DICIONÁRIO JURÍDICO

J. M. OTHON SIDOU

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS

Atualizado de acordo com o Novo CPC e com a Lei 13.256, de 04.02.2016

11ª edição Revista e Atualizada

gen | Editora FORENSE

1ª edição – 1990

2ª edição – 1991

2ª edição – 1993 – 1ª reimpressão

2ª edição – 1994 – 2ª reimpressão

2ª edição – 1994 – 3ª reimpressão

3ª edição – 1995

3ª edição – 1995 – 1ª reimpressão

4ª edição – 1996

4ª edição – 1997 – 1ª reimpressão

5ª edição – 1999

6ª edição – 2000

7ª edição – 2001

7ª edição – 2002 – 1ª reimpressão

8ª edição – 2003

9ª edição – 2004

10ª edição – 2004

11ª edição – 2016

O GEN | Grupo Editorial Nacional, a maior plataforma editorial no segmento CTP (científico, técnico e profissional), publica nas áreas de saúde, ciências exatas, jurídicas, sociais aplicadas, humanas e de concursos, além de prover serviços direcionados a educação, capacitação médica continuada e preparação para concursos. Conheça nosso catálogo, composto por mais de cinco mil obras e três mil e-books, em www.grupogen.com.br.

As editoras que integram o GEN, respeitadas no mercado editorial, construíram catálogos inigualáveis, com obras decisivas na formação acadêmica e no aperfeiçoamento de várias gerações de profissionais e de estudantes de Administração, Direito, Engenharia, Enfermagem, Fisioterapia, Medicina, Odontologia, Educação Física e muitas outras ciências, tendo se tornado sinônimo de seriedade e respeito.

Nossa missão é prover o melhor conteúdo científico e distribuí-lo de maneira flexível e conveniente, a preços justos, gerando benefícios e servindo a autores, docentes, livreiros, funcionários, colaboradores e acionistas.

Nosso comportamento ético incondicional e nossa responsabilidade social e ambiental são reforçados pela natureza educacional de nossa atividade, sem comprometer o crescimento contínuo e a rentabilidade do grupo.

DICIONÁRIO JURÍDICO

Academia Brasileira de Letras Jurídicas

Planejado, organizado e redigido por

J. M. OTHON SIDOU (*in memoriam*)

(Presidente da ABLJ)

Com a colaboração (na edição príncipe) dos Acadêmicos

A. MACHADO PAUPÉRIO, A. DE MENDONÇA LIMA,
SÍLVIO DE MACEDO, FERNANDO WHITAKER,
JORGE ALBERTO ROMEIRO, JOSÉ DA SILVA PACHECO e ALBINO LIMA

Participaram da atual edição da obra

FRANCISCO BILAC MOREIRA PINTO FILHO
e MONIQUE GELLER MOSZKOWICZ

11.ª EDIÇÃO

REVISTA E ATUALIZADA

gen | Editora FORENSE

■ A EDITORA FORENSE se responsabiliza pelos vícios do produto no que concerne à sua edição (impressão e apresentação a fim de possibilitar ao consumidor bem manuseá-lo e lê-lo). Nem a editora nem o autor assumem qualquer responsabilidade por eventuais danos ou perdas a pessoa ou bens, decorrentes do uso da presente obra.

Todos os direitos reservados. Nos termos da Lei que resguarda os direitos autorais, é proibida a reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, fotocópia e gravação, sem permissão por escrito do autor e do editor.

Impresso no Brasil – *Printed in Brazil*

■ Direitos exclusivos para o Brasil na língua portuguesa
Copyright © 2016 by
EDITORA FORENSE LTDA.
Uma editora integrante do GEN | Grupo Editorial Nacional
Travessa do Ouvidor, 11 – Térreo e 6º andar – 20040-040 – Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (21) 3543-0770 – Fax: (21) 3543-0896
faleconosco@grupogen.com.br | www.grupogen.com.br

■ O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei n. 9.610, de 19.02.1998). Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei n. 9.610/98).

■ Capa: Danilo Oliveira

■ Fechamento desta edição: 06.09.2016

■Produção Digital: One Stop Publishing Solutions

■CIP – Brasil. Catalogação na fonte.
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

D542

Dicionário Jurídico : Academia Brasileira de Letras Jurídicas / Organização J. M. Othon Sidou ...[et.al]. - 11. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro : Forense, 2016.

ISBN 978-85-309-7304-9

1. Direito - Dicionários. I. Sidou, J. M. Othon

16-33792 CDU: 34(038)

A Academia Brasileira de Letras Jurídicas é uma sociedade civil, declarada de utilidade pública federal pelo Decreto nº 88.274, de 3 de maio de 1983 (DOU de 04.05.83), mantida pelo Decreto s/n, de 27 de maio de 1992, e inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 30.305.684/0001-09.

Fundada em 6 de setembro de 1975, a Academia segue o traço das congêneres inspiradas no modelo francês, e tem por lema a expressão RECTA RATIO. Suas Cadeiras simbólicas, em número de cinquenta, têm um patrono cada uma, e são ocupadas, perpetuamente, por escritores juristas brasileiros, eleitos, em escrutínio secreto, quando ocorre vaga por morte.

A Academia forma uma federação, constituindo o centro das Academias de letras jurídicas regionais (uma em cada Unidade Federada), todas com personalidade jurídica própria, porém obedientes ao mesmo programa básico. Este programa resume-se no aprimoramento da literatura jurídica como instrumento de comunicação, na lei e na doutrina.

Formam atualmente o Colégio Acadêmico, por ordem das Cadeiras de que são titulares, os seguintes juristas: Arnoldo Wald (sucessão de José Frederico Marques e Orlando Gomes), Arion Sayão Romita (sucessão de Adahyl Lourenço Dias), Paulo Bonavides (sucessão de Afonso Arinos de Melo Franco), Ada Pellegrini Grinover (sucessão de Silvio Meira), Arruda Alvim (sucessão de Dulcydides de Toledo Piza), Everardo Moreira Lima, Nelson Mannrich e Arnaldo Süssekind (sucessão de Arnaldo Süssekind e Raul Floriano), Marcos Afonso Borges (sucessão de Carlos de Oliveira Ramos), Luiz Edson Fachin (sucessão de Aloysio Maria Teixeira), Ivo Dantas (sucessão de R. Limongi França e Oscar Sodré de Aragão), Álvaro Villaça Azevedo (sucessão de Albino Lima), Sergio de Andréa Ferreira (sucessão de Luiz Antonio de Andrade), João Mestieri (sucessão de A. B. Cotrim Neto e Haroldo Valladão), Carlos Ayres Britto (sucessão de Oscar Dias Corrêa e Roberto Lyra), Edvaldo Pereira de Britto (sucessão de Dejalma de Campos, Mario Neves Baptista e Alcides de Mendonça Lima), José Augusto Delgado (sucessão de Arthur Machado Paupério), Nelson Saldanha (sucessão de Custodio Bouças), Antonio Celso Alves Pereira (sucessão de Geraldo de Camargo Vidigal e A. F. Cesarino Júnior), Francisco Amaral (sucessão de Paulino Jacques), Cesar Asfor Rocha (sucessão de Lúcia Valle Figueiredo, Vandick Londres da Nóbrega e Jorge Alberto Romeiro), José da Silva Pacheco (sucessão de Antonio Paiva Melo), Antonio Carlos Palhares Moreira Reis (sucessão de Glaucio Veiga, Luiz A. da Costa Carvalho e José de Moura Rocha), Zeno Veloso (sucessão de Ernesto Queiroz Júnior), Gilmar Ferreira Mendes (sucessão de Caio Mário da Silva Pereira), José Augusto Monteiro Cruz Rodrigues Pinto (sucessão de Djaci Falcão), José Augusto Monteiro Cruz Rodrigues Pinto (sucessão de J. M. Othon Sidou), Luiz Fux (sucessão de José Alfredo de Oliveira Baracho e Luiz Antônio Severo da Costa), Ives Gandra da Silva Martins (sucessão de Cristovam Breiner), Ricardo Cesar Pereira Lira (sucessão de Oswaldo de Souza Valle), Paulo Nader (sucessão de Ocelio de Medeiros), José S. Pereira Braga (sucessão de Élson Gottschalk, Coqueijo Costa e César Salgado), Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (sucessão de Joacil de Britto Pereira), Manoel Gonçalves Ferreira Filho (sucessão de Josaphat Marinho e Luiz Roberto de Rezende Puech), Adroaldo Furtado Pabrício (sucessão de Mozart Victor Russomano), Fernando Whitaker da Cunha, Carlos Mario da Silva Velloso (sucessão de Clovis do Couto e Silva), Roberto Rosas (sucessão de Pedro Calmon); José Carlos Moreira Alves (sucessão de Nelson de Souza Carneiro); Semy Glanz (sucessão de Luiz Pinto Ferreira e Pontes de Miranda), José Carlos Barbosa Moreira (sucessão de Alfredo Buzaid e Alcides Vieira Carneiro), Antonio Augusto Cançado Trindade (sucessão de Raul Machado Horta e Jacy de Assis), Sergio Ferraz (sucessão de Milton Menezes da Costa) e Gustavo Tepedino (sucessão de Laudo de Almeida Camargo).

APRESENTAÇÃO DA 1ª EDIÇÃO

Há exatamente três anos, o Colégio Acadêmico tomou a iniciativa de preparar um vocabulário que abrangesse a universidade do direito contemporâneo e, ao mesmo tempo, com preponderância de concisão e clareza, proporcionasse manuseio consultivo e didático, prestante e atual. Ponderou-se a míngua, na bibliografia pátria, de um repositório de termos jurídicos com as características dos léxicos e que simultaneamente desempenhasse, pela indicação das fontes legislativas, a serventia de índice remissivo. *Interna corporis*, tinha-se em mente, ao oferecer o plano da obra, estimular no seio acadêmico a pesquisa do direito e o esmero de sua literatura.

Aqui está, portanto, o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Num só volume, previsão medular do tentame, alfabetam-se mais de nove mil vocábulos básicos, dado que, ao modo de similares forâneos, expressões peculiares que têm raiz comum, ou cognatas, inserem-se no vocábulo de epígrafe; método de que resulta, com economia de tempo e espaço, o registro, para efeito enunciativo, de aproximadamente treze mil termos.

Numerosas e alentadas obras, nos campos da linguagem e do direito, foram por óbvio consultadas para a composição do livro, mas é de relevância consignar o forte subsídio propiciado pela *Enciclopédia Saraiva do Direito* (1977-1982), coordenada pelo acadêmico Prof. R. Limongi França, e o *Vocabulário Jurídico* (edição 1980), do saudoso mestre De Plácido e Silva.

Também é hora de advertir que a indulgente aprovação do texto integral do Dicionário não significa, da parte do Colégio Acadêmico, haver-se ele detido em cada um de seus vocábulos, o que, assim o fizesse, retardaria desmedidamente o advento da obra. Com efeito, guardam os juristas boa convicção de que, em seu meio, só se obtém unanimidade em torno de teses.

Confiando o lançamento do Dicionário Jurídico à Editora Forense Universitária, a Academia, por um lado, está consciente de que o entregou a mãos hábeis para a tarefa de divulgá-lo. E, por outro, inserindo-o na bibliografia nacional, dá um largo passo na execução de seu programa, encentrado no aprimoramento da literatura jurídica como instrumento de comunicação na lei e na doutrina.

J. M. Othon Sidou
Presidente da ABLJ

Rio de Janeiro, outubro de 1989

NOTA SOBRE A 3ª EDIÇÃO

Dizem os entendidos que um dicionário somente passa a preencher sua finalidade, nos aspectos técnico e léxico, a partir da terceira edição. É um conceito razoável. Quando o autor se aventura a compor um vocabulário, tanto com mais veras se de natureza científica, depara um universo a explorar, a que a contribuição de obras afins já editadas, prestimosas embora, apresenta-se como um dédalo sem fio de Ariadne. A despeito de tudo e avigorado por preciosa paciência, a obra é concluída. Porém, cedo seu autor começa a deparar senões e lacunas das mais diversas espécies, já então irreparáveis ou insupríveis por serôdio. A liça é recomeçada, novas experiências são absorvidas, novos conhecimentos são assimilados, e dá-se a partida para outra etapa de contato com o público, mais aproximada da perfeição, se bem que essa perfeição, no domínio dos feitos humanos, seja convictamente inatingível, tal como o aurífero e sempre remoto monte Votucavaru da lenda indígena.

Este Dicionário Jurídico não pode fugir a regra tão veraz. Levado a público no curto espaço de quatro anos, contados do projeto intelectual ao acabamento material, a acolhida que de pronto obteve deu lugar a que cedo se esgotasse a edição príncipe, sem ensejo, em face da demanda, à indispensável autocrítica para uma reformulação adequada. Apelou-se, recurso absorvido de similares alienígenas, por acrescentar um Apêndice à 2ª edição, obsequioso no aspecto de atualizar e suprir, não porém ao manuseio da consulta, que, em livros da espécie, deve ser marcado pela instantaneidade.

Esta 3ª edição pretende, das anteriores, repetir o muito de servível, expungir o pouco de inútil e ampliar o que deve ser ampliado num Dicionário Jurídico. Obviamente, eliminou-se o Apêndice, retomando a alfabetação inteiriça. Mais de dois mil vocábulos foram acrescentados aos da edição original, de modo que as páginas adiante estão adensadas de quase 12 mil verbetes básicos cobrindo todos os ramos do Direito e das principais ciências jurídicas auxiliares. A legislação condizente, iniciativa que, sem falsa modéstia, nos atribuímos acrescentar, está atualizada até junho de 1994. Manteve-se o sistema incisivo de definir, empregando o discurso mínimo; porém, a numerosos vocábulos estão justapostas Observações que permi-tem aduzir algo útil ao sentido do enunciado. A nomenclatura lexicológica oficial inovou, no tocante à classificação dos verbos, para distinguir ainda os transitivos diretos e indiretos. Ocorre que essa classificação só procede, muita vez, em face da construção sintática, em razão do que se achou melhor eliminar a indicação específica, deixando apenas a referência à designação genérica. Concluiu-se que o qualificativo verbal empregado nas edições anteriores, além de quase desproveitoso, tornar-se-ia de aplicação equívoca.

Outro ponto que nos moveu a atenção para aperfeiçoar foi a metodologia. O consulente encontrará agora vocábulos básicos tendo a seguir-lhes, devidamente verbetados, os seus vários

desdobramentos, não mais dispersos por todo o volume. Dois exemplos. A expressão Contrato é repetida para tratar de dezoito situações relacionadas com esse instituto obrigacional; assim, além da definição genérica do Contrato: *– Denúncia– Foro – Interpretação – Minuta – Modificação – Obrigatoriedade – Omissão – Proposta – Registro – Relatividade – Reserva – Rescisão – Resilição – Resolução – Revisão Judicial – Vontade contratual* – a que se seguem cento e dezenove espécies qualificadas. A palavra *Lei*, também singularmente tratada, faz-se acompanhar, em verbetes autônomos, e do mesmo modo com a respectiva referência legislativa, de vinte e uma configurações, condizentes a: *– Abstração – Aplicação – Conhecimento – Espírito – Eficácia – Exequibilidade – Ignorância – Interpretação – Irretroatividade – Lacuna – Numeração – Omissão – Preâmbulo – Projeto – Publicação – Rejeição – Revogação – Ultratividade – Univocidade e Vigência* (da Lei), seguidas dos verbetes correspondentes às várias espécies de lei, em número de setenta e nove. Com isto, pretende-se dar mais pragmatismo à consulta, pois o leitor buscará seu intento pelo vocábulo predominante.

Sem lisonja, o Dicionário Jurídico marcou lugar na lexicografia específica, e esse fausto cometimento, que é de justiça repartir com a competência editorial da Forense Universitária, sinaliza o papel que, à véspera dos vinte anos, vem sendo desempenhado pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

J. M. Othon Sidou
Presidente da ABLJ

Rio de Janeiro, junho de 1994

NOTA SOBRE A 10ª EDIÇÃO

O advento do Código Civil, a Lei de Falências e as muitas alterações na legislação processual civil impuseram profunda modificação no Dicionário Jurídico, a partir da 9ª edição. Praticamente, todas as mais de novecentas páginas do volume passaram por emendas supressivas, aditivas e substitutivas. Dir-se-ia que a obra foi inteiramente refeita de alfa a ômega, já para adequar os verbetes à nova ordem e expurgar os com ela inconciliáveis, já para atualizar os correspondentes dispositivos legais.

Depois de árduo lavor individual do Autor, movido por dois fatores – paciência e persistência –, a Academia e a Editora Forense Universitária podem entregar aos consulentes um vade mecum renovado, e que foi reposto com o cuidado de bem atendê-los, num mínimo de retribuição à lisonjeira preferência que a obra tem merecido, desde a edição príncipe, de 1990.

J. M. Othon Sidou
Presidente da ABLJ

Rio de Janeiro, outubro de 2008

NOTA SOBRE A 11ª EDIÇÃO

Este *Dicionário Jurídico*, planejado e organizado pelo saudoso Professor J. M. Othon Sidou, sob os auspícios da ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS e editado pela EDITORA FORENSE, já se constitui uma das obras de referência em lexicografia jurídica de nosso país.

Após mais de dois anos de árduo trabalho, esta nova edição, totalmente revista, atualizada e ampliada, contendo cerca de 13 mil verbetes, se destina principalmente para estudantes, professores e demais profissionais do Direito, que encontrarão características de atualidade e técnica inegáveis, o que torna este trabalho obra de consulta obrigatória.

Esta edição já conta com várias atualizações de importantes leis que foram promulgadas desde a última edição (2009), ressaltando-se o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.03.2015) e sua lei alteradora (Lei 13.256, de 04.02.2016).

Francisco Bilac Moreira Pinto Filho Editor

Rio de Janeiro, Setembro de 2016

ABREVIATURAS, SINAIS CONVENCIONAIS E NOTAS EXPLICATIVAS

A

abrev. – abreviatura a.C. – antes de Cristo

A. Comp. – Ato Complementar à Constituição acep. – acepção adj. – adjetivo

(adv.) – advérbio Adv. – Advocacia Al. – Alemão ant. – antigo

anton. – antônimo

antrop. – antropônimo Ar. – Árabe

arc. – arcaico

art.(s) – artigo(s)

B

BC – Banco Central do Brasil Bibl. – Bibliografia Bras. – Brasileiro

C Cat. – Catalão

CBust – Código Bustamante de Direito Internacional Privado

CBAr – Código Brasileiro de Aeronáutica

CC – Código Civil Brasileiro (2002)

CCan – Código Canônico (versão 1983)

CCom – Código Comercial

CCons – Código do Consumidor

CEleit – Código Eleitoral

CF – Constituição Federal Cf. – Confira; compare Circ. – Circular

CLPS – Consolidação das Leis da Previdência Social

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CMin – Código de Mineração

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

Cód. – Código Contab. – Contabilidade cons. – consulte Const. – Constituição Conv. – Convenção Internacional (ver o expletivo no verbete correspondente)

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CPM – Código Penal Militar

CPPM – Código de Processo Penal Militar Cron. – Cronologia

CTB – Código de Trânsito Brasileiro CTN – Código Tributário Nacional

D

D – Decreto

d.C. – depois de Cristo; da era cristã Dec. Univ. – Declaração Universal dos Direitos Humanos (Paris, 1948) Des. – Desusado dev. – deverbal

deprec. – depreciativo dim. – diminutivo Dig. – Digesto, de Justiniano Dir. Adm. – Direito Administrativo Dir. Aer. – Direito Aéreo, ou Aeronáutico Dir. Agr. – Direito Agrário Dir. Autor. – Direito Autoral Dir. Camb. – Direito Cambiário Dir. Can. – Direito Canônico

Dir. Civ. – Direito Civil Dir. Com. – Direito Comercial Dir. Comp. – Direito Comparado Dir. Comun. – Direito de Comunicação Dir. Consum. – Direito do Consumidor Dir. Ecol. – Direito Ecológico Dir. Econ. – Direito Econômico Dir. Eleit. – Direito Eleitoral Dir. Emp. – Direito Empresarial Dir. Espac. – Direito Espacial Dir. Esport. – Direito Esportivo Dir. Fin. – Direito Financeiro Dir. Fund. – Direitos Fundamentais Dir. Inform. – Direito de Informática Dir. Intern. Priv. – Direito Internacional Privado Dir. Intern. Púb. – Direito Internacional Público Dir. Intert. – Direito Intertemporal Dir. Judic. – Direito Judiciário (Peculiar ao Poder Judiciário)

DL – Decreto-Lei

D. Leg. – Decreto Legislativo Dir. Legal – Direito Legal Dir. Mar – Direito do Mar Dir. Marit. – Direito Marítimo Dir. Mil. – Direito Militar Dir. Mon. – Direito Monetário Dir. Muç. – Direito Muçulmano Dir. Not. – Direito Notarial, ou Registral Dir. Nucl. – Direito Nuclear Dir. Obr. – Direito das Obrigações Dir. Pen. – Direito Penal Dir. Pen. Mil. – Direito Penal Militar Dir. Polit. – Direito Político (inclusive Constitucional) Dir. Prev. – Direito Previdenciário Dir. Proc. – Direito Processual (genérico) Dir. Proc. Civ. – Direito Processual Civil Dir. Proc. Const. – Direito Processual Constitucional Dir. Proc. Pen. – Direito Processual Penal Dir. Proc. Trab. – Direito Processual do Trabalho Dir. Prop. Ind. – Direito da Propriedade Industrial Dir. Rom. – Direito Romano Dir. Suc. – Direito das Sucessões Dir. Trab. – Direito do Trabalho Dir. Transp. – Direito de Transporte Dir. Trib. – Direito Tributário Dir. Urb. – Direito Urbanístico

DNRC – Departamento Nacional de Registro de Comércio

E

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente Econ. – Economia; Ciência Econômica el. comp. – elemento complementar Em. Const. – Emenda Constitucional Ens. – Ensino Enunc. – Enunciado (Súmula) Esp. – Espanhol, ou Castelhano Estat. – Estatística Ex.: – Exemplo; por exemplo

F

fem. – feminino Filol. – Filologia Filos. – Filosofia do Direito F. paral. – Forma paralela Fr. – Francês

G Gr. – Grego Germ. – Germânico Gót. – Gótico

H Hebr. – Hebraico Herm. – Hermenêutica Jurídica Hist. – História do Direito Hol. – Holandês

I Ing. – Inglês Inst. Norm. – Instrução Normativa irreg. – irregular It. – Italiano

L

L – Lei Lat. – Latim Lat. tard. – Latim tardio

L Comp. – Lei Complementar à Constituição LCP – Lei de Contravenções Penais

LD – Lei Delegada

LEP – Lei de Execuções Penais

LICC – Lei de Introdução

LICP – Lei de Introdução ao Código Penal Ling. – Linguagem/Linguística Liv. – Livro Loc. – Locução

LU (1) – Lei Uniforme Internacional,

sobre letras de câmbio e notas promissórias LU (2) – Lei Uniforme Internacional, sobre cheques

M Med. Leg. – Medicina Legal Metr. – Metrologia

MP – Medida Provisória

N

n. – nota (de pé de página)

N. acep. – Nesta (nessa) acepção Neol. – Neologismo

O

OBS. – Observação

OIT – Organização Internacional do Trabalho ONU – Organização das Nações Unidas

ONU, Carta – Carta das Nações Unidas. S. Francisco, CAL, 1945

ONU, Conv. 1948 – Convenção sobre preservação e repressão do crime de genocídio

ONU, Conv. 1953 – Convenção sobre os direitos políticos da mulher

ONU, Conv. 1966 – Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação racial

ONU, Pacto (I) – Pacto sobre direitos civis e políticos

ONU, Pacto (II) – Pacto sobre direitos econômicos, sociais e culturais opos. – opositivo; antônimo Ord. – Ordenações Filipinas

P

part. pass. – particípio passado perf. – perfeito

p. ex. – por exemplo

p. ext. – por extensão pl. – plural

pop. – popular Port. – Portaria

pref. – prefixo (elemento complementar)

prep. – preposição Proj. – Projeto de Lei Psic. – Psicologia p. us. – pouco usado Psican. – Psicanálise Prov. – Provençal

R

rad. – radical Res. – Resolução Ret. – Retórica

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

S Sans. – Sânscrito Sec. – Seção

s. f. – substantivo feminino sin. – sinônimo(s)

s. m. – substantivo masculino Sociol. – Sociologia

STF – Supremo Tribunal Federal STJ – Superior Tribunal de Justiça subst. – substantivado ou substantivação suf. – sufixo

superl. – superlativo s. 2 g. – substantivo de dois gêneros

T

tb. – também

top. – topônimo Trat. – Tratado (Direito Internacional Público) TST – Tribunal Superior do Trabalho

V Ver – veja; consulte var. – variante *v. g.* – *verbi gratia*v. – verbo

SINAIS

u – parágrafo único

– – remissão à epígrafe do verbete = – igual a: (tradução)

(?) – origem desconhecida ou duvidosa

NOTAS EXPLICATIVAS

ETIMOLOGIA. A menção ao idioma, que, entre parênteses, acompanha cada vocábulo, define sumariamente a origem filológica da palavra, ou a equivalência dessa em Direito Romano. Na língua latina, a referência é ao latim clássico, peculiar ao Direito, quando não mencionado o latim tardio, e sempre feita com o emprego do nominativo singular, ou, quando se tratar de verbo, do infinitivo. Na língua grega, em que todas as vogais (menos o y) são antecedidas do sinal denominado 'espírito', esse é aqui substituído pelo acento grave (`) para a vogal aspirada, e pelo acento agudo (´) para a vogal branda, não sobreposta, mas antecedendo a primeira letra.

CLASSIFICAÇÃO. Na classificação jurídica de cada vocábulo, o Direito Civil engloba os direitos Reais, da Família e os dispositivos da Parte Geral do Código Civil que não comportam colocação nos desdobramentos dados aos direitos das Obrigações e das Sucessões, os quais se apresentam como categorias autônomas. O Direito Político inclui institutos do Direito Constitucional.

REMISSÕES. O tipo itálico, ou grifo, empregado no corpo do texto definidor, orienta que, geralmente, a palavra ou expressão ressaltada é objeto de vocábulo autônomo e alfabetado, convindo consultá-lo.

COGNATOS. São meramente orientadores e de emprego na linguagem jurídica; portanto, omitem-se, por desnecessários, os adjetivos de caráter potencial, com o sufixo em vel.

LEGISLAÇÃO. 1. Os números e/ou letras entre parênteses indicam a subdivisão do artigo da Lei ou Decreto.

2. As leis ou decretos entre parênteses denotam modificação no instrumento legal anteriormente citado.

3. O Decreto entre parênteses seguido à citação de um Ato Internacional indica o respectivo ato de ratificação pelo Brasil.

4. A Lei ou o Decreto citado nem sempre significa estar vigente, em face de outro dispositivo citado, porém tem o escopo de permitir a comparação e auxiliar a interpretação.

CITAÇÃO DAS FONTES. Notadamente do Digesto de Justiniano, é feita em observância à moderna doutrina, seguindo-se a Dig. os números arábicos correspondentes ao Livro, Título e Lei, entre pontos; o número final seguinte à vírgula, se for o caso, indica Parágrafo.

CRITÉRIO DEFINIDOR. A definição dos vocábulos subordina-se ao ramo do Direito neles constante.

A. Abrev. Bibl. Na literatura jurídica, letra indicativa de *Autor*, quando grafada em maiúsculo, seguida de ponto abreviativo.

A. S. m. Dir. Legal. Primeira letra do alfabeto, empregada no direito escrito para enumerar, sequencialmente, as várias subdivisões de um *item*. Cf. *artigo*, *parágrafo* e *letra*. Cf. tb. *inciso*.

A CONTENTO. Loc. Dir. Obr. Ver *venda* –.

"A CONTRARIO". Loc. (Lat.) Diz-se do argumento que se emprega em oposto ao que se pretende demonstrar, a fim de chegar à demonstração desse.

"A CONTRARIO SENSU". (Lat.) Herm. Axioma jurídico já desprestigiado, para exprimir que se a lei se refere a um caso dado, não compreende outros. Seu descrédito advém de que a lei dificilmente pode prever todas as hipóteses. Emprega--se tb. *contrario sensu*.

A DESCOBERTO. Loc. Dir. Com. Expressão empregada em comércio, notadamente bancário, para significar a operação que é feita sem a correspondente disponibilidade.

A FINAL. Loc. Dir. Proc. Ao fim; ao termo de outros atos a terem precedência na execução ou cumprimento.

"A FORTIORI". Loc. (Lat.) Com mais razão. Por maior motivo. Cf. *argumento* –.

"A. G.". (Al.) Dir. Com. Abreviatura de Aktiengesellschaft, ou sociedade por ações, proposta à denominação das empresas alemãs da espécie. Corresponde à nossa "S. A.".

À GUISA DE. Loc. À maneira de; ao modo de.

"A LATERE". Loc. (Lat.) Ao lado.

"A NON DOMINO". Loc. (Lat.) Dir. Civ. Da parte de quem não é dono.

À ORDEM. Loc. Dir. Camb. Cláusula inserta num título cambiário, indicativa de que, embora nominativo, o detentor pode transferi-lo por meio de *endosso*. LU(1), art. 11; LU(2), art. 14. Opos.: *não à ordem*.

"A POSTERIORI". Loc. (Lat.) Filos. Modo de raciocínio em que se parte do efeito para a causa. Opos.: "*a priori*".

"A PRIORI". Loc. (Lat.) Raciocínio prévio. Cognatos: *apriorismo* (s. m.), aceitação, em matéria de conhecimento, de fatores independentes da experiência; *apriorista* (s. 2 g.), quem raciocina a *priori*; *apriorístico* (adj.), relativo a tal raciocínio.

A QUEM DE DIREITO. Locução empregada para que alguém, em sendo interessado, se dirija ao órgão ou lugar competente para tomar conhecimento de certo fato ou realizar certo ato.

"A QUO". Loc. (Lat. = de onde) Dir. Proc. Diz-se do juízo que proferiu a decisão contra a qual foi interposto *recurso*. Opos.: "*ad quem*".

A RISCO. Loc. Dir. Com. Diz-se das operações que se perfazem sem garantia ou a despeito delas, em consequência do que se tornam inseguras quanto ao resultado. Cf. *câmbio marítimo*.

A ROGO. Dir. Civ. Locução empregada nas expressões "assinatura a rogo" ou "assinar a rogo", para significar o ato de alguém assinar pelo interessado, quando esse for analfabeto ou estiver impossibilitado de escrever o instrumento. CC, arts. 215, § 2º; 1.865, 1.868, 1.870, 1.871; CLT, art. 17, § 2º.

A TERMO. Loc. Dir. Com. Modalidade de negócio em que o objeto (mercadoria ou valores) é ajustado para entrega e pagamento em data futura, mas ao preço vigorante no dia do ajuste.

A TÍTULO GRATUITO. Loc. Dir. Obr. Diz-se do *contrato* no qual os ônus ou encargos não são recíprocos, pesando apenas para uma das partes.

A TÍTULO ONEROSO. Loc. Dir. Obr. Caráter do *contrato* em que há obrigação de dar ou fazer, com reciprocidade.

A TÍTULO PRECÁRIO. Loc. Diz-se daquilo que é concedido ou deferido com o caráter de instabilidade; que pode ser revogado ou desfeito, sem gerar direito adquirido para quem recebe nem ônus para quem desfaz.

À VISTA. Loc. Dir. Obr. Expressão indicativa de que, na venda, a entrega da mercadoria é imediata; no pagamento, esse é feito de imediato. OBS. O símbolo gráfico não é indicativo de crase, mas empregado para enfatizar que se trata de preposição, não de artigo, tanto que o opositivo é *a prazo*, não *ao prazo*.

"AB ABSURDUM". Loc. (Lat.) Por absurdo; (argumentar) com o emprego do) absurdo. Sin.: *ad absurdum*.

"AB ANTIQUO". (Lat.) Dir. Rom. Na votação comicial para apreciação de uma *lex rogata*, expressão sintetizada na letra "A" e significativa de "pelo (modo) antigo", ou seja, pela rejeição da proposta. Opos.: "*ut rogas*".

"AB INITIO". Loc. (Lat.) Desde o começo.

"AB INTESTATO". Loc. (Lat.) Dir. Suc. Diz-se da sucessão sem *testamento*; sucessão legal ou legítima. CC, art. 1.788.

"AB IRATO". Loc. (Lat.) Dir. Pen. Sob a ação da ira. Diz-se do ato praticado por influência da cólera, o que não exclui a imputabilidade penal do agente. CP, art. 28(I).

"AB ORIGINE". Loc. (Lat.) Desde a origem; desde o começo. O mesmo que *ab initio*.

"AB OVO". Loc. (Lat.) Desde a origem.

"AB URBE CONDITA". Loc. (Lat.) Hist. Locução empregada pela cronologia romana tomando como ponto de partida a fundação de Roma, no ano 753 a.C. Abreviatura: *a. U. c.* ou *U. c.*, após o número de anos que transcorreram para aquele que se pretende mencionar.

ABACTO. S. m. (Lat. *abactus*) Dir. Pen. O mesmo que *abigeato*.

ABAIXO-ASSINADO. Loc. Papel assinado por diversas pessoas, no qual são apresentadas reivindicações, lançados protestos ou feitas manifestações de solidariedade.

ABALO DE CRÉDITO. Econ. Diz-se da redução na firmeza ou solidez de confiança desfrutada por uma empresa ou um indivíduo, em consequência de fator negativo em suas relações financeiras com terceiros.

ABALROAÇÃO. S. f. (De *abalroar*, v.) Dir. Aer. e Dir. Marit. O mesmo que *abalroamento*, palavra da qual é sinônimo perfeito, com a única diferença linguística que abalroação é empregada no CCom (arts. 749-752) e abalroamento, no CBAr (arts. 273-279).

ABALROAMENTO. S. m. (De *abalroar*, ou *balroar*, v.) Dir. Aer. e Dir. Marit. Choque de embarcações, ou de embarcação com qualquer estrutura imóvel, natural ou artificial. Colisão de duas ou mais aeronaves, em voo ou em manobra na superfície. CCom, arts. 749-752; CBAr, art. 273; CBust, arts. 289-294.

ABANDONO. S. m. (Dev. de *abandonar*) Dir. Civ. Ato pelo qual uma coisa é rejeitada pelo dono, com a intenção de não mais querê-la como sua. Cognatos: *abandonador* (s. m.) ou *abandonante* (s. 2g.), aquele que empreende ato de abandono; *abandonamento* (s. m.), sin.; *abandonatário* (s. m.), aquele que se imite em direitos sobre bens abandonados. CC, arts. 1.275(III); 1.382, 1.479.

ABANDONO ALFANDEGÁRIO. Dir. Trib. Diz-se do que é feito pelo dono de mercadoria importada, geralmente encoberto no anonimato ou na falsa identidade, a fim de escapar aos ônus sobrevindos da não legalização.

ABANDONO ASSECURATÓRIO. Dir. Obr. Modalidade de abandono em que a perda da coisa é substituída pela indenização total do seguro, sub-rogando-se o segurador nos direitos do dono. Tb. dito *abandono sub-rogatório*. CCom, arts. 753-760; CBAr, art. 120.

ABANDONO DE ANIMAIS. Dir. Pen. Ato de introduzir ou deixar que animais se introduzam em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito; ilícito penal, se do fato resulta prejuízo. CP, art. 164.

ABANDONO DE DIREITO. Dir. Civ. Inércia voluntária e omissiva do titular de um direito quanto ao exercício das faculdades que lhe são juridicamente asseguradas, com a consequente perda das atribuições inerentes à titularidade. Não confundir com *renúncia de direito*, ou a direito.

ABANDONO DE FUNÇÃO. Dir. Pen. Delito praticado por servidor contra a administração pública, consistente em deixar de estar a postos em seu cargo, agravado se do fato resulta prejuízo ou se ocorre em lugar compreendido na *faixa* de fronteira. CP, art. 323; L 8.112, de 11.12.1990, art. 132 (II).

ABANDONO DE POSTO. Dir. Pen. Mil. Delito em que incorre o militar que abandona, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe competia, antes de terminá-lo. CPM, art. 195.

ABANDONO INTELECTUAL. Dir. Pen. Desleixo em prover, sem justa causa, a instrução primária de filho em idade escolar. CF, art. 229; CP, art. 246.

ABANDONO LIBERATÓRIO. Dir. Obr. Figura de direito marítimo, aéreo e securitário, pela qual é lícito ao proprietário da embarcação ou aeronave, em caso de sinistro, dá-la por abandonada, ou seus restos, quer para efeito de haver a competente importância segurada, quer para evitar indenização por danos que possam causar a terceiros. CCom, arts. 494, 508, 624, 720, 724; 753-760; CBAr, art. 120.

ABANDONO MATERIAL. Dir. Civ. Diz-se da omissão de prover, alguém, a subsistência do cônjuge ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário. CF, art. 229; CP, art. 244.

ABANDONO MORAL. Dir. Pen. Delito em que incide, por omissão, o responsável pelo *menor* de 18 anos, permitindo-lhe a conduta ou a prática de atos que redundem no aviltamento de seu caráter. CP, art. 247. OBS. O dispositivo citado é titulado como abandono intelectual.

ABANDONO NOXAL. Dir. Civ. Faculdade, concedida ao dono de animal doméstico causador de prejuízo à propriedade alheia, de abandoná-lo em favor da pessoa lesada, a fim de subtrair-se à indenização. OBS. O instituto advém do direito romano arcaico, no qual o *pater familias* tinha a faculdade de abandonar o *filius* à parte ofendida por esse, para efeito de livrar-se da reparação do dano patrimonial (*noxa*).

ABANDONO SUB-ROGATÓRIO. Dir. Obr. O mesmo que *abandono assecuratório*.

ABASTECIMENTO. S. m. (De *abastecer*, v.) Econ. Ato de prover do necessário o mercado consumidor, mediante intervenção do Estado no domínio econômico. LD 4, de 26.09.1962; DL 2, de 14.01.1966.

ABATIMENTO. S. m. (De *abater*, v.) Dir. Com. Redução ou desconto no preço de qualquer nota de débito, em razão do uso comercial ou de convenção entre as partes. Cf. *rebate*. Há possibilidade de abatimento do preço nos casos de responsabilidade por vício do produto e do serviço. Código de Defesa do Consumidor, arts. 18, § 1º, III, e 19, I (L 8.078/1990).

ABDICAÇÃO. S. f. (Lat. *abdicatio*) Dir. Polit. Demissão voluntária do poder pelo *monarca* que o exerce. Cognatos: *abdicar* (v.); *abdicante* (adj. e s. 2 g.) e *abdicatário* (adj. e s. m.), que ou aquele que abdica. OBS. O ato de recusar, o monarca, o exercício do poder, antes de ter-lhe a posse, denomina-se *renúncia*, e, nesse caso, obriga não apenas o renunciante mas tb. toda a sua *dinastia*. Cf. Const. Império, 1824, art. 104.

ABDUÇÃO. S. f. (Lat., de *abducere*) Dir. Pen. Condução por meio violento.

"ABERRATIO DELICTI". Loc. (Lat.) Dir. Pen. Diz-se do erro acidental de execução do crime, em razão do que sobrevém resultado diverso do pretendido pelo agente, ou seja, a divergência entre o crime projetado e o consumado. CP, art. 74. Cf. *aberratio ictus*.

"ABERRATIO ICTUS". Loc. (Lat.) Dir. Pen. Erro na execução do delito, que conduz o criminoso a atingir pessoa diversa da que tinha em mente. CP, art. 73.

ABERTURA DE CRÉDITO. Dir. Obr. Contrato em que uma das partes, *creditador*, põe à disposição da outra, *creditado*, a sua caixa, quer com limite, quer sem limite, quer a termo, quer sem termo, para utilização do crédito aberto.

ABERTURA POLÍTICA. Dir. Polit. Diz-se do conjunto de atos postos em execução pelo poder público para efeito de retomada do *estado de direito*, no exaurimento de um regime ditatorial. OBS. Os regimes de arbítrio somente decaem por exaustão ou pela força. A História moderna não registra caso de ditadura que, por vontade do grupo ditatorial, haja transitado para a democracia.

ABIGEATO. S. m. (Lat. *abigeatus*) Dir. Pen. Roubo de gado. Cognatos: *abigeatário* e *abígeo* (s. m.), quem comete tal roubo. Sin.: *abacto*.

ABJUDICAÇÃO. S. f. (Lat., de *abiudicare*.) Dir. Civ. Ato de tirar judicialmente a posse de um bem do detentor ilegítimo, para atribuí-la ao legítimo dono. Abjurgação. Cognatos: *abjudicador* (adj. e s. m.) e *abjudicante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem promove a abjudicação; *abjudicar* (v.), promover a abjudicação. Cf. CC, art. 1.210.

ABJURAÇÃO. S. f. (Lat. *abiuratio*) Perjúrio. Renúncia a um compromisso moral assumido. Juramento falso. Cognatos: *abjurar* (v.); *abjuratório*(adj.), relativo a adjuração.

ABJURGAÇÃO. S. f. (Lat., de *abiurgare*) Dir. Civ. O mesmo que *abjudicação*.

ABNEGAÇÃO. S. f. (Lat. *abnegatio*) Na acep. jurídica, o mesmo que *denegação*, recusa, negação.

ABOLICIONISMO. S. m. (Lat., de *abolitio*) Dir. Polit. Movimento social preparatório da abolição da escravatura.

"ABOLITIO CRIMINIS". Loc. (Lat.) Dir. Pen. Extinção, ou arquivamento, de um processo criminal em curso, sem conhecimento da figura delituosa. CP, art. 2º, *caput*.

ABONADOR. S. m. (De *abonar*, v.) Dir. Obr. Aquele que reforça a *fiança*, respondendo pelo fiador se este não satisfizer a obrigação, deixada de cumprir pelo devedor principal. OBS. Única figura abolida pelo CC de 2002 no instituto da fiança.

ABONO. (1) S. m. (Dev. de *abonar*, v.) Dir. Obr. Fiança de *fiança*. Garantia que é prestada pela solvência do fiador. Cognatos: *abonação* (s. f.) e *abonamento* (s. m.), sin.; *abonado* (adj. e s. m.), nesta acep., o fiador que é garantido; *abonador* (adj. e s. m.), que ou quem abona; *abonatório*(adj.), próprio para abonar. OBS. O termo, ainda nesta acep. de garantia, tem emprego mais amplo para designar um ato de identificação, p. ex., *abonar* a firma = tê-la como do signatário.

ABONO. (2) S. m. Dir. Trab. Tecnicamente, pagamento espontâneo, voluntário, unilateral, que o empregador faz ao empregado. Nesse caso, como liberalidade, não se incorpora ao salário. Se o pagamento se faz por força de acordo (abono ajustado), opera-se a incorporação. CLT, art. 457, § 1º.

ABONO DE FÉRIAS. Dir. Trab. Opção dada ao empregado ou servidor público, de converter 1/3 do período de férias ao valor da remuneração que lhe é devida nos dias correspondentes. CLT, arts. 143-145.

ABONO DE PERMANÊNCIA. Dir. Prev. Benefício concedido ao segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento da atividade; correspondente a 25% do valor dessa aposentadoria. CF, art. 40, § 19; EC 41, arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º.

ABONO FAMILIAR. Dir. Prev. Ver *salário-família*.

ABORDAGEM. S. f. (Fr. *abordage*) Dir. Marit. Ato de acometer ou abalroar uma embarcação, a fim de tomá-la de assalto (conceito em marinha de guerra); o choque de duas embarcações entre si (conceito em marinha mercante).

ABORÍGENE. S. m. (Lat. *aboriginis* = povo primitivo, na Itália pré-romana) Sociol. Primeiros habitantes dum país; nativo. No Brasil, o mesmo que indígena. F. paral., *aborigine*.

ABORTO. S. m. (Lat. *abortum*) Dir. Pen. e Med. Leg. Interrupção dolosa da gravidez, com expulsão do feto, provocada pela gestante ou por terceiro com ou sem o consentimento dela. Cognatos: *abortar* (v.); *abortamento* (s. m.), sin.; *aborteiro* (s. m.), médico ou curandeiro que pratica aborto; *abortício* e *abortivo* (adj.), que provoca aborto. CP, arts. 124-128; 129, § 2º (V); LCP, art. 20.

ABORTO EUGÊNICO. Med. Leg. Interrupção provocada da gestação, quando há suspeita de que o nascituro apresenta doença ou anomalia grave. Não reconhecido pelo direito brasileiro.

ABORTO IMPUNÍVEL. Med. Leg. Ver *aborto legal*.

ABORTO LEGAL. Med. Leg. A extração do feto que é permitida por lei e efetuada por médico, se não há outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante, ou, quando incapaz, de seu representante legal. CP, art. 128. Cf. *aborto necessário*.

ABORTO NECESSÁRIO. Med. Leg. Aquele que é praticado por não haver outro meio de salvar a vida da gestante. Dito tb. *aborto terapêutico.*

ABORTO PROFILÁTICO. Med. Leg. O mesmo que aborto *eugênic*o.

ABORTO TERAPÊUTICO. Med. Leg. e Dir. Pen. O mesmo que *aborto necessário*.

ABRASÃO. (1) S. f.(Lat. *abrasio*) Econ. Desgaste da moeda de ouro ou de prata posta em circulação, com a perda anual de um milésimo de seu peso.

ABRASÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Ação de raspar ou rasurar, só permitida em documentos processuais quando devidamente ressalvada. Novo CPC, art. 211.

ABREVIATURA. S. f. (Lat. *breviatio*) Dir. Proc. Redução de palavras, termos ou expressões; vedada em lei, mas usada largamente pela praxe. Cognato: *abreviação* (s. f.), sin.

ABRIGO DE MENORES. Dir. Civ. Estabelecimento destinado a recolher *menor* em caráter provisório e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando em privação de

liberdade. ECA, arts. 101, VII, § 1º; 123. OBS. A L 12.010, de 03.08.2009, substituiu o termo "abrigo" por "acolhimento institucional".

AB-ROGAÇÃO. S. f. (Lat. *ab-rogatio*) Herm. Perda da vigência, no todo, de um preceito legal de qualquer gradação, por motivo de revogação expressa ou tácita. Cognatos: *ab-rogar* (v.); *ab-rogamento* (s. m.), sin.; *ab-rogativo* e *ab-ro-gatório* (adj.), que tem a faculdade de ab-rogar. LINDB, art. 2º. Cf. *derrogação*.

AB-ROGAÇÃO EXPRESSA. Herm. A que provém de preceito legal novo que declare expressamente insubsistente preceito legal anterior. LINDB, art. 2º, § 1º.

AB-ROGAÇÃO TÁCITA. Herm. Revogação que decorre da inconciliabilidade do preceito anterior com o que for posto em vigor; ou quandoeditada lei nova para regular inteiramente a matéria tratada na anterior. LINDB, art. 2º, § 1º.

"ABSATZ". S. m. (Al.) Dir. Legal. Divisão de texto legal, no direito alemão, correspondente a *artigo* e representada pelo sinal de parágrafo. Abrev., ABS ou §.

ABSOLTO. Adj. (Part. pass. irreg. de *absolver*, v.) Absolvido, livre.

ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. Dir. Civ. Pessoa menor de 16 anos; quem, por enfermidade ou deficiência mental, não pode exprimir sua vontade. CC, art. 3º. Cf. *Relativamente incapaz.*

ABSOLUTISMO. S. m. Dir. Polit. Sistema de governo surgido nas monarquias da Europa (séc. XVII e XVIII), para garantir a independência dos reinos em face do poder papal e a soberania em face do poder dos senhores feudais; formalizado pelo governo absoluto e sem limite algum, e estereotipado na frase de Luiz XIV: "L'État c'est moi".

ABSOLUTO. Adj. (Lat. *absolutus*) Independente, ilimitado. Que não admite restrição. Opos.: *relativo*.

ABSOLVIÇÃO. S. f. (Lat. *absolutio*) Dir. Proc. Condição do demandado em ação cível julgada improcedente. Situação do réu excluído de sanção penal ou julgado inocente. Cognatos: *absolver* (v.); *absolto* (adj.), cons.; *absolutório* (adj.), que encerra absolvição. Novo CPC, art. 487; CPP, art. 386. OBS. No caso da absolvição sumária, ver CPP, art. 397 (L 11.719, de 20.06.2008).

ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA. Dir. Proc. Civ. Locução constante do CPC de 1939, não adotada pelo vigente Código, para os casos de *extinção do processo* sem resolução do mérito, por paralisação ou abandono atribuído ao autor. Cf. Novo CPC, art. 485, II e III.

ABSORÇÃO. S. f. (Lat. absorvito) Dir. Intern. Púb. Desaparecimento de um Estado por anexação forçada ou incorporação voluntária a outro. Ex., no primeiro caso, ver Anschluss; no segundo, o desaparecimento do Principado de Montenegro, consequência da 1ª Guerra Mundial.

ABSTENÇÃO. S. f. (Lat. abstentio) Recusa voluntária de participar de qualquer ato, sobretudo nas votações. O efeito dessa atitude.

ABSTENTO. Adj. e s. m. (Lat., de abstensus = ação de abster-se) Dir. Suc. Que ou quem renuncia a uma herança ou recusa no propósito de aceitá-la. CC, art. 1.812.

ABSTRUSO. Adj. (Lat. abstrusius = oculto) Diz-se da manifestação do pensamento, por palavras ou atos, de difícil compreensão, de impenetrável entendimento.

ABUSO. S. m. (Lat. abusus) Condição de fato exorbitante ao direito e capaz de gerar ato ilícito. Cognatos: abusar (v.); abusivo (adj.), em que há abuso.

ABUSO DA INEXPERIÊNCIA. Dir. Pen. Ato de prevalecer-se alguém das condições pessoais de outrem, de sua simplicidade ou inferioridade mental, induzindo-o à prática de ato ou operação ruinosa. CP, art. 174.

ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Dir. Civ. Desvio de finalidade da sociedade empresarial em proveito próprio ou de terceiro, o que pode afetar os bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. CC, art. 50. Cf. Disregard doctrine.

ABUSO DE AUTORIDADE. Dir. Adm. O mesmo que abuso de poder.

ABUSO DE CONFIANÇA. Dir. Pen. Atitude de prevalecer-se alguém, para furtar, de qualidade ou condição pessoal que lhe facilita a prática do ilícito, notadamente resultante de convivência ou relação empregatícia. CP, art. 155 § 4º (II).

ABUSO DE CRÉDITO. Dir. Com. Ato de contrair obrigação acima das reais possibilidades de solvê-la, com base na confiança desfrutada. Cf. L 11.101, de 09.02.2005, art. 168.

ABUSO DE DIREITO. Dir. Adm. Ato de natureza lícita mas cujo exercício, sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. Uma das modalidades de abuso de poder. CC, art. 187.

ABUSO DE FUNÇÃO. Dir. Adm. Consequência do mau exercício de cargo ou função pública. Cf. abuso de poder.

ABUSO DE INCAPAZ. Dir. Pen. Crime de induzir menor ou débil mental à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico em prejuízo dele ou de terceiro. CP, art. 173.

ABUSO DE LIBERDADE. Dir. Polit. Prática de ato que excede o quadro das liberdades asseguradas pela ordem jurídica ou de modo contrário às finalidades para que são estabelecidas.

ABUSO DE PODER. Dir. Adm. Exorbitância de atribuições de agente do poder público, ora quando obra em nome da lei mas não autorizado por ela (abuso, propriamente dito), ora quando extralimita as funções que a lei traça (excesso), ora quando, dentro dos limites da lei embora, atua em distorção de seus intuitos (desvio). CF, arts. 5º (XXXIV e LXIX); 14, § 10; CP, art. 350, parágrafo único (IV); L 4.898, de 09.12.1965; L 8.112, de 11.12.1990, art. 116 (XII).

ABUSO DE RESPONSABILIDADE. Dir. Com. Em matéria falimentar, diz-se do que é cometido pelo comerciante em expectativa de *insolvência*, na forma de ações graciosas ou

por mero favor, tais como a concessão de avais, endossos, fianças, etc., sem que o objetivo esteja vinculado diretamente ao negócio. L 11.101, de 09.02.2005, art. 168.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO. Dir. Pen. Ilícito peculiar ao domínio dos mercados nacionais, eliminação da concorrência, prática de monopólio e formação de grupo econômico por agregação de empresas, em detrimento da livre deliberação dos compradores ou vendedores, e exercício da concorrência desleal. CF, 173 § 4º; DL 869, de 18.11.1938; L 1.521, de 26.12.1951; LDel 4, de 26.09.1962 (DL 422, de 20.01.1969); L 8.137, de 27.12.1990; L 12.529, de 30.11.2011.

a.C. Abrev. Cronol. Antes de Cristo, ou *anno Domini* (ano do Senhor). Cf. *a.U.c*.

ACADEMIA. S. f. (Gr. *´akademía*) Escola criada por Platão (386 a.C.), em que pregava peripateticamente, ou andando, nos jardins de Academus. Estabelecimento de ensino superior. Agremiação de altos estudos. Cognato: *acadêmico* (adj. e s. m.), relativo a academia; membro de uma agremiação de altos estudos, denominada academia.

AÇAMBARCAMENTO. S. m. (De *açambarcar*, v.) Dir. Pen. Ação de influir no comportamento do mercado, adquirindo e retendo mercadorias para diminuir sua disponibilidade e assim forçar a elevação dos preços. Modalidade de crime contra a economia popular. Cognatos: *açambarcação* e *açambarcagem* (s. f.) sin.; *açambarcador* (s. m.) e *açambarcante* (s. 2 g.), aquele que comete o delito. L 1.521, de 26.12.1951, art. 3º; L 12.529, de 30.11.2011.

AÇÃO. (1) S. f. (Lat. *actio*, na acep. de operação) Dir. Com. Título fracionário, negociável e representativo do capital da *sociedade anônima*, com ou sem valor nominal e cujo número é fixado no respectivo estatuto. Cognatos: *acionista* (s. 2 g.) ou *acionário* (s. m.), titular ou portador de ação da espécie. L 6.385, de 07.12.1976, art. 2º; L 6.404, de 15.12.1976, arts. 11-45. Cf. CP, art. 297, § 2º.

AÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. Direito público subjetivo que faculta a qualquer pessoa deduzir pretensão ao Poder Judiciário, visando a uma sentença de mérito para solver conflito de interesse entre as partes. Novo CPC, art. 17.

AÇÃO. (3) S. f. Dir. Proc. Civ. *Carência*. Falta de titularidade do autor quanto ao direito material invocado e que teria sido violado; ou falta de interesse processual; ou ainda, ausência de possibilidade jurídica. Gera sentença sem resolução do mérito. Art. 485, VI, do Novo CPC. O conceito de "carência de ação" foi excluído do Projeto de novo CPC. É ponderável, no plano doutrinário, a afirmação de que o reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* do autor, ou da falta de interesse processual, implica sentença com resolução de mérito. Novo CPC, art. 337, XI.

AÇÃO. (4) S. f. Dir. Proc. Civ. *Condições*. Requisitos da admissibilidade da prestação judicial. Circunstâncias que, legitimamente, podem ser exigidas para ser procedido a essa prestação. Novo CPC, art. 485, VI. OBS. A falta de uma ou de todas essas condições chama-se *carência de ação*.

AÇÃO. (5) S. f. Dir. Proc. Civ. *Desistência*. Ato pelo qual, numa ação em curso, a parte manifesta formalmente seu intento de não mais prosseguir na demanda, assim renunciando ao direito sobre que ela se funda. Novo CPC, arts. 90, 105, 485, VIII, e 343, § 2º.

AÇÃO. (6) S. f. Dir. Proc. Civ. *Fundamento jurídico.* Declaração da natureza do direito em que se baseia o pedido. Novo CPC, art. 319, III.

AÇÃO. (7) S. f. Dir. Proc. Civ. *Propositura*. Ato preliminar da formação do processo, marcado pela *distribuição* da petição inicial, valendo contra terceiros e contra o réu apenas depois da citação válida. Novo CPC, arts. 240, 312 e 320.

AÇÃO. (8) S. f. Dir. Proc. Civ. *Renovação*. Retorno do autor a juízo com ação nova, sobre o mesmo fundamento, quando a anterior for extinta sem resolução do mérito, consequentemente sem ter produzido *coisa julgada.* Novo CPC, arts. 486 e 505. OBS. O pedido de mandado de segurança pode ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. L 12.016, de 07.08.2009, art. 6, § 6º.

AÇÃO. (9) S. f. Dir. Obr. *Renúncia*. Ato pelo qual, em declaração de vontade, geralmente expressa em contrato, a parte manifesta seu propósito de não intentar ação fundada em direito que lhe assiste, caso em que a desistência só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Novo CPC, art. 200. OBS. Nos *contratos de adesão* é inadmissível esse tipo de renúncia, acaso inserida na oferta.

AÇÃO. (10) S. f. Dir. Com. *Resgate*. Pagamento, pela *sociedade anônima*, do valor das ações, para efeito de retirá-las definitivamente de circulação, com ou sem redução do capital social. L 6.404, de 15.12.1976, art. 44.

AÇÃO ACESSÓRIA. Dir. Proc. Civ. Aquela que não exaure a pretensão do autor, estando vinculada, obrigatoriamente, ou o mais comum voluntariamente, a outra, que é a principal, objeto da ação própria, na qual será solvido o conflito de interesses. Novo CPC, art. 61.

AÇÃO ADMINISTRATIVA. Dir. Adm. Conjunto de gestões e atos, promovidos pela administração pública, no cumprimento de sua função. OBS. A definição deriva de que inexiste no direito brasileiro ação administrativa específica, ou subordinada ao conceito de *actio*.

AÇÃO ANULATÓRIA. Dir. Proc. Civ. A que visa expressamente à invalidação de confissão viciada por erro, dolo ou coação. OBS. A terminologia é, para a espécie, inovada pelo CPC. Em outros casos, com objetivo similar, o *nomen iuris* inexiste, podendo a anulação ser pleiteada por via de ação com nomenclatura genérica. Novo CPC, arts. 966, § 4º; 784, IX e § 1º; CTN, art. 169.

AÇÃO AO PORTADOR. Dir. Com. Título representativo do capital da *sociedade anônima*, inominado e de transferência por simples tradição, portanto de presumida propriedade do detentor. Novo CPC, art. 259, II. OBS. A L 8.021, de 12.04.1990, dando nova redação ao art. 20 da L 6.404, de 15.12.1976, eliminou, no Brasil, esse tipo de ação. Cf. *ação nominativa.*

AÇÃO CAMBIÁRIA. Dir. Proc. Civ. Ação de execução por meio da qual o portador do título cambiário exige o pagamento não satisfeito na forma e prazo devidos. Dita tb. *ação cambial*. Novo CPC, art. 784, I e XII; LU (1), arts. 43, 70; LU (2), arts. 40, 52; L 7.357, de 02.09.1985, arts. 47, 59.

AÇÃO CAUTELAR. Dir. Proc. Civ. Ver *Medida* e *Processo* – –.

AÇÃO CÍVEL. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *ação civil*. (1). PI., *ações cíveis*. OBS. O qualificativo não tem suporte etimológico, cismando-se que seja formado por mera emulação dos adjetivos terminados em *vel*.

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Dir. Proc. Civ. Denominação genérica para os processos de competência inicial do STF, segundo seu Regimento Interno, art. 247.

AÇÃO CIVIL. (1) Dir. Proc. Civ. Diz-se do feito cujo objeto se funda em preceito de direito civil, ou seja, de natureza pessoal, familial, real, obrigacional ou sucessorial.

AÇÃO CIVIL. (2) Dir. Proc. Pen. Aquela por meio da qual se pretende a reparação do dano decorrente da prática de ato delituoso. CPP, arts. 63-67.

AÇÃO CIVIL COLETIVA. Dir. Proc. Civ. Demanda que é atribuída aos legitimados para exercitar a defesa de interesses difusos ou coletivos; assim, a ação referente aos direitos dos consumidores ou usuários (CCons., arts. 91-104), e a de responsabilidade por omissão ou infringência dos direitos assegurados à criança e ao adolescente (ECA, art. 210).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Dir. Proc. Civ. Meio postulacional dado a pessoas jurídicas de direito público e a particulares, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, objetivando fixar responsabilidade pelos danos a eles causados. CF, art. 129(III); L 7.347, de 24.07.1985; L 12.966, de 24.04.2014; L 13.004, de 24.07.2014; CCons., arts. 110-117; ECA, art. 227; L 9.605, de 12.12.1998.

AÇÃO COMINATÓRIA. Dir. Proc. Civ. Instituto abrigado no CPC de 1939 e que tinha por escopo compelir o réu à prestação de fato ou abstenção de ato, sob pena de arcar com o ônus convencionado ou, na falta de convenção, o pedido pelo autor. OBS. A ação cominatória, de tratamento unificado e procedimento especial, foi abolida, mas persiste o *preceito cominatório*, disseminado em vários dispositivos do CPC vigente e de objetivo análogo.

AÇÃO COMISSÓRIA. Dir. Proc. Civ. Ou ação de *comisso*. A que é facultada ao senhorio direto contra o foreiro, objetivando a extinção da *enfiteuse*, ou aforamento, por falta de pagamento das pensões devidas durante 3 anos consecutivos. CC, art. 2.038.

AÇÃO COMPENSATÓRIA. Dir. Proc. Civ. Ação pela qual o tutor ou curador pleiteia o ressarcimento do que legalmente despendeu no exercício da *tutela* ou *curatela*, inclusive gratificação por seu trabalho. CC, arts. 1.762, 1.774.

AÇÃO CONDENATÓRIA. Dir. Proc. Civ. Elemento da subclassificação tripartite das *ações de conhecimento*, que pressupõe a existência de um direito violado e cuja sentença, além da declaração sobre a existência da relação jurídica, impõe a sanção ao réu.

AÇÃO CONEXA. Dir. Proc. Civ. Diz-se da ação que, em face de outra ou outras, tem com elas em comum o objeto ou a causa de pedir, autorizando o juiz prevento, ou aquele que despachou em primeiro lugar, ordenar, de ofício ou a requerimento de parte, a reunião dos autos, para que os feitos sejam julgados simultaneamente. Cf. *ação cumulada*. Novo CPC, arts. 55, 58.

AÇÃO CONFESSÓRIA. Dir. Proc. Civ. Peculiar ao regime de *servidão* predial, para assegurar ao dono do prédio dominante o exercício do direito obstaculizado por parte do dono do prédio serviente. CC, art. 1.383.

AÇÃO CONSIGNATÓRIA. Dir. Proc. Civ. A que é promovida para efeito de *consignação de pagamento*. Novo CPC, arts. 539-549. OBS. Com respeito aos contratos de prestação sucessiva e sem prazo determinado, o valor da causa é a soma das prestações em um ano.

AÇÃO CONSTITUTIVA. Dir. Proc. Civ. Elemento do sub-ramo das *ações de conhecimento*, e que visa à criação de uma relação jurídica, sua modificação ou extinção.

AÇÃO CONTRATUAL. Dir. Proc. Civ. Termo genérico para abranger toda ação intentada pela parte prejudicada, para exigir o cumprimento do *contrato*.

AÇÃO CONTRAVENCIONAL. Dir. Proc. Pen. Ação de natureza penal por *contravenção*.

AÇÃO CRIMINAL. Dir. Proc. Pen. Denominação menos precisa para a *ação penal*, da qual seria mera espécie, aplicável apenas quando a lide é vinculada a crime e não a outras espécies do gênero delito, p. ex., as contravenções.

AÇÃO DE ALIMENTOS. Dir. Proc. Civ. Ação de rito especial para efeito de dar execução aos deveres de manutenção do indivíduo, oriundos do parentesco. Novo CPC, arts. 215, II, 833, IV, § 2º, 913 e 824; L 5.478, de 25.07.1968. OBS. A ação da espécie não pode ter curso em Juizado Especial = L 9.099, de 26.09.1995, art. 3º, § 2º.

AÇÃO DE ANULAÇÃO. Dir. Proc. Civ. Processo especial do gênero anulatório, cumulado com substituição, para efeito de recuperação de título ao portador.

AÇÃO DE ATENTADO. Dir. Proc. Civ. *Medida cautelar* típica com o objetivo de que o juiz que conheceu originariamente da *ação principal*ordene o restabelecimento do estado anterior ao atentado. (1). Novo CPC, art. 77, *caput* e §§ 1º e 7º.

AÇÃO DE AUTORIA. Dir. Proc. Civ. *Ver ação de evicção.*

AÇÃO DE CHEQUE. Dir. Proc. Civ. Aquela que, para exigir o importe do título, mais os encargos supletivos, é concedida ao beneficiário, ao coobrigado que houver pago e ao avalista, contra um ou todos os coobrigados. LU (2), art. 52; L 7.357, de 02.09.1985, art. 47. OBS. 1. A ação de cheque prescreve em 6 meses, contados da data da expiração do prazo de *apresentação*. Todavia, prossegue inalterado o direito do beneficiário de cobrar o que lhe é devido, não mais por meio de ação cambiária e sim de ação de enriquecimento ilícito, ou sem causa. 2. A correção monetária que prevalecer na espécie é contada a partir do ajuizamento dessa ação, em respeito ao princípio que rege a prescrição e a decadência, expressada no axioma – "dormientibus non succurrit ius".

AÇÃO DE CLÁUSULA RETRO. Dir. Proc. Civ. Ver *ação de retrovenda*.

AÇÃO DE COBRANÇA. Dir. Proc. Civ. Ação de caráter executivo ou ordinário, conforme o título, que o credor propõe para haver seu crédito. Novo CPC, arts. 292, I, 741, § 4º.

AÇÃO DE COMISSO. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *ação comissória*.

AÇÃO DE CONHECIMENTO. Dir. Proc. Civ. Primeiro grande grupo na classificação das ações, de que são subgrupos as declaratórias, condenatórias e constitutivas, e que tem por objetivo provocar uma providência jurisdicional decorrente do convencimento obtido pelo julgador, no curso do processo, quanto à pretensão do autor.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. Dir. Proc. Civ. Ver *consignação em pagamento*.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Dir. Proc. Trab. Reclamatória trabalhista movida pelo sindicato representativo da categoria profissional, que assim age como substituto processual dos interessados, no sentido de obter o cumprimento de cláusula constante de *acordo coletivo* de trabalho. CLT, art. 872.

AÇÃO DE DANO. Dir. Proc. Civ. Ação que visa a estabelecer a responsabilidade do agente do dano e a consequente satisfação reparatória. Cf. CC, arts. 186, 927, 934, 936.

AÇÃO DE DEMARCAÇÃO. Dir. Proc. Civ. (Em dir. rom., *actio finium regundorum*). Ação do proprietário para obrigar seu confinante a estremar os respectivos prédios. Novo CPC, arts. 574-587.

AÇÃO DE DEPÓSITO. Dir. Proc. Civ. A que tem por fito a restituição da coisa depositada.

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. Dir. Proc. Const. Meio processual de arguição, perante o STF, de evitar ou reparar lesão de preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. CF, art. 102 § 1º; L 9.882, de 03.12.1999.

AÇÃO DE DESERDAÇÃO. Dir. Proc. Civ. Ação de rito ordinário conferida a quem tem legítimo interesse na exclusão de herdeiro, a fim de provar a veracidade da causa alegada pelo testador para a deserdação. CC, art. 1.965.

AÇÃO DE DESPEJO. (1) Dir. Proc. Civ. Ação de rito ordinário, admitida *medida liminar*, que tem por finalidade a retomada do imóvel objeto do contrato de locação, residencial ou não residencial, justificada, no curso do contrato, por inadimplemento causado pelo inquilino, ou, após o término do prazo locatício, por demora no devolvê-lo. OBS. Inovando a espécie, na forma e na substância, a Lei assenta, como *valor da causa*, a quantia correspondente a 3 salários (mínimos) vigentes no ato de ajuizamento da causa. L 8.245, de 18.12.1991, arts. 58(III); 59-65; L 12.112, de 09.12.2009.

AÇÃO DE DESPEJO. (2) Dir. Proc. Civ. *Para uso próprio*. Meio processual de retomada de *imóvel urbano* para moradia do próprio locador, seu cônjuge ou companheiro(a), ou, ainda, descendente que não disponha de imóvel residencial próprio. L 8.245, de 18.10.1991, arts. 44 (II), 47 (III). OBS. A ação de despejo para *uso próprio* é de competência de Juizado Especial = L 9.099, de 26.09.1995, art. 3º (III).

AÇÃO DE DIVISÃO. (Em Dir. Rom., *actio communi dividundo*) Dir. Proc. Civ. Meio processual dado ao condômino para obrigar os demais consortes a dividir, em sentido concreto, a coisa comum. CC, art. 1.320; Novo CPC, arts. 588-598. OBS. Não se confunde com *ação de partilha*.

AÇÃO DE ESBULHO. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *ação de reintegração de posse*.

AÇÃO DE ESTADO. Dir. Proc. Civ. Tb. chamada *ação prejudicial*; a que se relaciona com o estado ou capacidade da pessoa: cidadania, emancipação, direitos do nascituro, filiação, adoção, legitimação etc. Novo CPC, art. 447, §§ 2º e 4º.

AÇÃO DE EVICÇÃO. Dir. Proc. Civ. A que é proposta pelo evicto, ou aquele que perdeu a coisa em virtude de *evicção*, com a finalidade de se ressarcir do prejuízo resultante da perda. Dita tb. *ação de autoria* ou *ação de garantia*. Novo CPC, art. 125, I. Cf. CC, arts. 447-457.

AÇÃO DE FORÇA ESPOLIATIVA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *ação de reintegração de posse*.

AÇÃO DE FORÇA IMINENTE. Dir. Proc. Civ. Ver *interdito proibitório*.

AÇÃO DE FORÇA NOVA. Dir. Proc. Civ. Ver ação *possessória*.

AÇÃO DE FORÇA TURBATIVA. Dir. Proc. Civ. Ver *manutenção de posse*.

AÇÃO DE FRUIÇÃO. Dir. Com. O mesmo que *ação preferencial*.

AÇÃO DE GARANTIA. Dir. Proc. Civ. Ver *ação de evicção*.

AÇÃO DE GESTÃO DE NEGÓCIO. (Lat., *actio negotiorum gestio*.) Dir. Proc. Civ. Ação de rito sumaríssimo ou ordinário, dada ao dono do bem ou negócio, contra quem o administrou sem poderes por ele conferidos, ou contra quem ao gestor é equiparado, a fim de exigir que lhe sejam restituídas as coisas ao estado anterior ou que o indenize da diferença. Cf. CC, arts. 861, 875. OBS. No Novo CPC, aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Portanto, deixa de existir a distinção entre procedimento ordinário e sumário.

AÇÃO DE "HABEAS CORPUS". Dir. Proc. Const. Ação Penal, de natureza declaratória, constitutiva e cautelar, por meio da qual se pede a expedição de ordem de garantia para o direito de locomoção, quando impedido ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. CF, arts. 5º(LXVIII e LXVII); 102(I, *d* e *i*; II, *a*), 105(I, *c* e II, *a*), 108(I, *d)*, 109(VII); 121 § 3º. Cf. "*habeas corpus*".

AÇÃO DE "HABEAS DATA". Dir. Proc. Const. Ação de natureza declaratória, constitutiva e cautelar, por meio da qual pretende o postulante conhecer informações a respeito de sua pessoa, ou a retificação de dados, constantes de registros em bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público mantidos por instituições privadas. CF, arts. 5º(LXXII), 102(I, *d* e II, *a*), 105(I, *a* e II, *b*), 108(I, *c* e II), 109(VIII); L 8.038, de 28.05.1990, art. 24, parágrafo único; L 9.507, de 12.11.1997.

AÇÃO DE HONORÁRIOS. Dir. Proc. Civ. Ação de caráter executivo e de rito sumário concedida ao profissional liberal para cobrança da remuneração havida por contrato de prestação de serviços. A ação de cobrança de honorários de advogado prescreve em 5 anos CC, art. 205, § 5º(II). Subordinada ao Juizado Especial, se o valor não exceder a 40 vezes o salário mínimo (L 9.099, de 26.09.1995, art. 3º).

AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. Dir. Proc. Civ. Aquela que não é subordinada a prazo de *prescrição*, tal como o direito do marido de contestar a paternidade do filho nascido de sua mulher. CC, art. 1.601. OBS. A ação da espécie pode ter prosseguimento pelos herdeiros do autor.

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Dir. Proc. Const. Ver *ação direta de inconstitucionalidade*.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Dir. Proc. Civ. Aquela por meio da qual, autonomamente ou em cumulação a outro pedido, o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de perdas e danos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. Dir. Civ. Meio de prova de filiação, materna ou paterna, que compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz. CC, art. 1.606; Novo CPC, art. 388, *caput* e parágrafo único.

AÇÃO DE LIBERDADE. (1) Hist. Pelo fundo de emancipação. Ação sumária aplicada no Brasil-Império e de competência do agente da Fazenda Nacional no respectivo Município, contra o senhor do escravo classificado para obter alforria, a fim de compeli-lo a declarar o valor estimado, para a competente indenização.

AÇÃO DE LIBERDADE. (2) Hist. Por extenso: ação de liberdade oprimida. Meio processual sumário, aplicado desde o Brasil-Colônia, concedido a quem, sendo de condição livre, se achava em ilegal cativeiro. Alvará de 1682.

AÇÃO DE LIBERDADE. (3) Hist. Por disposição da lei. Ação sumária vigente no Brasil-Império e facultada a qualquer escravo que se julgasse forro por estar enquadrado numa das diversas leis beneficiadoras.

AÇÃO DE LIBERDADE. (4) Hist. Por extenso: ação de liberdade por pecúlio. Ação sumária vigente no Brasil-Império, dado ao escravo para pedir alforria mediante a indenização do valor correspondente.

AÇÃO DE MANDADO DE INJUNÇÃO. Dir. Proc. Const. Ação cível, de natureza constitutiva e executória, para o efeito de garantir ao impetrante o exercício de direito consagrado na Constituição Federal e de que ele se vê privado à falta de preceito regulamentador. CF, arts. 5º(LXXI), 102(I, *q* e II, *a*), 105(I, *h*); L 8.038, de 28.05.1990, arts. 24, 25, 33, 34, 35. Cf. *mandado de injunção*.

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. Dir. Proc. Const. Ação cível, de natureza constitutiva e executória, para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade,

seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. CF, arts. 5º(LXIX), 102(I, *d* e II, *a*), 105(I, *b* e II, *b*), 108(I, *c* e II), 109(VIII); L 12.016, de 07.08.2009; L 8.038, de 28.05.1990, arts. 25, 33-35. Cf. *mandado de segurança*.

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. (Em Dir. Rom., *actio* ou *interdictum retinendae possessionis*) Dir. Proc. Civ. Meio processual dado para a conservação da posse atual, protegendo-a contra a *turbação*. Novo CPC, arts. 560-566.

AÇÃO DE PARTILHA. (Em Dir. Rom., *actio familiae erciscundae*.) Dir. Proc. Civ. Ação para efeito de divisão de bens entre herdeiros, ou seja, o *inventário*. CC, art. 2.016; Novo CPC, arts. 610-673.

AÇÃO DE PERDAS E DANOS. Dir. Proc. Civ. Ver *ação de indenização*.

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Dir. Proc. Civ. Processo de que dispõem, reversivamente, tanto quem tem o direito de exigir, quanto quem tem o de prestar contas, podendo o saldo credor, apurado na sentença, ser cobrado em execução forçada. O Novo CPC passou a denominar a ação de prestação de contas de ação de exigir contas. Novo CPC, art. 550.

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. Dir. Proc. Civ. Impropriamente chamada "exceção de domínio". Ação em que é alegado domínio, vedada na pendência do processo possessório. Novo CPC, art. 557.

AÇÃO DE REGRESSO. Dir. Civ. O mesmo que *ação regressiv*a. Cf. tb. *direito de regresso*. (2)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Dir. Proc. Civ. Ação possessória, que garante ao possuidor, no caso de *esbulho*, ser reinvestido na posse. Novo CPC, arts. 560-566.

AÇÃO DE REMIÇÃO. Dir. Proc. Civ. Meio conferido ao vendedor contra o comprador ou terceiro, na compra e venda com *pacto de retro*; ao dono do imóvel dado em *anticrese*; e ao devedor por *penhor*, no sentido de obter a devolução do bem, mediante o pagamento do preço ou da dívida.

AÇÃO DE REPARAÇÃO. Dir. Proc. Civ. A que é dada à pessoa prejudicada por ato ilícito, contra o autor da ofensa, para haver a correspondente reparação civil. CC, arts. 927; 944-954; Novo CPC, art. 53, IV e V.

AÇÃO DE REPETIÇÃO. (Em Dir. Rom., *actio de condictione indebiti*.) Dir. Proc. Civ. Ação concedida àquele que pagou a mais, por erro de fato ou de direito, para reaver, ou repetir, o que foi pago indevidamente. Cf. CC, arts. 876-883; CTN, 165.

AÇÃO DE RESGATE. Dir. Proc. Civ. Ver a*ção de retrovenda*.

AÇÃO DE RETRATO. Dir. Proc. Civ. Ver *ação de retrovenda*.

AÇÃO DE RETROVENDA. Dir. Proc. Civ. Meio pelo qual o vendedor, em *pacto* "*a retro*", pretende a retomada do imóvel, restituindo o preço mais as despesas efetuadas pelo comprador. Denominada tb. ação de retrato, ação de resgate e ação de retrovendendo. CC, arts. 505-508.

AÇÃO DE RETROVENDENDO. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *ação de retrovenda* ou ação de resgate.

AÇÃO DE SONEGADOS. Dir. Proc. Civ. Ação ordinária movida pelos herdeiros ou pelos credores da *herança*, de sentença com efeito extensivo a todos os interessados embora não litisconsortes, visando a penalizar com a perda do direito respectivo o herdeiro ou o inventariante sonegador, ou aquele que se omitiu na *colação*. CC, art. 1.992.

AÇÃO DE USUCAPIÃO. Dir. Proc. Civ. Aquela pela qual, vencido o período aquisitivo, o adquirente do domínio requer ao juiz que assim o reconheça e declare por sentença, a qual será o título para a inscrição no Registro de Imóveis. CC, arts. 1.238, 1.260; Novo CPC, arts. 246, § 3º, e 259.

AÇÃO DECLARATÓRIA. Dir. Proc. Civ. Aquela que se limita ao reconhecimento da existência ou inexistência do *negócio jurídico* ou da autenticidade ou falsidade de documento. *Incidente*, se no curso do processo tornar-se litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide. Novo CPC, arts. 19 e 85, § 1º.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. Dir. Proc. Const. Meio processual de obter, por decisão do STF, a declaração, em tese, da validade de preceito legal ou ato normativo em face de norma constitucional; para o que têm legitimidade o presidente da República, a Mesa do Senado e a da Câmara, e o Procurador-Geral da República. CF, arts. 102, § 2º, e 103, emendados pela Em. Const. 3, com acréscimo no item I(*a*), naquele e adição do § 4 no outro dispositivo; Lei 9.868, de 10.11.1999. OBS. Parcela da doutrina se insurge contra esse meio declaratório, que à evidência contravém o princípio do "devido processo legal" (CF, art. 5º, LIV), visto como impede que a inconstitucionalidade seja apreciada caso a caso.

AÇÃO DECLARATÓRIA TÍPICA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que ação meramente declaratória.

AÇÃO DEFENSIVA. Dir. Proc. Civ. Diz-se de toda provocação ao juízo, cuja pretensão primária seja acautelar o autor de eventual dano a direito seu. Novo CPC, art. 567.

AÇÃO DEMARCATÓRIA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *ação de demarcação*.

AÇÃO DEMOLITÓRIA. Dir. Proc. Civ. Ação de competência do vizinho ou da União, Estado ou Município, conforme a natureza da norma violada pela construção, para forçar alguém a demolir obra erigida com violação dos direitos de vizinhança ou de preceito legal.

AÇÃO DIFERIDA. (Fr. *action differée*) Dir. Com. Espécie de ação de *sociedade anônima* que só proporciona ganho a seu titular depois de remunerados os outros acionistas. Modalidade não mais aplicada em França e admitida na Itália e Argentina. Não reconhecida no direito brasileiro.

AÇÃO DIRETA. (1) Dir. Camb. Aquela que, assentada na forma do título e no período da titularidade, é concedida ao *portador* contra o *emitente*; ao *avalista* contra seu avalizado ou contra os coavalistas no aval conjunto. Cf. *ação regressiva*.

AÇÃO DIRETA. (2) Dir. Proc. Civ. Designação genérica de toda ação exercitada contra aquele que se identifica com a relação processual já constituída. Opos.: *ação indireta*, ou oblíqua.

AÇÃO DIRETA. (3) Dir. Polit. Prática terrorista, notadamente levada a efeito pelos ativistas do *anarquismo*, ou por essa doutrina política iniciada, a partir do final do séc. XIX, visando a desestabilizar as instituições, mediante atos depredatórios de bens públicos ou particulares. Método peculiar dos militantes políticos extremistas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Dir. Proc. Const. Remédio processual constitucional conferido ao presidente da República, Mesa do Senado, Mesa da Câmara e Mesa de Assembleia Legislativa, governador de Estado, procurador-geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou partido político com representação no Congresso Nacional, para arguir, perante o STF, de forma direta, a inconstitucionalidade resultante de preceito legal ou de omissão de medida para tornar efetiva regra constitucional. CF, arts. 102(I, *a* e *p*), 103, 129(IV); Em. Const. 3, de 1993; L 9.868, de 10.11.1999.

AÇÃO DISCIPLINAR. Dir. Adm. Ato de autoridade competente, no sentido de apurar infração cometida por s*ervidor público*, e aplicar a correspondente penalidade; prescritível em 5 anos quanto às infrações apenadas com *demissão*; em 2 anos, em caso de *suspensão*; e em 180 dias, se a sanção for de advertência. (1).

AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. Dir. Proc. Civ. Meio judicial conferido à União e ao Estado para separar as terras de seu domínio das de propriedade de particulares, quando o processo discriminatório administrativo não for suficiente para atingir o objetivo colimado. L 6.383, de 07.12.1976, arts. 18-23.

AÇÃO DIVISÓRIA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *ação de divisão*.

AÇÃO DÚPLICE. Dir. Proc. Civ. Diz-se da ação na qual cada uma das partes é reciprocamente autora e ré, por ser comum ou simultâneo seu interesse.

AÇÃO EDILÍCIA. Dir. Civ. O mesmo que ação *redibitória*. OBS. O qualificativo advém do direito romano, por ser *actio* concedida no edito do edil.

AÇÃO ENDOSSÁVEL. Dir. Com. Ação nominativa de *sociedade anônima*, cuja transmissão se faz por *endosso*, todavia dependente de averbação em seus registros, para que a transferência produza efeitos em relação à companhia. L 4.728, de 14.07.1965, art. 32; L 6.404, de 15.12.1976, art. 32. OBS. Por efeito da L 8.021, de 14.04.1990, art. 13, que revogou o art. 32 da L 6.404/1976, não tem curso no Brasil a ação endossável.

AÇÃO ESCRITURAL. Dir. Com. Tipo especial de ação de *sociedade anônima*, sem emissão de certificado e cuja transferência se faz por lançamento contábil da instituição onde é mantida em conta de depósito. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 34, 102.

AÇÃO ESPOLIATIVA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que ação de *reintegração de posse*.

AÇÃO ESTIMATÓRIA. Dir. Proc. Civ. A de que se pode valer o adquirente para reclamar o abatimento do preço, em vez de rejeitar a coisa e redibir o contrato. Tb. chamada *ação* "*quanti minoris*". CC, arts. 442, 445. Cf. CCons, art. 18 § 1º (II).

AÇÃO EXECUTIVA. Dir. Proc. Civ. Ver cumprimento de sentença.

AÇÃO EXECUTÓRIA. Dir. Proc. Civ. Expressão sinônima de *ação executiva*, hoje ambas superadas.

AÇÃO "EX EMPTO". Dir. Proc. Civ. Meio processual pelo qual o adquirente exige a entrega da coisa tal como ajustada ou a devolução do preço, acrescido das devidas indenizações. CC, art. 500.

AÇÃO EXIBITÓRIA. (Lat. *actio ad exhibendum*.) Dir. Proc. Civ. Ação que se propõe para efeito de ser exibido documento ou coisa, em poder do réu ou de terceiro na posse de quem essa ou aquele se encontre. Novo CPC, arts. 396-404.

AÇÃO EXPLETÓRIA. Dir. Proc. Civ. A que é dada aos herdeiros necessários do testador, contra os contemplados no *testamento*, para efeito de reduzir o montante do legado que ultrapassar a *legítima*. CC, art. 1.967.

AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. Dir. Proc. Civ. Ação peculiar à *desapropriação* de bens imóveis pelo poder público, dada do expropriado para discutir o preço. DL 3.365, de 21.06.1941.

AÇÃO "FAMILIAE ERCISCUNDAE". Dir. Proc. Civ. Ver *ação de partilha*.

AÇÃO FISCAL. Dir. Proc. Civ. A que é dada ao poder público para cobrança de crédito tributário ou para efeito de apurar sua existência. Novo CPC, art. 784, IX; CTN, art. 174; L 4.357, de 16.07.1964, art. 11; L 9.249, de 26.12.1995, art. 34.

AÇÃO HIPOTECÁRIA. Dir. Proc. Civ. Ação dada ao credor para execução de imóvel hipotecado, em virtude de inadimplemento, e preferência, no pagamento, a outros credores. CC, art. 1.422; CPC, 585 (III).

AÇÃO IDÊNTICA. Dir. Proc. Civ. Diz-se da ação que, quanto a outra, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Novo CPC, art. 337, § 2º.

AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. Dir. Proc. Civ. Aquela que não é subordinada a prazo de *prescrição*, tal como a do direito do marido de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher. CC, art. 1.601. OBS. A ação da espécie pode ter prosseguimento pelos herdeiros do autor.

AÇÃO "IN REM VERSO". Dir. Proc. Civ. O mesmo que *ação de enriquecimento ilícito*.

AÇÃO INDIRETA. Dir. Proc. Civ. Aquela com a qual se demanda pessoa não vinculada à obrigação ou cuja responsabilidade nela é acessória. Tb. denominada *ação oblíqua*.

AÇÃO INESTIMÁVEL. Dir. Proc. Civ. Diz-se da causa que não tem conteúdo econômico imediato, e assim não propicia uma estimativa prévia de seu valor. OBS. Inobstante, o CPC exige a fixação do valor certo, atribuído pelo autor e contestável pelo réu. Novo CPC, arts. 291-293.

AÇÃO INOMINADA. Dir. Proc. Civ. Em contraposição às ações cuja denominação corresponde ora ao direito, ora à pretensão, ora ao procedimento, diz-se inominada a ação que se caracteriza por particularidades específicas.

AÇÃO INSTITÓRIA. Dir. Proc. Civ. A que é concedida contra o mandante, ou preponente, para que responda quanto à obrigação assumida pelo preposto, ou *institor*. CC, art. 1.169.

AÇÃO INTEGRALIZADA. Dir. Com. Ação, de *sociedade anônima* ou *comandita* por ações, cujo subscritor procedeu ao total recolhimento do respectivo valor. Cf. L 6.404, de 15.12.1976, art. 106.

AÇÃO INTRANSMISSÍVEL. Dir. Proc. Civ. Aquela cujo objetivo se exaure em razão do falecimento do devedor ou do credor. P. ex., *ação de alimentos*.

AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. Dir. Proc. Civ. Dita tb. declaratória *típica*. Aquela cuja finalidade se exaure com a simples declaração sobre a incerteza de determinada *relação jurídica*, independendo de estar cumulada a uma ação condenatória. Novo CPC, art. 19.

AÇÃO MISTA. Dir. Proc. Civ. Aquela em que há coexistência do direito pessoal ou real e do direito obrigacional.

AÇÃO MODIFICATIVA. Dir. Proc. Civ. Diz-se da ação que, nas relações jurídicas continuativas, decide sobre questões já decididas relativas à mesma lide, alterando os efeitos da *coisa julgada formal*, ao sobrevir modificação no estado de fato ou de direito. Novo CPC, art. 505, I.

AÇÃO MONITÓRIA. Dir. Proc. Civ. Instituto para propiciar a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de soma de dinheiro, ou a entrega de *coisa fungível* ou de determinado bem móvel; em face do que, se procedente, o juiz deferirá de plano a expedição de *mandado* de pagamento ou de entrega da coisa, no prazo de 15 dias. Cf. *monição* e *procedimento monitório*. Novo CPC, art. 700.

AÇÃO NÃO INTEGRALIZADA. Dir. Com. Ação de sociedade anônima ou comandita por ações, cujo subscritor não procedeu ao total recolhimento do seu valor, e assim guarda obrigatoriamente forma nominativa ou endossável. L 6.404, de 15.12.1976, art. 21.

AÇÃO NEGATÓRIA. Dir. Proc. Civ. Denominação genérica de toda ação cujo fulcro é o pedido de reconhecimento da inexistência de um direito ou de uma relação jurídica.

AÇÃO NOMINADA. Dir. Proc. Civ. Diz-se da ação que pode ser denominada quanto ao direito ou à pretensão a que visa ou ao procedimento em obediência ao qual se desenvolve. Ex., ação de divórcio, ação rescisória, ação ordinária.

AÇÃO NOMINATIVA. Dir. Com. Título representativo do capital de *sociedade anônima* ou *comandita por ações*, cuja propriedade se presume pela inscrição do nome do acionista no Registro das Ações Nominativas. DL 427, de 22.01.1969; D 64.156, de 22.01.1969; L 6.404, de 15.12.1976, arts. 20, 31. OBS. A L 8.021, de 12.04.1990, dando nova redação ao art. 20 da L 6.404, uniformizou todas as ações das sociedades anônimas operantes no Brasil, eliminando a *ação ao portador*.

AÇÃO NOXAL. Dir. Proc. Denominação genérica de toda demanda por perdas e danos. OBS. O qualificativo vem de *noxa* (lat.), que significa prejuízo, dano, culpa.

AÇÃO OBLÍQUA. Dir. Proc. Civ. Ver *ação indireta*.

AÇÃO ORDINÁRIA. (1) Dir. Com. Título que, além da percepção de dividendo, dá a seu detentor o direito de voto nas assembleias da *sociedade anônima*. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 15, 16.

AÇÃO ORDINÁRIA. (2) Dir. Proc. Civ. Meio processual obediente ao *rito* ordinário, disciplinado pelos arts. Novo CPC, arts. 319-512. OBS. No Novo CPC, aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Portanto, deixa de existir a distinção entre procedimento ordinário e sumário.

AÇÃO PAULIANA. Dir. Proc. Civ. Diz-se pauliana ou revocatória a ação que têm os credores para alcançar a revogação dos atos praticados pelo devedor em fraude de seus direitos (Planiol). Ação de caráter pessoal. CC, art. 158. OBS. A ação é tb. denominada Rutiliana, e ambos os qualificativos são tomados de Paulus Rutilius Calvo, pretor no ano 169 a.C. Cf. *fraude contra credores*.

AÇÃO PENAL. Dir. Proc. Pen. Direito público subjetivo de exigir do Estado a prestação jurisdicional sobre determinada relação de direito penal. CP, arts. 100, 101; CPM, arts. 121, 122; CPP, arts. 24-62; CPC, arts. 315; 404(III); LCP, art. 17.

AÇÃO PENAL PRIVADA. Dir. Proc. Pen. Aquela em que o direito de acusação é, por lei, privativo do ofendido ou de quem o represente. É a equivalência, no campo penal, da *ação cível*, com a diferença de que, nessa, se busca a reparação do dano, e naquela, a punição pelo crime. CP, art. 100, § 2º. OBS. A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal. CP, art. 100, § 3º.

AÇÃO PENAL PÚBLICA. Dir. Proc. Pen. Ação de competência do Estado, como titular exclusivo do direito de punir, em que a acusação cabe ao Ministério Público e só subsidiariamente ao ofendido, ou a quem o represente. CF, arts. 5(LIX), 129 (I); CPP, arts. 24, 25, 27-29, 40, 42, 92, 93, § 3º, 268; L 8.038, de 28.05.1990, arts. 1º, 12.

AÇÃO PERSECUTÓRIA. Dir. Proc. Civ. Reipersecutória, reivindicatória ou vindicatória. Ação de natureza real, do gênero petitório, pela qual o autor reclama a restituição de coisa que está fora de seu patrimônio ou em poder de terceiro, ou de direito que por terceiro é desfrutado. P. ex., ação de restituição de título ao portador. Novo CPC, art. 259, II.

AÇÃO PESSOAL. Dir. Proc. Civ. Meio judicial pelo qual se persegue uma obrigação ou o reconhecimento de um direito de natureza não real.

AÇÃO PETITÓRIA. Dir. Proc. Civ. Aquela que tem por objetivo a defesa do direito de propriedade ou de qualquer outro direito real.

AÇÃO PIGNORATÍCIA. Dir. Proc. Civ. A que é facultada ao credor de obrigação garantida por *penhor* para excutir a coisa empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores. CC, art. 1.422.

AÇÃO POPULAR. (1) (Lat. *popularis actio*.) Dir. Proc. Const. Meio processual constitucional que legitima qualquer *cidadão* a promover a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao

patrimônio histórico e cultural, ficando o *autor popular*, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da *sucumbência*. CF, art. 5º (LXXIII); L 4.717, de 29.06.1965 (L 6.014, de 27.12.1973; L 6.513, de 20.12.1977).

AÇÃO POPULAR. (2) Hist. Ação instituída pela Const. do Império, art. 157, e concedida a "qualquer do povo", dentro de um ano, contra juízes e oficiais de justiça, por *suborno, peita, peculato* ou *concussão*.

AÇÃO POSSESSÓRIA. Dir. Proc. Civ. Aquela que, sem discussão sobre o domínio ou propriedade, visa à proteção da posse de qualquer bem em caso de turbação (*ação de manutenção*), esbulho (*ação de reintegração*) ou justo receio de molestamento (*interdito proibitório*). Novo CPC, arts. 560-566.

AÇÃO PREFERENCIAL. Dir. Com. Na especificação das ações de *sociedade anônima*, quanto à natureza dos direitos e vantagens que conferem a seus titulares, aquela que assegura ao acionista prioridade na distribuição de dividendos e ou no reembolso do capital. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 15-19. OBS. Diz-se tb. *ação de fruição*, qualificativo inovado na lei citada.

AÇÃO PREJUDICIAL. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *ação de estado*. OBS. O qualificativo advém do direito romano (*praeiudicium* = julgamento anterior), dado que essa espécie de ação era intentada antes da principal.

AÇÃO PREPARATÓRIA. Dir. Proc. Civ. Ou ação preventiva. Providência cautelar, decretada liminarmente, sem ouvida do réu, quando verificado que este, sendo citado, poderá tornar ineficaz o objetivo da demanda, obrigando-se o autor a ajuizar a *ação principal* dentro de 30 dias, contados da data da efetivação da ordem judicial. Novo CPC, art. 308.

AÇÃO PREVENTIVA. Dir. Proc. Civ. Aquela em que se pleiteia *medida cautelar* para evitar dano ou lesão de direito de caráter grave ou de difícil reparação.

AÇÃO PRINCIPAL. Dir. Proc. Civ. Aquela que, posta em face de outra (prejudicial ou acessória) e ambas decorrentes de um mesmo título objetivando pretensão de um mesmo autor, tem, por imperativo processual, uma condição de principalidade. Cf. Novo CPC, art. 308.

AÇÃO PRIVADA. Dir. Proc. Pen. Aquela em que, excepcionalmente, o direito de acusação compete ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo, e subsidiariamente ao Ministério Público. Do mesmo modo, a que é dada ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo, inclusive nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal. CF, art. 5º (LIX); CP, art. 100; CPP, arts. 5º, § 5º, 29, 30, 33, 41, 44, 45, 60, 73, 784, § 3º; LICPP, art. 5º. OBS. O designativo carece de precisão técnica, eis que toda ação é pública, ressalvado apenas o sigilo de justiça.

AÇÃO PROVOCATÓRIA. Dir. Proc. Civ. Meio judicial, atribuído aos legitimados pelo *Código do Consumidor*, para compelir o poder público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda de produto cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal. CCons, art. 102.

AÇÃO PÚBLICA. Dir. Proc. Pen. Ação promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exigir, de representação do ofendido ou de requisição do Ministério da Justiça. CP, art. 100. Cf. CEleit, art. 355.

AÇÃO "QUANTI MINORIS". Dir. Proc. Civ. O mesmo que *ação estimatória*.

AÇÃO QUASE INSTITÓRIA. Dir. Proc. Civ. Ação dada ao terceiro que negociou com o mandatário, ou institor, para compelir o mandante a honrar a obrigação. CC, art. 679.

AÇÃO "QUOD IUSSU". Dir. Proc. Civ. Ação concedida ao credor de obrigação contraída com o menor relativamente incapaz autorizado por seu legítimo representante. CC, art. 180. OBS. No dir. rom., era a ação concedida, contra o *pater familias*, aos credores do filho ou escravo no exercício do *peculium*.

AÇÃO REAL. Dir. Proc. Civ. Ação por meio da qual se persegue a tutela de um direito real, seja imóvel (– *imobiliária*) ou móvel (– *mobiliária*), seja para defender o domínio ou a posse. Novo CPC, arts. 46 e 47.

AÇÃO RECOGNITIVA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *ação prejudicial* ou *ação de estado*.

AÇÃO RECONVENCIONAL. Dir. Proc. Civ. A que tem origem na faculdade de reconvir do réu. Cf. *reconvenção*.

AÇÃO "RECUPERANDAE POSSESSIO-NIS". Dir. Proc. Civ. Ação de *reintegração de posse*.

AÇÃO RECURSÓRIA. Dir. Proc. Civ. Denominação imprópria dada à ação disposta em proveito de quem paga obrigação solidária, no todo ou em parte, para haver dos coobrigados a quota a eles tocante; e, do mesmo modo, de quem solve obrigação assumida por outrem (p. ex., em *honra da firma*), para reembolsar-se do importe pago. Cf. CC, art. 831; LU(1), 32; LU(2), 44.3; L 7.357, de 02.09.1985, art. 53.

AÇÃO REDIBITÓRIA. Dir. Civ. Ação de que se pode valer o adquirente para enjeitar a coisa por vícios ou defeitos ocultos, redibindo o contrato. CC, art. 442. OBS. O preceito estende-se às doações com encargo. Cf. *ação estimatória*.

AÇÃO REGRESSIVA. (1) Dir. Proc. Civ. A que é dada à pessoa jurídica de direito público interno e à de direito privado prestadora de serviço público, contra seus agentes causadores de danos a terceiros, quando tiver havido culpa ou dolo dos ditos agentes. CF, art. 37, § 6º; CC, arts. 899, 914, § 2º; L 8.112, de 11.12.1990, art. 122, § 2º.

AÇÃO REGRESSIVA. (2) Dir. Civ. Meio propiciado àquele que pagou obrigação solidária na qualidade de endossante, avalista ou fiador, para haver dos endossantes anteriores, dos avalistas desses, do devedor principal e avalistas desse, o importe pago. CC, arts. 312, 880, 899, § 1º, 914, § 2º, 930. Opos.: *ação direta*.

AÇÃO REIPERSECUTÓRIA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *ação persecutória*.

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *ação persecutória*.

AÇÃO REMISSÓRIA. Dir. Proc. Civ. Diz-se de toda ação cujo fulcro seja promover o resgate ou a liberação de uma obrigação a que o autor esteja juridicamente vinculado.

AÇÃO RENOVATÓRIA. Dir. Proc. Civ. Ação fundada no direito de renovação de locação de *imóvel não residencial*, assegurada ao locatário no contrato por prazo mínimo de 5 anos, e desde que esteja explorando seu negócio, no mesmo ramo, por 3 anos ininterruptos. Lei 8.245, de 18.10.1991, arts. 51; 71-75.

AÇÃO REPETITÓRIA. Dir. Proc. Civ. Ação manifestada pelo *ausente* reaparecido, dentro do período decenal da *sucessão provisória*, para haver os bens no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar ou o preço que os herdeiros provisórios houverem recebido pelos alienados naquele período. Novo CPC, art. 745, § 4º.

AÇÃO RESCISÓRIA. (1) Dir. Proc. Civ. Meio processual destinado a tornar ineficaz (não nula) a *sentença de mérito* transitada em julgado, desde que ocorra um dos vícios graves expressamente mencionados em lei. O direito de propor a ação decai em 2 anos. CF, arts. 102(I, *j*), 105(I, *e*), 108(I, *b*); Novo CPC, arts. 966-975; CLT, arts. 678, 836; L 8.038, de 28.05.1990, arts. 24, 40(I); L 9.868, de 10.11.1999. OBS. 1. A expressão "sentença de mérito" deve ser tomada com reserva (admitindo portanto interpretação ampla), pois há casos em que o processo é extinto sem resolução do mérito, e, quando menos por equidade, a ação rescisória deve prevalecer. 2. A ação rescisória procede em caso de inelegibilidade ditada por sentença condenatória = CEleit, art. 22, I, j, (L Comp. 86, de 14.05.1996). 3. Meio impugnatório improcedente contra sentença proferida em Juizado Especial = L 9.099, de 26.09.1995, art. 59.

AÇÃO RESCISÓRIA. (2) Dir. Proc. Civ. *Contra Rescisória*. Meio impugnatório da espécie manifestado contra sentença proferida em outra ação rescisória.

AÇÃO RESOLUTIVA. Dir. Proc. Civ. Ver *ação resolutória*.

AÇÃO RESOLUTÓRIA. Dir. Proc. Civ. Ação tendente à resolução de um contrato, por inadimplemento de uma das partes. CC, art. 475.

AÇÃO RESTITUTÓRIA. Dir. Proc. Civ. Meio processual do *regime de bens* no casamento, para obrigar o cônjuge que estiver na posse dos bens particulares do outro, a por eles responder como usufrutuário, procurador ou depositário. CC, art. 1.652. OBS. Era peculiar do extinto *regime dotal*.

AÇÃO "RETINENDAE POSSESSIONIS". Dir. Proc. Civ. Ação de *manutenção de posse*.

AÇÃO REVISIONAL. Dir. Proc. Civ. Em face da locação de imóvel, ação de *rito sumário*, na qual se pretende o reajuste do valor locatício do contrato, após 3 anos de vigência desse ou da última renovação, a fim de compatibilizá-lo com o preço do mercado. L 8.245, de 18.10.1991, arts. 19; 68-70; L 12.112, de 09.12.2009.

AÇÃO REVOCATÓRIA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *ação pauliana*.

AÇÃO RUTILIANA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *ação pauliana*. OBS. O antropônimo advém do mesmo Paulus Rutilius Calvo, pretor no ano 169 a.C.

AÇÃO SUMÁRIA ESPECIAL. Hist. Denominação da garantia de direitos criada pela L 221, de 20.11.1894, destinada a anular ato ou decisão das autoridades administrativas da União

quando lesivo de direito individual. OBS. Aponta-se o instituto como antecedente próximo do *mandado de segurança*.

AÇÃO TRANSMISSÍVEL. Dir. Proc. Civ. A que pode ter prosseguimento depois de morto o titular, autor ou réu, por meio de seus sucessores ou herdeiros, e assim, em regra, as ações de natureza patrimonial. Cf. *sucessão processual.*

AÇÃO TURBATIVA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que ação de *manutenção de posse*.

AÇÃO UNIVERSAL. Dir. Proc. Civ. Diz-se da ação que visa à obtenção de um patrimônio, se o autor não puder individuar na petição inicial os bens demandados. Novo CPC, art. 324, I.

AÇÃO VINDICATÓRIA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *ação persecutória*.

ACAREAÇÃO. S. f. (De *cara*) Dir. Proc. Pen. Confrontação entre acusado e testemunhas, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, ou entre pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes. Cognato: *acarear* (v.). CPP, art. 229. OBS. No cível, a acareação é admissível entre duas ou mais testemunhas ou entre alguma dessas e a parte, quando divergirem as suas declarações sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa. Novo CPC, art. 461, II.

ACATAMENTO. S. m. (De *acatar*, v.) Ato de obedecer, cumprir determinações.

ACAUTELAMENTO. S. m. (De *acautelar*, v.) Ato de pôr de sobreaviso; de prevenir-se ou defender-se. Cognatos: *acautelador* e *acautelatório* (adj.), próprio para resguardar.

"ACCESSORIUM SEQUITUR PRINCIPA-LE". Loc. (Lat.) Dir. Rom. O acessório segue o principal, ou seja, o texto que rege o principal abrange o acessório.

"ACCIDENTALIA NEGOTIA". (Lat.) Dir. Civ. Ato, condição ou fato que pode ou não integrar um negócio jurídico, e em cuja omissão, quando o integre, esse não perde sua validade nem deixa de gerar efeito. Opos.: essentialia negotia.

"ACCIPIENS". S. m. (Lat.) Dir. Civ. Quem recebe de alguém (*tradens*) uma coisa em *tradição*. Acipiente.

"ACCUMULATIO PERSONARUM". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Civ. Metonímia empregada para o *litisconsórcio*.

ACEDER. V. (Lat. *accedere*) Termo polissêmico. 1. Anuir, assentir, concordar. 2. Acrescer, uma coisa, a um imóvel. Cognato: *acessão* (cons.); acedente (adj. e s. 2 g.), quem concorda, ou acede.

ACEITAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *acceptatio*) Dir. Camb. Forma mais antiga e mais correta do termo *aceite*, que entretanto se impôs pelo uso.

ACEITAÇÃO. (2) S. f. Dir. Obr. Manifestação de anuência aos termos de uma proposta de *contrato*, que, dessa forma, se torna concluído. CC, art. 462.

ACEITAÇÃO TÁCITA. Dir. Obr. Na formação do *contrato*, ficção que dá o ajuste por concluído, se o negócio for daqueles para os quais é dispensável a aceitação expressa, ou formal, ou se o proponente a tiver dispensado e não chegou a tempo a recusa. CC, art. 432.

ACEITE. S. m. (Dev. de *aceitar*) Dir. Camb. Ato de reconhecer, alguém, por assinatura lançada no título, obrigação constante de *letra de câmbio*, no sentido de pagá-la no dia do vencimento. LU(1), art. 25; L 2.044, de 31.12.1908, arts. 9-13. Cf. *aceitação*. (1).

ACEITE DOMICILIADO. Dir. Camb. Aquele em que o sacado indica outro domicílio para efeito de pagamento da letra de câmbio, não obstante ela seja tb. pagável em seu próprio domicílio. LU(1), art. 27.

ACEITE LIMITADO. Dir. Camb. O mesmo que ac*eite parcial*.

ACEITE MODIFICADO. Dir. Camb. Modalidade de *aceite* sob condição, em *que o sacado introduz na* letra de câmbio modificação outra que não a relacionada com o valor do título. Diz-se tb. *aceite qualificado*. Não admissível no direito brasileiro. LU(1), art. 26; L 2.044, de 21.12.1908, art. 11, parágrafo único.

ACEITE PARCIAL. Dir. Camb. Faculdade que tem o sacado, em *letra de câmbio, de* limitar sua obrigação a uma parte do valor sacado, ficando nesse caso responsável apenas pelo pagamento da quantia a*ceita. Inaplicável quanto à* nota promissória. LU(1), arts. 26, 51. OBS. Neste ponto sem reserva no Brasil, a Lei Uniforme afastou o princípio constante do D 2.044, de 31.12.1908, que dá à limitação ou modificação o efeito de recusa.

ACEITE POR INTERVENÇÃO. Dir. Camb. Ato resultante da indicação, pelo sacador de *letra de câmbio* ou *nota promissória*, de terceira pessoa para aceitar o título, com a obrigação dessa de assumir a intervenção, no prazo de 2 dias úteis. LU(1), art. 25; L 2.044, de 31.12.1908, arts. 9º-13. Cf. *pagamento por* –.

ACEITE PRESUMIDO. Dir. Camb. Ficção legal que dá caráter de título executivo extrajudicial, permitindo a execução contra o sacado, à *duplicata*não aceita, desde que tenha sido protestada, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o devedor não tenha, comprovadamente, recusado o aceite no prazo, nas condições e pelos motivos legais. L 5.474, de 18.07.1968; L 6.458, de 01.11.1977, art. 15, § 2º.

ACEITE QUALIFICADO. Dir. Camb. O mesmo que aceite modificado.

ACEITE SOB CONDIÇÃO. Dir. Camb. Diz-se do aceite que é dado quer por quantia meno*r do que a indicada no título (*aceite limitado), quer quanto a qualquer outra modificação nele introduzida (*aceite qualificado*).

ACEPTILAÇÃO. S. f. (Lat. *acceptilatio*) Dir. Obr. Quitação de dívida representada por instrumento particular, que o credor faz com a entrega do título ao devedor, exonerando da obrigação tanto esse como seus coobrigados. CC, art. 386.

ACERVO. S. m. (Lat. *acervus*) Dir. Civ. Conjunto de bens que integram um patrimônio. Em bibliografia, conjunto de livros e obras que integram uma biblioteca.

ACESSÃO. (1) S. f. (Lat. *acessio*) Dir. Civ. Aquisição da propriedade móvel resultante da formação de *ilhas, aluvião, avulsão*, abandono de *álveo*, ou da construção de obras ou de

plantações. CC, art. 1.248. OBS. No plural, diz-se de todo acrescentamento a uma coisa ou a um direito.

ACESSÃO. (2) S. f. Dir. Intern. Púb. Ato pelo qual um Estado passa a ser parte de um *tratado* de cuja feitura não participou. Similar à *adesão* (1), difere em que nessa a admissão é franqueada pelo próprio tratado a Estados interessados, enquanto a acessão depende do consentimento formal dos primitivos Estados formadores.

ACESSÃO ARTIFICIAL. Dir. Civ. A que se dá por obra humana, como a construção, ou edificação. CC, arts. 1.253-1.255.

ACESSÃO IMOBILIÁRIA. Dir. Civ. A que se forma por acréscimo a coisa imóvel, quer por força da natureza (acessão natural), quer por ação humana (*acessão artificial*). CC, arts. 1.248-1.255.

ACESSÃO INDUSTRIAL. Dir. Civ. O mesmo que *acessão artificial*.

ACESSÃO MISTA. Dir. Civ. A que se produz ao mesmo tempo por força da natureza e por obra humana, como a plantação. CC, arts. 1.253-1.255.

ACESSÃO MOBILIÁRIA. Dir. Civ. Aquela que se verifica pela incorporação de coisa móvel a outra, na forma de *confusão, comistão* ou *adjunção*, ou dela é acessória, tais como os frutos, produtos e rendimentos. CC, arts. 1.272-1.274.

ACESSÃO NATURAL. Dir. Civ. Aquela que advém das forças da natureza, ou seja, pela formação de *ilhas*, por *aluvião, avulsão* ou abandono de álveo. CC, art. 1.248.

ACESSO. S. m. (Lat. *accessus*) Dir. Adm. Ingresso, elevação ou promoção, em serviço público. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 9º, parágrafo único; 10, parágrafo único; 17. OBS. O Novo Regime Jurídico dos Servidores Públicos distingue *acesso de ascenção*, essa quando se tratar de ingresso e aquele quando de subida do servidor para função de direção, chefia e assessoramento.

ACESSÓRIO. S. m. (Lat., de *accedere*) Coisa que se junta ao objeto principal sem dele fazer parte integrante. CC, arts. 92 (do *solo*); 233 (em face da obrigação de dar *coisa certa*); 364 (da *dívida*); 822 (da *fiança* ilimitada); 1.392 (do *usufruto*); 1.473 (dos imóveis para efeito de *hipoteca*).

ACHACAR. V. (Bras.) Dir. Pen. Extorquir dinheiro. Cognato: *achacador* (s. m.), quem comete *extorsão*.

ACHÁDEGO. S. m. (De *achar*, v.) Dir. Obr. Recompensa devida, pelo dono, a quem lhe restitui coisa achada. CC, art. 1.234.

ACHATAMENTO SALARIAL. Dir. Trab. Defasagem verificada, em dado lapso de tempo, entre a expressão quantitativa do *salário* e a capacidade aquisitiva da *moeda*.

ACIDENTE. S. m. (Lat. *accidens*) Acontecimento fortuito, ou imprevisto, independentemente da vontade humana, e que ordinariamente causa um dano, pessoal e ou patrimonial. Cognatos: *acidentar* (v.); *acidentado* (adj. e s. m.), que ou quem foi vítima de

acidente; *acidental* (adj.), que ocorre por acidente; *acidentário* (adj.), relativo a acidente; cf. *auxílio acidentário*.

ACIDENTE AERONÁUTICO. Dir. Aer. Acidente ocorrido com *aeronave* em voo ou, no solo, em manobra de decolagem ou aterragem, e que cause dano pessoal ou material. CBAr, arts. 86-93; D 87.249, de 07.06.1982; D 86.864, de 21.01.1982.

ACIDENTE DE CONSUMO. Dir. Consum. Diz-se do dano provocado por produto ou serviço, em consequência do qual é responsável pela reparação, independentemente de existência de *culpa*, o fabricante, o produtor ou o construtor, nacional ou estrangeiro, quanto ao defeito decorrente do projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento. CConsum., art. 12.

ACIDENTE DE TRABALHO. Dir. Trab. Dano sofrido pelo empregado no exercício do emprego ou com relação a ele, e que provoca lesão corporal, perturbação funcional ou doença causadora de morte, perda ou redução permanente ou temporária da capacidade obreira. CF, arts. 7(XXVIII), 109(I); CLT, arts. 30; 643, § 2º; L 8.213, de 24.07.1991, arts. 19-23; 28; 44, 86; D 3.048, de 06.05.1999; OIT, Conv. 19 (D 41.721, de 25.06.1957); CBust, art. 198. OBS. A ação da espécie não pode ter curso em Juizado Especial = L 9.099, de 26.09.1995, art. 3º, § 2º.

ACIDENTE DE TRAJETO. Dir. Trab. Modalidade de *acidente de trabalho* em que o dano sofrido pelo empregado ocorre no percurso (in itinere) entre a casa e o trabalho ou vice-versa. L 8.213, de 24.07.1991, art. 21, IV, d.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Dir. Transp. Diz-se do evento provocado por um ou mais veículos, na via pública, que cause danos a pessoas ou a bens, públicos ou privados. L 5.970, de 11.12.1973.

ACIDENTE EM SERVIÇO. Dir. Adm. Dano físico ou mental sofrido pelo servidor público, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 212, 214.

ACIDENTE MARÍTIMO. Dir. Marit. Tb. denominado *sinistro marítimo* e acidente do mar. Ocorrência imprevista verificada no navio, durante o curso da viagem: naufrágio, colisão, abalroação, explosão, arribada, alijamento, afetando a embarcação ou a carga. L 2.180, de 05.02.1954, art. 14.

ACIDENTE NUCLEAR. Dir. Nucl. Fato ou sucessão de fatos originados direta ou indiretamente das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características dos materiais nucleares, que causem *dano nuclear*. L 6.453, de 17.10.1977, art. 1º(VIII).

ACIONAR. V. (De *ação*) Dir. Proc. Propor uma ação em juízo. Cognatos: *acionador* (s. m.) ou *acionante* (s. 2 g.), quem aciona; autor, ou demandante; *acionado* (s. m.) sujeito passivo na ação; réu, ou demandado.

ACIONÁRIO. S. m. (De *ação*) Dir. Com. O mesmo que *acionista*.

ACIONISTA. S. m. (De *ação*) Dir. Com. Titular de ação de *sociedade anônima*. Acionário. L 6.404, de 15.12.1976, art. 106; CP, art. 177, § 2º.

ACIONISTA CONTROLADOR. Dir. Com. Pessoa ou grupo de pessoas, naturais ou jurídicas, que, por acordo, é titular de direitos sociais capazes de ter assegurada, de modo permanente, a maioria dos votos nas assembleias, e conceder poder efetivo na direção dos negócios sociais. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 116-117.

ACIONISTA DISSIDENTE. Dir. Com. Detentor de ações de *sociedade anônima* que discorda da deliberação de assembleia geral em torno de determinados assuntos, com direito de retirar-se da companhia, reembolsado do valor de suas ações. L 6.404, de 15.12.1976, art. 137.

ACIONISTA MINORITÁRIO. Dir. Emp. Detentor de pequena quantidade de ações, insuficiente, em assembleia geral, para fazer valer suas reivindicações na condução da *sociedade anônima*. L 10.303, de 31.10.2001.

ACIONISTA REMISSO. Dir. Com. Aquele que se encontra em mora na obrigação de realizar o capital de *sociedade anônima*. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 106, 107.

ACIPIENTE. Adj. e s. 2 g. (Lat. *accipiens*) Dir. Obr. Pessoa que recebe alguma coisa. Recebedor. Opos.: *entregador* (lat. *tradens*).

ACLAMAÇÃO. S. f. (Lat. *acclamatio*) Dir. Polit. Modalidade de eleição em que, pelo fato de somar, o objeto indicado, a unanimidade (ou quase unanimidade), o resultado se faz por manifestação oral dos votantes, com a dispensa do *escrutínio*. OBS. Não se admite, por óbvio, aclamação, nas eleições dependentes de voto secreto.

AÇÕES. S. f. pl. Dir. Proc. Civ. Classificação, segundo a moderna processualística: ações de conhecimento, cautelares e de execução, subdivididas as primeiras em ações declarativas (positivas e negativas), condenatórias e constitutivas.

AÇÕES CONEXAS. Dir. Proc. Civ. Aquelas que, tendo em comum o objeto ou a causa de pedir, podem ser reunidas num só processo, por ordem do juiz, para assim obterem uma só sentença. Novo CPC, arts. 24, 55 58, 286, 313, V, 337, VIII. OBS. Correndo em separado ações que se ajustem à espécie, perante juízes que têm a mesma competência territorial, titular da *prevenção* é aquele que despachou em primeiro lugar. Cf. *conexidade*.

AÇÕES DA LEI. Dir. Rom. Ver "*legis actiones*".

AÇÕES D'APPORT. (Fr. = de *fundos*) Dir. Com. Ações representadas pelo ingresso, na formação da *sociedade anônima*, de bens ou direitos; em contraposição às *ações numerárias*. L 6.404, de 15.12.1976, art. 7º.

AÇÕES DE LIBERDADE. Hist. Denominação genérica para as quatro ações de liberdade – *oprimida, por pecúlio, pelo fundo de emancipação* e *por disposição da lei* – admitidas em favor do elemento servil e para efeito das leis suavizadoras da escravidão no Brasil, editadas desde 1831.

AÇÕES FUNGÍVEIS. Dir. Com. No regime da *sociedade anônima, os* títulos societários custodiados pelas instituições financeiras, as quais os podem substituir por outros de igual

valor, embora com outro número de ordem e representadas por certificado diverso. L 6.404, de 15.12.1976, art. 41.

AÇÕES NUMERÁRIAS. Dir. Com. Na *sociedade anônima,* os títulos representativos da realização ou aumento do capital resultantes do aporte de dinheiro ou da incorporação de reservas e lucros suspensos. L 6.404, de 15.12.1976, art. 168.

ACOITAMENTO. S. m. (De *acoitar*, v.) Dir. Pen. Ato de dar abrigo ou proporcionar refúgio a delinquente perseguido pela justiça ou polícia.

AÇOITE. S. m. (De *açoitar*, v.) Dir. Pen. Antiga pena, ou suplício, com o emprego de chicote, ou chibata. Cognato: *açoitamento* (s. m.), sin. Cf. CF, art. 5º (XLXVII, *e*). OBS. Apesar da proibição constante do art. 179 (19) da Const. do Império, o açoite continuou sendo admitido para os escravos, pelo Cód. Criminal de 1830 (art. 60), até ser abolido pela L 3.310, de 15.12.1886.

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. É medida provisória e excepcional utilizada como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. ECA, arts. 101, VII, § 1º; 123 (L 12.010, de 03.08.2009). Cf. abrigo de menores.

ACÓRDÃO. (1) S. m. (Forma arcaica de *acordo* = concordância) Dir. Proc. Peça escrita que contém o julgamento proferido por tribunal, nos feitos de sua competência originária ou recursal. Aresto; julgado. Novo CPC, arts. 204, 205, 11, 941, 943; CPP, art. 619.

ACÓRDÃO. (2) S. m. Dir. Proc. Civ. Senão em ponto sobre que o julgado do tribunal devia manifestar-se; lacuna suprível por meio de *embargos declaratórios*. Novo CPC, art. 1.022, II.

ACORDO. S. f. (Dev. de *acordar*; lat. *concordare*) Dir. Obr. Ajuste. Concordância de ideias e sentimentos. *Expresso*, quando formalizado por contrato. *Tácito*, quando subentendido, implícito ou não formalizado.

ACORDO BILATERAL. Dir. Intern. Púb. Convenção entre dois Estados, destinada a regular assuntos comerciais de interesse recíproco.

ACORDO COLETIVO. Dir. Trab. Ajuste entre o sindicato da categoria profissional e uma empresa. Difere da *convenção coletiva em* que essa é concluída entre sindicatos representativos das categorias econômica e profissional. CLT, art. 611.

ACORDO INTERSINDICAL. Dir. Trab. Modalidade de convenção coletiva de trabalho em que participam um ou mais sindicatos de trabalhadores e um ou mais sindicatos de empregados. CLT, art. 611, §§ 1º e 2º.

ACOSTAGEM. S. f. (De *acostar*, v.) Dir. Marit. Ato de atracar, ou encostar, a embarcação a um cais ou a outra embarcação.

ACRACIA. S. f. (Gr.´*akrateia*) Dir. Polit. Ausência de governo. *Anarquia*. Diz-se do estágio humano anterior ao social, no qual os indivíduos viveram sem sujeição a *leis jurídicas*, tendo por organização apenas a família. Modernamente, *anarquia*. Cognatos: *ácrata* (s. 2 g.), partidário da anarquia. Cf. *economia dos coletores*.

ACRE. S. m. (Lat. *acer*) Metrol. Medida agrária correspondente, no sistema anglo-americano, a 4,047 m2.

ACREDITADO. S. m. (Part. subst. de *acreditar*) Dir. Intern. Púb. Pessoa autorizada, pelo Estado que a recebe, a exercer atividade diplomática ou consular em nome do Estado que a designa, ou *acreditador*.

ACRESCER. V. (Lat. *accrescere*) Dir. Suc. Ver *direito de* –. Cognato: *acrescimento* (s. m.), ato de atribuir, a prol do coerdeiro ou do legatário, a porção de liberalidade testamentária, por falta ou renúncia da pessoa a quem conjuntamente ela foi deixada. CC, arts. 1.941-1.946.

ACRESCIDOS. S. m. pl. (Lat., de *accrescere*) Dir. Civ. Tudo que se junta à coisa e passa a dela fazer parte, valorizando-a. Mais precisamente, terrenos de *aluvião*, ou porções de terra que se formam natural ou artificialmente na área costeira. Cf. CC, art. 1.392. OBS. O vocábulo tem mais aplicação aos terrenos de marinha. CF, art. 20(VII); DL 9.760, de 05.09.1946.

ACRIMINAÇÃO. S. f. (De *acriminar*, v., lat. *criminare*) Dir. Pen. Acusação que é feita a alguém, imputando-lhe a prática de delito.

ACROBACIA. S. f. (Fr. *acrobatie*) Dir. Aer. Evolução ou manobra de *aeronave* que não seja em função do voo natural. CBAr, art. 17.

ACROGRAMA. S. f. (Gr. *ákros* = extremidade + *gramma*) Ling. Palavra formada por acrossemia, ou redução de expressões e letras. O mesmo que *sigla*.

"ACT OF GOD". Loc. (Ing. = ato de Deus) Tratamento dado pelos anglófonos à *força maior*.

"ACTA DIURNA". (Lat.) Hist. Primeiro jornal oficial romano, de caráter mural, criado por Júlio César (100-44 a. C.), para registro dos atos oficiais.

"ACTIO". S. f. (Lat.) Dir. Rom. Ação judicial, demanda; afirmação solene de um direito a fim de ser reconhecido ou realizado em justiça. OBS. A actio era peculiar ao direito privado em contraposição à quaestio, ação de natureza pública ou penal, regulada pela *Ordo iudiciorum publicorum*.

"ACTIO BONAE FIDEI". (Lat. = *ação de boa--fé*) Dir. Rom. Ação pretória, ou honorária, de direito estrito (*iudicia stricta) e* assim de variadas espécies, em cuja *intentio* da fórmula se continha a expressão *ex fide bona*, o que autorizava ao juiz apreciar a relação jurídica segundo a boa-fé, em face de cada caso.

"ACTIO IUDICATI". (Lat.) Dir. Rom. Ação de *coisa julgada*, ou para efeito de execução de sentença ditada numa ação constitutiva. Procedimento de execução, autônomo. OBS. A "*actio iudicati*", sucedâneo legítimo da "*manus iniectio*", foi definitivamente consagrada na fase do procedimento formulário, com a substituição das *ações da lei*, e prosseguiu tendo aplicação no período seguinte, e derradeiro, da *cognitio extra ordinem*, ou de juízo unificado.

AÇUDE. S. m. (Ar. *al-sadda*) Dir. Civ. Construção destinada a represar águas; o mesmo que *barragem*. Cognato: *açudagem*, s. f. Obra hidráulica da espécie. CC, art. 1.292.

ACULTURAÇÃO. S. f. (De *cultura* + pref. de intensidade a + suf. de ação). Sociol. Processo de assimilação, por contato direto, dos métodos da gente civilizada por povos incultos. 2. Assimilação cultural de povos de diversa cultura.

ACULTURAÇÃO JURÍDICA. Sociol. Tendência para a universalização do direito, em consequência de cada vez maior intercomunicação dos povos, a partir de que o homem, em face dos grandes problemas, raciocina de modo semelhante, apesar das diferenças culturais.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. Dir. Adm. Ver ac*umulação remunerada*.

ACUMULAÇÃO REMUNERADA. Dir. Adm. Percebimento simultâneo de proventos pelo exercício de mais de um emprego, somente permitida, na administração direta e na indireta, a de 2 cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou a de 2 cargos privativos de médico, e tudo na dependência de compatibilidade de horários. CF, art. 37(XVI e XVII); L 8.112, de 11.12.1990, arts. 118-120; D 2.027, de 11.10.1996.

ACUSAÇÃO. S. f. (Lat. *accusatio*) Dir. Proc. Pen. Ato ou atividade do Ministério Público ou de advogado do ofendido, para demonstrar a procedência da denúncia ou da queixa. Cognatos: *acusar* (v.); acusabilidade (s. f.), qualidade de acusável; *acusado* (s. m.), aquele sobre quem pesa uma acusação; *acusador* (s. m.) e *acusante* (s. 2 g.), órgão encarregado de promover a acusação; *acusativo* (adj.), relativo à acusação; *acusatório* (adj.), que envolve acusação; CPP, arts. 476-480.

ACUSADOR PARTICULAR. Dir. Proc. Pen. Órgão técnico (*advogado*) legalmente habilitado para promover a responsabilidade criminal do réu nas ações penais privadas, ou funcionar, visando ao mesmo fim, como assistente do Ministério Público, nas ações penais públicas. CPP, arts. 268-273.

ACUSADOR PÚBLICO. Dir. Proc. Pen. O representante do Ministério Público encarregado de promover a acusação do réu em processo criminal. Promotor. CPP, art. 24.

a.D.. Abrev. (Lat. *anno Domini* = ano do Senhor.) Designativo da era cristã, correspondente ao ano (geralmente considerado) em que nasceu Jesus Cristo. O mesmo que, em vernáculo, *d.C.*, ou depois de Cristo.

"AD ABSURDUM". Loc. (Lat.) Por absurdo. Locução empregada quando se apresenta um argumento apenas por argumentar, posto tratar-se de um absurdo.

"AD ARGUMENTANDUM". Loc. (Lat.) Ou "*ad argumentandum tantum". Ap*enas para argumentar.

"AD CALENDAS GRECAE". Loc. (Lat.) Dito popular extraído de Suetônio (*Doze Césares*, Augusto, 87) e significando "para as calendas gregas", ou seja, nunca, posto como os gregos não tinham *calendas*.

"AD CAUSAM". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Civ. Na *causa*; para a causa. Componentes da locução "*legitimatio* (= legitimação) ad c*ausam*".

"AD CAUTELAM". Loc. (Lat.) Por cautela; por precaução.

"AD CORPUS". Loc. (Lat. = em corpo, em conjunto) Dir. Com. Ver *venda –*.

"AD DIEM". Loc. (Lat.) Dia final de um prazo.

"AD EFFECTUM". Loc. (Lat.) Para efeito, ou para esse único efeito. OBS. São encontradiços dispositivos legais definitórios expressando "para os efeitos desta lei, considera-se...", significando que a definição refere-se apenas àquela lei.

"AD EXEMPLUM". Loc. (Lat.) Por exemplo. "*Verbi gratia*".

"AD HOC". Loc. (Lat.) Para isto; para este fim específico. Cf. CC, art. 1.539, §§ 1º e 2º.

"AD HONOREM". Loc. (Lat.) Por honra; sem contraprestação pecuniária. Desempenho de função honorífica.

"AD IMPOSSIBILIA NEMO TENETUR". (Lat.) Axioma significativo de que "ninguém está obrigado ao impossível", ou, não há dever cuja execução supere as possibilidades humanas. Cf. obrigação impossível e ordem judicial inexequível.

"AD INSTAR". Loc. (Lat.) À semelhança de.

"AD INTERIM". Loc. (Lat.) Provisoriamente.

"AD IUDICIA". Loc. (Lat. = *para o juízo*) Dir. Proc. Civ. Ver *cláusula* – e *mandato* –. OBS. O texto original do CPC de 1939 (art. 108) grafava "*ad juditia*" em patente erronia, depois corrigida (DL 4.565, de 11.08.1942).

"AD LIBITUM". Loc. (Lat.) A vontade própria de quem realiza ato ou fato.

"AD LITEM". Loc. (Lat. = *para a lide*) Dir. Proc. Civ. Designativo de "para o processo". Cf. mandato – *ad litem* e *alimentos* – e *denunciação da lide*.

"AD LITTERAM". Loc. (Lat.) Textualmente; de conformidade com o que está escrito.

"AD MENSURAM". Loc. (Lat.) Dir. Obr. Diz-se da venda cujo preço é considerado por unidade, peso e medida.

"AD NECESSITATEM". Loc. (Lat.) Por necessidade; em razão de ser necessário. Condição daquilo que se faz imperioso.

"AD NEGOTIA". Loc. (Lat.) Dir. Obr. Ver *mandato –*.

"AD NUTUM". Loc. (Lat.) Condição em que um ato pode ser efetuado, revogado ou anulado pela vontade, ou nuto, de alguém, sem interferência de outrem.

"AD PERPETUAM REI MEMORIAM". Loc. (Lat. = *para perpétua memória do caso*) Dir. Proc. Civ. Diz-se da prova judicialmente feita para resguardar ou conservar um direito a ser eventualmente demonstrado em ação própria. Novo CPC, arts. 381 a 383.

"AD QUEM". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Para quem. Diz-se do juízo superior, para o qual se recorre de decisão de juiz inferior. Do mesmo modo, diz-se do dia em que termina determinado prazo, ou *ad diem*.

"AD REFERENDUM". Loc. (Lat.) Para apreciação. Diz-se da decisão tomada por determinado órgão e que depende de manifestação de outro, competente na matéria. OBS. Está na

dependência do ato-regra determinar se o *ato-fatura* é exequível antes da aprovação pelo órgão referendador e, caso afirmativo, se permanece válido independentemente da referendação formal. Em todo caso, o ato-fatura deve ser comunicado tão pronto seja tomado.

"AD REM". (Lat.) Dir. Civ. Diz-se do direito relacionado à coisa.

"AD RETRO". Loc. (Lat.) Dir. Obr. Pacto adjeto à venda de imóvel, que autoriza o vendedor a re-cuperá-lo mediante a restituição do preço mais as despesas. Cláusula de *retrovenda*. CC, arts. 505-508.

"AD SIMILIA". Loc. (Lat.) Por semelhança; por analogia.

"AD SOLEMNITATEM". Loc. (Lat.) Dir. Civ. Diz-se da forma imposta por lei para que determinados negócios jurídicos tenham validade.

"AD SUMMAM". Loc. (Lat.) Em suma; em conclusão.

"AD TEMPUS". Loc. (Lat.) De modo temporário; por algum tempo.

"AD USUM". Loc. (Lat.) Segundo o *uso* ou o *costume*.

"AD VALOREM". Loc. (Lat.) Dir. Trib. Ver *alíquota* –.

"AD VOLUNTATEM". Loc. (Lat.) Segundo a vontade.

ADÁGIO. S. m. (Lat. *adagius*) Herm. O mesmo que *axioma*.

"ADDE". (Lat.; modo imperativo de *addere* = acrescente) Bibl. Expressão de emprego num escrito, geralmente livro, orientando o leitor a acrescentar o que se segue ao que anteriormente foi exposto.

"ADDICTUS". S. m. (Lat.) Dir. Rom. Devedor condenado por efeito de "*manus iniectio*" e tornado escravo depois de mantido em cativeiro pelo credor durante 60 dias, sem satisfação do débito, assim incorrendo em "*capitis deminutio magna*". Cf. "*abductus*".

"**ADDITIO IN DIEM"**. (Lat. = *fixação de dia para a venda*) Dir. Obr. Ver *pacto de melhor comprador*.

ADENÇÃO. S. f. (Lat. *ademptio* = suspensão) Dir. Obr. Revogação da *doação* ou do *legado*. CC, arts. 555, 556.

ADENDO. S. m. (Lat. de *addere*) Acréscimo que se faz a um livro ou documento, para completá-lo. Suplemento. Forma mais perfeita: *adenda* (s. f. pl.).

ADEPÇÃO. S. f. (Lat. *adeptio*) Dir. Civ. Aquisição. Ato de adquirir.

ADERÊNCIA. S. f. (Lat. *adhaerentia*) Dir. Civ. Ato de juntar-se ou unir-se. No direito de família, parentesco por afinidade; no direito das coisas, acessão; em ambas as acepções, termo de pouco trânsito na linguagem jurídica. Cognatos: *aderir* (v.); *aderente* (adj.), que adere.

ADESÃO. (1) S. f. (Lat. *adhaesio*) Dir. Intern. Púb. Ato solene pelo qual um Estado passa a participar, como Alta Parte Contratante, de um *tratado*, já em vigor, entre outros Estados ou à

espera de número suficiente de ratificações para que passe a viger. Conv. Viena, 1969, arts. 2º (1, *b*), 15.

ADESÃO. (2) S. f. Dir. Obr. Ver *contrato de –*.

ADESIVO. Adj. Dir. Proc. Civ. Ver *recurso –*.

ADÉSPOTA. Adj. Dir. Civ. Diz-se da terra vaga, que não está sob domínio ou posse.

ADIAMENTO. S. m. (De *adiar*, v.) Dir. Proc. Civ. Ato ou efeito de transferir para outro dia. Defeso, quanto aos atos processuais não concluídos antes das 20 horas, salvo se o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. Novo CPC, art. 212, § 1º. Cf. tb. art. 29.

ADIANTAMENTO. S. m. (De *adiantar*, v.) Dir. Obr. Ato de pagar qualquer quantia por conta do que é devido por obrigação ainda não vencida, e que do pagamento final será deduzida.

ADIÇÃO. S. f. (Lat. *addictio*) Soma, junção, acréscimo. Cognatos: *aditar* (v.); *aditamento* (s. m.), sin.; *aditício* (adj.), que se juntou; *aditivo* (adj. e s. m.), adicional, aquilo que se adicionou.

ADIÇÃO "IN DIEM". Dir. Obr. Condição do *pacto de melhor comprador*, no contrato de compra e venda.

ADICIONAL. S. m. Dir. Trab. Acréscimo, geralmente percentual, incorporado ao *salário*, ora derivado da lei (insalubridade, periculosidade, horas extras, trabalho noturno), ora decorrente do contrato (tempo de serviço, prestação de serviço em áreas de difícil acesso). CF, art. 7º(XXIII); CLT, arts. 4º, 59, 60, 73. Em Dir. Adm., L 8.112, de 11.12.1990, arts. 68-76.

ADICIONAL DE FÉRIAS. Dir. Adm. Acréscimo pago ao servidor público, por ocasião das *férias*, correspondente a 1/3 da remuneração correspondente a esse período. L 8.112, de 11.12.1990, art. 76.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dir. Trab. Prestação devida ao servidor público ou ao empregado que exerça habitualmente atividade com risco de vida, ou em condições penosas, insalubres ou perigosas. CF, art. 7º(XXIII), 39, § 2º; L 8.112, de 11.12.1990, arts. 68, 72; L 8.213, de 24.07.1991, arts. 57, 58.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Dir. Trab. Pagamento suplementar, não inferior a 50% do *salário*, atribuído ao empregado transferido por necessidade de serviço, para localidade diversa da que resulta do contrato de trabalho. CLT, art. 469 (L 6.203, de 17.04.1975).

ADICIONAL NOTURNO. Dir. Trab. Acréscimo, de 25% pelo menos, a que faz jus o empregado, pelo exercício de *trabalho noturno*. CF, art. 7º(IX); 39, § 2º; CLT, art. 73; L 8.112, de 11.12.1990, art. 75.

ADIDO. S. m. (Lat., *addictus*) Dir. Intern. Púb. Servidor público, civil ou militar, incorporado a uma missão diplomática, para o exercício de funções especializadas: militar, econômica, cultural etc. Instituição surgida em meados do séc. XIX. Conv. Viena, 1961, art. 7.

"ADIECTUS SOLUTIONIS CAUSA". Loc. (Lat.) Dir. Obr. Pessoa que, por efeito de contrato, executa determinada obrigação final em lugar do obrigado. OBS. No mecanismo do *cheque*, o banqueiro é o "*adiectus*" do emitente.

"ADIECTUS SOLUTIONIS GRATIA". Loc. (Lat.) Dir. Obr. O mesmo que "*adiectus solutionis causa*".

ADIMPLEMENTO. S. m. (De *adimplir,* v.; lat., *adimplere*) Dir. Obr. Cumprimento, execução; ato de cumprir. Cognatos: *adimplente* (adj.), que cumpre a obrigação, na forma e tempo devidos; em opos., *inadimplemento*. CC, arts. 304-388. OBS. As formas *adimplência* e consequentemente, *inadimplência* são corretas.

ADIR. V. (Lat. *addere*) Dir. Suc. Entrar na posse dos bens da *herança*; aceitá-la.

"ADISPISCENDAE POSSESSIONIS". (Lat.) Dir. Rom. Espécie de *actio* destinada a obter a posse de coisa em poder de outrem; correspondente à moderna ação de *imissão na posse*.

ADITAMENTO. S. m. (Lat. *additamentum*) Acréscimo lançado num documento no sentido de completá-lo ou esclarecê-lo. Cognatos: *aditar* (v.); *aditício* (adj.), cons.; *aditivo* (adj. e s. m.), que ou aquilo que se acrescentou. CPP, arts. 45, 46, § 2º.

ADITÍCIO. Adj. (Lat. *additicius*) Adicional; que se junta ou acrescenta. Assim: prova aditícia; queixa aditícia.

ADJACENTE. Adj. (Lat. *adiacens*) Dir. Civ. Junto, contíguo. Diz-se de prédios que convizinham, ou se limitam. Cognato: *adjacência* (s. f.), vizinhança, contiguidade.

ADJEÇÃO. S. f. (Lat. *adiectio*) Dir. Obr. Adição, acréscimo. Representação convencional para que outrem, pelo devedor, solucione sua obrigação.

ADJETIVO. Adj. (Lat. *adiectivus*) Herm. Que se junta ao principal. No direito positivo legislado, diz-se do preceito que se institui para dar a forma de exteriorização de um *direito substantivo*.

ADJETO. Adj. (Lat. *adiectus*). Dir. Obr. Que é acrescentado ao negócio jurídico principal: contrato ou pacto.

ADJUDICAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *adiudicatio*) Dir. Adm. Encerramento do processo de *licitação*, com o deferimento do objeto ao concorrente vencedor. Cognatos: *adjudicar* (v.); *adjudicado* (adj. e s. m.), qualidade daquilo que foi objeto de adjudicação: pessoa cujos bens foram objeto de adjudicação; *adjudicador* (adj. e s. m.), que ou quem adjudica; *adjudicando* (adj.), aquilo que se vai adjudicar; *adjudicatário* (s. m.), aquele a quem a coisa ou o serviço é adjudicado; *adjudicativo* e *adjudicatório* (adj.), diz-se do ato relativo à adjudicação. L 8.666, de 21.06.1993.

ADJUDICAÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. Transferência judicial a quem, por lei, tem o direito de haver a coisa. Novo CPC, arts. 876 a 878. Em loteamento rural, recusando-se o vendedor a conferir a escritura defitiva, quitado o preço, cabe a Adjudicação Compulsória promovida pelo comprador (art. 16 do DL 58, de 10.12.1937). Em todos os contratos de compra e venda de bens imóveis, ainda que não loteados, e sem direito de arrependimento, caberá a

Adjudicação Compulsória, se o vendedor se recusar a conferir a escritura definitiva ao comprador que comprovar a quitação do preço (art. 22 do DL 58, de 10.12.1937).

ADJUNÇÃO. S. f. (Lat. *adiunctio*) Dir. Civ. Modo de aquisição de propriedade *móvel*, pelo acrescentamento de uma coisa a outra para formar um todo. CC, arts. 1.272-1.274.

ADJUNTO. Adj. e s. m. (Lat. *adiunctus*) Contíguo, associado. Pessoa que exerce função de auxiliar ou assistente de outra.

ADJURAÇÃO. S. f. (Lat. *adiuratio*) Dir. Proc. Confirmação de *juramento* anterior. Cognatos: *adjurar* (v.); *adjurante* (adj. e s. 2 g.), que ou aquele que adjura.

ADJUTÓRIO. S. m. (Lat. *adiutorium*) Dir. Agr. O mesmo que *mutirão*.

ADMINÍCULO. S. m. (Lat. *adminiculum*) Dir. Proc. Sustentáculo, apoio. Diz-se do elemento probatório que, embora não completo, confirma ou robustece a prova perfeita. Cognatos: *adminiculante* e *adminicular* (adj.), que serve de adminículo; *adminicular* (v.), auxiliar, ajudar.

ADMINISTRAÇÃO. S. f. (Lat. *administratio*). Direção, governo. Atividade que uma pessoa, natural ou jurídica, consagra à gestão de seus negócios. Em direito público, toda atividade que o Estado ou qualquer corporação por ele instituída exerce para atingir seus fins. Cognatos: *administrar* (v.); *administrador* (s. m.), cons.; administrante (adj.), que administra.

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Dir. Polit. Um dos três modos pelos quais o Estado exerce sua função, compondo pelo órgão próprio, o poder judicante, os conflitos de interesses, para efeito de resguardar a ordem pública com apoio na autoridade da lei.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Dir. Adm. O conjunto de órgãos subordinados ao Poder Executivo. A atividade cotidiana desse Poder. *Direta*, a que é formada pela Presidência da República, Ministérios e órgãos que lhes são diretamente subordinados. *Indireta*, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. CF, art. 37; DL 200, de 25.02.1967 (DL 900, de 29.09.1969). L 9.649, de 27.05.1998.

ADMINISTRADO. S. m. Dir. Polit. Toda pessoa que está sob a jurisdição do poder público. Jurisdicionado. Na linguagem do direito internacional, *súdito*.

ADMINISTRADOR. (1) S. m. (Lat. *administrator*) Pessoa que tem a seu encargo gerir negócios públicos ou particulares; que é responsável por uma administração. Sin. p. us. *administrante*.

ADMINISTRADOR. (2) S. m. Dir. Judic. Auxiliar da Justiça encarregado da guarda e conservação de bens penhorados, com função correlata à de *depositário*. Novo CPC, arts. 149, 159-161, 890.

ADMINISTRADOR. (3) S. m. Dir. Trab. Titular de nível superior, exercente da profissão regulamentada pela L 4.769, de 09.09.1965, com a denominação de "técnico de administração", modificada pela L 7.321, de 13.06.1985.

ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. Dir. Emp. Pessoa estranha à sociedade limitada na qualidade de quotista e que por ela é encarregada de gerir seus negócios. CC, art. 1.061.

ADMINISTRATIVISTA. S. m. Jurista especializado em Direito Administrativo.

ADMISSÃO. S. f. (Lat. *admissio*) Dir. Adm. Ingresso em cargo, emprego ou função. Investidura. Cognatos: *admitir* (v.), n. acep., empregar, contratar; *admitido* (adj.), escolhido, recebido.

ADMOESTAÇÃO. S. f. (Lat. *admonitio*) Advertência, censura, repreensão com brandura.

ADMONIÇÃO. S. f. (Lat. *admonitio*) O mesmo que *admoestação*.

ADOÇÃO. (1) S. f. (Lat. *adoptio*) Dir. Civ. Instituto pelo qual uma pessoa maior de 18 anos e independentemente de estado civil, aceita voluntariamente como filho outra pessoa pelo menos 16 anos mais nova. Cognatos: *adotar* (v.); *adotado* (adj. e s. m.), indivíduo que, pela adoção, passa a integrar a família de quem o adotou; *adotante* (s. 2 g.), pessoa que adota outra; sujeito ativo no processo de adoção; *adotando*(adj. e s. m.), aquele que se encontra em processo de adoção por outra pessoa; *adotivo* (adj.), relativo a adoção. CF, art. 227, §§ 5º, 6º; CC, arts. 10; 1.618-1.619; ECA, arts. 39-52-D; L 12.010, de 03.08.2009. OBS. A L 12.955, de 05.02.2014, atribuiu prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

ADOÇÃO. (2) S. f. Dir. Civ. *Nome do adotado*. Patronímico do adotante que é conferido ao adotado pela sentença judicial de adoção, facultada igualmente a modificação do prenome. ECA, art. 47, § 5º.

ADOÇÃO. (3) S. f. Dir. Civ. *Irrevogabilidade*. Característica da adoção no direito brasileiro. ECA, art. 39, § 1º; L 12.010, de 03.08.2009.

ADOÇÃO INTERNACIONAL. Dir. Civ. Aquela cujo pedido é feito por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil, em favor de criança ou adolescente brasileiro, e constitui medida excepcional. ECA, arts. 31, 51, 52, 165-170; L 12.010, de 03.08.2009; D 3.087, de 21.06.1999.

ADOLESCÊNCIA. S. f. (Lat. *adolescentia*) Dir. Civ. Período de vida humana entre 12 e 18 anos de idade. Cognatos: *adolescer* (v.), atingir a adolescência; *adolescente* (adj. e s. 2 g.), que está na adolescência.

ADOLESCENTE. S. 2 g. Dir. Pen. *Internação*. Medida privativa de liberdade, de caráter socioeducativo, aplicada por *ato infracional* a adolescente, a ser cumprida em entidade exclusiva, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. ECA, arts. 121-125.

ADQUIRIDOS. S. m. pl. (Pl. subst. de *adquirido*) Dir. Civ. Bens obtidos na constância da sociedade conjugal. Aquestos. Adquistos. CC, arts. 1.658, 1.667, 1.672, 1.673.

ADQUIRIR. V. (Lat. *acquirere*) Obter a posse de um direito. Cognatos: *adquirente* (adj. e s. 2 g.) e *adquiridor* (adj. e s. m.), pessoa em proveito da qual se dá o ato de adquirir, *adquiridos* (s. m. pl.), cons.; *aquisição* (s. f.), cons.

ADQUISTOS. S. m. pl. Dir. Civ. O mesmo que *adquiridos* e *aquestos*.

AD-ROGAÇÃO. S. f. (Lat. *adrogatio*) Dir. Civ. O mesmo que *adoção*.

ADUA. S. f. (Ar. *anaduva*) Hist. Trabalho a que, por *forais*, eram obrigadas certas pessoas, ou os vassalos de senhores feudais, a prestar no reparo dos castelos.

ADUANA. S. f. (Ar. *al-diuânâ*) Dir. Trib. *Alfândega*. Cognatos: *aduanar* (v.), despachar na aduana; *aduaneiro* (adj. e s. m.), relativo a aduana; alfandegário; pessoa que trabalha na aduana ou exerce atividade junto a ela como despachante. OBS: O D 6.759, de 05.02.2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

ADULTERAÇÃO. S. f. (Lat. *adulteratio*) Dir. Pen. Falsificação, com dolo, de coisa pura ou documento legítimo, em proveito próprio ou de outrem. CP, arts. 272; 302, parágrafo único; L 11.101, de 09.02.2005, art. 168, § 1º, I e II.

ADULTERINIDADE "A MATRE". Dir. Civ. Condição de filho resultante de *adultério* cometido pela mãe.

ADULTERINIDADE "A PATRE". Dir. Civ. Condição do filho resultante de *adultério* cometido pelo pai.

ADULTÉRIO. S. m. (Lat. *adulterium*) Dir. Civ. e Dir. Pen. Ato de manter, alguém, *coito normal* com a mulher de outrem, do qual, pela procriação, possa resultar *turbatio sanguinis*. Por ext., *infidelidade conjugal* cometida por qualquer dos cônjuges e em qualquer de suas formas. Cognatos: *adulterino* (adj.), condição daquele ou da prole produto de adultério; *adulterinidade* (s. f.), qualidade ou condição de adulterino; *adúltero* (s. m.), quem comete adultério; adulteroso (adj.), propenso a adultério. CC, arts. 1.578 (I); 1.600.

ADULTÉRIO CASTO. Dir. Civ. e Dir. Pen. Diz-se do ato de receber a mulher, em processo de inseminação artificial, sêmen estranho ao do marido, sem o consentimento desse.

ADULTO. S. m. (Lat. *adultus*) Dir. Civ. Pessoa que atingiu a *maioridade*. CC, art. 5º. Opos., nesta acep.: *menor*.

ADUZIR. V. (Lat. *adducere*) Trazer, apresentar, expor, oferecer razões ou argumentos. Cognato: *adução* (s. f.), ato de aduzir.

ÁDVENA. Adj. e s. 2 g. (Lat. *advena*) Adventício, estrangeiro, forasteiro.

ADVENTÍCIO. Adj. e s. 2 g. (Lat. *adventicius*) Que ou quem vem de fora; alienígena. Ádvena.

ADVERSO. Adj. (Lat. *adversus*) Contrário, oposto. Cf. "*ex adversus*".

ADVERTÊNCIA. (1) S. f. (Lat. *advertentia*) Dir. Adm. Penalidade disciplinar aplicada por escrito a servidor público, por inobservância de dever funcional que não justifique imposição de pena mais grave. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 129, 131.

ADVERTÊNCIA. (2) S. f. Dir. Trab. Poder diretivo do empregador, de advertir ou censurar por palavras o empregado em caso de negligência. Sanção disciplinar levíssima.

ADVERTIR. V. (Lat. *advertire*) Termo polissêmico, já em latim. 1. Punir, castigar. 2. Chamar a atenção de alguém para que atente bem naquilo que se está enunciando.

ADVOCACIA. S. f. (Lat. *advocatio*) Adv. Função essencial à Justiça, exercida por *advogado*. F. paral., advocatura. CF, art. 133; L 8.906, de 04.07.1994.

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. Dir. Pen. Delito em que incorre servidor público que, valendo-se dessa qualidade, patrocina, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração. CP, art. 321; L 8.112, de 11.12.1990, art. 117(XI).

ADVOCACIA DE PARTIDO. Adv. Patrocínio judicial ajustado contra pagamento periódico fixo, mas não relativo ao valor da causa ou das causas patrocinadas. Modalidade de contrato de prestação de serviço, em que uma das partes é advogado ou sociedade de advogados, e sem qualquer vínculo empregatício.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Dir. Adm. Instituição essencial à administração da Justiça, incumbida de representar a União, judicial e extrajudicialmente, e de exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. CF, art. 84, parágrafo único; LCompl. 73, de 10.02.1993; Novo CPC, art. 75, I; L 9.028, de 12.04.1995. OBS: O D 7.153, de 09.04.2010, dispõe sobre a representação e a defesa extrajudicial dos órgãos e entidades da administração federal junto ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União.

ADVOCATURA. S. f. p. us. (Lat., de *advocatio*) O mesmo que *advocacia*.

ADVOGADO. S. m. (Lat. *advocatus*) Adv. Bacharel ou doutor em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, habilitado para representar as partes em juízo, como procurador, mediante instrumento de *mandato*. Órgão indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. CF, arts. 93 (IX), 111-A, I, 235(VIII); Novo CPC, arts. 5º, 77, 78, 106, 107, 111, 112, 144, 189, 234, 272, 1.003, 287, 485, 486, 330, IV, 341, parágrafo único, 447, § 2º, III, 361, parágrafo único, 1.004, 618, III; CC, art. 1.074, § 1º; CP, arts. 355, 356; CPP, arts. 32, 264, 793; CLT, art. 791; L 8.906, de 04.07.1994 (Estatuto da Advocacia); L 9.099, de 26.09.1995, arts. 9º, 72; LFal., art. 21.

ADVOGADO DATIVO. Adv. Causídico designado pelo poder público para prestar assistência judiciária a pessoas necessitadas. Novo CPC, art. 341, parágrafo único; CPP, arts. 33; 263-265; 396-A, § 2º (L 11.719, de 20.06.2008); 456; 789, § 3º. Cf. CF, art. 134.

ADVOGADO DE OFÍCIO. Adv. O profissional designado pelo juiz, a requerimento da parte que goza do benefício da *justiça gratuita*, ou, em processo-crime, quando o réu não tem defensor, para prestar-lhe a necessária assistência em juízo.

ADVOGADO DO DIABO. Epíteto do sacerdote designado pela Cúria Romana para contrapor--se às justificações nos processos de canonização. Vulgarmente, pessoa que, no debate sobre determinado assunto, se esforça por oferecer argumentos contrários, embora sabendo-os inconsistentes.

"AEQUITAS". S. f. (Lat.) Dir. Rom. Equidade. Princípio ético de justiça que, em cada caso concreto, se impõe aplicar quando a lei é excessivamente rígida, omissa ou mal expressa, para impedir a comissão de injustiça, ou *summum ius summa iniuria*. Cf. LINDB, art. 5º.

AEROCLUBE. S. m. Dir. Aer. Sociedade civil que tem por objetivos principais o ensino e a prática da aviação civil, de turismo e esportiva. CBAr, arts. 97-99.

AERÓDROMO. S. m. (Fr. *aérodrome*) Dir. Aer. Toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves. *Civil*, o que é destinado ao uso de aeronaves civis. *Militar*, o destinado ao uso de aeronaves militares. CBAr, arts. 26-46.

AERÓDROMO PÚBLICO. Dir. Aer. *Aeródromo civil*, construído, mantido e explorado diretamente pela União, por empresas especializadas da administração federal indireta ou mediante convênio com os Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização, e que pode ser usado por quaisquer aeronaves, nacionais ou estrangeiras, mediante o ônus da utilização. CBAr, arts. 29, 36, 37.

AERONAUTA. S. 2 g. Dir. Trab. Exercente de profissão regulamentada pelo DL 18, de 24.08.1966; DL 158, de 10.02.1967.

AERONAVE. (1) S. f. (Fr. *aéronef*) Dir. Aer. Todo aparelho manobrável em voo, que possa susten-tar-se e circular no *espaço aéreo*, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas. CF, art. 109(IX); CBAr, arts. 106-108; Novo CPC, art. 864; CP, art. 261; LCP, arts. 33, 35; CBust, arts. 274-284.

AERONAVE. (2) S. f. Dir. Aer. *Apoderamento ilícito*. Ato ilícito de apossar-se, alguém, de aeronave, ou de exercer o controle dela, ou de acumpliciar-se com quem o pratica, pela força ou ameaça de força. Conv. Haia, 1970 (D 72.383, de 20.06.1973); L 7.170, de 14.12.1983, art. 19.

AERONAVE. (3) S. f. Dir. Aer. *Apreensão*. Ato administrativo, tomado em cumprimento de ato judicial, consistente em manter a aeronave estacionada, com ou sem remoção. CBAr, arts. 155; 308-310.

AERONAVE. (4) S. f. Dir. Aer. *Certificado*. Instrumento expedido pela autoridade aeronáutica, com validade por prazo determinado, que confere à aeronave autorização para o voo. CBAr, art. 114.

AERONAVE. (5) S. f. Dir. Aer. *Comandante*. Membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador, responsável pela operação e segurança da aeronave, e a quem a tripulação é subordinada técnica e disciplinarmente. CBAr, arts. 165-173.

AERONAVE. (6) S. f. Dir. Aer. *Detenção*. Ato administrativo tomado por autoridade aeronáutica, fazendária ou da polícia federal, em face de infração a lei ou convenção internacional, para o fim de exame de documentos indispensáveis, verificação de carga proibida ou averiguação de ato ilícito. CBAr, arts. 303, 304, 310.

AERONAVE. (7) S. f. Dir. Aer. *Explorador*. O proprietário da aeronave, que a utiliza diretamente; ou quem, estando devidamente autorizado por concessão pública, fretamento ou arrendamento, exercita a exploração da aeronave, com autoridade sobre a tripulação. CBAr, arts. 116, 123.

AERONAVE. (8) S. f. Dir. Aer. *Fretamento*. Ato contratual pelo qual uma das partes (*fretador*) obriga-se para com outra (*afretador*), mediante o pagamento do frete a esse, a realizar uma ou mais viagens preestabelecidas ou durante certo prazo, reservando-se o fretador o controle sobre a tripulação e a condução técnica da aeronave. CBAr, arts. 133-136.

AERONAVE. (9) S. f. Dir. Aer. *Hipoteca*. Contrato de direito real, tendo por objeto aeronave, motores, partes ou acessórios de aeronave, inclusive quando em construção. CBAr, arts. 118; 138-143; CC, art. 1.473 (VII).

AERONAVE. (10) S. f. Dir. Aer. *Interdição*. Ato administrativo tomado em face de certas infrações referentes ao uso da aeronave, ou durante a investigação de acidente em que estiver envolvida, ou ainda mediante requisição da autoridade aduaneira, de polícia ou de saúde. CBAr, arts. 305-307.

AERONAVE. (11) S. f. Dir. Aer. *Matrícula*. Inscrição que confere a nacionalidade da aeronave. Conv. Chicago, 1944, arts. 17-21; CBAr, arts. 108-113.

AERONAVE. (12) S. f. Dir. Aer. *Proprietário*. Pessoa natural ou jurídica em cujo nome esteja inscrita a aeronave no *Registro Aeronáutico*. CBAr, art. 116. OBS. Quando o nome do *explorador* estiver inscrito no Registro, mediante contrato de utilização, o proprietário é excluído da responsabilidade inerente à exploração da aeronave = CBAr, art. 124; Conv. Roma, 1952, art. 2.

AERONAVE. (13) S. f. Dir. Aer. *Sequestro*. Termo polissêmico dentro do próprio direito aéreo, aplicado tanto para o instituto processual civil de garantia, quer para o apoderamento ilícito de aeronave. Cons. *Aeronave* (1), (3), (14).

AERONAVE. (14) S. f. Dir. Aer. *Sequestro preventivo*. Ato pelo qual uma aeronave é detida, preventivamente, por ordem judicial, em garantia do credor ou de titular de um direito real que a onere. Conv. Roma (DL 559, de 13.07.1938); CBAr, arts. 16, § 2º; 153, 154.

AERONAVE CIVIL. Dir. Aer. A que não tem as características de *aeronave militar*. CBAr, art. 107.

AERONAVE MILITAR. Dir. Aer. Aquela que integra as Forças Armadas, inclusive as requisitadas na forma da lei, para as missões militares. CBAr, arts. 3º(I); 14, § 6º; 107.

AERONAVE PRIVADA. Dir. Aer. *Aeronave civil*, ou não a serviço do poder público; inclusive a que estiver a serviço de entidades da administração indireta, federal, estadual ou municipal. CBAr, art. 107.

AERONAVE PÚBLICA. Dir. Aer. *Aeronave civil* destinada ao serviço do poder público, inclusive quando requisitada na forma da lei. CBAr, art. 107, § 3º.

AERONAVEGAÇÃO. S. f. Dir. Aer. Ver *navegação aérea*.

AEROPORTO. S. m. (Fr. *aéroport*) Dir. Aer. *Aeródromo* dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de passageiros e cargas. CBAr, art. 31(I).

AEROPORTO ADUANEIRO. Dir. Aer. *Aeroporto internacional*, ou o que é dotado inclusive de serviço para inspeção alfandegária. CBAr, art. 32, parágrafo único; Conv. Chicago, 1944, art. 31.

AEROPORTO INTERNACIONAL. Dir. Aer. Aeroporto destinado às aeronaves nacionais ou estrangeiras na realização de serviços internacionais, regulares ou não regulares. CBAr, arts. 22, 32.

AEROVIA. S. f. Dir. Aer. Corredor imaterial que delimita as *rotas* aéreas, correspondente, no solo, à largura de 30 km.

AEROVIÁRIO. S. m. Dir. Trab. Exercente de atividade regulamentada pelo D 1.232, de 22.06.1962.

"AES ET LIBRA". (Lat.) Dir. Rom. Modalidade arcaica de composição das obrigações, com o emprego do toque formal na balança e no bronze, em presença de testemunhas. OBS. Esse método de memorização visual de negócios jurídicos, como tantos outros da espécie, desapareceu quando o sistema escrito se impôs como forma protocolizadora de negócios jurídicos.

AFASTAMENTO. S. m. Dir. Adm. Remoção temporária de servidor público, do cargo que ocupa, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; para a investidura de mandato eletivo; para outro órgão público; ou para estudo ou comissão no exterior. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 93-96-A.

AFASTAMENTO PREVENTIVO. Dir. Adm. Medida acautelatória, tomada em virtude de processo disciplinar, que priva o servidor público do exercício de suas funções, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de 60 dias, prorrogável por igual período. L 8.112, de 11.12.1990, art. 147.

AFERIÇÃO. S. f. (De *aferir*, v.) Dir. Adm. Confrontação, ou cotejamento, com padrões oficiais, de pesos e medidas utilizados no comércio, a fim de comprovar sua exatidão. Cognato: *aferidor* (adj. e s. m.), que serve à aferição ou quem a ela procede. Cf. L 1.521, de 26.12.1951, art. 2º(XI); L 5.966, de 11.12.1973.

"AFFECTIO MARITALIS". Loc. (Lat.) Dir. Civ. Intenção subjetiva, duradoura e recíproca cultivada por dois entes de sexo oposto, de serem *marido* e *mulher*.

"AFFECTIO SOCIETATIS". Loc. (Lat.) Dir. Obr. O elemento subjetivo essencial para a formação da associação, traduzida na obrigação mútua assumida pelos sócios de combinarem seus esforços ou recursos para lograr os fins comuns.

"AFFECTIO TENENDI". Loc. (Lat.) Dir. Civ. Intenção de ter, ou possuir. Elemento subjetivo, ou reflexo, do condicionamento psíquico, ínsito da escola subjetivista de Savigny para a caracterização da *posse*, aliando a disponibilidade material da coisa (*corpus*) à vontade de tê-la (*animus*).

"AFFIDAVIT". (Ing.) Dir. Proc. Intern. Declaração escrita, juramentada perante um notário ou o próprio juiz da causa, mediante o qual se pleiteia um direito ou se contesta o direito arguido pelo adversário.

"AFFIRMANS PROBAT". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão significativa de que quem afirma deve provar, ou o ônus da prova incumbe a quem a arguir. O mesmo: *affirmanti incumbit probatio*.

AFILIAÇÃO. S. f. (De *afiliar*, v.) Ato de inscre-ver(-se) ou incorporar(-se) alguém como membro ou participante de uma associação.

AFINIDADE. S. f. (Lat. *affinitatis*) Dir. Civ. Vínculo que se estabelece entre cada cônjuge ou companheiro, para aliá-lo aos parentes do outro. Cognatos: *afim* (adj.), condição de quem é ligado a outrem por afinidade; CC, arts. 1.521, 1.595. OBS. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. CC, art. 1.595, § 1º.

AFOGAMENTO. S. m. (Lat., de *offocare* = asfixiar, sufocar) Med. Leg. Morte por imersão prolongada na água, do que resulta incapacidade de respiração. Cognatos: *afogar* (v.); *afogado* (adj. e s. m.), que ou quem é vítima de afogamento.

AFORAMENTO. S. m. (De *aforar*, v.) Dir. Civ. O mesmo que *enfiteuse*, ou aprazamento. Contrato pelo qual o senhorio (*aforador*) passa a alguém (*foreiro*) o domínio útil do imóvel, mediante uma pensão, ou *foro*. CC, art. 2.038, § 1º; CBust, arts. 200-203. Cf. ADCT, art. 49.

AFORAMENTO ADMINISTRATIVO. Dir. Adm. Alienação de *terras devolutas* do domínio da União, operada quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo de propriedade pública. DL 9.760, de 05.09.1946, arts. 64, § 2º; 99-103.

AFORIA. S. f. (Gr. *aphoría*) Med. Leg. O mesmo que *agenesia*. Cognato: *afórico* (adj.), agenésico; que não é capaz de gerar.

AFORISMO. S. m. (Gr. *áphorismós*) Herm. O mesmo que *axioma*.

AFRETAMENTO. S. m. (De *afretar*, v.) Dir. Transp. Ato pelo qual, por ajuste, se adquire o direito de utilizar um veículo em aluguel. Cognatos: *afretador* (s. m.), o usuário da coisa fretada; *fretador* (s. m.), quem aluga o veículo; o locador. CCom, art. 566; CBAr, art. 133. *De embarcações*, L 9.432, de 08.01.1997, arts. 2º(I-III), 8º. Cf. *frete*.

AFRONTA. S. f. (Dev. de *afrontar*, v.) Ofensa, ultraje.

AFRONTAR. V. (Lat. tard. *frontare*) Dir. Civ. Notificar, o comprador ao vendedor, quanto ao seu direito de *preempção*. OBS. O novo CC, art. 516, emprega o termo "notificar", o que entendemos não seja efetuada a notificação necessariamente pelo meio judicial.

AGASALHADOS. S. m. pl. (De *agasalhar*, v.) Dir. Marit. Mercadorias de volume e valor limitados, não compreendidas como carga, que à gente da *equipagem* é facultado embarcar para fazer pequeno comércio por sua conta.

AGE. Sigla. Dir. Com. Forma abreviada de Assembleia Geral Extraordinária, de *sociedade anônima.*

AGÊNCIA. S. f. (Lat. *agens*, de *agere*) Dir. Emp. Dependência de estabelecimento comercial, localizada fora da sede e a esta subordinada, para efeito de intermediar-lhe os negócios. Representação comercial. Cognatos: *agenciação* (s. f.) ou *agenciamento* (s. m.), ação ou efeito de agenciar, *agenciador* (adj. e s. m.), que ou quem agencia. CC, art. 710; CLT, art. 498.

AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. Dir. Com. Estabelecimento, obrigatoriamente registrado em Junta Comercial e na repartição policial do lugar onde opera, dedicado a fornecer informações reservadas ou confidenciais, de natureza comercial ou particular, as quais são sempre prestadas por escrito, L 3.099, de 24.02.1957; D 50.532, de 03.05.1961.

AGÊNCIA DE PROPAGANDA. Dir. Com. Pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitários, que, por intermédio de profissionais e seu serviço, concebe e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes. L 4.680, de 18.06.1965; D 57.690, de 01.02.1966.

AGÊNCIA DE TURISMO. Dir. Corm. Pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente. São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

AGENCIADOR DE PROPAGANDA. Dir. Trab. Aquele que exerce a profissão instituída pela L 4.680, de 18.06.1965, e regulamentada pelo D 57.690, de 01.02.1966.

AGENDA. S. f. (Lat. *tard. agenda*) Anotação de compromissos. Na linguagem diplomática, emprega-se como *pauta* de uma reunião de consulta entre chefes de Estado ou seus delegados. Cognato: *agendar* (v., Bras.), registrar em agenda.

AGENESIA. S. f. (Gr. *genesis* + pref. neg.) Med. Leg. Impossibilidade de reprodução, do homem ou da mulher. Infecundidade ou aforia. Cognato: *agenésico* (adj.), que não é capaz (o ser humano) de gerar. Cf. *esterilidade* e *impotência*.

AGENTE. S. 2 g. (Lat. *agens*) Termo polissêmico, e por isto demandando sempre o elemento qualificativo. Assim, agente comercial, consular, de polícia, do crime etc. Nos primeiros exemplos, aquele que age como representante ou em função de determinada atividade; no Dir. Pen., o autor do delito. Cons. os verbetes qualificados.

AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO. Dir. Com. Servidor que exercia funções de natureza comercial e sujeito às leis dessa espécie, sem ser *comerciante*; assim, segundo disciplinava o CCom, art. 35, "os corretores, os agentes de leilões; os feitores; guarda-livros e caixeiros; os trapicheiros e os administradores de armazéns de depósitos; e os comissários de transportes". OBS. A Primeira Parte do Código Comercial (arts. 1º a 456) foi revogada pelo art. 2.045 do CC/2002.

AGENTE CAPAZ. Dir. Civ. Um dos requisitos básicos para dar validade ao *negócio jurídico*: ter o agente as condições para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CC, art. 104.

AGENTE COMERCIAL. Dir. Emp. Titular de uma *agência*. Aquele que, com certa autonomia, procede à intermediação de negócios entre os clientes de sua agência e o empresário. Representante comercial. CC, art. 712.

AGENTE CONSULAR. Dir. Intern. Púb. Chefe de repartição consular, incumbido, em Estado estrangeiro, de zelar pelos interesses dos nacionais aí residentes ou em trânsito, exercendo funções notariais, e de tratar dos assuntos do país que representa, fiscalizando e autenticando documentos de exportação para dito país. Conv. Viena, 1963 (D 61.078, de 26.06.1967), art. 9 (I, *d*). O termo permanece nos costumes, mas houve alteração normativa para designar os agentes consulares como chefes de missões diplomáticas. Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática efetiva, poderá ser cumulativamente designado Chefe de Missão Diplomática Permanente residente em outro Estado (L 11.440, de 29.12.2006, art. 39, § 1º). Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática Permanente brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, o brasileiro maior de 35 anos e com relevantes serviços prestados ao Brasil (L 11.440, de 29.12.2006, art. 41, parágrafo único).

AGENTE DE POLÍCIA. Dir. Adm. Mandatário da autoridade policial, encarregado de executar as ordens visando à elucidação dos delitos e à busca dos criminosos.

AGENTE DIPLOMÁTICO. Dir. Intern. Púb. Ver *diplomata*.

AGENTE FIDUCIÁRIO. Dir. Obr. Ver *fidúcia*.

AGENTE PÚBLICO. Dir. Adm. Pessoa que, na qualidade de servidor, delegado, preposto ou concessionário exercita função, encargo ou serviço em nome do Poder público, e em seu nome age, incluindo-se nessa qualidade o exercente de investidura eletiva e jurisdicional.

ÁGIO. S. m. (It. *aggio*) Dir. Com. Quantia a mais que o comprador paga sobre o valor prefixado de uma mercadoria ou nominal de um título. Cf. *rebate*.

AGIOTAGEM. S. f. (Fr. *agiotage*) Dir. Pen. Usura; prática de cobrar juros exorbitantes da taxa legal. Crime contra a economia popular. Cognatos: *agiota* e *agiotista* (adj. e s. 2 g.), que ou quem pratica agiotagem; *agiotar* (v.), praticar a usura. L 1.521, de 26.12.1951, art. 4º (a); CCons, art. 39, V; MP 2.172-32, de 23.08.2001.

AGITADOR. S. m. (De *agitar*, v.) Dir. Pen. Pessoa que perturba e subverte a ordem pública, incitando as paixões populares.

AGNAÇÃO. S. f. (Lat. *agnatio*) Dir. Civ. Parentesco pelo lado masculino. Cognatos: *agnado* (adj. e s. m.), que ou quem é parente por agnação; *agnatício* (adj.), relativo a agnação.

AGNIÇÃO. S. f. (Lat. *agnitio*) Declaração, reconhecimento. Ato de reconhecer, ou posterior à *cognição*.

AGNOME. S. m. (Lat. *agnomen*) Dir. Civ. Alcunha, ou apelido, acrescentado ao nome de pessoa natural, geralmente derivado de uma virtude ou feito notável. P. ex.: José Bonifácio, o Patriarca.

AGNOSIA. S. f. (Gr. *agnosía*) Med. Leg. Perturbação intelectual que inibe o paciente de compreender a natureza das coisas, embora mantida a percepção simples sobre elas. Cf. CC, art. 1.860.

AGO. Sigla. Dir. Com. Forma abreviada de Assembleia Geral Ordinária, de *sociedade anônima*.

ÁGRAFO. Adj. (Gr. *ágraphos*) Que não é escrito.

AGRÁRIO. Adj. (Lat., de *ager*) Dir. Agr. Relativo ao campo. Cognatos: *agrarismo* (s. m.), atividade agrária; *agrarista* (s. 2 g.), quem desempenha trabalho no campo.

AGRAVAÇÃO. S. f. (De *agravar*, v.) Ato ou efeito de tornar mais grave ou oneroso; de sobrecarregar. Cognato: *agravamento* (s. m.), sin.

AGRAVAÇÃO PENAL. Dir. Pen. Acréscimo da pena aplicada ao criminoso, quando a ação ou omissão delituosa é revestida de certas circunstâncias que dão ao delito maior gravidade. CP, art. 19.

AGRAVANTE. Adj. Dir. Pen. Diz-se da circunstância acidental que, além da reincidência, contribui para a maior gravidade do delito, e que sempre majora a pena, quando não constitui ou qualifica o crime. CP, arts. 61, 62, 67; L 1.521, de 26.01.1951, art. 4º, § 2º. Cf. *agravo*.

AGRAVINHO. S. m. (Dim. de *agravo*) Dir. Proc. Termo do jargão forense para designar o *agravo regimental*, ou agravo de Mesa. Cf. Novo CPC, art. 1.021; RISTF, art. 317.

AGRAVO. (1) S. m. (Dev. de *agravar*) Dir. Proc. Civ. Recurso contra *decisão interlocutória*, dirigido, na forma *por instrumento*, diretamente ao tribunal competente, mediante petição instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. Poderá ter *efeito suspensivo*. Novo CPC, arts. 994, II, 1.015-1.020. Cognatos: *agravado* (adj. e s. m.), a decisão ou o despacho objeto do agravo; a parte recorrida; *agravante* (s. 2 g.), n. acep., a parte que recorre.

AGRAVO. (2) S. m. Dir. Proc. Civ. *Indeferimento*. Negativa de seguimento, pelo relator, ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. Da decisão denegatória cabe agravo regimental. Novo CPC, art. 932.

AGRAVO. (3) S. m. Dir. Proc. Pen. *Agravo inominado*, sem efeito suspensivo, interposto no tribunal contra despacho do relator que receber ou rejeitar a queixa ou a denúncia; conceder, denegar ou arbitrar fiança; decretar a prisão preventiva; ou recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

AGRAVO DE ADMISSÃO. Criado pela L 12.322, de 09.09.2010, substituiu o agravo de instrumento como o recurso cabível para impugnar a decisão da Presidência do tribunal de origem que nega seguimento ao recurso extraordinário ou ao recurso especial. É interposto nos próprios autos: após a manifestação do agravado, todo o processo (em meio físico ou pela

via digital) é remetido ao tribunal, para decisão monocrática do relator, o qual poderá não apenas decidir quanto ao agravo como, desde logo, negar ou dar provimento ao recurso extraordinário ou especial. Da decisão do relator cabe agravo interno (arts. 1.042 e 932 do Novo CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (1) Dir. Proc. Civ. O recurso que prevalece contra *decisão interlocutória*. Cons. *agravo*. (1). OBS. A L 8.950, de 13.12.1994, eliminou o qualificativo, com proveito; entretanto, ele é repetido em diploma posterior (L 9.139, de 30.11.1995).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (2) Dir. Proc. Civ. *Suspensão de decisão*. Outorga de poderes ao relator para efeito suspensivo, em causas, *inter alia*, de lesão grave e de difícil reparação. OBS. A espécie reduz, na prática, o *mandado de segurança*, mas, mesmo nos casos específicos, não o exclui, por ser o *writ* instituto constitucional. O que ocorre é um concurso eletivo entre o agravo e o *mandamus*.

AGRAVO DE MESA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *agravo regimental* e agravinho.

AGRAVO DE ORDENAÇÃO NÃO GUARDADA. Hist. Uma das cinco espécies de agravo das Ordenações Filipinas (Liv. 3, Tit. 20 § 46), oponível de *decisão interlocutória* que deixasse "de guardar as ordenações acerca de ordenar o processo", ou seja, que se desviasse das formalidades processuais.

AGRAVO DE PETIÇÃO. (1) Dir. Proc. Civ. Uma das três espécies clássicas do recurso de *agravo*, hoje abolida. Era interponível por simples petição nos próprios autos, que subiam ao superior grau com efeito suspensivo.

AGRAVO DE PETIÇÃO. (2) Dir. Proc. Trab. Recurso contra decisão do juiz ou presidente do tribunal, nas execuções de sentença trabalhista, e que é apreciado pelo próprio tribunal presidido pela autoridade recorrida, ou pelo Tribunal Regional, nesse caso se a decisão for de presidente de Junta ou de juiz de direito. CLT, art. 897 (*a* e § 2º).

AGRAVO INOMINADO. Dir. Proc. Civ. Diz-se do recurso cabível contra despacho do relator, que indeferir de plano os *embargos*, para que os conheça o órgão competente para o julgamento desses. Novo CPC, art. 1.021.

AGRAVO INTERNO. Dir. Proc. Civ. Denominação que dada ao recurso interposto, no âmbito do tribunal, contra decisão monocrática do relator. Novo CPC, art. 1.021.

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO. Hist. Recurso processual civil, eliminado pelo vigente CPC e que, nos casos previstos, era reduzido a termo, podendo ser interposto verbalmente ou por petição, a fim de que dele conhecesse, como preliminar, o tribunal, por ocasião do julgamento da *apelação*. OBS. O *mandado de segurança* contra ato judicial passou a suprir, com vantagem, os casos em que procedia o agravo no auto do processo.

AGRAVO ORDINÁRIO. Hist. No direito reinol, espécie de recurso qualificado, a cargo da Casa de Suplicação, interposto de sentença proferida por agentes da alta hierarquia judiciária, contra os quais a apelação não prevalecia.

AGRAVO REGIMENTAL. Dir. Proc. Recurso, sem efeito suspensivo, oposto à decisão de presidente de Tribunal, de presidente de Turma ou de relator, que causar prejuízo ao direito da parte. Dito tb. *agravinho*. Novo CPC, art. 932, IV; RISTF, art. 317.

AGRAVO RETIDO. Dir. Proc. Civ. Modalidade de *agravo*, desde que o agravante dispense a subida imediata do recurso ao órgão superior, para ser julgado por ocasião da eventual *apelação*; caso em que não haverá formação de instrumento. Novo CPC, art. 1.015.

AGREGAÇÃO. (1) S. f. (De *agregar*, v.) Dir. Adm. Antiga vantagem funcional que assegurava ao servidor público civil, ocupante de cargo permanente e de provimento em comissão, quando afastado dele, depois de 10 anos de exercício ininterrupto, o direito de continuar a perceber os vencimentos do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro. Abolido pelo DL 200, de 25.02.1967, art. 109.

AGREGAÇÃO. (2) S. f. (De *agregar*, v.) Dir. Mil. Ato de retirar o oficial da escala numérica do corpo ou quadro a que pertence, para efeito de não preencher vaga, embora permanecendo na ativa. Cognato, n. acep.: *agregado* (adj. e s. m.), que é objeto de agregação ou quem é dela sujeito. CF, arts. 14, § 8º; 142, § 3º, III (EC 77/2014).

AGREGADO. Adj. e s. m. (De *agregar*, v.) Reunido, junto, unido. Em matéria censitária, pessoa que mora com a família, sem relação de parentesco ou de emprego com ela. Lavrador pobre que mora em terra alheia, mediante certas condições. Cf. *agregação*.

"AGRÉMENT". S. m. (Fr.) Dir. Intern. Púb. Consulta que um Estado faz reservadamente a outro, para saber se é da aceitação por parte desse o agente diplomático que pretende acreditar junto a ele. Em inglês, "*agrement*".

AGREMIAÇÃO. S. f. (De *grêmio*) Dir. Civ. O mesmo que associação. Cognato: *agremiar* (v.), reunir em agremiação.

AGRESSÃO. S. f. (Lat. *aggressio*) Dir. Pen. Ato ou efeito de atacar. Qualquer ofensa, de natureza física ou moral. Cognatos: *agredir* (v.); *agressivida-de* (s. f.), estado de quem agride; *agressivo* (adj.), que envolve agressão; *agressor* (s. m.), autor da agressão. CP, art. 25.

AGRESSÃO INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. Ataque armado de um Estado contra outro, sem ter fundamento na legítima defesa.

AGRIMENSOR. S. m. Dir. Trab. Titular de nível universitário, exercente da profissão regulamentada pela L 3.144, de 20.05.1957. Novo CPC, art. 579.

AGRÔNOMO. S. m. Dir. Trab. Titular de nível universitário, exercente da profissão regulamentada pela L 5.194, de 24.12.1966.

AGROTÓXICO. S. m. (De *tóxico* + el. compl. *agro* = campo) Produto químico ou biológico empregado com a finalidade de alterar a composição da fauna ou da flora, ou preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. L 7.802, de 11.07.1989; D 98.816, de 11.01.1990.

AGUADA. S. f. Dir. Marit. Abastecimento de água potável cuja carência a bordo justifica a *arribada forçada* da embarcação. CCom, arts. 741, 742.

ÁGUAS. S. f. pl. Ver *Código de* – e *Direito das* –. CC, arts. 563-568.

ÁGUAS COMUNS. Dir. Civ. Correntes aquáticas que atravessam prédios diversos e cujos donos delas podem usar em proveito de seus imóveis, contanto que do refluxo das águas não resulte prejuízo aos prédios superiormente situados, nem seja alterado o ponto de saída das águas remanescentes. D 24.643, de 10.07.1934. Cf. CC, arts. 1.288-1.296.

ÁGUAS DORMENTES. Dir. Civ. Diz-se da junção d'água que não tem curso, tais os lagos e açudes. Águas paradas ou estanques.

ÁGUAS INTERIORES. Dir. Intern. Púb. Águas formadas por mares, rios ou lagos situados dentro do território de um Estado e com todas as limitações sob jurisdição desse Estado. Opos.: *águas internacionais*.

ÁGUAS INTERNACIONAIS. Dir. Inter. Púb. Águas formadas por mares ou lagos, cujas limitações abranjam mais de um Estado, ou por um rio que atravessa a fronteira do Estado onde tem sua nascente. Opos.: *águas interiores*.

ÁGUAS JURISDICIONAIS. Dir. Intern. Púb. A porção de *águas territoriais* sob a jurisdição de um Estado.

ÁGUAS LIVRES. Dir. Intern. Púb. As que formam o alto-mar ou pleno oceano. Opos.: *águas jurisdicionais*.

ÁGUAS MINERAIS. Dir. Civ. Aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas, que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confiram ação medicamentosa. Objeto do Código de Águas Minerais = DL 7.841, de 08.08.1945.

ÁGUAS PLUVIAIS. Dir. Civ. As que procedem imediatamente das chuvas, pertencendo por acessão ao dono do prédio onde caírem. Cód. de Águas, arts. 102-104. Cf. CC, art. 1.300.

ÁGUAS POTÁVEIS. (Lat. *aquae potabilis*) Aquelas que servem para beber e empregar na alimentação humana. CP, arts. 270, 271; Cód. de Mineração, art. 5º; DL 7.841, de 08.08.1945.

ÁGUAS TERRITORIAIS. Dir. Inter. Púb. Diz-se dos mares, rios ou lagos existentes dentro do território de um Estado, bem assim as águas que confinam com outras de Estados limítrofes e pertencem à jurisdição de cada um deles.

AGUAZIL. S. m. (Ar. *al-uazir*) Palavra que transmudou, no correr do tempo, para designar desde o juiz ordinário (ou juiz da terra, eleito), vereador e governador de província, até meirinho e esbirro.

AJUDA DE CUSTO. Dir. Trab. Concessão em dinheiro, feita a servidor ou empregado que passar a ter exercício em novo local de trabalho, para acorrer às despesas de viagem e

instalação. Não ocorre dentro da mesma localidade e corresponde a um único pagamento. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 53-57; CLT, arts. 239, § 2º; 457, § 2º.

AJUIZAR. V. (De *juízo*) Dir. Proc. Fazer entrega, no protocolo do juízo, de *petição inicial* ou *recurso*. Propor um pleito judicial. Cognatos: *ajuizado*(adj.), que está pendente de juízo; *ajuizador* (adj. e s. m.), que ou quem ajuíza; *ajuizamento* (s. m.), ato primário de propor uma ação, levando a petição inicial à distribuição ou diretamente ao juiz.

AJUNTAMENTO. S. m. Reunião de pessoas. Aglomeração (Dev. de ajustar).

AJURICIDADE. S. f. (Juricidade + pref. negativo) Qualidade daquilo que é desconforme à justiça e ao direito, ou que conflita com a ordem jurídica. F. paral., *ajuridicidade*.

AJUSTE. S. m. (Dev. de *ajustar*) Dir. Obr. Acordo, acerto, convenção, pacto, de que resulte uma obrigação a ser cumprida por uma ou ambas as partes.

AJUSTE CRIMINOSO. Dir. Pen. Ato de contratar ou assalariar alguém para a prática de crime. CP, art. 31.

AL. (Lat.) Abreviatura de *aliter*, empregada na locução "se por al" = se por outra forma, ou se por outro motivo.

ALARMA. S. m. (It. all'arme = às armas.) Dir. Pen. Sinal de aviso de perigo, que, resultando falso, constitui contravenção penal. LCP, art. 41.

ALBERGADO. Adj. e s. m. (De *albergar*, v.) Dir. Pen. Condição do preso que cumpre pena privativa de liberdade em regime aberto e se acha recolhido em *casa de albergado*. CP, arts. 33, § 1º; 36; LEP, arts. 93-95.

ALBERGUE. S. m. (?) Dir. Obr. Ato de albergar, ou hospedar. Objeto do contrato de hospedagem. Cognatos: *albergaria* (s. f.), sin.; *albergado* (adj. e s. m.), que se hospeda; hóspede, abrigado; na acep. em direito penal, cons.; *albergueiro* (s. m.), aquele que dá albergue. CC, art. 932 (IV).

"ALBUM SELECTORUM". Loc. (Lat.) Dir. Rom. Registro de nomes de pessoas selecionadas (*bonus vir*), adotado na fase do procedimento formulário (ações da lei e fórmulas escritas) e mantido em poder do *pretor* para, dentre ditos nomes, ser escolhido pelos litigantes o juiz de fato da demanda. OBS. Não havendo concordância, o próprio pretor designava esse *iudex*.

ALÇADA. (1) S. f. Hist. No direito reinol, corte de justiça itinerante e temporária, designada para conhecer de certos delitos de vulto, como, p. ex., a que julgou (1789-1792) os réus da Insurreição Mineira liderada pelo Tiradentes.

ALÇADA. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. Valor mínimo de uma *causa*, limite da competência outorgada a um juiz, influindo no procedimento ou na vedação de recurso para o segundo grau. OBS. Na designação dos Tribunais de Alçada (atualmente extintos), o termo não guardava o mesmo sentido clássico.

ALCAGUETE. S. m. (Ar. *al-kawwâd*) Espião de polícia; pessoa que delata outra.

ALCAIDE. S. m. (Ar. *al-gaid*) Dir. Adm. Prefeito, na terminologia castelhana. Cognato: *alcaidaria* (s. f.; *alcaidia*, em castelhano), função desempenhada pelo alcaide; lugar onde a exercita.

ALCAIOTE. S. m. (Ar. al-*gawwâd*) Dir. Pen. O mesmo que *rufião*. Explorador do *lenocínio*.

ALCANCE. S. m. (Dev. de *alcançar*) Dir. Pen. Apropriação, extravio, desvio, ou falta de recolhimento apurada na prestação de contas de responsável por dinheiro ou valores confiados a sua guarda, em função de cargo, função ou múnus. *Desfalque*. CP, art. 312.

ALCOOLISMO. S. m. Med. Leg. Estado patológico resultante do abuso na ingestão de bebidas alcoólicas. Cognato: *alcoólatra* (s. 2 g.), pessoa que se dá ao vício; CC, art. 4º(II); CP, art. 28 (II).

ALCORÃO. S. m. (Ar. *al-qurân* = a leitura) Dir. Muç. Ver *Corão*. OBS. Ao diverso dos idiomas francês e espanhol, o português assimilou o elemento articular árabe, e numerosas palavras (açúcar, alcova, alfândega, almoxarife etc.) o exibem incorporado ao radical. Daí ser indiferente dizer Corão ou Alcorão.

ALCOUCE. S. m. (Ar.) Dir. Pen. Lupanar, prostíbulo, casa de tolerância. Cognato: *alcouceiro* (s. m.), dono ou administrador de alcouce. F. paral.: *alcoice*.

ALCOVITAGEM. S. f. (De *alcovitar*, v.) Dir. Pen. Prática de intermediar ligações amorosas em alcova. Quando recompensada, crime de *lenocínio*. Cognatos: *alcoviteiro* (s. m.), quem pratica alcovitagem; *alcoviteirice* ou *alcovitice* (s. f.), ação de alcovitagem. CP, arts. 228-230.

ALCUNHA. S. f. (Ar., *al-kuniâ*) Dir. Civ. Nome vocatório (cons.), de caráter afetivo, pejorativo ou indicativo de profissão, pelo qual uma pessoa é conhecida no ambiente em que vive. Sinônimo imperfeito de *epíteto*. OBS. Conquanto as leis civis não mencionem, para efeito de reconhecimento e registro, a lei eleitoral mais recente já admite o emprego da alcunha do candidato a posto eletivo, em substituição ao nome legal.

ALDEAMENTO. S. m. (De *aldeia*) Sociol. Povoação de índios, cuja *aculturação* é desenvolvida, em geral, por missionários.

ALDEIA. S. m. (Ar. *aD-Daiâ*) Dir. Adm. Aglomerado de casas, ou pequenas povoações, sem condição administrativa própria e dependente da cidade ou vila próxima. Cognatos: *aldeamento* (s. m.), povoação de índios; *aldeão* (adj. e s. m.), relativo a aldeia; quem a ela pertence.

ÁLEA. S. f. (Lat. *alea*) Jogo, risco, sorte. Condição daquilo em que as probabilidades de perda e de ganho são concomitantes. Cognato: *aleatório*(adj.), cons.

ALEALDAR. V. (Lat., de *legalis*) Lealdar (por prótese) cons.; legalizar.

ALEATÓRIO. Adj. (Lat. *aleatorius*) Que depende de evento futuro e incerto.

ALEGAÇÃO DE FALSIDADE. Dir. Proc. Civ. Ver *incidente de falsidade*.

ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que – "allegari nihil et allegatum non probare paria sunt", ou – são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado. Cf. *ônus da prova*.

ALEGAÇÕES. S. f. pl. (Lat. *sing.*, *allegatio*) Dir. Proc. Termo genérico abrangendo os argumentos apresentados em petição ou razões de recurso. Cognatos: *alegar* (v.), apresentar alegações em juízo; *alegados* (s. m. pl.), sin.; *alegante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem alega. CPC, art. 234. OBS. Cumpre mencionar as alegações finais ou razões finais, com previsão no CPP, arts. 403, 404, 411, § 4º, 534; L 11.689, de 09.06.2008, e 11.719, de 20.06.2008.

ALEIVOSIA. S. f. Dir. Pen. Falsa acusação; calúnia, injúria. Cognatos: *aleive* (s. m.), sin.; *aleivoso* (adj.), em que há aleivosia; caluniador.

ALFABETO CIRÍLICO. Bibl. Alfabeto idealizado pelo monge bizantino Cirilo, no séc. IX, adotado, entre outros, pelo idioma russo.

ALFAGEME. S. m. (Ar.) Barbeiro; profissional, no passado próximo, que executava sangramento, por meio de sanguessugas. No Dir. Muç., barbeiro que correntemente era empregado na aplicação da pena de *talião*.

ALFÂNDEGA. S. f. (Ar. *al-fundugâ*) Dir. Trab. Repartição encarregada de vistoriar bagagens e mercadorias em trânsito, e cobrar os direitos de entrada e saída. Aduana. Cognatos: *alfandegar* (v.), despachar ou armazenar na alfândega; *alfandegagem* (s. f.), ato de alfandegar e tb. cobrança de direitos aduaneiros; *alfandegário* (adj.), pertencente a alfândega; aduaneiro.

ALFARRÁBIO. S. m. (Ar., *antrop. de Al-Fãrãbi*) Bibl. Livro raro, muito antigo; ou de pouco préstimo. Cimélio, na primeira acepção.

ALFERES. S. m. (Ar., *al-fars* = cavaleiro) Hist. Na hierarquia militar do Brasil colonial e imperial, posto abaixo de tenente e acima de cadete.

ALFORRIA. S. f. (Ar., *al-hurria*). Liberdade obtida pelo escravo. Manumissão.

ALGAZARRA. S. f. (Ar., *al-gazara*) Dir. Pen. Gritaria, vozeria, que, se produzir perturbação do trabalho e do sossego alheios, constitui *contravenção*. LCP, art. 42(I).

ALGEMA. S. f. (Ar., *al-jãmaã*) Pulseira de ferro para manietar alguém, a fim de dificultar sua fuga quando em transporte fora do lugar de confinamento. Cognato: *algemar* (v.), prender com algemas. CPPM, art. 234, § 1º; LEP, art. 199.

ALGOLAGNIA. S. f. (Gr. *´algos* = dor + *lagneía* = prazer) Med. Leg. Incitação sexual por meio da provocação de dor, no parceiro (*sadismo*) ou em si próprio (*masoquismo*).

ALGOZ. S. 2 g. (Ar., *al-gozz*) O mesmo que carrasco, verdugo (cons.). P. ext., aquele que inflige em outrem castigo corporal.

ALHEAÇÃO. S. f. (Lat. *alienatio*) Dir. Obr. O mesmo que *alienação*.

ALHEIO. Adj. (Lat. *alieno*) Dir. Civ. Tudo aquilo que não nos pertence e, reversivamente, pertence a outrem. OBS. Não é alheia a res communis omnium nem a *res nullius*, conquanto não nos possa pertencer nem a outrem.

ALIANÇA. S. f. (Fr. *alliance*) Dir. Inter. Púb. Coalizão, confederação ou liga de Estados, formalizada por *tratado*, objetivando cooperação mútua ou defesa recíproca. Cognatos: *aliançar* (p. us.) e *aliar* (v.), unir por pacto; *aliado* (adj. e s. m.), Estado participante de uma aliança.

ÁLIBI. S. m. (Lat. = *em outro lugar*.) Dir. Pen. Argumento de defesa, pelo qual o acusado prova encontrar-se em lugar diverso daquele onde se deu o evento delituoso.

ALICANTINA. S. f. (Esp. *alicantina*) Astúcia, trapaça, velhacaria.

ALICERCE. S. m. (Ar. *al-isas*) Dir. Civ. Base, ou fundação, das paredes de um edifício. Cf. CC, art. 1.305.

ALICIAMENTO. S. m. (Lat., de *allicere*) Dir. Pen. Ato de atrair ou seduzir trabalhadores para o fim de fazê-los emigrar ou de transportá-los de um local para outro dentro do País. Cognatos: *aliciação* (s. f.), sin.; *aliciar* (v.); *aliciador* (adj. e s. m.) e *aliciante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem alicia. CP, arts. 206, 207.

"ALIENA GRATIA". (Lat. = *em benefício de outrem*). Diz-se de toda intervenção de natureza jurídica no interesse não de quem realiza o ato e sim de outra pessoa. Ex.: o *pagamento por intervenção*, ou por honra da firma, é feito *aliena gratia*.

ALIENAÇÃO. S. f. (Lat. *alienatio*) Dir. Obr. O mesmo que *alheação*, ou ato de transferir para outrem direito próprio. Cessão de direitos. Cognatos: *alienar* (v.); *alienador* (s. m.) e *alienante* (s. 2 g.), quem vende ou transmite os direitos de propriedade; *alienatário* (s. m.), aquele a quem se transferem tais direitos; *alienatório* (adj.), transmissível por alienação. CC, arts. 661, § 1º; 1.275(I); 1.570, 1.747, 1.748, 1.817; Novo CPC, arts. 125, I, 792, 804; CBAr, art. 120; L 8.666, de 21.06.1993, art. 17.

ALIENAÇÃO CRIMINOSA. Dir. Pen. Obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do patrimônio alheio. Estelionato. CP, art. 171.

ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. Precedido de ampla publicidade, é o ato solene de transferência, pelo Estado, do domínio do bem penhorado em processo de execução. Pressupõe que o exequente não haja requerido a adjudicação, e não haja sido realizada a alienação do bem por iniciativa particular. Os bens imóveis são alienados em praça, os móveis em leilão, a quem haja oferecido o maior lanço; na primeira hasta, o bem não poderá ser alienado por preço inferior ao da avaliação. Com o preço é feito o pagamento ao exequente. É proibida a aceitação de preço vil. É prevista a realização da hasta pela via eletrônica. Novo CPC, arts. 881, 886.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Dir. Civ. Negócio jurídico bilateral, com todas as características do *penhor*, pelo qual é transferido ao credor (*fiduciário*) o domínio resolúvel e a posse indireta de coisa imóvel ou móvel, independentemente da tradição efetiva, tornando-

se o devedor (*fiduciante*) possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos. L 4.728, de 14.07.1965, art. 66-B (L 10.931, de 02.08.2004); DL 60, de 21.11.1966; CBAr, arts. 148-152. Cf. CC, art. 1.365 e L 9.514, de 20.11.1997. OBS. Por se tratar inequivocamente de "penhor", a denominação do instituto ("alienação" e "fiduciária") é objeto de crítica por parte dos doutrinadores eruditos.

ALIENAÇÃO JUDICIAL. Dir. Proc. Civ. Transferência da propriedade de coisa ou direito, por autorização do juiz e mediante leilão judicial. Novo CPC, art. 730; LFal., art. 142, § 4º; CTN, art. 133, §§ 1º e 3º.

ALIENAÇÃO MENTAL. (1) Med. Leg. Transtorno geral e permanente das funções psíquicas. Loucura.

ALIENAÇÃO MENTAL. (2) Med. Leg. *Simulação*. Recurso ilícito usado pelo indivíduo, apresentando comportamento de louco, a fim de subtrair-se a situação que lhe seja desfavorável; p. ex., a isenção da pena, ou inimputabilidade. Cf. CP, art. 26; CPP, arts. 152, 319 (VII), 682.

ALIENAÇÃO PARENTAL. Dir. Civ. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. L 12.318, de 26.08.2010.

ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. Dir. Proc. Civ. Em processo de execução, quando não realizada a adjudicação, o bem penhorado pode ser alienado por iniciativa e atividade do próprio exequente e sob as condições estabelecidas pelo juiz, admitida a intermediação por corretor credenciado. É prevista a utilização de meios eletrônicos. Novo CPC, art. 880.

"ALIENI IURIS". (Lat.) Dir. Civ. Diz-se da pessoa juridicamente incapaz. Opos.: "*sui iuris*". CC, art. 3º.

ALIENÍGENA. S. 2g. (Lat. *alienigena*) Sociol. Estrangeiro; alóctone.

"ALIENO NOMINE". Loc. (Lat.) Em nome alheio.

"ALIENO TEMPORE". Loc. (Lat.) Fora de tempo, ou de prazo. Intempestivamente.

ALIGEIRAMENTO. S. m. Dir. Marit. Espécie de *alijamento*; operação de aliviar o navio do peso da carga, para facilitar, ou aligeirar, a navegação. CCom, art. 771.

ALIJAMENTO. S. m. (De *alijar*, v.; lat., de *iactus*.) Dir. Aer. e Dir. Marit. Medida que o comandante do navio ou da aeronave toma, em caso de emergência, deitando fora parte da carga, a fim de salvar a nave e o que nela permanecer. Origem: *leges Rhodia de iactu*. CCom, arts. 769, 780; CBAr, arts. 16, § 3º; 168(III), 171.

ALIJAMENTO SUCESSIVO. Dir. Marit. O que ocorre depois que o navio, salvo do perigo que ocasionou o alijamento, tiver de suportar novamente esse recurso. CCom, art. 792.

ALIMENTOS "AD LITEM". Dir. Civ. O mesmo que *alimentos provisionais* e *expensa litis*.

ALIMENTOS GRAVÍDICOS. Trata-se do direito de alimentos da mulher gestante e compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. L 11.804, de 05.11.2008; L 5.478, de 25.07.1968; Novo CPC, arts. 911, 913, 528.

ALIMENTOS PROVISIONAIS. (1) (Em Dir. Rom., *alimenta in litem*) Dir. Civ. Faculdade assegurada aos parentes, cônjuge ou companheiro, de pedir, uns aos outros, a prestação pecuniária de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social; inclusive para atender às necessidades de sua educação. CF, art. 5º (LXVII); CC, arts. 1.694-1.710; Novo CPC, arts. 833, IV, 834, 911, 913, 528; CBust, arts. 67, 68. OBS. Não confundir com *alimentos provisórios*.

ALIMENTOS PROVISIONAIS. (2) Dir. Proc. Civ. *Agravação. Exoneração. Redução*. Consequências da condição de *coisa julgada formal* da sentença em matéria de alimentos, pelas quais pode ela ter modificados os seus efeitos em face da variação da situação econômica de quem os presta ou de quem os recebe, seja para aumentar, seja para diminuir o valor da obrigação, seja, enfim, para considerá-la extinta. CC, arts. 1.699, 1.706, 1.710; Novo CPC, art. 505, I; L 5.478, de 25.06.1968; L 6.014, de 27.12.1973.

ALIMENTOS PROVISIONAIS. (3) Dir. Proc. Civ. *No estrangeiro*. Subsistência devida, por *ação de alimentos*, quando o beneficiário (*alimentando*) reside num Estado e aquele que tem o dever de prestá-los (*alimentante* ou *alimentário*) noutro, e cujo cumprimento é obtido mediante *carta rogatória*. Conv. New York, 1956 (D 56.826, de 02.09.1965).

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Dir. Civ. Os alimentos provisionais objeto de *ação de alimentos*, deferidos pelo juiz com o despacho da petição inicial, e que são devidos, até a decisão final, inclusive o julgamento do *recurso extraordinário*, quando for o caso. L 5.478, de 25.07.1968, arts. 4º; 13, §§ 1º e 3º.

ALÍNEA. S. f. (Lat. *a + linea* = (passe) a outra linha.) Dir. Legal. Vocábulo impropriamente empregado para designar a subseção de um dispositivo legal classificada com o emprego de letra. Deve-se chamar *letra* e não alínea. OBS. Alínea "consiste em mudar a escrita para linhas novas, quando os fatos são distintos". (João Ribeiro, *Gramática Portuguesa*) O ato de mudar e não o objeto da mudança é que se chama alínea.

"ALIQUID NOVI". Loc. (Lat.) Expressão significativa de "algo novo"; um elemento novo ou não cogitado até então.

ALÍQUOTA. S. f. (Lat. *aliquod*, pronome indeclinável = alguns.) Dir. Trib. Percentual, fixado privativamente por lei, com que determinado tributo incide sobre a coisa tributada. CTN, arts. 97(IV), 213.

ALÍQUOTA "AD VALOREM". Dir. Trib. Diz-se da tributação que é feita conforme o valor da mercadoria importada ou vendida. Cf. CTN, art. 20(II).

ALISTAMENTO ELEITORAL. Dir. Eleit. Processo de *qualificação* e inscrição do eleitor, que o habilita para os fins de voto, filiação partidária e elegibilidade; obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os de idade entre 16 e 18 anos. CF, art. 14, § 1º; CEleit, arts. 6; 42-81.

ALISTAMENTO MILITAR. Dir. Polit. Exigência pela qual o brasileiro nato ou naturalizado, a partir dos 17 anos, deve apresentar-se para a prestação do serviço militar. CF, art. 143; L 4.375, de 17.08.1964, art. 73; D 57.654, de 20.01.1966.

"ALITER". (Lat.) De outro modo; aliás. OBS. A forma abreviada *al* ganhou generalizado emprego, desde tempos idos.

"ALIUD". (Lat.) Outro, diverso. De emprego mais conhecido na locução "*aliud est dare, aliud promittere*" = uma coisa é dar, outra, prometer.

"ALIUNDE". (Lat.) De outro lugar.

ALJUBE. S. m. (Ar. *al-jubb*) Masmorra. Cárcere junto a um mosteiro, para encerrar religiosos condenados pelo foro eclesiástico.

"ALL RISKS". (Ing. = *todos os riscos*) Dir. Obr. Cláusula de contrato no comércio internacional, cobrindo todos os riscos de perdas e danos sofridos pela coisa segurada, desde o momento em que ditos bens deixam o depósito para serem transportados, até sua entrega final.

"ALLEGATIO PARTIS...". Loc. (Lat.) Por extenso: "Allegatio partis non facit ius", ou seja, a alegação da parte não robustece o direito de quem alega.

ALMOEDA. S. f. (Ar. *al-munãdâ*) Dir. Civ. *Leilão*. Venda em hasta pública.

ALMOTACÉ. S. m. (Ar. *al-muhtasib*) Hist. Antigo inspetor de pesos e medidas e da tarifação de gêneros alimentícios.

ALMOXARIFADO. S. m. (Ar. *al-muxrif*) De antigo, ofício de almoxarife, ou encarregado das rendas reais. Atualmente, armazém de materiais.

ALMUDE. S. m. (Ar. *al-mudd*) Metr. Antiga medida de capacidade, correspondente, no Brasil--Colônia, a 31,94 litros.

ALOCAR. V. (Do lat. *locare* + pref. de intensidade) Dir. Fin. Destinar uma verba consignada em orçamento ao fim previsto. Cognato: *alocação* (s. f.), ato de alocar.

ALÓCTONE. Adj. e s. 2 g. (Gr., *´allos* = de outro + *chtón* = terra, lugar.) Sociol. Diz-se da pessoa que não é natural da terra ou do país que habita. Opos.: *auctótone*.

ALODIAL. Adj. (Do lat. tard. *allodin* = terra livre, sem encargo) Dir. Civ. Ver *propriedade* –.

ALOGIA. S. f. (Lat. *alogia*) Falta de lógica. Disparate. Dito estapafúrdio.

ALÓGRAFO. Adj. (Gr. *graphein* = escrita + el. comp. *´allos* = outro) Diz-se do escrito que é preparado por outrem. Opos.: *ológrafo*. Cf. *assinatura a rogo*.

ALOJAMENTO. S. m. (De *alojar*, v.) Dir. Civ. Ato de hospedar, agasalhar em hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, inclusive para fins de educação. Cf. CC, art. 932(IV).

ALONGAMENTO. S. m. (De *alongar*, v.) Dir. Camb. Folha de papel supletiva colada a um *título cambiário* e que, passando a ser dele parte integrante, recebe as declarações e assinaturas não comportadas pela folha original. Diz-se tb. *alongue*. LU(1), art. 13; LU (2), art. 16; L 7.357, de 02.09.1985, art. 19.

ALONGUE. S. m. (Dev. de *alongar*, v.) Dir. Camb. O mesmo que *alongamento*.

ALQUEIRE. S. m. (Ar. *al-kail*) Metrol. Antiga medida de área rural, todavia ainda empregada nesse meio, e sensivelmente variável de região para região do Brasil, mesmo numa só região, ao ponto de evoluir entre 1,21 ha e 7,26 ha. Nos registros públicos de terra, faz-se necessariamente a conversão para o sistema métrico oficial, ou *hectare*.

ALTA IDADE MÉDIA. Sociol. Subclassificação aplicada à primeira fase da *Idade Média*, compreendida entre o VI e o XI séculos, período no qual o direito praticamente entrou em eclipse. Sucedeu a esses séculos trevosos o chamado Renascimento do Século XII, marcado, sobretudo, pela criação da *Escola de Bolonha*, o advento formal do *Direito Canônico* e o fenômeno da *Recepção do Direito Romano*.

ALTA INDAGAÇÃO. Filos. Diz-se da questão ou assunto cujo deslinde depende de diligência ou exame aprofundado, e que não pode ser resolvido de plano.

ALTA PARTE CONTRATANTE. Dir. Intern. Púb. Denominação reservada ao Estado participante de um *tratado*, ou ato internacional, bilateral ou plurilateral.

ALTA TRAIÇÃO. Dir. Pen. Ofensa grave à ordem política interna, praticada por cidadão contra seu próprio país. Crime de lesa-pátria. OBS. Não confundir com *traição*.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Dir. Obr. Modificação de qualquer condição estabelecida no *contrato* e que, por acordo de vontades, passa a integrá-lo, mediante manifestação formal das mesmas partes que originariamente concertaram o ajuste. OBS. A alteração contratual, inclusive quanto ao prazo da avença, para encurtá-lo ou prolongá-lo, pode ser formalizada por meio de qualquer documento, escrito e assinada pelas partes, se a lei ou o próprio contrato original não estabelecer forma solene; usualmente, perfaz-se por *termo aditivo*. CC, arts. 107, 109.

ALTERAÇÃO DA ORDEM. Dir. Pen. Desordem; rebelião.

ALTERCAÇÃO. S. f. (Lat. *altercatio*) Discussão, disputa ou debate acalorado. Cognatos: *altercar* (v.); *altercador* (adj. e s. m.), que ou aquele que alterca. OBS. Em Dir. Rom.: na fase *apud iudicem* do processo, a defesa reservada às partes, para produzirem provas e empreenderem alegações.

ALTERNATIVA. S. f. (Lat., de *alternatio* = alternação.) Opção entre duas ou mais coisas.

"ALTERUM NON LAEDERE". (Lat. = *não lesar outrem*.) Dir. Rom. Um dos preceitos da jurisprudência, segundo Ulpiano, ao lado do viver honestamente (*honeste vivere*) e do dar o seu a seu dono (*ius suum cuique tribuere*).

ALTO-MAR. Dir. Intern. Púb. Todas as partes do oceano ou mar que não pertencem ao *mar territorial* ou às *águas internas*, e em que predomina a liberdade de navegação, pesca, sobrevoo e colocação de cabos e oleodutos submarinos. Conv. Genebra (II), 1958, arts. 1 e 2.

ALUGUEL. (1) S. m. (De *alugar*, v.; lat., *locare*) Dir. Obr. Retribuição paga ao locador em razão da *locação* de prédio ou coisa não fungível. Cognatos: *alugação* (s. f.) ou *alugamento* (s. m.), ato de alugar; *alugador* (s. m.), aquele que dá em locação; senhorio, locador; *alugatário* (s. m.), inquilino. CC, arts. 569(II); 575, parágrafo único. *De imóvel urbano*: L 8.245, de 18.10.1991.

ALUGUEL. (2) S. m. Dir. Obr. *Reajuste*. Ato de compatibilizar o preço da locação predial com a realidade econômica, ante a ocorrência de fatores que o desequilibraram. L 8.245, de 18.10.1991, art. 68; L 12.112, de 09.12. 2009. Cf. *ação revisional*.

ALUGUEL. (3) S. m. Dir. Obr. *Revisão*. Faculdade concedida ao proprietário do imóvel residencial, de reajustar o preço do aluguel, nos contratos com mais de 3 anos de vigência. L 8.245, de 18.10.1991, art. 19. Cf. *ação revisional*.

ALUGUEL PROVISÓRIO. Dir. Obr. Na ação revisional, ao designar a audiência de conciliação, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador quanto pelo locatário, fixará o preço do aluguel não excedente de 80% do pedido no caso de a ação ser proposta pelo locador; se for proposta pelo locatário, não poderá ser inferior a 80% do aluguel vigente, sendo este devido desde a citação. L 8.245, de 18.10.1991, art. 68(II); L 12.112, de 09.12.2009.

ALUNO. S. m. (Lat. *alumnus*) Ens. Pessoa que recebe aprendizado; *discípulo*; estudante; e que, sendo menor empregado, tem direito ao tempo necessário para frequentar as aulas. CLT, art. 427. Cf. tb. CLT, art. 403.

ALUVIÃO. S. m. (Lat. *alluvio*) Dir. Civ. Acréscimo do imóvel por depósito ou aterros naturais ou pelo desvio das águas de um rio. Uma das modalidades de *acessão*. Cognatos: *alúvio* (s. m.), sin., *alluvial* e *aluvionário* (adj.), decorrente ou relativo a aluvião. CC, art. 1.250.

ALVARÁ. (1) S. m. (Ar. *al-barã*) Dir. Adm. Instrumento expedido em favor de alguém, por autoridade administrativa ou judiciária, autorizando ou ordenando a prática de determinado ato.

ALVARÁ. (2) S. m. Hist. No velho direito português, provisão em forma de lei, ou lei extravagante, expedida em virtude de resolução real e contendo disposições que deviam durar *menos* de um ano, em contraposição à lei propriamente dita, que devia durar *mais* de um ano. Tb. chamado *provisão real*.

ALVARÁ DE SOLTURA. Dir. Proc. Pen. Instrumento de ordem judicial para libertação imediata de quem está preso ou do condenado com a pena cumprida ou extinta. CPP, arts. 386, 492 (II, *a*); 660 § 6º; 670, 685, 690.

ÁLVEO. S. m. (Lat. *alveus*) Dir. Civ. Leito ou canal do rio. Conduto de águas; alongamento de terra, por onde elas correm entre duas margens. Cf. CC, art. 1.252.

ÁLVEO ABANDONADO. Dir. Civ. Leito de rio que, por força natural, é por esse abandonado para abrir novo curso, caso em que as terras descobertas pertencem aos proprietários ribeirinhos das duas margens. Modo de aquisição de propriedade imóvel. CC, art. 1.252.

ALVIDRO. Adj. (De *alvidrar*, v. arc.) Árbitro. Ver *juiz* –. OBS. É plausível que do verbo derive a palavra "alvedrio", ou vontade própria.

ALVÍSSARAS. S. f. pl. (Ar. *al-bixara* = boa nova.) Dir. Civ. Recompensa financeira dada pelo dono a alguém que lhe restitui coisa perdida. N. acep., o mesmo que *achádego*. CC, art. 1.234.

AMAMENTAÇÃO. S. f. (De *amamentar*, v.) Lactação. Ato de dar de mamar à criança. CF, art. 5º(L); CLT, arts. 396-400.

AMANCEBAMENTO. S. m. (De *amancebar*, v.) Dir. Civ. Concubinato, Amigação, *mancebia*. Cognato: *amancebado* (adj.), que é amigado.

AMANUENSE. S. 2 g. (Lat. *amanuensis*) Dir. Adm. Antiga denominação de secretário ou escrevente, no serviço público.

AMARAGEM. S. f. (De *amarar*, v.) Dir. Aér. Operação da aeronave do tipo *hidroavião* para o ato de pouso em água. OBS. Embora de pouco uso, é termo mais recomendável do que o galicismo *amerissagem*.

AMARRAÇÃO. S. f. (De *amarrar*, v.) Dir. Not. Descrição precisa da área de um imóvel, em escritura de compra e venda, pela menção métrica linear com os seus confrontantes e em caráter continuativo, até totalmente medido.

AMÁSIO. S. m. (Lat. *amasius*) Dir. Civ. Homem junto a mulher por *concubinato*. Concubino.

AMAZÔNIA LEGAL. Dir. Adm. Região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará, Amapá e Tocantins e ainda pela área do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º. L 5.173, de 27.10.1966.

AMBICÍDIO. S. m. (Lat., de *excidium* + el. comp. *ambo*.) Med. Leg. Homicídio-suicídio, ou pacto de morte entre duas pessoas, o mais célebre dos quais a tragédia de Mayerling, Áustria, no final do séc. XIX, envolvendo o príncipe herdeiro.

AMBIGUIDADE. S. f. (Lat. *ambiguitas*) Afirmação que se pode tornar em mais de um sentido. Cognato: *ambíguo* (adj.), que encerra ambiguidade.

ÂMBITO DA LEI. Herm. Campo de aplicação da lei; espaço delimitado onde ela tem efeito.

AMBULANTE. Adj. e s. 2 g. (Lat., de *ambulare* = andar.) Dir. Com. Relativo ao pequeno comércio avulso, sem estabelecimento certo. Vendedor por conta própria ou de terceiros, que,

em logradouros ou locais de acesso público, expõe sua mercadoria, e deles se retira sem ocupar espaço fixo. Em linguagem popular, *camelô*. DL 2.041, de 27.02.1940; L 6.586, de 06.11.1978.

AMEAÇA. S. f. (Lat. *minatio*) Dir. Pen. Palavra ou gesto intimidativo capaz de produzir justo receio de que algum ato ou fato lesivo venha ocorrer. CP, arts. 126, parágrafo único; 146, 147, 157, 158; 161, § 1º, I; 163, parágrafo único, I; 183 (I), 197, 199, 213; 227, § 2º; 230, § 2º.

AMEAR. V. (De *mear* + pref. de transformação *a*) Dir. Civ. Proceder à *meação*.

"AMENDE HONORABLE". Loc. (Fr.) Retratação; satisfação ao ofendido, dada de público pelo ofensor.

AMENTAL. Adj. (Lat., *mens* + pref. *a*, de privação + suf. *ale*, de relação) Med. Leg. Que é privado da mente, ou da razão. Mentecapto (cons.).

AMERISSAGEM. S. f. (Fr. amerrissage) Dir. Aér. Ver *amaragem*.

"AMICUS CURIAE". Loc. (Lat. = *defensor da coletividade, em tradução livre*.) Dir. Proc. Instituto do direito anglo-americano, que admite pessoa(s) estranha(s) à relação processual a ter(em) legitimidade para ingressar na ação, defendendo princípio jurídico de interesse da coletividade, coincidente ou não com o das próprias partes da demanda.

"AMICUS PLATO...". Loc. (Lat.) Por extenso: "Amicus Plato, sed magis amica veritas" = amigo de Platão, porém mais amigo da verdade. Expressão de Aristóteles, significativa de que a correção se impõe, mesmo contrariando os mais entendidos.

AMIGÁVEL. Adj. (Lat. *amicabilis*) Dir. Civ. Diz-se do *negócio jurídico* concluído por mútuo consentimento, sem que às partes seja necessário o arrimo aos meios judiciais.

AMISSÃO. S. f. (Lat. *amissio*) Perda.

AMOEDAR. V. (De *moeda*) Econ. Reduzir a dinheiro. Cunhar moeda. Cognato: *amoedação* (s. f.), ato ou efeito de amoedar.

AMORTIZAÇÃO. S. f. (De *amortizar*, v.) Dir. Com. Operação consistente na distribuição aos acionistas e sem redução do capital social, de quantia que lhes tocaria caso a *sociedade anônima* fosse dissolvida. L 6.404, de 15.12.1976, art. 44.

AMOSTRA. S. f. (Dev. de *mostrar*, v.) Dir. Civ. Porção, unidade ou fragmento de um produto natural ou industrializado, destituído de valor, e que é apresentado para escolher ou conferir a qualidade da mercadoria. CC, art. 484.

AMOTINAÇÃO. S. f. (De *amotinar*, v. pr.) Dir. Pen. Perturbação da ordem; sublevação, revolta. Motim. F. paral.: *amotinamento* (s. m.), sin. CP, art. 354; CPM, art. 182.

AMOVIBILIDADE. S. f. Dir. Adm. Diz-se da situação do servidor público não *vitalício* e que é suscetível de ser removido ou transferido. Cognato: *amovível* (adj.), suscetível de remoção ou transferência. Opos.: *inamovível*.

“AMPARO”. S. m. (Esp.) Dir. Proc. Const. Instituto processual constitucional de garantia dos direitos coletivos, peculiar aos povos de língua castelhana. OBS. O arquétipo da garantia da espécie é o *juicio de amparo* do direito mexicano, que, em caráter unitário, cobre todos os direitos constitucionalmente consagrados, inclusive a liberdade de locomoção.

AMPLA DEFESA. Dir. Fund. Princípio em que assenta o processo contraditório, seja cível penal ou administrativo, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado se não foi ouvido (*inauditus*). CF, art. 5º(LVII). Cf. *due process of law*.

ANACIONAL. Adj. (*Nacional + pref. negativo*) Que está fora do conceito ou da dependência de qualquer nação. Juridicamente, regras ou praxes que vigoram sem estar vinculadas aos direitos nacionais.

ANAIS. S. m. pl. (Lat. *annales*, pl.) Registro dos acontecimentos do ano, vividos por uma coletividade. Publicação periódica de eventos literais, científicos ou artísticos.

ANALFABETO. Adj. e s. m. (Gr. *´analphabetha*) Que ou quem não sabe expressar-se por escrito em qualquer idioma. CF, art. 14, § 4º; CC, art. 1.872; CLT, art. 464.

ANÁLISE JURÍDICA. Herm. Ato preliminar da interpretação da *lei* ou do instrumento do *negócio jurídico*, consistente em enquadrar, esse, numa das categorias definidas em lei, e aquela, no caso concreto a ser interpretado.

ANALOGIA. S. f. (Gr. *´analogía*) Herm. Instrumento técnico, ou método de interpretação, com arrimo ao qual se supre a falta de dispositivo legal preciso para o caso em análise, empregando preceito disposto para caso semelhante. *Interna*, quando esse preceito é extraído do próprio contexto legal em análise. *Externa*, quando buscada em outra lei do mesmo sistema jurídico. Cognatos: *analógico* (adj.), que tem fundamento na analogia; *analogismo* (s. m.), raciocínio por analogia; *análogo* (adj.), que é semelhante, ou se presta à analogia. LINDB, art. 4º; Novo CPC, art. 140; CPP, art. 3º; CLT, art. 8º; CTN, art. 108.

ANALOGIA “IURIS”. Herm. Aplicação, a caso não previsto pelo direito positivo, de um princípio geral de direito já aplicado em caso semelhante. Analogia não obtida com o concurso da lei nem do costume (direito positivo), mas com base nos princípios gerais de direito. Cf. *analogia*“*legis*”.

ANALOGIA “LEGIS”. Herm. Aplicação, a caso não previsto, da solução tomada de outra lei para caso semelhante. Cf. *analogia* “*iuris*”.

ANARQUIA. S. f. (Gr. *´anarchía*) Dir. Polit. Ausência de governo, ou de autoridade para manter a estrutura sociopolítica. Sin.: *acracia*. Cognatos: *anárquico* (adj.), contaminado pela desordem; *anarquismo* (s. m.), cons., *anarquista* (adj. e s. m.), partidário do anarquismo.

ANARQUISMO. S. m. (De *anarquia*) Dir. Polit. Teoria política baseada na eliminação das sociedades de classe e, por entender que elas são o suporte do Estado, a consequente eliminação desse e de toda forma de governo. Doutrina que teve como teorista o revolucionário russo Mikhail Bacunin (1814-1876). OBS. Difere do *comunismo* apenas em

que esse propõe a revolução por etapas, enquanto aquele prega a "ação direta", imediata. Cf. *Lei de Segurança Nacional*.

ANATOCISMO. S. m. (Gr. *´anatokismós*) Dir. Obr. Capitalização de juros nos empréstimos de dinheiro ou de coisas fungíveis, e só permitida por cláusula expressa. Juro sobre juro. CC, art. 591.

ANCESTRAL. Adj. e s. 2 g. (Fr. *ancestral*) Dir. Civ. Pessoa de quem o indivíduo se origina: avô, bisavô etc. Relativo a essa pessoa. Cognatos: *ancestralidade* (s. f.), qualidade de ancestral; relativo ou pertencente a antepassados; *ancestre* (s. 2 g.), antepassado.

ANDAMENTO. S. m. (De *andar*, v.) Diz-se da marcha, ou curso, de um processo, na esfera administrativa, ou de uma ação, em juízo.

ANDROFAGIA. S. f. (De andrófago; gr. *´androphágos*.) Sociol. O mesmo que *antropofagia*.

ANDRÓGINO. S. m. (Gr. *´androginos*) Med. Leg. Hermafrodita ou hermafrodito. Bissexuado.

ANDROLEPSIA. S. f. (Gr.) Dir. Intern. Púb. Modalidade de *retorsão*. (1). Ato exercido por um Estado contra súditos de outro que se acham em seu território, para forçá-lo a fazer cessar atos considerados coercitivos aos nacionais daquele Estado.

ANEEL. Sigla. Dir. Adm. Agência Nacional de Energia Elétrica, instituída com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. L 9.427, de 26.12.1996; L 9.648, de 28.05.1998; L 9.986, de 19.07.2000; L 10.438, de 29.04.2002; L 12.783, de 11.01.2013.

ANEXAÇÃO. S. f. (Lat., de *annexus*) Dir. Intern. Púb. Adsorção, ou incorporação, por um Estado, do todo ou parte de outro. Cf. "*Anschluss*".

ANEXIM. S. m. (Ar. *an-nexid*) Sentença moral com sabor de dito popular. OBS. Pronuncia-se *anechim*.

ANEXO. Adj. s. m. (Lat. *annexus*) Ligado, junto, apenso, incorporado. Coisa acessória que se junta a outra ou que lhe é dependente. OBS. É errôneo, como adjetivo, empregar-se "*em* anexo", por não haver lugar para a preposição.

ANEXO I. Dir. Camb. Instrumento integrante da Convenção de Genebra, 1930, sobre *letra de câmbio* e *nota promissória*, em que se inserem as 23 *reservas* facultadas aos Estados participantes ou aderentes no ato de *ratificação*. Operam no Brasil todas as reservas, menos as dos arts. 4 – 8 – 11 – 12 – 14 e 18. D 57.663, de 24.01.1966. Referências neste volume: *LU(1)*.

ANEXO II. Dir. Camb. Instrumento integrante da Convenção de Genebra, 1931, sobre *cheque*, em que se inserem as 31 cláusulas de *reserva*facultadas aos Estados participantes ou aderentes no ato de *ratificação*. Operam no Brasil todas as reservas, menos as dos arts. 13 – 22 – 24 – 27 – 28 e 31. D 57.595, de 07.01.1966. Referências neste volume: *LU(2)*.

ANFICTIONIA. S. f. (Gr. *´amphiktyonía*) Hist. Liga pacífica de Cidades-estados gregas vizinhas, formada de anfictiones, ou conselheiros representantes, que se reuniam para o trato de assuntos do interesse comum.

ANGÁRIA. S. f. (Lat. tard. *angaria* = imposto de transporte.) Dir. Polit. Ver *direito de –*.

ANGLOFÔNICO. Adj. Ling. Qualificativo vocal para os povos que se expressam no idioma inglês.

"ANIMUS". S. m. (Lat.) Ânimo, intenção, propósito para a caracterização ou consecução de determinado *negócio jurídico* ou de um *ato ilícito*.

"ANIMUS ABUTENDI". Loc. (Lat.) Vontade de abusar.

"ANIMUS ADIUVANDI". Loc. (Lat.) Vontade de ajudar, auxiliar.

"ANIMUS AEMULANDI". Loc. (Lat.) Vontade, ou intento, de imitar, ou emular.

"ANIMUS APPROPRIANDI". Loc. (Lat.) Intento de apropriar-se.

"ANIMUS CALUMNIANDI". Loc. (Lat.) Propósito de caluniar.

"ANIMUS CONTRAHENDI". Loc. (Lat.) Intenção ou propósito de contratar. P. ext., vontade de vincular-se, alguém, por um *negócio jurídico*.

"ANIMUS DECIPIENDI". Loc. (Lat.) Ânimo de enganar, lograr.

"ANIMUS DEFENDENDI". Loc. (Lat.) Intento de defender.

"ANIMUS DELINQUENDI". Loc. (Lat.) Ânimo de delinquir, ou cometer ato delituoso.

"ANIMUS DERELIQUENDI". Loc. (Lat.) Vontade de abandonar.

"ANIMUS DIFFAMANDI". Loc. (Lat.) Propósito de difamar.

"ANIMUS DISPONENDI". Loc. (Lat.) Vontade de dispor.

"ANIMUS DOLANDI". Loc. (Lat.) Intenção de prejudicar, ou fraudar. Em direito penal, desígnio criminoso.

"ANIMUS DOMINII". Loc. (Lat.) Intento de dominar.

"ANIMUS DONANDI". Loc. (Lat.) Vontade de dar ou doar.

"ANIMUS FALSANDI". Loc. (Lat.) Intento de falsificar ou falsear.

"ANIMUS FRAUDANDI". Loc. (Lat.) Propósito de fraudar.

"ANIMUS FURANDI". Loc. (Lat.) Intenção de furtar.

"ANIMUS INFRINGENDI". Loc. (Lat.) Intuito de infringir.

"ANIMUS INIURIANDI". Loc. (Lat.) Propósito de injuriar.

"ANIMUS INSAEVIENDI". Loc. (Lat.) Dir. Pen. Ânimo de exercitar crueldade, ou sevícia, física ou moral.

"ANIMUS LAEDENDI". Loc. (Lat.) Intenção de lesar outrem.

"ANIMUS LUCRANDI". Loc. (Lat.) Intento de lucrar, elemento característico do *comércio*.

"ANIMUS MANENDI". Loc. (Lat.) Ânimo de permanecer, ficar.

"ANIMUS NARRANDI". Loc. (Lat.) Intuito de narrar. OBS. Emprego em oposição a *animus iniuriandi* ou a *animus offendendi*.

"ANIMUS NECANDI". Loc. (Lat.) Intento de matar.

"ANIMUS NOCENDI". Loc. (Lat.) Propósito de prejudicar.

"ANIMUS NOVANDI". Loc. (Lat.) Vontade de novar, ou empreender *novação*.

"ANIMUS OFFENDENDI". Loc. (Lat.) Ânimo de ofender.

"ANIMUS PRAEVARICANDI". Loc. (Lat.) Propósito de prevaricar.

"ANIMUS RECIPIENDI". Loc. (Lat.) Intento de aceitar, reaver, recuperar.

"ANIMUS REMANENDI". Loc. (Lat.) Intento de residir.

"ANIMUS RENUNCIANDI". Loc. (Lat.) Propósito de renunciar.

"ANIMUS RETINENDI". Loc. (Lat.) Ânimo de reter (a posse).

"ANIMUS SIMULANDI". Loc. (Lat.) Intento de simular.

"ANIMUS SOLVENDI". Loc. (Lat.) Propósito de satisfazer, liquidar, pagar.

"ANIMUS TENENDI". Loc. (Lat.) Vontade de conservar, manter.

"ANIMUS VIOLANDI". Loc. (Lat.) Intento de violar.

ANISTIA. S. f. (Gr. *´amnestía*) Dir. Polit. Perdão concedido pelo Poder Legislativo, em razão do qual se tornam impuníveis todos quantos, até determinado dia, cometeram delitos ou supostos delitos de natureza política, ou expressamente consignados. Cognatos: *anistiar* (v.), conceder anistia; *anistiado* (adj. e s. m.), que ou quem é beneficiado por anistia. CF, arts. 5º (XLIII), 21 (XVII), 48 (VIII); Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, arts. 8º, 9º; CP, art. 107(II); CPP, art. 742; LEP, art. 187. Cf. CF, art. 5º (XLIII).

ANISTIA FISCAL. Dir. Trib. Relevação de omissões ou infrações de natureza tributária, notadamente quanto ao não reconhecimento de tributos. CF, art. 150, § 6º; CTN, arts. 97(VI); 180-182.

ANO AGRÁRIO. Dir. Civ. Período que termina com a colheita ou safra da principal cultura explorada pelo agricultor.

ANO CIVIL. Período de tempo que vai de 1 de janeiro a 31 de dezembro. L 810, de 06.09.1949.

ANO COMERCIAL. Dir. Com. Período de 12 meses, cada um dos quais com 30 dias.

ANO FISCAL. Dir. Adm. Período de tempo correspondente ao *ano-calendário*, por sua vez, no Brasil, coincidente com o *ano civil*: 1 de janeiro a 31 de dezembro.

ANO PARLAMENTAR. Dir. Polit. O mesmo que *sessão legislativa*. Cf. *legislatura*.

ANO-BASE. Dir. Trib. O *ano-calendário* sobre o qual é calculado o tributo, a ser pago pelo contribuinte em dia ou período do ano em que o ônus fiscal é devido.

ANO-CALENDÁRIO. Dir. Com. Diz-se do período de tempo igual ao *ano civil*, mas que tem começo e término em dias que não 1 de janeiro e 31 de dezembro.

ANOMALIA. S. f. (Gr. *´anomalía*) Tudo que se desvia da ordem natural; o que se faz contrariando os princípios estabelecidos. Cognato: *anômalo*(adj.), que encerra anomalia; ilegal.

ANOMALIA PSÍQUICA. Med. Leg. Distúrbio mental. CC, art. 3º(II); Novo CPC, arts. 748, 749.

ANOMALIA SEXUAL. Med. Leg. Perversão sexual, ou prática da espécie em desvio da relação sexual normal.

ANOMIA. S. f. (Gr. *a + nomos*) Herm. Ausência de lei. Cognato: *anômico* (adj.), relativo a anomia.

ANÔNIMO. Adj. e s. m. (Gr. *´anónymos*) Dir. Autor. Que não exibe o nome ou quem oculta seu nome. Aquilo que não tem autoria ostensiva. Condição da obra sem assinatura. Cognatos: *anonimato* (s. m.), estado do que é anônimo; *anonímia* (s. f.), qualidade do que é anônimo. CF, art. 5º(IV); L 9.610, de 19.02.1998.

ANOTAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *annotatio*) Dir. Not. Apontamento a cargo do oficial do registro civil, sempre que fizer alguma *averbação*, lançado à margem dos atos anteriores, com remissões recíprocas. L 6.015, de 21.12.1973, art. 106.

ANOTAÇÃO. (2) S. f. Dir. Trab. Registro cronológico obrigatoriamente lançado pelo empregador na *carteira profissional* do empregado, com a data de sua admissão no emprego, remuneração e condições especiais. CLT, arts. 29, 34; 36-40; 456.

"ANSCHLUSS". S. m. (Al.) Dir. Polit. Anexação. Palavra vulgarizada durante o regime nazista (1933-1945), com miras no pangermanismo e em alegada busca de "espaço vital" para as minorias étnicas alemãs; iniciada concretamente pela anexação da Áustria, em 1938.

ANSPEÇADA. S. m. (Fr. *anspessade*) Hist. Na hierarquia militar do Brasil colonial e imperial, posto abaixo de *cabo-de-esquadra* e acima de soldado.

ANTAGONISTA. S. m. (Gr., *´antagonistés*) Dir. Proc. A parte contrária numa ação, ou demanda. "*Exadversus*". Cognato: *antagônico* (adj.), em acep. geral, tudo que é oposto, contrário.

"ANTE DIEM". Loc. (Lat.) Antes da data, ou do dia.

"ANTE LITEM". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Diz-se das medidas tomadas em caráter liminar, antes de estabelecida a relação processual entre autor e réu.

"ANTE TEMPUS". Loc. (Lat.) Antes do tempo; prematuramente. Opos.: "*post tempus*".

ANTECEDÊNCIA. S. f. (Lat. *antecedentia*) Antecipação de um ato ou fato que estava marcado ou era de esperar ocorresse em data posterior.

ANTECEDENTES. S. m. pl. Dir. Pen. Fatos que marcaram a vida pretérita do indivíduo e que são considerados como fator individualizador na aplicação da pena. *Vida pregressa*. CP, art. 59.

ANTECESSOR. S. m. (Lat. *antecessor*) Aquele que veio antes, ou que antecede. Predecessor.

ANTECIPAÇÃO. S. f. (De *antecipar*, v.) Dir. Obr. Pagamento total ou parcial feito antes de vencida a obrigação. Antecipo, CC, art. 333.

ANTECIPO. S. m. (Dev. de *antecipar*) Dir. Obr. O mesmo que *antecipação*.

ANTECONTRATO. S. *m. Dir. Obr. Contrato--prévio;* pré-contrato.

ANTEDATAR. V. Ato de lançar em documento data que já passou. OBS. O prefixo refere-se ao efeito do ato e não à sua formalização. Opos.: *pré-datar*, ou apor data futura. Cf. *pós-data*.

ANTELAÇÃO. S. f. (Lat. *ante* + *latio*) Dir. Civ. O mesmo que *preferência*.

ANTENOME. S. m. Dir. Civ. O mesmo que prenome.

ANTENUPCIAL. Adj. Dir. Civ. Anterior ao casamento.

ANTEPASSADOS. S. m. pl. Dir. Civ. Ascendentes, principalmente os que vieram antes dos avós.

ANTEPOSSUIDOR. S. m. Dir. Civ. Aquele que teve a posse da coisa antes do possuidor atual.

ANTEPROJETO. S. m. Estudo preliminar; traçado prévio de um plano. Na feitura das leis, trabalho elaborado por expertos e que dá nascimento ao *projeto* a ser submetido ao poder legislativo pelo órgão próprio.

ANTICRESE. (1) (Gr. *´antíchresis*) Dir. Civ. Figura de direito real de garantia em que o devedor, entregando ao credor um imóvel, dá-lhe a perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos. Cognatos: *anticresista* (s. 2 g.), o credor por anticrese; *anticrético* (adj.), relativo a anticrese. CC, arts. 1.419; 1.506-1.510; Novo CPC, arts. 784, V; 799, VIII, 674, § 2º, IV; L 11.101, de 08.02.2005, art. 140 (I); L 6.015, de 31.12.1973, arts. 167(I e II), 241; CBust, art. 219.

ANTICRESE. (2) S. f. Dir. Civ. *Retenção*. Faculdade que tem o credor anticrético, de reter a coisa enquanto a dívida não foi paga, mas que decai decorridos 15 anos do dia da transcrição do ônus. CC, art. 1.507, § 2º.

ANTIFERNAIS. Adj. pl. (Lat., de *antipherna*, *– orum*, absorvido do gr. *pherní* = dote + o pref. negativo) Dir. Civ. Ver *bens –*.

ANTIGUIDADE. S. f. (Lat. *antiquitas*) Dir. Trab. Tempo de exercício do servidor público, civil ou militar, ou do empregado, que é computado para efeito da inatividade ou levado em conta para a promoção. CF, art. 40(III e § 3º); CLT, art. 461, § 2º.

ANTIJURÍDICO. Adj. Diz-se do ato que é ilícito, ou contrário ao direito. Cognato: *antijuridicidade* (s. f.), condição de injurídico.

ANTILOGIA. S. f. (Gr. *´antilogía*) Contradição entre dois preceitos legais ou entre duas disposições de um mesmo instrumento obrigacional. Cf. *conflito interno de leis*.

ANTINOMIA. S. f. (Gr. *´antinomía*) Herm. Contradição entre dois preceitos legais ou entre duas cláusulas de um negócio jurídico.

ANTÍTESE. S. f. (Gr. *´antíthesis*) Filos. Contradição entre dois termos ou duas proposições. Cognato: *antitético* (adj.), que apresenta ou constitui antítese.

ANTOLOGIA. S. f. (Gr. *´anthologia*) Bibl. Coletânea de textos selecionados. Cognato: *antológico* (adj.), relativo a antologia ou digno de ser relacionado.

ANTROPOFAGIA. S. f. (De *antropófago*; gr., *´anthropophágos*.) Sociol. Estado, ato ou condição dos seres humanos primitivos que devoram seus semelhantes. Prática do *canibalismo* fora ou dentro do grupo familial, inspirado, no primeiro caso, em sentimento de vingança; no segundo, por motivos piedosos na mais empírica religiosidade; e, excepcionalmente, por escassez de alimento.

ANTROPOLOGIA CRIMINAL. Dir. Pen. Parte do direito penal consagrada ao estudo e classificação dos delitos em função dos grupos humanos.

ANTROPÔNIMO. S. m. Dir. Civ. Nome individual da pessoa. Prenome; nome de batismo.

ÂNTUMO. S. m. (Lat. *antumus*) Dir. Rom. Filho nascido depois de preparado o testamento do *pater*, mas antes do falecimento deste. Cf. *postumus*.

ANUÁRIO. S. m. (De *ano*) Bibl. Publicação anual.

ANUÊNCIA. S. f. (Lat. tard. *annuentia*) Aquiescência, consentimento, concordância. Cognatos: *anuir* (v.); anuente (adj. e s. 2 g.), que ou quem concorda, ou anui. OBS. Para prova da validade de um ato, prova-se a anuência do mesmo modo que esse "sempre que *ser* possa do próprio instrumento". CC, art. 220.

ANUÊNIO. S. m. (Bras.) Exótica denominação que o sistema administrativo brasileiro dá ao pagamento adicional a servidor público em função do *vencimento* e com base no número de anos de serviço. OBS. O termo é formado por assimilação de biênio, triênio etc. L 8.112, de 11.12.1990, art. 244.

ANUIDADE. S. f. (De ânuo; lat. *annuus*) Dir. Obr. Obrigação que se resgata em período de um ano. Cognatos: *anuidade* (s. f.), sin.; *anuitário*(adj.), que se amortiza por anuidade.

ANÚNCIO. S. m. (Lat. *adnuntiatio* ou *annuntiatio*) Comunicação ao público, por qualquer meio, sobre a qualidade de um produto ou serviço, ou a realização de determinado ato. CC, art. 854. Ver *reclame*.

ANVERSO. S. m. (Fr. *envers*) Parte principal de qualquer escrito que ocupe as duas faces do papel e oposta ao *verso*.

AO PÉ DESTA. Loc. Hist. Locução empregada, até passado recente, nos pedidos de certidão ou atestado para defesa de direitos ou qualquer outro fim, no sentido de que a informação da autoridade a quem dirigida fosse escrita na própria petição; reminiscência do procedimento romano *per scriptum Principis*, ou *per libellum oblatum*, recursos impetrados ao próprio imperador e com resposta ao pé da postulação.

AOS COSTUMES. Loc. Dir. Proc. Expressão forense, tradicional, concernente à advertência que o juiz deve fazer à testemunha sobre possíveis vínculos com as partes. Novo CPC, art.

458, parágrafo único; CPP, art. 210. OBS. Tb. tradicional é a complementação – "aos costumes *disse nada*", escrita no termo quando for o caso, o que significa "às (perguntas) de costume" o depoente nada disse que o impedisse de depor.

APANIGUADO. S. m. (De *apaniguar*, v. = dar pão.) Pessoa que recebe alimentos. P. ext., protegido ou favorecido por outrem.

APARELHO. S. m. (Lat., de *appare*) Dir. Pen. No jargão policial, lugar clandestino de reunião política subversiva.

APARÊNCIA JURÍDICA. (Al., *Rechtsschein*) Evidência de um fato jurídico que, uma vez demonstrado, ressalva ou legitima a boa-fé da titularidade de alguém em face de terceiro. Presunção, como realidade jurídica, de uma situação irreal que tem a aparência daquela situação.

APARTAMENTO. S. m. (De *apartar*, v.) Dir. Civ. Unidade de edificação em *condomínio*, destinada a fins residenciais ou não residenciais, nesse caso tb. denominado conjunto ou grupo. Cf. L 4.951, de 16.12.1964, art. 1º; CC, art. 1.331, § 1º.

APARTE. S. m. (De *à* + *parte*) Interrupção de um orador na tribuna, por um dos componentes da assembleia, em rápida pronunciação, para efeito de esclarecer, completar ou contestar o raciocínio desenvolvido. OBS. É de tradição parlamentar que o orador conceda ou não o aparte, mas, negando-o a um aparteante, não possa concedê--lo a outro.

APÁTRIDA. S. 2 g. (Gr. *´apatris*) Dir. Intern. Priv. Indivíduo que perdeu a nacionalidade de origem e não adquiriu outra, ou, adquirindo-a e perden-do-a, não readquiriu a de origem. Cognatos: *apatridia* (s. f.), condição de apátrida; *apatridismo* (s. m.), situação do apátrida; estudo das teorias e da aplicação das leis sobre apátridas. Sin.: apólida.

APEDEUTA. S. f. (Gr, *´apedeutos*) Pessoa sem instrução; ignorante.

APELAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *appellatio*) Dir. Proc. Civ. Recurso contra a sentença proferida em primeiro grau, que extingue o processo com ou sem resolução do mérito, a fim de submeter ao grau superior o reexame de todas as questões suscitadas na causa e nos limites do próprio recurso. Cognatos: *apelar* (v.), recorrer da sentença; *apelado* (adj. e s. m.), caráter da decisão de que se apela; a parte contra quem é promovida apelação; *apelante* (s. 2 g.), quem promove a apelação. Novo CPC, arts. 331, 724, 994, I, 1.009-1.014; L 8.038, de 28.05.1990, arts. 36, 37; L 11.276, de 07.02.2006, com relação à súmula vinculante; L 11.280, de 16.02.2006; L 11.232, de 22.12.2005.

APELAÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Pen. Recurso cabível contra as sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; as decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas nos casos não previstos para o *recurso em sentido* estrito, e as decisões do Tribunal do Júri. CPP, arts. 392, § 2º; 416 (L 11.689, de 09.06.2008); Novo CPC, arts. 331, 724, 994, I, e 1.009-1.014.

APELAÇÃO "EX OFFICIO". Dir. Proc. Civ. Expressão em uso até inclusive o CPC de 1939, para qualificar a *apelação necessária*, ou manifestada pelo próprio juiz, no fecho da sentença e nos casos previstos em lei. Cf. Novo CPC, art. 496.

APELAÇÃO NECESSÁRIA. Dir. Proc. O mesmo que *apelação* "ex o*fficio*", ou de iniciativa do sentenciador.

APELAÇÃO "POLLA JUSTIÇA". Hist. Recurso processual instituído em Portugal por lei de 1355, sobre os feitos das injúrias, autorizando o juiz a apelar de sua própria sentença. Gênese da apelação necessária, ou *ex officio*, adotada no CPC de 1939.

APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. Dir. Proc. Diz-se do recurso da espécie, quando manifestado por uma ou pelas partes atingidas pela sentença. Opos.: *apelação necessária*.

APELIDO. S. m. (Lat., de *appellitare* = chamar habitualmente) Dir. Civ. Nome de família; sobrenome. OBS. Na linguagem vulgar, passou a ter a acepção de *alcunha*.

APENAÇÃO. S. f. (De *apenar*, v.) Dir. Pen. Ato ou efeito de condenar ou aplicar pena. Cognato: *apenado* (s. m.), condenado. OBS. Não confundir com penalização, que significa ter pena, ou compaixão.

APENHAMENTO. S. m. (De *apenhar*, v.) Dir. Civ. O mesmo que *empenho* ou *penhora*.

APENSAMENTO. S. m. (Lat., de *appendix*) Dir. Proc. *No juízo cível*, medida pela qual, em situações especiais, autos de diferentes ações, mas conexas, são reunidos, passando a correr juntos até decisão final. *No juízo criminal*, junção, ao critério do relator, dos autos do processo findo aos de *revisão*, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença. Novo CPC, arts. 685, 55, § 1º, 553, 623, parágrafo único, 642, § 1º, 716, parágrafo único; CPP, art. 625, § 2º.

APEX. S. m. (Lat. *apex*) Ling. Traço horizontal colocado acima das vogais na escritura latina, para indicar, aos modernos, que são longas. Na numeração romana, o sinal posto acima da letra M (correspondente a 1.000), significa 1 milhão.

"APEX IURIS". Loc. (Lat.) O cume, ou a cimalha, do direito.

APLICAÇÃO. S. f. (Lat. *applicatio*) Econ. Investimento de capital em determinado empreendimento econômico ou financeiro.

APLICAÇÃO ANALÓGICA. Herm. Ato ou efeito de pôr em prática o resultado da interpretação resultante do emprego da *analogia*. LINDB, art. 4º.

APLICAÇÃO DA LEI. Herm. Ato de pôr em prática um preceito legal como resultado da dedução extraída dos métodos de *interpretação*. LINDB, art. 5º.

ÁPOCA. S. f. (Gr. *´apoka*) Dir. Obr. Termo genérico, empregado em passado recente, para designar todo documento em que o devedor confessa ter recebido certa quantia, comprometendo-se à devolução. Cf. *recepisse*.

APÓCRIFO. Adj. (Gr. *´apokryphos*) Juridicamente, qualificativo para o documento falso, ou atribuído maliciosamente a quem o não produziu.

APODERAMENTO. S. m. (De *apoderar*, v.) Dir. Pen. Apossar-se ou assenhorear-se de alguma coisa. De navio ou aeronave, por meio ilegítimo: *pirataria*.

APODÍCTICO. Adj. (Gr. *´apodeiktikós*) Filos. Diz-se daquela situação ou daquele fato que é, por si, evidente e dispensa demonstração.

APÓGRAFO. S. m. (Gr. *´apographón*) Bibl. Traslado. Reprodução dum escrito original.

APOIO. S. m. (Dev. de *apoiar*; it. *appogiare*) Auxílio, amparo. Aprovação. Cognato: *apoiamento* (s. m.), ação de dar apoio. OBS. O fato de se omitirem os léxicos nesse cognato, não autoriza tê-lo por erronia ou mesmo neologismo. As construções "em apoiamento", "para apoiamento" são largamente usadas na linguagem parlamentar. O sufixo "mento" induz ação, e nessa intensidade temos despedimento, empossamento, pedimento, reforçamento, todos alfabetados nos ditos léxicos.

APÓLICE. (1) S. f. (Gr. *´apodeixis*) Dir. Obr. Certificado de uma obrigação mercantil. Título representativo da dívida pública. O instrumento do *contrato de seguro*. CC, arts. 758, 760.

APÓLICE. (2) S. f. Dir. Camb. *Endosso*. O que é aposto na apólice com cláusula "à ordem", possibilitador de sua transmissibilidade. CC, art. 760.

APÓLICE DE FRETAMENTO. Dir. Marit. Denominação, no antigo direito, da convenção relativa ao *arrendamento* de navio.

APÓLICE DE SEGURO. Dir. Obs. Instrumento formal do contrato de seguro. CC, art. 758.

APÓLIDA. S. 2 g. (Do gr. *pólis* = cidade + pref. neg.) Dir. Polit. O mesmo que *apátrida*.

APOLOGIA. S. f. (Lat. *apologia*) Elogio, louvor. Cognatos: *apologismo* (s. m.), sin.; *apologista* (adj. e s. 2 g.), que ou quem faz apologia.

APOLOGIA DO CRIME. Dir. Pen. Ato de fazer publicamente o elogio ou defesa de fato criminoso ou de autor de crime. CP, art. 287.

APONTAMENTO. S. m. (De *apontar*, v.) Dir. Not. Diz-se da apresentação, ao oficial de protesto, de título cambiário ou outro documento protestável, por falta de aceite ou pagamento, para efeito de intimação aos respectivos obrigados.

APOSENTADORIA. (1) S. f. (De *pouso*, ou recolhimento) Dir. Trab. Estado de inatividade do trabalhador em geral. No serviço público, aos 70 anos (aposentadoria *compulsória*) ou por preencher tempo de serviço, 35 anos o homem ou 30 a mulher (aposentadoria *voluntária*). No serviço particular, aos 65 anos o homem e 60 a mulher (aposentadoria *por idade*) ou por preencher 35 anos de trabalho o homem ou 30 a mulher (aposentadoria *por tempo de serviço*). Cognatos: aposentar (v. e pr.); *aposentado* (adj. e s. m.), que ou quem está em gozo da aposentadoria. CF, arts. 40, 202; L 8.112, de 11.12.1990, arts. 186-195. OBS. Na atividade de *magistério*, a aposentadoria por tempo de serviço é fixada em 30 anos de efetivo exercício de função para o professor e 25 para a professora (CF, art. 40, § 5º; L 8.112, de 11.12.1990, art. 186 (III, b)).

APOSENTADORIA. (2) S. f. Dir. Adm. *Cassação*. Ver *pena revocatória*.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. Dir. Adm. A que atinge o servidor público civil, ao completar 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. CF, art. 40(II); Lei 8.112, de 11.12.1990, arts. 186(II), 187.

APOSENTADORIA ESPECIAL. Dir. Prev. A que é concedida, uma vez cumprida a *carência* exigida em lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. L 8.213, de 24.07.1991, arts. 57, 58; STF, Súmula Vinculante 33.

APOSENTADORIA INTEGRAL. Dir. Prev. *Provento* a que o servidor público tem direito, no equivalente ao último *salário* da ativa, ao se aposentar, com os seguintes requisitos: a) mulher – 55 anos, homem – 60 anos, com tempo de contribuição de no *mínimo 30 anos e 35 anos, respectivamente; b*) 20 anos de carreira e 5 anos no cargo. Cf. *Fundo Complementar de Previdência*.

APOSENTADORIA POR IDADE. Dir. Prev. Renda mensal a que faz jus o segurado que, após 36 contribuições mensais, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60, se mulher, reduzida de 5 anos para ambos os sexos, se trabalhador rural. L 8.213, de 24.07.1991, arts. 48-51; 143. OBS. A aposentadoria, à base de *salário de contribuição*, corresponde a 85%, que evoluem em 1% ao ano até 100%.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Dir. Prev. Aposentadoria em caráter permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcional nos demais casos. CF, art. 40, § 1º, (I); CLPS, arts. 30, 31.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Dir. Prev. Benefício, em forma de rendimento mensal, devido ao segurado da Previdência Social, ao completar 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do masculino, acrescido de 6% para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% do *salário de benefício*. L 8.112, de 11.12.1990, art. 191; L 8.213, de 24.07.1991, arts. 52-56; LC 109, de 29.05.2001.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. Dir. Prev. O mesmo que *aposentadoria por tempo de serviço*.

APOSTA. S. f. (Lat., de *apposita*) Dir. Obr. Coisa com que cada um dos parceiros de uma disputa concorre para ser atribuída, no todo, ao ganhador. CC, arts. 814-817; CP, art. 174. OBS. Em Dir. Rom., depósito em dinheiro fe*ito pelos demandantes na* actio sacramentum, dita tb. "ação da lei por aposta".

APOSTASIA. S. f. (Lat. *apostasia*) Dir. Can. Postura de quem abandona por completo a fé cristã. Cognatos: *apostatar* (v.), desertar da fé; *apóstata*(adj. e s. 2 g.), que ou quem incide em apostasia. CCan, arts. 751, 1.364.

APOSTILA. S. f. (Lat. *post illa* = depois daquelas coisas) Tudo que se descreve num documento ou em complemento a ele, para modificá-lo ou acrescentar alguma coisa. Mais empregado para designar coleção de pontos de matéria didática. F. paral., *apostilha*. Cognatos: *apostilar* (v.), escrever em acréscimo; preparar apostila.

APOTEGMA. S. m. (Gr. ´*apophthegma*) Herm. O mesmo que *axioma*.

APRAZAMENTO. S. m. (De *prazo*) Ato de combinar, designar, fixar ou marcar o momento para a realização de qualquer ato. Em Dir. Civ., o mesmo que *aforamento, emprazamento, enfiteuse.* Cognato, em qualquer sentido: *aprazar* (v.).

APREENSÃO. S. f. (Lat. *apprehensio*) Dir. Proc. Pen. Ver *busca e –*.

APRENDIZAGEM. S. f. (De *aprender,* v.) Dir. Trab. Modalidade de ajuste individual de trabalho, realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 anos e menor de 18, pelo qual, além das características da prestação de serviço de natureza não eventual, aquele se obriga a dispensar ao empregado formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido; e o menor conduz--se seguindo o respectivo regime de aprendizado. Cognatos: *aprendiz* (s. 2 g.), menor em fase de aprendizagem; *aprendizado* (s. m.), período de aprendizagem. CF, art. 7(XXXIII); CLT, arts. 402, 403, 424-433, 428; ECA, art. 62; Dec. 5.598, de 01.12.2005. OBS. Sobre estágio de estudantes, ver a L 11.788, de 25.09.2008.

APRESAMENTO. S. m. Dir. Intern. Púb. Ato de apresar, ou tomar como presa.

APRESENTAÇÃO. S. f. (De *apresentar,* v.) Dir. Camb. Em matéria de *cheque*, ato formal ou informal mediante o qual, levando o papel ao *sacado*, no lugar do pagamento, o *portador* manifesta sua intenção em receber o respectivo importe. Cognato: *apresentante* (s. 2 g.), quem leva ao banco o título a fim de vê-lo realizado; portador. LU(2), arts. 28-33; L 7.357, de 02.09.1985, art. 39.

APROPRIAÇÃO. S. f. (Lat. *appropriatio*) Dir. Civ. Ato de apoderar-se, alguém, de uma coisa como sua; de assenhorear-se de coisa abandonada ou ainda sem dono. CC, art. 1.263.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Dir. Pen. Ato de apossar-se alguém, de modo violento ou ilícito, de coisa alheia móvel, sem consentimento do dono. CP, arts. 168-170; D 3.000, de 26.03.1999, art. 364; L 9.983, de 14.07.2000.

APROVEITAMENTO. S. m. (De *aproveitar,* v.) Dir. Adm. Reingresso no serviço público do servidor em *disponibilidade*. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 30, 32.

APTIDÃO. S. f. (Lat. tard. *aptitudine*) Capacidade ou habilidade, intelectual ou técnica, para o exercício de determinada função ou mister. Cognato: *apto* (adj.), que possui aptidão.

"APUD". (Lat., prep. na acep. de junto.) Palavra de emprego, geralmente na bibliografia, para assinalar uma indicação de autor e obra, feita indiretamente.

"APUD ACTA". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Ato inserido no termo ou ata de audiência em suprimento de instrumento que deveria ser autônomo. Cf. *procuração –*.

"APUD IUDICEM". Loc. (Lat.) Dir. Rom. No procedimento sob a *Ordo iudiciorum privatorum* (ações da lei e, posteriormente, formulário escrito), a fase complementar que se desenvolvia perante um *iudex unus* ou um colegiado de *recuperatores*, conforme o objeto da demanda, os quais conheciam das razões e provas e proferiam a decisão. A fase inicial, de formação do processo, competia ao juízo oficial, ou pretor. OBS. A expressão *in iudicio*,

empregada até os tempos modernos, passou a ser considerada errônea, depois dos estudos recentes de Moritz Wlassak, notável romanista alemão. Cf. *in iure* e *cognitio extra ordinem*.

APURAÇÃO. S. f. (De *apurar*, v.) Ato ou operação de contar ao certo ou averiguar um fato. *Apuração eleitoral*, contagem dos votos.

APURADO. S. m. (De *apurar*, v.) Dir. Com. Quantia recolhida num estabelecimento pelas vendas efetuadas no dia ou num dado período.

"AQUA ET IGNIS". Loc. (Lat.; "*aqua et igni interdicere* = privar da água e do fogo") Dir. Rom. Pena de interdição, ou exílio.

AQUEDUTO. S. m. (Lat. *aquaeductus*) Duto, ou tubulação, destinado a levar água. Sistema de canalização. CC, arts. 1.293, § 3º; 1.294, 1.296.

AQUESTOS. Adj. e s. m. pl. (Lat., de *acquisitio*) Dir. Civ. Qualificativo dos bens que foram adquiridos na vigência da sociedade conjugal; os próprios bens da espécie. CC, arts. 1.656; 1.672-1.686.

AQUICULTURA. S. f. (De *aqua*, lat. + cultura) Dir. Agr. Arte de criação de animais e vegetais aquáticos. CPesca, arts. 50-52.

AQUIESCÊNCIA. S. f. (Lat., de *acquiescere*) Assentimento, consentimento, concordância. Cognato: *aquiescer* (v.).

AQUILIANO. Adj. (Antrop., de Achillius Gallo, tribuno da plebe no ano 286 a. C.) Dir. Civ. Qualificativo da culpa e da responsabilidade não contratuais. CC, arts. 186, 932.

AQUINHOAR. V. (De *quinhão*) Dividir, partilhar. Cognato: *aquinhoamento* (s. m.), ato de repartir em quinhões.

AQUISIÇÃO. S. f. (Lat. *acquisitio*) Dir. Civ. Ato ou efeito de adquirir, ou obter para si. Aquisição *originária*: a que independe de ato dispositivo de antigo titular (p. ex., a ocupação). Aquisição *derivada*: a que pressupõe uma transferência do antigo para o novo titular. CC, arts. 131, 1.204, 1.238; 1.260-1.274.

A.R.. No serviço postal, forma abreviada de "*aviso de recebimento*".

ARANZEL. S. m. (Ar. ?) Discurso ou qualquer escrito prolixo e enfadonho. OBS. O vocábulo tomou nova acepção, visto como de antanho significava tarifa aduaneira e, depois, regulamento.

ARATÓRIO. Adj. (Lat. *aratorius*) Dir. Agr. Da lavoura. *Instrumento aratório*: peça ou mecanismo móvel empregado na cultura do campo, tais como o arado e o trator. CC, art. 1.442(I).

ARAUTO. S. m. (Fr. *héraut*) Hist. Na Idade Média, oficial que fazia as publicações solenes, anunciava a guerra e proclamava a paz.

"ARBITER". S. m. (Lat.) Dir. Rom. Figura de sentenciador na fase *apud iudicem* do procedimento da *Ordo iudiciorum* privatorum, ou juízo bicefálico; designado pelo pretor para decidir (supostamente) em causas de *intentio incerta*, ou coisa ilíquida. OBS. Até hoje, os

jurisconsultos não conseguiram distinguir a competência do *iudex* e do *arbiter*, tão certo que eram diversas, e a definição de Cícero (*pro Roscio*) induz que ele também não sabia.

ARBITRAGEM. (1) S. f. (Lat. *arbitratio*) Dir. Intern. Púb. Meio jurídico de solução dos conflitos internacionais, a que recorrem dois ou mais Estados, atribuindo a terceiro (indivíduo ou entidade) a resolução da pendência, por meio de *laudo arbitral*. Constitui-se por convenção "ad hoc" (*compromisso*) ou em virtude de previsão em tratado. OBS. Atualmente, é atribuição da Corte Internacional de Justiça, de Haia, sem embargo de que os Estados podem preferir confiar a solução a outros tribunais. Estatuto, arts. 94, 95.

ARBITRAGEM. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. Meio jurídico de solução de conflitos privados, atribuída a *árbitro*(s), podendo ser de direito ou de equidade. O juízo da espécie. Cognatos: *arbitrar* (v.); *arbitrador* (s. m. e adj.), o mesmo que árbitro. Lei 9.307, de 23.09.1996. OBS. 1. Não confundir com *arbitramento*. 2. É nula a cláusula compulsiva de arbitragem nos *contratos de adesão*, e nos relativos ao fornecimento de produtos e serviços = L cit., art. 4º, § 2º; CCons., arts. 51 (VII); 114, § 1º; Novo CPC, arts. 3º, § 1º, e 237, IV.

ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL. Dir. Intern. Priv. Acordo de vontades formalizado por compromisso entre partes, envolvendo operação de natureza comercial em países diversos, no sentido de que as divergências, atuais ou eventuais, sejam decididas por meio de árbitro, de sua escolha, como se juízes oficiais fossem. Conv. Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, concluída no Panamá, 1975 (D 1.902, de 09.05.1996).

ARBITRAMENTO. S. m. (Lat., de *arbitratio*) Dir. Civ. Gênero de que a *avaliação* é a espécie, todavia empregados como equivalentes, tanto no CC, art. 596, quanto no Novo CPC, arts. 81, § 3º, 509, I, 510, 809, § 1º. Não se confunde com *arbitragem*.

ARBITRARIEDADE. S. f. (De *arbítrio* + suf.) Atitude ou gesto de quem age segundo sua vontade, sem respeito à vontade alheia, e sobretudo em desrespeito aos direitos humanos, conduta típica dos déspotas. Cognato: *arbitrarismo* (s. m.), qualidade do que ou de quem age com arbitrariedade. OBS. Não se confunde com arbítrio.

ARBÍTRIO. S. m. (Lat. *arbitrium*) Vontade. Resolução dependente apenas do nuto individual. Cognatos, n. acep.: *arbitrário* e *arbitrativo* (adj.), que não depende de qualquer preceito, ou que é tomado em detrimento de lei ou regra de conduta.

ÁRBITRO. S. m. (Lat. *arbiter*) Dir. Proc. Civ. Juiz de fato e de direito, escolhido livremente pelas partes mediante *compromisso arbitral*, com o fim de solucionar conflitos privados sobre direitos patrimoniais disponíveis. L 9.307, de 23.09.1996, arts. 13-18.

ÁRBITRO OFICIAL. Dir. Proc. Civ. Árbitro designado pelo juiz em caso de divergência na escolha pelas partes para a instauração do tribunal arbitral, e que substituiu a figura do sobreárbitro, constante da L 9.307, de 23.09.1996, art. 13, § 2º.

ARCIFÍNIO. Adj. (Lat. *arcifinius*) Qualidade do limite geográfico natural. Cognato: *arcifinia* (s. f.), condição peculiar desse limite. Opos.: *geodésia*(s. f.), arte de traçar limites; *geodésico* (adj.), linha artificial limitatória.

ARCONTE. S. m. (Gr. *´arcon*) Hist. Na Grécia antiga, magistrado incumbido de elaborar as leis, e, depois de Sólon, de fazê-las executar.

ARDIL. S. m. (Cat. *ardit*) Astúcia, artifício enganoso.

ARE. S. m. (Fr. *are*) Metrol. Unidade de medidas agrárias, correspondente a 100 metros quadrados, e um de cujos múltiplos é o *hectare*.

ÁREA. S. f. (Lat. *area*) Dir. Civ. Medida de superfície de um imóvel. Extensão de terreno ocupado por um imóvel. Cf. CC, art. 1.136.

ÁREA COMUM. Dir. Civ. Espaço, aberto ou fechado, correspondente a duas ou mais propriedades contíguas, e que se constitui servidão comum a elas, para efeito de trânsito, luz e ar. L 4.591, de 16.12.1964, art. 3º; CC, art. 1.331, § 2º.

ÁREA NON AEDIFICANDI. Dir. Adm. Espaço onde é defeso construir.

ARENA. S. f. (Lat. *arena*) Área central, coberta de areia, no circo, ou picadeiro. P. ext., na terminologia jurídica, qualquer lugar destinado a espetáculos públicos. Ver *direito de –*.

ARENGA. S. f. (?) Termo polissêmico. 1. Alocução, discurso. 2. Intriga. 3. Altercação. Cognatos: *arengar* ou *arenguear* (v.); *arengador* ou *arengueiro* (adj. e s. m.), que ou quem arenga, ambos em sentido depreciativo.

AREÓPAGO. S. m. (Gr.) Hist. Um dos quatro tribunais da antiga Atenas, e o mais famoso, sobretudo depois da legislação de Sólon (séc. VI a.C.), que lhe ampliou a competência e o converteu no símbolo de uma corte judiciária. OBS. Os outros três tribunais eram o dos Heliastas (popular), o dos Arcontes e o dos Efetas.

ARESTO. S. m. Dir. Proc. O mesmo que *acórdão*.

"ARGENTARIUS". S. m. (Lat., de *argentum* = prata.) Hist. Na Roma antiga, o banqueiro, ou cambista. O mesmo que *nummullarius* (lat., de *nummulus*, ou moeda miúda). Cf. *trapezita*.

ARGUIÇÃO. S. f. (De *arguir*, v.) Dir. Proc. Civ. Ato de alegar, suscitar, levantar uma questão; de emprego tb. como defesa ou impugnação. Cognatos: *arguente* (s. m.), quem suscita uma arguição; *arguido* (adj. e s. m.), que se submete a arguição ou o órgão ao qual ela é submetida; *arguitivo* (adj.), que encerra arguição.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. Dir. Proc. Por extenso: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Remédio processual tendente a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, e da competência do STF em decisão irrecorrível. CF, art. 102, § 1º; L 9.882, de 03.12.1999.

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. Dir. Proc. Civ. Incidente processual suscitado por membro de tribunal, por parte no processo ou terceiro prejudicado, ou pelo Ministério Público, perante o relator da causa, em provocação do pronunciamento prévio da corte, quando se verificar que ocorre divergência de interpretação dada por outra turma, câmara ou câmaras cíveis reunidas do mesmo tribunal.

ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. Dir. Proc. Civ. Incidente durante a prova documental, provocado pela parte interessada em demonstrar que o documento é falso. Pode ser suscitada como fundamento de *ação declaratória*. Novo CPC, arts. 19, II, 430-433.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Dir. Proc. Pronunciação de membro de tribunal, antes ou durante o julgamento de recurso ou de feito originário, suscitando a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para a devida apreciação pelo órgão. Novo CPC, art. 948.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. Dir. Proc. O mesmo que *arguição de falsidade*.

ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA. Dir. Proc. Incidente na fase de admissibilidade do *recurso extraordinário*, tentando afastar os óbices regimentais para seu conhecimento pelo STF, que o julgará, desde que alegado haver o acórdão em causa decidido relevante questão federal. RISTF, art. 327.

ARGUMENTAÇÃO. S. f. (Lat. *argumentatio*) Ato de apresentar ideias ou formular conceitos em defesa de um objetivo.

ARGUMENTO. S. m. (Lat. *argumentum*) Filos. Razão, prova, demonstração, dado, ou tudo que for empregado com o fim de persuadir.

ARGUMENTO "A CONTRARIO". Herm. Espécie de raciocínio interpretativo que orienta entender que "inclusio unius, exclusio alterius" (a inclusão ou a afirmativa num dado caso implica a exclusão de todos os demais), ou ainda "ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit" (o que a lei quer, determina; sobre o que não quer, se omite). OBS. Argumento hoje tomado sob justificada reserva.

ARGUMENTO "A FORTIORI". Herm. Denominação comum aos *enunciados* segundo os quais: a lei que proíbe a menos, proíbe a mais (*a minor ad maius*) e a lei que permite a mais, permite a menos (*a maior ad minus*).

ARGUMENTO "A MAIORI AD MINUS". Herm. Espécie de raciocínio interpretativo ("do maior para o menor") que orienta a aplicação à parte a regra adequada ao todo, e de que é bastante empregado na linguagem popular o ditado "quem pode o mais, pode o menos", ou, com mais precisão, no âmbito do mais sempre se compreende também o menos.

ARGUMENTO "A PARI". Herm. Espécie de raciocínio interpretativo que estende o preceito formulado para um caso concreto às situações que lhe são semelhantes. Cf. "*Ubi eadem ratio*...".

ARGUMENTO "AD PERSONAM". Filos. Diz-se do modo de contraditar confundindo o adversário com o próprio raciocínio por ele desenvolvido.

ARGUMENTO BACULINO. Filos. Diz-se da imposição de uma tese baseada na timidez do adversário, em face da situação superior em que se encontra o argumentador. OBS. O adjetivo advém de *bácula*, ou bastão.

ARGUMENTO DE AUTORIDADE. Herm. Diz-se do apelo feito a nomes que se tornaram famosos na ciência jurídica, mais baseado nessa fama do que na razão ou essência da natureza por eles apresentada para aquilo que seus invocadores pretendem demonstrar.

ARGUMENTO DE FONTE. Herm. Raciocínio apresentado com base na obra que inspirou o legislador de determinado instituto jurídico. OBS. Não se confunde com o superado arrimo à *mens legislatoris*, embora se intercale na *interpretação histórica*.

ARGUMENTO JURÍDICO. Herm. Raciocínio pelo qual se tira uma consequência ou dedução, fundamentada na opinião corrente ou no senso comum.

ARISTOCRACIA. S. f. (Gr. *´aristos* = ótimo + *krateia* = poder) Sociol. Organização sociopolítica formada por uma classe privilegiada. Denominação dada por Aristóteles, em contraposição ao governo de um (*monarquia*) e ao de todos (*democracia*).

ARISTOTÉLICO. Adj. (Antrop.) Filos. Relativo a Aristóteles, filósofo grego (Estagira, 384-322 a.C.), ou a sua doutrina, básica na criação do silogismo e da lógica formal, e de profunda influência no direito até o presente.

ARMA. S. f. (Lat. *arma*, s. f. pl., ou *pluralia tantum*) Dir. Pen. Qualquer objeto que sirva para ataque ou defesa, capaz de produzir ato delituoso. CP, arts. 146, § 1º; 150, § 1º; 157, § 2º(I); 288, parágrafo único; art. 351, § 1º; CPP, art. 240, § 1º, d; LCP, arts. 18, 19, 28. OBS. Registro e autorização federal para porte de arma de fogo = L 10.826, de 22.12.2003.

ARMA BRANCA. Dir. Pen. Denominação de toda espécie de instrumento perfurante ou cortante, ou perfurocortante, capaz de produzir *lesão corporal*.

ARMA DE ARREMESSO. Dir. Pen. Espécie de arma para lançar projétil a distância, em geral com o emprego da força ou da destreza humana, tal como a flecha e o dardo.

ARMA DE FOGO. (1) Dir. Pen. Aquela que funciona mediante a detonação de carga explosiva para a ejeção do projétil, e cuja aquisição é vedada ao *menor* de 25 anos. L 10.826, de 22.12.2003, art. 28; L 11.706, de 12.06.2008.

ARMA DE FOGO. (2) Dir. Pen. *Porte*. Consequência do registro da arma, o qual é condicionado a autorização, de eficácia temporária e dependente da comprovação de idoneidade do requerente, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o devido manuseio. L 10.826, de 22.12.2003, arts. 6º-11-A; L 11.706, de 12.06.2008; D 3.229, de 29.10.1999.

ARMA DE FOGO. (3) Dir. Pen. *Registro*. Assentamento feito no órgão competente do Sistema Nacional de Armas (SINARM), de que resulta o Certificado, o qual autoriza o proprietário a manter a arma exclusivamente no interior da residência ou em seu local de trabalho, desde que desse seja ele o titular ou responsável legal. L 10.826, de 22.12.2003, art. 5º.

ARMA DE FOGO. (4) Dir. Pen. *Sanção penal*. Pena em que incide quem detiver, possuir, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo; agravada a pena se arma de uso restrito. L 10.826, de 22.12.2003, art. 14.

ARMA DE FOGO. (5) Dir. Pen. *Simulacro*. Reprodução de arma de fogo, de efeito inocente, ou como brinquedo, mas que pode resultar em consequências psicológicas, se empregada para fim criminoso, o que é sancionado como crime; vedada a fabricação, venda, comercialização e importação. L 10.826, de 22.12.2003, art. 26.

ARMAÇÃO. S. f. (De *armar*, v., n. acep. de aparelhar) Dir. Marit. Complexo de providências empreendidas pelo *armador* no sentido de prover a embarcação do necessário para a viagem.

ARMADOR. S. m. (It. *armatore*) Dir. Marit. Comerciante, pessoa natural ou jurídica, que explora embarcação mercante, seja ou não dela proprietário. CCom, art. 484; CLT, art. 150.

ARMARINHO. S. m. (Dim. de *armário*) Dir. Com. Loja de pequeno porte em que se vendem tecidos a retalho e atavios para o vestuário.

ARMAS. S. f. pl. Dir. Polit. Insígnias públicas do Estado ou país estrangeiro. *Armas nacionais*, símbolo da República Federativa do Brasil. CF, art. 13, § 1º; CPM, arts. 171, 172.

ARMAS QUÍMICAS. Dir. Intern. Púb. Espécies de arma cuja função letal ou destrutiva deriva do emprego de substâncias químicas ou de natureza bacteriana. Ditas tb. armas biológicas, quando empregados vírus letais. Conv. Intern. (DLeg. 9, de 29.02.1996 – D 2.977, de 01.03.1999).

ARMAZÉM. S. m. (Ar. *al-makhazan*) Dir. Com. Depósito de mercadorias. Cognatos: *armazenar* (v.); *armazenagem* (s. f.) e *armazenamento* (s. m.), ato ou efeito de armazenar.

ARMAZÉM GERAL. Dir. Com. Estabelecimento autorizado por lei a receber em depósito mercadorias, sobre as quais emite títulos de crédito negociáveis (*warrants*). D 1.102, de 21.11.1903 (LDel. 3, de 26.09.1962); DL 6.319, de 06.03.1944; CBust, art. 253.

ARMAZÉM REGULADOR. Econ. Depósito público para guarda de mercadorias sujeitas a regularização por parte do governo, visando ao equilíbrio da oferta e da procura e à manutenção do preço.

ARMAZENAGEM. S. f. (De *armazém*) Dir. Trib. Tarifa devida às alfândegas, cais e postos ferroviários e rodoviários, pela permanência de mercadorias neles depositadas.

ARMISTÍCIO. S. m. (Lat. tard. *armistitiu*) Dir. Inter. Púb. Suspensão de hostilidades entre beligerantes, resultante de acordo temporário, geralmente para o concerto da paz.

ARQUEAÇÃO. S. f. (De *arquear*, v.) Dir. Marit. Medida da capacidade interna de uma embarcação mercante, expressa em toneladas e obrigatoriamente constante do registro do barco. CCom, art. 461.

ARQUITETO. S. m. (Gr. *architékton*) Dir. Trab. Profissional detentor de título universitário, habilitado a projetar obras de engenharia. Engenheiro especializado em arquitetura. L 5.194, de 24.12.1966; DL 241, de 27.02.1967; L 6.619, de 16.12.1968.

ARQUIVAMENTO. S. m. Dir. Proc. Ato pelo qual o juiz manda retirar os autos em circulação no cartório, quando o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes,

ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias. Cf. *absolvição de instância*.

ARQUIVISTA. S. 2 g. (De *arquivo*) Dir. Trab. Exercente da profissão regulamentada pela L 6.546, de 04.07.1978.

ARQUIVO. S. m. (Lat. *archivus*) Conjunto ordenado de documentos mantidos para eventual consulta. Cognatos: *arquivar* (v.); *arquivamento* (s. m.), ato ou efeito de arquivar; *arquivista* (s. 2g.), cons. *Arquivo público* e *arquivo privado* = L 8.159, de 08.01.1991; D 4.073, de 03.01.2002; L 12.527, de 18.11.2011.

ARQUIVO MORTO. S. m. (Bras.) Reunião ordenada dos papéis já sem manuseio constante, todavia necessários a uma consulta esporádica.

ARRAS. S. f. (Lat. *arrhas*) Dir. Obr. Princípio de execução obrigacional para efeito de aperfeiçoá-la, ou confirmá-la (*arras confirmatórias*); ou estipulação para o caso de arrependimento, com a perda por parte de quem as pagou e a obrigação de restituí-las quem recebeu (*arras penitenciais; arras resolutórias*). Diz-se tb. sinal. CC, arts. 417-420. OBS. As arras, confirmatórias ou penitenciais, constituem garantia em poder daquele a quem elas são dadas; não se confundem com *perdas e danos*, nem limitam esses, tanto que, se na apuração eventual forem de valor superior, as arras o compõem, ou compensam.

ARRAZOADO. S. f. Dir. Proc. Civ. Alegações ou razões, fora da petição inicial, contestação ou reconvenção, nas quais as partes sustentam os fundamentos dessas peças básicas. Diz-se tb. *memorial*. Cognatos: *arrazoar* (v.); *razoado* (s. m.) e *razões* (s. f. pl.), sin. Novo CPC, art. 201.

ARRECADAÇÃO. (1) S. f. (De *arrecadar*, v.) Dir. Proc. Civ. Ato pelo qual os bens, por ordem judicial, são subtraídos da disponibilidade do dono, como medida acautelatória dos direitos de terceiros. Novo CPC, arts. 48, 49, 214, I, 738, 740, 740, §§ 5º e 6º, 741, § 3º, 744, 745 e 746. Cf. CC, art. 1.819.

ARRECADAÇÃO. (2) S. f. Dir. Obr. Cobrança de renda ou tributo.

ARREMATAÇÃO. (1) S. f. (De *arrematar*, v.) Dir. Proc. Civ. Ato culminante da execução, precedido de edital, em que, em *hasta pública*, ou leilão, são os bens penhorados adquiridos por terceiros, mediante pagamento em dinheiro, ou adjudicados ao credor, para efeito de satisfação da obrigação. Novo CPC, arts. 892, 895, 890 e 899; CLT, art. 888; L 6.830, de 22.09.1980, art. 22.

ARREMATAÇÃO. (2) Dir. Proc. Civ. *Preço vil*. No procedimento da espécie, diz-se do lance, em segunda praça ou leilão, bastante inferior ao valor da *avaliação atualizada*. Novo CPC, art. 891. OBS. Conquanto o conceito fique ao critério do juiz, tem-se por preço vil o lance abaixo de 50% do bem avaliado.

ARREMATAÇÃO. (3) S. f. Dir. Proc. Civ. *Suspensão*. Circunstância ocorrente tão logo o produto da alienação de bens penhorados bastar para o pagamento do credor. Novo CPC, art. 899.

ARREMATAÇÃO CONDICIONAL. Dir. Proc. Civ. Diz-se, no procedimento de execução, daquela cujo *lance* é feito, mas cuja *adjudicação* fica sobrestada até o deslinde definitivo de ação ou recurso sobre o objeto da dita execução. OBS. Esse obstáculo há de necessariamente constar do *edital de praça. N*ovo CPC, art. 886, VI. Cf. *execução provisória*.

ARREMATANTE REMISSO. Dir. Proc. Civ. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. Novo CPC, arts. 897 e 892.

ARREMESSO DE PROJÉTIL. Dir. Pen. Delito consistente em arremessar projétil contra veículo em movimento, destinado ao transporte público, por terra, água ou ar. CP, art. 264.

ARRENDAMENTO. S. m. (De *arrendar*, v.) Dir. Obr. Contrato pelo qual alguém cede a outrem, por preço e tempo certos, o uso e gozo de coisa não fungível. Cognatos: *arrendador* (s. m.), parte que entrega a coisa; *arrendatário* (s. m.), quem recebe em arrendamento. CF, art. 190; CC, art. 1.399; CBAr, arts. 127-132; CBust, art. 196.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. Dir. Obr. Ver "*leasing*".

ARRENDAMENTO RURAL. Dir. Agr. *Contrato agrário* pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, mediante retribuição ou aluguel, o uso e gozo de imóvel rural, por tempo determinado ou não e incluindo ou não outros bens, benfeitorias ou facilidades, com o objetivo de nela ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista. CF, art. 195, § 8º; D 59.566, de 14.11.1966, arts. 3º; 16-33; L 4.504, de 30.11.1964, arts. 92-96; L 4.947, de 06.04.1966, arts. 13-15.

ARREPENDIMENTO. (1) S. m. (De *arrepender-se*, v.) Dir. Obr. Faculdade estabelecida no *contrato*, pela qual a parte, por vontade própria e oportunamente, pode desfazer a obrigação em via de ser assumida, ou dissolver o acordo já firmado. CC, arts. 420; 428(IV); Novo CPC, arts. 477 e 896, § 2º. Cf. arras.

ARREPENDIMENTO. (2) S. m. Dir. Pen. Ato de compunção, ou pesar, pela prática de ilícito cometido. CP, arts. 15, 16, 65(III, *b*).

ARREPENDIMENTO EFICAZ. Dir. Pen. Diz-se da mudança de atitude do agente, quando, de sua própria iniciativa e já empregada atividade necessária e suficiente para a consumação do delito, impede que o resultado se produza. CP, art. 15.

ARREPENDIMENTO LEGAL. Dir. Obr. Diz-se da retratação que, independentemente de convenção entre as partes, é autorizada pela lei. CC, arts. 428(IV), 433; DL 58, de 10.12.1937, art. 22 (L 6.014, de 27.12.1973).

ARRESTO. S. m. (Lat. tard., de *arrestare*) Dir. Proc. Civ. Medida acautelatória dos direitos do credor, para não ter prejuízo na eventualidade de ser vencedor em ação contra o proprietário da coisa que possa ser subtraída de sua disponibilidade, assim evitando seja ocultada, danificada, dilapidada ou alienada. Cognatos: *arrestar* (v.), promover arresto; *arrestado* (adj.), o bem que sofreu arresto; *arrestante* (s. 2 g.), quem requer arresto.

CCom, arts. 583, 584, 588; Novo CPC, arts. 159, 160, 214, I, 830, 77; L 6.015, de 31.12.1973, arts. 167(I, 5), 239; L 6.830, de 22.09.1980, arts. 1º, 11. Cf. *sequestro* (1).

ARRESTO DO PRÍNCIPE. Dir. Adm. Antiga denominação do embargo procedido por governo, impeditivo da partida de navios estrangeiros, por medida de precaução.

ARRIBADA. S. f. (De *arribar*, v.) Dir. Marit. Entrada de embarcação, por necessidade, em porto ou lugar distinto dos determinados para a viagem a que se propuser, mudança de rota. CCom, arts. 740-748. Cf. *recalada*.

ARRIBADA FORÇADA. Dir. Marit. Entrada de embarcação, por necessidade ou força maior, em porto ou lugar distinto dos determinados para a viagem a que se propuser. CCom, art. 740.

ARRIMO DE FAMÍLIA. Dir. Civ. Pessoa que tem a seu encargo prover o sustento de outrem, a quem é ligada por laço familiar. Cf. *alimentos*.

ARROBA. S. f. (Ar., *ar-ruba'a*) Metrol. Antiga medida de peso, que corresponde, arredondadamente, a 15 quilos. Abrev. letra a minúscula, envolvida num semicírculo.

ARROGAÇÃO. S. f. (Lat. *arrogatio*) Dir. Civ. *Adoção*, ou perfilhação, de adulto que não tem pai (em Dir. Rom., pessoa *sui iuris*). Cognatos, n. acep.; *arrogado* (s. m.), quem é adotado; *arrogante* (s. 2g.), quem perfilha. Cf. CC, arts. 1.618-1.619; ECA, arts. 39-52-D; L 12.010, de 03.08.2009.

ARROLAMENTO. S. m. (De *arrolar*, v. = inventariar) Dir. Suc. Forma simplificada de *inventário*, conforme o valor do monte ou o consenso dos herdeiros capazes. Novo CPC, arts. 659-667.

ARROLAMENTO DE BENS. Dir. Proc. Civ. *Medida cautelar t*ípica, concedida àquele que tenha fundado receio de extravio ou dissipação de bens cuja conservação é de seu interesse, no sentido de que o juiz os ponha sob a guarda de depositário, mediante minucioso inventário.

ARROMBAMENTO. S. m. (De *arrombar*, v.) Dir. Proc. Civ. Ato tendente ao ingresso em imóvel ou à abertura de móveis em geral, para encontrar coisa oculta, a fim de ser penhorada ou apreendida, sempre mediante ordem expressa do juiz. Novo CPC, art. 846.

ARRUAÇA. S. f. (De *rua*) Dir. Pen. Desordem promovida em local público, por populares. Assuada. Cognato: *arruaceiro* (s. m.), quem pratica arruaça. LCP, art. 40.

ARRUINADO. Adj. (Part. adjetivado de *arruinar*) Reduzido a ruína; destruído. Diz-se do comerciante falido ou de indivíduo declarado insolvente.

"ARS BONI ET AEQUI". Dir. Rom. A mais antiga, e perfeita, definição de *direito*, formulada pelo jurisconsulto Celso (séc. II) e transmitida por Ulpiano (D., 1. 1. 1., *pr*): "Ius est ars boni et aequi", que Vandick L. da Nobrega traduziu como "sistema do justo e do necessário". Cf. *bonum et aequum*.

ARSENAL. S. m. (Ar. *dar-aq-çin'â* = casa de indústria) Estabelecimento (militar) onde se fabricam ou armazenam armas, munições e petrechos bélicos, ou onde se constroem ou reparam navios de guerra.

ARTESANATO. S. m. (De *artesão*; it. *artigiano*) Dir. Autor. Atividade de quem executa obra ou indústria levada a efeito, fundamentalmente, pelas mãos, embora com auxílio de aparelhos, instrumentos ou máquinas. Cognato: *artesanal* (adj.), peculiar ao artesanato. L 9.610, de 16.02.1998, art. 7º (VIII).

ARTICULADO. S. m. (Part. pass. de *articular*) Dir. Proc. Conjunto de artículos, ou pontos numerados, da peça com que as partes em juízo deduzem suas pretensões e alegações. Cf. *razão nova*.

ARTÍCULO. S. m. (Lat. *articulus*) Bibl. Cada um dos trechos de um trabalho escrito, ou, se for o caso, a subdivisão de cada capítulo.

ARTÍFICE. S. 2 g. (Lat. *artifex*) Dir. Trab. Pessoa que se dedica, por conta própria, a uma arte ou ofício manual. Artista, nessa acepção.

ARTIFÍCIO. S. m. (Lat. *artificium*) Processo para obter, por engenho ou habilidade, determinado resultado. Cognatos: *artificiar* (v.); *artificial*(adj.), não natural; *artificioso* (adj.), que encerra artifício; *artificialidade* (s. f.) e *artificialismo* (s. m.), qualidade de artificial.

ARTIGO. S. m. (Lat. *articulus*) Termo polissêmico. 1. No direito legal, a unidade orgânica de uma lei, de numeração contínua, para exprimir, numa só frase, ou no menor número de frases possível, uma só ideia, a qual deve estar relacionada com as demais unidades. 2. Na praxe processual, quase em desuso, cada um dos trechos em que se divide um arrazoado, mais empregado na expressão *liquidação por artigos* (art. 509 do Novo CPC). 3. Em comércio, qualquer objeto de compra e venda. 4. Em imprensa, comentário de jornal, político, doutrinário ou científico, de regular extensão.

ARTIGO ÚNICO. Dir. Leg. Locução empregada nas leis que têm um só dispositivo, em geral os decretos de promulgação de tratados internacionais, quando não há lugar para a supérflua revogação das "disposições em contrário".

ARTIMANHA. S. f. Ardil, astúcia; atitude manhosa.

ARTISTA. S. 2 g. (De *arte*) Dir. Autor. Executante ou intérprete de obra literária, artística ou científica. L 9.610, de 19.02.1998, art. 5º(XIII).

ÁRVORE LIMÍTROFE. Dir. Civ. Aquela cujo tronco está na linha divisória, e assim pertence em comum aos donos dos prédios convizinhos. CC, arts. 1.282-1.284.

ASCENÇÃO. S. f. (Lat. *ascencio*) Dir. Adm. Ver *acesso*.

ASCENDENTE.CC, arts. 197 (II); 228 (V); 496; 533 (II); 1.521(I); 1.697; 1.801(I); 1.829, 1.836, 1.852, 1.963, 2.010; CP, arts. 100, § 4º; 133; 148, § 1º (I); 181(II), 226, (II); 228, § 1º, 230, § 1º; 348, § 2º; Novo CPC, arts. 244, II, 447, §§ 2º e 4º; 448, I.

ASILO. S. m. (Lat. *asylum*) Dir. Intern. Púb. Prerrogativa que o Estado detém de acolher pessoa perseguida por motivos de delitos políticos, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação. *Asilo territorial*, quando é concedido para abrigo dentro do próprio território do Estado. *Asilo diplomático ou político*, o que é concedido em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares. Cognatos: *asilar* (v.), conceder asilo; *asilado* (s. m.), pessoa a quem foi dado asilo; *asilante* (adj.), qualidade do Estado que concede asilo. CF, art. 4º(X), Conv. Caracas sobre asilo, 1954; D 86.715, de 10.12.1981, art. 56. Cf. *direito de* –.

ASILO MARÍTIMO. Dir. Intern. Púb. Refúgio procurado por um navio de guerra em porto neutro às operações bélicas e cuja permanência não pode exceder de 24 horas, pena de comprometer a neutralidade.

ASSACADILHA. S. f. (De *assacar*, v.) Ato de atribuir falsamente a outrem um ato ou fato que o comprometa.

ASSALARIAR. V. (De *salário*) Dir. Trab. Estipendiar. Pagar salário. Cognatos: *assalariado* (adj. e s. m.), que ou quem recebe salário; empregado; *assalariador* (adj. e s. m.), quem paga salário; empregador; *assalariamento* (s. m.), ato de assalariar.

ASSALTO. S. m. (Dev. de *assaltar*) Dir. Pen. Ataque súbito, com emprego de força, para efeito de roubo, sequestro. Cognatos: *assaltante* (adj. e s. 2 g.); assaltador (adj. e s. f.), que ou quem assalta; *salteador* (s. m.), ladrão de estrada. OBS. A origem da palavra está no latim *saltus*, bosque, floresta, onde mais comumente ocorriam os delitos da espécie. Importante tocar na modalidade conhecida como sequestro relâmpago, inserida no tipo penal extorsão, CP, art. 158, § 3º (L 11.923, de 17.04.2009), hipótese em que o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; todavia, se deste resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

ASSASSÍNIO. S. m. (Ar. *ehissessin*) Dir. Pen. O mesmo que *homicídio*. Cognatos: *assassinar* (v.); *assassino* (s. m.), quem mata; homicida; *assassinamento* (s. m.), sin., forma preferível ao francesismo *assassinato*. OBS. Não prevalece no Brasil a distinção do direito de outros povos (v. g., França), que entende o assassínio como um homicídio qualificado, cometido com premeditação ou em emboscada. Aqui, os termos são sinônimos.

ASSÉDIO. S. m. (Lat. *obsidio*) Ato de adiantar-se para sitiar ou tomar.

ASSÉDIO SEXUAL. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. CP, art. 216-A; L 10.224, de 15.05.2001. OBS. A hipótese configura o dano moral ressarcível.

"ASSEGNO BANCARIO". (It.) Dir. Camb. Denominação italiana do *cheque* e que com essa tem emprego simultâneo.

ASSEMBLEIA. S. f. (Fr. *assemblée*) Reunião, para tomada de deliberação, de pessoas que possuem igualdade ou semelhança de situação em face do objetivo comum. Cognato: *assemblear* (adj.).

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE. Dir. Polit. Poder soberano, reunido em nome do povo, para elaborar a Carta Política de um Estado, sem qualquer compromisso de tradição.

ASSEMBLEIA DE CREDORES. Dir. Proc. Civ. Reunião de credores, em caso de *falência* ou *insolvência civil*, convocados para deliberar em torno de seus créditos. LFal., arts. 35-46.

ASSEMBLEIA DISTRITAL. Dir. Polit. Câmara legislativa do Distrito Federal, em Brasília, composta de deputados distritais. CF, art. 32.

ASSEMBLEIA ESPECIAL. Dir. Emp. Espécie de assembleia de *sociedade anônima* que reúne os titulares de ações de uma categoria determinada. OBS. Figura não assimilada pelo direito brasileiro, em que só há duas espécies de assembleias: ordinária e extraordinária.

ASSEMBLEIA GERAL. Dir. Civ. Órgão mais elevado das associações ou sociedades de qualquer natureza, a que têm acesso, com direito de voto, todos os associados no gozo de suas prerrogativas, e ao qual compete a decisão sobre os destinos gremiais. CC, arts. 59, 60, 1.073. Quanto às associações profissionais, CLT, arts. 522, 542, 615, 859.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. Dir. Emp. Designação de toda assembleia realizada pela *companhia*, que não tenha por objetivo o da assembleia geral *ordinária* e não seja realizada de forma prevista para essa. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 135-137.

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. Dir. Emp. Reunião que a *companhia* é obrigada a realizar anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a fim de tomar as contas dos administradores, deliberar sobre a destinação do lucro, e eleger os administradores, quando for o caso de extinção coletiva do mandato. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 132, 135.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. Dir. Polit. Órgão do Poder Legislativo dos Estados-membros, com a competência estabelecida pela respectiva Carta Política e em consonância com os princípios da Constituição Federal. CF, art. 27.

ASSEMELHADO. S. m. (De *assemelhar*, v.) Dir. Mil. Servidor efetivo ou não dos Ministérios da Marinha, Exército e Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar. CPM, art. 21.

ASSENSO. S. m. (Lat. *assensus*) Assentimento, aprovação, consentimento; vontade expressa.

ASSENTADA. S. f. (De *assentar*, v.) Dir. Proc. Audiência para oitiva de testemunhas. Termo, ou auto, lavrado dos depoimentos prestados.

ASSENTAMENTO. S. m. (De *assentar*, v.) Dir. Agr. Ato de especificar glebas, devolutas ou desapropriadas, nelas fixando ruralistas sem terra, em seguimento à reforma agrária.

ASSENTAMENTO DE USOS. Dir. Com. Registro, feito pelas Juntas Comerciais, disposto em coleção quinzenalmente revista, dos usos e práticas mercantis, para efeito de valerem nos

casos em que a lei os exige como preceito jurídico. L 8.934, de 21.11.1994, art. 8º, VI; D 1.800, de 30.01.1996, arts. 87, 88.

ASSENTIMENTO. S. m. (Lat. *assentio*) Anuência, consentimento. Cognatos: *assentir* (v.); *assenso* (s. m.), sin.

ASSENTO. (1) S. m. (Lat. *assentio*) Hist. Deliberação do Pode judiciário *reinol* destinado a estabelecer precedente para os eventuais casos análogos. Cf. *façanha*.

ASSENTO. (2) S. m. Dir. Not. Ato de anotar, registrar. Peculiar ao registro de nascimento, casamento ou óbito, ou a alterações à margem, conforme ocorram. L 6.015, de 31.12.1973, art. 38.

ASSENTOS. S. m. pl. Hist. Registro de acórdãos reiterados sobre igual matéria jurídica, com força obrigatória a todos os órgãos judiciários, em situação similar às atuais súmulas. Existiram no Império e, com o nome de *prejulgado*, na Justiça do Trabalho, até a revogação pela L 7.033, de 05.10.1982.

ASSERÇÃO. S. f. (Lat. *assertio*) Afirmação; proposição ou argumento afirmativo. Cognatos: *asserto* (s. m.), sin., deverbal de *assertar; assertório* e *assertivo* (adj.), que contém asserto.

ASSERTO. S. m. (Lat. *assertum*) O mesmo que *asserção*.

ASSESSOR. S. m. (Lat. *assessor*) Assistente; auxiliar de alto nível, encarregado de oferecer pareceres ou estudos a um chefe. Cognatos: *assessorar*(v.); *assessoramento* (s. m.), ato de dar assistência; *assessoria* (s. f.), órgão em que atua um *assessor*; *assessorial* (adj.), relativo a *assessoria*.

ASSESSORIA JURÍDICA. Órgão, ou conjunto de pessoas, que, por seu conhecimento especializado, auxilia, ou assessora, outro órgão na análise e solução de assuntos jurídicos. Consultoria jurídica.

ASSESSÓRIO. Adj. (De *assessor*) Relativo a *assessor* ou a assessoramento; assessorial. Ex.: parecer assessório = elaborado por assessor ou assessoria. Cf. *acessório*.

"ASSICE". S. f. (Fr.) Hist. Denominação genérica das coleções de usos, posturas e julgados pertinentes aos povos de origem latina que, no séc. XIII, se deslocaram com as Cruzadas para o Oriente Médio e aí se estabeleceram; principais das quais as Assices de Antióquia, Chipre e Jerusalém.

ASSIDUIDADE. S. f. (Lat. *assiduitas*) Dir. Trab. Frequência. Qualidade do servidor público ou empregado que é constante no trabalho. Cognato: *assíduo* (adj.), que guarda assiduidade, que é frequente.

ASSINAÇÃO. S. f. (Lat. de *assignatio*) Dir. Proc. Ato pelo qual se apraza alguém a comparecer a juízo para assistir a certo ato, contestar tal fato ou apresentar defesa. Citação, intimação, notificação.

ASSINATURA. S. f. (Lat. *signatio*) Ato de lançar no papel o nome, a firma ou sinal, de próprio punho, a modo de, em confrontação com outro do mesmo autor, identificar o firmante. Somente válido em documento se escrito a tinta ou lápis--tinta. Cognatos: *assinar* (v.); *assinante* (s. 2 g., menos usado nesta acep.) e *signatário* (s. m.), pessoa que assina. Novo CPC, art. 429, II.

ASSINATURA A ROGO. Dir. Civ. Assinatura lançada em documento por outra pessoa a pedido e em nome de quem não pode escrever, por defeito ou deficiência física, ou não o sabe, por ser analfabeto. Diz-se tb. assinatura *alógrafa*. Cf. CC, arts. 215, § 2º; 1.865, 1.868, 1.870, 1.871.

ASSINATUA ALÓGRAFA. Dir. Civ. O mesmo que assinatura *a rogo*. Cf. *alógrafo*.

ASSINATURA AUTORIZADA. Dir. Obr. Diz-se do modo como o indivíduo grafa o próprio nome, e que deve conferir com o *autógrafo* do órgão encarregado da conferência do documento, em garantia da autenticidade.

ASSINATURA DE FAVOR. Dir. Camb. Também empregada, menos corretamente, *cambial de favor*; locução peculiar à *letra de câmbio*, para designar a firma contida no papel apenas para efeito de dar-lhe garantia, sem o menor liame do firmante com o negócio jurídico que deu lugar ao título. OBS. A Lei Uniforme para a espécie não distingue a particularidade, visto como toda assinatura lançada num título cambiário vincula o signatário.

ASSINATURA DIGITAL. Assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pelo Estado. Muitos atos e contratos celebrados entre cidadãos e o Estado já prescindem da presença pessoal do celebrante, substituindo a confirmação de sua vontade pela operação de assinatura eletrônica (digital) em sítios específicos do Estado e de pessoas jurídicas de direito privado. (Processo Civil, L 11.419, de 19.12.2006, art. 1º). Usualmente a assinatura digital é gravada com criptografia em dispositivos móveis como cartões com tarja digital, discos rígidos de computadores e tokens (pequenos apetrechos de plástico ou metal destinado a receber dados). A tecnologia é célere e já há casos de se inserir a assinatura digital em telefones celulares. Novo CPC, art. 205, *caput* e § 2º.

ASSINATURA EM BRANCO. Dir. Civ. Diz-se da firma lançada no papel destinado a posterior preenchimento. Ato altamente comprometedor à segurança do indivíduo ou ao seu patrimônio. OBS. O Cód. Civ. Português assenta, no art. 378, que o valor probatório na espécie pode ser ilidido, se mostrado que, no documento, foram inseridas declarações divergentes do ajustado com o signatário, ou que o papel lhe fora subtraído. Cf. *cheque em branco*.

ASSINATURA HOLÓGRAFA. Dir. Civ. Aquela que é lançada pelo próprio firmante, em contraposição à *assinatura a rogo.*

ASSINATURA MECÂNICA. Dir. Civ. Ver *chancela mecânica.*

ASSINATURA SINALÁTICA. Dir. Civ. Firma, não do nome por extenso, mas representada por sinal próprio de quem assina. Rubrica.

ASSISTÊNCIA. (1) S. f. (Lat., de *adsistere*) Dir. Aer. Auxílio, ajuda. Prestação de socorro a vidas ou coisas em perigo. Uma das modalidades de *proteção ao voo*. CBAr, arts. 9º; 273-279.

ASSISTÊNCIA. (2) S. f. Dir. Marit. Dever atribuído ao comandante de uma *embarcação*, de socorrer outra em quaisquer acidentes, prestando o máximo auxílio, sem risco sério para seu barco. D 2.180, de 05.02.1954, art. 17, c.

ASSISTÊNCIA. (3) S. f. Dir. Proc. Civ. Modalidade de *intervenção de terceir*o em causa alheia, desde que o assistente alegue e prove interesse jurídico em que a sentença seja favorável à parte a quem passa a a*ssistir*. *Nesse caso, diz-se* assistência simples. Novo CPC, arts. 94, 119-123. OBS. Não admitida em Juízo Especial Cível. L 9.099, de 26.09.1995, art. 10.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. Dir. Fund. Instituto de direito individual que obriga o Estado a dispensar a pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, os meios necessários à defesa de seus direitos. CF, art. 5º(LXXIV); Novo CPC, art. 82; CLT, art. 514; L 1.060, de 05.12.1950 (L 6.654, de 30.05.1979; L 6.707, de 29.10.1979; L 7.510, de 04.07.1986; L 7.871, de 11.08.1989). OBS. O preceito constitucional alargou substancialmente o conceito de *assistência judiciária*, consagrado nas Cartas políticas anteriores.

ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. Dir. Proc. Civ. Modalidade de assistência, igualmente facultativa, que ocorre quanto o interesse do terceiro coincide com o da parte principal na ação. Dita tb. *assistência qualificada*. Novo CPC, art. 124. OBS. Exemplo para a espécie: o ingresso do herdeiro na ação em que o espólio é parte, representado pelo inventariante.

ASSISTÊNCIA QUALIFICADA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *assistência litisconsorcial*.

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA. Dir. Fund. Acompanhamento assegurado, nas instituições civis e militares de internação coletiva, aos seguidores de qualquer culto religioso. CF, art. 5º(VII); L 6.923, de 29.06.1981 (L 7.672, de 23.09.1988).

ASSISTÊNCIA SOCIAL. Dir. Prev. Ramo da *seguridade social de*stinado a prestar proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. CF, arts. 150 (VI, c e § 4º); 194, parágrafo único; 203, 204.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Dir. Proc. Pen. Coadjutor do Ministério Público, em todos os termos da *ação penal pública*, designado pelo ofendido ou seu representante legal. CPP, arts. 268-273; 420, 457, *caput*, 473, 474, § 1º; 476, § 1º, 485; L 11.689, de 09.06.2008.

ASSISTENTE SOCIAL. Dir. Trab. Exercente da profissão disciplinada pela L 8.662, de 07.06.1993.

ASSISTENTE TÉCNICO. Dir. Proc. Civ. Representante indicado pela parte para o ato de *perícia*, com o fim de atuar junto ao perito nomeado pelo juiz, e que pode apresentar laudo isolado ou subscrever o daquele. OBS. Na antiga nomenclatura, perito assistente. Não é auxiliar do juízo, mas mero coadjuvante. Novo CPC, arts. 466; 468 e 149.

ASSOCIAÇÃO. (1) S. F. (Lat., de *sociare*) Dir. Civ. União de pessoas que se organizam para fins não econômicos. CF, art. 5º (XVII-XXI); CC, arts. 53-61; 2.031; CLT, art. 513; CPP, arts. 37, 773; L 7.347, de 24.07.1985, art. 5º; L 11.127, de 28.06.2005.

ASSOCIAÇÃO. (2) S. f. Dir. Civ. *Dissolução*. Término da existência da pessoa jurídica causada pela extinção de prazo, se de prazo certo se tratar; pela consecução do fim social; pela verificação de sua inexecução; ou quando a lei assim determinar. CC, arts. 54(IV), 61.

ASSOCIAÇÃO DE MALFEITORES. Dir. Pen. Ver quadrilha.

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. Dir. Trab. Entidade representativa de uma categoria profissional ou econômica. Sindicato. CF, art. 8º; CLT, arts. 511, 512, 558.

ASSOCIAÇÃO SECRETA. Sociedade cujos instrumentos constitutivos não tiveram publicação e cujas decisões são tomadas em sigilo para o público, por associados igualmente mantidos em sigilo. LCP, art. 39.

ASSOCIAÇÃO SINDICAL. Dir. Trab. Denominação genérica das agremiações sindicais de grau superior, ou seja, as federações, constituídas no mínimo por 5 sindicatos, e as confederações, constituídas no mínimo por 3 federações. CLT, art. 533; L 8.112, de 11.12.1990, art. 240.

ASSUADA. S. f. (De *assuar*, v.) Dir. Pen. Agrupamento de gente para promover desordem; arruaça. LCP, art. 42(I).

ASSUNÇÃO. S. f. (Lat. *assumptio*) Ato ou efeito de investir-se, alguém, num cargo ou missão de responsabilidade. Cognatos: *assumir* (v.); *assuntivo* (adj.), que se assume.

ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. Dir. Obr. Faculdade assegurada a terceiro, com o expresso consentimento do credor, de assumir, por contrato, a obrigação do devedor, que assim dela fica exonerado. Novo CPC, art. 779(III), com menção expressa a título executivo. CC, arts. 299, 303. Cf. *expromissão*.

"ASTREINTE". S. f. (Fr.) Dir. Proc. Civ. Pena pecuniária. Medida cominatória contra devedor de obrigação de fazer ou não fazer, com valor por dia de incumprimento, fixado pelo juiz na sentença de conhecimento ou de execução, se naquela for omissa. Novo CPC, arts. 536, § 4º, 814. OBS. O vocábulo francês não tem, segundo Couture, tradução em qualquer idioma.

ASTÚCIA. S. f. (Lat. *astutia*) Ardil, artimanha, engodo.

ATA. S. f. (Lat. *acta* = coisas feitas.) Registro resumido dos atos e fatos ocorridos numa reunião, para efeito de memória e documentação, posto como assinado por todos ou por alguns de seus participantes.

ATACADO. S. m. (De *atacar*, na acep. de abarrotar.) Dir. Com. Comércio grossista. *Por atacado*, em grosso, não a varejo. Cognato: *atacadista* (adj. e s. 2 g.), gênero de comércio por atacado; negociante em grosso, não retalhista.

ATEMORIZAR. V. (De *temor*) Amedrontar; causar temor. Cognatos: *atemorizador* e *atemorizante* (adj.), que atemoriza.

ATEMPAR. V. (Lat., de *attemperare*) Ajustar, marcar tempo determinado, ou prazo certo. Cf. *atermar*.

ATENTADO. (1) S. m. (De *atentar*, v.) Dir. Proc. Civ. Ato cometido pela parte do processo que viola penhora, arresto, sequestro ou imissão na posse; que prossegue em obra embargada; ou que pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato. Novo CPC, art. 77.

ATENTADO. (2) S. m. Dir. Pen. Diz-se de toda agressão ou ofensa às pessoas, às coisas ou à moral.

ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Dir. Proc. Civ. Ato do devedor que frauda a *execução* ou a ela se opõe maliciosamente, empregando ardis e meios artificiosos; resiste injustificadamente às ordens judiciais; ou sonega bens passíveis de ser executados. Novo CPC, art. 774. Cf. "*contempt of Court*".

ATENTADO AO PUDOR. Dir. Pen. Era definido como ato de induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique *ato libidinoso* diverso da conjunção carnal. OBS. Este tipo penal foi revogado pela L 12.015, de 07.08.2009.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. Dir. Pen. Foi delito de constrangeimento a alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal; de forma qualificada, se da violência resulta lesão corporal ou morte. CP, arts. 214 e 223. Esses artigos foram revogados pela L 12.015, de 07.08.2009. CPM, art. 235; L 8.072, de 26.07.1990. OBS. Delito classificado como crime hediondo. No Dir. Rom., o ilícito era classificado como *stuprum*. Com a edição da L 12.015, de 07.08.2009, os arts. 214 e 223 foram revogados e não mais figuram na Lei de Crimes Hediondos. O crime em questão foi absorvido pela nova redação dada ao art. 213 do CP, no tipo estupro. Cf. estupro.

ATENUANTE. Adj. (Lat., de *attenuare*) Dir. Pen. Circunstância acidental do crime, legalmente prevista, que impõe a redução da pena. Cognatos: *atenuar* (v.); *atenuação* (s. f.) e *atenuamento* (s. m.), abrandamento, diminuição, redução. CP, arts. 65-68; CPP, arts. 387(I), 483.

ATERMAR. V. (Lat., de *terminare*) Determinar a conclusão, ou o termo, de um ato ou fato. Cf. *atempar*.

ATERRAGEM. S. f. (De *aterrar*, v.) Dir. Aér. Operação da *aeronave* para o ato de pouso em terra. OBS. O termo *aterrissagem*, embora mais usado, é galicismo.

ATESTADO. S. m. (Lat. *attestatus*) Declaração assinada por quem confirma a verdade sobre um fato, e que a outrem vai servir de documento probatório. Cognatos: *atestar* (v.); *atestante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem passa, ou fornece, atestado; *atestação* (s. f.), ato de atestar; *atestatório*(adj.), que serve para provar, ou documentar. CP, arts. 301, 302; CPP, arts. 32, § 2º; 744(II-IV). OBS. Abolição dos atestados – de vida, residência, pobreza, dependência, moral e bons antecedentes = D 83.936, de 06.09.1979.

ATESTADO DE IDEOLOGIA. Dir. Trab. Declaração expedida pelo juízo ou por autoridade policial, comprovando que sobre a pessoa indicada não pesa condenação ou indício de exercer ou ter exercido atividade subversiva. OBS. Instrumento típico dos governos totalitários, foi empregado a larga escala no Brasil, nos períodos de exceção institucional. L 1.711, de 28.10.1952, art. 249, revogada pela Lei 8.112, de 11.12.1990.

ATIMIA. Pena de Atimia. Na democracia grega antiga, apenas homens adultos eram considerados "senhores", ou como a democracia revolucionária veio a defini-los posteriormente como "cidadãos". Mulheres, estrangeiros e crianças não eram considerados cidadãos. Não podiam votar ou exercer funções públicas. Somente agiam representados por homens adultos. Um cidadão era considerado "átimos", quando perdia a sua honra ou valor. Uma vez condenado pelo delito da "atimia", o cidadão não podia mais votar, ser votado ou exercer funções públicas. Não podia frequentar assembleias, processar outros cidadãos ou servir como jurado na *Heliaia* (Corte de julgamento na Grécia antiga). Sendo impedido de votar, o senhor "átimos" perdia a plenitude de sua senhoridade e também ficava impedido de se defender, quando processado. Era, na prática, a perda da característica de "senhor" (cidadão).

ATIPICIDADE. S. f. (De *típico*) Dir. Pen. Caráter dos fatos que, por não comporem todos os elementos de um delito, são indiferentes ao direito penal. Opos.: *tipicidade*.

ATÍPICO. Adj. (Gr. *´atypos*) Condição daquilo que não é regular ou se afasta do que está regularizado; que não é típico.

ATIVA. S. f. (Lat. *activa*) Dir. Trab. Serviço ativo, ou em execução. Diz-se da situação de quem continua trabalhando, ou não está aposentado.

ATIVIDADE AGRÁRIA. Dir. Agr. Conjunto de tarefas desenvolvidas pelo homem sobre o campo, com o escopo de dar-lhe uso capaz de proporcionar proveito e conservar as fontes produtivas naturais.

ATIVIDADE ESSENCIAL. Dir. Trab. O mesmo que *serviço essencial*.

ATIVIDADE INSALUBRE. Dir. Trab. Serviço exercido habitualmente em local suscetível de ter reflexo comprometedor na saúde do trabalhador. CF, art. 7º (XXIII); CLT, arts. 60, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 388; L 8.112, de 11.12.1990, art. 68; L 8.213, de 24.07.1991, art. 57.

ATIVIDADE PENOSA. Dir. Trab. Diz-se do trabalho que, pelo lugar onde é exercido, causa mal-estar ao trabalhador, com comprometimento de sua saúde física ou mental. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 69-71.

ATIVIDADE PERIGOSA. Dir. Trab. Aquela que, no local de trabalho, é suscetível de causar dano ao empregado, e que, uma vez comprovada pela perícia do Ministério do Trabalho, impõe majoração do salário. CF, art. 7º (XXIII); CLT, arts. 193, 194, 195, 196 e 197, 388, 405 (I); L 12.815, de 05.06.2013, art. 33, V.

ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. Dir. Polit. Ação ou trabalho ligado a partido político ou em proveito de facção política. CF, art. 95, parágrafo único (III).

ATIVISTA. S. m. (De *ativo*) Dir. Polit. Militante político que é partidário de ativismo, ou da ação direta para conseguir o resultado por qualquer forma.

ATIVO. S. m. (Lat. *activus*) Contab. Conjunto patrimonial de uma empresa, ou a totalidade dos bens avaliáveis em dinheiro. O *haver*, ou o que o comerciante tem.

ATIVO CIRCULANTE. Contab. Conjunto dos valores de uma empresa, representado por numerário, depósitos bancários, créditos vencíveis dentro do exercício e valores liquidáveis nesse mesmo período. Ativo corrente.

ATIVO CORRENTE. Contab. O mesmo que a*tivo circulante*.

ATIVO ESTÁTICO. Contab. O que é integrado pelos bens patrimoniais. *Ativo imobilizado*.

ATIVO IMOBILIZADO. Contab. O mesmo que *ativo estático*.

ATIVO LÍQUIDO. Contab. Saldo do *ativo*, depois de deduzido o *passivo*.

ATIVO REAL. Contab. Porção do *ativo* de fácil conversibilidade em dinheiro.

ATIVO REALIZÁVEL. Contab. O mesmo que *ativo real*.

ATO ABSTRATO. Filos. Aquele que não menciona a causa, ou dela se desliga, para ter autonomia, liberto de suas raízes, cujo protótipo é o *título cambiário*. Cf. *cartularidade*.

ATO ACESSÓRIO. Dir. Civ. Diz-se de todo ato que se formaliza ou se pratica simultaneamente com um *ato principal*, ou em seguimento e complementação a ele.

ATO ADICIONAL. Hist. Ato legislativo que autorizou a reforma da Constituição do Império, de 1824, tomado pela Regência, em 12.10.1832, em consequência do qual foram editadas as Leis de 12.08.1834 e 12.03.1840, a primeira, *inter alia*, criadora das assembleias legislativas provinciais.

ATO ADMINISTRATIVO. (1) Dir. Adm. Todo ato praticado por agente do poder público, no exercício de suas funções, para dar cumprimento e seguimento às tarefas peculiares do Estado.

ATO ADMINISTRATIVO. (2) Dir. Adm. *Irretroatividade*. Peculiaridade do ato administrativo, pela qual não pode a autoridade editora dar-lhe efeito retroativo, a menos que lei anterior expressamente autorize; ou, em caso de nulidade, para alcançar as situações formadas com má--fé de seus beneficiários.

ATO ADMINISTRATIVO. (3) Dir. Adm. *Mérito*. Diz-se da conveniência ou oportunidade da prática do ato na órbita da administração pública. OBS. Não é motivo nem guarda qualquer semelhança com o conceito de *mérito* no campo processual.

ATO ADMINISTRATIVO. (4) Dir. Adm. *Nulidade*. Vício em que incorre o ato para a emissão do qual o agente é incompetente para praticá-lo; ou inexistente a motivação relativa à hipótese legal; ou é desobedecida a fórmula ou a formalidade legal; ou se o objeto é nulo. Cf. L 4.717, de 29.06.1965. OBS. No direito público não há *ato anulável*, peculiar ao direito privado.

ATO ADMINISTRATIVO. (5) Dir. Adm. *Vício*. Defeito que invalida o ato por contrário à lei quanto à manifestação da vontade (incompetência do agente), motivo, objeto, finalidade e forma, e que, não lhe dando condição de existência, não lhe confere força executória. Cf. *autoridade competente*.

ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. Dir. Adm. Aquele que, tomado por um poder, depende, para efetivar-se, da aprovação de outro poder. Nesse caso, as nomeações de competência do presidente da República e dependentes de deliberação do Senado. CF, art. 52(III).

ATO ADMINISTRATIVO DE JUÍZO. Dir. Proc. Ver *ato judicial* e *medida administrativa de juízo*.

ATO ANULÁVEL. Dir. Civ. Negócio jurídico efetuado por agente relativamente incapaz ou eivado de vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude. CC, arts. 171-177.

ATO ARBITRÁRIO. Dir. Adm. Ato de autoridade tomado com excesso, desvio ou *abuso de poder*.

ATO BÉLICO. Dir. Intern. Púb. Ato peculiar de guerra, praticado por um Estado beligerante contra o inimigo ou Estado neutro.

ATO BILATERAL. Dir. Civ. Ver *negócio jurídico bilateral*.

ATO CENSURÁVEL. Todo aquele que viola o direito, a lei, a moral ou os costumes, causando gravame a alguém individualmente ou à coletividade social.

ATO COLETIVO. (Al., *Gesamtakt*) Dir. Civ. Denominação proposta por Kuntze para a espécie paralela à figura do contrato, a fim de abrigar a *associação* civil de pessoas e a *fundação*, no que diferem da *sociedade*, ou contrato societário. Dito tb. *ato complexo*. OBS. o ingresso de novos associados não se faz mediante modificação do contrato, tal como ocorre na entrada de sócios na sociedade comercial, e sim mediante ato de admissão, em obediência ao qual o associado recipiendário se subordina ao que já está em vigor, inexistindo, portanto, a manifestação unilateral de vontade em caráter amplo, como peculiar ao contrato.

ATO COMPLEMENTAR. Dir. Polit. Ver *lei complementar*.

ATO COMPLEXO. Dir. Civ. Ver *negócio jurídico complexo*.

ATO CONDIÇÃO. Dir. Civ. Subdivisão do ato jurídico (*negócio jurídico*), ao lado do *ato subjetivo*, para distinguir os negócios nos quais o indivíduo exercita um *ato regra*, ou seja, um ato legislado ou regulamentar posto em abstração. P. ex., o casamento.

ATO CONSTITUTIVO. Diz-se do instrumento preparado para instituir uma *pessoa jurídica*. Chamado tb. ato institucional.

ATO CONSUMADO. Como seu próprio qualificativo indica, ato que se exauriu, tornando impossível restabelecer a situação anterior quanto aos efeitos por ele gerados.

ATO DAS PARTES. Dir. Proc. Civ. Declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, emitidas no cerne do processo e que produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Novo CPC, art. 200.

ATO DE COMÉRCIO. Dir. Com. Todo negócio jurídico praticado por *empresário* no exercício de sua atividade habitual. OBS. A definição é vaga, porque a doutrina universal coincide em ser impossível definir a expressão com rigor. O CCom se omitia, e o similar francês (arts. 632, 633, 638) trata "atos de comércio" em caráter casuístico, para efeito da competência dos tribunais respectivos.

ATO DE CORTESIA. Dir. Intern. Púb. Atitude de deferência e amizade de um Estado para com outro, no intuito de consolidar o normal relacionamento entre ambos.

ATO DE DEUS. Loc. (Ing. a*ct of God*) Dir. Civ. Ato da natureza, irremovível por esforço humano. Cf. *força maior* e *caso fortuito*.

ATO DE GESTÃO. Dir. Adm. Ver *ius gestionis*.

ATO DE HOSTILIDADE. Dir. Intern. Púb. Agressão insólita praticada por um Estado, de que pode resultar o rompimento de relações e a declaração de guerra.

ATO DE IMPÉRIO. Dir. Adm. Ver *ato discricionário*.

ATO DE JUSTIÇA. O que é praticado em harmonia com os princípios de direito.

ATO DE OFÍCIO. Dir. Pen. Diz-se do ato formal praticado por servidor público, exigido para materializar a *corrupção passiva*. CP, art. 317.

ATO DE VONTADE. Dir. Civ. Ato unilateral, que depende exclusivamente do ânimo de quem o emite, não comportando apreciação ou recusa, e cujo protótipo é a *renúncia*. Diz-se ato de vontade *receptício*, quando se dirige a destinatário certo, a quem é obrigatória a notificação; e – *não receptício*, quando é dirigido a pessoa indeterminada ou a uma coletividade, e que dele se limita a tomar conhecimento. Nesse último caso, a abdicação e a renúncia pública.

ATO DECISÓRIO. Dir. Proc. Pronunciação judicial, em forma de sentença, decisão interlocutória ou despacho. Novo CPC, art. 203; CPP, art. 800. OBS. Aos atos da espécie contrapõem-se os atos não decisórios, ou aqueles que não integram a atividade funcional do juiz no processo e se limitam a dar-lhe seguimento.

ATO DECLARATIVO. Dir. Adm. Ato, em geral manifestado por *certidão*, por meio do qual se reconhece ou confirma, revela ou declara a existência ou inexistência de uma *relação jurídica*, ou a autenticidade ou falsidade de documento.

ATO DECLARATÓRIO. Dir. Proc. Civ. Ato emanado do juízo, com que se declara a existência ou inexistência de direito ou de relação jurídica, bem assim a autenticidade ou falsidade de documento. Ato declarativo.

ATO DISCIPLINAR. Dir. Adm. O que emana de autoridade legítima, a fim de garantir a ordem do serviço e manter a observância dos preceitos regulamentares. Cf. L 12.016, de 07.08.2009.

ATO DISCRICIONÁRIO. Dir. Adm. O que decorre da liberdade de agir da administração quanto à conveniência, oportunidade, meios e conteúdo na sua realização. Opos.: *ato vinculado*. OBS. Não confundir com *ato arbitrário*.

ATO EXECUTIVO. Dir. Adm. Ato emanado do Poder Executivo, ou Governo, representado pela autoridade legitimamente constituída para edi-tá-lo, a fim de dar cumprimento à lei e despachar os negócios do Estado. Diz-se tb. *ato normativo*.

ATO EXTRAJUDICIAL. Dir. Proc. Civ. Aquele que produz efeitos jurídicos independentemente da interferência do juízo.

ATO FORMAL. Dir. Civ. Ato que, por expressa exigência da lei, é subordinado a determinada forma para que produza efeitos jurídicos. Cf. CC, art. 107.

ATO GRATUITO. Dir. Civ. Aquele em que não existe contraprestação suscetível de apreciação econômica, nem é ela pretendida.

ATO ILÍCITO. (1) Dir. Civ. Subclassificação dos *atos jurídicos*, ao lado do *negócio jurídico*, correspondente a toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, de que resulte violação ao direito de outrem. OBS. O ato ilícito configura-se como *culpa* ou como *dolo*, distinguindo-se em que esse, além da reparação indenizatória peculiar àquela, arrosta com a condenação penal. CC, arts. 186, 187.

ATO ILÍCITO. (2) Dir. Civ. *Descaracterização*. Condição em que determinados atos, de outra forma ilícitos, deixam de sê-lo em razão da acidentalidade: quando praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito; por deterioração ou destruição de coisa alheia, a fim de remover perigo iminente. CC, art. 188.

ATO ILÍCITO. (3) Dir. Civ. *Indenização*. Reparação devida, pelo ofensor, à vítima ou a seus herdeiros ou sucessores, por homicídio, lesão corporal, usurpação ou esbulho, responsabilidade profissional, ofensa à honra, violência sexual, ultraje ao pudor, ofensa à liberdade pessoal e prisão ilegal. CC, arts. 927-943.

ATO IMPERFEITO. Dir. Civ. Ato, ou negócio jurídico, a que falta elemento essencial para reputar-se completo e acabado. Cf. CC, art. 104; LINDB, art. 6º, § 1º.

ATO INEXISTENTE. Dir. Civ. Classificação proposta pelo jurisconsulto alemão Zacchariae (séc. XIX), para o ato que transcende a nulidade pelo motivo de não reunir os elementos de fato que supõem sua natureza e objeto, sendo assim logicamente impossível conceber sua existência. OBS. Em termos pragmáticos, o que difere o ato inexistente do *ato nulo é* a previsão legislativa em que esse necessariamente assenta. Não pode haver previsão legislativa para aquele pela razão simplista de que, sendo inexistente, é imprevisível, e se fosse previsível não seria inexistente, mas nulo.

ATO INFRACIONAL. Dir. Pen. Conduta descrita como crime ou contravenção penal. Metáfora empregada pelo ECA, arts. 103, 106, 143; 171-190, para os ilícitos imputados a *adolescentes*.

ATO INSTITUCIONAL. (1) Dir. Obr. O mesmo que *ato constitutivo*.

ATO INSTITUCIONAL. (2) Dir. Polit. Denominação empregada para os atos de caráter ditatorial e antidemocrático, editados pelo regime militar de 1964, alheios à interferência do Congresso.

ATO "INTER VIVOS". Dir. Obr. Diz-se do negócio jurídico destinado a produzir efeito durante a vida de quem o constitui, e cuja única exceção assenta nos institutos peculiares do direito sucessório, denominados atos "*mortis causa*".

ATO INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. Tratado, convenção ou qualquer outro instrumento em que interferirem dois ou mais Estados; ou que emanar de um *organismo internacional*; ou ainda, de que participe um Estado com pessoa ou entidade jurisdicionada a outro Estado. Resolução definitiva de dependência exclusiva do Congresso Nacional, quanto aos atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos para o patrimônio nacional. CF, arts. 5º, § 2º; 49 (I), 84 (VIII), 109 (V); 178, parágrafo único.

ATO JUDICIAL. Dir. Proc. Todo ato emanado de autoridade judiciária no exercício de seu múnus, mesmo que tenha natureza administrativa. Nesse caso, chama-se *medida administrativa de Juízo*.

ATO JURÍDICO. Dir. Civ. Todo *fato jurídico* resultante de ação humana ou da intenção do agente; em caráter lícito ou ilícito, seja por vontade própria ou presumida, e sempre resultante de imperativo legal. No caso de intenção censurada por lei, diz-se *ato ilícito*, e quando lícito o objetivo, diz-se *negócio jurídico*. CC, arts. 185, 2.035.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Herm. O ato que, emanado de agente capaz e tendo por objeto lícito, obedece a forma prescrita ou não defesa em lei, e se entende consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Um dos modos como se constitui o *direito adquirido*. CF, art. 5º(XXXVI); LINDB, art. 6º, § 1º.

ATO JURISDICIONAL. Dir. Proc. Todo ato emanado de autoridade judiciária e inerente ao seu poder jurisdicional. Novo CPC, arts. 203-205, 11; CPP, arts. 251-256.

ATO LEGISLATIVO. Dir. Polit. Em sentido técnico, as resoluções, tais como as leis, decretadas pelo Poder Legislativo. P. ext., os decretos expedidos pelo Poder Executivo, em regulamentação das leis.

ATO LIBIDINOSO. Dir. Pen. Prática por meio da qual o indivíduo, homem ou mulher, dá vazão a seus impulsos sexuais, ou *libido*; em forma vária, que vai do beijo erótico à conjunção carnal. Levada a efeito mediante fraude, caracteriza delito. Cf. atentado ao pudor e *atentado violento ao pudor*. OBS. O crime em questão foi absorvido pela nova redação dada ao art. 213 do CP, no tipo estupro, de acordo com a L 12.015, de 07.08.2009. Cf. estupro.

ATO LÍCITO. Dir. Civ. Todo ato que, tendo por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direito, é praticado conforme as diretrizes do direito positivo. CC, art. 185.

ATO MÉDICO-LEGAL. Med. Leg. Esclarecimento documental fornecido por médico competente, em torno de matéria de sua especialidade que seja útil à Justiça, a requisição dessa ou no interesse de particular.

ATO MERAMENTE ADMINISTRATIVO. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *ato ordenatório*.

ATO NEGOCIAL. Dir. Civ. O mesmo que *negócio jurídico*, ou ato lícito de m*anifestação da vontade*.

ATO NORMATIVO. Dir. Adm. Instrumento de natureza legal, editado pelo Poder Executivo para regulamentar ou explicitar uma lei, decreto, portaria, regulamento, regimento, instrução etc. CF, art. 49 (V); 125, § 2º; CTN, art. 100 (I); D 4.176, de 28.03.2002. OBS. Os pareceres jurídicos emitidos pelas Consultorias e aprovados pelo presidente da República ou pelo respectivo ministro de Estado consideram-se tb. ato normativo.

ATO NOTÓRIO. Dir. Proc. Ato reputado certo e indiscutível, por consenso geral, e que, por si, dispensa prova. Novo CPC, art. 374, I.

ATO NULO. Dir. Civ. O ato que, eivado de vício essencial, ou nulidade absoluta prevista em lei, não tem eficácia jurídica. CC, arts. 166-170. Cf. *ato anulável* e *ato inexistente*.

ATO OBSCENO. Dir. Pen. Ato que fere o pudor; delituoso quando praticado em lugar público, ou aberto ou exposto ao público. CP, art. 233.

ATO OFICIAL. Dir. Adm. Aquele que emana de autoridade pública, assim entendida a da Administração pública direta.

ATO OFICIOSO. Dir. Proc. Ato praticado no processo pelo juiz, de iniciativa própria, ou *ex officio*; de caráter inquisitivo, quando não obrigatório; e de caráter legal, quando por imposição de lei.

ATO PERFEITO. Herm. Aquele que está completamente formado e quando se exaure o procedimento necessário para a sua existência jurídica.

ATO POUCO AMISTOSO. (Fr. *acte peu amical*) Dir. Intern. Púb. Ato inamistoso de um Estado, que se não configura como delito internacional, mas como interferência não autorizada nos assuntos de outro Estado.

ATO PRINCIPAL. Dir. Civ. Ato que, em relação a outro, tem nele o acessório para completá-lo; ou todo ato que é autônomo, independentemente de outro.

ATO PROCESSUAL. (1) Dir Proc. Diz-se de todo elemento formador do processo que traz em si um "conteúdo processual", de que são protótipo a petição inicial e a resposta do réu. Distingue-se do *ato do processo*, em que esse é toda atividade desenvolvida, dentro no processo, pelo órgão do juízo e seus auxiliares. OBS. A distinção é ministrada por Eliezer Rosa. Novo CPC, arts. 188-192, 236-237.

ATO PROCESSUAL. (2) Dir. Proc. Civ. *Realização*. Nos dias úteis, das 6 às 20h, podendo ultrapassar dessa hora os iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. Novo CPC, art. 212.

ATO PROFISSIONAL. Dir. Obr. Procedimento ou conduta resultante do exercício de profissão qualificada, pelo qual responde o profissional em caso de dano a outrem ou imprudência, negligência ou imperícia. CC, art. 951.

ATO PÚBLICO. Dir. Polit. Manifestação de vontade emitida pelo Estado em razão de seu poder, quer legislando, quer executando ou julgando; ou seja, o ato legislativo, o executivo ou o judicial.

ATO RECOGNITIVO. Dir. Obr. Ato de reconhecimento, ou aquele mediante o qual alguém reconhece o direito de outrem, uma relação jurídica ou uma obrigação.

ATO REGRA. Dir. Civ. O *negócio jurídico* constante da lei ou de regulamento, em caráter abstrato, cuja concretude depende da condição (*ato condição*) ou da vontade individual (*ato subjetivo*).

ATO SIMULADO. Dir. Civ. Ver *simulação*.

ATO SOLENE. Dir. Civ. O mesmo que *ato formal*.

ATO SUBJETIVO. Dir. Civ. Espécie de *negócio jurídico* em que prepondera a vontade individual, em caráter unilateral, caso do testamento, ou bilateral, caso do contrato.

ATO TRANSLATIVO. Dir. Civ. O que tem por objeto a transferência de coisa ou direito de um titular a outro. Cf. CC, arts. 481, 533, 538, 565, 579, 586, 627.

ATO UNILATERAL. Dir. Civ. Ato resultante de uma só declaração de vontade, de uma ou de diversas pessoas, se essas agindo quanto a um só interesse. CC, arts. 538; 905, parágrafo único; 854, 1.858.

ATO UNÍLOQUO. Dir. Civ. Ato que exprime a vontade de uma só pessoa, ou a expressão de um só interesse. O mesmo que *ato unilateral*.

ATO VÁLIDO. Herm. Aquele que é conforme às regras jurídicas ou se perfaz de acordo com o que preceitua a lei.

ATO VICIADO. Dir. Civ. Ato eivado de defeito, resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, que lhe tira a eficácia.

ATO VINCULADO. Dir. Adm. O que é realizado pela administração pública em rigorosa observância aos preceitos jurídicos. Opos.: *ato discricionário*.

ATO VOLUNTÁRIO. Dir. Civ. O que depende do poder do indivíduo, quanto a fazer ou não fazer, realizar ou não, apenas na dependência de sua vontade.

ATOR. S. m. (Lat. *actor*) Dir. Trab. Exercente da profissão regulamentada pela L 6.533, de 24.05.1978. Fem.: *atriz*.

ATOS DO JUIZ. Dir. Proc. Civ. Atividade do juiz singular na direção do processo, consistente em *despacho, decisão interlocutória* e *sentença*. Novo CPC, art. 203.

ATRAVESSADOR. S. m. (De *atravessar*, v.) Dir. Pen. Diz-se do comerciante que açambarca ou monopoliza determinado produto, no sentido de obter com ele maior resultado. Crime contra a economia popular. L 1.521, de 26.12.1951, art. 3º (IV).

ATRAVESSADOURO. S. m. (De *atravessar*, v.) Dir. Civ. Caminho estreito, senda ou vereda aberta para trânsito de pedestres por terreno particular alheio, suscetível de impor *servidão de*

passagem se dirigido a fontes, pontes ou lugares públicos carentes de outra serventia. CC, art. 1.385, § 2º.

ATRIBUIÇÃO. S. f. (Lat. *attributio*) Dir. Adm. Faculdade, obrigação, prerrogativa ou privilégio de um cargo ou função.

ATRIL. S. m. (Esp.) Pequeno suporte inclinado em que pode repousar um livro para permitir mais cômoda leitura.

"ATTORNEY". S. 2 g. (Ing.) Dir. Judic. Procurador junto aos Tribunais de *Common Law*.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Econ. O mesmo que *correção monetária*, em denominação empregada pelo novo CC, arts. 404, 418, 772.

ATUÁRIA. S. (Fem. de *atuário*; lat. *actuarius* = intendente) Parte da Estatística dedicada ao cálculo de seguros em face do comportamento de uma coletividade e dos hipotéticos fatores de risco. Cognatos: *atuarial* (adj.), relativo a *atuária*; *atuário* (s. m.), especialista em atuária.

ATUÁRIO. S. m. (Lat. *actuarius*) Dir. Not. Escrevente; encarregado inferior das tarefas notariais, sem *fé pública*. Na Roma antiga, o escrevente das atas do Senado Romano.

a.U.c. Abrev. (Lat.) Hist. Ver *ab Urbe condita*.

"AUCTORI INCUMBIT PROBATIO". (Lat.) Preceito universal de processualística, segundo o qual o autor da alegação carrega com o ônus de prová-la.

"AUCTORITAS". S. f. (Lat. = autorização) Dir. Rom. Como direito público, o direito de iniciativa ou autoridade moral, privativo do Senado Romano.

AUDIÊNCIA. S. f. (Lat. *audiens*) Dir. Proc. Reunião solene presidida pelo juiz, para a realização de atos processuais. Novo CPC, arts. 358-368; CPP, arts. 791-795; CLT, arts. 813-817.

AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. Dir. Proc. Pen. Audiência especial relacionada com a suspensão condicional da pena (*sursis*), na qual o juiz, con-cedendo-a, adverte o réu das consequências de nova infração penal e das transgressões das obrigações impostas. OBS. O adjetivo advém do lat. *admonitio* = admoestação.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. (1) Dir. Proc. Civ. Mais precisamente: audiência de instrução e julgamento. Momento culminante do *processo de conhecimento*, quando, em reunião pública e solene do juiz com as partes, produzem-se ou completam-se as provas, enseja-se a conciliação e é proferida a sentença. Novo CPC, arts. 358-367. Cf. Novo CPC, art. 335.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. (2) Dir. Proc. Civ. *Adiamento*. Ocorrência determinada por convenção das partes (admissível apenas uma vez), ou se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. Novo CPC, art. 362.

"AUDITA ALTERA PARTE". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Princípio que caracteriza o equilíbrio processual, impondo ser ouvida uma parte sempre que a outra intervier no processo. Novo CPC, art. 139, I. Opos.: *inaudita altera parte*.

AUDITOR. (1) S. m. (Lat. *auditor* = ouvidor) Dir. Judic. Designação dada ao magistrado, juiz togado na Justiça Militar. *Auditor de guerra*, o juiz que acompanha os exércitos para

julgamento dos crimes de guerra. Cognato: *auditoria* (s. f.), cargo de auditor ou lugar onde ele exerce suas funções. CF, art. 123, parágrafo único (II); L 8.457, de 08.09.1992.

AUDITOR. (2) S. m. Contab. Profissional de administração incumbido do exame e parecer sobre contas e balanços de empresas. Cognato: *auditagem* (bras., s. f.), atividade do auditor, nessa acepção.

AUDITORIA CONTÁBIL. Contab. Atividade exercida por empresa de prestação de serviços ou órgão em que operam auditores(2). *Auditoria externa* (melhor do que "independente"), quando exercida por empresa estranha contratada para proceder à auditagem. *Auditoria interna*(melhor do que, por opositivo, seria "dependente"), quando executada por órgão ou setor da própria empresa auditada, para proceder ao exame de suas contas. L 4.728, de 14.07.1965, art. 20, § 1º (b); L 6.404, de 15.12.1976, art. 177, § 3º; L 6.385, de 07.12.1976, arts. 26, 27; L 9.447, de 14.03.1997.

AUDITORIA FINANCEIRA. Dir. Adm. Órgão de verificação e regularidade da exatidão das contas do poder público e da boa aplicação orçamentária, quer no âmbito geral, a fim de subsidiar o controle efetuado pelo Tribunal de Contas, quer no âmbito de cada Ministério e por meio das respectivas Inspetorias Gerais de Finanças. CF, art. 71 (IV); DL 200, de 25.02.1967, art. 23 (II); D 61.386, de 19.09.1967.

AUDITÓRIO. S. m. (Lat. *auditorium*) Reunião de pessoas para ouvirem oradores; local onde tais reuniões se realizam. Lugar onde o juiz ou tribunal dá audiências.

"AULUS AGERIUS". S. m. próprio (Lat.) Dir. Rom. Designação convencional de pessoa hipotética, à semelhança da moderna expressão *Fulano*, empregada nas fórmulas orais do procedimento romano (abrev., AA) para distinguir o eventual autor da demanda. OBS. O ente hipotético corresponde a "aquele que age e é senhor do ouro (dinheiro) e da terra (*ager*)". Cf. *Numerius Negidius*.

AUSÊNCIA. S. f. (Lat. *absentia*) Dir. Civ. Desaparecimento de uma pessoa de seu domicílio, sem que dela haja notícia, se não houver deixado representante, ou procurador, a quem toque ad-ministrar-lhe os bens. Cognato: *ausente* (s. 2 g.), cons. CC, arts. 22-25; 1.571, § 1º; LINDB, art. 10; Novo CPC, arts. 744, 745, 72, parágrafo único, 626, 49, 745, §§ 1º a 4º; L 6.015, de 31.12.1973, arts. 89, 94; CBust, arts. 78-83.

AUSENTE. (1) S. 2 g. (Lat. *absens*) Pessoa que não está presente a determinado ato ou fato; que se encontra em lugar afastado ou distante; que deixou seu domicílio e se acha noutro lugar ou em lugar ignorado; ou, em direito civil, o que como tal é declarado em juízo. CC, art. 22.

AUSENTE. (2) S. 2 g. Dir. Suc. *Sucessão*. Diz-se do processo sucessório de pessoa desaparecida, depois de um ano da publicação do edital em que é convidada a comparecer ou entrar na posse de seus bens; primeiramente, *sucessão provisória*; depois de 10 anos, *sucessão definitiva*, quando aos interessados são transferidos, de modo irretratável, os bens do espólio. CC, arts. 26, 37; Novo CPC, arts. 745, §§ 1º e 3º.

"AUT NULLUS AUT CAESAR". Loc. (Lat. = ou César, ou ninguém.) Expressão de fundo maniqueísta, a qual, na escolha de pessoas, não admite um nome conciliador. Compreende, quanto a aspirações, ao "tudo ou nada".

AUTARCIA. S. f. (Gr. ´*autarkeia*) Econ. Autossuficiência econômica. Qualidade de ente que se basta a si próprio; que é autossuficiente. OBS. O conceito e a grafia diferenciados de *autarcia* e *autarquia* são modernos e provindos da ciência econômica, sem base etimológica, dado que, em grego, inexiste a letra *c* e a que a equivale, o *k* (*kapa*), tem o valor gutural do nosso *q*.

AUTARQUIA. S. f. (Gr. ´*autarkeia*) Dir. Adm. Instituição autônoma, criada por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para melhor desempenho, gestão administrativa e financeira descentralizada. CF, arts. 37 (XIX), 150, § 2º; CC, art. 41(IV); DL 6.016, de 22.11.1943, art. 2º; DL 200, de 25.02.1967, arts. 4º (II, *a*) e 5º (I); Novo CPC, art. 1.007, § 1º; CLT, arts. 7º(*d*), 566.

AUTENTICAÇÃO. S. f. (De *autenticar*, v.) Dir. Not. Ato notarial em que é reconhecido, "*iuris tantum*", um documento como verdadeiro. Novo CPC, art. 423.

AUTENTICIDADE. S. f. (De *autêntico*; lat. *authencticus*) Dir. Proc. Civ. Qualidade ou condição daquilo a que se pode dar fé; que é fidedigno ou legítimo. Novo CPC, art. 411.

AUTÊNTICO. Adj. (Gr. ´*authentes*) Que tem validade ou é autorizado por si mesmo. Peculiaridade dos atos emanados de, ou atestados por, tabelião ou notário, em contraposição aos atos de particulares, que, para obterem essa qualidade, precisam ser comprovados por oficial público. Cognatos: *autenticar* (v.), reconhecer como verdadeiro; *autenticidade* (s. f.), qualidade do que é autêntico. Novo CPC, art. 411.

AUTO. S. m. (Lat. *actus*) Dir. Proc. Peça escrita dentro nos autos ou que neles deva ser posteriormente inserida, narrando uma medida ou ato processual. Novo CPC, arts. 484, 846, § 3º, 901, 876, § 6º, 877, 586, 597, 653, I, e 751.

AUTOABORTO. Dir. Pen. *Aborto* provocado pela gestante. CP, art. 124.

AUTOACUSAÇÃO. S. f. Dir. Pen. Ato de imputar alguém a si próprio, perante autoridade competente, a prática de crime inexistente ou praticado por outrem. Autoincriminação. CP, art. 341; CPP, art. 630, § 2º (a).

AUTOCÍDIO. S. m. (Gr. ´*autos* + lat. *cecidi*, perf. de *caedere* = matar) Med. Leg. Morte de alguém por ele próprio provocada. *Autoquíria*. *Suicídio*. Cognato: *autocida* (s. 2 g.), quem praticou autocídio; suicida.

AUTOCOMPOSIÇÃO. S. f. Dir. Proc. Civ. Circunstância que se observa quando particulares optam trocando o órgão oficial por outro que não é oficial, todavia investido no múnus daquele, o que se verifica com a preferência pelo *juízo arbitral*. Novo CPC, arts. 190, 334, 725, VIII, 154, parágrafo único.

AUTOCONTRATO. S. m. Dir. Obr. "Contrato consigo mesmo". Impropriedade linguística, por ambos os elementos vocabulares, para definir o *negócio jurídico* concluído por aquele que exercita mandato e em cuja pessoa se fundem os interesses diversos de credor e devedor. Nesse caso, o representante emite duas vontades distintas, a sua e a do mandante. OBS. O exemplo clássico é do procurador que tem poderes para vender uma coisa por preço determinado e a compra para si próprio. Ademais, o mandato *in rem propriam* é característico da espécie. Cf. CC, arts. 427, 429.

AUTOCRACIA. S. f. (Gr. *´autokrateia*) Dir. Polit. Governo com poderes ilimitados e absolutos. Cognatos: *autocrata* (s. 2 g.), governante sob autocracia; *autocrático* (adj.), relativo ou peculiar a autocracia. OBS. A variação prosódica *autócrata* é perfeita, embora pouco usada.

AUTOCRÍNIA. S. f. (Gr. *´autos* + *krinios*) Dir. Adm. Denominação dada por Nicola Jaeger à jurisdição substitutiva, ou atividade que o Estado transfere a órgãos determinados, para o exercício de funções jurisdicionais intrinsecamente suas. P. ex., no campo jurisdicional, o *juízo arbitra*l e a *jurisdição voluntária*; no setor público, o exercício legislativo em tarefas específicas, pelos Poderes executivo e judiciário.

AUTÓCTONE. S. 2 g. (Gr. *´autoktone*) Sociol. Habitante primitivo de uma terra. Aborígene, indígena. Opos. *alóctone*.

AUTO DE FLAGRANTE. Dir. Proc. Pen. Instrumento lavrado pela autoridade a quem o preso é apresentado, e assinado por testemunhas, no qual se consigna a prisão em flagrante. CPP, arts. 302; 304 e §§ 1º a 3º.

AUTO DE INFRAÇÃO. Dir. Trib. Instrumento lavrado e assinado pelo agente fiscal e testemunhas, em que são descritas as irregularidades apuradas e as cominações cabíveis, e que dá início ao procedimento administrativo fiscal.

AUTO DE PERGUNTAS. Dir. Proc. Registro escrito das declarações das partes e interrogatório das testemunhas do processo, em resposta às perguntas que lhes foram formuladas. Novo CPC, arts. 459 e 460; CPP, art. 201.

AUTO DE RESISTÊNCIA. Dir. Proc. Civ. Documento lavrado pelos oficiais de justiça, em comprovação da diligência por eles efetuada, em caso de obstáculo à *penhora* por parte do devedor, e da prisão desse ou de quem resistir à ordem judicial. Novo CPC, art. 846, § 3º.

AUTODEFESA. (1) S. f. Dir. Pen. Ato de desafronta levado a efeito pelo próprio sujeito paciente da agressão. CP, art. 25.

AUTODEFESA. (2) S. 2 g. Dir. Proc. Defesa de um direito feita em juízo pelo próprio titular. Autopatrocínio. Novo CPC, art. 103, parágrafo único; CPP, art. 263; CLT, art. 791.

AUTODETERMINAÇÃO. S. f. Dir. Intern. Púb. Princípio segundo o qual todos os povos têm direito de estabelecer livremente o seu estatuto político e assegurar livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural. CF, art. 4º (III); ONU, Pacto (I), 1966.

AUTOEXECUTÁVEL. Adj. (Em ing., *self-execu-ting*) Herm. Diz-se dos preceitos legais não dependentes, depois de postos em vigor, de instrumento regulamentador ou de processo especial para terem eficácia jurídica.

AUTOFINANCIAMENTO. S. m. Econ. Utilização, no negócio, dos lucros acumulados não distribuídos. Situação em que um empreendimento, num determinado prazo, cobre com o próprio resultado o capital nele despendido.

AUTOGESTÃO. S. f. Dir. Com. O mesmo que *cogestão*.

AUTÓGRAFO. S. m. (Gr. ´autós + *graphós*) Escrito do próprio punho. Diz-se da assinatura lançada no papel pelo próprio indivíduo.

AUTOINCRIMINAÇÃO. S. f. Dir. Pen. Ato de alguém declarar-se culpado de um delito, ou de testemunhar contra si próprio; ao que ninguém é obrigado, por infringir o direito fundamental de permanecer calado. CF, art. 5º(LXIII).

AUTOJUSTIÇA. S. f. Dir. Pen. Justiça supostamente praticada pelo próprio ofendido. Justiça privada, infensa à ordem jurídica.

AUTOLANÇAMENTO. S. m. Dir. Trib. Modalidade de lançamento tributário em que a competência privativa da autoridade lançadora se desloca, nos casos por lei autorizados, para o próprio sujeito passivo, que procede ao recolhimento do tributo por antecipação, sem prévio exame do órgão fiscalizador, que o homologa. Cf. *Lançamento por homologação.*

AUTOLIMITAÇÃO. (1) S. f. Dir. Civ. Restrição na manifestação da vontade imposta pelo próprio indivíduo por meio de elementos condicionantes. CC, arts. 121-137.

AUTOLIMITAÇÃO. (2) S. f. Dir. Intern. Púb. Restrição à vontade soberana do Estado, ao trazer à órbita do direito interno, ou lei nacional, atos internacionais que se compromete a obedecer.

AUTOMAÇÃO. S. m. (Ing. *automation*) Econ. Sistema mecânico pelo qual a máquina substitui ao homem, operando com regularidade, efetuando medições e introduzindo correções durante seu funcionamento. CF, art. 7º(XXVII).

AUTÔNIMO. S. m. Dir. Autor. Caráter da obra assinada pelo próprio autor. Opos.: *pseudônimo*.

AUTONOMIA. (1) S. f. (Gr. *´autós + nomós*) Dir. Polit. Etimologicamente, dar leis a si mesmo. Faculdade de governar-se por si próprio.

AUTONOMIA. (2) S. f. Dir. Camb. Requisito essencial dos títulos de crédito, ao lado da *cartularidade* e da *literalidade*, que confere a quem os adquire a condição de titular autônomo, independentemente da relação entre o emitente e os possuidores antecedentes.

AUTONOMIA DA VONTADE. Dir. Civ. Manifestação intencional livre de uma pessoa capaz.

AUTONOMIA DIDÁTICA. Prerrogativa concedida ao estabelecimento de ensino, pelo poder público, no sentido de seguir critérios didáticos sem necessária obediência a preceitos oficiais.

AUTONOMIA LEGISLATIVA. Dir. Polit. Governo próprio e competência privativa para regular seus próprios atos. No sistema federativo, a autodeterminação prefixada pelo poder federal. CF, art. 25.

AUTONOMIA POLÍTICA. Dir. Polit. Competência privativa conferida a uma região geográfica para organizar-se e governar-se por si própria. No Brasil, capacidade atribuída pela Constituição Federal aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. CF, arts. 25, 29, 32.

AUTONOMIA SUCESSÓRIA. Dir. Suc. Exercício do poder conferido aos herdeiros de derrogar as normas sobre a *partilha judicial* que não sejam de ordem pública. Cf. *partilha* e *partilha amigável*.

AUTÔNOMO. S. m. (Gr. *´autónomos*) Dir. Trab. Profissional que trabalha por contra própria, ou sem vínculo empregatício. L 3.807, de 26.08.1960; L 5.890, de 08.06.1973.

AUTÓPSIA. S. f. (Gr. *´autopsía*) Med. Leg. Ver *necropsia*. CPP, art. 162.

AUTOQUÍRIA. S. f. (Gr. *´autós* = própria + *kheiros* = mão) Morte pelas próprias mãos. Suicídio. Autocídio.

AUTOR. (1) S. m. (Lat. *auctor*) Bibl. Escritor de obra científica ou literária, titular do bem jurídico tutelado pelo *Direito Autoral para* o efeito de exclusiva utilização, publicação ou reprodução. CF, art. 5º (XXVII); L 9.610, de 19.02.1998.

AUTOR. (2) S. m. Dir. Pen. Aquele que, por ação, é responsável por um *delito*, seja idealizando-o (autor intelectual, ou moral); idealizando-o e praticando-o (autor intelectual e físico); praticando-o, idealizado por outrem (autor material). Cf. coautoria.

AUTOR. (3) S. m. (Lat. *auctor*) Dir. Proc. Civ. Parte que toma a iniciativa de provocar a atividade judicial, por via da propositura da *ação*(jurisdição contenciosa), obtendo ou não o reconhecimento de seu alegado direito (*pretensão*) na sentença de mérito.

AUTOR DA HERANÇA. Dir. Suc. Expressão empregada para evitar, estranhamente, o termo latino "*de cuius*"; imprópria, senão errônea, porque a herança só se concretiza com a abertura da sucessão, e esta só ocorre com a morte daquele de quem ela provém, daí resultando que não pode ter autor. CC, art. 1.829; Novo CPC, arts. 48 e 615, parágrafo único.

AUTOR POPULAR. (Lat. *actor popularis*) Dir. Proc. Const. Qualquer cidadão, eleitor, que tome a si defender em juízo interesse coletivo, propondo *ação popular*.

AUTORAL. Adj. (Lat., de *auctor*; ing. *aucthorial*) Ver *direito –*.

AUTORIA. S. f. (De *autor*) Condição de autor, induzindo responsabilidade. Em direito penal, condição de quem é autor de um delito. Em direito processual civil, circunstância de ser alguém convocado a juízo para investir-se na condição de autor ou assumir responsabilidade como obrigado. CP, art. 13; Novo CPC, arts 338 e 130.

AUTORIDADE. S. f. (Lat. *auctoritas*) Dir. Adm. Pessoa que, em qualquer dos três Poderes do Estado, é investida do exercício de atividade a qualquer deles inerente, quer executando quer editando atos, e quer se trate de agente público, quer de administrador ou representante de

ente autárquico ou de entidade paraestatal; e ainda, pessoa natural ou jurídica com função delegada do poder público na qualidade de concessionário ou permissionário de serviços públicos ou de utilidade pública, quanto aos atos que venha a praticar. Novo CPC, art. 959; L 9.784, de 29.01.1999, art. 1º, § 2º.

AUTORIDADE CIVIL. Dir. Adm. Qualquer autoridade com atividade fora da esfera militar.

AUTORIDADE CERTIFICADORA. Autoridade estatal responsável pela certificação de códigos digitais criptografados que validam assinaturas digitais; reconhecimento de autenticidade de documentos públicos e particulares e reconhecimento de autenticidade de cidadãos e agentes públicos em sítios públicos e privados. O Estado pode delegar esta certificação a pessoas jurídicas de direito privado que detenham a tecnologia necessária para a certificaçãoo digital (ver Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, MP 2.200-2, de 24.08.2001).

AUTORIDADE COATORA. Dir. Adm. Autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, responsável por ilegalidade ou *abuso de poder*. CF, art. 5º (LXVIII-LXX); L 12.016, de 07.08.2009, art. 1º.

AUTORIDADE COMPETENTE. Dir. Adm. Diz-se daquela que, por efeito legal, está investida de poderes para conhecer de determinado ato ou fato, podendo, em torno dele, proceder de algum modo.

AUTORIDADE CONSTITUÍDA. Dir. Adm. Autoridade que decorre de lei e é exercida legitimamente por órgão próprio.

AUTORIDADE JUDICIAL. Dir. Judic. Aquele a quem incumbe a prática de atos judiciais. Cf. *autoridade judiciária*.

AUTORIDADE JUDICIÁRIA. Dir. Judic. Membro do Poder Judiciário; *magistrado*, nessa acep. juiz, desembargador, ministro dos tribunais judiciários. Novo CPC, art. 959.

AUTORIDADE LEGISLATIVA. Dir. Polit. O membro de qualquer das Casas do Poder Legislativo.

AUTORIDADE POLICIAL. Dir. Adm. Agente do Poder Executivo incumbido de zelar pela ordem e segurança públicas.

AUTORITARISMO. S. m. Dir. Polit. Despotismo. Sistema de governo de arbítrio. Ausência do *estado de direito*. Cognato: *autoritário* (adj.), que age despoticamente.

AUTORIZAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *auctoritas*) Dir. Adm. Ato unilateral e precário mediante o qual o poder público, por provocação do interessado (*autorizatário*), lhe outorga o exercício de determinada atividade, a qual de outro modo seria vedada. Cf. *concessão* e *permissão*.

AUTORIZAÇÃO. (2) S. f. Dir. Adm. Outorga de competência dada por um órgão da administração a outro, para o exercício de dada atividade, em caráter especial.

AUTORIZAÇÃO DE USO. Dir. Adm. Contrato administrativo pelo qual o poder público cede a utilização de um bem de seu domínio a um particular, para que dele se sirva de acordo com o fim a que está destinado e no interesse público, mediante remuneração ou a título gratuito.

AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. Dir. Adm. A que decorre de clara disposição da lei ou de ato específico.

AUTORIZAÇÃO MARITAL. Dir. Civ. O mesmo que *outorga marital*.

AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR. Dir. Civ. Permissão judicial expressa para que uma *criança* ou um *adolescente* possa viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsáveis. ECA, arts. 83-85.

AUTORIZAÇÃO TÁCITA. Dir. Adm. Autorização que não depende de ato específico, mas deduzida de outros atos que lhe dão antecipada aprovação ou consentimento.

AUTORIZATÁRIO. Adj. e s. m. Dir. Adm. Qualidade de quem recebe uma *autorização*(1) do poder público para o exercício de determinada atividade.

AUTOS. (1) S. m. pl. (Lat. *actus*) Dir. Proc. Conjunto ordenado das peças de um processo judicial. CP, art. 356; CPC, arts. 152, IV, 202, 1.006, 234, §§ 1º e 2º, 189, § 1º, 478, 718, 860, 1.006, 860, 712-718; CLT, arts. 777, 778; L 3.836, de 14.12.1960. Cf. *vista dos* –.

AUTOS. (2) S. m. pl. Dir. Proc. *Baixa*. Expressão simbólica significando a volta dos *autos*, do grau superior para o juízo originário, após julgamento do último recurso cabível e interposto. Novo CPC, art. 1.006; CPP, art. 637.

AUTOS. (3) S. m. pl. Dir. Proc. Civ. *Cobrança*. Faculdade atribuída a qualquer interessado, de exigir a devolução dos autos, do advogado, do órgão do Ministério Público ou do representante da Fazenda Nacional, quando excedido o prazo legal a qualquer deles reservado. Novo CPC, art. 234.

AUTOS. (4) S. m. pl. Dir. Adm. *Consulta*. Direito assegurado ao indiciado em *inquérito administrativo* de tomar conhecimento de qualquer das peças do processo, ainda que sejam pareceres reservados do órgão processante. L 8.112, de 11.12.1990, art. 156.

AUTOS. (5) S. m. pl. Dir. Proc. Civ. *Eliminação*. Ato de extinguir, por incineração, destruição mecânica ou outro meio adequado, os *autos*arquivados, findo o prazo de 5 anos contados da data de arquivamento. L 7.627, de 10.11.1987 (no âmbito da Justiça do Trabalho).

AUTOS. (6) S. m. pl. Dir. Proc. Civ. *Remessa*. Diz-se de toda saída dos *autos* de cartório, que é anotada pelo escrivão por termo, ao juiz da causa, ao advogado ou ao grau superior de jurisdição.

AUTOS. (7) S. m. pl. Dir. Proc. Civ. *Restauração*. Procedimento especial de jurisdição contenciosa, com o fim de renovar os *autos* desaparecidos por extravio ou destruição, desde que não haja *autos suplementares*. Novo CPC, arts. 712-718; CPP, arts. 541-548.

AUTOS. (8) S. m. pl. Dir. Proc. *Subida*. Diz-se da remessa dos autos do processo ao tribunal superior ao qual é afeto o conhecimento do *recurso*interposto. OBS. A subida, efetuada pelo cartório, ao juiz da causa denomina-se "conclusos".

AUTOS. (9) S. m. pl. Dir. Proc. *Vista*. Expressão simbólica, significando o ato, dos procuradores das partes e do órgão do Ministério Público, de examinarem qualquer processo

em cartório ou fora dele, a pedido verbal ou formal, ou determinação, de ofício, do juiz. Novo CPC, arts. 107, 152, IV, 189, § 1º, 234; CPP, arts. 406, 408, 409, 421, §§ 1º e 2º; 480, §§ 1º a 3º; 515, 803; L 11.689, de 09.06.2008; CLT, art. 901 (L 8.638, de 31.03.1993); L 8.906, de 04.07.1994, art. 7º (XIV a XVI); L 8.112, de 11.12.1990, art. 156.

AUTOS ORIGINAIS. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *autos principais*.

AUTOS PERDIDOS. Dir. Proc. Autos que são extraviados ou destruídos, e que podem ser supridos por meio de restauração, obediente a processo próprio. Novo CPC, arts. 712-718; CPP, arts. 541-548.

AUTOS PRINCIPAIS. Dir. Proc. Civ. Tb. chamados *autos originais; a*queles formados pelas peças autênticas necessárias à formação do processo. Cf. *autos suplementares*.

AUTOS SUPLEMENTARES. Dir. Proc. Civ. Autos formados por cópias das peças que instruem os *autos* originais e que se vão completando no curso do processo, para efeito de acautelar seu eventual desaparecimento. Exigência dispensada no Distrito Federal e nas capitais dos Estados.

AUTOSSUFICIÊNCIA. S. f. Aptidão de uma pessoa jurídica de direito internacional ou interno, público ou privado, para desenvolver sua economia, sem ajuda estranha.

AUTOTUTELA. S. f. Dir. Adm. Policiamento exercido pela Administração sobre seus próprios atos e bens, para efeito de bom uso desses e otimização daqueles.

AUTUAÇÃO. S. f. (De *autuar*, v.) Dir. Proc. Ato pelo qual o escrivão ou secretário de tribunal inicia a formação dos *autos* de qualquer processo, encapando-os, qualificando-os e registrando-os no tombo geral. Novo CPC, art. 206.

AUXILIAR DE ACUSAÇÃO. Dir. Proc. Pen. Advogado habilitado a intervir como assistente do Ministério Público, em todos os termos da *ação penal* pública, no interesse do ofendido, ou, se morto, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão daquele, ou do respectivo representante legal. CPP, arts. 31; 268-273.

AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Dir. Trab. Exercente da profissão regulamentada pelo D 50.387, de 28.03.1961.

AUXILIAR DE JUSTIÇA. Dir. Judic. Exercente de cargo ou função de escrivão, oficial de justiça, perito, depositário, administrador ou intérprete, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária. Novo CPC, art. 149.

AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. Dir. Prev. Benefício a que faz jus o segurado quando resultar sequela das lesões decorrentes de *acidente de trabalho* que impliquem redução da capacidade laborativa. L 8.213, de 24.07.1991, art. 86; STJ, Súmula 507.

AUXÍLIO-DOENÇA. Dir. Prev. Benefício devido ao segurado previdenciário que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. L 8.213, de 24.07.1991, arts. 59-63; 143(I).

AUXÍLIO-FUNERAL. Dir. Prev. Benefício previdenciário pago à pessoa que fez as despesas do sepultamento do segurado, empregado ou dependente. CLPS, art. 64 (extinto pelo D 1.744, de 08.12.1995). No serviço público, auxílio devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de *remuneração* ou *provento* da aposentadoria. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 226-228.

AUXÍLIO-MATERNIDADE. Dir. Prev. Benefício previdenciário devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 dias antes e 92 dias depois do parto. L 8.112, de, 11.12.1990, art. 207; L 8.213, de 24.07.1991, arts. 71-73.

AUXÍLIO-RECLUSÃO. Benefício concedido, nas mesmas condições da *pensão*(3), aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. L 8.213, de 24.07.1991, art. 80.

AVAL. S. m. (Lat. de *ad vallare*) Dir. Camb. Adesão que uma pessoa presta, depois de criado o *título cambiário*, obrigando-se, por qualquer de seus signatários, a pagá-lo ao ser notificado do não pagamento e sem qualquer delonga. Toda assinatura lançada no anverso do cheque que não seja a do emitente. Cognatos: avalizar (v.), dar aval; avalista e *avalizador* (s. 2 g.), garantidor por aval; avalizado (adj. e s. m.), pessoa cuja assinatura é garantida por aval. CC, arts. 897-900. LU(1), arts. 30, 32; LU(2), 25-27; D 2.044, de 31.12.1908, arts. 14, 15; L 7.357, de 02.09.1985, arts. 29-31.

AVAL COLETIVO. Dir. Camb. Garantia prestada por mais de um avalista em favor de todas as pessoas intervenientes num *título cambiário*, ou apenas de uma ou algumas dessas pessoas.

AVAL CONJUNTIVO. Dir. Camb. O mesmo que *aval cumulativo*.

AVAL CUMULATIVO. Dir. Camb. O que é dado na mesma ocasião por mais de um avalista, em favor de um mesmo obrigado ou coobrigado.

AVAL DE AVAL. Dir. Camb. Garantia prestada na forma de *aval*, em que o avalista responde pelos avalistas já incorporados ao título.

AVAL EM BRANCO. Dir. Camb. O que consta apenas da assinatura do avalista, sem indicar a pessoa a quem garante. Nesse caso, considera-se prestado ao sacador ou emitente do título. LU(1), art. 31(4); LU(2), art. 27(4); L 7.357, de 02.09.1985, art. 30, parágrafo único.

AVAL EM PRETO. Dir. Camb. Aval consistente na expressão "por aval" e na indicação da pessoa em favor de quem é dado. Cf. *aval em branc*o.

AVAL EM SEPARADO. Dir. Camb. Diz-se do aval prestado fora do *título cambiário*, ou em documento à parte, e que só garante a obrigação assumida pelas pessoas mencionadas nesse documento. OBS. Modalidade não admitida no Brasil, ademais infensa a todos os Estados participantes das Convenções de Genebra, 1930 e 1931.

AVAL PARCIAL. Dir. Camb. Adesão do avalista ao título para comprometer-se apenas por uma parte do valor correspondente CC, art. 897, parágrafo único. OBS. A restrição afasta o princípio estabelecido nas Leis Uniformes sobre cambiais (art. 30) e *cheque* (art. 25), que não

prevêm *reserva* (cf. *Tratado*) (10). Revogado tb. o art. 38, parágrafo único, da L 7.357, de 02.09.1985, sobre *cheque*.

AVAL PLENO. Dir. Camb. O mesmo que *aval em preto*.

AVAL SUCESSIVO. Dir. Camb. Diz-se do aval que é dado a um avalista anteriormente obrigado. Opos.: *aval cumulativo*, ou *conjuntivo*.

AVALIAÇÃO JUDICIAL. Dir. Proc. Civ. Ato pelo qual o oficial de justiça ou, em sua falta, o perito designado pelo juiz da *execução*, consigna em laudo a descrição e o valor dos bens penhorados. Novo CPC, arts. 464, 845, § 2º, 870-875; CLT, arts. 886-888; L 6.830, de 22.09.1980, art. 7º.

AVARIA. S. f. (Ar. *awarya*) Dir. Marit. Dano causado à embarcação ou à carga em viagem. Em matéria aeronáutica, art. 8º. CBAr, art. 8º. Cf. CBust, art. 288.

AVARIA COMUM. Dir. Marit. Expressão menos precisa para *avaria grossa*.

AVARIA GROSSA. Dir. Marit. Espécie de *avaria* em que os danos e a consequente responsabilidade indenizatória decorrem de ato deliberado do comandante para evitar mal maior à embarcação, à carga ou a outros interessados na expedição. CCom, art. 763.

AVARIA PARTICULAR. Dir. Marit. O mesmo que *avaria simples*.

AVARIA SIMPLES. Dir. Marit. Espécie de *avaria* em que os danos e a consequente responsabilidade indenizatória decorrem de *fortuna do mar*, ou fato independente da vontade humana. CCom, art. 766.

AVENÇA. S. f. (De *avir*, v.; lat. *advenire*) Dir. Obr. Acordo entre litigantes; ajuste. Cognatos: *avençar* (v.), acordar-se, entender-se, obrigar-se; *avençal* (s. m.), pessoa que é parte numa avença. Cognatos: *avindo* (adj.), ajustado, combinado; *avindor* (s. m.), o mediador, medianeiro, quem promove a conciliação.

AVERBAÇÃO. S. f. (De *averbar*, v.) Dir. Not. Nota ou declaração, escrita à margem de um registro público, pelo notário, à vista de carta de sentença, mandado judicial ou petição acompanhada da certidão ou documento legal e autêntico com a audiência do Ministério Público. L 6.015, de 31.12.1973, arts. 97, 98, 142, 167 (III), 246.

AVERIGUAÇÃO. S. f. (De *averiguar*, v.) Dir. Proc. Pen. Ato de indagar, inquirir, investigar, verificar a vida pregressa do indiciado, sua condição econômica, atitude e estado de ânimo, antes e depois do crime. CPP, art. 6º (IX).

AVIAÇÃO. S. f. (Fr. *aviation*) Dir. Aer. Sistema de navegação por meio de *aeronave*, ou avião. *Civil*, a que se dedica ao transporte de passageiros, coisas e mala postal, e é regida pela Conv. de Chicago, 1944, tendo como órgão centralizador o DACI.

AVIADOR. S. m. Termo polissêmico. 1. Aeronauta, ou profissional que exerce função a bordo de aeronave. 2. Fornecedor de mercadoria aos seringais na Amazônia. 3. Quem executa uma tarefa. OBS. Na primeira acepção, o termo se origina no fr. *aviateur*; nas demais, de *aviar*, v., ou executar.

AVIAMENTO. S. m. (De *aviar*, v.) Dir. Com. Conjunto de fatores, materiais, imateriais e temporais, que conferem ao estabelecimento comercial o sucesso negocial. Ponto comercial. Cf. *usucapião industrial*.

AVIÃO. S. m. (Fr. *avion*) Dir. Aér. O mesmo que *aeronave*. OBS. Embora a sinonímia e a igual finalidade de transporte de pessoas e coisas, o termo "avião" não é empregado para o *helicóptero*.

AVISO. (1) S. m. (Esp. *aviso*) Dir. Camb. 1. Comunicação que o portador da *letra de câmbi*o deve fazer, da falta de aceite ou pagamento, ao seu endossante e ao sacador, no exercício de seus direitos de ação, e do mesmo modo se a apresentação não puder fazer-se nos prazos legais por motivo insuperável. 2. Notificação que o portador do *cheque*, não pago, deve fazer ao seu endossante e ao emitente, nos 4 dias seguintes ao do lançamento da respectiva declaração pelo sacado ou ao do protesto, e do mesmo modo se a apresentação do cheque não pôde ser feita por motivo de força maior. LU(1), arts. 45, 54; LU(2), arts. 42, 48; L 7.357, de 02.09.1985, arts. 42, 48. OBS. Ditas precauções referentes à letra de câmbio aplicam-se à *nota promissória* na parte em que não sejam contrárias à natureza desse título. LU(1), art. 77.

AVISO. (2) S. m. Dir. Adm. Comunicação de um ministro de Estado a outro.

AVISO. (3) S. m. Hist. Ato ministerial, empregado até os primórdios da República, contendo interpretação de lei, com caráter normativo.

AVISO DE RECEBIMENTO. Dir. Adm. Modalidade de serviço postal, que assegura ao expedidor a entrega da correspondência ao destinatário, por sua assinatura, ou de pessoa por ele, lançada no cartão de retorno. Denominação simplificada: *A.R.*

AVISO PRÉVIO. Dir. Trab. Denúncia do contrato de trabalho a prazo indeterminado, ou modo de fixar seu termo. Aviso dado pelo empregador ao empregado, ou vice-versa, certo tempo antes da ruptura unilateral do contrato empregatício. Pré-aviso. CF, art. 7º (XXI); CLT, arts. 487-491.

AVIVENTAÇÃO. S. f. (De *aviventar*; lat. *advivere*) Dir. Civ. Tornar vivo, ou vivificar, marcos, rumos ou limites de prédios contíguos. CC, art. 1.297; Novo CPC, arts. 569, I, 574, 583, I.

AVÔ. S. m. Dir. Civ. (Lat. *avus*) O pai do pai ou da mãe. Ascendente em segundo grau.

AVOCAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *avocatio*) Dir. Adm. Ato de atrair um assunto, em grau de decisão na escala inferior, por quem tem competência para resolvê-lo em escala superior. CLT, art. 638. Cognatos: *avocamento* (s. m.), sin.; *avocatória* (adj. e s. f.), cons.; *avocar*, v., efetuar avocação.

AVOCAÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Chamamento dos *autos* a juízo superior, provocado pela parte prejudicada por excesso de prazo no juízo inferior, a fim de que aquele conheça de imediato da matéria ou seja designado outro juiz. Novo CPC, art. 235; CPP, art. 117.

AVOCATÓRIA. Adj. e s. f. Dir. Proc. Civ. Relativo a *avocação* (1). Como substantivo, método processual, justamente considerado arbitrário, que autoriza tribunal superior a chamar a si

processo judicial e conhecer-lhe, desprezando o sistema recursal normal, ou seja, eliminando etapas processuais. Cf. *recurso* "*per saltum*".

"AVOUÉ". S. m. (Fr) Dir. Judic. Em França, procurador judicial; causídico que dá consulta, prepara papéis e acompanha o andamento dos feitos junto à corte judiciária em que está credenciado. Equivale ao *solicitor* inglês, não se confunde com o *avocat*.

AVULSÃO. S. f. (Lat. *avulsio*) Dir. Civ. Modo jurídico de aquisição de propriedade imóvel por *acessão*, resultante da juntada de uma porção de terra desprendida violentamente de propriedade alheia por efeito de força maior. CC, art. 1.251.

AVULSO. S. m. (Lat. *avulsus*) Impresso tirado em folha solta, contendo circular, manifesto, projeto de lei etc.

AVUNCULAR. Adj. (Lat., de *avunculus*) Dir. Civ. Relativo a tio ou tia. OBS. Em origem, o termo refere-se apenas ao tio ou tia pelo lado materno.

AXIOLOGIA. S. f. (Gr. *´axios* = valor + *logos* = conhecimento). Filos. Teoria crítica dos valores.

AXIOMA. S. m. (Gr. *´axioma*) Herm. Preceito abstrato (geralmente formulado em latim, conquanto não necessariamente extraído das fontes romanas), que se evidencia por si mesmo, dispensando demonstração, e em que se arrima a *interpretação enunciativa*. No mesmo sentido, diz-se tb. adágio, anexim, apotegma, brocardo, ditado, máxima, parêmia, prolóquio, provérbio.

AXIÔNIMO. S. m. (Gr. ´axios = dignidade + ónyma = nome.) Designação das formas protocolares ou respeitosas de tratamento, tais como V. Ex.ª V. S.

AZIENDA. S. f. (It.) Econ. Complexo patrimonial, suscetível de apreciação econômica.

AZINHAGA. S. f. (Ar. azzanaka) Dir. Civ. Caminho estreito em propriedade rural, que pode ou não constituir servidão de passagem. Cf. CC, art. 1.285. Cf. atravessadouro.

AZURADO. S. m. (Fr. azuré) Fundo formado por linhas finas paralelas e juntas, dispostas no campo de documento onde se escrevem números ou quantias, para dificultar a falsificação ou impedir rasuras e dar-lhes maior autenticidade.

BACHAREL. S. m. (Fr. *bachelier*) Título do primeiro grau do ensino jurídico: *bacharel em Direito*. P. ext., o titular de diploma de cursos superiores de ciências sociais. OBS. Até a criação das Escolas especializadas de Economia e Administração (década de 40), quando as profissões passaram a ser autônomas, o bacharel em Direito recebia o título amplo de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

BACHAREL DE CANANEIA. Hist. Alcunha de Duarte Peres, o primeiro bacharel em Direito que morou no Brasil, aqui trazido, como degredado, pela expedição de Gaspar de Lemos, em 1501.

BAGAGEM. (1) S. f. (Fr. *bagage*) Dir. Transp. Conjunto de objetos de uso pessoal conduzidos por um viajante. *Bagagem de mão,* a que se não aparta do seu dono e independe de despacho. CC, arts. 734, parágrafo único; 742. Cf. c*onhecimento de –*.

BAGAGEM. (2) S. f. Dir. Transp. *Franquia*. Peso ou volume no limite do qual pode o passageiro viajar com a bagagem, sem pagar acréscimo.

BAILIO. S. m. (Fr. *bailli*) Hist. Antigo magistrado na Idade Média, espécie de prefeito de uma cidade ou feitoria. OBS. O termo *ballivus* (lat. tard.) empregado na *Magna Charta*, apesar de provir da mesma fonte, tem o significado correspondente a *meirinho*, do velho direito luso-brasileiro.

BAIRRO. S. m. (Ar.) Dir. Adm. Cada uma das partes em que se divide uma cidade ou vila, para melhor orientação das pessoas e mais fácil controle administrativo; residencial, comercial, industrial, conforme prepondere uma dessas destinações.

BALANÇA COMERCIAL. Econ. Avaliação das exportações e importações entre dois países, ou entre um país e o universo que com ele comercia, para apurar a posição favorável ou desfavorável de um dos parceiros em relação ao outro.

BALANCETE. S. m. (Dim. de *balanço*) Contab. Balanço parcial de uma empresa, para apurar o resultado financeiro em período menor que o ano comercial. CC, art. 1.186.

BALANCETES DIÁRIOS. Dir. Emp. Livro substituível pelo sistema de fichas de lançamentos, que o *empresário* ou a *empresa* é obrigado(a) a manter, observadas as mesmas formalidades exigidas para o *Diário*. CC, arts. 1.185, 1.186.

BALANÇO. S. m. (It. ant. *balancio*) Contab. Registro contábil resumido do ativo, passivo, capital e patrimônio líquido de uma pessoa jurídica ou comerciante, obrigatoriamente levantado como impuser a lei, o contrato ou o estatuto. CC, art. 1.186.

BALANÇO DINÂMICO. Contab. Situação patrimonial atual de uma empresa em plena atividade, cujos valores são apurados por critérios de avaliação econômica. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 183, 184. Opos.: *balanço estático*.

BALANÇO ESTÁTICO. Contab. Demonstrativo da situação patrimonial de uma empresa, para efeito de liquidação e encerramento de suas atividades.

BALANÇO FINANCEIRO. Contab. Demonstração do estado financeiro geral de uma empresa ou do Tesouro, com a indicação dos fundos utilizados e de sua aplicação.

BALÃO DIRIGÍVEL. Dir. Aer. Aparelho que se sustenta e evolui na atmosfera, mediante a utilização de gás mais leve do que o ar, e que, para ser considerado *aeronave*, é necessário ser manobrado em voo e capaz de transportar pessoas e coisas.

BALCÃO. S. m. (It. *balcone*) Dir. Com. Mesa longa de casa comercial, atrás da qual o empregado (balconista) atende os fregueses.

BALDEAÇÃO. S. f. Dir. Transp. Ato ou efeito de mudar a carga de um meio de transporte (navio, avião, trem, veículo automotor) para outro da mesma ou de espécie diferente.

BALDIO. S. m. (Ar. *bâtil* = inútil) Dir. Civ. Diz-se do terreno, ou parte dele, que é inculto ou inaproveitado. Dito tb. *terreu*.

BALÍSTICA. S. f. (Lat., de *ballista*) Dir. Pen. Ciência de natureza mecânica, que estuda o movimento dos projéteis. *Balística forense*, a que é aplicada aos interesses da Justiça e por meio da qual se procura esclarecer, *inter alia*, o nexo causal entre a lesão e o evento, e identificar a arma pelo estudo do projétil.

"BALLOTAGE". S. f. (Fr.) Dir. Polit. Denominação empregada para o desempate nas eleições em que o candidato mais votado não obtém a maioria absoluta dos sufrágios válidos, e, concorrendo com o segundo mais votado, submete-se a um segundo turno, que apontará o vencedor. Sistema oriundo da França (Const. de 1958) e adotado no Brasil pela CF de 1988, para os cargos de presidente da República, governadores de Estado e prefeitos de municípios com mais de 200 mil habitantes.

BANALIDADE. S. f. (De *banal*) Hist. Tributo que o *vassalo* pagava pelo uso obrigatório, ou inopcional, das instalações fabris do senhor feudal. Cf. *direitos banais*.

BANCA. S. f. (It. *banca*) Adv. Escritório de advocacia.

BANCA EXAMINADORA. Dir. Adm. Grupo de pessoas encarregadas de realizar um exame habilitador em curso ou concurso.

BANCADA. S. f. Dir. Polit. Conjunto de representantes de um partido político (senadores, deputados, vereadores) em qualquer das Casas do Poder Legislativo, geralmente coordenado por um *líder*.

BANCÁRIO. S. m. (De *banco*) Dir. Trab. Empregado de banco ou casa bancária. CLT, arts. 224 a 226.

BANCARROTA. S. f. (It. *bancarrota*) Dir. Emp. O mesmo que *falência*. Emprega-se tb. para expressar a situação financeira de um Estado que não tem condições de pagar seus compromissos.

BANCO. S. m. (Lat. tard. *banca*) Dir. Com. Estabelecimento de *crédito* destinado a operar com dinheiro e outros papéis dele representativos, recebendo, pagando ou financiando. Cognatos: *banqueiro* (s. m.), comerciante que tem por atividade habitual de seu comércio as operações de banco; *bancário* (adj. e s. m.), relativo a banco; empregado de banco (cons.); *banqueirismo* (s. m.), sistema ou práticas bancárias. L 4.595, de 31.12.1964, art. 17. Cf. tb., para efeito de *cheque*, L 7.357, de 02.09.1985, art. 67.

BANCO CENTRAL. Dir. Fin. Órgão máximo que, por sugestão da Conferência de Bruxelas, 1923, cada Estado mantém para regulamentar a moeda nacional e disciplinar seu sistema de crédito. No Brasil, autarquia federal criada pela L 4.595, de 31.12.1964, como sucessor da Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC).

BANCO COMERCIAL. Dir. Com. Instituição financeira do gênero *banco*, basicamente destinada a operar com depósitos e descontos de títulos. L 4.595, de 31.12.1964, art. 17.

BANCO DA TERRA. Dir. Agr. Fundo de Terras e de Reforma Agrária criado pela LComp. 93, de 04.02.1998, com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

BANCO DE DADOS. Repositório de anotações sobre pessoas ou fatos a elas ligados, mantido por entidade particular, mas sempre de caráter público, de pronta manipulação para atender a consultas de rotina a um grupo fechado que as solicite ou a elas tenha acesso, e de obrigatória informação às pessoas nele cadastradas. P. ext., os registros ou arquivos da espécie, mantidos por órgãos governamentais. CF, art. 5º(LXXII); CCons., arts. 43, 44. Cf. *habeas data*. L 9.507, de 12.11.1997.

BANCO DE DEPÓSITO. Dir. Com. O mesmo que *banco comercial*.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO. Dir. Fin. Instituição de crédito, de natureza pública e com caráter estadual ou interestadual, destinada a proporcionar os requisitos necessários ao financiamento, a médio e longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social da respectiva região. BC, Res. 394, de 03.11.1976.

BANCO DE INVESTIMENTO. Dir. Com. Instituição de crédito privada e de âmbito nacional, com atividades similares ao *banco de desenvolvimento*. BC, Res. 394, de 03.11.1976.

BANCO DOS RÉUS. Dir. Pen. Expressão não legal, mas de consagração popular, designativa do lugar em que torna assento o réu para ver-se processar e julgar, notadamente em processos dependentes do Tribunal do Júri.

BANDEIRA. S. f. (Gót. *bandwa*) Dir. Marit. Distintivo da nacionalidade de um navio. Diz-se *navio de bandeira* para significar a sua condição mercante, subordinada ao país em que tem registro. L 9.432, de 08.01.1997. Assim mesmo, "aeronave de bandeira".

BANDEIRA NACIONAL. Dir. Polit. Símbolo visual de uma nação. A do Brasil, um dos símbolos da República, ao lado do hino, das armas e do selo nacionais. CF, art. 13, § 1º; L 5.700, de 01.09.1971 (L 6.913, de 27.05.1981, e 8.421, de 11.05.1992).

BANDEL. S. m. (?) Hist. Bairro reservado à obrigatória residência de estrangeiros indesejáveis, tais os árabes (mouraria) e judeus (judiaria); *gueto*, na terminologia moderna.

BANDIDO. S. m. (It. *bandito*) Dir. Pen. Assaltante; malfeitor; facínora; salteador. Cognato; *banditismo* (s.m.), ação de bandido ou vida por ele levada.

BANDO. (1) S. m. (De *banda* = lado.) Dir. Pen. Grupo de malfeitores. Cognatos: *bandido* ou *bandoleiro* (s. m.), facínora, malfeitor, membro de bando. CP, art. 288. Cf. *quadrilha*.

BANDO. (2) S. m. (Fr. *ban*) Pregão público. Proclamação.

BANHOS. S. m. pl. (Lat. tard. *bannu*) Dir. Civ. Proclamas de casamento.

BANIMENTO. S. m. (De *banir*, v.) Dir. Polit. Expulsão da pátria; desterro, expatriamento. Cognato: *banido* (adj. e s. m.), que ou quem foi ou é expatriado, por ordem do governo; exilado. CF, art. 5º(XLXVII, d).

BANQUEIRO. S. m. (De *banco*) Dir. Com. Empresário que tem por atividade habitual do seu comércio as operações de banco.

BARAÇO. S. m. (Ar.) Laço para estrangular. Palavra usada na expressão "senhor de baraço e cutelo", ou de vida e morte.

BARATARIA. S. f. (Fr. *baraterie*) Dir. Marit. Ação delituosa praticada por tripulação de navio mercante, ou por algum dos elementos dela integrantes, e que acarreta grave prejuízo à embarcação ou à carga. CCom, art. 481, com respeito ao comandante.

BÁRBARO. S. m. (Gr. *barbarós*; lat. *barbarus* = que não é grego nem romano) Sociol. Para os antigos povos citados, o indivíduo estrangeiro ou o povo com o qual não mantinham tratado de amizade; povo hostil. Cognato: *barbárico* (adj.), relativo aos povos bárbaros. OBS. A primeira investida dos bárbaros (nórdicos) ocorreu com o saque de Roma, no ano 390 a.C., pelos galos, comandados por Breno, e, muito depois, já em nossa era, pelas intermitentes invasões, até a queda do Império Romano Ocidental, no séc. V (ano 476).

BARRAGEM. S. f. (De *barrar* = impedir + suf.) Dir. Civ. Estrutura de qualquer natureza, erguida num vale, para represar a água corrente. CC, art. 1.292.

"BARREAU". S. m. (Fr.) Dir. Judic. Em França o órgão corporativo dos *advogados*, equivalente ao *Bar Association* dos Estados Unidos e à Ordem dos Advogados do Brasil.

BARREGÃO. S. m. (Ar. ?) Homem amancebado. Concubino. Fem.: *barregã*.

BARREIRA. S. f. (De *barra*) Dir. Trib. Posto fiscal, nos acessos das cidades ou povoações, para controle de trânsito ou cobrança de tributos sobre mercadorias.

BARRIGA DE ALUGUEL. Med. Leg. Denominação vulgar e licenciosa para a gestação desenvolvida em mulher que, mediante paga, se submete a *inseminação artificial heteróloga*, produto de sêmen e óvulo alheios.

BARRIL. S. m. Metrol. Unidade de medida para líquidos (notadamente petróleo), correspondente a 159 litros.

"BARRISTER". S. m. (Ing.) Advogado inglês, com atuação exclusivamente nos tribunais superiores. Cf. *solicitor*.

BARTOLISMO. S. m. (Antrop., de Bartolo de Sassoferrato [1314-1357], chefe da Escola de Perúgia.) Hist. Vezo dos jurisconsultos do séc. XVIII, de entender o direito apenas à luz da opinião dos comentaristas ou *pós-glosadores*, e que foi erradicado em Portugal com a promulgação da *Lei da Boa Razão*, do Marquês de Pombal.

BASE DE CÁLCULO. Dir. Trib. Valor tributável, ou a quantia sobre a qual incide o tributo. CTN, art. 97 (IV).

BASE DO NEGÓCIO JURÍDICO. Dir. Obr. Representação mental de uma das partes de um *contrato*, conhecida e admitida pela outra, sobre a existência ou o aparecimento de certas circunstâncias que condicionariam a vontade negocial e que autoriza a revisão do contrato. Teoria desenvolvida pelo jurisconsulto alemão Oertmann (1921), em reformulação da *teoria da pressuposição* de Windscheid.

BASE MONETÁRIA. Econ. Quantidade de papel-moeda em poder do público, mais depósitos à vista nos bancos comerciais, mais depósitos compulsórios desses no Banco Central. Outro conceito inclui os depósitos a prazo e os de poupança. OBS. Não se confunde com *meio circulante*.

BASE TERRITORIAL. Dir. Trab. Área territorial definida pelos trabalhadores e empregados interessados, não inferior à de um município, onde se exerce a atividade representativa de uma categoria profissional ou econômica. CF, art. 8º(II); CLT, arts. 516, 517.

BASES. S. f. pl. Dir. Polit. Numa reminiscência da vida política representativa (em que o deputado eleito devia levar aos *Estados Gerais* as instruções de seu eleitorado), diz-se do círculo político regional que elege-o congressista e cujos anseios ele deve auscultar e deles ser o porta-voz em sua Câmara.

BASÍLICAS. S. f. pl. Hist. Conjunto de 60 livros, resumo do direito justiniâneo e das Constituições bizantinas editadas depois do séc. VI, começado a preparar pelo imperador Basílio, o Macedônio (867-886), concluído por Leão, o Filósofo (886-991), e que encerra o ciclo de aplicação da codificação de Justiniano no Oriente.

BASTANTE. Adj. Suficiente; que basta. *Procuração* –: aquela cujo instrumento é satisfatório a seu objetivo.

BASTARDO. S. m. (Lat. tard. *bastardu*) Dir. Civ. Filho espúrio, na linguagem do direito civil antes da codificação de 1916, conglobando os incestuosos e os adulterinos. Cf. CF, art. 227, § 6º.

BASTONÁRIO. S. m. (Fr. *bâtonier* = homem do bastão.) Adv. Designativo do presidente de colégio ou corporação de advogados.

BATEDOR DE CARTEIRA. Dir. Pen. Autor de furto de dinheiro ou objeto trazido pela vítima em bolsa ou no bolso, praticado geralmente com destreza e sem dar possibilidade de defesa. CP, art. 155, § 4º.

BATIDA. S. f. (Bras.) Dir. Pen. Ação coletiva de agentes policiais, chefiados por autoridade graduada, tendo por alvo determinado sítio onde se presume ocorram infrações penais, a fim de obter o flagrante sobre sua prática.

BATISTÉRIO. S. m. (Lat. *baptisterium*) Dir. Civ. Certidão de batismo expedida pela paróquia correspondente, e que faz prova do nascimento, idade e filiação de pessoas nascidas antes da instituição do *registro civil*. Figura de direito canônico comprobatória do batismo (CCan, art. 777).

BEBIDA. S. f. (Part. de *beber*; lat., *bibere*) Todo produto industrializado, destinado à ingestão humana, em estado líquido, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica. L 8.918, de 14.07.1994; D 6.871, de 04.06.2009.

BECA. S. f. *Veste talar* de professor universitário, advogado, funcionário judicial, e formando de grau superior, no ato de colação. Cf. *garnacha*.

BEETRIA. (?) S. f. Hist. "Relação de patrocínio estabelecida entre um homem livre, que não deixa de ser, e alguém poderoso que o proteja e favoreça" (Marcelo Caetano). Instituto medieval português, reminiscência do *cliente* do direito romano.

"BEI". S. m. (Turco, *beg* = senhor) Dir. Muç. Governador de província, subordinado ao sultão. OBS. Figura mais conhecida, na crônica das duas Guerras Mundiais, o bei de Tunis, capital da Tunísia.

BEIRAL. S. m. (De *beira*) Dir. Civ. Prolongamento do telhado além do prumo da parede, para deixar cair a água pluvial fora dela. Cf. CC, art. 1.313, § 1º.

BELEGUIM. S. m. Tratamento pejorativo dado a agente de polícia ou oficial de justiça. Esbirro.

BÉLICO. Adj. (Lat. *bellicus*) Relativo à guerra. Cognatos: *belicista* (adj.), que é partidário da guerra; *belicoso* (adj.), que tem espírito guerreiro ou de briga; *belicosidade* (s. f.), qualidade de belicoso. Cf. *beligerante*.

BELIGERÂNCIA. (1) S. f. (Lat., de *belligerare*) Dir. Intern. Púb. Estado de guerra. Situação dos povos em conflito armado. Cognatos: *beligerante*(adj. e s. 2 g.), nação ou Estado que se encontra em guerra; *belígero* (adj.), que serve na guerra; belicoso.

BELIGERÂNCIA. (2) S. f. Dir. Intern. Púb. *Aceitação*. Ato pelo qual o país agredido reconhece o estado de guerra iniciado pelo agressor, prevenindo implicitamente seu direito a *reparação* e *indenização*. OBS. Essa foi a expressão usada pelo Governo brasileiro para reconhecer o estado de guerra com a Alemanha e a Itália, em 1942, resultante de atos hostis.

BELIGERÂNCIA. (3) S. f. Dir. Intern. Púb. *Reconhecimento*. 1. Ato pelo qual o Estado agredido por outro toma a agressão como procedimento de guerra, e, como tal, contra o agressor passa a guerrear. 2. Ato de um ou mais Estados neutros, de admitir o estado de guerra entre terceiros Estados. 3. Ato de um ou mais países, em caso de insurreição noutro, terem por consumada a situação anômala, e consistente em conferir aos insurretos os direitos e deveres de um Estado, sem reconhecimento, contudo, como tais.

BELONAVE. S. f. (Lat., *bellum* + *navis*) Dir. Inter. Púb. Denominação comum a navios de guerra e aeronaves militares, a ambos os quais é projetada a *soberania* do respectivo Estado, onde quer que se encontrem.

BEM COMUM. (Lat. *bonum commune*) Herm. Conjunto de situações e condições de vida social capaz de atuar na vida pessoal e assegurar a realização dos fins humanos. O mesmo que *justiça social*. Condição básica para a aplicação da lei. LINDB, art. 5º.

BEM DE FAMÍLIA. Dir. Civ. Parte do patrimônio dos *cônjuges* ou *companheiros*, instituída como tal, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, e que se torna isento de execução por dívidas, salvo as execuções legais. CC, arts. 1.711-1.722. OBS. A dissolução do vínculo conjugal ou da *união estável* não extingue o bem da família. CC, art. 1.721.

BEM JURÍDICO. Dir. Civ. Diz-se da coisa, material (quanto ao valor econômico) ou imaterial (quanto a um interesse moral), que constitui ou pode constituir o objeto de um direito. CC, arts. 79-103.

BEM VIVER. Hist. Ver *termo de –*.

BEM-ESTAR JURÍDICO. Dir. Polit. Situação de normalidade em que os três Poderes do Estado desempenham harmonicamente sua tarefa, e assim estão aptos a assegurar ao indivíduo os seus direitos e a exigir de todos o cumprimento da lei.

BEM-ESTAR PÚBLICO. Dir. Adm. Comodidade, tranquilidade e segurança coletivas, que o Estado se obriga a assegurar e proteger em favor da coletividade. CF, art. 3º(IV).

BENEFICÊNCIA. S. f. (Lat. *beneficentia*) Ato de fazer caridade ou filantropia. Opos.: *maleficência*.

BENEFICIÁRIO. (1) S. m. (Lat. *beneficiarius*) Dir. Camb. Pessoa em favor de quem se emite um *título de crédito* ou *cheque*.

BENEFICIÁRIO. (2) S. m. Dir. Prev. Aquele que participa diretamente do sistema previdencial, mediante contribuições periódicas, e seus dependentes, ou pessoas definidas em lei como tais, que assim se habilitam aos *benefícios*. L 8.213, de 24.07.1991, arts. 10, 16; D 3.048, de 06.05.1999.

BENEFÍCIO. S. m. (Lat. *beneficium*) Dir. Prev. Auxílio legal, em dinheiro, a que faz jus, em face de determinadas circunstâncias, o *segurado* da Previdência Social. CF, arts. 194, 201. Cf. *beneficiário*. (2). OBS. A L 8.213, de 24.07.1991, regulamentadora da espécie, foi

republicada no DOU de 11.04.1996, e consolidada, por determinação da L 9.032, de 28.04.1995, art. 6º.

BENEFÍCIO COMUM. (Lat. *beneficium commune*, ou *commune remedii*). Dir. Proc. Civ. Preceito inspirado no *princípio da comunidade* e que beneficia, na *apelação*, em detrimento do apelante, a parte vencedora, embora não haja essa recorrido. Opõe-se-lhe o *princípio da personalidade*.

BENEFÍCIO DA DELAÇÃO. Dir. Pen. Dita tb. *delação premiada*. Minoração da pena em até dois terços, ou extinção da punibilidade, aplicada a critério do juiz, em proveito do coautor de determinados delitos, que, durante a instrução criminal, delatar seus comparsas, assim contribuindo para desvendar o crime. L 12.850, de 02.08.2013, arts. 4º-7º; L 9.807, de 13.07.1999.

BENEFÍCIO DA DÚVIDA. Dir. Pen. Favor dispensado a quem é suspeito da prática de ato ilícito, de ser considerado isento enquanto toda dúvida quanto a sua autoria não seja dissipada. Cf. CF, art. 5º(LVII).

BENEFÍCIO DE DESONERAÇÃO. Dir. Obr. Desobrigação do fiador, quanto aos efeitos da fiança, se, sem conhecimento seu, o credor conceder moratória ao devedor; ou se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos direitos de preferência do fiador; ou se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que esse era obrigado a lhe dar. CC, art. 838.

BENEFÍCIO DE DISCUSSÃO. Dir. Obr. O mesmo que *benefício de excussão* ou *benefício de ordem*.

BENEFÍCIO DE DIVISÃO. Dir. Obr. Cláusula peculiar aos contratos garantidos por *fiança conjunta*, pela qual cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe tocar no pagamento. CC, art. 829.

BENEFÍCIO DE EXCUSSÃO. (1) (Lat. *beneficium excussionis*) Dir. Obr. Exceção dilatória pela qual o fiador, demandado para pagamento da dívida, tem a faculdade de exigir sejam excutidos, ou executados, bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito. Dito tb. *benefício de discussão* e *benefício de ordem*. CC, arts. 827, 828; Novo CPC, arts. 793-795.

BENEFÍCIO DE EXCUSSÃO. (2) Dir. Obr. *Exclusão*. Obstáculo ao aproveitamento da faculdade da espécie: se o fiador o renunciou expressamente; se se obrigou como *principal pagador* ou *devedor solidário*; ou se o devedor principal for insolvente ou falido. CC, arts. 828(II); 1.024.

BENEFÍCIO DE EXONERAÇÃO. Hist. Eximição de responsabilidade concedido às mulheres, desde o império de Augusto e regulamentado pelo senatusconsulto Vaelleanum, do 48 d.C., quanto às obrigações contraídas por fiança que lhes fossem lesivas. Foi absorvido, com várias exceções, pelas Ordenações, Liv. 4, Tit. 60 e 61, mas sem trânsito para o direito civil hodierno.

BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. Dir. Fund. Ver *assistência jurídica integral* e *justiça gratuit*a. OBS. A Const. Fed. (art. 5º, LXXVI e ss.) especifica como benefício da espécie o registro civil de nascimento e a certidão de óbito, para os reconhecidamente pobres; e, genericamente, as ações de *habeas corpus* e de *habeas data*.

BENEFÍCIO DE INVENTÁRIO. Dir. Suc. Privilégio dispensado ao herdeiro, a fim de que receba a *herança* com responsabilidade limitada quanto aos débitos que a gravam. Vantagem de recebê-la sem que a aceitação acarrete ônus. CC, art. 1.792.

BENEFÍCIO DE ORDEM. (1) (Lat. *beneficium ordinis*). Dir. Obr. O mesmo que *benefício de excussão*.

BENEFÍCIO DE ORDEM. (2) Dir. Com. Ou benefício de *excussão*. Figura paralela à do direito civil específico e de idêntica denominação, que assegura ao sócio não sofrer execução sobre seus bens pessoais, por dívida da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociais.

BENEFÍCIO DE PRAZO. (1) Dir. Civ. Benefício que a lei concede, fazendo presumir o prazo em favor do herdeiro e, nos contratos, em proveito do devedor, salvo, quanto a esse, se no instrumento estiver previsto de modo diverso. CC, art. 133.

BENEFÍCIO DE PRAZO. (2) Dir. Proc. Civ. Prerrogativa que gozam, o *juiz*, em qualquer grau de jurisdição, os prazos que o CPC lhes assina; a Fazenda Nacional e o Ministério Público, o quádruplo do prazo para contestar e o dobro para recorrer. (Id., arts. 187, 188).

BENEFÍCIO DE REMIÇÃO. Dir. Proc. Civ. O instituto da REMIÇÃO foi revogado pela L 11.382, de 06.12.2006, referente à modalidade remição dos bens penhorados ou arrecadados. De acordo com o disposto no Novo CPC, art. 876, §§ 5º e 6º, os legitimados àquele direito passaram a ser legitimados ao direito de adjudicação.

BENEFÍCIO DE RESTITUIÇÃO. (Em Dir. Rom., *restitutio in integrum* = restituição por inteiro.) Hist. Proteção legal anulatória de negócios jurídicos lesivos a menores, interditos e algumas entidades. OBS. A figura perdeu aplicação ao ser editado o CC, em 1916, e a única referência nele havida é feita para o fim de afastá-la, art. 8º.

"BENEFICIUM COMMUNE". Hist. Ver *princípio de comunidade*.

"BENEFICIUM COMPETENTIAE". (Lat.) Dir. Rom. Favor concedido ao devedor submetido a execução e que fizesse cessão de bens (*cessio bonorum*), na forma de retenção de pequena parte desses bens, a fim de prover sua subsistência.

"BENEFICIUM PRINCIPIS". Dir. Pen. O mesmo que "*indulgentia principis*".

BENEPLÁCITO. S. m. (Lat. *beneplacitum*). Hist. Inovação da Constituição do Império (arts. 102, 14), que fazia depender de autorização (*placet*) do imperador a execução de decretos dos concílios e letras apostólicas e quaisquer outras constituições eclesiásticas que se opusessem à Carta imperial.

BENEVOLÊNIA. S. f. (Lat. *benevolentia*) Ato de boa-vontade, condescendência ou complacência para com alguém.

BENFEITOR. S. m. (Lat. *benefactor*) Aquele que faz benefício a alguém ou a alguma coisa.

BENFEITORIA. (1) S. f. Dir. Civ. Obra realizada numa coisa, imóvel ou móvel, no intuito de valo-rizá-la e ou a dar-lhe melhor serventia. CC, art. 964(III); Novo CPC, art. 917, IV; D 59.566, de 14.11.1966, art. 24; L 8.245, de 18.10.1991, arts. 35, 36.

BENFEITORIA. (2) S. f. Dir. Civ. *Retenção*. A que é facultada ao possuidor de boa-fé, se não satisfeito na indenização das benfeitorias necessárias e úteis. CC, art. 1.219; Novo CPC, art. 917, IV.

BENFEITORIA NECESSÁRIA. Dir. Civ. A que tem por fim conservar a coisa ou evitar que se deteriore. CC, arts. 964(III); 1.922, parágrafo único.

BENFEITORIA ÚTIL. Dir. Civ. A que aumenta ou facilita o uso da coisa. CC, art. 1.922, parágrafo único.

BENFEITORIA VOLUPTUÁRIA. Dir. Civ. A que não aumenta o uso habitual da coisa e é empregada para mero deleite ou recreio. CC, art. 1.922, parágrafo único.

"BENIGNA AMPLIANDA". Loc. (Lat.) Herm. Forma paralela a "*benigna interpretatio*" em obediência à qual a exegese da norma punitiva, em caso de dúvida de interpretação, deve ser sempre favorável ao acusado.

"BENIGNA INTERPRETATIO". Herm. Diz-se da interpretação da lei segundo os princípios da *equidade*.

BENS. (1) S. m. pl. de *bem*. Dir. Civ. Tudo aquilo que é propriedade de alguém, ou que é apto a constituir seu patrimônio. O objeto do Livro II da Parte Geral do CC (arts. 79-103). OBS. Geralmente, a expressão, no plural, tem emprego para as coisas materiais, deixando o uso do singular (*bem*) reservado às ações e obras humanas, tais como *bem-estar* e *bem-comum*. Há exceções, quando é imperioso singularizar, como *bem de família*.

BENS. (2) S. m. pl. Dir. Civ. *Indisponibilidade*. Privação temporária do direito de alienação, para os proprietários, pessoa natural ou jurídica, que, no exercício do controle de instituição financeira, incida em ilícito administrativo e responda a processo, enquanto este durar. L 6.024, de 13.03.1974; DL 2.321, de 1987; L 9.447, de 14.03.1997.

BENS. (3) Dir. Proc. Civ. *Ocultação*. Ato praticado pelo devedor que não indica ao juiz onde se encontram as coisas sujeitas à execução, e assim considerado atentatório à dignidade da Justiça. Novo CPC, art. 774, I e V.

BENS. (4) Dir. Proc. Civ. *Remição*. O instituto da REMIÇÃO foi revogado pela L 11.382, de 06.12.2006, referente à modalidade remição dos bens penhorados ou arrecadados. De acordo com o disposto no Novo CPC, art. 876, §§ 5º e 6º, os legitimados àquele direito, passaram a ser legitimados ao direito de adjudicação.

BENS. (5) Dir. Adm. *Reversão*. Ato de entrega ao domínio do Estado, ao final do convênio, dos bens cedidos ao cessionário ou por esse empregados no objeto da *concessão*.

BENS. (6) Dir. Suc. *Sonegação*. Ato de desviar, ou sonegar, bens da herança, com a omissão, intencional ou não, da descrição de qualquer deles, seja praticado pelo *inventariante*, seja pelo herdeiro em cujo poder estiverem. CC, art. 1.992. Cf. *sonegados*.

BENS ADVENTÍCIOS. Dir. Suc. Bens havidos por *herança*, não porém de sucessão direta, ou provinda de ascendentes.

BENS ALODIAIS. Dir. Civ. Coisas, de qualquer natureza, sobre as quais o dono tem poder jurídico pleno. CC, art. 1.228.

BENS ANTIFERNAIS. Dir. Civ. Os que são doados pelo marido à mulher, na escritura antenupcial, em compensação ao dote. Cf. *bens parafernais*. Cf. CC, art. 1.668(IV).

BENS CADUCÁRIOS. Dir. Civ. Diz-se das coisas sem dono, ou vagas. CC, arts. 1.275, 1.276.

BENS COLETIVOS. Dir. Civ. Pluralidade de coisas que, pertencentes à mesma pessoa, têm destinação unitária, constituindo universalidade de fato ou de direito. CC, arts. 90, 91.

BENS COMUNICÁVEIS. Dir. Civ. Os bens que, sob o regime matrimonial da *comunhão universal*, passam a ser comuns aos cônjuges. CC, art. 1.667.

BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS. Dir. Civ. Diz-se da condição das coisas intrinsecamente consideradas; assim, bens imóveis e móveis; infungíveis e consumíveis; divisíveis e indivisíveis; singulares e coletivos. CC, arts. 79-91.

BENS CONSUMÍVEIS. Dir. Civ. Bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância. CC, art. 86.

BENS CORPÓREOS. Dir. Civ. Bens materiais, imóveis e móveis.

BENS DE MÃO MORTA. Dir. Civ. Diz-se dos bens imóveis pertencentes à Igreja e entidades a ela vinculadas, os quais, por sua condição de inalienabilidade, ou postos fora de comércio, permaneciam como coisa morta, daí sua designação. OBS. As entidades religiosas são sociedades civis (CC, art. 44) e assim seus bens são alienáveis, mas a inalienabilidade permanece por efeito de sua subordinação ao Direito Canônico.

BENS DE RAIZ. Loc. Dir. Civ. Bens imóveis de qualquer natureza, pela própria circunstância de aderirem ao solo, ou nele estarem enraizados. CC, arts. 79, 80; Novo CPC, art. 629. OBS. A expressão foi empregada já então por Aristóteles (*Política*, 1.2.1) para distinguir a terra dos demais bens que compõem o patrimônio.

BENS DE USO COMUM. Dir. Civ. Os mares, rios, estradas, ruas e praças, ou *bens públicos* dispostos para uso de todos. CC, art. 99(I).

BENS DIVISÍVEIS. Dir. Civ. Aquelas coisas que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor ou prejuízo do uso a que se destinam; mas que podem tornar-se *indivisíveis* por determinação da lei ou por vontade das partes. CC, arts. 87, 88.

BENS DO AUSENTE. Dir. Suc. Ver *ausente* (2), *sucessão*.

BENS DOMINIAIS. Dir. Civ. O mesmo que *bens dominicais*.

BENS DOMINICAIS. Dir. Civ. Bens imóveis sobre os quais incidem o domínio direto (*senhorio*) e o útil (*posse*); p. ext., bens móveis, sobre os quais tb. incidem os mesmos direitos. OBS. A referência do CC, arts. 99(III), 101, aos bens dominicais como integrantes do patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios é enunciativa e não significa serem apenas esses os bens da espécie.

BENS EREPTÍCIOS. Dir. Suc. Diz-se das coisas que, por herança, tocariam ao herdeiro excluído por *indignidade* e que são obrigatoriamente restituídos ao monte, com frutos e rendimentos acaso percebidos pelo indigno. CC, arts. 1.816; 1.817, parágrafo único.

BENS FORA DE COMÉRCIO. Dir. Civ. Os que são insuscetíveis de apropriação e os legalmente inalienáveis. O CC omite essa classificação.

BENS FUNGÍVEIS. Dir. Civ. Classe de *bens móveis* que se podem substituir por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade. Opos., *bens infungíveis*. CC, art. 85.

BENS IMÓVEIS. (1) Dir. Civ. O solo, com sua superfície, o espaço aéreo e o subsolo, e os acessórios e adjacências naturais, inclusive o que a ele for incorporado permanentemente; e, por extensão legal, os direitos reais e as ações que os asseguram, e o direito à sucessão aberta. CC, arts. 79, 80.

BENS IMÓVEIS. (2) Dir. Inter. Priv. *Vedação aquisitiva*. Impedimento a todo governo estrangeiro, assim como organizações de qualquer natureza a eles vinculadas, de adquirir no Brasil bens da espécie ou suscetíveis de desapropriação – salvo os prédios necessários à sede da representação diplomática ou dos agentes consulares. LINDB, art. 11, §§ 2º e 3º.

BENS IMPENHORÁVEIS. Dir. Proc. Civ. Aqueles que a lei assim os considera, entre outros todos os *bens inalienáveis*. CF, art. 5º (XXVI); Novo CPC, arts. 832-834; L 8.009, de 29.03.1990.

BENS INALIENÁVEIS. Dir. Civ. Coisas que, por disposição de lei, como tais são consideradas. CC, art. 100; Novo CPC, arts. 832-834.

BENS INCOMUNICÁVEIS. Dir. Civ. Os bens próprios de um dos cônjuges, assim excluídos da comunhão. CC, arts. 1.659, 1.672.

BENS INDISPONÍVEIS. Dir. Civ. Aqueles que, na composição de um patrimônio, e por efeito de estado do proprietário, não podem ser alienados. OBS. Em contraposição, diz-se *bens disponíveis* todos aqueles que não são indisponíveis.

BENS INDIVISOS. Dir. Civ. Aqueles que se não podem partir sem alteração na sua substância; ou que, embora naturalmente divisíveis, consideram-se indivisíveis por lei ou pela vontade das partes. CC, art. 88; Novo CPC, art. 843; L 4.504, de 30.11.1964, art. 65.

BENS INFUNGÍVEIS. Dir. Civ. Classificação para as coisas marcadas pela insubstituibilidade por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade. Cf. *coisa não fungível*.

BENS INTELECTUAIS. Dir. Autor. Aqueles que não são materiais, promanam apenas da inteligência e se integram ao patrimônio como direitos do autor.

BENS MÓVEIS. Dir. Civ. As coisas suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social; e, por extensão, as energias que tenham valor econômico, os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes, e os direitos pessoais de caráter patrimonial e as respectivas ações. CC, arts. 82-84.

BENS PARAFERNAIS. Dir. Civ. No eliminado regime do *dote*, bens mantidos pela mulher, para efeito de propriedade individual, administração, gozo e livre disposição. Figura desconhecida pelo CC de 2002.

BENS PARTICULARES. Dir. Civ. Todas as coisas que não são públicas, seja qual for a pessoa a que pertencerem. CC, art. 98.

BENS PATRIMONIAIS. Dir. Civ. Conjunto de bens integrados no patrimônio da pessoa, natural ou jurídica. CC, art. 90; CBust, arts. 105-113.

BENS PESSOAIS. Dir. Civ. Espécie de coisas que só têm serventia para um só indivíduo no meio familiar, aqui incluídos os livros e instrumentos de profissão. CC, art. 1.659 (V).

BENS PROFECTÍCIOS. Dir. Civ. Ver profectício.

BENS PÚBLICOS. Dir. Civ. As coisas, imóveis e móveis, do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios. CF, arts. 20, 26; CC, arts. 98, 99.

BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS. Dir. Civ. Circunstância que uma coisa imóvel ou móvel guarda com outra da mesma ou de diferente espécie; assim, *principal*, o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; *acessório*, aquele cuja existência supõe a do principal. CC, art. 92. Cf. *benfeitorias* e *pertenças*.

BENS REGISTRÁVEIS. (1) Dir. Civ. Classificação aplicável com melhor sentido lógico a certos bens que, tal como o *navio* e a *aeronave*, não são móveis nem imóveis por natureza, todavia carecem de *registro público* para serem objeto de direito. CBAr, art. 10.

BENS REGISTRÁVEIS. (2) Dir. Civ. *Acessórios*. Partes componentes dos bens da espécie – *navios* e *aeronaves* – que, não seguindo a sorte da coisa principal, dela se destacam por efeito jurídico decorrente de convenção. Assim, "todos os aprestos, aparelhos e demais pertences a bordo de qualquer navio" (CCom, art. 468, *fine*) quanto à alienação e à hipoteca; e "todos os equipamentos, motores e instalações" de aeronave, quanto a essa última (CBAr, art. 138, § 2º).

BENS REMOTOS. Dir. Civ. Diz-se das coisas situadas em lugar inacessível, ou remoto ao do lugar do *inventário*; caso em que poderá proceder-se à *partilha* dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais *sobrepartilhas*. CC, art. 2.021. Cf. *lugar inacessível*.

BENS RESERVADOS. Dir. Civ. Aqueles que, no regime de comunhão parcial, sobrevindo ao casal, são excluídos da participação final nos aquestos. CC, arts. 1.672 e 1.674.

BENS SINGULARES. Dir. Civ. Aqueles que, embora reunidos, se consideram de *per si*, independentemente dos demais. Opos.: *bens coletivos*. CC, art. 89.

BENS VACANTES. Dir. Suc. Bens da *herança jacente*, assim declarados em juízo, depois de praticadas todas as providências legais e de transcorrido um ano da conclusão do inventário, sem aparecerem herdeiros. CC, art. 1.820. OBS. A declaração de vacância não prejudica os herdeiros que legalmente se habilitaram = CC, art. 1.822. Cf. *herança vaga*.

BENS VAGOS. Dir. Civ. Diz-se das coisas abandonadas e sem dono certo ou sabido. Bens caducários.

BERÇÁRIO. S. m. (De *berço*) Dir. Trab. Ver *creche*.

"BERYTUS". (Lat.) Hist. Cidade da Fenícia, hoje Beirute, onde floresceu famosa Escola no séc. VI, alguns de cujos jurisconsultos colaboraram na codificação justiniânea.

"BESCHWERDE". S. f. (Al.) Instrumento judicial de *queixa*, no direito germânico.

BESTIALIDADE. S. f. (Lat., de *bestialis*.) Med. Leg. Perversão na forma de ato sexual com animais. Sin.: *bestialismo* e *zooerastia*.

BGB. Abrev. (Al. = *Bürgerliches Gesetsbuch*). Dir. Civ. Código Civil Alemão, promulgado em 1896, para ter vigência em 1.1.1900. OBS. No correspondente ao Código Civil da Áustria, a abreviatura é ABGB, tb. empregando parágrafos (§§).

BIANDRIA. S. f. (Gr. *´andrós* + pref.) Sociol. Espécie de *poligamia* representada pelo casamento de mulher com dois homens. Cf. *poliandria*.

BIBLIOGRAFIA. S. f. Rol classificado de obras consultadas pelo autor de um livro ou publicação.

BIBLIOTECA. S. f. (Gr. *bibliothéke*, de *biblos* = papiro.) Ajuntamento ordenado de livros diversos e documentos congêneres, disposto para estudo, leitura e consulta. Cognato: *bibliotecário* (s. m.), profissional de nível superior, encarregado da supervisão de uma biblioteca. L 4.084, de 30.06.1962; L 7.504, de 02.07.1986; L 9.674, de 25.06.1998.

BIBLIOTECONOMIA. (Gr. *bibliotéke* + *nómos*) Conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos relativos à execução de serviços e processos de tratamento da informação documental. L 9.674, de 25.06.1998.

BICAMERALISMO. S. m. Dir. Polit. Sistema congressual ou parlamentar cujas funções legislativas são desempenhadas por dois corpos de representantes, geralmente Câmara e Senado. Cf. CF, art. 44. Opos.: *unicameralismo*.

"BID BOND". S. m. (Ing.) Dir. Obr. Modalidade securitária de garantia contratual objetivando acautelar a manutenção da oferta do participante em *licitação*; com prazo geralmente pelo tempo decorrido entre a data da publicação do edital de concorrência e a da assinatura do contrato.

BIÊNIO. S. m. (Lat. *biennium*) Espaço de dois em dois anos. Cognato: *bienal* (adj.), relativo a biênio.

BIGAMIA. S. f. (Lat. de *bigamus*) Dir. Pen. Delito em que incorre quem contrai casamento já sendo casado. Cognatos: *bigamizar* (v.), cometer bigamia; *bígamo* (s. m.), quem comete bigamia. CP, arts. 111(IV), 235, 236.

BILATERAL. Adj. (Lat. *bis* + *lateralis*.) Dir. Obr. Qualidade do *negócio jurídico* em que as partes contraem direitos e obrigações recíprocas. Cognato: *bilateralidade* (s. f.), situação que é bilateral.

BILHETE. S. m. (Fr. *billet*) Dir. Obr. Título obrigacional, nominativo ou ao portador, em forma de cartão, senha ou cédula. Antiga denominação da *nota promissória*.

BILHETE DE BAGAGEM. Dir. Transp. O mesmo que conhecimento de bagagem. CC, art. 734.

BILHETE DE BANCO. Dir. Obr. Documento representativo de promessa de pagamento, emitido por *banco* autorizado pelo Governo, para reembolso em dinheiro.

BILHETE DE DEPÓSITO. Dir. Obr. O mesmo que *conhecimento de depósito*.

BILHETE DE MERCADORIA. Dir. Camb. Modalidade de compra e venda adotada em países europeus e instituída no Brasil pela L 165-A, de 1890, sem acolhida e por isto em desuso entre nós, pela qual a mercadoria vendida, estocada e representada por título endossável, somente é entregue ao último comprador da série de endosso, ou no fim da fieira. Daí tb. dizer-se *venda por enfiada*.

BILHETE DE PASSAGEM. Dir. Aér. Instrumento formal do contrato de transporte aéreo, obrigatoriamente entregue ao passageiro, com a indicação, entre outras, da data e lugar da emissão, pontos de partida e destino, e nome do transportador. CBAr, arts. 226, 229; CC, art. 738.

BILHETE DO SEGURO. Dir. Obs. O mesmo que *apólice do seguro*. CC, art. 758.

"BILL". S. m. (Ing.) Termo polissêmico. 1. Dir. Legal. Projeto de lei. 2. Dir. Com. Nota de compra-venda ou de prestação de serviço. 3. Dir. Camb. Certa forma de instrumento negociável e transmissível. 4. Dir. Proc. Nas ações de *equity*, nome do pleito com o qual o postulante baseia seu pedido.

"BILL ABERDEEN". Hist. Humanitário ato do Parlamento britânico, de 08.08.1845, proibitivo do tráfico de escravos africanos, submetendo os navios negreiros, sobretudo brasileiros, a tribunais da Marinha inglesa e ao ataque de seus navios. Objeto de forte reação por parte do Governo Imperial do Brasil. O qualificativo corresponde ao Lorde Conde Aberdeen, secretário de Estado de S. M. Britânica.

"BILL OF RIGHTS". (Ing.) Dir. Polit. Provimento editado pelo Parlamento inglês em 1679, para expressar fundamentalmente que "o pretendido poder de autoridade real de suspender as leis ou sua execução, sem a concordância do Parlamento, é ilegal".

BIMETALISMO. S. m. Econ. Sistema monetário baseado no emprego de dois metais como aferidores de valores, em geral ouro e prata.

BÍNUBO. Adj. m. (Lat. *binubus*) Dir. Civ. Condição do viúvo que torna a casar-se.

BIOBIBLIOGRAFIA. S. f. Histórico da vida e relação das obras ("*curriculum vitae et operis*") de um escritor.

BIOÉTICA. S. f. Sociol. Estudo do comportamento humano em relação à vida e aos valores da natureza, sob o ponto de vista ético.

BIOTIPOLOGIA CRIMINAL. Dir. Pen. Campo do direito penal que se ocupa do estudo das constituições, temperamentos e caracteres dos criminosos.

BIPÁTRIDA. S. m. Dir. Polit. Indivíduo que tem duas nacionalidades. Cf. CF, art. 12, § 4º(II).

BIRD. Sigla. Dir. Intern. Púb. Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, mais conhecido como Banco Mundial. Criado em 1945 e com sede em Washington.

"BIS DE EADEM RE...". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Por extenso: "bis de eadem re ne sit actio", ou seja: não há ação pela segunda vez acerca de um mesmo caso.

"BIS IN IDEM". (Lat.) Dir. Trib. Diz-se da duplicidade de tributos incidentes sobre a mesma matéria já tributada, e exigidos pela mesma autoridade. OBS. Não se confunde com a *bitributação*, que decorre de tributos cobrados por autoridades diversas.

BISCATE. S. m. (It. *biscate*) Dir. Obr. Espécie de locação de serviço, paralelo à *empreitada*, eventual e oportunista, prestada mediante pequena remuneração ou gorgeta, para a realização de pequenas tarefas manuais, e objeto de ajuste verbal do *biscateiro* com o locador.

BITRIBUTAÇÃO. S. f. Dir. Trib. Simultaneidade e exigência de tributo idêntico por entidades administrativas diferentes. (De Plácido e Silva).

BLASFÊMIA. S. f. (Lat. *blasphemia*) Ato de proferir palavras ultrajantes a coisas respeitáveis pela coletividade, sobretudo concernentes à religião. Cf. CP, art. 208.

"BLIND TRUST". Loc. (Ing.) Econ. Denominação da espécie de contrato em que um banco é investido na plena administração de uma empresa em situação de risco, a fim de recuperá-la e, sobretudo, a ressacir-se do crédito nela investido.

BLOCO PARLAMENTAR. Dir. Polit. Agrupação de parlamentares de um mesmo partido ou de partidos diversos, menos estável que esses, formada em função ideológica para influir nas decisões legislativas. CF, art. 58, § 1º.

BLOQUEIO. (1) S. m. (Dev. de *bloquear*; fr. *bloquer*) Em Dir. Proc., ato tomado no sentido de tornar indisponível pelo possuidor determinada soma de dinheiro ou totalidade de seus bens, conforme o caso, até decisão judicial. Em Direito Público, medida enérgica ditada por imperativo econômico, de indisponibilidade dos depósitos bancários de, até a cessação dos motivos que a determinaram.

BLOQUEIO. (2) S. m. Dir. Intern. Púb. Operação naval objetivando cortar a um porto a comunicação equórea com o exterior. *Pacífico*, se limitado a impedir a saída ou entrada de navios. *De guerra*, se praticada a operação com violência.

BLOQUEIO ECONÔMICO. Dir. Inter. Púb. Sanção imposta a um Estado, consistente em impedir o movimento ou a circulação de mercadorias a ele destinadas ou por ele produzidas. ONU, Carta, art. 41.

"BLUE CHIPS". (Ing. = fichas azuis) Dir. Com. Diz-se no jargão das bolsas de valores, das ações ou papéis que se mantêm em elevada cotação.

BOA-FÉ. (1) (Lat. *bona fide*) Dir. Civ. Um dos elementos necessários à formação de *negócio jurídico* de qualquer natureza, quanto à atuação das partes ou de uma delas, agindo sem a intenção de causar prejuízo à outra ou a terceiro. No processo, integra o chamado "princípio da probidade ou da lealdade processual". Novo CPC, art. 5º.

BOA-FÉ. (2) Filos. Estado resultante de agir com honestidade, sinceridade, fidelidade. Presunção de agir de acordo com a lei.

BOA-FÉ CONTRATUAL. Dir. Obr. Elemento imperioso à conclusão e execução dos contratos, traduzido em que as partes devem agir com idoneidade, correção, honestidade e lealdade, como base da confiança recíproca. CC, art. 422.

BOATO. S. m. (Lat. *boatus* = mugido) Notícia infundada, cuja autoria se ignora, mas que, por sua plausibilidade, é retransmitida em cadeia, muita vez causando mal-estar coletivo. Propício aos estados de insegurança pública, em razão das condições psicológicas predispostas. Cognatos: *boatar* ou *boatejar* (v.), lançar ou propalar boatos; *boateiro* (s. m), indivíduo que assim procede; *boataria* (s. f.), porção de boatos; sua propagação.

BODA. S. f. (Lat. *vota*, pl. de *votum* = promessa.) Dir. Civ. Celebração de casamento. OBS. O emprego popular é feito no plural, aliás em maior coerência com a etimologia.

BODEMERIA. S. f. (Ing. *bottomry*) Dir. Marit. O mesmo que *câmbio marítimo*, envolvendo o risco sobre o casco, quilha e pertences do navio, não sobre mercadorias por ele transportadas. Cf. *respondência*.

BOICOTE. S. m. (Ing.; antrop. de Charles C. Boycott, administrador holandês do séc. XIX) Dir. Pen. Promoção de isolamento econômico de outrem, para impedir-lhe ou perturbar-lhe os negócios, inclusive não fornecendo a ele ou não lhe adquirindo matéria-prima ou produto industrial ou agrícola. Cognatos: *boicotar* (v.); *boicotagem* (s. f.), ato ou efeito de boicotar.

BOLCHEVISMO. S. m. (Do russo *bolchinstvo* = maioria) Dir. Polit. Doutrina do coletivismo marxista, sintetizada pela ditadura do proletariado, pela supressão da propriedade privada e pela socialização dos meios de produção. Cognatos: *bolchevique* e *bolchevista* (adj. e s. 2g.), relativo ao partido ou membro dele. OBS. A denominação advém da ala majoritária do Partido Social Democrático Russo, até 1918, quando passou a chamar-se Partido Comunista Russo, erigido em partido único e suporte da URSS, até a extinção dessa, em 1991.

BOLETIM. S. m. (It. *bollettino*) Bibl. Publicação noticiosa ou informativa, periódica e de pequeno porte. OBS. Redundante a expressão "boletim informativo".

BOLETO. S. m. (Esp.) Dir. Com. Denominação brasileira para a lâmina de pagamento, ou folha solta que, entregue ao devedor, constitui o instrumento para solver a obrigação no dia do vencimento.

BOLONHA. S. f. (Top.) Hist. Ver *Escola de –*.

BOLSA. S. f. (Lat. *bursa*) Dir. Com. Instituição, oficial ou particular, destinada a operar no mercado de títulos. Local onde se realizam tais operações. Cognato: *bursátil* (Bras.), atinente a bolsa. L 4.728, de 14.07.1965, art. 6º.

BOLSA DE COMÉRCIO. Dir. Com. O mesmo que *bolsa de mercadorias*.

BOLSA DE ESTUDOS. Dir. Adm. Estímulo financeiro propiciado pelo poder público ou por empresas, a servidores, empregados ou estudantes, para aperfeiçoamento educacional ou formação profissional. CF, art. 213, § 1º.

BOLSA DE FUNDOS PÚBLICOS. Dir. Com.O mesmo que *bolsa de valores*.

BOLSA DE MERCADORIAS. Dir. Com. Instituição destinada a operar, à vista ou a termo, na compra e venda de gêneros de larga produção e que se podem classificar em tipos uniformes, cujos preços alcançados formam a *cotação* oficial dos produtos.

BOLSA DE TÍTULOS. Dir. Com. O mesmo que *bolsa de valores*.

BOLSA DE VALORES. Dir. Com. Instituição destinada a operar com papéis particulares ou públicos, tais como títulos da *dívida pública* e ações de companhias desde que admitidas à cotação, e cujo funcionamento é disciplinado pelo Conselho Monetário Nacional. L 4.595, de 31.12.1964, art. 18; L 4.728, de 14.07.1965, arts. 3º-8º; CBust, art. 243. OBS. A instituição da Bolsa, no Brasil, resultou do Decreto 417, de 18.06.1845.

"BOM JUIZ". Herm. Antonomásia do juiz francês Magnaud (do Tribunal de primeiro grau de Chateau-Thierry = 1889-1904), que adquiriu renome por ditar sentenças sem obediência a métodos, mas unicamente de cunho subjetivo, em geral favorecendo os autores ou réus humildes e pressionando os opulentos. Não confundir tal critério com a escola da *Livre Indagação do Direito*.

BOM PAI DE FAMÍLIA. (Em Dir. Rom., *bonus vir*.) Sociol. Parâmetro do indivíduo que pauta sua vida no cumprimento da lei e no seguimento dos bons costumes.

"BONA FIDE". (Lat.) Boa-fé.

"BOND". S. m. (Ing.) Dir. Obr. Termo polissêmico: título obrigacional; compromisso; garantia fidejussória; indenização resultante de contrato de seguro. *Performance bond*, seguro garantia da execução de uma obrigação de fazer, contratada com empresa seguradora pela executora da obra.

BONÉ DO COMANDANTE. Dir. Marit. Prática, tornada obrigatória ou pelo menos não impugnável, de dar o expedidor da carga, ao comandante, determinada percentagem em função do montante do conhecimento. Cf. *primagem*.

"BONI MORES". (Lat.) Bons costumes.

BONIFICAÇÃO. S. f. (De *bonificar*, v.) Dir. Com. Vantagem concedida a quem compra, pela redução do preço.

BONITÁRIO. Adj. (Lat., de *bonitas* = de boa qualidade) Dir. Rom. Ver *propriedade* –.

BONS COSTUMES. (Lat. *boni mores*) Dir. Pen. Normas de conduta do indivíduo, atinente à vida sexual, em suas relações com a sociedade, infringindo as quais comete delito. CP, arts. 213-243.

BONS OFÍCIOS. Dir. Intern. Púb. Ação discreta ou informal de um Estado, desenvolvida espontaneamente ou a pedido, no sentido de reaproximar dois outros em desavença ou conflito. Cf. *mediação*.

"BONUM ET AEQUUM". Loc. (Lat.) Dir. Rom. Forma de evocar abreviadamente a mais antiga definição de *direito* segundo o jurisconsulto Celso (séc. II): "ius est ars boni et aequi".

BÔNUS. S. m. (Lat. *bonus*) Econ. (Bras.) Título da dívida pública, emitido em série e de vencimento certo, com vantagem, entre outras, de ser resgatado como pagamento de débito fiscal.

BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO. Dir. Com. Título negociável de *sociedade anônima* e emitido dentro do aumento do capital autorizado no estatuto, que confere ao titular o direito de subscrever ações. L 6.404, de 15.12.1976 (L 9.457, de 05.05.1997).

"BONUS VIR". (Lat. = bom varão) Homem bom, na acep. de honrado e probo. *Bom pai de família*.

"BOOM". S. m. (Ing.) Dir. Com. Alta vertiginosa nas cotações dos títulos na *bolsa de valores*, geralmente provocada por especulações. Opos.: *craque*.

BORDEL. S. m. (Fr. *bordel*) Dir. Pen. Prostíbulo. Casa de tolerância; onde se pratica o comércio sexual. CP, art. 229.

"BORDEREAU". S. m. (Fr.) Dir. Com. Expressão usada na terminologia bancária para designar a nota fornecida pelo banco ao cedente de títulos de crédito, para cobrança ou desconto, contendo o histórico do movimento efetuado.

BORDO. S. m. (Germ. *bord*) Dir. Marit. O navio, considerado em sua função dinâmica. *A bordo*: pessoa ou coisa posta na embarcação.

BORLA. S. f. (Lat. tard.) Barrete vermelho de uso privativo dos doutores em direito, usado, nas cerimônias acadêmicas, com o *capelo*.

BORÓ. S. m. (Bras.) Econ. Meio representativo de valor, substitutivo da *moeda*, emitido por municipalidade ou particular. Prática proibida por lei. L 4.504, de 30.11.1964, art. 13; D 59.566, de 14.11.1966, art. 13(VII, *b*). Cf. *vale*.

BORRADOR. S. m. (De *borrão*, na acep. de esboço.) Contab. Livro ou caderno auxiliar e não obrigatório, em que são lançadas as operações diárias a servirem de base à escrituração regular.

BRAÇA. S. f. (Lat., de *bracchium* = braço) Metrol. Antiga medida de comprimento, ainda empregada no sistema náutico, correspondente a 2,20 metros.

BRANCAGEM. S. f. Hist. Imposto sobre o pão e a carne vendidos a retalho.

BRASILEIRO. S. m. (Top. de *Brasil*) Dir. Polit. O natural do Brasil. *Nato*, o nascido no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que esses não estejam a serviço de seu país; o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República; o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venha residir no País e opte em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira. *Naturalizado*, o que adquirir a nacionalidade brasileira, ou que, residente no País há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, requeira a nacionalidade brasileira. CF, art. 12; L 6.815, de 19.08.1980, arts. 111-124.

BREVE. S. m. (Lat. *breve*) Dir. Can. Rescrito pontifício, ou carta apostólica da Santa Sé, para a divulgação de matéria menos importante que a *bula*, e como esta designado pelas primeiras palavras latinas com que inicia o texto.

BREVIÁRIO DE ALARICO. (Lat.: *Breviarium Alarici Visigothorum*) Hist. Coleção de textos romanos (*leges* e *iura*) mandada elaborar por Alarico II, rei dos Visigodos, em 506. OBS. 1. Esse código foi dado à aplicação apenas pelos povos romanos, o que significa não constituía para os conquistadores lei aceita e aplicável. 2. Não se confunde com o Código Visigótico.

"BREVITATIS CAUSA". Loc. (Lat.) Em razão ou por motivo da brevidade, em geral ditada pelo tempo.

BRIGADEIRO. S. m. Dir. Mil. Patente de oficial general da Aeronáutica, abaixo de *major brigadeiro* e acima de *coronel*. No Brasil colonial e imperial, patente abaixo de *marechal-de-campo* e acima de *mestre-de-campo*. Cf. *hierarquia militar*.

BROCARDO. S. m. (Antrop. de Burcardu, bispo de Worms, no séc. XI, que organizou o *Decretum Burcardi*, com as sentenças em voga.) Herm. Aforismo, anexim, apotegma, axioma, ditado, máxima, parêmia, prolóquio, provérbio jurídico.

BROCHURA. S. f. (Fr. *brochure*) Bibl. Diz-se do livro de capa flexível, não encadernado; de menor valor comercial.

BRUTALIZAR. Ver (Lat., de *brutalis* = irracional) Dir. Pen. Agir violentamente contra alguém; seviciar, estuprar, violentar.

"BUDGET". S. m. (Ing.) Dir. Fin. Plano de contas; orçamento.

BULA. S. f. (Lat. *bulla*) Dir. Can. Documento pontifício de caráter marcante em assuntos da Igreja.

"BUND". S. m. (Al.) Dir. Polit. Federação. A organização política do Estado alemão, formado por Länder, ou Estados-membros.

"BUREAU". S. m. (Fr.) Dir. Inter. Púb. Órgão público destinado a efetuar ou registrar determinados atos de natureza internacional.

“BUREAU VERITAS”. Dir. Marit. Agência internacional de informações marítimas, fundada em 1928 e com sede em Paris, encarregada do registro das construções navais e do levantamento de estatísticas sobre naufrágios e avarias.

“BÜRGERLICHES GESETZBUCH”. (Al. = Livro do Estatuto Civil) Dir. Civ. O Código Civil Alemão, promulgado em 1896 e que entrou em vigor em 1900. Abrev.: *BGB*.

BURGO. S. m. (Lat. *burgus* = castelo, fortaleza) Dir. Polit. Denominação empregada por alguns países europeus, notadamente Inglaterra (*burgh*), para os municípios. *Burgomestre* (s. m.), a autoridade principal dos burgos, onde a denominação é empregada, como em alguns municípios da Alemanha, Bélgica, Holanda e Suíça.

BURGUESIA. S. f. (De *burgo* = local fortificado.) Sociol. Classe social constituída pelos burgueses, ou seja, os indivíduos que vivem apenas de rendimento, sem necessidade de trabalhar.

BURLA. S. f. (Dev. de *burlar*, v.) Dir. Pen. Fraude, ludibrio, engano doloso. Cognatos: *burlador* (adj. e s. m.); *burlante* (adj. e s. 2 g.) e *burlão* (s. m.; fem. *burlona*), que ou quem comete burla.

BUROCRACIA. S. f. (Fr. *burocratie*) Dir. Adm. Originariamente, o governo, ou ditatura, do mesário, ou servidor público, homem do *bureau*. P. ext., a rigidez na condução do serviço público, com apego a regulamento. Cognatos: *burocratizar* (v.); *burocrata* (s. 2 g.), servidor público de carreira; *burocrático* (adj.), relativo a burocracia ou segundo seus métodos.

BURSÁTIL. Adj. (Bras.) Dir. Com. Relativo a *bolsa*, de valores ou mercadorias.

BUSCA. S. f. (Dev. de *buscar*) Dir. Aér. Atividade integrante do sistema de proteção ao voo e consistente na prestação obrigatória de socorro a quem se ache em perigo de vida no mar, no ar ou em terra, por toda aeronave em voo ou pronta para partir. CBAr, arts. 49-54; Conv. Chicago, 1944, art. 16. OBS. A expressão “pronta para partir” não se entende apenas como aeronave com viagem a ser começada, mas toda aquela que se achar apetrechada, em homens e materiais, para cumprir a missão.

BUSCA DOMICILIAR. Dir. Proc. Pen. Diligência policial, por mandado de juiz, realizada em casa de moradia ou em local onde alguém exercer profissão ou atividade, quando fundadas razões a autorizarem, para prender criminoso, apreender coisas de natureza suspeita ou pessoas vítimas de crime, ou colher qualquer elemento de convicção. CPP, arts. 240-250.

BUSCA E APREENSÃO. Dir. Proc. Civ. Medida cautelar decretada pelo juiz, em face das razões e justificativas oferecidas pela parte, para procura e localização de pessoa ou coisa cuja existência se pretende verificar para efeito de exibição em juízo. CCons, art. 84, § 5º. OBS. 1. Os dois termos formam uma locução unitária; não há apreensão sem busca. 2. É defesa a busca e apreensão em escritório profissional de advogado, a menos que seja, ele próprio, o indigitado autor do ilícito penal L 8.906, de 04.07.1994; L 9.279, de 14.05.1996 (sobre propriedade industrial).

BUSCA PESSOAL. Dir. Proc. Pen. Diligência policial, independentemente de mandado judicial, quando houver indício de que alguém oculte consigo arma proibida ou coisa de natureza suspeita, ou para efeito de colher qualquer elemento de convicção. CPP, arts. 240, § 2º; 244, 247, 249.

"BUSSE". S. f. (Al.) Dir. Pen. Castigo, penalidade. No direito germânico antigo, pena inferior ao *Wergeld*, peculiar aos delitos de menor gravidade e aplicado, como esse, na forma de multa em dinheiro (*Geld*).

BUSTAMANTE. Dir. Intern. Priv. Ver *Código –*.

BUTIM. S. m. (Fr. *butin*) Despojo do inimigo, na guerra, de que o vencedor se apropria, em pilhagem ou saque. OBS. O direito internacional moderno distingue o butim do *saque*, para considerar esse como modo indireto de apropriação das coisas do inimigo, e concentrar aquele nos objetos apresados que sejam úteis para a guerra, tais como armas, combustíveis, meios de transporte etc. Cf. *saqueio*.

CABALA. S. f. (Em Dir. Rom., *ambitus*) Dir. Eleit. Aliciamento ardiloso de eleitores.

CABEÇA. S. f. (Lat. *caput*) Dir. Pen. Mil. Nos crimes de autoria coletiva necessária, o militar que dirige, provoca, instiga ou excita a ação delituosa. CPM, art. 53, § 4º.

CABEÇA DE COMARCA. Dir. Judic. Sede da comarca; quando essa é dividida em termos, o *termo* onde se sedia o juízo principal. OBS. O substantivo "cabeça" tinha, outrora, também o significado de sede (daí dizia-se "cabeça do governo"), remanescendo apenas com respeito à divisão judiciária.

CABEÇA DO CASAL. Dir. Civ. Chefe da sociedade conjugal, figura hoje desaparecida. CF, art. 226, § 5º.

CABECEL. S. m. (De *cabeça*) Dir. Civ. Na coenfiteuse, ou pluralidade de enfiteutas dum mesmo prédio, ou prazo, o escolhido, entre eles, para responder à ação movida pelo senhorio direto.

CABECILHA. S. m. (Esp. *cabecilla*) Chefe de um bando ou quadrilha.

CABO DE ESQUADRA. Hist. Na hierarquia militar do Brasil colonial e imperial, posto abaixo de *furriel* e acima de *anspeçada*.

CABOTAGEM. S. f. (Fr. *cabotage*) Dir. Marit. e Aer. Navegação ou aeronavegação mercante entre pontos do mesmo país, privativa de aeronaves nacionais. OBS. O vocábulo advém da expressão cabo a cabo, ou ponto a ponto. CF, arts. 22(X); 178, parágrafo único (Em. Const. 7, de 1995); L 9.432, de 08.01.1997, art. 2º(IX); CBAr, art. 216; Conv. Chicago, 1944, art. 7º.

CAÇA. S. f. (Dev. de *caçar*, v.; lat. *capere*) Atividade econômica (para subsistência) ou esportiva (predadora) de busca de animais em seu *habitat*. Ver *Código de Caça*.

CAÇANGE. S. m. (Top.) Ling. Dialeto deturpado do português, falado pelos nativos de Angola. P. ext., português malfalado ou mal-escrito.

CADAFALSO. S. m. (Prov. *cadafalc*) Patíbulo; local onde se pratica, ou praticava, em público, a execução capital do condenado.

CADASTRO. S. m. (Fr. *cadastre*) Registro público ou particular, propiciador de controle ou de eventual consulta sobre pessoas, coisas ou fatos.

CADASTRO BANCÁRIO. Dir. Com. Relação em que o banco mantém, devidamente atualizados, os dados sobre a situação patrimonial de seus clientes, para orientação das operações de crédito.

CADASTRO DE CONSUMIDORES. Dir. Com. Ver *banco de dados*.

CADASTRO DE IMÓVEIS. Dir. Adm. Registro público, mantido pelas municipalidades, dos bens imóveis existentes em seu território.

CADÁVER. (1) S. m. (Lat. *cadaver*) Med. Leg. Corpo morto, de pessoa humana ou animal. L 8.501, de 30.11.1992.

CADÁVER. (2) S. m. Dir. Pen. *Destruição*. Ato delituoso de desfigurar corpo humano morto, tornando-o insubsistente como tal. Figura correlata à subtração e ocultação de cadáver. CP, art. 211.

CADÁVER. (3) S. m. Dir. Civ. *Disposição*. Destino dado ao corpo humano morto, que, como *coisa*, pode ser objeto de relação jurídica. No moderno estádio da Ciência, é o que se verifica com o *transplante* de órgãos. OBS. O indivíduo, vivo, é *pessoa natural*, mas depois de morto é coisa, daí a impropriedade da designação de *pessoa física* para o ser humano.

CADÁVER. (4) S. m. Dir. Pen. *Ocultação*. Ato delituoso de fazer desaparecer corpo humano morto, sem destruí-lo, com o intuito de apagar vestígio do crime ou para satisfazer a tara sexual, ou ainda para venda do cadáver. Crime contra o respeito aos mortos. CP, art. 211.

CADÁVER. (5) S. m. Dir. Pen. *Subtração*. Crime consistente em apoderar-se furtivamente, alguém, de corpo humano morto, para dar-lhe destino diverso ao do legal sepultamento. Figura correlata à de destruição e ocultação de cadáver. CP, art. 211.

CADE. S. m. Siglônimo. Dir. Adm. Conselho Administrativo de Defesa Econômica, órgão subordinado ao Ministério da Justiça, com a incumbência de reprimir os *abusos do poder econômico*. Instituído pela L 4.137, de 10.09.1962, e transformado em autarquia pela L 8.884, de 11.06.1994 (*Lei Antitruste*).

CADEIA. S. f. (Lat. *catena*) Dir. Pen. Casa de detenção.

CADERNETA DE CHEQUES. Dir. Camb. Grupamento de exemplares do modelo usual ou padronizado do cheque, seguidamente numerados e presos pelo *canhoto* para pronto preenchimento. OBS. 1. A caderneta é parte integrante do complexo *contrato de cheque* na forma de comodato, ou tradição de coisa não fungível e que é mantida em poder do usuário enquanto perdurar dito contrato, sendo obrigatória a devolução das folhas não utilizadas. 2. As expressões "talão" e "talonário" (de cheques), embora de uso correntio, são idiomaticamente impróprias.

CADERNETA DE POUPANÇA. Econ. Ver *conta de poupança*.

"CADI". S. m. (Ar., *quâdi*) Dir. Muç. Magistrado islamita, encarregado de ministrar a justiça, por delegação do *califa*, com competência geralmente ampla, nos termos de sua colação, em ato nomeatório.

CADI-A-CODA. Dir. Muç. Órgão superior da Justiça, juiz de juízes, a quem, entre numerosas tarefas, incumbe compelir a parte perdedora, em geral poderosa, a cumprir o decidido em favor da parte vencedora.

CADUCÁRIO. Adj. (Lat. *caducarius*) Dir. Civ. Relativo a bens que deixaram de ter dono, ou a direitos decadentes. Cf. *caducidade*. Cf. Leis *caducárias*.

CADUCIDADE. S. f. (Lat., de *caducus*) Dir. Civ. Perecimento de um direito por exaustão do período legal dentro do qual ele teria existência. Decadência. Cognatos: *caducar* (v.); *caducante* e *caduco* (adj.), relativo a *caducidade*; caducário (adj.), cons. Cf. *prescrição*.

"CAF". Sigla (Fr. "cout, assurance et fret".) Dir. Transp. Variação francesa da cláusula *CIF*, essa de uso mais corrente.

CÁFTEN. S. m. (Esp.) Dir. Pen. Indivíduo que vive à custa da prostituição. Rufião. Forma paral. (Bras.) *cafetão*; fem. *caftina*. Cognatos: *caftinagem*(s. f.) ou *caftinismo* (s. m.), atividade do cáften; *caftinar* (v.), exercer a caftinagem.

CAIR EM EXERCÍCIO FINDO. Dir. Fin. Expressão empregada para qualquer espécie de pagamento devido pelo poder público e vinculado a um orçamento anual, que não é reclamado no ano correspondente.

CAIS. S. m. (Fr. *quai*) Dir. Marit. Parte do porto destinada à atracação de embarcações. Doca. OBS. Palavra de origem céltica; não atinaram os etimologistas o motivo, em português, da consoante final. Pl., *cais*.

CAIXA. S. f. (Lat. *capsa* = cofre.) Contab. Total dos fundos de disponibilidade de uma empresa, constituído pelo numerário em cofres e saldos de uma conta corrente de movimento em banco. Denominação do livro em que são lançadas as entradas e saídas de dinheiro.

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO. Dir. Fin. Órgão criado nos primórdios da Independência (1827) e em cujas funções de encarregado do pagamento e resgate da dívida externa, foi substituído em 1964 pelo Banco Central do Brasil. L 4.595, de 31.12.1964.

"CAIXA DOIS". Contab. No jargão contábil, diz-se da prática de manter, a *empresa*, a movimentação de recursos financeiros não constantes da contabilidade, com o intuito de lesar o fisco ou com outra finalidade ilícita. L 7.492, de 16.06.1986, art. 10.

CAIXA ECONÔMICA. Dir. Com. Instituição financeira com atividades similares às dos Bancos, sob a forma autárquica. *Caixa Econômica Federal*, empresa pública vinculada à União. DL 759, de 12.08.1969 (DL 1.259, de 19.02.1973); D 2.943, de 20.01.1999.

CAIXA RAIFFERSEN. Dir. Civ. Entidade bancária, na forma de cooperativa, destinada a operar com empréstimos aos próprios associados. *Cooperativa* bancária. OBS. A denominação advém do nome de seu criador, na Alemanha, séc. XIX.

CAIXAS ECONÔMICAS. Hist. Instituições financeiras de beneficência e poupança, implantadas no Brasil pelo D 1.083, de 23.08.1860, limitadas a operar em depósitos de valores não excedentes a 50 mil réis semanais por depositante e com juros semestrais até a quantia acumulada de 4 contos de réis.

CAIXEIRO. S. m. (De *caixa*) Dir. Com. Balconista; encarregado das vendas no interior da própria casa comercial. OBS. Ultimamente, a expressão vem experimentando crescente desuso ou resvalando para o depreciativo.

CALABOUÇO. S. m. (Esp. *calabozo*) Cárcere subterrâneo, de aspecto sinistro pelo tratamento cruel e anti-humano dispensado aos prisioneiros.

CALADO. S. m. (Lat., de *calare* = suspender). Dir. Marit. Distância vertical entre a superfície da água no casco do navio e a parte submersa mais baixa (quilha), para permitir-lhe a flutuação.

CALAMIDADE PÚBLICA. Catástrofe provocada por fatores anormais, adversos e emergentes, que afetam gravemente uma comunidade, privando-a, total ou parcialmente, do atendimento de suas necessidades elementares ou ameaçando a existência ou integridade de seus componentes. CF, arts. 21(XVIII), 148(I); CP, art. 61 (II, *j*).

CALENDÁRIO. S. m. (Gr. *kalendarium* = livro de contas; lat., de *calendae* = o primeiro dia de cada mês.) Cron. Sistema de divisão do tempo, a partir do dia, e em obediência a regras astronômicas.

CALENDÁRIO CIVIL. Cron. Contagem do tempo que considera o ano como formado de um número inteiro de dias e meses, segundo as regras próprias de cada povo.

CALENDÁRIO GREGORIANO. Cron. O resultante da reforma do calendário Juliano, promovida pelo papa Gregório III (1572-1585), para efeito de reajustar seis horas do exato período de translação da Terra (365 dias e 6 horas); e no qual a cada quatro anos é intercalado um ano bissexto (de 366 dias), com exceção dos anos seculares divisíveis por 400.

CALENDÁRIO JUDAICO. Cron. Calendário de base lunar, constituído de 12 meses de 29 e 30 dias, começados sempre na lua nova, e retificado com a introdução de anos embolísmicos de 13 meses em cada grupo de 19 anos.

CALENDÁRIO JULIANO. Cron. Produto de reforma de Júlio César, em 45 a. C., no qual em cada quatro anos há um ano bissexto, de 366 dias. Seria retificado, com o acréscimo unitário de 10 dias, no final do séc. XVI, pelo *Calendário Gregoriano*.

CALENDÁRIO LUNAR. Cron. Aquele que é organizado com base na evolução da Lua.

CALENDÁRIO MUÇULMANO. Cron. Calendário lunar constituído de 12 meses de 30 e 29 dias, que principiam sempre na lua nova. Ano de 364 ou 365 dias, com o início retrogradando de 10 a 11 dias em relação ao *Calendário Gregoriano*.

CALENDÁRIO REPUBLICANO. Hist. Vigorante na França entre 24 de outubro de 1793 e 1º de janeiro de 1806, instituído pela Convenção Nacional e constituído de 12 meses de 30 dias, acrescido de cinco dias complementares, contando-se o ano 1 da República a partir de 22 de setembro de 1792. Os meses, nesta ordem, denominavam-se: vendemiário, brumário, frimário, nivoso, pluvioso, ventoso, germinal, floreal, prairial, messidor, termidor e frutidor.

CALENDÁRIO ROMANO. Cron. Marcação do tempo adotada na antiga Roma, antes do *calendário juliano*, com 10 meses (uns de 20, outros de 55 dias), que variavam de conformidade com a atividade agrícola, base da economia romana. Cf. *calendas* e *idus*.

CALENDAS. S. f. pl. (Lat., de *calendae*) Cron. O primeiro dia de cada mês, no calendário romano. Cf. *idus*; *nonae*; *ad calendas graecae*.

CALIFA. S. m. (Ar. *kalifa*) Dir. Muç. Título de soberano muçulmano. Cognato: *califado* (s. m.), território sob a jurisdição de um califa; tempo de governo desse dignitário.

CALOTE. S. m. (Pop.) Dívida não paga ou contraída sem o ânimo de saldá-la. Cognatos: *calotear* (v.); *caloteiro* (adj. e s. m.), que ou quem caloteia; *calotismo* (s. m.), hábito de calotear.

"CALUMNIA LITIUM". Loc. (Lat.) Adv. O mesmo que *chicana*, ou alicantina.

CALÚNIA. S. f. (Lat. *calumnia*) Dir. Pen. Falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Cognatos: *caluniar* (v.); *caluniado* (adj. e s. m.), a vítima; *caluniador* (adj. e s. m.), o ofensor; *calunioso* (adj.), que encerra calúnia. CC, arts. 557(III), 953; CP, arts. 138, 144, 145; CPP, arts. 519-523; CPM, art. 214; L 5.250, de 09.02.1967, arts. 29-36. Cf. *exceção da verdade*.

CÂMARA ALTA. Dir. Polit. O mesmo que *Senado*, nos regimes bicamerais. Opos.: *Câmara Baixa*.

CÂMARA BAIXA. *Dir. Polit. O mesmo que* Câmara dos Deputados, ou dos Representantes, nos regimes bicamerais, em contraposição a Senado, ou *Câmara Alta*.

CÂMARA DE COMÉRCIO. Corporação de comerciantes e industriais, geralmente de caráter internacional, instituída em defesa dos interesses do comércio e indústria em determinada região geográfica ou em dois ou mais países.

CÂMARA DE COMPENSAÇÃO. Dir. Com. Reunião de banqueiros aonde são levados periodicamente cheques e outros documentos de valor, a fim de serem compensados sem mobilização de dinheiro. Cf. *clearing house*.

CÂMARA DE VEREADORES. Dir. Polit. O mesmo que *Câmara Municipal*.

CÂMARA DOS COMUNS. Dir. Polit. Assembleia parlamentar inglesa, formada por representantes do povo, e que, ao lado da *Câmara dos Lordes*, desempenha a tarefa legislativa. Diz-se abreviadamente: os Comuns (Ing.: House of Commons).

CÂMARA DOS DEPUTADOS. (1) Dir. Polit. Ramo do Poder Legislativo Federal, constituído de representantes do povo, eleitos dentre cidadãos maiores de 21 anos e em proporção ao número de eleitores inscritos em cada Estado, para mandato de 4 anos. CF, arts. 14, § 3º (VI, *c*); 44, 45, 51.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. (2) Dir. Polit. *Composição*. Critério estabelecido pela Const. Fed. (1988) para a formação do órgão colegiado, estabelecido por *Lei Complementar*, proporcionalmente à população, procedendo-se aos reajustes necessários no ano anterior às eleições, para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de oitenta *deputados*. CF, art. 45, § 1º.

CÂMARA DOS LORDES. Dir. Polit. Câmara Alta do Parlamento Inglês, formado pelos lords, ou pares do Reino, e altos dignitários do Império Britânico, de exercício permanente. A Câmara dos Lordes tem membros hereditários permanentes e membros escolhidos pelo Rei (ou Rainha), quando indicados pelo Primeiro-Ministro ou pela Comissão de Indicação da

Câmara dos Lordes. Os Lordes indicados se dividem em "espirituais", ligados à Igreja Anglicana, e lordes "temporais" sem ligações confessionais. Houve reforma legislativa em 1999 e o número de membros hereditários da Câmara dos Lordes foi diminuído para 92 cadeiras. A composição total de membros varia de acordo com as indicações do Rei ou falecimento dos indicados. Atualmente (2015), a Câmara dos Lordes conta com mais de 780 membros. A Câmara dos Lordes por meio de alteração legislativa perdeu suas funções judiciais que eram exercidas por um grupo de Lordes especialistas em assuntos judiciais. A reforma de 2005 criou em 2009, a Suprema Corte do Reino Unido, composta de 12 (doze) membros. Todos os antigos Lordes que tratavam de matéria judicial passaram a ser membros da Suprema Corte. Ao contrário da maior parte das Supremas Cortes ocidentais, a Suprema Corte do Reino Unido não tem o poder de declarar uma lei votada pelo Parlamento como nula ou anulável. Sua jurisdição atinge apenas atos administrativos regulamentares que estejam em desacordo com as leis do Reino Unido e o exame de conflito entre as leis do Reino e as leis da Comunidade Europeia. No campo do Direito Privado e do Direito Penal, a Câmara funciona como corte de última instância em recursos das cortes superiores das quatro nações: Inglaterra, País de Gales, Irlanda do Norte e Escócia).

CÂMARA LEGISLATIVA. Dir. Polit. Órgão legislativo peculiar ao Distrito Federal, formado pelos deputados distritais, correspondentes, esses, aos deputados estaduais e aquele às Assembleias Legislativas do Estado. CF, art. 32, § 3º.

CÂMARA MUNICIPAL. Dir. Polit. Poder legislativo do Município, formado por Vereadores. Edilidade, vereação ou vereança. CF, arts. 29-31.

CÂMARA TERRITORIAL. Dir. Polit. Órgão legislativo de um Território Federal. CF, art. 33, § 3º. OBS. Entidades de mera previsão constitucional, não há presentemente Territórios na divisão administrativa do Brasil.

CAMARISTA. S. 2 g. (De *câmara*) Dir. Polit. Sinônimo de *vereador*, hoje caído em desuso.

CAMBIAL. S. f. (De *câmbio*) Dir. Camb. Designação genérica da *letra de câmbio* e da *nota promissória*.

CAMBIAL DE FAVOR. Dir. Camb. Ver *assinatura de favor*.

CAMBIAL MÚLTIPLA. Dir. Camb. Cautela empregada contra extravio de *letra de câmbio* ou *nota promissória*, extraída em vários exemplares, e cujo pagamento efetuado em face de um deles tem efeito liberatório para todos os demais. LU(1), arts. 64-66.

CAMBIÁRIO. Adj. Relativo a câmbio. Ver *direito–*.

CÂMBIO. S. m. (Gr. *campsare*) Dir. Camb. Valor pelo qual se afere o preço de moedas circulantes em países diversos, segundo a *cotação* do dia. CF, arts. 21 (VIII), 22 (VII); L 4.131, de 03.09.1962, art. 23. OBS. A forma grega impôs-se à variação latina *collybus*.

CÂMBIO AO PAR. Dir. Fin. Expressão empregada para designar que a *moeda* de dado país tem idêntico valor à de outro.

CÂMBIO INDIRETO. Dir. Fin. Diz-se da operação trilateral, na qual participa uma terceira praça, escolhida por conveniência ou vantagem oferecida pela conversão efetuada nessa praça.

CÂMBIO LIVRE. Econ. Mercado de *moeda* cuja taxa de conversão não obedece à cotação oficial, e flutua em razão da oferta e da procura.

CÂMBIO MANUAL. Econ. Troca de moedas em que uma delas é de país estrangeiro. Mercado manual.

CÂMBIO MARÍTIMO. (Lat. *nauticum foenus*) Dir. Marit. Empréstimo tomado pelo proprietário ou explorador do navio, sob garantias reais, para pagamento, mais o prêmio ou interesse, se as coisas dadas em garantia e sujeitas a *fortuna do mar* chegarem incólumes ao destino. Tb. denominado *dinheiro a risco* ou *câmbio trajectício*. CCom, art. 633; D 5.372-B, de 10.12.1927.

CÂMBIO MULATINHO. Dir. Pen. *Sonegação fiscal* constante de majorar a quantidade e o valor de mercadoria exportada, para obter do comprador estrangeiro, por esse meio, as divisas correspondentes à majoração.

CÂMBIO NEGRO. Dir. Pen. Operação clandestina de conversão de moeda, estimulada pela maior procura do que oferta da moeda boa em face da moeda má, feita com ágio, na troca, acima das taxas oficiais. Crime contra a economia popular. L 1.521, de 26.12.1951, art. 1º(IX). Cf. nigercambista.

CÂMBIO OFICIAL. Dir. Fin. Aquele que é formado à base das cotações estabelecidas pelo órgão fazendário competente.

CÂMBIO PARALELO. Dir. Pen. Denominação mitigada do *câmbio negro*.

CÂMBIO TRAJECTÍCIO. Dir. Marit. O mesmo que *câmbio marítimo*. OBS. O qualitativo advém de trajeto, ou trajecto.

CAMELÔ. S. 2 g. (Fr. *camelot*) Ver *ambulante*.

CAMORRA. S. f. (Esp. *camorra*) Associação de malfeitores. Malta, súcia.

CAMPESINATO. S. m. (Lat. de *campesinus*) Sociol. Os camponeses, ou campônios, tomados em seu contexto socioeconômico.

CAMPO DE POUSO. Dir. Aer. Denominação reservada aos aeródromos privados, não mais empregada na legislação específica. Cf. CBAr, art. 30, § 2º.

CANADA. S. f. Metrol. Antiga medida de capacidade para líquidos, correspondente a 2,62 litros.

CANAIS COMPETENTES. Dir. Adm. Caminhos ou meios legais para se chegar ao resultado desejado, no trato com os poderes públicos.

CANCELAMENTO. S. m. (De *cancelar*, v.) Pretendida inutilização de um documento, no todo ou em parte, por meio de riscos ou traços, o que, juridicamente, não tem validade. Anotação marginal a um termo ou assento, em livro de registro público, feito por quem de direito, para

significar que o ali escrito deixou de ter validade, por ordem judicial ou em decorrência de imperativo legal.

CANCELO. S. m. (Lat. *cancellus*) Grade nobre que separa a parte reservada aos juízes nos tribunais, e só transposta, além desses magistrados e dos serventuários do juízo, pelos advogados. L 8.906, de 04.07.1994, art. 7º (VI, *a*). OBS. A orientação de alguns léxicos no sentido da pronúncia cancêlo, capêlo (timbre fechado do *e*) prevalece no português europeu. No Brasil setentrional, pelo menos, prevalece e é correto o timbre aberto para a vogal.

CANDIDATO. S. m. (Lat. *candidatus*) Postulante a cargo público ou particular, por eleição ou nomeação. Cognatos: *candidatar* (v.), apresentar(-se) como candidato; *candidatura* (s. f.), ato pelo qual a pessoa postula a eleição ou indicação.

CANHOTO. S. m. (Bras.) Parte não destacável de documentos em série, e destinada a anotações, garantindo a sequência.

CANIBALISMO. S. m. (De canibal; fr. *cannibale*) Sociol. O mesmo que *antropofagia*.

CANOA POLICIAL. Loc. (Bras.) Dir. Proc. Pen. Termo do jargão policial e jornalístico, amplamente usado no passado recente, para denominar a saída de dois ou mais agentes de polícia, dirigidos por um superior hierárquico (delegado ou comissário), para a execução de digilências em local determinado.

CÂNON. S. m. (Lat. *canon* = regra) Dir. Leg. Dispositivo de lei correspondente a *artigo*, nesse caso especificamente empregado em Direito Canônico. Aplicado tb. como sinônimo de *foro* enfitêutico. E, por metonímia, aos dispositivos constitucionais. F. paral., *cânone*. Cognato para a primeira acepção, mais comum: *canônico* (adj.), relativo a cânones ou a eles conforme.

CANTÃO. S. m. (Fr., *canton*) Dir. Adm. Divisão territorial num mesmo Estado. Na Suíça, correspondente a província ou estado, em número de 22.

CAPACIDADE CIVIL. (1) S. f. (Lat. *capacitas*) Dir. Civ. Aptidão legal para o exercício de direitos por pessoa natural ou jurídica. *Plena*, quando sem restrição. *Relativa*, quando excluída para a prática de certos atos e modo de exercê-los. *De direito*, a capacidade para adquirir um direito. *De fato*, a capacidade efetiva para exercitar dito direito. Cognatos: *capacitar* (v.), tornar capaz; *capacitado* (adj.), que tem capacidade. CC, arts. 1º, 3º-5º; 1.857.

CAPACIDADE CIVIL. (2) S. f. Dir. Civ. *Suprimento*. Ato destinado a completar a manifestação de vontade das pessoas absoluta ou relativamente incapazes, a fim de dar validade ao *negócio jurídico* em que elas precisem participar. CC, arts. 5º, parágrafo único (I); 1.519.

CAPACIDADE DE DIREITO. Dir. Civ. Restritivo da *capacidade de fato*, que atribui à pessoa a faculdade de agir, dentro, porém, das limitações legais. Cf. *incapacidade civil* e *incapaz*.

CAPACIDADE DE FATO. Dir. Civ. Atributo ínsito do indivíduo, que lhe faculta usufruir aquilo que, genericamente, é usufruído por todo o gênero humano. Cf. *capacidade de direito*.

CAPACIDADE PENAL. Dir. Pen. Circunstância que, em função da idade, sujeita a pessoa a ser responsável, ou imputável, quanto ao delito que praticou, e a arrostar com o cumprimento da *pena* a que for condenado. OBS. O Cód. Pen. assenta a *imputabilidade* nos 18 anos completos = art. 27.

CAPACIDADE PLENA. Dir. Civ. Atributo da pessoa natural para a prática de todos os atos da vida civil, ao completar 18 anos, salvo as exceções relacionadas com a *incapacidade* absoluta ou relativa. CC, art. 5º.

CAPACIDADE PROCESSUAL. Dir. Proc. Civ. Habilitação para estar em juízo como autor ou réu, conferida a toda pessoa que se achar no exercício de seus direitos civis, e configurada pelas formas causal (*legitimatio ad causam*) e processual (*legitimatio ad processum*). Novo CPC, arts. 17 e 70.

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA. Dir. Trib. Competência inerente ao Estado para lançar e cobrar tributos (capacidade *ativa*), dizendo-se *passiva* a que corresponde aos jurisdicionados, independentemente da capacidade civil das pessoas naturais; da limitação que pese sobre essas quanto à livre disposição de seus bens ou negócios; e de estar a pessoa jurídica regularmente constituída. CTN, art. 126.

CAPATAZ. S. m. (Esp. *capataz*) 1. Chefe de um grupo de trabalhadores braçais. 2. Administrador de uma fazenda no Brasil.

CAPATAZIA. S. f. (De *capataz*) Dir. Trab. Pessoal portuário empregado na movimentação da carga em terra, até o costado da embarcação. L 12.815, de 05.06.2013, art. 40.

CAPELO. S. m. (It. *capello*) Pequena capa, ou sobrepeliz, integrante da *veste talar*.

CAPITAÇÃO. S. f. (Lat. *capitatio*) Dir. Trib. Tributo que se paga por cabeça, ou individualmente. Desconhecido no sistema brasileiro.

CAPITAL. (1) S. m. (Lat., de *caput* = cabeça, eis que, primitivamente, a riqueza do patriarca era contada "*per capita*") Econ. Qualquer riqueza capaz de produzir renda. Patrimônio, cabedal. Cognatos: *capitalizar* (v.), formar capital ou acrescer novas somas a ele; acumular dinheiro; enriquecer-se; *capitalização* (s. f.), ato ou efeito de capitalizar; *capitalista* (s. 2 g.), pessoa que vive de rendimentos, que fornece o capital para um empreendimento, ou que possui riqueza. CC, art. 323.

CAPITAL. (2) S. m. Dir. Com. Soma de dinheiro que constitui o suporte financeiro de uma *empresa*, no ato de sua constituição, conservado e acumulado para propiciar o desenvolvimento de seus negócios. CC, arts. 1.081-1.084.

CAPITAL. (3). S. f. Dir. Polit. Cidade onde tem sede o governo de um país ou de uma unidade administrativa (estado, província, território, município). *Capital federal*, a relativa a um Estado federado; no Brasil, CF, art. 18, § 1º.

CAPITAL. (4) Adj. Dir. Pen. Relativo à cabeça, ou à vida. Mortal; fatal. Cf. *crime* – e *pena* –.

CAPITAL ABERTO. Dir. Com. Característica da *empresa* cuja composição societária tem a participação de acionistas estranhos ao comando social, por serem ações distribuídas no

mercado e negociadas em *bolsa* ou no *mercado de balcão*. OBS. Identificam-se os conceitos de *companhia aberta* e *companhia de capital aberto*. L 6.404, de 15.12.1976, art. 4º.

CAPITAL AUTORIZADO. Dir. Emp. Na sociedade anônima, a dicotomia com o *capital social*, significando, esse, o montante financeiro de propriedade da companhia, e aquele, o limite estatutário de competência da assembleia geral ou do conselho de administração para aumentar o capital social, independentemente de reforma do estatuto. L 4.728, de 14.07.1965, arts. 45-48; L 6.404, de 15.12.1976, arts. 5º, 168.

CAPITAL CIRCULANTE. Dir. Emp. Quantia necessária à aquisição de matéria-prima e ao atendimento da mão de obra necessários para executar um produto final.

CAPITAL DE GIRO. Dir. Emp. Dinheiro diretamente aplicado nas operações da empresa.

CAPITAL DE RISCO. Dir. Emp. Dinheiro empregado em investimentos de natureza duvidosa quanto ao resultado.

CAPITAL DECLARADO. Dir. Emp. Soma de dinheiro constante do contrato das sociedades comerciais ou do instrumento de registro de empresa individual. CC, arts. 997(III); 1.081.

CAPITAL ESTRANGEIRO. Dir. Emp. Valor dos bens entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, e dos recursos financeiros ou monetários introduzidos no País para aplicação em atividades econômicas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas domiciliadas no exterior. L 4.131, de 03.09.1962; D 55.762, de 17.02.1965.

CAPITAL FLUTUANTE. Dir. Emp. O mesmo que *capital circulante*.

CAPITAL IMOBILIZADO. Contab. Componente do capital da empresa constituído de bens móveis ou imóveis, que, por si, não geram renda.

CAPITAL INICIAL. Dir. Emp. O capital com que se inicia a empresa.

CAPITAL NOMINAL. Dir. Emp. O mesmo que capital declarado.

CAPITAL REALIZADO. Contab. *Capital declarado* cujos ingressos por parte dos sócios ou acionistas foram totalmente satisfeitos.

CAPITAL REALIZÁVEL. Contab. Capital representado por valores de fácil conversão em dinheiro. Opos.*: capital imobilizado*.

CAPITAL SOCIAL. (1) Dir. Emp. O patrimônio não exigível de uma empresa, formado pelos ingressos dos sócios, cotistas ou acionistas.

CAPITAL SOCIAL. (2) Dir. Emp. *Subscrição*. Ato pelo qual alguém se compromete a integralizar determinado número de ações de s*ociedade anônima ou q*uotas de *sociedade de responsabilidade limitada*. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 85, 106; D 3.708, de 10.01.1919, art. 15.

CAPITAL VARIÁVEL. Contab. Capital não previamente fixado e cuja alteração, para mais ou menos, segundo as circunstâncias, é procedida sem maior formalismo.

CAPITAL-AÇÃO. S. m. Dir. Emp. No regime das sociedades anônimas e em comandita, o capital representado por ações, em contraposição ao resultante de debêntures. Cf. capital-obrigação.

CAPITALISMO. S. m. (De *capital*) Sociol. Regime econômico-social com fundamento no predomínio do *capital* e no absolutismo do lucro privado. Cognato: capitalista (adj.), referente a capitalismo.

CAPITAL-OBRIGAÇÃO. S. m. Dir. Emp. No regime das sociedades anônimas e em comandita, o capital representado por *debêntures*. Cf. *capital-ação.*

CAPITANIA DO PORTO. Dir. Adm. Órgão integrante do Ministério da Marinha e com jurisdição em dada área marítima ou fluvial, responsável pelo trato de assuntos relacionados com a navegação, a pesca, as praias e terrenos marginais.

CAPITANIA HEREDITÁRIA. Hist. Unidade da divisão administrativa do Brasil-Colônia, instituída em 1534 por Dom João III, de Portugal, e entregue por doação a um capitão-mor, ou *donatário*, que a administrava em caráter semifeudal. OBS. As primeiras denominaram-se Maranhão, Ceará, Itamaracá, Pernambuco, Bahia, Ilhéus, Porto Seguro, Espírito Santo, Santo Amaro e São Vicente. O regime das capitanias hereditárias, paralelamente ao sistema de governador-geral iniciado com Tomé de Souza, foi quase trissecular, e subsistiu por sucessão hereditária até os reinados de Dom José e de Da Maria, a Louca. As últimas donatárias resgatadas foram as de Joannes, ou Marajó, em 1764, e São Vicente, em 1791.

CAPITÃO-MOR. Hist. Título dos donatários das capitanias hereditárias, que marcaram a primeira fase da colonização nacional.

"CAPITIS DEMINUTIO". (Lat.) Dir. Rom. Redução de personalidade, em termos de liberdade corporal (*c. d. maxima*), de cidadania (c. d. media) e de administração da família (*c. d. minima*), essa de denominação bem mais recente e que não importava em diminuição, ou rebaixamento, como as outras, mas em mudança do estado pessoal. As duas primeiras denominavam-se *c. d. magnae*. OBS. Na moderna acepção: rebaixamento moral, humilhação. Correta tb. a grafia *diminutio*.

CAPITULAÇÃO. (1) S. f. (De *capitular*, v.) Dir. Intern. Púb. Ato que formaliza a rendição, ou a declaração de estar vencido.

CAPITULAÇÃO. (2) S. f. Dir. Intern. Púb. Privilégios desfrutados por cer-tas nações europeias, ainda no séc. XIX e mediante tratados com países em geral do Oriente, constantes em ficarem seus nacionais eximidos do pagamento de tributos, em terem residência em zonas urbanas reservadas e em verem apreciadas suas demandas por juiz ou corte de sua respectiva nação. Cf. *juiz conservador*.

CAPITULAÇÕES. S. f. pl. Dir. Polit. Sistema de índole colonial, pelo qual os países ocidentais europeus, no meio séc. XIX, estabeleciam, nos países do Oriente Médio, tribunais para julgar os que não eram muçulmanos ou assemelhados, nas relações com esses povos autóctones.

CAPÍTULO DA SENTENÇA. Dir. Proc. Civ. Parte autônoma do *decisório*, em face de pedidos cumulados na postulação, que assim são considerados como se ações distintas fossem, e, conseguintemente, podem determinar, se for o caso, a anulação parcial da sentença.

CAPTAÇÃO. S. f. (Lat. *captatio*) Artifício de conquistar alguém, no intuito de usufruir vantagem em favor do *captante* ou de terceiro.

CAPTAÇÃO DA HERANÇA. Dir. Suc. Ver c*ondição captatória*.

CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. Adv. Ato de aliciar clientes, direta ou indiretamente, para o exercício profissional. Prática vedada ao advogado. L 8.906, de 04.07.1994, art. 34 (III e IV); Cód. de Ética, sec. 1a (II).

CAPTATÓRIA. Adj. (Lat., *captatorius*) Ver *condição –*.

CAPTURA. S. f. (Lat. *captura*) Dir. Pen. Ação ou efeito de capturar, prender ou deter pessoa perseguida pela justiça. CPP, art. 299.

"CAPUT". S. m. (Lat., na acep. de cimo, parte superior). Dir. Leg. A parte de abertura de um documento, de uma lei ou de qualquer de seus artigos. Opos.: *fine* ou *in fine* (parte final), *in medio* (no meio).

CÁRCERE. S. m. (Lat. *carcer*) Dir. Pen. Prisão subterrânea; calabouço. P. ext., qualquer local onde se confinam prisioneiros. Cognatos: *encarcerar*(v.), aprisionar; pôr ou manter (alguém) em cárcere; *carceragem* (s. f.), ato ou efeito de encarcerar, despesa com a manutenção dos presos; de emprego tb. como sinônimo de cárcere; *carcerário* (adj.), relativo a cárcere; *carcereiro* (s. m.), guarda de cárcere.

CÁRCERE PRIVADO. Dir. Pen. Qualquer lugar onde alguém, sem ter exercício de autoridade pública competente, conserva outrem preso. CP, art. 148. Cf. *sequestro*.

CARDIOPATIA GRAVE. (Gr. *kardia* = coração + *pathos* = moléstia) Med. Leg. Doença do coração, que, por seu desenvolvimento, inspira risco de vida. Motivo de aposentadoria do servidor público. L 8.112, de 11.12.1990, art. 186, § 1º.

CAREAÇÃO. S. f. (De *cara*, rosto) O mesmo que *acareação*, por aférese.

CARÊNCIA. S. f. (Lat., de *carere* = estar privado de) Ver *período de –*.

CARESTIA. S. f. (It. *carestia*) Econ. Estado econômico em que, geralmente por efeito da lei da *oferta e procura*, os preços se elevam a patamares cada vez mais acentuados. Subida de preço dos bens e serviços acima do razoável.

CARGA. (1) S. f. (Dev. de *carregar*, v.) Dir. Adm. Entrega, a determinada pessoa, de documento ou objeto (geralmente processo), para que o tenha sob sua guarda e responsabilidade, enquanto o examina ou sobre ele emite opinião.

CARGA. (2) S. f. Dir. Transp. Coisa entregue a um transportador, ou empresa de transporte, para que a conduza ao destino dado.

CARGA DA PROVA. Dir. Proc. O mesmo que *ônus da prova*.

CARGA DE RETORNO. Dir. Marit. Carregamento trazido pelo navio em sua volta ao lugar de origem, quando o fretamento se faz em viagem redonda, ou de ida e volta. OBS. Normalmente, a carga de retorno tem valor ínfimo em face da carga de ida, ou consiste em produto necessário ao atendimento público em caráter imediato.

CARGA UNITIZADA. Dir. Transp. Um ou mais volume acondicionados numa *unidade de carga*. L 9.611, de 19.02.1998, art. 3º.

CARGO. (1) S. m. (De *carga*, ou incumbência). Dir. Adm. Posição que alguém, na atividade pública ou privada, exerce em caráter contínuo e estável. Atribuição de responsabilidade de alguém para o exercício de um múnus ou a execução de trabalho não temporário. Cf. *função*.

CARGO. (2) S. m. Dir. Adm. Abandono. Ausência intencional do servidor público ao trabalho por mais de 30 dias consecutivos, o que importa, administrativamente, em demissão, e, penalmente, em crime contra a administração pública, L 8.112, de 11.12.1990, art. 138; CP, art. 323.

CARGO. (3) S. m. Dir. *Pen*. Perda. Um dos efeitos da condenação, imposta ao apenado exercente de cargo, função ou mandato eletivo, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração pública; ou superior a 4 anos, nos demais casos. CP, art. 92 (L 9.268, de 01.04.1996).

CARGO. (4) S. m. Dir. Adm. *Vacância*. Situação em que se acha cargo público em decorrência de exoneração, demissão, promoção, ascensão, transferência, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento do servidor que ultimamente o ocupou. Vacância *derivada*, a que se verifica pela perda definitiva do ocupante e enquanto outro não lhe sucede. Vacância originária, a que decorre do período em que o cargo, depois de criado e não provido, permanece sem ocupante. L 8.112, de 11.12.1990, art. 13.

CARGO DE CONFIANÇA. Dir. Trab. Aquele que demanda fé forte, por parte do empregador, nas qualidades do empregado, para efeito de confiar-lhe atribuições de chefia e fiscalização. CLT, arts. 468, parágrafo único; 469, § 1º; 499, § 2º.

CARGO ELETIVO. Dir. Polit. Aquele para cujo exercício é de mister que o candidato seja eleito.

CARGO EM COMISSÃO. Dir. Adm. Aquele cujo provimento, declarado por lei, independe de concurso público e, assim, é de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37(II); L 8.112, de 11.12.1990, art. 243, § 2º.

CARGO PÚBLICO. Dir. Adm. Conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Estado, e que devem ser cometidas a um *servidor público*. L 8.112, de 11.12.1990, art. 3º.

CARNAL. Adj. (Lat. *carnalis*) Dir. Civ. Parente consanguíneo.

CAROLÍNGIO. Adj. (Antrop. lat. de *Carolus*.) Hist. Relativo ao período dinástico de Carlos Magno (742-814), rei dos francos e imperador do Ocidente.

CARRASCO. S. m. (Antrop. de Belchior Nunes Carrasco, algoz em Lisboa, no séc. XVIII) Encarregado da execução de pena de morte. Verdugo.

CARREGADOR. (1) S. m. Dir. Trab. Exercente da profissão regulamentada pela L 4.637, de 20.05.1965.

CARREGADOR. (2) S. m. Dir. Transp. O dono ou responsável, nessa qualidade, pela carga transportada; o que contrata com o transportador, ou condutor, o transporte de carga.

CARREGAMENTO. S. m. Dir. Transp. Ato de levar a carga para o veículo de transporte. Totalidade da carga acomodada nesse veículo.

CARREIRA DIPLOMÁTICA. Dir. Adm. Atividade funcional pública para exercício da *diplomacia*, privativa de brasileiro nato. CF, art. 12, § 3º(V).

"CARRIÈRE". S. f. (Fr.) Dir. Intern. Púb. Carreira funcional, com relação à *diplomacia*.

CARTA. (1) S. f. (Lat. *charta*) Comunicação escrita ou simplesmente assinada por alguém, dirigida a uma ou várias pessoas, e que tem validade probatória quando enuncia o reconhecimento de um crédito, contém anotação de título em favor de quem é apontado como credor, ou expressa conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova. Novo CPC, art. 415. Diz-se, em gênero, *carta missiva*, com mais propriedade, para distingui-la das numerosas variedades de carta (p. ex., carta geográfica, carta de crédito, carta testamentária). CP, art. 153; L 6.538, de 22.06.1978.

CARTA. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. Meio genérico de requisições processuais determinadas por juízes e tribunais, quanto à prática de atos judiciais, e na forma de carta de ordem, carta precatória e carta rogatória (cons.). Novo CPC, art. 236, *caput* e §§ 1º e 2º. Cf. tb. CPP, arts. 353, 784.

CARTA ABERTA. Dir. Civ. Mensagem dirigida a uma ou mais pessoas, que o autor faz publicar mesmo antes de conhecida pelos destinatários.

CARTA BRANCA. Metonímia empregada como autorização plena, ou plenos poderes, que alguém confere a outrem.

CARTA CITATÓRIA. Dir. Proc. Ver *mandado* –.

CARTA CONFIDENCIAL. Dir. Fund. Correspondência trocada entre duas ou mais pessoas, com ou sem reserva expressa no documento, mas de cujo texto se induza que não pode ser divulgada em termos que contrariem a expectativa do autor. Cf. *confidência*; d*ireito à intimidade; sigilo de correspondência*.

CARTA CONSTITUCIONAL. Dir. Polit. O mesmo que *Constituição*.

CARTA CREDENCIAL. Dir. Intern. Púb. Instrumento no qual um Estado investe seus agentes diplomáticos e consulares de poderes para a missão de representá-lo em outro Estado.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Dir. Intern. Púb. Estatuto básico da Organização das Nações Unidas, no qual estão inscritos os seus propósitos e princípios, sua composição e seus órgãos. Cf. *ONU* e *Declaração Universal*.

CARTA DE ADJUDICAÇÃO. Dir. Proc. Civ. Instrumento judicial que comprova a perfeição do ato adjudicatório em favor do exequente da coisa penhorada em praça sem lançador ou que um só a ela concorreu. CPC, art. 685-B (L 11.382, de 06.12.2006). Cf. Novo CPC, art. 642, § 4º.

CARTA DE ALFORRIA. Hist. Documento comprovante de que o *escravo* passara a ser livre, por decisão de seu antigo senhor ou por disposição legal.

CARTA DE APRESENTAÇÃO. Escrito de natureza graciosa, de caráter pessoal e sem destinatário certo, no qual alguém, de relativa ascendência social ou profissional, expõe os predicados de pessoa de seu conhecimento e consideração. Do mesmo modo que a *carta de recomendação*, não tem valor como fiança nem envolve a responsabilidade civil do signatário.

CARTA DE ARREMATAÇÃO. Dir. Proc. Civ. Instrumento formal pelo qual um terceiro ou o próprio credor, na execução, adquire bem penhorado de qualquer natureza. Novo CPC, arts. 901, § 2º, e 642, § 4º.

CARTA DE CONSCIÊNCIA. Dir. Suc. No direito sucessoral anterior ao Cód. Civ., mensagem do testador, endereçada ao testamenteiro, e por ele guardada em segredo, determinando o cumprimento de certos atos, os quais, por conveniência, não figuravam no *testamento*, mas que, na abertura da sucessão, o complementavam.

CARTA DE CONSTITUIÇÃO. Dir. Proc. Civ. Documento que formaliza a atribuição de *usufruto* de imóvel penhorado a favor do credor, com anuência do devedor. Novo CPC, art. 868, § 2º.

CARTA DE CRÉDITO. Dir. Com. Documento passado por banqueiro ou comerciante, a pessoa determinada, tornando-se responsável, perante essa, pela quantia que for entregue ao *creditado*, até a concorrência da soma abonada. Cf. *carta de recomendação*.

CARTA DE CRENÇA. Dir. Intern. Púb. Denominação sinônima de carta *credencial*. OBS. O termo, de pouco uso, é absorvido do fr. *lettre de créance*, enquanto o outro corresponde ao ing. *letter of credence*.

CARTA DE ESTRANGEIRO. Dir. Civ. Documento de identidade comprobatório de que o indivíduo estrangeiro se acha registrado como tal segundo as leis do País. L 6.815, de 19.08.1980, art. 33; CLT, arts. 359, 366.

CARTA DE FIANÇA. Dir. Obr. Instrumento autônomo que formaliza o *contrato de fiança*.

CARTA DE GUIA. Dir. Proc. Pen. Ordem escrita do juiz para cumprimento da pena pelo réu condenado, depois de transitada em julgado a sentença, ou para efeito de soltura do presidiário, após ser concedido o livramento condicional. CPP, arts. 674-678; 772.

CARTA DE ORDEM. Dir. Proc. Civ. Meio de comunicação dos atos processuais, endereçada a juiz subordinado ao tribunal de que a carta emana. Novo CPC, arts. 236, 260, 264, 265. Cf. *carta precatória* e *carta rogatória*.

CARTA DE PRINCÍPIOS. Dir. Polit. Metonímia empregada para designar a *Constituição*.

CARTA DE RECOMENDAÇÃO. Dir. Com. Dita tb. *carta comendatícia*. Denominação empregada pelo CCom para a *carta de crédito* que não contiver a limitação da quantia abonada, em face do que fica eximido da responsabilidade quem a escreveu.

CARTA DE REFERÊNCIA. Papel no qual alguém, de melhor conceito e posição social, com ou sem destinatário certo, se refere ao portador como pessoa sua conhecida e merecedora do que irá pleitear – emprego ou compra-venda. Como as congêneres, de apresentação e de recomendação, não tem valor como fiança nem gera responsabilidade para o signatário.

CARTA DE REMIÇÃO . Dir. Proc. Civ. O instituto da REMIÇÃO foi revogado pela L 11.382, de 06.12.2006, referente à modalidade remição dos bens penhorados ou arrecadados. De acordo com o disposto no Novo CPC, art. 876, §§ 5º e 6º, os legitimados àquele direito, passaram a ser legitimados ao direito de adjudicação.

CARTA DE SEGURO. Hist. No direito reinol, decreto pelo qual o juiz competente garantia ao réu comparecer livre a juízo e, em certas condições, regressar solto. Figura paralela ao *habeas corpus* e de aplicação anterior à *Magna Charta* inglesa. Cf. *seguridade real*.

CARTA DE SENTENÇA. Dir. Proc. Civ. Instrumento extraído do processo pelo escrivão e assinado pelo juiz, na falta dos autos suplementares, destinado a instruir a *execução provisória* de sentença ainda pendente de recurso, ou a autorizar a execução de sentença estrangeira, depois de homologada. Novo CPC, art. 965.

CARTA DE SUCESSÃO. Hist. Instrumento do *direito reinol* contendo os nomes que deviam suceder, em ordem, no caso de vacância do governo das colônias da Índia e América Portuguesa, dispensando, assim, nomeação para cada eventualidade.

CARTA FUNDAMENTAL. Dir. Polit. Uma das muitas metáforas para designar a *Constituição*.

CARTA IMPERIAL. Hist. Ver car*ta régia*.

CARTA ITINERANTE. Dir. Proc. Característica das *cartas* precatórias e rogatórias, em virtude da qual, antes ou depois do cumprimento, podem ser apresentadas a juízo diverso do que consta do instrumento, a fim de se realizar o ato deprecado ou rogado, sem necessidade de retificação. Novo CPC, art. 262.

CARTA MAGNA. Dir. Polit. Eufemismo empregado para designar a *Constituição*, ou lei maior de um Estado. Cf. *Magna Carta*.

CARTA MISSIVA. Dir. Autor. Papel escrito por meio do qual alguém se corresponde com outrem, narrando ato ou fato, expondo alguma pretensão ou indagando sobre assunto de seu interesse, e que, segundo as regras internacionais e nacionais sobre *propriedade intelectual*, é obra desse gênero. L 9.610, de 19.02.1998, art. 7º(II). OBS. A carta missiva não pode ser publicada sem a permissão do autor, mas pode ser juntada como documento em autos oficiais (judiciais ou administrativos). *Id*., art. 33. Cf. *carta*. (1) e *sigilo de correspondência*.

CARTA PARTIDA. Dir. Marit. O mesmo que *apólice de fretamento*. OBS. A expressão advém do antigo hábito de partir, ou rasgar, o instrumento contratual em duas partes, ficando uma

com cada contratante, para eventualmente jun-tarem-se em caso de dúvida na execução do negócio. CCom, arts. 566, 567.

CARTA PATENTE. (1) S. f. Dir. Com. Instrumento que formaliza o *privilégio* de invenção, de modelo de utilidade, de modelo industrial ou de desenho industrial, expedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial. CPI, arts. 19-21.

CARTA PATENTE. (2) Dir. Inter. Púb. Documento passado ao chefe de repartição consular, pelo Estado que o credencia, e feito para cada credenciamento, indicando seu nome completo, sua classe e categoria, a jurisdição e a sede da repartição consular. Conv. Viena, 1963, art. 11. Cf. *exequatur*.

CARTA POLÍTICA. Dir. Polit. O mesmo que *Constituição*.

CARTA PRECATÓRIA. (1) Dir. Proc. Modalidade de comunicação entre juízes do mesmo grau hierárquico, com sede fora dos limites territoriais da comarca, para efeito de realização de atos atinentes a processo em curso. *Citatória*, se tiver por fim a citação, ou ato equivalente. *Interrogatória*, se o objeto é a inquirição de pessoa. *Executória*, se o sentido é promover execução forçosa sobre bens na comarca do juiz deprecado. Novo CPC, arts. 236, 237, III, 237, parágrafo único; CPP, arts. 177, 289, 354, 356, 368. Cf. "*cumpra-se*".

CARTA PRECATÓRIA. (2) Dir. Proc. *Recusa*. Despacho motivado do *juiz deprecado* eximindo-se do cumprimento da carta precatória, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou se não revestido o instrumento dos requisitos legais. CPC, arts. Novo CPC, arts. 260, 267.

CARTA RÉGIA. Hist. No direito colonial, mensagem real de cunho meramente administrativo, endereçada a certas autoridades e que prevaleceu no Império (*carta imperial*) para efeito de nomeação ou investidura de certos dignitários.

CARTA ROGATÓRIA. Dir. Proc. Instrumento itinerante com o qual, em obediência a convenção internacional ou com o concurso diplomático, a autoridade judiciária de um país solicita à de outro o cumprimento de determinada providência processual dependente da jurisdição desse país. Diz-se *ativa*, quando a carta rogatória é encaminhada para ter cumprimento; e *passiva*, quando recebida para o mesmo efeito. Diz-se tb. *citatória*, se tiver por fim a citação, ou ato equivalente; *interrogatória*, se o objeto é a inquirição de pessoa; e *executória*, se o sentido é promover a execução forçosa sobre os bens no juízo rogado. OBS. Em geral, as justiças estrangeiras não dão cumprimento às cartas rogatórias executórias, sob o argumento de que caracterizam intervenção na soberania e na jurisdição do país rogado. CF, art. 102 (I, h); Novo CPC, arts. 236, 237, II, 260, 36, 268; L 11.280, de 16.02.2006; CPP, arts. 781, 783-786; LINDB, art. 12, § 2º; CBust, art. 388; Conv. Interamericana, Panamá, 1975 (D 1.899, de 09.05.1996). OBS. A Em.Const. 45/2004 passou a atribuir a competência ao *STJ*.

CARTA TESTAMENTÁRIA. Dir. Suc. O instrumento em que está lavrado o *testamento cerrado*, ou particular. Cédula testamentária.

CARTA TESTEMUNHÁVEL. Dir. Proc. Pen. Meio recursal sem efeito suspensivo, interposto junto ao escrivão do juízo criminal ou secretário do tribunal, para que tenha seguimento ao grau superior a decisão denegatória ou admissória do recurso, se obstaculizada sua subida. CPP, arts. 639-646. OBS. Figura recursal eliminada do moderno processo civil, particularmente do sistema pátrio desde o CPC de 1939. Supre-o o ditame do art. 1.018, § 1º, do Novo CPC.

CARTA TUITIVA. Hist. Documento de proteção expedido pelo juiz, no exercício da "ajuda do braço secular", para que não fossem presos os condenados pela justiça eclesiástica quando gozassem de tal privilégio. Cf. Ord. Fil., Livro II, títulos 8 § 6 e 10 § 1. OBS. Tuitivo, do lat. *tuitu*, p. pass., na acep. de defender.

CARTÃO DE CREDENCIAMENTO. Dir. Com. Instrumento de feitio portátil, que se não configura como *contrato*, de emissão de certos estabelecimentos comerciais, distribuídos a determinados fregueses ou usuários, e que os autorizam a desfrutar de crédito nas compras que efetuarem ou nos serviços que ajustarem. Não se confunde com *cartão de crédito.*

CARTÃO DE CRÉDITO. Dir. Emp. Instrumento de um complexo contratual em que uma das partes (*emitente*) se obriga a embolsar a outra (*fornecedor*) as quantias correspondentes às notas assinadas por outra parte (*usuário*) no ato de ter essa adquirido bens ou ajustado serviços, mediante a exibição do cartão individual, que o identifica, e para indenização posterior ao emitente, quando cobrado. OBS. O surgimento no meio empresarial ocorreu nos Estados Unidos (New York), em 1950, e a introdução do sistema no Brasil, em 1956. Não há legislação específica a respeito.

CARTÃO MAGNÉTICO. Dir. Obr. Instrumento de um complexo contratual representado por um cartão magnetizado que propicia a retirada de dinheiro nas caixas eletrônicas dos bancos; procede a informação visual ou a retirada de extratos de contas correntes bancárias; e perfaz a transferência de numerário da conta do consumidor ou usuário para a do vendedor ou prestador de serviço no ato da transação.

CARTAPÁCIO. S. m. Escrito muito longo. Livro antigo de vastas proporções.

CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. Dir. Adm. Documento expedido a condutores de veículo automotor, mediante exames previstos em lei, e que os habilita a dirigi-los nas vias públicas. L 9.503, de 23.09.1997, art. 140.

CARTEIRA DE IDENTIDADE. Dir. Civ. Cédula que individualiza o portador, expedida por órgão de identificação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, com fé-pública e validade em todo o território nacional. L 7.116, de 29.08.1983.

CARTEIRA DE SAÚDE. Dir. Adm. Documento expedido pelo serviço público de saúde, no qual se anota o estado sanitário geral do portador, e exigível ao ingresso no serviço público ou particular. CLT, art. 168, § 1º.

CARTEIRA DE TRABALHO. Dir. Trab. Caderneta de identificação individual e obrigatória para o exercício de qualquer emprego, ainda que em caráter temporário, e para o desempenho, por

conta própria de atividade profissional remunerada. Carteira profissional. CLT, arts. 13-21 (L 8.260, de 12.12.1991); CLPS, art. 18.

CARTEIRA PROFISSIONAL. Dir. Trab. Ver *carteira de trabalho*.

CARTEL. S. m. (Prov. *cartel*) Dir. Pen. Consórcio empresarial com intuito de, mediante a distribuição entre si de produtos e mercados, suprimir a livre concorrência. Crime contra a economia popular. L 1.521, de 26.12.1951, art. 3º(III); L 8.137, de 27.12.1990; L 12.529, de 30.11.2011.

CARTOGRAFIA. S. f. (Gr. *karto* = carta + *graphein* = escrita) ou *mapografia*. Arte de proceder ao levantamento, metódico e escalonado, do solo, retra-tando-o por meio de mapas. Diretrizes e Bases da Cartografia Brasileira = DL 243, de 24.02.1967.

CARTÓRIO. S. m. (De *cartorário*) Dir. Judic. Repartição onde funcionam os tabelionatos, as escrivanias de justiça e ou os registros públicos. Local do foro onde o escrivão exerce sua atividade, nele movimentando os autos e demais documentos do juízo, que ficam sob sua responsabilidade. Cognato: *cartorial* (adj.), relativo a cartório, do mesmo modo como *cartorário*, de que o vocábulo deriva. Cf. L 8.935, de 21.11.1994.

CARTULARIDADE. S. f. (Lat. de *chartula* = pequeno papel.) Dir. Obr. Ato abstrato de incorporação do direito ao documento representativo de um negócio jurídico, ou materialização do direito no papel, sem o qual o devedor não está obrigado, em princípio, a cumprir a obrigação. Um dos requisitos essenciais dos *títulos de crédito*, ao lado da autonomia e da literalidade. Cf. *Direito Cartular*.

CASA. S. f. (Lat. *casa*) Dir. Civ. Lugar de moradia, ou residência. Abrigo inviolável do indivíduo. CF, art. 5º (XI); CC, arts. 71-73; CP, art. 150; CTN, art. 127; CPP, arts. 245, 248, 293.

CASA BANCÁRIA. Dir. Com. Instituição financeira privada, autorizada a exercer certas operações peculiares aos *bancos* comerciais. L 4.595, de 31.12.1964, arts. 17, 25.

CASA DA SUPLICAÇÃO. Hist. Suprema corte de Justiça do Reino, com sede em Lisboa e jurisdição em Portugal e seus domínios, inclusive a Colônia americana. Tribunal judiciário do mais elevado grau, com jurisdição na última fase do Brasil-Colônia, em substituição (10.05.1808) às *Relações* da Bahia e do Rio de Janeiro.

CASA DE CÂMBIO. Dir. Com. Estabelecimento de natureza comercial destinado à permuta de dinheiro estrangeiro pelo correspondente nacional, e vice-versa; sujeito a registro e fiscalização do Banco Central. L 4.595, de 31.12.1964, art. 10 (VIII).

CASA DE CONTOS. Hist. No Brasil-Colônia, denominação dada às repartições arrecadadoras de rendas públicas; tesourarias, coletorias, mesas de renda.

CASA DE CORREÇÃO. Dir. Pen. Estabelecimento público onde são recolhidos menores abandonados, órfãos ou infratores das leis penais.

CASA DE CUSTÓDIA. Dir. Pen. Mais precisamente, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; estabelecimento destinado a abrigar indivíduos inimputáveis e semi-imputáveis em matéria penal. CP, art. 26; LEP, arts. 99-101; LCP, art. 16.

CASA DE PASTO. Dir. Com. Denominação de restaurante, estabelecimento onde se vendem refeições completas e bebidas. OBS. A designação advém do lat. *pastus* = alimento. Termo em desuso.

CASA DE PROSTITUIÇÃO. Dir. Pen. Lugar de encontro para fins libidinosos, haja ou não intuito de lucro. CP, art. 229.

CASA DE TOLERÂNCIA. Dir. Pen. Lugar onde, em caráter mais ou menos discreto, se alugam quartos para encontros libidinosos. Bordel, lupanar, *rendez-vous*. Cf. *lenocínio*. OBS. Tolerância (lat. *tolerantia*) é o ato de condescender com aquilo que não é normal para a sociedade, ou a ela repugna.

CASA DO ALBERGADO. Dir. Pen. Estabelecimento público destinado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana; situado em centro urbano e caracterizado pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. CP, art. 33, § 1º (c); LEP, arts. 93-95.

CASAL. S. m. (Lat. *casalis*) Dir. Civ. Par, constituído de homem e mulher. OBS. Em origem, o vocábulo designava casa em propriedade rústica.

CASAMENTO. (1) S. m. (De *casa* + suf.) Dir. Civ. Negócio jurídico solene pelo qual o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer o *vínculo conjugal*, e o juiz os declara casados. CC, arts. 1.511-1.516; LINDB, art. 18; CLT, arts. 131 (I); 473 (II); Novo CPC, art. 189, II; L 6.015, de 31.12.1973, arts. 67, 70; 167 (II, 14); L 8.112, de 11.12.1990, art. 97 (III, a).

CASAMENTO. (2) S. m. Dir. Civ. *Anulação*. Ato judicial de destruição dos efeitos do casamento contraído com infração dos preceitos impeditivos, ou se houver por parte de um dos contraentes, ao consentir, *erro* essencial quanto à pessoa do outro. CC, arts. 1.548-1.564; Novo CPC, art. 388, parágrafo único.

CASAMENTO. (3) S. m. Dir. Civ. *Autorização*. Ato manifestado pelos pais dos contraentes antes de atingirem a *maioridade* civil. CC, arts. 1.517-1.520.

CASAMENTO. (4) S. m. Dir. Civ. *Capacidade*. Requisito exigido para a celebração do casamento; idade de 16 anos para ambos os nubentes, dependendo de autorização dos pais ou de seus representantes legais se um deles não atingiu a *maioridade* (18 anos). CC, arts. 1.517-1.520.

CASAMENTO. (5) S. m. Dir. Civ. Causas suspensivas. Situações que suspendem a celebração do casamento, não em caráter definitivo, porém transitório. CC, arts. 1.523, 1.524.

CASAMENTO. (6) S. m. Dir. Civ. *Celebração por leigo*. Ato matrimonial celebrado por quem não possui a competência exigida em lei para exercer as funções. CC, arts. 1.533-1.542. OBS. O ato subsiste desde que registrado no *Registro Civil*.

CASAMENTO. (7) S. m. Dir. Civ. *Certidão*. Instrumento passado pelo oficial do registro e feito ao tempo da celebração, que faz prova do casamento efetuado no Brasil. CC, art. 1.543.

CASAMENTO. (8) S. m. Dir. Civ. *Consentimento*. Concordância plena e livre de ambos os contraentes, expresso por eles em pessoa, depois da devida publicidade, ante a autoridade para celebrar o casamento e as testemunhas. CC, arts. 1.517, 1.519, 1.520; ONU, Conv. sobre consentimento para o casamento, 1969 (D 66.605, de 20.05.1970).

CASAMENTO. (9) S. m. Dir. Civ. *Conversão*. Faculdade assegurada aos convenentes de pedir, de comum acordo e em qualquer tempo, a transformação da união estável em casamento, por requerimento ao oficial do Registro Civil da circunscrição de seu domicílio. CC, arts. 1.580, 1.726.

CASAMENTO. (10) S. m. Dir. Civ. *De meno*r. Matrimônio impedido para a mulher e o homem antes dos 16 anos; permissível, entretanto, para evitar a imposição ou o cumprimento de *pena criminal*, e não anulável quando do consórcio resultou gravidez. CC, arts. 1.520, 1.550(II); Cf. CP, arts. 236, 237.

CASAMENTO. (11) S. m. Dir. Civ. *Denegação de consentimento*. Óbice oposto, por parente próximo de um dos nubentes, à celebração do casamento, invocando o motivo para a denegação, a qual, se injusta, pode ser suprida pelo juiz. CC, art. 1.519. Cf. *suprimento judicial*. OBS. O ser ou não ser injusta, a denegação depende de livre apreciação do juiz, caso a caso, passível de recurso.

CASAMENTO. (12) S. m. Dir. Civ. *Dissolução*. Término do *vínculo* matrimonial em consequência de morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação de casamento, *separação judicial* ou *divórcio*. CC, art. 1.571; LINDB, art. 18, § 1º (L 12.874, de 29.10.2013, *DOU* 30.10.2013, em vigor 120 dias após a sua publicação). OBS. A EC 66, de 13.07.2010, dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Não obstante, a melhor doutrina ainda persevera sobre a existência do instituto da sepração judicial que pode livremente ser escolhida pelo casal em desarmonia. Em nada feriu esse direito, a permissão constitucional de os cônjuges optarem, desde logo, pelo divórcio.

CASAMENTO. (13) S. m. Dir. Civ. *Eficácia*. Assunção mútua entre o homem e a mulher contraída pelo ato matrimonial, da condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. CC, arts. 1.565-1.570.

CASAMENTO. (14) S. m. Dir. Civ. *Edital*. Aviso público do casamento a ser efetuado, disposto em lugar ostensivo do edifício onde deve cele-brar-se e publicado na imprensa, para prevenir eventuais impedimentos. CC, art. 1.527.

CASAMENTO. (15) S. m. Dir. Civ. *Habilitação*. Formalidade feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público para que esse faça os *proclamas* do casamento, mediante edital. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério

Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz. CC, arts. 1.525, 1.526 (L 12.133, de 17.12.2009); L 6.015, de 31.12.1973, arts. 67-69.

CASAMENTO. (16) S. m. Dir. Civ. *Impedimentos*. Causas permanentes que tornam o casamento nulo, constantes do art. 1.521 (itens I a VII), ou circunstâncias eventuais que suspendem sua realização e constantes do art. 1.523, do Cód. Civil.

CASAMENTO. (17) S. m. dir. Civ. *Invalidade*. Ocorrência de circunstância que torna o ato matrimonial *nulo* ou *anulável*. CC, arts. 1.548-1.564; 1.571 (II).

CASAMENTO. (18) S. m. Dir. Civ. *Proclamas*. Edital de casamento que o oficial de Registro Civil faz publicar. Pregão de casamento religioso, lido na Igreja. CC, arts. 1.526, 1.527; CCan, art. 1.067.

CASAMENTO. (19) S. m. Dir. Not. *Registro*. Assento feito no livro respectivo e assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial do registro, e que protocoliza o casamento. CC, arts. 1.536-1.543.

CASAMENTO. (20) S. m. Dir. Civ. *Retratação de consentimento*. Faculdade que têm os pais, o tutor ou o curador do nubente, até a celebração do casamento, de retratar o seu consentimento. CC, art. 1.518.

CASAMENTO. (21) S. m. Dir. Civ. *Suprimento de idade*. Ver *suprimento judicial*. CC, art. 1.519.

CASAMENTO ANULÁVEL. Dir. Civ. Aquele que é contraído com infração do art. 1.550 do Código Civil, ou o que resultou de erro essencial, quanto à pessoa do outro. CC, art. 1.557.

CASAMENTO AVUNCULAR. Dir. Civ. União de tio com sobrinha ou tia com sobrinho (3º grau), dependente, quando menor um deles, de exame pré-nupcial para habilitação. Cf. CC, art. 1.521(IV); DL 3.200, de 19.04.1941; L 5.891, de 12.07.1973. OBS. O qualificativo advém do latim *avunculus* = tio materno.

CASAMENTO CIVIL. Dir. Civ. Matrimônio regulado pelas leis civis, cuja habilitação é feita perante o oficial do registro competente e celebrado por autoridade judiciária (CC, arts. 1.512, 1.543); instituído por Decreto de 24.01.1890, em substituição ao até então único reconhecido *casamento religioso*.

CASAMENTO COMUNITÁRIO. Dir. Civ. Diz-se das celebrações matrimoniais reunindo vários pares. O qualitativo não altera em absoluto a solenidade do casamento como ato jurídico singular, e limita-se a orientar que é coletiva a preleção dirigida a todos os nubentes pelo oficiante, ou presidente do ato, na forma do que dispõe o CC, art. 1.535.

CASAMENTO "CUM MANU". Dir. Rom. Ou "*in manu*". A mais antiga das modalidades do matrimônio romano, em virtude do qual a mulher transitava do vínculo familiar de nascimento para a família do marido, como *matrona* ou como *uxor*, no todo dependente do novo *paterfamilias*. Cf. *Casamento* "*sine manu*". OBS. Os hebreus e os egípcios praticavam essas duas formas de casamento. Curioso, porém, é que os povos escandinavos – de cuja

existência os citados não tinham qualquer conhecimento – tb. seguiam prática semelhante, com o matrimônio *Muntehe* e *Friedelehe*.

CASAMENTO DE COLATERAIS. Dir. Civ. De terceiro grau. Ver *casamento avuncular*.

CASAMENTO DISSIMULADO. Dir. Pen. Ver *clepsigamia*.

CASAMENTO DUVIDOSO. Dir. Civ. Aquele cuja prova de haver sido celebrado é insuficiente, caso em que se julga pró casamento se os cônjuges, cujo matrimônio se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados. CC, art. 1.547.

CASAMENTO EM RISCO DE VIDA. Dir. Civ. Ver *casamento nuncupativo*.

CASAMENTO EXTEMPORÂNEO. Dir. Civ. Matrimônio contraído pelo menor de 16 anos, anulável, salvo aquele de que resultou gravidez ou para evitar a imposição de pena criminal. CC, art. 1.520.

CASAMENTO FIDUCIÁRIO. Dir. Civ. Aquele que é contraído tendo por propósito, não o verdadeiro sentido do matrimônio, mas a obtenção de um desfrute relacionado com o estado da pessoa; p. ex., o contraído por estrangeiro com pessoa de outra nacionalidade, para evitar a expulsão ou a *extradição*. Não se confunde com casamento simulado.

CASAMENTO FUTURO. Dir. Civ. Figura jurídica abstrata, com exclusivo emprego para estatuir que a *doação* feita em contemplação de casamento a realizar-se, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiros a um deles, só ficará sem efeito se o casamento não se realizar. CC, art. 456.

CASAMENTO HELÊNICO. Hist. Pacto conjugal adotado na Grécia e que, sem ser formalístico nem assentado por declaração escrita, diferia das *jiustae nuptiae* do sistema romano, mas coexistiu com esse para os gregos da parte helênica do Império, autorizados a aplicar, entre si, seus usos e costumes.

CASAMENTO "IN ARTICULO MORTIS". Dir. Civ. O mesmo que *casamento* "*in extremis*".

CASAMENTO "IN EXTREMIS". Dir. Civ. Diz-se do casamento celebrado com a dispensa de certas formalidades legais, por motivo de doença grave de um dos cônjuges. Casamento *in articulo mortis*. CC, arst. 1.540, 1.541.

CASAMENTO INEXISTENTE. Dir. Civ. União conjugal que não incide nos impedimentos constantes do art. 1.548 do CC, mas que contravém a finalidade do próprio matrimônio. OBS. O Cód. Civ. pátrio não perfilha o *ato inexistente*, mas o similar português (1966) prevê a inexistência do "casamento contraído por duas pessoas do mesmo sexo" = art. 1.628(*e*).

CASAMENTO MORGANÁTICO. Diz-se de casamento de príncipe com pessoa não pertencente à nobreza.

CASAMENTO NO EXTERIOR. Dir. Civ. Aquele que é celebrado fora do Brasil e cuja prova é feita em conformidade à lei do país onde foi celebrado. Se contraído perante autoridade consular brasileira, a prova faz-se por certidão do assento no registro do Consulado.

CASAMENTO NULO. Dir. Civ. Invalidade absoluta do ato matrimonial quando contraído com infringência de *impedimento*, ou se um dos nubentes é enfermo mental, sem o necessário discernimento para os atos da vida civil. CC, arts. 10 (I); 1.548, 1.549.

CASAMENTO NUNCUPATIVO. Dir. Civ. Casamento justificado em perigo de vida de um dos cônjuges, e convalidado pela declaração de ambos quanto ao seu desejo de se receberem por marido e mulher, em presença de seis testemunhas, que, dentro em cinco dias, a confirmarão ante a autoridade judiciária. CC, arts. 1.540-1.541; L 6.015, de 31.12.1973, art. 76.

CASAMENTO POR PROCURAÇÃO. Dir. Civ. Aquele que é celebrado com a participação do mandatário de um dos contraentes, constituído em instrumento com poderes especiais. CC, art. 1.542.

CASAMENTO PUTATIVO. Dir. Civ. *Casamento nulo*, mas contraído de boa-fé por um ou por ambos os cônjuges, o qual, em relação a esses e aos filhos, produz todos os efeitos civis como se válido fosse, até o dia da sentença anulatória. CC, art. 1.561.

CASAMENTO RELIGIOSO. Dir. Civ. O que é efetuado perante ministro religioso, depois de procedida a habilitação ante o oficial do registro civil, cuja certidão é deixada em poder do celebrante, para ser inscrito. CC, art. 1.515; L 1.110, de 23.05.1950; L 6.015, de 31.12.1973, art. 71.

CASAMENTO REPARATÓRIO. Dir. Civ. Diz-se daquele que extinguia a punibilidade nos crimes contra a liberdade sexual, sedução, corrupção de menores e rapto, se o agente concordar em contrair matrimônio com a ofendida. CP, arts. 213, *caput*, 215 e 216-A, *caput*; CC, art. 1.520. OBS. A L 11.106, de 28.03.2005, em seu art. 5º, revogou os arts. 217 e 219, bem como os incs. VII e VIII do art. 107, que previam a extinção da punibilidade pelo casamento reparatório. A possibilidade constante do art. 1.520 do CC permanece nos crimes constantes dos Capítulos I e II do Título VI, Parte Especial do CP, posto que de acordo com o art. 225, *caput*, com redação dada pela L 12.015, de 07.08.2009, a ação penal é pública condionada à representação. Já no caso de a vítima ser menor de 18 anos ou vulnerável a ação será pública incondicionada (CP, art. 225, parágrafo único); nesta medida, o perdão pelo casamento só será possível no caso da ação penal ser de natureza privada.

CASAMENTO SIMULADO. Dir. Civ. Aquele em que um dos contraentes leva o outro a contraí-lo simulando um casamento válido. CP, art. 239. Cf. *casamento fiduciário*.

CASAMENTO "SINE MANU". Dir. Rom. Modalidade do antigo matrimônio romano, pela qual a mulher continuava vinculada à família de origem e ao seu *paterfamilias*. Coexistente com a modalidade "*cum manu*", ainda na República suplantou-a, passando a prevalecer.

CASCO ABANDONADO. Dir. Civ. Diz-se do navio colhido por *naufrágio* ou por causa que impossibilite sua recuperação, e que é tornado coisa em estado de *derrelição*, por abandonado por seu dono ou pelo segurador, assim passando a ser propriedade de quem o venha resgatar. Cf. *abandono liberatório*.

"CASE". S. m. (Ing.) Dir. Comp. Regra obrigatória do precedente, ou jurisprudência definida, base do *common law*, e que lhe confere característica singular no quadro jurídico universal.

"CASHIER'S CHECK". (Ing.) Dir. Camb. Ver *cheque administrativo*.

CASO. S. m. (Lat. *casus*) Acontecimento, circunstância ou fato capaz de influir na *relação jurídica*. Em linguagem processual, sinônimo de *causa*se adjetivado: caso *julgado*.

CASO CONCRETO. Filos. Caso que existe em forma material, ou que é considerado no objeto de que faz parte e dele não se pode abstrair.

CASO FORTUITO. (Em lat. *casus* = acaso, circunstância ou acontecimento fortuito.) Dir. Civ. Obstáculo ao cumprimento de uma obrigação por motivo alheio a quem devia cumpri-la. OBS. Caso fortuito e *força maior* são consideradas expressões sinônimas, embora em rigor não o sejam. A diferença assenta na irresistibilidade pelo homem. Ambos são imprevisíveis, mas havendo possibilidade de ser o obstáculo removível, há caso fortuito; por outra forma, sendo irresistível, há *força maior*. CC, arts. 246, 393, 399; 492, § 1º; 575, 583, 642, 862, 868; CP, arts. 28, § 1º; 169.

CASO JULGADO. Dir. Proc. O mesmo que c*oisa julgada*.

CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. Dir. Polit. Perda ou suspensão dos direitos políticos, incidente sobre cidadãos; vedada no Brasil hodierno, salvo nos casos de cancelamento da naturalização, incapacidade civil absoluta, recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta, ou aquisição de outra nacionalidade, por naturalização voluntária. CF, art. 15.

CASTRAÇÃO. S. f. (Lat. *castratio*) Dir. Pen. Mutilação ou destruição dos órgãos sexuais. Emasculação. Cognato: *castrar* (v.), proceder à castração de outrem. CP, art. 129.

CASTRENSE. Adj. (Lat. *castrensis*) Dir. Mil. Referente a *castrum*, castelo ou fortificação romana arcaica, e, por ext., a tudo quanto concerne à vida militar.

CASUÍSMO. S. m. (De *caso*) Herm. Exagerado apego à *interpretação* gramatical de lei ou às decisões (casos) de jurisprudência. Cognatos: *casuístico* (adj.), que envolve casuísmo. *Legislação casuística*, a que é editada para atender a conveniência momentânea ou específica.

"CASUS BELLI". (Lat.) Dir. Inter. Púb. Caso de guerra; ato que pode provocar hostilidade.

CÁTEDRA. S. f. (Lat. *cathedra*) Em sentido concreto, a cadeira em que toma assento o professor. Em sentido abstrato, o cargo exercido pelo catedrático, professor titular de Universidade.

CATEGORIA ECONÔMICA. Dir. Trab. Vínculo social estabelecido pela solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas. CLT, art. 511, § 1º.

CATEGORIA PROFISSIONAL. Dir. Trab. Vínculo social estabelecido pela similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma ou em atividades econômicas similares ou conexas. CLT, art. 511, § 2º.

CATEL. S. m. (Fr. *chatel*) Hist. No feudalismo, direito em virtude do qual o suserano, depois da morte do vassalo, apoderava-se da melhor parte (*meilleur chatel*) dos bens (móveis, obviamente) do defunto.

CATERVA. S. f. (Lat. *caterva*) Multidão agitada. Pejorativamente, malta, súcia. De maior emprego: *et caterva*.

CATIVEIRO. S. m. (De *cativo*; lat. *captivus*) Estado de servidão, ou escravidão.

CATONIANO. Adj. Dir. Rom. Relativo a Catão (234-149 a.C.), censor romano, celebrizado por sua austeridade e pela persistência com que pregou a destruição de Cartago.

CAUÇÃO. (1) S. f. (Lat. *cautio*) Dir. Obr. Garantia, real ou pessoal, prestada por alguém a outrem, com o fim de resguardá-lo de eventual prejuízo por ato de terceiro, que é devedor da obrigação garantida. Cognatos: *caucionar* (v.); *caucionante* (adj. e s. 2 g.) e caucionário (adj. e s. m.), relativo a caução; aquele que a presta. CC, arts. 1.280, 1.491; Novo CPC, arts. 520, III e § 2º, 83, 559, 678, parágrafo único; CPP, arts. 131(II); 135, § 6º; 330, § 2º; 690(II); D 24.778, de 14.07.1934; L 8.245, de 18.10.1991, art 64, § 2º. Cf. *penhor*.

CAUÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. *Espécies*. Modalidade pela qual a garantia se apresenta. Quanto à origem: *legal*, se decorrente da lei; *judicial*, se oriunda de determinação em juízo; *convencional*, se acessória do negócio jurídico. Quanto à natureza: *real*, se de caráter imobiliário; *pessoal*, ou fidejussório (cons.).

CAUÇÃO ÀS CUSTAS. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *caução* "*iudicatum solvi*". Novo CPC, art. 83.

CAUÇÃO CAMBIÁRIA. Dir. Camb. Diz-se da garantia que é prestada em forma de *endosso* em letra de câmbio ou nota promissória, com a menção "valor em garantia", "valor em penhor" ou qualquer outra equivalente e que implique uma caução. LU(1), art. 19.

CAUÇÃO DE RATO. (Lat. *cautio de rato*) Dir. Proc. Civ. Caução que era exigida, hoje dispensada, para efeito de postulação sem mandato. Cf. Novo CPC, arts. 104 e 287.

CAUÇÃO EM DINHEIRO. Dir. Obr. Garantia prestada em *moeda* (1) e empregada em determinadas espécies de contrato, notadamente o de natureza locatícia; nesse caso não poderá exceder o equivalente a 3 meses de *aluguel* e será depositada em *caderneta de poupança*, com a reversão, em benefício do *locatário*, das vantagens correspondentes por ocasião do levantamento da soma respectiva. L 8.245, de 18.10.1991, arts. 37(I) e 38, § 2º.

CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. Dir. Obr. A que estabelece um direito pessoal em favor daquele a quem é prestada. Fiança. CC, art. 1.400.

CAUÇÃO HIPOTECÁRIA. Dir. Civ. Diz-se do resguardo dos bens do *menor*, mediante *hipoteca legal* dos imóveis necessários, a que o tutor está obrigado a especializar antes de assumir a tutela.

CAUÇÃO "IUDICATUM SISTI". Dir. Proc. Civ. Segurança, de caráter pignoratício ou fidejussório, prestada em garantia do comparecimento do *réu* em juízo. CBust, art. 386.

CAUÇÃO "IUDICATUM SOLVI". Dir. Proc. Civ. Também chamada *caução* "*pro expensis*" ou *fiança às custas*. Segurança, de caráter pignoratício ou fidejussório, prestada em garantia do pagamento das despesas processuais pelo *autor* ou *terceiro* interveniente que não residir no país em que se desenvolve a ação. OBS. O instituto, remanescente na Introdução ao CC, de 1916 (art. 18), foi eliminado pela LINDB, de 1942, mas permanece como regra processual no art. 835 do CPC, observada a tradição brasileira de não distinguir, na distribuição de justiça, entre brasileiros e estrangeiros. Cf. LFal., art. 97, § 2º.

CAUÇÃO JUDICIAL. Dir. Proc. Civ. Garantia, real ou fidejussória, exigida em determinados feitos, tais como prestação de *alimentos* (Novo CPC, art. 533, § 2º); *medidas cautelares* (Novo CPC, art. 83); procedimentos especiais (id., arts. 559, 678); na *execução provisória* (id., art. 520) (I) e na *arrematação.*

CAUÇÃO LEGAL. Dir. Proc. Civ. Garantia que é estabelecida por lei e ante a qual o julgador não exerce poder inquisitivo.

CAUÇÃO MUCIANA. Dir. Suc. Garantia real ou fidejussória que o herdeiro ou o legatário presta para entrar na posse da deixa testamentária instituída sob condição positiva negativa, ou obrigação de não fazer, não sendo cumprida a qual a disposição torna-se sem efeito. OBS. O qualificativo advém do pontífice romano Q. Mucio Schevola (séc. I a.C.), que a instituiu.

CAUÇÃO PESSOAL. Dir. Obr. Espécie de caução, em contraposição a *caução real* (de coisa), para designar a *caução fidejussória*, em que a pessoa, por seus bens, e não a coisa, responde pelo incumprimento da obrigação por parte do devedor principal. O mesmo que *fiança*.

CAUÇÃO "PRO EXPENSIS". Dir. Proc. Civ. O mesmo que *caução "iudicatum solvi*" e fiança às custas.

CAUÇÃO PROMISSÓRIA. Dir. Obr. Garantia fundada unicamente na promessa do devedor, por seu crédito ou por seus bens. OBS. Como quer que seja, há na expressão uma *contradictio in adiecto*. No primeiro caso, há inexistência de garantia, que, na espécie, exige formalismo; no segundo, não haveria caução, mas *penhor*.

CAUÇÃO REAL. Dir. Obr. Garantia fundada em determinada coisa (res), e não em todo o patrimônio do garantidor. Nesse caso está a fiança, enquanto no outro figuram a anti crese, a hipoteca e o penhor. CC, art. 1.400. Opos.: caução fidejussória.

CAUÇÃO USUFRUTUÁRIA. Dir. Obr. A que é prestada pelo usufrutuário, antes de assumir o *usufruto*, se lha exigir o dono, em acautelamento da conservação dos bens. CC, art. 1.400.

CAUDA. S. f. (Lat. *cauda*) Dir. Camb. Ver *alongamento*.

CAUDILHO. S. m. (Esp. *caudillo*) Dir. Polit. Chefe militar revolucionário, insuflador das massas populares, visando à conquista do poder. Cognatos: caudilhesco (adj.), postura própria de caudilho; caudilhismo (s. m.), ação e atitude de caudilho.

CAUSA. (1) S. f. (Lat. *causa*) Dir. Civ. Razão objetiva do *negócio jurídic*o; aquilo que lhe dá sentido e substância, e em falta da qual se torna inexistente a obrigação. *Principal*, a razão fundamental do negócio. *Acessória*, a que se liga, como dependente, da causa principal.

CAUSA. (2) S. f. (Lat. *causa*) Dir. Pen. Ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Cognatos: *causar* (v.); *causador* ou *causativo*(adj.), que é causa de; causa (adj.), relativo a causa.

CAUSA. (3) S. f. Dir. Proc. Ação, feito, querela, pendência judicial. Cognato: *causídico* (s. m.), cons.

CAUSA. (4) S. f. Dir. Proc. Civ. *Abandono*. Omissão do autor em promover as diligências a seu cargo por mais de 30 dias, em cuja circunstância o juiz declarará extinto o processo sem resolução do *mérito*, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 horas. OBS. A espécie corresponde à antiga *absolvição de instância*. Novo CPC, arts. 485, III, e 486.

CAUSA. (5) S. f. Dir. Proc. Civ. *Mérito*. O objetivo principal do processo. A *lide*. Cf. "*meritum causae*".

CAUSA. (6) S. f. Dir. Proc. Civ. *Valor*. Expressão monetária, integrante da postulação inicial em caráter obrigatório, que representa a utilidade econômica do pedido, ainda que a causa não tenha conteúdo econômico imediato. Novo CPC, arts. 62, 63, 291-293, 319, V; L 9.099, de 26.09.1995, art. 14 (III). OBS. A arguição do réu quanto à omissão do valor da causa ou a sua impugnação com respeito ao valor atribuído não suspende o processo, autuando-se em apenso para determinação, mediante perícia, do *quantum* correspondente. Novo CPC, art. 293. Princípio válido com respeito à *reconvenção*.

CAUSA CÍVEL. Dir. Proc. Civ. Aquela em que são dirimidos os conflitos de interesses "não penais" e "não trabalhistas", regida pelo CPC e legislação especial correlata. Funda-se no direito privado, administrativo, constitucional, tributário, agrário e similares.

"CAUSA COGNITA". (Lat.) Causa conhecida.

CAUSA CONCOMITANTE. Causa que se manifesta simultaneamente com outra. Causa concorrente.

CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. Dir. Proc. Civ. Locução empregada pela L 9.099, de 26.09.1995 (art. 3º), para os litígios de valor não excedente a 40 vezes o salário mínimo; inclusive *ação possessória* sobre bens imóveis até dito valor, e *ação de despejo p*ara uso próprio, independentemente de valor.

CAUSA DE PEDIR. (Lat. *causa petendi*) Dir. Proc. Civ. Diz-se do fundamento, motivo ou origem do pedido, ou da pretensão do autor quanto à prestação jurisdicional invocada. Novo CPC, arts. 329, II, 330, § 1º, I, 337, § 2º.

"CAUSA DEBENDI". (Lat.) Dir. Obr. A causa, ou o motivo, da obrigação.

CAUSA DIRIMENTE. Dir. Pen. Circunstância que torna inculpável ou irresponsável o agente na prática de um delito. CP, arts. 23, 26, 27.

CAUSA EFICIENTE. Dir. Obr. A que determina a geração ou a produção de uma obrigação, ou a causa donde ela provém. Fonte da obrigação. Cf. *causa final*.

CAUSA FINAL. Dir. Obr. Aquela que encerra o propósito que fez pôr em movimento a *causa eficiente* da obrigação, ou a causa determinante daquilo a que ela se destina.

CAUSA INCIDENTAL. Dir. Proc. Ou causa incidente. Ação no decurso de outra (principal), com a qual guarda correlação, e cuja decisão deve a essa anteceder. Dito tb. *processo incidente*.

"CAUSA MORTIS". (Lat.) Dir. Civ. Por causa da morte. Diz-se da transmissão de bens e direitos em decorrência da morte do titular. Opos. *inter vivos*.

"CAUSA PETENDI". (Lat.) Dir. Proc. Civ. Ver *causa de pedir*.

CAUSA PRÓPRIA. (1) Dir. Obr. Qualidade do *mandato*, instituído em favor do mandatário e de natureza irrevogável. CC, arts. 683, 685.

CAUSA PRÓPRIA. (2) Dir. Proc. Civ. Situação excepcional da parte, em qualquer feito, que dispensa o patrocínio de *advogado* como seu procurador, agindo, assim, por si mesma. Autopatrocínio. Novo CPC, art. 103, parágrafo único. OBS. As exceções que a lei abre à dispensa de *advogado*, nas questões cíveis, relacionam-se apenas com a falta de causídico no lugar da demanda ou de recusa ou impedimento dos nele havidos, considerando-se que o advogado é indispensável à administração da justiça. CF, art. 133.

"CAUSA SOLVENDI". (Lat.) Dir. Civ. Diz-se da razão determinante do n*egócio jurídico*, cujo fim é extinguir a obrigação de dar, fazer ou não fazer.

"CAUSA TRADITIONIS". (Lat.) Dir. Civ. Razão ou fundamento da transmissão da coisa objeto de *tradição*.

"CAUSA TURPIS". (Lat. = *causa torpe*.) Dir. Obr. Diz-se da obrigação gerada por causa ilícita ou desonesta.

CAUSAL. Adj. (Lat. *causalis*) Dir. Proc. Relativo à causa que dá origem ao processo. Cf. *legitimação –*.

CAUSALIDADE. S. f. (De *causa*) Dir. Pen. Resultado de que depende a existência do crime. Relação entre a causa e o efeito. CP, art. 13.

CAUSALIDADE ALTERNATIVA. Dir. Obr. Teoria relativa à responsabilidade civil, segundo a qual, quando não se souber quem causou o *dano*, mas sendo certo que um dentre vários foi o autor, todos os possíveis causadores respondem solidariamente. Não contemplada na lei brasileira, aparece no *BGB* alemão, § 830 (II).

CAUSALIDADE JURÍDICA. Filos. Diz-se da circunstância de um fato arrastar consigo efeitos de direito.

CAUSÍDICO. S. m. (Lat. *causidicus*) Adv. O mesmo que *advogado*.

CAUTELA. (1) S. f. (Lat., de *cautio* = caução.) Dir. Obr. Instrumento do penhor convencional, em que são determinados o valor do débito e o objeto empenhado, em termos que o discriminem de seus congêneres. Cf. CC, art. 1.432.

CAUTELA. (2) S. f. Dir. Com. Título provisório representativo de certificados múltiplos de ações ou debêntures. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 25, 65.

CAUTELA. (3) S. f. Precaução ou cuidado para evitar um mal ou uma situação que por outra forma seria irremediável. Cognatos: *acautelar* (v.), ter cautela ou cobrir-se de cautela; *acautelatório* (adj.), preventivo; *cautelar* (adj.), que é próprio para prevenir ou resguardar; *acautelamento* (s. m.), ação ou efeito de acautelar-se. Cf. *medida cautelar*.

CAUTELA SOCINIANA. Dir. Suc. Exceção que veda ao testador de impor encargos sobre a legítima, e que é aberta se esse deixar usufruto ou constituir pensão vitalícia que a atinja; nesses casos, podem os herdeiros legitimários cumprir o legado ou entregar ao legatário tão somente a quota disponível. OBS. O qualificativo é aplicado pelo Cód. Civil Português, art. 2.164, e não é alfabetado nos léxicos nem tem correspondente no latim clássico.

"CAUTIO PRO EXPENSIS". Dir. Proc. Civ. O mesmo que *caução* "*iudicatum solvi*".

CBO. Sigla. Dir. Trab. Classificação Brasileira de Ocupações, objeto da Port. MTE 397, de 09.10.2002.

CECOGRAMA. S. m. (Lat., de *caecus* = cego + gr, *grámma*, pelo lat. *gramma* = escrito) Instrumento escrito por ou para cegos com o emprego do sistema Braile.

"CEDANT ARMA TOGAE". Loc. (Lat.) Cedam, as armas, à toga (Cícero). Interpreta-se: O governo militar deve submeter-se ao poder da Justiça.

CEDÊNCIA. S. f. (Lat. tard. *cedentia*) Dir. Obr. O mesmo que *cessão*.

CEDENTE. S. 2 g. (Lat., de *cedere*) Dir. Obr. Aquele que transfere a um terceiro sua posição no contrato, substituindo-se por todo o seu conteúdo. Cf. *posição contratual*.

CEDIDO. S. m. (Lat., de *cedere*) Dir. Obr. Diz-se, na cessão de *posição contratual*, da parte que dá expresso e necessário consentimento à substituição de seu parceiro (*cedente*) por outra pessoa (*cessionário*).

CÉDULA. S. f. (Lat. *schedula*) Econ. Empregada sem qualificativo, denominação vulgar do papel representativo da *moeda*.

CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. Dir. Obr. Título de crédito idêntico à *cédula de crédito industrial*, emitida para as operações de financiamento à exportação ou à produção de bens a serem exportados. L 6.313, de 16.12.1975. Cf. DL 413, de 09.01.1969.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Dir. Obr. Promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, em forma de título emitido por pessoa natural ou jurídica, em favor de instituição integrada no *Sistema Financeiro Nacional*. MP 1.925, de 14.10.1999.

CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. Dir. Obr. Título de crédito para operações de empréstimo concedido por instituições financeiras a pessoa natural ou jurídica que se dedica à atividade comercial ou de prestação de serviços. L 6.840, de 03.11.1980. Cf. DL 413, de 09.01.1969.

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Dir. Obr. Promessa de pagamento em dinheiro, de natureza real ou com privilégio especial, emitida em garantia do financiamento concedido por instituições financeiras a pessoas naturais ou jurídicas que se dediquem à atividade industrial. CC, art. 1.447; DL 413, de 09.01.1969; L 6.015, de 13.12.1973, art. 167(I, 14).

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. Dir. Obr. Promessa de pagamento em dinheiro, transmissível ou não por *endosso*, sem ou com garantia real cedularmente constituída. CC, art. 1.438, parágrafo único; DL 167, de 14.02.1967, arts. 9º; 20-27.

CÉDULA HIPOTECÁRIA. Dir. Obr. Instrumento hábil para a representação dos créditos hipotecários, emitido pelo credor nos casos de operações empreendidas pelo Sistema Financeiro de Habitação, de hipotecas de que sejam credoras instituições financeiras em geral e companhias de seguro, e hipotecas entre outras partes, desde que a cédula seja originalmente emitida em favor daquelas pessoas. CC, art. 1.486; DL 70, de 21.11.1966, arts. 10-28; DL 167, de 14.02.1967; L 6.015, de 31.12.1973, arts. 167(II, 7), 291.

CÉDULA PIGNORATÍCIA. Dir. Obr. Título de crédito de várias espécies, que, por autorização legal, incorpora a garantia real, dispensando a tradição efetiva da coisa penhorada, a qual permanece na posse do devedor durante o contrato.

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. Dir. Obr. Modalidade de *cédula de crédito rural* em que são descritos os bens vinculados por penhor, os quais passam a ser suscetíveis de penhor rural ou mercantil. DL 167, de 14.02.1967, art. 14.

CÉDULA TESTAMENTÁRIA. Dir. Suc. Assim se diz do instrumento em que é lavrado o *testamento cerrado, ou* particular. CC, art. 1.879. Tb. denominado carta testamentária.

CEGO. S. m. (Lat. *caecus*) Dir. Civ. Pessoa privada de visão, e por isso impedida do exercício de certos atos civis, quando a ciência do fato depende do sentido que lhe falta. CC, art. 1.867; Novo CPC, art. 447, § 1º, IV.

CEITIL. S. m. (Ar. *cebti*) Hist. Antiga moeda portuguesa, correspondente à sexta parte do *real* (antigo) remanescente hoje como expressão enfática para significar, em termos econômicos, quantia insignificante, desprezível.

CELA. S. f. (Lat. *cella*) Dir. Pen. Pequena dependência do estabelecimento penal onde é confinado o preso.

CELAMIN. S. m. (Ar. *thamani*) Metrol. Antiga medida de volume sólido, em geral substâncias alimentícias, tal como cereais, correspondente a 2,27 litros, e ainda considerada no falar sertanejo.

CELEBRAÇÃO. S. f. (Lat. *celebratio*) Realização de um ato com solenidade. Conclusão de um *tratado* ou *contrato*. Cognatos: *celebrar* (v.); *celebrante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem oficia um ato ou é parte de um tratado ou contrato.

CELERADO. Adj. (Lat. *sceleratus*) Dir. Pen. Criminoso perverso e cruel; facínora.

CELETISTA. Adj. (Bras.) Siglônimo formado pela iniciais *CLT*, de Consolidação das Leis do Trabalho. Relativo a ela ou ao empregado sob seu regime.

CELIBATO. S. m. (Lat. *caelibatus*) Dir. Civ. Estado do indivíduo que não contraiu matrimônio; que é solteiro. Imposição das Igrejas cristãs – católica e ortodoxa – aos seus sacerdotes, admitido nessa a mantença do casamento preordenação, o que naquela é inadmitido.

CÉLULA. (1) S. f. (Lat. *cellula*) Dir. Pen. Dependência individual ou semi-individual, nas penitenciárias, com espaço mínimo de 6m2, destinada à segregação dos reclusos. LEP, art. 88 § u. Cognato: *celular* (adj.), relativo a penitenciária ou a sua organização.

CÉLULA. (2) Dir. Polit. Agrupamento de políticos de natureza clandestina. Local onde se reúnem. *Aparelho*.

CEMITÉRIO. S. m. (Gr. *koimetérion*) Dir. Adm. Lugar onde se sepultam os mortos. OBS. A CF de 1946, mantendo a tradição de 1891, dava caráter secular aos cemitérios; seu art. 141, § 10, não transitou para as Cartas Políticas posteriores.

CENSO. S. m. (Lat. *census*) Dir. Polit. Levantamento dos dados estatísticos sobre a população (*censo demográfico*) ou as riquezas (*censo econômico*, industrial etc.) de um país. Recenseamento. Cognatos: *censório* (adj.), *censitário* (adj.), relativo ao censo; *censuário* (s. m.), cons.

CENSO ENFITÊUTICO. Dir. Civ. O mesmo que foro (1) ou cânon enfitêutico.

CENSOR. S. m. (Lat. *censor*) Dir. Rom. Magistrado da organização política da Roma republicana, encarregado de proceder ao recenseamento populacional; à escolha dos senadores, e à fiscalização dos costumes (*mores*). Cf. *census*.

CENSÓRIO. Adj. (Lat. *censorius*) Relativo a *censura* ou a *censo*.

CENSUÁRIO. S. m. (Lat. tard. *censuariu*) Dir. Civ. Aquele que dá em arrendamento propriedade rústica. Rendeiro. CC, art. 810.

CENSURA. S. f. (Lat. *censura*) Dir. Adm. Exame, em caráter prévio e por autoridade pública (*censor*), de qualquer texto ou trabalho de caráter artístico, literário ou informativo, para efeito de liberação, corte ou proibição. Inexistente no Brasil, com a promulgação da Carta Política de 1988, arts. 5º(IX); 220, § 2º.

"CENSUS". S. m. (Lat.) Hist. Levantamento quinquenal pelo magistrado correspondente (*censor*), para determinar as classes econômicas, as centúrias e os tributos, na antiga Roma. OBS. O último censo precedente à nossa era ocorreu no ano 4 a.C., coincidentemente com a passagem do cometa a que se reportam os Evangelhos como orientador dos Reis Magos; donde o nascimento de Jesus Cristo ter ocorrido quatro anos antes do que se convencionou como início da era cristã, e donde deduzir consequentemente, tendo como certo ter vivido o Salvador 33 anos, que a Paixão ocorreu no ano 29 d.C.

CENTAVO. S. m. (De *cento* + suf.) Dir. Mon. Fração da unidade monetária, de índole centesimal, instituída no Brasil com o advento do *cruzeiro*, em 1942, e subsistente nas várias modificações da moeda até o presente, com o *real*.

"CENTENARIUS". S. m. Hist. No antigo direito germânico, juiz de categoria inferior encarregado de conhecer das demandas judiciais e proferir a sentença, por delegação do conde. Tb. denominado *Thunginus*.

CENTRAL SINDICAL. Entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores, de representação geral e constituída em âmbito nacional. Suas atribuições são coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas e participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.~ Sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais, a L 11.648, de 31.03.2008.

CENTÚNVIRO. S. m. (Lat. *centumvir*) Dir. Rom. Membro do tribunal de cem magistrados incumbidos de julgar questões sobretudo de natureza sucessória, mais especificamente as relacionadas com o *testamento inoficioso*.

CEP. Sigla. Código de Endereçamento Postal, expresso em oito dígitos, indicados na correspondência postada no Brasil.

CERCA-VIVA. S. f. Dir. Civ. Estrema de um terreno feita com o emprego de vegetais, geralmente arbustos, que vedam a ultrapassagem. CC, art. 1.313, § 1º.

CERIMONIAL. S. m. (Lat. *caerimonialis*) Dir. Adm. Conjunto de regras que devem ser seguidas num ato solene ou festividade oficial. O órgãoincumbido de estabelecer as regras e formalizar os atos. D 70.274, de 09.03.1972.

CERTIDÃO. S. f. (Lat., de *certitudo* = certeza) Documento pelo qual o servidor público atesta a ocorrência de ato ou fato, ou transcreve qualquer registro, sob sua fé pública, subscrevendo-o. CF, art. 5º (XXXIII e XXXIV); CC, arts. 216-218; Novo CPC, arts. 189, § 1º, 275, parágrafo único, 515, IV, 425, I, 784, IX; L 11.232, de 22.12.2005; L 11.382, de 06.12.2006; L 6.015, de 31.12.1973, art. 19.

CERTIDÃO NEGATIVA. Instrumento passado por autoridade administrativa ou judiciária atestando a inexistência de vínculo de alguém com algo que, se existisse, poder-lhe-ia ser oneroso. CTN, arts. 205-208. Cf. *folha corrida*.

CERTIFICADO. S. m. (De *certificar*, v.) Dir. Com. Instrumento que formaliza as ações, os depósitos de ações, as partes beneficiárias, as debêntures e os bônus de subscrição de *sociedade anônima*. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 23, 43, 49, 63, 79.

CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO. Dir. Aer. Documento complementar da validade da *licença de tripulante*, de caráter temporário e revalidável, que habilita o titular ao exercício de função nele especificada, a bordo de aeronave. CBAr, arts. 159-164; 289.

CESSAÇÃO DO TRABALHO. Dir. Trab. Ver *greve* e *locaute*.

CESSANTIA. S. f. (Esp.) Dir. Prev. *Provento* da inatividade. OBS. O vocábulo não é alfabetado nos dicionários da língua portuguesa; é peculiar do idioma espanhol (*cesantia*), oriundo do latim *cessatio, onis*, que quer dizer descanso, repouso, ócio.

CESSÃO. S. f. (Lat. *cessio*) Dir. Obr. Transferência voluntária de um direito, em virtude da qual o *cessionário* adquire contra o devedor um direito próprio, enquanto o *cedente* perde seu direito contra o devedor. CC, arts. 1.793-1.795. OBS. Para contrapô-la à *cessão cambiária*, costuma-se adjetivá-la como cessão civil, ou ordinária.

CESSÃO CAMBIÁRIA. Dir. Camb. Tradição do título cambiário, em caráter puro e simples no papel ao portador, ou por endosso, no nominativo. OBS. No título com a cláusula "não à ordem", ou equivalente, a transmissão só opera por meio de *cessão ordinária* de crédito. LU (1), art. 11 (2); LU (2), art. 14 (2); L 7.357, de 02.09.1985, art. 17, § 1º.

CESSÃO CONTRATUAL. Dir. Obr. Substituição de uma parte do contrato por terceiro, que passa a integrá-lo, enquanto aquela parte se retira da relação. OBS. Não confundir com *subcontratação*.

CESSÃO DE CONTRATO. Dir. Obr. Mais precisamente: *cessão de posição contratual*. Nos contratos bilaterais de duração e nos de execução diferida (cons.), substituição de uma parte por terceiro, que passa a integrá-lo, enquanto aquela parte se retira da relação. OBS. A *cessão* é feita pela forma contratual, salvo quando decorrente de imperativo legal, tal como a venda de empresa com relação às obrigações trabalhistas.

CESSÃO DE CRÉDITO. Dir. Obr. Ato pelo qual o credor transfere a outrem, ou cede, o direito sobre seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor, e que, para ter validade em relação a terceiros, depende de celebração mediante instrumento público ou instrumento particular transcrito no registro público. CC, arts. 286-298; 497, parágrafo único; Novo CPC, art. 778, § 1º, III; L 6.015, de 31.12.1973, art. 128 (9); CBust, art. 195.

CESSÃO DE DIREITOS. Dir. Obr. Aquela que não envolve bens, mas apenas direitos. CC, arts. 1.793-1.795; L 6.015, de 31.12.1973, art. 128 (9).

CESSÃO DE HERANÇA. Dir. Suc. Transferência a terceiro do direito à sucessão aberta ou do quinhão de que disponha o coerdeiro, por meio de escritura pública. CC, arts. 1.793-1.795.

CESSÃO JUDICIAL. Dir. Obr. A cessão civil que se efetua em juízo, quando o crédito ou direito já está sendo questionado.

CESSÃO LEGAL. Dir. Obr. A que se verifica por imperativo da lei, caso em que o credor originário não responde pela realidade do crédito cedido nem pela solvência do devedor.

CESSÃO ORDINÁRIA. Dir. Obr. A *cessão* propriamente dita, efetuada na conformidade da lei civil, em contraposição à *cessão cambiária*, que se perfaz pela simples tradição do título ou por endosso.

"CESSIO BONORUM". (Lat.) Dir. Rom. Cessão não coercitiva de bens pelo devedor aos credores, em caso de insolvência, a fim de subtrair-se à execução forçosa, e, consequentemente, aos efeitos da *capitis deminutio*. Instituto de criação atribuída a Júlio César.

CF. Bibl. Abreviatura de "*confer*".

CGC. Sigla. Dir. Trib. Cadastro Geral de Contribuintes, do Ministério da Fazenda. D 84.101, de 18.10.1979.

CHACINA. S. f. (Esp. *cecina*) Morticínio, mortandade. Extermínio de muitas pessoas. Cf. *hecatombe*.

CHAMADA. S. f. (P. pass. substantivado de *chamar*) Termo polissêmico. 1. Conscrição ou convocação de determinadas pessoas para um ato judicial (audiência) ou social (votação). 2. Na bibliografia, método de remitir o leitor, por meio de número ou asterisco, para o pé da página ou para o final do escrito, onde é feita a citação do autor ou anotação relativa ao texto.

CHAMADA DE CAPITAL. Dir. Com. Ato promovido pelos órgãos de administração da *sociedade anônima,* quando omissos o estatuto e o boletim de subscrição, fixando prazo, mediante avisos, para o pagamento, pelos acionistas ou subscritores, das prestações correspondentes às ações subscritas ou adquiridas. L 6.404, de 07.12.1976, art. 106.

CHAMAMENTO À AUTORIA. Dir. Proc. Civ. Ato pelo qual o autor ou o réu de ação em curso, a fim de subtrair-se aos efeitos da *evicção*, convoca aquele de quem houve a coisa ou o direito, para que os venha defender. Denunciação da lide. Novo CPC, arts. 125-129. Cf. *nomeação à autoria*e *chamamento ao processo*.

CHAMAMENTO A JUÍZO. (Em lat., *vocatio in ius*) Dir. Proc. Ato pelo qual alguém é citado a comparecer em juízo. Novo CPC, arts 238, 250; CPP, art. 351.

CHAMAMENTO AO PROCESSO. Dir. Proc. Civ. Modalidade de *intervenção de terceiro*, de caráter voluntário, por meio da qual o devedor, quando citado, pede a citação tb. do outro coobrigado, a fim de que se decida, no processo, sobre as respectivas responsabilidades. Novo CPC, art. 130.

CHAMINÉ. S. f. (Fr. *chaminée*) Dir. Civ. Tirante de alvenaria ou metal que comunica a fornalha com o exterior, e cuja construção, em caso de *dano infeto*, autoriza o dono do prédio vizinho ameaçado a embargar a obra. CC, art. 1.308.

CHANCELA. S. f. (Fr., de *chancelier*) Autenticação de documento por *fac simile* de assinatura reproduzida por carimbo ou sinete. L 5.589, de 03.07.1970. Chancela mecânica em *cheque*.

CHANCELARIA. S. f. (Fr. *chancellerie*) Dir. Inter. Púb. Repartição que centraliza a atividade diplomática de um Estado. Em alguns países, a sede do próprio governo. Cognato: *chanceler* (s. 2 g.), secretário ou ministro de Estado das Relações Exteriores, em alguns países; chefe do governo, em outros.

CHANTAGEM. S. f. (Fr. *chantage*) Dir. Pen. Extorsão, de dinheiro, favores ou vantagens, a alguém, sob a ameaça de revelação de atos desabonadores praticados pela vítima. Cognatos: *chantagear* (Bras., v.), cometer chantagem; *chantagista* (adj. e s. 2 g.), que ou aquele que pratica chantagem. CP, art. 158.

CHARLATÃO. S. f. (It. *ciarlatano*) Dir. Pen. Alguém que explora a boa-fé do público, comprometendo-se àquilo que não está apto a fazer. Indivíduo que inculca ou anuncia cura por meios heterodoxos. Cognatos: *charlatanear* (v.), proceder como

charlatão; *charlatanaria* (s. f.), *charlatanice* (s. f.) e *charlatanismo* (s. m.), prática de charlatão. CP, art. 283.

CHEFE. S. m. (Fr. *chef*) Dir. Adm. Dirigente, diretor, aquele que é responsável pela direção de uma entidade ou órgão, oficial ou particular, ou de um setor em que tal organismo administrativamente se fraciona. Cognatos: *chefiar* (v.), exercer ou *desempenhar* as funções de chefe; *chefia* (s. f.), condição de chefe; lugar onde ele exerce suas funções.

CHEFE DA NAÇÃO. Hist. Antonomásia do presidente da República ao gosto do ditador e seus áulicos no regime do chamado *Estado-novo*(1937-1945).

CHEFE DE ESTADO. Dir. Polit. Pessoa a quem é conferida a autoridade de governo. Presidente, nas repúblicas; rei, imperador, príncipe, nas monarquias. O representante do Estado no exterior e o dirigente máximo no interior do país. Cf. *chefe de governo*.

CHEFE DE FAMÍLIA. Dir. Civ. Ver *cabeça do casal*.

CHEFE DE GOVERNO. Dir. Polit. No regime presidencialista, o mesmo que *chefe de Estado*. No regime parlamentarista, o presidente do Conselho de Ministros, ou chefe do Gabinete, responsável, perante o Parlamento, pelo exercício do Poder Executivo.

CHEFE DE MISSÃO. Dir. Inter. Púb. Funcionário diplomático encarregado pelo Estado acreditante de desempenhar a função de embaixador, núncio, enviado, ministro, internúncio ou encarregado de negócios. Conv. Viena, 1961, arts. 1º, 14.

CHEQUE. (1) S. m. (Fr. *échiquier*) Dir. Camb. Ordem escrita, passada a um *banqueiro* ou ente por lei assemelhado, para que pague à pessoa a favor de quem se emite, ou ao portador, quantia certa, previamente posta à disposição do *emitente* e que será levada à sua conta. LU(2), art. 1º; L 7.357, de 02.09.1985, art. 1º; Novo CPC, arts. 784, I; 856; CP, art. 171, § 2º(VI). OBS. A primeira referência legislativa, no direito pátrio, à expressão *cheque* encontra-se no D 149-B, de 20.07.1893. Cf. *mandato ao portador*.

CHEQUE. (2) Dir. Camb. Com cláusula de pagamento em *moeda estrangeira*. Modalidade admitida pela Lei Uniforme sobre Cheque, a qual, entretanto, pode ser vedada em países que só admitam pagamentos em moeda nacional, caso do Brasil. LU(2), art. 36 (Anexo II, art. 17); DL 857, de 11.09.1969; L 7.357, de 02.09.1985, art. 42. Cf. CTN, art. 162(I).

CHEQUE. (3) S. m. Dir. Camb. *Alteração*. Diz-se de qualquer modificação de acréscimo ou eliminação lançada no título depois de emitido. Nesse caso, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados nos termos do texto alterado, enquanto os signatários anteriores permanecem obrigados nos termos do original. LU(2), art. 51; L 7.357, de 02.09.1985, art. 52.

CHEQUE. (4) S. m. Dir. Camb. *Apresentação*. Ato formal ou informal mediante o qual, levando o papel ao sacado, no lugar do pagamento, o *portador* manifesta sua intenção de receber o respectivo importe. Cognato: *apresentante* (s. 2 g.), pessoa que leva ao banco o título, a fim de vê-lo realizado; portador. LU(2), arts. 28-33; L 7.357, de 02.09.1985, art. 39.

CHEQUE. (5) S. m. Dir. Camb. *Apresentação simultânea*. Circunstância em que dois ou mais portadores apresentam, simultaneamente, cheques a serem pagos pela mesma provisão. Sendo essa insuficiente, a preferência é a do título com data mais antiga, e se da mesma data, o de número inferior. L 7.357, de 02.09.1985, art. 40.

CHEQUE. (6) S. m. Dir. Camb. *Caderneta*. Ver – *de cheque*.

CHEQUE. (7) S. m. Dir. Camb. *Certificação*. Inscrição feita no título pelo sacado, em sinal de confirmação (p. ex., o *visto*), porém sem o efeito de um *aceite*. (LU (2), art. 4º (Anexo II, art. 6º); L 7.357, de 02.09.1985, arts. 6º, 7º.

CHEQUE. (8) S. m. Dir. Camb. Dir. Intern. Priv. *Conflito de leis*. Nos cheques de giro internacional, ou emitidos num país para pagamento noutro, possibilidade de divergência de tratamento pelas respectivas leis internas, caso em que, quanto aos títulos a serem apresentados no Brasil, prevalecem as normas constantes das Convenções mandadas aplicar no Brasil. L 7.357, de 02.09.1985, art. 63.

CHEQUE. (9) S. m. Dir. Camb. *Contraordem*. O mesmo que revogação. Ver *cheque* (19).

CHEQUE. (10) S. m. Dir. Camb. *Contrato*. Complexo contratual perfeito entre o *cliente* e o *banqueiro*, pelo qual este recebe dinheiro lançado em *conta corrente*, obrigando-se a restituí-lo, no todo ou em parte, mediante apresentação de cheque.

CHEQUE. (11) S. m. Dir. Camb. *Cruzamento*. Ver o verbete subtitulado e suas espécies.

CHEQUE. (12) S. m. Dir. Camb. *De giro internacional*. Diz-se do cheque emitido num país para pagamento noutro. Ver *cheque* (7). LU(2), arts. 29, 30, 49; L 7.357, de 02.09.1985, arts. 33, 56.

CHEQUE. (13) Dir. Camb. *Dispensa de endosso*. Exceção do princípio de assinatura do portador no verso do cheque como ato de apresentação ao banco, no caso de depósito do título em conta do beneficiário. L 7.357, de 02.09.1985, art. 46.

CHEQUE. (14) S. m. Dir. Pen. *Frustração*. Ato ilícito, configurado como *estelionato*, pelo qual o *emitente*, sem motivo legal, contraordena o pagamento do cheque por ele posto em circulação. CP, art. 171, § 2º (VI); L 7.357, de 02.09.1985, art. 65. Cf. *Cheque*. (7), contraordem.

CHEQUE. (15) S. m. Dir. Camb. *Oposição*. Ordem do emitente ou do portador legitimado, ao sacado, mesmo dentro do *prazo de apresentação*, para que não pague o cheque, com base em relevante razão de direito. L 7.357, de 02.09.1985, art. 36. OBS. A oposição do emitente e a revogação, ou contraordem, se excluem reciprocamente.

CHEQUE. (16) S. m. Dir. Camb. *Padronização*. Modelo único obrigatório a ser observado quanto aos títulos emitidos no país. L 4.595, de 1964.

CHEQUE. (17) S. m. Dir. Camb. *Prazo de apresentação*. A contar do dia da emissão: 30 dias, para o cheque emitido no lugar onde houver de ser pago; 60 dias, para o que for emitido em outro lugar do Brasil ou no exterior – período cujo cumprimento se impõe, sob pena de perda

do direito de protesto e de possibilidade de contraordem de pagamento. L 7.357, de 02.09.1985, arts. 33; 35, parágrafo único; 47, § 3º; 48.

CHEQUE. (18) S. m. Dir. Camb. *Pluralidade de exemplares*. Ver *cheque múltiplo*.

CHEQUE. (19) S. m. Dir. Camb. *Prazo de compensação*. Período intercorrente entre a apresentação do cheque ao banco e sua liberação pelo serviço de compensação; fixado em 2 ou 3 dias, conforme o *saque* seja superior ou inferior a R$ 300,00, se da mesma praça. OBS. Sendo de praças diversas, o prazo varia em até 20 dias.

CHEQUE. (20) S. m. Dir. Camb. *Prescrição*. Perda, para o portador que não apresentou o cheque no prazo legal, do direito de ação contra os endossantes, o sacador e os respectivos avalistas, depois de transcorrido o prazo de 6 meses a contar do término do período para a dita apresentação. LU(2), art. 52; L 7.357, de 02.09.1985, art. 59.

CHEQUE. (21) S. m. Dir. Camb. *Protesto*. Medida extrajudicial preparatória da execução do título por falta de pagamento. OBS. A L 9.492, de 10.09.1997, revogou o preceito da L 7.357, de 02.09.1985, art. 47(II), que dispensava o protesto se a falta de pagamento fosse objeto de registro, no título, pelo banco ou por câmara de compensação. Passou a ser exigível, unicamente, o protesto.

CHEQUE. (22) S. m. Dir. Camb. *Reapresentação*. Ato pelo qual o portador, não atendido na apresentação, volta a apresentar o cheque ao sacado, dentro de dois dias.

CHEQUE. (23) S. m. Dir. Camb. *Requisitos*. Dizeres expressos no papel, à falta de qualquer dos quais o título não tem valor como cheque, ou seja, perde o caráter cambiário: a denominação "cheque", inscrita no contexto e expressa na língua em que é redigido; a ordem incondicional de pagar quantia determinada; o nome do *sacado*; o lugar do pagamento; a data e o lugar da emissão; a assinatura do *emitente*. L 7.357, de 02.09.1985, arts. 1º e 2º.

CHEQUE. (24) S. m. Dir. Camb. *Revogação*. Contraordem dada pelo emitente ao sacado por aviso epistolar ou por via judicial, *depois* de expirado o prazo da apresentação, com as razões motivadoras de seu ato. L 7.357, de 02.09.1985, art. 35. OBS. Não confundir com *sustação*.

CHEQUE. (25) S. m. Dir. Camb. *Sustação*. O mesmo que *oposição*. Ver *cheque* (13).

CHEQUE. (26) S. m. Dir. Camb. *Visto*. Ver c*heque visado*.

CHEQUE À ORDEM. Dir. Camb. Aquele que, contendo o indicativo "à sua ordem", pode ser transferido por *endosso*. LU (2), art. 14; L 7.357, de 02.09.1985, art. 17. Opos.: *cheque não à ordem*.

CHEQUE ADMINISTRATIVO. Dir. Camb. Cheque emitido por um banqueiro, em favor de terceira pessoa, não ao portador, para ser realizado por outra dependência da própria entidade emitente. Cheque de caixa; cheque bancário. Modalidade instituída no Brasil pelo D 24.777, de 14.07.1934. LU(2), art. 6º; L 7.357, de 02.09.1985, art. 9º.

CHEQUE ALTERNATIVO. Dir. Camb. Designação do cheque que contém o nome do *beneficiário* seguido da expressão "ou ato ao portador", o qual pode ser pago à pessoa indicada ou a qualquer outra por endosso.

CHEQUE AO PORTADOR. Dir. Camb. Cheque sem a expressa menção do *beneficiário*, e assim pagável a quem com o título se apresentar. LU (2), arts. 5º, 20; L 7.357, de 02.09.1985, art. 17. OBS. A L 9.069, de 26.06.1995, art. 69, exige a designação do beneficiário em todo cheque acima de certo valor.

CHEQUE AVULSO. Dir. Camb. Folha de cheque já destacada pelo caixa do banco, para preenchimento no ato pelo correntista que não pode ou não sabe preenchê-lo, ou, por *inidôneo*, não pode dispor de caderneta de cheques.

CHEQUE BANCÁRIO. Dir. Camb. O mesmo que *cheque administrativo*. OBS. O qualificativo advém de que é o próprio banco o emitente do título, assim confundindo-se as figuras de emitente e sacado.

CHEQUE CERTIFICADO. Dir. Camb. Diz-se do título em que está inscrita menção de certificação, confirmação, visto ou outra equivalente, cujos efeitos jurídicos são regulados por lei. Nenhuma certificação, entretanto, pode ter o efeito de *aceite*. LU (2), art. 4º; L 7.357, de 02.09.1985, art. 4º.

CHEQUE CIRCULAR. Dir. Camb. Título emitido pelo próprio banco sacado e de negociação promovida por suas dependências, com o objetivo de captação de recursos. O mesmo que *assegno circolar* do direito italiano, modalidade desconhecida pelo direito brasileiro.

CHEQUE COMANDITA. Dir. Camb. O mesmo que *cheque administrativo*.

CHEQUE COMPENSADO. Dir. Camb. Diz-se do cheque cujo *beneficiário* o deposita no banco em sua conta e cuja liquidação se processa nas câmaras, ou serviços, de compensação.

CHEQUE CRUZADO. Dir. Camb. Aquele que ostenta *cruzamento*.

CHEQUE DE ADMINISTRAÇÃO. Dir. Camb. O mesmo que *cheque administrativo*.

CHEQUE DE CAIXA. (Ing. *Cashier's check*) Dir. Camb. O mesmo que *cheque administrativo*.

CHEQUE DE GERÊNCIA. Dir. Camb. O mesmo que *cheque administrativo*.

CHEQUE DE VIAGEM. Dir. Camb. O mesmo que c*heque de viajante*.

CHEQUE DE VIAJANTE. (Ing. *traveller's* check) Dir. Camb. Modalidade de *cheque administrativo*, empregado para ter curso entre praças de países diversos, para facilitação das pessoas em viagem. Inst. 237/63, da antiga SUMOC. L 7.357, de 02.09.1985, art. 66.

"CHÈQUE DELIVRÉ". (Fr.) Dir. Camb. Ver c*heque administrativo*.

CHEQUE DOCUMENTÁRIO. Dir. Camb. Modalidade de cheque emitido para acompanhar documentos de comércio (*v. g*., conhecimento de embarque) mencionados no título e com o fito de ser descontado mediante endosso a um banqueiro, com o consequente endosso do documento representativo da mercadoria em viagem. Não perfilhado pela Lei Uniforme sobre o cheque.

CHEQUE DOMICILIADO. Dir. Camb. Diz-se do cheque contendo cláusula pela qual o pagamento deverá efetuar-se em lugar diverso daquele em que tem domicílio o *sacado*.

Modalidade particularmente útil para atender a beneficiários em localidades não servidas por banco. LU (2), Anexo II, art. 10; L 7.357, de 02.09.1985, art. 11.

CHEQUE EM BRANCO. Dir. Camb. Papel da espécie em que se omite qualquer dos requisitos essenciais exigidos pela Lei Uniforme para que o cheque tenha validade. Não sendo preenchido até o ato de realização, não produz efeito como cheque. LU(2), art. 1º; L 7.357, de 02.09.1985, art. 2º.

CHEQUE ESPECIAL. Dir. Camb. Diz-se da espécie de cheques que, por sua peculiaridade (cheques postais, dos bancos emissores, das instituições públicas de crédito), não se conformam aos princípios da Lei Uniforme Internacional e por isto se regem por legislação específica. LU(2), art. 30. OBS. Na prática bancária, o conceito se ampliou, para denominar a modalidade de cheques autorizados por certos bancos a clientes selecionados, e que podem ser emitidos além da disponibilidade em conta de movimento. Ditos tb. *cheque garantido*.

"CHEQUE FANTASMA". Dir. Pen. Denominação pejorativa recente para os saques sobre contas bancárias abertas em nome de pessoa fictícia, e destinadas a dar cunho de legitimidade a dinheiro de procedência ilícita; o que configura delito de *falsidade ideológica*. CP, art. 299.

CHEQUE FISCAL. Dir. Trib. Modalidade de *cheque especial* utilizada pela Fazenda Nacional para efeito de devolução de valores tributários, notadamente imposto de renda, recolhidos a maior. Espécie regida por legislação própria.

CHEQUE GARANTIDO. Dir. Camb. Ver *cheque especial*, na Observação.

CHEQUE MARCADO. Hist. Figura de *certificação de cheque* criada pela primitiva legislação (L 2.591, de 1912, art. 11), e hoje desaparecida, segundo a qual, se o portador consentisse que o sacado marcasse o título para certo dia, exonerava todos os outros responsáveis. Espécie de *novação* subjetiva por troca de devedor, ou seja, a responsabilidade do emitente transferia-se para o banco. Cf. *cheque visado*.

CHEQUE "MEMORANDUM". Dir. Camb. Espécie espúria de cheque pelo qual o emitente se compromete a embolsar o portador se o banqueiro não o fizer à apresentação, no dia assinalado. Conhecido no sistema norte-americano e não admitido no Brasil.

CHEQUE MÚLTIPLO. Dir. Camb. Ou cheque "em pluralidade de exemplares". Cautela empregada para os cheques de giro internacional, a fim de evitar extravio, e cujo pagamento efetuado em face de um dos exemplares tem efeito liberatório para todos. LU(2), art. 49; L 7.357, de 02.09.1985, art. 56.

CHEQUE MUTILADO. Dir. Camb. Aquele que apresenta sinais de mutilação, ou corte do papel. L 7.357, de 02.09.1985, art. 41.

CHEQUE "NÃO À ORDEM". Dir. Camb. Ver *cláusula – –*.

CHEQUE NOMINATIVO. Dir. Camb. Título de espécie pagável a determinada pessoa, com ou sem *cláusula* "*a ordem*", ou a determinada pessoa, com a *cláusula* "*não a ordem*". LU(2), art. 5º; L 7.357, de 02.09.1985, art. 8º. OBS. De obrigatório emprego quando o valor do cheque for superior a determinado valor. L 9.069, de 26.06.1995, art. 69.

CHEQUE PARA SER CREDITADO EM CONTA. Dir. Camb. Cláusula inserida no cheque pelo emitente ou portador, proibitiva do pagamento em dinheiro, e em face da qual o sacado somente pode proceder a lançamento contábil (crédito em conta, transferência ou compensação), que vale como pagamento. Modalidade de garantia, ou segurança, paralela à do *cheque cruzado*. LU(2), art. 39; L 7.357, de 02.09.1985, art. 46.

CHEQUE POR CONTA DE TERCEIROS. Dir. Camb. Modalidade de cheque girado sobre conta bancária de terceiro que não a do *emitente* e por cuja cobertura o titular da conta se obriga, em virtude de convenção específica com o *sacado*. LU(2), art. 6º; L 7.357, de 02.09.1985, art. 9º.

CHEQUE PÓS-DATADO. Dir. Camb. Cheque emitido com data futura, em artifício juridicamente inútil, dado que o título é pagável no dia da *apresentação*, independentemente da data nele lançada. LU(2), art. 28; L 7.357, de 02.09.1985, art. 32. OBS. Desse dispositivo legal consta, como § 1º do art. 4º, que "a existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento". Esse princípio contraria a doutrina universal, vinculada à Lei Uniforme de Genebra, e antes assente no Brasil, de que o ilícito de *cheque sem fundos* se tipifica no ato da emissão e óbvia circulação do título; e dela advém a avulsão de cheques pré ou pós-datados no comércio, mediante acordo tácito entre emitente e portador, quando muito uma venda a crédito sem garantia formal. O princípio não figurava no Anteprojeto da Lei 7.357.

CHEQUE POSTAL. Dir. Camb. Espécie de *cheque especial* emitido sobre agências de correio, investidas dessa forma na função de agências bancárias. Modalidade não conhecida no Brasil. LU(2), Anexo II, art. 30.

CHEQUE PRÉ-DATADO. Dir. Camb. Ver cheque pós-datado e pós-data.

CHEQUE RASURADO. Dir. Camb. Título da espécie que apresenta sinais de ter sido modificado o preenchimento original, por isto motivo de recusa pelo banco sacado. L 7.357, de 02.09.1985, art. 41.

CHEQUE RECEPISSE. (Em fr., *récépissé*) Dir. Camb. Recibo transmissível que, encimado pela denominação "recepisse", toma a característica de ordem de pagamento, uma vez que assegura ao portador embolsar-se, com o emitente, do respectivo valor. A França é o único país que o reconhece, mesmo assim de emprego quase nulo.

CHEQUE SEM FUNDOS. Dir. Pen. Diz-se do título de emissão do correntista, todavia sem suficiente *provisão* para o pagamento, ao ser apresentado, o que constitui crime de *estelionato*. CP, art. 171, § 2º(VI); CPM, art. 313; L 7.357, de 02.09.1985, art. 65. Cf. a Obs. do verbete *cheque pós-datado.*

CHEQUE "SEM GARANTIA". Dir. Camb. Cláusula lançada no título pelo *endossante*, designativa de que ele não garante o pagamento, mas o endossa apenas para efeito de transmissão. Modalidade vedada pela Lei Uniforme, art. 12, sem reserva.

CHEQUE SEM USO. Dir. Camb. Mais precisamente, caderneta de cheque mantida sem utilização nos últimos 3 meses. OBS. Instrução do BC autoriza os bancos a não fornecerem nova caderneta de cheques na ocorrência do desuso.

CHEQUE VISADO. Dir. Camb. Figura de *certificação*, pela qual o sacado é obrigado a debitar à conta do emitente a quantia indicada no cheque, e a mantê-la reservada em benefício do portador legitimado, durante o prazo de *apresentação*, sem que fiquem exonerados o emitente, os endossantes e demais coobrigados. LU(2), art. 4º (Anexo II, art. 6º); L 7.357, de 02.09.1985, art. 7º; CLT, art. 477, § 4º°

CHEQUE-RECIBO. Dir. Camb. O mesmo que cheque de caixa, ou cheque administrativo; corresponde ao *assegno quietanza* do sistema italiano.

CHICANA. S. f. (Fr. *chicane*) Adv. Ardil empregado por advogados em questão forense. Alicantina. Cognatos: *chicanar* ou *chicanear* (v.), proceder com chicana; *chicanice* (s. f.), emprego de chicana; *chicaneiro* (adj. e s. m.), que ou quem procede com chicana. Cf. Novo CPC, art. 77.

CHOMAGE. S. m. (fr. *chômage*) Dir. Trab. Desemprego ou cessação geral do trabalho, em decorrência de crise financeira.

"CHOSE IN ACTION". Loc. (Ing.) Dir. Comp. Característica da teoria da obrigação no direito inglês clássico, entendida como valor patrimonial, ou o exercício do direito sobre o patrimônio mesmo (a coisa), em contraposição à "*chase in possession", do direito continental, para o qual a obrigação constitui um poder coercitivo do indivíduo sobre outro.*

CIBERNÉTICA JURÍDICA. Ciência da comunicação e do controle sobre os seres vivos e as máquinas, aplicada ao direito.

CIDADANIA. S. f. (Lat., na acep. de *status civitatis*) Dir. Polit. Capacidade política que tem o indivíduo para influir na formação do governo, seja na forma ativa, pelo exercício do sufrágio, seja na condição passiva, como exercente de funções eletivas ou a elas candidato. L 9.265, de 12.02.1996.

CIDADÃO. S. m. (Lat., de *civitas*) Dir. Polit. Pessoa natural no gozo dos direitos políticos de um Estado e a ele jurisdicionada. Cognatos: *cidadania* (s. f.), cons., *concidadão* (s. m.), pessoa que, em relação a outra, tem a mesma cidadania. Fem. *cidadã*. CF, arts. 1º(II), 5º(LXXVII), 22(XIII); 68, § 1º(II). OBS. O sufixo "ão" decorre do lat. *anus, i*, que denota ligação, origem, característica, e posposto a *civitas*, tomado no sentido amplo, significa oriundo ou pertencente à Cidade, hoje Estado.

CIDADE. S. f. (Lat. *civitas*) Dir. Adm. Conjunto demográfico não rural, de expressão social e econômica, sede de um município.

CIDADE ABERTA. Dir. Inter. Púb. Cidade sem fortificações ou desguarnecidas essas, assim declarada por seu governo envolvido em guerra, para preservar-se de bombardeios pelos exércitos que a assediam. Cidade tornada indefesa por seus próprios moradores. OBS. A

história registra como última declaração da espécie a que foi tomada em preservação da cidade de Roma, em 1944, embora seja controvertida essa declaração.

CIDADE ARTIFICIAL. Dir. Polit. Aquela que é erigida para um fim determinado e permanente, de que são exemplos Washington (USA), Nova Delhi (Índia), Camberra (Austrália); e, no Brasil, Aracaju (1855), Belo Horizonte, Goiânia e Brasília (1960) – todas destinadas a ser sede de governo.

CIDADE LIVRE. Dir. Intern. Púb. Denominação dada a uma pequena porção de território, ou cidade, encravada num Estado de vastas proporções geográficas, e dotada de constituição política própria. OBS. Essa experiência internacional, tomada para conciliar os interesses econômicos e políticos com os das minorias raciais, adveio do Tratado de Versailles, em 1919, e feneceu antes de eclodir a Segunda Guerra Mundial. Típica da espécie, e única, foi a Cidade Livre de Dantzig, disputada pela Alemanha e Polônia.

CIDADE-DORMITÓRIO. Termo empregado em Estatística para designar a localidade cujos habitantes a utilizam apenas para efeito de repouso diário, por trabalharem noutra localidade.

CIÊNCIA. S. f. (Lat. *scientia*) Filos. "O conhecimento certo do necessário por suas causas – *cognitio certa necessarii per causas.*" A expressão desse conhecimento em torno de dado objeto, fim ou atividade.

CIÊNCIA AUXILIAR. Herm. Diz-se daquela que mais de perto auxilia, em seu desenvolvimento aplicativo, outras ciências consideradas básicas. No campo do direito, e embora todas as ciências lhe possam ser coadjuvantes, são ciências auxiliares, principalmente: Hermenêutica Jurídica, Direito Intertemporal, Direito Comparado, Economia e Medicina Legal.

CIÊNCIA DO DIREITO. Filos. Ciência normativa com a finalidade prática de aferir e garantir as formas de relacionamento social, sob o prisma de sua licitude ou ilicitude (Miguel Reale).

CIÊNCIA DO ESTADO. Dir. Polit. Denominação aplicável à T*eoria Geral do Estado*.

CIÊNCIA ECONÔMICA. Campo da Sociologia dedicado ao estudo dos fenômenos relativos a produção, distribuição, acumulação e consumo das coisas materiais. Segundo Adam Smith (1723-1790), seu fundador, a ciência ocupada em fazer crescerem as riquezas do rei (ou do Estado). Cf. *plutonomia*.

CIÊNCIA POLÍTICA. Dir. Polit. Parte da Sociologia que estuda a teoria do Estado e a prática de seu funcionamento.

CIENTIFICAR. V. Dar conhecimento, ou ciência, de alguma coisa a alguém. Cognato: *ciente* (s. m.), registro lacônico que se lança num documento, para expressar que dele se tomou conhecimento.

"CIF". (Ing., abrev. de *cost, insurance, freight*.) Dir. Com. Nos contratos de compra e venda, a condição de que no custo está incluído o *seguro* e o *frete*, até a entrega da mercadoria ao destinatário. Opos.: "*FOB*". Cf. "*CAF*".

CIFRA. S. f. (Ar. *cifr*) Palavra polissêmica. 1. Volume global de um negócio expresso em dinheiro. 2. Abreviatura. 3. Grupo de sinais ou palavras convencionadas, somente decifráveis

por quem detém a respectiva chave, e de emprego para tornar secreta a correspondência. Cognatos: *cifrar*(v.), dispor em cifra; *cifrado* (adj.), texto ou correspondência da espécie; *cifrário* (s. m.), sistema de escrita secreta ou convencional.

CIMÉLIO. S. m. (Gr. *keimélim*) Bibl. Livro raro e de grande valor. *Alfarrábio*, n. acep.

CIPA. Sigla. Dir. Trab. Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, de composição paritária, obrigatória nas empresas com mais de 50 empregados. CLT, arts. 163-165; Port. MT 3.214, de 08.06.1978.

"CIRCA". (Lat. adv.) Cerca de; em torno de. *Circa merita*, em torno do ou em relação ao mérito.

CIRCULAR. S. f. (Lat. *circularis*) Mensagem de texto único encaminhada a diversas pessoas.

CIRCUNLOCUÇÃO. S. f. (Lat. *circumlocutio*) Ling. Rodeio de palavras; perífrase; circunlóquio, esse de uso mais generalizado.

CIRCUNSCRIÇÃO. S. f. (Lat. *circumscriptio*) Dir. Adm. Divisão territorial a que se atribui certo regime administrativo e na qual assenta o poder jurisdicional de um administrador, civil ou militar. Cognato: *circunscricional* (adj.), relativo a circunscrição.

CIRCUNSTÂNCIA EXCLUDENTE. Dir. Pen. Situação que elimina o caráter criminal ou injurídico de um fato. CP, art. 23. Cf. *exclusão de criminalidade*.

CIRCUNVENÇÃO. S. f. (Lat., *circumventio*) Dir. Pen. Ação ou ato de enganar, ludibriar, burlar. Cognato: *circunventor* (s. m.), indivíduo trapaceiro, burlão.

CIRÍLICO. Adj. (Antrop. do monge bizantino Cirilo – 827-869). Ver *alfabeto* –.

CISÃO. S. f. (Do lat., *scissus*, part. de *scindere*) Dir. Emp. Ato de dividir uma *sociedade empresarial*, para passar cada parte a operar autonomamente. CC, arts. 1.071 (VI); 1.077; 1.119-1.121; 2.033; L 6.404, de 15.12.1976, arts. 229-233 (L 9.457, de 05.05.1997).

CISMA. S. m. (Gr. *schisma*) Dir. Can. Atitude do cristão que se recusa a obedecer ao Sumo Pontífice ou se nega a comunicar-se com os membros da Igreja que a ele estão submetidos. Cognato: *cismático* (adj. e s. 2 g.), que incide em cisma. CCan, arts. 751, 1.364. Cf. *apostasia* e *heresia*.

CITAÇÃO. S. f. (Lat. *citatio*) Dir. Proc. Ato pelo qual o réu é chamado a juízo para, querendo, defender-se da ação contra ele proposta. Chamamento a juízo, de alguém, para agir conforme a causa, querendo. Cognatos: *citar* (v.); *citado* (s. m.), o destinatário de uma citação; *citando* (s. m.), aquele que deve ser citado; *citatório* (adj.), relativo a citação; que contém citação judicial. Novo CPC, arts. 154, 212, § 2º, 238-258, 319; CPP, arts. 351-369; CLT, art. 880.

CITAÇÃO CIRCUNDUTA. Dir. Proc. Civ. No direito antigo, em que era obrigatória a audiência na qual o réu acusava a citação, a figura em que essa citação se tornava inútil pelo não comparecimento do autor. A medida prevaleceu até a unificação do processo nacional (CPC

de 1939). OBS. O adjetivo em desuso advém do lat. *circundare*, na acep. de logro, ou frustração.

CITAÇÃO COM HORA CERTA. Dir. Proc. Civ. Espécie de *citação*, na qual o oficial marca, com familiares, empregados ou vizinhos do réu, de cuja ocultação desconfia, a hora em que voltará para dar-lhe ciência da propositura da ação. Novo CPC, arts. 252-254, 231, I.

CITAÇÃO INICIAL. Dir. Proc. Ato pelo qual se chama a juízo o réu, a fim de se defender. OBS. 1. O comparecimento espontâneo do réu supre a citação = Novo CPC, art. 239, § 1º; L 9.099, de 26.09.1995, art. 18. 2. Sobre a citação das partes na esfera federal, ver L 10.259, de 12.07.2001, arts. 7º e 8º.

CITAÇÃO NULA. Dir. Proc. Civ. Aquela que é feita sem observância das prescrições legais. Novo CPC, arts. 280, 337, I, 535, I. OBS. Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo essa decretada, considera-se feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão = Novo CPC, art. 239, § 1º.

CITAÇÃO PELO CORREIO. Dir. Proc. Civ. Modalidade ordinária do chamamento do réu a juízo, com a remessa por via postal, sob registro e *aviso de recebimento*, da íntegra da petição inicial, com o despacho do juiz. Novo CPC, arts. 248, 249; L 9.099, de 26.09.1995, art. 18. OBS. 1. Por efeito da primeira Lei acima, a citação por oficial de Justiça, que era regra, passou a ser exceção. 2. Nas ações dependentes de *Juizado Especial*, a citação é feita por correspondência, com aviso de recebimento, em mão própria, ou, se necessário, por oficial de Justiça, independentemente de *mandado* ou *carta precatória* = L 9.099, de 26.09.1995, art. 18. 3. No Juizado Especial Federal, a matéria é tratada na L 10.259, de 12.07.2001, art. 8º.

CITAÇÃO PESSOAL. Dir. Proc. Civ. Modalidade citatória que necessariamente se verifica na *citação inicial* e na execução, feita diretamente ao citando, mesmo que na pessoa de seu representante legal ou de procurador com poderes especiais para tanto. Novo CPC, art. 246, II. OBS. A *citação por edital* entende-se citação pessoal, se nele expresso o nome do citando.

CITAÇÃO POR EDITAL. Dir. Proc. Civ. Modo de chamamento a juízo que se impõe quando desconhecido ou incerto o réu; ou ignorado, incerto ou inacessível o lugar onde se encontra; ou ainda nos casos previstos em lei. Novo CPC, arts. 246, IV, e 256-258C; L 4.717, de 19.06.1965, art. 7º, § 2º (II). OBS. 1. Em *ação popular* procede sempre a citação por edital. 2. Inadmitida em ação dependente de *Juizado Especial* = L 9.099, de 26.09.1995, art. 18, § 2º.

CITAÇÃO POR MANDADO. Dir. Proc. A que é cumprida pessoalmente por oficial de Justiça, a quem incumbe procurar o réu onde se encontrar. Novo CPC, arts. 249 e 250; CPP, art. 351. Cf. c*itação pelo correio*.

CITAÇÃO POR PRECATÓRIA. Dir. Proc. Aquela que se cumpre mediante c*arta precatória*.

"CITRA PETITA". (Lat.) Dir. Proc. Espécie de decisão que deixa de apreciar o pedido conforme a pretensão formulada, e que resulta em julgamento nulo. Novo CPC, arts. 141 e 492. Cf. CPP, art. 383, *caput* (L 11.719, de 20.06.2008).

CÍVEL. Adj. (Lat. de *civilis*) Dir. Proc. Civ. Referente aos ramos jurídicos do direito privado, assim abrangendo o comercial, e, portanto, mais amplo do que o *civil*. OBS. Segundo explicação de Aurélio Buarque de Holanda, *Novo Dicionário*, a palavra é formada por influência dos adjetivos terminados em *vel*.

CIVIL. Adj. (Lat. *civilis*) Relativo aos preceitos que regem os indivíduos e as relações entre eles. Que não tem caráter militar nem eclesiástico; que é privado, não público. Cf. *cível*.

"CIVIL LAW". Loc. (Ing.) Denominação contraposta a *common law*, para designar o *Sistema jurídico continental*, ou romano-germânico.

CIVILISTA. S. m. Jurista especializado em direito civil.

"CIVIS". S. m. (Lat.) Dir. Rom. O patrício romano, ou quirite, no gozo pleno da cidadania, em oposição ao plebeu, ou *non civis*.

CIVISMO. S. m. (Lat., de *civis* = cidadão) Dedicação aos deveres de cidadania e, em última análise, à causa pública. Patriotismo.

CLÃ. S. m. (Fr. *clan*) Sociol. Tribo, na Escócia e Irlanda antigas, ou gentes de origem comum. P. ext., partido, grei.

"CLAIM". (Ing.) Dir. Proc. Qualquer espécie de postulação em juízo; ação judicial. Cf. "*counter--claim*" e "*cross-claim*".

CLAMOR PÚBLICO. Dir. Polit. Manifestação popular de descontentamento ou indignação, tendente a provocar a intervenção do poder público.

CLANDESTINO. Adj. e s. m. (Lat. *clandestinus*) Dir. Pen. Ilegal, ilegítimo; feito às ocultas. Indivíduo que viaja sem bilhete de passagem. Cognato: *clandestinidade* (s. f.), qualidade ou condição de clandestino. CP, art. 176; L 6.815, de 19.08.1980, art. 38.

CLARENDON. Hist. Aldeia da Inglaterra, nas proximidades de Salisbury, celebrizada por haver o rei Henrique II, em 1164, ali proclamado as constituições, ou cartas de concórdia, contra as usurpações dos direitos dos terratenentes (barões feudais), antecedendo portanto, em objetivo semelhante, a *Magna Charta*, de 1215.

"CLASS ACTION". (Ing.) Dir. Proc. Demanda coletiva. Instituto da prática processual norte-americana, de agrupar elevado número de pessoas ligadas por um mesmo interesse em questão litigiosa, para demandarem por meio de uma só ação de caráter coletivo, com a vantagem, *inter alia*, de dar acesso a litigantes economicamente fracos contra réus economicamente fortes, além de desentorpecer os pretórios.

CLASSE. S. f. (Lat. *classis*) Categoria de pessoas que, num conjunto, apresentam características semelhantes.

CLASSE PATRONAL. Dir. Trab. Categoria constituída por empregadores, em contraposição à dos empregados. Classe empresarial.

CLASSE SOCIAL. Sociol. A sociedade humana extremada pelos segmentos representados pela opulência e a indigência econômicas, cuja manutenção é debitada ao Estado pelas doutrinas anarquista e marxista.

CLASSIFICAÇÃO. S. f. (De *classe*) Ato, efeito ou método de distribuir em grupos, em obediência a determinado plano e com intuito predeterminado. Critério seletivo de exame ou concurso. Cognatos: *classificar* (v.); *classificado* (adj.), que mereceu ou foi disposto em grupo; *classificador* (adj. e s. m.), que ou quem classifica; *classificatório* (adj.), que serve ou é apto para classificar.

CLÁUSULA. S. f. (Lat. *clausula*) Dir. Obr. Disposição constante de um instrumento obrigacional, definidor de seu objeto, condições e preceitos. OBS. Ordinariamente, diz-se *cláusula* em se tratando de contrato; *verba*, de testamento; *artigo*, de tratado. Cognatos: *clausular* (v.), estabelecer ou alinhar em cláusulas; *clausular* (adj.), relativo a cláusula.

CLÁUSULA "À ORDEM". Dir. Camb. Menção lançada num título cambiário, indicativa de que, embora personalize determinado indivíduo, esse pode transferi-lo a outrem mediante *endosso*. LU(1), art. 11; LU(2), art. 14; L 7.357, de 02.09.1985, art. 17.

CLÁUSULA ABUSIVA. Dir. Com. Nos contratos de fornecimento de produtos ou serviço, toda aquela que estabelecer desequilíbrio na relação do fornecedor com o *consumidor* ou o *usuário*, a qual não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. CCons, art. 51.

CLÁUSULA ACESSÓRIA. Dir. Obr. O mesmo que *cláusula acidental*.

CLÁUSULA ACIDENTAL. Dir. Obr. Aquela que integra o contrato em caráter complementar, ou acessório, e mesmo que omitida, não lhe tira o efeito. Cláusula acessória ou adjeta. Opos.: *cláusula essencial*. Cf. *accidentalia negotii*.

CLÁUSULA "AD IUDICIA". Dir. Proc. Civ. Locução empregada no CPC de 1939 (art. 108) para designar a hoje denominada "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, *salvo* para receber a petição inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Novo CPC, art. 105.

CLÁUSULA ADJETA. Dir. Obr. O mesmo que *cláusula acidental*.

CLÁUSULA ADJETIVA. Dir. Obr. O mesmo que *cláusula acidental*.

CLÁUSULA AMBÍGUA. Diz-se da cláusula de um instrumento jurídico que, em face da simples interpretação gramatical, conduz a mais de um sentido, devendo ser interpretada segundo os usos e práticas geralmente observados no lugar onde deva ter execução. Cf. CC, art. 112.

CLÁUSULA ARBITRAL. Dir. Obr. O mesmo que *cláusula compromissória*.

CLÁUSULA ARBITRÁRIA. Dir. Obr. Disposição inserida num instrumento obrigacional tendente a sujeitar o *negócio jurídico* ao arbítrio de uma das partes, o que a torna írrita. CC, art. 122.

CLÁUSULA AUTÔNOMA. Dir. Obr. Diz-se do preceito disposto num instrumento sem formar com o objetivo desse um vínculo jurídico, ou seja, regulando obrigação principal e autônoma.

CLÁUSULA "CIF". Dir. Emp. Ver "CIF".

CLÁUSULA CODICILAR. Dir. Suc. Disposição de última vontade peculiar ao *codicilo*, todavia introduzida no testamento posterior, para efeito confirmatório ou modificativo. CC, art. 1.884.

CLÁUSULA COMINATÓRIA. Dir. Obr. Preceito que, constante do *negócio jurídico*, previne penalidade à pessoa por ele obrigada, em caso de incumprimento. O mesmo que *cláusula penal*.

CLÁUSULA COMISSÓRIA. Dir. Obr. Ver *pacto comissório*.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. Dir. Obr. Estipulação mediante a qual as partes de um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem litígios que possam advir relativamente ao objeto de tal contrato. Pode ser estabelecida por escrito autônomo ou inserida no próprio contrato. CC, art. 853. L 9.307, de 23.09.1996, art. 4º.

CLÁUSULA CONDICIONAL. Dir. Obr. A que subordina o efeito do *negócio jurídico* a evento futuro e incerto. CC, arts. 121-130. Cf. *condição*.

CLÁUSULA "CONSTITUTI". Dir. Obr. Manifestação do *constituto possessório*, inserto no contrato. CC, art. 1.267, parágrafo único.

CLÁUSULA CONTRADITÓRIA. Dir. Obr. Diz-se, num negócio jurídico, daquela que, em face de outra cláusula do mesmo instrumento, com ela antagoniza.

CLÁUSULA DE ARREPENDIMENTO. Dir. Obr. Estipulação expressa em determinados contratos (cf. *resilição convencional*), pela qual a qualquer das partes é facultado rescindi-lo mediante declaração unilateral de vontade.

CLÁUSULA DE COMPETÊNCIA. Dir. Obr. Cláusula contratual modificativa da *competência territorial*, estabelecida por lei, em favor do foro eleito pelas partes. Novo CPC, arts. 53, III, *d*, 62 e 63.

CLÁUSULA DE IRRESPONSABILIDADE. Dir. Obr. O mesmo que *cláusula de não indenizar*.

CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR. Dir. Obr. Pacto adjeto de contrato, por meio do qual as partes excluem previamente a indenização de eventuais perdas e danos, ou limitam seu montante, e que, em obediência à autonomia da vontade, é de considerar-se válido se lei proibitiva não se antepuser. Cf. CCons, arts. 46, 47, 54.

CLÁUSULA DE NÃO RESTABELECIMENTO. Dir. Obr. Pacto acessório do contrato de compra e venda de estabelecimento comercial ou industrial, proibitivo ao vendedor de voltar a estabelecer-se com negócio da mesma espécie. Nulo se a restrição omitir-se no prazo, no espaço e no objeto. OBS. A validade dessa cláusula é discutível, e em qualquer modo pode dar lugar a revisão judicial por fator superveniente.

CLÁUSULA DE RETORNO. Dir. Obr. O mesmo que *cláusula de reversão*.

CLÁUSULA DE RETRATO. Dir. Obr. O mesmo que *cláusula* "*retro*". Cf. *retrovenda*.

CLÁUSULA DE REVERSÃO. Dir. Obr. Estipulação condicional feita no ato de *doação*, para o fim de que a coisa doada reverta ao doador se esse sobreviver ao donatário. CC, art. 547.

CLÁUSULA DE SUPREMACIA. Dir. Polit. O mesmo que cláusula pétrea.

CLÁUSULA DERROGATÓRIA. Dir. Adm. O mesmo que *cláusula exorbitante*.

CLÁUSULA ESSENCIAL. Dir. Obr. A que constitui a base do contrato e sem a qual ele não existe. Opos.: *cláusula acidental*. Cf. *essentialia negotii*.

CLÁUSULA EXORBITANTE. Dir. Adm. Proposição típica dos contratos administrativos, inspirada em considerações de interesse geral, e insuscetível de figurar nos contratos de direito privado. Ex.: a que prevê a rescisão unilateral em proveito da administração.

CLÁUSULA FACULTATIVA. Dir. Obr. O mesmo que *cláusula acidental*, ou acessória.

CLÁUSULA "FOB". Dir. Com. Ver "*FOB*".

CLÁUSULA IMPLÍCITA. Dir. Obr. Tb. dita *cláusula de estilo*. Preceito que, mesmo não expresso no contrato, a ele é inerente, quer pelo uso inveterado naquele determinado negócio, quer por imperativo legal. Da espécie, a exigibilidade de *juros* de mora. CC, arts. 406, 407. Cf. *estilo*.

CLÁUSULA ÍRRITA. Dir. Obr. Disposição sem qualquer validade ou eficácia, seja por contravir preceito legal, seja por contrariar o objeto do próprio contrato, estatuído em cláusula principal, ou obrigatória.

CLÁUSULA LEONINA. Dir. Obr. Diz-se da disposição que atribui todos os lucros a um dos sócios ou subtrai o quinhão social de algum deles à comparticipação nos prejuízos, e assim é nula.

CLÁUSULA "LIVRE DE AVARIAS". Dir. Marit. Condição pela qual o segurador é desobrigado em caso de *avaria simples*, ou particular. "Livre de *todas* as avarias" inclui tb., para exoneração de responsabilidade, as *avarias grossas*. Não há isenção, porém, com respeito ao *abandono*. CCom, art. 714.

CLÁUSULA "LIVRE DE HOSTILIDADE". Dir. Marit. Pacto adjeto do contrato de *seguro marítimo*, que exime o segurador dos danos e responsabilidades consequentes de hostilidade, fazendo-as cessar desde que retardada a viagem ou mudada a *derrota* por aquele motivo. CCom, art. 715.

CLÁUSULA "NÃO À ORDEM". Dir. Camb. Menção lançada no título cambiário para impedir a circulação do papel, e assim ele só poderá ser transmitido pela forma e com efeito de uma *cessão* civil, ou ordinária. LU(1), art. 11; LU(2), art. 14; L 7.357, de 02.09.1985, arts. 8º(II); 17, § 1º.

CLÁUSULA OBRIGATÓRIA. Dir. Obr. Diz-se da cláusula ou cláusulas que constituem o cerne da obrigação, e sem as quais ela seria incumprível.

CLÁUSULA OBSCURA. Dir. Civ. Cláusula confusa e difícil de entender, geralmente por deficiência de redação. OBS. A cláusula da espécie pode ser obviada pelo entendimento resultante do CC, art. 112: "Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem."

CLÁUSULA OCULTA PARA GIRO. Dir. Camb. Submodalidade de *endosso-mandato*, desse diferindo em que o *cheque* assim endossado é transferido ao mandatário apenas para efeito externo, por preexistir entre o girante e seu procurador o pacto de que agirá somente como seu comissário. Espécie de endosso não consagrado pelo direito brasileiro.

CLÁUSULA OURO. Dir. Obr. Designação genérica para o preceito contratual ou a estipulação cambiária que exigir o pagamento baseado no valor do ouro, em moeda estrangeira ou no equivalente em moeda nacional do devedor. Vedada nas obrigações cujo pagamento deverá ser efetuado no Brasil, salvo as exceções legais. D 23.501, de 27.11.1933 (DL 857, de 11.09.1969). Cf. *pagamento em dinheiro* e *curso forçado*.

CLÁUSULA PENAL. Dir. Obr. Pacto acessório dos contratos, destinado a garantir, em benefício do credor, mediante estabelecimento de uma pena, o cumprimento da obrigação principal. CC, arts. 408-416.

CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. Dir. Obr. A que é estipulada para o caso de total inadimplemento da obrigação e se converte em alternativa a benefício do credor. CC, art. 410.

CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. Dir. Obr. A que se estipula para o caso de *mora*, e que dá ao credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. CC, arts. 408, 412.

CLÁUSULA PENAL PURA. Dir. Obr. Aquela que, no contrato, limita-se a impor ao devedor cumprir a obrigação, deixando a reparação por perdas e danos a provocação judicial distinta. Opõe-se-lhe a cláusula penal *não pura*, aquela em que as partes preestabelecem o ressarcimento do dano posterior. CC, art. 409.

CLÁUSULA PÉTREA. Dir. Polit. Dispositivo de instrumento pactual que impõe a irremovibilidade de determinados preceitos. No campo do Direito Constitucional, diz-se das disposições que a Carta de princípios erige como insuscetíveis de ser abolidas por emenda. Dita tb. *cláusula de supremacia*. OBS. 1. Na CF, art. 60, § 4º, relativamente à forma federativa do Estado; ao voto direto, secreto, universal e periódico; à separação dos Poderes; e aos direitos e garantias individuais. 2. Em razão de não prevalecer disposição perpétua no campo do Direito das Obrigações, a "cláusula pétrea" é infensa aos contratos.

CLÁUSULA "POR PROCURAÇÃO". Dir. Camb. Ver *endosso mandato*.

CLÁUSULA PRECAUTÓRIA. Dir. Proc. Dita tb. *cláusula salutar*. Medida de precaução empregada na *petição inicial*, em cujo arremate o autor protesta pela produção de todas as provas admissíveis em juízo, inclusive depoimento pessoal da parte contrária, pena de confesso.

CLÁUSULA PROIBITÓRIA. Dir. Obr. Aquela que proíbe a execução de ato num determinado negócio jurídico (proibição concreta) ou em determinada espécie de negócios jurídicos (proibição abstrata), nesse caso considerando não escrito o que é vedado. Cf. CCons, arts. 51, 53.

CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS". Dir. Civ. e Dir. Intern. Púb. Condição tácita subentendida em todo negócio jurídico sinalagmático de cumprimento diferido ou de prestação sucessiva, que faz deduzir que seu cumprimento se subordina à vontade das partes ao ajustá-lo. CC, arts. 478-480. Cf. "*rebus sic stantibus*" e *teoria da imprevisão*.

CLÁUSULA "REDIMENDI". Dir. Obr. Cláusula contratual da compra e venda de imóvel pela qual se estabelece o princípio da *retrovenda*. CC, arts. 505, 508.

CLÁUSULA RESCISÓRIA. Dir. Obr. O mesmo que *cláusula resolutória*.

CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. Dir. Obr. Condição tácita, podendo ser expressa, em todo *contrato bilateral*, pela qual a inexecução da obrigação por uma parte autoriza a outra a pedir a resolução, ou rescisão. CC, arts. 474-475. OBS. Mesmo tácita, mas em obediência ao princípio de *conservação do contrato*, o cumprimento obrigacional deve ser buscado pela parte interessada, antes do recurso extremo de resolução contratual.

CLÁUSULA RESTRITIVA. Dir. Obr. A que reduz o direito de uso, gozo e disposição de uma coisa geralmente havida por liberalidade do doadorou testador: a impenhorabilidade, a incomunicabilidade e a indivisão.

CLÁUSULA "RETRO". Dir. Obr. Ver *retrovenda*.

CLÁUSULA SALUTAR. Dir. Proc. O mesmo que *cláusula precautória*.

CLÁUSULA "SEM GARANTIA". Dir. Camb. Ver *endosso* –.

CLÁUSULA "SEM RECURSO". Dir. Obr. Condição admitida no antigo instituto do *compromisso*, pelo qual as partes renunciavam ao direito de recorrer da decisão arbitral. L 9.307, de 23.09.1961, art. 44.

CLÁUSULA SUBSTANCIAL. Dir. Obr. O mesmo que *cláusula essencial*.

CLÁUSULA SUBORDINADA. Herm. Ou cláusula dependente. Diz-se da disposição do *negócio jurídico* cuja interpretação não emana do próprio enunciado, porque se subordina a preceito legal abstrato e que lhe pode modificar o sentido. São preceitos dessa espécie os contidos, v.*g*., no CC, arts. 112, 1.899.

CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. Dir. Suc. Disposição que dá corpo ao *testamento*, traduzindo a última vontade do testador quanto ao destino de seus bens. *Verba* testamentária.

CLÁUSULA "VALHA MAIS OU VALHA MENOS". Dir. Obr. Estipulação prevista como implícita no contrato de *seguro marítimo* pelo CCom, arts. 693 e 701, e correspondente ao preceito genérico de direito civil, segundo o qual não se pode segurar uma coisa por mais do que valha.

CLÁUSULAS REGULAMENTARES. Dir. Adm. Diz-se das estipulações constantes dos contratos elaborados pela administração pública e que, tal como num regulamento, lhes dão o caráter de *contrato-tipo*, mas não podem ser modificados depois de perfeito o ajuste.

"CLEARING". S. f. (Ing.) Dir. Com. Sistema de permuta mercantil à base de compensação, sem interferência de moeda.

"CLEARING HOUSE". (Ing.) Dir. Camb. Câmara de compensação; lugar aonde os banqueiros levam seus cheques para compensar, eliminando assim a mobilização de dinheiro em espécie. Cf. *serviço de compensação*.

CLEMÊNCIA. S. f. (Lat. *clementia*) Dir. Pen. Virtude moderadora do rigor da justiça, manifestada na forma de *graça* (CPP, arts. 734-739), *indulto*(art. 741) e *anistia* (art. 742).

"CLEMENTIA PRINCIPIS". (Lat.) Dir. Pen. O mesmo que "*indulgentia principis*".

"CLEMENTINA SAEPE". (Lat.) Hist. Constituição editada pelo papa Clemente V, em 1305, com miras na economia processual, e fonte do rito sumário hodierno.

CLEPSIGAMIA. S. f. (Gr. *klepto* + *gámos*) Dir. Pen. Casamento dissimulado, furtivo ou clandestino; p. ex., aquele que caracteriza *bigamia*. CP, art. 235.

CLEPTOMANIA. S. f. (Gr. *kleptein* + *mania*) Med. Leg. Tendência mórbida para o furto, praticado sob impulso coercitivo irresistível.

CLIENTE. S. m. (Lat. *cliens* = indivíduo que está sob a proteção de um patrono) Constituinte, em relação a seu advogado; doente, em relação a seu médico. Cognato: *clientela* (s. f.), conjunto de clientes; *clientelismo* (s. m.), método aético de formar clientela pelo advogado.

CLIENTELISMO. S. m. (Bras.; de *cliente*) Adv. Prática de aliciar clientes, de angariar ou captar o patrocínio de causas, com ou sem a intervenção de terceiros, o que constitui infração disciplinar do advogado. L 8.906, de 01.07.1994 (Estatuto da OAB), art. 34 (III e IV).

CLONE. S. m. (Gr. *klón* = broto) Zool. Reprodução assexuada, mas com o mesmo patrimônio genético, de indivíduos quer do reino vegetal, quer do animal, agora cientificamente obtida nesse último. No reino vegetal, mais conhecido como enxerto, ou enxertia.

CLOPEMANIA. S. f. (Gr. *kropé* + *mania*) Med. Leg. O mesmo que *cleptomania*.

CLPS. Sigla. Dir. Prev. Ver Consolidação das Leis da Previdência Social.

CLT. Sigla. Dir. Trab. Denominação simplificada, e de mais emprego, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou o conjunto, consolidado, dos preceitos laboristas do Brasil, aprovada pelo DL 5.452, de 01.05.1942.

CNPS. Sigla. Dir. Prev. Conselho Nacional da Previdência Social, órgão deliberativo criado pela L 8.213, de 24.07.1991 (art. 3º), com a finalidade básica de estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões políticas aplicáveis à Previdência Social.

COABITAÇÃO. S. f. (Lat. *cohabitatio*) Dir. Civ. Moradia sob o mesmo teto, de um homem e uma mulher, para darem curso à vida conjugal ou à união estável. CC, arts. 1.566(II); 1.573, parágrafo único.

COAÇÃO. S. f. (Lat. *coactio*) Dir. Civ. Ato de constranger alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sob o temor de dano a sua pessoa, família ou bens. Cognatos: *coagir* (v.); *coagente* (n. acep.) ou *coativo* (adj.), relativo a coação; *coagido* ou *coato* (s. m.), a figura passiva numa coação; *coator* (s. m.), aquele que pratica coação; *coatividade* (s. f.), possibilidade subjetiva que tem alguém de exercer coação, embora não a pratique. CC, arts. 151, 155, 214, 1909; CP, arts. 22, 65(III); 146, § 3º; Novo CPC, arts. 393, 446, II, 657, parágrafo único (I); CPP, art. 648; CLT, art. 462, § 2º.

COAÇÃO FÍSICA. Dir. Pen. Diz-se da *vis absoluta*, que, praticada, anula radicalmente o ato. CC, arts. 152, 154; CP, art. 146.

COAÇÃO IRRESISTÍVEL. Dir. Pen. Ameaça feita de tal modo que anula qualquer resistência por parte do coato. CP, art. 22.

COAÇÃO MATERIAL. (Lat. *vis absoluta*) Dir. Pen. A que é exercida fisicamente, ou sobre o próprio corpo do coagido. CP, art. 146.

COAÇÃO MORAL. (Lat. *vis compulsiva*) Dir. Civ. Vício de consentimento resultante da intimidação exercida sobre alguém para, em detrimento de sua vontade, formalizar um negócio jurídico. CC, arts. 151, 154.

COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. Dir. Pen. Delito contra a administração da Justiça, em que incorre quem usa de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial, administrativo ou em juízo arbitral. CP, art. 344.

COAÇÃO PSICOLÓGICA. Dir. Civ. O mesmo que *coação moral*.

COALIZÃO. (1) S. f. (Fr. *coalition*) Dir. Pen. Aliança de capitais para impedir ou dificultar a concorrência, visando ao aumento de lucros arbitrários. Crime contra a economia popular.

COALIZÃO. (2) S. f. Dir. Polit. Avença de partidos políticos para efeito de alcançarem um fim determinado.

COARCTAÇÃO. S. f. (Lat. *coarctatio*) Dir. Proc. Pen. Alegação em prova da impossibilidade, decorrente de tempo e lugar, do cometimento do delito pelo apontado agente, e de que a espécie mais empregada é o álibi.

COAUTORIA. (1) Dir. Autor. Qualidade da obra intelectual, artística ou científica, criada em comum por dois ou mais autores. L 9.610, de 19.02.1998, art. 5º(VIII, a).

COAUTORIA. (2) S. f. Dir. Pen. Concurso de mais de um agente na prática do crime, CP, art. 29; CPP, arts. 49; 79, § 1º; 580.

COBARDIA. S. f. (Fr., de *couard*) Dir. Pen. Mil. O mesmo que covardia.

COBERTURA. S. f. (De *cobrir*, v.) Contab. Provisão de *fundos*, de qualquer natureza, necessários para suprir ou garantir a execução ou a continuidade de uma operação financeira.

COBRANÇA. S. f. (De *cobrar*, v.) Dir. Obr. Ato de procurar ou exigir, o credor, o pagamento devido, quer extrajudicial (*cobrança amigável*), quer por meio de ação judicial (*cobrança*

compulsória). Cognato: *cobrador* (s. m.), quem realiza ou promove a cobrança. Novo CPC, arts. 292, I, e 741, § 4º; CCons, arts. 42, 71. Cf. dívida *quesível e* dívida *portável*.

COBRIR. V. (Lat. *cooperire*) Contingenciar, no todo ou em parte, quantia faltante a uma prestação de contas ou ao resgate de um débito, a fim de elidir responsabilidade. Cognato: *cobertura* (s. f.), ato de completar ou liquidar uma obrigação financeira.

COBRIR O LANCE. Dir. Civ. Em *leilão*, ou hasta pública, ultrapassar, com maior oferta, a que foi feita por último.

COCAINÔMANO. S. m. Med. Leg. *Toxicômano* viciado em cocaína.

COCREDOR. S. m. Dir. Obr. Na *obrigação solidária* ativa, cada um dos credores, com direito de exigir do devedor o cumprimento da obrigação por inteiro. CC, arts. 267, 272.

CODELINQUÊNCIA. S. f. Dir. Pen. Participação de duas ou mais pessoas no mesmo delito. Coautoria. CP, art. 29.

CODEVEDOR. S. m. Dir. Obr. Na *obrigação solidária* passiva, cada um dos devedores, responsável pela dívida no todo. CC, art. 283.

"CODEX". S. m. (Lat.) Dir. Rom. Mais precisamente, *Codex Repetitae Praelectionis*, ou Segundo Código. Uma das quatro partes do *Corpus Iuris Civilis*. Cf. *Código de Justiniano*.

"CODEX ACCEPI ET EXPENSIS". (Lat. = código da receita e da despesa) Dir. Rom. O mesmo que "*tabulae*".

"CODEX MAXIMILIANEUS". Hist. Corpo de leis que, editado em 1756 pelo rei da Baviera, inaugurou a era das codificações do direito moderno.

"CODEX REPETITAE". (Lat.) Dir. Rom. Por extenso: *Codex Repetitae Praelectionis*. Nome oficial do Segundo Código (o primeiro perdeu--se), mandado elaborar por Justiniano, e que entrou em vigor em 534, integrando o *Corpus Iuris Civilis*.

CÓDICE. S. m. (Lat. *codex*) Hist. Forma peculiar do escrito em pergaminho, semelhante à dos livros modernos, ou seja, em folhas soltas, não mais em rolo, como o *papiro*.

CODICILO. (1) S. m. (Lat. *codicillus*) Dir. Suc. Escrito particular de última vontade, independente de testamento, facultado a quem é capaz de testar e em que são feitas condições especiais e dádivas de pouca monta. Cognato: *codicilar* (adj.), relativo a codicilo. CC, arts. 1.881-1.885; Novo CPC, arts. 178 e 179, 735-737.

CODICILO. (2) S. m. Dir. Suc. *Abertura*. Ato procedido pelo juiz, em face do instrumento codicilar, quando estiver cerrado, para efeito de subsequente registro, arquivamento e cumprimento. CC, art. 1.885.

CODICILO. (3) S. m. Dir. Suc. *Revogação*. Ineficácia do instrumento codicilar, decorrente de codicilo posterior, ou quando, havendo *testamento*subsequente, esse o não confirma ou modifica. CC, art. 1.884.

CODICISMO. S. m. (De *código*) Dir. Leg. Vezo do positivismo jurídico de só considerar o direito enquanto legislado, ou segundo Carnelutti, "uma identificação exagerada ou exasperante do direito com a lei".

CODIFICAÇÃO. S. f. (Fr. *codifier*) Herm. Unificação de determinado campo autônomo do direito positivo, de modo ordenado e harmônico, em forma de *código*, ou corpo de leis. Cognatos: *codificar* (v.); *codificador* (s. m.), jurista que procede à codificação de leis. OBS. A maior crítica dos juristas ingleses, teóricos do *common law*, ao direito continental, ou romano-germânico, assenta na codificação, por entenderem que os códigos "fossilizam o direito".

CÓDIGO. (1) S. m. (Lat. *codex*) Dir. Leg. Conjunto de disposições legais sistematizadas, relativas a um ramo do direito.

CÓDIGO. (2) S. m. Combinação de palavras, números ou sinais, usada como meio abreviado de correspondência comercial, notadamente telegráfica; ou método de comunicação secreta.

CÓDIGO AFONSINO. Hist. Ver *Ordenações Afonsinas*.

CÓDIGO AGRÁRIO. Dir. Agr. *De lege ferenda*, o conjunto de normas disciplinadoras da propriedade da terra e seu uso, bem como das atividades do homem no campo e das relações delas emergentes. Cf. L 4.504, de 30.11.1964.

CÓDIGO ALARICIANO. Hist. Ver *Breviário de Alarico*.

CÓDIGO ANIANO. Hist. O mesmo que Código Alariciano. Ver Breviário de Alarico.

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. Dir. Aer. Corpo de leis que disciplina o regime jurídico do espaço aéreo, das aeronaves e sua tripulação, da nevegação e transporte aéreo, e das responsabilidades deles decorrentes. OBS. O Brasil foi dos primeiros países a promulgarem um estatuto do gênero, em 1938, o *Código Brasileiro do* Ar, denominação que, sem proveito científico, foi mudada. L 7.565, de 19.12.1986.

CÓDIGO BRASILEIRO DE ALIMENTOS. Hist. Corpo de normas revogado pelo DL 986, de 21.10.1969. Cf. *Normas Básicas sobre Alimentos*.

CÓDIGO BRASILIENSE. Hist. Coletânea de legislação da Monarquia portuguesa, sem qualquer originalidade, mandada editar pelo príncipe regente Dom João, no Rio de Janeiro, para fins de consulta prática, e publicada pela Imprensa Régia, de 1811 a 1820.

CÓDIGO BUSTAMANTE. Dir. Intern. Priv. Código elaborado pela VI Conferência Internacional Americana de Direito Privado, reunida em Havana, 1928, com base no projeto do chanceler Sanchez y Bustamante, e adotado por todos os Estados americanos, exceto Estados Unidos, México, Colômbia, Argentina, Uruguai e Paraguai. Ratificado pelo Brasil com reserva aos artigos 52 e 53. L 5.647, de 08.01.1929; D, 18.956, de 22.10.1929.

CÓDIGO CANÔNICO. Dir. Can. Ver *Corpus Iuris Canonici*.

CÓDIGO CIVIL. Dir. Legal. Corpo de leis abrangente do Direito Privado. *Brasileiro*, o promulgado pela L 10.406, de 10.01.2002, para vigorar a partir de 11 de janeiro de 2003, e

que substituiu o primitivo de 1916. OBS. O CC é constituído por uma Parte Geral (arts. 1º-232) e por uma Parte Especial, essa regulando os Direitos das *Obrigações* (arts. 233-965), de *Empresa* (arts. 966-1.195); das *Coisas* (arts. 1.196-1.510); de *Família* (arts. 1.511-1.783) e das *Sucessões* (arts. 1.784-2.027), além de um *Livro Complementar*, sobre Disposições Finais e Transitórias (arts. 2.028-2.046). Pouco diferindo em contribuição forânea do estatuto revogado, pode-se continuar afirmando que, em suas pouco mais de duas mil fontes, a contribuição doméstica (direito anterior, inclusive romano) compõe 60% do todo, sendo de pouco mais de 30% a influência direta do Código Civil francês e dos corpos de leis que nele se subsidiaram, e de menos de 10% a contribuição do direito alemão.

CÓDIGO COMERCIAL. Dir. Leg. Corpo de leis relacionadas com a atividade comercial. *Brasileiro*, o promulgado pela L 556, de 26.06.1850, originariamente composto de 913 fontes, divididas em três Partes: Do Comércio em Geral, Do Comércio Marítimo e Das Quebras, e de um Título único sobre Tribunais de Comércio. No correr dos seus 152 anos, o Código foi sendo mutilado por leis extravagantes, pelos Códigos Civil de 1916 e de 2002; e de Processo Civil, de sorte que dele subsiste apenas a parte do Comércio Marítimo (arts. 457-796). OBS. O Cód. Com. teve seu projeto enviado à Câmara do Império em 1835, cuja trajetória até a promulgação durou 15 anos.

CÓDIGO CRIMINAL. Hist. Primeiro corpo de leis promulgado no Brasil-Independente, pela Lei de 16 de dezembro de 1830, e o segundo editado no Continente americano.

CÓDIGO CRISTIANO. Hist. Denominação como passou a ser conhecido o estatuto geral com que, em 1442, a Suécia procedeu à unificação de suas leis, em verdade dois diplomas, um para as cidades (*Stadzlagh*) e outro para o campo (*Landzlagh*).

CÓDIGO DE ÁGUAS. Corpo de leis sobre regime jurídico das águas e seu aproveitamento econômico. D 24.643, de 10.07.1934.

CÓDIGO DE CAÇA. Estatuto sobre o regime jurídico da espécie, editado pela L 5.197, de 03.01.1967.

CÓDIGO DE ÉTICA. Advogado: ver *Ética* do –.

CÓDIGO DE HAMMURABI. Hist. Coleção de leis insculpidas em caracteres cuneiformes numa estela de diorito, achada pelo arqueólogo francês J. Morgan nas escavações da capital elamita, Susa, em 1901, e contendo uma consolidação do *direito sumeriano* mandada fazer por Hammurabi, rei da Babilônia (1728-1686 a.C.), hoje exposta no Museu do Louvre. Contém, em 51 colunas gráficas, um prólogo, 282 leis, ou artigos, e um epílogo. Versa: direito patrimonial (arts. 6 a 126); direito de família e sucessão (arts. 127-195); punição por lesões corporais (arts. 196-214); obrigações de classes específicas – médicos, veterinários, barbeiros, pedreiros, barqueiros (arts. 215-240); preços e salários (arts. 241-277); posse de escravos (arts. 278-282).

CÓDIGO DE JUSTINIANO. (Lat. *Codex Iustinianus*) Dir. Rom. Na verdade, 2º Código, adotado em 534, dado que o primeiro não chegou a vigorar e, perdido, não veio a nossos dias. Uma das quatro partes componentes do *Corpus Iuris Civilis*, é uma coleção de constituições

mandadas coligir por Justiniano, imperador do Oriente, como direito suplementar do *Digesto*. Tb. denominado *Codex Repetitae*.

CÓDIGO DE MANU. Hist. Manava-Dharma-Sas-tra, ou Hino das Leis de Manu. Corpo de preceitos civis e criminais heterogêneos sobre a conduta do homem, de redação atribuída ao 13º século a.C., cinco séculos posteriores ao Código de Hammurabi, e que reflete a civilização bramanista da Índia. Consta de 18 títulos redigidos em sânscrito.

CÓDIGO DE MENORES. Complexo de preceitos sobre assistência, proteção e vigilância a menores, substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em 1991.

CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Dir. Min. Corpo de leis que atribui à União Federal administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral, e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais. DF 227, de 26.02.1967 (DL 318, de 14.03.1967; L 6.403, de 15.12.1976; L 7.085, de 21.12.1982; L 8.901, de 30.06.1994).

CÓDIGO DE PESCA. Corpo de leis sobre o regime jurídico da economia ictíica. DL 221, de 28.02.1967.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Diploma legal que contém regras e princípios a serem aplicados à prestação jurisdicional ou à tutela de interesses privados, em causas civis, comerciais e subsidiariamente na Justiça do Trabalho. L 5.869, de 11.01.1973. OBS. O vigente substituiu o primeiro Código de Processo Civil, de 1939, que unificou o direito processual brasileiro, antes regido pelos códigos estaduais.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Conjunto de preceitos que regulam a prestação judicial em matéria penal. DL 3.689, de 03.10.1941.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. Corpo de leis que regulam a prestação judicial em matéria penal militar. DL 1.002, de 21.10.1969.

CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Corpo de leis regulamentador dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, posto em vigor em 1971 (L 5.772) e revogado pela L 9.279, de 14.05.1996. OBS. As referências legislativas pertinentes à matéria estão lançadas em obediência à nova lei.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Diretrizes sobre a disciplina do tráfego de veículos automotores e de seus condutores, objeto da L 9.503, de 23.09.1997; D 4.711, de 29.05.2003; L 12.619, de 30.04.2012.

CÓDIGO DE UR-NAMMU. Hist. Coleção de leis do rei desse nome (2050-2030 a.C.), redigido em língua suméria e identificado pelo arqueólogo Samuel N. Kramer, em 1953. Antecede o *Código de Hammurabi*, sem embargo de que esse é inteiriço, enquanto o mais vetusto nos chegou fragmentado. Cf. *direito sumeriano*.

CÓDIGO DECENVIRAL. Dir. Rom. Ver *Lei das Doze Tábuas*.

CÓDIGO DO CONSUMIDOR. Dir. Leg. Expressão como se autodenomina a L 8.078, de 11.09.1990, repositório de preceitos em proteção e defesa do consumidor e do usuário. Cf.

arts. 5º(XII) e 170(V); D 2.181, de 20.03.1997; D 5.903, de 20.09.2006; L 10.962, de 11.10.2004.

CÓDIGO ELEITORAL. Corpo legal destinado a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado. L 4.737, de 15.07.1965. Cf. L 12.034, de 29.09.2009. OBS. A primeira lei eleitoral do Brasil, L 387, de 19.8.1846, regulou "a maneira de proceder às eleições de vereadores, deputados, membros das Assembleias Provinciais, juízes de paz e Câmaras Municipais". OBS. Primeiro preceito editado no Brasil: L 387, de 19.08.1846.

CÓDIGO FILIPINO. Hist. Ver *Ordenações Filipinas*.

CÓDIGO FLORESTAL. Corpo de preceitos sobre o regime jurídico da flora e fauna brasileiras. L 12.651, de 25.05.2012; D 2.661, de 08.07.1998.

CÓDIGO FUNDAMENTAL. Dir. Polit. Uma das muitas metonímias empregadas para designar a *Constituição Política*.

CÓDIGO GREGORIANO. Dir. Rom. Corpo legal do ano 291, contendo as constituições dos imperadores promulgadas entre 196 e 291, distribuídas em 15 livros divididos em títulos, versando sobre o direito civil e o procedimento. OBS. O qualitativo advém de um jurisconsulto seu autor, provavelmente da Escola de Berito. O mesmo é de dizer de sua complementação, o *Código Hermogeniano*.

CÓDIGO HERMOGENIANO. Dir. Rom. Compilação das constituições imperiais editadas nos anos 293 e 294, portanto uma complementação do *Código Gregoriano*. Inclui pelo menos um título de direito público (*de iuri fisci*).

CÓDIGO JUSTINIÂNEO. Dir. Rom. O *Corpus Iuris Civilis*. OBS. A expressão engloba não só o (2º) *Codex* propriamente dito (o primeiro per-deu-se, se é que chegou a ser elaborado), mas também as demais partes da codificação: *Institutas*, *Digesto* e *Novelas*.

CÓDIGO MINEIRO. Hist. Regimento de natureza tributária, editado por Felipe III de Espanha, e só em 1752 divulgado na América Portuguesa, coincidentemente quando passou a ser exigido o *quinto* gravando a mineração.

CÓDIGO NACIONAL DE SAÚDE. Denominação que foi consagrada pela L 2.312, de 03.09.1954, atualmente revogada pela L 8.080, de 19.09.1990, que estabelece condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços de saúde no país, erigidas em dever do Estado. CF, arts. 196-200; L 9.503, de 23.09.1997; D 7.508, de 28.06.2001 (Sistema Único de Saúde – SUS).

CÓDIGO NAPOLEÃO. Dir. Civ. Denominação consagrada para o corpo de leis civis dos franceses; o primeiro dos cinco Códigos elaborados entre 1804 e 1810 sob a influência pessoal de Napoleão Bonaparte. Baseado nas obras dos jurisconsultos Domat (1625-1696) e Pothier (1605-1772), é o primeiro repositório com todas as características modernas de um código, no que toca à unidade do direito civil. Compõe-se de 2281 artigos, distribuídos num

Título Preliminar e em três Livros, versando sobre Pessoa e Família; Sucessões; Bens e Propriedade; Obrigações.

CÓDIGO NEGRO. Hist. Denominação do *Edito* francês de 1685, regulando o estado dos escravos nas Colônias.

CÓDIGO PENAL. Dir. Leg. Estatuto jurídico que disciplina os delitos e as penas, promulgado pelo DL 2.848, de 07.12.1940, e composto de mais de 361 artigos distribuídos por uma Parte Geral (substituída pela L 7.209, de 11.07.1984) e uma Parte Especial, versando sobre os crimes contra a pessoa, o patrimônio, a propriedade imaterial, a organização do trabalho, o sentimento religioso, os costumes, a família, a incolumidade, a paz, a fé e a administração públicas. Substituiu o Código Penal de 1890 (D 847).

CÓDIGO PENAL MILITAR. Corpo de leis que disciplinam o regime dos delitos e das penas de natureza castrense. L 1.001, de 21.10.1969 (L 9.299, de 07.08.1996).

CÓDIGO POLÍTICO. Dir. Polit. Uma das muitas transnominações empregadas para significar a *Constituição* Política.

CÓDIGO SARDO. Hist. Corpo de leis editado no meio do século XIX para o reino da Sardenha, autônomo antes da unificação da Itália.

CÓDIGO SAVARY. Hist. Denominação por que é mais conhecida a Ordenança baixada em 1673 por Luís XIV, de França, por inspiração de Colbert, seu ministro das Finanças; composto de 12 títulos com 122 artigos e referente ao *comércio terrestre*. Tal como sua homônima, Ordenança da Marinha (1681), constitui a principal fonte do Código de Comércio Francês, de 1807.

CÓDIGO SEBASTIÂNICO. Denominação não oficial dada à compilação feita em 1569, durante a menoridade de Dom Sebastião (Regência do Cardeal D. Henrique), das leis editadas depois da vigência do *Código Manuelino*, ao qual, entretanto, não chegou a modificar.

CÓDIGO THEODOSIANO. Dir. Rom. Corpo de leis mandado elaborar em 439 pelo imperador romano do Ocidente, Theodosio, em substituição a todas as constituições imperiais editadas desde Constantino, no século anterior.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Conjunto de regras e normas sobre o sistema tributário brasileiro. L 5.172, de 25.10.1966.

CÓDIGO VISIGÓTICO. Hist. Conjunto de leis barbáricas, de suma importância para a formação do direito ibérico, tb. denominado *Lex Visigotorum* e *Forum Iudicum*. Promulgado em Toledo (671) pelo rei visigodo Recesvindo, posteriormente traduzido como *Fuero Juzgo*. Não confundir com o *Breviário de Alarico*.

CÓDIGOS DE NAPOLEÃO. Os cinco códigos franceses preparados sob a orientação de Napoleão Bonaparte: Código Civil (1804), de Processo Civil (1807), Comercial (1807), de Processo Penal (1809) e Penal (1810).

CÓDIGOS DE PROCESSO ESTADUAIS. Hist. Corpos de leis relativas aos procedimentos civil e penal, que, com a proclamação da República, a cada Estado foi reservado editar, em virtude

de atribuir-se a União apenas a "legislar sobre o direito civil, comercial e criminal e o processo da Justiça Federal" (CF de 1891, art. 34(23)); e que vigoraram até a unificação das leis processuais, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, de 1939, e do Código de Processo Penal, de 1941. OBS. O primeiro Código de Processo Civil estadual foi o do Pará (1905), seguindo-se-lhe os do Rio Grande do Sul (1906), Maranhão (1911), Bahia (1915), Rio de Janeiro e Goias (1919), Piauí, Sergipe e Paraná (1920), Ceará (1921), Rio Grande do Norte e Minas Gerais (1922), Pernambuco (1924), Santa Catarina (1928), Paraíba, Espírito Santo e São Paulo (1930). O Distrito Federal teve dois códigos, um em 1910 e outro em 1924. Não tiveram códigos da espécie Amazonas, Alagoas e Mato Grosso, cujos procedimentos permaneceram regidos pelas disposições antigas. Os estatutos citados perderam vigor em 1940, quando passou a viger o Código nacional de 1939.

COEMPÇÃO. S. f. (Lat., *coemptio*) Dir. Obr. Compra conjunta, ou a que é feita com um associado no negócio. OBS. No Dir. Rom., modalidade de casamento, em forma de compra simulada da mulher pelo marido (*coemptio imaginaria venditio*).

COERÇÃO. S. f. (Lat. *coercitio*) Dir. Polit. Poder de que dispõe o Estado, pelos mecanismos de persuasão e de constrangimento, para obrigar os jurisdicionados ao cumprimento das leis ou à obediência das normas. Cognatos: *coercibilidade* (s. f.), qualidade ou caráter de coerção; *coercitivo*ou *coercivo* (adj.), que pode exercer coerção. OBS. Não há similitude entre coerção e *coação*. Enquanto essa constitui a ação atual e efetiva, a coerção é de natureza abstrata, concentrada no imperativo da lei, da qual ninguém pode alegar ignorância (LINDB, art. 3º).

COERDEIRO. S. m. (Lat. *coheres*) Dir. Suc. O herdeiro, em relação a outro CC, art. 1.791, parágrafo único.

COESTADUANO. Adj. e s. m. (De *Estado*) Que ou quem é do mesmo Estado; conterrâneo.

COFIADOR. S. m. Dir. Obr. Pessoa que, com outra, presta *fiança* à mesma obrigação. Confiador.

COFRE DE CARGA. Dir. Transp. O mesmo que *container*.

COFRES PÚBLICOS. S. m. pl. Dir. Adm. Metáfora empregada no sentido de *erário*, ou tesouro público.

COGESTÃO. S. f. Dir. Com. Participação dos empregados na gerência de uma empresa, por meio de diretores entre eles escolhidos. Autogestão.

"COGITO, ERGO SUM". (Lat. = penso, logo existo.) Filos. Máxima cartesiana (Descartes = 1596-1660), constante do "Discurso sobre o Método", comprobatória da existência do sujeito.

COGNAÇÃO. S. f. (Lat. *cognatio*) Dir. Civ. Relação de consanguinidade. Em Dir. Rom., parentesco pelo lado materno, contraposto à *agnação*, que era a mesma relação pelo lado paterno. OBS. Em gramática, diz-se cognato, ou cognado, o vocábulo que tem raiz comum com outro ou outros.

COGNIÇÃO. S. f. (Lat. *cognitio*) Dir. Proc. Ação de conhecer, ou de tomar conhecimento. Termo reservado à processualística para designar a fase processual em que o juiz toma conhecimento do pedido, da resposta do réu, das provas, e decide a controvérsia. Fase precedente ao *processo de execução*, e objeto do Livro I do CPC.

"COGNITIO EXTRA ORDINEM". (Lat.) Dir. Rom. Derradeiro sistema do procedimento privado romano, já baseado no conhecimento da *actio*por um juiz único oficial; fez-se a exceção da *Ordo iudiciorum privatorum* (sistema formulário), e afirmou-se como regra, até o direito hodierno.

"COGNITOR". S. m. (Lat.) Dir. Rom. Procurador, ou advogado em juízo (Gaio, 4.83). OBS. A expressão caiu em desuso antes do direito justiniâneo, substituída por *procurator ou defensor*.

COGNOME. S. m. (Lat. *cognomen* = epíteto posposto ao nome da gens do indivíduo, ao qual se antepunha o *praenomen*) Dir. Civ. Em acepção moderna, apelido ou alcunha. Cognatos: *cognominação* (s. f.), ato de apelidar; *cognominado* (adj.), que recebeu cognome; alcunhado.

COIBIÇÃO. S. f. (Lat. *cohibitio*) Refreamento, repressão; obstáculo ou impedimento a que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa. Cognatos: *coibir* (v.); *coibidor* (adj.), que exerce ação da espécie; *coibitivo* (adj.), suscetível de coibir.

COIMA. S. f. (?) Castigo, multa, pena. Cognatos: *acoimar* ou *coimar* (v.), impor castigo ou multa; censurar, acusar.

COISA. (1) S. f. (Lat., de *causa*; ou *res*, em suas variadíssimas acepções) Dir. Civ. Tudo quanto, mesmo em caráter abstrato, existe na natureza, exceção apenas do ser humano, e que pode ser objeto de relação jurídica.

COISA. (2) S. f. Dir. Civ. *Renúncia*. Abandono da coisa, expressamente declarado pelo dono ou possuidor, que não deseja retomar nem sobre ela exercer qualquer direito.

COISA. (3) S. f. Dir. Obr. *Restituição*. Ato que se impõe a quem comete *usurpação* ou *esbulho*, consistente em devolver a coisa, mais o valor de sua deterioração, ou o equivalente em dinheiro quando ela não mais existir, e que é estimado pelo preço ordinário ou de afeição. CC, art. 952.

COISA ABANDONADA. Dir. Civ. Coisa a cuja propriedade o dono voluntariamente renunciou, e que, nessa condição, é passível de ser, como *res nullius*, apropriada ou ocupada. CC, art. 1.275(III e IV).

COISA ACESSÓRIA. Dir. Civ. Aquela cuja existência supõe a da *coisa principal*. CC, art. 92.

COISA ALHEIA ACHADA. Dir. Civ. Ver *invenção* (1).

COISA ALIENÁVEL. Dir. Civ. Toda aquela que é suscetível de ser, pelo proprietário, transmitida a outrem mediante venda ou cessão.

COISA ANIMADA. Dir. Civ. A que, sendo corpórea, é dotada de vida, seja animal ou vegetal.

COISA APROPRIÁVEL. (Em Dir. Rom., *res nullius*.) Dir. Civ. e Dir. Intern. Púb. Aquilo que, ainda sem dono ou porque o dono a abandonou, é suscetível de ser apropriada. CC, art. 1.253.

COISA CERTA. Dir. Obr. Objeto perfeitamente determinado, que se considera em sua individualidade quanto à espécie, quantidade e qualidade, e que, no cumprimento da obrigação, não pode ser substituído por outro. CC, arts. 233-242; Novo CPC, arts. 806-810.

COISA COMUM. (Em Dir. Rom., *res comunis omnium*.) Dir. Civ. e Dir. Intern. Púb. Aquilo que é de uso de todos e não pode ser apropriado.

COISA CONSUMÍVEL. (Lat. r*es consumptibilis*) Dir. Civ. Coisa que se gasta pelo uso. CC, art. 86.

COISA CORPÓREA. Dir. Civ. Coisa que tem existência material, podendo ser tocada *e* percebida pelos sentidos humanos. Ex., segundo as *Institutas*: "o terreno, o homem, o vestuário, o ouro, a prata e, em suma, outras coisas inumeráveis" (Inst., 2.2.1). OBS. Como se verifica, os antigos romanos, pelo menos nessa passagem, emparelhavam o homem como coisa, o que sempre pareceu inadmissível, quanto ao *homo liber*.

COISA DE USO AMBÍGUO. Dir. Civ. e Dir. Pen. Ver "*res ancipitis usus*".

COISA DIVISÍVEL. Dir. Civ. A que se pode partir em porções reais e distintas, formando cada parte um todo perfeito. CC, arts. 87, 88.

COISA FORA DE COMÉRCIO. (Lat., *res extra commercium*) Dir. Civ. Aquilo que é insuscetível de apropriação ou que é legalmente inalienável.

COISA FUNGÍVEL. Dir. Civ. Aquela que se gasta ou consome. Os móveis, que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. CC, art. 85. OBS. O protótipo do contrato sobre coisa fungível é o *mútuo*.

COISA FUTURA. Dir. Obr. Coisa ainda não existente, mas de existência provável dentro de certo tempo; objeto de condição inserida em contrato de compra e venda para entrega e pagamento futuros. CC, arts. 458, 459.

COISA IMÓVEL. Dir. Civ. Ver *imóvel*.

COISA IMPOSSÍVEL. Dir. Civ. Diz-se do encargo cuja execução ultrapassa o humano esforço, ou, se fatível, determinaria prejuízo inestimável de natureza moral ou material para o encarregado. CC, arts. 124, 137.

COISA INALIENÁVEL. Dir. Civ. Direito restrito da propriedade, instituído ou reconhecido por lei, em relação a determinadas coisas, as quais, por efeito dessa restrição, não podem ser vendidas ou cedidas. Quanto aos direitos do autor, L 9.610, de 19.02.1998, art. 27.

COISA INANIMADA. Dir. Civ. A que, sendo corpórea, não é dotada de vida.

COISA INAPRECIÁVEL. Dir. Proc. Civ. Coisa de valor ínfimo ou nulo, assim considerada, no processo de execução, mais precisamente na *penhora*, os bens encontrados e cujo produto seria totalmente absorvido pelo pagamento das custas. Novo CPC, art. 836.

COISA INCERTA. Dir. Obr. Aquela que se não considera por sua individualidade, e só pode ser determinada, para efeito de obrigação, pela espécie e quantidade. CC, arts. 243-246; Novo CPC, art. 811.

COISA INDIVISA. Dir. Civ. Objeto comum a duas ou mais pessoas, que sobre ele podem exercer atos possessórios contanto que não excluam os dos outros compossuidores (CC, art. 1.199), e cuja alienação a estranho, por parte de um condômino, não se perfaz se o outro o quiser, oferecendo o mesmo preço (CC, art. 88).

COISA INFUNGÍVEL. Dir. Civ. Ver *coisa não fungível.*

COISA JULGADA. (1) (Lat. *res iudicata*) Dir. Proc. Situação da sentença não mais sujeita a *recurso*, tornando-se imutável e indiscutível para as partes. CF, art. 5º (XXXVI e LVII); LINDB, art. 6º; Novo CPC, arts. 485, V, 337, § 1º, 502-508 e 966, IV; CPP, arts. 65, 95, 110; CLT, arts. 836, 876; CBust, art. 396.

COISA JULGADA. (2) Dir. Proc. Civ. *Exceções*. Não produzem esse efeito os motivos constantes do fundamento da sentença nem a verdade dos fatos estabelecidos nesse fundamento; e a apreciação da *questão prejudicial* decidida incidentemente no processo, a menos que a resolução sobre essa questão seja requerida pela parte em sentença incidental, o juiz seja competente em razão da matéria e ela constitua pressuposto necessário para o julgamento da lide. Novo CPC, arts. 504 e 503, § 1º.

COISA JULGADA. (3) Dir. Proc. Civ. *Limites subjetivos*. Espaço dentro no qual a coisa julgada opera em relação às pessoas submetidas a sua indiscutibilidade, que são apenas as partes entre as quais a sentença é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros, salvo se esses houverem sido citados no processo, em *litisconsórcio necessário*. Novo CPC, art. 506. Cf. *princípio de singularidade* e *sentença* (19).

COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. Dir. Adm. Condição de imutabilidade das decisões tomadas nos processos administrativos, assim reconhecida nos regimes que adotam o *contencioso* da espécie. Inadmitida no Brasil, onde impera o preceito fundamental de que nenhuma lesão de direito individual escapará à apreciação do Poder Judiciário. CF, art. 5º (XXXV).

COISA JULGADA FORMAL. Dir. Proc. Civ. Efeito meramente transitório da *sentença*, isto é, obrigatoriedade tão só com relação ao processo em que foi emitida e com o estado de coisas levado em conta no momento de decidir, e assim uma sentença inimpugnável, não porém imutável. Opos.: *coisa julgada material*, ou substancial. Novo CPC, arts. 505, I; 656. OBS. 1. Os casos de extinção do processo constantes do art. 267 (I a V) importam em sentença suscetível de revertir--se do efeito de coisa julgada formal. 2. A figura pode ocorrer em face das *relações jurídicas*continuativas, se sobrevier modificação no estado de fato ou de direito (Novo CPC, art. 505, I).

COISA JULGADA MATERIAL. Dir. Proc. Civ. Efeito da *sentença* que é inimpugnável no mesmo processo, e imutável, embora em outro juízo posterior. Diz-se tb. coisa julgada

substancial. Novo CPC, arts. 502 e 505. OBS. Pode existir coisa julgada formal sem a material, mas não essa sem aquela.

COISA JULGADA PENAL. (1) Dir. Proc. Pen. Imutabilidade da sentença proferida em processo penal, a qual só prevalece em relação ao fato principal. CPP, art. 110, § 2º.

COISA JULGADA PENAL. (2) Dir. Proc. Pen. *Efeitos na área cível*. Abrangência da sentença penal condenatória transitada em julgado, valendo como título executivo judicial para efeitos civis, com fundamento na obrigação de indenizar. CPP, art. 63; CC, art. 935; Novo CPC, art. 515, VI.

COISA JULGADA SUBSTANCIAL. Dir. Civ. Civ. O mesmo que coisa *julgada material*.

COISA LITIGIOSA. Dir. Proc. Civ. Diz-se do objeto da pretensão jurisdicional, abrangendo toda a relação jurídica em conflito. Novo CPC, arts 324, 792, 808.

COISA MÓVEL. (1) (Lat. *res mobilis*) Dir. Civ. Ver *bens móveis*.

COISA MÓVEL. (2) Dir. Civ. *Abandono*. Manifestação expressa feita pelo dono ou possuidor, de que não deseja exercer qualquer direito sobre a coisa. CC, art. 1.275(III).

COISA NÃO FUNGÍVEL. Dir. Civ. Ou *infungível*. A coisa que não pode ser substituída por outra da mesma espécie, qualidade e quantidade. CC, art. 85. OBS. O protótipo do contrato sobre coisa infungível é a *locação*, de imóvel ou de móvel.

COISA PERDIDA. (Em lat., *res amissa*) Dir. Civ. Aquela cujo titular se vê privado do exercício dos respectivos direitos, todavia guardando a intenção de tê-la para si e de recuperá-la, a menos que prefira abandoná-la. CC, art. 1.234.

COISA PRINCIPAL. Dir. Civ. A que existe por si, abstrata ou concretamente. CC, art. 92.

COISA PÚBLICA. (Lat. *res publica*) Dir. Civ. Ver *bens público*s.

COISA SALVADA. Dir. Civ. Denominação empregada pelo novo Cód. Civ., em substituição a *salvádego*.

COISA SINGULAR. Dir. Civ. A coisa simples ou composta, material ou imaterial, que, quando reunida a outra, pode ser considerada de *per si*, independentemente dessa outra. CC, art. 89.

COISA SOBERANAMENTE JULGADA. Dir. Proc. Civ. Condição da *sentença* que, depois de dois anos de publicada, já não mais pode ser atacada por *ação rescisória*.

COISA VAGA. Dir. Civ. Coisa perdida pelo dono e achada por terceiro (*inventor*), e que é àquele entregue, se a reclamar, não o fazendo, será alienada, pagas as despesas com o feito e entregue o saldo à União, Estado ou Município, conforme determinar a lei. CC, arts. 1.233, 1.237; Novo CPC, art. 746.

COISAS COLETIVAS. Dir. Civ. Diz-se dos bens simples ou compostos, materiais ou imateriais, quando se encaram agregados em todo. CC, art. 89.

COISAS UNIVERSAIS. Dir. Civ. O mesmo que coisas coletivas, como tal considerados o *patrimônio* e a *herança*. CC, art. 90.

COITO. S. m. (Lat., de *coire*) Vocábulo polissêmico. 1. Em Dir. Pen., asilo ou proteção a bandidos (Lat. *cautum* = precaução). Cognatos: *acoitar*(v.); *coiteiro* (s. m.), pessoa que dá cobertura a bandido. 2. Med. Leg. Conjunção carnal; cópula (Lat. *coitus*) – em suas modalidades: *normal*, segundo a natureza, ou pela imissão do pênis na vagina; *anormal*, em qualquer de suas formas pervertidas – anal (*coitus analis*), femural, ou nas coxas (*coitus* femoralis), oral (*coitus per os*); felação.

COITO DANADO. Dir. Civ. Conjunção carnal em que um dos parceiros é religioso ou religiosa com voto de castidade. P. ext., o coito incestuoso.

COLABORAÇÃO. (1) S. f. (Lat., de *collaborare*) Dir. Autor. Concurso de dois ou mais colaboradores de uma obra intelectual, em auxílio aos autores da obra, sem contudo ter participação efetiva na elaboração da obra ou ter seu nome identificado quando de sua publicação. L 9.610, de 19.02.1998, art. 15, § 1º.

COLABORADOR. S. m. Dir. Autor. Colaborador de obra intelectual. Aquele que auxilia o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio. Pode ser também considerado o colaborador ou coautor individual, aquele que participa de uma obra coletiva, fornecendo sua contribuição que se dá por meio da composição de parte da obra. Na obra coletiva, a parte do colaborador deve ser dinstinguível e ele poderá fazer uso dela em outras obras, desde que não embarace a comercializaçãoo da obra para qual colaborou (L 9.610, de 19.02.1998, art. 15, § 2º). Na imprensa periódica, o autor individual de matéria a ser publicada, sem vínculo com o corpo editorial permanente, que deve ter seu artigo assinado ou com apresentação do sinal de reserva (L 9.610, de 19.02.1998, art. 36, caput).

COLAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *collatio*) Dir. Suc. Restituição ao espólio dos bens recebidos antecipadamente pelo herdeiro em vida do *de cuius*, a fim de igualar a *legítima*. Cognatos: *colacionar* (v.), trazer bens à colação; *colator* (s. m.), herdeiro legítimo sobre quem pesa a obrigação de conferir, ou colacionar, os bens que recebeu em vida do testador, além da metade disponível; *colatário* (s. m.), herdeiro legítimo a quem aproveita a colação; *colativo* (adj.), relativo a colação. CC, arts. 2.002-2.012; Novo CPC, art. 639.

COLAÇÃO. (2) S. f. (Lat. *collatio*) Concessão de título, direito ou grau. De grau em curso superior, CC, art. 5º, parágrafo único. (IV). Nomeação para efeito eclesiástico. Cognato: *colado* (adj.), que recebeu essa nomeação ou aquela concessão.

COLATERAL. (1) S. 2 g. Dir. Civ. O parente em *linha transversal*. Cognato: *colateralidade* (s. f.), qualidade ou situação de quem é colateral. CC, art. 1.592.

COLATERAL. (2) S. f. Dir. Suc. *Sucessão*. A que é deferida aos parentes do defunto até o quarto grau, se não houver *herdeiro necessário*. CC, arts. 1.822, parágrafo único; 1.839, 1.840, 1.850. OBS. A limitação do grau de parentesco experimentou avanços e recuos. Do 10º grau no regime reinol (Nova Consolidação, art. 1.731) recuou para o 6º com o advento do Cód. Civ. (1916) e para o 2º (DL 1.909, de 1939), avançou para o 3º grau em 1945 e finalmente para o 4º grau, como em vigor.

COLEÇÃO DE USOS. Dir. Com. Ver *assentamento de usos*.

COLEGA. S. m. (Lat. *collega*) Companheiro de colégio ou escola. Companheiro no exercício de qualquer profissão ou múnus. OBS. Esse último é o sentido original da palavra: *consul cum collega*, na Roma antiga, ou poder dual.

COLEGADO. S. m. Dir. Suc. Legado que se transmite com outros. Cf. CC, arts. 1.942-1.943.

COLEGATÁRIO. S. m. Dir. Suc. Pessoa beneficiária de um *legado* em relação à outra também contemplada na mesma sucessão. CC, arts. 1.924, 1.943.

COLÉGIO. S. m. (Lat. *collegium*) Corporação, ou agrupamento de pessoas reunidas para exercerem a mesma função em órgão deliberativo (ex.: Colégio de Cardeais). Estabelecimento de ensino de 1º ou 2º grau; escola.

COLÉGIO ACADÊMICO. Dir. Civ. Agrupamento dos titulares de uma academia. Órgão máximo da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, composto de 50 titulares, e equivalente a assembleia geral das associações.

COLÉGIO ELEITORAL. Dir. Eleit. Conjunto de eleitores duma determinada circunscrição eleitoral.

COLENDO. Adj. (Lat., *de collere* = honrar) Tratamento, na acepção de venerando, empregado para as altas cortes judiciárias, e por, extensão, para os mais altos colegiados de uma instituição.

COLETA. S. f. (Lat. *collecta*) Dir. Trib. Obrigação tributária, ou coparte com que cada jurisdicionado deve contribuir para o fisco. Cognatos: *coletar* (v.), lançar ou cobrar o tributo; *coletado* (s. m.), contribuinte; *coletoria* (s. f.) e *coletor* (s. m.), cons.

COLETA DE PREÇOS. Dir. Adm. Na terminologia moderna, *tomada de preços*. L 8.666, de 21.06.1993, art. 15 § 1º; D 7.892, de 23.01.2013; D 8.250, de 23.05.2014.

COLETÂNEA. S. f. (Lat. *colletanea*) Bibl. Reunião de textos de um ou diversos autores, contendo matéria doutrinária, despachos, decisões ou pareceres. L 9.610, de 19.02.1998, art. 7º(XIII).

COLETIVIDADE. S. f. (Lat., de *collectivus*) Conglomerado de pessoas que vivem num determinado lugar, unidas por fatores comuns.

COLETIVISMO. S. m. (Lat., de *collectivus*) Econ. Sistema econômico, oposto ao individualismo da Revolução Francesa, segundo o qual a exploração dos bens de produção deve ser comum a todos os membros da coletividade.

COLETORES. S. m. pl. Econ. Ver *economia dos –*.

COLETORIA. S. f. (Lat., de *collecta*) Dir. Trib. Lugar de arrecadação de dinheiros públicos, inclusive com função fiscalizadora dos tributos. Cognatos: *coletar* (v.), lançar ou cobrar o tributo; *coleta* (s. f.), cons.; *coletor* (s. m.), servidor responsável pela coletoria. CTN, arts. 119, 159.

COLHEITA. S. f. (Lat., de *colletio*) Dir. Civ. Conjunto dos produtos agrícolas em determinada safra, que pode (colheita pendente) ser objeto de *penhor agrícola*. CC, art. 1.442(II).

COLIGAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *colligatio*) Associação ou união de pessoas, naturais ou jurídicas, para determinado fim, social, econômico ou político. Cf. *coligação partidária; sociedades coligadas*.

COLIGAÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. Figura distinta do *litisconsórcio*, para contemplar a reunião de autores ou réus interessados em várias relações de direito nascidas do mesmo fato jurídico, mas entre si guardando apenas certa vinculação. OBS. A figura consta do projeto oficial de um Código de Processo Civil e Comercial publicado pela Imprensa Nacional em 1933, todavia sem frutificar.

COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. Dir. Polit. Aliança de dois ou mais partidos políticos com identidade de programa ou de objetivo. L 9.096, de 19.09.1995; L 9.504, de 30.09.1997, art. 6º; L 4.737, de 15.07.1965, arts. 105, § 1º, 107-111, 213, § 2º; L 12.034, de 29.09.2009.

"COLIS POSTAUX". (Fr., s. m.) Pequenas encomendas, até determinado peso, cujo transporte é feito pelo correio e cuja franquia se dá no ato de recebimento. Modalidade de transporte de mercadorias originada na França em 1880 mediante convenção internacional com numerosos Estados, e adotada no Brasil. L 6.538, de 22.06.1978.

COLISÃO DE DIREITOS. Dir. Civ. Conflito de interesses, de natureza real ou obrigacional, entre diferentes titulares, em torno da mesma coisa ou da mesma espécie de crédito.

COLISÃO DE ESTATUTOS. Dir. Inter. Priv. O substrato desse Direito, visando a resolver os conflitos de leis, ou estatutos das pessoas, em função do espaço geográfico.

COLITIGANTE. S. m. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *litisconsorte*.

"COLLYBUS". S. m. (Lat.) Hist. Variação latina da expressão grega *campsare*, de que se originou a palavra *câmbio*, designativa da troca de moeda e ágio. (Cicero, *Verres*, 3.181.) Forma paral.: *collubus*.

COLOCAÇÃO. S. f. (Lat. *collocatio*) Termo polissêmico. 1. Emprego. 2. Localização do rurícola em função da sua atividade. 3. Apresentação de uma ideia. Nessa última acep., é comum ouvir--se: colocação do problema.

CÓLOFON. S. m. (Gr., *Kolophón*). Bibl. Ou *colofão*. O fim, o epílogo, a conclusão de uma obra intelectual. OBS. Emprega-se tb. em acepção inversa, em lugar de *frontespício*.

COLÔNIA. (1) S. f. (Lat. *colonia*) Dir. Agr. Embrião urbano, organizado ou espontâneo, formado por migrantes ou por grupo social estranho ao meio, e que no novo solo se estabelece para exercer atividade rural. Cognato: *colono* (s. m.), membro de uma colônia. OBS. De origem romana, inspirada no povoamento da terra conquistada e na defesa do Império, o vocábulo passou à acepção clássica, acima referida, e, por extensão, ganhou diversificado sentido, ligado à condição do elemento humano, tal como colônia correcional (hoje extinta), colônia militar, colônia-escola, colônia de férias, de pescadores etc.

COLÔNIA. (2) S. f. Dir. Intern. Púb. Território que se acha na dependência política de um Estado, o qual dele se apropriou por uma das formas de direito internacional.

COLÔNIA. (3) S. f. Sociol. Conjunto de pessoas de dada nacionalidade ou região, residentes em país diverso do lugar de origem.

COLÔNIA AGRÍCOLA. Dir. Agr. Núcleo, em grandes glebas, destinado a receber e fixar, como proprietários rurais e para efeito de exploração econômica, cidadãos brasileiros reconhecidamente pobres, e, excepcionalmente, agricultores estrangeiros, instalado pelo Governo Federal em colaboração com os municipais e estaduais. DL 2.009, de 09.02.1940; DL 3.059, de 14.02.1941; atualizados pelo *Estatuto da Terra*.

COLÔNIA MILITAR. Dir. Adm. Núcleo organizado na faixa de fronteira, utilizando terras devolutas, com o objetivo de vivificação das fronteiras do País, por meio do desenvolvimento demográfico, e o acesso ao território nacional. DL 1.351, de 16.06.1939.

COLÔNIA-ESCOLA. Dir. Agr. Estabelecimento de ensino rural, para fins de atividades de demonstração educativa, sob regime de internato e semi-internato. L 4.504, de 30.11.1964, art. 24(IV).

COLONITÁRIO. Adj. (Bras.) Dir. Agr. Referente ou pertencente a colônia; ou proveniente de colonização.

COLONIZAÇÃO. S. f. (De *colonizar*, v.) Dir. Agr. Atividade oficial ou particular destinada a dar acesso à propriedade da terra e a promover seu aproveitamento econômico. D 59.428, de 27.10.1966, art. 5º.

COLPORTOR. S. m. (Fr. *colporteur*) Dir. Emp. Vendedor ambulante de publicações ou objetos, a serviço de um culto religioso.

COLUNA ATMOSFÉRICA. Dir. Polit. *Espaço aéreo* que, em sentido vertical, cobre a superfície terrestre e a porção de mar sobre os quais o Estado exerce o direito de soberania. OBS. É discutível, em *direito espacial*, esse direito de soberania além do limite da força gravitacional terrestre; haja vista que os engenhos espaciais exercitam seu mister, pacífico ou não, independentemente de autorização ou protesto dos Estados subjacentes.

COLUSÃO. S. f. (Lat. *collusio*) Dir. Pen. Conluio; ajuste fraudulento entre duas ou mais pessoas, em prejuízo de terceiros.

COMANDANTE DE AERONAVE. Dir. Aer. Membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador, responsável pela operação e segurança da *aeronave*, e a quem a tripulação é subordinada técnica e disciplinarmente. CBAr, arts. 165-173; Conv. Tóquio, 1963 (D 66.520, de 30.04.1970).

COMANDANTE DE NAVIO. Dir. Marit. Capitão de navio mercante; pessoa a quem é confiada, pelo armador ou proprietário, o comando da equipagem e a direção da *embarcação*. CCom, arts. 496, 497; OIT, Conv. 22, art. 2(*c*) (D 58.817, de 14.07.1966).

COMANDITA POR AÇÕES. Dir. Emp. Sociedade comanditária, cujo capital é dividido em ações e da qual apenas o sócio, ou acionista, tem qualidade para administração e gerência,

além de responder, subsidiária mas limitada e solidariamente, pelas obrigações sociais. CC, arts. 1.090-1.092; 1.051.

COMANDITA SIMPLES. S. f. Dir. Emp. Ver *sociedade em* –. Cognatos: *comanditar* (v.), entrar na sociedade na condição de comanditário ou nessa condição transformar-se; *comanditado* (s. m.), o sócio ilimitadamente responsável e que responde pela gerência dos negócios; *comanditário* (s. m.), o sócio capitalista na comandita; prestador de capital. Cf. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 280-284; D 1.800, de 30.01.1996; CC, art. 1.045 e seguintes.

COMARCA. S. f. (De *comarco*, administrador de uma aldeia; lat., *comarchus*) Dir. Judic. Território ou circunscrição territorial em que exerce sua jurisdição um juiz de direito. Cognato: *comarcão* (s. m.), jurisdicionado de uma comarca.

COMBOIO. S. f. (Fr. *convoi*) Dir. Intern. Púb. Grupo de navios mercantes, neutros ou não, que, em zona conflagrada, navegam com a escolta de belonaves, a fim de concluir a viagem em segurança. OBS. Como não há tratado sobre a *guerra marítima*, a doutrina internacional diverge quanto à situação neutral do comboio que se movimenta sob a escolta de belonaves de Estado beligerante.

COMBORÇO. S. m. (?) Dir. Civ. Homem que mantém com mulher união não estável. Concubino. Fem., *comborça*. Cognato: *comborçaria* (s. f.), situação de comborço. Cf. CC. art. 1.727.

COMEÇO DE PROVA ESCRITA. Dir. Proc. Civ. Circunstância condizente a documento emanado da parte contra quem se pretende uti-lizá-lo como prova, e que, para revestir-se de validade plena, depende de prova subsidiária, ou supletiva, inclusive testemunhal. Novo CPC, art. 444.

COMEMORATIVOS. S. m. pl. (Lat., de *commemorare*) Dir. Pen. Informações ou relembranças sobre fatos anteriores que de algum modo se relacionam e conduzem ao fato (delituoso) de que se está tratando. Bastante empregado no julgamento do delinquente, quanto à sua vida pregressa.

COMENDAÇÃO. S. f. (Lat. *commendatio*, noutra acep.) Hist. No direito medieval, contrato de feudo, pelo qual, em troca da proteção dispensada pelo senhorio e da utilização da terra, o vassalo se obrigava ao trabalho corporal e militar e às prestações pecuniárias. Cf. *adua*.

COMENTÁRIO(S). S. m. (pl.) (Lat. *commentarium*) Explicação, anotação ou observação, particularizada ou genérica, feita em torno de um texto, de uma obra científica ou literária. Cognatos: *comento* (s. m.; lat. *commentum*), sin.; *comentar* (v.); *comentador* (s. m.) ou *comentarista* (s. 2 g.), autor de comentário.

COMENTARISTAS. S. m. pl. Hist. Ver *Escola dos* –.

COMENTO. S. m. (Lat. *commentum*) O mesmo que comentário.

COMERCIALIDADE. S. f. Dir. Com. Qualidade ínsita de toda coisa móvel que, sendo livremente disponível por parte de seu proprietário, pode ser objeto de compra e venda

mercantil. OBS. Os imóveis não figuram nesse conceito, por estarem vinculados ao direito civil específico. Cf. CC, art. 1.245.

COMERCIALISTA. S. m. Jurista especializado em Direito Comercial ou Empresarial.

COMERCIANTE. (1) (S. 2 g.) Dir. Com. Pessoa que, na livre disposição de seus bens e na forma da lei, exerce atividade no comércio em seu próprio nome. Cf. *empresário*.

COMERCIANTE. (2) (S. 2 g.) Hist. *Matrícula*. Inscrição exigida de todo comerciante, efetuada num dos tribunais de comércio do Império (CCom, art. 4) e abolida pelo D 2.662, de 09.10.1875, que extinguiu ditos tribunais e em seu lugar criou as juntas comerciais. Cf. D 1.800, de 30.01.1996, art. 3º, II. OBS. 1. A exigência do cit. art. 4 nunca foi óbice à aquisição da qualidade de comerciante, não tendo sido, desta forma, assimilado pelo direito pátrio. 2. A Primeira Parte do Código Comercial (arts. 1º a 456) foi revogada pelo art. 2.045 do CC/2002.

COMERCIANTE INDIVIDUAL. Dir. Com. Pessoa natural que, inscrita no registro do comércio, ou junta comercial, exerce, efetiva e individualmente, atividade mercantil. Cf. *empresa individual*.

COMÉRCIO. S. m. (Lat. *commercium*) Dir. Emp. Atividade econômica baseada essencialmente na compra e venda de bens, móveis ou imóveis, com o fito de lucro. Cognatos: *comerciar* (v.), praticar atos de comércio; *comercializar* (v.), tornar comerciável, ou negociável; *comercial* (adj.), relativo ao comércio; *comercialidade* (s. f.), qualidade de comercial; *comerciante* (s. 2 g.), quem pratica atos de comércio e disto faz profissão habitual (LCP, 49); *comerciário* (s. m.), empregado no comércio. CBust, arts. 232-238. Cf. *ato de* – ; *mercancia*.

COMÉRCIO BANCÁRIO. Dir. Emp. O que é exercido, como atividade principal, por instituição financeira, pública ou privada, para efeito de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e custódia de valores de propriedade de terceiros. L 4.595, de 31.12.1963, art. 17.

COMÉRCIO COMPENSADO. Dir. Emp. Comércio externo entre Estados, à base de permuta, segundo consignações estabelecidas entre eles, para ajuste financeiro e pagamento devido em épocas determinadas.

COMÉRCIO DIPLOMÁTICO. Dir. Intern. Púb. Diz-se do intercâmbio político, econômico e cultural levado a efeito entre dois ou mais Estados por intermédio de seus órgãos diplomáticos.

COMÉRCIO EXTERIOR. Dir. Emp. O que se efetua para fora das fronteiras de um Estado-nação. Diz-se tb. *comércio externo*.

COMÉRCIO EXTERNO. Dir. Emp. O mesmo que c*omércio exterior*.

COMÉRCIO INTERESTADUAL. Dir. Emp. O mesmo que *comércio interno*.

COMÉRCIO INTERIOR. Dir. Com. O mesmo que comércio interno.

COMÉRCIO INTERNACIONAL. Dir. Emp. Ver *compra* e *venda* internacional.

COMÉRCIO INTERNO. Dir. Emp. Atividade negocial em que as partes vendedora e compradora se situam num Estado-nação, independentemente da divisão político-administrativa desse Estado. O comércio que se processa entre Estados da Federação, e cuja disciplina legislativa compete à União. Dito tb. comércio interestadual, interior ou nacional, em contraposição a *comércio exterior*. CF, art. 22(VIII).

COMÉRCIO MARÍTIMO. Dir. Emp. Aquele que, realizado pelo transportador através dos mares, em *longo curso* ou *cabotagem*, é regido pelos princípios do direito comercial marítimo. CCom, arts. 457-796.

COMÉRCIO NACIONAL. Dir. Emp. O mesmo que *comércio interno*.

COMÉRCIO TERRESTRE. Dir. Emp. O que se perfaz em terra, pelos mais diversos meios de transporte, ou no próprio local do negócio.

COMÉRCIO VAREJISTA. Dir. Emp. Aquele que é realizado a *varejo*, ou diretamente ao consumidor.

COMÍCIO. S. m. (Lat. *comitium*) Dir. Polit. Assembleia popular em praça pública, para fins políticos ou reivindicatórios. CF, art. 5º(XVI); L 1.207, de 25.10.1950, apenas no que não conflita com o dispositivo constitucional. OBS. O termo "showmício", ou chomício, de invenção recente para definir o comício com a participação teatral (*show*), além de péssimo gosto, é hibridismo intolerável.

COMINAÇÃO. S. f. (Lat. *comminatio* = ameaça) Sanção para determinada conduta contrária a norma legal (*infração*) ou cláusula obrigacional (*inadimplemento*). Cognatos: *cominar* (v.), ameaçar com punição em caso de descumprimento de obrigação, ordem ou preceito; *cominatório*(adj.), que envolve cominação. CC, art. 412; Novo CPC, arts. 250, III, 536, § 4º, 814, 555, parágrafo único, 567.

COMINAÇÃO ALTERNATIVA. Dir. Pen. Ver *pena alternativ*a.

COMINATÓRIO. Adj. (Lat., de *comminator*) Relativo a *cominação*; que impõe ou prescreve sanção por incumprimento obrigacional. Cf. *ação* – (a) e *preceito* –.

COMISSÃO. (1) S. f. (Lat. *commissio*) Palavra polissêmica. 1. Ato de encomendar, cometer ou exercer encargo ou incumbência. 2. Grupo de pessoas encarregadas do trato ou estudo de assuntos afins, em caráter permanente, ou de determinado assunto, em caráter temporário. 3. Retribuição paga pelo comitente ao comissário, por trabalho executado. Cognatos: *comissionar* (v.); *comissário* ou *comissionado* (s. m.), quem recebe o encargo e, no caso, sua retribuição; *comitente* (adj. e s. m.), cons.

COMISSÃO. (2) S. f. Dir. Trab. Espécie de remuneração a que o empregado pode fazer jus, em caráter exclusivo ou junto ao salário, mas que a esse não se integra. CLT, art. 457, § 1º; L 3.207, de 18.07.1957.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Dir. Trab. Órgão instituído em empresas ou sindicatos, de caráter facultativo, com atribuição de conciliar os conflitos individuais de trabalho. L 9.958, de 12.01.2000.

COMISSÃO DE INQUÉRITO. Dir. Adm. Órgão transitório composto de 3 servidores designados para proceder às diligências do *inquérito*administrativo instaurado com o intuito de apurar irregularidade funcional no serviço público. L 8.112, de 11.12.1990, art. 149.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Dir. Fin. Entidade autárquica vinculada ao Ministério da Economia e com jurisdição em todo o País, para fiscalizar as atividades peculiares do sistema de distribuição de valores mobiliários do mercado de capitais, e apurar atos ilegais e práticas não equitativas de *companhias abertas*. L 6.385, de 07.12.1976, arts. 5º, 9º (L 9.457, de 09.05.1997); L 9.447, de 14.03.1997; D 3.995, de 31.10.2001; L 10.411, de 26.02.2002; L 10.303, de 31.10.2001.

COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES. Hist. Mais conhecida por CGI. Instituição da ditadura militar (1968); órgão de arbítrio, que determinava o confisco de bens à guisa de combater o enriquecimento ilícito, mediante investigações sumárias e sigilosas.

COMISSÃO MERCANTIL. Dir. Emp. Autorização para negócios mercantis, dada por alguém a um comerciante, que age em seu próprio nome, ficando diretamente obrigado às pessoas com quem contratar, sem que essas tenham ação contra o comitente nem esse contra elas. CC, arts. 693-709; 932(III); CBust, art. 285. OBS. A L 9.245, de 26.12.1995, alterou a redação do art. 275 do CPC excluindo comissão mercantil do procedimento sumário, a qual passa a ter a correspondente ação regulada por alçada, ou seja, na hipótese de valor até 40 salários mínimos, ficará subordinada ao Juizado Especial, L 9.099/1995 (procedimento sumaríssimo) e se de valor superior, obedecerá o procedimento ordinário. Cf. L 4.886, de 09.12.1965. Vale lembrar que, no Novo CPC, aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Portanto, deixa de existir a distinção entre procedimento ordinário e sumário.

COMISSÃO MISTA PERMANENTE. Dir. Polit. Comissão composta de deputados e senadores, com a tarefa de examinar e emitir parecer sobre determinados projetos de lei relativos a aplicações financeiras, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo presidente da República. CF, arts. 72; 166, § 1º.

COMISSÃO PARLAMENTAR. Dir. Polit. Órgão criado em cada corpo legislativo, em número fixado pelo respectivo Regimento Interno, com tarefas genéricas mas definidas, e em cuja composição é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa. CF, art. 58.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Dir. Polit. Órgão instituído pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado, em conjunto ou separadamente, a requerimento de 1/3 de seus membros, para apuração de fato determinado, em prazo certo, e com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias. CF, art. 58, § 3º.

COMISSÃO PERMANENTE. Dir. Polit. Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas duas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, para funcionamento durante o *recesso* congressual. CF, art. 58, § 4º.

COMISSÃO REPRESENTATIVA. Dir. Polit. Órgão permanente do Congresso Nacional, eleito por suas respectivas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, de composição proporcional à representação partidária, a fim de operar durante o recesso congressual. CF, art. 58, § 4º. Cf. CF, art. 57.

COMISSÃO ROGATÓRIA. Dir. Proc. Atribuição que um juiz transfere a outro de país estrangeiro, por meio de carta da espécie, no sentido de que esse efetue um ato judicial ou obtenha uma informação no interesse da Justiça. Cf. c*arta rogatória*.

COMISSÁRIO. S. m. (Lat. tard., *commissariu*) Palavra polissêmica. 1. Agente governamental ou de organismo internacional junto a um Estado. 2. Quem desempenha uma comissão. CC, arts. 694-708. 3. Aeronauta encarregado da comissaria de bordo. 4. Servidor policial, geralmente de grau universitário, abaixo do delegado. Cognato, nas aceps. 1 e 2: *comissariado* (s. m.), repartição onde atua o comissário.

COMISSIONADO. S. m. Dir. Adm. Servidor público nomeado para, em comissão e sem caráter de efetividade, exercer *cargo de confiança*, de livre exoneração. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 9º(II), 119.

COMISSO. S. m. (Lat. *commissum*) Dir. Civ. Pena por incumprimento legal ou contratual. Na *enfiteuse*, modo de extinção do aforamento, conferido ao senhorio contra o foreiro que deixou de pagar as pensões por 3 anos consecutivos.

COMISSÓRIO. Adj. (Lat., de *commissum* = falta, infração.) Dir. Obr. Ver *pacto* –.

COMISTÃO . S. f. (Lat. *commixtio*) Dir. Civ. Mistura, para formar um todo, de coisas sólidas, pertencentes a diferentes donos, sem o consentimento de todos eles. Se separáveis, continuam a pertencer-lhes; se não, cabe a cada um dos donos *quinhão* proporcional ao valor da coisa. Sendo uma a principal, ao dono pertence o todo, indenizando os outros. CC, arts. 1.272-1.274. OBS. O Código Civil de 2002 substituiu o termo "comistão" por "comissão".

COMITÊ. S. m. (Fr. *comité*) Comissão; reunião de pessoas, de caráter temporário, para executar atribuição específica. *Comitê eleitoral*, aquele que agrupa certo número de partidários para coordenar ou levar a efeito campanha de um partido político ou de um ou alguns de seus candidatos.

COMITENTE. S. m. (Lat., de *commitere* = confiar) Dir. Obr. Aquele que confia encargo a outrem mediante pagamento de comissão. CC, art. 932(III). Opos.: *comissário*.

COMITIDO. S. m. (Lat., de *commitere*) Dir. Obr. O mesmo que *preposto* (1) ou *comissário*. Opos.: *comitente*.

"COMMERCIAL PAPER". (Ing.) Dir. Camb. Promessa incondicional de pagamento, representada por *título de crédito* de curto prazo, sem garantia real, de emissão e responsabilidade de pessoa jurídica, posto no mercado com desconto a favor dos investidores, visando à obtenção de recursos, e para resgate no prazo determinado.

"COMMITAS GENTIUM". Loc. (Lat.) Dir. Intern. Púb. Princípio baseado nas regras de moral e solidariedade recíproca, na forma de prestação de serviço material que um Estado faz a outro,

sem qualquer recompensa específica. São dessa espécie a *extradição* e o cumprimento das *cartas rogatórias*.

"COMMODUM". S. m. (Lat.) Dir. Civ. Proveito, interesse, vantagem; fruição sobre alguma coisa. Cf. *teoria do –*.

"COMMON LAW". Loc. (Ing.) Dir. Comp. Sistema jurídico anglo-saxão, adotado nos países anglófonos, densamente baseado nos "*cases*", ou regras obrigatórias do precedente, corrigidas ou completadas pela "*equity*", ou juízo de equidade, e pelo "*statute law*", ou lei escrita, emanada do Parlamento. Contrapõe-se fundamentalmente ao sistema jurídico continental, ou romano-germânico. OBS. 1. A desvinculação do direito inglês do direito romano verificou-se a partir da conquista normanda (séc. XI), até o Renascimento, com a paulatina proscrição do sistema continental, e o surgimento de uma ordem jurídica própria. 2. A expressão "*common law*" não deve ser traduzida como "direito comum", denominação por que também é conhecido o direito romano-canônico. 3. Há emprego diversificado quanto ao gênero gramatical da expressão, sendo preferível a forma masculina, dado que a locução abrange o direito e não apenas a lei.

"COMMONWEALTH". S. f. (Ing.) Dir. Polit. Comunidade Britânica de Nações, formada por quase três dezenas de países associados, resultante da autodissolução do sistema colonialista inglês após a Segunda Guerra Mundial, para a concessão de independência às antigas colônias e protetorados; vinculada à Coroa Britânica, e seguidora dos princípios de *common law*.

"COMMUNI CONSENSU". Loc. (Lat.) De comum acordo. Mútuo consenso ou harmonização de vontade, sob que se erige a teoria dos contratos.

"COMMUNIS OPINIO DOCTORUM". (Lat.) Opinião comum dos doutores. Locução empregada no direito reinol, particularmente nas Ordenações, para definir o método interpretativo adotado com base nas opiniões emitidas pelos jurisconsultos. Princípio afastado pela Lei da *Boa Razão*.

COMOÇÃO INTESTINA. Dir. Polit. Perturbação da ordem pública ou da paz social interna, com iminente instabilidade institucional. Dita tb. *comoção civil*. CF, arts. 136, 137(I).

COMODATÁRIO. S. m. (De *comodato*) Dir. Obr. Na modalidade de *venda a contento*, ou feita sob condição suspensiva, a posição do comprador enquanto não manifesta aceitar a coisa comprada, e assim tornar a venda perfeita e irrevogável. CC, art. 511. OBS. A figura, de fato, identifica-se com a situação peculiar do contratante no empréstimo da espécie.

COMODATO. (1) S. m. (Lat. *commodatum*) Dir. Obr. Empréstimo gratuito de *coisa não fungível* que se perfaz com a tradição, de determinado prazo convencional, ou, se não convencionado, pelo que for necessário para o uso concedido. Contrato unilateral que pode evoluir para a forma bilateral imperfeita. Cognatos: *comodante* (s. 2 g.), quem dá em comodato; *comodatário* (s. m.), quem recebe em comodato. CC, arts. 579-585. Com o advento da Lei 9.245, de 26.12.1995, o comodato passou a ter a correspondente ação regulada por alçada, ou seja, na hipótese de valor até 40 salários mínimos, ficará subordinada

ao Juizado Especial, L 9.099/1995 (procedimento sumaríssimo) e se de valor superior, obedecerá o procedimento ordinário. OBS. No Novo CPC, aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Portanto, deixa de existir a distinção entre procedimento ordinário e sumário.

COMODATO. (2) S. f. Dir. Obr. *Mora*. Atraso provocado pelo *comodatário* para restituição da coisa objeto do empréstimo, caso em que, além de responder pela mora, pagará o aluguel correspondente ao tempo do atraso. CC, art. 585.

COMORAÇÃO. S. f. (Lat. *commoratio*) Em retórica, insistência de um expositor em determinado ponto do discurso.

COMORAR. V. (De *morar* + pref. de companhia) Dir. Civ. Residirem duas ou mais pessoas no mesmo lugar, ou sob o mesmo teto. Cognato: *comorante* (adj.), qualidade de quem mora junto a outra pessoa. Corresidente. Cf. *coabitação*.

COMORIÊNCIA. S. f. (Lat., de *commori*) Dir. Suc. Morte simultânea de duas ou mais pessoas que são herdeiras entre si, sem que se possa averiguar qual precedeu a outra. CC, art. 8º. OBS. O princípio da simultaneidade, devido ao direito alemão, simplificou proveitosamente o problema, complexo em direito romano, pois considerados mortos no mesmo instante, nenhum dos comorientes é sucessor do outro, enquanto são chamados à sucessão os herdeiros de um e de outro.

COMPANHEIRO. S. m. (Do lat. tard. *compania* + suf.) Dir. Civ. No sentido estrito do Direito de Família, homem ligado à mulher em *união estável*, ou não legalizada pelo casamento. CC, arts. 793, 1.565, 1.790; 1.797(I); 1.814(II).

COMPANHIA. (1) S. f. (Esp. *compañia*) Hist. "Companhia é a união de dois ou mais homens com o ânimo de ganhar algo em comum". Ley de las *Siete Partidas*, Tit. X(1).

COMPANHIA. (2) Dir. Emp. *Sinônimo de sociedade anônima*. CC, art. 1088. OBS. A palavra "companhia" não tem qualquer particularização jurídica, embora seja empregada, por emulação à praxe inglesa, para as sociedades comerciais de maior número de participantes. L 6.404, de 15.12.1976, art. 1º.

COMPANHIA ABERTA. Dir. Com. Aquela cujos valores mobiliários são admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão. Sociedade anônima de capital aberto. L 6.385, de 07.12.1976, art. 22; L 6.404, de 15.12.1976, arts. 4º; 254-256.

COMPANHIA ESTRANGEIRA. Dir. Com. A sociedade anônima não organizada segundo a lei brasileira, que tem sede e administração fora do Brasil, e que depende de autorização do governo para funcionar no País. CC, arts. 1.123-1.125. Cf. CF, art. 171.

COMPANHIA FECHADA. Dir. Emp. O oposto da *companhia aberta*. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 4º, 15, 16.

COMPARATISTA. S. 2 g. Jurista especializado em *Direito Comparado*.

COMPARECENTE. Adj. (De *comparecer*, v.) Aquele que se faz presente em dia e hora ao lugar onde foi chamado. Pessoa que, na qualidade de parte, testemunha, perito, assistente técnico

ou por qualquer motivo relacionado com a causa, sendo intimado, apresenta-se em juízo. Novo CPC, arts. 385, 453, 477, § 3º; CPP, art. 185; L 11.900, de 08.01.2009.

COMPARTE. S. 2 g. (Lat. *compar*) Dir. Civ. Coproprietário, condômino, quinhoeiro. OBS. O termo tem mais trânsito no Direito Marítimo.

COMPÁSCUO. S. m. (Lat. *compascuus*) Dir. Civ. Pasto comum, regido pelos preceitos da *servidão*.

COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Dir. Trab. Conciliação, ou harmonização de horários de trabalho de quem exerce mais de um cargo por permissão constitucional, a fim de que o de um não seja coincidente com o do outro. CF, art. 37(XVI).

COMPELAÇÃO. S. f. (Lat. *compellatio*) Dir. Proc. O mesmo que *interpelação judicial*.

COMPÊNDIO. S. m. (Lat. *compendium* = resumo) Bibl. Exposição geral e resumida sobre determinada ciência ou arte. Cf. *tratado*. (1).

COMPENSAÇÃO. S. f. (Lat. *compensatio*) Dir. Obr. Confusão mútua da dívida e do crédito (Modestino). Desaparecimento de duas dívidas líquidas e vencidas, pelo fato de ser o credor de uma o devedor de outra, e até onde se igualarem. *Parcial*, quando, por ser menor o valor, amortiza apenas parte da obrigação. *Total*, quando o encontro das dívidas se iguala, não restando da operação nem credor nem devedor. CC, arts. 262, parágrafo único; 368-380; Novo CPC, art. 535; CLT, arts. 477, § 5º; 679; CTN, art. 170.

COMPENSAÇÃO BANCÁRIA. Dir. Camb. Ver *Câmara de Compensação*.

COMPENSAÇÃO DE CULPA. Dir. Pen. Ver *retorsão*.

COMPENSAÇÃO DE INJÚRIAS. Dir. Pen. Figura de inaplicação de pena em face de injúrias recíprocas entre dois agentes, desde que a *retorsão*seja imediata. CP, art. 140, § 2º (II). OBS. Não se admite compensação de injúrias em matéria de *divórcio*.

COMPENSAÇÃO DE MORA. Dir. Obr. Impossibilidade jurídica, em razão de não haver *mora* simultânea, tanto do devedor (*mora solvendi*), quanto do credor (*mora accipiendi*). OBS. Na remota possibilidade de devedor e credor caírem simultaneamente em mora, não há compensação, mas pura extinção da pena pecuniária contratual.

COMPETÊNCIA. (1) S. f. (Lat. *competentia*) Atribuição, capacidade ou faculdade concedida por lei a alguém ou a algum órgão para fazer alguma coisa, conhecer ou decidir algum assunto.

COMPETÊNCIA. (2) S. f. Dir. Proc. A "medida da jurisdição", ou o grau em que ou a delimitação na qual ela se manifesta, por comando da lei. Faculdade que tem o juiz de exercer a jurisdição em lugares certos e sobre matérias certas ou relativamente a certas pessoas, que a lei determinar. Novo CPC, arts. 42-66; 951-959; CPP, arts. 69-91; L 9.099, de 26.09.1995, art. 3º.

COMPETÊNCIA. (3) S. f. Dir. Proc. Civ. *Modificação*. Desvio geral da regra de competência (2) em razão do valor e do território, para fixar-se na *conexão*, ou continência. Novo CPC, art. 54.

COMPETÊNCIA. (4) S. f. Dir. Proc. Civ. *Prorrogação*. Ocorrência pela qual, em razão de lei ou de convenção, um órgão judiciário se torna competente para conhecer e decidir de causa que, segundo os critérios gerais, não é de sua jurisdição. *Legal*, ou necessária, quando a prorrogação é estabelecida pela lei (art. 61 do Novo CPC, ação acessória; art. 299 do Novo CPC, medidas cautelares). *Voluntária*, por convenção das partes e quando não defeso por lei (arts. 64, 65 do Novo CPC).

COMPETÊNCIA. (5) S. f. Dir. Trib. Diz-se da adequação da *correção monetária* ao período (dia ou mês) em que a obrigação é exigível, no sentido de atualizar o respectivo valor.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Dir. Proc. Civ. A que é instituída em lei, fundada em interesse público e irrenunciável pelas partes; arguível em qualquer tempo por qualquer das partes ou de ofício pelo órgão julgador. Novo CPC, arts. 62, 63, 966, II.

COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. Dir. Adm. Capacidade de poder atribuída a autoridade legítima, para conhecer de certos assuntos de natureza pública e sobre eles decidir. O titular dessa capacidade diz-se *autoridade competente*.

COMPETÊNCIA CONCORRENTE. Dir. Polit. Tb. denominada *competência dupla*. Aquela que, nas federações de Estados e mediante regra constitucional, o poder central permite aos Estados-membros legislar, tanto como a União, sobre determinadas matérias. CF, arts. 22, parágrafo único; 24, §§ 1º a 4º.

COMPETÊNCIA DA COMPETÊNCIA. Dir. Polit. Diz-se da capacidade que tem o Estado federal de fixar o âmbito de seu próprio poder e o de cada um de seus Estados-membros. CF, arts. 21-28; 34, 37.

COMPETÊNCIA DERIVADA. Dir. Proc. O mesmo que *competência suplementar*.

COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. (1) Dir. Polit. Aquela que não pode ser atribuída a outrem; que é privativa, e, em certos casos, indelegável. CF, arts. 49, 51, 52, 84, 96.

COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. (2) Dir. Proc. Civ. Atribuição reservada à autoridade judiciária brasileira para conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil, e para proceder a inventário e partilha de bens; e a juiz de direito, para processar e julgar a insolvência e as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa. Novo CPC, art. 23.

COMPETÊNCIA FUNCIONAL. Dir. Proc. Civ. Poder jurisdicional provindo da função que o juiz exerce no processo, quer em caráter numérico (juiz único, ou monocrático; juízes coletivos, ou colegiado), quer em relação ao gênero processual (juiz de família, juiz de falência, Tribunal do trabalho, etc.). A competência funcional dos juízes de primeiro grau é disciplina no CPC. A dos tribunais, pelas normas da Constituição da República e pelas leis de organização judiciária. Novo CPC, art. 966, II.

COMPETÊNCIA INTERNA. Dir. Proc. Civ. Competência judicial estabelecida em razão do valor e da matéria.

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. (1) Dir. Proc. Civ. Medida da jurisdição que capacita a autoridade judiciária brasileira a conhecer da ação quando o réu, qualquer que seja a

nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; ou se a obrigação tiver de ser cumprida no Brasil; ou ainda se a ação originar-se de fato ocorrido ou de ato praticado no País. Novo CPC, arts. 21-24. OBS. A competência da Justiça brasileira exclui qualquer outra para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, ou proceder a inventário e partilha de bens situados no País = Novo CPC, art. 23.

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. (2) Dir. Proc. Pen. Competência atribuída, em processo por crime praticado fora do território brasileiro, ao juízo da capital do Estado onde houver por último residido o acusado, ou, se nunca tiver residido no Brasil, o juízo da capital da República. CPP, art. 88.

COMPETÊNCIA JUDICIAL. Dir. Proc. Aquela que é fixada em lei aos órgãos judiciais, para efeito de ajuizamento, conhecimento e julgamento da ação. Novo CPC, arts. 42, 43; CPP, arts. 69-87.

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. Dir. Proc. Civ. Capacidade de poder atribuída aos órgãos do Poder Judiciário para conhecimento e decisão sobre as causas cíveis (*jurisdição civil*) e os delitos e a aplicação das penas (*jurisdição penal*), de conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, nas leis de organização judiciária dos Estados e nos códigos processuais e penais. Novo CPC, art. 42; CPP, art. 69.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Dir. Polit. Atribuição do Poder Legislativo da União, dos Estados e dos Municípios, por qualquer de seus órgãos, para estabelecer preceitos legais sobre determinadas matérias; ou do Poder Executivo, para editar decretos e atos normativos; ou ainda, de determinados órgãos públicos, para proporem a elaboração de leis. CF, arts. 48, 49, 61, 87. Cf. *competência privativa*.

COMPETÊNCIA MODIFICÁVEL. Dir. Proc. Civ. Ver *competência* (3).

COMPETÊNCIA OBJETIVA. Dir. Proc. Civ. Diz-se daquela que decorre do valor ou da natureza da causa, e só em casos específicos entende com a pessoa dos litigantes.

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Dir. Proc. Aquela em que tem começo a tramitação dos processos, em regra os órgãos judiciários de grau inferior, e, por exceção, os de grau superior que a Constituição ou a lei determinar. CF, arts. 102, 105, 108, 109, 114, 125, § 4º; Novo CPC, arts. 42-63; CPP, arts. 69-91.

COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. (1) Dir. Proc. Civ. Poder atribuído ao juiz, ex officio ou a requerimento de qualquer das partes, de conhecer e julgar ação da competência territorial de outro juiz, desde que haja *conexão* ou continência com aquela que despachou em primeiro lugar. Novo CPC, arts. 56-58.

COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. (2) Dir. Proc. Pen. A que é atribuída ao juiz quando duas ou mais infrações tiverem sido praticadas ao mesmo tempo por várias pessoas reunidas ou em concurso, embora diverso o tempo e o lugar; ou se, no mesmo caso, tiverem umas para ocultar ou facilitar as outras; ou ainda, quando a prova de uma infração influir na prova de outra infração. CPP, arts. 76, 79.

COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO. Dir. Proc. Pen. Poder do juiz a quem couber, por ordem cronológica, conhecer da *ação penal*, quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um titular, igualmente competente. CPP, art. 75.

COMPETÊNCIA RELATIVA. Dir. Proc. Civ. Competência instituída no interesse das partes, sendo assim derrogável e renunciável. Novo CPC, arts. 62, 63, 64, 65.

COMPETÊNCIA RESIDUAL. Dir. Polit. O mesmo que *competência suplementar*.

COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. Dir. Polit. Atribuição conferida aos Estados-membros para legislar sobre *norma geral* não legislada pela União. CF, art. 24, § 2º. Cf. *legislação concorrente*.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Dir. Proc. Civ. Poder atribuído ao juiz de conhecer, em regra, da causa em razão do domicílio do réu, quando fundada em direito pessoal ou em direito real sobre móveis; ou da situação da coisa, quando fundada em direito real sobre imóveis. Novo CPC, arts. 46, 47. OBS. O mesmo Código, no art. 48, estabelece as exceções. Cf. *Foro especial*; e tb. LINDB, art. 12.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. Dir. Trib. Atribuição legislativa para estabelecer tributos, com as limitações contidas nas Constituições Federal e dos Estados, nas leis orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e no Código Tributário Nacional. CTN, arts. 6º-15.

COMPETIÇÃO. S. f. (Lat. *competitio*) Dir. Com. Concorrência, disputa pelo mercado. Cognatos: *competir* (v.); *competidor* (adj. e s. m.), que ou quem empreende competição; *competitivo* (adj.), relativo a competição; que se presta para competir.

COMPILAÇÃO. S. f. (Lat. *compilatio*) Bibl. Ato de coligir ou reunir textos diversos, de outrem. Cognatos: *compilar* (v.); *compilador* (s. m.), aquele que compila; *compilatório* (adj.), relativo a compilação.

COMPLETUDE. S. f. (De *completo* = a que nada falta.) Herm. Entendimento defendido pelos positivistas para o direito normativo, ou legal, que se entende completo e sem lacuna, desde que: 1. tudo que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido; 2. o juiz é obrigado a julgar, mesmo em caso de omissão da lei.

COMPLÔ. S. m. (Fr. *complot*) Dir. Pen. Conspiração contra o Estado ou o poder constituído. Conluio contra uma instituição ou indivíduo.

COMPOSIÇÃO. S. f. (Lat. *compositio* = acordo) Dir. Obr. Entendimento entre as partes, mediante concessões mútuas, para dirimir uma pendência. O mesmo que *transação*. CC, art. 1.025; Novo CPC, art. 487, III.

COMPOSIÇÃO TARIFADA. Hist. Denominação do sistema arcaico de satisfação por ofensa física, para que evoluiu o *talião*, consistente em dar preço ao resgate de sangue devido pelo ofensor, e já presente no *Código de Hammurabi* e na *Lei das Doze Tábuas*.

COMPOSSE. S. f. Dir. Civ. *Posse em comum* de coisa indivisível, exercida por duas ou mais pessoas, podendo cada qual usar livremente da coisa conforme seu destino e sobre ela ter todos os direitos compatíveis com a indivisão. Cognatos: *compossuir* (v.); *compossessão* (s.

f.), sin.; *compossessor* ou *compossuidor* (s. m.), participante da composse. CC, arts. 1.199, 1.314.

COMPOSSESSÃO. S. f. (Lat. de compossessor) Dir. Civ. Posse em comum, ou composse.

COMPRA. (1) S. f. (Lat., de comparare, na acep. de comparar (valores)). Dir. Obr. Ato de aquisição de alguma coisa, mediante o pagamento em dinheiro. Cognatos: comprar (v.); comprador (s. m.), parte a quem é transferida a coisa no contrato de compra e venda. OBS. Para as diversas modalidades de compra, cons. venda.

COMPRA. (2) S. f. Dir. Obr. *Proibição*. Vedação do exercício de compra, mesmo em *hasta pública*, a pessoa cuja situação em face do negócio possa influir no ato ou no preço da venda, em favor próprio ou de terceiros. Novo CPC, art. 890.

COMPRA A ASCENDENTE. Dir. Obr. Ver *venda a descendente*.

COMPRA A CONTENTO. Dir. Obr. Ver *venda–*.

COMPRA A TERMO. Dir. Obr. Aquela em que a entrega da coisa e o pagamento do preço são realizados depois da data do ajuste. Cf. CC, art. 491.

COMPRA À VISTA. Dir. Obr. Aquela em que a entrega da coisa vendida e a respectiva satisfação do preço são simultâneos, ou o pagamento é feito até 30 dias após o ajuste. CC, art. 481.

COMPRA CONDICIONAL. Dir. Obr. Cláusula inserida no contrato de compra e venda no sentido da extinção dos efeitos desse ante a ocorrência de evento previamente determinado pelas partes. Cf. CC, art. 121.

COMPRA E VENDA. (Em lat., *emptio venditio*) Dir. Obr. Contrato bilateral oneroso pelo qual uma das partes (vendedor) se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e a outra (comprador) a pagar-lhe o preço certo em dinheiro. CC, arts. 481-504; 1.417, 1.418. OBS. Apesar da indissociabilidade dos dois elementos da expressão, uma vez que não há compra sem venda e vice-versa, tem-se como elemento preponderante a *compra*. O BGB, alemão, § 433, emprega apenas a palavra compra (*Kauf*) para o contrato da espécie, embora, por óbvio, fale em vendedor e em coisa vendida.

COMPRA E VENDA INTERNACIONAL. Dir. Emp. Contrato mercantil em que o estabelecimento ou o domicílio habitual das partes se encontra em território de diferentes Estados; a coisa objeto do negócio esteja situada ou seja transportada entre Estados diversos; os atos de oferta e aceitação sejam realizados em Estados diversos; e a coisa deva ser entregue em Estado diverso daquele em que se realizaram as negociações.

COMPRA E VENDA MERCANTIL. Dir. Emp. Contrato de compra e venda de coisa comercializável, em que seja empresário pelo menos uma das partes.

COMPRA E VENDA PURA. Dir. Obr. Diz-se daquela em que são estabelecidos apenas a transferência e o preço, e se torna perfeita desde que as partes acordem num e noutro. CC, art. 482.

COMPRA EM GROSSO. Dir. Obr. Diz-se da compra e venda de mercadorias em grande quantidade, para efeito de revenda a retalho. Opos.: compra a *varejo*, ou a *retalho*.

COMPROBATÓRIO. Adj. (Lat. de *comprobatio*) Que contém prova. Comprovativo. Cognato: comprobação (s. f.), o mesmo que comprovação.

COMPROMISSO. S. m. (Lat. *compromissum*) Dir. Obr. Obrigação assumida por quem pode contratar, para resolver, na forma judicial ou extrajudicial, litígios estritamente patrimoniais. CC, arts. 851-853.

COMPROMISSO ARBITRAL. Dir. Proc. Civ. Instrumento decorrente da *convenção arbitral*, formalizado pelas partes quanto à instauração do juízo e a designação de *árbitro*(*s*), ou suprido pelo juízo estatal em falta de acordo ou em caso de recalcitrância de um dos convenentes. CC, art. 853; L 9.307, de 23.09.1996, arts. 3º, 7º, § 2º.

COMPROMISSO JUDICIAL. S. m. Dir. Proc. Promessa formal, verbal e solene, que, na audiência, as partes, no depoimento pessoal, e as testemunhas assumem de dizer a verdade do que souberem e lhes for perguntado, sob pena de, por afirmação falsa ou ocultação do que souberem, incorrerem em sanção penal. Novo CPC, art. 458; CPP, arts. 203, 208, 211; CC, art. 851. Cf. *juramento*. OBS. Não é deferido o compromisso legal a menores de 14 anos e a doentes mentais = CPP, art. 208.

COMPROPRIEDADE. S. f. Dir. Civ. Propriedade comum; condomínio. Cognato: comproprietário (s. m.), quem tem participação em coisa comum. Consenhor. F. paral., copropriedade e coproprietário.

COMPROVAÇÃO. S. f. (Lat. *comprobatio*) Ato de comprovar, ou de demonstrar com provas, a veracidade do ato ou a existência do alegado. Cognato: comprovar (v.) Formas paral.: comprobatório e comprobação.

COMPROVANTE. S. m. (De *comprovar*, v.) Qualquer documento que evidencia, ou comprova, a realização de uma despesa.

COMPULSÃO. S. f. (Lat. *compulsio*) Constrangimento, violência. Ato de forçar ou coagir. Cognato: compulsório (adj.), que obriga, força, constrange. Cf. compulsória.

COMPULSÓRIA. Adj. (Lat. de *compulsus*, part. de *compellere* = compelir) Dir. Adm. Diz-se da aposentadoria necessária do servidor público civil que atinge a idade-limite de permanência no serviço ativo. CF, art. 40(II); L 8.112, de 11.12.1990, art. 187.

CÔMPUTO. S. m. (Dev. de *computar*: lat. *computare*) Cron. Cálculo, contagem. Critério para a contagem de prazo.

COMUNA. S. f. (Fr. *commune*) Hist. Na Idade Média, cidade que obtinha autonomia, concedida pelo suserano da terra em que estava encravada. Acepção moderna: municipalidade. Cognato: *comunal* (adj.), relativo ou pertencente a uma comuna; municipal; comunalismo (s. m.), o mesmo que municipalismo; *comuneiro* (s. m.), habitante de uma comuna; comunal.

COMUNHÃO. S. f. (Lat. *communio*) Dir. Civ. Junção, reunião de duas ou mais pessoas em face de uma situação ou de um objetivo determinado. Na linguagem jurídica, apenas de emprego adjetivado; assim, comunhão de bens – indivisa –; legal etc.

COMUNHÃO CONVENCIONAL. Dir. Civ. A que é estabelecida por vontade das partes quanto a que a coisa permaneça indivisa, todavia subordinada a termo de 5 anos, suscetível de prorrogação ulterior. CC, art. 1.320.

COMUNHÃO DE VIDA. Dir. Civ. Estado de casado e de coabitação dos cônjuges. CC, art. 1.573.

COMUNHÃO FORTUITA. Dir. Civ. O mesmo que comunhão incidente, ou necessária.

COMUNHÃO INCIDENTE. (Lat. *communio incidens*) Dir. Civ. Diz-se da comunhão que resulta de causa fortuita ou involuntária. Dita tb. necessária ou fortuita.

COMUNHÃO INDIVISA. Dir. Civ. A que se estabelece sobre coisa indivisa pertencente, em comum, a diversos donos, cada qual sendo titular de uma fração ideal em relação ao todo. Comunhão *pro indiviso*. CC, arts. 1.320, 1.321.

COMUNHÃO LEGAL. Dir. Civ. Diz-se da que surge sem intervenção volitiva dos condôminos, mas por imperativo de lei. CC, art. 1.327. São da espécie, *v.g*., os casos constantes do CC, arts. 1.264, 1.784.

COMUNHÃO LIMITADA. Dir. Civ. O mesmo que *comunhão parcial*.

COMUNHÃO NECESSÁRIA. Dir. Civ. O mesmo que comunhão incidente, ou fortuita.

COMUNHÃO ORDINÁRIA. Dir. Civ. No regime dos bens entre cônjuges, a comunhão universal, ou ilimitada.

COMUNHÃO PARCIAL. Dir. Civ. No regime dos bens entre os cônjuges, a comunhão em que se excluem aqueles que cada um possui antes do casamento; os que lhe sobrevierem na constância do matrimônio por doação ou sucessão; os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a cada um dos cônjuges; os rendimentos de bens dos filhos anteriores ao matrimônio; e os demais bens que se consideram excluídos da comunhão universal. CC, arts. 1.640; 1.658-1.666.

COMUNHÃO "PRO INDIVISO". Dir. Civ. O mesmo que *comunhão indivisa*.

COMUNHÃO PROVISÓRIA. (Em dir. rom. communio pro diviso.) Dir. Civ. Aquela resultante da avença entre os condôminos, quanto ao desfrute da coisa comum, antes que se concretize definitivamente a divisão regular.

COMUNHÃO REAL. Dir. Civ. A que é fundada na propriedade ou na posse de uma coisa. Comunhão de bens.

COMUNHÃO TOTAL. Dir. Civ. O mesmo que *comunhão universal*.

COMUNHÃO UNIVERSAL. Dir. Civ. Regime matrimonial que importa na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, e de suas dívidas passivas, voluntariamente assumido no pacto antenupcial, exceto as restrições legais. CC, arts. 1.667-1.671.

COMUNHEIRO. S. m. (De *comunhão*) Dir. Civ. Condômino, consorte ou comproprietário de fração ideal do domínio sobre coisa comum. Consenhor.

COMUNICAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *communicatio*) Termo polissêmico. 1. Ato de manter com alguém contato coloquial ou profissional. 2. Ato de participar a alguém, em caráter formal ou não, a ocorrência de certo fato ou a prática de certo ato. Cognatos: *comunicar* (v.); *comunicabilidade*(s. f.), qualidade ou caráter de comunicável; *comunicante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem comunica; *incomunicabilidade* (s. f.), diz-se da situação de quem se não pode comunicar; *incomunicável* (adj.), que não deve comunicar-se; privado de comunicação.

COMUNICAÇÃO. (2) S. f. Dir. Civ. Condição dos bens que são comuns aos cônjuges no regime de *comunhão parcial* ou *universal*. CC, arts. 1.659, 1.667.

COMUNICAÇÃO DE INSTÂNCIAS. Diz-da da repercussão simultânea de um ato ilícito envolvendo as esferas administrativa e criminal ou essa e a cível. No primeiro caso, o resultado do processo administrativo que, como ilícito penal, exclui da autoria o punido, e lhe restaura todos os direitos. No segundo, a decisão do juízo criminal, preponderante sobre a competência do cível quanto ao ato ilícito. Cf. CC, art. 935.

COMUNICAÇÃO SOCIAL. Manifestação do pensamento mediante divulgação expressa sob qualquer forma, processo ou veículo. CF, arts. 220 ss. Cf. *publicidade*.

COMUNICADO. S. m. (Lat. *communicatus*) Dir. Adm. Aviso ou informação de caráter oficial.

COMUNIDADE. (1) S. f. (Lat. *communitas*) Dir. Intern. Púb. Reunião de todas as nações do Universo (*comunidade internacional*) ou das nações de determinada região (*comunidade regional*), aproximadas por interesses comuns.

COMUNIDADE. (2) S. f. Sociol. A sociedade, ou grupo social, que habita um lugar determinado e tem afinidade histórica e cultural. Cognato: *comunitário* (adj.), cons. CF, art. 198 (III).

COMUNIDADE AUTÔNOMA. Dir. Polit. Ou *Região Autônoma*; ou, ainda, *Estado Regional*. Forma de Estado intermediária entre o unitarismo e o *federalismo*; a rigor um *Estado unitário* descentralizado de maneira especial pelas prerrogativas expressas concedidas à Região. OBS. Praticam esse sistema Espanha (Const., art. 134), Portugal (*id*., art. 227) e Itália (*id*., art. 115).

COMUNIDADE INDÍGENA. Sociol. Conjunto de família indígenas, quer vivendo em estado de completo isolamento do todo nacional, quer com esse mantendo contato permanente ou episódico. L 6.001, de 19.12.1973, art. 3º. Cf. *índio*.

COMUNISMO. S. m. (Fr. *communisme*) Dir. Polit. Socialismo extremado, que prega a coletivização da propriedade e a eliminação da sociedade capitalista; cujas bases foram lançadas por Marx e Engels no "Manifesto Comunista", em 1848, e que teve existência objetiva com a vitória do *bolchevismo*, na Revolução Russa de 1917. Cognato: *comunista* (adj. e s. 2 g.), relativo ao comunismo ou quem dele é adepto.

COMUNITÁRIO. Adj. (Lat. de *communitas*.) Relativo a comunidade, quer o todo social, quer uma fração ou agrupamento de pessoas.

COMUTAÇÃO. S. f. (Lat. *commutatio*) Dir. Pen. Substituição de uma pena mais severa por outra mais benigna, ou redução de uma parte da pena. Cognatos: *comutar* (v.); *comutativo* (adj.), relativo a comutação. CF, art. 84(XII); CPP, arts. 738, 739.

COMUTATIVO. Adj. (Lat. de *commutare*) Dir. Obr. Relativo a troca. Ver *contrato* –.

CONCAUSA. S. f. (De *causa* + pref.) Origem, razão ou motivo simultâneo a outro. Causa simultânea; concorrência causal.

CONCELHO. S. m. (Lat. *concilium*) Dir. Adm. Divisão administrativa de Portugal, subdivisão de distrito. Cf. *Conselho*.

CONCEPÇÃO. S. f. (Lat. *conceptio*) Dir. Civ. O ato de conceber, ou gerar no útero. CC, art. 2º.

CONCEPÇÃO GENÉTICA. Med. Leg. Procriação que leva em consideração apenas o fator genético, produto da assimilação do espermatozoide pelo óvulo, obtido em laboratório, independente do útero onde se desenvolve o feto.

CONCEPTO. S. m. (Lat. *conceptus*, part. de *concipere*, n. acep. de receber a fecundação) Med. Leg. Produto de gestação humana, nos três primeiros meses após a fecundação. *Zígoto*. *Embrião*.

CONCEPTURO. S. m. (Neol., de *concepção*) Med. Leg. Estado de quem ainda está por ser concebido, ou seja, o espermatozoide ejaculado e guardado para futura inseminação artificial. Cf. *nascituro*.

CONCERTO. S. m. (Dev. de *concertar*, v.) Dir. Obr. Ato de compor ou ajustar um negócio jurídico.

"CONCESSA VENIA". Loc. (Lat.) Concedida, ou dada permissão. O mesmo que "*data venia*".

CONCESSÃO. (1) S. f. (Lat. *concessio*) Dir. Adm. Privilégio dado pelo poder público a pessoa particular, mediante contrato, para que explore atividade que por outra forma não pode ser explorada em caráter privado. Cognatos: *conceder* (v.), dar em concessão; *concedente* (adj. e s. 2 g.) ou *concessor* (adj. e s. m.), que ou quem dá em concessão, ou o objeto dessa; *concessionário* (adj. e s. m.), que ou quem obtém a concessão. CF, arts. 21 (XII), 175; L 8.987 de 13.02.1995, republicada em 1998; L 9.074, de 07.07.1995; CBAr, arts. 180-183, Cf. *autorização* e *permissão*.

CONCESSÃO. (2) S. f. Dir. Adm. *Revogação*. Um dos modos extintivos da concessão, ao lado da *encampação* e da nacionalização, pelo qual o poder concedente cancela o ajuste, com fundamento na conveniência do interesse público.

CONCESSÃO. (3) S. f. Dir. Civ. Ato do pai ou, se morto, da mãe, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, para fazer cessar a incapacidade do menor de 16 anos cumpridos. CC, art. 5º, parágrafo único(I).

CONCESSÃO. (4) S. f. Dir. Trab. Dispensa do serviço, por pequenos períodos, concedida ao servidor público ou empregado, por motivo de falecimento de pessoa da família ou simplesmente para atender a certos compromissos de natureza pessoal. Fixação de horário especial, compensado, ao servidor estudante, quando o horário normal incompatível com o escolar. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 97-99; CLT, art. 473.

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. O direito real de uso, em sua origem, era um direito real restrito que não permitia ao usuário usufruir dos frutos do bem. Tinha apenas o direito de usar o bem por força de lei ou do contrato que o constituiu. Embora o direito real de uso se distingua do usufruto, a lei brasileira admite que o usuário possa perceber os frutos advindos da coisa que usa. Notadamente, como distinguiu o legislador, o objetivo da conferência de um "direito real de uso" é diferenciá-lo da plenitude da propriedade, ou da limitação superficial do usufruto. O usuário usa da coisa, mas as limitações que lhe são impostas restringem a sua ocorrência às necessidades do titular e de sua família. Trata-se de direito real que busca garantir a força de um direito sobre coisa alheia (*jure in re aliena*), limitando-o tanto quanto o possa ao uso. A concessão deste direito pelo Poder Público é instituto do Direito Administrativo. O Poder Público pode conceder mediante contrato ou ato administrativo o direito de uso oneroso ou gratuito para que o particular o use. O uso há de se dar, preferencialmente, para o próprio sustento do usuário e sua família. Ele é transferível, mas o Poder Público deve anuir ao ato de transferência. Dir. Civil. CC, arts. 1.225 (XII), 1.412, 1.413; 1.473 (IX); L 11.481, de 31.05.2007.

CONCESSÃO DE USO. Dir. Adm. Cessão feita em caráter remunerado ou gratuito, por tempo certo ou indeterminado, de terreno público ou particular, como direito real *resolúvel*, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. DL 271, de 28.02.1967, art. 7º; do espaço aéreo, id., art. 8º; L 12.873, de 28.10.2013, art. 45.

CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA. É ato do Poder Público visando conferir ao particular e sua família o direito de uso de propriedade de bens da União Federal. A concessão para moradia somente é admitida em áreas urbanas, em imóveis possuídos por população carente ou de baixa renda destinado à moradia. Pode-se individualizar o bem ou demarcá-lo de forma coletiva, individualizando posteriormente o uso de cada componente da comunidade. O imóvel objeto da concessão da moradia não pode ter mais do que 250 m2. Admite-se que o bem imóvel tenha características mistas, não exclusivamente de moradia, podendo ser reconhecida a exploração econômica destinada ao sustento familiar. Dir. Civil. CF, art. 183, § 1º; CC, arts. 1.225, (XI), 1.473 (VIII); L 11.481, de 31.05.2007; MP 2.220, de 04.09.2001.

CONCHAVO. S. m. (De *conchavar*, v.) Ajuste, acerto, combinação.

CONCIÃO. S. f. (Lat. de *conciere* = convocar, reunir.) Reunião popular. Comício. Cognato: *concionar* (v.), falar ao povo em comício.

CONCIDADÃO. S. m. Dir. Polit. Pessoa que, em relação a outra, é do mesmo lugar ou país.

CONCILIÁBULO. S. m. (Lat. *conciliabulum*) Conluio, conventículo ou reunião de propósitos inconfessáveis.

CONCILIAÇÃO. S. f. (Lat. *conciliatio*) Dir. Proc. Ato, provocado e persuadido pelo juiz, obrigatório em todo processo contencioso, visando, mediante concessões recíprocas das partes em torno das respectivas pretensões, à harmonia entre elas e ao consequente fim da demanda. Cognatos: *conciliar* (v.), harmonizar, pôr em acordo; *conciliador* (s. m.), quem concilia as partes, ou persuade-as a transigir; figura, como ente autônomo, inexistente no direito processual brasileiro, em face do qual a função é exercida pelo juiz; *conciliatório* (adj.), que tem por fim conciliar. Novo CPC, arts. 139, V, 334, 515, II e III; CLT, art. 831; L 9.099, de 26.09.1995, arts. 16, 21, 73; L 9.958, de 12.01.2000; L 10.259, de 12.07.2001, arts. 9º-11. Cf. *reconciliação*.

CONCILIADOR. S. m. Dir. Judic. Auxiliar da Justiça, recrutado preferentemente entre bacharéis em Direito, encarregado, no *Juizado Especial*, de conduzir as partes a porem fim à demanda mediante concessões recíprocas em torno das pretensões em litígio. L 9.099, de 26.09.1995, arts. 7º, 73; L 10.259, de 12.07.2001, art. 18.

CONCÍLIO. S. m. (Lat. *concilium*) Dir. Can. Reunião de prelados da Igreja Católica, para tratar de assuntos dogmáticos ou disciplinares, convocada conforme as necessidades de reforma ou melhor adaptação doutrinária do Cristianismo. Cognato, n. acep.: *conciliar* (adj.), relativo a concílio. CCan., arts. 337, § 1º, 439, 446.

CONCITAÇÃO. S. f. (Lat. *concitatio*) Dir. Pen. Incitamento a desordem ou tumulto. Cognatos: *concitar* (v.); *concitador* (s. m.), agente da concitação.

CONCLAVE. S. m. (Lat. *cum* + *clave* = à porta fechada.) Dir. Can. Reunião de cardeais para a eleição do Papa.

CONCLUSÃO. (1) S. f. (Lat. *conclusio*) Remate de uma exposição escrita. Ajuste definitivo de um negócio. Cognatos: *concluir* (v.), acabar, terminar, ajustar, concordar; *concludente* (adj.), relativo a conclusão; categórico, terminativo.

CONCLUSÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Denominação do termo pelo qual o escrivão ou secretário do tribunal, conforme o caso, faz remessa dos *autos*ao juiz, relator ou presidente, para despacho, sentença ou acórdão. Novo CPC, arts. 208, 228; CPP, art. 800, § 4º.

CONCLUSOS. Adj. (Lat. *conclusus*) Dir. Proc. Situação dos *autos* remetidos por escrivão ou secretário de tribunal, conforme o caso, ao juiz, relator ou presidente, e enquanto permanecem com esses titulares. OBS. A forma plural mantém coerência com o substantivo *autos*.

CONCORDATA. (1) S. f. (Lat., *concordata*) Hist. Benefício que o antigo direito falimentar concedia ao empresário insolvente para evitar (– *preventiva*) ou suspender (– *suspensiva*) e pelo qual o devedor (*concordatário*) se comprometia a pagar suas dívidas do modo e no prazo estabelecidos em sentença. Cf. *recuperação judicial* e – *extrajudicial*.

CONCORDATA. (2) S. f. Dir. Intern. Púb. Denominação peculiar ao *tratado* concluído entre a Igreja Católica e um Estado. OBS. A doutrina do direito internacional diverge quanto a sinonimizar concordata e tratado, divergência menos de forma que de substância, assentada em que os acordos papais dizem com os interesses dos seguidores do catolicismo no Estado copactuante, o que lhes dá o caráter de direito público interno. Daí vem que, baseado na cláusula "*rebus sic stantibus*", o Papa reserva-se sempre denunciá-los, quando o interesse da Igreja o reclama.

CONCORRÊNCIA. (1) S. f. (Lat. *concorrentia*) Dir. Adm. Modalidade de *licitação* entre quaisquer interessados que, na fase final de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no *edital* para a execução de seu objeto. L 8.666, de 21.06.1993, arts. 22(I e § 1º); 23, § 3º.

CONCORRÊNCIA. (2) S. f. Dir. Com. Disputa de mercado entre negociantes que exercem a mesma atividade. L 12.529, de 30.11.2011; D 36, de 14.02.1991.

CONCORRÊNCIA DESLEAL. Dir. Pen. Disputa de mercado, pela oferta de mercadorias ou serviços iguais ou semelhantes, empregando falsa publicidade ou prestando falsa informação em detrimento do concorrente, ou ainda utilizando meio fraudulento para desviar clientela de outrem. L 1.521, de 26.12.1951; L 12.529, de 30.11.2011, art. 36; L 9.279, de 14.05.1996, art. 195.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. Dir. Adm. Antiga denominação da *licitação*, de emprego no Código de Contabilidade Pública da União, de 1922, e que vigeu até o advento do DL 200, de 25.02.1967, por sua vez substituído pelo DL 2.300, de 21.11.1986.

CONCORRENTE. Adj. e s. 2 g. Que ou quem participa de uma *concorrência*, de uma *eleição* ou de um *concurso*.

CONCREDOR. S. m. Dir. Obr. O mesmo que *cocredor*.

CONCUBINATO. S. m. (Lat., de *concubinus*) Dir. Civ. Diz-se das relações não eventuais entre o homem e a mulher, um dos quais impedido de casar. Cognatos: *concubino* (a), aquele (a) que vive em concubinato; *concubinário* (adj.), relativo a concubinato. CC, arts. 1.708, 1.727, 1.801 (III); 1.803.

CONCÚBITO. S. m. (Lat. *concubitus*) Relação sexual. Coito.

CONCURSO. (1) S. m. (Lat. *concursus*) Palavra polissêmica. 1. Ajuda, colaboração. 2. Encontro de duas ou mais coisas ou situações. 3. Exame de habilitação para apurar a primazia intelectual e funcional entre candidatos a cargo ou função. Cognato: *concursado* (3) (s. m.), aquele que prestou concurso.

CONCURSO. (2) S. m. Dir. Adm. Modalidade de *licitação* entre interessados, para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração ao vencedor. L 8.666, de 21.06.1993, art. 22(IV e § 4º).

CONCURSO DE AGENTES. Dir. Pen. Diz-se da participação de mais de uma pessoa, de qualquer modo, no evento delituoso. O mesmo que *concurso de pessoas*. Cf. LFal., art. 168, § 3º.

CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS. Dir. Pen. O mesmo que *atenuante* e *agravante*, conforme o caso. CP, art. 30.

CONCURSO DE CREDORES. Dir. Proc. Civ. Modalidade de *execução* por quantia certa, em que concorrem vários credores, com o fim de alienar bens do devedor para solução das dívidas. Contra *devedor solvente*, respeitadas as preferências do direito material (Novo CPC, arts. 797, 908, 909). Contra *devedor insolvente*, tb. dito, *concurso universal*, sem respeito a preferências, disputando os credores apenas o rateio; nesse caso, equiparado o concurso à *falência civil* (CPC de 1973, art. 751, sem correspondente no Novo CPC).

CONCURSO DE CRIMES. Dir. Pen. Ocorrência de atos delituosos distintos cometidos por uma só pessoa. *Material*, ou real, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. *Formal*, ou ideal, quando, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. CP, arts. 69,70; 159, § 4º (L 9.269, de 02.04.1996).

CONCURSO DE PEDIDOS. Dir. Proc. Civ. Pretensão, com fundamentos diferentes, cumulados num só processo, podendo ser acolhidos todos ou apenas um, em satisfação do autor. Novo CPC, art. 326.

CONCURSO DE PESSOAS. (Em lat., *concursus delinquentium*) Dir. Pen. Denominação jurídica mais abrangente que *coautoria*, para definir a participação de mais de uma pessoa no evento delituoso. Diz-se tb. *concurso de agentes*. CP, arts. 29, 31, 62, 67; CPP, arts. 49; 79, § 1º; 270, 580, 702; LFal., art. 168, § 3º.

CONCURSO DE PREFERÊNCIA. Dir. Proc. Civ. Concorrência de vários credores na *execução* por quantia certa. Novo CPC, arts. 613, 908; CC, art. 335, IV.

CONCURSO DE TÍTULOS E PROVAS. Dir. Adm. Seleção para provimento de cargo público e de entidade estatal, em que se exige dos candidatos a prestação de exame escrito e oral (*concurso de provas*) e simultaneamente a apresentação dos títulos por eles possuídos, em forma de diplomas, certificados, obras e artigos publicados etc. (*concurso de títulos*). CF, art. 37 (IV); L 8.112, de 11.12.1990, art. 11.

CONCURSO INTERNO. Dir. Adm. *Concurso* (3) em que são admitidos à inscrição servidores ou empregados do órgão que o promove, sem participação de estranhos. Cf. *concurso público*.

CONCURSO NECESSÁRIO. Dir. Pen. Concorrência de dois ou mais agentes na execução da infração penal.

CONCURSO PÚBLICO. Dir. Adm. Seleção entre candidatos ao ingresso no serviço público ou órgãos estatais, realizada obrigatoriamente por meio de provas e exibição de títulos. CF, art. 37(II-IV); L 8.112, de 11.12.1990, arts. 11, 12. OBS. A CF eliminou o sistema de *concurso*

interno, bem assim o de títulos unicamente, fazendo prevalecer apenas o *concurso de títulos e provas*.

CONCURSO UNIVERSAL. Dir. Proc. Civ. Diz-se do *concurso de credores* em processo de execução contra devedor insolvente. Determinante da *insolvência civil*.

CONCUSSÃO. S. f. (Lat. *concussio*) Dir. Pen. Modalidade de *peculato*, todavia não com reflexo nos dinheiros públicos, mas na moral pública: exigir, o servidor, vantagem indevida, ainda que fora da função ou antes de assumi-la. Cognato: *concussionário* (s. m.), quem praticou concussão. CP, art. 316; CPM, art. 305. Cf. *corrupção*.

CONDENAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *condemnatio*) Dir. Proc. Pen. Fecho da sentença, na qual o juiz, mencionando as circunstâncias apuradas no processo, aplica a pena. Cognatos: *condenar* (v.), proferir sentença condenatória; *condenado* (adj. e s. m.), sentenciado como criminoso; apenado; *condenatório* (adj.), que envolve condenação. CPP, arts. 387, 709; L 11.719, de 20.06.2008. Cf. CF, art. 93(IX).

CONDENAÇÃO. (2) S. f. Dir. Pen. *Efeitos*. Consequências da condenação. Em caráter *genérico* – a indenização do dano causado pelo delito; perda, em favor da União, dos instrumentos do crime e do produto dele resultante. Em caráter *específico* – perda de cargo, função pública ou mandato eletivo; incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela; inabilitação para dirigir veículo. CP, art. 91; CPP, arts. 124, 779.

CONDENAÇÃO. (3) S. f. Dir. Proc. Civ. *Valor*. Soma pecuniária certa, objeto da *sentença líquida*, que serve de base de cálculo para a fixação de honorários e demais despesas processuais. Novo CPC, art. 85.

CONDENAÇÃO ALTERNATIVA. Dir. Proc. Civ. Aquela que dimana das *obrigações alternativas* (CC, arts. 252-256) ou de pedido alternativo, quando, pela natureza da obrigação, ao devedor for facultado cumprir a prestação por mais de um modo. Novo CPC, art. 325.

CONDENAÇÃO "POST MORTEM". Hist. Penalidade aplicada, geralmente em toda a Idade Média, ao morto, à sua memória e ao próprio cadáver, por supostos crimes de heresia, traição e lesa-majestade, visando na prática ao confisco de bens deixados pelo defunto. Cf. *Lev de las Siete Partidas*, Liv. VII, Tít. II, Lei III; *Ordenações Filipinas, Liv*. V, Tít. VI, Lei 11; Instruções de Torquemada, na *Inquisição*, final do séc. XV.

CONDENAÇÃO SOB RESERVA. Dir. Proc. Civ. Aquela que, em derrogação do princípio segundo o qual o juiz deve, com a *ação*, conhecer de todas as *exceções*, profere a decisão apenas sobre as não reservadas, determinando a execução e ressalvando ao réu demonstrar, no curso do processo, o fundamento das exceções que foram reservadas, e eventualmente, se condenado, repetir o pagamento. OBS. Subinstituto não conhecido pelo direito brasileiro. Não se confunde com *execução provisória*.

CONDESCENDÊNCIA. S. f. (Lat., de *condescendere*) Ato de anuir, ceder ou transigir em caráter espontâneo, em geral em desacordo com regras preestabelecidas. Cognatos: *condescender* (v.); *condescendente* (adj.), que condescende.

CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA. Dir. Pen. Delito imputável ao servidor público que, por indulgência, deixar de responsabilizar subordinado apanhado em infração no exercício do cargo, ou, quando lhe faltar competência, não levar o fato ao conhecimento da *autoridade competente*. CP, art. 320.

CONDEVEDOR. S. m. Dir. Obr. O mesmo que *codevedor*.

CONDIÇÃO. (1) S. f. (Lat. *condictio*) Dir. Civ. Cláusula que subordina o efeito do *negócio jurídico* a evento futuro e incerto. Cognatos: *condicionar*(v.), estabelecer como condição; *condicional* (adj.), que é imposto como condição; *condicionado* (adj.), dependente de condição; *condicionalidade* (s. f), estado do que é condicional; *condicionamento* (s.m.), ato ou efeito de condicionar, *condicionante* (adj. e s. f.), que condiciona; o que se impõe. CC, arts. 121-130.

CONDIÇÃO. (2) S. f. Dir. Civ. *Modalidades*. Modo como a condição se caracteriza: *causal*, quando o evento futuro depende do acaso ou da vontade de terceiro; *potestativa*, quando dependente da vontade de uma das partes; *mista*, quando as duas são requeridas para a verificação da condição. Cf. CC, art. 122.

CONDIÇÃO CAPTATÓRIA. Dir. Suc. Disposição nula, constante de *testamento*, pela qual se impõe ao herdeiro ou legatário dispor, também em testamento, em benefício do testador ou de terceiro. CC, art. 1.900(I).

CONDIÇÃO ILÍCITA. Dir. Civ. Além, por óbvio, a que é vedada expressamente por lei, qualquer condição que prive de todo efeito o ato ou o sujeite ao arbítrio de uma das partes do negócio. CC, art. 122. *Condição ilícita*, por efeito de completude, toda aquela que a lei não vedar.

CONDIÇÃO IMPOSSÍVEL. Dir. Civ. Diz-se daquela que não pode ser cumprida, quer por inexistência do fato, quer por impossibilidade de cumprimento, e tanto no que toca ao fazer como ao não fazer. CC, art. 124. Cf. *execução impossível*.

CONDIÇÃO RESOLUTIVA. Dir. Civ. Condição que, quando ocorre, extingue o direito a que ela se propõe. CC, art. 128.

CONDIÇÃO SUSPENSIVA. Dir. Civ. Modalidade da condição em que a eficácia do *negócio jurídico* depende fundamentalmente dela, ou seja, enquanto não se verificar, não se terá adquirido o direito a que o negócio visa. CC, arts. 199(I); 1.923, 1.924.

"CONDICTIO CAUSA DATA, CAUSA NON SECUTA". (Lat.) Dir. Rom. Espécie de *condictio sine causa* que autoriza repetir a coisa dada a alguém, desde que não realizada a causa pela qual foi feita a prestação. Cf. CC, art. 876.

"CONDICTIO INDEBITI". Loc. (Lat.) Dir. Rom. Meio concedido para efeito de ressarcimento do pagamento *indevido*. Cf. CC, arts. 876-883; CTN, arts. 165-169.

"CONDICTIO IURIS". (Lat.) Dir. Civ. Condição ou formalidade de que um *negócio jurídico* depende para convalidar-se. CC, art. 104.

"CONDICTIO OB FINITAM CAUSAM". (Lat.) Dir. Rom. Espécie de "*condictio sine causa*", que autoriza a *repetição*, ou ressarcimento, do que se pagou por uma razão que existia, mas que deixou de existir como obrigação natural.

"CONDICTIO OB TURPEM VEL INIUSTAM CAUSAM". (Lat.) Dir. Rom. Espécie de *condictio sine causa*; a qual autoriza repetir o que foi dado por uma pessoa honesta da parte de quem deu, mas desonesta ou injusta da parte de quem recebeu. Cf., *a contrario*, CC, arts. 884-886.

"CONDICTIO SINE CAUSA". (Lat.) Dir. Rom. Espécie de *quase contrato*, como todas as *condictiones*, em reparação do enriquecimento sem causa, aplicável às circunstâncias que se não enquadravam naquelas amparadas por ação própria. O remédio genérico contra o *enriquecimento ilícito*.

CONDOMÍNIO. (1) S. m. (Lat. *con*, n. acep. de reunião + *dominium* = propriedade) Dir. Civ. Propriedade em comum; compropriedade, na qual cada comproprietário pode usar livremente a coisa conforme seu destino, e exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro e alhear ou gravar a respectiva parte indivisa. Cognatos: *condômino* (s. m.), o comproprietário; *condominial* (adj.), relativo a condomínio. CC, arts. 504; 1.056, § 2º; 1.314-1.322; L 4.864, de 29.11.1965; DL 981, de 21.10.1969; L 6.015, de 31.12.1973, art. 167(I, 17 e 23); L 6.709, de 31.10.1979; Novo CPC, arts. 75(XI), 784(VIII), 725(V).

CONDOMÍNIO. (2) S. m. Dir. Civ. *Eximição*. Faculdade atribuída ao condômino de exonerar--se do pagamento das despesas condominiais, renunciando ao direito à parte ideal do imóvel. CC, art. 1.316.

CONDOMÍNIO. (3) S. m. Dir. Civ. *Extinção*. Circunstância decorrente de destruição total ou ameaça de ruína do imóvel, removível pela reconstrução ou exequível pela venda. CC, arts. 1.357, 1.358.

CONDOMÍNIO EDILÍCIO. Dir. Civ. Copropriedade, ou domínio exercido com outrem, de edificações ou conjuntos delas, em unidades isoladas entre si, que poderão ser alienadas, no todo ou em parte, constituindo, cada unidade, propriedade autônoma. CC, arts. 1.331-1.358; L 4.951, de 16.12.1964 (revogados pelo CC os arts. 1º a 27). OBS. O qualificativo advém do lat. "aedilicius" = que diz respeito ao *edil*, aplicado, p. ext., a edifício.

CONDOMÍNIO NECESSÁRIO. Dir. Civ. Diz-se do resultante de *prédios* contíguos quanto aos direitos de um dos coproprietários de estremá--los por meio de paredes, cercas, muros ou valas, bem assim da obrigação de dar meação ao outro coproprietário, pela obra realizada. CC, arts. 1.327-1.330.

CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO. Dir. Civ. Em contraposição ao condomínio *necessário*, aquele em que o adquirente da coisa ingressa voluntariamente no trato condominial. CC, arts. 1.314-1.326.

CONDONATÁRIO. S. m. (*Donatário* + pref.) Dir. Obr. Beneficiário, com outro, de uma *doação*.

CONDUTA. S. f. (Lat., de *conducere* = conduzir, encaminhar). Modo de comportar-se, ou conduzir a vida pautada na moralidade.

CONDUTA DESONROSA. Dir. Civ. Procedimento moral ofensivo à honra de alguém. No estado conjugal, motivo de *separação judicial* dos cônjuges, pedida por um deles, e, consequentemente, de divórcio. CC, art. 1.573(I).

CONDUTOR. S. m. (Lat. *ductor*) Dir. Transp. O mesmo que *transportador*, de pessoas ou coisas.

CONEXÃO. S. f. (Lat. *conexum*) Dir. Proc. Civ. Coexistência de duas ou mais ações por meio das quais se pleiteiam direitos oriundos do mesmo título ou fato, ou que tendem ao mesmo efeito. Novo CPC, art. 55. Cf. *ações conexas*, *conexidade* e *litis-conexão*.

CONEXÃO INSTRUMENTAL. Dir. Proc. Pen. Diz-se da circunstância em que, no concurso de jurisdições de categorias diversas em razão de pluralidade de agentes, predomina sempre a jurisdição mais graduada. CPP, art. 78 (III). OBS. A competência da jurisdição de maior hierarquia subsiste para os demais processos, ainda que, no processo de sua competência própria, venha a ocorrer sentença absolutória ou seja desclassificada a infração = CPP, art. 80.

CONEXIDADE. S. f. (De *conexo*; lat. *connexio*) Dir. Proc. Civ. Qualidade ou condição das ações por meio das quais se pleiteiam direitos oriundos do mesmo título ou fato, ou que tendem ao mesmo efeito. OBS. 1. A boa doutrina critica o emprego, no CPC, do vocábulo *conexão*, uma vez que a rigor é conexidade. Do mesmo modo, entende que definir a conexão (ou conexidade) é fácil; difícil é tomá-la aprioristicamente, visto como só em face de cada caso concreto é possível discernir em torno da aplicabilidade de uma só sentença. 2. O instituto da conexidade, cujo objetivo é evitar sentenças conflitantes sobre um mesmo objeto ou causa de pedir, já tinha emprego em direito romano. No *Digesto*, 50. 17. 43,1, lê-se: "sempre que concorram muitas ações a respeito de uma mesma coisa, pode-se usar de uma".

"CONFARREATIO". S. f. (Lat. = *confarreação*) Dir. Rom. Uma das modalidades mais antigas de casamento do civis, ou quirite, efetuado simbolicamente com a participação dos noivos e das testemunhas na comida de uma torta de farinha (*farreum*). Tradição mantida até hoje com o "bolo de noiva".

CONFEDERAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *confoederatio*) Dir. Polit. Reunião de Estados que, tendo um chefe de Estado comum em seu relacionamento com o estrangeiro, formam um só Estado.

CONFEDERAÇÃO. (2) S. f. Dir. Trab. Associação sindical de grau superior, formada com o mínimo de 3 federações. CLT, arts. 533, 535, 538.

CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR. Hist. Movimento revolucionário eclodido em Pernambuco e noutras províncias, em 1824, de união das unidades do Norte do Brasil como Estado independente do Império, de feição liberal e republicana, e de iniciativa do religioso Joaquim do Amor Divino, o Frei Caneca.

“CONFER”. (Lat. = compare, confira) Bibl. Expressão imperativa (de *conferre*) empregada comumente pela abreviatura. *Cf*. como convite a que o leitor compare, confira ou confronte com outra citação ou sua fonte.

CONFERÊNCIA. (1) S. f. (Lat. tard. *conferentia*) Palavra polissêmica. 1. Ato ou efeito de conferir ou cotejar. 2. Reunião de pessoas para o trato de assuntos ou negócios comuns. 3. Reunião dos membros de um tribunal para decisão final de matéria julgada. Cognatos: *conferir* (v.), cons.; *conferenciar* (v.), discutir ou fazer preleção numa conferência; *conferencista* (s. 2 g.), quem faz preleção para um auditório; o orador numa conferência; *conferente* (s. m.), cons.

CONFERÊNCIA. (2) S. f. (De *conferir*, v.; lat. *conferre*) Dir. Suc. O mesmo que *colação*. Ato de colacionar, ou devolver, o herdeiro legítimo, as doações que recebeu em vida do testador, a fim de igualar as *legítimas*. CC, arts. 2.002-2.012.

CONFERENTE. S. 2 g. (De *conferir*, v.) Pessoa que verifica ou examina documentos. Função geralmente atribuída a quem manipula com mercadorias ou valores.

CONFERIR. V. (Lat. *conferre*) Dir. Suc. Trazer à *colação*, ou restituir à massa da herança os bens recebidos antecipadamente, em vida do *de cuius*, para efeito de obter-se igualdade na *partilha*. Colacionar. CC, art. 2.002, parágrafo único. OBS. Na acep. genérica do vocábulo: confrontar, comparar, cotejar.

CONFIANÇA. S. f. (Lat. *confidentia*) Dir. Obr. Crédito de uma pessoa, para efeito de contrair obrigação, lastrado em sua idoneidade moral. Cognatos: *confiar* (v.); *confiante* (adj.), que confia.

CONFIDÊNCIA. S. f. (Lat. *confidentia*) Informação secreta. Revelação que não pode transpirar. Cognatos: *confidenciar* (v.), confiar a alguém uma informação sobre reserva; *confidencial* (adj.), condição daquilo que encerra confidência; *confidente* (s. 2 g.), quem recebe informação secreta, ou em confidência; *confidencialidade* (s. f.), caráter do que é confidencial. OBS. As cartas missivas, mesmo sem reserva expressa, são confidenciais, resguardadas pelo direito ao *sigilo da correspondência*.

CONFIM. Adj. (Lat. *confinis*) Dir. Civ. O mesmo que *confinante*. Pl., *confins*.

CONFINAMENTO. S. m. (De *confinar*, v.) Dir. Pen. Punição política consistente na residência forçosa em localidade determinada. CF, art. 139 (I).

CONFINANTE. Adj. (Lat., de *confinis*) Dir. Civ. Que demarca, confronta ou limita dois prédios vizinhos. A condição desses prédios reciprocamente encarados. Cognatos: *confinar* (v.); *confinidade* (s. f.), qualidade de confinante; *confinamento* (s. m.), em dir. civ., situação de confinante. CC, arts. 1.297, 1.298; Novo CPC, art. 572, § 1º.

CONFIRMAÇÃO. S. f. (Lat. *confirmatio*) Ato de afirmar de modo peremptório; comprovar, demonstrar. Cognatos: *confirmar* (v.); *confirmador, confirmante, confirmativo* (adj.), que confirma; *confirmatório* (adj.), que encerra confirmação.

CONFISCO. S. m. (Lat., de *confiscare*) Dir. Trib. Arresto, ou apreensão, em favor do *fisco*. Cognato: *confiscação* (s. f.), sin. OBS. É vedado utilizar tributo com efeito de confisco. CF, art. 150(IV).

CONFISSÃO. S. f. (Lat. *confessio*) Dir. Proc. Civ. Ato pelo qual a parte, em juízo ou fora dele, admite a verdade de um fato contrário a seu interesse e favorável ao adversário. Cognatos: *confessar* (v.); *confesso* ou *confitente* (s. m.), aquele que confessa; *confessório* (adj.), relativo a confissão. CC, arts. 212-214; Novo CPC, arts. 389-395; CLT, art. 844; CP, art. 65 (III, d); CPP, arts. 158, 190, 197, 198, 199, 200, 630, § 2º. OBS. A confissão *judicial* é espontânea ou provocada; a *extrajudicial* é sempre espontânea.

CONFISSÃO CINDIDA. Dir. Proc. Quebra do princípio de indivisibilidade da confissão e que se verifica quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de *direito material* ou de *reconvenção* (Novo CPC, art. 395). No processo penal, em que a confissão é divisível e retratável, o tratamento fica ao livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto (CPP, art. 200).

CONFISSÃO DE DÍVIDA. Dir. Obr. Documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, em que consta a obrigação de pagar quantia determinada ou entregar *coisa fungível*, e que vale como *título executivo* extrajudicial. CC, art. 912(II); Novo CPC, art. 784(II).

CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Dir. Proc. Civ. Aquela que é feita às claras e independentemente de interrogatório, por livre vontade da parte, ou de seu procurador com poderes especiais. Novo CPC, art. 390. Cf. Novo CPC, art. 105. Opos.: *confissão provocada*.

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. Dir. Proc. Pen. Confissão feita em lugar diverso daquele em que se desenrola o processo, mais precisamente fora do *interrogatório*. CPP, art. 199.

CONFISSÃO FICTA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *confissão presumida*.

CONFISSÃO JUDICIAL. Dir. Proc. Aquela que é prestada perante a autoridade judiciária, no curso do processo. Novo CPC, art. 390; CPP, art. 185; L 11.900, de 08.01.2009.

CONFISSÃO PRESUMIDA. Dir. Proc. Civ. Confissão tácita, ou ficta, seja por formação do convencimento do juiz, seja deduzida de afirmativas ou de atos do acusado, seja, enfim, pelo silêncio. Novo CPC, arts. 334, 344, 345, 400, 307.

CONFISSÃO PROVOCADA. Dir. Proc. Civ. Confissão não espontânea; que resulta, ou se dessume, da resposta que a parte dá ao ser interrogada, e constante de seu depoimento pessoal. Novo CPC, art. 390.

CONFISSÃO TÁCITA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *confissão presumida*. Dita tb. confissão ficta.

CONFISSÃO TESTAMENTÁRIA. Dir. Proc. Civ. Espécie de *confissão extraprocessual*, feita em testamento, a qual será livremente apreciada pelo juiz. Novo CPC, art. 394.

CONFISSÃO VERBAL. Dir. Proc. Civ. Espécie de *confissão extrajudicial*, quando feita oralmente a terceiro, caso em que apenas prevalece nas hipóteses em que a lei não exige *prova literal*. Novo CPC, art. 394.

CONFLAGRAÇÃO. S. f. (Lat. *conflagratio*) Incêndio que se alastrou. P. ext., guerra de grandes proporções.

CONFLITO. S. m. (Lat. *conflictus*) Estado resultante da divergência ou entrechoque de ideias ou interesses. Cognatos: *conflitar* (v.), estar em oposição; colidir; *conflitante* e *conflituoso* (adj.), contraditório, colidente, que conflita.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. Diz-se da circunstância em que um órgão administrativo e outro judiciário se consideram competentes ou incompetentes para execução de ato ou fato. CF, art. 105 (I, *g*). Cf. *conflito de competência*.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Dir. Proc. Civ. Questão, arguida por meio de exceção, quando dois ou mais juízes se declaram competentes (*conflito positivo*) ou incompetentes (*conflito negativo*), ou quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos; e que é suscitada ao presidente do tribunal pelo juiz, de ofício, ou pela parte interessada, ou pelo órgão do Ministério Público, por petição. CF, arts. 102 (I, *o*), 105 (I, *d*), 108 (I, *e*), 146; Novo CPC, arts. 66, 951-959 (L 9.756, de 17.12.1998); CPP, arts. 113-117; CLT, arts. 746; 803-811. OBS. A *exceção* e o *conflito* são incompatíveis, não podendo suscitar esse a parte que, no processo, ofereceu aquela, salvo a *exceção declinatória de foro* = Novo CPC, art. 952.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNO. Dir. Proc. Circunstância em que, no âmbito do mesmo tribunal, o conflito (*positivo* ou *negativo*) se estabelece entre turmas, seções, câmaras, Conselho Superior da Magistratura, juízes de segundo grau e desembargadores, e que é resolvido segundo o Regimento Interno do Tribunal. Novo CPC, art. 959; CPP, art. 117; RISTF, arts. 163-168.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Dir. Proc. O mesmo que *conflito de competência*. Cf. *conflito de atribuições.*

CONFLITO DE LEGISLAÇÕES. Dir. Pen. Circunstância ocorrente quando o crime é de competência de Estados nacionais diversos, e diversamente punido, conforme a legislação de cada um, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional. No Brasil, prevalece o princípio *locus regit actum.* CP, arts. 5º e 6º.

CONFLITO DE LEIS. (1) Dir. Intert. Diversidade de tratamento dado a um caso concreto constituído sob uma lei, pelo advento de outra. Nessa hipótese, trata-se de conflito de leis no tempo, objeto do *Direito Intertemporal*. LINDB, arts. 1º, 2º, 3º, 6º.

CONFLITO DE LEIS. (2) Dir. Intern. Priv. Diversidade de tratamento dado a um mesmo caso concreto por leis adotadas em Estados diversos, quando aplicadas por um desses Estados a cidadãos de outro. Nessa hipótese, trata-se de conflito de leis no espaço, objeto do *Direito Internacional Privado.* LINDB, arts. 7º-19.

CONFLITO DE PROVAS. Dir. Proc. Civ. Ocorrência em que dois ou mais instrumentos probatórios, todos legítimos, divergem entre si quanto à espécie probanda, caso em que prevalece o princípio da livre convicção do juiz. Novo CPC, art. 371.

CONFLITO FUNDIÁRIO. Dir. Agr. Litígio sobre propriedade, posse ou ocupação de imóvel agrário. CF, art. 126.

CONFLITO INTERNO DE LEI. Herm. Contradição entre preceitos de um mesmo diploma legal, dirimido pela aplicação do preceito específico em detrimento do genérico.

CONFLITO NEGATIVO. Dir. Proc. de *competência* (1); o que ocorre quando dois ou mais juízes ou órgãos de tribunal se julgam incompetentes. Novo CPC, art. 66, III.

CONFLITO POSITIVO. Dir. Proc. de *competência* (1); o que ocorre quando dois ou mais juízes ou órgãos de tribunal se julgam competentes. Novo CPC, art. 66, I.

CONFORME. Adj. (Lat. *conformis*) Que está nos devidos termos.

CONFRARIA. S. f. (De *confradaria*, por síncope) Conjunto de pessoas da mesma profissão ou reunidas com os mesmos interesses de natureza associativa. Cognatos: *confrade* (s. m. ou s. 2 g.); *confreira* (s. f.), membro da mesma confraria.

CONFRONTAÇÃO. S. f. (De *confrontar*, v.) Dir. Civ. Limite extremo de um prédio. Cognatos: *confrontante* (adj.), situação do prédio que confina, ou confronta, com outro; ou de ambos, entre si; *confronte* (adj.), que está em frente, ou confronta. CC, art. 1.297.

CONFRONTO. S. m. (Dev. de *confrontar*) Comparação, cotejo; ato ou efeito de examinar simultaneamente duas ou mais coisas da mesma espécie, deduzindo as relações ou as diferenças. Cf. Novo CPC, art. 478, § 3º.

CONFUGIR. V. (Lat., *confugere*) Refugiar-se junto a alguém. Recorrer ao homisio de outrem.

CONFUSÃO. (1) S. f. (Lat. *confusio*) Dir. Civ. Reunião de coisas líquidas pertencentes a diversos donos, sem o consentimento deles. CC, arts. 262, parágrafo único; 1.272-1.274. Cf. consolidação (1).

CONFUSÃO. (2) S. f. Dir. Obr. Neutralização, ou paralisação de um direito por se confundirem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor. CC, arts. 381-384.

CONFUTAÇÃO. S. f. (Lat. *confutatio*) Ato de contrariar, rebater, refutar. Cognato: *confutador* (s. m.), aquele que confuta.

CONGELAMENTO. S. m. (De *congelar*, v.) Econ. Fixação de preços estabelecida pelo poder público para efeito de proteção da economia popular em épocas anômalas. Estamento da dívida externa de um país, temporariamente, por não poder ser satisfeita.

CONGÊNITO. Adj. Diz-se daquilo nascido com o próprio indivíduo; que não é adquirido posteriormente.

CONGREGAÇÃO. S. f. (Lat. *congregatio*) Assembleia, corporação, reunião. Cognatos: *congregar* (v.), reunir, juntar; *congregado* (adj. e s. m.), que ou quem pertence a uma congregação.

CONGRESSO. S. m. (Lat. *congressus*) Reunião, encontro de pessoas para tratamento de assunto político, social, científico ou cultural. Cognatos: *congressista* (s. 2 g.), pessoa participante de um congresso, mais precisamente o membro do Congresso Nacional; *congressual* ou *congressional*(adj.), relativo a congresso.

CONGRESSO NACIONAL. Dir. Polit. Órgão representativo, composto da Câmara dos Deputados (representantes do povo) e do Senado Federal (representantes dos Estados), ao qual compete o exercício do Poder Legislativo. CF, arts. 44-50.

CONGRESSO SEXUAL. Med. Leg. Ato sexual, normal ou anormal.

CÔNGRUA. (Lat., s. f. de *congruus* = conveniente). Dir. Can. Estipêndio concedido aos párocos a fim de proverem sua subsistência. Adotado no Brasil Império em decorrência da Religião oficial do Estado, foi abolido com o advento da República e a adoção do Estado leigo.

CONHECIMENTO. (1) S. m. Dir. Civ. Documento, ou *recepisse*, expedido ao depositário pelo depositante, em confirmação de que a coisa lhe foi entregue para guardar, até que ele a reclame. CC, art. 627.

CONHECIMENTO. (2) S. m. (Lat. *notio*) Dir. Proc. Recebimento, pelo órgão jurisdicional, de uma ação, para efeito de ter curso e a final ser julgada. Acolhimento de um recurso, a fim de ser provido ou não.

CONHECIMENTO AÉREO. Dir. Aer. Instrumento do contrato de transporte aéreo de carga, emitido em 3 vias, uma para o transportador, outra para o expedidor e outra para o destinatário. CC, art. 744; CBAr, arts. 226; 235-240; Conv. Varsóvia, 1929, arts. 5º-16.

CONHECIMENTO DE BAGAGEM. Dir. Transp. Nota de despacho de objeto que acompanha o passageiro e integrante do contrato de transporte. Em CC, *bilhete de bagagem*. Em direito aéreo, *nota de bagagem*. CBAr, art. 234.

CONHECIMENTO DE CARGA. Dir. Transp. Ver *conhecimento de frete*.

CONHECIMENTO DE DEPÓSITO. Dir. Camb. Título de ordem, transmissível por *endosso*, representativo de mercadoria depositada nos *armazéns gerais* que o emitem, e que confere, ao portador, a faculdade de dela dispor, com a limitação do direito de penhor, objeto do *warrant*simultaneamente emitido. L 1.102, de 21.11.1903, art. 15.

CONHECIMENTO DE FRETE. Dir. Transp. Título de crédito não ao portador, emitido por empresa de transporte por água, terra ou ar, transmissível por endosso e comprobatório do recebimento da mercadoria e da obrigação de entregá-la no lugar do destino. CC, art. 744; L 11.422, de 05.01.2011; L 9.611, de 19.02.1998.

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. Dir. Obr. O mesmo que – *de frete.*

CONIVÊNCIA. S. f. (Lat. *coniventia*) Dir. Pen. Cumplicidade, conluio. Ato de concorrer, de qualquer modo, para a ilicitude. Cognato: *conivente* (s. 2 g.), cúmplice. CP, art. 29.

CÔNJUGE. (1) S. 2 g. (Lat., de *coniugare*) Dir. Civ. Pessoa ligada por casamento, em relação à outra. Cognato: *conjugal* (adj.), relativo a ou aos cônjuges. CF, art. 226, § 5º; CC, arts. 1.830,

1.837, 1.977, 1.984; Novo CPC, arts. 73, 74, 391, parágrafo único; 447, §§ 2º e 4º; 790, IV, 876, §§ 5º e 6º; 617, I, 674, § 2º, I; CPP, arts. 206, 712; L 8.213, de 24.07.1991, art. 16(I).

CÔNJUGE. (2) S. 2 g. Dir. Civ. *Abandono*. Falta ao dever precípuo, não somente de prover o necessário à subsistência do consorte (abandono *material*), mas tb. de dar assistência física e moral, quando se fizer mister. CC, art. 1.573(IV).

CÔNJUGE. (3) S. 2 g. Dir. Suc. *Sucessão*. Concorrência necessária do cônjuge sobrevivente, em concorrência com os descendentes do *de cuius*, em quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança. CC, arts. 1.831-1.838. OBS. Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, tocar-lhe-á um terço da herança, ou metade se for maior o grau. Em falta de descendente e ascendente, a sucessão dar-se-á por inteiro.

CÔNJUGE ADÚLTERO. Dir. Civ. Marido ou mulher que, em juízo penal, é condenado por *adultério*. CC, art. 550.

CÔNJUGE INOCENTE. Dir. Civ. Marido ou mulher que, em ação de *separação conjugal* ou de *divórcio*, não deu motivo à dissolução do casamento. CC, art. 1.702. Cf. tb., art. 1.573.

CÔNJUGE SOBREVIVENTE. Dir. Civ. A viúva ou o viúvo do autor da herança. CC, arts. 1.829, 1.831, 1.832, 1.836, 1.838, 1.839, 1.845, 1.977, 1.984, 2.003, 2.019, § 1º; 2.020. OBS. 1. Na linguagem culta, cônjuge supérstite. 2. O art. 617, I, do Novo CPC assegura ao companheiro sobrevivente o mesmo tratamento legal conferido ao *cônjuge supérstite*, quanto à nomeação do inventariante.

CÔNJUGE SUPÉRSTITE. Dir. Suc. A viúva ou viúvo. CC, arts. 1.797, 1.830, 1.831 e 1.838.

CONJUGICÍDIO. S. m. Dir. Pen. Assassíno do cônjuge, praticado pelo outro. Cognato: *conjugicida* (s. 2 g.), cônjuge que mata o outro; conforme o caso, *mariticida*, a mulher, e *uxoricida*, o homem.

CONJÚGIO. S. m. (Lat. *coniugium*) Dir. Civ. União conjugal; casamento. Tb. união, ou conjunção carnal.

CONJUNÇÃO CARNAL. Med. Leg. Congresso sexual. Coito. (2). CP, arts. 213, 215.

CONJUNTURA. S. f. Econ. Ocorrência nascida de um conjunto de circunstâncias de natureza econômica e que se toma como ponto de partida para uma dedução favorável ou desfavorável.

CONJURAÇÃO. S. f. (Lat. *coniuratio*) Dir. Pen. Conspiração contra autoridade constituída. Cognatos: *conjurar* (v.); *conjura* (s. f.), sin.; *conjurado*(adj. e s. m.), que ou quem participa de conjuração.

CONLUIO. S. m. (Lat. *colludium*) Conivência ou conchavo de duas ou mais pessoas para lesar outrem. CCom, art. 654. Cf., CP, art. 155(II).

CONQUISTA. S. f. (Dev. de *conquistar*, v.) Dir. Intern. Púb. Modo de aquisição de domínio, decorrente do aniquilamento da nação vencida em guerra. Debelação.

CONSANGUINIDADE. S. f. (Lat. *consanguinitas*) Dir. Civ. Parentesco entre duas ou mais pessoas que, por sangue, têm em comum o mesmo tronco familiar. Cognato: *consanguíneo* (adj. e s. m.), que ou quem, em face de outro, advém da mesma progênie. CC, arts. 1.591, 1.592.

"CONSCIENTIA FRAUDIS". Loc. (Lat.) Dir. Civ. Elemento primordial para a caracterização do defeito do negócio jurídico, quando o ilícito é notório ou há motivo para ser conhecido por quem dele participa ou por ele é beneficiado.

"CONSCIENTIA SCELERIS". Loc. (Lat.) Dir. Pen. Condescendência criminosa; conivência omissiva em impedir o crime ou denunciá-lo à autoridade competente. CP, art. 29; CPP, art. 66.

"CONSCIUS". Adj. (Lat.) Dir. Pen. Que tem conhecimento de alguma coisa ou dela participa com alguém, na condição de confidente ou cúmplice. Assim, *conscius facinori* (ou *facinoris*), cúmplice dum crime; *conscius fraudi* (ou *fraudis*), cúmplice na fraude.

CONSCRIÇÃO. S. f. (Lat. *conscriptio*) Ação de inscrever, alistar. Cognato: *conscrito* (adj. e s. m.), indivíduo alistado ou recrutado.

CONSECTÁRIO. S. m. (Lat. *consectarium*) Consequência, conclusão, resultado.

CONSELHO. (1) S. m. (Lat. *concilium*) Corpo coletivo de grau superior. Cognato: *conselheiro* (s. m.), membro de corporação erigida em conselho ou como tal denominada; antigamente, título nato conferido aos secretários de Estado, hoje ministros.

CONSELHO. (2) S. m. Dir. Proc. Exame do processo entre os desembargadores, a pedido de qualquer dos magistrados que participam do julgamento, após o voto do relator e, se houver, do revisor. RI do TJRJ, art. 74.

CONSELHO DA EUROPA. Dir. Intern. Púb. Associação do Estados europeus, criada em 1949, com a finalidade de "realizar uma união mais estreita entre seus membros no propósito de salvaguardar e promover os ideais e princípios que são patrimônio comum, e favorecer o respectivo progresso econômico e social". Estatuto, art. 1.

CONSELHO DA REPÚBLICA. Dir. Polit. Órgão superior instituído pela Constituição de 1988, de consulta do presidente da República, com a competência para pronunciar-se sobre intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, e questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas. CF, arts. 52(XIV), 84, 89, 90, 136, 137.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. Dir. Com. De sociedade anônima. Órgão de deliberação colegiada, de existência obrigatória nas *companhias abertas* e de capital autorizado, com a competência, *inter alia*, de fixar a orientação geral dos negócios da empresa e fiscalizar a gestão dos diretores. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 138-141.

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL. Dir. Polit. Órgão superior instituído pela Constituição de 1988, de consulta do presidente da República, para os assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, incumbindo-lhe, precipuamente, opinar nas hipóteses de declaração de guerra e celebração da paz. CF, arts. 91, 136, 137.

CONSELHO DE ESTADO. Dir. Polit. Reunião de cúpula da administração pública, composta pelo chefe do governo e seus ministros.

CONSELHO DE FAMÍLIA. Hist. Instituto do antigo direito, não assimilado pelo brasileiro, mas remanescente no direito português (Cód. Civ., art. 1.951), formado por parentes próximos, com a finalidade de vigiar o desempenho do *tutor*. Cf. *protutor*.

CONSELHO DE GUERRA. Dir. Pen. Mil. Corte judicial de primeiro grau, competente para processar e julgar os autores de crimes de natureza militar, em tempo de paz, e crimes mesmo comuns, durante a guerra.

CONSELHO DE JUSTIÇA. Dir. Judic. Órgão de primeiro grau da Justiça Militar dos Estados. CF, art. 125, § 3º.

CONSELHO DE MINISTROS. Dir. Polit. O mesmo que *gabinete*, no sistema parlamentarista de governo.

CONSELHO DE SEGURANÇA. Dir. Intern. Púb. Corpo composto de 15 Estados-membros da ONU, dos quais cinco permanentes (Estados Unidos, França, Inglaterra, Rússia e China) e 10 eleitos para mandato bienal; responsável pela manutenção da paz e da segurança internacional. ONU, Carta, art. 23.

CONSELHO DE SENTENÇA. Dir. Proc. Pen. Órgão composto de sete jurados, sob a presidência de um juiz de direito, incumbido, em cada sessão do tribunal do *júri* de responder aos quesitos que lhe forem formulados. CPP, arts. 447, 467, 451, 452, 481, 484, 485.

CONSELHO DE TUTELA. Dir. Intern. Púb. Órgão das Nações Unidas (*ONU*), instituído pelo art. 86 da Carta, com a finalidade, *inter alia*, de examinar os relatórios apresentados pela autoridade administrativa dos territórios tutelados, atualmente inexistentes.

CONSELHO FEDERAL. Dir. Polit. Inovação da Carta política do "Estado Novo" (1937), a ser composto de representante (um de cada Estado) e membros (10) nomeados pelo presidente da República, com mandato de seis anos (art. 5), basicamente para ser sucedâneo do Senado. Não chegou a ser implantado.

CONSELHO FISCAL. (1) Dir. Emp. Órgão de existência obrigatória na sociedade anônima e facultativa na *sociedade limitada*, destinado ao exame das finanças sociais. CC, art. 1.066; L 6.404, de 15.12.1976, arts. 161-165-A; CLT, arts. 522, 531, 532, 538.

CONSELHO FISCAL. (2) Dir. Trab. Órgão eletivo de *sindicato*, responsável pela fiscalização dos atos e da administração sindical no que se relaciona com suas contas. CLT, arts. 522, 531, 532, 538.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Dir. Adm. Órgão público criado em 1964, integrante do Sistema Financeiro Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito. L 4.595, de 31.12.1964; D 83.323, de 11.04.1979.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH. Primitivo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana criado pela L 4.319, de 16 de março de 1964. Com o advento da L 12.986, de 02.06.2014, passou a denominar-se Conselho Nacional dos Direitos

Humanos – CNDH, com finalidade, composição, competência, prerrogativas e estrutura organizacional definidas por esta Lei. O CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos (arts. 1º e 2º).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dir. Judic. Órgão de controle externo do Poder Judiciário, de composição mista (magistrados e representantes da sociedade civil), ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira desse Poder e do cumprimento dos deveres funcionais dos membros da Magistratura. Criado pela Em.Const. 45/2004.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. Suas atribuições estão elencadas no art. 130-A, § 2º. CF, art. 130-A (EC 45, de 30.12.2004); L 11.372, de 28.11.2006.

CONSELHO PENITENCIÁRIO. Dir. Pen. Órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, incumbido, *inter alia*, de emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena, e de inspecionar os estabelecimentos e serviços penais. LEP, art. 69.

CONSELHO TUTELAR. Dir. Adm. Órgão municipal permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente; formado por 5 membros eleitos pelos cidadãos de cada Município, para mandato de três anos. ECA, arts. 131-140.

CONSENHOR. S. m. Dir. Civ. Comproprietário, ou coproprietário; condômino, comunheiro.

CONSENSIAL. Adj. O mesmo que *consensual*, em forma mais erudita, embora menos usada.

CONSENSO. S. m. (Lat. *consensus*) Conformidade de sentimentos; acordo, anuência. Cognatos: *consensial* e *consensual* (adj.), que envolve consenso ou concordância.

"CONSENSUS OMNIUM". (Lat.) Consentimento unânime.

CONSENTIMENTO. (1) S. m. (De *consentir*, lat., *consentire*) Dir. Civ. Formalidade que a lei impõe para a realização de certos negócios jurídicos. Para o *casamento* de menor de 16 anos: de ambos os pais, ou daquele em cuja companhia estiver o menor, suprido pelo juiz, quando a negativa injusta (CC, arts. 1517-1519). Para a *adoção*: dos pais ou do representante legal do adotando, dispensado quando desconhecidos ou destituídos do poder familiar; e do adotando, sempre que maior de 12 anos.

CONSENTIMENTO. (2) S. m. Dir. Civ. *Vício*. Desvio da manifestação da vontade provocada por influência estranha ou por violência capaz de levar a pessoa a consentir. CC, art. 171(II); ECA, art. 45; L 12.010, de 03.08.2009.

CONSENTIMENTO CONJUGAL. Dir. Civ. Autorização formal que, necessariamente, a mulher dá ao marido (*outorga uxória*) ou esse a ela, exceto no regime de separação absoluta de bens, para alienar imóveis ou gravá-los de ônus real; pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; prestar fiança ou aval; ou fazer doação, não sendo remuneratória, de bens

comuns. CC, arts. 1.647; 978. OBS. Suprimento da outorga: CC, art. 1.648; Novo CPC, art. 74.

CONSERVAÇÃO DE DIREITOS. Dir. Proc. Ato formal, judicial ou extrajudicial, tomado pelo credor da obrigação, para constituir o devedor principal e demais coobrigados em mora, e resguardar seus direitos em eventual demanda. Um desses modos é o *protesto cambiário*.

CONSERVADOR. Adj. Dir. Polit. Diz-se do indivíduo que é favorável e defensor da situação política vigente; que é infenso às reformas aconselhadas pela evolução social. Em sentido pejorativo, reacionário.

CONSERVADORIA. S. f. (De *conservar*, v. = resguardar de dano.) Hist. Tribunal ou lugar em que tinha assento o *juiz conservador*.

CONSIDERANDO. S. m. (Lat., de *considerare*) Cada um dos fundamentos que precedem, em justificação, certas leis ou documentos. Pl., *consideranda*, quando se regride à forma latina. OBS. Circular 6, de 12.08.1940, da Presidência da República, determina que os "consideranda" nos decretos sejam reduzidos ao indispensável, quando não for possível evitá-los.

"CONSIDERA-SE...". Dir. Leg. "Considera-se para efeito desta lei..." Expressão constante de certos diplomas legais, para trazer a seu âmbito pessoas, coisas ou obrigações que guardam semelhança com o preceito neles estabelecido, e que passam a ter tratamento legislativo por eles exposto. P. ex., na L 12.016, de 07.08.2009, sobre mandado de segurança, o art. 6º, § 3º: "Considera-se autoridade coatora aquela que etc." Em técnica legislativa, o advérbio "também" está implícito, sendo supérfluo e mesmo errôneo seu emprego.

CONSIGNAÇÃO. S. f. (Lat. *consignatio*) Dir. Emp. Trato entre dois empresários, pelo qual um (*consignador*, ou *consignante*) envia, ou consigna, mercadorias a outro (*consignatário*), para que as negocie e, nos termos do ajuste, preste contas. Outros cognatos: *consignar* (v.); *consignativo*(adj., noutra acep.), cons.

CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL. Dir. Proc. Civ. Modalidade de *consignação em pagamento*, em que o depósito judicial corresponde ao valor questionado em torno do aluguel do imóvel. L 8.245, de 18.10.1991, art. 67.

CONSIGNAÇÃO DE RENDIMENTO. Dir. Civ. Ver *anticrese*.

CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. Dir. Adm. Desconto lançado mensalmente na *folha de pagamento* de servidor público. Desconto em folha.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Dir. Proc. Civ. Ver *Pagamento*. (2).

"CONSILIUM CRIMINIS". (Lat.) Dir. Pen. Conluio entre criminosos para a prática de um delito. Cf., CP, arts. 13, 29.

"CONSILIUM FRAUDIS". (Lat.) Dir. Pen. Conluio entre pessoas para a prática de ato fraudulento.

CONSÓCIO. S. m. (Lat. *consocius*) Dir. Civ. Sócio, em relação a outro.

CONSOLIDAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *consolidatio*) Dir. Civ. Reunião, na mesma pessoa, de diferentes direitos, antes separados; p. ex., a investidura do usufrutuário como dono da coisa usufruída = CC, art. 1.410(VI). Ato de unir, para efeito de reforço, garantia em melhor proveito do objeto reunido; p. ex., *dívida consolidada*.

CONSOLIDAÇÃO. (2) S. f. Dir. Leg. Agrupamento, num só corpo, das várias leis em vigor sobre determinado campo do direito ou matéria jurídica, sem a metodologia de um *código*, todavia mantendo certa unidade sistêmica. L. Comp. 95, de 26.02.1998.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS. Hist. Ver *Nova Consolidação*.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Dir. Prev. Sigla CLPS. Reunião da legislação referente à previdência social urbana, constituída pela L 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e legislação complementar. Expedida pelo D 89.312, de 23.01.1984, substituído pelo D 3.048, de 06.05.1999.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Dir. Trab. Ver *CLT*.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS PENAIS. Dir. Pen. Complexo legal substitutivo do Código Penal de 1890, adotado pelo D 22.213, de 14.12.1932, e que vigeu até a edição do CP de 1940. Mais conhecida por Consolidação Vicente Piragibe.

CONSÓRCIO. S. m. (Lat. *consortium*) Associação, união. Termo polissêmico. 1. Na linguagem do direito de *família*, sociedade conjugal. 2. Em *comércio*, reunião de empresas, notadamente sociedades anônimas; cons. 3. União de pessoas para a aquisição de bens duráveis de mais elevado preço, mediante sorteio; D 70.951, de 09.08.1972. Cognatos: *consorciar* (v.), unir ou unir-se; *consorciado* (s. m.), indivíduo ligado ou participante de um consórcio; *consorte* (s. 29), mais precisamente para a acepção 1. CF, art. 22 (XX).

CONSÓRCIO DE SOCIEDADES. Dir. Emp. Agrupamento, sem personalidade jurídica, de companhias ou sociedades comerciais outras, sob o mesmo controle ou não, destinado a multiplicar as forças econômicas ou técnicas das empresas, para a realização de determinado tipo de empreendimento. Empregado sobretudo na execução de obras públicas de vulto. L 6.404, de 15.12.1976, arts. *278, 279; CBAr, art. 186. OBS. A isenção de solidariedade*, uma das características do consórcio, não prevalece em face dos direitos do consumidor = CCons, art. 28, § 3º.

CONSÓRCIO PÚBLICO. Pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos (D. 6.017, de 17.01.2001, art. 1º); L 11.107, de 06.04.2005.

CONSPIRAÇÃO. S. f. (Lat. *conspiratio*) Dir. Polit. Maquinação, trama contra os poderes públicos. Cognatos: *conspirar* (v.); *conspirata* (s. f.), sin.; *conspirador* (s. m.), quem conspira; *conspirativo* (adj.), relativo a conspiração.

CONSTÂNCIA. S. f. (Lat. *constantia*) Qualidade do que permanece como está. Vigência.

CONSTAR. V. (Lat. *constare*) Estar escrito, mencionado ou registrado, sem que haja dúvida. Cognato: *constante* (adj.), que se acha, ou está assente. P*ara constar* = para que fique registrado ou memorizado. *Fazer constar* = escrever, registrar.

CONSTATAR. V. (Fr. *constater*) Ling. Apurar, comprovar, estabelecer um fato; chegar a uma conclusão sobre alguma coisa. Cognatos: *constatação*(s. f.); fr., *constatation*, ato ou efeito de constatar. OBS. Embora de largo uso, ambas as palavras constituem desnecessário francesismo, por isto irrecomendável seu emprego.

CONSTITUCIONALISTA. Adj. e s. 2 g. Relativo ao constitucionalismo, ou dele partidário. Jurista especializado em *Direito Constitucional*.

CONSTITUIÇÃO. (1) S. f. (Lat. *constitutio*) Dir. Polit. Mínimo de preceitos jurídicos referentes à estrutura que os Estados adotaram com relação ao poder. Cognatos: *constitucional* (adj.), relativo à Constituição ou em concordância com ela; *constitucionalidade* (s. f.), caráter do que é constitucional; situação na qual a Constituição prevalece; *constitucionalismo* (s. m.), doutrina do regime constitucional; *constitucionalizar* (v.), tornar constitucional; abraçar o constitucionalismo. OBS. 1. Nos dois últimos séculos, o vocábulo passou a designar apenas uma determinada forma, de conteúdo típico, da estrutura jurídico-constitucional de um Estado; passou a assim considerar tão só o documento escrito que sintetiza a lei fundamental do Estado, a que não podem faltar a divisão de poderes e os direitos e garantias individuais. 2. Numerosas metonímias são empregadas para nomear o instituto: Carta Constitucional, Carta de Princípios, Carta Magna, Carta Política, Código Fundamental, Código Político, Estatuto Básico, Estatuto Fundamental, Estatuto Supremo, Lei Básica, Lei Fundamental, Lei Magna, Lei Maior, Lei Mater, Lei Suprema, Magna Carta, Norma Fundamental.

CONSTITUIÇÃO. (2) S. f. Dir. Polit. *Emenda*. Espécie de reforma constitucional, limitada a certos pontos que o legislador constituinte não consagrou e posteriormente se fizeram de mister estabelecer, ou que, estatuídos, a aplicação prática recomenda alterar. CF, art. 60.

CONSTITUIÇÃO. (3) S. f. Dir. Polit. Modificação. Diz-se de qualquer mudança operada no texto constitucional, imposta, como toda lei, pela evolução social, seja nas modalidades jurídicas de *emenda, reforma* ou *revisão*, seja em caráter material ou formal. Material, a modificação que diz com seu conteúdo, ampliando ou restringindo direitos e garantias. Formal, a que altera a substância do Pacto fundamental.

CONSTITUIÇÃO. (4) S. f. Dir. Polit. *Reforma*. Modificação parcial da Carta Política, de sentido mais profundo que a *emenda*, com a necessária observância dos requisitos prescritos no próprio corpo constitucional para esse mister.

CONSTITUIÇÃO. (5) S. f. Dir. Polit. *Revisão*. Espécie de *reforma* constitucional, todavia de maior profundidade, a fim de alterar substancialmente a Carta Política, com a introdução de dispositivos que, em princípio, alteram sua estrutura.

CONSTITUIÇÃO. (6) S. f. Dir. Rom. Ordenamento expedido pelos imperadores sobre matéria administrativa ou judicial, com força de lei; a matéria constante do Código e das Novelas, integrantes do *Corpus Iuris Civilis*.

CONSTITUIÇÃO "AMPLIORUM". Dir. Rom. Ditame de Justiniano (C., 7.62.39) ampliativo da *appellatio* e em favor do *princípio da comunidade*, em razão do qual passou a ser admitida a reforma da apelação em detrimento do apelante e em favor do apelado, mesmo que esse não houvesse recorrido. Cf. *beneficio comum*.

CONSTITUIÇÃO ANALÍTICA. Dir. Polit. Diz-se da Carta política que se não limita a fixar os princípios do sistema que adota, mas é minuciosa na inclusão de dispositivos regulamentares que seriam vantajosamente supríveis por lei comum. OBS. Em geral por demais extensas, são exemplo as Constituições da Índia (395 artigos), Venezuala (350 artigos) e Brasil. Opos.: *Constituição sintética*.

CONSTITUIÇÃO CONSUETUDINÁRIA. Dir. Polit. Ver *Constituição não escrita*.

CONSTITUIÇÃO COSTUMEIRA. Dir. Polit. Ver *Constituição não escrita*.

CONSTITUIÇÃO DE RENDA. Dir. Obr. Modalidade de contrato pela qual, a título oneroso ou gratuito, constitui-se por tempo determinado, em benefício próprio ou alheio, uma renda ou prestação periódica, entregando-se certo capital, em imóveis ou dinheiro, a pessoas que se obriga a satisfazê-la. CC, arts. 803-813.

CONSTITUIÇÃO DISPERSA. Dir. Polit. Diz-se daquela que não é codificada, ou una, e seus princípios são dispersos em estatutos distintos. OBS. São da espécie as Cartas políticas da Suécia, da Austrália e do Estado de Israel.

CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO. Hist. Por extenso: Constituição Política do Império do Brasil; outorgada pelo imperador Pedro I em 25 de março de 1824, e vigente até a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889. OBS. Com o advento do novo regime, o País passou a ser regido basicamente pelo Decreto 1, de 1889, até a promulgação da Constituição Republicana em 1891. Cf. At*o Adicional*.

CONSTITUIÇÃO DO VATICANO. Dir. Polit. Mais precisamente, "Lei Fundamental da Cidade do Vaticano", editada em 2001 e a que substitui, com seus 20 artigos centrados no poder absoluto do Papa e constitui o estatuto decorrente do *Tratado de Latrã*o.

CONSTITUIÇÃO ESCRITA. Dir. Polit. Pacto social que estrutura os Estados contemporâneos, expresso numa só lei, na qual se configuram sua organização política, os direitos e garantias fundamentais e a ordem econômica. OBS. As Constituições americana, de 1787, e francesa, de 1791, são o protótipo da espécie.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dir. Polit. Por extenso: Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Antecederam-na, desde a implantação da República, as Constituições: *de* 17 de fevereiro de 1891, que vigeu, com a Emenda de 1926, até a revolução de 1930; *de* 16 de julho de 1934, substituída pela Carta de 10 de novembro de 1937, e que foi aplicada até 1945, com o fim do regime ditatorial; *de* 18 de setembro de 1946,

substituída pela *de* 24 de janeiro de 1967, que, com 27 emendas, subsistiu durante o período ditatorial (1985) e a subsequente transição política, até o advento da atual Carta.

CONSTITUIÇÃO FLEXÍVEL. Dir. Polit. Constituição escrita que faculta ao *poder constituinte derivado*, ou o legislador ordinário, proceder a modificações de seu texto em condição similar ao da feitura das leis ordinárias. Opos.: *Constituição rígida*.

CONSTITUIÇÃO HISTÓRICA. Dir. Polit. O mesmo que Constituição consuetudinária, ou aquela cuja elaboração, não necessariamente escrita em instrumento único, se estende no tempo, "através da teia dos costumes e usos elaborados pelas gerações" (Nelson de Souza Sampaio), e cujo protótipo é a da Inglaterra.

CONSTITUIÇÃO INORGÂNICA. Dir. Polit. Ver *Constituição não escrita*.

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL. Dir. Polit. Metáfora superlativada, e incorreta, empregada para a Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO NÃO ESCRITA. Dir. Polit. Pacto fundamental do Estado, não constante de documento único, mas produto dos costumes e das praxes políticas. Tb. denominada consuetudinária, costumeira e inorgânica, de exemplo único é a da Inglaterra.

CONSTITUIÇÃO NOMINAL. Dir. Polit. Tipo de carta institucional que, embora consagre formalisticamente os direitos fundamentais e limite os atos do Poder Público, tem falsa aparência e não se cumpre; todas as dos regimes ditatoriais.

CONSTITUIÇÃO OUTORGADA. Dir. Polit. Carta de organização do Estado, escrita sem a participação dos representantes do povo ou promulgada em regime ditatorial. OBS. No Brasil, as Constituições do Império (1824) e as republicanas de 1937 e 1967 por sua Emenda no 1, de 1969. Opos.: *Constituição popular*.

CONSTITUIÇÃO PACTUADA. Dir. Polit. Forma constitucional anacrônica, peculiar ao medievalismo, resultante de compromisso firmado, e forçado por sublevação, entre o monarca e ordens privilegiadas, de que são exemplo a *Magna Charta* inglesa e os "Forais de Aragão", esses pac-tuados em Zaragoza, Espanha, em 1283, entre as Cortes e o rei Pedro III.

CONSTITUIÇÃO POPULAR. Dir. Polit. Carta de organização do Estado como produto de assembleia constituinte, formada por representantes diretamente eleitos pelo povo e elaborada sem a influência de outro poder. Opos.: *Constituição outorgada*.

CONSTITUIÇÃO RÍGIDA. Dir. Polit. Espécie de *Constituição escrita* que, em preservação de sua imutabilidade relativa, impõe maiores requisitos ao *poder constituinte derivado* para o efeito de modificá-la; p. ex., *maioria qualificada* reforçada; tramitação de emendas em mais de um turno ou em mais de uma *sessão legislativa* ou em mais de uma *legislatura*. Cf. CF, art. 60, §§ 2º e 4º. Opos.: *Constituição flexível*. OBS. A classificação dessa espécie, proposta por James Bryce – convém notar – não responde à realidade.

CONSTITUIÇÃO SEMÂNTICA. Dir. Polit. Diz-se daquela que, embora programando direitos fundamentais, não oferece os instrumentos específicos para garanti-los. OBS. As Cartas dos

Estados europeus são da espécie, e em geral atribuem essa tarefa ao Poder Judiciário, tal como a vigente Constituição da Rússia.

CONSTITUIÇÃO SINTÉTICA. Dir. Polit. Tipo das Cartas políticas do passado menos remoto, que em relativamente poucos dispositivos fixavam os princípios do sistema adotado, deixando ao legislador ordinário a tarefa regulamentadora, ou ao Poder Judiciário sua interpretação, e cujo protótipo é a Constituição dos Estados Unidos, com 26 artigos.

CONSTITUIÇÕES DE CLARENDON. Hist. Ver *Clarendon*.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS. Dir. Polit. Cartas políticas de organização dos Estados federados, que se regem observados os princípios da Constituição Federal (art. 25).

CONSTITUINTE. Adj. e s. 2 g. Tempo polissêmico. 1. A assembleia convocada especialmente para elaborar ou alterar a Constituição. 2. O membro de uma Assembleia Constituinte. 3. Cliente do advogado.

CONSTITUTIVO. Adj. (De *constituir*, v.) Qualidade do ato que estabelece um direito. Que é essencial ou característico de ato, fato, coisa ou pessoa.

CONSTITUTO POSSESSÓRIO. Dir. Obr. Pacto entre contratantes em matéria que envolva *tradição*, em virtude do qual esta se opera apesar de continuar a coisa na posse de outrem. Diz-se tb. *cláusula* "*constituti*". CC, art. 1.267, parágrafo único.

"CONSTITUTUM". S. m. (Lat.) Dir. Obr. Ato de dispor, convencionar. Termo empregado (cláusula "*constituti*") como pacto ou convenção que se acrescenta ao contrato, no intuito de modificar a natureza do ajuste. Ver *constituto possessório*.

CONSTRANGIMENTO. S. m. (Lat., de *constringere*.) Coação, violência. Cerceamento da liberdade de alguém. Cognatos: *constranger* (v.); *constrangedor* (adj.), que constrange.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Dir. Pen. Ato ilícito de compelir alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido a capacidade de resistência por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei manda ou a fazer o que ela não manda. CP, art. 146; CPM, art. 222. OBS. No CPM, o constrangimento ilegal configura-se tb. em *tolerar* que se faça o que a lei não manda.

CONSTRUÇÃO. (1) S. f. (Lat. *constructio*) Em sentido concreto, de direito civil, ato material de edificar, ou dar estrutura a alguma coisa, notadamente imóvel ou num imóvel. (CC, arts. 623, 937, 1.253-1.259. Em sentido abstrato, de hermenêutica jurídica, interpretação de um preceito legal, a fim de dar-lhe um sentido estrutural capaz de torná-lo aplicável ao caso concreto.

CONSTRUÇÃO. (2) S. f. Dir. Obr. *Vício*. Defeito que decorre da inobservância das normas técnicas dispostas para a segurança e estabilidade da edificação. CC, art. 615.

CONSUETUDINÁRIO. Adj. (Lat. *consuetudinarius*) Relativo a costume. Habitual; usual.

"CONSUETUDO". S. m. (Lat.) Herm. O uso, considerado como direito positivo. O *costume*. Cf. "*desuetudo*".

CÔNSUL. (1) S. m. (Lat. *consul*) Hist. Magistrado romano do mais elevado grau, em número de dois (*consul cum collega*), ou apenas um (*consul sine collega*), instituído com o advento da República em Roma (508 a.C.) em substituição ao *rex*, e mantido até o advento do Principado, com Augusto. Em França, denominação tomada por Napoleão Bonaparte (1799), antes de proclamar-se imperador (1804).

CÔNSUL. (2) S. 2 g. Dir. Intern. Púb. Servidor público do quadro diplomático, designado por um Estado para, junto a outro, velar pelos interesses dos nacionais naquele Estado, exercer funções notariais que lhe tenham sido atribuídas, e, excepcionalmente, cuidar da representação total do Estado designante. Cognatos: *consular* (adj.), relativo a cônsul; qualificativo de sua função; *consulado* (s. m.), lugar de jurisdição do cônsul. Fem.: *consulesa*, empregado apenas para a consorte do cônsul, pois para o servidor essa expressão é comum de dois. Sobre relações consulares: Conv. de Viena, 1963; LINDB, art. 18.

CONSULADO DO MAR. (Esp. *Consolato del mare*) Hist. Compilação medieval das regras costumeiras do comércio marítimo, publicada em língua catalã, em Barcelona, 1380, e de autor desconhecido.

CONSULAGEM. S. f. Dir. Trib. Emolumentos devidos ao *cônsul* por sua intervenção nos despachos de navios.

CONSULTA. S. f. (Lat. *consultum*) Ato de ouvir a opinião, conselho ou parecer de alguém, sobre determinado assunto em que é especializado. Cognatos: *consultar* (v.); *consulente* (adj. e s. 2 g.), quem consulta; ao advogado, o cliente ou constituinte; *consultor* (adj. e s. m.), que ou quem responde a consulta; *consultório* (s. m.), lugar onde se atende a consultas; *consultivo* (adv.), cons.

CONSULTA POPULAR. Dir. Polit. Participação do eleitorado, em caráter nacional ou regional, pelo voto, na forma de *plebiscito* ou *referendo*. CF, arts. 14(I e II); 18, §§ 3º e 4º; 49(XV).

CONSULTIVO. Adj. Relativo a consulta. Diz-se do órgão que emite parecer, sem força executiva.

CONSULTOR JURÍDICO. Adv. Advogado ou jurista que, em repartições públicas ou empresas, tem por atribuição responder a consultas ou apresentar pareceres sobre assunto jurídico. Assistente ou assessor jurídico.

CONSUMERISMO. S. m. (Regressão, ou refacção, extraída do lat. *consommere*) Econ. O mesmo que *consumismo*.

CONSUMIDOR. S. m. (De *consumir*; lat. *consommere*) Econ. O indivíduo, posto no elo final da economia, que adquire, por compra, coisa para seu próprio proveito. CF, arts. 5º(XXXII), 24(VIII); 150, § 5º; LDel 4, de 26.09.1962; L 1.521, de 26.12.1951; L 8.078, de 11.09.1990 (Código do Consumidor); D 2.181, de 20.03.1997; L 10.962, de 11.10.2004; D 5.903, de 20.09.2006; D. 6.523, de 31.07.2008. Cf. *proteção ao –*.

CONSUMISMO. S. m. (De *consumo*) Econ. Estado causado pelo desequilíbrio entre a oferta e a procura, em desfavor dessa, ou seja, maior procura do que oferta, com o natural aumento dos preços. Um dos fatores da *inflação*. Cf. *sociedade de consumo*.

CONSUMO. S. m. (Lat. de *consumere*) Econ. Ato de consumir, comer; gastar, na satisfação das necessidades econômicas do indivíduo. Cognatos: consumidor (s. m.), cons.; *consumível* (adj.), que pode ser consumido, gasto ou destruído. CF, art. 24(V); CP, art. 175; L 7.347, de 24.07.1985, art. 1º. Cf. consumismo.

CONTA. S. f. (Dev. de *contar*) Elemento aritmético da contabilidade. Documento com o qual o credor se apresenta ao devedor para receber a quantia devida.

CONTA ASSINADA. Dir. Camb. Uma das primitivas denominações da *duplicata*. Cf. *fatura fiscal*.

CONTA BLOQUEADA. Contab. Condição da conta corrente de movimento, que por imposição legal ou judicial, não pode ser objeto de movimentação.

CONTA CONGELADA. Contab. Conta estática, que é acrescida do rendimento próprio, mas não pode ser movimentada por quem de direito durante período estabelecido por lei ou em obediência a prescrição legal.

CONTA CONJUNTA. Contab. Conta bancária em nome de duas ou mais pessoas e por qualquer delas movimentável.

CONTA DE MOVIMENTO. Contab. Conta entre duas pessoas, naturais ou jurídicas, com o registro de todas as operações recíprocas de débito e crédito, em resultado das operações financeiras entre elas, de sorte a possibilitar, a qualquer momento, a verificação de quem é o credor e quem é o devedor.

CONTA DE PARTICIPAÇÃO. Dir. Emp. Ver *sociedade em –*.

CONTA DE POUPANÇA. Econ. Instrumento de captação de dinheiro, na forma de depósitos de poupança livre, que geram juros e são monetariamente corrigidos e cujos recursos têm aplicação nos programas do Sistema Financeiro de Habitação. CF, art. 22 (XIX); L 4.380, de 21.08.1964.

CONTA PRÓPRIA. Dir. Com. Modalidade de negócio em forma de *consignação* feita a um comerciante, para que venda a mercadoria por conta do *consignatário*.

CONTABILIDADE. S. f. (It. *contabilità*) Disciplina autônoma que estuda e pratica as funções de orientação, controle e registro, em termos de moeda, das operações de natureza econômica. Ciência auxiliar da Administração, da Economia e do Direito. Cognatos: *contabilizar* (v.), escriturar em caráter sistemático e cronológico as operações de uma empresa; *contabilização* (s. f.), ato ou efeito de contabilizar; *contábil* (adj.), relativo a contabilidade.

CONTABILISTA. S. m. Dir. Trab. Profissional liberal dedicado à Contabilidade de nível inferior a *contador*.

CONTA-CORRENTE. Contab. Reciprocidade de negócio entre dois empresários, com lançamento de crédito e débito recíprocos, sem que um ou outro se considere credor senão quando a conta de cada um se encerra.

CONTADOR. S. m. Dir. Trab. Profissional liberal, de nível superior, dedicado à Contabilidade. CC, art. 1.177. DL 1.040, de 21.10.1969; L 5.730, de 08.11.1971; LFal., arts. 21; 168, § 3º.

CONTADORIA. S. f. Dir. Adm. Repartição onde se procede a verificação de contas ou se efetua recebimento ou pagamento.

CONTÁGIO. (1) S. m. (Lat. *contagium*) Dir. Pen. Transmissão de doença a outrem, mediante a prática de ato capaz de produzi-la. CP, arts. 130-132.

CONTÁGIO. (2) S. m. Sociol. Influência exercida por uma pessoa sobre outra ou outras de uma coletividade, nesse caso em caráter emotivo determinado por entusiasmo, ira ou encorajamento.

CONTÁGIO VENÉREO. Dir. Pen. Ato de expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de *moléstia venérea*, de que o agente sabe ou deve saber estar contaminado. CP, art. 130.

"CONTAINER". S. m. (Ing.) Dir. Transp. Cofre de carga, unitizado para facilitar o transporte e o traslado, considerado sempre um equipamento do veículo transportador. L 9.611, de 19.02.1998.

CONTAMINAÇÃO. S. f. (Lat. *contaminatio*) Dir. Civ. Ver *regra de –*.

"CONTEMPT OF COURT". (Ing.) Dir. Pen. Ultraje à justiça ou aos magistrados, o que constitui delito.

CONTENCIOSO. Adj. (Lat. *contentiosus*) Dir. Proc. Diz-se do procedimento em qualquer processo que exige contraditório entre as partes, em torno do conflito de interesses a ser dirimido pelo Poder Judiciário.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. Dir. Adm. Litígio gerado por um ato administrativo, entre o órgão público e a parte supostamente lesada em seu direito, a qual contra o ato reclama na própria esfera administrativa e onde, por órgão próprio, é decidida a controvérsia. OBS. Não prosperou, em face da Constituição de 1988, o preceito da Carta anterior (art. 153, § 4º, *fine*), que condicionava o apelo judicial à exaustão prévia das vias administrativas, tendo sido, assim, restaurado na plenitude o princípio clássico do direito brasileiro: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". CF, art. 5º (XXXV).

CONTENDA. S. f. (Lat., de *contendere*) Qualquer disputa, do debate verbal à guerra. Cognatos: *contender* (v., n. acep.), ter disputa com alguém; *contendor* (s. m.; forma reduzida de *contendedor,* por síncope, e que é igualmente correta), aquele que contende, ou mantém disputa com outro.

CONTENSÃO. S. f. (Lat. *contentio*) Dir. Proc. Litígio, contenda ou pleito judicial. Cognatos: *contender* (v.); *contendor* (s. m.), quem contende; *contencioso* (s. m.), cons.

CONTERRÂNEO. Adj. e s. m. (De *terra* + pref. co, de contiguidade + el. comp. *âneo*) Que ou quem é da mesma terra ou do mesmo lugar geográfico. Compatrício. Coestaduano.

CONTESTAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *contestatio*) Dir. Proc. Civ. Um dos casos de *resposta do réu*. Defesa direta desse, ao pedido do autor, abrangendo o mérito e podendo conter preliminares, que valem como defesa indireta. Cognatos: *contestar* (v.), oferecer contestação; *contestado* (adj. e s. m., n. acep.), que é negado ou contrariado; pessoa contra quem se ergue uma contestação; *contestante* (adj. e s. 2 g.), o réu que contesta. Novo CPC, arts. 683, 180, 229, 231, 335-342, 343, 348, 309, 544, 546.

CONTESTAÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Pen. Resposta do querelante, nos processos por calúnia ou injúria, para rebater a exceção de verdade ou da notoriedade do fato impugnado, apresentando novas testemunhas em substituição às oferecidas com a queixa. CPP, art. 523.

CONTESTAÇÃO DE PATERNIDADE. Dir. Civ. Ação imprescritível facultada ao marido quanto aos filhos nascidos de sua mulher. CC, art. 1.601.

CONTESTADO. S. m. Dir. Polit. Porção de território sobre a qual dois Estados ou duas unidades político-administrativas de um Estado disputam a posse.

CONTESTE. Adj. (Lat. *testis* + pref.) Que coincide ou concorda. Diz-se das testemunhas ou dos testemunhos coerentes, ou coincidentes nas mesmas afirmativas ou negativas. Cf. CC, art. 1.878.

CONTEXTO. S. m. (Lat. *contextus*) Encadeamento de ideias de um escrito.

CONTÍGUO. Adj. (Lat. *contiguus*) Diz-se da situação de dois prédios vizinhos. Cognato: *contiguidade* (s. f.), adjacência, proximidade, vizinhança; condição do prédio que está unido a outro, ou que lhe é confinante.

CONTINÊNCIA. S. f. (Lat. *continentia*) Contiguidade, proximidade, conexão. OBS. N. acep., o vocábulo tem emprego em continência de causas = Novo CPC, arts. 56, 55, § 1º.

CONTINÊNCIA DE CAUSAS. (1) Dir. Proc. Civ. Circunstância que ocorre quando, entre duas ou mais ações, há identidade com relação às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra ou das outras. Novo CPC, arts. 56 e 286.

CONTINÊNCIA DE CAUSAS. (2) Dir. Proc. Pen. Circunstância havida quando duas ou mais pessoas são acusadas pela mesma infração; ou em caso de concurso de erro de execução. CPP, arts. 76, 77.

CONTINGÊNCIA. S. f. (Lat. *contingentia*) Contab. Cota ou reserva formada pela previsão de incerteza nos negócios. Reserva de contingência.

CONTO. S. m. (Bras.) Dir. Pen. Delito de *estelionato* mediante o qual, com artimanha, o embusteiro, valido da ingenuidade da vítima, procura tirar proveito próprio, em dinheiro ou em coisas de valor. CP, art. 171. Cf. *vigarista*.

CONTO DE RÉIS. S. m. Hist. Unidade superlativa do antigo sistema monetário baseado no *real*, correspondente a 1 milhão de réis (ou mil vezes 1 mil-réis), expressada por Rs. 1:000$000, e que, com a instituição do *cruzeiro*, em 1942, passou a valer 1.000 cruzeiros.

CONTO DO VIGÁRIO. (Bras.) Dir. Pen. Ver *vigarista*.

"CONTRA FISCUM". (Lat.) Dir. Trib. Ver *in dubio –*.

"CONTRA LEGEM". (1) Loc. (Lat.) Herm. Contra a lei. "Contra legem facit qui facit quod lex prohibet; in fraudem vero qui salvis verbis sententiam eius circumvenit" (= Faz contra a lei, quem faz o que a lei proíbe; faz em fraude quem, salvas as palavras da lei, lhe burla o sentido).

"CONTRA LEGEM". (2) Herm. Posição extremada da escola da *Livre Indagação do Direito*, sustentada pelo jurista alemão Hermann Kantorovicz, da Universidade de Friburgo, em sua marcante monografia "A Luta pela Ciência do Direito" (1906), que concita o juiz a interpretar dentro, fora ou a despeito da lei, em busca do direito justo (*richtiges Recht*).

CONTRABANDO. S. m. (It. *contrabbando*) Dir. Pen. Ato criminoso de importar ou exportar mercadoria proibida, ou sonegar no todo ou em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. CP, arts. 318, 334; L 6.910, de 27.05.1981. Cf. *apreensão de embarcação* e *descaminho*.

CONTRACAUTELA. S. f. Dir. Proc. Civ. Providência judicial tomada em *medida cautelar* para que o requerente a quem é concedida a liminar preste caução real ou fidejussória de ressarcimento dos danos que o requerido possa vir a sofrer. Novo CPC, art. 300, § 1º.

CONTRACEPÇÃO. S. f. (Ing., *contraception*) Med. Leg. Impedimento da fecundidade provocada pelo emprego de agente químico ou físico neutralizador da *concepção*; método empregado para esse mister. OBS. O termo *anticoncepcional* (do lat. *conceptionalis* + pref. negativo) tem toda propriedade léxica.

CONTRACHEQUE. S. m. Dir. Obr. Documento emitido por empresa ou entidade pública, entregue ao empregado ou servidor, especificando o salário e as deduções legais, e mediante o qual ele se acha habilitado a receber do respectivo órgão pagador o saldo em dinheiro.

CONTRADIÇÃO. S. f. (Lat. *contradictio*) Incoerência entre afirmações da mesma pessoa ou desse com a de outrem, ou desacordo entre afirmação e ato.

"CONTRADICTIO IN ADIECTO". Loc. (Lat.) Axioma empregado quando se depara uma afirmação tentando assimilar palavras ou coisas que, por contrárias, se repelem.

CONTRADITA. S. f. (Lat., de *contradictio*) Dir. Proc. Ato de contrariar, refutar ou contestar, em juízo, verbalmente na audiência ou por escrito ao juiz, a veracidade do que foi alegado pela parte adversária ou por testemunha. Faculdade que tem a parte, antes de iniciado o depoimento da testemunha, de contestá-lo ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornam suspeita de parcialidade ou indignas de fé. Cognatos: *contraditar*(v.); *contraditado* (adj. e s. m.), contra que ou contra quem se ergue uma contradita; *contraditor* (s. m.), aquele que opõe contradita. Novo CPC, art. 457, § 1º; CPP, 214.

CONTRADITÓRIO. S. m. (Lat. *contradictorius*) Dir. Proc. Elemento fundamental do processo (civil, penal ou administrativo), que impõe a ciência bilateral dos atos nele desenvolvidos e termos dele constantes, para possibilitar às partes contraditá-los. CF, art. 5º(LV).

CONTRADOTE. S. m. Hist. Garantia do *dote*, oferecida pelo marido no contrato antenupcial; de natureza real ou fidejussória, essa apenas admitida na falta de imóvel suscetível de hipoteca. Instituto desaparecido.

CONTRAENTE. S. 2 g. (De *contrair*, v.; lat. *contrahere*) Dir. Civ. Quem é parte num *negócio jurídico bilateral*.

CONTRAESPIONAGEM. Dir. Intern. Púb. Serviço de Estado-nação destinado a neutralizar a espionagem em seu território ou zona de influência. Cf. *espião*.

CONTRAFAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *contrafactio*) Dir. Autor. Reprodução não autorizada de obra literária, científica ou artística, bem como de fonograma. L 9.610, de 19.02.1998, art. 5º(VII).

CONTRAFAÇÃO. (2) S. f. Dir. Pen. Falsificação de assinatura, produto, registro público ou valor. Imitação fraudulenta. Cognato: *contrafator* (s. m.), quem pratica contrafação. CP, arts. 272, 293; 296-298; 306, parágrafo único.

CONTRAFÉ. S. f. (*Contra*, na acep. de em troca + *fé*, na de firmeza na execução de um compromisso) Dir. Proc. Cópia da petição inicial que o *oficial de Justiça* deve entregar ao réu no momento da citação, e cujo recebimento pode ser recusado, embora a recusa nada influa no ato citatório. Novo CPC, art. 251, I; CPP, art. 357. OBS. A contrafé é elemento peculiar do procedimento da *citação por mandado*, hoje reduzida, no cível, aos casos em que não prevalece a *citação* por oficial de justiça

CONTRAMANDADO. S. m. O mesmo que *contraordem.*

CONTRAMARCA. S. f. Dir. Prop. Ind. Segunda marca, aplicada em confirmação de outra.

CONTRAMESTRE. S. m. Dir. Marit. Em marinha mercante, suboficial de convés, encarregado de manobras da embarcação.

CONTRAMINUTA. S. f. Dir. Proc. Antiga denominação da contestação oferecida pelo agravado às razões do *agravo*.

CONTRAMURO. S. m. Dir. Civ. Parede ou muro pequeno destinado a escorar outro de maior altura. Cognato: *contramurar* (v.), CC, art. 1.302, parágrafo único.

CONTRAORDEM. S. f. Ordem que se opõe a outra já expedida, pela pessoa que a deu ou por quem tenha competência para contraordenar.

CONTRAPARTIDA. S. f. Contab. Compensação; equivalência. Lançamento em conta, feito em oposição ao lançamento em outra conta, com destaque apenas das contas credoras e sem menção às devedoras, para efeito de apurar a exatidão da partida.

CONTRAPRESTAÇÃO. S. f. Dir. Obr. Cumprimento da obrigação por uma das partes do *contrato bilateral*, em relação ao implemento da do outro contratante. CC, art. 476; Novo CPC, art. 787.

CONTRAPROPAGANDA. S. f. Meio de divulgação destinado a combater ou anular outra *propaganda* ou *publicidade*. Na área do *direito de consumo*, ocorrente quando o *fornecedor* incidir na prática de *publicidade enganosa*. CCons., arts. 56(XII), 60.

CONTRAPROPOSTA. S. f. Dir. Obr. Resposta ao proponente do *contrato*, apresentando adições, restrições ou modificações, o que importa em nova *proposta*. CC, art. 431.

CONTRAPROTESTO. S. m. Dir. Proc. Civ. Medida autônoma tomada por aquele contra quem é formulado o *protesto*, com o fim de atenuar ou tornar sem efeito a providência do protestante, assim se resguardando de eventual ação principal sobre a questão. art. 728 Novo CPC.

CONTRAPROVA. S. f. Dir. Proc. Refutação à prova apresentada por uma parte do processo, pela outra contra quem ela é arguida. *Contestação* (1) e (2). Cf. CF, art. 5º(XXXVIII); CPP, art. 170.

CONTRARIEDADE . S. f. Dir. Proc. Pen. Contestação do *libelo*, a ser oferecida pelo réu no prazo de 5 dias. CPP, art. 422. OBS. De acordo com a reforma trazida pela L 11.689, de 09.06.2008, no procedimento relativo ao Tribunal do Júri, o libelo e a contrariedade ao libelo deixou de existir, cabendo agora o disposto no art. 422 do CPP com redação dada pela referida lei, no qual recebidos os autos pelo presidente do Tribunal do Júri, este determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

"CONTRARIUS CONSENSUS". Loc. (Lat.) Dir. Obr. Diz-se da extinção do contrato por mútuo acordo das partes. *Resilição* bilateral.

CONTRASSENHA. S. f. Dir. Mil. Resposta que deve ser dada à *senha*, imediatamente depois de emitida, e, do mesmo modo que ela, convencionada e sigilosa.

CONTRASTE. S. m. (Lat., de *contrectatio* = toque) Dir. Emp. Verificação de metais para estabelecer sua pureza e valor. Exame, ou toque de metais. Cognatos: *contrastar* ou *contrastear* (v.); *contrasteação* (s. f.), ato ou efeito de contrastar; *contrasteador* (s. m.), técnico em contrasteação. Cf. CP, art. 306.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Dir. Adm. Locação de serviço por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante processo seletivo simplificado. L 8.745, de 09.12.1993; L 12.501, de 07.10.2011.

CONTRATO. (1) S. m. (Lat. *contractus*) Dir. Obr. Ajuste entre duas ou mais partes, no sentido da transferência de algum direito e ou sujeição a alguma obrigação. Cognatos: *contratar* (v.); *contratação* (s. f.), ato de ajustar por contrato; *contratado* (adj. e s. m.), o objeto do contrato ou o sujeito dele; oblato; *contratador* (s. m.), ou *contratante* (s. 2 g.), parte num contrato; tb., quem o propõe; ofertante, policitante; *contratual* (adj.), referente a contrato; *contratualidade* (s. f.), caráter do que é contratual. CC, arts. 421-471; Novo CPC, art. 446; LINDB, art. 9º; CBust, arts. 175-186.

CONTRATO. (2) S. m. Dir. Obr. *Alteração*. Modificação feita nos termos do ajuste por consenso das partes (alteração *bilateral*); ou em face de circunstâncias extraordinárias comprometedoras da essência bilateral do contrato (alteração *unilateral*). OBS. A *resilição* não prevista no instrumento, se tomada por uma das partes, configura-se na espécie.

CONTRATO. (3) Dir. Obr. *Denúncia*. Dissolução contratual por ato unilateral de uma das partes. R*esilição unilateral*.

CONTRATO. (4) S. m. Dir. Obr. *Extinção*. Ato jurídico finalizador dos efeitos do contrato que ainda poderia ter vigência; quer por meio de *distrato*, quer por *resilição*. CC, arts. 472, 473.

CONTRATO. (5) Dir. Proc. Civ. *Foro*. Circunscrição judicial que, estabelecida no instrumento contratual, é escolhido pelas partes em razão do valor e do território, para que ali se promovam as eventuais ações oriundas de direitos e obrigações.

CONTRATO. (6) Herm. *Interpretação*. Operação intelectual que, com arrimo nas regras propiciadas pela hermenêutica jurídica, tem por fim investigar a *vontade contratual*. OBS. Nos contratos que regulam as relações de consumo, as cláusulas são interpretadas de maneira mais favorável ao *consumidor* ou *usuário*. CCons, art. 47. Cf. *interpretação tendenciosa*.

CONTRATO. (7) Dir. Obr. *Minuta*. Apontamentos trocados entre as partes, traduzindo um acordo de vontades; os escritos preparatórios de um contrato, que produzem efeito imediato quanto aos direitos e obrigações do *policitante* e do aceitante, desde que por eles assinados, e o contrato não se subordine a ato solene. Cf. CC, art. 427.

CONTRATO. (8) Dir. Obr. *Modificação*. Alteração introduzida no contrato em vigência e formalizada por instrumento (*termo aditivo*), que tem a mesma validade do original, desde que assinado pelas mesmas partes ou por quem as representa. Cf. CCons, art. 6º(V).

CONTRATO. (9) Dir. Obr. *Obrigatoriedade*. Função primordial do contrato, assentado em que é lei entre as partes ("*pacta sunt servanda*"). CC, arts. 421, 422.

CONTRATO. (10) Dir. Obr. *Omissão*. Tudo que não está expresso nas cláusulas contratuais, e portanto não pode ser exigível por qualquer das partes, a não ser que a lei o determine.

CONTRATO. (11) Dir. Obr. *Prazo*. Elemento primordial do contrato, devendo ser sempre estabelecido, determinado ou indeterminado; naquele caso, presumindo-se em favor do devedor, salvo se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor ou de ambos os contraentes. CC, art. 133.

CONTRATO. (12) Dir. Obr. *Proposta*. Oferta que alguém (*proponente*, *policitante, ofertante*) faz a outrem (*oblato*), para a realização de dado negócio, à base de um contrato a ser celebrado entre ambos, e com quem se obriga desde que o contrário não resulte dos termos dela, da natureza do negócio ou das circunstâncias do caso. CC, art. 427.

CONTRATO. (13) S. m. Dir. Obr. *Reforma*. Substituição de um contrato por outro, resultante de modificação operada em seu texto, visto como o instituto é intangível por princípio, e por

esse motivo qualquer alteração (inclusive prazo de vigência) implica a celebração de novo pacto.

CONTRATO. (14) Dir. Not. *Registro*. Ato de consignar por escrito, junto ao órgão notarial competente, os termos do contrato, para dar-lhe publicidade e a fim de que surta efeito em relação a terceiros. CC, art. 221; L 6.015, de 31.12.1973, arts. 114, 127, 167; D 916, de 24.10.1890; DL 492, de 30.08.1937, art. 2º, § 1º; D 1.800, de 30.01.1996.

CONTRATO. (15) Dir. Obr. *Relatividade*. Peculiaridade de todo contrato, de ter sua eficácia restrita às partes contratantes, sem aproveitar a terceiros, nem prejudicá-los, ou aqueles que completamente lhe são estranhos. Cf. CC, arts. 439, 836, 943, 1.792. Cf. tb. *contrato a favor de terceiro*.

CONTRATO. (16) S. m. Dir. Obr. *Rescisão* (Lat. *rescissio*). Designação genérica para o interrompimento da relação jurídica contratual, quer por manifestação unilateral em caso de inadimplemento de uma das partes (*resolução*), quer por consenso das partes (*resilição bilateral*). Cognatos: *rescindir* (v.), fazer cessar (o contrato); *rescindência* (s. f.), sin.; *rescisório* (adj), relativo a rescisão. CC, arts. 472, 476; CLT, arts. 467, 474, 477-486.

CONTRATO. (17) Dir. Obr. *Reserva*. Cláusula acessória e restritiva de contrato, no sentido de excluir certos direitos, prerrogativas ou vantagens, em relação a uma das partes. Cf. *cláusula de não restabelecimento* e *direito de recobro*.

CONTRATO. (18) S. m. Dir. Obr. *Resilição* (De resilir, v.; lat. *resilire*). Modo de extinção do contrato, por vontade dos contraentes (resilição bilateral) ou de uma delas (resilição unilateral). *Convencional*, nos contratos por tempo indeterminado, de execução periódica, benéficos ou, ainda, naqueles cuja execução não tenha começado. CC, art. 473; L 8.425, de 18.10.1991, art. 9º(II).

CONTRATO. (19) Dir. Obr. *Resolução*. Extinção, judicial ou extrajudicial, de um contrato, em razão de evento superveniente à sua formação; ou ditado por inexecução culposa de uma das partes; ou em virtude de fatores independentes da vontade das partes; ou por onerosidade excessiva para uma das partes. CC, arts. 478-480.

CONTRATO. (20) Dir. Obr. *Revisão judicial*. Reforma parcial do contrato comutativo, de trato futuro ou sucessivo, no sentido de restabelecer (*reductio ad aequipatem*) o equilíbrio das prestações obrigacionais, desfigurado, no correr da vigência, por fatores supervenientes à sua formação. Cf. *Teoria da imprevisão*.

CONTRATO. (21) Dir. Obr. Vontade contratual. Representação mental resultante do acordo de duas ou mais pessoas, reconhecido e amparado pela lei e visando a criar uma ou mais obrigações. A soma das vontades das partes do ajuste. CC, arts. 112, 464.

CONTRATO A FAVOR DE TERCEIRO. Dir. Obr. Gênero de contratos para designar aqueles nos quais uma das partes (*promissário*) estipula que a outra (*promitente*) cumprirá a obrigação em proveito de um terceiro totalmente estranho a ambos e que assim adquire um direito de crédito próprio que o autoriza a exigir do devedor o cumprimento da prestação,

sem prejuízo de igual faculdade do estipulante. Cf. *estipulação em favor de terceiro*. CC, arts. 436-438.

CONTRATO A TERMO. Dir. Obr. Contrato de execução diferida, ou para ter efeito em data diversa daquela em que foi concluído.

CONTRATO ABERTO. Dir. Obr. Diz-se da espécie de contratos que facultam o futuro ingresso de contratantes ao negócio já formalizado. OBS. Embora guardando homologia com o *contrato de adesão*, com ele não deve ser confundido. O contrato de sociedade civil, ou associação, é exemplo da espécie.

CONTRATO ABSTRATO. Dir. Obr. Modalidade de contrato unilateral concluído sob a forma de promessa, sem indicação da causa que obriga o promitente, nem a finalidade à vista da qual foi feito. Contrato concluído sem *causa debend*i. OBS. Inovação do direito alemão, sob o título "promessa abstrata de dívida", constante do BGB, § 780. Opos.*: Contrato causal*.

CONTRATO ACESSÓRIO. Dir. Obr. Diz-se do contrato que é concluído como complemento ao *contrato principal*. Contrato adjeto.

CONTRATO ADJETO. Dir. Obr. O mesmo que *contrato acessório*.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Dir. Obr. Contrato de natureza atípica, concluído com o Estado ou entidade estatal ou assemelhada, quando redigido em obediência a regras predeterminadas em lei, sem que seja necessariamente um *contrato-tip*o. L 8.666, de 21.06.1993, art. 54.

CONTRATO AGRÁRIO. Dir. Agr. Contrato de *arrendamento* ou de *parceria*, regido pelo Estatuto da Terra e legislação peculiar. L 4.504, de 30.11.1964, art. 92; L 4.947, de 06.04.1966; D 59.566, de 14.11.1966, arts. 2º; 11-15.

CONTRATO ALEATÓRIO. Dir. Obr. Aquele em que a obrigação ou pelo menos uma das contraprestações é incerta, por depender de fato futuro. CC, arts. 458-461; CBust, arts. 207-209. Cf. *contrato comutativo*.

CONTRATO ANTENUPCIAL. Dir. Civ. Ver *pacto* –.

CONTRATO ANULÁVEL. Dir. Obr. Aquele que é viciado por incapacidade de parte, ou por erro, dolo, coação, simulação ou fraude, e cujos efeitos perduram até o momento de ser anulado. CC, arts. 138, 139.

CONTRATO ATÍPICO. Dir. Obr. Elemento da classificação geral dos contratos, para conglobar aqueles que se não acham especificamente regulados por lei. O mesmo que *contrato inominado*. Opos.: *contrato típico*. CC, art. 425. OBS. A denominação bimembre é das escolas tradicionalistas ou civilistas, respeitosas à classificação contratual do Dir. Rom., que só considerava os contratos quanto à forma, ao efeito, aos encargos e à tutela judicial, expressamente nominados e únicos acobertados por uma *actio*.

CONTRATO BÁSICO. Dir. Obr. Diz-se do contrato principal, quando em face de outro (contrato derivado) que surge da subcontratação.

CONTRATO BENÉFICO. Dir. Obr. O ajuste de que não resulta interesse imediato para uma das partes, tal como a *doação* e a *fiança*, e é interpretado estritamente. CC, art. 114.

CONTRATO BILATERAL. Dir. Obr. Contrato cuja formação se perfaz mediante acordo de vontades e cujos efeitos obrigam reciprocamente as partes que o integram. CC, art. 476. Cf. *contrato sinalagmático*.

CONTRATO CAUSAL. Dir. Obr. Todo aquele que contém a promessa de uma prestação vinculada ao motivo jurídico que a determinou. Opos.: *contrato abstrato*.

CONTRATO CEDIDO. Dir. Obr. Modalidade de *cessão* em que uma parte se retira para ser substituída por terceiro dentro do mesmo contrato. OBS. Embora semelhante, é figura distinta do *subcontrato*, pois nesse há um contrato derivado e naquele permanece o contrato originário, com a modificação apenas de pessoa.

CONTRATO CENSUÁRIO. Dir. Agr. Ou *censual*. Contrato de arrendamento de propriedade rústica.

CONTRATO COATIVO. Dir. Obr. Aquele que por lei as partes são obrigadas a estipular ou manter, sem alternativa ou mesmo contra a vontade de uma delas, tais como o *seguro obrigatório*, no primeiro caso, e a renovação da *locação*, no segundo.

CONTRATO COLETIVO. Dir. Obr. Superfetação idiomática para os acordos normativos, que só obrigam por força de decisão administrativa ou judicial, e não por colocarem as partes em posição de credor e devedor. Cf. *convenção coletiva*.

CONTRATO COM PESSOA A DECLARAR. Dir. Obr. Aquele em que uma das partes indica a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes. CC, arts. 467-471. OBS. Não confundir com *estipulação em favor de terceiro.*

CONTRATO COMERCIAL. Dir. Com. O mesmo que *contrato mercantil*.

CONTRATO COMPLEXO. Dir. Obr. Diz-se do que é formado por cláusulas de dois ou mais contratos nominados, ou típicos, ou pela reunião de elementos de figuras contratuais diferentes. Ex.: o contrato de *leasing*.

CONTRATO COMUTATIVO. Dir. Obr. Contrato bilateral oneroso em que as obrigações são equivalentes, ou equitativas, ou ainda, aquele em que há troca de obrigações. Cf. CC, art. 441. Opos.: *contrato aleatório*.

CONTRATO CONDICIONAL. Dir. Obr. Aquele cuja eficácia fica na dependência de acontecimento futuro e incerto. OBS. Semelhante embora, não se confunde com o *contrato aleatório*, pois que, nesse, as partes, de antemão, enfrentam o risco de ganho ou de perda.

CONTRATO CONSENSUAL. Dir. Obr. Contrato resultante apenas do consentimento das partes, afastado qualquer condicionamento previsto por lei. Cf. CC, arts. 104, 112.

CONTRATO CONSIGO MESMO. Dir. Obr. O mesmo que *autocontrato*.

"CONTRATO CONTRATUAL". Absurdidade a que se chegaria traduzindo ao pé da letra a expressão *contrato sinalagmático,* visto como *synallagma*, grego, significa contrato. (Dig., 50.16.19).

CONTRATO CONTROVERTIDO. Dir. Obr. Diz-se daquele que, quanto à condição, se desvia da concepção clássica, ou ortodoxa, dos contratos. OBS. A qualificação advém de que a doutrina clássica somente entende como *contrato* o que se compuser com a classificação romana.

CONTRATO DE ADESÃO. Dir. Obr. Designação proposta por Saleilles (1901) para os contratos cujas cláusulas são predispostas por iniciativa de uma só das partes, sem permitir modificação por quem a eles aderem. CC, arts. 423, 424. Cf. Novo CPC, art. 64.

CONTRATO DE AGÊNCIA. Dir. Obr. Ajuste por meio do qual uma pessoa (*agente*) assume em caráter não eventual e sem vínculo de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada. CC, arts. 710-721. OBS. Caracteriza-se a *distribuição* quando o agente tem a seu dispor a coisa a ser negociada.

CONTRATO DE ATIVIDADE. Dir. Obr. Contrato de prestação de serviço (cons.).

CONTRATO DE ATRIBUIÇÃO. Dir. Adm. Modalidade contratual de caráter público, em que a Administração confere ao particular contrato vantagens ou direitos na utilização de determinados bens públicos. Cf. *contrato de colaboração*.

CONTRATO DE CHEQUE. Dir. Camb. Complexo jurídico pelo qual o banqueiro (*sacado*) se obriga a acolher, sobre provisão preconstituída, saques efetuados por cliente seu (*emitente*), até o limite da quantia disponível ou previamente autorizada. OBS. Denominação proposta pelos juristas franceses, mais precisamente pela Corte do Sena, em 1924.

CONTRATO DE COLABORAÇÃO. Dir. Adm. Espécie de contrato em que o particular (contratado) se compromete perante a Administração pública a colaborar, mediante retribuição, na específica execução de obra, prestação de serviço ou realização de fornecimento. Cf. *contrato de atribuição*.

CONTRATO DE COMISSÃO. Dir. Obr. Ajuste que tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo vendedor (*comissário*), em seu próprio nome, à conta do dono da coisa (*comitente*). CC, arts. 693-709. Cf. *comissão*.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA. Dir. Obr. Contrato pelo qual um dos contraentes (*vendedor*) se obriga a transferir o domínio de coisa certa e o outro (*comprador*) a pagar-lhe preço certo em dinheiro. CC, art. 481.

CONTRATO DE DURAÇÃO. Dir. Obr. O mesmo que *contrato de execução diferida*.

CONTRATO DE "ENGINEERING". Dir. Obr. Contrato atípico de empreitada, de natureza complexa, em que uma parte, a empresa construtora, se obriga a apresentar o projeto da obra e a fornecer os materiais e equipamentos, de sorte a entregá-la em adequado funcionamento. Utilizado sobretudo para os grandes empreendimentos industriais. Adequação de prática que

agrega vários serviços de engenharia, com origem no direito de países de matriz anglo-saxã. Em nosso país, sua criação teve inspiração nacionalista durante o regime militar para que empresas brasileiras montassem consórcios com empresas estrangeiras para os fins de construírem as grandes obras planejadas pelo regime. Surgiram no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio dos descretos: D 64.345, de 10.04.1969, e D 66.177, de 15.06.1970. Ambos já revogados pelo Decreto sem número de 14.05.1991.

CONTRATO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. Dir. Obr. Subespécie do *contrato de execução diferida*, na qual a prestação é única mas ininterrupta, tal como a *locação* e o *comodato*. O mesmo que *contrato de execução periódica*.

CONTRATO DE EXECUÇÃO DIFERIDA. Dir. Obr. Aquele que é subordinado a um termo para começar a ter efeito. Tb. dito contrato de duração. Opos.: contrato de execução instantânea ou *unico momento consummantur*.

CONTRATO DE EXECUÇÃO INSTAN-TÂNEA. (Em lat., *contractus unico momento consummantur)* Dir. Obr. Aquele cuja execução pode ser realizada logo na formação do vínculo ou tempo depois, contudo num só momento, ou de uma só vez. No primeiro caso, diz-se de *execução imediata*; no noutro, de *execução diferida*.

CONTRATO DE EXECUÇÃO PERIÓDICA. Dir. Obr. O mesmo que *contrato de execução continuada.*

CONTRATO DE EXECUÇÃO ÚNICA. Dir. Obr. Aquele cujo efeito se faz sentir imediatamente após sua conclusão, ou *unico momento consummantur*.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Dir. Trab. Contrato individual de trabalho por prazo determinado, não excedente de 90 dias. CLT, arts. 443, § 2º; 445.

CONTRATO DE FIANÇA. Dir. Obr. Ajuste de natureza unilateral que concretiza a *fiança* e que é formalizado em ato autônomo (*carta de fiança*) ou como *cláusula acidental*, ou acessória. Cf. CC, arts. 818, 819.

CONTRATO DE FORNECIMENTO. Dir. Obr. Aquele em que o vendedor se compromete a fazer entrega de mercadorias em partidas sucessivas e em prazo determinado, por preço ajustado antecipadamente ou simultaneamente com cada remessa, e pagamento na forma ajustada.

CONTRATO DE GESTÃO. Dir. Adm. Modalidade de ajuste pelo qual o órgão público atribui a empresa especializada o desempenho de certo setor de sua atividade administrativa. *Terceirização*. CF, art. 177, § 1º. (Em. Const. 9, de 1995).

CONTRATO DE HERANÇA. Dir. Suc. Ver *pacto sucessório*.

CONTRATO DE PRAZO DETERMINADO. Dir. Trab. Ajuste entre empregador e empregado com validade exclusivamente para a prestação de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, ou de atividade empresarial transitória, ou para experiência. CLT, arts. 443, 445, 451; 479-481.

CONTRATO DE PRAZO INDETERMINADO. Dir. Trab. O ajuste individual para prestação de serviço em que é omitido o prazo, assim considerado o que suceder, dentro de 6 meses, a outro contrato por prazo determinado. CLT, art. 452.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Dir. Obr. Modalidade de contrato cuja obrigação se perfaz sem interferência de coisa, mas em forma de atividade. Dito tb., por isso, *contrato de atividade*.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO POR TERCEIRO. Dir. Obr. Ver *promessa de fato por terceiro*.

CONTRATO DE RISCO. Dir. Obr. Diz-se do contrato vinculado à cláusula pela qual uma parte contratante não assume qualquer responsabilidade, ou risco, pelo insucesso do negócio empreendido pela outra parte contratada; ou seja, o resultado econômico depende apenas do êxito operacional.

CONTRATO DE SAFRA. Dir. Agr. Avença que tem sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita. L 5.889, de 08.06.1973; D 73.626, de 12.02.1974, art. 19, parágrafo único.

CONTRATO DE SOCIEDADE. Dir. Civ. Ajuste entre pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. CC, art. 981.

CONTRATO DE TRABALHO. (1) Dir. Trab. Ajuste de locação de serviços, de natureza individual ou coletiva, em que uma parte, o *empregado* ou uma categoria de empregados, se obriga a prestar trabalho não eventual à outra parte, o *empregador*, mediante *salário* prefixado e em dinheiro. CC, art. 594; CLT, arts. 2º e 3º. Cf. *contrato individual de trabalho*. L 9.601, de 21.01.1998.

CONTRATO DE TRABALHO. (2) Dir. Trab. *Alteração*. Modificação de qualquer das cláusulas do contrato empregatício ou das vantagens oferecidas pelo *empregador* e de prática continuada, somente lícita por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízo ao *empregado*.

CONTRATO DE TRABALHO. (3) Dir. Trab. *Interrupção*. Afastamento do empregado, determinado pelo empregador, por imperativo legal, tal como o imperativo para prestação dos serviços militar ou eleitoral. CLT, arts. 471-476-A.

CONTRATO DE TRABALHO. (4) Dir. Trab. *Por prazo determinado*. Modalidade de ajuste empregatício, independentemente das condições estabelecidas no art. 443 da *CLT*, para admissões que representem acréscimo no número de empregados. L 9.601, de 21.01.1998.

CONTRATO DE TRABALHO. (5) Dir. Trab. *Suspensão*. Não prestação de serviço, pelo empregado, sem direito a percepção de salário, por motivo de falta grave ou para efeito de inquérito administrativo e por prazo não superior a 30 dias. CLT, arts. 494; 471-476-A.

CONTRATO DE TRANSPORTE. Dir. Civ. Ajuste pelo qual o empresário se encarrega de conduzir passageiros ou coisas de um lugar para outro. CC, arts. 730, 732; CBAr, art. 222; Conv. Varsóvia, 1929.

CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. (Em lat. tard., *contractus qui habent tractum successivum*) Dir. Obr. Subespécie do *contrato de duração*, para distinguir aquele em que as prestações são periodicamente repetidas.

CONTRATO DEFINITIVO. Dir. Obr. Convenção pela qual as partes criam em favor de uma delas, ou de cada qual, a faculdade de exigir a imediata eficácia de contrato que projetaram (Orlando Gomes). Opos.: *contrato preliminar* ou *pré-contrato*.

CONTRATO DEPENDENTE. Dir. Obr. O mesmo que *contrato acessório*. OBS. Tendo em conta o efeito vinculante, o qualificativo "dependente" é mais propício.

CONTRATO DERIVADO. Dir. Obr. O mesmo que *subcontrato*.

CONTRATO DESINTERESSADO. Dir. Obr. Gênero de que são espécies o *contrato gratuito* e o *contrato benéfico*.

CONTRATO DIFERENCIAL. Dir. Obr. Contrato de compra e venda, de natureza especulativa, cujo objeto não é a entrega da coisa e o embolso respectivo, porém apenas a liquidação da diferença entre o preço ajustado e aquele que tal coisa obterá no dia do vencimento da avença. Peculiar à compra e venda de títulos de bolsa de mercadorias ou valores. CC, art. 816.

CONTRATO DÚPLICE. Dir. Obr. Subespécie de *contrato misto*, identificador da avença na qual a diversas prestações correspondem diversas contraprestações.

CONTRATO EM FAVOR DE TERCEIRO. Dir. Obr. Ver *contrato a favor de terceiro*.

CONTRATO ENTRE AUSENTES. Dir. Obr. Contrato concluído mediante correspondência epistolar ou telegráfica. CC, art. 434. OBS. Em razão dos avanços da técnica de comunicação, os entendimentos por telefone, telex e fax não se configuram como tal, mas como contrato entre presentes. CC, arts. 428.

CONTRATO ENTRE PRESENTES. Dir. Obr. O comum dos contratos; aquele que se ajusta e conclui de imediato e em presença das partes. CC, art. 428(I).

CONTRATO EPISTOLAR. Dir. Obr. O ajuste tratado por correspondência, e que se reputa concluído, gerando obrigação, desde que o destinatário da proposição expede carta de resposta, aceitando o contrato proposto sem condição nem reserva. CC, arts. 427, 428.

CONTRATO ESTIMATÓRIO. Dir. Obr. Ver *venda em consignação*.

CONTRATO EXTENSIVO A TERCEIRO. Dir. Obr. Figura jurídica criada pelo direito alemão (*Vertrag mit Schultzwirkunk für Dritte*) e integrante da categoria dos contratos bilaterais, para considerar aqueles nos quais o objeto da avença abrange a proteção não apenas do contraente, mas tb. dos terceiros que se acham, com ele, na proximidade da prestação. OBS. Não confundir com o *contrato a favor de terceiro*.

CONTRATO FENERATÍCIO. Dir. Obr. O mesmo que *contrato usurário*.

CONTRATO FIDUCIÁRIO. Dir. Obr. Contrato unilateral, no qual a confiança é elemento subjetivo primordial desde sua formação até a extinção. Incluem-se nessa subespécie o *depósito* e o *mandato*, no óbvio entendimento da gratuidade de ambos.

CONTRATO FORMAL. Dir. Obr. O mesmo que *contrato solene*.

CONTRATO FRAUDULENTO. Dir. Obr. Diz-se do contrato que, embora não atentando contra a lei, a ordem pública ou os bons costumes, visa indiretamente a resultado ilícito, ou obtido por meio de fraude.

CONTRATO GÊMEO. Dir. Obr. Subespécie de *contrato misto* para identificar aquela em que às diversas prestações de uma das partes corresponde uma única prestação da outra.

CONTRATO GRATUITO. Dir. Obr. Ou a título gratuito. Aquele em que somente uma das partes recebe o benefício, sem qualquer retribuição. Da espécie: *comodato, doação* sem encargo, *depósito* gratuito, *fiança*.

CONTRATO HÍBRIDO. Dir. Obr. Diz-se daquele que agasalha duas ou mais figuras previstas ou não em lei. Espécie de *contrato atípico*.

CONTRATO IGUALITÁRIO. Dir. Obr. Aquele no qual as partes ocupam posição em igualdade de condições no ato de execução, sem subordi-nar-se uma à outra. Opos.: contrato subordinante.

CONTRATO ILEGAL. Dir. Obr. Pacto cujo objeto contraria preceito legal. Ex.: a contratação sobre herança de pessoa viva. Cf. *contrato proibido* e con*trato imoral*.

CONTRATO IMORAL. Dir. Obr. Diz-se do ajuste que contraria os bons costumes. P. ex., *contrato usurário*.

CONTRATO IMPESSOAL. Dir. Obr. Contrato em que, quanto à execução de seu objeto, é indiferente a pessoa com quem se ajusta. Opos.: *contrato pessoal* ou "*intuitu personae*".

CONTRATO INDIVIDUAL. Dir. Obr. Impropriedade jurídica para definir o contrato bilateral em que, tanto na forma como no efeito, há obrigações recíprocas para as partes, caso do *contrato individual de trabalho*.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Dir. Trab. Ajuste celebrado entre o empregado, pessoa natural, e o empregador, de forma tácita ou expressa, verbal ou escrita, e por prazo indeterminado ou determinado, nesse caso não podendo ser estipulado por mais de 2 anos. CLT, arts. 146-148; 442-456 (revogado o art. 454).

CONTRATO INOMINADO. Dir. Obr. Dito tb. *contrato atípico*. Aquele que não está especificamente legislado, e, assim, obtém a tutela judicial por analogia aos contratos nominados.

CONTRATO INSTANTÂNEO. Dir. Obr. Ver u*nico momento consummantur*.

CONTRATO "INTUITU PERSONAE". Dir. Obr. O mesmo que *contrato pessoal*.

CONTRATO LEONINO. Dir. Obr. Diz-se do ajuste cujos efeitos retratam patente desigualdade entre os contratantes, quer quanto às vantagens obtidas, quer quanto às obrigações assumidas. Cf. *cláusula leonina*.

CONTRATO MERCANTIL. Dir. Obr. Contrato em que pelo menos uma das partes exercita atividade empresarial, e cuja prova se faz, *inter alia*, por correspondência epistolar ou pelos registros em livros mercantis do *empresário*.

CONTRATO MISTO. Dir. Obr. Espécie contratual atípica, resultante da combinação de elementos de diferentes contratos que têm em comum a causa em obediência à qual foram reunidos.

CONTRATO NÃO SOLENE. Dir. Obr. Aquele que não estando, pelo objeto, adstrito a forma prescrita em lei, se conclui pelo simples consentimento das partes e do modo como quiserem expressar sua vontade. Contrato não formal. CC, art. 107.

CONTRATO NECESSÁRIO. Dir. Obr. Designação dos contratos que selam a relação jurídica entre o Poder concedente e a empresa concessionária de serviços públicos essenciais, tais como água, luz, gás e telefone.

CONTRATO NOMINADO. Dir. Obr. O mesmo que *contrato típico*.

CONTRATO NORMATIVO. Dir. Obr. Espécie de *contrato atípico*, em que a vontade das partes é substituída pelos preceitos de lei ou regulamento. OBS. É da espécie a quase generalidade dos contratos de natureza administrativa. Assemelha-se ao *contrato de adesão*.

CONTRATO NULO. Dir. Obr. Aquele que, por contravir a lei, não produz efeito jurídico desde sua formação. CC, arts. 166 a 184. Cf. *contrato anulável*.

CONTRATO ONEROSO. Dir. Obr. Ou a título oneroso. Espécie de *contrato bilateral*, com a característica de que as vantagens e os encargos são recíprocos. Opos.: *contrato gratuito*.

CONTRATO ORTODOXO. Dir. Obr. O mesmo que *contrato típico*.

CONTRATO PESSOAL. Dir. Obr. Aquele no qual a pessoa é, para a outra parte, elemento determinante da conclusão do negócio; ele não pode ser executado por outrem, ou é intransmissível. Contrato essencialmente pessoal, ou "*intuitu personae*". Ex.: o contrato de empreitada em que há cláusula proibitiva de subempreitada.

CONTRATO PLURILATERAL. Dir. Obr. *Ajuste sinalagmático* envolvendo em sua formação mais de duas partes. Contrato multilateral. Cf. *contrato bilateral*.

CONTRATO POLÍTICO. Dir. Polit. Pacto hipotético por meio do qual o povo, detentor primário da *soberania*, tem o poder e o dever de transmiti-la a uma pessoa, por tempo certo (nas repúblicas) ou indeterminado (nas monarquias), para dirigir-lhe os destinos. Não se confunde com *contrato social*.

CONTRATO POR CORRESPONDÊNCIA. Dir. Obr. Aquele cuja *proposta* é feita por meio epistolar ou telegráfico, e que se reputa perfeito desde que a aceitação seja expedida, salvo as restrições legais. CC, art. 434; CBust, art. 245.

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. Dir. Obr. Diz-se não só daquele que estabelece uma data certa para exaurir-se ou um prazo certo para ter vigência, como tb. do que tem duração condicionada a certo evento ou decorrente da própria prestação, e, ainda, do que contém cláusula expressa de renovação por tempo determinado.

CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. Dir. Obr. Aquele que não tem prazo de duração, e também o que, ajustado para ter vigência por certo período, contém cláusula rescisória, mediante aviso prévio, por qualquer das partes e em qualquer tempo.

CONTRATO PRELIMINAR. Dir. Obr. O mesmo que *pré-contrato*. CC, arts. 462-466.

CONTRATO PREPARATÓRIO. Dir. Obr. O mesmo que *pré-contrato*.

CONTRATO PRINCIPAL. Dir. Obr. Aquele que não depende de outro. OBS. A locução só tem razão de emprego quando em face do *contrato acessório*, ou adjeto.

CONTRATO PROIBIDO. Dir. Obr. Aquele que, por seu objeto, atenta contra a ordem pública. Geralmente, confunde-se com o *contrato ilegal*. Cf. *contrato imoral*.

CONTRATO REAL. Dir. Obr. Diz-se do contrato que só se completa com a tradição da coisa, dele objeto, ao contratante em cuja posse deve ficar; assim, locação, comodato, mútuo.

CONTRATO REAL PELO EFEITO. Dir. Obr. Diz-se daquele cujo objeto, ou efeito, se vincula a um *direito real limitado*; assim, todo o elenco do art. 1.225 do CC, que se perfaz por meio de instrumento contratual, trasladando-se, portanto, para o direito das obrigações. Da espécie: enfiteuse, servidão, usufruto, uso, habitação, renda constituída sobre imóveis, penhor, anticrese e hipoteca.

CONTRATO REGULAMENTO. Dir. Obr. Contrato do gênero *atípico*, no qual as cláusulas gerais são dispostas pelo Poder Público e depositadas no registro público, limitando-se o ato de adesão a mencionar o modelo registrado.

CONTRATO SIMPLES. Dir. Obr. Característica dos contratos que têm denominação própria, ou nominados, e que não contêm cláusula modificativa do previsto em lei.

CONTRATO SIMULADO. Dir. Obr. Avença em que há simulação de uma parte em detrimento de outra, ou de ambas em detrimento de terceiro.

CONTRATO SINALAGMÁTICO. Dir. Obr. Ajuste em que existe bilateralidade no efeito, não no número de pessoas que formam o instrumento contratual, o que importa dizer que não há relação do *sinalagma* com os contratantes e sim com a obrigação por eles contraída.

CONTRATO SOCIAL. (1) Dir. Obr. Aquele que se aperfeiçoa para constituir sociedade empresarial. CC, arts. 997, 999, 1.013, 1.015, 1.019, 1.028, 1.035, 1.060.

CONTRATO SOCIAL. (2) Sociol. Obra célebre de Jean-Jacques Rousseau (Genebra, 1712-1778), intitulada "Du Contrat social ou principes de droit politique", aparecida em 1763, na qual o filósofo desenvolve e enriquece as teorias jusnaturalistas sobre o contrato social como fato gerador da soberania das nações, ou o resultado de um consentimento unânime e

necessário de cada indivíduo: "a alienação total de cada contratante, com todos os seus direitos, a toda a comunidade", por esse meio estabelecendo-se a igualdade de todos.

CONTRATO SOLENE. Dir. Obr. Contrato para cuja formação a lei exige requisitos sem obediência aos quais resulta nulo. Contrato formal. CC, arts. 104(III), 109.

CONTRATO STANDARD. (Al., *stan-dard Verträgen*; ing., *standard contract*.) Dir. Obr. Gênero de que são espécies o *contrato de adesão* e o *contrato-tipo*.

CONTRATO SUBORDINANTE. Dir. Obr. Diz-se do contrato em que há sujeição, em maior ou menor grau, de uma parte em face da outra. Ex.: mandato, comissão, locação de serviços. OBS. Tanto a subordinação como o igualitarismo su-bentendem-se na *execução*, e não na preponderância no ato do ajuste, de que é típico o *contrato de adesão*.

CONTRATO TÍPICO. Dir. Obr. Contrato que, por lei, tem denominação própria formando espécies definidas, a saber: compra e venda, troca, doação, locação, empreitada, empréstimo, comodato, mútuo, depósito, mandato, gestão de negócio, edição, sociedade, parceria rural, constituição de renda, seguro, jogo e aposta, e fiança. CC, art. 481. Opos.: *contrato atípico*.

CONTRATO TRANSLATIVO. Dir. Obr. Aquele pelo qual se transfere a propriedade da coisa que lhe é objeto.

CONTRATO "TURN KEY". Dir. Obr. Espécie de contrato de *empreitada*, na modalidade de contrato de "*engineering*", em que o adimplemento da obrigação pela parte contratada só se perfaz com a entrega final e definitiva de todo o conjunto contratado em perfeito funcionamento.

CONTRATO UNILATERAL. Dir. Obr. Contrato que, embora bilateral no momento da formação, cria, quanto ao efeito, obrigações para uma só parte. Ex.: mandato, renúncia, depósito, doação sem ônus.

CONTRATO USURÁRIO. Dir. Obr. Aquele no qual se estipulam *juros* exorbitantes, usurários ou de agiotagem.

CONTRATO VERBAL DE TRABALHO. Dir. Trab. Diz-se do ajuste individual entre empregador e empregado a que falta a prova material do contrato, que entretanto se presume existente, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade. CLT, arts. 443, 447. Cf. *pacto realidade*.

CONTRATO-REALIDADE. Dir. Obr. Contrato fáctico. Diz-se daquele que, dispensando forma solene ou a despeito dela, assenta sua existência unicamente nos fatos tutelados pela lei. OBS. O *contrato de trabalho* é o protótipo da espécie, uma vez que tem como realidade apenas a subordinação jurídica do empregado ao empregador e o pagamento do salário; noutras palavras, existindo uma e outro, *há* o contrato da espécie, não importando a designação que tenha. Cf. CLT, arts. 2º, 3º.

CONTRATOS COLIGADOS. Dir. Obr. União de contratos: *a*) em caráter meramente instrumental, sem que um complete o outro (união formal); *b)* em caráter dependente, em que um depende do outro para ter execução (união com dependência); *c*) em caráter alternativo,

em que subsiste um ou outro, quando a condição se verificar. OBS. Não se confunde com o *contrato misto*, uma vez que desse resulta uma unidade orgânica indissociável.

CONTRATO-TIPO. Dir. Obr. Modalidade de *contrato atípico*, cujo instrumento é redigido em obediência a um padrão preordenado por lei, e cujo objeto são interesses tutelados pelo Estado. OBS. Posto haja notória semelhança, levando alguns à perplexidade, distinguem-se o *contrato de adesão* e o contrato-tipo, em que a bilateralidade predomina no ato criativo desse e é formulado pelo acordo de vontades, o que em absoluto inocorre naquele, no qual a vontade da parte aderente é sufocada. Tais são os contratos formados na área dos serviços públicos: água, luz, gás, telefonia etc.

CONTRATUALISMO. S. m. (De *contrato*) Filos. Doutrina que encara o Estado como o produto de um pacto de que são partes os cidadãos, na esteira do conceito de Rousseau, no *Contrato Social*.

CONTRAVENÇÃO. S. f. (Lat. *contraventio*) Dir. Pen. Infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. A rigor, não existe diversidade ontológica entre crime e contravenção, a não ser na brandura da penalidade. LICP, art. 1º; LCP, art. 1º; CPP, art. 26; L 8.245, de 19.10.1991, art. 43.

CONTRAVENÇÃO À FÉ PÚBLICA. Dir. Pen. Ilícito de recusar *moeda* de curso legal, imitar moeda para propaganda ou simular qualidade de servidor público. LCP, arts. 43-46.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Dir. Trab. Ônus que incide sobre os integrantes de qualquer categoria profissional, independentemente da contribuição sindical, para efeito de custeio do sistema confederativo, ou associações sindicais de grau superior. CF, art. 8º (IV).

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. Dir. Trib. Tributo que tem como *fato gerador* o acréscimo do valor de imóvel situado em áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas. CF, art. 145(III); CTN, arts. 81, 82; DL 195, de 24.02.1967.

CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. Dir. Trib. Tributo instituído menos para gerar receita do que para regular a distribuição da riqueza; no Brasil tem por objetivo atender à intervenção no domínio econômico. CF, art. 149, § 2º.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Dir. Prev. Contribuição parafiscal devida pelo empregador e descontada do salário do empregado, com a participação da União, para atender ao custeio do regime de previdência social. CF, art. 201, § 4º; L 8.212, de 24.07.1991, arts. 12-25. *Do servidor* público, L 10.887, de 18.06.2004, art. 8º.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Dir. Trab. Cota única e anual, devida aos sindicatos pelos que participam das respectivas categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas pelas respectivas entidades. CF, art. 8º(IV); CLT, arts. 548(a); 578-593; L 4.589, de 11.12.1964; D 78.339, de 31.08.1976. OBS. O advogado empregado libera-se da contribuição sindical com o recibo de pagamento da anuidade à Ordem dos Advogados.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Dir. Trib. Tributo que a União se reserva instituir com exclusividade, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias

profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. CF, art. 149. Cf. *contribuição parafiscal*.

CONTRIBUINTE. Adj. e s. 2 g. (De *contribuir*, v.) Dir. Trib. Que ou quem contribui. Jurisdicionado sujeito à tributação. CF, arts. 145, § 1º; 146(III, a) 150; CTN, arts. 121, parágrafo único(I); 128, 134, 135.

CONTRIBUTÁRIO. Adj. e s. m. Diz-se de quem, ao lado de outrem, está sujeito a uma mesma contribuição ou ônus de natureza fiscal.

CONTROLE. S. m. (Fr. *contrôle*) Fiscalização exercida sobre pessoas, órgãos ou coisas, no sentido de que a qualidade dessas e a atividade daqueles não se desvie do padrão exigido. *Controle de qualidade*, na indústria, a vigilância atenta que se exercita, modernamente por ótica eletrônica, em exame da perfeição do *produto*.

CONTROLE ACIONÁRIO. Dir. Emp. Diz-se da titularidade da maioria do capital votante da empresa por um indivíduo ou por outra empresa, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. L 6.404, de 12.12.1976, art. 254-A.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE. Dir. Polit. Método de preservar a supremacia da Constituição, afeto ao Poder Judiciário ou a uma Corte constitucional, em face de lei ou tratado que contenha, no todo ou em parte, preceitos com ela incompatíveis ou inconciliáveis. *Direto*, quando a ação é empreendida com o escopo de vulnerar a lei inconstitucional. *Incidental*, ou indireto, quando a inconstitucionalidade é arguida no curso de uma ação visando a objetivo diverso. CF, arts. 52(X), 97, 103.

CONTROVÉRSIA. S. f. (Lat. *controversia*) Ato de discutir, objetar, rebater. Cognatos: *controverter* (v.); *controverso* (adj.), que é objeto de controvérsia ou suscetível de ser controvertido; *controversista* (s. 2 g.), polemista, argumentador.

CONTUBÉRNIO. S. m. (Lat. *contubernium* = casamento entre escravos.) Dir. Civ. Mancebia; amigação.

CONTUMÁCIA. (1) S. f. (Lat. *contumacia* = obstinação) Dir. Proc. O mesmo que *revelia*. Cognato: *contumaz* (adj.), condição do réu que se obstina em defender-se, ou que deixa o processo correr sem sua participação.

CONTUMÁCIA. (2) S. f. *Espécies*. Negligência da parte no processo em não comparecer aos atos judiciais (contumácia *in non comparendo*), ou em não responder à pergunta que lhe é feita pelo juiz, em audiência (– *in non respondendo*), ou em fazer aquilo que por lei lhe é vedado (–*in faciendo*). Ex. para essa última espécie: Novo CPC, art. 76.

CONTUMÉLIA. S. f. (Lat. *contumelia*) Dir. Pen. Injúria, ofensa, afronta. Cognato: *contumelioso* (adj.), que envolve contumélia; injurioso, afrontoso.

CONTUNDENTE. Adj. (Lat., de *contundere*.) Que causa confusão.

CONÚBIO. S. m. (Lat. *connubium* = casamento entre *non civis*, ou não em *iustae nuptiae*.) Dir. Civ. União, ligação, não resultante de casamento. Cognato: *conubial* (adj.), relativo a conúbio.

CONVALESCENÇA CONTRATUAL. Dir. Obr. Fenômeno peculiar aos contratos anuláveis, pelo que são eles purificados do vício em que incidiram, por efeito de confirmação (ou ratificação), de *convalidação* ou de prescrição.

CONVALIDAÇÃO. S. f. (De *convalidar*, v.) Dir. Civ. Ato de tornar válido um *negócio jurídico* a que faltava algum requisito, em face de preceito novo que aboliu a exigência.

CONVALIDAÇÃO CONTRATUAL. Dir. Obr. Espécie de convalescença, ou purificação do contrato anulável, pela superveniência de requisito omisso no ato de formação e que posteriormente é suprido.

CONVENÇÃO. (1) S. f. (Lat. *conventio*) Dir. Adm. e Dir. Inter. Púb. O mesmo que *contrato* e tratado. No primeiro caso, diz-se do contrato assinado entre órgãos públicos ou com um particular. No segundo, diz-se, em sentido estrito, do *tratado* de natureza específica, p. ex., a Convenção Postal Internacional. Cognatos: *convencionar* (v.), ajustar, estabelecer por convenção; *convencional* (adj.), relativo a convenção; contratual.

CONVENÇÃO. (2) S. f. Dir. Obr. O mesmo que *pacto*; ajuste ou avença entre duas ou mais pessoas visando ao cumprimento de uma obrigação em caráter bilateral ou unilateral. CC, art. 2.035. OBS. Nula, se contrariar preceitos de ordem pública ou a função social da propriedade ou dos contratos.

CONVENÇÃO ANTENUPCIAL. Dir. Civ. O mesmo que *pacto* –.

CONVENÇÃO ARBITRAL. Dir. Proc. Civ. Ajuste de caráter abstrato que as partes estabelecem no próprio contrato ou em instrumento autônomo, no sentido de, ante eventual litígio, solucioná-lo por meio de *juízo arbitral*. L 9.307, de 02.09.1996, art. 3º.

CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. Pacto de regulamentação das relações de consumo, tendo por objeto estabelecer condições relativas a preço, qualidade, quantidade, garantia e características de produtos e serviços, celebrado entre entidades civis de consumidores e associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica correspondente.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Dir. Trab. Acordo de caráter normativo pelo qual um sindicato de empregados estipula condições de trabalho com um ou mais empregadores, no âmbito das respectivas categorias ou representações individuais de trabalho. CF, art. 7º(XXVI); CLT, arts. 59, 513(*b*); 611-625. OBS. A origem dos contratos da espécie está na decisão da Câmara dos Comuns, da Inglaterra, em 1824, concedendo o direito aos trabalhadores de fazerem, entre si, ajustes com os patrões, dando surgimento às *Trade Unions*, ou corporações obreiras.

CONVENÇÃO DE CHICAGO. Dir. Aer. Denominação por que é mais conhecida a Convenção da Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, USA, a 07.12.1944, e que regula a navegação aérea universal e seu órgão central disciplinador, *OACI*. D 21.713, de 27.08.1945. Cf. CBAr, art. 1º.

CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. Dir. Obr. Instrumento levado ao registro de imóveis, no qual são prefixadas as normas adotadas para o *condomínio edilício*, inclusive o modo como será administrado. L 4.591, de 16.12.1964.

CONVENÇÃO DE GENEBRA. (1) Dir. Camb. Instrumento internacional de caráter uniformizador da *letra de câmbio* e da *nota promissória*, concluído em 07.07.1930, e constante de duas partes substanciais: Anexo I, a *Lei Uniforme* (aqui, LU(1)) e Anexo II (aqui, *Anexo*), contendo as cláusulas de reserva. Lei interna no Brasil, pelo D 57.663, de 24.01.1966.

CONVENÇÃO DE GENEBRA. (2) Dir. Camb. Instrumento internacional de caráter uniformizador do cheque, concluído em 19.03.1931, e constante de duas partes substanciais: Anexo I, a Lei Uniforme sobre cheque (aqui, LU(2)) e Anexo II (aqui, Anexo). D 57.595, de 07.01.1966; L 7.357, de 02.09.1985.

CONVENÇÃO DE GENEBRA – 1948. Dir. Aer. "Convenção relativa ao reconhecimento internacional dos direitos sobre aeronaves", concluída em Genebra, Suíça, a 19.06.1948. D 33.648, de 25.08.1953. Cf. CBAr, art. 1º.

CONVENÇÃO DE GUADALAJARA – 1961. Dir. Aer. Instrumento complementar da Convenção de Varsóvia, 1929, para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional realizado por quem não seja o *transportador contratual*; concluído em Guadalajara, México, a 18.9.1961. D 60.967, de 07.07.1967. Cf. CBAr, art. 1º.

CONVENÇÃO DE ROMA – 1952. Dir. Aer. Designação simplificada da Convenção relativa a danos causados a terceiros na superfície por aeronaves estrangeiras, concluída em Roma, a 07.10.1952. Instrumento que rege a responsabilidade não contratual no transporte aéreo internacional. D 52.019, de 20.05.1963. Cf. CBAr, arts. 1º; 268-272.

CONVENÇÃO DE TÓQUIO – 1963. Dir. Aer. Designação simplificada da Convenção sobre infrações e certos outros atos praticados a bordo de aeronaves, concluída em Tóquio, a 14.09.1963. D 66.520, de 30.04.1970. Cf. CBAr, art. 1º.

CONVENÇÃO DE VARSÓVIA – 1929. Dir. Aer. Denominação abreviada da "Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional", concluída em Varsóvia, a 12.10.1929, e emendada em Haia, a 28.09.1955. Instrumento que rege o contrato de transporte e a responsabilidade do transportador contratual. D 20.704, de 24.11.1931. D 55.463, de 15.06.1965. Atualmente esta convenção não está mais em vigor, sendo o transporte aéreo internacional regulado pela Convenção de Montreal, de 1999. D 5.910, de 27.09.2006. Cf. CBAr, art. 1º.

CONVENÇÃO DE VIENA. Dir. Intern. Púb. Instrumento de caráter uniformizador do *direito dos tratados* entre Estados, concluído em Viena, em 1969, e versando basicamente sobre a conclusão, vigência, *reservas*, adesão, interpretação, modificações, nulidade, terminações e suspensão aplicativa dos atos internacionais da espécie.

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. Dir. Polit. Órgão de deliberação dos partidos políticos, de natureza nacional (órgão supremo do partido), estadual ou municipal, com a incumbência de

eleger os respectivos diretórios e indicar os candidatos aos postos eletivos da União, Estado e Município. L 9.096, de 19.09.1995, art. 15; L 9.504, 30.09.1997, arts. 7º-9º. Cf. CF, art. 17, § 1º.

CONVENÇÃO SOBRE ALIMENTOS PROVISIONAIS. Dir. Intern. Púb. Instrumento diplomático celebrado em Nova Iorque, em 20.06.1956, e à qual o Brasil emprestou sua adesão pelo D 56.826, de 02.09.1965. Cf. *alimentos provisionais no estrangeiro*.

CONVENÇÃO SOBRE DIREITO DO MAR. Convenção das Nações Unidas, de 10.12.1982, contendo 17 Partes e nove Anexos, bem mais abrangente que as quatro anteriores (Genebra, 1958) e basicamente dispondo sobre o mar alto, o jurisdicional e o semijurisdicional, a preservação do meio marinho e a regulamentação dos litígios.

CONVÊNIO. S. m. (Lat. *convenio*, de *conveniere*) Dir. Adm. Denominação do *contrato* quando é concluído entre órgãos públicos ou entre um desses entes e um particular.

CONVENTILHO. S. m. (Bras.) Prostíbulo. Lugar de prostituição.

CONVERSÃO. S. f. (Lat. *conversio*) Econ. Troca de uma coisa de valor por outra equivalente; ou de uma unidade monetária pelo valor de outra. Cognatos: *conversibilidade* ou *convertibilidade* (s. f.), cons.

CONVERSÃO DA PENA. Dir. Pen. Substituição da pena privativa de liberdade por multa ou pena restritiva de direitos, ou vice-versa; ou, ainda, por medida de segurança, nos casos permitidos ou determinados em lei. LEP, art. 180.

CONVERSÃO DOCUMENTAL. Dir. Proc. Civ. Diz-se da circunstância em que documento feito por oficial público incompetente ou sem observância das formalidades legais, vale como documento particular se subscrito pelas partes. Novo CPC, art. 407.

CONVERSÃO ESTRUTURAL. Filos. Denominação que se dá à substituição de um instituto jurídico por outro, sem modificação substancial em sua estrutura. P. ex., a substituição do *desquite* pela *separação judicial*, em decorrência da implantação do *divórcio*.

CONVERSIBILIDADE. S. f. (Lat., de *conversibilis*) Dir. Com. Faculdade atribuída ao estatuto da *sociedade anônima* ou obrigação imposta por lei, de mudar a espécie de ações, nominativas, endossáveis ou ao portador, de uma forma para outra. L 6.404, de 15.12.1976, art. 22.

CONVERTER. V. (Lat. *convertere*) Mudar, transformar, trocar. Em Econ., trocar um valor pelo equivalente. Cognatos: em sentido geral: *converso* e *convertido* (adj.), que se converteu ou transformou; *conversão* (s. f.), ato de converter uma unidade monetária no valor de outra; *conversibilidade* ou *convertibilidade* (s. f.), cons.

CONVERTIBILIDADE. S. f. (Lat., de *conversibilis* ou *convertibilis*) O mesmo que *conversibilidade*.

CONVICÇÃO. S. f. (Lat., de *convictio*) Certeza íntima adquirida por demonstração ou prova; persuasão; efeito de convencer. Cognatos: *convencido* (adj.), que se convenceu ou deixou persuadir; *convicto* (s. m.), cons.; *convincente* (adj.), que convence.

CONVÍCIO. S. m. (Lat. *convicium*) Dir. Pen. Afronta por meio de palavras injuriosas.

CONVICTO. S. m. (Lat. *convictus*) Dir. Pen. Réu cuja culpabilidade foi demonstrada.

CONVITE. S. m. (Lat. *convit*) Dir. Adm. Modalidade de *licitação*, entre no mínimo três interessados no ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pelo órgão licitante, podendo, em qualquer caso, ser substituída pela *concorrência* ou a *tomada de preços*. L 8.666, de 21.06.1993, arts. 22(III); 23, § 5º.

CONVIVENTE. S. 2 g. (Lat., de *convivere*) Dir. Civ. Pessoas que vivem juntas; de emprego mais preciso para a união familiar estável. L 9.278, de 10.05.1996.

CONVOCAÇÃO. S. f. (Lat. *convocatio*) Ato de chamar ou convidar para uma reunião. Na linguagem militar, o mesmo que *recrutamento*. Cognatos: *convocar* (v.); *convocado* (adj. e s. m.), relativo a convocação; quem a recebeu; *convocatório* (adj.), no fem., a carta em que a convocação é feita.

CONVOLAR. V. (Lat. *convolare*) Mudar de estado ou de situação. OBS. Transitivo indireto que é, rege sempre a preposição *a* ou *para*. Assim, convolar *para* novas núpcias.

COOBRIGADO. S. m. Dir. Obr. Aquele que participa de uma mesma obrigação com outro.

COOPERAÇÃO. S. f. (Lat. *cooperatio*) Ato de trabalhar em comum.

COOPERATIVA. S. f. (Lat. De *cooperatio*) Dir. Emp. Espécie de *sociedade personificada*, constituída para prestar serviços aos associados, ou *cooperativados*; e cujos resultados são distribuídos proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade. CF, art. 5º (XVIII); CC, arts. 982, parágrafo único; 1.093-1.096; 1.119; L 5.764, de 16.12.1971 (L 6.981, de 30.03.1982). LFal., art. 2º(II). OBS. 1. Na sociedade da espécie, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada (CC, art. 1095). 2. A primeira organização da espécie no Brasil: D 1.637, de 05.01.1907.

COOPERATIVA DE CRÉDITO. Econ. Espécie de *cooperativa* dotada de estruturação e operacionalidade próprias das instituições financeiras. Cooperativa bancária. CF, art. 192; L 4.595, de 31.12.1964, arts. 7º(16), 25. OBS. A L Comp. 130, de 17.04.2009, dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

COOPERATIVADO. S. m. (Bras., de *cooperativa*) Dir. Emp. Participante de uma *cooperativa*. F. paral., *cooperado*.

COOPTAÇÃO. S. f. (Lat. *cooptatio*) Ato de atrair alguém para uma sociedade, partido ou empreendimento. Cognato: *cooptar* (v.).

CÓPIA. S. f. (Lat. *copia*) Transcrição literal do que está escrito em algum lugar. Traslado.

COPIADOR DE CARTAS. Contab. Livro obrigatório de todo comerciante, exigido pelo CCom, mas abolido pelo DL 486, de 03.03.1969. Nele devia ser copiada, em caráter cronológico, a correspondência epistolar, um dos instrumentos probantes do contrato mercantil.

COPIADOR DE FATURAS. Contab. Livro mercantil, de natureza fiscal, em que são copiadas as faturas de vendas efetuadas a prazo. OBS. O moderno sistema de escrituração mercantil superou o emprego desse instrumento.

COPROLALIA. S. f. (Gr. *koprós* = sujeira + *lalia* = loquacidade) Med. Leg. Impulso mórbido tendente a proferir obscenidades.

COPROPRIEDADE. S. f. Dir. Civ. O mesmo que *compropriedade*.

CÓPULA. S. f. (Lat. *copula* = união) Med. Leg. O ato sexual. *Coito* (2).

"COPYRIGHT". S. m. (Ing. = direito de cópia) Dir. Autor. Significação do símbolo internacional Ó, aposto na obra literária em lugar e de maneira que indique haver sido reservado o *direito de autor* e ou de editor.

"CORAM LEGE". Loc. (Lat.) Em face da lei.

"CORAM POPULO". Loc. (Lat.) Em público; falar alto e sem temor.

CORÃO. S. m. (Ar. *kurãn* = livro) Dir. Muç. Livro sagrado do islamismo, ditado pelo profeta Maomé e composto de *suratas* em que são expostos os princípios religiosos, sociais e jurídicos. Cf. *Alcorão*.

COROA. S. f. (Lat. *corona*) Dir. Polit. O poder concentrado na realeza, ou na pessoa do monarca.

COROLÁRIO. S. m. (Lat. *corollarium*) Filos. Consequência, dedução.

CORPO CONSULAR. Dir. Intern. Púb. Conjunto de exercentes da função consular junto a determinado governo.

CORPO DE DELITO. (Lat. *corpus delicti*) Dir. Proc. Pen. A prova da existência do crime; o elemento material do delito, de indispensável exame sempre que a infração deixar vestígios, não podendo suprí-lo a confissão do acusado. CPP, art. 158.

CORPO DIPLOMÁTICO. Dir. Intern. Púb. Diz-se, na acepção dupla, do conjunto de servidores preparados para o exercício da arte diplomática de um país, e da reunião, em sociedade fechada, dos diplomatas de diversos Estados credenciados junto a determinado governo.

CORPORAÇÃO. S. f. (Fr. *corporation*) Associação de pessoas pelo mesmo credo ou profissão e sujeitas aos mesmos preceitos ou estatutos. Cognatos: *corporativo* (adj.), relativo a corporações ou a uma corporação; *corporativismo* (s. m.), cons.

CORPORAÇÃO DE MÃO MORTA. Hist. Arcaísmo jurídico pelo qual certas instituições, notadamente igrejas, mosteiros e companhias religiosas, não podiam adquirir nem possuir bens imóveis sem licença do Poder Legislativo. OBS. Último ato legal da espécie: D 119-A, de 07.01.1890.

CORPORAÇÃO DE OFÍCIO. Hist. Associação de caráter perpétuo em que se organizavam obrigatoriamente as pessoas exercentes da mesma profissão. De inspiração francesa, vigeram no Brasil até abolidas pela Const. do Império (art. 179, XXV).

CORPORATIVISMO. S. m. (De *corporativo*) Dir. Polit. Doutrina ou sistema político assentado na reunião das classes produtoras e trabalhadoras em corporações sob controle do Estado.

"CORPUS ALIENUM". Loc. (Lat. = *corpo estranho*) Dir. Proc. Civ. Diz-se do assunto estranho ao objeto da *lide*.

"CORPUS IURIS CANONICI". (Lat.) Dir. Can. Código de Direito Canônico, na denominação dada pelo papa Gregório XIII, em 1580; conjunto de preceitos que regem a Igreja Católica Apostólica Romana e os seus fiéis, constituído de cinco Livros, sobre: normas gerais, pessoas, coisas, processo, delitos e penas. A versão de 1983 é constante de 1752 cânones.

"CORPUS IURIS CIVILIS". Dir. Rom. Corpo do Direito Civil. Denominação dada em 1602 por Denis Godefroy à obra codificada pelo imperador Justiniano, composta por Institutas, Digesto, 2º Código e Novelas, e editada entre os anos 528 e 565. Monumento máximo do direito em todos os tempos.

"CORPUS IURIS ROMANI". Dir. Rom. O mesmo que *Corpus Iuris Civili*s.

"CORPUS IURIS SPATIALIS". Dir. Espac. Denominação dada ao conjunto de preceitos que, constantes presentemente de quatro tratados internacionais, disciplinam a exploração do espaço extraterrestre: *a*) Tratado sobre a exploração do espaço exterior (Londres, Moscou, Washington, 1967); *b*) Acordo sobre salvamento e devolução de astronautas e restituição de objetos lançados ao espaço exterior (*id*., 1968); *c*) Convenção sobre responsabilidade internacional por danos causados por objetos espaciais (*id*., 1972); *d*) Convenção sobre o registro de objetos lançados ao espaço exterior (New York, 1975).

CORREALIDADE. S. f. (Lat., de *co* + *reus*) Dir. Obr. Situação em que, na *solidariedade*, a obrigação de cada devedor ou o direito de cada credor tem origem num só e mesmo ato, constituindo uma relação obrigacional única.

CORREÇÃO. S. f. (Lat. *correctio*) Ato de corrigir ou emendar. Cf. *casa de correção*.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Econ. Reajuste dos valores históricos para fazê-los compatibilizar com o poder aquisitivo da moeda, geralmente desgastada por efeito de *inflação*, e em regra tomando como base uma unidade-padrão artificial. OBS. O Brasil, corroído por pertinaz inflação, tem-se socorrido de diversas dessas uni-dades-padrão, sobretudo para efeito de reajuste dos contratos. CC, arts. 418, 772. Para decisões judiciais: L 6.899, de 08.04.1981.

CORREGEDOR. S. m. (Lat. *corrector*) Dir. Judic. Órgão superior do Poder Judiciário, com a função de fiscalizar e disciplinar os serviços judiciários de primeiro grau, zelando pelo bom funcionamento da Justiça. Cognato: *corregedoria* (s.f.), lugar onde funciona o corregedor-geral, denominado legalmente "desembargador-corre-gedor", auxiliado por "juízes corregedores".

CORREIÇÃO. S. f. (Lat. *correctio*) Dir. Judic. Ato ou função do *corregedor* junto aos órgãos judiciários em geral, com o fim de fiscalizar, disciplinar e orientar os juízes e serventuários para o bom funcionamento do Poder Judiciário. Cognato: *correcional* (adj.), relativo a correição. L 5.010, de 30.05.1966; CLT, art. 682 (XI).

CORREIÇÃO PARCIAL. (1) Dir. Judic. A que é exercida pelo Corregedor-Geral ou seus juízes auxiliares apenas em uma comarca, em certo cartório ou em determinada vara, em caso de tumulto do serviço respectivo, para o fim de re-gularizá-lo. L 5.010, de 30.05.1966.

CORREIÇÃO PARCIAL. (2) Dir. Proc. *Correição* pedida pela parte de determinado processo judicial, para a reparação de ato ou despacho do juiz, de que não caiba recurso, ou de omissão que importe em erro de ofício ou abuso de poder. L 5.010, de 30.05.1966, art. 6º; L 12.016, de 07.08.2009, art. 5º(II). OBS. A doutrina entende estar revogado o instituto, com o advento do CPC de 1973 e seu sistema recursal.

CORRENTISTA. S. m. Dir. Obr. Cada uma das partes obrigadas por contrato de *conta corrente*. O titular de conta corrente num banco.

CORRESPECTIVO. Adj. (It. *correspettive*) O mesmo que recíproco.

CORRESPONDÊNCIA. (1) S. f. (Lat., de *respondere* + el. comp.) Toda mensagem escrita, de pessoa a pessoa, por meio de carta ou de qualquer outro meio de comunicação. *Oficial*, quando expedida por órgão público. *Privada*, quando trocada entre particulares. CF, art. 5º(XII); CP, arts. 151, 153; CPM, art. 227; L 6.538, de 22.06.1978. Cf. *sigilo de –*.

CORRESPONDÊNCIA. (2) S. f. Dir. Pen. *Sonegação*. Delito em que incide quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada, e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói. CP, art. 151, § 1º.

CORRESPONDÊNCIA. (3) S. f. Dir. Pen. *Violação*. Ilícito consistente em devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem. CP, art. 151; CPM, art. 227. OBS. O CPM usa a expressão "correspondência privada".

CORRESPONDÊNCIA COMERCIAL. Dir. Emp. Qualquer papel escrito em forma epistolar (um expedidor a um destinatário) emitido ou recebido por empresário em função de seu negócio. CP, art. 152.

CORRETAGEM. S. m. Emp. Atividade empresarial em que uma pessoa (*corretor*), não ligada a outra em virtude de mandato ou qualquer relação de dependência, obriga-se, por contrato, a obter para aquela outra um ou mais negócios, mediante remuneração. CC, arts. 722-729.

CORRETOR. S. m. (Lat. *corretor*) Dir. Com. Gênero de agentes auxiliares do comércio, que serve de intermediário entre vendedor e comprador, subdivido em *corretor livre* e *corretor oficial*. Esses os que têm função disciplinada em lei específica: corretores de *mercadorias* e *navios*; corretores de *fundos públicos* (L 4.728, de 14.07.1965, art. 8º); corretores de *seguros* (L 4.594, de 29.12.1964) e corretores de *imóveis* (L 6.530, de 12.05.1978).

CORRETOR DE CÂMBIO. Dir. Emp. Corretor de *fundos públicos*. Comerciante individual, registrado no Banco Central, empregado na intermediação dos negócios de bolsa de valores. L 4.728, de 14.07.1965, art. 8º, § 6º.

CORRETOR DE FUNDOS PÚBLICOS. Dir. Emp. Agente comercial empregado na intermediação de fundos públicos. L 4.728, de 14.07.1965.

CORRETOR DE IMÓVEIS. Dir. Emp. Exercente da profissão regulamentada pela L 4.116, de 27.08.1962, revogada pela L 6.530, de 12.05.1978, que dá nova regulamentação à profissão.

CORRETOR DE MERCADORIAS. Dir. Emp. Antiga denominação de agente auxiliar do comércio, registrado, quando oficial, em Junta Comercial, e encarregado de intermediar convenções, transações e operações com mercadorias, agindo por conta de outrem, de quem é o agente. D 20.881, de 20.12.1931, arts. 31-61; D 57.651, de 19.01.1966, art. 50.

CORRETOR DE NAVIOS. Dir. Com. Antiga denominação de agente auxiliar do comércio, com profissão regulamentada pelo D 19.009, de 27.11.1929; D 54.956, de 06.11.1962; D 57.651, de 19.01.1966; DL 5, de 04.04.1966.

CORRETOR DE SEGUROS. Dir. Emp. Agente auxiliar do comércio, exercente da profissão regulamentada pela L 4.594, de 29.12.1964.

CORRETOR LIVRE. Dir. Emp. Agente auxiliar do comércio, empregado em corretagem não regulamentada por legislação específica. Ver *corretor*.

CORRETOR OFICIAL. Dir. Com. Agente auxiliar do comércio empregado na corretagem de mercadorias e navios, fundos públicos, seguros e imóveis, ou seja, atividades especificamente regidas por legislação especial.

CORRIDA. S. f. (De *correr*, v.) Econ. Afluência anômala e afanosa de grande número de correntistas à caixa de um *banco* para retirada de seus depósitos, motivada por fenômeno indutor de desconfiança na liquidez do estabelecimento.

CORRUPÇÃO. (1) S. f. (Lat. *corruptio*) Dir. Intern. Púb. Vício alegável para a nulidade de um *tratado*, se cometido pelo representante do Estado interessado e efetuado direta ou indiretamente por outro Estado negociador. Conv. Viena, 1969, art. 50.

CORRUPÇÃO. (2) S. f. Dir. Pen. Devassidão, depravação, em suas diversas modalidades; improbidade no trato de coisa pública, na condição ativa ou passiva. CF, art. 85(V); CP, arts. 218, 271, 317, 333; L 12.015, de 07.08.2009; LC 135, de 04.07.2010. Sobre *enriquecimento ilícito* no serviço público = L 8.429, de 02.06.1992.

CORRUPÇÃO. (3) S. f. Dir. Pen. Ato de estragar, decompor ou adulterar água potável ou substância alimentícia. CP, arts. 271, 272.

CORRUPÇÃO ATIVA. Dir. Pen. Crime praticado por particular contra a administração, consistente em oferecer ou promover vantagem indevida a servidor público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. CP, art. 333. Opos.: *corrupção passiva*.

CORRUPÇÃO DE MENORES. Dir. Pen. Ato ilícito consistente em induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem. CP, art. 218; ECA, art. 244-B; L 12.015, de 07.08.2009; Súmula 500 do STJ.

CORRUPÇÃO ELEITORAL. Dir. Polit. Delito em que incorre o postulante de cargo eletivo, por si próprio ou por preposto, no sentido de atribuir a si ou a outrem vantagem de qualquer espécie no período eleitoral. L 9.840, de 28.09.1999; L Comp. 64, de 18.05.1990; L Comp. 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).

CORRUPÇÃO PASSIVA. Dir. Pen. Delito cometido por servidor público que solicita ou recebe, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem. CP, art. 317. Opos.: *corrupção ativa*. Cf. *corrupção*.

"CORRUPTISSIMA RES PUBLICA...". (Lat.) Dir. Polit. Por extenso: "Corruptissima res publica plurimae leges". Expressão de Tácito (*Anais*) para significar que a abundância de leis torna corrompida a organização da coisa pública.

CORSO. S. m. (It. *corso*) Dir. Intern. Púb. Ataque de surpresa contra o tráfico comercial do inimigo, levado a efeito por navio de guerra de Estado beligerante. Cognato: *corsário* (s. m.), navio que faz corso; indivíduo que o integra; pirata.

CORTE. S. f. (Lat. *cohors*) 1. Residência de um monarca. Paço. 2. Denominação dada aos tribunais, quer nas nações neolatinas quer nas anglofônicas.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Dir. Intern. Púb. Instituição vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA), com o objetivo de aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e resolver os casos que lhe são submetidos de violação daqueles direitos.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Dir. Intern. Púb. Principal órgão judiciário da ONU, composto de 15 membros, não podendo figurar entre eles dois nacionais do mesmo Estado, eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança, para períodos de nove anos. ONU, Carta, art. 92; Estatuto, arts. 2º-4º; 34; Conv. Viena, 1969, art. 66.

CORTE MARCIAL. Dir. Judic. Tribunal instituído para julgar crimes de guerra. *Conselho de guerra*.

CORTE SUPREMA. Dir. Judic. Tribunal Supremo. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal.

CORTES. S. f. pl. (Em lat. tard., *Concilium Generale*) Hist. Assembleia, ou espécie de parlamento de Portugal, a mais antiga das quais reunida em Coimbra, em 1211, e composta de nobres, prelados e dois procuradores de certas cidades e vilas, como representantes da burguesia; órgão meramente consultivo para alguns historiadores, deliberativo para outros. A menos remota, e de denso caráter deliberante, as Cortes de Lisboa (1820), ligadas indiretamente à Independência do Brasil. Denominação peculiar dos reinos da Península Ibérica.

CORVEIA. S. f. (Fr. *corvée*) Hist. No feudalismo, trabalho que o vassalo prestava gratuitamente ao suserano.

COSMO JURÍDICO. Filos. Universo de fontes, preceitos e doutrinas da Ciência do direito.

COSSEGURO. S.m. Dir. Obr. Garantia securitária cujo risco é assumido por mais de um segurador, um dos quais indicado para administrar o contrato a fim de representá-los para todos os efeitos. CC, art. 761. Cf. *Resseguro*.

COSTUMÁRIO. Adj. e s. m. Hist. Diz-se do sistema costumeiro, ou consuetudinário, de determinado povo ou nação. *Costumária*, s. f., com a mesma significação.

COSTUME. S. m. (Lat. *consuetudo*) Herm. Manifestação consciente e instintiva da vontade social, repetida tacitamente como lei não escrita, e que integra, com a lei, o direito positivo. Segundo o jurisconsulto francês Jacques Cujas (1520-1590): "Que é o costume? – A lei não escrita. E que é a lei? – O costume escrito." LINDB, art. 4º; CC, arts. 569, II, 596, 599, 615, 1.297, § 1º, 2.045; Novo CPC, arts. 140, 376; CPPM, art. 3º (*c*).

COSTUME "CONTRA LEGEM". Herm. Um dos ramos da tripartição do costume, para qualificar aquele que ab-roga ou derroga a lei. Trata-se da "*desuetudo*", teoria que tem preocupado a doutrina desde tempos idos, a partir do canonista Placentinus, na Idade Média, o primeiro a expor o poder derrogatório da lei pelo direito consuetudinário. No quadro brasileiro, a LINDB, no art. 2, é peremptória: somente uma lei substitui outra em vigor.

COSTUME DO MAR. Dir. Marit. Ver *consulado do mar*.

COSTUME ESCRITO. Herm. Locução pleonástica, por envolver, segundo Picard, "uma desnaturação do fenômeno originário e que mascara a verdadeira natureza do costume". OBS. Não se pode dizer que o *assentamento dos usos*, feito pelas Juntas Comerciais, consagra o costume escrito, porque se limita ao registro de que o fenômeno, em caráter abstrato, existe, não tendo a pretensão de fazer leis, aliás função não atribuível aos órgãos da espécie.

COSTUME INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. Acordo tácito entre dois ou mais Estados; direito por eles estabelecido, mediante uma prática uniforme, que, embora não frequente, constitui uma diretriz comum. Uma das fontes primárias do direito das gentes, ao lado do tratado, ou acordo expresso.

COSTUME "PRAETER LEGEM". Herm. Na classificação tripartida do *costume*, aquele que se adianta à lei e ocupa o lugar que ela seria chamada a ocupar se existisse.

COSTUME "SECUNDUM LEGEM". Herm. Uma das três espécies de *costume*, para identificar aquele que guarda correspondência com a lei vigente; para uns, o costume já transformado em lei, e para outros, a lei deturpada ou desviada de sua aplicação.

COTA INTERLINEAR. Dir. Proc. Ver *cota marginal*.

COTA MARGINAL. Dir. Proc. Escritos ou observações lançados nas margens de qualquer peça dos *autos*, em regra para rebater argumento do texto; equivalente à cota interlinear, que é exarada entre duas ou mais linhas, com o mesmo objetivo. Novo CPC, art. 202.

COTAÇÃO. S. f. (Lat. *quotus* = em que número) Dir. Emp. Preço que uma mercadoria, ou coisa posta à venda, obtém em dado momento, obviamente em razão da oferta e procura. Cognato: *cotar* (v.), n. acep., fixar o preço.

COTALÍCIO. Adj. (Lat., de *quota litis* = parcela do litígio) Dir. Obr. Designação do *contrato aleatório* pelo qual alguém se associa a um litigante em juízo para dar-lhe auxílio financeiro, a fim de participar de certa percentagem no resultado da demanda. Prática vedada aos advogados pelo *Código de Ética*, séc. 8(II).

COTA-PARTE. S. f. Var. de *quota-parte*.

COTIDADE. S. f. (Lat., de *quod* = quanto) Var. de *quotidade*.

COTISTA. S. 2 g. Dir. Com. Var. de *quotista*.

COTIZAÇÃO. S.f. Var. de *quotização*.

"COUNTER-CLAIM". (Ing.) Dir. Proc. Civ. Termo correspondente a *reconvenção*.

"COUNTERTRADE". S. m. (Ing.) Econ. Complexo de transações comerciais, ao nível internacional e objeto de um só contrato, em obediência a que as exportações feitas por uma nação se perfazem mediante a expressa obrigação de importar da nação compradora mercadorias de idêntico valor. Espécie de comércio compensado.

"COUP D'ÉTAT". Loc. (Fr.) Dir. Polit. *Golpe de Estado*.

CÔVADO. S. m. (Lat. *cubitum*) Metrol. Antiga medida linear, correspondente a 66 cm.

COVARDIA. S. f. (Fr. de *couard*) Dir. Pen. Mil. Crime, em tempo de guerra, de subtrair-se o militar, ou tentar subtrair-se, por temor, em presença do inimigo, ao cumprimento de dever militar. Cognatos: *cobarde* ou *covarde* (adj.), que comete covardia. CPM, art. 363.

COVIL. S. m. (Lat. *cubile*) Antro, toca, valhacouto. Abrigo de malfeitores. Cognato: *acovilhar* (v.), dar abrigo, proteção ou refúgio a malfeitores.

CPF. (Sigla) Dir. Trib. Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda, em que são obrigatoriamente inscritas as pessoas naturais sujeitas a declaração de *imposto de renda* ou passíveis de desconto do imposto na fonte pagadora, ou as locadoras de bens imóveis, ou as participantes de operações imobiliárias, e os profissionais liberais. D 84.047, de 02.10.1979.

CRAQUE. S. m. (Ing. *crash*) Econ. Baixa vertiginosa e inesperada nas cotações dos títulos nas bolsas de valores, gerando abalo ou ruína econômica, o mais devastador dos quais o da Bolsa de Nova Iorque, em outubro de 1929, responsável pela recessão, ou depressão econômica mundial.

CRECHE. S. f. (Fr. *crèche*) Dir. Trab. Instituição de assistência social ou estabelecimento destinado a abrigar e dar assistência diurna a crianças de tenra idade, e que, mediante contrato com as empresas onde trabalhem mais de 30 mulheres de mais de 18 anos, poderá suprir a obrigatoriedade de manterem local próprio para a mesma finalidade. CF, art. 7º (XXV); CLT, arts. 389, § 2º; 397-400.

CREDENCIAIS. S. f. pl. (It. *credenziale*) Dir. Intern. Púb. Instrumento por meio do qual o governo de um Estado outorga mandato a um enviado diplomático para representá-lo junto a outro. OBS. A forma singular – *credencial* – conquanto menos usada nessa acepção, é igualmente correta.

CREDIÁRIO. S. m. (De *crédito*. Bras.) Dir. Emp. Nome empregado em publicidade comercial na década de 30 e que teve imediata consagração na linguagem popular, relativo à venda direta ao consumidor para pagamento parcelado. Cognato: *crediarista* (s. 2 g.), comprador por crediário.

CREDITADO. S. m. (De *creditar*, v.) Dir. Obr. Figura do contrato de abertura de crédito, em favor de quem a outra parte, *creditador*, põe à disposição a sua caixa, quer com limite quer sem limite, quer com termo quer sem termo, para utilização do crédito aberto.

CREDITADOR. S. m. (De *creditar*, v.). Dir. Obr. Parte no contrato de abertura de crédito que põe sua caixa à disposição da outra parte, *creditado*, para utilização do crédito aberto, quer com limite quer sem limite, quer com termo quer sem termo. Cf. *creditante*.

CREDITANTE. S. 2 g. Dir. Obr. Pessoa que, em favor do *creditado*, expede carta de crédito.

CRÉDITO. S. m. (Lat. *creditum*) Dir. Obr. 1. O lastro de confiança imprescindível à consecução de qualquer empréstimo. 2. Dinheiro a haver em poder de outrem. Cognatos: *creditar* (v.), lançar em conta corrente, levar a crédito; *creditado* (s.m.), cons.; *creditador* (s. m.), cons.; *creditante* (s. 2 g.), cons.; *creditício* (adj.), referente a crédito público; *creditório* (adj.), relativo a crédito. Novo CPC, arts. 783, 855, 856, 863. Cf. *crediário*.

CRÉDITO A RECEBER. Contab. Título representativo de crédito para a empresa.

CRÉDITO DOCUMENTÁRIO. (Em ing., *trust receipt*) Dir. Emp. Instrumento de pagamento e financiamento empregado no comércio internacional, revestindo diversas modalidades. Compromisso assumido por um banco por ordem do comprador, ou ordenador, de entregar certa quantia ao vendedor, ou beneficiário, num prazo fixo e contra a entrega de determinados documentos que justifiquem o envio de determinada mercadoria.

CRÉDITO ESPECIAL. Dir. Fin. Dotação extraorçamentária cuja abertura depende de autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes. CF, art. 167, § 2º.

CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Dir. Emp. No regime falimentar, aquele que é devido pela massa, mas não é constante da *habilitação de crédito*, embora relacionado com o procedimento da *falência*; tal como as remunerações do *administrador judicial*, as despesas com a realização do ativo etc. LFal., art. 84.

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. Dir. Fin. Dotação extraorçamentária para atender a despesas imprevistas e urgentes, tais como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. CF, art. 167, § 2º.

CRÉDITO INDUSTRIAL. Dir. Obr. Financiamento concedido por instituições financeiras a pessoa natural ou jurídica que se dedique à atividade industrial. DL 413, de 09.01.1969.

CRÉDITO PESSOAL. Dir. Obr. O que é despido de garantia de natureza real. CC, art. 961.

CRÉDITO PRIVILEGIADO. Dir. Obr. Crédito que, por lei ou contrato, goza de vantagem, ou privilégio, em face de outros. CC, art. 965; CFal., 83(IV). Opos.: cré*dito quirografário*.

CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. Dir. Obr. Na classificação dos créditos, em *falência* ou *insolvência civil*, diz-se dos que não são garantidos por direito real (*v.g.*, hipoteca), não têm privilégio especial sobre determinados bens nem gozam de *privilégio geral*. LFal., art. 83(VI). Cf. CC, art. 957.

CRÉDITO REAL. Dir. Obr. Aquele que tem por base uma garantia constituída sobre coisa imóvel ou direito de natureza real. Cf. CC, art. 961. LFal., art. 83(VI).

CRÉDITO RURAL. Dir. Obr. Suprimento de recursos financeiros por entidades públicas ou estabelecimentos de crédito particulares, para aplicação exclusiva em atividades rurais. L 6.015, de 21.12.1973, art. 167 (I, 13).

CRÉDITO SOLIDÁRIO. Dir. Obr. Aquele a que concorre mais de um credor com direito à dívida toda. CC, art. 267.

CRÉDITO SUPLEMENTAR. Dir. Fin. Dotação extraorçamentária de reforço ao quantitativo já previsto no orçamento. CF, art. 167.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (1) Dir. Trib. Quantia lançada pela autoridade administrativa em favor do fisco e decorrente da obrigação principal a que o contribuinte está sujeito. CTN, arts. 139, 156, 175; 183-190. LFal., art. 83(III).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (2) Dir. Trib. *Extinção*. Exoneração do ônus fiscal verificado pelo pagamento do tributo; pela *compensação* com créditos líquidos e certos do devedor contra a Fazenda; pela *transação* mediante concessões mútuas; pela *remição* total ou parcial do crédito; ou pela *prescrição* quinquenal. CTN, arts. 156-174.

CREDOR. S. m. (Lat. *creditor*) Dir. Obr. Pessoa a favor de quem se está vinculado por uma obrigação. O sujeito ativo dessa obrigação. CC, arts. 308-312.

CREDOR ANTICRÉTICO. Dir. Civ. O titular do direito de retenção do imóvel dado em *anticrese*, a fim de administrá-lo e fruir seus frutos e utilidades, em ressarcimento do que lhe é devido. CC, arts. 1.507-1.509.

CREDOR CAUCIONÁRIO. Dir. Civ. Credor garantido por *caução*. CC, art. 1.459.

CREDOR PIGNORATÍCIO. Dir. Civ. O recebedor da coisa dada em *penhor*. CC, art. 1.433; Novo CPC, art. 784, V.

CREDOR PREFERENCIAL. Dir. Obr. Em face da *insolvência*, civil ou empresarial, o detentor de privilégios (*v.g.*, créditos fiscais e trabalhistas) e de direitos reais de garantia. CC, art. 958. Cf. *credor quirografário*.

CREDOR PUTATIVO. Dir. Obr. Quem se apresenta como credor sem o ser ou sem ter capacidade para quitar a obrigação. CC, art. 309.

CREDOR QUIROGRAFÁRIO. Dir. Obr. Diz-se daquele cujos atos ou contratos são destituídos de privilégio ou *preferência*. L 11.101, de 09.02.2005, arts. 49, 83 (VI, b), 149 e § 1º.

CREDOR SUB-ROGADO. Dir. Obr. Aquele que, por efeito de *cessão*, transferência ou sub-rogação, se torna titular de um crédito.

CREDULIDADE PÚBLICA. Dir. Pen. Ingenuidade popular, suscetível de ser explorada mediante sortilégios, predições ou práticas congêneres. CP, arts. 171, 173, 174; L 1.521, de 26.12.1951.

CREMAÇÃO. S. f. (Lat., de *cremare*) Dir. Civ. Ato de incinerar cadáver, reduzindo-o a cinza. Cognato: *crematório* (s. m.), lugar ou pira onde se incinera cadáver. L 6.015, de 31.12.1973, art. 77, § 2º. Ver C. Can., art. 1.176, § 3º.

CRENÇA. S. f. (Lat. tard. *credentia*) Dir. Fund. Fé ou confissão religiosa, de liberdade inviolável para todos. CF, art. 5º (VI e VII); L 8.112, de 11.12.1990, art. 239.

CRETINO. Adj. e s. m. (Fr. *cretin*) Med. Leg. Indivíduo cujo estado intelectual é análogo e, de modo geral, mais rudimentar que o *idiota*. Cognatos: *cretinice* (s. f.) e *cretinismo* (s. m.), estado mórbido do cretino. Cf. CC, arts. 3º (III), 1.767 (I).

CRIANÇA. S. f. (Lat. tard. *creantia*) Dir. Civ. Ente humano de idade inferior aos 12 anos. ECA, art. 2º.

CRIME. (1) S. m. (Lat. *crimen*) Dir. Pen. Espécie de que o *delito* é o gênero. Infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa. Cognatos: *criminar* (v.), imputar crime a alguém; *criminação* (s. f.), ação de criminar; *criminador* (adj. e s. m.), qualidade do ato que constitui crime; aquele contra quem é feita criminação ou acusado; *criminado* (s. m.), quem faz criminação, acusador; *criminal* (adj.), relativo ao crime; *criminalidade* (s. f.), qualidade do criminoso, grau do crime ou história dos crimes; *criminalista* (s. 2 g.), cons.; *criminalística* (s. f.), cons.; *criminologia* (s. f.), cons.; *criminológico* (adj.), referente a criminologia; *criminoso* (adj. e s. m.), que constitui crime; quem o praticou; *incriminação* (s. f.), ato ou efeito de criminar, ou incriminar. CF, art. 5º (XXXIX); CP, arts. 1º; 13-25; LICP, art. 1º. OBS. O Código Penal Francês (1810) distingue crime e *delito*, atribuindo a esse a prática ilegal correspondente a pena aflitiva e aquele à pena corporal correcional.

CRIME. (2) Dir. Pen. *Agente*. Sujeito ativo do delito; pessoa natural que lhe deu causa. CP, art. 13.

CRIME. (3) Dir. Pen. *Comunicação*. (Em lat., *notitia criminis*) Aviso que toda pessoa do povo deve dar à autoridade sobre a ocorrência de infração penal. Delação de um ato criminoso. CF, art. 5º(XLIII); CPP, art. 27.

CRIME. (4) Dir. Pen. *Desistência*. Não prosseguimento da execução delituosa pelo agente, ou impedimento, por ele, a que o resultado se produza, caso em que só responde pelos atos já consumados. CP, art. 15.

CRIME. (5) Dir. Pen. *Exclusão de criminalidade*. Circunstância favorável ao agente, que o exime de punibilidade quando o fato é praticado em *estado de necessidade*; em legítima defesa; em estrito cumprimento do dever legal, ou no exercício regular de um direito. CP, art. 23. Cf. *descriminação*.

CRIME. (6) Dir. Pen. *Imprescritível*. Caráter do delito que, por sua aberração, com reflexos nocivos à sociedade, não é alcançado pela *prescrição*(CP, arts. 107(IV), 109, 110); assim tal como definidos na Constituição, o racismo, a tortura, o tráfico de entorpecentes, o terrorismo, os de caráter hediondo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático. CF, art. 5º (XLII-XLIV).

CRIME. (7) Dir. Pen. *Inafiançável*. Caráter do delito que não permite ao réu ser solto mediante *fiança* (CP, arts. 322, 323), e desse modo, por comandamento constitucional, os de natureza imprescritível. CF, art. 5º(XLII-XLIV); L 8.072, de 25.07.1990.

CRIME. (8) Dir. Pen. *Instrumento*. Objeto material empregado na execução do delito. CPP, arts. 6º(II), 11, 124, 171, 175. OBS. Da causa determinante, imaterial, diz-se *móvel do crime*.

CRIME. (9) Dir. Pen. *Móvel*. (Em lat., *mobilis criminis*) Diz-se da causa originária ou primordial do delito; a razão psicológica que o determinou.

CRIME. (10) Dir. Consum. *Nas relações* de *consumo*. Conduta comissiva ou omissiva de fornecedor de bens ou serviços, em detrimento do consumidor ou usuário, tipificada como infração penal pelo Código do Consumidor (arts. 61-80), sem prejuízo das sanções estabelecidas no Código Penal e legislação correlata.

CRIME. (11) S. m. Dir. Pen. *Qualificação*. Especificação da natureza do delito em face das circunstâncias em que foi cometido, e na qual se baseia a fixação da pena, no sentido de limitá-la no mínimo ou máximo. CP, art. 59.

CRIME. (12) Dir. Pen. *Reconstituição*. Reprodução simulada do ato delituoso, promovida pela autoridade competente, como elemento de investigação e prova. CPP, art. 7º. OBS. A doutrina orienta que a participação do indiciado, no local do crime, não deve ser coercitiva. Cf. CF, art. 5º (LVII).

CRIME. (13) S. m. Dir. Pen. *Redução da pena*. Fatores que determinam a diminuição da punibilidade, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. CP, art. 26, parágrafo único. Cf. *sequestro*. Cf. L 9.269, de 02.04.1996.

CRIME. (14) Dir. Pen. *Resultado*. Diz-se do efeito da ação delituosa. CP, art. 74.

CRIME. (15) Dir. Pen. *Tempo*. Momento da ação ou omissão criminosa, ainda que outro seja o do resultado. Cf. CP, art. 3º.

CRIME. (16) Dir. Pen. *Tentativa*. Início da execução do delito que se não consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente; punível com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. CP, arts. 14(II), 15, 111(II); CPM, art. 30(II); LCP, art. 4º; LEP, art. 49, parágrafo único.

CRIME ACESSÓRIO. Dir. Pen. Delito cuja consumação depende de outro como principal.

CRIME AFIANÇÁVEL. Dir. Proc. Pen. Aquele em face do qual a lei admite que o agente se defenda solto, mediante fiança. CPP, arts. 313 (II e III); 322-327; 332.

CRIME AMBIENTAL. Dir. Pen. Delito consistente em causar dano ao *meio ambiente*, por ação predatória ou por meio de agentes químicos que o afetem. L 9.605, de 12.02.1998.

CRIME CAPITAL. Dir. Pen. Crime que é punido com a pena de morte. Cf. CF, art. 5º(XLVII, *a*).

CRIME COMISSIVO. Dir. Pen. Aquele que é resultante de ação, contraposta à omissão. Opos.: *crime omissivo.*

CRIME COMPLEXO. Dir. Pen. Delito em face do qual a lei considera, como elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes, fatos que, por si, constituem, crime. CP, art. 101; CPM, art. 191, II.

CRIME COMUM. Dir. Pen. Crime que pode ser cometido por qualquer pessoa, em contraposição aos delitos que guardam relação causal entre o criminoso e a vítima.

CRIME COMUM INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. Mais precisamente, delito comum de transcendência internacional. Aquele praticado na forma de *sequestro, homicídio* e outros atentados contra a vida e a integridade das pessoas a quem o Estado tem o dever de proporcionar proteção especial, conforme o direito internacional. Conv. de Washington, 1971 (D 3.018, de 06.04.1999).

CRIME CONEXO. Dir. Pen. Diz-se daquele que é cometido para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. CP, art. 61 (II, *b*); CBust, art. 303.

CRIME CONSUMADO. Dir. Pen. Crime em que se reúnem todos os elementos de sua definição legal. CP, arts. 14 (I), 23; CPM, art. 30 (I).

CRIME CONTINUADO. Dir. Pen. Pluralidade de atos delituosos que, embora isolados, são resultantes de uma só intenção e violadores de um mesmo direito. CP, art. 71. Cf. *concurso de crimes*. OBS. Não confundir com *crime contínuo*.

CRIME CONTÍNUO. Dir. Pen. Diz-se do ato doloso que tem execução prolongada, ou não se realiza instantaneamente. Distingue-se do *crime continuado* em que, nesse, há uma pluralidade de atos ilícitos, enquanto no crime contínuo o ato ilícito é um só.

CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Dir. Pen. Ato delituoso que, direta ou indiretamente, estorva ou prejudica a ação da Justiça, *inter alia*, o de fazer justiça pelas próprias mãos. CP, arts. 338-359; L 5.478, de 25.07.1968, art. 22.

CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Dir. Pen. Qualquer delito praticado por servidor público ou pessoa particular contra a administração em geral. CP, arts. 312-337; L 1.079, de 10.04.1950; L 6.799, de 23.06.1980.

CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. Dir. Pen. Delito em que incorre quem atenta contra o decoro e a honorabilidade familiar, na forma de estupro (CP, art. 213); violação sexual mediante fraude (art. 215); assédio sexual (L 10.224, de 15.05.2001, art. 216-A); estupro de vulnerável (L 12.015, de 07.08.2009, art. 217-A); corrupção de menores (art. 218); satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (L 12.015, de 07.08.2009, art. 218-A); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (L 12.015, de 07.08.2009, art. 218-B); mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228); casa de prostituição (art. 229); rufianismo (art. 230); tráfico internacional de pessoa para fim de

exploração sexual (art. 231); tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (L 12.015, de 07.08.2009, art. 231-A); ultraje público ao pudor (art. 233). OBS. A L 12.015, de 07.08.2009, alterou o Título VI da Parte Especial do CP, passando a denominar-se "Dos crimes contra a dignidade sexual" em substituição a "Dos crimes contra os costumes".

CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. Dir. Pen. Ver *abuso do poder econômico*.

CRIME CONTRA A HONRA. Dir. Pen. Ato ilícito pelo qual alguém imputa falsamente a outrem fato definido como crime (*calúnia*), ou ofensivo a sua reputação (*difamação*), ou lhe ofende a dignidade (*injúria*). CP, arts. 138-145. OBS. A L 12.033, de 29.09.2009, torna pública condicionada a ação penal em razão de injúria consistente na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. Dir. Pen. Ato delituoso de suprimir ou reduzir *tributo* ou *contribuição social*. L 8.137, de 27.10.1990.

CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. Dir. Pen. Delito em que incide quem, publicamente, incita a prática de crime ou dele e de seu ator faz apologia, e quem se associa, em *quadrilha* ou bando, para o fim de delinquir. CP, arts. 286-288-A.

CRIME CONTRA A VIDA. Dir. Pen. Ato de matar alguém, provocar a morte ou induzir a que o faça: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto. CP, arts. 7º (I, *a*); 121-126.

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. Dir. Pen. Delito cujo resultado se concentra nos bens alheios, em lesão do patrimônio individual; assim, furto, roubo, extorsão, usurpação, dano patrimonial, apropriação indébita e estelionato. CP, arts. 155-183.

CRIME CONTRA O PUDOR. Dir. Pen. O mesmo que crime contra a dignidade sexual. L 12.015, de 07.08.2009. OBS. Com a L 12.015, de 07.08.2009, o Título VI da Parte Especial do CPP passou a denominar-se "Dos crimes contra a dignidade sexual".

CRIME CULPOSO. Dir. Pen. Delito a que o agente deu causa por imprudência, negligência ou imperícia. CP, art. 18(II); CPM, art. 33(II); L 9.099, de 26.09.1995, art. 88.

CRIME DE OPINIÃO. Dir. Pen. Diz-se do delito decorrente do abuso de liberdade de pensamento, praticado por qualquer meio de que se sirva o agente para expressar suas ideias. Cf. CF, art. 5º(IX); L 5.250, de 09.02.1967 (Lei de Imprensa).

CRIME DE RESPONSABILIDADE. (1) Dir. Pen. Do presidente da República: os atos que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra a existência da União; o livre exercício dos Poderes Legislativo, Judiciário e dos Estados; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do País; a probidade da administração; a lei orçamentária; o cumprimento das leis e das decisões judiciais. CF, arts. 85, 86(II), 102(I, *b*).

CRIME DE RESPONSABILIDADE. (2) Dir. Pen. O que é praticado ou ordenado por ministro de Estado, segundo definido em lei. L 1.079, de 10.04.1950, art. 14.

CRIME DE RESPONSABILIDADE. (3) Dir. Pen. De ministro do Supremo Tribunal Federal, os atos delituosos constantes em alterar, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão da Corte; proferir julgamento quando, por lei, suspeito na causa; exercer atividade político-partidária; ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo; e proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções. L 1.079, de 10.04.1950, art. 39. Demais membros do Poder Judiciário = CF, arts. 96(III), 102(I, *c*), 105(I, *a*), 108(I, *a*).

CRIME DE RESPONSABILIDADE. (4) Dir. Pen. Do procurador-geral da República, os atos delituosos constantes de emitir parecer quando, por lei, suspeito na causa; recusar-se à prática de ato que lhe incumba; ser patentemente desidioso no cumprimento das atribuições; e proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. L 1.079, de 10.04.1950, art. 40.

CRIME DE RESPONSABILIDADE. (5) Dir. Pen. Dos governadores e secretários de Estado, os atos delituosos capitulados na L 1.079, de 10.04.1950, art. 74.

CRIME DE RESPONSABILIDADE. (6) Dir. Pen. De prefeitos e vereadores, os atos delituosos capitulados no DL 201, de 27.02.1967, e que dão lugar a ação pública.

CRIME DE RESULTADO. Dir. Pen. Aquele que ultrapassa o *iter criminis* e produz o resultado querido pelo agente. CP, arts. 18(I), 19.

CRIME DOLOSO. Dir. Pen. Crime em que o agente quis o resultado e assumiu o risco de produzi-lo. CF, arts. 5º(XXXVIII, *c*), 245; CP, arts. 18(I), 23, parágrafo único; CPM, art. 33(I).

CRIME ELEITORAL. Dir. Pen. Ato cometido em infração aos preceitos do *Direito Eleitoral*. CEleit, arts. 289-354; L 6.091, de 15.08.1974, art. 11.

CRIME EVENTUAL. Dir. Pen. Delito caracterizado pela participação indireta do agente, embora sem tomar parte no fato típico. Coautoria.

CRIME FALIMENTAR. Dir. Pen. Ato defeso por lei, cometido por comerciante, no exercício de seu comércio, capaz de provocar ou agravar seu estado de *insolvência*. LFal., arts. 168-182.

CRIME FORMAL. Dir. Pen. Delito resultante do ato material ou do meio que a lei incrimina, sem levar em conta os resultados dos pretendidos pelo agente, mas apenas a intenção dolosa. Cf. CP, arts. 14(II e parágrafo único); 289, 293, 296, 306.

CRIME FRUSTRADO. Dir. Pen. Diz-se daquele que, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Tentativa de crime. CP, art. 14(II).

CRIME FUNCIONAL. Dir. Pen. Delito praticado por quem é investido em função pública, e dela se prevalece para a ação ilícita; assim, peculato, concussão, corrupção passiva, prevaricação, advocacia administrativa, violência arbitrária e violação de sigilo. CP, arts. 312-326.

CRIME GREGÁRIO. Dir. Pen. O mesmo que *crime coletivo*, ou o delito para cuja consumação concorreu uma pluralidade de agentes.

CRIME HEDIONDO. Dir. Pen. Diz-se do gênero de crimes pavorosos em face da perversidade como são cometidos e da repulsão causada em toda a coletividade. A saber: homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e na modalidade qualificada; latrocínio; extorsão, seguida da morte ou efetuada mediante sequestro; estupro; estupro de vulnerável (L 12.015, de 07.08.2009); epidemia, com resultado morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º) – L 12978, de 21.05.2014, e genocídio. CF, art. 5º(XLIII); L 8.072, de 25.07.1990; L 9.677, de 02.07.1998. OBS. A L 11.464, de 28.03.2007, alterou o art. 2º da L 8.072, de 25.07.1990, admitindo a possibilidade de progressão de regime para os crimes hediondos.

CRIME IMPERFEITO. Dir. Pen. Crime não consumado ou incompleto. Opos.: *crime perfeito*, ou consumado.

CRIME IMPOSSÍVEL. Dir. Pen. Diz-se da tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, a consumação do crime é irrealizável. CP, art. 17; CPP, art. 555.

CRIME INAFIANÇÁVEL. Dir. Pen. Ver *Crime*(7). L 8.072, de 25.07.1990.

CRIME INCOMPLETO. Dir. Pen. O mesmo que *crime frustrado* ou imperfeito.

CRIME INFAMANTE. Dir. Pen. Delito que, em razão dos métodos empregados e das circunstâncias como foi perpetrado, causa revolta à sociedade e repulsa contra o delinquente. CC, art. 1.573 (V).

CRIME INTENCIONAL. Dir. Pen. Delito em que resulta evidente a intenção do agente em cometê-lo.

CRIME MATERIAL. Dir. Pen. Aquele que só se considera consumado com o resultado pretendido pelo agente. Opos.: *crime formal*.

CRIME NECESSÁRIO. Dir. Pen. Aquele que é praticado em *estado de necessidade*.

CRIME OMISSIVO. Dir. Pen. Aquele em que incide quem, tendo por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, ou de outra forma assumiu a responsabilidade de impedir o resultado, ou ainda quem, por seu comportamento anterior, criou o risco, e, podendo evitá-lo, nisso se omite. CP, art. 13, § 2º. Cf. CF, art. 5º(XLIII).

CRIME ORGANIZADO. Dir. Pen. Denominação singularizada para definir a prática de delitos contra a vida ou o patrimônio planejados e executados por criminosos profissionais ou por *quadrilha*.

CRIME PASSIONAL. Dir. Pen. Crime praticado em razão de um sentimento exacerbado ou exaltação incontrolada. CP, art. 28.

CRIME PERFEITO. Dir. Pen. O mesmo que *crime consumado*.

CRIME POLÍTICO. Dir. Pen. Ato delituoso contra a ordem política do Estado. *Puro*, quando afeta apenas essa ordem. *Relativo*, quando o delito tem correlação com o direito comum. CF, art. 102(II, *b*).

CRIME POR AÇÃO. Dir. Pen. O mesmo que *crime comissivo*.

CRIME POR ATIVIDADES NUCLEARES. Dir. Pen. Ato ilícito de produzir, processar, fornecer ou usar material nuclear sem a necessária autorização ou para fim diverso do permitido em lei. L 6.453, de 17.10.1977, art. 19.

CRIME POR COMISSÃO. Dir. Pen. Delito praticado pelo agente a mando de outrem, ou *mandante*. CP, arts. 29, 62.

CRIME POR OMISSÃO. Dir. Pen. O mesmo que *crime omissivo*.

CRIME PRETERDOLOSO. Dir. Pen. O mesmo que *crime preterintencional*.

CRIME PRETERINTENCIONAL. Dir. Pen. Diz-se do crime que resultou da ação delituosa, mas cujos objetivos ultrapassaram a intenção do agente. Crime preterdoloso.

CRIME PRIVILEGIADO. Dir. Pen. Delito que, levando em consideração as condições em que é cometido, beneficia o agente com a *descriminação*ou a redução da pena. OBS. São exemplos o crime cometido em *estado de necessidade* (CP, art. 23) e o resultante de *duelo* nos regimes jurídicos que assim o consideram.

CRIME PRÓPRIO. Dir. Pen. Espécie de delito do qual somente certas pessoas podem ser autoras, ou cuja autoria está relacionada à posição do agente, por sua qualidade ou condição pessoal. Assim, a qualidade da mãe, no infanticídio; a condição do médico, no exercício de sua profissão; do servidor público, no de sua função.

CRIME PRÓPRIO MILITAR. Dir. Pen. Mil. Infração delituosa que, além de exigir a qualidade de militar do agente, depende de uma particular posição jurídica desse agente. P. ex., o que é praticado por comandante. CPM, arts. 198-201; 372, 373.

CRIME PURAMENTE MILITAR. Dir. Pen. Mil. Ilícito que alguém comete na qualidade de *militar*, ou praticado por militar em infração aos deveres que lhe são próprios, ou cuja ação penal só possa ser proposta contra militar. CPM, *Inter alia*, arts. 187, 203, 363.

CRIME PUTATIVO. Dir. Pen. Diz-se do crime praticado por quem, em razão de erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. CP, art. 20, § 1º.

CRIME QUALIFICADO. Dir. Pen. Diz-se da figura prevista e sancionada pela lei penal, ou seja, o *crime* em si.

CRIME SEM RESULTADO. Dir. Pen. Gênero de delitos que por qualquer motivo não chegaram a consumar-se.

CRIME SEXUAL. Dir. Pen. Subespécie dos crimes contra a liberdade sexual (gênero: crimes contra a dignidade sexual, L 12.015, de 07.08.2009), praticado em forma de estupro, violação

sexual mediante fraude, assédio sexual. CP, arts. 213, 215, 216-A (L 10.224, de 15.05.2001); L 12.015, de 07.08.2009.

CRIME SIMPLES. Dir. Pen. Aquele que se concentra na lesão de um único bem jurídico.

CRIME SUCESSIVO. Dir. Pen. O mesmo que *crime continuado*.

CRIME TENTADO. Dir. Pen. Diz-se da circunstância em que, iniciada a execução criminosa, ela não se consuma por motivos alheios à vontade do agente. CP, art. 14(II).

CRIME TÓXICO. Dir. Pen. Denominação dada à prática do comércio clandestino ou à facilitação, ainda que a título gratuito, de uso de entorpecentes, e, para esse mister, o transporte, a condução, o depósito, a guarda e o emprego propício ao consumo de tais substâncias, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. CP, art. 281. Cf. CF, art. 5º(XLIII).

CRIME-FIM. Dir. Pen. Evento doloso para cuja consecução o agente comete outra infração, denominada crime-meio.

CRIME-MEIO. Dir. Pen. Crime praticado com o objetivo de, por seu intermédio, ser alcançado um fim delituoso.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Dir. Pen. Gênero de delitos de que são espécies os crimes praticados por servidor público contra a administração (CP, arts. 312-327); os praticados por particular contra a administração (CP, 328-337-A); e os crimes contra a administração da Justiça (CP, 337-B-359).

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. Dir. Pen. Gênero de delitos em que se englobam os crimes sexuais. CP, arts. 213-234-B. OBS: O Título VI da Parte Especial do CP, teve sua denominação "Dos crimes contra os costumes" substituída por "Dos crimes contra a dignidade sexual", de acordo com o art. 2º da L 12.015, de 07.08.2009.

CRIMES CONTRA A FAMÍLIA. Dir. Pen. Gênero de delitos de que são espécies os crimes contra o casamento (CP, arts. 235-239), contra o estado de filiação (*id*., arts. 241-243), contra a assistência familiar (*id*., arts. 244-247), e contra o poder familiar, tutela ou curatela (*id*., arts. 248, 249).

CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. Dir. Pen. Gênero de delitos em que incorre quem falsifica, fabrica ou adultera por qualquer modo moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro; ou quem emite, sem permissão legal, papel que contenha promessa de pagamento em dinheiro, ao portador. CP, arts. 289-311.

CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. Dir. Pen. Gênero de delitos de que são espécies os crimes de perigo comum (CP, arts. 250-259), os contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos (*id*., arts. 260-266), e os ditos contra a saúde pública (*id*., arts. 267-285).

CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. Dir. Pen. Espécie de delitos contra a pessoa, na forma de constrangimento à liberdade pessoal (CP, arts. 146-149), de violação de

domicílio (*id*., art. 150) e de correspondência (*id*., arts. 151, 152) e de divulgação de segredo (*id*., arts. 153, 154-B).

CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. Dir. Pen. Gênero de delitos de que são espécies o atentado contra a liberdade de trabalho e de associação; paralisação de trabalho; invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola; sabotagem, frustração de direito assegurado por lei trabalhista ou por lei sobre a nacionalização do trabalho; aliciamento para o fim de emigração ou de um lugar para outro do território nacional. CP, arts. 197-207.

CRIMES CONTRA A PESSOA. Dir. Pen. Gênero de delitos de que são espécies os crimes contra a vida; de lesões corporais; de periclitação da vida e da saúde; de rixa; contra a honra; e contra a liberdade individual. CP, arts. 121-145.

CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. Dir. Pen. Gênero de delitos de que são espécies os crimes contra a propriedade intelectual (CP, arts. 184-186), o privilégio de invenção (L 9.279, de 14.05.1996, art. 2º, I), as marcas de indústria e comércio (L 9.279, de 14.05.1996, art. 2º, III) e a concorrência desleal (L 9.279, de 14.05.1996, art. 2º, V).

CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. Dir. Pen. Delitos caracterizados por causar epidemia; infringir medida sanitária preventiva; omitir-se (o médico) em denunciar doença de notificação compulsória; envenenar, corromper ou poluir água potável; corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia ou medicinal; fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica; importar, exportar, praticar ou facilitar o comércio clandestino de entorpecentes; exercer ilegalmente a profissão de médico, dentista ou farmacêutico; praticar o charlatanismo ou o curandeirismo. CP, arts. 267-285; L 9.677, de 02.07.1998.

CRIMES CONTRA A VIDA. Dir. Pen. Espécies de crimes contra a pessoa, nas formas de homicídio (CP, art. 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123); aborto (arts. 124-128).

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. Dir. Pen. Gênero de delitos na forma de furto, roubo, extorsão, usurpação, dano, apropriação indébita, receptação, estelionato e outras fraudes. CP, arts. 155-183.

CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS. Dir. Pen. Gênero de delitos na forma de impedimento ou perturbação de cerimônia fúnebre; violação de sepultura; destruição, subtração, ocultação e vilipêndio de cadáver. CP, arts. 209-212.

CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO. Dir. Pen. Gênero de delitos na forma de ultraje a culto, impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, e vilipêndio a objeto nele empregado. CP, art. 208.

CRIMES DE PERIGO COMUM. Dir. Pen. Ver *crimes contra a incolumidade pública*.

CRIMES POLICIAIS. Hist. Antiga denominação das *contravenções penais*, empregada no Código do Império (art. 276), que já as distinguia dos crimes e delitos, expressamente

considerados “palavras sinônimas” (art. 1º). OBS. No tempo, a locução “crimes policiais” ou “crimes de polícia” encontra homonímia no Código Sardo, de 1859.

CRIMINAÇÃO. S. f. (Lat. *criminatio*) Dir. Pen. Ato de imputar crime a alguém; de acusar outrem pela prática de ação delituosa. Cognato: *incriminação* (s. f.), ato ou efeito de criminar ou incriminar. Opos.: *descriminação*. Cf. *criminalização*. OBS. Conquanto os elementos prefixais *des* e *dis* denotem negação, ou o contrário, a forma *descriminação* é preferível a *discriminação*, pois esta é indutora de anfibologia.

CRIMINALISTA. S. m. (Lat., de *criminalis*) Jurista especializado em Direito Penal. O mesmo que *penalista*.

CRIMINALÍSTICA. S. f. Dir. Pen. Ciência auxiliar do Direito Penal, consagrada ao desenvolvimento de crimes e à identificação de seus agentes.

CRIMINALIZAÇÃO. (1) S. f. (De *criminalizar*, v.) Dir. Pen. Ato legislativo que capitula certo procedimento como *crime*, e que assim passa a ser incorporado ao elenco de delitos. Opos.: *descriminalização*, ou *discriminalização*. Cf. *criminação*. OBS. A técnica jurídica aconselha a diferença entre criminar (ou incriminar) e criminalizar. Crimina-se, ou incrimina-se, o agente do ilícito; criminaliza-se um ato abstrato que passa a ser crime. Em oposto, descrimina-se o agente e descriminaliza-se (ou discriminaliza-se) o ato que era ilícito e que deixa de ser por lei.

CRIMINALIZAÇÃO. (2) S. f. Dir. Pen. *De pessoa jurídica*. Capitulação, como crime, de atos praticados pela pessoa jurídica de qualquer natureza, contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular e o meio ambiente, para sujeitá-la, sem prejuízo da responsabilidade penal de seus dirigentes e da reparação dos danos causados, a punições compatíveis com sua natureza, tais como multa, cassação de direitos, perda de faculdades, arresto de bens e cessação de atividades. CF, arts. 173, § 4º; 225, § 3º – ainda sem regulamentação. OBS. A condenação penal sempre foi restrita à pessoa natural, ou pessoa humana. Tornar a pessoa jurídica passível de responder por crime é tendência do direito penal moderno, já absorvido por diversos países europeus.

CRIMINOGÊNESE. S. f. (De crime + gr. *génési* = origem, evolução) Dir. Pen. Campo da Criminologia que estuda os motivos e fatores que conduziram à prática do delito. Cognato: *criminógeno* (adj.), relativo à criminogênese.

CRIMINOLOGIA. S. f. Dir. Pen. Ciência relacionada com as teorias e a filosofia do Direito Penal. Setoriza-se em – *geral*, quando o estudo as abarca no todo; – *clínica*, quando voltada a certos tipos específicos de delitos. Cognatos: *criminologista* (s. 2 g.) ou *criminólogo* (s. m.), jurista especializado em criminologia.

CRIMINOSO NATO. Dir. Pen. Segundo o *positivismo penal*, indivíduo irresistivelmente inclinado à violência e ao crime, absolutamente desprovido de senso moral, espécie de pré-humano, em última análise formando um tipo biológico e anatômico especial. Cf. *lombrosiano*.

CRIMINOSO PRIMÁRIO. Dir. Pen. Ver *réu primário*.

CRITÉRIO DE LEGALIDADE ESCRITA. Dir. Proc. Observância rigorosa do *direito legal*, ou da lei escrita, que o juiz é obrigado a seguir ao prolatar a sentença; salvo no procedimento de *jurisdição voluntária*, em que pode ser aplicada a *equidade*. CF, art. 93(IX); Novo CPC, arts. 489(II) e 723, parágrafo único. Cf. Novo CPC, art. 140, parágrafo único.

CRÍTICA FORMAL. Herm. Elemento componente da *análise jurídica* na interpretação da lei, consistente em observar se o instrumento legal é extrinsecamente válido, ou seja, se tem validade de lei e vigência plena. LINDB, arts. 1º e 2º.

CRÍTICA JURÍDICA. Filos. Ciência que aprecia e julga os diversos direitos, positivos ou teóricos, em seu conjunto ou em caráter pormenorizado. Dito tb. *Direito Crítico*.

CRÍTICA SUBSTANCIAL. Herm. Elemento formador da *análise jurídica* na interpretação da lei, cujo objetivo é perquirir se o instrumento legal em observação é constitucionalmente válido e se não é incompatível com lei posterior de sua hierarquia. LINDB, art. 2º, § 1º.

CRONOGRAMA. S. m. (Gr. *chrónos* + *gramma*) Previsão gráfica da execução de um trabalho, geralmente obra posta em concorrência pública, com a indicação dos prazos dentro dos quais deverão ser concluídas suas várias etapas. *Cronograma físico-financeiro*, aquele que, além do calendário, prevê, também em etapas, quando for o caso, os necessários ingressos de verbas para cobertura do empreendimento.

"CROSS-CLAIM". (Ing.) Dir. Proc. Civ. Ação proposta por corréus ou coautores contra a outra parte do litígio. Não se confunde com a *counter--claim*.

CRUELDADE. S. f. (Lat. *crudelitas*) Dir. Pen. Ato ilícito por meio do qual o agente se compraz em fazer mal a ser humano ou animal. Nesse caso, LCP, art. 64. Cognatos: *cruel* (adj.), desumano, insensível; *crueza* (s. f.), sin. Cf. CP, art. 61 (II, *d*).

CRUPIÊ. S. m. (Fr. *croupier*) Encarregado da banca nos cassinos ou casas de tavolagem; quem dirige o jogo, recebe e paga as apostas.

CRUZ SUÁSTICA. Símbolo das religiões bramânica e budista, representada por uma cruz em ângulo reto, com as pontas viradas tb, em ângulo reto, a superior para a direita, e que se generalizou com seu emprego pelo *nazismo*. Constitui delito seu uso no Brasil como instrumento de propaganda política. L 7.716, de 05.01.1989 (L 9.459, de 13.05.1997).

CRUZ VERMELHA. Dir. Intern. Púb. Organismo internacional de fins humanitários, resultante da Convenção de Genebra de 1864, basicamente para socorrer os feridos e as vítimas das guerras; ampliado pela Convenção de Genebra, de 1909.

CRUZADO. S. m. (De *Cruzada*) Hist. 1. Moeda de ouro de Portugal, emitida em 1470 por Afonso V, a fim de acorrer às despesas com as expedições à Palestina, as Cruzadas. 2. Denominação popular da moeda divisionária de 400 réis, até a implantação do *cruzeiro*, em 1942. 3. Moeda adotada no Brasil em 1986, passando por outra denominação ("cruzado novo") e simultâneas desvalorizações, que teve curso como unidade monetária brasileira até 1994, com a implantação de nova unidade, o *real*.

CRUZAMENTO. (1) S. f. (De *cruzar*, v.) Dir. Camb. Menção lançada no *cheque* pelo emitente ou portador, na forma de duas linhas paralelas traçadas na face do título, e indicativa de que só pode ser pago pelo sacado a um banco ou a um seu *cliente*. LU(2), art. 37; L 7.357, de 02.09.1985, arts. 44, 45.

CRUZAMENTO. (2) S. m. (De *cruzar*, v.) Dir. Camb. *Recruzamento*. Diz-se de dois ou mais cruzamentos lançados no *cheque*, caso em que, sendo um deles *cruzamento especial*, somente poderá ser pago pelo sacado ao banco designado, ou, se este o sacado, ao seu cliente; e se vários cruzamentos especiais, por liquidação por uma câmara de compensação. LU(2), art. 38(2 e 4); L 7.357, de 02.09.1985, art. 45, § 2º.

CRUZAMENTO CHEIO. Dir. Camb. O mesmo que *cruzamento especial*.

CRUZAMENTO EM PRETO. Dir. Camb. O mesmo que *cruzamento especial*.

CRUZAMENTO ESPECIAL. Dir. Camb. Diz-se do cruzamento entre cujas linhas paralelas há designação de um banco, indicativo de que o *cheque*só pode ser pago pelo sacado ao banco designado, ou, se esse é o sacado, a um *cliente*. Não pode ser convertido em *cruzamento* geral. LU(2), arts. 37, 38; L 7.357, de 02.09.1985, arts. 44, 45.

CRUZAMENTO GERAL. Dir. Camb. Ou simplesmente *cruzamento*. O constante apenas das duas linhas paralelas na face do *cheque*. Pode ser convertido em *cruzamento especial*. LU(2), art. 37; L 7.357, de 02.09.1985, arts. 44, 45.

CRUZAMENTO QUALIFICADO. Dir. Camb. O mesmo que cruzamento especial.

CRUZEIRO. S. m. (Da Constelação austral característica do Hemisfério Sul) Dir. Mon. Unidade do sistema monetário brasileiro, de índole centesimal, instituída em 1942, em substituição ao colonial *mil-réis* de índole milesimal; substituída em 1986 pelo *cruzado*, e restabelecida em 1990 pela L 8.024, de 12 de abril. Em 1994, outro padrão monetário foi instituído, tendo como unidade o *real* com o submúltiplo permanecendo o *centavo*.

"CUI PRODEST?". Loc. (Lat.: *cui*, dativo de *qui*; *prodest*, 3a p. s. de *prodo*) Dir. Pen. A quem aproveita? Interrogação subjetiva que deve ser feita por quem investiga um ato delituoso, e cuja resposta, em geral, conduz ao culpado. OBS. Por exigir o dativo (a quem) e não o nominativo, a forma *qui prodest* resulta incorreta.

"CUIQUE SUUM TRIBUERE". (Lat.) Dir. Rom. Um dos elementos da expressão trimembre de Ulpiano para definir os preceitos da jurisprudência, ao lado do "honeste vivere" e do "naemine laedere". Significa: dar o seu a seu dono.

"CUIUS EST SOLUM...". (Lat.) Dir. Civ. Por extenso: "cuius est solum et ad coelum et ad inferos". Preceito atribuído à *Escola dos glosadores*, do séc. XIII, com Accursio, sobre o direito de propriedade, entendendo que pertence ao proprietário do solo o que está acima dele até o céu e abaixo até o inferno. OBS. Preceito hoje sem sentido, em face das explorações espaciais e do subsolo.

CULPA. S. f. (Lat. *culpa*) Dir. Civ. Violação ou inobservância de uma regra de conduta que produz lesão do direito alheio. Elemento subjetivo da infração cometida, compreendido pela

negligência, imprudência ou imperícia, que pode existir em maior ou menor proporção (da culpa levíssima à culpa grave), e obrigando sempre o infrator à reparação do dano. Divide-se em duas grandes classes: *culpa contratual* e *culpa extracontratual*, ou aquiliana. Cognatos: *culpar* (v.), acusar alguém de cometer culpa; incriminar, responsabilizar; *culpabilidade* (s. f.), estado ou qualidade de culpável ou culpado; *culpado* (adj. e s. m.), cons.; *culposo* (adj.), em que há culpa. CC, arts. 186, 942.

CULPA AQUILIANA. Dir. Obr. Culpa que não decorre de descumprimento de contrato, mas simplesmente de negligência, imprudência ou imperícia, podendo compreender dois aspectos: por ação (culpa *in faciendo*) e por omissão (culpa i*n omittendo*). Diz-se tb. *culpa extracontratua*l. CC, arts. 186; 927, parágrafo único; 928; 931-938. OBS. O qualificativo advém do tribuno romano Aquiles, por quem foi formulada a teoria no ano 286 a.C.

CULPA CIVIL. Dir. Civ. Ato ilícito imputado a quem, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, viola direito ou causa prejuízo a outrem. CC, arts. 186; 927-943.

CULPA COLETIVA. Dir. Obr. Denominação imprópria para a teoria da *causalidade alternativa*.

CULPA CONCORRENTE. Dir. Obr. Violação recíproca de regra de conduta, produzindo lesão ao direito de ambas as partes de uma mesma obrigação, credor e devedor.

CULPA CONTRATUAL. Dir. Obr. Culpa decorrente do descumprimento do contrato. CC, art. 186.

CULPA EXTRACONTRATUAL. Dir. Obr. O mesmo que c*ulpa aquiliana*.

CULPA GRAVE. Dir. Civ. Grau de culpa que se converteria em dolo se fosse praticada com má-fé. Falta que, por mais desleixado ou medíocre, o indivíduo não poderia cometer em detrimento de seu próprio interesse.

CULPA "IN ABSTRACTO". Dir. Pen. Ou culpa em abstrato. O mesmo que *culpa levíssima*.

CULPA "IN CONCRETO". Dir. Obr. Ver *culpa objetiva*.

CULPA "IN CONTRAHENDO". (Lat.) Dir. Civ. Culpa decorrente de ação. O mesmo que culpa "*in faciendo*".

CULPA "IN ELIGENDO". Dir. Obr. Culpa decorrente da má escolha de empregados, p. ex., que possam causar prejuízos a terceiros. Ver *culpa aquiliana*.

CULPA "IN FACIENDO". Dir. Obr. Culpa decorrente de ação.

CULPA "IN OMITTENDO". Dir. Obr. Culpa decorrente de omissão. Ver *culpa aquiliana*.

CULPA "IN VIGILANDO". Dir. Obr. Subespécie de *culpa* "*in omittendo*", decorrente da falta, ou omissão, de vigilância sobre pessoa ou coisa que, dependente do responsável, possam causar dano a terceiros. Cf. *culpa aquiliana*.

CULPA LATA. (Lat. *culpa lata*) Dir. Obr. O mesmo que *culpa grave*.

CULPA LEVE. (Lat. *levis culpa*) Dir. Obr. Falta de cuidado ordinário que as pessoas prudentes empregam em seus negócios (Pothier).

CULPA LEVÍSSIMA. Dir. Obr. Omissão do cuidado mais elementar, não cometido por um homem diligente. Diz-se tb. culpa em abstrato. OBS. É discutível que os antigos romanos hajam consagrado esse tipo de culpa. Há apenas uma referência à culpa *levíssima* nas fontes (segundo Mainz), em fragmento de Ulpiano, que por si não induz contraposição às outras duas espécies de culpa – *lata* e *levis*. Quanto ao mais, no direito moderno, a classificação de culpa deve ser afastada por meramente abstrata e inútil.

CULPA OBJETIVA. Dir. Obr. A que é resultante do evento danoso não praticado diretamente pelo responsável, mas por pessoa ou coisa sob sua dependência ou guarda. Tb. chamada *culpa aquiliana*. Cf. responsabilidade objetiva, *responsabilidade subjetiva* e *responsabilidade extracontratual*.

CULPA PENAL. Dir. Pen. Diz-se da falta grave (*culpa lata*) cometida pelo agente em resultado de imprudência, negligência ou imperícia. Cf. CP, art. 18(II). Cf. *crime culposo*.

CULPA PRESUMIDA. Dir. Obr. Diz-se, quanto à responsabilidade e sua reparação, do ato culposo acerca do qual, para ressarcir-se, à vítima incumbe provar apenas que o fato ocorreu sem culpa de sua parte. OBS. A culpa presumida constitui a base da teoria da *responsabilidade objetiva*, e foi introduzida no Brasil pela L 2.681, de 07.12.1912, sobre estradas de ferro, passando a predominar no campo do dano causado por aeronaves.

CULPA RECÍPROCA. Dir. Obr. Inexecução obrigacional por ambas as partes de um *contrato bilateral*, caso em que cada um responde pelo inadimplemento. CC, art. 476.

CULPA SUBJETIVA. Dir. Obr. A que é resultante do evento danoso produzido pelo sujeito causador ou por pessoa ou coisa sob sua dependência ou guarda. Cf. os verbetes *responsabilidade – aquiliana – objetiva – extracontratual*.

CULPADO. S. m. (Lat. *culpatus*) Dir. Pen. Pessoa contra quem pesa culpa ou que é autor de um delito, assim somente podendo ser considerada depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. CF, art. 5º(LVII).

CULTIVO DIRETO. Dir. Agr. Diz-se da exploração rural direta, ou aquela em que o proprietário, o arrendatário ou o parceiro, e seu conjunto familiar, residindo no imóvel e vivendo em mútua dependência, utilizam assalariados em número que não ultrapasse o de membros ativos daquele conjunto. D 59.566, de 14.11.1966, art. 8º.

CULTO DA PERSONALIDADE. Dir. Polit. Exaltação exagerada, com ou sem motivo, a determinada pessoa que se acha no poder ou em evidência.

CULTO RELIGIOSO. Dir. Fund. Ato celebrado pelos adeptos de uma religião. CF, arts. 5º (VI), 19; CP, art. 208; Novo CPC, art. 244(II).

"CUM GRANO SALIS". (Lat. = *com grão de sal*) Locução empregada para exprimir que o argumento, a prova ou a afirmação feita é recebida não a sério, ou como pilhéria.

CÚMPLICE. S. 2g. (Lat. *complex*) Dir. Pen. Aquele que presta a criminoso, fora dos casos de *coautoria* ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (*favorecimento real*) ou a subtrair-se à ação de autoridade pública (*favorecimento pessoal*).

Cognatos: *acumpliciar* ou *cumpliciar* (v.); *cumplicidade* (s. f.), ato, caráter ou qualidade de cúmplice. CP, arts. 348, 349. OBS. No tipo relativo ao favorecimento real, foi inserido o art. 349-A de acordo com redação dada pela L 12.012, de 06.08.2009, prevendo as hipóteses de Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional, com pena correspondente a detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

CUMPLICIDADE SUBSEQUENTE. Dir. Pen. Ato de favorecimento do criminoso, depois de praticado o crime (*post delictum*); assim, p.ex., a ação do cúmplice em *receptação* ou *homizio*.

CUMPLIMENTÁRIO. S. m. (Lat., de *cumprimis*?) Dir. Com. Denominação, pouco empregada, para o sócio responsável e solidário. Sócio gerente.

CUMPRA-SE. S. m. (De *cumprir*, v.) Despacho exarado por quem pode ordenar, no sentido de dar efeito àquilo que é ordenado e constante do documento em que é lançado. Despacho do juiz deprecado ou rogado, para que tenha execução a *carta* precatória ou rogatória.

CUMPRIDAMENTE. Adv. de modo. Condição daquilo que é ou deve ser cumprido, ou executado, de modo completo, em toda a sua extensão.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Dir. Proc. Novo CPC, arts. 497, 498, 513.

CUMULAÇÃO. S. f. (Lat. *cumulatio*) Dir. Proc. Civ. Termo empregado corretamente na expressão *cumulação de pedidos* e erroneamente em *cumulação de ações*. Novo CPC, arts. 292, VI, 327, 555, 570.

CUMULAÇÃO ALTERNATIVA. Dir. Proc. Civ. Diz-se da cumulação em que mais de um pedido são formulados, porém apenas um deles obtém tutela. Novo CPC, arts. 292, 326, 327, 555, 570.

CUMULAÇÃO DE AÇÕES. Dir. Proc. Civ. Ver *cumulação de pedidos*.

CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. Dir. Proc. Civ. A que ocorre quando, no mesmo processo executivo, se cumulam diversas pretensões, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma processual. Novo CPC, arts. 780, 535, IV.

CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS. Dir. Proc. Civ. Ver *inventários cumulativos*.

CUMULAÇÃO DE PARTES. Dir. Proc. Civ. Ver *litisconsórcio*.

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. Dir. Proc. Civ. Reunião que é facultada ao autor fazer, de dois ou mais pedidos no mesmo processo, por *economia processual*. Novo CPC, arts. 326, 327, 555.

CUMULAÇÃO DE PENAS. Dir. Pen. Diz-se da aplicação das penas privativas de liberdade quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não; e da aplicação da pena mais grave quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. CP, arts. 69, 70.

CUMULAÇÃO EVENTUAL. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *cumulação sucessiva*.

CUMULAÇÃO OBJETIVA. Dir. Proc. Civ. *Cumulação de pedidos* numa só ação.

CUMULAÇÃO REAL. Dir. Proc. Civ. Diz-se da *cumulação de pedidos* relacionados com pretensões diversas, compatíveis entre si, porém tendo os mesmos sujeitos da relação processual. Novo CPC, art. 327.

CUMULAÇÃO SIMPLES. Dir. Proc. Civ. Diz-se da cumulação representada por pedidos que poderiam ser formulados em processos autônomos. Novo CPC, arts. 326, 327.

CUMULAÇÃO SUBJETIVA. Dir. Proc. Civ. Diz-se da ação em que, ativa ou passivamente, litigam duas ou mais pessoas. *Litisconsórcio*.

CUMULAÇÃO SUCESSIVA. Dir. Proc. Civ. Ocorrência da cumulação em que um pedido é prejudicial ao outro, isto é, o segundo só pode prosperar se atendido o primeiro. Novo CPC, arts. 326, 327.

CUNHADIO. S. m. Dir. Civ. Vínculo de afinidade do irmão de um dos cônjuges em relação ao consorte desse, e que se extingue com a dissolução do casamento que o originou. Cf. CC, art. 1.595.

CUPOM. S. m. (Fr. *coupon*) Dir. Com. Papel anexado ao certificado de *ação ao portador* de sociedade anônima, relativo a dividendos ou outros direitos. L 6.404, de 15.12.1976, art. 26.

CURADOR. S. m. (Lat. *curator*) Dir. Civ. Pessoa que, por lei ou por designação judicial, tem a incumbência de zelar pelos interesses dos que por si não o podem fazer. Órgão do Ministério Público que, por lei, exerce, junto ao juízo especializado, a tutela dos interesses de incapazes ou ausentes, e de certas instituições. Cognatos: *Curadoria* (s. f.), cargo ou função de curador; órgão onde são exercidas essas funções; *curatela* (s. f.), cons. CC, arts. 25, 932(II); 1.780; Novo CPC, arts. 71, 75 VI, 245, § 4º, 890, I, 553, 738, 739, 744, 747-763; CPP, arts. 15, 149, 262, 631, 759.

CURADOR À LIDE. Dir. Proc. Civ. Pessoa nomeada pelo juiz para representar o interditando, quando a *interdição* for requerida pelo Ministério Público. Novo CPC, arts. 72 e 748.

CURADOR AO VENTRE. Dir. Civ. Antiga denominação do *curador* que hoje se dá ao nascituro, se o pai falecer e não tendo a mãe o poder familiar. CC, art. 1.779.

CURADOR DE AUSENTE. Dir. Civ. Ver *curatela legal*.

CURADOR ESPECIAL. Dir. Proc. Civ. Aquele que é designado pelo juiz ao *incapaz*, se não tiver representante legal, ou se os interesses desse colidirem com os daquele; e ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. CC, art. 1.733, § 2º.

CURANDEIRISMO. S. m. (Lat., de *cura*, na acep. de tratamento de um doente) Dir. Pen. Prática delituosa pela qual alguém (*curandeiro*), sem título ou habilitação, promete debelar doença por meio de sortilégios ou feitiçaria. CP, art. 284.

CURATELA. S. f. (Lat. tard. *cura* = cuidado, diligência + suf.) Dir. Civ. Encargo em que alguém (*curador*) é investido da representação de pessoa maior, que é interditada por não ter o necessário discernimento, ou enferma, para os atos da vida civil. CC, arts. 1.767-1.780; CP, arts. 133, § 3º (II); 248, 249; Novo CPC, arts. 747-756. Cf. *pródigo*. Cognato: *curatelado* (s. m.), pessoa que está sob curatela. OBS. Entre as muitas diferenças entre curatela e tutela, tem

mais significação o enunciado reversivo quanto ao seu objeto principal: a *tutela*, concentrada principalmente na pessoa e só secundariamente nos negócios; a *curatela*, concentrada principalmente nos negócios e só secundariamente na pessoa.

CURATELA DO ENFERMO. Dir. Civ. Encargo atribuído por enfermo ou portador de deficiência física a uma pessoa (*curador*) para cuidar de todos ou de alguns de seus negócios ou bens. CC, art. 1.780. Cf. *Mandado em caso de incapacidade*.

CURATELA DO NASCITURO. Dir. Civ. A que se dá quando ocorre o falecimento do pai, estando a mulher grávida e não tendo essa o poder familiar. CC, art. 1.779. Cf. *curador ao ventre*.

CURATELA LEGAL. Dir. Civ. Função resultante de disposição de lei, desempenhada pelo curador para o *interdito* ou para o *ausente*, obedecida para a nomeação: o cônjuge e em sua falta o pai, a mãe e os descendentes, nessa ordem, entre esses o mais próximo preferindo o mais remoto. CC, art. 1.775.

CURRA. S. f. (Bras.) Dir. Pen. Estupro coletivo ou praticado por mais de um agente, na mesma ou nas mesmas vítimas e num só lapso de tempo.

"CURRENTE CALAMO". Loc. (Lat.) Ao correr da pena.

"CURRICULUM VITAE". (Lat.) Carreira de vida. Exposição escrita em que se alinham os dados concernentes à vida civil, profissional e atividades de uma pessoa, principalmente para fazer prova de títulos em concurso. OBS. Deve ser tida como errônea a forma abreviada *curriculum* para o instrumento da espécie, com omissão do substantivo principal.

CURSO DO PROCESSO. Dir. Proc. Diz-se do período aberto com o recebimento da *petição inicial*, até a sentença final.

CURSO FORÇADO. Econ. Diz-se do sistema monetário adotado obrigatoriamente num país por efeito legal e que, nas transações internas, não pode ser substituído por sistema alienígena. CF, art. 48 (II); D 23.501, de 27.11.1933 (DL 857, de 11.09.1969). OBS. Esse Decreto-lei abriu exceções ao princípio, o qual se não aplica aos contratos de importação e exportação de mercadorias; aos ditos de financiamento ou de prestação de garantias; e aos de empréstimos e obrigações em geral, cujo credor ou devedor resida no exterior (menos sobre locação de imóveis situados no País). Cf. L 8.880, de 27.05.1994, art. 6º.

CURSO SUPERIOR. Ensino ministrado nas universidades ou escolas do mais elevado nível. Em ciência jurídica, os cursos de bacharelado, mestrado e doutorado, e que, uma vez concluídos, propiciam o grau de bacharel, mestre ou doutor em direito.

CURSOS JURÍDICOS. Hist. Mais precisamente: "Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais"; denominação constante da Lei de 11.08.1827, referendada pelo Visconde de São Leopoldo (José Feliciano Fernandes Pinheiro), de criação das primeiras escolas de direito do País, uma em Olinda e outra em São Paulo, hoje Faculdade de Direito do Recife (UFPE) e Faculdade de Direito de São Paulo (USP). OBS. A iniciativa é do próprio Fernandes Pinheiro, quando,

deputado à malograda Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Brasil, apresentou projeto aprovado em 19.08.1823.

CUSTAS. S. f. (De *custo*) Dir. Proc. Despesas judiciais, a cargo das partes, compreendendo remuneração dos serventuários do juízo, e calculadas sobre o valor da *causa* (4) ou do ato praticado, conforme o Regimento de Custas estabelecido por lei. CF, arts. 22, 24(IV); 95, parágrafo único; 128, § 5º(II, *a)*; Novo CPC, arts. 82-96; CPP, arts. 336, 546; 784, § 3º; 804-806; CLT, arts. 789, 790-B; CCons, art. 87; L 9.289, de 04.07.1996 (Justiça Federal).

CUSTO. S. m. (Dev. de *custar*; lat. *constare*) Econ. Valor em dinheiro. Cognatos: *custear* (v.), acorrer com as despesas; *custeio* e *custeamento* (s. m.), ato ou efeito de custear; *custoso* (adj.), de alto custo.

CUSTÓDIA. S. f. (Lat. *custodia*) Ação de guardar alguma coisa alheia; ou de manter detida alguma pessoa, empregando a segurança necessária. CC, art. 627; CPP, art. 290, § 2º.

CUSTÓDIA DE VALORES. Dir. Obr. Depósito simples, objeto de contrato oneroso entre um banco e seu cliente, para guarda de títulos, documentos ou objetos de valor, os quais podem ser retirados a qualquer tempo; podendo ser um contrato complexo conjugado ao de mandato, quando se tratar de títulos que produzam renda. Na terminologia bancária: *valores em custódia*.

CUSTÓDIA ESCRITURAL. Dir. Obr. Guarda, geralmente por banco, de valor alheio representado, não pelo título, mas pelo que está expresso na escrita contábil do depositante, ou titular. L 6385, de 07.12.1976, art. 24 (L 12.810, de 15.05.2013); L 6.404, de 15.12.1976, art. 41.

CVM. Sigla. Dir. Fin. Comissão de Valores Mobiliários (cons.).

CZAR. S. m. (Russo, *tsar*; derivado do lat. *Caesar*) Hist. Título do soberano da Rússia monárquica. Fem., *czarina*.

DAÇÃO EM PAGAMENTO. Dir. Obr. Entrega de coisa em substituição a dinheiro, como forma de pagamento, desde que o credor assim o consinta. Se determinado o preço da coisa, a dação far-se-á pelas regras do contrato de compra e venda, e se a coisa for *título de crédito*, a transferência operará como *cessão*. CC, arts. 356-359. OBS. 1. Do termo dominante, caído em desuso, subsiste apenas a expressão jurídica em epígrafe. 2. Conquanto o não expresse, a dação em pagamento regida pelo Cód. Civ. envolve as duas modalidades – *in solutum* e *pro solvendo*(cons.).

DACTILOSCOPIA. S. f. Med. Leg. Sistema de *identificação* humana baseada na presença de determinado número de acidentes nas cristas papilares dos dez dedos da mão.

DADOS. S. m. pl. (Lat. *data*, pl. de *datum*) Registros sobre atos efetuados por uma pessoa, natural ou jurídica, ou sobre fatos a ela relacionados, e que servem de eventual informação sobre a conduta dessa pessoa. CF, art. 5º(LXXII). OBS. O *sigilo* sobre dados é inviolável = CF, art. 5º(XII). Cf. *banco de dados* e *habeas data*.

"DAMNUM EMERGENS". (Lat.) Ver *dano emergente*.

"DAMNUM INIURIA DATUM". (Lat.) Dir. Obr. Dano causado a coisa alheia, passível de *responsabilidade extracontratual*.

DANO. (1) S. m. (Lat. *damnum*) Dir. Obr. Ação ou omissão ilícita com repercussão na esfera jurídica de outra pessoa. Cognatos: *danificar* (v.), causar dano; *daninho* e *danoso* (adj.), que causa dano; nocivo. CC, art. 186; CP, arts. 153, 163, 166, 181, 182, 259, 346; Novo CPC, art. 53, V.

DANO. (2) S.m. Dir. Obr. Ressarcimento. Ver *reparação civil*.

DANO A TERCEIROS. Dir. Aér. Mais precisamente: danos a terceiros na superfície. Diz-se da ação danosa a pessoas ou coisas no solo, causada diretamente por aeronave em voo ou manobra em terra, seja por impacto provocado pelo próprio aparelho, seja por efeito de *alijamento*, seja finalmente em consequência do ruído, fatos todos que geram *responsabilidade* extracontratual. Conv. Roma, 1952 (cons.); CBAr, arts. 268-272; CCons., art. 12.

DANO ATUAL. Dir. Civ. Ver *dano infecto*.

DANO CONTRATUAL. Dir. Obr. O que se origina de incumprimento do *contrato*.

DANO CULPOSO. Dir. Civ. Aquele que não é causado por *dolo*; que é produzido por agente sem a intenção de cometê-lo. Cf. *crime culposo*.

DANO DIRETO. Dir. Obr. Aquele que emana da própria coisa ou que é consequência direta do ato ilícito. Dano imediato ou intrínseco. Cf. CC, arts. 186, 927.

DANO DOLOSO. Dir. Pen. O mesmo que *dano intencional*.

DANO EMERGENTE. (Lat. *damnum emergens*) Dir. Obr. Um dos elementos justificadores da *usura*, ao lado do *lucrum cessans* e do *periculum sortis*. Dano a acontecer, mas que é de presumir--se aconteça. Diz-se tb. *dano eventual*.

DANO IMEDIATO. Dir. Obr. O mesmo que *dano direto*.

DANO IMINENTE. Dir. Obr. Ver *dano infecto*.

DANO IMPREVISÍVEL. Dir. Obr. Ver d*ano indireto*, ou *imprevisto*.

DANO INDIRETO. Dir. Obr. Diz-se do dano que não emana diretamente do ato ou fato causador, e por isso não pode ser previsto ao ensejo da lesão de direito, mas só posteriormente se caracteriza. Dano imprevisto ou imprevisível.

DANO INFECTO. (1) (Lat. *damnum infectum*) Dir. Civ. Dano que se não consumou, mas que tem possibilidade de ocorrer, causando *justo receio*. Dano iminente, mais relacionado com as coisas inanimadas. Cf. CC, arts. 1.280, 1.281.

DANO INFECTO. (2) Dir. Proc. Civ. *Caução*. Garantia reparadora exigida do proprietário de imóvel que, por sua construção ou reparação, esteja na iminência de danificar ou comprometer a segurança do vizinho. Cf. CC, art. 1.280.

DANO INTENCIONAL. Dir. Pen. Dano doloso, ou aquele que é intencionalmente provocado para causar lesão de direito.

DANO INTRÍNSECO. Dir. Obr. O mesmo que *dano direto*.

DANO IRREPARÁVEL. (1) Dir. Obr. Como o próprio nome indica, aquele que não pode ser reparado, ou por impossibilidade material ou por inimputabilidade do agente.

DANO IRREPARÁVEL. (2) Dir. Proc. Civ. Dano que, por ser trancada a ação correspondente sem resolução do mérito, inviabiliza para o prejudicado a oportunidade de obter a reparação pleiteada. OBS. No sistema processual vigente inexiste essa possibilidade, eis que toda decisão que põe termo à demanda é recorrível.

DANO MATERIAL. Dir. Obr. Dano cujo prejuízo é consequente da eliminação da coisa ou perda de sua utilidade. Confunde-se com o *dano patrimonial*.

DANO MORAL. Dir. Fund. Prejuízo de natureza não patrimonial, causado por pessoa natural ou jurídica, em detrimento da liberdade, honra, família ou profissão de alguém, e cuja reparação é constitucionalmente assegurada. CF, art. 5º(V e X); CC, art. 186.

DANO NUCLEAR. Dir. Nucl. Dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, de sua combinação com as propriedades tóxicas ou com certas características dos materiais nucleares, que se encontrem em instalação nuclear, ou dela procedentes ou a ela enviados. CF, art. 21 (XXIII, c); L 6.453, de 17.10.1977, arts. 1º (VII), 4º; Conv. Viena, 1963 (DLeg. 93, de 23.12.1992).

DANO PATRIMONIAL. Dir. Obr. Lesão ou ofensa que o indivíduo sofre em seu *patrimônio*. CC, art. 927.

DANO PROCESSUAL. Dir. Proc. Civ. Dano provocado por quem pleiteia de *má-fé*, como autor, réu ou interveniente. CF, art. 5º (LXXIII); Novo CPC, arts. 79 e 80.

DANO QUALIFICADO. Dir. Pen. O que é praticado: com violência ou grave ameaça à pessoa; com o emprego de substância inflamável ou explosiva; contra o patrimônio público; ou por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima. CP, art. 163.

DANO REAL. Dir. Obr. O mesmo que dano material.

DANO RECEADO. Dir. Obr. O mesmo que *dano emergente*, ou eventual.

DANO REFLEXO OU RICOCHETE. D. Civ. Dano causado a terceiro que não é necessariamente uma das partes envolvidas na relação contratual ou extracontratual entre as partes interessadas. O autor do dano pode vir a responder a terceiro que tem proximidade com a vítima do evento (cônjuge, filhos, irmãos), quando o terceiro também se considera vítima do evento, pleiteando indenização. Majoritariamente, admissível na esfera do dano moral.

DAR PROVIMENTO. Loc. verbal. Dir. Proc. Aceitar (o juiz) as razões oferecidas pela parte que interpôs *agravo de instrumento*. Acolher (o tribunal) as razões de recurso que lhe subir para conhecimento, visando a reformar a decisão recorrida.

DARWINISMO. S. m. (Antrop., de Charles Darwin, biólogo inglês = 1809-1882) Sociol. Teoria exposta no livro "Origem das Espécies" (1859), segundo a qual há um encadeamento genético de todos os seres vivos, assim descendendo a Humanidade do animal mais próximo, o pitecantropo erecto, espécie intermediária entre o macaco e o homem. Contrapõe-se às teorias do *monogenismo* (teocrático) e do *poligenismo*. Cf. *ologênese*.

DATA. S. f. (lat. *data*; de *dare*.) Indicação do dia, mês e ano em que ocorreu um fato ou deva verificar-se um ato. Novo CPC, art. 409.

DATA BASE. Dir. Trab. Nas relações laboristas, o mês em que cada categoria profissional negocia com o empregador, por meio de seu sindicato, o reajuste salarial ou a inclusão de vantagens.

"DATA PERMISSA". Loc. (Lat.) Com a devida permissão. O mesmo que "*data venia*". Superl.: "*data maxima permissa*"; uso irrecomendável.

"DATA VENIA". Loc. (Lat.) *Com a devida vênia*, ou permissão. Superl.: "data maxima venia", de uso impróprio.

DATAPREV. (Sigla) Dir. Prev. Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, integrante do Sistema Nacional de Previdência Social. L 6.439, de 01.09.1977.

DATIVO. Adj. (Lat. *dativus*) Dir. Judic. Diz-se da pessoa nomeada pelo juiz para o exercício de um mister imprevisto ou simplesmente autorizado por lei. Ex.: tutor dativo, advogado dativo.

d.C.. Cron. Abreviatura de "depois de Cristo". Variação da loc. lat. *anno Domini*, correspondente ao ano (geralmente considerado) em que nasceu Jesus Cristo, limiar da Era cristã.

DE ACORDO. Loc. Dir. Adm. Espécie de despacho em documento, indicativo de concordância de quem, no mérito, pode decidir ou opinar sobre assunto nele contido.

"DE AUDITU". Loc. (Lat.) de oitiva, ou por ouvir dizer.

"DE CUIUS". S. m. (Lat. = *de quem*) Dir. Suc. De quem é a sucessão. Forma reduzida da expressão "de cujus successione agitur", ou aquele de cuja sucessão se trata. Forma paral. modernizada: *decujo*.

"DE FACTO". Loc. (Lat.) Em matéria de fato; que não é matéria de direito. Opos.: "*de iure*".

"DE IURE". (Lat.) De direito. Opos.: "*de facto*".

"DE IURE CONDENDO". (Lat.) Do direito a ser constituído, ou legislado.

"DE IURE CONDICTO". (Lat.) Em matéria de direito vigente, de direito estabelecido.

"DE IURE CONSTITUENDO". (Lat.) De direito a ser constituído; ainda não legislado.

"DE IURE FERENDO". (Lat.) O mesmo que "*de iure condendo*".

"DE LEGE CONDENDA". (Lat.) Dir. Leg. Da lei estabelecida. Diz-se da lei que está em vigor.

"DE LEGE FERENDA". (Lat.) Dir. Leg. Diz-se da lei que está sendo elaborada.

"DE LEGE LATA". (Lat.) Dir. Leg. Segundo a lei estabelecida, ou vigente.

"DE MERITIS". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Do mérito; do cerne da matéria para a qual é pedida a tutela judicial. Parte da decisão judicial, seguinte ao relatório, em que é tratada a substância da causa.

"DE MOMENTO AD MOMENTO". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Diz-se do prazo contado por minutos, deferido ao advogado, no debate em audiência e na sustentação oral nas sessões de julgamento de recursos nos tribunais (arts. 364 e 937 do Novo CPC); ao candidato à cátedra, para proferir sua aula e defender sua tese; e ao aspirante ao título de doutor ou mestre, para sustentar sua tese ou dissertação.

"DE MOTU PROPRIO". Loc. (Lat.) De vontade própria. OBS. Emprega-se tb. a forma reduzida "*motu proprio*".

DE PLANO. Loc. Dir. Proc. Incontinenti, sem qualquer formalidade, diligência ou audiência da parte adversária. OBS. Expressão de reminiscência histórica, quando o juiz despachava no mesmo plano do postulante, pela pressa evidente na solução, antes de subir à curul para iniciar a atividade normal. Cf. Novo CPC, arts. 812, 853, parágrafo único, 666, 760, § 2º.

DE PLENO DIREITO. Loc. (Lat. *pleno iure*) Diz-se do efeito jurídico gerado exclusivamente por comando da lei, sem interferência da vontade individual.

"DE RATO". Loc. (Lat.; adv.) Dum modo válido; de modo certo. Cf. *caução* –. e *matrimônio rato*.

DEÃO. S. m. (Fr. *doyen*) Decano, ou o mais velho componente de uma instituição de ensino ou corporação. No Brasil, tem emprego apenas *decano*.

DEBAIXO DE VARA. Loc. Hist. Expressão de antanho empregada com referência ao meio coercitivo policial de condução de testemunha para depor.

DEBATE. S. m. (Fr. *débat*) Discussão em prol ou contra alegações ou razões apresentadas. Cognatos: *debater* (v.); *debatedor* (s.m.), participantes de um debate; *debatidiço* (adj.), que se presta a muito debate.

DEBATE ORAL. Dir. Proc. Civ. Discussão oral da causa, em audiência, após a instrução e antes da sentença, a cargo dos advogados das partes e, se for o caso, do representante do Ministério Público. Exposição verbal comentando a prova e focando os aspectos jurídicos da demanda. OBS. A rigor não há debate, porque cada advogado fala por sua vez, sem aparte ou intervenção do antagonista. Pode ser substituído por *memoriais* nas causas mais complexas. Novo CPC, art. 364.

DEBATES PARLAMENTARES. Herm. Conjunto de discursos ou intervenções dos congressistas na preparação das leis; o menos valioso dos elementos que compõem a *interpretação histórica*, quando muito valerá como doutrina, e ainda assim em razão do mérito do parlamentar debatedor, se jurisconsulto for.

DEBELAÇÃO. S. f. (Lat. *debellatio*) Dir. Intern. Púb. Modalidade de ocupação territorial por efeito de guerra, em que o conquistador submete definitivamente o território do Estado vencido ao seu domínio.

DEBÊNTURE. S. f. (Ing. *debenture*) Dir. Com. Título de crédito ao portador emitido em série por *sociedade anônima* ou *comandita por ações*, que vence juros e é representativo de empréstimo contraído a longo prazo mediante garantia real ou flutuante do seu ativo. Cognato: *debenturista*(s.m.), detentor de debênture. DL 781, de 12.10.1938; L 4.728, de 14.07.1965, arts. 26, 44; L 6.404, de 15.12.1976, arts. 52-74 (L 9.457, de 05.05.1997); Novo CPC, art. 784, I.

DÉBITO. S. m. (Lat. *debitum*) Contab. Aquilo que se deve. Lançamento do valor recebido pelo título de uma conta comercial. Cognato: debitar (v.), lançar o débito na conta devedora de alguém; tornar alguém devedor de certa quantia.

DÉBITO CONJUGAL. (Lat. *debitum coniugalis*) Dir. Civ. Deveres recíprocos dos cônjuges, assumidos pelo casamento e constantes da *coabitação*, ou desfrute do *ius in corpu*s. OBS. As expressões "débito conjugal" e "direito ao corpo" são empregadas originariamente por São Paulo, na Epístola aos Coríntios, 7.3.

DÉBITO SALARIAL. Dir. Trab. Atraso de *salário* devido ao empregado, constituindo mora contumaz se por período igual ou superior a 3 meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento. DL 368, de 19.12.1968. Cf. *retenção de salário*.

"DEBITUM". S. m. (Lat.) Dir. Rom. Elemento não coativo da obrigação que constituía o objeto da prestação e fixava o que era devido, nas formas de dar, fazer ou não fazer.

DEBOCHE. S. m. (Fr. *debouche*) Devassidão, corrupção moral, libertinagem. Cognatos: *debochar* (v.); *debochado* (adj.), devasso, libertino.

DECADÊNCIA. (1) S. f. (Lat. *decadentia*) Dir. Civ. Condição do direito que, nascido por lei para ter prazo certo de duração, expirado esse não mais poderá ser tutelado judicialmente. Vocábulo não empregado pelo CC, que congloba a figura na *prescrição*. CP, 103; Novo CPC, arts. 104 e 240, § 4º; CPP, art. 38; CLT, arts. 11, 119, 149; CCons, art. 26. OBS. 1. Todos os prazos estatuídos no CTN e nas leis cambiárias (LU-1 e LU-2) são de prescrição. 2. Ao contrário da prescrição, a decadência não admite renúncia, e a interrupção somente àquela pode aproveitar. 3. Tal como a prescrição, a decadência, por ser extintiva de direito, só admite interpretação estrita.

DECADÊNCIA. (2) S. f. Dir. Civ. *Prazos*. Ao contrário da prescrição, o Cód. Civ. não enumera, em sequência, os prazos de decadência, e os estatui ao pé de cada dispositivo pertinente espalhado por todo o texto. São prazos de decadência os constantes dos seguintes artigos, geralmente em parágrafos: – 25 – 37 – 48 – 65 – 119 – 178 – 179 – 207 – 208 – 211 – 445 – 446 – 501 – 505 – 513 – 516 – 554 – 559 – 618 – 745 – 1078 – 1194 – 1242 – 1330 – 1532 – 1560 – 1565 – 1649 – 1795 – 1813 – 1822 – 1859 – 1909 – 1958 – 1965 – 2027 – 2031.

DECADÊNCIA CONVENCIONAL. Dir. Civ. Não aproveitamento, pelo beneficiário, de direito nascido de um contrato no prazo por esse fixado. CC, art. 211.

DECANO. S. m. (Lat. tard. *decannu*) Deão; o mais antigo ou o mais idoso dos membros de uma classe ou corporação. Cognatos: *decanato* (s. m.), dignidade da condição de decano; *decania* (s. f.), corporação presidida por um decano.

DECAPITAR. V. (Lat., de *caput* + pref. *de*, na acep. de movimento de separação) Degolar; separar a cabeça do corpo. Cognato: *decapitação* (s. f.), *ato de decapitar*.

DECÊNDIO. S. m. Dir. Civ. Período de 10 dias S. m. (Lat. *decennium*) Espaço de 10 anos.

DECÊNVIRO. S. m. (Lat. *decemvir*) Dir. Rom. Cada uma das dez personagens (*decemviri legibus scribundis*) que, no ano 452 a.C., foram encarregadas, em consequência das lutas de secessão da plebe, de redigir a *Lei das Doze Tábuas*.

DECESSO. (1) S. m. (Lat. *decessus*) Dir. Adm. Rebaixamento de alguém a função ou cargo inferior ao que vinha exercendo. Opos.: *acesso*.

DECESSO. (2) S. m. Dir. Civ. Morte, óbito, falecimento, exício.

DECESSOR. S. m. (Lat. tard. *decessore*) Antecessor, predecessor.

DECÍDUO. Adj. (Lat. tard. *deciduu*) Caduco.

DÉCIMA. S. f. (Fem. de *décimo*) Hist. Antigo imposto incidente sobre rendimentos em dinheiro e correspondente a 10% do *fato gerador*. Cf. *dízimo*.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Dir. Trab. Importância devida a todo trabalhador, urbano ou rural, inclusive servidor público civil e militar, com base na remuneração mensal integral ou no valor da aposentadoria. Dito tb. *gratificação natalina*. CF, arts. 7º (VIII); 142, § 3º, VIII; L 4.090, de 13.07.1962; L 4.749, de 12.08.1965; D 57.155, de 03.11.1965; D 63.912, de 26.12.1968.

DECISÃO. S. f. (Lat. *decisio*) Dir. Proc. Civ. Genericamente, solução tomada sobre qualquer assunto. Juridicamente, ato do juiz provendo sobre petição das partes ou julgando o pedido. Especificamente, *decisão interlocutória*, para distingui-la dos demais atos judiciais: *sentença* e *despacho*. Novo CPC, art. 203. Em processo trabalhista, denominação empregada para a sentença (CLT, arts. 831, 895).

DECISÃO FINAL. Dir. Proc. Civ. O mesmo que sentença. *Terminativa*, a que extingue o processo sem resolução do mérito (art. 485 do Novo CPC). *Definitiva*, a que extingue o processo com resolução do mérito (art. 487 do Novo CPC). Opos.: *decisão interlocutória*.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Dir. Proc. Civ. Ato do juiz, que resolve sobre o pedido das partes relativamente à regularidade e à marcha do processo, sem pôr-lhe fim, e passível de *agravo retido.* Novo CPC, arts. 203, § 2º; 11; e 1.015. No processo penal = CPP, art. 800(I e II). OBS. Segundo Paula Baptista, a expressão vem do latim *inter et locutus est*, ou seja, a decisão que é dada no intervalo entre a *citação* do réu e a sentença.

"DECISIO LITIS". (Lat.) Dir. Proc. Solução do litígio. Sentença definitiva.

DECISIONISMO. S. m. (Lat. *decisio* + suf.) Dir. Polit. Característica da escola filosófico-política que justifica a tomada, pelo Estado, de medidas conflitantes com o direito positivo constitucional, em face de situações anômalas emergentes, desde que tais medidas se destinem à garantia do bem público, da paz e segurança de seus jurisdicionados.

DECISÓRIO. S. m. Dir. Proc. Ver "*decisum*".

"DECISUM". S. m. (Lat.) Dir. Proc. Decisório. Parte final da sentença, após a motivação ou fundamento, contendo a vontade, o pensamento e o comando do juiz, para, pondo fim ao processo, julgar ou não o *mérito* da causa.

DECLARAÇÃO. S. f. (Lat. *declaratio*) Manifestação, explicação, depoimento; aquilo que se declara ou enuncia. Cognatos: *declarar* (v.); *declarante*(adj. e s. 2 g.), que ou quem declara; depoente; *declarativo* (adj.) e *declaratório* (adj.), que encerra declaração.

DECLARAÇÃO DE BENS. (1) Dir. Adm. Instrumento obrigatório a ser apresentado por *agente público* exercente de função eletiva ou de nomeação na área do Poder Executivo, em que são relacionados os bens e valores que compõem seu patrimônio privado, a ser arquivado no Serviço de Pessoal do respectivo órgão, devidamente atualizado cada ano e na data em que o declarante deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. L 8.429, de 02.06.1992, art. 13; L 8.730, de 10.11.1993.

DECLARAÇÃO DE BENS. (2) Dir. Trib. Prestação de informações anexa à declaração anual do imposto de renda, que permite aferir a variação do patrimônio individual do declarante e de seus dependentes.

DECLARAÇÃO DE RENDA. Dir. Trib. Obrigação fiscal que tem toda pessoa, física ou jurídica, de fornecer a cada ano ao órgão tributário o seu estado financeiro.

DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. Dir. Adm. Ver *utilidade pública*.

DECLARAÇÃO DE VONTADE. (1) Dir. Civ. Manifestação explícita dirigida a outrem, e da qual, sendo reconhecida por lei, resulta um *negócio jurídico*. Cf. CC, arts. 112, 223; Novo CPC, art. 200. Cf. tb. *manifestação de vontade*.

DECLARAÇÃO DE VONTADE. (2) Dir. Civ. *Interpretação*. Imperativo legal que manda entender a declaração, ou manifestação de vontade, atendendo mais à intenção nela consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. CC, art. 112.

DECLARAÇÃO DE VONTADE. (3) Dir. Proc. Civ. *Suprimento forçoso*. Diz-se do objetivo da sentença condenatória de devedor faltoso por obrigação de fazer ou exercutar, no sentido de produzir os efeitos da obrigação não honrada. Novo CPC, art. 501.

DECLARAÇÃO DE VOTO. (1) Expressão formal do votante, manifestada ante a assembleia onde se efetuou a votação, ou encaminhada à mesa dirigente dos trabalhos, na qual desenvolve ou fundamenta sua opinião traduzida no ato de votar; geralmente envolvendo o voto vencido.

DECLARAÇÃO DE VOTO. (2) Dir. Proc. Nos tribunais, manifestação de um dos julgadores quando diverge quanto às razões de decidir.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS GENTES. Hist. Projeto apresentado em 1795, por recomendação da Convenção Francesa, pelo abade Grégoire, destinado a dar conteúdo positivo às normas consuetudinárias sobre a soberania dos Estados.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Dir. Fund. Ver *declaração universal*.

DECLARAÇÃO INCIDENTE. Dir. Proc. Civ. Iniciativa, em geral do autor, após a contestação do réu, para ser processada e julgada, em *ação declaratória* incidente, questão prejudicial à ação principal proposta. Novo CPC, art. 313, V.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL. Dir. Fund. "Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão". Programa elaborado pela Assembleia Constituinte Francesa, em 1789, que serviu de base a todas as instituições políticas, sob a trilogia "Liberdade, Igualdade, Fraternidade". Versão atual: "Declaração Universal dos Direitos Humanos", proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948 e constante de Preâmbulo e 33 princípios, que os Estados-membros se comprometem a observar.

DECLARANTE. Adj. e s. 2 g. Que ou quem declara. Depoente.

DECLINATÓRIA DE FORO. Dir. Proc. Civ. Exceção pela qual prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar, como no caso da nulidade da cláusula de eleição de foro, em

contrato de adesão, a qual pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu (art. 63, § 3º, do Novo CPC), ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais. Novo CPC, art. 65.

DECODIFICAÇÃO. S. f. (De *codificar* + pref.) Ou descodificação. Ato de decifrar mensagem transmitida em código.

DECODIZAÇÃO. S. f. (Do lat. *codex* + pref.) O mesmo que decodificação, em forma filológica regressiva.

"DECONFITURE". S. f. (Fr.) Dir. Civ. Figura paralela à falência (*faillite*) e à insolvência (*insolvabilité*) peculiar à *quebra* das pessoas jurídicas civis, ou não comerciantes. Desconhecida no direito brasileiro.

DECORO. S. m. (Lat. *decorum*) Dir. Adm. Compostura, decência, dignidade, probidade – exigidas do exercente do serviço público em qualquer grau da administração. L 8.112, de 11.12.1990, art. 116 (IX).

DECORO PARLAMENTAR. Dir. Polit. Compostura e decência que os membros de um parlamento devem guardar, tanto em sua vida pública como particular. CF, art. 55 (II) e § 1º.

DECRETAL. S. f. (Lat. *decretalis*) Dir. Can. Instrumento pontifício, hoje em desuso, contendo resposta a consulta sobre questão de moral ou de direito.

DECRETO. (1) S. m. (Lat. *decretum*) Dir. Leg. Ato administrativo editado pelo presidente da República e referendado por ministro de Estado, para o fim de regulamentar uma lei ou prover disposição dela emanada. Cognatos: *decretar* (v.); *decretação* (s. f.), ato de emitir decreto; *decretatório*(adj.), relativo a decreto. CF, art. 84 (IV).

DECRETO. (2) S. m. Hist. Espécie de lei do *direito reinícola*, rubricada pelo rei e que tinha, em geral, caráter permanente, contraposto ao *alvará*(1), de eficácia temporária.

DECRETO JUDICIAL. Dir. Proc. Metáfora empregada para a *sentença*.

DECRETO LEGISLATIVO. Dir. Leg. Lei cuja elaboração começa e acaba no âmbito do Poder Legislativo, sobre matéria administrativa ou da competência exclusiva desse Poder. Tem a mesma gradação da *lei*, mas dela se diferencia porque não cria direito novo. CF, arts. 49(V); 59(VI).

DECRETO-LEI. Hist. Instrumento normativo de gradação idêntica à *lei ordinária*, dessa diferente em que não tinha elaboração e apreciação no âmbito do Poder Legislativo e sim do Poder Executivo, *ad referendum* daquele, todavia adquirindo convalidação certa se não referendado em determinado prazo. Peculiar às ditaduras, teve largo emprego no Brasil durante os regimes de exceção do Estado Novo (1937-1945) e do movimento militar de 1964, sendo abolido pela Const. de 1988. Cf. *medida provisória*.

DECRETÓRIO. S. m. (Lat. *decretorium*) Decisivo, definitivo, peremptório. *Prazo* –.

DECURSO DE PRAZO. Escoamento do tempo prefixado para um prazo.

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Dir. Trab. Regime de trabalho em que o servidor público ou empregado se compromete a não exercer atividade remunerada outra, de natureza pública ou privada.

DEDITÍCIO. Adj. (Lat. *dediticius*) Dir. Rom. Que foi submetido sem condição, ou rendeu-se incondicionalmente. OBS. O vocábulo tem emprego para qualificar os peregrinos que se encontravam no Império Romano na situação indicada, os quais foram excluídos da grande naturalização (universalidade do *ius civitatis*) promovida no ano 212 pelo imperador Antonino Caracala, e só se beneficiaram da condição de *civis* três séculos depois, no império de Justiniano.

DEDUÇÃO. S. f. (Lat. *deductio*) Exposição minuciosa de fatos e de direitos devidamente enumerados. Conclusão lógica de um raciocínio. Ato de subtrair ou abater. Termo polissêmico. Cognatos: *deduzir* (v.), cons.; *dedutivo* (adj.), que procede por dedução.

DEDUZIR. V. (Lat. *deducere*) Dir. Proc. Propor em juízo. Outras acepções: inferir, intuir, concluir.

DEFASAGEM. S. f. (Fr. *déphasage*) Econ. Infrequência entre duas progressões. Diferença na sucessão de dois fenômenos homólogos de natureza econômica.

DEFECÇÃO. S. f. (Lat. *defectio*) Dir. Polit. Abandono de partido ou de facção política.

"DEFECTUS POTESTATIS". Dir. Proc. Diz-se da ausência de capacidade, de alguém, para estar em juízo.

DEFEITO. S. m. (Lat. *defectus*) Imperfeição, senão. Cognatos: *defectível* (adj.), imperfeito, incompleto; *defectivo* (adj.), a que falta alguma coisa. *Defeito oculto*, aquele que, nas relações de consumo ou de prestação de serviço, não se denota de imediato, ou só se manifesta passado algum tempo. CC, art. 503.

DEFENSOR DATIVO. Dir. Proc. Pen. O *advogado* ou, conforme as circunstâncias, outra pessoa nomeada pelo juiz, incumbida de defender o acusado. CPP, art. 263.

DEFENSOR DO VÍNCULO. Dir. Can. Sacerdote que tem a seu encargo a defesa e preservação da ordenação sacerdotal e do vínculo matrimonial. CCan, 1.432 ss.

"DEFENSORES CIVITATIS". (Lat.) Hist. Órgão instituído pelos imperadores Valente e Valentiniano (séc. IV), encarregado da defesa dos cidadãos contra a injustiça dos poderosos. OBS. O órgão inclui-se no vasto elenco de figuras em que se pretende apontar o óvulo do Ministério Público contemporâneo.

DEFENSORIA PÚBLICA. Dir. Judic. Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados, ou desprovidos de recursos. *Defensor público*, advogado exercente da defensoria pública. CF, arts. 22 (XVII), 24 (XIII), 48 (IX), 134 (EC 74/2013); L Comp. 80, de 12.01.1994; L Comp. 132, de 07.10.2009; L 12.313, de 19.08.2010.

DEFERIMENTO. S. m. (De *deferir*, v.; lat. *deferre*) Ato de anuir, aprovar, concordar.

DEFESA. S. f. (Lat. *defensa*) Ato de guardar-se ou guardar alguém contra qualquer lesão, de natureza pessoal ou material. Cognatos: *defender* (v.); *defendedor, defensor* (adj. e s.m.) ou *defendente* (adj. e s. 2 g.), que ou quem defende; *defensável* (adj.), que é suscetível de ser defendido; *defensivo* (adj.), que serve para defesa; *defensório* (adj.), relativo a defesa. Cf, art. 5º (XXXVIII e LV). OBS. A defesa é imprescritível, no entendimento de que tem lugar sempre que se manifeste uma *ação* contra a qual possa prevalecer *exceção*, ou meio jurídico de repeli-la.

DEFESA DE TESE. Ato solene e público que culmina a formação de *doutor* e que consiste em refutar, o candidato, as objeções apresentadas no ato pelos componentes da banca examinadora, às teses, ou proposições, que lhes foram apresentadas.

DEFESA DO RÉU. Dir. Proc. Civ. Ver *resposta do réu*. Em processo criminal: CPP, arts. 108, 383, §§ 1º e 2º; 384, 395, 396 e 396-A; L 11.719, de 20.06.2008; Novo CPC, arts. 335, 336, 343.

DEFESA INDIRETA. Dir. Proc. Civ. Modalidade de resposta do réu que não alveja o mérito do pedido do autor e que tanto se apresenta como preliminar da *contestação*, quanto na forma de *exceção* ou *reconvenção.* Novo CPC, arts. 335, 337.

DEFESA PRÉVIA. Dir. Proc. Pen. Alegação escrita, apresentada pelo réu ou seu defensor, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 dias. CPP, arts. 396, 396-A (L 11.719, de 20.06.2008), 514, 552.

DEFESO. Adj. (Lat. *defensus*) Que é defendido, ou proibido.

DEFICIÊNCIA FÍSICA. Dir. Civ. Redução da capacidade motora do indivíduo, que o impede de executar certas tarefas ou cuidar de certos negócios. CC, art. 1.780. OBS. De acordo com a nomenclatura utilizada atualmente, refere-se a *portadores de necessidades especiais* apesar das legislações adotarem o termo *deficiente físico*. CF, arts. 7º (XXXI), 23 (II), 24 (XIV), 37 (VIII), 40 (§ 4º, I), 201 (§ 1º), 203 (IV-V), 208 (III), 227 (§§ 1º, II, e 2º) e 244; Novo CPC, art. 1.048; L 8.112, de 11.12.1990, art. 5º (§ 2º); L 10.048, de 08.11.2000; L 10.098, de 19.12.2000; D 5.296, de 02.12.2004; em especial a L 7.358, de 24.10.1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

DEFICIÊNCIA MENTAL. Dir. Civ. Redução da capacidade psíquica do indivíduo, que o impede de autodomínio, e assim o torna absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. CC, arts. 3º (II); 1.767 (I-IV); 1.860.

"DEFICIT". S. m. (Lat., de *deficere* = faltar.) Contab. Quantia faltante para igualar uma conta, ou para que a receita, a menor, iguale a despesa. Cognato: *deficitário* (adj.), estado das contas que apresentam resultado financeiro negativo.

DEFINIÇÃO. S. f. (Lat. *definitio*) Explicação do significado de uma palavra, um ato ou uma coisa. OBS. A diferença entre *interpretação* e *definição*está em que, nessa, o conceito é

imposto e naquela é induzido. Vem daí serem as definições impróprias às leis, visto como – segundo os antigos romanos – *Omnis definitio in iure civili periculosa est: parum est enim, ut non subverti posset (*Toda definição em Direito Civil é perigosa, pois poucos não podem tergiversar-se*)*.

DEFINITIVO. Adj. (Lat. *definitivus*) Que é decisivo, concludente, terminante.

DEFLAÇÃO. S. f. (Fr. *deflation*) Econ. Ocorrência em que o *meio circulante* é inferior ao *lastro* correspondente. Cf. *inflação* e *desinflação*.

DEFLORAMENTO. S. m. (Lat. *defloratio* = ação de colher as flores; desflorir) Med. Leg. Ato de ter relação sexual com mulher virgem, rompen-do-lhe o *hímen*. Cognatos: *deflorar* (v.), praticar defloramento; deflorador (s. m.), quem *deflora*; desvirginador.

DEFRAUDAÇÃO. S. f. (Lat. *defraudatio*) Dir. Pen. Ver *fraude*.

DEFUNTO. S. m. (Lat. *defunctus*) Pessoa morta; falecido; finado. Cognato: *defunção* (lat. *defunctio*), decesso, falecimento, passamento.

DEGENERADO. Adj. e s. m. (Lat. *degener*) Depravado, corrompido.

DEGRADAÇÃO. S. f. (De *degradar*, v.) Ato de privar alguém, em caráter ignominioso, de grau, dignidade, encargo ou qualidade. Exautoração. Cognatos: *degradador* e *degradante* (adj.), que degrada; aviltante.

DEGREDO. S. m. (Lat. *degredior*) Dir. Pen. Exílio; banimento. Cognatos: *degredar* (v.); *degredado* (adj. e s. m.), que ou quem sofre a pena de degredo; *degredação* (s. f.), ato de degredar.

DEIXA. S. f. (Dev. de *deixar*); Dir. Suc. Herança; mais precisamente, legado. CC, art. 1.803.

DEJÚRIO. S. m. (Lat. *deiurium*) Juramento solene.

"DEL CREDERE". Loc. (Lat.) Dir. Emp. Contrato de comissão mercantil, ou a cláusula dele constante, em que o comissário se constitui garantidor solidário, assumindo perante o comitente os riscos da não solvibilidade dos negócios efetuados. CC, art. 698.

DELAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *delatio*) Atitude de acusar alguém ou denunciar algum ato ou fato. Cognatos: *delatar* (v.); *delator* (s.m.), acusador, denunciante; *delatório* (adj.), que envolve delação.

DELAÇÃO. (2) S. f. (Lat., de *delere* = chamar) Dir. Suc. Ver *herança*. (7)

DELAÇÃO PREMIADA. Dir. Pen. Ver *benefício da delação*.

DELEATUR. S. m. (Fr. *déléatur*) Bibl. Sinal gráfico representado pela letra grega "delta" minúscula, e que tem emprego na revisão de texto, para indicar que a letra, palavra ou trecho assinalado deve ser suprimido. OBS. Pronúncia paroxítona.

DELEGAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *delegatio*) Dir. Obr. Contrato por meio do qual um dos contraentes (*delegante*) incumbe o outro (*delegado*) de efetivar determinada prestação a um terceiro (delegatário), que a recebe em nome próprio. Quando há apenas promessa, diz-

se *delegação* "*ad promittendum*"; e se a prestação traduz-se em pagamento, *delegação* "*ad solvendum*". *Outros cognatos*: *delegar* (v.); *delegatório* (adj.), em que há delegação.

DELEGAÇÃO. (2) S. f. Dir. Obr. Figura paralela à *novação* subjetiva, pela qual uma pessoa (delegado), por designação de outra (delegante), se compromete a fazer a um terceiro (delegatário) uma promessa ou realizar em seu favor uma prestação por conta do delegante.

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Dir. Adm. Ato peculiar às mais altas autoridades do Poder Executivo, de transferir a uma autoridade delegada a competência para a execução de atribuições, e utilizado como recurso de descentralização administrativa. L 9.649, de 27.05.1998, art. 45.

DELEGAÇÃO LEGISLATIVA. Dir. Leg. Ato pelo qual o presidente da República solicita ao Congresso Nacional expedir *resolução* em que lhe seja delegado poder para editar lei, salvo quanto a matéria de competência privativa daquele ou nos casos expressamente vedados pela Constituição. CF, art. 68. OBS. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, esse a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

DELIBAÇÃO. S. f. (Lat. *delibatio*) Ato de encetar, principiar e tb. separar, abandar ou extrair do todo uma parte para dar-lhe um destino próprio; característica da *doação* ou do legado, ou seja, tirar um quinhão do patrimônio ou do espólio. Cf. Juízo de. –.

DELIBERAÇÃO. S. f. (Lat. *deliberatio*) Ato de decidir ou resolver um assunto, após exame e discussão. OBS. O vocábulo não envolve a decisão por processo eleitoral, quando este se impõe.

"DELICTUM EXCEPTUM". (Lat.) Dir. Pen. Designação para o fato que é excluído de punibilidade ou tem esta reduzida, quando cometido em *estado de necessidade*, legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal, ou, ainda, por perturbação psíquica. CP, arts. 23, 26.

DELINQUÊNCIA. S. f. (Lat. *delinquentia*) Dir. Pen. Ato de cometer um delito, ou crime. Cognatos: *delinquir* (v.); *delinquente* (adj. e s. 2 g.), que ou quem cometeu delito.

DELINQUENTE PRIMÁRIO. Dir. Pen. Ver *réu*–.

DELITO. (1) S. m. (Lat. *delictum*) Ato ilícito, ou que transgride a lei, e para o qual ela estabelece punição. Gênero de que são espécies o *crime* e a *contravenção*, delitos penais, em que são puníveis tanto o ilícito consumado como a tentativa de consumá-lo, e o *delito civil*, que não pune a tentativa, mas apenas o ato ilícito consumado. Cognatos: *delitivo* ou *delituoso* (adj.), que constitui ou em que há delito. Para as subespécies, cons. *crime*.

DELITO. (2) S. m. Dir. Proc. Pen. *Foro*. Juízo competente para, em regra, conhecer da ação, segundo o lugar em que a infração penal se consumou. CPP, arts. 70, 71.

DELITO ABERRANTE. Dir. Pen. Ver *aberratio delicti*.

DELITO CIVIL. Dir. Civ. *Ato ilícito* conscientemente provocado para lesar outrem, e que é sancionado com a *indenização* (1) do dano causado.

DELITO INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. Violação, dolosa ou culposa, por parte de um Estado, dos interesses de outro Estado amparados pelo direito internacional e capaz de lhe produzir dano atual ou iminente.

"DELIVERY ORDER". (Ing.) Dir. Marit. Ordem de entrega; título à ordem que dá ao portador o direito de exigir do capitão do navio a entrega da mercadoria nele embarcada e constante do respectivo conhecimento.

DEMAGOGIA. S. f. (Gr. *demagogia*) Dir. Polit. Emprego de meios políticos hábeis para atrair ou motivar as facções populares. Cognatos: *demagógico* (adj.), que encerra demagogia; *demagogo* (s.m.), o político da espécie.

DEMANDA. (1) S. f. (Dev. de *demandar*) Dir. Proc. Ação judicial, causa, litígio, processo. Cognatos: *demandado* (adj. e s. m.), qualidade de quem é réu numa demanda; *demandante* (adj. e s. 2 g.), parte ativa numa demanda; autor; *demandista* (s. 2 g.), pessoa dada a promover demandas. Cf. *lide*.

DEMANDA. (2) S. f. (Dev. de *demandar*) Dir. Proc. Civ. A *instância*, propriamente dita; o espaço de tempo no qual se desenvolve a atividade jurisdicional; o *stare in iudicio*, segundo Paula Baptista.

DEMANDA. (3) S. f. Econ. Maior ou menor procura, pelos consumidores ou usuários, de produto ou serviço posto no mercado. Opos.: *oferta*. Cf. *lei da oferta e procura*.

DEMARCAÇÃO. S. f. (De *demarcar*, v.) Dir. Civ. Definição de limites entre prédios, por meio de marcos. Cognatos: *demarcador* (adj. e s. m.), que ou aquilo que demarca; *demarcatório* (adj.), em que há demarcação. CC, art. 1.297; Novo CPC, art. 569.

"DÉMARCHE". S. f. (Fr. = *andamento*). Diz-se, em *direito contratual*, do desenvolvimento das negociações para se obter a conclusão do *negócio jurídico.*

DEMÊNCIA. S. f. (Lat. *dementia*) Med. Leg. Deterioração progressiva e irreversível das faculdades mentais, congênita ou adquirida precocemente. Loucura. Cognatos: *dementar* (v.), tornar ou tornar-se *demente* (adj. e s. 2 g.); *dementação* (s. f.), sin. CC, arts. 3º (II); 1.767; Novo CPC, art. 245. Cf. *oligofrenia*.

DEMISSÃO. (1) S. f. (Lat. *demissio* = abaixamento) Dir. Adm. Punição em que incorre servidor público pela prática de ilícito penal ou grave inobservância de dever funcional. Cognatos: *demitir* (v.), destituir, exonerar; *demissionário* (adj.), que se demitiu ou solicitou exoneração; *demissível* (adj.), que pode ser demitido; qualidade de cargo ou função em que não há estabilidade; demissório (adj.), relativo a demissão. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 33(II), 127(III); 132-137.

DEMISSÃO. (2) S. f. Dir. Adm. *Pedido*. Ver *exoneração*. OBS. Em face dos direitos brasileiro e português, a locução "pedido de demissão" é criticável, porque contraditória, em face de ser *demissão* uma pena, obviamente não se pedindo para ser punido.

DEMOCRACIA. S. f. (Gr. *demokratia*) Dir. Polit. Governo do povo expressado na maioria política, assentado nos princípios de liberdade e igualdade, e em que a representação popular

das minorias é assegurada por plena fiscalização e crítica. OBS. O historiador grego Heredoto (*circa* 484-420 a.C.) atribui a implantação da democracia a Clistênio, ao instituir seu governo na Ática, território da Grécia.

DEMOCRACIA DIRETA. Dir. Polit. Aquela em que o povo governa por si próprio, reunido em assembleia popular para a tomada das decisões mais importantes, de natureza legislativa e judicial. Sistema de governo só possível em unidades políticas de escassa população; p. ex., a *polis* da Grécia clássica e, atualmente, alguns cantões suíços.

DEMOCRACIA INDIRETA. Dir. Polit. O mesmo que *democracia representativa*.

DEMOCRACIA LIBERAL. Dir. Polit. Sistema de governo em que as liberdades individuais primam sobre a igualdade social, provocando a abstenção do Estado na ordem econômica. Cf. "*laissez faire"*.

DEMOCRACIA MISTA. Dir. Polit. Tb. denominada *semidireta*. Democracia representativa, na qual o povo se reserva o poder de fiscalização dos órgãos estatais, mediante técnicas de controle, como o *plebiscito*, o *referendo*, a *iniciativa popular* e o "*recall*".

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA. Dir. Polit. O mesmo que *democracia mista*.

DEMOCRACIA POPULAR. Dir. Polit. Sistema de governo como se autodefinem os países socialistas depois da Segunda Guerra Mundial, menos avançado que o sistema comunista ortodoxo, e que admite teoricamente a pluralidade de partidos, desde que sigam a mesma linha ideológica.

DEMOCRACIA REPRESENTATIVA. Dir. Polit. Sistema democrático em que o povo se governa por meio de seus representantes eleitos. Difere da *democracia direta* em que, nessas, o governo é exercido pelo próprio povo. Dita tb. democracia indireta ou participativa.

DEMOCRACIA SEMIDIRETA. Dir. Polit. O mesmo que *democracia mista*.

DEMOCRACIA SOCIAL. Dir. Polit. Forma de *democracia* em que a igualdade de direitos e oportunidades prevalece sobre as demais preocupações do Estado, o qual se torna intervencionista mas não totalitário, dentro de modelos que oferecem vasta diversidade de graus.

DEMOCRATISMO. S. m. (De *democracia*, em sentido pejorativo) Dir. Polit. Aplicação exagerada de democracia, cujo excesso resulta em detrimento da própria democracia. Excesso de direitos individuais e políticos conferido a um segmento do povo, sem o correspondente equilíbrio com seus deveres. Tendência perversa das Constituições rígidas, marcadas pela vastidão de seus dispositivos.

DEMOGRAFIA. S. f. (Gr. *demos* = povo + *graphein* = descrição) Parte da Sociologia que, baseada na estatística, se dedica ao estudo das populações, suas características antropológicas, migrações e mortalidade, bem assim sua projetividade no tempo e no espaço.

DEMOLIBERAL. Adj. Dir. Polit. Forma contrátil ou haplológica de *democrático-liberal*, ou *liberal--democrático*.

DEMOLIÇÃO. S. f. (Lat. *demolitio*) Dir. Civ. Ação de pôr abaixo um edifício em ruínas. CC, art. 1.280; Novo CPC, art. 555; L 4.951, de 16.12.1964, art. 17.

"DEMOS". S. m. (Gr.) Sociol. Na concepção helênica antiga, a totalidade dos cidadãos reunidos em uma unidade territorial de limites fixados e com governo e organização política próprios, o que vinha a ser a *polis*.

DENEGAÇÃO. S. f. (Lat. *denegatio*) Indeferimento, negação, recusa. Cognatos: *denegar* (v.); *denegante* (s. 2 g.), quem denega; *denegatório* (adj.), que denega, ou indefere.

DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA. Dir. Proc. Civ. Recusa, desatendimento ou indeferimento de direito postulado por meio de *ação*, figuras nas quais se insere o *retarde de Justiça*.

"DENEGATIO ACTIONIS". (Lat.) Dir. Rom. Decisão terminativa do pretor, negando ao demandante a ação ou o juízo. Corresponde hoje ao indeferimento da *petição inicial*. Novo CPC, art. 330.

DENTISTA. S. m. Dir. Trab. O mesmo que *odontólogo* (de origem grega), com o emprego da variante latina *dens, dentis* = dente.

DENÚNCIA. S. f. (Lat. *denuntiatio*) Dir. Pen. Peça escrita com que o Ministério Público promove a instauração do processo penal, na dependência, quando a lei o exigir, de requisição do Ministério da Justiça ou de representação do ofendido. Cognatos: *denunciar* (v.), oferecer denúncia; *denunciação* (s. f.), cons.; *denunciativo* (adj.), diz-se do instrumento que encerra denúncia; *denunciatório* (adj.), que envolve ou implica denúncia. CPP, arts. 24, 41, 46, 395.

DENÚNCIA À AUTORIA. Dir. Proc. Civ. *Chamamento à autoria* intentado pelo autor. CC, art. 456; Novo CPC, arts. 125, 127.

DENUNCIAÇÃO. S. f. (Lat. *denuntiatio*) Dir. Can. Anúncio do *banho*, ou banhos, do casamento. CCan, 1.067.

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. Dir. Pen. Ato ilícito de dar causa a instauração de investigação policial ou processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime ou contravenção de que o sabe inocente. CP, art. 339; CPM, art. 343.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Dir. Proc. Civ. Intervenção coativa de terceiro, nos casos previstos em lei, requerida pelo autor ou pelo réu. Novo CPC, arts. 125-129. Cf. CC, art. 456, sobre *evicção*.

DENUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *nunciação de* –.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Dir. Trib. Confissão de infração fiscal feita espontaneamente pelo devedor à Fazenda Nacional, a fim de eximir-se à responsabilidade que lhe pesa e por essa forma é relevada. CTN, art. 138.

DENÚNCIA IMOTIVADA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *denúncia vazia*.

DENÚNCIA VAZIA. Dir. Obr. Retomada, pelo locador do imóvel urbano alugado, independentemente de motivo, quando o prazo do contrato locatício ultrapassar 30 meses. L 8.245, de 18.10.1991, art. 46.

DEONTOLOGIA JURÍDICA. Filos. (Ing. *deontology*, termo proposto por Jeremy Bentham, 1834.) Estudo acerca dos fundamentos do Direito sob o ponto de vista ético.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Dir. Civ. Situação da pessoa que não dispõe de recursos para prover sua subsistência, e para isso depende de outrem.

DEPENDÊNCIA PSÍQUICA. Med. Leg. Estado de sujeição em que o indivíduo se encontra em face de fatores exógenos que o privam de discernir sobre o mal causado.

DEPENDENTE. S. m. Dir. Prev. Ver *beneficiário*.

"DEPENSUS". S. m. (Lat.) Dir. Rom. O mesmo que "*sponsor*", na acep. de garantidor do demandado na *actio*.

DEPOIMENTO. (1) S. m. (De *depor*, v.) Dir. Proc. Ato pelo qual as partes e as testemunhas prestam declarações verbais em *audiência*, constando o teor por escrito no teor respectivo dentro dos autos. Cognato: *depoente* (adj. e s. 2 g.), que ou quem presta depoimento. Novo CPC, arts. 357, § 4º, 450-463; CPP, arts. 203, 204, 210; CLT, arts. 819, 820, 824, 828.

DEPOIMENTO. (2) S. m. Dir. Proc. Civ. *Oralidade*. Peculiaridade do processo oral segundo a qual a parte, em seu depoimento pessoal, responde sobre os fatos articulados sem servir-se de escritos adrede preparados, permitindo-se-lhe, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos. Novo CPC, art. 387.

DEPOIMENTO ANTECIPADO. Dir. Proc. Pen. Tomada de declarações da testemunha que houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista; providência tomada pelo juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

DEPOIMENTO FALSO. Dir. Pen. Ver *falso testemunho*.

DEPOIMENTO PESSOAL. Dir. Proc. Civ. O que é prestado, em audiência, pela parte, por determinação judicial ou requerimento do adversário. Pode transformar-se em *confissão* do depoente sobre fatos que lhe são contrários. Novo CPC, arts. 385-388. Cf. *interrogatório*.

DEPORTAÇÃO. S. f. (Lat., de *deportare*) Dir. Pen. Ato do chefe do governo de fazer retornar ao lugar donde veio o estrangeiro que se encontra em território nacional, por entrada irregular. L 6815, de 19.8.1980. OBS. Não se confunde com *expulsão*. (2)

DEPORTE. S. f. (Lat., de *deportare* = alcançar, obter.) Econ. Operação de bolsa, constante de adquirir títulos à vista, na alta, para revendê-los a termo, posteriormente, ao próprio vendedor.

DEPOSIÇÃO. S. f. (Lat. *depositio*) Dir. Adm. Afastamento de alguém de posto elevado que ocupa na administração pública, geralmente por ato de força. Cognatos: depor (v.); deposto (adj. e s. m.), que ou quem foi alcançado pela deposição.

DEPOSITÁRIO. (1) S. m. (Lat. *depositor*) Dir. Intern. Púb. Diz-se do Estado, um ou mais, ou do organismo internacional, ou ainda do principal funcionário administrativo desse organismo, designado para receber e guardar o texto original do *tratado* e dos atos que se seguirem a sua celebração, procedendo às devidas comunicações aos Estados contratantes. Conv. Viena, 1969, arts. 76, 77, 80.

DEPOSITÁRIO. (2) S. m. Dir. Proc. Civ. Auxiliar do juízo, com atribuições específicas e responsabilidades legais, por ter sob sua guarda e conservação bens que, de qualquer forma, tenham sido subtraídos da disponibilidade de seus donos mediante ato judicial. Novo CPC, arts. 159-161, 840, 856, 862, 863, 892, 553, 740, § 2º.

DEPOSITÁRIO INFIEL. Dir. Obr. Aquele que não restituiu coisa que lhe foi entregue em *depósito,* ou não repassou a quem de direito quantia confiada a sua guarda. CF, art. 5º (LXVII); CC, art. 652; D 3.000, de 26.03.1999, L 8.866, de 11.04.1994. O Supremo Tribunal Federal, por meio se Súmula vinculante afastou a prisão civil do depositário infiel (Súmula Vinculante 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. *DJe* nº 238, de 23.12.2009). Atualmente, entende-se que somente é possível a prisão do devedor civil no caso de débitos alimentares.

DEPÓSITO. (1) S. m. (Lat. *depositum*) Dir. Intern. Púb. Ato formal com que um Estado conclui, junto ao Estado ou organismo internacional depositário, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a um tratado plurilateral. Conv. Viena, 1969, art. 16.

DEPÓSITO. (2) S. m. Dir. Obr. Contrato gratuito, salvo estipulação contrária, em que o *depositário* recebe coisa móvel para guardar, com o dever de zelar por sua conservação, até que o *depositante* a reclame. CC, arts. 627-646; CP, art. 178; CLT, arts. 636, § 1º; 639; L 2.313, de 03.09.1954.

DEPÓSITO. (3) S. m. Dir. Obr. *Retenção*. Faculdade assegurada ao depositário, de manter em seu poder a coisa depositada até que seja pago o valor líquido das despesas ou prejuízos que do depósito advierem. CC, art. 644.

DEPÓSITO BANCÁRIO. Dir. Com. Quantia entregue a um banco, que a recebe para aplicação em suas operações, a ser restituída, no todo ou parceladamente, em determinado prazo, segundo a modalidade contratada. OBS. É a mais antiga das operações bancárias, havendo indícios de ter sido conhecida desde o ano 2000 a.C. na Babilônia e no antigo Egito, ali com a feição moderna de poder o banqueiro dispor livremente do dinheiro depositado. 2. O depósito de dinheiro (coisa fungível) regula-se pelo *mútuo* = CC, art. 645. Cf. *Contrato de cheque*.

DEPÓSITO BLOQUEADO. Dir. Camb. Na terminologia bancária, diz-se da quantia lançada na conta corrente do depositário, geralmente em cheque, mas cuja retirada está na dependência do cumprimento de certa formalidade, como a *compensação*. Cf. cheque visado.

DEPÓSITO DE BAGAGEM. Dir. Obr. Subespécie de *depósito necessário,* pelo qual respondem, como depositários, os hoteleiros e afins, sobre os bens dos hóspedes, salvo provando *força maior*. CC, arts. 649, 650.

DEPÓSITO EM PAGAMENTO. Dir. Proc. Civ. Ver *consignação em pagamento*.

DEPÓSITO IRREGULAR. Dir. Obr. Depósito de coisa fungível, que o depositário se obriga a devolver em outra do mesmo gênero, qualidade e quantidade, e que é regulado pelos preceitos acerca do *mútuo*. CC, art. 586. OBS. Típico da espécie é o *depósito bancário*.

DEPÓSITO JUDICIAL. Dir. Obr. Aquele que é facultado ao *depositário* pedir, no juízo, em guarda de coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar e o *depositante* não a queira receber. CC, art. 506; Novo CPC, art. 539; L 6.830, de 20.09.1980, arts. 16(I); 32, § 1º; D 7.574, de 29.09.2011.

DEPÓSITO LEGAL. Dir. Obr. Modalidade de *depósito obrigatório*, quando por lei determinado.

DEPÓSITO MERCANTIL. Dir. Emp. Depósito feito por causa proveniente de comércio, em poder de comerciante ou por conta de comerciante. CC, art. 628.

DEPÓSITO MISERÁVEL. (Lat. *depositum miserabile*) Dir. Obr. Antiga denominação do depósito necessário, quando imposto por circunstâncias imprevisíveis. CC, arts. 647-652.

DEPÓSITO NECESSÁRIO. Dir. Obr. O que é feito em desempenho de obrigação legal, ou que se efetua por ocasião de calamidade, ou ainda o constante das bagagens dos hóspedes nas respectivas casas de hospedagem. CC, arts, 647-652; CP, art. 168, § 1º(I); CBust, art. 206.

DEPÓSITO OBRIGATÓRIO. Dir. Obr. Aquele efetuado por imposição de circunstâncias, assim o *depósito legal* e o *depósito necessário*.

DEPÓSITO ONEROSO. Dir. Obr. Exceção ao princípio de gratuidade do depósito; no *voluntário*, quando as partes estipulam que o depositário será gratificado; no *necessário*, por sua condição de não se presumir gratuito. CC, art. 644, parágrafo único.

DEPÓSITO PECUNIÁRIO. Dir. Com. O mesmo que *depósito bancário*.

DEPÓSITO REGULAR. Dir. Obr. Depósito de coisa individuada e inconsumível.

DEPÓSITO SALARIADO. Dir. Obr. Depósito em cujo contrato, afastando a regra da gratuidade, há cláusula de gratificação ao depositário. CC, art. 628, parágrafo único.

DEPÓSITO SIMPLES. Dir. Obr. O mesmo que *depósito voluntário*.

DEPÓSITO VOLUNTÁRIO. Dir. Obr. Aquele que, não sendo judicial nem obrigatório, é feito mediante ajuste, provado por escrito. CC, arts. 627-646.

DEPRAVAÇÃO. S. f. (Lat. *depravatio*) Perversão, corrupção, degeneração mórbida. Cognatos: depravar (v.), perverter ou corromper alguém; per-verter-se; *depravado* (adj.), pervertido, corrupto.

DEPRECAR. V. (Lat. *deprecari*) Dir. Proc. Expedir *precatória* ou *rogatória*. Cognatos: *deprecação, deprecada* ou *deprecata* (s. f.), ato de deprecar, *deprecado* (adj.), juiz a quem é dirigida a precatória ou rogatória; *deprecante* (adj.), juízo donde provém a precatória ou rogatória.

DEPRECIAÇÃO. (1) S. f. (De *depreciar*, v.) Contab. Perda progressiva de valor dos móveis e utensílios de uma empresa, para fazer face ao normal desgaste pelo uso, e que, em percentagem certa, é legalmente contabilizada.

DEPRECIAÇÃO. (2) Econ. Rebaixamento de preço ou de valor.

DEPREDAÇÃO. S. f. (Lat. *depraedatio*) Ato de destruir, devastar, talar. Cognatos: depredar (v.); *depredador* (adj. e s. m.), que ou quem depreda.

DEPRESSÃO ECONÔMICA. Econ. Ver *recessão*.

DEPUTADO. S. m. (Lat. *deputatus*) Dir. Polit. Representante eleito pelo povo à Câmara Federal ou às assembleias legislativas dos Estados. Parlamentar. Congressista. Cognato: *deputação* (s. f.), missão de deputado. CF, art. 27.

DEPUTADO DISTRITAL. Dir. Polit. Legislador integrante da Câmara Legislativa do Distrito Federal, correspondente ao deputado estadual. CF, art. 32, § 2º.

DERELIÇÃO. S. f. (Lat. *derelictio*) Dir. Civ. O mesmo que *derrelição*.

DERRAMA. S. f. (Dev. de *derramar*.) Hist. (Bras.) Tributo de que lançava mão o Erário Régio na região das minas, para cobrir de uma só vez os quintos (20% do peso do ouro extraído), em atraso pelos mineradores. Causa imediata da Conjuração Mineira de 1792.

DERRELIÇÃO. S. f. (Lat. *derelictio*) Dir. Civ. Ou *derelição*. Abandono de coisa móvel pelo dono, com o ânimo de não mais ter-lhe a propriedade. Cognatos: *derrelito* ou *derelito* (adj.), condição da coisa que foi objeto de abandono. CC, art. 1.263. Cf. *ocupação*.

DERROGAÇÃO. S. f. (Lat. *derogatio*) Herm. Perda de vigência de parte de um preceito legal, por motivo de revogação expressa ou tácita. Cognatos: *derrogar* (v.); *derrogamento* (s. m.), ato de derrogar; *derrogante* (adj.), que derroga; *derrogatório* (adj.), que envolve derrogação. Cf. LINDB, art. 2º. Cf. tb. *ab-rogação*.

DERROTA. S. f. (Fr. *route*) Dir. Marit. Traçado da viagem a ser empreendida pelo navio com os portos intermediários, se houver, devidamente ordenados. *Rota*.

DESABAMENTO. S. m. (De *desabar*, v.) Dir. Pen. O mesmo que *desmoronamento*.

DESACATO. S. m. (Dev. de *desacatar*, v.) Dir. Pen. Falta de acatamento, por meio de palavras ou atos que redundem em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência, a servidor público, civil ou militar, no exercício da função ou em razão dela. CP, art. 331; CPM, art. 299.

DESAFORAMENTO. S. m. (De *foro* = jurisdição.) Dir. Proc. Pen. Deslocação do processo de um juízo para outro, quando a ordem pública o reclamar; ou em caso de dúvida sobre a imparcialidade do júri; ou quanto à segurança pessoal do réu. Cognatos: *desaforar* (v.); *desaforado*(adj.), condição do processo que foi objeto de desaforamento. CPP, arts. 427 e 428; L 11.689, de 09.06.2008.

DESÁGIO. S. m. (De *ágio* + pref.) Econ. Desvalorização, ou depreciação, da *moeda*.

DESAGRAVO. S. m. (Dev. de *desagravar*, v.) Dir. Pen. Ato moral de reparar uma ofensa ou injúria.

DESAJUSTAMENTO. S. m. Dir. Pen. Falta de adaptação do indivíduo ao meio social. Cognato: *desajustado* (adj.), aquele que apresenta desajustamento.

DESAPARECIMENTO. S. m. (De *desaparecer*, v.) Ver *ausência*.

DESAPOSSAMENTO. S. m. (De *desapossar*, v.) Dir. Civ. Ato de tirar a posse a alguém, ou dela privá-lo. *Esbulho*.

DESAPROPRIAÇÃO. (1) S. f. (De *desapropriar*, v.) Dir. Adm. Ato de privar alguém do direito de propriedade, com base em necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, segundo a lei. CF, arts. 5º(XXIV), 22(II), 184; CC, arts. 1.228, § 3º; 1.275; CÁguas, arts. 32, 33, 151; LD 4, de 26.09.1962, arts. 2º-4º; 7º, 9º; L 4.132, de 10.09.1962; L 4.504, de 30.11.1964, arts. 17-25; L 4.591, de 16.12.1964 (L 4.864, de 29.11.1965), art. 18; DL 1.075, de 22.11.1970; L 6.602, de 07.12.1978; L 6.766, de 19.12.1979; D 95.715, de 10.02.1988; L Comp. 76, de 06.07.1993 (Res. Senado 19, de 2007); L Comp. 88, de 23.12.1996.

DESAPROPRIAÇÃO. (2) S. f. Dir. Adm. *Fases*. Diz-se das duas etapas em que se processa a desapropriação: fase *declaratória*, aquela em que o Poder Público indica o imóvel e o propósito de desapropriá-lo, invocando o interesse social; *expropriatória*, a fase em que se fixa a justa indenização e a transferência do imóvel desapropriado. CF, arts. 184, 185; L 4.504, de 30.11.1964, arts. 31(II), 105, 106, 120 (L 7.647, de 19.01.1988, quanto ao art. 105).

DESASTRE. (Lat., *aster* + pref., pois pelos antigos era atribuído aos astros.) Acidente, casual ou não, de que resulta morte ou ferimento em pessoa, ou dano, estrago ou prejuízo a coisa. CC, arts. 186, 929, 930; CP, arts. 260-263.

DESAUTORAÇÃO. S. f. Ato de desautorar, ou desautorizar. Exautoração.

DESBUROCRATIZAÇÃO. S. f. (De *bureau* = mesa de servidor público.) Dir. Adm. O mesmo que *desregulamentação*.

DESCAMINHO. S. m. Dir. Pen. Modalidade de *contrabando* em forma de disfarçar, com fraude, o conhecimento de embarque da mercadoria, destinando-a a porto do país, quando o objetivo é encaminhá-la ao estrangeiro. CP, art. 334; L 6.910, de 27.05.1981.

DESCANSO. S. m. (Dev. de *descansar*, v.) Dir. Trab. Período mínimo de 11 horas consecutivas a que o empregado tem direito entre duas jornadas de trabalho. CF, art. 7º(XIV); CLT, arts. 66-72; 382-386; L 5.811, de 11.10.1972; OIT, Conv. 14/21 (D 1.398, de 19.01.1937); OIT, Conv. 106/57 (D 58.823, de 14.07.1966).

DESCARATERIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Dir. Civ. Ver *disregard doctrine*. **DESCENDÊNCIA**. S. f. (Lat., de *descendere*.) Dir. Civ. Prole. Série de pessoas, a partir do pai, nascidas do mesmo tronco familiar. Cognatos: *descender* (v.), provir por geração; *descendente* (adj. e s. 2 g.), que ou quem descende de outra pessoa. Cf. CC, art. 1.591.

DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. Dir. Adm. Política seguida pelo Estado no sentido de aliviar o Poder Executivo, atribuindo a certos órgãos regime de administração autônoma. Cf. *autarquia*, *fundação pública*, sociedade de economia mista.

DESCOBERTA. S. f. (Dev. de *descobrir*) Dir. Civ. Achado de coisa alheia perdida pelo dono ou possuidor, a quem o descobridor é obrigado a restituir. CC, arts. 1.233-1.337. OBS. O Cód. Civ. de 1916 tratava a matéria como *invenção*.

DESCOBRIDOR. S. m. Dir. Prop. Ind. Ver *inventor*.

DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO. Dir. Polit. Desligamento, de uma Constituição deixada de vigorar, dos dispositivos que, não sendo substancialmente constitucionais, continuam, se não contrariarem a nova ordem, a ter vigor, mas já na condição de lei ordinária, até que outra lei a revogue. Cf. *recepção*.

DESCONSTITUIÇÃO. S. f. Dir. Civ. Ato de desfazimento de uma relação jurídica. Cognato: *desconstituir* (v.).

DESCONTO. (1) S. m. (Lat., de *computatio* = conta + pref.) Dir. Obr. Abatimento ou redução no cumprimento de uma obrigação financeira, sobretudo quando o pagamento é feito com antecipação. Cognato: *descontar* (v.). Cf. CTN, art. 160, parágrafo único.

DESCONTO. (2) S. m. Dir. Adm. Abatimento que, por imposição legal ou judicial, é feito sobre *remuneração* ou *provento*. L 8.112, de 11.12.1990, art. 45.

DESCONTO COMERCIAL. Dir. Obr. O mesmo que *desconto por fora*.

DESCONTO EM FOLHA. Dir. Obr. Abatimento, na folha salarial, determinado pelo juiz, da importância da prestação alimentícia, quando o devedor for servidor público, empregado sujeito à legislação do trabalho, diretor ou gerente de empresa. Novo CPC, arts. 529 e 912.

DESCONTO NA FONTE. Dir. Trib. Modalidade de arrecadação tributária pela qual a *pessoa jurídica* é investida da função arrecadadora, e consequentemente fiscalizadora, mediante a retenção do *imposto de renda* no ato de efetuar qualquer pagamento, a *pessoa física*, de quantia sujeita ao tributo, a qual será repassada ao órgão fazendário em curto prazo.

DESCONTO POR DENTRO. Dir. Obr. Diz-se do *desconto* em que a obrigação, no vencimento, é exigida segundo o valor atual do título, mais os juros ou interesses. Opos.: *desconto por fora*.

DESCONTO POR FORA. Dir. Obr. Sistema de *desconto* em que os juros ou interesses são calculados pelo valor nominal do título, não pelo valor atual, na data do vencimento. Desconto comercial.

DESCRIMINAÇÃO. S. f. (De *descriminar*, v.) Dir. Pen. Ato jurídico de isentar de crime ou de excluir a criminalidade ou injuridicidade de um fato. Cognatos: *descriminante* ou *descriminador* (adj.), que descrimina. Cf. *criminação*.

DESCRIMINALIZAÇÃO. S. f. (De *descriminalizar*, v.) Dir. Pen. Ato legal de excluir da *criminalização* fato abstrato antes considerado crime. Cf. *descriminação*.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. Dir. Trib. Liberação da coisa exportada ou importada e que dependia de despacho da autoridade.

DESEMBARGADOR. S. m. (De *desembargar*, v.) Dir. Judic. Título tradicional, de origem no direito português, dos membros dos Tribunais de Justiça dos Estados.

DESEMBARGO. S. m. (Dev. de *desembargar*) Hist. Antiga magistratura desempenhada por desembargador. Desembargo do Paço, no direito reinol, instituído no séc. XV e ordinariamente com função não contenciosa, ou seja, de mera homologação e registro.

DESEMBOLSO. S. m. (Dev. de *desembolsar*, v.) Ato de tirar da bolsa determinada quantia. Dinheiro que se gastou.

DESEMPATE. S. m. (Dev. de *desempatar*, v.) Ato de decidir o que, numa tomada de resolução ou numa eleição por meio do voto a descoberto, fora objeto de empate.

DESEMPENHO. S. m. (Dev. de *desempenhar*, v.) Termo polissêmico. 1. Execução de cargo, função ou missão. 2. Liberação de coisa penhorada.

DESEMPREGADO. Adj. e s. m. Dir. Trab. Aquele que perde o emprego ou não tem trabalho; que é desocupado. CLT, art. 540, § 2º; L 4.923, de 23.12.1965. Proteção ao desempregado: OIT, Conv. 168, de 10.12.1992 (D 2.682, de 21.07.1998).

DESENHO INDUSTRIAL. Dir. Prop. Ind. Disposição ou conjunto de linhas ou cores que, com fim industrial ou comercial, possa ser aplicado à ornamentação de um produto, por qualquer meio manual, mecânico ou químico. L 9.279, de 14.05.1996, art. 95.

DESENTRANHAR. V. Dir. Proc. Retirar uma peça, ou documento, do corpo dos *autos*.

DESERÇÃO. (1) S. f. (Lat. *desertio* = abandono.) Dir. Pen. Mil. Crime do servidor público militar que, sem permissão, ausenta-se por mais de oito dias da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer. Cognatos: *desertar* (v.), cometer deserção; desertor (s. m.), quem deserta. CPM, arts. 187-194.

DESERÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Pen. Extinção dos efeitos do *recurso* pela fuga do réu condenado ou por falta de pagamento das custas. CPP, arts. 805; 806, § 2º.

DESERÇÃO. (3) S. f. (Lat. *desertio* = abandono) Dir. Proc. Civ. Extinção dos efeitos do recurso de *apelação*, por falta de preparo. Novo CPC, art. 1.007, § 6º.

DESERÇÃO. (4) S. f. Dir. Proc. Civ. *Relevação*. Restituição ao apelante moroso, se provar justo impedimento, do prazo para efetuar o *preparo* da apelação; decisão irrecorrível, reservado ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade. Novo CPC, art. 1.007, § 6º.

DESERDAÇÃO. S. f. (Lat. *exhereditatio*) Dir. Suc. Privação do direito à legítima e à sucessão hereditária, imposta pelo *de cuius* a seus herdeiros necessários, expressa em testamento com declaração de causa, nos termos da lei (Limongi França). CC, arts. 1961-1965. OBS. São duas figuras distintas a deserdação e a *exclusão*. Esta abrange os herdeiros ou legatários, já instituídos, que incorrerem em indignidade. A deserdação, como dito, atinge apenas os

herdeiros *sui*, pode ser motivada por fatos não só de indignidade, e só pode ser ordenada em testamento.

DESESTATIZAÇÃO. S. f. Dir. Adm. Esforço do Estado em demitir-se do encargo de explorar, direta ou indiretamente, certas atividades econômicas por ele implantadas ou absorvidas, e que puderem ser desenvolvidas, com proveito, pela atividade privada. L 9.491, de 09.09.1997. Cf. CF, art. 173.

DESFALQUE. S. m. (Dev. de *desfalcar*, v.) Dir. Pen. Ato de defraudar. Apropriação de quantia por cuja guarda se responde. *Alcance*. CP, arts. 168, § 1º; 182; 312; 313.

DESFORÇO. S. m. (Dev. de *desforçar*.) 1. Desforra, desafronta. 2. Ato judicial empreendido por quem foi esbulhado.

DESÍDIA. S. f. (Lat. *desidia*) Preguiça, indolência, inércia. Cognato: *desidioso* (adj.), ocioso, preguiçoso. CLT, art. 482(*e*).

"DESIGN". S. m. (Ing.) Dir. Prop. Ind. Desenho, planta, projeto.

DESIGNAÇÃO. S. m. (Lat. *designatio*) Dir. Adm. Indicação, nomeação. Cognatos: designar (v.); designatório (adj.), que designa, que envolve designação. Cf. desginatário.

DESIGNATÁRIO. S. m. Dir. Camb. Banqueiro, ou banco, ao qual cabe receber o valor de cheque cruzado.

DESINDEXAÇÃO. S. f. Econ. Exclusão de determinado componente do índice no qual vinha sendo considerado.

DESINFLAÇÃO. S. f. Econ. Ato de retirar da circulação o papel-moeda lançado acima do lastro correspondente. Cf. deflação e inflação.

DESLEIXO. S. m. (Lat., de *laxare* = deixar + pref.) Dir. Civ. Descuido, negligência. Ato de descurar aquilo a que se está obrigado a fazer, fiscalizar ou guardar. Cognatos: *desleixar* (v.); *desleixação* (s. f.) ou *desleixamento* (s. m.), sin.; *desleixado* (adj. e s. m.), descuidado, negligente. Cf. CC, art. 186.

DESMEMBRAMENTO. S. m. (De *desmembrar*, v.) Dir. Civ. Do solo urbano, cons. loteamento. L 6.766, de 19.12.1979. Opos.: remembramento.

DESMIGRAÇÃO. S. f. (De migração + pref. negativo) Sociol. Fenômeno ou ato provocado, consistente em estancar o fluxo migratório, na forma quer de entrada, quer de saída de povo de determinada região. Cf. emigração, imigração e transumância.

DESMITIFICAÇÃO. S. f. (De *mito* + pref. negativo) Ato ou efeito de contrariar ou anular um mito. OBS. Não confundir com *desmistificação*.

DESMONETIZAÇÃO. S. f. (Fr. *désmonetisation*) Econ. Ato ou operação de tirar o valor da *moeda*, ou desmonetizá-la.

DESMORONAMENTO. S. m. Dir. Pen. Ato de fazer ruir, derrubar ou demolir coisa natural ou artificial, que constitui crime se expuser a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. CP, art. 256.

DESOBEDIÊNCIA. S. f. Dir. Pen. Ato delituoso praticado por particular que transgride ordem legal de servidor público no exercício de suas funções. CP, arts. 330, 359; CPM, art. 301.

DESOBEDIÊNCIA CIVIL. Dir. Polit. Modalidade do exercício de direito de resistência passiva, por parte do povo ou de um segmento social, resultante do descumprimento da lei pelo governo ou de ato governamental contrário aos preceitos da ordem jurídica ou da moral pública.

DESONESTAR. V. (De *honestar* + pref.) Desonrar.

DESONESTIDADE. S. f. Falta de honestidade.

DESONRADO. Adj. Dir. Obr. Diz-se de qualquer compromisso, notadamente título de crédito ou cheque, não pago no dia do vencimento da obrigação.

DESORDEM. S. f. Dir. Pen. Tumulto provocado por qualquer meio, capaz de perturbar a paz pública. Cognato: desordeiro (adj. e s. m.), que ou quem provoca desordem. LCP, arts. 40-42.

DESPACHANTE. S. m. (De *despachar*, v.) Dir. Com. Pessoa que despacha, ou desembaraça, mercadorias ou negócios por mandato de terceiros. Cognato: despachador (adj.), que despacha.

DESPACHO. (1) S. m. (Dev. de *despachar*, v.) Dir. Adm. Nota lançada por autoridade em petição ou requerimento, deferindo-o ou indeferindo-o.

DESPACHO. (2) S. m. Dir. Proc. Civ. Ato do juiz ou de membro de tribunal, irrecorrível, essencial ao andamento do processo, proferido de ofício ou a requerimento da parte. Modalidade de ato judicial de extensão menor que *decisão interlocutória*. Novo CPC, arts. 203, §§ 3º e 4º, 1.001.

DESPACHO INICIAL. Dir. Proc. Civ. Primeira intervenção do juiz no processo, recebendo-o se em termos a *petição inicial* e ordenando a citação do réu, para responder, determinando que o autor a emende ou complete em 15 dias, se aquela não preenche os requisitos; ou indeferindo-a, se for inepta, se a parte for manifestamente ilegítima ou se o autor carecer de interesse processual. Novo CPC, arts. 321, 334, 330.

DESPACHO "INITIO LITIS". Dir. Proc. Civ. O mesmo que *despacho inicial*.

DESPACHO INTERLOCUTÓRIO. Dir. Proc. Civ. Expressão correta para a *decisão interlocutória*, embora o Novo CPC, art. 203, diferencie *decisão*(interlocutória) e *despacho*.

DESPACHO ORDINATÓRIO. Dir. Proc. Civ. Tb. denominado *despacho*. Ato do juiz limitado a prover a respeito da marcha do processo. Todo ato judicial que não seja *sentença* nem *decisão interlocutória*. Novo CPC, arts. 203, § 3º, e 1.001.

DESPACHO SANEADOR. (1) Dir. Proc. Civ. Ato do juiz regularizando o feito para poder ser proferido o julgamento conforme o estado do processo. Expressão instituída pelo CPC de 1939, absorvida do direito português recente, e substituída por *saneamento do processo*. OBS. Sem embargo, o Novo CPC, no art. 377, emprega o termo "decisão de saneamento".

DESPACHO SANEADOR. (2) Dir. Proc. Pen. Despacho do juiz ordenando diligência ou nova oitiva do réu ou testemunha, para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade. CPP, arts. 423 (I), 497 (XI).

DESPEDIDA. S. f. (Lat., de *expedire*) Dir. Trab. Ato unilateral do empregador – Estado ou particular – pondo fim à relação de trabalho com o servidor público ou empregado. Cognatos: *despedir* (v.); *despedimento* (s. m.), sin., de emprego preferido na área do direito do trabalho.

DESPEDIDA ARBITRÁRIA. Dir. Trab. Rescisão do *contrato de trabalho* por iniciativa do empregador, sem *justa causa*, ou motivo expressamente previsto em lei. CF, art. 7º(I); CLT, arts. 479, 482, 483.

DESPEDIDA INDIRETA. Dir. Trab. Diz-se do direito que assiste ao *empregado* de considerar rescindido o contrato empregatício e, consequentemente, de pleitear as indenizações devidas, quando ocorrerem circunstâncias, previstas em lei, não conformes aos preceitos jurídicos da relação de trabalho. CLT, art. 483.

DESPEJO. S. m. (Dev. de *despejar*) Dir. Obr. Desocupação compulsiva de imóvel alugado, determinada por decisão judicial. Novo CPC, arts. 215, 291, 292, 1.046, § 3º; L 8.245, de 18.10.1991, arts. 58; 65, § 2º. Cf. *ação de –*.

DESPENALIZAÇÃO. S. f. Dir. Pen. Diz-se do preceito legal que, mantendo a *criminalização* para determinada espécie delitual, reduz a medida da sanção penal correspondente. Não confundir com *descriminalização*.

DESPESA. S. f. (Lat. *dispendium*) Econ. Ato de despender, ou gastar. Dispêndio.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA. Dir. Fin. Parte do *orçamento* público em que são discriminados os gastos, classificados como despesas correntes e despesas de capital. L 4.320, de 27.03.1964, art. 12.

DESPESAS CORRENTES. Dir. Fin. Classificação econômica das despesas do *orçamento* público, constituídas pelas despesas de custeio e transferências correntes. L 4.320, de 27.03.1964, art. 12.

DESPESAS DE CUSTEIO. Dir. Fin. Dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive os destinados a atender às obras de conservação e adaptação de bens móveis. L 4.320, de 17.03.1964, art. 12, § 1º.

DESPISTAMENTO. S. m. (De *despistar*, v.) Emprego de artifício ou burla, para efeito de iludir ou desnortear, pretendendo desfazer suspeita.

DESPOJAMENTO. S. m. (De *despojar*, v.) Ato ou efeito de privar da posse; espoliar, defraudar. Cognato: *despojo* (s. m.), nessa acep., o produto do despojamento.

DESPORTO. S. m. Esporte. Ver *Direito Esportivo*.

DESPOSÓRIO. S. m. (De *desposar*, v.; lat. *desponsare*.) Dir. Civ. Etimologicamente, esponsais, noivado. Empregado, com pouco uso, como *casamento*. Forma paral.: *desponsório*.

DÉSPOTA. S. m. (Gr. *despotés*) Dir. Polit. Exercente de governo despótico ou de arbítrio. *Tirano*. Cognato: *despotismo* (s. m.), sistema de governo arbitrário e tirânico, exercido por um ou mais déspotas.

DÉSPOTAS ESCLARECIDOS. Hist. Monarcas ou governantes de fato do séc. XVIII, que, apesar do absolutismo que cultivavam, promoveram um governo de reformas à luz das ideias dos filósofos iluministas daquele século. A saber, pela ordem cronológica de seus períodos de governo: Carlos III, de Nápoles (1735-1769); Frederico, o Grande, da Prússia (1740-1786); Carlos III, de Espanha (1759-1788); Catarina II, da Rússia (1762-1796); Leopoldo I, da Toscana, reino da Itália Central (1765-1790); Sebastião José de Carvalho e Melo, marquês de Pombal, ministro de D. José I, esse "um rei em férias" (1770-1777); e José II, da Áustria (1780-1790).

DESPRONÚNCIA. S. f. (Dev. de *despronunciar*, v.) Dir. Pen. Ato judicial anulador da *pronúncia*. Cf. CPP, art. 413; L 11.689, de 09.06.2008.

DESQUITE. S. m. (Dev. de *desquitar*, v. = separar.) Hist. Termo adotado com o advento do CC, em 1916, até a vigência da Lei do Divórcio, em 1977, para definir a dissolução da sociedade conjugal sem possibilidade de contraírem os desquitados novas núpcias. No velho direito, a denominação era a comum, *divórcio*. OBS. O vocábulo advém do verbo francês *quitter*, na acep. de abandonar, largar, junto ao qual, no português, o pref. *des* tem o sentido de intensidade. Cf. *separação judicial*.

DESREGULAMENTAÇÃO. S. f. Dir. Adm. Esforço empreendido pelo Estado no sentido de reduzir, em proveito da economia e da agilidade, a prestação de serviços públicos, mediante sobretudo a eliminação de exigências burocráticas inúteis. Dita tb. *desburocratização*. D 99.179, de 15.03.1990.

DESSUMIR. V. (Lat. *dessumere*) Inferir; deduzir.

DESTAQUE. S. m. (Dev. de *destacar*, v.) Dir. Legal. Ato de separar, desligar. Pedido feito por um parlamentar ou congressista, nas Comissões específicas, para que uma emenda, um dispositivo ou mesmo uma expressão do *projeto de lei* seja votado em separado.

DESTEMPO. S. m. (De *tempo* + pref.) Fora de tempo; inoportunamente. OBS. Usado apenas na loc. adv. *a destempo*.

DESTERRO. S. m. (Dev. de *desterrar*, v.) Degredo; banimento. Cognato: *desterrado* (adj. e s. m.), que ou quem foi condenado a desterro.

DESTINATÁRIO. S. m. (De *destino* = lugar aonde se dirige algo.) Aquele a quem é enviada uma ordem ou alguma coisa. Opos.: *destinador* (adj. e s. m.), que ou aquele que remete algo.

DESTITUIÇÃO. S. f. (Lat. *destitutio*) Dir. Adm. Demissão, deposição, dispensa, exoneração. Ato de afastar alguém do lugar que vinha ocupando. Cognatos: *destituir* (v.); destituído (adj.

e s. m.), que ou quem foi afastado; *destituto* (part. duplo adjetivado de destituir), que foi destituído.

DESTRINÇA DE FORO. Dir. Civ. Divisão proporcional do *foro* (1) pago pelo enfiteuta, em caso de desmembramento do prédio aforado.

DESTRUIÇÃO. S. f. (Lat. *destructio*) Dir. Civ. Demolição, ruína, desaparecimento, extinção. CC, art. 1.410(V).

"DESUETUDO". S. f. (Lat.) Herm. Descostume, desuso. Para uma corrente da doutrina, o poder do costume de revogar a lei. Cf. *costume* "*contra legem*".

DESVALIAR. V. Dir. Com. Perder a valia ou tirar o merecimento. Avaliar por preço rebaixado.

DESVALORIZAR. V. Perder o valor. Depreciar.

DESVETO. S. m. Dir. Leg. Diz-se da posição assumida pelo chefe do Poder sancionador, retirando o veto, ou voltando atrás em sua decisão de vetar o projeto de lei. Figura desconhecida no direito pátrio, aliás, combatida pela doutrina, por considerar o veto ato irretratável.

DESVIO DE CLIENTELA. Dir. Pen. Delito de *concorrência desleal* em que incorre quem emprega meio artificioso para atrair, em proveito próprio ou alheio, clientela ou freguesia de outrem. L 9.279, de 14.05.1996, art. 2º.

DESVIO DE FUNÇÃO. Dir. Trab. Alteração das condições vigentes do contrato de trabalho, sem mútuo consentimento, e de que resulte, direta ou indiretamente, prejuízo ao empregado. CLT, art. 483 (*d* e § 3º); L 8.745, de 09.12.1993, art. 9º.

DESVIO DE PODER. Dir. Adm. Modalidade de *abuso de poder* em que o agente, dentro da lei embora, age em distorção de seus intuitos. Corresponde ao *détourment de pouvoir*, do direito francês.

DESVIRGINAMENTO. S. m. (De *desvirginar*, v.) Med. Leg. Ato de tirar a virgindade, defloramento.

DETECTOR DE MENTIRAS. (Ing. *lie-detector*) Dir. Pen. Polígrafo, ou aparelhagem altamente sensível, que registra as reações fisiológicas do paciente, ou de quem, na investigação criminal, se pretende obter confissão. Ver *narcoanálise* e *soro da verdade*.

DETENÇÃO. S. f. (Lat. *detentio*) Dir. Pen. Pena privativa de liberdade, menos rigorosa que a *reclusão* e mais severa que a *prisão simples*, esta última reservada às contravenções. Cognatos: deter (v.), prender; *detento* ou *detido* (adj. e s. m.), que ou quem está preso provisoriamente; *detentor* (adj. e s. m.), que ou quem efetua a prisão ou mantém o preso sob sua guarda. CF, art. 5º(XLIX); CP, art. 33; CPP, art. 689; LCP, art. 5º.

DETENTOR. S. m. (Lat. *detentor*) Dir. Civ. Aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse de coisa em nome desse e em cumprimento de ordens ou instruções recebidas. CC, art. 1.198.

DETERIORAÇÃO. S. f. (De *deteriorar*, v.; lat. *deteriorare*) Dir. Civ. Dano, degeneração, estrago, sem importar destruição total. CC, arts. 235, 240, 246, 567, 1.402.

DETERMINAÇÃO. S. f. (Lat. *determinatio*) Decisão, resolução, ordem superior.

"DETERMINATIO". (Lat. = encerramento, finalização) Ens. Na Idade Média, quando instituído o grau de *bacharel* nas Universidades, denominação da defesa de *tese*, obrigatória na finalização do curso escolar.

DETETIVE. S. 2 g. (Ing. *detective*) Dir. Pen. Agente investigador de crime.

DETRAÇÃO. S. f. (Lat. *detractio*) Termo polissêmico. Em Direito Penal, ato de abater, ou computar, na pena de privação de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, cumprida no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em estabelecimento psiquiátrico (CP, art. 42). Em Direito Penal, ainda, ato de detratar, difamar, desacreditar alguém (*id*., art. 139). Em Economia, ação de rebaixar o preço de um produto. Cognato, para qualquer acepção: *detrair* (v.).

DETRATOR. S. m. (Lat. *detractor*) Dir. Pen. Aquele que comete maledicência, ou quem detrata, depreciando reputação ou fama alheia. Cf. CP, arts. 138-140.

DETRIMENTO. S. m. (Lat. *detrimentum*) Dano ou prejuízo. Uso generalizado: *em detrimento* = em prejuízo (de alguém).

DETURPAÇÃO. S. f. (De *deturpar*, v.) Ato de tornar torpe; de alterar de maneira viciosa, de desfigurar.

DEUTERÓGAMO. S. m. (Gr. *deuter* = segundo + *gamo* = união.) Dir. Civ. Aquele que se casa pela segunda vez.

DEUTERONÔMIO. S. m. (Gr. *deuteronómium*) Hist. O quinto livro do Pentateuco (Velho Testamento), precedido do Gênese, Êxodo, Número e Levítico, e que constitui sua parte principal. Atribuído ao ano 1400 a.C. e deixado por Moisés, nele se acham fundamentalmente os princípios da boa administração da justiça.

DEVASSA. S. f. (?) Hist. Sindicância ou inquérito para apurar ato delituoso. Processo que formalizava tal diligência. Figura presente no direito reinol desde as *Ordenações Afonsinas* (Liv. V, Tit. 25), abolida no Brasil por Decreto de 10.05.1821. OBS. A mais célebre da espécie foi instaurada para apurar a Conjuração Mineira e culminou com o assassínio legal de Tiradentes.

DEVASSIDÃO. S. f. (De *devassar*, v.) Libertinagem, licenciosidade. Cognato: *devasso* (adj. e s.m.), que é dissoluto; libertino.

DEVE. S. m. (De *dever*, v.; lat. *debere*) Contab. A coluna do *débito*, ou quantias entradas, em contraposição *haver*, ou quantias saídas, na escrituração mercantil em partidas dobradas.

DEVEDOR. (1) S. m. (Lat. *debitor*) Dir. Obr. Sujeito passivo da obrigação. Pessoa que deve satisfazê-la. CPC de 1973, art. 759, sem correspondente no Novo CPC.

DEVEDOR. (2) S. m. Dir. Obr. *Substituição*. Ver *novação*.

DEVEDOR DE SOCORRO. Dir. Pen. Impositivo legal, dirigido a todos, de prestar assistência a outrem que se encontre em perigo de vida, ou carente de salvamento. Cf. CP, art. 135; CBAr, arts. 49-56.

DEVEDOR INSOLVENTE. Dir. Obr. Quem não pode pagar o que deve. Aquele cujas dívidas excedem ao valor de seus bens. CC, arts. 159-163.

DEVEDOR PRINCIPAL. Dir. Obr. O mesmo que *principal pagador*.

DEVEDOR REMISSO. Dir. Obr. Aquele que não cumpre obrigação assumida. Inadimplente.

DEVEDOR SOLIDÁRIO. Dir. Obr. Sujeito passivo de uma *obrigação solidária*, e que, tal como os demais consortes, por ela responde integralmente.

DEVEDOR SOLVENTE. Dir. Obr. Aquele que é inadimplente no cumprimento de obrigação financeira, embora podendo suportar todo o gravame ou parte substancial dele. Novo CPC, arts. 779, 789, 824.

DEVER JURÍDICO. Dir. Obr. Vínculo de que deriva a necessidade jurídica de cumprir aquilo a que se está obrigado.

DEVIAÇÃO. S. f. (Lat., de *deviare*) Dir. Marit. Desvio de viagem; mudança de rota.

DEVOLUTIVO. Adj. (De *devolver*, v.) Dir. Proc. Efeito do *recurso* que, enquanto tramita, não impede a execução provisória da decisão recorrida. Cf. efeito devolutivo.

DEVOLUTO. Adj. (Lat. *devolutus*) Dir. Civ. Diz-se de área de terra desocupada, desabitada ou vaga. CF, arts. 20(II), 26(IV); DL 9.760, de 05.09.1946, arts. 5º, 164, 175; L 6.383, de 07.12.1976; D 76.694, de 28.11.1975.

DIA CIVIL. Dir. Civ. Período de 24 horas contado da meia-noite de um dia à meia-noite do dia seguinte. Dito tb. *dia do calendário*.

DIA JUDICIAL. Dir. Proc. Civ. Diz-se do período durante o qual são levados a efeito os atos judiciais: das 6 às 20 horas. Novo CPC, art. 212. Não confundir com *expediente forense*.

DIA ÚTIL. Dir. Civ. Dia adequado ao exercício de qualquer atividade, privada ou pública. Dia de trabalho.

DIAGNOSE DO DIREITO. Herm. Perquirição prévia que ao intérprete da lei cumpre efetuar sobre a existência do preceito que se ajusta à espécie em análise.

DIAGRAMADOR. S. m. Dir. Trab. Jornalista a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias e ilustrações de caráter jornalístico, para fim de publicação. DL 972, de 17.10.1969, art. 6º.

DIALETO. S. m. (Lat. *dialectus*, de origem grega) Ling. Modo de falar de pequenas coletividades, relacionado historicamente com uma língua--mãe, com mais ou menos acentuada diferença. Cf. *língua*.

DIA-MULTA. Dir. Pen. Unidade de cálculo, fixada pelo juiz, na sentença. CP, art. 49. OBS. O dia-multa substitui, em face do imperativo da correção monetária, os quantitativos expressos, ao lado de cada cominação, em unidade monetária estática, no Código Penal.

DIÁRIA. (1) S. f. (De *diário*, s. m.) Dir. Com. Preço que o hospedeiro cobra de seu hóspede, incluindo dormida e serviços de atendimento ordinário; contada de qualquer hora de um dia até determinada hora do dia imediato (no Brasil, 12 horas). Cf. *pernoite*.

DIÁRIA. (2) S. f. Dir. Trab. Remuneração devida ao servidor civil ou ao empregado por serviço extraordinário fora do local de trabalho (diária de viagem) e que, salvo exceção legal, não integra o vencimento ou salário. CLT, art. 457, § 2º; L 8.112, de 11.12.1990, arts. 58, 59. Cf. D 5.992, de 19.12.2006.

DIÁRIA. (3) S. f. Dir. Trab. Salário correspondente a um dia de trabalho. Féria do empregado diarista. Cf. CLT, art. 478, § 2º.

DIÁRIO. S. m. Contab. Livro comercial de uso obrigatório, em que se registram, dia a dia, todas as operações ativas e passivas do comerciante, e em que se lança, nos períodos próprios, o resultado do *balanço*. CC, art. 1.184.

DIÁRIO DE BORDO. Dir. Transp. Livro obrigatório de *navio* ou *aeronave*, onde são registradas as ocorrências e as decisões tomadas pelo comandante em exercício de suas funções, além dos assentos dos nascimentos e óbitos ocorridos durante a viagem. CC, art. 1.888, parágrafo único; CBAr, arts. 171-173; Conv. Chicago, 1944, art. 34.

DIÁRIO OFICIAL. Dir. Leg. "Diário Oficial da União" (DOU), repositório das leis e atos públicos, cujo primeiro número foi editado em 1.10.1862, sucedendo aos órgãos de vida efêmera = "Diário do Governo", "Gazeta Oficial do Império do Brasil" e "Boletim do Governo". A ele correspondem, com relação aos demais Poderes, o "Diário do Poder Legislativo" e o "Diário do Poder Judiciário".

DIARISTA. Adj. e s. 2 g. Dir. Trab. Trabalhador temporário, cuja paga, ou *diária*, é calculada por dia de serviço prestado, e cujo cálculo de indenização por rescisão de contrato é calculado em 25 dias. CLT, arts. 478, § 2º; 582, § 1º (*a*); L 6.019, de 03.01.1974; L 12.815, de 05.06.2013, art. 40, § 3º.

DIARQUIA. S. f. (Gr. *di* + *`arkia* = governo) Dir. Polit. Governo exercido por duas pessoas.

DIAS DE DATA. Dir. Com. O mesmo *que dias de vista*.

DIAS DE GRAÇA. Dir. Obr. Ver *indúcias*.

DIAS DE PERDÃO. Dir. Obr. Ver *indúcias*.

DIAS DE VISTA. Dir. Com. Extensão, como prazo para cumprimento da obrigação, dos dias assinalados no título, contados a partir de sua emissão. Dias de data.

DICIONÁRIO. S. m. (Lat. tard. *dictionariu*) Bibl. Conjunto ordenado alfabeticamente, em livro, de vocábulos duma língua ou de termos duma ciência ou arte, com o respectivo significado, ou sua versão para outro idioma. Sinônimos: *vocabulário, abecedário*. Cognatos: *dicionariar* ou dicionarizar (v.), escrever ou organizar dicionário; incluir em dicionário; *dicionarista* (s. 2 g.), autor de dicionário; lexicógrafo; *dicionarização*(s. f.), ato de dicionarizar. OBS. Dicionários precursores na língua portuguesa – o "Vocabulário Português

e Latim" de Rafael Bluteau, editado em Lisboa, 1716; e o "Dicionário da Língua Portuguesa", de Moraes e Silva, também editado em Lisboa (1813).

"DIES A QUO". Loc. (Lat.) Dia a partir do qual, sem incluí-lo, se começa a contar um prazo certo. CC, art. 132; Novo CPC, art. 224.

"DIES AD DIEM". Loc. (Lat.) O mesmo que *dies a quo.*

"DIES AD QUEM". Loc. (Lat.) Último dia na contagem de um prazo certo.

"DIES INTERPELLAT". (Lat.) Dir. Obr. Brocardo, por extenso: "*Dies interpellat pro homine*", significativo de que o termo interpela pelo homem, ou seja, sendo estipulado prazo certo para o cumprimento da obrigação, o vencimento dispensa qualquer providência do credor para constituir o devedor em *mora*. CC, art. 397.

"DIES NEFASTI". Loc. (Lat.) Dir. Rom. Na cronologia romana, dias em que não se podiam efetuar atos judiciais.

"DIES TERMINI". Loc. (Lat.) Dia a contar do termo inicial, ou *dies a quo*, e que marca o dia final, ou *dies ad quem*.

DIETA. S. f. Dir. Polit. Assembleia legislativa, ou Parlamento, de certos Estados europeus, especialmente germânicos.

DIFAMAÇÃO. S. f. (Lat. *diffamatio*) Dir. Pen. Ato ilícito de divulgar, alegar ou imputar fato que atente contra a reputação de alguém. Crime contra a honra. Cognatos: *difamar* (v.); *difamado* (adj. e s. m.), a vítima da difamação; *difamador* (adj. e s. m.), que ou quem difama; difamatório (adj.), em que há difamação. CP, arts. 139-145; CC, arts. 592(II); 953; CPM, art. 215; L 5.250, de 09.02.1967, art. 20.

DIFERIR. V. (Lat. *differre*) Adiar, delongar, prolongar, procrastinar. Cognato: *diferimento* (s. m.), ato ou efeito de diferir, ou adiar. Outras acepções: divergir, discordar, ser diferente.

"DIFFARREATIO". S. f. (Lat.) Dir. Rom. Desfazimento da *manus*, transição, pela mulher, de sua família genética para a família do marido, decorrente do casamento. Cf. *confarreatio*.

DIFUSO. Adj. (Lat. *diffusus*) Disseminado, espalhado. Ver *direitos difusos*.

DIGAMIA. S. f. (Gr. *di* = dois + *gamós* = casamento) Dir. Civ. Diz-se do segundo matrimônio legal contraído por pessoa viúva ou divorciada. Contrapõe-se à *bigamia*, pelo aspecto ilegal dessa última. CC, art. 1.525(V).

DIGESTO. S. m. (Lat. *digesta*) Dir. Rom. Uma das quatro partes componentes, e a mais importante, do *Corpus Iuris Civilis*, como as demais mandada elaborar ou compilar pelo imperador Justiniano, e que foi posta em vigor a 16 de dezembro de 533. Seus 50 Livros, com as lições de 35 jurisconsultos véteres e clássicos, cobrem todo o direito da época. Dito tb. *Pandectas*.

DIGO. 1a pessoa do sing. do v. dizer. Expressão usada na linguagem escrita ou falada, para corrigir o que se disse ou escreveu imediatamente antes. Na escrita, repete-se, depois do emprego do *digo*, a última palavra certa, e prossegue-se em sentido correto.

"DIKAION". S. m. (Gr.) O direito. Expressão referida por Aristóteles: *dikaion phisikon* (direito natural) e *dikaion nomikon* (direito positivo). Cf. *Yos*.

DILAÇÃO. S. f. (Lat. *dilatio*) Adiamento, delonga, demora; diferimento. Cognatos: *dilatar* (v.), nessa acep., diferir; *dilatório* (adj.), que adia; moratório.

DILAPIDAR. V. (Lat. *dilapidare*) Dissipar, arruinar, esbanjar, malbaratar. Morbidez do *pródigo*. Cognatos: *dilapidação* (s. f.), ato de dilapidar; *dilapidador* (s. m.), aquele que dilapida; esbanjador.

DILIGÊNCIA. S. f. (Lat. *diligentia*) Dir. Proc. Ato tendente a completar outro e praticado por qualquer das partes, serventuários ou terceiros, por ordem do juiz, regularizando o processo. Novo CPC, art. 370.

DINASTIA. S. f. (Gr. *dynasteia*) Dir. Polit. Família monárquica; sequência ininterrupta de reis ou príncipes pertencentes a um só tronco familiar. Cognatos: *dinasta* (s. 2 g.), partidário(a) duma dinastia; *dinástico* (adj.), relativo a dinastia.

"DING". S. m. (Germ.) Hist. Assembleia de homens livres entre os povos germânicos medievais, encarregada, sob a presidência do próprio conde ou de um delegado seu (*tunginus*), de administrar a justiça, tanto civil como penal.

DINHEIRO. S. m. (Lat. *denarius* = moeda de prata da Roma antiga, correspondente a 10 asses.) Econ. A terceira mercadoria aferidora do valor das duas que são objeto de troca mercantil; geralmente representada por moedas de metal ou cédulas. Cf. *moeda*.

DINHEIRO A RISCO. Dir. Marit. O mesmo que *câmbio marítimo*.

DINHEIRO DE CONTADO. Econ. Dinheiro em espécie; ao vivo.

DINHEIRO EM ESPÉCIE. Econ. Dinheiro em *moeda-papel* ou *papel-moeda* circulante. Dinheiro de contado.

DIOCESE. S. f. (Gr. *~ioikesis*) Hist. Antiga divisão administrativa. OBS. A expressão remanesce em Direito Canônico. *A diocese é a porção do povo de Deus que é confiada ao Bispo para ser apascentada com a cooperação do presbitério, de tal modo que, aderindo ao seu pastor e por este congregada no Espírito Santo, mediante o Evangelho e a Eucaristia, constitua a Igreja particular, onde verdadeiramente se encontra e atua a Igreja de Cristo una, santa, católica e apostólica* (Cânon 369 do Código de Direito Canônico).

DIPLOMA. (1) S. m. (Gr. *diploón*) Título que confere um grau científico ou literário, um cargo ou dignidade, ou que comprova um direito.

DIPLOMA. (2) S. m. Dir. Adm. *Revalidação*. Ato exigido para que os diplomas e certificados de ensino superior emitidos no estrangeiro tenham validade no território nacional. L 9.394, de 20.12.1996, art. 48, § 2º.

DIPLOMA LEGAL. Metáfora empregada para designar qualquer lei ou instrumento legal.

DIPLOMACIA. (1) S. f. (Gr. de *diploón*) Hist. Arte surgida da necessidade que têm os povos de se relacionarem entre si. OBS. A expressão advém do estabelecimento e manutenção das

delegações permanentes em cortes estrangeiras, consagradas pelo Tratado de Westfália, de 1648. Cf. *diplon*.

DIPLOMACIA. (2) S. f. Dir. Intern. Púb. Ciência das relações exteriores ou negócios estrangeiros dos Estados, inclusive a arte de negociações entre elas. Cognatos: *diplomata* (s. 2 g.), cons.; *diplomático* (adj.), relativo a diplomacia.

DIPLOMACIA ABERTA. Dir. Intern. Púb. Método preconizado por Wilson, em 1918, abrindo seus Quatorze Pontos para a paz do Mundo, e alicerçado em que os acordos internacionais, mantidos embora em sigilo nas negociações, devem ser concluídos abertamente.

DIPLOMACIA DE CÚPULA. Dir. Intern. Púb. Relacionamento desenvolvido diretamente entre chefes de Estado, sub-rogando-se nas atribuições normalmente afetas à representação estatal permanente, dita *diplomacia parlamentar*.

DIPLOMACIA NEGRA. Dir. Intern. Púb. Diz-se da que é desenvolvida mediante o emprego de espionagem, suborno ou outros atos inescrupulosos, estreada pela Babilônia, no mundo antigo.

DIPLOMACIA PARLAMENTAR. Dir. Intern. Púb. Método da moderna diplomacia, desenvolvido na ONU e órgãos similares, cujas decisões se tornam por maioria dos votos, em obediência a procedimento específico, e das quais participam todos os Estados-membros, como se fosse um parlamento internacional.

DIPLOMATA. S. 2 g. (Fr. *diplomate*) Dir. Intern. Púb. Funcionário designado por um Estado para servir em outro no exercício da *diplomacia*. L 11.440, de 29.12.2006.

DIPLON. S. m. (Gr. *diploon*) Hist. Credencial constante de duas folhas dobradas, contendo as instruções do negociador helênico em sua missão junto ao governo estrangeiro. Daí se originou o nome *diplomacia*.

"DIRECTUM". Etim. Palavra que se formou no curso da Baixa Idade Média, ou no latim tardio, já sem flexão, e que, curiosamente, segundo Picard, impôs-se a *ius* nas línguas neolatinas (*diritto*, italiano; *drech*, provençal; *droit*, francês; *derecho*, castelhano; *direito*, português) na acepção, ou acepções, em que hoje é vulgarizada. OBS. As palavras derivadas de *Iustitia* (juízo, justo, jurisdição, júri, julgamento, jurista) guardam a pureza etimológica.

DIREITA. S. f. Dir. Polit. Denominação genérica, empregada desde a Revolução Francesa, para definir o grupo político conservador, ali represen tado pelos girondinos, e, nos tempos modernos, designativo de ideologia reacionária. *Extrema direita*: partidário das doutrinas inspiradas no *fascismo*.

DIREITO. (1) S. m. Filos. Termo polissêmico. 1. (Lat. *ius*) Sistema ordenado de preceitos de conduta social, segundo os critérios de justiça e equidade (corresponde ao inglês *law*). Um dos suportes da Sociologia, ao lado da Economia e da Política. 2. (Lat. tard. *directum*) Faculdade de possuir; de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, tendo por limite único a lei (corresponde ao inglês *right*). OBS. A doutrina jurídico-filosófica coincide quanto à

dificuldade em encontrar uma definição do *direito* traduzida em fórmula única, em razão de suas diversas manifestações. Cf. "*Directum*" e "*Ius*".

DIREITO. (2) S. m. Filos. *Ramos*. Tomando-se o direito, em seu contexto único e universal, como uma árvore, diz-se de cada um dos ramos que partem do tronco e, por sua vez, ramificam sempre em prolongamento, à medida que as novas disciplinas jurídicas, em razão do surgimento de novos fatos técnicos, tornam-se autônomas.

DIREITO. (3) S. m. Dir. Civ. *Uso abusivo*. Exercício irregular de uma faculdade legítima, com má fé ou por ignorância, do qual resulta ou pode resultar dano ou prejuízo a alguém.

DIREITO À HERANÇA. Dir. Polit. Direito constitucionalmente assegurado à transmissão dos bens deixados pelo defunto a seus sucessores. CF, art. 5º (XXX). Cf. *Direito à sucessão*.

DIREITO À HONRA. Dir. Fund. Prerrogativa de todo ser humano de ter respeitada sua dignidade própria.

DIREITO À IMAGEM. Dir. Fund. Prerrogativa inviolável da pessoa humana, de permitir ou não o emprego ou a divulgação de seu retrato. CF, art. 5º (V e X); CC, art. 20.

DIREITO À INDIVIDUALIDADE. Dir. Fund. O mesmo que *direito ao nome*.

DIREITO À INSTRUÇÃO. Dir. Fund. Preceito que assegura a todo ser humano instrução gratuita, pelo menos nos graus elementares, em caráter obrigatório; instrução técnico-profissional acessível; e instrução superior baseada no mérito. CF, arts. 205-214; Decl. Univ., art. 26; ONU, Pacto(II), 1966, art. 13.

DIREITO À INTEGRIDADE CORPORAL. Dir. Fund. O mesmo que *direito à vida*.

DIREITO À INTIMIDADE. Dir. Fund. Preceito da Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. XII), erguido contra a interferência na vida privada de qualquer pessoa, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, e qualquer dano à sua honra e reputação. CF, art. 5º (LX); ONU, Pacto(I), 1966, art. 17; CC, art. 21.

DIREITO À LIBERDADE PESSOAL. Dir. Fund. Direito da personalidade, que assegura ao indivíduo tudo fazer a seu líbito que não seja defeso por lei nem interfira com igual direito alheio.

DIREITO À NACIONALIDADE. Dir. Fund. Preceito orientado em torno de que toda pessoa tem a nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver outra, e não deve ser privada arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la. CF, art. 12; Decl. Univ., art. 15; Conv. Interam., 1969, art. 20; ONU, Pacto (I), 1966, art. 24.

DIREITO À PRIVACIDADE. Dir. Fund. O mesmo que *direito à intimidade*.

DIREITO À PROPRIEDADE. Dir. Fund. Regra fundamental assentada em que ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua propriedade, assegurando-se o uso e gozo de seus bens, subordinados apenas ao interesse social. CF, arts. 5º (XXII-XXVI); 184-186; Decl. Univ., art. 17; Conv. Interam., art. 21.

DIREITO À QUITAÇÃO. Dir. Obr. Faculdade assegurada a quem quer que efetue pagamento, de exigir o respectivo comprovante, no qual se especifique o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor ou de quem por ele pagou e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou de seu representante. CC, arts. 319, 320. Cf. *quitação judicial*.

DIREITO À REPUTAÇÃO. Dir. Fund. Direito que tem toda pessoa de resguardar sua fama, nome ou celebridade.

DIREITO À SUCESSÃO. Dir. Suc. Faculdade assegurada àquele que, por lei, pode, querendo, adir à herança do *de cuius*. CF, art. 5º (XXX). OBS. Aberta a sucessão, o direito daí decorrente considera-se imóvel para os efeitos legais (CC, art. 80, II).

DIREITO À VIDA. Dir. Fund. Principal atributo da personalidade, consistente em ser o indivíduo respeitado pelos outros, física e moralmente. CF, art. 5º.

DIREITO À VIDA PRIVADA. (Al., *Recht an Privatleben)* Dir. Fund. O mesmo que .

DIREITO ADJETIVO. Expressão atribuída a Bentham para conceituar o processo, contraposta a *direito substantivo*, para designar os ramos que tratam das relações jurídicas entre os indivíduos. OBS. A partir do séc. XIX, quando o processo adquiriu cientificidade própria, a designação deixou de ter sentido técnico, e está superada. Cf. *direito formal* e *direito processual*.

DIREITO ADMINISTRATIVO. Complexo de regras e normas que disciplinam a organização e funcionamento dos serviços públicos.

DIREITO ADQUIRIDO. Dir. Intert. Direito resultante de um fato idôneo para produzi-lo, em virtude de uma lei existente ao tempo em que se produziu, e que pode ser exercido, tornando-se parte integrante do patrimônio de quem o adquiriu, e assim imodificável por lei posterior. *Atual*, quando de exercício imediato. *Futuro*, quando a aquisição não se acabou de operar. CF, art. 5º (XXXVI); LINDB, art. 6º; CBust, art. 6º. OBS. As espécies mais significativas de direito adquirido, e que somente como reforço aparecem na condição de figuras distintas, são o *ato jurídico perfeito* e a *coisa julgada*. Cf. *expectativa de direito* e *faculdade de direito*.

DIREITO ADUANEIRO. Campo do Direito Tributário consagrado ao controle aduaneiro de veículos procedentes do exterior ou ao exterior destinados, e ao regime de tributos sobre o comércio exterior, objeto do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo D 6.759, de 05.02.2009.

DIREITO AÉREO. Complexo de preceitos relativos ao exercício da soberania de um Estado sobre o *espaço aéreo* acima de seu território, as aeronaves militares ou públicas onde quer que se encontrem e as aeronaves privadas quando em alto-mar ou em território não jurisdicionado. CF, art. 22(I); CBAr, 1. OBS. A legislação brasileira, inclusive constitucional desde 1969, afas-tando-se das origens, emprega a denominação *direito aeronáutico*, que, em sentido glotológico, é menos abrangente do que direito aéreo.

DIREITO AERONÁUTICO. Parte do Direito Aéreo que disciplina a navegação e o transporte por meio de *aeronave*. CF, art. 22(I); CBAr, art. 1º.

DIREITO ÁGRAFO. Direito costumeiro, ou não escrito; consuetudinário, ou tradicional.

DIREITO AGRÁRIO. Ramo da ciência jurídica consagrado à ação do homem no sentido da produtividade da terra, em obediência aos princípios de justiça social. CF, art. 22(I); L 4504, de 30.11.1964 (*Estatuto da Terra*); L 4947, de 6.4.1966; D 59.566, de 14.11.1966; LC 76, de 07.07.1993. L 5868, de 12.12.1972; L 5889, de 8.6.1973.

DIREITO ALHEIO. Dir. Proc. Civ. Aquele que se não refere ao próprio indivíduo nem a quem com ele integra a relação processual, inclusive como *ex adversus*, e sim a terceiro não relacionado com a causa.

DIREITO AMBIENTAL. O mesmo que *Direito Ecológico*.

DIREITO ANACIONAL. (Gr. pref. negativo *an* + lat. *natio* = povo) Direito estranho, que não é o aplicado por determinado povo.

DIREITO ANGLO-SAXÔNIO. O direito inglês, assentado pelos povos germânicos que invadiram a Inglaterra (Britânia, para os romanos), sobretudo os normandos, desde o início do século XI. O sistema jurisprudencial, denominado *common law*.

DIREITO ANTERIOR. Diz-se do direito que é relativo ao passado recente.

DIREITO ANTIGO. Aquele que foi aplicado em época já afastada no tempo. Indistintamente, os direitos romano e medieval, em relação ao de nossos dias.

DIREITO AO CADÁVER. Direito personalíssimo do indivíduo de dispor do próprio cadáver, para fins científicos ou humanitários.

DIREITO AO ESQUECIMENTO. Dir. Fund. Espécie do *direito a intimidade*, que põe a salvo de especulações publicitárias a vida passada do indivíduo. CF, art. 5º (LX).

DIREITO AO NOME. Dir. Fund. Prerrogativa de todo ser humano de ter um prenome e o nome de seus pais ou de um deles. CC, art. 16; Conv. Interam., art. 18.

DIREITO AO RECATO. Dir. Fund. O mesmo que *direito à intimidade*.

DIREITO AO REPOUSO. Dir. Fund. Preceito que assegura a todo ser humano repouso e lazer, inclusive por meio da limitação razoável das horas de trabalho e férias remuneradas periódicas. Decl. Univ., art. 24. Cf. CF, art. 7º (XIII e XV).

DIREITO AO RESGUARDO. Dir. Fund. Prerrogativa do indivíduo de manter a inviolabilidade de sua vida íntima, naquilo cuja violação considera ofensiva à sua honra e dignidade.

DIREITO AO RESPEITO. Dir. Fund. Prerrogativa inalienável do indivíduo, resguardado pelo Estado, de manter inviolável sua integridade física, psíquica e moral. CF, art. 5; ECA, art. 17.

DIREITO AO SILÊNCIO. Dir. Fund. Faculdade assegurada ao preso de manter-se calado durante seu interrogatório. CF, art. 5º (LXIII).

DIREITO AO SOSSEGO. Dir. Fund. Direito que todos têm de viver com tranquilidade, sobretudo no recesso do lar e, nesse, com mais razão, nas horas consagradas universalmente ao repouso. CC, arts. 1.277, 1.336, IV; LCP, art. 42.

DIREITO AO TRABALHO. Dir. Fund. Preceito que assegura a todo ser humano a livre escolha de emprego em condições justas e favoráveis; igual remuneração por igual trabalho; remuneração justa e satisfatória; organização sindical, e proteção contra o desemprego. Decl. Univ., art. 23; ONU, Pacto(II), 1966, art. 6º; CF, arts. 7-11. OBS. A primeira manifestação legislativa, algo messiânica, atinente ao Direito do Trabalho encontra-se na Constituição Francesa de 1848.

DIREITO ARCAICO. Hist. Diz-se do direito primitivo, só conhecido pela tradição ou em razão dos achados arqueológicos. Particularmente quanto ao direito romano, o que é próprio das *Doze Tábuas* e antecedentes.

DIREITO ASSISTENCIAL. O mesmo que *Direito Previdenciário*.

DIREITO ATUAL. Dir. Civ. Diz-se do direito que está completamente adquirido. Opos.: *direito futuro*.

DIREITO AUTÓCTONE. O direito primitivo e próprio de um povo, aplicado nas relações interindividuais, tal como o dos ameríndios (Direito Incaico, Direito dos Maias, Direito Asteca).

DIREITO AUTORAL. Dir. Civ. Conjunto de preceitos que disciplinam os direitos oriundos do trabalho intelectual, assim os do autor e os que lhe são conexos. CF, art. 5º (XXVII); L 6.533, de 24.05.1978; L 6.615, de 16.12.1978; L 9.610, de 19.02.1998, de consolidação, art. 115. Conv. Paris, 1971. Cf. *Direito de autor*.

DIREITO AVIATÓRIO. Expressão da mesma natureza e origem de *direito de aviação*. Sem maior emprego.

DIREITO BANAL. Hist. Direito relativo às *banalidades*, ou privilégio do suserano, no feudalismo, ou do donatário, no regime das *donatarias*, incidente sobre os habitantes de suas glebas.

DIREITO BANCÁRIO. Setor do Direito Comercial que disciplina a política operacional das instituições bancárias e creditícias, públicas e privadas, componentes do Sistema Financeiro Nacional. L 4.595, de 31.12.1964.

DIREITO BIZANTINO. Hist. Direito romano do Oriente, ou quando essa denominação não mais prevalecia, em face da definitiva queda do Império do Ocidente; formado pelas modificações operadas no direito justiniâneo, posteriormente ao séc. VII. Cf. *Basílicas*.

DIREITO CAMBIAL. O mesmo que *direito cambiário*.

DIREITO CAMBIÁRIO. Subespécie do direito obrigacional, regulador das relações jurídicas entre as pessoas que, assinando um título de natureza cambial, no sentido de criá-lo, transmiti-lo ou garanti-lo, contraem obrigações e adquirem direitos que decorrem do próprio instrumento,independentemente ou a despeito de prova fora dele.

DIREITO CANÔNICO. (Lat. *ius canonicum*) Direito Eclesiástico. Corpo de preceitos baseados no Direito Romano e que regulam a Igreja Católica Apostólica Romana, assim como as relações jurídicas dos católicos entre si. As últimas alterações e a consolidação ao Código

Canônico atual foi procedida por Sua Santidade, o Papa João Paulo II, em 1983. Pelo Decreto 7.107, de 11.02.2010, foi ratificado pelo Brasil a Concordata com o Estado do Vaticano. O Código de Direito Canônico que instituiu as normas para a Igreja Católica, Apostólica e Romana e sua atuação em todo o mundo, foi reconhecido pelo Brasil, desde que suas normas não conflitam com as leis e a Constituição brasileiras.

DIREITO CARTULAR. Dir. Obr. Direito abstrato que assegura autonomia aos títulos de crédito, fazendo-os valer por si, independentemente de prova fora deles.

DIREITO CASTRENSE. (Lat. *ius castrensis*) O mesmo que direito militar. OBS. O qualificativo advém de *castrum*, ou castelo fortificado, entre os romanos.

DIREITO CERTO E INCONTESTÁVEL. Dir. Proc. Const. Locução empregada à época em que floresceu a *teoria brasileira* do *habeas corpus*. O mesmo que *direito líquido e certo*.

DIREITO CIBERNÉTICO. Campo jurídico dedicado à "Cibernética, ou ciência da comunicação e do controle nos seres vivos e nas máquinas" (segundo Nobert Wiener), quer em caráter abstrato ou doutrinário (*juscibernética*), quer em caráter concreto (*legiscibernética*).

DIREITO CÍVICO. Conjunto de preceitos que regulam as obrigações do *cidadão* em face do Estado.

DIREITO CIVIL. (Lat. *ius civile*) Conjunto de preceitos que regulam a personalidade do indivíduo e as relações de ordem privada concernentes à pessoa, aos bens e às obrigações daí surgidas. Regulado basicamente pelo *Código Civil*, promulgado pela L 10.406, de 10.01.2002, e legislação correlata. Direito privado, em opositivo a *direito público*. CF, art. 22(I).

DIREITO CIVILIZADO. Diz-se do direito aplicado entre os povos cultos e como tal considerados pelos contemporâneos, sem embargo de que esse é um critério transitório e deixado ao juízo das civilizações pósteras.

DIREITO CLÁSSICO. Hist. Aquele que emana diretamente das fontes fornecidas pelo *Direito Romano*.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. O mesmo que *Direito Sindical*.

DIREITO COMERCIAL. Campo do direito privado que rege as operações de natureza mercantil e disciplina os direitos e obrigações das pessoas que exercem profissionalmente atividade empresarial. Regulada basicamente pelo CC, com a revogação dos arts. 1 a 456 do Cód. Com. CF, art. 22(I).

DIREITO COMERCIAL INTERNACIONAL. Conjunto de preceitos destinados a regular as obrigações que se formam dos atos de comércio entre pessoas pertencentes a diferentes Estados.

DIREITO COMPARADO. Ciência auxiliar do Direito, consagrada ao estudo científico e histórico dos sistemas jurídicos, objetivando a unidade do direito universal por meio da aproximação das legislações aplicadas pelos povos de igual nível cultural. OBS. Conquanto novo, eis que sua moderna formulação se deve ao jurista alemão Paul Feuerbach (1755-

1833), o Direito Comparado deita suas raízes entre os povos antigos, tanto que os legisladores de todos os tempos buscaram subsídio nas legislações estrangeiras.

DIREITO COMPORTAMENTAL. Uma das inúmeras designações para o direito costumeiro: ágrafo, consensual, consuetudinário, instintivo, *ius non scriptum*, não legislado, tradicional, tradicionário, usual.

DIREITO COMUM. (Lat. *ius communis*) Herm. Conjunto de preceitos que se condicionam à razão do direito, em contraposição ao *direito singular*, ou excepcional.

DIREITO CONATO. O mesmo que *direito inato*.

DIREITO CONCURSAL. Dir. Civ. Em *insolvência*, empresarial ou civil, faculdade dos credores à habilitação de seus créditos.

DIREITO CONDOMINIAL. Dir. Obr. Direito regulador do *condomínio* em edificações e das incorporações imobiliárias. CC, arts. 1.314-1.326; L 4.591, de 16.12.1964.

DIREITO CONGÊNITO. O mesmo que *direito inato*.

DIREITO CONSENSUAL. Direito resultante dos atos de vontade, e que abrange o contrato, em gênero, e o matrimônio.

DIREITO CONSTITUCIONAL. Conjunto de regras e instituições jurídicas que determinam a estrutura do Estado, a forma e os órgãos do governo e os limites dos direitos do Estado (Esmein).

DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL. Dir. Proc. Ramo do Direito Constitucional em que é fixada a competência do Estado para legislar sobre matéria processual (CF, art. 22); em que são delineadas as regras da jurisdição e as funções essenciais da Justiça (*id*., arts. 92-135); e em que são estabelecidos princípios garantidores do indivíduo em relação à prestação jurisdicional (*id*., arts. 5º, itens XXV, XXVII, LIV, LV, LVI, LX; e 7º, item XXIX). Cf. *Direito Processual Constitucional*.

DIREITO CONSUETUDINÁRIO. (Lat. *ius consuetudinarium*) Herm. Preceitos não escritos, formados instintivamente por um grupo social e cuja obediência se faz naturalmente obrigatória para todos os indivíduos dele componentes.

DIREITO CONSULAR. Dir. Intern. Púb. Conjunto de preceitos relativos aos cônsules e a sua precípua missão de velar pelos interesses dos nacionais do Estado que os nomeia, inclusive em caráter notarial, e, correlativamente, de exercitar funções que lhe forem atribuídas junto ao Estado onde são acreditados.

DIREITO CONTEMPORÂNEO. Diz-se do direito peculiar à Idade Contemporânea (da Revolução Francesa aos nossos dias) e que surgiu embasado nas codificações do séc. XIX.

DIREITO CONTINENTAL. Dir. Comp. Denominação genérica do direito predominante na Europa Continental, formado pelos ramos romano e germânico, e que constitui, por origem, uma só *família jurídica*, em contraposição às famílias angloamericana ("*common law*") e muçulmana.

DIREITO CONTRATUAL. Dir. Obr. e Dir. Intern. Púb. Termo que engloba, para a elaboração e a conclusão do negócio jurídico, tanto o contrato, de direito interno, como o *ato internacional*, em qualquer de suas modalidades.

DIREITO CORPORATIVO. O direito surgido do *corporativismo*.

DIREITO COSTUMEIRO. Herm. O mesmo que *direito consuetudinário*.

DIREITO CREDITÓRIO. Dir. Obr. Aquele que resulta de um crédito, ou direito de haver o que se emprestou.

DIREITO CRIMINAL. O mesmo que Direito Penal.

DIREITO CRÍTICO. Filos. Diz-se da apreciação, do ponto de vista axiológico, das leis, doutrina ou decisões judiciais. O mesmo que *crítica jurídica*.

DIREITO CUNEIFORME. Hist. Denominação empregada para qualificar as inscrições dos monumentos heurísticos de natureza jurídica dos povos do Oriente Próximo, feitas ou gravadas em caracteres em forma de cunha, cuja disposi ção forma a letra ou palavra; principal dos quais o *Código de Hammurabi*.

DIREITO DA PERSONALIDADE. Dir. Civ. O direito relacionado com o exercício, pela pessoa, dos atos da vida civil; intransmissível e irrenunciável, não podendo sofrer limitação voluntária. CC, arts. 11-21.

DIREITO DAS ÁGUAS. Direito regido pelo *Código de Águas* (D 24.643, de 10.07.1934) e legislação correlata, sobre as águas, sua propriedade e aproveitamento, forças hidráulicas, eletricidade e águas minerais e potáveis. Ver tb. D 41.019, de 26.02.1957 (sobre os serviços de energia elétrica) e D 76.872, de 22.12.1975 (sobre águas potáveis).

DIREITO DAS COISAS. (Em Dir. Rom., *ius in re* e *ius ad rem*) Parte do Direito Civil que trata da *posse* e dos *direitos reais*. CC, arts. 1.196-1.510.

DIREITO DAS GENTES. (Lat. *ius gentium*) O mesmo que *direito internacional*.

DIREITO DAS MINORIAS. Dir. Polit. Na representação popular das democracias, direito assegurado à parcela minoritária de exercer plena fiscalização e crítica, e de participar proporcionalmente na composição dos corpos representativos.

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. (Lat. *ius ad rem*) Parte do Direito Civil que rege as relações dos indivíduos entre si, das quais resultem encargos ou compromissos, espontaneamente assumidos ou decorrentes de preceito legal, e os efeitos daí decorrentes. CC, arts. 233-965.

DIREITO DAS PANDECTAS. Hist. O mesmo que *direito justiniâneo*.

DIREITO DAS SUCESSÕES. Parte do Direito Civil que disciplina a herança, a sucessão legítima e testamentária, o inventário e a partilha. CC, arts. 1.784-2.027.

DIREITO DE ABSTINÊNCIA. (Lat. *ius abstinendi*) Dir. Suc. Faculdade do *herdeiro necessário* de renunciar à herança, ou de abster-se de adi-la, por ser gravosa. Diz-se tb. *benefício de abstinência*. Cf. *benefício de inventário*.

DIREITO DE AÇÃO. Dir. Proc. Faculdade assegurada ao indivíduo e correspondente a dever do Estado, de postular a prestação judicial. Novo CPC, art. 17.

DIREITO DE ACRESCER. (Em Dir. Rom., *ius non decrescendi*) Dir. Suc. O que é atribuído ao coerdeiro ou ao colegatário, no sentido de ter acrescida à sua a porção da liberalidade, em caso de falta ou renúncia da pessoa a quem conjuntamente ela foi feita. CC, arts. 1.941-1.946.

DIREITO DE ANGÁRIA. (Lat. *ius angariae*) Dir. Polit. Empréstimo forçoso que o Estado se reserva, de utilizar meios de transporte, notadamente navios surtos em seus portos, para atender a necessidades momentâneas ou conjunturais que lhe sobrevenham. OBS. A prática remonta ao Direito Romano, justificada na teoria do *salus populi suprema lex*, e tem aplicação hodierna, com a consequente indenização e restituição da coisa tomada em caso de conflito armado. Cf. CF, art. 5º (XXV).

DIREITO DE ARENA. Dir. Autor. Faculdade conferida ao atleta ou à entidade a que esteja vinculado, de autorizar ou proibir a fixação, transmissão ou retransmissão por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga. L 9.610, de 19.02.1998, art. 68, § 3º.

DIREITO DE ASILO. Dir. Intern. Púb. Faculdade que tem um Estado de acolher em seu território jurisdicional o estrangeiro que solicita abrigo por sentir-se ameaçado em sua liberdade no país de origem. CF, art. 4(X). Conv. de Washington, 1991 (D 3.018, de 06.04.1999).

DIREITO DE ASSOCIAÇÃO. Dir. Fund. Faculdade a todos assegurada de formarem entidades associativas, nelas permanecerem e delas saírem livremente. CF, art. 5º (XIX-XXI).

DIREITO DE AUTOR. Campo do *Direito Autoral* que disciplina as faculdades e obrigações atinentes a obras literárias e artísticas. L 9.610, de 19.02.1998, de consolidação.

DIREITO DE AVIAÇÃO. Uma das muitas denominações para o direito resultante do fato técnico *aeronave*, proposta pelo jurista italiano Antonio Ambrozini para substituir *direito aeronáutico*, também por ele anteriormente cunhada (1923). A expressão universal e primitiva (1910) é "direito aéreo" (*droit aérien*), sendo direito aeronáutico nome consagrado em alguns países de origem latina, sobretudo a Itália, Espanha e Argentina.

DIREITO DE CAÇA. (Lat. *ius venationis*) Regras ordenadas que erigem em propriedade do Estado os animais irracionais de qualquer espécie que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre; e normas que proíbem o exercício da caça profissional. Regulado pelo *Código de Caça*. Ver tb. L 4.247, de 30.07.1973.

DIREITO DE CIDADANIA. Dir. Polit. Faculdade conferida aos particulares de intervir no poder do Estado, no exercício da *soberania popular*.

DIREITO DE CIDADE. (Loc. (Lat.) = *ius civitatis*) Dir. Polit. O mesmo que *direito de cidadania*.

DIREITO DE CIRCULAÇÃO. Dir. Fund. O mesmo que *direito de locomoção*.

DIREITO DE COLISÃO. Denominação menos afortunada para o *Direito Internacional Privado*, devido a sua disposição para dirimir os conflitos, ou colisões, de lei no espaço.

DIREITO DE CONSTRUIR. Dir. Civ. Faculdade que tem o proprietário de levantar em seu terreno as construções que lhe aprouverem, salvo o direito dos vizinhos e os preceitos administrativos. CC, arts. 1.299-1.313.

DIREITO DE CONSUMO. Dir. Fund. Campo jurídico dedicado à proteção da coletividade consumidora de bens produzidos ou serviços oferecidos, objetos de comercialização. Especificamente regulado pelo *Código do Consumidor*. CF, arts. 5º(XXXII), 24(VIII); 150, § 5º; 170(V); 175, parágrafo único (II).

DIREITO DE DEFESA. Dir. Fund. Faculdade assegurada a toda pessoa de empregar os meios e recursos legais em proteção própria e de seus bens, contra qualquer violação, e para eximir-se de toda imputação delituosa. CF, art. 5º(LV); Novo CPC, arts. 17, 19. Cf. *defesa*.

DIREITO DE DEMANDAR. Dir. Proc. Faculdade que tem toda pessoa de provocar a tutela judicial em defesa de um interesse próprio, econômico ou moral. Novo CPC, art. 17.

DIREITO DE DEPORTAÇÃO. Dir. Pen. Faculdade que o Estado se reserva de retirar a permissão de estada no país ao *estrangeiro* cuja presença possa ocasionar perigo para a tranquilidade pública, independentemente de fato delituoso cometido e condenação judiciária. Cf. *estrangeiro*(2).

DIREITO DE DESFORÇO. Faculdade de desagravo ou reparação por ofensa recebida. CC, arts. 186, 948, 949, 953-954; CP, arts. 138-140; 147.

DIREITO DE ELETRICIDADE. Ramo do direito que estuda e disciplina as relações jurídicas referentes à conversão da energia e sua utilização como corrente elétrica, com repercussão econômica (Walter T. Alvares).

DIREITO DE EMPRESA. Dir. Com. ou *Direito Empresarial*. Conjunto de preceitos que regem a atividade do *empresário*, da *sociedade empresarial*, espécies e organização, e do *estabelecimento* empresarial; objeto do Livro II da Parte Especial do Cód. Civ. (arts. 966-1.195). OBS. Matéria inovada no CC, com os subsídios da Parte I do Cód. Com. e legislação extravagante.

DIREITO DE ENERGIA. O mesmo que *direito de eletricidade*.

DIREITO DE ESCOLHA. Dir. Suc. Atribuição deixada ao legatário de optar quando o legado consistir em coisa determinada pelo gênero ou quando for alternativo. CC, arts. 1.931 e 1.932.

DIREITO DE ESTAR SÓ. (Al., *Recht allein zu sein*) Dir. Fund. O mesmo que *direito à intimidade*, ao resguardo, ao recato ou à privacidade.

DIREITO DE ETAPAS. Dir. Intern. Púb. Faculdade assegurada por acordos especiais às tropas de um Estado, para efeito de atravessarem o território de outro. CF, art. 49(II).

DIREITO DE FAMÍLIA. Dir. Civ. Parte do Direito Civil que disciplina a organização da família, a proteção à pessoa dos filhos, as relações de parentesco, a tutela e a curatela. CF, arts. 226-230; CC, arts. 1.511-1.783.

DIREITO DE FUNDO. Herm. O mesmo que *direito substantivo*.

DIREITO DE GUERRA. Dir. Intern. Púb. Disposições jurídicas ordenadas que fixam as relações das nações beligerantes entre si e os direitos e deveres dessas e dos Estados neutrais. Protoc. Genebra, 1925 (D 67.200, de 15.09.1970); CF, arts. 21(II), 84(XIX), 49(II).

DIREITO DE HERANÇA. Dir. Suc. Faculdade assegurada ao sucessor legitimado, ocorrendo a *sucessão*, de aceitar a herança, a ela renunciar ou nela imitir-se. CF, art. 5º(XXX); CC, arts. 1.804, 1.812, 1.824.

DIREITO DE HONORIFICÊNCIA. Dir. Fund. O mesmo que *direito à reputação*.

DIREITO DE INÉDITO. Dir. Fund. Arbítrio que tem o criador de conservar sua obra sem divulgação, facultando-se retirá-la de circulação ou de suspender qualquer forma de utilização. L 9.610, de 19.02.1998, art. 24 (III).

DIREITO DE INFORMAÇÃO. Dir. Fund. O que é assegurado ao indivíduo, quer de forma ativa, no exercício da livre manifestação do pensamento, quer na forma passiva, de ser informado por qualquer dos meios de comunicação, e em ambos os casos independentemente de censura. CF, art. 5º (XIV, XXXIII); L 12.527, de 18.11.2011. OBS: O D 6.932, de 11.08.2009, dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão".

DIREITO DE INFORMÁTICA. Disciplinamento legal imposto pelos avanços da tecnologia de processamento de dados e informações, e sua transmissão por meios eletrônicos, incluindo os de natureza social, a teoria da computação, o controle de processos e a inteligência artificial. CF, art. 22(IV); L 7.232, de 29.10.1984; L 8.248, de 13.10.1991; L 9.609, de 19.02.1998.

DIREITO DE INSURREIÇÃO. Dir. Polit. Faculdade em que o povo ou um grupo social se legitima de, mediante a força, exigir do Estado a devolução da soberania que a ele foi transferida, mas não alienada, visando à mudança das instituições ou do governo. Dito tb. *direito de revolução*. OBS. Geralmente, o direito de insurreição é antecedido pelo exercício do *direito de resistência* contra a ilegalidade e o excesso de arbítrio.

DIREITO DE LACTÂNCIA. Dir. Fund. Aquele que assegura às presidiárias condições para permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação. CF, art. 5º (L).

DIREITO DE LEGAÇÃO. Dir. Intern. Púb. Conjunto de preceitos respeitados pelos Estados soberanos quanto a acreditarem e manterem representações diplomáticas nos Estados com os quais conservam relações, e a receberem, reciprocamente, os enviados desses Estados. Diz-se, nesse caso, direito de legação *ativa*, para distinguir da forma *passiva*, reservada aos Estados sem soberania plena, que apenas recebem, não enviam, agentes diplomáticos.

DIREITO DE LOCOMOÇÃO. (Lat. *ius ambulandi*) Dir. Fund. Faculdade a todos assegurada de livre trânsito no território nacional em tempo de paz, e de nele entrar, permanecer ou dele sair, com seus bens, nos termos da lei. CF, art. 5º (XV); Decl. Univ., art. 13; Conv. Interam., art. 22; ONU, Pacto(I), 1966, art. 12.

DIREITO DE MINERAÇÃO. Ou *minerário*. Complexo de normas que disciplinam a competência da União para administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos da espécie. Regido basicamente pelo *Código de Mineração*. CF, arts. 20(X), 22(XII), 176, 177.

DIREITO DE MORRER. No quadro de liberdade absoluta do ser humano, faculdade de dispor o indivíduo de sua própria vida – tese defendida pela Escola Positivista, com Ferri. Por seu sentido eminentemente personalista, ela afronta a socialização do direito, que encara o ser humano como parte de um todo. Cf. *eutanásia*.

DIREITO DE NOMEAÇÃO. Dir. Proc. Civ. Mais precisamente – direito de nomeação de bens à penhora, ou faculdade que assiste ao devedor executado de indicar, do seu patrimônio, uma ou mais coisas, a fim de cobrir o montante da dívida. Novo CPC, arts. 832, 833, 835. Cf. *arresto*.

DIREITO DE OCUPAÇÃO. (Em fr., *droit d'épave*) Hist. Faculdade que algumas nações medievais se reservavam de adquirir, por *ocupação* (1), a propriedade de objetos provenientes de naufrágio que dessem a suas costas. Espoliação ou pilhagem repetidamente verberada já à sua época, e hoje repelida pelo direito internacional.

DIREITO DE OPINIÃO. Dir. Fund. Prerrogativa inerente a todo ser humano de procurar, receber e difundir, sem ser molestado, informações e ideias, sob forma oral, escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. ONU, Pacto(I), 1966, art. 19; CF, art. 5º (VI).

DIREITO DE PARCERIA. Dir. Adm. Moderna tendência do Estado de, mediante contrato com particular, transferir-lhe a execução de obra pública (*contrato de colaboração*), ou atribuir--lhe, mediante vantagens ou direitos, a exploração de bens públicos, que de outra forma lhe competiriam executar ou explorar (*contrato de atribuição*).

DIREITO DE PERMANECER CALADO. Dir. Fund. Ver direito ao silêncio.

DIREITO DE PERSEGUIÇÃO. (Em fr., *droit de poursuite*; em Ing., *hot porsuit*.) Dir. Intern. Púb. Princípio que reconhece ao Estado marítimo a faculdade de perseguir, em mar aberto ou em suas águas territoriais, o navio estrangeiro que, na zona submetida à soberania, houver cometido infração a suas leis.

DIREITO DE PESCA. Direito emanado do *Código de Pesca*, das convenções internacionais correspondentes e da legislação afim, em disposição sobre a proteção e o estímulo à pesca, embarcações e empresas pesqueiras e capacidade física dos pescadores. Ver tb. D 65.026, de 20.08.1969; D 64.618, de 02.06.1969; DL 663, de 20.06.1969; L 11.959, de 29.06.2009.

DIREITO DE PETIÇÃO. Dir. Fund. Garantia constitucional que confere a qualquer pessoa apresentar petição ou representar aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra abuso de autoridade. CF, art. 5º (XXXIV); L 1.134, de 14.06.1950; L 8.112, de 11.12.1990, arts. 104-115.

DIREITO DE POSLIMÍNIO. Dir. Fund. Faculdade que tem o exilado de retornar à pátria, ao cessar o desterro, tendo intatos os direitos de cidadania. Quanto ao direito histórico, ver *postlimínio*.

DIREITO DE PREFERÊNCIA. (1) Dir. Civ. Privilégio que a lei dá a certos titulares de *direito creditório* de serem satisfeitos com prioridade em relação a outros. CC, arts. 340, 513; 956-965; 1.081, § 2º; 1.322, 1.453.

DIREITO DE PREFERÊNCIA. (2) Dir. Com. Vantagem que a lei assegura ao *acionista* ou sócio de *sociedade empresarial* para a subscrição do aumento de capital da sociedade. CC, arts. 1.057, 1.081, § 2º; L 6.404, de 15.12.1976, art. 171.

DIREITO DE PREFERÊNCIA. (3) Dir. Obr. Na locação de imóvel urbano, faculdade do locatário de adquirir o prédio locado, em caso de venda ou promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou dação em pagamento, em igualdade de condições com terceiros. L 8.245, de 18.10.1991, arts. 27-34.

DIREITO DE PRIMOGENITURA. Hist. Direito arcaico, mencionado no Antigo Testamento (passagem de Esaú e Jacob), conhecido na velha Grécia e Egito, também entre os germânicos talvez, pelo qual o primeiro filho (*morgado, primogênito*) sucedia à totalidade dos bens do pai, para o fim precípuo de perpetuar-lhe a família.

DIREITO DE PRIVACIDADE. (Ing., *rigth of privacy*) Dir. Fund. O mesmo que *direito à intimidade*. OBS. A expressão qualificativa é anglicismo.

DIREITO DE PROPRIEDADE. Dir. Fund. Direito a todos assegurado de usar, gozar e dispor de seus bens, e reavê-los do poder de quem injustamente os possua, salvo as limitações impostas por lei. CF, arts. 5º (XXII-XXVI), 170(II); CC, art. 1.228, § 1º.

DIREITO DE QUEIXA. Dir. Pen. Faculdade assegurada a quem se sentir ofendido, física ou moralmente, de perseguir, por si ou por seu representante legal, o autor da ofensa, em juízo, para que lhe seja aplicada a ação penal correspondente. OBS. Relacionado aos delitos de natureza privada, a renúncia ao direito da espécie é ato de vontade, podendo ser objeto de renúncia expressa ou tácita. CP, art. 104.

DIREITO DE RECESSO. Dir. Com. O mesmo que *direito de retirada*.

DIREITO DE RECOBRO. Dir. Civ. Direito assentado em cláusula restritiva do contrato de *compra e venda*, que reserva ao vendedor, em certo prazo, *recobrar* o imóvel que vendeu, restituindo o preço mais as despesas feitas pelo comprador, inclusive as constantes de melhoramentos. CC, art. 505.

DIREITO DE RECORRER. Dir. Adm. e Proc. Faculdade conferida à parte inconformada com decisão proferida em instância administrativa ou judiciária, no sentido de vê-la reapreciada por órgão superior competente. Cf. *ação* (9).

DIREITO DE REGRESSO. (1) Dir. Adm. O que é conferido às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviço público, responsáveis pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, para efeito de serem ressarcidas por aqueles, em caso de dolo ou culpa. CF, art. 37, § 6º; CC, art. 43.

DIREITO DE REGRESSO. (2) Dir. Camb. O que é exercido pelo *endossante* ou *avalista* de título cambiário, ou por quem o pagou, contra os anteriores coobrigados, a fim de receber, ou reembolsar, o valor correspondente. CC, arts. 899, § 1º; 914, § 2º. Cf. *ação direta*.

DIREITO DE REGRESSO. (3) Dir. Com. O que é exercido por aquele que efetivou pagamento ao consumidor ou usuário prejudicado, para haver dos demais responsáveis sua participação proporcional na causação do evento danoso. CCons, art. 13.

DIREITO DE REPETIÇÃO. Dir. Obr. Aquele que é propiciado para haver de outrem o quanto foi pago por erro ou por falta de causa ou condição obrigacional. Cf. *repetição do indébito*.

DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. (1) Dir. Civ. Faculdade decorrente de determinação legal para o exercício de determinados encargos, tais como os de *tutor* ou *curador*; de diretor ou gerente de *sociedade empresarial*. CC, arts. 115-120.

DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. (2) Dir. Fund. O mesmo que *direito de petição*.

DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. (3) Dir. Suc. Direito exercido pelos descendentes do herdeiro falecido, de serem chamados para integrar a sucessão como ele integraria se vivesse. CC, arts. 1.833; 1.851-1.856.

DIREITO DE RESGATE. Dir. Obr. O mesmo que *direito de retrato*, na cláusula de *retrovenda*. CC, art. 506.

DIREITO DE RESIDÊNCIA. Dir. Fund. Faculdade assegurada a todo indivíduo de estabelecer sua moradia dentro das fronteiras de um país. CF, art. 6º; Decl. Univ., art. 13; ONU, Pacto(I), 1966, art. 12.

DIREITO DE RESISTÊNCIA. Dir. Polit. Poder que é exercido pelo povo, ou por um grupo social ou econômico, em face de excessiva arbitrariedade ou ilegalidade cometida pelo governo de forma persistente e irremediável por meios legais. *Passiva*, quando caracterizada pelo simples descumprimento de atos injustos. *Ativa*, quando traduzida nas manifestações populares de caráter pacífico. Contrapõe-se ou é em geral antecedente ao *direito de insurreição*, ou de revolução. OBS. O direito de resistência está para o grupo social como a legítima defesa está para o indivíduo isoladamente considerado.

DIREITO DE RESPOSTA. Dir. Fund. Faculdade que tem a pessoa, natural ou jurídica, acusada ou ofendida em publicação feita por veículo de informação ou divulgação, de oferecer resposta ou obter retificação. CF, art. 5º (V); L 5.250, de 09.02.1967, arts. 29-36.

DIREITO DE RETENÇÃO. Dir. Civ. Faculdade que assiste a quem se encontra na disposição da coisa, de não fazer a devolução à parte nela interessada, enquanto não satisfeito em interesse dele oriundo ou se pender obrigação legal de retê-la. CC, arts. 571, parágrafo único; 578; Novo CPC, art. 793.

DIREITO DE RETIRADA. Dir. Com. Prerrogativa que tem o *acionista dissidente* de sair da companhia mediante o reembolso de suas ações; ou o *sócio quotista* que divergir da alteração do contrato societário, de retirar-se da sociedade, ressarcido do valor de sua quota, na proporção do último balanço aprovado. Dito tb. *direito de recesso*. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 137, 230; D 3.708, de 10.01.1919, art. 15.

DIREITO DE RETORNO. Dir. Camb. O mesmo que direito de *regresso* (2).

DIREITO DE RETRATO. Dir. Obr. O que é assegurado pela cláusula de *retrovenda* e a ser exercido em prazo não superior a três anos. CC, art. 505.

DIREITO DE REUNIÃO. Dir. Fund. Faculdade assegurada a qualquer pessoa, de reunir-se a outras pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso às autoridades competentes. CF, art. 5º (XVI); L 1.207, de 25.10.1950; ONU, Pacto(I), 1966, art. 10.

DIREITO DE REVOLUÇÃO. Dir. Polit. O mesmo que *direito de insurreição*.

DIREITO DE SECESSÃO. Dir.Polit. Faculdade assegurada a um segmento para retirar-se do todo o que pertence ou a que aderiu posteriormente, a fim de formar um só todo ou juntar-se a outro. P. ex., nas *Confederações*, direito de um Estado confederado de promover sua retirada.

DIREITO DE SEQUELA. (1) Dir. Civ. Aquele que é propiciado ao titular de um *direito real*, no sentido de seguir a coisa onde ela se encontre, para efeito de promover-lhe a retomada. CC, art. 1.228.

DIREITO DE SEQUELA. (2) (Fr., *droit de suite*) Dir. Autor. Direito irrenunciável e inalienável do autor, que alienar obra de arte ou manuscrito, de participar na mais-valia que a ela advier em benefício do vendedor, quando novamente alienados. L 9.610, de 19.02.1998, art. 38.

DIREITO DE SUBSTITUIÇÃO. Dir. Obr. No *contrato a favor de terceiro*, faculdade conferida à parte estipulante de substituir o terceiro designado, independentemente de anuência desse e da do outro contratante. CC, art. 438.

DIREITO DE SUFRÁGIO. (Lat. *ius suffragii*) Dir. Polit. Meio direto por meio do qual a *soberania popular* se manifesta, por intermédio do voto universal, direto e secreto, com direito igual para todos, mediante *plebiscito, referendo* ou *iniciativa popular*. CF, art. 14. Cf. *Direito Eleitoral*.

DIREITO DE SUPERFÍCIE. Dir. Civ. Ramo novo do direito de propriedade, relativo àquilo que é edificado no *supersolo*, encarando como domínios distintos o solo e a edificação erguida sobre ele. OBS. De certo modo, o *novum ius* se caracteriza como quebra ou, pelo menos, uma

abertura de exceção ao tradicional conceito de *acessão* predial. CC, arts. 1.225 (II), 1.473 (X e § 2º, L 11.481/2007). Cf. *Superfície*.

DIREITO DE SUSERANIA. Hist. Na Idade Média, o direito do senhor feudal de exigir de seu *vassalo* a prestação de serviço em pagamento pela proteção que lhe oferecia.

DIREITO DE TAPAGEM. Dir. Civ. Faculdade que tem o proprietário de cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, obedecidos os preceitos legais. CC, arts. 1.297, 1.298.

DIREITO DE TELECOMUNICAÇÃO. Direito regido pela CF, arts. 21(XI e XII), 48 (XII) (Em. Const. 8, de 1995) e pela L 9.472, de 16.07.1997. DLeg. 67, de 15.10.1998 (D 2.962, de 21.02.1999).

DIREITO DE TRÂNSITO. Direito disciplinado pelo *Código de Trânsito Brasileiro*, pelo Regulamento respectivo (D 62.127, de 16.01.1968) e demais preceitos correlatos, sobre o trânsito nas vias abertas à circulação pública. Cf. L 9.503, de 23.09.1997.

DIREITO DE TRANSPORTE. Complexo de preceitos que disciplinam o comércio de transporte de pessoas e coisas, nacional e ou internacional, num só veículo ou em mais de um veículo, da mesma espécie ou de espécies diferentes, e fixam a responsabilidade dele resultante. CC, arts. 730-756.

DIREITO DE VISITA. Dir. Civ. Direito-dever, irrenunciável, assegurado aos pais, seja qual for o motivo da dissolução da sociedade conjugal e do modo por que se regule a situação dos filhos, de visitá-los e recebê-los, nas condições que o juiz determinar. CC, art. 1.589; L 6.515, de 26.12.1977, arts. 15, 16.

DIREITO DE VIZINHANÇA. (Lat., *ius vicinitatis*) Dir. Civ. Conjunto de preceitos disciplinadores do exercício da propriedade, visando ao seu bom uso pelos *proprietários* confinantes, e resguardados pelo CC, arts. 1.277-1.313; Novo CPC, art. 47. Cons.: propriedade. (6); árvores limítrofes; passagem forçada; passagem de cabos e tubulações; águas; limites entre prédios; tapágem; Novo CPC, art. 47.

DIREITO DECENVIRAL. Direito constante da Lei das Doze Tábuas, ou o *ius proprium civium Romanorum*.

DIREITO DESPORTIVO. Campo do direito ou da ordem social, relacionado com os jogos ou competições desportivas praticadas para o público e com o seu concurso financeiro. Válida tb. a denominação *esportivo*. CF, art. 217; L 9.615, de 24.03.1998; D 2.574, de 30.04.1998.

DIREITO-DEVER. Diz-se do direito de quem o exerce, mas de cujo exercício não se pode omitir. P. ex.: o *direito de visita*.

DIREITO DIPLOMÁTICO. Ramo do Direito Internacional Público, surgido com o estabelecimento e manutenção das delegações em Cortes estrangeiras (Tratado de Westfália, 1648), e que disciplina a atividade da *diplomacia*.

DIREITO DISPONÍVEL. A generalidade dos direitos a todos proporcionados, em contraposição àqueles (*direitos indisponíveis*) que, por lei, são vedados de disposição pelo titular.

DIREITO DISPOSITIVO. Diz-se daquele cujo titular pode dispor mediante alienação. Direito disponível.

DIREITO DO MAR. Ramo do Direito Internacional Público que estuda e orienta a política de uso pacífico e aproveitamento econômico do mar, inclusive a fixação das zonas contíguas de soberania nacional. ONU, Conv. 1982.

DIREITO DO MENOR. Dir. Leg. Ver *Estatuto da Criança e do Adolescente*.

DIREITO DO TRABALHO. Dir. Fund. Complexo de regras e normas de direito público e privado que disciplinam as relações de trabalho entre empregados e empregadores, bem como a condição jurídica dos trabalhadores. Regido, basicamente, pela CF, arts. 7-11 e 22(I), e pela *Consolidação das Leis do Trabalho* (CLT).

DIREITO DO TRABALHO INTERNACIONAL. Setor do Direito Internacional Privado que tem por fim regular as relações de trabalho quando envolvam elemento jurídico estranho ao direito interno.

DIREITO DOMÉSTICO. O mesmo que *direito interno*.

DIREITO DOS POVOS. O mesmo que *Direitos Humanos* e *Direitos Fundamentais*.

DIREITO DOS TRATADOS. Dir. Intern. Púb. Conjunto de diretrizes sobre a elaboração, adesão, vigência e denúncia dos tratados e convenções internacionais, objeto da Convenção de Viena, 1969.

DIREITO ECLESIÁSTICO. O mesmo que *Direito Canônico*.

DIREITO ECOLÓGICO. Conjunto de preceitos que regulam as relações do homem com o *meio ambiente* e sua consequente adaptação a ele, sobretudo em função dos processos tecnológicos. CF, arts. 5º (LXXIII), 23 (VI e VII), 24 (VIII), 129 (III), 170 (VI); 174, § 3º; 200 (VIII), 216 (V), 225; L 9.605, de 12.02.1998. OBS: A L 12.305, de 02.08.2010, institui a Política de Resíduos Sólidos. Cf. L 12.651, de 25.05.2012.

DIREITO ECONÔMICO. Complexo de preceitos que tratam da organização dos mercados, com respeito ao relacionamento entre seus agentes, à direção das atividades econômicas pelo Estado e à intervenção estatal na economia. CF, art. 24(I).

DIREITO EDILÍCIO. Dir. Rom. Diretrizes construídas pelo pretor, no *edito*, em sua tarefa de coadjuvar (*adiuvare*), suprir (*supplere*) e corrigir (*corrigere*) o Direito Civil, ou seja, o emanado das Doze Tábuas. OBS. A denominação *edilício*(*a*) subsiste para ter emprego hoje com referência à *ação redibitória*, ou estimatória.

DIREITO ELEITORAL. Dir. Polit. Conjunto de preceitos que disciplinam a organização e o exercício dos direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado, e a organização dos partidos políticos. Regulado pelo Código Eleitoral (L 4.737, de 15.07.1965), L 9.504/1997; L 9.840/1999, e pela Lei dos Partidos Políticos, L 12.034, de 29.09.2009. CF, art. 22(I). L 9.096, de 19.09.1995; L Comp. 64, de 18.05.1990, e L Comp. 135, de 04.06.2010.

DIREITO EM TESE. O direito em sentido abstrato.

DIREITO EMPRESARIAL. O mesmo que *Direito Comercial*. No Cód. Civil, *Direito de Empresa*.

DIREITO EPI-ATMOSFÉRICO. Denominação proposta por Hésio Fernandes Pinheiro e aprovada no I Congresso de Direito Aeronáutico e Espacial de São Paulo (1963) para a disciplina jurídica imposta pelas explorações do espaço exterior, ou extra-atmosfera terrestre. *Direito espacial*.

DIREITO ESCRITO. (Lat. *ius scriptum*). Herm. O direito legal, ou o que se formaliza pela lei escrita, em contraposição ao direito costumeiro e aos princípios gerais do direito.

DIREITO ESPACIAL. Parte da ciência jurídica consagrada ao estudo das relações decorrentes das explorações do espaço exterior, ou já sem influência da força gravitacional terrestre. *Direito epi-atmosférico*. CF, art. 22(I).

DIREITO ESPECIAL. Herm. Aquele que por suas numerosas particularidades não se enquadra no direito geral e se orienta mediante regras distintas. P. ex., o Direito Aéreo. OBS. Não confundir com *direito excepcional*.

DIREITO ESPONTÂNEO. Dir. Legal. Aquilo que surge do comportamento de uma coletividade humana, e se transforma em uso ou costume, em resultado do que, para ser obedecido, dispensa coerção. No cenário legal, o direito corporificado nas *leis de comportamento*, que se cumprem por tendência natural, em contraposição às *leis de rejeição*, cujo cumprimento depende de sanção punitiva.

DIREITO ESPORTIVO. O mesmo que *direito desportivo*.

DIREITO ESTADUAL. Conjunto de leis e atos normativos editados pelo Estado-membro da Federação, além da Carta Política que o rege, respeitados os princípios mandados observar pela Constituição Federal. CF, art. 25; Novo CPC, art. 376.

DIREITO ESTATAL. Dir. Polit. O mesmo que *Direito Público*, ou campo do direito em que sujeito ativo é o Estado e passivo o indivíduo. Contrapõe-se ao *Direito Privado*, ou individual, ou campo jurídico em que sujeito ativo é o indivíduo e passivo o Estado.

DIREITO ESTATÁRIO. Denominação proposta por Kant para o Direito Internacional Público – *Staatenrecht* – justificado em que, tal como adotado em alemão – *Völkerrecht* – não são os povos, ou nacionais, mas os Estados os sujeitos desse direito.

DIREITO ESTATUCIONAL. Hist. O mesmo que *direito estatutário*.

DIREITO ESTATUTÁRIO. Hist. Preceitos jurídicos, em forma de *estatuto*, adotados pelas unidades territoriais autônomas (cidades, repúblicas, reinos) na Idade Média. O estudo desses direitos heterogêneos.

DIREITO ESTRANGEIRO. (1) Sistema jurídico, ou parte dele, em face do *Direito Interno*, nacional, ou doméstico. Direito forâneo. Novo CPC, art. 376; CBust, art. 409.

DIREITO ESTRANGEIRO. (2) Herm. *Prova e informação*. Sobre o texto, vigência e alcance legal do direito alienígena, solicitados por um Estado a outro em caráter de cooperação

internacional, cons. Conv. Interamericana, Montevidéu, 08.05.1979 (D 1.925, de 10.06.1996).

DIREITO ESTRITO. (Lat. *ius strictum*) Herm. Diz-se do direito cuja aplicação está regulada em caráter taxativo, e assim não admite ampliação.

DIREITO EVENTUAL. Aquele que é sujeito a termo ou condição. CC, art. 130.

DIREITO EXCEPCIONAL. Herm. Diz-se dos preceitos que abrem exceção às regras gerais positivas, por imperativo da necessidade ou da utilidade social, e assim restringem direitos, estabelecem a decadência, impõem ônus, criam privilégios ou isentam de obrigações, não admitindo interpretação ampla nem analógica. Tb. dito *direito singular*.

DIREITO EXPECTATIVO. Ver *expectativa de direito*.

DIREITO EXTERNO. Aquele que não é direito nacional. Direito forâneo.

DIREITO EXTRADICIONAL. Dir. Comp. Conjunto de preceitos dos vários direitos nacionais em torno da extradição, e o esforço na tentativa de unificação legislativa desse instituto. Cf. L 6.815, de 19.08.1980, arts. 76-94.

DIREITO FALENCIAL. Dir. Com. O mesmo que *direito falimentar*.

DIREITO FALIMENTAR. Dir. Emp. Complexo ordenado de regras e normas relativas à declaração de insolvência empresarial. L 11.101, de 09.02.2005, e seus efeitos.

DIREITO FEDERAL. Conjunto de leis e atos normativos editados em razão da competência da União e respeitadas as limitações constitucionais. CF, arts. 22, 24.

DIREITO FEUDAL. Hist. Regras peculiares ao direito aplicado durante a Idade Média, peculiarizadas pela relação de dependência entre vassalos e suseranos e a quase nenhuma ingerência do poder central.

DIREITO FINANCEIRO. Parte do Direito Administrativo que, com os subsídios proporcionados pela Ciência econômica, disciplina os interesses do *Erário* e a aplicação dos dinheiros públicos. CF, art. 24 (I); L 4.320, de 17.03.1964.

DIREITO FISCAL. O mesmo que *Direito Tributário*.

DIREITO FLORESTAL. Aquele que é emanado do *Código Florestal*, relativo à preservação das florestas existentes no território nacional, e à política de preservação de recursos naturais renováveis. CF, art. 225 (§ 1º, VII). OBS. Ver a L 9.985, de 18.07.2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Ver a L 12.651, de 25.05.2012, conhecida como novo Código Florestal.

DIREITO FLUVIAL. Dir. Intern. Púb. Reunião de princípios jurídicos que disciplinam a utilização e o aproveitamento dos rios que percorrem mais de um país.

DIREITO FORALEIRO. Hist. Direito emanado dos *forais*.

DIREITO FORALÍCIO. Hist. Ou direito foraleiro. Aquele que é respeitante aos *forais*.

DIREITO FORÂNEO. Direito estrangeiro, em relação ao país de cujo direito se trata. Direito externo.

DIREITO FORMAL. Ver *direito adjetivo*.

DIREITO FUNDACIONAL. Dir. Adm. Conjunto de preceitos que regem a instituição, operação e velamento das fundações de natureza privada e pública. CC, arts. 62-69; Novo CPC, arts. 764, 765.

DIREITO FUTURO. Dir. Civ. Direito cuja aquisição não se acabou de operar.

DIREITO GERMÂNICO. Hist. Direito disperso dos povos da antiga Germânia e que foi em parte assimilado pelo Império Romano, com as invasões nórdicas a partir do 2º séc. de nossa era, ensejando a formação do sistema jurídico romano-germânico, ou *Sistema Continental*.

DIREITO HELÊNICO. Hist. Aquele que foi praticado nas cidades autônomas da antiga Grécia, ou Hélade, com a densa participação do povo na aplicação da justiça, sobretudo depois de democraticamente organizado.

DIREITO HEREDITÁRIO. O mesmo que *Direito das Sucessões*.

DIREITO HISTÓRICO. Hist. O direito peculiar aos povos da Antiguidade, notadamente romanos e germânicos, pela influência exercida no direito de nossos dias. Diz-se tb. o direito positivo não vigente, por derrogado ou por ter caído em desuso.

DIREITO HONORÁRIO. Dir. Rom. Ver *ius honorarium*.

DIREITO HUMANO. Expressão em certo sentido pleonástica, para designar o direito em si, instituído pelo ser humano como um dos suportes da Sociologia, ao lado da Economia e da Política, ou Administração, e empregada como antítese ao direito divino, ou *fas* dos antigos romanos.

DIREITO IMATERIAL. O mesmo que *direito intelectual*.

DIREITO IMOBILIÁRIO. Dir. Civ. Conjunto de direitos relacionados com o solo, seus acessórios e adjacências naturais; com o que for intencionalmente empregado em sua exploração industrial; bem assim os direitos daí resultantes e a sucessão aberta. Cf. CC, art. 79.

DIREITO INATO. (Lat. *ius innatum* = direito não acrescido, conato ou congênito.) Segundo os canonistas, o direito que não é criado pelo homem. *Direito natural*.

DIREITO INCORPÓREO. Ver *Direito das Obrigações*.

DIREITO INDIANO. Ou *Direito Indu*. Regras jurídicas e religiosas, inspiradas no Bramanismo, seguido pelos povos da Índia e condensado no "Manava-Dharma-Sastra", ou Hino das Leis de Manu. Cf. *Código de Manu*. OBS. Sem embargo, a denominação é tb. empregada para a regulamentação da colonização do Continente americano. Quanto a Portugal e a sua colônia, os forais sobre as Capitanias hereditárias.

DIREITO INDISPONÍVEL. Ver *direitos indisponíveis* (1 e 2).

DIREITO INDIVIDUAL. Tudo quanto se refere à dignidade do indivíduo como ser humano, retratado no direito concernente à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, postos sob a

égide do Estado e por ele assegurados. Direitos individuais, ou fundamentais, ou coletivos – os constantes da *Declaração Universal*. CF, art. 5º, inclusive § 2º.

DIREITO INDUSTRIAL. (1) Uma das numerosas denominações propostas, em princípio, para o *Direito do Trabalho*.

DIREITO INDUSTRIAL. (2) Conjunto de preceitos relativos à propriedade e ao trabalho nas indústrias, suas marcas, patentes e privilégios de invenção. Regulado pela L 9.279, de 14.05.1996.

DIREITO INSTINTIVO. Herm. Denominação empregada por Picard para o *direito costumeiro*, ou consuetudinário.

DIREITO INSTRUMENTAL. Ver *direito adjetivo*.

DIREITO INTANGÍVEL. Dir. Obr. Diz-se daquele de que o destinatário não pode ser privado por efeito de contrato; p.ex., a participação do sócio no lucro da sociedade comercial.

DIREITO INTELECTUAL. O direito relativo a uma atividade intelectual, ou fruto apenas da inteligência; assim, o *direito do autor* e o *direito do inventor*.

DIREITO INTERESPACIAL. O mesmo que *Direito Espacial*.

DIREITO INTERNACIONAL ADMINISTRATIVO. Dir. Intern. Púb. Conjunto de regras econômicas, morais e políticas indispensáveis aos interesses comuns de todos os povos civilizados, que os Estados transferem a órgãos internacionais e que se transformam em preceitos jurídicos; assim, a União Postal Internacional, a própria ONU e os órgãos a ela vinculados.

DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Ramo do direito internacional público destinado a regular universalmente os princípios fundamentais das legislações internas do trabalho. Cf. Direito do Trabalho Internacional.

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. Conjunto de princípios que determinam a lei aplicável às relações jurídicas entre pessoas pertencentes a diferentes Estados, aos atos praticados em território estrangeiro por essas pessoas e aos casos em que se tenha de aplicar a lei de um Estado no território de outro. Ramo do direito que trata da exterritorialidade das leis. LINDB, arts. 7º-19.

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. Campo do direito público orientado para o relacionamento entre Estados. Dito tb. *Direito das Gentes*, ou "*Ius Gentium*". Cf. *Direito Consular* e *Direito Diplomático*.

DIREITO INTERNO. Diz-se do direito que tem aplicação no âmbito de determinado país. Opos.: *direito estrangeiro*, ou forâneo.

DIREITO INTERPLANETÁRIO. Denominação para o *Direito Espacial*. Menos abrangente do que *Direito Epi-atmosférico*.

DIREITO INTERSISTEMÁTICO. Uma das denominações propostas, sem nenhum êxito ou proveito, para o *Direito Internacional Privado*.

DIREITO INTERTEMPORAL. Ramo auxiliar da Ciência do direito, que estabelece as regras para solucionar os conflitos, ou aparentes inconciliabilidades, de duas leis que, por efeito de sucessão entre uma e outra, disciplinam por modo diverso a mesma relação jurídica. LINDB, arts. 1º, 2º, 3º, 6º.

DIREITO INTRANSMISSÍVEL. Dir. Civ. Ver *direito personalíssimo*.

DIREITO ÍRRITO. Direito que ficou sem efeito; nulo. OBS. É pleonástica, mesmo para efeito de ênfase, a expressão "írrito e nulo".

DIREITO ISLÂMICO. O mesmo que *Direito Muçulmano*.

DIREITO JUDICIÁRIO. O que disciplina a atividade do Poder Judiciário e dos órgãos que lhe são subordinados. CF, arts. 92-135. OBS. Antiga denominação do *Direito Processual* (Civil, Penal, Militar, do Trabalho).

DIREITO JURISPRUDENCIAL. Direito que emana da jurisprudência, ou que por meio dela é expressado.

DIREITO JUSTINIÂNEO. Dir. Rom. O direito que forma o *Corpus Iuris Civilis*, mandado consolidar por Justiniano, imperador do Oriente, entre 517 e 565 de nossa era. OBS. Grafia para prosódia esdrúxula, melhor que justinianeu, paroxítona. Fem.: *justiniânea*, melhor do que justinianeia.

DIREITO JUSTO. (Al., *richtigs Recht*) O direito natural com conteúdo progressivo, e interpretável a despeito do *direito legal*.

DIREITO LABORISTA. O mesmo que *Direito do Trabalho*.

DIREITO LATINO. Ramo do sistema jurídico continental europeu, ou romano-germânico, ao qual pertencem os direitos dos povos de línguas neolatinas.

DIREITO LEGAL. O *ius scriptum*, ou direito materializado na lei. OBS. Expressão de Ahrens, jurisconsulto alemão (séc. XIX).

DIREITO LEGISLADO. O mesmo que *direito legal*.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Locução empregada pela Constituição para qualificar o direito amparável por *mandado de segurança*, assim o direito que se apresenta ao julgador certo pela documentação oferecida, independentemente de prova em dilação. CF, art. 5º (LXIX); L 12.016, de 07.08.2009.

DIREITO LITIGIOSO. Dir. Proc. O que é circunscrito a um litígio, ou ainda está na dependência de decisão judicial.

DIREITO LIVRE. (Al., *freie Rechtsfindung*) Herm. Antonomásia pejorativa dada pelos adversários à *Livre Indagação do Direito*.

DIREITO LOCAL. Dir. Intern. Priv. Aquele que, dentro da ordem jurídica, tem aplicação num determinado espaço geográfico, não no todo nacional.

DIREITO MAOMETANO. O mesmo que *Direito Muçulmano*.

DIREITO MARCÁRIO. Denominação dada ao campo de marcas e patentes do Direito de *Propriedade Industrial*.

DIREITO MARÍTIMO. Campo do Direito Comercial que disciplina a navegação nos mares, rios e lagos, o pessoal nela empregado e o comércio de transporte por ela desenvolvido. Regulado pelo *Código Comercial Brasileiro*, arts. 457-796.

DIREITO MATERIAL. O mesmo que *direito substantivo*.

DIREITO MATRIMONIAL. Dir. Civ. Parte do direito de família que disciplina o *casamento* e seus efeitos jurídicos, os direitos e deveres dos cônjuges, o regime dos bens e a dissolução da *sociedade conjugal*. OBS. A matéria é regulada basicamente pelo Livro IV da Parte Especial do Cód. Civ.

DIREITO MEDIEVAL. Hist. Direito fracionário, em geral costumeiro, aplicado pelos povos da Europa na Idade Média. Dito tb. *Direito Intermédio*. Cf. *Direito Estatutário* ou Direito Estatucional.

DIREITO MERCANTIL. O mesmo que *Direito Comercial*, ou relativo à mercancia.

DIREITO MILITAR. Aquele que é consubstanciado nas leis e regulamentos das Forças Armadas, em observância aos preceitos constitucionais, aos Códigos *Penal Militar* e de *Processo Penal Militar*, e à legislação correlata. O mesmo que *direito castrense*. CF, arts. 12, § 3º (VI); 22 (III); 48 (III); 61, § 1º (I); 142.

DIREITO MINERÁRIO. Denominação paralela a *direito de mineração*.

DIREITO MODELO. Hist. Diz-se da massa doutrinária formada no âmbito das universidades medievais e que subsidiou os legisladores das emergentes codificações.

DIREITO MODERNO. O direito surgido do Renascimento do séc. XV, representado na restauração do Direito Romano puro e na simultânea aplicação prática das leis e costumes das várias nações.

DIREITO MONETÁRIO. Ramo jurídico que, em estreita relação com a Economia, estuda, planeja, e disciplina a emissão metálica e fiduciária (*moeda-papel* e *papel-moeda*), e a conversão de valores expressos em moeda de um país pelo equivalente em moeda de outro.

DIREITO MUÇULMANO. Direito-religião formado por preceitos seguidos pelos povos islâmicos e baseado no *Corão*, ou livro das leis, de Maomé (571-632 d.C.), tendo como fonte original a *Suna*, sua complementária, e como fontes derivadas o *Idjma* e o *Kiyas*, reunidas as quais resulta o Fiqh, a ciência jurídica popriamente dita. Diz-se tb. Direito islâmico ou Direito maometano. OBS. O Direito muçulmano é considerado um dos grandes sistemas jurídicos contemporâneos.

DIREITO MUNICIPAL. O direito relacionado com o Município, como unidade territorial autônoma do Estado; sua organização administrativa e competência tributária. CF, arts. 29-31; 145, 146(I), 147, 156; 158-163; DL 834, de 08.09.1969; L 6.448, de 11.10.1977; DL 1.881, de 27.10.1981. Cf. Novo CPC, art. 376.

DIREITO NÃO ESCRITO. (Lat. *ius non scriptum*; Al., *ungeschreibenes Recht*) Herm. Direito costumeiro, consuetudinário, ágrafo. Direito Usual, segundo Jhering.

DIREITO NATURAL. (Lat. *ius naturalis*) Conjunto de regras inatas na natureza humana, pelas quais o homem se rege a fim de agir com retidão, e cujos preceitos participam, alguns, da razão pura e são universais e imutáveis no tempo e no espaço, e outros, da razão prática, adaptando-se aos tempos e às regiões de maneira variável. Cf. *princípios gerais de direito*.

DIREITO NORMATIVO. O mesmo que *direito positivo.*

DIREITO NOTARIAL. Conjunto de regras atinentes ao ofício ou funções de *notário*, ou *tabelião*.

DIREITO NUCLEAR. Complexo de normas e regras que disciplinam o processamento e a utilização da energia resultante das reações de cisão ou fissão nuclear.

DIREITO OBJETIVO. O mesmo que *direito positivo* ou normativo.

DIREITO OBREIRO. Uma das muitas denominações propostas para o *Direito do Trabalho*.

DIREITO OBRIGACIONAL. O mesmo que *Direito das Obrigações*.

DIREITO OPERÁRIO. Uma das muitas denominações do *Direito do Trabalho*.

DIREITO ORFANOLÓGICO. Dir. Civ. O que se relaciona com órfãos, notadamente quanto à condição pupilar e à gerência de seus bens pelo *tutor*. CC, arts. 1.728, 1.753, 1.754, 1.755.

DIREITO PARLAMENTAR. Dir. Polit. Conjunto de regras e normas que asseguram às Casas do Poder Legislativo a realização de suas atribuições, a segurança e a liberdade do exercício do mandato de seus componentes.

DIREITO PARTICULAR. (1) O mesmo que *direito personalíssimo*.

DIREITO PARTICULAR. (2) Em contraposição ao direito geral de um Estado, aquele que tem aplicação, por sua peculiaridade, em determinada região do país. P. ex., o direito da Amazônia Legal.

DIREITO PARTIDÁRIO. Dir. Polit. Conjunto de preceitos relacionados com a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos. CF, arts. 5º (LXX); 14, § 3º (V); 142, § 3º, V; 150 (VI, *c*, e § 4º); CEleit, art. 66.

DIREITO PATRIMONIAL. Dir. Civ. Campo jurídico que regula o regime de bens entre os cônjuges; o pacto antenupcial; o usufruto e a administração dos bens de filhos menores; os alimentos; o bem de família, disciplinados pelo CC, arts. 1.639-1.722.

DIREITO PECUNIÁRIO. Econ. Conjunto de preceitos atinentes a tudo que é suscetível de ser convertido, por seu valor, em dinheiro.

DIREITO PENAL. Grande ramo da Ciência jurídica que trata da repressão ao crime e à contravenção, e determina as penas e medidas de segurança aplicáveis aos delinquentes. Regulado pelo *Código Penal* e legislação correlata. CF, art. 22(I).

DIREITO PENAL INTERNACIONAL. Sub-ramo do Direito Penal relacionado com a situação do delinquente que cometeu o crime num país e se refugiou noutro, e cuja principal figura é a *extradição*.

DIREITO PENAL MILITAR. Conjunto de preceitos que definem os crimes praticados em tempo de paz e em tempo de guerra, e estabelecem as penas a que estão sujeitos os servidores públicos militares e assemelhados. Regido pelo *Código Penal Militar*.

DIREITO PENITENCIÁRIO. Campo do Direito Penal relativo ao regime dos estabelecimentos carcerários e às normas reguladoras da execução das penas criminais e das medidas de segurança detentivas. Basicamente regulamentado pela *Lei de Execução Penal*.

DIREITO PEREGRINAL. Uma das denominações por que é tratado o Direito Internacional Privado, proposta por Vareilles-Sommière, enfatizando a proteção ao estrangeiro. OBS. Em lat., o qualificativo, advindo de *per agro* (*peregrinus*) relaciona-se ao que vem através do campo, ou estrangeiro, alienígena.

DIREITO PERFEITO. Diz-se daquele que é irrenunciável por parte do titular e, ao mesmo tempo, não pode ser recusado por outrem quando o titular o exercita.

DIREITO PERSONALÍSSIMO. Direito que, pertencente a um titular, só por ele pode ser exercido; direito intransferível. Novo CPC, arts. 485, IX, 393, parágrafo único.

DIREITO PESSOAL. Dir. Civ. O que se relaciona com a individualidade das pessoas naturais e a organização das pessoas jurídicas. CC, arts. 1-52; 1.511-1.638.

DIREITO POLÍTICO. Denominação proposta por Jellinek para o ramo interno do *Direito Público*, ou o referente às relações internas do Estado, em contraposição ao Direito Público Internacional; e que se subdivide em Direito – Constitucional, Administrativo, Penal e Processual.

DIREITO POPULAR. (Al., *Volksrecht*) O direito do povo; direito costumeiro, ou consuetudinário.

DIREITO PÓS-CLÁSSICO. Dir. Rom. Diz-se do direito aplicado na fase do *Dominato*, ou período de decadência do Império Romano, a partir do 3º séc. de nossa era, até a queda do Império do Ocidente, no 5º séc.

DIREITO POSITIVO. Conjunto de preceitos elaborados pelo homem, legislado ou costumeiro, que regula ou já regulou uma sociedade em determinado momento histórico; o *ius positum in societate*, ou aquele que é colocado pelo homem na sociedade. Contrapõe-se ao *direito natural* ou ao direito ideal (princípios gerais de direito).

DIREITO POSSESSÓRIO. Dir. Civ. O direito relativo à posse. Contrapõe-se, por peculiaridade, ao *direito patrimonial*, no campo dos direitos reais. CC, arts. 1.196-1.224.

DIREITO POTESTATIVO. (1) Dir. Civ. Diz-se daquele que, por sua natureza, não se dirige a perseguir uma obrigação, mas se relaciona apenas com a vontade de uma das partes.

DIREITO POTESTATIVO. (2) Diz-se daquele em que a execução de ato ou fato depende apenas da vontade do agente, independendo da colaboração ou concurso de outrem.

DIREITO PREDIAL. Dir. Civ. O que resulta da faculdade que tem o proprietário de levantar em seu terreno as construções que lhe aprouverem, regido basicamente pelos arts. 1.299, 1.313 do Código Civil.

DIREITO PREMIAL. Setor jurídico que, sem sistematização nem legislação homogênea, se ocupa das variadas formas de recompensa ou estímulo a determinados indivíduos ou coletividades, em razão de determinadas circunstâncias em que se enquadrem; quer na órbita do direito público, quer na do direito privado ou do direito penal. Ex., no primeiro, o *incentivo fiscal*; no outro caso, o *achádego*, o invento industrial; no outro, a *graça*, o *indulto*, a *anistia*, o *perdão judicial*.

DIREITO PRETÓRIO. (Lat. *ius praetorium*) Dir. Rom. O direito elaborado pelo pretor e por outros magistrados judicantes. Cf. *ius honorarium*.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Ou Direito Previdencial. Ramo do *Direito Social* dedicado à proteção do trabalhador, privado ou público, mediante aposentadoria, pensão e assistência à saúde. Regulado basicamente pela *Consolidação* das Leis da Previdência Social. L 8.213, de 24.07.1991 (publicação consolidada no *DOU* de 11.04.1996).

DIREITO PRIMITIVO. O mesmo que *direito histórico*.

DIREITO PRIVADO. Grande ramo bicefálico do direito, advindo de Ulpiano, em que se englobam todos os preceitos atinentes às relações dos indivíduos entre si, ou dos órgãos do Estado quando orientado para atividade privada. OBS. A moderna Ciência Jurídica toma com restrições a separação *direito público-direito privado*, pela ampla penetração daquele no campo do outro, em razão do cada vez maior alargamento dos *direitos indisponíveis* do Estado.

DIREITO PROCESSUAL. Complexo de regras e normas que orientam o modo de proceder em juízo, em busca da tutela jurisdicional. Basicamente regido pelo Código de Processo Civil (L 13.105/2015), pelo Código de Processo Penal (DL 3.689, de 03.10.1941) e pelo Código de Processo Penal Militar (DL 1.002, de 21.10.1969); CF, art. 22(I). OBS. O Direito Processual do Trabalho é regido pela CLT, arts. 763-910, e, subsidiariamente, pelo CPC. O Direito Processual Constitucional, do mesmo modo, pelo CPC, em sentido básico, e pela legislação específica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ramo do Direito Público que trata do exercício da jurisdição civil, contenciosa ou voluntária, regulando o direito de *ação*, o *processo* e o *procedimento*. Regido, basicamente, pelo Novo Código de Processo Civil, L 13.105/2015.

DIREITO PROCESSUAL COMUM. Metonímia empregada para o *Direito Processual Civil*, por abranger, em seu espetro aplicativo, além do próprio, os campos dos Direitos processuais administrativo, constitucional, tributário e trabalhista, seja para supri-los em omissões, seja para substituí-los, por falta de legislação específica.

DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. Ramo especial do processo; denominação proposta e definida no primeiro pós-guerra pelo jurisconsulto austríaco Hans Kelsen, para o direito orientado em dar eficácia aos direitos e garantias constitucionais por meio de mecanismos processuais específicos.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. Conjunto de preceitos que disciplinam a atividade jurisdicional da Justiça do Trabalho. CF, arts. 92(IV); 111-116; CLT, arts. 763-910.

DIREITO PROCESSUAL INTERNACIONAL. Conjunto de princípios que têm como pressuposto a existência de Estados estrangeiros e que, em razão desse pressuposto, regulam de modo particular relações e situações inerentes ao processo civil.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. Conjunto de preceitos atinentes à *ação penal*. Regido basicamente pelo *Código de Processo Penal*, de 03.01.1941.

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. Corpo de normas e regras que disciplinam a atividade jurisdicional da Justiça Militar. Regido basicamente pelo Código de Processo Penal Militar, de 21.10.1969.

DIREITO PROCESSUAL SOCIAL. O mesmo que *direito processual do trabalho*.

DIREITO PÚBLICO. (Lat. *ius publicum*) Grande ramo bicefálico do direito, advindo de Ulpiano (*D.*, 1.1.1,2), subdividido em Internacional e Interno, e que disciplina a organização e competência do Estado, bem como o exercício dos direitos políticos dos indivíduos e a fruição de sua liberdade, segurança e bem-estar. Contrapõe-se-lhe o *Direito Privado*.

DIREITO PÚBLICO INTERNACIONAL. Expressão menos precisa para o Direito Internacional Público.

DIREITO PÚBLICO INTERNO. Ramo interno do Direito Público, tb. denominado *Direito Político*.

DIREITO QUÂNTICO. Filos. Nome atribuído especificamente à categoria dos direitos fundamentais: à ética jurídica natural; originada e emergida de mandamentos genéticos, isto é, de "programas" fixados pela própria natureza do gênero humano, e firmados na constituição das fibras de dois ácidos – o DNA e o RNA, que são cadeias de microelementos quânticos (nucleotídeos), no interior dos núcleos de todas as células. É nome criado por Gofredo Telles Júnior, com o intuito deliberado de assinalar, entre as diversas fontes do direito, a primeira fonte biológica de normas disciplinadoras – a fonte que, em interação com fatores mesológicos e culturais, suscita a elaboração legislativa do Direito Quântico, ou seja, dos mandamentos basilares dos chamados Direitos Humanos.

DIREITO QUIRITÁRIO. (Lat. *ius Quiritium*) O direito civil dos romanos, ou *quirites*. Os romanos civis se referiam um ao outro como "quirites", que também denominava o corpo de leis civis que regia a vida privada dos cidadãos. O termos "romano" era utilizado pelo quirites apenas para designar aqueles cidadãos que tinham atuação política ou militar.

DIREITO REAL. Dir. Civ. O que afeta a coisa direta e imediatamente, sob todos ou sob certos respeitos, e a segue em poder de quem quer que a detenha (Lafayette); p. ex., o *direito real de habitação*. O mesmo que *direito das coisas*.

DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. Dir. Suc. Faculdade assegurada ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o *regime dos bens*, de morar no imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único a inventariar. CC, art. 1.831, daquela natureza.

DIREITO REGISTRAL. O mesmo que *Direito Notarial*, todavia essa é uma denominação mais abrangente, visto como a atividade do notário ou tabelião não se resume no registro de documentos. L 8.935, de 18.11.1994.

DIREITO REGRESSIVO. O mesmo que *direito de regresso*, tanto no campo administrativo como no obrigacional.

DIREITO REGULATÓRIO. Dir. Adm. Ou *Direito de Regulação*. Sub-ramo do Dir. Adm. que regula as agências reguladoras, autarquias criadas por lei para atuarem em determinados setores da administração pública. Em. Const. 8, de 1995. L 9.427, de 26.12.1996; L 9.472, de 16.07.1997; L 9.478, de 06.08.1997; L 9.782, de 26.01.1999; L 9.961, de 28.01.2000; L 9.984, de 17.07.2000.

DIREITO REINÍCOLA. Hist. Diz-se do direito aplicado no Brasil durante o período colonial, em maior parte configurado nas *Ordenações Filipinas*, de 1603. Direito reinol. Outorgada durante o período de união dos reinos entre Espanha e Portugal (1580 – 1640), as Ordenações Filipinas foram criadas por Felipe II de Espanha (Felipe I de Espanha e Portugal), em 1595, mas só entraram em vigor com sua impressão, em 1603, já no reinado do rei Felipe III de Espanha (Felipe II de Espanha e Portugal). Substituíram as Ordenações Manoelinas, de 1513. As Ordenações Filipinas vigeram por todo o período colonial e foram vagarosamente sendo substituídas pelos códigos promulgados no Brasil independente, nos séculos XIX e XX. Alguns de seus ordenamentos sobreviveram até a promulgaçãoo do Código Civil brasileiro de 1916.

DIREITO REINOL. Hist. O mesmo que *direito reinícola*.

DIREITO RENUNCIÁVEL. Dir. Civ. Direito que pode ser abandonado pelo titular, em geral os de natureza real ou obrigacional, em contraposição aos que são por lei irrenunciáveis, tal como, salvo exceções, os de natureza familial e sucessoral. Cf. *direito-dever*.

DIREITO RODOVIÁRIO. Ramo do Direito de Transporte relacionado com as disposições em vigor sobre o uso e gozo das rodovias, bem como a responsabilidade daí decorrente. Basicamente regido pelo *Código de Trânsito Brasileiro*. CF, art. 22(IX); L 9.503, de 23.09.1997; D 4.711, de 29.05.2003.

DIREITO ROMANO. Conjunto de preceitos e doutrinas seguidos pelo povo romano no período que vai da fundação da Cidade (753 a.C.) até o final do império de Justiniano (565 d.C.).

DIREITO RURAL. Denominação empregada para o *Direito Agrário*, pouco adequada, por etimologia, a seus objetivos.

DIREITO SECULAR. O direito humano, ou civil (*ius*), em contraposição ao direito divino (*fas*).

DIREITO SECURITÁRIO. Parte do Direito das Obrigações relativo ao instituto do *seguro* em suas plúrimas modalidades.

DIREITO SINDICAL. Setor do Direito do Trabalho relacionado com as associações de empregados e empregadores, ou sindicatos. CF, art. 8º; CLT, arts. 511-610.

DIREITO SINGULAR. (Lat. *ius singulare*) Herm. Aquele que se manifesta contrário aos princípios jurídicos normais, caracterizando-se pela quebra do sistema lógico do direito regular, ou melhor, pela excepcionalidade. Daí ser chamado tb. *direito excepcional*.

DIREITO SUBJETIVO. Dir. Proc. Civ. Faculdade de agir (*facultas agendi*) do indivíduo, arrimando-se em determinado procedimento, para objetivar um interesse garantido pela lei.

DIREITO SUBJETIVO PRIVADO. Filos. Aquele em que o sujeito passivo da relação jurídica é pessoa natural ou jurídica de natureza privada.

DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO. Filos. Aquele cujo sujeito passivo da relação jurídica é o Estado, dele se exigindo a prestação jurisdicional.

DIREITO SUBSIDIÁRIO. Herm. Diz-se não somente do direito de outros povos (Direito Comparado), como também dos preceitos de outros ou do mesmo ramo do direito nacional, chamados a suprir as omissões da lei a ser aplicada.

DIREITO SUBSTANCIAL. (Lat., *ius substantivus*) O mesmo que *direito substantivo*.

DIREITO SUBSTANTIVO. (Lat. *ius substantivus*) Dito tb. *direito substancial*. Princípio criador de toda relação jurídica concreta, ou matéria de *norma agendi*, de que são exemplos fundamentais o Direito Civil e o Direito Penal.

DIREITO SUCESSÓRIO. O mesmo que *Direito das Sucessões*, ou Hereditário.

DIREITO SUMERIANO. Hist. Direito aplicado pelos sumerianos, ou sumérios, povo não semita habitante de Sumer, território situado na Babilônia, ou Caldeia, ao sul da Mesopotâmia, até o séc. 26 a.C., quando foi conquistado. À evidência, o *Código de Hammurabi* é uma consolidação das leis sumérias.

DIREITO SUMULAR. O direito recolhido na Súmula dos Tribunais Superiores e constante da jurisprudência predominante e firme, ali resumida em *enunciados* que dispensam a indicação complementar de decisões no mesmo sentido. Cf. *jurisprudência definida*.

DIREITO SUPERVENIENTE. O que surge, por disposição legal, depois de verificado o *fato jurídico*, perfeito o *negócio jurídico* ou cometido o *ato ilícito*.

DIREITO TABULÁRIO. Diz-se do direito civil próprio do povo romano, emanado diretamente das *Doze Tábuas*.

DIREITO TRABALHISTA. O mesmo que *Direito do Trabalho*.

DIREITO TRADICIONÁRIO. Direito costumeiro, ou não escrito; consuetudinário, ou ágrafo.

DIREITO TRANSINDIVIDUAL. Direito de natureza indivisível, de que são titulares, ou pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ou grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica.

DIREITO TRANSITÓRIO. Denominação menos própria, pela ambiguidade que gera, para o *Direito Intertemporal*.

DIREITO TRIBUTÁRIO. Ramo do Direito Administrativo que disciplina a arrecadação dos tributos, as obrigações dos contribuintes, a fiscalização e o funcionamento dos órgãos arrecadadores. Regulado basicamente pelo *Código Tributário Nacional* e multifária legislação. CF, arts. 24(I); 145-169.

DIREITO TURÍSTICO. Conjunto de preceitos que orientam a política de turismo e disciplinam as iniciativas da indústria turística, como atividade de interesse para o desenvolvimento nacional. Basicamente regido pelo DL 55, de 18.11.1966. Cf. tb. D 73.845, de 14.03.1974.

DIREITO UNIVERSAL. Dir. Polit. Direito sintetizado na paulatina limitação do poder estatal, plasmada pela ordem jurídica internacional, e que, em obediência à evolução da sociedade humana, condiciona a *soberania* dos Estados aos princípios positivos daquela ordem universal, assentados no *bem comum*.

DIREITO URBANÍSTICO. Conjunto de normas e posturas relacionadas com a ciência e a técnica da construção, reforma, melhoramento e embelezamento das cidades. CF, art. 24(I).

DIREITO USUAL. O *direito consuetudinário*, segundo denominação empregada por Jhering.

DIREITO VISIGÓTICO. Hist. Direito dos godos do Oeste, povo da antiga Germânia que invadiu, nos sécs. III a V, as províncias romanas do Ocidente; retratado no *Breviarium Alarici* e no *Liber Iudiciorum*, este aplicado na Península Ibérica e influenciador do *Fuero Juzgo*.

DIREITO VIVO. O direito mesmo, aspirado pela sociedade ao qual se destina e que não é o ideal jurídico nem, precisamente, o direito positivo. Ex.: o *costume* é direito positivo, mas nem todo costume é direito vivo.

DIREITO VULGAR. (Al. *Vulgarrecht*) Hist. Denominação proposta pelo romanista Brunner (1880) para designar o Direito Romano pós-clássico (meio do séc. III ao VI) e aplicado nas províncias ocidentais.

DIREITOS ABSOLUTOS. Aqueles que abrangem todos os membros da coletividade também denominados direitos *erga omnes*, tal como o de propriedade, em contraposição aos *direitos relativos*, ou os que para operar exigem uma relação entre determinadas pessoas, tal como os de família e os obrigacionais.

DIREITOS BANAIS. Hist. Privilégio que o senhor feudal se atribuía, na forma do pagamento de um foro, ou encargo obrigatório, pelo uso das coisas do *feudo*.

DIREITOS CÍVICOS. Dir. Rom. Prerrogativas decorrentes do *status civitatis* e só asseguradas aos *civis*, ou quirites. De natureza civil: *connubium*(direito ao

matrimônio); *commercium* (direito de estipular e de obrigar-se) e *testamenti factio* (capacidade ativa de testar ou passiva de receber legado). De natureza política: *ius suffragii* (direito de participar dos comícios); *ius honorum* (direito de pleitear as magistraturas eletivas).

DIREITOS COLETIVOS. O mesmo que *direitos fundamentais*, individuais ou da pessoa humana.

DIREITOS CONEXOS. Dir. Autor. Prerrogativa de autorizar ou proibir a reprodução de som ou imagem por qualquer forma de comunicação ao público, de gravação ou execução artística, pelo artista que grava, pelo atleta que executa ou pela empresa de televisão ou radiodifusão que gera a imagem ou o som, e cuja proteção tem o prazo de 60 anos. L 9.610, de 19.02.1998, art. 89.

DIREITOS CULTURAIS. Dir. Fund. Aqueles a todos reconhecidos, do pleno acesso às fontes da cultura, e cujo incentivo, quanto à valorização e difusão, está sob a égide do Estado. CF, art. 215.

DIREITOS DA MULHER. Dir. Polit. Elenco de princípios tendentes a conceder a homens e mulheres igualdade no gozo e exercício dos direitos políticos. ONU, Conv. 1953 (D 52.476, de 12.09.1963).

DIREITOS DA PERSONALIDADE. Dir. Fund. Complexo de direitos constitutivos da natureza física e moral, individual e social do sujeito, em face de outros indivíduos, e que têm em comum serem gerais, extrapatrimoniais, absolutos, inalienáveis, imprescritíveis e intransmissíveis. Distinguem-se dos *direitos humanos* em que esses protegem o indivíduo contra o Estado e são essencialmente de natureza política, enquanto os direitos da personalidade são de natureza privada e como tal tutelados. CC, arts. 11-21.

DIREITOS DA PERSONALIDADE INTERNACIONAL. Designação proposta por Heilborn para os *direitos fundamentais internacionais*.

DIREITOS DE CRÉDITO. Dir. Obr. Categoria de direitos cuja característica é a obrigação de realizar uma prestação. Contrapõem-se-lhes os *direitos potestativos*.

DIREITOS DIFUSOS. Significado próprio: direitos disseminados. Denominação que modernamente se vem aplicando aos *direitos coletivos*, ou fundamentais, que se difundem na coletividade, ou lhe são próprios, extravasando a órbita individual. L 9.008, de 21.03.1995.

DIREITOS DO PRESO. Dir. Pen. Diz-se de todas as faculdades individuais que não são atingidas pela pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, sobretudo com respeito à integridade física e mental do preso. CF, art. 5º (XLVIII, XLIX, L, LVIII; LXI-LXV); CP, art. 38; LEP, arts. 40-43.

DIREITOS DO TRABALHADOR. Dir. Fund. Complexo de direitos sociais conquistados pelo trabalhador e impostos pela Constituição, visando à melhoria de sua condição social. CF, arts. 7º-11.

DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE. Econ. Unidade monetária abstrata, definida pelo Fundo Monetário Internacional com base no valor médio de determinadas moedas estáveis, e instituída para suprir a disparidade de valores do ouro e do dólar norte-americano. Na língua inglesa, *Special Drawing Rights* ou SDR).

DIREITOS ÉTICO-SOCIAIS. Na classificação de Stier-Somlo, os direitos de liberdade do indivíduo em função do círculo onde coexiste. Ex.: a liberdade de reunião; o direito de resposta.

DIREITOS EXTINGUÍVEIS. Dir. Civ. Diz-se dos direitos cujo exercício se subordina ao fator tempo, e assim, além de todos os de natureza obrigacional, os *direitos imprescritíveis*, suscetíveis de extinção nos casos previstos em lei.

DIREITOS EXTRAPATRIMONIAIS. O mesmo que *direitos da personalidade*.

DIREITOS FUNDAMENTAIS. Preceitos proclamados pela *Declaração Universal* de 1789, acrescidos dos resultantes do apuramento da sociedade humana, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, e cuja aplicação, preservação e inalienabilidade é dever do Estado sob o império da lei. O mesmo que direitos individuais, direitos coletivos e direitos humanos. CF, arts. 4º (II), 5º, 34(VII, *b*); 60, § 4º (IV); Conv. Americana. Pacto de Costa Rica, de 22.11.1969 (D 678, de 06.11.1992).

DIREITOS FUNDAMENTAIS INTERNACIONAIS. Conjunto de normas *não escritas* que surgem do conceito da comunidade dos povos organizados em Estado e constituem a base do *Direito Internacional*.

DIREITOS HUMANOS. (Lat. *ius humanarum*) O mesmo que *direitos fundamentais*. D 1.904, de 13.05.1996 (Programa Nacional de Direitos Humanos).

DIREITOS IMPRESCRITÍVEIS. Dir. Civ. Aqueles que não são colhidos pela *prescrição*, assim os direitos reais – propriedade, enfiteuse, servidão, usufruto, uso, habitação – mas podem extinguir--se, nos casos previstos em lei.

DIREITOS INDÍGENAS. Conjunto de preceitos que reconhecem aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. CF, arts. 109(XI), 129(V); 176, § 1º; 231; CC, art. 4º, parágrafo único. OBS. A Const. de 1988 (art. 232) conferiu aos índios, suas comunidades e organizações legitimação para ingressarem em juízo na defesa de seus direitos e interesses.

DIREITOS INDISPONÍVEIS. (1) Dir. Civ. Diz-se dos direitos personalíssimos acerca dos quais, embora detentor do senhorio, o titular não pode alienar a coisa dela objeto. Ex.: o direito ao nome individual; a indisponibilidade da herança por pessoa viva. CC, art. 11; Novo CPC, arts. 345, II, 373, 392.

DIREITOS INDISPONÍVEIS. (2) Dir. Polit. Diz-se dos direitos que, embora nascidos de natureza privada, o Estado chama à sua órbita por imperativo de necessidade social. CF, art. 127.

DIREITOS INDIVIDUAIS. Tb. denominados coletivos, fundamentais ou humanos. Aqueles que são assegurados pelas Constituições a cada indivíduo e à coletividade, inerentes à dignidade

da pessoa humana. CF, arts. 5º; 60, § 4º (IV); 68 (§ 1º, II). OBS. A denominação em epígrafe teve emprego na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

DIREITOS JURISDICIONAIS. Hist. Na Idade Média, os direitos que se originavam não da propriedade (*feudo*), mas da soberania, e cujos tributos, dela emanados, iam ter ao soberano, o rei, não ao barão feudal.

DIREITOS MINERÁRIOS. Dir. Adm. Autorização ou concessão para pesquisa e lavra de recursos minerais. CF, art. 176, § 1º.

DIREITOS MORAIS. Dir. Autor. Conjunto de faculdades, não de natureza patrimonial, que o autor desfruta sobre a obra intelectual por ele produzida; assim, as de reivindicar a autoria da obra; de ter seu nome nela indicado; de conser-vá-la inédita; de assegurar-lhe a integridade; de modificá-la antes ou depois de utilizada; e de retirá-la da circulação, ressalvadas as indenizações a terceiros, quando couberem. L 9.610, de 12.09.1998, art. 25.

DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. Denominação proposta, sem melhor precisão, como sinônimo de *direitos da personalidade*.

DIREITOS PESSOAIS. Denominação aplicada ao ramo do Direito das Obrigações (tb. ditos direitos imateriais), em opositivo aos Direitos Reais (tb. chamados direitos materiais).

DIREITOS POLÍTICOS. (1) Faculdades que emanam da soberania popular, e reversivamente que a constituem, exercidas pelo sufrágio ativo e passivo; no Brasil, pelo voto universal, direto e secreto, com valor igual para todos, inclusive mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular. Cf. CF, art. 14; L 9.096, de 19.09.1995, art. 16.

DIREITOS POLÍTICOS. (2) *Perda*. Privação dos direitos individuais de natureza política, em que incide o cidadão que tiver cancelada a *naturalização* por sentença transitada em julgado; que recusar cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, fixada em lei; ou que cometer ato de improbidade administrativa. CF, arts. 5º (VIII-LII), 15; 37, § 4º. OBS. A incapacidade civil absoluta e a condenação criminal transitada em julgado, e enquanto durarem os efeitos dessa e daquela, são motivo de suspensão dos direitos políticos, por força do mesmo art. 15 constitucional.

DIREITOS REAIS. O mesmo que *Direito das coisas*. Cf. tb. *direitos reais limitados*.

DIREITOS REAIS DE GARANTIA. Dir. Civ. Subespécie dos direitos reais, para tratar daqueles em face dos quais a coisa dada em garantia fica vinculada ao cumprimento da obrigação: penhor, hipoteca, anticrese. CC, art. 1.419.

DIREITOS REAIS IMPERFEITOS. Dir. Civ. Outra das denominações para os *iura in re aliena*, ou "direitos reais sobre coisa alheia", essa de emprego no Código Civil. Mais moderno contudo, e mais preciso: *direitos reais limitados*.

DIREITOS REAIS LIMITADOS. Dir. Civ. O mesmo que direitos reais sobre coisa alheia, de emprego no CC de 1916, abolido no estatuto vigente; e a saber: superfície, servidão, usufruto, uso, habitação, direito do promitente comprador, penhor, hipoteca e anticrese (cons.).

DIREITOS REAIS SOBRE COISA ALHEIA. Dir. Civ. Ver *ius in re aliena*, e *direitos reais limitados*.

DIREITOS RELATIVOS. Ver *direitos absolutos*.

DIREITOS SOCIAIS. Dir. Fund. Complexo de preceitos relacionados com a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. CF, arts. 6º-11; 193-232.

DIREITOS SOCIALISTAS. Os direitos tendentes a neutralizar todo poder arbitrário na esfera econômica, em defesa do justo equilíbrio social (Stier-Somlo). Os direitos inerentes ao trabalhador e sua família e à ordem econômica e social.

DIREITOS UNIVERSAIS. Dir. Civ. Diz-se dos direitos relativos aos bens, reais e intelectuais, agregados ou considerados num só grupo por estarem submetidos a um regime único, ou *universalidade*. Assim, o patrimônio, a herança, a massa falida.

DIRETOR. S. m. (Lat. *director*) Aquele que conduz, com mando, um órgão público, associação ou empresa, com ou sem vínculo empregatício. Administrador. Componente de diretoria, como colegiado. Chefe de uma diretoria. De *sociedade anônima*, L 6.404, de 15.12.1976, arts. 143-159. Cf. CC, arts. 1.014-1.019.

DIRETORIA. S. f. (De *diretor*) Dir. Adm. Cargo de administrador. Colegiado de um órgão, associação ou empresa. Setor chefiado por um *diretor*. Cognatos: *direção* (s. f.), ato de dirigir; *diretorado* (s. m.), tempo de exercício de um diretor. Cf. CC, art. 1.019.

DIRETÓRIO. (1) S. m. (Lat. tard. *directorium*) 1. Colegiado dirigente de um corpo associativo ou partido político. 2. Conselho formado por cinco membros, que governou a França após as revoluções jacobinas (1794) até 1799, quando derrubado por Napoleão.

DIRETÓRIO. (2) Adj. Ver *dispositivo* –.

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. Dir. Fin. Lei de iniciativa do Poder Executivo com as metas e prioridades da administração federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, a orientação da elaboração orçamentária e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. CF, arts. 48(II); 68, § 1º (III); 99, § 1º; 165, §§ 2º e 9º; 166.

DIRIGISMO. S. m. Econ. Sistema econômico em que o Estado assume o controle de determinados setores da atividade privada. Dirigismo estatal.

DIRIGISMO CONTRATUAL. Dir. Obr. Interferência do Estado na formação dos contratos, para efeito de restabelecer o equilíbrio entre as partes, quando uma delas, por mais poderosa economicamente, pode influir ou neutralizar a vontade da parte mais fraca.

DIRIMENTE. (1) Adj. e s. 2 g. (Lat., de *dirimere*) Dir. Civ. Que impede ou anula de modo irremediável. Diz-se da circunstância que, na realização de um ato ou fato, lhe tira toda eficácia jurídica, tendo-o por nulo. Cf. *causa* – e *impedimento* –.

DIRIMENTE. (2) S. f. Dir. Pen. Exclusão de culpabilidade e de responsabilidade penal. CP, arts. 26, 27, 31, 91, 92, 128; 146, § 3º; 150, § 3º.

DISCENTE. Adj. e s. 2 g. (Lat. *discens*) Aluno ou relativo a aluno.

DISCERNIMENTO. S. m. (De discernir = Lat. *discernire*) Med. Leg. Faculdade do indivíduo de distinguir ou reconhecer o resultado de seus atos. CC, art. 3º (III).

DISCIPLINA. S. f. (Lat. *disciplina*) Dir. Adm. Conjunto de princípios cuja observância, como norma de conduta, é exigida aos que integram qualquer coletividade. Na área do ensino, a matéria ou ciência cujo ensinamento e estudo são tratados ou exigidos.

DISCÍPULO. S. m. (Lat. *discipulus*) Pessoa que recebe ensino de alguém, ou que segue a orientação doutrinária de um mestre. Cognato: *discipular*(adj.).

"DISCLOSURE". S. f. (Ing. = revelação) Dir. Obr. Princípio baseado na segurança do negócio jurídico que, por lei, e sobretudo em face de eventos futuros ao sabor da atividade negocial, obriga o contratante a revelar, total e sinceramente, os dados empresariais, de sorte a tornar a contratação o mais transparente possível. Procedimento peculiar ao mercado de capitais.

DISCORDÂNCIA. S. f. (Lat. *discordantia*) Ato de divergir. Desacordo, discrepância. Cognatos: *discordar* (v.); *discórdia* (s. f.), o objeto da discordância; *discordante* ou *discorde* (adj.), que discorda.

DISCORRER. V. (Lat. *discurrere*) Discursar, falar, em monólogo, sobre determinado assunto.

"DISCOVERY". S. f. (Ing. = exibição, revelação) Dir. Proc. Civ. Termo da sistemática inglesa, correspondente à *exibição*.

DISCREPÂNCIA. S. f. (Lat. *discrepantia*) Discordância, dissentimento, divergência. Cognatos: *discrepar* (v.); *discrepante* (adj.), que discrepa. OBS. É comum a expressão *neminem discrepante* (ninguém discrepante), para significar a unanimidade numa tomada de posição.

DISCRICIONÁRIO. Adj. Diz-se do ato praticado com discrição, ou seja, com certa liberdade, no âmbito e em razão de determinados fins. Cf. *poder arbitrário*.

DISCRIME. S. m. (Lat. *discrimen*) Ato ou faculdade de discriminar, diferençar, distinguir. Separação, segregação. OBS. Emprega-se tb. a forma de origem, *discrimen*.

DISCRIMINAÇÃO. S. f. (Lat. *discriminatio*) Dir. Fund. Preconceito manifestado por ato, em razão de raça, sexo, cor, idade, trabalho, credo religioso ou convicções políticas, em quebra do princípio de igualdade. CF, arts. 3º (IV), 5º (XLI); Decl. Univ., 1948, art. 7º; OIT, Conv. 111/58 (D 62.150, de 19.01.1968); OIT, Conv. 117/62 (D 66.496, de 27.04.1970); L 1.390, de 03.07.1951; L 5.473, de 10.07.1968; L 9.799, de 26.05.1999; L 12.984, de 02.06.2014.

DISCRIMINAÇÃO RACIAL. Dir. Fund. Distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional étnica, com objetivo ou para efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais. CF, arts. 3(IV), 5(XLII); ONU, Conv. 1966, art. 1º; L

7.716, de 05.01.1989 (L 9.459, de 13.05.1997). OBS: A L 12.288, de 20.07.2010, institui o Estatuto da Igualdade Racial. Apesar do título da lei e de muitas disposições genéricas que abarcariam várias etnias, a norma foi instituída propositadamente para proteger apenas um único extrato populacional, a população brasileira negra.

DISCRIMINATÓRIA. Adj. Dir. Proc. Civ. Ver *ação –*.

DISCURSO. S. m. (Lat. *discursus*) Desenvolvimento metódico de uma ideia, transmitido oralmente ou por escrito. Cognatos: *discursar* (v.); *discusador* (s. m.), aquele que discorre; orador; *discursivo* (adj.), que encerra demonstração como produto do raciocínio.

DISCUSSÃO. (1) S. f. (Lat. *discussio*) Controvérsia; debate com o emprego de alegações apresentadas, verbalmente ou por escrito, pelas partes envolvidas na disputa. Cognatos: *discutir* (v.); *discutidor* (adj. e s. m.), que ou quem discute ou controverte.

DISCUSSÃO. (2) S. f. Dir. Obr. Ver *benefício de excussão*.

DISPÊNDIO. S. m. (Lat. *dispendium*) Econ. Despesa; gasto.

DISPENSA. S. f. (Dev. de *dispensar*) Isenção de dever ou encargo. Permissão para não fazer algo a que se esteja obrigado. Cognatos: *dispensabilidade* (s. f.), sin.; *dispensado* (adj.), desobrigado; *dispensativo* (adj.), suscetível de dispensa; dispensável.

DISPONENTE. Adj. e s. 2 g. (De *dispor*, v.) Que ou quem dispõe de algo em favor de outrem.

DISPONIBILIDADE. (1) S. f. Dir. Adm. Afastamento do *servidor público* por motivo de extinção de cargo, e de juiz, por interesse público, com provento igual ao vencimento, até seu obrigatório reaproveitamento em outra função de natureza e vencimentos compatíveis. CF, arts. 40, § 9º; 93(VIII); 95, parágrafo único; 128, § 5º (II, *c*); L 8.112, de 11.12.1990, arts. 30-32.

DISPONIBILIDADE. (2) S. f. Dir. Adm. *Cassação*. Ver *pena revocatória*.

DISPONIBILIDADE DE CAIXA. Econ. Dinheiro em espécie e mandados ou ordens de pagamento em poder de quem os detém. Cf. CF, art. 164, § 3º.

DISPONÍVEL. Adj. Condição daquilo de que se pode dispor. Dinheiro em espécie ou títulos de pronta exigibilidade.

DISPOSIÇÃO. S. f. (Lat. *dispositio*) Termo polissêmico. 1. *Preceito* legal; dispositivo. 2. Parte dispositiva, ou fecho da sentença. 3. Cláusula ou objeto global de contrato; verba testamentária. 4. Ato de dispor, alguém, de coisa ou direito; *alienação*.

DISPOSIÇÃO "CAUSA MORTIS". Dir. Suc. O mesmo que disposição de *última vontade*.

DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO. Dir. Civ. Direito que o indivíduo tem de dispor de seu próprio corpo para depois de sua morte, com objetivo científico ou altruístico. CC, art. 13, parágrafo único. OBS. Em vida, e salvo exigência médica, é defeso o ato de disposição quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes.

DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. Dir. Leg. Por extenso: "revogam-se as disposições em contrário". Sestro da técnica legislativa, aliás pleonástica no direito brasileiro, em face do que dispõe a LINDB, art. 2º, § 1º.

DISPOSIÇÕES FINAIS. Dir. Leg. O mesmo que *disposições gerais*, quando postas no final das leis. Emprega-se a locução em epígrafe para diferençá-la da outra, se empregada essa no cerne da lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS. Dir. Leg. Preceitos reunidos no final das leis ordenadas em títulos, capítulos ou seções, em razão de, por sua diversidade, não poderem ser grupados nessas nem naquelas. OBS. Em relação a títulos ou capítulos de uma lei extensa, há emprego das "disposições gerais" na abertura desses ou daqueles, para englobar, nelas, os princípios comuns aos setores seguintes. Ex.: CF, Tít. III, Cap. VII, Seção I. Seriam, no caso. *Disposições Preliminares*, em contraposição a *Disposições Finais*.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Dir. Leg. Preceitos que, nas leis ordenadas em títulos, capítulos ou seções, tratam genericamente da matéria nelas tratada e por isso antecedem aos demais.

DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS. Dir. Suc. Ver *Testamento* (9).

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. Dir. Intert. Preceito constante de uma lei e geralmente posto em seu fecho, relacionado com as situações jurídicas já consolidadas e que prevalecem a despeito de diverso tratamento introduzido na lei nova. OBS. Convém não dar sentido de passageiro, ou exaurível em curto tempo, ao qualificativo "transitório", pois há situações jurídicas que transitam de uma lei para outra lei sucessiva, sem que sejam passageiras. Dois exemplos para a disposição transitória passageira e a transitória permanente: no CC, o art. 2045 (revogação expressa da legislação anterior), e na revogada L 6.515/1977, art. 42 (equiparação do desquite à separação judicial).

DISPOSITIVO. (1) Adj. e s. m. (De *dispor*, v.) Dir. Leg. Que contém uma disposição ou determinação. Preceito; qualquer das proposições, ou frases, em que a lei está redigida.

DISPOSITIVO. (2) S. m. Dir. Proc. Parte, ou fecho, da *sentença*, em que o juiz profere sua decisão em torno do litígio. Decisório.

DISPOSITIVO DIRETÓRIO. Dir. Leg. O preceito que, consagrado em lei, traça a diretriz de um direito, na dependência de regulamentação para que possa ser cumprido. Opos.: *dispositivo mandatório*.

DISPOSITIVO FACULTATIVO. Dir. Leg. O mesmo que *dispositivo diretório*.

DISPOSITIVO MANDATÓRIO. Dir. Leg. O preceito que se impõe por si, tal como consagrado na lei, e passa a ter efeito a partir de sua promulgação, sem necessidade de ser regulamentado. Ex.: as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais. CF, art. 5º, § 1º.

DISPOSTO. Adj. (De *dispor*, v.) Que ou aquilo que é determinado, estabelecido ou ordenado. Disposto em lei = determinado por lei.

DISPUTA. S. f. (Lat. *disputatio*). Contenda, competição, debate, querela. Cognatos: *disputador* (adj. e s. m.) ou *disputante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem participa de disputa.

DISQUISIÇÃO. S. f. (Lat. *disquisitio*) Inquérito, investigação.

"DISREGARD DOCTRINE". (Ing.) Dir. Com. Desconsideração da personalidade jurídica do ente societário, para efeito de impedir seja ele utilizado de modo contrário ao direito, com a consequente imputabilidade das pessoas naturais defraudadoras que dentro dele e sob seus efeitos imunizadores se abrigam. Doutrina ensaiada em 1912 pelo jurista norte-americano Worsmer. Cf. CC, art. 50; L 6.404, de 15.12.1976, art. 158. Cf. L 8.078, de 11.09.1990, art. 28.

DISSENSÃO. S. f. (Lat. *dissensus*) Divergência, dissidência, discrepância. Cognatos: *dissentir* (v.); *dissenso* (s. m.), cons.; *dissentâneo* (adj.), que diverge ou discrepa; *dissentimento* (s. m.), sin.

DISSENSO. S. m. (Lat. *dissensus*) Dir. Obr. O mesmo que *dissenção*; em particular, arrependimento de uma das partes antes de expirado o *contrato*. Nesse caso, o dissenso dá lugar ao *distrato*.

DISSERTAÇÃO. S. f. (Lat. *dissertatio*) Em gênero, explanação escrita ou oral sobre matéria doutrinária; discurso. Em espécie, exposição escrita defendida na conclusão do curso de mestrado nas Universidades: de menor profundidade que a *tese* por não conter, como essa exige, contribuição original do expositor. Cognatos: *dissertar* (v.); *dissertador* (s. m.), aquele que disserta.

DISSIDÊNCIA. S. f. (Lat. *dissidentia*) Oposição, desacordo, divergência. Cognatos: *dissidir* (v.); *dissidente* (adj. e s. 2 g.), que ou aquele que diverge de uma tomada de posição numa coletividade ou do estado de coisas numa sociedade civil ou política.

DISSÍDIO. S. m. (Lat. *dissidium*) Dir. Proc. Trab. Denominação peculiar das controvérsias, individuais e coletivas, nas relações entre empregado(s) e empregador submetidas à Justiça do Trabalho. CLT, arts. 722, 763, 764, 768; 791, § 2º; 837-875.

DISSIMULAÇÃO. S. f. (Lat. *dissimulatio*) Simulação ou ocultação, de modo ardiloso ou com disfarce, a fim de tirar proveito desonesto. Cognatos: *dissimular* (v.); *dissimulador* (adj. e s. m.), que ou quem dissimula.

DISSIPAÇÃO. S. f. (Lat. *dissipatio*) Gasto desordenado, desperdício. Cognatos: *dissipar* (v.); *dissipador* (adj. e s. m.), esbanjador; perdulário. Cf. *prodigalidade*.

DISSOLUÇÃO. S. f. (Lat. *dissolutio*) Dir. Civ. Ruptura ou desmancho de um negócio jurídico. Cognatos: *dissolver* (v.); *dissolvência* (s. f.), ato de dissolução; *dissoluto* (adj.), nesta acep., dissolvido, desmanchado.

DISSOLUÇÃO AMIGÁVEL. Dir. Civ. A que é feita espontaneamente, ou por consenso das partes, sem litígio, e com intervenção judicial, quando for o caso, apenas para efeito homologatório. CC, arts. 1.033(II); 1.574. Cf. *separação judicial*.

DISSOLUÇÃO CONTENCIOSA. Dir. Proc. Civ. A que é feita por via judicial, seja por divergência das partes, seja por determinação legal. Novo CPC, art. 599; L 6.517, de 26.12.1977, art. 5º.

DISSOLUTO. S. m. (Lat. *dissolutus*) Indivíduo corrupto. Devasso.

"DISTANTIA LOCI". (Lat. = distância ou diferença de lugar.) Dir. Camb. Denominação gerada com a letra de câmbio, em cuja fase embrionária era requisito essencial que o título fosse sacado sobre praça diversa do lugar de sua emissão.

DISTINÇÃO DE PODERES. Dir. Polit. Expressão aconselhada pela boa doutrina para substituir a "*separação de poderes*" (do Estado), esta erroneamente atribuída a Montesquieu, porque não empregada por ele, e que somente teve emprego a partir da Constituição francesa de 1791.

DISTRATO. S. m. (Lat. *distractio*) Dir. Obr. Extinção dos efeitos do *contrato* ainda em período de vigência, quer por vontade de uma das partes (resilição unilateral), quer por consenso (*resilição* bilateral), naquele caso quando a lei expressa ou implicitamente o permitir. CC, arts. 472, 473.

DISTRATO SOCIAL. Dir. Obr. Anulação ou rescisão do contrato de sociedade, civil ou empresarial.

DISTRIBUIÇÃO. (1) S. f. Dir. Proc. Ato de repartir os processos depois de registrados, onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão; nos tribunais, obedecidos os princípios de publicidade, alternatividade e de sorteio. Novo CPC, arts. 284-290, 312, 929, 930, 672, III, 676; CPP, art. 75; CLT, arta. 716, parágrafo único; 783, 784. Cf. CF, art. 93(XV).

DISTRIBUIÇÃO. (2) Dir. Proc. Civ. *Baixa*. Cancelamento na distribuição do processo que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

DISTRIBUIÇÃO ALTERNADA. Dir. Proc. Civ. Diz-se da *distribuição* em obediência a rigorosa igualdade entre juízes e escrivães. Novo CPC, arts. 285, 930.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. Dir. Proc. A que se subordina à de outro processo já ajuizado, com o qual haja conexão ou continência (Novo CPC, arts. 286; 672, III); ou em matéria penal de fiança ou decretação de prisão preventiva (CPP, art. 75, parágrafo único).

DISTRIBUIDOR. S. m. Dir. Judic. Serventuário encarregado do mecanismo de distribuição dos feitos às varas e escrivães.

DISTRIBUTIVO. Adj. (Lat. *distributivus*) Que distribui os prêmios e as sanções conforme cada um merece. Cf. *justiça distributiva*.

DISTRITO. S. m. (Lat. tard. *districtus*) Dir. Adm. Divisão administrativa que integra um Município, dotada de parcial autonomia ou sem ela. Cognato: *distrital* (adj.), relativo a distrito.

DISTRITO DA CULPA. Dir. Pen. Lugar onde foi praticado o delito ou se realizou o último ato de sua tentativa, em função da autoridade a quem compete apurá-lo. Cf. *lugar do crime*.

DISTRITO FEDERAL. Dir. Adm. Área geográfica do território nacional, erigida em unidade da Federação, onde está situada a Capital da República, na cidade de Brasília; regida por lei orgânica federal e com a competência legislativa reservada aos Estados e Municípios. CF, art. 32; CC, arts. 75(I); 1.844.

DITADURA. (1) S. f. (Lat. *dictatura*) Hist. Na Roma antiga, função exercida por um *ditador*, que governava paralelamente ao governo ordinário, durante 6 meses, para reorganizar determinado setor público comprometido. OBS. A Júlio César foi conferido, caso único, o título de *dictator perpetuus*, motivo culminante do sucesso do *idus* de março (44 a.C.).

DITADURA. (2) S. f. Dir. Polit. Estrutura em que o Poder Executivo se caracteriza por feição autoritária e centralizadora, à qual ficam dependentes, quando existem, os demais poderes. Cognatos: *ditador* (s. m.), o chefe do governo despótico; *ditatorial* ou *ditatório* (adj.), referente a ditador ou ditadura; *ditatorialismo* (s. m.), sistema de governo ditatorial. Na Roma Antiga, na ditadura comissária, o ditador, era designado pelo Cônsul, sob a requisição do Senado. Sua missão era pôr fim à situação perigosa que era justamente a razão de sua nomeação, seja deflagrando uma guerra (*dictadura rei gerendae*), seja reprimindo uma sedição interior (*dictadura seditionis sedandae*).

DIVERGÊNCIA. S. f. (Lat. *diversitas*) Contrariedade, controvérsia, desaprovação, discordância, oposição com respeito a ato ou pretensão de alguém. Cognato: *divergente* (adj.), que diverge.

DÍVIDA. (1) S. f. (Lat. *debitum*) Dir. Obr. Toda obrigação jurídica encarada pelo lado de quem tem a seu cargo a realização de ato ou a prestação de fato assumida com outrem. Soma em dinheiro do equivalente ao que se está obrigado. Cognatos: *endividar* (v.); *endividado (adj.), cheio de dívidas; oberado; endividamento* (s. m.), conjunto de dívidas de um só devedor.

DÍVIDA. (2) S. f. Dir. Obr. Remição. Desobrigação do devedor em face da obrigação assumida, seja pela quitação, seja pela desistência ou renúncia do credor quanto ao direito que poderia exigir. CF, art. 150, § 6º; CC, arts. 385-388; Novo CPC, art. 924.

DÍVIDA AMORTIZÁVEL. Dir. Obr. Aquela que se convencionou ser paga em prestações.

DÍVIDA ATIVA. Dir. Trib. qualquer valor, inscrito na forma da lei e cuja cobrança seja atribuída à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de natureza tributária ou não tributária. CTN, arts. 201-204; Novo CPC, art. 784, IX; L 4.320, de 17.03.1964; L 6.830, de 20.09.1980, arts. 1º, 3º. Cf. D 7.574, de 29.09.2011.

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. Dir. Trib. Aquela que é proveniente de crédito tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento da obrigação. CTN, art. 201.

DÍVIDA BUSCÁVEL. Dir. Obr. O mesmo que *dívida quesível*, ou procurável.

DÍVIDA CONSOLIDADA. Dir. Fin. A que, garantida por títulos públicos, tem o valor inexigível, sendo perpétua a renda proveniente de juros. Dívida fundada.

DÍVIDA DA SOCIEDADE. Dir. Obr. Entende-se a obrigação contraída por todos os sócios, ou por algum deles no exercício do mandato social. CC, art. 1.204.

DÍVIDA DE SANGUE. Dir. Polit. Diz-se da obrigação que o *cidadão* contrai necessariamente perante o Estado, de submeter-se ao *serviço militar*como conscrito, e de defender a pátria em caso de conflito armado. CF, art. 143. Cf. tb. CF, art. 14, § 2º.

DÍVIDA DE VALOR. Dir. Obr. Dívida *em* dinheiro mais não *de* dinheiro, o qual tem apenas o sentido de medir o valor do objeto da prestação. Assim, a *pensão alimentícia*, cujo "quantum" é mutável em relação ao estado de fato ou de direito do alimentando e do alimentário.

DÍVIDA EXIGÍVEL. Dir. Obr. Aquela cujo pagamento pode ser perseguido em processo de execução. Cf. Novo CPC, arts. 786, 784.

DÍVIDA FLUTUANTE. Dir. Fin. A que é contraída pelo Estado, a prazo curto e certo, para atender a dificuldades financeiras emergentes, e representada por títulos ou letras do Tesouro.

DÍVIDA FUNDADA. Dir. Fin. O mesmo que *dívida consolidada*.

DÍVIDA LÍQUIDA. Dir. Obr. A que é certa quanto à existência e determinada quanto ao seu objeto. Opos.: *dívida ilíquida*. Cf. *obrigação líquida*.

DÍVIDA PORTÁVEL. Dir. Obr. Caráter da dívida cujo pagamento o devedor se obriga a efetuar no domicílio do credor. CC, art. 330. Cf. *dívida quesível*.

DÍVIDA PRIVILEGIADA. Dir. Obr. Ver *crédito privilegiado*.

DÍVIDA PROCURÁVEL. Dir. Obr. Denominação proposta por Nehemias Gueiros para a *dívida quesível*.

DÍVIDA PÚBLICA. Dir. Fin. Dívida contraída pelo Estado em decorrência de empréstimos. CF, arts. 151(II), 163; DL 6.961, de 16.10.1944.

DÍVIDA QUESÍVEL. Dir. Obr. Caráter da dívida cujo pagamento o credor deve reclamar, ou buscar, no domicílio do devedor. Dívida buscável, ou procurável. Ops.: *dívida portável*.

DÍVIDA QUIROGRAFÁRIA. Dir. Obr. Ver *crédito quirografário*.

DÍVIDA SOLIDÁRIA. Dir. Obr. Ver *crédito solidário*.

DIVIDENDO. (1) Adj. (Lat. *dividuus*) Dir. Civ. O mesmo que *divíduo*. Dividundo.

DIVIDENDO. (2) S. m. (Lat., de *dividere* = distribuir) Dir. Emp. Fração do lucro que é repartida entre os sócios ou acionistas, proporcionalmente ao valor da participação de cada um no capital social. CP, art. 177, § 1º (IV); L 6.404, de 15.12.1976, arts. 201-205.

DIVÍDUO. Adj. (Lat. *dividuus*) Dir. Civ. Diz-se, na *ação divisória*, do prédio que é objeto da divisão. Dividendo ou dividundo.

DIVISA. S. f. (Fr. *dévise*) Limite físico de um território. Fronteira. OBS. No Brasil, o vocábulo em epígrafe é mais empregado para exprimir os limites internos, entre Estados ou entre Municípios, deixando o termo *fronteira* para os limites externos do País.

DIVISÃO. (1) S. f. (Lat. *divisio*) Dir. Civ. Repartição de bens condominiais, ou coisa comum, entre coproprietários ou coerdeiros. CC, arts. 270, 276, 314, 1.315, 1.318, 1.320.

DIVISÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. *Esboço*. Na ação de partilha de imóvel comum, laudo dos arbitradores e do agrimensor propondo a forma de divisão, no qual devem ser levados em consideração, quanto possível, a comodidade das partes; o respeito, para adjudicação a cada condômino, à preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias; e o não retalhamento dos quinhões em glebas separadas. Novo CPC, art. 595.

DIVISÃO GEODÉSICA. Dir. Proc. Civ. Procedimento divisório de imóvel em comunhão, no qual são discriminados os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões. Novo CPC, art. 592, § 1º.

DIVISAS. S. f. pl. Dir. Fin. Disponibilidade de moeda que um país possui em praças estrangeiras.

DIVÓRCIO. (1) S. m. (Lat. *divortium*) Dir. Civ. Extinção definitiva da *sociedade conjugal* e termo dos efeitos civis do casamento religioso, não tendo mais por requisito o período após a separação de fato dos cônjuges por mais de 1 ano (*divórcio direto*) ou prévia separação judicial pelo decurso de 1 ano (*divórcio por conversão*). CF, art. 226, § 6º (EC 66, de 13.07.2010); CC, arts. 10(I); 1.571 (IV e § I); 1.583; 1.579-1.582; 1.632, 1.709; L 6.015, de 31.12.1973, art. 167(II, 14); L 11.441, de 04.01.2007. OBS: 1. A EC 66, de 13.07.2010, dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Contudo, a possibilidade da separação judicial prévia não foi extinta em nosso ordenamento jurídico, permanecendo em vigor, com o objetivo principal de suspender os deveres do matrimônio para reflexão do casal sobre as consequências de sua dissolução definitiva. 2. A L 12.036, de 01.10.2009, alterou a redação do § 6º do art. 7º, LINDB, dispondo que o divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

DIVÓRCIO. (2) S. m. Hist. Termo empregado pelo Decreto 181, de 24.1.1890, que instituiu o casamento civil, para designar a separação judicial de corpos e bens, mantido o vínculo conjugal, e foi substituído em 1916 pela expressão *desquite*, com a edição do Código Civil. Cf. CBust, arts. 52-56.

DIVÓRCIO A VÍNCULO. Dir. Civ. Ou divórcio romano. Em oposto ao divórcio canônico e ao *desquite*, o que põe fim à sociedade conjugal em caráter absoluto, permitindo, portanto, aos cônjuges a convolação para novas núpcias.

DIVÓRCIO CANÔNICO. Dir. Can. Denominação vulgar dada a "separação de leito, mesa e habitação", admitida pelo Direito Canônico em face das causas constantes dos cc, 1152-1155,

do Código Canônico, em todo caso vedada a quebra do vínculo. A rigor, as normas de direito canônico não admitem o divórico e sim a separação com permanência do vínculo de união.

DIVÓRCIO CONSENSUAL. Dir. Civ. Rompimento da *sociedade conjugal* ou resultante de *separação de fato* não tendo mais por requisito o período referente a mais de um ano, dada a impossibilidade da vida em comum e independentemente de indicação de causa, circunstância em que o divórcio depende de ação judicialou separação por mais de dois anos, desde que o casal não tenha filhos menores ou incapaz, circunstância em que é dispensável a *separação consensual*, e o divórcio se procede mediante escritura lavrada em cartório. DL 4.657, de 04.09.1942, art. 18, §§ 1º e 2º; CF, art. 226, § 6º; CC, art. 1.574; Novo CPC, arts. 731 e 733. OBS: A EC 66, de 13.07.2010, dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

DIVÓRCIO DIRETO. Dir. Civ. Dissolução definitiva da *sociedade conjugal* não sendo mais necessária o prazo referente aos cônjuges comprovadamente separados há mais de 1 ano e na só dependência dessa prova. CF, art. 226, § 6º; CC, art. 1.580. OBS: A EC 66, de 13.07.2010, dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

DIVÓRCIO ROMANO. Dir. Civ. O mesmo que *divórcio a vínculo*. Opos.: divórcio canônico e *desquite*.

DIVÓRCIO-FALÊNCIA. Dir. Civ. Diz-se da extinção da sociedade conjugal ocorrida em virtude de se ter tornado insuportável a continuação da vida em comum dos cônjuges. CC, art. 1.573.

DIVÓRCIO-REMÉDIO. Dir. Civ. Diz-se da dissolução da sociedade conjugal quando formalizada para regularizar, ou remediar situações já de fato consolidadas. CC, arts. 1.572, 1.573.

DIVÓRCIO-SANÇÃO. Dir. Civ. Quebra do vínculo matrimonial pedido pelo cônjuge que imputa ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em violação grave dos deveres matrimoniais. CC, art. 1.573.

"DIVORTIUM AQUARIUM". Loc. (Lat.) Dir. Intern. Púb. Linha divisória das águas vertentes das montanhas, e que estabelece os limites entre Estados. Cf. *arcifínio*.

DÍZIMA. S. f. (De *dízimo*) Hist. Antigo tributo incidente sobre a décima parte do *fato gerador*.

DÍZIMO. S. m. (Lat. *decimus*) Hist. Tributo aplicado no Brasil-Colônia, espécie de imposto de importação, sobre quanto entrasse, e de exportação, sobre quanto saísse.

DNA. Sigla (Ing.) Dir. Civ. e Med. Leg. Denominação correntia do método empregado para prova de caráter genético. Em português: ADN (ácido *desoxirribonucleico*). Cf. *investigação de paternidade*.

"DO DICO ADDICO". (Lat.) Dir. Rom. Abreviatura da tríplice prerrogativa de que era investido o *pretor* romano para o exercício de seu múnus: – "dou" (a ação); "digo" (pronuncio o direito, a sentença); "adjudico" (atribuo a coisa – *res* – a alguém).

"DO UT DES". (Lat. = *dou se deres*.) Dir. Obr. Na classificação dos contratos por sua causa condicionante, aqueles que consistem na entrega de coisa ou valor, condicionada à retribuição de coisa ou valor correspondente, feita pela outra parte da obrigação. Cf. *do ut facias, facio ut facias* e *facio ut des*.

"DO UT FACIAS". (Lat. = *dou se fizeres*.) Dir. Obr. Na classificação dos contratos por sua causa condicionante, aqueles que consistem na entrega de uma coisa sob a condição do cumprimento de um encargo pela outra parte da obrigação. Cf. *do ut des, facio ut des* e *facio ut facias*.

DOAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *donatio*) Dir. Obr. Contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere bens ou vantagens do seu patrimônio para o de outrem, que os aceita. CC, arts. 538 554; L 6.015, de 31.12.1973, art. 167 (I, 33); CBust, arts. 141-143; 190.

DOAÇÃO. (2) S. f. Dir. Obr. *Revogação*. Quando *onerosa* a doação, a que ocorre no caso de inexecução do encargo pelo donatário; quando *pura*, direito irrenunciável e intransmissível que tem o doador de tornar sem efeito a doação, na ocorrência de atos ou fatos ofensivos a sua pessoa e praticados pelo donatário. CC, arts. 555-564.

DOAÇÃO A ENTIDADE FUTURA. Dir. Obr. A que é feita a entidade jurídica a ser constituída regularmente no prazo decadencial de 2 anos. OBS. Não se trata de *doação com encargo*. CC, art. 554.

DOAÇÃO A TERMO. Dir. Obr. O mesmo que *doação condicional*.

DOAÇÃO ANTENUPCIAL. Dir. Civ. No regime de comunhão universal, transmissão de bens com a cláusula de incomunicabilidade, que um cônjuge faz a outro antes do casamento. CC, art. 1.668 (IV).

DOAÇÃO ANULÁVEL. Dir. Obr. A que, feita pelo cônjuge adúltero a seu cúmplice, é suscetível de anulação promovida pelo outro cônjuge ou por seus herdeiros necessários, até 2 anos passados da dissolução da sociedade conjugal. CC, art. 550.

DOAÇÃO ATÍPICA. Dir. Obr. A que depende de condição ou encargo. CC, arts. 539, 553.

DOAÇÃO COM ENCARGO. Dir. Obr. Dádiva condicionada a uma obrigação do donatário ou de terceiro, ou no interesse geral. CC, arts. 539, 1.938. OBS. As doações da espécie não podem ser revogadas por alegada ingratidão = CC, art. 564 (II).

DOAÇÃO COM RETORNO. Dir. Obr. Estipulação feita pelo *doador* no sentido de que a coisa doada volte ao seu patrimônio, se sobreviver ao *donatário*. CC, art. 547.

DOAÇÃO CONDICIONAL. Dir. Obr. A que se subordina a um acontecimento futuro ou incerto. OBS. Não confundir com *doação modal*, em que são impostos encargos de natureza coercitiva, o que não ocorre com a condição. CC, arts. 539, 547, 553.

DOAÇÃO DE ÓRGÃOS. Dir. Civ. Ver *transplante*. CC, art. 13, parágrafo único.

DOAÇÃO DIRETA. Dir. Obr. O mesmo que *doação pura*.

DOAÇÃO EM COMUM. Dir. Obr. Liberalidade que é feita a mais de uma pessoa, nesse caso entendendo-se distribuída por igual entre elas.

DOAÇÃO GRAVADA. Dir. Obr. O mesmo que *doação onerosa*.

DOAÇÃO INDIRETA. Dir. Obr. O mesmo que *doação atípica*.

DOAÇÃO INOFICIOSA. Dir. Obr. Diz-se da que excede a *legítima*. Cf. CC, arts. 2.003-2.012.

DOAÇÃO "INTER VIVOS". Dir. Obr. Doação propriamente dita, entre pessoas vivas, em oposto à que se efetua *mortis causa*, ou legado.

DOAÇÃO MISTA. Dir. Obr. Impropriedade jurídica empregada para o contrato, contraditoriamente gratuito e oneroso, de *venda* a preço vil, o qual se descaracteriza dessa espécie contratual para revestir a simples *doação*, ou, na medida do preço, a ser simplesmente venda.

DOAÇÃO MODAL. Dir. Obr. O mesmo que *doação com encargo*.

DOAÇÃO "MORTIS CAUSA". Dir. Obr. Doação objeto de um *legado*.

DOAÇÃO NULA. Dir. Obr. *Inter alia*, aquela que excede à parte de que o doador, no ato da liberalidade, poderia dispor em testamento. CC, arts. 548, 549.

DOAÇÃO ONEROSA. Dir. Obr. A que contém encargos. Doação onerada, gravada, condicional ou *sub modo*. CC, art. 540.

DOAÇÃO PERIÓDICA. Dir. Obr. Aquela que é feita em forma de subvenção repetida e prestada a espaço de tempo regulares, a qual cessa com a morte do doador, salvo se esse de outra maneira dispuser. CC, arts. 545, 553.

DOAÇÃO "PROPTER NUPTIAS". Dir. Civ. Doação condicional feita no *pacto antenupcial*, para valer depois da morte do doador.

DOAÇÃO PURA. Dir. Obr. Aquela que não depende de condição. Dita tb. doação direta ou típica. Opos.: *doação indireta* ou *atípica*. CC, art. 542. OBS. Não sendo atípica ou indireta, a expressão *pura* é dispensável para configurar a doação da espécie.

DOAÇÃO RECÍPROCA. Dir. Obr. No regime matrimonial, doação que os cônjuges, pelo *pacto antenupcial*, se fazem mutuamente. CC, art. 1.668 (IV).

DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. Dir. Obr. Aquela que resulta da vontade de recompensar alguém, por alguma forma, o donatário, ou de premiar-lhe por algum mérito. Não pode ser revogada por ingratidão. CC, art. 540.

DOAÇÃO REVERSÍVEL. Dir. Obr. Diz-se da liberalidade da espécie que contém cláusula de retorno, a fim de reverter ao patrimônio do doador se sobreviver ao donatário. CC, art. 547.

DOAÇÃO REVOGÁVEL. Dir. Obr. Aquela cujo doador tenha a faculdade de torná-la sem efeito. OBS. Em princípio, toda doação é revogável, salvo quando de caráter remuneratório;

se gravada com encargo; se feita em cumprimento de obrigação natural; quando feita para determinado casamento. Além dos casos comuns a todos os contratos, a doação também se revoga por ingratidão do donatário. CC, art. 547.

DOAÇÃO "SUB MODO". Dir. Obr. *Doação modal*.

DOAÇÃO TÍPICA. Dir. Obr. O mesmo que *doação pura*, ou direta.

DOAÇÃO UNIVERSAL. Dir. Obr. Dádiva de todos os bens, nula se sem reserva de parte ou de renda suficiente para a subsistência do doador. CC, art. 548.

DOAÇÃO VERBAL. Dir. Obr. Dádiva de bens móveis de pequeno valor, que se perfaz com a imediata *tradição*. CC, art. 541, parágrafo único.

DOÁRIO. S. m. (De *doar*, v.) Hist. Equivalência do *dote*, se prestado pelo varão à nubente, no ato do pacto esponsalício, a fim de ajudar na sua subsistência em caso de ficar viúva. Instituto em desuso.

DOBRA. S. f. (Dev. de *dobrar*) Dir. Trab. Serviço realizado após a jornada de trabalho, o que dá direito, ao empregado, à percepção de *horas extras*. CLT, arts. 241, 242, 296, 305.

DOCA. S. f. (Ing. *dock*) Dir. Marit. Parte do porto aparelhada para atracação de navios e a operação de carga e descarga. Cais.

DOCENTE. Adj. e s. 2 g. (Lat., de *docere*) Qualidade daquele que ensina. Professor. Cognato: *docência* (s. f.), função de docente; atividade do professor. *Docente-livre* (s. 2 g.), o mesmo que *livre-docente*.

DOCIMÁSIA. S. f. (Gr. *dokimasía*) Med. Leg. Perícia destinada a apurar se um ser humano nasceu vivo ou morto; a mais tradicional, realizada pela imersão do pulmão do recém-nascido em água, flutuando o qual se evidencia a morte pós-parto, dada a evidente inalação de oxigênio. OBS. O vocábulo sofreu variação de sentido, pois na antiga Grécia tinha a acepção de concurso para apurar aptidões morais do candidato a cargo público.

DOCUMENTAÇÃO. S. f. Processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

DOCUMENTÁRIO. Adj. e s. m. Relativo a documento. Repositório narrando ato ou fato.

DOCUMENTO. (1) S. m. (Lat. *documentum*) Qualquer registro gráfico capaz de fazer prova do que se alega. Cognatos: *documentar* (v.), juntar documento ou provar por meio de documento; *documentação* (s. f.), ato ou efeito de documentar; reunião de documentos; *documental* (adj.), baseado em documento; *documentativo* (adj.), que serve para documentar. CC, art. 219; Novo CPC, arts. 19, II, 192, parágrafo único, 430-437, 478, 1.014; CP, arts. 297-299; 304; CPP, art. 232; CLT, art. 830.

DOCUMENTO. (2) S. m. Dir. Proc. Civ. *Exibição*. Meio de prova ordenado pelo juiz à vista de indicação dos fatos que com o documento exibendo se relacionem, irrecusável se o requerido tiver obrigação legal de exibir, ou se por ele for arguido no processo com o intuito de

constituir prova, ou, ainda, se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Novo CPC, arts. 399, 404.

DOCUMENTO. (3) S. m. Dir. Proc. *Indivisibilidade*. Qualidade do papel admitido à prova em juízo, defeso à parte, que pretende utilizar-se dele, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que lhe são contrários, salvo se provar que esses não se verificaram. Novo CPC, art. 412, parágrafo único.

DOCUMENTO. (4) S. m. Dir. Not. Registro. Transcrição, junto ao notário público competente, de instrumento a isso determinado por lei, e dos que, sem obrigação legal embora, a parte julga merecedores de resguardo legal, a fim de que, com suas eventuais averbações, surtam efeito em relação a terceiros. L 6.015, de 31.12.1972, art. 127.

DOCUMENTO AUTÊNTICO. Dir. Civ. Aquele que faz fé ou é legalizado. Cf. *presunção* "*iuris tantum*".

DOCUMENTO AUTÓGRAFO. Dir. Civ. Aquele em que são a mesma pessoa o autor do fato e do documento.

DOCUMENTO CONFIDENCIAL. Dir. Adm. Aquele em que o *sigilo* deva ser mantido por interesse do governo e das partes, e cuja divulgação prévia possa vir frustar seus objetivos ou pôr em risco a segurança da sociedade e do Estado. D 7.845, de 14.11.2012. Cf. L 12.527, de 18.11.2011.

DOCUMENTO CONSTITUTIVO. Dir. Civ. Diz-se do documento que contém declarações de vontade destinadas a constituir, modificar ou extinguir relação jurídica.

DOCUMENTO ELETRÔNICO. Dir. Civ. Diz-se documento que contém declarações ou prova de atos ou fatos que podem se tornar eletrônicos (ou digitais) pelos diversos meios de conversão existentes. O documento eletrônico certificado goza de presunção de veracidade entre os signatários sobre a declaração nele contida, desde que certificado (MP. 2.200-2, de 24.08.2001, art. 10, § 1º). Pode existir documento eletrônico autêntico, ainda que não certificado, desde que admitido pelos signatários como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (MP 2.200-2, de 24.08.2001, art. 10, § 2º). No processo eletrônico, ver L 11.419, de 19.12.2006, art. 11.

DOCUMENTO ESCRITO. Dir. Civ. Aquele que é apresentado literalmente, ou por meio de palavras escritas. CC, art. 219. OBS. Parecidamente pleonástica, a expressão não o é, se considerado que qualquer registro gráfico ou reprodução de imagem é documento, embora não escrito. Cf. *documento estampado* e *documento gráfico*.

DOCUMENTO ESTAMPADO. Dir. Civ. O que é produzido diretamente por meio de fotografia, fonografia ou cinematografia.

DOCUMENTO GRÁFICO. Dir. Civ. Aquele que é representado por qualquer meio gráfico diverso da escrita. Ex.: carta topográfica, planta de imóvel.

DOCUMENTO HETERÓGRAFO. Dir. Civ. O que é produzido por pessoa diversa da que produziu o fato documentado. Opos.: *documento autógrafo* ou *hológrafo*.

DOCUMENTO HOLÓGRAFO. Dir. Civ. O mesmo que documento autógrafo; que é redigido do próprio punho de quem o emite.

DOCUMENTO NARRATIVO. Dir. Civ. Aquele que encerra declaração de verdade (p. ex., o *depoimento*) ou a narração de um assunto científico ou documentário. Nesse caso, diz-se *documentário*.

DOCUMENTO ORIGINAL. Dir. Civ. Aquele em que o ato ou fato é extraído da origem. Opos.: documento reproduzido, ou reprodução, tais como o traslado, a certidão, a pública-forma. OBS: O D 6.932, de 11.08.2009, dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão".

DOCUMENTO PARTICULAR. (1) Dir. Civ. Documento que não é público, ou não é produzido por órgão público, e cujo conhecimento é restrito aos nele interessados. Novo CPC, arts. 407-412; CC, arts. 219, 221.

DOCUMENTO PARTICULAR. (2) Dir. Proc. Civ. *Conferência*. Ato de confrontar ou conferir, o escrivão, intimadas as partes, a cópia do documento particular junto aos autos como meio de prova, a fim de assegurar-lhe o mesmo valor probante do original. Novo CPC, art. 424.

DOCUMENTO PRIVADO. Dir. Civ. O mesmo que *documento particular*.

DOCUMENTO PÚBLICO. (1) Dir. Not. Aquele que consta de registro público ou está arquivado em repartição pública sem reserva. Novo CPC, arts. 405-407; CC, arts. 215-218. OBS. Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular = CP, art. 297, § 2º.

DOCUMENTO PÚBLICO. (2) Dir. Adm. *Sigilo*. Natureza do documento que, assim classificado com a informação nele contida – "ultrassecreta", "secreta" e "reservada" – é mantido sob guarda do Poder Público, por dizer respeito à segurança da sociedade e do Estado e à intimidade do indivíduo. D 7.845, de 14.11.2012. Cf. L 12.527, de 18.11.2011. Consulte as três espécies alfabetadas como informação de divulgação e acesso restrito. Cf. tb. *sigilo* (2).

DOCUMENTO RESERVADO. Dir. Adm. Aquele cuja divulgação, quando ainda em trâmite, compromete as operações ou objetivos nele previstos. D 7.845, de 14.11.2012.

DOCUMENTO SECRETO. Dir. Adm. Aquele referente a planos ou pormenores de operações militares; a informações que indiquem instalações estratégicas e aos assuntos diplomáticos que requeiram rigorosas medidas de segurança – e cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado. D 7.845, de 14.11.2012. Cf. L 12.527, de 18.11.2011.

DOCUMENTO ULTRASSECRETO. Dir. Adm. Documento referente à soberania e integridade territorial nacional, planos de guerra e relações internacionais – e cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado. D 7.845, de 14.11.2012; L 12.527, de 18.11.2011. OBS. Decreto 4.553, de 27.12.2002, que assegurou permanência de 50 anos aos documentos da espécie (anteriormente, 30 anos), podendo a proteção ser mantida por tempo

indeterminado, foi revogado pelo D 7.845, de 14.11.2012, todavia, este não trouxe previsão quanto ao prazo de restrição de acesso aos documentos, ficando a cargo da L 12.527, que estabelece um prazo máximo de 25 anos.

DOENÇA CONTAGIOSA. Med. Leg. Moléstia transmissível de um indivíduo para outro pelo contato imediato ou mediato. CP, arts. 268, 269.

DOENÇA DO TRABALHO. Dir. Trab. Ver *doença profissional*.

DOENÇA MENTAL. Med. Leg. O mesmo que *deficiência mental*, cujo agravamento, se manifestado no curso da *vida conjugal* e que torne impossível a convivência, autoriza a *separação judicial*. CC, art. 1.572, § 2º.

DOENÇA OCUPACIONAL. Dir. Trab. O mesmo que *doença profissional*, ou doença do trabalho.

DOENÇA PROFISSIONAL. Dir. Trab. Enfermidade inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério do Trabalho. CLT, art. 169; OIT, Conv. 42/34 (D 1.361, de 12.01.1937).

DOENÇA TRANSMISSÍVEL. Med. Leg. Ver *doença contagiosa*.

DOENÇA VENÉREA. Med. Leg. Ver *moléstia* – e *venéreo*.

DOESTO. S. m. (Dev. de *doestar*; lat. *dehonestatio*) Dir. Pen. Acusação desairosa. Insulto, injúria. Cognato: *doestador* (adj. e s. m.), que ou quem doesta, ou injuria. CP, art. 140.

DOGE. S. m. (Dialeto *italiano*) Hist. Nobre dirigente das antigas repúblicas de Veneza e Gênova, o mais célebre dos quais Cesar Bórgia (séc. XVI).

DOGMA. S. m. (Lat. *dogma*) Filos. Teoria, opinião, crença. Ponto básico e indiscutível de uma doutrina. Cognatos: *dogmatizar* (v.), proclamar como dogma; *dogmático* (adj.), relativo a dogma; *dogmatismo* (s. m.), afirmação de verdades indiscutíveis; *dogmatizador* (adj. e s. m.), que ou quem dogmatiza; *dogmatizante* (adj.), que dogmatiza.

DOGMÁTICA JURÍDICA. Filos. Ramo da ciência jurídica que estuda os *princípios gerais de direito*.

DOLO. (1) S. m. (Lat. *dolus*) Dir. Civ. Vício de consentimento caracterizado na intenção de prejudicar ou fraudar outrem. CC, arts. 145-150; 1.909.

DOLO. (2) S. m. Dir. Pen. Intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou por omissão. CP, art. 18; LCP, art. 3º.

DOLO ACIDENTAL. (Em Dir. Rom., *dolus incidens*.) Dir. Civ. Diz-se do dolo quando a despeito dele o ato ter-se-ia praticado, embora por outro modo. CC, art. 146.

DOLO DE TERCEIRO. Dir. Obr. Aquele que é produzido por pessoa estranha à relação, mas que se caracteriza se uma das partes dele teve conhecimento. CC, art. 148.

DOLO DETERMINADO. (Lat. *dolus determinatus*) Dir. Civ. O mesmo que *dolo específico*.

DOLO ESPECÍFICO. Dir. Civ. Aquele que resulta da intenção direta do agente. Dolo determinado.

DOLO ESSENCIAL. Dir. Civ. Diz-se do dolo constante em induzir a vítima à prática de *negócio jurídico* em detrimento próprio.

DOLO EVENTUAL. Dir. Pen. O que resulta de ato cuja realização danosa o agente, conscientemente, se arriscou a produzir.

DOLO INCIDENTE. (Lat. *dolus incidens*) Dir. Civ. O mesmo que *dolo acidental*.

DOLO INDETERMINADO. (Lat. *dolus indeterminatus*) Dir. Civ. Dolo resultante do risco assumido pelo agente, embora sem querê-lo, ou sem determinação. Dolo indireto.

DOLO INDIRETO. Dir. Civ. O mesmo que *dolo indeterminado*.

DOLO INICIAL. Dir. Pen. Ver *dolo precedente*.

DOLO PRECEDENTE. Dir. Pen. Dito tb. *dolo inicial* ou preordenado. Modalidade dolosa em que o agente se arrepende depois de cometido o ato ilícito, mas sem oportunidade de impedir seu resultado.

DOLO PREORDENADO. Dir. Pen. O mesmo que *dolo precedente*.

DOLO PRESUMIDO. (Em Dir. Rom., *dolus res ipsa*). Dir. Civ. Aquele no qual não há a intenção de prejudicar outrem, mas que a própria circunstância dos fatos leva a presumi-lo.

DOLO PRINCIPAL. Dir. Civ. O mesmo que *dolo essencial*.

DOLO RECÍPROCO. Dir. Civ. Dolo procedente de ambas as partes, caso em que nenhuma pode alegá-lo para anular o ato ou reclamar indenização. CC, art. 150.

DOLO "RES IPSA". Dir. Civ. O mesmo que *dolo presumido*.

DOLO SUBSEQUENTE. Dir. Pen. Modalidade dolosa em que o agente começa a ação em caráter lícito, mas descamba para cometer a ilicitude.

DOLO TÍPICO. Dir. Pen. O mesmo que *dolo específico*.

"DOLUS VELATUS". Loc. (Lat.) Dir. Pen. Diz-se do ato doloso cometido de maneira dissimulada ou por modo traiçoeiro.

DOMÉSTICO. Adj. (Lat. *domesticus*) Referente à casa ou, por extensão, à vida ou interesse peculiar a uma coletividade humana, sem penetração de fator estranho. Cf. *empregado doméstico*.

DOMICÍLIO. (1) S. m. (Lat. *domicilium*) Dir. Civ. Lugar onde a *pessoa natural* estabelece sua residência com ânimo definitivo. Sede legal da *pessoa jurídica*. CF, arts. 5º (XI), 14, § 3º (IV); 139(V); CC, arts. 70-78; LINDB, art. 7º; Novo CPC, arts. 46-51; CPP, arts. 72, 73, 283, 369; L 9.099, de 26.09.1995, arts. 4º (I) e 19, § 2º; CBust, arts. 22-26.

DOMICÍLIO. (2) S. m. Dir. Proc. *Foro*. Juízo correspondente ao domicílio do réu ou, quando esse sem residência ou domicílio no Brasil, do autor, com competência para conhecer das

ações fundadas em direito penal ou em direito real sobre móveis. Novo CPC, arts. 46, 48, 53, II, 62 e 63; CPP, art. 69(II).

DOMICÍLIO. (3) S. m. Dir. Civ. *Mudança*. Transferência de residência com a intenção manifesta, por atos e fatos, de mudá-la. CC, art. 74.

DOMICÍLIO. (4) S. m. Dir. Pen. *Violação*. Ato de entrar ou permanecer, clandestina ou austuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências. CP, art. 150; CPM, art. 226.

DOMICÍLIO "AD LITEM". Dir. Proc. Civ. Domicílio para efeito de eventual ação, pelo qual o autor pode optar, se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras, ou nunciação de obra nova. Novo CPC, arts. 47, 62 e 63.

DOMICÍLIO CIVIL. Dir. Civ. O lugar onde a *pessoa natural* estabelece a sua residência com ânimo definitivo, ou qualquer delas se tiver diversas residências. CC, arts. 70, 71.

DOMICÍLIO COMERCIAL. Dir. Emp. O domicílio eleito ou escolhido, constante do contrato ou estatuto da *sociedade* ou do registro da *empresa individual*. CC, art. 75(IV); D 1.800, de 30.01.1996.

DOMICÍLIO CONJUGAL. Dir. Civ. Lugar onde o marido e a mulher estabelecem, com ânimo definitivo, sua residência para a vida em comum. CC, arts. 1.566(II), 1.573(IV); LINDB, art. 7º, § 7º.

DOMICÍLIO CONTRATUAL. Dir. Obr. O mesmo que *domicílio de eleição*.

DOMICÍLIO DE ELEIÇÃO. Dir. Obr. Aquele que as partes de um contrato escolhem e especificam, para nele se exercitarem e cumprirem os direitos e obrigações ajustados. Diz-se tb. – *eletivo* ou – *contratual*. CC, art. 78; Novo CPC, art. 47.

DOMICÍLIO DO AUSENTE. Dir. Civ. Lugar onde o *ausente* residia ou tinha a sede de seu negócio quando desapareceu. CC, art. 74; Novo CPC, art. 49.

DOMICÍLIO DO AUTOR. Dir. Proc. Civ. O lugar que regula a competência do juiz, se o réu não for encontrado, por incerto ou desconhecido seu domicílio, o qual, normalmente, seria o foro da ação. OBS. Foro do domicílio do autor da herança significa o do *de cuius*, sem qualquer semelhança com a parte ativa num processo, mas apenas para indicar o foro de ajuizamento dos atos sucessórios. Novo CPC, arts. 46, § 3º; 48; L 9.099, de 26.09.1995, arts. 4º (I) e 19, § 2º.

DOMICÍLIO DO "DE CUIUS". Dir. Suc. Lugar onde o morto tinha residido por último, com ânimo definitivo, havia morrido ali ou em outro lugar; e que marca a competência para a abertura da sucessão. OBS. À falta de domicílio certo, rege a competência o lugar de situação dos bens. Novo CPC, art. 98, parágrafo único.

DOMICÍLIO DO RÉU. (1) Dir. Proc. Civ. Lugar onde deve ser proposta ação fundada em direito pessoal, e ação fundada em direito real sobre bens móveis. Novo CPC, arts. 46, 49, 53, III; L 9.099, de 26.09.1995, arts. 4º (1) e 19, § 2º.

DOMICÍLIO DO RÉU. (2) Dir. Proc. Pen. Lugar onde deve ser instaurada a ação contra o réu, não sendo conhecido o lugar da infração, ou nos casos de exclusiva ação privada. CPP, arts. 72, 73. Cf. CF, art. 139(V); L 9.099, de 26.09.1995, arts. 4º (I) e 19, § 2º.

DOMICÍLIO ELEITORAL. Dir. Eleit. Circunscrição onde o cidadão faz seu *alistamento* para exercitar os direitos eleitorais e cumprir seus deveres cívicos. CF, art. 14, § 3º (IV); CEleit, art. 42; L 9.504, de 30.09.1997, arts. 9º e 11(V).

DOMICÍLIO ELETIVO. Dir. Obr. Aquele que as partes contratuais escolhem e especificam, para que nele se exercitem e cumpram os direitos e obrigações do *contrato*. CC, art. 78; Novo CPC, arts. 47, 62, 63.

DOMICÍLIO ESPECIAL. Dir. Obr. O mesmo que *domicílio de eleição*, eletivo, contratual ou especial.

DOMICÍLIO EVENTUAL. Dir. Civ. Diz-se da situação em que a *pessoa natural* não tem residência habitual ou emprega a vida em viagens, sem ponto central de negócios, caso em que domicílio é o lugar onde for encontrada. CC, art. 73.

DOMICÍLIO FISCAL. Dir. Trib. Da *pessoa* natural, sua residência habitual, ou, incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade. Da *pessoa jurídica* de direito privado, ou empresa individual, o lugar de sua sede, ou, em relação aos fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento. Da pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições, no território da entidade tributante. CTN, art. 127.

DOMICÍLIO FORÇADO. Dir. Pen. Domicílio imposto à pessoa, não em virtude da situação jurídica, mas por coerção legal. Assim, não se confunde com o *domicílio necessário*, ou legal. CF, art. 139(I).

DOMICÍLIO LEGAL. Dir. Civ. O que é determinado por lei para a pessoa jurídica; e para determinadas pessoas naturais em razão de incapacidade, estado civil, condição funcional ou situação judicial. CC, arts. 70-77; LINDB, art. 7º, § 7º; Novo CPC, arts. 46, 48, 53, I; L 11.101, de 09.02.2005.

DOMICÍLIO NECESSÁRIO. Dir. Civ. Diz-se daquele que não coincide com o da pessoa, e por sua condição é o previsto em lei; assim, do *incapaz*, o de seu representante ou assistente; do *militar*, onde estiver servindo em terra; sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que estiver subordinado; do *marítimo*, o navio onde matriculado; do *preso*, o lugar onde cumpre pena. CC, art. 76.

DOMICÍLIO POLÍTICO. Dir. Eleit. O mesmo que *domicílio eleitoral*.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. Dir. Trab. O mesmo que *domicílio fiscal*.

DOMINAÇÃO. S. f. (Lat. *dominatio*) Ato de dominar ou exercer domínio. Ação de ocupar, tomar.

DOMINAÇÃO DE MERCADOS. Dir. Pen. *Abuso de poder econômico* consistente em eliminar total ou parcialmente a concorrência, seja por meio de acordo entre empresas, seja por qualquer meio de concentração ou controle de empresas, seja, enfim, pela cessação de

atividades de empresa ou criação de dificuldades a sua constituição, funcionamento ou desenvolvimento. L 12.529, de 30.11.2011, art. 36, II. Cf. *domínio econômico*.

DOMINANTE. Adj. (Lat. *dominans*) Dir. Civ. Diz-se do prédio em favor do qual se estabelece a *servidão*. CC, art. 1.378. Opos.: *serviente*.

DOMINATO. S. m. (Lat. *dominatus*) Hist. A quarta e última fase da história administrativa romana, seguinte à Realeza, à República e ao Principado, e que se instaurou com Diocleciano (284 d.C.), estendendo-se até Justiniano (séc. VI), caracterizada pelo poder absoluto.

DOMINICAL. Adj. (Lat., de *dominicus*) Dir. Civ. Relativo a domínio ou a quem tem a posse ou senhorio.

DOMÍNIO. (1) S. m. (Lat. *dominium*) Dir. Civ. Tudo que forma o patrimônio de uma pessoa, abrangendo as coisas materiais, denominadas *propriedade*, e tb. os direitos imateriais, tais como a herança, o usufruto, as servidões. CC, art. 1.231; Novo CPC, arts. 557, 677, § 2º.

DOMÍNIO. (2) S. m. Dir. Civ. *Resolução*. Ver *propriedade resolúvel*.

DOMÍNIO. (3) S. m. Dir. Intern. Púb. Região subdesenvolvida, sem soberania e sob a jurisdição de um Estado.

DOMÍNIO. (4) S. m. Dir. Intern. Púb. Campo ou espaço em que o Estado exerce, com independência em face de qualquer outro, sua atividade política, jurídica e econômica. *Domínio terrestre*, o solo, o subsolo e toda a porção de terra, contínua ou descontínua. *Domínio equóreo*, a parte líquida que banha o Estado, incluindo o mar até onde se estende a plataforma submarina. *Domínio aéreo*, o espaço vertical sobre o domínio terrestre e equóreo. *Domínio flutuante*, representado pelos navios de guerra onde quer que estejam e pelos navios e aeronaves, públicos ou privados, de sua bandeira, em alto-mar ou sobre território não jurisdicionado.

DOMÍNIO AÉREO. Dir. Aer. Poder exercido pelo Estado sobre o espaço aéreo que cobre seu território. CBAr, art. 11.

DOMÍNIO ALODIAL. Dir. Civ. O mesmo que direito exclusivo ou ilimitado. CC, art. 1.231.

DOMÍNIO DA UNIÃO. Dir. Adm. Universo de bens pertencentes ao Estado brasileiro, ou tudo quanto nele se encontra que não constitua bens particulares ou não pertença aos Estados federados ou Municípios. DL 9.760, de 05.09.1946.

DOMÍNIO DIRETO. Dir. Civ. Domínio vazio de conteúdo. Dito tb. *domínio limitado*. Situação resultante do desdobramento dos direitos reais sobre a coisa, que deixa ao proprietário o domínio, mas priva-o do uso e gozo de suas utilidades. CC, art. 1.473(II). Opos.: *domínio pleno*, alodial, exclusivo, ilimitado.

DOMÍNIO ECONÔMICO. Econ. Poder de um indivíduo, de um grupo de indivíduos ou do Estado, com força para dirigir certos setores da economia, em detrimento da livre iniciativa. CF, art. 149.

DOMÍNIO EMINENTE. Dir. Polit. Esfera de ação que o Estado se reserva sobre o território de sua jurisdição, traduzido na edição de leis, exigência de tributos e administração da Justiça no interesse coletivo, contraposto ao domínio civil de uso, gozo e fruição da propriedade privada. Cf. CF, arts. 182, 184, 186.

DOMÍNIO ENFITÊUTICO. Dir. Civ. *Domínio* direto, resultante da *enfiteuse*.

DOMÍNIO EXCLUSIVO. Dir. Civ. O mesmo que *domínio pleno*. Domínio alodial, indireto ou ilimitado, e que é assim presumido até prova em contrário. CC, art. 1.231.

DOMÍNIO FATEUSIM. Dir. Civ. *Domínio enfitêutico*.

DOMÍNIO ILIMITADO. Dir. Civ. O mesmo que *domínio exclusivo,* alodial ou pleno.

DOMÍNIO LIMITADO. Dir. Civ. O mesmo que *domínio direto*.

DOMÍNIO MARÍTIMO. Dir. Intern. Púb. Ver *mar patrimonial* e *mar territorial*.

DOMÍNIO PÚBLICO. (1) Dir. Autor. Diz-se da circunstância em que uma obra intelectual deixa de ter proteção quanto aos direitos patrimoniais. L 9.610, de 19.02.1998, art. 33, comb. c/ art. 24, § 1º.

DOMÍNIO PÚBLICO. (2) Dir. Autor. *Utilização*. Exigência, plenamente criticável, da Lei sobre propriedade autoral, que subordina a reprodução de obras caídas no domínio público à autorização do Conselho Nacional de Direito Autoral, ou seja, em termos jurídicos, apropriando-se de coisa inapropriável, ou impondo a condição de *res nullius* ao que com precisão é *res communis omnium*. L 9.610, de 19.02.1998, art. 89.

DOMÍNIO ÚTIL. Dir. Civ. Domínio atribuído ao foreiro pelo contrato de *enfiteuse*, consistente na utilização e disposição do prédio aforado. CC, art. 1.473(III).

"DOMINUS". S. m. (Lat.) Dir. Civ. Dono, senhor do domínio; proprietário.

"DOMINUS LITIS". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Civ. Senhor do litígio; quem tem comando sobre os atos judiciais; no *procedimento oral*, o juiz.

"DOMINUS NEGOTII". Loc. (Lat.) Dir. Obr. O senhor do *negócio jurídico*; aquele que, por preponderância eventual, impõe as condições, geralmente o patrão, o proprietário, o credor.

"DOMUS". S. f. (Lat.) Dir. Rom. A *família patrimonial*, posta sob o *dominium* de um *pater familias*.

DONATARIA. S. f. (De *donatário*) Hist. Jurisdição de um donatário, no Brasil-Colônia, em forma de *capitanias hereditárias*. (Pronúncia paroxítona.)

DONATÁRIO. (1) S. m. (Lat. tard. *donatariu*) Hist. O senhor de uma donataria, ou capitania hereditária. O capitão-mor.

DONATÁRIO. (2) S. m. Dir. Obr. Pessoa que recebeu uma doação. Opos.: *doador*.

DONATIVO. S. m. (Lat. *donativum*) Dádiva, oferta. OBS. Embora donativo e *doação* resultem no mesmo sentido finalístico e tenham em comum a liberdade, diferem em que essa pode ser gravada (doação com encargo), o que não ocorre com aquele.

DONO. S. m. (Lat. *dominus*) Dir. Civ. O senhor de alguma coisa; o proprietário. P. ext., o possuidor, em relação a terceiros.

"DOPING". S. m. (Ing.) Dir. Pen. Ilícito resultante da administração de droga estimulante em atleta ou animal de corrida, para assegurar a vitória. Cognato (Bras.): *dopar* (v.), empregar o *doping*.

"DORMIENTIBUS...". (Lat.) Dir. Proc. P. ext.: "dormientibus non succurrit ius". Enunciado em que assenta o princípio da *decadência* e da *prescrição*, expressivo de que o direito não socorre, ou ampara, os descuidados, ou dorminhocos.

"DOSSIÊ". S. m. (Fr. *dossier*) Coleção de documentos, mais ou menos ordenados, em torno de determinado assunto. Documentário.

DOTAÇÃO. S. f. (Lat., de *dotare* = prover.) Dir. Civ. Ver *constituição de renda*.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Dir. Fin. Importância consignada no *orçamento* para atender ao pagamento de determinado serviço ou encargo público.

DOTE. S. m. (Lat. *dos*) Dir. Civ. Conjunto de bens incomunicáveis que a *mulher*, seus ascendentes ou terceiros transferem ao *marido*, como negócio jurídico complementar do casamento, a fim de proporcionar-lhe, com os respectivos frutos, ajuda nos encargos econômicos da sociedade conjugal. OBS. O instituto, absorvido do direito europeu, não teve repercussão na vida jurídica brasileira; constou de 31 artigos do CC de 1916, mas foi abolido pelo novo Código.

DOTE INOFICIOSO. Dir. Civ. Diz-se do que excede a *legítima* do dotador.

DOUTOR. S. m. (Lat. *doctus*) Título universitário que advém do séc. XII, a primeira vez concedido pela Escola de Bolonha aos que se submetessem a certo número de provas intelectuais. Posteriormente, a mais alta graduação privativa dos que se formam e defendem tese numa escola de ensino superior. Corresponde ao *PhD*.

DOUTORADO. S. m. (Lat. tard. *doctoratu*) Curso de pós-graduação universitária do mais elevado grau, que confere o título de *doutor*. Cognatos: *doutorar* (v.), conferir esse grau; *doutoramento* (s.m.), ato de doutorar; formação de doutor. OBS. Corretos, para designar os cursos da espécie, tanto o emprego de *doutorado* como de *doutoramento*.

DOUTRINA. S. f. (Lat. *doctrina*) Filos. Conjunto de dogmas ou princípios em que se baseia uma crença religiosa ou um sistema filosófico ou político. Cognatos: *doutrinar* (v.), instruir doutrinariamente; *doutrinação* (s. f.) e *doutrinamento* (s. m.), ato de doutrinar; *doutrinador* (s. m.), aquele que doutrina; *doutrinante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem doutrina; *doutrinal* (adj.), referente a doutrina; *doutrinando* (adj. e s. m.), o que ou quem está em vias de ser doutrinado; *doutrinário* (adj.), relativo a doutrina.

DOUTRINA DRAGO. Dir. Inter. Púb. Princípio segundo o qual não é admissível a intervenção de um Estado em favor de seus conacionais interessados em gestões financeiras noutro Estado e que se sentirem ameaçados de lesão em seus direitos de credores, excetuadas as arbitrariedades e denegação de justiça por parte desse Estado. Conv. Haia, 1907. OBS. A

tese, convertida em doutrina internacional, promanou do ministro do Exterior da Argentina, Luis Maria Drago, em 1902, e decorreu da ameaça de intervenção na Venezuela, por parte da Inglaterra, Itália e Alemanha, ante a impossibilidade, pela nação sul-americana, de solver seus compromissos financeiros contraídos com súditos dos Estados intervencionistas. É um desdobramento da *Doutrina Monroe*.

DOUTRINA MARSHALL. Dir. Intern. Púb. Doutrina sustentada pelo Secretário de Estado norte-americano George Catlett Marshall, e seguida pelos Estados Unidos, de ajuda financeira aos países vencedores e perdedores da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), na Europa, com vistas a sua recuperação econômica. OBS. A doutrina é baseada na amarga experiência da Primeira Guerra, em que predominou, da parte dos vencedores, a aniquilação dos povos vencidos. O maior receio dos norte-americanos ao tempo da proposição de Marshall era a recuperação da economia da Europa para evitar o avanço comunista. O Plano Marshall foi aprovado pelo presidente norte-americano, Harry Truman, em 03 de abril de 1948 e visou a juda de 16 nações europeias, inclusive as que estavam sob domínio soviético. A União Soviética refutou a ajuda dos norte-americanos desde o início, sendo seguida pelos países satélites da doutrina comunista.

DOUTRINA MONROE. Dir. Intern. Púb. Expressiva e corajosa advertência feita em 1823 pelo presidente James Monroe, dos Estados Unidos, aos países europeus, notadamente a chamada Santa Aliança, considerando hostil toda ingerência tendente a restaurar o colonialismo no Continente Americano.

DOZE TÁBUAS. Dir. Rom. Ver *Lei das Doze Tábuas*.

DRACONIANO. Adj. (Antrop.) Diz-se do governante que emite ordens excessivamente duras e cruéis. A palavra advém de Drácon, legislador de Atenas no séc. VII a.C.

"DRAWBACK". S. m. (Ing.) Dir. Trib. Devolução dos direitos alfandegários pagos no ato de importação de matéria-prima ou insumos, quando reexportados na forma de produto final industrializado. D 6.759/2009 e L 12.350/2010.

DROGA. S. f. (Fr. *drogue*) Med. Leg. Qualquer substância medicamentosa. No dito popular, toda espécie de substância capaz de produzir torpor ou alucinação, de consequência maléfica por causar *dependência psíquica*. N. acep., *entorpecente* e *tóxico*.

DUALISMO. S. m. (Lat. de *dualis*) Dir. Polit. Sistema de governo em que há um chefe de Estado e um chefe de Governo, ambos com funções definidas; típico do regime parlamentarista.

"DUE PROCESS OF LAW". (Ing. = o devido processo legal) Dir. Fund. Princípio consagrado universalmente segundo o qual todo indivíduo, em defesa de sua pessoa e bens, tem direito de ser julgado de conformidade com o procedimento estabelecido em lei. CF, art. 5º (LIV) OBS. O preceito advém da *Magna Charta*, de 1215, e se aplica tanto no âmbito judiciário quanto no administrativo.

DUELO. S. m. (Lat. *duellum*) Dir. Pen. Combate singular, em que os contendores utilizam armas idênticas, em presença de padrinhos de ambas as partes. OBS. Da Exposição de Motivos do CP de 1940 (Parte Geral): "Não contém (o Código) dispositivo especial sobre o

duelo. Sobre tratar-se de um fato inteiramente alheio aos nossos costumes, não há razão convincente para que se veja no homicídio ou ferimento causado em duelo um crime privilegiado."

"DUMA". S. f. (Russo) Dir. Polit. Assembleia de representantes do povo, ou Parlamento, da Rússia.

"DUMPING". S. m. (Ing.) Econ. Protecionismo econômico a fim de incentivar artificialmente a exportação, mediante o lançamento, no mercado internacional, de produto a preço de custo ou abaixo do custo, elevando-o no mercado interno.

"DUMTAX". (Lat., adv. = somente; não mais) Dir. Rom. P. ext.: "dumtaxat in id quod debitor facere possunt". Preceito em obediência ao qual o demandado, em certas circunstâncias, quer de natureza pessoal, quer em razão da pretensão do autor, não seria condenado a mais do quanto pudesse pagar, ou naquilo que de fato fosse devido, embora não o "quantum" manifestado na *intentio*. OBS. O preceito era constante da *condemnatio* e a reserva justificada na *exceptio*.

DUPLICATA. S. f. (Lat. *duplicata*) Dir. Camb. Espécie de título cambiário, porque endossável, vinculado a uma *fatura* fundada no fornecimento de mercadorias ou serviços. Novo CPC, art. 784(I); CP, art. 172; L 5.474, de 18.07.1968; L 6.458, de 01.11.1977. OBS. A origem específica do nome está no revogado art. 219 do CCom., ao disciplinar a entrega da fatura "por duplicado".

DUPLICATA DE CAMBIAL. Dir. Camb. *Letra de câmbio* ou *nota promissória* emitida em pluralidade de exemplares, cautela empregada para evitar extravio, e cujo pagamento efetuado em face de uma das cópias tem efeito liberatório para todas as outras. LU(1), arts. 64-68; L 2.044, de 31.12.1908, art. 16.

DUPLICATA DE FATURA. Dir. Camb. Duplicata mercantil, ou que reproduz uma *fatura*.

DUPLICATA DE SERVIÇO. Dir. Camb. Título correspondente à *fatura* originada de prestação de serviço. L 5.474, de 18.07.1968; L 6.458, de 01.01.1977.

DUPLICATA RURAL. Dir. Camb. Título de crédito especificamente privilegiado, emitido sobre venda a prazo de bens de natureza agrícola, quando efetuada diretamente por produtor rural. DL 167, de 14.02.1967, art. 53; CC, art. 1.438, § 1º.

DUPLICATA SIMULADA. Dir. Pen. Ato ilícito de expedir ou aceitar *duplicata* que não corresponda, junto à fatura respectiva, a venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço. CP, art. 172.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Dir. Proc. Civ. Situação excepcional da sentença que, por imperativo legal, só produz efeito depois de reapreciada por tribunal superior. São da espécie os julgados que anulam o casamento, julgam improcedente a execução de dívida ativa; as proferidas contra a União, o Estado ou o Município (Novo CPC, art. 496, e a sentença que concluir pela carência ou improcedência da *ação popular* (L 4.717, de 29.06.1965, art 19). Nesses casos, o juiz ordena a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária

da parte vencida (Novo CPC, art. 496, § 1º). OBS. 1. A expressão substituiu o esdrúxulo e incorreto *recurso* "*ex officio*" do CPC de 1939 e legislação extravagante da época. 2. Não há duplo grau de jurisdição obrigatória em acórdão de tribunal, mesmo nos casos em que é exigido contra sentença. Novo CPC, art. 496.

"DURA LEX SED LEX". Loc. (Lat.) Axioma assaz vulgarizado para fazer sentir que a "lei é dura, mas é lei", portanto deve ser obedecida; repelido pelas modernas Escolas de livre indagação do direito. OBS. A expressão advém de frag. de Ulpiano (D, 40.9.12, 1) – "quod quidem perquam durum est; sed ita lex scripta est", ou seja: "é certamente duro (o preceito), porém a lei assim o expressa".

DURAÇÃO DO TRABALHO. Dir. Trab. Ver *jornada de trabalho*.

E COMPANHIA. Dir. Emp. Expressão acrescentada ao nome do titular de certas sociedades comerciais, para englobar os demais sócios não ostensivos, e cuja conjunção é representada pelo símbolo &, antecedendo "companhia". OBS. Apesar das tentativas, não foi encontrada ainda uma denominação para dito símbolo.

"E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Dir. Leg. Locução da técnica legislativa brasileira, empregada na *ementa* das leis complexas, e que, por vezo, generalizou-se ao ponto de figurar em leis contendo um só artigo.

"EADEM CAUSA". (Lat.) Dir. proc. civ. mesma causa; mesmo motivo. Locução que, com outras duas – "eadem personae" e "eadem rem" (mesmas pessoas; mesmo objeto), forma o tríptico impeditivo da reabertura da *coisa julgada*.

"EADEM PERSONAE". (Lat.) Dir. Proc. Civ. Mesmas pessoas, isto é, as mesmas partes contendentes na ação. Cf. *eadem causa* e *eadem rem*.

"EADEM REM". (Lat.) Dir. Proc. Civ. Mesma coisa, ou objeto de pedido idêntico ao que foi anteriormente formulado. Cf. *eadem causa* e *eadem personae*.

ÉBRIO. Adj. e s. m. (Lat. *ebrius*) Dir. Civ. Aquele que é dado ao vício da embriaguez, ou habitual alcoólatra. CC, arts. 4 (II), 1767 (III). Cognatos: *ebriático* (adj.), que provoca embriaguez; *ebriedade* (s.f.), estado de embriaguez. Cf. *alcoolismo*.

ECLESIÁSTICO. Adj. e s. m. (Lat. *ecclesiasticus*) Pertencente ou relativo à igreja. Ministro religioso; sacerdote. Cf. CF, art. 143, § 2º; CPP, arts. 295 (VIII), 438. Vide *Ofício Eclesiástico*, Código Canônico, Cânon 145.

ECLÉTICO. Adj. (Gr. *´ekletikós*) Qualificativo para o raciocínio que é formado de opiniões diversas, mas guardando uma regular coerência. *Teoria eclética*, a que é elaborada aproveitando doutrinas diversas e delas mantendo equidistância.

ECOLOGIA. S. f. (Gr. *´oikos* + *lógos*) Ciência que estuda a relação dos seres vivos, inclusive os humanos, em função do meio ambiente. Cognatos: *ecológico* (adj.), referente à ecologia; *ecólogo* (s. m.) e *ecologista* (s. 2 g.), técnico em ecologia. Cf. *Direito Ecológico*.

ECONOMETRIA. S. f. (Gr. *´oikós* + *metrón*) Econ. Método analítico que, por meio de projeção, prevê (mede) o comportamento da *macro* ou da *microeconomia* num período próximo futuro. Campo da Ciência econômica estruturado na década de 30 pelo economista holandês Jan Tinbergen (1903-1994).

ECONOMIA. S. f. (Gr. *´oikós* = casa + *nomós* = regra, organização; lat. *oeconomia*) Ciência que estuda os métodos de bem dirigir ou bem organizar, visando à obtenção do maior proveito material com o menor dispêndio. Cognatos: *economizar* (v.), administrar ou gastar com parcimônia; *econometria* (s. f.), cons.; *economicidade* (s. f.), qualidade ou condição do que é econômico; *economista* (s. 2 g.), cons.; *ecônomo* (s. m.), cons.; *economias* (s. f. pl.), acúmulo de bens promovidos pela economia. OBS. Atribui-se a Xenofonte, historiador e general ateniense (430-355 a.C.) a formação da palavra, com sua obra *Oeconomicus* (em latim), ou "O Chefe da Casa".

ECONOMIA CLÁSSICA. Econ. Ver *microeconomia*.

ECONOMIA DE CONSUMO. Sistema econômico baseado em que o essencial ao trabalho é o valor de uso e não o valor de troca; em que os bens são produzidos apenas para contingenciar as necessidades do consumo, em caráter local e imediato. Economia característica da Idade Média.

ECONOMIA DE GUERRA. Dir. Polit. Diz-se da necessária interferência do Estado no domínio econômico, em razão de conflito armado, e orientada no esforço comum da defesa nacional; geralmente na forma de racionamento da oferta e da procura, no congelamento dos preços e na obrigatoriedade do trabalho extraordinário.

ECONOMIA DE MERCADO. Sistema econômico orientado pela atividade privada, sem interferência estatal e baseado na livre concorrência. Opos.: *economia dirigida*.

ECONOMIA DIRIGIDA. Complexo de medidas adotadas pelo governo na atividade privada, a fim de conter a especulação e defender a economia popular e pública.

ECONOMIA DOS COLETORES. Sociol. Diz-se do primeiro estádio do ser humano em organização embrionária, quando passou a sentir necessidade de afastar-se da caverna em busca de subsistência. OBS. O restritivo "coletores" decorre de que a prática econômica da família primitiva se limitava em apanhar, ou coletar, o que fosse encontrado nos arredores da caverna (habitação primitiva), sem plantio ou transformação.

ECONOMIA MONETÁRIA. (Em al., *Geldwirtschaft*) Sistema econômico que opera com a intermediação do dinheiro (dito "terceira mercadoria") nas transações de compra e venda. Opos.: *economia natural*.

ECONOMIA NATURAL. (Em al., *Naturalwirtschaft*) Método econômico primitivo, anterior à adoção da moeda, e cujas transações comerciais eram feitas à base de troca. Prática que, em parte, prevaleceu na Idade Média, quando o dinheiro, em razão do isolacionismo dos feudos, se limitava às pequenas transações (*per denerata*). Opos.: *economia monetária*.

ECONOMIA POLÍTICA. Antiga denominação, e menos própria, para Ciência Econômica. Plutonomia.

ECONOMIA POPULAR. Dir. Fund. O conjunto dos interesses econômicos do povo, como consumidor ou usuário, postos sob a proteção do Estado. CF, arts. 72, § 2º, 173, § 5º; CP, art. 171, § 3º; DL 869, de 18.11.1938; DL 9.840, de 11.09.1946; L 1.521, de 26.12.1951; LD 4,

de 26.09.1962 (L 7.784, de 28.06.1989); L 8.078, de 11.09.1990; L 12.529, de 30.11.2011. Cf. *Direito de Consumo*.

ECONOMIA PROCESSUAL. Dir. Proc. Civ. Conjunto de precauções e medidas adotadas pelo sistema judiciário com o objetivo de tornar a justiça distributiva mais rápida e menos onerosa para as partes.

ECONOMIA SOCIAL. Expressão sinônima de *Ciência Econômica*, ambas propostas para substituir *Economia Política*, sob o fundamento de que a matéria tratada não é só de natureza política, ou administrativa, mas social.

ECONOMISTA. S. 2 g. (De *economia*) Dir. Trab. Qualificativo do bacharel, mestre ou doutor em Economia. Profissional de nível superior, que exerce atividade ligada à Ciência Econômica. L 1.411, de 13.08.1951 (L 6.537, de 19.06.1978).

ECÔNOMO. S. m. (Lat. *oeconomus*) Pessoa encarregada da administração de uma instituição, notadamente religiosa. Tesoureiro; despenseiro.

ECOSSISTEMA. S. m. (Bras., do el. comp. grego *´oikós* = doméstico + *sistema*) Complexo de fatores naturais, mais ou menos uniformes em face de um meio ambiente.

EDIÇÃO. S. f. (Lat. *editio*) Dir. Autor. Reprodução mecânica de obra científica, literária, artística ou industrial, pelo autor confiada a um *editor*, que, mediante contrato, adquire o direito exclusivo de publicá-la e explorá-la comercialmente. L 9.610, de 19.02.1998, arts. 53-67, de consolidação. CC, art. 964 (VII). Cf. *tiragem*. OBS. As ações correspondentes são subordinadas a procedimento sumaríssimo, em Juizado Especial Cível, quando de valor não excedente a 40 vezes o valor do salário mínimo; e a procedimento ordinário quando de mais elevado valor. L 9.099, de 26.09.1995, art. 3º, e L 9.245, de 26.12.1995. OBS. No Novo CPC, aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Portanto, deixa de existir a distinção entre procedimento ordinário e sumário.

EDIÇÃO PRÍNCIPE. Dir. Autor. Primeira edição de um livro. Preferível à expressão edição *princeps*.

EDIÇÃO VULGAR. Bibl. Diz-se da reprodução impressa, que não é feita em órgão oficial, do texto de lei ou de matéria do gênero, e cujas eventuais erronias não têm valor isentivo.

"EDICTUM REPENTINUM". Dir. Rom. Ato baixado pelo pretor romano para regular situações emergentes no curso de seu múnus, por não contempladas ou previstas na *lex annua* proposta no começo do mandato.

EDIFÍCIO. S. m. (Lat. *aedificium*) Dir. Civ. Construção de caráter mais ou menos permanente, que ocupa lugar num terreno. CC, arts. 99(II), 1.254. Em construção, CC, art. 937.

EDIL. S. m. (Lat. *aedilis*) Dir. Polit. Magistrado romano, encarregado de determinado setor, tal como o dos edifícios públicos. Na moderna acepção, *vereador*.

EDILÍCIO. Adj. (Lat. *aedilicium*) Dir. Obr. Que diz respeito a *edifício*.

EDITAL. S. m. (Lat. *edictum*) Dir. Proc. Modo de comunicação de ato judicial, em forma de proclamação escrita e tornada pública, para efeito de chamar a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender; empregado quando desconhecido o paradeiro do citando ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra. Novo CPC, arts. 256-258; L 9.462, de 19.06.1997; CPP, arts. 361-366 (L 11.719, de 20.06.2008). Cf. *lugar inacessível*.

EDITAL DE PRAÇA. Dir. Proc. Civ. Publicação efetuada pelo juízo, precedente à arrematação designando o dia e a hora da *praça*, ou leilão, e de que devem constar, *inter alia*, as características e o valor da coisa penhorada. Novo CPC, arts. 881, 886, 887.

EDITO. S. m. (Lat. *edictum*) Dir. Rom. Programa temporário que o magistrado detentor do *ius edicendi*, em geral pretor, fazia publicar ao assumir suas funções, contendo as diretrizes a serem seguidas na administração da justiça durante o múnus. Na acepção moderna: qualquer preceito legal. Cf. *édito*.

ÉDITO. S. m. (Lat. *edictio*) Dir. Proc. Ordem judicial constante de anúncio ou *edital*.

EDITO PERPÉTUO. (Lat. *edictum perpetuum)* Dir. Rom. Consolidação das regras jurisprudenciais de natureza pretória, compilada no ano 134 de nossa era, por Salvio Juliano, a mando do imperador Adriano.

EDITOR. S. m. (Lat. *editor*) Dir. Autor. Pessoa natural ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica de uma obra. L 9.610, de 19.02.1998. Cf. *edição*.

EDUCAÇÃO. S. f. (Lat. *educatio*) Formação do espírito de uma pessoa, visando ao seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, e cuja promoção é direito de todos e dever do Estado e da família. CF, arts. 205, 208, 214. Diretrizes e Bases = L 9.394, de 20.12.1996. Plano Nacional de Educação, L 13.005, de 25.06.2014.

EFEITO A PAGAR. Contab. Título ou obrigação a pagar.

EFEITO DEVOLUTIVO. (1) Dir. Proc. Civ. Expressão de reminiscência histórica, sem sentido técnico atualmente. Efeito inerente a todo *recurso*, por devolver simbolicamente ao órgão superior, para rever a decisão do órgão inferior, mediante provocação da parte vencida. Nos casos expressos em lei, permite a execução provisória da sentença. Novo CPC, arts. 995, 1.012; L. 8.038, de 28.05.1990; art. 27, § 2º; CLT, art. 899.

EFEITO DEVOLUTIVO. (2) Dir. Proc. Pen. Efeito do *recurso* que apenas leva o conhecimento da causa à superior instância, sem suspensão de seu objeto; assim, quanto à *apelação* de sentença absolutória (CPP, art. 596, parágrafo único), ao *recurso extraordinário* (*id*., art. 637) e à *carta*testemunhável (*id*., art. 646). Cf. tb. CPP, art. 584.

EFEITO JURÍDICO. Herm. Ver. *estatuição*.

EFEITO RETROATIVO. Dir. Intert. Resultado ou consequência da *lei retroativa*.

EFEITO SUSPENSIVO. Dir. Proc. Resultado inerente a todo meio recursal, exceto se por disposição legal for dado unicamente *efeito devolutivo*, e cuja consequência é tornar a sentença inexecutável até o julgamento do recurso, ficando suspensos seus efeitos. Novo CPC, arts. 1.012; 1.026, 919; CPP, arts. 584, 596, 597.

EFEITO VINCULANTE. Dir. Proc. Peculiaridade do *julgamento definitivo* tomado por tribunal superior, pelo qual deve ser necessariamente pautado o decisório em qualquer instância inferior. OBS. A diferença entre os *enunciados* jurisprudenciais das súmulas e o efeito vinculante está no caráter orientador daqueles, de caráter decisório, e na obrigatória aplicação desse último, que é de caráter mandatório. Ver *Súmula vinculante*. OBS. A expressão é originada da Em. Const. 3, de 1993, que incluiu o § 2º no art. 102 da Const. Federal.

EFETIVO. Adj. e s. m. (Lat. *effectivus*) Termo polissêmico. 1. Permanente ou estável (servidor público) 2. O ativo líquido de uma empresa. 3. O número de componentes de uma unidade das Forças Armadas, ou o número global de todas elas. Cognatos: *efetivar* (v.), tornar efetivo; *efetivação* (s. f.), ato ou efeito de efetivar; *efetividade* (s. f.), qualidade de efetivo.

EFEITOS DE COMÉRCIO. Dir. Obr. Em terminologia antiga, diz-se dos títulos negociáveis que conferem ao portador um crédito a curto prazo e cuja exigibilidade depende de sua apresentação, tais como as letras de câmbio, as notas promissórias e os *warrants*. OBS. O genitivo deriva de que, originariamente, eram títulos utilizados apenas no comércio.

EFICÁCIA. S. f. (Lat. *efficacia*) Propriedade que tem um ato ou fato para produzir o resultado desejado. Cf. *Lei* (6) e Negócio jurídico (4).

EFICÁCIA IMPOSSÍVEL. Filos. Ver *teoria da –*.

EFRAÇÃO. S. f. (Lat. *effractura*) Dir. Pen. Roubo por *arrombamento*.

"EGO". S. m. (Lat.; em al., *Ich*). Psican. Elemento do aparelho psíquico, ao lado do *id* e do *superego*, voltado para o mundo exterior e dominado pelo princípio da realidade.

EGRÉGIO. Adj (Lat. *egregius*) Insigne; eminente. Tratamento dispensado aos tribunais superiores e a seus membros em particular.

EGRESSO. S. f. (Lat. *egressus*) Dir. Pen. Indivíduo que, tendo cumprido toda a pena, saiu do estabelecimento prisional, readquirindo a liberdade.

EIRADO. S. m. (De *eira*; lat. *area*.) Dir. Civ. Terraço: espaço livre descoberto, sobre um edifício ou ao nível de um andar dele; de feitura defesa a menos de metro e meio do prédio vizinho. CC, art. 1.301.

"EISFORA". S. m. (Gr.) Hist. Imposto incidente sobre o capital latifundiário na Grécia antiga, e baseado na divisão de classes implantadas por Solon (594 a.C.). Antecedente remoto do *imposto de renda*.

"EKKLESIA". S. f. (Gr.) Hist. Órgão fundamental e soberano do governo ateniense, de que participavam todos os cidadãos (cerca de 40 mil), sendo seis mil o "quorum" para as deliberações, competente para eleger magistrados, votar as leis, declarar a guerra e concertar a paz, e ditar condenações. OBS. A expressão foi absorvida pelo Cristianismo como "assembleia" de seus adeptos (Igreja; em lat., *ecclesia*).

"ELECTA UNA VIA...". (Lat.) Dir. Proc. Civ. P. ext.: "electa una via non datur regressus ad alterum". Axioma expressivo de que, escolhido um remédio judicial, não pode o autor substituí-lo por outro. Cf. *variar de ação* e *variar de recurso*.

"ELEGANTIA IURIS". Loc. (Lat.) Ret. Diz-se da clareza e correção do estilo e da linguagem na expressão do direito e na elaboração da lei. Cf. verba iuris.

ELEGIBILIDADE. S. f. (De *eleger*, v.) Dir. Eleit. Qualidade de quem pode ser eleito para o exercício do múnus público, por preencher as condições de nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento regular e domicílio eleitoral na circunscrição respectiva, filiação partidária e idade mínima estabelecida em lei. CF, art. 14, § 3º.

ELEIÇÃO. S. f. (Lat. *electio*) Dir. Eleit. Ato de escolher, por meio de *voto*, entre dois ou mais candidatos a cargo ou função. Disputa por meio de voto. Cognatos: *eleger* (v.); *elegibilidade* (s. f.), capacidade para ser eleito; *eleitor* (s. m.), indivíduo inscrito e com direito de voto; *eleitorado* (s. m.), conjunto de eleitores; grupo de indivíduos que vão sufragar dado candidato ou participar de *consulta popular*; *eleitoreiro* ou *eleiçoeiro* (adj.; depreciativo), relativo ao intuito eleitoral subalterno; *eleitoral* (adj.), referente a eleição; *eletivo* (adj.), que envolve eleição; *eletividade* (s. f.), qualidade de eletivo. OBS. Transporte para eleitores = L 6.091, de 15.08.1974. Cf. *Código Eleitoral*; L 9.504, de 30.09.1997.

ELEIÇÃO SINDICAL. Dir. Trab. Pleito realizado nos sindicatos, com voto obrigatório para os associados, a fim de prover os cargos de administração e representação econômica ou profissional. CLT, arts. 529-532. Cf. CF, art. 8º (VIII).

ELETROCUSSÃO. S. f. (Ing. *electrocuty*) Dir. Pen. Método de execução de um condenado à morte por aplicação de carga eletrostática, ou em "cadeira elétrica".

ELETROPLESSÃO. S. f. Med. Leg. Morte provocada por descarga elétrica.

ELIDIR. V. (Lat. *elidere*) Eliminar, suprimir. Cognato: *elisão* (s. f.), ato de elidir. Parônimo: *ilidir* (v.), contestar, rebater.

ELISÃO FISCAL. Dir. Trib. Fraude consistente em reduzir o pagamento de imposto, por meio de artifícios contábeis. Cf. *sonegação*.

ELITISMO. S. m. (De elite + suf.) Dir. Polit. *Estamento* no qual a minoria, privilegiada por sua formação intelectual, domina a população e concentra o poder.

ELUCIDÁRIO. S. m. (Lat., de *elucidare*) Bibl. Livro que esclarece ou explica matéria obscura ou pouco inteligível.

EM ESPÉCIE. Loc. Referência ao pagamento ou recebimento em dinheiro.

EM LIQUIDAÇÃO. Dir. Emp. Expressão de obrigatório emprego pelas sociedades comerciais, acrescentada à sua denominação, durante a fase de dissolução. L 6.404, de 15.12.1976, art. 212.

EM PÚBLICO E RAS. O. Loc. Dir. Not. Diz-se da declaração emitida pelo notário ou tabelião contendo seu *sinal* público e sua assinatura particular.

EM SEDE DE. Loc. Em caráter de; na condição de. Ex.: a pessoa jurídica de direito privado em sede de agente público, para efeito de mandado de segurança. OBS. A expressão é de construção recente e impugnada pelos puristas.

EM SER. Loc. Dir. Com. Qualidade da mercadoria que não foi ainda vendida e, portanto, está disponível ou em estoque.

EM TEMPO. Loc. (Lat. *ad tempus*) Expressão empregada para anteceder algo que se quer acrescentar ao que foi escrito, e que tem a mesma validade do texto, se autenticada por quem fez o acréscimo.

EM TERMOS. Loc. Dir. Proc. Despacho do juiz que, sem fundamentação, atende a pedido de qualquer das partes, do modo como foi formulado. Na locução *volte em termos*, indicação de que o interessado dê sentido adequado a sua postulação mal formulada.

EMANCIPAÇÃO. S. f. (Lat. *emancipatio*) Dir. Civ. Instituto pelo qual o indivíduo, ao completar 18 anos, passa a estar habilitado para todos os atos da vida civil; ou aos 16 anos cumpridos, se obtiver a *maioridade* por concessão dos pais ou de um deles na falta do outro, ou por sentença do juiz, nesse caso ouvido o tutor. Cognatos: *emancipar* (v.), conceder a maioridade a alguém; obter a emancipação; *emancipado* (adj. e s. m.), que ou quem se emancipou. CC, arts. 5º, parágrafo único; 976; Novo CPC, art. 725, I; L 6.015, de 31.12.1973, art. 89; CBust, arts. 101, 102.

EMASCULAÇÃO. S. f. (De *emascular*; lat. *emasculare*) Med. Leg. Ato de tirar a virilidade ou a masculinidade. O mesmo que *castração*.

EMBAIXADA. S. f. (Fr. *ambassade*) Dir. Intern. Púb. Missão desempenhada junto a governo estrangeiro. Local onde o chefe dessa missão, ou *embaixador*, exerce sua função e que, geralmente, tem o privilégio da exterritorialidade. Cognato: *embaixatura* (s. f.), sin. p. us. D 7.304, de 22.09.2010, art. 55.

EMBAIXADA CONTÍNUA. Dir. Intern. Púb. Diz-se da legação permanente de um governo junto a outro, exercida por um enviado residente.

EMBAIXADOR(A). S. m. (f.) Dir. Intern. Púb. Homem (ou mulher) exercente do mais elevado posto da carreira diplomática, como titular de *embaixada*. Consorte do embaixador: *embaixatriz*.

EMBALAGEM. S. f. (Fr. *emballer* + suf.) Dir. Transp. Acondicionamento da coisa a ser transportada. CC, art. 746.

EMBARCAÇÃO. S. f. (Lat., de *baris*, pequeno barco a remo, utilizado no antigo Egito.) Dir. Marit. Gênero de todo meio de transporte aquático, de que o navio é espécie. Barco. CCom, arts. 457-483; CP, art. 250, § 1º (II, c); 251, § 2º; 261, 263; LCP, arts. 33, 34.

EMBARCAÇÃO DE PESCA. Dir. Agr. Aquela que, devidamente autorizada, se dedica exclusiva e permanentemente à captura, transformação ou pesquisa de seres animais e vegetais que tenham nas águas seu meio natural ou mais frequente de vida. CPesca, arts. 5º-17.

EMBARCADIÇO. S. m. Dir. Trab. O mesmo que *marítimo*.

EMBARGO. S. m. (Dev. de embargar = tolher) Dir. Intern. Púb. Retenção provisória, efetuada por um Estado, de navio mercante estrangeiro surto em porto de sua jurisdição. O mesmo que *arresto do príncipe.* Cf. *angária*.

EMBARGO DE OBRA. Dir. Civ. Ato de impedir o prosseguimento de construção em prédio, por infringência dos regulamentos administrativos, determinado ou pelo poder público ou pelo proprietário do imóvel que pela obra tenha invadida sua área. CC, art. 1.302.

EMBARGO EXTRAJUDICIAL. Dir. Proc. Civ. Faculdade que tem o proprietário ou possuidor de impedir a edificação de obra nova em imóvel vizinho que lhe prejudique o prédio, notificando verbalmente ao proprietário ou ao construtor, em presença de 2 testemunhas, para não continuar a obra. Cf *nunciação de obra nova*.

EMBARGO-REPRESÁLIA. Dir. Intern. Púb. Forma de *represália* pela qual o Estado agredido retém em suas águas navios e cargas dos nacionais do Estado agressor. Sua característica é a desforra, ou retaliação, não se confundindo com o embargo civil.

EMBARGOS. (1) S. m. pl. Expressão polissêmica e que, ao diverso do sing. *embargo*, é empregada em vários institutos jurídicos, diferentes uns dos outros, com traço comum de opor empecilho, ou obstáculo (como "barricadas", daí o traço etimológico, do lat. tard. *imbarricare*) à pretensão do adversário na conquista de um direito. Cognatos: *embargar* (v.); *embargado* (adj. e s. m.), qualificativo para o julgado objeto de embargos; a parte contra quem se embarga, e equiparada a réu e a recorrido; na execução, o devedor; *embargante* (adj. e s. 2 g.), ou *embargador*(adj. e s. m., p. us.), que é objeto de embargos; quem se opõe, equiparando-se ao autor e ao recorrente; na execução, o credor.

EMBARGOS. (2) S. m. pl. Dir. Proc. Trab. Recurso admissível no prazo de 8 (oito) dias das decisões não unânimes de julgamento que conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais e estender ou rever as sentenças normativas do TST; e das decisões das Turmas divergentes entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF. CLT, art. 894.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. (1) Dir. Proc. Civ. Modalidade de *embargos do devedor*, relacionada com a execução fundada em título extrajudicial. Novo CPC, arts. 914-920; Novo CPC, arts. 916 e 917.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. (2) Dir. Proc. Trab. Meio oponível à execução, ou penhora, pelo executado, fundado em alegação de cumprimento de decisão ou de acordo, quitação ou prescrição de dívida. CLT, art. 884.

EMBARGOS À PRIMEIRA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *interdito*, proibitório ou possessório.

EMBARGOS DE ALÇADA. Dir. Proc. Civ. Recurso único, na forma de embargos infringentes ou de declaração, cabível das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de

valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, L 6.830, de 22.09.1980, art. 34. OBS. A figura teve existência precedente no CPC de 1939 e no âmbito da Justiça do Trabalho. Cf. D 7.574, de 29.09.2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dir. Proc. Civ. Ditos tb. declaratórios ou declarativos. Meio impugnatório interposto para esclarecimento da *sentença* ou do *acórdão* em suas possíveis obscuridades, contradições ou omissões. Novo CPC, arts. 1.022-1.026; L 9.099, de 26.09.1995, art. 48. Na Justiça do Trabalho, L 9.957, de 12.01.2000. OBS. Embora sejam *recurso*, não visam a reformar a decisão, mas a aclará-la ou corrigi-la naquilo que pode prejudicar o recorrente.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Dir. Proc. Civ. Meio impugnatório interponível em *recurso especial* ou em *recurso extraordinário* no caso de divergência de julgamento proferido por outro órgão do mesmo tribunal superior. Novo CPC, art. 1.043.

EMBARGOS DE NULIDADE. Dir. Proc. Civ. Ver *embargos infringentes*.

EMBARGOS DE RETENÇÃO. Dir. Proc. Civ. Modalidade de *embargos do devedor*, por meio da qual a esse é permitido reter bens alienados na execução, até ser indenizado do valor das benfeitorias que realizou a coisa. Novo CPC, art. 917, IV. Cf. CC, art. 1.219.

EMBARGOS DE TERCEIRO. Dir. Proc. Civ. Ação de procedimento especial, conexa a uma principal, destinada a excluir bens de terceiros que estejam sendo, ilegitimamente, objeto de apreensão judicial. Novo CPC, arts. 214, I, 674-680; CPP, arts. 129, 130; CLT, arts. 889, 894. OBS. O terceiro tanto pode ser senhor e possuidor, como apenas possuidor; pode ser parte no processo principal, desde que defenda coisa que não possa ser atingida pela apreensão judicial; e pode ser o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação = art. 674, §§ 1º e § 2º, do Novo CPC.

EMBARGOS DO DEVEDOR. Dir. Proc. Civ. Sin. *embargos do executado*. Meio típico, sem efeito suspensivo (Novo CPC, art. 919) o qual se desenvolve como ação constitutiva negativa do título exequendo extrajudicial. Todavia, pode o juiz, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Novo CPC, art. 919, § 1º), Novo CPC, art. 914.

EMBARGOS INFRINGENTES. Dir. Proc. Recurso de origem portuguesa, oponível a acórdão objeto de decisão não unânime proferida em *apelação* e *ação rescisória*. Novo CPC, art. 1.021; CPP, art. 609, parágrafo único. OBS. Apesar de ser a apelação o recuro normal do *mandado de segurança*, o enunciado da Súmula 597 do STF inadmite embargos infringentes nas ações da espécie, contra o que se ergue a densa maioria da doutrina.

EMBOLSO. S. m. (Dev. de *embolsar*) Dir. Obr. Ato de pagamento ou recebimento. Cf. *reembolso* (2).

EMBOSCADA. S. f. (It. *imboscata*) Dir. Pen. Ato de esperar, às ocultas, a vítima, a fim de praticar o crime. Tocaia. Cognato: *emboscar* (v.). CP, art. 121, § 2º.

EMBRIAGUEZ. S. f. (Lat., de *bria*, espécie de vasilha para vinho) Med. Leg. Estado de influência de bebidas alcoólicas sobre o indivíduo, ao ponto de fazê-lo perder o governo de suas faculdades físicas e mentais. CC, art. 4º (II); CP, arts. 28, § 1º; 61(II, 1); CPM, art. 202; CLT, art. 482(f); LCP, art. 63.

EMBRIÃO. S. m. (Gr. *´embryon*) Med. Leg. Fase do desenvolvimento do óvulo depois dos dois primeiros meses de concepção, antecedido pelo *zigoto*.

EMBRIOGENIA JURÍDICA. Filos. Estudo da evolução de um direito ou de dado instituto jurídico desde a origem.

EMBUSTE. S. m. (Esp. *embuste*) Ardil, impostura, logro. Cognatos: *embustear* (v.), usar de embuste; *embusteiro* (adj. e s. m.), que ou quem usa de embuste; *embusteirice* e *embustice* (s. f.), sin.

EMENDA. S. f. (Dev. de *emendar,* v.) Dir. Leg. Na técnica legislativa, substituição redacional de um dispositivo de *projeto* de lei, no sentido de modificá-la, na forma ou no fundo.

EMENDA AGLUTINATIVA. Dir. Legal. No jargão parlamentar, aquela que, em opositivo a *destaque*, substitui o *projeto de lei*, no todo ou quase todo, por novo texto. Não permitida no âmbito das Comissões específicas, mas apenas no plenário das Casas Legislativas. OBS. O qualificativo advém de que a emenda da espécie congloba, ou aglutina, textos já examinados pela respectiva Comissão.

EMENDA CONSTITUCIONAL. Dir. Leg. Ato integrante do processo legislativo, promovido por proposta discutida e votada separadamente em cada Casa do Congresso Nacional, em 2 turnos, considerando-se aprovado o acréscimo, modificação ou abolição do dispositivo constitucional em causa se obtiver, em ambas, 3/5 dos votos dos respectivos membros. CF, arts. 59(I), 60. Cf. *cláusula pétrea* e *reforma constitucional*.

EMENDA DA MORA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *purgação da mora*.

EMENTA. (1) S. f. (Lat. *ementa*) Dir. Leg. Sumário, ou resumo, do que a lei contém, posto em seu frontispício. Rubrica.

EMENTA. (2) S. f. (Lat. *ementa*) Dir. Proc. Civ. Resumo conclusivo de *acórdão*, necessariamente dele precedente. Novo CPC, art. 943, § 1º.

EMÉRITO. S. m. (Lat. *emeritus*) Título universitário conferido a professor que, por seu saber, se distinguiu ao ministrar uma ciência. Professor aposentado, com a remuneração e as honras do magistério, pelos longos e bons serviços prestados. Cognato: *emerência* (s. f.), condição de emérito.

EMIGRAÇÃO. S. f. (Lat. *emigratio*) Dir. Civ. Saída voluntária de uma pessoa do país de origem, ou de onde se encontra, para morar noutro com ânimo definitivo. Cognatos: *emigrar* (v.); *emigrado* (adj. e s. m.) ou *emigrante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem emigra; *emigratório* (adj.), relativo a emigração. CF, art. 22 (XV); CP, arts. 206, 207. Cf. *imigração*.

EMIR. S. m. (Ar. *amír*) Dir. Polit. Título dos chefes, ou príncipes, de certas tribos ou províncias muçulmanas. Cognato: *emirado* (s. m.), Estado ou região governada por um emir.

EMITENTE. Adj. e s. 2 g. (De *emitir*, v.) Dir. Camb. Pessoa que cria um título cambiário (letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata), para pô-lo em circulação como ordem de pagamento, promessa de pagamento ou meio de pagamento. Dito tb. *sacador*. L 2.044, de 31.12.1908, art. 42; L 7.357, de 02.09.1985, art. 1º (VI e parágrafo único).

"EMMENDATIO PROPINQUORUM". (Lat.) Hist. Castigo corporal infligido, na Idade Média, pelos familiares (parentes próximos) ou pelos preceptores do indivíduo, no sentido de repreensão, ou emenda. O costume, pelo menos quanto aos mestres-escolas, foi prática, com o emprego da palmatória, até passado recente.

EMOÇÃO. S. f. (Lat. de *emoveo*) Med. Leg. Intensa e breve reação do organismo humano a uma impressão exterior, agradável ou desagradável, com ou sem reflexos incontrolados na conduta do indivíduo. Cognatos: *emocionar* (v.); *emocional* (adj.), que causa emoção; *emotivo* (adj.), propenso a emoções; *emotividade* (s. f.), qualidade ou estado de emotivo. CP, art. 28(I).

EMOÇÃO VIOLENTA. Med. Leg. Reação orgânica, de natureza passageira, ante um ato ou fato inesperado, com reflexo no raciocínio. Circunstância atenuante na aplicação da pena. CP, art. 65 (III, *c*).

EMOLUMENTO. S. m. (Lat. *emolumentum*) Dir. Adm. Retribuição, gratificação, rendimento de um cargo.

EMOLUMENTOS. S. m. pl. (De *emolumento*) Lucro ou ingressos eventuais de dinheiro. L 6.830, de 20.09.1980, art. 39. Cf. D 7.574, de 29.09.2011; L 12.879, de 05.11.2013.

EMPALAÇÃO. S. f. (De *empalar*; esp. *ampalar*.) Hist. Suplício empregado por antigos povos (assírios, persas, indianos, egípcios, germânicos) e consistente em espetar o condenado em uma estaca (lat. *palus*), pelo ânus, assim dilacerando-o até morrer. Empalamento.

EMPATE. S. m. (Dev. de *empatar*) Irresolução a que se chega numa tomada de votos. Cf. *voto de Minerva* e *voto de qualidade*.

EMPENHO. (1) S. m. (Dev. de *empenhar*, v.) Dir. Adm. Abandamento de verba, ou quantia, para contingenciar certa despesa previamente orçamentada.

EMPENHO. (2) S. m. Dir. Civ. Ato de dar uma coisa em *penhor*. Cognatos: *empenhorar* (v.), empenhar, dar em penhor; *empenhador* (s.m.), quem dá em penhor; *empenhamento* (s. m.), sin.

EMPÓRIO. S. m. (Lat. *emporium*) Dir. Com. Mercado, feira. Centro de comércio internacional.

EMPOSSAMENTO. S. m. (De *empossar*, v.) Dir. Adm. Ato de dar posse, ou investir alguém num cargo ou função. Cognatos: *emposse* (s. f.), sin.; *empossado* (adj.), investido na posse.

EMPRAZAMENTO. S. m. (De *emprazar*, v.) O mesmo que *aprazamento*.

EMPREGADO. (1) S. m. (De *empregar*, v.; lat. *implicare*, na acep. de vincular) Dir. Trab. Pessoa natural que presta serviço de natureza não eventual a *empregador*, sob a dependência desse e mediante salário. CLT, art. 3º; CC, art. 932(III); CP, art. 152; CLT, art. 3º. Cf. *desempregado*.

EMPREGADO. (2) S. m. Dir. Trab. Suspensão. Ato disciplinar que, em resultado de infração regulamentar ou por incumprimento do dever, é imposto ao empregado, privando-o do exercício de suas atividades e da percepção do salário correspondente ao período de afastamento, não superior a 30 dias. CLT, arts. 474, 494.

EMPREGADO DOMÉSTICO. Dir. Trab. Trabalhador que presta serviço de natureza contínua a pessoa natural ou a família, no âmbito residencial dessa e em atividades sem fins lucrativos. CF, art. 7º, parágrafo único; CC, art. 932(III); L 8.213, de 24.07.1991, arts. 11(II), 14(II); L 5.859, de 11.12.1972.

EMPREGADO ESTRANGEIRO. Dir. Trab. Alienígena que, obtendo *visto de permanência* no País, aqui exerce atividade remunerada, CLT, arts. 16, IV; 357-359; 366; 651, § 2º; OIT, Conv. 19/1925 (D 41.721, de 25.06.1957); DL 691, de 19.06.1969, art. 1º.

EMPREGADO PÚBLICO. Dir. Adm. Servidor público civil. Expressão em desuso, como em desuso deve cair seu sinônimo *funcionário público*.

EMPREGADO RURAL. Dir. Trab. Pessoa natural que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, na dependência desse e mediante salário. L 8.213, de 24.07.1991, art. 11(II).

EMPREGADO VENDEDOR. Dir. Trab. Aquele que exerce atividade em determinada zona de trabalho (*pracista*) ou em lugares diversos (*viajante*), e faz jus a *comissão* (2) avençada sobre as vendas que realizar, paga mensalmente ou, nos negócios de prestação sucessiva, à medida do respectivo recebimento. L 3.207, de 18.07.1957.

EMPREGADOR. S. m. (De *empregar*, v.) Dir. Trab. Empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. CC, art. 932(III); CLT, arts. 2º, 511, 729; CP, arts. 228, § 1º, 230, § 1º, 231, § 2º (III), 231-A, § 2º (III); L 12.015, de 07.08.2009.

EMPREGADOR DOMÉSTICO. Dir. Trab. Pessoa ou família que admite a seu serviço de finalidade não lucrativa, *empregado doméstico*. L 8.213, de 24.07.1991, art. 14(II).

EMPREGADOR RURAL. Dir. Trab. Pessoa natural ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por meio de prepostos e com auxílio de empregados. L 5.889, de 08.06.1973, art. 3º; L 8.213, de 24.07.1991, art. 11(V, f).

EMPREGO. (1) S. m. (Dev. de *empregar*; lat. *implicare*, na acep. de vincular) Dir. Trab. Atividade exercida por uma pessoa natural em serviço público ou privado. Cognatos: *empregado* e *empregador* (s. m.), cons.

EMPREGO. (2) S. m. Econ. Aplicação de alguma coisa visando a um proveito; assim, emprego de *capital*, ou de material, ou do próprio tempo.

EMPREGO. (3) S. m. Dir. Trab. *Abandono*. Ausência injustificada do empregado ao trabalho, por período além de 30 dias, ou por manifestação inequívoca de a ele não mais voltar. CLT, art. 482(*i*).

EMPREGUISMO. S. m. (Bras., de *emprego*; deprec.) Frequência, de que o *nepotismo* é modalidade, de dar emprego à custa de dinheiro público, visando a interesse político ou pessoal.

EMPREITADA. S. f. (Lat., de *implectare*) Dir. Obr. Contrato em que uma das partes (*empreiteiro*) se obriga perante a outra a executar obra, ou só com seu trabalho, ou com ele e os materiais, mediante retribuição. F. paral., *empreita*. CC, arts. 610-626; CLT, arts. 34, 76, 652(III).

EMPREITADA DE LAVOR. Dir. Obr. Aquela na qual o *empreiteiro*, ou executante, entra apenas com a *mão de obra*, e cujos riscos emergentes, em que não tiver culpa, correm por conta do dono. CC, art. 613.

EMPREITADA MISTA. Dir. Obr. Aquela que envolve o trabalho e o material do *empreiteiro*, por cuja conta correm os riscos, até o momento de entrega da obra, em geral, ou até 5 anos, em caso de construção de edifícios ou obras consideráveis. CC, art. 611.

EMPRESA. (1) S. f. (It. *impresa*) Dir. Civ. Termo de Economia designando a consecução de um objetivo econômico, tardiamente absorvido pelo Direito, para assinalar a entidade de fins econômicos; agora subordinado ao Dir. Civ. Organismo constituído de pessoas e *capital*, com o objetivo de fornecer ao mercado bens ou serviços em troca de lucro. Cognatos: *empresário* (s.m.) (cons.); *empresarial* (adj.), relativo a empresa. CC, art. 966; CLT, art. 2º; L 8.213, de 24.07.1991, arts. 11 (V, f, § 10, d, § 12) e 14.

EMPRESA. (2) S. f. Dir. Emp. *Abandono*. Ato de fechar, o negociante individual ou o administrador de empresa, seu estabelecimento ou dele ausentar-se sem deixar procurador habilitado e com recursos suficientes a atender os credores, o que constitui causa de *falência*. LFal., art. 94, III, (f).

EMPRESA. (3) S. f. Dir. Proc. Civ. *Penhora*. Gravame que recai em estabelecimento empresarial, o qual passa a ser administrado por depositário nomeado pelo juiz. OBS. A penhora da empresa concessionária ou permissionária de serviço público, conforme o valor do crédito, pode recair sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio. Novo CPC, arts. 854, 862, 864.

EMPRESA. (4) S. f. Dir. Emp. *Resolução*. Modificação na composição societária, ou mesmo sua extinção, em consequência de morte de sócio, ou da retirada de um deles do quadro empresarial. CC, arts. 1.028-1.032.

EMPRESA. (5) S. f. Dir. Prop. Ind. *Segredo*. Sigilo que envolve a pesquisa científica, técnica ou de mercado, realizada pela própria empresa ou encomendada a técnicos, e que, na condição

de *propriedade imaterial* e por seu valor econômico, é resguardada contra a *concorrência desleal*. L 9.279, de 14.05.1996, art. 195(XI, XII).

EMPRESA. (6) S. f. Dir. Trab. *Sucessão*. Transferência de uma empresa para outro dono, sem alteração de seus fins e sem solução de continuidade na prestação de trabalho pelos empregados. CLT, art. 448.

EMPRESA AGROINDUSTRIAL. Dir. Civ. Estabelecimento ou organização que exercita os três estádios econômicos: agricultura, indústria e comércio.

EMPRESA COMERCIAL. Dir. Civ. O mesmo que *empresa mercantil*.

EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Dir. Emp. Atividade de maior potencial de *receita bruta* do que a microempresa. CF, art. 179; LC 123, de 14.12.2006 (com alterações das LC 127, de 14.08.2007, e 128, de 19.12.2008); D 6.038, de 07.02.2007.

EMPRESA ESTATAL. Dir. Com. Expressão genérica que engloba a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades por meio das quais o Estado explora atividade econômica. CF, art. 173.

EMPRESA ESTRANGEIRA. Dir. Civ. Sociedade empresarial cuja sede está situada fora do Brasil e cujo funcionamento no País depende de autorização do Poder Executivo. CC, art. 1.134; L 4.728, de 14.07.1965, art. 22; L 6.404, de 15.12.1976, art. 300 (DL 2.627, de 26.09.1940, arts. 59-73); D 92.319, de 23.01.1986; LINDB, art. 11, § 1º.

EMPRESA INDIVIDUAL. (1) Dir. Emp. Atividade comercial exercida sob a responsabilidade de uma só pessoa, que, assumindo os riscos do negócio, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços. CC, arts. 967-968; CLT, art. 2º; DL 515, de 07.04.1969, art. 1º.

EMPRESA INDIVIDUAL. (2) Dir. Emp. "Empresa individual de responsabilidade limitada", denominação proposta por Sola Cañizares para a empresa de um só titular e cuja responsabilidade, ao modo das sociedades limitadas, se restringe ao capital registrado. OBS. O instituto, até hoje e desde 1926, é aplicado apenas no Principado de Liechtenstein e foi formalizado pelo jurista austríaco Oskar Pisko.

EMPRESA INDUSTRIAL. Dir. Emp. Estabelecimento ou organização de segundo estádio econômico, que manufatura produtos finais ou insumo e exercita com eles a *mercancia*.

EMPRESA JORNALÍSTICA. Dir. Emp. Aquela que, com registro legal, tem como atividade a edição de jornal ou revista, ou distribuição de noticiário. CF, art. 222; DL 972, de 17.10.1969, art. 3º.

EMPRESA MERCANTIL. Dir. Emp. Organização econômica destinada à produção ou à circulação de bens ou de serviços, na forma societária ou unipessoal. CC, art. 966.

EMPRESA MULTINACIONAL. Dir. Emp. Empresa cujos interesses têm a participação de mais de um Estado.

EMPRESA PESQUEIRA. Dir. Agr. A que se dedica à atividade de captura, conservação, beneficiamento, transformação e industrialização dos seres animais e vegetais que tenham nas águas seu meio natural ou mais frequente de vida. CPesca, arts. 18, 21.

EMPRESA PRIVADA. Dir. Emp. Toda aquela que não é controlada administrativamente pelo Estado. OBS. Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista regem-se pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. CF, art. 173, § 1º.

EMPRESA PÚBLICA. Dir. Adm. Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, revestida de qualquer das formas legalmente admitidas, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Estado, por ele criada mediante lei específica, quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo. CF, arts. 37(XVII); 164, § 3º; 173, § 1º; DL 200, de 25.02.1967, art. 5º.

EMPRESA RURAL. Dir. Agr. Estabelecimento ou organização de estádio econômico primário, dedicado à exploração agrícola e ou pastoril.

EMPRESA TRANSNACIONAL. Dir. Emp. Aquela cujos negócios envolvem mais de um país, mantendo estabelecimentos em cada um deles.

EMPRESÁRIO. S. m. (De empresa + suf.) Dir. Emp. Aquele que, em caráter individual ou em sociedade, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. CC, arts. 966-980.

EMPRÉSTIMO. S. m. (Lat., de *praestare* = fornecer dinheiro.) Dir. Obr. Ato de transferir alguém (*emprestador*) coisa ou dinheiro a outrem (*emprestatário* ou *prestatário*), com a obrigação de restituir, esse, o que recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. CC, arts. 579-592; CBust, art. 205. Cf. *comodato e mútuo.*

EMPRÉSTIMO A RISCO. Dir. Marit. O mesmo que *câmbio marítimo*.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. Dir. Trib. Impositivo de competência privada da União em casos excepcionais de calamidade pública, guerra externa ou investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional. CF, art. 148; CTN, art. 15.

EMPRÉSTIMO DE CONSUMO. Dir. Obr. O mesmo que *mútuo*.

EMPRÉSTIMO DE GUERRA. Dir. Trib. Contribuição compulsória instituída pela União mediante *lei complementar*, para atender a despesas extraordinárias em caso de guerra externa. CF, art. 148(I).

EMPRÉSTIMO DE USO. Dir. Obr. O mesmo que *comodato*.

EMPRÉSTIMO EXTERNO. Dir. Fin. Operação financeira promovida pelo Estado ou feita com seu aval e contraída no estrangeiro.

EMPRÉSTIMO FORÇOSO. Dir. Fin. Empréstimo público a que são submetidos os contribuintes ou determinada classe deles, em forma de contribuição, a ser resgatado em determinado prazo ou na dependência de certo evento. Empréstimo compulsório. Cf. CF, art. 148.

EMPRÉSTIMO INTERNO. Dir. Fin. Empréstimo público, ou operação financeira efetuada pelo Estado, com entidades privadas do próprio país.

EMPRÉSTIMO MERCANTIL. Dir. Com. Natureza do *mútuo* quando a coisa emprestada pode ser considerada gênero comercial ou destinada a uso comercial, e pelo menos o mutuário é comerciante. CC, art. 591.

"EMPTIO REI SPERATE". (Lat.) Dir. Obr. Modalidade de contrato de compra e venda, cuja perfeição e validade depende da existência da coisa que constitui seu objeto. Cf. *venda aleatória*.

EMULAÇÃO. S. f. (Lat. *aemulatio*) Dir. Proc. Rivalidade que leva alguém a recorrer à justiça em busca de um direito que sabe inexistente. Cognato: *emular* (v.), agir com emulação.

ENCAIXE. S. m. (Dev. de encaixar, v.) Contab. Disponibilidade, ou saldo em dinheiro, existente em caixa ou em depósito bancário, à disposição do depositante.

ENCAIXE METÁLICO. Contab. Diz-se da disponibilidade em dinheiro ou espécie e não em outros valores monetários.

ENCAMINHAMENTO. S. m. (De *encaminhar*, v.) Dir. Adm. Ato de remeter um processo, com despacho, a outra dependência do órgão, para que prossiga em seu curso.

ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO. Faculdade atribuída, nos parlamentos, a seus líderes, ou em órgãos colegiados, a quem participou da discussão sobre a matéria a ser votada, de usar da palavra para, em caráter breve, orientar a votação a ser de imediato procedida.

ENCAMPAÇÃO. S. f. (De *encampar*, v.) Dir. Adm. Ato unilateral pelo qual a administração, dentro do prazo da *concessão*, a declara extinta, retomando o respectivo serviço e ressarcindo o concessionário da indenização devida. Direito-dever do Estado, justificado no interesse público. Dita tb. *resgate*.

ENCARCERAMENTO. S. m. (De *cárcere*) Dir. Pen. Ato ou efeito de encerrar ou prender em estabelecimento penal ou policial. Cognato: *encarcerado* (adj. e s. m.), o sujeito paciente da prisão.

ENCARGO. S. m. (Dev. de *encargar*) Dir. Obr. Condição acessória de um *negócio jurídico* que estabelece, em caráter compulsório, modificação na vantagem por ele criada, quer quanto ao uso e gozo da coisa, quer pela exigência de certa prestação. CC, arts. 136, 137.

ENCARGO ILÍCITO. Dir. Civ. O mesmo que *encargo impossível*.

ENCARGO IMPOSSÍVEL. Dir. Civ. Obrigação cujo ônus imposto ao beneficiário excede à vantagem proporcionada pelo benefício, ou é, jurídica e fisicamente, de impossível cumprimento. CC, art. 137.

ENCARGOS DE FAMÍLIA. Dir. Civ. Incumbência pela direção material e moral da família, atribuída por lei ao marido e à mulher. CF, art. 226, § 5º; CC, art. 1.565.

ENCARGOS SOCIAIS. Dir. Trab. Conjunto de obrigações compulsórias estabelecidas por lei à empresa para a constituição de fundos públicos de natureza paraestatal. Cf. *contribuição social*.

ENCARREGADO DE NEGÓCIOS. Dir. Intern. Púb. Agente diplomático a quem compete, na falta de embaixador ou ministro, representar seu Estado perante o governo de outro.

"ENCHIRIDION". S. m. (Lat., *neutro*) Bibl. Na Roma antiga, manual ou livro portátil.

ENCÍCLICA. S. f. (Gr. *gkyklós*) Dir. Can. Mensagem circular pontifícia, ao mundo católico. Embora as mensagens papais escritas fossem endereçadas a todos os cristãos católicos desde os primórdios, o primeiro documento que foi formalmente reconhecido como Encíclica foi *Ubi primum*, que redigiu normas sobre os deveres eclesiásticos e foi publicada pelo Papa Bento XIV, em 1740. Apenas após o papado de Pio IX (1846-78) as encíclicas passaram ser utilizadas comumente.

ENCICLOPÉDIA. S. f. (Gr. *kiklós* = circular + *praedia* = ensino) Bibl. Obra de vulto sobre qualquer ramo do conhecimento humano, em forma dicionarizada e de verbetes de ampla exposição doutrinária sobre a matéria neles tratada. Cognato: *enciclopedista* (s. 2 g.), autor ou colaborador de enciclopédia. OBS. A referência no plural (enciclopedistas) particulariza os filósofos do séc. XVIII Montesquieu, Diderot, Voltaire.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. Bibl. Repertório da Ciência do direito, composta por um ou diversos autores, a primeira das quais, com esse nome, de autoria do jurisconsulto Hunnius, denominada "Encyclopaedia Iuris Universi" e aparecida em 1638.

ENCILHAMENTO. S. m. (Bras.) Denominação peculiar do movimento de especulação do mercado de capitais, que se desencadeou no Brasil, nos anos de 1890 a 1892. OBS. A insólita denominação brasileira vai buscar origem na linguagem hípica (pôr a cilha, ou arreio do cavalo), como última demão antes de lançá-lo à concorrência na pista de corrida.

ENCLAVE. S. m. (Fr. *enclave*) Porção de terra encravada noutra. P. ext., território com jurisdição própria, embutido noutro. Ex.: o *Estado Livre* de Dantzig (onde hoje está a cidade de Gdansk, na Polônia), de existência entre as duas guerras mundiais do séc. XX.

ENCOMENDA. S. f. (Do lat. *commendare* = confiar) Dir. Autor. Termo reservado do campo do direito autoral para a *empreitada* de obra intelectual. Diz-se tb. comissão, e assim, contrato de encomenda, ou *contrato de comissã*o.

ENCONTRO DE CONTAS. Contab. Acerto nas contas de duas pessoas, para efeito de apurar se há *saldo* e, caso afirmativo, quem o credor e quem o devedor.

ENCOUTO. S. m. (Dev. de *encoitar*; na linguagem moderna, acoitar). Em Dir. Pen. histórico, ato de apreender coisa cujo uso era vedado por lei (Ord. Af., 5.119,25); de emprego tb. para designar a medida a ser tomada no sentido de tornar incomunicável a testemunha (id., 3.62).

ENCRAVE VOLUNTÁRIO. Dir. Civ. No regime das *servidões*, aquela que é provocada sem justo motivo pelo dono do prédio dominante, o que autoriza, para constituir-se, pagamento de

indenização ao dono do *prédio serviente*. OBS. Figura desconhecida pelo CC, presente no Cód. Civ. português, art. 1.552.

ENDEREÇO. S. m. (Lat., de *directio* = direção) Dir. Civ. Lugar onde alguém mora ou habitualmente é encontrado. De declaração obrigatória do advogado, para efeito de receber intimações. Novo CPC, art. 106, I.

"ENDISPUTE". S. (Ing.) Dir. Proc. Civ. Método processual de recente emprego no sistema norte-americano, que confia a organizações com fins lucrativos ou não, bem como a pessoas naturais, na condição de juízes privados, operarem por arbitramento ou conciliação das partes disputantes, as quais só em casos excepcionais recorrem à Justiça comum.

ENDOGAMIA. S. f. Sociol. Regime matrimonial de certos povos, em que os casamentos só são permitidos entre pessoas da mesma tribo, clã, raça ou família. Cognato: *endógamo* (adj.), qualidade do casamento da espécie. Opos.: *exogamia*.

ENDONORMA. S. f. (Gr. *´endos* + lat. *norma*) Herm. Para os partidários da sinonímia regra-norma, o comando, ou preceito legal, despido de estatuição, ou seja, a regra propriamente dita. Cf. *perinorma*.

ENDOSSO. S. m. (Lat *in dorso* = nas costas, ou no verso.) Dir. Camb. Modo de transferir a outrem, por ato unilateral do cedente, os direitos correspondentes a um título de crédito à ordem, o que permite sua transmissibilidade infinita. A inscrição contida no verso do papel ou da folha de *alongamento*, o que caracteriza a *cessão cambial*. Cognatos: *endossar* (v.), assinar e transferir por endosso; *endossabilidade* (s. f.), qualidade de endossável; *endossado* ou *endossatário* (s. m.), pessoa a quem o título é cedido; *endossador* (s. m.) ou *endossante* (s. 2 g.), pessoa que transfere o título; endossamento (s. m.), ato de endossar; *endosse* (s. m.), sin. CC, arts. 910-920; LU(1), art. 11; D 2.044, de 31.12.1908, art. 8º; LU(2), art. 14; L 7.357, de 02.09.1985, arts. 17-28.

ENDOSSO CAUÇÃO. Dir. Camb. Cessão cambiária peculiar à letra de câmbio e à nota promissória, representada na menção "valor em garantia", "valor em penhor" ou similar, caso em que o portador somente pode endossar o papel a título de procuração. LU(1), art. 19.

ENDOSSO DE APÓLICE. Dir. Obr. O que é aposto na *apólice de seguro* passada à ordem, transformada em título de crédito, assim permitindo sua transmissibilidade e exequibilidade, menos a de seguro de vida. CC, art. 760.

ENDOSSO DE GARANTIA. Dir. Camb. Modalidade de endosso em que o *endossado* não se torna proprietário do título, mas mero detentor precário. Muito pouco usado na letra de câmbio e nota promissória, e vedado no cheque, visto como esse é meio de pagamento, não de garantia. Não confundir com *endosso em garantia*.

ENDOSSO DO CONHECIMENTO. Dir. Camb. Aquele que, aposto no *conhecimento* de carga passado à ordem, opera sua transmissibilidade e negociabilidade.

ENDOSSO EM BRANCO. Dir. Camb. Aquele que é representado apenas pela assinatura do endossante, sem personalizar o beneficiário da transferência do título. CC, arts. 785, § 2º;

913; LU(1), art. 14; LU(2), art. 17; L 2.044, de 31.12.1908, art. 8º; L 7.357, de 02.09.1985, art. 19, § 1º.

ENDOSSO EM GARANTIA. Dir. Civ. O mesmo que *endosso pignoratício*.

ENDOSSO EM PRETO. Dir. Camb. O endosso que traz o nome do *endossatário*. CC, art. 913. Dito tb. *endosso pleno*.

ENDOSSO OCULTO PARA GIRO. Dir. Camb. Submodalidade de *endosso-mandato*, em que o endossatário pode valer-se das exceções em caso de *ação regressiva* dirigida contra sua pessoa, em razão do contrato entre ele e o verdadeiro possuidor do título. Não consagrado no direito brasileiro.

ENDOSSO PARCIAL

.Dir.Camb. Endosso que não envolve transmissão plena do título; modalidade vedada pelo direito cambiário uniforme. LU(1), art. 12(2); LU(2), art. 15(2); L 2.044, de 31.12.1908, art. 8º, § 3º; L 7.357, de 02.09.1985, art. 18, § 1º.

ENDOSSO PENHOR. Dir. Camb. Cláusula constitutiva de penhor lançada no papel, o que confere ao *endossatário* o exercício dos direitos inerentes ao título. CC, art. 918.

ENDOSSO PLENO. Dir. Camb. O mesmo que *endosso em preto*.

ENDOSSO POR PROCURAÇÃO. Dir. Camb.

O mesmo que *endosso-mandato*.

ENDOSSO PÓSTUMO. Dir. Civ. Endosso feito depois de protestado o título ou de expirado o prazo de vencimento (letra de câmbio, nota promissória) ou da apresentação (cheque), em razão do que produz apenas os efeitos de uma *cessão civil*. LU(1), art. 20; LU(2), art. 24; D 2.044, de 31.12.1908, art. 8º, § 2º; L 7.357, de 02.09.1985, art. 27.

ENDOSSO PROCURATÓRIO. Dir. Camb. O mesmo que *endosso-mandato*.

ENDOSSO "SEM GARANTIA". Dir. Camb. Faculdade do endossante de não se responsabilizar pela realização do *cheque*, assim se eximindo ao pagamento do título, e aparentemente deixando claro que só ingressa na relação cambial para assegurar a sucessão de endossos. LU (2), art. 18; L 7.357, de 02.09.1985, art. 21.

ENDOSSO-DELEGAÇÃO. Dir. Camb. O mesmo que *endosso-mandato* e endosso-procuração.

ENDOSSO-MANDATO. Dir. Camb. Endosso por procuração. Transmissão do título que não vincula cambiariamente o *endossatário*, dado que nele opera na qualidade de procurador. CC, art. 917; LU(1), art. 18; LU(2), art. 23; L 7.357, de 02.09.1985, art. 26.

ENFERMEIRO. S. m. Dir. Trab. Titular de nível universitário, exercente da profissão regulamentada pela L 2.604, de 17.09.1955, D 50.387, de 28.03.1961.

ENFERMIDADE MENTAL. Dir. Gv. Anomalia que, afetando o cérebro, priva o indivíduo do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, tornando-o *absolutamente incapaz*. CC, arts. 3º (III); 1.767 (I).

ENFERMIDADE PROFISSIONAL. Dir. Trab. Ver *doença profissional*.

ENFESTAR. V. (?) Contab. Aumentar uma conta.

ENFITEUSE. (1) S. f. (Gr. *´emphyteusis* = plantar em) Dir. Civ. Direito real, em contrato perpétuo, alienável e transmissível aos herdeiros, pelo qual o proprietário atribui a outrem (*enfiteuta*, foreiro), o *domínio útil* do imóvel contra o pagamento de uma pensão anual certa e invariável (*Foro*(1), *prazo*). Dito tb. *aprazamento*, *emprazamento* ou *fateusim*. Cognatos: *enfiteuticar* (v.), aforar, ou dar em enfiteuse; enfiteuticação (s. f.), o ato da espécie; *enfiteuticado* (adj.), a coisa dada ou aprazada; *enfiteuticário* ou *enfitêutico* (adj.), concernente a enfiteuse. ADCT, art. 49; CC, art. 2.038; Novo CPC, arts. 804, 889, V, 549; L 6.015, de 31.12.1973, art. 167(I, 10); CBust., arts. 200-203. OBS. O instituto é de origem helênica e foi adotado, por extensão, no Egito e em Cartago. Ingressou no mundo romano por via da *lex Marciana*, em fins do 7º século *a.U.c.* Já no Império, foi aprimorado por Adriano, imperador entre 117 e 138. Historicamente, a mais antiga referência à enfiteuse advém de fragmento de Ulpiano, em Dig., 27.9.3,4. 2, sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos.

ENFITEUSE. (2) S. f. Dir. Civ. *Renúncia*. Ato do *foreiro* que restitui ao senhorio direto o prédio enfitêutico, em caso de esterilidade, destruição parcial ou perda total de seus frutos; ou gratuidade, em qualquer circunstância, nesse caso na dependência dos credores prejudicados com a renúncia. Cf. L 6.015, de 31.12.1973, art. 258.

ENFITEUSE. (3) S. f. Dir. Civ. *Resgate*. Exceção ao caráter perpétuo da enfiteuse, mediante a qual, 10 anos depois de constituída e o pagamento do *laudêmio*, além de certo número de pensões, o enfiteuta assume a propriedade do imóvel. Direito irrenunciável. Com a entrada em vigor do novo Código Civil (L 10.406, de 10.01.2002), o instituto da enfiteuse foi extinto no ordenamento jurídico brasileiro, não se podendo constituir novas efiteuses ou subenfiteuses, respeitando as que houverem sido constituídas até a entrada em vigor do novo diploma. Ver CC, art. 2.038; Novo CPC, art. 549.

ENFORCAMENTO. S. m. (Lat., de *offucare* = sufocar) Med. Leg. Ato de provocar a morte pela forca, ou suspensão do corpo pelo pescoço, em lugar alto, até a completa asfixia. Cognatos: *enforcar* (v.); *enforcado* (s. m.), o padecente desse suplício ou quem se enforca.

ENGAJAMENTO. S. m. (De *engajar*, v.) Dir. Trab. Aliciamento para serviço pessoal. Aliciação. Alistamento.

ENGENHEIRO. S. m. Dir. Trab. Titular de nível universitário, exercente de profissão regulamentada pela L 5.194, de 24.12.1966.

ENGODO. S. m. (Dev. de *engodar*, v.) Ato de atrair alguém com falsa promessa. Cognatos: *engodamento* (s. m.), sin.; *engodado* (adj. e s. m.), que ou quem é vítima de engodo.

ENJEITADO. Adj. e s. m. (De *enjeitar*, v.) Dir. Civ. Criança que foi abandonada pelos pais. Exposto. D 7.270, de 29.05.1941. Cf. CF, art. 227, § 6º (*fine*).

ENJEITAMENTO. S. m. (Lat. *eniectamentum*) Dir. Obr. Ato de recusar, ou não aceitar. Na *empreitada*, faculdade reservada ao dono da obra, de não recebê-la, se o empreiteiro se afastou das instruções e planos que lhe foram fornecidos. CC, arts. 615, 616.

ENLACE. S. m. (Dev. de *enlaçar*) Dir. Civ. União, ajuntamento, vínculo; mais empregado como *vínculo matrimonial*.

ENLIÇAR. V. (Lat., de *licium*) Na acepção figurada, burlar, enganar, lograr. Cognato: *enliçador* (adj. e s. m.), burlão, velhaco. OBS. O termo é empregado como epígrafe do Liv. V, Tít. 88, das Ordenações Afonsinas.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Dir. Trab. Vinculação de um *sindicato* a uma categoria específica, na conformidade da discriminação do quadro de atividades profissionais. CLT, arts. 570-577; 618.

"ENQUANTO BEM SERVIR". (Ing., *during good behaviour*) Dir. Adm. Expressão empregada na Constituição dos Estados Unidos da América, condicionante da persistência de vitaliciedade dos magistrados judiciários (art. III, séc. 1), e tornada aplicável a todo o universo de servidores, públicos ou civis, cuja estabilidade no cargo, função ou emprego depende do seu bom e honesto desempenho.

"ENQUÊTE". S. f. (Fr.) No sentido original, meio de instrução processual destinado a recolher os testemunhos indicados em *contestação* ou *exceção*. No Brasil, recolhimento de opiniões diversas sobre determinado tema, para efeito de publicação na imprensa.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Dir. Civ. O mesmo que *enriquecimento sem causa*.

ENRIQUECIMENTO INDÉBITO. Dir. Obr. O mesmo que *enriquecimento ilícito*, injusto ou *sem causa*.

ENRIQUECIMENTO INJUSTO. Dir. Civ. O mesmo que *enriquecimento ilícito*, indébito ou sem causa.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Dir. Civ. Diz-se do acréscimo de bens que, em detrimento de outrem, se verificou no patrimônio de alguém, sem que para isso tenha havido fundamento jurídico. CC, arts. 884-886; L 8.429, de 02.06.1992.

ENSINO. S. m. (Dev. de *ensinar*) Transmissão de conhecimentos úteis, como base da educação. Cognatos: ensinamento (s. m.) e ensinança (s. f.), ato ou efeito de ensinar. CF, arts. 206; 209-213.

ENSINO JURÍDICO. Aprendizagem de grau superior, ou universitário, ministrada em faculdade ou curso de direito, e que confere o título de *bacharel*, *mestre* ou *doutor em direito*.

ENSINO SUPERIOR. Ensinamento proporcionado pelas universidades e cuja conclusão assegura o título para o exercício de profissão de grau superior.

ENTEADO. S. m. (Lat. tard., *antenatu* = nascido antes) Dir. Civ. Filho de viúva ou viúvo, em relação de parentesco com o cônjuge deste (*padrasto*) ou daquela (*madrasta*). CC, art. 1.595,

§ 1º. OBS. A L 11.924, de 17.04.2009, introduziu § 8º ao art. 57 da LRP, autorizando o enteado ou enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.

ENTENDUDO. S. m. (Lat., part. adj. de *intendere*) Ling. O mesmo que *letrado*, na linguagem do direito reinol.

"ENTENTE CORDIALE". (Fr.) Dir. Intern. Púb. Entendimento entre dois ou mais Estados, formalizado documentalmente, mas sem o valor jurídico dos *tratados*, e cuja eficácia real assenta sobretudo no fator confiança mútua. Diz-se tb. *tratado de inteligência*.

ENTESOURAMENTO. S. m. (De *entesourar*, v.) Econ. Acumulação de dinheiro ou riquezas, sem aplicação, tanto por particular como pelo Estado, nesse caso prática nociva à coletividade.

ENTIDADE ASSOCIATIVA. Dir. Civ. Pessoa jurídica de direito privado e sem fim lucrativo. Associação, sociedade civil, sindicato, cooperativa. Cf. CF, art. 5º (XXI). Cf. tb. CF, art. 5º (LXX, *b*).

ENTIDADE FAMILIAR. Dir. Civ. Convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher (*conviventes*), estabelecida com objetivo de constituição de família. CF, art. 226, §§ 3º e 6º; CC, arts. 1.711, 1.723.

ENTIDADE FECHADA. Dir. Prev. Instituto patrocinado por autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, com atuação no campo da *previdência privada*. LC 108, de 29.05.2001.

ENTIDADE FUTURA. Dir. Civ. Pessoa jurídica a constituir-se ou, embora existente de fato, não concluiu sua constituição legal. CC, art. 554.

ENTIDADE VINCULADA. Dir. Adm. Órgão de administração pública indireta, com relação à Secretaria de Estado de que recebe as diretrizes funcionais e operacionais. DL 200, de 25.02.1967, arts. 4º e 5º, § 2º; L 9.649, de 27.05.1998, art. 39.

"ENTLASSUNG". S. f. (al. = despedida, exoneração) Dir. Polit. Termo correspondente, nesta acepção a "*recall*".

ENTORPECENTE. S. m. Dir. Pen. e Med. Leg. Toda substância, natural ou sintética, que produza inibição dos centros nervosos, cuja fabricação, comercialização e uso dependem de controle sanitário e cujo tráfico é objeto de severas sanções penais. A listagem é objeto da Conv. Única, de 1961, da ONU, sobre a matéria. CF, arts. 5º (XLIII); 144, § 1º (II); 243, parágrafo único; L 11.343, de 23.08.2006; D 5.912, de 27.09.2006; L 5.991, de 17.12.1973; D 74.170, de 10.06.1974; L 6.360, de 23.09.1976; D 8.077, de 14.08.2013; L 6.437, de 20.08.1977. OBS: 1. L 11.343, de 23.08.2006, **trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD e**estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. 2. A L 12.219, de 31.03.2010, altera o art. 73 da L 11.343, de 23.08.2006, para permitir que a União possa celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de

drogas, e com os Municípios com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. 3. A L 12.961, de 04.04.2014, altera a L 11.343, de 23.08.2006, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas.

ENTRÂNCIA. S. f. (De *entrar*, v.) Dir. Judic. Categoria das comarcas, conforme sua importância forense, para efeito da carreira dos juízes, desde o ingresso na magistratura até a promoção para o tribunal imediatamente superior. CF, art. 93(II).

ENTREGA A DOMICÍLIO. Loc. (Ing. *deliverance*) Dir. Transp. Ajuste necessariamente constante de *contrato de transporte*, pelo qual o transportador se compromete a entregar a coisa no local designado pelo usuário. CC, art. 752. OBS. Mais correto seria (entrega *em* domicílio).

ENTRELINHA. S. f. Palavra, termos ou expressões inseridos no espaço existente em linhas de um documento, devendo haver ressalva para ter validade. Cf. Novo CPC, art. 211.

ENTRELOPO. S. m. (Ing. *interloper* = intruso) Hist. Na época colonial, corsário ou invasor das terras portuguesas ainda desabitadas, notadamente franceses e holandeses. Cf. *corso*.

ENTREPOSTO. S. m. Dir. Trib. Armazém onde são depositadas mercadorias, para conferência e despacho ou para terem destino outro que não o lugar onde se encontram; assim, *entreposto aduaneiro*. Particular, o que é mantido por empresa privada, mediante licença ou concessão do poder público e sob fiscalização fazendária.

ENUMERAÇÃO. S. m. (Lat. *enumeratio*) Herm. Série de previsões subordinadas a um dispositivo legal. *Taxativa*, quando se restringe às previsões enunciadas, sem admitir ampliação. *Exemplificativa*, quando feita com o sentido de esclarecer, ou exemplificar, autorizando interpretação ampla. OBS. É o próprio texto que faz deduzir se a enumeração é de uma ou outra espécie.

ENUNCIAÇÃO. S. f. (Lat. *enuntiatio*) Declaração descritiva ou explicativa sobre coisas ou fatos. Cognatos: *enunciar* (v.); *enunciativo* (adj.), que enuncia. Cf. *enunciado*.

ENUNCIADO. (1) S. m. (Lat. *enuntiatio*) Dir. Judic. A correta denominação das *súmulas* dos Tribunais Superiores, quando singularizadas ou mencionadas com o número correspondente. OBS. O Tribunal Superior do Trabalho, pela Res. 44/85, passou a assim denominar a súmula, ou conjunto, de sua jurisprudência uniforme.

ENUNCIADO. (2) S. m. Herm. Argumento jurídico, ou proposição predeterminada, solta e sem destinação específica, por meio da qual é possível chegar a outras regras que se adaptem ao caso concreto mediante a utilização de processos interpretativos lógicos; geralmente expresso em forma de *axioma*, ou adágio jurídico.

ENUNCIATIVO. Adj. Herm. Diz-se do preceito legal que expõe uma ou mais características descritivas, ou uma ou mais condições para fixar uma obrigação, sem intuito taxativo.

ENVENENAMENTO. S. m. (De *envenenar*, v.) Dir. Pen. Ato de ministrar veneno a alguma pessoa ou misturá-lo a algum produto consumível. CP, art. 270.

ENVIADO EXTRAORDINÁRIO. Dir. Intern. Púb. O mesmo que *ministro extraordinário*.

ENXOVIA. S. f. (Ar. *al-jubb*) Cárcere em condições sub-humanas. Aljube.

EONISMO. S. m. (Antrop. de D'Eon de Beaumont, nobre francês do séc. XVIII) Med. Leg. Morbidez de natureza sexual, consistente em transformar-se o homem em mulher ou vice--versa.

EPICURISMO. S. m. (Antrop. de Epicuro, filósofo grego = 341-270 a.C.) Filos. Doutrina caracterizada pela identificação do bem com o prazer.

EPIDEMIA. S. f. (Gr. *´epidemía*) Med. Leg. Proliferação, em caráter rápido, de enfermidade contagiosa. Cognatos: *epidêmico* (adj.), que tem caráter de epidemia ou relativo a ela; *epidemiologia* (s. f.), tratado sobre epidemia; *epidemiológico* (adj.), relativo a epidemiologia; *epidemiologista* (s. 2 g.) ou *epidemiólogo* (s. m.), especialista em epidemiologia. Cf. CP, art. 267.

EPÍGRAFE. S. f. (Gr. *´epigraphé*) Tít. de qualquer escrito. Cognato: *epigrafar* (v.), dar título, intitular, ou titular.

EPIGRAFIA. S. f. Hist. Parte da *paleografia* que interpreta as inscrições ou ideogramas gravados nos achados arqueológicos, sobretudo pedras e objetos de cerâmica (*óstraka*). Cognatos: *epigráfico* (adj.), relativo à epigrafia; *epigrafista* (s. 2 g.), quem se dedica a esta arte.

EPILEPSIA. S. f. (Gr. *´epilepsia*) Med. Leg. Doença neurológica, com reflexos comprometedores da razão, limitada a *incapacidade* aos períodos de crise. CC, art. 3º (II).

EPIQUEIA. S. f. (Gr. *´epikeia*) Herm. *Equidade*, definida por Aristóteles como "a mitigação da lei escrita, por circunstâncias ocorrentes em relação às pessoas, às coisas, aos lugares e ao tempo". OBS. O vocábulo não consta dos léxicos em português, mas nos de língua espanhola.

EPISTEMOLOGIA JURÍDICA. Filos. Parte da filosofia jurídica que estuda o conhecimento do direito e suas fontes. Jurigenia.

EPÍSTOLA. S. f. (Gr. *´epistula*) Carta missiva, ou remetida, com mensagem. Cognato: *epistolar* (adj.), referente a epístola.

EPÍTETO. S. m. (Gr. *´epithetón* = nome acrescentado) Dir. Civ. Nome vocatório (cons.). Cf. tb. *alcunha*.

EPÍTOME. S. m. (Gr. *´epitomé*) Bibl. Sinopse, ou síntese de um livro; estudo resumido, em livro, de cada matéria; n. acep., o mesmo que *compêndio*. Cognatos: *epitomar* (v.), reduzir a epítome; compendiar; *epitomador* (s. m.), autor de um compêndio.

EPÔNIMO. Adj. e s. m. (Gr. *´eponymós*) Que ou quem empresta seu nome a alguém. (Social) Antepassado que dá seu nome à *gens*, sua descendente.

EQUANIMIDADE. S. f. (Lat. *aequanimitas*) Igualdade de ânimo para julgar; imparcialidade, equidade. Cognato: *equânime* (adj.), que obedece à equidade.

EQUIDADE. S. f. (Gr. *´epikeia*; lat. *aequitas*.) Herm. A justiça do caso particular, levadas em conta as peculiaridades que possa apresentar (Machado Paupério). A justiça em termos concretos, individualizada, com caráter predominante de benignidade, que os princípios gerais, quer de justiça quer de direito, não conhecem. CF, art. 194(V); Novo CPC, art. 140, parágrafo único; CTN, art. 108; CLT, art. 8º; D 24.150, de 20.03.1934, art. 16; L 9.099, de 26.09.1995, art. 25; L 9.307, de 23.09.1996, art. 2º.

EQUIMOSE. S. f. (Gr. *´ekhymosis*) Med. Leg. Mancha escura sob a pele e as mucosas, resultante de hemorragia local.

EQUIPAGEM. S. f. (Fr. *équipage*) Dir. Aer. e Marit. Conjunto de pessoas que prestam serviço permanente a bordo da aeronave ou embarcação. Tripulação. CCom, art. 466(3); CLT, arts. 248-252.

EQUIPAMENTO. S. m. (Fr. *équipement*) Conjunto de *coisas* necessárias a abastecer, guarnecer ou prover uma pessoa ou um grupo delas em determinado mister. Em Dir. Aer., configuração da *aeronave* empregada no transporte de pessoas ou carga.

EQUIPARAÇÃO. S. f. (Lat. *aequiparatio*) Dir. Adm. Igualação, isonomia. Oficialização de um estabelecimento de ensino, a fim de que os cursos por ele ministrados e os respectivos diplomas tenham os mesmos efeitos legais atribuídos ao estabelecimento oficial paradigma.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Dir. Trab. Ver *isonomia salarial*.

"EQUITY". S. f. (Ing.) Dir. Comp. Um dos elementos da estrutura jurídica inglesa, que, tendo como base essencial o *common law*, corrige os "*cases*" (regras obrigatórias do precedente) esteiada na equidade em face de cada caso concreto. OBS. O outro elemento fundamental é o "*statute law*" (cons.).

EQUIVALÊNCIA. S. f. (Lat., de *aequivalere*.) Coincidência entre duas coisas que se não igualam, mas, em termos financeiros, têm o mesmo valor em preço.

EQUÍVOCO. S. m. (Lat. *aequivocatio*) Sentido duplo, ambiguidade; aquilo que se presta a mais de uma interpretação, ou por engano do intérprete ou pela impropriedade das palavras empregadas. Cognatos: *equivocar* (v.), cometer equívoco; enganar-se; *equivocação* (s. f.), ato de cometer engano; *equivoquista* (s. 2 g.), pessoa dada a equívocos.

EQUÓREO. Adj. (Lat. *aequoreus*) Marítimo; relativo ao mar.

ERÁRIO. S. m. (Lat. *aerarium*) Dir. Adm. Tesouro público. Cognato: *erarial* (adj.), relativo a erário.

ERÁRIO RÉGIO. Hist. Regimento de caráter tributário posto em vigor pelo Marquês de Pombal em 1761, fértil nas minúcias e ubíquo nas recomendações, para pôr freio aos desvios da arrecadação de impostos e à malversação dos fundos públicos, quadro que compunha uma constante não só no Reino português como em sua Colônia sul-americana.

EREPTÍCIO. Adj. (Lat., de *ereptio*, por *eripere* = tirar, arrebatar) Dir. Suc. Ver *bens ereptícios*.

"ERGA OMNES". Loc. (Lat. = para com todos) Diz-se dos direitos que são concedidos ou extensivos a todos, ou das obrigações que a todos vinculam ou abrangem.

"ERGA SINGULUM". Loc. (Lat.) Com respeito ou relativamente a um só indivíduo.

ERGÁSTULO. S. m. (Lat. *ergastulum*) Cárcere, masmorra, enxovia.

ERGONOMIA. S. f. (Gr. *´ergon* = trabalho + *nómos* = regra) Dir. Trab. Conjunto de preceitos dispostos para orientar a força do trabalho.

EROPATIA. S. f. (Gr. *´eros* = amor + *pathós* = morbidez) Med. Leg. Designação científica e genérica para a *perversão sexual*, termo esse comum, porém menos próprio.

EROSTRATISMO. S. m. (Antrop., de Eróstrato, indivíduo obscuro que, em busca de notariedade, incendiou o tempo de Ártemis, em Éfeso, na Grécia antiga.) Med. Leg. Mania de provocar incêndio. Piromania. Cf. CP, art. 250.

ERRADICAÇÃO. S. f. (De *erradicar*, v.) Ato de desarraigar, extirpar, arrancar pela raiz, desenraizar.

ERRATA. S. f. (Lat.; nomin. pl. de *erratum* = erros.) Bibl. Relação de erronias gráficas, posta, quando de mister, no final de um livro.

ERRO. (1) S. m. (Lat. *error*) Dir. Civ. Vício no processo de formação da vontade, em forma de noção falsa ou imperfeita sobre alguma coisa ou alguma pessoa. Difere de *ignorância* em que, enquanto essa traduz o desconhecimento total, o erro significa o conhecimento incompleto. Sub-divide-se em *erro substancial*, ou essencial, e *erro acidental*. CC, arts. 138-144; 1.909.

ERRO. (2) S. m. Dir. Intern. Pub. Vício arguível por um Estado para efeito da nulidade de um *tratado*, referente a fato ou situação que ele julgou existir na época em que o ajuste foi concluído e que constitui base essencial de seu consentimento em obrigar-se. Conv. Viena, 1969, art. 48.

ERRO ACIDENTAL. Dir. Civ. Diz-se do *erro* que, em vez de dar margem à anulação do ato, apenas assegura direito a ressarcimento de perdas e danos. CC, arts. 142, 144.

ERRO CULPOSO. Dir. Civ. O erro que não é cometido por ignorância e sim por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Cf. CC, art. 927.

ERRO DE CÁLCULO. Dir. Civ. Incorreção havida no levantamento de dados numéricos; o que apenas autoriza, no negócio jurídico, a retificação da *declaração de vontade*. CC, art. 143.

ERRO DE DIREITO. Herm. Erro resultante de não aplicação da lei por desconhecê-la ou por interpretá-la com equívocos. CC, art. 139(III). Cf. LINDB, art. 3º.

ERRO DE FATO. Dir. Civ. Vício do *negócio jurídico* na indicação da pessoa a que se refere a *declaração de vontade*. CC, art. 142.

ERRO ESCUSÁVEL. Dir. Civ. Diz-se do erro que, cometido quanto à indicação da pessoa ou da coisa a que se referiu a declaração de vontade, não vicia o *negócio jurídico* se, de seu

contexto e circunstâncias, puder identificar-se a pessoa ou coisa cogitada. CC, arts. 142, 1.903.

ERRO ESSENCIAL. Dir. Civ. O mesmo que erro substancial. No casamento CC, art. 1.557.

ERRO GROSSEIRO. Dir. Civ. Qualidade do erro indesculpável, por não justificar-se em razão da inteligência do homem medíocre.

ERRO JUDICIÁRIO. Dir. Proc. Pen. Diz-se da sentença condenatória proferida contra o direito e a justiça, e que, quando passada em julgado, assegura ao indivíduo injustamente condenado ser indenizado conforme a lei. CF, art. 5º (LXXV); CPP, art. 630; Conv. Interam., 1969, art. 10. OBS. A Constituição equipara ao erro judiciário, para o efeito indenizatório, o fato de ficar alguém preso além do tempo fixado na sentença.

ERRO JURÍDICO. Herm. O mesmo que *erro de direito*, resultante da ignorância da lei em tese.

ERRO QUANTO À PESSOA. (1) (Em lat., *error in persona*) Dir. Civ. Mais precisamente: *erro essencial* quanto à pessoa, ou seja, o que diz respeito a qualidades essenciais dela. No casamento, juízo falso ou engano em torno de um dos cônjuges, em relação a identidade ou circunstância, física ou mental, que, se conhecida pelo outro, esse não consentiria no casamento. CC, arts. 849, 1.557.

ERRO QUANTO À PESSOA. (2) Dir. Pen. Engano do agente quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado, o que não o isenta da pena. CP, art. 20, § 3º. Cf. "*aberratio ictus*".

ERRO SUBSTANCIAL. Dir. Civ. Ou *essencial*. Aquele que atinge a natureza do ato, o objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a eles essenciais; bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa a quem se refira a *declaração de vontade*. CC, arts. 139, 1.557.

"ERROR IN ELIGENDO". Loc. (Lat.) Dir. Obr. Prática de ato ilícito em que a ofensa ou violação de direito de outrem provém de negligência na escolha da pessoa dependente do responsável pelo dano. CC, art. 932(III e IV).

"ERROR IN IUDICANDO". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Diz-se do erro do juiz quanto ao julgamento das questões de direito material suscitadas na causa.

"ERROR IN OBIECTO". Loc. (Lat.) Dir. Pen. O mesmo que *aberratio ictus*.

"ERROR IN PROCEDENDO". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão designativa de erro do juiz quanto ao andamento do processo, prejudicando seu curso normal. Novo CPC, art. 235.

"ERROR IN VIGILANDO". Loc. (Lat.) Dir. Obr. Prática de ato ilícito em que a ofensa ou violação de direito de outrem provém de omissão ou negligência do ofensor, ou de ação levada a efeito por pessoa ou coisa sob sua vigilância. CC, arts. 928; 931; 932(I).

ESBIRRO. S. m. (It. *sbirro*) Tratamento pejorativo de agente de polícia; beleguim.

ESBOÇO. S. m. (It. *sbozzo*) Dir. Autor. Delineamento ou bosquejo de um desenho, pintura, gravura, escultura ou litografia. L 9.610, de 19.02.1998, art. 7º (VIII, X).

ESBOÇO DE DIVISÃO. Dir. Proc. Civ. Na ação de partilha de imóvel comum, laudo do agrimensor propondo a forma de divisão, no qual devem ser levados em consideração, quando possível, a comodidade das partes; o respeito, para aplicação a cada condômino, à preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias; e o não retalhamento dos quinhões em glebas separadas. Novo CPC, art. 595.

ESBULHO. S. m. (Lat., de *spoliare*) Dir. Civ. Ato de usurpação pelo qual uma pessoa é privada, ou espoliada, de coisa de que tem a propriedade ou a posse. Cognatos: *esbulhar* (v.); esbulhado (adj. e s. m.), que ou quem sofreu esbulho; esbulhador (adj. e s. m.), que ou quem pratica a usurpação. CC, arts. 952, 1.210, 1.212; Novo CPC, arts. 560-566. Cf. *turbação*.

ESBULHO POSSESSÓRIO. Dir. Pen. Ato de invadir, com violência à pessoa ou grave ameaça, terreno ou edifício alheio, para o fim de apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa de outrem. CP, art. 161, § 1º (II).

ESCABINO. S. m. (Germ. *Skapins*) Hist. Instituto do velho Direito Germânico. Conselhos municipais instituídos por Maurício de Nassau durante a ocupação holandesa no Nordeste Oriental do Brasil, com a participação, inclusive, do elemento indígena (séc. XVII). Em alguns países da Europa, como Bélgica e Luxemburgo, o termo é utilizado até os dias atuais para designar os membros da comunidade que representam os municípios ou as divisões administrativas do país e têm funções legislativas e executivas.

ESCALA. S. f. (Lat. *scala*) Dir. Marit. Porto intermediário entre o da partida e o do destino da embarcação.

ESCALADA. S. f. (Lat., de *scalae*, s. pl. = escada) Dir. Pen. Diz-se do assalto praticado com o emprego de escada ou outro meio de acesso criminoso. CP, art. 155, § 4º (II); CPP, art. 171.

ESCALA MÓVEL. Dir. Obr. Forma de atualização obrigacional convencionada pelas partes, segundo a qual os pagamentos são feitos em obediência à variação de preço de determinadas mercadorias e serviços ou do índice geral do custo de vida ou dos salários. Cf. *correção monetária*.

ESCAMBO. S. m. (Lat. *scambus* ?) Dir. Com. O mesmo que *troca mercantil*.

ESCAMOTEAR. V. (Fr. *escamoter*) Dir. Pen. Diz-se do furto cometido com habilidade. Surrupiar. Cognatos: *escamotar* (v.), sin.; *escamotagem* (s. f.) e *escamoteação* (s. f.), ato de escamotear.

ESCÂNDALO. S. m. (Gr. *skándalon*) Ato ou fato imoral, que causa indignação, ofende ou constrange moralmente as pessoas, quando ocorrido ou tornado público. Cognatos: *escandalizar* (v.), fazer ou dar escândalo; *escandaloso* (adj.), que produz escândalo.

ESCAPATÓRIA. S. f. (De *escapar*, v.) Escusa, desculpa, subterfúgio. Cognatos: *escape*, *escapamento* ou *escaparate* (s.m.), ato ou efeito de escapar.

ESCARAMUÇA. S. f. (It. *scaramuccia*) Briga, contenda ou combate de pequenas proporções. Cognato: *escaramuçar* (v.), participar de escaramuça.

ESCÁRNIO. S. m. (Dev. de *escarnir*, v.) Menosprezo, mofa, zombaria. Ato de levar uma pessoa ao ridículo. Cognato: *escarnecer* (v.), o mesmo que escarnir.

ESCAVAÇÃO. S. f. (Lat. *escavatio*) Dir. Civ. Ato de escavar, tirando terra de determinado lugar. CC, art. 1.310.

ESCOLA. S. f. (Lat. *schola*) Lugar onde se ministra coletivamente o ensino. Grupo de seguidores de um mestre ou de uma doutrina ou sistema.

ESCOLA CLÁSSICA. Dir. Pen. Ver *Escolas Penais*.

ESCOLA DA EXEGESE.. Herm. Escola de juristas que erige a lei como dogma e interpreta-a pelo método gramatical; hoje superada com o triunfo da escola da *livre indagação* do direito.

ESCOLA DE BEIRUTE. Hist. Famosa Escola de jurisprudência, fundada na cidade síria do mesmo nome, provavelmente no meado do séc. III da nossa era; donde foram professores notáveis jurisconsultos, entre eles, no séc. VI, Doroteu e Isidoro, colaboradores de Triboniano, na elaboração do *Digesto*, ou *Pandekta*.

ESCOLA DE BOLONHA. Hist. Universidade italiana tornada célebre no séc. XIII com as glosas ao Digesto de Justiniano, sob a orientação de Irnerius – o "Lucerna Iuris". Ver *Escola dos glosadores* e *glosa*.

ESCOLA DOGMÁTICA. Herm. O mesmo que *escola da exegese*.

ESCOLA DOS COMENTARISTAS. Hist. Diz-se dos jurisconsultos de Perugia (Itália), no séc. XIV, que se impuseram, com seus *comentários*, à Escola de Bolonha, com suas *glosas*, entre eles sobressaindo Bartolo (de Sassoferrato) e Baldo (de Ubaldis). Tb. chamada Escola dos pós-glosadores.

ESCOLA DOS GLOSADORES. Hist. Antonomásia da Universidade de Bolonha, pelo fato de nela ter sido desenvolvida em profundidade a arte das glosas, a começar de Irnerius, no séc. XII, até Acúrsio, no imediato.

ESCOLA DOS PANDECTISTAS. Herm. Versão alemã da *Escola da exegese* francesa, baseada no positivismo jurídico. Cf. *codicismo*.

ESCOLA DOS PÓS-GLOSADORES. Hist. O mesmo que *Escola dos Comentaristas*, jurisconsultos da Universidade de Perúgia (séc. XIV).

ESCOLA DOS PROCULIANOS. Dir. Rom. Agrupamento dos sequazes de Antistio Labeo (42 a.C. – 22 d.C.), que, durante o período clássico, antagonizou com a Escola dos Sabinianos, dividindo, ambas, os jurisconsultos da época. O designativo decorre de Proculus, jurisconsulto que as precedeu. OBS. Cisma-se, com muitas reservas, que a diferença fundamental entre as duas Escolas está em que, enquanto os proculianos mantinham-se conservadores, refratários a uma maior desenvoltura do direito, seus antagonistas sabinianos inclinavam-se às inovações, sendo menos tradicionalistas.

ESCOLA DOS SABINIANOS. Dir. Rom. Escola fundada por Masurio Sabino e que, durante o período clássico, antagonizou com a *Escola dos Proculianos*, dividindo, ambas, os jurisconsultos da época.

ESCOLA ECLÉTICA. Dir. Pen. Ver *Escolas Penais*.

ESCOLA EVOLUCIONISTA. Filos. Teoria contraposta à existência de um *direito natural* e que, tendo por corifeu a Herbert Spencer (1820-1903), parte do princípio de que tudo está sujeito à lei da evolução, passando de um estado homogêneo, simples e indefinido, para um estado heterogêneo, complexo e definido, consequentemente só reconhecendo a existência do *direito positivo*. Cf. *positivismo jurídico*.

ESCOLA EXEGÉTICA. Herm. O mesmo que *escola da exegese*, ou preceptivista.

ESCOLA HISTÓRICA DO DIREITO. Filos. Corrente jurídica formada a partir do final do séc. XVIII e sustentada por Gustavo Hugo, Savigny e Puchta entre outros, a qual, antepondo--se à teoria do *Direito Natural*, se baseia em que o costume, não a lei, é a mais autêntica fonte do direito.

ESCOLA INDIVIDUALISTA. Filos. Teoria defendida por J. J. Rousseau (1712-1788), contraposta à *Escola Utilitarista* e baseada na natural bondade humana primitiva, só modificada por fatores supervenientes ou egoísticos, entre os quais a *propriedade*.

ESCOLA POSITIVA. Dir. Pen. Ver *Escolas Penais*.

ESCOLA POSITIVISTA. Filos. Ver *Positivismo jurídico*.

ESCOLA PRECEPTIVISTA. Herm. O mesmo que *escola da exegese*.

ESCOLA RACIONALISTA. Filos. Escola que tem como teórico máximo Emmanuel Kant (1724-1804); fundamenta a ordem moral na liberdade interna do indivíduo racional, e a ordem jurídica, na liberdade externa, em consequência do que o pressuposto do direito está na razão, ou seja, o conjunto de condições pelas quais a liberdade de cada um pode coexistir harmonicamente com a liberdade dos outros.

ESCOLA TRADICIONALISTA. Filos. Ver *Direito Natural*.

ESCOLA UTILITARISTA. Filos. Doutrina materialista que pretende explicar a origem do direito na vontade do mais forte e baseada na máxima – a maior felicidade para o maior número de homens. Seu prógono: Thomas Hobbes (1588-1679), seguido por Jeremy Bentham (1748-1832).

ESCOLARIDADE. S. f. (De *escolarizar*, v.) Dir. Trab. Tirocínio ou aproveitamento obtido por alguém na escola e demonstrado com a prova de ter feito o respectivo curso; exigível do empregado, segundo o plano de cargos da empresa, ou do servidor público, para o exercício do cargo. L 8.112, de 11.12.1990, art. 5º (IV).

ESCOLAS PENAIS. Dir. Pen. As três principais correntes doutrinárias do direito penal, a saber. *Escola Clássica*, estruturada no livre-arbítrio, em consequência do que o criminoso agiu conscientemente e, portanto, assume inteira responsabilidade pelo ato delituoso; a pena é

castigo. *Escola Positiva*, que transfere à sociedade a gênese do delito, considerando, destarte, que o criminoso agiu independentemente de sua vontade e é um fenômeno antropológico; a pena é defesa social. *Escola Eclética*, que emprega os métodos indutivo dessa e dedutivo da outra, e entende que o crime é fenômeno natural mas também entidade jurídica violada, portanto a pena é ao mesmo tempo castigo e medida de segurança.

ESCÓLIO. S. m. (Gr. *skólion*) Bibl. Explicação ou comentário para tornar inteligível um texto clássico. Cognatos: *escoliar* (v.), tornar escólios; *escoliasta* (s. 2 g.), autor de escólios; comentarista.

ESCOLTA. S. f. (Esp. *escolta*) Dir. Mil. Força armada para acompanhar pessoa sob guarda e em permanente vigilância.

ESCOPTOFILIA. S. f. (Gr. *skoppós* = intuito de mirar + suf.) Med. Leg. O mesmo que *mixoscopia* e voieurismo.

ESCORIAÇÃO. S. f. (Lat., de *excoriare*) Med. Leg. Ferimento superficial.

ESCRAVIDÃO. S. f. (De *escravizar*, v.) Dir. Fund. Estado ou condição de escravo. Regime socioeconômico em que o ser humano é coisa e, como tal, propriedade do senhor, que dispõe de seu trabalho. Cognatos: *escravizar* (v.); *escravatura* (s. f.), sin.; *escravismo* (s. m.), influência da escravatura; *escravista* (adj. e s. 2 g.), relativo à escravidão; partidário desse regime; *escravização* (s. f.), ato de escravizar; *escravizador* (adj. e s. m.), que ou quem escraviza; *escravocrata* (adj.), que pratica a escravidão. CF, art. 3º (I); CP, art. 149.

ESCRAVO. S. m. (Gr. *sklavós*) Pessoa *alieni iuris*, ou sem direito, a não ser o direito natural, pelo fato de, como coisa (*res*), ser propriedade de seu senhor.

ESCREVENTE. S. m. (Em lat., *scriba*) No direito administrativo, o mesmo que *amanuense*, presentemente escriturário ou datilógrafo. No direito judiciário, auxiliar de cartório ou ajudante de escrivão.

ESCRITO DE COMÉRCIO. Hist. Uma das antigas denominações da *nota promissória*, tais como *livrança* e *bilhete*.

ESCRITOR. S. m. (Lat. *scriptor*) Dir. Autor. Produtor de obra literária ou científica.

ESCRITOS SIGILOSOS. Dir. Fund. Qualquer documento em forma de diário ou memórias pessoais com anotações sobre fatos de exclusivo interesse do possuidor, e cuja violação ou divulgação constitui atentado ao *direito à intimidade*.

ESCRITURA. S. f. (Lat. *scriptura*) Dir. Civ. Instrumento em que se formaliza o negócio jurídico; *pública*, se lavrada por oficial público e revestida das formalidades legais (cons.); *particular*, se expressa em documento de natureza privada, ou feita apenas com a intervenção das partes interessadas. CC, arts. 108, 215; L 6.015, de 31.12.1973, art. 292; D 93.240, de 09.09.1986.

ESCRITURA ANTENUPCIAL. Dir. Civ. Instrumento do *pacto antenupcial*.

ESCRITURA PÚBLICA. Dir. Not. Ato notarial, lavrado à vista de declarações das partes ou do interessado, e dos documentos exigidos por lei. CC, art. 215; L 4.380, de 21.08.1964; L 5.049, de 29.06.1966; L 7.180, de 27.03.1984, art. 4º; L 7.433, de 18.12.1985; L 11.441, de 04.01.2007.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. Contab. Método de registrar as operações empresariais, em caráter matemático e contábil, com base nas partidas dobradas de débito e crédito. CC, arts. 1.179-1.195; Novo CPC, art. 419; CBAr, art. 199; L 4.843, de 19.11.1965; DL 305, de 28.02.1967; DL 486, de 03.03.1969; D 64.567, de 22.05.1969; L 6.404, de 15.12.1976, art. 177. Cf. *contabilidade*.

ESCRITURAÇÃO MERCANTIL. Contab. Antiga denominação da escrituração contábil, ou simplesmente *escrituração*, constante do CC, arts. 1.179-1.195.

ESCRITURÁRIO. S. m. Dir. Adm. Servidor encarregado da escrituração de registros ou expediente em repartição pública. De antanho, *amanuense*.

ESCRIVANIA. S. f. Dir. Judic. Cargo de escrivão.

ESCRIVÃO. S. m. Dir. Judic. Auxiliar do juízo de primeiro grau, titular do cartório ou ofício, a quem cabe: organizar os *autos*, guardá-los e conservá-los, assim como todos os papéis e documentos relativos aos feitos em geral; funcionar nas *audiências* e praticar os atos determinados em lei ou pelo juiz; manter contato com o órgão do Ministério Público e com os procuradores das partes. Novo CPC, arts. 149-155. OBS. Ao escrivão do processo incumbe, independentemente de despacho, praticar de ofício os atos meramente ordinatórios, tais como a *juntada* e a *vista* obrigatória = Novo CPC, art. 203, § 4º.

ESCRIVÃO DE BORDO. Dir. Marit. Pessoa da *equipagem* encarregada da parte burocrática da embarcação, e a quem, na falta do comandante, incumbe receber, perante duas testemunhas, o *testamento marítimo*, certificando o ocorrido, datando e assinando juntamente com o testador e as duas testemunhas. Atualmente, os testamentos feitos no mar ou no ar devem ser entregues ao Comandante da embarcação ou avião, e este deve deve entregar o testamento redigido à primeira autoridade administrativa do porto ou aeroporto nacional que aportar. CC, art. 1.890.

ESCROQUE. S. m. (Fr. *escroc*) Dir. Pen. Indivíduo que se apodera de bens ou direitos alheios, usando meios fraudulentos. Cognato: *escroqueria* (s. f.), ato ou atividade de escroque.

ESCRUTÍNIO. S. m. (Lat. *scrutinium*) Votação com o emprego de meio material para recolhimento em urna. Apuração desses votos. Cognatos: *escrutinar* (v.), apurar, conferir e contar os votos; *escrutinação* (s. f.), ato de escrutinar; *escrutinador* (s. m.), quem escrutina.

ESCUSA. S. f. (Dev. de *escusar*; lat. *escusare*) Desculpa ou justificação para não executar, alguém, certo ato ou eximir-se de certo cometimento. Cognatos: *escusação* (s. f.), ato ou efeito de apresentar escusa; *escusado* (adj.), que é desnecessário ou inútil; *escusador* (adj. e s. m.), que escusa; que se escusa; *escusatório* (adj.), que serve para escusar. *De tutor*, ao exercício da tutela, por motivo de estado ou situação pessoal, e quando não for parente do

menor, CC, arts. 1.736-1.739. *Do curador*, CC, art. 1.774; Novo CPC, art. 760. *Do perito e do intérprete*, ao dever de cumprir o ofício, arts. 157 e 164 do Novo CPC.

ESCUSA DE DEPOR. (1) Dir. Proc. Civ. Direito assegurado à *parte* de negar-se a depor: 1) de fatos criminosos ou torpes, que lhe forem imputados; 2) de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo. Novo CPC, art. 388.

ESCUSA DE DEPOR. (2) Dir. Proc. Civ. Faculdade que assiste à *testemunha* de negar-se a depor de fatos que lhe acarretem grave dano, bem como a seu cônjuge e aos seus parentes consanguíneos ou afins em linha reta, ou na colateral em segundo grau; ou de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo. Novo CPC, arts. 448, 457, § 3º.

ESCUSA DE DEPOR. (3) Dir. Proc. Pen. Direito assegurado ao ascendente, ao descendente, ao cônjuge ainda que divorciado, ao irmão ou ao filho adotivo do acusado, de depor, salvo quando não for possível, por qualquer modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas consequências. CPP, art. 206.

ESMOLA. S. f. (Gr. *´eleemosyne*) Auxílio que se dá a quem necessita. N. acep., espórtula. Cognatos: *esmolar* (v., de sentido dúplice), dar ou pedir esmola; *esmolador* ou *esmoleiro* (adj. e s. m.), pedinte; *esmolaria* (s. f.), lugar onde se dá esmola; *esmoler* (s. 2 g.), quem dá esmola. CC, art. 1.881.

ESPACIAL. Adj. Relativo ao espaço. Ver *direito* –.

ESPAÇO AÉREO. Dir. Aer. Espaço que cobre o território e o mar territorial, e que é jurisdicionado do Estado subjacente. CC, art. 1.229; CBAr, art. 11.

ESPAÇO CÓSMICO. Dir. Espac. O Universo, exceto a Terra e sua atmosfera, cuja exploração e uso, inclusive da Lua e demais corpos celestes, devem ter em mira o bem e o interesse de todos os países e são incumbência de toda a humanidade. ONU, Tratado, 27.01.1967 (D 64.362, de 17.04.1969).

ESPAÇO ULTRATERRESTRE. Dir. Espac. O infinito (éter), a partir de onde cessa a força gravitacional terrestre. Espaço epi-atmosférico. Cf. *direito espacial, direito epi-atmosférico* e *Linha Karmann*.

ESPAÇONAVE. S. f. Dir. Esp. Aparelho erguido do solo por propulsão a hidrogênio, que se eleva além da força de gravidade da Terra, podendo gravitar em volta desta ou ir mais além no *espaço epi-atmosférico*, conduzindo pessoas ou coisas. Jurídica e tecnicamente, não se confunde com *aeronave*.

ESPANCAMENTO. S. m. (De *espancar*, v.) Dir. Pen. Agressão com pancadas. Cf. CP, art. 136.

ESPECIAL. Adj. (Lat. *specialis*) Específico, exclusivo, peculiar; que não é genérico. Relacionado a uma espécie. Cognatos: *especializar* (v.), singularizar algum assunto; ser conhecedor profundo de determinada atividade ou ciência; *especialização* (s. f.), qualidade do que é especial; *especialista* (adj. e s. 2 g.), pessoa que se dedica a um ramo de determinada atividade.

ESPECIALIZAÇÃO. S. f. (De *especializar*, v.) Dir. Civ. Diz-se do ato jurídico levado a efeito para tornar distinguível uma coisa, pela indicação de caracteres próprios, de sorte a que ela não possa ser confundida com outra da mesma espécie. CC, art. 1.497. Cf. *hipoteca legal*.

ESPÉCIE. S. f. (Lat. *species*) Dir. Civ. Coisa certa, individualizada, e que se não pode dar por quantidade, peso ou medida. Em dir. proc. civ., o ponto definido da *lide*.

ESPECIFICAÇÃO. S. f. (Em lat., *speciem facere*) Dir. Civ. Modo de aquisição de coisa móvel, pelo qual dela é proprietário quem, trabalhando em matéria-prima, obtém espécie nova se a matéria era sua, ainda que só em parte, e desde que se não possa restituir à forma anterior. CC, arts. 1.269-1.271.

ESPECÍFICO. Adj. (Lat. *specificus*) Exclusivo, especial; que não é genérico.

ESPECULAÇÃO. S. f. (De *especular*, v.) Dir. Pen. Negócio em que uma das partes, para tirar proveito, explora a boa-fé da outra. Cognato: *especulativo* (adj.), em que há especulação. CP, art. 174.

ESPECULADOR. S. m. Econ. Pessoa que investe em *bolsa* valendo-se da conjuntura, no sentido de obter grandes proveitos.

ESPIÃO. S. m. (It. *spione*) Dir. Intern. Púb. Agente secreto empregado em obter informações sigilosas de um país para fornecê-las ao Estado a que serve. Cognatos: espia (s. 2 g.), sin.; *espionagem* (s. f.), atividade do espião; *espionar* (v.), exercer essa atividade. CPM, art. 366.

ESPIONAGEM EMPRESARIAL. Dir. Pen. Ato ilícito de recolher informações acerca dos negócios reservados de uma empresa, para passá-los a concorrente com o fim de ser tirado proveito. Se praticado por empregado, constitui justa causa, para despedida. CLT, art. 482(g).

ESPIONAGEM INDUSTRIAL. Dir. Pen. Delito consistente em apoderar-se, alguém, de segredo de fábrica, relacionado com *patente de invenção* ou método de fabricação, ou violar-lhes o sigilo. Cf. CP, arts. 170, 175.

ESPÍRITO. S. m. (Lat., *spiritus*, de *spirare*, n. acep. de aspirar) Ling. Sinal gráfico grego, posto em toda vogal inicial, para denotar que ela é aspirada ou branda. O espírito áspero (`) denota que a vogal é aspirada e o espírito brando (´), o contrário. O *y* inicial é sempre aspirado, dispensando o "espírito". OBS. Em regra, na assimilação das palavras gregas pelo latim, o espírito áspero é substituído pela letra *h* (inexistente em grego) que as antecede. Assim, heurema (gr. *`eurema*), heurística (*`eurystikós*), hipótese (*ypothesis; th da letra tau*), hológrafo (`olos + *graphein*; *ph* da letra *phi*), homólogo (*`omoslógos*).

ESPÍRITO DO CONTRATO. Loc. Dir. Obr. Dito tb. *vontade contratual*. Unidade resultante das vontades singulares das partes contratantes no ato de pactuarem, e que dá forma anímica e harmônica ao contrato durante sua execução.

ESPOLIAÇÃO. S. f. (Lat. *spoliatio*) Dir. Pen. Ato de privar alguém de algo por meio de fraude ou violência. Esbulho. Cognatos: *espoliar* (v.); *espoliado* (adj.), defraudado,

esbulhado; *espoliador* (adj. e s. m.) e *espoliante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem espolia; *espoliativo* (adj.), relativo a espoliação.

ESPÓLIO. (1) S. m. (Lat. *spolium*) Dir. Suc. Herança. Conjunto de bens que formam o patrimônio deixado pelo morto, a ser partilhado no *inventário* entre os herdeiros e legatários. Novo CPC, arts. 75, VII, 110, 48, 778, § 1º, II, 796, 613, 614, 631; LFal., art. 96, § 1º. OBS. A L 11.441, de 04.01.2007, que trata do inventário e partilha administrativos.

ESPÓLIO. (2) S. m. Dir. Suc. *Administrador provisório*. Pessoa que, independentemente de nomeação, tem a guarda dos bens deixados pelo defunto desde a abertura da *sucessão*, e por eles responde ativa e passivamente, até que o inventariante preste o compromisso. CC, arts. 1.997-2.001; Novo CPC, arts. 613, 614.

ESPONSAIS. S. m. pl. (Lat. *sponsalia*) Hist. Promessa recíproca de *casamento*, formalizada por escritura pública firmada pelos noivos ou por seus pais, em que se inscreviam pactos ou convenções a serem cumpridos em consequência do matrimônio. OBS. O instituto, que remonta ao direito arcaico, e constante da Cons. de Teixeira de Freitas, arts. 76 ss., foi abolido pelo Cód. Civ., em 1916.

ESPOSA. S. f. (Lat. *sponsa* = prometida) Dir. Civ. Noiva. OBS. A expressão, aplicada à mulher em relação ao marido, desnatura a etimologia. E aplicada a esse em relação àquela chega a ser de mau gosto.

"ESPRIT DES LOIS". Bibl. Obra célebre de Charles-Louis de Secondat, barão de Brède e de Montesquieu, barão de Montesquieu (Castelo de Brède, Bordeaux, 1689-1775), aparecida em 1748, na qual expõe as bases da organização da sociedade a partir da organização política. A segunda parte de seu trabalho quando demonstra a tripartição necessária entre os poderes é insirada no condução política inglesa da época dos manuscritos. Cf. *trilogia dos Poderes*.

ESPÚRIO. S. m. (Lat.; *antrop. de Spurius*) Dir. Civ. Diz-se do filho resultante de *incesto* ou *adultério*. Cf. CF, art. 227, § 6º.

ESQUERDA. S. f. Dir. Polit. Denominação genérica, desde a Revolução Francesa, para definir grupo político, ali designado o partido dos jacobinos, e, com o tempo, aplicada aos partidários das doutrinas socialistas. Extrema esquerda, sequaz do socialismo mais radical. Opos.: *direita*.

ESQUIZOFRENIA. S. f. (Gr. *schízo* + *phrén*) Med. Leg. Psicose caracterizada por distúrbios de afetividade. Senilidade precoce.

ESSENCIAL. Adj. (Lat. *essentialis*) Relativo a essência; fundamental, substancial para a realização de alguma coisa ou a consecução de algum interesse, ou para que algum ato ou fato produza efeito jurídico. Cognato: *essencialidade* (s. f.), qualidade ou estado de essencial.

"ESSENTIALIA NEGOTIA". (Lat.) Dir. Civ. Atos, condições ou fatos que devem integrar um *negócio jurídico*, omitidos os quais ele perde a validade ou deixa de gerar efeito. Cf. CC, arts. 138-144.

ESTABELECIMENTO. (1) S. m. (Lat. *stabilimentum* = apoio) Ato de, com propósito firme, formular ou instituir um preceito; ou fundar ou organizar um negócio. *Público*, quando criado pelo Poder Público, para ser mantido nessa condição. *Privado*, quando criado por particulares ou pelo Poder Público, sem a condição de ser público.

ESTABELECIMENTO. (2) S. m. Dir. Emp. Complexo de bens organizado para o exercício da *empresa*. CC, arts. 1.142-1.149.

ESTABILIDADE. S. f. Dir. Trab. Garantia do empregado que contar mais de 10 anos a serviço da mesma empresa, e que não optou pelo FGTS, de não ser dispensado senão por motivo de *falta grave* ou circunstância ditada por *força maior*, e de, em sendo despedido, haver indenização paga em dobro por rescisão de contrato empregatício. CLT, arts. 492-500; L 8.036, de 11.05.1990, art. 14, sobre *FGTS*.

ESTABILIDADE SOCIAL. Dir. Polit. Paz e segurança de um povo politicamente organizado.

ESTABILIZAÇÃO MONETÁRIA. Econ. Fixação do poder aquisitivo da *moeda*.

ESTADA. S. f. (Lat., de *stare*) Permanência de alguém em algum lugar. OBS. N. acep., é errôneo dizer *estadia*.

ESTADIA. S. f. (Lat. *stativa*) Dir. Transp. Período em que qualquer meio de transporte (navio, aeronave, trem etc.) se encontra no lugar próprio, para efeito de carregar e descarregar. Forma paral.: *estalia*. Cf. *estada*.

ESTADISTA. S. 2 g. (De *Estado*) Dir. Polit. Homem de Estado notável, versado nos negócios públicos e na condução dos assuntos políticos e administrativos do país.

ESTADÍSTICA. S. 2 g. (De *estadista*) Dir. Polit. Ciência ou arte de governar.

ESTADO. (1) S. m. (Lat. *status*) Dir. Civ. Existência legal do indivíduo na sociedade civil: solteiro, casado, viúvo etc.

ESTADO. (2) S. m. Dir. Intern. Priv. Situação de uma pessoa quanto às relações jurídicas de origem em face das leis do país ao qual passou a estar jurisdicionada. Estatuto pessoal. LINDB, art. 7º.

ESTADO. (3) S. m. Dir. Polit. Unidade orgânica integral destinada a manter a estrutura política de um povo, ou nação, visando ao seu *bem comum*, por meio do monopólio da coerção e da jurisdição no respectivo território. Pessoa jurídica de direito público externo, detentora da supremacia na ordem interna e de independência na ordem internacional. Cognatos: *estadista* (s. 2 g.), cons.; *estadística* (s. f.), cons.; *estadual*(adj.), pertencente ou relativo a Estado; *estatal* (adj.), vinculado ou pertinente a Estado; *estatizante* (adj.), ação dominadora do Estado; *estatizar*(v.), trazer à órbita do Estado; *estatolatria* (s. f.), cons.

ESTADO. (4) S. m. Dir. Polit. *Evolução*. Fases de desenvolvimento na dinâmica sociocultural do Estado, a saber: *a*) fase latente, em potencial, na organização tribal; *b*) fase de conquista, com a ampliação territorial; *c*) fase do feudalismo; *d*) fase do absolutismo; *e*) fase democrática ou constitucional.

ESTADO. (5) S. m. Dir. Polit. *Extinção*. Desaparecimento do Estado, em razão de fatores de natureza sociológica (p. ex., abandono do território) ou jurídica, principais dos quais a conquista, a renúncia aos direitos de soberania e do princípio de autodeterminação dos povos.

ESTADO. (6) S. m. Dir. Intern. Púb. *Reconhecimento*. Ato declaratório unilateral pelo qual um Estado, em face de fatos incontroversos, reconhece a existência de outro Estado.

ESTADO ACREDITADO. Dir. Intern. Púb. Aquele que recebe agente diplomático de outro Estado. Conv. Viena, 1961, art. 3º.

ESTADO ACREDITANTE. Dir. Intern. Púb. Aquele que envia agente diplomático de outro Estado. Conv. Viena, 1961, art. 3º.

ESTADO AUTONÔMICO. Dir. Polit. Denominação proposta pelo constitucionalista italiano Ambrozini, para a região juridicamente integrante de um Estado soberano, porém no gozo de autonomia interna, menos os poderes residuais desse Estado. Cf. *Comunidade Autônoma* e *Região Autônoma*.

ESTADO CIVIL. Dir. Civ. Situação do indivíduo em face da organização da família: casado, solteiro, menor, viúvo, divorciado, separado judicialmente.

ESTADO CONTEMPLATIVO. Dir. Polit. O mesmo que *Estado gendarme*.

ESTADO CONTRATANTE. Dir. Intern. Púb. Diz-se do Estado que consentiu em obrigar-se por um *tratado* e em relação ao qual esse esteja em vigor. Conv. Viena, 1969, art. 2º (I, *f*).

ESTADO DE BELIGERÂNCIA. Dir. Intern. Púb. O mesmo que *estado de guerra*. OBS. Reconhecer o estado de beligerância significa tomar a guerra como deflagrada e desse modo tê-la como declarada.

ESTADO DE DEFESA. Dir. Polit. Medida enérgica de defesa do Estado e das instituições democráticas, destinada a preservar e prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional ou atingida por calamidades de grandes proporções na natureza. CF, arts. 21(V), 49(IV); 60, § 1º; 84(IX), 90, 91, 136, 137(I), 140, 141.

ESTADO DE DIREITO. (Al. *Rechtsstaat*; ing., *Rule of law*) Dir. Polit. Estamento em que o poder político pauta suas ações em estrita observância da *ordem jurídica*, com perfeito equilíbrio entre o direito e o arbítrio.

ESTADO DE EMERGÊNCIA. Hist. Medida de exceção constitucional, que era tomada pelo presidente da República, com a participação do Congresso Nacional, quando exigidas providências imediatas, em caso de guerra, bem como para impedir ou repelir atividades subversivas. Abolida pela Const. Federal de 1988. Cf. *estado de defesa* e *estado de sítio*.

ESTADO DE GUERRA. Dir. Intern. Púb. Circunstância criada pela ruptura efetiva das hostilidades entre dois ou mais Estados, com ou sem declaração formal por parte de qualquer deles. CF, art. 137(II).

ESTADO DE NATUREZA. Sociol. Estádio pré--social no qual os homens primitivos viviam em *hordas*, desagregados e promíscuos, ainda sem agremiação familial e em permanente luta uns contra os outros.

ESTADO DE NECESSIDADE. Dir. Pen. Ação justificada por meio da qual alguém sacrifica direito de outrem para salvar direito próprio ou alheio de um perigo iminente a que não deu causa e não pôde evitar. CP, arts. 23, 24; CPP, arts. 310, 314, 386(VI), 415.

ESTADO DE PERIGO. Dir. Civ. Circunstância em que a pessoa, premida pela necessidade de subtrair-se a si ou à sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente gravosa. CC, arts. 156; 171 (II).

ESTADO DE PRIVILÉGIOS. Dir. Polit. Na classificação das formas de governo, o Estado que não é essencialmente democrático, ou igualitário, em razão da permanência no poder da classe ou classes privilegiadas na fruição de bens materiais ou imateriais; assim, as *monarquias*, as *aristocracias* e as *ditaduras*.

ESTADO DE SÍTIO. (Fr. *état de siège*) Dir. Polit. Medida de autodefesa do regime constitucional, solicitada ao Congresso Nacional pelo presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, em casos de comoção grave de repercussão em todo o País ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia do *estado de defesa*, ou de declaração de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira; e em virtude da qual são suspensos certos direitos individuais por prazo de duração constante do decreto que a instituir. CF, arts. 21(V); 53, § 8º; 84(IX), 90, 91; 137-141.

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. Dir. Polit. Terminologia empregada na Const. Federal de 1988, vigente (art. 1º), para o *estado de direito*, que, em si, só pode ser democrático.

ESTADO DEPOSITANTE. Dir. Intern. Púb. Aquele que deposita noutro ou em *organismo internacional*, sua ratificação, *adesão* ou *acessão* (2) a um tratado, e a eventual *denúncia*.

ESTADO DEPOSITÁRIO. Dir. Intern. Púb. Aquele onde é guardado o original do *tratado*, os atos ratificatórios, as eventuais modificações e os instrumentos de adesão, acessão e denúncia.

ESTADO DO BRASIL. Hist. Divisão administrativa da América Portuguesa na fase inicial da colonização, compreendendo as capitanias da parte oriental do País, em contraposição à outra porção, que constituía o Estado do Maranhão e do Grão-Pará.

ESTADO DO MARANHÃO. Hist. Divisão administrativa da América Portuguesa, na fase inicial da colonização, constituída pelas capitanias ao Norte: Maranhão, Ceará e Pará, em contraposição à parte oriental, denominada *Estado do Brasil*. Organizado pela Carta Régia de 13.06.1621, vigente até a unificação da Colônia, em 1774.

ESTADO DO PROCESSO. Dir. Proc. Civ. Ponto em que se acha o processo, propiciando ao juiz: – declará-lo extinto, com ou sem apreciação do mérito (Novo CPC, art. 354), julgar antecipadamente a lide (Novo CPC, art. 355), ou proceder ao saneamento, para que ele

prossiga com audiência de conciliação ou de mediação (Novo CPC, art. 334). OBS. A essas situações, o Código denomina "julgamento segundo o estado do processo". Cf. *julgamento antecipado*.

ESTADO DO VATICANO. Dir. Intern. Púb. Ver *Vaticano*.

ESTADO ESTRANGEIRO. Dir. Polit. Estado que não o nacional, em face desse. Novo CPC, arts. 1.027 e 1.028.

ESTADO FEDERADO. Dir. Polit. Unidade po-lítico-geográfica que forma uma federação de Estados. Estado-membro.

ESTADO FEDERAL. Dir. Polit. O mesmo que *Estado-membro,* ou Estado formador de uma Federação.

ESTADO FORTE. Dir. Polit. Estado ditatorial e despótico, desrespeitoso aos direitos individuais.

ESTADO GENDARME. Dir. Polit. Diz-se pejorativamente do Estado liberal, que limita sua atuação a velar pela segurança e a ordem públicas, sem qualquer iniciativa de natureza econômica e social. Estado contemplativo. "Gendarme" (fr.), soldado de polícia.

ESTADO NACIONAL. Dir. Polit. Organização político-administrativa que, com a eliminação definitiva dos feudos, surgiu dando advento à Idade Moderna – ou Renascimento político – na forma dos atuais Estados-nações.

ESTADO NEUTRO. Dir. Intern. Púb. Postura do Estado equidistante das nações em guerra, sem qualquer interferência no conflito. Estado neutral.

ESTADO NOVO. (Bras.) Dir. Polit. Autodenominação do regime totalitário, de índole fascista, implantado em 10 de novembro de 1937 por Getúlio Vargas e derrubado em 1945. Denominação emulada do regime corporativista de Portugal sob a ditadura de Oliveira Salazar.

ESTADO POLÍTICO. Dir. Polit. Situação jurídica de um indivíduo em relação à sua cidadania e nacionalidade.

ESTADO PROVIDÊNCIA. Dir. Polit. Diz-se da organização do Estado de fins ilimitados, onipresente e paternalista, tendente para a *autocracia*. O antônimo do *Estado de direito*.

ESTADO RIBEIRINHO. Dir. Intern. Púb. Aquele cuja fronteira é formada por um rio, em relação às margens desse acidente natural.

ESTADO SOBERANO. Dir. Polit. Aquele que não sofre qualquer restrição em sua *soberania*, interna ou externa, e assim é apto a organizar-se ou reorganizar-se segundo a livre determinação de seu povo. OBS. A irrestrição da soberania não exime o Estado da submissão aos princípios do Direito Internacional, e assim somente pode entender-se tal irrestrição como não estar sujeito a qualquer outro Estado.

ESTADO TOTALITÁRIO. Dir. Polit. Diz-se do Estado em que não há independência dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando existem, e é o Governo que o dirige de modo arbitrário, ou ditatorialmente. Ausência de democracia e do Estado de direito.

ESTADO UNITÁRIO. Dir. Polit. Aquele que, em contraposição ao *Estado federalista*, se compõe de um só corpo político, em tudo obediente ao Poder central.

ESTADO VASSALO. Dir. Intern. Púb. Aquele que se encontra na condição de semissoberania, e cuja personalidade é fixada pelo correspondente Estado soberano.

ESTADO-ADMINISTRAÇÃO. Dir. Polit. O governo, ou Poder Executivo.

ESTADO-CIDADE. S. m. Hist. A "*polis*" da antiga Grécia, ou unidade política do povo helênico, territorialmente não superior à área de uma comuna urbana hodierna, todas ou quase todas dotadas de sua constituição, ou estatuto.

ESTADO-JUIZ. Dir. Polit. O Poder Judiciário.

ESTADO-JURISDIÇÃO. Dir. Proc. O Poder público concentrado no Judiciário, único competente para conhecer das controvérsias entre as partes que lhe são jurisdicionadas e decidir sobre a prestação judicial.

ESTADO-MEMBRO. Dir. Polit. Cada uma das unidades componentes do Estado federativo. Estado federado.

ESTADO-PARTE. Dir. Intern. Púb. O mesmo que *Alta Parte Contratante*.

ESTADOS GERAIS. Hist. Assembleia que antecedeu a Revolução Francesa (1792), formada por representantes do clero, nobreza e povo, sendo esse o formador do Terceiro Estado.

ESTADO-TAMPÃO. Dir. Intern. Púb. Diz-se do Estado neutralizado por interesses comuns contra a possibilidade de ser anexado por outros seus limítrofes, e que se põe sob a proteção dos Estados interessados em sua continuidade.

ESTAGFLAÇÃO. S. f. (Neol. *estagnação* + *inflação*.) Econ. Curioso fenômeno complexo, não tratado pelos doutrinadores da economia clássica, e observado apenas nos países em desenvolvimento, consistente na simultânea ocorrência da *inflação* monetária e da *recessão* econômica, ou seja, a perda constante do poder aquisitivo da moeda e, ao mesmo tempo, a estagnação da economia, com redução produtiva e dispensa de mão de obra.

ESTAGIÁRIO DE DIREITO. Adv. Cursante dos últimos períodos do bacharelado em direito, inscrito na OAB para efeito de prática forense a apto a procurar em juízo, salvo as restrições legais. CPP, art. 264; L 8.906, de 04.07.1994, art. 9º. OBS. Sobre estágio de estudantes, ver a L 11.788, de 25.09.2008.

ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. Dir. Civ. Período de adaptação que por lei precede a adoção da criança e do adolescente, no seio da família substituta; fixado pela autoridade judiciária. Este poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. ECA, art. 46, § 1º; L 12.010, de 03.08.2009.

ESTÁGIO PROBATÓRIO. Dir. Adm. Período de 24 meses de exercício a que o *servidor público* fica sujeito, para o fim de ser aferida sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo. L 8.112, de 11.12.1990, art. 20.

ESTÁGIO PROFISSIONAL. Adv. Período bienal realizado nos últimos anos do curso jurídico, e que pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advogacia credenciados pela OAB. L 8.906, de 04.07.1994, art. 9º, §§ 1º e 4º.

ESTAGIRITA. Adj. e s. 2 g. (De Estagira, na Macedônia, Grécia) Metonímia relativa a Aristóteles, ali nascido no 384 a.C.

ESTALAGEM. S. f. Dir. Civ. Casa de hóspedes, pousada. CC, arts. 649; 932(IV).

ESTALÃO MONETÁRIO. Econ. Padrão por que se pauta a *moeda* adotada num país.

ESTALIA. S. f. (It. *stallia*) Dir. Transp. O mesmo que *estadia*.

ESTAMENTO. S. m. (Esp. *estamento*) Condição estável em que alguém pode ou quer permanecer, ou em que se encontra uma instituição.

ESTAMPILHA. S. f. (Esp. *estampilla*) Dir. Trib. Pequena estampa adesiva em documentos e representativa de imposto ou taxa. Selo. CTN, art. 162.

ESTANCO. S. m. (Dev. de *estancar*) Hist. Monopólio instituído pelo Estado em torno do comércio de determinados produtos; largamente empregado no Brasil-Colônia.

ESTASIOLOGIA. S. f. (Gr. *stásis* = firme, estável + *lógos* = estudo) Dir. Polit. Doutrina dedicada à investigação da influência dos partidos políticos na organização do Estado.

ESTATÍSTICA. S. f. (Gr. *statistós*) Ciência auxiliar da Economia, dedicada à verificação metódica, expressa em números, do comportamento de coisas ou fatos em dado período, para apurar seu incremento ou decremento. CF, arts. 21(XV), 22(XVIII).

ESTATÍSTICA JUDICIÁRIA. Dir. Proc. Pen. Levantamento procedido com base no boletim individual integrante dos processos em torno de crimes e contravenções praticados trimestralmente, e em outros dados relacionados com a matéria. CPP, art. 809; DL 3.992, de 30.12.1941.

ESTATÍSTICO. S. m. Dir. Trab. Profissional de estatística, profissão regulamentada pela L 4.739, de 15.07.1965.

ESTATIZAÇÃO. S. f. (De *estatizar*, v.) Econ. Absorção de qualquer ramo da atividade econômica, para direta exploração pelo Estado. Encampação, pelo Poder Público, de empresas privadas, para explorá-las por intermédio de entidade controlada pelo Estado. Cognato: *estatizante* (adj.), tendência para estatizar.

ESTATOLATRIA. S. f. (It. *statolatria*) Dir. Polit. Culto extremado ao Estado ou à nação, mesmo em detrimento da liberdade e interesses individuais. Protótipo dos regimes de índole fascista.

ESTATUIÇÃO. S. f. (De *estatuir*, v.) Herm. O efeito jurídico da *facti species*.

ESTATUTO. (1) S. m. (Lat. *statutum*) Dir. Leg. Lei básica de uma instituição pública ou privada. Cognatos: *estatutário* (adj.), relativo a estatuto. Ver *direito estatutário*.

ESTATUTO. (2) S. m. Hist. Espécie de constituição política, misto de direito público e privado, de cada uma das cidades autônomas, repúblicas e reinos na Idade Média. Cf. *direito estatutário*.

ESTATUTO. (3) S. m. Dir. Intern. Púb. Designação abrangente do *direito legal* internacional; p. ex., o Estatuto das Nações Unidas. Contrapõe-se, em termos de fontes desse direito, ao costume, ou prática internacional.

ESTATUTO DA ADVOGACIA. Adv. Conjunto de preceitos que regem a profissão de *advogado* e a Ordem dos Advogados do Brasil. L 8.906, de 04.07.1994.

ESTATUTO DA CIDADE. Dir. Urb. Diploma que estabelece a política e as regras para o uso do solo urbano, e cuja fiscalização é atribuída ao Conselho Nacional de Política Urbana. L 10.257, de 10.07.2001.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Dir. Civ. Complexo de preceitos sobre a proteção das pessoas menores de 18 anos, constante da L 8069, de 13.7.1990, e que substituiu o *Código de Menores*. OBS. A L 12.010, de 03.08.2009, alterou diversos dispositivos do Estatuto, passando a *adoção* a ser por ele disicplinada, estando revogados os artigos do CC que se referiam à matéria.

ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL. Estatuto precedido de vários atos normativos que visam combater o preconceito e discriminaçãoo existentes no seio social. Sua culminação se deu com a L 12.288, de 20.07.2010, cuja principal diretriz é que o Estado e todo o corpo social garantam a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais (art. 2º). Todavia, ao iniciar a leitura da lei precebe-se, desde logo, que o legislador se preocupou sobretudo com os cidadãos da raça negra, fazendo referencias superficiais às demais raças, etinias e crenças religiosas. CF, arts. 4º (VIII), 5º (XLII); L 12.288, de 20.07.2010; L 7.716, de 05.01.1989; L 7.347, de 24.07.1985, art. 13, § 2º; L 9.029/1995, arts. 3º e 4º; L 10.778, de 24.11.2003, art. 1º, § 1º.

ESTATUTO DA MAGISTRATURA. Dir. Judic. *Lei complementar* que disciplina o ingresso na carreira de juiz, sua promoção, vencimentos, apuração de antiguidade, acesso aos tribunais de segundo grau, medidas disciplinares e aposentadoria. CF, art. 93.

ESTATUTO DA MICROEMPRESA. Dir. Com. Regras e normas sobre *microempresa*. LC 123, de 14.12.2006 (com alterações das LC 127, de 14.08.2007, e 128, de 19.12.2008); D 6.038, de 07.02.2007. OBS: A nomenclatura a ser adotada a partir da legislação citada é "Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".

ESTATUTO DA TERRA. Dir. Agr. Tentativa brasileira de efetuar a reforma agrária, com o assentamento dos "sem terra" em sítios improdutivos, embora economicamente exploráveis. L 4.504, de 30.11.1964.

ESTATUTO DO DESARMAMENTO. Dir. Pen. Denominação como se fez conhecida a L 10.826, de 22.12.2003, tipificando o porte ilegal de arma como *crime inafiançável*.

ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. Dir. Leg. Denominação correntia da L 6.815, de 19.08.1980, de natureza complexa, que define os direitos e deveres do *estrangeiro* no Brasil, e dispõe sobre os institutos da *deportação, expulsão, extradição* e *naturalização,* além de normas sobre infrações, penalidades e seu procedimento. Regulamentado pelo D 86.715, de 10.12.1981.

ESTATUTO DO IDOSO. Dir. Legal. Conjunto de preceitos destinados a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, criando "condições para promover sua autonomia, integração ou participação na sociedade". L 10.741, de 01.10.2003.

ESTATUTO DO ÍNDIO. Dir. Leg. Conjunto de preceitos constantes da L 6.001, de 19.12.1973, sobre o regime tutelar do índio brasileiro.

ESTATUTO DO TORCEDOR. Conjunto de normas que disciplinam os direitos dos torcedores em competições esportivas e visam particularmente a assegurar-lhes a segurança, prevenindo e punindo atos ilícitos e manifestações de violência por ocasião delas. L 10.671, de 15.05.2003; L 12.299, de 27.07.2010.

ESTATUTO DOS CASSADOS. Dir. Polit. Denominação vulgar das normas ditatoriais emanadas da Revolução de 1964, para disciplinar a situação dos 4.682 cidadãos brasileiros privados de seus direitos políticos.

ESTATUTO DOS MILITARES. Dir. Mil. Ordenamento que disciplina a situação, deveres, direitos e prerrogativas dos componentes das Forças Armadas. L 6.880, de 09.12.1980.

ESTATUTO PARTIDÁRIO. Dir. Púb. Instrumento legal em que são fixados o programa, os objetivos e a estrutura interna, organização e funcionamento de *partido político*. L 9.096, de 19.09.1995, art. 14.

ESTATUTO PESSOAL. Dir. Intern. Priv. Conjunto de regras relativas ao começo e fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. LINDB, art. 7º.

ESTATUTO SOCIAL. Dir. Civ. Instrumento básico de uma *associação*, de cumprimento obrigatório para os associados tal como um contrato. CC, arts. 54, 56, 61.

ESTEGANOGRAFIA. S. f. (Gr. *stheganós* = oculto + *graphein* = escrita) Método de escrita somente interpretável por quem conhece os caracteres convencionais. Cognatos: *esteganograma* (s.m.), escrita com o emprego desse método; *esteganógrafo* (s.m.), quem o pratica. Cf. *taquigrafia*.

ESTELIONATO. S. m. (Lat. *stellionatus*, tomado de *stellius*, espécie de lagarto furta-cor, ou camaleão) Dir. Pen. Toda espécie de ato ilícito doloso que se não possa classificar como furto, roubo, extorsão, usurpação, dano ou apropriação indébita (crimes contra o patrimônio),

mas que constitui lesão do patrimônio de outrem, e, como tal, punido como crime. Cognato: *estelionatário* (s. m.), autor de estelionato. CP, art. 171.

ESTERILIDADE. (1) S. f. (Lat. *sterilitas*) Dir. Civ. Qualidade da terra estéril, ou aquela que não produz ou em dado tempo não produziu.

ESTERILIDADE. (2) S. f. Med. Leg. Incapacidade da mulher para procriar. Infecundidade.

ESTERILIZAÇÃO. S. f. (De *esterilizar*, v.) Med. Leg. Ato de tornar improdutivo ou infecundo. Humana, por meio cirúrgico, para impedir a reprodução da espécie.

ESTIGMA. S. m. (Gr. *stigma*) Dir. Pen. Sinal infamante aplicado no corpo do paciente. Pena cruel. Cognato: *estigmar* (pouco usado) ou *estigmatizar* (v.).

ESTILICÍDIO. S. m. (Lat. *stillicidium*) Dir. Civ. Água que cai gota a gota; água de chuva ou de telhado, goteira. CC, art. 1.302.

ESTILO. S. m. (Lat. *stilus*) Herm. O mesmo que *costume*, praxe, uso; n. acep. empregado no CCom, art. 169. OBS. A Primeira Parte do Código Comercial (arts. 1º a 456) foi revogada pelo art. 2.045 do CC/2002.

ESTILOS DA CORTE. Hist. Decisões com caráter normativo, tomados por *assento* da Corte de Suplicação de Lisboa "como uso acerca do modo de praticar o que as leis mandam" (Correa Teles).

ESTIMAÇÃO. S. f. (Lat. *aestimatio*) Econ. Avaliação do preço de uma coisa; cálculo quanto ao valor dessa coisa. Cf. *valor de estimação*.

ESTÍMULOS FISCAIS. Econ. Encorajamento propiciado pelo Poder Público, na forma de redução da carga tributária ou da destinação do montante de determinado tributo, para certo setor econômico, no intuito de fortalecê-lo.

ESTIPÊNDIO. S. m. (Lat. *stipendium*) Dir. Trab. Remuneração, salário, soldada, vencimento. Cognatos: *estipendiar* (v.); *estipendiário* (adj. e s. m.), relativo a estipêndio; aquele que o recebe.

ESTIPULAÇÃO. S. f. (Lat. *stipulatio*) Dir. Obr. Ajuste, por meio de contrato, estabelecendo as condições a que se subordinam as partes. Preceito contido na cláusula contratual. Cognatos: *estipular* (v.); *estipulador* (adj. e s. m.), e *estipulante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem estipula.

ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. Dir. Obr. Denominação menos própria para o *contrato a favor de terceiro*. CC, arts. 436-438. OBS. Por tradição histórica, estipulação (lat. *stipulatio*) relaciona-se com a fase formadora do contrato, não com a espécie ou objeto desse. Assim, é cláusula de um contrato e não o negócio jurídico em si, ou no todo.

ESTIPULAÇÕES PRETÓRIAS. (Lat. *stipulationes praetoriae*) Dir. Rom. Ajustes assumidos pelas partes ante o pretor, por imposição desse, com diversas finalidades assecuratórias, principal das quais, com reflexos no direito moderno, a caução "*iudicatum solvi*".

ESTIRPE. S. f. (Lat. *stirps, -is*) Dir. Suc. Origem, ancestralidade. Raça, em sentido restrito; n. acep., grupo formado por pessoas que provêm de um ancestral comum, separadas em linhas, mais próximas ou mais remotas desse ancestral. CC, art. 1.835. Cf. *sucessão por* – e *sucessão por cabeça*.

ESTIVA. S. f. (Lat. *stiva*) Dir. Marit. Serviço de movimentação das mercadorias a bordo, para efeito de carga e descarga, inclusive arrumação e retirada dessas mercadorias no convés ou nos porões. Cognatos: *estivador* (s. m.), trabalhador na estiva; *estivagem* (s. f.), conjunto de operações de estiva. L 12.815, de 05.06.2013.

ESTOICISMO. S. m. (Gr., de *stoikós*) Filos. Designação genérica das doutrinas gregas do 4º e 3º séculos a.C., e seguidas em Roma por Cícero e Marco Aurélio, caracterizadas pela sublimação da moral e pelo desprendimento dos interesses individuais.

ESTOQUE. S. m. (Ing. *stock*) Dir. Com. Conjunto de mercadorias armazenadas ou expostas à venda. Cognatos: *estocar* (v.), formar estoque; *estocagem* (s. f.), sin.

ESTORNO. (1) S. m. (It. *storno*) Contab. Retificação de lançamento contábil, pelo registro de igual quantia (devedora ou credora) na conta oposta, para anular os efeitos do erro. Cognato: *estornar* (v.), proceder a estorno.

ESTORNO. (2) S. m. Dir. Marit. Rescisão do contrato de *câmbio marítimo*, quando a viagem não se efetua, circunstância em face da qual o emprestador tem direito a reaver o capital com juros, menos o *prêmio*, esse devido em qualquer circunstância, ressalvado fato resultante de *força maior*. CCom, arts. 642, 684.

ESTRADA DE FERRO. Dir. Civ. Ver *via férrea*.

ESTRANEIDADE. S. f. (De *estranho*) Dir. Intern. Púb. Qualidade daquilo que é peculiar do estrangeiro, ou não é nacional. Situação jurídica do indivíduo forâneo no país em que se encontra.

ESTRANGEIRO. (1) S. m. (Fr. *étranger*) Dir. Polit. O conjunto de países em relação ao nosso. Pessoa natural de país que não aquele onde nos situamos. Cidadão de outra nacionalidade que não a nossa. CF, arts. 5º(XXXI), 12(II, *b*); 14, § 2º; 109(X); CP, arts. 309, 310, 338; DL 341, de 17.03.1938; DL 4.865, de 23.10.1942; DL 5.860, de 30.09.1943, art. 3º; L 6.815, de 19.08.1980 (L 6.964, de 09.12.1981); D 86.715, de 10.12.1981; L 7.180, de 20.12.1983; DL 2.236, de 23.01.1985; L 7.685, de 02.01.1988; D 97.031, de 03.11.1988.

ESTRANGEIRO. (2) S. m. Dir. Polit. *Expulsão*. Medida coercitiva contra o alienígena que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política e social, a tranquilidade e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à convivência e aos interesses nacionais. CF, art. 22(XV); CP, art. 338; DL 5.860, de 30.09.1943; L 6.815, de 19.08.1980, arts. 65-75; D 98.961, de 15.07.1990; D 87, de 15.04.1991.

ESTRANGEIRO. (3) S. m. Dir. Civ. *Nome*. Designativo constante dos assentamentos do imigrante no registro público, traduzível (o prenome) ou alterável, por autorização do Ministro da Justiça. DL 5.101, de 17.12.1942.

ESTRANGEIRO. (4) S. m. Dir. Adm. *Registro*. Formalidade exigida ao estrangeiro admitido no País em condição de permanente, temporário ou asilado. L 6.815, de 19.08.1980, arts. 30-33; 43-49. OBS. Sobre a residência provisória para estrangeiro em situação irregular no território nacional, ver L 11.961, de 02.07.2009, regulamentada pelo D 6.893, de 02.07.2009; D 8.126, de 22.10.2013.

ESTRANGEIRO. (5) Dir. Polit. *Saída*, ou egresso do território nacional. Faculdade assegurada ao estrangeiro, que pretender deixar o País, independentemente de *visto*, salvo quando razões de segurança interna o impedir. L 6.815, de 19.08.1980, art. 49.

ESTRANGULAÇÃO. S. f. (Lat. *strangulatio*) Dir. Pen. Ato de matar ou matar-se por asfixia; pela forca, enforcamento. Cognatos: *estrangular* (v.); *estrangulamento* (s. m.), sin. mais empregado; *estrangulador* (adj. e s. m.), que estrangula; autor da estrangulação de outrem.

ESTRATEGO. S. m. (Gr. *strategós*) Hist. Cada um dos dez magistrados da antiga Grécia, eleitos diretamente pelo povo e que compunham uma espécie de poder executivo, para cuidar principalmente das medidas de natureza militar.

ESTREMA. S. f. (Lat. *extrema*) Dir. Civ. Limite de um imóvel, rústico ou urbano, nesse em forma de muro; naquele, por meio de sulco, marco ou cerca. CC, art. 1.328. Cognato: *estremar* (v.), estabelecer limite.

ESTRITO. Adj. (Lat. *strictus*) Conciso, restrito, não ampliável. Cf. *stricto sensu*.

ESTUMAR. V. (Bras., de estimular, por síncope) Acirrar, excitar, incitar, provocar, visando à prática de ato condenável.

ESTUPEFACIENTE. Adj. (Lat., de *stupefacere* = estupefazer) Med. Leg. Qualidade da droga entorpecente, que causa torpor.

ESTUPRO. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. CP, arts. 128(II), 213; 225-226. OBS. O direito romano considerava o estupro independentemente de sexo. Foi o direito posterior que concentrou a figura na mulher, e criou, paralelamente, a espécie do *atentado violento ao pudor*, que não distingue sexo. Todavia, a L 12.015, de 07.08.2009, deu nova redação ao art. 213 do CP, no qual fora absorvido o crime de atentado violento ao pudor, passando assim a compor o tipo estupro; o art. 214 do CP foi revogado pela referida lei. L 12.845, de 01.08.2013.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Dir. Pen. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. CP, art. 217-A; L 12.015, de 07.08.2009.

"ET ALII". Loc. (Lat. = e outros) Bibl. Referência na citação bibliográfica, quando mais de um são os autores da obra e se menciona, por concisão, apenas o primeiro, omitindo os demais. OBS. No caso de dois autores, não se emprega a forma singular "et allius".

"ET CAETERA". Loc. (Lat. = e as demais [coisas]). Quiçá a mais vulgarizada locução latina, de emprego verbal ou por escrito, desse modo na forma abreviada *etc*., para evitar maior enumeração do que se disse ou escreveu, nas referências exemplificativas e não

terminativas. *Et cetera*, pronúncia vulgar e generalizada hoje, com desprezo, sem ditongo, da pronúncia restituída, ou do latim clássico.

ETAPA. S. f. (Fr. *étape*) Dir. Mil. Ração de tropa em marcha.

ETC. Abrev. da expressão "*et caetera*".

ÉTICA. S. f. (Gr. *´ethike*) Filos. Ciência da moral. Cognato: *ético* (adj.), relativo à ética, ou à moral.

ÉTICA DO ADVOGADO. Adv. Preceitos codificados que regem, em caráter moral, a conduta do advogado no exercício da profissão, em prestígio da classe, da dignidade da magistratura e do aprimoramento da ordem jurídica. L 8.906, de 04.07.1994. OBS. O *Código de Ética*, implantado em 1934, é previsto no *Estatuto da Advocacia*, L 8.906, de 04.07.1994, arts. 31-33.

ÉTICA PROFISSIONAL. Conjunto de regras morais de conduta que o indivíduo deve observar em sua atividade, no sentido de valorizar a profissão e bem servir aos que dela dependem e reformulada em 13.02.1995.

ETIOLOGIA. S. f. (Lat. *aethiologia*) Ciência que investiga a origem, as causas e os motivos das coisas e dos fenômenos.

ETIQUETA. S. f. (Fr. *étiquette*) Dir. Intern. Púb. Conjunto de cerimônias seguidas no trato diplomático, obedientes aos usos internacionais e às leis do país ante o qual está acreditado o diplomata. Conv. Havana, 1928, art. 3º; Conv. Viena, 1961, art. 18.

ETNIA. S. f. (Gr. *´ethnós*) Sociol. Grupo biológico e cultural homogêneo. Cognato: *étnico* (adj.), relativo a um povo ou a uma raça.

ETNOLOGIA JURÍDICA. Dir. Comp. Campo doutrinário do direito comparado, dedicado ao estudo comparativo do direito dos povos em sua evolução histórica, para, por esse meio, chegar à afinidade existente dos direitos modernos.

ETRUSCO. Adj. (Lat. *etruscus*) Hist. Da ou referente à Etrúria, região da Itália antiga, na parte ocidental, banhada pelo mar Tirreno.

EUTANÁSIA. S. f. (Gr. *´euthanasía*) Med. Leg. Prática de abreviar, sem dor ou sofrimento, a vida de um doente a quem a medicina ainda não oferece possibilidade de cura. OBS. A doutrina científico-jurídica universal divide-se no considerar, ou não, a eutanásia como crime. Cf. *ortotanásia*.

EVASÃO. S. f. (Lat. *evasio*) Fuga, desvio, sumiço. Cognato: *evadir*-(*se*) (v.), fugir; *evasiva* (s. f.), cons.; *evadido* (adj. e s. m.), que ou aquele que empreende fuga. *De preso*: CP, art. 352.

EVASÃO FISCAL. Dir. Trib. Desvio ou sonegação da renda tributária, detectada ou apurada em seu conjunto.

EVASIVA. S. (Fem. de *evasivo*; lat., de *evadere*) Dir. Proc. Subterfúgio ou atitude ardilosa em que alguém se arrima para escapar de uma situação comprometedora. Cf. Novo CPC, art. 386.

EVENCER. V. (Lat. *evincere*) Dir. Civ. Desapossar, esbulhar. Promover a *evicção*. CC, art. 450, parágrafo único.

EVENTO. S. m. (Lat. *eventus*) Acontecimento por vir ou inesperado. Ocorrência de um fato cuja realização se consumou. Cognatos: *eventual*(adj.), que pode ocorrer; *eventualmente* (s.f.), qualidade ou condição do que é incerto.

EVICÇÃO. S. f. (Lat. *evictio*) Dir. Obr. Perda da coisa pelo adquirente, em consequência da reivindicação feita pelo verdadeiro dono, e por cujo resguardo, nos contratos bilaterais, é responsável o alienante. *Evicção parcial*, a que só envolve parte do negócio, e autoriza o adquirente (*evicto*) a optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. *Evicção total*, a que confere ao evicto, em caso de cláusula excludente de garantia, recobrar o preço que pagou, se não soube do risco ou, dele informado, se não o assumiu. Cognatos: *evencer* (v.), promover (o verdadeiro dono) a evicção; *evicto* (adj. e s. m.), o adquirente sujeito ao risco da evicção; *evictor* (s. m.), o proprietário ou possuidor reivindicante em evicção. CC, arts. 199 (III); 447-457; 552, 845, 1.105, 2.024.

EVIDÊNCIA. S. f. (Lat. *evidentia*) Clareza, transparência; certeza incontestável ou comprovável. Cognatos: *evidenciar* (v.); *evidente* (adj.), induvidoso.

"EX AB-RUPTO". Loc. (Lat.) De pronto; de súbito; sem preparação.

"EX ABUNDANTIA". Loc. (Lat.) Diz-se daquilo que é apresentado, exposto ou justificado de modo pleno, sem mais nada ter-se a acrescentar. No mesmo sentido, mas de modo pejorativo ou, pelo menos, irônico: "*ad nauseam*".

"EX AEQUO". Loc. (Lat.) Com equidade; segundo os princípios da equidade.

"EX AUCTORITATE". Loc. (Lat.) Em virtude da autoridade.

"EX AUCTORITATE LEGIS". Loc. (Lat.) Por força de lei.

"EX BONA FIDE". Loc. (Lat.) De boa-fé. Qualidade do ato ou negócio praticado nessa condição.

"EX CATHEDRA". Loc. (Lat.) Com autoridade de quem tem título; cabal conhecimento.

"EX CONFESSO". Loc. (Lat.) De confissão; em resultado de confissão.

"EX CONSENSU". Loc. (Lat.) Com a anuência; com o consentimento.

"EX CONSUETUDINE". Loc. (Lat.) Herm. De costume, ou em conformidade a ele.

"EX CONTRACTU". Loc. (Lat.) Dir. Obr. Do contrato; relativo ao contrato ou em razão dele.

"EX EMPTO". Loc. (Lat.) Dir. Obr. De *compra*; dela decorrente ou a ela relativo.

"EX FIDE BONA". Loc. (Lat.) O mesmo que *ex bona fide* = de boa-fé.

"EX INOPINATO". Loc. (Lat.) De repente; inopinadamente.

"EX IURE". Loc. (Lat.) De direito; por direito; segundo o direito.

"EX LEGE". Loc. (Lat.) De lei; por lei; segundo a lei.

"EX MANDATO". Loc. (Lat.) Dir. Obr. Em razão, ou em consequência, do mandato.

"EX NECESSITATE". Loc. (Lat.) Por ou em razão de necessidade.

"EX NIHILO". Loc. (Lat.) De nada. Ex.: O direito não nasce *ex nihilo*, ou do nada, mas apenas do fato.

"EX NUNC". Loc. (Lat.) De agora; a partir do presente momento, sem efeito retroativo. Opos.: *ex tunc*.

"EX OFFICIO". Loc. (Lat., na acep. de "por motivo de ofício"; em virtude do ofício.) Ato obrigatoriamente, ou necessariamente, tomado pelo agente em razão de imperativo legal ou em virtude de seu cargo ou função. OBS. Não se emprega hífen, porquanto em latim inexiste sinal gráfico.

"EX POSITIS". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Ante o exposto. Expressão em desuso, empregada em petições iniciais, contestações, razões e, mais comumente, em sentenças, anteposta à conclusão da peça respectiva.

"EX POST FACTO". Loc. (Lat.) Depois do fato, ou aquilo cujo advento ou ocorrência é posterior ao fato a que se relaciona. OBS. Em Dir. Pen., lei *ex post facto* é aquela que passa a viger depois do fato a que se aplicaria, e em consequência da qual: *a*) a ele não se aplica; *b*) beneficia quem foi punido por fato por ela descriminalizado; *c*) tem efeito retroativo se de natureza a beneficiar o réu = CP, art. 2º.

"EX POTESTATE LEGIS". Loc. (Lat.) Por imperativo legal. Em face do vigor da lei.

"EX PROFESSO". Loc. (Lat.) Expressão empregada para qualificar quem conhece a matéria com mestria, em profundidade.

"EX RADICE". Loc. (Lat.) Desde a raiz, ou desde a origem. "*Radicibus amputare*" = cortar cerce, ou pela raiz.

"EX RERUM NATURA...". (Lat.) Herm. Por extenso: *ex rerum natura regula oritur*. Aforismo de sentido paralelo ao *ex facto oritur ius*, significativo de que não só o direito nasce do fato, mas também toda lei, costume, preceito ou princípio surge de uma necessidade emergente.

"EX TUNC". Loc. (Lat.) De então, ou desde então; com efeito retroativo. Opos.: *ex nunc*.

"EX UNO LATERE". (Lat.) De um lado; de cada lado. De, para ou por uma das partes, sobretudo em relação a um *negócio jurídico*.

"EX VI". Loc. (Lat.) Por efeito de, por determinação de, por via de. Geralmente empregada com o complemento *legis* ou *contractus*, para exprimir a correlação com a lei ou o contrato.

"EX VOLUNTATE". Loc. (Lat.) Pela vontade; ao alvedrio.

EXAÇÃO. S. f. (Lat. *exactio*) Palavra polissêmica. 1. Exatidão, correção, pontualidade no exercício de um múnus, cargo ou função. 2. Cobrança rigorosa de dívidas ou tributos. 3. Imparcialidade num relato ou narrativa. Cf. *excesso de exação*.

"EXADVERSUS". (Lat.) Dir. Proc. Diz-se do advogado em face do outro com quem contende. OBS. A expressão, formada de um só elemento, com ambos aglutinados, já era assim empregada no latim vivo, não havendo razão para separar o elemento prepositivo.

EXAME. S. m. (Lat. *examen*) Dir. Proc. Inspeção judicial executada por *perito* em pessoa ou coisa, a fim de concluir sobre a existência de algum fato ou circunstância a ela relativa.

EXAME DE ORDEM. Adv. Conjunto de provas de habilitação realizadas perante comissão da Ordem dos Advogados e exigidas para a admissão em seus quadros. L 8.906, de 04.07.1994, art. 8º, § 1º.

EXAME GRAFOTÉCNICO. Dir. Proc. Observação minuciosa levada a efeito por perito, em obediência a técnica própria, a fim de vincular a escrita num documento à pessoa que o escreveu ou assinou. Cf. *reconhecimento de letra* e *perícia*.

EXAME PERICIAL. Dir. Proc. Ver *perícia*.

EXARAR. V. (Lat. *exarare*) Escrever; consignar por escrito; lavrar (despacho ou sentença).

EXATOR. S. m. (Lat. *exactor*) Dir. Adm. Coletor. Servidor público fazendário, encarregado da arrecadação de tributos. Cognato: *exatoria* (s. f.), repartição fazendária, onde funciona o exator.

EXAURIR. V. (Lat. exhaurire) Esgotar totalmente. Cognato: exaurimento (s. m.), ato de exaurir. OBS. Verbo defectivo, faltam-lhe a 1ª pessoa do singular do indicativo presente e, derivados dessa, as do presente do subjuntivo.

EXAUTORAR. V. (Lat. exauctorare) Privar alguém da autoridade que tinha, em razão de estado, cargo ou função. Cognato: exautoração (s. f.), ato de exautorar, desautoração.

EXCARCERAÇÃO. S. f. (De escarcerar, v.) Dir. Pen. Libertação de preso que responde a processo; ou em caráter definitivo ou para efeito de liberdade provisória. Cf. Lei Fleury.

EXCEÇÃO. (1) S. f. (Lat. exceptio) Herm. Desvio da regra; aquilo que se exclui de um preceito geral, em face do que a interpretação é estrita ("Exceptiones sunt strictissimae interpretationis"). OBS. A primitiva Introdução do Código Civil (1916) estatuía, como art. 6º: "A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica" – o que, embora omitido na LINDB, continua com vigor como princípio geral de direito.

EXCEÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. Defesa indireta do réu, sem ensejar discussão do mérito, procurando dirimir controvérsias de caráter dilatório ou peremptório. Cognatos: excepcionar (v.), cons. exceptivo (adj.), que encerra exceção; excepto (s. m.), parte passiva numa exceção; excipiente (s. 2 g.), quem argui a exceção, em regra o réu. OBS. Nos casos que comportam a consoante muda, a letra p pode ser abolida. Novo CPC, arts. 228, 335, 146, 340; CPP, arts. 95-111; CLT, arts. 799-802.

EXCEÇÃO. (3) S. f. Dir. Proc. Pen. Defesa oposta pelo réu em processo-crime, para arguir a suspeição, a incompetência do juízo, a litispendência, a ilegitimidade de parte ou a coisa julgada. CPP, arts. 95-111.

EXCEÇÃO DA VERDADE. (Lat. exceptio veritatis) Dir. Pen. Defesa indireta de que se vale a pessoa acusada, no sentido de, sem negar o que contra ela se argui, oferecer fato verdadeiro capaz, por si, de neutralizar a acusação. Admitida na arguição de calúnia, não prevalece na de injúria, e na difamação apenas se o ofendido é servidor público e a ofensa relaciona-se com o exercício de suas funções. CP, arts. 138, § 3º; 139, parágrafo único; 140.

EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. (1) Dir. Proc. Defesa indireta com que o réu alega que a relação jurídica já foi anteriormente decidida em julgamento, impondo-se por isto o desacolhimento da intenção do autor. Novo CPC, art. 337, § 1º; CPP, arts. 95(V), 110.

EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. (2) Dir. Proc. Pen. Defesa indireta do réu, de natureza peremptória, a fim de obstaculizar o desenvolvimento do processo. Somente pode ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença transitada em julgado. CPP, arts. 96(V), 110.

EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. Dir. Obr. Diz-se da recusa de uma das partes em contrato bilateral, de cumprir sua obrigação, alegando o incumprimento da obrigação da outra parte. CC, art. 476.

EXCEÇÃO DE DOMÍNIO. Dir. Proc. Civ. Ação de reconhecimento de domínio, equivalente a uma "exceção substancial" visando ao mérito; vedada no curso de ação possessória, para discutir o domínio da coisa, matéria peculiar à ação reivindicatória, ou ação de reivindicação. Novo CPC, art. 557.

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. Dir. Proc. A que é oposta com o fim de afastar o juiz da causa, pela ocorrência de motivos graves prescritos expressamente em lei e que o tornam passível de parcialidade iuris et de iure. Novo CPC, arts 146, 535, § 1º; CPP, arts. 95(I); 96-103.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Dir. Proc. Meio de que o réu dispõe para afastar do juízo a causa, em razão da matéria ou da pessoa (incompetência absoluta), ou do valor ou do foro (incompetência relativa). Novo CPC, arts. 64, § 1º, 337, II, 146, 535, § 1º, 910, § 2º. Cf., sobre incompetência do juízo penal, CPP, art. 95(II).

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. Dir. Proc. Exceção fundada na existência de duas demandas com identidade de causa, coisa e pessoas, na qual o réu pede para ser demandado somente por uma delas. Novo CPC, art. 337, § 1º; CPP, arts. 95 (III), 110.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dir. Proc. Civ. Instituto não contemplado expressamente no Código de Processo Civil, mas largamenteaceito pela doutrina e jurisprudência. Trata-se de simples petição protocolada pelo devedor ou terceiro interessado de uma dívida judicial ou extrajudicial, sendo mais comum nas execuções por quantia certa, embora não seja descartado de seu raio de aceitação em dívidas constituídas a partir de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa certa, independente de penhora, arresto ou multa cominatória, quando houver no entendimento do devedor atos nulos no título exequendo visando a extinção da execução promovida contra si (excipiente, executado ou devedor).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Dir. Proc. Meio facultado a qualquer das partes, para afastar da causa o juiz contra quem seja alegado um dos motivos legais que possam pôr em dúvida sua imparcialidade. Novo CPC, art. 146. OBS. Os casos são menos graves do que os da *exceção de impedimento*, tanto que não ensejam, como essa, *ação rescisória*. Quanto à *suspeição* no juízo criminal, CPP, arts. 95(I), 96-103.

EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO. (Lat. *exceptio declinatoria fori*) Dir. Proc. Defesa indireta em que o réu impugna o juízo no qual a ação foi contra ele proposta, e indica o foro competente. Novo CPC, arts. 64, 63, 65, 952, parágrafo único; CPP, art. 95(II).

EXCEÇÃO DILATÓRIA. Dir. Proc. Civ. Espécie de exceção que tem por objeto adiar, ou dilatar, o prosseguimento da causa, até que se decida sobre o alegado motivo; assim, as exceções de *incompetência relativa*, de *impedimento* e de *suspeição*. OBS. Segundo José Carlos Barbosa Moreira, no direito brasileiro somente devem considerar-se exceções as três espécies citadas, não podendo ter essa conceituação as chamadas exceções peremptórias.

EXCEÇÃO PEREMPTÓRIA. (Lat. *exceptio peremptoria*) Dir. Proc. A que é oposta pelo réu no sentido de ver perimida, ou aniquilada, a ação, seja porque a matéria que versa já foi objeto de julgamento (*coisa julgada*), seja porque já se acha em tramitação outra demanda com identidade de causa, coisa e pessoas (litispendência).

EXCEÇÃO SUBSTANCIAL. (Em lat. *exceptio stricti iuris*) Dir. Proc. Civ. Modalidade de *defesa indireta*, ou *objeção*, em que o réu alega fatos que têm por substância um direito dele próprio, obstaculizador da pretensão do autor. É o que se dá, p.ex., quanto à *prescrição*, *à compensação* e ao *benefício da excussão*.

EXCELÊNCIA. S. f. (Lat. excellentia) Tratamento cerimonioso dispensado a pessoas de títulos de elevada hierarquia cultural (professores, magistrados) e ocupantes dos mais elevados postos públicos (presidentes, ministros, parlamentares, diplomatas, oficiais generais). OBS. Apesar de substantivo feminino, o adjetivo toma o gênero da pessoa de ou com quem se trata: S. Exª, ou V. Exª, é detentor(a). No tratamento com o presidente da República, não se emprega a forma abreviada.

EXCEPCIONAR. V. (Lat., de exceptio) Dir. Proc. Opor exceção em juízo. OBS. O vocábulo não é sinônimo de excetuar, ou isentar, excluir. Forma paral. excecionar.

"EXCEPTIO". S. f. (Lat.) Dir. Rom. Exceção; parte da fórmula em que o demandado, sem negar o fato em litígio, alegava direito seu para neutralizar ou paralisar a pretensão do autor.

"EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRAC-TUS". (Lat.) Dir. Obr. Exceção de contrato não cumprido. A que é dada ao réu, quando demandado por incumprimento de obrigação resultante de contrato bilateral, provando que o autor não cumpriu a sua parte. CC, arts. 476-477. OBS. Somente prevalece no caso de não prever a lei ou o contrato a quem cabe cumprir, por primeiro, a obrigação.

"EXCEPTIO PROPRIETATIS". Dir. Civ. Ver exceção de domínio.

"EXCEPTIO STRICTI IURIS". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Civ. Ver exceção substancial ou objeção substancial.

EXCEPTO. S. m. (Lat. exceptus) Dir. Proc. O autor ou réu contra quem a parte adversa argui uma exceção. Opos.: excipiente.

EXCERTO. S. m. (Lat. excerptus) Bibl. Trecho ou fragmento de um escrito.

EXCESSO CULPOSO. Dir. Pen. Diz-se da conduta do agente que, no exercício da legítima defesa, emprega meios que seriam desnecessários ou demasiados, além do limite em que ela é autorizada por lei. CP, art. 23, parágrafo único.

EXCESSO DE DEFESA. Dir. Pen. Ver excesso culposo e excesso doloso.

EXCESSO DE EXAÇÃO. Dir. Pen. Delito, da espécie dos crimes praticados por servidor contra a administração pública, consistente em exigir ingresso fiscal que sabe indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio que a lei não autoriza. CP, art. 316, § 1º. OBS. O Código expõe o excesso de exação como parágrafo e assim subordina-o à concussão, ou a apenas uma das acepções do vocábulo, que passou a ter o sentido de precisão, exatidão, justeza. Em sua origem, porém (lat. exactio), o significado é um só, relacionado à cobrança de tributo.

EXCESSO DE PODER. (1) Dir. Adm. Modalidade de *abuso de poder*, em que o agente extralimita suas funções traçadas pela lei.

EXCESSO DE PODER. (2) Dir. Obr. Característica do ato ou atos do mandatário que age além das limitações constantes do mandato. CC, art. 665. Cf. *gestão de negócios*.

EXCESSO DOLOSO. Dir. Pen. No exercício da *legítima defesa*, o emprego de meios pelo agente, menos no intuito de defender-se do que de eliminar o ofensor. CP, art. 23, parágrafo único.

EXCIPIENTE. S.m. (Lat., de *excipere*) Dir. Proc. A parte que argui *exceção*. Novo CPC, arts. 952, 146; CPP, art. 101. Opos.: *excepto*.

EXCLUSÃO. S. f. (Lat. *exclusionis*). Dir. Suc. Ver *deserdação* e *indignidade*.

EXCLUSÃO DE CRIMINALIDADE. Dir. Pen. Circunstância favorável ao agente, que o exime de punibilidade quando o fato é praticado em *estado de necessidade*; em legítima defesa; em estrito cumprimento do dever legal, ou no exercício regular de direito. CP, art. 23. Cf. *descrinação*.

EXCULPAÇÃO. S. f. (Lat. *exculpatio*) Dir. Pen. Ato de desculpar ou desculpar-se. Excludente da culpabilidade pela inexigibilidade de *sanção*. (1). Cognato: *exculpar* (v.); *exculpante* (adj.).

EXCUSSÃO. S. f. (Lat. *excussio*, de *executere*, na acep. de "provocar") Dir. Obr. Elemento da expressão *benefício de excussão*. Cognato: *excutir* (v.), promover ou provocar dito benefício. OBS. O vocábulo não tem relação com *execução*, que provém do lat. *exsecutio*.

EXECUÇÃO. (1) S. f. (Lat. *exsecutio*) Dir. Proc. Civ. Uma das atividades jurisdicionais, desenvolvida mediante procedimento próprio, com o fim de assegurar ao detentor de *título*

executivo, judicial ou extrajudicial, a satisfação de seu direito. Cognatos: *executar* (v.), promover execução; *executado* (s. m.), o devedor, na execução, equiparado ao réu no processo de conhecimento; *executante* (p. us.) ou *exequente* (s. 2 g.), cons.; *exequendo* (adj.), estado do julgado em execução. Pode o devedor no prazo dos embargos, ao invés de oferecê-los, reconhecer a dívida precedendo ao depósito de 30% do valor em execução, acrescido das custas e honorários, pleitear o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária CPC, art. 745-A (L 11.382, de 06.12.2006). Novo CPC, arts. 965, 778, 774, 598, 599, 600, 566; CLT, arts. 876-892; LINDB, art. 15; L 9.099, de 26.09.1995, art. 52.

EXECUÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. *Competência*. Determinação do foro onde se processa a execução forçosa, com base em título executivo *judicial* (os tribunais superiores, nos casos de sua competência; o juízo que decidiu a causa em primeira instância; o juízo que homologou a sentença arbitral; o juízo cível competente, quando o título for sentença penal condenatória), ou *extrajudicial* (o juízo conforme a competência funcional ou territorial). Novo CPC, arts. 781, 782, 786.

EXECUÇÃO. (3) S. f. Dir. Proc. Civ. *Espécies*. Modalidades em obediência às quais a execução forçosa procede: I, obrigação de fazer ou de não fazer; II, obrigação para entrega de coisa: *a*) certa; *b*) incerta; III, obrigação por quantia certa: a) contra devedor solvente; b) contra devedor insolvente. Cons. os verbetes respectivos.

EXECUÇÃO. (4) S. f. Dir. Proc. Civ. *Excesso*. Irregularidade havida na execução, não somente quanto ao valor, mas também quando ela recai sobre coisa diversa da declarada no título, ou quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença, ou, ainda, quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor. Novo CPC, art. 917, § 2º.

EXECUÇÃO. (5) S. f. Dir. Proc. Civ. *Extinção*. Encerramento do processo da espécie quando o devedor satisfaz a obrigação; no evento da remição total da dívida obtida pelo devedor; ou em face da renúncia ao crédito pelo credor. Novo CPC, art. 925.

EXECUÇÃO. (6) S. f. Dir. Proc. Civ. *Fraude*. Ilícito em que incide o devedor que aliena ou onera bens quando sobre eles pender ação fundada em direito real, ou quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra si demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Novo CPC, arts. 792, 774, I, 856, § 3º.

EXECUÇÃO. (7) S. f. Dir. Proc. Civ. *Legitimação*. Capacidade para promover a execução forçosa, em caráter *originário*: o credor com título executivo; o Ministério Público, nos casos previstos em lei; em caráter *superveniente*, podendo promover a execução ou nela prosseguir: o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, nas obrigações transmissíveis; o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transmitido; o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional. Novo CPC, art. 778.

EXECUÇÃO. (8) S. f. Dir. Proc. Civ. *Provocada pelo devedor*. Ver *execução contra si mesmo*.

EXECUÇÃO. (9) S. f. Dir. Proc. Civ. *Remição*. Oportunidade assegurada ao devedor, a todo tempo antes de adjudicados ou alienados os bens, de resgatar a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. Novo CPC, arts. 826, 877, § 3º, 902.

EXECUÇÃO. (10) S. f. Dir. Proc. Civ. *Suspensão*. Suspende-se a execução nas hipóteses do art. 921 do Novo CPC. Novo CPC, arts. 922, 923.

EXECUÇÃO CAPITAL. Dir. Proc. Pen. Aquela que é levada a efeito contra o condenado à morte.

EXECUÇÃO COMPULSÓRIA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *execução forçada*, ou forçosa. **EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**. Dir. Proc. Civ. Modalidade de execução que ocorre se o devedor não satisfizer a obrigação no prazo que o juiz lhe assinar (em sentença), se outro não estiver determinado. Novo CPC, art. 815.

EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Dir. Proc. Civ. Modalidade de execução para impedir que o devedor pratique ato a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou por contrato. Não sendo possível o desfazimento pelo devedor, a obrigação resolve-se em perdas e danos. Novo CPC, arts. 822 e 823.

EXECUÇÃO DEFINITIVA. Dir. Proc. Civ. A que é fundamentada em *sentença* transitada em julgado ou em *título extrajudicial*.

EXECUÇÃO "EX OFFICIO". Dir. Proc. Trab. Aquela que é promovida pelo juiz ou presidente do Tribunal do Trabalho que tiver conciliado ou julgado originariamente o *dissídio*. CLT, art. 878.

EXECUÇÃO FISCAL. Dir. Proc. Civ. A que é promovida pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, para cobrança judicial de *dívida ativa*, contra o devedor, fiador, espólio, massa falida, sucessores a qualquer título, ou responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado. Novo CPC, arts. 496, I, 46, § 5º, 784, IX; L 6.830, de 20.09.1980, arts. 4º, 38.

EXECUÇÃO FORÇADA. Dir. Proc. Civ. Ou forçosa. Meio levado a efeito pela força do Estado, e provocada pelo credor, para compelir, em juízo, o cumprimento da obrigação resultante de título judicial ou extrajudicial, se o devedor não a cumprir no oportuno tempo. Dita tb. *execução compulsória*. Opos.: *execução voluntária*. Novo CPC, arts. 778, 779.

EXECUÇÃO FRAUDULENTA. Dir. Proc. Civ. Ver *execução* (6).

EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. Dir. Proc. Impossibilidade de cumprir sentença em razão de sua inexequibilidade material, ou fática. "Impossibilita nulla obligatio est" (Paulus). Cf. *obrigação impossível*.

EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. Dir. Proc. Civ. Espécie de execução de título extrajudicial e judicial, em que na primeira modalidade responde o devedor obrigado a entregar *coisa certa*, constante de título executivo; prazo de 10 dias para satisfazer a obrigação, ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar *embargos de devedor*. Novo CPC, arts.

806, 807, 808, 809, 810. Podem ser opostos embargos do devedor, independentemente de penhora, depósito ou caução (Novo CPC, art. 914). OBS. Observa-se o mesmo procedimento quando a execução recai sobre *coisa incerta* = Novo CPC, arts. 811 e 812. Na modalidade de entrega de coisa certa em cumprimento de sentença de título executivo judicial, tendo por objeto conceder a tutela específica, não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. Novo CPC, arts. 498, 538.

EXECUÇÃO PENAL. Dir. Proc. Pen. Fase do procedimento judicial que tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. CPP, arts. 668-695; L 7.210, de 11.07.1984 (LEP); (L 9.460, de 04.06.1997).

EXECUÇÃO POR ARBITRAMENTO. Dir. Proc. Civ. Modo de ser apurado o montante da condenação, quando as partes o convencionarem ou a natureza do objeto da liquidação o exigir, mediante trabalho procedido por perito, ou *arbitrador*. Novo CPC, arts. 509, 510.

EXECUÇÃO POR CARTA. Dir. Proc. Civ. Execução efetuada mediante instrumento precatório ou rogatório, no caso de não ter o devedor bens no foro da causa, para efeito de penhora, avaliação e alienação de bens no foro da situação. Novo CPC, arts. 845, § 2º, 914, § 2º.

EXECUÇÃO POR PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. Dir. Proc. Trab. Modalidade de execução peculiar aos feitos na Justiça do Trabalho, cuja aplicação é unicamente condicionada ao fato de não poder o executado cumprir, desde logo, o julgado ou o acordo. CLT, arts. 890-892.

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Dir. Proc. Civ. Modalidade de execução forçosa que tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor; consistente em alienação de bens (*penhora*), *adjudicação* e usufruto de imóvel ou de empresa. Novo CPC, art. 824.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Dir. Prov. Civ. A que procede em face da sentença cujo recurso é recebido apenas no *efeito devolutivo*; condicionada a prestação de caução, a não ser extensiva a atos que importem alienação do domínio, e a perda de efeito se sobrevier decisão anulatória do ato executado. Novo CPC, arts. 520, 1.012; L 8.245, de 18.10.1991, arts. 63, § 4º; 64; L 11.232, de 22.12.2005; L 12.322, de 08.09.2010.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. Dir. Proc. Trab. Ato de dar cumprimento às decisões, passadas em julgado, da Justiça do Trabalho. CLT, arts. 876-892.

EXECUÇÃO VOLUNTÁRIA. Dir. Proc. Diz-se do cumprimento espontâneo da sentença pelo réu, independentemente de *execução compulsória*.

"EXECUTIVE AGREEMENT". (Ing.) Dir. Intern. Púb. Ato internacional cuja vigência dispensa a aprovação parlamentar e posterior troca de instrumentos de ratificação. Tratado administrativo. Conv. Viena, 1969, art. 11. OBS. No Brasil, os acordos de implementação de outros mais gerais (p. ex., atas de reuniões e consulta) independem de aprovação pelo Congresso Nacional, a que se refere a CF, art. 49(I), aliás em princípio inovado, e restritivo, sobre as Cartas Políticas precedentes.

EXECUTIVO. S. m. (Lat., de *executus*) Dir. Com. Alto servidor encarregado da administração de uma *empresa*.

EXEGESE. S. f. (Gr. *´exégesis*) Herm. Interpretação de um texto de lei pela própria lei e nada além dela. Cognato: *exegeta* (s. 2 g.), jurista seguidor da *escola de exegese*. OBS. Com a superação dessa escola, o vocábulo passou a significar qualquer interpretação, do mesmo modo como seu cognato passou a ser sinônimo de todo intérprete.

EXEMPÇÃO. S. f. (Lat. *exemptio*) Isenção.

"EXEMPLI GRATIA". Loc. (Lat.) Por exemplo. Emprega-se na forma abreviada: *e.g*.

"EXEQUATUR". (1) S. m. (Lat. = execute-se; que seja executado) Dir. Intern. Púb. Autorização dada por um Estado para que o chefe da repartição consular de outro Estado seja admitido no exercício de suas funções. Conv. Viena, 1963, art. 12 (D 61.078, de 26.06.1967).

"EXEQUATUR". (2) S. m. Dir. Proc. Ato homologatório de sentença estrangeira, expedido pelo STF. CF, art. 109(X); Em. Const. 45/2004; Novo CPC, arts. 961, 960, § 5º, 965; CPP, art. 784, § 1º.

EXERCÍCIO. S. m. (Lat. *exercitium*) Dir. Adm. Diz-se do efetivo desempenho, pelo servidor público, das atribuições do cargo em que foi investido. L 8.112, de 11.12.1990, art. 15.

EXERCÍCIO FINDO. Dir. Fin. Ano fiscal cujo orçamento foi encerrado, e cujos débitos do Estado somente podem ser liberados mediante procedimento especial. "Caiu em exercício findo", expressão empregada para o pedido de pagamento de quantia, nessas circunstâncias, devida pelo Tesouro público.

EXERCITOR. S. m. (Lat. *exercitor*) Dir. Marit. Exercente temporário da administração de um navio ou da carga.

EXERDAÇÃO. S. f. (Lat. *exherdatio*) Dir. Suc. O mesmo que *deserdação*.

EXIBIÇÃO. S. f. (Lat. *exhibitio*) Dir. Proc. Civ. Ato de apresentar, expor ou exibir documento ou coisa como meio de prova em juízo. Cognato: *exibitório* (adj.), que é apresentado ou exibido. Novo CPC, arts. 396-404, 420.

EXIBIÇÃO DE LIVROS. Dir. Proc. Civ. Meio de prova ordenado pelo juiz, para apurar a situação de liquidação de sociedade, a sucessão por morte de sócio, ou, nos casos em que a lei determina, mediante a exibição integral de livros comerciais e documentos de arquivo da pessoa jurídica que seja parte na causa. CC, art. 1.191; Novo CPC, arts. 420, 421.

EXIBIÇÃO JUDICIAL. Dir. Proc. Civ. Medida ordenada pelo juiz, como procedimento preparatório, quanto a coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou quanto a documento próprio ou comum, em poder de interessado em tê-lo em sua guarda; ou quanto a escrituração comercial, nos casos expressos em lei. Novo CPC, arts. 396-404; Novo CPC, art. 420.

EXIBICIONISMO. S. m. (De *exibir*, v.) Dir. Pen. Mania de praticar ato obsceno em público. Cognato: *exibicionista* (adj. e s. 2 g.), que ou quem pratica exibicionismo. CP, art. 233.

EXÍCIO. S. m. (Lat. *exitium*) Morte humana. Cognato: *exicial* (adj.), relativo a morte da espécie.

EXIGÊNCIA. S. f. (Lat. *exigentia*) Dir. Adm. Pedido feito com instância ou urgência. Despacho, em processo, no qual é determinada a complementação de informações ou a realização de ato, para que ele possa ser resolvido ou decidido por quem de direito.

EXIGIBILIDADE. S. f. (De *exigir*, v.) Dir. Obr. Caráter de obrigação que autoriza ser imediatamente reclamada em juízo, desde que vencida e não prescrita.

EXIGÍVEL. S. m. (De *exigir*, v.) Contab. Conjunto de valores do *passivo*, representativo de obrigações com prazo certo.

EXÍLIO. S. m. (Lat. *exsilium*) Dir. Polit. Expatriação voluntária ou forçada; nesse caso, banimento, degredo, desterro. Cognatos: *exilar* (v.); *exilado*(s.m.), quem sofre pena de exílio. Cf. CF, art. 5º(XLVII, d).

EXÍLIO LOCAL. Dir. Proc. Pen. Diz-se da proibição judicial de permanecer o criminoso, por certo período, não inferior a um ano, na localidade (município ou comarca) onde praticou o crime. CPP, arts. 771, 775, IV.

EXIMENTE. Adj. (Lat., de *eximere*.) Que exime, desobriga ou isenta.

EXISTENCIALISMO. S. m. (De *existência*) Filos. Designação das correntes filosóficas que visualizam o homem, em sua existência concreta, como construtor de seu próprio destino.

EXONERAÇÃO. S. f. (De *exonerar*; lat. *exonerare* = tirar uma carga) Dir. Adm. Afastamento definitivo do servidor público civil, a pedido, sempre; ou de ofício, quando não satisfeitas as condições do *estágio probatório*; ou quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido; ou ainda por medida de economia do orçamento público, nesse caso atingindo mesmo os servidores estáveis. CF, art. 169; L 9.801, de 14.06.1999. De *cargo em comissão*, a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 33-35; cf. tb. art. 15, § 2º.

EXORBITÂNCIA. S. f. (De *exorbitar*, v.) Que se desvia do que é razoável. Diz-se do preço bastante elevado. Cognato: *exorbitante* (adj.).

EXÓRDIO. S. m. (Lat. *exordium*) Começo, preâmbulo de uma exposição oral ou escrita. Introdução.

EXPATRIAÇÃO. S. f. (De *expatriar*, v.) Ato de retirar-se da pátria, ou país, voluntária ou forçosamente. No primeiro caso, exílio voluntário. No segundo, degredo, desterro, banimento. Cognato: *expatriado* (adj. e s. m.), que ou quem é colhido por expatriação.

EXPECTATIVA DE DIREITO. Dir. Intert. Faculdade jurídica abstrata ou em via de concre-tizar-se, cuja perfeição está na dependência de um requisito legal ou de um fato aquisitivo específico. (Limongi França.) Cf. *direito adquirido* e *faculdade de direito*.

EXPEDIDOR. Adj. e s. m. (De *expedir*, v.) Dir. Aer. No contrato de transporte aéreo, a parte que entrega a carga ao transportador contra o respectivo *conhecimento*, respondendo pela

exatidão das informações nele contidas e pelos eventuais danos em consequência de declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas. CBAr, art. 239.

EXPEDIENTE. S. m. (De *expedir*, v.) Diz-se dos papéis ou processos expedidos, despachados ou resolvidos nas repartições públicas ou estabelecimentos privados. P. ext., o serviço de rotina diária, ali executado em horário certo e predeterminado.

EXPEDIENTE FORENSE. Dir. Proc. Período em que o serviço funciona normalmente, nos juízos de primeiro grau, com a realização de audiências e outros atos judiciais, atendimento das partes e atividades dos cartórios. OBS. Não se confunde com o período legal dos atos processuais, que é externo, com horário mais dilatado do que aquele. Novo CPC, arts. 224, 212.

"EXPENSA LITIS". (Lat.) Dir. Obr. Ver *alimentos provisionais*.

EXPENSAS. S. f. pl. (Lat., *n. pl. de expensum*) Dependência econômica. Usado somente na expressão *a expensas de*, que significa "por conta de (alguém)".

EXPERTO. S. m. (Lat. *expertus*) Pessoa grande conhecedora de determinada ciência ou arte, e que a domina por experiência.

EXPIAÇÃO. S. f. (Lat. *expiatio*) Dir. Pen. Cumprimento de pena.

EXPILAÇÃO. S. f. (Lat. *expilatio*) Dir. Suc. Pilhagem de herança, no todo ou em parte, antes de conhecido o herdeiro.

EXPLORAÇÃO. S. f. (Lat. *exploratio*). Econ. Termo polissêmico. 1. Pesquisa, sondagem, desbravamento, com intuito econômico. 2. Desenvolvimento de um negócio ou empreendimento. 3. Elevação exagerada do preço de qualquer coisa posta à venda, acima das condições normais do mercado. Cf. *explotação*.

EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. Dir. Pen. Delito praticado por quem obtém, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em servidor público no exercício do cargo ou função. CP, art. 332. Cf. *tráfico de influência*.

EXPLORAÇÃO DIRETA. Dir. Agr. Aquela em que o beneficiário da exploração rural assume os riscos do empreendimento, custeando as despesas necessárias. D 59.566, de 14.11.1966, art. 7º.

EXPLORADOR DE AERONAVE. Dir. Aer. O proprietário de aeronave, que a utiliza diretamente; ou quem, estando devidamente autorizado por concessão pública, fretamento ou arrendamento, exercita a exploração da aeronave, com autoridade sobre a tripulação. CBAr, arts. 122-124; Conv. Roma; 1952, art. 2.

EXPLOSIVO. S. m. (Lat. de *explodere* = expulsar.) Dir. Pen. Substância inflamável, capaz de produzir explosão. CP, arts. 121, § 2º (III); 163, parágrafo único (III); 253.

EXPLOTAÇÃO. S. f. (Fr. *exploitation*) Econ. Ato de tirar proveito econômico, sobretudo no campo dos recursos naturais. Cf. *exploração*.

EXPOENTE. S. 2 g. (Lat., de *exponere*) Termo polissêmico. 1. Pessoa que expõe ou alega; expositor. 2. Representante magno de uma classe ou ciência. Cognatos: *exponencial* (adj.) (2), que reúne as qualidades de sapiência ou liderança; *exponente* (adj.) (1), f. paral. Cf. *trismegisto*.

EXPORTAÇÃO. S. f. (Lat. *exportatio*) Dir. Com. Remessa para fora do país de mercadorias nele produzidas ou nacionalizadas. Cognatos: *exportar*(v.); *exportador* (adj. e s.m.), que ou quem exporta. OBS. Nada impede que, num Estado federativo, se empregue o termo para o produto de uma unidade federada remetida a outra, ou seja, uma exportação interna.

EXPORTAÇÃO INDIRETA. Dir. Com. Diz-se da venda, pelo próprio fabricante, de *insumos* que integram o processo produtivo, a montagem e a embalagem da mercadoria destinada à exportação do respectivo produto. L 9.529, de 12.12.1997.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. Dir. Leg. Apreciação prévia regida pelo órgão que toma a iniciativa dos projetos de leis, em geral as que introduzem sensível modificação na ordem jurídica, como os códigos, no sentido de explicar seu conteúdo e justificar suas inovações.

EXPOSIÇÃO DE RECÉM-NASCIDO. Dir. Pen. Ver *abandono de –*.

EXPOSTO. S. m. (Lat. *expostus*) Dir. Civ. Criança que foi abandonada pelos pais. Enjeitado. CP, arts. 134, 242, 243.

"EXPRESSIS VERBIS". Loc. (Lat.) Palavras expressas; conceito expresso de modo nítido, sem subterfúgio ou sem deixar margem para dúvida.

EXPRESSO. Adj. (Lat. *expressus*) Que é posto em evidência; saliente, nítido, obediente a uma forma estabelecida; que não é *tácito*. OBS. A forma expressa, quando imposta por lei, reveste a espécie documental em obediência à qualidade do ato a que empresta nitidez.

EXPROBRAÇÃO. S. f. (Lat. *exprobratio*) Admoestação, censura, reprimenda. Cognatos: *exprobrar* (v.); *exprobrador* (adj. e s.m.), que ou aquele que exprobra; *exprobrante* (adj.), que exprobra; *exprobratório* (adj.), que envolve exprobração. OBS. A forma dissimilada *exprobação* é menos correta.

EXPROMISSÃO. S. f. (Lat. *expromissio*) Dir. Obr. Novação por substituição do devedor, a qual pode efetuar-se sem o consentimento desse. Cognato: *expromissor* (s. m.), quem substitui o devedor; aquele que paga ou vai pagar. CC, art. 362.

EXPROPRIAÇÃO. S. f. (De *expropriar*) Dir. Civ. Subtração, a alguém, de coisa que lhe pertence; desapropriação. Em processo civil, consistente adjudicação, alienação, apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens. Cognatos: *expropriado* (adj. e s. m.), sujeito passivo da expropriação; *expropriador* (s. m.) ou *expropriante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem expropria. Novo CPC, arts. 825, 876, § 5º. Cf. *desapropriação*.

EXPULSÃO. (1) S. f. (Lat. *expulsio*) Ato de fazer sair alguém, por castigo ou violência, do lugar onde está ou da posição que ocupa. Cognatos: *expulsar* (v.); *expulsando* (adj. e s. m.), que ou aquele que é submetido a processo de expulsão; *expulsivo* (adj.), que implica

expulsão; *expulso*(adj.), que se expulsou; *expulsor* (adj. e s. m.), que ou quem expulsa; *expulsório* (adj.), que envolve expulsão.

EXPULSÃO. (2) S. f. Dir. Pen. Ato do detentor do Poder Executivo contra *estrangeiro* considerado indesejável pela prática, no país, de ato atentatório à moral e aos bons costumes. OBS. A diferença entre a *deportação* e a expulsão está em que esta atinge o alienígena já com permanência legal no país, enquanto aquela diz com o ingresso ou a estada ilegal.

EXPURGAÇÃO. S. f. (Lat. *expurgatio*) Ato de desobrigar ou liberar. Ver *hipoteca* (remição).

EXPURGO. S. m. (Dev. de *expurgar*; lat., *expurgare*) Dir. Polit. Expulsão de membros de uma coletividade política ou social.

EXTEMPORÂNEO. Adj. Fora do tempo próprio. Intempestivo. Cognato: *extemporaneidade* (s. f.), qualidade de extemporâneo.

EXTERRITORIALIDADE. S. f. (Fr. *exterritorialité*) Dir. Intern. Priv. Condição em que a lei tem ampliado seu território jurisdicional, para surtir efeito noutro país. LINDB, arts. 11, 16, 17; CP, art. 7º; CPP, arts. 88-91; CBAr, art. 3º, parágrafo único. Cf. *extraterritorialidade*.

EXTORSÃO. S. f. (Lat. de *estorquere*.) Dir. Pen. Ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, com o intuito de obtenção, pelo agente, de indevida vantagem econômica. Cognatos: *extorquir* (v.); *extorsionário*(adj. e s. m.), qualidade do ato de extorquir ou quem o pratica; *extorsivo* (adj.), relativo a extorsão; *extorsor* (s. m.), sin. CP, arts. 157-160; 182, 183. OBS. A L 11.923, de 17.04.2009, inseriu no CP, em seu art. 159, o § 3º, o qual trata da modalidade conhecida como sequestro relâmpago, hipótese em que o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, tendo por pena reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; todavia, se deste resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

EXTORSÃO INDIRETA. Dir. Pen. Ato de exigir ou receber como garantia de dívida e com abuso da situação de alguém, documento que possa dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro. CP, art. 160.

"EXTRA ORDINEM". (Lat.) Dir. Rom. Fora da ordem judicial, ou obediente a princípios não ordinários pelos quais o procedimento se pauta. Última fase do procedimento civil romano, quando se fundiram as figuras do pretor, que orientava a *actio*, e do juiz, que julgava segundo a fórmula e mediante as provas apresentadas pelos demandantes.

"EXTRA PETITA". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Civ. Diz-se da decisão do juiz fora do pedido formulado na inicial, o que resulta em nulidade do julgamento. Novo CPC, arts. 492, 141.

EXTRACONJUGAL. Adj. Dir. Civ. Fora do *matrimônio* ou dos direitos e deveres a ele inerentes.

EXTRACONTRATUAL. Adj. Dir. Obr. Diz-se da obrigação que se perfaz independentemente de contrato ou de manifestação de vontade entre as partes.

EXTRADIÇÃO. S. f. (Lat. *extraditio*) Dir. Intern. Púb. Entrega do acusado de um delito, feita pelo Estado em que se acha refugiado, ao Estado que o requisita, a fim de ser por esse julgado ou nele cumprir a pena, se já condenado. OBS. 1. A matéria pode ter base em tratado bilateral, caso em que uma das Altas Partes tem direito de *exigir* da outra a extradição, ou pode independer de tratado, caso em que o Estado apenas pode *solicitar* a entrega do delinquente, a qual passa a ser do inteiro arbítrio do Estado requisitado, sempre porém visando a que o crime não permaneça impune. 2. A CF, art. 5º(LI), inovou na espécie ao admitir a extradição de brasileiro naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da *naturalização*, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Cognatos: *extraditar* (v.); *extraditado* (s. m.), aquele contra quem foi concedida a extradição; *extraditando* (s. m.), indivíduo cujo pedido de extradição está em curso. CF, arts. 5º(LI e LII), 22(XV), 102(I, *g*); CPP, arts. 784, 789; L 6.815, de 19.08.1980, arts. 76-94; CBust, arts. 344-381. Cf. *Direito Extradicional*.

EXTRAJUDICIAL. Adj. (Lat. *extra iudicialis*) Dir. Proc. Qualidade do ato que pode comple-tar-se validamente sem ser perante autoridade judiciária.

EXTRAJURÍDICO. Adj. Ilegal, injurídico; que afronta o direito.

EXTRANUMERÁRIO. Adj. e s. m. Dir. Adm. Que ou quem não pertence ao quadro efetivo de servidores públicos. Expressão em desuso.

EXTRATERRITORIALIDADE. S. f. Qualidade do que está fora do território. Cf. *exterritorialidade*.

EXTRATO DE CONTA. Contab. Diz-se da cópia de *conta corrente*, fornecida ao correntista para verificação e controle.

EXTRAVAGANTE. Adj. (De *extravagar*, v.) Que está fora do lugar ou da classificação. Ver *lei* –.

EXTRAVIO. S. m. (Dev. de *extraviar*). Sumiço ou descaminho de qualquer coisa, sem intenção do proprietário ou por culpa de outrem.

"EXTREMA RATIO". Loc. (Lat. = e*xtrema razão*.) Herm. Na interpretação da lei ou do contrato, diz-se do derradeiro recurso em que se arrima o intérprete, quando depara obscuridade, no sentido de tornar menos rigorosa a lei ou menos vexatórias as cláusulas obrigacionais.

EXTREMISMO. S. m. (De *extremo*) Dir. Polit. Doutrina ou ideologia que propõe soluções radicais, ou extremas, para resolver problemas sociais. Cognato: *extremista* (adj. e s. 2 g.), relativo a extremismo; quem dele é partidário. Cf. direita e esquerda.

EXTRÍNSECO. Adj. (Lat. *extrinsecus*) Que não pertence ao âmago de uma coisa. Opos.: intrínseco.

EXUMAÇÃO. S. f. (Lat. *exhumatio*) Dir. Proc. Pen. Ato de desenterrar ou tirar da sepultura um cadáver, para exame e meio de prova à elucidação de um delito. Cognato: *exumar* (v.). CPP, arts. 163, 164.

FAÇANHA. S. f. Hist. Deliberação do Poder *realengo*, de caráter administrativo, destinado a estabelecer precedente para os eventuais casos análogos. Não se confunde com *assentos*, esses de caráter judiciário.

FACÇÃO. S. f. (Lat. *factio*) Genericamente, qualquer grupo, inclusive sedicioso. Em direito político, grupo dissidente de um partido. Cognatos, em sentido geral: *faccionar* (v.), dividir em bandos, ou facções; *faccionário* (adj.), relativo a facção ou membro dela; *facciosidade* (s. f.) e *facciosismo* (s. m.), qualidade de faccioso; sectarismo; *faccioso* (adj.), parcial ou extremado em favor de uma facção.

FACILITAÇÃO. S. f. (De *facilitar*, v.) Dir. Aer. Diz-se das regras e recomendações emanadas da *OACI*, visando ao aperfeiçoamento dos serviços de transporte aéreo. CBAr, art. 94; Conv. Chicago, 1944, arts. 22-28.

FACÍNORA. S. m. (Lat. *facinus*) Dir. Pen. Criminoso de instinto perverso. Cognato: *facinoroso* (adj.), qualidade do indivíduo que cometeu crime com crueldade e perversidade.

"FACIO UT DES". (Lat. = *faço se deres*.) Dir. Obr. Na classificação dos contratos por sua causa condicionante, aqueles na obrigação de fazer alguma coisa, por uma parte, se a outra der determinada coisa. Cf. *do ut facias, facio ut facias* e *do ut des*.

"FACIO UT FACIAS". (Lat. = *faço se fizeres*.) Dir. Obr. Na classificação dos contratos por sua causa condicionante, aqueles que consistem na obrigação de fazer alguma coisa, sob a condição de fazer alguma coisa a outra parte. Cf. *facio ut des, do ut des* e *facio ut facias.*

FAC-SÍMILE. S. m. (Lat. *factum* + *similis* = feito igual.) Dir. Autor. Reprodução fotomecânica de um texto manuscrito ou impresso. Fotocópia. Xerocópia. Reprografia. Cognato: *fac-similar* (adj. e v.) que é ou foi reproduzido; extrair fac--símile. Cf. L 9800, de 26.5.1999, quanto à transmissão por *fax* na prática de atos processuais.

"FACTA PRAETERITA". (Lat.) Expressão empregada para designar o *negócio jurídico* já realizado ou concluído, e não futuro ou a realizar-se.

"FACTI SPECIES". (Lat.) Herm. Diz-se da previsão de cada regra ou norma jurídica, no sentido de modelo para um fato. Em italiano, *fattispecie*. Cf. *estatuição*.

"FACTORING". S. m. (Ing.) Dir. Com. Contrato pelo qual uma agência financeira adquire os créditos faturados de uma empresa, para, mediante comissão, cobrá-los por sua conta e risco. Diz-se tb. *faturização*. L 8.981, de 20.01.1995; L 9.250, de 26.12.1995; L 9.613, de 03.03.1998; MP 1.820, de 05.04.1999.

FACTÓTUM. S. m. (Lat. *factotum*) Pessoa incumbida de resolver todos os assuntos por outra.

FACULDADE. (1) S. f. (Lat. *facultas*) Capacidade ou aptidão para fazer alguma coisa, por vontade própria ou por consentimento de outrem, da lei ou do contrato. Cognato: *facultativo* (adj.), que não é obrigatório, permitindo que se faça ou não se faça algo.

FACULDADE. (2) S. f. Estabelecimento de ensino superior; isolada ou integrante de uma universidade. *Faculdade de Direito*, n. acep., escola de nível superior onde se ministra o ensino jurídico nos cursos de bacharelado e de pós-graduação, e de que são paradigmas as do Recife e de São Paulo, criadas em 1827, e, com esta denominação, pelo D 1.134, de 1853.

FACULDADE DE DIREITO. Herm. Condição em que o indivíduo se encontra ante um ato ou fato cuja transformação de situação jurídica abstrata em situação jurídica concreta depende apenas de sua vontade. Ex.: a aceitação da herança (pelo herdeiro) depois de aberta a sucessão. Cf. *direito adquirido* e *expectativa de direito*.

"FACULTAS AGENDI". Loc. (Lat.) Faculdade que tem o indivíduo de fazer o que a lei não proíbe, e de obter a prestação jurisdicional, no intuito de que essa faculdade seja respeitada por outrem. Novo CPC, art. 17. Cf. *norma agendi*.

"FACULTAS BELLANDI". (Lat.) Dir. Intern. Púb. Faculdade, inerente ao Estado soberano, de declarar a guerra.

FACULTATIVO. Adj. (Lat., de *facultas*) Permissivo. Que dá consentimento; que não é obrigatório. Opos.: *necessário*.

FACÚNDIA. S. f. (Lat. *facundia*) Ret. Eloquência; talento oratório. Cognato: *facundo* (adj.), eloquente, fluente.

"FAIDA". S. f. (Germ.) Hist. Reação pessoal do ofendido contra o ofensor, a mais empírica forma de vingança privada, porque, ao diverso do *talião*, não conhecia ainda limite para a reparação do agravo.

FAISCAÇÃO. S. f. (De *faiscar*, v.) Dir. Min. Diz-se do trabalho manual do garimpeiro (faiscador) que utiliza instrumentos rudimentares na extração de metais nobres nativos, em depósitos de aluvião. CMin., art. 70(II). Cf. *recursos minerais*.

FAIXA DE FRONTEIRA. Dir. Polit. Zona de 150 km de largura, ao longo das fronteiras terrestres, considerada fundamental para defesa do território nacional, e cuja ocupação e utilização têm regulamentação legal. CF, arts. 20, § 2º; 91(VI); L 6.634, de 02.05.1979.

FALAR NOS AUTOS. Dir. Proc. Expressão costumeira forense, reminiscência do processo primitivo, quando tudo se passava oralmente, e que quer dizer qualquer manifestação escrita das partes no andamento dos feitos.

FALCATRUA. S. f. (?) Ardil, embuste, logro. Cognato: *falcatruar* (v.), lograr, enganar.

FALECIMENTO. S. m. (De *falecer*, v., lat. *fallere*= faltar.) Dir. Civ. Termo de existência da pessoa natural. Morte.

FALÊNCIA. (1) S. f. (Lat., de *fallere* = enganar) Dir. Emp. Insolvência de *empresa* ou de *empresário* que, sem relevante razão de direito, deixa de pagar no vencimento obrigação líquida e certa, cujo valor ultrapasse o equivalente a 40 *salários mínimos*; ou que deixou de cumprir obrigação assumida no plano de *recuperação judicial*. Cognatos: *falir* (v.); *falido* (adj. e s. m.), que ou quem incorreu em falência; *falencial* e *falimentar*(adj.), relativo a falência; *falimento* (s. m.), ato de falir. CF, art. 109(I); LFal., arts. 75-160.

FALÊNCIA. (2) S. f. *Abertura de* –. Ver *Falência*. (15), *Termo legal*.

FALÊNCIA. (3) S. f. Dir. Emp. *Administrador judicial*. Profissional, preferentemente advogado, economista, administrador de empresa ou contador, designado pelo juiz para gerir todos os atos relacionados com o processo de *recuperação judicial* ou de *falência*. Substituiu a figura do *síndico* no regime da lei anterior. LFal., arts. 12, parágrafo único; 18, 19; 21-25. Cf. Novo CPC, arts. 75, V, 895.

FALÊNCIA. (4) S. f. Dir. Emp. *Autofalência*. Aquela que é requerida pelo próprio empresário ou por decisão de empresa em crise econômico-financeira, quando julgar não poder atender aos requisitos para pleitear sua *recuperação judicial*.

FALÊNCIA. (5) S. f. Dir. Emp. *Classificação de créditos*. Ordem a ser obedecida no pagamento dos credores da massa falida, em respeito às garantias e aos *privilégios* de natureza pessoal e real. LFal., arts. 83, 84.

FALÊNCIA. (6) S. f. Dir. Emp. *Comitê de credores*. Órgão colegiado constituído em *recuperação judicial* ou *falência*, por um representante de cada classe de credores (trabalhistas, privilegiados e *quirografários*), com atribuição de zelar pelo bom andamento do processo. LFal., arts. 26-34.

FALÊNCIA. (7) S. f. Dir. Emp. *Decretação*. Ato judicial determinante do vencimento antecipado das dívidas do empresário ou da empresa, para efeito de resolvê-las com o conjunto de credores. LFal., arts. 6º, 77.

FALÊNCIA. (8) S. f. Dir. Emp. *Efeitos*. Consequência da decretação da falência, com a sujeição de todos os credores e a suspensão do exercício de retenção de bens sujeitos à arrecadação. LFal., arts. 115-128.

FALÊNCIA. (9) S. f. Dir. Emp. *Encerramento*. Ato do juiz, mediante sentença, depois de concluída a realização de todo o *ativo*, a distribuição do produto entre os credores e o julgamento das contas do *administrador judicial*. LFal., arts. 154-156.

FALÊNCIA. (10) S. f. Dir. Emp. *Fraude* a credores. Ilícito praticado por empresário, antes ou depois da sentença que decretar a *falência*, conceder a *recuperação judicial* ou homologar a *recuperação extrajudicial*, de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. LFal., art. 168.

FALÊNCIA. (11) S. f. Dir. Emp. *Habilitação de crédito*. Ato decorrente da *recuperação judicial* e da *falência*, consistente na convocação dos credores para que, no prazo de 15 dias,

apresentem em juízo as declarações e documentos justificati-vos de seus créditos. LFal., arts. 7-11. *Habilitação retardatária*, id., art. 10.

FALÊNCIA. (12) S. f. *Indução a erro*. Ilícito consistente em sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de *falência*, de *recuperação judicial* ou de *recuperação extrajudicial*. LFal., art. 171.

FALÊNCIA. (13) S. f. Dir. Emp. *Pedido de restituição*. Manifestação do dono visando à devolução da *coisa* (*móvel*) ou dinheiro, que se encontrava em poder do falido e que, na arrecadação do *ativo*, fora injustamente arrecadada. LFal., art. 85.

FALÊNCIA. (14) S. f. Dir. Emp. *Realização do ativo*. Fase final do procedimento falimentar, constante da alienação dos bens do *ativo*, para efeito de pagamento dos credores. LFal., arts. 139-148.

FALÊNCIA . (15) S. f. *Termo legal*. Data fixada pelo juiz a contar do pedido de *falência*, de *recuperação judicial* ou do primeiro protesto por falta de pagamento, não retroativo a mais de 90 dias. Antiga denominação: *abertura de falência*. LFal., art. 99(II).

FALÊNCIA. (16) S. f. Dir. Emp. *Universalidade*. Característica ínsita da falência, consistente em ser decretada por um só juiz, e ter os seus efeitos reconhecidos em todo ou em parte, onde quer que se situem os bens do *ativo* falimentar. Novo CPC, art. 21. OBS. A Lei de Falências (art. 76) ressalva as causas trabalhistas, fiscais e aquelas por ela não reguladas, em que o falido figurar como autor ou *litisconsorte ativo*.

FALÊNCIA CASUAL. Dir. Emp. Diz-se da insolvência ocasionada pela álea comercial e que se tornou insuperável, apesar da diligência do comerciante.

FALÊNCIA CIVIL. Dir. Proc. Civ. Metonímia empregada para a *insolvência civil*.

FALÊNCIA CULPOSA. Dir. Emp. Insolvência resultante de negligência ou abuso na condução dos atos de comércio, ou de omissão no cumprimento das normas legais, sem o intuito de prejudicar os credores.

FALÊNCIA DE DIREITO. Dir. Emp. Estado falimentar reconhecido, ou declarado, judicialmente. L 11.101, de 09.02.2005, arts. 3º, 76 e 129.

FALÊNCIA DE FATO. Dir. Emp. Insolvência comercial caracterizada pela impontualidade nos pagamentos.

FALÊNCIA DO ESPÓLIO. Dir. Emp. *Falência* aberta até um ano após a morte do comerciante insolvente. LFal., art. 125.

FALÊNCIA DOLOSA. Dir. Pen. O mesmo que *falência fraudulenta*.

FALÊNCIA FRAUDULENTA. Dir. Pen. *Bancarrota* propriamente dita. Falência resultante de dolo ou da prática de atos previstos em lei como *crime falimentar*. L 11.101, de 09.02.2005, arts. 168-182.

FALÊNCIA PÓSTUMA. Dir. Emp. Ver *falência do espólio*.

FALIDO. (1) S. m. (Lat., *fallitus*) Dir. Emp. *Empresário* que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida materializada em título executivo protestado, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 *salários mínimos*, além de outros motivos que induzam meio ruinoso ou fraudulento de lesar credor. LFal., art. 102.

FALIDO. (2) S. m. Dir. Emp. *Inabilitação*. Perda do direito do falido, desde a decretação de falência, para administrar seus bens ou deles dispor. CC, art. 1.030, parágrafo único; LFal., arts. 102-104.

FALIDO. (3) S. m. Dir. Com. *Reabilitação*. Extinção dos efeitos da falência decretada pelo juízo competente, decorridos 5 anos a partir do encerramento da ação falimentar, se o falido (ou o sócio-gerente da sociedade falida) não tiver sido condenado por crime da espécie. Nesse caso, o prazo é de 10 anos. L 11.101, de 09.02.2005, art. 158. OBS. Dá-se igualmente a reabilitação pelo pagamento ou pelo rateio de mais de 50%, depois de realizado todo o ativo.

"FALLITUS ERGO FRAUDATOR". (Lat. = falido, logo fraudador) Hist. Conceito que prevaleceu antes da autonomia do Direito Mercantil e que reputava o comerciante falido como "público roubador", ou seja, considerava a falência como ilícito em si.

FALSA CONDIÇÃO. Dir. Civ. O mesmo que *condição impossível*.

FALSA DECLARAÇÃO. Dir. Civ. Declaração inverdadeira, ou mentirosa, quer no que toca à manifestação da vontade na formação de um negócio jurídico, quer no intuito de fazer crer uma inverdade quanto a ato ou fato que o declarante testemunhou ou de que tenha conhecimento. Falsa afirmação. CC, art. 167, § 1º(II); CP, art. 342; L 9.279, de 14.05.1996, art. 2º.

FALSA IDENTIDADE. Dir. Pen. Delito consistente em atribuir-se, alguém, ou atribuir a terceira pessoa falsa qualidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. CP, art. 307.

FALSÁRIO. S. m. (Lat. *falsarius*) Dir. Pen. Falsificador de assinatura, documento ou moeda. CP, arts. 289, 293, 296-302.

FALSIDADE. (1) S. f. (Lat. *falsitas*) Dir. Pen. Ato de enganar, ludibriar, desvirtuar ou induzir alguém em erro. Crime contra a *fé pública*. Cognatos: *falsia* e *falsídia* (s. f.), sin.; *falsear* (v.); *falsário* (s. m.), cons.; *falseador* (adj. e s. m.), que ou quem falseia; *falseamento* (s. m.), ato ou efeito de falsear; *falsificação* (s. f.), cons. CP, arts. 289-311; CPP, arts. 145-148; 581(XVIII).

FALSIDADE. (2) S. f. Dir. Proc. *Arguição*. Incidente durante a produção da prova documental, provocado pela parte interessada em demonstrar que o documento é falso. Pode ser suscitada como fundamento de *ação declaratória*. Novo CPC, arts. 19, II, 430-433.

FALSIDADE DOCUMENTAL. Dir. Pen. Ato ilícito de forjar documento não verdadeiro ou alterar documento verdadeiro, bem como reconhecer firma ou letra falsa, fornecer atestado falso, ou destruir ou ocultar documento verdadeiro. CP, arts. 296-310; Novo CPC, art. 427. Cf. *falsidade ideológica*.

FALSIDADE IDEOLÓGICA. Dir. Pen. Ato ilícito de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. CP, arts. 299, 301; CPM, art. 312. OBS. No direito militar, o fato juridicamente relevante entende-se como aquele que é atentatório contra a administração ou o serviço militar.

FALSIDADE INTELECTUAL. Dir. Pen. O mesmo que *falsidade ideológica*.

FALSIFICAÇÃO. (1) S. f. (De *falsificar*, v.) Dir. Pen. Ato ilícito de adulterar, alterar, imitar ou reproduzir alguma coisa com fraude, no interesse do próprio agente ou de outrem, e em prejuízo material ou moral de alguém. CP, arts. 175(I), 293, 306; CPM, art. 311. Cognatos: *falsário* ou *falsificador* (s. m.), agente da falsificação.

FALSIFICAÇÃO. (2) S. f. Dir. Pen. *Alimentos e medicamentos*. Delito hediondo (cons.) em que incorre quem pratica corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produto alimentício destinado ao consumo; ou quem o mesmo procede com respeito a produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. CP, arts. 272-276 (L 9.677, de 02.07.1998).

FALSO. Adj. (Lat. *falsus*) Que é contrário à realidade; que é inexato ou inverdadeiro. Cognato: *falsear* (v.). CC, art. 140.

FALSO MOTIVO. Dir. Civ. Argumentação enganosa, utilizada para induzir alguém em erro no desvirtuamento do *negócio jurídico*. CC, art. 140.

FALSO TESTEMUNHO. Dir. Pen. Quebra da promessa da testemunha de dizer a verdade quanto ao que souber ou lhe for perguntado, o que constitui crime. CP, arts. 342, 343; Novo CPC, art. 458; CPP, arts. 203, 210, 211, 621 (II).

FALTA AO SERVIÇO. Dir. Trab. Ausência, motivada ou sem motivo do empregado ou do servidor público, ao seu trabalho. CLT, arts. 130, 131, 473; L 8.112, de 11.12.1990, arts. 116(X), 132(III). Cf. *inassiduidade*.

FALTA DISCIPLINAR. Dir. Adm. Inobservância, por parte do *servidor público*, de dever legal ou regulamentar. L 8.112, de 11.12.1990, art. 117.

FALTA GRAVE. Dir. Trab. Diz-se da prática de qualquer dos atos expressos nos doze itens do art. 482 da CLT, na infringência dos quais, por sua repetição ou natureza, se configura séria violação dos deveres e obrigações do empregado, autorizando a rescisão contratual por *justa causa*. CLT, arts. 493, 495, 853. OBS. Por tratar-se de condição penal, o elenco do art. 482 é inampliável, não permitindo interpretação extensiva ou analógica.

"FAMILIA". S. f. (Lat.) Dir. Rom. Unidade desmembrada da *gens*, sob o poder de um paterfamilias e formada pela matrona (mulher do pater), os descendentes desses e suas mulheres (*uxores*), os afins e demais agregados, os escravos, e todos os bens e haveres, o que todos e tudo constituía o *patrimonium*.

FAMÍLIA. (1) S. f. (Lat. *familia*) Dir. Civ. Conjunto de pessoas ligadas pelo parentesco, elemento natural e fundamental da sociedade, com direito à proteção por parte dessa e do

Estado. Cognatos: *familial* (adj.), relativo a família; *familístico* (adj.), de índole familial; *familiar* (adj.), pertencente à família; doméstico. CF, arts. 203(I), 226; CC, Parte Especial, Liv. IV, arts. 1.511-1.783; ONU, Pacto (I), 1946, art. 23; Pacto (II), 1966, art. 10.

FAMÍLIA. (2) S. f. Dir. Pen. *Abandono*. Crime contra a assistência familiar, consistente ora em deixar de prover à subsistência do cônjuge ou filho (*abandono material*); ora em deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar; ora em permitir que menor sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda frequente lugar nocivo à formação moral (*abandono intelectual*). CP, arts. 244, 246, 247; LINDB, art. 7º, § 7º.

FAMÍLIA. (3) S. f. Dir. Civ. *Encargos*. Incumbência pela direção material e moral da família, atribuída por lei ao marido e à mulher. CF, art. 226, § 5º; CC, art. 1.565.

FAMÍLIA EXTENSA. Dir. Civ. Também denominada *família ampliada*, consiste na extensão do vínculo familiar, além do existente entre pais e filhos, aos parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e revela afinidade e afetividade. Cf ECA, art. 25, parágrafo único, introduzido pela Lei 12.010, de 03.08.2009.

FAMÍLIA LEGÍTIMA. Dir. Civ. A que é fundada no casamento e formada pelos cônjuges e a prole. Cf. CF, art. 226, § 3º.

FAMÍLIA MATRIARCAL. Sociol. Instituição formada pelo parentesco estabelecido em linha feminina, ou da mãe, em certas sociedades primitivas, e não, como entendido em teoria hoje superada, no "governo da mulher".

FAMÍLIA MONOGÂMICA. Sociol. A que se alicerça no casamento de *um* homem com *uma* mulher.

FAMÍLIA NATURAL. Dir. Civ. Comunidade formada pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles e seus descendentes. ECA, art. 25. Cf. *união estável*. OBS. A L 12.010, de 03.08.2009, inclui o parágrafo único do art. 25 do ECA, passando a prever a modalidade de família extensa ou ampliada, entendendo ser aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

FAMÍLIA PATRIARCAL. Sociol. A família antiga organizada com base no *patrimônio*, ou haveres do chefe familial, quando a instituição do parentesco evoluiu da descendência por linha materna (*família matriarcal*) para a linha paterna, ou do homem. Cf. *família patrimonial*.

FAMÍLIA PATRIMONIAL. Hist. A família como se entendia na sociedade romana antiga, formada pelo chefe (*paterfamilias*), sua mulher (*matrona*), descendentes (*filius*), a mulher do filho (*uxor*), e mais clientes, escravos e os outros bens integrantes do *patrimônio*.

FAMÍLIA SUBSTITUTA. Dir. Civ. Em relação à *criança* e ao *adolescente*, aquela que, não sendo a família natural, recebe a um ou a outro em guarda, *tutela* ou *adoção*. ECA, arts. 28-32; 165-170.

FAMÍLIAS JURÍDICAS. Dir. Comp. Termo proposto por Franz Wieacker para classificar as unidades jurídicas emanadas de um sistema (continental ou *common law*), mas que embora guardando os traços de origem, se afastam quando comparadas entre si. P. ex., o direito luso-brasileiro em face do direito francês, ambos integrantes do *sistema continental*; o direito inglês, em face do direito norte-americano, ambos de *common law*.

FAMILISMO. S. m. (De *família*) Patriarcalismo, favoritismo, *nepotismo*. Em sentido depreciativo.

FAMULATO. S. m. (De *fâmulo*). Dir. Pen. Furto praticado por empregado. CP, art. 155, § 4º(II). Cf. CP, art. 61(II, *f*).

FAO. Sigla. Dir. Intern. Púb. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura; entidade especializada da ONU, com sede em Roma. ONU, Carta, art. 57.

FARMACÊUTICO. S. m. (Gr., de *pharmákeia*) Dir. Trab. Titular de grau universitário, exercente da profissão regulamentada pela L 3.820, de 11.01.1960. CP, art. 282.

"FAS". S. m. (Lat.) Dir. Rom. O direito natural, como expressão da vontade divina, em contraposição ao *ius*, ou direito humano.

FASCÍCULO. S. m. (Lat. *fasciculus*) Bibl. Cada uma das partes de uma obra literária ou científica, que se divulga à medida que vai sendo impressa.

FASCISMO. S. m. (It. *fascismo*; lat., de *fasces*.) Dir. Polit. Doutrina política, sob a influência das ideias totalitárias de Georges Sorel, surgida na Itália depois da primeira Grande Guerra, sob a liderança de Benito Mussolini e em oposição às ideologias socialista e liberal-democrática, tendo como essência a concentração da autoridade num chefe supremo, o partido único, o corporativismo e a exacerbação do nacionalismo como objetivo moral do Estado. Cognato: *fascista* (adj. e s. 2 g.), relativo ou pertencente ao fascismo; seguidor dessa ou de ideologia afim.

FATEUSIM. Adj. e s. f. (Lat., de *emphyteusis*.) Dir. Civ. Relativo a *enfiteuse*; enfitêutico. A própria enfiteuse.

FATO. S. m. (Lat. *factum*) O que é feito; aquilo que realmente existe. Cognatos: *factível* ou *fazível* (adj.), que pode ser feito.

FATO CONSUMADO. Fato que foi concluído, ou perfeito, e cujos efeitos não mais podem ser alterados.

FATO DE TERCEIRO. Dir. Obr. Diz-se do desempenho de obrigação de fazer, por pessoa que não figura no *contrato*, mas que, por uma das partes, é designada para a prestação. Cf. CC, arts. 304-306.

FATO DO PRÍNCIPE. Dir. Obr. *Caso fortuito* resultante de ato de natureza pública – lei, ordem ou proibição governamental.

FATO GERADOR. Dir. Trib. Ocorrência definida em lei como necessária e suficiente para que o tributo tenha incidência. CF, arts. 146(III, *a*), 150(III, *a*); CTN, arts. 114-118.

FATO INCONTROVERSO. Dir. Proc. Civ. Acontecimento decorrente de circunstância que, embora não conhecida de todos, por si é isenta de qualquer dúvida. Distingue-se do fato notório em que esse resulta do consenso geral, e daí vem que todo *fato notório* é incontroverso, mas nem todo fato incontroverso é notório.

FATO JURÍDICO. Dir. Civ. Todo acontecimento natural ou resultante de ação humana, do qual, em concretitude, possa resultar uma *relação jurídica* (CC, arts. 104-232). *Instantâneo*, quando ocorre num único momento; ex., o nascimento, a morte. *Duradouro*, quando se projeta no tempo; ex., a posse, a propriedade.

FATO JURÍGENO. Filos. Fato que produz ou cria um direito. Cf. *fato jurídico*.

FATO NOTÓRIO. Dir. Proc. Civ. Acontecimento que por consenso geral se tem por certo e inegável, e que, por si, dispensa prova. Novo CPC, art. 374, I. Cf. *fato incontroverso*.

FATO PROBANDO. Dir. Proc. Diz-se daquilo que está sendo averiguado por meio de *prova*, no sentido de se obter a confirmação de sua existência ou a extensão de seus efeitos.

FATO SUPERVENIENTE. Dir. Civ. Ver *superveniência*.

FATO TÉCNICO. Acontecimento de natureza técnica, produto do engenho humano, capaz de converter-se em *fato jurídico* e ter influência nos institutos jurídicos. P. ex., o advento da aeronavegação, da informática, das telecomunicações.

"FATUM". S. m. (Lat., s. n.) Ling. Destino, fatalidade. Não confundir com "*factum*" (lat., s. m.), acontecimento, fato.

FATURA. S. f. (Lat. *factura* = coisa feita) Dir. Com. Escrito unilateral do vendedor, descritivo das mercadorias vendidas ou dos serviços contratados, indicando as condições da venda ou dos serviços, e que, na dependência do prazo ajustado, autoriza a emissão da *duplicata*; L 5.474, de 18.07.1968.

FATURA ACEITA. Dir. Com. Segunda via da fatura, firmada pelo comerciante, e que gerava a presunção de conta liquidada; o antecedente imediato da *duplicata*.

FATURA CONFIRMADA. Dir. Camb. No trato internacional, a denominação correspondente à que é dada no Brasil e em Portugal à duplicata.

FATURA CONSULAR. Dir. Trib. A nota correspondente à mercadoria exportada e que deve ser visada pelo consulado do país de destino.

FATURA FISCAL. Dir. Camb. Denominação proposta por Carvalho de Mendonça, J.X., para a *duplicata*.

FATURIZAÇÃO. S. f. (De *fatura*) Dir. Com. Ver *factoring*.

FAVORECIMENTO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. Dir. Pen. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. CP, art. 218-B; L 12.015, de 07.08.2005.

FAVORECIMENTO PESSOAL. Dir. Pen. Ato delituoso praticado por quem auxilia o agente de crime a subtrair-se à ação de autoridade pública. CP, art. 348; CPM, art. 350. OBS. Isento do crime se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso. CP, art. 348, § 2º.

FAVORECIMENTO REAL. Dir. Pen. Ato delitivo cometido por quem presta auxílio a criminoso para tornar seguro o proveito do crime. CP, art. 349; CPM, art. 351. OBS. No tipo relativo ao favorecimento real, foi inserido o art. 349-A de acordo com redação dada pela L 12.012, de 06.08.2009, prevendo as hipóteses de ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional, com pena correspondente a detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

FAZENDA. S. f. (Lat., de *facere*, na acep. de produzir, criar) Econ. Genericamente, conjunto de bens; riqueza. Especificamente, propriedade rural de considerável extensão.

FAZENDA AVARIADA. Dir. Transp. Carga ou bagagem que é entregue ao destinatário apresentando avaria ou deterioração, ou sem conformidade com o documento de transporte, e cujo necessário *protesto* junto ao transportador é o meio de elidir a presunção de que foi entregue em bom estado.

FAZENDA PÚBLICA. Dir. Adm. Conjunto de órgãos da administração destinados à arrecadação e fiscalização tributárias. Fisco, erário. Cognato: *fazendário* (adj.), referente ou pertencente à Fazenda Pública.

FÉ CONJUGAL. Dir. Civ. O mesmo que *fidelidade conjugal*.

FÉ DE OFÍCIO. O mesmo que *fé pública*.

FÉ PÚBLICA. Dir. Adm. Presunção legal de autenticidade de documento expedido por autoridade pública, no exercício de suas funções. Cf. *crime contra a –* e *contravenção contra a –*. OBS. Como presunção legal, a fé pública goza de efeito iuris tantum, admitindo, assim, prova em contrário.

FÉ PÚNICA. Loc. Hist. Ver "*punica fides*".

FECIAIS. S. m. pl. (Lat. *fetialis*) Dir. Rom. Colégio sacerdotal remanescente do período da Realeza (Tulio Hostilio?), encarregado das cerimônias que precediam a declaração de guerra e a conclusão dos tratados de paz.

FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL. Med. Leg. O mesmo que *inseminação artificial*, ou aquela cuja gestação não procede de *coito normal*. CC, art. 1597(III-V); L 11.105, de 24.03.2005, arts. 3º, § 1º; 6º, parágrafo único.

FECUNDAÇÃO EXTRACORPÓREA. Med. Leg. *Inseminação artificial* provocada fora do útero, ou em laboratório (*in vitro*).

FEDERAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *foederatio*) Dir. Polit. União política de Estados ou de territórios administrativamente autônomos integrantes de um Estado-nação. Cognatos: *federal* (adj.), pertencente ou relativo a federação; *federalizar* (v.), tornar federal; *federado* (adj.), integrante

duma federação; *federalismo* (s. m.), cons.; *federalista* (adj.), próprio do federalismo ou dele partidário; *federativo* (adj.), relativo a uma federação.

FEDERAÇÃO. (2) S. f. Dir. Trab. Associação sindical de grau superior, formada por sindicatos, em número não inferior a cinco, que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou de profissões idênticas, similares ou conexas. CLT, arts. 533, 534, 573.

FEDERALISMO. S. m. (De *federal*) Dir. Polit. Governo formado pela reunião de vários Estados em um só corpo político, de modo que a cada um deles caiba a autonomia em tudo que não diga respeito aos interesses comuns.

FEIRA. S. f. (Lat. *feria* = dia feriado; n.acep. *nundinae*, s. f. pl.) Dir. Com. Lugar público em que se expõem mercadorias, em dias certos e intervalados. Clássico ponto de encontro entre a oferta e a procura.

FEITO. S. m. (Lat. *factum*) Dir. Proc. Postulação pendente de decisão judicial. Ação, causa, processo.

FEITOR. S. m. (Lat. *factor*) Dir. Com. Denominação empregada na parte revogada do Código Comercial, correlata a *gerente*. CCom, art. 74. OBS. A Primeira Parte do Código Comercial (arts. 1º a 456) foi revogada pelo art. 2.045 do CC/2002.

FEITORIA. S. f. (De *feitor*) Hist. Posto de troca, sobretudo de pau-brasil, nos primórdios da colonização do País. Ex.: feitoria de Itamaracá (séc. XVI).

FELAÇÃO. S. f. (Lat., de *fellare* = sugar.) Med. Leg. Coito oral, em que a mulher é a parte ativa.

FELONIA. S. f. (Lat. tard.) Traição, deslealdade.

FEMINISMO. S. f. (Lat., de *femina*) Dir. Polit. Movimento que defende a liberdade da mulher quanto aos direitos fundamentais, civis e políticos. Cf. CF, art. 5º(I).

FENERATÍCIO. Adj. (Lat., de *feneratio*) Dir. Obr. Usurário. Referente a *juros*. Cf. *contrato* –.

FENÔMENO DE RECEPÇÃO. Hist. Ver *Recepção do Direito Romano*.

FENÔMENO JURÍDICO. Filos. Todo acontecimento, natural ou resultante de ação humana, capaz de produzir eficácia como *fato jurídico*.

FÉRIA. S. f. (Lat. *feria*) Dinheiro apurado num negócio, no dia, semana etc. Jornal ou salário de trabalhadores. Cf. *férias*.

FERIADO. S. m. (Lat. *feriatus*) Dir. Civ. Dia em que se não trabalha; *civil*, o declarado em lei federal; *religioso*, o estatuído por lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro por ano. CC, art. 132, § 1º; Novo CPC, arts. 214, 216; CPP, arts. 797, 798; L 662, de 06.04.1949; L 10.607, de 19.12.2002; DL 86, de 27.12.1966; L 6.802, de 30.06.1980; L 8.087, de 30.10.1990; L 9.335, de 10.12.1996.

FÉRIAS. (1) Dir. Trab. Direito assegurado a todo trabalhador, público ou particular, civil ou militar, urbano ou rural, de afastamento do serviço, para efeito de descanso, por período de 30 dias consecutivos por ano, remunerado com, pelo menos, um terço a mais do que o salário

normal. CF, arts. 7º (XVII); 39, § 2º; L 8.112, de 11.12.1990, arts. 77-80; CLT, arts. 129-138; 150; L 5.085, de 27.08.1966; D 80.271, de 01.09.1977; OIT, Conv. 52/36 (D 3.232, de 03.11.1938); OIT, Conv. 91/49, Revisão (D 66.875, de 16.07.1970); OIT, Conv. 101/52 (D 4.721, de 25.06.1957); OIT, Conv. 132 (revista em 1970) (D 3.197, de 05.10.1999).

FÉRIAS. (2) S. f. Dir. Trab. *Abono*. Opção concedida ao empregado ou servidor público, de converter um terço do período de férias ao valor da remuneração que lhe é devida nos dias correspondentes. CLT, arts. 143-145; L 8.112, de 11.12.1990, art. 77 (L 9.525, de 03.12.1997).

FÉRIAS. (3) S. f. Dir. Trab. *Acumulação*. Junção de mais de um período de férias não desfrutadas no devido tempo, somente permitida em casos excepcionais. CLT, art. 134, § 1º; L 8.112, de 11.12.1990, art. 77 (L 9.525, de 03.12.1997).

FÉRIAS. (4) S. f. Dir. Adm. *Interrupção*. Corte nas férias em desfrute pelo *servidor público*, determinado por calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público. L 8.112, de 11.12.1990, art. 80.

FÉRIAS COLETIVAS. Dir. Trab. Período de suspensão de trabalho por todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa, nunca inferior a 10 dias, e de obrigatória comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho. CLT, arts. 139, 141.

FÉRIAS FORENSES. Dir. Judic. Períodos, fixados por lei, no decorrer dos quais é diminuída a atividade forense, podendo ter andamento apenas os feitos expressamente previstos. Novo CPC, arts. 214, 215, 220; CPP, arts. 797, 798.

FÉRIAS UNITÁRIAS. Dir. Trab. Em contraposição a férias parceladas, as que são obrigatoriamente concedidas a empregados menores de 18 e maiores de 50 anos. CLT, art. 134, § 2º.

FERIMENTO. S. m. (De *ferir*, v.) Ver *lesão corporal*.

FERROVIÁRIO. S. m. Dir. Trab. Empregado em atividade ligada a ferrovia e ao transporte do gênero. CLT, arts. 236-247.

FESTUCA. S. f. (Lat.) Hist. No direito romano histórico, varinha com que o pretor tocava na cabeça do escravo no ato da *manumissão*. No direito germânico antigo (leis Sálica e Ripuária), o pequeno ramo que, na fase ritual do processo, o devedor entregava ao credor em reconhecimento da obrigação judicial de efetuar o pagamento, depois de escoados os *dias de graça*.

FETO. S. m. (Lat. *fetus*) Med. Leg. O produto da concepção animal antes de sair do ventre materno. O ser humano a partir do terceiro mês de gestação até o nascimento. Nesse caso, até 3 meses diz-se embrião, e com qualquer tempo, nascituro.

FEUDALISMO. S. m. (De *feudal*) Hist. Regime que marca o fim do Mundo Antigo e foi aplicado durante toda a Idade Média, caracterizado no domínio absoluto do senhor feudal sobre a terra (*feudo*), inclusive sobre os que nela moravam (vassalos), e resultante do

enfraquecimento do poder central. OBS. O marco exato do feudalismo situa-se quando o imperador Aureliano (270-275) fez saber a todas as cidades do Império Romano que não mais contassem com a ajuda do poder central para conter as invasões dos bárbaros.

FEUDO. S. m. (Lat. tard. *feudu*) Hist. Grande propriedade territorial, característica da Idade Média, em que um nobre (conde, barão), exercendo amplo domínio sobre os vassalos, concedia-lhes a terra mediante a prestação de serviços e rendas. Cognatos: *enfeudar* (v.), constituir um feudo ou dar-se ao domínio de alguém; *enfeudação* (s. f.), ato de enfeudar ou enfeudar-se; *feudal* (adj.), relativo a feudo; *feudalismo* (s. m.), cons.; *feudalista* (adj.), partidário do feudalismo; *feudatário* (adj. e s. m.), que paga feudo; vassalo.

FFA. Sigla (Ing. = *free from alongside*) Dir. Com. Modalidade de cláusula *CIF*, no entendimento de que o *frete* pago pelo vendedor da coisa limita-se ao transporte até o costado do navio no porto de destino.

FGTS. (Sigla) Dir. Trab. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ou seja, o acúmulo financeiro formado compulsoriamente pelas empresa sujeitas à CLT, à base de 8% da remuneração paga no mês anterior, em nome do empregado que tiver optado por essa garantia, e cujo montante individual será levantado ao sair do emprego sem ter sido dispensado por *justa causa* e ou nas condições estabelecidas por lei. L 5.705, de 21.09.1971; DL 194, de 24.02.1967; L 5.725, de 27.10.1971; L 5.958, de 10.12.1973; L 6.204, de 29.04.1975; L 8.036, de 11.05.1990; D 99.684, de 08.11.1990.

FIADOR. (1) S. m. (De *fiar*; lat. *fidere*.). Dir. Obr. Pessoa que, por sua assinatura, participa do *contrato*, obrigando-se a satisfazer a obrigação, caso o devedor não a satisfaça. CC, arts. 818-839; Novo CPC, arts. 130, 779, 794, 695, 696.

FIADOR. (2) S. m. Dir. Obr. *Exoneração*. Faculdade de quem presta *fiança*, ainda antes de haver pago, de exigir do devedor que satisfaça a obrigação ou dela o exonere desde que a dívida se torne exigível, ou decorrido o prazo dentro no qual a garantia foi dada. CC, art. 838. OBS. Em face da *novação*, o fiador é tacitamente exonerado, se essa foi efetuada sem seu concurso como devedor principal. CC, art. 366.

FIADOR. (3) S. m. Dir. Obr. *Sub-rogação*. Assunção do fiador que pagar integralmente a dívida afiançada, substituindo-se ao credor, para haver do devedor e dos demais fiadores desse, até a respectiva quota, o que foi pago e os respectivos acessórios. CC, arts. 831, 832.

FIADOR. (4) S. m. Dir. Obr. *Substituição*. Exigência facultada ao credor no sentido de que o devedor apresente novo fiador, se o anterior tornou--se insolvente ou incapaz. CC, arts. 818 a 839.

FIADOR DE REGRESSO. (Lat. *fideiussor succedaneus*) Dir. Obr. Aquele que garante ao fiador de uma obrigação o reembolso de quanto por este foi dispendido em razão do inadimplemento do devedor principal.

FIADOR DO FIADOR. Dir. Obr. Subfiador. O mesmo que *abonador*.

FIADOR "IN SOLIDUM". Dir. Obr. Na *fiança* conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa, o fiador solidário com os demais, se declaradamente não se reservou o *benefício de divisão*. CC, art. 829.

FIADOR LEGAL. Dir. Obr. Aquele que presta *fiança* por exigência de lei, antes de investir-se em função pública, ou assemelhada, ou na administração de certos bens.

FIADOR PRINCIPAL. Dir. Obr. Condição daquele que, no instrumento de *fiança*, renunciou expressamente ao *benefício da ordem*, ou seja, como pagador principal se obrigou. CC, art. 828(II).

FIADORIA. S. f. (Lat., de *fideiussor*) Hist. Termo empregado nas Ordenações Filipinas como sinônimo de *fiança*.

FIANÇA. (1) S. f. (Lat. *fiducia*) Dir. Obr. Contrato acessório pelo qual terceira pessoa (*fiador*, *afiançador*) se responsabiliza, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação do devedor (*afiançado*), caso não seja cumprida por esse. Outro cognato: *afiançar* (v.), garantir por fiança. CC, arts. 818-839; Novo CPC, art. 533, § 2º; CBust, arts. 212, 213.

FIANÇA. (2) S. f. Dir. Obr. *Efeitos*. Ver *benefício de excussão; benefício de divisão; fiança conjunta*.

FIANÇA. (3). S. f. Dir. Obr. *Efeitos* "*mortis causa*". Diz-se da responsabilidade do fiador transcendente à morte do devedor principal, limitada ao tempo decorrido até tal evento e sem ultrapassar as *forças da herança*. CC, art. 1.501.

FIANÇA. (4) S. f. Dir. Obr. *Extinção*. Cessação da responsabilidade do fiador quanto à dívida afiançada, *inter alia* motivada por ato do credor. CC, arts. 837-839.

FIANÇA. (5) S. f. Dir. Obr. *Força da* –. Diz-se da forma e potencialidade fidejussória em garantia da obrigação assumida, a qual nem pode ultra-passá-la nem admite interpretação extensiva. CC, art. 823.

FIANÇA. (6) S. f. Dir. Obr. "*Mora creditoris*". Demora do credor em dar andamento à execução iniciada contra o devedor principal, o que confere ao *fiador*, ou ao *abonador* desse, a faculdade de promover-lhe o andamento. CC, art. 834.

FIANÇA. (7) S. f. Dir. Proc. Pen. *Quebra*. Infringência do benefício, decorrente do não comparecimento do réu perante a autoridade para os atos processuais; da mudança de residência sem prévia comunicação à autoridade processante; ou da ausência de residência por mais de oito dias, sem dita comunicação. CPP, arts. 327, 328.

FIANÇA. (8) S. f. Dir. Obr. *Registro*. Exigibilidade no Registro de Títulos e Documentos, quando feita por instrumento particular (*carta de fiança*), para surtir efeito em relação a terceiros. L 6.015, de 31.12.1973, art. 129 (3).

FIANÇA. (9) S. f. Dir. Obr. *Valor*. O vulto financeiro assumido pelo *fiador*, em face da obrigação garantida, e cuja responsabilidade não pode ser ultrapassada, podendo entretanto ser-lhe inferior e contraída em condições menos onerosas. CC, art. 823.

FIANÇA ÀS CUSTAS. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *caução* "*pro expensis*".

FIANÇA BANCÁRIA. Dir. Obr. Garantia fornecida por banco mediante contrato de fiança. CC, art. 818; L 6.830, de 20.09.1980, art. 9º, § 5º.

FIANÇA CAMBIÁRIA. Dir. Camb. Metáfora empregada para significar *aval*.

FIANÇA COMERCIAL. Dir. Obr. O mesmo que *fiança mercantil*.

FIANÇA CONJUNTA. Dir. Obr. A que é conjunta e solidariamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa. CC, arts. 829, 830.

FIANÇA CRIMINAL. (1) Dir. Fund. e Dir. Proc. Pen. Depósito em dinheiro ou outros valores, feito por preso ou alguém por ele, estimado pela autoridade que a conceder, e destinado a garantir que responda ele ao processo em liberdade provisória. Para a fixação do valor serão levadas em consideração a natureza da infração, as condições econômicas e a vida pregressa do acusado, além das circunstâncias de sua periculosidade. CF, art. 5º (LXVI); CPP, arts. 321-350 (L 7.780, de 22.06.1989).

FIANÇA CRIMINAL. (2) Dir. Proc. Pen. *Quebra*. Circunstância em que a *fiança* perde o valor, no todo ou em parte, verificada quando o réu, intimado para ato do processo, deixar de comparecer; quando, na vigência da garantia, praticar outra infração penal; quando se ausentar por mais de oito dias da residência sem informação do lugar onde se encontra; e quando, condenado, não se apresentar à prisão. CPP, arts. 328, 341, 343, 344.

FIANÇA CRIMINAL. (3) Dir. Proc. Pen. *Reforço*. Exigência observada na fiança da espécie sempre que a autoridade, por engano, estabelecê-la em valor insuficiente, ou quando ocorrer depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou ainda quando for inovada a classificação do delito. CPP, art. 340.

FIANÇA CRIMINAL. (4) Dir. Proc. Pen. *Valor*. Quantia fixada, no ato condenatório, pelo juiz, em obediência aos limites por lei estabelecidos. CPP, art. 325 (L 12.403, de 04.05.2011).

FIANÇA EXCESSIVA. Dir. Obr. (Em lat., *fiducia in duriorem causam*) Diz-se da fiança que ultrapassa o valor da dívida; ou, por algum modo, quanto ao tempo, ao lugar, à causa ou à condição da obrigação, constitui mais ônus para o *fiador* do que os resultantes do estabelecido no contrato. CC, art. 823.

FIANÇA GERAL. Dir. Obr. Aquela em que a garantia prestada é ampla, não somente no que respeita à dívida principal, como tb. a todos os acessórios dela decorrentes, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do *fiador*. CC, art. 822.

FIANÇA JUDICIAL. Dir. Proc. Civ. A que é assumida em juízo, subsidiariamente, a favor de uma das partes, e se torna exequível tão logo a obrigação se vença. Novo CPC, art. 779, IV; CBust, art. 383.

FIANÇA LEGAL. Dir. Obr. Aquela que é exigida por lei; de natureza preventiva, mais comumente vinculada à medida cautelar, de que é espécie a *fiança às custas*, podendo ser prestada na forma de *garantia real* ou *fidejussória*.

FIANÇA LIMITADA. (Em lat., *fiducia in leviorem causa*) Dir. Obr. Aquela em que o *fiador* se obriga por valor inferior ao do obrigado principal, ou é contraída em condições menos onerosas. CC, art. 822.

FIANÇA LOCATÍCIA. Dir. Obr. Ver *seguro de –*.

FIANÇA MERCANTIL. Dir. Com. Fiança em que, indispensavelmente, o afiançado é *comerciante* e a obrigação afiançada deriva de causa comercial, embora o fiador não seja comerciante.

FIANÇA NULA. Dir. Obr. Diz-se da garantia prestada a obrigação nula. CC, art. 824. OBS. A incapacidade pessoal do devedor não contamina a fiança, que permanece válida.

FIANÇA PROVISÓRIA. Hist. Instrumento criado pela L 2.033, de 1871, para contornar o excessivo formalismo da *fiança criminal*, e manter incólume a garantia da liberdade do indiciado, conforme os preceitos da Const. do Império e do seu Código de Processo Criminal. Tinha validade de 30 dias, ou enquanto não ultimada a prestação da fiança definitiva.

FIANÇA QUEBRADA. Dir. Proc. Pen. Ver *quebra de fiança*.

"FIAT IUSTITIA...". (Lat.) P. ext.; *fiat iustitia pereat mundus* = faça-se justiça, embora acabe o mundo. Brocardo esdrúxulo, produto da superada *escola da exegese*.

FICÇÃO. S. f. (Lat. *fictio*) Artifício, disfarce. Cognatos: *fictício* e *ficto* (adj.), simulado, suposto.

FICÇÃO JURÍDICA. (Lat. *fictio iuris*) Dir. Civ. Artifício por meio do qual a lei vivifica certas abstrações, a fim de que passem a gerar efeitos jurídicos como se reais fossem. O objeto dessa transformação ficta diz-se *figura jurídica*.

FICÇÃO LEGAL. Dir. Civ. O mesmo que *ficção jurídica*.

"FICTA CONFESSIO". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Confissão suposta, ou não expressamente feita. Novo CPC, arts. 341, 344, 345, 307. Cf. CPP, art. 198.

FIDEDIGNO. Adj. (Lat. *fide dignus*) Que merece absoluta fé.

FIDEICOMISSO. S. m. (Lat. *fideicommissum*) Dir. Suc. Forma de substituição testamentária, pela qual o testador (*fideicomitente*) impõe a um dos herdeiros ou legatários (*fiduciário, gravado*) a obrigação de, por morte sua, ou a certo tempo, ou sob certa condição, transmitir ao outro herdeiro ou legatário (*fideicomissário*) a herança ou o legado, até então mantendo a propriedade, mas em condição restrita e resolúvel. Outros cognatos: *fideicomitido* (adj.), o objeto do fideicomisso; *fideicomissório* (adj.), referente ou proveniente de fideicomisso. CC, arts. 1.951-1.960; Novo CPC, art. 725, VI. OBS. Conquanto semelhante, o fideicomisso não se confunde com o *usufruto*, diferindo em que, nesse, há dois titulares simultâneos sobre a propriedade, a um dos quais correspondendo seu uso e gozo, enquanto naquele, o fiduciário dispõe do domínio sobre a coisa, até ser transmitida ao fideicomissário.

FIDEICOMISSO DE RESÍDUO. Dir. Suc. Aquele em que o *fiduciário*, ou gravado, pode alienar os bens fideicometidos, transmitindo ao *fideicomissário* apenas o que remanescer, na abertura da substituição fideicomissária. OBS. Figura não expressa no CC, sua constituição é

defendida por respeitáveis juristas pátrios, desde que exigido o consentimento do fideicomissário.

FIDEICOMISSO "INTER VIVOS". Dir. Obr. Discutida subfigura do *fideicomisso*, que extrapola o campo exclusivamente sucessório, como *substituição* peculiar ao testamento, para torná-lo obrigacional, ou entre pessoas vivas. Cf. CC, art. 1.951, comb. com o art. 547, sobre a cláusula de retorno nas *doações*, a termo e condicionais, que as faz aparentarem-se com o fideicomisso.

FIDEICOMISSO INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. O mesmo que *tutela internacional*.OBS. A denominação em epígrafe, pouco feliz, é devida à tradução hispano-americana, a qual emprega, em substituição a *tutela*, um vocábulo de direito civil pouco prestável à espécie. ONU, Carta, arts. 75-78.

FIDEICOMISSO PARTICULAR. Dir. Suc. Aquele que é instituído gravando apenas parte do espólio. Opos.: *fideicomisso universal*.

FIDEICOMISSO SINGULAR. Dir. Suc. O mesmo que *fideicomisso particular*.

FIDEICOMISSO UNIVERSAL. Dir. Suc. Fideicomisso instituído sobre a universalidade da herança. Opos.: *fideicomisso particular*, ou singular.

"FIDEIUSSIO INDEMNITATIS". (Lat.) Dir. Obr. Garantidor por indenização. Fiador.

FIDEJUSSÓRIO. Adj. (Lat. *fideiussorium*) Ver *caução fidejussória* e *garantia fidejussória*.

FIDELIDADE CONJUGAL. Dir. Civ. Principal dos deveres dos cônjuges, quanto a guardarem, ambos, lealdade recíproca em favor da estabilidade da vida em comum. Fé conjugal. CC, art. 1.566. Cf. *adultério*.

FIDELIDADE PARTIDÁRIA. Dir. Polit. Conduta de um filiado a partido político compatível com o programa do órgão. Nas Casas legislativas, comportamento do representante eleito pela legenda partidária aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, na forma de seu estatuto. L 9.096, de 19.09.1995, art. 23.

FIDÚCIA. S. f. (Lat. *fiducia* = confiança.) Dir. Obr. Contrato pelo qual uma das partes (fiduciário), recebendo da outra bens móveis ou imóveis, assume o encargo de administrá-los em proveito do instituidor ou de terceiro, tendo a livre disposição dos mesmos bens, sem prejuízo do direito do beneficiário. Corresponde, em idioma inglês, a *trust*. Cf. *alienação fiduciária*. Cf. tb. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 66-70, sobre agente fiduciário dos debenturistas.

"FIDUCIA CUM CREDITORE". (Lat.) Dir. Rom. A mais antiga das garantias reais, pela qual era transferida a coisa, a ser restituída depois de pago o débito, mas ao credor assegurado vendê--la a terceiro em qualquer tempo.

FIEL. Adj. e s. 2 g. (Lat. *fidelis*) Probo, íntegro. Cargo de ajudante de tesoureiro.

FIGURA DE JUÍZO. (Lat. *figura iudicii*) Dir. Proc. Expressão das Ordenações Filipinas (3.37.1): "sem forma nem figura de juízo", indicativa da não observância ao rito ordinário do processo. OBS. A locução advém da const. *Clementina saepe*, do papa Clemente V (1305), mandando que o procedimento se desenvolvesse *simpliciter et de plano ac sine strepitu et figura iudicii* – base do procedimento em caráter sumário.

FIGURA JURÍDICA. Produto da transformação efetuada pela *ficção legal*. Ex.: a sociedade anônima unipessoal, ou sociedade de uma só pessoa.

FILHA SOLTEIRA. Dir. Civ. Mulher *inupta* que, vivendo na casa paterna, pode ser deserdada por seus ascendentes se praticar desonestidade. CC, art. 1.962(III). OBS. O dispositivo, além de inconstitucional, mesmo à luz da Carta da época, 1891, por discriminação de sexo, é ilógico, porque, *a contrario sensu*, deixa a salvo a desonestidade fora da casa paterna.

FILHO. (1) S. m. (Lat. *filius*) Dir. Civ. Indivíduo em relação ao pai ou à mãe. Descendente em primeiro grau. CC, arts. 1.605, 1.606; CPC de 1973, art. 888(VII), sem correspondente no Novo CPC; CP, arts. 243-246.

FILHO. (2) S. m. Dir. Civ. *Guarda*. Medida protetora da pessoa do filho, resultante da dissolução da sociedade conjugal, tomada por consenso dos cônjuges ou, se não houver consenso, decretada pelo juiz, tendo em conta quem revelar melhores condições para exercê-la. CC, arts. 1.583-1.590.

FILHO. (3) S. m. Dir. Civ. *Reconhecimento*. Ato jurídico irrevogável, pelo qual os pais, conjunta ou separadamente, reconhecem como seu o filho havido fora do casamento; seja no registro de nascimento, ou por escritura pública ou escrito particular, seja por *testamento* ou por manifestação direta e expressa perante o juiz. O mesmo que *perfilhação*. CC, arts. 1.607-1.617.

FILHO ADOTIVO. Dir. Civ. Pessoa que, pela ficção jurídica da *adoção*, é vinculada a outra, com os mesmos direitos e deveres de filho, inclusive sucessórios. CC, arts. 1.618-1.619; L 8.069, de 13.07.1990, arts. 39-52-D, 41.

FILHO ADULTERINO. Dir. Civ. Aquele que é produto de *adultério* cometido pelo pai ou pela mãe. Figura abolida pela CF, art. 227, § 6º. Cf. CC, art. 1.600.

FILHO INCESTUOSO. Dir. Civ. O que é produto de *incesto*. Cf. CF, art. 227, § 6º.

FILHO-FAMÍLIA. S. m. (Lat. *filius familiae*) Dir. Civ. O filho não emancipado, ou dependente do poder familiar.

FILHOS COMUNS. Dir. Civ. Diz-se dos filhos que, naturais ou adotivos, se encontram na dependência do casal durante a vida conjugal.

FILHOTISMO. S. m. (De *filhote* + pref., em caráter pejorativo) Dir. Adm. Favoritismo. Proteção que, em direito público, se apresenta como escandalosa.

FILIAÇÃO. S. f. (Lat. *filiatio*) Dir. Civ. Relação existente entre o filho e as pessoas que o geraram, provada pelo registro de nascimento, salvo erro de falsidade. CC, arts. 1.596-1.606. Cf. *investigação de maternidade* e – de *paternidade*.

FILIAÇÃO ESPÚRIA. Dir. Civ. A que resulta de união sexual incestuosa ou adulterina. Figura abolida pela CF, art. 227, § 6º, ao proibir "quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

FILIAÇÃO NATURAL. Dir. Civ. Ver *filho natural*.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. Dir. Polit. Ato de ingresso de eleitor, no pleno gozo de seus direitos, em partido político. L 9.096, de 19.09.1995, art. 16.

FILIAL. S. f. (Lat. *filialis*) Dir. Emp. Estabelecimento comercial dependente de outro, que é a *matriz*. CC, art. 969; LINDB, art. 11, § 1º; CLT, art. 355.

FILICÍDIO. S. m. Dir. Pen. Assassínio do filho, pelo pai ou a mãe. Gnaticídio. Cognato: *filicida* (s. 2 g.), o agente do delito. CP, art. 123. Cf. *infanticídio*.

FILIGRANA JURÍDICA. Loc. Expressão depreciativa para qualificar argumentos que podem proporcionar deleite a quem os aduz, mas não trazem benefício ao pragmatismo jurídico.

FILOFASCISTA. S. 2 g. (Do grego *philón* = amigo) Dir. Polit. Diz-se do indivíduo ou grupo social que, conquanto não adepto do regime fascista, emprega idênticos métodos antidemocráticos para alcançar seu objetivo ou permanecer no poder.

FILOGENIA JURÍDICA. Filos. Estudo da evolução do direito como um todo, através dos tempos e em função dos povos. Cf. *ontogenia jurídica*.

FILOSOFIA JURÍDICA. Filos. do Dir. O saber supremo e total do direito, conseguido à luz natural da razão, sobre a ordem dos atos humanos, nas suas relações com o *bem comum*, fim por excelência da sociedade em que se insere o homem. Simplisticamente, sistematização dos princípios fundamentais da Ciência jurídica como um todo, no sentido do ordenamento e da coordenação de suas linhas estruturais.

FIM JURÍDICO. Dir. Civ. Resultado ou objetivo do *ato jurídico*, quer seja lícito (*negócio jurídico*), quer o não seja (*ato ilícito*); no que se refere ao primeiro, para legitimá-lo ou garanti-lo, e quanto ao segundo, para reprimi-lo e apená-lo.

FINANÇAS. S. f. pl. (Fr. *finances*) Econ. Ciência e prática do manejo do dinheiro, em sentido macroeconômico. Cognatos: *financiar* (v.), fornecer o dinheiro; custear, *financiador* (adj. e s. m.), que ou quem financia; *financiamento* (s. m.), ato de financiar; *financial* e *financeiro* (adj.), relativo a finanças; *financista* (s. 2 g.), pessoa especializada nessa matéria.

FINANÇAS PÚBLICAS. Dir. Fin. O tesouro do Estado. CF, art. 163.

FINANCIAMENTO INDUSTRIAL. Dir. Com. Aquele que é concedido por *instituição financeira* a pessoa natural ou jurídica que se dedica à atividade industrial, efetuada por meio de *cédula* de crédito industrial. DL 413, de 09.01.1969, arts. 15-18.

FINTA. S. f. (Lat. *finita*) Hist. Tributo exigido no Brasil-Colônia, de caráter extraordinário, ou transitório, destinado a contingenciar obras ou serviços imprevistos.

FIQH. S. m. (Ar.) Dir. Muç. A ciência jurídica islâmica. Cf. *Direito Muçulmano*.

FIRMA. S. f. (Dev. de *firmar*) Dir. Civ. Assinatura por extenso ou abreviada.

FIRMA AUTORIZADA. Dir. Emp. Ver *assinatura autorizada*.

FIRMA EMPRESARIAL. (1) Dir. Emp. Nome empresarial peculiar à sociedade em que houver sócios de *responsabilidade ilimitada*, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar a expressão "Companhia" ou sua abreviatura. CC, art. 1.157. OBS. A *sociedade limitada* pode também ser distinguida por firma, desde que acrescido ao nome a expressão "limitada" (CC, art. 1.158).

FIRMA EMPRESARIAL. (2) Dir. Emp. *Alteração*. Mudança de denominação da *razão social* de uma empresa.

FIRMA EMPRESARIAL. (3) Dir. Emp. *Titular*. O comerciante individual no exercício de seu comércio; o comerciante que, pelo contrato ou estatuto, é autorizado a obrigar-se em nome da sociedade. CC, art. 1.011.

FIRMA EMPRESARIAL. (4) Dir. Emp. *Uso*. Diz-se do poder conferido pelo contrato, estatuto ou registro a determinado titular, sócio, diretor ou gerente, no sentido de, por sua assinatura, assumir obrigação em nome da empresa; L 8.934, de 18.11.1994; D 3.708, de 10.01.1919; L 6.404, de 15.12.1976, arts. 281, 282.

FIRMA INDIVIDUAL. Dir. Emp. Nome pessoal, completo ou abreviado (facultada a adição de designação mais precisa sobre a pessoa ou gênero de negócio) com que o empresário sem sócio exercita seu comércio. L 8.934, de 18.11.1994, art. 32, II, a. Cf. *empresa individual*.

FIRMA RECONHECIDA. Dir. Not. Ver reco*nhecimento de firma*.

FISCAL. S. 2 g. (Lat. *fiscalis*) Pessoa encarregada de proceder a exame ou exercer velamento sobre órgão, ato ou disposição.

FISCAL DA LEI. Dir. Proc. Const. O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. CF, arts. 127, 129; Novo CPC, art. 179.

FISCALISTA. S. 2 g. Jurista especializado em *direito fiscal* ou tributário. Tributarista.

FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA. Dir. Trab. Conjunto de normas, a cargo do Ministério do Trabalho, dispostas a assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais e regulamentares, incluindo as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, no que concerne à duração e condições de trabalho, bem como a proteção dos trabalhadores no exercício da profissão. D 4.552, de 27.12.2002.

FISCO. S. m. (Lat. *fiscus*) Dir. Trib. Fazenda pública. Erário. Complexo da fiscalização e arrecadação tributárias. Cognato: *fiscal* (adj. e s. 2 g.), relativo ao fisco; agente da fiscalização tributária.

FISIOCRACIA. S. f. Econ. Escola naturalista fundada pelo economista francês F. Quesnay (1694-1774), que tem a terra como a única fonte de riqueza e que torna impotentes, contra

essa fonte, quaisquer outros experimentos legais econômicos. Cognatos: *fisiocrata* (s. 2 g.), economista adepto da fisiocracia; *fisiocrático* (adj.), relativo a essa doutrina.

FISIOTERAPEUTA. S. 2 g. Dir. Trab. Exercente da profissão regulamentada pelo DL 938, de 13.10.1969.

FLAGELAÇÃO. S. f. (Lat. *flagellatio*) Dir. Pen. Suplício levado a efeito por flagelo, ou chicote. Espécie penal cruel. Cf. CF, art. 5º(XLVII, *e*).

FLAGRANTE. S. m. (Lat. *flagrans*) Dir. Pen. Diz-se do ato ou fato em cujo cometimento o autor é surpreendido. *Em flagrante*: apanhado na ocasião de praticar ato censurável. Cognatos: *flagrar* (v.), n. acep., apanhar em flagrante; *flagrância* (s. f.), momento em que se verifica um ato flagrante.

FLAGRANTE DELITO. Dir. Pen. Circunstância em que o agente é surpreendido ao cometer a infração penal ou ao acabar de cometê-la; ou, ainda, quando é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor do delito; ou, se encontrado, logo depois, com instrumento, arma, objeto ou papel que induza igual presunção. CF, art. 5º(XI, LXI); CPP, art. 301.

FLANELÓGRAFO. S. m. (Fr., do rad. *flanelle*) Flanela emoldurada em quadro, na qual se aplicam papéis, geralmente avisos, a serem facilmente lidos por pequeno público interno que transita pelo local.

FLIBUSTEIRO. Adj. (Fr. *flibustier*) Dir. Marit. Pirata, corsário. P. ext., aventureiro.

FMI. Sigla. Dir. Intern. Púb. Fundo Monetário Internacional, entidade vinculada à *ONU*, com sede em Washington; destinado basicamente a promover a cooperação monetária internacional e a promoção da estabilidade cambial.

"FOB". (Ing., abrev. de *freight on board* = carga a bordo.) Dir. Com. Nos contratos de compra e venda, a condição de que a responsabilidade do vendedor não inclui o *frete* nem o *seguro*. Cf. "*cif*".

FOLGA. S. f. (Dev. de *folgar*) Dir. Trab. Descanso, repouso, lazer, ócio. Interstício de 11 horas mínimas entre duas jornadas de trabalho, ou descanso semanal de 24 horas. CF, art. 7º(XV); CLT, arts. 66, 67.

FOLHA CORRIDA. Dir. Not. Certidão mandada passar pelo juízo, na qual todos os escrivães atestam se o interessado tem ou não culpa nos respectivos cartórios.

FOLHA DE ANTECEDENTES. Dir. Proc. Pen. Documento em que são relacionados os atos delituosos praticados pelo indivíduo. CPP, art. 6º(VIII).

FOLHA DE PAGAMENTO. Dir. Trab. Relação nominal dos servidores ou empregados a serem pagos por vencimento ou salário, contendo a quantia bruta e ou os descontos devidos.

FOMENTO. S. m. (Lat. *fomentum*). Ato de promover o desenvolvimento de uma atividade econômica. Cognato: *fomentar* (v.).

FONOGRAMA. S. m. Dir. Autor. A fixação, exclusivamente sonora, em suporte material. L 9.610, de 19.02.1998, art. 5º(IX).

FONTE DA OBRIGAÇÃO. Dir. Obr. O fato gerador da obrigação. Denomina-se tb. *causa eficiente*.

FONTE NÃO CAPTADA. Dir. Civ. Fonte natural, ou a em que a água brota naturalmente, em vertentes ou mananciais. CC, art. 1.290. Cf. *lençol d'água*.

FONTES DO DIREITO. Filos. Metáfora que se emprega para perquirir "onde o direito nasce" a fim de impor-se como conduta social; assim, o costume e a lei. Embora discutível se a *jurisprudência* é fonte do direito, tal não parece ser, visto como ela é mera doutrina de índole interpretativa da lei, do costume e dos princípios gerais do direito e não fonte criativa do direito. Quando muito, pode-se dizer que a jurisprudência é fonte secundária.

FORA DA LEI. Adj. e s. 2 g. (Bras.) Na linguagem popular, *marginal*. Indivíduo que vive à margem da sociedade e da lei.

FORA DE COMÉRCIO. Dir. Civ. Diz-se da coisa insuscetível de apropriação ou legalmente inalienável.

FORA DOS AUTOS. Dir. Proc. Referência a fatos, atos ou documentos que não podem ser levados em conta pelo juiz, na sentença, por não constarem dos *autos*.

FORAGIDO. Adj. e s. m. (Lat. *foras exitus* = saído fora.) Dir. Pen. Que ou aquele que fugiu, para escapar à ação da justiça.

FORAL (FORAIS). S. m. (pl.) (Lat., de *forum*) Hist. Denominação genérica de instrumentos administrativos medievais, relacionados com a constituição política de municípios (pacto social), ou com as leis civis locais, ou com os contratos enfitêuticos, ou com toda essa diversidade de matérias.

FORÂNEO. Adj. (Lat. *foraneus*) Que vem de fora. Forasteiro; estranho.

FORCA. S. f. (Lat. *furca*) Instrumento de suplício para efeito de estrangulamento.

FORÇA DA HERANÇA. Dir. Suc. Potencialidade econômica traduzida na soma total do valor dos bens componentes do espólio. CC, art. 1.821.

FORÇA ESPOLIATIVA. Dir. Civ. Diz-se do ato que priva, esbulha, ou espolia, alguém de alguma coisa da qual é possuidor, emendável por meio de *ação de reintegração* se o ato praticado dentro de um ano e dia (*força nova*) ou por ação ordinária se fora desse prazo (*força velha*), ambas com o caráter possessório. CC, art. 1.210; Novo CPC, art. 558.

FORÇA EXECUTIVA. Herm. Característica de um direito que, por dispositivo legal, pode ser realizado, exercido ou cumprido.

FORÇA EXECUTÓRIA. O mesmo que *força executiva*.

FORÇA IMINENTE. Dir. Civ. Diz-se da ameaça à *posse* direta ou indireta de quem para tanto tenha justo receio de vê-la caracterizada, e neutralizável por meio de *interdito proibitório*. CC, art. 1.210; Novo CPC, art. 567.

FORÇA MAIOR. Dir. Obr. Obstáculo ao cumprimento de obrigação, por motivo de um fato em face do qual é de todo impotente qualquer pessoa para removê-lo. OBS. Apesar de força maior e *caso fortuito* figurarem praticamente equiparados nas várias legislações, há diferença entre ambas as figuras, concentrada na irresistibilidade, absoluta na força maior; relativa, ou dependente do concurso individual para contorná--la, o caso fortuito. CC, *inter alia*, art. 393; Novo CPC, arts. 313, VI, 1.004, 1.014; CLT, arts. 304, parágrafo único; 501, 504; CBAr, art. 256(II, b).

FORÇA NOVA. Dir. Proc. Civ. Diz-se da circunstância em que a *turbação* ou o *esbulho*, à posse, tenha ocorrido dentro de ano e dia. Novo CPC, arts. 558, 567.

FORÇA VELHA. Dir. Proc. Civ. Diz-se da circunstância em que a *turbação* ou o *esbulho*, à posse, data de mais de ano e dia, passados os quais o remédio será o meio processual ordinário, sem perda, contudo, do caráter possessório. Novo CPC, art. 558. Cf. *força espoliativa*.

FORÇADO. Adj. e s. m. (Fr. *forçat*) Dir. Pen. Que ou quem é condenado a trabalhos forçados, jungido por correntes ou grilhões.

FORÇAS ARMADAS. Dir. Adm. Instituições nacionais permanentes e regulares, constituídas pela Marinha, o Exército e a Aeronáutica, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, destinadas à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer desses, da lei e da ordem. CF, arts. 48(III), 142, 143.

FOREIRO. Adj. e s. m. (De *foro*) Dir. Civ. Relativo a foro, ou pensão, paga pelo enfiteuta ao titular do domínio direto. O próprio enfiteuta.

FORMA. S. f. (Lat. *forma*) Dir. Civ. Pressuposto da existência do *negócio jurídico* para efeito de dar-lhe eficácia e validade. Cognatos: *formalizar*(v.); *formalidade* (s. f.), requisito estabelecido em lei para que um negócio jurídico seja válido; *formal* (adj.), que depende de certa forma ou segundo ela é feito. CC, arts. 104(III); 107; 166(IV).

FORMAÇÃO DE CULPA. Dir. Proc. Pen. Ver *instrução criminal*.

FORMAÇÃO DE QUADRILHA. Dir. Pen. Ato de associarem-se mais de três pessoas para o fim de cometer crime. CP, art. 288.

FORMAL. Adj. (Lat. *formalis*) Relativo a forma; que obedece a modelo próprio, ou em cuja feitura ou realização foram obedecidos os critérios legais preestabelecidos. Cognatos: *formalismo* (s. m.), qualidade do que é formal; *formalidade* (cons.).

FORMAL DE PARTILHA. Dir. Suc. Documento entregue ao cônjuge meeiro, a herdeiro ou legatário, comprovando a aquisição de bens por herança; equivalente ao traslado de escritura pública. É título executivo judicial; Novo CPC, arts. 515, IV, 655.

FORMALIDADE. S. f. (Fr. *formalité*) Requisito estabelecido em lei para que um *negócio jurídico* seja válido. Cognatos: *formalizar* (v.), submeter a determinada forma ou requisito; *formal* (adj.), que depende de cada forma ou segundo ela é feito. CC, arts. 104(III); 107, Novo CPC, arts. 188-211; CPP, art. 564(IV). As L 11.280 e 11.419, editadas em 2006,

preveem a possibilidade de produção, transmissão, armazenagem na forma eletrônica dos atos e termos processuais, podendo esta prática ser disciplinada pelos tribunais, no âmbito de sua jurisdição.

FORMATURA. S. f. (Lat. *formatura*) Ato de colar grau, ou formar-se. Graduação em nível universitário; p. ext., em nível médio.

"FORMULA". S. f. (Lat.) Dir. Rom. Na segunda fase do sistema procedimental romano (processo escrito), instrumento elaborado pelo pretor, em presença de autor e réu, contendo o plano da demanda (*demonstratio, intentio, condemnatio*, em certos casos, *adiudicatio* e *exceptio*), a ser apreciada e decidida pelo *iudex unus* ou pelos *recuperatores*. Sucedeu à fase do procedimento oral das *legis actiones* e, por sua vez, perdeu eficácia quando universalizado o procedimento oficial unificado (*cognitio extra ordinem*).

FORMULÁRIO. S. m. (Lat. *formularius*) Modelo impresso destinado ao preenchimento de declaração, mandado ou requerimento. Coleção desses modelos.

FORNECEDOR. S. m. Pessoa que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. CCons, art. 3º.

FORNICAÇÃO. S. f. (Lat., de *fornicare*.) Prática do coito, ou ato sexual. Cognatos: *fornicar* (v.); *fornicador* (adj. e s. m.), que ou quem pratica o ato.

FORNO. S. m. (Lat., *fornus* ou *fornax*) Dir. Civ. Construção de alvenaria ou móvel destinado a armazenar calor, e cuja instalação é defesa junto à parede divisória de prédio *confinante*. CC, art. 1.308.

FORO. (1) S. m. (Lat. *forum*) Dir. Civ. Pensão anual devida pelo enfiteuta, ou posseiro, ao proprietário, ou senhor do domínio direto, pelo *domínio útil* do imóvel aforado. Cognatos: *aforador* (s. m., o senhorio, na enfiteuse; *foreiro* (s. m.), cons. Novo CPC, art. 784, VII; L 9.636, de 15.05.1998.

FORO. (2) S. m. Dir. Judic. Circunscrição do juízo; a cidade ou comarca que determina a competência do juízo para a causa. Cognato: *forense*(adj.), relativo a atividade, documento, ato ou fato que se relaciona com o foro ou nele é exercido. OBS. Não se confunde com a origem latina *forum* (cons.). Novo CPC, arts. 47, 48, 53, 62, 63, 46, § 5º.

FORO DA COISA. (Lat. *forum rei*) Dir. Proc. Civ. Competência territorial relacionada com a ação fundada em direito real sobre imóveis. Novo CPC, art. 48.

FORO DE ELEIÇÃO. Dir. Proc. Civ. Ver *foro do contrato*.

FORO DO CONTRATO. (Lat. *forum contractus*) Dir. Proc. Civ. Competência territorial relacionada com a ação fundada em direito obrigacional formalizado por contrato; em regra, o domicílio do réu. Novo CPC, art. 46.

FORO DO DOMICÍLIO. (1) (Lat. *forum domicilii*) Dir. Proc. Civ. Juízo correspondente ao domicílio do réu ou, quando esse sem residência ou domicílio no Brasil, do autor, com

competência para conhecer das ações fundadas em direito real sobre imóveis. Novo CPC, arts. 46, 48, 53; L 9.099, de 26.09.1995, art. 4º.

FORO DO DOMICÍLIO. (2) Dir. Proc. Pen. Juízo correspondente, na *ação pública*, ao domicílio ou residência do réu, quando não conhecido o lugar da infração, e, na *ação privada*, mesmo que conhecido esse lugar, se assim o preferir o querelante. CPP, arts. 72, 73.

FORO ESPECIAL. (1) Dir. Proc. Civ. Diz-se do juízo desviado da regra geral de *competência* assentada no domicílio do réu e da situação da coisa, para tornar-se competente em face de situações específicas. Novo CPC, art. 53.

FORO ESPECIAL. (2) Dir. Proc. Pen. Jurisdição dos Tribunais Superiores da República e de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para julgar aqueles que, por prerrogativa de função, devam responder como indiciados por *crime de responsabilidade* ou por crimes comuns praticados no exercício da dita função. CPP, arts. 74, § 2º; 84-87; L 1.079, de 10.04.1950; L 8.038, de 28.05.1990.

FORO EXTRAJUDICIÁRIO. Dir. Not. Metonímia empregada para qualificar as atividades oficiais, que, embora dotadas de fé pública, não integram o Poder Judiciário, porque alheias, tal como o notariado, à realização do processo.

FORO TRABALHISTA. Dir. Proc. Trab. Ver *Justiça do Trabalho*.

FORTUITO. Adj. (Lat. *fortuitus*) Casual, imprevisto. Cf. *caso* –.

FORTUNA DO MAR. Loc. Dir. Marit. Risco marítimo. Acontecimento imprevisível determinado por *força maior* causadora de dano ao navio ou à carga. CCom, art. 666. OBS. Fortuna tem aqui a acepção de adversidade, pois em latim a palavra significa sorte, boa ou má.

FÓRUM. S. m. (Lat. *Forum*) Dir. Judic. O mesmo que *foro*(2), conservada a construção gramatical de origem. OBS. O vocábulo oferece em latim várias acepções, entre elas praça pública, praça de mercado, ou de comércio, lugar onde se distribuía a justiça, além da designação de grande número de cidades e localidades do Império Romano.

"FORUM JUDICUM". (Lat.) Hist. O mesmo que *Código Visigótico*.

FOTOCÓPIA. S. f. Processo de reprodução fotográfica de documento escrito ou impresso. Cópia fotostática; reprogravura. Cf. *xerocópia*.

FRAÇÃO IDEAL. Dir. Civ. O mesmo que *parte*–.

FRANÇA EQUINOCIAL. Hist. Denominação da tentativa de colonização francesa do Norte do Brasil, de duração efêmera (1612-1615), e limitada à fundação, no Maranhão, da cidade de São Luís, toponímia proveniente de Luís XIII, rei da França.

"FRANCHISING". S. m. (Ing. = *franquia*) Dir. Obr. Operação pela qual uma empresa concede a outra o direito de uso da marca de produto, com assistência técnica, para efeito de comercialização pela cessionária, mediante determinado interesse. Cf. L 9.279, de 14.05.1996, arts. 134, 135.

FRANCOFÔNICO. Adj. (De franco + el. comp.) Ling. Qualificativo vocal para os povos que têm o francês como língua materna. F. paral., *francófono*.

FRANQUIA. S. f. (De *franco*) Dir. Trib. Liberdade de direitos; isenção de certas obrigações de natureza tributária.

FRANQUIA POSTAL. Direito de expedir, sem pagamento, correspondência ou objetos pelos correios.

FRANQUISMO. S. m. (Esp.; antrop.) Dir. Polit. Sistema de governo totalitário, de índole fascista, implantado na Espanha em 1938, em consequência da guerra civil, pelo ditador Francisco Franco.

FRÁTRIA. S. f. (Gr. *phratria*) Sociol. Grupo característico da sociedade primitiva, formada pela união íntima de famílias, ante o imperativo de não poderem viver isoladamente.

FRATRICÍDIO. S. m. (Lat. *fratricidium*) Dir. Pen. Assassínio de irmão ou irmã. Cognato: *fratricida* (adj. e s. 2 g.), que causa morte da espécie; o assassino de irmão ou irmã. CP, art. 61(II, *e*).

FRAUDE. Ação praticada de má-fé e que, em cer-tas circunstâncias, configura *estelionato*. Cognatos: *fraudar* (v.); *defraudação* e *fraudação* (s. f.), sin.; *fraudador* (adj. e s. m.), que frauda; autor de fraude; *fraudatório* (adj.), relativo a fraude; *fraudento*, *fraudulento* ou *frauduloso* (adj.), que envolve fraude; *fraudulência* (s. f.), ato ilícito praticado de má-fé, com abuso de confiança, falsidade ou clandestinidade. CP, arts. 171-179.

FRAUDE CONTRA CREDORES. Dir. Civ. Ato praticado ou contrato concluído por devedor já insolvente, ou por um desses meios reduzido à insolvência, e anulável por *credor quirografário* como lesivo de seus direitos. CC, arts. 158-165; LFal., art. 168. Cf. *ação pauliana*.

FRAUDE DE COMÉRCIO. Dir. Pen. Ato de enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor, vendendo mercadoria falsificada ou entregando uma mercadoria por outra. CP, art. 175; CCons, arts. 61, 75, 76.

FRAUDE ELEITORAL. Dir. Eleit. Delito consistente em falsificar, adulterar ou frustrar o resultado de eleição, em proveito próprio ou de terceiro. CF, art. 14, § 10; CEleit., arts. 289-354.

FRAUDE PROCESSUAL. Dir. Proc. Ação praticada de má-fé, em prejuízo de uma das partes processuais, levada a efeito pelo juiz, o órgão do Ministério Público ou a parte adversária. CP, art. 347; Novo CPC, arts. 181, 143, 966(III). Cf. *Execução* (6).

FRAUDULÊNCIA. S. f. (De *fraude* = suf. de ação) Dir. Pen. Ver cognato de *fraude*.

FREGUÊS. S. m. (Lat., de *frequens* ?) Dir. Com. Comprador habitual duma mesma casa comercial ou vendedor habitual a uma mesma pessoa. Cognato, n. acep.: *freguesia* (s. f.), conjunto de compradores dum estabelecimento comercial. OBS. O Novo Dicionário *Aurélio* consigna como origem da palavra o latim vulgar hispânico *filii eclesiae* = filho da igreja.

FREGUESIA. S. f. (De *freguês*) Dir. Adm. Antiga divisão administrativa, ainda subsistente em alguns municípios, e baseada na divisão eclesiástica.

FREQUÊNCIA. S. f. (Lat. *frequentia*) Dir. Aer. Número de voos por semana, efetuados numa mesma rota, por uma ou mais aeronaves da mesma bandeira e engajadas no serviço de *transporte aéreo regular*. CBAr, art. 213.

FRESTA. S. f. (Lat. *fenestra* = janela) Dir. Civ. Pequena abertura na parede externa de uma edificação, menor que uma janela, propícia à passagem de ar e luz. CC, art. 1.302, parágrafo único. Cf. *óculo* e *seteira*.

FRETE. S. f. (Fr. *fret*) Dir. Transp. Aluguel de qualquer meio de transporte de passageiro, encomenda ou carga. Preço correspondente à tarifa, a ser pago pelo *afretador*, ou usuário. Cognatos: *afretar* (v.), alugar o veículo alheio; pagar o frete; *fretar* (v.), dar o veículo em aluguel; *fretagem* (s. f.), sin.; *afretamento* (s. m.) ou *fretamento* (s. m.), ato de afretar ou fretar. CBust, art. 285.

FRÍVOLO. Adj. (Lat. *frivolus*) Dir. Pen. Fútil. Diz-se do crime imotivado ou levado a efeito por causa banal. Cognatos: *frivolidade* e *frivoleza* (s. f.), qualidade do que ou de quem é frívolo. Ver *motivo fútil*.

FRONTEIRA. S. f. (De *fronteiro*, adj.) Dir. Adm. Limite entre Estados-nações. OBS. A linha demarcatória entre Estados-membros, ou unidades federadas, diz-se *divisa*. Cf. *faixa de fronteira*.

FRONTEIRA ARTIFICIAL. Dir. Polit. Confrontação entre Estados, estabelecida por meio de linhas geodésicas ou geométricas, onde não é possível tomar-se como pontos de referência os acidentes geográficos, pressuposto das fronteiras naturais.

FRONTEIRA ESBOÇADA. Dir. Polit. Limite entre Estados apenas aparente, à falta de delimitação formalizada em *tratado*.

FRONTEIRA MORTA. Dir. Polit. Diz-se das zonas limítrofes entre Estados, sejam naturais ou artificiais os limites, onde a população é rarefeita e nenhuma ou quase nenhuma a presença atuante do Poder central.

FRONTEIRA NATURAL. Dir. Polit. Tb. denominada *arcifínio*. Limite entre Estados, distinguível por acidentes geográficos – rios, mares internos, lagos ou montanhas. OBS. Quanto aos acidentes aquáticos (rios e lagos), a divisão obedece, em geral, à parte mais profunda desses e ao álveo ou leito daqueles.

FRONTEIRA VIVA. Dir. Polit. Linha de delimitação entre Estados tomando como pontos de referência acidentes naturais – orográficos ou aquáticos (*arcifínio*).

FRONTEIRA VOLUME. Dir. Polit. Os limites políticos de um país, compreendendo a superfície, terrestre e o mar territorial (fronteira linear) e o espaço aéreo que a cobre (fronteira vertical).

FRONTESPÍCIO. S. m. (Do lat. *frons, frontis* = cara, rosto) Bibl. Página que antecede o texto, para identificação da obra pelo nome do autor, título, editora e data de impressão. Cf. *cólofon*.

FROTA. S. f. (Fr. *flotte*) Dir. Marit. Conjunto de navios pertencentes a um mesmo país, ou a uma mesma empresa de navegação, ou, ainda, de uma mesma espécie, nesse caso quando as embarcações são destinadas ao transporte exclusivo de dado produto (petróleo, grãos, minérios etc.). Qualifica-se como *frota mercante* para distinguir da frota naval, ou a que é composta de navios de guerra.

FRUIÇÃO. S. f. (Lat., de *fruor*) Dir. Civ. Resultado de tirar proveito de alguma coisa.

FRUSTRAÇÃO. S. f. (Lat. *frustratio*) Dir. Pen. Ato ilícito pelo qual o *emitente*, sem motivo legal, contraordena o pagamento do *cheque* por ele posto em circulação. CP, art. 171, § 1º (VI); L 7.357, de 02.09.1985, art. 65.

FRUTOS. S. m. pl. (Lat. *fructus*) Dir. Civ. Rendimentos obtidos pela utilização econômica de uma coisa. Cognatos: *frutuário* (adj.), relativo a frutos; *frutuoso* (adj.), que produz bons resultados. CC, arts. 1.396, parágrafo único; 1.232, 2.020.

FRUTOS CIVIS. Dir. Civ. Produto da utilização econômica de uma coisa, tal como aluguel, arrendamento, foro, juros. CC, arts. 1.398; 1.506.

FRUTOS NATURAIS. Dir. Civ. Diz-se das vantagens propiciadas pela coisa em razão de sua natureza, tais como os produtos vegetais e animais. CC, art. 1.396, parágrafo único.

FRUTOS PENDENTES. Dir. Civ. Frutos a recolher; resultados a obter, inerentes à coisa principal. Particularizadamente, colheita dependente de safra. CC, arts. 79, 1.214, parágrafo único.

"FUERO JUZGO". (Esp.) Hist. Tradução do *Forum Judicum*, ou Código Visigótico, mandada preparar por Afonso X, o Sábio, no meado do séc. XIII, e que, vigorante em Castela, foi o primeiro corpo de leis composto para a Península Ibérica.

"FUERO REAL". (Esp.) Hist. O primeiro dos corpos legislativos da espécie, antecedente do "*Fuero Juzgo*". Também denominado "*Fuero de las Leys*", data de 1255, antes portanto de Afonso X, o Sábio, e consta de 4 livros que tratam de matérias religiosa e política, procedimento, direito civil e penal.

FUGA. S. f. (Lat. *fuga*) Dir. Pen. Ato de retirar-se, alguém, com subterfúgio, rápida e precipitadamente, visando a fim inconfessável. Cognatos: *fugitivo* (adj. e s. m.), que ou aquele que fugiu, ou se evadiu; *fugir* (v.), que se impôs à variante *fugar*, em desuso.

FÜHRER. S. m. (Al.) Dir. Polit. Condutor (de povo), dirigente, chefe, guia político, correspondente a *leader* (palavra hoje empregada em sentido específico) e *duce* (italiano). OBS. No regime nazista, o termo, isolado, correspondia ao chefe supremo (Hitler), mas era empregado, com adjetivação, em diversos escalões da *Gestapo*.

FULANO. S. m. (Ar., *fulan* = um certo; em port. arcaico, *fuãao*) Palavra empregada para designar pessoa hipotética, incerta ou que se não quer nomear. Corresponde ao latim *quidam*.

"FULL TIME". (Ing.) Dir. Trab. Tempo integral de trabalho exigido do servidor público ou empregado, sujeitos por contrato a essa modalidade ou quando optaram por ela.

"FUMUS BONI IURIS". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Transparência daquilo que, por si e independentemente de dilação, denota ter base jurídica. Emprega-se para mostrar que o fundamento do interesse demonstrado pelo autor em sua postulação se percebe de logo e dificilmente pode ser contestado. OBS. Não é expressão das fontes clássicas, e a tradução ao pé da letra – "fumaça (= intuição) de bom direito" – resulta tautológica, porque não há direito ruim: "ius est ars *boni*...".

FUNÇÃO. (1) S. f. (Lat. *functio*) Complexo de atividades peculiares à consecução de dado objetivo lícito. Conjunto de incumbências, deveres e direitos inerentes ao ocupante de cargo público ou particular. Encargo laboral. Cognatos: *funcionar* (v., de emprego apenas na primeira acepção); *funcional* (adj.), relativo a função; *funcionário* (s. m.), exercente de uma função (apenas na segunda acep.). Cf. *cargo*.

FUNÇÃO. (2) S. f. Dir. Trab. *Desvio*. Alteração das condições do contrato de trabalho, sem mútuo consentimento, e de que resulte, direta ou indiretamente, prejuízo ao empregado ou ao servidor público. CLT, art. 483(*d* e § 3º); L 8.745, de 09.12.1993, art. 9º.

FUNÇÃO. (3) S. f. Dir. Pen. *Usurpação*. Crime contra a administração pública, consistente em exercer, alguém, cargo público sem a devida investidura, ou em praticar atos que excedam as funções normais. CP, art. 328.

FUNÇÃO GRATIFICADA. Dir. Trab. Ver *gratificação de função*.

FUNÇÃO JURISDICIONAL. Dir. Proc. Atividade pública realizada formalmente por atos de juízo, no sentido de aplicar a ordem jurídica em face de conflitos e controvérsias, suscetíveis de adquirir autoridade de coisa julgada e eventualmente de serem fatíveis de execução. (Couture)

FUNÇÃO PÚBLICA. Dir. Adm. Diz-se da atividade que o Estado exerce para a consecução de seu objetivo. O conjunto de direitos, obrigações e atribuições do exercente dessa atividade. CF, arts. 37(I e XVII), 48(X); 164, § 3º.

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. Dir. Const. Desempenho da propriedade *urbana*, quando atende às exigências fundamentais de organização da cidade expressas no plano diretor; *rural*, quando atende, simultaneamente, aos critérios legais de aproveitamento racional e adequado, de utilização dos recursos naturais, de preservação do meio ambiente e das disposições sobre relações de trabalho e exploração que favoreçam o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. CF, arts. 170; 182, § 2º; 186; CC, art. 1.228, § 1º.

FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA. Dir. Agr. O mesmo que "*função social da propriedade*", denominação mais adequada que essa quando, afastada a propriedade urbana, se encara a política agrícola fundiária. Cf. CF, arts. 170; 184-191.

FUNCIONÁRIO. S. m. (Fr. *fonctionnaire*) Dir. Adm. Denominação até recentemente empregada para designar o exercente de cargo público civil; hoje *servidor público civil*, segundo a CF, art. 39. Cognato: *funcionalismo* (s. m.), a classe dos empregados públicos civis. OBS. A inovação constitucional, malgrado a arraigada praxe, tem lógica, visto como o vocábulo é restritivo a *função*, quando seu intuito é abranger o *cargo*, de acepção ampla.

FUNCIONÁRIO DIPLOMÁTICO. Dir. Intern. Púb. Servidor público civil ou militar, com exercício, permanente ou extraordinário, junto ao governo de outro Estado ou a organismo internacional. Conv. Havana, 1928, art. 2º.

FUNDAÇÃO. (1) S. f. (De *fundar*, v.) Dir. Civ. Pessoa jurídica criada por um instituidor, mediante escritura pública ou testamento, que para esse efeito faz doação ou legado de bens livres, especificando o fim a que se destina e declarando, se quiser, o modo de administrar. Cognato: *fundacional* (adj.), relativo a fundação. CC, arts. 44 (III); 62, parágrafo único; 65, parágrafo único; 2.032; LINDB, art. 11; Novo CPC, arts. 764, 765; L 6.015, de 31.12.1973, art. 120. OBS. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

FUNDAÇÃO. (2) S. f. Dir. Civ. *Extinção*. Medida promovida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, em ação de cunho declaratório, se se tornar nocivo o objeto da *fundação*; ou quando for impossível sua manutenção; ou pelo vencimento do prazo de sua existência. Nesse último caso, os respectivos bens serão incorporados aos de outras fundações que se proponham a fins iguais ou semelhantes. CC, art. 69; Novo CPC, art. 765.

FUNDAÇÃO. (3) S. f. Dir. Civ. *Velamento*. Ato de fiscalização e vigilância atribuído ao Ministério Público sobre as instituições da espécie. CC, art. 66; Novo CPC, art. 765.

FUNDAÇÃO PÚBLICA. Dir. Adm. Entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio e funcionamento custeado pelos recursos da União e de outras fontes. CF, arts. 22(XXVII), 37(XIX), 71(II--IV); 150, § 2º; 169; CC, art. 41(V); L 8.112, de 11.12.1990, art. 1º.

FUNDAMENTO JURÍDICO. Dir. Proc. Motivo justificativo da *ação*, baseado na lei ou nos princípios da ordem jurídica, e nos fatos que evidenciarem uma relação de direito violada ou ameaçada de violação, a merecer tutela judicial.

FUNDAMENTO LEGAL. Herm. O exato texto legal que se ajusta ao caso concreto, para efeito da *estatuição*.

FUNDIÁRIO. Adj. (Lat., de *fundus* = bem de raiz) Agrário; relativo a terras.

"FUNDING LOAN". (Ing.) Dir. Fin. Empréstimo fundado, ou consolidado. Nome por que é conhecida a composição levada a efeito em 1905 para consolidação da dívida do Brasil com os credores ingleses.

FUNDO DE COMÉRCIO. Dir. Emp. Valor incorpóreo que se integra em parte no valor do imóvel ocupado por estabelecimento destinado ao comércio e à indústria, trazendo, pelo trabalho alheio, ou seja, do comerciante ou industrial, benefício ao proprietário. L 11.101, de 09.02.2005, art. 140 (I); L 8.245, de 18.10.1991, arts. 51, § 2º; 52(II).

FUNDO DE GARANTIA. Dir. Trab. Ver *FGTS*.

FUNDO DE INVESTIMENTO. Dir. Com. Concentração de recursos de várias procedências para aplicação em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários. L 4.728, de 14.07.1965, art. 50; L 12.995, de 18.06.2014.

FUNDO DE NEGÓCIO. Dir. Com. Ver *fundo de comércio*.

FUNDO PARTIDÁRIO. Dir. Eleit. Fundo especial de assistência aos partidos políticos, formado pelas multas e penalidades aplicadas nos termos do *Código Eleitoral* e leis conexas, pelos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, pelas doações de pessoa natural e pelas dotações orçamentárias da União, cuja distribuição aos diretórios nacionais dos partidos é feita pelo Tribunal Superior Eleitoral. CF, art. 17, § 3º; L 9.096, de 19.09.1995, arts. 38-44; Novo CPC, arts. 833, XI, 854, § 9º; L 9.504, de 30.09.1997, arts. 20, 25, 73, 105, § 1º; L 11.694, de 12.06.2008; L 12.034, de 29.09.2009. OBS. Foi incluído pela L 11.459, de 21.03.2007, o art. 41-A, que estabelece critério de distribuição do fundo.

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL. L. Comp 79, de 07.01.1994; D 1.093, de 23.03.1994, D 1.796, de 24.01.1996.

FUNDO PIS/PASEP. Dir. Prev. Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio dos Servidores Públicos; instrumento de política parafiscal, de redistribuição de riquezas, constituído por recursos de origem pública e privada, ou seja, 2% das receitas correntes da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, e 0,5% do faturamento das empresas privadas. L Comp 7, de 07.09.1970; L Comp 8, de 03.12.1970; L Comp 17, de 12.12.1973; L Comp 26, de 11.09.1975; D 4.751, de 17.06.2003; L 8.398, de 07.01.1992; L 12.860, de 11.09.2013.

FUNDOS. (1) S. m. pl. Econ. O capital e outros valores constitutivos do *ativo exigível* de uma empresa. Diz-se tb. do saldo que o correntista do banco mantém em sua conta, para movimentação por meio de cheque. Cf. *cheque sem fundos*.

FUNDOS. (2) S. m. pl. DCamb. *Suprimento*. Ato de complementar o volume de dinheiro em conta corrente bancária, para efeito de cobertura de *cheque* emitido acima do valor disponível. OBS. No direito brasileiro, o ilícito de cheque sem fundos ou com insuficiência desses apenas se caracteriza no ato de *apresentação*. Cf. CP, art. 171, § 2º(VI).

FUNDOS DE RESERVA. Contab. Porção do lucro líquido de uma empresa que não é distribuído, mas lançado em conta especial, a fim de formar disponibilidade em garantia do capital ou para prevenir eventuais situações financeiras.

FUNDOS PÚBLICOS. Dir. Fin. Conjunto de obrigações assumidas pelo Estado em forma de títulos de dívida e outros papéis emitidos e garantidos pelo governo.

FUNERAL. S. m. (Lat. *funeralis*) Dir. Civ. Cerimônia de sepultamento. CC, arts. 965(I); 1.998.

FUNGÍVEL. Adj. (Lat., de *fungo* = cumprir ou fazer o papel de outro) Dir. Civ. Espécie de coisa que faz o papel de outra da mesma qualidade, para efeito de peso, medida e contagem. Coisa que se gasta ou consome. Opos.: *infungível*.

FURRIEL. S. m. (Fr. *fourrier*) Hist. Na hierarquia militar do Brasil colonial e imperial, posto abaixo de sargento e acima de cabo-de-esquadra. Cf. *hierarquia militar*.

FURTO. S. m. (Lat. *furtus*) Dir. Pen. Ato de subtrair coisa alheia para proveito próprio ou de outrem, a ela equiparada a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Se não houver a concorrência de fato que tipifique o *furto qualificado*, diz-se *furto simples*. Cognatos: *furtar* (v.); *furtivo* (adj.) que é praticado a furto. CP, art. 155; CPM, arts. 240, 404; LCP, arts. 24, 25. Cf. *roubo*.

FURTO DE COISA COMUM. Dir. Pen. Subtração furtiva de coisa comum do condomínio, da herança ou da sociedade, pelo condômino, coerdeiro ou sócio. CP, art. 156.

FURTO DE ENERGIA. Dir. Pen. Ver *gato*.

FURTO DE USO. Dir. Pen. Subtração furtiva de coisa alheia móvel para dela tirar proveito temporário, com a intenção de devolvê-la ao dono. OBS. O CP omite-se na espécie, que é mais relacionada com o furto de veículo automotor sem intuito de comercialização, nele tratado genericamente como furto.

FURTO FAMÉLICO. Dir. Pen. Furto de coisa para comer, em *estado de necessidade*. OBS. Famélico (lat. *famelicus*, adj. de *fames* = fome), faminto, esfomeado.

FURTO QUALIFICADO. Dir. Pen. Modalidade de *furto* cometido segundo as circunstâncias enumeradas em lei, inclusive mediante concurso de duas ou mais pessoas. CP, art. 155, § 4º.

FURTO SIMPLES. Dir. Pen. Aquele a que não concorrem as hipóteses do *furto qualificado*.

"FURTUM IMPROPRIUM". (Lat. = furto impróprio) Dir. Pen. Apropriação indébita (cons.).

FUSÃO. S. f. (Lat. *fusio*) Dir. Emp. Operação destinada a unir duas ou mais empresas e formar com elas sociedade nova, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Cognato: *fusionar*, (v.). CC, arts. 1.071(VI), 1.077, 1.119, 1.121, 2.033; L 6.404, de 15.12.1976, arts. 223-234; L 9.457, de 05.05.1997; CBAr, art. 186; DL 1.346, de 25.09.1974. Cf. c*isão, incorporação, transformação*.

FUSO HORÁRIO. Metrol. Espaço de 15º entre dois meridianos da Terra e dentro no qual prevalece a *hora legal*, em relação ao meridiano paradigma, de Greenwich (Londres), ou meridiano zero. OBS. O território brasileiro, por determinação da L 2.784, de 18.06.1913, está dividido em quatro fusos, o primeiro compreendendo as ilhas oceânicas (Fernando de Noronha e Trindade), com duas horas a menos que a daquele meridiano, e o último compreendendo o Acre, com seis horas a menos em relação à mesma linha longitudinal.

GABELA. S. f. (Lat. tard. *gabellum*) Hist. Tributo feudal aplicado no ocaso da Idade Média, e incidente sobre o sal.

GABINETE. S. m. (Fr. *cabinet*) Dir. Polit. O conjunto de ministros de Estado, no sistema parlamentarista. Ver *queda do –*.

GAIANO. Adj. (Antrop.) Dir. Rom. Relativo às obras deixadas por Gaio, jurisconsulto do 2º séc., principal das quais as *Institutas*. OBS. Apesar de disputar com Ulpiano a convivência assídua dos estudiosos do direito romano nos tempos modernos, não se sabe o nome completo de Gaio, onde nem quando nasceu; enfim, nada sobre sua vida, além do apelido uninominal.

GALÃO. S. m. (Ing. *gallon*) Metrol. Medida de capacidade para líquidos, cuja equivalência varia entre 4,54 litros no sistema inglês e 3,78 no norte-americano.

GALÉS. S. f. pl. (Fr. *galée*). Dir. Pen. Condenação a trabalhos forçados, com correntes aos pés do condenado. (Não há emprego no singular.)

GANÂNCIA. S. f. (Esp. *ganancia*) Ambição desmedida de ganho. Cognato: *ganancioso* (adj. e s. m.).

"GANG". S. f. (Ing.) Quadrilha de malfeitores que agem à mão armada e com grande violência, particularmente nas grandes cidades. Cognato: "*gangster*" (s. 2 g.), membro de uma *gang*.

GANHO. S. m. (Dev. de *ganhar*, v.) Lucro, proveito, vantagem.

GANHO DE CAUSA. Dir. Proc. Diz-se da vitória de uma das partes, na sentença que julga o mérito de causa.

GARANTIA. (1) S. f. (Fr. *garantie*) Meio com que, por palavra ou documento, se assegura o cumprimento de uma obrigação ou promessa, ou se assume o compromisso de executá-la. Cognatos: *garantir* (v.); *garante* (s. 2 g.), e *garantidor* (adj. e s. m.), que ou quem dá garantia; avalista, fiador.

GARANTIA. (2) S. f. Dir. Obr. *Reforço*. Ato justaposto a uma garantia de débito tornada insuficiente, para o fim de aumentá-la, ou fortificá-la, assim evitando que o credor a execute antes de vencido o prazo de cumprimento da obrigação. CC, arts. 333, III, 618, 1.425, I, 1.427, 1.490.

GARANTIA "BONITAS". Dir. Camb. Garantia integral emanada do *endosso*, pela qual o endossante responde perante o portador do título se o endossatário não satisfizer a obrigação. OBS. Essa garantia é excluída da nota promissória *rural* ou da duplicata *rural*, em razão de

que o portador do título não tem direito de *regresso* contra o primeiro endossante e seus avalistas. L 6.754, de 17.12.1979 (DL 167, de 14.02.1967, art. 60).

GARANTIA CAMBIÁRIA. Dir. Camb. Ver *aval*.

GARANTIA DE SOLVÊNCIA. Dir. Obr. Segurança exigível pelo contratante a quem incumbe fazer prestação em primeiro lugar, sempre que, depois de perfeito o contrato, sobrevier à outra parte diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou. CC, art. 477.

GARANTIA ENFRAQUECIDA. Dir. Obr. Aquela que, por deterioração ou depreciação da coisa, deixa de atender à segurança sobre a obrigação a que foi prestada. CC, arts. 1.425, 1.427.

GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. Dir. Obr. Vínculo subjetivo, ou de natureza pessoal, por intermédio do qual alguém se responsabiliza perante o credor pelo cumprimento da obrigação assumida pelo devedor. Opos.: *garantia real*.

GARANTIA FLUTUANTE. Dir. Camb. Classe de *debênture* cujo privilégio geral sobre o ativo da *sociedade anônima* não impede a negociação dos bens que compõem esse ativo. L 6.404, de 15.12.1976, art. 58. Cf. *garantia real* (2).

GARANTIA LOCATÍCIA. Dir. Obr. Na locação predial urbana, segurança que o locador pode exigir em firmeza do cumprimento do contrato, na forma de *caução, fiança* ou *seguro* de fiança locatícia, vedada mais de uma modalidade no mesmo ajuste. L 8.245, de 19.10.1991, arts. 37-42.

GARANTIA PESSOAL. Dir. Obr. Ver *garantia fidejussória*. Opos.: *garantia real*.

GARANTIA REAL. (1) Dir. Civ. A que constitui um direito real em favor daquele a quem é prestada. CC, art. 1.419. Opos.: *garantia fidejussória*.

GARANTIA REAL. (2) Dir. Com. Classe de *debênture* à qual é assegurado privilégio geral sobre o ativo da sociedade anônima. L 6.404, de 15.12.1976, art. 58. Cf. *garantia flutuante*.

GARANTIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Dir. Proc. Const. Salvaguardas que as Cartas Políticas adotam para fazerem valer os direitos nelas consignados. *Ativas*, aquelas que, mediante processo constitucional, compete ao próprio indivíduo provocá-las ("*habeas corpus*", *mandado de segurança*, "*habeas data*", *mandado de injunção, ação popular*). *Passivas*, as que não dependem de iniciativa do indivíduo para defesa de seus direitos (ex.: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). CF, arts. 5º; 60(IV).

GARIMPEIRO. S. m. (Dev. de *grimpar*, com epêntese) Dir. Min. Local onde se procede à extração de elementos diamantíferos ou auríferos. Cognatos: *garimpagem* (s. f.), faina rudimentar nessa atividade; *garimpeiro* (s. m.), nome genérico do trabalhador individual do garimpo. CMin, art. 71.

GARNACHA. S. f. (Prov.) Veste talar usada por membros de ordem religiosa (batina), magistrados judiciais (toga) ou juristas (beca), no exercício de seu ofício.

GARROTE. S. m. (Fr. *garrot*) Instrumento de suplício por estrangulamento, constante de um pau curto com que a corda é apertada aos poucos no pescoço do padecente.

GASTO. S. m. (Dev. de *gastar*, v.) Econ. Despesa, dispêndio; aquilo que se consome.

"GATO". S. m. (Gíria) Dir. Pen. Furto de energia. Ato ilícito de neutralizar, mediante ligação direta, a medição da corrente elétrica, que, assim, é consumida sem ou quase sem ônus, pelo usuário. CP, art. 155, § 3º.

GATUNO. S. m. (Esp. *gatuno*) Dir. Pen. Autor de furto; ladrão. Cognatos: *gatunar* ou *gatunhar* (v.); *gatunagem* e *gatunice* (s. f.), ação de gatuno.

"GAULEITER". S. m. (Al.) Hist. Chefe de distrito na Alemanha Nazista (1933-1945).

GAZUA. S. f. (Esp. *ganzua*) Chave falsa. LCP, arts. 24, 25.

GÊMEOS. Adj. e s. m. pl.(Lat. *geminis*) Dir. Civ. Pessoas que nasceram do mesmo parto, e em cujo assento no registro civil será declarada a ordem de nascimento. L 6.015, de 31.12.1973, art. 63.

GENEARCA. S. m. (Gr. *genearkes*) Dir. Civ. Progenitor. O fundador de uma família ou de uma linhagem.

GÊNERO. S. m. (Lat. *genus*) Conjunto de espécies relacionadas entre si por um princípio ou uma causa comum. Cognato: *genérico* (adj.), relativo a gênero; que tem caráter de generalidade, não restrito. Opos.: *espécie*.

GÊNERO ALIMENTÍCIO. Econ. Produto, natural ou industrializado, que se presta à alimentação humana.

GENEROSIDADE. S. f. (Lat. *generositas*) Atitude ou ato de quem age com desprendimento em favor de um indivíduo ou de uma causa. Magnanimidade; liberalidade.

GENÉTICA. S. f. (Gr. *genethikós*) Setor da Biologia dedicada ao estudo da transmissão de caracteres hereditários (*genes*) dos indivíduos e ao modo como ela se transmite. CF, art. 225, § 1º (II e IV). Cf. CC, art. 1.597 (III). OBS: A L 11.105, de 24.03.2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a L 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e dá outras providências.

GENITOR. S. m. (Lat. *genitor*) Dir. Civ. Pai. O mesmo que *progenitor*. Cognato: *genitura* (s. f.), origem, geração. OBS. O semantema *pro* era empregado pelos antigos romanos como reforço, não significando necessariamente antepassado remoto, ou avô, bisavô etc.

GENOCÍDIO. S. m. (Gr. *génos* = raça + Lat. (ex) *cidio* = destruição) Dir. Fund. Qualquer ato perpetrado com a intenção de destruir total ou parcialmente grupo nacional, étnico, racial ou religioso, por matança, lesão física ou mental ou limitação da natalidade.

Cognato: *genocida* (adj. e s. 2 g.), agente do crime de genocídio. ONU, Conv. Paris, 1948; DLeg. 2, de 1951; L 2.889, de 01.10.1956; CPM, art. 208. Cf. *Tribunal Penal Internacional*. OBS. A apenação foi pela primeira vez aplicada, com subsídio nos princípios do Direito Natural, no julgamento dos criminosos nazistas, pelo Tribunal de Nuremberg, em 1945.

GENRO. S. m. (Lat. tard., *generu*) Dir. Civ. Marido ou companheiro com o pai ou a mãe da mulher ou companheira, que estabelece relação de parentesco por *afinidade*, e não se extingue com a dissolução do vínculo. Fem., *nora*. CC, art. 1.595 e § 2º.

GENS. S.f. (Lat.) Dir. Rom. Conjunto de pessoas livres que, pela linha masculina, descendem de um antepassado comum, ou *epônimo*. Subdivi-de-se em *familias*. Pl., *gentes*.

GENTE. S. f. (Lat. *gens*) Sociol. Povo; o gênero humano. Restritivamente, grupo de pessoas que têm certas características antropológicas em comum.

GENTILIDADE. S. f. (Lat. *gentilitas*) Dir. Rom. Conjunto de pessoas pertencentes à mesma *gens*, ou família em sentido amplo. Cf. *proximus agnatus*.

"GENTLEMEN'S AGREEMENT". S. m. (Ing.) Dir. Intern. Púb. Acordo, em ato não perfeito, tendo por objeto enunciar a política que os Estados signatários, por seus delegados, pretendem seguir, e que, para esses, constitui compromisso moral, embora sem implicar obrigações jurídicas para qualquer das partes.

GEODÉSICO. Adj. (De *geodésia*, ou ciência que trata das dimensões do solo ou de uma parte) Agrimensura. Ver *linha geodésica*.

GEOGRAFIA CRIMINAL. Dir. Pen. Setor da Criminologia que enfoca os crimes e os delinquentes em função de determinada área territorial.

GEÓLOGO. Dir. Trab. Titular de nível universitário, exercente da profissão regulamentada pela L 4.076, de 23.06.1962.

GEORGISMO. S. m. (Antrop., de Henri George – 1839-1896). Dir. Trib. Sistema tributário assentado no *imposto único* sobre a renda da terra. Misto de *fisiocratismo* e *imposto de renda*.

GERAÇÃO. S. f. (Lat. *generatio*) Dir. Civ. Cada grau de descendência entre pais, filhos, netos etc., e de ascendência entre pais, avós, bisavós etc. No primeiro caso, diz-se geração *descendente*; no segundo, geração *ascendente*. OBS. Em função cronológica, as gerações contam-se por períodos de 30 anos.

GERÊNCIA. S. f. (Lat., de *gerere* = *gerir*) Dir. Emp. Ato de tratar ou de ocupar-se, alguém, de alguma atividade; de exercer gestão ou administração de uma empresa. Vedada ao servidor público, se essa for de natureza privada. Cognatos: *gerenciar* (v.); *gerencial* (adj.), relativo a gerência; *gerente* (s. 2 g.), aquele que gere ou administra negócios. CC, arts. 1.172-1.176; L 8.112, de 11.12.1990, art. 117(X).

GERMÂNICO. Adj. (Lat. *germanicus*) Sociol. Indivíduo ou povo da Germânia, ou, para os antigos romanos, a gente bárbara que habitava além da Floresta Negra. Homônimo homófono: *germano* (adj.; lat. *germanus, a, um*) que é da mesma raça; irmão.

GERME PATOGÊNICO. Med. Leg. Organismo unicelular, ou micróbio, cuja propagação é capaz de produzir epidemia. CP, art. 267.

GESTAÇÃO. S. f. (Lat. *gestatio*) Med. Leg. Gravidez; período de desenvolvimento do embrião no útero, até ao nascimento. Cognato: *gestante* (adj. e s. f.), que vence o período de gestação; mulher grávida. CF, art. 7º(XVIII); ECA, art. 8º (L 12.010, de 03.08.2009); L 8.112, de 11.12.1990, art. 207. Cf. *gravidez*.

GESTÃO. S. f. (Lat. *gestio*) Administração; gerência. Cognato: *gestor* (s. m.), administrador ou gerente. Cf. *cogestão*.

GESTÃO DE NEGÓCIOS. (Lat. *negotiorum gestio*) Dir. Obr. Administração espontânea de negócio alheio, que alguém empreende no interesse do dono, mas à sua revelia. CC, arts. 665; 861-875. OBS. 1. A L 9.245, de 26.12.1995, alterou a redação do art. 275 do CPC anterior excluindo a gestão de negócios do procedimento sumário, a qual passa a ter a correspondente ação regulada por alçada, ou seja, na hipótese de valor até 40 salários mínimos, ficará subordinada ao Juizado Especial, L 9.099/1995 (procedimento sumaríssimo) e se de valor superior, obedecerá o procedimento ordinário. 2. Na obsoleta categoria dos *quase contratos*, a gestão de negócios partilha lugar apenas com o pagamento indevido. Novo CPC, art. 53, IV, b. OBS. No Novo CPC, aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Portanto, deixa de existir a distinção entre procedimento ordinário e sumário.

GESTAPO. S. f. Siglônimo. (Al. *Geheime Staatspolizei* = Polícia Secreta do Estado) Hist. Organismo policial paralelo às forças armadas regulares, instituído pelo *nazismo* e notório pela crueldade e desumanidade dos métodos empregados.

"GEWÄHE". S. f. (Al.) Hist. Figura do direito germânico arcaico, de garantia da posse, tanto dos direitos reais quanto pessoais.

"GHOST WRITER". (Ing. = escritor fantasma) Denominação para o artifício de que se valem governantes e altos dignitários, de ler discursos ou fazer publicar, com sua assinatura, trabalho intelectual escrito por outrem, em regra seus assessores. Prática fronteiriça do *plágio*.

GIGA. S. (Gr. *gigós* = enorme, colossal) Metrol. Prefixo para a unidade de medida aplicada a mil milhões. Ex., *gigahertz* = mil milhões, ou um bilhão de *hertz*.

GIGOLÔ. S. m. (Fr. *gigolo*) Dir. Pen. Homem viril, apto à prática sexual, que vive à custa de prostituta ou mulher mantida por outro homem; no primeiro caso caracterizando o crime de *rufianismo*.

GINOCRACIA. S. f. (Gr. *gyné* = mulher + *kratos* = poder) Sociol. Governo de mulheres. Cf. *família matriarcal*.

GIRO. S. m. (Gr. *gyrós* = círculo) Dir. Com. Negócio. Movimento comercial. Em economia, circulação da moeda ou título de crédito.

GIRO-AVAL. Dir. Camb. Figura híbrida do direito cambiário em embrião (séc. XVII), na qual o *aval* era empregado como meio de transmissão garantida, confundindo-se com o *endosso*.

GLEBA. S. f. (Lat. *gleba*) Dir. Agr. Terreno próprio para a cultura; rural, quando em área não urbana. Cognato: *glebário* (s. m.), trabalhador vinculado à gleba. CF, art. 153, § 4º; L 9.393, de 19.12.1996, art. 2º.

GLOBALIZAÇÃO. S. f. (Ing., *globalization*) Econ. Teoria surgida na segunda metade do séc. XX, visando à integração das economias de vários países nos setores de produção, consumo e serviços.

GLOSA. S. f. (Gr. *glôsa* ou *glôssa* = termo obscuro) Hist. Adenda, corrigenda ou aclaração empreendida pelos jurisconsultos da *Escola de Bolonha*(séc. XII), em torno das leis do *Digesto* de Justiniano, já então obscuras e merecedoras de esclarecimento, às vezes alterando as fontes. F. paral., *glossa*. Cognato: *glosário* ou *glossário* (s. m.), vocabulário, em livro ou avulso, no qual se explicam palavras ou expressões de sentido obscuro; *glossarista* (s. 2 g.), autor de glossário. OBS. As anotações da mesma espécie levadas a efeito quando eram elaboradas as compilações justiniâneas sobre as fontes primitivas denomi-nam-se com mais precisão *tribonianismo* (cons.) Cf. *Magna Glosa*.

GLOSAR. V. Dir. Trib. Cancelar, recusar. Proceder, a fiscalização tributária, à correção, para suprir ou anular itens da declaração do contribuinte, que entendam contravir as normas do tributo e o interesse do fisco.

GNATICÍDIO. S. m. (Lat. arc. *gnatus* + el. comp.) Dir. Pen. O mesmo que *filicídio*. Desusado.

GNOSIOLOGIA. S. f. (Gr. *gnosis* = conhecimento + *lógos* = ciência) Filos. Teoria do conhecimento; ciência dedicada a estabelecer a relação entre o sujeito e o objeto. OBS. Correta tb. a grafia *gnoseologia*.

"GOLD POINT STANDARD". (Ing.) Econ. Padrão de *câmbio* das moedas no monometalismo ouro.

GOLPE DE ESTADO. Dir. Polit. Atitude de força excepcional, em que o chefe do Governo ou adversário seu, geralmente com auxílio militar, modifica a ordem constitucional, aumentando sobejamente seus próprios poderes ou atribuin-do-se outros. Atitude caracterizada pela ilegitimidade, ilegalidade, subitaneidade e prevalência de interesses oligárquicos. Cognatos: *golpismo* (Bras., s. m.), prática ou intenção de praticar um golpe; *golpista* (Bras., s. 2 g.), aquele que o articula ou executa.

GORJETA. S. f. Dir. Trab. Gratificação em dinheiro, em geral correspondente a pequeno percentual sobre a conta paga, com que o usuário gratifica quem lhe presta um serviço, e não só em caráter espontâneo mas também como adicional cobrado. CLT, art. 457.

GOTEIRA. S. f. (De *gota*) Dir. Civ. Conduto de água pluvial destinado a canalizá-la para fora do prédio; embargável quando invade a área de outro prédio. CC, arts. 1.302; 1.313, § 1º. Cf. *estilicídio*.

GOVERNO. (1) S. m. (Lat. de *gubernatio*) Dir. Polit. Forma política da nação, sua autoridade suprema, órgão dotado de poder soberano ou conjunto de órgãos que exercem o poder público, dirigindo o Estado, transformando a soberania abstrata em ato concreto, configurado pelas instituições a que a ordem jurídica reconhece o poder de organizar, representar e dirigir o próprio Estado. Em sentido restrito, conjunto de órgãos que constituem o mais tradicional dos poderes do Estado, o *Poder Executivo*. Cognatos: *governar* (v.), dirigir ou conduzir, (v.), ter autoridade, mandar, *governação* (s. f.), governo, administração; *governador* (s. m.), o que governa; no Brasil, o que governa um Estado-membro, o Distrito Federal ou um Território Federal; *governamental* (adj.), relativo ao governo; *governança* (s. f.), desempenho da função de governo; *governante* (adj. e s. 2 g.), pessoa que governa; *governativo* (adj.), peculiar ao governo; *governadora* ou *governatriz* (s. f.), aquela que governa; *governismo* (s. m.), sistema autoritário de governo; *governista* (s. 2 g.), partidário do governo.

GOVERNO. (2) S. m. Dir. Polit. *Forma*. Princípio que confere ao governo as características determinantes de sua própria natureza institucional; assim, *monarquia* e *república*.

GOVERNO. (3) S. m. Dir. Intern. Púb. *Reconhecimento*. Propósito, expresso ou tácito, de um Estado, de manter relações com o governo, o poder ou os dirigentes de outro Estado.

GOVERNO. (4) S. m. Dir. Polit. *Sistema*. Método adotado para a condução dos negócios do Estado, seja com a preponderância do poder representativo na função governativa (*parlamentarismo*), seja com essa função entregue no todo ao Poder Executivo, embora coordenado com o Poder Legislativo (*presidencialismo*). OBS. O parlamentarismo é comum a ambas as formas de governo, monarquia ou república; o presidencialismo é peculiar dessa última.

GOVERNO ABSOLUTO. Dir. Polit. Ver *absolutismo*.

GOVERNO COLEGIADO. Dir. Polit. Aquele em que as funções de chefia de Estado e do Poder Executivo são exercidas por um órgão coletivo único. OBS. Este tipo de governo tem como protótipo o Executivo Diretorial suíço, e até passado recente foi adotado pelo Uruguai. Não se pode dizer que é um sistema dualista, porém só se pode considerar como sistema *monocrático* em função da titularidade única, não do número de pessoas.

GOVERNO CONVENCIONAL. Dir. Polit. Sistema de governo diverso do *parlamentarismo* e do *presidencialismo*, em que o governo é formado por um Conselho Executivo designado pelo Poder Legislativo. OBS. A denominação provém da Convenção francesa, de 1793. Cf. *governo colegiado*.

GOVERNO DE FATO. Dir. Intern. Púb. Governo ilegalmente estabelecido, ou formado ao arrepio da lei.

GOVERNO DE GABINETE. Dir. Polit. Denominação vulgarizada do regime parlamentar, ou *parlamentarismo*.

GOVERNO ESTADUAL. Dir. Polit. No sistema federativo, a administração de uma unidade federada, ou Estado-membro. OBS. Com relação ao Distrito Federal, deve-se empregar Governo Distrital.

GOVERNO ESTRANGEIRO. Dir. Polit. O Poder administrativo de um Estado, em relação a outro. Cf. LINDB, art. 11, §§ 2º e 3º.

GOVERNO FEDERAL. Dir. Polit. Governo de um Estado federado, ou *federação*.

GOVERNO MUNICIPAL. Dir. Polit. Administração de um Município.

GOVERNO REPRESENTATIVO. Dir. Polit. Governo oriundo da representação popular, por meio de voto universal, e que é exercido em nome do povo. CF, art. 14.

GOVERNO TOTALITÁRIO. Dir. Polit. Ver *Estado –*.

GOVERNO UNITÁRIO. Dir. Polit. Qualidade do Estado cuja administração é centralizada, em opositivo ao governo federativo, ou descentralizado.

GOZO. S. m. (Esp. *goce*) Dir. Civ. Ato de desfrutar, usufruir, beneficiar-se. Direito assegurado ao proprietário da coisa, além dos de uso, disposição e reivindicação. CC, art. 1.228. OBS. O vocábulo é de construção tardia e corresponde a *fruição*.

GRAÇA. S. f. (Lat. *gratia*) Dir. Pen. Perdão concedido pelo presidente da República ao condenado, em relevação da pena. CF, art. 5º(XLIII); CP, art. 107(II); CPP, arts. 734-740.

GRADUAÇÃO. S. f. (Lat. *graduatio*) Estádio, ou curso de ensino superior, ministrado nas universidades. No direito militar, classificação hierárquica do subalterno, ou graduado.

GRADUADO. S. m. Dir. Mil. Nas Forças Armadas, militar ocupante de posto inferior a oficial: suboficial, sargento, cabo.

GRAFISMO. S. m. (Gr. *graphós* + suf.) Modo de escrever peculiar de cada indivíduo. OBS. De grafismo resulta *grafologia*, técnica de analisar ou vincular a escrita à pessoa. Cognatos: *grafológico* (adj.), relativo ao grafismo ou à grafologia; *grafólogo* (s. m.), técnico em grafologia; *ideografismo* (s. m.), cons.

GRAMA. S. m. (Gr. *gramma*) Metrol. Submúltiplo da unidade fundamental da medida de peso no *Sistema* Internacional de Medidas, correspondente à milésima parte do *quilograma*, ou simplesmente quilo.

"GRAMPO" TELEFÔNICO. Dir. Pen. Instrumento técnico preventivo, autorizado quando procedente, pelo órgão judiciário, como diligência policial para a apuração de conversas que elucidem fato delituoso ou que sirvam para rastrear onde se encontra o delinquente foragido. L. 9.296, de 24.07.1996.

GRANDE NATURALIZAÇÃO. Hist. No direito histórico, ato do imperador Caracala (212), concedendo a cidadania romana (condição de *civis*) às populações livres das províncias do Império. No direito pátrio, dispositivo da primeira Constituição da República (art. 69, 4º), concessivo da cidadania brasileira aos estrangeiros que, achando-se no Brasil em 15 de novembro de 1889, não declarassem, em seis meses, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem.

GRANJEARIA. S. f. Dir. Agr. Produto econômico de uma granja ou lavoura.

GRÃO. S. m. (Lat. *granus*) Metrol. Unidade de peso correspondente a 50 miligramas.

"GRATIA ARGUMENTANDI". Loc. (Lat.) (Apenas, ou tão só) pelo favor de argumentar.

GRATIDÃO. S. f. (Lat. tard. *gratidudine*) Reconhecimento ao benfeitor por benefícios recebidos, tido como obrigação moral e civil do beneficiário. CC, art. 540.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Dir. Trab. Remuneração correspondente ao exercício de chefia ou função outra, determinada por lei, ou pelo regulamento, na atividade privada. CLT, art. 457, § 1º; L 8.112, de 11.12.1990, arts. 61(I), 62.

GRATIFICAÇÃO NATALINA. Dir. Trab. Ver *Décimo terceiro salário*.

GRÁTIS. Adv. (Lat. *gratis* = gratuitamente) De graça, sem tirar proveito ou sem qualquer dispêndio.

GRATUITO. Adj. (Lat. *gratuitus*) De graça; de modo espontâneo, ou sem interesse pecuniário. Cognatos: *gratuidade* ou *gratuitidade* (s. f.), qualidade ou caráter de gratuito; *grátis* (adj.), que nada custa; em que não há dispêndio. CC, art. 736.

GRAU DE JURISDIÇÃO. Dir. Proc. Civ. Expressão substitutiva de *instância*, essa empregada enquanto vigente o CPC de 1939, e designativa da ordem hierárquica dos órgãos judiciários dentro no processo, para fins de *recurso*. Primeiro grau, o juízo monocrático, ou singular; segundo grau, o tribunal, ou órgão coletivo. CPC, art. 1º. OBS. A substituição decorreu da influência italiana no direito brasileiro; a expressão *instância* é consagrada nos diferentes códigos processuais universais.

GRAU DE PARENTESCO. Dir. Civ. O número de gerações se em linha reta; se na colateral, o número daquelas subindo, da pessoa em que há interesse de apurar o parentesco, até ao ascendente comum e descendo, depois, até encontrar o outro parente. Assim, o indivíduo é parente colateral em 3º grau do irmão de seu pai ou mãe (*tio*) e em 4º grau do filho desse seu tio (*primo*). CC, art. 1.594.

GRAU UNIVERSITÁRIO. Ens. Título obtido em qualquer nível do ensino superior, e que faculta ao titular o exercício de uma profissão para a qual o diploma seja exigido. Cf. CF, art. 5º(XIII).

GRAVAME. S. m. (Lat. *gravamen*) Ato ou ação que causa prejuízo. Cognatos: *gravar* (v.); *gravado* (adj.), sujeito a ônus; no dir. suc., aquele que recebe a coisa objeto do fideicomisso, para efeito de transmiti-lo ao fideicomissário; *gravoso* (adj.), cons.

GRAVIDEZ. S. f. (Lat. *graviditas*) Med. Leg. Estado da mulher durante a *gestação*. Prenhez. Cognatos: *gravidar*(*-se*) ou, *engravidar*(*-se*), tornar(-se) grávida; *gravídico* (adj.), relativo a gravidez. CC, art. 1.520; CP, art. 128(II); CLT, art. 391; LCP, art. 20; L 8.112, de 11.12.1990, art. 207; L 9.029, de 13.04.1995.

GRAVOSO. Adj. (De *gravar*, na acep. de impor ônus.) Econ. Diz-se do produto exportável cujo custo de produção não suporta concorrência com similares estrangeiros, por isto merecedor de medidas protecionistas.

GREI. S. f. (Lat. *grex*) Sociol. Povo, heterogeneamente considerado. P. ext., sociedade, congregação, partido.

GREVE. S. f. (Fr. *grève*) Dir. Trab. Abandono ou paralisação coletiva de trabalho, por empregados ou servidores públicos, com o fim de forçarem o atendimento de reivindicações empregatícias. Parede. Cognato: *grevista* (adj. e s. 2 g.), que ou aquele que promove greve ou dela participa; paredista. CF, arts. 9º, 37(VII); 142, § 3º, IV; CLT, art. 722; L 7.783, de 28.06.1989. Cf. *serviços essenciais*.

GREVE PATRONAL. Econ. Ver *locaute* e *suspensão* coletiva de trabalho.

GRILEIRO. S. m. (Bras.) Dir. Agr. Ocupante de terra alheia, normalmente latifúndio improdutivo, sem permissão do proprietário.

GRILHETA. S. f. (Dim. de grilho, ou grilhão.) Hist. Anel de ferro, ligado a uma corrente, para prender condenados.

GRILHÕES. S. m. pl. (De *grilhão*) Dir. Pen. Cadeia ou corrente que prende, ou acorrenta, os condenados. OBS. A CF, art. 5º (XLIX), assegurando aos presos o respeito à integridade física e moral, implicitamente veda o emprego de tal instrumento.

GROSA. S. f. (It. *grossa*) Metrol. Unidade de cálculo, quantitativa, equivalente a 12 dúzias, ou 144 unidades. OBS. Ainda empregada no comércio em grosso, embora não pertencente ao sistema métrico, para a contagem de objetos de dimensão diminuta.

GROSSO. Adj. (Lat. *grossus*) Dir. Com. Empregado na loc. adv. *em grosso*, ou seja, negócio em alta escala; por atacado. Cognato: *grossista* (adj. e s. 2 g.), relativo a mercadoria ou comércio em grosso; comerciante desse gênero, ou atacadista; opos.: *retalhista*.

GRUPO SOCIAL. Sociol. Parcela de uma coletividade humana, de número certo ou determinável, unidade para efeito de um objetivo específico.

GRUPO SOCIETÁRIO. Dir. Com. Reunião de duas ou mais sociedades, ou empresas, sob a direção única da *sociedade dominante*, mas mantendo, cada uma, personalidade jurídica própria. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 265-277; CBAr, art. 187.

GRUPO TRIBAL. Sociol. O mesmo que *comunidade indígena*.

GUARDA. (1) S. f. (Dev. de *guardar*) Grupo de pessoas encarregadas da vigilância pública. Membro da guarda civil.

GUARDA. (2) S. f. Hist. Palavra integrante da expressão "com rubrica e guarda", que se depara no fecho dos atos reais ou imperiais, significando as linhas que se entrelaçam sem simetria, em seguida às assinaturas e rubricas, a fim de, no bisonho da época, dificultar imitações.

GUARDA COMPARTILHADA. Dir. Civ. Diz-se compartilhada a guarda quando a cogestão de filho é concedida aos pais que, não possuindo comunhão de vida (separação de fato ou jurídica, divórcio, união estável extinta, entidade familiar não constituída), mantêm diálogo e revelam harmonia, essenciais à criação conjunta da prole. Dir. Civ. CC, arts. 1.583, 1.584; L 11.698, de 13.06.2008; L 12.318, de 26.08.2010; L 13.058, de 22.12.2014.

GUARDA DE MENORES. Dir. Civ. A que é deferida pelo juiz a pessoa notoriamente idônea da família em caso de separação judicial ou *divórcio*em que forem culpados ambos os cônjuges,

ou de suspensão ou extinção do poder familiar do pai e da mãe do menor. CC, arts. 1.637, 1.638; ECA, arts. 28; 33-35; 129(VIII), 167; 169, parágrafo único; 170; L 12.010, de 03.08.2009; L 6.515, de 26.12.1967, art. 10. OBS. As L 11.698, de 13.06.2008, e 13.058, de 22.12.2014, alteraram os arts. 1.583, 1.584 e 1585 do CC, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada, dando prioridade à guarda compartilhada em detrimento da guarda unilateral que passou a ser excepcional após a promulgação da última lei que alterou o CC (L 13.058, de 22.12.2014). Na mesma esteira, a L 12.318, de 26.08.2010, que institui e disciplina a alienação parental concebida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Sua constatação pode incidir desde advertência do alienador até ser declarada a suspensão da autoridade parental, art. 6º da referida lei.

GUARDA NACIONAL. Hist. Corporação *paramilitar* de inspiração francesa, criada pela Regência do Império, em 1831, subordinada ao ministro da Justiça, nas respectivas circunscrições ao juiz de paz, e cujos oficiais eram recolhidos geralmente entre proprietários de terra, com função gratuita. Abolida na República.

GUARDA UNILATERAL. Dir. Civ. Quando os pais não possuem comunhão de vida e o juiz não reconhece no casal os requisitos de diálogo, compreensão e harmonia, necessários ao compartilhamento da guarda de crianças ou adolescentes, esta é confiada a um dos genitores ou a alguém em seu lugar, desde que apresente condições de oferecer afeto, saúde, segurança e educação ao menor. CC, arts. 1.583 e 1.584. Cf. L 11.698, de 13.06.2008. A L 13.058, de 22.12.2014, alterou a redação dos arts. 1.583, 1584 e 1.585 do CC tornando a guarda unilateral uma exceção no regime geral se separação dos cônjuges e guarda dos menores. Mesmo o ex-cônjuge que não desfruta da guarda do filho comum deverá supervisionar a sua educação e pedir contas, quando necessário, ao ex-cônjuge que a detiver.

GUARDADOR DE AUTOMÓVEIS. Dir. Trab. Exercente da profissão regulamentada pela L 6.242, de 23.09.1975.

GUARDA-LIVROS. S. m. Contab. Expressão em desuso, correspondente a contador ou técnico em contabilidade.

GUARDAMORIA. S. f. Dir. Adm. Repartição anexa a uma *alfândega*, para fiscalização dos portos e navios nele ancorados. Cognato: *guardamor* (s. 2 g.), chefe da guardamoria.

GUERRA. (1) S. f. (Germ. *werra*) Dir. Intern. Púb. Luta armada entre dois ou mais Estados. CF, arts. 4º(VII), 21(II), 49(II); 91, § 1º(I). Cf. *polemologia*.

GUERRA. (2) S. f. Dir. Intern. Púb. *Declaração*. Manifestação ostensiva que um Estado dá a outro, por diferentes formas, quanto a que a situação de paz até então existente entre ambos se transforma em situação de guerra, e cujo principal objetivo é a fixação do instante (dia e hora) em que tal estado se modificou, sob pena de qualquer ato hostil de sua parte constituir *agressão internacional*.

GUERRA AÉREA. Dir. Intern. Púb. Operações bélicas empreendidas por aeronaves militares e aeronaves privadas incorporadas às respectivas forças aéreas, abrangendo todo o espaço aéreo, exceto o dos Estados neutros. Sem regulamentação específica, é regida analogicamente pela Convenção de Genebra, 1948, sobre prisioneiros de guerra.

GUERRA CIVIL. Dir. Polit. Revolta armada, de caráter intestino, tendo por escopo estabelecer uma forma nova na ordem política, ou restabelecer a forma antiga. Cf. *revolução*.

GUERRA CONTINENTAL. Dir. Intern. Púb. Aquela cujas batalhas se desenvolvem em terra, com predominância das forças terrestres e o apoio de aeronaves.

GUERRA DE CONQUISTA. Dir. Intern. Púb. Guerra empreendida por um Estado para anexar território de outro Estado.

GUERRA ECONÔMICA. Dir. Intern. Púb. Ação empreendida por um Estado com o emprego de meios econômicos, para pressionar outro Estado.

GUERRA FISCAL. Dir. Trib. Fenômeno decorrente de *renúncia de receita*, quando um Estado se sente prejudicado por outro que concede isenção tributária como incentivo à instalação de novas indústrias em seu território.

GUERRA FRIA. Dir. Intern. Púb. Estado de tensão entre potências beligerantes ou simplesmente antagônicas, manifestado por ostensiva preparação armamentista e psicológica, sem que importe em ruptura das relações diplomáticas nem configure ação militar. Surgiu como fenômeno histórico e ideológico após o final da Segunda Grande Guerra com a formação dos dois grandes polos de países: capitalistas e socialistas, que haviam se unido para combater o Nacional--Socialismo alemão e dividiram-se após a vitória, inclusive com a divisão em duas nações da própria Alemanha. Com a queda do Muro de Berlim, em 1989, o fenômeno tendeu a desparecer com a constatação da falibilidade completa do modelo de socialismo real. A ex-potência que simbolizava o polo dos países socialistas, a Rússia que encampava a designação semântica e factual das Repúblicas Socialistas Soviéticas e agrupava muitos países da Europa Oriental, Oriente Médio e Ásia, tornou-se um país capitalista, a partir da grande abertura que houve no Governo do presidente russo MiKhail Gorbachev (1990-1991). Contudo, a oposição aos Estados Unidos da América do Norte e à União Europeia remanesce apesar do fim da justificativa ideológica, calcada sobretudo no desejo de predominância territorial da Rússia em relação a países que fazeim parte da ex-República Socialista Soviética.

GUERRA INTESTINA. Dir. Polit. O mesmo que *guerra civil*. Comoção interna grave.

GUERRA MARÍTIMA. Dir. Intern. Púb. Operações bélicas cujo teatro são as águas territoriais dos beligerantes e o alto-mar, e cujo principal objetivo é destruir a frota de combate inimiga. OBS. Apesar das várias tentativas (Conferências de Paris, 1856; Haia, 1907; Londres, 1909; Genebra, 1949), não vingou ainda um estatuto geral para a guerra marítima, cuja principal fonte jurídica continua sendo o *costume*.

GUERRA PRIVADA. Hist. Incursões retaliadoras ou punitivas, comumente levadas a efeito na Idade Média, entre senhores feudais em reparação de ofensa recebida. Método de justiça privada em maior amplitude do que o combate singular, ou *duelo*.

GUERRA QUÍMICA. Dir. Intern. Púb. Diz-se do emprego, por países beligerantes, de gás ou produtos químicos nocivos; objeto do Tratado de Washington, de 06.02.1922, em defesa, sobretudo dos países neutros, e decorrente do emprego, pelos exércitos alemães, do chamado "gás de mostarda" na Guerra de 1914-1918.

GUERRA REVOLUCIONÁRIA. Dir. Polit. Movimento armado, de caráter ideológico.

GUERRILHA. S. f. (Esp. *guerrilla*) Dir. Polit. Luta armada empreendida por pequenos grupos irregularmente constituídos. Cognato: *guerrilheiro*(adj. e s. m.), relativo a guerrilha ou quem nela toma parte.

GUETO. S. m. (Al. *ghetto*) Dir. Polit. Bairro onde certas minorias, notadamente judeus, são obrigadas a morar, por discriminação racial.

GUIA. S. f. (Dev. de *guiar*) Dir. Adm. Papel empregado em repartições públicas arrecadadoras, para comprovação do recebimento de importâncias devidas. Instrumento que acompanha mercadorias, para que tenham livre trânsito, depois de convenientemente despachadas.

"GUIDON DE LA MER". (Fr.) Hist. Estatuto de natureza mercantil, aparecido em Rouen (França) no séc. XVI, de autor desconhecido, contendo 20 capítulos e 167 artigos, quase todos dedicados ao seguro marítimo.

GUILHOTINA. S. f. (Fr., antrop. do médico Guillotin, deputado à Convenção, que, nessa, propôs seu emprego, e a quem falsamente se atribui a invenção.) Dir. Pen. Instrumento de decapitação, aplicado à época do Terror da Revolução Francesa, tendente a, pelo corte mecânico do pescoço do padecente, propiciado por lâmina transversal, dar-lhe morte mais rápida e supostamente menos dolorosa.

"HABEAS CORPUS". S. m. (Lat.) Dir. Proc. Const. Garantia ativa dos direitos fundamentais, dada sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua *liberdade de locomoção*, por ilegalidade ou abuso de poder. CF, arts. 5º(LXVIII, LXIX, LXXVII), 102(I, *d* e *i*; II, *a*), 105(I, *c*; II, *a*), 108(I, *c*), 109(VII); 121, §§ 3º e 4º(V); 142, § 2º; CPP, arts. 647-667; L 8.038, de 28.05.1990, arts. 30-32; L 9.756, de 17.12.1998, art. 3º.

"HABEAS CORPUS" BRASILEIRO. Dir. Proc. Const. Ver *Teoria brasileira do* "*habeas corpus*". **"HABEAS CORPUS" LIMINAR**. Dir. Proc. Pen. Ordem expedida pelo juiz ao receber o pedido, nos casos em que o *writ* tenha cabimento, e independentemente dos trâmites processuais ulteriores. CPP, art. 649. OBS. Não se confunde com o *habeas corpus preventivo*.

"HABEAS CORPUS" PREVENTIVO. Dir. Proc. Const. Ordem judicial da espécie expedida para evitar ameaça de violência ou coação pessoal ilegal. CPP, art. 660, § 4º.

"HABEAS DATA". S. m. (Lat. = conheças, ou tenhas os *dados*) Dir. Proc. Const. Garantia ativa dos direitos fundamentais, criada pela CF de 1988 e sem fonte histórica, destinada a assegurar o conhecimento de informações (dados) relativos à pessoa do postulante, mantidas em registros de entidades governamentais ou bancos de dados particulares, de caráter público; e a retificar ditas informações. CF, arts. 5º (LXXII e LXXVI), 102(I, *d*, e II, *a*); 121, § 4º (V); L 9.507, de 12.11.1997. OBS. Não procede empregar hífen entre os termos da expressão; em latim, não há sinal diacrítico.

HÁBIL. Adj. (Lat. *habilis* = apropriado.) Que é próprio, apto, adequado. *Documento hábil*, aquele que satisfaz o fim a que se destina. Ver *tempo hábil*.

HABILITAÇÃO. (1) S. f. (De *habilitar*, v.) Formalidade jurídica necessária à aquisição de um direito. Conjunto de documentos apresentados em juízo ou a quem de direito, comprovadores dos fatos que legitimam uma pretensão. Cognatos: *habilitado* (adj. e s. m.), que ou aquele que se habilitou; *habilitando* (adj. e s. m.), que ou aquele que pretende habilitar-se.

HABILITAÇÃO. (2) S. f. Dir. Adm. Conjunto de documentos exigidos do *licitante*, comprobatórios de sua capacidade jurídica e técnica, idoneidade moral e regularidade fiscal. L 8.666, de 21.06.1993, art. 27.

HABILITAÇÃO. (3) S. f. Dir. Proc. Civ. Procedimento especial de jurisdição contenciosa que tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder--lhe no processo. Novo CPC, arts. 687-692. Cf. *sucessão processual*.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. (1) Dir. Proc. Civ. Providência judicial, nos processos de *insolvência civil*, convocatória dos credores para apresentarem as respectivas declarações

de crédito, acompanhadas dos competentes títulos. Prazo de 20 dias na insolvência civil. Cf. *Falência*(1).

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. (2) Dir. Proc. Civ. Ato judicial, no processo de *insolvência civil*, de convocação dos credores para que apresentem, no prazo de 20 dias, a declaração de crédito acompanhada do respectivo título.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. (3) Dir. Suc. Pedido formulado ao juízo do *inventário*, pelos credores, para efeito do pagamento, pelo espólio, das dívidas vencidas e exigíveis. Novo CPC, arts. 642, 643, 644.

HABITAÇÃO. S. f. (Lat. *habitatio*) Dir. Civ. Direito real sobre coisa alheia, conferido a uma pessoa para morar, gratuitamente, em casa de outrem, sem poder alugar ou emprestar, mas apenas ocupá-la com sua família. CC, arts. 1.414-1.416; CBust, art. 130. OBS. A habitação é modalidade de uso e, na prática, se exercita em vinculação com o contrato de locação de serviço, perdendo o efeito quando ele se desfaz.

HABITAÇÃO CONJUGAL. Dir. Civ. Ver *domicílio* –.

HABITE-SE. S. m. (De *habitar*, v. + pronome indeterminativo do sujeito.) Dir. Adm. Documento expedido pela autoridade municipal liberando, para uso ou habitação, prédio recém-con-cluído ou reformado.

HÁBITO. S. m. (Lat. *habitus*) Reprodução frequente, e em parte inconsciente, por indivíduo, de determinado ato, costume ou uso. Cognatos: *habituar* (v.); *habituação* (s. f.), ato de habituar ou habituar-se; *habitual* (adj.), comum, vulgar, que sucede por hábito; *habitualidade* (s. f.), cons.; *habitualismo* (s. m.), qualidade de habitual; *habitude* (s. f.), sin.

HABITUALIDADE. S. f. (Bras., de *hábito*) Dir. Pen. Incidência repetida dum ato ilícito; p.ex., a de emitir *cheque* sem provisão suficiente.

HABITUDE. S. f. (Lat. *habitudo*). Sociol. Hábito. Modo de ser, de indivíduo ou de um povo, peculiar a determinadas gerações ou transmitido indefinidamente.

HACHURA. S. f. (Fr. *hachure*) Raiado que faz efeito de sombra no papel impresso e é empregado em certos formulários, a fim de prevenir que esse espaço não deve ser utilizado por quem os preenche.

HANSA. S. f. (Do top. *Hansa*) Hist. Liga de cidades do norte da europa, na Idade Média, para fins comerciais. Cognato: *hanseático* (adj.), relativo a Hansa.

"HARDWARE". S. m. (Ing.) Ver *software*.

HASTA. S. f. (Lat. hasta) Dir. Obr. Leilão; arrematação por lance. OBS. 1. O nome advém de que na Roma antiga o leilão se efetuava em praça pública, ao pé de uma *hasta*, ou lança fincada no chão, como símbolo do império do magistrado que o presidia. 2. A diferença entre *leilão* e hasta, ou praça, está em que essa é peculiar à alienação de imóveis.

HASTA PÚBLICA. Dir. Proc. Civ. Ato solene durante o qual são oferecidos bens à alienação, por ordem do juiz e nos casos previstos em lei. Dita tb. praça. CC, arts. 497, 1.237; CP, art.

335; Novo CPC, arts. 881, 887, 882. No processo civil atual, dá-se o nome de "praça" à alienação forçada de bens imóveis e "leilão" à alienaçãoo forçada de bens móveis.

HAVER. S. m. (Lat. *habere*) Contab. A parte do crédito, ou quantias saídas, na escrituração mercantil. Opos.: *deve*.

HAVERES. S. m. pl. Dir. Civ. Bens, riquezas, em relação ao indivíduo que os possui.

HEBDÔMADA. S. f. (Gr. '*ebdomadós*, pelo lat. *hebdomada*) Cron. Semana; período de 7 dias. Cognato: *hebdomadário* (adj.), semanal, semanário. OBS. Embora de origem grega, a palavra, nas línguas modernas, decorre da absorção pelo latim, daí sua grafia dever obedecer à forma latina, com o *h* inicial. Cf. *hológrafo*.

HEBIATRIA. S. f. (Do gr. *èbea* = adolescência, mocidade + suf.) Psic. Palavra recentemente formada para a parte da Medicina dedicada ao estudo e comportamento do adolescente. OBS. Manda a etimologia grafar *ebiatria*, ou *ebeatria*, sem a consoante muda, introduzida nas palavras latinas para absorver as ditas do grego com o "*espírito*" aspirado. A nova expressão não provém via latim.

HECATOMBE. S. f. (Gr. '*ekatón* = cem, pelo lat. *hecatombe*) Sacrifício de vidas humanas em número muito elevado, provocado por ação criminosa ou por fatalidade.

HECTARE. S. m. (Gr. '*ekton* + fr. *are*) Metrol. Unidade das medidas agrárias, de superfície correspondente a 100 *ares*, ou 10.000 metros quadrados.

HELICÓPTERO. S. m. (Fr. *helicoptère*, do gr. *èlix* + *pterón* = asa) Dir. Aer. *Aeronave* capaz de elevar-se verticalmente por meio de hélices horizontais. CBar, arts. 31(II); 32, 106. OBS. O helicóptero foi inventado pelo irlandês Brennen, em 1924.

HELIPONTO. S. m. Dir. Aer. O mesmo que *heliporto*.

HELIPORTO. S. m. Dir. Aer. Área delimitada e dotada de instalações e facilidades para apoio de operação de *helicópteros*, e de embarque e desembarque de pessoas e cargas. Forma paral., *heliponto*.

HEMATOMA. S. m. (Gr. '*ema*(*to*), sangue + ´*oma*, tumor.) Med. Leg. Tumescência formada por sangue extravasado sob a epiderme, e geralmente produzida por pancada forte.

HERANÇA. (1) S. f. (Lat. *hereditas*) Dir. Suc. Coisas universais, ou universalidades, que constituem o patrimônio de uma pessoa, por ela deixadas ao morrer. Cognatos: *herdar* (v.), receber por herança; *herdeiro* (s. m.), aquele que herda; *hereditário* (adj.), que se transmite por herança; *hereditariedade* (s. f.), qualidade de hereditário. CF, art. 5º(XXX e XXX); CC, arts. 1.784-1.791; 1.988; CBust, arts. 152-163.

HERANÇA. (2) S. f. Dir. Suc. *Aceitação*, ou *adição*. Manifestação, expressa (por declaração escrita) ou tácita (por ato compatível), pelo qual o *herdeiro* se efetiva nessa condição. CC, arts. 1.804-1.813; CBust, art. 159.

HERANÇA. (3) S. f. Dir. Suc. *Adiantamento da legítima*. Doação feita por ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, o que importa adiantamento do quanto lhes couber por herança. CC, arts. 544, 2.018.

HERANÇA. (4) S. f. Dir. Suc. *Adição*. O mesmo que *aceitação*. Ver *herança* (2).

HERANÇA. (5) S. f. Dir. Suc. *Administração*. Encargo que, até o compromisso do *inventariante*, é atribuído, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, se com o *de cuius* convivia ao tempo da abertura da sucessão; ao herdeiro na posse dos bens; ao testamenteiro; ou à pessoa designada pelo juiz, em casos específicos. CC, art. 1.797; Novo CPC, art. 617.

HERANÇA. (6) S. f. Dir. Suc. *Captação*. Ver *condição captatória*.

HERANÇA. (7) S. f. Dir. Suc. *Cessão*. Faculdade do herdeiro de transferir a outrem, preferentemente coerdeiro, o *quinhão* de que disponha na sucessão aberta. CC, arts. 1.793-1.795.

HERANÇA. (8) S. f. Dir. Intern. Priv. *De estrangeiro*. Ver LINDB, art. 10. Comunicação à autoridade consular = Novo CPC, art. 741, § 2º.

HERANÇA. (9) S. f. Dir. Suc. *Delação*. Chamamento a uma ou mais pessoas para adirem uma herança havida por testamento ou por disposição legal. OBS. Delação, nesse sentido, advém de *delatus, a, um*, part. de *defere* = anunciar, chamar.

HERANÇA. (10) S. f. Dir. Suc. *Desistência*. Ato de não prosseguir no intento de aceitar a herança, posterior à aceitação expressa ou tácita. Difere da *renúncia* em que, nessa, não existe qualquer ato precedente, por parte do herdeiro ou legatário, denotando aceitação.

HERANÇA. (11) S. f. Dir. Suc. *Devolução*. Ato de transferência do espólio, ao Distrito Federal ou ao município, em caso de inexistência de cônjuge sobrevivente ou parente sucessível do *de cuius*, ou tendo esses à mesma renunciado. CC, art. 1.844. Cf. *herança vaga*.

HERANÇA. (12) S. f. Dir. Suc. *Dívidas*. Obrigações financeiras deixadas pelo defunto e que gravam o *espólio*. CC, arts. 1.997-2.001. Cf. *benefício de inventário*.

HERANÇA. (13) S. f. Dir. Obr. *Força da –*. Potencialidade econômica traduzida na soma total dos bens componentes do *espólio*. CC, art. 1.821.

HERANÇA. (14) S. f. Dir. Civ. *Posse e administração*. Incumbência dada ao testamenteiro, pelo testador, não havendo cônjuge ou herdeiros necessários, para que aquele requeira o *inventário* e cumpra o testamento. CC, arts. 426, 1.797.

HERANÇA. (15) S. f. Dir. Suc. *Renúncia*. Ato formal, constante de escritura pública ou termo judicial, pelo qual o *herdeiro* recusa a herança, a qual, entretanto, poderá ser aceita em seu nome pelo juiz, por provocação dos credores prejudicados pelo ato de recusa. CC, arts. 1.804-1.813.

HERANÇA. (16) S. f. Dir. Suc. *Responsabilidade*. Diz-se dos encargos e obrigações que oneram o espólio, inclusive as dívidas deixadas pelo *de cuius*, e cuja liquidação é satisfeita pelo acervo. CC, art. 1.997.

HERANÇA CONSENSUAL. Dir. Suc. Ver *partilha consensual*.

HERANÇA JACENTE. (1) Dir. Suc. Situação da herança sem herdeiros conhecidos ou que a ela renunciaram; e que fica sob a guarda de um *curador* até a declaração de vacância, passados 5 anos a contar da abertura da *sucessão*. CC, arts. 1.819-1.823; 1.844; Novo CPC, arts. 738-743.

HERANÇA JACENTE. (2) Dir. Suc. *Curador*. Pessoa instituída pelo juiz da comarca onde se abriu a sucessão, encarregada da arrecadação, conservação e administração do *espólio* enquanto jacente, até sua entrega ao sucessor (herdeiro ou legatário) habilitado. CC, art. 1.819; Novo CPC, arts. 738, 740. Cf. *herança vaga*.

HERANÇA TESTAMENTÁRIA. Dir. Suc. A que provém de *testamento* ou é havida por essa forma. CC, art. 1.857.

HERANÇA VAGA. Consequência da *herança jacente*, se em um ano não aparecer herdeiro legalmente habilitado; caso em que ela passará, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se os bens arrecadados estivessem localizados nas respectivas circunscrições, ou se incorporará ao domínio da União, quando situados em território federal. CC, arts. 1.820, 1.822 e 1.844; Novo CPC, arts. 75, VI, 743. OBS. Adquirindo o domínio dos bens, a União, o Estado ou o Distrito Federal fica obrigado a aplicá-los em fundações destinadas ao desenvolvimento do ensino universitário, e o Ministério Público respectivo velará por essa aplicação. (DL 8.207, de 22.11.1945, art. 3º).

"HERCTO NON SITO". (Lat. = herança não permitida.) Dir. Rom. Qualificativo para a herança não repartida entre os herdeiros, por disposiçãotestamentária, a fim de permanecer na comunidade familiar. OBS. Em latim, *hereditas* e *hercto*, ou *ercto*, são termos sinônimos. Cf. CC, art. 1.911.

HERDEIRO. (1) S. m. (Lat. *heres*) Dir. Suc. Qualquer pessoa a quem é deferida a sucessão, assim legítimos ou testamentários, aqui incluídos os beneficiários de *legado*. CC, arts. 1.824, 1.845.

HERDEIRO. (2) S. m. Dir. Suc. *Exclusão*. Ver *indignidade*.

HERDEIRO. (3) S. m. Dir. Suc. *Instituição*. Nomeação de herdeiro em testamento. Cf. CC, arts. 1.897, 1.898.

HERDEIRO ALCORÂNICO. Dir. Muç. Categoria de herdeiros que têm fixada pelo *Corão* sua participação nos bens da herança, ou seja, herdeiros privilegiados: as filhas, os pais, o cônjuge ou cônjuges supérstites, e as irmãs. Corão, IV, 12-15.

HERDEIRO APARENTE. Dir. Suc. Diz-se daquele que, por uma situação de fato, está na posse de bens da herança e, como tal, procura nesse estado permanecer, como se herdeiro legítimo fosse. CC, art. 1.828.

HERDEIRO FIDEICOMISSÁRIO. Dir. Suc. Herdeiro que *recebe* do fiduciário a herança objeto do *fideicomisso*.

HERDEIRO FORÇADO. Dir. Suc. Ou *forçoso*. O mesmo que herdeiro necessário, ou seja, descendente ou ascendente do *de cuius*.

HERDEIRO LEGATÁRIO. Dir. Suc. Aquele que recebe do fiduciário o *legado* objeto do *fideicomisso*.

HERDEIRO LEGITIMÁRIO. Dir. Suc. O mesmo que *herdeiro necessário*.

HERDEIRO LEGÍTIMO. Dir. Suc. Aquele que a lei faz incluir na sucessão legítima: descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente, colaterais até o 4º grau e, por devolução, o município ou o Distrito Federal. CC, arts. 1.829, 1.840, 1.844.

HERDEIRO NECESSÁRIO. Dir. Suc. O descendente, o ascendente e o cônjuge sobrexistente. CC, arts. 1.789; 1.845-1.850; 1.961-1.977. OBS. Pertence aos herdeiros necessários, ou *legitimários*, a metade dos bens da herança, constituindo a *legítima*. 2. Todo herdeiro necessário é consequentemente legítimo; mas nem todo herdeiro legítimo é herdeiro necessário.

HERDEIRO PORCIONÁRIO. Dir. Suc. Aquele que, com outro herdeiro, participa do quinhão hereditário. Opos.: *herdeiro universal*.

HERDEIRO PRESUNTIVO. Dir. Polit. Nas monarquias decaídas, o príncipe que, por direito hereditário, viria a ocupar o trono.

HERDEIRO RESERVATÁRIO. Dir. Suc. O mesmo que herdeiro necessário. Diz-se tb. *herdeiro forçado*.

HERDEIRO TESTAMENTÁRIO. Dir. Suc. Herdeiro, necessário ou não, que é contemplado no testamento. CC, art. 1.784.

HERDEIRO UNIVERSAL. Dir. Suc. Herdeiro, legítimo ou testamentário, a quem, como sucessor único, é passada a universalidade dos bens do defunto.

"HEREDES SUI". (Lat.) Dir. Rom. O sucessor do *paterfamilias*, por morte desse: os filhos consanguíneos e suas mulheres no casamento *cum manu*; os descendentes desses, cujo pai houvesse falecido; os agnados por efeito de adoção ou manumissão. Corresponde hoje ao herdeiro necessário.

HEREDITARIEDADE. S. f. (De *hereditário*) Med. Leg. Transmissão dos caracteres físicos ou morais de uma pessoa aos seus descendentes.

HEREDITÁRIO. Adj. (Lat. *hereditarius*) Dir. Suc. Que se transmite por *herança*.

"HEREDITAS DAMNOSA". (Lat.) Dir. Suc. Locução com que os antigos romanos qualificavam a herança carregada de dívidas, ensejando o *ius*abstinendi, ou direito de renúncia. Cf. CC, art. 1.806. Cf. *benefício de inventário*.

HERESIA. S. f. (Gr. '*aíresis*) Dir. Can. Rebeldia de quem, conservando a qualidade de cristão, nega pertinazmente alguma das verdades que têm de ser acreditadas com fé, ou as põe em

dúvida. O cisma, a recusa da sujeição ao Sumo Pontífice ou da comunhão com os membros da Igreja Santa Católica Apostólica Romana. Cognato: *herege* (adj. e s. 2 g.), que ou quem pratica heresia; *heresiarca* (s. 2 g.), fundador de seita herética; *herético* (adj.), relativo a heresia. CCan, art. 751.

HERESIA JURÍDICA. Contrassenso em matéria de direito; absurdidade em termos jurídicos.

HEREU. S. m. (Lat., de *heres*.) Hist. Antiga denominação de *herdeiro*.

HERMAFRODITO. S. 2 g. (Antrop.; dum filho de Hermes e Afrodite, da mitologia grega) Med. Leg. Indivíduo que possui órgãos reprodutores dos dois sexos. Andrógino; bissexuado. F. paral., *hermafrodita* (s. 2 g.).

HERMENÊUTICA. S. f. (Gr. `*ermeneúen*; lat. *hermeneuma*) Interpretação ou explicação do sentido das palavras, nas ciências, e das expressões, nas artes. Em al., *Auslegung*, s. f.

HERMENÊUTICA JURÍDICA. Ciência jurídica auxiliar que tem por objetivo, com o emprego dos métodos gramatical (ou filológico), lógico, sistemático, histórico e teleológico (ou sociológico), interpretar e, através da doutrina, construir o direito em qualquer de suas manifestações.

HETEROCOMPROMISSO. Dir. Polit. Transferência, pelo Estado, a particulares, de determinada função que é essencialmente sua, sem todavia aliená-la. O *juízo arbitral* é figura da espécie. Cf. *autocrínia*.

HETERONOMIA JURÍDICA. Filos. Sujeição do indivíduo, ou assimilação por ele, aos preceitos do direito, independentemente de sua vontade, mas decorrente da força coercitiva do Estado.

HETEROTOPIA. S. f. (Gr.`*eterós* + *tópos*.) Dir. Leg. Diz-se do que está disposto fora do lugar compatível. Na linguagem jurídica, a lei ou parte dela que ocupa lugar fora de sua sequência lógica (Pontes de Miranda). OBS. A Const. Federal de 1988 apresenta exemplo da espécie, ao dar caráter de parágrafo (1º) de um artigo (5º) a uma regra abrangente de todo o Título I.

HEUREMA. S. m. (Gr. `*euréma*) Ato de prevenir ou acautelar a validade e eficácia de um negócio jurídico. Cognatos: *heuremática* (s. f.), conjunto de preceitos para a aplicação dos heuremas; *heuremático* (adj.), relativo a um heurema.

HEURÍSTICA. S. f. (Gr.`*eurystikós*; lat., de *heureta* = aquele que encontra) Ciência auxiliar da História, ocupada em pesquisar as fontes por meio de achados arqueológicos.

"HIC ET NUNC". Loc. (Lat.) Aqui e agora.

HIDROAVIÃO. S. m. (Gr., de *ydrós* = água + avião). Dir. Aér. Espécie de aeronave cujas operações preliminar e final se desenvolvem no elemento água. OBS. Quando está aparelhada para subir e descer em terra e em água, diz-se aeronave *anfíbia*.

HIERARQUIA. S. f. (Gr. `*ierarkía*) *Graduação e subordinação de funções civis e patentes militares. Cognatos: hierarquizar* (v.), dispor em hierarquia; *hierárquico* (adj.), conforme a hierarquia; *hierarquismo* (s. m.), apego extremado à hierarquia; *hierarquização* (s. f.), ato ou efeito de hierarquizar. CP, art. 22.

HIERARQUIA MILITAR. Dir. Mil. Subordinação observada na organização das Forças Armadas, com a seguinte graduação de autoridades, em escala decrescente: *Marinha* – almirante, almirante-de-esquadra, vice-almirante, contra--almirante (oficiais generais); capitão-de-mar--e-guerra, capitão de fragata, capitão de corveta, capitão-tenente, 1º e 2º tenentes (oficiais); guarda-marinha, subtenente, 1º, 2º e 3º sargentos; cabo e marinheiro. *Exército* – general de exército, general de divisão, general de brigada (oficiais generais); coronel, tenente-coronel (oficiais superiores); major, capitão, 1º e 2º tenentes (oficiais); aspirante a oficial, subtenente, 1º, 2º e 3º sargentos, cabo, soldado. *Aeronáutica* – tenente-brigadeiro, major-brigadeiro, brigadeiro (oficiais generais); coronel-aviador, tenente-coronel aviador (oficiais superiores); major, capitão, 1º e 2º tenentes (oficiais); aspirante-a-oficial-aviador, suboficial, 1º, 2º e 3º sargentos, cabo e soldado. O posto máximo de marechal, para as três Armas, só é ocupado excepcionalmente.

HIERÓGLIFO. S. m. (Gr. *yrogliphicón*; lat. *hierogliphicus*) Hist. Escrita peculiar do antigo Egito, representada por ideogramas, decifrada em 1824 pelo pesquisador francês Champolion.

HIEROSOFIA. S. f. (Gr. `*ierós* = sagrado + *sophós*) Conjunto de conhecimentos profundos das coisas sagradas. Filosofia da religião.

HÍMEN. S. m. (Gr. *ymén*; lat. *hymen* = membrana.) Med. Leg. Tecido orgânico que fecha parcialmente a vagina. *Hímen complacente*, condição congênita da membrana que suporta a intromissão do pênis sem se romper e sem dar posterior indício de que a cópula foi praticada. OBS. Constitui pleonasmo dizer "membrana hímen".

HINO NACIONAL. Dir. Polit. Símbolo sonoro de uma nação. O do Brasil, um dos símbolos da República, ao lado da bandeira, das armas e do selo nacionais. CF, art. 13, § 1º; L 5.700, de 01.09.1971, arts. 6º, 24.

HINTERLÂNDIA. S. f. (Al. *Hinterland*) Região interiorana de um país, ou situada atrás da costa marítima.

HIPERINFLAÇÃO. S. f. Econ. Elevação vertiginosa da *inflação*.

HIPNOSE. S. f. (Gr. *ypnós* = sono) Med. Leg. Sonolência provocada artificialmente, na qual o paciente é conduzido a obedecer as determinações do hipnotizador. Cognatos: *hipnotizar* (v.); *hipnotizador* (s. m.), quem hipnotiza; *hipnótico* (adj.), relativo a hipnose; *hipnotismo* (s. m.) ou *hipnotização* (s. f.), *ato de hipnotizar*. D 51.009, de 22.07.1961.

HIPOTECA. (1) S. f. (Gr. *ypotheke*; lat. *hypotheca*) Dir. Civ. Garantia real de dívida gravando imóvel, navio ou aeronave, sem que a coisa gravada saia do poder do devedor. Cognatos. *hipotecar* (v.); *hipotecário* (adj.), relativo a hipoteca. CC, arts. 1.419; 1.473-1.510; CBAr, arts. 138-141; CMin, art. 55; Novo CPC, arts. 784, V, 799, I, 804, 835, 889, V, 674, § 2º, IV; CPP, arts. 330, 348; L 4.591, de 16.12.1964; L 6.015, de 31.12.1973, art. 238; CBust, arts. 138, 139, 214, 218; L 7.684, de 02.12.1988.

HIPOTECA. (2) S. f. Dir. Civ. *Especialização*. Na hipoteca legal ou judicial, ato prévio consistente na fixação da responsabilidade do devedor em face da especificação da coisa dada em garantia. CC, art. 1.497.

HIPOTECA. (3) S. f. Dir. Civ. *Extinção*. Cessação dos efeitos do gravame em consequência do desaparecimento da obrigação principal, da destruição da coisa ou resolução do domínio, da renúncia do credor, da remição, da sentença passada em julgado, da prescrição, da arrematação ou da adjudicação – só começando a ter efeito contra terceiros depois de averbada a extinção no respectivo registro. CC, arts. 1.499-1.501.

HIPOTECA. (4) S. f. Dir. Civ. *Inscrição*. Averbação do instrumento contratual no registro público do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título a mais de um se referir, a fim de que a hipoteca produza efeito jurídico. CC, arts. 1.492-1.498; L 6.015, de 31.12.1973, art. 167(I, 2).

HIPOTECA. (5) S. f. *Remição*. Ato pelo qual o adquirente da coisa hipotecada propõe-se a pagar ao credor hipotecário, no mínimo o preço por quanto a adquiriu, a fim de obter o cancelamento do gravame. CC, art. 1.481; L 6.015, de 31.12.1973, art. 266. OBS. Há dúvida quanto à grafia *remissão* ou *remição* para a figura em espécie. Num caso, seria o pagamento, como em remissão de dívida; noutro, a liberação do ônus.

HIPOTECA. (6) S. f. Dir. Civ. *Segunda hipoteca*. Gravame que ao dono é facultado contrair sobre o imóvel hipotecado, em favor do mesmo ou de outro credor. CC, arts. 1.476-1.478.

HIPOTECA. (7) S. f. Dir. Civ. *Solução*. O mesmo que extinção. Cf. *hipoteca* (3).

HIPOTECA CIVIL. Dir. Civ. Hipoteca sobre *imóveis* (coisas da espécie, por lei definidas, e respectivos acessórios), únicos bens em torno dos quais pode recair o gravame, como garantia real de dívida, pelo direito brasileiro; tanto que é instituto especificamente civil, ainda que a dívida seja comercial e comerciantes as partes contratantes. CC, arts. 1.473-1.488; CBAr, arts. 118; 138-143; DL 227, de 28.02.1967.

HIPOTECA CONVENCIONAL. Dir. Civ. A hipoteca civil, ou simplesmente hipoteca, objeto de *contrato* entre as partes. CC, art. 1.473.

HIPOTECA DE AERONAVE. Dir. Aer. Ver *aeronave* (9).

HIPOTECA JUDICIÁRIA. Dir. Proc. Civ. A que é constituída por sentença judicial, nos casos de condenação ao pagamento de prestação consistente em dinheiro ou em coisa. Novo CPC, art. 495; L 6.015, de 31.12.1973, art. 167 (I, 2).

HIPOTECA LEGAL. (1) Dir. Civ. Aquela que é conferida por lei; tal como a convencional sujeita a inscrição e *especialização*, tornando passíveis de perdas e danos as pessoas que nesse particular se omitirem. CC, arts. 1.489-1.491; 1.497; CPP, arts. 134, 138; CBAr, arts. 144-147.

HIPOTECA LEGAL. (2) Dir. Civ. *Reforço*. Diz-se, na hipoteca da espécie, do direito que assiste ao credor de exigir a vinculação de novos bens se mostrar a insuficiência dos que foram especializados. CC, arts. 1.491; 2.040.

HIPOTECA MARÍTIMA. Dir. Civ. Direito real de garantia tendo por objeto o *navio*, assim considerada toda construção náutica destinada à navegação de longo curso, de grande ou pequena cabotagem, apropriada ao transporte marítimo ou fluvial. CC, art. 1.473(VI), Conv. Bruxelas, 1924, revista em 10.04.1926 (D 15.788, de 1922; D 15.809, de 1922; D 18.399, de 24.09.1928); L 2.180, de 05.02.1954. A hipoteca de navios e de aeronaves, consoante o art. 1.473, § 1º, do CC, reger-se-á por lei especial.

HIPOTECA MERCANTIL. Dir. Com. A que é constituída para garantir qualquer obrigação comercial. OBS. Inexiste, presentemente, no direito brasileiro, visto como os dispositivos que a instituíram (arts. 267-270 do CCom) foram revogados pelo CC, que só admite a *hipoteca civil*.

HIPOTECA NAVAL. Dir. Civ. O mesmo que *hipoteca marítima*.

HIPOTECA VOLUNTÁRIA. Dir. Civ. A que nasce de contrato. *Hipoteca convencional*.

HIPÓTESE. S. f. (Gr. *ypóthesis*) Filos. Suposição duvidosa, mas não improvável, em torno de um princípio ou fenômeno. Proposição que antecede outra e lhe serve de fundamento. Cognato: *hipotético* (adj.), fundado em hipótese.

HISTÓRIA. S. f. (Lat. *historia*) Ciência que permite conhecer e transmitir, em narração, os fatos ocorridos na vida da Humanidade, em geral, ou de determinado povo ou período, em particular. Cognatos: *historiar* (v.), fazer a narrativa; *historicidade* (s. f.), qualidade do que é histórico; *histórico* (adj.), relativo a história; cons.; *historiologia* (s. f.), filosofia da história.

HISTÓRIA DO DIREITO. Ciência auxiliar que permite conhecer, em narração metódica, a formação e o desenvolvimento do direito no curso da Humanidade, em geral, ou de determinado povo ou época, em particular, propiciando intuir em torno do "porquê" e "para quê" de suas instituições.

HISTÓRICO. S. m. (Lat. *historicus*) Parte de um relatório ou exposição onde, à guisa de introdução, é feito um resumo dos fatos que o determinaram, a fim de melhor conduzir o raciocínio por ele desenvolvido.

"HOLDING". S. m. (Ing.) Dir. Com. Concentração do poder decisório de várias empresas nas mãos da que detém o *controle acionário* das demais.

HOLISMO. S. m. (Gr. `*olos* = inteiro, todo + suf. *ismo* = teoria, escola) Filos. Tendência universal de sintetização. Do Direito: tendência de unificação dos institutos nacionais congêneres, num sistema unificado universal. Uma das aspirações do Direito Comparado. Cf. *unificação do Direito*.

HOLÓGRAFO. S. m. (Gr. ‘*olos* = inteiro, todo + *graphein* = escrever, pelo lat. *holographus*) Que é escrito do próprio punho; escrito e assinado pelo próprio autor. Cf. *testamento* –. OBS. A grafia *ológrafo* é tomada indiretamente do grego, não correspondendo à regra de etimologia que manda só prevalecer a forma gráfica primitiva (grego, no caso) quando inexistente no latim, e na língua dos antigos romanos a palavra já existe: *holographus, a, um*.

HOMEM. S. m. (Lat. *homo*) Dir. Civ. Ser racional, ou humano. Tratamento generalizado para ambos os sexos, quando expressamente não se faz a distinção. Cf. CC, art. 1º. OBS. A generalização sempre prevaleceu, e assim prefigura em *Dig*., 50.16.152 (fr. de Gaio): "Hominibus appellatione tam foeminam quam masculum contineri" = Com a palavra homem se compreende tanto a mulher como o varão.

HOMEM DE PALHA. Loc. (Fr., *home de paille*) O mesmo que *testa-de-ferro*, ou prestanome.

HOMEM RAZOÁVEL. Loc. (Ing., *reazonable man*) O mesmo que *bonus vir* (cons.) ou "*bonus pater familias*".

"HOMESTEAD". S. m. (Ing.) Dir. Civ. Propriedade rural gravada com a cláusula de indisponibilidade.

HOMICÍDIO. S. m. (Lat. *homicidium*) Dir. Pen. Assassínio. Ocisão violenta de um homem injustamente praticada por outro homem ("violenta hominis caedes ab homine iniuste patrata"), na definição clássica de Carmignani. Cognato: *homicida* (adj. e s. 2 g.), que ocasiona homicídio; quem o pratica. CP, art. 121; CC, art. 948; CPM, art. 205.

HOMICÍDIO CULPOSO. Dir. Pen. Prática do ato de que resulta a morte de outrem, sem *dolo* do agente, e é consequente de negligência, imprudência ou imperícia. CP, art. 121, §§ 3º e 4º; L 9.503, de 23.09.1997, art. 302.

HOMICÍDIO DOLOSO. Dir. Pen. Aquele para a prática do qual o agente tem a intenção deliberada de matar; portanto, a morte é prevista e desejada. Indenização, CC, art. 561.

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. Dir. Pen. Diz-se daquele em cuja prática o agente foi impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de *violenta emoção* logo em seguida à injusta provocação da vítima. CP, art. 121, § 1º.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. Dir. Pen. O que é cometido por causa fútil ou torpe, ou com o emprego de meio insidioso ou cruel, ou ainda à traição. Inclui-se na espécie o crime praticado para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime. CP, art. 121, § 2º.

HOMICÍDIO POR PIEDADE. Dir. Pen. Metonímia para a *eutanásia*.

HOMICÍDIO SIMPLES. Dir. Pen. Aquele que não é qualificado; admitindo a redução da pena, pelo juiz, se o agente o comete por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de *violenta emoção* logo em seguida a injusta provocação da vítima. CP, art. 121, § 1º.

HOMINÍDEO. Adj. e s. m. (Lat., de *homo* + gr. *´idea* = princípio) Sociol. Mamífero primata, surgido da transição da ação instintivo-senso-rial para a ação consciente, e que deu lugar ao *homo sapiens*, no fim do período miocênico, há sete milhões de anos. Cognato: *homínido* (adj.), variação de hominídeo.

HOMIZIO. S. m. (Lat., de *homicidium*) Dir. Pen. Esconderijo para efeito de fugir à ação da justiça. Cognatos: *homiziar* (v.), esconder alguém nessas condições; *homiziadouro* (s. m.), sin.; valhacouto. OBS. A origem latina da palavra decorre de que o homizio era crime punido com a morte.

"HOMO HOMINI LUPUS". Loc. (Lat.) Sociol. Característica da primeira das três fases denunciadas por Hobbes (*Leviathan* = 1651) para definir o gregarismo humano, ou seja, o *estado de natureza*, em que os homens, em *horda*, sem lei moral, se achavam em constante luta, entredevo-rando-se como lobos do próprio homem.

"HOMO MEDIUS". (Lat.) Sociol. Diz-se do homem comum; aquele cuja conduta na sociedade constitui a média por que deve ser pautada a de qualquer indivíduo.

"HOMO SAPIENS". (Lat.) Sociol. O primata já dotado de raciocínio (Lineu), e que deve ter surgido no fim da era miocênica, há sete milhões de anos. Cf. *hominídeo*.

HOMOLOGAÇÃO. (1) S. f. (Gr., de *´omologós*) Dir. Adm. Ato confirmatório, por parte de autoridade pública.

HOMOLOGAÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. Ato pelo qual o juiz, sem julgar o conflito de interesses suscitado, limita-se a dar validade e eficácia à deliberação ou ao acordo entre as partes, desde que atendidas as prescrições legais. Novo CPC, arts. 200, parágrafo único, 961, 960, § 2º, 965, 703-706; L 6.515, de 26.12.1977, art. 34, § 2º.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA. Dir. Proc. Ato confirmatório do STF, que dá eficácia no Brasil à sentença ou laudo arbitral proferido por tribunal estrangeiro. CF, arts. 102(I, *h*), 109(X); Em.Const. 45/2004; LINDB, art. 15, parágrafo único; Novo CPC, arts. 961, 960, § 2º, 965. OBS. 1. Em geral, os Estados homologantes exigem que a sentença homologanda já não admita recurso ordinário, seja oriunda de jurisdição competente e tenha sido aplicada a lei aplicável ao litígio em virtude das regras de solução de conflito de leis. 2. Prevalece hoje o entendimento de que as sentenças estrangeiras proferidas por *juízo arbitral* são homologáveis, desde que compatíveis = L 9.307, de 23.09.1996, art. 39.

HOMÓLOGO. Adj. (Gr. *`omologós*) Dir. Adm. Diz-se da situação do servidor público, civil ou militar, que ocupa lugar no quadro de cargos ou postos equivalentes ao de outro servidor, embora com certa diversidade.

HOMONÍMIA. S. f. (Gr. *`omonymia*; lat. *homonimia*) Dir. Civ. Ocorrência havida quando duas ou mais pessoas têm os mesmos nome e prenome, e ante a qual a lei acorre no sentido de evitar a pluralidade de identidades. D 85.708, de 10.02.1981.

HOMOSSEXUAL. Adj. e s. 2 g. (Do gr.*`omós* = igual.) Med. Leg. Referente ao comportamento sexual entre indivíduos do mesmo sexo. Indivíduo que pratica essa junção sexual. Cognatos: *homossexualidade* (s. f.), caráter de homossexual; *homossexualismo* (s. m.), comportamento da espécie.

"HONESTE VIVERE". (Lat.) Dir. Rom. Viver honestamente. Parte integrante dos preceitos de direito de Ulpiano: "Praecepta iuris sunt haec: honeste vivere, aterum non laedere, ius suum cuique tribuere" (Os preceitos de direito são viver honestamente, não prejudicar outrem e dar a cada um o que é seu).

HONESTIDADE. S. f. (Lat. *honestas*) Virtude, sentimento de honra, moralidade. Cognatos: *honestar* (v.), honrar; *honestizar* (v.), dignificar; *honesto* (adj.), qualidade de honrado, probo, digno.

HONORÁRIO. Adj. (Lat. *honorarius*) Título que dá honras, sem interesse material. Cf. *honorários*.

HONORÁRIOS. S. m. pl. Dir. Trab. Remuneração percebida pelos que exercem *profissão liberal* e sem vínculo empregatício. CC, art. 206, § 5º(II). De *advogado*, Novo CPC, arts. 90, 92, 486, § 2º, 827, 546; L 8.906, de 04.07.1994, arts. 22-26; L 9.079, de 17.07.1995. De *árbitro*, L 9.307, de 23.09.1996, art. 10(VI).

HONORÁRIOS EM MOEDA ESTRANGEIRA. Adv. Retribuição dos serviços jurídicos de advogado, ajustado em contrato com cliente residente e domiciliado no exterior, e estipulado em moeda que não a nacional. Excepcionalidade permitida pelo DL 857, de 11.09.1969, art. 2º. Cf. *curso forçado*.

"HONORIS CAUSA". Loc. (Lat.) Por causa da honra. Diz-se dos títulos acadêmicos de maior graduação, concedidos sem critério de escolha, para homenagear personalidades por seu mérito.

HONRA. S. f. (Lat. *honor*) Sentimento de dignidade que marca o indivíduo honesto, ou virtuoso. Cognatos: *honrar* (v.), respeitar, não desmerecer; *honradez* (s. f.), qualidade ou caráter de honrado; *honraria* (s. f.), dignidade, título ou cargo honorífico; *honroso* (adj.), que dá ou em que há honra; *honorífico* (adj.), que honra e distingue; *honorificar* (v.), agraciar.

HORA EXTRA. Dir. Trab. Ver *hora suplementar*.

HORA LEGAL. Metrol. Ver *fuso horário*.

HORA SUPLEMENTAR. Dir. Trab. Hora extra; dita tb. adicional por serviço extraordinário. Acréscimo à duração normal de trabalho paga a todo trabalhador, de natureza privada ou pública, não excedente de 2 horas por jornada, e de remuneração de 50% a mais do que a hora normal. CF, art. 7º(XVI); CLT, arts. 59; 61, § 2º; 241, 242, 296, 305, 413; L 8.112, de 11.12.1990, arts. 73, 74.

HORDA. S. f. (Fr. *horde*) Sociol. Bando errante e sexualmente promíscuo do homem primitivo (*homo sapiens*), anterior à constituição da família.

HOSPEDARIA. S. f. (De *hospedar*, v.) Dir. Civ. Prédio residencial onde se recebem hóspedes mediante remuneração. Cognato: *hospedagem* (s. f.), ato de hospedar, ou albergar, *hospedeiro*, (adj. e s.m.), que ou quem hospeda. CC, arts. 649, parágrafo único; 932(IV); Novo CPC, art. 445.

HOSPÍCIO. S. m. (Lat. *hospitium*) Estabelecimento onde se abrigam ou se tratam pessoas pobres ou doentes. Em linguagem restrita, *manicômio*.

HOSTILIDADE. (1) S. f. (Lat. *hostilitas*) Dir. Intern. Púb. Ato inamistoso praticado por um Estado contra outro. Cognatos: *hostil* (adj.), que é inimigo; *hostilizar* (v.), praticar ato de hostilidade.

HOSTILIDADE. (2) S. f. Dir. Intern. Púb. *Abertura*. Início do estado de guerra entre dois ou mais países, manifestado pela prática repentina de atos hostis ou por declaração formal do *estado de beligerância*.

"HOT PORSUIT". (Ing.) Dir. Intern. Púb. Direito de perseguição a navio estrangeiro.

HOTEL. S. m. (Fr. *hôtel*) Dir. Com. Estabelecimento onde se alugam aposentos mobiliados, com ou sem refeição. Cognatos: *hoteleiro* (adj. e s. m.), relativo a hotel ou quem nele exerce atividade; *hotelaria* (s. f.), conjunto de atividades ligadas a hotel. CC, art. 932(IV).

HOTEL-RESIDÊNCIA. Dir. Obr. Condomínio residencial em que as dependências ou apartamentos podem igualmente ser alugados a terceiros pelos respectivos condôminos. CC, art. 932(IV). Dito tb. *apart-hotel*. Cf. *locação por temporada*.

HUMANIDADE. S. f. (Lat. *humanitas*) Sociol. A espécie humana genericamente encarada. Cognatos: *humanizar* (v.), dar condição humana; *humano* (adj.), relativo ao homem; *humanitário* (adj.), que promove o bem dos semelhantes ou relativo ao bem da humanidade.

HUMANIDADES. S. f. pl. Estudo das letras clássicas. Cognato: *humanista* (s. 2 g.), especializado nesse estudo.

IAPAS. (Sigla) Dir. Prev. Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, integrante do Sistema Nacional da Seguridade Social. L 6.439, de 01.09.1977. Foi fundido com o Instituto Nacional de Previdência Social em abril de 1990, hoje denominado Instituto Nacional do Seguro Social.

"IBIDEM". (Lat.) No mesmo lugar, na mesma obra. Advérbio, empregado principalmente na bibliografia, para não repetir o nome do autor e da mesma obra. Abrev.: ib.

ICAO. Sigla. Dir. Intern. Púb. Ver *OACI*.

ICMS. Sigla. Dir. Trib. Ver *Imposto sobre Circulação*.

ICONOCLASTA. Adj. e s. 2 g. (Gr. *´eikonoklástes*) Destruidor de ícones, ou imagens, e, p.ext., que ou quem destrói obras de arte. Cognato: *iconoclastia* (s. f.), ato ou procedimento de iconoclasta.

"ICTU OCULI". (Lat.) Expressão que significa "num golpe de vista", ou observado instantaneamente e sem deixar dúvida.

"ID". S.m. (Lat., n. de *is*) Psican. Substrato da psiquê, impulsionada pelo instinto. Em al., *Es*. Cf. *ego* e *superego*.

"ID EST". (Lat.) Isto é; locução empregada para completar o sentido de uma frase. Abrev.: *i.é*.

IDADE NÚBIL. Dir. Civ. A daquele que completou 16 anos, o que habilita ao casamento. CC, art. 1.517. Cf. nubente.

IDADES HUMANAS. Sociol. As quatro grandes divisões políticas da Humanidade. *Idade Antiga*, dos tempos imemoriais até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.); *Média*, daí, até o Renascimento (séc. XVI); *Moderna*, daí, com a criação dos Estados-nações, até o final do séc. XVIII; *Contemporânea*, daí, com as Revoluções francesa e industrial, até os nossos dias. Cf. *Alta Idade Média*.

IDEAL DE JUSTIÇA. Filos. Diz-se da atração da *ordem jurídica* para um fim superior de convivência social, variável com a época e os tempos. Cf. *direito justo*.

"IDEM". (Lat.) Também; do mesmo modo. Palavra empregada para evitar repetição do que já se escreveu. Abrev.: *id*.

"IDEM SPONDEO". (Lat. *o* "*mesmo prometo*") 1. Locução empregada para o compromisso coletivo prestado por bacharéis, mestres e doutores em Direito no ato de formatura, dito individualmente, para não ser repetido o extenso *juramento jurídico*, de leitura atribuída a um dos concluintes. 2. O mesmo quanto aos membros do Conselho de Sentença, ao início do júri e hoje expressado em língua moderna: "assim o prometo". CP, art. 473.

IDENTIDADE. S. f. (Lat. *identitas*) Dir. Civ. Conjunto de caracteres próprios de uma pessoa. CPP, arts. 5º, § 1º (*b*); 41, 166, 205, 259, 313, parágrafo único, 381 (I e II); LCP, art. 68; L 6.206, de 07.05.1975. Cf. *identificação*.

IDENTIFICAÇÃO. S. f. (De *identificar*, v.) Dir. Civ. Ato ou efeito de qualificar uma pessoa, com os dados característicos individuais, inclusive dactiloscópicos, para que seja reconhecida como a própria. *Identificação civil*, a que é procedida por órgão oficial específico ou entidade que para isto goza de fé pública. CF, art. 5º (LVIII); L 5.553, de 06.12.1968; L 8.021, de 12.04.1990; L 9.454, de 07.04.1997. Cf. *dactiloscopia* e *odontoscopia*. OBS. A L 12.037, de 01.10.2009, regulamenta a CF, art. 5º (VIII), dispondo sobre a identificação criminal do civilmente identificado.

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. Dir. Proc. Pen. Parte complementar do *inquérito policial*, obtida pelo processo dactiloscópico, e de que estão isentos os acusados que possuem *identificação civil*. CF, art. 5º (LVIII); CPP, arts. 6º (VIII), 381 (I); ECA, art. 109. OBS: A L 12.037, de 01.10.2009, regulamenta a CF, art. 5º (VIII), dispondo sobre a identificação criminal do civilmente identificado.

IDEOFRENIA. S. f. (Gr. `*ideos* + *phrénos*) Med. Leg. Transtorno de ideias.

IDEOGRAFISMO. S. m. (Gr. `*ideos* = próprio + suf.) Maneira própria, ou peculiar, do escrever de um indivíduo.

IDEOLOGIA. S. f. (Gr. ´*idea* + *lógos*) Filos. Ciência que trata da formação das ideias. Sistema de crenças, pensamentos e categorias de ideias que determinam a formação de um programa político ou social de ação. A ideologia, filosoficamente falando, é uma teorização apenas conceitual que busca se transformar em políticas práticas para sua realização. Moderna e pejorativamente, o vocábulo passou a ter sentido unilateral, deixando de levar em conta as realidades e procurando ocultá-las ou visualizá-las de outro modo ou de outro ângulo, segundo interesses oligárquicos ou classissistas. Muitos insistem em afirmar que suas ideias ou práticas não estão envoltas em qualquer ideologia. Todo ser pensante possui uma ideologia e carrega-a em todas as ações de sua vida.

IDIOMA NACIONAL. Dir. Civ. Ver *língua nacional*.

IDIOTA. Adj. e s. 2 g. (Lat. *idiota*) Med. Leg. Indivíduo cujo intelecto é desenvolvido de modo bastante incompleto ou cujas faculdades só podem ser cultivadas até o ponto em que começa a inteligência ordinária. Cognato: *idiotia* (s. f.), configuração do idiota.

IDONEIDADE FINANCEIRA. Dir. Obr. Condição de quem, sobretudo por seu *crédito*, é ou está apto a assumir uma obrigação de natureza financeira, podendo cumpri-la no prazo e pelo valor e modo devidos.

IDÔNEO. Adj. (Lat. *idoneus*) Próprio, adequado, apto para fazer alguma coisa ou executar algum ato. Digno de confiança; que é capaz de contrair uma obrigação e cumpri-la no prazo e nas condições devidas. Cognato: *idoneidade* (s. f.), condição do que ou de quem é idôneo.

IDOS. S. m. (Lat, s. f. pl. *idus*) Hist. O dia, na cronologia romana, que dividia o mês em dois: 15, nos meses de março, maio, julho e outubro; 13 nos demais. OBS. Apesar do feminino plural de origem, o correspondente vernáculo é masculino e pode ter emprego no singular: o idos de março (15 desse mês), o dia, do 44 a.C., marcado pelo assassínio de Júlio César, no Senado Romano.

IDOSO. Adj. (De *idadoso*, por haplologia.) Dir. Civ. Pessoa com bastante idade, ou de idade provecta. Velho. Em face da aritmética jurídica, pessoa com mais de 65 anos, idade marcada no Brasil para a aposentadoria do trabalhador. CF, arts. 202(I); 230, § 2º; L 10.741, de 01.10.2003. OBS. O art. 1.048 do Novo CPC estabelece prioridade na tramitação de procedimentos judicias e adminstrativos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, acordando com o disposto no art. 1º da L 10.741, de 01.10.2003, Estatuto do Idoso, que adota a idade de 60 anos para as providências que determina.

IGNOMÍNIA. S. f. (Lat. *ignominia*) Desonra, infâmia, opróbrio. Cognatos: *ignominiar* (v.); *ignominioso* (adj.), que incorre ou apresenta ignomínia.

IGNORÂNCIA. S. f. (Lat. *ignorantia*) Dir. Civ. Falta de noção, por alguém, de alguma coisa, ou privação de conhecimento de algum fato; em direito, equivalência de erro, no processo de formação da vontade. CC, arts. 138-144.

IGREJA. S. f. (Gr. *´ekklesia*; lat. *ecclesia* = assembleia) Denominação adotada pelos primeiros cristãos para seus cultos ou lugar de sua realização. Templo cristão.

IGUALDADE PERANTE A LEI. Dir. Polit. Princípio supraconstitucional e objetivo, consistente na obrigação para o Estado de aplicar a todos os jurisdicionados os mesmos preceitos jurídicos, seja na feitura da legislação, seja no mecanismo da administração ou na função judicante. CF, art. 5º(I).

ILAQUEAR. V. (Lat. *illaquare*) Enganar, embair, lograr.

ILEGAL. Adj. (Lat. *legalis* + pref.) Herm. Contra a lei, em sentido genérico, seja a Constituição ou ato normativo, desde que de cumprimento obrigatório para o jurisdicionado, que, deixando de cumprir, incide em censura. Cognato: *ilegalizar* (v.), tornar ou declarar ilegal. CF, art. 5º (XXXIV, *a*); LINDB, art. 3º.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. Dir. Proc. Civ. Diz-se da circunstância em que a alguém falta condição para pleitear em juízo em seu próprio nome. Novo CPC, arts. 18, 485, VI, 330, II, 354.

ILEGÍTIMO. Adj. (Lat., *legitimus* + pref.) Tudo quanto não encontra fundamento na ética, na razão ou na justiça, compatível com os padrões aceitos pela sociedade. Cognato: *ilegitimidade* (s. f.), qualidade do que é ilegítimo.

ILHA. S. f. (Lat. *insula*) Terra firme cercada de água por todos os lados. *Oceânica*, se situada à distância da costa. *Fluvial*, formada no curso de um rio. *Lacustre*, se assentada num lago. Costei-ra, ou litorânea, se próxima da costa, ou litoral. CF, art. 20(IV). Cf. CC, arts. 1.245, 1.249.

ILIÇAR. V. (Lat. *illicire*) Enganar, lograr alguém.

ILÍCITO. Adj. e s. m. (Lat. *illicitum*) Qualidade do que não é lícito, por proibição legal. Ação ou omissão antijurídica, causadora de dano e cominada por uma sanção. Cognato: *ilicitude* (s. f.), aquilo que é ilícito, ou ilegal.

ILÍCITO ADMINISTRATIVO. Dir. Adm. Falta cometida pelo *servidor público* por violação de deveres, passível das penalidades disciplinares de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada. L 8.112, de 11.12.1990, art. 127.

ILÍCITO CIVIL. Dir. Civ. Ato contrário às leis civis ou causador, nesse domínio, de dano a outrem. CC, art. 186.

ILÍCITO PENAL. Dir. Pen. Ato contrário às leis penais ou causador, nesse domínio, de dano a outrem, configurado inclusive pela simples tentativa. OBS. Os ilícitos, penal e civil, distinguem-se em que, nesses, certas ilicitudes são apenadas visando ao patrimônio, ou obrigação de ressarcir, enquanto naquele prepondera a pena sobre a pessoa do agente, ou restrição à liberdade pessoal.

ILÍCITO PENAL ADMINISTRATIVO. Dir. Pen. Ilícito praticado por servidor público e capitulado tanto nas leis penais como administrativas, por prática de ato comprometedor à administração ou à sociedade em geral, e cuja sanção o atinge cumulativamente em sua vinculação funcional e no comprometimento à sua liberdade pessoal.

ILÍDIMO. Adj. (De lídimo + pref.) Que não atende aos requisitos legais; contrário à lei. Ilegítimo.

ILIDIR. V. (Lat. *illidere*) Contestar, refutar. Cf. *elidir*.

ILÍQUIDO. Adj. (Lat. *liquidus* + pref.) Condição daquilo que é indeterminado quanto à espécie e à quantidade. Cf. *sentença* – (*a*).

"ILLIBERALIS ET SORDIDI". (Lat.) Dir. Rom. Designação de certas atividades, ou profissões, consideradas não dignas de ser exercidas pelos quirites, ou cidadãos romanos.

ILOGISMO. S. m. (De *ilogicismo*, por síncope). Falta de lógica. Cognatos: *ilogicidade* (s. f.), sin.; *ilógico* (adj.), que não tem lógica.

ILUDIR. V. (Lat. *illudere*) Enganar, lograr, ludibriar. Cognatos: *iludente* ou *ilusor* (adj.), que ilude.

IMATERIAL. Adj. Abstrato; que não tem substância de matéria, ou é impalpável. Meramente intelectual.

IMBECIL. Adj. e s. 2 g. (Lat. *imbecillus* = fraco de corpo ou do espírito) Med. Leg. Indivíduo cujas faculdades intelectuais estão abaixo dos de inteligência medíocre, ordinariamente manifestando lapso em seus julgamentos e coordenando mal suas ideias. Cognato: *imbecilidade* (s. f.), qualidade do imbecil.

IMEDIATO. S. m. Dir. Adm. Pessoa que ocupa função abaixo do chefe e o substitui. Em direito marítimo, oficial abaixo do comandante, ou capitão do navio.

IMIGRAÇÃO. S. f. (Lat., de *migratio* + pref.) Dir. Adm. Ato de ingressar num país estranho para nele viver. Cognatos: *imigrar* (v.); *imigrado* (adj. e s. m.), que ou aquele que imigrou; *imigrante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem imigra; *imigratório* (adj.), relativo a imigração. CF, art. 22(XV). Opos.: *emigração*.

IMISSÃO. S. f. (Lat. *immissio*) Ato de investir, ou dar formalmente a posse ou o cargo. Cognato: imitir (v.).

IMISSÃO NA POSSE. (Em dir. rom., *adipiscendae possessionis*) Dir. Proc. Civ. Ato pelo qual, mediante mandado judicial, o proprietário demanda a posse direta do *imóvel*, ou alguém postula ser investido na posse da qual fora injustamente alijado. Novo CPC, arts. 806, § 2º, 625. OBS. 1. A figura com relação a *móvel* corresponde a *apreensão* e *busca*. 2. A forma "imissão *de* posse" é impugnável.

IMISTÃO. S. f. (Lat. *immixtio*) Dir. Suc. Ato de adir, ou aceitar a *herança*. CC, art. 1.804. Cf. *adição*.

IMITAÇÃO. S. f. (Lat. *imitatio*) Arremedo; contratação. Reprodução falsa e dolosa. Cognatos: *imitar* (v.); *imitador* (adj. e s. m.) e *imitante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem imita. Cf. CP, art. 175.

IMOBILIÁRIO. Adj. (De *imóvel*) Dir. Civ. Que pertence ou é relativo a coisas imóveis, inclusive os direitos reais sobre elas e as ações que as asseguram, as apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade, e os direitos à sucessão aberta. CC, arts. 79, 80.

IMORAL. Adj. e s. 2 g. Contrário à moral; antimoral. Indivíduo sem moral; indecente. Cognato: *imoralidade* (s. f.), falta de moral; indecência. Cf. *crime contra a dignidade sexual*; L 12.015, de 07.08.2009.

IMÓVEL. (1) Adj. e s. m. Qualidade da coisa que não é móvel, ou não suscetível de ser removida sem destruição, modificação, fratura ou dano. A coisa que tem essa característica. Cf. *bens móveis, bens imóveis* e *bens registráveis*. CC, arts. 79, 80, 108, 1.238; 1.275(III); 1.473, 1.506.

IMÓVEL. (2) S. m. Dir. Civ. *Abandono*. Rejeição de imóvel pelo dono com a intenção de não querê-lo como coisa sua, caso em que, passados 3 anos, ele será arrecadado como *bem vago*. CC, art. 1.275(III).

IMÓVEL. (3) S. m. Dir. Not. *Matrícula*. Ato notarial efetuado obrigatoriamente por ocasião do primeiro registro do imóvel, mediante os elementos constantes do título apresentado. L 6.015, de 31.12.1973, arts. 227, 236.

IMÓVEL. (4) S. m. Dir. Not. *Registro*. Assentamento público em que, além da matrícula, são inscritos, obrigatoriamente, todos os atos a que se referem as leis civis sobre imóveis, no cartório da circunscrição onde eles se situam. CC, arts. 1.238, 1.245; L 6.015, de 31.12.1973, art. 172.

IMÓVEL. (5) S. m. Dir. Obr. *Retomada*. Forma de rescisão unilateral de contrato de *locação* de imóvel urbano, nos casos expressamente previstos em lei, tal como o não pagamento do *aluguel*. L 8.245, de 18.10.1991, art. 47.

IMÓVEL DA UNIÃO. (1) Dir. Adm. Coisa imóvel pública, integrante do *Patrimônio da União*. DL 9.760, de 05.09.1946; D 95.760, de 01.03.1988; L 11.481, de 31.05.2007.

IMÓVEL DA UNIÃO. (2) Dir. Adm. *Alienação*. Transferência de imóvel do domínio da União, quando não houver interesse econômico em mantê-lo, nem inconveniente, quanto à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo da propriedade. L 9.636, de 15.05.1998, arts. 23-29; DL 178, de 16.12.1967. Cf. CC, art. 101.

IMÓVEL POR ACESSÃO. Dir. Civ. Ver *acessão*.

IMÓVEL POR DESTINO. Dir. Civ. Dito tb. *imóvel por destinação*. Tudo aquilo que o proprietário incorpora ou põe a serviço do *prédio* para sua exploração útil ou para seu aformoseamento ou comodidade, e que não pode ser removido sem prejuízo dessa utilidade. CC, art. 79. OBS. A definição é bem mais ampla do que a do citado dispositivo legal, e mais afim com a que dá à locução o art. 524 do Cód. Civ. francês, bem mais específico.

IMÓVEL POR LEI. Dir. Civ. Diz-se das coisas que a lei assim considera; os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola e as ações que o asseguram; as apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade; o direito à sucessão aberta. CC, art. 80.

IMÓVEL POR NATUREZA. Dir. Civ. A coisa que não é móvel, ou não suscetível de ser removida sem destruição, modificação, fratura ou dano, e que não é *imóvel por destino* nem *imóvel por lei*. CC, art. 79.

IMÓVEL RURAL. Dir. Civ. Prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja sua localização, destinado à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, seja em obediência a planos públicos, seja efetuada por iniciativa privada, CF, arts. 184, 190; AComp 45, de 31.10.1969; CC, art. 1.239; CTN, art. 29; L 4.504, de 31.11.1964; D 55.891, de 31.03.1965, art. 5º; L 5.709, de 07.10.1971; L 5.868, de 12.12.1972; D 74.965, de 26.11.1974; L 6.739, de 05.10.1979; L 8.009, de 29.03.1990.

IMÓVEL URBANO. Dir. Civ. Aquele que, sendo edificado ou pronto para edificação, tem como característica primordial servir de moradia, em *uso próprio* ou mediante *locação* para fim residencial ou não residencial. L 8.245, de 18.10.1991, arts. 1º e 51.

"IMPEACHMENT". S. m. (Ing. = *impedimento*) Dir. Proc. Const. Processo destinado, no sistema presidencialista de governo, a apurar *crime de responsabilidade* (1) do chefe de Estado, configurado na má gestão dos negócios públicos ou na falta de decoro, e que pode levar à perda do mandato e à suspensão dos direitos políticos, como penas distintas. De competência do Poder Legislativo, é ao mesmo tempo um processo penal e político, e não se confunde com o processo judicial para apurar crimes comuns do acusado. CF, arts. 85, 86; L 1.079, de 10.04.1950. OBS. Instituição de origem inglesa, emanada da Câmara dos Comuns no início do século XVII (reinado de Carlos I), em ação contra o duque de Buchingham.

IMPEDIMENTO DIRIMENTE. Dir. Civ. Em face do *casamento*, aquele que o torna nulo, quando dirimente público (CC, art. 1.521), e anulável, quando dirimente privado (*id*., art. 1.523). Cf. *impediente*.

IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS. Dir. Civ. Ver *casamento* (9).

IMPENHORABILIDADE. S. f. Dir. Proc. Civ. Qualidade dos bens que não podem ser penhorados. *Absoluta*, quanto aos bens expressamente constantes de lei. *Relativa*, quanto aos bens que, à falta de outros, podem ser penhorados. Novo CPC, arts. 832, 833, 834; L 8.009, de 29.03.1990.

IMPERADOR. S. m. (Lat. *imperator*) Dir. Polit. Título dado ao soberano de certas nações, similar a rei. Titular de um império. Fem.: *imperatriz*. O imperador exerce seu poder sobre todo o império, muitas vezes constituído de várias nações. O rei exerce seu poder sobre a nação e tem titularidade hereditária, geralmente; enquanto o imperador pode ser consaguíneo do sucessor ou pode ter obtido o título por conquista ou associação de reinos. D. João VI foi Rei do Brasil, Portugal e Algarves. Reinava sobre os três reinos simultaneamente e mantinha representantes em cada um deles, mas sua designação sempre foi a de Rei. Ao retornar a Portugal, em 1821, conseguiu o reconhecimento das cortes para sua posição "de jure" como rei das três nações entre 1822 e 1825. Com a declaração de Independência do Brasil (1822) e a assinatura do Tratado do Rio de Janeiro em 1825, D. João VI passou a ser considerado Imperador dos dois reinos: Brasil e Portugal. Seus herdeiros poderiam se intitular Príncipes Reais de Portugal e ascender ao Trono Português. No Brasil foram designados imperadores. Nosso segundo Imperador "de jure", D. Pedro I, após a abdicação ao trono brasileiro em 1831, retornou a Portugal para reivindicar seus direitos de herdeiro real, fez valer as cláusulas do Tratado do Rio de Janeiro. Reinou por poucos dias sobre Portugal, antes de falecer. Sua filha, Maria da Glória, brasileira de nascimento, tornou-se Rainha de Portugal. O irmão de Maria da Glória, D. Pedro II, ficou no Brasil e se tornou o terceiro imperador brasileiro "de jure", tendo sido o estadista brasileiro mais longevo.

IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA. Dir. Fund. Conduta, estritamente subjetiva, a que o indivíduo está adstrito por princípio mental, decorrente de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o que o inibe de cumprir determinados preceitos, mesmo legais. Cf. CF, art. 143, § 1º.

IMPERIALISMO. S. m. (De *império*) Econ. Sistema político que visa à preponderância e hegemonia sobre as nações mais fracas. Cognato: *imperialista* (adj. e s. 2 g.), relativo a imperialismo; partidário do imperialismo.

IMPERÍCIA. S. m. (Lat. *imperitia*) Falta de conhecimento, ignorância, inabilidade. Cognato: *imperito* (adj.), que não tem perícia; inábil.

IMPÉRIO. S. m. (Lat. *imperium*) Dir. Polit. Monarquia cujo soberano se intitula *imperador*. O Estado monárquico da espécie. Cognatos: *imperar*(v.), reinar num império; *imperial* (adj.), referente a império. Cf. *reino.*

IMPÉRIO DA LEI. Dir. Polit. Diz-se do propósito e da ação de um Estado de ater-se ao estrito cumprimento da lei votada livremente pelo povo por seus legítimos representantes (Parlamento ou Congresso) e do respeito às decisões judiciárias tomadas legitimamente, renegado qualquer interferência arbitrária, notadamente no que respeita aos direitos individuais.

"IMPERIUM". (1) S. m. (Lat.) Dir. Polit. O poder exercido pelo Estado diretamente sobre as pessoas e, indiretamente, sobre o território. Contrapõe-se à *potestas*, ou o poder do indivíduo sobre alguma coisa.

"IMPERIUM". (2) S. m. (Lat.) Dir. Rom. A soberania e o poder absoluto do rei, no período régio; dos cônsules, na República, e dos césares, no Império, sobre as pessoas e bens de seus súditos. P. ext., o poder e as atribuições de certos magistrados: pretores, questores, censores, tribunos e edis, no campo de seu múnus.

IMPERTINENTE. Adj. (Lat. *pertinens* + pref.) Que vem sem propósito; que é impróprio ou inoportuno. Cognato: *impertinência* (s. f.), qualidade daquilo que não é pertinente.

IMPESSOALIDADE. S. f. (De persoal + pref. + suf.; ou *impersonalidade*, com regressão ao latim *persona*.) Dever de quem exerce função pública de abstrair-se de qualquer interesse particular, próprio ou familiar. CF, art. 37.

IMPETRAR. V. (Lat. *impetrare*) Dir. Proc. Requerer ou solicitar, por meio de *ação* ou *recurso*, medida judicial tendente a assegurar um direito. Cognatos: *impetração* (s. f.), ato de ingressar com o pedido; *impetrado* (s. m.), parte adversa ao pedido; *impetrante* (s. 2 g.), aquele que promove a ação ou o recurso.

IMPLEMENTO. S. m. (Ing. *implement*) Aquilo que é necessário para completar ou executar alguma coisa. Cognato: *implementar* (v.).

IMPLICAÇÃO. S. f. (Lat. *implicatio*) Encadeamento de consequências advindas de um ato ou fato. Cognatos: *implicar* (v.); *implicado* ((adj. e s. m.), que ou quem está comprometido em determinado ato ou fato; *implicância* (s. f.), sin., n. acep.; *implicante* (adj.), que implica.

IMPLÍCITO. Adj. (Lat. *implicitus*) Que está subentendido; tácito; não explícito.

IMPORTAÇÃO. S. f. (De *importar*, v.) Econ. Trazida, para um território, de coisa procedente de outro.

IMPORTE. S. m. (Dev. de *importar*, v.) Econ. Importância em dinheiro. Quantia, montante.

IMPOSIÇÃO. S. f. (Lat. *impositio*) Ato de impor, ou forçar. Cognato: *impositivo* (adj.), que impõe ou se impõe.

IMPOSSIBILIDADE. S. f. (Lat. *impossibilitas*) Filos. Qualidade daquilo que é impossível ou irrealizável; que supera o desejo de realizar ou a coerção para realizar. *Circunstancial*, quando a causa impeditiva é suscetível de desaparecer; *peremptória*, quando a impossibilidade é decisiva, ou terminante. Cf. *teoria da eficácia impossível*.

IMPOSTO. S. m. (Lat. *impostus*) Dir. Trib. *Tributo* destinado a atender indistintamente às necessidades de ordem geral de administração pública e "cuja obrigação tem por *fato gerador u*ma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte". CF, arts. 145(I), 150(VI); CC, art. 965(VI); CTN, art. 16.

IMPOSTO DE CONSUMO. Hist. Tributo instituído para o Brasil-Colônia pela carta-régia de 4 de abril de 1662, e que recaiu inicialmente sobre o açúcar, o nabo e o tabaco, no século seguinte sobre a carne verde e a aguardente. Abolido com a edição do Código Tributário Nacional, em 1966. OBS. A presença do nabo, aparentemente insólita, deve-se a ser matéria-prima de óleo comestível, à época.

IMPOSTO DE COTIDADE. Dir. Trib. Tributação fixa obediente à divisão do montante pelo número de contribuintes. Não aplicado no Brasil.

IMPOSTO DE ENTRADA. Hist. Tributo, ou *sisa*, instituído em 1534 por Dom João III, de Portugal, incidente por cabeça de índio tornado escravo e que deve ter perdurado até 1679, quando abolida a escravidão vermelha.

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÃO. Hist. Imposto criado no crepúsculo da era colonial brasileira, pela carta-régia de 1801, e substituído no vigente sistema tributário nacional pelo *imposto sobre serviços* (ISS).

IMPOSTO DE RENDA. Dir. Trib. Ver *imposto sobre a renda.*

IMPOSTO DE RENDA NEGATIVO. Econ. Método optativo proposto por Milton Friedman, em sua teoria monetarista, para compensar a eliminação ou restrição do assistencialismo social, mediante a doação, pelo Estado, de certa quantia a quem só tenha obtido ganho anual inferior a dado limite. Cf. *monetarismo*.

IMPOSTO DE SOLTEIRO. Hist. Insólito tributo complementar do *imposto de renda*, criado pelo DL 3.200, de 1941 (art. 32), e incidente sobre os contribuintes solteiros ou sem filhos; na mesma década abolido. OBS. O tributo vai achar seu antecedente remoto na *lex Iulia de matitandis ordinibus*, de 18 a.C., lei de natureza complexa, tomada no sentido de conter o descenso da natalidade na antiga Roma. A lei brasileira teve a Levi Carneiro como seu incentivador, em 1940, na então Comissão Nacional de Proteção à Família.

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. Dir. Trib. Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos; de competência dos Municípios. CF, art. 156(II); CTN, arts. 35-42.

IMPOSTO DIRETO. Dir. Trib. Gravame assentado sobre a propriedade ou as pessoas, arrecadado por meio de cadastro ou de lista de *cotização*, e cuja principal figura é o *imposto sobre a renda*.

IMPOSTO EXTRAORDINÁRIO. Dir. Trib. Aquele que a União é autorizada a instituir, com caráter temporário, na iminência de guerra externa, e que deve ser suprimido no prazo de 5 anos, contados da celebração da paz. CF, art. 148(I); CTN, art. 76.

IMPOSTO INDIRETO. Dir. Trib. Gênero tributário que, repousando principalmente sobre as coisas consumíveis ou os serviços prestados, é exigível por aplicação de tarifa sem determinação individual dos contribuintes.

IMPOSTO MUNICIPAL. Dir. Trib. Espécie tributária cuja instituição compete aos municípios, a saber: sobre propriedade predial ou territorial urbana (IPTU); sobre transmissão, *inter vivos* e por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição; e sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel. CF, art. 156. OBS. Do dispositivo original citado, foram eliminados pela Em. Const. 3, de 199, o item IV e o § 4º.

IMPOSTO PREDIAL. Dir. Trib. Mais precisamente: imposto sobre a propriedade territorial urbana. Tributo, de competência dos Municípios, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de coisa imóvel por natureza ou por *acessão* física, localizada na zona urbana. CF, art. 156(I e § 1º); CTN, arts. 32-34.

IMPOSTO PROGRESSIVO. Dir. Trib. Tributo no qual são aplicadas gradativamente alíquotas cada vez mais elevadas sobre o fato gerador mais elevado, e de que é protótipo o *imposto de renda*.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. Dir. Trib. Ou, por simplicidade prosódica: *imposto de renda*. Tributo de competência da União, incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e que tem como *fato gerador* a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza, que acresçam o patrimônio do contribuinte. CF, art. 153 (III); CTN, arts. 43-45. OBS. A multifária legislação sobre a matéria despermite, neste volume, sua pormenorizada referência.

IMPOSTO SOBRE BESTAS E CAVALOS. Hist. Denominação de imposto sobre transportes adotado no Município Neutro (futuro DistritoFederal, hoje cidade do Rio de Janeiro) e criado à época da Regência do Império.

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO. Dir. Trib. Imposto de competência dos Estados, incidente sobre a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Mais conhecido pela sigla *ICM*, ou, com o acréscimo constitucional, *ICMS*. CF, arts. 155 (II), 158 (IV); CTN, arts. 52-58 (revogados pelo DL 406, de 31.12.1968); DL 834, de 08.09.1969; DL 1.080, de 30.01.1970. OBS. A nova Const. englobou nesta rubrica o ISTR (Imposto sobre Serviço de Transporte Rodoviário), constante do CTN, arts. 68-70, e do DL 1.438, de 26.12.1975.

IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEIS. Dir. Trib. Imposto de competência dos Estados e do DF, sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, vedada qualquer outra tributação. CF, art. 155(§ 2º, XII, h).

IMPOSTO SOBRE EXPORTAÇÃO. Dir. Trib. Imposto, de competência da União, sobre a remessa, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, e que tem como *fato gerador* a saída desses do território nacional. CF, art. 153(II e § 1º); CTN, arts. 23-28.

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS. Dir. Trib. Imposto instituído pela Const. de 1988 e dependente, em sua extensão e incidência, de *lei complementar*. CF, art. 153(VII).

IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. Dir. Trib. Tributo, de competência da União, incidente sobre a importação de produtos estrangeiros, e que tem como *fato gerador* a entrada desses no território nacional. CF, art. 153(I e § 1º); CTN, arts. 19-22.

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. Dir. Trib. Tributo de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e as relativas a títulos e valores mobiliários. CF, art. 153(V); CTN, arts. 63-67; D 6.306, de 14.12.2007.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Dir. Trib. Imposto de competência da União, que tem como *fato gerador* o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados, quando de procedência estrangeira; sua saída dos estabelecimentos de transformação, e sua arrematação, quando apreendidos ou abandonados e levados a leilão. Mais conhecido pela sigla IPI. CF, art. 153(IV); CTN, arts. 46-51; D 7.212, de 15.06.2010.

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO. Dir. Trib. Imposto de competência dos Estados, tendo como *fato gerador* a transmissão *causa mortis* e a *doação* de quaisquer bens ou direitos. CF, art. 155 (I), e § 1º); CTN, arts. 35-42.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Dir. Trib. Mais precisamente: imposto sobre a propriedade territorial rural. Tributo de competência da União, que tem como *fato gerador* a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. CF, art. 153(VI e § 4º); CTN, arts. 29-31; 85; L 8.847, de 28.01.1994; L 9.393, de 19.12.1996; L 11.250, de 27.12.2005. Cf. CC, art. 79.

IMPOSTO ÚNICO. Dir. Trib. Gravame de natureza monista, arrecadado pelo erário tendo como fato gerador um determinado elemento da economia do Estado. Por suas ilusórias vantagens, centradas na simplicidade, economicidade e transparência, tem sido sua aplicação tentada há três séculos, por diversos países, sem que qualquer deles se aventure a adotá-lo, ante o forte argumento de ser de avaliação discutível e resvaladiço para o retorno do pluralismo tributário, acrescido de mais um tributo – o ex-único. Dizem os franceses: "Impôt unique, impôt inique".

IMPOSTURA. S. f. (Lat. *impostura*) Ação com o emprego de método ardiloso, ou com embuste. Cognatos: *imposturar* (v.); *impostor* (adj. e s. m.), que ou aquele que comete impostura; embusteiro.

IMPOTÊNCIA. S. f. (Lat. *impotentia*) Med. Leg. Incapacidade masculina para a cópula e ou a procriação. Cognato: *impotente* (s. m.), homem com essa incapacidade. CC, art. 1.599. OBS. Quanto à mulher: *esterilidade*.

IMPOTÊNCIA "COEUNDI". Med. Leg. Inibição do homem para praticar o coito normal, ou introdução do pênis na vagina, e, consequentemente, aí atingir o orgasmo. OBS. "Coeundi", lat., do verbo *coeo, cois, coitum, coire* = ter cópula carnal. Cf. impotência "generandi".

IMPOTÊNCIA "CONCIPIENDI". Med. Leg. Inaptidão para procriar. Aplicável tanto ao homem como à mulher. Cf. *impotência* "*generandi*".

IMPOTÊNCIA "GENERANDI". (Lat., de *generare*.) Med. Leg. Incapacidade masculina para produzir e inseminar espermatozoide apto a gerar ou procriar. CC, art. 1.599. Cf. *impotência* "*coeundi*". No direito canônico, se um dos nubentes ignora a impotência do outro, o sacaremento do matrimônio pode ser invalidado (Cânones 1096 e 1097).

IMPRENSA. S. f. (Lat., de *impressi*, perf. de *imprimere* = imprimir) Dir. Autor. Jornal, periódico ou folha noticiosa. Meio escrito de comunicação de massa. OBS. O designativo advém da forma como o papel, por leve compressão, recebe, pela tinta, o que em negativo está na matriz, e cuja invenção se deve a Johannes Gensfleichs Guttenberg (Moguncia, Al, *circa* 1394, falecido em 1468).

IMPRESSÃO DIGITAL. Med. Leg. Representação gráfica, em superfície plana, das dobras cutâneas da polpa dos dedos e que, por personalizar o indivíduo, torna possível, por processo dactiloscópico, estabelecer sua identidade.

IMPRETERÍVEL. Adj. Que não pode ser preterido, ou adiado.

IMPREVISÃO. S. f. (Lat., de *praevisus* + pref.) Falta de exame prévio e ponderado em torno das consequências ou implicações advindas de um ato ou fato. Cognatos: *imprevisível* (adj.), que não é possível prever; *imprevisibilidade* (s. f.), qualidade de imprevisível. Cf. *teoria da –*.

"IMPRIMATUR". V. (Lat. = imprima-se.) Dir. Can. Permissão, de censura canônica, para publicação de livro sobre as Sagradas Escrituras e, em geral, matéria teológica, dada pelo bispo local do próprio autor ou do lugar de impressão, e constante do rosto da obra. CCan, art. 824.

IMPROBIDADE. S. f. (Lat. *improbitas*) Falta de probidade; desonestidade. Cognato: *ímprobo* (adj.), desonesto, inescrupuloso. *Improbidade administrativa*: a que envolve governante ou servidor público, no exercício de sua função. CF, arts. 15 (V); 37, § 4º; 85 (V); CPP, art. 579, parágrafo único; CLT, art. 482(*a*); L 8.429, de 02.06.1992.; D 5.483, de 30.06.2005.

"IMPROBUS". Adj. (Lat.) Sem probidade; desonesto. *Improbus administrator*, administrador ou governante sem escrúpulo, ímprobo. *Improbus litigator*, litigante de má-fé. Novo CPC, art. 80.

IMPRONÚNCIA. S. f. (Dev. de *pronunciar* + pref.) Dir. Proc. Pen. Sentença em que é julgada improcedente a denúncia ou queixa contra o *indiciado*, evitando seja ele submetido a julgamento pelo tribunal do *júri*.

IMPRUDÊNCIA. S. f. (Lat. *imprudentia*) Dir. Civ. Falta de prudência; descautela. Prática daquilo que é de acreditar-se possa ser fonte de erro ou dano. Cognato: *imprudente* (adj. e s. 2 g.), que ou quem age com imprudência. CC, arts. 186, 927.

IMPÚBERE. S. 2 g. (Lat. *impuber*) Dir. Civ. Pessoa que, por não ter atingido a puberdade, ou a idade de 16 anos, é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Cognatos: *impuberdade* ou *impubescência* (s. f.), condição de impúbere; *impubescente* (adj.), estado do impúbere. CC, art. 3º(I).

IMPUDÊNCIA. S. f. (Lat. *impudentia*) Falta de pudor, de vergonha. Cognato: *impudente* (adj.), cínico, desvergonhado.

IMPUGNAÇÃO. S. f. (Lat. *impugnatio*) Dir. Proc. Contestação; peça processual em que se alinham argumentos para refutar assertivas da parte adversa. Cognatos: *impugnador* (adj. e s. m.) ou *impugnante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem impugna. Cf. *opugnação*.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Vide "Cumprimento de Sentença. Impugnação". Novo CPC, art. 525, §§ 1º e § 6º.

IMPUGNAÇÃO PAULIANA. Dir. Civ. Ou *rutiliana*. Ver *ação pauliana* e *fraude contra credores*.

IMPULSÃO DA PARTE. Dir. Proc. Civ. Iniciativa atribuída às partes quanto aos atos relativos ao andamento do processo. Opos.: *impulsão oficial*.

IMPULSÃO OFICIAL. Dir. Proc. Civ. Ver *princípio de – –*.

IMPUNIBILIDADE. S. f. Dir. Pen. Qualidade de impunível, quanto a quem pratica um delito e que, por determinadas circunstâncias (p.ex., menoridade), não está sujeito à *apenação*. O mesmo que inimputabilidade. CP, arts. 26-28.

IMPUNIDADE. S. f. (Lat. *impunitas*) Dir. Pen. Situação de quem escapa à punição, ou não foi punido. Cognatos: *impune* (s. 2 g.) e *impunido* (s. m.), quem não sofreu punição.

IMPUTAÇÃO. S. f. (Lat. *imputatio*) Dir. Pen. Acusação a alguém, por meio de queixa-crime ou denúncia do órgão público, pela prática de um delito. Cognatos: *imputar* (v.), increpar a alguém a responsabilidade; *imputabilidade* (s. f.), qualidade de responsável pelo ilícito; *imputado* (s. m.), acusado; *imputador* (adj. e s. m.), que ou quem acusa. CP, arts. 26-28, 31; CPP, arts. 304, 381(II). Cf. CF, art. 5º(LVII).

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. Dir. Obr. Ver *pagamento* (3).

IMUNIDADE. S. f. (Lat. *immunitas*) Privilégio deferido por lei a alguém, para que pratique ou deixe de praticar certos atos de outro modo vedados ou obrigatórios.

IMUNIDADE DIPLOMÁTICA. Dir. Intern. Púb. Inviolabilidade que os agentes diplomáticos gozam quanto a sua pessoa, residência particular ou oficial e bens, extensiva aos membros de suas famílias que vivam sob o mesmo teto, e aos papéis, arquivos e correspondência da missão. Conv. Havana, 1928, art. 14; Conv. Viena, 1961, arts. 28-41.

IMUNIDADE FISCAL. Dir. Trib. O mesmo que *imunidade tributária*.

IMUNIDADE PARLAMENTAR. Dir. Polit. Privilégio deferido aos membros do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas estaduais, desde quando diplomados, em garantia de suas palavras e votos, e que só permite serem processados e julgados mediante licença da respectiva câmara. CF, arts. 27, § 1º; 32, § 3º; 53, § 8º; EmConst. 35/2001. LComp. 81/1994. OBS. A imunidade não cobre prática delituosa cometida durante ou mesmo antes do exercício do mandato legislativo. EmConst. 35, de 2001.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Dir. Trib. Exceção ao princípio jurídico da tributação, decorrente de preceito constitucional e que, como tal, não admite interpretação extensiva. O preceito brasileiro imuniza os casos expressos, relacionados apenas com *impostos*. CF, arts. 150-152.

"IN ABSENTIA". Loc. (Lat.) Na ausência.

"IN ABSTRACTO". Loc. (Lat.) Em abstrato. De modo abstrato.

"IN ALBIS". Loc. (Lat.) Em branco.

"IN ARTICULO MORTIS". (Lat.) Em caso de morte. Diz-se do *casamento* "*in extremis*", ou celebrado com a dispensa de certas formalidades legais, por motivo de moléstia grave de um dos cônjuges. CC, art. 1.539.

"IN CAPITA". Loc. (Lat. = por cabeça) Mesma significação de *per capita*.

"IN CASU". Loc. (Lat.) Com respeito ou em referência àquilo de que se está tratando, ou a esse caso.

"IN CLARIS CESSAT INTERPRETATIO". Herm. Falso axioma emanado da *Escola da exegese*, baseado em que, se a lei for clara, cessa, ou é dispensável, a interpretação; melhor, esta se resume ao que as palavras exprimem. OBS. A fragilidade desse raciocínio está em que a leitura já é, em si, interpretação.

"IN CONTINENTI". Loc. (Lat.) Imediatamente; sem demora. OBS. Já se emprega a forma aportuguesada *incontinenti*, desde que com o *i* final, para distinguir de "incontinente".

"IN DUBIO CONTRA FISCUM". (Lat.) Dir. Trib. Expressão que guarda com as correlatas *pro libertate, pro misero* e *pro reo* o mesmo sentido de proteção jurídica à parte mais fraca, neste caso a parte mais vulnerável no conflito Estado-indiví-duo. Na dúvida, a aplicação da lei deve fazer-se em favor do contribuinte e contra o fisco. CTN, art. 112.

"IN DUBIO PRO LIBERTATE". (Lat.) Preceito imemorial e seguramente aplicado no direito clássico romano, expressivo de que, em caso de dúvida, prevalece a liberdade do indivíduo. *Digesto*, 50.17, leis 20 e 122.

"IN DUBIO PRO MISERO". (Lat.) Dir. Trab. Expressão correlata a "*in dubio pro reo*", significativa de que, na dúvida, a justiça deve contemplar a parte mais fraca. No caso, a legislação do trabalho, entendendo com forças desiguais, procura compensar com a superioridade jurídica a inferioridade econômica do trabalhador.

"IN DUBIO PRO REO". (Lat.) Dir. Proc. Pen. Aforismo em resguardo da proteção jurídica da pessoa sobre quem pesa, duvidosamente, a autoria de um delito ou acusação. CPP, art. 386. Cf. *voto de Minerva*.

"IN ELIGENDO". Loc. (Lat.) Dir. Civ. Ver *culpa–*.

"IN EXEMPLIS". Loc. (Lat.) Por exemplo, ou como por exemplo; a saber. F. paral., "*verbi gratia*".

"IN EXTENSO". Loc. (Lat.) Na íntegra.

"IN EXTREMIS". Loc. (Lat.) No último momento (de vida). Cf. CC, art. 1.539.

"IN FACIENDO". Loc. (Lat.) Dir. Civ. Ver *culpa–*.

"IN FINE". Loc. (Lat.) No fim. Expressão indicativa de palavra ou frase que se encontra na parte final de um dispositivo legal ou contratual.

"IN FOLIO". Loc. (Lat.) Bibl. Livro em que cada folha é dobrada em duas.

"IN FRAUDEM LEGIS". Loc. (Lat.) Com infringência da lei.

"IN ITINERE". Loc. (Lat.) Em caminho; em andamento.

"IN IUDICIO". Loc. (Lat.) Dir. Rom. Ver "*apud iudicem*".

"IN IURE". Loc. (Lat.) Dir. Rom. No primitivo sistema procedimental romano (ações da lei e fórmulas escritas), a fase em que a *actio* se desenvolvia ante o pretor, para a formação da demanda, a ser apreciada e julgada na segunda fase ("*apud iudicem*"). Esse sistema bicefálico, ou de duas instâncias, foi substituído pela forma unificada (*cognitio extra ordinem, ou extraordinaria cognitio*), em que ao pretor competia tanto a formação como o julgamento da demanda.

"IN IURE CESSIO". (Lat.) Dir. Rom. Um dos modos de transmissão do domínio, por meio de cessão judicial.

"IN IUS VOCATIO". (Lat.) Dir. Proc. Chamamento de alguém a juízo. Referência à lei de exórdio das *Doze Tábuas*: "si in ius vocat (ito)" = se é chamado a juízo (deve ir, ou vá). Emprega-se tb. v*ocatio in ius* e *in ius vocare*.

"IN LIMINE". Loc. (Lat.) No início. Expressão indicativa de que o caso, assunto ou pleito foi acolhido ou recusado sem necessidade de exame do mérito.

"IN LIMINE LITIS". (Lat.) Dir. Proc. Civ. No início da ação, assim considerada a fase intercorrente do ajuizamento à citação válida do réu. Cf. Novo CPC, art. 312.

"IN LITEM". Loc. (Lat.) Dir. Proc. O mesmo que "*ad litem*" (cons.).

"IN LOCO". Loc. (Lat.) No lugar; naquele determinado sítio. O mesmo que *in situ*.

"IN MEDIO STAT VIRTUS". Loc. (Lat.) No meio está a virtude.

"IN NATURA". Loc. (Lat.) Dir. Obr. A coisa em si. *Prestação –*, o cumprimento da obrigação por meio da coisa mesma e não, traduzida em expressão monetária ou equivalente. CC, art. 313.

"IN NOMINE". Loc. (Lat.) Em nome de.

"IN OPPORTUNO TEMPORE". Loc. (Lat.) Diz-se do que é feito tempestivamente; no tempo oportuno.

"IN QUOVIS". Loc. (Lat. = para onde queiras; por qualquer meio) Dir. Obr. Ver *seguro –*.

"IN REM PROPRIAM". Loc. (Lat.) Dir. Obr. No interesse próprio. P. ex.: *procuração –*, ou no próprio interesse do procurador, ou mandatário; em causa própria. CC, arts. 683-685.

"IN REM VERSO". Loc. (Lat.) Ver *ação –* e *teoria do –*.

"IN SITU". Loc. (Lat.) No lugar; naquele determinado sítio. O mesmo que *in loco*.

"IN SOLIDO". Loc. (Lat.) Dir. Obr. Conjuntamente, solidariamente. *Mandato –*: aquele cujos atos só são válidos quando exercidos por todos os mandatários constituídos. CC, art. 672. OBS. Apesar da preposição latina reger tanto o acusativo como o ablativo, essa última flexão é mais apropriada ao sentido estático da definição do que o similar "*in solidum*".

"IN SOLUTO". Loc. (Lat.) Dir. Obr. Expressão designativa de que a coisa recebida pelo credor, em pagamento, extingue a obrigação. Ex., o dinheiro, dado o caráter liberatório de que é investido; não porém o *cheque*, por ser meio de pagamento dependente de realização. Cf. *pro solvendo*.

"IN SPECIE". Loc. (Lat.) Dir. Obr. Em espécie. Diz-se da obrigação exigível na própria coisa, e não traduzida em dinheiro (*per deneratas*).

"IN TEMPORE". Loc. (Lat.) No devido tempo; no prazo estabelecido.

"IN TERMINIS". Loc. (Lat.) Em último lugar; por fim.

"IN TOTUM". Loc. (Lat.) No todo; totalmente.

"IN UTROQUE IURE". Loc. (Lat.) Em ambos os direitos.

"IN UTROQUE PARTEM". Loc. (Lat.) Em ambas as partes.

"IN VERBA MAGISTRI". Loc. (Lat.) Segundo as palavras do mestre; nas palavras do professor.

"IN VERBIS". Loc. (Lat.) Textualmente, com as mesmas palavras, o que se vai escrever ou ler a seguir. (Pode-se usar apenas *verbis*.)

"IN VIGILANDO". Loc. (Lat.) Ver *culpa –*.

"IN VOCE". Loc. (Lat. = de viva voz) Dir. Proc. Diz-se dos atos processuais não escritos, ou que se desenvolvem oralmente na *audiência*. Da espécie, a tentativa conciliatória (Novo CPC, art. 139, V), a fixação dos pontos controvertidos, os debates orais (Novo CPC, art. 364) e a sentença proferida no curso da audiência (Novo CPC, art. 366).

INÁBIL. Adj. (Lat. *inhabilis*) Que não tem competência ou capacidade. Imperito. Inadequado. Cognato: *inabilitar* (v.), incapacitar, impedir, reprovar (em concurso), tirar a habilidade.

INADIMPLEMENTO. S. m. (Lat., de *adimplere* + pref. neg.) Dir. Obr. Falta do contratante em cumprir a obrigação ou deixar de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos. *Culposo*, por ato comissivo ou omissivo em contrato bilateral que o favoreça. *Doloso*, de modo idêntico, em

face do contrato bilateral que lhe não seja proveitoso. Cognatos: *inadimplir* (v.), deixar de cumprir obrigação; *inadimplência* (s. f.), sin.; cons; *inadimplente* (adj. e s. 2 g.), que incorre em inadimplemento. CC, arts. 389-393; Novo CPC, art. 786. OBS. 1. Nos contratos bilaterais, responde cada uma das partes por culpa. 2. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de *força maior*, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. CC, art. 393.

INADIMPLEMENTO NORMATIVO. Dir. Obr. Falta de cumprimento de uma obrigação ditada por lei ou ato normativo.

INADIMPLÊNCIA. S. f. Dir. Obr. O mesmo que *inadimplemento*. OBS. O fato de não constar o vocábulo em prestigiosos léxicos não exclui sua vernaculidade. Tanto "encia" quanto "mento" são sufixos que têm emprego alternativo para tipificar ação ou resultado de ação.

INALIENABILIDADE. Adj. Dir. Civ. Qualidade daquilo que não pode ser alienado, ou cujo domínio é intransferível. Condição peculiar a todos os bens públicos, e, no domínio privado, aos que, por lei, são clausulados como imunes à alienação. CC, arts. 100, 1.848, 1.911. OBS. No direito privado, distingue-se a inalienabilidade *objetiva*, ou real, que assenta sobre a coisa, da inalienabilidade *subjetiva*, ou pessoal, que impede a pessoa de alienar, conquanto a coisa possa ser alienada, e nesse caso se diz *indisponibilidade*.

INAMISTOSO. Adj. Dir. Intern. Púb. Ver *ato* –.

INAMOVIBILIDADE. S. f. Dir. Adm. Diz-se da situação do servidor público civil, vitalício, que não é sujeito a remoção ou transferência. Cognatos: *inamovível* (adj. e s. 2 g.), que ou aquele que não pode ser transferido. CF, arts. 95(II); 128, § 5º(I, *b*). Opos.: *amovibilidade*.

INASSIDUIDADE. S. f. Dir. Adm. Falta ao serviço; habitual, quando sem causa justificada, por 60 dias, interpoladamente, durante o período de 12 meses, punível com *demissão* do servidor público. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 132(III), 139.

INATIVIDADE. S. f. Dir. Adm. Estado do servidor público civil ou militar, afastado do cargo por aposentadoria ou por ordem superior. Cognatos: *inativar* (v.), tornar inativo; *inativo* (adj. e s. m.), que ou quem se acha em inatividade. CF, arts. 40, 42; 61, § 1º(II, *c*).

INATO. Adj. (Lat. *innatus*) Congênito; que nasce com o indivíduo.

"INAUDITA ALTERA PARTE". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Característica fundamental das *medidas liminares*, senso largo, e da justificação prévia, ou seja, a de serem concedidas pelo juiz sem audiência prévia da parte demandada.

INCAPACIDADE. S. f. (Lat., de *incapax*) Ausência de condições para o exercício de determinada atividade. Cognatos: *incapacitar* (v.); incapaz (adj. e s. 2 g.), cons.; *incapacitado* (adj. e s. m.), que ou quem, por condição física ou mental, não está apto a exercer certas faculdades. Cf. *incapacidade civil*.

INCAPACIDADE CIVIL. (1) Dir. Civ. Ausência de condições do indivíduo para o exercício de certos direitos e obrigações na ordem civil. *Absoluta*, a que priva a pessoa da prática, por si,

de todos os atos da vida civil. *Relativa*, a que se reduz à privação de determinados atos. CF, art. 15(II); CC, arts. 3º, 4º, 1.030; Novo CPC, art. 71.

INCAPACIDADE CIVIL. (2) Dir. Civ. *Cessação*. Interrupção da incapacidade do menor de 16 anos, por efeito de concessão do pai e, se for morto, da mãe; por sentença judicial; pelo casamento; pela colação de grau científico superior; ou pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria. CC, art. 5º.

INCAPACIDADE PROCESSUAL. Dir. Proc. Civ. Falta de condição do autor, do réu ou do terceiro interessado para estar em juízo, caso em que o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito; não sendo cumprido o despacho, se a incapacidade for do autor, decretará a nulidade do processo; se do réu, reputa-lo-á revel; se do terceiro, excluí--lo-á do processo. Novo CPC, art. 76.

INCAPAZ. (1) Adj. e s. 2 g. (Lat. *incapax*) Dir. Civ. Pessoa que, por falta de capacidade legal, é privada de certos direitos; aquela que, por sua própria condição física ou mental, não tem capacidade para defender-se. CC, arts. 3º, 5º, 76, 928, 974; Novo CPC, arts. 71, 72, 50, 245, 447, 843, § 2º, 896; CP, arts. 133, 135, 173, 174, 248, 249.

INCAPAZ. (2) Dir. Pen. *Abandono*. Delito em que incorre quem se omite no cuidado de pessoa posta sob sua guarda ou autoridade, sem condições de defender-se dos riscos do abandono. CP, arts. 133, 134.

INCAPAZ. (3) S. 2 g. Dir. Civ. *Representação* e Assistência. Atividade exercida pelos pais, tutor ou curador, na forma da lei civil. CC, art. 1.634(V); Novo CPC, art. 71.

INCÊNDIO. S. m. (Lat. *incendium*) Fogo de grande intensidade, capaz de causar dano à vida ou ao patrimônio. *Culposo*, ou casual, o que é decorrente de negligência ou imprudência, sem intuito doloso. No prédio locado, responde o locatário se não provar caso fortuito ou força maior, vício de construção ou propagação do fogo originado de outro prédio. *Doloso*, ou criminoso, o incêndio provocado com intuito deliberado de causar dano pessoal ou de tirar proveito próprio, ou de outrem, em detrimento do patrimônio alheio (CP, art. 250) Cognatos: *incendiar* (v.), provocar incêndio, quer se trate de pessoa, quer de coisa; *incendiário* (adj. e s. m.), que ou quem provoca incêndio; *incendioso*(adj.), relativo a incêndio. Cf. CPP, art. 173; cf. tb. *piromaníaco*.

INCENTIVO FISCAL. Dir. Trib. Estímulo, na forma de *isenção tributária*, facultado por lei, tendo em mira o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País. CF, art. 151(I).

INCESTO. S. m. (Lat. *incestum*) Dir. Civ. União sexual impeditiva do casamento entre parentes consanguíneos, afins ou adotivos. Cognatos: *incestar* (v.), cometer incesto; *incestuoso* (adj. e s. m.), relativo a incesto; indivíduo que o pratica. CC, art. 1.521(II e IV). OBS. O Cód. Pen. trata a figura para vincular o incesto aos *crimes contra a dignidade sexual*, de acordo com alteração dada pela L 12.015, de 07.08.2009, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por

qualquer outro título tem autoridade sobre ela, e para efeito de aumento da pena = CP, art. 226(II); L 11.106, de 28.03.2005.

INCIDÊNCIA. S. f. (Lat. *incidentia*) Dir. Trib. Circunstância pela qual o *contribuinte* é, por lei, colhido pela aplicação do tributo.

INCIDENTE. S. m. (Lat., de *incidere* = acontecer.) Dir. Proc. Questão acessória por decidir e que emerge no curso da questão principal. Cognatos: *incidentado* (adj.), processo marcado por incidentes; *incidental* (adj.), que tem caráter de incidente.

INCIDENTE DE FALSIDADE. Dir. Proc. Impugnação oferecida por escrito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, quanto à falsidade de documento constante dos autos, e que é autuada em apartado, com a suspensão do processo principal, até deslinde da questão arguida. Depois de encerrada a instrução, o incidente ocorre em apenso aos autos principais; e no tribunal se processa perante o relator. Novo CPC, arts. 430-433; CPP, arts. 145-148.

INCISO. S. m. (Lat. *incisum*) Dir. Legal. Cada uma das divisões e subdivisões de um dispositivo legal. OBS. A modificação do que está expresso num *artigo* faz-se por meio de *parágrafo*; a enumeração de um parágrafo, por meio de *itens* (em geral empregando-se algarismos romanos); a de *itens*, por meio de *letras* minúsculas, erroneamente chamadas *alíneas*.

INCITAÇÃO. S. f. (Lat. *incitatio*) Dir. Pen. Ato de instigar ou compelir alguém à prática de ato ilícito. Cognatos: *incitar* (v.); *incitador* (adj. e s. m.), que ou quem incita; *incitamento* (s. m.), sin.; *incitante* e *incitativo* (adj.), que incita. CP, art. 286; CPM, arts. 155, 370.

INCOAÇÃO. S. f. (Lat. *incohatio*) Começo, iniciativa, princípio. Cognatos: *incoar* (v.); *incoativo* (adj.), relativo a começo ou princípio. OBS. Pouco usado na linguagem comum, a expressão tem trânsito na linguagem jurídica, sobretudo dos povos neolatinos e anglo-saxões. *Incoação da parte*(Dir. Proc. Civ.): ver *princípio de iniciativa*.

INCÓGNITO. Adj. e s. m. (Lat. *incognitus*) Desconhecido. Que não quer dar-se a conhecer.

INCÓLUME. Adj. (Lat. *incolumis*) Salvo, intacto, livre de perigo. Cognato: *incolumidade* (s. f.), estado de incólume.

"INCOME TAX". (Ing.) Dir. Trib. Denominação original do *imposto de renda*, adotada pelo Primeiro-Ministro Pitt, da Inglaterra, em 1797.

INCOMPATIBILIDADE. S. f. Dir. Proc. Circunstância estabelecida por lei, que impede o juiz, os serventuários, os peritos, intérpretes ou árbitros de servirem no processo, por abstenção própria ou por arguição levantada pelas partes. Novo CPC, arts. 144, 147, 146, 535, § 1º; CPP, arts. 112; 206-208; 252, 253, 255, 258, 466; L 9.307, de 23.09.1996, art. 14.

INCOMPATIBILIDADE DE GÊNIOS. Dir. Civ. Um dos motivos determinantes da dissolução da *sociedade conjugal*, em razão da persistente desarmonia do casal que torne insuportável a vida em comum, com impossibilidade de reconstituição. CC, art. 1.573, parágrafo único.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. (1) Dir. Proc. Civ. Circunstância verificada quando a ação é proposta perante órgão judiciário que não pode conhecer-lhe nem sobre ela decidir. *Absoluta*, em razão da matéria ou da hierarquia; a ser arguida pelo réu como preliminar da contestação,

ou como exceção, ou declarada pelo juiz, em qualquer tempo. *Relativa*, em razão do território ou do valor da causa, segundo a lei ou o contrato, nesse caso convalescendo o vício se o réu não opuser a respectiva *exceção*. Novo CPC, arts. 62, 63, 64, 337, II, 535, V, 535, § 1º; CLT, arts. 653(c), 680; 799, § 2º; 800.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. (2) Dir. Proc. Pen. *Exceção* de que se pode valer o réu, oposta verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa, para impugnar o juízo no qual se desenvolve a ação, para que ela seja remetida ao juízo competente. CPP, arts. 95(II), 108, 109, 564(I), 567, 581(III).

INCOMUNICABILIDADE. (1) Dir. Civ. Condição dos bens doados ou gravados com essa cláusula e que, assim, são excluídos da comunhão, não passando do patrimônio de um para o de outro cônjuge na constância da *sociedade conjugal*. CC, arts. 1.668(I); 1.848.

INCOMUNICABILIDADE. (2) Dir. Proc. Pen. Precaução tomada no interesse da sociedade ou na conveniência da justiça, impedindo o indiciado, as testemunhas no júri e os jurados de terem comunicação com o mundo exterior. CF, art. 136, § 3º(IV); CPP, arts. 21, 460, 466, 497(VII). OBS. O *preso incomunicável* não se pode comunicar com pessoas fora do presídio, a não ser com seu advogado. L 8.906, de 04.07.1994, art. 7º(III).

INCOMUNICABILIDADE. (3) S. f. Dir. Suc. Proibição de cláusula testamentária que torne incomunicáveis os bens da legítima. CC, art. 1.848.

INCONFESSO. Adj. Dir. Pen. Diz-se do réu que não confessou o ato ilícito de que é acusado.

INCONFIDÊNCIA. S. f. (Lat. *confidens* + pref.) Infidelidade ao soberano ou ao Estado. Cognato: *inconfidente* (adj. e s. 2 g.), que ou quem comete inconfidência.

INCONGRUÊNCIA. S. f. (Lat. *incongruentia*) Inconveniência, impropriedade, falta de congruência, ou coerência. Cognatos: *incongruente* e *incôngruo* (adj.), que não guarda coerência.

INCONSCIÊNCIA. S. f. Med. Leg. Privação da consciência, ou do discernimento. Cognatos: *inconsciente* ou *incônscio* (adj.), que perdeu a consciência; *inconsciencioso* (s. m.), que não tem consciência.

INCONSTITUCIONAL. Adj. Herm. Qualidade de qualquer lei, ato internacional ou normativo interno que contraria preceito inserido na Constituição ou decorrente dos princípios que ela adota. Cognato: *inconstitucionalidade* (s. f.), caráter daquilo que é inconstitucional.

INCONSTITUCIONALIDADE. S. f. Dir. Proc. *Arguição*. Pronunciamento de membro de tribunal, antes ou durante o julgamento de recurso ou de feito originário, suscitando a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para a devida apreciação pelo órgão. Novo CPC, art. 948.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Herm. Vício em que incorre a lei cuja feitura não obedeceu aos trâmites regulares até a publicação, e assim perde a validade. Opos.: *inconstitucionalidade substancial*.

INCONSTITUCIONALIDADE INTRÍNSECA. Herm. O mesmo que inconstitucionalidade substancial.

INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Dir. Polit. Descumprimento de dispositivo constitucional por negligência, incapacidade ou falta de interesse na feitura de sua regulamentação. Apenada em *ação direta de inconstitucionalidade*, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias, as quais, se omissão de órgão administrativo, deverão ser efetivadas em 30 dias. CF, art. 103, § 2º. Cf. CF, art. 5º(LXXI), sobre *mandado de injunção*. OBS. A L 12.063, de 27.10.2009, acrescentou à L 9.868, de 10.11.1999, Capítulo II-A Da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, estabelecendo a disciplina de seu procedimento.

INCONSTITUCIONALIDADE SUBSTANCIAL. Herm. Vício em que incorre a lei, o ato internacional ou o ato normativo por incompatível com qualquer dos dos preceitos constitucionais. OBS. A decisão sobre a matéria compete ao Poder Judiciário, mas ninguém é obrigado a cumprir lei inconstitucional, arrostando contudo as consequências se, por decisão judicial, ela não o for.

INCONTINÊNCIA DE CONDUTA. Dir. Trab. Ato imoderado ou escandaloso cometido por empregado ou servidor público, que resulte prejudicial à moral da empresa ou do órgão da administração pública. CLT, art. 482(*b*); L 8.112, de 11.12.1990, art. 132(V).

INCORPORAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *incorporatio*) Dir. Emp. Operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Cognatos: *incorporadora* (s. f.) ou *incorporante* (s. 2 g.), a empresa que incorpora outra ou outras. CC, arts. 1.071(VI); 1.077, 1.116, 1.118; L 6.404, de 15.12.1976, arts. 223-234; DL 1.346, de 25.09.1974.

INCORPORAÇÃO. (2) S. f. Dir. Camb. Denominação por que é tb. chamada a *cartularidade*, por ser a imanência do direito ao instrumento.

INCORPÓREO. Adj. Dir. Civ. Qualidade dos bens que não têm matéria, ou são impalpáveis, assim os direitos e as ações que os asseguram.

INCREPAÇÃO. S. f. (Lat. *increpatio*) Acusação, censura, reprimenda. Cognatos: *increpar* (v.); repreender com aspereza; *increpante* (adj.), que increpa.

INCRIMINAÇÃO. S. f. (Lat. *incriminatio*) Dir. Proc. Pen. Ato de apontar alguém como criminoso. Cognatos: *incriminar* (v.); *incriminado* (adj. e s. m.), que ou quem é objeto ou sujeito de incriminação; *incriminador* (adj. e s. m.), que ou quem incrimina.

INCULPAÇÃO. S. f. (Lat. *incumpatus*) Ausência de culpa. Condição de quem é inocente. Cognatos: *inculpe* (adj.); *inculpado* (s. m.).

INCUMBÊNCIA. S. f. (De *incumbir*, v.) Encargo. Missão que se atribui a alguém.

INCUNÁBULO. S. m. (Lat. *incunabula* = origem, começo.) Bibl. Designação dos livros impressos até 1500, ou seja, na infância da arte gráfica.

INCÚRIA. S. f. (Lat. *incuria*) Negligência; falta de diligência ou cuidado.

INCURSO. Adj. (Lat. *incursus*) Que incide ou recai; que está implicado ou comprometido.

INDÉBITO. S. m. (Lat. *indebitus*) Dir. Obr. Diz-se do pagamento recebido sem ser devido, ou a mais que o devido. CC, arts. 876-881.

INDEFENSO. Adj. (Lat., de *indefensus*) O mesmo que *indefeso*, em forma regressiva ao latim. Cognato: *indefensável* (adj.), que não tem defesa ou é insuscetível de ser defendido.

INDEFERIMENTO. S. m. (De *indeferir*, v.; lat., de *deferre* + pref. neg.) Não atendimento a uma pretensão solicitada. Despacho contrário ao que é pedido. *Indeferimento liminar*: em direito processual, ato do juiz desacolhendo a *inicial*, quando não se acomoda às regras do procedimento, e a petição de exceção, quando manifestamente improcedente. Novo CPC, art. 330. Cf. *petição inepta*.

INDEFESO. Adj. (Lat. *indefensus*) Que não é defendido; que está sem defesa. Cognatos: *indefenso* (adj.), sin.

INDELEGÁVEL. Adj. Que não pode ser delegado. Qualidade da missão, atividade ou atribuição que não pode ser transferida a outrem. Peculiaridade fundamental das atribuições privativas.

INDENIDADE. S. f. (Lat. *indemnitas*) Preservação de qualquer prejuízo. Relevamento da prática de ato ilícito. Cognato: *indene* (adj.), que não teve ou não sofreu prejuízo ou punição.

INDENIZAÇÃO. (1) S. f. (Lat., de *indemnis* = que não teve prejuízo.) Ato de fazer cessar o prejuízo causado a alguém e que deve ser suportado pelo causador. Cognatos: *indenizar* (v.), satisfazer a indenização; *indenizador* (adj. e s. m.), que ou quem indeniza. CC, arts. 944-954.

INDENIZAÇÃO. (2) S. f. Dir. Adm. Vantagem pecuniária dada ao servidor público em forma de *ajuda de custo*, *diárias* ou transporte. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 49(I), 51. De *transporte*, ao servidor que realiza despesas com o emprego de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos = *id*., art. 60.

INDENIZAÇÃO DE GUERRA. Dir. Intern. Púb. Ver *reparação de guerra*.

INDENIZAÇÃO POR ATOS ILÍCITOS. Dir. Civ. Reparação devida, pelo ofensor à vítima ou a seus herdeiros ou sucessores, por homicídio, lesão corporal, usurpação ou esbulho, responsabilidade profissional, ofensa à honra, violência sexual, ultraje ao pudor, ofensa à liberdade pessoal e prisão ilegal. CC, arts. 944-954.

INDENIZAÇÃO PRÉVIA. Dir. Fund. Compensação em dinheiro que o Estado proporciona ao proprietário da coisa em caso de *desapropriação*por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social. Contrapõe-se à indenização ulterior, que é assegurada, se houver dano, pelo uso da propriedade particular, autorizada por iminente perigo público. CF, art. 5º(XXIV, XXV).

INDEPENDÊNCIA. S. f. Condição ou estado de quem não guarda dependência para com outrem; livre de qualquer subordinação. Cognatos: *independente* (adj.), que é ou está liberado; *independentizar* (v.), libertar ou libertar-se.

INDEPENDÊNCIA POLÍTICA. Dir. Polit. Ruptura de uma nação com o Estado do qual era dependente, para adquirir *soberania* e assim tornar-se Estado autônomo. Cf. *Estado livre*.

INDESEJÁVEL. Adj. e s. 2 g. Dir. Pen. Pessoa estrangeira cuja entrada ou permanência no País é considerada inconveniente e por isso é vedada.

INDEXAÇÃO. S. f. (Lat., de *index*) Ato de relacionar em forma de índice. Na linguagem econômica, inclusão de determinado componente no rol de assuntos ou coisas a serem consideradas por seu valor.

INDICAÇÃO. S. f. (Lat. *indicatio*) Designação, para um cargo, função ou outro mister. Cognatos: *indicar* (v.); *indicado* (adj. e s. m.), que ou aquele que é designado; *indicante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem indica; *indicatário* (s. m.), cons.

INDICATÁRIO. S. m. Dir. Camb. Pessoa indicada numa *letra de câmbio*, pelo sacador ou outro coobrigado regressivo, para, subsidiariamente e na falta do sacado, aceitar ou pagar o título. LU(1), art. 55.

ÍNDICE. S. m. (Lat. *index*) Bibl. Lista posta na abertura ou no fecho de obra impressa, com a indicação das páginas onde figura a matéria tratada, ou com os nomes de pessoas citadas. No primeiro caso, *índice da matéria*; no segundo, *índice onomástico*, esse em ordem alfabética, para facilitação da consulta. Em sentido genérico, tabela, relação, rol.

INDICIAMENTO. S. m. (Lat., de *indicium*, radical *index*, na acep. de indício, prova) Dir. Proc. Pen. Ato de apontar alguém, em face de circunstâncias ou conjunto delas que, tendo relação com um fato delituoso, oferecem base à articulação da denúncia pelo Ministério Público. Cognatos: *indiciar* (v.), proceder ao registro da espécie para consequente instauração do processo; identificar o suposto autor do delito; *indiciado* (adj. e s. m.), que ou quem foi identificado no inquérito policial; *indiciário* (adj.), relativo a indícios; qualidade da prova baseada em indícios. F. paral., *indiciação*. CPP, arts. 5º, § 1º(*b*); 6º(V e VIII), 10, 14, 21, 23, 239, 312, 413, 414; L 11.689, de 09.06.2008; L 8.112, de 11.12.1990, art. 161.

INDÍCIO. S. m. (Lat. *indicium*) Dir. Proc. Pen. Circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato delituoso, autoriza concluir, por indução, a existência de outra ou outras circunstâncias. Cognatos: *indiciar* (v.), denunciar, acusar; *indiciação* (s. f.), ato de indiciar; *indiciado*(adj. e s. m.), indivíduo sobre quem há forte indício de haver cometido o delito; *indiciário* (adj.), relativo a indício; qualidade da prova baseada em indícios. CPP, arts. 5º, § 1º (*b*); 6º (V), 10, 14, 15, 21, 23, 239, 312.

INDÍGENA. Adj. e s. 2 g. (Gr. *´endo* + *genós*, pelo lat. *indigena*) Sociol. Originário ou natural do lugar onde se encontra. Indivíduo ou população autóctone da América e da Austrália. Cf. CF, arts. 22(XIV), 231, 232. OBS. Semelhante embora, o vocábulo não guarda relação etimológica com *índio*, esse derivado de Índia, onde presumiam ter chegado os primeiros descobridores da América.

INDIGENTE. Adj. e s. 2 g. (Lat. *indigens*) Condição daquele a quem falta o necessário para prover a subsistência. Paupérrimo. Cognato: *indigência*(s. f.), estado de quem se acha nessas condições.

INDIGITADO. Adj. (De *indigitar*, v.) Dir. Pen. Apontado como autor de ato ilícito. Cognatos: *indigitação* (s. f.) e *indigitamento* (s. m.), ato de indigitar.

INDIGNIDADE. (1) S. f. (Lat. *indignitas*) Dir. Suc. Ingratidão muito grave praticada por *herdeiro* ou legatário, e que o faz ser excluído da sucessão, como se morto fosse. Consequentemente, a exclusão não atinge seus sucessores. CC, arts. 1.708, parágrafo único; 1.814-1.818. OBS. A exclusão será declarada por sentença, em ação ordinária provocada por quem tenha interesse na sucessão = CC, art. 1.815.

INDIGNIDADE. (2) Dir. Suc. *Reabilitação*. Admissão do herdeiro excluído da sucessão por efeito de sentença, se a pessoa ofendida, cujo herdeiro ele for, assim o relevou por ato autêntico, ou *testamento*. CC, art. 1.818.

ÍNDIO. S. m. (Top. de *Índia*) Sociol. O silvícola brasileiro; habitante do País em estádio de civilização primitiva; não aculturado, cuja situação jurídica é protegida pela União e regulada por estatuto próprio. CF, arts. 22(XIV), 231, 232; CC, art. 4º, parágrafo único; L 6.001, de 19.12.1973 (Estatuto do Índio); D 88.985, de 10.11.1983; OIT, Conv. 107/57 (D 58.824, de 14.07.1966). OBS. A denominação é genérica a todos os povos que habitavam a América pré-colombiana e seus descendentes não aculturados.

INDISCIPLINA. S. f. Dir. Trab. Desobediência; desordem; procedimento contrário à disciplina. CLT, art. 482(h).

INDISCRIÇÃO. S. f. (Lat. *indiscretio*) Ato ou postura de quem age sem reserva ou de modo imprudente. Falta de discrição.

INDISPONIBILIDADE. S. f. (De *disponível* + pref. neg. + suf. de qualidade) Dir. Civ. *Inalienabilidade* subjetiva, que impede ao dono transferir ou onerar a coisa, em razão de circunstância pessoal, embora essa coisa possa ser, por si, disponível. Cf. CC, arts. 100, 1.848.

INDIVIDUAÇÃO. S. f. Ato de narrar ou expor um fato minuciosamente. Cognato: *individuar* (v.). Cf. *individualização*.

INDIVIDUALISMO. S. m. Filos. Doutrina que considera o indivíduo como fator essencial.

INDIVIDUALIZAÇÃO. S. f. Ato de individualizar ou caracterizar, distintamente, uma pessoa. OBS. No que toca a coisa, deve-se dizer *especialização*. Cf. *individuação*.

INDIVÍDUO. S. m. (Lat. *individuus*) Sociol. O ser humano, considerado como átomo do organismo social.

INDIVISÃO. S. f. (Lat., de *indivisus*) Dir. Civ. Condição em que, por acordo entre os condôminos, a coisa comum fica impartível durante certo tempo, não mais de 5 anos, suscetível de prorrogação ulterior. CC, art. 1.320, § 1º. Cf. *Coisa indivisa* e *obrigação indivisível*.

INDÚCIAS. S. f. pl. (Lat. *induciae* = armistício, trégua.) Dir. Com. Dias de graça. Praxe mercantil largamente observada até o passado recente, pela qual o credor concedia, por

tolerância, uma trégua de alguns dias, para que o devedor pagasse a dívida, o que hoje é vedado pelas leis cambiárias internacionais. LU(1), art. 74; LU(2), art. 57; CBust, art. 246.

"INDULGENTIA PRINCIPIS". Loc. (Lat.) Dir. Pen. Ato de clemência do poder público, que concede perdão, diminui ou comuta a pena aplicada no juízo criminal. Cf. *anistia, graça, indulto*.

INDULTO. S. m. (Lat. *indultus*) Dir. Proc. Pen. Ato de clemência. de caráter geral, concedido pelo Poder Executivo, em favor de condenados por crimes comuns e contravenções, no sentido de reduzir-lhes ou comutar-lhes a pena. Cognatos: *indultar* (v.), conceder indulto; *indultado* ou *indultário* (adj. e s. m.), que foi beneficiado ou quem se beneficia com indulto. CF, art. 84 (XII); CP, art. 107 (II); CPP, art. 741; LEP, art. 188; D 7.873, de 26.12.2012.

INDÚSTRIA. S. f. (Lat. *industria*) Dir. Com. Atividade econômica secundária, produtiva, com o emprego do capital e do trabalho, para efeito de transformar a matéria-prima ou os *insumos* em bens de produção e consumo. Cognatos: *industrializar* (v.), produzir, fabricar; *industrial* (adj. e s. 2 g.), referente a indústria; chefe de empresa industrial; *industrialização* (s. f.), ato ou efeito de industrializar; *industriário* (s. m.), empregado em indústria, ou estabelecimento da categoria industrial.

INDUSTRIALISMO. S. m. (De *indústria*) Econ. Sistema de concentração da economia na atividade industrial.

INDUZIMENTO. S. m. (Lat., de *inductio*) Dir. Pen. Instigação, incitamento; ato ou efeito de incitar ou persuadir alguém à prática de um ilícito. *Ao suicídio*. CP, art. 122; *a erro mediante ardil, id*., art. 171; *de incapaz, id*., art. 174; *a erro essencial, id*., art. 236; *de menor, id*., art. 248.

INÉDITO. Adj. (Lat. *ineditus*) Dir. Autor. Não editado. Diz-se da obra que não foi publicada; não impressa. Cognato: *ineditismo* (s. m.), qualidade de inédito. L 9.610, de 19.02.1998, art. 5º(VIII, *d*).

INEFICÁCIA. S. f. (Lat. *efficacia* + pref.) Qualidade daquilo que não produz resultado. Cognato: *ineficaz* (adj.), que não tem validade ou não gera efeito.

INELEGIBILIDADE. S. f. Dir. Eleit. Incapacidade de alguém poder concorrer a uma eleição pelo fato de não preencher os requisitos legais. Cognato: *inelegível* (adj), CF, art. 14; L Comp. 64, de 18.05.1990. OBS. A L Comp. 135, de 04.06.2010, alterou a L Comp. 64, de 18.05.1990, conhecida popularmente como a Lei da Ficha Limpa.

INÉPCIA. S. f. (Lat. *ineptia*) Dir. Proc. Civ. Qualidade da *petição inicial* que, por conter irregularidade ou vício, formal ou de conteúdo, não permite o curso do processo desde o começo. Cognatos: *ineptidão* (s. f.), sin.; *inepto* (adj.), estado do pedido em que há inépcia. Novo CPC, arts. 330, § 1º, 337, IV.

INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. Dir. Proc. Civ. Tb. denominada *princípio de ação*. Baseada no aforismo "nemo iudex sine auctore", é o preceito que veda ao juiz prestar a tutela jurisdicional sem que a pessoa interessada a requeira, nos casos e pelas formas legais.

INESTIMÁVEL. Adj. (Lat. *inaestimabilis*) Econ. Diz-se da coisa ou direito que não pode ser avaliado economicamente.

INEXECUÇÃO OBRIGACIONAL. Dir. Obr. Não cumprimento de obrigação pelo modo e no tempo devidos, o que leva o obrigado a responder por perdas e danos. O mesmo que *inadimplemento*. CC, arts. 389, 393; Novo CPC, art. 786.

INEXEQUÍVEL. Adj. Que se não pode executar. Cognato: *inexequibilidade* (s. f.), qualidade do que não é exequível.

INEXIGÍVEL. S. m. Contab. Título de *balanço* em que se concentram os valores do *passivo* representados por obrigações não exigíveis em certos prazos ou conforme determinado por sua natureza. Ex.: capital e reservas.

INFÂMIA. (1) S. f. (Lat. *infamia*) Dir. Pen. Dano moral à reputação de alguém. Cognatos: *infamar* (v.), difamar, desacreditar; *infamação* (s. f.), ato de infamar; difamação; *infamante* e *infamatório* (adj.), que provocam infâmia.

INFÂNCIA. S. f. (Lat. *infantia*) Dir. Civ. Período de desenvolvimento da pessoa humana, que vai do nascimento à puberdade, e marcado pela incapacidade civil absoluta. CF, art. 203(I); CC, art. 3º(I).

INFANTE. S. m. (Lat. *infans*) Dir. Polit. Denominação atribuída aos príncipes de sangue, que não seja o príncipe real, ou príncipe herdeiro, filho primogênito do rei ou imperador.

INFANTE EXPOSTO . Dir. Civ. Criança até 7 anos de idade encontrada em estado de abandono. OBS. O art. 1.624 do CC, que continha o termo, foi revogado pela L 12.010, de 03.08.2010, não tendo correspondência.

INFANTICÍDIO. S. m. (Lat. *infanticidium*) Dir. Pen. Ato de matar recém-nascido. Morte provocada do filho recém-nascido pela própria mãe, sob influência do estado puerperal ou não, durante o parto ou logo após. Cognato: *infanticida* (adj. e s. 2 g.), que ou quem praticou o delito. CP, art. 123.

INFERÊNCIA. S. f. (Lat. *inferentia*) Ato de concluir, ou tirar conclusão. Cognato: *inferir* (v.).

INFERIOR. Adj. e s. m. (Lat. *inferus*) Que ou aquele que, numa classificação hierárquica, ocupa grau mais abaixo. Subalterno.

INFIDELIDADE. S. f. (Lat. *infidelitas*) Deslealdade, traição. Cognato: *infiel* (adj.), que não guarda fidelidade; que não cumpre compromisso assumido.

INFIDELIDADE CONJUGAL. Dir. Civ. Quebra de qualquer dos deveres recíprocos dos cônjuges, por parte de um deles. CC, arts. 1.573(I); 1.600.

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. Dir. Polit. Violação dos deveres partidários praticada por filiado e que deve ser apurada pelo competente órgão, na conformidade do disposto no estatuto de cada partido, assegurada ampla defesa. L 9.096, de 19.09.1995, art. 23.

ÍNFIDO. Adj. (Lat. *infidus*) Infiel (tratando-se de pessoa); desleal, traiçoeiro.

INFIRMAÇÃO. S. f. (Lat. *infirmatio*) Ato de anular ou revogar. Cognato: *infirmativo* (adj.), que pode anular, ou infirmar.

"INFITIATIO". S. f. (Lat. = denegação, recusa.) dir. Rom. Obstinação do réu em não reconhecer o direito perseguido pelo autor; caso em que, de regra, se dava a condenação ao dobro do débito pleiteado, em obediência ao preceito de "litiscrescencia": *lis infitiando crescit in duplum*.

INFLAÇÃO. S. f. (Lat. *inflatio* = inchação) Econ. Alta geral de preços provocada pelo desnível entre a produção relativamente à população do país e o volume dos meios de pagamento (Pinto Ferreira). Expansão monetária acima do crescimento da produção com desequilíbrio entre a procura e a oferta, e o consequente aumento de preços, demandando, em círculo vicioso, mais dinheiro em circulação. Cognatos: *inflacionar*(v.), provocar inflação; *inflacionário* (adj.), relativo a inflação ou caráter da medida que a provoca; *inflacionismo* (s. m.), prática da inflação. Cf. *deflação* e *desinflação*.

INFLAÇÃO ZERO. Econ. Incongruência vocabular, considerando-se que a palavra *inflação* envolve o conceito de acréscimo e quando esse é inexistente (zero), ela não se caracteriza.

INFLIÇÃO. S. f. (Lat. *inflictio*) Dir. Pen. Ato de aplicar ou cominar pena. Cognato: *infligir* (v.).

INFORMAÇÃO. S. f. (Lat. *informatio*) Dir. Adm. Despacho ou notícia em torno de processo a ter seguimento. Cognatos: *informar* (v.); *informador*(s. m.) ou *informante* (adj. 2 g.), que ou quem presta informação. Cf. *direito à –*.

INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA. Dir. Adm. Notícia a que lhe tenha acesso, em função do cargo que ocupa, exercente de emprego na Administração direta ou indireta, e que, se revelada, possa ocasionar conflito entre interesses públicos e privados. CF, art. 37, § 7º.

INFORMAL. Adj. Designação do ato ou fato para o qual a lei não exige forma especial ou obediência a diretrizes determinadas. Cognato: *informalidade* (s.f), característica do que é informal.

INFORMÁTICA. S. f. Tratamento racional da informação por métodos científicos, como base do conhecimento e desenvolvimento das demais ciências. Ver *direito de –*. CF, art. 22(IV).

"INFORMATIO DELICTI". (Lat.) Dir. Proc. Pen. Diz-se do papel da autoridade policial de diligenciar na elucidação do delito e, por meio de *inquérito*, transmitir ao juízo competente o objeto conclusivo do apurado, com as respectivas provas. Cf. *investigação criminal*.

INFORTÚNIO DO TRABALHO. Dir. Trab. Termo de melhor expressão do que *acidente de trabalho*.

INFORTUNÍSTICA. S. f. (De *infortúnio*) Med. Leg. Estudo e trato dos riscos industriais, acidentes de trabalho e doenças profissionais.

"INFRA". (Lat.) Advérbio indicativo de que o assunto está mencionado abaixo, ou a seguir. Emprega-se normalmente entre parênteses. Opos. *supra* ou *retro*, conforme esteja acima ou atrás.

"INFRA PETITA". Loc. (Lat.) Dir. Proc. O mesmo que *citra petita*.

INFRAÇÃO. S. f. (Lat. *infractio*) Violação de lei ou ato normativo ou regulamentar. Cognatos: *infringir* (v.); *infrator* (s. m.), quem comete infração; *infringência* (s. f.), ato de infringir; *infringente* (adj.), que infringe; *infracional* e *infrativo* (adj.), esses empregados no CCons e no correlativo D 2.181, de 20.03.1997.

INFRAÇÃO COMUM. Dir. Pen. O mesmo que *crime comum*. OBS. A Const. emprega a locução para significar o delito não tipificado como *crime de responsabilidade*, ou o que é cometido em natureza da função desempenhada pelo infrator. CF, arts. 86, § 3º; 102(I, *b* e *c*), 109 (IV).

INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Dir. Adm. Ver *ato disciplinar* e *transgressão disciplinar*.

INFRAÇÃO FISCAL. Dir. Trib. Violação da legislação tributária, para cuja caracterização independe a intenção do agente e a afinidade, natureza e extensão dos efeitos do ato. CTN, art. 136. OBS. A infração fiscal só configura crime quando tipificada como tal na legislação específica, o Código Penal.

INFRAÇÃO PENAL. (1) Dir. Pen. Ato de infringir norma assentada no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais ou na legislação correlata. CPP, arts. 4º; 5º, § 3º; 386, 675.

INFRAÇÃO PENAL. (2) Dir. Pen. *De menor potencial ofensivo*. Definição dada pela L 9.099, de 26.09.1995 (L 11.313, de 28.06.2006, art. 61), as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

INFRACONSTITUCIONAL. Adj. Dir. Polit. Qualificativo empregado para o preceito legal que se situa abaixo da Constituição na hierarquia das leis, e obviamente a ela está subordinado. As leis ordinárias, p. ex., são infraconstitucionais.

INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA. Dir. Aer. Conjunto de órgãos, instalações e estruturas terrestres de apoio à *navegação aérea*, para promover-lhe segurança, regularidade e eficiência. CBAr, arts. 12; 25-105.

INFRINGÊNCIA. S. f. (Lat., de *infringere*) Ato de desrespeitar, descumprir ou transgredir norma de conduta, lei ou compromisso formal assumido. Cognatos: *infringir* (v.); *infringente* (adj.), que infringe.

INGÊNUO. S. m. (Lat. *ingenuus*) Dir. Rom. Indivíduo nascido de pais livres e que se mantinha nessa condição; contraposto a *litertinus*, ou filho de mãe ou pai escravo, e tornado livre.

INGRATIDÃO. S. f. (Lat. *ingratitudo*) Dir. Obr. Altitude de ingrato, ou desagradecido, do donatário, autorizadora de revogação da *doação*. CC, arts. 556; 1.814-1.818.

INGRESSO CLANDESTINO. Dir. Mil. Delito militar consistente em penetrar, alguém, em fortaleza, quartel, estabelecimento militar, navio, aeronave, hangar ou em outro lugar sujeito à administração militar, por onde seja defeso ou não haja passagem regular, ou iludindo a vigilância da sentinela ou de vigia. CPM, art. 302.

INICIAL. Adj. subst. (Lat. *initialis*) Dir. Proc. Civ. Qualidade do instrumento com que se instaura o processo cível. Forma reduzida de *petição inicial*. Novo CPC, art. 319. OBS. O instrumento similar no Dir. Proc. do Trabalho tem o nome de *reclamação*, e na ação penal, de *denúncia*, promovida pelo Ministério Público (CPP, art. 24).

INICIATIVA LEGISLATIVA. Dir. Polit. Faculdade atribuída, para propor leis complementares e ordinárias, aos membros do Congresso Nacional, ao presidente da República, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição. CF, art. 61. Cf. *competência privativa*.

INICIATIVA POPULAR. Dir. Polit. Modalidade de exercício da soberania popular, ao lado do *plebiscito* e do *referendo*, levada a efeito pela apresentação à Câmara dos Deputados, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído, no mínimo, por 5 Estados e com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles. CF, arts. 14 (III); 27 § 4º; 61, § 2º; L 9.709, de 18.11.1998.

INIDONEIDADE. S. f. (Lat. *idoneitatis* + pref.) Qualidade de quem não tem *idoneidade*. Cognato: *inidôneo* (adj. e s. m.), cons.

INIDÔNEO. Adj. e s. m. Dir. Camb. Correntista cujo nome é lançado no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, ao qual se deve ater o banco sacado, em sua função gerencial, para determinar a continuidade ou não do *contrato de cheque*. LU(2), Anexo II, art. 19; L 7.357, de 02.09.1985, art. 65.

INIMIGO. (1) Adj. e s. m. (Lat. *inimicus*) Dir. Civ. Que ou aquele que guarda, para com outro, um estado de hostilidade caracterizado pelo ódio. *Inimigo capital*, aquele que, movido por esse sentimento, é capaz de matar o desafeto. Cognatos: *inimizar* (v.), tornar(-se) inimigo; provocar hostilidade; *inimizade* (s. f.), estado entre pessoas adversas. CC, art. 1.735(III); Novo CPC, art. 447, § 3º, I.

INIMIGO. (2) S. m. Dir. Intern. Púb. Nação ou povo em guerra contra outra nação desafeta.

INIMIGO PÚBLICO. Dir. Pen. Indivíduo que, pela ação delituosa repetida, torna-se perigoso e nocivo à ordem social.

INIMPUTÁVEL. Adj. Dir. Pen. Não acusável; não imputável. Irresponsável, em face da lei penal. Cognato: *inimputabilidade* (s. f.), condição de inimputável. CF, art. 228; CP, arts. 26-28; ECA, art. 104.

INIQUIDADE. S. f. (Lat. *iniquitas*) Condição do que é contrário à equidade ou extremamente injusto. Cognato: *iníquo* (adj.), que envolve iniquidade.

"INITIO LITIS". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Civ. Ver *despacho –*.

INJUNÇÃO. S. f. (Lat. *iniunctio*) Imposição; ordem imperativa. Pressão das circunstâncias. Cf. *mandado de –*.

INJÚRIA. S. f. (Lat. *iniuria*) Dir. Pen. Agravo à dignidade ou ao decoro de alguém. Cognatos: *injuriar* (v.); *injuriador* (adj. e s. m.), que ou quem injuria. CP, arts. 140-145 (L 9.459, de 13.05.1997); CC, arts. 953; 1.573(III); CPP, art. 519; CPM, art. 216; L 5.250, de 09.02.1967, art. 22. OBS. O delito não admite *exceção da verdade*. A L 12.033, de 29.09.2009, torna pública condicionada a ação penal em razão de injúria consistente na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

INJÚRIA GRAVE. Dir. Pen. Injúria consistente em violência ou *vias de fato*, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes. CP, art. 140, § 2º; CC, arts. 1.573(III); 1.962(II); 1.963(II).

INJÚRIA REAL. Dir. Pen. O mesmo que *injúria grave*.

INJURÍDICO. Adj. (Lat. *iuridicus* + pref.) Que contraria o direito. Antijurídico. Cognato: *injuricidade* (s. f.), qualidade do que é injurídico.

INJUSTIÇA. S. f. (Lat. *iniustitia*) Ato destituído de justiça.

"INOBSERVÂNCIA". S. f. Inexecução ou incumprimento de lei, ato normativo ou obrigação de qualquer espécie.

INOCÊNCIA. S. f. (Lat. *inocentia*) Falta de culpa. Inculpabilidade. Cognatos: *inocentar* (v.), absorver, isentar de culpa; *inocente* (adj. e s. 2 g.), n. acep., pessoa sem culpa.

INOFICIOSO. Adj. (Lat. *in officiosus* = que não é conforme ao dever legal) Dir. Suc. Ver *testamento –*.

INOMINADO. Adj. Que não tem nome ou não é designado.

INOPONIBILIDADE. S. f. Que não é oponível. Assim, inoponibilidade de *exceção* = caso ou circunstância contra que não pode prevalecer exceção.

INOVAÇÃO. S. f. (Lat. *innovatio*) Ato de introduzir novidade em alguma coisa ou em algum ato; de renovar. Em processo civil, reforma da decisão pelo próprio juiz que a prolatou, admitida no *agravo de instrumento* e nos *embargos declaratórios*, e vedada na apelação. Em direito legal, introdução de conceito novo em lei. Cognatos: *novar* (v.); *inovador* (adj.), que inova.

"INPUT". S. m. (Ing.) Econ. *Insumo*.

INQUÉRITO. S. m. (Lat., de *quaerere* = procurar.) Dir. Adm. Conjunto de atos e diligências, reduzidos a termo em processo, para sindicar e apurar determinado fato irregular ou ilegal. *Inquérito administrativo*: realizado por autoridade pública, para apurar fato lesivo à coisa pública (L 8.112, de 11.12.1990, art. 153). *Inquérito judicial*: o que se realiza no juízo da falência, para apuração de possíveis crimes falimentares (L 11.101, de 09.02.2005, arts. 183-188). *Inquérito policial*: o que é instaurado para apuração dos crimes de ação pública

(CF, art. 129(VIII); CPP, arts. 4º-23; 39, § 5º, 549). *Inquérito trabalhista*: investigação que se realiza perante a Junta ou Juízo, para apuração de falta grave cometida por empregado não optante e garantido por estabilidade (CLT, arts. 853-855).

INQUILINO. S. m. (Lat. *inquilinus*, na acep. de habitante) Dir. Obr. *Locatário*, em relação à coisa alugada. Cognato: *inquilinato* (s. m.), situação de quem reside em casa alugada; conjunto de inquilinos. Cf. *locação de imóveis*.

INQUIRIÇÃO. S.f. (De *inquirir*, v.) Dir. Proc. Tomada de depoimento da testemunha em que as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. CPP, art. 212; L 11.690, de 09.06.2008. OBS. O sistema, presente no CPC de 1939, art. 246, não mais subsiste no juízo cível. Cf. Novo CPC, art. 459.

INQUISIÇÃO. S. f. (Lat. *inquisitio*) Hist. Tribunais, ditos do Santo Ofício, criados em 1183, pelo Concílio de Verona e aplicados em todo o restante do medievalismo, até inclusive a Idade Moderna, com a missão de investigar e punir supostos crimes contra a fé católica. Jurisdição execrável pelas atrocidades cometidas e pelo segredo da investigação judiciária. OBS. Além das torturas corporais que invariavelmente levavam à morte ou à incapacidade física ou mental, a Inquisição infligia a tortura moral de privar da caridade pública os supostos *hereges* despojados de todos os seus bens, uma vez que esses réprobos não podiam exercer qualquer trabalho, e para isto os obrigava a andarem sempre vestidos de um hábito identificador (*sambenito*). Extinta em 1821.

INQUISITÓRIO. Adj. Dir. Proc. Diz-se da *inquirição* muito severa, ou vexatória.

INSALUBRE. Adj. (Lat. *insaluber*) Não saudável. Qualidade de tudo que provoca doença ou é prejudicial à saúde, em caráter imediato ou consequente. Ver *serviço –*.

INSANÁVEL. Adj. (Lat. *insanabilis*) Incurável, insuprível; que não pode ser corrigido.

INSANIDADE MENTAL. Med. Leg. Demência, loucura. Cognatos: *insânia* (s. f.), sin.; *insano* (adj. e s. m.), demente, louco. CC, art. 3º (II); CP, arts. 26-28; 52; CPP, arts. 149-154.

INSCÍCIA. S. f. (Lat. *inscitia*) O mesmo que insciência; ignorância, imperícia.

INSCRIÇÃO ELEITORAL. Dir. Eleit. Ato final de *alistamento* eleitoral, subsequente à *qualificação*, pelo qual o cidadão tem seu nome inserido no rol de eleitores. CEleit., art. 42.

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. Med. Leg. Moderno processo de fecundação anômala, obtido pela inserção do sêmen previamente recolhido ao receptor natural (*in utero*) ou pela junção desse ao óvulo, em proveta de laboratório (*in vitro*); e quer seja o sêmen procedente do marido ou companheiro da mulher, cujo gameto é fertilizado (*inseminação homóloga*), quer o de outro homem (*inseminação heteróloga*). CC, art. 1.597(III e V).

"INSIDER TRADING". (Ing.) Dir. Com. Diz-se da rotina de trabalho no interior de uma empresa, e que, em preservação do sigilo, não deve ser tornada pública.

INSÍDIA. S. f. (Lat. *insidiae*, s. f. pl.) Cilada, perfídia. Cognatos: *insidiar* (v.), cometer insídia; *insidioso* (adj.), traiçoeiro, pérfido.

INSIMULAÇÃO. S. f. (Lat. *insimulatio*) Dir. Pen. Ato de acusar em falso; de atribuir crime a outrem. Cognatos: *insimulador* (adj. e s. m.), que ou quem insimula; acusador falso; *insimulante* (adj.), que envolve insimulação.

INSOLVABILIDADE. S. f. Dir. Obr. Ver *insolvibilidade*.

INSOLVÊNCIA. S. f. (De solvência + pref.) Dir. Obr. Situação daquele cujas dívidas excedem à importância de seus bens. CC, art. 955. Cognatos: *insolvente* (adj. e s.2 g.), que ou aquele que se acha em insolvência; *insolvibilidade* (s.f.), cons.; *insolvível* (adj.), que não pode ser pago. OBS. A forma *insolvável* por insolvível é menos correta. Cf. *falência*.

INSOLVÊNCIA CIVIL. (1) Dir. Proc. Civ. Situação em que se encontra a pessoa não *comerciante* cujas dívidas excedem ao valor de seus bens patrimoniais, se os houver. CC, arts. 159, 495. OBS. O qualificativo tem emprego para distinguir da insolvência comercial, ou *falência*.

INSOLVÊNCIA CIVIL. (2) Dir. Proc. Civ. *Declaração*. Ato judicial tomado em sentença, na qual é nomeado, dentre os maiores credores, um administrador da *massa* e convocados os interesses por edital, para que apresentem a declaração de seus créditos.

INSOLVÊNCIA CIVIL. (3) Dir. Proc. Civ. *Habilitação de crédito*. Ato judicial de convocação dos credores para que apresentem, no prazo de 20 dias, sua declaração de crédito, acompanhada do respectivo título.

INSOLVÊNCIA CIVIL. (4) Dir. Proc. Civ. *Juízo universal*. Característica do órgão competente para a declaração judicial da insolvência civil, o que significa que somente a ele deverão concorrer todos os credores do devedor comum.

INSOLVÊNCIA CIVIL. (5) Dir. Proc. Civ. *Reabilitação do insolvente*. Estado resultante do descenso do prazo de 5 anos, contados da data de encerramento do processo, quando são consideradas extintas as obrigações do devedor insolvente.

INSOLVÊNCIA CIVIL. (6) Dir. Proc. Civ. *Pensão*. Benefício em dinheiro concedido ao devedor que caiu em insolvência civil, sem culpa, a seu requerimento e se a massa o comportar, até a alienação dos bens. Cf. "*beneficium competentiae*".

INSOLVIBILIDADE. S. f. Dir. Obr. Qualidade de quem está em insolvência, ou não tem solvibilidade. OBS. Malgrado o uso, não há justificação etimológica para a forma *insolvabilidade*.

INSONTE. Adj. (Lat. *insons*) Dir. Pen. Inocente; não culpado, ou sem culpa.

INSPEÇÃO JUDICIAL. Dir. Proc. Civ. Meio de prova consistente na observação própria e direta do juiz, sobre pessoas e coisas, a fim de esclare-cer-se sobre fato que interesse à decisão da causa. Novo CPC, arts. 379, II; 481-484.

INSPETOR. S. m. (Lat. *inspector*) Servidor público ou empregado, com a missão de fiscalizar, ou inspecionar. No Brasil, antigo chefe de repartição fazendária. Assim, inspetor da alfândega, inspetor fiscal.

INSPETOR DE QUARTEIRÃO. Hist. Figura integrante da organização judiciária, abrigada no Código de Processo Criminal do Império (1832).

INSS. Sigla. Dir. Prev. Instituto Nacional de Seguro Social, nova denominação do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), criado originariamente pelo DL 72, de 21.11.1966. D 3.081, de 10.06.1999.

INSTALAÇÃO NUCLEAR. Dir. Nucl. O reator nuclear, a fábrica que utiliza combustível nuclear, para a produção ou tratamento de materiais nucleares, e o local para o armazenamento de materiais nucleares. L 6.453, de 17.10.1977, art. 1º (VI). Cf. CF, art. 21 (XXIII).

INSTÂNCIA. (1) S. f. (Lat. *instantia*, noutra acep.; em dir. rom., *iurisdictio*) Dir. Proc. Jurisdição ou foro competente para proferir julgamento, assim administrativo, judiciário ou eclesiástico. Em direito processual civil, curso legal da ação. Termo abolido pelo CPC (1973), que o substituiu por *grau de jurisdição* para qualificar a hierarquia judiciária. Cf. *comunicação de instâncias*.

INSTÂNCIA. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. *Perda*. Consequência a que leva a paralisação do processo durante mais de um ano, por negligência das partes, dando lugar a sua extinção sem resolução do mérito. Novo CPC, art. 485, II e III. Cf. *absolvição de instância*.

INSTAURAR. V. (Lat. *instaurare*) Iniciar, formar, preparar. Cognatos: *instauração* (s. f.), ato de dar início (a diligência, inquérito, processo); *instaurador* (adj.), pessoa ou órgão que instaura.

INSTIGAÇÃO. S. f. (Lat. *instigatio*) Dir. Pen. Ato de incitar ou induzir outrem à prática de um delito. Cognato: *instigador* (adj. e s. 2 g.), que ou quem instiga. CP, arts. 122, 174, 236, 248.

INSTITOR. S. m. (Lat. *institor*) Dir. Com. Mandatário, em comércio. Preposto. Auxiliar direto do empresário, por ele constituído para tratar de seus negócios, sob sua dependência e por sua conta. Cognato: *institório* (adj.), relativo a institor. Cf. CC, arts. 1.169-1.171.

INSTITUIÇÃO. S. f. (Lat. *institutio*) Órgão formado com certa estabilidade para determinado fim, independentemente das pessoas que o constituam, e cujas atividades obedecem a regulamento próprio. Estrutura social básica peculiar a determinado povo.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (1) Dir. Com. Empresa que tem como atividade a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, próprios ou de terceiros, e a custódia de valores de propriedade de terceiros. CF, art. 163(V);L 4.595, de 31.12.1964, arts. 17-39; L 4.728, de 14.07.1965, art. 6º; DL 448, de 03.02.1969; L 6.024, de 13.03.1974; D 92.061, de 05.12.1985; DL 2.321, de 25.02.1987. Responsabilidade solidária dos controladores; *indisponibilidade* de seus bens: L 9.447, de 14.03.1997.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (2) Dir. Com. *Liquidação extrajudicial*. Processo administrativo correlato ao da *falência*, precedido ou não de intervenção da autoridade monetária, que

encerra a atividade da instituição financeira insolvente, e torna indisponíveis os bens dos administradores, por efeito de sua *culpa presumida*.

INSTITUIDOR. S. m. (Lat. *institutor*) Dir. Civ. Pessoa natural ou jurídica que, por escritura pública, essa, ou por testamento ou escritura pública, aquela, cria, ou institui, uma *fundação* para fim determinado, com o emprego de bens livres de seu patrimônio. CC, arts. 62, 64.

INSTITUTAS. (1) S. f. pl. (Lat. *Institutiones*) Dir. Rom. Obra do jurisconsulto Gaio, escrita provavelmente no principado de Antonino Pio (meados do séc. II), cobrindo todo o direito privado, e que chegou em sua inteireza a nossos dias. OBS. Nas citações das fontes, feita referência a Gaio, subentende-se que os números a esse acrescentados referem-se às Institutas, se outra obra não for mencionada.

INSTITUTAS. (2) S. f. pl. Dir. Rom. Obra mandada preparar pelo imperador Justiniano, em 528, para fins didáticos e moldada nas *Institutas* de Gaio. Um dos quatro componentes do *Corpus Iuris Civilis*.

INSTITUTO. S. m. (Lat. *institutum*) Designação genérica de certas agremiações de caráter cultural, científico ou artístico. OBS. Os dois mais antigos da espécie são o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (1838) e o Instituto dos Advogados Brasileiros (1843), ambos com sede no Rio de Janeiro.

INSTITUTO DE TUTELA. Dir. Intern. Púb. Ver *tutela internacional*.

INSTITUTO JURÍDICO. Filos. Diz-se de cada uma das entidades componentes do cosmo jurídico, com disciplina própria. Assim, instituto do *casamento*, instituto da *decadência*, instituto do *contrato* etc.

INSTITUTO POSSESSÓRIO. Dir. Civ. Cláusula pela qual o vendedor transmite a propriedade (posse indireta), mas conserva a posse direta sobre a coisa vendida. Um dos modos de adquirir a posse. V. *Constituto possessório*.

INSTRUÇÃO. S. f. (Lat. *instructio*) Dir. Proc. Civ. Fase do procedimento, formalizado em *audiência*, na qual o juiz fixa os pontos controvertidos sobre que incidirá a *prova* e dá ordem ao processo para efeito de emitir *sentença*. Novo CPC, arts. 358-365; L 9.099, de 26.09.1995, art. 27.

INSTRUÇÃO CRIMINAL. Dir. Proc. Pen. Fase do processo penal destinada a apurar a existência, espécie e circunstâncias do crime, e sua autoria. CPP, arts. 394-405; 518; L 1.521, de 26.12.1951, art. 10.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. Dir. Adm. Preceito emanado de autoridade hierarquicamente superior, instruindo o modo de proceder quanto aos assuntos dependentes de resolução na respectiva área administrativa, e que passa a vigorar em caráter obrigatório.

INSTRUMENTO. S. m. (Lat. *instrumentum*) Ato formalizado por escrito e que assim se torna concreto, autêntico, provável e oponível contra terceiros. Documento. Diz-se tb. do meio ou recurso empregado para atingir um fim. Cognatos: *instrumentar* (v.), preparar um

instrumento; *instrumentação* (s. f.), ato ou efeito de instrumentar; *instrumental* (adj. e s. m.), relativo a instrumento; o conjunto de instrumentos; *instrumentário*(*a*) (adj.), diz-se da testemunha que subscreve um instrumento, ou documento, e sobre o ato nele contido presta depoimento. CC, art. 653.

INSTRUMENTO DO CRIME. Dir. Proc. Pen. Objeto material empregado na execução do delito. CPP, arts. 6(II), 11, 124, 171, 175. OBS. Da causa determinante, imaterial, diz-se *móvel do crime*.

INSTRUMENTO PARTICULAR. Dir. Civ. Manifestação escrita que, feita e assinada, ou somente assinada por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionadas; dependente de *registro público* para operar em relação a terceiros. CC, art. 221.

INSTRUMENTO PÚBLICO. Dir. Not. Documento produzido por oficial público no exercício de sua função, destinado a constituir, modificar ou extinguir relação jurídica. Obrigatório quando da substância do ato. CC, arts. 109, 215, 657; Novo CPC, arts. 405, 406, 407.

INSUBMISSO. S. m. Dir. Mil. Indivíduo convocado à incorporação militar, que pratica crime de insubmissão, em virtude de não se apresentar dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação. CPM, art. 183.

INSUBORDINAÇÃO. S. f. (Lat. *subordinatio* + pref.) Dir. Trab. Desobediência a ordem emanada de quem, hierarquicamente, pode dá-la ou exigir cumprimento em matéria de serviço. Cognatos: *insubordinar* (v.), causar insubordinação; revoltar-se; *insubordinado* (adj.), que ou quem pratica insubordinação. CLT, art. 482(*h*); L 8.112, de 11.12.1990, art. 132(VI).

INSUMO. S. m. (Lat., de *insumere* = empregar) Econ. Conjunto dos componentes, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão de obra, energia, tributos), que entram na produção de determinada quantidade de bens ou serviços. O mesmo que *input*.

INSURREIÇÃO. S. f. (Lat., de *insurgere*) Dir. Polit. Guerra civil, ou rebelião. Cognatos: *insurrecto,* ou *insurreto* (adj. e s. m.), que ou quem toma parte numa insurreição; *insurrecionar* (v.), insurgir-se, rebelar-se; *insurrecional* (adj.), relativo a insurreição. OBS. A sugerida distinção entre insurreição, rebelião e revolta é inconsequente, pois, para caracterizar-se, qualquer desses designativos pressupõe um movimento organizado militarmente e por número avultado de pessoas.

ÍNTEGRA. S. f. (Fem. de *íntegro*; lat. *integro*) Totalidade. De qualquer documento escrito, seu contexto; no todo.

INTEGRAÇÃO DA LEI. Herm. Ver *integração de lacunas*.

INTEGRAÇÃO DE LACUNAS. Herm. Método pelo qual os *princípios gerais de direito* são chamados a suprir a carência da interpretação, em caso de omissão da lei, de preceito analógico e dos costumes. Cf. LINDB, art. 4º.

INTELIGÊNCIA. S. f. (Lat. *intelligentia*) Em Hermenêutica, maneira de entender ou interpretar; interpretação. Em sentido político, serviço secreto de informações do governo.

INTEMPESTIVO. Adj. (Lat. *intempestivus*) Dir. Proc. Condição daquilo que vem fora de tempo. Qualidade da *ação* que é ajuizada quando já tendo incorrido na *prescrição* ou na *decadência*; ato de parte efetuado ou recurso interposto fora do prazo estabelecido em lei. Cognato: *intempestividade* (s. f.), qualidade do que é tempestivo, ou pontual.

INTENÇÃO. S. f. (Lat. *intentio*) Propósito ou vontade de agir por determinada forma ou de executar determinado ato. Cognato: *intencional* (adj.), em que há intenção.

INTENDENTE. S. m. (Fr. *intendant*) Hist. Denominação dada, até o final da Primeira República, a chefe de municipalidade, hoje prefeito. Cognato: intendência (s. f.), atual prefeitura.

INTENTAR. V. (Lat. *intentare*) Dir. Proc. Propor (uma ação) em juízo.

"INTENTIO LEGIS". Loc. (Lat.) Herm. A intenção ou propósito da lei; seu intuito finalístico, ou teleológico.

"INTENTIO LITIS". Loc. (Lat.) Dir. Proc. O objetivo perseguido pelo autor da lide, e exposto na *petição inicial*.

"INTER ABSENTES". Loc. (Lat.) Dir. Civ. Entre pessoas ausentes. Opos.: "*inter praesentes*".

"INTER ALIA". Loc. (Lat.) Entre outros; de emprego numa citação apenas exemplificativa.

"INTER COETERA". Lat. Hist. Bula pontifícia editada pelo papa Alexandre VI, em 01.05.1493, e que atribui à Espanha o domínio integral e exclusivo das terras ainda ignoradas, descobertas por Colombo. Revogada pelo *Tratado de Tordesilhas* (1494).

"INTER INVITOS". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Civ. Entre constrangidos, ou obrigados. Expressão qualificativa da jurisdição contenciosa, na qual pelo menos uma das partes está em juízo não por vontade própria, em contraposição ao que se dá na jurisdição voluntária (*inter volentes*).

"INTER NOLENTES". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Entre adversários ou litigantes. Oposit.: "*inter volentes*".

"INTER PARTES". Loc. (Lat.) Dir. Civ. Diz-se daquilo que tem efeito apenas entre os que estão vinculados a determinado *negócio jurídico*.

"INTER VIVOS". Loc. (Lat.) Dir. Civ. Entre vivos. Diz-se do ato aperfeiçoado ou a ser cumprido entre pessoas vivas (transmissão de propriedade), em contraposição aos decorrentes de última vontade (transmissão *mortis causa*). CC, art. 134.

"INTER VOLENTES". Loc. (Lat. = entre os de (boa) vontade) Dir. Proc. Expressão qualificativa da *jurisdição voluntária*, ou graciosa, na qual as partes estão em juízo sem constrangimento. Opos.: "*Inter invitos*" ou "*inter nolentes*".

INTERCEPTAÇÃO. S. f. (Lat. *interceptio*) Ato de cortar, deter, interromper o curso de alguma coisa. Cognato: *interceptar* (v.).

"INTERCESSIO". S. f. (Lat.) Dir. Rom. Faculdade inerente ao poder de *imperium* do pretor romano, de paralisar a decisão judicial de seu colega de magistratura, quando dela divergisse.

INTERDIÇÃO. S. f. (Lat. *interdictio*) Dir. Civ. Proibição ou impedimento, a alguém, da prática ou do gozo de certos direitos, em seu próprio favor ou em defesa da sociedade. Cognatos: *interditar* (v.); *interditado* (adj. e s. m.), que ou aquele que sofreu processo de interdição; *interditando*(adj. e s. m.), que ou quem se acha em processo de interdição. CC, arts. 1.767; 1.770-1.773; Novo CPC, arts. 447, § 1º, I, 755, § 3º; L 6.015, de 31.12.1973, arts. 89, 92; CBust, art. 311.

INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS. Dir. Pen. Pena restritiva de direitos, de caráter temporário, consistente na proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; do exercício de profissão, atividade ou ofício dependente de habilitação especial, licença ou autorização do poder público; e de suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo. CF, art. 5º(XLVI, *e*); CP, arts. 32(II), 43(V), 47; CPP, arts. 374, 377; LCP, art. 12.

"INTERDICTUM". S. m. (Lat., de *interim dicuntur* = decisão provisória) Dir. Rom. Ordem mandatória (restitutória ou exibitória, mais precisamente *decretum*) ou proibitória (*interdictum*, propriamente dito) expedida por magistrado detentor de *imperium*, para o efeito de pronto restabelecimento do direito do postulante, se verossímeis os fatos por ele alegados na postulação. Posteriormente, com o advento das ações *in factum* baseadas no dolo, os interditos fundiram-se com as *actiones*, sempre mantida sua principal e etimológica característica, a *medida liminar*, tornando-se assim a origem dos atuais remédios de natureza possessória, tanto reais como pessoais.

INTERDITO. S. m. (Lat. *interdictum*) Dir. Proc. Civ. Ação destinada à proteção da posse, peculiarizada pelo rito sumário e pela reparação do direito em caráter liminar. Novo CPC, arts. 554-566; L 9.099, de 26.09.1995.

INTERDITO EXIBITÓRIO. Dir. Rom. Interdito pelo qual o *pretor* ordenava exibir a pessoa sobre cuja liberdade se questionava (*homine libero exhibendo; liberis exhibendis et ducendis; tabulis exhibendis*). Antecedente remoto do *habeas corpus*.

INTERDITO POSSESSÓRIO. Dir. Proc. Civ. Ver *Ação possessória*.

INTERDITO PROIBITÓRIO. Dir. Proc. Civ. Ordem judicial provocada pelo possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse, para efeito de resguardá-lo da *turbação* ou *esbulho* iminente, e em que é cominada ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. Modalidade de ação de *manutenção de posse*, dela difere em que, nessa, se pede para não ser repetido o agravo e, no proibitório, notifica--se o réu para não tentá-lo. Novo CPC, arts. 567, 568.

INTERESSE. (1) S. m. (Lat. *inter esse* = estar entre.) Empenho de alguém em obter alguma coisa. *Público*, ou coletivo, quando atinente à coletividade.*Particular*, ou privado, quando restrito ao indivíduo ou a alguns indivíduos. Cognatos: *interessar* (v.); *interessado* (adj. e s. m.), que ou quem manifesta um interesse. CC, arts. 1.104, 1.278; Novo CPC, art. 17. OBS. *Interessado* é a denominação empregada pelo Novo CPC (art. 720) para o postulante nos feitos de *jurisdição voluntária*, em substituição às expressões *autor* e *parte*.

INTERESSE. (2) S. m. Dir. Obr. Sinônimo de *juro*, ou ganho, quando se tratar de operação financeira.

INTERESSE LEGÍTIMO. Dir. Adm. Pretensão protegida por preceito legal estabelecido em proveito de todos os jurisdicionados, e de qualquer deles é sujeito ativo para pleitear o atendimento administrativo e, em sua falta, a tutela judicial.

INTERESSE MORAL. Dir. Civ. Pretensão não materialmente vantajosa, que se baseia ou pode basear-se em direito, e cujo exercício de *ação* só é autorizado quando tocar diretamente ao titular ou à sua família. Novo CPC, art. 17.

INTERESSE PARTICULAR. Dir. Adm. Proveito que se restringe ao indivíduo. Na expressão "licença para o trato de assuntos particulares", a licença facultada ao servidor público civil para ausentar-se do serviço até 2 anos, sem remuneração, e a ele retornar com as vantagens de seu cargo estável. L 8.112, de 11.12.1990, art. 91. OBS. Essa licença é peculiar do serviço público civil, não sendo contemplada no regime da CLT.

INTERESSE PROCESSUAL. Dir. Proc. Civ. Condição da ação, ou situação em que se encontra o autor, para propô-la, ou o réu para contestá-la, excepcionar ou reconvir. Novo CPC, arts. 17, 330, III. Cf. *legitimação causal*.

INTERESSE QUALIFICADO. Dir. Adm. Pretensão assegurada por um preceito legal específico e que somente ao titular compete pleiteá-la administrativa ou judicialmente, excluindo outros sujeitos que não estejam em idêntica posição.

INTERESSE SIMPLES. Dir. Adm. Pretensão que, por carecer de um preceito legal específico, deixa o postulante privado de meios para compelir a Administração, ficando apenas ao arbítrio dessa atendê-lo ou não.

INTERESTADUAL. Adj. Qualidade do ato, fato ou relacionamento que envolva dois ou mais Estados de uma Federação.

INTERINIDADE. S. f. Dir. Adm. Condição do servidor público que exerce função em caráter temporário, durante o impedimento ou afastamento do exercente efetivo. Cognato: *interino* (adj.), que ou quem exerce uma interinidade.

"INTERLOCUTIO". S. f. (Lat.) Dir. Rom. Designação dada à decisão tomada no curso do processo, em contraposição à que é tomada no remate da ação, ou *sententia*.

INTERMEDIÁRIO. S. m. Dir. Com. Diz-se daquele que, em qualquer negócio ou negociação, exerce atividade colocando-se entre as partes. Cognatos: *intermediar* (v.); *intermediação* (s. f.), ato de intermediário.

INTERMODAL. S. f. Dir. Com. Ver *transporte* –.

INTERMUNICIPAL. Adj. Dir. Adm. Diz-se do ato, fato ou relacionamento que envolve dois ou mais municípios de uma mesma organização político-administrativa.

"INTERNA CORPORIS". Loc. (Lat.) No âmbito interno, da corporação, do grupo ou do órgão, com respeito ao que nele se trata ou decide.

INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE. Dir. Civ. Medida de caráter socioeducativo aplicada a adolescente por *ato infracional*, e a ser cumprida em entidade exclusiva, obediente a critérios seletivos. ECA, arts. 121-125.

INTERNACIONAL. Adj. (Ing. *international*) Dir. Intern. Púb. Diz-se de todo ato, fato ou relacionamento que envolva duas ou mais nações, ou Estados. Cognatos: *internacionalizar* (v.) tornar internacional; *internacionalismo* (s. m.), sistema de política internacional.

INTERNACIONALISTA. S. m. Jurista especializado em Direito Internacional Público.

INTERNAMENTO. (1) S. m. Dir. Intern. Púb. Ato pelo qual um Estado neutro obriga os súditos de país beligerante a se retirarem para o interior do território e aí terem residência forçada, a fim de inerciar qualquer ação belicista por parte deles. Cf. *confinamento*.

INTERNAMENTO. (2) S. m. Dir. Polit. Medida punitiva, de natureza política, de forçar alguém a residir no interior do país, sem direito a dele sair. Cf. confinamento.

INTERNET. S. f. Dir. Comum. "Nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o *software* e os dados contidos nesses computadores." L 12.965, de 23.04.2014.

INTERNÚNCIO. S. m. (Lat. *internuntius*) Dir. Intern. Púb. Parlamentário do Estado do Vaticano, correspondente a *ministro plenipotenciário*.

INTERPELAÇÃO JUDICIAL. Dir. Proc. Civ. *Medida cautelar* específica que tem por fim arguir alguém sobre algum fato ou declaração que possa ser lesiva ao requerente, para, na conformidade dos esclarecimentos prestados em juízo, ser posteriormente ajuizada a ação reparatória cabível. Novo CPC, arts. 726-729. Cf. *protesto* e *notificação*.

INTERPOL. Siglônimo. Dir. Intern. Púb. Organisation Internationale de Police Criminelle (OIPC), com sede em Paris. Órgão de cooperação às instituições policiais dos Estados, para captura de delinquentes internacionais ou refugiados de um Estado.

INTERPOLAÇÃO. S. f. (Lat. *interpolatio*) Alteração efetuada num texto, para completá-lo ou esclarecê-lo. Diz-se, sobretudo, das alterações efetuadas no *Digesto* pelos glosadores na Idade Média. Cf. *glosa, comentário, tribonianismo*.

INTERPOSIÇÃO. S. f. (Lat. *interpositio*) Dir. Proc. Ato de manifestar *recurso*.

INTERPOSTA PESSOA. Loc. (Lat. *interposita persona*) Dir. Civ. Diz-se de alguém que, num *negócio jurídico*, e sem ter interesse legítimo nele, figura para favorecer o interessado oculto.

INTERPRETAÇÃO. S. f. (Lat. *interpretatio*) Herm. Investigação metódica de uma lei, a fim de apreender-lhe o sentido não apenas gramatical, mas em função lógica, sistemática, histórica e teleológica, ou seja, sua conexão harmônica com o sistema jurídico, o motivo por que foi feita e o intuito para que foi feita. Exegese, na moderna acepção. Cognatos: *interpretar* (v.); *interpretador* (s. m.) ou *intérprete* (s. 2 g.), quem interpreta;

pessoa especializada em interpretação; hermeneuta ou exegeta. LINDB, art. 4º; CCom, arts. 673, 4º.

INTERPRETAÇÃO AB-ROGATIVA. Herm. Aquela que leva o intérprete a concluir que o texto em exame, conquanto legítimo, apresenta uma contradição inconciliável, e assim só resulta de prático não aplicá-lo.

INTERPRETAÇÃO AMPLA. Herm. A resultante da observação de que o sentido do preceito legal vai além do que as palavras exprimem, ou seja, o legislador disse menos do que terá sido seu intuito, evidenciado na apuração do elemento lógico. Opos.: *interpretação estrita*.

INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. Herm. Método pelo qual, na ausência de texto expresso da lei para o caso concreto, o intérprete procura suprir a omissão com preceito estabelecido para caso semelhante contido no próprio corpo legal (*analogia interna*) ou noutra lei do mesmo sistema jurídico (*analogia externa*). LINDB, art. 4º. Cf. *paralelismo*.

INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA. Herm. Aquela que promana do próprio órgão elaborador da lei, mediante outro texto legislativo. Opos.: *interpretação doutrinal*. OBS. Com referência à Constituição, a interpretação autêntica de seu texto somente se efetua por meio de emenda constitucional.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL. Herm. A que resulta de definição, ou explicação, contida no próprio texto legal. Ex.: LINDB, art. 6º, com referência ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.

INTERPRETAÇÃO CORRETIVA. Herm. Aquela em resultado da qual o intérprete conclui que o texto interpretado tem um sentido nocivo ou injusto, ou é de inoportuna aplicação ao caso concreto.

INTERPRETAÇÃO DECLARATIVA. Herm. O mesmo que *interpretação gramatical*.

INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. Herm. Operação intelectual que, com arrimo nas regras fornecidas pela hermenêutica jurídica, tem por fim investigar a vontade das partes, atendendo mais à sua intenção que ao sentido natural da linguagem. CC, arts. 112, 114, 1.899.

INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA. Herm. Aquela que se expressa nos fundamentos das decisões judiciais, em que o juiz analisa as questões de fato e de direito (doutrina jurisprudencial), e a que é desenvolvida pelos juristas e jurisconsultos em seus estudos e pareceres. No primeiro caso, é vinculativa e no outro, facultativa.

INTERPRETAÇÃO ENUNCIATIVA. Herm. Diz-se da que é arrimada apenas numa proposição predeterminada, solta e sem destinação específica, por meio da qual se possa chegar a regras outras adaptáveis ao caso concreto mediante a utilização de processos lógicos.

INTERPRETAÇÃO ESTRITA. Herm. Entendimento resultante da observação de que o sentido do preceito legal está aquém do que é evidenciado na apuração do elemento lógico, ou seja, o legislador disse mais do que terá sido seu intento. Opos.: *interpretação ampla*.

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Herm. O mesmo que *interpretação ampla*.

INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL. Herm. Ver *interpretação tendenciosa*.

INTERPRETAÇÃO FILOLÓGICA. Herm. O mesmo que *interpretação gramatical*.

INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA. Herm. O entendimento que advém do intuito da lei, ou do para que ela foi feita. O mesmo que interpretação teleológica, ou sociológica.

INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL. Herm. Dita tb. filológica. A que busca no elemento filológico, ou na simples expressão linguística a solução para o caso jurídico concreto. O caminho preliminar na interpretação da lei.

INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA. Herm. A pesquisa genética da lei, pela busca dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*, a fim de que venham esclarecer sua aplicação ao caso concreto. OBS. Indesprezável em hermenêutica, ao lado das interpretações gramatical, lógica, sistemática e teleológica, a de natureza histórica deve ser empregada com moderação, sem excesso nem desdém.

INTERPRETAÇÃO IDEOLÓGICA. Herm. Denominação sugerida por P. Fiori para a *interpretação lógica* externa, justificado em que é por seu intermédio que se vai ao encontro da *mens legis*. Para o jurista italiano, a interpretação lógica é a resultante da *analogia*.

INTERPRETAÇÃO LITERAL. Herm. O mesmo que *interpretação gramatical*. OBS. A expressão em epígrafe é empregada pelo CTN, art. 111 – "interpreta-se literalmente a legislação tributária" – erroneamente porque, para a interpretação de uma lei, os outros quatro métodos interpretativos são igualmente válidos, e a lei não pode impor um só.

INTERPRETAÇÃO LÓGICA. Herm. A que faz subsidiar a interpretação gramatical ao elemento lógico resultante dos motivos que determinaram a formação da lei como fenômeno jurídico. *Interna*, a que resulta de um silogismo, no qual a premissa maior é a lei no seu conjunto e a menor é o fato histórico, ou caso concreto. *Externa*, a que observa a lei em coerência com o evolucionismo social, a que ela deve obedecer.

INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. Herm. Aquela que, na investigação do sentido da lei, afasta qualquer participação de natureza pessoal, ou refuga a teoria da *mens legislatoris*; sobretudo tendo em conta que, na complexa elaboração moderna das leis, é impossível determinar qual a vontade legislativa. Opos.: *interpretação subjetiva*.

INTERPRETAÇÃO PARALELA. Herm. A que decorre de instrumentos ligados ao processo legislativo, mas que se não integram na lei, como as *exposições de motivos*.

INTERPRETAÇÃO POSTERIOR. Herm. A que é fornecida por novos diplomas editados para esclarecer ou regulamentar a lei. Cf. *lei nova*.

INTERPRETAÇÃO PRIVADA. Herm. O mesmo que *interpretação doutrinal*.

INTERPRETAÇÃO PÚBLICA. Herm. Classificação de Aubry et Rau para a interpretação advinda do órgão legislativo, ou fonte que fez a lei, ou do órgão judiciário, ou autoridade investida da faculdade de interpretá-la. Opos.: *interpretação doutrinal*, ou privada.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. Herm. Interpretação resultante da soma dos elementos gramatical e lógico. Baseada no pressuposto de que, em todas as ciências, cada um de seus princípios tem íntima conexão com outros, e assim, se compararmos um dispositivo legal com outros de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto, ter-se-á explicado o dispositivo em exame.

INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA. Herm. O mesmo que *interpretação teleológica*.

INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA. Herm. Investigação do sentido da lei baseada na vontade do legislador, ou *mens legislatoris*. Contrapõe-se à *interpretação objetiva*.

INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. Herm. Aquela que busca entender a lei por seu sentido finalístico, ou o motivo "para que" foi editada, a fim de aplicá-la ao caso concreto. O mesmo que *interpretação sociológica*.

INTERPRETAÇÃO TENDENCIOSA. Herm. Aquela que, em face das situações autorizadas por lei, deve inclinar-se em favor de uma das partes da relação jurídica. Cf. *in dubio*...

INTERPRETAÇÃO VINCULATIVA. Herm. Aquela cujos efeitos vinculam, ou obrigam, as partes de uma relação jurídica, a elas se impondo; assim, as decisões judiciais.

"INTERPRETATIO CONTRA STIPULATO-REM". (Lat.) Herm. Interpretação contra quem estipula. Regra vetusta de interpretação dos contratos, que prefigura em *D.*, 45.1.38, 18, e segundo a qual – "quando há dúvida quanto ao que se tratou nas estipulações, hão de interpretar-se as palavras contra quem estipulou". Princípio imperativo, sobretudo em face do *contrato de adesão*. Cf. CC, art. 112.

INTÉRPRETE. S. 2 g. (Lat. *interpres*) Intermediário entre pessoas que falam idiomas diferentes, no sentido de fazê-las entender-se e comunicar-se. Novo CPC, arts. 162, 163, 164; CP, art. 357. Cf. *tradutor*.

INTÉRPRETE COMERCIAL. Dir. Com. Profissional inscrito no órgão competente para o ofício de tradutor público e intérprete comercial, regulamentado pelo DL 13.609, de 21.10.1943.

INTERREGNO. S. m. (Lat. *interregnum*) Em sentido puro, tempo que medeia entre dois reinados. Na realeza romana, designação de um *inter rex*, acepção que persistiu no regime dos cônsules, até as modernas monarquias. Noutro sentido: interrupção ou intervalo entre dois atos ou dois fatos de natureza abstrata, tal como "intertempo".

INTERROGATÓRIO. S. m. (Lat. *interrogatio*) Dir. Proc. Pen. Auto em que se registram as perguntas feitas ao autor ou ao réu, no depoimento pessoal no juízo cível, ou ao acusado, no criminal, e as respectivas respostas, para efeito de instrução do processo. Cognatos: *interrogar* (v.); *interrogado* (s. m.), pessoa a quem são feitas as perguntas; *interrogante* (s. 2 g.), autoridade que enuncia as perguntas. Novo CPC, arts. 385-388; CPP, arts. 185-196. OBS. A L 11.900, de 08.01.2009, alterando o CPP em seus arts. 185 e 222 e incluiu o art. 222-A, dispondo sobre a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência.

INTERROGATÓRIO POLICIAL. Dir. Proc. Pen. Fase do inquérito em que o acusado é interrogado pela autoridade policial sobre a infração que lhe é imputada, com direito a conhecer a identidade de quem o interroga. CF, art. 5º(LXIV); CPP, art. 6º(V).

INTERSEXUAL. S. 2 g. Med. Leg. Ser humano que tem a genitália ambígua, com características de um e de outro sexo, mas não completamente desenvolvidas. Cf. *hermafrodito* e *transexual*.

INTERSTÍCIO. S. m. (Lat. *interstitio*) Dir. Adm. Lapso de tempo a ser vencido pelo servidor público para alcançar determinada situação funcional. Cf. *promoção*.

INTERVENÇÃO. (1) (Lat., de *intervenire*.) Dir. Adm. Ato governamental, de interferência nos negócios internos de uma empresa, em defesa do interesse público. CF, art. 173, § 5º; CBAr, art. 188.

INTERVENÇÃO. (2) S. f. Dir. Adm. Investidura da autoridade governamental nas instituições financeiras privadas e nas públicas não federais, assim como nas cooperativas de crédito, quando se verificarem anormalidades nos seus negócios sociais, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram. L 6.024, de 13.03.1974; D 92.061, de 05.12.1985.

INTERVENÇÃO. (3) S. f. Dir. Trab. Interferência do Ministro do Trabalho, por intermédio de delegado ou junta interventora, quando ocorrerem circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical. CLT, art. 528. Cf. CF, art. 8º.

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. (1) Dir. Obr. Ato pelo qual uma pessoa não integrante da relação credor-devedor resgata o débito por honra ou por conta desse último, exonerando-o da obrigação. CC, art. 304.

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. (2) Dir. Proc. Civ. Ingresso de alguém em causa alheia, à qual é estranho originariamente, nos casos expressos em lei: oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo – em caráter voluntário ou coativo, conforme a espécie. Novo CPC, arts. 682-686, 338-339, 125-132. OBS. Não admitida, em qualquer de suas modalidades, no Juizado Especial Cível = L 9.099, de 26.09.1995, art. 10.

INTERVENÇÃO ESTADUAL. Dir. Adm. Quebra da autonomia municipal, pela interferência direta do Estado-membro, pela interferência direta do Estado-membro, regulada pela Constituição desse e somente cabível quando o Município deixar de pagar, sem motivo de força maior, por 2 anos consecutivos, sua *dívida fundada*; ou não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; ou não aplicar o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; ou, finalmente, o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial. CF, arts. 35, 36; L 5.778, de 16.05.1972.

INTERVENÇÃO FEDERAL. Dir. Adm. Interferência do Poder Central em qualquer Unidade da Federação, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal, para manter a integridade nacional; repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro; assegurar o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais; reorganizar as finanças do Estado; ou prover a execução de

lei federal ou exigir a observância de princípios constitucionais. CF, arts. 34, 36; L 8.038, de 28.05.1990, arts. 19-22; 40 (II).

INTERVENIENTE. S. 2 g. (De *intervir*, v.) Dir. Proc. Civ. Aquele que ingressa em causa à qual é originariamente estranho. Cf. *intervenção de terceiro*.

INTERVENIENTE POR HONRA. Dir. Obr. Pessoa estranha ao *negócio jurídico* que paga uma dívida ou executa um ato relativo à obrigação de uma das partes, por essa forma se sub-rogando nos direitos do credor. CC, art. 304, parágrafo único; Novo CPC, art. 817; LU(1), art. 49; LU(2), art. 46; L 7.357, de 02.09.1985, art. 53.

INTERVENTOR. S. m. (Lat. *interventor*) Agente que executa intervenção ou exercita interventoria.

INTESTADO. Adj. (Lat. *intestatus*) Dir. Suc. Diz-se da pessoa que morreu sem deixar *testamento*, ou esse é nulo ou ilegal. Cf. CC, art. 1.788.

INTIMAÇÃO. S. f. (Lat. *intimatio*) Dir. Proc. Ato pelo qual é dada ciência aos procuradores das partes, a elas próprias ou a terceiros, para que seja feita ou deixe de ser feita alguma coisa dentro ou fora do processo. Novo CPC, arts. 118, 218, § 2º, 269-275, 230, 231, 1.003, 343, § 1º, 385, § 1º, 1.003, § 1º; CPP, arts. 370, 371.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. Dir. Proc. Civ. Meio de comunicação empregado em *medida cautelar*, para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que a interpelação atinja seus fins; se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de *difícil acesso*; ou se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação.

INTIMIDAÇÃO. S. f. (Do lat. *timiditas* + pref. *in*, de reforço + suf.) Ato de causar apreensão, medo ou temor. Cognatos: *intimidar* (v.); *intimidador*(adj. e s. m.), que ou quem causa intimidação; *intimidante* ou *intimidativo* (adj.), relativo a intimidação.

INTIMIDADE. (1) S. f. Peculiaridade da vida íntima de uma pessoa; o recesso da vida privada. Cf. *direito à –*.

INTIMIDADE. (2) S. f. Dir. Fund. *Proteção*. Conjunto de preceitos tutelares da vida particular, como direito imanente a todo ser humano. CF, art. 5º(X); ONU, Pacto, 1966, art. 17(I).

"INTRA VIRES". (Lat. = dentro das forças.) Dir. Adm. Preceito de *common law*, segundo o qual são censuráveis os atos praticados pela pessoa jurídica, pública ou privada, além do estipulado em seu estatuto. De aplicação mais corrente no âmbito das sociedades anônimas. L 6.404, de 15.12.1976, art. 158(II).

"INTRA VIRES HEREDITATIS". (Lat.) Dir. Suc. Dentro das forças da *herança*; significativo de que o herdeiro não responde por encargos superiores ao valor dos bens herdados. CC, art. 1.792. Opos.: *ultra vires hereditatis* e *beneficio de inventario*.

INTRÍNSECO. Adj. (Lat. *intrinsecus*) Que é do cerne de uma coisa; a ela imanente. Opos.: *extrínseco*.

INTRUJÃO. S. m. (de *intrujar*, v.) Dir. Pen. Indivíduo que se imiscui com outras pessoas para explorá-las. Outra acepção, no Brasil, *receptador*.

INTRUSO. Adj. (Em lat., *insitus*) Que se introduz em lugar ou posição sem qualidade para tal. Cognato: *intrusão* (s. f.), ato de intruso.

INTUIÇÃO. S. f. (De *intuir*; lat. *intueri*) Ato de perceber, apreender, melhor assimilar mediante observação atenta. Cognatos: *intuicionar* (v.); *intuitivo* (adj.), que é fundado em intuição. Cf. *tuição*.

INTUIÇÃO JURÍDICA. Filos. Forma de captação profunda da realidade jurídica. Modalidade do conhecimento jurídico superior à atividade conceitual.

INTUITO. S. m. (Lat. *intuitus*) Objetivo que se tem em mente ou em consideração.

"INTUITU PECUNIAE". Loc. (Lat.) Com o objetivo do dinheiro; tendo em mira o lucro.

"INTUITU PERSONAE". Loc. (Lat.) Tendo em conta a pessoa, ou em consideração a ela.

INUBA. Adj. (Lat. *innuba*) Dir. Civ. O mesmo que *inupta*; solteira.

INÚBIL. Adj. (Lat. *nubilis* + pref.) Dir. Civ. Mulher que ainda não é núbil, ou ainda não em idade de casar. Cognato: *inubilidade* (s. f.), condição de inúbil. CC, art. 1.517.

INULTO. Adj. (Lat. *inultus*) Não vingado; sem vingança. Impune.

INUMAÇÃO. S. f. (De *inumar*; lat. *inhumare* = meter na terra) Sepultamento; enterramento.

INUPTA. Adj. (Lat. *innupta*) Dir. Civ. Solteira; celibatária; não casada. OBS. A forma masculina *inupto* e sua variação *inubo* são impróprias, considerando que o radical *nubo* (*nuptum*) é peculiar à mulher.

INVÁLIDO. S. m. (Lat. *invalidus*) Dir. Civ. Pessoa impossibilitada de trabalhar, por velhice ou circunstância impeditiva, física ou mental. Cognato: invalidez (s. f.), estado de inválido.

INVASÃO. (1) S. f. (Lat. *invasio*) Dir. Pen. Ato de entrar à força em algum lugar, público ou particular. Cognatos: *invadir* (v.), *invasor* (adj. e s. m.), que ou quem invade. CP, arts. 150, 202.

INVASÃO. (2) S. f. Dir. Intern. Púb. Ato hostil de um Estado, penetrando por suas forças em território ou jurisdição de outro Estado.

INVECTIVA. S. f. (Lat. *invectivus*) Dir. Pen. Insulto, injúria, doesto. Cognatos: *invectivar* (v.); *invectivador* (adj. e s. m.) e *invectivista* (adj. e s. 2 g.), que ou aquele que doesta.

INVENÇÃO. (1) S. f. (Lat. *inventio*) Dir. Civ. Ver *descoberta*.

INVENÇÃO. (2) S. f. Dir. Prop. Ind. Descoberta concreta de objeto de uso prático suscetível de aplicação industrial. Cf, art. 5º(XXIX); L 7.279, de 14.05.1996, art. 9º.

INVENTARIANTE. S. m. De *inventariar*, v.) Dir. suc. Pessoa designada pelo juiz, segundo a precedência estabelecida em lei, a quem incumbe arrolar, administrar e partilhar

uma *herança*, representando-a ativa e passivamente. CC, arts. 1.981, 1.990, 1.991; Novo CPC, arts. 553, 622, 625, 672; CP, art. 168, § 1º(II).

INVENTÁRIO. (1) S. m. (Lat., de *invenire* = saber, conhecer) Relação discriminada de coisas de qualquer natureza. Em procedimento falimentar. L 11.101, de 09.02.2005, art. 108, §§ 2º e 3º.

INVENTÁRIO. (2) S. m. (Lat. *inventarium*) Dir. Suc. Processo judicial aberto no domicílio do defunto, dentro de um mês a contar da *abertura da sucessão*, para efeito de legalizar a transferência do espólio para os sucessores: herdeiros ou legatários. Cognatos: *inventariar* (v.), fazer o inventário; *inventariação* (s. f.), descrição dos bens no inventário; *inventariança* (s. f.), cargo de inventariante, ou função por ele exercida; *inventariante* (s. m.), cons. CC, art. 1.991; Novo CPC, arts. 23(II); 96, parágrafo único; 97; 982, 983. OBS. A L 11.441, de 04.01.2007, instituiu a modalidade de inventário e partilha por via administrativa, por escritura pública, se todos os interessados forem capazes e concordes, consistindo esta em título hábil para o registro imobiliário (Novo CPC, arts. 610 e 611); L 6.015, de 31.12.1973, art. 167(I,24); L 6.830, de 20.09.1980, arts. 29, 31.

INVENTÁRIOS CUMULATIVOS. Dir. Suc. Diz-se da circunstância em que duas heranças se reúnem para efeito de inventário e partilha, quando falecer o cônjuge meeiro supérstite antes de partilha dos bens do premorto, se os herdeiros de ambos forem os mesmos. Novo CPC, art. 672.

INVENTO. S. m. (Lat. *inventus*) Dir. Trab. Imaginação ou criação de coisa ou método, destinado à produção da empresa ou a aperfeiçoá-la. CF, art. 5º (XXIX); L 9.279, de 14.05.1996.

INVENTOR. S. m. (Lat. *inventor*) Termo polissêmico. 1. Aquele que acha coisa alheia, perdida pelo dono ou possuidor. 2. Criador de engenho útil ou economicamente aproveitável. L 9.279, de 14.05.1996, art. 8º.

INVERSÃO. S. f. (Lat. *inversio*) Econ. Aplicação de capital em determinado empreendimento econômico. Cognatos, n. acep.: *inversor* (s. m.) ou *inversionista* (s. 2 g.), quem faz inversão. Sin.: *investimento*.

INVERSÃO SEXUAL. Med. Leg. Homossexualidade. Cognato: *invertido* (adj. e s. m.), parceiro passivo na relação sexual; homossexual.

INVESTIDURA. S. f. (De *investir*, v.) Ato de dar ou tomar posse num cargo ou função. A cerimônia de posse. Cf. CF, art. 37(II).

INVESTIGAÇÃO. S. f. (Lat. *investigatio*) Indagação, busca, pesquisa em torno de um fato ou de um aprendizado. Cognatos: *investigar* (v.), examinar minuciosamente; *investigador* (adj. e s. m.), que ou quem pesquisa ou examina.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. Dir. Proc. Pen. Diligência procedida pela autoridade policial para elucidação de um delito. Cognatos, n. acep.: *investigado* (adj. e s. m.), pessoa submetida a investigação; suspeito de ato ilícito; *investigador* (s. m.), agente de polícia. Cf. *inquérito policial*.

INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE. Dir. Civ. Faculdade atribuída, ao filho, de demandar o reconhecimento da filiação por parte da mãe; e, a quem quer que interesse tenha, de contestar dita pretensão. CC, art. 1.615.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Dir. Civ. Faculdade atribuída ao filho, de demandar do pai o reconhecimento da filiação. CC, arts. 1.615, 1.616; Novo CPC, art. 189, II; L 8.560, de 29.12.1992. OBS. A L 12.004, de 29.07.2009, introduziu o art. 2º-A da L 8.560, de 29.12.1992, dispondo que, na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético – DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

INVESTIMENTO. S. m. (De *investir*, v.) Econ. Aplicação de capital em determinado empreendimento econômico. *Inversão* (1). Cognato: *investidor* (adj. e s. m.), que ou quem investe, ou aplica capital geralmente no *mercado de valores*. Cf. L 7.913, de 07.12.1989.

INVETERADO. Adj. (Lat. *inveteratus*) Antigo, anoso, muito velho; arraigado, entranhado, enraizado.

INVIOLABILIDADE. S. f. Dir. Fund. Prerrogativa do indivíduo quanto à disposição dos direitos constitucionais relacionados com a liberdade de consciência, a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, o domicílio e o sigilo de correspondência. CF, art. 5º. OBS. A inviolabilidade de residência foi legislativamente adotada no Brasil pelo D de 14.10.1822, das Cortes Portuguesas, mandado valer pela Assembleia Constituinte logo depois dissolvida por Pedro I, e preceito constante da Carta do Império por ele outorgada. Sobre o direito de inviolabilidade do local e dos instrumentos de trabalho do advogado bem como sua correspondência, ver também a L 11.767, de 07.08.2008, que altera o art. 7º (II) da L 8.906, de 04.07.1996.

IOF. (Sigla) Dir. Trib. Imposto sobre Operações Financeiras; incidente sobre operações de crédito, câmbio e seguro realizadas por instituições financeiras e seguradoras. CF, art. 153 (V e §§ 1º e 5º); L 5.143, de 20.10.1966; DL 914, de 07.10.1969; D 6.306, de 14.12.2007.

IPI. (Sigla) Dir. Trib. V. *Imposto sobre Produtos Industrializados*.

"IPSIS LITTERIS". Loc. (Lat.) Mesmas palavras, sem mudança do que está escrito.

"IPSIS VERBIS". Loc. (Lat.) Mesmas palavras, sem mudança do que foi dito.

"IPSO FACTO". Loc. (Lat.) Pelo próprio fato; por si mesmo.

IPTU. (Sigla) Dir. Trib. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, simplificadamente *imposto predial*, de competência do Município. CF, art. 156(I); CTN, arts. 33, 34.

IR E VIR. Loc. Dir. Fund. Síntese da liberdade individual de permanência e locomoção sem estorvo, assegurada no *ius manendi, veniendi, ambulandi, eundi ultra citroque*, amparado pelo *habeas corpus*.

IRMANDADE. S. f. (Lat. *germanitas*) Dir. Civ. Associação de caráter religioso, como *corporação de mão morta*.

IRMÃO. S. m. (Em lat., *frater*) Dir. Civ. Filho do mesmo pai e ou da mesma mãe, em relação ao outro. *Irmão bilateral*, aquele que tem com outro, em comum, o mesmo pai e a mesma mãe. Dito tb. *irmão germano* (em lat., "frater germanus"). *Irmão unilateral*, aquele que, em relação a outro, provém apenas da mesma mãe (*irmão uterino*, em lat., "frater uterinus") ou do mesmo pai (*irmão consanguíneo*). CC, arts. 1.841-1.843; CLPS, art. 16 (III).

IRRECORRIBILIDADE. S. f. Dir. Proc. Circunstância da decisão judicial que não comporta *recurso*.

IRREDUTIBILIDADE. S. f. Dir. Trab. Prerrogativa do assalariado em geral, de não sofrer redução nos vencimentos, salários, soldos ou proventos. CF, arts. 7º(VI), 37(XV).

IRREGULARIDADE. S. f. Toda ação, situação ou procedimento não regular, ou infenso à lei ou regulamento (De *irregular*).

IRRELEVÂNCIA. S. f. Qualidade daquilo que não tem importância ou valor. Cognato: irrelevante (adj.), sem merecimento.

IRREMISSÍVEL. Adj. (Lat. *irremissibilis*) Irremediável. Cognato: *irremissibilidade* (s. f.), situação ou estado de irremissível.

IRREPARABILIDADE. S. f. Situação daquilo que não pode ser reparado ou corrigido.

IRRESPONSABILIDADE. S. f. Conduta ou qualidade de não responsável. Falta de capacidade de entendimento ético-jurídico.

IRRESPONSÁVEL. Adj. e s. 2 g. Dir. Pen. Condição do agente que, por doença mental ou desenvolvimento psíquico incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. CP, art. 26; CPP, arts. 151, 152, 386 (VI, L 11.690, de 09.06.2008); LCP, art. 14.

IRRESTRITO. Adj. Amplo, ilimitado; não restrito.

IRRETRATÁVEL. Adj. Que não se pode retratar, ou de que se não pode retroceder. Imutável, irrevogável.

ÍRRITO. Adj (Lat. *irritus*) Qualificativo para aquilo que não tem valor; que é nulo; sem efeito. Cf. *direito írrito*; *cláusula írrita*; *testamento írrito*.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. Dir. Trib. Dispensa da obrigação do pagamento de determinado tributo, feita depois de instituído e por expressa disposição da lei que o instituiu. Modalidade de exclusão de crédito fiscal, ao lado da *anistia*. CTN, art. 175(I); LC 123, de 14.12.2006, art. 14. Cf. *imunidade tributária*, com a qual a figura em epígrafe não deve ser confundida.

ISOGORIA. S. f. (Gr. *´isos* + suf.) Dir. Polit. Igualdade de participação na vida pública, indispensável para que os candidatos pobres a cargos eletivos não se vejam em situação de inferioridade em relação aos candidatos abastados. CF, arts. 14, 17.

ISONOMIA. S. f. (Gr. *´isos* = igual + *nomos*) Dir. Fund. Igualdade de todos perante a lei. CF, arts. 5º, 39, § 1º; Decl. Univ., arts. 1º e 17; Conv. Interamericana, art. 14; ONU, Pacto I, 1966, art. 14. OBS. O vetusto princípio constitucional "todos são iguais perante a lei" precisa ser entendido no sentido de que a lei deve ser a mesma para todos quantos estiverem nas condições para as quais ela foi estabelecida.

ISONOMIA EMPREGATÍCIA. Dir. Trab. Princípio de igualdade que veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. CF, art. 7º (XXX-XXXIV); CLT, arts. 5º, 461; OIT, Conv. 100/51 (D 41.721, de 25.06.1957).

ISOTIMIA. S. f. (Gr. *´isos* + *thymós*) Dir. Adm. Igualdade de acesso aos cargos públicos, que pressupõe a implantação do sistema do mérito e, portanto, do concurso, para seleção dos que se candidatam àqueles cargos. CF, arts. 37, 173.

"ITA SPERATUR". Loc. (Lat. = assim se espera.) Dir. Proc. Expressão empregada, em regra, no fecho de petições e recursos, manifestando a esperança da parte de que sua pretensão seja acolhida.

ITAMARATI. S. m. Nome do edifício, no Rio de Janeiro, em que funcionou na República, até 1960, o Ministério das Relações Exteriores, e que, no exterior, sintetiza a sede da diplomacia brasileira. Idêntica denominação da sede do MRE no Distrito Federal.

"ITEM". (Lat.) Da mesma forma, igualmente, também. Adjetivo substantivado, para numerar a sequência de disposições conexas em que o artigo, na lei, pode dividir-se. Não confundir com inciso.

"ITER". S. m. (Lat.) Termo empregado na acepção de caminho, meio ou processo para se alcançar um fim. *Iter criminis* = conjunto dos atos preparatórios à prática de um crime. *Iter iuris* = caminho do direito, ou a via a ser seguida para se chegar a determinado fim em perseguição a um direito.

ITERAÇÃO. S. f. (Lat. *iteratio*) Repetição. Provocação feita ao mesmo órgão, para que reexamine o decidido. Cognatos: *iterar* (v.); *iterativo* (adj.), repetido. OBS. Da espécie, na esfera administrativa, a *reclamação*, e na judiciária, os *embargos de declaração*.

"IUDEX ESTO". (Lat. = sê juiz) Dir. Rom. Expressão mandatória, denominada *institutio iudicis*, e que encabeça a "*formula*" no procedimento escrito, antecedida do nome do juiz (Titius) quando o juízo monocrático (*iudex unus*), determinando que ele conhecesse daquela ação e a julgasse. Nas demandas dependentes de juízo colegiado, ou dos recuperadores, a designação seria: "Cayus, Seyus, Titius *recuperatores sunto*" ou "sede juízes".

"IUDEX PRIVATUS". (Lat.) Dir. Rom. O juiz, na fase das ações da lei e do procedimento formulário escrito (*Ordo iudiciorum privatorum*), designado pelo pretor dentre cidadãos romanos (*civis*) constantes do álbum específico (*album selectorum*), com a incumbência de conhecer das provas e proferir a sentença. OBS. A fase em apreço denomina-se "*apud iudicem*" = diante do juiz.

"IUDICATUM SOLVI". (Lat. = pague-se o que está julgado). Dir. Obr. V. *caução* –.

"IURA NOVIT CURIA". Loc. (Lat. = os juízes conhecem o direito) Dir. Proc. V. *princípio* –.

"IURE ET FACTO". Loc. (Lat.) De direito e de fato.

"IURIS ET DE IURE". Loc. (Lat.) Dir. Proc. De direito e por direito. Diz-se da afirmação que não mais admite dúvida ou incerteza, por ter suporte na coisa julgada. Opos.: *iuris tantum*.

"IURIS TANTUM". Loc. (Lat.) Resultante somente do direito. Presunção legal válida até prova em contrário, ou *iure et de iure*.

"IURISPRUDENTIA". S. f. (Lat.) Dir. Rom. "Conhecimento das instituições divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto" – segundo Ulpiano, em Dig., 1.1.10, 2 – portanto, a própria Ciência do direito. OBS. O termo sofreu redução conceitual no direito moderno, para resumir-se na interpretação do direito pelos tribunais. Cf. *jurisprudência*.

"IUS". S. m. (Lat.) Dir. Rom. Segundo Ulpiano, transmitindo o dizer de Celso – *ius est ars boni et aequi*, ou seja, o sistema do bom e do necessário, na tradução de Vandick L. da Nóbrega. Pl., *iura*. Cf. "*yos*".

"IUS ABSTINENDI". Loc. (Lat.) Direito de abster-se, ou de renunciar.

"IUS ABUTENDI". (Lat.) Dir. Civ. Prerrogativa que tem o proprietário de dispor da coisa, transfe-rindo-a quando lhe aprouver. OBS. A outra acepção do verbo *abuteo, ere* = abusar, ou fazer mau uso, não se inclui e nunca se incluiu, no *ius abutendi*.

"IUS ACCUSATIONIS". (Lat.) Dir. Pen. Direito de acusação (cons.).

"IUS AD REM". (Lat.) Dir. Civ. Direito sobre a coisa. Direito não pessoal, ou corpóreo.

"IUS AGENDI". (Lat.) Dir. Proc. Direito de agir, direito à ação judicial.

"IUS ALBINAGII". (Lat. tard., de *alibi natus* = nascido noutro lugar.) Hist. Direito medieval assegurado ao suserano, de adquirir os bens pertencentes ao estrangeiro falecido em seu feudo.

"IUS AMBULANDI". (Lat.) Dir. Fund. Direito de transitar, de ir e vir. Pressuposto básico do *habeas corpus*.

"IUS APPLICATIONIS". (Lat.) Dir. Rom. Direito assegurado ao *paterfamilias* de herdar os bens de seu cliente (pessoa sob sua proteção) que não tivesse deixado testamento.

"IUS AVOCANDI". (Lat.) Dir. Intern. Púb. Direito que o Estado se reserva de repatriar seus cidadãos residentes noutro Estado, seja para o cumprimento de obrigações relacionadas com a cidadania (*v.g*., serviço militar em tempo de guerra), seja em resguardo de sua situação individual agravada no país em que se encontrem, porém sempre na dependência da colaboração desse país. OBS. O Brasil valeu-se do *ius avocandi* na recente crise que precedeu a guerra no Golfo Pérsico (1990).

"IUS BELLI AC PACIS". (Lat.) Dir. Intern. Púb. Título do célebre tratado do jurisconsulto e diplomata holandês Hugo van Groot (Grocio; 1583-1645), editado em 1625, e que constitui o fundamento do direito internacional público.

"IUS BENIGNUM". (Lat.) Direito benigno, benévolo, complacente: a equidade.

"IUS CIVILE". (Lat.) Dir. Rom. O direito civil do povo romano, formalizado nas *Doze Tábuas*.

"IUS COMMENTICIUM". (Lat.) Diz-se do direito falso, inventado com ou sem malícia.

"IUS COMMERCIUM". (Lat.) Dir. Rom. Prerrogativa decorrente do *status civitatis* que conferia ao *civis optimo iure*, ou *paterfamilias*, a capacidade para estipular e obrigar-se.

"IUS CONATUS". (Lat.) Direito natural. Direito não nascido; cognato ou congênito.

"IUS CONDENDUM". (Lat.) Direito por constituir; direito futuro.

"IUS CONDITUM". (Lat.) Direito vigente, ou já constituído.

"IUS CONNUBIUM". (Lat.) Dir. Rom. Prerrogativa inerente ao *status familiae,* reservado ao *civis*, ou cidadão romano, para contrair matrimônio legítimo, ou *lustae nuptiae*.

"IUS CORRIGENDI". (Lat.) Dir. Rom. Atribuição conferida ao pretor ou magistrado investido no *ius imperii* para interpretar, suprir e corrigir o direito emanado das *Doze Tábuas*. Pressuposto do direito honorário.

"IUS DETRACTUS". (Lat.) Dir. Intern. Púb. Direito que um Estado tem, por via de tratado, de solicitar *extradição* de um réu, para nele ser julgado.

"IUS DISPONENDI". (Lat.) Direito de disposição, ou o que assegura ao indivíduo dispor daquilo de que é dono.

"IUS EDICENDI". (Lat.) Dir. Rom. Atribuição reservada aos cônsules, pretores e demais ocupantes da magistratura *cum imperium*, de expedir regras e normas complementares do sistema jurídico, notadamente para secundar, corrigir e suprir o direito civil. Cf. *edito*.

"IUS EST...". (Lat.) Dir. Rom. Por extenso: "*Ius est ars boni et aequi*". Definição de direito formulada por Celsus, segundo Ulpiano, e que se traduz: "O direito é o sistema do bom e do necessário." Dig., 1.1.1. Cf. "*bonum et aequum*".

"IUS ET OBLIGATIO...". (Lat.) Filos. Por extenso: *ius et obligatio sunt correlata*. Axioma significativo de que a todo direito corresponde uma obrigação, ou do titular ou de outrem, ou positiva ou negativa.

"IUS EX FACTO ORITUR". Loc. (Lat.) Filos. O direito nasce do fato. Expressão empregada por Brandeis para significar que o direito, e por implícito a lei, não surgem sem motivação, mas há sempre a precedê-los o imperativo surgido do aperfeiçoamento da técnica (fato técnico) ou da evolução ideológica (fato social).

"IUS FRUENDI". (Lat.) Dir. Civ. Direito de fruir, ou gozar dos produtos e frutos. CC, arts. 1.228, 1.232.

"IUS GENTIUM". (Lat.) Dir. Rom. O direito dos gentios, em contraposição aos direitos civil e das populações peregrinas; óvulo do direito internacional, ou *direito das gentes*.

"IUS GESTIONIS". (Lat.) Dir. Adm. Direito de gestão. O que é exercido pelo Estado quando empreende atividade de natureza privada, substituindo-se ao particular, e nesse caso respondendo como se particular fosse. Cf. CC, art. 43. Opos.: *ius imperii*.

"IUS GLADII". (Lat.) Dir. Rom. Direito da espada, ou da força. O antidireito.

"IUS GRATIA IURIS". Loc. (Lat.) Locução significativa de "o direito pelo direito"

"IUS HONORARIUM". (Lat.) Dir. Rom. O direito honorário, elaborado pelos magistrados judicantes, geralmente pretores, no sentido de secundar, suprir ou corrigir o direito civil, retratado nas *Doze Tábuas*. O mesmo que *direito pretório*.

"IUS HONORUM". Dir. Rom. Direito político, decorrente do *status civitatis*, ou direito de cidadania, reservado ao *civis*, de aspirar às magistraturas. Paralelizava-se ao *ius suffragii*, e assim era denominado *ius suffragii et honorum*.

"IUS IMPERII". (Lat.) Dir. Polit. O direito que o Estado exerce em decorrência de sua própria missão política e social. O exercício da ação coercitiva do Estado. CF, art. 3º. Opos.: *ius gestionis*.

"IUS IN CORPUS". Loc. (Lat.) Dir. Civ. Direito ao corpo (em relação a marido e mulher, na sociedade conjugal). Cf. *débito conjugal*.

"IUS IN RE ALIENA". Loc. (Lat. = direito sobre coisa alheia) Dir. Civ. Ver *direitos reais limitados*.

"IUS LEGATIONIS". Loc. (Lat.) Dir. Intern. Púb. Direito de legação, ou faculdade assegurada aos Estados de exercerem a representação ativa e passiva em outros Estados, credenciando e recebendo representantes diplomáticos.

"IUS MANENDI EUNDI VENIENDI". (Lat.) Dir. Fund. Direito de permanecer, ir e vir; pressuposto do *habeas corpus*.

"IUS MULTITUDINIS". (Lat.) Dir. Polit. Direito das multidões, ou aquele que pertence intrinsecamente ao povo que forma um Estado, e do qual provém, por transferência, mas não alienação, a *soberania nacional*.

"IUS NON SCRIPTUM". (Lat.) Herm. Em contraposição ao *direito legal*, o direito não legislado, ou sejam, os *costumes* e os *princípios gerais de direito*.

"IUS NOVUM". (Lat.) Direito novo; modo de dizer de um ramo jurídico que cristalizou mais recentemente, por efeito da evolução social (Direito do Trabalho) ou do advento de um fato técnico (Direito Espacial).

"IUS PAENITENDI". (Lat. = direito, ou faculdade de arrependimento.) Dir. Obr. Ver *cláusula de arrependimento*.

"IUS PERSEQUENDI". (Lat.) Dir. Proc. Direito de perseguir, ou buscar, a tutela judicial. Direito à ação. CPC, art. 3º.

"IUS PRIMAENOCTIS". (Lat. = direito à primeira noite) Hist. Ver *maritágio*.

"IUS PRIVATUM". (Lat.) Direito privado (cons.).

"IUS PROTECTIONIS". (Lat.) Dir. Intern. Púb. Direito que todo Estado se reserva de defender e proteger seus súditos ausentes em face do Estado onde residam, zelando por seus interesses. Cf. *ius avocandi*.

"IUS PUBLICUM". (Lat.) Direito público (cons.).

"IUS PUNIENDI". (Lat.) Dir. Pen. Direito de punir, ou o que é reservado ao Estado para aplicar pena por *ato ilícito*.

"IUS QUAESITUM". (Lat.) Direito adquirido (cons.).

"IUS QUIRITARIUM". Dir. Rom. O direito emanado das *Doze Tábuas*, peculiar aos *quirites*, ou cidadãos romanos, em contraposição ao direito formado pelos pretores (*ius honorarium*).

"IUS RESISTENTIAE". (Lat.) Direito de resistir. Cf. *direito de resistência*.

"IUS RETENTIONIS". (Lat.) Direito de retenção (cons.).

"IUS SANGUINIS". (Lat.) Dir. Civ. Direito de sangue, ou o que decorre da hereditariedade, transmitido ao indivíduo pelos ancestrais. LINDB, art. 7º; CC, arts. 1.591, 1.592.

"IUS SCRIPTUM". (Lat.) Herm. O *direito legal*, manifestado nos preceitos legais escritos, em contraposição ao direito não escrito, que vêm a ser os *costumes e os princípios gerais de direito*.

"IUS SINGULARE". (Lat.) Herm. Direito singular (cons.).

"IUS SOLI". (Lat.) Dir. Intern. Priv. Direito ao solo. Princípio segundo o qual a pessoa tem a nacionalidade do país onde nasceu. CF, art. 12(I); LINDB, art. 7º.

"IUS SUFFRAGII". (Lat.) Dir. Rom. Direito político, decorrente do *status civitatis*, ou direito de cidadania, reservado ao *civis*, de participar dos comícios na votação das *leges rogatae*, na eleição dos magistrados e no julgamento da *provocatio ad populum*. Cf. *ius honorum*.

"IUS TRACTUM". (Lat.) Dir. Intern. Púb. Direito assegurado a todo Estado soberano, de assinar, ratificar, aderir e denunciar tratados.

"IUS UTENDI". (Lat.) Dir. Civ. Direito de possuir. Emprego, em geral, na forma *ius utendi, fruendi et abutendi*, ou direito de ter, gozar e desfrutar.

"IUS UTI POSSIDETIS". (Lat.) Dir. Intern. Púb. Direito de *uti possidetis*.

"IUS VARIANDI". (Lat.) Dir. Trab. Faculdade de mudar. Prerrogativa que tem o empregador, quando a lei autoriza, de alterar unilateralmente o contrato de trabalho, desde que dessa alteração não resulte, direta ou indiretamente, prejuízo para o empregado. Cf. CLT, art. 468.

"IUS VICINITATIS". (Lat.) *Direito de vizinhança*.

"IUS VITAE NECISQUE". (Lat.) Dir. Rom. Faculdade de vida e morte conferida ao *pater familias* no direito arcaico, e incidente sobre as pessoas, inclusive filhos, mantidos sob sua *potestas* (cons.).

"IUSSUM". (Lat., s. m.) Dir. Rom. Ordem ou mandado, emanado de magistrado judicante, normalmente em caráter acautelatório.

“IUSTAE NUPTIAE”. (Lat.) Dir. Rom. O matrimônio legalmente constituído entre cidadãos romanos, em contraposição ao *connubium*(casamento de plebeus) e o *contubernium* (casamento de escravos).

JACENTE. Adj. (Lat., de *iacere*, na acep. de estar pendente.) Dir. Suc. Diz-se da *herança* cujo herdeiro não é conhecido ou quando os herdeiros legítimos ou testamentários hajam a ela renunciado. Cognato: *jacência* (s. f.), qualidade da herança nesse estado. Cf. *herança jacente* e *herança vaga*.

JANELA. S. f. (Lat., de *ianua* = porta.) Dir. Civ. Abertura na parede, a certa altura do chão, a fim de penetrar a luz e o ar; embargável a menos de um metro e meio do prédio vizinho. CC, art. 1.301.

JARDA. S. f. (Ing. *yard*) Metrol. Unidade linear básica do sistema inglês, correspondente a 91 centímetros.

JAZIDA. S. f. (De *jazer*, v.) Dir. Civ. Subsolo onde estão depositados materiais inorgânicos economicamente aproveitáveis. CF, art. 22 (XII); CC, art. 1.230. Cf. *mineração*.

JEIRA. S. f. (Lat. *iugera*) Metrol. Antiga medida agrária já de emprego na Lei das *Doze Tábuas*, correspondente a 4 hectares.

JERARQUIA. S. f. (Gr. *ìerarkía*) Forma paralela de *hierarquia*.

"JETON". S. m. (Fr.) Remuneração, aos membros de um órgão ou corporação, por determinada atividade prestada. "*Jeton*" *de presença*, retribuição pelo comparecimento a reuniões.

JOGADOR DE FUTEBOL. Dir. Trab. Esportista exercente da profissão regulamentada pela L 6.354, de 02.09.1976.

JOGO. S. m. (Lat. *iocus*) Porfia obediente a regras que definem quem ganha e quem perde, entre dois indivíduos ou entre dois grupos deles, e que, juridicamente, não obriga a pagamento, salvo quando legalmente instituído. CC, arts. 814-817; CP, art. 174; LCP, arts. 50, § 3º; 57, 58; DL 6.259, de 19.02.1944, arts. 58, 59; DL 9.215, de 30.04.1946; DL 204, de 27.12.1967; L 5.768, de 20.12.1971.

JOGO DE AZAR. Dir. Pen. O jogo em que o ganho e a perda dependem exclusivamente ou principalmente da sorte. LCP, art. 50; CLT, art. 482(l); DL 6.259, de 10.02.1944; DL 9.215, de 30.04.1946.

"JOINT VENTURE". (Ing.) Dir. Com. Associação para um determinado empreendimento mercantil ou industrial, por cujos investimentos se obrigam e ou de cujos resultados fruem os seus participantes, dentro do plano assentado em contrato.

JORNADA DE TRABALHO. Dir. Trab. Duração normal do trabalho para os empregados em qualquer atividade, não excedente de 8 horas diárias, desde que não seja por lei ou por convenção fixado outro limite, e em qualquer caso não excedente de 2 horas. CF, arts.

7º(XIII); 39, § 2º; CLT, arts. 58-65; L 5.811, de 11.10.1972. *De médico* da Adm. Púb. direta, autarquia e fundações públicas federais, L 9.436, de 05.02.1997.

JORNADA LABORAL. Dir. Trab. O mesmo que *jornada de trabalho*.

JORNAL. (1) S. m. (Lat. tard. *diurnale*) Folha impressa, de circulação diária, em que se registram notícias e se publicam comentários. Diário. Periódico. L 6.015, de 31.12.1973, art. 122.

JORNAL. (2) S. m. Dir. Trab. Salário pago ao trabalhador diarista. CLT, arts. 65; 478, § 2º; 487 (I). OBS. O trabalhador da espécie é *jornaleiro*.

JORNALISTA. S. 2 g. (De *jornal*) Dir. Trab. Profissional de imprensa, com a incumbência de redigir matéria para publicação. Exercente da profissão regulamentada pela L 6.612, de 07.12.1978. Cf. CLT, arts. 302-316; DL 972, de 17.10.1969; D 83.284, de 13.03.1979.

JUBILAÇÃO. S. f. (Lat., de *iubilum*.) Dir. Adm. Aposentadoria de professor, em caráter honroso, ou com júbilo. Cognato: *jubilado* (adj. e s. m.), aquele que se jubila; professor emérito.

JUDICATURA. S. f. (Lat., de *iudicare*.) Dir. Judic. O mesmo que *magistratura*. Cognatos: *judicar* ou *judiciar* (v.); *judicação* (s. f.), sin.; *judicante*(adj.), que julga; *judicativo* (adj.), relativo a judicatura.

JUDICIAL. Adj. (Lat. *iudicialis*) Dir. Proc. Diz-se de ato, documento, fato ou situação referente a *juízo*.

JUDICIALIFORME. Adj. Dir. Proc. Expressão proposta por Pontes de Miranda para significar a forma judicial que a ação toma na fase policial, ou o processo que, nessa fase, assume a forma acusatória.

JUDICIAR. V. (Lat., de *iudicare*) Dir. Judic. Exercer a faculdade de juiz; julgar. F. paral., *judicar*.

JUDICIARISTA. Adj. (Lat., de *iudicium* = ação judical + suf.) Dir. Proc. Diz-se da índole ou vocação de um indivíduo para sempre buscar o patrocínio judiciário em defesa de seus direitos. Cf. *demanda* e *querelomania*.

JUDICIÁRIO. Adj. e s. m. (Lat. *iudiciarium*) Dir. Judic. Relativo ao Poder Judiciário ou ele próprio; um dos três Poderes clássicos do Estado, que tem por fim aplicar contenciosamente a lei aos casos concretos ou zelar por interesses privados nos casos por ela previstos. Cf. Em. Const. 45.

JUGAL. Adj. (Lat. *iugalis*) Dir. Civ. Matrimonial, conjugal, em sentido figurado, já com esse emprego em latim.

"JUICIO DE AMPARO". (Esp.) Dir. Proc. Const. A figura jurídica do *amparo*, instituída no México em 1852. O processo dos direitos fundamentais daquele país, disciplinado pela Lei de 1919.

JUIZ. (1) S. m. (Lat. *iudex*) Dir. Judic. O administrador da Justiça em nome do Estado. Titular de grau superior, togado, investido na Magistratura mediante concurso público de títulos e provas. CF, arts. 92-95; 125, 126; Novo CPC, arts. 139-148; CPP, arts. 251-256; CLT, art. 668; L 9.099, de 26.09.1995, arts. 5º, 6º, 63; LOMAN – LC 35, de 14.03.1979.

JUIZ. (2) S. m. Dir. Proc. Civ. *Identidade física*. Diz-se, na condução do processo, da exigência legal quanto a que seja o mesmo o juiz que preside a audiência, conclui a instrução e julga a lide, sem substituição a não ser nos casos previstos em lei.

JUIZ. (3) S. m. Dir. Proc. Civ. *Responsabilidade*. Ônus a que o julgador está sujeito, respondendo por perdas e danos, ao proceder com dolo ou fraude no exercício de suas funções, ou recusar, omitir, retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. Novo CPC, arts. 64, § 1º, 235.

JUIZ. (4) S. m. Dir. Proc. *Recusa*. Ato de parte do processo, na ocasião prescrita em lei e por via de *exceção*, tendente a afastar o juiz da causa, por impedimento ou suspeição. Novo CPC, art. 146; CPP, art. 254.

JUIZ ALVIDRO. Hist. Juiz árbitro, no trato das Ordenações Afonsinas, 3.113. OBS. A palavra "alvidro", como se presume, decorre de um verbo arcaico, *alvidrar*, e dele deve ter derivado a expressão moderna *alvedrio* = arbítrio, vontade própria.

JUIZ AUDITOR. Dir. Judic. Juiz togado da Justiça Militar. L 8.457, de 04.06.1992. Cf. *auditor* (1).

JUIZ CLASSISTA. Dir. Proc. Trab. Antigo juiz não togado, ou leigo, indicado pelas classes de empregados e de empregadores, para, em caráter paritário e temporário, compor as Juntas de Conciliação, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho, nesse com a designação de Ministro. OBS. A EmCons. 24, de 09.12.1999, eliminou a espécie, revogando os arts. 111, § 1º(II); 115, parágrafo único(III); 116, da CF, e decorrentemente, os arts. 670; 672, § 1º; 682, § 2º; 684; 687-689 da CLT.

JUIZ CONSERVADOR. Hist. Instituição da costumária inglesa caída em desuso, pela qual certas nações tinham o privilégio de designar magistrados para entender das disputas que envolvessem os súditos seus conacionais em terra estranha. OBS. A instituição, a toda evidência humilhante, vigeu no Brasil desde 1810, por efeito do tratado de Portugal com a Inglaterra, até 1844. Cf. *conservatoria*, e *juiz dos ingleses*.

JUIZ DE ALÇADA. Dir. Judic. Denominação dos membros de *Tribunal de Alçada*.

JUIZ DE DIREITO. Dir. Judic. Magistrado de carreira, de primeiro grau, titular de *comarca* ou *vara*, e cuja atividade começa em primeira *entrância*. CF, arts. 92, 93, 96(III); Novo CPC, arts. 139, 370, 371, 203-205, 11; CPP, arts. 251-255; CLT, arts. 837, 838.

JUIZ DE FATO. Dir. Judic. Pessoa que, leiga embora em matéria jurídica, é chamada a compor uma corte judiciária, para entender apenas com o fato, não com o direito em causa. Mais comumente, *jurado*, ou membro do tribunal do júri.

JUIZ DE FORA. Hist. Juiz letrado, ou bacharel, vindo de fora do lugar onde devia servir por designação do rei. Órgão da magistratura reinícola, instituído no fim do séc. XVII. Contraposto ao *juiz ordinário*, ou juiz residente, não letrado e eleito.

JUIZ DE MENORES. Dir. Judic. Ver *Juiz da Infância e da Adolescência*.

JUIZ DE PAZ. Dir. Judic. Juiz leigo, eleito para integrar os quadros da Justiça de Paz durante um período de 4 anos. CF, arts. 14, § 3º (VI, *c*); 98(II).

JUIZ DE PLANTÃO. Dir. Judic. Magistrado que oficia durante as férias forenses, para receber ou dar continuidade a determinadas ações, ou em dias em que o foro não funciona, a fim de conhecer dos pedidos urgentes, *v.g. habeas corpus*. Novo CPC, art. 215.

JUIZ DE VINTENA. Hist. No Brasil-Colonial, pelo menos a partir do séc. XVII, espécie de *juiz de paz*. OBS. O qualificativo deve relacionar-se às *custas* percebidas pelo magistrado.

JUIZ DEPRECANTE. Dir. Proc. Aquele que expede a *carta precatória*. Contrapõe-se-lhe o *juiz deprecado*, ou magistrado do mesmo grau hierárquico, que a manda executar. Novo CPC, art. 260; CPP, art. 354.

"JUIZ DOS INGLESES". Hist. Denominação vulgar do *juiz conservador*, essa a de caráter oficial, como consta do Tratado de Comércio e Navegação (art. X), firmado em 19.02.1810 entre Portugal e o Reino Unido.

JUIZ DO TRABALHO. Dir. Proc. Trab. Magistrado togado, titular ou substituto de uma *vara* da Justiça do Trabalho. CF, art. 92 (IV); CLT, arts. 647; 654-659.

JUIZ ELEITORAL. Dir. Judic. Juiz de direito integrante da Justiça Eleitoral. CF, arts. 118(III), 121.

JUIZ FEDERAL. Dir. Judic. Órgão da Justiça Federal, titular de cada uma das varas componentes da Seção Judiciária correspondente a cada Estado. CF, arts. 92(III), 108(I e II), 109, 110.

JUIZ INCOMPETENTE. Dir. Proc. Magistrado judicial a quem, por lei, falta *competência* para oficiar em questão que lhe seja submetida (incompetência *ratione materiae*), ou, por título, carece de faculdade para conhecer e julgar determinados assuntos (incompetência *ratione personae*). Novo CPC, arts. 64-66; 63, § 3º, 951-959; CPP, art. 564. OBS. Como se observa, o qualificativo nada tem a ver com os atributos intelectuais da pessoa.

JUIZ INTERESSADO. Dir. Proc. Civ. Diz-se do magistrado que, na condução da causa e independentemente de prova fora dela, pratica atos que evidenciam comportamento tendencioso em favor de uma das partes, o que induz *suspeição*. Novo CPC, art. 145, IV.

JUIZ LEIGO. Dir. Judic. Auxiliar da Justiça Ordinária nos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, "recrutados preferentemente entre bacharéis em Direito". L 9.099, de 26.09.1995, arts. 7º e 60, respectivamente. OBS. O qualificativo "leigo" é menos próprio para o bacharel em Direito, cujo grau universitário é o mesmo do *juiz togado*.

JUIZ MILITAR. Dir. Judic. Magistrado togado de primeiro grau da Justiça Militar. O mesmo que *auditor*. CF, arts. 92(VI), 122(II).

JUIZ PEDÂNEO. Hist. No Direito Romano (fase do procedimento *extra ordinem*), o juiz não letrado que, nas vilas e aldeias, julgava de pé as demandas de menor vulto.

JUIZ PREVENTO. Dir. Proc. Civ. Magistrado de primeiro grau que despachou em primeiro lugar uma ação, em face de *conexão* ou *continência* de causas. Novo CPC, art. 58. Cf. *distribuição por dependência*.

JUIZ REVISOR. Dir. Proc. Civ. Juiz de tribunal que, após o relator do feito e em ordem decrescente de antiguidade no próprio órgão, tem a função de examinar o relatório, com ele concordando ou lavrando outro.

JUIZ SINGULAR. Dir. Proc. Juiz de primeiro grau, ou aquele que administra a justiça em caráter unipessoal, singular, ou monocrático.

JUIZ SUBSTITUTO. Dir. Judic. Magistrado que ingressa no Poder Judiciário mediante concurso de provas e títulos, e galga os diversos graus da magistratura por meio de promoção. CF, art. 93.

JUIZ SUMARIANTE. Dir. Proc. Pen. Juiz que preside ao *sumário*, com a incumbência de, quando oferecida a *denúncia* ou *queixa*, se não a rejeitá-la liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. CPP, art. 396 (L 11.719, de 20.06.2008).

JUIZ SUSCITADO. Dir. Judic. Aquele que é dado por incompetente ou impedido, ou contra quem se argui *conflito* de jurisdição ou de atribuições.

JUIZ TITULAR. Dir. Judic. Magistrado investido no juízo da *comarca* ou da *vara*, em caráter efetivo e permanente.

JUIZ TOGADO. Dir. Judic. Magistrado que pode usar a *toga*, membro da carreira da Magistratura. *Juiz não togado*, aquele que, exercendo embora função magistratural, não precisa ter título jurídico universitário; p. ex., os *juízes* de paz.

JUIZADO. S. m. Dir. Judic. Cargo ou ofício de juiz; lugar onde ele exerce seu múnus.

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. Dir. Judic. Designação substitutiva de Juizado de Menores, competente para conhecer de todos os assuntos relacionados com a proteção da *criança* e do *adolescente*. ECA, arts. 146-149.

JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS. Dir. Proc. Ver *pequenas causas*.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Dir. Judic. Justiça Ordinária para conciliação, processamento, julgamento e execução nas *causas de menor complexidade*, cujo valor não exceda 40 vezes o salário mínimo, e nas *ações de despejo* para uso próprio, independentemente do valor, todas desenvolvidas em *procedimento sumaríssimo*, orientado pelos critérios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. CF, art. 98; L 9.099, de 26.09.1995, arts. 3º-59. OBS. 1. Excluídas de sua competência as causas de natureza alimentar, falimentar,

fiscal, e as de acidentes de trabalho e relativas a resíduos = art. 3º, § 2º. 2. A L 10.259, de 12.07.2001, dispõe em seu art. 3º e § 1º que, na esfera federal, o valor de alçada será de até 60 salários mínimos, estando excluídas de sua competência as hipóteses referidas no art. 109, II, III e XI (as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas), da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. Dir. Judic. Órgão da Justiça Ordinária para conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas, as *contravenções penais* e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Orientado pelos critérios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação da pena não privativa de liberdade. CF, art. 98; L 9.099, de 26.09.1995, arts. 60-92; L 10.259, de 12.07.2001, art. 2º.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Dir. Judic. Órgão da justiça comum e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, criado pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. L 12.153, de 22.12.2009.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Dir. Judic. Órgão da Justiça Federal, à semelhança do homônimo da Justiça estadual, destinado a acelerar o julgamento de causas de menor quantia apresentadas contra a União, obediente à *alçada* de 60 salários mínimos. L 10.259, de 2002.

JUIZ-ÁRBITRO. S. m. Dir. Intern. Pub. O membro de um corpo permanente de arbitragem internacional.

JUÍZO. (1) S. m. (Lat. *iudicium*) Dir. Judic. Órgão do Estado que tem por múnus a administração da justiça; singular, ou monocrático, de que é titular um *juiz*, ou coletivo, corporificado num tribunal. Conjunto de atribuições do magistrado judicial.

JUÍZO. (2) S. m. Dir. Proc. Civ. *Incompetência*. Circunstância verificada quando a ação é proposta perante órgão judiciário que não pode conhecer-lhe ou decidi-la. *Absoluta*, em razão da matéria ou da hierarquia de parte; a ser arguida pelo réu como preliminar da contestação, ou como exceção, ou declarada pelo juiz, em qualquer tempo. Relativa, em razão do território ou do valor da causa, segundo a lei ou o contrato, nesse caso convalescendo o vício se o réu não opuser a respectiva exceção. Novo CPC, arts. 63, § 3º, 64, 337, II, 535, V, 535, § 1º; CLT, arts. 653(c e d), 680; 799, § 2º; 800.

JUÍZO. (3) S. m. Dir. Proc. Pen. *Incompetência. Exceção* de que se pode valer o réu, oposta verbalmente ou por escrito, no prazo da defesa, para impugnar o juízo no qual se desenvolve a ação, para que ela seja remetida ao juízo competente. CPP, arts. 95(II), 108, 109, 564(II), 567, 581(III).

JUÍZO "A QUO". Dir. Proc. Juízo que proferiu a decisão de que se recorre.

JUÍZO "AD QUEM". Dir. Proc. Juízo ao conhecimento do qual sobe o *recurso*.

JUÍZO ARBITRAL. (1) Dir. Proc. Civ. Órgão constituído de árbitros, em número singular ou ímpar, escolhido pelas partes segundo a *convenção de arbitragem*, com o fim de conhecer e decidir de causas envolvendo direitos patrimoniais disponíveis. CC, art. 853; L 9.307, de 23.09.1996, arts. 6º e 22.

JUÍZO ARBITRAL. (2) Dir. Proc. Civ. Opção dada a partes no processo dependente de Juizado Especial, em falta de conciliação; instaurado, independentemente de termo de *compromisso*, com a escolha do árbitro pelas ditas partes, dentre os *juízes leigos*, o qual apresentará laudo ao *juiz togado*, para homologação por sentença irrecorrível. L 9.099, de 26.09.1995, arts. 24-26.

JUÍZO COLEGIADO. Dir. Judic. Metonímia empregada para designar o órgão cujas decisões finais são sempre tomadas pelo voto dos componentes do colégio judiciário ou de qualquer de suas câmaras ou turmas. Dito tb. Juízo tribunalício.

JUÍZO CRÍTICO. Dir. Proc. Etapa superveniente ao *juízo histórico*, em que o juiz forma sua convicção para aplicar a lei ao fato questionado.

JUÍZO DE DELIBAÇÃO. Dir. Proc. Expressão empregada para designar o órgão que dá início a um processo a fim de ter seguimento em juízo inferior; mais adequadamente, o juízo de *homologação da sentença estrangeira*, quando importar em execução no Brasil. OBS. O qualificativo advém do lat. *delibatio*, na acep. de encetar, principiar. Cf. CF, art. 109 (X).

JUÍZO DE DEUS. Hist. O mesmo que *ordálio*.

JUÍZO DE EXECUÇÃO. Dir. Proc. Civ. Órgão judicial perante o qual a execução tem curso; quando fundada em *título judicial*, o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição; quando baseada em *título extrajudicial*, o juízo em obediência às regras gerais de competência, funcional ou territorial. Novo CPC, art. 781.

JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Dir. Proc. Civ. Órgão judicante de caráter unipessoal, ou monocrático, que conhece da ação e cujo julgamento é objeto da sentença, em contraposição ao juízo de segundo grau, que é colegiado e cujo decisório tem a denominação de *acórdão*. Novo CPC, arts. 203, 204. OBS. Exceções de juízo de primeiro grau não monocrático constituem as juntas de conciliação e julgamento da Justiça do Trabalho.

JUÍZO DE SALOMÃO. Diz-se de qualquer decisão apenas baseada no bom senso, com desprezo da frieza da lei. OBS. O restritivo decorre do bíblico rei de Israel (970-931 a.C.), de legendária sabedoria.

JUÍZO DE SEGUNDO GRAU. Dir. Proc. Civ. Órgão colegiado que conhece do *recurso* manifestado em julgamento de primeiro grau e sobre ele decide na forma de *acórdão*. Novo CPC, arts. 203, 204. OBS. O CPP, anterior à nomenclatura introduzida pelo CPC de 1973, emprega a velha denominação "*segunda instância*" = CPP, art. 609, parágrafo único.

JUÍZO DIVISÓRIO. Dir. Proc. Civ. Aquele que entende com *ação de divisão*.

JUÍZO FALIMENTAR. Dir. Proc. Civ. Aquele no qual corre, em caráter universal, o processo de *falência* ou *concordata*. LFal., art. 76.

JUÍZO HISTÓRICO. Dir. Proc. Etapa do julgamento em que o juiz examina o fato questionado, para efeito do posterior *juízo* crítico.

JUÍZO MONOCRÁTICO. Dir. Judic. Juízo singular, de primeiro grau.

JUÍZO RESCISÓRIO. Dir. Proc. Civ. O tribunal competente para conhecer da *ação rescisória*, ou, na dependência de prova dos fatos alegados pelas partes e por delegação do relator, o juízo monocrático da comarca onde deva ser produzida. Novo CPC, art. 972.

JUÍZO ROGANTE. Dir. Proc. Aquele que expede a *carta rogatória*. Contrapõe-se-lhe o *juiz rogado*, ou magistrado que a executa depois de homologada no país de destino. CF, art. 109(X); Novo CPC, art. 36.

JUÍZO UNIVERSAL. Dir. Proc. Civ. Aquele que é competente para conhecer e julgar todas as demandas cuja decisão deva ser uniforme e de vinculação "erga omnes" em torno de determinadas matérias. Assim, o *juízo falimentar*, o de *insolvência civil*, o de *inventário*. Novo CPC, art. 48; L 11.101, de 09.02.2005, art. 76, *caput*.

JULGADO. S. m. Dir. Proc. Decisão judicial proferida em *sentença* ou *acórdão*.

JULGADOR. S. m. Dir. Judic. Designação empregada como sinônimo de *juiz*, quando em face de decisão por ele tomada. Sentenciador, se se trata de sentença.

JULGAMENTO. S. m. Dir. Proc. Ato pelo qual o juiz ou o tribunal cumpre e acaba seu ofício jurisdicional, proferido a decisão sobre a causa. Novo CPC, arts. 354, 355.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Dir. Proc. Civ. Conhecimento direto do pedido pelo juiz, proferido em sentença, quando a questão de mérito for apenas de direito, ou, mesmo de fato e de direito, se não houver necessidade de produção de prova em audiência; e quando ocorrer a *revelia*. Novo CPC, art. 355.

JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. Dir. Proc. Civ. Decisão final do juiz proferida antes de vencido o ciclo processual normal, nas modalidades de *extinção* do processo, em hipóteses por lei estabelecidas, e de *julgamento antecipado da lide*. Novo CPC, arts. 354, 355, 334. Cf. *Processo* (3).

JULGAMENTO DEFINITIVO. Dir. Proc. Ver *sentença definitiva*.

JULGAMENTO LIMINAR DO MÉRITO. Dir. Proc. Civ. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (Novo CPC, art. 332). Novo CPC, art. 332, §§ 3º e 4º.

JULGAMENTO SIMULTÂNEO. Dir. Proc. Civ. Diz-se da peculiaridade processual em que uma sentença única é ditada para diferentes litígios com diversa pretensão. Assim, a que decide sobre a *ação* e a respectiva *reconvenção*. Novo CPC, arts. 685, 686, 55, 56.

JULGAMENTO TERMINATIVO. Dir. Proc. Ver *sentença terminativa*.

JUNTA. S. f. (Lat. *iuncta*) Órgão formado por certo número de pessoas, que se reúnem para um fim determinado.

JUNTA COMERCIAL. Dir. Adm. Órgão de competência dos Estados e do Distrito Federal, incumbido do Registro Público de Empresas Mercantis. CF, art. 24 (III); CC, art. 1.150; L 8.934, de 18.11.1994, arts. 2º, 5º-28; D 916, de 24.10.1890; DL 314, de 17.03.1938; D 1.800, de 30.01.1996, arts. 5º-31.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. Hist. Antigo órgão da Justiça do Trabalho formado por um juiz do trabalho, togado, seu presidente, e dois vogais, sendo um representante dos empregados e outro dos empregadores, com a competência para conciliar e julgar os dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho. Extinto pela EmConst. 24/1999.

JUNTA DE JUSTIÇA. Hist. Denominação dos pequenos tribunais criados em cada *Capitania*, no Brasil-Colônia, compostos do ouvidor e de dois bacharéis, e destinados, basicamente, a conhecer em caráter sumário, dos casos de *mistiforo*, em face da injustificada intromissão da jurisdição eclesiástica nos assuntos temporais. *Alvará* de 18.01.1765, do Marquês de Pombal.

JUNTA DE PAZ. Hist. Órgão instituído pelo Código de Processo Criminal, de 1832, em tribunal de apelação das sentenças proferidas pelo juiz de paz sobre os ilícitos de natureza policial. Na prática, não passou de letra morta.

JUNTA ELEITORAL. Dir. Eleit. Órgão da Justiça Eleitoral composto de um juiz e dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade, nomeados 60 dias antes da eleição, com a competência para apurar as eleições realizadas nas zonas eleitorais de sua jurisdição, resolver as impugnações sobre a contagem e apuração de votos, expedir os boletins e diplomar os eleitos para os cargos municipais. CF, arts. 118(IV), 121; CEleit, 36-41; L 9.504, de 30.09.1997, arts. 64, 69, 70, 87, 88 e 98.

JUNTADA. S. f. (De *juntar*, v.) Dir. Proc. Civ. Ato pelo qual o escrivão ou serventuário similar apensa aos autos as peças do processo, por iniciativa própria ou por determinação do juiz, lavrando o respectivo termo. Novo CPC, art. 203, § 4º.

JURADO. (1) S. m. (Part. pass. substantivado de *jurar*.) Dir. Proc. Pen. Componente do tribunal do *júri*, sorteado dentre os 25 alistados, 7 dos quais formam o *conselho de sentença* em cada sessão de julgamento. CPP, arts. 436-446; 448, 450; 451, 473 e 480.

JURADO. (2) S. m. Dir. Proc. Pen. *Recusa*. Faculdade conferida à defesa e ao promotor público de rejeitarem, no ato do sorteio em *júri*, três jurados cada parte, independentemente de justificação. CPP, art. 468.

JURADO. (3) S. m. Dir. Proc. Pen. *Sorteio*. Ato público pelo qual são escolhidos 7 cidadãos, entre 25 alistados, para comporem o *Conselho de Sentença*. CPP, arts. 436, 466.

JURAMENTADO. Adj. (De *juramentar*, v.) Dir. Not. Denominação peculiar ao oficial ou serventuário da Justiça que, por efeito de compromisso, tem *fé pública*.

JURAMENTO. S. m. (Em lat., *iusiurandum*) Dir. Proc. Promessa formal e solene, pela qual, sob a invocação da divindade ou da própria consciência, e por palavra, quem a presta se compromete a afirmar ou revelar a verdade sobre ato ou fato de que tem conhecimento. Abolido no Brasil pelo Aviso de 09.04.1891. Cf. *compromisso legal*.

JURAMENTO ASSERTÓRIO. (Em dir. rom., *iusiurandum assertorium*) Hist. Adotado até a vigência, inclusive, das Ordenações Filipinas (Liv. 4, tit. 73); o juramento que tinha por fim afirmar, ou assertoar, sobre um fato.

JURAMENTO DECISÓRIO. Hist. Diz-se do *juramento* voluntário deferido a uma das partes e em virtude do qual, em caso de *confissão*, pode servir de base à solução do litígio.

JURAMENTO JURÍDICO. Promessa solene feita perante a Congregação de professores pelo bacharel ou doutor em direito, no ato de colação de grau: "Ego (...) promitto me, semper principiis honestatis inhaerentem mei gradus muneribus perfuncturum atque operam meam iure patrocinando iustitia exequenda et bonis moribus praecipiendis nunquam causa Humanitatis defuturum" "Eu (...) prometo que, sempre fiel aos princípios da honestidade, cumprirei os deveres inerentes ao meu grau, e que a minha atuação no patrocínio da Justiça e na observância dos bons costumes nunca faltará à causa da Humanidade."

JURAMENTO NECESSÁRIO. Hist. Na antiga terminologia processual, o juramento promovido por ofício do juiz, a pedido ou não das partes como meio de prova. Dito tb. *juramento supletório*. Opos.: *juramento voluntário*.

JURAMENTO SUPLETÓRIO. Hist. Compromisso de dizer a verdade, deferido para suprir ou reforçar a prova. Abolido no Brasil pelo Aviso de 09.04.1891.

JURAMENTO VOLUNTÁRIO. Hist. Na antiga terminologia processual, o juramento feito, ou tomado, independentemente de iniciativa do juiz, mas pela vontade da parte que o prestava.

JÚRI. S. m. (Ing. *jury*) Dir. Proc. Pen. Tribunal popular competente para o julgamento dos crimes contra a vida, consumados ou tentados, e constituído por um juiz de direito e 7 cidadãos (*jurados*). Cf. art. 5º (XXXVIII); CPP, arts. 74, § 1º; 78(I); 406-497; L 1.521, de 26.12.1951, art. 12.

JURICIDADE. S. f. (Lat., de *iudicialis*) Ou *juridicidade*. Expressão, em ambas as versões, criada por Picard (*Droit pur*) para qualificar aquilo que é conforme à justiça e ao direito.

JURÍDICO. Adj. (Lat. *iuridicus*) Tudo quanto se relaciona ao direito ou está conforme a seus princípios.

JURIGENIA. S. f. (Lat. *iur*(*is*), direito + *genia*, evolução.) Hist. Estudo da origem e evolução do direito. Forma menos correta: juriogenia. Cognato: *jurígeno* (adj.), que dá nascimento a um direito.

JURISCONSULTO. S. m. (Lat. *iurisconsultus*) Conhecedor profundo da Ciência jurídica e cujas opiniões acerca do direito e das leis formam doutrina.

JURISDIÇÃO. (1) S. f. (Lat. *iurisdictio*) Dir. Polit. Competência que o Estado assume para o exercício de sua finalidade e soberania. Área em que essa competência é exercida. Cognatos: *jurisdicionar* (v.), submeter à jurisdição de um órgão; *jurisdicionado* (adj. e s. m.), que ou quem está sujeito a determinada jurisdição; *jurisdicional* (adj.), atinente à jurisdição; *jurisdicionante* (adj.), que jurisdiciona.

JURISDIÇÃO. (2) S. f. Dir. Judic. Atividade precípua do Poder Judiciário, com a finalidade de "dizer o direito", na solução dos conflitos de interesses, pelos meios previstos em lei.

JURISDIÇÃO. (3) S. f. Dir. Proc. Civ. *Inércia*. Princípio processual, tb. chamado *princípio de ação*, baseado no aforismo "nemo iudex sine auctore", e segundo o qual nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte, ou o interessado, a requerer, nos casos e na forma legais.

JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. Dir. Proc. Civ. Qualificativo para a *jurisdição voluntária*, empregado pelo segmento da doutrina universal que a impugna como órgão integrante do Poder judicante, por entender que todos os casos de sua competência poderiam ser atribuídos a órgãos administrativos. Por outra forma, diz-se, por extensão e ao arrepio da pureza etimológica, da competência territorial dos órgãos governamentais, ou circunscrição administrativa.

JURISDIÇÃO CIVIL. Dir. Judic. Poder-dever do Estado na distribuição da justiça, quando houver interesses da pessoa natural ou jurídica de natureza privada a solucionar e por essa for provocada a tutela do Poder Judiciário. Divide-se em dois campos: contencioso e voluntário. Novo CPC, arts. 16, 719.

JURISDIÇÃO CONCORRENTE. Dir. Proc. Civ. Diz-se do princípio em que, nos Estados que adotam a justiça federal e a estadual, as controvérsias suscitadas em razão de leis federais são arguíveis perante o juízo federal; mas, nos casos em que ditas controvérsias só afetam interesses particulares, podem ser, à eleição do autor, apreciadas pelo juízo estadual. Princípio não aplicado no Brasil.

JURISDIÇÃO CONSULAR. Dir. Intern. Púb. O território atribuído a uma repartição consular para o desempenho das funções que lhe são inerentes. Conv. Viena, 1963, art. 1º.

JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. Dir. Proc. A que conhece de litígio formado por partes adversas. Opos.: *jurisdição voluntária*.

JURISDIÇÃO DELEGADA. Dir. Proc. Civ. Diz-se daquela que é exercida por meio de árbitro, ou *juízo arbitral*.

JURISDIÇÃO ECLESIÁSTICA. Dir. Proc. Can. A que é exercida pelos órgãos competentes da Igreja Católica, à luz do Direito Canônico. Contrapõe-se à *jurisdição secular*, estatal, ou pública.

JURISDIÇÃO GRACIOSA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *jurisdição voluntária*.

JURISDIÇÃO HONORÁRIA. Dir. Proc. Civ. Denominação menos própria para a *jurisdição voluntária*.

JURISDIÇÃO PRORROGADA. Dir. Proc. Civ. Aquela que, sendo passível de incompetência acaso arguida, deixa de o ser e tem prosseguimento como competente, em virtude de não oposição, pelo juiz, na hipótese de nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, podendo ser declarada de ofício, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu; ou pelo réu, da *exceção* declinatória do foro, no modo e prazo legais. Novo CPC, art. 65.

JURISDIÇÃO RETIDA. Hist. Nas monarquias absolutistas, aquela que o monarca ora retém, exercendo-a, ora a atribui a pessoas de sua exclusiva escolha, na tarefa de aplicar a justiça. Não tem mais sentido entre os povos civilizados. OBS. Não confundir com *jurisdição delegada*.

JURISDIÇÃO SECULAR. Dir. Proc. Diz-se da atividade desenvolvida pelo Estado, por meio de seus órgãos judiciários. Cf. *jurisdição eclesiástica*.

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. Dir. Proc. Civ. Jurisdição paralela à *contenciosa*, destinada a conhecer de ações nas quais não se configura litígio no ato de sua postulação, e cuja sentença pode ser modificada sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes. OBS. No Direito brasileiro e na jurisdição da espécie, o juiz pode decidir sem estrita observância às regras impostas à jurisdição contenciosa; e é a lei que determina quais os casos subordinados a essa jurisdição. Novo CPC, art. 725.

JURISFAÇÃO. S. f. (Lat., de *ius* + *facio*) Filos. Formação do direito em sua amplitude. (Expressão proposta por Miguel Reale.) Jurisfação tem sentido mais amplo do que *legalização*.

JURISFILÓSOFO. S. m. Filos. Jurista dedicado à Filosofia do Direito.

JURISPERITO. S. m. (Lat. *iurisperitus*) Pessoa de elevado saber na ciência do direito e que se dedica, sobretudo, a emitir pareceres sobre questões jurídicas. Cognato: *jurisperícia* (s. f.), qualidade de jurisperito.

JURISPRUDÊNCIA. (1) S. f. (Lat. *iurisprudentia*) Dir. Proc. Série de acórdãos dos tribunais sobre a interpretação do mesmo preceito jurídico e sua aplicação em face de fatos análogos. Em sentido abstrato, é a própria Ciência do direito. Cf. "*iurisprudentia*".

JURISPRUDÊNCIA. (2) S. f. Dir. Proc. *Uniformização*. Dir. Proc. Civ. Incidente, durante julgamento por turma, câmara ou grupo de câmaras, provocado por membro de tribunal ou requerido por qualquer das partes, a fim de ser dada interpretação acerca do direito debatido na causa e assim dirimir diversidade de entendimentos com outra parcela do mesmo órgão.

JURISPRUDÊNCIA DEFINIDA. Dir. Proc. Diz-se do direito emanado das decisões definitivas dos tribunais superiores e que passam a valer como precedente para casos semelhantes. OBS. Apesar de manter as *súmulas*, o Brasil não pratica a sistemática da jurisprudência definida. Os enunciados são meramente orientadores, podendo ser desconhecidos ou revogados.

JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE. Dir. Proc. Diz-se da decisão tomada por tribunal superior e que passa a ter efeito obrigatório para os juízes inferiores nas decisões por eles tomadas. Cf. *jurisprudência definida*.

JURISPRUDENTE. S. m. (Lat. *iuris prudens*) O mesmo que *jurisconsulto*.

JURISPUBLICISTA. S. 2 g. Jurista escritor, ou quem escreve sobre matéria jurídica com assiduidade.

JURISTA. S. m. (Lat., *de ius*) Pessoa com conhecimentos profundos da Ciência jurídica. Doutor em direito. OBS. A acepção para a pessoa que empresta dinheiro a juros é leiga e não deve ter trânsito na linguagem jurídica.

JURÍSTICA. S. f. (Neol.) Filos. Palavra proposta por Levy-Bruhl para a Ciência do Direito, a fim de sanar a inconveniência da polissemia da palavra "direito" (*ius*, dos romanos) e "direito" (*right*, dos ingleses), ou seja, para distinguir o direito isolado, esse, do direito total, aquele.

JURO. S. m. (Em lat., *fenus*) Dir. Obr. Interesse sobre dinheiro emprestado ou capital investido, e calculado em razão de determinada taxa. CC, arts. 323, 405-407; 591; Novo CPC, arts. 322, § 1º, 509; L 4.595, de 31.12.1964, art. 44; L 7.089, de 23.03.1983. Cf. *usura*.

JUROS CAPITALIZADOS. Dir. Obr. O mesmo que *juros compostos*.

JUROS COMPENSATÓRIOS. Dir. Obr. Interesse convencionado pelas partes e nos limites da lei, como compensação pelo uso do capital de uma delas. Opos.: *juros moratórios*.

JUROS COMPOSTOS. Dir. Obr. Juros capitalizados, ou os que, devidos e já vencidos, se incorporam periodicamente ao principal, gerando novos juros. CC, art. 591; CTN, arts. 164, § 1º; 201, parágrafo único. Opos.: *juros simples*. Cf. *anatocismo*.

JUROS DE JUROS. Dir. Obr. O mesmo que *juros compostos*.

JUROS DE MORA. Dir. Obr. Aqueles que são exigíveis por atraso no cumprimento de obrigação em dinheiro ou de qualquer natureza, mesmo que se não alegue prejuízo e desde que fixado o valor pecuniário por sentença, arbitramento ou acordo entre as partes. CC, art. 405; Novo CPC, arts. 509, 322, § 1º; L 7.089, de 23.03.1983; L 11.101/2005, art. 152.

JUROS LEGAIS. Dir. Obr. Interesse, ou resultado financeiro, devido por força de lei, e à taxa por ela estabelecida. CC, arts. 406, 407; D 22.626, de 07.04.1933. Cf. *juros reais*.

JUROS MORATÓRIOS. Dir. Obr. O mesmo que *juros de mora*.

JUROS REAIS. Dir. Obr. O interesse do credor sobre o principal da obrigação, monetariamente corrigido até o mês correspondente ao vencimento, e calculado em percentual não superior a 12% ao ano. CF, art. 192, § 3º (revogado pela EC 40/2003); Súmula Vinculante 7 do STF.

JUROS SIMPLES. Dir. Obr. Diz-se dos juros que se não incorporam ao capital e, destarte, não geram novos juros; noutras palavras, ao serem exigidos, o percentual incide apenas sobre a obrigação principal. Opos.: *juros compostos*, ou capitalizados.

JUSAGRARISMO. S. m. Dir. Agr. Aquilo que é relacionado ao *Direito Agrário*.

JUSAGRARISTA. S. m. Jurista especializado em *Direito Agrário*.

JUSFILOSOFIA. S. f. O mesmo que *filosofia do Direito*.

JUSINTERNACIONALISTA. S. 2 g. Dir. Intern. Púb. O mesmo que *internacionalista*.

JUSLABORISTA. Adj. e s. 2 g. Jurista dedicado ao *Direito do Trabalho*.

JUSNATURALISMO. S. m. Filos. Característica do *direito natural*. Cognato: *jusnaturalista* (adj. e s. 2 g.), que se relaciona a esse direito; quem é seu sectário.

JUSPOSITIVISMO. S. m. O *positivismo jurídico*, cuja expressão básica é a lei escrita.

JUSTA. S. f. (Lat. *iuxta*) Hist. Combate singular entre dois cavaleiros na Idade Média. OBS. O termo tem hoje emprego em exalçamento de um debate intelectual de alto nível, entre dois debatedores.

JUSTA CAUSA. (1) Dir. Civ. Motivação para a rescisão de contrato de *locação de serviços*, quer pelo locador quer pelo locatário, em face de circunstâncias previstas em lei. CC, arts. 602, 604.

JUSTA CAUSA. (2) Dir. Proc. Civ. Evento imprevisto, alheio à vontade do indivíduo, e que o impediu de praticar o ato, por si ou por mandatário. Novo CPC, art. 223, § 1º.

JUSTA CAUSA. (3) Dir. Obr. Motivação para a ruptura de contrato de *locação* de coisas ou de serviços, quer pelo locador, quer pelo locatário, em face de inadimplemento de qualquer das obrigações ajustadas ou previstas em lei. CC, arts. 602, 604. L 8.245, de 18.10.1991, art. 47.

JUSTA CAUSA. (4) Dir. Trab. Motivação para a rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador ou pelo empregado, por algum ato ou fato previsto em lei e atribuído a esse ou àquele. CLT, arts. 482, 483.

JUSTA CAUSA. (5) Dir. Proc. Pen. Diz-se da razão, do motivo para instaurar processo e efetuar prisão, à falta do que se configura coação e dá lugar a pedido de *habeas corpus*. CPP, art. 648.

JUSTIÇA. (1) S. f. (Lat. *Iustitia*) Filos. A virtude de atribuir a cada um o que é seu. Na mitologia romana, a deusa empunhando a espada (*spatha*), símbolo do poder, e tendo à mão a balança (*libra*), símbolo do equilíbrio, e com os olhos vendados, indício da imparcialidade.

JUSTIÇA. (2) S. f. Dir. Judic. O complexo de órgãos formadores do Poder Judiciário. Esse próprio Poder, por cada um de seus órgãos.

JUSTIÇA ARBITRAL. Dir. Proc. Civ. Ver *arbitragem*. L 9.307, de 23.09.1996.

JUSTIÇA COMUTATIVA. Filos. Atribuição da igualdade das relações entre particulares, de modo a adequar-se coisa a coisa, para a realização de uma verdadeira igualdade aritmética.

JUSTIÇA DE PAZ. Dir. Judic. Órgão judiciário com atuação nos Estados, Distrito Federal e Territórios, formado por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4 anos, e competentes para celebrar casamentos, verificar o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional. CF, arts. 14, § 3º (VI, *c*), 98(II).

JUSTIÇA DISTRIBUTIVA. Filos. Distribuição entre os particulares do que é comum ou a repartição proporcional dos bens à necessidade de cada um e dos encargos à sua respectiva capacidade.

JUSTIÇA DO ESTADO. Dir. Judic. Poder Judiciário de cada um dos Estados-membros da Federação, composto por juízes de direito e desembargadores. CF, arts. 125, 126.

JUSTIÇA DO TRABALHO. Dir. Judic. Conjunto de órgãos do Poder Judiciário, composto pelo Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e juízes singulares, com a atribuição de dirimir os dissídios oriundos das relações entre empregadores e empregados regidos pela legislação social. CF, arts. 111, 114; CLT, arts. 643-735 (revogados os arts. 675, 686, 691, 692, 695, 698 e 703-706).

JUSTIÇA ELEITORAL. Dir. Judic. Ramo do Poder Judiciário competente para entender dos assuntos relacionados com o alistamento eleitoral, as eleições, os partidos políticos e os delitos de natureza eleitoral. CF, arts. 118-121; L 4.737, de 15.07.1965, arts. 12-15; L 9.096, de 19.09.1995; L 9.504, de 30.09.1997; L 12.034, de 29.09.2009; L Comp. 64, de 18.05.1990; L Comp. 135, de 04.06.2010.

JUSTIÇA FEDERAL. Dir. Judic. Poder judiciário formado por juízes federais integrantes das Seções Judiciárias, uma em cada Estado e no Distrito Federal, e pelos Tribunais Regionais Federais. CF, art. 106; L 5.010, de 30.05.1966.

JUSTIÇA GRATUITA. Dir. Proc. Civ. Benefício para facilitar o exercício do direito de ação, em favor de quem, como parte, é legalmente considerado pobre ou necessitado, e para efeito de isentá-lo do pagamento de taxas, custas e honorários. CF, art. 5º(LXXVI); Novo CPC, art. 82; CLT, art. 790, § 3º.

JUSTIÇA MILITAR. Dir. Judic. Ramo do Poder Judiciário, competente para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. CF, arts. 122, 124; CPM e CPPM.

JUSTIÇA PRIVADA. Dir. Pen. Método primitivo, e defeso no mundo civilizado, de obter reparação de ofensa pela própria vítima ou inspirada por sentimento grupal. Vingança, desforra; justiça não distribuída pelo Estado. CP, art. 345.

JUSTIÇA SOCIAL. Filos. A contribuição de cada um para a realização do *bem comum*. LINDB, art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO. S. f. (Lat. *iustificatio*) Dir. Proc. Civ. Medida cautelar nominada, de natureza administrativa de juízo, para efeito de comprovar a existência de algum fato ou relação jurídica sem caráter contencioso, a fim de servir como documento para o requerente ou como prova em processo regular. Novo CPC, arts. 381, § 5º, 382, § 1º, 383, parágrafo único, 382, § 2º.

JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. Dir. Proc. Civ. Providência tomada pelo juiz, se lhe parecer indispensável, de plano ou em segredo de Justiça, à falta de prova documental concludente na petição inicial de certas *medidas cautelares*, sem ouvir o réu, quando verificar que esse, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; ou de certos procedimentos especiais. Novo CPC, arts. 300, § 1º, 559, 562, 563.

JUSTINIÂNEO. Adj. (Antrop.) Dir. Rom. Qualificativo do direito codificado pelo imperador Justiniano, do Oriente (517-565), e que forma as quatro partes do *Corpus Iuris Civilis*. OBS. A pronúncia é esdrúxula, visto não haver sufixo *aneu* em português, mas *âneo*, como indicativo de qualidade, propriedade ou relatividade. Assim, instantâneo, espontâneo, temporâneo, conterrâneo, cutâneo. Fem.: *justiniânea*.

JUSTO TÍTULO. Dir. Civ. Modo legítimo de adquirir coisa imóvel ou móvel, independentemente de ato de transmissão de propriedade. CC, arts. 1.238-1.244. Cf. *usucapião*.

KAISER. S. m. (Al., do lat. *caesar* = césar) Hist. Monarca alemão, desde a unificação do Império germânico (séc. XIX) até o fim da I Guerra Mundial (1918).

KIBBUTZ. S. m. (*Iidiche* = idioma judaico) Dir. Agr. Cada unidade comunitária de agricultores judeus, de natureza socialista e obediente ao lema "contribui segundo tua capacidade e recebe segundo tua necessidade", a primeira das quais implantada em 1909 na então Palestina sob domínio turco. Cognato: *kibbutznik*, o homem integrado nessa comunidade. Pl., *kibbutzim*.

"KOLKOZ". S. m. (Russo) Dir. Agr. Fazenda coletiva dada pelo então Estado soviético em usufruto aos camponeses organizados em cooperativas, para cultivo comum. Cognatos: *Kolkozien* (s. m.), camponês participante de um "kolkoz": *solvkoz* (s. m.), fazenda administrada pelo próprio Estado, o qual remunera os camponeses.

"KNOW-HOW". S. m. (Ing.) De que modo conhecer. Conhecimentos técnicos, culturais ou administrativos.

LACTANTE. Adj. (Lat. *lactans*) Dir. Trab. Diz-se da mulher no período de amamentação de seu filho. CF, art. 5º(L); L 8.112, de 11.12.1990, art. 69, parágrafo único.

LACUNA DA LEI. Herm. Ver *Lei* (12).

LADRÃO. S. m. (Lat. *latro*) Dir. Pen. Aquele que furta ou rouba. Gatuno, larápio. Fem.: *ladra* ou *ladrona*. Cognatos: *ladroar* (v.), roubar, furtar; *ladravaz* (s. 2 g.) ou *ladravão* (s. m.), grande ladrão; *ladro* (adj. e s. m.), atitude de ladrão ou o próprio; *ladroagem*, *ladroeira*, *ladroíce* (s. f.), roubo continuado. Cf. *latrocínio*.

LAICO. Adj. (Lat. *laicus* = leigo) Secular; que é próprio do mundo.

"LAISSEZ FAIRE, LAISSEZ ALLER". Loc. (Fr. = deixai produzir, deixai prosperar) Econ. Lema da Escola dos *fisiocratas*, de Quesnay (1694-1774), baseado em que, sendo a terra a única fonte propiciadora de riqueza, cumpre cada vez aumentar mais a produção para que haja cada vez mais prosperidade.

"LAISSEZ-PASSER". Loc. (Fr. = deixai passar) Dir. Intern. Púb. Documento de viagem concedido pelo Ministério das Relações Exteriores ao *estrangeiro* cujo instrumento de trânsito internacional não seja reconhecido pelo Governo brasileiro. Substitui o *passaporte* para estrangeiro. D 1.983, de 14.08.1996.

"LANA CAPRINA". Loc. (Lat. = lã de cabra, ou lã nenhuma.) Expressão empregada, em caráter pejorativo, para exprimir que se trata de coisa ou assunto insignificante, de pouca monta, irrelevante.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Dir. Trib. Locução criticável do CTN, art. 150, para o ato ratificador do pagamento antecipado do tributo, quando a lei atribui ao sujeito passivo fazê-lo sem prévio exame da autoridade administrativa. OBS. A crítica está em que, na circunstância, não há lançamento prévio, portanto não se homologa o que não existe.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. Dir. Trib. Procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do *fato gerador* da obrigação correspondente, calcular o montante do tributo, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. CTN, arts. 142-150.

LANCE. S. m. (Lat. *lancea*) Dir. Civ. Oferta verbal de preço em *leilão*. Cognatos: *lançar* (v.). F. paral., *lanço* (s. m.).

"LAND". S. m. (Al.) Terra, país. Unidade político-administrativa no direito germânico. Pl., *Länder*.

"LANDRECHT". S. m. (Al.) Dir. Polit. Direito da terra, ou do lugar.

LAPIDAÇÃO. S. f. (Lat. *lapidatio*) Hist. Pena cruel aplicada pelos antigos hebreus, consistente em matar a pedradas o condenado, inclusive com a participação direta dos que assistiam ao suplício.

"LAPSUS CALAMI". Loc. (Lat. = lapso da caneta, ou pena de escrever) Expressão para justificar o erro involuntário no escrever.

"LAPSUS LINGUAE". Loc. (Lat. = lapso da língua) Expressão para justificar o erro involuntário no falar.

LAR. (1) S. m. (Lat. *lar*) Dir. Fund. A casa, ou o asilo inviolável do indivíduo, onde ninguém pode penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. CF, art. 5º(XI).

LAR. (2) S. m. Dir. Civ. *Abandono*. Quebra do princípio de vida em comum no domicílio conjugal por um dos consortes, o que importa grave violação dos deveres matrimoniais. CC, art. 1.573(IV).

LARÁPIO. S. m. (Antrop. formado com as iniciais de Lucius Antonius Ruffus Appius, pretor romano e famoso peculatário) Em linguagem popular, indivíduo desonesto; ladrão.

LASCÍVIA. S. f. (Lat. *lascivia*) Dir. Pen. Devassidão, libertinagem, luxúria; falta de pudor. Cognato: lascivo (adj.), indivíduo devasso, libidinoso. CP, art. 227.

LASTRO. S. m. (Hol. *last* = carga) Econ. Base real em que se apoia uma atividade comercial ou um título negociável. Depósito em ouro ou moeda forte, que serve de garantia à *moeda-papel*. Em direito marítimo, coisa que se coloca no porão do navio para lhe dar estabilidade.

LATÍBULO. S. m. (Lat. *latibulum*) Esconderijo, toca; lugar oculto, em geral para a prática de atos degradantes.

LATIFÚNDIO. S. m. (Lat. *latifundium*) Dir. Agr. Grande propriedade rústica, concentrada num só proprietário. Cognato: *latifundiário* (adj. e s. m.), relativo a latifúndio; o dono. L 4.504, de 30.11.1964, art. 4º(V); D 55.891, de 31.03.1965, art. 6º(IV). Opos.: *minifúndio*. Cf. CF, arts. 184, 186.

LATIFÚNDIO IMPRODUTIVO. Dir. Agr. Extensão de terra muitas vezes superior ao *módulo rural*, que é mantida inaproveitada e, em regra, destinada a especulação imobiliária, assim infensa à *função social da terra*.

LATIFÚNDIO POR EXTENSÃO. Dir. Agr. *Latifúndio* propriamente dito, levada em conta apenas a extensa área, independentemente de ser ou não explorada.

LATIM. (1) S. m. (Lat. *latine*, adv.) Ling. Idioma do tronco indo-europeu, grupo itálico, falado na região do Lácio (Itália central), bem antes da fundação de Roma (753 a.C.). *Latim arcaico*, a mais antiga forma de expressão nesse idioma, tal como figura na Lei das Doze Tábuas. *Latim clássico*, predominante no classicismo romano, e que representa o idioma puro. *Latim vulgar*, o latim clássico corrompido pela dilatação do Império e sobretudo pela disseminação do Cristianismo, ele próprio, pelos primeiros pregadores, inovando termos para melhor entendimento dos gentios. *Latim tardio*, o que chegou deturpado no curso da Idade

Média, disperso em dialetos falados na Europa após a queda do Império romano e donde se originaram as línguas neolatinas, ou novilatinas, entre elas o português. Cognatos: *latinismo* (s. m.), construção gramatical peculiar ao latim; *latinista* (s. 2 g.), conhecedor profundo do idioma clássico; *latinidade* (s. f.), universo de povos que se expressam nos idiomas neolatinos; em função geográfica: Itália, Romênia, França, Espanha, Portugal, Repúblicas centro e sul-americanas, Filipinas e antigas colônias portuguesas na Ásia e na África.

LATIM. (2) S. m. Ling. *Pronúncia restituída*. Reconstituição hipotética da prosódia latina, tal como se manifestava no latim clássico, com a proscrição da pronúncia introduzida no latim vulgar, ou vulgarizada sobretudo pela Igreja, e não por modismo, mas pela necessidade de assegurar à língua "morta" uma desejável uniformização fonética universal, sem a fatal contaminação pelas línguas "vivas". Em face da língua portuguesa e salvo poucas particularidades, todas as vogais e consoantes, devidamente escandidas, têm o mesmo efeito fonético; mesmo os ditongos, que graficamente aparecem com as vogais (*ae* e *oe*) geminadas, são pronunciadas separadamente (*a-e* e *o-e*, e não *e*). As ditas particularidades relacionam-se: com o *c*, que diante do *e* ou do *i* tem o mesmo timbre gutural como diante das demais vogais; com o *g*, que é gutural sempre, tal como em alemão; com o *j*, letra que apareceu na Idade Média em diversificação do *i*, donde a pronúncia aconselhada ser *iu*se não *jus*; e finalmente com o *t*, que se mantém como consoante oclusiva linguodental, mesmo precedendo qualquer vogal (então *I*us*t*itia, não *J*usti*c*ia).

"LATO SENSU". Loc. (Lat.) Em sentido amplo, sem nenhuma restrição. Superl.: *latissimo sensu*.

LATROCÍNIO. S. m. (Lat. *latrocinium*) Dir. Pen. Crime de roubo, qualificado pelo resultado morte. Cognatos: *latrocinar* (v.), *latrocida* (s. 2 g.), autor(a) de latrocínio. CP, art. 157, § 3º; L 8.072, de 25.07.1990.

LAUDA. S. f. (It. *lauda*) Página. Cada uma das faces da folha de papel. OBS. As expressões lauda e página só têm emprego com relação a papel escrito.

LAUDÊMIO. S. m. (Lat. tard. *laudemiu* = autorização) Dir. Civ. Prêmio percentual a ser pago pelo *enfiteuta* ao senhorio direto, no ato de transferência do *domínio útil* a terceiro. CC, art. 2.038, § 1º. OBS. Laudêmio é denominação dada pelos juristas medievais, quando a figura indenizatória passou a ser aplicada. Em dir. rom. ela inexistia, embora existisse e fosse regulamentada a transferência = *Codex*, 4.66.3.

LAUDO. S. m. (Lat., de *laudare*, na acep. de aprovar.) Dir. Proc. Peça escrita e fundamentada em que os peritos expõem as observações colhidas e as conclusões a que chegaram no exame da matéria periciada. Novo CPC, arts. 595, 673; CPP, arts. 160, 170, 181, 182, 528.

LAUDO ARBITRAL. Dir. Intern. Priv. Instrumento da decisão tomada sobre controvérsia submetida a *arbitragem* internacional.

LÁUREA. S. f. (Lat. *laurea* = coroa de louros.) Prêmio por mérito. Láurea de doutor, borla doutoral. Cognatos: *laurear* (v.), galardoar, premiar; *laureado* (adj. e s. m.), festejado, aplaudido; que ou quem recebeu láurea.

LAVADOR DE AUTOMÓVEL. Dir. Trab. Exercente da profissão regulamentada pela L 6.242, de 23.09.1975.

LAVAGEM DE DINHEIRO. Dir. Pen. Denominação para o *delito* de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores, direta ou indiretamente proveniente de atividades ilícitas ligadas ao tráfico de droga, terrorismo, contrabando de armas, sequestro, ou contra a Administração Pública ou o sistema financeiro nacional. L 9.613, de 03.03.1998.

LAVOURA. S. f. (Dev. de *lavorar*, lat. *laborare*.) Dir. Agr. Atividade que tem por objetivo a exploração da terra por meio de cultivo regular. Terreno lavrado e cultivado. *Lavoura permanente*, a que se caracteriza pela perenidade. *Lavoura temporária*, a que não é permanente, ou cujo cultivo pode ser renovado mais de uma vez por ano. Cognatos: *lavoureiro* (adj. e s. m.) ou *lavourista* (adj. e s. 2 g.), relativo a lavoura ou quem a pratica; agricultor.

LAVRA. S. f. (Dev. de *lavrar*) Em Dir. Agr., amanho e cultivo da terra. Em Dir. Min., conjunto de operações objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração até o beneficiamento das substâncias minerais úteis nela contidas. CMin, art. 36. Cf. *recursos minerais*.

LAVRATURA. S. f. (Bras., de *lavrar*, v.) Ato de exarar instrumento público, documento particular ou ato forense, com a intervenção de serventuário e, em certos casos, do juiz.

"LAW". (Ing.) Filos. A lei, em sentido geral: o *direito*, ou conjunto dos preceitos jurídicos, formulados ou não, que regem o comportamento humano. *Lawyer*, profissional da lei; advogado. Cf. *bill* e *right*.

"LAW OF THE LAND". (Ing.) Dir. Polit. Expressão empregada na *Magna Charta*, de 1215, para significar a garantia do direito individual estabelecida na lei do país, e correspondente hoje a "*due process of law*", ou a "igual proteção da lei", como figura na Emenda XIV da Const. dos EUA.

LEALDADE. (1) S. f. (De *leal*; lat., *legalis*) Dir. Trab. Sinceridade, franqueza, honestidade. Dever básico do servidor público, e do trabalhador em geral. L 8.112, de 11.12.1990, art. 116(II).

LEALDADE. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. Elemento fundamental do princípio de *probidade processual*, que congloba a sinceridade, franqueza, honestidade, veracidade e a ausência de temeridade, a serem guardadas pelas partes e seus procuradores na instauração e no curso da demanda. Novo CPC, art. 77, 5º.

LEALDAR. V. (Lat., de *legalis*) Legalizar. Forma paral.: *alealdar*. Cognatos: *lealdação* (s. f.) ou *lealdamento* (s. m.), ato de lealdar, ou legalizar. OBS. Os vocábulos têm emprego em matéria aduaneira.

"LEASE-BACK". (Ing.) Dir. Obr. Espécie de *leasing* em que o aceitante compra os bens de produção de determinada empresa, deixando-os na posse da vendedora, mas a título de locatária e contra pagamento de aluguel.

"LEASING". S. m. (Ing., do lat. *laxare*.) Dir. Obr. Arrendamento mercantil. Complexo contratual, basicamente nos campos da compra e venda e da locação, com o objetivo de proporcionar a uma empresa a aquisição de equipamentos e acompanhamento do desenvolvimento tecnológico, sem aumentar o índice de sua imobilização. L 6.099, de 12.09.1974 (L 7.132, de 26.10.1983); DL 2.018, de 22.03.1983; CBAr, art. 137, § 2º. OBS. O instituto do *leasing* é um dos mais recentes da prática mercantil. Surgido em 1954 na Califórnia (USA), é um dos mais aplicados no mundo negocial. A despeito disso, é apontado como prejudicial ao consumidor final do produto, sobre quem são repassados os juros do contrato.

"LEASING" FINANCEIRO. Dir. Obr. Modalidade genérica do contrato "*leasing*", ou de arrendamento mercantil, com a necessária interveniência de uma instituição financeira.

"LEASING" OPERACIONAL. Dir. Obr. Espécie de arrendamento mercantil ("*leasing*"), a que se liga substancialmente pacto de assistência técnica, e que difere do "*leasing*" financeiro em que lhe não é essencial a cláusula de reserva do direito de opção para a compra de coisa, e se rege pelos preceitos da *locação*.

"LEBENSRAUM". S. m. (Al.) Espaço vital. Diz-se do direito que tem um Estado ao espaço necessário ao seu natural desenvolvimento. OBS. A expressão passou a ter curso, nos tempos modernos, em face das exigências expansionistas da Alemanha sob o regime nazista (1933-1945).

LEGAÇÃO. S. f. (Lat. *legatio*) Dir. Inter. Púb. Genericamente, o mesmo que *embaixada*, ou missão diplomática destinada a proporcionar a manutenção das relações do país designante com o país onde está acreditada. Cognato, nesta acep.: *legado* (s. m.), pessoa que exerce uma legação. Na estrutura normativa brasileira, designa-se Delegação Permanente, a representação brasileira junto a organismos internacionais. O chefe da Delegação Permanente é cargo exclusivo de Embaixador, mediante nomeação do Presidente da República e aprovação do Senado Federal. L 11.440, de 29.12.2006, art. 39, *caput*. Cf. *legacia*.

LEGACIA. S. f. (Lat., de *legatio*.) Dir. Intern. Púb. Dignidade dispensada ao legado, decorrente do direito de *legação*.

LEGADO. (1) S. m. (Lat. *legatus*) Dir. Suc. Coisa individuada ou valor determinado, da parte disponível do *espólio*, que o testador deixa a alguém, herdeiro legítimo ou não. Cognatos: *legar* (v.), deixar por testamento; *legação* (s. f.), n. acep., ato de legar; *legante* (s. 2 g.), aquele que lega; *legatário* (s. m.), cons.; *legatório* (adj.), relativo a legado. CC, arts. 1.912, 1.946, 1.988.

LEGADO. (2) S. m. Dir. Suc. *Acessão*. Diz-se, no legado de *imóvel*, dos acréscimos nesse introduzidos após a instituição testamentária, caso em que eles não se compreendem na propriedade, salvo expressa declaração em contrário do testador. CC, art. 1.922.

LEGADO. (3) S. m. Dir. Suc. *Adição*. Aceitação do legado.

LEGADO. (4) S. m. Dir. Suc. *Caducidade*. Perda do direito de herdar do legatário, por motivo das ocorrências configuradas no CC, arts. 1.939, 1.940.

LEGADO. (5) S. m. Dir. Suc. *Cumprimento*. Execução da *deixa* testamentária, incumbente aos herdeiros, e, não os havendo, aos legatários, na proporção do que herdaram. CC, art. 1.934.

LEGADO. (6) S. m. Dir. Suc. *Indivisão*. Imposição feita pelo testador no sentido de manterem, os herdeiros ou legatários, sem dividir, a coisa a eles deixada. Condição válida somente por 5 anos. CC, art. 1.320, § 2º.

LEGADO. (7) S. m. Dir. Suc. *Renúncia*. Ato pelo qual o *legatário* manifesta não aceitar o que lhe foi deixado por testamento. Diz-se *tácita* a renúncia quando o beneficiário não cumprir a disposição do testador de entregar a outrem coisa de propriedade do legatário. CC, art. 1.913.

LEGADO A TERMO. Dir. Suc. No legado de *usufruto*, o que tem fixado tempo de duração. CC, art. 1.921.

LEGADO A TÍTULO PARTICULAR. Dir. Suc. Pleonasmo jurídico, pelo menos em face do sistema sucessoral brasileiro, se se levar em conta que a *herança* é uma totalidade e o *legado* é uma porção, ou parte dela. Do mesmo modo, sem sentido é falar em *legado universal*.

LEGADO A TÍTULO UNIVERSAL. Dir. Suc. Ver *legado a título particular*.

LEGADO ALTERNATIVO. Dir. Suc. Aquele em que ao legatário é dado escolher entre dois ou mais bens determinados pelo gênero ou pela espécie. CC, arts. 1.929, 1.930.

LEGADO COM ENCARGO. Dir. Suc. Aquele em cuja *deixa* é atribuída incumbência ao *legatário* de fazer ou deixar de fazer algo em benefício do testador, de terceiro ou de caráter geral. CC, arts. 553, 1.938. Cf. tb. art. 553, parágrafo único.

LEGADO CONDICIONAL. Dir. Suc. *Deixa* que depende de evento futuro e incerto, configurado no testamento.

LEGADO DE ALIMENTOS. Dir. Suc. Espécie de legado de prestação periódica, compreendendo o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o *legatário* viver, além da educação, se ele for menor. CC, arts. 1.920; 1.928, parágrafo único.

LEGADO DE COISA ALHEIA. Dir. Suc. Exceção aberta ao princípio de só disponibilidade daquilo que se possui, para validar o legado quando a coisa, não pertencendo ao testador no ato de testar, vier a ser sua por qualquer título. CC, art. 1.912.

LEGADO DE CRÉDITO. Dir. Suc. *Deixa* que transfere ao *legatário* um título de crédito de responsabilidade desse, em favor do testador, e para efeito de quitação da dívida. CC, art. 1.918.

LEGADO DE QUITAÇÃO. Dir. Suc. O mesmo que *legado de crédito.*

LEGADO DE RENDA. Dir. Suc. Benemerência que consiste em conceder ao *legatário* uma percepção financeira vitalícia, em forma de pensão periódica. CC, art. 1.926.

LEGADO DE USUFRUTO. Dir. Suc. Disposição testamentária consistente em ter o *legatário* o direito de perceber as utilidades e frutos da coisa temporariamente destacados da propriedade, entendendo-se que por vida daquele se não fixado tempo. CC, art. 1.921.

LEGADO MODAL. Dir. Suc. O mesmo que *legado com encargo*.

LEGADO PURO E SIMPLES. Dir. Suc. Aquele que confere ao legatário, desde a *abertura da sucessão*, o direito de pedir a coisa deixada, salvo se o legado estiver sob *condição suspensiva*, ou enquanto se litigue contra a validade do testamento. CC, arts. 1.923, 1.924.

LEGAL. Adj. (Lat. *legalis*) Relativo ou conforme à lei. Cognatos: *legalizar* (v.), tornar legal; *legalização* (s. f.), ato ou efeito de converter em legal aquilo que não era; *legalista* (adj. e s. 2g.), referente às disposições legais; pessoa que luta pela observância das leis ou pela manutenção das instituições políticas; *legalidade* (s. f.), caráter do que é conforme às leis, ou ajustado ao direito legal; *legalitário* (adj.), cons.

LEGALITÁRIO. Adj. (Bras.) Neologismo empregado por Pontes de Miranda para designar o que é revestido de legalidade, promana de fonte ou é conforme à ordem jurídica.

LEGALIZAÇÃO. S. f. (De *legalizar*, v.) Ato ou efeito de tornar legítimo, de dar legalidade a algum ato ou fato. OBS. Em sentido puro, a palavra tem acepção específica, ou seja, restrita à lei. Miguel Reale propõe o termo *jurisfação*, de caráter genérico, para ampliá-lo quando se tratar do sentido jurídico.

LEGATÁRIO. S. m. (Lat. *legatarius*) Dir. Suc. Titular de um *legado*, ou aquele a quem esse foi deixado. Sucessor testamentário. CC, art. 1.801; Novo CPC, arts. 626, 645, 653, I, *a*.

"LEGEM HABEMUS". (Lat.) Temos lei. Indicativo de que, em determinada situação, há lei para tutelá-la. Correta tb. a forma "habemus legem".

"LEGES BARBARORUM". (Lat.) Hist. Leis dos bárbaros. Conjunto de leis peculiares aos povos nórdicos que, a partir do séc. III, invadiram o Império Romano. Cf. *Lei Sálica, Lei Ripuária*.

"LEGI SPECIALI...". Loc. Dir. Rom. Por extenso: *Legi specialli lex generalis non derogat*, ou seja, a lei geral (posterior) não derroga a lei especial.

LEGIFERANTE. Adj. (Lat., de *legifer*.) Dir. Leg. Relativo à feitura de lei. Cognatos: *legiferar* (v.), legislar; *legiferação* (s. f.), ato de legiferar.

"LEGIS ACTIONES". (Lat.) Dir. Rom. Ações da lei. Os cinco modos de pleitear em juízo, na fase histórica do procedimento: *sacramentum, iudicis postulatio, condictio, manus iniectio* e *pignoris capio*; as três primeiras, de natureza constitutiva; as últimas, de caráter executivo. Sing.: *legis actio*ou *legisactio*.

LEGISLAÇÃO. S. f. (Lat. *legislatio*) Dir. Leg. Ciência das leis. Complexo de leis de um sistema jurídico nacional ou de uma das regiões que compõem o país. Conjunto das leis relativas a determinada área jurídica. Cognatos: *legislar* (v.), fazer leis; *legislador* (adj. e s. m.), que ou quem legisla; *legislativo* (adj. e s. m.) cons.; *legislatório* (adj.), que tem força de lei; *legislatura* (s. f.), cons.

LEGISLAÇÃO ANTITRUSTE. Dir. Pen. Ver *abuso do poder econômico*.

LEGISLAÇÃO COMPARADA. Ver *Direito Comparado*.

LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. Dir. Leg. Diz-se da matéria legislativa estabelecida na Constituição Federal como de competência tanto da União como dos Estados e Municípios, em obediência aos seguintes princípios: a) a competência da União, nessa matéria, limita-se a estabelecer preceitos gerais; *b*) essa competência não exclui a competência suplementar dos Estados; *c)* inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena; *d*) a superveniência da lei federal sobre preceitos gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária. CF, art. 24.

LEGISLAÇÃO DE SÓLON. Hist. Diz-se das leis postas em prática por Sólon (*circa* 640-558 a.C.), arconte de Atenas, as quais aboliram os privilégios da aristocracia e lançaram os fundamentos da república democrática grega. OBS. A teoria que apresenta essa legislação como fonte das *Doze Tábuas* é tida, hoje, como improcedente.

LEGISLAÇÃO SOCIAL. Dir. Prev. e Dir. Trab. Conjunto de preceitos de direito positivo que regulam as relações de trabalho e os princípios da previdência e assistência social. Basicamente, a CLT, a CLPS e as Leis 8.212 e 8.213, de 24.07.1991. OBS. Ao contrário do que faz praça a propaganda oficial, a legislação trabalhista no Brasil não teve nascedouro com a Revolução de 1930. São da década anterior, embora bisonhas e mal aplicadas, leis definidoras da jornada de trabalho, a regulamentação do trabalho feminino, o descanso semanal, as férias, e vêm do começo do século leis empíricas sobre a previdência social.

LEGISLAÇÃO SUPLEMENTAR. Dir. Leg. Diz-se das leis cuja elaboração é transferida aos Estados-membros para suplementar a legislação federal, e aos Municípios, para suplementar aquela e a estadual. CF, arts. 24, § 2º; 30(II). Cf. *competência suplementar*.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Dir. Trib. Conjunto de leis, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. CTN, arts. 96, 101, 105, 107.

LEGISLATIVO. Adj. e s. m. Dir. Polit. Referente a atos do Poder que legisla. Esse Poder.

LEGISLATURA. S. f. (Ing. *legislature*) Dir. Polit. Período de funcionamento do corpo encarregado de fazer as leis; duração do mandato de seus membros. CF, art. 44, parágrafo único. OBS. Não confundir com *sessão legislativa*, ou ano parlamentar.

LEGISPERITO. S. m. (Lat. *legis peritus*) O mesmo que legista. Conhecedor profundo das leis. Cf. *jurisperito*.

LEGISTA. S. m. Pessoa versada em lei. Legisperito.

LEGÍTIMA. (1) S. f. (Lat. *legitima*) Dir. Suc. Porção da herança reservada por lei aos herdeiros necessários, correspondente à metade dos bens do espólio. CC, arts. 1.846, 1.847; 1.857, § 1º.

LEGÍTIMA. (2) S. f. Dir. Suc. *Suplemento*. Ato de completar a parte indisponível da herança, em benefício dos *herdeiros necessários*, pela redução das disposições testamentárias feitas em excesso, da metade disponível. CC, art. 2.002. Cf. *colação*.

LEGÍTIMA DEFESA. (1) Dir. Pen. Emprego dos meios necessários para repelir agressão injusta, atual ou iminente, a direito do agredido ou de outrem. CP, art. 25; CC, art. 188(I); CPM, art. 44; CPP, arts. 310, 314, 415.

LEGÍTIMA DEFESA. (2) Dir. Pen. *Abuso*. Excesso praticado por quem, para defender-se, usa meios além do necessário ou emprega-os sem a moderação devida, ultrapassando a proporcionalidade devida entre o ataque e a reação. CP, arts. 23(II e parágrafo único), 25.

LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. Dir. Pen. Legítima defesa subjetiva, ou seja, a que o indivíduo empreende pensando em defender-se de agressão ainda não materializada e que lhe parece real. CP, arts. 20, § 1º, 25.

LEGÍTIMA DEFESA RECÍPROCA. Dir. Pen. Doutrina sustentada pelo jurisconsulto Ferri, que a explica ocorrer quando dois indivíduos, ou dois grupos, divergentes um em face do outro, empreendem simultaneamente ato para repelir injusta agressão partida de outro lado. Tese bastante criticada pelos penalistas, todavia, tendo em seu favor fortes argumentadores.

LEGITIMAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *legitimatio*) Validação de um ato para todos os efeitos legais. Cognato: *legitimar* (v.), tornar legítimo, ou conforme à lei.

LEGITIMAÇÃO. (2) S. f. Dir. Polit. Ato pelo qual o poder investido com desrespeito à ordem jurídica, ou por meio de revolução, procura revestir-se de legitimidade. OBS. O poder daí resultante será sempre ilegítimo à luz da História.

LEGITIMAÇÃO ADOTIVA. Dir. Civ. Ver *adoção*.

LEGITIMAÇÃO ANÔMALA. Dir. Proc. Civ. Diz-se da legitimidade subsistente para as partes em face da alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular e por ato entre vivos. Novo CPC, art. 109.

LEGITIMAÇÃO CAUSAL. (Lat. *legitimatio ad causam*) Dir. Proc. Civ. Legitimação material, ou capacidade para estar em juízo em função de elementos fornecidos pelo direito substancial. Novo CPC, arts. 485, VI, 330, II. Cf. *legitimação processual*.

LEGITIMAÇÃO MATERIAL. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *legitimação causal,* ou não formal. Diz-se, do mesmo modo, *legitimação para a causa*.

LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. (Lat. *legitimatio ad processum*) Dir. Proc. Civ. Capacidade formal inerente a toda pessoa para estar em juízo, como titular de direito ou sujeito de obrigação; por si ou, caso dos incapazes, representada ou assistida por seus pais, tutor ou curador. Novo CPC, arts. 70, 71. Cf. CF, art. 5º(XXI).

LEGITIMÁRIO. Adj. Dir. Suc. Relativo à *legítima*, ou parte da herança reservada aos descendentes e, em sua falta, aos ascendentes do *de cuius*. Qualidade do herdeiro necessário. Cf. *quota*–.

"LEGITIMATIO AD CAUSAM". (Lat.) Dir. Proc. Civ. Ver *legitimação causal*.

"LEGITIMATIO AD PROCESSUM". (Lat.) Dir. Proc. Civ. Ver *legitimação processual*.

LEGÍTIMO. Adj. (Lat. *legitimus*) Filos. Que encontra fundamento na ética, na razão ou na justiça, compatível com os padrões aceitos pela sociedade. Cognatos: *legitimar* (v.), tornar legítimo ou dar esse caráter a; *legitimidade* (s. f.), qualidade do que é legítimo.

LEGÍTIMO INTERESSE. Dir. Proc. Civ. Condição necessária ao autor para propor ação e ao réu para contestar. Novo CPC, art. 17.

LEGOMANIA. S. f. (Lat., de *lex* + *mania*) Tendência para fazer leis, ou reformulá-las, pela simples volúpia de legislar. Peculiaridade dos regimes autoritários, que legislam casuisticamente.

LÉGUA. S. f. (Lat. *leuca* ou *leuga*) Metrol. Medida linear adotada no Brasil até a implantação do sistema métrico (1874), ainda hoje empregada na linguagem sertaneja, e variável entre 6.000 e 6.600 metros.

LEGULEIO. S. m. (Lat. *leguleius*) O intérprete servil da lei. P. ext., o leigo em matéria jurídica, que pretende sobre ela opinar.

LEI. (1) S. f. (Lat. *lex*, de *legere* = ler; texto escrito para ser lido.) Herm. Expressão da vontade geral; vontade da coletividade personalizada no Estado, tendo como características essenciais a forma escrita e a publicidade. OBS. A palavra *lei*, constante do exórdio da LINDB (art. 1º), disciplinador de sua vigência, tem caráter restritivo e compreende apenas os atos emanados do Poder Legislativo. Deste modo, os decretos e demais atos do Poder Executivo, por serem regulamentares ou normativos, não se incluem na definição de *lei* nem no citado preceito.

LEI. (2) S. f. Herm. *Abstração*. Característica primacial de uma lei, em só exprimir ideias, ou diretivas, sem descer a minúcias, considerando a dificuldade de abranger o discurso todos os casos concretos a que a ideia se destina. OBS. Na técnica legislativa, a abstração deve ser mais intensa na lei constitucional, menos intensa na lei ordinária e pouco intensa no decreto ou regulamento.

LEI. (3) S. f. Herm. *Aplicação*. Medida que dá começo de concretitude ao resultado da *interpretação* da lei, por quem quer que tenha competência legal para aplicá-la, atendidos sempre os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. LINDB, art. 5º.

LEI. (4) S. f. Herm. *Conhecimento*. Obrigação a que todos estão submetidos e da qual ninguém se escusa alegando desconhecê-la. LINDB, art. 3º; CP, art. 21; Novo CPC, art. 140.

LEI. (5) S. f. Herm. *Espírito* (Em lat., *mens legis*) O sentido da lei em sua extensão modal e temporal.

LEI. (6) S. f. Herm. *Eficácia*. Poder que tem o preceito jurídico de produzir os seus próprios resultados na regulação da conduta dos jurisdicionados.

LEI. (7) S. f. Herm. *Exequibilidade*. Condição de fato que proporciona à lei ter aplicação tal como predispõe.

LEI. (8) S. f. Herm. *Hierarquia*. Ordem de valor e preponderância em obediência à qual as leis e demais atos legislativos se graduam numa escala descendente, em que predomina a Constituição (e suas emendas), vértice da hierarquia; leis complementares; leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias e decretos legislativos (todos de igual preponderância); atos normativos (decretos, regulamentos, portarias etc.).

LEI. (9) S. f. Herm. *Ignorância*. Ver *supra* (4) Conhecimento.

LEI. (10) S. f. Herm. *Interpretação*. Ver vocábulo com esse título e suas variadas formas.

LEI. (11) S. f. Dir. Intert. *Irretroatividade*. Característica da lei que não gera efeito sobre situações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor, salvo se não prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. CF, art. 5º(XXXVI); LINDB, art. 6º.

LEI. (12) S. f. Herm. *Lacuna*. Falta de previsão de preceito no *direito positivo* (lei, analogia e costume), adequado ao fato concreto, e que só pode ser suprida mediante integração pelos *princípios gerais do direito*. LINDB, art. 4º; Novo CPC, art. 140; CLT, art. 769; CPP, art. 3º; CTN, art. 108. OBS. Não confundir com *omissão* da lei.

LEI. (13) S. f. Dir. Legal. *Numeração*. Sistema que, no Brasil, passou a ser aplicado a partir de 1832, com o Decreto 1, de 1º de janeiro, e cuja sequência, em números cardinais, acompanhou o regime monárquico, até 14.11.1889. As numerações sucessivas: – Leis (atos do Congresso Nacional), até 24.10.1930, e Decretos (do Poder Executivo), até 14.07.1934; Leis, até 09.11.1937, persistindo a sequência dos Decretos, até 1992; Decretos--leis, de 11.11.1937 (ditadura do "Estado Novo") até 1946, e de 01.04.1964 (regime militar) até 04.10.1988, em ambos os períodos com a numeração a partir da unidade; Medidas Provisórias, sistema implantado pela CF de 1988, com a numeração a partir da unidade. OBS. Objetivando o saneamento dos instrumentos legais de sua competência, o Poder Executivo fez cessar a numeração ascendente dos Decretos (abeirados dos 100.000) e passou a numerá-los desde a unidade, em 1992.

LEI. (14) S. f. Herm. *Omissão*. Falta de previsão do preceito, no texto legal específico, para o fato concreto, suprível, entretanto, pela *analogia* ou o *costume*. LINDB, art. 4º; Novo CPC, art. 140; CLT, art. 769; CPP, art. 3º; CTN, art. 108. Cf. Lei (12) *Lacuna*.

LEI. (15) S. f. Dir. Legal. *Preâmbulo*. Toda a parte da lei que antecede seus articulados, e constante de *epígrafe* (denominação, número e data do ato legal), *ementa*, ou rubrica (resumo do assunto tratado), fórmula de *promulgação*, designação do órgão que sanciona e do que promulga, e ordem de cumprimento. OBS. Os *consideranda*, que tb. integram o preâmbulo, estão hoje consideravelmente reduzidos, quando não proibidos.

LEI. (16) S. f. Dir. Legal. *Projeto*. Esboço, em texto articulado, de preceitos submetidos a tramitação legislativa, a que se pretende, pela sanção ou promulgação, dar caráter de direito legal.

LEI. (17) S. f. Herm. *Publicação*. Ato que completa a sanção ou promulgação da lei, e sem o qual nem ela nem qualquer instrumento normativo tem eficácia jurídica. LINDB, art. 1º. Cf. *lei secreta*.

LEI. (18) S. f. Dir. Legal. *Rejeição*. Na prática, o *veto total* do presidente da República a um projeto de lei emanado do Congresso Nacional, visto como o silêncio daquele, por mais de 15 dias, importa sanção. CF, art. 66, §§ 1º e 3º.

LEI. (19) S. f. Herm. *Revogação*. Ato ou efeito de tornar insubsistente uma lei; no todo (*ab-rogação*) ou em parte (*derrogação*); *expressa*, quando a lei posterior indica o todo ou a parte da lei revogada; *tácita*, quando nisso se omite, mas a lei antiga caduca por incompatibilidade com a nova lei. L Comp. 95, de 26.12.1998; LINDB, art. 2º. OBS. A L Comp. 95, de 1998, exige que, em todas as leis, a cláusula revocatória mencione *expressamente* os dispositivos revogados.

LEI. (20) S. f. Dir. Intert. *Ultratividade*. Diz-se da circunstância em que a lei revogada tem projetados os efeitos, para abranger direitos adquiridos sob a sua vigência, bem assim em abrigo de situações atingidas por leis mais severas, quando pelo preceito revogado tinham tratamento mais benigno.

LEI. (21) S. f. Dir. Legal. *Univocidade*. Princípio de técnica legislativa orientador de que as leis devem manter coerência, sem contradição ou conflito quer em seu próprio texto, quer com respeito à ordem jurídica.

LEI. (22) S. f. Dir. Intert. *Vigência*. Período em que a lei tem eficácia; sua dimensão temporal. Cognato: *vigente* (adj.), qualificativo da lei que está em vigor. LINDB, arts. 2º, 6º, 14.

LEI ADJETIVA. Herm. A lei que oferece os meios adequados ao exercício dos direitos.

LEI AMBÍGUA. Herm. Aquela que, por obscura ou dúbia, se pode tomar em mais de um sentido. Cf. Novo CPC, art. 140.

LEI ANACRÔNICA. Herm. Aquela que se deixou ultrapassar pelo desenvolvimento normal da sociedade em que se aplica.

LEI ÂNUA. Dir. Fin. Perífrase para designar o *orçamento público*.

LEI ANTITRUSTE. Dir. Adm. Denominação vulgar da Lei 12.529, de 30.11.2011, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

LEI AQUÍLIA. (Em dir. rom., *lex Aquilia de damno dato*) Lei plebiscitária, provavelmente do ano 286 a.C., proposta pelo tribuno da plebe Aquilius, sobre danos culposamente causados em coisa alheia. Base da responsabilidade extracontratual, e ancestral remota, porém direta, do art. 186 do Código Civil. Cf. *responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva*.

LEI ARTIFICIAL. Herm. A lei que, sem base na experiência social, é mera criação teórica e abstrata, fadada ao descumprimento.

LEI ÁUREA. Dir. Leg. Metáfora por que é conhecida a L 3.353, de 13 de maio de 1888, que declarou extinta a escravidão no Brasil, e de que foi redator o ministro da Justiça Ferreira Vianna (Gabinete João Alfredo).

LEI AUTOAPLICATIVA. Herm. O mesmo que *lei autoexecutória*.

LEI AUTOEXECUTÓRIA. Herm. A lei que independe de ato formal para gerar efeito. Dita tb. lei autoaplicativa. Cf. *lei em tese*.

LEI AUTÔNOMA. Herm. A lei cujo comandamento decorre de si própria. Opos.: *lei complementativa*.

LEI BÁSICA. Dir. Leg. A Constituição, como suporte do sistema legislativo do Estado.

LEI CAMBIÁRIA. Dir. Camb. Denominação vulgar do D 2.044, de 31.12.1908, que, ab-rogando o Título XVI (arts. 354-427) do CCom, define a *letra de câmbio* e a *nota promissória* e regula as operações cambiais. Coexiste com a Lei Uniforme Internacional (LU-1) nos pontos em que com essa não conflita. OBS: A Primeira Parte do Código Comercial (arts. 1º a 456) foi revogada pelo art. 2.045 do CC/2002. O Decreto 2.044/1908 permanece em vigor.

LEI CIVIL. Dir. Civ. A que regula os direitos e obrigações da ordem privada; basicamente o *Código Civil*.

LEI COMERCIAL. Dir. Com. A que disciplina os atos de comércio e a condição de comerciante; basicamente o *Código Comercial*.

LEI COMPLEMENTAR. Dir. Legal. Espécie de *lei ordinária*, valendo mais que essa e menos que a Constituição, destinada a completar dispositivos não executórios dessa última. OBS. As leis da espécie não ostentam a rigidez dos preceitos constitucionais, mas não comportam a revogação por força de lei ordinária superveniente, visto como dependem de aprovação por maioria absoluta na Câmara e no Senado. CF, arts. 59(II), 61, 69. Cf. *lei intercalar*.

LEI COMPLEMENTÁRIA. Herm. O mesmo que *lei complementativa*.

LEI COMPLEMENTATIVA. Herm. A que se limita a completar o sentido de um preceito. P. ex.: o art. 542 do CC, sobre doação feita ao nascituro.

LEI COMPLEXA. Herm. Diz-se de toda lei que regula um instituto jurídico por natureza complexo, como a *lei de falências*.

LEI COMUM. Herm. Designação para a generalidade das leis marcadas pela característica de revogarem a lei anterior e serem revogadas pela subsequente, quando expressamente declarado, ou sejam incompatíveis, ou regulem inteiramente a matéria de que a anterior tratava; mas que não revogam nem são revogadas por lei geral, se forem especiais, nem especial, se forem gerais. LINDB, art. 2º. OBS. No sistema constitucional brasileiro, são leis comuns as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos e as resoluções do Poder Legislativo. CF, art. 59.

LEI CONSTITUCIONAL. Dir. Leg. Cada uma das disposições que integram uma Carta constitucional.

LEI CORRETIVA. Dir. Leg. A que é republicada antes de entrar em vigor, a fim de sanar divergências do texto com os do respectivo autógrafo. LINDB, art. 1º, § 3º.

LEI DA BOA RAZÃO. Hist. Lei de lavra do Marquês de Pombal, primeiro-ministro de Dom José I, a qual introduziu novo sistema interpretativo do direito aplicado em Portugal e no Brasil; editada em 18 de agosto de 1769 e constante de pequenos consideranda e 14 parágrafos.

LEI DA OFERTA E PROCURA. Econ. Princípio da ciência econômica segundo o qual havendo maior demanda de produto, o preço sobe, e, ao inverso, havendo maior oferta, o preço desce. Flutuação do preço em obediência ao excesso ou à escassez da mercadoria posta em comércio.

LEI DAS CITAÇÕES. (Lat. *lex citae*) Dir. Rom. Na verdade, várias *leges* da espécie, a mais notória editada no ano 426, reconhecendo como aplicáveis, em face das questões jurídicas controvertidas, as opiniões, em maioria, dos jurisconsultos Papiniano, Gaio, Ulpiano, Paulo e Modestino, prevalecendo a do primeiro em caso de empate.

LEI DAS DOZE TÁBUAS. (Lat. *Lex duodecim tabularum*.) Dir. Rom. Primeiro direito escrito romano, elaborado em razão das secessões da plebe e surgido do imperativo de limitar o poder dos cônsules (301 *a.U.c*., ou 452 a.C.). Dita tb. *lei decenviral*.

LEI DAS FÁBRICAS. (Ing., *Factory Act*) Hist. Ato do Parlamento britânico, promulgado em 1819, por inspiração de Robert Owen (1771-1858), fundador do socialismo moderno, e primeira lei de restrição à exploração abusiva do trabalho assalariado; proibiu o emprego de crianças de menos de 9 anos de idade nas fábricas e limitou em 12 horas a jornada de trabalho.

LEI DAS GARANTIAS. Hist. Denominação concisa da "Lei para as garantias das prerrogativas do Soberano Pontífice e da Santa Sé, e para as relações entre o Estado e a Igreja", decretada pelo Parlamento italiano em 13.5.1871, em decorrência da Questão Romana. Por ela foi reconhecida a personalidade internacional do Papa.

LEI DAS LEIS. (Lat. *lex legum*) Herm. Conjunto de preceitos que orientam a aplicação da lei quanto ao seu vigor, interpretação e conflitos temporais e espaciais. No Brasil, a *Lei de introdução*, em regras válidas para toda a legislação editada no País.

LEI DAS NAÇÕES. Dir. Intern. Púb. Denominação empregada por Montesquieu ("lei política das nações") para o direito internacional público.

LEI DAS SETE PARTIDAS. (Esp., *Ley de las Siete Partidas*) Hist. Coleção de leis mandada redigir por Afonso X, de Castela, o Sábio, na metade do séc. XII. OBS. O nome deriva de que o monumento compõe-se de sete partes, cobrindo os direitos natural e eclesiástico, administrativo, processual, civil (família, obrigações e sucessões) e penal.

LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. Dir. Legal. Lei 6.404, de 15.12.1976, regedora das *companhias* e das *sociedades de economia mista*; p. ext., *empresas públicas* e *comanditas por ações*. CC, arts. 1.088, 1.089. OBS. A matéria foi primitivamente regulada pelo Cód. Com., nos arts. 295-299, revogados pelo DL 2.627, de 26.09.1940, que por sua vez foi substituída pela acima citada, remanescendo dessa os arts. 59-73, sobre o funcionamento no País de sociedades anônimas estrangeiras.

LEI DE CONFIRMAÇÃO. Hist. Lei de 29.01.1643, de D. João IV, tomada com o fim de "revalidar, confirmar, promulgar, e de novo ordenar e mandar" que vigorassem no Reino de Portugal emancipado da Coroa espanhola (1640), as *Ordenações Filipinas*.

LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. Dir. Pen. Pequeno corpo de leis, com 72 artigos, no qual é disposto o tratamento para as infrações que se não configuram como crime, todavia são passíveis de punição por ofenderem direito alheio. DL 3.688, de 3 de outubro de 1941. Abrev.: LCP. OBS. A denominação "contravenções penais" é relativamente nova na penalística brasileira, e surgiu com o Decreto-Lei citado. Anteriormente, a figura era tratada por "crimes policiais".

LEI DE CONVERSÃO. Dir. Leg. Diz-se da *lei ordinária* que dá caráter definitivo à *medida provisória* submetida ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo. CF, art. 62. Do preâmbulo da lei de conversão consta necessariamente a referência à medida provisória a que ela se refere.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. Dir. Fin. Preceito regulador das metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientador da elaboração do orçamento anual; e fixador das alterações da legislação tributária. CF, art. 165(I e § 2º); L 9.811, de 28.07.1999.

LEI DE DISPENSA. Dir. Trib. Lei de *moratória*.

LEI DE DOIS TERÇOS. Dir. Trab. Denominação vulgar por que é conhecido o preceito que obriga as empresas, industriais ou comerciais, individuais ou coletivas, quando compostas de três ou mais empregados, a manterem, no número e no valor da folha salarial, uma proporção de brasileiros não inferior a 2/3, equiparados a brasileiros os estrangeiros que, residindo no País há mais de 10 anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro, e os portugueses. CLT, arts. 352-360.

LEI DE ECONOMIA. Dir. Legal. Metonímia empregada para o costume de fazer-se as coisas pelo caminho do menor esforço. Na *técnica legislativa*, o método de redigir a lei com a maior concisão, sem prejuízo de clareza e objetividade. Cf. *economia processual*.

LEI DE EMERGÊNCIA. Dir. Polit. Espécie de lei temporária, editada em face de situações de calamidade pública. Cf. *estado de defesa*.

LEI DE ESTADO. Dir. Inter. Priv. Ver *Estatuto pessoal*.

LEI DE EXCEÇÃO. Dir. Polit. Diz-se de toda lei que extrapola a ordem jurídica, sobretudo com respeito aos direitos individuais, para atender a situações políticas anômalas. Ex.: a do *estado de sítio*.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Dir. Pen. Complexo de preceitos destinados a efetivar as disposições de sentença ou decisão em matéria criminal, e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do interno. L 7.210, de 11.07.1984. Abrev.: *LEP*.

LEI DE EXTRADIÇÃO. Dir. Intern. Púb. Aquela que o direito interno contém, a par dos tratados da espécie, destinada a regular a entrega de estrangeiros delinquentes ao Estado que os solicita. CF, arts. 5º(LI e LII), 22(XV); L 6.815, de 19.08.1980, arts. 76-94; STF, Reg. Int. 207-214. Cf. *Direito Extradicional*.

LEI DE FALÊNCIAS. (1) Dir. Legal. Lei ordinária de natureza complexa, que regula o instituto da *quebra*, da *recuperação judicial* e da *recuperação extrajudicial* de empresa e de empresário. L 11.101, de 09.02.2005.

LEI DE FALÊNCIAS. (2) Dir. Legal *Inaplicabilidade*. Não aplicação dessa Lei a empresa pública e sociedade de economia mista; instituições financeiras públicas e privadas; cooperativas de crédito; entidades de previdência complementar; sociedades operadoras de plano de saúde; sociedades seguradoras; sociedades de capitalização. L 11.101, de 09.02.2005, art. 2º.

LEI DE GRESHMAN. Econ. Lei econômica sintetizada em que "a moeda má expulsa a moeda boa", e baseada na observação de que essa naturalmente se desloca para o estrangeiro ou é retirada da circulação para efeito de entesouramento. É o que se verifica se simultaneamente postas em curso moeda de ouro e outra de qualquer natureza. OBS. O qualificativo advém do financista inglês Thomas Greshman (1519-1579), criador da Bolsa de Londres.

LEI DE IMPRENSA. Dir. Fund. A que regula o *direito de comunicação* por intermédio da imprensa, e disciplina o processo sobre responsabilidade. L 5.250, de 09.02.1967 (no julgamento da ADPF 130, o STF considerou-a incompatível com a Constituição Federal de 1988). Cf. CF, art. 5º(IX). OBS. A primeira norma da espécie foi editada pouco antes da Independência do Brasil, pelo Dec. de 18.06.1822. A requerimento do procurador da Coroa, ante cada caso concreto, era constituído um tribunal popular sorteado entre "homens bons", oito dos quais compunham o colégio de *juízes de fato*.

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. Dir. Leg. Conjunto de regras destinadas a disciplinar as relações de *direito intertemporal* (arts. 1º, 2º, 3º e 6º), de *hermenêutica jurídica* (arts. 4º e 5º) e de *direito internacional privado* (arts. 7º a 19), ou seja, o vigor e interpretação da lei e os eventuais conflitos de leis no tempo e no espaço. DL 4.657, de 04.09.1942 (L 3.238, de 01.08.1957). OBS. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro rege todo o sistema jurídico pátrio no que se relaciona com as regras de direito intertemporal e de hermenêutica (arts. 1º a 6º). Ela adere ao CC por princípio histórico, dado que foi esse, em França, 1804, o primeiro a ser editado.

"LEI DE LUVAS". Hist. Denominação correntia dada ao D 24.150, de 20.04.1934, que regulamentou a renovação dos contratos de *locação comercial*, editada para coibir a prática da cobrança de *luvas*. Revogada pela L 8.245, de 18.10.1991, art. 90(I).

LEI DE LYNCH. Dir. Pen. Espécie de justiça privada coletiva, em voga nos Estados Unidos ao tempo da colonização, e segundo a qual o populacho julgava, condenava e executava o criminoso, a um só tempo, no lugar em que fosse encontrado. Cf. *linchamento*.

LEI DE MEIOS. Dir. Fin. Metonímia empregada para designar o orçamento público.

LEI DE ORDEM PÚBLICA INTERNA. Dir. Intern. Priv. A lei que se aplica às pessoas em virtude de seu domicílio ou de sua nacionalidade, e as segue, ainda que se mudem para outro país. Tb. chamada *lei pessoal*. CBust, art. 3º.

LEI DE ORDEM PÚBLICA INTERNACIONAL. A lei que obriga por igual a todos os residentes no território, sejam ou não nacionais. Segundo o Cód. Bustamante (arts. 4º e 5º), os preceitos constitucionais e as regras da justiça individual.

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. Dir. Judic. Conjunto de preceitos sobre a composição e disciplinamento dos órgãos do Poder Judiciário, de competência definida na Constituição de cada Estado e de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça. CF, art. 125.

LEI DE PATENTES. Dir. Prop. Ind. Denominação vulgar da L 9.279, de 14.05.1996, que regula direitos e obrigações relacionados com a *propriedade industrial*.

LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. Dir. Legal. L 6.015, de 31.12.1973, que "dispõe sobre os registros públicos".

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. (1) Dir. Trib. Denominação correntia para a LComp 101, de 04.05.2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. OBS: A L Comp 131, de 27.05.2009, alterou a L Comp 101, de 04.05.2000, determinando a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. (2) Dir. Trib. Norma que disciplina os gastos dos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixando limite de despesas com pessoal em relação à receita orçamentária. LComp. 101, de 04.05.2000.

LEI DE SEGURANÇA NACIONAL. Dir. Pen. Legislação extravagante ao Cód. Penal, inaugurada no Brasil em 1935, nas vésperas do chamado "Estado Novo" de 1937, e, produto de períodos anômalos da vida política nacional, sucessivamente substituída ao arbítrio ditatorial, até a atual e mitigada Lei 7.170, de 14.12.1983. Essa "define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento". OBS. O antecedente da legislação da espécie pode ser apontado no D 4.269, de 17.01.1921, que regulou a repressão ao *anarquismo*.

LEI DE TALIÃO. Hist. Diz-se do modo punitivo reparador de ofensas, que manda aplicar ao agente da lesão o mesmo dano causado à vítima. OBS. 1. Trata-se de um modo de aplicar

pena, e a denominação tem, pois, o sentido de sistema, método, costume, não de *lei* específica. Cf. *pena de* –, e *talião*. 2. O qualificativo advém do lat. talio – *onis*, substantivo comum, não havendo razão para escrevê-lo com letra maiúscula, como se gente ou órgão fosse.

LEI DECENVIRAL. (Lat. *lex decemviralis*) Dir. Rom. A *Lei das Doze Tábuas*; o qualificativo advém dos decênviros (*decemviri legibus scribundis*), ou os dez legisladores que a elaboraram no 301 *ab Urbe condita*, correspondente ao ano 452 a.C.

LEI DEFECTIVA. Herm. Preceito legal que, por defeito de elaboração ou por ser produto de trabalho imaturo, não reage à solicitação aplicativa, tornando-se dócil ao incumprimento. Lei imperfeita ou incompleta. Cf. *lei artificial*.

LEI DELEGADA. Dir. Leg. Lei elaborada pelo presidente da República, por delegação do Congresso Nacional mediante resolução, na qual se especificarão o conteúdo e os termos de seu exercício e da qual poderá constar que o projeto seja apreciado pelo órgão delegante. CF, arts. 59(IV), 68. OBS. Esse último dispositivo especifica a matéria indelegável.

LEI DO ABATE. Dir. Aer. Denominação por que passou a ser conhecido o preceito legal que autoriza a FAB (Força Aérea Brasileira) a destruir *aeronaves* hostis ou suspeitas de estarem sendo empregadas no transporte de *drogas* no espaço aéreo brasileiro. L 9.614, de 05.03.1998; D 5.144, de 16.07.2004.

LEI DO COLARINHO BRANCO. Dir. Leg. Denominação por que é mais conhecida a L 7.492, de 16.06.1986, que pune os autores de crimes praticados contra o sistema financeiro nacional. L 8.429, de 02.06.1992. OBS. O qualificativo popular advém de que o delito é peculiar a pessoas de elevada posição social.

LEI DO DOMICÍLIO. Dir. Intern. Priv. A lei do país em que é domiciliada a pessoa, determinante das regras sobre o começo e fim da personalidade, o nome, a capacidade, os direitos da família, a sucessão, o regime dos bens e a qualificação das obrigações. LINDB, arts. 7º-11.

LEI DO INQUILINATO. Dir. Leg. Denominação por que é mais conhecida a L 8.245, de 18.10.1991 (e as numerosas que a antecederam no mister), dispondo sobre as locações de imóveis urbanos e os procedimentos a elas atinentes. Revogou toda a legislação correlata existente, inclusive a chamada "*lei de luvas*".

LEI DO LUGAR. (Lat. *lex loci*) Dir. Proc. Preceito que determina a *competência jurisdicional* em função do ato (*l.l. actus*), do contrato (*l.l. contractus*), da situação da coisa (*l.l. rei sitae*), da pessoa (*lex personae*), do delito (*l.l. delicti*), ou do domicílio (*l.l. domicilii*).

LEI DO PAVILHÃO. Dir. Intern. Púb. A lei da nacionalidade do navio ou aeronave, que regula os direitos reais e obrigacionais a eles atinentes. Tb. chamada lei da bandeira. DL 2.784, de 20.11.1940; CBAr, art. 5º.

LEI DO VENTRE LIVRE. Hist. Denominação por que é conhecida a Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871, a qual, na meta da abolição gradual da escravatura, tornou livres os nascidos depois daquela data.

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. Dir. Legal. Lei orgânica que disciplina o art. 17 da CF, sobre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos. L 9.096, de 19.09.1995.

LEI DOS SEXAGENÁRIOS. Hist. Denominação por que é conhecida a lei de 1885, a qual alforriou os escravos de mais de sessenta anos.

LEI DRACONIANA. Herm. Denominação antroponímica, de Dracon (legislador ateniense do séc. VII a.C., célebre pelo rigor de seu código), para designar a lei que abusa do poder de coerção atribuído ao Estado.

LEI ELEITORAL. Dir. Eleit. O Código Eleitoral (L 4.737, de 15.07.1965) e as demais leis que o completam ou modificam, relacionadas com o processo eletivo. L 9.504/1997; L 9.840/1999; L 12.034, de 29.09.2009; L Comp. 64, de 18.05.1990; L Comp. 135, de 04.06.2010. OBS. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. CF, art. 16.

LEI EM TESE. Herm. A lei mantida em sua abstração, e que depende de ato ou agente para produzir efeito. Cf. CF, art. 103, § 3º. OBS. O *mandado de segurança* improcede na espécie, a menos que seu alvo seja *lei autoexecutória*.

LEI ESCRITA. Herm. O mesmo que *lei jurídica* e que, tal como seu nome indica, constitui o *direito legal*, em contraposição ao *direito costumeiro* e aos *princípios gerais do direito*.

LEI ESPACIAL. Dir. Intern. Priv. Aquela que, independentemente do território nacional, obriga fora dele, inclusive no estrangeiro, até onde lhe reconhecerem exterritorialidade os princípios e convenções internacionais.

LEI ESPECIAL. Dir. Legal. Aquela que disciplina matéria determinada, a que é imposto tratamento próprio, alheio aos preceitos genéricos dispostos no direito codificado. OBS. Integrante da categoria de leis ordinárias, e ao diverso da lei complementar, a lei especial é resguardada pelo fenômeno de *recepção* em face de nova Carta constitucional, naquilo em que com essa não colide.

LEI ESTADUAL. Dir. Leg. Preceito editado pelos Estados-membros da Federação, observados os princípios da Constituição Federal e excluídas As matérias de competência da União e dos Municípios. CF, arts. 24, § 1º; 25. OBS. Improcede generalizar que a lei federal prevalece sobre a lei estadual, sem ressalvar que essa preponderância hierárquica se restringe ao âmbito da legislação concorrente.

LEI ESTRANGEIRA. Dir. Intern. Priv. Ver lei extraterritorial e *retorno*. (2). LINDB, arts. 16, 17.

LEI EXCEPCIONAL. (1) Herm. A lei que modifica princípio genérico de determinado instituto jurídico, para atender a situações particularizadas; correspondente ao ius singulare do Direito

Romano. Ex.: o art. 543, sobre doações puras, em face das regras de incapacidade do mesmo CC, arts. 3º e 4º.

LEI EXCEPCIONAL. (2) Dir. Pen. Aquela editada para atender a situações anômalas e ter aplicação por determinado período. Dita tb. lei temporária. CP, art. 3º.

LEI EXTRATERRITORIAL. Dir. Intern. Priv. Aquela que, por força de tratado internacional ou por aplicação do princípio de retorno (2), tem aplicação ou gera efeito no território de outro país. Opos.: lei territorial, ou local.

LEI EXTRAVAGANTE. Dir. Leg. Na classificação das leis, a que surge depois de editado o código da espécie para efeito de completá-lo em matéria a ele pertinente, ou derrogar certos dispositivos nele contidos. Ex.: lei de falências, lei das sociedades anônimas. OBS. A denominação provém do direito canônico, mais precisamente das Decretais de Gregório IX: "Extra Gratiani Decretum vacantes leges." Cf. *lei especial*.

LEI FACULTATIVA. Dir. Leg. O mesmo que *lei permissiva*. OBS. Não se podem considerar leis da espécie as exceções que ela abre a seus preceitos coercitivos, no sentido de abrandá-los ou afastá-los. Aliás, para o jurisconsulto medieval Heinecio ("*Recitationis*", I § 16) não existe lei da espécie, porque a que não obriga não é lei.

LEI FAILLIOT. Hist. Célebre lei francesa, editada em 1918 e justificada na deterioração econômica provocada pela Grande Guerra, e que determinou a revisão judicial dos contratos por fator superveniente. Cf. *rebus sic stantibus* e *teoria da imprevisão*.

LEI FEDERAL. Dir. Leg. A regra ou norma que se insere nas matérias de competência do Poder Legislativo da União, assim a Constituição Federal e suas emendas, as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, os decretos legislativos, as medidas provisórias e as resoluções tomadas pelo Congresso Nacional; e, por extensão, os decretos e atos normativos baixados pelo Poder Executivo, em regulamentação daquelas leis. CF, arts. 102(III, *b*), 105(III, c).

LEI FLEURY. Dir. Proc. Pen. Denominação vulgar da L 5.941, de 22.11.1973, que operou modificações no CPP, basicamente no sentido de eximir de prisão o réu pronunciado que for primário (art. 408, § 2º) e de permitir-lhe apelar da sentença condenatória definitiva sem reco-lher-se à prisão (art. 594). OBS. O patronímico corresponde a certa autoridade policial paulista passível de condenação criminal e em benefício de quem foi a lei editada. Importa mencionar que com a L 11.689, de 09.06.2008, o art. 408 e parágrafos sofreram modificação em sua redação, não fazendo mais menção à primariedade do réu; no que tange ao art. 594 do CPP, sofreu revogação de acordo com a L 11.719, de 20.06.2008. Não consta revogação expressa à L 5.941/1973.

LEI FORMAL. Dir. Leg. Ato legislativo que reveste a forma constitucional de lei; assim, emenda à Constituição, lei complementar, lei ordinária, lei delegada, medida provisória, decreto legislativo e resolução legislativa (cons.). CF, art. 59.

LEI FUNDAMENTAL. Dir. Leg. O mesmo que *Constituição*.

LEI GERAL. Herm. Diz-se daquela que se edita com o propósito de disciplinar todo um ramo do direito, caso dos códigos e das consolidações.

LEI IMPERATIVA. Dir. Leg. O mesmo que *lei de ordem pública*, interna ou internacional, e cujos preceitos não podem ser alterados por vontade das partes. CC, art. 166(VI).

LEI IMPERFEITA. (Lat. *lex imperfecta*) Herm. Na definição de Ulpiano, a lei que proíbe que se faça alguma coisa, e, entretanto, se se fizer, não anula o ato.

LEI IMPERIAL. Hist. Denominação empregada no direito reinol (v. g., Lei *da Boa Razão*) para as leis do Direito Romano, particularmente do *Digesto*.

LEI INCONSTITUCIONAL. Herm. Qualquer instrumento legal ou normativo que se não harmoniza com a Carta de princípios à qual está vinculado, direta ou indiretamente.

LEI INDIVIDUAL. Dir. Leg. A lei ou decreto que dirige o preceito a um indivíduo ou grupo, tal como são as que instituem pensão, autorizam viagens com ou sem ônus para o tesouro público, ou concedem honrarias.

LEI INEFICAZ. Dir. Leg. Diz-se do preceito legal que, vigente embora na teoria porque não expressamente revogado, jamais teve aplicação ou a perdeu, que é o destino de toda lei em desacordo com a realidade social.

LEI INJUSTA. Herm. A lei que nega ao indivíduo aquilo que lhe é devido, quer pela simples condição de ser humano, quer por seu mérito e capacidade.

LEI INTERCALAR. Dir. Leg. Denominação proposta por Pontes de Miranda para a *lei complementar*, de gradação entre as emendas à Constituição e as leis comuns, ou ordinárias.

LEI INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. Tratado, ou convenção entre Estados, com a finalidade de uniformizar o direito em relação a dado instituto jurídico, e que pode ser adotado por diferentes países, assim incorporando-se a sua legislação interna. Ex.: as leis uniformes internacionais sobre letras de câmbio, nota promissória e cheque.

LEI INTERPRETATIVA. Herm. Lei destinada a elucidar o sentido de outra; tratada como *lei nova* na LINDB, art. 1º, §§ 3º e 4º.

LEI JURÍDICA. Dir. Leg. Locução aparentemente pleonástica, mas de emprego quando se pretende distinguir a lei em matéria jurídica das leis físicas, naturais e filosóficas.

LEI LOCAL. Dir. Intern. Priv. Aquela que tem vigor apenas sobre os que residem no espaço territorial do país, não os acompanhando se dele se ausentarem. Tb. denominada *lei territorial*.

LEI MAIOR. Dir. Polit. Metonímia empregada para significar a *Constituição*.

LEI MAIS FAVORÁVEL. Dir. Pen. A lei que, comparada com outra, dispensa tratamento mais favorável ao réu condenado, tendo, inclusive, efeito retroativo. CP, art. 2º, parágrafo único.

LEI MAIS QUE PERFEITA. (Lat. *lex plus quam perfecta*.) Dir. Rom. Na definição de Ulpiano, a lei que proíbe e, em caso de incumprimento, anula o ato.

LEI MARCIAL. Dir. Mil. Em sentido genérico, a que se refere às forças militares do Estado e aos princípios que as regem; em sentido estrito, a que tem aplicação quando a força militar é chamada a auxiliar o poder civil em caso de emergência, ou é empregada como governo de ocupação de um território. OBS. O adjetivo procede de Marte, deus da guerra na mitologia romana.

LEI "MATER". Dir. Polit. Hipérbole empregada com referência à *Constituição* política de um país.

LEI MATERIAL. Herm. Ver *lei substantiva*.

LEI MENOS QUE PERFEITA. (Lat. *lex minus quam perfecta*.) Herm. Na definição de Ulpiano, a lei que proíbe e, em caso de incumprimento, não anula o ato nem impõe pena ao infrator.

LEI MENTAL. Hist. Lei não escrita, mas apenas gravada na mente do rei de Portugal (Ord. Filip., II, 35), criação de Dom Duarte; executada pelo soberano em momentos oportunos, e destinada, basicamente, a fazer reverter à Coroa as terras da nobreza por ocasião da sucessão hereditária, se a essa não acorresse um filho varão maior. OBS. A curiosa lei foi, afinal, publicada em 1434 e revogada em 1832.

LEI MISSÍVEL. Dir. Leg. A *lex satura* dos antigos romanos; lei que se desvia, por algum de seus preceitos, do objetivo para que foi editada e que geralmente é resumido no preâmbulo, ou *ementa*. Opos.: *lei uniforme*.

LEI MISTA. Dir. Leg. Quanto à natureza jurídica, a lei que, num único corpo legal, contém preceitos de caráter material e processual (ex., a CLT); quanto ao objeto, a que ao mesmo tempo se refere a pessoas e coisas (ex., as regras que, no Cód. Civil, disciplinam o contrato de hipoteca, penhor, anticrese).

LEI MODIFICATIVA. Dir. Leg. Aquela que, sem ab-rogar outra, nem alterar-lhe a estrutura, opera mudanças em suas disposições. Da espécie são as leis que introduzem alterações parciais nas codificações.

LEI MOSAICA. Hist. Segundo a tradição, a lei oral transmitida por Deus a Moisés no monte Sinai (1236 a.C.), após o êxodo do Egito. Os Dez Mandamentos, ou Decálogo.

LEI MUNICIPAL. Dir. Leg. Diploma editado pela Câmara Municipal na esfera de sua capacidade legiferante, sobre assuntos de interesse local, ou municipal, ou para efeito de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. CF, arts. 29, 30(II); 156, § 1º; 242. OBS. Vozes da doutrina são divergentes quanto a chamar "lei" as deliberações das Câmaras Municipais, na espécie; o Direito Municipal, entretanto, firmou-se neste sentido e a Constituição Federal sobre isto não permite dúvida.

LEI NACIONAL. (Em lat., *lex patriae*) Dir. Intern. Priv. O mesmo que *lei pessoal*. Dita tb. *lei da nacionalidade*.

LEI NOVA. Dir. Leg. Lei editada antes de entrar outra em vigor e destinada a corrigi-la. LINDB, arts. 1º, § 4º; 2º, § 2º; L Comp. 95, de 26.02.1998.

LEI ORÇAMENTÁRIA. Dir. Fin. Ver *orçamento*.

LEI ORDINÁRIA. Dir. Leg. Lei propriamente dita. Ato legislativo típico. OBS. A *medida provisória* integra a espécie, porque, no prazo de 30 dias após sua edição, ou se transforma em lei ou perde o efeito. CF, arts. 59(III); 61-62.

LEI ORGÂNICA. Dir. Adm. Lei específica que rege a administração do Município, votada em dois turnos e aprovada por dois terços da respectiva Câmara Municipal, e no Distrito Federal, votada e aprovada do mesmo modo e promulgada pela Câmara Legislativa. CF, arts. 29, 32.

LEI PERFEITA. (Lat. *lex perfecta*) Dir. Rom. Segundo a definição de Ulpiano, aquela que proíbe, e, em caso de incumprimento, não anula o ato, mas impõe pena ao infrator.

LEI PERIÓDICA. Dir. Leg. Aquela que, por sua índole ou por disposição casuística, é editada para ter vigência durante período certo. Lei temporária.

LEI PERMISSIVA. Dir. Leg. Incongruência jurídica, já assim considerada pelo jurista medieval Heinecio (*Recitationes*, I.46), visto como, se é permissiva, não obriga, e se não obriga, não é lei.

LEI PERMANENTE. Dir. Leg. Aquela que não contém prazo certo de vigência. Opos.: *lei provisória*.

LEI PERPÉTUA. Hist. Inexistência jurídica e histórica, pretendidamente havida no Direito Romano, quanto a leis de eterna vigência, ditas *leges sacratae*, mas das quais não há vestígio. OBS. Nenhuma lei jurídica é perpétua, porque sempre passível de revogação.

LEI PESSOAL. Dir. Intern. Priv. A lei que se aplica às pessoas em virtude de seu domicílio ou de sua nacionalidade, e as segue ainda que se mudem para outro país. Tb. denominada *lei de estado* e *lei de ordem pública interna*. LINDB, art. 7º; CBust, art. 3º(I).

LEI POSTERIOR. Dir. Intert. A que é promulgada depois de outra, a qual revoga quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. LINDB, art. 2º, § 1º.

LEI PRECEPTIVA. Herm. Diz-se da lei que encerra regras de proceder, ou assenta uma ordem jurídica não proibitiva. *Regra*, propriamente dita. Ex.: toda a LINDB.

LEI PREVIGENTE. Dir. Intert. Lei que antecedeu a que está em vigor; lei anterior.

LEI PRINCIPAL. Dir. Leg. A lei que emana ou tem elaboração final do Poder Legislativo: Constituição e suas emendas, leis complementares, leis ordinárias (inclusive ratificadoras de medidas provisórias) e decretos-legislativos, em contraposição às *leis secundárias*, ou aquelas que, com caráter regulamentar, se geram no âmbito do Poder Executivo: decretos, portarias, regulamentos, regimentos, avisos, ordens de serviço, instruções etc.

LEI PROCESSUAL. Dir. Proc. Lei de caráter instrumental, ou formal, que estabelece as regras e normas para o procedimento judicial em qualquer de suas modalidades.

LEI PROIBITIVA. Herm. Toda lei que não é preceptiva; que não contém somente regras de proceder. *Norma*, propriamente dita.

LEI PROVISÓRIA. Dir. Leg. A que é editada para ter vigência por tempo determinado e nela própria expresso, ou em razão de seu objetivo ter de cum-prir-se num dado espaço de tempo. OBS. Não confundir com *medida provisória*, instituto inovado pela Constituição de 1988. Cf. *lei temporária*.

LEI RECEBIDA. Herm. Diz-se daquela que, apesar de mudança do sistema constitucional, é adaptável à nova Carta Política por não colidir com seus princípios, e assim por ela não é revogada. Cf. *recepção*.

LEI REDENTORA. Dir. Leg. Metonímia empregada para significar a L 3.353, de 13 de maio de 1888, que aboliu a escravidão no Brasil. Dita tb. *Lei Áurea*.

LEI REGULAMENTAR. Dir. Leg. Ato editado pelo Governo para efeito de explicitar uma *lei principal* e em estrita obediência a ela. Decreto.

LEI REMISSIVA. Dir. Leg. Diz-se da lei, ou dispositivo legal, que faz remissão a outro dispositivo, constante ou não do mesmo texto.

LEI REPRESSIVA. Herm. Lei proibitiva, geralmente de natureza penal, destinada a coibir e punir determinado tipo de conduta, por lesiva ao interesse social.

LEI REPRISTINATÓRIA. Dir. Intert. Diz-se da lei que, revogando outra, restaura automaticamente a que por essa foi revogada. LINDB, art. 2º, § 3º.

LEI RETIFICATIVA. Dir. Leg. A que é editada para corrigir texto de outra lei, antes de entrar em vigor ou durante o vigor dessa. Cf. LINDB, art. 1º, §§ 3º e 4º.

LEI RETROATIVA. Dir. Intert. Lei cujos efeitos alcançam também as situações jurídicas constituídas sob o comando do preceito revogado; admissível na ordem jurídica brasileira desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. CF, art. 5º (XXXVI); LINDB, art. 6º.

LEI RIPUÁRIA. Hist. Conjunto de preceitos dos povos franco-ripuários (habitantes da margem esquerda do Reno), supostamente escrito por ordem de Teodósio II, imperador do Ocidente (408-450).

LEI RÓDIA. (Em lat., *lex Rhodia de iactu*) Hist. Regras costumeiras originadas dos navegadores da ilha grega de Rodes, das quais chegou a nossos dias, pelo direito romano, e tem aplicação, a relativa ao *alijamento*.

LEI SÁLICA. Hist. O mais antigo conjunto de regras costumeiras dos povos germânicos antigos (séc. V), aplicado pelos franco-sálicos. Embora seu conteúdo, reconstituído na Idade Contemporânea, verse sobre direito penal e processual penal, abriga princípios de direito sucessório, sendo mais conhecida pela regra, aplicada ainda hoje em certos Estados monárquicos (p. ex., Principado de Mônaco), segundo a qual as mulheres são excluídas da sucessão do trono.

LEI SECA. Hist. Denominação vulgar da Emenda XVIII à Const. dos EUA, sancionada em 1917 (projeto do representante republicano Andrew Voasted), proibitiva da fabricação,

venda, transporte, importação e exportação de bebidas alcoólicas; derrogada pela Emenda XXI, aprovada em 1933.

LEI SECRETA. Dir. Leg. Lei que não é publicada e, assim, conhecida apenas por seus aplicadores. Instrumento de que se valem os governos autoritários para lograr seus desígnios antidemocráticos. Lei nenhuma, visto como lhe falta a publicidade, principal característica da promulgação. LINDB, art. 1º.

LEI SECUNDÁRIA. Dir. Leg. Ver *lei principal*.

LEI SIMPLES. Herm. Na classificação das leis quanto ao conteúdo, diz-se daquela que dispõe apenas sobre determinado e único assunto. P. ex., a L 1.110, de 23.05.1950, que regula o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso.

LEI SINGULAR. Herm. Aquela que contraria um princípio fundamental de direito, para disciplinar dado objetivo, e assim não permite interpretação extensiva nem analógica. Ex.: o preceito do art. 542 do CC (aceitação da *doação* por quem não pode contratar) contraposto ao art. 3 (sobre a incapacidade absoluta). Cf. *direito singular*.

LEI SUBSTANTIVA. Herm. A lei que define o poder de comando da ordem jurídica; a legislação civil, comercial, penal, administrativa.

LEI SUPLETÓRIA. Dir. Leg. Também denominada supletiva ou complementar. Diz-se da lei que disciplina determinados institutos jurídicos, e que só tem aplicação quando as partes da correspondente relação se omitem em determinados pontos, caso em que ela acorre automaticamente em suprimento. P. ex., no contrato de *mandato*, os arts. 667 e ss. do CC somente são aplicáveis se as partes silenciarem sobre os ditames neles contidos.

LEI TEMPORÁRIA. Dir. Intert. O mesmo que lei provisória, ou aquela que é editada para ter vigência durante determinado período, exaurin-do-se independentemente de revogação. A *lei ânua*, ou orçamentária, é da espécie.

LEI TERRITORIAL. Dir. Intern. Priv. Aquela que tem vigor apenas no espaço territorial do país, não acompanhando seus nacionais quando dele ausentes. Opos.: lei *extraterritorial*.

LEI UNIFORME. (1) Dir. Camb. Nome dado ao instrumento legislativo objeto da Convenção de Genebra, de 1930, sobre *letras de câmbio* e *notas promissórias*, como Anexo I, ratificada pelo Brasil mediante o D 57.663, de 24.01.1966. O Anexo II corresponde às *reservas*. Neste volume: LU(1).

LEI UNIFORME. (2) Dir. Camb. Denominação aplicada ao instrumento legislativo objeto da Convenção de Genebra, de 1931, sobre *cheque*, como Anexo I, ratificada pelo Brasil mediante o D 57.595, de 07.01.1966. O Anexo II corresponde às *reservas*. Neste volume: LU (2).

LEI UNIFORME. (3) Dir. Leg. Diz-se da lei que se orienta num só objetivo, geralmente expresso na ementa. Opos.: *lei missível* ou *lex satura*.

LEI VIGENTE. Dir. Intert. A que está em vigor e em condição de gerar efeito jurídico. LINDB, art. 2º.

LEIGO. S. m. (Lat. *laicus*) Indivíduo que não possui conhecimento sobre determinado assunto técnico, científico ou literário, quer por diversidade de formação, quer por deficiência de instrução. Cf. *apedeuta*.

LEILÃO. S. m. (Ar. *al-â'lam*) Dir. Civ. Venda pública de coisa, móvel ou imóvel, a quem oferecer maior preço, ou *lance*. Cognatos: *leiloar* ou *aleiloar* (v.), pôr ou apregoar em leilão; *leiloamento* (s. m.), ato de leiloar; *leiloeiro* (s. m.), cons. Novo CPC, arts. 882, § 3º, 730; L 6.830, de 20.09.1980, art. 23; L 8.666, de 21.06.1993, art. 22(V e § 5º). Cf. *hasta*.

LEILÃO ADUANEIRO. Dir. Trib. Venda em *hasta pública* de mercadoria abandonada, se não for despachada no prazo legalmente fixado, ou a cujo proprietário tenha sido aplicada a pena de perda. DL 1.455, de 07.04.1976, art. 28.

LEILÃO JUDICIAL. (1) Dir. Proc. Civ. Venda realizada por leiloeiro oficial, ou auxiliar do juízo encarregado de funcionar como tal, para efeito de *execução* por quantia certa. Novo CPC, art. 881, § 2º; LFal., art. 142(1).

LEILÃO JUDICIAL. (2) Dir. Proc. Civ. Modalidade paralela ou leilão por *lances* orais e a venda por *pregão*, a qual ocorre com a entrega, em cartório, dos envelopes dos licitantes, lacrados e a serem abertos pelo juiz no dia, hora e local constantes do edital. LFal., art. 142, § 4º.

LEILOEIRO. S. m. (De *leilão*) Dir. Com. Agente auxiliar do comércio, com atribuições definidas em lei para efeito de organizar e apregoar leilões. Novo CPC, arts. 884, 883; D 21.981, de 19.10.1932; DL 9.588, de 16.08.1946.

LEILOEIRO RURAL. Dir. Com. Agente oficial a quem compete, privativamente, a venda, em público pregão, de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura. L 4.021, de 20.12.1961.

LEIS AGRÁRIAS. Dir. Rom. Denominação genérica de plebiscitos e leis postos em vigor na tentativa de empreender uma reforma agrária na Roma antiga, e dos quais foi precursora, no 367 a.C., a *Lex Licinia* (cons.), destacando-se, no correr do tempo, as leis *Sempronia Agraria* (133 a. C.) e *Livia* (*Drusi*), de dez anos depois, dos Irmãos Gracos. Cf. *Lex Thoria*.

LEIS AVOENGAS. Hist. Denominação para o direito anterior à promulgação das *Ordenações Afonsinas* (1446), que as ab-rogou.

LEIS CADUCÁRIAS. Dir. Rom. Denominação dada às leis adotadas por Augusto, notadamente a Júlia *de maritandis ordinibus* (18 a.C.) e a *Papia Poppeia* (9 d.C.), tornando sem validade as disposições punitivas contra os celibatários e as pessoas sem filho.

LEIS DE COMPORTAMENTO. Dir. Legal. Conceituação moderna para os preceitos legais cujo objetivo capta a vontade social de dar-lhes cumprimento, indiferentemente às sanções nelas previstas para os casos de transgressão; diferem dos preceitos legais rejeitados pela sociedade (*leis de rejeição*), cumpridas apenas em razão de seu caráter coercitivo. OBS. Por índole, as leis tributárias são dessa última espécie.

LEIS EXTRAVAGANTES. Hist. Consolidação de diplomas não constantes das *Ordenações*, preparada por Duarte Nunes, em 1569, a mando do rei D. Sebastião. Cf. *lei extravagante*.

LEIS GERAIS. Hist. Tentativa de unificação do direito, por Afonso II, de Portugal, proposta às Cortes reunidas em Coimbra, 1211, na forma de leis destinadas a vigorar em todo o Reino, em substituição à legislação dispersa e particularista então aplicada.

LEIS REAIS. Herm. As que se ocupam das coisas (*ius in re*), abstraindo quem as possui. Ex.: o Livro III da Parte Especial do Código Civil.

LEITO ANTERIOR. Loc. Dir. Civ. Expressão erudita, de emprego com relação aos filhos provenientes de casamento anterior, quando o pai ou a mãe contrai novas núpcias. CC, art. 1.636.

LEITO DO RIO. Dir. Civ. O mesmo que *álveo*. Em Dir. Intern. Púb., no caso de deslocamento do leito, em decorrência de fenômeno natural e para efeito de fixação de limites entre dois países, prevalece como linha confinante o *talvegue*, ou canal originário.

LENA. S. f. (Lat. *lena*) Dir. Pen. Alcoviteira. Exploradora do *lenocínio*. Masc., p. us., *lenão*.

LENÇOL D'ÁGUA. Dir. Civ. Ou lençol freático. Águas subterrâneas que se formam em profundidade relativamente pequena, possibilitando a fácil abertura dos poços ou fontes artificiais. CC, arts. 1.288, 1.309, 1.310.

LENÇOL FREÁTICO. Dir. Civ. Denominação técnica para o *lençol d'água*, tratado no CC, art. 1.310.

LENOCÍNIO. S. m. (Lat. *lenocinius*) Dir. Pen. Favorecimento ou induzimento à prostituição, predispondo a vítima a qualquer contato lascivo, e praticado por qualquer de suas formas, *rufianismo* ou *tráfico* de pessoas. CP, arts. 227-231-A; L 12.015, de 07.08.2005. OBS. A ação delituosa se caracteriza independentemente da consecução do fim pretendido pelo *rufião*. É o sentido que se pode extrair da expressão "induzimento".

LENTE. S. m. (Lat. *legens* = leitor.) Denominação dada, até o passado próximo, ao professor de ginásio ou faculdade.

LEONINO. Adj. (Lat. *leoninus*) Dir. Obr. Diz-se do negócio em que uma das partes, a mais forte, tem participação nitidamente desproporcional à da outra parte, a mais fraca. Ver *contrato* –.

LESÃO. S. f. (Lat. *laesio*) Dir. Civ. Violação de um direito. Ação causadora de dano ou prejuízo. Em face do *negócio jurídico*, o que ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Cognatos: *lesar* (v.); *lesivo* (adj.), que causa lesão; *lesividade* (s. f.), qualidade do que é lesivo. CC, arts. 12, 157. OBS. A forma lesionar, comumente empregada no foro e mesmo perfilhada por juristas, é uma regressão ao latim, sem maior proveito.

LESÃO À PERSONALIDADE. Dir. Civ. Violação ou ameaça do *direito à personalidade*, por ato ou ação causadora de dano ou prejuízo ao próprio corpo do indivíduo, com ou sem risco

de morte, ao seu nome individual, à sua honra, boa fama, respeitabilidade e privacidade. CC, arts. 12, 927.

LESÃO CORPORAL. Dir. Pen. Ofensa à integridade corporal ou à saúde de alguém; grave, se resulta incapacidade para o exercício de ocupações habituais por mais de 30 dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou aceleração de parto; gravíssima, se resulta morte; leve, se não traz à vítima consequências mais graves. CC, art. 949; CP, arts. 129, 258, 263; CPP, 165, 168. Cf. *lesão pessoal*.

LESÃO DE DIREITO. Dir. Adm. Ato resultante de *abuso de poder*, de que resulta prejuízo individual, na extensão dos direitos assegurados pelo art. 5 da Constituição, e diretamente ressarcível pelo *habeas corpus* e o mandado de segurança. OBS. O qualificativo é aparentemente pleonástico, pois juridicamente toda lesão é violadora de direito; tem sentido apenas para distingui-la da lesão corporal.

LESÃO PATRIMONIAL. Dir. Civ. Violação ou ameaça ao direito de posse ou de propriedade, por ato ou ação causadora de dano ou prejuízo ao patrimônio de uma pessoa. CC, arts. 927, 1.210, 1.228.

LESÃO PERMANENTE. Dir. Obr. Ferimento ou outra forma de ofensa à saúde, de que resulte defeito pelo qual o ofendido não possa exercer sua atividade ou lhe diminua o valor do trabalho; passível de indenização que inclui uma pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. CC, art. 950.

LESÃO PESSOAL. Med. Leg. Locução proposta por Flaminio Favero para a *lesão corporal*, justificada em que ela "à pessoa se integra, pela reunião da parte corporal propriamente dita, à parte psíquica". CC, art. 949.

LESÃO PUNCTÓRIA. Med. Leg. Espécie de *lesão corporal*, provocada por instrumento punctiforme ou perfurante, tal como a faca de ponta ou o punhal.

LESA-PÁTRIA. Dir. Pen. Diz-se do ato ofensivo ou comprometedor à integridade do Estado. Crime de *alta traição*.

LESBIANISMO. S. m. (Top. da ilha de Lesbos, na Grécia antiga, onde viveu a poetisa Safo = sec. VII a VI a.C.) Med. Leg. Homossexualismo feminino, ou atração sexual de uma mulher por outra, com a prática oral (*safismo*) ou friccional (*tribadismo*) para atingir o orgasmo.

LETAL. Adj. (Lat. *letalis*) Mortal; que causa morte.

"L'ÉTAT C'EST MOI". Loc. (Fr.) Dir. Polit. Frase que sintetiza o absolutismo monárquico ainda vigente no 18º século, quando Luís XIV, cognominado "Rei Sol", deu resposta a uma interpelação (3.3.1676), dizendo, *inter alia*: "É em minha pessoa que reside a autoridade soberana. Meu povo não está senão comigo: os direitos e interesses da nação são necessariamente vinculados aos meus e não repousam a não ser em minhas mãos." Resumidamente, "o Estado sou eu".

LETOMANIA. S. f. (Lat. *letum* = morte + mania.) Med. Leg. Tendência mórbida para o suicídio.

LETRA. S. f. (Lat. *littera*) Dir. Leg. Inciso de lei empregado para subdividir um *parágrafo*. OBS. É apenas a uniformidade que aconselha, na elaboração legislativa, empregar a letra como subdivisão de um parágrafo e o item (numeração romana ou arábica) para a subdivisão do artigo. Cf. *alínea*.

LETRA DA LEI. Herm. O elemento primário da *interpretação gramatical*, ou aquilo que a lei diz por suas próprias palavras, e que, por mais claras que elas sejam, não dispensam os demais elementos interpretativos: lógico, sistemático, histórico e teleológico. Cf. in *claris cessat interpretatio*.

LETRA DE CÂMBIO. (1) Dir. Camb. Título de crédito próprio. Ordem escrita de alguém (*emitente, sacador*) a outrem (*aceitante, sacado*) para que pague a terceiro (*tomador*), em lugar e tempo certos, quantia determinada. Diz-se *à vista*, quando o título da espécie é exigível à apresentação; *incompleta*, quando lhe falta qualquer dos requisitos legais. LU(1), arts. 1, 34; D 2.044, de 31.12.1908; Novo CPC, arts. 784, I, 856.

LETRA DE CÂMBIO. (2) Dir. Camb. *Reforma*. Emissão de nova letra, em substituição à vencida e não paga; *novação objetiva*. OBS. Em face do princípio de intangibilidade dos *contratos*, a reforma do título importa em novo pacto, desvinculado do antecedente.

LETRA DE TERRA. Hist. Denominação empregada pelo CCom., art. 427 (revogado pelo D 2.044, de 31.12.1908) para a letra de câmbio passada e aceita na mesma Província do Império. OBS: A Primeira Parte do Código Comercial (arts. 1º a 456) foi revogada pelo art. 2.045 do CC/2002.

LETRA DOCUMENTÁRIA. Dir. Camb. Modalidade de *letra de câmbio* utilizada no comércio internacional e que tem transmissibilidade junto ao conhecimento de embarque, assim garantida pela mercadoria embarcada.

LETRA HIPOTECÁRIA. Dir. Obr. Título de crédito emitido sob garantia hipotecária, ou seja, o papel circulante no qual se documenta o crédito e ao mesmo tempo a garantia em que ele assenta. L 7.450, de 23.12.1985 (DL 2.287, de 23.07.1986; DL 2.478, de 27.09.1988); L 7.684, de 02.12.1988.

LETRA IMOBILIÁRIA. Dir. Obr. Promessa de pagamento, emitida por sociedade de crédito imobiliário. L 4.380, de 21.08.1964, arts. 44-53.

LETRA MORTA. Herm. Qualificativo que se dá à lei, ou a parte dela, que, mesmo não revogada, deixou de ter aplicação; embora a qualquer tempo e por qualquer provocação possa ela ser reativada.

LETRADO. S. m. (Lat., de *littera*) Genericamente, pessoa versada nas letras clássicas. Especificamente, pelo imperativo da própria Ciência jurídica em expressar-se literalmente, o advogado e o jurista em geral. Sin., no português arcaico: *entendudo*.

LETRAS JURÍDICAS. Literatura jurídica; o universo de escritos doutrinários sobre a ciência do direito.

LEVANTAMENTO. S. m. (De *levantar*, v.) Dir. Proc. Civ. Suspensão ou cessação dos efeitos de uma medida judicial, geralmente quando deixa de existir a causa que a determinou. Ex.: levantamento da *interdição* (CC, art. 1.782), do *arresto*.

LEVANTAMENTO CADAVÉRICO. Med. Leg. Ato obrigatório em todo caso de *morte violenta*, procedido por médico legista, tendo por objetivo apurar se o óbito é real, determinar aproximadamente o tempo em que ocorreu e investigar como foi produzido.

LEVANTAMENTO DE DINHEIRO. Dir. Obr. Obtenção de empréstimo de dinheiro.

LEVANTAMENTO DO LOCAL. Dir. Pen. Documentação minuciosa e fiel da área onde ocorreu o fato para auxiliar a justiça na elucidação de evento delituoso. CPP, arts. 160; 164-170.

"LEVIATÃ". S. m. Sociol. Monstro da mitologia fenícia, que dá título à obra de Thomas Hobbes, filósofo inglês (1588-1651); p. ext., "Leviathan, sive de Materia, Forma et Potestae civitatis ecclesiastica et civiis" (1651), na qual afirma a existência de um estado natural e primitivo da Humanidade, quando os indivíduos viviam em *horda*, promíscuos e sem noção de família, em constante luta contra seus semelhantes, como o lobo do próprio homem. Esse estado primitivo desaparecera com o advento da organização familial e sucessivamente da sociedade civil, mediante um pacto político concedendo ao soberano o poder absoluto e ilimitado, a sua vez substituído pelo estádio em que a soberania emana da vontade popular.

LEVIRATO. S. m. (Lat. *levir* = cunhado.) Hist. Princípio matrimonial primitivo, que impunha à viúva contrair casamento com o irmão do falecido marido, ou com o herdeiro do nome desse, a fim de assegurar a continuidade da família.

"LEX". S. f. (Lat.) Dir. Rom. O direito escrito e promulgado, principal dos quais a *Lex Duodecim Tabularum*, ou Doze Tábuas. Particularmente, uma das fontes do Direito Romano, ao lado dos costumes, dos editos, dos plebiscitos e das constituições imperiais.

"LEX AEBUTIA". (Lat.) Dir. Rom. Por extenso: *lex Aebutia de formulis*. Lei de organização judiciária de data incerta (234, 187 ou 169 a.C.?), que se aponta como o marco inicial do procedimento mediante fórmulas escritas, em substituição ao primitivo sistema oral das *legis actiones*.

"LEX ANNUA". Dir. Rom. Denominação para o ato baixado pelo pretor no curso de seu múnus para suprir omissão do *edito* por ele publicado no início da investidura. Designação mais precisa: *edictum repentinum*.

"LEX AQUILIA". (Lat.) Dir. Rom. Ver *Lei Aquilia*.

"LEX DOMICILII". (Lat.) Dir. Intern. Priv. *Lei do domicílio*.

"LEX FALCIDIA". (Lat.) Dir. Rom. Antecedente remoto da indisponibilidade parcial da herança em caso de existir *herdeiro necessário*. OBS. Na lei romana, o testador não podia legar mais de três quartos de seu patrimônio, reservando aos *sui* a outra parte, princípio que venceu os tempos com a denominação de *quarta Falcidia*. Cf. CC, art. 1.846.

"LEX FORI". (Lat.) Dir. Intern. Priv. Lei do tribunal perante o qual se processa a relação litigiosa e se resolve o pleito. OBS. Teoria aplicada pelos países que admitem o *divórcio* em sentido amplo.

"LEX FUNDAMENTALIS". Loc. (Lat. = lei fundamental) Dir. Polit. O mesmo que *Constituição*, ou *Carta de Princípios*.

"LEX IMPERAT NON DOCET". Loc. (Lat.) Herm. Axioma significativo de que à lei escrita compete tão somente ditar o preceito, sem entrar no campo de sua explicação.

"LEX LATA". (Lat.) Dir. Leg. Lei promulgada; lei em vigor ou posta a vigorar.

"LEX LEGUM". (Lat.) Dir. Leg. Lei das leis. Locução empregada em duas acepções: de modo metonímico, para significar a Carta Política, ou Constituição; de modo objetivo, para exprimir a lei que regula a aplicação das leis e os conflitos temporais (Direito Intertemporal) e espaciais (Direito Internacional Privado); no Brasil, a *Lei de Introdução*.

"LEX LICINIA". (Lat.) Dir. Rom. Lei plebiscitária do ano 367 a.C., precursora das várias tentativas de reforma agrária em Roma; estipulava o máximo de 500 jeiras (125 ha) por proprietário, assim impedindo a formação de latifúndios. Cf. *lex Sempronia*, *lex Livia* (*Drusi*).

"LEX LIVIA (DRUSI)". (Lat.) Dir. Rom. Lei de reforma agrária do ano 123 ou 122 a.C., complementadora do plano de reforma dos Graccos, iniciada com a *lex Sempronia*. Derrogada, como essa, pela *lex Thoria*.

"LEX LOCI CELEBRATIONIS". (Lat.) Dir. Intern. Priv. Lei do lugar de celebração do *negócio jurídico*; p. ex., casamento ou contrato.

"LEX LOCI CONTRACTUS". (Lat.) Dir. Obr. Lei do lugar do *contrato*, ou onde ele foi celebrado.

"LEX LOCI DELICTI". (Lat.) Dir. Pen. Lei do lugar do *delito*.

"LEX LOCI REI SITAE". (Lat.) Dir. Civ. Lei do lugar, ou da situação da coisa.

"LEX LOCI SOLUTIONIS". (Lat.) Dir. Obr. Lei do lugar onde o *negócio jurídico* há de cumprir-se.

"LEX MERCATORIA". (Lat.) Dir. Com. Corpo teórico que reúne as convenções, os usos e costumes da comunidade mercantil internacional, independente de qualquer sistema jurídico nacional, e que tem caráter obrigatório para ditas nacionalidades.

"LEX MITIOR". (Lat.) Dir. Pen. Diz-se da lei que mitiga, ou reduz, a penalidade cominada para um determinado delito, e assim retroativa em benefício dos condenados pela lei anterior.

"LEX PATRIAE". (Lat. = lei da pátria.) Dir. Intern. Priv. A lei nacional da pessoa, em contraposição à *lei do domicílio*.

"LEX PLAETORIA". (Lat.) Dir. Rom. Ou *Laetoria*. Lei do ano 200 ou 191 a.C., tomada em defesa dos adolescentes tornados capazes muito cedo (*venia aetatis*), tendo por inválidos os

contratos com eles concluídos e que envolvessem transação ruinosa. Ponto de partida para a instituição pretória da *restitutio in integrum*.

"LEX POETELIA". (Lat.; p. ext., lex Poetelia papiria de nexi.) Dir. Rom. Lei comicial do ano 314 a.C. (segundo Varrão), que extinguiu o instituto do *nexum*, ou escravização do devedor insolvente. Marca ela o divisor das concepções obrigacionais, antiga, ou perseguição do corpo do devedor e só por extensão o patrimônio, e moderna, perseguição dos bens do devedor e só por extensão o corpo.

"LEX POSTERIOR DEROGAT PRIORI". Loc. (Lat.) Dir. Intert. Axioma transformado em preceito jurídico universal, segundo o qual a lei posterior derroga a anterior. LINDB, art. 2º, § 1º.

"LEX PROPERANDUM". (Lat.) Dir. Rom. Constituição de Justiniano, editada no ano 530, que limitou em 3 anos o prazo para a conclusão de uma *actio*, e a que se atribui seja a fonte dos institutos da prescrição e da *perempção*.

"LEX REGIA". (Lat.) Dir. Rom. Discutidíssima lei, ainda que constante das Institutas (1.2.6) e do Código de Justiniano, os quais dão a entender ter o povo transferido ao príncipe, no começo do Império, todo o poder de legislar. Nenhum historiador romano, no curso de cinco séculos (até Justiniano), faz referência a tal lei.

"LEX REI SITAE". (Lat.) Dir. Civ. Lei do lugar onde a coisa se situa. Emprega-se tb. *lex loci rei sitae*.

"LEX ROGATA". (Lat. = lei solicitada) Dir. Rom. Espécie das leis propostas por magistrados e votadas nos comícios populares, em contraposição a *lex data* (= lei concedida), que se perfazia no âmbito do Senado e sem consulta ao povo. OBS. A Lei das Doze Tábuas é do tipo *lex rogata*, pois os decênviros deram conta de sua missão em comício.

"LEX SALTUS". (Lat.) Dir. Rom. Denominação por que passou a ser mais vulgarizada a constituição de índole agrária tomada sob Constantino (325-337), em que se pode apontar o marco inicial da *enfiteuse*, como contrato distinto da venda e do arrendamento.

"LEX SANGUINIS". Loc. (Lat.) Dir. Intern. Priv. Lei do sangue, ou a que é determinada pela hereditariedade de pai para filho, reguladora da nacionalidade do indivíduo, nos países que a adotam. O mesmo que *ius sanguinis*. Opos.: lex soli.

"LEX SATURA". (Lat.) Dir. Rom. Ver *lei missível*.

"LEX SEMPRONIA AGRARIA". (Lat.) Dir. Rom. Lei de reforma agrária editada no 133 a.C. por Tibério Gracco, visando a incentivar o retorno da plebe aos campos, mediante a distribuição de 500 jeiras (*circa* 125 hectares) a cada família, e a desapropriação do restante das terras públicas. Derrogada pela *lex Thoria*, do 111 a.C.

"LEX SOLI". (Lat.) Dir. Intern. Priv. Locução empregada para exprimir a lei do país de nascimento da pessoa, reguladora de sua nacionalidade, nos países que a adotam. O mesmo, n. acep., que *ius soli*.

"LEX TALIONIS". (Lat.) Hist. Ver *lei de talião*.

"LEX VISIGOTHORUM". (Lat. = lei dos Visigodos) Dir. Rom. Complexo de preceitos adotados pelos povos visigodos, ou godos do Oeste, mais aplicado na Espanha sob o nome de *Fuero Juzgo*. Tb. denominada *Código visigótico*.

LIBELO. S. m. (Lat. *libellus*) Dir. Pen. Exposição escrita e articulada do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias, concluindo pelo pedido da pena a que o réu deve ser condenado. Cognatos: *libelar* (v.), articular o libelo; *libelário* (s. m.) e *libelista* (s. 2 g.), aquele que apresenta um libelo. CPP, 564(III, *f)*. OBS. Com a reforma trazida pela L 11.689, de 09.06.2008, foi extinto o instituto do libelo. Recebida a pronúncia, serão seguidos os trâmites dispostos no art. 422, CPP, no qual o Presidente do Tribunal do Júri ao receber os autos determinará a intimação do MP ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor para no prazo de 5 dias apresentarem rol de testemunhas (até o limite de 5), as quais poderão depor em plenário, ocasião em que poderão juntar documentos e requerer diligências.

LIBELO ACUSATÓRIO. Dir. Proc. Pen. O *libelo* propriamente dito. OBS. A adjetivação, empregada pelo CPP, art. 416, é supérflua. OBS. Instituto extinto de acordo com reforma trazida pela L 11.689, 09.06.2008.

LIBERAÇÃO. S. f. (Lat. *liberatio*) Dir. Obr. Quitação ou extinção de uma dívida ou obrigação. Cognatos: *liberar* (v.); *liberado* (adj.), quite ou livre; diz-se do título já pago; *liberatório* (adj.), cons.

LIBERADO. S. m. (Part. pass. de *liberar*) Dir. Pen. Condenado que, tendo cumprido parte da pena e preenchendo determinados requisitos, obtém livramento condicional. CPP, art. 723. Cf. *egresso*.

LIBERAL. Adj. (Lat. *liberalis*) Partidário ou sectário da liberdade. Cognatos: *liberalizar* (v.), dar com liberdade; *liberalismo* (s. m.), cons.

LIBERAL DEMOCRACIA. Dir. Polit. Ver *democracia liberal*.

LIBERALIDADE. S. f. (Lat. *liberalitas*) Dir. Civ. Ato jurídico *gratuito*, em qualquer das formas *inter vivos* ou *mortis causa*. Generosidade, magnanimidade, munificência. Defeso ao administrador de sociedade anônima e gerente de sociedade por quotas, a conta dessas. L 6.404, de 15.12.1976, art. 154, § 1º(a); D 3.708, de 10.01.1919, art. 18. Cf. CC, arts. 549, 556.

LIBERALISMO. S. m. (De *liberal*) Dir. Polit. Conjunto de ideias tendentes a assegurar a isonomia plena e o pleno desfrute das liberdades individuais em face do Estado. Cognato: *liberalista* (adj. e s. 2 g.), relativo ao liberalismo ou seu partidário.

LIBERALISMO ECONÔMICO. Econ. Teoria surgida com os *fisiocratas*, baseada no individualismo, no "laissez-faire, laissez-aller" e na livre concorrência; contrária a todo intervencionismo estatal na economia, por entender que a simples presença dos agentes econômicos basta para a realização do equilíbrio social. Teoria básica do *capitalismo*. Cf. *neoliberalismo*.

LIBERATÓRIO. Adj. (De *liberar*, v.) Dir. Obr. Próprio para quitar, ou desobrigar. Efeito do instrumento capaz de exercer o papel da moeda na quitação de dívida.

LIBERDADE. S. f. (Lat. *libertas*) Faculdade que tem cada um de agir em obediência apenas a sua vontade. OBS. Esse conceito lato sofre restrições no estádio do homem coletivizado, sendo peculiar tão somente ao estádio da *horda*. Cf. *liberdade* civil, política e pública, em verbetes autônomos.

LIBERDADE ASSISTIDA. Dir. Civ. Medida socioeducativa aplicada ao adolescente pela prática de *ato infracional*, sempre que se afigurar a mais adequada, a cargo de um orientador designado para acompanhar o caso e de duração mínima de 6 meses. ECA, art. 118.

LIBERDADE CIVIL. Dir. Civ. Poder de ação dependente da subordinação e integração do homem na sociedade; poder de fazer prevalecer a própria vontade até o ponto em que não interfira com a liberdade alheia.

LIBERDADE CONDICIONAL. Dir. Pen. Benignidade propiciada por lei à pessoa que deveria ser submetida a privação de liberdade, como providência cautelar, pena ou medida de segurança, à qual é concedida uma liberdade restrita e subordinada a regras a serem observadas pelo liberado. CP, arts. 77-79; CPM, arts. 96, 97; CPP, 327, 328, 698.

LIBERDADE DE AGIR. Dir. Fund. Faculdade que o indivíduo tem de fazer o que deseja, desde que o não proíba a lei. O pressuposto básico da liberdade, ou a liberdade propriamente dita. CF, art. 5º(II).

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. Dir. Fund. Capacidade assegurada a todos de se organizarem em associações para fins lícitos, a qual não poderá ser dissolvida senão em virtude de decisão judicial. CF, art. 5º(XVII).

LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA. Dir. Fund. Faculdade essencial da personalidade, que assegura ao indivíduo crer, descrer ou deixar de crer em qualquer religião, por motivo exclusivo de sua consciência. CF, art. 5º (VI).

LIBERDADE DE CONTRATAR. Dir. Obr. Faculdade que tem a parte de manifestar livremente a sua vontade no ato de contratar, desde que exercida em razão e nos limites da função social do contrato. CC, art. 421.

LIBERDADE DE CULTO. Dir. Fund. Princípio constante do art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo o qual todos têm direito à liberdade de religião, inclusive a de mudar de crença e de manifestá-la pelo ensino, pela prática e pelo culto, em público ou particular. CF, art. 5º(VI e VIII).

LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. Dir. Fund. Anseio natural da pessoa humana, constante do direito de locomover-se no território nacional em tempo de paz, podendo, nos termos da lei, nele penetrar e dele sair com seus bens. CF, art. 5º(XV).

LIBERDADE DOS MARES. Dir. Marit. Direito comum a todos os povos de usar o alto-mar, desde que não seja violada a liberdade de outrem. Conv. Genebra, 1958, art. 2º.

LIBERDADE ECONÔMICA. Econ. Exercício, a todos assegurado, de livre concorrência em qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgão público, salvo os casos previstos em lei. CF, art. 170, parágrafo único.

LIBERDADE DE IMPRENSA. Dir. Fund. Faculdade que tem o jornalista de escrever o que bem entender, apenas baseado na boa-fé, mesmo adiantando-se àquilo que, em outras circunstâncias, dependeria de prova. Ver *Lei de Imprensa*.

LIBERDADE PESSOAL. Dir. Civ. *Ofensa*. Qualquer ato traduzido em cárcere privado, prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé, ou prisão ilegal. CC, art. 954.

LIBERDADE POLÍTICA. Dir. Polit. Direito assegurado aos indivíduos de aprovar ou desaprovar os atos públicos, organizar partidos, apresentar candidatos e votar em eleições livres, sem interferência do governo.

LIBERDADE PROVISÓRIA. Dir. Proc. Pen. Oportunidade concedida ao indiciado, em face da espécie da infração ou em virtude de ser réu primário, de defender-se solto, mediante *fiança*. CPP, arts. 310, 321, 322. Cf. L 6.412, de 24.05.1977.

LIBERDADE PÚBLICA. Dir. Fund. Poder do povo para participar livremente da vida coletiva. *Liberdades públicas*, universo de faculdades que o indivíduo desfruta, quanto a seus direitos como pessoa natural ou jurídica, para tudo fazer ou deixar de fazer, a não ser que a lei o proíba. Cf. CF, art. 5º(II).

LIBERDADE SINDICAL. Dir. Trab. Conjunto de preceitos de âmbito internacional, asseguradores, a todo trabalhador, da faculdade de, sem autorização prévia, constituir as organizações julgadas convenientes à defesa de seus interesses e filiar-se a elas, com a única condição de observância de seus estatutos. CF, art. 8º; OIT, Conv. 87/1948 e 98/1949.

LIBERDADE VIGIADA. Dir. Pen. Regime obediente a normas de conduta impostas ao condenado, basicamente as de tomar ocupação, se for apto para o trabalho, e não mudar-se do território da jurisdição sem prévio consentimento do juiz, além de outras dispostas em lei e por ele fixadas. CPP, arts. 767-771.

LIBERDADES DO AR. Dir. Aer. Série de oito princípios, ou faculdades, em que assenta a interligação dos povos proporcionada pela *aeronavegação* comercial regular em seu pleno exercício e sempre tendo como ponto de referência um Estado, ou pontos dele em relação a outro Estado. OBS. Em verdade, não existem as prefaladas "liberdades" em *aeronavegação*, no rigor do termo, dado que todas subordinam-se à soberania dos Estados interessados, frequentados ou sobrevoados, e são concedidas, geralmente, à base da reciprocidade.

LIBERDADES PÚBLICAS. Dir. Fund. Universo de faculdades de que o indivíduo desfruta, quanto a seus atos como pessoa física, espiritual e social, para tudo fazer ou deixar de fazer, a não ser que a lei o proíba. CF, art. 5º(II).

LIBERTAÇÃO. S. f. (Lat. *libertatio*) Ato ou efeito de dar liberdade a alguém. Desobrigação. Cognato: *libertar* (v.).

LIBERTÁRIO. S. m. (De *libertar*, v.) Anarquista.

LIBERTICÍDIO. S. m. (Lat., de *libertas* + *caedere*.) Destruição das liberdades de um país. Cognato: *liberticida* (adj.), extirpador de liberdades.

LIBERTINO. Adj. (Lat. *libertinus*) Indivíduo desregrado, devasso, licencioso. Cognato: libertinagem (s. f.), qualidade de libertino. OBS. A expressão tomou sentido diverso do étimo latino, que nomeia o liberto, ou escravo contemplado com a manumissão, ou alforriado.

LIBERTO. Adj. e s. m. (Lat. *libertus*) Indivíduo que se tornou livre; escravo que foi alforriado.

LIBIDINAGEM. S. f. (Lat., de *libido*) Dir. Pen. Desejo sensual ou erótico incontido. Cognatos: *libidinosidade* (s. f.), sin.; *libidinoso* (adj.), dissoluto, devasso. Cf. CP, arts. 233-234.

LIBIDO. S. f. (Lat. *libido*) Psican. Instinto ou desejo sexual, ou erótico. Lascívia, luxúria. Cognatos: *libidinagem* (s. f.), ato ou propensão da espécie; cons.; *libidinoso* (adj. e s. m.), que ou quem pratica libidinagem ou tem tendência para tal.

LÍBITO. S. m. (Lat. *libitum*) Agrado, desejo, preferência, de alguém. Usado na forma latina *ad libitum*, ou, em vernáculo, p. ex., *ao líbito*.

"LIBOR". S. m. (Ing.) Dir. Com. Na terminologia do comércio bancário internacional, sobretaxa de juros sobre empréstimos ou financiamentos de grande vulto, ou seja, o interesse cobrado acima dos juros de mercado, e que varia na conformidade dos riscos da operação e do crédito de devedor.

LIBRA. S. f. (Lat. *libra*) Metrol. Unidade de peso, correspondente a 453 gramas. Libra troy, 373 gramas.

LICEIDADE. S. f. Qualidade do que é lícito. Licitude.

LICENÇA. (1) S. f. (Lat. *licentia*) Dir. Adm. Faculdade concedida pelo poder público ao jurisdicionado para o exercício de determinada atividade, que, sem tal anuência, seria vedada a particular. Cf. *autorização, concessão, permissão.*

LICENÇA. (2) Dir. Adm. Instituto por meio do qual o Estado faculta ao servidor público a interrupção do serviço, durante período determinado, pela ocorrência de motivo relevante previsto em lei. Cognatos: *licenciar* (v.), conceder *licença*; *licenciado* (adj. e s. m.), que ou quem está em gozo de licença; *licenciamento* (s. m.), ato ou efeito de licenciar. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 81-92.

LICENÇA DE TRIPULANTE. Dir. Aer. Documento de caráter permanente, expedido pela autoridade aeronáutica e que habilita o titular do exercício da função nele especificada, como tripulante de aeronave. CBAr, arts. 160-164.

LICENÇA ESPECIAL. Dir. Adm. Vantagem a que faz jus o servidor público, após cada *quinquênio* efetivo de exercício, e correspondente a 3 meses de afastamento do serviço, no interesse da Administração, para participar de curso de capacitação profissional com a remuneração do cargo efetivo. Vedada a acumulação destes períodos. L 8.112, de 11.12.1990, art. 87 (L 9.527, de 10.12.1997); D 5.707, de 23.02.2006, art. 10. OBS. A L 9.527, de 10.12.1997, modificou a nomenclatura da Seção VI, Cap. IV, Título III da L 8.112,

de 11.12.1990, que passou a denominar-se Da Licença para Capacitação (art. 87). O D 5.707, de 23.02.2006, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional e regulamenta os arts. 87 e 102 (IV e VII), L 8.112, de 11.12.1990.

LICENÇA-MATERNIDADE. Dir. Trab. Dispensa de trabalho concedida à *gestante*, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. CF, art. 7º(XVIII); L 8.112, de 11.12.1990, art. 207. OBS. No que concerne ao prazo da licença-maternidade, de acordo com a L 11.770, de 09.09.2008, que institui o Programa Empresa Cidadã, destina-se à prorrogação do referido prazo em 60 dias mediante concessão de incentivo fiscal, regulamentada pelo D 7.052, de 23 de dezembro de 2009, no tocante às empregadas de pessoas jurídicas. No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o D. 6.690, de 18.12.2008, institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante. Da mesma forma, a empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 da CLT. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. L 12.873, de 24.10.2013.

LICENÇA-PATERNIDADE. Dir. Trab. A que é concedida ao pai, para efeito de ausentar-se do emprego durante 5 dias a contar daquele em que nasceu o filho. CF, art. 7º(XIX); L 8.112, de 11.12.1990, art. 208. OBS. A empresa que aderir ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela L 11.770, de 09.09.2008, poderá prorrogar a licença-paternidade por mais 15 dias, além do 5 dias já previstos no ADCT.

LICENÇA-PRÊMIO. Dir. Adm. O mesmo que *licença especial*. OBS: A L 9.527, de 10.12.1997, modificou a nomenclatura da Seção VI, Cap. IV, Título III da L 8.112, de 11.12.1990, que passou a denominar-se Da Licença para Capacitação (art. 87). Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da L 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. L 9.527, de 10.12.1997, art. 7º; EC 20, de 1998, art. 3º; D 5.707, de 23.02.2006, art. 10.

LICENÇAS. S. f. pl. Dir. Adm. Vantagens concedidas ao servidor público civil, na forma de afastamento do serviço: 1) por motivo de doença em pessoa da família; 2) para acompanhar o cônjuge ou companheiro deslocado para outro ponto do território nacional; 3) quando convocado para o serviço militar; 4) para exercer atividade política; 5) para capacitação profissional; 6) para tratar de assuntos particulares; 7) para o desempenho de *mandato classista*. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 81-92.

LICENCIAMENTO. S. m. Dir. Adm. Dispensa de serviço em caráter delongado ou por tempo ilimitado.

LICENCIATURA. S. f. Grau universitário que confere ao titular a possibilidade de exercer o magistério de ensino médio. Cognatos: *licenciar* (v.), conferir o título; *licenciado* (adj. e s. m.), que tem licenciatura; o portador do título.

LICEU. S. m. (Gr. *Lukeion* = ginásio de Atenas, onde ensinava Aristóteles; Lat. *Lyceum* = escola mandada construir por Cícero, em sua quinta de Túsculo.) Ens. Estabelecimento de ensino secundário; nome adotado no Brasil até o meio do século XX, e equivalente a ginásio, denominação também abolida. OBS. A terminologia portuguesa advém do reinado (1834-1853) da brasileira Maria da Glória, filha de Pedro I e rainha de Portugal.

LICITAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *licitatio* = arrematação.) Dir. Adm. Ato em forma de concorrência, tomada de preços, convite, concurso ou leilão, promovido pela Administração Pública direta ou indireta, entre os interessados habilitados na compra ou alienação de bens, na concessão de direito real de uso e na concessão de serviço ou obra pública, em que são levados em consideração qualidade, rendimento, preço, prazo e outras circunstâncias previstas no edital ou no convite. Cognatos: *licitar* (v.), pôr em licitação; *licitante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem participa de licitação; *licitatório* (adj.), relativo a licitação. CF, arts. 22 (XXVII), 37(XXI), 175; Novo CPC, art. 876, § 6º; CP, arts. 335, 358; CTN, art. 193; L 8.666, de 21.06.1993.

LICITAÇÃO. (2) S. f. Dir. Adm. *Anulação*. Faculdade assegurada à Administração, de tornar sem efeito a licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, quando apurada ilegalidade. L 8.666, de 21.06.1993.

LÍCITO. Adj. (Lat. *licitus*) Diz-se de tudo que não é proibido pelo direito positivo. Cognatos: *liceidade* ou *licitude* (s. f.), qualidade do que é lícito.

LICP. (Sigla) Dir. Pen. Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais, editada essencialmente para regular certas situações concretas em face dos novos preceitos, e marcada pela transitoriedade de seus 27 artigos. DL 3.914, de 09.12.1941.

LIDE. S. f. (Lat. *lis*) Dir. Proc. Civ. Debate jurídico no qual as duas partes exprimem pretensões em conflito, para efeito de decisão de *mérito*. Não se confunde com os conceitos de *ação* e de *processo*.

LIDE PENAL. Dir. Proc. Pen. Controversa figura que entende aplicar ao campo jurídico penal o conceito de *lide*, peculiar ao campo cível, como mérito da causa. Os negadores firmam-se em que o processo penal não tem por fim dirimir desacordo entre as partes; não pode ser objeto de conciliação; e assim reveste-se do caráter de necessariedade.

LIDE TEMERÁRIA. Dir. Proc. Diz-se, não com propriedade terminológica, da ação instaurada ou conduzida com má-fé, leviandade, imprudência ou consciência da falta de direito. Novo CPC, arts. 79-81.

LÍDER. S. 2 g. (Ing. *leader*) Dir. Polit. Parlamentar, ou congressista, escolhido pelos membros do grupo a que se filia, para coordenador ou orientador da bancada, em sua tarefa legislativa na respectiva assembleia. Cognatos: *liderança* (s. f.), condição ou cargo de líder; *liderar* (v.), exercer a liderança; *liderado* (adj. e s. m.), que ou quem é conduzido pelo líder.

LÍDIMO. Adj. (Lat., de *legitimus*) Que é legal; conforme à lei. Cognatos: *lidimar* (v.), tornar lídimo; *lidimidade* (s. f.), legitimidade; qualidade de lídimo.

LIGA DAS NAÇÕES. Hist. Denominação por que é mais conhecida a extinta Sociedade das Nações.

LIMINAR. Adj. e s. 2 g. (Lat. *liminaris*) Dir. Proc. Ver *medida liminar*.

LIMITAÇÃO DA VONTADE. Dir. Obr. Restrição que o contratante aceita para permitir o êxito da *vontade contratual*, ou soma de vontades, essencial à conclusão do contrato.

LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. Dir. Pen. *Pena restritiva de direitos*, a ser observada mediante a obrigatória permanência do condenado em casa de albergado ou outro estabelecimento do gênero, aos sábados e domingos, durante 5 horas diárias. CP, art. 48.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. Dir. Obr. Atenuação ou discriminação de certas obrigações, ou fixação de valores inferiores aos que normalmente comporiam a reparação do dano. Em regra, verifica-se, por imposição legal, no direito de transporte. OBS. A expressão é pouco feliz, pois com propósito o que há é limite indenizatório, tanto que, configurado o dolo, toda discriminação desaparece. Cf. *responsabilidade contratual* (1) e *responsabilidade extracontratual*.

LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR. Dir. Trib. Autocontrole que o Estado se impõe na exigência, instituição e cobrança de tributo. CF, arts. 150-152.

LIMITADA. Adj. Dir. Emp. Aposto obrigatório da sociedade de responsabilidade limitada, abreviadamente *Ltd*. ou *Ltda*., qualificadora da espécie. OBS. A expressão, no sistema inglês, corresponde à nossa sociedade anônima.

LIMITE. S. m. (Lat. *limes*) Dir. Civ. Divisa, extrema, linha de demarcação separando dois prédios. Cognatos: *limitar* (v.), estabelecer o limite; *limitação* (s. f.), ato de limitar; *limitante* (adj.), que limita; limítrofe. CF, art. 48(V); CC, arts. 1.297, 1.298. Cf. *arcifínio* e *linha geodésica*.

LIMITE DA PENA. Dir. Pen. Tempo máximo para o cumprimento da pena privativa de liberdade, não superior a 30 anos, salvo sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da sentença condenatória; nesse caso, despreza-se o período de pena já cumprido. CP, art. 75. Cf. *unificação das penas*.

LINCHAMENTO. S. m. (Antrop. do norte-americano William Lynch (1742-1820), seu propugnador.) Dir. Pen. Ato delituoso, geralmente praticado em *concurso de pessoas* e com o emprego de métodos cruéis, de julgamento e execução de um suposto criminoso em justiça privada. Cognatos: *linchar* (v.), praticar linchamento; *linchagem* (s. f.), sin. Cf. CP, art. 29. Cf. tb. *lei de Lynch*.

LINDA. S. f. (Lat., de *limes*.) Fronteira, raia; linha não ultrapassável. Forma paral.: *linde* (s. m.). Cognatos: *lindar* (v.), estabelecer limites; *lindante* e *lindeiro* (adj.), que limita; confinante, limítrofe.

LÍNGUA. S. f. (Lat., *lingua*) Ling. O mesmo que idioma. Modo de falar, natural e espontâneo, de um povo, e variável em função do longo tempo de emprego, em decorrência do fator distância e da ausência de comunicação assídua; uniformizada pelos gramáticos, à luz da etimologia. OBS. São distinguidas no mundo 6.800 línguas, algumas desaparecidas, caso do sânscrito e do védico, outras transformadas em novas línguas, caso do latim. Cf. *dialeto*.

LÍNGUA DIPLOMÁTICA. Dir. Intern. Púb. Idioma em que são escritos os atos internacionais; em geral, a língua oficial do Estado ou do *organismo internacional* onde tal ato deva ser depositado. OBS. Nos atos bilaterais, os idiomas em que são lavrados têm um só efeito, mas não dispensam a versão num terceiro idioma, oficial do organismo internacional a que o objeto do ajuste está vinculado, para efeito de dirimir eventuais controvérsias linguísticas.

LÍNGUA INDÍGENA. Línguas ou dialetos dos indígenas brasileiros, de ministração assegurada às suas comunidades no ensino fundamental regular. CF, art. 210, § 2º.

LÍNGUA MORTA. Ling. Diz-se daquela que, falada por determinado povo e em determinada época, não se manteve, com certa preponderância na composição da linguagem atual; aquela que só tem valor histórico. OBS. Não se deve considerar o *latim* como língua morta, porém modernizada nos idiomas neolatinos.

LÍNGUA NACIONAL. Dir. Civ. O idioma de uma nação; o modo de um povo expressar-se verbalmente ou por escrito. No Brasil, a língua portuguesa, em que, obrigatoriamente, devem ser escritos quaisquer documentos para terem validade jurídica no País. CF, arts. 13; 210, § 2º; CC, art. 215, § 3º; Novo CPC, arts. 162, 192; CPP, arts. 193, 236; CLT, art. 819; ECA, art. 52 (V); L 6.015, de 31.12.1973, art. 148. OBS. A primeira gramática da língua portuguesa foi editada em 1536, poucos anos depois do descobrimento do Brasil, sendo seu autor Fernão Botelho de Oliveira, contemporâneo de Luiz de Camões, Sá de Miranda e João de Barros.

LÍNGUA PORTUGUESA. Ling. Idioma integrante do grupo neolatino, ou novilatino, originado no séc. XII, via do dialeto *romance* e produto do *latim tardio*, com a absorção, apenas vocabular, dos idiomas árabe e góticos. Língua oficial dos países lusófonos, entre eles o Brasil. Cf. *língua nacional*.

LINGUÍSTICA JURÍDICA. Filos. Expressão proposta por François Gény, portanto de criação recente, relativa ao estudo da linguagem do direito, mais precisamente das formas dialetais peculiares à ciência jurídica, ou os termos por ela empregados em seu apuramento técnico. Cf. *verba iuris*.

LINHA COLATERAL. Dir. Civ. O parentesco transversal, até o 4º grau inclusive, das pessoas que provêm de um só tronco, sem serem descendentes umas das outras. CC, arts. 1.592, 1.594, 1.839.

LINHA DO JUNDU. Dir. Adm. Linha natural que, ao longo da faixa litorânea, separa os terrenos de marinha das terras particulares, ou seja, onde começa a vegetação adjacente às praias, denominada "jundu". Cf. *terreno de marinha*.

LINHA GEODÉSICA. Linha reta abstrata entre dois acidentes geográficos, traçada para fixação de limite entre países ou regiões, ou confrontação entre terras particulares. Opos.: *arcifínio*.

LINHA RETA. Dir. Civ. O parentesco natural das pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes. CC, art. 1.594.

LINHA TRANSVERSAL. Dir. Civ. O mesmo que *linha colateral*.

LINHAGEM. S. f. (Lat., de *linea*.) Dir. Suc. Estirpe, geração. Série de parentes que descendem de um tronco comum. CC, arts. 1.591, 1.592.

LIQUIDAÇÃO. (1) S. f. (De *liquidar*, v.) Dir. Obr. Ato de estabelecer valor certo para uma prestação indeterminada. Cf. CC, arts. 944-954.

LIQUIDAÇÃO. (2) S. f. Dir. Com. Encerramento de uma atividade econômica, com a venda do ativo para pagamento dos credores, no todo ou em parte. *Voluntária*, quando o ativo excede o passivo e a ultimação do negócio é feita por vontade do titular. *Amigável*, quando resultante de acordo com os credores. *Legal*, ou *extrajudicial*, quando forçada por lei. *Judicial*, ou *contenciosa*, quando por efeito de sentença. De *sociedade anônima*, L 6.404, de 15.12.1966, arts. 208, 209.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Dir. Proc. Civ. Ver *sentença* (12).

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Dir. Emp. Ato de natureza administrativa, tomado como forma de habilitar o Estado a pôr fim a empresas de determinadas atividades econômicas que manifestem sinal de insolvência e cuja continuidade operacional poderia resultar danosa à coletividade. DL 685, de 17.07.1969; L 6.024, de 13.03.1974, art. 15. DL 1.477/1976; D 92.061/1985.

LIQUIDAÇÃO FORÇADA. Dir. Emp. Aquela que é imposta ou determinada por lei quanto a empresas ou firmas comerciais, o que significa, ou tem o mesmo sentido, *falência*.

LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. Dir. Proc. Civ. A que é promovida sob a direção da autoridade judicial; tipicamente, a resultante da *falência*. Opos.: *liquidação extrajudicial*.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. Dir. Proc. Civ. Modalidade de *liquidação de sentença* (12) fixada por perito, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes, ou ainda quando o exigir a natureza do objeto da liquidação. Novo CPC, arts. 509, 510.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. Dir. Proc. Civ. Modalidade de *liquidação de sentença*, para determinar o valor da condenação quando houver necessidade de alegar e provar fato novo; condição em que se observará o *procedimento ordinário*. Novo CPC, arts. 509, II, 319. OBS. No Novo CPC, aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Portanto, deixa de existir a distinção entre procedimento ordinário e sumário.

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. Dir. Proc. Civ. Ver *sentença* (12). Dir. Proc. Civ. Quando a determinação do valor da condenação dependa de simples cálculos aritméticos (*v.g.*, valor dos juros legais durante determinado período; valor dos honorários fixados em percentual

sobre o valor atualizado da causa etc.), o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença – arts. 509, § 2º, 524, § 3º, do Novo CPC. Novo CPC, art. 98, § 1º.

LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. Dir. Emp. Ou amigável. Ver *liquidação* (2).

LIQUIDANTE. S. m. Dir. Obr. Pessoa incumbida de praticar todos os atos necessários à liquidação de uma sociedade. Nas sociedades anônimas, L 6.404, de 15.12.1976, arts. 210-217.

LÍQUIDO E CERTO. Dir. Proc. Ver *direito* –.

LISTA. S. f. (Fr. *liste*) Relação, rol; seriação de coisas ou pessoas, preparada para cumprimento de uma exigência legal. Cognatos: *listar* (v.), dispor em lista: *listagem* (s. f.), lista contínua.

LISTA DE JURADOS. Dir. Proc. Pen. Rol de cidadãos alistados pelo juiz presidente do tribunal do júri, das comarcas obedecendo a um quantitativo referente ao número de habitantes e publicado em novembro de cada ano, para deles ser sorteado, em cada julgamento, o *conselho de sentença*. CPP, art. 425; L 11.689, de 09.06.2008.

LISTA NEGRA. Na linguagem vulgar, relação de pessoas, naturais ou jurídicas, cuja ação, sobretudo em época de guerra, é considerada nociva aos interesses nacionais. Rol de emitentes de *cheque sem fundos*, anotados pelo Banco Central a partir da reapresentação do título ao banco sacado. Relação de pessoas cadastradas em *banco de dados*, por não honrarem seus compromissos como compradores ou usuários.

"LITE PENDENTE". (Lat.) Dir. Proc. Locução empregada para significar que a demanda, ou lide, está em curso ou que determinado fato se desenvolveu durante a lide.

LITERAL. Adj. (Lat. *litteralis*) Conforme a letra. Claro, exato.

LITERALIDADE. S. f. (Lat., de *litteralis*) Dir. Obr. Requisito fundamental dos títulos de crédito, ao lado da *autonomia* e da *cartularidade*, o qual os torna insuscetíveis de discussão quanto ao que neles se contém.

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Dir. Proc. Diz-se daquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; ou interpuser *recurso* manifestamente protelatório – incorrendo em cujos atos autor ou réu indenizará à parte contrária os prejuízos que essa sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. Em ação popular, o litigante de má-fé responde pelas custas judiciais e os ônus da sucumbência. CF, art. 5º(LXXIII); Novo CPC, arts. 79, 80, 81, 777; CCons., art. 87, parágrafo único.

LITÍGIO. S. m. (Lat. *litigium*) Disputa judicial. O mesmo que lide, questão, querela. Conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos *litigantes* e pela resistência do outro (Carnelutti). Cognatos: *litigar* (v.), pleitear em juízo; *litigioso* (adj.), relativo a ou que está em litígio.

LITÍGIO INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. Conflito de interesses entre dois ou mais Estados, de natureza política ou jurídica, nesse caso quando uma das partes invoca o direito em vigor para justificar sua oposição à outra parte.

LITISCONEXÃO. S. f. Dir. Proc. Civ. Expressão proposta por Eliezer Rosa para definir a relação existente entre ações que tramitam em juízo tendo em comum o objeto ou a causa de pedir. Litisconexidade. Cf. *ações conexas* e *conexidade*.

LITISCONSÓRCIO. (1) S. m. (Lat. *lis*(*litis*) + *consortium*) Dir. Proc. Civ. Vínculo formado pela participação, na causa, de uma pluralidade de autores ou de réus. Diz-se *ativo*, quando há mais de um autor; passivo, se mais de um forem os réus. *Facultativo*, ou voluntário, quando formado por provocação de uma das partes, desde o início da causa ou em seu curso. *Necessário*, quando determinado por lei ou decorrente da natureza da relação jurídica. Cognatos: *litisconsorcial* (adj.), relativo a *litisconsórcio*; *litisconsorte* (s. 2 g.), genericamente, o participante de uma ação em que, como autores ou réus, litigam duas ou mais pessoas; especificamente, aquele que ingressa na ação já proposta, como autor ou réu. Novo CPC, arts. 113-118, 127, 46, § 3º, 229, 335, § 1º, 345, I, 506; L 9.099, de 26.09.1995, art. 10.

LITISCONSÓRCIO. (2) S. m. Dir. Proc. Civ. *Limitação*. Estabelecida pelo juiz no litisconsórcio *facultativo*, quando o número de postulantes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Novo CPC, art. 113, § 2º.

LITISCONSÓRCIO. (3) S. m. Dir. Proc. Pen. Vínculo entre os coautores do mesmo crime, acerca do qual a queixa contra um obriga ao processo de todos, velando o Ministério Público por sua indivisibilidade. CPP, arts. 48, 64.

LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. Dir. Proc. Civ. Diz-se do *litisconsórcio* dependente apenas da vontade das partes, não podendo o juiz impor sua formação, mas podendo limitar o número de litigantes, quando esse comprometer a rápida solução do *litígio* ou dificultar a defesa. Opos: *litisconsórcio necessário*. Novo CPC, art. 113, § 1º. OBS. Prevaleciam, enquanto teve vigência o CPC de 1939, as formas *própria* e *imprópria* do litisconsórcio facultativo. Cf. *listisconsórcio necessário*.

LITISCONSÓRCIO MISTO. Dir. Proc. Civ. Forma litisconsorcial em que figuram no processo mais de um autor e mais de um réu.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Dir. Proc. Civ. Aquele cujo fundamento é a *conexidade*, ou a circunstância de não ser possível o tratamento autônomo de *ações conexas*, o que ocorre tanto por disposição de lei, quanto, em razão da natureza da relação jurídica, impuser-se ao juiz decidir de modo uniforme para todas as partes. Novo CPC, art. 114.

LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. Dir. Proc. Civ. Característica do litisconsórcio em cuja ação a sentença é uniforme para os que nela são partes.

LITISCONTESTAÇÃO. S. f. (Lat. *litiscontestatio*) Dir. Proc. Civ. Situação decorrente do oferecimento de *contestação* pelo réu.

"LITISCONTESTATIO". S. f. (Lat.) Dir. Rom. Ponto central do procedimento sob a *Ordo iudiciorum* (ações da lei e fórmulas escritas), representando o derradeiro ato do processo ante o pretor (fase *in iure*), quando os litigantes não mais podiam retroceder, daí por diante obrigados a suportar o resultado do litígio (*condenari oportere*) e a execução da sentença (*iudicatum facere oportere*). OBS. Apesar da tradução moderna ao pé da letra, a *litiscontestação* nada tem a ver com a figura do direito romano, essa de efeitos, como exposto, bem mais expressivos.

LITISCRESCÊNCIA. S. f. (Lat. *litis* + *crescentia*) Dir. Rom. Crescimento do valor condenatório ao dobro, quando o réu se obstinava em reconhecer o direito do autor (*infitiatio*) ou incorria em contumácia (*latitatio*). OBS. Havia casos em que a litiscrescência fazia elevar ao quádruplo o *quantum* demandado.

LITISDENUNCIAÇÃO. S. f. (Lat. *lis* (*litis*) + *denuntiatio*). Dir. Proc. Civ. Ver *denunciação da lide*.

LITISPENDÊNCIA. S. f. Dir. Proc. Situação decorrente do ajuizamento de duas ações com o mesmo fim, simultaneamente ou ao menos uma em curso, desde que ambas entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Novo CPC, arts. 24, 240, 485, V, 337; CPP, arts. 95, 110; CBust, arts. 386, 394.

LITRO. S. m. (Fr. *litre*) Metrol. Unidade fundamental de líquido no *Sistema Internacional de Medidas*, equivalente, como unidade, ao *metro* e ao *quilograma*. Múltiplos: decalitro e hectolitro (10 e 100 vezes o litro). Submúltiplos: decilitro, centilitro, mililitro (10, 100 e 1000 frações do litro).

"LITTERA BOLONIENSIS". (Lat.) Hist. Outra denominação da *Vulgata*, tal como essa empregada pelos juristas da *Escola de Bolonha.*

LIVELO. S. m. (Lat. tard., *livello*) Hist. Instituto do direito medieval relacionado à utilização econômica da terra, e assim assemelhado à *enfiteuse* e ao *precário*, sem que hoje se possa assentar a diferença fundamental entre eles, a não ser que esses eram, e são, de natureza real, vinculados ao *ius in re aliena*, enquanto o livelo era de natureza densamente obrigacional. Cognato: *livelário* (s. m.), o contratante que recebia a terra mediante o pagamento do foro compensatório ao senhorio.

LIVRAMENTO. S. m. (Lat. *livramentum*) Libertação. Ato de liberar alguém que está preso; de salvar quem está em perigo; ou de eximir quem está obrigado.

LIVRAMENTO CONDICIONAL. Dir. Pen. Libertação antecipada do condenado que, preenchidas as condições legais, se presume socialmente recuperado. CP, arts. 83-90; 112(I), 113; CPP, arts. 581(XII); 710-733; LEP, arts. 131-146.

LIVRANÇA. S. f. (De *livrar*, v.) Hist. Antigo título de crédito com características idênticas às da *nota promissória*. Ord., 4.67 § 7. Dito tb. *escrito de comércio*.

LIVRE COMÉRCIO. Econ. Sistema intermediário entre o *livre-câmbio* e o *protecionismo*, em que os tributos aduaneiros devem ser cobrados de tal forma que os preços das mercadorias importadas se igualem, no mercado interno, aos dos produtos nacionais.

LIVRE CONVENCIMENTO. Dir. Proc. Faculdade atribuída ao juiz para apreciar com plena liberdade, ou sem qualquer limitação, as provas produzidas num processo sob sua direção e constantes dos autos, dando-lhes o valor que entender terem elas e justificando, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Novo CPC, art. 371; CPP, arts. 198, 200.

LIVRE CONVICÇÃO. Dir. Proc. O mesmo que *livre convencimento*.

LIVRE DE AVARIAS. Dir. Marit. Ver cláusula –.

LIVRE DE HOSTILIDADES. Dir. Marit. Ver *cláusula* –.

LIVRE EMPRESA. Econ. Sistema em que a economia é exercitada exclusivamente pela atividade privada, em obediência aos princípios de "laissez-faire, laissez-aller", e do Estado contemplativo, ou *Estado gendarme*. Não confundir com livre-iniciativa.

LIVRE INDAGAÇÃO DO DIREITO. Herm. Denominação comum às correntes de juristas surgidas a partir do meio séc. XIX e que, opon-do-se à *escola da exegese*, defendem o poder do juiz de dar à lei o seu verdadeiro sentido sociológico, ou teleológico.

LIVRE NOMEAÇÃO. Dir. Adm. Provimento de cargo público por livre escolha do chefe do Poder Executivo, dentre pessoas credenciadas para exercê-lo, e independentemente de condição estranha. Diz-se *absoluta*, quando apenas o chefe desse Poder opera o provimento (p. ex., a designação dos ministros de Estado), e *relativa*, quando o ato nomeatório depende de outro Poder (p. ex., a nomeação de embaixadores, com a aquiescência do Senado). CF, arts. 53(IV), 84(I). Cf. CF, art. 37.

LIVRE-CÂMBIO. Econ. Sistema de permuta entre dois países dentro da mais ampla liberdade de importação e exportação. Livre-cambismo.

LIVRE-DOCENTE. Ens. Título universitário de professor, obtido mediante concurso público de títulos e provas, que lhe atribui o grau de *doutor*, mas não assegura o efetivo exercício da cátedra.

LIVRE-INICIATIVA. Econ. Sistema em que a economia é exercida pela atividade privada, com a participação do Estado apenas como agente normativo para efeito de fiscalização, incentivo e planejamento. CF, art. 174. Cf. *livre empresa*.

LIVRO. (1) S. m. (Lat. *liber* = entrecasca de árvore.) Bibl. Conjunto de folhas de papel de idêntico tamanho, cosidas ou coladas num dos lados (dorso, lombada) para facilitar o manuseio e a leitura. OBS. Esta forma, em substituição ao rolo de *papiro* ou *pergaminho*, advém do ano 300 (império de Diocleciano).

LIVRO. (2) S. m. Dir. Proc. Civ. *Exibição*. Meio de prova ordenado pelo juiz, para apurar a situação de liquidação de sociedade, a sucessão por morte de sócio, ou, nos casos em que a lei determina, mediante a exibição integral de livros comerciais e documentos de arquivo da pessoa jurídica que seja parte na causa. CC, arts. 1.179-1.195; Novo CPC, art. 420.

LIVRO AZUL. Dir. Intern. Púb. Denominação, partida da cor da capa, de livro editado e divulgado pela chancelaria inglesa, expondo a correspondência diplomática em torno de questão controvertida com outro Estado. A mesma denominação, com a mudança do qualificativo, quanto a publicações da espécie, feitas por outras chancelarias.

LIVRO DE BORDO. Dir. Marit. Livro oficial obrigatório de um navio, no qual são registradas em caráter regular e diário as ocorrências havidas com a embarcação e as pessoas ou coisas nele transportadas. CCom, arts. 501, 504. OBS. Em Direito Aéreo, *diário de bordo*.

LIVRO DE OCORRÊNCIAS. Dir. Proc. Pen. Livro em que, nas delegacias de polícia, se registram os fatos ocorridos em sua jurisdição, relacionados a queixas, delitos e infrações, como base para a formação dos *inquéritos* policiais.

LIVRO DE PONTO. Dir. Trab. Livro que os servidores públicos ou empregados assinam no início e ou no fim de cada jornada de trabalho, em comprovação de sua presença.

LIVRO V DAS ORDENAÇÕES. Hist. Última das partes das Ordenações Filipinas, de 1603, dedicada ao Direito Penal e famigerado pelas penas cruéis adotadas. Vigorante no Brasil até a promulgação do Código Criminal de 1830, se bem que bastante modificado por leis extravagantes.

LIVRO-CAIXA. Contab. Livro auxiliar no qual se registram em páginas confrontantes, tituladas "deve" e "haver" respectivamente, as entradas e saídas de dinheiro.

LIVROS CONTÁBEIS. Dir. Com. Os que todo empresário é obrigado a manter escriturados, inclusive os que são impostos pela legislação específica, em razão da natureza societária ou do negócio. CC, arts. 226, 1.021, 1.179-1.195; L 6.404, de 15.12.1976, art. 100; Novo CPC, arts. 417-421; CP, art. 297, § 2º; L 4.843, de 19.11.1965; DL 305, de 28.02.1967; DL 486, de 03.03.1969; D 64.567, de 22.05.1969.

LIVROS FISCAIS. Dir. Trib. Os que, além dos livros comerciais, todo comerciante, individual ou sociedade, deve manter escriturados, por imperativo de legislação tributária. Cf. L 187, de 15.01.1936; L 5.474, de 18.07.1968; DL 1.598, de 26.12.1977, art. 8º.

LIVROS MERCANTIS. Dir. Com. O mesmo que *livros comerciais*.

LIVROS SOCIAIS. Dir. Emp. Os livros que a *sociedade anônima* deve ter, além dos obrigatórios a qualquer comerciante, para registro e transferência de ações e demais títulos, presença de acionistas e lançamento das atas de reuniões. OBS. Nas companhias abertas, os livros referentes a registro e transferência de ações e demais títulos poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos. L 6.404, de 15.12.1976, art. 100. Cf. CC, art. 1.021.

LIXO ATÔMICO. Dir. Nucl. Ver rejeitos *radioativos*.

"LOBBY". S. m. (Ing.) Pessoa ou grupo que, junto a órgãos decisórios (p. ex., o Parlamento), procura influenciar os que tomam decisão, no sentido de que essa seja favorável aos interesses que representa. O instituto derivado dessa prática: *lobbying*. Cognato: *lobista* (Bras.), pessoa que exercita "lobby".

LOC. CIT. (Lat.) Bibl. Abreviatura para *loco citato* ou no local citado.

LOCAÇÃO. S. f. (Lat. *locatio*) Dir. Obr. Contrato pelo qual uma das partes (*locador*) se obriga a dar à outra (*locatário*), por tempo determinado ou não, por preço certo e em pagamento único ou parcelado, o uso e gozo de coisa não fungível ou o produto de determinado serviço. Outros cognatos: *locar* (v.), alugar coisa ou ajustar serviço; *locatício* ou *locativo* (adj.), referente a locação. CC, arts. 565-578; Novo CPC, arts. 784, VIII, 896, § 3º, 725; L 11.101, de 09.02.2005. *Locação de imóvel urbano*, L 8.245, de 19.10.1991.

LOCAÇÃO COMERCIAL. Dir. Obr. Aquela que tem como locatário *comerciante*, para desempenho de seu comércio. L 8.245, de 19.10.1991, art. 51.

LOCAÇÃO DE COISA. Dir. Obr. Cessão, por tempo determinado ou não, de coisa não *fungível*, mediante certa retribuição. CC, arts. 565-578.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. (1) Dir. Obr. Ver *Lei do inquilinato*.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. (2) Dir. Obr. *Denúncia*. Faculdade do locatário de rescindir unilateralmente o contrato de *locação* de imóvel urbano por prazo indeterminado, mediante aviso por escrito ao locador, com antecedência de 30 dias. L 8.245, de 18.10.1991, arts. 6º-8º.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. (3) Dir. Obr. Ver *garantia locatícia*.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. (4) Dir. Obr. *Não residencial*. Aluguel de imóvel urbano destinado a atividade industrial ou comercial de qualquer espécie, ou que seja utilizado por hospitais, unidades sanitárias, asilos ou estabelecimentos de ensino, autorizados e fiscalizados pelo poder público. L 8.245, de 18.10.1991, arts. 51-57. OBS. Essa Lei revogou o D 24.150, de 1934, tradicionalmente conhecido como *Lei de luvas*, mantendo, em todo caso, o direito de renovação do contrato, o que não é admitido na locação de imóvel residencial. 2. A referida Lei exclui de seu campo de aplicação as locações de imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios, de suas autarquias e fundações públicas, e do mesmo modo em hotéis e estabelecimentos conexos, e o arrendamento mercantil – as quais continuam reguladas pelo CC, art. 576, § 2º, e pelas leis especiais.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. (5) Dir. Obr. *Retomada*. Forma de rescisão unilateral do contrato de locação, promovida pelo locador, nos casos expressamente previstos em lei, tal como o inadimplemento de qualquer das cláusulas contratuais, para uso próprio ou para efeito de demolição e edificação licenciada. L 8.245, de 18.10.1991, arts. 23, 47.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. (6) Dir. Obr. *Renovação*. Na locação de imóvel não residencial por prazo mínimo de 5 anos, direito do locatário de nele permanecer, recontratando por igual prazo, desde que esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo há pelo menos 3 anos. L 8.245, de 18.10.1991, arts. 51, 52.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. (7) Dir. Obr. *Residencial*. Aluguel para o fim específico de moradia, ajustado por escrito, e cuja resolução do contrato ocorre no fim do prazo estipulado, se igual ou superior a 30 meses, sem que assista ao *locatário* direito a renovação (L 8.245, de 18.10.1991, art. 46). Se de prazo inferior, ajustado verbalmente ou por escrito,

o *locador* somente poderá reto-má-lo findo o prazo, ou na prorrogação desse por prazo indeterminado, se ocorrer qualquer das circunstâncias constantes da Lei cit., art. 47.

LOCAÇÃO DE SERVIÇO. Dir. Obr. Expressão imprópria para o "contrato de trabalho" (*locatio operarum*) e o "contrato de prestação de serviços" (*locatio operis faciendi*). A peculiaridade da mão de obra quase toda escrava, no Direito Romano, justificava-a. Hoje, não tem sentido, posto como a locação é só de coisas não fungíveis que devem retornar ao locador, o que, por óbvio, não ocorre quanto a serviços. CC, arts. 593-609; CBust, art. 197.

LOCAÇÃO POR TEMPORADA. Dir. Obr. Espécie de locação de imóvel residencial urbano em que o prédio locado se destina ao desfrute do lazer ou a outros fatos que decorram tão somente de determinado tempo, não superior a 90 dias. L 8.245, de 18.10.1991, arts. 48-50; 59(III).

LOCAÇÃO PREDIAL. Dir. Obr. Modalidade locatícia em que o objeto é *imóvel*, residencial ou não. CC, art. 576, § 2º; L 8.245, de 18.10.1991.

LOCAÇÃO RURAL. Dir. Obr. Ver *contrato agrário*.

LOCAÇÃO VINCULADA. Dir. Obr. Diz-se da ocupação do imóvel locado pelo empregador ao empregado, para sua moradia, quando relacionada com o emprego, autorizada a retomada do imóvel em face da extinção do vínculo empregatício. L 8.245, de 18.10.1991, art. 47(II).

LOCAL. Adj. e s. m. (Lat. *localis*) Lugar, sítio ou ponto onde um fato ocorreu ou irá ocorrer. Cognatos: *localizar* (v.), determinar o local; *localidade*(s. f.), cons.

LOCAL DE TRABALHO. Dir. Trab. Localidade cuja menção constitui cláusula essencial do *contrato de trabalho*, previsto para nele exercer o empregado o seu emprego, proibida sua transferência, por ato unilateral do empregador, a não ser nos casos previstos em lei. CLT, art. 469.

LOCAL DO CRIME. Dir. Pen. Ver *lugar do crime*.

LOCALIDADE. S. f. (Lat. *localitas*) Área geográfica onde se situa uma cidade ou qualquer povoação.

LOCANDA. S. f. (It. *locanda*) Dir. Com. Taberna, tenda, (vulgar) frege, birosca. Cognato: locandeiro (s. m.), comerciante em locanda.

"LOCATIO CONDUCTIO". (Lat.) Dir. Rom. Locação por empreitada. Gênero de contrato pelo qual alguém (*locator*) prometia a outro (*conductor*) o uso e gozo de uma coisa (*locatio rei*), a prestação de uma serviço (*locatio operarum*) ou a execução de uma obra (*locatio opperis*), mediante retribuição (*merces, pensio, canon*). OBS. A expressão *locator* variava, sendo no primeiro caso o arrendador, no segundo o prestador do serviço e no último o proprietário da coisa; reversivamente, *conductor* era o arrendatário (da coisa), o empregador (do serviço) e o autor (da obra).

"LOCATIO OPERARUM". (Lat.) Dir. Rom. Pacto correspondente à moderna "locação de serviço", em que o *operarius homo* era integrante da massa dos que percebiam *quaestus illiberalis et sordidi* – ganho não liberal e humilde – infenso aos quirites.

"LOCATIO OPERIS". (Lat.) Dir. Rom. Pacto correspondente à moderna *empreitada*, pelo qual o proprietário da coisa a ser executada (*locator*) confiava a tarefa a seu executante (*conductor*), mediante a recompensa (*merces*).

"LOCATIO REI". Loc. (Lat.) Dir. Rom. Espécie de *locatio conductio*, na forma de locação de coisa.

LOCAUTE. S. m. (Ing., *lock out*) Dir. Pen. Greve patronal, ou atitude de reação tomada por patrões coligados, suspendendo as atividades de suas empresas para forçar o atendimento de reivindicações. Espécie de *desobediência civil*. CP, arts. 197, 200, 201; L 7.783, de 28.06.1989, art. 17.

"LOCO CITATO". Loc. (Lat.) No lugar citado; com referência a trecho já referido de um escrito. Abrev.: *loc. cit*.

LOCUPLETAÇÃO. S. f. (Lat. *locupletatio*) Dir. Civ. Ato ou efeito de aumentar o patrimônio próprio em detrimento de outrem; enriquecimento ilícito. Cognatos: *locupletar* (v.); *locupletamento* (s. m.), sin.

"LOCUS REGIT ACTUM". Loc. (Lat. = o lugar rege o ato.) Dir. Intern. Priv. Expressão para designar que a lei do lugar em que se efetua o negócio jurídico é a aplicável em seu desdobramento. LINDB, arts. 7º-9º.

LÓGICA. S. f. (Gr. *logikê*) Filos. Ciência do raciocínio e da razão, do pensamento e da reflexão, abstraída a intuição.

LÓGICA JUDICIÁRIA. Filos. Aplicação dos princípios da lógica à atividade funcional do jurista, como magistrado, advogado ou membro do Ministério Público.

LÓGICA JURÍDICA. Filos. Disciplina filosófico--jurídica que tem como objeto, essencialmente, a persuasão.

LOGOTÉCNICA JURÍDICA. Filos. Ciência do significado e emprego técnico das palavras jurídicas, ou *verba iuris*.

LOGRADOURO. S. m. Dir. Adm. Praça, passeio ou jardim público. L 6.454, de 24.10.1977.

LOGRO. S. m. (Lat. *lucrum*, em acep. pejorativa.) Dir. Pen. Ato de iludir alguém para obter resultado ilícito. Cognatos: *lograr* (v.); *logração* (s. f.), sin.

LOJA. S. f. (Fr. *loge*) Dir. Com. Dependência de modesta dimensão, adequada à venda de mercadorias a varejo, em geral no pavimento térreo de um prédio. Cf. *armazém* e *empório*.

LOMAN. (Siglônimo) Dir. Judic. Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Compl. 35, de 14.03.1979), que regulamenta a competência, os direitos e deveres dos órgãos e membros do Poder Judiciário. OBS. Por princípio de *recepção*, a LOMAN permanece em vigor até que seja editado o Estatuto da Magistratura e naquilo em que não contravier a Constituição de 1988. Cf. CF, art. 93.

LOMBROSIANO. Adj. (Antrop., de Cesare Lombroso, prof. de psiquiatria da Universidade de Turim, Itália; 1835-1909) Med. Leg. Seguidor de sua teoria, segundo a qual o *uomo*

delinquente possui traços físicos peculiares, com tendência atávica para o crime. O tipo do criminoso nato. OBS. A teoria foi originariamente exposta ao 1º Congresso de Antropologia Criminal, em Roma, 1887, e hoje está superada pelas escolas que entendem o criminoso como produto da sociedade.

LONGANIMIDADE. S. f. (Lat. *longanimitas*) O mesmo que generosidade, magnanimidade.

LONGO CURSO. Dir. Marit. Qualificativo da navegação marítima realizada entre um porto nacional e portos estrangeiros. Navegação de alto-mar. L 9.432, de 08.01.1997, art. 2º(XI).

LOTAÇÃO. S. f. (De *lotar*, v.) Dir. Adm. Número de servidores que devem compor cada repartição pública.

LOTE. S. m. (Fr. *lot*) Termo polissêmico. 1. Partida de mercadoria do mesmo gênero e espécie. 2. Pequena área desmembrada de um prédio urbano ou rural, destinado a edificação ou lavoura. 3. Quinhão hereditário. 4. Quantidade de coisas, da mesma ou de diversa natureza, levada a leilão e submetida a um só lance. Cognatos: *lotear* (v.), dividir em lotes; *loteamento* (s. m.), sobretudo para a acep. 2, terreno desmembrado em lotes (cons.).

LOTEAMENTO. S. m. (Bras., de *lotear*, v.) Dir. Obr. Divisão de terras rurais ou terrenos urbanos, para efeito de venda, em lotes, por oferta pública, mediante o pagamento de preço a prazo, em prestações sucessivas e periódicas; de obrigatório depósito do plano no Registro de Imóveis. DL 58, de 10.12.1937; D 3.079, de 15.09.1938; L 4.778, de 22.09.1965; L 5.532, de 14.11.1968; L 6.014, de 27.12.1973; L 6.015, de 31.12.1973, arts. 167 (I, 19 e 20), 167 (II, 3); L 6.766, de 19.11.1979.

LOTEAMENTO RURAL. Dir. Civ. Parcelamento de extensa propriedade rural em parcelas definidas em projeto de colonização, oficial ou particular, para fins de exploração econômica da terra ou de formação de sítios de recreio. L 4.504, de 30.11.1964; D 59.428, de 27.10.1966.

LOTEAMENTO URBANO. Dir. Civ. Desmembramento, em pequenas áreas, de terreno localizado na *zona urbana*, destinadas à edificação de qualquer natureza, em conformidade com as posturas municipais. DL 58, de 10.12.1937; DL 271, de 28.02.1967; L 6.766, de 19.12.1979.

LOTERIA. S. f. (It. *lotto*) Dir. Obr. Operação que, mediante a distribuição de bilhete ou meios análogos, faz depender de sorteio o ganho de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza, sendo considerada contravenção, como jogo de azar, a que não for autorizada pela autoridade pública. LCP, arts. 51-57; DL 6.259, de 10.02.1944.

LOUCO. S. m. (Em lat.: *demens, furiosus, mente capitis*.) Med. Leg. Indivíduo que perdeu a razão e, por seu estado mental, é incapaz de discernir quanto a seus atos e de ter comportamento normal. Cognato: *loucura* (s. f.), estado de louco. CC, art. 3º(II e III); Novo CPC, art. 245; CP, art. 26. Cf. *lucida intervalla*.

LOUCOS DE TODO GÊNERO. Dir. Civ. Locução empregada no Código Criminal do Império, de 1830 (art. 10, § 2º), mantida no Código Civil de 1916, criticada por não ter sentido em

psiquiatria, para tipificar o estado de alienação da mente, ou a perturbação mental de caráter patológico em caráter permanente.

LOUVAÇÃO. S. f. (De *louvar-se*, v.) Dir. Obr. Compromisso escrito pelo qual pessoas capazes de contratar escolhem (ou louvam-se em) *árbitros*que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais concernentes a direitos patrimoniais, sobre os quais a lei admite *transação*. Cognatos: *louvado* (s. m.), árbitro. CC, art. 851; L 9.307, de 23.09.1996.

LTD. Dir. Com. Abreviatura inglesa de "limited", empregada como posposto à denominação das sociedades por ações. Abreviatura de "limitada", posposta à denominação das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

"LUCERNA IURIS". (Lat. = guia do direito) Hist. Antonomásia de Irnerius, professor na Universidade de Bolonha e chefe das *escolas dos glosadores* do séc. XII.

"LUCIDA INTERVALLA". (Lat.) Med. Leg. Períodos em que o doente mental se manifesta com lucidez. Cf. Ord. Filip., 4.81, *caput*. OBS. O direito romano distinguia o *demens*, ou indivíduo privado completamente de razão, do *furiosus*, ou aquele cuja ilucidez alternava com períodos lúcidos. Esses, no quadro de lucidez, podiam praticar certos atos jurídicos ou por eles responder.

LUCIDEZ. S. f. (Lat., de *lucidus*) Med. Leg. Estado psicológico estável de uma pessoa normal, apto a fazê-la discernir sobre os atos que pratica. Perfeito juízo de alguém. Cf. CC, arts. 1.860, 1.861.

LUCRO. S. m. (Lat. *lucrum*) Econ. Proveito resultante de uma troca, com a substituição de uma riqueza de menor valor por outra de maior valor. Cognatos: *lucrar* (v.); *lucrativo* ou *lucroso* (adj.), que dá lucro; *lucratividade* (s. f.), qualidade do que é lucrativo. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 190-200.

LUCRO CESSANTE. (Lat. *lucrum cessans*) Dir. Obr. Privação do ganho lícito esperado do cumprimento de obrigação a cargo de outrem e para cujo inadimplemento não contribuiu o credor. Um dos elementos justificadores da usura, ao lado do *damnum emergens* e do *periculum sortis*.

LUCROS E PERDAS. Contab. Expressão genérica para significar os ganhos ou prejuízos duma empresa, coletiva ou individual, em determinado período. CC, art. 1.189.

LUCROS SUSPENSOS. Contab. Parte dos lucros mantidos em reserva para atender a eventuais situações anômalas da empresa ou para oportuna distribuição em exercícios futuros.

"LUCRUM EMERGENS". (Lat.) Dir. Obr. Lucro emergente. Locução com o mesmo emprego de *lucrum cessans*, ou lucro cessante.

LUGAR ACESSÍVEL AO PÚBLICO. Local cuja frequência é aberta a qualquer pessoa, mediante o pagamento, ou não, de ingresso. Cf. *lugar público*.

LUGAR DO CRIME. Dir. Pen. Sítio onde ocorreu a ação ou omissão delituosa no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. CP, arts. 5º, 6º; CPP, art. 6º(I); CP, art. 6º.

LUGAR ERMO. Dir. Pen. Lugar deserto, não ou pouco habitado, praticado no qual certos delitos têm a pena majorada. CP, arts. 133, § 3º(I); 150, § 1º.

LUGAR INACESSÍVEL. Dir. Proc. Civ. Lugar de difícil acesso onde se encontre o réu, para efeito de ser ali citado; e do mesmo modo, para efeito de citação por edital, o país que recusa cumprimento de *carta rogatória*. Novo CPC, art. 256, § 1º.

LUGAR PÚBLICO. Qualquer local que não seja propriedade privada ou a ela equiparada, aberta ao povo sem restrição, para nele permanecer ou transitar. Ex.: *as praias*, "bens públicos de uso comum do povo". L 7.661, de 16.05.1988.

LUPANAR. S. m. (Lat., *lupanar*, de *lupa* = loba, meretriz) Dir. Pen. Casa, ou local, onde é praticado o meretrício. Bordel, prostíbulo. Cf. CP, art. 229.

LUSOFÔNICO. Adj. (Gr. *phoné* = som + el. comp. *luso*, forma contrátil do lat. *lusitanus*) Ling. Designativo para os povos que se expressam em idioma português. F. paral., *lusófono*.

LUTO. S. m. (Lat. *luctus*) Sentimento de dor de uma pessoa em virtude da morte de um ente de sua família. Período estabelecido pela lei para que seja respeitado esse sentimento, quanto à abstenção de certos atos e suspensão de certas obrigações. Novo CPC, art. 244, II; CLT, art. 473(I); L 8.112, de 11.12.1990, art. 97(III, b).

LUVAS. S. f. pl. (Bras.) Dir. Obr. Soma paga pelo inquilino ao proprietário, no ato de contratação ou renovação do contrato locatício, justificado no valor do imóvel para o comércio. Na atual Lei de Locação (L 8245, de 18.10.1991), as luvas são expressamente proibidas (art. 45).

LUXÚRIA. S. f. (Lat. *luxuria*) Dir. Pen. Devassidão, lascívia; costumes dissolutos em relação ao sexo.

M

MACROECONOMIA. S. f. (El. comp. gr. *macrós* = largo, grande) Econ. Estudo de dado setor econômico em seu aspecto global, abrangente do comportamento do todo como unidade, sem ater-se aos segmentos que o compõem nem ao modo como particularmente se comportam. Contrapõe-se à *microeconomia*.

MADRASTA. S. f. (Lat. tard., pejorativo de *madre* = mãe) Dir. Civ. Mulher em relação de parentesco com o filho havido anteriormente do homem com quem passa a constituir *sociedade conjugal*. Masc., *padrasto*. CC, art. 1.595; CP, arts. 226 (II), 228, § 1º, 230, § 1º, 231, § 2º (III), 231-A, § 2º (III); L 12.015, de 07.08.2009. Cf. *enteado*.

MÃE. S. f. (Lat. *mater*) Dir.Civ. Mulher que deu à luz um ou mais filhos. CC, arts. 1.633; 1.775, § 1º; L 8.213, de 24.07.1991, art. 16(I).

MÃE ADOTIVA. Dir. Civ. Mulher que adota como filho pessoa *menor*, exercendo os mesmos direitos e assumindo os mesmos encargos da mãe natural. Cf. CC, art. 1.618; ECA, art. 42; L 12.010, de 03.08.2009.

MA-FÉ. Loc. (Lat. *mala fides*) Dir. Civ. Atitude antijurídica resultante de dolo e geratriz de ilicitude. CC, arts. 1.218, 1.220, 1.254, 1.256, 1.270, § 1º; 1.271, 1.273; Novo CPC, arts. 79-81; 96; CPP, art. 579. Cf. *litigante de –*.

MÁFIA. S. f. (lt.) Dir. Pen. Agregação de pessoas, existente na Itália desde a Idade Média, para a prática do crime organizado, e que opera em diversos países, basicamente enredando os nacionais das colônias italianas.

"MAGISTER MAGNUS". (Lat.) Mestre insigne, ou venerando. Modo encomiástico de tratar o professor de direito que goza de grande nomeada.

MAGISTÉRIO. S. m. (Lat. *magisterium*) Profissão de ensinar, em qualquer dos três graus. No grau universitário, carreira que, a começar de auxiliar de ensino e professor assistente, ascende a professor adjunto e professor titular (antigo catedrático), exigidos para os dois primeiros desses cargos ou funções o título do mestrado, e, para os dois últimos, o título do doutorado.

MAGISTRADO. S. m. (Lat. *magistratus*) Excercente de elevada função pública; de maior emprego moderno para designar os membros do Poder Judiciário (juízes, desembargadores, ministros de tribunais). Cognato: magistratura (s. f.), o múnus do magistrado; a instituição correspondente aos membros do Poder Judiciário.

MAGNA CARTA. (Lat. tard. *Magna Charta*) Hist. Pacto concertado em 15.06.1215 no campo de Runnymead, cercanias do Tâmisa, entre o rei João-Sem-Terra e os barões coligados contra o despotismo da monarquia inglesa. Seu texto, originariamente de 63 artigos, foi logo e

sucessivamente reduzido e modificado. OBS. A *Magna Charta* foi trinta e duas vezes confirmada, com mudanças de texto. Sua mais perfeita tradução em português, sobre o original de 1215, é do Prof. A. B. Cotrim Neto (Enciclopédia Saraiva, vo "Magna Charta Libertatum"). Manteve ela, todavia, o princípio nuclear, constante do art. 39 originário, *verbis*: "Nenhum homem livre poderá ser preso, detido, privado de seus bens, posto fora da lei ou exilado, sem julgamento de seus pares ou por disposição de lei". Nome por inteiro do célebre documento: "Magna Charta seu Concordia inter Regni Angliae et Barones preconcessione libertatum Ecclesiae et Regni Angliae".

MAGNA GLOSA. Hist. Atualização feita por Acursio (1182-1260), da Escola de Bolonha, das *glosas* cobrindo todo o *Digesto*. OBS. A obra de Acursio foi suplantada no séc. XIV por Bartolo de Sassoferrato, com os "Comentários", e ambos tiveram grande influência como intérpretes do direito até o séc. XVIII.

MAGNICÍDIO. S. m. (Lat. de *magnus* + *caedere*) Dir. Pen. Assassínio de grande homem, ou personalidade eminente, sobretudo chefe de Estado.

MAGNÍFICO. Adj. (Lat. *magnificus*) Tratamento cerimonioso que se dá a *reitor* de Universidade. Nesse caso, diz-se "Vossa Magnificência".

"MAINTENANCE BOND". Dir. Obr. S. f. (Ing.) Modalidade de seguro de garantia contratual com o objetivo de ressarcir o contratante por defeitos e irregularidades que impeçam o funcionamento da obra ou do serviço ajustado.

MAIOR. Adj. (Lat. *maior*) Dir. Civ. Condição da pessoa que adquire a plenitude da *capacidade civil*, em razão de haver completado 21 anos de idade ou de estar incluída nas exceções pelas quais a lei faz cessar a *menoridade*: concessão paterna (depois dos 18 anos), casamento, colação de grau universitário ou estabelecimento civil ou comercial com economia própria. Cognato: *maioridade* (lat. *maioritas*), estado da pessoa maior. CC, art. 5º; LINDB, art. 7º. OBS. O exercício de cargo público, constante das exceções do art. 9, foi há muito afastado. Cf. L 8.112, de 11.12.1990, art. 5º(V).

MAIORIA. (1) S. f. (Lat., de *maior*) Dir. Polit. Na representação popular, a maior porção do eleitorado votante. Na tomada de decisão ou votação em órgão colegiado, a metade mais um dos presentes votantes; nesse caso, diz-se *maioria simples*. OBS. A expressão "maioria" não se confunde com "*quorum*", que diz com o número de presenças para que um órgão colegiado possa deliberar e votar. Um, o "*quorum*", antecede necessariamente a outra.

MAIORIA. (2) S. f. Dir. Polit. Nas Casas Legislativas, o grupo de representantes que, pertencente a um partido ou reunido em obediência a um programa, tem número de formadores suficientes para suplantar, no voto, os demais, ou *minoria*. OBS. No sistema parlamentarista, a maioria é sempre a base de sustentação do governo.

MAIORIA ABSOLUTA. Nas votações, a metade mais um dos votos de *todos* os componentes do órgão colegiado, e não apenas dos presentes votantes. Obtém-se dividindo o todo por dois, desprezada a fração, se houver, e acrescentando *um*.

MAIORIA QUALIFICADA. Ou *maioria reforçada*. Aquela que, em relação a determinadas matérias sob deliberação em órgão colegiado, é estabelecida acima da metade dos votos recolhidos; assim, *maioria absoluta*, de dois terços, de três quartos etc. CF, arts. 60, § 2º; 66, § 4º; 97; CLT, arts. 612, 699; L 6.404, de 15.12.1973, art. 161.

MAIORIA RELATIVA. O mesmo que *maioria simples*.

MAIORIA SIMPLES. Nas votações, a maioria não qualificada, e que é tomada em função das presenças no ato, ou seja, metade mais um dos votantes.

MAIORIDADE. (1) S. f. (Lat. *maioritas*) Dir. Civ. Estado da pessoa que completou 18 anos, tornando-se, por essa forma, habilitada para todos os atos da vida civil. CC, art. 1.517. Cf. *maior*.

MAIORIDADE. (2) S. f. Dir. Civ. *Suprimento*. Ato voluntário dos pais ou ato do juiz, destinado a equiparar o menor de 18 anos e maior de 16 aos maiores, habilitando-o para todos os atos da vida civil. CC, arts. 5º, parágrafo único(I); 666.

MAIS-VALIA. Econ. "*Plus valia*". Teoria desenvolvida por Karl Marx, em demonstração de que o "lucro" obtido pelo capital excede o valor total dos elementos empregados na produção, resultando em detrimento do trabalho humano, mormente quando essa produção é consumida pelo trabalhador.

MAJORANTE. Adj. (De *majorar*, v.) Dir. Pen. Diz-se da agravação da *pena-base*, determinada por lei, em face da reincidência do criminoso ou da circunstância na qual o crime foi cometido. CP, arts. 19, 61, 62; CPM, art. 70. Opos.: *minorante*.

MAL. S. m. (Lat. *malus*) Dir. Civ. Evento danoso. Tudo aquilo que pode trazer prejuízo. Cognatos: *malefício* (s. m.), o resultado do dano praticado ou do delito cometido; *maléfico* (adj.), que causa mal; *malfeitor* (s. m.), indivíduo que pratica o mal; facínora, bandido.

MAL NECESSÁRIO. Dir. Pen. O mal que é cometido por quem se encontra em *estado de necessidade*. Em geral, diz-se duma situação incômoda que se deve aceitar por ser pior se ela fosse afastada. CP, art. 65; CPM, art. 72.

"MALA FIDE". Loc. (Lat.) Com má-fé; de má-fé. Opos.: "*bona fide*".

MALA POSTAL. Dir. Transp. Sacos, malotes e recipientes destinados a encerrar objetos postais e cuja condução tem prioridade logo após o transporte de passageiros e respectiva bagagem, em veículos, embarcações e aeronaves. L 6.538, de 22.06.1978; D 83.858, de 15.08.1979; Regulamento do Serviço Postal, arts. 107-115; CBAr, arts. 175, 176.

MALEFICIÊNCIA. S. f. (Lat. *maleficentia*) Hábito de fazer mal. Qualidade de maléfico. Cognatos: *maleficiar* (v.); *malefício* (s. m.), dano, prejuízo. Opos.: *beneficência*.

"MALHAS DA LEI". Pop. Dir. Pen. Expressão vulgar indicativa de que, no cometimento de uma infração, o agente foi apanhado e será apenado na forma da lei.

MALÍCIA. S. f. (Lat. *malitia*) Astúcia, manha. Tendência para a prática do mal.

MALTUSIANISMO. S. m. (Antrop.) Econ. Teoria formulada pelo economista inglês Thomas Malthus, em seu livro *Essay on Population* (1798), segundo a qual há uma *defasagem* entre o aumento da população do mundo e o crescimento da produção dos meios de subsistência, e que constitui a base científica das políticas de controle da natalidade. Forma paral.: *maltusismo*.

MALVERSAÇÃO. S. f. (Fr. *malversation*) Dir. Pen. Ato ilícito do administrador que desvia, em proveito próprio, valores ou bens postos sob sua administração. O delito daí resultante se bifurca em terminologia, conforme seja praticado na administração pública (*peculato*) ou na administração privada (*apropriação indébita*). Cognatos: *malversar* (v.); *malversador* (adj. e s. m.), que ou quem pratica malversação; defraudador.

"MANAGER'S CHECK". (Ing.) Dir. Camb. Ver *cheque administrativo*.

MANCEBIA. S. f. (Lat., de *manceps*) Dir. Civ. Estado de quem vive em *concubinato*, ou amancebado. Cognatos: *amancebar*(*-se*), (v.); *mancebo* (s. m.), quem se acha em mancebia; concubino. CC, art. 1.727.

MANCIPAÇÃO. S. f. (Lat. *mancipatio*) Dir. Civ. Alienação de coisa com obediência a certas formalidades. No Dir. Rom., transmissão de propriedade, sobretudo pessoa *alieni iuris*, que se fazia mediante a formalidade *aes et libra*.

MANCOMUNAÇÃO. S. f. (De *mancomunar*, v.) Dir. Pen. Conluio de duas ou mais pessoas para a prática de um ato ilícito. *Concilium fraudis*. Cognato: *mancomunado* (adj.), participante de fraude. CP, art. 29.

MANDA. (1) S. f. (Dev. de *mandar*, v.) Bibl. Remissão, ou chamada, que se faz no texto de um escrito, para outro lugar da obra, geralmente com intuito aclaratório ou comprobatório do que se disse. São diversas as formas empregadas: número, coincidente com o disposto no pé da página ou no final do trabalho; asteriscos, repetidos no rodapé da página; expressões "cf" (confira, compare); "q. ver" (queira ver); "cons." (consulte); "vide" etc.

MANDA. (2) S. f. Dir. Suc. Na linguagem jurídica antiga, o mesmo que *deixa*, ou disposição testamentária.

MANDADO CITATÓRIO. Dir. Proc. Civ. Instrumento da *citação*, contendo a assinatura do escrivão e a declaração de que o faz por ordem do juiz, e em que constam a qualificação do autor e do réu, com os respectivos domicílios e residências; o fim da citação; a cominação, se houver; o dia e a hora de comparecimento; a cópia do despacho, e o prazo para a defesa. Novo CPC, art. 250. OBS. O objeto do mandado pode ser em breve relato se o autor, com o inicial, juntar tantas cópias quantos sejam os réus = art. 250 Novo CPC. Em processo penal, CPP, arts. 351, 352.

MANDADO DE BUSCA. Dir. Proc. Pen. Autorização escrita, expedida por juiz ou autoridade policial, em que é indicado, o mais precisamente possível, o domicílio onde deve efetuar-se a diligência, seu motivo e fins. CPP, arts. 241, 243, 260, 297.

MANDADO DE CUMPRIMENTO. Dir. Legal. Expressão contida no ato legislativo para dar-lhe força imperativa – antigamente, "hei por bem", "faço saber", "sou servido mandar"; presentemente, "O Congresso Nacional decreta e eu sanciono" etc.

MANDADO DE GARANTIA. Hist. Denominação proposta por Alberto Torres (*A Organização Nacional*, 1914) para o instituto por ele preconizado e que seria o antecedente do *mandado de segurança*.

MANDADO DE INJUNÇÃO. Dir. Proc. Const. Instituto de direito fundamental garantido a qualquer do povo, sempre que a falta de preceito regulamentador torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. CF, arts. 5º (LXXI), 102 (I, *g*, e II, *a*), 105 (I, *h*); 121, §§ 3º e 4º; L 8.038, de 28.05.1990, arts. 24, parágrafo único; 33-35. OBS. 1. Difere do mandado de segurança em que esse repara o agravo por ilegalidade, ou seja, inconstitucionalidade *por ação*, enquanto o instituto criado pela CF de 1988 ampara contra a inconstitucionalidade por omissão. 2. A denominação não é feliz; se tomado o termo "injunção" por seu significado próprio (imposição, ordem imperativa), é pleonástica, porque toda ordem judicial é impositiva; e se relacionada com o *writ of injunction*, passa a significar ordem de não fazer, o oposto ao que o remédio brasileiro aspira.

MANDADO DE LEVANTAMENTO. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *precatório*, no relativo à ordem judicial de pagamento ao credor beneficiado por sentença. L 8.906, de 04.07.1994, art. 22, § 4º.

MANDADO DE PRISÃO. Dir. Pen. Ordem escrita emanada de autoridade competente e expedida por motivo que legalmente a autorize e que deve ser expressamente citado. CF, art. 5º(LXI); CPP, art. 285; CPPM, art. 225.

MANDADO DE SEGURANÇA. Dir. Proc. Const. Garantia fundamental para proteger *direito líquido e certo*, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. CF, arts. 5º (LXIX e LXX), 102 (I, *d* e II, *a*), 105 (I, *b* e II, *b*), 108 (I, *c*), 109 (VIII); 121, §§ 3º e 4º (V); L 12.016, de 07.08.2009; L 2.410, de 29.01.1955; L 2.770, de 04.05.1956; L 4.862, de 29.11.1965; L 8.038, de 28.05.1990, arts. 24, parágrafo único; 33-35; L 12.016, de 07.08.2009; CLT, art. 678 (I, *b*, 3).

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Dir. Proc. Const. O mesmo *mandado de segurança* implantado no Brasil pela Carta de 1934 e ampliado apenas quanto à legitimação pela de 1988, permitindo postulá-lo partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus

estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. CF, art. 5º (LXX); L 8.038, de 28.05.1990, art. 33; L 12.016, de 07.08.2009.

MANDADO JUDICIAL. Dir. Proc. Ordem de juiz ou membro de tribunal determinando ao destinatário fazer algo ou abster-se daquilo que vem fazendo, sob as penas da lei. Novo CPC, arts. 152, 250, II, 334, 385, § 1º, 455; CPP, arts. 291, 351, 352; CLT, art. 880.

MANDADO MONITÓRIO. Dir. Proc. Civ. Ordem expedida pelo juiz ao devedor, em *ação monitória*, para que pague ou entregue a coisa objeto da demanda, no prazo de 15 dias, ou ofereça *embargos*, sem o que o instrumento probante constante da petição inicial se converterá em *título executivo judicial*. Novo CPC, art. 701.

MANDAMENTAL. Adj. Dir. Proc. Diz-se da ordem imperativa de órgão do Poder Judiciário a outro da Administração pública, para que faça alguma coisa ou dela se abstenha de fazer. Cf. *sentença* –.

MANDAMENTO. S. m. (Lat., de *mandatum*) Prescrição, preceito, regra; ordem contida numa disposição legal.

"MANDAMUS". S. m. (Lat.) Perífrase extraída do *writ* de igual denominação do direito anglo-saxão, e que se emprega em relação às ordens de "*habeas corpus*", "*habeas data*", *mandado de segurança* e *mandado de injunção*.

MANDANTE. (1) S. m. (De *mandar*, v.) Dir. Obr. Pessoa que investe outra de poderes para que pratique atos ou administre interesses em seu nome. Outorgante. CC, arts. 675-681.

MANDANTE. (2) S. m. Dir. Pen. Autor intelectual do delito; aquele que alicia outrem para executar o crime. CP, art. 62. Cf. *agente do crime*.

MANDARIM. S. m. (Malaio, com influência do português *mandar*, v.) Hist. Alto funcionário público da China imperial. Cognato pejorativo: *mandarinato* (s. m.), classe privilegiada de áulicos de qualquer governo.

MANDATÁRIO. (1) S. m. (Lat., de *mandatum*) Dir. Obr. Aquele que recebe de outrem (*mandante*, outorgante) poderes para, em nome desse, praticar atos ou administrar interesses peculiares ao objeto do *mandato*. Procurador; outorgado. CC, arts. 667-674; Novo CPC, arts. 242, 390, 890, II; Lei 9.279, de 14.05.1996, 196(I).

MANDATÁRIO. (2) S. f. Dir. Obr. *Retenção*. Meio assecuratório da *conservação de direitos* do mandatário, consistente em reter o produto do mandato até o ressarcimento do que despendeu no desempenho do encargo. CC, art. 664.

MANDATÁRIO POSTERIOR. Dir. Obr. Aquele que sucede a outro na execução do mandato, seja por *substabelecimento*, seja por nova outorga para o mesmo fim. CC, art. 655.

MANDATÁRIO SEM REPRESENTAÇÃO. Dir. Camb. Figura peculiar do "*cheque* sacado por conta de terceiro", pela qual o emitente age sem representação, embora previamente autorizado, e responde pessoalmente pelos papéis emitidos. LU (2), art. 6º; L 7.357, de 02.09.1985, art. 9º (II).

MANDATO. (1) S. m. (Lat. *mandatum*) Dir. Intern. Púb. Instituto criado pelo Pacto da Sociedade das Nações (1919), consistente em ser entregue um território à administração de determinada potência, até que estivesse apto a obter sua independência. Substituído pela *tutela internacional*. ONU, Carta, arts. 75-88; Conselho de Tutela, arts. 85-91.

MANDATO. (2) S. m. Dir. Obr. Modalidade de contrato pela qual alguém (*mandatário*) recebe de outrem (*mandante*) poderes para praticar ato ou administrar interesses, e cujo instrumento é a *procuração*. CC, arts. 653-666; Novo CPC, arts. 104, 111, 112. OBS. 1. Etimologicamente, mandato e *mandado* têm origem única no latim *mandatum*, na acep. de ordem e encargo. Foram os idiomas neolatinos que diversificaram a significação, reservando a forma regressiva mandato para a substituição de uma pessoa por outra na execução de um encargo, inclusive o exercício de cargo ou função, e *mandado* para a execução de uma ordem.

MANDATO. (3) S. m. Dir. Obr. *Aceitação*. Ato pelo qual o mandatário se investe em seus poderes e que, sendo tácito, resulta do começo de execução. CC, art. 659. OBS. Sendo o *mandato* uma espécie de contrato, nada impede que o mandatário manifeste por qualquer forma sua aceitação, mas é o começo de execução que a configura, para efeito das obrigações de ambas as partes. CC, art. 665.

MANDATO. (4) S. m. Dir. Obr. *Excesso de poderes*. Característica do ato ou atos do mandatário que procede além das limitações constantes do mandato. CC, art. 665. Cf. *gestão de negócios*.

MANDATO. (5) S. m. Dir. Obr. *Extinção*. Cessação dos efeitos procuratórios determinada pela revogação ou renúncia; morte ou interdição do mandante ou do mandatário; mudança de estado que inabilite o mandante de conferir os poderes ou o mandatário para exercê-los; terminação do prazo instituído; conclusão do negócio. CC, arts. 682-691.

MANDATO. (6) S. m. Dir. Obr. *Irrevogabilidade*. Impedimento, por parte do mandante, da cessação do mandato, quando estabelecido em sua constituição; ou nos casos em geral em que for condição de um contrato bilateral ou meio de cumprir uma obrigação contratada; ou, finalmente, quando conferido ao sócio como administrador ou liquidante da sociedade, salvo se diversamente se dispuser no estatuto ou em texto especial de lei. CC, arts. 683-685. Cf. *mandato em causa* própria.

MANDATO. (7) S. m. Dir. Obr. *Renúncia*. Desistência formal do mandatário em prosseguir na representação do mandante. Uma das formas de *extinção do mandato*. Cf. Novo CPC, art. 112.

MANDATO. (8) S. m. Dir. Obr. *Revogação*. Ato unilateral do mandante, fazendo cessar a representação, e com efeito desde que ciente o mandatário. Notificada somente a esse, a revogação não se pode opor a terceiros, que, ignorando-a e de boa-fé, com ele trataram. CC, arts. 686, 687; Novo CPC, art. 111.

MANDATO "AD IUDICIA". Dir. Proc. Civ. Mandato geral para o foro, que habilita o *advogado* a praticar todos os atos do processo, com a ressalva apenas daqueles para os quais a lei exige poderes especiais. Novo CPC, art. 105.

MANDATO "AD LITEM". Dir. Proc. Investidura que o juiz dá a alguém para defender interesses do *revel* ou ausente. Novo CPC, art. 72; CPP, art. 261.

MANDATO "AD NEGOTIA". Dir. Obr. O que confere poderes para a prática de atos e administração de interesses em caráter extrajudicial. Distingue-se do *mandato "ad iudicia"* em que esse é apenas para o foro.

MANDATO "ALIENA GRATIA". Dir. Obr. Aquele em que o mandante confere ao mandatário poderes para praticar ato de interesse de terceiro.

MANDATO AO PORTADOR. Hist. Denominação embrionária do *cheque* no direito brasileiro, constante da L 1.083, de 22.08.1860, do D 2.694, de 17.11.1860, e do D 177-A, de 15.09.1893, art. 3º, § 2º, nesse último já com a palavra *cheque* tendo emprego.

MANDATO CLASSISTA. Dir. Trab. Função eletiva de direção ou representação exercida em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão. CLT, art. 543; L 8.112, de 11.12.1990, art. 92; D 2.066, de 13.11.1996.

MANDATO COLETIVO. Dir. Obr. Aquele em que há pluralidade de mandantes ou de mandatários. CC, art. 672.

MANDATO CONDICIONAL. Dir. Obr. O mandato que se subordina a condição disposta pelo mandante: a) *revocatória*, ou de extinção do mandato; b) *suspensiva*, na dependência de evento a ser cumprido; c) *dilatória*, que prolonga a condição do mandato ou o subordina a prazo; d) *resolutória*, ou decorrente da extinção da obrigação.

MANDATO CONJUNTO. Dir. Obr. O que é conferido a duas ou mais pessoas para a prática de determinado ato ou atos diversos, agindo ambos ou todos unidos e em caráter solidário. CC, art. 672.

MANDATO ELETIVO. (1) Dir. Polit. Poder político conferido pelo povo, por meio de voto, aos seus representantes, no Legislativo, e aos governantes, no Executivo. Cognato: *mandatário* (s. m.), o exercente de um mandato. CF, art. 14, § 10.

MANDATO ELETIVO. (2) Dir. Polit. *Impugnação*. Ato contestatório do mandato eletivo promovido por quem quer que concorra a função da espécie, por meio de ação ante a Justiça Eleitoral, até 15 dias após a diplomação, instruída com prova de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. CF, art. 14, §§ 10 e 11.

MANDATO ELETIVO. (3) Dir. Polit. *Perda*. Sanção imposta ao titular de função eletiva que incorrer nos proibitivos constitucionais. CF, arts. 27, § 1º; 28, § 1º; 29 (XIV), 51, 52; 55, § 2º.

MANDATO EM CASO DE INCAPACIDADE. (Fr., *mandat en cas d'inaptitude*) Dir. Obr. Instituto inovado pelo Direito franco-canaden-se, em 1990, e incluído no Código Civil da Província de Quebec. Instrumento escrito no qual uma pessoa natural, dotada de capacidade

civil plena, designa outra pessoa, natural ou jurídica, para cuidar da proteção de sua pessoa e da administração de seus bens, em caso de sobrevir, por acidente ou moléstia, privação de sua capacidade física ou mental, de cunho temporário ou permanente. Cf. CC. art. 1.780.

MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA. Dir. Obr. Subespécie de mandato, irrevogável, ou aquele em cujo instrumento está clausulada essa condição. CC, arts. 683, 685. OBS. Os eventuais ônus tributários a incidir sobre o objeto do mandato, p.ex., imposto de transmissão, tornam-se exigíveis no ato de lavratura da *procuração*.

MANDATO ENTRE AUSENTES. Dir. Obr. Como seu próprio restritivo indica, aquele que é estabelecido na ausência de uma das partes, presumindo-se aceito quando o negócio para que foi instituído é da profissão do *mandatário*, diz respeito a sua qualidade oficial ou foi oferecido mediante publicidade, e o mandatário não fez constar imediatamente sua recusa.

MANDATO ESPECIAL. Dir. Obr. O que é outorgado para a execução de um ou mais negócios determinados. CC, art. 660.

MANDATO EXPRESSO. Dir. Obr. Aquele que é dado por escrito ou verbalmente, antecipando-se a qualquer ato praticado pelo mandatário em nome do mandante. CC, art. 656. Opos.: *mandato tácito*.

MANDATO GERAL. Dir. Obr. O que não especifica os poderes, e confere os de administração ordinária, nesses não estando incluído hipotecar, transigir ou praticar outros atos que a exorbitem. CC, art. 661.

MANDATO GRATUITO. Dir. Obr. Aquele para cujo exercício não houver sido estipulada retribuição; exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o *mandatário* trata por ofício ou profissão lucrativa. CC, art. 658.

MANDATO IMPERATIVO. Hist. Nas assembleias medievais, até a Revolução Francesa (1792), o mandato que impunha ao representante eleito pelas comunidades obedecer às instruções delas recebidas.

MANDATO IRREVOGÁVEL. Dir. Obr. Espécie de mandato que, fugindo à regra geral, não pode ser revogado pelo mandante, ou porque as partes assim convencionaram (mandato em *causa própria*), ou porque a lei o impõe. CC, art. 683.

MANDATO JUDICIAL. (1) Dir. Proc. Civ. O que é instituído mediante instrumento público ou particular, por qualquer das partes num processo, a pessoa que em nome dela possa procurar em juízo. CC, art. 692; Novo CPC, arts. 104, 287.

MANDATO JUDICIAL. (2) Dir. Proc. Pen. Aquele que é conferido ao *defensor dativo*, para representação do *revel*. CPP, arts. 261, 263; L 1.079, de 10.04.1950, art. 62, § 1º.

MANDATO LEGAL. Dir. Obr. O que não decorre de vontade do *mandatário*, porém de imperativo de lei. P. ex., o que é atribuído aos pais, tutores ou curadores, com respeito às pessoas incapazes. CC, art. 84.

MANDATO LEGISLATIVO. (1) Dir. Polit. O que é instituído, em processo eletivo e com duração certa, para representação do povo ou dos Estados-membros, nos órgãos do Poder Legislativo.

MANDATO LEGISLATIVO. (2) Dir. Polit. *Perda*. Punibilidade imposta ao deputado ou ao senador que incidir num dos itens do art. 55 da Const. Federal, entre outros o procedimento declarado incompatível com o *decoro parlamentar*.

MANDATO MERCANTIL. Dir. Com. Ato pelo qual um *comerciante* confia a outrem a gestão de um ou mais negócios mercantis, agindo o mandatário, e obrigando-se, em nome do comitente. *Mandato mercantil geral*, quando abrange todos os atos de gerência, anexos e consequentes, menos os de alienar, hipotecar, assinar fianças, transações ou compromissos, além dos atos para os quais a lei exige poderes especiais. Cf. CC, 661.

MANDATO ONEROSO. Dir. Obr. A exceção à regra da gratuidade do mandato: 1. quando convencionada retribuição; 2. quando o objeto é decorrente de ofício ou profissão. CC, art. 658, parágrafo único; L 8.906, de 04.07.1994, art. 22.

MANDATO POPULAR. Dir. Polit. Metonímia ou figura de retórica para definir, na forma democrática de governo, o poder conferido pelo eleitorado aos representantes da nação. OBS. A expressão é um traslado da figura do direito civil para o direito constitucional, mas do qual difere, sobretudo por ausência da outorga, ou vínculo entre mandatários e mandantes, obrigatório no civil e inexistente no político. Cf. *representação popular*.

MANDATO PRESUMIDO. Dir. Obr. O mesmo que *mandato tácito*. OBS. A diferença da *gestão de negócios* assenta no consentimento, ausente nessa e presumido naquele.

MANDATO REPRESENTATIVO. Dir. Polit. O que é conferido pelo povo, mediante eleição, e em virtude do qual o mandatário exerce o múnus em representação de todos os cidadãos e não apenas dos eleitores. Cf. *mandato eletivo* e *mandato popular*.

MANDATO REVOGÁVEL. Dir. Obr. Peculiaridade do contrato de mandato, de ser distratado, ou revogado, por ato unilateral do mandante, salvo se contiver a condição de irrevogável. Cf. *mandato irrevogável*.

MANDATO SALARIADO. Dir. Obr. O mesmo que *mandato oneroso*.

MANDATO SOCIAL. Dir. Obr. Na sociedade empresarial ou na associação, o que é conferido ao sócio, por eleição, para exercer cargos de administração ou representação da entidade.

MANDATO SOLIDÁRIO. Dir. Obr. O mesmo que *mandato conjunto*.

MANDATO SUCESSIVO. Dir. Obr. Outorga de poderes a dois ou mais mandatários, condicionada a que apenas o primeiro constante do instrumento cumpra o objetivo do mandato e somente em sua falta os demais, na mesma ordem de nomeação. CC, art. 672.

MANDATO TÁCITO. Dir. Obr. O que resulta de atos realizados pelo mandatário em nome do mandante, sem a prévia autorização dele, todavia com sua aprovação. CC, 656. Opos.: *mandato expresso*.

MANDATO VERBAL. Dir. Obr. Espécie de *mandato expresso*, no qual os poderes do mandatário são transmitidos por qualquer modo de comunicação oral, ou não escrita. *A advogado*, o que é passado independentemente de instrumento (procuração) para representar a parte no *juízo especial* de pequenas causas, salvo quanto aos poderes especiais. CC, art. 657; L 9.099, de 26.09.1995, art. 9º, § 3º.

MANDATÓRIO. Adj. (Lat. de *mandatum*) Dir. Polit. Que manda; que encerra ordem insuscetível de ser modificada; assim, todos os dispositivos contidos na Constituição Federal, e que devem ser observados tanto nas leis como nas Constituições dos Estados-membros. Opos.: *diretório*.

"MANDATUM DE NON FACIENDO". (Lat. = ordem de não fazer) Dir. Proc. Diz-se da decisão judicial que implica determinação de abster--se, alguém, da prática de ato ou fato.

"MANDATUM DE SOLVENDO". (Lat.) Dir. Proc. Civ. Ordem prestacional do juiz, expedida em favor do credor, contra o devedor por créditos configurados e compravados, para que cumpra a obrigação. Cf. *ação monitória*.

"MANDATUM IN FACIENDO". (Lat.) Dir. Proc. Diz-se da decisão judicial que implica uma ordem de realizar ato ou fato. OBS. O *mandado de injunção* é típico da espécie.

MANICÔMIO JUDICIÁRIO. Dir. Pen. Hospital de doentes mentais delinquentes ou delinquentes doentes mentais. A moderna legislação penal aboliu a expressão, empregando em seu lugar "hospital de custódia e tratamento psiquiátrico". CPP, arts. 150; 152, § 1º; 672, 680, 682; LCP, art. 16; LEP, art. 99.

MANIFESTAÇÃO. S. f. (Lat. *manifestatio*) Palavra polissêmica. Em direito *administrativo*, parecer, opinião, sobre determinado assunto. Em direito *processual*, opinião da parte em atos do processo. Em direito *político*, expressão de agrado ou desagrado, em reuniões populares de natureza política.

MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. Dir. Civ. Dita tb. comportamento ou exteriorização de –. Modo de alguém, em sentido expresso ou tácito, ou ainda mesmo pelo *silêncio*, externar seu intuito, sem qualquer destinação a outrem, o que ocorre em certos atos unilaterais. CC, arts. 110, 116.

MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. Dir. Fund. Liberdade assegurada ao indivíduo para a procura, o recebimento e a difusão de informações e ideias, por qualquer meio e sem censura, vedado o *anonimato*. CF, art. 5º (IV e VI); L 5.250, de 09.12.1967.

MANIFESTO. S. m. (Lat. *manifestus*) Dir. Com. Papel obrigatório de bordo contendo a relação completa da carga transportada, inclusive com menção aos portos de origem e de retorno, e que é apresentado à alfândega pelo comandante do navio. Guia de alfândega. CCom, art. 466 (4).

MANIQUEÍSTA. Adj. (Antrop., de Maniqueu, filósofo persa, do séc. III a.C.) Diz-se de quem só encara os fatos ou as circunstâncias pelos extremos do bom ou do mau, do bem ou do mal, sem meio-termo.

"MANNGELD". S. m. (Germ.) Hist. O mesmo que *Wergeld*.

MANSA E PACÍFICA. Loc. Dir. Civ. Diz-se da *posse* sem oposição ou contestação de terceiros, durante certo tempo. Cf. CC, arts. 550, 551.

MANTENÇA. S. f. (Lat. tard. *manutenentia*) Dir. Civ. O necessário à subsistência de uma pessoa, abrangendo alimentos, vestuário, assistência médica e, quando menor, gastos com instrução. CC, art. 1.695. Cf. *alimentos*.

MANTEÚDO. Adj. (De *manter*, v.) Dir. Civ. Que é mantido(a) por outrem, em sentido econômico. Diz-se principalmente da *concubina* que é mantida pelo parceiro.

MANTIMENTO. S. m. (De *manter*, v.) Ato de manter ou manter-se. *Mantimentos* (s. m. pl.), víveres; gêneros necessários à subsistência humana.

"MANU MILITARI". Loc. (Lat.) Com mão militar. Modo de dizer quanto ao ato praticado com violência, não importa se por militar ou civil, em desrespeito ao direito individual.

MANUMISSÃO. S. f. (Lat. *manumissio*) Hist. Ato de dar liberdade a escravo, por seu senhor. Cognato: *manumitir* (v.).

"MANUS". S. f. (Lat.) Dir. Rom. Poder do *paterfamilias* sobre as pessoas e coisas dele dependentes, ou seja, o conjunto familial (*patrimonium*). Cf. *casamento "cum manu"* e *casamento "sine manu"*.

"MANUS INIECTIO". (Lat.) Dir. Rom. Modo fático de coerção da pessoa do devedor, fosse a fim de conduzi-lo a juízo para ver-se julgar (*m. i.*extrajudicial), fosse para forçar ao cumprimento do julgado nas ações da lei de caráter constitutivo (*m.i. iudicati* ou *pro iudicato*). Denominação da ação da lei para efeito executivo.

MANUSCRITO. S. m. (Lat. de *manus* + *scriptum* = escrito a mão). Bibl. Original de obra intelectual preparada pelo autor, seja a mão, seja por qualquer meio mecânico. O texto do livro antes de ser produzido para o público. Cf. L 9.610, de 19.02.1998, art. 38.

MANUTENÇÃO DE POSSE. Dir. Proc. Civ. Ato de garantir o possuidor na posse em caso de *turbação*. Cf. *ação de –*.

MANUTENIR. V. (Lat., de *manu tenere* = ter em mão) Dir. Proc. Civ. Assegurar judicialmente alguém na posse de uma coisa ou um direito.

MÃO ARMADA. Loc. Dir. Pen. Qualificativo – à mão armada – para o assalto levado a efeito com o emprego de arma.

MÃO COMUM. Dir. Suc. Ver *testamento conjuntivo*.

MÃO DE OBRA. Loc. Dir. Obr. Trabalho manual remunerado.

MÃO MORTA. Loc. (Fr. *main morte*) Dir. Civ. Ver *corporação de –* e *bens de –*.

MAQUIAVELISMO. S. m. (Antrop.) Dir. Polit. Sistema ou ensinamento político desenvolvido por Niccolò Machiavelli (dito Maquiavel), escritor e diplomata florentino (1469-1527), em seu livro *O Príncipe*, baseado em que, em nome do Poder e garantia de seu êxito, os fins

justificam os meios, embora sacrificando virtudes morais. Cognato: *maquiavélico* (adj.), que envolve os métodos pouco morais desenvolvidos pelo maquiavelismo.

MAQUINAÇÃO. S. f. (Lat. *maquinatio*). Ato de tramar algo, secretamente, com ardil ou astúcia.

MAR ALTO. Dir. Intern. Púb. Parte do mar não sujeita a jurisdição, e injurisdicionável, de uso comum, ou *res communis omnium*.

MAR CONTÍGUO. Dir. Intern. Púb. Faixa marítima situada entre o *mar territorial* e o *mar alto*, sobre a qual o Estado litorâneo possui certos direitos restritos de natureza administrativa, referente à polícia sanitária e aduaneira.

MAR INTERIOR. Dir. Intern. Púb. Faixa de águas territoriais nas reentrâncias do litoral, assim golfos, baías, estuários, enseadas, recôncavos, e cuja jurisdição pertence ao Estado respectivo.

MAR JURISDICIONAL. Dir. Intern. Púb. O mesmo que mar territorial.

MARAJÁ. S. m. (Sânscrito *maha raja*) Título conferido aos príncipes da Índia. P. ext., potentado. Na linguagem popular recente, servidor público ou de empresa estatal, que percebe proventos muito acima dos valores do mercado de trabalho. Fem. *marani*.

MAR LIVRE. (Lat. *mare liberum*) Dir. Intern. Púb. O todo do mar pertencente a todos ou communis omnium, e no qual é livre a navegação. Mar alto ou alto-mar.

MAR PATRIMONIAL. Dir. Intern. Púb. Zona contígua ao *mar territorial*, onde o Estado costeiro exerce direito pleno sobre os recursos naturais existentes em suas águas, leito e subsolo. Cf. *Convenção* sobre Direitos do Mar.

MAR TERRITORIAL. Dir. Intern. Púb. Zona de mar adjacente à costa de um Estado, sobre a qual ele exerce jurisdição plena. CF, art. 20 (VI e § 1º); Conv. Genebra, 1958; L 8.617, de 04.01.1993. OBS. No Brasil, por efeito dessa lei, o mar territorial é de 12 milhas. Cf. *mar patrimonial*, *zona contígua* e *zona econômica exclusiva*; cf. tb. *Convenção* sobre Direitos do Mar.

MARCA COLETIVA. Dir. Prop. Ind. Designativo para indicar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade empresarial. L 9.279, de 14.05.1996, art. 122(III).

MARCA DE ALTO RENOME. Dir. Propr. Ind. A que é registrada no Brasil como tal, para desfrutar de proteção especial em todos os ramos de atividade. L 9.279, de 14.05.1996, art. 125.

MARCA DE COMÉRCIO. Dir. Propr. Ind. O mesmo que *marca industrial*. Cf. CP, arts. 162; L 9.279, de 14.05.1996, arts. 191, 193.

MARCA DE EXPORTAÇÃO. Dir. Com. Sinal aposto nas mercadorias exportadas, identificador de sua procedência.

MARCA DE FÁBRICA. Dir. Proc. Ind. O mesmo que *marca de indústria*.

MARCA DE GADO. Dir. Pen. *Supressão*. Delito consistente em suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, a marca ou sinal indicativo de propriedade. CP, art. 162.

MARCA DE ORIGEM. O mesmo que *marca de exportação*.

MARCA DE SERVIÇO. Dir. Prop. Ind. Nome ou qualquer outro sinal distintivo, que, registrado no Registro da Propriedade Industrial, é usado por profissional *autônomo*, entidade ou empresa, para distinguir seus serviços ou atividades. L 9.279, de 14.05.1996, art. 123(II).

MARCA INDUSTRIAL. Dir. Propr. Ind. Sinal distintivo visivelmente percebível, que, devidamente registrado no órgão da Propriedade Industrial, é usado para distinguir e divulgar artigos ou mercadorias. L 9.279, de 14.05.1996, art. 122.

MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. Dir. Propr. Ind. Aquela que é por essa forma reconhecida pela Conv. da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial (art. 6bis, I) para o seu ramo de atividade, e que independe de estar previamente depositada ou registrada no Brasil. L 9.279, de 14.05.1996, art. 126.

MARCAÇÃO. S. f. (De *marcar*, v.) Dir. Camb. Figura exótica da sistemática do *cheque*, introduzida pela L 2.591, de 1912, e hoje definitivamente afastada (L 7.357, de 02.09.1985), pela qual o *portador* consentia que o sacado marcasse o pagamento para dia certo após a apresentação. Equivalência de *novação* subjetiva por troca de devedor: em lugar do emitente, o banco.

MARCO. S. m. (De *marca*) Dir. Civ. Sinal de demarcação posto entre dois prédios para configurar-lhes o limite. CC, art. 1.297, § 2º; CP, art. 161; Novo CPC, art. 582.

"MARE CLAUSUM". (Lat.) Dir. Intern. Púb. O mar interior, em sentido amplo, submetido à soberania territorial do Estado que o circunda, quando esse Estado domina completamente a comunicação com o mar aberto.

MARECHAL-DE-CAMPO. S. m. Hist. Patente superior na hierarquia militar do Brasil colonial e imperial, abaixo de tenente-general e acima de brigadeiro. Cf. *hierarquia militar*.

MARGINAL. (1) Adj. (De *margem*) Dir. Adm. Relativo a margem. Área ou via pública lateral a um rio, rodovia ou ferrovia.

MARGINAL. (2) Adj. e s. 2 g. Dir. Pen. Indivíduo que vive à margem da sociedade, por delinquência ou vadiagem.

MARGINÁLIA. S. f. (De *margem*) Bibl. Anotações à margem de um livro.

MARIDANÇA. S. f. (De *maridar*, v.) Dir. Civ. Ato ou efeito da união de mulher com um homem; geralmente empregada em sentido pejorativo. F. paral., *maritança*, com regressão ao latim *maritus*.

MARIDO. S. m. (Lat. *maritus*) Dir. Civ. Cônjuge do sexo masculino, cujos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente com a *mulher*. CF, art. 226 § 5º; CC, arts. 1.565, 1.567. Cf. *cônjuge* e *esposo*.

MARINHA MERCANTE. Dir. Marit. Atividade econômica privada, exercida sobre água, em navio ou embarcação, e disciplinada pelo direito marítimo. Frota mercante de um Estado. CCom, arts. 457 e segs.; DL 3.100, de 07.03.1941; DL 200, de 25.02.1967, art. 54, § 2º; DL 2.035, de 21.06.1983; CLT, art. 248; L 9.432, de 08.01.1997, art. 11; L 12.815, de 05.06.2013. Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM D 8.257, de 29.05.2014.

MARINHEIRO. S. m. (De *marinha*) Dir. Trab. O mesmo que *marítimo*. Marujo.

MARITÁGIO. S. m. (Lat., de *maritus* = marido) Hist. Ignóbil privilégio reconhecido ao suserano na Idade Média, pelo *ius primaenoctis*, de desfrutar sexualmente a primeira noite de núpcias com a mulher do *vassalo*.

MARITAL. Adj. (Lat. *maritalis*) Dir. Civ. Conjugal, nupcial. Relativo a marido.

MARITICIDA. S. F. Dir. Pen. Mulher que mata o marido.

MARITIMISTA. S. m. Jurista especializado em *Direito Marítimo*.

MARÍTIMO. S. m. (Lat. *maritimus*) Dir. Trab. Trabalhador da marinha mercante. Embarcadiço. Na dependência da função exercida: tripulante. CLT, arts. 150-152; OIT, Conv. 22/26 (D 58.817, de 14.07.1966); OIT, Conv. 53/36 (D 3.343, de 30.11.1938); OIT, Conv. 58/36 (D 1.397, de 19.01.1937); OIT, Conv. 92/49, Revista (D 36.378, de 22.10.1954); OIT, Conv. 108/58 (D 58.825, de 14.07.1966).

"MARKETING". S. m. (Ing.) Dir. Com. Conjunto de atividades comerciais dirigido para o planejamento ordenado do lançamento e distribuição de determinado produto no mercado consumidor.

MARTELO. S. m. (Lat. tard. *martellu*) Metrol. Antiga medida para líquidos, equivalente a 0,165 do *litro*.

MARXISMO. S. m. (Antrop.) Sociol. Doutrina emitida por Karl Marx, filósofo, sociólogo, economista e revolucionário alemão (1818-1883), fundada no materialismo, na luta de classes e na revolução proletária. Cognato: *marxista* (adj. e s. 2 g.), referente à obra de Marx; seu seguidor, ou partidário do marxismo.

MASCATE. S. m. (Do top. Mascate, porto na península arábica) Dir. Com. *Vendedor ambulante*. Camelô.

MASMORRA. S. f. (Ar. *maTmorã*) Hist. Prisão subterrânea da Idade Média, caracterizada por umidade e escuridão.

MASOQUISMO. S. m. (Fr. *masochisme*; antrop. de L. Sacher Masoch, romancista austríaco do começo do séc. XX.) Med. Leg. Perversão sexual cujo prazer é obtido pelo maltrato físico ou moral do próprio pervertido. Autoflagelação. Cognato: *masoquista* (adj. e s. 2 g.), que ou quem pratica masoquismo.

MASSA. S. f. (Lat. *massa*) Dir. Civ. Universalidade de coisas que se destacam para adquirir autonomia patrimonial e, consequentemente, personalidade jurídica. CC, art. 90. Cf. *massa falida*.

MASSA FALIDA. Hist. Antiga denominação para o *ativo* da falência, constituído por todos os bens arrecadados e eventuais rendimentos.

MASSA HEREDITÁRIA. Dir. Suc. O mesmo que *espólio*.

MASSA INSOLVENTE. Dir. Proc. Civ. Conjunto de bens arrecadados na execução por quantia certa contra *devedor insolvente*, postos sob a custódia de um administrador, com a direção e superintendência do juiz, até a alienação em praça ou leilão.

MASSACRE. S. m. (Fr. *massacre*) Morticínio; matança cruel.

MASSAGISTA. S. 2 g. Dir. Trab. Exercente de profissão regulamentada pela L 3.968, de 05.10.1961.

MATALOTAGEM. S. f. (Fr. de *matelot*.) Dir. Marit. Conjunto de provisões do marinheiro ou pessoas que embarcam, para suprir as necessidades da viagem.

"MATER FAMILIAS". (Lat.) Dir. Rom. Mulher do *pater familias*, ou chefe do grupo familial, sob sua *potestas*. Matrona. OBS. A mulher do *filius familias* recebia a denominação de *uxor*.

MATÉRIA. S. f. (Lat. *materia*) Todo assunto, questão ou coisa objeto de tratamento no ordenamento jurídico, recebendo adjetivação correspondente ao campo do direito de que se trata: matéria civil, constitucional, penal, processual, trabalhista etc.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Dir. Polit. Nas Constituições rígidas (se prevalecer a classificação de Bryce; caso da CF), diz-se das disposições relativas apenas aos limites e atribuições dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos. OBS. As Cartas dessa natureza, como todas as sucessivas do Brasil e Estados da Federação, contêm disposições nitidamente de natureza regulamentar ou meramente administrativa, que deveriam ser atribuídas à legislação ordinária, porque fogem ao princípio fundamental, ou matéria constitucional.

MATÉRIA DE DEFESA. Dir. Proc. Civ. Exposição das razões de fato e de direito que ao réu compete alegar em contestação, especificando as provas que pretende produzir. Novo CPC, art. 336.

MATÉRIA DE DIREITO. Dir. Proc. O fundamento jurídico da *ação*, baseado na verificação do direito objetivo aplicável aos fatos narrados e comprovados.

MATÉRIA DE FATO. Dir. Proc. Diz-se dos acontecimentos ou eventos ocorridos e que, ligados à *matéria de direito*, dão base ao processo.

MATÉRIA IMPERTINENTE. Assunto ou questão estranha ou inoportuna à apreciação do objeto em estudo ou discussão.

MATÉRIA IRRELEVANTE. A que não contribui para a elucidação do objeto em estudo ou debate.

MATÉRIA NOVA. Dir. Proc. Questão de fato que emerge no curso do processo e que, passando a integrá-lo, altera a situação anterior. Cf. Novo CPC, arts. 350, 435, 493, 966 VII, 1.014.

MATÉRIA PAGA. Dir. Obr. Toda espécie de publicidade, ou divulgação, de natureza comercial ou não, veiculada em jornal ou periódico, ou transmitida por outros meios de comunicação de massa (radiodifusão ou televisão), encomendada, mediante remuneração, por pessoa estranha ao órgão publicitário, e que se individualiza, sobre ela assumindo responsabilidade quanto aos danos materiais ou morais causados. L 4.680, de 18.06.1965, art. 5º.

MATERIAL NUCLEAR. Dir. Nucl. O combustível nuclear e os produtos ou rejeitos nucleares. L 6.453, de 17.10.1977, art. 1º (IV).

MATERIALISMO. S. m. (De *material*) Filos. Doutrina que rejeita qualquer indagação de ordem metafísica ou qualquer fundamento absoluto no campo filosófico, levando em conta como única realidade a matéria.

MATÉRIA-PRIMA. Dir. Com. Qualquer substância, sólida, líquida ou gasosa, que ainda não sofreu transformação em seu estado primitivo, e a ser empregada industrialmente. L 1.521, de 26.12.1951, art. 3º (I e IV). Cf. *insumo*.

MATERNIDADE. S. f. (Lat., de *maternus*) Dir. Civ. Condição de mãe. Ato de dar à luz, a mulher, o ente nela gerado. Relação de parentesco des-cencional da mãe com o filho. CF, arts. 6º, 203 (I); CC, art. 1.608; CLT, arts. 396-400; L 8.112, de 11.12.1990, art. 207.

MATOIDE. S. 2 g. (Gr. *mastoiedé*) Med. Leg. Homicida que pratica o delito por mera vaidade.

MATRIARCADO. S. f. (Lat., de *mater* – mãe + Gr. *´archés* = que governa) Socio. Ver *família matriarcal*.

MATRICÍDIO. S. m. (Lat. *matricidium*) Dir. Pen. Homicídio praticado pelo filho contra a própria mãe. Cf. CP, art. 61 (II, *e*).

MATRÍCULA. S. f. (Lat. tard. *matricula*) Inscrição em registros oficiais ou particulares, garantidora do exercício de certas profissões ou asseguradora de certos direitos. Assim: – *de equipagem*, CCom, arts. 466, 543; – *de imóvel*, L 6.015, de 31.12.1973, art. 227; – *de navio*, CCom, art. 460; L 7.652, de 03.02.1988; – *de veículos*, D 62.127, de 16.01.1968, art. 108; – *de comerciante*, cons.; – *de aeronave*, cons.

MATRIMONIANDO. S. m. (De *matrimoniar*, v.) Dir. Civ. Pessoa que cumpriu as formalidades para contrair casamento. Forma correta, quanto ao homem, em relação a *nubente*.

MATRIMÔNIO. S. m. (Lat. *matrimonium*) Dir. Civ. O mesmo que casamento, já assim considerado nas Institutas, 1.9,1: *Nuptiae sive matrimonium*... OBS. O vocábulo não é empregado na legislação civil brasileira.

MATRIMÔNIO RATO. (Lat. tard. *matrimoniu rato*) Dir. Can. Casamento devidamente celebrado mas não consumado, ou em que não houve conjunção carnal. CCan, art. 1.061.

MATRIZ. S. f. (Lat. *matrix*) Dir. Emp. Estabelecimento comercial, em face de outros integrantes da mesma empresa, e no qual se encontra sua chefia.

"MATRONA". S. f. (Lat.) Dir. Rom. O mesmo que *mater familias*.

MATULAGEM. S. f. (de *matula*) Dir. Pen. Vadiagem praticada em grupo.

MATURIDADE. S. f. (Lat. *maturitas*) Dir. Civ. Fase da vida humana na qual o indivíduo é plenamente capaz de, por si, exercer todos os atos da vida civil e contrair obrigações. CC, art. 5º.

MAU. Adj. (Lat. *malus*) Qualidade de tudo que é contrário à justiça e ao direito. Opos.: *bom*. Cf. *mal*.

MAUS-TRATOS. Loc. Dir. Pen. Delito consistente em expor, alguém, a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda e vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação adequada, quer sujeitando-a a trabalhos excessivos ou inadequados, quer abusando de meios de correção ou disciplina. CP, art. 136; CPM, art. 213. Contra animais, L 9.605, de 12.02.1998. OBS. A CF, art. 225, § 1º, VII, *in fine*, trata da vedação à submissão de animais à crueldade; a L 11.794, de 08.10.2008, regulamenta a disposição constitucional, e estabelece procedimentos para o uso científico de animais.

MÁXIMA. S. f. (Lat. fem. de *maximus*) Herm. O mesmo que *axioma*.

MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA. Dir. Proc. Ver *regras de experiência*.

MEAÇÃO. (1) S. f. (De *mear*, ou *meiar*, v.) Dir. Agr. Antigo sistema de parceria agrária, pelo qual o parceiro-proprietário tinha direito à metade da produção obtida pelo não proprietário com seu trabalho. Abolido pelo Estatuto da Terra (L 4.504, de 30.11.1964), todavia mencionado na CF, art. 195, § 8º. Cognato: *meeiro* (adj.), n. acep., parceiro não proprietário na meação.

MEAÇÃO. (2) S. f. Dir. Civ. A metade ideal do patrimônio dos cônjuges, salvo, em regime de *separação de bens*, e os excluídos, por lei, em regime de *comunhão parcial*. CC, art. 1.685.

MEAÇÃO. (3) S.f. Dir. Civ. Condomínio de paredes, cercas, muros e valas de prédios confinantes. CC, arts. 1.327, 1.330.

MEAÇÃO. (4) S.f. Dir. Suc. Na sucessão a que concorrem *herdeiros necessários*, a metade de que o testador pode dispor. CC, art. 1.789.

MEAÇÃO RESGUARDADA. Dir. Civ. Diz-se da cautela que a lei toma no sentido de somente responderem, em caso de execução, os bens particulares do cônjuge signatário da obrigação, e os bens comuns até o limite de sua *meação* (2). L 4.121, de 27.08.1962.

MEADO. S. m. Dir. Civ. O décimo quinto dia do mês, qualquer que seja seu número de dias. CC, art. 132, § 2º.

MEDIAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *mediato*) Dir. Intern. Púb. Gestão pacífica e formal de reaproximação ou entendimento entre dois ou mais Estados, conflitantes ou desavindos, promovida e sob direta interferência de um terceiro Estado, que se propõe a ser ou é chamado

para *mediador*. OBS. Não se confunde com a *arbitragem*, que se impõe como julgamento, enquanto a mediação pressupõe apenas apaziguamento. Cf. *bons ofícios*.

MEDIAÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. Novo CPC, arts. 165-175; L 13.140/2015.

MEDICAMINA. S. f. (Lat., de *medicamen*) Med. Leg. Droga, ingrediente, medicamento que mata.

MEDICINA DO TRABALHO. Dir. Trab. Medicina preventiva destinada a resguardar e proteger o empregado e a coletividade obreira contra males provenientes do estado em que exercem a atividade laboral. CLT, art. 168; OIT, Conv. 115/60 (D 62.151, de 19.01.1968); OIT, Conv. 124/65 (D 67.342, de 05.10.1970); OIT, Conv. 148/77.

MEDICINA LEGAL. Estudo e emprego da medicina, como ciência auxiliar do direito, notadamente para esclarecimento de fatos e atos jurídicos. Disciplina do curso de bacharelado em direito.

MÉDICO. S. m. (Lat. *medicus*; fem. *medica*.) Dir. Trab. Titular de grau universitário que exerce a medicina. CC, art. 951; L 3.268, de 30.09.1957; L 12.842, de 10.07.2013; D 8.126, de 22.10.2013; L 12.871, de 22.10.2013.

MÉDICO-LEGISTA. S. m. Med. Leg. Aquele que exerce a medicina a serviço da aplicação da lei, sobretudo nas investigações de necropsia.

MEDIDA. S. f. (Lat. de *mensura*) Dir. Proc. Todo meio de disposição destinado a conservar um direito, prevenir um fato ou fazer cumprir exigência legal.

MEDIDA ACAUTELATÓRIA. Dir. Proc. Civ. Ver *medida dispositiva*.

MEDIDA ADMINISTRATIVA DE JUÍZO. Dir. Proc. Providência ou determinação semidiscricional da autoridade judiciária, tomada por imperativo exclusivo de seu múnus, e por isso irrecorrível.

MEDIDA CAUTELAR. (1) Dir. Proc. Civ. Procedimento provisional de caráter urgente, instaurado antes do *processo principal* ou promovido no curso dele, e em geral desse dependente, com o fim de evitar eventual prejuízo se a ação à qual se vincula for julgada procedente em favor do postulante. Dita tb. medida provisional ou preventiva. Novo CPC, arts. 297, 299, 305, 306, 307, 308, 296, 309, 310, 302; L 8.437, de 30.06.1992; L 9.307, de 23.09.1996, art. 22, § 4º. OBS. 1. A L 7.969, de 22.12.1989, estendeu ao procedimento da espécie a *medida liminar* peculiar ao mandado de segurança. 2. Com relação à medida cautelar em *acidente de trabalho*: L 8.213, de 24.07.1991, art. 129.

MEDIDA CAUTELAR. (2) Dir. Proc. Civ. *Caução substitutiva*. Providência alternativa da medida cautelar, na forma de prestação de garantia fidejussória, ou outra menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

MEDIDA CAUTELAR. (3) Dir. Proc. Civ. *Efetivação*. Providência tomada pelo réu ou manifestação de seu intento, no sentido de dar cumprimento ao despacho judicial que concedeu liminarmente a medida cautelar, e de que o autor deve necessariamente tomar

conhecimento, só a partir do qual é contado o prazo de 30 dias para o ajuizamento da *ação principal*. Novo CPC, arts. 300, § 1º, 308.

MEDIDA CAUTELAR ATÍPICA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *medida cautelar inominada*.

MEDIDA CAUTELAR CONSTRITIVA. Dir. Proc. Civ. Diz-se das medidas cautelares *preparatória* e *incidental*, porque provocam uma coação ou constrangimento à parte contra a qual são impostas, e, em razão desse caráter, têm limitado o período de seu efeito, fazendo-se depender do ajuizamento da *ação principal*.

MEDIDA CAUTELAR ESPECÍFICA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *medida cautelar nominada*.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL. Dir. Trib. Procedimento provisional da esfera administrativa, tomada em face de circunstância que, no curso do processo fiscal, possa comprometer o interesse da Fazenda Pública. Importa na imediata indisponibilidade dos bens do devedor até o limite da satisfação da obrigação. L 8.397, de 06.01.1992.

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. Dir. Proc. Civ. Diz-se da medida da espécie quando provocada no curso da ação principal.

MEDIDA CAUTELAR INESPECÍFICA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *medida cautelar inominada*.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. Dir. Proc. Civ. Tb. denominada atípica ou inespecífica. Procedimento dispositivo não especificado no Código, mas por ele atribuído ao juiz, mediante autorização ou vedação da prática de determinados atos, quando houver fundado receio de que uma parte cause, ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação. Novo CPC, art. 297.

MEDIDA CAUTELAR NOMINADA. Dir. Proc. Civ. Dita tb. típica ou específica. Aquela que está expressamente prevista no Cód. Proc. Civ. e tem por esse o competente tratamento.

MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. Dir. Proc. Civ. Procedimento provisional de natureza constritiva, vinculada a uma *ação principal* que necessariamente, no prazo de 30 dias contados da data da efetivação da medida judicial, deve ser instaurada, sob pena de ter cassada sua eficácia. A saber: arresto, sequestro, busca e apreensão, caução, exibição, produção antecipada de provas, alimentos provisionais e arrolamento de bens. Novo CPC, arts. 308, 296, 668.

MEDIDA CAUTELAR TÍPICA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *medida cautelar nominada*.

MEDIDA COERCITIVA. (1) Dir. Intern. Púb. Sanção empregada por Estados, sob o controle do órgão internacional competente (a ONU), visando à solução pacífica de litígios, tais como ruptura de relações diplomáticas, represálias, retorção e bloqueio pacífico.

MEDIDA COERCITIVA. (2) Dir. Polit. Qualquer dos meios legítimos, embora teoricamente não legais, que, no exercício de sua soberania, o Estado se reserva adotar em face de estado de *necessidade*, determinados por perturbação da ordem pública ou da paz social, ou por efeito de guerra ou agressão armada estrangeira. CF, arts. 138, § 3º; 139.

MEDIDA COMINATÓRIA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *preceito cominatório*.

MEDIDA CONSERVATIVA. Dir. Proc. Civ. Dita tb. medida conservatória. Provimento de caráter específico, obediente a rito processual próprio, que, ao diverso da *medida cautelar*, não tem seus efeitos condicionados a um processo principal nem é subordinado a caducidade, equivalendo, assim, a uma ação autônoma. Novo CPC, arts. 381, § 5º, 726-729.

MEDIDA CONSTRITIVA. Dir. Proc. Civ. Peculiaridade da *medida cautelar*, em sua generalidade. Aquela que provoca uma coação ou constrangimento à parte contra a qual é tomada, e perde a eficácia se não for ajuizada a *ação principal* em 30 dias, salvo quando de caráter conservativo. Novo CPC, art. 77.

MEDIDA DE ORDEM INTERNA. Dir. Adm. Determinação, na forma de circular, instrução, regulamento ou aviso, expedida por um superior aos servidores sob sua direção, com a finalidade de aperfeiçoar o serviço.

MEDIDA DE SEGURANÇA. Dir. Pen. Pena em forma de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou sujeição a tratamento hospitalar, aplicada a delinquente inimputável, até a cessação da periculosidade. CP, arts. 96-99; CPP, arts. 378-380; 386, 387, 492 (II, *c*), 581 (XIX-XXIII); 596, parágrafo único; 627, 685, 715, 751; LEP, art. 171.

MEDIDA DISPOSITIVA. Dir. Proc. Civ. Medida provisional tomada pelo juiz independentemente de provocação da parte, a fim de resguardar uma situação de fato, relevante para a prestação jurisdicional definitiva; assim, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da *lide*, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Novo CPC, art. 297. OBS. Ao contrário da *medida conservativa*, que é autônoma, e do mesmo modo que a *medida cautelar* propriamente dita, que depende de um processo principal, a medida dispositiva só é tomada em processo em curso.

MEDIDA JUDICIAL. Dir. Proc. Providência ou determinação emanada de autoridade judicial, e tomada em razão de seus poderes jurisdicionais ou provocada pela parte.

MEDIDA LIMINAR. Dir. Proc. Providência administrativa de juízo, de caráter discricionário, não recorrível, a menos que lei disponha em contrário, e em geral concedida junto ao despacho da *petição inicial*, mas podendo ser tomada no curso do processo, e tendo por exclusivo intuito a preservação da inteireza da *sentença* e a possibilidade do *periculum in mora*. Não se confunde com *medida cautelar*, ademais porque essa própria pode comportar a liminar. Novo CPC, arts. 300, § 1º, 562, 568, 678; L 12.016, de 07.08.2009, art. 7º; L 4.717, de 29.06.1965, art. 5º, § 4º; L 6.513, de 20.12.1977, art. 33; L 7.969, de 22.12.1989 (extensiva às medidas cautelares); L 8.437, de 30.06.1992; CCons, art. 84, § 3º. Cf. *alimentos provisórios* e *mandado de segurança*.

MEDIDA PRESERVATIVA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *medida cautelar*.

MEDIDA PROVISIONAL. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *medida cautelar*.

MEDIDA PROVISÓRIA. (1) Dir. Leg. Ato normativo, com força de lei, editado pelo presidente da República em caso de relevância e urgência; submetido de imediato ao Congresso

Nacional, e sua eficácia se extingue, desde a edição, se não for convertido em lei no prazo de 60 dias, prorrogável uma só vez por igual prazo. Desde que convertida em lei, a medida deixa formalmente de existir. CF, arts. 62; 84 (XXVI) (Em. Const. 32, de 11.09.2001). OBS. O instituto, inovado na Const. de 1988, substitui o *decreto-lei*, de índole ditatorial, mas agora afeiçoado ao estado de direito democrático. 2. A avulsão de medidas provisórias dependentes de tramitação não autoriza o registro neste *Dicionário*, a não ser quando versam sobre matéria de alta relevância. Cf. *Lei de conversão*.

MEDIDA PROVISÓRIA. (2) Dir. Leg. *Rejeição*. Recusa pelo Congresso Nacional em converter em lei a *medida provisória* editada pelo presidente da República. OBS. Diferem substancialmente recusa e perda da eficácia desse instrumento legal; essa verifica-se automaticamente, pelo silêncio do Congresso no prazo de 60 dias, o que não impede seja a medida provisória reeditada pelo Poder Executivo, enquanto a recusa, traduzida no voto negativo das Casas congressuais, veda a reedição. Nesse caso, o tratamento é idêntico ao que o art. 67 da Constituição dá ao projeto de lei rejeitado.

MEDIDA SATISFATIVA. Dir. Proc. Civ. Denominação da terminologia jurídica recente para as medidas provisórias ou preventivas tomadas liminarmente, quando autorizadoras da imediata fruição de um direito questionado.

MEDIDAS CAUTELARES. Dir. Intern. Púb. *Protocolo*. Ato plurilateral entre Partes do *Mercosul*, tendente a harmonizar suas legislações no que toca à solução justa das controvérsias privadas, por meio do procedimento provisional de caráter urgente da espécie. D 2.626, de 15.06.1998.

MEDIEVO. Adj. e s. m. (Lat., de *medium* + (*co*) *aevus* = contemporâneo) Hist. Relativo à Idade Média; medieval, mediévico. A própria Idade Média, contada desde a queda do Império Romano do Ocidente (séc. VI) até o Renascimento, ou a criação dos Estados-nações. Outros cognatos: *medievalismo* ou *medievismo* (s. m.), complexo da vida humana na Idade Média; *medievalista* (s. 2 g.), historiador ou pesquisador especializado em assuntos dessa era. Cf. *feudalismo* e *Idades Humanas*.

MEDITAÇÃO DO IMPERADOR. Hist. Fórmula adotada pela Constituição do Império (art. 64) para caracterizar a falta de sanção de lei aprovada pela Câmara e o Senado: "O Imperador quer meditar sobre o Projeto de Lei, para a seu tempo resolver."

MEDO. S. m. (Lat. *metus*) Receio, temor quanto à ocorrência de um dano que presumivelmente não se pode evitar.

MEEIRO. Adj. (De *mear*, ou *meiar*, v.) Dir. Civ. Ver *meação*.

"MEETING". S. m. (Ing.) O mesmo que *comício*.

MEIO AMBIENTE. Dir. Ecol. O ambiente em que todos vivem e exercitam sua atividade, com direito a tê-lo ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e cuja defesa e preservação se impõe ao poder público e à coletividade. CF, arts. 23 (VI), 170, 225; L 6.902, de 27.04.1981; L 6.938, de 31.08.1981 (L 7.804, de 18.07.1989); L 7.735, de 22.02.1989; L 7.797, de 10.07.1989; L 9.605, de

12.02.1998; D 6.514, de 22.07.2008; L 12.651, de 25.05.2012. Cf. L 7.347, de 24.07.1985, sobre *ação civil pública*. Cf. tb. *Direito Ecológico*.

MEIO CIRCULANTE. Dir. Fin. Totalidade de dinheiro posto em curso num país. L 4.511, de 01.12.1964.

MEIO INSIDIOSO. Dir. Pen. Recurso de que o agente se utiliza, na prática de ação dolosa, com surpresa da vítima, e suficientemente eficaz para alcançar o resultado desejado. CP, art. 61 (II, *d*).

MEIOS JUDICIAIS. Dir. Proc. Diz-se de tudo que se pratica mediante a intervenção do Poder Judiciário.

MEIOS LEGAIS. Loc. Diz-se da utilização de todas as vias e modos por lei permitidos para a consecução de um objetivo lícito, e, por extensão, aqueles que, por não proibi-los, ela os permite.

MEIOS ORDINÁRIOS. Dir. Proc. O mesmo que *vias ordinárias*.

MEIRINHO. S. m. (Lat. tard. *maiorinu*) Dir. Judic. Antigo oficial do Juízo, encarregado de dar cumprimento às ordens judiciais; correspondente ao atual *oficial de justiça*.

"MÉLANGES". S. f. pl. (Fr.) Bibl. Miscelânea. Termo com emprego na literatura jurídica para generalizar livro de muitos autores, que o escreveram para homenagear um vulto da Ciência do Direito.

MELHOR DIREITO. Dir. Muç. Presunção levada em apreço pelo sistema judiciário muçulmano, em resguardo do litigante e em face de certos litígios; p. ex., presume-se o detentor da posse ter o melhor direito em face de quem questiona em torno da coisa. Cf. *posse melhor*.

MELHORIA. S. f. (Lat. de *melior*) Dir. Civ. Ato de tornar uma coisa melhor ou mais valiosa. Melhora; melhoramento. CC, arts. 96, 97. Cf. *contribuição de melhoria*.

MELIANTE. S. m. (Esp. *maleante*) Dir. Pen. Indivíduo pernicioso à sociedade.

MEMBRO. S. m. (Lat. *membrum*) Dir. Civ. Pessoa natural componente da pessoa jurídica, como sociedade ou associação. Sócio, associado.

MEMBRO NATO. Dir. Civ. Pessoa participante de um órgão colegiado, não em razão de sua pessoa, mas da função que exerce ou exerceu, nele ou noutro a que é vinculado, e que do colegiado participa em caráter permanente ou temporário.

"MEMORANDUM". S. m. (Lat.) Comunicação por escrito, feita entre Estados (*nota diplomática*) ou empregada em comércio (*carta*), contendo um só assunto. OBS. Não se deve grafar *memorando*, que significa a pessoa biografada, sobre quem se escrevem as memórias. Pl., *memoranda*.

"MEMORANDUM CHECK". Dir. Camb. Promessa de pagamento, emitida em papel destinado ao *cheque*, mas cuja menção (*memorandum*), ou simplesmente *memo*) o descaracteriza, pela ausência do *contrato de cheque* entre um cliente e um banco, e por isto mesmo não é apresentável a banco, mas diretamente ao credor, tal como a *nota promissória*. Não

reconhecido no Brasil, nem, em geral, entre os participantes da Lei Internacional sobre cheque (*LU-2*).

MEMORIAL. S. m. (Lat. *memorialis*) Dir. Proc. Civ. Razões escritas oferecidas pelas partes ao juiz, depois da audiência, substituindo o debate oral, ou, antes do julgamento, aos membros do tribunal, desenvolvendo a matéria de direito e analisando as questões de fato da causa. O Novo CPC utiliza a nomenclatura razões finais. Novo CPC, arts. 364, § 2º, 366. Cf. *memorial descritivo*.

MEMORIAL DESCRITIVO. Dir. Proc. Civ. Peça técnica peculiar ao processo de demarcação e divisão de imóvel, apresentada pelo agrimensor, acompanhada de plantas e demais documentos, valendo como relatório ao juiz. Novo CPC, arts. 582, 583, 597.

MENAGEM. (1) S.f. (De *homenagem*, por aférese) Dir. Pen. Medida coercitiva tomada em *estado de sítio*, na forma restritiva da liberdade de locomoção, retendo em algum lugar povoado a pessoa cuja participação na agitação política ou social se pretende neutralizar. CF, art. 139 (I). OBS. A menagem relaciona-se com o não recolhimento a prisão.

MENAGEM. (2) Dir.Pen.Mil. Benefício concedido a certos acusados por crime cujo máximo da pena é inferior a 4 anos, para ficarem presos sob palavra, fora do cárcere, em lugar que lhes for designado, levando-se em consideração seus antecedentes e a natureza do crime. OBS. O insubmisso, por força de lei, tem o quartel por menagem. CPPM, arts. 263-269.

MENÇÃO. S. f. (Lat. *mentio*) Referência ou citação a alguém, a alguma coisa ou a algum ato ou fato que é de mister guardar lembrança. Cognato: *mencionar* (v.), fazer menção.

MENDICÂNCIA. S. f. (Lat. *mendicatio*) Ato de esmolar, ou viver de caridade pública. Cognatos: *mendigação* (s. f.), sin.: *mendigar* (v.); *mendicante*(adj. e s. 2 g.), que ou quem vive de esmolas; *mendigo* (s. m.), quem mendiga; *mendicidade* (s. f.), estado de mendigo. OBS. A L 11.983/2009 revogou o art. 60 da LCP, deixando, portanto, de figurar como modalidade de contravenção a prática de mendicância.

MENECMA. S. m. (Gr., antrop. de Menaechmi) O mesmo que *sósia*.

MENOR. (1) S. 2 g. (Lat. *minor*). Dir. Civ. Pessoa que, pela idade, é absolutamente incapaz até os 16 anos e relativamente incapaz até os 18 anos, para o exercício pessoal de atos da vida civil; ou, segundo o mesmo critério de idade e consoante a lei, não tem ainda aptidão para o exercício de direitos públicos. CF, arts. 7º (XXXIII); 14, § 1º (II, *c*); 227-229; CC, arts. 180; 228(I); CP, arts. 27; CPP, arts. 15, 33, 34, 50, 52, 208, 262, 279 (III); ECA; L 12.010, de 03.08.2009; CLT, arts. 402-441; 446; 792; 793; OIT, Conv. 05/19 (D 423, de 12.11.1935).

MENOR. (2) S. 2 g. Dir. Civ. *Abandono*. 1. Ato injurídico dos pais, decorrente da negligência quanto aos deveres do *poder familiar*. 2. Estado de fato do menor, até a idade de 18 anos, privado de assistência por parte dos pais, da sociedade ou do Estado. CF, art. 229; CC, arts. 1.638, II, 1.734; CP, art. 135; ECA, arts. 5º, 98, 129.

MENOR. (3) S. 2 g. Dir. Civ. *Internação*. Medida de caráter socioeducativa aplicada a adolescente por *ato infracional*, a ser cumprida em entidade exclusiva, obediente a critérios seletivos. ECA, arts. 121-125.

MENOR ENJEITADO. Dir. Civ. Expressão adotada pelo antigo Código de Menores de 1927, para o menor de até sete anos encontrado em estado de abandono.

MENOR EXPOSTO. Dir. Civ. Infante que foi abandonado pela mãe. Enjeitado. Cf. D 7.270, de 29.05.1941.

MENORIDADE. S. f. (Lat. *minoritas*) Estado que o indivíduo apresenta em termos de idade e em relação à aquisição ou ao exercício de certos direitos. *Civil*: absoluta, até os 16 anos; relativa, daí aos 18 anos (CC, arts. 3º-5º; 180, 976). *Política*: até os 16 anos (CF, art. 14, § 1º (II, *c*). *Penal*: inimputabilidade até os 18 anos (CF, art. 228; CP, art. 27). *Trabalhista*: 14 aos 18 anos (CF, art. 7º (XXXIII)).

"MENS LEGIS". Loc. (Lat.) Herm. Mente, entendimento, espírito, inteligência, razão da lei, dela diretamente extraído como intento social. OBS. Não se deve entender como vontade da lei, visto com ela já é produto de uma vontade.

"MENS LEGISLATORIS". Loc. (Lat.) Herm. Locução empregada, embora sem maior valia, para evocar o pensamento ou a vontade do legislador, ao elaborar a lei. Contrapõe-se à *mens legis*, que vem a ser o intento da lei. OBS. Sem maior valia porque a evocação de quem legislou é supérflua, dado que, desde o instante em que é publicada, a lei é autônoma, dotada de mente própria e evolui com a sociedade a que se aplica, sem o menor liame com a vontade ou o pensamento de quem a escreveu, votou ou promulgou.

MENSAGEM. S. f. (Fr. *message*) Comunicação de uma ideia ou assunto específico. Em direito administrativo, relatório dos fatos ocorridos em certo período, geralmente o ano civil, apresentado ao Poder Legislativo pelo presidente da República (mensagem presidencial), ou, em qualquer tempo, quanto às medidas aplicadas na vigência do estado de defesa ou do estado de sítio, tão logo cessada sua aplicação. CF, arts. 84 (XI), 141, parágrafo único.

MENSAL. Adj. (Lat. tard. *mensuale*) Relativo a mês; período de um mês. Cognatos: mensalidade (s. f.), obrigação mensal; mensalista (adj.), condição do empregado cujo salário é devido por mês.

MENTECAPTO. S. m. (Lat. *mente captus*) Med. Leg. Pessoa privada da razão, na forma de idiotia ou de inteligência não ou pouco desenvolvida.

MENTIRA. S. f. (Lat. de *mentiri*) Dir. Pen. Afirmação consciente contrária à verdade. Perjúrio; falso testemunho. CP, arts. 342, 343.

MERCADO. S. m. (Lat. *mercatus*) Econ. Local onde se pratica o comércio; feira. O lugar de encontro entre a oferta e a procura. Em termos de macroeconomia, o conjunto das atividades mercantis de certo lugar ou determinada região.

MERCADO DE BALCÃO. Econ. Atividade não bursátil do comércio de títulos obrigacionais, realizada com a participação de empresas ou profissionais autorizados pela Comissão de

Valores Mobiliários. L 6.385, de 07.12.1976, arts. 17, 21 (L 9.457, de 05.05.1997; L 10.303, de 31.10.2001).

MERCADO DE CAPITAIS. Dir. Com. Lugar onde se negociam títulos e valores mobiliários, emitidos por entidades financeiras. L 4.728, de 14.07.1965; L 6.616, de 16.12.1978.

MERCADO DE CONSUMO. Dir. Com. Atividade mercantil desenvolvida pelo *fornecedor* e que tem o *consumidor* e o *usuário* como destinatários finais. CCons, art. 4º (IV).

MERCADO DE TRABALHO. Econ. Oferta e procura de mão de obra, em determinado país ou região, para atendimento a todos ou cada um em particular de seus setores econômicos. CF, art. 203(III); CLT, Tít. III (L 9.799, de 26.05.1999, com relação às regras sobre a proteção do trabalho das mulheres).

MERCADO DE VALORES. Dir. Com. Conjunto de atividades do *mercado de capitais*, relacionadas com a emissão, distribuição e negociação de títulos e valores. L 6.385, de 07.12.1976 (L 9.457, de 05.05.1997; L 10.303, de 31.10.2001). Ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários = L 7.913, de 07.12.1989.

MERCADO INTERNO. Econ. O mesmo que *comércio*.

MERCADO MANUAL. Econ. Venda ou troca de moedas de diferentes nacionalidades, ou de *traveller's checks*. Comércio de dinheiro estrangeiro em espécie. D 42.820, de 16.12.1957, art. 16.

MERCADOLOGIA. S. f. (De *mercado*). Dir. Com. O mesmo que marketing.

MERCADORIA. (1) S. f. (Lat. *mercatura*) Dir. Com. Qualquer coisa móvel quando objeto de comércio. ("Todas as mercadorias são necessariamente coisas; nem todas as coisas são, porém, mercadorias." = Carvalho de Mendonça, J.X.)

MERCADORIA. (2) S. f. Dir. Com. *Nacionalidade*. A que é fixada em função do lugar de sua industrialização ou fabrico. OBS. O produto fabril do País ostenta obrigatoriamente a legenda "Indústria Brasileira", ou, abreviadamente, "Ind. Bras.".

MERCADORIA ASSEMELHADA. Dir.Trib. Diz-se da mercadoria que não está prevista na pauta aduaneira, e desse modo é tributada em consonância com outra mercadoria com a qual guarda semelhança. DL 37, de 18.11.1966.

MERCADORIA NACIONALIZADA. Dir. Trab. Produto estrangeiro que, ingressando legalmente no País, pode ser incorporado ao comércio interno. L 3.244, de 14.08.1957; DL 37, de 18.11.1966.

MERCADORIA OMISSA. Dir. Trib. A que não está especificada na *tarifa aduaneira* nem pode ser assemelhada à que lhe possa ter analogia, tornando-se tributável na base de seu valor (*ad valorem* de 50%). DL 37, de 18.11.1966.

MERCANCIA. S. f. (It. *mercanzia*) Dir. Com. Arte e prática do comércio; profissão ou atividade habitual do comerciante. Cognato: *mercanciar* (v.), mercar, mercadejar. Pronúncia paroxítona.

MERCANTE. Adj. (It. *mercante*) Dir. Com. Qualificativo de tudo que diz respeito ao comércio, ou à mercancia. Cognato: *mercantil* (adj.), referente a comércio.

MERCANTIL. Adj. (It., *mercantile*) Dir. Com. Qualificativo de todo ato ou fato de comércio. O mesmo que comercial. Cf. *Direito Mercantil*.

MERCANTILISMO. S. m. (De *mercante*) Hist. Econ. Fase da economia europeia, entre meados dos séculos XV e XVII, marcada pelo intervencionismo governamental concentrado na acumulação de riqueza.

MERCAR. V. (Lat. de *mercari*) Comprar, mercadejar, comerciar, para revender com lucro. Cognato: *mercador* (s. m.), vendedor a retalho.

MERCEARIA. S. f. (It., *merceria*) Dir. Com. Estabelecimento que pratica comércio retalhista e de produtos alimentícios.

MERCENÁRIO. S. m. (Lat. *mercencarius*, de *merces* = recompensa) Aquele que, por venalidade, empenha seu trabalho visando unicamente ao estipêndio. Cognato: *mercenarismo* (s. m.), espírito, ou índole, de mercenário. Cf. *mesnada*.

MERCEOLOGIA. S. f. (Lat., de *merx* + gr. *logos*) Dir. Com. Ramo do direito comercial dedicado ao estudo da natureza dos produtos e sua contribuição ao comércio.

"MERCHANDISING". S. m. (Ing.) Dir. Com. Modalidade de negócio pelo qual o titular dos direitos sobre determinada criação intelectual permite, mediante certa retribuição, seu emprego em produtos industriais, para efeito de melhor promovê-los comercialmente. O contrato da espécie é de *direito autoral*.

MERCOSUL. S. m. Dir. Intern. Púb. Siglônimo de "Mercado Comum do Sul", entidade formada inicialmente por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, posteriormente Chile, destinada, através da integração, a acelerar seus processos de desenvolvimento econômico, com justiça social. Tratado de Assunção, 1991 (D 350, de 21.11.1991).

MERETRÍCIO. S. f. (Lat. *meretricium*) Lugar onde se pratica a *prostituição*, ou o comércio sexual. A própria atividade da *meretriz*, ou prostituta.

MERITÍSSIMO. S. m. (Superl. relat. de *mérito*.) Tratamento dispensado a pessoas de muito mérito; na prática, restrito aos magistrados judiciários. Abrev. MM.

MÉRITO. S. m. (Lat. *meritum*) Dir. Proc. Civ. A *lide*, oriunda de conflito de interesse entre as partes, como principal objetivo do exercício do direito de ação, invocando a prestação jurisdicional. Novo CPC, arts. 92, 485, 487, 337, 355, 938, 939.

MÉRITO. JULGAMENTO LIMINAR. Vide "Julgamento Liminar de Mérito".

"MERITUM CAUSAE". Loc. (Lat.) Dir. Proc. O *mérito* da causa; o objetivo principal da ação.

MÊS. S. m. (Lat. *mensis*) Dir. Civ. Duodécima parte do ano, fixado em 30 dias completos e sucessivos para efeito dos negócios jurídicos. CC, art. 132.

MÊS DE COMPETÊNCIA. Dir. Fin. O mês civil anterior, ou mês base, a que se refere a obrigação, tanto de pagar (tributos etc.) quanto de receber (salário etc.). Cf. ano-base.

MESA. S. f. (Lat. *mensa*) Conjunto de pessoas que compõem o órgão diretor dos trabalhos de uma sessão legislativa ou deliberativa. O presidente e secretários de uma reunião.

MESA DE RENDAS. Dir. Adm. Estação arrecadadora de tributos e outros dinheiros públicos. Posto aduaneiro, com a mesma atribuição das alfândegas, onde as não houver, mas subordinado a uma *alfândega*.

MESADA. S. f. (De *mês*) Dir. Civ. Quantia que se dá a alguém, cada mês, para contingenciar sua subsistência. Cf. CC, art. 1.701.

MESÁRIO. S. m. Dir. Eleit. Componente da mesa receptora de *seção eleitoral*, nomeado de preferência entre os eleitores da própria seção e, dentre esses, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça. CEleit, arts. 120-124.

MESNADA. S. f. (Prov. *maisnada*) Dir. Mil. Tropa *mercenária*. Cognatos: mesnadaria (s. f.), soldo dessa tropa; *mesnadeiro* (s. m.), soldado mercenário.

MESTRE. S. m. (Lat. *magister*) Aquele que, por seus conhecimentos intelectuais ou técnicos, conduz a execução de um trabalho físico ou mental, dirigindo-o ou orientando-o. Professor. N. acep., o titular do segundo grau universitário, nas ciências sociais, acima de *bacharel* e abaixo de *doutor*.

MESTRE DE CAMPO. S. m. Hist. Patente superior na *hierarquia militar* do Brasil colonial e imperial, abaixo de *brigadeiro* e acima de *coronel*.

"META OPTATA". (Lat. = meta desejada) Dir. Pen. Resultado final de uma ação criminosa tal como pretendida pelo delinquente.

METADE DISPONÍVEL. Dir. Suc. Porção de bens, até a metade do valor dos quais pode dispor em *testamento* quem tiver herdeiros necessários sucessíveis. CC, arts. 549, 1.789, 1.845. Cf. *meação* (2) e *quarta Falcidia*.

METAFÍSICA. S. f. (Gr. *metà tà physikà* = além da física, ou do exato demonstrável) Filos. Estudo especulativo em torno das causas primeiras do ser. Segunda etapa do desenvolvimento humano, para os positivistas, posterior à teocracia e anterior ao *positivismo*, ou a verdade *científica*.

METÁFRASE. S. f. (Gr. *metaphrasis*) Ling. O mesmo que *paráfrase*.

METAJURÍDICO. Adj. (De *jurídico* + gr. *metá* = transcendência) Filos. Qualificativo para certas condições que não guardam coerência com os métodos, a evolução ou a lógica da essência do direito.

METALURGIA. S. f. (De *metal* + el. comp.) Dir. Polit. Campo da física que tem por objeto o estudo, a extração e a manufatura dos metais. Processo e técnica científica da extração,

elaboração e tratamento dos metais e suas ligas. Matéria de competência legislativa privativa da União. CF, art. 22 (XII).

METODOLOGIA JURÍDICA. Herm. Estudo dos métodos; exame dos critérios de interpretação dos preceitos jurídicos.

METRO. S. m. (Lat. *metrum* = medida) Metrol. Unidade básica do *Sistema Métrico*, igual à décima milionésima parte do quarto do meridiano terrestre, ou seja, a distância que vai da linha do Equador ao Polo.

METRÔ. S. m. (Fr. *métro*) Dir. Transp. Forma abreviada e popular de "metropolitano", ou *transporte* metroviário. OBS. O Brasil, ao diverso de Portugal, absorveu a pronúncia francesa, oxítona, com a vogal final fechada.

METROLOGIA. S. f. (De *metro*). Conhecimento dos pesos e medidas, a fim de assegurar a uniformidade na expressão quantitativa e de grandeza. O sistema destinado a esse mister. DL 240, de 28.02.1967; D 1.422, de 20.03.1995.

METRÓPOLE. S. f. (Gr. *metrópolis* = cidade--mãe.) Cidade principal de um Estado (capital do país) ou de uma região em que esse administrativamente se divide. Cognato: *metropolitano* (adj.), pertencente ou relativo a metrópole.

MICROECONOMIA. S. f. Ramo da Ciência econômica dedicada ao estudo dos aspectos setoriais de dada economia. Diz-se tb. *economia clássica*, porque respeitante ao étimo do vocábulo: oeconomia (em latim) = arranjo doméstico. Opos.: *macroeconomia*.

MICROEMPRESA. S. f. Dir. Emp. Empresa assim definida por lei para efeito de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. CF, art. 179; LComp 48, de 10.12.1984; LFal., art. 70; LC 123, de 14.12.2006 (com alterações das LC 127, de 14.08.2007, e 128, de 19.12.2008); D 6.038, de 07.02.2007.

MICROFILMAGEM. S. f. (De *micro* + *filme*) Ato ou operação de fotografar, ou filmar documentos em dimensões reduzidas. CPP, art. 170; L 5.433, de 08.05.1968; L 7.357, de 02.09.1985, art. 68; D 1.799, de 30.01.1996.

MIGRAÇÃO. S. f. (Lat. *migratio*) Sociol. Ato de sair de um país para outro (*migração externa*) ou de uma região para outra do mesmo país (*migração interna*). Cognatos: *migrar* (v.); *migrante* (adj.), que migra; *migratório* (adj.), relativo a migração. Opos.: *desmigração*.

MILHA. S. f. (Lat. *milia*) Metrol. Medida itinerária inglesa correspondente a 1.609 metros. *Milha náutica*, ou marítima, correspondente a 1.835 metros.

MILITANTE. Adj. e s. 2 g. (Lat., de *militare* = combater) Diz-se daquele que combate por uma causa ou ideologia; p.ext., o exercitante de uma atividade ou profissão que exija denodo, como o advogado e o jornalista.

MILITAR. Adj. (Lat. *militaris*) Dir. Adm. Membro das Forças Armadas. CF, art. 142. L 6.880, de 09.12.1980 (Estatuto dos Militares). Membros das polícias militares e dos corpos de

bombeiros dos Estados, Territórios e Distrito Federal. CF, art. 42; CPP, arts. 221, § 2º; 295 (V), 296, 324 (lI), 358; 437 (VIII); Novo CPC, arts. 243, parágrafo único, 455, § 4º, III, 529.

MILITARISMO. S. m. (De *militar*) Dir. Polit. Sistema político em que preponderam os militares, e infenso ao estado de direito. Cognato: *militarista* (adj.), que é adepto do militarismo.

MIL-RÉIS. Dir. Fin. Até a implantação do *cruzeiro* (1942), a unidade monetária básica do Brasil, assim tornada pela insignificância do *real*, moeda portuguesa antiga. Unidade superlativa: *conto de réis*, ou 1.000 mil-réis. Submúltiplo: *tostão*, ou 100 réis.

MÍMICA. S. f. (Gr. *mimikós*) Maneira de comunicar-se, alguém, por meio de gesticulação. Cf. *depoimento do surdo-mudo*.

MINERAÇÃO. S. f. Dir. Com. Exploração das minas; extração e depuração dos minérios. CF, art. 22 (XII); DL 227, de 28.02.1967.

MINIFÚNDIO. S. m. (Lat. *fundum* + el. comp.) Dir. Agr. Imóvel rural de área inferior ao módulo da região onde se encrava, empregado em pequena exploração.

MINISTÉRIO. S. m. (Lat. *ministerium*) Dir. Adm. 1. Conjunto de componentes do Gabinete, no sistema parlamentarista de governo. 2. A setorização administrativa para a expedição dos negócios do Estado. 3. Conjunto de chefes desses setores, subordinados diretamente ao chefe do governo. CF, arts. 84 (I), 87.

MINISTÉRIO PÚBLICO. (1) Dir. Judic. Instituto permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que, no âmbito da União, abrange os Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal, sob a chefia do *Procurador-Geral* da República. CF, arts. 52 (III, e), 96 (III), 108 (I); 127-130-A; CP, art. 100, § 1º; Novo CPC, arts. 177-181; CPP, art. 257; CLT, arts. 736, 737, 739; LEP, arts. 67, 68; L 8.625, de 12.02.1993; LComp. 75, de 20.05.1993. OBS. Pela CF de 1988, o Ministério Público constitui hoje, pode-se dizer, um dos Poderes da

República, autônomo do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, e em sua nova função assemelha-se ao *Ombudsman*.

MINISTÉRIO PÚBLICO. (2) Dir. Proc. *Prazos*. Em processo cível, prazo computado em dobro para manifestar-se nos autos. Novo CPC, art. 180. Cf. tb. Novo CPC, arts. 956, 364. Em processo penal, os prazos são comuns aos concedidos ao réu.

"MINISTERIUM IUDICIS". Loc. (Lat.) Dir. Judic. Expressão designativa do mister ou ofício do juiz.

MINISTRO. S. m. (Lat. *minister*) Juiz com assento nos tribunais superiores da República. Diplomata no ápice da carreira. P. ext., o titular de uma Secretaria de Estado, ou *Ministério*. Cognatos: *ministerial* (adj.), relativo a ministério ou a atividade de seu titular; *ministrança* (s. f.), desempenho da função de ministro.

MINISTRO DE ESTADO. Dir. Adm. Denominação, em alguns países, inclusive o Brasil, do titular de uma secretaria de Estado, ou Ministério. CF, arts. 50, 76, 87.

MINISTRO EXTRAORDINÁRIO. Dir. Intern. Púb. Agente diplomático de segunda classe, designado para chefiar uma *legação* e acreditado perante o chefe de Estado junto ao qual vai servir. Enviado extraordinário; ministro plenipotenciário. Conv. Viena, 1961, art. 14.

MINISTRO PLENIPOTENCIÁRIO. Dir. Intern. Púb. O mesmo que *ministro extraordinário*.

MINORANTE. Adj. (De *minorar*, v.) Dir. Pen. Diz-se da diminuição da *pena base*, determinada por lei, em face da condição pessoal do agente ou da circunstância sob a qual o delito foi cometido. CP, art. 65; CPM, art. 72. Opos.: *majorante*.

MINORIA. S. f. (Lat., de *minor*) Dir. Polit. Parte menos numerosa de uma corporação. Nas câmaras legislativas, o grupo de representantes (deputados, senadores, vereadores) que não dispõem de votos suficientes para fazer prevalecer suas opiniões. Opos.: maioria.

MINORIA RACIAL. Dir. Polit. Diz-se do povo pertencente a determinada *raça* e que integra a população de Estado em que predomina raça diversa, originando, em geral, movimentos reivindicatórios conflituosos.

MINUTA. S. f. (Lat. *minuta*, part. de *minuere* = reduzir) Primeira redação ou rascunho de qualquer texto escrito. Em linguagem processual, nome peculiar da petição do *agravo*. Cognatos: *minutar* (v.), preparar uma minuta; *minutador* (s. m., p. us.) quem a faz.

MINUTO. S. m. (Lat. *minutus*) Dir. Proc. Sexagésima parte de uma hora, unidade empregada na contagem de tempo concedido aos advogados das partes nas sessões de julgamento, para aduzirem oralmente suas razões. Novo CPC, arts. 364, 937.

"MIRABILE DICTU". Loc. (Lat. = admirável de dizer!) Expressão interjectiva, em geral empregada em sentido irônico, para significar espanto ante a coragem de afirmar de alguém.

MISCIGENAÇÃO. S. f. (Lat. de *miscere* + el. com.) Sociol. Mistura de etnias; cruzamento inter-racial.

MISERABILIDADE. S. f. (Lat., de *miserabilis*) Dir. Proc. Estado de quem, não dispondo de meios para pleitear seus direitos, recorre à justiça gratuita. CF, arts. 5º (LXXIV), 134; Novo CPC, art. 82.

MISOGINIA. S. f. (Gr. *misogynía*) Aversão mórbida às mulheres, não apenas fisicamente, mas tb. aos direitos que lhes são imanentes. Cognato: *misógino* (adj. e s. m.), que ou aquele que tem misoginia.

MISSÃO DIPLOMÁTICA. Dir. Intern. Púb. Função exercida junto ao Estado acreditante por servidor público do Estado acreditado, em caráter permanente ou extraordinário. No Brasil, as de caráter permanente compreendem embaixadas, legações e delegações junto a organismo internacional. CF, art. 52 (IV); D 7.304, de 22.09.2010, art. 9º.

MÍSTICO. Adj. (Gr. *mystikós*) Dir. Civ. Anexo, em relação a prédios; contíguo, vizinho. P. us.

MISTIFICAÇÃO. S. f. (De *mistificar*, v.) Dir. Pen. Artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento cometido por uma pessoa, em seu benefício, para induzir outra em erro. Cognato: *mistificador* (adj.), que pratica mistificação. Cognato: *desmistificação* (s. f.),

desfazimento da mistificação; é imperdoável confundir com *desmitificação*, ou anulação de um *mito*, erro que denota crassa ignorância linguística.

MISTIFORO. S. m. (Lat. *mixti fori*) Hist. Dualidade de jurisdição entre a Igreja e o Estado, quanto à competência, àquela reservada, de conhecer dos delitos cometidos por pessoas que desfrutavam do privilégio clerical. OBS. Do vocábulo advém a deturpação *mistifório*, que significa confusão, salsada.

MITO. S. m. (Gr. *mytos*) Filos. Ideia falsa, sem correspondente ou provada realidade. Forma de pensamento fantasioso. Cognatos: *mitificar* (v.), converter em mito; *mitificação* (s. f.), aquilo que envolve mito. Opos.: *desmitificar* e *desmitificação*. OBS. Empregar, como não é raro ver, mesmo em grandes jornais, *mistificar, mistificação* (de *misto, mistura*) com a acepção de *mito*, denota deplorável carência de conhecimento gramatical.

MITRÍDATO. S. m. (Antrop., de Mitrídates, rei do Ponto, antiga região ao NE da Ásia Menor) Med. Leg. Contraveneno. Cognato: *mitridatismo* (s. m.), efeito da imunidade provocada pela ingestão de veneno da mesma espécie, em doses constantes diárias e crescentes, o que torna o organismo autorresistente ao dito veneno. OBS. A época contemporânea registra o caso do assassínio do célebre monge russo Rasputin, que somente sucumbiu a tiros, depois de resistir a elevada dose de arsênico ingerido com uma torta.

MIXOSCOPIA. S. f. (Gr. *mixo* = mistura + *skopoé* = espiar) Med. Leg. Perversão sexual consistente: *ativa*, em experimentar prazer lascivo no assistir à cópula de outras pessoas; *passiva*, em ter prazer lascivo em deixar-se observar copulando. Tb. denominado *voyeurismo*. Pronúncia paroxítona.

MOATRA. S. f. (Esp. *mohatra*) Hist. Contrato usurário que deve ter surgido na Idade Média, visto que não conhecido no direito romano, pelo qual alguém vendia por alto preço a crédito, com a garantia da *recompra* da mesma coisa ao comprador, por preço aviltado.

MÓBIL. Adj. (Lat. *mobilis*) Dir. Pen. Aquilo que motivou ou deu causa a um *ato ilícito*. Ação ou omissão sem a qual o delito não teria ocorrido.

MOBÍLIA. S. f. (Lat. pl. de *mobilis* = coisas móveis.) Dir. Civ. Objetos móveis contidos numa casa, para guarnecê-la ou adorná-la. Conjunto dessas coisas. Novo CPC, art. 835, VI.

MOBILIZAÇÃO. S. f. (Fr. *mobilisation*) Dir. Milit. Conjunto de providências administrativas e militares no sentido de preparar o país para defender-se em caso de hostilidade estrangeira. CF, arts. 22 (XXI, XXVIII), 84 (XIX).

MOÇÃO. S. f. (Lat. *motio*) Dir. Polit. Proposta apresentada numa assembleia, para efeito de deliberação. No sistema parlamentar, proposição de apoio ao governo, a qual, uma vez aprovada (*moção de confiança*), implica a permanência do Gabinete, e uma vez rejeitada (*moção de censura*, ou de desconfiança), acarreta sua queda.

MOÇÁRABE. S. 2 g. (Ar. *must'arbt*) Ling. Denominação dada pelos árabes aos dialetos dos povos cristãos que viviam na Ibéria sob o domínio muçulmano.

MODAL. Adj. Dir. Obr. Diz-se do contrato ou da cláusula contratual que contém condição ou restrição. Cf. *transporte –*.

MODALIDADE CULPOSA. Dir. Pen. Espécie do *ato ilícito* resultante de *culpa* e não de *dolo*. Cf. *crime culposo* e *crime doloso*.

MODELO DE UTILIDADE. Dir. Propr. Ind. Objeto de uso prático, patenteável, suscetível de aplicação industrial, que apresenta ato inventivo do qual resulte melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. L 9.279, de 14.05.1996, arts. 6º e 9º.

MÓDICO. Adj. (Lat. *modicus*) Econ. Razoável, moderado, com relação a quantia ou preço.

MODO. S. m. (Lat. *modus*) Em *direito obrigacional*, encargo ou ônus estabelecido ao donatário ou legatário em favor do doador ou testador, ou de terceiro. Em *direito das coisas*, e sempre adjetivada, maneira de adquirir a propriedade ou a posse.

MÓDULO RURAL. Dir. Agr. Dimensão mínima de área para a exploração agrícola, economicamente viável de conformidade com as características de cada região. L 4.504, de 30.11.1964, arts. 4º, 43.

"MODUS FACIENDI". Loc. (Lat.) Modo de agir, ou de fazer.

"MODUS IN REBUS". Loc. (Lat.) Expressão empregada para contrapor que há uma medida nas coisas e ideias, e assim elas não podem ser tomadas em caráter absoluto.

"MODUS PROCEDENDI". Loc. (Lat. = modo de proceder) Dir. Adm. Maneira correta de conduzir-se, o servidor público, quer no ambiente funcional, quer na vida social, evitando a prática de atos que, direta ou indiretamente, contribuam para o desprestígio da função pública. L 8.112, de 11.12.1990, art. 116.

"MODUS VIVENDI". Loc. (Lat.) Acordo não formal pelo qual duas partes num litígio podem tolerar-se mutuamente enquanto disputam. Em dir. inter. púb., acordo provisório entre Estados, no sentido de manterem uma situação de conveniência até que se resolva a questão pendente.

MOEDA. (1) S. f. (Lat. antrop. da deusa Juno Moneta, ao lado de cujo templo se iniciaram as cunhagens.) Econ. Denominador comum de valores, instrumento geral de trocas e reserva de valores, em forma metálica ou de *moeda-papel*, *papel-moeda* ou *moeda escritural*. CF, arts. 21 (VII), 48 (XIV), 164; CP, arts. 289-291; LCP, arts. 43, 44.

MOEDA. (2) S. f. Dir. Pen. *Recusa*. Contravenção penal em que incide quem se nega a receber, em pagamento ou em troco, dinheiro de curso legal no País, ou seja, o *real* e seus múltiplos e submúltiplos, em moeda metálica ou papel-moeda. LCP, art. 43.

MOEDA CONVENCIONAL. Econ. Dinheiro inconversível, cujo valor é imposto pelo Estado e só por isto tem poder liberatório integral. Diz-se tb. com mais propriedade nos tempos modernos de dinheiro inconversível, da moeda estabelecida por convenção para servir de unidade padrão à conversibilidade de outras.

MOEDA CORRENTE. Econ. A moeda em curso num país, de valor liberatório integral, seja conversível ou não.

MOEDA DIVISIONÁRIA. Econ. Dinheiro representativo de submúltiplo da unidade monetária em curso, empregada para o troco. OBS. Quase universalmente, o submúltiplo é a centésima parte.

MOEDA ESCRITURAL. Econ. A que é constituída pelos lançamentos bancários, a crédito de seus depositantes.

MOEDA ESTRANGEIRA. (1) Dir. Mon. Qualquer expressão monetária que não tem curso legal no país em que se está. Cf. *curso forçado*.

MOEDA ESTRANGEIRA. (2) Dir. Mon. *Conversão*. Transformação do valor da moeda estrangeira em moeda nacional equivalente, para efeito de *câmbio* ou de pagamento, e cuja base é fixada no dia da operação. Quando no mesmo dia variar a cotação, a base será estabelecida pelo valor médio das várias cotações. CC, arts. 315, 318.

MOEDA FALSA. Dir. Pen. Dinheiro, qualquer que seja a espécie, metálico ou cedular, nacional ou estrangeiro, fabricado clandestinamente ou adulterado por particular. CP, art. 289.

MOEDA FIDUCIÁRIA. Econ. Papel emitido pelo Estado, sem *lastro* e instituído à base de confiança, por um valor convencional, para facilitar as transações comerciais e promover os pagamentos. Papel-moeda. Cf. moeda-papel.

MOEDA METÁLICA. Econ. A moeda propriamente dita, cunhada em metal, nobre ou não, e posta em circulação pelo Estado.

MOEDA PODRE. (Bras.) Econ. Denominação pejorativa para certos títulos de emissão do Governo, cujo valor em bolsa está muito abaixo do valor expresso no papel.

MOEDA-MERCADORIA. Hist. Econ. Mercadoria padrão empregada como unidade de valor para efeito de troca, antes do advento do dinheiro. Estádio da economia primitiva, posto que, ainda na segunda metade do séc. XVIII (época pombalina), tenha sido aplicada no Brasil-colônia, à falta do "cruzado novo" de D. José I.

MOEDA-PAPEL. Econ. A que, representada em papel, pode ser convertida, em qualquer tempo, no seu valor metálico. OBS. Atribui-se o invento ao banqueiro Palmstruck, fundador do banco de Estocolmo, no meio séc. XVII. Cf. *papel-moeda*.

MOEDA-TIPO. Econ. Diz-se da moeda adotada como base de uma operação financeira, e que oferece o índice para estabelecer o preço do negócio ou a conversão em outra unidade monetária, em geral de valor flutuante.

MOFATRA. S. f. (Esp.) O mesmo que *moatra*.

MOLÉSTIA PROFISSIONAL. Dir. Trab. Doença inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade obreira. L 6.367, de 19.10.1976, art. 1º.

MOLÉSTIA VENÉREA. Med. Leg. Enfermidade contagiosa contraída, sobretudo, pelo contato sexual: blenorragia (ou gonorreia), sífilis, cancro, linfogranuloma (vulgarmente chamada

"quarta venérea"). OBS. A *aids*, embora síndrome, pode compor esse quadro. CP, art. 130. Cf. *venéreo*.

MONARQUIA. S. f. (Gr. *monarchía*) Dir. Polit. Forma de governo em que o poder supremo é exercido por monarca – rei, imperador, príncipe, conforme se trate de reino, império ou principado. OBS. Na evolução histórica da monarquia, a absolutista de outros tempos ganhou feição nova com as monarquias constitucionais e parlamentaristas que conhecemos na Europa, com reis que guardam apenas a tradição e o símbolo da unidade nacional.

MONARQUIA AUTOCRÁTICA. Dir. Polit. Forma primitiva de monarquia, em que o poder é encarnado pelo monarca e o Estado com ele se confunde, cujo protótipo é o reinado de Luís XIV, o "Rei Sol", com a frase que lhe é atribuída: "L'État c'est moi". Contrapõe-se à moderna *monarquia constitucional*.

MONARQUIA CONSTITUCIONAL. Dir. Polit. Dita tb. representativa. Forma moderna de monarquia, em que o soberano é permanente e em geral hereditário, mas cujos poderes são repartidos com a representação popular (Parlamento) e o governo é exercido por um *Gabinete* dela emanado. A Constituição de 1988, no art. 2º do Ato das Diposições Constitucionais Transitórias previu para o país a realização de um plebiscito no dia 7 de setembro de 1993, onde se decidiriam a forma política do Estado (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo). Em agosto de 1992 foi aprovada a Emenda Constitucional 2, adiantando a realização do plebiscito para 21 de abril de 1993. 6.843.196 (10,2%) eleitores optaram pela forma monárquica, tendo a forma reoublicana prevalecido com 44.266.608 (66%) votos. O sistema de governo presidencialista também saiu vencedor com 37.156.884 (55,4%) dos votos.

MONARQUIA REPRESENTATIVA. Dir. Polit. O mesmo que *monarquia constitucional*.

MONETARISMO. S. m. (Do lat. *moneta* = moeda, dinheiro + suf.) Econ. Teoria desenvolvida por Milton Friedman em 1957, baseada no princípio de que o equilíbrio da economia de um país está na quantidade de dinheiro em circulação, obtida com o mínimo de intervencionismo estatal, a redução do assistencialismo social e a autorregulação do mercado. Cf. *imposto de renda negativo*.

MONÉTICA. S. f. (Fr., *monétique*) Econ. Moderna denominação para significar englobadamente os meios de pagamento por processo eletrônico, ou sejam o sistema de *cartões de crédito* e o dito de transferência eletrônica, em substituição ao *cheque*.

MONIÇÃO. S. f. (Lat. *monitio*) Advertência, aviso. Chamamento público para que alguém venha depor sobre delito de que tenha conhecimento. Cognatos: *monitório* (s. f.), qualidade do chamamento da espécie; *monitorial* (adj.), relativo a monição; *premonitório* (adj.), n. acep., aviso antecipado. Cf. *ação monitória*.

MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Dir. Pen. L 12.258, de 15.06.2010; LEP, arts. 122, parágrafo único; 146-B-146-D. Trata-se de dispositivo eletrônico que é adaptado a uma das partes do corpo do preso condenado ou do réu com prisão provisória decretada. O dispositivo mais utilizado é a tornozeleira eletrônica, pois impede de ser facilmente identificada pelos

demais cidadãos, já que, mesmo sendo pena, a mesma deve se dar da forma menos gravosa para o condenado, resguardando seus mínimos direitos. Trata-se de uma inovação da L 12.258/2010, que alterou a Lei de Execução Penal inserindo artigos exclusivos sobre o trâmite a ser seguido pelo Juiz da Execução Penal quando este autorizar o monitoramento eletrônico. É uma faculdade do Juiz autorizar esse tipo de cumprimento da pena (ou restrição provisória de liberdade), já que, além de analisar as condições alcançadas pelo preso definidas em lei (presos sob o regime semiaberto ou prisão domiciliar), dever-se-á aferir a capacidade de cada Estado da Federação de prover os equipamentos necessários para que os agentes responsáveis pela fiscalização possam execê-la. Na monitoração eletrônica são exigidos do preso dois deveres básicos, além dos que estiverem decididos na decisão que resolveu implantá-la: a) o preso deverá estar sempre disponível para receber o servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; e b) o preso deve abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça. Descumprindo os deveres determinados na decisão que autorizou a monitoração ou os previstos em lei (acima), poderá o Juiz, após a oitiva da Defesa e do Ministério Público, determinar: a) a regressão do regime; b) a revogação da autorização de saída temporária; c) a revogação da prisão domiciliar; e d) caso o Juiz decida não aplicar uma das hipóteses previstas, levando em consideração o tipo de infração cometida pelo preso, poderá restringir-se a uma advertência por escrito ao mesmo.

MONITÓRIO(A). Adj. (Lat. *monitorius* = que dá um aviso) Dir. Proc. Civ. Ver *ação monitória*.

MONOCRÁTICO. Adj. (Gr. *monos* + *kratía*) Diz-se do órgão que é administrado ou exercido por uma só pessoa. Mais comumente empregado quanto à jurisdição de primeiro grau, com um só juiz.

MONOGAMIA. S. f. (Gr. *monogamía*) Sociol. Regime social em que a família se alicerça no casamento de *um* homem com *uma* mulher. Cf. CC. art. 1.521 (VI).

MONOGÊNESE. S. f. (Gr. *mónos* = único + *genós* = origem) A precedência ou o começo de alguma coisa. Em antropologia, a teoria bíblica do casal primitivo. Cf. *ologênese*.

MONOGLOTA. S. 2 g. (Gr. *glôtta* = língua + el. comp. *mónos* = único) Ling. Indivíduo que somente se expressa num idioma.

MONOGRAFIA. S. f. (Gr. *mónos* + *graphein*) Escrito de divulgação científica e de certa extensão, versando sobre um assunto único. OBS. Distingue-se da *tese* em que essa é monografia contendo originalidade sobre a matéria exposta.

MONOMETALISMO. S.m. Econ. Sistema monetário que só emprega um metal, geralmente ouro, como expressão de valor.

MONOPÓLIO. (1) S. m. (Lat. *monopolium*) Econ. Prerrogativa concedida ou mantida por um indivíduo, empresa ou grupo de empresas ou governo, para explorar determinada atividade econômica. Quando o privilégio é do Estado: *monopólio estatal*. Cognatos: *monopolizar* (v.),

exercer o monopólio; *monopólico* (adj.), relativo a monopólio; *monopolista* (s. 2 g.), detentor do monopólio; *monopolizador* (adj. e s. m.), que ou quem monopoliza. CF, art. 21(XXIII).

MONOPÓLIO. (2) S. m. Dir. Pen. Abuso de poder econômico (cons.) caracterizado pelo controle exercido por uma empresa ou grupo de empresas, em tal grau que passe a ter influência preponderante sobre a produção, distribuição, prestação ou venda de determinados produtos ou serviços, e nos respectivos preços. CF, art. 177.

MONOPÓLIO ADMINISTRATIVO. Dir. Adm. Reserva que o Estado se assegura, por lei, para explorar em exclusividade certas atividades de interesse público. CF, art. 177.

MONOPÓLIO FISCAL. Econ. Reserva que o Estado faz para a exploração do comércio de produtos de largo consumo, com o objetivo de defesa da economia popular, mediante a redução do preço final da mercadoria posta em mercado.

MONOPSÔNIO. S. m. (Gr. *monós* = único + *pson* = gordura) Econ. Diz-se do mercado em que, para determinado produto, há muitos vendedores e um só comprador. Cf. *oligopsônio*.

MONROÍSMO. S. m. (Antrop.) Dir. Intern. Púb. Denominação da doutrina sustentada por James Monroe, presidente dos Estados Unidos da América, e lançada em 02.12.1823, em defesa da não ingerência das potências europeias formadoras da Santa Aliança, em assuntos dos nascentes Estados americanos.

MONTANTE. S. m. Termo polissêmico. 1. (Lat., de *mons* = monte, acúmulo) Econ. Soma do capital mais o interesse por ele produzido. 2. (De *montar*, ou sobrepor) Dir. Marit. O mesmo que preamar, ou enchente da maré.

MONTE. S. m. (Lat. *mons*) Dir. Civ. Designação genérica da acumulação de bens ou direitos à espera da destinação que à espécie é dada por lei.

MONTE DE PIEDADE. Hist. O mesmo que *monte de socorro*.

MONTE DE SOCORRO. Dir. Obr. Instituição que faz empréstimo com garantia pignoratícia, hoje privativa das *caixas econômicas*. OBS. As instituições do gênero no Brasil foram criadas pela L 1.083, de 22.08.1860.

MONTE HEREDITÁRIO. Dir. Suc. Totalidade dos bens deixados pelo defunto, considerada imóvel a partir da *abertura da* sucessão. CC, art. 80 (II).

MONTE MOR. Dir. Suc. O *espólio*, ou a totalidade dos bens sucessíveis, antes de deduzidas as despesas e encargos.

MONTEPIO. S. m. Dir. Civ. Instituição formada para constituição de renda e em que seus formadores, que contribuíram para esse fim, deixam, por morte, uma pensão a quem indicaram como beneficiários. Novo CPC, art. 833, IV.

MONUMENTO ARQUEOLÓGICO. Diz-se das coisas, e dos locais onde foram achadas, que testemunhem a cultura dos ameríndios, tais como sambaquis, poços sepulcrais e jazigos. CF, art. 216 (V); L 3.924, de 26.07.1961.

MONUMENTO JURÍDICO. Bibl. Obra literária ou coleção de leis que atravessa os tempos, graças às orientações ou ensinamentos que contêm, o mais expressivo dos quais é o *Corpus luris*.

MONUMENTO PÚBLICO. Obra destinada a perenizar a memória de pessoa ou fato notável, erigida, mantida e preservada pelo poder público e em local acessível ao público. CF, art. 216; L 6.513, de 20.12.1977; L 7.347, de 24.07.1985.

MORA. (1) S. f. (Lat. *mora*) Dir. Obr. Retardamento da execução de obrigação a cumprir no tempo, lugar e forma convencionados, seja por parte do devedor (*mora debitoris*), seja por parte do credor (*mora creditoris*). CC, arts. 394-401; 763.

MORA. (2) S. f. Dir. Obr. *Purgação.* Ato de satisfação obrigacional em que, na *mora debitoris*, o devedor oferece o pagamento mais os interesses, até o dia da oferta, quitando-se; ou, na *mora creditoris*, o credor oferece-se a receber o pagamento, sujeitando-se aos efeitos da mora a que deu causa; e ambos renunciando a qualquer direito decorrente do inadimplemento. CC, arts. 401, 763.

MORA "ACCIPIENDI". Dir. Obr. A que é atribuída ao credor que se nega a receber o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados. O mesmo que *mora creditoris*. CC, art. 394.

"MORA CREDITORIS". (Lat.) Dir. Obr. Demora ou recusa do credor em receber o objeto da prestação obrigacional, no momento devido. Opos.: *mora debitoris*. CC, art. 400.

"MORA DEBITORIS". (Lat.) Dir. Obr. Mora, ou retardamento, da prestação obrigacional, pelo devedor. Opos.: mora *accipiendi*, ou – *creditoris*.

"MORA EX PERSONA". (Lat.) Dir. Obr. A mora que, para constituir-se, depende de interpelação do devedor, promovida pelo credor, o que ocorre nas obrigações sem prazo certo de vencimento. CC, art. 960. Opos.: "*mora ex re*".

"MORA EX RE". (Lat.) Dir. Obr. Diz-se da mora que, nas obrigações com termo certo para o cumprimento, se constitui por si, independentemente de interpelação do devedor pelo credor. Opos.: "*mora ex persona*".

MORA INCULPADA. Dir. Obr. Diz-se da impossibilidade de cumprir, o devedor, a obrigação por motivo de *força maior*, desde que provada a isenção de culpa. Cf. CC, arts. 399, 400.

"MORA SOLVENDI". (Lat.) Dir. Obr. Mora do devedor, ou "*mora debitoris*".

MORADA. S. f. (Lat., de *moror, -aris*, n. acep. de parar, demorar) Dir. Civ. Habitação; o mesmo que *residência*. Cognato: *moradia* (s. f.), sin., de expressão menos clássica. Cf. *domicílio*.

MORADOR. S. m. (De morar, v.) Sociol. Denominação dada ao indivíduo submetido ao trabalho semiescravo, em que se arrimaram os fazendeiros depois da abolição da escravatura negra, cedendo-lhe pequeno trato de terra para plantar e criar, em troca de alguns dias de serviço por semana, não remunerado, ou de meação na colheita ou no criatório.

MORAL. S. f. (Lat. *moralis*, de *mos*) Filos. Conjunto de regras abstratas de conduta, observadas pela coletividade humana ou por um grupo humano, em todos os tempos ou em determinado tempo, e com as quais o direito guarda afinidade. OBS. Tanto significa afirmar que o campo da moral é mais dilatado do que o do direito, pois nem tudo sobre que o direito silencia deixa de ser moral, embora o direito se oponha sempre ao que não é moral.

MORALIDADE. S. f. (Lat. *moralitas*) Tudo aquilo que está em consonância com os valores morais.

MORALIDADE PÚBLICA. Dir. Adm. Costumes pautados em certa ética e que ditam o comportamento de uma coletividade quanto à sua atividade política, administrativa e de vida privada.

MORATÓRIA. S. f. (Lat. *moratoria*) Dir. Obr. Dilatação do prazo, concedida ao devedor pelo credor, particular ou público, para cumprimento de obrigação de dar, de natureza civil ou tributária. Cognato: *moratório* (adj.), que envolve mora. CTN, arts. 152-155-A.

"MORE UXORIO". Loc. (Lat.) Dir. Civ. Modo de viver de um homem e uma mulher, como se casados fossem.

"MORES". S. m. pl. (Lat. nomin. pl. de *mos*) Costumes; usos.

MORGADO. (1) S. m. (Lat. tard. *maioricatu*) Hist. Filho mais velho, detentor exclusivo do direito de *primogenitura* na sucessão do pai. Figura abolida no direito moderno.

MORGADO. (2) S. m. Dir. Civ. Coisa ou coisas inalienáveis recebidas pelo chefe de uma família para serem transmitidas indefinidamente ao primogênito. Fideicomisso perpétuo. Figura abolida no direito moderno.

MORGANÁTICO. Adj. (Lat. tard. *morganaticu*) Hist. Diz-se de casamento contraído entre príncipe ou princesa de sangue com pessoa plebeia, e cuja descendência não participa da casa reinante.

MORGUE. S. f. (Fr. *morgue*) O mesmo que *necrotério*.

MORITURO. S. m. (Lat. *moriturus*) Dir. Civ. Moribundo. Pessoa que está à morte. No *casamento nuncupativo*, o contraente que se encontra em iminente risco de vida.

"MORS OMNIA SOLVIT". (Lat.) Herm. Proposição predeterminada, solta e sem destinação específica, ou enunciado, designativa de que a morte tudo solve, ou finaliza. OBS. A proposição constitui um princípio geral de direito, visto como, consagrado universalmente, não se expressa diretamente em lei.

MORTE. S. f. (Lat. *mors*) Dir. Civ. Fato jurídico caracterizado no termo da existência da pessoa humana, tendo como consequência imediata a extinção da personalidade e dos direitos e obrigações personalíssimos. CC, art. 6º.

MORTE CEREBRAL. Med. Leg. Cessação da vida pela cessação da atividade do cérebro, não obstante subsistirem as funções circulatórias, respiratórias e gastrintestinais.

MORTE CIVIL. Dir. Civ. Perda, em vida, de todos os direitos sociais. CC, art. 1.816.

MORTE CLÍNICA. Med. Leg. Termo da vida, resultante da cessação das grandes funções orgânicas, verificadas por sinais externos: cardíacos, pulmonares, pupilares, etc. Morte aparente. Cf. *morte cerebral*.

MORTE DIGNA. Med. Leg. Maneira de impedir o prosseguimento do emprego de meios científicos ou artificiais que prolongam inutilmente a vida, para deixar que o paciente sucumba sem sofrimento. A diferença com a *eutanásia* está em que essa opera por ação, enquanto a outra resulta de inação.

MORTE NATURAL. Dir. Pen. A perda da vida, por execução de sentença judicial. Cf. CF, art. 5º (XLVII, *a*).

MORTE PRESUMIDA. Dir. Civ. Ficção jurídica que considera morta a pessoa *ausente* e de que se não tem notícia em determinadas circunstâncias, para proporcionar a abertura de *sucessão hereditária*. CC, arts. 6º, 7º.

MORTE VIOLENTA. Med. Leg. Óbito verificado em consequência de ação externa, de natureza física ou química: homicídio, suicídio ou acidente. Morte provocada não pelo comprometimento natural dos órgãos vitais.

"MORTGAGE". S. m. (Ing.) Dir. Obr. Alienação de coisa móvel ao credor, em garantia de dívida, não solvida a qual no prazo estipulado, àquele, como proprietário, incumbe vendê-la, a fim de se pagar do principal e acessórios, entregando a sobra ao alienante. Instituto do direito inglês. Cf. *hipoteca*.

MORTÍCOLA. Adj. e s. 2 g. (De *morte* + el. comp. *cola* = que cultiva) Dir. Pen. Partidário da *pena de morte*.

"MORTIS CAUSA". (Lat.) Dir. Suc. Diz-se do negócio jurídico cujos efeitos são produzidos *com* a morte do agente.

MOTIM. S. m. (Lat. *motus*) Dir. Pen. 1. Revolta de presos; tumulto, desordem. 2. Rebelião de militares subalternos contra seus superiores. CP, art. 354; CPM, art. 149.

MOTIVAÇÃO. S. f. (De *motivo*) Indicação das razões que deram lugar a certo ato, partindo do efeito para a causa. De *decisões judiciais*, CF, art. 93 (X); Novo CPC, art. 489(II).

MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. Dir. Fund. Circunstância que é guardada no consciente de uma pessoa, e só a ela pertence, para efeito de mantê-la em absoluto sigilo. No direito processual, fundamento para o juiz reputar-se suspeito em seu múnus. Novo CPC, art. 145, § 1º.

MOTIVO FRÍVOLO. Dir. Pen. O mesmo que *motivo fútil*.

MOTIVO FÚTIL. Dir. Pen. Diz-se do motivo insignificante de que o agente se valeu para consumar o crime. CP, art. 61 (II, *a*).

MOTIVO TORPE. Dir. Pen. Diz-se da causa (do crime) que suscita a aversão ou repugnância geral. CP, art. 61 (II, *a*).

"MOTU PROPRIO". (Lat.) Diz-se de todo ato que decorre da iniciativa do próprio autor, sem influência estranha. Em dir. can., rescrito expedido pelo Papa, na forma de benefício ou de uma graça. CCan, art. 38.

MÓVEIS. S. m. pl. Dir. Proc. Civ. Coisas que compõem a mobília. Novo CPC, arts. 835, VI, 847, § 1º, II e V.

MÓVEL. (1). Adj. (Lat. *mobilis*) Causa originária de qualquer ação; motivo, razão imediata. *Móvel do crime*, a razão que o determinou.

MÓVEL. (2) S. m. Dir. Civ. Coisa suscetível de movimento próprio ou de remoção por força alheia. CC, arts. 82, 84. Opos.: *imóvel*. Cf. bem registrável.

MÓVEL DO CRIME. (Lat. *mobilis criminis*) Dir. Pen. Diz-se da causa originária ou primordial do delito; a razão psicológica que o determinou.

MOVIMENTO. S. m. (Lat. *movimentum*) Dir. Com. Volume de transações realizadas por um estabelecimento comercial.

MUAMBA. S. f. (Bras., n. acep.) Dir. Pen. Contrabando. Produto de roubo. Negócio escuso. Cognato: *muambeiro* (s. m.), agente desse ilícito; quem habitualmente o pratica. OBS. O vocábulo tem origem no dialeto quimbundo (*mu'hamba*), significando cesta para carga.

MUDÉJAR. S. 2g. (Ar.) Designação dada aos mouros que permaneceram na Península Ibérica, depois da retomada pelos cristãos. Cf. *moçárabe*.

"MUFTI". S. m. (Ar.) Dir. Muç. Chefe espiritual muçulmano, a quem cabe resolver, em definitivo, questões tanto civis como religiosas.

MULHER. S. f. (Lat. *mulier*) Dir. Civ. 1. Pessoa do sexo feminino. 2. Companheira, consorte e colaboradora do *marido* nos encargos da família. CF, art. 226, § 5º; CC, arts. 1.565, 1.567; CPP, art. 249; CLT, arts. 372-401; OIT, Conv. 103/52 (D 58.820), de 14.07.1966; CLT, arts. 446, 792; L 4.121, de 27.08.1962; ONU, Conv. 1953. OBS. O Direito brasileiro nunca perfilhou a expressão *esposa*, na lei e na doutrina.

MULHER VIRGEM. Med. Leg. Estado físico da mulher que nunca praticou o coito normal.

MULHERIO. S. f. (De *mulher*) Reunião ou lugar onde se aglomeram mulheres dedicadas à prostituição. Zona boêmia.

MULTA. S. f. (Lat. *multa*) Qualquer sanção pecuniária, de natureza civil, penal ou tributária. OBS. Não há razão para a grafia latina *mulcta, ae*, que é atribuível à influência de *mulco, are* = tratar com dureza.

MULTA CIVIL. Dir. Obr. Ver *multa contratual*.

MULTA COMPENSATÓRIA. Dir. Obr. A que é estabelecida em contrato, predeterminando os prejuízos que, em razão de inadimplemento de uma das partes e independentemente de prova, possam advir para a outra. CC, art. 740, § 3º.

MULTA CONTRATUAL. Dir. Obr. Parte secundária e acessória num *contrato* fixando, previamente, o valor das perdas e danos ou dos prejuízos resultantes de eventual inexecução ou retardamento obrigacional. Multa civil, ou pena convencional. CC, art. 418.

MULTA CONVENCIONAL. Dir. Obr. O mesmo que *multa contratual*, ou a que é convencionada em contrato.

MULTA FISCAL. Dir. Trib. Sanção estabelecida por lei para obrigar o contribuinte a satisfazer o ônus, e aplicada tendo como base o tributo em *mora*.

MULTA MORATÓRIA. Dir. Obr. Espécie de cláusula penal constante de um *contrato*, na qual se estabelece o valor indenizatório em caso de *mora*no cumprimento da obrigação. CC, art. 409.

MULTA PENAL. (1) Dir. Obr. Cláusula contratual acessória em que se estipula pena, ou multa, para a parte que não cumprir ou retardar a obrigação ajustada. CC, arts. 408-416.

MULTA PENAL. (2) Dir. Pen. Apenação pecuniária aplicada cumulativa ou alternativamente nos crimes, ou isoladamente nas contravenções. CP, arts. 32, 49, 51, 114 (L 9.268, de 01.04.1996); 58, 60, 72; CPP, art. 687 (II).

MULTA PENITENCIAL. Dir. Obr. Compensação pecuniária, prevista em *cláusula de arrependimento*, em favor da parte que se viu privada da vantagem do contrato objeto de *resilição* convencional. OBS. Não confundir com a *cláusula penal*, disposta para o caso de inadimplemento e que importa no ressarcimento dos consequentes danos.

MULTA PROCESSUAL. Dir. Proc. Civ. Sanção financeira imposta à parte na demanda, apanhada em má-fé, contada como *custas* e revertidas em benefício da parte contrária. Novo CPC, art. 96.

MULTA SUBSTITUTIVA. Dir. Pen. A que é aplicável em substituição à pena privativa de liberdade não superior a 6 meses. CP, art. 60, § 2º.

MULTIMODAL. Adj. Dir. Transp. Ver *transporte–*.

MULTINACIONAL. Adj. Dir. Emp. Negócio que se realiza entre diversos países; empresa de que participam vários países.

MUNDIALISMO JURÍDICO. Dir. Comp. Ver *unificação do Direito*.

MUNICIPALIDADE. S. f. Dir. Adm. Câmara municipal e prefeitura; conjunto de órgãos que compõem o poder público de um *município*.

MUNICIPALISMO. S. m. (De *município*) Dir. Polit. Doutrina da descentralização da administração pública, em benefício dos municípios. Cognato: *municipalista* (adj. e 2 g.), relativo a municipalismo ou seu partidário.

MUNICÍPIO. S. m. (Lat. *municipium*) Dir. Polit. Unidade territorial do país, centralizada por uma cidade, subordinada a um estado, província, distrito ou território, e dotada de autonomia administrativa, e em certo sentido política, quanto aos assuntos de seu peculiar interesse. Cognatos: *municipal* (adj.), relativo a município; *municipalismo* (s. m.), cons.; *munícipe* (s. 2 g.), pessoa que habita o município. CF, arts. 1.822, 1.844.

MUNICÍPIO NEUTRO. Hist. A cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, onde, no Império, era estabelecida a Corte. Criado pelo Ato Adicional de 1834, passou a denominar-se, com o advento da República, Distrito Federal, ou sede do Governo.

MUNIFICÊNCIA. S. f. (Lat. *munificentia*) Generosidade, liberalidade. Cognatos: *munificente* e *munífico* (adj.), magnânimo, generoso.

MÚNUS. S. m. (Lat. *munus*) Encargo, emprego ou função que o indivíduo tem a exercer ou executar. *Pessoal*, quando a função é indelegável, ou deva ser exercida pela própria pessoa. *Público*, quando o encargo é imposto por lei.

MURCÍDIO. S. m. (Lat., de *murcus*) Med. Leg. Automutilação. OBS. Na própria definição de origem latina, *murcus* = indivíduo poltrão, que cortava o dedo para não prestar serviço militar.

MURO COMUM. Dir. Civ. Parede divisória de dois prédios, a que têm direito de uso em comum os proprietários convizinhos. CC, art. 1.297.

MURO DE MEAÇÃO. Dir. Civ. O mesmo que *muro comum*.

MÚSICO. S. m. Dir. Trab. Exercente da profissão regulamentada pela L 3.857, de 27.10.1960.

"MUTATIS MUTANDIS". Loc. (Lat.) Mudando o que deve ser mudado. Emprega-se para designar fatos que, por mudanças apenas de pormenores, resultam em ser iguais.

MUTILAÇÃO. S. f. (Lat., de *mutilare*) Dir. Pen. Crime de lesão corporal, constante em cortar ou destruir qualquer parte do corpo humano, vivo ou morto. CP, art. 129, § 2º (III).

MUTIRÃO. S. m. (Tupi, *moti-rõ*) Dir. Agr. Auxílio que se prestam mutuamente pequenos lavradores, sem remuneração pecuniária, no proveito de um só, em trabalho de roçado, plantio e colheita. Dito tb. *adjutório*.

MUTUALISMO. S. f. (De *mutual*, ou mútuo.) Dir. Civ. Sistema de solidariedade recíproca de caráter cooperativo, desenvolvida por sociedades cujos componentes contribuem para a prestação de várias espécies de socorro.

MÚTUO. S. m. (Lat. *mutuum*) Dir. Obr. Empréstimo de *coisa fungível*, gratuito ou não, pelo qual quem a recebe (*mutuário*) é obrigado a restituir no mesmo gênero, qualidade e quantidade. Outros cognatos: *mutuação* (s. f.), ato ou efeito de trocar ou permutar; *mutual* (adj.), que é mútuo; *mutuante* (adj. e s. 2 g.), que ou aquele que dá empréstimo num contrato de mútuo. CC, arts. 586-592; L 6.015, de 31.12.1973, art. 167 (II, 15).

MÚTUO CONSENSO. Dir. Civ. Consentimento manifestado formalmente pelas partes de um *negócio jurídico*. Mútuo consentimento.

NA FORMA DA LEI. Dir. Leg. O mesmo que "*nos termos da lei*".

NAÇÃO. S. f. (Lat. *natio*) Sociol. País; povo ligado por laços de origem e afinidade, e, em regra, fixo num território. O elemento natural do Estado. Cognatos: *nacional* (adj.), de uma nação; a ela pertencente ou dela próprio; *nacionalizar* (v.), tornar nacional; *nacionalidade* (s. f.) e *nacionalismo* (s. m.), cons.

NAÇÃO MAIS FAVORECIDA. Dir. Intern. Púb. Cláusula pela qual os Estados-partes de um *tratado* convêm em que cada um deles gozará das vantagens e privilégios que o outro ou os outros concederem ou vierem conceder a terceiros Estados, por meio de atos internacionais da espécie. Instituto em franco desuso, omisso na Conv. de Viena sobre Tratados, de 1969.

NACIONALIDADE. S. f. (De *nação*) Dir. Civ. Vínculo existente entre o indivíduo e o Estado, em função do *ius soli* ou do *ius sanguinis*. CF, arts. 12, § 4º; 22 (XIII), 68, § 1º (II), 109(X); L 818, de 18.09.1949; L 6.815, de 19.08.1980, arts. 30-37; CBust, arts. 9-21.

NACIONALIDADE. (2) S. f. Dir. Polit. *Perda*. Sanção de natureza política em que incide o *brasileiro* naturalizado que tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, e, mesmo *brasileiro nato*, todo aquele que adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária, CF, art. 12, § 4º.

NACIONALIDADE ADQUIRIDA. Dir. Polit. A que é obtida por meio de *naturalização*; que não é natural, ou de origem.

NACIONALIDADE DERIVADA. Dir. Civ. Nacionalidade nem natural nem de origem, mas obtida após o nascimento. O mesmo que nacionalidade adquirida.

NACIONALIDADE EXPRESSA. Dir. Civ. O mesmo que *nacionalidade voluntária*.

NACIONALIDADE MISTA. Dir. Intern. Priv. Diz-se da situação em que um Estado concede naturalização ao súdito de outro, sem perda da nacionalidade primitiva, o que não é raro ocorrer; p. ex., quando adquire a nacionalidade brasileira o natural de país que admite a dupla nacionalidade. Cf. *bipátrida*.

NACIONALIDADE NATURAL. Dir. Civ. O mesmo que *nacionalidade originária*.

NACIONALIDADE ORIGINÁRIA. Dir. Civ. A que o indivíduo detém por nascimento.

NACIONALIDADE TÁCITA. Dir. Civ. A que é adquirida por benefício da lei, para atender a interesse político. No Brasil, a que foi acenada a todos os estrangeiros residentes no País, por efeito das Constituições do Império (art. 6º (IV)) e da República, de 1891 (art. 69(4)). Cf. *Grande naturalização*.

NACIONALIDADE VOLUNTÁRIA. Dir. Civ. A que é concedida pelo Estado, por solicitação do interessado. L 6.815, de 19.08.1980, art. 115.

NACIONALISMO. S. m. (De *nacional*) Amor dos naturais de um país à sua nação; patriotismo.

NAFTA. Sigla. Dir. Intern. Púb. Acordo de livre comércio formado pelo Canadá, Estados Unidos e México, visando, ao termo de 15 anos (desde 1994, quando passou a viger), à eliminação de todas as barreiras alfandegárias entre os ditos países.

NÃO FAZER. Dir. Obr. Abster-se. Condição obrigacional que polariza todos os contratos, ante o "fazer" alguma coisa.

NÃO INTERVENÇÃO. Dir. Inter. Púb. Princípio segundo o qual um Estado se mantém neutro em face de conflito envolvendo outros Estados.

NÃO INTERVENCIONISMO. Econ. Princípio segundo o qual o Estado deve abster-se de interferir na economia e negócios privados. Princípio do *Estado-gendarme*, ou contemplativo.

NÃO LEGAL. Loc. Herm. Que não está expressamente previsto em lei, todavia não é ofensivo a direito, ou não é *ilegal*, ou *ilícito*. P. ex., a *servidão convencional*, ou voluntária.

NARCOANÁLISE. S. f. Med. Leg. Também chamado *subnarcose*; método violento e torturante de obter confissões de supostos delinquentes por meio da administração intravenosa de barbitúricos, visando à dissolução parcial de sua consciência vígil. Cf. CF, art. 5º(LXIII).

NARCÓTICO. S. m. (Gr. *narkotikós*) Med. Leg. Estupefaciente; qualquer substância que determine dependência psíquica. L 11.343, de 23.08.2006.

NASCIMENTO. (1) (Lat. *natio*) S. f. Dir. Civ. Ato de nascer, ou ter vida exterior, e que quanto à pessoa natural, é de obrigatório registro público. CC, art. 2º; L 765, de 14.07.1949; L 6.015, de 31.12.1973, arts. 50-66.

NASCIMENTO. (2) S. m. Dir. Not. Registro. Assento obrigatório provocado pelo pai, mãe, parente mais próximo, administradores de hospitais ou médicos e parteiras, nessa ordem excludente, de todo nascimento com ou sem vida, que ocorrer no território nacional, efetuado no lugar em que tiver ocorrido o parto e dentro de 15 dias. L 6.015, de 31.12.1973, arts. 50-54. (L 9.534, de 10.12.1997, art. 30)

NASCIMENTO A BORDO. Dir. Not. Aquele que ocorre durante viagem em navio ou aeronave, fato que deverá ser lavrado no *diário de bordo*, e o respectivo assento registrado no primeiro porto frequentado pela embarcação. CBAr, art. 173; L 6.015, de 31.12.1973, arts. 64, 65. OBS.: A naturalidade da pessoa nascida a bordo de *navio mercante* é a do porto donde a embarcação zarpou antes do nascimento; a bordo de aeronave civil, é a do Estado sobrevoado.

NASCITURO. S. m. (Lat. *nasciturus*) Dir. Civ. O ser humano desde a concepção até o nascimento com vida, cujos direitos a lei põe a salvo, CC, arts. 2º, 542, 1.798.

NATALIDADE. (1) S. f. (De *natal* + suf. de qualidade) Sociol. Fenômeno do crescimento de indivíduos numa população humana ou animal, propiciado pela reprodução. Cf. *recenseamento*.

NATALIDADE. (2) S. f. Sociol. *Controle*. Medidas tomadas pelo Estado ou por ele incentivadas, no sentido de conter a reprodução humana, em obediência a fatores de natureza econômica. OBS. Método de maior cogitação no mundo moderno, seu mais antigo emprego, entretanto, é revelado pelos Evangelhos, quanto à "matança dos inocentes", praticada periodicamente na Judeia. Cf. *maltusianismo*.

NATALINA. S. f. (De *natal*) Dir. Trab. Forma abreviada de tratar o *décimo terceiro salário*.

NATIMORTO. S. m. Dir. Civ. Ente humano delivrado sem vida ou que morreu na ocasião do parto, sem embargo do que se impõe o competente assento no Registro Civil, com os elementos que couberem e com a remissão aos do óbito. L 6.015, de 21.12.1973, art. 53.

NATIVISMO. S. m. (De *nativo*) Dir. Polit. Nacionalismo em forma exacerbada, ou *xenofobia*, marcado por intolerância ao estrangeiro.

NATIVO. Adj. e s. m. (Lat. *nativus*) Qualidade do que ou de quem é natural de determinado ponto ou região do país. Conceito restrito de nacionalidade.

NATO. Adj. (Lat. *natus*) Dir. Polít. Atribuição da nacionalidade a quem é nascido no país, contraposto ao estrangeiro e ao naturalizado.

NATURAL. Adj. O mesmo que nativo.

"NATURALIA NEGOTII". (Lat.) Dir. Obr. Locução peculiar dos *contratos aleatórios*, nos quais uma das partes ou ambas assumem as consequências propícias, no caso de não ter sido possível o cumprimento da obrigação. Noutras palavras, aquilo que se impõe pela natureza do negócio, sem possibilidade de retratação.

NATURALIDADE. S. f. (De *natural*) Nacionalidade em termos restritos, ou referente ao ponto ou região do país de onde o indivíduo é natural.

NATURALIZAÇÃO. (1) S. f. (Lat. de *naturalis*) Dir. Polít. Meio pelo qual o indivíduo troca de nacionalidade, de acordo com a lei vigente do Estado que o acolhe. CF, arts. 12, § 4º; 15(I), 22(XIII), 109(X); L 6.815, de 19.08.1980, arts. 111-124; CBust, arts. 9º-21. Cf. *Grande naturalização*.

NATURALIZAÇÃO. (2) Dir. Polit. *Espécies*. Diz-se das duas formas pelas quais pode ocorrer a aquisição da cidadania: *expressa*, decorrente de pedido formal do interessado; *tácita*, a que é oferecida pelo Estado. OBS. O Brasil adotou duas vezes a naturalização tácita: pela Const. do Império (art. 4, 4), relativa aos portugueses residentes no País; e pela Const. de 1891 (art. 69, 4), independentemente de nacionalidade, autêntica letra morta em sua transitoriedade de seis meses após a promulgação da Carta republicana.

NATUREZA JURÍDICA. Filos. Diz-se da afinidade que um instituto jurídico guarda para com uma grande categoria jurídica por diversos pontos estruturais, de modo a nela poder ter ingresso classificatório.

NAU. S. f. (Lat. *navis*) Dir. Transp. Etimologicamente, embarcação de largo porte (*navis longa*). Mais empregado como navio de guerra.

NAUFRÁGIO. S. m. (Lat. *naufragium*) Dir. Marit. Sinistro marítimo decorrente da perda da embarcação ou de sua ingovernabilidade. CCom, art. 721; L 7.542, de 26.09.1986.

"NAUTICUM FOENUS". (Lat.) Dir. Rom. Espécie de mútuo, de origem grega, na forma de empréstimo de dinheiro com juro, a fim de ser empregado em viagem marítima, e por cuja devolução o mutuário só se responsabilizava se o navio chegasse ao porto de destino.

NAVAGEM. S. f. (De *nave*) Hist. No primitivo direito de transporte, denominação dada ao frete de pessoa, ou *passagem*, em qualquer meio de condução, e não apenas por navio.

NAVEGAÇÃO. S. f. (Lat. *navegatio*) Dir. Marit. Ato de deslocamento, de pessoa ou coisa, por água (mar, rio, lago) ou, por extensão, pelo espaço (aéreo) ou epi-atmosférico). Cognatos: *navegar* (v.); *navegabilidade* (s. f.), qualidade ou condição de navegável, ou suscetível de navegar; *navegador* (adj. e s. m.) e *navegante* (adj. e s. 2 g.), que navega; perito em navegação; encarregado, em navio, aeronave ou nave espacial, dos cálculos de navegação. CF, art. 22(IX).

NAVEGAÇÃO AÉREA. Dir. Aér. A que é empreendida por *aeronave*. Aeronavegação. CF, art. 21 (XII, *c*); CBAr, art. 12.

NAVEGAÇÃO COSTEIRA. Dir. Marit. Navegação executada tomando por referência os portos situados em terra, ou costeando o litoral.

NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM. Dir. Transp. Ver cabotagem.

NAVEGAÇÃO DE COSTEAGEM. Dir. Marit. O mesmo que *navegação costeira*. OBS. O qualificativo advém de *costear* (v.), lat. *costa*, ou porção de mar próxima da terra.

NAVEGAÇÃO ESPACIAL. Dir. Espac. A que é executada por engenhos espaciais ou com operação fora do espaço gravitacional terrestre, impropriamente chamada navegação cósmica. CF, art. 109(IX).

NAVEGAÇÃO INTERIOR. Dir. Adm. A que é efetuada em águas interiores de um país, assim fluvial ou lacustre. L 9.432, de 08.01.1997, art. 2º (X).

NAVEGAÇÃO MARÍTIMA. Dir. Marit. A navegação realizada no mar.

"NAVICERT". S. m. (Fr.) Dir. Intern. Púb. Salvo-conduto expedido por país beligerante, a fim de que o navio de país neutro tenha livre trânsito, desde que mantido o curso normal.

NAVIO. (1). S. m. (Lat. *navis*) Dir. Marit. Embarcação empregada no transporte de pessoas e coisas, com capacidade de carga superior a 20 tons. Juridicamente, é um *bem registrável*. CF. art. 109(IX); CC, art. 1.473(VI); CCom, art. 478; CBust, arts. 274-284.

NAVIO. (2). S. m. Dir. Proc. *Apreensão*. Medida tomada pela autoridade fiscal quando provado que a embarcação registrada como nacional obteve o registro sub-repticiamente, ou que perdeu, há mais de 6 meses, as condições para continuar sendo nacional; hipóteses em que

será posto à disposição do juiz da comarca. OBS. As mercadorias encontradas a bordo são havidas como *contrabando*.

NAVIO. (3) S. m. Dir. Marit. *Matrícula*. Documento componente dos papéis de bordo, cujos dados se circunscrevem à viagem que o navio empreende. Não se confunde com o *registro*; esse é de natureza permanente e individualiza a embarcação. CCom, art. 467, Cf. *Registro da Propriedade marítima*.

NAVIO. (4) S. m. Dir. Marit. *Nacionalidade*. A *bandeira* sob a qual a embarcação opera e onde é matriculada. A lei nacional do navio, determinante para disciplinar as relações jurídicas a ele relativas, como *bem registrável*.

NAVIO. (5). S. m. Dir. Marit. *Registro*. Ver *Registro da Propriedade Marítima*.

NAVIO CARGUEIRO. Dir. Marit. Embarcação empregada exclusivamente no transporte de carga, em navegação de *longo curso* ou de *cabotagem*.

NAVIO CARTEL. Dir. Intern. Púb. Em estado de guerra, embarcação empregada no repatriamento de diplomata, na permuta de prisioneiros ou na condução de parlamentários com propostas de armistício.

NAVIO-HOSPITAL. Dir. Intern. Púb. Navio em operação nas áreas de conflito internacional, empregado na ação humanitária a que serve. OBS. As embarcações da espécie são reconhecíveis pela pintura branca do casco, com faixa horizontal verde ou vermelha, conforme sejam públicas ou particulares.

NAVIO-MERCANTE. Dir. Marit. Embarcação empregada em operações de comércio, ou transporte de mercadorias. Cf. CF, art. 178, parágrafo único; L 2.180, de 05.02.1954.

NAZISMO. S. m. (Al., forma contrátil de *Nationalsozialistsche Deutsche Arbeitspartei* = Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães) Dir. Polít. Movimento político exacerbadamente nacionalista e extremamente agressivo, inspirado na teoria nietzschiana da super-raça, ou arianismo, e que, liderado por Adolph Hitler, empolgou a Alemanha e dominou parte da Europa, de 1933 até o epílogo da 2a Guerra Mundial, em 1945. Cf. *fascismo, franquismo, salazarismo*. OBS. Constitui crime, punido com reclusão, fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilize a *cruz suástica*, ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. L 7.716, de 05.01.1989 (L 9.459, de 13.05.1997).

NECESSÁRIO. Adj. (Lat. *necessarius*) Imperioso, inevitável ou indispensável. Que é levado a efeito por imperativo legal ou funcional. Sin.: "ex officio". Opos.: *voluntário*.

NECESSIDADE. S. f. (Lat. *necessitas*) Situação da pessoa que, compulsivamente, se encontra ante circunstância que a coíbe de praticar um ato normalmente a seu alcance, ou a compele à prática de uma ação que em condições normais não praticaria. "Necessitas non habet legem", ou a necessidade não conhece lei. Cognato: *necessitado* (s. m.), cons. Cf. *estado de necessidade* e *legítima defesa*.

NECESSIDADE PÚBLICA. Dir. Civ. Reclamo da coletividade em caráter mais intenso e imediato do que a *utilidade pública*. Cf. CC, art. 1.275(V).

NECESSITADO. S. m. (De *necessitar*, v.) Dir. Proc. Indivíduo cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas de processo judicial e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família. CF, art. 5º(LXXIV); L 1.060, de 05.02.1950, art. 2º.

NECROFILIA. S. f. (Gr., de *nekrós* + *philos*) Med. Leg. Atração sexual mórbida por cadáveres. Tanatofilia. Cognato: *necrófilo* (adj. e s. m.), que ou quem pratica a necrofilia.

NECROPSIA. S. f. Med. Leg. Exame médico procedido com minúcia num cadáver. OBS. Tanto é errôneo dizer, n. acep., autópsia (exame em si próprio), como tb., por assimilação fonética, dar acento proparoxítono a necropsia. CPP, art. 162.

NECROTÉRIO. S. m. (Gr. *nekrós* = cadáver + el. comp.) Lugar onde se depositam cadáveres, à espera de identificação. Morgue.

NEGLIGÊNCIA. S. f. (Lat. *negligentia*) Dir. Obr. Descuido, desídia, desleixo; falta de cuidado capaz de determinar responsabilidade por culpa. Cognatos: *negligenciar* (v.), cometer negligência; *negligente* (adj.), que incide em negligência. CC, arts. 186, 927, 1.508; CLT, art. 482(*e*).

NEGOCIADOR. Adj. e s. m. (De *negociar*) Dir. Intern. Púb. Que faz negociação. Nas relações internacionais, representante de um Estado que empreende entendimentos com o de outro, para a solução de pendência ou concerto de tratado.

NEGOCIATA. S. f. (Pejorativo de *negócio*) Qualidade de qualquer ajuste ou empreendimento de natureza escusa, cujo resultado é a lesão de outrem.

NEGÓCIO. S. m. (Lat. *negotium*) Termo polissêmico. 1. Qualquer atividade econômica. 2. Local em que se faz comércio. 3. Ajuste entre partes. Cognatos: *negociar* (v.); *negociação* (s. f.), entendimento entre os que querem concluir uma avença; *negociante* (s. 2 g.), pessoa que negocia, ou faz comércio; comerciante; *negociador* (adj. e s. m.), cons.; *negocial* (adj.), cons.; *negociabilidade*, (s. f.), qualidade inerente a todos os bens, valores e direitos que não sejam, por lei, excluídos do comércio, e assim os inalienáveis e os inapropriáveis; *negociata* (s. f.), negócio em que há logro ou trapaça; *negocista* (adj.), que empreende negociata.

NEGÓCIO ADMINISTRATIVO. Dir. Adm. Manifestação de vontade com a qual o titular de um poder administrativo dispõe do exercício desse poder.

NEGÓCIO JURÍDICO. (1) (Al. *Rechtsgeschaft*) Dir. Civ. *Ato jurídico* levado a efeito com a intenção lícita e imediata de adquirir, conservar, transferir, modificar ou extinguir direitos. CC, arts. 104-114, 185. OBS. A palavra "negócio" vem do latim *negotium*, que deriva de *nec* (não, arcaico) mais *otium* (ócio, omissão); portanto, é a ausência do não fazer, ou toda atividade, ou ato, que *pode* ser feito, que tem por pressuposto a fatibilidade legítima, ou lícita.

NEGÓCIO JURÍDICO. (2) Dir. Civ. *Anulação*. Circunstância comissiva ou omissiva que torna sem efeito o *negócio jurídico*, restituindo as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serem indenizadas com o equivalente. CC, art. 182.

NEGÓCIO JURÍDICO. (3) Herm. *Conversão*. Forma de aproveitamento, no negócio jurídico nulo, dos elementos não larvados de nulidade, baseada no *princípio de conservação*.

NEGÓCIO JURÍDICO. (4) Dir. Civ. *Defeito*. Imperfeição decorrente de erro substancial por dolo, coação, *estado de perigo* ou fraude contra credores. CC, arts. 138-165; 171.

NEGÓCIO JURÍDICO. (5) Dir. Civ. *Denominação errônea*. Impropriedade na designação de um negócio jurídico, a qual não o invalida, eis que é o seu objeto que prevalece. Axiomas de apoio: "*Falsa demonstratio non nocet*" (A impropriedade da denominação não prejudica); "*Nihil interest de nomine, cum de corpore constant*" (Nada interessa o nome, se o principal está firmemente estabelecido).

NEGÓCIO JURÍDICO. (6) Dir. Civ. *Eficácia*. Propriedade que tem o negócio jurídico para produzir resultado.

NEGÓCIO JURÍDICO. (7) Dir. Civ. *Interpretação*. Impositivo legal que manda entender o negócio jurídico conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. CC, art. 113.

NEGÓCIO JURÍDICO. (8) Dir. Civ. *Invalidade*. Vício que o anula, quando ilícito; não revestido de formalidade legal; fraudatório de lei imperativa; celebrado por pessoa absolutamente incapaz; ou se resultante de *simulação*. CC, arts. 166, 167.

NEGÓCIO JURÍDICO. (9) Dir. Proc. Civ. Prova. Confissão, ato processual, documento público ou particular, testemunho, presunção, perícia – qualquer dos quais é suficiente para ter-se como existente o negócio jurídico, salvo aquele que impõe forma especial. CC, art. 212; Novo CPC, art. 369; CLT, arts. 40, 456.

NEGÓCIO JURÍDICO. (10) Dir. Civ. *Ratificação*. Confirmação, pelas partes, do negócio jurídico viciado de *nulidade relativa*, a qual deve conter a substância da obrigação ratificada e a vontade expressa de ratificá-la. CC, art. 172.

NEGÓCIO JURÍDICO. (11) Dir. Civ. *Vício*. Defeito que torna nulo ou anulável o ato. CC, arts. 166, 171, 178, 179.

NEGÓCIO JURÍDICO ALEATÓRIO. Dir. Civ. Aquele cujo objeto envolve uma álea, ou que é dependente de evento futuro ou incerto. Cf. *contrato aleatório*.

NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. Dir. Civ. Além dos casos expressamente declarados em lei, aquele decorrente de *incapacidade* relativa do agente; ou viciado por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (cons.). CC, arts. 138-144; 171.

NEGÓCIO JURÍDICO BENÉFICO. Dir. Obr. O que resulta de simples liberalidade de uma das partes, tais como os contratos gratuitos e a renúncia a direito. Integram essa espécie a doação sem encargo, o comodato, a fiança e a constituição do dote. CC, art. 114.

NEGÓCIO JURÍDICO BILATERAL. Dir. Civ. Ajuste formado com a participação de duas ou mais pessoas, visando à consecução de um interesse idêntico ou não.

NEGÓCIO JURÍDICO CAUSAL. Dir. Civ. Aquele que tem sua causa definida, ou explícita; no qual a causa figura como um dos elementos básicos, ao lado da forma e do objeto.

NEGÓCIO JURÍDICO COMPLEXO. Dir. Obr. Tb. denominado negócio jurídico *misto*; aquele, notadamente o contrato, em que se reúnem figuras diversas, típicas ou atípicas. P. ex., o *leasing*.

NEGÓCIO JURÍDICO COMUTATIVO. Dir. Obr. Aquele em que as obrigações e proveitos ajustados pelas partes são recíprocos e equivalentes. Ver *contrato comutativo*.

NEGÓCIO JURÍDICO CONSTITUTIVO. Dir. Civ. Ajuste cuja finalidade é criar uma situação jurídica nova, modificativa do estado anterior. P. ex., a compra e venda. Contrapõe-se ao *negócio jurídico declaratório*, ou o que se destina a verificar uma situação já existente. P. ex., a demarcação de prédios confinantes.

NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE VIVOS. Dir. Civ. O mesmo que – *inter vivos* (cons.). OBS. Sem prazo, exequível desde logo, salvo se o negócio depender de tempo ou de execução em lugar diverso. CC, art. 134.

NEGÓCIO JURÍDICO FORMAL. Dir. Civ. Denominação peculiar ora aos ajustes de vontade obedientes a solenidades estabelecidas em lei, caso do matrimônio, ora aos negócios em que se prescinde da causa, tais os títulos de crédito.

NEGÓCIO JURÍDICO GRATUITO. Dir. Obr. O que beneficia apenas uma parte. Ver *contrato gratuito*.

NEGÓCIO JURÍDICO MISTO. Dir. Obr. O mesmo que *negócio jurídico complexo*.

NEGÓCIO JURÍDICO NOMINADO. Dir. Civ. O mesmo que *negócio jurídico típico*.

NEGÓCIO JURÍDICO NULO. Dir. Civ. O celebrado por incapaz; ou que é ilícito, impossível ou indeterminado; não revestido de formalidade legal; com preterição de solenidade essencial; fraudatório de *lei imperativa*; taxativamente declarado nulo por lei ou de prática proibida. CC, art. 166.

NEGÓCIO JURÍDICO ONEROSO. Dir. Obr. Aquele em que as partes sofrem redução patrimonial e reciprocamente obtêm uma vantagem desejada. P. ex., contrato de *compra e venda*.

NEGÓCIO JURÍDICO PATRIMONIAL. Dir. Obr. Em regra, todo negócio jurídico de índole obrigacional, como os contratos.

NEGÓCIO JURÍDICO PESSOAL. Dir. Civ. Aquele cujo sentido básico é de natureza pessoal. P. ex., o casamento.

NEGÓCIO JURÍDICO PRINCIPAL. Dir. Civ. Aquele que tem existência por si mesmo, ou que não é subordinado a outro. Contrapõe-se ao *negócio jurídico acessório*, ou aquele cuja

existência é subordinada à do principal, e, em regra, deixa de existir desde que esse seja invalidado.

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. Dir. Proc. Civ. Ato das partes consistente em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, que produzem a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Ex., quanto a declaração unilateral, a desistência da ação; quanto a declarações bilaterais, o compromisso arbitral. Novo CPC, art. 200.

NEGÓCIO JURÍDICO SEM PRAZO. Dir. Civ. Aquele em que é omitido termo ou desse não depende, caso que, se negócio entre vivos, é exequível desde logo, salvo se a execução tiver de ser efetuada em lugar diverso ou depender de tempo. CC, art. 134.

NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. Dir. Civ. Ver *simulação*. CC, art. 167.

NEGÓCIO JURÍDICO SOLENE. Dir. Civ. O que depende de forma especial prevista em lei. Protótipo: o casamento. CC, arts. 104(III); 166(IV).

NEGÓCIO JURÍDICO TÍPICO. Dir. Civ. O que tem denominação e regulamentação próprias, constituindo assim um tipo legal. Diz-se tb. *negócio jurídico nominado*.

NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL. Dir. Civ. Aquele em que há uma declaração única de vontade, de uma só pessoa ou de várias pessoas, agindo por força de um único interesse. No primeiro caso, o protótipo é o *testamento*; no segundo, o *contrato consigo próprio*.

"NEGOTIORUM GESTIO". (Lat.) Dir. Obr. Ver *gestão de negócio*.

"NEGOTIUM IURIS". Loc. (Lat.) *Negócio jurídico*.

"NEMINE DISCREPANTE". Loc. (Lat. = ninguém discrepante) Diz-se, numa votação ou tomada de posição, quando há unanimidade.

"NEMINEM LAEDERE". (Lat. = a ninguém ofender) Dir. Rom. Um dos três preceitos da Jurisprudência (= ciência do direito), segundo Ulpiano, sendo os outros "viver honestamente" e "dar o seu a seu dono". F. paral., *alterum non laedere*, ou não lesar outrem.

"NEMO IUDEX SINE AUCTORE". Loc. (Lat. = nenhum juiz (decide) sem autor) Dir. Proc. Aforismo em que se funda o princípio da *inércia da jurisdição*.

NEOCAPITALISMO. S. m. Econ. Prática do regime capitalista mitigado por princípios resultantes das conquistas sociais.

NEOLATINO. Adj. (Latino + suf.) Ling. O mesmo que *novilatino*.

NEOLIBERALISMO. S. m. Econ. Conceito desenvolvido a partir de 1930, influenciado pela grande depressão dos Estados Unidos, e assim denominados por W. Lippmann, afirmativo do valor permanente da livre concorrência e da propriedade privada, embora condescendendo com que o livre comportamento dos agentes econômicos não conduz, automaticamente, a uma ordem natural.

NEOPLASIA MALIGNA. Med. Leg. Denominação empregada para definir todo tipo de tumor maligno, ou câncer, autorizativo da aposentadoria do paciente. L 8.112, de 11.12.1990, art. 186, § 1º.

NEPOTISMO. S. m. (Lat., de *nepos* = neto, sobrinho ou descendente) Dir. Adm. Favorecimento de parentes, sobretudo por meio de ato nomeatório para cargo ou função pública. L 8.112, de 11.12.1990, art. 117 (VIII); L 11.416, de 15.12.2006, art. 6º. OBS. O D 6.906, de 21.07.2009, estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações acerca da existência de vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal, pelos agentes públicos que especifica, quais sejam Ministro de Estado, ocupante de cargo de natureza especial; e ocupante de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

NETO. S. m. (Lat. *nepos*) Dir. Civ. O filho do filho, em relação aos pais desse, ou avós. Em grau descendente: bisneto, trineto, tetraneto...

NEUROSE. S. f. Med. Leg. Perturbação mental não comprometedora da personalidade e de cujo estado o paciente tem conhecimento pleno. Cognato: *neurótico* (adj. e s. m.), que ou quem é portador de neurose. Cf. CP, art. 26.

NEUTRALIDADE. S. f. (Lat. de *neutralis*) Dir. Intern. Púb. Posição em que se mantém um Estado, sem interferência em conflito entre dois ou outros mais. Cognatos: *neutralizar* (v.), tornar ou tornar-se imparcial; *neutro* ou *neutral* (adj.), que se mantém em neutralidade; *neutralismo* (s. m.), cons. DL 1.561, de 02.09.1939. OBS. O estado de neutralidade não é tácito, ou simplesmente omissivo. Impõe-se que o país neutral notifique os Estados beligerantes dessa sua posição no conflito.

NEUTRALISMO. S. m. (Lat. de *neutralis*.) Dir. Intern. Púb. Doutrina consistente em não aceitar um Estado, em tempo de paz, participar de alianças de natureza militar. Cognato: *neutralista* (adj. e s. 2 g.), partidário do neutralismo.

NEVO. S. m. (Lat. *naevus*) Med. Leg. Mancha no corpo do indivíduo; pinta natural. Deformidade congênita circunscrita da pele, que serve como elemento característico complementar de identificação da pessoa.

NEXO CAUSAL. Dir. Obr. Diz-se, na composição da responsabilidade civil, da relação de causa e efeito entre o fato e o dano ressarcível.

"NEXUM". S. m. (Lat. de *nectare* = atar, vincular.) Dir. Rom. Instituto do direito obrigacional arcaico, abolido em 327 ou 314 a.C. pela *lex Poetelia*e segundo o qual o devedor insolvente, para evitar os rigores da execução capital, dava-se numa espécie de servidão voluntária, até a completa remição do devido. OBS. Tem-se a abolição do instituto por aquela lei como o marco delimitador das duas grandes áreas históricas dos princípios obrigacionais: a antiga, quando respondia pela obrigação, em regra, o corpo do devedor e, por extensão, seus bens; e a moderna, quando respondem pela obrigação, em regra, os bens do devedor, e só por extensão (prisão) sua pessoa. O indivíduo que se dava em *nexum*diz-se *nexus*.

"NEW DEAL". (Ing. = nova orientação, ou nova política) Econ. Plano socialista moderado de reforma econômico-financeira, instituído pelo presidente F. D. Roosevelt, dos E.U.A., para

enfrentar a *débâcle* originada em 1929, e caracterizado por tímida ingerência do poder público na atividade econômica privada.

NIGERCAMBISTA. Dir. Pen. Indivíduo que opera com *câmbio negro*.

"NIHIL OBSTAT". Loc. (Lat.) Dir. Can. Nada obsta. Inscrição posta no frontispício de livro dependente de censura canônica, indicativo da aprovação eclesiástica. CCan, art. 824.

NIILISMO. S. m. (Fr. *nihilisme*). Dir. Polit. Doutrina que considera a sociedade somente recuperável pela destruição do que socialmente existe.

NÍVEL. S. m. (Lat. *libella*) Dir. Adm. Denominação comum aos diferentes graus na escala do serviço público ou privado, ou na organização do ensino.

NÓ. S. m. (Lat. *nodus*) Metr. e Dir. Marit. Unidade náutica de velocidade, correspondente a uma milha por hora.

NOCIVO. Adj. (Lat. *nocivus*) Que é danoso ou pernicioso a pessoa ou coisa, o que torna, como tal, ilícito o ato. Cognato: *nocividade* (s. f.), qualidade do que é nocivo. Cf. CP, art. 273.

NOIVADO. S. m. (De *noivar*, v.) Dir. Civ. Compromisso de matrimônio, menos formal do que os *esponsais*, porque sem consequência jurídica se desfeito. OBS. A devolução dos presentes de noivado desfeito é consagrada pelos costumes.

NOIVO. S. m. (Lat. *novus nuptus*, s. m. = casamento novo.) Dir. Civ. Pessoa recentemente casada. P. ext., aquele ou aquela que prometeu contrair núpcias. Na acep. original, Novo CPC, art. 244 (III).

NOITE. S. f. (Lat. *nox, ctis*) Cron. Período de 12 horas, entre as 20 de um dia e as 6 do imediato, em que é vedada a prática de atos judiciais, salvo as exceções por lei estabelecidas. CF, art. 5 (XI); Novo CPC, art. 212. Cf. *trabalho noturno*.

NOJO. S. m. (Lat., de *lugens*, part. pres. de *lugere*.) Luto. Período de respeito por morte de cônjuge, companheiro ou parente próximo, consanguíneo ou afim, no qual: *a*) não se fará *citação* (art. 244, II, do Novo CPC); *b*) o servidor público pode faltar ao serviço até 8 dias (L 8.112, de 11.12.1990, art. 97, III, b); *c*) o empregado pode deixar de comparecer ao trabalho até 2 dias (CLT, art. 473). Cognato: *nojoso* (adj.), relativo a nojo; lutuoso.

NOLIÇÃO. S. f. (Lat. *nolentia*) Não querer. Não condizente com a vontade. Opos.: *volição*.

NÔMADE. Adj. e s. 2 g. (Gr. *nomás*) Sociol. Estado do homem primitivo (*homo vagus*), geralmente dedicado ao pastoreio e que se deslocava constantemente em busca de comida para si e pasto para o rebanho; antecedeu ao sedentarismo (ou estado do *homo manens*), só a partir de quando é possível visualizar o surgimento embrionário da sociedade humana. Cognato: *nomádico* (adj.), qualificativo de tribo ou povo errante.

NOME. (1) S. m. (Lat. *nomen*) Dir. Civ. A designação *patronímica* da pessoa; a referência à família. CC, art. 16.

NOME. (2) S. m. Dir. Civ. *Adição*. Ver *nome* (4).

NOME. (3) S. m. Dir. Civ. *Alteração* (I) Faculdade que tem o indivíduo, no primeiro ano após ter atingido a *maioridade* civil, de alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família. L 6.015, de 31.12.1973, arts. 56, 57, 165 (II, 5); L 6.515, de 26.12.1977, arts. 17, 18. OBS. A L 11.924, de 17.04.2009, introduziu o § 8º ao art. 57 da LRP, autorizando o enteado ou enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.

NOME. (4) S. m. Dir. Civ. *Alteração* (II) Faculdade conferida à mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, de ter averbado ao seu, como no registro de nascimento, o patronímico do companheiro, desde que haja impedimento legal para o casamento. L 6.015, de 31.12.1973, art. 57, § 2º. Cf. CF art. 226, § 3º.

NOME. (5) S. m. Dir. Com. *Alteração para fins comerciais*. Possibilidade que tem o indivíduo de acrescentar, ao seu prenome e patronímico, outro a fim de assegurar a continuidade de uma *razão social*, desde que o nome acrescido somente seja empregado para fins comerciais. L 6.015, de 31.12.1973, art. 57. OBS. A doutrina é desavinda nesse ponto, havendo ponderável parcela contrária à alteração.

NOME. (6) S. m. Dir. Civ. *Renúncia*. Faculdade concedida à mulher vencedora na ação de *separação judicial*, de abdicar, a qualquer tempo, do direito de uso do nome do marido. L 6.515, de 26.12.1977, art. 18. Cf. *direito ao nome* (1).

NOME. (7) S. m. Dir. Civ. *Tradução*. Faculdade que tem o estrangeiro admitido no Brasil, na condição de permanente, de traduzir o nome ou adaptá-lo à prosódia da língua portuguesa, se for de pronúncia e compreensão difíceis, mediante alteração de assentamentos de registro. L 6.815, de 19.08.1980, arts. 31, 43 (III).

NOME. (8). S. m. Dir. Civ. Dir. Pen. *Usurpação*. Ato de atribuir falsamente a alguém, mediante o uso do nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar trabalhos seus, a autoria de obra literária, científica ou artística. CP, art. 185.

NOME CIVIL. Dir. Civ. Nome da pessoa natural, tal como figura no *registro civil*. L 6.015, de 31.12.1973, arts. 55, 58.

NOME DE BATISMO. Dir. Can. Ver *batistério*.

NOME DE CASADO. Dir. Civ. Faculdade conferida a cada cônjuge para acrescentar ao seu o *sobrenome* do outro, podendo mantê-lo depois de dissolvida a *sociedade conjugal*. CC, arts. 1.565, § 1º; 1.571, § 2º; 1.578 e § 2º.

NOME DE FAMÍLIA. Dir. Civ. O nome gentilício do indivíduo, adquirido, por nascimento, de sua família. Cf. *sobrenome*.

NOME DE FANTASIA. Dir. Emp. Denominação dada ao estabelecimento comercial, com ou sem relação semântica com o negócio explorado, e que integra, com valor incorpóreo, o respectivo *fundo de comércio*.

NOME EMPRESARIAL. Dir. Emp. *Firma* ou denominação adotada para o exercício da *empresa*. CC, arts. 1.155-1.168; L 9.279, de 14.05.1996, art. 195 (V); L 8.934, de

18.11.1994, art. 35 (VIII); L 6.404, de 15.12.1976, art. 3º, § 2º; D 1.800, de 30.01.1996 (D 3.344, de 27.01.2000). L 9.279, de 14.05.1996.

NOME GENTILÍCIO. Dir. Civ. O *nome*, propriamente dito, do indivíduo, havido de seu tronco familiar, e antecedido do *prenome*. Vulgarmente chamado *sobrenome*.

NOME INDIVIDUAL. Dir. Civ. O *prenome*. A expressão nominal atribuída à pessoa individualmente considerada, e que antecede os nomes materno e paterno assentados no Registro Civil. L 6.015, de 31.12.1973, art. 54(4).

NOME RIDÍCULO. Dir. Civ. Ver *prenome ridículo*.

NOME VOCATÓRIO. Dir. Civ. Expressão verbal ou escrita pela qual a pessoa natural é mais conhecida ou tratada, extraída de um, no máximo dois, do nome completo. OBS. Entre escritores e no âmbito dos órgãos colegiados é geralmente empregado o nome vocatório, de bem mais fácil assimilação mnemônica. Assim, "Montezuma" (Francisco Gê Acaiaba de Montezuma), "Pontes de Miranda" (Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda).

NOMEAÇÃO. S. f. (Lat. *nominatio*) Termo polissêmico. 1. Indicação de alguém pelo nome. 2. Designação de alguém para exercer cargo ou função (L 8.112, de 11.12.1990, arts. 9º, 10). 3. Discriminação de alguma coisa para dado fim. Cognatos: *nomear* (v.); *nomeado* (adj. e s. m.), sujeito passivo da nomeação; *nomeante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem nomeia; *nomeatório* (adj.), qualidade do ato pelo qual é feita nomeação.

NOMEAÇÃO À AUTORIA. Dir. Proc. Civ. Figura coativa de *intervenção de terceiro*, promovida por aquele que detiver coisa em nome alheio e for demandado em nome próprio, a fim de que seja chamado o dono ou possuidor legítimo, para responder na demanda, com a consequente exclusão do nomeante. Novo CPC, arts. 338, 339.

NOMEAÇÃO CRUZADA. Dir. Adm. No campo do ilícito por *nepotismo*, dito vulgar para a nomeação, num mesmo órgão, de parentes de um titular de função pública, por outro titular de idêntica gradação, em caráter simultâneo e compensatório, para dissimular a fraude.

NOMEAÇÃO EFETIVA. Dir. Adm. Aquela que é feita para cargo isolado ou de carreira, em decorrência de concurso. CF, art. 41; L 8.112, de 11.12.1990, art. 9º (I).

NOMEAÇÃO INTERINA. Dir. Adm. A que é feita em substituição e no máximo por 2 anos, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado; na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado; ou em cargo vago na classe inicial da carreira, para a qual não haja candidato legalmente habilitado. L 8.112, de 28.11.1990, art. 9º (II, parágrafo único). Cf. CF, art. 37 (II).

NOMEAÇÃO VITALÍCIA. Dir. Adm. Aquela que se dá para cargos privilegiados pela *vitaliciedade*, ou seja, os de juízes e de membros do Ministério Público. CF, arts. 95 (I), 128, § 5º (I, *a*). Cf., quanto aos serviços notariais e de registro, CF. art. 236.

"NOMEN ALIENO". Loc. (Lat. = nome alheio) Dir. Obr. Qualificativo para o ato que alguém pratica em favor de outrem, sem ser seu procurador para tanto. F. paral., *in nomine alieno.*

"NOMEN IURIS". (Lat.) Nome de direito, ou legal. Indicativo de que ele está legalmente identificado; designação em sentido técnico.

NOMENCLATURA. S. f. (Lat. *nomenclatura*) Terminologia. Vocabulário de nomes. Elenco de termos peculiares a uma arte ou ciência.

NOMINATIVO. Adj. (Lat. *nominativus*) Dir. Camb. Diz-se do título de crédito em que esteja inscrito o nome do *beneficiário*.

NOMOCRACIA. S. f. (Gr. *nómos* + *kratía*) Dir. Polit. Governo da lei, ou império da lei.

NOMOGÊNESE JURÍDICA. Ciência auxiliar da Sociologia Jurídica, dedicada ao estudo das regras que presidem o desenvolvimento dos *fatos jurídicos*.

NOMOTÉTICA. Adj. (Gr. *nómos* = lei + *thetikós* = apropriado) Dir. Leg. Relativo à legislação ou ao processo de fazer leis. Cognato: *nomoteta* (s. m.), na Grécia antiga, revisor ou atualizador das leis existentes; modernamente, especialista da *técnica legislativa*.

"NON AEDIFICANDI". (Lat.) Dir. Civ. Ver *servidão –*.

"NON BIS IN IDEM". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Aforismo de direito romano, consagrador de que é vedada a repetição de atividade já apreciada judicialmente.

"NON LIQUET". Loc. (Lat. = não claro, límpido nem convincente) Dir. Rom. Faculdade assegurada ao "*iudex*" de devolver a fórmula ao pretor que o nomeara, em face da perplexidade na fase de conhecimento da *actio*. Abrev.: *NL*. OBS. A aplicação do "*non liquet*" feneceu no próprio direito romano, ao exaurir-se o procedimento formulário e a consequente figura do *iudex* (e dos *recuperatores*). Mas, ainda sob o império das fórmulas escritas, ela passou a ser restrita. A *lex Acilia repetundarum* (123 ou 122 a.C.) já limitava em duas as eximições de julgar. No moderno direito, o "*non liquere*" é vedado. LINDB, art. 4º; Novo CPC, art. 140.

"NON PLUS ULTRA". Loc. (Lat.) Não mais além. Nem mais um passo.

"NON POSSUMUS". Loc. (Lat.) Negativa individual que se exprime em caráter terminante, ou sem admitir concessão.

NONAS. S. f. pl. (Lat. *Nonae, -arum*) Cron. Na cronologia romana, o nono dia do mês, o 6º dia precedente ao *idus* e o 5º posterior às *calendas*, exceto em março, maio, julho e outubro, meses nos quais é o 7º dia.

NOOLOGIA. S. f. (Gr. *noós* = psiquê + *lógos* = conhecimento) Sociol. Estudo dos fatos e relações causais da conduta humana.

NÓRDICO. Adj. (Al. *nordisch*) Relativo ou pertencente aos povos do norte da Europa, notadamente germânicos.

NORMA. S. f. (Lat. *norma*) Herm. Preceito legal em que se assenta uma conduta ou prevê um acontecimento ou estado de coisas e, simultaneamente, se estatuem consequências jurídicas para o caso de verificar-se historicamente a previsão. Cognatos: *normatizar* (v.), estabelecer

norma; *normativo* (adj.), que tem a qualidade ou forma de norma, ou que é de cumprimento obrigatório. Cf. *regra*.

"NORMA AGENDI". Loc. (Lat.) Preceito de natureza objetiva que impõe ao indivíduo pautar seu comportamento em sociedade segundo o estabelecido em lei. Cf. *facultas agendi*.

NORMA ATRIBUTIVA. Herm. Para os teoristas da sinonímia norma-regra, diz-se do preceito que, a par da previsão, traz conexa a consequência jurídica, ou *estatuição*.

NORMA CONSTITUCIONAL INCONSTITUCIONAL. Dir. Polit. Excrescência jurídica, repelida pelo direito público universal, que se pode traduzir como o conflito de um preceito constitucional de menor grau, o qual seria inconstitucional em face de outro de maior grau. Cf. *norma supraconstitucional*.

NORMA DECLARATIVA. Herm. Em contraposição à *norma atributiva*, aquela – para os teoristas da sinonímia *norma-regra* – que qualifica uma situação, sem estabelecer sanção, ou seja – para os opositores – a simples *regra*.

NORMA DEFINIDORA. Dir. Leg. Mais precisamente, preceito definidor; aquele em que é exposto o fundamento ou a essência da lei, dependente ou não de regulamentação para tornar-se exequível. OBS. Essa dependência é rigorosamente estatuída pelas expressões: "a lei definirá" (ou disporá); "conforme definido (ou previsto) em lei"; "na forma da lei", "nos termos da lei", ou expressões correlatas.

NORMA FUNDAMENTAL. Dir. Polit. Ou *norma primária*. Metonímia empregada para designar a *Constituição*. OBS. Ambas as denominações têm sentido hipotético, não se restringindo à Carta política em obediência à qual foi erigido o Estado, e assim porque o poder constituinte é soberano, sem compromisso com o passado. Dessa forma, as versões constitucionais subsequentes não se vinculam necessariamente à versão fundamental, ou primária.

NORMA GERAL. Dir. Polit. Diz-se da lei que, considerada essencial a um plano ou programa, o Poder se reserva legislar especificamente, ou, pelo princípio de *competência da competência*, atribui a entes subordinados fazê-lo em caráter suplementar. CF, art. 24, §§ 1º a 4º.

NORMA IMPERATIVA. Dir. Intern. Púb. Diz-se do preceito reconhecido pela comunidade internacional, dos Estados em sua totalidade, contra o qual se não admite derrogação e que só pode ser modificado por novo preceito de direito internacional. Conv. Viena, 1969, art. 53.

NORMA PENAL. Dir. Pen. Aquela em que se descreve uma conduta punível e se define a sanção correspondente. Cf. CP, art. 1º.

NORMA SUPRACONSTITUCIONAL. Dir. Polit. Diz-se do preceito que, inserido numa Carta política, constitui o princípio básico do Estado, e, em geral, é imodificável, ou constitui *cláusula pétrea*. OBS. Muito embora sejam supraconstitucionais, não servem ditas normas de base para arguir a inconstitucionalidade de outros preceitos constantes da mesma Carta Magna, ou pormenores do sistema constitucional.

NORMAS BÁSICAS SOBRE ALIMENTOS. Dir. Legal. Corpo de preceitos editado pelo DL 986, de 21.10.1969, que substituiu o Código Brasileiro de Alimentos.

NORMAS DE ROCHDALE. Dir. Obr. Enunciações formuladas em 1844 pela Rochdale Society of Equitable Pioneers, do citado condado inglês, básicas da doutrina do cooperativismo. Cf. *cooperativa*.

NOS TERMOS DA LEI. Loc. Dir. Leg. Ou nos limites da lei. Locução empregada, amiúde nas disposições constitucionais, para subordiná-las ao que dispuser a lei competente que vier a ser editada. OBS. Parecidamente redundante, a expressão tem valor altamente significativo na interpretação, visto como, em regra, as disposições legais marcadas por essa forma não são autoexecutórias.

NOTA. S. f. (Lat. *nota*) Palavra polissêmica. 1. Apontamento, anotação. 2. Pequeno escrito. 3. Documento de compra ou de crédito. 4. Papel-moeda ou moeda-papel. 5. Número ou letra de avaliação em concurso ou exame. 6. Comunicação do governo de um Estado a outro. 7. Função de *notário*.

"NOTA BENE". Loc. (Lat.) Nota enfática de chamamento de atenção, num texto, para o que se segue. Abrev. *N.B.*

NOTA DE BAGAGEM. Dir. Aér. Instrumento do contrato de transporte aéreo, que o transportador é obrigado a entregar ao passageiro, com a indicação, entre outras, dos pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes. CBAr, arts. 226, 234; Conv. Varsóvia, 1929, art. 4º.

NOTA DE BANCO. Econ. Título emitido por banco, representativo de dinheiro e de conversibilidade imediata. Bilhete de banco.

NOTA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. Dir. Obr. Título de crédito com características idênticas à *nota de crédito industrial*, emitida para as operações de financiamento à exportação ou à produção de bens para a exportação. L 6.313, de 16.12.1975. Cf. DL 413, de 09.01.1969.

NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. Dir. Obr. Título de crédito para operações de empréstimo concedidas por instituições financeiras a pessoa natural ou jurídica que se dedique à atividade comercial ou de prestação de serviços. L 6.840, de 13.11.1980. Cf. DL 413, de 09.01.1969.

NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Dir. Obr. Promessa de pagamento em dinheiro, sem garantia real, com privilégio especial sobre os bens descritos no art. 958, do Cód. Civil. DL 413, de 09.01.1969, art. 15.

NOTA DE CRÉDITO RURAL. Dir. Obr. Promessa de pagamento em dinheiro, sem garantia real, mas com privilégio especial; instrumento de financiamento rural. L 167, de 14.02.1967, arts. 27, 28.

NOTA DE CULPA. Dir. Pen. Documento assinado pela autoridade policial e entregue contra recibo ao preso, esclarecedor do motivo da prisão. CPP, art. 306, § 2º (L 12.403/2011); CPPM, art. 247. Cf. CF, art. 5º (LXI).

NOTA DE VENDA. Dir. Emp. Papel emitido pelo vendedor e entregue ao comprador, especificando a mercadoria vendida; sem valor liberatório do pagamento, a menos que nele se faça expressa menção do recebimento do preço. O mesmo que *fatura*.

NOTA DIPLOMÁTICA. Dir. Intern. Púb. Meio de comunicação entre representantes de dois Estados.

NOTA FISCAL. Dir. Trib. Nota de venda, ou *fatura*, revestida de características próprias que propiciam, direta ou indiretamente, o controle de operações relacionadas com a obrigação tributária.

NOTA PROMISSÓRIA. Dir. Camb. Promessa de pagamento. Título de crédito por meio do qual o *emitente* se compromete a pagar a outrem ou à sua ordem, em data e lugar determinados, quantia certa em dinheiro. LU (1), arts. 75-77 (D 57.663, de 24.01.1966); D 2.044, de 31.12.1908, art. 54; L 4.728, de 14.07.1965, art. 27. OBS. A nota promissória desconhece *aceite*, ou seja, a ela não se aplicam os princípios desse instituto peculiares à *letra de câmbio* = LU(1), art. 78.

NOTA REVERSAL. Dir. Intern. Púb. Documento diplomático em que são feitas concessões recíprocas entre os Estados que as trocam.

NOTA VERBAL. Dir. Intern. Púb. Expressão de uso correntio na linguagem diplomática, designativa de documento em que se anotam, para efeito protocolizador, instruções ou registros já objeto de prévio entendimento.

NOTARIALISTA. S. m. Dir. Not. Jurista especializado em *Direito Notarial*.

NOTÁRIO. S. m. (Lat. *notarius*) Dir. Not. Tabelião de notas, função que exerce em caráter privado, por delegação do Poder Público. Cognatos: *notariado* (s. m.), ofício ou função de notário; *notarial* (adj.), relativo a notário. CF, art. 236. OBS. Divide-se a doutrina universal no vincular o notariado ora à área judiciária, ora à administrativa. No Brasil, a tendência é em favor dessa última, mas países há, como a Alemanha, em que é ele investido do exercício de genuína *jurisdição voluntária*, portanto, área do Poder Judicial.

NOTAS DO TABELIÃO. Dir. Not. Expressão comum empregada para apontar onde estão arquivados ou registrados os atos cartorários, efetuados numa determinada *serventia*, ou ofício.

NOTÍCIA-CRIME. Loc. (Lat. *notitia criminis*) Dir. Proc. Pen. Denúncia ou queixa oferecida por qualquer pessoa do povo, à autoridade policial, nos casos em que caiba *ação penal privada*; ou provocação ao Ministério Público, como requisito procedimental, nos casos em que caiba *ação penal pública*. CPP, arts. 5º, § 5º; 27.

NOTICIARISTA. S. m. (De *noticia*) Dir. Trab. Ver *repórter*.

NOTIFICAÇÃO. (1). S. f. (De *notificar*, v.) Dir. Inter. Púb. Ato formal, expedido aos Estados contratantes ou ao Estado ou órgão internacional depositário, pelo qual um Estado conclui a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a um *tratado* plurilateral.

Cognatos: *notificado* (adj.), o que recebe a notificação; n. acep., o Estado ou órgão depositário; *notificante* (adj.), o autor da notificação. Conv. Viena, 1969, art. 16.

NOTIFICAÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. Medida cautelar nominada com a qual é dado ciência ao requerido para que pratique ou deixe de praticar determinado ato, sob pena de poder sofrer ônus previstos em lei. Novo CPC, arts. 726, 728, 729.

NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA. Dir. Pen. Denúncia que, sob pena de incorrer em crime, o médico é obrigado a fazer à autoridade pública, sempre que verificar em sua clínica, pessoa acometida por *doença* infectocontagiosa constante de regulamento sanitário. CP, art. 269.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. Dir. Adm. No regime licitatório, e para efeito da contratação de serviços técnicos profissionais, a especialização demonstrada pelo profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de certos fatores relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. L 8.666, de 21.06.1993, art. 25, § 1º.

NOTÓRIO. Adj. (Lat. *notorius*) Que é consabido ou ressabido; de conhecimento generalizado. Cf. fato –.

"NOUVEAU CODE". (Fr.) Dir. Legal. Denominação oficial do Nouveau Code de Procédure Civile, fancês, reformulado até 1993, sobre a versão original de 1807.

NOVA CONSOLIDAÇÃO. Dir. Civ. Corpo de leis organizado por Carlos Carvalho, em 1899, constante das ordenações em vigor e antecedente imediato do Código Civil (1916). OBS. O adjetivo relaciona-se com a obra anterior – *Consolidação* das leis civis, de T. Freitas (1875).

NOVAÇÃO. S. f. (Lat. *novatio*) Dir. Obr. Conversão duma dívida noutra, quando o devedor contrai com o credor nova obrigação para extinguir ou substituir a anterior (*novação objetiva*); ou substituição de devedor ou de credor dentro da mesma obrigação (*novação subjetiva*); *expromissão*. Cognatos: *novar* (v.) *novado* (adj.), o compromisso extinto pela *novação*; *novativo* (adj.), que encerra novação; *novatório* (adj.), relativo a novação. CC, arts. 262, parágrafo único; 360-367; Novo CPC, art. 535, VI.

NOVAÇÃO DE DÍVIDA. Dir. Obr. A que especificamente cria nova dívida, com a finalidade de extinguir a anterior. CC, art. 360(I).

NOVAÇÃO JUDICIAL. Dir. Rom. Transformação do direito do demandado em face do réu, por efeito da *litiscontestatio*, com o surgimento de um direito novo. OBS. Com a extinção da "litiscon-testatio", a expressão consequentemente desapareceu, e não mais figura no direito vigente, passando a novação a ser apenas um ato de vontade.

NOVAÇÃO MERCANTIL. Dir. Com. Substituição que se processa em operação comercial, ou por substituição de devedor ou credor, ou pelo evento de nova obrigação que altera a natureza da primeira, e para a qual não é necessariamente exigido o ânimo de novar.

NOVAÇÃO NECESSÁRIA. Dir. Obr. A que obedece a imperativo legal. Uma *contradictio in adiecto*, dado que toda novação resulta, ou da vontade de ambas as partes, credor e devedor, ou somente da parte credora (*novação tácita*), em qualquer caso não imposta por lei.

NOVAÇÃO OBJETIVA. Dir. Obr. A que se opera pela mudança do objeto da prestação. Dita tb. *novação real*. CC, art. 360(I).

NOVAÇÃO PESSOAL. Dir. Obr. O mesmo *que novação subjetiva*.

NOVAÇÃO REAL. Dir. Obr. O mesmo que *novação objetiva*.

NOVAÇÃO SUBJETIVA. Dir. Obr. A que se opera pela mudança do sujeito da prestação. Dita tb. *novação pessoal*. CC, art. 360(II e III).

NOVAÇÃO TÁCITA. Dir. Obr. Novação subjetiva por substituição do devedor, quando é efetuada independentemente do consentimento desse. CC, art. 1.001.

NOVAÇÃO VOLUNTÁRIA. Dir. Obr. Expressão redundante, posto como toda novação implica acordo entre credor e devedor ou entre credores. Cf. *novação necessária*.

"NOVATIO CRIMINIS". Loc. (Lat.) Dir. Pen. Ver *criminalização*.

"NOVATIO LEGIS". Loc. (Lat. = renovação da lei) Dir. Intern. Diz-se da modalidade de conflito de leis no tempo, que ocorre quando a lei posterior é mais favorável a uma situação jurídica pré-constituída (*novatio legis in mellius*) ou lhe é desfavorável (*– – in peius*). No primeiro caso, é retroativa, sempre; no segundo, é irretroativa quando incompatível com o direito adquirido. CF, art. 5º (XXXVI); CP, art. 2º, parágrafo único; CTN, art. 106 (*c*).

NOVELAS. S. f. pl. (Lat. *novellae*) Dir. Rom. Constituições imperiais editadas a partir de Teodósio (379-395) e seus sucessores. Com a mesma denominação, última das quatro partes do *Corpus Iuris*, correspondente às Constituições expedidas pelo imperador Justiniano, entre 535 e 539.

NOVENTENA. S. f. (De *noventa*) Dir. Trib. Termo emulado de *quarentana*. Prazo de 90 dias a ser vencido por determinados *tributos*, para serem exigidos do contribuinte. Assim, a CPMF (Contribuição sobre Movimentação Financeira) e a contribuição de servidores civis inativos.

NOVILATINO. Adj. (Lat., *latini* + el. comp. *novi*) Ling. Qualificativo das nações cujos povos se expressam em idioma derivado do *latim*; assim, italianos, romenos, franceses, espanhóis, portugueses, e antigas colônias sul-americanas, africanas e asiáticas. Os escritores em qualquer desses idiomas.

"NOXA". S. f. (Lat.) Dir. Rom. Prejuízo, dano, ação ilícita. Castigo, punição. Cognatos, em vernáculo: *noxal* (adj., lat. *noxalis*), relativo a um prejuízo; que é nocivo, ou causa dano; *nóxio* (adj., lat. *noxius*), prejudicial, nocivo; negativo: *inóxio* (adj.), inocente; não danoso. Cf. *abandono noxal*.

NUA DETENÇÃO. Dir. Obr. Condição em que alguém se encontra quando na detenção de coisa sem que dela seja proprietário ou possuidor. P. ex., o transportador de mercadorias, sobre as que conduz.

NUA PROPRIEDADE. (Lat. *nuda proprietas*) Dir. Civ. Diz-se do que resta ao proprietário quando se constitui sobre coisa de sua propriedade um direito menor (p. ex., *usufruto*), que o exclui do pleno gozo sobre ela.

NUBENTE. S. 2g. (Lat., de *nubere* = casar, com referência à mulher) Dir. Civ. Aquela que vai casar (noiva) ou casada recentemente. OBS. Não se deveria empregar, com respeito ao homem, cujo correspondente, no latim clássico, é *ducere uxorem*. Todavia, já no latim vulgar, ou decadente, a expressão passou a ter emprego independentemente de sexo.

NÚBIL. Adj. (Lat. *nubilis*) Dir. Civ. Condição da mulher ou do homem para casar; se maior de 16 anos, e menor de 18, exigida autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais; ou suprimento judicial, em caso de denegação injusta de consentimento. CC, art. 1.517. OBS. Excepcionalmente, permitido o casamento de quem tem menos de 16 anos, para evitar imposição de pena criminal ou em caso de *gravidez*. Cf. tb. art. 5º, parágrafo único (II).

"NUDA COGITATIO". Loc. (Lat.) Dir. Pen. A mera intenção da prática de um delito; isenta de punição. Cf. *crime impossível* e *tentativa de crime*.

"NUDA REPROMISSIO". (Lat.) Dir. Rom. Estipulação consensual ligada ao *beneficium competentiae* (direito do cedente de bens por efeito de insolvência, de reter o necessário para sua subsistência) e instituída em favor dos credores, a fim de garantirem-se da futura percepção judicial sobre novos bens que venham formar patrimônio do devedor, até a completa liquidação do débito objeto da estipulação. Cf. CC, arts. 164; 928, parágrafo único.

NUGAÇÃO. S. f. (Lat. *nugae*, s. f. pl. = ninharia.) Diz-se do argumento ou sofisma ridículo e sem consistência.

NULIDADE. (1) S. f. (De *nulo*) Dir. Civ. Ineficácia do *negócio jurídico* quando praticado por pessoa absolutamente incapaz; quando não revestir a forma prescrita em lei; quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial; ou quando a lei taxativamente o declarar ou lhe negar efeito. CC, arts. 166, 168, 169; CLT, arts. 794-798.

NULIDADE. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. *Arguição*. Alegação da parte, na primeira oportunidade em que couber falar nos autos, sob pena de preclusão, demonstrando vício dos atos até então praticados no processo. Pode ser suscitada como fundamento de *ação declaratória*. Dita tb. *arguição de falsidade*. CC, art. 168; Novo CPC, arts. 276-283. OBS. No *Juizado Especial*, não será pronunciada se não houver prejuízo. L 9.099, de 26.09.1995, art. 13, § 1º.

NULIDADE ABSOLUTA. Dir. Civ. Espécie de *nulidade* caracterizada em que pode ser alegada por qualquer pessoa contra qualquer pessoa. Assim, o ato: praticado por pessoa absolutamente incapaz; de natureza ilícita; de objeto impossível; não revestido da forma prescrita em lei; quando preterir solenidade considerada essencial; quando a lei taxativamente o declarar nulo. CC, art. 166. Opos.: *nulidade relativa*.

NULIDADE COMPLETA. Dir. Civ. Diz-se da que atinge a obrigação principal do *negócio jurídico*, assim contaminando-o e tornando nulas as obrigações acessórias. CC, art. 184. Cf. *regra de contaminação*.

NULIDADE INSANÁVEL. Dir. Proc. Pen. Vício insuprível do processo, ocorrente por incompetência, suspeição ou suborno do juiz; por ilegitimidade de parte; por falta de fórmulas ou termos expressamente consignados; ou por omissão de formalidade que

constitua elemento essencial do ato; e, no *júri*, por deficiência dos quesitos ou das respostas, e contradição entre elas. CPP, art. 564 e parágrafo único (L 263, de 23.02.1948, art. 7º).

NULIDADE PARCIAL. Dir. Civ. A que atinge parte do *negócio jurídico,* o qual permanece válido se a parte válida for separável. CC, art. 184. Cf. *regra de contaminação*.

NULIDADE PROCESSUAL. Dir. Proc. Civ. Ineficácia do processo em razão do vício ou defeito de forma. *Geral*, quando, por expressa disposição de lei, invalida todo o processo. *Parcial*, quando o juiz declara quais atos são atingidos, ordenando as providências devidas, a fim de que sejam repetidas, ou retificadas. Novo CPC, arts. 276-283.

NULIDADE RELATIVA. Dir. Civ. Espécie de *nulidade* caracterizada em que somente pode ser alegada por determinadas pessoas ou contra determinadas pessoas, e pode ser ratificada pelas partes. Assim, o ato: praticado por agente relativamente incapaz; eivado de erro, dolo, coação, simulação ou fraude. CC, arts. 172, 173. Opos.: *nulidade absoluta*.

NULIDADE SUPRÍVEL. Dir. Proc. Civ. Dita tb. *nulidade sanável*. A que provém do *ato anulável* (CC, art. 172), cabendo ao juiz, quando pronun-ciá-la, declarar que atos são atingidos e ordenar as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados. Novo CPC, art. 282.

NULÍPARA. S. f. (Lat. *nullus* + *parere* = parir) Med. Leg. Diz-se da mulher que nunca procriou.

"NULLA EXECUTIO SINE TITULO". (Lat.) Dir. Proc. Aforismo expressivo de que a execução judicial depende da existência de um título que a autorize.

"NULLA POENA SINE IUDICIO". (Lat.) Dir. Proc. Princípio geral de direito, complementar do *nullum crimen nulla poena sine lege*. Significativo de que nenhuma pena pode ser aplicada senão pelo juízo competente. Cf. "*due process of law*".

"NULLA POENA SINE LEGE". (Lat.) Dir. Pen. Ver *nullum crimen*.

"NULLUM CRIMEN...". (Lat.) Dir. Pen. Palavras que iniciam a célebre fórmula de Feuerbach: "*nullum crimen nulla poena sine lege*" = nenhum crime, nenhuma pena, sem lei, i.é, sem que um preceito legal defina o crime *e c*omine a correspondente pena. CF, art. 5º (XXXIX); CP, art. 1º.

NUMERÁRIO. S. m. (Lat. *numerarius*, na acep. de contador) Econ. Qualquer quantia. Dinheiro em espécie, ou de contado.

"NUMERIUS NEGIDIUS". S. m. (Lat.) Dir. Rom. Designação convencional de pessoa hipotética, à semelhança da moderna expressão *Fulano,* empregada nas fórmulas escritas do procedimento romano (abrev. *NN*) para nomear o eventual réu na *actio*. OBS. A expressão corresponde a "aquele que (se) nega (a pagar) o numerário". Cf. *Aulus Agerius*.

NÚMERO LEGAL. Expressão usada em direito parlamentar ou societário para designar a quantidade mínima, ou "*quorum*", para o funcionamento das reuniões e a tomada de deliberações, conforme a lei ou o estatuto que as rege o determinar.

"NUMERUS CLAUSUS". (Lat. = número fechado) Locução empregada para exprimir que a enunciação é enumerativa, não exemplificativa, e por isso não admite acréscimo.

NUMISMA. S. f. (Gr. *numisma*) Econ. Moeda cunhada; moeda de cunho legal. Cognatos: *numismática* (s. f.) ciência ou arte que se ocupa das moedas; *numismático* (adj.), relativo a moeda; *numismata* (s. 2 g.), pessoa especialista nessa matéria.

NUNCIAÇÃO. S. f. (Lat. *nuntiatio*) Dir. Proc. Civ. Intimação para que alguém pare determinado procedimento. Cognatos: *nunciado* (s. m.), o destinatário da nunciação; *nunciante* (s. 2 g.), o autor, no processo de nunciação.

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. (1) (Em Dir. Rom. *operis novi nuntiatio*) Dir. Proc. Civ. Ação com o fim de impedir dano em prédio, pela execução de obra em imóvel vizinho; de condômino contra coproprietário que executa obra em prejuízo ou alteração da coisa comum; ou do Município para exigir que qualquer obra obedeça à legislação própria. Novo CPC, arts. 47, 214, I.

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. (2) Dir. Proc. Civ. *Caução*. Garantia prestada pelo nunciado, ou réu na ação da espécie, no sentido do prosseguimento da obra embargada, desde que demonstre prejuízo decorrente da suspensão.

NÚNCIO. S. m. (Lat. *nuntius*) Dir. Intern. Púb. e Dir. Can. O representante permanente do Estado do Vaticano junto a outro Estado. Conv. Viena, 1961, art. 14; CCan, arts. 265-270.

NUNCUPAÇÃO. S. f. (Lat. *nuncupatio*) Dir. Civ. Declaração solene, de viva voz, em presença de testemunhas. Cognato: *nuncupativo* (adj.), que é formalizado por nuncupação. Cf. *casamento nuncupativo* e *testamento nuncupativo*.

NÚNDINAS. S. f. pl. (Lat. *nundinae*) Hist. Mercados, ou feiras, que se realizavam de nove em nove dias junto ao Forum romano, e onde, entre outros negócios, era feito o pregão dos devedores (*abductus*), para conhecimento dos que pudessem remir o débito e libertá-los.

NÚPCIAS. S. f. pl. (Lat. *iustas nuptiae*) Dir. Civ. Casamento. União legal entre uma mulher e um homem, para formação da sociedade conjugal. Cognato: *nupcial* (adj.), relativo a casamento.

"NUR ZUR VERRECHNUNG". Loc. (Al. = somente para compensação) Dir. Camb. Menção proibitiva do pagamento do cheque em dinheiro, mas apenas por compensação (*Aufrechnung*), creditação em conta (*Gutschrift*) ou ajuste de contas (*Abrechnung*). Modalidade correlata ao *cruzamento* do cheque. Cf. *Para levar em conta*.

NUTO. S. m. (Lat. *nutus* = sinal afirmativo ou de concordância) Vontade, arbítrio. O mesmo que *líbito*.

NUTRICIONISTA. S. f. Dir. Trab. Exercente de profissão regulamentada pela L 8.234, de 17.09.1991.

"O QUE A LEI NÃO PROÍBE...".. Loc. Herm. Axioma segundo o qual é permitido tudo aquilo que a lei não proíbe. OBS. O dito somente prevalece para o campo do Direito Privado, porquanto, em Direito Público, só é permitido o que a lei determina.

"O QUE PODE O MAIS PODE O MENOS". Loc. (Lat. = *qui potest plus potest minus*) Herm. Argumento "a fortiori" (cons.), segundo o qual a lei que autoriza algo de maior importância autoriza algo de menos importância que por algum modo lhe está vinculado.

OAB. (Sigla). Adv. Ordem dos Advogados do Brasil (cons.).

OACI. (Sigla) Dir. Intern. Púb. Organização da Aviação Civil Internacional. Conv. de Chicago, 1944, arts. 43-66 (D 21.713, de 27.08.1946). OBS. A sigla, peculiar aos idiomas novilatinos, corresponde a ICAO nos países anglofônicos.

OBEDIÊNCIA. S. f. (Lat. *oboedientia*) Dever de cumprimento da ordem emanada de superior legítimo, exceto quando manifestamente contrária ao direito. Cf. L 8.112, de 11.12.1990, art. 116 (IV); CPM, art. 38, § 2º.

OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. Dir. Trab. A que o servidor público, civil ou militar, ou o empregado deve ao chefe, para a execução de ordem não manifestamente ilegal, ou seja, aquela cuja prática repugna à mais elementar consciência jurídica. Cf. CP, art. 22.

ÓBELO. S. m. (Lat. *obelus*) Sinal marginal em forma de travessão com que se marca, num manuscrito, o que está errado. Termo em desuso.

OBERADO. Adj. (Lat. tard. *oberatu*) Dir. Obr. Endividado; carregado com dívidas. Cognato: *oberar* (v.).

ÓBITO. (1) S. m. (Lat. *obitus*) Dir. Civ. Morte; cessação da vida de um ente humano. Cognato: *obituário* (s. m.), assentamento, em registro público, da morte de pessoas. CC, art. 9º(I); CPP, arts. 62, 162.

ÓBITO. (2) S. m. Dir. Not. *Certidão*. Extrato do assento respectivo, pelo oficial do registro, em comprovação da morte de um ser humano, e indispensável ao seu sepultamento. CF, art. 5º (LXXVI, *b*); L 6.015, de 31.12.1973, arts. 30, 77 (L 9.534, de 10.12.1997).

OBJEÇÃO. S. f. (Lat. *obiectatio*) Genericamente, contestação, discordância, confutação, réplica. Em sentido processual civil, o mesmo que *exceção substancial*.

OBJETO JURÍDICO. Filos. A coisa ou o interesse tutelado pela lei ou sobre o qual incide um direito.

OBJURGATÓRIA. S. f. (Lat. *obiurgatoria*) Censura; repreensão áspera. Cognatos: *objurgar* (v.); *objurgação* (s. f.), sin.

OBLATO. S. m. (Lat. *oblatus*, part. de *offerre*) Dir. Obr. Destinatário ou aceitante de uma oferta de contrato. Cf. *policitação*.

"OBLIGATIO". S. f. (Lat.) Dir. Rom. Elemento coercitivo da obrigação que, baseado no *debitum*, impõe ao devedor pagar ou cumprir o que é devido.

OBRA. S. f. (Lat. *opera*) Materialização de qualquer trabalho humano, intelectual, artesanal ou industrial. Produto.

OBRA ANÔNIMA. Dir. Autor. Aquela em que se não indica o nome do autor, por sua determinação ou por não ser conhecido. L 9.610, de 19.02.1998, art. 5º (VIII, *b*).

OBRA ARTESANAL. Dir. Civ. O mesmo que *obra manual*; que é feita por artesão, singularmente elaborada e não em série.

OBRA ARTIFICIAL. Dir. Civ. A que é produzida pelo homem, em contraposição ao que advém da natureza. CC, art. 1.248 (V). Opos.: obra natural.

OBRA AUDIOVISUAL. Dir. Autor. Aquela que resulta da fixação de imagem, com ou sem som, tendo por finalidade criar, por meio de reprodução, a impressão de movimento. L 9.610, de 19.02.1998, art. 5º(VIII, *i*); L 10.454, de 13.05.2002.

OBRA COLETIVA. Dir. Autor. Espécie de trabalho intelectual desenvolvido por diferentes autores, que na obra figuram individualmente (colaboração personificada) ou não (colaboração fundida no conjunto), e de cujos direitos autorais é titular quem a coordenou ou editou.

OBRA DE DOMÍNIO PÚBLICO. Dir. Autor. Diz-se da obra que tem extinta sua condição de propriedade intelectual, assentada pela L 9.610, de 19.02.1998 (que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais), em 70 anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor; o mesmo prazo aplicado às obras póstumas (art. 41 e parágrafo único), contado o prazo a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à sua publicação.

OBRA DE ENCOMENDA. Dir. Obr. Ver *empreitada*.

OBRA DERIVADA. Dir. Autor. A obra que, constituindo criação autônoma, resulta da adaptação de outra originária. L 9.610, de 19.02.1998, art. 5º(VIII, *g*).

OBRA EM TERRENO ALHEIO. Dir. Civ. Plantação ou edificação em imóvel pertencente a outrem, e a que tem direito quem plantou, semeou ou edificou, se de boa-fé fazendo jus a indenização, e se de má-fé podendo ser constrangido a repor as coisas no estado anterior e a pagar o prejuízo. CC, arts. 1.255, 1.256.

OBRA INÉDITA. Dir. Autor. A que não foi publicada. L 9.610, de 19.02.1998, art. 5º(VIII, *d*).

OBRA INTELECTUAL. Dir. Autor. Criação de espírito, de qualquer modo exteriorizada. L 9.610, de 19.02.1998, arts. 7º-21.

OBRA MANUAL. Dir. Civ. Dita tb. *obra artesanal*. Trabalho cuja execução depende da habilidade do executor, sem a ajuda de instrumento mecânico ou sendo esse de emprego secundário. De natureza artística: L 9.610, de 19.02.1998, art. 7º.

OBRA NATURAL. Dir. Civ. Tudo que é produzido pela natureza, independentemente do concurso do homem. Opos.: *obra artificial*.

OBRA NOVA. Dir. Civ. Diz-se da construção, no todo ou apenas para efeito de reforma, que conte menos de ano e dia após a conclusão da obra. Cf. CC, art. 1.302. Cf. tb. *nunciação de* – .

OBRA ORIGINÁRIA. Dir. Autor. A criação primígena no campo da literatura, ciência ou arte. L 9.610, de 19.02.1998, art. 5º(VIII, *f*).

OBRA PÓSTUMA. Dir. Autor. A que é publicada após a morte do autor. L 9.610, de 19.02.1998.

OBRA PSEUDÔNIMA. Dir. Autor. Aquela cujo autor se oculta sob nome suposto, a modo de não possibilitar a identificação. L 9.610, de 19.02.1998, art. 5º(VIII, *c*).

OBRA PÚBLICA. Dir. Adm. Realização concreta, de natureza móvel ou imóvel, levada a efeito pela administração em proveito público. Ato de construir, modificar ou conservar um bem imóvel pela administração pública.

OBRAS VIVAS. Dir. Marit. Na terminologia marítima, diz-se das partes do navio que ficam abaixo da linha de flutuação, para distingui-las das que estão acima, ou *obras mortas*.

OBREIA. S. f. (Fr. *oblée* = hóstia) Pequeno disco de papel gomado, com emprego no fecho das sobrecartas, em substituição ao lacre.

OBREIRO. S. m. (Lat. *operarius*) Dir. Trab. O mesmo que operário; trabalhador, notadamente na área rural.

OB-REPÇÃO. S. f. (Lat. *obreptio*) Dir. Pen. Modo de obter alguma coisa por astúcia, velhacaria ou outro método doloso, e que por meio lícito não seria obtida. Cognato: *ob-reptício* (adj.), ardiloso, astucioso. Cf. *sub-repção*.

OBRIGAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *obligatio*) Dir. Obr. Em sentido amplo: dever imposto a qualquer pessoa para pautar seu comportamento em obediência à ordem jurídica. Em sentido estrito: relação jurídica patrimonial de efeito transitório, em virtude do qual um sujeito ativo (*credor*) pode exigir de um sujeito passivo (*devedor*) uma prestação ou uma abstenção, garantido o *inadimplemento* por meio de seu patrimônio. Cognatos: *obrigar* (v.); *obrigacional* (adj.), respeitante a obrigação; *obrigado* (adj. e s. m.), aquele que, por lei ou contrato, é sujeito passivo de uma obrigação; *obrigacionário* (s. m.), *obrigacionista* (s. 2 g.) ou *obrigatário* (s. m.), cons.; *obrigatório* (adj.), que obriga. CC, arts. 233-965; LINDB, art. 9º; CBust, arts. 164-174. Cf. *obrigações imperfeitas*.

OBRIGAÇÃO. (2) S. f. Dir. Obr. *Causas*. Origem do ser da obrigação, ou que lhe dá conteúdo jurídico, a saber: *causa eficiente*, ou aquilo donde ela provém; *causa final*, ou aquilo a que ela se destina. OBS. Eficiência é a virtude da força para produzir um efeito.

OBRIGAÇÃO. (3) S. f. Dir. Obr. *Execução*. Ato de cumprir a obrigação. Cf. *pagamento*.

OBRIGAÇÃO. (4) S. f. Dir. Obr. *Extinção*. Liberação do devedor em face do credor, mediante pagamento, novação, compensação, confusão ou remição da dívida. (cons.) CC, arts. 304-388.

OBRIGAÇÃO. (5) S. f. Dir. Obr. *Liquidação*. Conjunto de regras destinadas a fixar o valor pecuniário do objeto obrigacional, tornando-o certo e líquido. CC, arts. 313-326. Quanto às obrigações resultantes de *ato ilícito*: CC, arts. 945-954. Cf. *sentença* (12).

OBRIGAÇÃO. (6) S. f. Dir. Obr. *Objeto*. Aquilo que o devedor, por lei ou por contrato, é compelido a fazer ou deixar de fazer.

OBRIGAÇÃO. (7) S. f. Dir. Obr. *Sujeito*. Pessoa natural ou jurídica que participa da relação obrigacional, quer como credor (*sujeito ativo*), quer como devedor (*sujeito passivo*).

OBRIGAÇÃO A TERMO. Dir. Obr. Aquela para cujo cumprimento se estabelece um prazo certo, só no tempo do qual passa a ser exigível.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Dir. Obr. Obrigação vinculada a outra, que lhe serve de suporte. CC, art. 92; CTN, arts. 113, 115, 122. Opos.: *obrigação principal*.

OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. Dir. Civ. Ver *alimentos provisionais*.

OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. Dir. Obr. Tb. chamada *obrigação disjuntiva*. Aquela em que, existindo pluralidade no objeto da prestação, a escolha quanto ao cumprimento cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou. CC, arts. 252-256.

OBRIGAÇÃO AMBULATÓRIA. (It. *obbligazione ambulatorie*) Dir. Obr. Aquela em face da qual o sujeito obrigacional é suscetível de mudança em razão das circunstâncias. Exemplo clássico é o *título cambiário* transmissível por endosso.

OBRIGAÇÃO AMORTIZÁVEL. Dir. Obr. Diz-se da obrigação que, tendo prestação divisível, pode ser parcialmente solvida, ou amortizada, por partes, se assim foi ajustado. CC, art. 314.

OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. Dir. Obr. Obrigação apresentada por *título de crédito*, do qual, presumivelmente, credor é quem o detém, antes de pago, e devedor liberado é aquele a cujas mãos vier a ter.

OBRIGAÇÃO CARTULAR. Dir. Camb. Obrigação resultante da incorporação do direito ao título que a representa, ou aquela em que o título, por si, materializa o direito ao crédito e o torna indiscutível. Princípio básico de todo *título de crédito*.

OBRIGAÇÃO CERTA. Dir. Obr. Aquela cujos elementos específicos lhe dão certeza quanto a sua existência. Cf. *obrigação líquida*.

OBRIGAÇÃO CIVIL. Dir. Obr. Diz-se, em contraposição a *obrigação natural*, daquela caracterizada pela coercibilidade e constituída por sujeito, objeto e vínculo jurídico.

OBRIGAÇÃO COMPOSTA. Dir. Obr. Aquela em que há acumulação de prestações, mais de uma ou todas exigíveis. Opos.: *obrigação alternativa*.

OBRIGAÇÃO COMUM. Dir. Obr. O mesmo que *obrigação conjunta*, ou conjuntiva.

OBRIGAÇÃO CONDICIONAL. Dir. Obr. A que deve ser cumprida sob condição, ou que é dependente de efeito futuro ou incerto.

OBRIGAÇÃO CONJUNTA. Dir. Obr. Ou *conjuntiva*. Aquela em que há pluralidade de credores ou de devedores, com ou sem *solidariedade* tanto no aspecto ativo quanto no passivo.

OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. Dir. Obr. Relação jurídica volitiva, ou só resultante do consentimento ou vontade das partes. Opos.: *obrigação*legal.

OBRIGAÇÃO CORRELATIVA. Dir. Obr. Imposição cujo cumprimento por uma parte depende do cumprimento pela outra parte; condição ínsita dos contratos bilaterais. CC, art. 476.

OBRIGAÇÃO CUMULATIVA. Dir. Obr. O mesmo que *obrigação conjunta*, ou conjuntiva. Diz-se *subjetiva*, quando há pluralidade de credores e devedores, ou sujeitos; *objetiva*, quando há pluralidade de prestações, ou objeto.

OBRIGAÇÃO DE DAR. Dir. Obr. Vínculo consistente na entrega de uma coisa, móvel ou imóvel, certa ou incerta. CC, arts. 233-246.

OBRIGAÇÃO DE DESFAZER. Dir. Obr. Imposição judicial a alguém no sentido de desmanchar, destruir, inutilizar ou suprimir aquilo que foi feito em desrespeito à assumida obrigação de não fazer. CC, art. 251; Novo CPC, arts. 536, § 4º, 814.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Dir. Obr. Dever que alguém contrai no sentido de executar, por si ou por terceiro, um ato ou um fato, em proveito daquele com quem se obriga. CC, arts. 247-249; Novo CPC, arts. 815, 536, § 4º, 814.

OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Dir. Obr. Reparação por parte de quem, por ato ilícito, causar dano a outrem. CC, art. 927. OBS. O *incapaz*responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. CC, art. 928.

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Dir. Obr. Vínculo consistente em abster-se ou omitir-se, alguém, da prática de ato ou fato. CC, art. 250; Novo CPC, arts. 536, § 4º, 814. . Cf. *obrigação de desfazer*.

OBRIGAÇÃO DISJUNTIVA. Dir. Obr. O mesmo que *obrigação alternativa*.

OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL. Dir. Obr. Aquela que tem por objeto prestação fracionada, assim presumindo-se a que é ou pode ser dividida em tantas obrigações iguais e distintas quantos os credores ou devedores. CC, art. 257.

OBRIGAÇÃO EXTRACARTULAR. Dir. Camb. Obrigação que, nos títulos de crédito, independe da natureza cartular do papel, sem que o obrigado por ele venha responder; p. ex., o *endosso* sem garantia (cons.). Cf. tb. *cartular*.

OBRIGAÇÃO FACULTATIVA. Dir. Obr. A que, tendo por objeto uma só prestação, confere ao devedor a faculdade de substituí-la por outra. Cf., p. ex., CC, art. 442.

OBRIGAÇÃO FIDEJUSSÓRIA. Dir. Obr. Aquela em que, por contrato subsidiário, uma pessoa (*fiador*) assume, para com o credor do contrato principal, o compromisso de pagar a dívida, se o devedor (afiançado) não o fizer no dia do vencimento. CC, art. 818. Cf. *fiança*.

OBRIGAÇÃO GENÉRICA. Dir. Obr. Obrigação cujo objeto é representado por coisa indeterminada, não específica. Obrigação de dar coisa incerta. Cf. CC, arts. 243-244.

OBRIGAÇÃO ILÍCITA. Dir. Obr. Denominação paradoxal, porque obrigação inexistente, dado que, vedada por lei, não gera efeito. Cf. CC, art. 166(II).

OBRIGAÇÃO IMPERFEITA. Dir. Obr. Diz-se da obrigação que, pela carência de algum dos elementos essenciais à sua perfectibilidade, é privada da tutela judicial.

OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. Dir. Obr. Aquela que, física ou juridicamente, não pode ser prestada; no primeiro caso, por contrariar as leis naturais ou ultrapassar os limites da força humana; e no segundo, quando contrária à ordem jurídica. Cf. *teoria da imprevisão*. CC, art. 250.

OBRIGAÇÃO "IN SOLIDUM". Dir. Obr. O mesmo que *obrigação solidária*.

OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL. Dir. Obr. Aquela cujo objeto, por sua natureza ou pela razão determinante do negócio jurídico, é insuscetível de divisão; e assim, sendo vários os devedores, cada um responde pelo todo. CC, arts. 246-258. OBS. Exclui-se da qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em *perdas e danos*, dela se exonerando os devedores não culpados. CC, arts. 253, 259, 263.

OBRIGAÇÃO INFUNGÍVEL. Dir. Proc. Civ. Obrigação de fazer, quando convencionado que o devedor a faça pessoalmente, podendo o credor requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la. Novo CPC, art. 821.

OBRIGAÇÃO INVOLUNTÁRIA. Dir. Obr. A que resulta da lei e não do consentimento ou vontade das partes. Obrigação legal, ou não convencional.

OBRIGAÇÃO LEGAL. Dir. Obr. Ou involuntária; a que resulta de disposição legal e não do consentimento, ou vontade. Opos.: *obrigação convencional*.

OBRIGAÇÃO LÍCITA. Dir. Obr. A que é gerada por ato lícito, ou não proibido por lei. CC, art. 104(II).

OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. Dir. Obr. Aquela que, sendo certa, pode ser expressa por um algarismo ou cifra, e não necessita de prévia apuração.

OBRIGAÇÃO LITIGIOSA. Dir. Obr. Aquela sobre a qual não se avêm os credores entre si, os devedores entre si, ou esses e aqueles. Cf. CC, arts. 344, 345.

OBRIGAÇÃO MANCOMUNADA. Dir. Obr. Diz-se da obrigação que, tendo pluralidade de credores ou devedores, divide-se entre eles, de modo que cada um só é devedor ou credor pela parte que lhe toca. CC, art. 257.

OBRIGAÇÃO NATURAL. Dir. Obr. Aquela em que concorrem os elementos comuns à *obrigação civil* – sujeito e objeto – mas em que há carência do terceiro elemento, o vínculo jurídico, pelo que não dispõe de proteção judicial. CC, art. 814.

OBRIGAÇÃO NEGATIVA. Dir. Obr. O mesmo que *obrigação de não fazer*.

OBRIGAÇÃO "OB REM". Dir. Obr. Ou *obrigação* "*propter rem*", ambas as locuções latinas correspondentes a "por causa de" ou "com respeito a" coisa. Diz-se da espécie que não é puramente obrigacional, por estar vinculada a coisa, nem é puramente real, por envolver obrigação. OBS. O contrato de hipoteca é típico dessa modalidade.

OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. (Em Dir. Rom., *certae pecuniae*.) Dir. Obr. A que tem por objeto quantia certa em dinheiro.

OBRIGAÇÃO PERFEITA. Dir. Obr. Aquela pela qual podemos ser constrangidos judicialmente a dar-lhe cumprimento (Pothier). OBS. Como se observa, o mestre de Orléans define partindo do efeito para a causa, isto é, se puder ocorrer constrangimento judicial, a obrigação fez-se perfeita. Aliás, se a tutela judicial não se pode exercer, então ela não está perfeita, ou é *obrigação imperfeita*.

OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. Dir. Obr. Espécie de obrigação de fazer, em que o credor não é obrigado a aceitar de terceiro a prestação quando convencionado que o próprio devedor a execute pessoalmente. CC, art. 247.

OBRIGAÇÃO POSITIVA. Dir. Obr. O mesmo que *obrigação de fazer*.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Dir. Obr. Aquela que constitui o fundamento da relação jurídica.

OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". Dir. Obr. O mesmo que *obrigação* "*ob rem*". OBS. Para alguns respeitáveis autores, esse tipo de obrigação ocupa um *tertius genus*, por sua condição mista, ou seja, nas extremas do direito real com o direito obrigacional.

OBRIGAÇÃO PURA. Dir. Obr. Obrigação cujo cumprimento é imediato e de efeito certo.

OBRIGAÇÃO REAL. Dir. Obr. Aquela que por uma parte é real, ou com relação a coisa, e por outra é obrigacional, denominada – *ob rem* ou – *propter rem*. P. ex., a que resulta dos direitos reais de garantia (hipoteca, penhor, anticrese), formalizados por meio de contrato.

OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. Dir. Obr. Vínculo em que, concorrendo mais de um credor (— — *ativa*) ou mais de um devedor (— — *passiva*), cada um tem direito a demandar por todo o crédito ou se expor a ser demandado por todo o débito. CC, arts. 264-285; Novo CPC, art. 130, III. Cf. *solidariedade*.

OBRIGAÇÃO TRANSMISSÍVEL. Dir. Obr. Aquela que se não extingue com a morte do obrigado e recai sobre seus sucessores. CC, arts. 286-303. OBS. Todos os *títulos executivos* constituem obrigação transmissível.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Dir. Trib. A que resulta da imposição de *tributo*. CTN, arts. 113-193.

OBRIGAÇÃO VOLUNTÁRIA. Dir. Obr. O mesmo que *obrigação* convencional.

OBRIGACIONÁRIO. S. m. (De *obrigação*) Dir. Obr. O mesmo que *obrigacionista* ou obrigatário.

OBRIGACIONISTA. S. m. (De *obrigação*) Econ. Portador de títulos emitidos pelo governo (*obrigações*) ou por sociedade anônima (*debêntures*). Nesse caso, o mesmo que *debenturista*.

OBRIGAÇÕES DE MEIOS. Dir. Obr. Ditas tb. de resultado, de simples comportamento ou de conduta; aquelas em face das quais ao credor assiste o direito de exigir a produção de resultado certo, o qual não alcançado torna a obrigação como incumprida.

OBRIGAÇÕES DE RESULTADO. Dir. Obr. O mesmo que *obrigações de meios*.

OBRIGAÇÕES ENDOSSÁVEIS. Dir. Com. Ver *debênture*. L. 4.728, de 14.07.1965, arts. 40-43.

OBRIGAÇÕES "EX MALEFICIO". Dir. Rom. Na construção romana dos *iudicia privata* e *iudicia publica*, os delitos de furto (*furtum*), roubo (*rapina*), dano em coisa (*damnum iniuria data*), dolo (*dolus malus*) e fraude contra credores (*alienatio in fraudem creditorum*) – tratados todos por meio de *actio*, de natureza privada, e não de *quaestio*, como os de natureza pública.

OBRIGAÇÕES IMPERFEITAS. Dir. Obr. Diz-se das imposições, ou deveres, de natureza moral e não jurídica, sobre as quais, segundo Pothier, "ninguém pode judicialmente deman-dar-nos pelo cumprimento delas"; em contraposição a obrigações perfeitas, ou vínculo de natureza jurídica, "aquelas pelas quais podemos ser constrangidos judicialmente a dar-lhes cumprimento".

OBRIGAÇÕES "QUASE EX CONTRACTU". Dir. Rom. Espécie de obrigações não nascidas do contrato, mas que guardam analogia com todos os elementos dele constitutivos; a saber: gestão de negócios; tutela; curatela; legado; pagamento indevido; comunhão incidente. (cons.) Cf. *quase contrato*.

OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. Dir. Obr. Deveres mútuos impostos aos *sócios* e que se estabelecem imediatamente com a conclusão do contrato, se esse não determinar outra época, e acabam quando, dissolvida a sociedade, estiverem satisfeitas e extintas as responsabilidades sociais. CC, arts. 1.001-1.009.

OBRIGATÁRIO. S. m. (De *obrigação*) Econ. O mesmo que *obrigacionista*.

OBRIGATORIEDADE. S. f. (De *obrigatório*; lat. *obligatorius*). Dir. Leg. Dever jurídico que se impõe a todos, quanto ao cumprimento da lei, e às partes, quanto ao cumprimento do *contrato*. Cf. LINDB, art. 3º; CC, arts. 422, 439.

OB-ROGAÇÃO. S. f. (Lat. *ob-rogatio*) Dir. Leg. O mesmo que *ab-rogação*.

OBSCENO. Adj. (Lat. *obscenus*) Dir. Pen. Impudico, imoral, repulsivo ao pudor e aos bons costumes. Cognatos: *obscenizar* (v.), dar caráter ou forma obscena a; *obscenidade* (s. f.), qualidade do que é obsceno. CP, arts. 233, 234.

OBSCURIDADE. S. f. (Lat. *obscuritas*) Herm. Falta de clareza em qualquer texto escrito. Vício da lei, sentença ou instrumento de negócio jurídico que é ininteligível e, portanto, de difícil

interpretação. Obscuridade *da lei*, art. 140 do Novo CPC; *da sentença,* ou do *acórdão*, art. 1.022, I, do Novo CPC.

"OBSEQUIUM". S. m. (Lat. s. n.) Hist. Obrigação por juramento que tinha o *cliente* em face de seu patrono e o *vassalo* em face do senhor feudal, de contribuírem para a defesa respectivamente desse e daquele.

OBSERVAÇÃO. S. f. (Lat. *observatio*) Termo polissêmico. 1. Cumprimento fiel, execução rigorosa. Nesse caso, diz-se *observância*. 2. Em direito administrativo, advertência, censura, chamamento à ordem. Nesse caso, diz-se *advertência*.

OBSERVADOR. S. m. (De *observar*, v.) Pessoa que é designada para acompanhar o desenvolvimento de uma negociação ou evento de interesse da entidade designante. OBS. O termo tem mais emprego na área do direito internacional público.

OBSERVÂNCIA. S. f. (Lat. *observantia*) Ação de observar, ou cumprir, de dar rigoroso cumprimento ao que se está obrigado por imperativo da *ordem jurídica*. Cf. *observação*.

OBSIDIONAL. Adj. (Lat. *obsidionalis*) Relativo a cerco, ou assédio. Em numismática, diz-se da espécie de moeda que circulou em Pernambuco sob o domínio holandês, até 1654.

OBSOLETO. Adj. (Lat. *obsoletus*) Que caiu em desuso; sem mais aplicação. Cognatos: *obsoletar* (v.) tornar ou tornar-se obsoleto; *obsolescência* (s. f.), o fato de ter caído em desuso; *obsoletismo* (s. m.), caráter ou qualidade de obsoleto.

OBSTÁCULO. S. m. (Lat. *obstaculum*) Impedimento resultante de ato ou fato capaz de obstar o início ou a continuidade de um negócio ou atividade. Cognato: *obstaculizar* (v.), criar obstáculo. Sin.: *obstância.*

OBSTAR. V. (Lat. *obstare*) Causar óbice ou opor obstáculo; impedir o prosseguimento de algum ato ou fato. Cognatos: *obstante* e *obstativo* (adj.), que impede, que obsta. OBS. Na locução *não obstante*, a acepção passa a ser "apesar disso".

OBSTETRA. S. 2 g. Dir. Trab. Exercente da profissão regulamentada pela L 2.604, de 17.09.1955; D 50.387, de 28.03.1961. OBS. De emprego tb. o feminino *obstetriz*.

OBSTRUÇÃO. S. f. (Lat. *obstructio*) Prática utilizada nos parlamentos para impedir a votação ou apreciação de determinada matéria, feita mediante o levantamento de sucessivas questões de ordem ou a retirada dos participantes, a fim de impedir que o *quorum* seja mantido. Cognatos: *obstruir* (v.), provocar obstrução; *obstrucionismo* (s. m.), *hábito* político de causar obstrução; *obstrucionista* (adj. e s. 2 g.) ou *obstrutor*(adj. e s. m.), que ou quem obstrui; *obstrutivo* (adj.), capaz de obstruir.

"OBTORTO COLLO". (Lat.) Dir. Rom. Expressão do direito arcaico relativa ao modo como a Lei das Doze Tábuas indicava a condução coercitiva do devedor recalcitrante a juízo: atado ao pescoço por correia apertada com força. OBS. *obtorto* é part. de *obtorquo, –ere*.

OBVIR. V. (Lat. *obvenire* = vir a pertencer) Dir. Civ. Tocar ou caber ao Estado bens que lhe são doados, legados ou arrecadados, por qualquer forma legal. Cf. CC, art. 1.822.

"OCCASIO LEGIS". Loc. (Lat.) Herm. A oportunidade de lei, ou seja, o "porquê" ela foi feita. Uma das indagações objeto da *interpretação histórica*.

OCLOCRACIA. S. f. (Gr. *´oklokratía*) Dir. Polit. Governo exercido pela plebe. Expressão utilizada por Aristóteles para designar uma forma de degeneração da *democracia*.

OCMI. Sigla. Dir. Intern. Púb. Organização Consultiva Marítima Internacional, entidade vinculada à *ONU*, com sede em Londres.

ÓCULO. S. m. (Lat. *oculus*) Dir. Civ. Abertura circular, numa parede, provida ou não de vidro, a fim de permitir a entrada de luz natural. CC, art. 1.301, § 2º.

OCULTAÇÃO. S. f. (Lat. *occultatio*) Escondimento de alguém; encobrimento de alguma coisa ou algum fato, no intuito de impedir sua exibição ou apuração. Cognato: *ocultar* (v.). CP, arts. 211, 236, 257; Novo CPC, arts. 252, 774, I e V, parágrafo único; CPP, art. 630, § 2º.

OCUPAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *occupatio*) Dir. Civ. Modo de aquisição de propriedade abandonada ou ainda não apropriada, desde que não defeso por lei. Cognatos: *ocupar* (v.); *ocupante* (s. 2 g.), aquele que desse modo se assenhoreia ou se apossa. CC, art. 1.263. *De terras públicas*, DL 9.760, de 05.09.1946; L 4.504, de 30.11.1964, arts. 97-102.

OCUPAÇÃO. (2) S. f. Dir. Intern. Púb. Ato de apropriação, por um Estado, de território não pertencente a outro Estado, mesmo que tal território seja ocupado por povos, contanto que esses não tenham organização política ou sua organização não lhes permita reclamar direito de ocupação anterior (H. Accioly).

OCUPAÇÃO. (3) S. f. Dir. Trab. Emprego, ofício, trabalho. Cognato: *ocupacional* (adj.), relativo à atividade desenvolvida em trabalho, ou ocupação. OBS. A Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, pela Port. 13, de 16.06.1978, organizou a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA. Dir. Adm. Faculdade do Estado de usar propriedade particular, com ou sem indenização e durante tempo limitado, em caso de iminente perigo público. A indenização é devida em caso de dano à propriedade e feita ulteriormente. CF, art. 5º (XXV).

OCUPANTE. (1) S. m. (De *ocupar*; lat. *occupare*). Dir. Agr. Pessoa que se encontra na posse de terras públicas. DL 9.760, de 05.09.1946, art. 127; L 4.504, de 30.11.1964, arts. 97-102.

OCUPANTE. (2) S. m. Dir. Civ. Aquele que se assenhoreia de coisa abandonada ou ainda não apropriada, assim lhe adquirindo de logo a propriedade, não sendo essa defesa por lei. CC, art. 1.263.

"ODIOSA SUNT RESTRINGENDA". Loc. (Lat.) Axioma significativo de que as disposições ou preceitos odiosos devem ser interpretados restritivamente. Opos.: *benigna amplianda*.

ODONTÓLOGO. S. m. (Gr. *´odons, ´odontis* = dente + el. comp. *lógos*) Titular de grau universitário, exercente de profissão regulamentada pela L 5.081, de 24.08.1966. Dentista, *odontologista*, profissional da odontologia, ciência médica dedicada ao sistema dentário.

ODONTOSCOPIA. S. f. (Gr. ´*odons* = dente + el. comp. *skpaeo* = ato de examinar) Med. Leg. Técnica de identificar o indivíduo pelos caracteres dentários tal como se apresentam. Método paralelo à *dactiloscopia*, empregado, na frustração dessa por destruição, para a identificação do criminoso ou da vítima.

OFENDÍCULO. S. m. (Lat. *offendiculum*) Dir. Civ. Obstáculo, impedimento de reduzidas proporções; meio físico empregado para proteção da posse ou propriedade. P. ex., cerca eletrificada, vidros sobre muro etc.

OFENSA. S. f. (Lat. *offensa*) Dir. Civ. e Pen. Agravo de natureza física ou moral infligido a uma pessoa, ou dano contra coisa. Cognatos: *ofender*(v.), causar ofensa; *ofendido* (adj. e s. m.), que ou quem recebe ofensa; *ofensor* (adj. e s. m.), que ou quem ofende. CC, arts. 1.962(I); 1.963(I); CP, art. 142 (I); CLT, arts. 482 (*j* e *k*), 483.

OFENSA À LIBERDADE PESSOAL. Dir. Civ. Qualquer ato traduzido em cárcere privado, prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé, ou prisão ilegal. CC, art. 954.

OFERENTE. Adj. e s. 2 g. (Lat. de *offerre*) Dir. Obr. O mesmo que *ofertante* ou *policitante.* Opos.: *oblato.*

OFERTA. (1) S. f. (Lat., de *offerre*) Dir. Obr. Declaração que alguém (*ofertante*, *oferente*, *policitante*) dirige a outrem (*oblato*), pessoa certa ou incerta, manifestando o propósito de contratar. Policitação. Proposta. CC, arts. 427-435; CCons, art. 30.

OFERTA. (2) S. f. Econ. Maior ou menor existência, no mercado, de determinado produto ou serviço. Opos.: *demanda*. Cf. *lei da oferta e procura*.

OFERTA AO PÚBLICO. Dir. Obr. Declaração feita sem destinatário certo e por qualquer meio de comunicação, com o intuito de contratar, o que equivale a *proposta* quando encerra os requisitos essenciais ao contrato. CC, art. 429.

OFERTA E PROCURA. Econ. Binômio que rege a economia no campo da troca mercantil. Cf. *lei da — —*.

OFICIAL. Adj. (Lat. *officialis*) Dir. Adm. Qualidade de todo ato ou fato emanado de autoridade pública. Cognatos: *oficializar* (v.), tornar oficial; *oficialização* (s. f.), ato ou efeito de oficializar; *oficioso* (adj.), cons.

OFICIAL DE JUSTIÇA. Dir. Judic. Servidor público lotado nos quadros do Poder Judiciário, encarregado de dar execução às ordens judiciais. Antigamente, *meirinho*. Novo CPC, arts. 154, 155, 246, II, 249-253, 255, 257, I, 275, 782, 831-846; CPP, art. 274.

OFICIAL DE REGISTRO. Dir. Not. Servidor titular de um ofício de registro público. Tabelião, notário.

OFICIAL MAIOR. Dir. Not. O mesmo que *notário* e *tabelião*.

OFÍCIO. (1) S. m. (Lat. *officium*) Dir. Adm. Mensagem de autoridade pública a outra ou a um particular para qualquer espécie de comunicação. Carta de caráter oficial. Cognato: *oficiar* (v.), comunicar por ofício.

OFÍCIO. (2) S. m. Dir. Not. Serviço notarial e de registro, de natureza privada, por delegação do Poder Público. Cartório, tabelionato. CF, art. 236.

OFICIOSO. Adj. (Lat. *officiosus*) Caráter daquilo, notadamente divulgação ou comunicado, que, sem ser oficial, ou perfilhado por autoridade pública, emana de fontes oficiais.

OIT. (Sigla) Dir. Trab. Organização Internacional do Trabalho, órgão da ONU, sediada em Genebra resultante do Tratado de Versalhes, de 1919, e dedicada ao aprimoramento do direito social e à uniformização do direito do trabalho.

OITIVA. S. f. (Lat. *auditus*) Dir. Proc. De ouvido, informação que se transmite por ouvir dizer.

OLIGARQUIA. S. f. (Gr. *´oligarchía*) Dir. Polit. Governo de poucas pessoas pertencentes ao mesmo partido, classe ou família, que se alternam no poder. "Forma ilegítima de governo, na qual a minoria governa em interesse próprio" (Aristóteles, "Política"). Cognatos: *oligarca* (s. m.), membro de uma oligarquia; *oligárquico* (adj.), relativo a oligarquia.

OLIGOFRENIA. S. f. (Gr. *´ólígos* + *freno*) Med. Leg. Deficiência ou parada do desenvolvimento mental, congênita ou adquirida em idade precoce, que abrange toda a personalidade, comprometendo sobretudo o comportamento intelectual. Cognato: *oligofrênico* (adj.), estado do paciente.

OLIGOPÓLIO. S. m. (Gr. *´olígos* + *poleín*) Econ. Condição do mercado em que atuam grandes vendedores, pouco numerosos, para atender a uma demanda de numerosos pequenos compradores, ou usuários. CF, art. 220, § 5º.

OLIGOPSÔNIO. Adj. (Gr. *´olígos* = pouco + *psón* = gordura) Econ. Diz-se do mercado em que há muitos vendedores e poucos compradores.

OLOGÊNESE. S. f. (Gr. ´olos + *génos* = raça) Sociol. Teoria segundo a qual a Humanidade surgiu com todo o gênero zoológico, sobre diferentes áreas da Terra, descendendo os indivíduos da mesma espécie da espécie que lhes deu formação. Contrapõe-se às teorias da *monogênese* (uma só família, na concepção bíblica) e da *poligênese* (três troncos, situados no vale do Hoango, na China, planície do Baixo Eufrates e vale do Nilo). OBS. Provindo o vocábulo diretamente do grego, sem intermediação latina, não há razão para grafar "hologênese".

OLÓGRAFO. Adj. (Gr., pelo lat. *holographus*) Grafia, não obediente aos princípios de etimologia, para *hológrafo*. Cf. *testamento* —.

"OMBUDSMAN". S. m. (Sueco) Dir. Polit. Atendente de queixas; *ouvidor*. Chanceler da justiça com trânsito nos três Poderes do Estado, tendo por tarefa proteger as liberdades públicas e velar pela legalidade. Instituto nascido na Suécia em 1713 e peculiar dos Estados escandinavos, é adotado por numerosos países.

OMISSÃO. S. f. (Lat. *omissio*) Dir. Civ. e Pen. Ato ou efeito de não fazer, alguém, aquilo a que juridicamente está obrigado, e de que resulta, ou pode resultar, prejuízo para terceiro ou para a sociedade. Cognatos: *omitir* (v.); *omissivo* (adj.), que envolve omissão; *omisso* (adj. e s. m.), negligente, faltoso; autor de alcance de valores públicos; *omissor* ou *omissório* (adj.),

que determina omissão. CC, art. 186; CP, arts. 13, § 2º; 121, § 4º; 135, 269; LCP, art. 66. Omissão na sentença ou no acórdão: Novo CPC, art. 1.022, I.

OMISSÃO DE EFICIÊNCIA. Dir. Mil. Crime militar consistente em deixar, o comandante, de manter a força sob seu comando em estado de eficiência.

OMISSÃO DE SOCORRO. Dir. Pen. Delito omissivo em que incide quem deixa de prestar assistência ou não pede socorro, estando em presença da pessoa periclitante. CP, arts. 121, § 4º; 129, § 6º; 135; CPM, art. 201.

"OMISSIS". (Lat.) Omitido. Termo empregado para indicar a parte faltante numa citação de texto, por desnecessária ao raciocínio desenvolvido.

OMN. Sigla. Dir. Intern. Púb. Organização Meteorológica Mundial (em Ing., WMO), entidade vinculada à *ONU*, com sede em Genebra. ONU, Carta, art. 57.

"OMNIS DEFINITIO...". (Lat.) Dir. Rom. Por extenso: "*omnis definitio in iure civile periculosa est*". Regra jurídica deixada por Javoleno e constante do *Digesto*, 50.17.202, expressiva de que, em direito, toda definição é, ou pode ser, perigosa.

"OMNIUM CONSENSU". Loc. (Lat.) Por opinião unânime; sem discrepância de pontos de vista.

OMPI. (Sigla). Dir. Prop. Ind. Organização Mundial da Propriedade Industrial (WIPO, em inglês), criada em 1967 em Estocolmo, para promover a proteção da *propriedade intelectual*, que engloba a propriedade industrial e os direitos do autor. Conv. Estocolmo, 1967 (D 75.541, de 31.03.1975). OBS. A L 12.270, de 24.06.2010, dispõe sobre medidas de suspensão de concessões ou outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, em casos de descumprimento de obrigações do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio.

OMS. Sigla. Dir. Intern. Púb. Organização Mundial de Saúde (em Ing., WHO), entidade especializada da ONU, com sede em Genebra. ONU, Carta, art. 57.

ONÇA. S. f. (Lat. *uncia*) Metrol. Medida de peso inglesa, correspondente a 28,345 gramas. *Onça troy, idem,* para metais e pedras preciosas, equivalente a 31,2 gramas.

ONEOMANIA. S. f. (Gr. *´oneim* = comprar + *mania*) Med. Leg. Desejo exacerbado de adquirir coisas sem delas necessitar, o que, pelo caráter mórbido, se relaciona com a *prodigalidade*.

ONEROSIDADE EXCESSIVA. Dir. Obr. Diz-se, em face dos contratos bilaterais de prestação diferida ou sucessiva, da extrema dificuldade ao cumprimento da obrigação, por fatores supervenientes à celebração do negócio. Cf. *cláusula* "*rebus sic stantibus*" e *teoria da imprevisão*.

ONOMASIOLOGIA JURÍDICA. Filos. Estudo do significado das palavras empregadas na linguagem jurídica, para efeito de sua precisão terminológica. OBS. A expressão deriva do gr. *´onômasis*, ou designação nominal.

ONOMÁSTICO. Adj. (Gr. *´onomatikós*) Bibl. Relativo a nomes próprios. *Índice* —, relação dos nomes de pessoas citadas no texto do livro. OBS. Correta a f. paral. *onomático*.

ONTOGENIA JURÍDICA. Filos. Estudo particularizado de um ou mais institutos integrantes da ciência do direito. Cf. *filogenia jurídica*.

ONU. (1) (Sigla) Dir. Intern. Púb. Organização das Nações Unidas, organismo internacional intergovernamental de Estados, surgida em 1945 em decorrência da II Guerra Mundial, e que hoje congrega quase todos os Estados do Universo; destinada à manutenção da paz e da segurança internacionais, e regida pela *Carta* das Nações Unidas. Em propósito semelhante, sucedeu à Liga ou Sociedade das Nações, de 1919. Sede em Nova York.

ONU. (2) Sigla. Dir. Intern. Púb. *Órgãos*. Organismos das Nações Unidas, essenciais ao desempenho de sua função: Assembleia Geral; Conselhos de Segurança, Econômico e Social, e de Tutela; Corte Internacional de Justiça; e Secretariado (cons.).

ÔNUS. S. m. (Lat. *onus*) Dir. Civ. Encargo. Subordinação de um interesse próprio a outro interesse próprio, em forma de ação ou abstenção, e de caráter legal ou voluntário. Difere da *obrigação* em que, nessa, há subordinação de um interesse próprio a um interesse alheio. Cognatos: *onerar*(v.); *oneroso* (adj.), que carrega ônus, ou impõe encargos a uma pessoa ou coisa; *onerosidade* (s. f.), qualidade ou caráter de oneroso; gravame; *onerado* (adj.), sujeito a ônus. Cf. *oberado*.

"ONUS PROBANDI". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano — "semper onus probandi ei incumbit qui dicit", ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega.

ÔNUS REAL. Dir. Civ. Imposição legal que restringe a fruição e disposição da propriedade, e, por constituir direito real limitado, ou *ius in re aliena*, prevalece contra todos. Cf. *anticrese, enfiteuse, hipoteca, penhor, servidão, usufruto*.

ONZENA. S. f. (Lat., de *uncia*) Usura. Juro exorbitante, ou acima da taxa legal. Cognato: *onzenário* (adj.), agiota.

OPÇÃO. (1) S. f. (Lat. *optatio*) Prerrogativa que o indivíduo tem entre duas ou mais alternativas, no sentido de preferir uma ou nenhuma. Forma paral.: *optação*. Cognatos: *optar* (v.); *optante* (adj.), cons.; *optativo* (adj.), que indica ou permite escolha. F. paral., *optação*. Em Serviço Público: D 2.027, de 11.10.1996.

OPÇÃO. (2) S. f. Dir. Trab. Declaração escrita na qual o empregado manifesta a preferência pelo regime do *FGTS*, com abandono da contagem de tempo de serviço necessário à aquisição da *estabilidade*. L 8.036, de 11.05.1990.

"OPE". (Lat., ablativo de *ops, opis* = força) Elemento complementar indicativo de "por força" ou "por efeito" nas locuções *ope contractus, ope iuris, ope legis, ope sententiae*, com relação, respectivamente, ao contrato, ao direito, à lei, à sentença.

"OPEN CHECK". (Ing. = cheque aberto) Dir. Camb. Cheque sacado à ordem do próprio sacador; aquele em que se confundem as figuras do *emitente* e do *portador*, ou beneficiário. LU (2), art. 6º (I); L 7.357, de 02.09.1985, art. 9º (I).

OPERAÇÃO. S. f. (Lat. *operatio*) Conjunto de meios empregados para a obtenção de dado fim, e que, na linguagem jurídica, reveste a natureza comercial ou financeira; *arriscada*, quando o resultado é imprevisível; *ruinosa*, quando por si já evidencia o malogro.

OPERAÇÃO A DESCOBERTO. Dir. Com. Negócio que é feito sem garantia ou com garantia insuficiente.

OPERAÇÃO "A PRIME". Dir. Com. Operação a termo com a condição de ser o comprador pago ou indenizado em caso de ser desfeito o negócio por iniciativa do vendedor.

OPERAÇÃO A TERMO. Dir. Com. Peculiaridade contratual da compra e venda, em que o vendedor se compromete a entregar a mercadoria dentro de certo prazo. CC, art. 492.

OPERAÇÃO BANCÁRIA. Dir. Com. Negócio de natureza creditícia, realizado por banco no exercício de sua atividade mercantil.

OPERAÇÕES FUTURAS. Econ. Sistema operacional das Bolsas de mercadorias e de valores, no qual o cumprimento da obrigação está condicionado à expiração do prazo fixado.

OPERÁRIO. S. m. (Lat. *operarius*) Dir. Trab. Trabalhador manual, mecânico ou intelectual, que executa serviço sob ordens de outrem, percebendo salário. Cognato: *operariado* (s. m.), o conjunto de operários ou a classe respectiva.

"OPERIS NOVI NUNTIATIO". (Lat.) Dir. Proc. Civ. Nunciação de obra nova (cons.).

OPINIÃO. S. f. (Lat. *opinio*) Modo de pensar, sentir ou deliberar. Cognatos: *opinar* (v.), expressar opinião; emitir parecer; *opinativo* (adj.), dependente de opinião, discutível; *opinioso* (adj.), aferrado numa opinião.

OPINIÃO PÚBLICA. Dir. Polit. Conceito fluido e oscilante de afirmação da vontade popular, em assuntos que dizem respeito à condução dos destinos de uma coletividade politicamente organizada.

"OPINIO DOCTORUM". Loc. (Lat.) Hist. Mais precisamente *communis opinio doctorum*: comum opinião dos doutores, ou o acervo de soluções trazidas pelos trabalhos dos juristas. Doutrina jurídica. OBS. Embora pela nossa lei não seja considerada a doutrina como fonte do direito, aparece ela nessa qualidade no *Anteprojeto* da Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas de Haroldo Valladão.

"OPINIO NECESSITATIS". Loc. (Lat.) Herm. Diz-se do elemento intrínseco do *costume*, ditado pela convicção de cada um, de estar em face duma necessidade jurídica, conquanto não legislada. Cf. *uso reiterado*.

OPISTÓGRAFO. Adj. e s. m. (Gr., de *´opísten* = atrás + *graphein* = escrita) Ling. Qualificativo da folha de papel que é escrita ou impressa nas duas faces. O papel ou documento que assim se configura.

OPOENTE. S. 2 g. (Lat., de opponere) Dir. Proc. Civ. O interveniente que provoca a *oposição* na causa controvertida por autor e réu. Novo CPC, art. 683. F. paral., *oponente*. Opos.: *oposto* (s.m.), parte passiva, autor ou réu, na oposição.

OPONIBILIDADE. S. f. (Lat., de *opponere*). Dir. Proc. Ação ou exceção de que alguém se vale para frustrar a pretensão de outrem, em resguardo de seu próprio direito.

OPOSIÇÃO. (1) S. f. (Lat. *oppositio*) Dir. Polit. Discordância levantada ou mantida, num parlamento, contra um ato ou atos do governo, em geral por contrariarem os princípios de um grupo partidário. Esse grupo, quando organizado.

OPOSIÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. Intervenção voluntária de terceiro em causa alheia, sem interesse no litígio entre as partes, porém com o fito de defender direito próprio, afetando aquelas partes. Cognatos: *opoente* ou *oponente* (s. 2 g.), parte ativa na oposição; *oposto* (s. m.), parte passiva na oposição; autor ou réu, ou ambos, contra quem é oferecida oposição. Novo CPC, arts. 682-686.

"OPPORTUNO TEMPORE". Loc. (Lat.) No devido tempo; no prazo legal ou convencional. Cf. CC, art. 394.

OPRESSÃO. S. f. (Lat. *opprescio*) Ato ou efeito de oprimir, coagir, cercear, reprimir; exercer coação material ou psíquica sobre um indivíduo ou uma coletividade. Nesse caso, opressão política. Cognatos: *opressor* ou *oprimente* (adj. e s. 2 g.), que ou quem oprime; *oprimido* (s. m.), a vítima da opressão.

OPRÓBRIO. S. m. (Lat. *opprobrium*) Dir. Pen. Afronta, ignomínia, injúria. Cognato: *oprobrioso* (adj.), que causa ou envolve opróbrio. OBS. A forma "opróbio" é incorreta.

OPSIGAMIA. S. f. (Gr. *´opse* = tardio + *gámo* = união) Dir. Civ. Casamento seródio, ou contraído por pessoa de idade avançada. Cognato: *opsígamo* (s. m.), aquele que se casa tarde. Cf. CC, art. 1.641 (II).

OPTAÇÃO. S. f. (Lat. *optatio*) O mesmo que *opção* (1).

OPTANTE. Adj. Dir. Trab. Diz-se do empregado que manifesta formalmente preferência pelo regime do *FGTS*, abandonando o regime de contagem do tempo de serviço necessário à aquisição da *estabilidade*.

OPTIMATES. S m. pl. (Lat., *optima, is*) Dir. Rom. A nobreza romana; o partido dos aristocratas no Senado Romano. Opos.: *populares* (s. m. pl.), os partidários do povo; democratas.

OPUGNAÇÃO. S. f. (Lat. *oppugnatio*) Ato de combater, rebater, refutar uma ideia. Cognatos: *opugnar* (v.); *opugnador* (adj. e s. m.) ou *opugnante*(adj.), que ou quem opugna.

ORADOR. (1) S. m. (Lat. *orator*) Pessoa dotada de eloquência para falar em público. Tribuno.

ORADOR. (2) S. m. Hist. Antiga designação do enviado diplomático, e que precedeu a de *embaixador*, esta tornada corrente depois do séc. XVI. O vocábulo significa aquele que falava em nome do monarca.

ORAL. Adj. (Lat., de *os* = boca) O mesmo que *verbal*.

ORALIDADE. S. f. (De *oral*) Dir. Proc. Civ. Sistema processual em que há a predominância da palavra falada para tudo quanto o processo possa prescindir de documentação; o elemento

preponderante nesse sistema, ao lado dos *princípios* de concentração, eventualidade, identidade, irrecorribilidade das decisões interlocutórios e despachos, e amplitude dos poderes do juiz na direção da causa.

ÓRBITA ESTACIONÁRIA. Dir. Espac. Órbita circular no plano equatorial, em que o período de evolução sideral do satélite é igual ao período da rotação da Terra, e a direção do movimento do aparelho está na direção da rotação deste planeta; situada à distância aproximada de 35.871 km sobre a linha do Equador.

ORÇAMENTO. S. m. (Lat. de *orsa* = plano.) Dir. Fin. Ato ou efeito de avaliar, calcular, estimar em matéria financeira. Cognatos: *orçar* ou *orçamentar* (v.), preparar orçamento; *orçamental* ou *orçamentário* (adj.), relativo a orçamento; *orçamentista* (s. 2 g.), técnico em orçamento.

ORÇAMENTO DE SERVIÇO. Dir. Com. Documento prévio obrigatoriamente entregue pelo fornecedor de serviço ao usuário, discriminando o valor da *mão de obra*, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e de término do serviço, e cuja validade é de 10 dias, salvo estipulação em contrário. CCons, art. 40.

ORÇAMENTO PROGRAMA. Dir. Fin. Planejamento da ação governamental prevista no desenvolvimento da economia do Estado; mais dilatado temporalmente do que o *orçamento* clássico e ânuo, que não tem por objeto a ação direta sobre a economia. Cf. CF, art. 84(XXIII).

ORÇAMENTO PÚBLICO. Dir. Fin. Previsão ou cálculo da receita e das despesas do Estado, para determinado período. CF, arts. 24 (II); 57, § 2º; 84 (XXIII), 165, 169; L 4.320, de 17.03.1964, art. 83; L 4.595, de 31.12.1964, art. 4º.

ORDÁLIO. S. m. (Germ. [franco] *ordal* = juízo, julgamento) Hist. Prova judiciária empregada na Antiguidade, na forma de água fervente, ferro em brasa etc., suportando a qual se entendia inocente o indivíduo à qual era submetido. Dito tb. *juízo de Deus*. OBS. A forma feminina é menos correta, e certamente foi tomada do plural de "ordalium" (*ordalia*). Desejando-se empregar esse plural em vernáculo, deve-se grafar e dizer *ordálios*.

ORDEM DE ARROMBAMENTO. Dir. Proc. Civ. Autorização dada pelo juiz da *penhora* para que dois oficiais de justiça forcem a porta do devedor executado que a mantiver fechada, e penetrem em sua casa, em busca de bens penhoráveis. Novo CPC, art. 846.

ORDEM DE "HABEAS CORPUS". Dir. Proc. Civ. O *habeas corpus* em caráter objetivo, ou em aplicação, no instrumento expedido pelo juiz, para que a garantia constitucional tenha efeito. CPP, arts. 649; 660, §§ 4º e 6º.

ORDEM DE PAGAMENTO. Dir. Obr. Autorização dada para que determinada quantia seja paga por aquele a quem a ordem é dirigida. Despacho de autoridade administrativa autorizando o pagamento de despesa. L 4.320, de 17.03.1964, art. 64. Ver *cheque*.

ORDEM DE PREFERÊNCIA. Dir. Proc. Civ. Relação de créditos que têm prioridade uns antes que os outros, em face dos bens do devedor insolvente ou do comerciante falido, para satisfação dos credores; ou relação de bens que têm prioridade em face da penhora. CC, arts. 956-965; CTN, arts. 186-190; Novo CPC, art. 835.

ORDEM DE PRISÃO. Dir. Proc. Pen. Determinação formal expedida pela autoridade competente, para que seja efetuada a prisão de alguém. CF, art. 5º (LXI); CPP, arts. 13 (III); 282-293.

ORDEM DO DIA. Pauta, ou rol de assuntos previamente anunciados e que serão objeto de deliberação por um órgão colegiado, em data determinada. Cf. *agenda*.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Adv. Corporação autônoma, de forma federativa, criada pelo D 19.408, de 18.11.1930, art. 17. Órgão de seleção, disciplina e defesa da classe dos advogados, com a incumbência, também, de defender a *ordem jurídica*. CF, arts. 93 (I), 103 (VII); 103-B, § 6º; L 8.906, de 04.07.1994.

ORDEM ECONÔMICO-SOCIAL. Dir. Polit. Complexo de preceitos constitucionalmente dispostos com o fim de fixar as bases da economia e da sociedade, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. CF, art. 170 (Em. Const. 6/1995).

ORDEM HEREDITÁRIA. Dir. Suc. Ver *vocação hereditária*.

ORDEM HIERÁRQUICA. Dir. Adm. Escala ordenada de poder de mando existente em toda corporação, pública ou privada, estabelecendo relações de obediência entre os elementos que a compõem. Ver *hierarquia*.

ORDEM INTERNA. Dir. Adm. Determinação, formalizada por escrito, que autoridade superior, nos limites de sua competência, dirige aos subordinados contendo diretrizes a serem observadas.

ORDEM JUDICIAL. Dir. Judic. Determinação, expressa ou implícita, de juiz ou membro de tribunal, para realização ou abstenção de ato pelas partes, serventuários ou terceiros, no curso da causa ou com caráter administrativo. O mesmo que *mandado judicial*. Novo CPC, art. 236.

ORDEM JUDICIAL INEXEQUÍVEL. Dir. Proc. Determinação judicial de cumprimento impossível pelo destinatário, ou por não ser a pessoa legalmente obrigada, ou, se o for, por ser a dita ordem de cumprimento irrealizável; casos em que deverá demonstrar ao juiz, nas informações prestadas, a impossibilidade de cumpri-la. Não há obrigação em face do impossível, ou, segundo o jurisconsulto Celso (D., 50.17.185) — "impossibilium nulla obligatio est".

ORDEM JURÍDICA. Filos. Sistema de equilíbrio entre o poder e o arbítrio, esteada na liberdade e igualdade dos indivíduos.

ORDEM LEGAL. Dir. Polit. Comportamento ditado ao indivíduo ou à coletividade pelo *direito positivo*.

ORDEM PÚBLICA. Dir. Adm. Conjunto de condições essenciais a uma vida social conveniente, fundamentadas na segurança das pessoas e bens, na saúde e na tranquilidade públicas. CF, art. 136.

ORDEM SOCIAL. Dir. Polit. Conjunto de preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição para fixar as bases da sociedade. CF, art. 193.

ORDENAÇÕES. S. f. pl. (Lat. de *ordinare* = pôr em ordem, ou organizar por lei a sociedade.) Hist. Modo peculiar aos países hispânicos de nomearem os corpos de leis destinadas à unificação do direito. Cf. *Ordenança* (1).

ORDENAÇÕES AFONSINAS. Hist. Compilação de leis anteriores a Dom Afonso V, de Portugal, por ele mandada formular atendendo a pedido das Cortes, no sentido de ser consolidado o direito então vigente, e que, aprovada em 1447, vigorou até a publicação das *Ordenações Manuelinas*, em 1521. Tb. denominadas, sem muita precisão técnico-legislativa, *Código Afonsino*.

ORDENAÇÕES DO REINO. Hist. Na linguagem correntia contemporânea, as *Ordenações Filipinas*, de 1603.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Hist. Corpo de leis editado em 1603 por Felipe II, de Espanha, e I, de Portugal, e que vigeu no Brasil-Colônia e após a Independência, somente definitivamente afastado em 1917, com a promulgação do Código Civil Brasileiro. Tb. chamado, sem muita precisão técnico-legislativa, *Código Filipino*.

ORDENAÇÕES MANUELINAS. Hist. Corpo de leis em atualização das Afonsinas, mandado elaborar por Dom Manuel, o Venturoso, em 1514. O primeiro código impresso no mundo. Tb. chamado, sem maior precisão técnico-legislativa, *Código Manuelino*.

ORDENADO. S. m. (De ordenar) Dir. Trab. Retribuição certa e periódica paga ao servidor público ou empregado, por seu trabalho. Vencimento, salário, soldo.

ORDENAMENTO JURÍDICO. Dir. Polit. Conjunto de preceitos (*normas* e *regras*) que formam uma unidade e cujo conteúdo, tendo como núcleo a Constituição, é integrado, em grau descendente de hierarquia, pelas leis, decretos, portarias, regulamentos, decisões administrativas e negócios jurídicos individuais, e, em quadro à parte, a doutrina jurídica, vinculante (decisões judiciais) e não vinculante (opinião dos juristas).

ORDENAMENTO LEGAL. Herm. Conjunto de preceitos que formam a legislação vigorante num país, tendo como elemento básico sua Carta política, e, em harmonia com ela, as leis e demais atos normativos.

ORDENANÇA. (1) S. f. (Fr. *ordonnance*) Hist. Na fase que precedeu as codificações, a denominação das leis que regiam, em caráter completo, certas instituições jurídicas francesas.

ORDENANÇA. (2) S. f. (De *ordenar*, v.) Dir. Mil. Regulamento militar.

ORDINÁRIO. S. m. (Lat. *ordinarius*) Hist. Ver *residente*.

ORDINATÓRIO. Adj. (Lat., de *ordinare* = ordenar.) Dir. Proc. Relativo ao período ou fase inicial do procedimento, no qual as partes situam sua posição, com a inicial do autor e a resposta do réu.

ÓRFÃO. S. f. (Gr. ´*orphanós*) Dir. Civ. Pessoa menor de 18 anos sem pai ou mãe, ou sem ambos, por motivo de falecimento desses. Cognatos: *orfanar* (v.), tornar órfão; *orfanato* (s. m.), estabelecimento de beneficência que acolhe órfãos; *orfandade* (s. f.), estado de órfão; *orfanológico*(adj.), relativo a órfãos. Cf. *direito orfanológico; tutela; pupilo*.

ORGANISMO INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. Instituição formada por Estados, em geral como órgão vinculado à ONU, e reconhecido por efeito de *tratado*. OBS. Ao STF compete conhecer em grau de recurso das causas em que forem parte órgãos da espécie, de um lado, e do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. CF, arts. 102 (I, *e*), 105 (II, *c*); Conv. Viena, 1969, art. 2º (1, *i*).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Dir. Intern. Púb. Ver *ONU*.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Dir. Intern. Púb. Organismo internacional regional da ONU, obediente à Carta das Nações Unidas e formado por todos os Estados americanos que ratificaram a Carta de Bogotá, 1948, emendada em Buenos Aires, 1967. Sede em Washington. Sigla: OEA.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. Dir. Judic. Conjunto de regras sobre a formação, condição e atribuições dos órgãos judiciários e de seus auxiliares, em cada Estado, modernamente em forma codificada (Código de Organização Judiciária = COJ), e que se deve adaptar ao *Estatuto da magistratura*.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO. Dir. Intern. Púb. Organismo regulador do comércio entre as nações, o qual, em 1995, passou a substituir o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio). Sigla: OMC.

ÓRGÃO. S. m. (Gr. ´*organón*) Dir. Adm. Entidade que exercita qualquer função social, política ou administrativa; ou pessoa investida no poder de representá-la, por lei ou pelo estatuto. OBS. Jellinek distingue as duas condições, considerando órgão apenas a função e não o funcionário.

ÓRGÃO AUTÔNOMO. Dir. Adm. Instituição ou estabelecimento integrante da *administração indireta*, incumbido das atividades de pesquisa e ensino, as quais, por suas peculiaridades, exigem tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da *administração direta*, observada sempre a supervisão ministerial. DL 200, de 25.02.1967, art. 172; DL 900, de 29.09.1969. Cf. *fundação pública*.

ÓRGÃO OFICIAL. Dir. Adm. Denominação genérica do veículo de divulgação, diária ou periódica, das leis e atos do Poder Público, no sentido de dar-lhes eficácia jurídica. LINDB, art. 1º. Cf. *Diário Oficial*.

ÓRGÃO PÚBLICO. Dir. Polit. Elemento fundamental da estrutura do Estado, que age em seu nome para a consecução dos fins comuns. Deno-minam-se *originários*, os órgãos sem os

quais o Estado não poderia existir nem exercer seus poderes e que têm sua fonte direta na Constituição; e *secundários*, os que se apoiam naqueles.

ORIENTADOR EDUCACIONAL. Dir. Trab. Exercente de profissão pedagógica disciplinada pela L 5.564, de 14.04.1964.

ORIGINAL. S. m. (Lat. *originalis*) Termo polissêmico. 1. Texto primitivo de um instrumento, público ou particular, que não é cópia. 2. Texto elaborado pelo autor da obra literária ou científica e que não é reprodução ou tradução.

ORTOGRAFIA. S. f. (Gr. *orthographía*) Ling. Parte da gramática que ensina a escrever. L 5.765, de 18.12.1971; D 6.583, de 29.09.2008.

ORTOTANÁSIA. S. f. (Gr. *thánatos* = morte + *óthós* = correta) Med. Leg. Suspensão dos recursos da Medicina empregados para prolongar a vida com muito sofrimento do paciente cujo estado não oferece possibilidade de cura. *Morte digna*. Opos., *distanásia* = morte lenta, com sofrimento. Cf. *eutanásia*.

OSTENTAÇÃO. S. f. (Lat. *ostentatio*) Ação de expor-se, alguém, aparatosamente, ou ostensivamente. Sinal evidenciador de riqueza material. Cognato: *ostentar* (v.). Cf. CF, art. 153 (VII).

OSTRACISMO. S. m. (Gr. *´ostrakismós*) Hist. Pena de banimento imposta em comício, na Grécia antiga, como medida de segurança pública contra um cidadão ou para evitar sua interferência política. Na terminologia moderna, repúdio ou repulsa a que é relegado um político.

OTÁRIO. S. m. (Bras.) Dir. Pen. Indivíduo que, por sua simploriedade e boa-fé, torna-se presa fácil para o *estelionatário*.

OUTORGA. (1) S. f. (Dev. de *outorgar*; lat. tardio, de *aucthoricare*) Autorização, consentimento, concessão. Cognatos: *outorgado* (adj. e s. m.), que foi objeto de outorga; aquele a quem se outorgou algum poder ou faculdade; *outorgador* (adj. e s. m.) ou *outorgante* (adj. e s. 2 g.), que determinou a outorga; quem a deferiu.

OUTORGA. (2) S. f. Dir. Polit. Concessão de lei ou ordenamento dada por alguém que, pela força, detém o poder, e, para legitimá-lo, autoli-mita-se até onde lhe for conveniente. Ex.: Constituições Brasileiras de 1824 e 1937; Ato Institucional revolucionário de 1964.

OUTORGA CONJUGAL. Dir. Civ. Consentimento formal que a mulher dá ao marido (*outorga uxoria*) ou esse a ela (*outorga maritalis*) para alienar ou gravar de ônus reais os bens imóveis; prestar fiança ou aval; fazer doações de bens comuns; ou pleitear, como autor ou réu, acerca de bens ou direitos sobre imóveis. CC, art. 1.647; Novo CPC, art. 74. Cf. CC, art. 978.

OUTORGA JUDICIAL. Dir. Civ. Consentimento dado pelo juiz para a prática de certo ato, em suprimento do que foi negado por quem devia dar esse consentimento. CC, arts. 1.519, 1.648.

OUTORGA UXÓRIA. Dir. Civ. Ver *consentimento conjugal*.

OUVIDA. S. f. (De *ouvido*) Dir. Proc. Ato de ouvir o que alguém tem a dizer. Normalmente empregado com o ato de prestação de depoimento. Cf. *oitiva*.

OUVIDOR. S. m. (Lat. *auditor*) Hist. No período colonial, juiz designado para as Colônias pela metrópole portuguesa; posteriormente, *juiz de direito*.

OUVIDORIA. S. f. (De *ouvidor*) Hist. Órgão judiciário, colegiado ou não, um em cada Capitania (quando criado), subordinado ao governo local, mas tendo a Relação, primeiro da Bahia, depois essa e a do Rio de Janeiro, como instâncias superiores. Nos municípios (vilas, freguesias), funcionavam juízes singulares, da terra ou de fora.

"OVER NIGHT". (Ing.) Dir. Com. Espécie de investimento em que o interesse é calculado em prazo curto, de 24 horas.

"OVER PRICE". (Ing. = acima do preço.) Dir. Com. Superfaturamento, ou pagamento acima do que está expresso na nota de venda, geralmente em burla do tabelamento ou dos encargos fiscais.

"OVERBOOKING". S. m. (Ing. = fora do livro; além da quota) Dir. Aér. Diz-se da praxe, nas empresas de transporte aéreo, de vender bilhetes de passagem além da disponibilidade de assentos nas aeronaves, a fim de prevenir-se contra eventuais desistências ou ausências de passageiros à hora da viagem. CBAr, arts. 230, 231, 257. Cf. CC, art. 741.

"OVERDOSE". S. f. (Ing.) Med. Leg. Superdose, ou quantidade exagerada de qualquer produto tóxico. OBS. Em lugar do anglicismo, mais convém o emprego do vernáculo: *superdose* ou *supradose*, palavras que comodamente se alternam para a espécie, evitando a invasão do estrangeirismo no idioma pátrio.

PACIFISMO. S. m. (Fr. *pacifisme*) Dir. Polit. Doutrina que prega o desarmamento das nações e a solução dos conflitos internacionais por meio de arbitragem, ou pacificamente, com a proscrição do recurso à guerra. Cognato: *pacifista* (adj. e s. 2 g.), adepto do pacifismo.

PAÇO. S. m. (Lat. *palatium*) Dir. Adm. Palácio, ou residência do rei ou do príncipe. Designa tb. o edifício onde se reúne o conselho ou câmara municipal.

PACOTE. S. m. (Lat. tard. *paccu*) Pequeno volume ou embrulho. Na linguagem política recente, conjunto de medidas ou de leis autônomas editadas com o propósito da superação de problemas em determinada área política, econômica ou administrativa.

PACOTILHA. S. f. (Fr. *pacotille*) Dir. Trib. Pequeno volume livre de frete e de ônus fiscais. Compra de gêneros em pequena quantidade, feita pelos moradores de fronteira do país vizinho, e de trânsito aduaneiro tolerado.

"PACTA SUNT SERVANDA". (1) (Lat = os pactos devem ser obedecidos) Dir. Obr. Brocardo consagrador da majestade dos contratos, no sentido de que "as convenções legalmente formadas constituem lei para aqueles que as fizeram", como está no art. 1.134 do Código Civil francês.

"PACTA SUNT SERVANDA". (2) Dir. Intern. Púb. Preceito observado em todos os *tratados*, pelo qual esses obrigam as partes e devem ser executados de boa-fé. Conv. Viena, 1969, art. 26.

"PACTA TRANSITORIA". (Lat.) Dir. Intern. Púb. Diz-se dos *tratados* que geram efeito imediato, sem projeção para o futuro. P. ex., os que fixam limites.

PACTO. S. m. (Lat. *pactum*) Dir. Obr. Ajuste, avença, convenção, contrato, tratado. Cognatos: *pactear* ou *pactuar* (v.), ajustar; *pactário* (adj. e s. m.), ou *pactuante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem pactua; *pactício* e *pactual* (adj.), relativo a pacto; *pactuário* (s. m.), participante de um pacto. CC, art. 2.035, parágrafo único. OBS. O verbo *pactear* é abonado por Ruy Barbosa, Dir. Amazonas, p. II/445 *et passim*.

PACTO "A RETRO". Dir. Obr. O mesmo que pacto de retrovenda.

PACTO ACESSÓRIO. Dir. Obr. O mesmo que *pacto adjeto*.

PACTO ADICIONAL. Dir. Obr. Cláusula inserta num pacto formal, depois de concluído, no sentido de modificá-lo, completá-lo ou aclará-lo.

PACTO ADJETO. Dir. Obr. Diz-se da cláusula que pode ser inserida no contrato de compra e venda, para ajuntar-lhe condições específicas que lhe retiram o caráter

de *compra* e *venda* pura. Em sentido clássico: *pacto* de exclusão da garantia de evicção: *pacto* comissório; *pacto* de melhor comprador; *pacto* de venda a contento.

PACTO ANTENUPCIAL. Dir. Civ. Convenção, por escritura pública, formada antes do *casamento*, na qual é facultado aos contraentes estipularem o que lhes aprouver quanto a seus bens, sem prejuízo dos direitos conjugais. À falta de convenção, vige o regime de *comunhão parcial*. CC, arts. 1.653-1.657; 1.665; CBust, arts. 187-193.

PACTO COMISSÓRIO. Dir. Obr. Cláusula especial do contrato de compra e venda, ajustada para pagamento em certo dia, pela qual poderá o vendedor, não pago, desfazer o negócio, ou pedir o preço; nesse caso, vencido o prazo de 10 dias sem que o vendedor reclame o preço, a venda tornar-se-á desfeita de pleno direito. Diz-se *pacto comissório expresso* quando, em reforço da cláusula resolutiva que é ínsita em todo contrato bilateral, as partes expressamente o ajustam.

PACTO COMPROMISSÓRIO. Dir. Obr. Ajuste pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a celebrar um contrato futuro. O mesmo que *contratopreliminar, contrato preparatório* e *pacto* "*de contrahendo*". CC, arts. 851-853; Novo CPC, art. 501. Cf. *compromisso arbitral*.

PACTO "CONSTITUTI". Dir. Obr. Ver *constituto possessório*.

PACTO DE "CONTRAHENDO". Dir. Obr. O mesmo que *pacto compromissório*.

PACTO DE MELHOR COMPRADOR. (Em Dir. Rom., *pactum in diem addictio*.) Dir. Obr. Pacto adjeto ao contrato de compra e venda, pelo qual pode este ser desfeito se, dentro de certo prazo, aparecer quem ofereça maior vantagem, quer quanto ao preço, quer quanto à modalidade de pagamento. Não admitido quanto a coisa móvel.

PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. Dir. Trab. Cláusula tácita do contrato empregatício, que veda ao empregado a negociação habitual por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa ou for prejudicial ao serviço. Motivo de rescisão por *justa causa*. CLT, art. 482 (*c*).

PACTO DE NÃO EVICÇÃO. (Em Dir. Rom., *pactum de non praestando evictione*) Dir. Obr. Pacto adjeto ao contrato de compra e venda, pelo qual o vendedor se exime dos riscos da *evicção*. CC, art. 449.

PACTO "DE NON CEDENDO". Dir. Obr. Cláusula contratual proibitiva da cessão do direito ou do crédito por qualquer das partes; figura comum nos contratos de sociedade comercial, quanto à cessão de quotas do capital a estranhos.

PACTO "DE NON PETENDO". Dir. Obr. Avença entre devedor e credor, pela qual esse renuncia ao direito de promover judicialmente a defesa de direito que lhe pertença.

PACTO DE PREFERÊNCIA. Dir. Obr. O mesmo que *pacto de preempção*.

PACTO DE RESGATE. Dir. Obr. Ver *retrovenda*.

PACTO DE RETRATO. Dir. Obr. Ver *retrovenda*.

PACTO DE RETROVENDA. Dir. Obr. Ver *retrovenda*.

PACTO FUNDAMENTAL. Dir. Polit. Uma das muitas metonímias para designar a Carta Política, ou *Constituição*.

PACTO PROIBIDO. Dir. Civ. Impeditivo, implícito em todo *negócio jurídico*, de convenção que ofenda a ordem pública, os bons costumes ou o direito de terceiros, e dessa forma a torna nula. CC, arts. 104(II); 122, 1.655.

PACTO "REDIMENDI". Dir. Obr. Ver *retrovenda*.

PACTO "RETROVENDENDI". Dir. Obr. Ver *retrovenda*.

PACTO SUCESSÓRIO. Dir. Suc. Ajuste pelo qual os pactuantes dispõem sobre seus bens para quando ocorrer a sucessão. Não reconhecido pelo direito brasileiro, via do art. 426 do Cod. Civ.

"PACTUM ADDICTIONIS IN DIEM". (Lat. ou *pactum in diem addictio*.) Dir. Obr. Ver *pacto de melhor comprador*.

"PACTUM DE COMPROMITTENDO". (Lat.) Dir. Obr. Obrigação que alguém assume de celebrar compromisso. A *cláusula compromissória* para efeito do juízo arbitral, é da espécie.

"PACTUM DISPLICENTIAE". (Lat. = pacto de descontentamento.) Dir. Obr. Ver *venda a contento*.

"PACTUM PRAELATIONIS". (Lat. = pacto de preferência.) Dir. Obr. O mesmo que "*pactum prothymeseos*". *Ver preempção*.

"PACTUM PROTHYMESEOS". (Lat.) Dir. Obr. Ver *preempção*.

"PACTUM RESERVATI DOMINII". (Lat.) Ver *reserva de domínio*.

PADECENTE. S. m. (De *padecer*, v.; lat. *pati*.) Dir. Pen. Pessoa que vai sofrer a pena de morte.

PADRÃO. S. m. (Lat. *patronus* = protetor) Metrol. Modelo oficial de pesos e medidas.

PADRÃO MONETÁRIO. Econ. Valor legal da unidade monetária do país. *Estalão monetário*.

PADRASTO. S. m. (Lat. tard., de *padre*, correspondente ao lat. clássico *pater* = pai) Dir. Civ. Homem, em relação de parentesco por *afinidade* com o filho havido anteriormente da mulher com quem passa a constituir *sociedade conjugal*. Fem., *madrasta*. Cf. *enteado*. CC, art. 1.595; CP, arts. 226(II), 228, § 1º, 230, § 1º, 231, § 2º (III), 231-A, § 2º (III).

PADRE. S. m. (Lat. tard. *padre*, de *pater*.) Dir. Can. Sacerdote da Igreja Católica.

PADRONIZAÇÃO. S. f. (De *padrão*) Dir. Com. Uniformização dos produtos industriais do mesmo gênero, em obediência à mesma forma e aspecto. Cognato: *padronizar*, (v.). CCons, arts. 6º (III); 12, § 1º (I).

PAGADORIA. S. f. (De *pagar*, v.) Lugar, nas repartições públicas ou estabelecimentos particulares, onde são efetuados os pagamentos. Tesouraria. Caixa. Cognato: *pagador* (adj. e s. m.), que ou aquele que executa os pagamentos.

PAGAMENTO. (1) S. m. (De *pagar*, v.) Dir. Obr. Execução voluntária de uma obrigação. Exoneração obrigacional levada a efeito pelo devedor ou por terceiro, visando à extinção da dívida. Cognatos: *pagador* (adj. e s. m.) ou *pagante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem paga; *pagadoria* (s. f.), cons.; *pago* (adj.), que se pagou; indicativo da obrigação satisfeita. CC, arts. 308-312.

PAGAMENTO. (2) S. m. Dir. Proc. Civ. *Consignação*. Depósito judicial, de efeito liberatório, efetuado por iniciativa do devedor, ou porque o contrato seja juridicamente discutível, ou porque o credor seja duvidoso, ou ainda porque se recuse a receber o pagamento ou a dar quitação. Depósito a ser levantado eventualmente pelo credor ou por quem de direito, o que equivale à desobrigação. Dito *pagamento em consignação*. CC, arts. 334-345; Novo CPC, arts. 539-549; CTN, art. 164.

PAGAMENTO. (3) S. m. Dir. Obr. *Imputação*. Direito atribuído à pessoa obrigada por dois ou mais débitos a um só credor, de escolher a qual dívida oferece pagamento, se todas forem líquidas e vencidas. CC, arts. 352-355.

PAGAMENTO. (4) S. m. Dir. Obr. *Irrecusabilidade*. Vedação ao credor, no vencimento da obrigação, de recusar o pagamento, ainda que parcial. CC, art. 902.

PAGAMENTO. (5) S. m. Dir. Obr. *Lugar*. O sítio onde se deve efetuar o pagamento, em regra o domicílio do devedor, salvo se a convenção das partes, a natureza da obrigação ou a lei dispuser de outro modo. CC, arts. 327, 330.

PAGAMENTO. (6) S. m. Dir. Obr. *Prova*. Direito do devedor que paga de receber *quitação* do débito; e de reter o pagamento enquanto não lhe seja dada. CC, art. 319.

PAGAMENTO. (7) S. m. Dir. Obr. *Retenção*. Faculdade conferida ao devedor de reter o pagamento enquanto lhe não for dada quitação regular da dívida. CC, art. 319.

PAGAMENTO. (8) S. m. Dir. Obr. *Recusa*. Na *retrovenda*, negativa do comprador de receber as quantias a que faz jus, o que autoriza o vendedor a exercer o direito de resgate, mediante depósito judicial. CC, art. 506.

PAGAMENTO. (9) S. m. Dir. Obr. *Tempo*. A época em que a prestação é exigível: imediatamente, em face da obrigação pura; na data do implemento da condição, na *obrigação* condicional. CC, arts. 331-333. OBS. Apesar da omissão do Código, deve entender-se, como o explicita o direito alemão, que, em princípio, o pagamento é realizável nas horas habitualmente reservadas aos negócios.

PAGAMENTO A PRAZO CERTO. Dir. Obr. Imposição que o devedor assume de solver o débito na data marcada. CC, art. 331. OBS. Não sendo estabelecido prazo, a obrigação é exigível de imediato.

PAGAMENTO À VISTA. Dir. Obr. Aquele que é feito no ato contratual, em dinheiro. Cf. *pagamento* "*cash*" e *venda à vista*.

PAGAMENTO ADIANTADO. Dir. Obr. Pagamento feito antes da entrega da coisa ou da prestação do serviço, quando ainda não tem data certa a obrigação exigível. Não confundir

com *pagamento antecipado*, pois, em face desse, há um termo certo a vencer-se. Cf. CC, art. 331.

PAGAMENTO ANTECIPADO. Dir. Obr. Exigência da satisfação de um débito antes do vencimento habitual da obrigação, nos casos em que a lei a autoriza. CC, art. 939. *De aluguel*: L 8.245, de 18.10.1991, art. 42.

PAGAMENTO "CASH". Dir. Obr. Pagamento a dinheiro (ou cheque) à boca do cofre. OBS. A expressão em inglês significa "dinheiro de contado", ou pagamento em dinheiro, e representa uma intromissão desnecessária de elemento estranho no idioma pátrio.

PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO. Dir. Obr. Ver *Pagamento*. (2). CC, arts. 334-345.

PAGAMENTO EM DINHEIRO. Dir. Obr. Cumprimento da obrigação feito em *moeda corrente* do lugar de seu cumprimento ou em determinada espécie monetária, nacional ou estrangeira. OBS. Se o lugar do pagamento é no Brasil, qualquer cláusula de pagamento em moeda estrangeira é nula, salvo exceções legais. CC, art. 315; DL 857, de 11.09.1969.

PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA. Dir. Camb. Cláusula inserta no *cheque* de giro internacional, determinante de que o título deve ser realizado na *moeda estrangeira* adotada e sem conversão cambial. LU (2), art. 36. Vedado no Brasil: Anexo II, reserva do art. 17; DL 857, de 11.09.1969; L 7.357, de 02.09.1985, art. 42. Cf. *curso forçado*. Cf. tb. CC, art. 318.

PAGAMENTO INDEVIDO. (Em lat., *solutio indebiti*) Dir. Obr. Diz-se do pagamento que é feito voluntariamente e por erro, sobre débito inexistente ou de valor abaixo do que foi pago. CC, arts. 876-883; CTN, arts. 165-169.

PAGAMENTO INTEGRAL. Dir. Obr. Quantia entregue ao credor e que libera a obrigação do devedor.

PAGAMENTO MERCANTIL. Dir. Com. Aquele que, originado de obrigação mercantil, só é válido quando feito ao próprio credor ou a quem por ele autorizado.

PAGAMENTO PARCIAL. Dir. Obr. O que é feito em parcelas e a cujo recebimento não está obrigado o credor, se essa forma não foi objeto de prévio ajuste. CC, art. 314. OBS. O critério muda com respeito aos *títulos de crédito*, em face dos quais não pode o credor, no vencimento, recusar pagamento parcial. CC, art. 902, § 1º; L 7.357, de 02.09.1985, em coerência com as convenções sobre cambiais e cheque, respectivamente LU(1), art. 39(2) e LU(2), art. 34.

PAGAMENTO POR CAUSA TORPE. (Em Dir. Rom., *condictio ob turpem causam*) Dir. Obr. Aquele que é feito para obtenção de fim ilícito, imoral ou proibido por lei. CC, art. 883.

PAGAMENTO POR CONTA. Dir. Obr. Modalidade de pagamento em que o credor condescende em receber parte da dívida vencida e assim só pode perseguir o devedor pela parte sobrante. CC, art. 314.

PAGAMENTO POR HONRA DA FIRMA. Dir. Obr. Pagamento de dívida por pessoa alheia à relação entre devedor e credor. O mesmo que *pagamento por intervenção*.

PAGAMENTO POR INTERVENÇÃO. Dir. Obr. Satisfação do credor efetuada por quem não seja devedor nem corresponsável pela dívida. Pagamento por honra da firma. CC, art. 305; LU (1), art. 59; LU (2), arts. 4º, 6º; L 7.357, de 02.09.1985, art. 53.

PAGAMENTO POR REMISSÃO. Dir. Obr. Ver *remissão de dívida*.

PAGAMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. Dir. Obr. Ou com sub-rogação. Diz-se do pagamento decorrente da *sub-rogação subjetiva*, com a transferência automática dos direitos do credor devidamente satisfeito na obrigação, para o coobrigado ou terceiro que a pagou em nome do devedor originário ou dos demais coobrigados. CC, arts. 346-351.

PAGAMENTO SEM CAUSA. (Em Dir. Rom., *condictio sine causa*) Dir. Obr. Pagamento feito em cumprimento de uma suposta obrigação.

PAGAMENTO "TURPIS CAUSA". Dir. Obr. Ver *pagamento por causa torpe*.

PÁGINA. S. f. (Lat. *pagina* = coluna de um escrito em papiro) Cada uma das faces do papel que contenha escrito. OBS. Ambas as faces, frente e verso do papel sem escrito, têm a denominação de *folha*. Cf. *lauda*.

PAI. S. m. (Lat. *pater*) Dir. Civ. O ascendente masculino de primeiro grau. Progenitor. CC, arts. 1.518, 1.611, 1.690.

PAI DE FAMÍLIA. (Lat. *pater familiae*) Dir. Civ. No moderno direito, o marido, em face da mulher e dos filhos. CC, arts. 1.565, 1.567-1.569. Cf. CF, art. 226, § 5º.

PAI PUTATIVO. Dir. Civ. Aquele que, não sendo por vínculo sanguíneo, é tido como pai por presunção legal.

PAIDOFILIA. S. f. (Gr.) Med. Leg. Perversão consistente em praticar anomalias sexuais com menores de ambos os sexos.

PAÍS. S. m. (Lat. *pagus*) Dir. Polit. Em sentido erudito, o povo e o território por ele ocupado, e que não constitui Estado por ausência de soberania. Na linguagem vulgar, o mesmo que nação ou Estado.

PAÍS DE DESTINO. Lugar para onde a pessoa viaja ou aquele para onde é remetida a matéria--prima ou mercadoria exportada.

PAÍS DE ORIGEM. Lugar onde a pessoa teve o seu nascimento; ou donde procede a matéria--prima ou a mercadoria importada.

PAIXÃO. S. f. (Lat. *passio*) Med. Leg. Afetividade erguida a um alto grau de intensidade. O equivalente afetivo da ideia fixa. Cognato: *passional*(adj.), cons. CP, art. 28 (I).

PALAVRA. S. f. (Lat. *parabola*, do gr. *parabolé*.) Herm. Vocábulo, termo, verbo. Componente primário da *interpretação gramatical*.

PALAVRA PELA ORDEM. Intervenção de orador para efeito de levantar questão prejudicial ou urgente na condução dos trabalhos de uma reunião deliberativa, pelo que goza do privilégio de expor o assunto antes de outros oradores inscritos.

PALEOGRAFIA. S. f. (Gr. *palaiós* + *graphein*) Disciplina que estuda a escrita dos achados fornecidos pela *heurística*, em geral papiros, pergaminhos e inscrições líticas ou brônzeas.

PALIMPSESTO. S. m. (Lat. *palimpsestus*) Hist. Pergaminho que foi raspado ou revestido de tinta, para aí se escrever de novo matéria diversa. OBS. O mais célebre palimpsesto da história do direito é atribuído às Epístolas de São Jerônimo, escritas sobre as *Institutas* de Gaio.

PALINÓDIA. S. f. (Lat. *palinodia*) Dir. Pen. O mesmo que *retratação* (2).

PANDECTAS. S. f. pl. (Gr. *pandekta*) Dir. Rom. O mesmo que *Digesto*.

PANDILHA. S. f. (Esp. *pandilla*) Dir. Pen. Conluio para lesar outrem ou ajustar ação criminosa. Bando, *quadrilha*.

"PANEM ET CIRCENSIS". Loc. (Lat. = pão e (jogos) circenses) Expressão cáustica do poeta Ju-venal (*Sátiras*, X. 81) contra os costumes do povo romano ao tempo do Império, limitado a pedir pão e circo. Emprega-se hoje para criticar os governantes que distraem o povo com futilidades visuais, para encobrir a corrupção ou a inércia.

PÂNICO. S. m. (Gr. *panikón*) Comoção coletiva explicada pela psicologia das massas e causada por temor excessivo ou medo exagerado.

PANISMO. S. m. (Neol.; *pan*, ou *pam*, el. comp. grego = tudo + *ismo*) Dir. Intern. Púb. Palavra empregada pelo internacionalista Ruiz Moreno para qualificar a febre de doutrinas consagradas ao estreitamento ou endurecimento de laços políticos dos povos afins: pangermanismo, pan-a-mericanismo, pan-asiatismo, pan-islamismo.

PANTEONÍMIA. S. f. (Gr. de *pantós* = todos + *´onoma* = nome.) Ling. Reunião ou coleção de nomes que entre si não guardam afinidade classificatória específica.

PAPA. S. m. (Gr. *páppas* = pai, em tratamento respeitoso e afetivo) Dir. Can. Pontífice Romano, sucessor de São Pedro, detentor da jurisdição da Igreja Católica; chefe do Estado da Santa Sé. CCan, cân. 331.

PAPÉIS DE BORDO. Dir. Marit. e Aer. Conjunto de documentos que os navios e aeronaves são obrigados a conduzir e manter atualizados. CCom, art. 460; CBAr, art. 172. Cf. *navio* (2); *passaporte de navio; rol de equipagem*.

PAPÉIS DE VALOR. Dir. Com. "Outros papéis", como designados nas normas do Serviço de Compensação de Cheques, para definir documentos de emissão bancária representativos de valor financeiro, tais como as transferências de dinheiro, os quais, do mesmo modo que o *cheque*, são admitidos à compensação entre bancos.

PAPEL. S. m. (Gr. *pápyrós*) Instrumento de escrita, fabricado à base de celulose, ou pasta mecânica, e que sucedeu ao *papiro* e ao *pergaminho*. Na linguagem jurídica moderna, qualquer documento escrito.

PAPEL COMERCIAL. Dir. Camb. Tradução de *commercial paper*, de emprego pouco recomendável para o instituto da espécie, pelo equívoco que pode originar; melhor, portanto, a denominação original inglesa.

PAPEL DE CRÉDITO. Dir. Obr. Qualquer documento representativo de valor pagável à sua apresentação. Título de crédito ou ordem de pagamento.

PAPEL PÚBLICO. Dir. Pen. Diz-se, para efeito de *falsificação*, de qualquer papel de emissão legal ou emitido para efeito de arrecadação de rendas públicas, depósito ou caução por que o poder público seja responsável, bem como vale postal, bilhete ou conhecimento de transporte de empresa administrada pelo governo. CP, art. 293.

PAPEL SELADO. Dir. Trib. Papel cujo selo não é adesivo, porém já impresso, e a ser preenchido pelo adquirente que o pagou no ato de aquisição. Modalidade não mais empregada no Brasil. CTN, art. 162 (II).

PAPEL-MOEDA. Econ. A *moeda fiduciária*, inconversível. Cf. *moeda-papel*.

PAPILOSCOPIA. S. f. Med. Leg. 1. Identificação por meio dos acidentes das cristas papilares dos dedos das mãos. 2. O mesmo que *dactiloscopia*.

PAPIRO. S. m. (Gr. *papyrus*) Hist. Papel feito com a polpa amolgada desse arbusto aquático egípcio e enrolado em cilindros numa extensão que comportava de 1.500 a 2.000 linhas escritas, cada uma com 35 letras em média, formando as colunas como as modernas páginas. Cognatos: *papirologia* (s. f.), estudo dos papiros; *papirólogo* (s. m.), pessoa versada em papiros.

PAPIRO DO CAIRO. Hist. Rolo de *papiro* achado no Cairo, em 1933, pela papiróloga Medéa Norsa e traduzido por Arangio-Ruiz, contendo partes dos Livros III e IV das *Institutas* de Gaio, até então desconhecidas.

PAQUETE. S. m. (Ing. *packet*) Dir. Marit. Navio de grande tonelagem, empregado no transporte de passageiros, carga e mala postal.

PAR. Adj. (Lat. *par*) Econ. Na expressão adverbial *ao par*, indicativo de que o câmbio de moedas mantém-se inalterável, quanto à equivalência dessas em função do título, peso e metal precioso.

PAR DO REINO. Dir. Polit. Designação dos membros da Câmara Alta da Inglaterra. *Lord*. Na França do Antigo Regime havia também a figura do "Pair de France". Não era um título nobiliárquico e sim a devoção dos súditos, nobres ou não, à coroa francesa e ao seu Rei. Sempre foi um título honorífico nos reinados franceses, deixando de ser hereditário a partir do Reinado de Luís-Felipe, em 1830.

PARA CONSTAR. Loc. Expressão empregada em determinados documentos de caráter registral (p. ex., escrituras públicas, atas de reuniões), para efeito de deixar sem dúvidas que o fato neles narrado é certo.

PARA LEVAR EM CONTA. Dir. Camb. Cláusula análoga ao cruzamento e indicativa de que o cheque só pode ser realizado mediante lançamento contábil. Na lei brasileira, "Para ser creditado em conta". LU (2), art. 39; L 7.357, de 02.09.1985, art. 46.

PARA SER CREDITADO EM CONTA. Dir. Camb. Ver *Para levar em conta*.

PARADIGMA. S. m. (Gr. *paradeigma*) Dir. Trab. Diz-se do empregado cuja situação funcional na empresa representa o padrão para efeito de equiparação salarial dos demais empregados, dentro do plano de cargos e salários e em obediência aos princípios de isonomia. CLT, art. 461.

PARAESTATAL. Adj. (It. *parastatale*) Dir. Adm. Qualidade de certos entes que, sem integrarem a administração do Estado, com ela colaboram na realização de serviços tendentes à satisfação das necessidades coletivas.

PARAFERNAL. Adj. (Gr. *parapherna*) Dir. Civ. Ver *bens –s*.

PARAFISCAL. Adj. Dir. Trib. Gênero de imposição tributária, na forma de *contribuição*, para custear encargos que não são próprios da administração pública, mas que interessam ao Estado ver desenvolvidos. Cognato: *parafiscalidade* (s. f.), qualidade ou condição de parafiscal. CF, art. 149. Assente na doutrina que as contribuições sociais; de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas são ontologicamente tributos afetados a finalidades específicas, sendo por isso denominadas parafiscais. São de competência exclusiva da União Federal, podendo Estados, Municípios e Distrito Federal criarem apenas as contribuições sociais para o custeio do sistema previdenciário de seus servidores. Assistematicamente, o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional 33, de 11.12.2001, criou o art. 149-A, instituindo contribuição para os Municípios e Distrito Federal para o custeio do serviço de iluminação pública. Como não se pode dividir o benefício da iluminação pelo disposto no novo texto, o que poderia caracterizá-lo como "taxa", a forma que o constituinte o inseriu no texto constitucional travestiu-o da qualidade de imposto, pois pago por todos os proprietários de imóveis do Município ou do Distrito Federal. Neste caso, não há falar am parafiscalidade, e sim, em fiscalidade plena.

PARÁFRASE. S. f. (Gr. *paraphrasis*) Ling. Interpretação ou desenvolvimento de um texto de autor diverso, com o emprego de palavras mais claras ou de frases mais longas, todavia mantendo fidelidade à ideia original. Sin. *metáfrase*. OBS. A L 9.610, de 19.02.1998, sobre direitos autorais, inclui no art. 7º, XI, a adaptação e transformação de obra original no gênero de obra literária, como reexposição, de um texto já existente, na linguagem do parafraseador. Não constitui ofensa ao direito autoral da obra original se as paráfrases não se constituírem em reprodução integral ou de grandes trechos da obra original.

PARAFRENIA. S. f. (Gr. *par|a|* = descontrole + *phrén* = mente) Med. Leg. Complexo de perseguição ou de grandeza, que leva o paciente a delinquir.

PARÁGRAFO. S. m. (Gr. *parágraphos*) Dir. Leg. Sinal gráfico representado por duas letras "S" entrelaçadas (§), abreviatura de *signum sectionis*, ou sinal de separação. Complemento do *artigo*, na lei, quando ele não se puder expressar por inteiro, ou se fizer necessário

modificar a ideia nele contida, a fim de esclarecê-la, ampliá-la ou reduzi-la. OBS. No Brasil, sem justificação cabal conhecida, grava-se por extenso, quando se trata de *parágrafo único*.

PARALELISMO. S. m. Herm. Correspondência de coisas ou de ideias. Em sentido interpretativo, diz-se da *analogia* buscada em lei estabelecida para outra ordem ou sistema jurídico, em obediência a que o ser humano, independentemente de lugar, raciocina de modo semelhante em torno de assuntos correlatos. Espécie de *analogia externa*.

PARALOGISMO. S. m. (Gr. *paralogismós*) Filos. Raciocínio falso ou que não decorre das premissas, e extraído de boa-fé.

PARAMILITAR. Adj. (*Militar* + elemento prefixal grego *para* = semelhante.) Dir. Polit. Qualidade da organização ou corporação armada, adestrada e formada com as características de disciplina e hierarquia das forças armadas, mas a ela não pertencente; em geral a serviço de sistema político não democrático. De organização vedada no Brasil. CF, art. 17, § 4º.

PARANINFO. S. m. (Gr. *paranymphos*) Padrinho ou testemunha de determinados atos solenes: batismo, casamento, colação de grau. Cognatos: *paraninfar* (v.); *paranínfico* (adj.), relativo a paraninfo.

PARANOIA. S. f. (Gr. *paranoia*) Med. Leg. Perturbação mental, sem alucinação ou perda da consciência, caracterizada por manias, fanatismos ou obstinações em aceitar a realidade circunstancial.

PARAQUEDAS. S. m. Dir. Aér. Aparelho de transporte, cuja finalidade se restringe a amenizar a queda de uma pessoa ou um objeto, empregando a resistência do ar, e tem largo emprego como auxiliar da navegação aérea. Tal como os aparatos similares – asa-delta e ultraleve – empregados como esporte –, não são *aeronaves*.

PARASITO. S. m. (Lat. *parasitus*) Sociol. Pejorativamente, indivíduo que vive às custas de outrem, sem nada produzir como ente social. Cognatos: *parasitar* (v.); *parasitação* (s. f.), ato ou efeito de parasitar; *parasitário* (adj.), relativo a parasito; *parasitismo* (s. m.), condição ou estado de parasito. Forma paral. e fem., *parasita*.

PARATITLOS. S. m. pl. (Gr. *paratitla*) Dir. Rom. Breves anotações aos textos do *Digesto* de Justiniano, únicas permitidas pela const. *Tanta*, visto como proibidos os comentários.

PARCEIRO PROPRIETÁRIO. Dir. Agr. Na *parceria rural*, o dono dos animais entregues para a criação e o trato, em contraposição ao parceiro tratador e criador.

PARCELA. S. f. (Fr. *parcelle*) Dir. Agr. Cada parte em que se divide a terra própria à atividade agrária. Cognato, n. acep.: *parceleiro* (s. m.), aquele que adquiriu lotes, ou parcelas, em área destinada à reforma agrária. L 4.504, de 30.11.1964, art. 64.

PARCELAMENTO. S. m. (De *parcelar*, v.) Dir. Obr. Do solo urbano: ver *loteamento*.

PARCERIA. S. f. (De *parceiro*; lat. *partiarius* = o que tem parte.) Dir. Obr. Sociedade, companhia. Cognato: *parciário* (s. m.), quem tem interesse numa parceria.

PARCERIA AGRÍCOLA. Dir. Agr. Ver *parceria rural*.

PARCERIA MARÍTIMA. Dir. Marit. Empresa sem personalidade jurídica (*sociedade de fato*), formada pelos condôminos de um navio, para sua exploração em comum, com divisão proporcional das despesas e receitas. CCom, arts. 485, 486.

PARCERIA PECUÁRIA. Dir. Agr. Ver *parceria rural*.

PARCERIA RURAL. Dir. Agr. *Parceria* agrícola, agroindustrial, pecuária ou extrativa. Contrato pelo qual uma pessoa cede a outra imóvel rural, com o objetivo de nele ser desenvolvida atividade de exploração da espécie ou mista, mediante participação proporcional de rendimento econômico daí resultante. CF, art. 195, § 8º; L 4.504, de 30.11.1964, arts. 92-96; L 4.947, de 06.04.1966, arts. 13-15; D 59.566, de 14.11.1966.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS. Dir. Adm. Contrato de concessão, que reúne parceiros públicos (órgãos da Administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista) e parceiros privados, em que ambos concorram com recursos próprios, tendo por escopo a prestação de serviços ou a realização de obras públicas, e cuja remuneração do investimento feito pelo parceiro privado é objeto de *tarifa* cobrada do usuário. L 11.079, de 20.12.2004; L 8.987, de 13.02.1995.

PARCIAL. Adj. (Lat. tard. *partiale*) Diz-se daquilo ou daquele que favorece uma parte, em detrimento de outra; quem, num julgamento ou tomada de posição, inclina-se para um só lado, sem isenção. Cognato: *parcialidade* (s. f.) ou *parcialismo* (s. m.), qualidade do que ou de quem é parcial.

PÁREAS. S. f. pl. (Lat., de *parere*, na acep. de submeter-se às ordens de alguém) Hist. Tributo que o soberano de uma nação pagava a outro, em *vassalagem*. Não empregado no singular.

PARECER. S. m. (Lat., de *parere*) Opinião manifestada por jurisconsulto em torno de questão jurídica sobre que há dúvida da parte de quem formula a consulta, e que poderá ou não ser aceita pelo consulente. P. ext.: opinião expressa por assessor jurídico, em orientação administrativa. Cognato: *parecerista* (s. 2 g.), pessoa encarregada de emitir parecer; autor do parecer. OBS. O parecer não obriga o consulente a seguir a opinião nele contida, salvo, na esfera administrativa, se o respectivo regulamento assim determinar, caso em que passa a ter caráter normativo.

PAREDE. S. f. Dir. Trab. O mesmo que *greve*. Cognato: *paredista* (adj. e s. 2 g.), que ou quem promove greve ou dela participa. OBS. O termo, n. acep., provavelmente advém do fr. *parer* = parar. No sentido geral de divisão, de imóvel ou entre imóveis, provém do lat. *paries*.

PAREDE DIVISÓRIA. Dir. Civ. Muro ou cerca de separação entre prédios convizinhos. CC, arts. 1.304, 1.305.

PAREDE-MEIA. Dir. Civ. Parede divisória, comum, ou meeira, a dois prédios vizinhos e de diferentes proprietários. CC, art. 1.306.

PARÊMIA. S. f. (Gr. *paroimía*) Herm. O mesmo que *axioma*.

PARENTAL. Adj. (Lat. *parentalis*, *-e*) Dir. Civ. Do pai e da mãe. Dos pais. *Responsabilidade –*, a que toca legalmente aos pais quanto aos filhos menores. Cf. *poder familiar*.

PARENTE. S. 2 g. (Lat., *parens*) Dir. Fam. Indivíduo que, para com outro, tem relação de consaguinidade, próxima ou remota. OBS. Uma vez que a definição tem base no vínculo de sangue, o parentesco só se verifica nas linhas reta e colateral, excluída a *afinidade*.

PARENTESCO. S. m. (Lat., de *parentes*) Dir. Civ. Vínculo de pessoas; *natural*, conforme resulte da consanguinidade; *civil*, se de outra origem. CC, arts. 1.591-1.595; Novo CPC, art. 147; CPP, arts. 206, 267, 448; CLT, art. 648. Cf. *afinidade* e *colateral*.

PARENTESCO ADOTIVO. Dir. Civ. O que resulta da *adoção*, é meramente civil e se limita ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais. ECA, art. 41; L 12.010, de 03.08.2009.

PARENTESCO CARNAL. Dir. Civ. Parentesco decorrente de *consanguinidade*.

PARERE. S. m. (Fr. *parère*) Dir. Com. Laudo ou parecer em resposta a consultas comerciais. Corresponde aos estudos apresentados pelos escritórios de assessoria econômico-financeira ou contábil.

"PARI PASSU". Loc. (Lat. = passo igual.) Simultaneamente; o que ocorre ou é feito ao mesmo tempo.

PÁRIA. S. m. (Do hindi antigo *parevar*) Sociol. A mais ínfima casta do direito indu, ou bramanita, composta pelos indivíduos privados de todos os direitos religiosos e sociais pelo nascimento ou pela exclusão.

PARIDADE. S. f. (Lat. *paritas*) Igualdade de remuneração entre níveis idênticos de atividades funcionais distintas.

PARITÁRIO. Adj. (Lat., de *paritas*) Dir. Trab. O que é constituído de elementos pares, para efeito de estabelecer igualdade. Era o sistema fundamental da Justiça do Trabalho, quanto à participação de empregados e empregadores em suas cortes.

PARLAMENTAR. S. m. (De *parlamento*) Dir. Polit. Membro do corpo legislativo, especificamente dos Estados que adotam o regime parlamentarista. Sin. imperf.: *congressista*.

PARLAMENTÁRIO. S. m. Dir. Intern. Púb. Aquele que vai manter contato com o inimigo, no intuito de chegar-se à cessação das hostilidades. Cognato: *parlamentar* (v.).

PARLAMENTARISMO. Dir. Polit. Sistema de governo de caráter representativo, no qual a direção dos negócios públicos é atribuída a um *gabinete* ministerial formado do cerne do Parlamento, a cujo voto de confiança ou desconfiança é submetido. OBS. No Parlamentarismo, em regra, o chefe de Estado (monarca ou presidente) não é responsável pelos atos ligados ao exercício de suas funções.

PARLAMENTARISMO BRASILEIRO. Hist. Sistema político inaugurado no País a partir de 1837, com a queda da Regência de Antônio Feijó, e persistente até a proclamação da República (1889), período em que foram constituídos 63 *gabinetes* com a duração média de

pouco mais de doze meses; e ensaiado em 1960, até 1962, com dois gabinetes, substituído pelo sistema presidencialista por efeito de *plebiscito* nacional.

PARLAMENTO. S. m. (Ing. *parliament*) Dir. Polit. O Congresso, ou corpo colegiado dos legisladores, no sistema parlamentarista de governo, ou *parlamentarismo*. Composto de um só ramo legislativo (*unicameralismo*) ou dois (*bicameralismo*).

PARLAMENTO NACIONAL. Dir. Polit. Expressão impropriamente usada no Brasil como sinônimo de *Congresso Nacional*, visto como é peculiar dos regimes parlamentaristas. OBS. Erroneamente, assim a empregou, caso único, a Carta Política de 1937, do chamado "Estado Novo", quando tratou da reunião conjunta da Câmara dos Deputados e do Conselho Federal (sucedâneo do Senado), o que nunca ocorreu, por inexistência da Câmara (fechada) e do Conselho (natimorto).

PARÓQUIA. S. f. (Gr. *paroikía*) Dir. Can. Divisão territorial de cada diocese, sob a assistência de um sacerdote, o pároco. CCan, cân. 374, § 1º.

"PARQUET". S. m. (Fr. = *bancada*) Dir. Judic. Corpo de oficiais do Ministério Público em certos países europeus, como a França. OBS. A denominação teve origem no fato de que, nos primórdios do Ministério Público, seus membros ocupavam bancada diversa (*parquet*) das cadeiras ocupadas pelos juízes.

PARRÉSIA. S. f. (Gr. *parrhesía*) Ret. Afirmação ousada ou atrevida. Cognato: *parrésico* (adj.), que encerra atrevimento oratório.

PARRICÍDIO. S. m. (Lat. *parricidium*) Dir. Pen. No antigo Direito Romano, o assassínio de qualquer pessoa; posteriormente, de qualquer parente próximo pelo próprio parente; depois, ainda no Dir. Rom. como no hodierno, a morte do pai (ou da mãe) dada pelo próprio filho. Cognato: *parricida* (adj. e s. 2 g.), que ou quem mata o pai, a mãe ou qualquer ascendente. CP, art. 61 (II, *e*). Cf. *matricídio*.

"PARS IUDICIS". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Ao pé da letra, parte do juiz. Em sentido amplo, aquilo que é atribuído ao julgador e que por ele é decidido por *impulsão oficial*.

PARTE. (1) S. f. (Lat. *pars*) Dir. Adm. Toda pessoa, natural ou jurídica, que, em processo, tenha interesse, positivo ou negativo, no deslinde de um assunto cuja decisão dependa do órgão administrativo.

PARTE. (2) S. f. (Lat. *pars*) Dir. Proc. Pessoa que figura num processo como autor, réu, litisconsorte ou terceiro interessado. OBS. No cível, costuma-se entender por partes *principais*, o autor, o réu (e os respectivos litisconsortes) e partes *incidentais*, os terceiros intervenientes. OBS. Nos feitos judiciais em que o Ministério Público oficia como defensor da lei, o Estado é sempre *parte*, ativa ou passiva.

PARTE. (3) S. f. Dir. Proc. Civ. *Substituição* (Em Dir. Rom., *translatic iudicis*) Circunstância superveniente à ação já instaurada, em que uma das partes do processo ou seu procurador pode ser substituído, em caso de renúncia ou revogação do *mandato* desse, ou de *morte* daquela. No primeiro caso, outro advogado assume o patrocínio da causa, e, no

segundo caso, a substituição dá-se pelo espólio. Novo CPC, arts. 110-112. OBS. A sucessão voluntária das partes somente é permitida nos casos expressos em lei (art. 108 do Novo CPC).

PARTE ADVERSA. Dir. Proc. Autor ou réu, em relação ao litigante que lhe é contrário. Adversário; *exadversus*. OBS. A expressão importa numa tautologia, visto como para haver parte é preciso que haja pelo menos duas pessoas com interesses opostos, ou adversárias.

PARTE DISPONÍVEL. Dir. Suc. Porção do patrimônio de que alguém pode dispor em *testamento,* caso tenha herdeiros necessários. CC, art. 1.846.

PARTE IDEAL. Dir. Civ. Fração abstrata pertencente, na propriedade em comum, com propriedade ou condomínio, a cada condômino ou consorte. Opos.: *parte real*. CC, art. 1.315, parágrafo único.

PARTE INSUBMISSA. Dir. Obr. No *compromisso,* aquela que descumpre a decisão arbitral devidamente homologada.

PARTE LEGÍTIMA. Dir. Proc. Civ. Pessoa em que concorrem os pressupostos processuais para estar em juízo (*capacidade processual*) e ter legitimação para a causa (*condição da ação*). Opos.: *parte ilegítima*. Novo CPC, arts. 17, 18, 485, VI, 330, II, 967, 779, 535, II.

PARTE REAL. Dir. Civ. Fração concreta de coisa divisível. Opos.: *parte ideal*.

PARTEIRA. S. f. (De *parto*) Dir. Trab. Ver *obstetra*.

PARTES BENEFICIÁRIAS. Dir. Com. Títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital, que conferem a seu titular direito de crédito eventual contra a *sociedade anônima*, consistente na participação nos lucros anuais. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 46-51 (L 9.457, de 05.05.1997). OBS. O instituto é objeto de crítica da doutrina internacional e mesmo afastado das leis modernas de diversos países. É oriundo do direito francês, que criou as "*pars de fundateur*", para retribuir os fundadores das sociedades anônimas.

"PARTI PRIS". Loc. (Fr.) Opinião, ou ponto de vista preconcebido. Prejulgamento.

PARTICIPAÇÃO. S. f. (Lat. *participatio*) Termo polissêmico. 1. Ato ou efeito de participar, tomar parte, integrar. 2. Aviso que se dá a alguém.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. (1) Dir. Emp. Direito essencial do sócio nas sociedades empresariais, quanto ao rateio de seus resultados operacionais. L 6.404, de 15.12.1976.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. (2) Dir. Trab. Mais precisamente: participação dos empregados nos lucros da empresa, desvinculada da remuneração. Direito social concedido aos trabalhadores urbanos e rurais pelas Constituições desde 1946 e dependente de definição legal. CF, art. 7º (XI); L 10.101, de 19.12.2000.

PARTICIPANTE. S. f. Dir. Camb. Cada uma das instituições financeiras administradas ao *Serviço de Compensação* de cheques e outros papéis. Diz-se *remetente* a que encaminha documentos compensáveis ao Serviço, e *destinatária*, a participante receptora.

PARTICULAR. Adj. (Lat. *particularis*) Que pertence ou pertine ao indivíduo, pessoa natural ou jurídica, na ordem privada, em contraposição ao que se relaciona com o que é inerente à ordem pública.

PARTIDA. (1) S. f. Contab. Lançamento completo de uma operação mercantil no livro *Diário*.

PARTIDA. (2) S. f. Dir. Com. Quantidade de mercadoria da mesma espécie destinada ao comércio.

PARTIDA SIMPLES. Contab. Sistema contábil em que cada operação é feita singularmente, assinalando o deve e o *haver* de cada vez. Opos.: *partidas dobradas*.

PARTIDAS DOBRADAS. Contab. Sistema de escrituração mercantil em que a cada lançamento no *deve* corresponde um lançamento no *haver*.

PARTIDO POLÍTICO. Dir. Polit. Associação organizada para apoiar algum princípio político e fazer desse princípio a determinante do governo. "Reunião de homens que professam a mesma doutrina política" (Benjamin Constant de Rebeque = França, 1767-1830). CF, arts. 17; 58, § 1º; 103 (VIII), 150 (VI, *c*); L 9.096, de 19.09.1995. L 9.693, de 27.07.1998. OBS. Se tomarmos a expressão como parte de um todo (lat. *pars*, *partis*), a locução *partido único*, típica dos regimes totalitários, é contraditória. Cf. *Estasiologia*.

PARTIDOR. S. m. (De *partilha*) Dir. Judic. Serventuário incumbido de fazer partilhas. OBS. Em regra, as funções são acumuladas com as de outra classe de servidores judiciais, como distribuidor e contador do Foro. Novo CPC, arts. 152, IV, "*c*", 651.

PARTILHA. (1) S. f. (Lat. *particula*) Dir. Civ. Ato pelo qual o *partidor* procede à divisão de um patrimônio entre os interessados, de regra em *inventário* "*causa mortis*" e a ser homologada pelo juiz. *Partilha amigável*, quando efetuada de comum acordo entre os interessados. *Partilha judicial*, sempre que houver divergência ou se algum deles for menor ou incapaz. CC, arts. 1.977, parágrafo único; 1.991; 2.013-2.022; Novo CPC, arts. 23, II, 48, 49, 642, 647-658, 664, 666.

PARTILHA. (2) S. f. Dir. Suc. *Certidão*. Instrumento substitutivo do *formal de partilha*, quando o quinhão não exceder de cinco vezes o salário mínimo, e no qual se transcreverá apenas a sentença transitada em julgado. Novo CPC, art. 655, parágrafo único.

PARTILHA. (3) S. f. Dir. Proc. Civ. *Esboço*. Ato escrito do *partidor* para efeito da partilha, nos inventários (não em arrolamento), conforme a decisão do juiz, homologatória do acordo entre as partes ou que resolve sobre a formação dos quinhões respectivos. Novo CPC, art. 651.

PARTILHA. (4) S. f. Dir. Suc. *Invalidade*. Condição em que incorre a partilha, depois de julgada, por apresentar vício ou defeito invalidador dos *negócios* jurídicos. CC, art. 2.027.

PARTILHA AMIGÁVEL. Dir. Suc. A que, em não havendo divergência entre os herdeiros, e sendo eles maiores e capazes, se perfaz por escritura pública, termo nos autos ou escrito particular homologado pelo juiz. CC, art. 2.015; L 11.441, de 04.01.2007.

PARTILHA CONTRATUAL. Dir. Suc. O mesmo que *partilha amigável*, convencional ou extrajudicial.

PARTILHA EM VIDA. Dir. Suc. Faculdade que tem o indivíduo, por ato entre vivos, de dar destino a seus bens quando morrer, contanto que não prejudique a *legítima*. CC, art. 2.018.

PARTILHA EXTRAJUDICIAL. Dir. Suc. O mesmo que *partilha amigável*, contratual ou convencional.

PARTILHA JUDICIAL. Dir. Suc. A que depende de decisão judicial, sempre que os herdeiros divergirem ou se algum deles for menor ou incapaz. CC, art. 2.016. Cf. *partilha amigável*.

PARTILHA POR LINHAS. Dir. Suc. Divisão da herança entre duas linhas, meio a meio, quando ocorrer igualdade em grau e diversidade em linhas. CC, art. 1.836, § 2º.

PARTILHA PROVISÓRIA. Dir. Suc. Ver *sucessão provisória*.

"PARTIS SECANTO". (Lat.; por extenso: "*tertiis nundinae partis secanto*") Dir. Rom. Fragmento da Lei das *Doze Tábuas* (3.9) autorizando, no processo de execução por dívida, e se muitos os credores, o retalhamento do corpo do devedor (*partes secanto*) e a distribuição dessas partes entre eles, depois de apregoado em três feiras (*tertiis nundinis*). OBS. Não há notícia da aplicação dessa pena, pois ou havia composição ou o devedor era vendido como escravo para viver fora da Cidade (*trans Tiberim*) Cf. "*manus iniectio*".

"PARTNERSHIP". S. m. (Ing.) Dir. Com. Genericamente, sociedade comercial em nome coletivo.

PARTO SUPOSTO. Dir. Pen. Crime contra o estado de filiação, constante em dar *parto* alheio como próprio. CP, art. 242.

PARVA. Adj. (Lat. *parva* = pouco numerosa) Econ. Pequena *quantia*.

PARVIFÚNDIO. S. m. (Lat. de *parvus*, pequeno + *fundus*, imóvel rural) Dir. Agr. Propriedade rural que, por seu exíguo tamanho, é inviável para ser economicamente explorada. Cf. *latifúndio* e *minifúndio*.

"PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". (Fr.) Locução para exprimir que se não declara a nulidade de um ato sem que se prove antes um prejuízo.

"PASSADA EM JULGADO". Dir. Proc. Locução empregada para a sentença que não mais admite recurso. Novo CPC, art. 241. Cf. *trânsito em julgado*.

PASSADOR. S. m. Dir. Camb. Emitente de um *título cambiário*: letra de câmbio, nota promissória, cheque. Passador de *cheque sem fundos*, aquele que emite cheque sem ter suficiente provisão pré-constituída, ou crédito legítimo que autorize a emissão, o que configura crime de *estelionato*. CP, art. 171, § 1º (VI).

PASSAGEIRO. (1) S. m. (Fr. *passager*) Dir. Transp. Viajante em qualquer meio de condução. A parte, como usuária, do contrato de transporte de pessoa, qualquer que seja o meio empregado.

PASSAGEIRO. (2) Dir. Transp. *Recusa de*. Faculdade do transportador de recusar o transporte em face de casos previstos nos regulamentos ou se as condições de higiene ou de saúde do interessado o justificarem. CC, art. 739.

PASSAGEIRO GRATUITO. Dir. Aer. Pessoa que viaja por cortesia do transportador; sem contrato de transporte ou sem pagamento do bilhete de passagem. Conv. Varsóvia, 1929, art. 1º (1): CC, art. 736. CBAr, art. 267 (II); D 55.857, de 24.03.1965.

PASSAGEIROS-QUILÔMETRO. Dir. Transp. Unidade de medida, para fins estatísticos, mais empregada no transporte aéreo, equivalente à multiplicação de cada passageiro pelo número de quilômetros percorridos, ou pervoados.

PASSAGEM. S. f. (Fr. *passage*) Dir. Transp. Documento formal do contrato de transporte e que dá direito à viagem. Bilhete de passagem.

PASSAGEM DE CABOS. Dir. Civ. Obrigação que tem o proprietário de tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa. CC, arts. 1.286, 1.287.

PASSAGEM FORÇADA. Dir. Civ. *Direito de vizinhança* pelo qual se assegura ao proprietário de prédio encravado o acesso à via pública pela utilização dos prédios contíguos. CC, art. 1.285. OBS. Não se confunde com a *servidão*, porque essa emana da vontade e aquela decorre da lei.

PASSAGEM FORÇADA MOMENTÂNEA. Dir. Civ. Trânsito assegurado ao vizinho, no imóvel contíguo, quando seja indispensável à reparação ou limpeza, construção ou reconstrução de sua casa, bem assim para efeito de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras ou aparelhos higiênicos, de poços ou fontes já existentes. CC, art. 1.313. Cf. *servidão de acesso*.

PASSAGEM INOCENTE. (Em lat. *transitus innoxii*) Dir. Intern. Púb. Ou passagem inofensiva. Diz-se da navegação de embarcações por *mar territorial*, ou de engenhos espaciais sobre o *espaço sideral*, que não o de sua bandeira. Conv. Genebra, 1958. OBS. A passagem inocente sobre o espaço aéreo denomina-se *sobrevoo*, e constitui a 1a *liberdade do ar*, regulada pela *Conv. de Chicago*, 1944. A passagem no *espaço epiatmosférico*, ou sideral, sem licença do Estado subjacente, constitui *direito costumeiro*. Nesse ponto, está superado o princípio do direito de propriedade (privado) e de domínio (público) *ad coelum*.

PASSAGEM INÓXIA. Dir. Intern. Púb. O mesmo que *passagem inocente*.

PASSAPORTE. S. m. (Fr. *passeport*) Dir. Adm. Documento pessoal e intransferível emitido pela autoridade de um Estado para o livre trânsito de seus nacionais no país que lhes admite o ingresso em seu território. Carteira de identidade com reconhecimento internacional. CP, art. 308; D 1.983, de 14.08.1996. OBS. Instrumento de identidade, o passaporte não é propriedade do portador, mas do Estado que o entrega como em *comodato*, e desta forma pode ser cancelado com base em pressuposto de uso ilícito ou ilegítimo, a qualquer tempo, independentemente de notificação formal. Cons. *visa* e *visto* (1).

PASSAPORTE DE NAVIO. Dir. Marit. Um dos documentos indispensáveis para que o navio empreenda a navegação de *longo curso*, a fim de comprovar sua identidade, e sem o qual ele não pode sair do porto onde se encontra. CCom, art. 466 (2).

PASSAR EM JULGADO. Dir. Proc. Locução verbal empregada para designar a imutabilidade da decisão judicial não mais suscetível de recurso, ou que se tornou *coisa julgada*.

PASSE. (1) S. m. (Dev. de *passar*, v.) Dir. Transp. Bilhete de trânsito expedido por empresa de transporte coletivo.

PASSE. (2) S. m. Dir. Esport. Vínculo negociável do atleta profissional com a agremiação que o contrata. D de 21.03.1991.

PASSE LIVRE. Autorização permanente para o ingresso em determinados locais ou funções, ou para o transporte de alguém a algum lugar.

PASSEATA. S. f. (*Passeio* + suf. de intensidade *ata*) Dir. Polit. Modalidade de *direito de reunião*, na forma de marcha coletiva, em manifestação de protesto, reivindicação ou regozijo popular. Cf. L 1.207, de 25.10.1967. OBS. Modernamente, à passeata na forma de desfile em carro, ou veículo automotor, e não a pé, dá-se, no Brasil, o nome de *carreata*, em patente mau gosto.

"PASSIM". (Lat. = aqui e ali) Bibl. Expressão adverbial usada numa citação, para assinalar que ela ocorre noutras passagens da obra citada. Usa-se tb. *et passim*.

PASSIONAL. Adj. (Lat., de *passio*) Dir. Pen. Relativo a *paixão*. Diz-se do crime provocado por paixão. Cognato: *passionalidade* (s. f.), qualidade ou caráter de passional. CP, art. 28 (I).

PASSIVO. S. m. Contab. Parte contraposta ao *ativo*, correspondente ao conjunto de obrigações, ou dívidas, de uma pessoa jurídica de direito público ou privado.

PASSIVO A DESCOBERTO. Contab. Diferença no confronto entre o *passivo* e o *ativo*, em desfavor desse. *Deficit*.

PASSIVO EXIGÍVEL. Contab. Dito tb. passivo *real*; conjunto de obrigações da empresa, suscetíveis de cobrança a curto prazo (*passivo circulante*) ou a longo prazo. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 179, 180.

PASSIVO FICTÍCIO. Contab. O mesmo que passivo *não exigível*.

PASSIVO NÃO EXIGÍVEL. Contab. Dito tb. *passivo fictício*. Conjunto de obrigações que não são suscetíveis de cobrança, ou seja, os ônus internos da empresa – capital e reservas.

PASSIVO REAL. Contab. O mesmo que *passivo exigível*.

PASTA. S. f. Dir. Adm. Denominação dada a cada um dos órgãos que, em primeiro escalão, compõem o Poder Executivo. Ministério. Secretaria de Estado.

PASTO. S. m. (Lat. de *pascua*.) Dir. Agr. Pastagem. Lugar onde se encontra a erva para alimentação do gado, ou a própria erva. *Pasto comum*, o mesmo que *compáscuo*.

PASTORAL. S. f. (Lat. *pastorales*) Dir. Can. Circular dirigida aos padres pelo papa ou bispo, definindo posições doutrinárias da Igreja Católica.

PATENTE. (1) S. f. (Lat. *patens*) Dir. Prop. Ind. Título que assegura ao autor de invenção, modelo de utilidade, ou desenho industrial, a propriedade e uso exclusivo de seu invento. L 9.279, de 14.05.1996, art. 6º.

PATENTE. (2) S. f. Dir. Mil. Título correspondente ao posto a que o servidor público militar ascende ou é comissionado. CF, art. 42, § 1º.

PATENTEABILIDADE. S. f. (De *patente*) Dir. Prop. Ind. Condição da *invenção* e do *modelo de utilidade* que reúnem os requisitos legais para terem assegurados os direitos por lei estabelecidos. L 9.279, de 14.05.1996, art. 8º.

"PATER FAMILIAS". (Lat.) Dir. Rom. Homem não subordinado a sujeição familial, independentemente de idade ou estado civil. Pessoa *sui iuris*. Na formação da família, o ascendente vivo mais remoto, que a dirigia como sujeito único de direitos e obrigações.

"PATER IS EST...". Loc. (Lat.) Dir. Rom. Por extenso: "Pater (vero) is est quem nuptiae demonstrant" (D., 2.4.5). "O pai (verdadeiro) é quem as núpcias demonstram".

PATERNIDADE. (1) S. f. (Lat. *paternitas*) Dir. Civ. Condição do pai em relação aos filhos, quanto aos direitos e obrigações. OBS. O vocábulo é comum tanto ao pai como à mãe, dado que o feminino etimológico *maternidade* tem outro sentido.

PATERNIDADE. (2) S. m. Dir. Civ. *Contestação*. Impugnação da filiação, pelo suposto pai. Ação imprescritível. CC, art. 1.601.

PATÍBULO. S. m. (Lat. *patibulum*) Hist. Estrado destinado a servir de palco à execução de pessoas condenadas à morte, primitivamente pela forca, depois por qualquer meio de suplício capital. Cognato: *patibular* (adj.), relativo a patíbulo.

PATRÃO. S. m. (Lat. *patronus*) Dir. Trab. Senhor, amo, patrono, protetor. Tratamento dispensado ao chefe do estabelecimento ou empresa privada, em relação a seus empregados. OBS. As relações empregatícias modernas têm refugado esse tratamento, substituindo-o, com vantagem, por *chefe*. Cf. *classe patronal*.

PÁTRIA. S. f. (Lat. *patria*) A terra natal; p. ext. universalizada, país de origem. Cognato: *pátrio* (adj.), relativo a pátria.

"PATRIA POTESTAS". S. f. (Lat.) Dir. Rom. O poder do *pater familiae* sobre o grupo familial, como único sujeito de direitos e obrigações.

PATRIARCADO. S. m. (De *patriarca*) Sociol. Tipo ou forma de organização social antiga, preferentemente entre os povos hebreus, gregos e romanos, marcado pela autoridade absoluta do chefe da família, ou *patriarca*, com a total exclusão das mulheres quanto aos misteres da vida pública.

PATRÍCIO. Adj. e s. m. (Lat. *patricius*) Dir. Rom. Que ou quem pertencia à classe dominante da antiga Roma. *Quirite*. Cognato: *patriciado* (s. m.), classe formada pelos quirites. Opos.: *plebeu* e *plebe*.

PATRIMÔNIO. (1) S. m. (Lat. *patrimonium*; de *pater* + *mons* = acervo do pai.) Dir. Civ. Conjunto de bens, materiais e imateriais, pertencentes a uma pessoa e considerados em sua universalidade. Cognato: *patrimonial* (adj.), relativo ou pertencente a patrimônio. *De pessoa jurídica*, CC, arts. 46(VI); 61, 69. Cognatos: *patrimonial* (adj.), relativo ou pertencente a patrimônio.

PATRIMÔNIO. (2) S. m. Dir. Civ. *Restrições à disponibilidade*. Diz-se das obrigações legais ou obrigacionais que impedem a livre disposição, total ou parcial, de um patrimônio: *incomunicabilidade, impenhorabilidade* e *inalienabilidade,* sendo essa uma decorrência das outras. Cf. CC, arts. 100, 1.911; Novo CPC, art. 832; CTN, art. 184.

PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO. Os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. CF, art. 216; L 7.347, de 24.07.1985.

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. Dir. Adm. Universo de bens públicos pertencentes à República Federativa do Brasil, e cuja defesa, conservação e guarda são atribuídas ao Serviço do Patrimônio da União. DL 6.871, de 15.09.1944; DL 9.760, de 05.09.1946.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO. Contab. Complexo dos valores econômicos de uma *empresa*, constituído pelo capital social, suas reservas, reservas de avaliação e reservas de lucros ou prejuízos acumulados. L 6.404, de 15.12.1976, art. 178, § 2º (III).

PATRIMÔNIO PRIVADO. Dir. Civ. Conjunto de bens pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado. CC, art. 98. Cf. tb. arts. 46 (VI), 61, 69.

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Dir. Civ. Conjunto de coisas pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, ou bens públicos de uso comum do povo, de uso especial e dominicais. CC, arts. 98, 103.

PATRIMÔNIO SEPARADO. Dir. Civ. Disjunção da universalidade patrimonial de uma pessoa, de um conjunto de bens ou direitos vinculados a um fim determinado, seja por mandamento legal, seja por destinação dada por seu titular. OBS. Hoje, com o desenvolvimento econômico, não prevalece mais a ideia de patrimônio monolítico, ademais porque nunca o foi no direito romano, e o exemplo está na instituição do *peculium*. Cf. *empresa individual* de responsabilidade limitada.

PÁTRIO PODER. Dir. Civ. Ver *patria potestas* e *poder familiar*. OBS. O termo foi susbstituído por "poder familiar", não figurando mais na edição do CC/2002, o que também foi adotado no ECA, de acordo com mudança introduzida pela L 12.010, de 03.08.2009.

PATROCÍNIO INFIEL. Dir. Pen. Ato delituoso praticado por quem trai, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse cuja defesa em juízo lhe é confiada. CP, art. 355; L 8.906, de 04.07.1994.

PATROCÍNIO JUDICIÁRIO. Adv. Diligência privativa de advogado (*patrocinador, patrono*) em defesa dos direitos de seu cliente. L 8.906, de 04.07.1994, art. 5º.

PATRONÍMICO. S. m. (Gr. *patronymikós*) Dir. Civ. Na composição do nome da pessoa, o apelido de família; o nome materno, seguido do paterno. Sin.: *patrônimo*. A partir do Código Civil de 2002 (art. 1.565) admite-se também que o marido adote o patronímico da mulher. O Código Civil de 2002 usa linguagem coloquial ao referir-se a "sobrenome" como sinônimo de patronímico.

PATRONÍMICO DO COMPANHEIRO. Dir. Civ. Nome de família (apelido) do companheiro, acrescentado, com a expressa concordância desse, ao nome da mulher que com ele vive em união estável.

PATRÔNIMO. Adj. e s. m. Dir. Civ. O mesmo que *patronímico*.

PATRONO. S. m. (Lat. *patronus*) Advogado regularmente constituído para defender os interesses de seu cliente.

PATRULHA COSTEIRA. Dir. Adm. Grupo de policiais em ronda ou fiscalização nas costas, ou litoral. L 2.419, de 10.02.1955.

"PAULATIM". (Lat.) Expressão adverbial significando paulatino, pouco a pouco; insensivelmente, paulatinamente.

PAUPERISMO. S. m. (Lat., de *pauperies*.) Estado de pobreza extrema e permanente. Cognatos: *paupérie* (s. f.), sin.; *paupérrimo* (superlativo absoluto de pobre), pobríssimo, miserável.

PAUTA. S. f. (Lat. *pauta*) Em dir. adm., o mesmo que *tarifa*. Em dir. civ. e tb. adm., ordem do dia a ser observada num órgão colegiado, público ou privado. Em dir. proc., relação dos processos a serem julgados por um tribunal, afixada no átrio da sede do órgão e publicada no Diário da Justiça ou similar, para ciência dos interessados (art. 934 do Novo CPC).

PAVILHÃO. S. m. (Fr. *pavillon*) Dir. Marit. Símbolo marítimo de uma nacionalidade. Diz-se tb. *bandeira*. OBS. A expressão, de caráter figurativo, fez-se igualmente comum ao direito aéreo.

"PAX ROMANA". (Lat.) Dir. Intern. Púb. Diz-se da maneira de obter a paz por meio de imposição, sem negociação ou transigência, como era da vocação da velha Roma.

PAZ. S. f. (Lat. *pax*) Ausência de violência (Kelsen). Em Direito Internacional Público, cessação total de hostilidades entre Estados, mediante celebração de *tratado*. CF, arts. 21 (II), 49 (II); 91, § 1º (I).

PAZ PÚBLICA. Dir. Adm. Estado de tranquilidade e harmonia de uma coletividade, assegurada pela ordem jurídica. Paz social. CF, art. 136; CP, arts. 286-288-A; LCP, art. 39.

PAZ SOCIAL. Dir. Adm. O mesmo que *paz pública*.

PÉ. S. m. (Lat. *pes*) Metrol. Medida linear anglo--saxônica, correspondente a 30 centímetros.

PEAGEM. S. f. (Fr. *péage*). Dir. Civ. Direito de passagem. O mesmo que *pedágio*.

PEÇA. S. f. (Céltico, *pettia* = pedaço) Dir. Proc. Qualquer documento incorporado aos *autos* para efeito de instruir o processo.

PECULATO. S. m. (Lat. *peculatus*) Dir. Pen. Delito de malversação cometido por servidor público. Cognato: *peculatário* (adj. e s. m.), que ou quem pratica peculato. CP, arts. 312, 313; CLT, art. 552; L 8.112, de 11.12.1990, art. 123.

PECULATO CULPOSO. Dir. Pen. Forma de *peculato* em que o agente procede sem intuito doloso, caso em que a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade. CP, art. 312, § 2º.

PECÚLIO. S. m. Dir. Prev. Soma das contribuições que o inscrito na Previdência Social recebe, em distribuição mensal, ao se aposentar. Cf. *Benefício*.

PECÚLIO CASTRENSE. Dir. Rom. Acúmulo de bens, adquiridos a qualquer título, pelo filho-família, no período em que se encontrava em serviço militar, ou na guerra. Cf. *castrense*.

"PECULIUM". S. m. (Lat.) Dir. Rom. Separação de uma parte do patrimônio do *pater familias*, em nome do *filius* ou de um escravo, para que ele exercesse o comércio. Cf. *patrimônio separado*.

PECÚNIA. S. f. (Lat. *pecunia*) Econ. Dinheiro; acervo patrimonial. Cognato: *pecuniário* (adj.), relativo a, ou representado por dinheiro.

PEDÁGIO. S. m. (It. *pedaggio*) Dir. Trib. Direito de passagem, ou peagem, retribuído por taxa cobrada pelo poder público para ressarcir-se dos investimentos feitos na construção ou conservação da respectiva via de transporte terrestre. CF, art. 150 (V); DL 791, de 27.08.1969.

PEDÂNEO. S. m. (Lat. *pedaneus*) Dir. Rom. Ver *juiz –*.

PEDERASTIA. S. f. (Gr. *paiderastía*) Med. Leg. Homossexualismo masculino, *inversão sexual* praticada por indivíduos desse sexo. Uranismo. Cognatos: *pederasta* (s. m.), homem dado à pederastia; ativo ou passivo, conforme seja, respectivamente, o íncubo ou o súcubo; *pederástico*(adj.), relativo a pederastia ou pederasta. Cf. CC, art. 1.573(I e VI). CPM, art. 235.

PEDIDO. (1) S. m. (Lat. *petitum*) Dir. Proc. Civ. Manifestação do interesse que o autor, por via do *processo*, pretende ver declarado ou legitimado. O pedido pode ser feito verbalmente (p. ex., no *Juizado Especial*), assim distinguindo-se da *petição inicial*, que é sempre formulada por escrito. L 9.099, de 26.09.1995, art. 14; L 10.259, de 12.07.2001.

PEDIDO. (2) S. m. Dir. Proc. Civ. *Alteração*. Atividade do autor, mudando, reduzindo ou aditando o objeto da ação, possível até o saneamento do processo. Novo CPC, art. 329, II.

PEDIDO. (3) S. m. Dir. Proc. Civ. *Improcedência*. Falta de fundamento jurídico para o pedido formulado na ação. Cf. Novo CPC, art. 546. OBS. Em sentido técnico-processual, a locução é preferível a "improcedência da ação", por incompatível, essa, com o conceito de direito autônomo e abstrato de que ela se reveste. O direito à ação é sempre procedente.

PEDIDO. (4) S. m. *Imutabilidade*. Regra que impede o autor, sem o consentimento do réu, e em qualquer caso após o *saneamento do processo*, de modificar o pedido ou a causa de pedir (mudança objetiva), mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei (mudança subjetiva). Novo CPC, art. 329, II.

PEDIDO. (5) S. m. Dir. Proc. Civ. *Interpretação*. Entendimento que o julgador deve extrair do pedido formulado pela parte, não podendo ampliá-lo nem restringi-lo, a não ser nos casos em

que a lei expressamente o autorize. Novo CPC, arts. 323 (prestações vincendas), 322, § 1º (juros legais).

PEDIDO. (6) S. m. Dir. Proc. Civ. *Reconhecimento*. Ato pelo qual o réu admite verdadeiro, no todo ou em parte, o pedido do autor, o que, homologado por sentença de mérito, encerra o processo. Novo CPC, arts. 90, 684, 487, III.

PEDIDO ALTERNATIVO. Dir. Proc. Civ. Faculdade que tem o devedor por *obrigação alternativa*, de cumprir a prestação de um ou de outro modo, quando a escolha lhe couber por lei ou pelo contrato, mesmo que o autor não tenha formulado pedido alternativo. Novo CPC, art. 325; L 9.099, de 26.09.1995, art. 15.

PEDIDO CUMULADO. Dir. Proc. Civ. Reunião, num mesmo processo, de pretensões diversas, desde que haja compatibilidade entre elas, o juiz seja competente para conhecer e julgar todas, e o tipo de procedimento seja o mesmo. Novo CPC, art. 327.

PEDIDO DE EXPLICAÇÕES. Dir. Pen. Medida preparatória, e facultativa, de ação penal referente a delito contra a honra, com a qual o ofensor é intimado a dizer se mantém a suposta calúnia, a explicar seus termos equívocos ou a se retratar. CP, arts. 138-140; L 5.250, de 09.02.1967, arts. 20-22.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Dir. Adm. Ver *reconsideração*.

PEDIDO GENÉRICO. Dir. Proc. Civ. Aquele em que o objetivo se condiciona a situação futura, a ser apurada durante o processo de conhecimento ou de execução, seja por não ser possível, na inicial, individuar os bens demandados, seja pela impossibilidade de determinar, de modo definitivo, os danos decorrentes do ato ou fato ilícito, seja, enfim, por depender o valor da condenação de ato que o réu deva praticar. Novo CPC, art. 324; L 9.099, de 26.09.1995, art. 14, § 2º.

PEDIDO PRINCIPAL. Dir. Proc. Civ. Na *cumulação sucessiva*, ou de pedidos sucessivos, aquele que tem prioridade na dedução oferecida pelo autor, e que ao juiz incumbe apreciar em primeiro lugar, só repelido o qual ater-se-á ao pedido subsidiário. Novo CPC, art. 326.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO. Dir. Proc. Civ. Na *cumulação sucessiva*, aquele que só pode prosperar se atendido o *pedido principal*. Novo CPC, art. 326.

PEDIDO SUCESSIVO. Dir. Proc. Civ. Ver *cumulação sucessiva*.

PEDIMENTO. S. m. (De *pedir* + suf.) Ato ou efeito de pedir. Pedido, súplica.

PEDIR A PALAVRA. Solicitação feita pelo orador ao presidente de qualquer reunião formal, a fim de ocupar a tribuna e discursar.

PEDIR CONSELHO. Dir. Proc. Faculdade atribuída a qualquer dos julgadores em Tribunal, após os votos do relator (e do revisor, se houver), de pedir o exame do processo em Conselho. Nesse caso, a sessão tornar-se-á secreta para discussão unicamente entre os julgadores, podendo permanecer no recinto o órgão do Ministério Público, se não for parte no dito processo.

PEDIR O PREÇO. Dir. Obr. Expressão adotada pelo CC de 1916, no art. 1163, como uma das opções deixadas ao vendedor em face do *pacto comissório expresso*: desfazer o negócio ou "pedir o preço", isto é, exigir a devolução da quantia paga no ajuste da compra-venda.

PÉ-DIREITO. S. m. Loc. Dir. Civ. Expressão técnica da área de construção civil, referente à altura mínima e máxima a ser observada nas edificações, contando-se do piso interno ao teto de cada pavimento.

PEDOFILIA. S. f. (Gr. *paidophilós*) Med. Leg. No sentido jurídico, indivíduo cuja tara consiste em praticar ato sexual com criança ou adolescente. OBS. A L 11.829, de 25.11.2008, altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. ECA, arts. 240-241-E.

PEITA. S. f. (Lat., de *pactum*) Dir. Pen. Prática delituosa das figuras de *concussão, corrupção passiva* e *prevaricação*. Cognatos: *peitar* (v.), subornar; *peitado* (adj.), caráter de quem incide num daqueles delitos. CP, arts. 317, 333; Novo CPC, art. 966, I.

PELOURINHO. S. m. (Fr. *pilori*) Hist. Coluna de alvenaria levantada em praça pública, amarrados à qual os condenados eram corporalmente flagelados.

PENA. (1) S. f. (Lat. *poena*) Dir. Pen. Punição imposta pelo Estado ao autor de crime ou contravenção, em resultado da *ação penal*. Cognatos: *apenar* (v.), aplicar pena; *penado* (s. m.), quem cumpre pena; *penal* (adj.), relativo a pena ou ao campo do direito específico; *penalidade* (s. f.), sin.; *penalista, penalística* e *penalogia*, cons. CF, art. 5º (XXXIX; XLV-XLVIII); CP, arts. 1º, 29; 32-95; CPP, arts. 154, 672-685; 710, 733, 738.

PENA. (2) S. f. Dir. Pen. *Extinção*. Ver *punibilidade* (2).

PENA. (3) S. f. Dir. Pen. *Graduação*. Fixação matemática da pena, por meio de cálculo tomando por base a pena cominada e majorando-a ou mi-norando-a em face das circunstâncias *agravantes* e *atenuantes*.

PENA. (4) S. f. Dir. Pen. *Individualização*. Particularização da pena em correspondência a cada delito. CF, art. 5º (XLVI).

PENA. (5) S. f. Dir. Pen. *Isenção*. Tratamento que a lei autoriza o juiz a aplicar, em face de determinadas circunstâncias que envolvam o agente do delito. CP, arts. 26, 143. OBS. Parte da doutrina trata a figura como *perdão*, termo não perfilhado pelo direito brasileiro.

PENA. (6) S. f. Dir. Pen. *Limitação*. Medida da duração máxima da pena de privação de liberdade, levando em consideração os motivos determinantes do crime e a personalidade do agente. OBS. No direito brasileiro, o cumprimento da pena não pode ultrapassar de 30 anos. CP, art. 75.

PENA. (7) S. f. Dir. Pen. *Prescrição*. Modo de extinção da punibilidade pelo termo final do prazo estabelecido em lei, salvo as causas impeditivas ou interruptivas por ela assentadas. CP, arts. 107, 118; CPP, arts. 336, 337 (L 12.403, de 04.05.2011).

PENA. (8) S. f. Dir. Pen. *Redução*. Diminuição da sanção imposta ao condenado, em fração fixada pela lei ou por essa atribuída ao juiz, em razão das circunstâncias do delito, do *estado de necessidade*, da primariedade do delinquente ou da reparação do dano. CP, arts. 14, parágrafo único; 24, § 2º; 155, § 2º; 312, § 3º; 339; L 9.269, de 02.04.1996, que incluiu o § 4º no art. 159 do CP, em favor do criminoso denunciante de *cúmplice*em matéria de sequestro.

PENA. (9) S. f. Dir. Pen. *Substituição*. Faculdade que tem o juiz, nos casos expressamente previstos em lei, e para melhor atender ao princípio da individualização, de aplicar outra pena em vez da que é cominada para o crime, e sempre no sentido de atenuá-la. CP, arts. 129, § 5º; 155, § 2º; 168; 171, § 1º; 175, § 2º; 180, § 3º.

PENA. (10) S. f. Dir. Pen. *Suspensão condicional*. Cons. vo com esse título.

PENA. (11) S. f. (pl.) Dir. Pen. *Unificação*. Método decorrente da proibição da *prisão perpétua*, que limita em 30 anos o máximo do tempo da pena privativa de liberdade, quando o réu condenado por diferentes delitos cuja soma exceda aquele limite. Incabível para efeito da *liberdade condicional* e de outros benefícios previstos em lei. CP, art. 75.

PENA ACESSÓRIA. Dir. Pen. Denominação empregada, até o advento da L 7.209, de 11.07.1984 (modificativa da Parte Geral do CP), para a *pena restritiva de direitos*. CP, arts. 43-48.

PENA ADMINISTRATIVA. Dir. Adm. Ver *penalidade disciplinar*.

PENA AFLITIVA. Dir. Pen. Locução redundante para classificar as penas corporais.

PENA ALTERNATIVA. Dir. Pen. Ou substitutiva. Diz-se da diferente modalidade da sanção penal, que a lei atribui ao juiz aplicar na condenação uma ou outra. CP, art. 59(IV). Da espécie: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos – em face da pena privativa de liberdade. Essa pena, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa. CP, art. 60, § 2º; L 9.714, de 25.11.1998.

PENA CAPITAL. Dir. Pen. O mesmo que *pena de morte*.

PENA CIVIL. Denominação proposta pela doutrina para certas medidas de natureza civil, não capituladas como *pena*, mas que importam em sanção para o agente. P. ex., exclusão da sucessão hereditária por *indignidade*, *ex* CC, art. 1.814.

PENA COMPLEMENTAR. Dir. Pen. O mesmo que *pena acessória*, ou pena restritiva de direitos.

PENA CONTRATUAL. Dir. Obr. Sanção que, como *cláusula penal*, fixa, no contrato, as perdas e danos. *Pena convencional*.

PENA CONVENCIONAL. Dir. Obr. Ver pena contratual.

PENA CORPORAL. Dir. Pen. Aquela que atinge mais diretamente o corpo do apenado. Pena cruel.

PENA CORRECIONAL. Dir. Pen. Sanção estabelecida em lei visando à recuperação do delinquente.

PENA CRUEL. Dir. Pen. Castigo que atinge o indivíduo em seu físico; *delével*, se não deixa sinal ou marca permanente (ex., o açoite), e *indelével*, ao contrário (ex., ferro em brasa, mutilação). Método punitivo inadmissível no direito hodierno dos povos civilizados. CF, art. 5º (XLVII).

PENA CUMULATIVA. Dir. Pen. Fixação de mais de uma sanção para o mesmo fato delituoso, em geral privação de liberdade cumulada com multa.

PENA DE CONFISSÃO. Dir. Proc. Civ. Sanção aplicada pelo juiz à parte intimada para prestar *depoimento pessoal*, que não comparecer, ou, comparecendo, se recusar a depor.

PENA DE MORTE. Dir. Pen. Castigo extremo consistente em tirar a vida do condenado, por diferentes métodos, entre eles a forca, a guilhotina e a cadeira elétrica. OBS. Gênero de pena aplicado no Brasil até a promulgação da lei de 20.9.1890, restaurada pela Emenda Constitucional no 1, de 1969, e novamente abolida em 1978 (Em. Const. 11.). CF, art. 5º (XLVII, *a*).

PENA DE MULTA. Dir. Pen. Comissão a ser paga ao Estado, em forma de *dia-multa*, para formação do Fundo Penitenciário, e que incide sobre todas as penas privativas de liberdade. CP, arts. 49-52; CPP, arts. 686-690; L Comp. 79, de 07.01.1994.

PENA DE TALIÃO. Hist. Antigo método de vingança privada, consistente em infligir no corpo do apenado o mesmo dano ou mal por ele perpetrado no corpo da vítima, tendo como ponto fundamental a equivalência, daí ser considerado um estádio evoluído da compensação de injúria. OBS. No Código de Hammurabi há dezenas de referências ao talião, enquanto na Lei das Doze Tábuas ele aparece apenas uma vez. (Tab. VIII, lei 11), assim mesmo não havendo memória de sua aplicação. Cf. *talião*.

PENA DISCIPLINAR. Dir. Adm. Sanção de natureza administrativa, imposta a servidor público pelo superior hierárquico, em punição de falta disciplinar e na forma de repreensão, multa, suspensão, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, conforme a natureza ou gravidade da infração. L 8.112, de 11.12.1990, art. 127.

PENA ELIMINATÓRIA. Dir. Pen. Diz-se da pena de morte, ou eliminação do delinquente. Cf. *pena semieliminatória*.

PENA EXPULSÓRIA. Dir. Adm. Ou *expulsiva*. Gênero de penalidade disciplinar caracterizada no afastamento do servidor público do cargo que ocupa, em proteção do serviço público: demissão e aposentadoria imposta ao interesse público. Contrapõe-se ao outro gênero de penalidade disciplinar cujo cumprimento se dá com o servidor no exercício do cargo: advertência e suspensão. L 8.112, de 11.12.1990.

PENA INFAMANTE. Hist. Modalidade cruel de apenar, atingindo o condenado em sua honra, pela declaração de infâmia, hoje considerada em contradição aos objetivos de recuperação social do delinquente. Modalidades: marca com ferro em brasa, pelourinho, açoite, mutilação, baraço e pregão, vestimenta e adorno simbólico degradante etc. Cf. CF, art. 5º (XLIX), em caráter proibitivo. Cf. tb. *pena cruel*.

PENA MAGNA. Dir. Pen. A pena máxima, ou *pena de morte*.

PENA PECUNIÁRIA. Dir. Pen. Sanção penal traduzida em dinheiro a ser pago ao Fundo Penitenciário e calculada em *dias-multa*. CP, arts. 32 (III); 49-52; 60, § 2º; L Comp. 79, de 07.01.1994.

PENA PESSOAL. Dir. Pen. Sanção que atinge o indivíduo em seu corpo, incluindo a privação de liberdade por detenção, reclusão ou restrição. Deve distinguir-se, todavia, da *pena corporal*, consistente em sofrimento físico.

PENA POLÍTICA. Dir. Polit. Diz-se de qualquer das sanções estabelecidas pela Constituição, como a perda de nacionalidade, dos direitos políticos, a cassação do mandato parlamentar ou do cargo eletivo; na legislação específica, como a expulsão de estrangeiros; e nos regimes de arbítrio, o banimento e a suspensão dos direitos políticos. Cf. CF, arts. 15; 28, § 1º, 29 (XIV), 55, 86; L 6.815, de 19.08.1980, arts. 65-75.

PENA PRINCIPAL. Dir. Pen. Diz-se das penas – privativas de liberdade (reclusão, detenção) e pecuniária (multa). Opos.: *pena acessória*.

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Dir. Pen. Prisão. Recolhimento do delinquente a estabelecimento carcerário, para efeito de cumprimento da pena. CP, art. 32 (I).

PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Dir. Pen. Sanção autônoma e substitutiva das penas privativas de liberdade, aplicada na forma de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fins de semana (*cons*.).

PENA REVOCATÓRIA. Dir. Adm. Medida disciplinar, consistente na cassação da aposentadoria ou da disponibilidade do servidor público civil inativo que houver praticado, na atividade, fato punível com a demissão. L 8.112, de 11.12.1990, art. 34.

PENA SEMIELIMINATÓRIA. Dir. Pen. Modalidade de pena pessoal tendente a eliminar (expressão mal posta) o delinquente do convívio social, segregando-o.

PENA-BASE. Dir. Pen. Estádio liminar de cálculo para graduação da pena, em que são considerados o mínimo e o máximo da cominação fixada em lei, e em que interferirão os agravantes e atenuantes (estádio secundário) e por fim as causas especiais de aumento ou diminuição (estádio terciário). CP, arts. 59-76.

PENALIDADE. S. f. (Lat. de *poenalis*) Dir. Pen. O mesmo que *pena* ou punição.

PENALISTA. S. m. Jurista especializado em direito penal. O mesmo que *criminalista*.

PENALÍSTICA. S. f. Dir. Pen. Teoria e doutrina das penas criminais, esmeradas em esclarecer sua natureza e objetivo, seja no sentido de tê-las por retribuição do mal praticado pelo delinquente (teoria absoluta), seja no sentido da necessidade de prevenção do crime (teoria relativa), seja enfim no sentido humanístico da recuperação social do indivíduo (teoria moderna). Cf. *Escolas Penais*.

PENALOGIA. S. f. Dir. Pen. Expressão proposta por F. Lieber (séc. XIX) para o ramo da ciência criminal que se ocupa do tratamento do delinquente. Setor dessa ciência que entende

com as penas propriamente ditas. Cognatos: *penalógico* (adj.), relativo à Penalogia; *penalogista* (s. 2 g.), especialista nessa disciplina. F. paral., *Penologia*. Cf. *psicopenologia*.

PENDÊNCIA. S. f. (Lat. *pendens*) Dir. Proc. Demanda, litígio, questão. Cognato: *pendente* (adj.), qualidade da *ação* que está em curso.

"PENDENS CAUSA". (Lat.) Dir. Proc. Causa pendente, ou processo que está em desenvolvimento.

"PENDENTE CONDITIONE". Loc. (Lat.) Dir. Civ. Diz-se do *negócio jurídico* que tem os seus efeitos condicionados a evento futuro.

"PENDENTE LITE". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Durante a pendência da *lide*, ou no curso processual.

PENHOR. (1) S. m. (Lat. *pignus*) Dir. Civ. Garantia de direito real que o devedor oferece ao credor, ou a quem o represente, na forma de *tradição*de coisa móvel suscetível de alienação, para reavê-la depois de paga a dívida. CC, arts. 1.419, 1.431, 1.432; LINDB, art. 8º, § 2º; Novo CPC, arts. 784, V, 793, 804; CP, arts. 171, § 2º (III); 293 (IV); CBust, arts. 214-216.

PENHOR. (2) S. m. Dir. Pen. *Defraudação*. Estelionato consistente na alienação, não consentida pelo credor, ou por outro modo, da garantia pignoratícia, por quem tem a posse do objeto empenhado. CP, art. 171, § 2º (III).

PENHOR. (3) S. m. Dir. Civ. *Extinção*. Término dos efeitos do gravame, pela solução obrigacional, perecimento da coisa, renúncia pelo credor, adjudicação judicial, ou *confusão* de credor e dono da coisa na mesma pessoa. CC, arts. 1.436, 1.437.

PENHOR. (4) S. m. Dir. Civ. *Renúncia*. Entrega do objeto empenhado ao devedor, o que importa em desistência pelo credor à garantia, mas não em extinção da dívida. CC, art. 1.436(III).

PENHOR. (5) S. m. Dir. Civ. *Retenção*. Faculdade que assiste ao credor pignoratício de conservar em seu poder a coisa empenhada, enquanto não indenizado das despesas não ocasionadas por culpa sua e devidamente justificadas. CC, art. 1.433.

PENHOR AGRÍCOLA. Dir. Civ. Aquele que se convenciona, subordinado a prazo legal, sobre máquinas e instrumentos, colheita, frutos armazenados, lenha ou madeira, e animais de estabelecimentos agrícolas. CC, arts. 1.442, 1.443; L 492, de 30.08.1937; L 2.666, de 06.12.1955; L 4.829, de 14.02.1965.

PENHOR CIVIL. Dir. Civ. Diz-se do penhor legal ou convencional regido pelos preceitos de natureza civil. CC, art. 1.431.

PENHOR CONVENCIONAL. Dir. Civ. O que é constituído por convenção formal, cujo instrumento determina precisamente o valor do débito e o objeto empenhado, em termos que o discriminem de seus congêneres. CC de 1916, arts. 770, 771.

PENHOR DE CRÉDITO. Dir. Civ. Modalidade de garantia de direito real operada pela tradição do título representativo do crédito, pelo penhorante ao credor pignoratício. CC, arts. 1.458-1.460.

PENHOR DE DIREITOS. Dir. Civ. Modalidade de garantia pignoratícia em que o titular de direito empenhado entrega ao credor os documentos comprobatórios de um direito material ou imaterial. CC, arts. 1.451, 1.452.

PENHOR DE ESCRAVOS. Hist. Prática não reconhecida pelo Código Comercial (1850), em cujo art. 273, *fine*, consta: "Não podem dar-se em penhor comercial escravos nem semoventes".

PENHOR DE VEÍCULOS. Dir. Civ. Promessa de pagamento de dívida garantida por veículo empregado em qualquer espécie de transporte ou condução, e que só se pode convencionar pelo prazo máximo de 2 anos, prorrogável por igual período e mediante averbação no respectivo registro. CC, arts. 1.461-1.466.

PENHOR INDUSTRIAL E MERCANTIL. Dir. Gv. Garantia pignoratícia dada por meio de máquinas e instrumentos instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; e que é regulado pelas disposições relativas aos *armazéns gerais*. CC, arts. 1.447, 1.450.

PENHOR JUDICIAL. Dir. Proc. Civ. Denominação errônea dada à *penhora*; quanto ao substantivo, porque se trata de figura diversa, e quanto ao adjetivo, porque redundante, eis que só há penhora judicial.

PENHOR LEGAL. (1) Dir. Civ. O penhor que, para se constituir, independe de convenção entre as partes, mas decorre do negócio; assim, o do hoteleiro ou proprietário de estabelecimentos similares, sobre os bens que os hóspedes mantiverem consigo em ditos estabelecimentos, em garantia do pagamento das despesas ou consumo que aí tiverem feito. CC, arts. 1.467-1.472; Novo CPC, arts. 703-706.

PENHOR LEGAL. (2) Dir. Proc. Civ. *Homologação*. Ato judicial confirmatório, requerido pelo credor após a tomada do penhor legal, nos casos em que a lei o autorizar. Novo CPC, arts. 703-706.

PENHOR MERCANTIL. Dir. Civ. Diz-se do penhor destinado a garantir obrigação mercantil, ou seja, contraída por comerciante no exercício de seu comércio. CC, art. 1.447.

PENHOR PECUÁRIO. Dir. Civ. Vínculo real, por meio do qual o devedor dá em garantia animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios. CC, arts. 1.444-1.446.

PENHOR RURAL. Dir. Agr. Vínculo real por meio do qual agricultores e criadores sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações, ficando como depositários desses ou daquelas; distinguindo-se em penhor agrícola e penhor pecuário, conforme a natureza da coisa dada em garantia. CC, arts. 1.438-1.446; L 492, de 30.08.1937; DL 167, de 14.02.1967.

PENHORA. (1) S. f. ((Dev. de *penhorar*; lat. *pignerare*.) Dir. Proc. Civ. Ato judicial de constrição, no processo executivo contra *devedor* solvente, com a finalidade de alienar a coisa subtraída à administração desse, para, com o produto, satisfazer a dívida executada.

Cognatos: *penhorante*(adj.), que penhora; *penhoratício* ou *pignoratício* (adj.), relativo a penhora; *penhorabilidade* (s. f.), cons. CF, art. 5º (XXVI); Novo CPC, arts. 824-864; CLT, arts. 770; 880-883; CBAr, art. 155; L 6.830, de 20.09.1980, arts. 7º, 11. OBS. Dispensável quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados dá apenas para cobrir as despesas do processo = art. 836 do Novo CPC.

PENHORA. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. *De navio ou aeronave*. Ato penhoratício sobre coisa da espécie, o que não obsta que continue navegando ou operando até a *alienação*. Novo CPC, arts. 835, VIII, 864; CBAr, art. 155.

PENHORA. (3) S. f. Dir. Proc. Civ. *Excesso*. Diz-se quando os bens penhorados são de valor consideravelmente superior ao crédito do exequente mais os acessórios. Novo CPC, art. 874, I.

PENHORA. (4) S. f. Dir. Proc. Civ. *Nomeação de bens*. Ato compulsivo pelo qual o executado é citado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida e na hipótese deste não ser efetuado, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando o auto e citando o executado. Assiste ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, bens disponíveis para que sejam expropriados em garantia da execução. Nesta hipótese, pode o devedor impugnar a nomeação se não for obedecida a gradação legal ou se não for respeitada a forma menos gravosa para o executado. O juiz, de ofício ou a requerimento do exequente, poderá determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora. No caso de este não ser localizado, o oficial certificará detalhadamente as diligências feitas, sendo cabível ao juiz dispensar a intimação ou determinar novas diligências. Novo CPC, arts. 805, 829, 830, 835. OBS. Dispensável na execução de dívida com garantia real, por recair sobre a própria coisa dada em garantia = art. 835, § 3º, do Novo CPC.

PENHORA. (5) S. f. Dir. Proc. Civ. *Redução*. Ato do juiz mandando liberar certos bens gravados, se o valor daqueles arrolados na penhora for consideravelmente superior ao crédito do exequente, mais os acessórios. Novo CPC, art. 874, I.

PENHORA. (6) S. f. Dir. Proc. Civ. *Renovação*. Repetição do ato pignoratício, por oficial do Juízo, quando a primeira penhora for anulada ou, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; ou ainda, se esse desistir da primeira penhora por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos à constrição judicial. Novo CPC, art. 851.

PENHORA. (7) S. f. Dir. Proc. Civ. *Restrições*. Impenhorabilidade de vasto rol de bens; em caráter *absoluto*, aqueles que, em qualquer circunstância, não podem ser penhorados; em caráter *relativo*, os frutos e os rendimentos das coisas inalienáveis. Novo CPC, art. 832. OBS. O exequente não poderá penhorar outros bens do devedor antes de excutir a coisa a esse pertencente e em cuja posse estiver por *direito de retenção* = art. 793 do Novo CPC.

PENHORA. (8). S. f. Dir. Proc. Civ. *Substituição*. Concessão que a lei dá ao executado, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, desde que comprove cabalmente que a

substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (arts. 80, IV e VI, e 805 do Novo CPC). Novo CPC, art. 847, § 1º. Na *execução fiscal*, faculdade, em qualquer fase do processo, de substituir a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária e seguro garantia judicial. Novo CPC, arts. 835, § 2º, 848, 847.

PENHORA A PORTAS ADENTRO. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *penhora compulsória*.

PENHORA COMPULSÓRIA. Dir. Proc. Civ. A que é feita quando o executado deixa de pagar a dívida e de nomear bens a serem penhorados. Em linguagem forense, "penhora a portas adentro". Novo CPC, arts. 831, 846.

PENHORA DE IMÓVEIS. Dir. Proc. Civ. A alienação feita sobre bens da espécie, cumprindo ao devedor, em caso de substituição da penhora, comprovar as respectivas matrículas e registros (arts. 835, V, 847, § 1º, I, do Novo CPC). Novo CPC, art. 844.

PENHORA FILHADA. Dir. Proc. Civ. Denominação dada à *penhora* quando a expropriação se fazia real e efetiva, com a entrega da coisa à custódia de depositário público, para diferenciar daquela em que o devedor com ela permanece na qualidade de fiel depositário. Cf. Novo CPC, art. 840.

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. Dir. Proc. Civ. Diz-se da *penhora* incidente sobre direitos do executado que por ele estão sendo pleiteados em juízo, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. Novo CPC, art. 860. Cf. *rosto dos autos*.

PENHORA "ON-LINE" . Assim é comumente denominada a penhora em dinheiros do devedor postos em depósito ou aplicação em instituição bancária, mediante a técnica de, a requerimento do credor, o juiz requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade até o limite indicado na petição inicial da execução – art. 854 do Novo CPC. Considera-se superada a orientação de que a penhora "on-line" seria medida excepcional, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, após a Lei 11.382, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN-Jud dispensa o esgotamento de diligências para a busca de outros bens passíveis de penhora. Realmente, pelo art. 835, I, do Novo CPC, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira, encontra-se em primeiro lugar na ordem preferencial dos bens penhoráveis. O termo formal de penhora é dispensável, ficando os dirigentes do Banco como fiéis depositários das quantias tornadas indisponíveis até a transferência para depósito judicial vinculado ao processo em bancos oficiais. Pode acontecer que a conta bancária seja total ou parcialmente impenhorável, quando proveniente do depósito de salários do devedor; e cumprirá igualmente preservar, na medida do razoável, o capital de giro da empresa executada, necessário ao cumprimento de seus encargos essenciais com empregados, com o fisco ou com fornecedores. Novo CPC, art. 854.

PENHORA REAL. Dir. Proc. Civ. Ver *penhora filhada*.

PENHORA SOBRE CRÉDITO. Dir. Proc. Civ. Gravame que, recaindo sobre créditos representativos de *direito cartular*, é formalizado pela apreensão da letra de câmbio, nota promissória, cheque ou similares, em poder do devedor ou de terceiro. Novo CPC, art. 855.

PENHORA SOBRE PENHORA. Dir. Proc. Civ. Simultaneidade de mais de uma penhora sobre os mesmos bens. Novo CPC, art. 797, parágrafo único.

PENHORABILIDADE. S. f. (De *penhora*) Dir. Proc. Civ. Qualidade que tem a coisa, móvel ou imóvel, de poder ser penhorada, em razão do elenco das que o não podem ser. Cf. CF, art. 5º (XXVI); Novo CPC, arts. 824, 833, 835. Opos.: *impenhorabilidade*.

PENITÊNCIA. S. f. (Lat. *poenitentia*) Cumprimento de uma pena. Cognato: *penitencial* (adj.), relativo a penitência. Cf. *multa* –.

PENITENCIÁRIA. S. f. (De *penitência*) Dir. Pen. Estabelecimento oficial destinado a manter segregados os condenados pela Justiça à pena de privação de liberdade. Cognatos: *penitenciário* (adj. e s. m.) relativo a penitenciária; sentenciado; *penitenciarista* (s. 2 g.), especializado em assuntos penitenciários. OBS. O substantivo advém de *penitenciário*, ou lugar ermo e isolado em que eram recolhidos os cristãos condenados pela justiça eclesiástica. Na Roma Antiga, Idade Média e início da Modernidade, por volta do século XVII e XVIII, não havia a concepção de penintenciária como conhecemos atualmente. Os réus condenados eram executados ou exilados da comunidade onde haviam cometido os crimes. Com o declínio da pena de morte em alguns países europeus começam a surgir os primeiros estabelecimentos de "penitência", onde os réus que cometiam crimes menores eram recolhidos e ficavam sob supervisão de agentes do Estado. Inicialmente, populavam as penintenciárias os devedores civis e menores transgressores. O sistema evoluiu para aprisionamento para vários tipos de crimes com a criação de penintenciárias dirigidas ao isolamento. Trata-se de um fenômeno do século XVIII, tendo sido aprimorado nos séculos XIX e XX.

PENITENTE. S. 2 g. (Lat. *poenitens*) Dir. Can. Arrependido, em relação a seus pecados. OBS. Embora derivado do mesmo étimo, não deve ser empregado como sinônimo de *penitenciário* (s. m.), ou sentenciado.

PENOLOGIA. S. f. Dir. Pen. Ver *penalogia*.

PENSÃO. (1) S. f. (Lat. *pensio*) Dir. Civ. Termo polissêmico. 1. Benefício periódico destinado a prover regularmente a subsistência de alguém. 2. Hotel de pequenas proporções, com alimentação incluída na diária. 3. Na enfiteuse, o mesmo que foro ou *laudêmio*. Cognatos, todos atinentes à primeira acepção: *pensionar* (v.), dar pensão; *pensionário* (s. m.) e *pensionista* (s. 2 g.), aquele que recebe pensão (aplicáveis à segunda acepção); *pensioneiro* (s. m.), quem paga pensão.

PENSÃO. (2) S. f. Dir. Adm. Benefício atribuído aos dependentes do servidor público aposentado ou não, que falecer, constituído pela totalidade da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do falecimento estivesse aposentado. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 215-225.

PENSÃO. (3) S. f. Dir. Prev. Benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida; e correspondente a 80% do valor da aposentadoria a que tivesse direito, mais tantas parcelas de 10% do valor quantos forem os dependentes, até o máximo de duas. L 8.213, de 24.07.1991, arts. 74-79 (Publicação consolidada, no *DOU* de 11.04.1996). OBS. Em caso de morte provocada por acidente de trabalho, a pensão obedece ao fixo de 100%.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. Dir. Civ. Quantia fixada pelo juiz e a ser atendida pelo responsável (*pensioneiro*), para manutenção dos filhos e ou do outro cônjuge. CC, arts. 1.694-1.710; CP, art. 244; Novo CPC, arts. 533, § 1º; 833, IV, e § 2º; 834, 913, 528, 529, 912.

PENSÃO CIVIL. Dir. Obr. Indenização devida pelo ofensor por ferimento ou outra ofensa à saúde do ofendido, correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. CC, art. 950.

PENSIONÁRIO. S. m. (De *pensão*) Dir. Obr. Aquele que recebe pensão. Pensionista. Opos.: *pensioneiro*.

PENSIONEIRO. S. m. (De *pensão*) Dir. Obr. Aquele que paga pensão. Opos.: *pensionário* ou pensionista.

PENSIONISTA. S. 2 g. Dir. Obr. Aquele que recebe pensão. Pensionário. Beneficiário de pensão, na Prev. Social. Opos.: *pensioneiro*.

PENTARQUIA. S. f. (Gr. *pénte* = cinco + *arkeia* = governo) Dir. Polit. Governo formado por cinco chefes ou aliança concluída por cinco Estados.

PEQUENAS CAUSAS. Dir. Proc. Locução empregada para o Juizado da espécie, extinto e substituído pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o emprego da expressão *causas de menor complexidade*.

PEQUENO EMPRESÁRIO. Dir. Com. Aquele que exerce, num só estabelecimento, atividade na qual predomina o seu próprio trabalho ou de pessoas da família, além de auferir receita bruta não superior ao legalmente fixado. CC, art. 970; DL 486, de 03.03.1969; D 64.567, de 22.05.1969. Cf. *microempresa*.

"PER CAPITA". Loc. (Lat.) Por cabeça; em qualquer cálculo, cada indivíduo como unidade.

"PER CONTRA". Loc. (Lat.) Em contra, ou em sentido contrário; opositivo de "a favor", em prol, ou a prol.

"PER SALTUM". Loc. (Lat.) Expressão de censura para qualificar qualquer ato promovido sem obediência à gradação preestabelecida. *Recurso*"*per saltum*", reparação judicial buscada em instância superior, com preterição da instância própria.

"PER SE". Loc. (Lat.) Por si; que independe de demonstração, ou se evidencia por si mesmo. Geralmente empregada precedida da preposição *de*.

"PER SE STANTE". Loc. (Lat.) Expressão designativa de "por si mesmo", para qualificar aquilo que se efetua ou resolve sem interferência alheia.

"PER SUMMA CAPITA". Loc. (Lat.) De modo sucinto; sumariamente.

"PER VIAM IUDICIS". (Lat.) Dir. Proc. Por via judicial.

PERCEBIMENTO. S. m. (De *perceber*, v.) Ato de receber qualquer interesse ou vantagem. Cognato: *percepção* (s. f.), sin.

PERCENTAGEM. S. f. (Lat. *per* + *centum*.) Qualidade proporcional à base de 1/100 daquilo que se tem como referência. Cognato: *percentualidade*(s. f.), sin. CLT, arts. 457, § 2º; 466. OBS. A forma *porcentagem*, conquanto vulgarizada, é menos correta.

PERCUSSÃO. S. f. (Lat. *percussio*) Dir. Trib. Incidência de *tributo* que tem oportunidade imediata, atingindo diretamente o contribuinte.

PERDA. S. f. (Lat. *perditio*) Dir. Civ. Privação do exercício dos direitos sobre alguma coisa, por seu dono ou possuidor, haja ou não a intenção de recuperá-la. Cognatos: *perder* (v.); *perdedor* (adj.), que perde; *perdente* (s. 2 g.), quem perde. CC, arts. 814, 1.223, 1.224, 1.263.

PERDÃO. S. m. (Do lat. tard. *perdonare*.) Dir. Pen. Relevação do delito, por iniciativa do ofendido, na ação penal privada. *Expresso*, quando manifestado por declaração escrita e assinada pelo ofendido, seu representante legal ou procurador com poderes legais para fazê-lo. *Tácito*, quando o perdão resulta da prática, pelo ofendido, de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação penal privada. CP, arts. 105, 106; CPP, arts. 51-59.

PERDÃO DE DÍVIDA. Dir. Obr. O mesmo que *remissão* (1).

PERDÃO JUDICIAL. Dir. Proc. Pen. Instituto jurídico pelo qual o juiz, reconhecendo embora a existência de todos os elementos para condenar o acusado, extingue sua punibilidade, com a declaração de não ser ele passível de pena, atendendo a que, agindo por essa forma, evita um mal injusto por desnecessário, e o acusado não tornará a delinquir. CP, arts. 107 (IX), 120; CPP, arts. 51-59; CPM, art. 255, parágrafo único; LCP, arts. 8º; 39, § 2º.

PERDAS E DANOS. Dir. Obr. Prejuízos sofridos pelo credor em consequência do inadimplemento obrigacional, e representados no que efetivamente ele perdeu e no que razoavelmente deixou de lucrar. CC, arts. 402-405; 602, parágrafo único; Novo CPC, arts. 79, 81, 807, 809, § 2º, 816, 821, parágrafo único, 555, I.

"PERDUELLIO". S. m. (Lat.) Dir. Rom. Crime de alta traição; atentado contra o *Populus Romanus* (Estado).

PERDULÁRIO. S. m. (De *perder*, v.) Dir. Civ. O mesmo que *pródigo*.

PERECIMENTO. S. m. (De *perecer*, v.) Dir. Civ. Término da existência de alguma coisa ou direito.

PEREGRINO. S. m. (Lat. *peregrinus*; de *per* + *agros* = o que vem através do campo.) Dir. Rom. Indivíduo integrante da população forasteira, não quirite, ou não patrícia, de Roma.

PEREMPÇÃO. (1) S. f. (Lat. *peremptio*) Dir. Proc. Civ. Modo extintivo de uma relação processual, fundado na inércia ou no desinteresse do autor quanto à execução de atos que lhe

cumpre promover. Novo CPC, arts. 485, V, § 3º, 337, V. OBS. Não confundir com *preempção*.

PEREMPÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Pen. Perda da ação penal, nos casos em que somente se procede mediante *queixa*, quando o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos; ou quando, falecendo o querelante ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo quem quer que legitimamente o substitua; ou quando, sendo pessoa jurídica o querelante, essa se extinguir sem deixar sucessor. A perempção penal é declarada de ofício. CPP, arts. 60, 61.

PEREMPTÓRIO. Adj. (Lat. *peremptorius*) Terminante, decisivo; que não admite ou não comporta questionamento ou delonga.

PEREQUAÇÃO. S. f. (Lat. de *per* + *aequare* = para igualar) Dir. Trib. Processo empregado para a determinação do *quantum* que toca a cada contribuinte, a respeito de tributo cuja *alíquota* não foi previamente fixada em lei. Repartição. Opos.: *quotidade*.

PERFEIÇÃO. S. f. (Lat. *perfectio*) Diz-se da conclusão de um negócio a que nada falta para que tenha validade jurídica. Cognato: *perfeito* (adj.), concluído, acabado. Cf. *ato jurídico perfeito*.

PERFILHAÇÃO. S. f. (De *perfilhar*, v.) Dir. Civ. Diz-se do reconhecimento, pelos pais, conjunta ou separadamente, de *filho* havido fora do casamento. Sin., *perfilhamento* (s. m.). CC, art. 1.607.

"PERFORMANCE BOND". S. f. (Ing.) Dir. Obr. Modalidade de seguro de garantia contratual, cujo objetivo é acautelar do inadimplemento o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratante no contrato principal.

PERFURANTE. Adj. (De *perfurar*, v.) Dir. Pen. Diz-se de toda arma branca punctiforme, capaz de penetrar o corpo da vítima, e cujo protótipo é o punhal.

PERFUROCORTANTE. Adj. Dir. Pen. Qualidade da arma branca que corta e perfura ao mesmo tempo, e cujo protótipo é a faca de ponta.

PERGAMINHO. S. m. (De *Pérgamo*, na antiga Troia, Ásia Menor) Bibl. Pele de ovino ou caprino, preparado e disposto em rolos para escrita, em substituição ao *papiro*, na confecção de livros antigos (*códices*); hoje empregado na confecção de diplomas.

PERGUNTA. S. f. (Dev. de *perguntar*) Dir. Proc. Palavra ou frase empregada num *interrogatório*, por ocasião do depoimento ou da prova testemunhal, sobre fatos ou ocorrências do conhecimento da pessoa interrogada.

PERÍCIA. S. f. (Lat. *peritia* = conhecimento por experiência) Dir. Proc. Meio de prova consistente em exame, vistoria ou avaliação, destinado a proporcionar ao juiz elementos sobre fato que possa ter influência para sua decisão. Cognatos: *periciar* (v.), executar perícia; *pericial* (adj.), relativo a perícia; *peritagem* (s. f.), conjunto de atos de diligências realizados na perícia; *perito* (s. m.), técnico designado pelo juiz para proceder à perícia. CC, arts. 212(V); 232; Novo CPC, arts. 156-158, 260, § 2º, 464-480, 381, 382, 383; CPP, arts. 6º

(VII), 105, 112, 150, 159; 168-173; 184, 235, 423; CLT, art. 827; L 1.579, de 18.03.1952; L 8.455, de 1992.

PERÍCIA MÉDICA. Dir. Civ. Observação feita com os subsídios da Medicina Legal, e cuja recusa, quando ordenada pelo juiz, supre a prova que se pretendia obter por esse meio. CC, art. 232.

PERICLITAÇÃO. S. f. (Lat. *periclitatio*) Dir. Pen. Ato de expor alguém a perigo, tanto de modo imediato, como tb. criando situação propícia ao *dano eventual*. Ex., na segunda circunstância, o contágio venéreo. Cognatos: periclitar (v.), correr perigo; *periclitância* (s. f.), estado de perigo; *periclitante* (adj.), que corre perigo. CP, arts. 130-136.

PERICULOSIDADE. (1) S. f. (Lat., de *periculum*.) Dir. Pen. Capacidade ou propensão que o indivíduo tem para cometer ato delituoso ou voltar a praticá-lo. CP, art. 97; § 1º; CPP, arts. 549, 751 (I), 755, parágrafo único; 760, 775, 777; LEP, arts. 175-179.

PERICULOSIDADE. (2) Dir. Pen. *Cessação*. Suspensão da *medida de segurança* imposta ao condenado, depois de averiguado, pelo exame de suas condições pessoais, ter cessado a capacidade ou propensão para cometer ato delituoso, ou voltar a delinquir. LEP, arts. 175-179.

PERICULOSIDADE. (3) S. f. Dir. Trab. Ver *adicional de –*; *atividade perigosa*.

"PERICULUM IN MORA". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Civ. Diz-se da contingência evidente de agravar-se, no curso do processo, a lesão de direito cuja reparação por via judicial se postula, o que é evitado por meio de medida liminar ou *medida dispositiva*. Nesse caso, diz-se "periculum in mora direto". Novo CPC, art. 297; L 12.016, de 07.08.2009, art. 7º (III).

"PERICULUM IN MORA" INVERSO. Dir. Proc. Civ. Diz-se da possibilidade da concessão da liminar em *mandado de segurança* e em medida cautelar, por seus resultados, ocasionar dano grave ou irreparável ao requerido. Em *medida cautelar*, o juiz poderá determinar que o requerente preste *caução* real ou fidejussória para prevenir o eventual ressarcimento. Novo CPC, art. 300, § 1º.

"PERICULUM SORTIS". (Lat.) Perigo de sorte, ou de álea; um dos elementos justificadores da *usura*, ao lado do *damno emergens* e do *lucrum cessans*.

PERIECOS. S. m. pl. (Gr. *pároikoi*) Hist. No Império Bizantino, homens assentados em terra que lhes não pertencia e que cultivavam, não podendo abandoná-la, mas não podendo o proprietário expulsá-los, todavia submetidos a pesados encargos. Contrapunham-se aos camponeses livres. Cf. *servo da gleba*.

PERIGO. S. m. (Lat. *periculum*) Probabilidade de um evento temido, pelo dano que dele possa advir. Cognatos: *perigar* (v.), periclitar, correr perigo; *perigoso* (adj.), em que há perigo. CC, art. 930.

PERIGO ABSTRATO. Dir. Pen. Diz-se de quando a probabilidade do evento temido é presumida de maneira absoluta. Cf. CP, arts. 253, 257. OBS. A moderna doutrina impugna a

condição de abstrato para o perigo, justificada em que se há probabilidade não procede a abstração. Propõe-se, em substituição: *perigo presumido*.

PERIGO COLETIVO. Dir. Pen. Probabilidade de que o evento temido se manifeste sobre um número considerável de pessoas; incêndio, explosão, uso de gás tóxico ou asfixiante, inundação, desabamento, difusão de doença ou praga, a que se pode acrescentar a contaminação radioativa. CP, arts. 250-259.

PERIGO CONCRETO. Dir. Pen. Diz-se daquele em que a possibilidade do evento temido seria reconhecível caso por caso. Cf. CP, arts. 250-256. Preferível dizer: *perigo efetivo*. Opos.: *perigo abstrato*, ou presumível.

PERIGO DE CONTÁGIO. Dir. Pen. Delito, do gênero crimes contra a pessoa, consistente, por quem sabe ou deve saber que está contaminado, em praticar ato capaz de produzir a transmissão da enfermidade. CP, arts. 130, 131.

PERIGO DE VIDA. Dir. Pen. Circunstância atual em que a probabilidade do evento temido relaciona-se com a própria existência da pessoa humana. CP, arts. 129, § 1º (II); 132. OBS. O mesmo que *perigo de morte*, caso raríssimo de sinonímia formada por antônimos.

PERIGO EFETIVO. Dir. Pen. Ver *perigo concreto*.

PERIGO FUTURO. Dir. Pen. O provável efeito danoso futuro a ser induzido de uma causa presente. Cf. LCP, art. 19.

PERIGO IMINENTE. Dir. Pen. A probabilidade de que o evento temido seja atual, ou em via de efetivação imediata. CP, art. 132.

PERIGO PRESUMIDO. Dir. Pen. Diz-se na presunção de periculosidade, estabelecida por lei, e não a resultante do caso concreto. Cf. *perigo abstrato*.

PERIGO REMOTO. Dir. Pen. O mesmo que *perigo futuro*.

PERIGOS DO MAR. Dir. Marit. O mesmo que *fortuna do mar*.

PERIMIR. V. (Lat. *perimere* = destruir, pôr termo a) Dir. Proc. Civ. Deixar extinguir, o autor, a ação ou a instância, sem que tal importe em extinguir o direito material. OBS. O vocábulo diz apenas com o direito processual, portanto, sem interferir com o direito substantivo. Cf. Novo CPC, arts. 486, 487.

PERINATAL. Adj. (Lat. *natal*(*is*) + pre. gr. *perí* = em torno de) Med. Leg. Período imediatamente anterior e posterior ao parto.

PERINECROSCOPIA. S. f. (Gr. *peri* |em volta| + *nekrós* |cadáver|) Med. Leg. Levantamento, pela perícia criminal, das particularidades sobre o local do crime, em função do corpo tal como nele foi achado. OBS. Distingue-se do exame cadavérico, não só em função do examinador (médico-legal, num, perito noutro), como tb. em razão de que a perinecroscopia só tem lugar em face de infração penal.

PERINORMA. S. f. (Gr. *perí* = em torno de + lat. *norma*) Herm. Para os partidários da sinonímia regra-norma, a descrição do preceito legal e a respectiva sanção; em termos pragmáticos: a previsão de cada preceito (*facti* species) e a respectiva *estatuição*. Cf. *endonorma*.

PERIÓDICO. Adj. (Gr. *periodikós*) Não contínuo; que apresente interrupção. Como s. m., órgão de imprensa.

PERÍODO AQUISITIVO. Dir. Trab. Espaço de 12 meses de vigência do contrato de *trabalho*, que assegura ao empregado o direito a férias e a indenização por despedida sem justa causa. CLT, arts. 130, 133.

PERÍODO CLÁSSICO. Dir. Rom. Os anos correspondentes ao Principado, desde a ascensão de Augusto (27 a.C.) até o meado do séc. III, final do reinado dos Severos (235 d.C.); época marcada pela imensa produção jurídica e a qualidade dessa produção.

PERÍODO DE CAÇA. Dir. Agr. Temporada em que, visando à preservação da fauna, o órgão público disciplinador permite a caça. L 5.197, de 03.01.1967.

PERÍODO DE CARÊNCIA. Dir. Obr. Tempo durante o qual os beneficiários da prestação de um serviço não dispõem do benefício, por não terem ainda satisfeito o número de prestações objeto do contrato. CC, art. 797, quanto ao seguro de vida. O mesmo com respeito aos benefícios da Previdência Social. D 3.048, de 06.05.1999, art. 26.

PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. Dir. Trab. Primeiro ano de duração do contrato de trabalho por tempo indeterminado, antes de completar o qual nenhuma indenização ao empregado é devida. CLT, art. 478, § 1º. Cf. *contrato de experiência*.

PERÍODO HISTÓRICO. Dir. Rom. Na literatura jurídica romana, a fase que começa a revelar o conhecimento do direito escrito, com a divulgação das fórmulas pertinentes às *ações da lei*, até o principado de Augusto, quando se inicia o *período clássico*.

PERÍODO PÓS-CLÁSSICO. Dir. Rom. Fase da literatura jurídica romana a partir do séc. III (final do reinado dos Severos), marcada pela decadência das obras dos juriconsultos, em comparação com a densa criatividade do *período clássico*.

PERITAGEM. S. f. (De *perícia*) Dir. Proc. Conjunto de atos realizados por *perito*, em esclarecimento de fatos submetidos a seu exame.

PERITO. S. m. (Lat. *peritus*) Dir. Proc. Pessoa designada pelo juiz para proceder a exame ou vistoria. Novo CPC, arts. 156-158; CPP, arts. 105, 112, 150, 159, 169; 170-173; CLT, art. 827.

PERITO ASSISTENTE. Dir. Proc. Civ. Figura do CPC de 1939, correspondente ao *assistente técnico* moderno, o qual não é mais auxiliar do juízo, porém mero colaborador designado de per si pelas partes. Novo CPC, art. 465.

PERJÚRIO. S. m. (Lat. *periurium*) Dir. Proc. Pen. Juramento falso ou quebra de juramento. Cognatos: *perjurar* (v.), abjurar; quebrar o juramento; *perjuro* (adj. e s. m.), que ou quem quebra o juramento.

PERLONGA. S. f. (Lat. *perlongus*) Dir. Proc. Demora indevida do andamento do processo, provocada ou ocasionada pela parte que tem interesse na procrastinação do feito. Novo CPC, art. 80, V.

"PERMISSA VENIA". Loc. (Lat.) O mesmo que *data venia*.

PERMISSÃO. S. f. (Lat. *permissio*) Dir. Adm. Ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração faculta ao particular a execução de serviço de interesse coletivo ou o uso especial de local público. Cognatos: *permissionário* (adj. e s. m.), pessoa natural ou jurídica de direito privado que obtém a permissão; *permitente* (s. 2 g.), o órgão público que expede a permissão. OBS. Distingue-se da concessão em que, nessa, há contrato e assim acordo de vontades, enquanto a permissão é ato exclusivo da autoridade; e da *autorização* em que, nessa, há mero consentimento. CF, arts. 21 (XII), 175; L 8.987, de 28.09.1998.

PERMISSÃO DE USO. Dir. Adm. Modalidade de permissão pela qual o poder público faculta ao particular o uso, em caráter precário, de bens públicos. Ex.: instalação de quiosques ou bancas de jornais em via pública.

PERMISSIVO. S. m. (Lat. de *permissum*) Herm. Diz-se do preceito legal que faculta, ou permite alguma coisa.

PERMUTA. S. f. (Lat. *permulato*) Dir. Obr. Contrato similar à *compra e venda*, pelo qual as partes se obrigam reciprocamente a dar uma coisa por outra, sem interferência da moeda. Troca. Cognatos: *permutar* (v.), trocar, *permutação* (s. f.), sin., com rigor etimológico. CC, art. 533; CP, art. 171, § 2º (I); L 6.015, de 31.12.1973, art. 167 (I, 30).

PERNADA. S. f. (De *perna*) Sociol. Equivalência moderna do *maritágio*, ou "*ius primaenoctis*", da Idade Média, consistente em desfrutar sexualmente, o senhor da terra, de mulher da família do "morador", posta a serviço da casa grande, em regime de semiescravidão. OBS. Paulo Bonavides e Roberto Amaral (*Textos políticos da História do Brasil*, v. 3, p. 21) incluem essa prática ignóbil como forma de recompensa do morador ao dono da propriedade, que lhe cedeu pequeno trato de terra para construir seu casebre, plantar e pastorear, mesmo depois de extinta a *escravidão*.

PERNOITE. S. m. (Dev. de *pernoitar*) Dir. Com. Preço que certos estabelecimentos de pouso (pensões, albergues, hospedarias) cobram do hóspede, correspondente apenas à dormida noturna, sem refeição. Cf. *diária*.

PERPETRAÇÃO. S. f. (Lat. *perpetratio*) Dir. Pen. Ato ou efeito de cometer um ato punível. Cognatos: *perpetrar* (v.); *perpetrador* (adj. e s. m.), que ou aquele que comete tal ato.

PERPÉTUO. Adj. (Lat. *perpetuus*) Contínuo, incessante, sem interrupção. Característica de alguns institutos de direito real (propriedade, enfiteuse, servidão, inadmissível no direito obrigacional. Cognatos: *perpetuar* (v.), *perpetuação* (s. f.) ou *perpetuamento* (s. m.), ato ou efeito de perpetuar; *perpetuidade* (s. f.), qualidade do que é perpétuo; duração para sempre.

PERPLEXIDADE. S. f. (Lat. *perplexitas*) Estado de incerteza, indecisão ou hesitação. Cognatos: *perplexão* ou *perplexidez* (s. f.), sin.; *perplexo* (adj.), que está sob perplexidade, indeciso.

PERQUIRIÇÃO. S. f. (De *perquirir*, v.; lat. *perquirere*) Ação de procurar, indagar, investigar miudamente. Cognatos: *perquiridor* (adj. e s. m.), que ou quem perquire; *perquiritivo* (adj.), relativo a perquirição. F. paral., *perquisição*, do lat. *perquisitor*.

PERSECUÇÃO. S. f. (Lat. *persecutio*) Dir. Pen. Perseguição. Ato de encalçar, ou perseguir alguém, com o fito de aplicar-lhe punição. Cognatos: *persecutório* (adj.), em que há perseguição.

PERSECUTÓRIA. Adj. (Lat. *persecutio*) Dir. Proc. Civ. Qualidade da ação por meio da qual se persegue, ou reivindica coisa própria que se encontra em poder de outrem, ou seja, a *ação reipersecutória*.

PERSEGUIÇÃO. S. f. (Lat. *persecutio*) Dir. Proc. Ato de ir ao encalço de algo ou de alguém. Tentativa de obter alguma coisa. *Perseguição em juízo*, ato de acionar, ou reclamar na justiça aquilo que é devido. Cognatos: *perseguir* (v.); *perseguidor* (adj. e s. m.), que ou quem persegue.

PERSEIDADE. S. f. (Lat. tard. *perseitate*) Filos. Qualidade daquilo que existe de *per se*.

PERSOLVER. V. (Lat. *persolvere*) Dir. Obr. Pagar inteiramente a dívida; ficar quite.

"PERSONA ALIENI IURIS". Loc. (Lat.) Dir. Civ. Expressão indicativa de pessoa juridicamente incapaz. Opos.: "*persona sui iuris*".

"PERSONA GRATA". Loc. (Lat.) Dir. Intern. Púb. Indicação de que uma pessoa designada para servir como diplomata junto a um Estado é por esse considerada bem aceita.

"PERSONA NON GRATA". Loc. (Lat.) Dir. Intern. Púb. Expressão empregada na linguagem diplomática para significar que o Estado acreditado manifesta ao Estado acreditante que o chefe da missão ou qualquer membro do pessoal diplomático ou consular não é aceitável, e, portanto, se em exercício, deve ser retirado. Conv. Viena, 1961, art. 9º; Conv. Viena, 1963, art. 23. OBS. A demasiada demora do Estado em manifestar--se interpreta-se como negativa à acreditação.

PERSONALIDADE. (1) S. f. (Lat., de *persona*) Dir. Civ. Aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém para exercer direitos e contrair obrigações (Clovis Bevilaqua). OBS. A personalidade traduz-se, na ordem política, pela *cidadania*, e na ordem estatal, pela *soberania* e pela *autonomia*. CF, arts. 1º (I e II), 4º (I); CC, arts. 2º-10; CBust, art. 28.

PERSONALIDADE. (2) S. f. Med. Leg. Elemento estável e permanente da conduta de uma pessoa, determinante de sua individualidade e que a distingue de outra.

PERSONALIDADE CIVIL. Dir. Civ. Atributo da pessoa natural, a começar do nascimento com vida, resguardados os direitos do *nascituro*. CC, arts. 2º-10.

PERSONALIDADE INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. Aptidão, reconhecida pela ordem jurídica aos Estados e órgãos coletivos de natureza internacional, para exercerem direitos e contraírem obrigações.

PERSONALIDADE JURÍDICA. (1) Dir. Civ. Condição do ente em face do ordenamento jurídico, como titular de direitos e sujeito a deveres por ele impostos.

PERSONALIDADE JURÍDICA. (2) Dir. Civ. *Abuso*. Desvio da finalidade ou confusão patrimonial da pessoa jurídica, cuja prática conduz a que determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios. CC, art. 50; CCons., art. 28. Cf. *Disregard doctrine*.

PERSONALIDADE MORAL. Dir. Civ. Ver *pessoa moral*.

PERSONALIDADE NATURAL. Dir. Civ. Personalidade do ser humano. Ver pessoa natural.

PERSONALIDADE PSICOPÁTICA. Med. Leg. Personalidade dos indivíduos com graves transtornos do comportamento.

PERSONALISMO. S. m. (Lat., de *persona*.) Qualidade do que é pessoal; doutrina que dá ênfase à pessoa humana, em vez de fazê-lo com relação ao indivíduo.

PERSONALÍSSIMO. Adj. Diz-se do que é inerente à própria pessoa humana e que se torna intransferível, como o *direito ao nome*.

PERSONALIZAÇÃO. S. f. (De *personalizar*, v.) Ato ou efeito de nomear uma pessoa; dar-lhe nome.

PERSONIFICAÇÃO. S. f. (De *personificar*, v.) Ato ou efeito de considerar como pessoa.

PERSUASÃO. S. f. (Lat. *persuasio*) Ato de convencer ou induzir em torno daquilo sobre que se argumenta. Cognatos: *persuadir* (v.); *persuasor*(adj. e s. m.), que ou quem persuade; *persuasório* ou *persuasivo* (adj.), que convence.

PERTENÇAS. S. f. pl. (De *pertencer*, v.) Dir. Civ. Coisas que fazem parte de outra e sem as quais essa outra perderia em valor ou não se prestaria ao uso. Forma paral.: *pertences* (s. m. pl.). CC, art. 93.

PERTINÁCIA. S. f. (Lat. *pertinacia*) Ato de perseguir com obstinação um objetivo de difícil consecução. Cognato: *pertinaz* (adj.), obstinado.

PERTINENTE. Adj. (Lat. *pertinens*) Que vem a propósito; que é adequado. Cognato: *pertinência* (s. f.), aquilo que é relevante, que procede.

PERTURBAÇÃO DA ORDEM. Dir. Pen. Contravenção penal constante de promover ato causador de agitação da coletividade e comprometedor da paz pública. LCP, arts. 39-42.

PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. Dir. Pen. Contravenção penal consistente em molestar alguém, por acinte ou motivo reprovável. LCP, art. 65.

PERTURBAÇÃO DO TRABALHO. Dir. Pen. Modalidade inconveniente, pelo ruído provocado por qualquer meio, capaz de tornar intolerável o normal exercício da atividade de alguém. LCP, art. 42.

PERTURBAÇÃO DOS SENTIDOS. Med. Leg. Estado de confusão mental, dando como resultado se alterarem a percepção e o discernimento do indivíduo.

PERVERSÃO. S. f. (Lat., de *perversitas*) Dir. Pen. Ato ou comportamento desviado do normal. Depravação. Cognatos: *perverter* (v.); *perversivo, perverso, perversor* ou *pervertedor* (adj.), que age ou tem comportamento dessa espécie; que perverte. Cf. *perversidade*.

PERVERSIDADE. S. f. (Lat. *perversitas*) Dir. Pen. Maldade; crueldade. CP, art. 61 (II, *d*).

PESCA. S. f. (Lat. *piscatus*) Dir. Agr. Todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida. *Pesca comercial*, a que tem por finalidade realizar atos de comércio. Cognato *pescador* (s. m.), cons. CPesca, art. 2º, § 1º; L 8.617, de 04.01.1993; DL 221, de 28.02.1967; D 4.810, de 19.08.2003; L 11.959, de 29.06.2009.

PESCA COMERCIAL. Dir. Agr. A que tem por finalidade realizar atos de comércio. CPesca, art. 2º, § 1º; L 11.959, de 29.06.2009.

PESCADOR. S. m. (Lat. *piscator*) Dir. Trab. Trabalhador em atividade de pesca. OIT, Conv. 113/59 (D 58.827, de 14.07.1966); OIT, Conv. 125/66 (D 67.341, de 05.10.1970); CLT, arts. 248, 252.

PESO BRUTO. Dir. Com. O que compreende a mercadoria, seus envoltórios e embalagem como um todo. Opos.: *peso líquido*.

PESO LÍQUIDO. Dir. Com. O que corresponde apenas à mercadoria, excluída a embalagem. Cf. *tara*.

PESO NETO. Metrol. O mesmo que peso líquido. OBS. O designativo advém do fr. *net*, na acep. de limpo, claro, nítido.

PESQUISA DE MERCADO. Econ. Verificação prévia e minuciosa feita a fim de antever se determinada zona econômica é rentável a dado produto ou serviço, levando em conta, na apuração do custo-resultado, fatores de concorrência local, potencialidade do mercado em face da procura e distância geográfica do centro da oferta.

PESSOA. S. f. (Lat. *persona*) Dir. Civ. Todo ser a quem se possa atribuir direitos e obrigações. CC, art. 1º. OBS. No idioma latino, *persona* é, inicialmente, a máscara do ator; etimologicamente, derivar-se-ia tal palavra, segundo Aulo Gelio, de *personare*, que significa retumbar. Com o tempo, de máscara de ator, o vocábulo passou a designar o próprio ator, ou o indivíduo que representava um determinado papel. No séc. VI, passou a palavra *pessoa* a ganhar um significado novo, com a conhecida definição de Boecio: "persona est substantia individua rationalis natura".

PESSOA ABSTRATA. Dir. Civ. Expressão pouco própria para a *pessoa jurídica*. Por qualquer ângulo que se observe, o qualificativo é contraditório.

PESSOA ADMINISTRATIVA. Dir. Adm. Ente criado pelo poder público e dotado de personalidade jurídica própria, para o fim de realizar serviços de interesse público, sob a tutela do Estado.

PESSOA ARTIFICIAL. Dir. Civ. Expressão usada como sinônimo de *pessoa natural*. Padece do mesmo vício de *pessoa abstrata*.

PESSOA CARENTE. Dir. Civ. Pessoa privada economicamente de meios de subsistência. CF, art. 203 (II).

PESSOA CORPÓREA. Dir. Civ. A pessoa natural; o ente humano. Opos.: *pessoa jurídica*.

PESSOA DE DIREITO PRIVADO. Dir. Civ. O ser humano e, por extensão, cada componente da universalidade de pessoas jurídicas que não seja pessoa de direito público, criada por lei nessa condição.

PESSOA DE DIREITO PÚBLICO. Dir. Adm. O Estado e todos os entes, a ele subordinados diretamente ou não, que forem criados com essa característica, para diferenciá-los dos entes ou pessoas de direito privado.

PESSOA DO POVO. Dir. Pen. Denominação abrangente de qualquer indivíduo integrante de um grupo social, ou coletividade, independentemente da condição de cidadania, e assim é empregada no CPP, art. 27, para efeito de *notícia-crime*.

PESSOA FÍSICA. Dir. Civ. Denominação vulgarizada, conquanto imprecisa, para o ser humano, que é corpo, mas também dotado de vontade e razão, atributos que não são físicos. OBS. Arguta observação de Teixeira de Freitas (*Esboço*, n. ao art. 17): "O homem, fisicamente considerado, é um animal, e só como tal não seria ente jurídico." Cf. *pessoa natural*. Cf. CC, art. 6º.

PESSOA GRADA. Aquela a quem é devida reverência ou tratamento respeitoso, em face da graduação de que é portador ou do cargo de relevo que ocupa. Cf. Novo CPC, art. 454.

PESSOA INCERTA. Dir. Civ. Diz-se do indivíduo cuja identidade não se pode averiguar. CC, arts. 1.900, 1.901 (I); Novo CPC, art. 256.

PESSOA INCORPÓREA. Dir. Civ. O mesmo que *pessoa jurídica*.

PESSOA JURÍDICA. (1) Dir. Civ. Ente criado pela técnica jurídica, como unidade orgânica e estável de pessoas para fins de natureza pública ou privada, completamente distinta dos indivíduos que o compõem, e dotado de personalidade jurídica idêntica à da pessoa natural para efeito de ter direitos e contrair obrigações. Pessoa jurídica de direito público: *interno*, a União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e demais entidades de caráter público criadas por lei; *externo*, os Estados estrangeiros e todas as pessoas regidas pelo Direito Internacional. Pessoa jurídica de direito privado: as associações, sociedades e fundações. CC, arts. 40-44; Novo CPC, art. 53, III, "*a*"; L 6.015, de 31.12.1973, art. 114; CBust, arts. 31-35; L 12.846, de 01.08.2013. OBS. As empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas = CF, art. 173, § 2º.

PESSOA JURÍDICA. (2) Dir. Civ. *Desconsideração*. Ver *Personalidade jurídica*. (2). CC, art. 50; CCons, art. 28.

PESSOA JURÍDICA. (3) Dir. Civ. *Dissolução*. Término de sua existência, quando deliberada por seus membros, salvo o direito da minoria ou de terceiros; quando a lei assim determine;

por ato do governo, se incorrer em atos opostos a seus fins ou nocivos ao bem público. CC, arts. 61, 2.034.

PESSOA JURÍDICA. (4) Dir. Intern. Priv. *Estrangeira*. Convenção Interamericana sobre a Personalidade e Capacidade, concluída em La Paz, 1994. DLeg. 102, de 24.08.1995 (D 2.427, de 17.12.1997); CC, art. 42.

PESSOA JURÍDICA. (5) Dir. Civ. *Foro*. De direito privado, lugar onde a pessoa jurídica tem sua sede ou estabelecimento principal, ou o escolhido no seu estatuto ou ato constitutivo (CC, art. 75(IV); Novo CPC, art. 53, III, "a"). De direito público: o Distrito Federal, quanto à União; a capital, quanto aos Estados e Territórios; o lugar onde funciona a administração municipal, quanto aos Municípios (CC, art. 75(I-III); Novo CPC, art. 51).

PESSOA JURÍDICA. (6) Dir. Civ. *Representação*. Qualidade de quem, por disposição legal ou do contrato, e como *procurador*, tem a incumbência de exercer atos ou representar, judicial ou extrajudicialmente, a entidade, de natureza pública ou privada. Novo CPC, art. 75.

PESSOA MÍSTICA. Hist. Uma das denominações, completamente ultrapassada, para a *pessoa jurídica*.

PESSOA MORAL. Dir. Civ. Pessoa jurídica, ou pessoa incorpórea. *Pessoa moral* oficial: pessoa jurídica pública. CC, arts. 40-69. OBS. A expressão em epígrafe tem uso mais corrente entre os povos de línguas francesa e espanhola.

PESSOA NATURAL. Dir. Civ. A pessoa, como ser humano, capaz de adquirir direitos e contrair obrigações. Dito, menos corretamente, *pessoa física*. CC, arts. 1º-9º.

PESSOA SOCIAL. Dir. Civ. O mesmo que *pessoa jurídica*, ou pessoa moral.

PESSOA "SUI IURIS". Dir. Civ. Pessoa capaz, ou no pleno gozo de sua capacidade civil. Opos.: *pessoa* "*alieni iuris*".

PESSOA UNIVERSAL. Dir. Civ. O mesmo que *pessoa jurídica*, pessoa moral ou pessoa social. OBS. A expressão decorre das *universitates* do direito romano, entidades detentoras de patrimônio completamente separado dos indivíduos que as formavam.

PESSOAL. (1) Adj. (Lat. *personalis*) Individual, particular, reservado; relativo ou peculiar a uma só pessoa. Cognatos: *personalizar* ou *pessoalizar*(v.), atribuir qualidade de pessoa; nomear, indicar; *personalidade* (1 e 2) (s. f.), cons.; *pessoalidade* (s. f.), f. paral. de personalidade; *personalíssimo* ou *pessoalíssimo* (adj.), superlativo absoluto sintético de pessoal; *personalização* (s. f.), ato ou efeito de personalizar; *personificação* (s. f.), o mesmo que personalização; *personalismo* (s. 2 g.), qualidade do que é pessoal ou subjetivo; *personalista* (adj. e s. 2 g.), qualidade de pessoal; partidário do personalismo. Cf. *pessoa*.

PESSOAL. (2) S. m. (Lat. *personalis*) Dir. Adm. Conjunto de pessoas que exercem determinada atividade administrativa.

PESSOEIRO. S. m. (?) Dir. Civ. O mesmo que *cabecel*.

PETIÇÃO. S. f. (Lat. *petitio*) Dir. Adm. e Dir. Proc. Peça escrita dirigida pelo interessado a uma autoridade com função administrativa ou judiciária, requerendo certa providência. Cognatos: *peticionar* (v.); *peticionário* (s. m.), quem faz petição; requerente, ou postulante.

PETIÇÃO DE HERANÇA. Dir. Suc. Ação privada e de natureza mista, em que, a um só tempo, o herdeiro pede o reconhecimento de seu direito de adir a herança e a declaração de propriedade dos bens herdados. CC, arts. 1.824-1.828.

PETIÇÃO DE PRINCÍPIO. Filos. Falso raciocínio de apoiar a demonstração sobre a tese de que se pretende demonstrar. Cf. *tanutologia*.

PETIÇÃO INEPTA. Dir. Proc. Civ. Diz-se da *petição inicial* a que falta pedido ou causa de pedir, ou que apresenta pedido juridicamente impossível; ou a que, da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão; ou, finalmente, a que contiver pedidos incompatíveis entre si. Novo CPC, arts. 330, § 1º, 337, IV.

PETIÇÃO INICIAL. (1) Dir. Proc. Civ. Peça escrita forense com que se abre o processo e na qual o autor formula seu pedido, mediante a exposição dos fatos e do direito em que fundamenta a provocação judicial. Novo CPC, arts. 319-321, 334, 434. Cf. *Razão nova*.

PETIÇÃO INICIAL. (2) Dir. Proc. Civ. *Correção*. Ato do juiz mandando que o autor emende ou complete, no prazo de 10 dias, o instrumento do pedido que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito. Novo CPC, arts. 321, 801.

PETIÇÃO INICIAL. (3) Dir. Proc. Civ. *Vícios*. Erros, senões ou circunstância que autorizam o indeferimento. Novo CPC, art. 330.

PETIÇÃO VESTIBULAR. Dir. Proc. Na linguagem forense, o mesmo que *petição inicial*. OBS. Não procede a reserva que se possa fazer à expressão, uma vez que, em latim, *vestibulum* tem tb. o sentido figurado de começo ou preliminar de alguma coisa, donde a petição da espécie ser aquela com a qual o autor dá começo à ação.

PETITÓRIO. S. m. (Lat., de *petitio*) Dir. Proc. Civ. Parte da *petição inicial* em que o autor formula a pretensão de obter a tutela judicial, depois de demonstrar seu direito. Corresponde à *intentio* da ação romana, em seguida à *demonstratio*. OBS. A forma feminina, empregada como adjetivo, tem acepção diversa em *ação petitória*.

"PETITUM". S. m. (Lat.) Dir. Proc. Diz-se da substância do pedido na postulação jurisdicional.

PHD. (Ing.) Abreviatura, de emprego mais generalizado, para a expressão *Philosophy Doctor*, ou seja, o mais elevado título de pós-graduação universitária, de emprego desde a Idade Média na Inglaterra. OBS. A locução é tomada no sentido enciclopédico do termo "filosofia", abrangente de todas as ciências, sem que se trate particularmente da ciência do raciocínio, aplicando-se, pois, às especialidades científicas em geral. Assim, o *doutor em Direito* é *PhD on Law*.

PIB. Sigla. Econ. Ver *Produto Interno Bruto*.

PICHARDISMO. S. m. (Antrop. de Pichardo, aventureiro sul-americano) Dir. Pen. Ato delituoso de prometer, sem cumprir, a devolução, após certo tempo, de dinheiro ou coisa vendida. Crime contra a economia popular. L 1.521, de 26.12.1951, art. 2º (IX).

"PICKPOCKET". S. m. (Ing.) Dir. Pen. Larápio oportunista. Batedor de carteira.

PICOTA. S. f. (De *pico*, ou cume agudo) Hist. Poste que se usava como *pelourinho*.

PIGNORATÍCIO. Adj. (Lat. *pigneraticius* ou *pignoraticius*) Dir. Civ. Relativo a *penhor*.

"PIGNUS". (1) S. m. (Lat.) Dir. Rom. Fiança, caução, garantia de dívida. Quando de natureza real distinguia-se da *hipoteca* na transferência da coisa ao garantidor. Cf. *penhor*.

"PIGNUS...". (2) S. m. (Lat.) Dir. Rom. P. ext.: *pignus in causa iudicata captum*. Apreensão de coisa do devedor em garantia da satisfação do credor, ou credores.

PILHAGEM. S. f. (De *pilhar*, v.; it. *pigliare*) Dir. Intern. Púb. Roubo praticado pelas tropas que ocupam território inimigo. Saque; butim.

PIQUETE. S. m. (Fr. *piquet*) Dir. Trab. Grupo de pessoas postadas defronte ou nas imediações do local de trabalho, para impedir, por meios persuasivos ou coercitivos, o ingresso de empregados não grevistas. CP, art. 197 (I); L 7.783, de 28.06.1964, art. 6º, § 3º. Cf. *greve*.

PIRATA. S. m. (Lat. *pirata*) Dir. Marit. Bandido que cruza os mares para abordar e roubar navios. Cognatos: *piratear* (v.); *piratagem* e *pirataria* (s. f.), cons.

PIRATARIA. S. f. Dir. Intern. Púb. Ato de violência, constante da detenção ou depredação cometida, para fins pessoais, pela tripulação ou passageiros de navio, praticado em *alto-mar* ou em lugar não submetido à jurisdição de qualquer Estado, contra outro navio, ou pessoas ou bens a bordo dele. *Pirataria aérea*, o ato de violência praticado nas mesmas circunstâncias contra aeronave. Conv. Genebra (II), 1958, art. 15.

PIROMANIA. S. f. (Gr. *pyrós* = fogo + el. comp.) Dir. Pen. Prazer voluptuoso de provocar incêndio. Cognatos: *piromaníaco* (adj.), ou *pirômano* (s. m.), incendiário. Cf. CP, art. 250.

PIS/PASEP. (Sigla) Dir. Trib. Ver *Fundo PIS/PASEP*.

PISO SALARIAL. Dir. Trab. Valor mínimo atribuído como salário pela prestação de certo serviço ou pelo exercício de dada função, tendo em conta a extensão e a complexidade do trabalho. Não confundir com *salário mínimo*. CF, art. 7º (V).

PISTA. S. f. (It. *pista*) Dir. Pen. Vestígio ou indício que pode conduzir à elucidação de um delito.

PISTOLÃO. S. m. (Bras.) Diz-se do prestígio ou influência de alguém para obter o que deseja, geralmente emprego público para protegido seu. Apadrinhamento. Quando se trata de pessoa da família, diz-se *nepotismo*. Cf. Tráfico de influência.

PISTOLEIRO. S. m. (De *pistola*) Dir. Pen. Facínora que utiliza arma de fogo para assassinar, estipendiado por um *mandante*.

"PLACET". S. m. (Fr.) Dir. Intern. Púb. Concessão do *exequatur* ao agente diplomático, por parte do Estado junto ao qual é acreditado.

PLÁCITO. S. m. (Lat. *placitus*) Consentimento, beneplácito, aprovação. Cognato: *placitar* (v.).

PLÁGIO. S. m. (Lat. *plagium*) Dir. Autor. Ato ilícito de imitar trabalho alheio, principalmente reproduzindo, no todo ou em parte, obra científica, literária ou artística de outrem, sem o consentimento desse ou com omissão da fonte. Cognatos: *plagiar* (v.); *plagiador* ou *plagiário* (s. m.), quem plagia; *plagiato* (s. m.), fraude em razão de plágio. OBS. O vocábulo sofreu desvio na evolução etimológica, pois no direito romano significava venda fraudulenta de escravos.

PLANEJAMENTO. S. m. (De *planejar*, v.) Econ. Elaboração de plano ou programa, com bases técnicas e objetivos definidos, a ser executado em obediência a cronogramas físico e financeiro. *Planejamento imperativo*, o que é preparado em função do intervencionismo estatal. *Planejamento indicativo*, o que é elaborado em atendimento à economia de mercado, ou de livre-iniciativa. Cf. *planificação*.

PLANEJAMENTO FAMILIAR. Direito humano fundamental assegurado aos casais, de decidirem livre e responsavelmente quanto ao número de seus filhos, e de obterem instrução e orientação adequada a respeito. ONU, Conf. de Teerã, 1968, Res. 18. CF, art. 226, § 7º; CC, art. 1.565, § 2º; L 9.263, de 12.01.1996.

PLANIFICAÇÃO. S. f. (De *planificar*, v.) Econ. *Planejamento imperativo*, ou o que é elaborado em função do intervencionismo estatal na economia.

PLANO. S. m. (Lat. *planus* = caminho fácil.) Projeto ou conjunto de medidas, ações ou métodos visando a um empreendimento. Cognatos: *planejar* (v.), formular plano; *planejado* (adj.), que obedece a um plano; *planejador* (adj. e s. m.), que ou quem planeja.

PLANO DE BENEFÍCIOS. Dir. Prev. L 8.213, de 24.07.1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. (Publicação consolidada no *DOU* de 11.04.1996)

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Dir. Emp. No juízo falimentar, modelo apresentado pelo devedor insolvente, dentro do prazo de 60 dias da data que deferiu a *recuperação judicial*, sob pena de convolação para a falência, e a ser viabilizado no período não além de 1 (um) ano. LFal., arts. 53, 54. Para *microempresas* e *empresas de pequeno porte*, arts. 70, 72.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Dir. Adm. Plano plurianual visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis, basicamente para a erradicação do analfabetismo. CF, art. 214; L 13.005, de 25.06.2014.

PLANO PLURIANUAL. Dir. Fin. Programa estabelecido por lei para assentar, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal, no concernente às despesas de capital e às relativas aos programas de duração continuada. CF, arts. 165 (I e § 1º), 166.

PLANTAÇÃO. S. f. (Lat. *plantatio*) Dir. Civ. Ato ou efeito de extrair da terra o produto vegetal da semeadura. CC, arts. 1.253-1.259; 2.038, § 1º (I).

PLATAFORMA. S. f. (Fr. *plate-forme*) Dir. Polit. Programa estrutural de um partido ou facção política; meta política de candidato a cargo eletivo.

PLATAFORMA CONTINENTAL. Dir. Mar. Designação alternativa de *plataforma submarina* quando se tratar de continente. D 98.145, de 15.09.1989; L 98.145, de 15.09.1989.

PLATAFORMA INSULAR. Dir. Mar. Designação alternativa de *plataforma submarina* quando se tratar de ilha.

PLATAFORMA SUBMARINA. Dir. Mar. Leito do mar e subsolo das regiões submarinas adjacentes à costa, até o ponto em que a terra submersa entra em declínio abissal. CF, art. 20 (V e § 1º); Conv. Genebra (III), 1958, art. 1º. Cf. *plataforma continental* e *plataforma insular*.

PLATAFORMA TERRITORIAL. Dir. Mar. O mesmo que plataforma submarina.

PLEBE. S. f. (Lat. *plebs*) Dir. Rom. O povo não pertencente à classe dos patrícios, ou *quirites*. Cognatos: *plebeidade* (s. f.) e *plebeísmo* (s. m.), modos e usos da plebe; *plebeu* (adj. e s. m.), indivíduo pertencente à plebe; fem.: *plebeia*.

PLEBISCITO. (1) S. m. (Lat. *plebiscitum*) Dir. Intern. Púb. Consulta à população de um país ou região, com respeito a assunto de seu estatuto internacional. Ex.: O *Anschluss*, de 1938, de que resultou a anexação da Áustria à Alemanha nazista, insinuada pelo art. 61 da Constituição do Weimar.

PLEBISCITO. (2) S. m. Dir. Polit. Consulta ao eleitorado sobre determinada matéria de alta significação política, econômica ou social; ou consulta ao povo para manifestar sua confiança no detentor do poder, nesse caso método peculiar aos regimes ditatoriais. Cognatos: *plebiscitar* (v.), submeter a plebiscito; *plebiscitário* (adj.), relativo a plebiscito. CF, arts. 14 (I); 18 (§§ 3º e 4º), 49 (XV); L 9.709, de 18.11.1998. Cf. *Referendo*.

PLEITO. S. m. (Esp. *pleito*) Dir. Proc. Civ. Interesse ou vontade do indivíduo de provocar a intervenção jurisdicional e por meio dela obter satisfação. Cognatos: *pleitear* (v.), demandar em juízo; *pleiteante* (s. 2 g.), quem pleiteia; qualquer das partes num processo contencioso. OBS. O vocábulo tem também emprego como eleição ou votação.

PLENÁRIO. S. m. (Lat. *plenarius* = completo.) Reunião dos componentes de um órgão colegiado, para efeito de deliberação.

PLENIPOTENCIÁRIO. Adj. e s. m. (Lat. *plenus* + *potentia* = plenos poderes.) Dir. Intern. Púb. Ministro enviado de um governo, que leva autorização plena para celebrar negociações junto a outro governo. Conv. Viena, 1961, art. 14.

PLENO. Adj. (Lat. *plenus*) Completo; com todos os componentes de um colegiado. Cf. *Tribunal Pleno*.

PLENO DIREITO. Loc. (Lat. *pleno iure* = de pleno direito) Diz-se da constituição de uma relação jurídica ou de um efeito jurídico que se forma por expressa determinação da lei, independentemente de ato ou vontade da parte a quem afeta.

PLENO DISCERNIMENTO. Dir. Civ. Estado mental de quem demonstra ciente do que está fazendo, p. ex. a disposição de última vontade concertada por *testamento*. CC, art. 1.860. OBS. Não se equipara ao estado de *incapacidade* absoluta, de que trata o art. 3º.

PLENO EMPREGO. Econ. Situação em que há equilíbrio entre a mão de obra e a força produtiva, ou seja, ausência de desemprego e, ao mesmo tempo, total atendimento aos setores de produção, transformação e comercialização. CF, art. 170 (VIII).

"PLENO IURE". Loc. (Lat.) Ver (*de*) *pleno direito*.

PLENOS PODERES. Dir. Intern. Púb. Consentimento do Estado, expresso em documento, em obrigar-se por um *tratado* para cujo concerto credencia uma ou mais pessoas, que em seu nome negociam e assinam. Conv. Viena, 1969, arts. 2º (1, *c*), 7º (1 e 2).

PLURALISMO POLÍTICO. Dir. Polit. Um dos elementos básicos do Estado de direito, representado na liberdade de organização e funcionamento de partidos para a missão fiscalizadora do governo. Diz-se tb. *pluripartidarismo*. Cf, CF, art. 1º (V).

PLURIENAL. Adj. (De *pluriênio*?) Dir. Adm. Diz-se do orçamento público que abrange em sua previsão mais de um exercício.

PLURILATERAL. Adj. Dir. Obr. Qualificativo do *negócio jurídico* para cuja formação intervieram mais de duas partes. Opos.: *unilateral* e *bilateral*.

PLURIPARTIDARISMO. S. m. Dir. Polit. O mesmo que *pluralismo político*.

"PLUS". S. m. (Lat. *advérbio*) O mais; maior quantidade; o que excede, em opositivo a *prius*.

"PLUS PETITA". Loc. (Lat.) Dir. Proc. O mesmo que *ultra petita*. Cf. *citra petita* e *extra –*.

"PLUS PETITIO". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Pedido que é feito além daquilo a que se tem direito. *Plus petitio re*, pedido excessivo em razão da coisa ou objeto. *Plus petitio loco*, pedido feito em lugar diferente daquele que se convencionou para o cumprimento da obrigação (art. 141 do Novo CPC). *Plus petitio tempore*, pedido feito antes do prazo determinado para o exercício de um direito.

"PLUS VALIA". Econ. Ou supervalia. O sobreganho proporcionado ao *capital*, em detrimento da remuneração pelo *trabalho*, segundo a teoria marxista, em consequência do que o contrato laborista vem a ser oneroso para o trabalhador e lucrativo para o empregador.

PLUTOCRACIA. S. f. (Gr. *ploutóskratía*) Sociol. Controle social e econômico pela classe detentora dos meios de produção, circulação e distribuição da riqueza, ou seja, a classe capitalista, sobre a massa trabalhadora, proporcionado por um sistema político-jurídico.

PLUTONOMIA. S. f. (Gr. *ploutós* = riqueza + *nómos* = lei) Primitiva designação da *Ciência Econômica*. OBS. A palavra advém de Pluto, deus das riquezas na mitologia grega.

POBREZA. S. f. (Lat. de *pauper* = pobre) Carência de recursos econômicos. Estado da pessoa sem recursos e, assim, desprovida de meios para arcar com as despesas de um processo judicial. Novo CPC, art. 82; CPP, art. 32.

PODE/DEVE. Herm. Elementos vocabulares ("pode", "poderá"; "deve", "deverá") que, em geral, guardam ideia adversativa, o primeiro como permissivo, ou diretório, e o segundo como imperativo, ou mandatório, mas que nem sempre exprimem esse conceito antagônico quando empregados na lei, convindo portanto entendê-los como determinação imperativa.

PODER. S. m. (Lat. *potestas*) Sociol. Capacidade de impor a vontade própria numa relação social (Max Weber). Cognatos: *poderio* (s. m.), grande poder; *poderoso* (adj.), dotado de poder; *apode-rar*(*-se*) (v.), apossar-se.

PODER AQUISITIVO. Econ. Possibilidade que tem o dinheiro de ser trocado por quantidade (valor) equivalente de mercadorias ou serviços.

PODER ARBITRÁRIO. Dir. Polit. Faculdade em que se investe a administração pública, pela força, para agir ao arrepio da ordem jurídica, em desrespeito aos direitos fundamentais.

PODER CONSTITUÍDO. (Lat. *potestas constituta*) Dir. Polit. Poder emanado do povo e conferido a seus representantes para o exercício, em caráter ordinário, da feitura das leis (Legislativo), execução (Executivo) e decisão (Judiciário).

PODER CONSTITUINTE. (Lat. *potestas constituens*) Dir. Polit. Poder supraconstitucional encarregado de elaborar a Carta política de um Estado, sem qualquer compromisso com o passado a não ser a vontade do povo manifestado na escolha de seus representantes. *Originário*, o que é exercido pelo legislador constituinte e que emana diretamente da soberania popular. *Derivado*, o que, exercido pelo legislador ordinário, provém do Poder originário, com as limitações por ele estabelecidas, assim sendo secundário e condicionado. Cf., no relativo ao Poder constituinte originário, o Preâmbulo da CF; e no relativo ao Poder constituinte derivado, o art. 60 do texto e 3º do ADCT.

PODER DE IMPÉRIO. Dir. Adm. Faculdade coercitiva que dá suporte à nação politicamente organizada, ou Estado.

PODER DE POLÍCIA. (Ing. *police power*) Dir. Adm. Faculdade que o Estado se reserva, de preservar a segurança pública, a ordem, a economia, a moralidade e a justiça, interferindo na órbita dos direitos individuais. CTN, art. 77; L 12.016, de 07.08.2009, art. 15. OBS. O Novo CPC, no art. 360, emprega a expressão em caráter extensivo, ao fazê-lo como poder (do juiz) de dar ordem aos trabalhos, nas audiências.

PODER DE TRIBUTAR. (1) Dir. Polit. Poder inerente à função do Estado, de legislar sobre tributos e arrecadar os recursos financeiros correspondentes. CF, arts. 145-149-A.

PODER DE TRIBUTAR. (2). Dir. Polit. *Limitação*. Autocontenção que o Estado se impõe, em favor dos contribuintes, quanto ao seu poder de lançar tributos. CF, arts. 150-152.

PODER DISCIPLINAR. Dir. Adm. Faculdade conferida a todo agente do poder público, para manter a ordem no órgão que dirige ou na realização de ato a que preside. Cf. *poder de polícia*.

PODER DISCRICIONÁRIO. Dir. Polit. Poder de que dispõe a administração pública para a prática de atos com discrição, ou seja, com certa liberdade, no âmbito e em razão de determinado fim. Cf. *poder arbitrário*.

PODER DO JUIZ. Dir. Proc. Competência atribuída ao juiz para manter a ordem e o decoro nas audiências. Novo CPC, arts. 78, 360; CPP, art. 497 (I). Cf. *poder de polícia*.

PODER ECONÔMICO. Econ. Capacidade de impor regras para dominação do mercado, típica da economia capitalista liberal. CF, art. 173, § 4º.

PODER ESTATAL. Dir. Polit. Competência decorrente de um dos elementos formadores do *Estado*, ao lado do *território* e do *povo*, para fazer leis e exigir de forma coercitiva seu cumprimento, em garantia da ordem jurídica.

PODER EXECUTIVO. Dir. Polit. Um dos ramos da trilogia dos poderes do Estado, atinente ao que administra, ou executa a lei votada pelo *Poder Legislativo*, sob a eventual apreciação do *Poder Judiciário*. O governo de um Estado. CF, arts. 2º; 76-91.

PODER FAMILIAR. (1) (Em Lat., *patria potestas*) Dir. Civ. Poder dos pais com relação aos filhos menores. Termo que substituiu a expressão "pátrio poder". CC, arts. 1.630-1.633; 1.689; ECA, arts. 21-A, 23, 24; 129 (X); 155-163; L 12.010, de 03.08.2009.

PODER FAMILIAR. (2) Dir. Civ. *Extinção*. Cessação do direito dos pais sobre os filhos, decorrente da morte de um ou outro; de *emancipação*; de *maioridade* ou de *adoção*. CC, art. 1.635.

PODER FAMILIAR. (3) Dir. Civ. *Perda*. Sanção em que incide o pai ou a mãe pela imposição ao filho de castigo imoderado, abandono, prática de atos atentatórios à moral e aos bons costumes ou abuso de autoridade.

PODER JUDICIÁRIO. (1) Dir. Polit. Um dos poderes do Estado, encarregado de restaurar a justiça quando provocado pelas partes interessadas. CF, arts. 2º; 92-135; Novo CPC, art. 42.

PODER JUDICIÁRIO. (2) Dir. Judic. *Controle* (Externo) Órgão coletivo, objeto da Em.Const. 45/2004, integrado por ministros, desembargadores, procuradores, advogados e representantes da sociedade civil, destinado a conhecer de eventuais atos censuráveis praticados na administração da Justiça por membros do Poder Judiciário.

PODER LEGISLATIVO. Dir. Polit. Um dos poderes do Estado, encarregado de legislar. CF, arts. 2º; 44-75.

PODER MODERADOR. Hist. Poder neutro, ideado para a França por Benjamin Constant (1767-1830), para servir de árbitro nos eventuais conflitos entre os demais Poderes do Estado. No Brasil Império, poder delegado privativamente ao imperador, para efeito de "manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos". Const. de 1824, arts. 98-101.

PODER NEGATIVO. Dir. Polit. Diz-se do direito que o povo exercita nas formas de *resistência*, ativa ou passiva, e de *insurreição*, rebelião ou revolução, em face de opressão exercida pelos governantes, e caracterizado teoricamente pela devolução, ao povo, da *soberania* por ele transferida, mas não alienada, ao Estado.

PODER POLICIAL. Dir. Adm. Mecanismo empregado pelo Estado, por meio de órgão próprio (*polícia*), no sentido de exercer a vigilância quanto aos deveres que ele assume em garantia dos indivíduos, e para assegurar o bom funcionamento da administração pública. Por extensão, faculdade de que a autoridade é investida para o perfeito exercício de suas funções.

OBS. Não deve ser confundido com *poder de polícia*, ou "*police power*". Cf. Novo CPC, art. 360; CPP, art. 4º.

PODER PÚBLICO. Dir. Polit. Nas democracias, aquele que emana do povo, diretamente ou por meio de seus representantes eleitos. CF, art. 1º, parágrafo único.

PODER REGULAMENTAR. Dir. Adm. Faculdade inerente ao Poder Executivo de exercer atividade legislativa restrita e subsidiária, editando decretos e demais atos normativos para o fiel cumprimento da lei; e aos Poderes Legislativo e Judiciário, de elaborar seus respectivos regimentos internos, apenas limitados pelos preceitos constitucionais. CF, arts. 51 (III), 52 (XII), 84 (IV), 96 (I, *a*).

PODER TEMPORAL. Poder secular, ou civil, em contraposição ao espiritual, ou eclesiástico.

PODER-DEVER. Dir. Polit. Autoridade emanada da cidadania e concentrada no eleitorado, para manifestar-se no exercício da *soberania popular*. Cf. *direito-dever*.

"POENA MAGNA". Loc. (Lat.) Dir. Rom. Punição, na forma de privação de direitos, em que incorria o indivíduo contra quem pesasse a *capitis deminutio* (*magna*), ou seja, a exclusão dos *status libertatis* e *civitatis*.

"POENALIA SUNT RESTRINGENDA". Loc. (Lat.) Herm. Axioma válido, deixado por Gaio (Dig., 50.17.56) segundo o qual devem ser interpretadas estritamente as disposições que cominam penas. OBS. O preceito tem desdobramento noutro axioma: *benigna amplianda, odiosa restringenda*, ou seja, a lei benigna deve ser ampliada, a odiosa, restrita – desmesuradamente amplo e por isso tomado sob reserva pelos hermeneutas.

"POGROM". S. m. (Russo = ataque programado) Dir. Polit. Combate a judeus por bandos racistas enfurecidos. Política oficializada pelo regime da Alemanha sob o *nazismo* (1933-1945). Uma das formas de *genocídio*.

POLEGADA. S. f. (Lat., de *pollex*) Metrol. Medida linear inglesa, correspondente a 2,54 centímetros.

POLÊMICA. Adj. e s. f. (Gr., s. m., *polemikós*) Discussão *oral* em torno de uma questão. P. ext., disputa pública travada por *escrito*, geralmente com doestos de parte a parte. Cognatos: *polemicar* (v.), entreter polêmica; *polêmico* (adj.), relativo a polêmica; *polemismo* (s. m.), mania de polêmica; *polemista* (adj. e s. 2 g.), que ou quem trava polêmica.

POLEMOLOGIA. S. f. (Gr. *polem*(*o*) = guerra + *lógos* = conhecimento) Estudo técnico da guerra.

POLIANDRIA. S. f. (Gr. de *polyandros*.) Dir. Pen. Espécie de *poligamia*, representada no casamento de mulher com vários homens. CP, arts. 235, 236. Opos.: *poliginia*.

"POLICE POWER". (Ing.) Ver *poder de polícia*.

POLÍCIA. S. f. (Gr. *politeia*; lat. *politia* = organização política; governo.) Dir. Adm. Conjunto de serviços organizados pela administração para assegurar a ordem pública e garantir a

integridade física e moral das pessoas, mediante limitações impostas à atividade do agente que as possa molestar. Cognatos: *policiar* (v.), estabelecer vigilância na forma da lei; *policial* (adj. e s. 2 g.), relativo a polícia; membro de corporação de polícia; *policiamento* (s. m.), ato de policiar. Deprec.: *policialesco* (adj.), relativo a polícia ou a métodos policiais arbitrários.

POLÍCIA ADUANEIRA. Dir. Adm. A que diz respeito às alfândegas, para efeito de fiscalização da entrada e saída de embarcações dos portos e aeroportos. Cf. *polícia marítima*.

POLÍCIA CIVIL. Dir. Adm. Órgão público da área civil, destinado à manutenção da ordem. CF, arts. 32, § 4º; 144 (IV).

POLÍCIA CRIMINAL. Dir. Adm. Órgão público destinado a investigar atos delituosos e descobrir seus autores, para que o Poder Judiciário os possa julgar. Polícia Judiciária.

POLÍCIA FEDERAL. Dir. Adm. A que é exercida pelo Governo Federal para promover os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras; a repressão do tráfico de entorpecentes, e a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. CF, art. 144 (I); DL 200, de 25.02.1967.

POLÍCIA FERROVIÁRIA. Dir. Adm. Setor da *polícia federal* incumbido do patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. CF, art. 144, § 2º.

POLÍCIA JUDICIÁRIA. Dir. Adm. O mesmo que *polícia criminal*.

POLÍCIA INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. Vigilância que os Estados harmonicamente exercem, com base em tratados, no sentido de coibir a prática de crimes cometidos no estrangeiro ou por estrangeiro. Cf. *INTERPOL*.

POLÍCIA MARÍTIMA. Dir. Adm. Mais precisamente: polícia marítima, aérea e de fronteiras. Setor da *polícia federal* com atividade nos portos, aeroportos e fronteiras, visando ao cumprimento das normas relativas ao tráfego aquático e aéreo e ao controle da emigração e imigração. CF, arts. 21 (XXII); 144, § 1º (III).

POLÍCIA MILITAR. Dir. Mil. Polícia privativa das corporações militares. Dos Estados, força auxiliar, reserva do Exército Nacional. CF, arts. 32, § 4º; 125, § 4º; 144 (V).

POLÍCIA PREVENTIVA. Dir. Adm. Conjunto de medidas interventivas exercidas pelo Estado, em refreio à livre ação dos particulares, prevenindo a prática de infrações.

POLÍCIA SECRETA. Dir. Adm. Modalidade policial, em caráter preventivo ou repressivo, exercida sem caráter ostensivo. Cf. *secreta*.

POLÍCIA TÉCNICA. Dir. Adm. Ou científica. Setor policial especializado, que, valendo-se dos meios científicos propiciados pela Medicina Legal e a Criminologia, investiga os delitos, a fim de esclarecer os motivos e circunstâncias que cercam o crime e o criminoso.

POLICITAÇÃO. S. f. (Lat. *pollicitatio*) Dir. Obr. Oferta ainda não aceita por aquele a quem é dirigida, mas que obriga o promitente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio ou das circunstâncias do caso. Cognatos: *policitado* (adj. e s. m.), pessoa a quem

é feita a oferta; oblato; *policitante* (adj. e s. 2 g.), o autor da policitação; oferente ou oferecedor. CC, arts. 427, 429. Cf. *pré-contrato*.

POLIGAMIA. S. f. (Gr. *polygamía*) Sociol. Casamento de um com muitos, seja homem com diversas mulheres (*poliginia*), ou mulher com diversos homens (*poliandria*). Cognato: *polígamo* (adj. e s. m.), que ou aquele que é casado simultaneamente com mais de uma mulher (*polígino*) ou aquela que é casada com mais de um homem (*poliandra*).

POLIGINIA. S. f. Sociol. Espécie de *poligamia*, na forma de casamento de homem com várias mulheres. Cognato: *polígino* (adj.), que tem mais de uma mulher. Cf. *poliandria*.

POLÍGRAFO. S. m. (Gr. *polys* + *graphein*) Med. Leg. Detector de mentiras. Aparelho que registra simultaneamente várias reações orgânicas e é empregado como revelador de inverdades. Cf. *narcoanálise*.

POLIPÁTRIDA. Adj. e s. 2 g. Dir. Polit. Indivíduo que tem mais de uma nacionalidade. Cognato: *polipatria* (s. f.), condição que, pela nacionalidade, vincula uma pessoa a mais de uma pátria. Cf. CF, art. 12, § 4º, em caráter proibitivo. Opos.: *apátrida*.

"POLIS". S. f. (Gr.) Hist. Na antiga Grécia, a sociedade organicamente constituída, como antecedente do Estado moderno. Cidade-Esta-do. OBS. Não se confunde com a romana *Urbs*, dado que essa era apenas a cidade de Roma, centro do Império.

POLISSEMIA. S. f. (Gr. *polysemía*) Ling. Fenômeno em que a palavra tem muitas significações. Cognato: *polissêmico* (adj.), qualidade do vocábulo de acepções diversas. OBS. Na linguagem jurídica, muitas palavras são polissêmicas. Ex.: *sequestro*. Na linguagem comum, para a palavra *ponto*os dicionários registram mais de quarenta significados.

POLÍTICA. S. f. (Gr. *politikós*, s. m.) Sociol. Um dos três principais suportes da Sociologia, ao lado do Direito e da Economia, dedicado à teoria, à arte e à prática do governo, ou administração. Ciência e arte de governar. Cognatos: *político* (s. m.), pessoa que se dedica à atividade política; *politizar* (v.), fazer política; *politização* (s. f.), cons.; *politologia* (s. f.), cons. Outros cognatos, todos de sentido pejorativo, e construídos quase ao sabor da linguagem correntia.

POLÍTICA AGRÍCOLA. Dir. Agr. Conjunto de providências de amparo à propriedade da terra e destinadas a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias. CF, art. 187; L 4.504, de 30.11.1964, art. 1º, § 2º.

POLÍTICA COMERCIAL INTERNACIONAL. Econ. Orientação dispensada pelo Estado com o objetivo essencial de propiciar a garantia necessária a seus nacionais, para poderem comerciar nos mercados estrangeiros em igualdade de condições com os nacionais de outros Estados.

POLÍTICA CRIMINAL. Dir. Polit. Conteúdo sistêmico de princípios segundo os quais o Estado dirige a luta contra o crime por meio de penas e medidas afins (Von Liszt).

POLÍTICA DE IMIGRAÇÃO. Dir. Adm. Conjunto de medidas atinentes à fixação de estrangeiros no País. CF, art. 22 (XV); L 6.815, de 19.08.1980.

POLÍTICA ECONÔMICA. Dir. Adm. Ação de caráter governamental destinada a empreender determinadas mutações econômicas para a obtenção de determinados fins.

POLÍTICA SOCIAL. (1) Dir. Polit. Sistema por meio do qual o Estado exerce poder conciliador e reparador em torno das desigualdades sociais.

POLÍTICA SOCIAL. (2) Dir. Trab. Complexo de preceitos e programas visando ao bem-estar e ao desenvolvimento da população, assim como à promoção de suas aspirações de progresso social. OIT, Conv. 117/62 (D 66.496, de 27.04.1970); OIT, Conv. 122/64 (D 66.499, de 27.04.1970).

POLÍTICA URBANA. Dir. Adm. Conjunto de medidas que têm por fim ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. CF, art. 182.

POLITIZAÇÃO. S. f. (De *politizar*, v.; ing., *to politize*.) Dir. Polit. Ato de influenciar indivíduos ou classes sociais, inculcando-lhes ideias ou orientações de natureza política.

POLITOLOGIA. S. f. (Gr., *politikós* + *lógos*) Dir. Polit. Teoria da política; ciência de altos estudos políticos. Cognato: *politólogo* (s. m.), cientista político.

POLUIÇÃO. S. f. (Lat. *pollutio*) Dir. Ecol. Contaminação. Presença de elementos estranhos, provocada por ação humana ou fato natural, num determinado meio, capaz de deteriorar sua qualidade ou causar perturbações, tornando-o inadequado à sua utilização. CF, arts. 23 (VI), 24 (VI); CC, art. 1.291; LCP, arts. 38, 42; CÁguas, arts. 53, 54; CPesca, arts. 36-38; DL 1.413, de 14.08.1975; D 76.389, de 03.10.1975; L 6.803, de 02.07.1980.

PONDERAÇÃO. S. f. (Lat. *ponderatio*) Reflexão, com o emprego de denso raciocínio e em linha de comportamento tanto quanto possível imparcial. Cognatos: *ponderar* (v.), expor com reflexão; *ponderado* (adj.), que age com ponderação; *ponderador* (adj. e s. m.), que ou quem pondera; *ponderativo* (adj.), que conduz à ponderação.

PONTEIRO. S. m. (De *ponto*) Dir. Pen. O apostador na banca de jogo. LCP, art. 50, § 2º.

PONTÍFICE. S. m. (Lat. *Pontifex*, "criador de pontes"). Dir. Can. Dignitário eclesiástico; mais precisamente, o Papa, que também pode ser identificado como Sumo Pontífice.

PONTO. (1) S. m. (Lat. *punctum*) Questão, problema ou assunto em debate.

PONTO. (2) S. m. Dir. Com. Lugar onde está situado o estabelecimento comercial, e ao qual se dirige sua clientela. Cf. *fundo de comércio*.

PONTO FACULTATIVO. Dir. Adm. Ficção legal, empregada por algum motivo, para tornar de folga, com o trabalho não exigível mas também não proibido, dia não contemplado em lei como *feriado*.

PONTUALIDADE. S. f. (De *pontual*) Regularidade no cumprimento dos deveres ou compromissos, no tempo estipulado para aquilo que se deve fazer ou executar.

"POOL". S. m. (Ing.) Contrato entre empresas, no sentido da execução conjunta de determinada atividade relacionada com o fim comum, e cujos resultados econômicos, positivos e ou negativos, são por elas partilhados. CBAr, art. 192.

POPULAÇÃO. S. f. (Lat. *populatio*) Estat. Massa de indivíduos que vivem num determinado território em certo momento histórico. Não se confunde com o conceito de *povo*.

POPULAÇÃO INDÍGENA. Estat. Conjunto de silvícolas em estado nativo, incivilizado, reunido em tribos. CF, art. 231; OIT, Conv. 107 (1957) (D 58.824, de 14.07.1966); L 6.001, de 19.12.1973.

POPULAÇÃO RESIDENTE. Estat. Habitantes estáveis de dado território, em contraposição a *população presente*, que é flutuante, em razão de fluxos periódicos ou ocasionais, como o turismo.

POPULAÇÃO TRIBAL. Estat. Ver *população indígena*. OBS. As populações tribais e semitribais de países independentes são objeto da Conv. 107, de 1957, da OIT, vigente no Brasil por efeito do D 58.824, de 14.07.1966.

POPULAR. Adj. (Lat. *popularis*) Relativo ao povo, coletiva ou individualmente encarado.

"POPULARIS ACTIO". (Lat.) Dir. Rom. Ação popular, a que é dada a qualquer pessoa (*quisquis populo*) para perseguir em juízo um interesse da coletividade, ou direito difuso.

POPULISCITO. S. m. (Lat. *populiscitum*) Dir. Rom. Lei votada pelos comícios do povo, em opositivo a *plebiscito*, ou lei votada pela plebe.

"POPULUS ROMANUS". (Lat.) Dir. Rom. O Povo Romano, encarado em seu contexto político (República e Império), considerando que a designação "Estado", nessa acepção, era desconhecida na Antiguidade. Cf. *Senatus Populusque Romanus*.

POR CONTA. Loc. Dir. Obr. Diz-se do *pagamento parcial*, ou não integral, de uma dívida.

PORÇÃO DISPONÍVEL. Dir. Suc. Limitação do direito de testar, segundo a qual o testador, tendo *herdeiro necessário*, só dispõe, para deixar em herança ou legado, metade de seus bens individuais. CC, art. 1.846. Cf. *legítima*.

PORÇÃO VIRIL. (Lat., *portio virilis*) Dir. Obr. Divisão por cabeça entre os responsáveis por uma dívida ou entre os titulares de um crédito. Cf. CC, arts. 283; 829, parágrafo único; 2.017.

PORCIONÁRIO. S. m. (De *porção*; lat. *portio*) Aquele que recebe uma quota, ou *quinhão*, de determinada coisa ou direito. Quinhoneiro.

PORTA A PORTA. Loc. Dir. Transp. Cláusula inserida no contrato de transporte que vincula o fornecedor do material destinado à montagem de uma indústria, o comprador e o transportador, com a responsabilidade, assumida por esse, de dirigir o transporte desde a fábrica até ao canteiro de obras. O transportador da espécie denomina-se *transitário*.

PORTADOR. S. m. (De *portar*, v.) Dir. Camb. Pessoa a quem o banco sacado paga o cheque. Tb. chamado *tomador, beneficiário* ou *apresentante*. L 7.357, de 02.09.1985, art. 39.

PORTAGEM. S. f. (Fr. *portage*) Hist. Antigo tributo exigido à entrada, ou porta, de uma cidade, e incidente sobre os produtos de consumo.

PORTARIA. (1) S. f. Dir. Adm. Vestíbulo de repartição, onde se encontra o porteiro e se procede à entrega de documento a ser protocolado.

PORTARIA. (2) S. f. Dir. Leg. Ato normativo de autoridade pública, geralmente ministro de Estado, destinado a reduzir ao mínimo a abstração do decreto a que se prende. O quarto instrumento na gradação das leis: Constituição, lei, decreto, *portaria*, que, uma vez concorde com os instrumentos de maior valor hierárquico, tem efeito vinculativo.

PORTAS ABERTAS. Dir. Proc. Diz-se do recinto de livre acesso ao público para a assistência de atos ou cerimônias oficiais que não forem, por lei, celebrados em segredo. CC, art. 1.534; Novo CPC, art. 189; CPP, art. 792.

PORTAS ADENTRO. Loc. Dir. Proc. Civ. Ver *penhora compulsória*.

PORTAS CERRADAS. Dir. Proc. Designação aplicada aos atos processuais que não admitem publicidade e correm em *segredo de justiça* por imperativo de lei. Novo CPC, arts. 189, 368. Cf. CF, art. 93 (IX).

PORTÁVEL. Adj. (Fr. *portable*) Dir. Obr. Ver *dívida – –*.

PORTE DE ARMA. Dir. Pen. Ato de conduzir arma de fogo, fora de casa ou de dependência dessa; contravenção penal, se não autorizada pela autoridade competente. LCP, art. 19.

PORTE DE CARTA. Dir. Adm. O mesmo que *tarifa postal*.

PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS. Dir. Judic. Auxiliar da justiça incumbido de apregoar a abertura e o encerramento das audiências, citações e notificações em audiências e bens a serem vendidos em *praça*. Novo CPC, art. 149.

PORTO. S. m. (Lat. *portus*) Dir. Marit. Área fixa junto ao litoral ou às margens de rios ou lagos, natural (*porto natural*) ou resultante de obras (*porto artificial*), que possibilita às embarcações atracarem ou ancorarem para carga e descarga. CF, art. 21 (XII, *f*). Portos federais: D 2.184, de 24.01.1997; L 12.815, de 05.06.2013.

PORTO ALFANDEGADO. Dir. Trib. Porto em que existe *alfândega*, para efeito de controle fiscal do transporte aquático internacional.

PORTO DE DESTINO. Dir. Marit. Aquele que se destina a passageiro ou a carga, constante do respectivo *bilhete* de passagem ou *conhecimento* de embarque. CCom, art. 567.

PORTO DE EMBARQUE. Dir. Marit. O porto onde ocorre o embarque de passageiros para a viagem, constante do respectivo *bilhete de passagem*. CCom, art. 567.

PORTO FRANCO. Dir. Trib. Porto ou zona portuária que, por designação legal, é autorizado a operar o comércio internacional, livre de direitos aduaneiros sobre todos ou sobre considerável número de mercadorias que nele transitam. Porto livre.

PORTO LIVRE. Dir. Trib. O mesmo que *porto franco*.

PORTO SECO. Hist. Antiga denominação dos postos fiscais estabelecidos no interior e não em portos navegáveis.

PORTUÁRIO. Adj. e s. m. Relativo a porto. A pessoa, a repartição ou o tributo relacionado com a atividade de chegada, partida e movimentação de navios, passageiros e cargas. L 12.815, de 05.06.2013, art. 25.

PORTUGUÊS. Adj. e s. m. (Lat. tard., deturpado de *portucalense*) Ling. Idioma falado em Portugal e nos países de origem lusitana. *Língua nacional* do Brasil. Natural daquele país e de suas antigas possessões, antes de se tornarem independentes.

PÓS-DATA. S. f. Dir. Pen. Data futura posta em documento, apenável desde que o ato seja praticado com o fim de defraudar direito alheio ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Cognato: *pós-datar* (v.). CP, art. 299. OBS. 1. Grafa-se tb. *post-data*. 2. O prefixo refere-se ao efeito do ato e não a sua formalização cronológica, tanto que são espécies de pós-data o antedatar e o pré-datar.

PÓS-GLOSADORES. S. m. pl. Hist. Ver *Escola dos Comentaristas*.

POSIÇÃO CONTRATUAL. Dir. Obr. Situação em que, nos contratos de prestação recíproca, uma parte se encontra, com respeito a seus direitos e obrigações, em face da outra parte. Cf. *cessão de contrato*.

POSITIVISMO. S. m. (De *positivo*, na acep. do que é baseado nos fatos e na experiência) Filos. Doutrina desenvolvida pelo filósofo e matemático francês Augusto Comte (1798-1857), baseada em que o processo social obedece a três estádios: o teológico, o mais primitivo; o metafísico, intermediário; e o positivo, o da verdade científica.

POSITIVISMO JURÍDICO. Herm. Escola jurídica, contraposta à do *jusnaturalismo*, que só entende por direito o que é formalizado na lei. OBS. A tirar de sua definição, o termo nada tem a ver com a doutrina de Augusto Comte.

POSITIVISMO PENAL. Dir. Pen. Doutrina que, tendo por iniciador a Cesar Lombroso, lançada em 1887, transfere para o delinquente as atenções voltadas para o fato punível, em procura das causas que impulsionam certos indivíduos para o crime, resultando na identificação do *criminoso*nato. Cf. *lombrosiano*.

POSITIVO. Adj. (Lat. *positivus*) Qualidade daquilo que é real ou evidente. Cf. *direito positivo*.

POSLIMÍNIO. S. m. (Lat. *postliminium*) Dir. Intern. Púb. Anulação dos atos administrativos do inimigo, tomados durante a ocupação, pelo Estado que readquiriu a liberdade.

POSSE. (1) S. f. (Lat. *possessio*) Dir. Adm. Investidura, mediante ato de compromisso, do servidor público no cargo ou função para que foi nomeado. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 13, 14.

POSSE. (2) S. f. Dir. Agr. Gleba de terra agricultável tomada por ocupação. Cognato: *posseiro* (s. m.), cons.

POSSE. (3) S. f. Dir. Civ. Relação de fato estabelecida entre a pessoa e a coisa para o fim de sua utilização econômica (Jhering). O fato de se exercer, plenamente ou não, algum dos direitos inerentes ao *domínio* ou à *propriedade*. CC, arts. 1.196-1.224.

POSSE. (4) S. f. Dir. Civ. *Abandono*. Ato pelo qual o possuidor evidencia sua intenção de não mais querer dispor da coisa, abstendo-se voluntariamente de exercitar o direito possessório. CC, art. 1.224.

POSSE. (5) S. f. Dir. Civ. *Acessão*. Acréscimo que ocorre quando o possuidor, voluntariamente ou por lei, sucede ao possuidor anterior e soma ao seu o prazo já defluído em justificação da posse, desde que ambas as posses sejam pacíficas e contínuas. CC, arts. 1.207, 1.243.

POSSE. (6) S. f. Dir. Civ. *Aquisição*. Direito que a pessoa obtém desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. CC, arts. 1.204-1.209.

POSSE. (7) S. f. Dir. Civ. *Perda*. Cessação do poder sobre a coisa, embora contra a vontade do *possuidor*. CC, arts. 1.223, 1.224.

POSSE. (8) S. f. Dir. Proc. Civ. *Reintegração*. Objeto da ação que tem o possuidor para ver restituída a posse perdida por efeito de *esbulho*. CC, art. 1.210; Novo CPC, arts. 560-566. OBS. Já no direito antigo (lat., *reintegratio possessione*), a locução era "reintegração *na* posse", sendo criticável dizer "reintegração *de* posse".

POSSE. (9). S. f. Dir. Civ. *Turbação*. Ato violatório do direito alheio impedindo alguém de manter a coisa de cuja posse é o detentor. CC, art. 1.210; Novo CPC, arts. 556, 560. OBS. A diferença entre o *esbulho* e a turbação assenta na amplitude do ato. Nessa, a posse é perturbada apenas, e naquele há a total privação.

POSSE "A NON DOMINO". Dir. Civ. Apreensão de coisa por parte de quem não é proprietário, ou não está provido do título de domínio.

POSSE ACEDIDA. Dir. Civ. Diz-se da que é continuada, ou sucedida; em que o direito do antecessor continua no sucessor. CC, arts. 1.207, 1.243.

POSSE "AD USUCAPIONEM". Dir. Civ. A que dá ensejo à aquisição da coisa, móvel ou imóvel, por usucapião. CC, arts. 1.238, 1.260.

POSSE ATUAL. Dir. Civ. A que é de fato exercida e está operando no momento.

POSSE AUTÔNOMA. Dir. Civ. A que é exercida por aquele que possui originariamente a coisa. Posse originária. Opos.: *posse subordinada*.

POSSE CLANDESTINA. (Lat., *clandestina possessio*) Dir. Civ. Posse ilegítima; a que se constitui às escondidas.

POSSE CONTÍNUA. Dir. Civ. Detenção da coisa, ininterruptamente, por período determinado; um dos requisitos da *usucapião*. CC, art. 1.238.

POSSE DE BOA-FÉ. Dir. Civ. Aquela que é resultante de *justo título* ou sobre a qual o possuidor ignora o vício ou obstáculo impeditivo da aquisição da coisa ou do direito possuído. CC, arts. 1.238, 1.260.

POSSE DE MÁ-FÉ. Dir. Civ. O oposto à *posse de boa-fé*. CC, arts. 1.216, 1.218, 1.220.

POSSE DERIVADA. Dir. Civ. O mesmo que *posse direta*.

POSSE DIRETA. Dir. Civ. Tb. chamada *posse imediata*, ou *imperfeita*. Aquela que se caracteriza na detenção da coisa, de modo concreto. P. ex., a posse exercida pelo locatário, usufrutuário, devedor pignoratício ou devedor em alienação fiduciária em garantia. CC, art. 1.197. Opos.: *posse indireta*.

POSSE DO ESTADO DE CASADOS. Dir. Civ. Expressão empregada para resguardar a situação de fato resultante do casamento.

POSSE EM COMUM. Dir. Civ. O mesmo que *composse*, ou *compossessão*.

POSSE EM NOME DO NASCITURO. Dir. Proc. Civ. Diz-se da medida judicial expedida a requerimento da mulher grávida, em garantia dos direitos do filho a nascer, quanto à sucessão do pai morto. CC, art. 2º.

POSSE FICTA. Dir. Civ. O mesmo que *posse presumida*.

POSSE IDEAL. Dir. Civ. Tb. denominada artificial ou ficta. A que se opera sem a tradição da coisa, ou de modo simbólico. A posse que se opera por efeito do *constituto possessório*. CC, art. 1.205.

POSSE IMEDIATA. Dir. Civ. O mesmo que *posse direta*. Opos.: *posse indireta*, ou mediata.

POSSE IMEMORIAL. Dir. Civ. Aquela que, por ser de longa data, acima de 60 anos, excede à memória, fazendo ou podendo fazer desconhecida sua origem.

POSSE IMPERFEITA. Dir. Civ. Tb. denominada – *imediata*. O mesmo que *posse direta*, ou a daquele que detém materialmente a coisa, sem ser o titular da propriedade. CC, art. 1.197.

POSSE IMPRÓPRIA. Dir. Civ. O mesmo que *posse direta*, imediata ou imperfeita.

POSSE INDIRETA. Dir. Civ. Denominação peculiar do direito brasileiro para a posse caracterizada no *domínio* sem a detenção da coisa, tal como a exercida pelo locador, arrendador ou comodante; pelo devedor por penhor; pelo credor na alienação fiduciária em garantia. CC, art. 1.197. OBS. Esse subinstituto é tratado pelo direito alemão (*BGB*, § 868) como "posse mediata", em contraposição a *posse imediata*, ou posse propriamente dita, e pelo congênere suíço (art. 920) como "posse originária", contraposta a "posse derivada".

POSSE JUSTA. Dir. Civ. A que não é violenta, clandestina nem precária. CC, art. 1.200.

POSSE MANSA E PACÍFICA. Dir. Civ. A posse que não é objeto de contestação ou oposição de terceiro; um dos requisitos da *usucapião*.

POSSE MEDIATA. Dir. Civ. O mesmo que *posse indireta*, do direito brasileiro. Denominação empregada pelo *BGB* alemão, no § 868.

POSSE MELHOR. Dir. Civ. Ou melhor posse. Aquela fundada em *justo título*; na falta desse, ou sendo os títulos iguais, a posse mais antiga; se da mesma data, a posse atual. CC, art. 1.211.

POSSE NOVA. Dir. Civ. Posse de menos de ano e dia. Novo CPC, art. 558.

POSSE ORIGINÁRIA. Dir. Civ. Aquela de quem detém a coisa a título de proprietário, ou possuidor indireto, em face do possuidor direto.

POSSE PRECÁRIA. Dir. Civ. A que é resultante do abuso do possuidor em não restituir a coisa quando não mais lhe assiste o direito de retê-la. Uma das configurações da *posse injusta*. CC, arts. 1.200-1.202.

POSSE PRESUMIDA. Dir. Civ. A posse resultante do *constituto possessório*, em virtude do qual ela se opera pela simples convenção, independentemente da apreensão física da coisa e da permanência dela em poder do alienante. CC, arts. 1.209; 1.267, parágrafo único.

POSSE "PRO DESERTO". (Lat. = diante, ou em face do abandono) Dir. Agr. Ocupação de terra que foi objeto de cultivo, mas abandonada, e que o posseiro passa a cultivar. OBS. A figura já era aplicada no Baixo Império romano, à altura do 5º séc., e autorizava o *biennium liberabantur*(usucapião bienal) = *Codex*, 11.58.8.

POSSE PRÓPRIA. Dir. Civ. O mesmo que *posse indireta*, ou mediata.

POSSE PÚBLICA. Dir. Civ. Aquela que se exerce de modo a poder ser conhecida pelos interessados. Cf. *posse de boa-fé; posse mansa e pacífica*.

POSSE SEXUAL. Dir. Pen. Metáfora empregada para designar a conjunção carnal atentatória da liberdade sexual da mulher. Estupro. CP, art. 215. OBS. Lei 12.015, de 07.08.2009, o crime previsto no art. 215, CP teve sua redação alterada, bem como sua nomenclatura "posse sexual mediante fraude" para "violação sexual mediante fraude".

POSSE SIMBÓLICA. Dir. Civ. Posse instituída sem que se tenha processado a tradição da coisa. Cf. *constituto possessório*.

POSSE SUBORDINADA. Dir. Civ. Posse derivada, ou a que é exercida por um terceiro, a quem é entregue a coisa pelo possuidor, ou detentor da *posse autônoma*.

POSSE VELHA. Dir. Civ. A que data de mais de ano e dia. Novo CPC, art. 558.

POSSE VIOLENTA. Dir. Civ. Aquela que é obtida com o emprego da força, e assim constitui uma das modalidades da *posse injusta*. Ex.: o *esbulho*. CC, art. 1.201.

POSSEIRO. (1) S. m. (De *posse*) Dir. Agr. Trabalhador rural sem vínculo empregatício que, não sendo proprietário de imóvel, possui como seu, por 5 anos ininterruptos, gleba de terra em zona rural, não superior a 50 hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família e tendo nela sua moradia. CF, art. 191; L 4.504, de 30.11.1964, art. 98; D 87.620, de 21.09.1982. Cf. *usucapião rural*.

POSSEIRO. (2) S. m. Dir. Civ. Aquele que está na posse de imóvel, sem título, porém sem clandestinidade ou má-fé.

POSSESSÃO. S. f. (Lat. *possessio*) Dir. Intern. Púb. Região ou território sob a dependência de um Estado.

POSSUIDOR. S. m. (De *possuir* + suf.) Dir. Civ. Aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Cognatos: *possuinte* (s.2 g.), sin.; *posseiro* (s. m.), cons. CC, art. 1.196.

POSSUIDOR DIRETO. Dir. Civ. Em face da coisa objeto de uma posse indireta e outra direta, o detentor dessa coisa; o possuidor de fato.

POSSUIDOR FICTO. (Lat. *fictor possessor*) Dir. Civ. Diz-se não só do falso possuidor, como tb. daquele que maliciosamente deixou de possuir a coisa. CC, arts. 491, 504.

POSSUIDOR IMPRÓPRIO. Dir. Civ. O detentor direto da posse. O devedor, ou alienante, na *alienação fiduciária* em garantia.

POSSUIDOR "PRO HEREDE". Dir. Suc. Aquele que está de posse da herança como se herdeiro fosse, mas que tem título para nela estar investido. Ver *possuidor* "*pro possessore*".

POSSUIDOR "PRO POSSESSORE". Dir. Suc. Detentor da herança que nem é titular (– *pro herede*), nem possui título para ter-lhe a posse.

"POST HOC". Loc. (Lat.) Expressão significativa de "depois disto", ou "após esse fato". Empregada por Rui Barbosa: "*ad hoc* e *post hoc*" (Trab. div., Rio, MEC, 1962, p. 310).

"POST MORTEM". Loc. (Lat.) Após a morte.

"POST SCRIPTUM". Loc. (Lat.) Adendo, numa carta ou num escrito qualquer, ao que foi exarado ou concluído; geralmente antecedido das iniciais *P.S.*

"POST TEMPUS". Loc. (Lat.) Depois do tempo; fora do prazo. Opos.: "*ante tempus*".

POSTA-RESTANTE. S. m. Setor da repartição dos correios, onde permanece a correspondência que fica na dependência de procura pelo destinatário.

POSTERGAÇÃO. S. f. (De *postergar,* v.; lat. tard., de *posterus* = que está ou vem depois) Ato ou efeito de atrasar, preterir, deixar para trás. Cognato: *postergamento* (s. m.), sin.

"POSTERIOR A PRIORIBUS DEROGAT". Loc. (Lat.) Herm. Aforismo significativo de que (a lei) posterior derroga a anterior. LINDB, art. 2º, § 1º.

"POSTERIUS". S. m. (Lat., adv.) Filos. Aquilo que vem depois, no desenvolvimento de um raciocínio. OBS. O antônimo perfeito, *anterius*, é substituído na linguagem jurídica por *prius*.

"POSTLIMINIUM". (Lat.) Dir. Rom. Volta à pátria de quem se viu privado desse direito por banimento, degredo ou prisão pelo inimigo. Cf. *poslimínio*.

POSTULAÇÃO. S. f. (Lat. *postulatio*) Dir. Adm. e Dir. Proc. Objeto do pedido feito a autoridade administrativa ou judiciária, no exercício do *direito de petição* ou *de ação*. Cognatos: *postular* (v.); *postulante* (adj. e s. 2 g.), que ou aquele que postula, ou requer.

POSTULAÇÃO SEM MANDATO. Dir. Proc. Civ. Prerrogativa conferida ao advogado para, em nome da parte, intentar ação sem instrumento de *mandato*, a fim de

evitar *decadência* ou *prescrição*, bem como intervir no processo para praticar atos reputados urgentes, obrigando-se a exibir a procuração no prazo de 15 dias, prorrogável até outros 15, por despacho do juiz. Novo CPC, art. 104, § 1º.

POSTUMÁRIA. S. f. (De *póstumo*) Tempo decorrido depois da morte de alguém.

PÓSTUMO. Adj. (Lat. *postumus*) Dir. Civ. Que nasceu após a morte do pai. CC, art. 1.609, parágrafo único. OBS. O opositivo *ântumo*, sem emprego no direito sucessório moderno, tinha-o no direito romano, para qualificar o filho nascido depois de preparado o testamento do *pater*, mas antes do falecimento desse.

POSTURAS. S. f. pl. (Lat. *postura*) Dir. Adm. Preceitos, emanados do poder legislativo municipal, geralmente codificados, contendo regras de proceder dos munícipes.

POTA. S. f. Hist. Tributo feudal; uma das espécies de *banalidades* que o vassalo pagava pelo uso obrigatório, ou inopcional, das instalações fabris do *senhorio*, e incidente sobre o pão, a cerveja e o vinho ali fabricados. OBS. Obviamente, num regime de dominante economia natural, o pagamento era feito *in natura*.

POTÊNCIA. S. f. (Lat. *potentia*) Dir. Intern. Púb. Caráter de um Estado que, por sua força militar ou seu poder econômico, sobrepõe-se aos demais.

POTENCIAL OFENSIVO. Dir. Pen. Diz-se, na aplicação da *pena*, do grau de ofensa que o delito causa ao corpo social, levando em consideração a característica, o meio e o modo como foi praticado.

"POTESTAS". S. f. (Lat.) Dir. Rom. Poder, domínio, autoridade, quer de natureza civil (exercido pelo *pater familias*), quer de natureza política (inerente aos magistrados e necessário ao exercício de seu múnus); nesse caso, o mesmo que "*imperium*".

POTESTATIVO. Adj. (Lat. de *potestas*.) Dir. Obr. Diz-se da condição obrigacional que está subordinada à vontade de uma das partes.

POUPANÇA. S. f. (De *poupar*, v.) Econ. Resultado da parcimônia nos gastos, com a finalidade de formar reserva para o futuro. OBS. A poupança é sempre de natureza privada, eis que o Estado, alimentando seu erário com tributos, deve exigi-los na exata medida das despesas públicas, evitando *superavits*, a não ser os de natureza técnica. Cf. *conta de poupança*.

POUSO FORÇADO. Dir. Aer. Aterragem da aeronave, determinada por motivo aleatório ou ordenada pelo órgão controlador do voo. CBAr, art. 18.

POVO. S. m. (Lat. *populus*) Dir. Polit. Um dos três elementos básicos da formação do Estado, ao lado da *soberania* e do *território*. Massa de indivíduos que se identificam pela mesma *cidadania*, quer no presente, quer em relação às gerações passadas. Não se confunde com o conceito de *população*, em que essa depende de um território, de determinado momento histórico e independe da cidadania.

POVOAÇÃO. S. f. (De *povo*) População de determinado lugar ou região. Em sentido estrito, o mesmo que *povoado*.

POVOADO. S. m. (De *povo*) Dir. Adm. Pequeno conjunto de habitações, inferior a aldeia e a vila.

PRAÇA. S. f. (Gr. *plateia*) Dir. Proc. Civ. O mesmo que *hasta pública*. Cognatos: *pracear* (v.), pôr em praça; *praceamento* (s. m.), ato de pracear, ou pôr em leilão.

PRAÇA DE COMÉRCIO. Dir. Com. Em sentido hodierno, local onde as operações comerciais têm desenvolvimento expressivo.

PRAÇA DE PRÉ. Dir. Mil. Soldado temporariamente a serviço, ou sem garantia de estabilidade. CPP, art. 358. OBS. O vocábulo *pré* (fr. *prêt*), de concepção antiquada, significa o soldo diário de um soldado.

PRACEAMENTO PARCIAL. Dir. Proc. Civ. No processo de *execução*, diz-se da ordem judicial expedida a requerimento do devedor, para a alienação de parte do imóvel que admitir cômoda divisão, desde que suficiente para pagar ao credor. Novo CPC, art. 894.

PRACISTA. S. m. (De *praça*) Dir. Trab. Auxiliar do comércio, exercente de profissão regularmentada pela L 3.207, de 18.07.1957.

"PRAECEPTA IURIS". (Lat.) Preceitos de direito, ou regras fundamentais da ciência jurídica: viver honestamente (*honeste vivere*), não lesar outrem (*neminem laedere*) e dar a cada um aquilo que lhe pertence (*ius suum cui tribuere*).

"PRAESCRIPTIO". S. f. (Lat.) Dir. Rom. Título ou prefácio da *lex*, onde figuravam o nome e qualificação (título) do magistrado que a propunha. Cf. "*rogatio*" e "*sanctio*".

"PRAETER CONTRACTUM". (Lat. = além do contrato) Herm. Interpretação do contrato no sentido de complementá-lo, sem ser contra os ditames nele traçados, todavia no sentido de robustecer a *vontade contratual* não expressamente manifestada.

"PRAETER LEGEM". Loc. (Lat.) Herm. Além da lei, no sentido de complementá-la, sem ser contra ela nem segundo os ditames por ela traçados. Cf. *costume* –.

PRÁTICA FORENSE. Ens. Disciplina ministrada nas Faculdades de Direito, em desdobramento do ensino do Direito Processual, e cujo curso é um dos requisitos para a inscrição no quadro de advogados da OAB. L 8.906, de 04.07.1994.

PRÁTICA INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. O *costume*, como uma das fontes do Direito Internacional Público, ao lado do *estatuto* (2).

PRÁTICAS MERCANTIS. Dir. Com. Ver *assentamento de usos*.

PRÁTICO. S. m. (Gr. *praktikós*) Dir. Marit. Navegante que conhece profundamente os acidentes hidrográficos e, assim, está apto a conduzir embarcações nas áreas de seu conhecimento. Cognato: *praticagem* (s. f.), atividade exercida pelo prático; conjunto de práticas de determinada área. CLT, art. 371.

PRAXE. S. f. (Gr. *praxis*) Filos. Conjunto de regras provenientes da experiência e resultantes dos usos e costumes.

PRAXE FORENSE. Dir. Proc. Série de atos que se realizam no foro, mesmo não obedientes, com rigor, às regras legais processuais, mas que não afetam a essência do dispositivo, e que seguem os costumes locais. Cognato: *praxista* (s. 2 g.), nessa acep., processualista; versado em direito processual.

PRAZO. (1) S. m. (Lat. *placitum*) Dir. Civ. Prédio enfitêutico; aforamento. Cognatos: *aprazamento* ou *emprazamento* (s. m.), cons.; *aprazar* ou *emprazar* (v.), ajustar contrato de *enfiteuse*.

PRAZO. (2) S. m. Dir. Obr. Período dentro no qual não se pode exigir o cumprimento da obrigação a termo. Cognatos: *aprazar* ou *emprazar* (v.), marcar prazo; atempar.

PRAZO. (3) S. m. Dir. Civ. *Contagem*. Regra geral: exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, com base no axioma "dies a quo non computator, dies ad quem computator". CC, arts. 132; 2.028-2.030; Novo CPC, art. 224; CPP, art. 798, § 1º; CLT, art. 775; CTN, art. 210; DL 3.602, de 09.09.1941. No direito penal substantivo, prevalece o inverso: inclui-se o dia do começo e exclui-se o final = CP, art. 10, repetindo a versão original de 1940.

PRAZO. (4) S. m. Dir. Proc. *Devolução*. Anulação do prazo em curso ou expirado, para dar início à contagem de novo prazo, em face de circunstâncias. Não confundir com suspensão de prazo.

PRAZO. (5) S. m. Dir. Proc. Civ. *Interrupção*. Parada na contagem de um prazo legal, que começa a correr sem aproveitamento do tempo anterior. CC, arts. 202-204, quanto à interrupção da *prescrição*, válidos para efeito da *usucapião* = CC, art. 1.244.

PRAZO. (6) S. m. Dir. Proc. Civ. *Renúncia*. Faculdade que tem a parte processual de desistir do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor. Novo CPC, arts. 225, 222.

PRAZO. (7) S. m. Dir. Proc. Civ. *Restituição*. Expressão simbólica aplicada quando juiz, por justo impedimento alegado, concede ao interessado o direito de usar o lapso de tempo que se teria escoado. Novo CPC, art. 221.

PRAZO. (8) S. m. Dir. Proc. *Suspensão*. Parada na contagem do prazo legal por superveniência de *férias forenses*; pela ocorrência da morte de qualquer das partes, de seu representante ou procurador; pela convenção das partes; em razão de obstáculo por uma delas criado – casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação. Novo CPC, arts. 220, 221, 313, I e II; CPP, art. 93, § 1º. Cf. *prazo* (4).

PRAZO CERTO. Dir. Obr. O que é estabelecido por lei ou pelo ajuste entre as partes, para a obrigação ter início ou termo em dia determinado.

PRAZO COMINATÓRIO. Dir. Proc. Civ. Aquele em que o devedor por obrigação de fazer ou de não fazer tem que praticar o ato ou abster-se do fato, em cumprimento do julgado. Novo CPC, arts. 815, 822, 823.

PRAZO COMUM. Dir. Proc. Civ. Espaço de tempo que corre simultaneamente para todas as partes da relação processual. Diz-se tb. *dilação*. Novo CPC, arts. 229, 335, § 1º.

PRAZO CONSUETUDINÁRIO. Dir. Obr. Prazo consagrado pelo uso geral e que não foi modificado pelo ajuste entre as partes. Cf. CC, art. 372.

PRAZO CONTÍNUO. Dir. Civ. Lapso de tempo sem suspensão, contando-se ininterruptamente os dias úteis e feriados.

PRAZO CONVENCIONAL. Dir. Proc. Civ. O prazo ajustado pelas partes por acordo, nos casos permitidos em lei, e em regra dilatório. Novo CPC, arts. 225, 313, II, § 4º.

PRAZO DE FAVOR. Dir. Obr. O mesmo que *indúcias* e *dias de graça*. CC, art. 372.

PRAZO DECADENCIAL. Dir. Civ. Lapso de tempo em que o negócio jurídico deva ser realizado, sob pena de perda do direito, e sem possibilidade de interrupção ou prorrogação. Cf. *prescrição* e *prazo prescricional*.

PRAZO DILATÓRIO. Dir. Proc. Civ. Tempo determinado que, por acordo das partes ou quando fixado pelo juiz, pode ser encurtado ou dilatado.

PRAZO EM DOBRO. Dir. Proc. Civ. Vantagem que, havendo motivo justificado, é dada ao juiz, em qualquer grau de jurisdição, de ter duplicado o prazo que o Código lhe assina. Novo CPC, art. 227.

PRAZO EXTINTIVO. Dir. Civ. O mesmo que *prazo decadencial*.

PRAZO FATAL. Dir. Civ. Aquele que se não suspende nem prorroga, e é imodificável. Cf. *prazo peremptório*.

PRAZO FINAL. Dir. Proc. Diz-se do novo e último prazo concedido pelo juiz ou pela lei para a execução de ato processual.

PRAZO GRATUITO. Dir. Com. O mesmo que *dias de graça* e *indúcias*.

PRAZO INDETERMINADO. Dir. Obr. Ou indefinido. Aquele que não é convencionado pelas partes no ato de ajuste, e em geral torna exigível de imediato a obrigação.

PRAZO INTERNUPCIAL. Dir. Civ. Período que é imposto, como impeditivo de novas núpcias, ao viúvo ou à viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não ultimada a partilha; e à viúva ou à mulher cujo casamento se desfez, até 10 meses depois do começo da extinção da sociedade conjugal, salvo se antes der à luz algum filho. CC, art. 1.523(II). Cf. "*turbatio sanguinis*".

PRAZO JUDICIAL. Dir. Proc. Civ. Tempo determinado por lei para que o juiz profira sentença, decisão interlocutória ou despacho, e o serventuário de Justiça execute os atos processuais de sua atribuição; e, quando omissa a lei, o estabelecido pelo juiz para que as partes cumpram os atos processuais. Novo CPC, arts. 218-235.

PRAZO LEGAL. Dir. Proc. O que é estabelecido pela lei, e não a critério do juiz ou por convenção das partes. Novo CPC, art. 218.

PRAZO PEREMPTÓRIO. Dir. Proc. Diz-se daquele que não pode ser dilatado, mesmo por acordo das partes. Prazo improrrogável. Novo CPC, art. 222.

PRAZO POR HORA. Dir. Civ. Período de tempo cuja unidade é a hora, e que, uma vez estabelecido, tem como elemento de contagem o *minuto*. CC, art. 132, § 4º; Novo CPC, art. 364.

PRAZO PRECLUSIVO. Dir. Proc. Aquele em cujo curso deve ser cumprido ato processual, e uma vez esgotado torna impossível o cumprimento. Novo CPC, art. 223.

PRAZO PRESCRICIONAL. Dir. Proc. Civ. Lapso de tempo cujo término origina a perda do exercício do direito de ação pelo titular inerte, e que pode ser interrompido pelos meios legais. CC, arts. 205, 206. Cf. *prescrição* e *prazo decadencial*.

PRAZO RECURSAL. Dir. Proc. Prazo dado ao interessado para interpor *recurso*, contado da data da leitura da sentença em audiência, ou da intimação às partes, ou da publicação da súmula do *acórdão* no órgão oficial. Novo CPC, arts. 1.003 e 1.004. *No juízo criminal*, CPP, arts. 586, 593.

PRAZO RESOLUTO. Dir. Civ. Aquele que, uma vez expirado, importa na extinção de um direito. Cf. *decadência*.

PRAZO SIMULTÂNEO. Dir. Proc. Civ. Período duplicado de tempo para contestar, recorrer e, de modo geral, para *falar nos autos*, quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores. Novo CPC, art. 229.

PRAZO SUCESSIVO. Dir. Civ. Período de tempo estabelecido para várias pessoas, naturais ou jurídicas, se manifestarem sobre determinado assunto, e que é contado para cada uma em seguimento ao da outra. Ex., o prazo de 5 dias a *B* começa a ser contado quando cessar igual período concedido a *A*.

PRÉ. S. m. (Fr. *prêt*) Dir. Mil. Remuneração diária de soldado. Cf. *etapa*.

PREAÇÃO. S. f. (Lat. *praedatio*, por dissimilação) Hist. Pilhagem, rapina. Mais empregado para qualificar a caça de indígenas a fim de torná-los escravos, nos albores da colonização brasileira.

PRÉ-AVISO. Dir. Trab. O mesmo que *aviso prévio*.

PREBOSTE. S. m. (Cat. *preboste*) Hist. No feudalismo, preposto do rei ou do suserano para o exercício de certas funções, inclusive de natureza judicial e fiscal. Cognatos: *prebostado* (s. m.), cargo de preboste; *prebostal* (adj.), relativo a esse posto.

PRECÁRIO. S. m. (Lat. *praecarius*) Dir. Civ. Condição da posse que é concedida provisoriamente, sem estabilidade, e revogável, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer tempo. Cognato: *precarista* (s. 2 g.), pessoa que possui a título precário.

PRECATÓRIA. Adj. e s. f. (de *precatório*) Dir. Proc. Ver *carta* –.

PRECATÓRIO. S. m. (Lat., de *precari*) Dir. Proc. O pedido constante da *carta precatória*. A ordem judicial no sentido de que a autoridade competente proceda ao credor o pagamento do que lhe foi reconhecido por sentença. Na execução contra a Fazenda Pública, a requisição que o juiz faz, por intermédio do presidente do Tribunal, para que o órgão competente efetue

pagamento, na ordem de apresentação dos instrumentos da espécie. CF, art. 100, § 1º; Novo CPC, arts. 910, 535, § 3º, 910, § 1º; L 9.469, de 10.07.1997, art. 4º (L 9.081, de 19.07.1995).

PRECEDÊNCIA. (1) S. f. (Lat., de *praecedere*) Dir. Adm. Ordem hierárquica dos órgãos dos três Poderes da República, observada sobretudo nos eventos oficiais. D 70.274, de 09.03.1972.

PRECEDÊNCIA. (2) S. f. Dir. Intern. Púb. Prerrogativa assegurada aos chefes de missão diplomática ou consular, estabelecida, dentro de cada classe, de acordo com a data e hora em que tenham assumido suas funções, e segundo a prática observada no Estado acreditado. Conv. Viena, 1961, art. 16. Conv. Viena, 1963, art. 14.

PRECEDÊNCIA. (3) S. f. Dir. Intern. Púb. Princípio hierárquico observado quanto ao pessoal de uma missão diplomática ou consular, dentro da respectiva repartição. Conv. Viena, 1961, art. 17; Conv. Viena, 1963, art. 21.

PRECEDENTE. Adj. e s. 2 g. (Lat. de *praecedere*.) Que vem anteriormente. Fato, ato ou circunstância que antecede a outros semelhantes.

PRECEITO. S. m. (Lat. *praeceptum*) Herm. *Norma* ou *regra* emanada da ordem jurídica. Cognato: *preceituar* (v.), determinar como preceito.

PRECEITO COMINATÓRIO. Dir. Proc. Civ. Objetivo do pedido que o autor faz no sentido de ser o réu condenado a abster-se da prática de algum ato, tolerar alguma atividade ou prestar fato que não possa ser realizado por terceiro; sob pena de ser cominada pena pecuniária para o caso de descumprimento da ordem judicial. Novo CPC, arts. 536, § 4º, 814.

PRECEITO DIRETÓRIO. Herm. Dito tb. *diretivo* ou *facultativo*. Norma ou regra que traça a diretriz de um direito, dependente de regulamentação para que possa ser cumprido.

PRECEITO INTERPRETATIVO. Herm. Regra estabelecida numa lei quanto ao modo de ser interpretada, e que, tanto quanto qualquer dispositivo legal, é passível tb. de interpretação. P. ex., CTN, art. 111.

PRECEITO MANDATÓRIO. Herm. O mesmo que *dispositivo* – –.

PRECLUSÃO. S. f. (Lat. *praeclusio*) Dir. Proc. Civ. Perda do exercício de ato processual pela inércia da parte, no lapso de tempo prescrito por lei ou ditado pelo juiz. Cognatos: *precluir* (v.); *preclusivo* (adj.), relativo a preclusão; que produz preclusão; *precluso* (adj.), que precluiu. Novo CPC, arts. 223, 278.

PREÇO. (1) S. m. (Lat. *pretium*) Dir. Obr. Valor de uma coisa representada em dinheiro, e que o comprador se obriga a pagar ao vendedor. Cognatos: *apreçar* (v.), ajustar o preço; *apreciar* (v.), avaliar o preço. CC, arts. 481-488.

PREÇO. (2) S. m. Dir. Obr. *Fixação*. Condição essencial do contrato de *compra* e venda, ao lado da transferência do domínio de coisa certa, e que geralmente é estabelecida na conclusão do negócio. Pode, porém, ser deixada a arbítrio de terceiro designado pelos contratantes, como também pode ser atribuída à taxa do mercado em certo e determinado dia e lugar. CC, arts. 482; 485-499.

PREÇO DE MERCADO. Econ. Valor monetário que uma coisa obteria se posta à venda a vista, obtido pela comparação com coisas idênticas ou semelhantes vendidas na mesma época e num dado mercado. Cf. *valor estimativo* e *valor venal*.

PREÇO DO SANGUE. Hist. Ver "*Wergeld*".

PREÇO SÉRIO. (Em lat. *pretium verum*.) Dir. Obr. Soma de dinheiro compatível com a coisa negociada, sem simulação.

PREÇO VIL. (1) Dir. Obr. Preço irrisório, que não corresponde à realidade, e geralmente converte a *venda em doação*. Cf. *doação mista*.

PREÇO VIL. (2) Dir. Proc. Civ. Diz-se da quantia muito abaixo do justo valor da coisa apreciada, avaliada ou oferecida. Em matéria de *penhora* e *arrematação,* coisa cujo valor possa ser absorvido pelo pagamento das custas de execução. Novo CPC, art. 836.

PRÉ-CODIFICAÇÃO. S. f. Hist. Diz-se do período que antecedeu a época das codificações do direito positivo, cujo marco inicial assenta no Código Civil Francês, ou Código Napoleão, em 1804. Do período em causa: Codex Maximilianeus Bavaricus Civilis, para a Baviera, 1756; Corpus Juris Fredericiani, para a Prússia, 1794.

PRECONCEITO. S. m. (Lat. *conceptum* + pref.) Dir. Fund. Má vontade latente dos integrantes do grupo social majoritário contra todos os componentes dos grupos minoritários, sem razão outra que a de pertencerem a esses grupos. Atividade condenada pela Declaração dos Direitos Humanos, art. 2º. CF, art. 3º (IV); L 1.390, de 03.07.1951; L 7.437, de 20.12.1985; L 7.716, de 05.01.1989 (L 9.459, de 13.05.1997). Cf. *discriminação*. OBS. A L 12.288, de 20.07.2010, institui o Estatuto da Igualdade Racial.

PRÉ-CONTRATO. (Em Dir. Rom., *pactum de contrahendo*.) Dir. Obr. Convenção pela qual as partes criam em favor de uma delas, ou de cada qual, a faculdade de exigir a imediata formalização e eficácia do contrato que projetaram. Contrato preliminar, contrato preparatório, promessa de contrato. CC, arts. 462, 466.

PRÉ-DATAR. V. Dir. Obr. Lançar em documento feito num determinado dia, data anterior, o que pode constituir ilícito penal, conforme cause dano a terceiros. Opos.: *pós-datar* (v.) (cons. *pós-data*). OBS. A expressão "pré-datar" ganhou uso consagrado sobretudo para efeito do *cheque*sem fundos, embora nesse caso o correto seja pós-datar.

PREDATÓRIO. Adj. (Lat. *praedatorius*) Dir. Pen. Qualificativo que evoluiu de seu sentido originário, referente a roubo, saque, pirataria, para significar destruição imoderada de coisas materiais, notadamente o meio ambiente. Cf. *depredação*.

PREDECESSOR. S. m. (Lat. *decessor*) Dir. Civ. O mesmo que *antecessor*. OBS. O prefixo surgiu tardiamente, por influência da palavra sinônima, cuja vertente é do latim clássico.

PRÉDIO. S. m. (Lat. *praedium*) Dir. Civ. Denominação genérica de toda propriedade imóvel, urbana ou rústica, térrea ou edificada. *Prédio urbano,* quando situado na área da cidade, edificado ou não.

PRÉDIO DOMINANTE. (Lat. *praedium dominans*) Dir. Civ. Aquele em favor do qual se estabelece a *servidão*, ou exercício de algum direito dominical sobre o *prédio serviente*.

PRÉDIO ENCRAVADO. Dir. Civ. O que é situado entre terrenos de diferente proprietário, sem possuir saída própria para uma via pública, fonte ou porto. CC, art. 1.285. Cf. *servidão de trânsito*.

PRÉDIO RÚSTICO. Dir. Civ. Ver *imóvel rural*.

PRÉDIO SERVIENTE. (Lat. *praedium serviens*) Dir. Civ. Aquele sobre o qual são exercitados os direitos decorrentes da *servidão*.

PREEMPÇÃO. S. f. (Lat. *prae* + *emptio* = compra antecipada) Dir. Civ. Espécie de *preferência*. Cláusula específica do contrato de compra e venda, que impõe ao comprador, no caso de alienação da coisa adquirida ou de pretender dá-la em pagamento, oferecê-la àquele de quem a adquiriu, para que esse use de seu direito de *preleção*, tanto por tanto. CC, arts. 513-520.

PRÉ-ESCOLA. S. f. Ens. Cursos maternal e jar-dim-da-infância que propiciam a preparação da criança, até 6 anos de idade, para os cursos de ensino a partir da alfabetização. CF, art. 208(IV).

PREFAÇÃO. S. f. (Lat., de *praefactio*) Bibl. O mesmo que *prefácio*.

PREFÁCIO. S. m. (Lat. *praefactio*) Bibl. Preâmbulo, exórdio, prólogo. Breve discurso que antecede uma obra escrita. Introdução. Prefação. Apresentação de um livro, feita pelo próprio autor ou por outrem. Cognato: prefaciar (v.), fazer prefácio; começar ou iniciar.

PREFEITO. (1) S. m. (Lat. *praefectus*) Dir. Adm. Chefe do poder executivo de um Município, ou comuna, eleito para mandato de 4 anos em pleito direto, secreto e simultâneo em todo o País, juntamente com o vice-prefeito, seu substituto eventual, e os vereadores. CF, arts. 14, § 3º (VI, c); 29, 38 (III).

PREFEITO. (2) S. m. Hist. Órgão instituído no Brasil para o exercício da administração do *município* a partir do *Ato Adicional* de 1834, função antes cumulativa com a da Câmara municipal, ou colégio de vereadores.

PREFEITURA. S. f. (Lat. praefectura) Dir. Rom. Uma das divisões administrativas do Império Romano.

PREFEITURA MUNICIPAL. Dir. Adm. Lugar onde se sedia a administração de um município, governado por um prefeito.

PREFERÊNCIA. S. f. (Em lat. *praelatio*, de *praefero*) Dir. Civ. Primazia por lei assegurada a certos direitos, no sentido de terem atendimento antes dos demais. CC, arts. 513-520; 955-964; Novo CPC, arts. 797, *caput* e parágrafo único, e 905, I; CCons, art. 99, parágrafo único. Cf. *antelação* e *preempção*.

PREFERÊNCIA CREDITÓRIA. Dir. Obr. Aquela decorrente de títulos de privilégio ou de direito real. CC, art. 513.

PREFINIÇÃO. S. f. (Lat. *praefinitio*) Designação prévia; predeterminação. Cognato: *prefinir* (v.), determinar com antecipação.

PREGÃO. S. m. (Lat. *praeconium* = anúncio, proclamação) Dir. Proc. Declaração em público feita pelo oficial de justiça, por ordem do juiz, proclamando as partes e seus advogados, e, no tribunal do júri, nomeando aqueles e as testemunhas no processo a ser apreciado. Anúncio oral feito pelos leiloeiros ou corretores de bolsa, quanto à coisa licitada. Novo CPC, art. 358; CPP, arts. 463 (§ 1º), 495 (VIII); LFal., art. 142 (III) e § 5º. OBS. O D 3.555, de 08.08.2000, aprova o regulamento para modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

PREGÃO ELETRÔNICO. Modalidade de pregão feito de forma eletrônica, na Rede Mundial de Computadores (Internet), em que se exige o prévio cadastramento do interessado na comercialização de bens e serviços ao órgão público licitante. Quando há o envolvimento de recursos públicos, o pregão eletrônico restringe-se à modalidade de licitação do tipo "menor preço", destinada à aquisição de bens comuns. Bens comuns são mercadorias ou serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo órgão licitante, indicando especificações usuais do mercado. Somente podem ser objeto de pregão eletrônico bens e serviços usualmente adquiridos pela Administração Pública. Não há limites de preços estabelecidos em legislação federal, mas esse tipo de licitação geralmente destina-se à aquisição de grande número de itens de um mesmo material ou poucos materiais. Os limites constantes em ato regulamentar (D 5.450) referem-se ao modo de divulgação do pregão. Quanto maior for o valor a ser adquirido pela Administração Pública, maior transparência deve se dar ao seu meio de divulgação. Há leis estaduais e municipais que estabelecem limites pecuniários para aquisição de bens e contratação de serviços nesta modalidade. D. 5.450, de 31.05.2005, e D 5.504, de 05.08.2005.

PREJUDICAR. V. (Lat. *praeiudicare*) Julgar previamente ou prejulgar. Anular ou tornar sem efeito o processo. Em acep. leiga, causar dano. Cf. *prejulgamento*.

PREJUDICIAL. Adj. (Lat., de *praeiudicium*) Dir. Proc. Diz-se da existência de *ação cível* cujo deslinde torna dependente a decisão em processo criminal; e, ao inverso, de *ação penal* de cuja solução fica dependente a ação cível. Novo CPC, arts. 315, 313, V, "*a*", 504, 503, § 1º; CPP, arts. 92, 93. Cf. *ação prejudicial* e *questão prejudicial*.

PREJUÍZO. S. m. (Lat. *praeiudicium*) Termo polissêmico. 1. Juízo antecipado, preconcebido, preconceituoso. 2. Resultado de um dano, seja material ou moral. Cognatos: 1. *prejulgar* (v.), *prejulgamento* (s. m.), ato de prejulgar. 2. *prejudicar* (v.), causar prejuízo; *prejudicador* (adj. e s. m.), que ou quem causa prejuízo. *Prejulgador* (s. m.), aquele que prejulga.

PREJULGADO. S. m. (De *prejulgar*, v.) Dir. Proc. Civ. Antiga figura tendente à uniformização da jurisprudência. Pronunciação prévia suscitada por qualquer juiz ou parcela de tribunal, ou provocada por parte na causa, para ser seguida no julgamento do recurso em andamento, mas que ficava suspensa desde que houvesse discordância em torno da matéria jurídica no próprio

tribunal. OBS. O prejulgado corresponde à atual *súmula*, e como esta sem força obrigatória, valendo como fonte de persuasão em futuro julgamento sobre a mesma questão de direito. A vinculação pelo texto da CLT foi declarada inconstitucional pelo STF, passando todos os prejulgados à situação de *enunciados*.

PREJULGAMENTO. S. m. (De *prejulgar*) Opinião, avaliação ou julgamento antecipado ou sem prévio exame. Em Dir. Intern. Púb., decisão de uma corte internacional provocada pela dúvida de um Estado-membro quanto à interpretação de um tratado.

PRELAÇÃO. S. f. (Lat. *praelatio* = preferência) Dir. Obr. Direito que o comprador exercita quando coberto, na compra e venda, pela cláusula de *preempção* ou *preferência*. CC, art. 514.

PRELEGADO. S. m. (Lat., de *praelegare*) Dir. Civ. Característica do *legado* que, sendo puro e simples, confere, desde a morte do testador, ao legatário, o direito de receber a coisa antes da *partilha*. CC, art. 1.923.

"PRÉLÈVEMENT". S. f. (Fr. = ação de tirar antecipadamente uma porção do todo) Dir. Intern. Priv. Princípio de favorecimento que o direito interno de um Estado reserva aos conacionais, na vocação para suceder em bens situados em seu território, sempre que em situação de inferioridade perante a lei pessoal do "*de cuius*". Cf. CF, art. 5º (XXXI); LINDB, art. 10, § 1º.

PRELIMINAR. Adj. (Fr. *préliminaire*) Que antecede algum ato, exposição ou fato. Cf. *questão* – .

PREMATURO. Adj. (Lat. *praematurus*) Precoce; que ocorre ou se manifesta antes do tempo. Diz-se do parto ocorrido antes de vencido o período normal da gestação.

PREMEDITAÇÃO. S. f. (Lat. *praemeditatio*) Ato de decidir antecipada e refletidamente. Característica do crime *intencional*. Cognato: *premeditar*(v.), planejar.

PREMENTE NECESSIDADE. Dir. Pen. Situação ocasional, transitória ou contingente em que alguém se encontra, e que limita sensivelmente sua capacidade volitiva. Não se confunde com o *estado de necessidade*, nem com a pobreza ou indigência. L 1.521, de 26.12.1951, art. 4º *(b*).

PRÊMIO. (1) S. m. Dir. Marit. (Lat. *praemium*) Lucro estipulado em favor do emprestador no contrato de *câmbio marítimo*. CCom, art. 639.

PRÊMIO. (2) S. m. Dir. Obr. Quantia recebida pelo segurador, no ato da entrega da apólice, ou em prestações periódicas e sucessivas, em pagamento do *seguro*. CC, art. 757.

PREMORIÊNCIA. S. f. (Lat., de *praemori*) Dir. Civ. Ocorrência da morte de uma pessoa antes de outra. Cognatos: *premorrer* (v.); *premoriente* (adj. e s. 2 g.), ou *premorto* (adj. e s. m.), que ou aquele que morreu antes de outrem. Opos.: *comoriência*.

PRENHEZ. S. f. (Lat., de *praegnans*) Med. Leg. O mesmo que *gravidez*.

PRENOÇÃO. S. f. (Lat. *praenotio*) Conhecimento antecipado; imperfeito e vago.

PRENOME. (1) S. m. (Lat. *praenomen*) Dir. Civ. Designação imutável que, constante do registro de nascimento da pessoa natural, antecede o *nome* de família, ou patronímico. CC, art. 16; L 6.015, de 31.12.1973, art. 58; L 9.708, de 18.11.1998.

PRENOME. (2) S. m. Dir. Civ. *Substituição*. Exceções ao preceito sobre a imutabilidade do nome *individual*, constante da Lei de Registros Públicos. (3), para permitir sua substituição: em caso de *prenome ridículo* (cons.), e por motivo de fundado receio ou ameaça decorrente da colaboração do indivíduo com a apuração de crime. L 9.807, de 13.07.1999, que operou acréscimo no art. 58 da L 6.015, de 31.12.1973. Cf. *delação*.

PRENOME RIDÍCULO. Dir. Civ. Diz-se do nome individual grotesco, suscetível de provocar riso ou escárnio ao portador, e que, levado a registro, é de ser recusado. L 6.015, de 31.12.1973, art. 55, parágrafo único.

PRENOTAÇÃO. S. f. (Lat. *praenotatio*) Dir. Not. Anotação prévia e provisória, lançada no protocolo e em razão da sequência rigorosa de sua apresentação, dos títulos dependentes de registro público. Cognato: *prenotar* (v.). CC, art. 1.246; L 6.015, de 31.12.1973, arts. 182, 198, 203 (I), 205, 286.

PRÉ-OCUPAÇÃO. Dir. Civ. Ocupação anterior. Em face do *direito de vizinhança*, faculdade que tem o ocupante precedente de determinado prédio de impedir que o projetado mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego ou a saúde dos que já o ocupam. Cf. CC, art. 1.277.

PREPARO. S. m. (Dev. de *preparar*) Dir. Proc. Civ. Pagamento de encargos financeiros que o autor deve efetuar no ato de ajuizar a *ação* e o recorrente ao formalizar o *recurso*; à falta do que esse cairá em *deserção* e aquela terá cancelada a *distribuição*. Novo CPC, arts. 290, 1.007, *caput* § 6º, 1.019, 1.023. OBS. O agravo de instrumento continua exigindo o recolhimento do preparo. Novo CPC, art. 1.017.

PREPONENTE. S. m. (Lat., de *praeponere*.) Dir. Obr. Aquele que constitui pessoa (*preposto*) para, em nome de constituinte, por conta e na dependência desse, ocupar-se de negócios pertinentes a sua atividade. CC, art. 1.175.

PREPOSIÇÃO. Dir. Emp. Ato pelo qual o empresário (*preponente*) designa pessoa (*preposto*) para gerir seus negócios. CC, arts. 1.169-1.171; 1.178.

PREPOSTO. (1) S. m. (Lat. *praepositus*) Dir. Obr. Aquele que, em nome de outrem (*preponente*), dirige ou se ocupa de seus negócios e sob sua responsabilidade. CC, arts. 1.169-1.171; 1.178; CCons, art. 34.

PREPOSTO. (2) S. m. Dir. Proc. Trab. Representante do empregador nas audiências do juízo trabalhista, por cujas declarações o *preponente* é sempre responsável. CLT, art. 861. OBS. O advogado empregado não pode ser preposto do empregador, e em juízo funciona apenas como advogado. OAB, Prov. 60, de 1988.

PREPOSTO. (3) S.m. Dir. Proc. Civ. Aquele que representa a pessoa jurídica ou firma individual perante os Juizados Especiais Cíveis (Procedimento sumaríssimo). Até dezembro

de 2009, o preposto perante os Juizados Especiais Cíveis deveria ter algum vínculo direto com o réu na ação movida (relação de trabalho). Com a promulgação da L 12.137, de 18.12.2009, modifi-cou-se a redação do § 4º do art. 9º da L 9.099, de 26.09.1995, passando o preposto a ser pessoa estranha ao quadro de empregados do réu, desde que a carta que o nomeie possibilite poderes de transação. Nos demais procedimentos, o réu pode nomear preposto, independentemente de ter vínculo de subordinação com ele, desde que com poderes específicos para a transação (Novo CPC, art. 334, § 10), e contanto que a outra parte não tenha requerido expressamente o depoimento pessoal do réu.

PREQUESTIONAMENTO. S. m. (De *questionar* + pref.) Dir. Proc. Discussão do caso jurídico, no Supremo Tribunal Federal, sob o ponto de vista dos permissivos constitucionais, para efeito de conhecimento do *recurso extraordinário*. Cf. *questão federal*.

PRERROGATIVA. S. f. (Lat. *praerogativa*) Privilégio, regalia, faculdade, concessão ou vantagem concedida a dado indivíduo ou corporação.

PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. Dir. Proc. Regalia que a lei concede aos exercentes de cer-tas funções públicas de alto nível, para efeito de se verem julgar em foro especial; ou de serem ouvidos como testemunhas em sua residência ou onde exercem sua função. Novo CPC, art. 454; CPP, arts. 84-87, 221 (L 3.653, de 04.11.1959).

PRERROGATIVA SINDICAL. Dir. Trab. Faculdade de que desfrutam as organizações de empregados e empregadores de não sofrerem ingerência estranha em sua formação, funcionamento e administração. CF, art. 8º; CLT, art. 513; OIT, Conv. 98/49 (D 33.196, de 29.06.1953).

PRESA. S. f. (Lat. de *prahensus*.) Dir. Intern. Púb. Apoderamento; aquilo que se tomou ao inimigo. Cognato: represa (s. f.), coisa retomada ao inimigo. OBS. Não confundir com butim.

PRESCRIÇÃO. (1) S. f. (Lat. *praescriptio*) Dir. Civ. Extinção de uma *pretensão* por decurso de prazo para manifestá-la. Dita também *prescrição extintiva*, ou liberatória, em contraposição à *prescrição aquisitiva*, ou *usucapião*. Cognatos: *prescrever* (v.), n. acep., cair em prescrição; *prescribente* (adj.), em que há prescrição; *prescricional* e *prescritível* (adj.), relativo a prescrição ou que a ela está sujeito; *prescrito* (adj.), que prescreveu. CF, arts. 7º (XXIX); 53, § 2º; CC, arts. 189-205; CP, arts. 109-118; CLT, arts. 149, 440 (revogado o art. 11, pelo preceito constitucional citado); Novo CPC, arts. 104, 487, parágrafo único, 487, II, 802, 535, VI, 302, IV, 657, parágrafo único; CPP, art. 581 (VII e IX); CCons., art. 27; CTN, art. 174. OBS. 1. Todos os prazos estatuídos no CTN e nas leis cambiais (LU-1 e LU-2) são de prescrição. 2. Tal como a decadência, a prescrição, por ser restritiva de direito, só admite *interpretação estrita*. 3. O juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou prescrição = Novo CPC, arts. 487, parágrafo único, e 332, § 1º.

PRESCRIÇÃO. (2) S. f. Dir. Civ. *Impedimento*. Inocorrência de prescrição em razão do estado da pessoa (cônjuge, ascendente, descendente, tutelado e curatelado); da incapacidade; da

ausência do País em serviço público; ou pendendo *condição suspensiva*; não estando vencido o prazo; ou no curso de ação de evicção.

PRESCRIÇÃO. (3) S. f. Dir. Civ. *Interrupção*. Ato judicial provocado pelo titular do direito, no sentido de fazer recomeçar o prazo prescricional (CC, arts. 202-204) retroativo à data da propositura da ação. Novo CPC, art. 300.

PRESCRIÇÃO. (4) S. f. Dir. Civ. *Prazos*. Período de 10 anos, vencido o qual ocorre a prescrição, salvo se a lei estatuir menor tempo, que o CC estabelece em um, três, quatro e cinco anos (art. 205).

PRESCRIÇÃO. (5) S. f. Dir. Civ. *Renúncia*. Comportamento voluntário pelo qual, de modo expresso ou *tácito*, e desde que sem prejuízo de terceiro, o interessado, pessoa capaz, abdica da faculdade de perseguir judicialmente seu direito, tendo contra si os efeitos da prescrição. OBS. Opera-se a renúncia tácita quando dessumida de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição ou a decadência. CC, art. 191.

PRESCRIÇÃO. (6) S. f. Dir. Civ. *Suspensão*. Inocorrência da prescrição: entre os cônjuges, na constância da *sociedade conjugal*; entre ascendentes e descendentes, durante o *poder familiar*; entre tutelados e curatelados; contra os incapazes; os ausentes do País, em serviço da União; os que se acharem servindo nas Forças Armadas em tempo de guerra (CC, arts. 197, 198); e pela decretação da *falência* ou o deferimento do processamento de *recuperação judicial* (LFal., art. 6º).

PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. (1) Dir. Adm. Período em que se exaure a ação disciplinar contra o *servidor público* civil, assentada em 5 anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão; em 2 anos, quanto às que são puníveis com suspensão; e em 180 dias, quanto às passíveis de advertência. L 8.112, de 11.12.1990, art. 142; L 8.429, de 02.06.1992.

PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. (2) Dir. Adm. Período em que se exaure a competência do Poder administrativo para rever seus próprios atos, no sentido de corrigi-los ou invalidá--los. DL 4.597, de 19.08.1942. OBS. É regra de ordem pública = L 8.112, de 11.12.1990, art. 112.

PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. Dir. Civ. O mesmo que *usucapião*. Opos.: *prescrição extintiva*, ou liberatória.

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Dir. Civ. Perda do direito de ação por inércia do titular. Dita tb. *prescrição liberatória*. OBS. O qualificativo "extintivo" resulta em patente pleonasmo.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (1) Dir. Proc. Trib. Lei de Execução Fiscal. O Poder Judiciário vinha decidindo reiteradamente sobre a incidência de prescrição em executivos fiscais que ficavam arquivados por mais de 5 anos, cuja tramitação era retomada pela Fazenda Pública. A L 11.051, de 29.12.2004, alterou a Lei de Execução Fiscal (L 6.830, de 22.09.1980), instituindo legalmente a prescrição intercorrente. Não sendo encontrados o devedor ou bens suficientes para a garantia do Juízo, o Juiz responsável pelo Executivo Fiscal, após 1 (um) ano, poderá determinar o arquivamento dos autos. Se os autos ficarem 5 (cinco) anos arquivados, ou, mesmo que desarquivados, a Fazenda Pública não der impulso

processual aos autos, o Juiz, após a oitiva da Fazenda Pública, poderá decretar a prescrição intercorrente. Não há na Lei de Execução Fiscal a previsão do prazo de letargia do processo, contudo, aplica-se na jurisprudência o prazo de 5 (cin-co) anos, que é o prazo da prescrição tributária geral prevista no CTN (art. 174).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (2) Dir. Proc. Civ. Há decisões de tribunais superiores confirmando a possibiidade da prescrição intercorrente quando o credor deixar arquivado ou deixar de promover atos em desfavor do devedor para recuperação do seu crédito, cabendo ao Juiz responsável pela Execução a sua decretação de ofício. O prazo da prescrição intercorrente pode variar de acordo com a obrigação que foi confirmada pelo título judicial, nos termos dos arts. 205 e 205 do Código Civil. No novo Código de Processo Civil há previsão expressa da prescrição intercorrente, sem a designação de prazo determinado. O prazo prescricional a ser observado depende da obrigação constituída ou do objeto da condenação no título judicial transitado em julgado, de acordo com os prazos prescricionais previstos no Código Civil (arts. 205 e 205). Novo CPC, arts. 921, § 4º, 924, V, 1.056.

PRESCRIÇÃO LIBERATÓRIA. Dir. Civ. O mesmo que *prescrição extintiva*, ou simplesmente *prescrição*.

PRESCRIÇÃO NEGATIVA. Dir. Civ. Antiga denominação, adotada pelo direito português (Código Civil de 1867, art. 505) para a *prescrição liberatória*, ou "desoneração de obrigações pela não exigência do seu cumprimento".

PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. Dir. Civ. Classificação genérica para a *prescrição* não fixada em prazos legais específicos e assim subordinada ao máximo de 10 anos. CC, art. 205. OBS. O direito ao benefício da previdência social prescreve em 30 anos (prescrição *trintenária*), mas a constituição do crédito previdenciário decorrente desse direito está sujeita ao prazo prescricional de 5 anos. CLPS (D 3.048, de 06.05.1999), arts. 345 e 347.

PRESCRIÇÃO PENAL. Dir. Pen. Ver *pena*. (7)

PRESCRIÇÃO POSITIVA. Dir. Civ. Antiga denominação, adotada pelo direito português (Código Civil de 1867, art. 505) para a *prescrição aquisitiva*, ou *usucapião* de coisas ou direitos pela posse. OBS. A figura corresponde hoje à usucapião no Cód. Civ. luso de 1966, arts. 1287 ss.

PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA. Dir. Com. Denominação do direito português (Cód. Civ. de 1966, arts. 312-317) para a prescrição fundada na presunção de cumprimento, e assim as originadas de créditos de natureza tácita ou aquelas decorrentes de confissão do devedor, variando de 6 meses a 2 anos. OBS. A prescrição ordinária, ou não presuntiva, ocorre, em geral, em 20 anos. A *decadência* é tratada como *caducidade*.

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Dir. Trab. Perda, pelo empregado, do direito de reclamar na Justiça do Trabalho, quanto a créditos resultantes das relações de emprego, fixada em 5 anos para o trabalhador urbano, até 2 anos após a extinção do contrato, e em 2 anos para o trabalhador rural, a contar da extinção do contrato. CF, art. 7º (XXIX); L 9.658, de 05.06.1998.

PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. Dir. Trib. Extinção do prazo de 5 anos para a ação de cobrança de crédito tributário, contado da data de sua constituição definitiva. CTN, arts. 125 (III), 156 (V), 174; 195, parágrafo único. OBS. O art. 156 (V) usa a expressão "prescrição e decadência"; emprego absolutamente errôneo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Dir. Adm. Conjunto de órgãos que assessoram diretamente o chefe de Estado. L 9.649, de 27.05.1998.

PRESIDENCIALISMO. S. m. (De *presidencial*) Dir. Polit. Sistema que pode ser encarado como adaptação da monarquia ao governo republicano, dado o indiscutível poder do presidente da República, que é eleito para determinado período, mas imprime orientação pessoal à política, nomeando e demitindo à vontade seus ministros. Cognato: *presidencialista* (adj.), que é partidário desse sistema.

PRESIDENTE. S. m. (Lat. *praeses*) Dir. Polit. Chefe de Estado e, concomitantemente, chefe do governo no *regime presidencialista*, e apenas o chefe do estado no *regime parlamentarista*. Encarregado da presidência de qualquer entidade colegial. Cognatos: *presidir* (v.), governar; dirigir os trabalhos de uma instituição, assembleia, conselho etc.; presidência (s. f.) ato de presidir; cargo ocupado por presidente; presidencial (adj.), relativo ao presidente ou à presidência. Fem.: *presidenta*. CF, arts. 76-86. OBS. 1. No Brasil, o *presidente* da República, eleito para mandato de 4 anos, pode pleitear a reeleição para um único período subsequente, sem necessidade de desin-compatibilizar-se. CF, art. 14, § 5º (Em. Const. 16/1997). 2. Na primeira fase republicana, o tratamento de *presidente* era consagrado nas Constituições estaduais do Maranhão, Ceará, Paraíba, Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso; e de *governador*, nas de Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Paraná e Santa Catarina. A partir da Constituição de 1934, todos passaram a ser governadores, salvo no período ditatorial do *Estado Novo*, em que havia interventores, menos o governador de Minas Gerais.

PRESÍDIO. S. m. (Lat. *praesidium*) Dir. Pen. Estabelecimento carcerário público. Cadeia, cárcere, penitenciária. Cognatos: *presidiar* (v.), custodiar; *presidiário* (adj. e s. m.), relativo a presídio, quem nele está encerrado.

PRESO. S. m. (Lat. *praehensus*) Dir. Pen. Condenado a pena de prisão; encarcerado. Indivíduo privado de liberdade, mesmo independentemente de cárcere, donde a expressão *preso sob palavra*, ou seja, sem liberdade para ausentar-se de determinado sítio. CP, arts. 351-354. OBS. Segundo o último censo, eleva-se a 195.975 o número de indivíduos encarcerados no Brasil, condenados pela Justiça.

PRESO INCOMUNICÁVEL. Dir. Proc. Pen. Indivíduo que, na fase de inquérito policial, é submetido ao regime de *incomunicabilidade* (2) e assim não pode ter contato com pessoa estranha ao presídio, a não ser com seu advogado. L 8.906, de 04.07.1994, art. 7º (III).

PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Dir. Proc. Civ. Requisito ou condição necessária à constituição e ao desenvolvimento válido da *relação jurídica processual*. Novo CPC, arts. 485, IV e § 3º. Cf. *legitimação causal* e legitimação processual.

PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. Dir. Proc. Civ. Tb. chamado pressuposto processual *extrínseco*. Diz-se da condição situada fora do processo que impede a eficácia ou validade da relação jurídica processual; assim a *litispendência* e a *coisa julgada*.

PRESTAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *praestatio* = satisfação obrigacional.) Dir. Obr. Ato pelo qual alguém cumpre obrigação a vencer-se a prazo, e que é totalmente solvida quando paga a prestação única ou a última parcela. Cognatos: *prestacionar* (v.), pagar em prestações; *prestamento* (s. m.), sin.; *prestacionista* (s. 2 g.), quem paga prestação. Cf. *prestamista* e *prestatário*.

PRESTAÇÃO. (2) S. f. Dir. Obr. *Infungibilidade*. Em face da obrigação de fazer, diz-se da não substituição do obrigado por terceiro, quando convencionado que por ele seja executada a prestação. CC, art. 247. Cf. *contrato pessoal*.

PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. Dir. Civ. Ver *alimentos provisionais*.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Dir. Obr. Demonstração de gastos, feita pelo responsável, na utilização de quantia para fim ou fins determinados. CC, arts. 1.755-1.762; Novo CPC, arts. 550-553.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Dir. Obr. Contrato pelo qual uma parte (*fornecedor*) se obriga perante a outra (*usuário*), mediante preço, a executar determinada atividade, sem o fornecimento de coisa, ou com o emprego dessa apenas em caráter acessório. CC, arts. 593-609; CCons. arts. 3º, 14, 20, 101.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. Dir. Pen. Pena restritiva de direitos, consistente na atribuição, ao condenado, de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, durante 8 horas semanais, em dias não consagrados ao trabalho. CP, art. 46.

PRESTAMISTA. S. 2 g. Dir. Obr. Termo polissêmico. 1. Pessoa que empresta dinheiro a juros. 2. Pessoa que compra a prestações. OBS. O vocábulo advém do antigo *préstamo*.

PRESTA-NOME. S. 2 g. (Bras.) Econ. Pessoa interposta em negócio, no qual concorre apenas com seu nome, encobrindo o de outrem. Testa de ferro.

PRESTATÁRIO. S. m. (Lat., de *praestatio*.) Dir. Obr. Aquele que recebe alguma coisa em *empréstimo*.

PRESUNÇÃO. S. f. (Lat. *praesumptio*) Dir. Civ. Dedução extraída de ato ou fato e que, por imperativo legal, tem validade jurídica, não se admitindo nos casos em que a lei exclui a *prova testemunhal*. CC, arts. 6º, 8º, 212, 230, 283; 322-325; Novo CPC, arts. 684, 341, 344, 374, 385, § 1º, 400, 408, 411, 307; CPP, arts. 198; 302 (IV); 696 (II).

PRESUNÇÃO DE DIREITO. Dir. Proc. Ou *presunção judicial*. Aquela que é deduzida pelo juiz em face de indícios observados no curso da demanda. Cf. CC, art. 230.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Dir. Fund. Prerrogativa que o indivíduo tem de não ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. CF, art. 5º (LVII).

PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE. Dir. Pen. Conjunto de circunstâncias que induzem supor que alguém pratique ou torne a praticar um ato delituoso. CP, art. 78; CPP, arts. 751, 753; LCP, art. 14. Cf. *periculosidade*.

PRESUNÇÃO "IURIS ET DE IURE". Dir. Proc. Diz-se do conceito que não mais admite contestação, por efeito de lei ou de decisão judicial imutável. Opos.: *presunção* "*iuris tantum*".

PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM". Dir. Proc. Diz-se do conceito antecipado, válido até prova em contrário. OBS. Típico da espécie é o *reconhecimento de firma* por tabelião. Cf. *presunção* "*iuris et de iure*".

PRESUNÇÃO LEGAL. Dir. Proc. Dedução que não depende de prova, pelo fato de militar a certeza quanto à existência ou veracidade do fato. Novo CPC, art. 374, IV.

PRETENSÃO. S. f. (Em Dir. Rom., *postulatio*.) Dir. Proc. Civ. Autoatribuição de um direito, por alguém que o invoca para exigir a tutela judicial. Novo CPC, art. 80, I.

PRETERDOLO. S. m. (Lat. *praeter* + *dolus*) Dir. Pen. Além do dolo ou cujas consequências ultrapassaram a intenção dolosa. Cognato *preterdoloso*(adj.), cf. *crime* –. Cf. *preterintenção*.

PRETERIÇÃO. S. f. (Lat., de *praeterire* = ir além) Omissão ou postergação quanto ao exercício de determinado negócio, ao acesso a determinado posto etc.

PRETERINTENÇÃO. S. f. (Lat. *praeter* + *intentio* = além da intenção.) Dir. Pen. Configuração do crime cujos objetivos ultrapassaram o propósito do agente. Cognatos: *preterintencional* (adj.), em que há preterintenção; *preterintencionalidade* (s. f.), qualidade de (crime) preterintencional, ou *preterdoloso*.

PRETOR. (1) S. m. (Lat. *praetor*) Dir. Rom. Magistrado "*cum imperium*" para decidir as controvérsias jurídicas entre romanos (*praetor urbanus*) ou entre peregrinos entre si ou com cidadãos romanos (*praetor peregrinus*). OBS. Essa última magistratura é precedente, atribuída ao ano 242 a.C.

PRETOR. (2) S. m. (Lat. *praetor*) Dir. Judic. Magistrado de classificação inferior a juiz, com jurisdição sobre um *termo*. (1) Cognatos: *Pretoria* (s. f.), jurisdição de pretor; lugar onde ele assiste; *pretório* (adj. e s. m.), relativo ao ofício de pretor, nesta acepção.

PRETÓRIO. S. m. (Lat. praetorium) Dir. Judic. Metonímia designativa de qualquer tribunal. *Pretório Excelso*, o Supremo Tribunal Federal.

PRETURA. S. f. (Lat. *praetura*) Dir. Rom. Dignidade do cargo de pretor romano; período ânuo em que exercia seu múnus.

PREVARICAÇÃO. S. f. (Lat. *praevaricatio*) Dir. Pen. Delito em que incide servidor público que retarda ou pratica, indevidamente, ato de ofício, ou pratica-o contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesses ou sentimento pessoal. Cognatos: *prevaricar* (v.); *prevaricador* (s. m.), quem comete prevaricação. CP, art. 319; CPM, art. 319; Novo CPC, art. 966, I. OBS. A L 11.466, de 28.03.2007, introduziu o art. 319-A no CP como modalidade do crime de prevaricação: deixar o diretor de penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, com pena de detenção de 3 meses a 1 ano.

PREVENÇÃO. S. f. (Lat., de *praeventus*.) Dir. Proc. Critério determinativo de competência de um juiz perante outro igualmente competente, pelo fato de haver conhecido da causa com precedência. Cognato: *prevento* (adj.), que está determinado por prevenção. Novo CPC, arts. 58, 60, 240; CPP, art. 71.

PREVENÇÃO DE ACIDENTE. Dir. Aer. Conjunto de medidas destinadas a planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de investigação, e prevenir acidentes aeronáuticos, e de responsabilidade de todas as pessoas envolvidas na fabricação, manutenção, operação e circulação de aeronaves. CBAr, arts. 86, 87.

"PREVENTIVE DETENTION". (Ing.) Dir. Pen. Internamento de segurança, o qual guarda alguma semelhança com a *medida de segurança* do direito brasileiro, e nenhuma semelhança com a *prisão preventiva*, que seria sua tradução literal.

PREVENTIVO. Adj. (Lat., de *praeventus*.) Que previne; que tem por escopo evitar alguma coisa.

PREVENTO. Adj. (Lat. *praeventus*) Dir. Proc. Competência ou jurisdição determinada por *prevenção*.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Dir. Prev. Atividade paralela à previdência social, quanto à instituição de planos de benefícios complementares ou assemelhados, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos; de execução por *entidades fechadas*(acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, denominadas patrocinadoras) ou *abertas* (as demais). CF, arts. 21 (VIII); 202; LC 109, de 29.05.2001; D 4.942, de 30.12.2003; D 81.402, de 23.02.1978.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Dir. Prev. Sistema social que tem por fim assegurar a seus *beneficiários* os meios indispensáveis da manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como executar os serviços que visem à proteção da saúde e concorram para o seu bem-estar. CF, arts. 6º, 24 (XII); 109, § 3º; 194, 201; L 8.213, de 24.07.1991 (Publicação consolidada no *DOU* de 14.08.1998); D 3.048, de 06.05.1999 (Regulamento). OIT, Conv. 118/62 (D 66.497, de 27.04.1970).

PREVIDENCIÁRIO. Adj. Dir. Prev. Que se relaciona com a *Previdência Social*, seus programas, auxílios e benefícios. Cognato: *previdencial* (adj.), sin.

PREVIGENTE. Adj. Previgorante, ou que teve vigor antes daquilo de que se trata. *Lei previgente*, aquela que anteceder a que está em vigor.

PRÉVIO. Adj. (Lat. *praevius*) Que vem antes, ou antecede. Feito ou dado por antecipação. Cf. aviso –.

PREVISÃO. S. f. (Lat. *prae* + *visum*) Ato de acautelar-se ou prevenir-se. Exame feito com antecedência. Cognatos: *previsível* (adj.), que se pode prever; *previsibilidade* (s. f.), qualidade de previsível.

"PRIMA FACIE". Loc. (Lat. = primeira aparência.) Diz-se daquilo que se pode verificar de pronto, à primeira vista ou num golpe de olhos, sem ser preciso mais detido exame. Na mesma acep., *ictu oculi*.

PRIMADO. S. m. (Lat. *primatus*) Superioridade, prevalência, primazia. *Primado do direito*, preponderância do direito, inclusive contra a lei.

PRIMAGEM. S. f. (Fr. *primage*) Dir. Marit. Remuneração, ou prenda que se converteu em costume, paga ao comandante da embarcação, para levá-la a bom porto e salvamento. CCom, arts. 449 (3), 567 (6), 575 (4). OBS. Instituto em desuso. Cf. *boné do comandante*.

"PRIME". S. f. (Ing.) Dir. Com. Nas operações a termo, a quantia que deve ser paga ou indenizada ao comprador, quando o negócio se desfaz a pedido do vendedor.

PRIMEIRA INSTÂNCIA. Dir. Proc. Na hierarquia judicial, fase em que a *ação* tem começo até a sentença, em contraposição à segunda instância, ou fase recursal. No juízo cível, *primeiro grau*. Cf. *grau de jurisdição* e instância.

PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. Dir. Proc. Civ. Diz-se das declarações do *inventariante* no início do inventário e que formam o termo contendo a identificação dos herdeiros e a descrição dos bens, suscetíveis de serem alteradas, corrigidas ou mantidas nas chamadas *últimas declarações*. Novo CPC, art. 620.

PRIMEIRO GRAU. Dir. Proc. Civ. Ver *grau de jurisdição* e *instância*.

PRIMEIRO-MINISTRO. Dir. Polit. O chefe do governo (não chefe de Estado) no sistema parlamentarista, presidente do gabinete ou conselho de ministros, cujos atos são apreciados pelo *Parlamento*. Cognatus "Premier"; "Prime Minister". Comummente é o líder do partido majoritário ou da coligação de partidos que vence a eleição. Em monarquias, o primeiro-ministro é indicado pelo monarca, depois de se consultar com o líder da maioria. O primeiro-ministro é o chefe de governo, enquanto o monarca é o chefe de Estado. Como chefe de governo, é ele quem forma o gabinete que governa a nação. Nas repúblicas, a presença do primeiro-ministro é característica dos regimes semipresidencialistas, como a França. Na França, o Presidente da República nomeia o primeiro-ministro a partir da indicação do líder da maioria. Nomeado o primeiro-minstro, é o Presidente da República quem nomeia os demais membros do Conselho e é ele quem preside o Conselho de Ministros (arts. 8º e 9º da Constituição francesa de 1958). Na história, o termo de "Premier"surgiu primeiramente no governo do Cardeal Richelieu que serviu a Luís XIII, de 1624 a 1642. Na Grã-Bretanha, o

termo "Prime Minister" coube pela primeira vez a Robert Walpole, de 1721 a 1742, tendo servido a George I e George II.

PRIMO. S. m. (Em lat., *consobrinus*) Dir. Civ. Pessoa em relação aos filhos de tios ou tias; parente colateral em 4º grau, até onde opera o direito de sucessão. CC, arts. 1.592, 1.850.

PRIMOGÊNITO. S. m. (Lat. *primogenitus*) Hist. Filho mais velho; morgado; detentor de certos direitos na ordem familial antiga. Cognato: *primogenitura* (s. f.), qualidade de primogênito.

"PRINCEPS". Adj. (Lat. = príncipe, primeiro.) Bibl. Termo incorretamente empregado para qualificar a primeira edição de uma obra. O correto será: edição príncipe.

PRINCIPADO. (1) S. m. (Lat. *principatus* = supremacia, domínio) Dir. Rom. Terceira e penúltima fase da história política romana, seguinte à Realeza e à República e antecedente ao Dominato; instituído após o assassínio de Júlio Cesar (44 a.C.) e predominante até Diocleciano (284 d.C.).

PRINCIPADO. (2) S. m. Dir. Polit. Estado cujo soberano é um príncipe.

PRINCIPAL. S. m. (Lat. *principalis*) Dir. Obr. O *capital* de uma dívida, em relação a juro ou outros interesses, considerados *acessório*.

PRINCIPAL DEVEDOR. Dir. Obr. O mesmo que *principal pagador*.

PRINCIPAL PAGADOR. Dir. Obr. Fiador que, de modo expresso, renunciou *ao benefício de exclusão, ou de ordem*. CC, art. 828(II).

PRÍNCIPE. S. m. (Lat. *princeps*) Dir. Polit. Membro da família reinante; monarca de um principado. Cognatos: *principelho* (s. m., deprec.), príncipe medíocre; principesco (adj.), próprio dos príncipes; ostentoso. Fem. princesa.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Dir. Pen. e Dir. Civ. Preceito jurídico desconhecedor do valor monetário do ilícito para efeito de apenação do infrator; ou seja, a punibilidade não cogita do maior ou menor valor da infração.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Dir. Adm. Critério que informa toda a conduta da administração pública, no sentido de fazê-la subordinar imperativamente à lei e ao ordenamento jurídico.

PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. Dir. Proc. Civ. No procedimento de *execução*, critério pelo qual todos os bens do devedor, presentes e futuros, respondem pelo cumprimento de suas obrigações, respeitados tão somente os que estão vinculados a regime próprio. Novo CPC, art. 789.

PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE. Dir. Proc. Civ. Critério observado no campo recursal, segundo o qual o meio impugnatório (*apenação*) só beneficia, se procedente, quem recorreu, não podendo a decisão reapreciadora favorecer o recorrido. Contrapõe-se-lhe o *princípio da comunidade*. Cf. Novo CPC, art. 1.008. Cf. tb. *benefício comum*.

PRINCÍPIO DE AÇÃO. Dir. Proc. Civ. Ver *inércia da jurisdição*.

PRINCÍPIO DE ANTERIORIDADE. Dir. Trib. Denominação que se dá ao preceito constitucional que subordina a exigência de tributo a ser objeto de lei votada no exercício anterior. CF, art.

150 (III, *b*). OBS. Trata-se inequivocamente de um direito fundamental, à luz do art. 5º, § 2º, constitucional.

PRINCÍPIO DE COMUNIDADE. (Em Dir. Rom., beneficium commune) Hist. Regra processual que admitia a reforma da decisão recorrida, em detrimento do apelante e em favor do apelado, mesmo que esse não se tivesse valido da via recursal, ou tivesse deixado escoar o prazo sem recorrer.

PRINCÍPIO DE CONCENTRAÇÃO. Dir. Proc. Civ. Uma das regras básicas da *oralidade* processual, segundo a qual o processo se desenvolve em uma só ou poucas audiências, próximas e sucessivas, assim possibilitando que, pela imediatidade e identidade do julgador, esse tenha ainda vivas as provas colhidas, ao editar a sentença. Novo CPC, art. 365.

PRINCÍPIO DE CONSERVAÇÃO. Herm. Princípio básico da interpretação dos *negócios jurídicos*, segundo o qual é dever do intérprete mais conservá-los do que anulá-los, não sacrificando o negócio senão no caso de se tornar inviável toda tentativa de validá-lo.

PRINCÍPIO DE EVENTUALIDADE. Dir. Proc. Civ. Um dos preceitos da *oralidade* processual, que obriga as partes a evocar de uma só vez os meios de ataque e de defesa. Novo CPC, arts. 329, 336, 342.

PRINCÍPIO DE EXASPERAÇÃO. Dir. Pen. Regra que manda aplicar a pena mais grave quando prevista a unificação de penas resultantes de concurso formal, crime continuado ou concurso de infrações. CP, arts. 70; 71, parágrafo único; 76. OBS. O genitivo (lat. *exasperatio*) tem a acepção de agravamento.

PRINCÍPIO DE IDENTIDADE. Dir. Proc. Civ. Preceito básico do procedimento oral, ou oralidade, o qual impõe que o juiz prolator da decisão seja o mesmo que dirigiu e acompanhou a produção das provas e o debate oral.

PRINCÍPIO DE IMACULAÇÃO. Dir. Proc. Civ. Preceito peculiar do publicismo processual, que investe o juiz, por despacho e antes da audiência de instrução e julgamento, da faculdade de tornar o processo hábil a capacitar o julgamento do mérito. Cf. saneamento do processo.

PRINCÍPIO DE IMEDIATIDADE. Dir. Proc. Civ. Regra básica da *oralidade* processual, assentada no relacionamento do juiz com as partes e as provas, de sorte a ter assegurada sua livre convicção. Dito tb. *princípio inquisitivo*. Novo CPC, arts. 459, 479, 481.

PRINCÍPIO DE IMPULSÃO OFICIAL. Dir. Proc. Civ. Característica peculiar do sistema processual publicista, de concentrar no juiz a maior soma de poderes na condução do processo. Contrapõe-se ao princípio de iniciativa de parte.

PRINCÍPIO DE INICIATIVA DE PARTE. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *princípio dispositivo*.

PRINCÍPIO DE IRRECORRIBILIDADE. Dir. Proc. Civ. Mais precisamente: princípio de irrecorribilidade das *decisões interlocutórias*. Um dos elementos característicos da *oralidade* processual, vinculado à restrição de *recursos* no andamento do processo. Cf., a contrário, Novo CPC, art. 1.015.

PRINCÍPIO DE ORALIDADE. Dir. Proc. Civ. Elemento fundamental do *procedimento oral*, assentado na prevalência da palavra falada como o principal meio de expressão, subsidiada no emprego da escrita apenas para o efeito da preparação da ação, da prova documental e do registro dos atos peculiares. Cf. Novo CPC, arts. 359, 364, 366.

PRINCÍPIO DE PERMANÊNCIA DA LEI. Dir. Leg. Preceito implícito de toda lei da qual não conste expressamente que tem vigência provisória ou temporária, e que assim vigora até que outra lei a revogue.

PRINCÍPIO DE PRECLUSÃO. Dir. Proc. Civ. Uma das regras básicas em que assenta o procedimento oral, ou *oralidade*, retratada no fato de que cada uma das diversas fases do processo se desenvolve de forma sucessiva e definitiva, vedado tratar-se de qualquer delas depois de ultrapassada. Novo CPC, arts. 223, 278, 507.

PRINCÍPIO DE PUBLICIDADE. Dir. Proc. Civ. Ato formal integrante da sentença, no sentido de torná-la pública, para que obtenha efeito jurídico. Cf. *sentença* (16).

PRINCÍPIO DE RECIPROCIDADE. Dir. Intern. Púb. No comércio internacional, a regra assentada em que o tratamento dado por um Estado a outro corresponde a tratamento idêntico assegurado ao Estado concedente. Regra baseada no princípio obrigacional *do ut des*, *facio ut facias*. CF, art. 178 (Em. Const. 7, de 1995).

PRINCÍPIO DE RESERVA LEGAL. Dir. Fund. Regra básica de direito penal moderno, fundada em que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; no Brasil, elevada a cânon constitucional. CF, art. 5º (XXXIX); CP, art. 1º. Cf. *nullum crimen*; *nulla poena sine lege*. Antônimo: *expost facto law*. Na Grã-Bretanha, até os dias atuais, não há proibição expressa de leis "ex post facto law", embora a jurisprudência britânica se consolide no sentido de não retroagir os efeitos de quaisquer leis, mesmo criminais, a não ser que o Parlamento expressamente determine a retroação. Nos países ocidentais que possuem Constituição, geralmente, o princípio da reserva legal é previsto no texto constitucional.

PRINCÍPIO DE SINGULARIDADE. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *relatividade da sentença*; o princípio segundo o qual ela só produz efeito vinculativo para as partes da relação processual (Novo CPC, art. 506), com exceção aberta para o adquirente ou o cessionário da coisa ou do direito em causa (*id.*, Novo CPC, art. 109, § 3º).

PRINCÍPIO DE SUBSIDIARIDADE. Dir. Polit. Regra segundo a qual o órgão competente superior (Estado-nação) só pode legislar em matéria reservada pela Constituição aos órgãos inferiores (Estados federados, Municípios) quando a legislação desses for omissa ou insuficiente para atender ao objetivo comum. Cf. *legislação correlata.*

PRINCÍPIO DISPOSITIVO. Dir. Proc. Civ. Característica do sistema processual privatista, de deixar às partes a iniciativa dos atos relacionados com o desenvolvimento do processo. Opõe-se--lhe o *princípio inquisitivo*.

PRINCÍPIO INQUISITIVO. Dir. Proc. Civ. O mesmo que princípio de *impulsão oficial*.

PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Regra assentada no pressuposto de que os juízes conhecem o direito, não precisando, portanto, fazerem as partes a prova de sua existência. OBS. O CPC abre exceção a esse princípio para os *costumes* e para os direitos municipal, estadual, estrangeiro e consuetudinário. Novo CPC, art. 376.

PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. Dir. Eleit. Critério segundo o qual o candidato eleito é o que, em seu nome ou no de seu partido (legenda), reúne maior número de sufrágios, em contraposição ao critério proporcional. CF, arts. 14, 46, 77.

PRINCÍPIO PROPORCIONAL. Dir. Eleit. Sistema segundo o qual o número de lugares a preencher por eleição é proporcional à população. CF, art. 45.

PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. Herm. Grandes preceitos abstratos que, em orientação interpretativa, são chamados a integrar o direito positivo em caso de *lacuna*, ou seja, quando para o caso concreto não há previsão legal ou costume estabelecido. Locução criada no meio do séc. XIX pelos juspositivistas, em proscrição do *direito natural*, com o qual guarda perfeita sinonímia. LINDB, art. 4º; Novo CPC, art. 140; CLT, art. 8º; CTN, arts. 108, 109. OBS. São numerosos os princípios gerais de direito, podendo-se catalogar, em critério meramente elucidativo: liberdade, justiça, segurança, isonomia, solidariedade humana, responsabilidade dos governantes, e muitos já passaram a constituir direito positivo.

PRISÃO. (1) S.f. (Lat. *prehensio*) Dir. Pen. Ato ou efeito de prender ou encarcerar. Estabelecimento para segregação de delinquentes. Cognatos: *aprisionar* (v.), pôr em prisão; *prisional* (adj.), relativo a prisão; *prisioneiro* (adj. e s. m.), que ou aquele que está em prisão. CF, art. 5º (LXI-LX-VII).

PRISÃO. (2) S. f. Dir. Pen. *Relaxamento*. Suspensão da perda de liberdade pessoal do detento, para que se possa defender solto. CPP, arts. 310, 321, 322.

PRISÃO ADMINISTRATIVA. Dir. Pen. Restrição da liberdade de locomoção, determinada durante a vigência do *estado de defesa* ou do estado de sítio por seu respectivo executor, devendo em qualquer caso ser comunicada de imediato ao juiz competente. CF, arts. 136, § 3º (II), 139. OBS. A prisão administrativa determinada por certas autoridades superiores contra responsável por valores ou bens públicos, no caso de alcance ou omissão em prestação de contas, foi abolida por efeito da CF, art. 5º (LXI).

PRISÃO CELULAR. Dir. Pen. Privação de liberdade, em *regime fechado*, cumprida em penitenciária, caracterizada pela reclusão, ou isolamento do condenado, em sua cela, durante a noite. CP, art. 33; LEP, art. 87.

PRISÃO CIVIL. Dir. Pen. Privação de liberdade imposta a fim de compelir o faltoso ao cumprimento de dever fundado em norma jurídica civil, seja para devolver a coisa que detém ilegitimamente, seja para cumprir o que é de seu dever; satisfeito do que lhe verá restituída a liberdade. CF, art. 5º (LXVII); Novo CPC, arts. 154, I, 528, §§ 3º e 5º. OBS. 1. A adjetivação impõe-se para diferenciá-la da prisão por crime ou contravenção, visto como não se configuram como tal as motivações que autorizam a prisão civil. OBS. 2. Não há prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo incumprimento voluntário e injustificado

de *obrigação alimentícia* = CF, art. 5º (LXVII). "Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial" (*Habeas Corpus* no STF, 96.772/SP, j. 09.06.2009).

PRISÃO CORRECIONAL. Dir. Pen. Privação de liberdade destinada a educar ou reeducar certas pessoas marginalizadas da sociedade, para que se reintegrem na coletividade como elemento útil.

PRISÃO DISCIPLINAR. Dir. Adm. O mesmo que *prisão administrativa*.

PRISÃO ESPECIAL. Dir. Pen. Regalia concedida a detentores de certos cargos e funções e a portadores de título universitário, consistente em recolhimento separado dos presos comuns, antes da condenação definitiva. CPP, arts. 295, 439; 675, § 2º; L 799, de 01.09.1949; L 2.860, de 31.08.1956; L 3.988, de 24.11.1961; L 8.906, de 04.07.1994; L 4.878, de 03.12.1965; L 5.256, de 06.04.1967; L 5.350, de 06.11.1967; L 3.313, de 14.11.1975; L 7.172, de 14.12.1983. OBS. O instituto, que nunca teve justificação cabal em face da isonomia, mesmo quando apenas cobrindo os portadores de diploma universitário, foi consideravelmente deturpado pela extensão da regalia a numerosas e heterogêneas classes e profissões.

PRISÃO PERPÉTUA. Dir. Pen. Segregação do condenado pelo restante de sua vida, em estabelecimento carcerário, situando-se, como pena privativa de liberdade, abaixo da pena de morte. OBS. Abolida com o advento da República, a prisão perpétua foi restabelecida no Brasil pelo regime militarista de 1964, e novamente abolida pela Emenda Constitucional no 11, de 13.10.1978, ainda sob o mesmo regime. CF, art. 5º (XLVII, b).

PRISÃO PREVENTIVA. Dir. Proc. Pen. Pena restritiva de liberdade, tomada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, e decretada pelo juiz, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. CPP, arts. 311-316. Cf. *prisão temporária*.

PRISÃO SIMPLES. Dir. Pen. Prisão peculiar às contravenções penais, consistente na privação da liberdade sem rigor penitenciário, a ser cumprida em *regime semiaberto* ou *aberto* e não superior a 5 anos. LCP, arts. 5º (I), 6º, 10, 11.

PRISÃO TEMPORÁRIA. Dir. Proc. Pen. Prisão com prazo de 5 dias, prorrogável por igual período, decretada pelo juiz em face de certas espécies de delito, quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, ou quando o *indiciado* não tiver residência fixa, ou ainda quando houver fundadas razões de autoria ou participação no crime. Decorrido o tempo, o preso será posto imediatamente em liberdade, salvo se tiver sido decretada sua *prisão preventiva*. L 7.960, de 21.12.1989.

PRISÃO-ALBERGUE. Dir. Pen. Ver *casa do albergado*.

PRISIONEIROS DE GUERRA. Dir. Intern. Púb. Todas as pessoas pertencentes às forças armadas das partes beligerantes capturadas pelo inimigo no decurso das operações de guerra, bem como as que, por tratado, lhes são assemelhadas, e cujo tratamento durante o cativeiro é

regulado pela Convenção de 1948, reformulação da de igual objetivo, de 1929, ambas concluídas em Genebra.

"PRIUS". S. m. (Lat. *advérbio*) Antes; primeiramente. Na linguagem jurídica, um elemento de consideração ou um raciocínio que necessariamente antecede outro (*posterius*) para permitir a conclusão.

PRIVAÇÃO DE SENTIDOS. Dir. Pen. Estado emocional sob o qual o indivíduo age por instinto, sem capacidade de raciocínio quanto às consequências de seu ato censurável. CP, art. 28.

PRIVACIDADE. S. f. (Bras., neol.) Dir. Fund. Característica da vida privada do indivíduo, cuja inviolabilidade é garantida pelo Estado. Intimidade, em contraposição à vida pública. CF, art. 5º (X).

PRIVATIVO. Adj. (Lat. *privativus*) Qualidade do que é de uso ou prerrogativa particular, ou próprio do titular. Cognato: *privatividade* (s. f.), qualidade do que é privativo. Cf. *privacidade*.

"PRIVILÈGE DU PRÉALABLE". (Fr. = privilégio do antecedente) Dir. Adm. Prerrogativa que a Administração tem, em princípio, de fazer executar suas decisões, sem depender de ordem executória judicial.

PRIVILÉGIO. (1) S. m. (Lat. *privilegium*) Ato ou medida tomada a favor de um particular, tanto podendo ser *extra legem* como *contra legem.* Nesse caso, ato arbitrário, inacomodável ao estado de direito, posto como concreto e individual e que diz respeito a uma situação particular (*constitutio personis*). Cognato: *privilegiar* (v.), conceder privilégio a alguém.

PRIVILÉGIO. (2) S. m. Dir. Polit. Discriminação que os regimes aristocráticos, no passado, e monárquicos, ontem e hoje, dispensam em favor de certas classes oficiais, por motivo de sangue ou de nobreza, com exclusão do povo e em detrimento da igualdade dos cidadãos. Cf. *títulos nobiliárquicos*.

PRIVILÉGIO CREDITÓRIO. Dir. Obr. Primazia que tem um credor em face de outro na solução de um crédito. *Especial*, quando só compreende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do crédito (CC, arts. 955-965). *Geral*, quando abrange todos os bens não sujeitos a crédito real nem a privilégio especial (*id*., arts. 955-965). Cf. *preferência*. Cf. tb. L 11.101, de 09.02.2005, art. 83.

PRIVILÉGIO DE FORO. Dir. Proc. Prerrogativa de que desfrutam por lei certas pessoas, de serem julgadas por tribunais, tais como o presidente da República, ministros de Estado e governadores. CF, arts. 85, 102, 104.

PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO. Dir. Prop. Ind. Direito sobre as invenções industriais, criações da inteligência humana. CF, art. 5º (XXIX); L 9.279, de 14.04.1996, art. 41.

PRIVILÉGIO DO LOCADOR. Dir. Proc. Civ. Diz-se do direito de *penhora* que a lei dá ao *locador* sobre os bens móveis que guarnecem o prédio locado, para garantir o pagamento dos alugueres devidos. CC, art. 1.467.

PRIVILÉGIO DO PRÉVIO. Dir. Adm. Ver "*privilège du préalable*".

PRIVILÉGIO ESPECIAL. Dir. Obr. Diz-se do privilégio a que estão sujeitos os bens, por expressa disposição legal, ao pagamento do crédito que ele favorece. CC, art. 964. LFal., art. 83(IV).

PRIVILÉGIO FISCAL. (1) Dir. Trib. Preferência, por exceção ao direito comum, que a lei dá à Fazenda Pública, no sentido de ter como garantia do pagamento do crédito tributário a totalidade de bens e rendas de qualquer origem ou natureza, inclusive quando gravados com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade. CTN, arts. 184-193; Novo CPC, arts. 91, 139, 140, 180, 496, II, 654.

PRIVILÉGIO FISCAL. (2) Dir. Trib. Ver *isenção tributária*. OBS. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais que não sejam extensivos às do setor privado.

PRIVILÉGIO GERAL. Dir. Civ. Privilégio incidente sobre todos os bens não sujeitos a crédito real nem *privilégio especial*. CC, art. 965; LFal., art. 83 (V).

PRIVILÉGIO INDUSTRIAL. Dir. Prop. Ind. Ver *privilégio de invenção*.

PRIVILÉGIO PESSOAL. Diz-se da prerrogativa baseada em direito pessoal. Ex.: preferência dos empregados por salários e indenizações, nos processos falimentares (CC, art. 961; LFal., art. 83, I); prisão especial dispensada a determinadas pessoas, em razão do título que apresentam ou da função que exercem (CPP, art. 295).

PRIVILÉGIO PRECÍPUO. Privilégio pessoal que tem preferência sobre qualquer outro. Ex.: os créditos trabalhistas na *falência* (L 11.101, de 09.02.2005, arts. 83, 151).

PRIVILÉGIO REAL. Dir. Civ. Diz-se da prerrogativa decorrente de direito real, como hipoteca, penhor e anticrese.

"PRIVILEGIUM". (Lat., s. n.) Herm. Instituto consagrador da exceção à regra jurídica comum, paralelo ao *ius singulare*, com o qual amiúde se confunde.

"PRO EXPENSIS". (Lat. = para (efeito de) pagamento). Dir. Proc. Civ. Locução empregada em "caução *pro expensis*" ou "caução *iudicatum solvi*". Caução ou fiança prestada em garantia do pagamento das despesas processuais em juízo.

"PRO FORMA". Loc. (Lat.) De modo formal, sem levar em conta a substância, ou conteúdo daquilo a que se está referindo.

"PRO INDIVISO". Loc. (Lat.) Dir. Civ. Diz-se da coisa que não é partilhável ou divisível entre os coproprietários, por disposição de lei ou por vontade de quem a houver doado ou testado. Contrapõe-se a "*pro diviso*", para caracterizar a coisa que se pode dividir em porções reais e distintas, formando cada qual um todo perfeito. Cognato: *pro-indivisão* (s. f.), qualidade de "*pro indiviso*". CC, arts. 87, 88; CBust, art. 160. OBS. Se a indivisão for condição estabelecida por doação ou em testamento, não poderá ultrapassar 5 anos = CC, art. 1.320, § 2º.

"PRO LABORE". (Lat.) Dir. Trab. Gratificação pelo trabalho. *Em direito privado*, a que é paga ao sócio ou diretor de empresa pela atividade nela desenvolvida. Em dir. adm., gratificação a servidor público pela prestação de serviços extraordinários. L 8.112, de 11.12.1990, art. 73.

"PRO MISERO". Loc. (Lat.) Ver *in dubio* –.

"PRO POPULO". Loc. (Lat.) Em proveito do povo, ou da coletividade; o direto destinatário da *ação popular*.

"PRO RATA PARTE". Loc. (Lat.) Proporcionalmente; em proporção, dando ou recebendo cada um a parte que lhe toca, relativamente calculada. Emprega-se tb. em caráter abreviado: *pro rata*.

"PRO RATA TEMPORE". Loc. (Lat.) Construção aproveitada de *pro rata parte* para exprimir que a proporção relaciona-se com o tempo e não com a quantidade, ou porção.

"PRO SOLUTO". Loc. (Lat.) Dir. Obr. A título de pagamento, e que definitivamente quita uma dívida. Opos.: *pro solvendo*.

"PRO SOLVENDO". Loc. (Lat.) Dir. Obr. Expressão designativa de que a coisa dada em pagamento somente extingue a obrigação depois de cumprido certo requisito. Ex.: o cheque é dado em pagamento *pro solvendo* e não *in soluto*, por depender da completa realização do título.

"PRO TEMPORE". Loc. (Lat.) Segundo o tempo, interinamente. Dependente de termo resolutivo.

"PRO VERITATE". Loc. (Lat.) Em bem da verdade.

"PROBATION". (Ing.) Dir. Pen. Denominação correntia do "*sursis*" no sistema anglo-saxão, com a diferença de que nesse sistema se antecipa à sentença, ocorrendo portanto a suspensão condicional do processo, não a *suspensão condicional da pena* imposta. Instituto decorrente do "Probation of First Offenders Act", de 1879.

PROBIDADE ADMINISTRATIVA. Dir. Adm. Qualidade de quem é probo; honesto, honrado e íntegro em seu modo de viver e de proceder, exigida do exercente do serviço público de qualquer grau da administração. Só Presidente da República: CF, art. 85 (V) Cf. *impeachment*. Cf. *improbidade*.

PROBIDADE CONTRATUAL. Dir. Obr. Sentimento de boa-fé que deve orientar quem contrata, inspirado em que um contrato só é bom quando equitativo para as partes.

PROBIDADE PROCESSUAL. Dir. Proc. Civ. Diz-se do amplo espectro de atitudes que as partes e seus procuradores devem observar em juízo, retratadas na lealdade, boa-fé, veracidade e atuação restrita aos atos úteis ou necessários à declaração ou defesa do direito em causa. Novo CPC, arts. 77, § 5º, 78.

PROBLEMÁTICA. S. f. (De *problema*; gr. *problima*) Desenvolvimento ordenado de um tema jurídico encarando-o sob seus diferentes aspectos duvidosos e propondo as soluções adequadas.

PROCEDIMENTO. (1) S. m. (De *proceder*, na acep. de levar a efeito) Dir. Proc. Civ. Complexo de regras em obediência a ritos, dispostas por lei, para que o *processo* atinja a sua meta. Enquanto o processo é a ação em juízo, o procedimento é o modo de proceder em juízo.

PROCEDIMENTO. (2) S. m. Hist. Na linguagem das Ordenações, e segundo Plácido e Silva, decisão que considerava procedente o pedido ou a medida, para que fosse recebida e atendida, conforme seu teor.

PROCEDIMENTO ARBITRAL. Dir. Proc. Forma como se desenvolve o processo no *Juízo arbitral*, e que pode ser estabelecido pelas partes ou, a seu pedido, pelo juiz competente.

PROCEDIMENTO CAUTELAR. Dir. Proc. Civ. O modo de se desenvolver em juízo a *medida cautelar*, regulado pelos arts. 305, 306, 307, 308, 300, § 1º.

PROCEDIMENTO COGNITIVO. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *procedimento de conhecimento*.

PROCEDIMENTO COMUM. Dir. Proc. Civ. Gênero de que são espécies os procedimentos *ordinário* e *sumário*. Novo CPC, art. 318. OBS. No Novo CPC, aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Portanto, deixa de existir a distinção entre procedimento ordinário e sumário.

PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO. Dir. Proc. Civ. Dito tb. *de cognição*, ou cognitivo. Atividade jurisdicional que tem por objetivo conhecer dos processos atinentes a pretensões contestadas e julgá-las à luz do direito. Objeto do Livro I do Novo CPC, distingue-se dos procedimentos de execução e cautelar.

PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. (1) Dir. Proc. Civ. Fase do procedimento judicial em que se postula a efetivação de um direito já reconhecido em *título executivo judicial*, ou implícito em *título executivo extrajudicial*. Objeto do Livro II do Novo CPC. Cf. *execução*.

PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. (2) Dir. Proc. Civ. *Autonomia*. Teoria hoje universalmente aceita, baseada em que, por seus pressupostos e finalidades, o processo de execução é independente do *processo de conhecimento*. OBS. Trata-se, com efeito, de um retorno ao procedimento romano, no qual a *actio iudicati* era autônoma.

PROCEDIMENTO EDITAL. Dir. Proc. Civ. Juízo de provocação com que o autor convoca terceiros conhecidos, desconhecidos ou indeterminados, eventuais pretendentes a determinado bem, por ele também pretendido ou tido como seu, para virem, em prazo edital preclusivo, expor e arguir seu direito, sob pena de perdê-lo (Jacy de Assis). Cf. L 6.383, de 07.12.1976.

PROCEDIMENTO ESCRITO. Dir. Proc. Civ. Aquele no qual a palavra escrita é adotada como meio de comunicação das partes com o juiz. Opos.: *procedimento oral*.

PROCEDIMENTO ESPECIAL. Dir. Proc. Civ. O que, pela natureza do direito material controvertido, refoge do rito normal do procedimento ordinário. Novo CPC, art. 300. OBS. No Novo CPC, aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Portanto, deixa de existir a distinção entre procedimento ordinário e sumário.

PROCEDIMENTO FISCAL. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *ação fiscal*.

PROCEDIMENTO LEGISLATIVO. Dir. Legal. Modo de elaboração de uma lei, iniciado com a apresentação de projeto na competente Casa Legislativa e concluído com a sanção ou promulgação e publicação. CF, arts. 59, 84.

PROCEDIMENTO MONITÓRIO. Dir. Proc. Civ. Meio postulacional que confere força executiva a instrumentos com base em prova escrita sem eficácia de *título executivo*, por meio do qual o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinada coisa móvel é ordenada, de plano, pelo juiz, mediante expedição de mandado para a satisfação da obrigação em 15 dias. Dita *ação monitória*. Novo CPC, arts. 700-702. OBS. No prazo previsto, o réu pode oferecer *embargos de devedor*. Se não opostos, constitui-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em *mandado executivo*. Os embargos independem de prévia segurança do juízo.

PROCEDIMENTO ORAL. Dir. Proc. Civ. Ver *oralidade*.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Dir. Proc. Civ. Rito mais completo, em que são obedecidas todas as formalidades, quando a lei não prescreva expressamente forma abreviada. Novo CPC, arts. 318, 319-519. OBS. No Novo CPC, aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Portanto, deixa de existir a distinção entre procedimento ordinário e sumário.

PROCEDIMENTO PRIVADO ROMANO. Dir. Rom. Sistema dos meios postulacionais em juízo, dividido em dois grandes períodos: I – *Ordo iudiciorum privatorum*, por sua vez subdividido em duas fases: *a*) das *leges actiones* (processo obediente a fórmulas orais) e *b*) do procedimento formulário (obediente a fórmulas escritas), em ambas essas fases predominando a bipartição da instância, ou seja, a instauração da *actio* em face de um juiz público (*praetor*) e a instrução e decisão atribuídas a um juiz único (*iudex unus*) ou a um colegiado (*recuperatores*), de livre escolha das partes. II – *Extraordinaria cognitio*, ou de conhecimento oficial, período em que a instância era única, a cargo do pretor, ou órgão público. Sem muita precisão, pode-se dizer que a primeira fase (*ações da lei*), provinda de tempo imemorial, anterior às Doze Tábuas, teve aplicação plena até o 2º séc. antes de nossa era, e que a terceira fase (de conhecimento oficial) foi implantada definitivamente no ano 294, sob Diocleciano, abolindo as fórmulas escritas.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO. Dir. Proc. Rito procedimental caracterizado pela simplicidade dos atos judiciais, peculiar aos procedimentos civil e penal. CPP, arts. 531-538.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Dir. Proc. Civ. Forma de *procedimento* desenvolvido com aceleração de atos, mais acentuada que o *procedimento sumário*, para processamento, julgamento e execução de *causas de menor complexidade*, cujo valor não exceda 40 vezes o do salário mínimo. L 9.099, de 26.09.1995. Na *Justiça do Trabalho*, L 9.958, de 12.01.2000.

PROCESSO. (1) S. m. (Lat. *processus* = marcha, progresso; na acep. específica, *causa, iurgium, lis*.) Dir. Proc. Formalização da pretensão (ação) por meio da qual o interessado provoca a prestação jurisdicional, alegando violação de direito subjetivo protegido por norma

de direito objetivo. Cognatos: *processamento* (s. m.), ato de instaurar processo contra alguém; *processar* (v.); *processual* (adj.), relativo a processo. OBS. Não confundir com *procedimento*.

PROCESSO. (2) S. m. Dir. Proc. Civ. *Abandono*. Ver *Causa*. (3).

PROCESSO. (3) S. m. Dir. Proc. Civ. *Extinção*. Encerramento do processo, com resolução do *mérito*, quando o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor; quando o réu reconhece a procedência do pedido; quando o autor renuncia ao direito em que se funda a ação; e nos casos de transigência, decadência ou prescrição (Novo CPC, art. 487); e sem resolução do mérito, em qualquer dos casos constantes do art. 485 do Novo CPC; L 9.099, de 26.09.1995, art. 51.

PROCESSO. (4) S. m. Dir. Proc. Civ. *Saneamento*. Despacho do juiz no exame rigoroso da *petição inicial* e no teor do mandado de *citação*, e, conforme o caso, na tomada das providências preliminares com a revelia, a declaração incidente, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido, e as alegações do réu. Cf. Novo CPC, arts. 329, II, 334.

PROCESSO. (5) S. m. Dir. Proc. Civ. *Suspensão*. Parada provisória do processo, determinada pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal ou procurador; pela convenção entre elas; quando for oposta *exceção* de incompetência, suspeição ou impedimento; ou por motivo de força maior. *Idem*, quando a sentença de *mérito* depender de outra causa; não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato; ou tiver por pressuposto o julgamento da *ação de estado*, como declaração incidente. Novo CPC, art. 313.

PROCESSO ACESSÓRIO. Dir. Proc. Situação do processo que se apresenta na dependência de outro, e cujo desfecho se condiciona ao desse outro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. Dir. Adm. Sequência de providências orientadas por autoridade administrativa, em regra por sua iniciativa e que são formalizadas por escrito, para o fim de investigar algum fato ou apurar alguma denúncia sobre ocorrência ou conduta de alguém, gravosa ao serviço público. CF, art. 41, § 1º; L 8.112, de 11.12.1990, art. 143; L 9.784, de 29.01.1999.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. (1) Dir. Adm. Processo instaurado em órgão do serviço público, com base em *inquérito administrativo*, destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 148, 153, 167.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. (2) Dir. Adm. *Revisão*. Reapreciação do processo administrativo disciplinar, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, em face da existência de fato novo ou circunstância suscetível de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada. L 9.784, de 29.01.1999.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Dir. Trib. O que se relaciona com a determinação e exigência dos créditos tributários e as consultas sobre a aplicação da legislação tributária. CTN art. 82 (III); D 70.235, de 06.03.1972.

PROCESSO APENSO. Dir. Proc. Aquele que é ajuntado a outro, por força das circunstâncias e por determinação do juiz ou da lei, para que a decisão desse outro o atinja.

PROCESSO CIVIL. Dir. Proc. Civ. Aquele no qual se trata de matéria pertinente ao Direito Civil ou comercial, em contraposição ao *processo penal*e ao *processo trabalhista*.

PROCESSO COMUM. Hist. Diz-se do procedimento misto, resultante da fusão dos direitos itálico (ou romano com influência do direito longobardo) e canônico, e vulgarizado pelos glosadores e comentaristas a partir do séc. XII. Cf. *procedimento comum*.

PROCESSO CONTENCIOSO. Dir. Proc. Civ. Diz-se do processo em que há contenda entre as partes, pelos interesses opostos em demanda. Processo litigioso. Opos.: *processo gracioso*.

PROCESSO CONTRAVENCIONAL. Dir. Proc. Pen. Processo relativo a *contravenções penais*, desenvolvido de forma sumária, iniciando--se pelo auto da prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial, pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público. CPP, arts. 531-538. OBS. O procedimento sumário sofreu alteração em sua redação de acordo com a L 11.719, de 20.06.2008, não fazendo mais alusão ao crime de contravenção.

PROCESSO CRIMINAL. Dir. Proc. Pen. O mesmo que *processo penal*.

PROCESSO DE CONHECIMENTO. Dir. Proc. Civ. Dito tb. de *cognição*. Processo que tem por objetivo atribuir o direito entre pretensões contestadas. Objeto do Livro I do Novo CPC.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. (1) Dir. Proc. Civ. Fase judicial em que se postula a efetivação de um direito já reconhecido em *título executivo judicial*, ou implícito em *título executivo extrajudicial*. Objeto do Livro II do Novo CPC. Cf. *execução*.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. (2) Dir. Proc. Civ. *Autonomia*. Teoria hoje universalmente aceita, baseada em que, por seus pressupostos e finalidades, o processo de execução é independente do *processo de conhecimento*. OBS. Trata-se, com efeito, de um retorno ao procedimento romano, no qual a *actio iudicati* era autônoma.

PROCESSO ELETRÔNICO. No termos da L 11.419/2006, todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico. Cabe aos tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos. Devem ser atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Na informatização dos processos judiciais, matéria nova em todos os países, é notável o pioneirismo da legislação brasileira. L 11.419, de 19.12.2006.

PROCESSO EXECUTIVO. Dir. Proc. Civ. Ver *execução*.

PROCESSO FINDO. Dir. Proc. Diz-se da ação, cível ou criminal, de que já não cabe *recurso*. Novo CPC, art. 502; CPP, art. 621.

PROCESSO GRACIOSO. Dir. Proc. Civ. Aquele que é objeto da *jurisdição voluntária*, ou graciosa, assim chamado por não envolver litígio, tipificando-se como ação sem réu. São da espécie os processos de emancipação, sub-rogação; alienação, arrendamento ou oneração de bens dotais, de menores, de órfãos e de interditos; alienação, locação e administração de coisa comum; alienação de quinhão em coisa comum; extinção de usufruto e de fideicomisso; além da separação consensual; da abertura, registro e cumprimento dos testamentos e codicilos, e do procedimento quanto à herança jacente e aos bens dos ausentes e das coisas vagas. Novo CPC, arts. 719-725.

PROCESSO INFRACIONAL. Dir. Proc. Pen. Meio judicial destinado à apuração de *ato infracional* atribuído a adolescente apreendido em flagrante ou quando, afastada essa hipótese, houver indício de participação na prática do ato. ECA, arts. 171-190.

PROCESSO INJUNCIONAL. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *processo monitório*.

PROCESSO LEGISLATIVO. Dir. Legal. Ver *procedimento legislativo*.

PROCESSO ORAL. Dir. Proc. Civ. Denominação menos própria para o procedimento desenvolvido em obediência às regras da *oralidade* – ou *procedimento oral*.

PROCESSO PENAL. (1) Dir. Proc. Pen. O que se relaciona com a atividade jurisdicional na apuração dos delitos e na aplicação das penas, e é regido pelo Código de Processo Penal (CPP), pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM) e legislação correlata.

PROCESSO PENAL. (2) Dir. Proc. Pen. *Extinção*. Perempção da ação penal, quando, iniciada, o querelante deixar de promover o andamento do processo por mais de 30 dias; ou, em caso de falecimento ou incapacidade do querelante, não comparecer quem cabe substituí-lo para prosseguimento do processo; ou por ausência do querelante, sem motivo, a qualquer ato do processo a que deva estar presente; ou quando, pessoa jurídica a querelante, esta se extinguir sem deixar sucessor; finalmente, no caso de morte do acusado. CPP, arts. 61, 62.

PROCESSO PENAL. (3) Dir. Proc. Pen. *Suspensão*. Parada provisória do processo, enquanto se julga o incidente de *suspeição* (CPP, art. 102); enquanto o doente se restabelece, na superveniência de doença mental do acusado (art. 152); por decisão do juiz, em caso de falta ou nulidade de citação, intimação ou notificação (art. 570); ou em caso de *revelia* do acusado, em consequência do que fica igualmente suspenso o curso do prazo da *prescrição penal* (arts. 366 e 367 = L 9.271, de 17.04.1996).

PROCESSO PENDENTE. Dir. Proc. Diz-se do processo, judicial ou administrativo, que se encontra ainda sem decisão final.

PROCESSO PRINCIPAL. Dir. Proc. Civ. Ver *ação principal*.

PROCESSO ROMANO-CANÔNICO. Hist. Ver *processo comum*.

PROCESSO SIMULADO. Dir. Proc. Civ. Diz-se daquele em que há conluio entre autor e réu para a prática de ato simulado ou a consecução de fim defeso por lei. Novo CPC, arts. 142, 966, III.

PROCESSOS ESPECIAIS. Dir. Proc. Civ. Espécies processuais que o CPC agrupa, separando os de jurisdição *contenciosa* (Novo CPC, art. 539 e seguintes) dos de jurisdição *voluntária* (Novo CPC, arts. 719-725), aqueles, em geral, obedientes ao procedimento ordinário em caso de contestação. OBS. No Novo CPC, aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Portanto, deixa de existir a distinção entre procedimento ordinário e sumário.

PROCESSUALISTA. Dir. Proc. Doutrinador ou teórico do direito processual. Jurista a ela consagrado.

PROCLAMAS. S. m. pl. (Dev. de *proclamar*) Dir. Civ. e Dir. Can. Edital de casamento que o oficial de registro faz publicar. Pregão de casamento religioso, lido na Igreja; em ambos os casos, aviso aos que sabem de impedimento, para que o denunciem. CC, art. 1.527; CCan, art. 1.067.

PROCONSUL. S. m. Dir. Rom. Em geral, governador de província, na Roma antiga.

PROCRASTINAÇÃO. S. f. (Lat. *procrastinatio*) Adiamento, demora, delonga. Cognatos: *procrastinar* (v.); *procrastinador* (adj. e s. m.), que ou quem procrastina. Cf. *postergação*.

PROCURA. S. f. (Dev. de *procurar*) Em Dir. Obr., o mesmo que *procuração*. Em Econ., o mesmo que demanda.

PROCURAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *procuratio*) Dir. Obr. O instrumento do *mandato*. Cognatos: *procurador* (s. m.), cons.; *procuradoria* ou *procuratoria*(s. f.), ofício de procurador; *procuratura* e *procura* (s. f.), sin. ambos p. us.; *procuratório* (adj.), relativo a procuração ou a procurador. CC, arts. 653, 654; Novo CPC, arts. 105, 111; CPP, arts. 39, 50, 55, 59, 98, 146.

PROCURAÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. *Exibição*. Obrigatoriedade da apresentação do instrumento de mandato pelo advogado, salvo se postular em *causa própria*, se a procuração estiver junta aos autos principais, ou para a prática de atos reputados urgentes, inclusive a fim de evitar a *decadência* ou a prescrição. Novo CPC, art. 287.

PROCURAÇÃO. (3) S. f. Dir. Proc. Civ. *Poderes especiais*. Atribuições do mandatário (advogado) que não integram a procuração para o foro em geral, e para cujo exercício torna-se necessária a devida especificação. A procuração poderá ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica. Novo CPC, art. 105, § 1º.

PROCURAÇÃO A PESSOA INDETERMINADA. Dir. Obr. Mandato pelo qual o outorgante institui seu representante quem quer que se apresente com o respectivo instrumento, no qual é omitido o nome do mandatário. Denominada tb. *procuração ao portador*. OBS. Admitida pela doutrina, é legislada no art. 2.962 do Cód. Civ. da Louisiana, EUA.

PROCURAÇÃO A ROGO. Dir. Obr. Aquela que é conferida pelos que não sabem ou não podem escrever, outorgada por *instrumento público*, e assinada, a pedido do outorgante, por outra pessoa, obviamente capaz. CC, art. 654.

PROCURAÇÃO "AD IUDICIA". Dir. Proc. Civ. Denominação empregada pelo CPC de 1939 e substituída por *procuração geral* para o foro (cons.). A procuração habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais inerentes ao mandato judicial (art. 5º do Estatuto da OAB – L 8.906/1994 e art. 105 do Novo CPC). Apenas com a designação do que se conhece como "cláusula *ad iudicia*" não pode o procurador praticar atos especiais, *v.g.*, receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, assumir testamentaria, inventariança, tutela ou curatela, propor ação rescisória etc. São atos que demandam poderes especiais expressos no instrumento de mandato. Com os poderes da "cláusula *ad iudicia*", pode o advogado constituído propor ação, apresentar defesa, requerer provas, receber intimações, apresentar quesitos periciais, apresentar recursos, exarar protestos em audiência, inquirir testemunhas, solicitar depoimentos pessoais, acompanhar o Juiz em diligência de interesse de seu cliente etc. Para atuação perante órgãos e autoridades administrativas também são necessários poderes especiais expressamente previstos no instrumento de mandato. OBS. Tanto a grafia "ad judicia", como a "ad iudicia" são corretas. A Letra "J" surgiu no Latim Medieval. No Latim clássico (Antiguidade), somente era utilizado o "i", contudo, com a perda da unificação da língua latina pelas nações que assumiram as línguas neolatinas, o "i" no início das palavras ou nas palavras que contavam com dois "i", os escribas passaram a representá-la como uma consoante alongada, inserindo-se uma pequena "perna" na letra "i", que passou a ser o "j". No latim, no alemão e nas línguas escandinavas o "j" continua com o som de "i" ("iot").

PROCURAÇÃO "AD NEGOTIA". Dir. Obr. Instrumento público ou particular que confere poderes para a prática de atos extrajudiciais.

PROCURAÇÃO AO PORTADOR. Dir. Obr. O mesmo que procuração a pessoa indeterminada.

PROCURAÇÃO "APUD ACTA". Dir. Proc. Procuração equiparada a instrumento público, feita por termo nos *autos*, a requerimento da parte (advogado), perante o juiz do processo. Novo CPC, art. 104.

PROCURAÇÃO BASTANTE. Dir. Obr. A que é suficiente, em seus poderes, para os fins que se tem em vista.

PROCURAÇÃO COLETIVA. Dir. Obr. Instrumento de *mandato* outorgado por vários mandantes, para efeito de representação no interesse comum. CC, art. 680.

PROCURAÇÃO CONJUNTA. Dir. Obr. Aquela que formaliza a autorização representativa do *mandato conjunto*. CC, art. 680 **PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA**. Dir. Obr. Ver *mandato em –*.

PROCURAÇÃO EM TERMOS GERAIS. Dir. Obr. Aquela que apenas confere poderes de administração, excetuados os de alienar, hipotecar, transigir ou praticar quaisquer outros atos que ultrapassem os poderes ordinários. Mandato em termos gerais. CC, art. 661.

PROCURAÇÃO ESPECIAL. (Em lat., *procuratio unius rei*) Dir. Obr. Mandato que confere poderes para resolver um ou mais negócios de maneira determinada, ou especificada. CC, art. 660.

PROCURAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Dir. Obr. O mesmo que *procuração* "*ad negotia*".

PROCURAÇÃO FRACIONÁRIA. Dir. Obr. Subespécie de *procuração plural*, em que a esfera de cada procurador está delimitada para agir especificamente em seu setor. CC, art. 672.

PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO. Dir. Proc. Civ. Instrumento público ou particular para que o advogado represente a parte em juízo, com autorização para praticar todos os atos do processo, salvo receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito em causa, receber, dar quitação e firmar compromisso. Podendo ser esta assinada digitalmente pela parte. O mesmo que *procuração* "*ad iudicia*". CC, art. 692; Novo CPC, art. 105, § 1º.

PROCURAÇÃO "IN SOLIDUM". Dir. Obr. O mesmo que *procuração solidária*.

PROCURAÇÃO JUDICIAL. Dir. Proc. Instrumento de mandato, conferido privativamente a advogado para representar o outorgante em juízo. Procuração "*ad iudicia*", ou para o foro em geral. CC, art. 692; Novo CPC, art. 105; CPP, art. 261.

PROCURAÇÃO "OMNIUM RERUM". Dir. Obr. O Instrumento do *mandato geral*. Opos.: *procuração* "*unius rei*".

PROCURAÇÃO PARTICULAR. Dir. Obr. Instrumento escrito, de natureza particular, válido quando a forma pública não é exigida. CC, art. 654. OBS. A L 3.167, de 03.06.1957, eliminou a exigência do escrito de próprio punho, aliás desde 1939 abolida pelo CPC.

PROCURAÇÃO PLURAL. Dir. Obr. Instrumento do *mandato* em que a autorização é dada a dois ou mais procuradores.

PROCURAÇÃO SINGULAR. Dir. Obr. Instrumento do *mandato* em que um só procurador é instituído.

PROCURAÇÃO SOLIDÁRIA. Dir. Obr. Subespécie de *procuração plural*, no exercício de cujo mandato cada procurador pode agir isoladamente e sem ater-se à ordem de nomeação. Dita tb. procuração *in solidum*.

PROCURAÇÃO SUBSTITUTIVA. Dir. Obr. Subespécie de *procuração plural* em que um procurador só pode exercer o mandato na falta de outro, obedecida a ordem de nomeação.

PROCURAÇÃO "UNIUS REI". Dir. Obr. O mesmo que *procuração especial*. Opos.: *procuração* "*omnium rerum*".

PROCURADOR. S. m. (Lat. *procurator*) Dir. Proc. Civ. Pessoa natural que, por lei ou por contrato, encarna, em juízo, um ente jurídico, ou, legitimamente, representa um incapaz. Diz-

se *procurador bastante* quando investido de poderes suficientes para o cumprimento da outorga recebida. Novo CPC, arts. 71, 75. OBS. O procurador não está em juízo para necessariamente defender a pessoa jurídica (função do advogado), mas tão somente para responder ao que lher for interrogado e praticar o ato que lhe for determinado = Novo CPC, art. 379.

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Dir. Judic. Chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo presidente da República depois de aprovação pelo Senado, para mandato de 2 anos, permitida a recondução. CF, arts. 52 (III, *e*), 128.

PROCURADORIA. S. f. (De *procurador*) Dir. Adm. Ofício de procurador. Lugar onde ele exerce seu múnus. Sin. pouco usados: *procuratoria* e procuratura.

"PROCURATORES CAESARIS". (Lat.) Hist. Órgão instituído por Augusto (séc. I), encarregado de velar pelos interesses do erário romano.

PROCURATORIA. S. f. (Lat., de *procurator*.) Dir. Adm. O mesmo que *procuradoria*. Pouco usado.

PROCURATÓRIO. Adj. Relativo a procuração ou a procurador.

PROCURATURA. (1) S. f. (Lat., de *procuratus*.) O mesmo que *procuradoria* ou *procuratoria*, esse pouco usado.

PROCURATURA. (2) S. f. (Lat., de *procuratio*) Dir. Obr. O exercício do *mandato*. CC, art. 653.

PRÓDIGO. S. m. (Lat. *prodigus*) Dir. Civ. Indivíduo perdulário, que esbanja ou dissipa o próprio patrimônio, e que, incorrendo em *interdição*, é privado de, sem *curador*, praticar atos que não sejam de mera administração. Cognato *prodigalidade* (s. f.), estado de interdição do pródigo. CC, arts. 4º (IV); 1.767(V); 1.782; CBust, arts. 98-100.

PRODUÇÃO. S. f. (Lat. *productio*) Econ. Tudo o que é obtido pelo homem em função de seu trabalho conjugado ao capital e à técnica. *Primária*, a produção proporcionada pelas matérias-pri-mas da natureza: agricultura, pecuária, indústrias extrativas. *Secundária*, a das indústrias de transformação, ou de produtos manufaturados. *Terciária*, a do comércio em geral, de mercadorias, dinheiro e valores.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Dir. Proc. Ver *Prova* (7).

PRODUTIVIDADE. S. f. (De *produtivo*) Dir. Trab. Capacidade que tem o servidor público ou o empregado de oferecer resultado proveitoso em seu trabalho.

PRODUTO. (1) S. m. (Lat. *productus*) Termo polissêmico. Em *direito real*, acessório que, retirado da coisa principal, não a desfalca. Em *direito do consumidor*, qualquer mercadoria ou serviço (CC, art. 931; CCons., art. 3º, § 1º). Em *Economia*, lucro ou resultado de uma operação econômica ou de uma produção.

PRODUTO. (2) S. m. Dir. Cons. Apreensão. Espécie de sanção administrativa, em defesa do consumidor, aplicada quando forem deparados vícios de quantidade ou qualidade, por inadequação ou insegurança do produto ou serviço. CCons, art. 58.

PRODUTO DEFEITUOSO. Dir. Cons. Mercadoria ou serviço que não oferece a segurança que dela ou dele legitimamente se espera. CCons, art. 12, § 1º.

PRODUTO DO CRIME. Dir. Pen. Diz-se dos bens do condenado, resultantes do crime ou instrumentos dele, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou obtenção constitua fato ilícito, ou produto do crime auferido pelo agente, e que, como efeito da condenação, se incorporam ao patrimônio do Estado. CP, art. 91.

PRODUTO DURÁVEL. Econ. Coisa que, por sua constituição inorgânica, é capaz de resistir a longo uso normal, sem afetação de sua estrutura. Contrapõe-se ao *produto não durável*, ou perecível, que, de natureza orgânica, é sujeita a fatores ambientes que lhe reduzem o tempo de aproveitamento. OBS. O Cód. do Consumidor assenta em 30 dias a decadência (aliás, prescrição) do direito de reclamar pelos vícios aparentes dos produtos não duráveis, e em 60 dias a relativa aos produtos duráveis. Tratando-se de vício oculto, o prazo inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito = CCons, art. 26, § 3º.

PRODUTO INTERNO BRUTO. Econ. Soma de todas as riquezas produzidas num país, nos três setores da economia (*primário* = agropecuária e pesca; *secundário* = indústria; *terciário* = comércio) e no setor serviços, em determinado tempo. Mais conhecido por PIB.

PRODUTOR RURAL. Dir. Agr. Pessoa natural, proprietária ou não, que explora a atividade agrária ou a indústria rural ou extrativa, diretamente ou por meio de preposto. CF, art. 195, § 8º; D 61.554, de 17.10.1968.

PROFANAÇÃO. S. f. (Lat. *profanatio*) Dir. Pen. Irreverência cometida contra pessoa ou coisa digna de respeito; sacrilégio. *De sepultura*, crime contra o respeito aos mortos. CP, art. 210.

PROFECTÍCIO. Adj. (Lat., de *profecto* = origem) Dir. Civ. Qualidade dos bens que, integrando o *dote*, se originam de herança dos ascendentes da *nubente*. OBS. O *dote*, quase inassimilado pelo direito brasileiro, foi definitivamente abolido pelo Cód. Civ. de 2002.

"PROFESSIO IURIS". (Lat.) Hist. Instituto decorrente do personalismo das leis aplicado no séc. IX, em virtude do qual o indivíduo que comparecesse perante a Justiça, fazia a declaração sobre qual a sua *lei pessoal*, a fim de ser julgado segundo tais princípios.

PROFESSOR. S. m. (Lat. *professor*) Mestre; pessoa que ensina uma ciência, arte ou língua, portador de diploma de curso normal (para o 1º grau), universitário especializado (para o 2º e 3º graus) e de pós-graduação – mestrado ou doutorado (para cursos universitários). Cognatos: *professorar* (v.), ensinar ou exercer a profissão de professor; *professorado* (s. m.), coletividade de professores; *professoral* (adj.), relativo ao professorado; com a perícia ou adestramento de professor; *professorando* (s. m.), aluno que está em vias de receber grau de professor. OBS. O cognato *professar* (v.), embora sinônimo de professorar, tem emprego reservado: seguir a regra de; adotar determinada doutrina. CF, arts. 201, § 8º; CLT, arts. 317-323. Cf. *cátedra*. No Brasil, o título de professor é abrangente. Determina desde o professor que ensina a alfabetização aos alunos, como também o professor universitário. Na universidade surgem as titulações como Professor Doutor, Professor Diretor, Professor

Coordenador etc. Nos países europeus e nos Estados Unidos da América, o título de "professor" é restrito aos docentes que ministram aulas em universidades.

PROFISSÃO. (1) S. f. (Lat. *professio*) Dir. Trab. Ofício, emprego ou ocupação que o trabalhador exerce para obter meios de subsistência e cujo exercício é livremente assegurado, atendidas as qualificações profissionais por lei estabelecidas. CF, arts. 5º (XIII), 22 (XVI); CP, art. 359; LCP, arts. 42 (II), 47, 104.

PROFISSÃO. (2) S. f. Dir. Pen. *Exercício ilegal*. Delito em que incorre quem exerce profissão ou atividade sem preencher as condições a que, por lei, está subordinado seu exercício. CP, art. 282; LCP, art. 47.

PROFISSÃO DE FÉ. Declaração pública escrita, com os princípios que norteiam os propósitos, em geral políticos, do declarante. Manifesto.

PROFISSÃO LIBERAL. Dir. Trab. Atividade privativa de detentores de diploma universitário, cuja prestação de serviço é caracterizada pela independência quanto ao desempenho científico e à remuneração. *Profissional liberal*, o exercente dessa atividade. CF, art. 5º (XIII); CP, art. 197; CLT, arts. 2º; 535, § 3º; 573, 599; CCons., art. 14, § 4º.

PROFISSÃO REGULAMENTADA. Dir. Trab. Aquela cuja organização, estrutura e funcionamento dos conselhos de fiscalização constituem objeto de tratamento legislativo federal. L 9.649, de 27.05.1998, art. 58.

PROFISSIONALIZAÇÃO. S. f. (De *profissionalizar*, v.) Dir. Trab. Ação ou esforço educativo tendente a tornar uma pessoa apta para exercer algum trabalho em caráter profissional. ECA, arts. 60-69.

PRÓFUGO. S. m. (Lat. *profugus*) Fugitivo.

PROGÊNIE. S. f. (Lat. *progenies*) Dir. Civ. Origem, ascendência. Cognatos: *progenitor* (s. m.), qualquer dos ascendentes do indivíduo, em linha reta; na linguagem do Cód. Civ., o pai ou a mãe; *progenitura* (s. f.), sin. CC, art. 360. OBS. Na polêmica entre Rui Barbosa e Carneiro Ribeiro, perdeu Rui, ao insistir que se não deve tomar progenitor como *pai* e sim como avô ou outro antepassado.

PROIBIÇÃO. S. f. (Lat. *prohibitio*) Interdição ou vedação, legal ou convencional, à prática de certo ato. Cognatos: *proibir* (v.), impedir, vedar, interdizer; tornar defeso; *proibitivo* (adj.), que proíbe; que é inacessível ou impraticável; proibitório (adj.), que opõe obstáculo; qualificativo da lei ou do mandato judicial que encerra vedação ao cometimento de alguma coisa; cf. *interdito proibitório*.

PROIBIÇÃO DE DEPOR. Dir. Proc. Pen. Impedimento de prestar depoimento às pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar seu testemunho. CPP, art. 207.

PROJÉTIL. S. m. (Fr. *projectile*) Qualquer corpo sólido e pesado que, arremessado no espaço, é abandonado a si mesmo depois de recebido o primeiro impulso. Em acepção restrita: bala. CP, art. 264.

PROJETO. S. m. (Lat. *proiectus*) Planificação, planejamento ou esboço de uma obra de arte ou de um programa a ser executado.

PROJETO DE LEI. Dir. Leg. Proposição submetida a uma Casa Legislativa, objetivando sua transformação em lei. Cf. *anteprojeto*.

PROLAÇÃO. S. f. (Lat. *prolatio* = apresentação.) Dir. Proc. Ato de ditar o juiz sua sentença, ou apresentá-la dando-lhe publicidade. Cognato: *prolatar* (v.).

PROLE. S. f. (Lat. *proles*) Dir. Civ. Descendência, geração, progênie. O filho ou filhos de uma pessoa.

PROLETÁRIO. S. m. (Lat. *proletarius*) Sociol. Segundo o emprego das *Doze Tábuas*, o plebeu (*non civis*) desprovido de bens ou renda, e que não declarava, no censo, mais de 1500 asses. Em sentido moderno, classe social dos indivíduos que subsistem com o *salário*. Era o "produtor de proles". A classe rendeira mais baixa na Roma Antiga. Situava-se na pirâmide social acima apenas dos escravos, mas a maioria não detinha cidadania romana. A primeira menção a este termo data do reinado de Servius Tullius (Século 6 a.C.). Ciênc. Pol. Termo em desuso criado pela teoria marxista para designar aqueles que viviam de salários e eram dependentes da empresa capitalista. Marx diferenciava o proletariado dos "pobres". Aqueles possuíam emprego e serviam ao sistema. Estes eram os miseráveis que, para sobreviver, dependiam da caridade alheia. Em decorrência da debacle dos regimes socialistas marxistas a partir de 1989, com a queda do Muro de Berlim. A classe trabalhadora politizada costuma designar seus iguais como companheiros (*compañeros*), saudosismo do movimento cubano que derrubou o governo de Fulgêncio Batista e instaurou no governo de Cuba a ditatura dos irmãos Castro. D. do Trab. Na moderna teorização dos Recursos humanos, todos os assalariados de uma empresa privada são identificados, atualmente, como "colaboradores". No regime privado, a Consolidação das Leis do Trabalho identifica o assalariado como "empregado".

PROLÓQUIO. S. m. (Lat., de *proloqui*, na acep. de predizer) Herm. O mesmo que *axioma*.

PROMESSA. S. f. (Lat. *promissio*) Dir. Obr. Intento manifestado por alguém de realizar determinado *negócio jurídico* em futuro próximo. Cognatos: *prometer* (v.); *promissário* (s. m.) e *promitente* (s. 2 g.), cons.; *promissório* (adj.), relativo a promessa.

PROMESSA ABSTRATA DE DÍVIDA. Dir. Obr. Ver *contrato abstrato*.

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Dir. Obr. Contrato bilateral pelo qual uma das partes (*promitente vendedor*) se obriga a vender e a outra (*promitente comprador*) a comprar, em certo prazo, determinada coisa, e cuja eficácia depende do exercício do direito pelo vendedor. Quanto a imóveis: DL 58, de 10.12.1973; L 6.014, de 27.12.1973. Cf. CC, art. 1.417.

PROMESSA DE CONTRATO. Dir. Obr. O mesmo que *pré-contrato*. CC, art. 466.

PROMESSA DE FATO DE TERCEIRO. Dir. Obr. Compromisso assumido por uma pessoa, para com outra, no sentido de que uma terceira pratique certo ato, respondendo por perdas e danos se essa última não cumprir a obrigação. Cf. CC, arts. 439, 440.

PROMESSA DE PAGAMENTO. Dir. Obr. Compromisso, assumido por alguém, de pagar a outrem certa quantia e em prazo certo, características da *nota promissória* e da *confissão de dívida*.

PROMESSA DE RECOMPENSA. Dir. Obr. Ato obrigacional de quem, por anúncio público, se compromete a recompensar, ou gratificar a pessoa que preencha certa condição ou desempenhe certo serviço. CC, arts. 854-860; CBAr, art. 57.

PROMESSA DE VENDA. Dir. Obr. Ver *promessa de compra e venda*.

PROMISSÁRIO. S. m. (Lat., de *promissum*) Dir. Obr. Aquele em favor de quem se faz uma *promessa*, ou que por ela é beneficiado. Opos.: *promitente*.

PROMISSÓRIA. S. f. (Lat., de *promissum*) Dir. Camb. Ver *nota –*.

PROMITENTE. S. 2 g. (Lat. *promissor*) Dir. Obr. Aquele que se obriga por *promessa* de dar, fazer ou não fazer alguma coisa. A parte devedora, no contrato.

PROMITENTE COMPRADOR. Dir. Civ. Parte que ajusta a compra de um imóvel e que, uma fez registrado o contrato no Registro de Imóveis, adquire direito real à sua aquisição. CC, arts. 1.417, 1.418.

PROMOÇÃO. (1) S. f. (Lat. *promotio*) Dir. Trab. Elevação ou acesso de servidor público ou empregado à categoria imediatamente superior, obtida por antiguidade ou merecimento. CF, art. 93; CLT, art. 461; L 8.112, de 11.12.1990, arts. 10, parágrafo único; 17.

PROMOÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Peça junto aos autos pelo *promotor*, no exercício de suas funções.

PROMOÇÃO. (3) S. f. (Bras.) Dir. Com. Campanha de propaganda, para dar impulso a empresa ou a produto.

PROMOTOR. S. m. (Lat., de *promovere* = mover para diante.) Dir. Judic. Membro do Ministério Público, que tem por principais atribuições fiscalizar a correta aplicação da lei, dar impulso à ação penal pública e velar pelos interesses privados indisponíveis. Diz-se oficialmente *promotor público*. CF, art. 127. OBS. Segundo Melo Freire, a expressão *promotor de justiça* foi pela primeira vez empregada nas Ordenações Filipinas, em lugar do clássico *procurador de justiça*.

PROMOVENTE. S. m. (Lat., de *promovere*.) Dir. Proc. Aquele que promove ou instaura a ação. Autor; demandante.

PROMULGAÇÃO. S. f. (Lat. *promulgatio*) Dir. Leg. Assinatura, pelo presidente da República, de projeto de lei por ele vetado e cujo veto tenha sido rejeitado por dois terços dos deputados e senadores. Diz-se tb. da assinatura do presidente do Senado, convertendo em lei os projetos sobre assunto de competência exclusiva do Congresso Nacional. OBS. Não sendo feita em 48

horas pelo presidente da República, a promulgação deverá ser praticada pelo presidente do Senado Federal ou, em igual prazo, pelo seu vice. CF, arts. 65; 66, § 7º.

PRONTUÁRIO. S. m. (Lat. *promptuarium*) Dir. Pen. Cadastro em que se registram, em ordem, os dados e informações a respeito das infrações penais cometidas por uma pessoa. Registro da vida carcerária do sentenciado. CPP, art. 714, parágrafo único.

PRONÚNCIA. S. f. (Dev. de *pronunciar*) Dir. Pen. Decisão interlocutória mediante a qual o presidente do tribunal do júri declara a realidade do crime e sua fundada suposição de que o réu seja o agente, a fim de ser julgado pela corte popular. Cognatos: *pronunciado* (adj.), qualidade do réu que é sujeito de pronúncia; *pronunciante* (adj.), diz-se do juiz que pronuncia. CP, art. 117; CPP, arts. 413; 420 e 421.

PRONUNCIAÇÃO. S. f. (Lat. *pronuntiatio*) Ato, efeito ou modo de exprimir verbalmente uma ideia. No direito reinol, *pronúncia*.

PRONUNCIAMENTO. S. m. (Esp. *pronunciamiento*) Ato de rebelião contra o governo; insurreição. OBS. A palavra evoluiu para a polissemia, passando a significar tb.: 1. manifestação de opinião; 2. decisão judicial.

PROPAGANDA. S. f. (Lat. *propinare* = ofertar) Difusão de ideias, princípios, ou teorias, de natureza política, social, moral ou religiosa, por qualquer meio de comunicação, sem interesse mercantil imediato. Cf. *publicidade*. OBS. Distingue-se da *publicidade* em que essa encerra o sentido puramente econômico.

PROPAGANDA ABUSIVA. Dir. Com. Ver *publicidade abusiva*.

PROPAGANDA COMERCIAL. Dir. Com. *Publicidade* sobre produto ou serviço oferecido ao público. CCons, art. 18.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA OU ELEITORAL. A propaganda partidária consiste na divulgação do programa do partido, bem como do seu posicionamento a propósito de questões de atualidade. Ela obedece a normas que diferem das concernentes à propaganda eleitoral, que é a divulgação dos seus candidatos a uma determinada eleição. Cf. L 4.737, de 15.07.1965, arts. 240-256; L 9.096, de 19.09.1995, arts. 45-49; L 9.504, de 30.09.1997, arts. 36-41-A, 43-58-A; L 12.034, de 29.09.2009.

PROPINA. S. f. (Lat., de *proponere*, na acep. de "pôr na mesa". Dir. Trab. Pequena quantia, relativa ao vulto do serviço prestado, que é dada em gratificação à pessoa que o presta. *Gorjeta*. Defeso ao servidor público = L 8.112, de 11.12.1990, art. 117.

PROPONENTE. S. m. (Lat., de *proponere*) 1. Pessoa que oferece a outrem um negócio. Oferente ou policitante (CC, art. 427). 2. Aquele que, numa assembleia, oferece uma ideia, em forma de moção.

PROPOSTA. S. f. (Lat., de *proponere*) Dir. Obr. Ato pelo qual alguém (ofertante, oferente, policitante, proponente) se dirige a outro ou outros (proposto, oblato), convidando-o a participar de um negócio. CC, arts. 462-466. Cf. *oferta* e *policitação*.

PROPRIEDADE. (1) S. f. (Lat. *proprietas*) Dir. Civ. Direito de usar, gozar e dispor das coisas dentro de sua função social, desde que se não faça delas uso proibido por lei, e de reavê-las de quem injustamente as possua. CF, arts. 5º (XXII, XXIII), 170 (III); 182, § 2º; CC, arts. 1.228-1.232; 2.035. OBS. Pretende-se distinguir propriedade e *domínio*, em que desse só é atributo a coisa corpórea, enquanto aquela compreende tudo o que é suscetível de entrar no patrimônio de alguém. A distinção não procede: as fontes romanas já as entendiam como expressões sinônimas.

PROPRIEDADE. (2) S. f. Dir. Civ. *Aquisição*. Maneira pela qual é possível a alguém haver como sua a propriedade *imóvel*: usucapião, transmissão (registro de título), acessão, ilhas, aluvião, avulsão, álveo abandonado (cons.); e propriedade móvel: usucapião, ocupação, achado, tradição, especificação, confusão, comistão e adjunção (cons.). OBS. Em Dir. Rom., a aquisição de coisa móvel dava-se pelo instituto de *utrubi*.

PROPRIEDADE. (3) S. f. Dir. Civ. *Perda*. Privação do direito de senhorio, decorrente de alienação, renúncia, abandono, perecimento da coisa – quanto aos bens imóveis, e em razão de abandono, quanto aos móveis. CC, arts. 1.275, 1.276.

PROPRIEDADE. (4) S. f. Dir. Civ. *Teorias*. Diz-se clássica, ou *realista*, a que concebe a propriedade como uma relação concreta entre o titular e a coisa. Contrapõe-se-lhe, modernamente (tendo a Planiol como corifeu) a teoria *personalista*, que na condição de propriedade vê o sujeito ativo e um sujeito passivo, indeterminado e universal, ou seja, uma relação abstrata de quem detém a propriedade em face de quem pode eventualmente contestá-la.

PROPRIEDADE. (5) S. f. Dir. Civ. *Transmissão*. Transferência de domínio feita por quem pode alienar a coisa. CC, art. 1.245.

PROPRIEDADE. (6) S. f. Dir. Civ. *Uso anormal*. Mau uso do imóvel, que possa prejudicar a saúde, a segurança e o sossego dos que habitam o prédio vizinho. CC, arts. 1.277-1.281.

PROPRIEDADE ALODIAL. Dir. Civ. Coisa imóvel ou móvel, sobre a qual o proprietário tem completo poder jurídico. CC, art. 1231. Diz-se tb. *propriedade plena*. CC, art. 1.231. Opos.: *propriedade resolúvel*, limitada ou imperfeita.

PROPRIEDADE APARENTE. Dir. Civ. Diz-se daquela cuja relação de domínio com quem a detém é incerta ou duvidosa.

PROPRIEDADE AUTORAL. Dir. Autor. Direito assegurado ao autor de obra literária, científica ou artística. Cf. *direito autoral*.

PROPRIEDADE BONITÁRIA. Dir. Rom. Propriedade ou domínio não ligado aos modos de aquisição do velho direito civil (*mancipatio* ou *in iure cessio*), mas protegido pelo direito honorário mediante *interdictum*. Tb. dita propriedade ou domínio pretório. Tem como opositivo o *dominium ex iure Quiritium*, ou domínio pelo direito dos *quirites*.

PROPRIEDADE COLETIVA. Dir. Civ. Aquela que é destinada ao uso geral, caracterizada pela indivisão, inalienabilidade e insuscetibilidade de apropriação individual, como domínio público ou privado do Estado.

PROPRIEDADE COMERCIAL. Dir. Civ. Conjunto de direitos assegurados ao *comerciante*, no que tange às coisas de seu comércio e às relações derivadas de seus negócios, tais como o nome comercial, as marcas de comércio, o fundo de comércio e o direito de renovação do contrato de locação do prédio-sede.

PROPRIEDADE COMUM. Dir. Civ. O mesmo que *condomínio*.

PROPRIEDADE CORPÓREA. Dir. Civ. Propriedade de coisa material.

PROPRIEDADE FAMILIAR. Dir. Civ. Solo agrário de propriedade de uma família, que direta e pessoalmente o explora com a força de seu trabalho, para efeito de garantir-lhe a subsistência. CF, art. 185(II); L 4.504, de 30.11.1964.

PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. Dir. Civ. Diz-se da *propriedade resolúvel* que o devedor, para efeito de garantia, transfere ao credor. CC, arts. 1.361-1.368-A.

PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. L 9.514, de 20.11.1997. A propriedade construída por um incorporador pela contratação por meio de uma instituição financeira que negociará os créditos advindos da exploração (locação, promessa de venda ou venda) das propriedades quando as mesmas estiverem prontas. A instituição financeira para captação de recursos para construção poderá: I – autorizar a hipoteca do próprio bem; II – ceder fiduciariamente os direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III – caucionar os direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; e IV – alienar fiduciariamente a coisa imóvel. Nas relações dominiais entre o devedor (possuidor direto do bem) e o credor (proprietário) o devedor fiduciante transfere ao credor um direito real de garantia sobre sua propriedade, permanecendo ele, devedor, como proprietário e possuidor direto. Em troca, ele recebe a pecúnia do credor para aquisição do bem, oferecendo em seguida a propriedade resolúvel em garantia do débito. Propriedade resolúvel, pois direito de propriedade imperfeito, sujeito a uma condição ou termo. Como na modalidade mobiliária, é um negócio jurídico de alienação, subordinado a uma condição resolutiva.

PROPRIEDADE IMATERIAL. Dir. Civ. A que recai sobre coisa incorpórea: direitos autorais, privilégios de invenção, marcas e patentes. No primeiro caso, diz-se *propriedade intelectual*; nos demais, *propriedade industrial*. CP, arts. 184-186; L 6.895, de 17.12.1980; L 10.695, de 1º.07.2003.

PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA. Dir. Civ. Aquela cujo domínio se exerce sobre *bens imóveis*.

PROPRIEDADE IMPERFEITA. Dir. Civ. O mesmo que *propriedade restrita*, resolúvel ou limitada. CC, art. 525.

PROPRIEDADE INCORPÓREA. Dir. Civ. A que recai sobre coisas que não têm existência concreta. O mesmo que *propriedade imaterial*.

PROPRIEDADE INDIVIDUAL. Dir. Civ. O mesmo que *propriedade privada*.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Dir. Civ. Propriedade imaterial, relacionada com os privilégios de invenção, marcas de fábrica e de comércio, desenhos ou modelos industriais e nome comercial. O Código da Propriedade Industrial (L 5.772, de 21.12.1971) foi substituído pela L 9.279, de 14.05.1996, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial". Cf. D 2.553, de 16.04.1998.

PROPRIEDADE INTELECTUAL. Dir. Civ. Propriedade imaterial, relacionada com a literatura, a arte e a ciência. Propriedade que surge da própria criação intelectual do bem que deve ser protegido. Embora a sistemática brasileira preveja órgãos e mecanismos de registro para o seu respeito, a lei dispõe claramente que as criações do intelecto são protegidas desde o momento de sua criação, quando o autor é identificado pelo nome civil, completo ou abreviado, iniciais de seu nome, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional, independente de registro (arts. 14 e 18 da L 9.610/1998). Direitos autorais. CF, art. 5º (XXVII); L 9.610, de 19.02.1998. OBS. A L 12.270, de 24.06.2010, dispõe sobre medidas de suspensão de concessões ou outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, em casos de descumprimento de obrigações do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio.

PROPRIEDADE LIMITADA. Dir. Civ. O mesmo que *propriedade restrita*, ou imperfeita.

PROPRIEDADE LITERÁRIA. (1) Dir. Autor. Prerrogativa do autor de obra literária, em virtude da qual só ele pode, durante o período disposto em lei, explorá-la comercialmente. CF, art. 5º (XXVII); L 9.610, de 19.02.1998, arts. 53-67; Conv. Universal, Paris, 1971.

PROPRIEDADE LITERÁRIA. (2) Dir. Autor. *Registro*. Assentamento requerido pelo autor da obra ou seu editor, quando empreendida por este, em segurança dos direitos correspondentes, e que é feito na Biblioteca Nacional. L 9.610, de 19.02.1998.

PROPRIEDADE MATERIAL. Dir. Civ. Em contraposição à *propriedade imaterial*, que em si é uma ficção jurídica, diz-se do domínio propriamente dito sobre coisa de natureza física, tangível e corpórea. CC, arts. 79, 80.

PROPRIEDADE MOBILIÁRIA. Dir. Civ. A que se exerce sobre os direitos reais relativos a objetos móveis e às ações correspondentes, aos direitos de obrigação e às ações respectivas, e aos direitos do autor. CC, arts. 82-84.

PROPRIEDADE MÓVEL. Dir. Civ. Toda sorte de bens não imóveis ou, para os efeitos legais, a esses não incorporados. CC, arts. 82-84. Aquisição: CC, arts. 1.260-1.274.

PROPRIEDADE NUA. Dir. Civ. Diz-se da propriedade destituída do direito de uso, encontrada na *enfiteuse* e no *usufruto*.

PROPRIEDADE PLENA. Dir. Civ. A propriedade perfeita, com a plenitude de poderes atribuída ao proprietário, que os não vê divididos ou onerados. CC, art. 1.231, 1.375, Opos.: *propriedade* resolúvel, ou limitada.

PROPRIEDADE PRIVADA. Dir. Civ. Propriedade particular, de determinada pessoa. Diz-se tb. *propriedade individual*. CF, arts. 5º (XXII), 170 (II).

PROPRIEDADE PÚBLICA. Dir. Civ. A que se relaciona aos bens do domínio nacional, pertencentes à União, aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, e, de modo geral, os que não são particulares. CF, arts. 20, 26; CC, arts. 98-103.

PROPRIEDADE PURA. Dir. Civ. O mesmo que *propriedade plena*.

PROPRIEDADE RESOLÚVEL. Dir. Civ. Aquela que não tem caráter permanente e é passível de revogação, ou resolução, caso em que se opera a restituição da coisa ao antigo dono ou a quem se vier a indicar para ser o seu proprietário. CC, art. 1.361. Cf. *fideicomisso*.

PROPRIEDADE RESTRITA. Dir. Civ. Aquela cujo domínio é limitado por ônus ou suscetível de resolução. Propriedade resolúvel, imperfeita, revogável ou limitada.

PROPRIEDADE REVOGÁVEL. Dir. Civ. O mesmo que *propriedade resolúvel*.

PROPRIEDADE TEMPORÁRIA. (Lat. *proprietas ad tempus*) Dir. Civ. Propriedade, ou domínio, que se extingue por causa outra que não a condição sob a qual foi o direito constituído.

PROPRIEDADE URBANA. Dir. Civ. Domínio sobre o solo situado na *zona urbana*, seja ou não edificado o imóvel. Cf. CTN, art. 32.

PROPRIETÁRIO. S. m. (Lat., de *proprietas*) Dir. Civ. Aquele que tem a propriedade de alguma coisa e sobre ela exerce o direito de uso, gozo e disposição. Cognato: *proprietariado* (s. m.), classe dos proprietários de imóveis. CC, art. 1.228; CBAr, art. 16, § 1º; Conv. Roma, 1952, art. 2 (3).

PROPRIETÁRIO PERFEITO. Dir. Civ. Aquele que é titular de *propriedade plena*. CC, art. 1.360.

PRÓPRIO. Adj. (Lat. *proprius*) Pertencente a alguém; peculiar, particular, oportuno, conveniente. Como substantivo, diz-se da coisa sobre que se detém direito de propriedade.

PRÓPRIO PUNHO. Loc. Expressão empregada para designar o papel todo escrito à mão, pela mesma pessoa. Documento *hológrafo*.

PRÓPRIO NACIONAL. Dir. Civ. Coisa integrante do *patrimônio da União*.

"PROPTER NUPTIAS". Dir. Obr. Ver *doação – –*.

"PROPTER OFFICIUM". Loc. (Lat.) Por causa da profissão. Em razão da autoridade.

PRORROGAÇÃO. S. f. (Lat. *prorogatio*) Ato de alongar ou dilatar um prazo prefixado, ou de ampliar uma relação jurídica que deveria expirar em determinado momento.

PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Dir. Proc. Civ. Ver *competência* (4).

PROSCRIÇÃO. S. f. (Lat. *proscriptio*) Dir. Pen. Banimento, exílio. Cognatos: *proscrever* (v.), lançar em proscrição; *proscrito* (adj. e s. m.), que ou quem é atingido por proscrição. Cf. CF, art. 5º (XLVII, *d*).

PROSÔNIMO. S. m. (Gr. *pró* + *´onima* = em lugar do nome, ou substituto dele.) Dir. Civ. *Alcunha*, cognome.

PROSPECTO. S. m. (Lat. *prospectus*) Dir. Com. Documento em que se divulgam, com precisão e clareza, as bases da *sociedade anônima* em organização, para efeito de cooptação de acionistas. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 82, § 1º; 84.

PROSTÍBULO. S. m. (Lat. *prostibulum*) Dir. Pen. Casa de *prostituição*. Lupanar, meretrício, bordel. CP, art. 229.

PROSTITUIÇÃO. (1) S. f. (Lat. *prostitutio*). Sociol. Comércio profissional do sexo, densamente resultante de causas econômico-sociais. Cognatos: *prostituir* (v.), entregar ou entregar-se à prostituição; *prostituta* (s. f.), meretriz; *prostituto* (s. m.), homem que, como íncubo ou súcubo, pratica sexo mediante recompensa. Cf. *lenocínio*. CP, art. 228.

PROSTITUIÇÃO. (2) S. f. Dir. Pen. *Favorecimento*. Crime consistente em induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem. CP, art. 228.

PROTEÇÃO AO VOO. Dir. Aér. Complexo de atividades, reunido em sistema, tendo por objetivo a regularidade, segurança e eficiência do fluxo do tráfego no espaço aéreo. CBAr, arts. 45-65.

PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. Dir. Cons. Conjunto de preceitos legais estabelecidos em resguardo do *consumidor* ou do *usuário*, como parte mais fraca do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços. CF, arts. 5º (XXXII); 150, § 5º; 170 (V); 175, parágrafo único; CCons, arts. 46-54; D 2.181, de 20.03.1997; D 6.523, de 31.07.2008. OBS. A expressão é genérica e preventiva, enquanto a que lhe é dada como sinônima – "defesa do consumidor" – é específica e curativa.

PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. Dir. Civ. Defesa da posse mediante *ação de manutenção* ou *ação de reintegração*, intentada dentro de um ano e dia da *turbação* ou do *esbulho*. CC, art. 1.210.

PROTECIONISMO. S. m. (Fr. *protectionnisme*) Econ. Política econômica destinada a criar barreiras à entrada de produtos estrangeiros, com o fim de proteger a produção nacional.

PROTELAÇÃO. S. f. (Lat., de *protelare*) Ato de protrair, prolongar, retardar o cumprimento de uma obrigação. Mora. Cognato: *protelatório* (adj.), que protela. OBS. No campo do direito processual, a protelação pode caracterizar má-fé e dar ensejo a responsabilidade por dano processual. Cf. Novo CPC, arts. 77, 80, 370, 1.026, § 2º, 622.

PROTESTO. (1) S. m. (Lat., de *protestari*) Dir. Intern. Púb. Manifestação pública com a qual um Estado expressa não considerar legítimo ato ou fato praticado por outro Estado, assim resguar-dando-se de futuras consequências e prevenindo eventuais pedidos de reparação.

PROTESTO. (2) S. m. Dir. Not. Providência, de natureza judicial ou extrajudicial, tendente a prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou formalizar qualquer intenção. Cognatos: *protestar* (v.), exercitar protesto; *protestante* (adj.), quem protesta; *protestatório*(adj.), relativo a protesto. CC, art. 525; Novo CPC, art. 726.

PROTESTO. (3) S. m. Dir. Not. *Cancelamento*. Ato pelo qual o oficial do cartório, mediante entrega, pelo devedor, do título devidamente quitado, torna sem efeito o *protesto*, para que não mais constem das certidões expedidas, nem o protesto nem o cancelamento, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou requisição judicial. L 6.690, de 25.09.1979.

PROTESTO CAMBIÁRIO. Dir. Not. Ato registrável, passado pelo oficial competente, por meio do qual o portador de *título cambiário*, vencido e não pago, declara sua intenção de conservar todos os direitos dele decorrentes contra os respectivos obrigados. LU (1), art. 44; LU (2), art. 40 (1); CC, art. 202(III); L 5.474, de 18.07.1968; L 6.690, de 25.09.1979; L 7.357, de 02.09.1985, arts. 47, 48; CC, art. 202(III); L 9.492, de 10.09.1997. Cf. *apontamento*.

PROTESTO CONSERVATÓRIO. Dir. Not. e Proc. Manifestação de quem, perante notário ou por meio de *medida cautelar*, deseja prover a conservação de seus direitos.

PROTESTO ESPECIAL. Dir. Com. Diz-se, em matéria de *falência*, do ato registral obrigatório dos títulos que, embora não sujeitos a protesto em circunstância diversa, devem ser protestados, para o fim de fazer prevalecer o crédito neles representado. L 11.101, de 09.02.2005, art. 94, I e § 3º. Cf. *protesto necessário*.

PROTESTO EXTRAJUDICIAL. Dir. Not. Aquele que não é feito em juízo, mas ante o oficial de protesto de títulos, ou, nos casos específicos, quem detenha capacidade notarial. Cf. *protesto marítimo*.

PROTESTO FORMADO A BORDO. Dir. Marit. O mesmo que *protesto marítimo*.

PROTESTO JUDICIAL. Dir. Proc. Civ. Medida cautelar nominada, com o fim de ser intimado terceiro para que se abstenha da prática de ato, fato ou direito, no intuito de prevenir possível lesão aos interesses do requerente. Diz-se também *interpelação judicial*, e não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo o requerido contraprotestar em processo distinto. Novo CPC, arts. 726, 728, 729.

PROTESTO MARÍTIMO. Dir. Marit. Ato extrajudicial formal, lavrado no mar pelo comandante do navio, para registro conservatório de direitos sobre qualquer incidente de viagem que afete a embarcação ou a carga, e a ser apresentado à autoridade competente do primeiro porto a que chegar. O mesmo que *protesto formado a bordo* e *protesto testemunhável*. CCom, art. 505.

PROTESTO NECESSÁRIO. Dir. Camb. Interpelação formalizada perante o oficial do registro público competente, quando indispensável ao *direito de regresso* do portador do título cambiário contra o sacador, ou emitente, endossante e respectivos avalistas. OBS. A indispensabilidade é válida para a *letra de câmbio*, a *nota promissória*, o cheque e a duplicata. L 9.492, de 10.09.1997, arts. 6º e 21, § 4º. Cf. *protesto especial*.

PROTESTO OBRIGATÓRIO. Dir. Camb. O mesmo que *protesto necessário*.

PROTESTO POR NOVO JÚRI. Dir. Proc. Pen. Recurso privativo da defesa, não podendo ser feito mais de uma vez, para os casos em que a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a 20 anos, para que novo júri reforme o veredicto. CPP, art. 607.

OBS. O Capítulo IV do Título II do Livro III do CPP foi revogado de acordo com disposição do art. 4º da L 11.689, de 09.06.2008, não existindo mais no referido diploma legal.

PROTESTO TESTEMUNHÁVEL. Dir. Marit. O mesmo que *protesto marítimo*.

PROTÉTICO. S. m. (Gr. *prothetikós*) Dir. Trab. Exercente da profissão regulamentada pelo D 8.345, de 10.12.1945.

PROTETORADO. S. m. (Lat., de *protector*.) Dir. Intern. Púb. Estado que, em virtude de tratado e por tempo indeterminado, põe-se sob a proteção de outro, sem submissão total, contudo tendo alienada parte de sua soberania. Ex.: Estado Livre de Porto Rico, quanto aos EUA; Principado de Mônaco, quanto à França; República de San Marino, quanto à Itália, Cf. *território sob tutela*.

PROTOCOLO. (1) S. m. (Gr. *protókollon* = folha colada no rolo de papiro, na qual se escrevia o resumo, ou título, do que nele se continha.) Termo polissêmico. 1. Livro de registro de documentos; e seção ou local onde se procede à protocolarização. 2. Cerimonial. Cognatos: *protocolizar* (v.), registrar em protocolo; *protocolar* (adj.), que é feito conforme o cerimonial ou de modo formal. OBS. No Brasil, emprega-se *protocolar* como verbo, em sinonímia com protocolizar.

PROTOCOLO. (2) S. m. Dir. Intern. Púb. Registro de ajuste diplomático, complementar de um *tratado*. Aditivo a um instrumento do gênero.

PROTOCOLO DE MONTREAL – 1978. Dir. Aer. Instrumento complementar da Convenção de Roma, 1952, sobre danos causados a terceiros na superfície por aeronaves internacionais. Concluído em Montreal, Canadá, a 23.09.1978, e modificativo dos limites indenizatórios. DLeg 43, de 20.08.1981. Cf. CBAr, art. 1º.

PROTOCOLOS DE MONTREAL – 1975. Dir. Aer. Instrumentos adicionais, de nos 1, 2, 3 e 4, modificativos da *Convenção de Varsóvia*, 1929, no que se relaciona com a limitação dos quantitativos indenizatórios. Concluídos em Montreal, Canadá, em 25.09.1975. DLeg 22, de 28.05.1979; D 2.860, de 07.12.1998; D 2.861, de 07.12.1998. Cf. CBAr, art. 1º.

PROTUTOR. S. m. Dir. Civ. Pessoa nomeada pelo juiz para fiscalização dos atos do *tutor* ou do *curador*. Cognato: *protutela* (s. f.), atividade específica do produtor. CC, arts. 1.742, 1.774.

PROVA. (1) S. f. (Lat. *proba*) Dir. Civ. Meio legal empregado para efeito de ministrar ao órgão apurador os elementos de convicção necessários ao julgamento, e a saber: confissão, documento, testemunha, presunção, perícia. Cognatos:. Cognatos: *provar* (v.), fazer prova; *probante* (adj.), que faz prova; *probatório* (adj.), relativo a ou que contém prova; *provado* (adj.), demonstrado por prova; *provará* (s. m.), cons. CF, art. 5º (LVI); CC, arts. 212-232; Novo CPC, arts. 179, 370, 371, 319, VI, 336, 369, 373, 374, 375, 449, 395, 412, 444, 966, VI; CPP, arts. 155-157; CLT, arts. 818-830; LINDB, arts. 13, 14; CBust, arts. 398-411.

PROVA. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. *Dispensa*. Ato inquisitivo do juiz, em não considerar dependentes de prova os *fatos notórios*, os afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os admitidos no processo como incontroversos, e aqueles em cujo favor militar presunção legal de existência ou de veracidade. Novo CPC, art. 374.

PROVA. (3) S. f. Dir. Proc. *Meios*. Diz-se de todos os elementos legais, inclusive os moralmente legítimos, hábeis para apurar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa. Novo CPC, art. 369.

PROVA. (4) S. f. Dir. Proc. *Motivo*. Alegação que determina, de imediato ou não, a convicção do julgador.

PROVA. (5) S. f. Dir. Proc. *Ônus*. (em lat., *onus probandi*) Princípio geral do direito segundo o qual a carga da prova recai sobre quem a alega. Novo CPC, arts. 373, 429; CCons, art. 6º (VIII): CBust, arts. 386, 398.

PROVA. (6) S. f. Dir. Proc. Pen. *Ocultação*. Subtração de qualquer elemento, conhecido ou em poder da parte no processo e que, revelado, teria influência na sentença. CPP, art. 630, § 2º.

PROVA. (7) S. f. Dir. Proc. *Produção*. Apresentação ou alegação do que têm as partes a oferecer em defesa de seu interesse. No *juízo cível*, com a petição inicial pelo autor, a contestação pelo réu (excepcionalmente, antes ou depois do saneamento do processo) ou por determinação *ex officio* do juiz. No *juízo penal*, em obediência a suas peculiaridades, sendo que, quanto à prova documental, em qualquer fase do processo. Novo CPC, arts. 370, 335, 319, VI, 336, 396; CPP, arts. 155, 156; 231-238.

PROVA. (8) S. f. Dir. Proc. *Produção antecipada*. Realização de interrogatório da parte, inquirição de testemunhas ou exame pericial, com precedência à propositura da ação, ou na pendência dessa, quando o depoente tiver de ausentar-se ou, por motivo de saúde, houver justo receio da impossibilidade de depor, ou, ainda, quando houver fundado receio quanto à verificação de certos fatos dependentes de perícia. Medida cautelar típica. Novo CPC, arts. 381-383; CPP, art. 225.

PROVA ARTIFICIAL. Dir. Proc. Diz-se da prova resultante de argumentos extraídos de fatos certos para se chegar à demonstração de fato duvidoso. Prova oblíqua.

PROVA BASTANTE. Dir. Proc. Aquela que, não completa embora, pode ser admitida como tal, sem embargo da apresentação de outra ou outras mais convincentes.

PROVA CAUSAL. Dir. Proc. A que se produz acidental ou casualmente, sem preparação intencional.

PROVA CIRCUNSTANCIAL. Dir. Proc. O mesmo que *prova indiciária*.

PROVA COMPLETA. Dir. Proc. O mesmo que *prova plena*. Cf. *prova bastante*.

PROVA DE REGULARIDADE FISCAL. Dir. Adm. Exigência feita por entidades da Administração Pública Direta e Indireta (Agências Reguladoras, Empresas Públicas) para que o particular possa vir a contratar com o Poder Público. O interessado em fornecer produtos ou serviços ao Poder Público não pode estar em débito com a Fazenda Pública. A idoneidade do

particular é comprovada por meio da emissão de uma certidão conjunta emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Receita Federal e Previdência Social. Há casos em que a certidão negativa não é emitida automaticamente pelos mecanismos de emissão existentes na Rede Mundial de Computadores (Internet), mas o particular que esteja discutindo alguma cobrança tributária em foro administrativo ou judicial pode requerer ao representante da Fazenda Pública (Procurador) ou até mesmo ao Magistrado que expeça uma certidão de regularidade fiscal, desde que a dívida esteja garantida com bens imóveis, móveis, fiança bancária ou dinheiro. A certidão expedida nesses termos é conhecida como "certidão negativa com efeito de positiva". Sua regulamentação se deu por meio do D 6.106, de 30.04.2007, que foi expressamente revogado pelo D 8.302, de 04.09.2014. No entanto, espantosamente, o mesmo instrumento que derroga o decreto anterior prescreve que os efeitos da norma revogada estão em vigor enquanto não se editar decreto semelhante tratando da mesma matéria.

PROVA DOCUMENTAL. (1) Dir. Proc. Civ. Aquela resultante de documento, de natureza pública ou particular, oferecida pelo autor no ato de ajuizamento da ação, e pelo réu, com sua resposta, ou por ambos, em qualquer tempo, no correr do processo, quando destinada a evidenciar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contra-pô-los aos que foram produzidos nos autos. Novo CPC, arts. 260, II, 405-429; CLT, art. 830.

PROVA DOCUMENTAL. (2) Dir. Proc. Pen. A que é feita por meio de documento apresentado em qualquer fase do processo ou mandado juntar aos atos pelo juiz, independentemente de requerimento de qualquer das partes. CPP, arts. 231-238; 406, § 3º; 422; 479 e parágrafo único; L. 11.689, de 09.06.2008.

PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. Dir. Civ. Prova só admitida para efeito dos negócios jurídicos de valor que não ultrapasse o décuplo do *maior* salário mínimo vigente no País. CC, art. 227. OBS. O *salário mínimo* no Brasil é unitário.

PROVA EXTRAJUDICIAL. Dir. Proc. Aquela que é produzida fora de juízo, ou não em presença de juiz.

PROVA FUNDADA. Dir. Proc. Diz-se da prova que é idônea, hábil para a sua finalidade e adequada ao que se pretende demonstrar.

PROVA INDICIÁRIA. Dir. Proc. A que surge ou existe por meio de indícios, ou como início de prova. Prova circunstancial. Parônimo: *prova judiciária*.

PROVA INDIRETA. Dir. Proc. Aquela que não decorre do próprio fato probando, mas se arrima numa presunção atribuída por lei e num indício que conduzem à conclusão de que tal fato existe.

PROVA INSTRUMENTAL. Dir. Proc. Prova constante de instrumento público ou particular. Espécie cujo gênero é a *prova documental*.

PROVA JUDICIAL. Dir. Proc. A que é produzida em juízo: p. ex., os depoimentos em *audiência*.

PROVA JUDICIÁRIA. Dir. Proc. Qualquer dos meios legais que instruem o processo e servem de elemento de convicção do juiz na apuração da verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Novo CPC, art. 369; CPP, arts. 155-157; CLT, arts. 818-830. Forma parônima: *prova indiciária*.

PROVA LITERAL. Dir. Proc. Diz-se daquela que resulta, ou emana, de documento, ou instrumento escrito. O mesmo que *prova documental*.

PROVA MATERIAL. Dir. Proc. Todo elemento físico, que, apresentando-se à percepção direta do juiz, serve para produzir em seu espírito a certeza do fato probando. Ex.: o *corpo de delito*.

PROVA OBLÍQUA. Dir. Proc. O mesmo que *prova artificial.*

PROVA ORAL. Dir. Proc. A prova resultante das declarações verbais tomadas no curso do processo, assim as das partes, o interrogatório e o depoimento das testemunhas. Novo CPC, art. 361; CPP, arts. 185, 197, 201, 202; L 11.900, de 08.01.2009, e L 11.690/2008.

PROVA PERICIAL. Dir. Proc. Aquela destinada a suprir a falta de conhecimento técnico do juiz e que é fornecida por *perito*, ou pessoa experiente à verificação dos fatos controvertidos no processo, com a resposta às indagações feitas (*quesitos*). Novo CPC, arts. 464-480; 481-484; L 8.455, de 24.08.1992.

PROVA PLENA. (Lat. *probatio plena*) Dir. Proc. Civ. Prova que estabelece uma convicção inteira no espírito do julgador; aquela que só por si induz veracidade, em contraposição à que só é cabal se unida a outra de igual valor (*prova semiplena*). Conceitos hoje superados, para desconsiderar essa última e apenas considerar plena a prova na dependência de ser suficiente para instruir o julgador quanto à veracidade ou falsidade do fato.

PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Dir. Proc. A que é produzida para fazer fé, no futuro, sobre um fato ou negócio que eventualmente será necessário provar. Ex.: a certidão, o instrumento de contrato. Opos.: *prova casual* ou *prova simples*.

PROVA SIMPLES. Dir. Proc. O mesmo que *prova cabal*. Opos.: *prova pré-constituída*.

PROVA SUBSIDIÁRIA. Dir. Proc. Diz-se da *prova testemunhal* nos casos em que só se admite a prova por escrito, e que tem por escopo complementá-la. CC, art. 227, parágrafo único.

PROVA TESTEMUNHAL. Dir. Proc. A que é obtida com o depoimento oral sobre os fatos objeto do litígio ou do ato delituoso a ser apurado. CC, arts. 227-229; Novo CPC, arts. 442-461; 381, 382, 383; CPP, arts. 6º (III); 155-157; 167.

PROVARÁ. S. m. (De *provar*, v.) Dir. Proc. Cada um dos artigos de um *libelo*, ou requerimento judicial. Expressão em desuso.

PROVEDOR. S. m. (De *prover*, v.; lat. *providere*.) Administrador ou presidente de certas entidades de caráter pio.

PROVEITO. S. m. (Lat. *profectus*) Ganho, lucro, vantagem material ou imaterial.

PROVENTO. S. m. (Lat. *proventus*) Dir. Trab. Termo genérico para designar qualquer espécie de ganho decorrente do trabalho que se está exercendo ou já se exerceu, público ou privado, civil ou militar. OBS. 1. Indiferentemente, tem emprego no singular ou no plural. CF, arts. 37 (XI), 40, (§ 1º, I e II), 153 (III). Cf. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 45-48. OBS. Não procede reservar o vocábulo apenas à *aposentadoria*, tanto que a CF, no cit. art. 153, fala em "renda e proventos de qualquer natureza", mantendo o critério da Carta anterior (art. 21, IV) e da legislação específica, que há muito assim se expressa quanto ao imposto sobre rendimentos.

PROVER. V. (Lat. *providere*) Preencher um cargo ou função. Decidir favoravelmente um recurso processual. OBS. Ao contrário do verbo "ver", do qual deriva, é regular no pret. perf. (proveu, proveram), m. q. perf. (proviera, provieram), imp. do subj. (provesse, provessem) e part. pass. (provindo). Cf. *provimento*.

PROVÉRBIO. S. m. (Lat. *proverbium*) Herm. O mesmo que *axioma*.

PROVIMENTO. (1) S. m. (De *prover* = regular; preencher; deferir.) Dir. Adm. Ato pelo qual se efetua o preenchimento de cargo ou função pública, com a designação de quem o vai desempenhar.

PROVIMENTO. (2) S. m. Dir. Judic. Instrução de natureza administrativa e de caráter regimental, baixada pelos corregedores da Justiça para ser cumprida pelos juízes e servidores do juízo.

PROVIMENTO. (3) S. m. Adv. Instrução de caráter geral e normativo, expedida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, destinada à fiel execução do seu Estatuto e dos objetivos do órgão ou relativos a matéria de interesse profissional. L 8.906, de 04.07.1994, art. 54 (V).

PROVIMENTO. (4) S. m. Dir. Proc. Manifestação de um tribunal superior favorável ao *recurso* que lhe foi submetido. Nesse caso, diz-se que o órgão judiciário "deu provimento". Do mesmo modo, diz-se "provido" (part. adjetivado de prover = suprir) o estado do recurso a que foi dado provimento.

PROVÍNCIA. S. f. (Lat. *provincia*) Dir. Adm. Entidade territorial de um Estado, desprovida de soberania mas dotada de autonomia administrativa. No Brasil, a partir da República, tem a denominação de *Estado*, que convém qualificar de Estado-membro (da Federação), para não confundir com o Estado-nação. CF, arts. 1, 25. OBS. 1. A expressão "província", em substituição a "capitania", é encontrada pela primeira vez no Estatuto do primitivo Banco do Brasil, de 1808. 2. O termo "província" não particulariza a forma unitária do Estado-nação; assim, é a denominação das unidades federadas da Argentina. 3. A expressão tb. designa áreas que independem da unidade política, por limitar-se a parte dessa ou envolver mais de uma, p. ex., "província petrolífera".

PROVISÃO. S. f. (Lat. *provisio*) Termo polissêmico. Em Economia, abundância de coisas necessárias ou proveitosas; em Contabilidade, toda reserva de dinheiro e valores; em Direito Cambiário, soma líquida devida pelo banco ao correntista, para ser consumida por meio de cheque, e em Direito Civil, quantia necessária à subsistência de uma pessoa; víveres.

PROVISÃO DE BOCA. Dir. Marit. Quantidade de alimentos necessários à subsistência da *equipagem*. O mesmo, no direito militar, quanto aos soldados.

PROVISIONAL. Adj. (De *provisão*, s. f.) Termo polissêmico, que tanto se refere a provisão (*alimento*), como tb. àquilo que é provisório (medida provisória) e a provimento (medida adotada inquisitivamente pelo juiz em matéria cautelar = Novo CPC, art. 297).

PROVISÓRIO. Adj. (Lat., de *providere*) Que é temporário ou transitório: sem o caráter de definitivo.

PROVOCAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *provocatio* = desafio). Dir. Pen. Ato de desafiar ou instigar alguém à prática de delito, que, se cometido contra o desafiante, permite ao juiz reduzir a pena do agente. CP, arts. 121, § 1º; 129, § 4º.

PROVOCAÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Ato de invocar ou exorar. Ato de pedir a manifestação da Justiça, com a *ação*, ou o reexame da matéria, com o *recurso*.

"PROVOCATIO AD POPULUM". (Lat. = apelo ao povo) Dir. Rom. O mais antigo *recurso* do sistema processual romano, consistente na convocação do povo, em comício, para decidir de assuntos de maior significação social, como as sentenças de morte e banimento.

PROXENETA. S. m. (Gr. *proxenetés*) Dir. Pen. Vocábulo que, do significado originário de mediador entre os estrangeiros e os cidadãos, passou a significar pejorativamente *rufião*, ou explorador do *lenocínio*. Cognato: *proxenetismo* (s. m.), atividade de proxeneta; prática do lenocínio. CP, arts. 227, 230. OBS. Pronúncia correta, com o *x* soando *cs*.

PRÓXENO. S. m. (Gr. *próxenos*) Hist. Na remota antiguidade (Egito, Fenícia, Cartago e, depois, Grécia), indivíduo que, no estrangeiro, era incumbido de receber seus conacionais que tivessem de tratar com o governo. Precursor do *cônsul honorário*.

"PROXIMUS AGNATUS". (Lat.) Dir. Rom. Diz-se, em relação a um *civis*, de quem com ele estivera sob a potestade do mesmo *pater* já falecido. Noutras palavras, seu irmão, como ele tornado *pater familias* pela morte do antepassado comum.

PSEUDÔNIMO. (1) S. m. (Gr. *peseudónimos*) Dir. Autor. Nome suposto, geralmente empregado por escritor ou artista, condição em que se incorpora ao nome natural e é resguardado pelo direito autoral. CC, art. 19; L 9.610, de 19.02.1998, arts. 5º (VIII, c); 12.

PSEUDÔNIMO. (2) S. m. Dir. Pen. *Usurpação*. Ver *Nome* (8).

PSICOLOGIA JUDICIÁRIA. Parte da psicologia forense dedicada, à base da psicologia experimental, ao estudo do desenvolvimento do *testemunho*, do depoimento dos menores, velhos, psicopatas e emocionados, da *acareação* dos tipos de testemunhas e do julgamento público, singular ou coletivo.

PSICÓLOGO. S. m. (De *psicologia*) Dir. Trab. Detentor de título universitário, exercente da profissão regulamentada pela L 4.119, de 27.08.1962.

PSICOPATA. Adj. e s. 2 g. (Gr. *psyké* = mente + *pascho* = sofredor.) Med. Leg. Indivíduo que, de inteligência, raciocínio e afetividade normais, apresenta transtornos da conduta, de

natureza grave, os quais exorbitam o traço normal das vidas dos homens comuns e o transformam num inadaptado social. L 10.216, de 06.04.2001. Cf. *sociopata*.

PSICOPATOLOGIA FORENSE. Med. Leg. Estudo do comportamento anormal ou transtornos psíquicos, em relação com a ciência jurídica.

PSICOPENOLOGIA. S. f. Dir. Pen. Denominação proposta e defendida em tese (1945) por Cristovam Breiner, para a ciência de desenvolvimento da *Penologia*, com a aplicação dos princípios da Biopsicologia, visando à recuperação do delinquente e à humanização da pena.

PSICOSE. S. f. (Gr. *psyké* + *suf*. osis) Med. Leg. Designação genérica das doenças mentais. *Psicose coletiva*, estado anormal desenvolvido em cadeia numa coletividade humana, em razão de fatos graves por ela conhecidos ou experimentados, gerando convulsões de ódio, pânico, misticismo ou desânimo.

PSICOTRÓPICO. Adj. e s. m. (Gr. *psiché* + *tré-po* = transtorno da mente) Med. Leg. e Dir. Pen. Designação das drogas estupefacientes e afins, capazes de alterar a atividade mental, estimulando-a ou deprimindo-a, e produzindo dependência psíquica. ONU, Conv. Viena, 1971 (D 79.388, de 14.03.1977); CF, art. 243; L 11.343, de 23.08.2006; D 5.912, de 27.09.2006.

PSIQUIATRIA CRIMINAL. Med. Leg. Ramo da psiquiatria dedicado ao estudo dos criminosos. Aplicação da psiquiatria clínica ao campo jurídico, no estudo da personalidade anormal do indivíduo.

PUBERDADE. S. f. (Lat. *pubertas*) Med. Leg. Fase da vida em que tem início a maturidade sexual no homem e na mulher, tornando-os fisicamente capazes para a reprodução. Cognato: *púbere* (adj.), condição de quem chegou à puberdade; pessoa de mais de 16 e menos de 18 anos. CC, arts. 1.517, 1.520.

PUBLICAÇÃO. S. f. (Lat. *publicatio*) Dir. Autor. Reprodução material e colocação de exemplares de obra intelectual ao dispor do público, para efeito de aquisição ou de simples conhecimento visual. Conv. Paris, 1971 (D 76.905, de 24.12.1975); L 9.610, de 19.02.1998, art. 5º (I).

PÚBLICA-FORMA. S. f. Dir. Not. Documento extraído por oficial público, no exercício de suas funções, em que se transcreve integralmente o original constante de suas notas.

PUBLICANO. S. m. (Lat. *publicanus*) Dir. Rom. Arrendatário dos tributos públicos, que os recolhia ao erário antecipadamente e os cobrava dos contribuintes, em reembolso. OBS. 1. A instituição deve ser, quando não anterior, pelo menos contemporânea das *Doze Tábuas* (451 a.C.), transitou os séculos estigmatizada em razão da cupidez de seus agentes, e teve fim no 2º séc. de nossa era, dado que, no império de Adriano (117-138), o recolhimento fiscal estava todo a cargo dos municípios, com a implantação de postos públicos arrecadadores. 2. A execução contra os devedores morosos era levada a efeito pelo publicano por meio da ação da lei denominada "pignoris capio", de feição privatista, dado que se desenvolvia fora do tribunal quiritário e tinha por escopo a apreensão de bens do devedor.

PUBLICIDADE. S. f. (Fr. *publicité*) Econ. Comunicação de massa, por escrito, imagem ou som, a fim de divulgar determinado assunto (sem interesse mercantil), ou de promover venda de produto ou prestação de serviço (com finalidade econômica). No primeiro caso, é sinônimo de *propaganda*.

PUBLICIDADE ABUSIVA. Dir. Com. Aquela que é discriminatória, que incita a violência, explora o medo ou a superstição, aproveita-se da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou é capaz de induzir o *consumidor* a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. CCons, art. 37, § 2º. OBS. O Cód. do Consumidor oscila nas expressões publicidade e *propaganda*, e diversifica essa em enganosa e abusiva.

PUBLICIDADE DESLEAL. Dir. Pen. Exercício de *concorrência desleal* mediante publicação, pela imprensa ou outro meio de divulgação, de falsa afirmação em detrimento do concorrente, com o fim de obter vantagem indevida. L 9.279, de 14.05.1996, art. 195.

PUBLICIDADE ENGANOSA. Dir. Pen. Divulgação, pela imprensa ou por qualquer outro meio, inclusive no próprio produto, de afirmação inverídica, leviana ou subliminar, que induza o *consumidor* ou *usuário* a adquirir a mercadoria ou a contratar o serviço anunciado, com possível prejuízo seu. CCons, art. 6º (IV).

PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. Dir. Com. Diz-se da publicidade que deixa de informar sobre dado essencial do *produto* ou do *serviço* veiculado. CCons, art. 37, § 3º.

PUBLICIDADE OFICIAL. Dir. Adm. Divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas, feita por qualquer meio de comunicação de massa pelos órgãos da administração pública, vedado nela constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal da autoridade ou de servidores. CF, art. 37, § 1º; D 6.555, de 08.09.2008; L 12.232, de 29.04.2010.

PUBLICÍSTICO. Adj. Dir. Adm. Qualidade daquilo que é relacionado ao poder do Estado ou ao interesse comum de uma coletividade. Opos.: *privatístico*.

PUBLICITÁRIO. S. m. (Lat. de *publicitas*.) Dir. Trab. Profissional que, em caráter regular e permanente, exerce função de natureza técnica da especialidade em *agência de propaganda*, veículo de divulgação ou empresa em que se produza propaganda. L 4.680, de 18.06.1965; D 57.690, de 01.02.1966. OBS. A L 12.232, de 29.04.2010, traz disposições sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

PUBLICIZAÇÃO DO DIREITO. Dir. Adm. Tendência cada vez mais acentuada de alargamento dos *direitos indisponíveis* do Estado, com crescente interferência no âmbito do direito privado.

PÚBLICO. (1) Adj. (Lat. *publicus*) Dir. Civ. tudo aquilo que, sem ser restrito a um indivíduo ou a uma organização em particular, é comum a todo o povo, no sentido de sua utilização individual ou coletiva.

PÚBLICO. (2) S. m. (Lat. *publicus*) Dir. Polit. O povo ou a massa popular. Cognato: *publícola* (adj.), amigo do povo, ou defensor de seus interesses; democrata.

PUDOR. S. m. (Lat. *pudor*) Dir. Pen. Instinto humano desenvolvido pelo costume, preservado pela lei e manifestado pelo sentimento de encobrir ou velar certas partes do corpo, não praticar certos atos e não proferir palavras que despertem a ideia desses atos e daquelas partes, em presença de circunstâncias. Cognato: *pudicícia* (s. f.; lat. *pudicitia*), instinto que diz respeito mais ao corpo, reservado o pudor para a honra. Cf. *atentado ao pudor*.

PUDOR PÚBLICO. Dir. Pen. Aquele que é peculiar à coletividade, em comum consenso, com respeito à vida sexual e à compostura dos indivíduos particularmente encarados. Cf. CP, arts. 233, 234.

PUERÍCIA. S. f. (Lat., *pueritia*) Dir. Civ. Etapa da vida humana que se inicia com a idade da razão (7 anos) e se estende aos 14, quando tem começo a *puberdade*, ou adolescência.

PUÉRPERA. S. f. (Lat. tard. *puerpera*) Med. Leg. Mulher que acaba de dar à luz. Parturiente. Cf. CP, art. 123.

"PUNCTUM SALIENS". Loc. (Lat.) O ponto principal ou saliente de uma questão.

PUNGA. S. f. (Gíria) Dir. Pen. Modalidade de furto qualificado, pela qual, agindo com destreza, o ladrão apodera-se do que de valor encontra na bolsa ou no bolso da vítima, sem que ela o perceba. Cognatos: *punguear* (v.), praticar punga; *punguista* (s. 2 g.), aquele que pungueia; batedor de carteira. Cf. CP, art. 155, § 4º (II).

PUNIBILIDADE. (1) S. f. (De *punir*, v.) Dir. Pen. Poder coercitivo, ínsito do Estado em substituição à justiça privada, no sentido de reprimir as ações delituosas e determinar o grau de repressão.

PUNIBILIDADE. (2) S. f. Dir. Pen. *Extinção*. Cessação dos meios coercitivos empregados pelo Estado, em face das circunstâncias estabelecidas pela lei penal, e que variam desde o caso de morte do agente, até o *perdão judicial*. CP, arts. 107, 108.

"PUNICA FIDES". Loc. (Lat. = boa-fé púnica) Expressão irônica empregada para designar a má-fé habitual no cumprimento das obrigações assumidas por toda a gente ou dado indivíduo, tal como era, segundo os antigos romanos, da índole dos fenícios e cartagineses.

PUNIÇÃO. (1) S. f. (Lat. *punitio*) Dir. Pen. Sanção, ou pena, resultante do poder coercitivo do Estado, pela qual o indivíduo é privado de determinados bens jurídicos, em reparação de atos ilícitos praticados. Cognatos: *punibilidade* (s. f.), cons.; *punir* (v.), aplicar punição; *punidor*(adj.), pessoa ou poder que pune; *punitivo* (adj.), que encerra punição.

PUNIÇÃO. (2) S. f. Dir. Pen. *Extinção*. Cessação dos efeitos da ação penal, em consequência de morte do agente; de anistia, graça ou indulto; da superveniência de *descriminalização*; de renúncia do direito de queixa ou perdão aceito, nos crimes de ação privada; de retratação, nos casos em que a lei a admite; de perdão judicial; de casamento da vítima com o agente, nos crimes contra os costumes, ou com terceiro, se o delito for cometido sem violência. CP, arts.

107-120; CPP, arts. 58 e parágrafo único; 61, 67 (II), 131 (III), 397 (IV), 414 (parágrafo único), 648 (VII).

PUPILO. S. m. (Lat. *pupillus*) Dir. Civ. Menor absolutamente incapaz a quem foi dado *tutor* em virtude de falecimento, ausência dos pais ou perda, por eles, do poder familiar. Cognato: *pupilar* (adj.), relativo a pupilo. CC, art. 1.728.

PURGAÇÃO DE MORA. Dir. Obr. Ver *Mora* (2). OBS. A expressão advém do lat. *purgatio – onis*, na acep. de expiação, justificação, desembaraço.

PUTATIVO. Adj. (Lat. *putativus*) Aquilo que é suposto, mas que se aceita como real ou legal.

"PUTSCH". S. m. (Al) Dir. Polit. Golpe ou tentativa de golpe para tomada do poder.

"QUADRAGESIMO ANNO". (Lat.) Dir. Can. *Encíclica* do papa Pio XI, divulgada em 1931, "sobre a restauração e o aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica".

QUADRIÊNIO. S. m. (Lat. *quadriennium*) Cron. Espaço de 4 anos. Cognato: *quadrienal* (adj.), relativo a quadriênio. F. paral., *quatriênio*.

QUADRILHA. S. f. (Esp. *quadrilla*) Dir. Pen. Antiga denominação do crime previsto no art. 280 do Código Penal (atual "associação criminosa"), é a associação de três ou mais pessoas para a prática de ação delituosa. Cognato: *quadrilheiro* (s. m.), quem participa de quadrilha.

QUADRO. S. m. (Lat. *quadrum*) Dir. Adm. Disposição metódica de carreiras e cargos isolados da administração pública. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 36, 37.

"QUAESTIO". S. f. (Lat.) Dir. Rom. Modo de exercitar a *Ordo iudiciorum publicorum*, no relativo ao direito penal. Corresponde hoje à *ação penal*. Cf. *actio*.

"QUAESTIO FACTI". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Questão de fato.

"QUAESTIO IURIS". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Questão de direito. OBS. Não é locução das fontes, visto como em direito romano a palavra *quaestio* já trazia implícita a conotação jurídica. A expressão e seu correlato – *quaestio facti* – são de construção medieval.

QUALIFICAÇÃO. S. f. (De *qualificar*, v.) Dir. Proc. Pen. *Do crime*: especificação de sua natureza segundo as circunstâncias em que foi cometido. *Do acusado*: termo em que esse é identificado criminalmente, inclusive com a tomada de fotografia e impressões datiloscópicas. CPP, arts. 41, 185, 201, 203, 205, 259. Cf. CF, art. 5º (LVIII). A L 12.037, de 01.10.2009, regulamenta a CF, art. 5º (LVIII), dispondo sobre a identificação criminal do civilmente identificado.

QUALIFICAÇÃO ELEITORAL. Dir. Eleit. Ato preliminar do *alistamento* eleitoral, em que o cidadão faz prova de que satisfaz as exigências legais para exercer o direito de voto. CEleit., art. 42.

QUALQUER DO POVO. Loc. (Em lat., *quivis unus ex populo*) Dir. Proc. Todo indivíduo, pessoa natural, a que é atribuída legitimidade processual para postular judicialmente em nome de *direito difuso*, ou da coletividade.

"QUANTA". S. m. pl. (Gr., pl. de *quantum*) Elementos de que se compõem as moléculas do ácido nucleico encontrados no núcleo das células humanas. Cf. *Direito quântico*.

"QUANTI MINORIS". (Lat. = por preço menor) Dir. Proc. Ver *ação estimatória*.

QUANTIA. S. f. (Lat. *quantitas*) Econ. Soma de dinheiro, qualquer que seja a moeda empregada. *Certa*, dinheiro expresso em determinada moeda ou em determinado quantitativo referencial, sem que haja sido apurado o montante. *Líquida*, dinheiro expresso aritmeticamente em determinada moeda.

QUANTOS BASTEM. Dir. Proc. Civ. Locução peculiar à *penhora* e que delimita o valor dos bens gravados, a fim de que sejam suficientes para garantir a execução, nem muito mais nem muito menos. CC, art. 827, parágrafo único; Novo CPC, art. 830.

"QUANTUM". S. m. (Lat.) Soma de dinheiro; valor pecuniário.

"QUANTUM DEBEATUR". Loc. (Lat.) Dir. Obr. Quanto seja devido. Quantia objeto do débito.

"QUANTUM SATIS". Loc. (Lat.) Dir. Obr. Quanto seja bastante, ou suficiente.

QUARENTENA. S. f. (Fr. *quarentaine*) Dir. Adm. Período de 40 dias; especificamente, espaço de tempo preservado pela medicina para que permaneçam incomunicáveis os passageiros ou animais transportados em veículos procedentes de países onde há *doença contagiosa* grave.

QUARTA FALCÍDIA. Hist. Denominação proveniente da *lex Falcidia de legatis* (40 a.C.) para definir a quarta parte da *herança* de que o testador não podia dispor. Em desuso com a revogação das Ordenações (pelo CC de 1916).

QUARTEL-MESTRE. S. m. Hist. Na hierarquia da Marinha de Guerra colonial e do Brasil-Império, posto abaixo de 2º sargento e acima de cabo. Cf. *hierarquia militar*.

QUASE CONTRATO. S. m. (Em Dir. Rom., *quase ex contractu*) Hist. Uma das fontes de obrigação, a partir do direito justiniâneo, ao lado do *contrato*, do delito e do quase delito, para englobar os poucos institutos que, assemelhados ao contrato, dele se distinguem por não resultarem de acordo de vontades; p. ex., a *gestão de negócios.*

QUASE DELITO. (Em lat. *quasi ex maleficio*) Hist. Uma das fontes clássicas de obrigações, ao lado do contrato, do quase contrato e do *delito*, para englobar os institutos assemelhados a esse último, distinguindo-se dele em que, naqueles, não há ânimo de lesar outrem.

QUASE DOMICÍLIO. S. m. (Lat. vulg. *quasi domicillium*) Dir. Can. Lugar de residência ostensiva de uma pessoa, porém sem que essa tenha a intenção de nele permanecer em caráter definitivo, ou pelo menos a maior parte de 3 meses. CCan, art. 102, § 2º.

QUASE POSSE. S. f. (Lat. *quasi posse*) Dir. Civ. Posse aparente; exercício, de fato, de um direito real, cuja proteção é análoga aos que abrigam a *posse* verdadeira.

QUASE USUFRUTO. S. m. Dir. Civ. Diz-se das coisas que se integram no *usufruto*, mas que, por serem consumíveis pelo uso, caem de logo no domínio do usufrutuário, ficando esse obrigado a restituí-las no equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou o respectivo valor. CC, art. 1.392, § 1º.

QUEBRA. S. f. (Dev. de *quebrar*) Termo polissêmico. Em Dir. Com., o mesmo que falência. No Dir. Transp., o mesmo que *tara*. *De quebra* (Pop.), na compra e venda, algo mais acrescentado gratuitamente à porção da coisa adquirida.

QUEBRA DE CAIXA. Contab. Diferença havida entre a quantia em caixa e o que, pelas notas de controle, devia estar à vista, a qual, até determinado montante, é relevada como gratificação ao servidor ou empregado responsável. L 8.112, de 11.12.1990, art. 61 (VIII); L 4.863, de 29.11.1965, art. 10.

QUEDA DO GABINETE. Dir. Polit. Demissão de todos os ministros de Estado integrantes do governo parlamentarista, por motivo de renúncia coletiva ou *moção de desconfiança* votada pelo Parlamento.

QUEIXA-CRIME. (Lat. *querela*) Dir. Pen. Ato formal de se acusar alguém em ação penal privada. CPP, arts. 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37 e 38; 41-45; 49, 395, 396, 399, 525, 581 (I).

QUERELA. S. f. (Lat. *querela*) Dir. Proc. Queixa, acusação. Ação penal privada. Em dir. proc. civ, o mesmo que questão, litígio ou lide. Cognatos: *querelar* (v.); *querelado* (s.m.), aquele contra quem se move ação; *querelante* (s. 2. g.), autor da demanda; *querelomania* (s. f.), cons.

QUERELA DE NULIDADE. (Lat. *querela nullitatis*) Dir. Can. Recurso contra a sentença eivada de vício, e oponível em 30 anos, quando a nulidade insanável, e em 10 dias, simultaneamente com a apelação, quando sanável. CCan, arts. 1.619-1.621.

"QUERELA PROPRIETATIS". (Lat.) Dir. Proc. Civ. Contenda havida em face da alegação de propriedade nas ações possessórias, só procedente quando as partes disputam a posse na condição de proprietárias ou quando é duvidosa a posse dos litigantes. Cf. CC, arts. 1.210, 1.211; Novo CPC, art. 557.

QUERELOMANIA. S. f. (Neol.; *querela* + el. comp.) Dir. Proc. Excentricidade de quem tem prazer em promover disputas judiciais, o que induz morbidez. A expressão corresponde ao latim *"tabes fori". Cognato: querelomaníaco* (s. m.), aquele que se compraz em litigar; demandista crônico.

QUERIMA. S. f. Hist. Forma contrátil de *querimônia*.

QUERIMÔNIA. S. f. (Lat., de *quaerere*.) Hist. Denominação, constante do direito lusitano antigo, empregada para as *queixas* endereçadas ao rei, visando à reparação de um agravo decorrente de decisão judicial.

QUESITO. (1) S. m. (Lat. *quaesitum*) Dir. Proc. Civ. Pergunta formulada por itens pelas partes, órgão do Ministério Público e juiz, ao perito ou assistente, para a devida instrução da causa em questões técnicas. Novo CPC, arts. 465, 469, 470, 477, § 3º.

QUESITO. (2) S. m. Dir. Proc. Pen. Questão formulada pela autoridade ou pelas partes, a ser respondida pelo perito em exame de *corpo de delito*ou perícias criminais em geral; ou cada um dos pontos propostos pelo presidente do tribunal do júri, a ser respondido pelos jurados, depois de habilitados para o julgamento. CPP, arts. 160, 176, 482-491.

QUESÍVEL. Adj. (Lat. de *quaesere* = buscar.) Dir. Obr. Caráter da dívida cujo pagamento o credor deve reclamar, ou buscar, no domicílio do devedor. Dívida buscável, ou procurável. Opos.: *portável*.

QUESTÃO. S. f. (Lat. *quaestio*, somente relativa ao direito penal) Dir. Proc. Civ. Conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro (Carnelutti).

QUESTÃO AGRÁRIA. Dir. Agr. Denominação empregada pela CF, art. 126, para os conflitos fundiários, em solução dos quais o Tribunal de Justiça dos Estados designa juízes de entrância especial, com competência exclusiva para o mister.

QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. Filos. Ver *alta indagação*.

QUESTÃO DE DIREITO. (Em Dir. Rom., simplesmente *quaestio*.) Dir. Proc. Matéria relativa à interpretação de preceito jurídico em uma causa, levantada por qualquer das partes e para ser apreciada pelos órgãos judiciários. Opos.: *questão de fato*.

QUESTÃO DE ESTADO. Dir. Proc. Civ. Ver *ação de estado*.

QUESTÃO DE FATO. (1) (Lat. *quaestio facti*) Dir. Adm. Motivo do ato administrativo, que lhe dá suporte material e está inserido na competência discricionária do administrador.

QUESTÃO DE FATO. (2) Dir. Proc. Ponto a esclarecer sobre situações jurídicas resultantes de acontecimentos ou ações humanas, suscetíveis de produzir direitos ou obrigações.

QUESTÃO DE ORDEM. Toda dúvida levantada, nos parlamentos ou órgãos colegiados, relacionada com a condução dos trabalhos e a ser decidida pela mesa e, em grau de recurso, pelo plenário.

QUESTÃO FEDERAL. (1) Dir. Proc. A que se refere apenas a preceitos jurídicos editados pela União, principalmente como requisito de *recurso extraordinário*. CF, art. 102 (III) e §§ 1º a 3º. OBS. A expressão advém do D 848, de 11.10.1890.

QUESTÃO FEDERAL. (2) Dir. Proc. *Relevância*. Diz-se da questão federal apreciável em *recurso extraordinário* e só acolhida quando existir uma antinomia visível (relevante) entre o enunciado da lei e a conclusão do julgado. Cf. CF, art. 102, § 3º; RISTF, art. 328.

QUESTÃO INCIDENTE. Dir. Proc. Civ. Diz-se da alegação de parte que emerge no curso do processo, e da qual o juiz conhece por meio de *decisão interlocutória*. Novo CPC, art. 203, § 2º.

QUESTÃO PRECLUSA. Dir. Proc. Civ. A questão processual que não mais pode ser apreciada no curso do processo. Novo CPC, art. 183.

QUESTÃO PREJUDICIAL. Dir. Proc. Civ. Ponto controvertido como antecedente lógico da decisão da causa; ou pontos do direito material controvertido que, além de antecedentes lógicos da sentença, poderiam ser objeto de ação autônoma. Novo CPC, arts. 315, 504, 503, § 1º.

QUESTÃO PRELIMINAR. Dir. Proc. Civ. Aquela que antecede a matéria de mérito em *contestação* ou em petição de *recurso*, ou em sentença ou acórdão, visando à regularização do processo, e que deve ser decidida com precedência, uma vez que pode impedir o julgamento final. Novo CPC, arts. 337, 351, 938, 939.

QUESTÃO PRINCIPAL. Dir. Proc. A que, buscada na pretensão material da lide, deve constituir o núcleo da sentença.

QUESTÃO RELEVANTE. Dir. Proc. Matéria que permite o conhecimento do *recurso extraordinário*, em casos em que normalmente seria incabível, pelos reflexos de ordem social e política do respectivo julgamento. RISTF, art. 327. Cf. *questão federal*.

QUESTÃO SOCIAL. Sociol. Busca do remédio para obviar os males, peculiares aos povos civilizados e decorrentes das desigualdades entre os ricos e os pobres, ou os capitalistas e os assalariados.

QUESTOR. S. m. (Lat. *quaestor*) Dir. Rom. Magistrado da organização política da Roma republicana, nomeado pelos cônsules e com tarefas que se foram ampliando, desde a administração financeira e a guarda do *erário*, até o conhecimento de questões penal (*quaestio*). À época de Júlio Cesar, em número de 40, tinham também a tarefa de substituir os governadores de província.

"QUI TACET...". (Lat.) Por extenso: "qui tacet non fatetur, sed nec utique negare videtur". Expressão do jurisconsulto Paulus, recolhida como axioma em Digesto, 50.17.142, e que se traduz: "o que cala não confessa, mas tampouco se entende que nega". Cf. CF, art. 5º (LXIII); CPP, art. 186. Cf. silêncio.

"QUI TAM". (Lat.) Hist. Locução contrátil empregada para referir a ação popular inglesa, constante das palavras com que se iniciava sua fórmula originária.

"QUID INDE?". (Lat.) Locução interrogativa, que significa: e daí? qual a consequência disso?

"QUID IURIS?". Loc. (Lat.) Que (solução) dá o direito? Em linguagem mais correntia: que (diz) o direito?

"QUID PRO QUO". Loc. (Lat.) Quiproquó = isto por aquilo; uma coisa por outra. Uma confusão.

QUILATE. S. m. (Ar. quirat) Metrol. Unidade de peso especificamente para aferir o volume das pedras preciosas e pérolas; e para o grau de pureza do ouro (24ª a parte da onça) ou a proporção em que é empregado na liga com outros metais.

"QUILIBET". (Lat.) Qualquer do povo. O mesmo que quisquis populo, para efeito de promover a ação popular na Idade Média.

QUILOGRAMA. S. m. (Gr., kilioi = mil + gramma = peso) Metrol. Unidade fundamental de sólido no Sistema Internacional de Medidas, equivalente ao litro e ao metro. Usualmente dito quilo; abrev. k.

QUILOMBO. S. m. (Dialeto quibundo, kilombo = união de gente; povoação) Hist. Arraial formado por indivíduos fugidos das agruras da escravidão negra, o mais célebre e heroico dos quais, por seu invencível sentimento de liberdade, o dos Palmares, em Pernambuco, chefiado pelo legendário Zumbi (séc. XVII).

QUÍMICO. S. m. Dir. Trab. Titular de nível universitário, exercente da profissão regulamentada pela L 5.735, de 17.11.1971. CLT, arts. 325-350.

QUINDÊNIO. S. m. (Lat., de quindenim) Dir. Trab. Espaço de 15 dias. Unidade temporal do trabalho ajustado por quinzena.

QUINHÃO. S. m. (Lat. quinio) Dir. Civ. Parte da distribuição de um todo e que toca a cada um daqueles por ela contemplados. Cognatos: aquinhoar (forma prostética) ou quinhoar (v.), dividir em quinhões; quinhoeiro (s. m.), titular de um quinhão; compartilhante. CC, arts. 2.023-2.026; Novo CPC, art. 572, § 1º.

QUINHÃO HEREDITÁRIO. Dir. Suc. Resultado objetivo da partilha, com a atribuição a cada herdeiro de sua parte. CC, art. 2.023.

QUINQUÊNIO. S. m. (Lat. quinquennium) Cron. Espaço de 5 anos. Lustro. Unidade-tempo utilizada na concessão de vantagens salariais e/ ou promocionais de servidores e empregados.

QUINQUÍDIO. S. m. (Lat., de quinque + dies.) Período de 5 dias.

QUINTA COLUNA. Loc. Dir. Polit. Expressão vulgarizada a partir da Guerra Espanhola (1936-1939) e atribuída ao general Queipo de Llano (esp.), para designar a atividade subterrânea, de pessoa ou organização, desenvolvida no interior do país ou lugar sob assédio e em proveito dos atacantes. Em uma das tentativas das tropas do Generalíssimo Francisco Franco em conquistar Madri, um de seus generais, Emilio Mola Vidal, fez o ataque com quatro colunas de infantaria. Em transmissões radiofônicas o General Mola se referia aos nacionalistas que estavam dentro da cidade de Madri como sua "quinta coluna". Posteriormente, outro General, Queipo de Llano, um esmerado orador que havia ficado ao lado do Generalíssimo (nacionalistas) prenunciava sempre nas rádios que as colunas de Franco poderiam contar com a ajuda dos franquistas (nacionalistas) que estavam no interior das cidades dominadas pelo republicanos, a "quinta coluna". "Underground".

QUINTAL. S. m. (Lat. tard. quintanale) Metrol. Antiga medida de peso, correspondente a 4 arrobas, ou 60 quilos.

QUINTO. (1) S. m. Hist. Tributo aplicado no Brasil-Colônia, gravando a mineração.

QUINTO. (2) S. m. Dir. Judic. Na linguagem forense, diz-se do modo tradicional seguido no preenchimento das vagas nos tribunais de justiça brasileiros, em obediência à participação das classes de juízes, membros do Ministério Público e advogados: quatro quintos para a primeira e um quinto para as outras, nessas havendo revesamento, ou seja, em cada dez vagas, uma é preenchida por advogado e outra por membro do Ministério Público. CF, arts. 94; 104 (II); 107 (I); 111-A, (I); 115 (I). Na esfera superior, o único Tribunal que não conta com a obrigatoriedade do quinto de advogados e membros do Ministério Público é o Supremo Tribunal Federal, cuja nomeação dá-se pela indicação pelo presidente da República para que, por maioria absoluta, o Senado Federal aprecie e aprove a indicação.

QUINZENA. S. f. (Lat., de quindecim) Dir. Obr. Período ininterrupto de 15 dias. O mesmo que quindênio. Cognato: quinzenal (adj.), relativo a quinzena. OBS. Nos compromissos ajustados

por quinzena, essa se identifica com o meado, e assim considera-se em qualquer mês o seu 15º dia. CC, art. 132, § 2º.

QUIRITES. S. m. (Lat. quirites) Dir. Rom. Nome honorífico acrescentado ao dos cidadãos romanos, depois de sua fusão com os povos sabinos, e evocativo de Quirinus, ou Rômulo depois de morto, tornado deus.

QUIROGRAFÁRIO. Adj. (De quirógrafo) Dir. Obr. Qualidade do crédito decorrente de atos e contratos destituídos de privilégio ou preferência. Cons. credor –.

QUIRÓGRAFO. S. m. (Lat. kirographum) Dir. Obr. Documento, principalmente de dívida, como tal reconhecida pelo devedor. Cognatos: quirografário (adj.), cons. Cf. tb. credor quirografário e crédito –.

"QUISLING". Adj. (Antrop. de W. Quisling (1887-1945), chefe do governo imposto à Noruega pelos nazistas, na Segunda Guerra Mundial.) Traidor; governante títere, ou teleguiado.

"QUISQUIS POPULO". (Lat.) Qualquer (pessoa) do povo; qualquer indivíduo. Expressão básica na legitimação da *ação popular*. Cf. "*quilibet*".

QUITAÇÃO. S. f. (Fr. *quittancer*) Dir. Obr. Declaração formal e obrigatória passada pelo credor ao devedor no ato de solver o débito. *Plena*, quando cobrir todo o devido proveniente de causa anterior à data do recibo. *Parcial*, no limite do pagamento por conta, ou decorrente de obrigação parcelada. *Judicial*, a que é passada em juízo, mediante citação do credor, em caso de recusa desse em fornecer a prova da dívida quitada. Cognatos: *quitar* (v.), dar quitação; *quite* (adj.), que foi quitado. CC, arts. 319-325; Novo CPC, arts. 105, 905, 546, parágrafo único; CTN, arts. 191, 191-A (que trata da necessidade de prova da quitação tributária para concessão de recuperação judicial).

QUITANDA. S. f. (Quimbundo, dialeto angolano, *kitanda*) Dir. Com. Pequena mercearia, ou mercadinho, em que se vendem frutas e legumes. Tenda; venda. Cognatos: *quitandar* (v.), exercer a profissão de *quitandeiro* (s. m.), o dono da quitanda.

"QUIVIS UNUS EX POPULO". (Lat.) Qualquer um do povo. Locução empregada em afirmação de que todo indivíduo tem legitimidade para propor *ação popular*. O mesmo que *"quivis populo"*.

QUOCIENTE ELEITORAL. Dir. Eleit. Resultado da divisão do número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se inferior a meio e contado como um se superior. CEleit, art. 106.

QUOCIENTE PARTIDÁRIO. Dir. Eleit. Resultado da divisão do número de votos válidos sob a mesma legenda, pelo *quociente eleitoral*.

"QUOD ABUNDAT...". Loc. (Lat. *quod abundat non nocet*.) Herm. Regra de interpretação enunciativa, ou *enunciado*, segundo a qual "por que excede não prejudica", muito embora somente em face de cada caso concreto, e como é da índole dos enunciados, a proposição obtenha veracidade.

"QUORUM". S. m. (Lat. tard.) Primeira palavra da fórmula usada na Inglaterra para efeito do funcionamento de certas corporações jurídicas: "Quorum aliquem vestrum NN usum esse volumus". Emprega-se para estabelecer o número mínimo de pessoas presentes, exigido num colegiado, para que ele possa funcionar ou deliberar.

"QUORUM" QUALIFICADO. Expressão tautológica como sinônimo de *maioria qualificada*. A própria palavra "quorum" já induz qualificação (do número de presenças) para um órgão colegiado funcionar.

QUOTA. (1) S. f. (Lat., pron. indecl. *quot*) Quinhão, porção determinada. Quantia ou quantidade que toca a cada pessoa, num grupo delas, para atender a determinado fim. Cognatos: *quotizar* (v.), dividir em porções; *quotidade* (s. f.), cons.; *quotização* (s. f.), ato de quotizar. F. paral., *cota*.

QUOTA. (2) S. f. Dir. Emp. Porção em que se divide o capital de *sociedade empresarial*, entre seus sócios ou quotistas. CC, arts. 997, 1.098; 1.055-1.059.

QUOTA. (3) S. f. Dir. Proc. Nota concisa no corpo dos *autos*, feita por advogado, em matéria de defesa, ou pelo desembargador, ao transmitir os autos ao *revisor*, depois de vistos. Grafa-se tb. *cota*; ex.: cota--margem, quando é lançada à margem do papel.

QUOTA INDIVISA. Dir. Emp. No regime da *sociedade de responsabilidade limitada*, a quota que, pelo contrato societário, tem valor único, ou não fracionado, o que impõe, em caso de eventual compropriedade, a designação de um dos coproprietários para representar os demais consortes fracionários no exercício dos direitos sociais. CC, art. 1.056.

QUOTA LEGITIMÁRIA. Dir. Suc. A parte da *herança* tocante ao herdeiro necessário. Diz-se tb. quota (ou cota) legítima e quinhão legítimo. CC, arts. 1.845, 1.846.

"QUOTA LITIS". (Lat.) Dir. Proc. Denominação do pacto por meio do qual um dos litigantes se compromete a dar participação no resultado favorável do litígio a quem o ajudar a triunfar. V. *cotalício*.

QUOTA PRIMITIVA. Dir. Com. Denominação hoje sem sentido que a Lei sobre *sociedades de responsabilidade limitada* dá à quota com que cada sócio ingressa na sociedade. Sem sentido porque não mais há diferença entre os sócios fundadores e os que depois deles vierem integrar o contrato, e assim o capital é no todo dividido em quotas, sem qualquer diferença, vantajosa ou desvantajosa, entre eles. D 3.708, de 10.01.1919, art. 5º.

QUOTA VIRIL. Dir. Obr. Parte em que se divide uma obrigação tomando por base cada um dos coobrigados.

QUOTA-PARTE. S. f. Dir. Obr. Fração de uma soma que se deve pagar ou receber em consequência de obrigação com sujeitos ativos ou passivos fracionados; ou de que se participa no capital de uma sociedade.

QUOTIDADE. S. f. (De *quota*) Termo polissêmico. Em Dir. Obr., valor fixo correspondente ao montante de cada *quota-parte*. Em Dir. Trib., determinação, prefixada por lei, da *alíquota* do tributo a incidir sobre cada contribuinte.

QUOTISTA. S. 2 g. (De *quota*) Dir. Emp. Sócio de *sociedade* por quotas *de responsabilidade limitada*.

“QUOUSQUE TANDEM...”. (Lat.) Hist. Palavras iniciais da célebre frase de Cícero – *Quousque tandem abutere, Catillina, patientia nostra* – proferida no Senado Romano, abrindo a *oratio catilinaria* = Por que abusas, Catilina, de nossa paciência?

“QUOVIS”. (Lat. adv.) Para onde quer que; por toda parte. Cf. *seguro “in quovis”*.

RÁBULA. S. m. (Lat. *rabula* = mau advogado) Termo em desuso pela extinção da classe. Quem podia exercer a advocacia, mesmo sem ser bacharel em direito. Cognatos: todos deprec.: *rabular*, *rabulear* ou *rabulejar* (v.), proceder como rábula; *rabularia* (s. f.), palavrório sem sentido; *rabulagem* e *rabulice* (s. f.), chicana; *rabulista* (adj. e s. 2 g.), que ou quem é dado a rabulice.

RAÇA. S. f. (It. *razza*) Sociol. Classificação dos componentes da espécie animal, segundo a combinação de caracteres somáticos. Conjunto de um povo cujas características antropológicas e psicológicas constituem uma unidade distinta.

RACIOCÍNIO. S. m. (Lat. *ratiocinatio*) Filos. Operação mental pela qual se deduz ou induz, de uma ou mais proposições, ou premissas, uma conclusão lógica, ou *silogismo*. Cognato: *raciocinar* (v.).

RACIONAL. Adj. (Lat. *rationale*) Filos. Conforme a razão. Cognatos: *racionalizar* (v.), tornar racional; *racionabilidade* ou *racionalidade* (s. f.), qualidade de racional; *racionável* (adj.), sin.; *racionalismo* (s. m.), método de observar as coisas com base exclusivamente na razão; *racionalização* (s. f.), ato ou efeito de racionalizar.

RACIONAMENTO. S. m. (De *ração*) Econ. Fixação prévia e obrigatória do consumo de certos gêneros de larga demanda, feita pelo poder público, a fim de, pela parcimônia, garantir o suprimento.

RACISMO. S. m. (Fr. *racisme*) Dir. Pen. Forma extremada de *preconceito* que leva à segregação certas minorias étnicas. Segregacionismo. Cognato: *racista* (adj.), que é adepto do racismo. CF, arts. 3º (IV), 4º (VIII), 5º (XLII); L 7.716, de 05.01.1989. OBS. 1. Além de outros fatores, o racismo age como um dos fundamentos do colonialismo. 2. A L 12.288, de 20.07.2010, institui o Estatuto da Igualdade Racial.

RADIALISTA. S. 2 g. (De *rádio*) Dir. Trab. Exercente da profissão regulamentada pela L 6.615, de 16.12.1978.

RADICAL. Adj. (Lat. *radicalis*) Etimologicamente, até a raiz; em profundidade. Diz-se da doutrina, seita ou indivíduo que prega mudança completa da estrutura vigente. Extremista. Cognatos: *radicalizar* (v.); *radicalismo* (s. m.), comportamento ou doutrina radical; *radicalista* (adj.), adepto do radicalismo.

RADIOCOMUNICAÇÃO. Dir. Adm. Gênero de comunicação que abrange a radiodifusão, a telegrafia, a telefonia, o telex e a telefotografia. CF, art. 48 (XII); L 4.117, de 27.08.1962; D 8.139, de 07.11.2013.

RAIS. (Sigla) Dir. Trab. Relação Anual de Informações Sociais; documento a ser preenchido pelas empresas, contendo elementos destinados a suprir as necessidades de controle, estatística e informação das entidades governamentais da área social. D 76.900, de 23.12.1975.

RAMEIRA. Adj. e s. f. (De *ramo*) Mulher que pratica o comércio carnal; meretriz, prostituta. OBS. O qualificativo advém do ramo de árvore colocado antigamente à porta do *prostíbulo*.

RAMOS DO DIREITO. (1) Filos. Tomando-se o direito, em seu contexto único e universal, como uma árvore, diz-se de cada um dos ramos que partem do tronco e, por sua vez, esgalham sempre em prolongamento, à medida que as novas disciplinas jurídicas tornam-se autônomas.

RAMOS DO DIREITO. (2) Filos. *Autonomia*. Diz-se da independência que desfrutam os campos jurídicos, determinada pela conjunção de três fatores: legislação própria; ensinamento autônomo; fato técnico que, embora com funções assemelhadas às de outros setores, autorizam ou demandam tratamento específico, ao menos parcialmente.

RANA. S. m. (Bras., gíria) Dir. Pen. Ladrão que opera a bordo de embarcação.

RAPINA. S. f. (Lat. *rapina*) Dir. Pen. Roubo praticado com violência.

RAPTO. S. m. (Lat. *raptio*) Dir. Pen. Crime contra os costumes, na forma de subtração de menor de 18 (dezoito) anos ou com fins libidinosos, da sua esfera de proteção legal. Na redação anterior do art. 148 do CP previa-se a violência para fins libidinosos apenas contra a mulher. Com a igualdade de gênero e o conformismo social de que homem e mulher são iguais, embora a natureza os faça diferentes, o legislador entendeu por bem igualar as esferas de proteção, agregando qualquer gênero neste tipo de sequestro ou cárcere privado. Embora a violência contra homens não possa ser descartada, as mulheres continuam sendo as maiores vítimas nesse tipo de crime. Cognatos: *raptar* (v.); *raptada* (s. f.), que ou quem é vítima de rapto; *raptor* (adj. e s. m.), agente do delito. Cf. *sequestro*.

RAPTO CONSENSUAL . Dir. Pen. O que envolve a mulher maior de 14 anos e menor de 21, e o rapto que se dá com consentimento da raptada. Essa modalidade de tipo penal foi revogada pela L 11.106, de 28.03.2005, contudo, o legislador não deixou de prever a proteção da vítima menor de 14 (quatorze) anos, ao prescrever, no art. 217-A, conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Independe do consentimento da vítima. Se as características do rapto são seguidas pela consumação sexual ou prática de atos libidinosos, a conduta do agente, ainda que alegue consentimento, não se exime de pena.

RAPTO IMPRÓPRIO. Dir. Pen. O mesmo que *rapto consensual*.

RAPTO PRIVILEGIADO. Dir. Pen. Era a modalidade de rapto que, cometido com objetivo de casamento, beneficiava o raptor com diminuição de um terço da pena. OBS. Não se confundia com o *rapto consensual*, diferente em que, nesse, havia o consentimento da raptada. O privilégio assentava-se na *minorante*.

RASA. S. f. (Lat. *rasa*, part. pass. n. de *radere*) Dir. Judic. Custas judiciais, tomando por base o número de linhas escritas no documento.

RASCUNHO. S. m. (Dev. de *rascunhar*) Minuta. Preparação prévia de um escrito, sujeito a modificações no fundo e na forma, até que seja considerado apto.

RASURA. S. f. (Lat. *rasura*) Raspadura na escrita, a fim de eliminar o que está escrito ou introduzir outra expressão com ou sem o mesmo sentido da substituída. Novo CPC, arts. 211, 426. L 7.357, de 02.09.1985, art. 41.

RATA. S. f. (Lat., de *ratus, a, um*, de *reor* = cálculo.) Proporção, percentagem, taxa. Cf. *pro rata*.

RATEIO. S. m. (Lat. de *ratear*) Dir. Obr. Divisão proporcional, entre codevedores ou cocredores. Cognato: *rateamento* (s. m.), sin. CC, arts. 283, 284.

RATIFICAÇÃO. (1) S. f. (Lat., de *ratus*, adj.) Dir. Civ. Ato de confirmar ou validar negócio jurídico viciado por *nulidade relativa. Expressa*, quando manifestada pela parte dotada de legitimidade para promover a ação anulatória. *Tácita*, quando, escoado o prazo prescricional, não o faz quem detinha tal legitimidade. CC, arts. 172-175.

RATIFICAÇÃO. (2) S. f. Dir. Intern. Púb. Ato formal pelo qual um Estado estabelece, no plano internacional, seu consentimento em obrigar-se por um *tratado*. Conv. Viena, 1969, arts. 2º (1, *b*), 41 (1). Cf. *ratificação de tratados*.

"RATIO ESSENDI". Loc. (Lat.) Razão de ser.

"RATIO IURIS". Loc. (Lat.) Herm. Razão de direito, ou razão jurídica; a que se extrai sobretudo das interpretações lógica e sistemática.

"RATIO LEGIS". Loc. (Lat.) Herm. Elemento fundamental da interpretação que busca o sentido ou razão da lei, tanto no "por que" foi feita (occasio legis) quanto no "para que" foi feita (intuito teleológico).

"RATIONE AUCTORITAS". Loc. (Lat.) Em razão da autoridade, com referência a quem é o autor, ou quem fez o ato.

"RATIONE CONTRACTUS". Loc. (Lat.) Dir. Obr. Diz-se do liame existente entre a cláusula e o contrato em que ela se integra, para justificar sua presença em face da manifestação da *vontade contratual*.

"RATIONE LOCI". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Em razão do lugar. Diz-se da competência jurisdicional do juiz.

"RATIONE MATERIAE". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Em razão da matéria de que se trata. Diz-se da competência do juiz para o ato em questão.

"RATIONE PERSONAE". Loc. (Lat.) Em razão da pessoa, considerando seus títulos ou atributos para o exercício ou cometimento do ato. Diz-se do credenciamento que o juiz tem, em razão de seu múnus, para oficiar na ação.

"RATIONE TEMPORIS". Loc. (Lat.) Em razão do tempo ou do prazo.

RATO. Adj. (Lat. *ratus*) Ling. Confirmado, reconhecido; que tem validade. Cf. *casamento –*.

RAUSOR. S. m. (De *rausar*, v. desus) Dir. Pen. O mesmo que raptor, ou autor de *rapto*.

RAZÃO. Contab. Livro de escrituração mercantil que contém o resumo das contas lançadas no livro *Diário*, às quais ele se reporta como índice.

RAZÃO COMERCIAL. Dir. Emp. O mesmo que *firma comercial* ou *razão social*.

RAZÃO DE ESTADO. Dir. Polit. Ato de governo tomado em função do *decisionismo* do Estado, demasiadamente ampliado sobre sua competência legal, porém que se legitima em face do estado de necessidade. OBS. A expressão é atribuída ao cardeal Richilieu, ministro de França (séc. XVII), para quem o que é bom para o Estado é bom aos olhos de Deus.

RAZÃO NOVA. Dir. Proc. Civ. Denominação para a faculdade que tem a parte de fazer juntar aos autos do processo documento novo como prova de fato ocorrido depois dos articulados oferecidos, ou como contradição aos que foram produzidos pela parte adversa. Novo CPC, art. 435.

RÁZIA. S. f. (Ar. *gaziâ*?) Destruição, devastação. Investida em território inimigo para efeito de pilhagem.

RAZÕES. S. f. pl. Dir. Proc. Exposição, em regra escrita, na qual as partes desenvolvem os motivos em favor de suas alegações na causa. Cf. *memorial*.

RAZÕES FINAIS. Hist. Peça escrita que as partes de um processo ofereciam, sucessivamente, após encerrada a fase probatória. Expressão antiga, anterior ao CPC de 1939. Cf. *memorial*.

RÉ. S. f. (Lat. *rea*, fem. de *reus*.) Dir. Proc. Mulher contra quem se instaura uma *ação*. Pessoa jurídica que é acionada em juízo. Opos.: *autora*.

REABILITAÇÃO. S. f. (De *reabilitar*, v.) Retorno ou restituição, de alguém, à situação que desfrutava anteriormente, em conceito ou crédito. Cognatos: *reabilitado* (adj.), que ou aquele que obtém reabilitação; *reabilitatório* (adj.), que serve para reabilitar ou envolve reabilitação.

REABILITAÇÃO CRIMINAL. Dir. Pen. Benefício que a lei concede ao condenado por sentença definitiva, depois de transcorridos 2 anos da extinção da pena, no sentido de ser-lhe assegurado o sigilo sobre seu processo e condenação, desde que preenchidos certos requisitos, entre eles o ressarcimento do dano causado pelo crime. CP, arts. 93-95; CPP, arts. 743-750.

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Dir. Prev. Reaproveitamento, no mercado de trabalho, do indivíduo parcialmente incapacitado, em atividade compatível com o resíduo de sua força física ou mental. L 8.213, de 24.07.1991, arts. 89-93 (Publicação consolidada no DOU de 11.04.1996).

REABITAÇÃO. S. f. (De *habitar* + pref. + suf.) Dir. Obr. Ato ou efeito de voltar o proprietário a morar no *imóvel* que alugara e que foi objeto de *retomada*. L 8.245, de 18.10.1991, art. 47 (III). Cf. *Locação de imóvel* (2).

REAÇÃO. (1) S. f. (De *reagir*, v.) Dir. Pen. Legítima defesa, própria ou de outrem, para repelir injusta agressão atual ou iminente. CP, art. 25.

REAÇÃO. (2) S. f. Dir. Polit. Ato contraposto à ação, para neutralizá-la. Resistência a qualquer tendência modificadora da situação política existente. Cognatos: *reacionário* (adj. e s. m.), relativo a reação; indivíduo intransigentemente apegado ao sistema social estagnado; *reacionarismo* (s. m.), qualidade de reacionário.

READAPTAÇÃO. S. f. Dir. Adm. Investidura do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental. L 8.112, de 11.12.1990, art. 24.

READMISSÃO. (1) S. f. Dir. Adm. Reingresso, no serviço público, do servidor afastado por motivo de revisão de processo disciplinar, quando essa o isenta de pena, ou em face de decisão judicial que lhe seja favorável. L 8.112, de 11.12.1990, art. 182.

READMISSÃO. (2) S. f. Dir. Trab. Retorno do empregado ao serviço do mesmo empregador, caso em que lhe são computados os períodos anteriores na mesma empresa, mesmo descontínuos, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. CLT, art. 453.

REAJUSTAMENTO ECONÔMICO. Econ. Reequilíbrio de determinado setor econômico ou de toda a estrutura econômica debilitada, mediante a injeção de recursos e/ou a redução de dívidas ou o reescalonamento de sua exigibilidade.

REAJUSTAMENTO SOCIAL. Sociol. Ação tendente a fazer o indivíduo desajustado readquirir condição para conviver na sociedade.

REAL. S. m. (Fr. *réel* = sólido, verdadeiro) Dir. Mon. Unidade padrão brasileira, substitutiva do *cruzeiro* e instituída pela L 9.067, de 29.06.1995, de valor correspondente, ao ser instituída, ao dólar norte-americano. OBS. 1. O submúltiplo "centavo" permanece inalterado desde a instituição do "cruzeiro" em 1942. 2. A denominação da moeda não guarda relação etimológica com a do real, plural réis, de origem reinol, essa advinda do lat. *regalis*.

REALENGO. Adj. (Lat. tard. *regalengu*) Pertencente ou relativo ao poder real, ou à realeza. Reguengo.

REALIZAÇÃO. S. f. (De *realizar*, v.) Dir. Obr. Execução de uma obrigação de natureza financeira; assim, entrega de valores para a formação do capital social e conversão de bens em dinheiro.

REALIZAÇÃO DO ATIVO. Dir. Com. Fase inicial da liquidação em matéria de *falência*, constante da venda dos bens da massa, para efeito de pagamento do passivo. L. Fal. Rec. J. e Extraj., arts. 139-148.

REATAMENTO. S. m. Dir. Intern. Púb. Reinício ou restabelecimento de relações entre Estados; continuação das negociações que se tinham interrompido.

"REATUS". S. m. (Lat.) Dir. Proc. Estado de acusado; condição de réu. Emprega-se *"in reatus"*.

REBAIXA. S. f. Dir. Com. O mesmo que *rebate*.

REBATE. S. m. (Dev. de *rebater*, v.) Dir. Com. Rebaixamento que se faz no preço, em regra como estímulo ao pronto pagamento. Desconto. Rebaixa. Opos.: *ágio*.

REBELDIA. S. f. (Lat., de *rebellis*) Dir. Marit. Todo e qualquer ato ilícito praticado pelo capitão ou pela tripulação do navio, em oposição à presumida vontade legal do dono, e do qual decorra grave dano à embarcação ou à carga. CCom, art. 712.

REBELIÃO. S. f. (Lat. *rebellio*) Dir. Polit. Revolta, sedição, motim, insurreição; movimento popular armado, de cunho político, visando a conquistar o governo ou operar mudanças nas instituições. Cognatos: *rebelar* (v.); *rebelde* ou *rebelionário* (adj.), que se rebela; *rebeldia* (s. f.), ato de rebelar-se. Cons. o vocábulo supra. Cf. *direito de insurreição*.

REBORA. S. f. (Lat. tard.; de *reborare* = confirmar) Dir. Obr. Confirmação de uma *doação* ou do objeto de um *contrato*; nesse caso, o mesmo que arras, ou sinal.

"REBUS SIC STANTIBUS". (1) (Lat.) Dir. Intern. Púb. Cláusula implícita em todos os *tratados*, segundo a qual a mudança fundamental das circunstâncias em relação ao momento da conclusão do ajuste pode ser invocada como causa de terminação do pacto ou de retirada participacional dele, se a existência dessas circunstâncias constituir base essencial do consentimento *e* se essa mudança de circunstâncias tiver por efeito transformar radicalmente o alcance das obrigações que ainda devam ser cumpridas. OBS. A Convenção de Viena, 1969, art. 62, restringiu a amplitude do princípio "omnis conventio intelligitur rebus sic stantibus", tornando a cláusula inaplicável em face de certos tratados (*v.g.*, os de fronteiras e limites), por parte do Estado que a invoca depois de ter violado o pacto.

"REBUS SIC STANTIBUS". (2) Dir. Obr. Forma resumida da frase atribuída a Bartolo de Sassoferrato (1314-1357): "Contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur." À letra: "Os contratos que têm trato sucessivo e dependem de (cumprimento) futuro, entendem-se as coisas assim permanecendo." Cf. *Cláusula "rebus", Teoria da imprevisão* e *Resolução por onerosidade excessiva*.

RECABEDO. S. f. Hist. No direito medieval, documento que a um só tempo atestava a celebração do *casamento* e a quitação do *dote* recebido.

RECALADA. S. f. (De *recalar*, v., em desuso) Dir. Marit. Entrada de embarcação ainda que forçada, em porto não previsto na escala, inclusive quando retorna ao porto de partida. Cf. *arribada*.

RECALCITRAR. V. (Lat. *recalcitrare*) Resistir ou desobedecer com obstinação. Cognatos: *recalcitrância* e *recalcitração* (s. f.), resistência ou recusa obstinada, *recalcitrante* (adj.), que recalcitra.

"RECALL". S. m. (Ing. = rechamada) Dir. Polit. Instituto tipicamente norte-americano, preconizado por Th. Roosevelt, em 1912, pelo qual, se um juiz se nega a aplicar determinada lei por jul-gá-la inconstitucional, podem os eleitores, decidindo pela constitucionalidade, obrigar o magistrado a aplicá-la. OBS. O instituto é chamado na Suíça *Abberufungsrecht*.

Também se denomina *recall* o remédio pelo qual o eleitorado norte-americano, mediante eleição especial, vota a substituição de um titular de qualquer dos poderes do Estado, antes da expiração do período para que foi eleito, se incorrer em fato censurável.

RECÂMBIO. S. m. Dir. Camb. Segunda operação de câmbio. Emissão de nova letra depois de protestada a primeira, feita pelo portador e sacada contra qualquer dos coobrigados, como verdadeiro meio de cobrança. Dito tb. *ressaque*. LU (1), art. 52; D 2.044, de 31.12.1908, arts. 37, 38; D 57.663, de 24.01.1966.

RECAPTURA. S. f. Dir. Pen. Ato de tornar a capturar réu evadido. CPP, art. 684.

RECATO. S. m. (Dev. de *recatar*) Cautela, prudência, resguardo, nas atividades e comportamentos.

RECEBEDORIA. S. f. (De *recebedor*) Dir. Adm. Repartição onde se recolhem as rendas públicas.

RECEIO. S. m. (Dev. de *recear*, v.) Dir. Proc. Suspeita fundada de que possa ocorrer uma lesão de direito.

RECEITA. S. f. (Lat. *recepta*, part. de *recipere* = recolher) Contab. Toda quantia recebida e que, uma vez escriturada, corresponde a um crédito da conta que a originou e, reversivamente, acusa débito da que a recebeu. *Receita bruta*. A que é considerada em sua globalidade, tal como foi constituída, e sem nenhuma dedução.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA. Dir. Fin. Parte do *orçamento* relativa aos ingressos, em forma de tributos, rendas patrimoniais e industriais, e demais elementos subsidiários da arrecadação dos dinheiros públicos. L 4.320, de 17.03.1964, art. 11.

RECEITA PATRIMONIAL. Dir. Fin. Subclasse das *receitas correntes*, integrantes do orçamento público e constituída pelas receitas imobiliárias, receitas de valores mobiliários, participações e dividendos. L 4.320, de 17.03.1964, art. 11, § 4º.

RECEITA PÚBLICA. Dir. Fin. Ingresso de dinheiro arrecadado, sem correspondência no *passivo*, e que acresce o patrimônio público.

RECEITA TRIBUTÁRIA. Dir. Fin. Subclasse das *receitas correntes*, integrantes do orçamento público, formada pelos impostos, taxas e contribuições de melhoria. CF, art. 145; L 4.320, de 17.03.1964, art. 11, § 4º.

RECEITAS CORRENTES. Dir. Fin. Classificação econômica da receita do orçamento público, constituída pelas receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas (transferências correntes). L 4.320, de 17.03.1964, art. 11.

RECÉM-NASCIDO. (1) S. m. Dir. Civ. Ente humano de nascimento recente; nos sete primeiros dias de vida, como entende o direito positivo, embora tal período deva ser interpretado caso a caso. Recém-nado. Cf. CP, arts. 123, 124, 134, 242.

RECÉM-NASCIDO. (2) S. m. Dir. Pen. *Abandono*. Delito em que incorre quem desampara o filho há pouco nascido, a fim de ocultar desonra própria. O mesmo que *exposição de recém-*

nascido. CP, art. 134. OBS. A doutrina é desavinda quanto a considerar sinônimas as duas expressões, inclinando-se para ver na "exposição" o ato comissivo e no "abandono" a conduta omissiva.

RECENSÃO. S. f. (Lat. *recensio*) Termo polissêmico. 1. Enumeração, contagem. N. acep., *recenseamento*. 2. Em Bibliografia, sumária apreciação de um livro ou trabalho escrito.

RECENSEAMENTO. S. m. (Lat. *recensus*) Estat. Arrolamento, contagem ou enumeração de pessoas, animais ou componentes de setores eco-

nômicos. *Demográfico,* levantamento numérico da *população* de um país ou de uma macro ou microrregião, entendido o número de pessoas ali existentes em determinado momento histórico. Cognatos: *recensear* (s.); *recenseador* (s. m.), aquele que executa ou é agente do recenseamento. Cf. *censo*. OBS. O primeiro recenseamento demográfico de que se tem memória objetiva ocorreu em Roma no ano 85 d.C., dando para a *Urbs*uma população de 463 mil habitantes.

RECEPÇÃO. S. f. (Lat. *receptio*) Dir. Intern. Fenômeno pelo qual as leis e atos normativos tornam-se automaticamente válidos e permanecem em vigor, com o advento de nova Constituição política, se com seus princípios não colidirem. Cf. *desconstitucionalização*. OBS. Implicitamente, toda lei ou ato normativo não recepcionado é tido por revogado.

RECEPÇÃO DO DIREITO ROMANO. Hist. Fenômeno que se observou em quase todos os países europeus, manifestado paulatinamente durante os séculos XIII a XVI, com conveniente substituição dos direitos autóctones pelo *direito romano*, ou, pelo menos sob sua influência. OBS. O direito romano em causa não foi o clássico, mas o de Justiniano, revelado a partir dos glosadores da *Escola de Bolonha*, e foi sua recepção que marcou a definitiva supremacia da lei escrita sobre o *costume*.

RECEPISSE. S. f. (Lat. tard.; pronúncia paroxítona.) Dir. Obr. Documento em que se reconhece ter recebido papéis, dinheiro, coisa, para oportuna devolução. Expressão pouco usada no Brasil, corresponde a recibo de depósito, tal como o que é fornecido pelo hotel, comprovando a entrega de valores pelo hóspede, para guarda. Cf. *cheque recepisse*.

RECEPTAÇÃO. S. f. (Lat., de *receptor*) Dir. Pen. Crime contra o patrimônio, de natureza comissivo e autônomo, consistente em receber, alguém, cientemente, para proveito próprio ou de outrem, produto ilícito, ou influir para que terceiro de boa-fé o receba ou oculte. Cognatos: *receptar*(v.); *receptador* ou *receptor* (s. m.), agente do ilícito. CP, art. 180; (L 2.505, de 11.08.1955; L 9.426, de 24.12.1996; CPM, art. 254 (*id*.).

RECEPTAÇÃO CULPOSA. Dir. Pen. Ato ilícito de adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem oferece, deve presumir--se obtida por meio criminoso. Punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do furto, o que caracteriza a *receptação* como delito comissivo e autônomo. CP, art. 180, §§ 3º, 4º, 5º e 6º. Cf. L 9.426, de 24.12.1996.

RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. Dir. Pen. Diz-se do delito da espécie relacionados com bens e instalações do patrimônio da União, estado, município, empresa concessionária de serviço

público ou sociedade de economia mista, quando adquiridos dolosamente. CP, art. 180, §§ 1º e 2º.

RECESSÃO. S. f. (Lat. *recessum*, supino de *recedere* = recuar) Econ. Depressão econômica. Estado de descompasso da economia, em que a capacidade aquisitiva se retrai e os volumes de produção e consumo entram em estagnação; ou, ao contrário, o volume de produção se reduz deixando sem atendimento a capacidade aquisitiva, e em ambas as alternativas provocando desemprego.

RECESSO. S. m. (Lat. *recessus* = retiro, afastamento.) Em acepção moderna, período em que são suspensas as atividades de um órgão colegiado, público ou privado. *Recesso parlamentar*: período correspondente ao mês de julho e de 15 de dezembro a 15 de fevereiro, em que as Casas Legislativas não se reúnem. CF, arts. 57; 64, § 4º. Cf. *férias forenses*.

RECHTSSTAAT. (Al.) Dir. Polit. V. *Estado de direito.*

RECIBO. S. m. (Lat. *receptus*) Dir. Obr. Papel passado pelo recebedor e que comprova o pagamento da quantia ou a entrega do objeto nele expresso. CC, art. 319; Novo CPC, art. 201; CLT, art. 464; L 8.245, de 18.10.1991, art. 44 (I).

RECIDIVO. Adj. (Lat. *recidivus*) Dir. Pen. Reincidente. Criminoso que volta a delinquir. Cognatos: *recidivista* (adj. e s. 2 g.), sin.; *recidividade* (s. f.), obstinação em delinquir. CP, art. 64. OBS. A forma substantivada feminina *recidiva* é peculiar da Medicina.

RECIPROCIDADE INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. Princípio pelo qual é dado ao estrangeiro o mesmo tratamento que em seu país é dispensado ao nacional do país onde esteja pretendendo igual tratamento. Diz-se *real e efetiva* quando a troca de obrigações e vantagens é objetivada caso a caso. CF, art. 4º (V). A L 12.134, de 18.12.2009, acrescentou o parágrafo único ao art. 20 da L 6.815, de 19.08.1980 (Estatuto dos Estrangeiros), para instituir a reciprocidade na concessão de prazos de permanência de estrangeiros no Brasil.

RECÍPROCO. Adj. (Lat. *reciprocus*) Que importa em troca ou permuta entre duas pessoas ou dois grupos de pessoas. Correspectivo. Cognatos: *reciprocar* (v.), tornar recíproco, trocar; *reciprocação* ou *reciprocidade* (s. f.; lat. *reciprocatio*), qualidade de recíproco. OBS. O verbo "reciprocar" é latinismo (de "reciprocare"), mas nem por isso de uso censurável. Camões ("Lusíadas", X. 40) o emprega.

RECLAMAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *reclamatio*) Dir. Proc. Trab. O mesmo que *reclamatória*.

RECLAMAÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Recurso da parte interessada ou do Ministério Público, de conhecimento do STF ou do STJ, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, o qual, uma vez provido, fará cessar os efeitos da decisão exorbitante ou determinar medida adequada à preservação da competência. CF, art. 102 (I, *l*); Novo CPC, arts. 988 a 993.

RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. Dir. Adm. Meio assegurado a todo jurisdicionado, pessoa natural ou jurídica, para impugnar ato administrativo que considere lesivo ao seu interesse. CF, art. 37, § 3º.

RECLAMADO. S. m. Dir. Proc. Trab. Aquele contra quem é proposta *reclamatória* perante a Justiça do Trabalho; correspondente ao réu no juízo comum. CLT, arts. 841, 844, 846.

RECLAMANTE. S. m. Dir. Proc. Trab. Aquele que, na qualidade de empregado ou empregador, propõe *reclamatória* na Justiça do Trabalho; correspondente a *autor*, no juízo comum. CLT, arts. 841, § 2º; 844.

RECLAMATÓRIA. (1) S. f. (De *reclamar*, v.) Dir. Proc. Trab. Denominação moderna da *reclamação* trabalhista. Manifestação, em forma escrita ou verbal, que abre o *dissídio*, e por meio da qual o *reclamante* pede a tutela judicial. Corresponde à *petição inicial* no juízo comum. CLT, arts. 784-788; 837-842. Cf. CF, art. 7º (XXIX).

RECLAMATÓRIA. (2) S. f. Dir. Proc. Trab. *Prescrição*. Prazo extintivo da ação postulatória de créditos resultantes das relações de trabalho: 5 anos, até o limite de 2 anos a contar da extinção do contrato empregatício, para o trabalhador urbano; 2 anos, após a extinção do contrato, para o trabalhador rural. CF, art. 7º (XXIX).

RECLAME. S. m. (Fr. *reclame*) Dir. Com. Designação de toda publicidade veiculada por meio de periódicos (anúncio) ou em avulsos (prospecto). OBS. *Reclame*, forma mais usada no Brasil, é galicismo. *Reclamo* (dev. de reclamar, do lat. *reclamare* = propagar) é mais usada em Portugal.

RECLUSÃO. S. f. (Lat. de *reclusus*) Dir. Pen. Pena de privação de liberdade mais severa que a detenção, por aplicar-se a atos puníveis mais graves, e que é cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Cognato: *recluso* (adj. e s. m.), que ou quem foi condenado à pena de reclusão. CP, art. 33.

RECOBRO. S. m. (Dev. de *recobrar*) Ato de recuperar, reivindicar, readquirir. Cf. *direito de –*.

RECOGNIÇÃO. S. f. (Lat. *recognitio*) Dir. Proc. Civ. Averiguação, exame, investigação, reconhecimento. Cognato: *recognitivo* (adj.), relativo a recognição.

RECOMENDAÇÃO. S. f. (Em lat., *commendatio*.) Aconselhamento, indicação, determinação. OBS. Nessa última acepção, o vocábulo tem, nas tomadas de decisão colegiada, sobretudo no campo do direito internacional público, intensidade menor que a *resolução*, visto como, não obrigando como essa, reveste-se, contudo, do sentido moral de que deve ser dada execução ao seu objeto.

RECOMPENSA. S. f. (Dev. de *recompensar*, v.) Dir. Civ. Prêmio devido a quem achar coisa alheia perdida e restituí-la ao legítimo possuidor; ou a quem, por efeito de anúncio, atendeu a certa condição ou desempenhou certo serviço. CC, arts. 854, 1.234.

RECOMPRA. S. f. (Dev. de *recomprar*) Dir. Obr. Ato de readquirir do comprador, por compra ou devolução, a coisa que lhe foi vendida. Objeto do pacto de *retrovenda*, nos negócios com imóveis. CC, art. 505. Cf. *moatra*.

RECONCILIAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *reconciliatio*) Dir. Civ. Termo peculiar ao direito de família, referente à restauração da sociedade conjugal após a *separação judicial*, requerida ao juiz

para a devida homologação. L 6.515, de 26.12.1977, arts. 33, 46. OBS. No *divórcio* não há restabelecimento da sociedade conjugal, pois se impõe novo casamento.

RECONCILIAÇÃO. (2) S. f. Dir. Intern. Púb. Adaptação de um ato jurídico internacional bilateral de menor amplitude espacial, aos termos de tratado ou convenção multinacional emergente, naquilo em que diferirem.

RECONCILIAÇÃO. (3) S. f. Dir. Proc. Pen. Conciliação recíproca entre o queixoso e o acusado por crime de calúnia e injúria, em razão do que, depois de assinado pelo querelante o termo de desistência, dá lugar ao arquivamento do processo. CPP, arts. 520-522.

RECONCILIAÇÃO. (4) S. f. Hist. A Const. do Império (art. 161) impunha a "reconciliação" (ou conciliação) das partes, sem o que "não se começará processo algum". Tal princípio foi constante do *Regulamento 737*, de 1850, mas omitido no D 359, de 1890. Novo CPC, art. 139, V.

RECONDUÇÃO. (1) S. f. Dir. Adm. Retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de inabilitação em *estágio probatório* relativo a outro cargo, ou reintegração do anterior ocupante. L 8.112, de 11.12.1990, art. 29.

RECONDUÇÃO. (2) S. f. Dir. Obr. Prolongamento de um contrato além do prazo estipulado para seu término, quer de maneira expressa, ou por avença, quer de maneira tácita, ou em razão apenas do comportamento das partes, prosseguindo a cumprir as obrigações recíprocas. OBS. Não confundir com *renovação* do contrato, embora idêntica a finalidade, pois há diferença na formalização dessa e na informalização daquela.

RECONHECIMENTO. S. m. (Lat. *recognitio*) Dir. Intern. Púb. Ato unilateral e irretratável, expresso ou tácito, de aceitação, por um Estado, de determinada situação de fato ou de direito concernente a outro, e que é eventualmente legitimada.

RECONHECIMENTO DE FILHO. Dir. Civ. Ato irrevogável, em caráter voluntário ou judicial, pelo pai ou pela mãe, ou por ambos, de filho havido fora do casamento. CC, arts. 10(II); 1.607-1.617.

RECONHECIMENTO DE FIRMA. Dir. Not. Ato notarial, com validade *iuris tantum*, pelo qual o tabelião atesta, no próprio documento, que a assinatura nele constante é de quem a lançou, segundo confrontação com o autógrafo existente em suas notas. Prática dispensada nos documentos que tramitam pela administração pública federal, direta ou indireta. A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei; CC, art. 654, § 2º; Novo CPC, arts. 105, *caput* e § 1º, 264, 411, 413, parágrafo único. Para averbações ou registros em cartórios de Títulos e Documentos, as procurações devem ser apresentadas com reconhecimento de firma (art. 158 da Lei de Registros Públicos – L 6.015, de 31.12.1973).

RECONHECIMENTO DE LETRA. Dir. Not. Afirmação como autêntico, por agente público, de manuscrito. OBS. O reconhecimento de letra se faz inseparavelmente do *reconhecimento de firma*, ou assinatura. E é a locução empregada no CP, art. 300; Novo CPC, art. 478, § 3º; e no CPP, art. 174. Não é de confundir, portanto, com o exame grafotécnico.

RECONHECIMENTO DE PODERES. Dir. Polit. Ato de verificação sobre se o candidato a mandato eletivo foi legitimamente eleito. OBS. Na fase da 1ª República, até 1930, o reconhecimento era feito pelo Poder Legislativo, com predominância do interesse político. Atualmente, o assunto é de competência da Justiça Eleitoral. CF, art. 121.

RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA. Dir. Adm. Ato declaratório do Poder Público, federal, estadual ou municipal, expedido em favor de sociedades civis, associações ou fundações, constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade. L 91, de 28.08.1935; D 50.517, de 02.05.1961.

RECONHECIMENTO DO PEDIDO. S. m. Dir. Proc. Civ. Ato pelo qual o réu admite como verdadeiro, em regra totalmente, o pedido do autor, sendo homologado por sentença de mérito e encerrando o processo. Novo CPC, arts. 90, 684, 487, III, "a".

RECONSIDERAÇÃO. S. f. Dir. Adm. Direito de petição assegurado ao servidor público, no sentido de ter modificada, por quem a tomou, decisão superior que entende lhe seja prejudicial. CF, art. 5º (XXXV); L 8.112, de 11.12.1990, arts. 106-111. OBS. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo decadencial estabelecido para o ajuizamento do mandado de segurança.

RECONTRATAÇÃO. S. f. Dir. Obr. Ato ou efeito de tornar a contratar, ou concertar novo *contrato* entre as mesmas partes e com o mesmo objeto. Não confundir com renovação do contrato. Em matéria trabalhista, cf. *recondução*.

RECONVENÇÃO. (1) S. f. (Lat., de *convenire* = acomodar-se + pref. neg. *re*) Dir. Proc. Civ. Modalidade de *resposta do réu*. Ação desse contra o autor, nos mesmos autos, invertendo-se a posição assumida na causa principal, desde que o argumento apresentado seja conexo com ela ou com o fundamento da defesa. Cognatos: *reconvir* (v.), apresentar reconvenção; *reconvinte* (s. 2 g.), parte ativa na reconvenção, réu na ação originária; *reconvindo* (s. m.), parte passiva na reconvenção, autor na ação originária. Novo CPC, arts. 85, § 1º, 231, 286, 335, 343, 83, § 1º, III; L 6.515, de 26.12.1977, art. 36.

RECONVENÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. *Improcedência*. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor quando esse demanda em nome de outrem (Novo CPC, art. 343). Igualmente não procede em causa dependente de Juizado Especial (L 9.099, de 26.12.1995, art. 31, e L 10.259, de 12.07.2001, art. 1º).

RECONVENÇÃO À RECONVENÇÃO. Dir. Proc. Civ. Modalidade de defesa indireta em que o *reconvindo* (autor na ação principal) rebate o autor (réu na ação principal), oferecendo nova reconvenção. OBS. A figura contraria o brocardo "reconventio reconventionis fieri non potest".

RECONVENÇÃO TRABALHISTA. Dir. Proc. Trab. Figura de direito processual civil aplicada ao congênere do trabalho por omissão da CLT, e, portanto, com o subsídio do CPC (Novo CPC, art. 343); admissível nos dissídios tanto oferecidos pelo empregado contra o empregador, quanto por esse contra aquele.

RECORRENTE. S. 2 g. (De *recorrer*, v.) Dir. Proc. Em caráter genérico, a parte ativa em qualquer *recurso*. Especificamente, apelante, agravante, embargante. Opos.: *recorrido* (s. m.), especificamente, apelado, agravado, embargado.

RECREDENCIAL. S. f. (Em fr., *lettre de rappel*) Dir. Intern. Púb. Contestação ao chefe do Estado que desconceitua ou faz cessar os poderes do agente diplomático junto a ele acreditado, apresentada pelo chefe do Estado que o credenciou, em geral em defesa dos atos daquele diplomata.

RECRIMINAÇÃO. S. f. Dir. Pen. Ato de responder a acusação com acusação, ou de apontar, o acusado, o responsável pelo delito. Cognatos: *recriminador* (s. m.), o réu acusador; *recriminatório* (adj.), que envolve recriminação. OBS. A suposta sinonímia com a *reconvenção*, peculiar ao processo civil, não procede.

RECRUTAMENTO. S. m. (De *recrutar*, v.) Dir. Mil. Alistamento de pessoas, ao atingirem 18 anos, para a prestação de serviço militar obrigatório. Cognato: *recruta* (s. 2 g.), soldado convocado para o serviço militar, ou aquele que se acha na fase inicial da instrução militar.

"RECTA RATIO". Loc. (Lat.) Filos. Expressão usada por Cícero (*De Legibus*) para definir a lei, e retomada por Grócio (*De iure belli ac pacis*) para afirmar o direito como a razão, que, reta, é o único critério de verdade reservado ao homem dentro de suas possibilidades. Lema da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

"RECTIUS". Adv. (Lat., de *regare*, n. acep. de endireitar) Termo usado quando se pretende substituir palavra ou expressão impropriamente empregada por alguém em algum escrito.

RECUPERAÇÃO. S. f. (Lat. *recuperatio*) Dir. Civ. Ato ou efeito de reaver, alguém, a posse daquilo que perdeu, ou de ser reintegrado na posse de que foi esbulhado. Cognatos: *recuperar* (v.); *recuperatório* (adj.), que envolve recuperação.

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Dir. Emp. Faculdade do empresário de propor e negociar com credores, desde que não pendente *recuperação judicial*, o parcelamento ou o adiamento de suas obrigações vencidas, e pedir sua *homologação*. L. Fal. Rec. J. e Extraj., arts. 3º, 5º; 47-72; 161-167.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (1) Dir. Emp. Medida judicial de que se vale o *empresário*, com o objetivo de viabilizar, em entendimento com os credores, a superação de crise econômico-financeira, para permitir a manutenção da fonte produtora. L. Fal. Rec. J. e Extraj., arts. 3º, 5º, 47-72.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (2) Dir. Emp. *Convolação para falência*. Ato do juiz, tomado durante o procedimento de recuperação judicial, que a transforma em *falência*; por deliberação dos credores, ou pela não apresentação, pelo devedor, do *plano de recuperação*, ou sua recusa; ou ainda por descumprimento de obrigação assumida nesse plano. L. Fal. Rec. J. e Extraj., arts. 73, 74; 198, § 2º.

RECURSO. (1) S. m. (Lat. *recursus*) Dir. Proc. Meio, dentro da mesma relação processual, de que se pode servir a parte vencida ou quem se julgue prejudicado, para obter a anulação ou

reforma, total ou parcial, de uma decisão judicial. Cognatos: *recorrer* (v.), interpor recurso; *recorrente* (s. 2 g.), em caráter genérico, a parte ativa em qualquer recurso; especificamente, apelante, agravante, embargante; *recorrido* (s. m.), a parte passiva em qualquer recurso; especificamente, apelado, agravado, embargado. Novo CPC, arts. 994-1.044; CPP, arts. 5º, § 2º; 273, 374; 574-580; CLT, arts. 893, 899.

RECURSO. (2) S. m. Dir. Proc. *Desistência*. Faculdade que tem o recorrente, a qualquer tempo e independentemente do recorrido ou dos litisconsortes, de desistir do recurso por ele interposto. Novo CPC, arts. 998, 999; CPP, art. 576.

RECURSO. (3) S. m. Dir. Proc. *Renúncia*. Ato pelo qual a parte manifesta no contrato sua intenção de não interpor recurso de que poderia valer-se, contra decisão judicial. Não se confunde com *desistência* do recurso. CC, art. 424; Novo CPC, arts. 999 (renúncia expressa), 1.000 (renúncia tácita). Doutrinariamente repudiada nos *contratos de adesão* e nula nos contratos de fornecimento de bens ou serviços. CCons, art. 51 (I).

RECURSO. (4) S. m. Dir. Proc. Civ. *Variação*. Substituição, por outro, do recurso já interposto.

RECURSO ADESIVO. Dir. Proc. Civ. Meio de reapreciação judicial, admissível em *apelação, embargos infringentes, recurso extraordinário* e *recurso especial*, e a qualquer deles subordinado; concedido ao adversário processual para reexame, no grau superior, dos pontos desfavoráveis constantes da sentença. Novo CPC, art. 997. OBS. Inaplicável na Justiça do Trabalho.

RECURSO ADMINISTRATIVO. Dir. Adm. Remédio de correção de ato na esfera administrativa, manifestado à autoridade de superior hierarquia. Não tendo efeito suspensivo ou sendo dependente de caução ou fiança, enseja, de pronto, o mandado de segurança em proteção do direito violado. L 12.016, de 07.08.2009, art. 5º (I); L 8.112, de 11.12.1990, arts. 107-110; CLT, arts. 635-638.

RECURSO CÍVEL. Dir. Proc. Civ. Meio processual que visa à modificação da decisão judicial em matéria cível: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, embargos de divergência, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, e os demais recursos inominados dessa natureza. CF, arts. 102 (II), 105 (II e III); Novo CPC, art. 994.

RECURSO DE REPRESENTAÇÃO. Dir. Adm. Meio de correção ou anulação de ato, ou restabelecimento de situação anterior, no âmbito da administração pública, em face de violação de direito individual; mais conhecido por *direito de petição*.

RECURSO DE REVISTA. (1) Dir. Proc. Civ. Modalidade recursal de origem republicana, adotada enquanto vigente o CPC de 1939 cabível nos casos em que divergissem em suas decisões finais duas ou mais câmaras, turmas ou grupos de câmaras, entre si, quanto ao modo de interpretar o *direito em tese*. OBS. O Regulamento 737, de 1850, previa um "recurso de revista", que não guarda semelhança com o de que se trata, e mais se assemelhava ao *recurso extraordinário*.

RECURSO DE REVISTA. (2) Dir. Proc. Trab. Recurso subsistente na esfera da Justiça do Trabalho, cabível nas hipóteses de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. CLT, art. 896 (L 7.033, de 05.10.1982; L 9.756, de 17.12.1998); L 9.957, de 12.01.2000.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Dir. Proc. Pen. Denominação peculiar ao procedimento penal, para o recurso contra decisão, despacho ou sentença do juiz singular não atacável por *apelação*. CPP, arts. 581-592.

RECURSO ESPECIAL. Dir. Proc. Recurso peculiar ao Superior Tribunal de Justiça, para conhecimento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou ne-gar-lhe vigência; ou julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou der a lei federal interpretação diversa da que lhe haja atribuído outro tribunal. CF, art. 105; Novo CPC, arts. 1.029-1.035, 1.031.

RECURSO "EX OFFICIO". (1) Dir. Proc. Civ. Antiga denominação para a decisão do próprio juiz que, como parte integrante da sentença, determinava a remessa dos autos à superior instância, nos casos em que ela estava sujeita ao reexame obrigatório. Dito tb. *recurso necessário*, em contraposição ao recurso voluntário. Cf. *duplo grau de jurisdição*.

RECURSO "EX OFFICIO". (2) Dir. Proc. Pen. Decisão do próprio juiz ordenando a subida dos autos à superior instância, para reanálise, nos casos previstos em lei e independentemente de *recurso voluntário*. CPP, arts. 564 (III, *n*), 574, 583 (I), 746; L 1.521, de 26.12.1951, art. 7º.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Dir. Proc. Recurso interposto contra acórdão, ao STF, desde que ocorra um dos pressupostos constitucionais, visando basicamente à preservação da Constituição e das leis federais, se houver ofensa na decisão recorrida. CF, art. 102 (III); Novo CPC, arts. 994, 995, 997, II, 1.029-1.043; L 9.756, de 17.12.1998; L 10.352, de 26.12.2001; L 12.322, de 09.09.2010; CPP, arts. 632-638; CLT, art. 893, § 2º.

RECURSO IMPROVIDO. Dir. Proc. Diz-se do recurso incabível, ou a que se não dá seguimento.

RECURSO INCABÍVEL. Dir. Proc. Diz-se da improcedência de recurso em face de determinados despachos, decisões ou sentenças. Novo CPC, art. 1.001; CPP, arts. 93, § 2º; 104, 105, 145 (IV). OBS. Entende a doutrina que não procede recurso contra as chamadas medidas administrativas de juízo, tais como as que concedem ou negam *medida liminar*, salvo expressa disposição de lei.

RECURSO INOMINADO. Dir. Proc. Civ. Diz-se do recurso não constante do elenco do art. 994 do Novo CPC (apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência). Dito tb. *recurso regimental*. OBS. Embora a L 9.099, de 26.09.1995, art. 41, não mencione a espécie para o "recurso" aplicável à sentença proferida em Juizado Especial, o meio impugnatório é, por lógica, a apelação.

RECURSO NECESSÁRIO. Dir. Proc. O mesmo que recurso "*ex officio*". Opos.: *recurso voluntário*.

RECURSO NO INTERESSE DA LEI. Dir. Proc. Civ. Figura do Direito italiano (*Codice*, art. 363), desconhecida no Direito brasileiro, segundo a qual, quando a parte não impetrou o recurso de direito, ou ao mesmo tenha renunciado, o Procurador de Justiça propõe a cassação da sentença "*nel interesse della lege*", alegando as motivações viciosas em que assenta o julgamento.

RECURSO OFICIAL. Dir. Proc. O mesmo que recurso "*ex officio*", ou recurso necessário.

RECURSO ORDINÁRIO. (1) Dir. Proc. Const. Meio processual constitucional de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Do STF, para conhecimento dos *habeas corpus*, mandados de segurança e mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e dos crimes políticos. Do STJ, para conhecimento dos *habeas corpus* e mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Federais ou dos Estados, quando denegatória a decisão, e ainda das causas em que forem parte Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País. CF, arts. 102 (II), 105 (II); L 8.038, de 28.05.1990, arts. 30-35; Novo CPC, arts. 1.027, 1.028.

RECURSO ORDINÁRIO. (2) Dir. Proc. Trab. Meio de provocar, na instância superior, a reforma ou a modificação das decisões terminativas ou definitivas das Varas e Juízos, Tribunais Regionais, interponível no prazo de 8 dias e com efeito meramente devolutivo, permitida a execução provisória até a penhora. CLT, arts. 895, 899.

RECURSO PENAL. Dir. Proc. Pen. Manifestação da parte inconformada com a decisão judicial em matéria penal, objetivando uma nova apreciação: recurso em sentido estrito, apelação, embargos de declaração, protesto por novo júri, revisão, recurso extraordinário (penal), carta testemunhável (CPP, arts. 574-646), e recurso ordinário e recurso especial constitucionais. CF, arts. 102 (II), 105 (III).

RECURSO PENDENTE. Dir. Proc. Genericamente, o recurso que ainda não foi julgado. Em sentido específico, e em matéria cível, peculiaridade do *agravo retido*.

RECURSO PROTELATÓRIO. Dir. Proc. Artifício usado pela parte, sem fundamento jurídico e com o único escopo de protelar ou retardar a definitiva solução do litígio. L 9.698, de 23.06.1998. Cf. Novo CPC, art. 80, VII.

RECURSO REGIMENTAL. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *recurso inominado*.

RECURSO REPETITIVO. Havendo multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem admitir dois ou mais recursos representativos da controvérsia, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Novo CPC, art. 1.036.

RECURSO SUBORDINADO. Dir. Proc. Civ. Denominação de melhor proveito para o *recurso adesivo*.

RECURSOS HÍDRICOS. Dir. Adm. Globalização do potencial formado pelo elemento água, como bem de domínio público, dotado de valor econômico. CF, art. 21(XIX); L 9.433, de 08.01.1997.

RECURSOS MINERAIS. Econ. Jazidas e afloramentos minerais economicamente aproveitáveis, e que, na sistemática brasileira, constituem propriedade distinta da do solo. CF, arts. 20 (IX), 22 (XII), 176.

RECURSOS NATURAIS. Dir. Ecol. Tudo quanto se encontra na natureza, sem que tenha sido produzido originariamente pelo homem. *Renováveis*, o solo, o ar, a água, a fauna e a flora. *Não renováveis*, os minerais e os combustíveis fósseis. CC, art. 1.473(V).

RECURSOS SIMULTÂNEOS. Dir. Proc. Civ. Execução aberta pelo sistema processual à regra de que cada decisão judicial comporta apenas um recurso, para contemplar a simultaneidade de ingresso dos *embargos infringentes* e do *recurso extraordinário*, se o acórdão, pela natureza de pontos diversos, for suscetível de ataque por ambos os remédios.

RECUSANTE. S. m. Dir. Proc. Diz-se da parte (*excipiente*) que, no processo e mediante *exceção*, recusa, por impedimento ou suspeição, o juiz, o órgão do Ministério Público ou o serventuário.

REDAÇÃO. S. f. (Lat., de *redactus*, part. de *redigere*.) Lugar onde se reúnem os *redatores* de órgão de imprensa, para aprontarem seus escritos; corpo de redatores de um jornal ou periódico.

REDARGUIR. V. (Lat. *redarguere*) Replicar, argumentando; refutar, justificando; contraditar, arguindo.

REDATOR. S. m. Dir. Trab. Jornalista que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de escrever editoriais, crônicas e comentários. *Redator-chefe*, o dirigente máximo do corpo redatorial de um órgão de imprensa. DL 972, de 17.10.1969, art. 6º; L 6.015, de 31.12.1973, art. 123 (I, *b*).

REDE BANCÁRIA. Dir. Com. Conjunto de unidades bancárias de um sistema financeiro, dirigido geralmente por um *banco central*. L 4.595, de 31.12.1964.

REDESCONTO. S. m. Dir. Com. Operação pela qual um estabelecimento bancário do sistema desconta, no *banco central*, título de crédito, visando a obter vantagem na diferença da taxa que recebeu do cliente sobre a taxa que paga nessa operação. L 4.595, de 31.12.1964, art. 4º (XVII).

REDIBIÇÃO. S. f. (Lat. *redhibitio*) Dir. Obr. Rejeição da coisa recebida em virtude de *contrato comutativo*, por apresentar *vício* ou defeito oculto que a torne imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o valor. Cognatos: *redibir* (v.), promover a rejeição da espécie; *redibitório* (adj.), relativo a redibição. CC, art. 441; CCons., art. 18.

REDISTRIBUIÇÃO. S. f. Dir. Adm. Deslocamento do servidor público, justificado no ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. L 8.112, de 11.12.1990, art. 37, § 1º.

RÉDITO. S. m. (Lat. *reditus*) Contab. Renda, rendimento, lucro.

REDÍZIMA. S. f. Hist. Bitributação adotada no *direito reinol*, consistente em fazer incidir nova *dízima* com base no mesmo *fato gerador* do tributo.

REDUÇÃO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO. Dir. Pen. Ato de sujeitar uma pessoa ao poder de outra tal como se escrava fosse. CP, art. 149. OBS. A epígrafe legal é "redução à condição análoga à de escravo".

REDUÇÃO TESTAMENTÁRIA. Dir. Suc. Acomodação das disposições de última vontade, contidas no testamento, com os preceitos que regem a sucessão testamentária; mais precisamente visando a reduzir, se for o caso, aquilo que ultrapassar a metade disponível. CC, arts. 1.966-1.968.

"REDUCTIO AD AEQUITATEM". Loc. (Lat.) Dir. Obr. Diligência para restabelecer a equidade contratual, ou o equilíbrio entre as partes de um contrato.

REEDIÇÃO. S. f. Dir. Autor. Reprodução de obra intelectual, feita pelo autor ou por editor legal ou contratualmente autorizado. L 9.610, de 19.02.1998, art. 53.

REELEIÇÃO. S. f. Dir. Eleit. Ato de tornar a eleger uma pessoa para o mesmo fim; ou de fazer nova eleição para o mesmo fim, ainda que para outra pessoa. Cf. CF, art. 82 (Em. Const. 16, de 1997).

REEMBOLSÁVEL. S. m. (De *reembolsar*, v.) Dir. Com. Estabelecimento interno que vende produtos aos membros de uma corporação militar, repartição pública ou empresa privada, mediante desconto mensal (*reembolso*) na folha de vencimentos ou salários.

REEMBOLSO. (1) S. m. Dir. Com. Operação pela qual, nos casos previstos em lei, a *sociedade anônima* paga, aos acionistas dissidentes de deliberação da assembleia geral, o valor de suas ações. L 6.404, de 15.12.1976, art. 45.

REEMBOLSO. (2) S. m. Dir. Obr. Ato de receber de alguém o dinheiro desembolsado; ou de restituir a alguém o por ele desembolsado. Indenização.

REEMBOLSO POSTAL. Dir. Com. Modalidade de venda em que a mercadoria chega ao comprador pelo correio, e cuja retirada é feita contra o respectivo pagamento.

REEMPREGO. S. m. Dir. Trab. Ver *recontratação*.

REENDOSSO. S. m. Dir. Camb. Novo *endosso* da cambial ou do cheque, realizado pela pessoa que já o houver endossado e que por esse meio reingressa na cadeia de transmissão do título. LU (1), art. 11 (3); LU (2), art. 14 (3); L 7.357, de 02.09.1985, art. 17, § 2º.

REENVIO. S. m. (Dev. de *reenviar*) Ver *remissão*(2).

REEXAME NECESSÁRIO. Dir. Proc. Civ. Ver *sentença* (18). L 10.259, de 12.07.2001, art. 13.

REEXPORTAÇÃO. S. f. Dir. Trib. Reembarque, para o lugar de procedência, de mercadoria em trânsito ou de importação proibida ou limitada.

REEXTRADIÇÃO. S. f. Dir. Intern. Púb. Ocorrência (rara) da devolução de um delinquente ao Estado donde proveio por efeito de *extradição*, ou a entrega a outro Estado, em caso de erro no processo extradicional.

REFEIÇÃO. S. f. (Lat. *refectio*) Dir. Trab. Ato de alimentar-se; período de no mínimo uma hora, de obrigatória concessão ao empregado em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 horas. CLT, art. 71.

REFEITÓRIO EM EMPRESA. Dir. Trab. Exigência legal para as empresas em que trabalhem mais de 300 empregados, a fim de proporcionar--lhes suas refeições. NR-24 aprovada pela Portaria MTb 3.214, de 08.06.1978, subitem 24.3.

REFÉM. S. m. (Ar.) Pessoa eventualmente importante que o inimigo retém em seu poder, para garantir ou forçar o cumprimento de um ato. Por extensão, pessoa retida a ser trocada por vantagens ao coator.

REFERÊNCIAS. S. f. pl. (Lat. *referentias*) Informações sobre a idoneidade financeira ou profissional de alguém.

REFERENDA. S. f. (Dev. de *referendar*.) Ato pelo qual alguém apõe sua assinatura junto à de outro, autenticando o documento. Nas leis e decretos, a assinatura do ministro de Estado, abaixo da do chefe do poder sancionador. Cognato: *referendário* (s. m.), aquele que referenda. OBS. Não há referenda nas leis promulgadas pelo presidente do Senado, por omissão do presidente da República.

REFERENDO. (1) S. m. (Lat. tard. *referendum*, de *referre* = remeter, reenviar) Dir. Polit. Manifestação da *soberania popular*, exercida pelo sufrágio do eleitorado, ao qual são submetidas certas leis, sobretudo de alto poder político-social, elaboradas pelo Poder Legislativo. Peculiar às *democracias mistas*. CF, arts. 14 (II), 49 (XV); L 9.709, de 18.11.1998. Cf. *plebiscito*.

REFERENDO. (2) S. m. Dir. Intern. Púb. Comunicação de um agente diplomático a seu governo, pedindo instruções acerca de negociação que não está explicitada em seus poderes.

"RÉFÉRER AU LÉGISLATEUR". (Fr.) Herm. Denominação de usança típica da *Escola da Exegese*, adotada pelo direito francês (reinol e do primeiro império), que impunha ao juiz submeter ao poder legiferante o caso *sub iudice* omisso nas ordenanças e, posteriormente, no *Code Civil*, paralisando a ação até a edição de lei apropriada. Sistema revogado por Lei de 1837.

REFORMA AGRÁRIA. Dir. Agr. Processo histórico de distribuição da terra, e que, no Brasil, tem por finalidade a modificação na estrutura fundiária tradicional, mediante a *desapropriação* do imóvel rural que não esteja cumprindo sua *função social*, para *assentamento* de ruralistas sem terra. CF, arts. 184-191; L 4.504, de 30.11.1964; L 8.629, de 25.02.1993; D 4.892, de 25.11.2003.

REFORMA CONSTITUCIONAL. Dir. Polit. O mesmo que *revisão constitucional*. Cf. *emenda constitucional*.

"REFORMATIO IN PEIUS". (Lat.) Dir. Rom. Princípio adotado pelo direito justiniâneo, segundo o qual a *appellatio*, admitindo novas provas, podia resultar num fundamento distinto do apreciado na instância recorrida, ensejando a reforma da sentença em detrimento do próprio recorrente, na parte que em princípio o favorecera. No atual CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, são submetidas à decisão do Tribunal, daí se podendo inferir que o resultado pode ser contrário à pretensão do recorrente, mesmo que tenha sido o único a apresentar o recurso. Cf. Novo CPC, art. 1.013, § 1º.

REFORMATÓRIO. S. m. (Lat., de *reformator*.) Dir. Pen. Estabelecimento público que abriga, sob regime disciplinar, menores delinquentes ou desajustados, para o fim de readaptá-los à vida social.

REFUGIADO. (1) S. m. (Lat., de *refugus*) Dir. Intern. Púb. Indivíduo que, perseguido por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e a ele não pode voltar, por temer perseguição. Asilado. Decl. Univ., art. 13 (2); ONU, Estatuto dos Refugiados, 27.07.1951. CF, art. 4º (X); L 9.474, de 22.07.1997.

REFUGIADO. (2) S. m. Dir. Pen. Indivíduo que se oculta para escapar à ação judicial. Homiziado.

REFUGO. S. m. (Dev. de *refugar*) Dir. Com. Diz-se da mercadoria que foi objeto de rejeição por não apresentar as condições desejadas.

REFUTAÇÃO. S. f. (Lat. *refutatio*) Dir. Proc. Réplica; contestação. Ato de rebater as alegações da parte adversa. Cognatos: *refutar* (v.); *refutador*(adj. e s. m.), que ou quem refuta.

REGALIA. S. f. (Esp. *regalía*) Direito próprio do rei. Modernamente, privilégio ou prerrogativa concedida por lei a alguém.

REGALIANO. Adj. O mesmo que *realengo*, regalengo ou reguengo.

REGÊNCIA. S. f. (De *reger*, v.) Dir. Polit. Governo exercido num interregno, ou período entre dois reinados, ou o de um monarca que morre ou se afasta, e o de outro que ainda não tem condições, geralmente de idade, para substituí-lo. Cognato: *regente* (adj. e s. 2 g.), relativo a regência; aquele que governa numa regência.

REGIÃO AUTÔNOMA. Dir. Polit. Ver *Comunidade autônoma*.

REGIÃO GEOECONÔMICA. Dir. Adm. Área do País, componente de um mesmo complexo geoeconômico e social, sobre a qual a União articula ação visando ao desenvolvimento e à redução das desigualdades sociais, mediante planos e incentivos regionais. CF, art. 43.

REGIÃO METROPOLITANA. Dir. Adm. Pluralidade de Municípios que, na órbita de um Estado-membro e sem formarem pessoa jurídica de direito público, se unem para o

desenvolvimento econômico e o bem-estar das respectivas comunidades. CF, art. 25, § 3º; LComp. 14, de 08.06.1973.

REGICÍDIO. S. m. (Lat. de *rex* + *caecidi*, pret. de *caedere*.) Dir. Pen. Assassínio de um rei ou soberano. Cf. *magnicídio*.

REGIME. (1) S. m. (Lat. *regimen*) Conjunto de preceitos que regem um instituto jurídico. Ex.: regime de separação de bens; regime penitenciário; regime previdenciário. Pode dizer-se que todo instituto tem seu regime.

REGIME. (2) S. m. Dir. Polit. Estrutura do governo e de seus modelos ideológicos. A forma de governo, ou a estrutura de escolha dos governantes.

REGIME ABERTO. Dir. Pen. Regime baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, e cuja execução se procede em casa de *albergado* ou estabelecimento adequado. CP, art. 33, § 1º; LEP, arts. 113-119.

REGIME DE BENS. Dir. Suc. Diz-se da disposição que, em consequência do casamento, passa a reger os direitos patrimoniais dos cônjuges: *comunhão universal; comunhão parcial* (se não houver convenção antenupcial); *participação final nos aquestos* e *separação de bens*. CC, arts. 1.639-1.652, 1.725.

REGIME DE EXCEÇÃO. Dir. Polit. Forma de governo descompromissado com o estado de direito. Governo de arbítrio ou ditatorial.

REGIME DE PODER. Dir. Polit. Modelo operacional de ordenamento político, de inúmeras variações de natureza ideológica.

REGIME DEMOCRÁTICO. Dir. Polit. Forma de governo pautado nos princípios da *democracia*, ou Estado democrático de direito.

REGIME ESPECIAL. Dir. Pen. Regime penal reservado à mulher condenada a pena privativa de liberdade, e que é cumprido em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes a sua condição pessoal. CP, art. 37; LEP, arts. 82, § 1º, 83, § 3º (L 12.121, de 15.12.2009). Cf. CF, art. 5º (L).

REGIME FECHADO. Dir. Pen. Aquele a que é submetido o condenado, com a pena de privação da liberdade cumprida dentro do estabelecimento carcerário, com trabalho no período diurno e isolamento durante o período noturno, admissível o trabalho externo em serviços ou obras públicas. CP, art. 33, § 1º; 34; LEP, arts. 87-90. A L 11.671, de 08.05.2008, regulamentada pelo D 6.877, de 18.06.2009, dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, no qual serão recolhidos aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório. O regime diferenciado estabelecido pela L 11.671/2008 prevê que a permanência máxima nos presídios federais será de 360 (trezentos e sessenta) dias, cabendo ao Juiz de origem onde houve a determinação do regime diferenciado justificar a sua renovação.

REGIME DE BENS ENTRE CÔNJUGES. Dir. Civ. Conjunto de preceitos que regulam a situação jurídica dos bens dos cônjuges durante a vigência da sociedade conjugal, e das

relações de natureza econômica advindas entre eles e terceiros. CC, arts. 1.639-1.688; CBust, arts. 187-193.

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. Dir. Adm. Denominação substitutiva do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União; L 8.112, de 11.12.1990.

REGIME MONÁRQUICO. Dir. Polit. Ver *monarquia*.

REGIMENTO. S. m. (Lat. *regimen* + suf. de ação ou resultado *mento*) Dir. Adm. Ato editado para reger, em obediência aos princípios estabelecidos pelas leis, o funcionamento de um órgão ou serviço e as atribuições de seus componentes. Na essência e na gradação das leis, equivale a *regulamento*.

REGIMENTO DE CUSTAS. Dir. Judic. Diploma legal, editado pelos órgãos do Poder Judiciário, em que se estabelecem tabelas de *custas* e *emolumentos* judiciais e extrajudiciais e o modo como são aplicadas.

REGIMENTO INTERNO. Dir. Adm. Denominação do regulamento editado com certa minudência, para reger órgãos colegiados, públicos e particulares, inclusive as atribuições de seus componentes. CF, arts. 51 (III), 52 (XII), 96 (I, *a*).

REGIMENTO INTERNO DO STF. Dir. Judic. Corpo de preceitos editado pelo Supremo Tribunal Federal, que estabelece a competência do Plenário e das parcelas em que se subdivide, a composição dessas, o processo e julgamento dos efeitos de sua competência originária e recursal e da arguição de relevância da questão federal, e a competência de seu presidente para conceder o *exequatur*, as cartas rogatórias e homologar sentenças estrangeiras. CF, art. 96 (I, *a*). RISTF, aprovado em 15.10.1980.

REGIME PARLAMENTAR. Dir. Polit. Ver *parlamentarismo*.

REGIME PENITENCIÁRIO. Dir. Pen. Normas gerais sobre a execução das penas criminais, a classificação dos sentenciados, sua internação em estabelecimentos carcerários, trabalho obrigatório, salário, pecúlio, seguro contra acidentes em trabalho, educação e assistência social. L 7.210, de 11.07.1984. A L 11.464, de 28.03.2007, alterou o art. 2º da L 8.072, de 25.07.1990, admitindo a possibilidade de progressão de regime para os crimes hediondos.

REGIME POLÍTICO. Dir. Polit. Modo efetivo por que se exerce o poder num determinado Estado, no relativo à escolha dos governantes, à estruturação do governo e aos elementos ideológicos que o condicionam. CF, arts. 1º-4º; 14-17.

REGIME PRESIDENCIALISTA. Dir. Polit. Ver *presidencialismo*.

REGIME REPRESENTATIVO. Dir. Polit. Aquele em que o governo emana da vontade popular, mediante o exercício do voto. CF, art. 14.

REGIME REPUBLICANO. Dir. Polit. Ver *república*.

REGIME SEMIABERTO. Dir. Pen. Aquele em que a execução da pena de privação de liberdade se dá em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. CP, arts. 33, § 1º; 35; LEP, art. 91.

REGIME UNITÁRIO. Dir. Polit. Regime em que há um único poder governativo dos Estados que não adotam a forma federativa.

REGIRO. S. m. (Dev. de *regirar*) Dir. Camb. O mesmo que *recâmbio*.

REGISTRAL. Adj. (De *registro*) Qualificativo, de formação moderna no trato forense e na doutrina jurídica, e de sentido mais abrangente para o *Direito Notarial*.

REGISTRO. S. m. (Lat. *regestus*) Ato ou efeito de inscrever ou transcrever fatos, títulos, documentos etc.; assim, registro civil, comercial, ou de comércio, de diploma, de títulos e documentos, de empregados, de firmas, de imóveis, de marcas, de navios, de aeronaves etc. F. paral., *registo*, p. us. no Brasil, embora mais respeitoso à etimologia.

REGISTRO AERONÁUTICO. Dir. Aer. Órgão público encarregado basicamente de emitir certificados de matrícula, de aeronavegabilidade, de nacionalidade de aeronaves sujeitas à legalização brasileira, e de reconhecer a aquisição do domínio na transferência por ato entre vivos e de direitos reais sobre aeronaves. CBAr, arts. 77-85; 109, 117, 125, 126; D 90.834, de 22.01.1985; L 9.534, de 10.12.1997. Cf. Conv. Chicago, 1944, arts. 17-21.

REGISTRO AUTORAL. Dir. Autor. Depósito facultativo que o autor de obra intelectual ou artística faz, visando à segurança de seus direitos, na Biblioteca Nacional ou na Escola de Belas-Artes, conforme a natureza da produção. L 9.610, de 19.02.1998, art. 18.

REGISTRO CIVIL. Dir. Not. Parte do *Registro Público* relativa aos assentos sobre pessoas naturais. L 6.015, de 31.12.1973, arts. 29-113; D 7.231, de 14.07.2010; L 3.764, de 25.04.1960; D 8.270, de 26.06.2014.

REGISTRO DA PROPRIEDADE MARÍTIMA. Dir. Marit. Assentamento a que estão obrigatoriamente sujeitas as embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, e os armadores de embarcação mercante, e que é procedido junto ao Tribunal Marítimo. L 7.652, de 03.02.1988; L 9.432, de 08.01.1997; D 2.256, de 17.06.1997. Cf. CCom. arts. 460-465.

REGISTRO DE CAMBIAIS. Hist. Exigência esdrúxula adotada em nome do direito tributário e introduzida pelo DL 427, de 22.01.1969, que determinava o registro na então Recebedoria Federal, no prazo de 15 dias, de toda *letra de câmbio* e *nota promissória*, sob pena de não poderem ser protestadas nem executadas por falta de pagamento, assim tornando-se nulas. Medida abolida pelo DL 1.700, de 18.10.1979.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. Dir. Not. Ver *Registro Público*.

REGISTRO PÚBLICO. (1) Dir. Not. Assentamento oficial destinado a protocolizar os atos e fatos de natureza civil, relacionados com as pessoas, naturais e jurídicas, títulos, documentos e imóveis. CF, arts. 5º (LXXVI), 22 (XXV); CC, art. 215; CP, art. 241; Novo CPC, arts. 755, § 3º, e 756; L 9.085, de 25.03.1946; L 9.934, de 31.12.1999; ECA, art. 47. OBS. A sinonímia entre "civil" e "público" na expressão não decorre da clássica separação, mas, sim, de que o Registro é acessível ao público em geral.

REGISTRO PÚBLICO. (2) Dir. Not. *Pessoas jurídicas*. Inscrição obrigatória, feita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, dos contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos das

sociedades civis, religiosas, pias, científicas ou literárias, fundações e associações de utilidade pública; sociedades civis que revestiram a forma comercial, exceto as anônimas; e os órgãos de imprensa em geral e oficinas gráficas. L 6.015/1973, art. 114; L 6.941, de 14.09.1981.

REGISTRO PÚBLICO. (3) Dir. Not. *Pessoas naturais*. Assentamento obrigatório, feito no Registro Civil de Pessoas Naturais, dos nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, opções de nacionalidade, sentenças de adoção, e averbação de situações correlatas. L 6.015, de 31.12.1973, arts. 29 (D 7.231, de 14.07.2010), 50 (L 9.053, de 23.10.1995; L 9.534, de 10.12.1997). Registro gratuito: das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões (L 6.015, de 31.12.1973, art. 30).

REGISTRO PÚBLICO. (4) Dir. Not. *Títulos e Documentos*. Transcrição de instrumentos particulares levados ao notário público competente, de natureza obrigatória os que a lei definir para produzirem efeito jurídico entre os interessados e perante terceiros, e facultativa, para efeito de necessária conservação, quando assim julgada pelo interessado. CF, art. 5º (LXXVI); CC, arts. 1.603-1.605. L 6.015, de 31.12.1973, arts. 127-166.

REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. Dir. Not. Instituto público de natureza registral, a cargo, nos Estados e no distrito Federal, da respectiva *Junta Comercial*, encarregado da obrigatória inscrição do *empresário*, da empresa e da averbação de todas as transformações havidas, inclusive quanto à manutenção de sucursal, filial ou agência. CC, arts. 967, 969, 1.000, 1.083; 1.084, § 3º; 1.150; 1.174, parágrafo único; 1.181; L. Fal. Rec. J. e Extraj., art. 196.

REGISTRO TORRENS. Dir. Not. Inscrição voluntária de imóvel rural em título próprio, determinada por sentença judicial e pelo qual é consolidado o domínio em nome da pessoa contemplada no registro. L 6.015, de 31.12.1973, arts. 277-288. OBS. O qualificativo advém do parlamentar australiano Robert Richard Torrens, idealizador do sistema, posto em vigor em seu país em 1858.

REGRA. S. f. (Lat. *regula*) Herm. Preceito legal de natureza técnica, que estabelece previsão, mas sem *estatuição*, o que a distingue da *norma*. A regra jurídica é apenas autorizante; a *norma* é, em geral, coercitiva. OBS. Para exemplo, são regra, não norma, todos os 19 artigos da LINDB.

REGRA DE CONTAMINAÇÃO. Dir. Civ. Princípio em obediência ao qual, sendo nula uma parte do *negócio jurídico*, todo o negócio será nulo, quando não seja de supor que seria concluído sem a parte afetada. Cf. *a contrario*, CC, art. 184.

REGRA INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. O mesmo que *costume internacional*. Cf. CP, art. 5º.

REGRAS DE EXPERIÊNCIA. Dir. Proc. *Enunciados* (2) que o juiz aplica, no cível ou no crime, à falta de preceitos jurídicos expressos para o caso concreto. Ditas tb. *máximas de experiência*. Novo CPC, art. 375; CCons., art. 6º (VIII).

REGRAS DE HAMBURGO. Dir. Marit. Conjunto de preceitos que constituem o núcleo da "Convenção das Nações Unidas sobre o transporte marítimo de mercadorias, 1978", aplicáveis a todos os contratos da espécie cujo porto de embarque ou desembarque esteja situado num Estado-membro, e aos conhecimentos de embarque em que seja estipulada a obediência a ditas regras. O Brasil é um dos Estados signatários.

REGRAS DE YORK. Dir. Marit. Princípios uniformes, em número de 29 regras, insertos por remissão nas cláusulas dos afretamentos internacionais e, portanto, com o valor de cláusula contratual; vigentes desde 1864 e seguidamente atualizadas, até 1974, sob a denominação de "Regras de York e Antuérpia".

REGRESSO. S. m. (Lat. *regressio*) Dir. Obr. Faculdade assegurada ao coobrigado que paga a obrigação, civil ou comercial, para efeito de reaver, ou repetir, dos demais consortes, a parte tocante a cada um deles. *Ação de regresso*, ou *ação regressiva* (2).

RÉGUA DE LESBOS. Herm. Régua hipotética de chumbo que, por sua plasticidade, poderia medir com precisão a distância entre dois pontos de terreno anfractuoso. Figura de retórica de que se valeu Aristóteles para exprimir que a *equidade* se ajusta a cada caso concreto.

REGUENGO. Adj. O mesmo que *realengo*, regalengo e regaliano.

REGULAÇÃO. S. f. (Lat., de *regula*) Ato de regular ou regulamentar. Regulamentação.

REGULAÇÃO DE AVARIAS. Dir. Marit. Processo de classificação dos prejuízos ou danos causados por *avaria comum*, ou grossa, para efeito de fixação da contribuição de cada interessado. CCom, art. 761.

REGULAMENTAÇÃO. S. f. Dir. Adm. Ato ou efeito de estabelecer normas ou regras de proceder.

REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL. Dir. Trab. Diretivas decorrentes de legislação esparsa relativa a determinadas profissões, em razão das peculiaridades de cada uma. OBS. Consulte-se a designação profissional pelo respectivo verbete, seguido da lei regulamentadora. Ex., *advogado, médico, engenheiro*.

REGULAMENTO. S. m. (De regular, v.) Dir. Leg. Modo e forma de execução dos princípios gerais estabelecidos pelas leis, cujo respeito há de ser preservado, não podendo contrariá-la. Cognatos: *regulamentar* e *regulamentário* (adj.), submeter a regulamento; referente a regulamento. OBS. O poder de regulamentar é sujeito a limitações, sob pena de exorbitar de sua própria competência e de invadir esfera alheia, própria do Poder Legislativo, não podendo, p. ex., atribuir direitos ou obrigações, nem impor penas e tributos. CF, art. 84 (IV).

REGULAMENTO 737. Dir. Proc. Denominação vulgarizada para o D 737, de 25.11.1850, que disciplinou "a ordem do juízo no processo comercial", e, com 742 artigos, constituiu a primeira tentativa de codificar o sistema processual brasileiro, tendo suas disposições mandadas aplicar ao processo civil no advento da República (D 763, de 19.09.1890).

REGULAMENTO ADUANEIRO. Dir. Trib. Conjunto de preceitos relativos ao controle, fiscalização e tributação, ou tarifação, sobre mercadorias importadas e exportadas. D 3.345, de 26.01.2000; D 6.759, de 05.02.2009.

REGULAMENTO AUTORIZADO. Dir. Leg. Aquele que o Poder Executivo edita por mandamento legal e para dar maior amplitude à matéria nela tratada.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO. Dir. Leg. Regulamento propriamente dito, que se constitui um prolongamento da lei, e para cuja edição é apto o Poder Executivo.

REGULAMENTO INDEPENDENTE. Dir. Leg. Aquele que não tem qualquer ligação direta com a lei propriamente dita, ou seja, com qualquer diploma legal anterior, e por isto denomina-se, com melhor precisão, *regimento*, em geral editado para disciplinar serviços públicos.

REGULAMENTO INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. Instrumento que formaliza as deliberações das conferências diplomáticas ou dos organismos internacionais, criativas de direitos, e que passam a constituir direito interno dos Estados interessados, depois (caso do Brasil) de aprovadas pelo Poder Legislativo.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. Programa desenvolvido pelo Estado brasileiro que inclui medidas objetivando a integração de assentamentos irregulares em solo urbano. A lei instituidora (L 11.977, de 07.07.2009, art. 46, parágrafo único) prevê a facilitação do registro da propriedade urbana pública ou privada, neste último caso respeitados os direitos aquisitivos da propriedade movidos pelo favorecido (usucapião), especialmente para a população de baixa renda. O instituto é amplo e prevê medidas que vão além do acesso à propriedade, como também o acesso a serviços públicos essenciais e o respeito ao meio ambiente. CF, arts. 182 e 183; L 11.481, de 31.05.2007; L 6.015, de 31.12.1973, arts. 213 (§ 11, I; § 15), 221 (V), 290-A (I e II, § 2º); MP 2.220, de 04.09.2001; L 6.766, de 19.12.1979; L 10.257, de 10.07.2001.

RÉGULO. S. m. (Lat. *regulus* = reizinho.) Dir. Polit. Soberano de território exíguo; chefe de tribo bárbara ou semibárbara. Soba.

REI. S. m. (Lat. *rex*) Dir. Polit. Chefe do Estado na forma política monárquica, geralmente oriundo de uma *dinastia*. Cognatos: *reinar* (v.), governar como rei ou soberano; *real* (adj.; lat. *regalis*), n. acep., pertencente ou relativo a um reino; *realengo* (adj.), *reinícola* (adj. e s. 2 g.) e *reinol* (adj.), cons.; *reinado* (s. m.), tempo de governo de um soberano; *reino* (s. m.), monarquia governada por um rei, rainha ou príncipe.

"REICHSTAG". S. m. (Al.) Dir. Polit. Órgão integrante do Poder Legislativo alemão, correspondente à Câmara dos Deputados, a par do outro órgão, o *Reichsrat* (Conselho do Reich), correspondente ao Senado. *Dritte Reich*, o Terceiro Reich, ou regime nazista.

REINCIDÊNCIA. S. f. (De *reincidir*, v.) Dir. Pen. Prática de novo crime, depois de transitada em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, tenha condenado o mesmo agente por crime anterior. Circunstância que sempre agrava a pena. Cognato: *reincidente* (adj.), que reincide. CP, arts. 63, 64; LCP, art. 7º; CBust, art. 308.

REINÍCOLA. Adj. e s. 2 g. (Lat. *regnicolae*, s. m. pl., com outra acep.) Que é natural do reino; jurista que se ocupa da jurisprudência reinol.

REINO. S. m. (Lat. *regnum*) Dir. Polit. Estado monárquico dirigido por um soberano (rei) geralmente hereditário e vitalício. OBS. Alguns reinos autodenominam-se *império*; inexiste um critério que lhes dê essa qualidade a não ser a extensão territorial do mando. Pretende-se tb. assentar a diferença por sentido metafísico, entendendo o rei como emanação divina, o que não tem o menor sentido.

REINOL. Adj. (De *reino*) Relativo a reino ou a ele pertencente. Cf. *Direito –*.

REINQUIRIÇÃO. (1) S. f. (De *reinquirir*, v.) Dir. Proc. Civ. Faculdade conferida às partes de formular perguntas à testemunha, depois do interrogatório efetuado pelo juiz. Novo CPC, art. 459.

REINQUIRIÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Pen. Ato ou efeito de tomar, o juiz, novo depoimento da testemunha, pelo mesmo motivo que determinara seu anterior depoimento, para esclarecer ponto omisso ou confuso, ou para cumprir formalidade legal. CPP, arts. 152, § 2º; 473, 616.

REINTEGRAÇÃO. S. f. (Lat. *reintegratio*) Dir. Adm. Reingresso, no cargo, do servidor público estável, por decisão administrativa ou judicial, com o ressarcimento das vantagens correspondentes. CF, art. 41, § 2º; L 8.112, de 11.12.1990, art. 28.

REINTEGRAÇÃO NA POSSE. (Lat. *redintegratio possessione*) Dir. Proc. Civ. Objeto da ação que tem o possuidor para ver restituída a posse perdida por efeito de *esbulho*. CC, art. 1.210; Novo CPC, arts. 560-566.

REIPERSECUTÓRIO. Adj. (Lat., de *res* + *persecutio*). Dir. Civ. Relativo à perseguição da coisa. Ver *ação* – (*a*).

REITERAÇÃO. S. f. (Lat. *iteratio* + pref.) Repetição de pedido feito e não atendido. Cognatos: *reiterar* (v.); *reiterativo* (adj.), que reitera ou serve para reiterar. Cf. *iteração*.

REITOR. S. m. (Lat. *rector*) Dirigente máximo de certos estabelecimentos de ensino ou de um grupo desses estabelecimentos, que formam uma *universidade*.

REIVINDICAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *rei vindicatio*) Dir. Proc. Civ. Ato de demandar para reaver coisa em poder de outrem. Vindícia. P. ext., ato de assumir, avocar, reclamar, exigir uma coisa ou um direito. Cognatos: *reivindicar* (v.); *reivindicabilidade* (s. f.), qualidade do que é reivindicável; *reinvindicador* (adj. e s. m.) ou *reivindicante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem reivindica; *reivindicativo* e *reivindicatório* (adj.), que envolve reivindicação. Novo CPC, art. 292, IV.

REIVINDICAÇÃO. (2) S. f. Dir. Prop. Ind. Elemento do processo do registro da propriedade industrial em que, no relatório descritivo, se caracterizam as particularidades da inovação, estabelecendo e delimitando os direitos do reivindicante. L 9.279, de 14.05.1996, art. 25.

REJEIÇÃO. S. f. (Lat. *reiectio*) Recusa; indeferimento; reprovação. Cognato: *rejeitar* (v.).

REJEITOS RADIOATIVOS. Dir. Nucl. Materiais cuja radioatividade se tenha originado da exposição às irradiações inerentes ao processo de produção ou utilização de combustíveis nucleares. Lixo atômico. L 6.453, de 17.10.1977, art. 1º (III).

RELAÇÃO. S. f. (Lat. *relatio*) Hist. Denominação do órgão tribunalício instituído no Brasil-Colônia para reapreciar as decisões proferidas pelos juízes de primeiro grau. A inaugural, denominada *Relação da Bahia*, criada em 09.03.1609, composta por um chanceler, suprema autoridade judiciária, e nove juízes com funções definidas, e jurisdição em toda a Colônia, até que a repartiu com a *Relação do Rio de Janeiro*, quando essa foi criada em 1751.

RELAÇÃO CAUSAL. Dir. Pen. Ligação existente entre a pessoa (conduta humana) e a causa (resultado do crime), considerada essa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Dita tb. *relação de causalidade*.

RELAÇÃO DE AFINIDADE. Dir. Civ. Vínculo que se estabelece entre um cônjuge e os parentes próximos do outro, e que é desfeito pela morte daquele ou pela ruptura da sociedade conjugal. CC, art. 1.595.

RELAÇÃO DE DOIS TERÇOS. Dir. Trab. Diz-se da declaração que todo empregador é obrigado a prestar anualmente ao Ministério do Trabalho,em demonstração de que é mantida em sua empresa a participação mínima de dois terços de empregados de nacionalidade brasileira. CLT, art. 360.

RELAÇÃO DE EMPREGO. Dir. Trab. Ver *relação de trabalho*.

RELAÇÃO DE PARENTESCO. Dir. Civ. Vínculo jurídico que se estabelece entre as pessoas provindas do mesmo tronco ancestral. CC, arts. 1.591-1.595. Cf. *relação de afinidade*.

RELAÇÃO DE TRABALHO. Dir. Trab. Vínculo entre duas ou mais pessoas derivado de um contrato de prestação de serviço, de empreitada ou de mandato. Quando a prestação de serviços é de natureza não eventual a um empregador, sob a dependência desse e mediante salário, diz-se *relação de emprego*, que está para a relação de trabalho como a espécie para o gênero. CLT, art. 3º.

RELAÇÃO JURÍDICA. Dir. Civ. Vínculo que se estabelece entre pessoas, uma das quais titular de um direito. Diz-se *continuativa*, quando seus efeitos não se perfazem de uma só vez, ou num único momento, e o vínculo é objeto de prestações continuadas. Novo CPC, art. 505, I. OBS. A definição assenta no critério *intersubjetivo* da relação, ou vínculo entre duas ou mais pessoas, enquanto há a considerar a densa doutrina em prol do critério *unissubjetivo* da dita relação, ou a existência apenas de um sujeito. Na emissão do *cheque* em proveito do próprio emitente, p. ex., há um só sujeito formando a relação jurídica credor-devedor.

RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. Dir. Proc. Civ. Na ação, a relação formada unicamente entre o autor e o réu (teoria de Kohler), ou formada bilateralmente entre autor-juiz e juiz-réu (teoria de Hellwig), ou formada trilateralmente entre as partes e o juiz (teoria de Büllow).

RELAÇÃO SEXUAL. Med. Leg. Toda espécie de união entre duas pessoas impulsionada pelo instinto ou desejo sexual (libido), atinja ou não o orgasmo. Cf. *coito*.

RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS. (1) Dir. Intern. Púb. Tratamento harmônico estabelecido entre Estados, na forma da manutenção de representantes ou agentes diplomáticos simultâneos. Conv. Viena, 1961.

RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS. (2) Dir. Intern. Púb. *Cessação*. Ato unilateral de um Estado, sem configurar declaração de hostilidade, todavia de caráter inamistoso, pelo qual interrompe suas relações com outro Estado, com a retirada de sua representação diplomática.

RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS. (3) Dir. Intern. Púb. *Ruptura*. Ato que, tomado por uma das Partes, considera desfeitas as relações entre dois Estados. Por si, não caracteriza *estado de guerra*, mas se reveste de maior importância do que a mera cessação.

RELAÇÕES EXTERIORES. (1) Dir. Intern. Púb. Métodos e atividades empregados por um Estado para conviver no campo internacional. O objeto da *diplomacia*.

RELAÇÕES EXTERIORES. (2) Dir. Polit. Órgão controlador central da atividade diplomática de um Estado, em forma de secretaria de governo, o primeiro dos quais criado na França, por decreto de 11.03.1626, de Richelieu.

RELAÇÕES PÚBLICAS. (Ing. *public relations*) Dir. Trab. Diz-se da pessoa, ou da função por ela exercida, encarregada de estimular o interesse geral em assunto ou empreendimento do órgão público ou da empresa a que serve.

RELAÇÕES SOCIAIS. Sociol. Vínculo natural que se estabelece entre indivíduos integrantes do mesmo grupo social, e do qual pode surgir a *relação jurídica* ao se atribuir a cada pessoa o direito que lhe pertence.

RELAPSO. Adj. e s. m. (Lat. *relapsus*) Que ou aquele que reincide ou volta a cometer ato ou praticar fato censurável. Contumaz. Cognato: *relapsia*(s. f.), qualidade de relapso.

RELATIVAMENTE INCAPAZ. Dir. Civ. Para efeito de certos atos da vida civil, o maior de 16 e menor de 18 anos; o *ébrio* habitual ou o viciado em tóxico; o *deficiente mental* que tenha o discernimento reduzido; o *excepcional*, sem discernimento mental completo; o *pródigo*. CC, art. 4º. OBS. A capacidade do *índio* é regulada por legislação específica.

RELATIVO. Adj. (Lat. *relativus*) 1. Que se relaciona a uma pessoa ou coisa. 2. Em termos jurídicos, qualificativo daquilo que não é *absoluto*.

RELATOR. S. m. (Lat. *relator*) Dir. Proc. Figura central de qualquer feito processual em tribunal e a quem cabe a formalização do *relatório*, para orientação de seus pares sobre a matéria em pauta, cabendo-lhe também proferir *despachos ordinatórios*, inclusive *decisões interlocutórias*. Novo CPC, arts. 955, 1.024, 937, 941, 932, 717; CPP, arts. 610, 612, 625, 670, 673, 789, § 2º.

RELATÓRIO. (1) S. m. (Lat., de *relatio*) Exposição mais ou menos minuciosa daquilo que se viu, observou ou concluiu, em torno de determinado assunto. Cognatos: *relatar* (v.); *relato* (s. m.); sin.; *relator* (adj. e s. m.), que ou quem relata; cons.

RELATÓRIO. (2) S. m. Dir. Proc. Nos *tribunais*, peça escrita do relator, como mera exposição, sem revelar o voto do subscritor sobre a matéria em deliberação. *No juízo singular*, ou

monocrático, requisito essencial da sentença, contendo o nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no desenvolvimento do processo. Novo CPC, arts. 489, 931, 971. No julgamento pelo *júri*, CPP, arts. 423 (II), 472, parágrafo único.

RELEGAÇÃO. S. f. (Lat. *relegatio*) Dir. Pen. Degredo, exílio, internação de delinquente em lugar distante, com execução rigorosa da pena.

RELEVAMENTO. S. m. (De *relevar*, v.) Perdão, dispensa. Cognatos: *relevação* (s. f.), sin.; *relevador* (adj.), que releva; *relevante* (adj.), que sobressai, ou tem grande valor ou importância. OBS. Não há razão para ser desconhecido o sinônimo. Portanto, pode dizer-se relevamento, ou relevação, da multa; relevamento, ou relevação, da pena de deserção (de recurso) etc.

RELEVANTE. Adj. (De *relevar*, v.) Diz-se da matéria que, por seu conteúdo e natureza legal, é capaz de influenciar uma decisão.

RELIGIÃO. S. f. (Lat. *religio*) Filos. Fenômeno resultante da buscada comunicação do homem com a divindade, e manifestado em forma de culto, individual ou coletivo. Cognatos: *religiosidade* (s. f.), qualidade de quem tem religião, ou afeto a ela; *religioso* (adj. e s. m.), relativo a religião; indivíduo que professa uma religião ou dedicado a sua pregação.

REMANESCENTE. Adj. (De *remanescer*, v.) Que permanece, sobra ou resta. Cognato: *remanente* (adj.), sin.

REMÉDIO JURÍDICO. (Lat. *remedium iuris*) Diz-se de todo meio lícito adequado à consecução de um direito.

REMÉDIO LEGAL. (Em lat. *remedium iuris*) Meio autorizado por lei a ser aplicado ao caso concreto para compor interesses em conflito.

"REMEDIUM IURIS". (Lat.) Remédio jurídico, ou de direito.

REMEMBRAMENTO. S. m. (De *remembrar*, v.) Diz-se, na linguagem cartorária, do ato de reunir num só, para efeito de fixar os limites definitivos, dois ou mais prédios.

REMESSA DE LUCROS. Econ. Ato de enviar para fora do País as quantias relativas à remuneração do capital estrangeiro, aplicado tanto em investimento direto como em investimento indireto originado de transferência de tecnologia e prestação de serviços. CF, art. 172; L 4.390, de 29.08.1964; D 55.762, de 17.02.1965.

REMIÇÃO. (1) S. f. (Lat., de *redimere* = resgatar) Dir. Obr. Liberação, resgate. Em, dir. proc. civ., ato de resgatar, em tempo, coisa própria logo depois de alienada ou adjudicada em execução, mediante o pagamento ou consignação de importância correspondente à dívida atualizada, mais juros, custas e honorários. Cognatos: *remir* (v.); *remido* (adj.), resgatado, desobrigado; *remidor* (s. m.) devedor que faz remição. Novo CPC, arts. 826, 924, III.

REMIÇÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. O instituto da REMIÇÃO foi revogado pela L 11.382, de 06.12.2006, referente à modalidade remição dos bens penhorados ou arrecadados. Novo CPC, art. 876, § 5º.

REMIÇÃO. (3) S. f. Dir. Pen. Compensação da pena do condenado em regime fechado ou semiaberto, à razão de um dia de pena por 3 de trabalho, declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público. LEP, arts. 126-130.

REMISSÃO. (1) S. f. (Lat. *remissio* = ato de mandar para trás.) Dir. Leg. Artifício de concisão empregado pelo legislador, reenviando o aplicador da lei a dispositivo constante de outro texto ou dispositivo, que é indicado na remissão. Cognato: *remissivo* (adj.), que remete.

REMISSÃO. (2) S. f. Dir. Pen. No regime de proteção ao *adolescente*, exclusão do processo, pelo Ministério Público antes de iniciado o procedimento judicial, ou pelo juiz, depois dele iniciado, sempre se atendendo às circunstâncias do fato, ao contexto social, bem assim à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no *ato infracional*. ECA, arts. 126-128.

REMISSÃO DE DÍVIDA. S. f. (Lat. *remissio* = desistência, indulgência.) Dir. Obr. Perdão de ônus ou dívida. Cognatos: remitir (v.), perdoar, remitência (s. f.), sin.; remissor ou remissório (adj.), que contém remissão ou a ela referente. CC, arts. 385-388. Cf. remição.

REMISSO. Adj. (Lat. *remissus*) Dir. Adm. Qualidade do servidor público que desvia dinheiros públicos ou deixa de recolhê-los por negligência, omissão ou desleixo. DL 3.415, de 10.07.1941. Cf. *peculato*.

REMITIR. V. (Lat. *remittere*) Dir. Obr. Perdoar (uma dívida); indultar (uma pena); ceder, devolver, restituir (um direito). Cognatos: *remissão* (s. f.), cons.; *remissivo* (adj.), cons.; *remissor*, *remissório* e *remitente* (adj.), que remite.

REMOÇÃO. S. f. (Lat. *remotio*) Dir. Adm. Ato de deslocar alguém de um lugar para outro, e tb. demitir, destituir, exonerar. *De servidor público*, transferência, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede (L 8.112, de 11.12.1990, art. 36). *De juiz*, transferência, fundada em voto de 2/3 dos membros do respectivo tribunal (CF, art. 93, VIII). *De tutor ou curador*, destituição do múnus (CC, art. 1.764(III); Novo CPC, art. 761). *De inventariante*, destituição do encargo (CC, art. 1.993; CPC, art. 995).

REMOÇÃO DE ÓRGÃOS. Med. Leg. Do corpo humano, para fins humanitários de tratamento médico, cons. *transplante*.

REMORSO. S. m. (Lat. *remorsum*) Arrependimento. Inquietação da consciência por ato ilícito praticado.

REMOTO. Adj. (Lat. *remotus*) Afastado, distante, no tempo ou no espaço. Cf. *país inacessível*.

REMUNERAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *remuneratio*) Dir. Trab. Qualquer pagamento feito pelo empregador ao empregado, como prestação de serviço, e que pode ou não integrar-se ao salário contratual. Cognatos: *remunerar* (v.); *remunerador* (adj.), que remunera; *remunerativo*, *remuneratório* ou *remuneroso* (adj.), que encerra remuneração ou se lhe relaciona. CLT, art. 457.

REMUNERAÇÃO. (2) S. f. Dir. Adm. Vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 41-45.

RENASCIMENTO. S. m. (De *renascer*, v.) Sociol. Movimento sociocultural irrompido em vários pontos da Europa, no séc. XV, e que, em decorrência da crise do *feudalismo* e da teocracia, determinou o fim da Idade Média e o início da Idade Moderna, com a economia capitalista e a criação dos Estados-nações.

RENDA. S. f. (Lat. *reditus*) Econ. Acréscimo a um patrimônio já existente, produzido em razão dele. *Bruta*, a que é constituída pela totalidade da receita, sem dedução ou abatimento. *Líquida*, a que, em seu todo, sofre deduções ou abatimentos correspondentes. Cognatos: *rendário* (adj. e s. m.), que ou quem recebe renda; *rendeiro* (s. m.), o arrendatário, no contrato de *arrendamento; rendimento* (s. m.), cons.

RENDA MENSAL VITALÍCIA. Dir. Prev. Benefício devido ao maior de 65 anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for dependente de outrem e não tiver outro meio de prover o próprio sustento. Atualmente é referido como LOAS, tendo adotado o nome da lei que institui os critérios para sua obtenção (Lei Orgânica da Assistência Social). CF, art. 203 (V); L 8.742/1993 e D 1.744/1995.

"RENDEZ-VOUS". S. m. (Fr.) Dir. Pen. Local em que se explora o *lenocínio*. Casa de prostituição. CP, art. 229.

RENDIÇÃO. S. f. (Em lat., *deditio*) Dir. Intern. Púb. Ato de capitular, dar-se por derrotado; entregar-se. *Rendição incondicional*, ato de entregar-se o país derrotado ao vencedor, sem qualquer concessão, ficando assim à sua mercê.

RENDIMENTO. S. m. (De *render*, v.) Dir. Trib. Total dos valores recebidos, no ano ou período--base, pelo contribuinte do imposto de renda, *pessoa física*, para efeito de tributação ou não, conforme os preceitos legais aplicáveis. *Rendimento bruto*, o total da renda e demais proventos, sem dedução. *Rendimento líquido*, o que é resultante das deduções autorizadas, e sobre o qual incide a tributação, ou *rendimento tributável*.

RENTISTA. S. 2 g. (Esp., de *renta*) Econ. Pessoa que vive exclusivamente de *renda*. Capitalista.

RENÚNCIA. S. f. (Lat. *renuntiatio*) Ato de vontade, personalíssimo e inquestionável, de desistir, alguém, de alguma coisa ou de algum direito. CC, art. 114. *À herança*, CC, art. 1275 (II); *Ao benefício de excussão*, CC, art. 828 (I); *A recurso*, Novo CPC, arts. 999 e 1.000, parágrafo único (renúncia expressa e tácita); *De credor em solidariedade*, CC, art. 282; *Em doação*, CC, art. 556; *Em hipoteca*, CC, art. 1.499 (IV); *Em mandato*, CC, art. 682 (I); *Em penhor*, CC, art. 1.436 (III). Cognatos: *renunciar* (v.); *renunciação* (s. f.) ou *renunciamento* (s. m.), sin.; *renunciante* (s. 2 g.); *renunciatário* (s. m.), aquele em favor de quem se renuncia, que ou quem renuncia; *renunciatório* (adj.), ato ou efeito de renunciar.

RENÚNCIA DE DIREITO. Dir. Civ. Manifestação expressa do titular de um direito quanto a sua intenção de abandonar a respectiva titularidade. Cf. CC, art. 1.806; Novo CPC, art. 487, III, "c". Cf. tb. *abandono de direito*.

RENÚNCIA EXPRESSA. Dir. Civ. Manifestação voluntária de desistência de um direito, feita pelo titular, de forma escrita ou oral, válida nessa última forma se reduzida a termo e assinada por testemunhas, independentemente da assinatura do renunciante.

RENÚNCIA FISCAL. Dir. Trib. Faculdade que o Estado federativo se irroga, em proveito de seu desenvolvimento econômico, de conceder anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos em tratamento diferenciado. LComp. 101, de 04.05.2000, art. 14, § 1. Cf. *guerra fiscal*.

RENÚNCIA TÁCITA. Dir. Civ. Desistência de um direito manifestada pela prática de atos que a tal induzam ou pela ausência de atos que evidenciem o intento de renunciar.

"RENVOIR AU LÉGISLATEUR". Fr. Herm. Ver "*réferér au législateur*".

REPARAÇÃO CIVIL. Dir. Obr. Ressarcimento no sentido de consertar ou atenuar o dano causado a outrem, em sua pessoa ou patrimônio. Diz-se tb. *reparação do dano*. CF, art. 5º (XLV); CC, arts. 927-943; Novo CPC, art. 53, IV, "*a*"; CPP, art. 630; CBAr, art. 16, § 1º; CCons, art. 7º, parágrafo único.

REPARAÇÃO DE GUERRA. Dir. Intern. Púb. Ressarcimento exigido do Estado vencido para cobrir os prejuízos ou danos causados, pelo conflito, aos particulares do Estado vencedor, quer sobre suas pessoas, quer sobre seus bens. Cf. *indenização de guerra*.

REPARAÇÃO DO DANO. Dir. Obr. O mesmo que *reparação civil*, ou *ressarcimento do dano*.

REPARTIÇÃO POR IGUAL. Dir. Trib. Ver *perequação*.

REPARTIÇÃO PÚBLICA. Dir. Adm. Lugar onde funciona qualquer órgão executor de serviço público.

REPASSE. S. m. (Dev. de *repassar*) Dir. Fin. Operação de transferência de crédito orçamentário, no todo ou em parte, para uma unidade administrativa subordinada ou vinculada.

REPERCUSSÃO. S. f. (Lat. *repercussio*) Dir. Trib. Fenômeno peculiar do *imposto indireto*, pelo qual a carga tributária é repassada ao consumidor final, sobre ele recaindo por inteiro.

REPERCUSSÃO GERAL. Dir. Proc. Civ. Requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF. O mecanismo da Repercussão Geral foi criado pelo legislador para impedir o grande número de recursos que chegam ao Supremo Tribunal Federal. Sua validade se restringe ao Recurso Extraordinário. Não se aplica ao Recurso Ordinário, nem aos recursos dirigidos ao STJ. No Supremo Tribunal Federal, quando forem objeto de recurso questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, poderá o Tribunal acatar o prosseguimento do Recurso Extraordinário apresentado. Outra hipótese do reconhecimento da Repercussão Geral é quando o recurso apresentado impugnar decisão que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal. Caso o recorrente não consiga demonstrar a Repercussão Geral, seu recurso não será julgado. Não havendo

outros recursos, a decisão de segunda instância torna-se definitiva. Novo CPC, arts. 1.031, 1.035, 1.036.

REPERGUNTA. S. f. Dir. Proc. O mesmo que *reinquirição* (1).

REPERTÓRIO. S. m. (Lat. *repertorium*) Coletânea ou repositório de textos doutrinários, linguísticos, legais ou judirisprudenciais.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (Em lat., *condictione indebiti*) Dir. Obr. Ato de devolver a outrem (*repetidor, repetente*) o que se recebeu sem causa, ou, quando dívida condicional, antes de cumprida a condição. Devolução do pagamento indevido. CC, arts. 876-883; CTN, art. 165; L 8.078, de 11.09.1990, art. 42, parágrafo único.

RÉPLICA. S. f. (Lat. *replica*) Dir. Proc. Diz-se da resposta do autor à contestação do réu. Em processo penal, faculdade concedida ao acusador, no *júri*, de responder ao defensor. Cognatos: *replicar* (v.); *replicador* (s. f.), sin.; *replicador* (adj. e s. m.) ou *replicante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem replica. Novo CPC, arts. 350, 351; CPP, arts. 476, 477. Cf. *tréplica*.

REPONENTE. Adj. e s. 2 g. (De *repor*, v.) Dir. Suc. Que ou aquele que repõe, especificamente o herdeiro que entrega ou restitui a outro a parte a esse tocante, para efeito de *colação* ou em *caso de sonegados*. CC, art. 1.992.

REPORTE. S. m. (Fr. *report*) Dir. Com. Operação especulativa de *bolsa*, em que o investidor compra títulos à vista e simultaneamente os revende a termo ao mesmo vendedor, jogando na alta. Cognato: *reportador* (s. m.), quem opera à base *de reporte. Cf. deporte.*

REPÓRTER. S. 2 g. (Fr. *reporter*) Dir. Trab. Jornalista encarregado de colher informações e ou redigi-las, para serem publicadas ou divulgadas em órgão de imprensa. Noticiarista. Cf. DL 972, de 17.10.1969, art. 6º.

REPOSIÇÃO. S. f. Dir. Adm. Restituição ao *erário* da quantia a que o servidor público é obrigado por recebimento indevido ou por indenização devida, em parcelas mensais não excedentes da décima parte da *remuneração*. L 8.112, de 11.12.1990, art. 46.

REPOSIÇÃO DE LUCROS. Dir. Emp. Restituição, pelos administradores de *sociedade anônima*, dos lucros que forem recebidos com má-fé, e mediante ação a ser intentada em 3 anos a contar da data da assembleia geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas. L 6.404, de 15.12.1976, art. 201, § 1º.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Dir. Trab. Descanso semanal assegurado a todo trabalhador e que, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. CF, art. 7º (XV); CLT, arts. 67-69; L 605, de 05.01.1949; D 27.048, de 12.08.1949; OIT, Conv. 14/21 (D 1.398, de 19.01.1937); OIT, Conv. 106/57 (D 58.823, de 14.07.1966).

REPRESA. S. f. (Lat., de *reprehendere* = retomar.) Dir. Intern. Púb. Diz-se da coisa recapturada ao inimigo.

REPRESÁLIA. S. f. (It. *represaglia*) Dir. Intern. Púb. Meio indireto de coação efetivado por um Estado, em revide a ato violatório de seu direito ou do direito de seus súditos, praticado por

outro Estado, e com o objetivo de fazer cessar a violação e forçar a reparação. OBS. A diferença entre esta figura e a *retorção* é o caráter genérico de uma (represália), com ofensa maior do que a recebida, e específica da outra, cuja resposta é do mesmo grau e caráter da ofensa cometida.

REPRESENTAÇÃO. (1) S. f. Dir. Adm. Ato-de-ver do servidor público de denunciar ilegalidade, omissão ou abuso de poder, encaminhado pela via administrativa hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada a denúncia. Cognatos: *representante* (s. 2 g.), quem formula a representação; denunciante; *representando* (s. m.), aquele contra quem é feita a representação. L 8.112, de 11.12.1990, art. 116 (XII e parágrafo único).

REPRESENTAÇÃO. (2) S. f. Dir. Civ. Vínculo de uma pessoa a outra, de modo que a vontade da primeira, em todos ou em certos atos da vida civil, seja identificada com a vontade da última, e que é estabelecido tanto por decisão do *representado* (representação voluntária, convencional ou negocial), como por imperativo de lei (representação legal ou necessária). Cognatos: *representar* (v.), exercer representação; *representante* (s. 2 g.), cons. CC, arts. 115-120. Cf. *tutela, curatela, mandato*.

REPRESENTAÇÃO. (3) S. f. Dir. Pen. Queixa, formulada pela vítima ou seu representante legal, à autoridade policial, e que dá lugar à *denúncia*nos crimes de ação pública. CPP, arts. 5º, § 4º; 24, 25, 39.

REPRESENTAÇÃO CONVENCIONAL. Dir. Civ. O mesmo que *representação voluntária*, ou negocial.

REPRESENTAÇÃO DA PARTE. Dir. Proc. Civ. Diz-se do ofício do advogado constituído, que, em juízo, tem capacidade para postular em nome de seu constituinte. Novo CPC, art. 103.

REPRESENTAÇÃO DAS MINORIAS. (1) Dir. Emp. Direito assegurado aos acionistas minoritários de manter representante nos Conselhos de Administração e Fiscal da *sociedade anônima*. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 118, 141, 161, § 4º.

REPRESENTAÇÃO DAS MINORIAS. (2) Dir. Polit. Ver *quociente eleitoral*. **REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA**. Dir. Intern. Púb. Conjunto de agentes diplomáticos que, numa *embaixada* ou *legação*, desempenham função como delegados ou mandatários do governo que os credencia junto ao Estado que os acredita.

REPRESENTAÇÃO DIRETA. Dir. Obr. Aquela em que o mandatário gestiona em seu próprio nome e, portanto, fica diretamente obrigado, como se seu fora o negócio, para com a pessoa de quem recebeu o mandato. CC, art. 663.

REPRESENTAÇÃO DRAMÁTICA. Dir. Obr. Exibição cênica de peças em teatro, rádio, televisão e demais meios de comunicação. L 9.610, de 19.02.1998, sobre direitos autorais, notadamente arts. 73-79 e 95.

REPRESENTAÇÃO HEREDITÁRIA. Dir. Suc. Substituição de herdeiro premorto por seus respectivos herdeiros, assim investidos de todos os direitos com que ele sucederia se vivo fosse. CC, arts. 1.851-1.856.

REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA. Dir. Proc. Const. Ato promovido pelo Ministério Público junto ao Poder Judiciário, para o fim de *intervenção* federal ou estadual, conforme a jurisdição. CF, arts. 34 (VII), 129 (IV).

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. Dir. Proc. No que concerne à legitimação processual, a representação conferida a quem se achar no exercício de seus direitos. CC, art. 692; Novo CPC, arts. 72, 75, 103, 104; L 8.906 (Estatuto do Advogado), de 04.07.1994, art. 5º.

REPRESENTAÇÃO LEGAL. Dir. Civ. A que não depende da vontade do representado, porque é implícita por imperativo legal. CC, art. 120. Dita tb. *representação necessária*.

REPRESENTAÇÃO NACIONAL. Dir. Polit. O mandato conferido pelo povo ao chefe de Estado e aos representantes nas Casas do Poder Legislativo.

REPRESENTAÇÃO NECESSÁRIA. Dir. Civ. O mesmo que *representação legal*.

REPRESENTAÇÃO POPULAR. Dir. Polit. Delegação de poderes conferida pelo povo como unidade orgânica, para o exercício de poder do Estado. Distingue-se do *mandato,* porque os eleitos representam toda a Nação e não apenas parte dela, e, menos ainda, quem diretamente os elegeu. Cf. *mandato popular*.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Dir. Proc. A que é instituída por lei ou por vontade do representado, para alguém funcionar judicialmente em seu nome. Novo CPC, arts. 72, 75, 103.

REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL. Dir. Polit. Método tendente a assegurar, em cada circunscrição eleitoral, um número de representantes equitativo ao de cidadãos e aos votos recebidos por facção partidária que concorre à eleição. CF, art. 45.

REPRESENTAÇÃO PRÓPRIA. Dir. Obr. O mesmo que *representação direta*.

REPRESENTAÇÃO SUCESSÓRIA. Dir. Suc. O mesmo que *representação hereditária*.

REPRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. Dir. Obr. Toda representação que é instituída espontaneamente pelo mandante para, em seu nome, alguém empreender negócio jurídico. CC, art. 120. Opos.: *representação legal*.

REPRESENTANTE. S. 2 g. Dir. Civ. Aquele que, por efeito de lei, é investido de poderes para agir em nome de um indivíduo incapaz ou de uma pessoa jurídica. OBS. A diferença entre representante e *procurador* está em que esse resulta da vontade do representado, ou mandatário, enquanto a vontade inexiste naquele. Em Direito Administrativo, os dois vocábulos identificam-se.

REPRESENTANTE COMERCIAL. Dir. Emp. Pessoa natural ou jurídica, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, e por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, a fim de

transmiti--los aos representados. L 4.886, de 09.12.1965 (L 8.420, de 08.05.1992); CCons, art. 34.

REPRESENTANTE DO POVO. Dir. Polit. Membro de um dos órgãos do Poder Legislativo, federal, estadual, distrital ou municipal. Deputado (federal, estadual ou distrital) ou vereador. OBS. O senador é representante do Estado ou do Distrito Federal, não necessariamente do povo, embora por esse eleito. CF, arts. 45, 46.

REPRESSÃO. S. f. (Lat., de *reprimere*) Dir. Pen. 1. Proibição, por meios policiais ou judiciais, de atos infringentes da lei, relacionados com a ordem pública. 2. Prática de atos atentatórios aos direitos individuais, geralmente na forma de *tortura*, peculiares aos governos ditatoriais.

REPRIMENDA. S. f. (Fr. *reprimende*) em acep. genérica, ato de repreender, censurar. Juridicamente, castigo, punição.

REPRISTINAMENTO. S. m. (Lat., de pristinus = princípio + elementos prefixal e sufixal.) Dir. Leg. Retomada de vigor de um preceito legal em razão da perda de vigência da lei que o revogara. Princípio, em regra, não adotado pelo direito brasileiro, a não ser que a nova lei expressamente restaure o preceito afastado. Cognatos: *repristinar* (v.), revigorar (a lei); *repristinatório* (adj.), que é consequência de repristinamento. LINDB, art. 2º, § 3º.

REPRODUÇÃO. S. f. (De *reproduzir*, v.) Dir. Autor. 1. Cópia de obra literária, científica ou artística, bem como de fonograma. 2. Prerrogativa inalienável do autor, ou de quem o suceda após sua morte, e durante o tempo determinado por lei, de autorizar ou recusar a reedição, ou reprodução, de obra científica, literária ou artística. CF, art. 5º (XXVII); L 9.610, de 19.02.1998, arts. 5º (VI); 29(I); 30.

REPRODUÇÃO MECÂNICA. Dir. Proc. Diz-se da cópia fotográfica (*fotocópia* ou *xerocópia*), cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie obtida por meio de máquina ou mecanismo, a qual faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a autenticidade. Novo CPC, arts. 422-424.

REPROGRAFIA. S. f. (Bras.; de *reprodução* + *grafia*.) Dir. Autor. Reprodução gráfica. Método moderno de fixação material de obra intelectual, por meio de fotocópia, xerocópia, microfilmagem, computação eletrônica, heliografia, eletrografia e eletrostática. CC, art. 225; L 9.610, de 19.02.1998.

REPTO. S. m. (Forma contrátil do lat. *reptatio*) Desafio, provocação para luta ou debate. Cognatos: *reptar* (v.); *reptação* (s. f.), sin.; *reptador* (adj. e s. m.), autor do desafio ou da provocação.

REPÚBLICA. S. f. (Lat. *res publica* = coisa pública.) Dir. Polit. Regime oposto ao governo individual da monarquia, em que o poder, temporário, em esferas essenciais do Estado, pertence ao povo ou a um parlamento que o representa. Cognatos: *republicano* (adj.), relativo a república; que é partidário ou membro de uma república; *republicanizar* (v.), tornar(-se) republicano; *republicanismo* (s. m.), qualidade de republicano.

REPÚBLICA ARISTOCRÁTICA. Dir. Polit. Aquela em que governa especialmente a aristocracia, classe de pessoas ou corporações privilegiadas. República aristocrática *direta*, quando governa pessoalmente a aristocracia; *indireta*, quando se faz representar por seus delegados.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA. Dir. Polit. República que decorre do princípio da soberania popular, sendo o povo o partícipe principal dos poderes do Estado.

REPÚBLICA FEDERAL. Dir. Polit. O mesmo que *república federativa*.

REPÚBLICA FEDERATIVA. Dir. Polit. A que envolve duas esferas de direito público: nacional e provincial, essa na forma de províncias sem gozarem de auto-organização absoluta, reservada àquela. CF, art. 1º. Opos.: *república unitária*.

REPÚBLICA OLIGÁRQUICA. Dir. Polit. República governada por pequeno grupo de pessoas, permanecendo o poder em mãos desses poucos.

REPÚBLICA PARLAMENTAR. Dir. Polit. A que adota o sistema parlamentarista de governo, ou *parlamentarismo*.

REPÚBLICA POPULAR. Dir. Polit. A que tem por escopo estabelecer a ditadura do proletariado, ou *comunismo*.

REPÚBLICA PRESIDENCIAL. Dir. Polit. A que adota o sistema presidencialista de governo, ou *presidencialismo*.

REPÚBLICA UNITÁRIA. Dir. Polit. Aquela que se subordina a uma só esfera de direito público. Opos.: *república federativa*.

REPÚDIO. S. m. (Lat. *repudium*) Dir. Civ. No antigo direito, ato do marido em rejeição da mulher (divórcio). No direito das sucessões, rejeição da herança ou do legado pelo herdeiro ou legatário, depois de aceitá-lo. Cognatos: *repudiador* (adj. e s. m.) ou *repudiante* (s. 2 g.), que ou aquele que repudia. OBS. Os antigos romanos distinguiam as duas figuras: *repudiatio*, para o direito sucessório; *repudium*, para o direito familial.

REPUTAÇÃO. S. f. (Lat. *reputatio* = consideração.) Dir. Pen. Conceito público, ou fama em que é tida uma pessoa, por seus méritos éticos, intelectuais ou profissionais, e cuja difamação constitui crime. CP, art. 139.

REPUTAÇÃO ILIBADA. (Lat. *reputatio* + *ilibatus* = incorrupto) Dir. Polit. Conceito moral puro que exorna a pessoa, no passado e no presente, e a credencia ao exercício de função pública. Cf. CF, arts. 101; 104, parágrafo único.

REQUERENTE. S. 2 g. Dir. Proc. Civ. Termo correspondente a *autor*, empregado nos processos de *jurisdição voluntária*, dada a ausência de réu.

REQUERIMENTO. S. m. (De *requerer*, v.) Dir. Adm. Documento formal ou informal com que, no exercício do *direito de petição*, qualquer pessoa solicita de autoridade pública providência de natureza administrativa. Cognatos: *requerente* (s. 2 g.), quem requer; autor do requerimento; *requerido* (s. m.), pessoa ou órgão a quem é dirigido o requerimento.

REQUISIÇÃO. S. f. (Lat. *requisitio*) Ato de pedir ou exigir legalmente. Cognatos: *requisitar* (v.); *requisitório* (adj.), n. acep., que requisita.

REQUISIÇÃO DE BENS. Dir. Adm. Ato administrativo, unilateral, imposto ao particular, no sentido de prestar atividade, fornecer coisa ou abandonar temporariamente um imóvel, quando o interesse público exigir e na ocorrência das circunstâncias previstas em lei. CF, arts. 5º (XXV), 22 (III); 136, § 1º (II); 139 (VII); DL 4.812, de 08.10.1942.

REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. Dir. Eleit. Ato administrativo dos órgãos da Justiça Eleitoral, imposto aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, no sentido de porem à sua disposição servidores ou empregados para atendimento do serviço eleitoral. CEleit., arts. 23 (XVI), 30 (XIII); L 6.999, de 07.06.1982.

REQUISITO. S. m. (Lat. *requisitum*) Dir. Civ. Diz-se da condição necessária para que um *negócio jurídico* tenha validade. *Requisitos elementares*, ditos tb. fundamentais, intrínsecos ou viscerais: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, ou seja, atributos da própria coisa. *Requisitos formais*, ditos tb. extrínsecos ou formalidades, aquilo que a lei exige quanto à forma do negócio jurídico. CC, arts. 104, 106, 109.

REQUISITÓRIO. S. m. (De *requisitar*, v.) Qualidade ou espécie do ato pelo qual, fundada em lei, a autoridade pública pede ou exige a prestação de fato ou o cumprimento de ato.

RERRATIFICAÇÃO. S. f. Ver *retirratificação*.

"RERUM NOVARUM". (LAT. "...INCITATA CUPIDINE" = a ambição despertada pelas coisas novas) Dir. Can. Encíclica de cunho social do Papa Leão XIII, publicada em 1891 e inspirada nos princípios da justiça comutativa e do direito natural, em consequência dos quais ensina que todo homem tem direito de possuir propriedade e perceber salário condizente com um conforto razoável. Base de todas as posteriores pronunciações da Igreja sobre a momentosa questão. Cf. *Quadragesimo anno*.

"RES". S. f. (Lat.) Dir. Civ. Coisa, bens, propriedade.

"RES AMISSA". Loc. (Lat., de *amittere* = perder) Dir. Civ. Ver *coisa perdida*.

"RES ANCIPITIS USUS". Loc. (Lat. = coisa de uso ambíguo) Expressão empregada para a coisa, de qualquer natureza, que se presta a uso equívoco, ou capaz de ter emprego benéfico e maléfico, pacífico ou belicoso; p. ex., a faca, a aeronave, os entorpecentes. OBS. *Ancipitis* é genitivo sing. de *anceps* e significa "de duas faces", duplo.

"RES COMMUNIS OMNIUM". Loc. (Lat.) Coisa comum de todos. Em *direito internacional público*, o mar alto, a terra não jurisdicionada a qualquer Estado e o Continente Antártico, insuscetíveis de apropriação. No âmbito do *direito espacial*, a Lua. Opos.: *res nullius*.

"RES COMMUNIS USUS". Loc. (Lat. = coisa de uso comum) O mesmo que *res communis omnium*, porquanto a abrangência *a todos* dessa última locução só tem sentido em função do uso.

"RES INTER ALIA". Loc. (Lat.) Entre outras coisas. Expressão empregada em advertência de que a menção que se faz é exemplificativa, comportando outros elementos análogos. OBS. Usa--se tb., por subentendimento, *inter alia*.

"RES IUDICATA". Loc. (Lat.) Dir. Proc. *Coisa julgada*, ou caso julgado. De Ulpiano: "Res iudicata pro veritate habetur // a coisa julgada tem-se por verdadeira."

"RES LITIGIOSAE". (Lat.) Dir. Proc. Civ. Coisa litigiosa. O objeto da ação, a partir da *citação* válida. Novo CPC, art. 240.

"RES NON VERBA". Loc. (Lat.) Fato, e não palavras.

"RES NULLIUS". Loc. (Lat.) Coisa de ninguém. Diz-se da coisa não descoberta nem achada, e que, uma vez sendo, é suscetível de apropriação.

"RES PETITA". (Lat. = coisa pedida) Dir. Proc. Objeto certo e determinado da pretensão do autor à tutela judicial. Novo CPC, art. 324.

"RES SINGULARUM". (Lat.) Dir. Civ. *Coisa singular*, ou aquela que, reunida a outra, pode ser considerada independentemente dessa outra. CC, art. 89.

RESCINDÊNCIA. S. f. (De *rescindir*, v.) Dir. Obr. O mesmo que *rescisão*.

RESCRIÇÃO. S. f. (Lat. *rescriptio*) Dir. Obr. Ordem para pagamento de uma quantia; muito pouco usada como sinônimo de *cheque*.

RESCRITO. S. m. (Lat. *rescriptum*) Dir. Rom. Resposta dada pelo imperador romano, ao pé dos recursos ante ele interpostos, e com caráter normativo. Em direito canônico, decisão papal em assunto teológico.

RESERVA BIOLÓGICA. Dir. Adm. Área de conservação de recursos naturais renováveis, destinada a resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, fauna e belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos. No novo Código Florestal (L 12.651, de 25.05.2012) é conhecida como área de manejo sustentável, art. 3º, VII.

RESERVA DE CAPITAL. Dir. Emp. Porção do *lucro*, não distribuído aos sócios ou acionistas, estabelecida por contrato ou por lei e contabilmente expressa, em reforço do capital nominal da empresa. Cf. *reserva legal*.

RESERVA DE DOMÍNIO. Dir. Obr. Objeto da cláusula de contrato de *compra e venda* de coisa móvel, pelo qual o comprador entra de imediato na posse da coisa, mas o vendedor continua com o domínio sobre ela até a integralização do pagamento. A quitação implica, *ex iure*, a automática transferência do domínio. CC, arts. 521-528; DL 1.027, de 02.01.1939; L 1.521, de 26.12.1951.

RESERVA DE MERCADO. Dir. Intern. Púb. Condição restritiva estabelecida por *ato internacional*, consistente em dois ou mais Estados guardarem ou conservarem para seus nacionais a comercialização de determinado produto ou serviço, sem a concorrência dos nacionais de Estados estranhos à avença. Prática comum no direito de transporte aéreo.

RESERVA DE PLENÁRIO. Dir. Proc. Civ. Denominação aplicada ao preceituado no art. 97 da Const. Fed., que subordina ao voto da maioria absoluta dos membros dos Tribunais (plenário) a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público. Cf. Novo CPC, art. 949, parágrafo único.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO. Contab. Reserva resultante da contrapartida apurada no aumento do valor atribuído aos elementos do *ativo*, em virtude de nova avaliação. L 6.404, de 15.12.1976, art. 182, § 3º.

RESERVA DISPONÍVEL. Dir. Suc. Diz-se da metade do patrimônio do testador que tem descendente ou ascendente, e da qual ele pode dispor livremente em *testamento*. CC, art. 1.846.

RESERVA ESTATUTÁRIA. Contab. Parte dos lucros da *sociedade anônima* que não é distribuída por imperativo de estatuto, a fim de constituir determinados fundos por ele instituídos. L 6.404, de 15.12.1976, art. 194.

RESERVA HEREDITÁRIA. Dir. Suc. O mesmo que *legítima* e em oposto a *reserva disponível*.

RESERVA INDÍGENA. Dir. Civ. Área de terra demarcada pela União em qualquer parte do território nacional, destinada à posse e ocupação pelos índios e onde eles possam viver e obter os meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais dos bens nela existentes. CF, arts. 231, 232; L 6.001, de 19.12.1973, art. 27.

RESERVA ÍNTIMA. Dir. Civ. O mesmo que *reserva mental*.

RESERVA LEGAL. (1) Contab. Parte dos lucros líquidos auferidos pela sociedade comercial que, por imperativo legal, não é distribuída, mas conservada para fazer face a perdas futuras ou despesas imprevistas. L 6.404, de 15.12.1976, art. 193.

RESERVA LEGAL. (2) Dir. Fund. Ver *princípio de –*.

RESERVA MENTAL. Dir. Civ. Disfarce de que se vale uma das partes para iludir a outra na celebração de um *negócio jurídico*, em que a vontade real é simulada e não há interesse em cumprir o objeto do ajuste. Diz-se tb. *reserva íntima*.

RESERVA PARA CONTINGÊNCIA. Contab. Parte do lucro líquido da *sociedade anônima*, destinada à formação de fundo com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável e cujo valor possa ser estimado. L 6.404, de 15.12.1976, art. 195.

RESERVA PENAL. Dir. Pen. Princípio que, na aplicação da lei penal imposta no Brasil, manda atenuar a pena cumprida no estrangeiro pelo mesmo delito, quando diversa, ou compensá-la, quando idêntica. CP, art. 8º.

RESERVADO. Adj. Dir. Adm. Modalidade de classificação aposta em documento que tem curso em repartição pública ou afim, designativa de que ele não pode ser de conhecimento de pessoas estranhas. Menos rigorosa do que "secreto", "sigiloso" ou "confidencial".

RESERVA-OURO. Econ. Quantidade de metal acumulada pelos países que adotam o padrão--ouro, para efeito de garantia da *moeda-papel*emitida. D 23.501, de 27.11.1933.

RESERVATÁRIO. Adj. Qualidade do *herdeiro necessário*, ou titular com expectativa de direito sobre a *legítima*. Diz-se tb. *herdeiro legitimário*.

RESGATE. (1) S. m. (Dev. de *resgatar*, v.) Dir. Adm. Ver *encampação*.

RESGATE. (2) S. m. Dir. Camb. Direito que assiste ao responsável por *título* cambiário, de proceder ao pagamento antes de aceitá-lo ou antes da data de vencimento. OBS. Pela LU (1), art. 40, "o portador de uma letra de câmbio (e de nota promissória) não pode ser obrigado a receber o pagamento antes do vencimento. Disposição sem *reserva*, é obviamente vigente no Brasil. Entretanto, a L 5.474, de 18.07.1968, considera fatível o resgate para a *duplicata*.

RESGATE. (3) S. m. Dir. Obr. Faculdade que assiste ao vendedor de imóvel clausulado com *retrovenda*, de recobrá-lo depois de vencido o prazo, restituindo o preço mais as despesas feitas pelo comprador. CC, art. 505.

RESGATE CONVENCIONAL. Dir. Obr. O mesmo que *retrovenda*, ou retrato.

RESGATE DE ESTADIAS. (Ing., *despatch money*) Dir. Marit. Cláusula facultativa do contrato de *fretamento*, que assegura um prêmio em dinheiro ao *afretador* pelo tempo poupado à necessária demora do carregamento ou descarregamento da embarcação. Cf. *frete*.

"RES HUMANI IURIS". (Lat. = coisa de direito humano) Dir. Rom. Na classificação geral dos direitos, aquilo que era pertinente aos seres humanos, em contraposição a *res divini iuris*, ou o pertinente ao direito divino. Subdividia-se em *res publica* (coisa pública) e *res privatae* (coisa privada).

RESIDÊNCIA. S. f. (Lat., de *residere*) Dir. Civ. Lugar de habitação da pessoa natural, ou aquele em que ela se fixa, ou permanece, embora em caráter não definitivo, o que a distingue do *domicílio*. CC, arts. 71-74; LINDB, art. 7º, § 8º; L 6.629, de 16.04.1979.

RESIDENTE. S. m. (Lat., de *residere*.) Hist. A partir do séc. XV, até quando as missões diplomáticas foram temporárias e extraordinárias, o enviado de um Estado para servir junto ao governo de outro, em caráter permanente. Dá-se--lhe, também, a designação de *ordinário*.

RESÍDUOS. (1) S. m. pl. (Lat. sing. *residuum*) Dir. Suc. Remanescente; sobra, resto. *Legado* sob condição de seus restos serem entregues à pessoa indicada em testamento, quando morrer o legatário. Termo tb. empregado para designar o legado de bens destinados a obras pias. OBS. 1. Em linguagem jurídica, não tem emprego o vocábulo na forma singular. 2. A ação correspondente, qualquer que seja o valor, não pode ter curso em Juizado Especial = L 9.099, de 26.09.1995, art. 3º, § 2º.

RESÍDUOS. (2) S. m. pl. Dir. Pen. Corpúsculos lançados por arma de fogo, com os gases gerados pela combustão da pólvora. Cognato: *residuografia* (s. f.), levantamento da existência desse material, o que constitui elemento importante como prova no exame do *corpo de delito*.

RESIGNAÇÃO. S. f. (De *resignar*, v.) O mesmo que renúncia, desistência. Cognatos: *resignante* (adj. e s. 2 g.) e *resignatário* (adj. e s. m.), que ou aquele que resigna. OBS. Mais empregado na acepção de desistência de cargo ou função pública.

RESILIÇÃO. S. f. (De *resilir*, v.; lat. *resilire*) Dir. Obr. Ver *Contrato* (18).

RESIPISCÊNCIA. S. f. (Lat., de *resipiscere* = voltar a si.) Arrependimento, pela prática de ato censurável ou delituoso.

RESISTÊNCIA. (1) S. f. (Lat. *resistentia*) Dir. Pen. Oposição de modo persistente e às vezes violento à ação e exercício da autoridade constituída. CP, art. 329; CPP, arts. 284, 292, 795; Resistência injustificada ao andamento processual ou ao cumprimento de decisões judiciais. Novo CPC, arts. 80, IV, 774.

RESISTÊNCIA. (2) S. f. Dir. Polit. Ver *direito de resistência*.

RESISTÊNCIA. (3) S. f. Dir. Marit. O mesmo que *capatazia*; trabalhador do porto encarregado da movimentação da carga de terra para o navio e vice-versa.

RESMA. S. f. (Ar. *resmâ*) Metrol. Unidade de quantidade empregada para o papel plano, e medida por 500 folhas. OBS. O sistema de metrologia impõe a expressão da resma por quilos, uma vez que a quantidade varia conforme a espessura (gramatura) do papel. Atualmente, a qualidade do papel a ser comercializado em nosso país é determinada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Por meio da norma ABNT NBR 6046:2012 especificam-se os requisitos quanto ao formato para cadernos de papel almaço, bem como gramatura, fabricação, impressão, pós-impressão e requisitos de segurança.

RESOLUÇÃO. S. f. (Lat. *resolutio*) Termo polissêmico. 1. Ação de desligar. 2. Deliberação, solução. 3. Extinção de um direito real ou obrigacional. Cognatos: *resolver* (v.); na acep. 3, *resoluto* (adj.), que foi resolvido; *resolúvel* (adj.), cons.

RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Dir. Proc. Civ. Ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o *mérito*, ou objetivo principal da ação.

RESOLUÇÃO INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. Ato jurídico unilateral e autônomo emanado de organismo internacional, tomado para dar execução a suas funções e, em princípio, de cumprimento obrigatório para os Estados seus destinatários. Cf. *recomendação*.

RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. Dir. Obr. Medida judicial resolutória pleiteada pela parte devedora, nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação devida tornar-se excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra parte, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. CC, arts. 478-480. Ver *clausula rebus sic stantibus* e teoria da imprevisão.

RESOLÚVEL. Adj. (Lat., de *resolutio*) Dir. Civ. Peculiaridade do ato ou contrato em que previamente já está estabelecida a extinção do respectivo efeito por motivo determinado e em prazo certo ou incerto. Cf. *propriedade* – e *fideicomisso* –.

RESPONDÊNCIA. S. f. (Ing. *respondent*) Dir. Marit. Distinção feita pelo direito inglês para o contrato de *câmbio marítimo*, quando o empréstimo recai apenas sobre as mercadorias, não entendendo com o risco sobre o casco da embarcação (*bodemeria*).

RESPONDENTE. S. m. (De *responder*) Dir. Proc. Depoente, inquirido. Pessoa que, depondo, responde às perguntas que lhe são feitas.

RESPONSABILIDADE. S. f. (Lat., de *respondere*, n. acep. de assegurar, afiançar.) Dir. Obr. Relação jurídica derivada de uma *obrigação* (relação jurídica originária) em caso de não ser espontaneamente cumprida pelo devedor. OBS. A diferença entre responsabilidade civil e criminal está em que essa impõe o cumprimento da pena estabelecida em lei, enquanto aquela acarreta a indenização do dano causado.

RESPONSABILIDADE AQUILIANA. Dir. Obr. Responsabilidade civil resultante do dano causado a outrem por pessoa, animal ou coisa e não produzido diretamente por quem tem, legalmente, obrigação de repará-lo. CC, arts. 186, 931, 932. Cf. *aquiliano*.

RESPONSABILIDADE ATENUADA. Dir. Obr. Ver *limitação de responsabilidade*.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Dir. Obr. Imposição de reparar o dano causado a outrem, quer em razão da obrigação assumida (*inexecução obrigacional*), quer por inobservância de norma jurídica (*responsabilidade extracontratual*.) CC, arts. 927-943; CBAr, arts. 246-287; L 2.681, de 07.12.1912; DL 116, de 25.01.1967; D 64.387, de 22.04.1969.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Dir. Obr. Imposição de natureza patrimonial, devida pelo poder público ao jurisdicionado, em decorrência de prejuízo causado por ação ou omissão do agente do Estado. CF, art. 37, § 6º; L 8.112, de 11.12.1990, art. 122.

RESPONSABILIDADE CIVIL-ADMINISTRATIVA. Dir. Adm. Aquela que é resultante de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor público no desempenho de cargo ou função. L 8.112, de 11.12.1990, art. 125.

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. (1) Dir. Aer. A responsabilidade civil imposta ao *transportador* por danos ocorridos durante a execução de transporte, inclusive do transporte gratuito de pessoas, e cujos quantitativos indenizatórios estão sujeitos a limitação fixada por lei. Conv. Varsóvia, 1929, arts. 22, 23; CBAr, arts. 246-251.

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. (2) Dir. Obr. Responsabilidade advinda do incumprimento de cláusula constante de contrato, para efeito de ressarcimento do dano causado à outra parte da obrigação. CC, art. 935.

RESPONSABILIDADE CRIMINAL. Dir. Obr. A que emana de *delito*, e, quanto à obrigação de indenizar, independente da responsabilidade civil; não se podendo mais questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando essas questões se acharem decididas no juízo criminal. CC, arts. 186, 935.

RESPONSABILIDADE DELITUAL. Dir. Obr. O mesmo que *responsabilidade subjetiva*.

RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. (1) Dir. Aer. A que recai sobre o explorador, o proprietário, o construtor aeronáutico ou a administração de aeroportos, não advinda de

contrato de transporte aéreo; assim, a que se relaciona com os danos a terceiros na superfície, o abalroamento aéreo, os resultantes de defeitos de fabricação de aeronaves e os ocasionados por falhas humanas ou materiais dos serviços de infraestrutura. CBAr, arts. 268-280; Conv. Roma, 1952, art. 1º.

RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. (2) Dir. Obr. Ver *culpa aquiliana*.

RESPONSABILIDADE ILIMITADA. Dir. Com. Característica da *sociedade empresarial* em que os sócios respondem solidariamente pelas obrigações sociais. Cf. *sociedade limitada*.

RESPONSABILIDADE LEGAL. Dir. Obr. Aquela que é imposta por lei e não advinda de contrato, tal como a *responsabilidade objetiva*.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Dir. Obr. Diz-se da que se baseia, não na *culpa*, porém na atividade desenvolvida pelo agente, capaz de causar dano a terceiros. Responsabilidade assentada na *teoria do risco*, tb. chamada teoria do *commodum*. CC, arts. 186, 933.

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. Dir. Proc. Civ. Condição que acompanha o indivíduo para que responda, em cumprimento de suas obrigações, com todos os bens patrimoniais, presentes e futuros, salvo as restrições de lei. Novo CPC, arts. 789-796.

RESPONSABILIDADE PELA COISA. Dir. Obr. Espécie de *responsabilidade aquiliana*, pela qual o dono da coisa, animada ou inanimada, responde em razão de fato danoso por ela causado. CC, arts. 932(IV); 934-938.

RESPONSABILIDADE PENAL. Dir. Pen. Diz-se daquela que, independentemente da *responsabilidade civil*, resulta de fato sancionado pela lei penal. CC, art. 935; CP, art. 18.

RESPONSABILIDADE POR CULPA DE OUTREM. Dir. Obr. Responsabilidade civil sobre dano não produzido diretamente pelo responsável, mas que, por lei, tem a obrigação de repará-lo, reservando-se reaver daquele por quem pagou, o que houver pago, se esse não for descendente seu. CC, arts. 932, 933, 938. Cf. *responsabilidade aquiliana*.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Dir. Obr. A que decorre da *obrigação solidária* passiva. CC, art. 275.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Dir. Obr. A responsabilidade clássica, baseada na *culpa*, em que o sujeito responde pelo evento danoso praticado por ele, por terceiro ou por coisa de que for dono ou detentor. Diz-se tb. *responsabilidade delitual*. CC, arts. 936-938; CCons., arts. 12-14.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Dir. Obr. Diz-se da responsabilidade incidente sobre garantias que só são chamadas quando insuficiente a garantia principal. Ex.: os bens dos sócios nas sociedades de responsabilidade ilimitada, só perseguíveis à falta de bens sociais bastantes. CC, art. 1.023.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Dir. Trib. A que recai sobre o sujeito passivo de *fato gerador* ou que é atribuída por lei a terceira pessoa, nesse caso excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. CTN, arts. 128-138.

"RESPONSUM". S. m. (Lat.) Dir. Rom. Resposta, ou parecer, de um jurisconsulto, com a solução apontada para a questão proposta. A partir do *Dominato*, despacho ao pé das *litteras*, consultas formuladas ao príncipe, indicando sua decisão, que passava a ter caráter normativo. Pl. *responsa*.

RESPOSTA DO RÉU. Dir. Proc. Civ. Expressão criada pelo CPC de 1973, mais ampla do que *defesa*, para abranger os três atos do réu ante o pedido do autor: *contestação, exceção* e *reconvenção*. Novo CPC, arts. 335, *caput* e §§ 1º e 2º, 434; L 9.099, de 26.09.1995, art. 30.

RESSALVA. S. f. (Dev. de *ressalvar*) Anotação feita num documento, devidamente autenticada, em que se corrige erro ou reconhece emenda ou rasura, para efeito de prevenir dúvidas ou arguições de nulidade (Novo CPC, arts. 211 e 426). Corrigenda feita em livro, geralmente na parte final; *errata*.

RESSAQUE. S. m. Dir. Camb. Novo saque. Figura pelo qual o titular do direito de ação pode embolsar-se de seu crédito por meio de nova *letra de câmbio* sacada contra um dos coobrigados e pagável à vista. Diz-se tb. *recâmbio*. LU (1), art. 52; D 2.044, de 31.12.1908, art. 37. Cf. *retorno* (1).

RESSARCIR. V. (Lat. *resarcire*) Dir. Obr. Indenização, compensação, reparação de um dano. Cognatos: *ressarcimento* (s. m.), ato de ressarcir; *ressarcitório* (adj.), que é capaz de ressarcir; *ressarcível* (adj.), suscetível de ressarcir.

RESSEGURO. S. m. Dir. Obr. Seguro que, para diminuir sua carga de responsabilidade no risco assumido, o segurador faz junto a um ressegurador. Atomização do seguro para tornar menos oneroso o vulto da responsabilidade. DL 73, de 21.11.1966.

RESTABELECIMENTO. S. m. Dir. Obr. Volta do empresário, com nova empresa, à mesma atividade e na mesma área de comércio, da qual se afastara. Cf. *cláusula de –*.

RESTAURAÇÃO. S. f. (De *restaurar*, v.) Dir. Polit. Recuperação da independência de um Estado que por qualquer motivo a perdera. Restabelecimento de um regime político que por qualquer modo fora substituído.

RESTAURANTE. S. m. Dir. Com. Forma aportuguesada do francês *restaurant*; denominação moderna e generalizada de *casa de pasto*.

RESTITUIÇÃO. S. f. (Lat. *restitutio*) Dir. Civ. Devolução, por alguém, de coisa cuja posse ou permanência nela é juridicamente vedada. Cf. CC, arts. 418 (das *arras*); 569 (IV) (da coisa locada); 876 (do *pagamento indevido*); 1.233 (da *coisa achada*).

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Dir. Obr. O mesmo que *repetição do indébito*.

RESTITUIÇÃO POR INTEIRO. (Lat. *restitutio in integrum*) Hist. Espécie de rescisão por lesão, consistente em nulificar, com justificação na *equidade*, negócio jurídico perfeito, quando praticado em detrimento de menores e outros incapazes. Ord., 4.41 §§ 1-5 e 9. OBS. O CC de 1916, no art. 8º, menciona o instituto no sentido de ne-gar-lhe aplicação. Justificou-o o autor do Projeto Clóvis afirmando que "se o ato (praticado pelo incapaz) está inquinado de

nulidade, recorramos aos meios ordinários". Outros Códigos, p. ex., Argentino e Português, expressamente ou por omissão, baniram a "*restitutio*" do direito contemporâneo.

RESTRIÇÃO. S. f. (Lat. *restrictio*) Limitação, imposta por lei, ao exercício de certos direitos. Cognatos: *restringir* (v.); *restrito* (adj.), que é reduzido ou limitado.

RESUMO. S. m. (Dev. de *resumir*, v.) Forma abreviada de apresentar um pensamento ou uma decisão, sem prejuízo de seu sentido nem omissão de seus elementos essenciais.

RETALHO. S. m. (Dev. de *retalhar*) Dir. Com. Ver *varejo*.

RETALIAÇÃO. S. f. (Lat., de *retaliare* = tratar segundo a lei de talião.) Ato de revidar, provocando dano igual ao dano recebido. Cognatos: *retaliar*(v.), revidar, exercer represália; *retaliativo* (adj.), que envolve ou tem caráter de retaliação.

RETARDE DE JUSTIÇA. Dir. Proc. Atraso, demora, tardança do juiz em dar sentença ou despachar os *autos* a seu cargo. Cognatos: *retardação* (s. f.) e *retardamento* (s. m.) de justiça. Novo CPC, art. 235; CPP, art. 801. OBS. A forma *retardo*, tendo mais outra acepção, não deve ter emprego na espécie.

RETENÇÃO. (1) S. f. (Lat. *retentio*) Dir. Civ. Modo de assegurar-se, alguém, do cumprimento de uma obrigação, permanecendo: o credor, com a coisa objeto do *depósito* (CC, art. 644); o possuidor de boa-fé com a coisa, enquanto não satisfeito da indenização das *benfeitorias necessárias*, ou, quando úteis, se feitas com o expresso conhecimento do *locador* (CC, arts. 578 e 1.219); o *mandatário*, com os poderes do mandato, até ser embolsado do que no desempenho do encargo despendeu (CC, art. 681); o devedor, com o valor do pagamento, enquanto não for expedida a quitação da dívida (CC, art. 319). Cognatos: *retencionário* (adj. e s. m.), *retencionista* (s. 2 g.) e *retentor* (adj. e s. m.), que ou aquele que retém; *retentivo* (adj.), que envolve retenção.

RETENÇÃO. (2) S. f. Dir. Pen. Ato ilícito de conservar, alguém, em seu poder, coisa pertencente a outrem, ou mercadoria destinada ao consumo público. No primeiro caso, *apropriação indébita* (CP, art. 168) ou *sonegação* (CP, art. 356); no segundo, *crime* contra a economia popular (L 1.521, de 26.12.1951, art. 2º (I)).

RETENÇÃO DE LUCROS. Dir. Emp. Medida tomada pela assembleia geral de *sociedade anônima*, conservando parcela do lucro líquido do exercício, prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado. L 6.404, de 15.12.1976, art. 196.

"RETENTIONS MONEY BOND". (Ing.) Dir. Obr. Modalidade de seguro de garantia contratual para efeito de acautelar o contratante obrigado por adiantamentos financeiros pela execução de obras, em face de vícios, omissões ou erros técnicos do contratado. Equivale a liquidação antecipada de perdas e danos.

RETICÊNCIAS. S. f. pl. (Lat. *reticentia* = omissão.) Dir. Leg. Sinal gráfico na forma de três pontos, em horizontal, entre parênteses empregado geralmente em lei modificadora de outra, para significar que a parte não mencionada continua sem alteração. Cf. "*omissis*".

RETIFICAÇÃO. S. f. (De *retificar*, v.) Dir. Not. Ato de corrigir ou emendar um registro público, inclusive erros de grafia. L 6.015, de 31.12.1973, arts. 109, 110. OBS. A L 12.100, de 27.11.2009, que alterou a redação do art. 110, L 6.015, de 31.12.1973, fazendo menção apenas aos "erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção" e não mais a "erros de grafia", cuja inclusão na nova previsão normativa não pode ser excluída.

RETIRADA. S. f. (De *retirar*, v.) Dir. Camb. O mesmo que *saque*. Quantia sacada de uma conta bancária por meio de *cheque* ou outro documento hábil.

RETIRADA "PRO LABORE". Dir. Com. Quantia atribuída mensalmente a cada sócio, para seus gastos pessoais.

RETIRRATIFICAÇÃO. S. f. Dir. Not. Ato, normalmente tomado em escritura pública, pelo qual, num só instrumento e para economia processual, o interessado ou as partes confirmam e ao mesmo tempo corrigem as declarações contidas em instrumento anterior. OBS. Forma de melhor emprego que *rerratificação*, cujo elemento inicial, confundindo as partículas *reti* (correção) e *re* (repetição), deixa induzir que se trata de ratificar novamente, em vez de corrigir *e* confirmar.

RETORNO. (1) S. m. (Dev. de *retornar*, v.) Dir. Camb. Nota de despesa que acompanha o *ressaque*.

RETORNO. (2) S. m. Dir. Intern. Priv. Devolução que a *lei pessoal* estrangeira faz à *lei pessoal* nacional, quando essa manda aplicar aquela; caso em que são aplicáveis os preceitos do direito civil territorial. LINDB, art. 16.

RETORNO. (3) S. m. Dir. Obr. O mesmo que *reversão*.

RETORSÃO. (1) S. f. (Lat., de *retorquere*) Dir. Intern. Púb. Meio coercitivo indireto consistente em revidar, um Estado, ato inamistoso de outro, para prática de ato análogo. Retaliação. *Represália*, em sentido estrito.

RETORSÃO. (2) S. f. Dir. Pen. Réplica, com o emprego dos próprios argumentos ou métodos do adversário. *Retorsão imediata*, diz-se, em caso de injúria, o emprego, pelo injuriado, de outra injúria contra o ofensor. CP, art. 140, § 1º (II).

RETRAÇÃO. S. f. (Lat. *retractio*) Econ. Retraimento verificado nos negócios mercantis, pela persistência de menor procura do que oferta. Cf. *recessão*.

RETRATAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *retractatio*) Dir. Civ. Retirada do consentimento dos pais ou de um deles para o casamento de filho menor, o que pode ocorrer até a celebração do ato matrimonial, mas, quando injusta, suscetível de ser cumprida a liberação pelo juiz. CC, art. 1.518.

RETRATAÇÃO. (2) S. f. Dir. Obr. Declaração do *ofertante* de uma promessa de contrato, feita a *oblato*, antes de sua resposta ou simultaneamente a ela, desistindo do negócio. Retirada de uma proposta, por arrependimento do proponente. Cognatos: *retratar*(-se) (v.), voltar atrás,

retroceder, arrepender-se; *retratabilidade* (s. f.), qualidade daquilo que é retratável; *retrato* (s. m.), n. acep., o mesmo que retrovenda, ou resgate convencional. CC, arts. 428(IV); 433.

RETRATAÇÃO. (3) S. f. Dir. Pen. Ato ou efeito de alguém desdizer-se sobre declaração comprometedora para outrem. CP, arts. 143; 342, § 3º.

RETRATAÇÃO. (4) S. f. Dir. Suc. Ato pelo qual o herdeiro manifesta sua desistência à *aceitação da herança*, se disto não resultar prejuízo aos credores; ou sua intenção de anular a *renúncia*, quando proveniente de violência, erro ou dolo. CC, arts. 1.812, 1.813.

RETRATAÇÃO. (5) S. f. Dir. Trab. Ato pelo qual o empregado *optante* pelo regime do FGTS pode anular a *opção* e, consequentemente, vincular-se ao regime da *estabilidade*. D 59.820, de 20.12.1966.

RETRATO. (1) S. m. (It. *ritratto*) Dir. Autor. Representação da imagem de uma pessoa, em pintura artesanal ou fotografia. L 9.610, de 19.02.1998, art. 7º (VII).

RETRATO. (2) S. m. Dir. Obr. *Retrovenda*. Resgate convencional.

RETRATO DE FAMÍLIA. Dir. Proc. Civ. Imagem de pessoa ou pessoas integrantes da família, e que se inclui entre os bens absolutamente impenhoráveis. Novo CPC, art. 833, III. OBS. De acordo com alteração dada pela L 11.382, de 06.12.2006, ao art. 649, III, do CPC anterior, o retrato de família foi retirado do rol das hipóteses de impenhorabilidade. Em verdade, não se excluiu o retrato de família do benefício da impenhorabilidade. O que fez o legislador foi tornar a redação mais contemporânea, abrangendo outras tantos bens que não apenas o anel nupcial e os retratos de família. A nova redação estende a impenhorabilidade aos vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, rol que naturalmente pode envolver o anel nupcial e os retratos de família. Quer o legislador evitar que bens pessoais de alto valor sejam adquiridos e guarneçam a residência do executado e gozem do benefício da impenhorabilidade.

RETRATO FALADO. Dir. Pen. Método criado pelo francês Alphonse Bertillon (1843-1914), criador da antropometria, e consistente na tentativa de transformar em desenho a descrição pormenorizada de uma pessoa. Também chamado *retrato robô*. OBS. O retrato falado constitui subsídio para a investigação, mas, por si só, não oferece prova definitiva para a incriminação do suspeito.

RETRATO ROBÔ. Dir. Pen. O mesmo que *retrato falado*.

RETRIBUIÇÃO. S. f. (Lat. *retributio*) Dir. Obr. Forma de compensar alguém, com dinheiro ou coisa, por um serviço prestado. Remuneração, recompensa, prêmio.

"RETRO". (Lat.) Que está atrás; que já foi mencionado. Opos.: *infra*. Cf. *supra*.

RETROAGIR. V. (Lat. *retroagere*) Tomar atitude ou posição inversa à já tomada. Ter efeito sobre o passado. Cognatos: *retroação* (s. f.), ato ou efeito de voltar à situação anterior; *retroativo* (adj.), que modifica o que está feito; *retroatividade* (s. f.), qualidade ou caráter de retroativo.

RETROATIVIDADE DA LEI. Dir. Intert. Condição em que a lei gera efeitos sobre situações jurídicas constituídas antes de sua publicação. Inaplicável quando prejudica *direito adquirido*. CF, art. 5º (XXXVI); LINDB, art. 6º.

RETROCESSÃO. (1) S. f. (Lat., de *retrocessus*) Dir. Adm. Ato pelo qual o poder expropriante (*retrocedente*) oferece ao antigo dono (*retrocessionário*) o imóvel desapropriado, pelo preço por que o foi, caso não mais lhe convenha dar o destino para o qual o desapropriou. CF, art. 5º (XXIV); CC, art. 519.

RETROCESSÃO. (2) S. f. Dir. Obr. No campo do direito securitário, cessão, por uma seguradora a outra, de parte do risco objeto do contrato de seguro, com a correspondente transferência da parte do prêmio, na proporção dos riscos transferidos. Ver DL 73, de 21.06.1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros, resseguros e a retrocessão.

RETROEMENDO. S. f. (Lat.) Dir. Obr. O mesmo que *retrovenda*, resgate, retrato. OBS. Em dir. rom., o *pactum de retroemendo* disputava com o *pactum de retrovendendo* a reaquisição da coisa. Nesse último, era a reserva do vendedor em recobrar a coisa vendida; naquele, a do comprador, em obrigá-lo à recompra.

RETROVENDA. S. f. Dir. Obr. Cláusula especial do contrato de compra e venda, pela qual o vendedor reservava-se recobrar, ou readquirir, em certo prazo, a coisa vendida, restituindo o preço mais as despesas feitas pelo comprador. Prevalece contra terceiros, ainda que eles não a conheçam. O mesmo que *retrato, resgate, retroemendo*. CC, arts. 505-508.

RÉU. (1) S. m. (Lat. *reus* = uma das partes litigantes; autor ou demandado) Dir. Proc. Pessoa contra quem é intentada ação cível ou penal; aquele a quem o Estado chama a juízo, atendendo a pedido do autor. Fem.: *ré*. Novo CPC, art. 239; CPP, arts. 351, 352.

RÉU. (2) S. m. Dir. Proc. Civ. *Domicílio*. Lugar onde deve ser proposta ação fundada em direito pessoal, e ação fundada em direito real sobre bens imóveis. Novo CPC, arts. 46, 49, 50, 53.

RÉU. (3) S. m. Dir. Proc. Civ. *Ocultação*. Ausência persistente do demandado, de seu domicílio ou residência, com suspeita de fugir à citação judicial. Novo CPC, art. 252. Cf. *citação com hora certa*.

RÉU CONFESSO. Dir. Proc. Civ. Aquele que, judicial ou extrajudicialmente, admite a verdade de um fato contrário a seu interesse e favorável ao adversário que em juízo o persegue. Do mesmo modo aquele que, intimado a prestar depoimento pessoal, não comparece ou, comparecendo, se recusa a depor. Cf. *pena de confissão*.

RÉU DESCONHECIDO. Dir. Proc. Civ. Parte passiva na ação, cujo nome não se sabe ou cuja pessoa é desconhecida, e que, para integrar a relação jurídica, pode ser citada por *edital*. Novo CPC, art. 256.

RÉU PRIMÁRIO. Dir. Proc. Pen. Indivíduo isento de anterior condenação em sentença transitada em julgado, condição que autoriza o juiz a deixar de decretar-lhe a prisão, ou revogá-la se preso estiver, e a apelação da sentença absolutória não impede que ele seja posto

imediatamente em liberdade. A primariedade do réu não constitui atenuante do crime. A primariedade do réu permite-lhe o benefício previsto no art. 44, II, do CP.

REUNIÃO. S. f. (De *reunir*, v.) Encontro transitório, voluntário e não casual de várias pessoas em determinado lugar, para um fim preestabelecido. De órgão colegiado, diz-se tb. *sessão*. CF, art. 5º (XVI). Cf. *direito de* –.

REUNIÃO PACÍFICA. Dir. Fund. Direito coletivo assegurado aos indivíduos, de utilizarem lugar público, em caráter pacífico e sem armas, para debate ou tomada de decisão em torno de assunto do interesse da coletividade. CF, art. 5º(XVI).

REUNIÃO DE CONSULTA. Dir. Intern. Púb. Entendimento formal de dois ou mais Estados para resolverem assunto específico de suas relações comerciais ou políticas, e cujas decisões, lançadas em ata e depois de firmadas pelas Altas Partes, têm caráter vinculatório para elas.

"REUS". S. m. (Lat.) Dir. Rom. Qualquer das partes litigantes numa *actio*, indiferentemente autor ou demandado; no primeiro caso, *reus credendi*, ou sujeito credor; no outro, *reus debendi*, ou sujeito devedor. Cf. *réu*.

REVALIDAÇÃO. S. f. (De *revalidar*, v.) Dir. Adm. Ato de renovar a validade de outro (tal como licença, autorização, registro), em geral por motivo de expiração do prazo do ato anterior ou por efeito de modificação de preceito legal a que ele é vinculado.

REVEDOR. S. m. Ling. Forma arcaica de *revisor*, assim empregado nas Ord., 1.91.

REVELIA. S. f. (Lat., de *rebellio*) Dir. Proc. Ausência imotivada do réu em juízo, cível ou criminal, para defender-se, assim deixando correr contra si os demais prazos processuais. *Contumácia*. Cognatos: *revel* (adj. e s. 2 g.), que ou quem incide em revelia; contumaz. Novo CPC, arts. 72, II, 344-348, 355, II, 535, I; CPP, arts. 366, 457, *caput*; CLT, arts. 843, 844; L 1.521, de 26.12.1951, art. 24; L 9.099, de 26.09.1995, art. 20. Em *Juízo Arbitral*, art. 22. OBS. 1. O revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra = Novo CPC, art. 346, parágrafo único. 2. Distingue-se hoje a revelia, ou contumácia, em sentido estrito, para qualificar as situações de total ausência do demandado, desde a contestação não apresentada, e em sentido amplo, nos casos em que o autor, o réu ou ambos negligenciam no cumprimento dos prazos processuais subsequentes. O Direito Romano desconhecia essa última hipótese, imodificável para todo o processo, tanto que – "contumax non appellat".

REVENDA. S. f. Dir. Com. Operação elementar do comércio, como atividade terciária em termos de ciência econômica: comprar mercadoria para vender com o intuito de lucro.

REVERSAL. Adj. Dir. Intern. Púb. Ver *nota* –.

REVERSÃO. (1) S. f. (Lat. *reversio*) Dir. Adm. Retorno à atividade de servidor público civil aposentado por invalidez, quando declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria (L 8.112, de 11.12.1990, art. 25). Retorno à tropa do servidor público militar da reserva, por conveniência do serviço.

REVERSÃO. (2) S. f. Dir. Obr. Volta da coisa doada ao patrimônio do doador, se sobreviver ao donatário e a doação assim foi condicionada. Retorno. CC, art. 547.

REVERSÃO. (3) S. f. Dir. Trab. Retorno do empregado quando, cessado o vínculo de emprego, outro é iniciado a serviço do mesmo empregador. Readmissão. CLT, art. 453.

REVERTÁTUR. S. m. (Lat., de *revertere* = virar.) Bibl. Sinal gráfico de revisão, ordenando virar a letra ou a linha que se encontra invertida.

REVEZAMENTO. S. m. (De *revezar*, v.) Dir. Trab. Substituição alternada de empregados nos serviços que exijam trabalho aos domingos, em obediência à escala mensalmente organizada, de maneira que prevaleça, sempre, entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer noturnas. CF, art. 7º (XV); CLT, arts. 67, parágrafo único; 73, 230.

REVIGORAR. V. Dir. Leg. Dar novo vigor, ou reforçar os efeitos de uma lei ou ato. Cognato: *revigoramento* (s. m.), ato de revigorar. OBS. Exemplo de revigoramento legal depara-se no DL 857, de 11.09.1969, que deu reforço ao D 23.501, de 1933, sobre o curso forçado da *moeda nacional*.

REVINDITA. S. f. (*vindita* + pret.) Dir. Pen. Ato de responder com igual desafronta, ou desforço, à ofensa recebida.

REVISÃO. S. f. (Lat. *revisio*) Dir. Proc. Trab. Processo peculiar aos *dissídios* coletivos, consistente em se pedir, ao tribunal que julgou o dissídio e decorrido mais de um ano de sua vigência, seja reexaminada a decisão que fixou condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram. CLT, art. 873.

REVISÃO CONSTITUCIONAL. Dir. Polit. Modificação do texto constitucional no que diz com a estrutura política do Estado. Reforma constitucional. OBS. A dicotomia "revisão" (ou reforma) e *emenda constitucional* vem da Constituição Federal de 1934, art. 178, e tem subsídio histórico na Carta do Império, de 1824, art. 178 (coincidentemente, o mesmo número). Os Estatutos básicos de 1891 e 1946 não se detinham na distinção. Cf. CF, art. 60 (emenda) e ADCT, art. 3º (revisão).

REVISÃO CRIMINAL. Dir. Proc. Pen. Ação de conhecimento, de caráter constitutivo, destinada a corrigir a decisão judicial de que já não caiba recurso. CF, arts. 102 (I, *i*), 105 (I, *e*), 108 (I, *b);* CPP, arts. 621-631; CPPM, arts. 550, 551; L 8.038, de 1990, art. 40 (III).

REVISOR. (1) S. m. Dir. Trab. Jornalista profissional que tem o encargo de rever, ou corrigir a grafia das provas tipográficas de matéria jornalística. DL 972, de 17.10.1969, art. 6º (*g*).

REVISOR. (2) S. m. Dir. Proc. Civ. Membro de tribunal, ministro ou desembargador, seguinte ao *relator* em ordem descendente de antiguidade, a quem cabe examinar a exposição daquele, em apelação, embargos e ação rescisória, para, se for o caso, outra emitir.

REVISTA. S. f. (Dev. de *revistar*) Ver *recurso de –*.

REVOCATÓRIA. Adj. Dir. Proc. Civ. Ver *ação pauliana*.

REVOGAÇÃO. S. f. (Lat. *revocatio*) Dir. Civ. Ato por meio do qual o sujeito de um *negócio jurídico* retrocede quanto ao seu prosseguimento, fazendo cessar a relação de direito.

REVOGAÇÃO DO DIREITO. Herm. Fenômeno observado quando se opera a extinção de um instituto jurídico (p. ex., o *desquite*, no presente, os *esponsais*, no passado), caso em que cessam todas as determinações destinadas a viabilizar sua efetivação.

"REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO". Dir. Leg. Hiperbolismo jurídico, de todo supérfluo, empregado no fecho da lei, para significar que ficam sem validade as disposições anteriores que lhe sejam conflitantes. Locução "banal e ilusória" (Berriat Saint Prix) que teve ingresso na sistemática legislativa contemporânea por via do art. 7 do *Código Napoleão*. Hoje abolida.

REVOLTA. S. f. (Lat. *rebellio*) Dir. Pen. Mil. Insubordinação armada contra autoridade estabelecida, e de extensão maior que o *motim*. CPM, art. 149.

REVOLUÇÃO. S. f. (Lat. *revolutio*) Dir. Polit. Transformação, em regra por meios violentos, da estrutura social, política e econômica do Estado. Na linguagem vulgar, e menos certa, tomando os meios pelos fins, a revolta de grandes proporções, ou *guerra civil*. OBS. Tendo-se por princípio que a sociedade se encontra em transformação contínua, a revolução é uma ruptura dessa evolução pela vontade popular, a fim de ser retomada sob outros moldes. Cf. *direito de insurreição*.

REVOLUÇÃO FARROUPILHA. Hist. Movimento de índole liberal, republicana e separatista do Império do Brasil, eclodido na província do Rio Grande do Sul em 1843, com núcleo na cidade de Alegrete. OBS. As Revoluções Farroupilha e da Confederação do Equador, além dos movimentos libertários que eclodiram na mesma e em época propínqua, são elemento bastante a mostrar que a instituição do Império fez-se à revelia do sentimento republicano brasileiro, coerente com as demais repúblicas americanas tornadas independentes.

REVOLUÇÃO FRANCESA. Dir. Polit. Expressivo movimento político-social que, preparado pelo ideário dos enciclopedistas e inspirado no lema "Liberdade, Igualdade, Fraternidade", eclodiu na França com a tomada da Bastilha (14.07.1789), extinguiu o "ancien régime" e passou a constituir o marco da Idade Contemporânea. Cf. *Declaração dos Direitos do Homem*.

REVOLUÇÃO INDUSTRIAL. Sociol. Conjunto de transformações ocorridas no final do séc. XVIII, consequentes da invenção da máquina a vapor, em substituição ao trabalho artesanal. Cf. *sabotagem*.

RIBALDIA. S. f. (Fr. ant., de *ribalt*) Dir. Marit. Ou ribaldaria. O mesmo que *barataria*.

RIBEIRINHO. Adj. (De *ribeira*) Dir. Civ. Diz-se do imóvel que está localizado à margem de um rio. CC, art. 1.249.

"RICHTIGES RECHT". (Al) Herm. Direito justo. Lema das escolas de *livre indagação do direito*, contrapostas à *escola da exegese*.

RIFA. S. f. (Esp. *rifa*) Dir. Pen. Espécie de jogo de azar, em que se sorteiam objetos dentre bilhetes numerados; contravenção penal, se não autorizada. LCP, art. 51, §§ 2º e 3º.

RIFÃO JURÍDICO. Herm. O mesmo que *axioma jurídico*.

"RIGHT". S. m. (Ing.) Filos. Faculdade de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, de praticar ou não um ato, desde que a lei o não proíba. Cf. *law*.

RIGOR EXCESSIVO. Dir. Trab. Severidade no tratamento da pessoa subordinada, excedente ao trato normal. CLT, art. 483 (*b*) (motivo para rescisão de contrato de trabalho); CPM, art. 174 (crime de abuso de autoridade).

RINHA. S. f. (Esp. *rina*) Dir. Pen. Briga de galos; proibida no Brasil pelo D 50.620, de 18.05.1961, revogado, por motivo político, pelo D 1.233, de 22.06.1962. Cf. LCP, art. 64.

RIO. S. m. Corrente de água natural que se desloca de um lugar mais alto para um mais baixo e deságua no mar ou é tributário de outro rio. *Rio navegável*, ou perene (lat. *flumen*, ou *fluvius*), aquele em que a navegação é possível para o transporte de pessoas e coisas. *Rio flutuável* (lat. *rivus*= riacho), aquele que, sem permitir a navegação, é capaz de propiciar o deslocamento de objetos flutuantes. CF, art. 20 (III); Cód. de Águas, art. 3º, parágrafo único.

RIO PÚBLICO. Dir. Adm. O que banha mais de uma unidade federada, ou constitui limite com outro país, ou se estende a território estrangeiro (bem da União); o que tem nascente e foz numa unidade federada (bem do Estado ou Território). CF, art. 20 (III).

RIQUEZA. S. f. (De *rico*) Econ. Tudo quanto é capaz de satisfazer as necessidades humanas. O elemento básico da ciência econômica.

RISCO. S. m. (Dev. de arriscar; em lat., *periculum*) Dir. Obr. Possibilidade de evento futuro e incerto em sua extensão, somente provável depois de ocorrido, e capaz de acarretar prejuízo e consequente responsabilidade pela reparação. CC, art. 492; CCom, art. 667(7).

RISCO DE MORTE. Dir. Obrig. e Dir. Pen. Possibilidade de evento imediato e incerto, que prenuncia o resultado morte para aquele que põe em risco a própria vida ou a vida de outrem. CP, arts. 129, § 1º(II); 132.

RISCO DE VIDA. Dir. Civ. O mesmo que *perigo de vida* e *risco de morte*. CC, art. 15.

RISCO FLUTUANTE. Dir. Obr. Ver *seguro sobre–*.

RISCOS DO MAR. Dir. Marit. O mesmo que *fortuna do mar*.

RISTF. (Sigla) Dir. Judic. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; editado em 15.10.1980.

RITO. S. m. (Lat. *ritus*) Dir. Proc. A forma coordenada pela qual se desenvolve o *procedimento*; o modo de conduzir os atos processuais de forma harmônica, segundo as normas e as praxes forenses. Cognatos: *ritual* (adj. e s. m.), que segue o rito; conjunto de atos obedientes ao rito; *ritualismo* (s. m.), conjunto de ritos; *ritualista* (adj. e s. 2 g.), que ou quem segue os ritos; cerimonioso; *ritualístico* (adj.), relativo a, ou próprio de ritual.

RITO SUMARÍSSIMO. Dir. Proc. Civ. Forma do *procedimento* desenvolvido com a aceleração de atos e a eliminação de medidas peculiares ao *rito ordinário*, e em obediência aos seguintes requisitos: 1) instrução e julgamento em instância única; 2) liberdade do juiz para determinar as provas a serem produzidas; 3) prazos curtíssimos; 4) incidentes e exceções decididas *de plano*; 5) limitação, ao mínimo, do número de testemunhas. No Dir. Proc. Trab. L 9.957, de 12.01.2000. OBS. No Novo CPC, aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Portanto, deixa de existir a distinção entre procedimento ordinário e sumário.

RITO SUMÁRIO. Dir. Proc. Forma intermediária entre o *rito ordinário* e o *rito sumaríssimo*, quanto aos atos do procedimento. Cf. *procedimento sumário*. OBS. No Novo CPC, aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Portanto, deixa de existir a distinção entre procedimento ordinário e sumário.

RIVAL. Adj. e s. 2 g. (Lat. *rivalis*) Palavra polissêmica, já no direito romano. 1. *Ribeirinho*. 2. Pretendente ou disputante, com outro, da mesma mulher.

RIXA. S. f. (Lat. *rixa*) Dir. Pen. Briga, contenda, luta, pondo em risco a segurança física dos contendores ou de terceiros. Modalidade de crime contra a pessoa. CP, art. 137; CPM, art. 211.

ROCHA TARPEIA. Hist. Penhasco sobre o rio Tibre, em Roma, do qual, na Antiguidade, eram lançados os condenados por certos crimes infamantes, e os escravos apanhados em furto. Corresponde, empregado para fim análogo, ao rochedo Hiampeia, na Grécia antiga.

RODÁGIO. S. m. (Bras.) Dir. Trib. Terminologia moderna e inútil para o *pedágio*, a fim de torná-lo mais afeito ao elemento em que é aplicado, a rodovia.

RODÍZIO. S. m. (Lat., de *rotare*.) Dir. Trab. Rotação, ou revezamento, para que as vantagens ou desvantagens de uma tarefa não recaiam sobre a mesma pessoa. Quanto ao trabalho portuário (L 12.815, de 05.06.2013, art. 32, V).

RODOVIA. S. f. (Bras.) Dir. Transp. Estrada destinada ao tráfego de veículos automotores, nas características de: *autoestrada*, a de tipo superior, pavimentada; *autovia*, estrada de qualquer tipo, pavimentada ou não; *estrada de rodagem*, a de utilização mista, para qualquer tipo de veículo. Cognato: *rodoviário* (adj.), referente a rodovia; empregado de empresa que opera nesse meio.

"ROGATIO". S. f. (Lat.) Dir. Rom. Na República, até começo do Principado, consulta ao povo na elaboração das leis, feita em comício e em votação por tribos. Parte da lei assim votada, contendo suas disposições. Cf. *praescriptio, sanctio* e *lex rogata*.

ROGATÓRIA. Adj. e s. f. (Lat., de *rogare*) Dir. Proc. Ver *carta* –.

ROL DE CULPADOS. Dir. Pen. Registro nominal das pessoas condenadas ou pronunciadas pelo juízo criminal, procedimento que deve constar obrigatoriamente da sentença condenatória irrecorrível. CPP, arts. 393 (II); 694.

ROL DE EQUIPAGEM. Dir. Marit. Relação obrigatória das pessoas que formam a *tripulação* de um navio; matrícula de todos os que prestam serviço a bordo. CCom, art. 466(3).

ROL DE TESTEMUNHAS. (1) Dir. Proc. Civ. Ver *testemunha* (5).

ROL DE TESTEMUNHAS. (2) Dir. Proc. Pen. Relação de pessoas admitidas a depor na instrução do processo penal, no máximo 8 de acusação e até 8 de defesa, não compreendidas as que não prestaram compromisso e as referidas (CPP, art. 401 e § 1º). Relação das testemunhas apresentadas pelo órgão do Ministério Público e defesa, até o máximo de cinco (*id*., art. 422, L 11.689, de 09.06.2008).

ROMANCE. S. m. (Lat., de *romanicus*) Ling. Denominação dos dialetos corrompidos do *latim* e falados nos países europeus, que, entre os séculos IX e XVI, cristalizaram nas línguas neolatinas, a saber: francês (séc. IX), castelhano e italiano (séc. X), sardo (séc. XI), provençal, rético e catalão (séc. XII), português e franco provençal (séc. XIII), dálmata (séc. XIV) e romeno (séc. XVI).

ROMANEIO. S. m. (Dev. de romanear) Dir. Com. Relação de mercadorias embarcadas ou vendidas, especificando qualidade e peso. OBS. O verbo romanear advém da referência ao tipo de balança romana.

ROSTO DOS AUTOS. Dir. Proc. Civ. Capa de qualquer processo, na qual constam os dados que identificam a causa e o órgão no qual tramita. Novo CPC, art. 860. Cf. *penhora*.

ROTA. S. f. (Fr. *route*) Dir. Transp. Direção ou rumo a ser seguido na navegação aérea, correspondente a *derrota*, na navegação marítima.

ROUBO. S. m. (Gótico, pelo lat. tard. *robare*) Dir. Pen. Crime contra o patrimônio, consistente em subtrair coisa alheia móvel mediante o emprego de ameaça ou violência à vítima, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a possibilidade de resistência. Cognatos: *roubador*(adj. e s. m.), que ou aquele que rouba (ant.); *roubalheira* (s. f.), roubo vultoso ou série de roubos escandalosos. CP, arts. 157, 183; CPM, arts. 242, 405. Cf. *furto* e *efração*.

"ROYALTY". S. m. (Ing.) Dir. Com, Valor cobrado sobre o uso, no País, de patente de invenção, marcas de indústria ou comércio e assistência técnica, científica ou administrativa de procedência estrangeira. L 4.131, de 03.09.1962; (L 4.390, de 29.06.1964); D 55.762, de 17.02.1965, arts. 14, 16, 18, 48; 49, § 3º.

RUBRICA. S. f. (Lat. *rubrica* = título das leis.) Termo polissêmico. 1. Ementa de uma lei. 2. Assinatura ou firma abreviada, com o mesmo valor da lançada por extenso. Cf. *assinatura autorizada*.

RUFIÃO. S. m. (Fr. *rufien*) Dir. Pen. Indivíduo que pratica o *lenocínio*, vivendo à custa de prostituta ou tendo participação em seu comércio carnal. *Cafetão*. Cognatos: *rufiar* (v.); *rufianismo* (s. m.), a prática da espécie. Fem., *rufiona*. CP, art. 230.

RUÍNA. S. f. (Lat. *ruina* = desmoronamento, queda.) Dir. Civ. Parte ainda não desmoronada de um edifício, capaz de, desabando, causar danos. Cf. CC, art. 937.

RUMOR. S. m. (Lat. *rumor*) Ruído de coisas que se chocam ou deslocam. *Público*, notícia que circula entre o povo de modo impreciso; *boato*. Não se confunde com o *fato notório*, devido à imprecisão, e assim não pode ser alegado como prova.

RUPTURA DE HOSTILIDADES. Dir. Intern. Púb. Caracterização do *estado de guerra*, com ou sem declaração formal do Estado que toma a iniciativa bélica.

RURAL. Adj. (Lat., de *rus* = campo) Dir. Agr. Relativo ao espaço aberto não ocupado por cidade ou adensamento humano. Referente a campo em sentido estático, contraposto a agrícola, ou campo em sentido dinâmico. Cognatos: *ruralizar* (v.); *ruralidade* (s. f.), peculiar à vida ou aos negócios rurais; o mesmo que agraridade; *ruralista* (adj. e s. 2 g.), que interessa ao campo ou quem nele exerce atividade; *ruralismo* (s. m.), doutrina ou ação dos ruralistas; *rurícola* (adj. e s. 2 g.), qualidade do homem que nasceu ou vive no ambiente rural, fora do meio urbano; *rurígena* (s. 2 g.), nascido no campo; *rústico* (adj., lat. *rusticus*), relativo ao campo.

SABINIANO. Dir. Rom. Jurisconsulto pertencente à *Escola dos Sabinianos* ou dela seguidor.

SABOTAGEM. S. f. (Fr. *sabotage*) Dir. Pen. Diz-se de toda ação tendente a impedir ou dificultar o curso normal do trabalho, ou, com o mesmo fim, danificar estabelecimento ou instrumento útil à produção. CP, art. 202. L 7.170, de 14.12.1983, art. 15. OBS. A expressão passou a ter curso com o advento da *Revolução Industrial* (séc. XIX), quando, temendo o desemprego ocasionado pela concorrência das máquinas, as operárias francesas nela lançavam seus tamancos (*sabots*), para destruí-las.

SACADO. S. m. (De *sacar*, v.) Dir. Camb. Aquele contra quem se emite um *título de crédito*. No cheque, o mandatário do *emitente*, ou seja, o banqueiro.

SACADOR. S. m. (De *sacar*, v.) Dir. Camb. Ver emitente.

"SACRAMENTUM". S. m. (Lat.) Dir. Rom. Depósito de certa quantia (50 ou 500 asses, conforme o valor da coisa em litígio), feita pelos demandantes da ação da lei desse nome (*legis actio per sacramentum*) e que, em relação à da parte perdedora, revertia para o tesouro sacro, depois para o erário romano.

SADISMO. S. m. (Fr. *sadisme*, antrop. do Marquês de Sade, escritor francês – 1740-1814.) Med. Leg. Perversão caracterizada em obter prazer infligindo sevícia ou torturando mentalmente a vítima, e manifestada geralmente no relacionamento sexual. Cognatos: *sádico* (s.m.) e *sadista*(adj. e s. 2 g.), relativo a ou em que há sadismo; indivíduo que é dado a tal perversão. Opos.: *masoquismo*.

SADOMASOQUISMO. S. m. Med. Leg. Confluência no mesmo indivíduo das duas anomalias, ou algolagmias sexuais: *sadismo*, ativa, e *masoquismo*, passiva.

SAFISMO. S. m. (Antrop. da poetisa Safo = sec. VII a VI a. C.) Med. Leg. Homossexualismo feminino. O mesmo que *lesbianismo* e *tribadismo*.

SAFREIRO. S. m. Dir. Agr. Trabalhador que se obriga à prestação de serviço mediante *contrato de safra*. Dito tb. *safrista*. L 5.889, de 08.06.1973; D 73.626, de 01.02.1974, art. 19.

SAISINA. S. f. (Fr. *saisine*) Dir. Civ. Expressão originada do direito sucessório feudal do séc. XII, que designa o direito de possuir por imperativo da lei, ou posse que o direito dá, diferente do ato de possuir. OBS. No direito pátrio, a expressão prefigura no Alvará de 09.11.1754, e flui do art. 1.784 do CC, ao comandar que, aberta a sucessão, a posse da herança transmite-se, *desde logo*, aos herdeiros do decujo.

SALA SECRETA . Dir. Proc. Pen. Recinto onde o *conselho de sentença*, a portas fechadas, vota os quesitos que lhe foram propostos pelo juiz-pre-sidente do tribunal do júri. OBS. Não se

deve deduzir seja um recinto estanque, para onde se dirijam os jurados, mas o modo sigiloso como se deve cercar a tomada do veredicto. Poderá ser sala especial a própria em que se realiza o júri, uma vez evacuada do réu e do público. De acordo com redação dada pela L 11.689, de 09.06.2008, não faz menção mais à sala secreta, substituindo-a por sala especial. CPP, art. 485.

SALARIADO. Adj. e s. m. Dir. Trab. O mesmo que *assalariado*.

SALÁRIO. (1) S. m. (Lat. *salarium*) Dir. Trab. Remuneração paga ao empregado pelo empregador, em contraprestação pelo trabalho. CF, arts. 7º, 39; 203 (V); 212, § 5º; CLT, arts. 5º, 142; 457-467; DL 368, de 19.12.1968; L 5.889, de 08.06.1973; L 6.708, de 30.10.1979; D 87.043, de 22.03.1982; OIT, Conv. 95/49 (D 41.721, de 25.05.1957). Cf. *débito salarial*.

SALÁRIO. (2) Dir. Trab. *Desconto*. Subtração no valor salarial de qualquer quantia para satisfação de crédito do empregador; prática vedada quando o desconto não resultar de adiantamento, de expressa disposição de lei ou de convenção coletiva de trabalho. CLT, art. 462.

SALÁRIO. (3) S. m. Dir. Trab. *Pagamento tardio*. Diz-se da liberação do salário fora da jornada de trabalho e não logo após seu encerramento, o que gera, em favor do empregado, a indenização por *hora suplementar*. CLT, art. 465.

SALÁRIO. (4) S. m. Dir. Trab. *Retenção*. Crime consistente na demora de pagamento de salário, se o ato do empregador é revestido de dolo. CF, art. 7º (X); CLT, art. 767. OBS. O dolo não se configura se a retenção, na forma de desconto, é permitida em lei ou autorizada pelo empregado.

SALÁRIO ACESSÓRIO. Dir. Trab. Quantia paga diretamente pelo empregador, em forma de abonos e gratificações. CLT, art. 457.

SALÁRIO BÁSICO. Dir. Trab. Contraposto a *salário bruto*, diz-se daquele que é fixado na contratação do trabalhador, sem qualquer outra vantagem ou acumulação.

SALÁRIO BENEFÍCIO. Dir. Prev. Unidade de cálculo para estabelecer o valor dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, e consistente na média aritmética simples dos *salários de contribuição*. L 8.213, de 24.07.1991, arts. 28-32; D 3.048, de 06.05.1999.

SALÁRIO BRUTO. Dir. Trab. Quantia que ao trabalhador é devida, isenta de qualquer desconto. Cf. *salário básico*.

SALÁRIO COMPLEMENTAR. Dir. Trab. Importância que o empregado recebe como parte variável, além da parte fixa e permanente estabelecida no contrato de trabalho. Ex.: a comissão sobre as vendas efetuadas.

SALÁRIO COMPLESSIVO. Dir. Trab. Diz-se da modalidade de pagamento em que, na complexidade da remuneração, formada pelo salário propriamente dito e mais por gratificações e comissões, ela figura em valor único, não distinguindo as diferentes parcelas que o compõem. Defeso no direito trabalhista brasileiro, que adota a modalidade do *salário discriminado*. Cf. *contracheque*.

SALÁRIO DIRETO. Dir. Trab. O salário propriamente dito, expresso em dinheiro pago ao empregado pelo empregador.

SALÁRIO DISCRIMINADO. Dir. Trab. Diz-se do pagamento salarial em que são especificadas as diferentes parcelas componentes do todo da remuneração. Exigível no direito trabalhista brasileiro. Opos.: *salário complessivo*.

SALÁRIO INDIRETO. Dir. Trab. Vantagem em dinheiro ou utilidades, que o empregado recebe do empregador ou de terceiro, em função do emprego, e enquanto dura a relação empregatícia. Na modalidade incluem-se desde a *gorjeta* até os elevados privilégios proporcionados pelas grandes empresas, na forma de moradia e uso de cartões de crédito.

SALÁRIO MÍNIMO. Dir. Trab. Contraprestação mínima devida pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer às necessidades normais desse e de sua família, e "vedada sua vinculação para qualquer fim". CF, art. 7º(IV); CLT, arts. 76-86 (revogados os arts. 77 e 85); 117-120; L 3.030, de 19.12.1956; OIT, Conv. 26/1928 (D 41.721, de 25.06.1957); L. Fal. Rec. J. e Extraj., art. 94(I). OBS. Criado pelo DL 399, de 1939. Estipulação do salário mínimo entre 2012 e 2015 (L 12.382, de 25.02.2011).

SALÁRIO MÍNIMO DE BENEFÍCIO. Dir. Prev. Benefício mensal devido à pessoa portadora de deficiência e ao *idoso* que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. CF, art. 203(V).

SALÁRIO MÍNIMO INTRAPROFISSIONAL. Dir. Trab. O que tem aplicação a determinada área profissional. Cf. CF, art. 7º (V).

SALÁRIO NOMINAL. Dir. Trab. O *quantum* ajustado pelas partes no momento da contratação empregatícia.

SALÁRIO NOMINATIVO. Dir. Trab. Aquele que resulta de sentença proferida em *dissídio coletivo*, cuja fórmula salarial adotada tem efeito durante toda a sua vigência, abrangendo inclusive os empregados que venham a ser contratados após o julgamento. CLT, art. 867, parágrafo único.

SALÁRIO REAL. Dir. Trab. O que é representado pelo efetivo poder aquisitivo do dinheiro recebido pelo empregado.

SALÁRIO REDUZIDO. Dir. Trab. Abatimento temporário da remuneração paga ao empregado, não superior a 25%, permitida por lei em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, desde que a redução seja geral para todos os servidores da empresa, respeitado o salário mínimo, e proporcional aos salários de cada um. CLT, art. 503. OBS. A CF, art. 7º (VI), só admite redução por convenção ou acordo coletivo.

SALÁRIO-BASE. Dir. Trab. Valor tomado como base para o cálculo de alguma prestação devida ao empregado.

SALÁRIO-CHEQUE. Dir. Trab. Diz-se da modalidade de pagamento de salário por meio de *cheque*, facultada às empresas situadas em perímetro urbano e para realização em

estabelecimento bancário próximo ao local de trabalho. MT, Port. 3.281, de 07.12.1984, art. 2º.

SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. Dir. Prev. Valor sobre o qual incide a contribuição do segurado da Previdência Social, não inferior a um *salário mínimo* nem superior ao do limite máximo fixado por lei. L 8.213, de 24.07.1991, arts. 29, 29-A (LC 128, de 19.12.2008); L 8.212, de 24.07.1991, arts. 21 e s.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. Dir. Prev. Contribuição exigida de todas as empresas, em relação aos empregadores e empregados, para aplicação em programas de ensino de 1º e 2º graus nos Estados e Distrito Federal. CF, art. 212, § 5º; DL 1.422, de 23.10.1975; L 9.766, de 18.12.1998; D 6.003, de 28.12.2006.

SALÁRIO-FAMÍLIA. Dir. Prev. Quantia adicionada aos proventos mensais do segurado, empregado ou avulso (exceto o trabalhador doméstico), na proporção do respectivo número de filhos, até 14 anos de idade ou inválido. L 8.213, de 24.07.1991, arts. 65-70. Cf. L 8.112, de 11.12.1990, quanto ao *servidor público*.

SALÁRIO-MATERNIDADE. Dir. Prev. Remuneração devida à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 dias antes e 92 dias depois do parto. CF, art. 7º (XVIII); L 8.213, de 24.07.1991, arts. 71-73. Cf. CLT, arts. 393, 395.

SALAZARISMO. S. m. (Antrop.) Dir. Polit. Sistema de governo totalitário, de índole corporativista, implantado em Portugal em 1926 por Antonio de Oliveira Salazar, e que predominou até 1974. Cf. *fascismo, franquismo, nazismo*.

SALDO. S. m. (It. *saldo*) Contab. Diferença entre o débito e o crédito numa operação financeira.

SALDO ATIVO. Contab. O mesmo que *saldo credor*.

SALDO CREDOR. Contab. Aquele em que o *débito* é inferior ao *crédito*. Saldo ativo ou positivo.

SALDO DEVEDOR. Contab. Aquele em que o *crédito* é menor do que o *débito*. Saldo negativo ou passivo.

SALDO NEGATIVO. Contab. O mesmo que *saldo devedor*. Saldo passivo.

SALDO PASSIVO. Contab. O mesmo que *saldo devedor*. Saldo negativo.

SALDO POSITIVO. Contab. O mesmo que *saldo credor*. Saldo ativo.

SALTEADOR. S. m. (Lat., de *saltus* = bosque.) Dir. Pen. Ladrão de estrada ou de lugar ermo. Cognato: *salteagem* (s. f.)., ação de salteador.

SALUBRIDADE. S. f. (Lat. *salubritas*) Dir. Fund. Tudo que oferece condições favoráveis à saúde, posto sob a especial proteção do Estado. No Dir. Trab., condições impostas para que o empregado exerça atividade com resguardo de sua saúde. CF, arts. 196-200; CLT, arts. 189, 192. Cf. *saúde pública*.

SALVÁDEGO. S. m. (Lat., do rad. *salvus*.) Dir. Obr. Retribuição devida ao pessoal que desempenhou tarefa de salvamento do navio, da aeronave e/ou da carga, em caso de sinistro. CC, art. 964(II).

SALVADOS. S. m. pl. (De *salvar*, v.) Dir. Civ. Qualquer coisa que remanesceu de uma catástrofe, tal como naufrágio, incêndio, inundação. Assim, salvados marítimos, de incêndio etc. CC, art. 964(II); L 7.542, de 26.09.1986.

SALVAGEM. S. f. (De *salvar*, v.) Dir. Trib. Tributo incidente sobre os *salvados* marítimos.

SALVAGUARDA. S. f. (Fr. *sauvegarde*) Dir. Intern. Púb. *Salvo-conduto* de que são portadores, em estado de beligerância, certas pessoas que, por dever de ofício, desempenham atividade em zona de conflito, a fim de terem trânsito livre. P. ext., resguardo concedido por um chefe militar a certos edifícios ou estabelecimentos, a fim de preservá-los de ação bélica.

SALVAMENTO. S. f. (Lat., de *salvatio*) Dir. Obr. Ato de resgatar do perigo alguém ou alguma coisa, em terra, no mar ou no ar. CP, art. 257. *De navio*, Conv. de Bruxelas, 1910. *De aeronave*, Conv. de Genebra, 1958, art. 11; CBAr, art. 49.

SALVANTE. S. 2 g. (Lat., de *salvare*) Dir. Proc. Na linguagem forense, testemunha que, por efeito de suas declarações em juízo, livra o réu de ser condenado.

SALVATAGEM. S. f. (Fr. *sauvetage*) Dir. Marit. Ação empreendida por meio de navio para salvar outro em caso de perigo. Francesismo hoje empregado para designar a operação de resgate de coisas afundadas, submersas ou perdidas no mar ou em águas profundas, em decorrência de sinistro, alijamento ou naufrágio. Em águas sob jurisdição nacional = L 7.542, de 26.09.1986.

SALVO EMBOLSO. Loc. Dir. Com. Cláusula admissível nos contratos de conta corrente e de depósito bancário, segundo a qual o *creditador* se reserva estornar a quantia correspondente se os títulos credores não forem pagos no vencimento ou se os cheques não forem compensados.

SALVO ERRO OU OMISSÃO. Loc. Contab. Expressão lançada num demonstrativo contábil, por meio da sigla *S.E.O.*, indicativa de que a respectiva conta pode ser revista, para efeito de corrigir erro ou omissão.

SALVO MELHOR JUÍZO. Loc. Expressão usada, geralmente por sigla – *S.m.j.* – no final dos pareceres jurídicos, indicativa de que o autor acolhe os argumentos em contrário capazes de sobrepo-rem-se aos que empregou em seu trabalho.

SALVO-CONDUTO. (1) S. m. Dir. Proc. Pen. Instrumento material do *habeas corpus* preventivo, expedido pelo juiz para impedir ameaça de violação ou coação ilegal ao portador. CPP, arts. 660, § 4º; 724, § 1º.

SALVO-CONDUTO. (2) Licença escrita para o portador transitar livremente por determinado local com trânsito controlado. Em zona de conflito, o mesmo que *salvaguarda*. Em tempo de paz, documento que, em determinadas circunstâncias, substitui o *passaporte*.

"SANA CRITICA". (Esp.) Dir. Proc. Locução empregada na doutrina de língua espanhola, para designar a livre convicção do juiz na apreciação das provas.

SANAR. V. (Lat. *sanare* = tornar são) Remediar, reparar, desfazer o que for impróprio ou prejudicial. Mais usada, sobretudo na linguagem jurí-dico-processual, embora menos clássica, a forma verbal paralela *sanear*.

SANÇÃO. (1) S. f. (Lat. *sanctio*) Herm. Coação estabelecida pela *norma* legal, a ser aplicada aos que a descumprirem. Pena. LINDB, art. 3º; CP, art. 32. Cf. *estatuição*.

SANÇÃO. (2) S. f. Dir. Leg. Aquiescência do presidente da República ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, e que, com a publicação, o transforma em lei. Cognato: *sancionar* (v.), dar aprovação, ratificar. OBS. Independe de sanção presidencial a matéria de *competência exclusiva*do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. CF, arts. 48, 65, 66.

SANÇÃO. (3) S. f. (Lat. *sanctio*) Dir. Pen. Consequência jurídica de um preceito; medida que dá concretude à execução da norma de direito em caso de descumprimento. Pena. LINDB, art. 3º; CP, art. 32. Cf. *estatuição*.

SANÇÃO ACAUTELADORA. Dir. Proc. Civ. Diz-se das medidas impostas com o fim de acautelar direito de alguém, em face de eventual desrespeito a norma legal. Ex.: arresto, penhora, sequestro.

SANÇÃO DIPLOMÁTICA. Dir. Intern. Púb. Medida, na forma de cessação das relações diplomáticas, tomada por um Estado, em face de violação de seus direitos cometida por outro Estado; ou rompimento coletivo das relações diplomáticas recomendado pelo Conselho de Segurança da ONU, para que suas decisões sejam acatadas. ONU, Carta, art. 41.

SANÇÃO DISCIPLINAR. Dir. Adm. Pena disciplinar, ou pena administrativa. Conjunto de medidas reservadas à administração, a serem aplicadas contra servidor público que infringir a lei ou o regulamento. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 127-142.

SANÇÃO ECONÔMICA. Dir. Intern. Púb. Punibilidade diplomática aplicada pelo Conselho de Segurança da ONU, na forma de interrupção total ou parcial das relações econômicas e dos meios de comunicação, ao Estado que nela incorrer. ONU, Carta, art. 41.

SANÇÃO EXPRESSA. Dir. Leg. Diz-se da que resulta de registro, por escrito, da aquiescência do presidente da República em aprovar o projeto oriundo do Poder Legislativo, transformando-o em lei, ou seja, o lançamento de sua assinatura nos autógrafos.

SANÇÃO INDIRETA. Dir. Obr. Penalidade aplicada ao devedor pelo incumprimento da obrigação de fazer, e traduzida no pagamento por *perdas* e *danos*.

SANÇÃO INVALIDATIVA. (1) Dir. Adm. Diz-se das medidas tomadas pela autoridade competente, no sentido de tornar ineficaz o ato ilícito praticado.

SANÇÃO INVALIDATIVA. (2) Dir. Proc. Civ. Em face das obrigações de não fazer, medida judicial coercitiva no caso de recusa ou mora do devedor em desfazer o ato violatório da obrigação. Novo CPC, arts. 816, 822, 536, § 4º.

SANÇÃO NEGATIVA. Dir. Leg. Recusa de sanção, ou *veto*. CF, art. 66, § 1º.

SANÇÃO PARCIAL. Dir. Leg. A que incide sobre parte do projeto de lei, em razão de *veto* oposto a outra parte. CF, art. 66, § 1º.

SANÇÃO PATRIMONIAL. Dir. Pen. Diz-se de toda sanção, de natureza civil ou penal, que, sem incidir diretamente sobre a pessoa, grava seu patrimônio. Ex.: a multa, os juros de mora, a correção monetária, a condenação às custas e sucumbência, a interdição do estabelecimento, a suspensão do exercício profissional.

SANÇÃO PENAL. Dir. Pen. Parte da norma penal que completa a *estatuição*, estabelecendo a pena segundo o preceito.

SANÇÃO PESSOAL. Dir. Pen. Aquela que, pelo cometimento do ato ilícito, recai sobre a pessoa do agente. Ex.: a reparação, pelo casamento, da mulher agravada em sua honra pelo ofensor. CC, art. 1.520.

SANÇÃO POSITIVA. Dir. Leg. Diz-se da sanção propriamente dita, que converte o projeto em *lei*. CF, art. 66.

SANÇÃO TÁCITA. Dir. Leg. A que é traduzida no silêncio do presidente da República, deixando defluir o prazo de 15 dias para a *sanção expressa*, caso em que o presidente do Senado promulgará a lei. CF, art. 66, § 3º.

SANÇÃO TOTAL. Dir. Leg. A sanção que resulta em aquiescência plena ao projeto de lei, tal como aprovado pelo Poder Legislativo. CF, art. 66.

"SANCTIO". S. f. (Lat. = *sanção*) Dir. Rom. Parte final da lex perfecta, em que se estabeleciam os preceitos para o caso de ser descumprida. Cf. "*rogatio*" e "*praescriptio*".

SANEAMENTO BÁSICO. Dir. Adm. Expressão abrangente de todo programa ou serviço relativo ao abastecimento de água e ao sistema de esgotos, onde há adensamento humano. CF, arts. 21(XX), 23(IX); L 5.318, de 26.09.1967; L 11.445, de 05.01.2007; D 8.141, de 20.11.2013.

SANEAMENTO DO PROCESSO. Dir. Proc. Civ. Ver *Processo* (4).

SANIDADE. S. f. (Lat. *sanitas*) Med. Leg. Condição de quem desfruta de boa saúde, física e mental.

SANTA SÉ. Dir. Intern. Púb. Ver *Estado do Vaticano*.

SAQUE. (1) S. m. (Dev. de *sacar*) Dir. Camb. Ato de emitir, contra alguém, um *título de crédito*. Cognatos: *sacado* e *sacador* (adj. e s. m.), cons.

SAQUE. (2) S. m. (Dev. de *saquear*) Dir. Intern. Púb. Apropriação violenta, pelas tropas em guerra, de bens situados em território inimigo ou por ele ocupado. Cf. *butim*.

SAQUEIO. S. m. (Dev. de *saquear*) Dir. Pen. Ato de despojar alguém de modo violento; devastar, talar. *Saque*, n. acep. Cf. CC, art. 647(II).

SARGENTO-MOR. S. m. Hist. Na *hierarquia* militar do Brasil colonial e imperial, patente abaixo de tenente-coronel e acima de ajudante, ou capitão. O mesmo que major.

SATÉLITE GEOESTACIONÁRIO. Dir. Espac. Engenho espacial colocado em órbita e provido de velocidade e características tais que lhe proporcionam permanecer constantemente numa posição fixa em relação à superfície do corpo celeste em redor do qual gravita.

SATISDAÇÃO. S. f. (Lat. *satisdatio*) Dir. Obr. Ato de oferecer o réu garantia ou caução, em demanda relativa a bens móveis, para evitar arresto ou sequestro.

SATISFAÇÃO. S. f. (Lat. *satisfactio*) Dir. Obr. Ato de cumprir uma obrigação ou ressarcir um dano. Cognatos: *satisfazer* (v.); *satisfatório* (adj.), que cumpre a obrigação ou indeniza o dano.

SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA . Dir. Pen. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. CP, art. 218-A; L 12.015, de 07.08.2009.

SATISFATIVA. Adj. (De *satisfazer*, v.) Dir. Proc. Civ. Ver *medida –*.

SÁTRAPA. S. m. (Persa antigo, *xatrapavan* = protetor do reino) Hist. Delegado do rei, recrutado entre a nobreza, para o exercício do governo e distribuição da justiça nas *satrapias*, divisão administrativa da antiga Pérsia, hoje Irã.

SAÚDE PÚBLICA. Dir. Adm. Conjunto de atividades técnico-científicas destinadas a melhorar os níveis de saúde física e psíquica dos grupos humanos, identificando, prevenindo e combatendo as causas perturbadoras. CF, arts. 196-200; CP, arts. 267-285; L 1.521, de 26.12.1951, arts. 6º-8º.

"SCILICET". (Lat., forma adverbial de *scire* = saber + *licet*, de *licere* = ser permitido, ou lícito) Isto é; a saber.

"SCIRE LEGES...". (Lat.) Herm. Por extenso: "Scire leges non hoc est verba eorum tenet, vim ac potestatem." Ensinamento de Celsus, recolhido em *Dig*., 1.3.17, e que constitui a base da hermenêutica jurídica: "Conhecer as leis não é entender suas palavras, mas penetrar o sentido e a mente delas." Cf. *interpretação* e suas espécies.

"SCRIBA". S. m. (Lat.) Dir. Rom. Escriba, copista, escriturário. Nome genérico aplicado àquele que lavrava os atos públicos, correspondente a tabelião.

SEBASTIANISTA. S. 2 g. (Antrop., de Dom Sebastião, que, feito rei de Portugal com apenas quatorze anos, empreendeu guerra aos mouros, no Norte da África, e desapareceu logo no primeiro dia de batalha, no Alcácer Quibir, 1578.) Dir. Polit. Tratamento depreciativo dado, no Brasil, aos que continuaram sendo monarquistas após a proclamação da República. P. ext., partidário da volta, a toda evidência improvável, de uma situação política desfeita. Cognato: sebastianismo (s. m.), convicção ou caráter dos *sebastianistas*.

SEBE. S. f. (Lat. *saepes*) Dir. Civ. O mesmo que *cerca viva*. CC, art. 1.297, § 2º.

SEÇÃO. S. f. (Lat. *sectio*) Porção ou espaço de um todo. Em direito administrativo, parte de um órgão à qual é atribuída atividade específica. Em direito legal, a subdivisão de um *capítulo* na composição das leis. Cf. *sessão*.

SEÇÃO ELEITORAL. Dir. Eleit. Subdivisão das zonas eleitorais, as quais constituem divisão das circunscrições eleitorais, essas sob a jurisdição de um Tribunal Eleitoral e aquelas (*zona* e *seção*) sob a jurisdição de um juiz eleitoral. CEleit., art. 30.

SECESSÃO. S. f. (Lat. *secessio*) Dir. Polit. Ação de separar-se, notadamente, uma porção da unidade política, para constituir outra, dela independente. Ex.: as secessões da plebe, em Roma, no séc. V a.C.; a guerra de secessão dos Estados confederados, nos Estados Unidos, em 1865.

SECRETA. S. 2 g. (Bras.) Dir. Adm. Na linguagem popular, agente de polícia, não identificado em razão das tarefas que desenvolve. Qualificativo da própria polícia da espécie, ou não ostensiva.

SECRETARIA DE ESTADO. Dir. Adm. Cada um dos órgãos administrativos que diretamente auxiliam o chefe do governo. Ministério. P. ext., as secretarias dos governos estaduais. No trato internacional, o órgão encarregado das relações exteriores de um Estado-nação. *Secretário de Estado*, o exercente de uma secretaria da espécie. L 8.028, de 12.04.1990, art. 22.

SECRETARIADO. Dir. Adm. Conjunto de secretários vinculados ao mesmo chefe de Governo. Ministro de Estado, nos países, como o Brasil, que empregam essa denominação.

SECRETARIADO DA ONU. Dir. Intern. Púb. Órgão executivo da ONU, compreendendo o Secretário Geral e o pessoal exigido pela Organização, esse escolhido dentro do mais amplo critério geográfico possível, e aquele, seu principal funcionário, indicado pela Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança, com mandato de 5 anos. ONU, Carta, arts. 97-101.

SECRETÁRIO. (1) S. m. (Lat. *secretarium* = sala de reunião de juízes) Dir. Adm. Aquele que, em órgão colegiado, público ou privado, compõe a mesa administrativa, e ou dá conta da correspondência e do registro das deliberações tomadas na reunião.

SECRETÁRIO. (2) Dir. Intern. Púb. Diplomata exercente da carreira inicial da *diplomacia*. Secretário de embaixada. OBS. Manda a etiqueta que se dê o mesmo tratamento masculino às servidoras públicas da espécie.

SECTARISMO. S. m. (De *sectário*; lat., *secta*) Qualidade do partidário obstinado e intolerante em relação a outras ideias ou credos.

SECULAR. Adj. (Lat. *secularis*) Dir. Civ. Caráter daquilo que era eclesiástico e passou a ser leigo, ou civil. P. ex., os cemitérios, a partir da República. Cognatos: *secularizar* (v.), dar o caráter secular a; *secularização* (s. f.), ato ou efeito de secularizar. Comum entre historiadores canônicos designar os sacerdotes diocesanos (que não pertencem a qualquer ordem religiosa) de clero "se-cularizado". Porém, a designação correta que se dá aos sacerdotes não pertencentes a nenhuma ordem religiosa é o sacerdócio diocesano (pároco, vigário paroquial, diácono, vigário forâneo), que deve obediência direta ao Bispo local e ao Sumo Pontífice. O Código Canônico utiliza-se da designação "secular" para designar apenas os fiéis leigos que estejam a serviço da Igreja.

"SECUNDUM LEGEM". Loc. (Lat.) Herm. Segundo a lei. Cf. *costume* –.

"SECUNDUM VERBA". (Lat.) Herm. Segundo as palavras. Na interpretação da lei ou dos negócios jurídicos, diz-se do entendimento em conformidade apenas com o teor literal do texto, sem condescendência com o método lógico, e independentemente do pensamento de quem o escreveu.

"SECUNDUM VOLUNTATEM". (Lat.) Herm. Segundo a vontade. Na interpretação da lei ou do negócio jurídico, diz-se do entendimento em conformidade ao pensamento do legislador ou da parte.

SECURITÁRIO. Adj. e s. m. (De *seguro*) Relativo a seguros. Empregado de companhia de seguros.

SECURITIZAÇÃO. S. m. (Lat., de *securitas*) Dir. Fin. Moderno método de saneamento financeiro, consistente na conversão de um ativo debilitado por títulos com solidez.

SEDE. S. f. (Lat. *sedes*) Lugar onde funcionam os órgãos centrais da *pessoa jurídica* ou onde uma empresa tem seu estabelecimento principal. Em Dir. Adm., o município ou cidade onde a repartição pública central estiver instalada e onde o servidor tiver exercício. CC, arts. 46(I); 75; Novo CPC, art. 53, III, "*a*"; L 8.112, de 11.12.1990, art. 242.

"SEDE VACANTE" ou **"SÉ VACANTE"**. (Lat.) Dir. Can. Diz-se da sede que não está ocupada, ou permanece vaga, em consequência de renúncia, falecimento do papa ou do prelado de uma diocese. CCan, arts. 332, § 2º, 335.

SEDENTARISMO. S. m. (Lat., de *sedentarius*, oriundo de *sedere* = fixar, permanecer) Sociol. Estádio humano que sucedeu ao nomadismo, bem mais próximo à *horda*; etapa da vida do homem sedentário (*homo manens*), já organizado em família e geralmente dedicado ao cultivo do solo, somente a partir de quando é possível visualizar a organização embrionária do Estado.

SEDIÇÃO. S. f. (Lat. *seditio*) Dir. Polit. Levante em massa contra a autoridade constituída; insurreição, revolta, sublevação.

SEDUÇÃO. S. f. (Lat. *seductio*) Dir. Pen. Crime consistente em ter, alguém, conjunção carnal com mulher virgem menor de 18 anos, aproveitando--se de sua inexperiência ou justificável confiança. CP, arts. 225, 226. OBS. No direito legal anterior, *defloramento*. OBS: Este tipo penal foi revogado pela L 11.106, de 28.03.2005. Atualmente, o legislador, ao suprimir o crime de sedução do ordenamento jurídico penal, não descurou da proteção do menor que sofra o assédio de pessoa maior. In-cluiu-se outra caracterização de crime semelhante, com outros tipos caracterizadores da conduta do agente, prevendo no art. 217-A o ato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

SEGREDO. (1) S. m. (Lat. *secretum*) Condição daquilo que não pode ser revelado. Sigilo.

SEGREDO. (2) S. m. Dir. Pen. *Divulgação*. Ato delituoso de tornar público, alguém, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem. CP, art. 153.

SEGREDO DE EMPRESA. Dir. Prop. Ind. Sigilo que envolve a pesquisa científica, técnica ou de mercado, realizada pela própria empresa ou encomendada a técnicos, e que, na condição de propriedade imaterial e por seu valor econômico, é resguardada contra a *concorrência desleal*. CLT, 482, *g* (demissão por justa causa). L 9.279, de 14.05.1996 (Propriedade Industrial), art. 195.

SEGREDO DE ESTADO. Dir. Adm. Assunto sigiloso de um Estado, cuja divulgação pode prejudicar sua segurança ou interesses, incorrendo em crime quem o fizer. Cf. *Sigilo* (2 e 3).

SEGREDO DE JUSTIÇA. Dir. Proc. Restrição à regra de publicidade dos atos processuais, posta em lei no resguardo do interesse público e para não expor a constrangimento as partes interessadas. CF, art. 5º (LX); Novo CPC, art. 189; L. 12.527, de 18.11.2011, arts. 21 a 30.

SEGREDO ESPISTOLAR. Dir. Fund. Ver *sigilo da correspondência*.

SEGREDO FUNCIONAL. Dir. Adm. Dever ético imposto ao servidor público, de não revelar os assuntos confidenciais de seu cargo ou função. CP, art. 154; CTN, art. 197, parágrafo único; Novo CPC, art. 448, II; L 8.112, de 11.12.1990, art. 116(VIII).

SEGREDO INDUSTRIAL. Dir. Prop. Ind. Sigilo que envolve os inventos industriais, acobertando os modos de seu emprego ou fabricação da utilização por quem não seja detentor da patente de invenção. CF, art. 5º (XXIX); L 9.279, de 14.05.1996 (Propriedade Industrial), art. 195.

SEGREGAÇÃO. S. f. (Lat. *segregatio*) Ato ou efeito de segregar, ou separar. Em sentido social, discriminação. Cognatos: *segregacionismo* (s. m.), política de segregação racial; *segregacionista* (adj. e s. 2 g.), que ou aquele que pratica ou adota o segregacionismo.

SEGREGAÇÃO RACIAL. Dir. Pen. Modalidade subjetiva de segregação, e a mais perniciosa, em que a minoria racial, julgada inferior, é apartada do convívio da maioria, que se considera etnicamente superior. CF, arts. 3º(IV), 5º(XLII); L 7.716, de 05.01.1989. OBS. A L 12.288, de 20.07.2010, institui o Estatuto da Igualdade Racial.

SEGUNDA HIPOTECA. Dir. Civ. Ver *hipoteca*(6).

SEGUNDA INSTÂNCIA. Dir. Proc. Civ. Ver *grau de jurisdição* e *instância*.

SEGUNDAS NÚPCIAS. Dir. Civ. Contratação de novo matrimônio por quem já foi casado. Ligação não resultante de primeiras núpcias. Cf. CC, arts. 1.523(I e II); 1.525(V).

SEGUNDO GÊMEO. Dir. Civ. Indivíduo que, gerado da mesma gravidez, nasce em seguida ao outro. L 6015, de 31.12.1973, art. 63.

SEGUNDO GRAU. (1) Dir. Civ. Na relação de parentesco, a posição do avô em relação ao neto, na linha ascendente, e desse em relação aos seus netos, na descendente. Na colateral, a posição que vincula tios e sobrinhos.

SEGUNDO GRAU. (2) Dir. Proc. Civ. Ver *grau de jurisdição* e *instância*.

SEGUNDO TURNO. Dir. Polit. Repetição do procedimento eleitoral subordinado a *voto direto*, quando nenhum dos candidatos obtiver a maioria absoluta dos sufrágios, concorrendo nessa

segunda vez os dois candidatos mais votados, e sendo eleito o que, entre os dois, obtiver maioria simples. CF, arts. 29(II), 77, § 3º. Cf. "*ballotage*".

SEGURADO. (1) S. m. (De *segurar*, v.) Dir. Obr. Pessoa que paga o *prêmio* de seguro e, consequentemente, obtém a garantia estipulada no contrato.

SEGURADO. (2) S. m. Dir. Prev. Pessoa natural que, na qualidade de empregado, ou de titular, sócio ou diretor de empresa, ou ainda de trabalhador autônomo, contribui, como beneficiário, para o sistema previdencial. L 8.213, de 24.07.1991 (Publicação consolidada no *DOU* de 11.04.1996).

SEGURANÇA. S. f. (Lat. *securitas*) Garantia, caução. Estado, qualidade ou condição daquilo em que se pode confiar. CC, arts. 618, 1.277, 1.281. Cf. *mandado de –*.

SEGURANÇA DO JUÍZO. Dir. Proc. Civ. Diz-se dos atos que o devedor está obrigado a praticar, por imposição legal, em garantia do cumprimento da obrigação pleiteada em juízo pelo credor, se a sentença o favorecer. Novo CPC, art. 83.

SEGURANÇA DO TRABALHO. Dir. Trab. Conjunto de medidas exigidas a todo empregador no sentido de tornar livre de perigo o local de trabalho e os meios nos quais o empregado desenvolve sua atividade. CLT, arts. 154-201.

SEGURANÇA INDIVIDUAL. Dir. Fund. A principal das funções do direito. Prerrogativa do indivíduo e dever de todos, garantido pelo Estado, no sentido de poder, aquele, dispor com liberdade de sua vida e planejá-la de forma racional. CF, art. 5º (*caput* e LXVIII).

SEGURANÇA INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. Conjunto de medidas coletivas adotadas, mediante *tratado*, pela comunidade de nações, para prevenir e eliminar ameaças à paz, e obter o ajuste ou soluções das controvérsias suscetíveis de conduzir à destruição da paz. CF, art. 4º(VI); ONU, Carta, art. 1º.

SEGURANÇA JUDICIAL. (Fr., *sureté judiciaire*) Dir. Proc. O mesmo que *segurança do Juízo*.

SEGURANÇA PÚBLICA. Dir. Polit. Dever que o Estado se impõe, de criar condições para proporcionar ao indivíduo garantias de sua existência na comunidade, livre de ameaças ou restrições arbitrárias à sua vida, liberdade e bem-estar. CF, art. 144.

SEGURANÇA REAL. Hist. Instituto imemorial do *direito reinol*. Carta expedida pela Justiça do rei em favor de alguém que sofresse ameaça a sua pessoa ou ao seu patrimônio, por parte de "algum poderoso", no sentido de contra ele ver-se garantido. Ancestral remoto do *mandado de segurança*. Ord. Afonsinas, Livro III, Tit. 122. Cf. *carta de seguro*. OBS. Carlos de Araújo Lima ("Carta de Segurança", Lisboa, 1990) aponta e documenta a anterioridade do instituto (séc. XII) sobre a *Magna Charta* (séc. XIII).

SEGURIDADE SOCIAL. Dir. Prev. Conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. CF, arts. 22(XXIII), 194, 195; L 8.212, de 24.07.1991 (Publicação consolidada no *DOU* de 14.08.1998). OBS. A primeira manifestação legal da espécie no Brasil advém do D 9.912-A, de 26.03.1898, que criou a Caixa de Socorros dos Correios.

SEGURO. S. m. (Lat. *securus* = livre de inquietação; isento de perigo.) Dir. Obr. Contrato aleatório pelo qual uma das partes (*segurador*) se obriga, mediante recebimento do *prêmio*, a indenizar a outra (*segurado*) ou a seus sucessores, em caso de risco eventual comprometedor a sua vida ou patrimônio. Cognatos: *segurar* (v.), pôr no seguro; *securitário* (adj. e s.m.), cons. CF, art. 22(VII); CC, arts. 757-802; CP, art. 171, § 2º (V); L 4.594, de 29.12.1964; DL 73, de 21.11.1966.

SEGURO À CONTA DE OUTREM. Dir. Obs. Garantia securitária feita por um estipulante tendo como beneficiária outra pessoa, contra a qual o segurador pode opor as defesas que tenha contra dito estipulante em razão da formação do contrato, ou de pagamento do prêmio. CC, art. 767.

SEGURO A MENOR. Dir. Obr. Ver *sobseguro*.

SEGURO A PRÊMIO ÚNICO. Dir. Obr. Submodalidade de *seguro de vida* em que, ao invés de liquidado por morte do segurado, o resgate é feito a esse, vencido o prazo estabelecido no contrato e pelo qual foi pago *prêmio* único.

SEGURO AERONÁUTICO. Dir. Aer. Garantia que todo *explorador* é obrigado a contratar para efeito de indenização de riscos futuros em relação *aos* danos contratuais e extracontratuais, com os limites previstos em lei, *aos* tripulantes e viajantes gratuitos, equiparados para esse efeito aos passageiros, *ao* pessoal técnico a bordo, às pessoas e bens na superfície, e *ao* valor da aeronave. CBAr, art. 281. Cf. tb. arts. 265, § 2º; 257, 260, 262; 267(I), 269; Novo CPC, art. 864.

SEGURO CONJUNTO. Dir. Obr. Aquele em que dois ou mais seguradores assumem o mesmo ou diversos riscos sobre um único objeto. Cf. CC, art. 782.

SEGURO CONTRA FOGO. Dir. Obr. Modalidade de seguro destinado a ressarcir o segurado pela destruição total ou parcial de coisa, móvel ou imóvel, por ação do fogo.

SEGURO CUMULATIVO. Dir. Obr. Espécie de seguro sobre o mesmo objeto, pelo mesmo período e contra os mesmos riscos, contratado com seguradores sucessivos. Cf. CC, art. 782.

SEGURO DE ACIDENTES NO TRABALHO. Dir. Obr. Seguro contra eventos da espécie, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que esse está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. CF, art. 7º (XXVIII); CC, art. 794; L 6.367, de 19.10.1976.

SEGURO DE COISAS. Dir. Obr. Gênero securitário que tem por objetivo segurar qualquer coisa pelo respectivo valor econômico. CC, arts. 778-788.

SEGURO DE CRÉDITO. Dir. Obr. Espécie do grupo *seguro de coisas*, visando à cobertura do prejuízo causado por fato do creditado, em qualquer forma de operação mercantil no comércio interno ou internacional, em que o crédito figure como elemento ou fator essencial. L 4.380, de 21.09.1964; DL 73, de 21.11.1966; D 60.459, de 13.03.1967.

SEGURO DE DANO. Dir. Obr. Garantia securitária cujo risco compreende todos os prejuízos do dano, resultantes ou consequentes. CC, arts. 778, 1.346.

SEGURO DE FIANÇA LOCATÍCIA. Dir. Obr. Modalidade de garantia do contrato de *locação* de imóvel urbano, abrangente da totalidade das obrigações do locatário. L 8.245, de 15.10.1991, arts. 37-41.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. Dir. Obr. Aquele em que o segurador assume o risco de ressarcimento do prejuízo ou o ônus imposto ao segurado, em consequência da responsabilidade desse por danos materiais ou corporais causados a terceiros. OBS. Diz-se "responsabilidade civil" para diferençá-la da responsabilidade penal. Cf. CC, art. 787; L 8.245, de 18.10.1991, arts. 37, 41.

SEGURO DE PESSOA. Dir. Obr. O mesmo que *seguro de vida* e de faculdades humanas, em contraposição a *seguro de coisas*. CC, arts. 789-802.

SEGURO DE SOLVÊNCIA. Dir. Obr. Modalidade de *seguro de crédito* com o qual o segurado se acautela do risco de *falência* ou *insolvência* do segurador. CC, art. 1.437. OBS. Esse dispositivo do CC de 1916 perdeu sentido com a criação do Instituto de Resseguros do Brasil.

SEGURO DE VIDA. Dir. Obr. O que tem por objetivo garantir o pagamento de certa soma a determinada ou determinadas pessoas, por morte do segurado, podendo estipular-se o pagamento dessa soma ao próprio segurado, ou terceiro, se aquele sobreviver ao prazo do contrato. CC, arts. 789-802; Novo CPC, art. 833, VI; L 4.594, de 29.12.1964.

SEGURO DOTAL. Dir. Obr. Diz-se da modalidade de *seguro de vida* que é pago ao próprio segurado, se, decorrido o prazo de vigência estabelecido no contrato, continua vivo. Cf. *seguro a prêmio único*.

SEGURO EM GRUPO. Dir. Obr. Seguro objeto de um só contrato, conglobando a vida das pessoas pertencentes a uma coletividade, geralmente instituído por entidade pública ou privada, denominada *estipulante*, em benefício de seus servidores, empregados ou membros. CC, art. 801; DL 73, de 21.11.1966; DL 168, de 14.02.1967; DL 1.115, de 24.07.1970.

SEGURO FIDELIDADE. Dir. Obr. Caução, em dinheiro ou títulos públicos, prestada por servidor, em razão de responsabilidade decorrente do manejo com dinheiros públicos, e correspondente ao dobro do vencimento ou remuneração anual da classe inicial da carreira ou do cargo isolado.

SEGURO "IN QUOVIS". (Lat. = para onde queiras, por qualquer meio) Dir. Obr. Diz-se do seguro cobrindo coisas carregadas por diferentes meios de transporte, e cujos efeitos contratuais começam logo que entregues no lugar onde devem ser embarcadas e expiram quando descarregadas a salvamento no lugar do destino. CCom, arts. 706, 717.

SEGURO MARÍTIMO. Dir. Marit. Contrato pelo qual o segurador se obriga a indenizar ao segurado pela perda ou dano ocasionado por *fortuna*ou *risco do mar*. CCom, arts. 666-730; Novo CPC, art. 864.

SEGURO MISTO. Dir. Obr. Aquele que, representado pela mesma *apólice*, tem por objeto bens de diferentes espécies (CCom, art. 689), ou em que são fixadas modalidades diferentes de reparação do dano (ex., seguro de vida, e de renda em caso de acidente).

SEGURO MÚLTIPLO. Dir. Obr. O que é resultante de novo seguro sobre a mesma coisa, com o propósito de acautelar o segurado por eventual insolvência do segurador. CC, art. 761. OBS. Quanto ao *seguro de vida*, não há limite de valor e, consequentemente, de indenização.

SEGURO MÚTUO. Dir. Obr. Modalidade securitária em que é múltiplo o número de segurados, constituindo uma pessoa jurídica, e na qual, em lugar do prêmio, cada um contribui com as quotas necessárias. CC, art. 801.

SEGURO OBRIGATÓRIO. Dir. Obr. Exigência da lei, em razão da responsabilidade gerada por certas atividades ou da necessidade de resguardo de certos bens. DL 168, de 15.02.1967; D 60.459, de 13.03.1967; D 61.867, de 07.12.1979. Cf. *contrato coativo*.

SEGURO POR CONTA DE OUTREM. Dir. Obr. Modalidade securitária que frequenta simultaneamente os gêneros *seguro de pessoa* e *seguro de coisa*, e que tem por peculiaridade ser feito por quem não é segurado; assim, os regidos pelo Cód. Civil, arts. 787 (sobre a vida de outrem), 767 (do depositante, em nome do depositário).

SEGURO PRIVADO. Dir. Obr. Diz-se de toda modalidade securitária sobre pessoas, coisas, direitos, obrigações e garantias, com exclusão dos seguros regidos pela legislação da Previdência Social. DL 73, de 21.11.1966, art. 3º.

SEGURO SAÚDE. Dir. Obr. Modalidade de assistência, levada a efeito por pessoa jurídica de *direito privado*, mediante plano de ação preventiva da doença e de recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, em contrapartida à contribuição financeira, periódica e antecipada por parte de seus assistidos. CF, arts. 197, 198; L 9.656, de 03.06.1998.

SEGURO SOBRE A VIDA DE OUTREM. Dir. Obr. Espécie de seguro feita por terceiro em favor de determinada pessoa, em benefício de quem guarda fundado interesse na preservação de sua vida. CC, art. 790.

SEGURO SOBRE RISCO FLUTUANTE. Dir. Obr. Modalidade de contrato de garantia securitária, estabelecida sobre coisas que podem variar em quantidade e valor, ou em momentos ainda indeterminados na ocasião do ajuste, e que por esse motivo dispensa a renovação de consentimento.

SEGURO TERRESTRE. Dir. Obr. Em contraposição ao *seguro marítimo*, aquele que visa a cobrir riscos sobre coisas que se encontram em terra ou são transportadas por via terrestre. CC, art. 757.

SEGURO-DESEMPREGO. Dir. Trab. Benefício concedido pelo poder público ao trabalhador desempregado, com a finalidade de prover-lhe assistência temporária em virtude de dispensa sem justa causa ou por efeito de paralisação das atividades do empregador. CF, art. 7º (II); DL 2.284, de 10.03.1986; D 92.608, de 30.04.1986.

SEITA. S. f. (Lat. *secta*) Filos. Doutrina que diverge da opinião geral e é seguida por muitos.

SELAGEM MECÂNICA. Dir. Trib. Processo substitutivo da aposição de selos, pelo qual o pagamento do tributo se prova com a impressão à máquina. CTN, art. 162 (II).

"SELF-ACTING". (Ing.) Herm. O mesmo que *self-enforcing*.

"SELF-ENFORCING". (Ing.) Herm. Autoaplicável. Diz-se do preceito legal que é exequível independentemente de regulamentação. *Self-ac-ting*.

"SELF-GOVERNMENT". (Ing.) Dir. Polit. Autogoverno, ou gestão governativa própria. Autonomia política, ou administrativa.

SELO. S. m. (Lat. *sigilum*) Dir. Trib. Pequeno papel adesivo representativo de *imposto* ou *taxa*. O mesmo que estampilha. Diz-se tb. *selo adesivo*, para diferençá-lo do *papel selado*, ou selagem mecânica. Cognatos: *selar* (v.), apor selo; *selagem* (s. f.), ato de selar. OBS. A L 5.143, de 20.10.1966, revogou todas as normas relativas ao imposto de selo aplicado em papéis, representativos de valor.

SELO "AD VALOREM". Dir. Trib. O mesmo que *selo proporcional*.

SELO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. Hist. Tributo adicional, em forma de taxa única exigida em todo o documento sujeito ao imposto de selo. Sistema vigente de 1932 (D 21.325, de 29.04.1932), até 1959.

SELO NACIONAL. Dir. Adm. Símbolo da República, usado para autenticar os atos do governo, e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos. CF, art. 13, § 1º; L 5.700, de 01.09.1971, art. 27.

SELO PENITENCIÁRIO. Dir. Proc. Pen. Ver *taxa judiciária*.

SELO POR VERBA. Dir. Trib. Ver *papel selado*. Opos.: *selo adesivo*.

SELO POSTAL. Dir. Trib. Selo adesivo representativo do porte da correspondência e objetos expedidos pelo correio.

SELO PROPORCIONAL. Dir. Trib. Selo por verba, ou *papel selado*, proporcional ao valor da operação tributada.

SELVAGEM. Adj. e s. 2 g. Sociol. Relativo à selva; inculto. Natural da selva, *silvícola*.

"SEM DESPESA; SEM PROTESTO". Loc. Dir. Camb. Cláusula inserta num *título cambiário* dispensando o beneficiário, o endossante ou o avalista de efetuar *protesto* conservatório de seus direitos de ação. Figura introduzida no Brasil pela L 7.357, de 02.09.1985, art. 47, quanto ao *cheque*. LU(1), art. 46; LU(2), art. 43.

"SEM PROTESTO". Loc. Dir. Camb. Ver "*sem despesa; sem protesto*".

SEMANA. S. f. (Lat. tard. *septimana*) Período de sete dias corridos, correspondentes a cada fase da lua, e geralmente contado de domingo a sábado.

SEMÂNTICA. S. f. Ling. (Gr. *semantikê* = significação) Estudo da mudança de significação das palavras, em função do tempo e do espaço.

SEMESTRE. S. m. (Lat. *semestris*) Dir. Obr. Período de meio ano. Cognatos: *semestral* (adj.), correspondente a semestre; *semestralidade* (s. f.), qualidade do que é semestral. OBS. Da mesma raiz (lat. *mestris*, provindo de *mensis*), for-maram-se *trimestre* e *bimestre*. A forma latina *semestrium* (*semi* + *mestris*) é reservada a meio mês, acepção que foi afastada pelas línguas neolatinas, em favor de *quinzena*.

SEMINÁRIO. S. m. (Lat. *seminarium*) Reunião científica ou cultural, de menor proporção que um congresso ou convenção. Grupo de estudos para debate da matéria exposta por um ou mais participantes. Estabelecimento de ensino religioso, para o fim de ordenar sacerdotes ou missionários.

SEMIÓTICA JURÍDICA. Filol. Estudo, ou observação, das mudanças de significação das palavras empregadas pelo direito (*verba iuris*), ocorridas no tempo e no espaço. P. ex., no direito histórico, *ambitus*, pretensão ilegal de um cargo, cabala; em sentido moderno, campo de ação, espaço delimitado. *Plagium* significava venda fraudulenta de escravos; *plágio*, em sentido hodierno, é ilícito de utilizar, como próprio, trabalho intelectual alheio.

SEMISSOBERANIA. S. f. Dir. Intern. Púb. Situação do Estado que é representado por outro em determinadas relações, não gozando portanto da plenitude de direitos perante a comunidade internacional. Estado semissoberano. P. ex., Estado Livre de Porto Rico, quanto aos EUA.; República de San Marino, em relação à Itália; Principado de Mônaco, em relação à França.

SEMOVENTE. Adj. e s. m. (Lat., de *semovere* = afastar, apartar.) Dir. Civ. Diz-se da coisa animada que, movendo-se por si, é suscetível de afastar-se de determinado lugar. DL 9.588, de 16.08.1946; L 4.021, de 20.12.1961.

SENADO. S. m. (Lat. *Senatus*) Dir. Polit. Ramo do Poder Legislativo, nos regimes bicamerais, composto de *senadores*, eleitos pelo voto direto e representantes dos Estados nas repúblicas federativas. Câmara Alta, em contraposição à Câmara dos Deputados, ou Câmara Baixa. CF, arts. 46, 52. OBS. No Brasil, composto de 3 senadores para cada Estado e para o Distrito Federal. Nos EUA, são dois por Estado.

SENADO ROMANO. (Lat. Senatus Romanus) Dir. Rom. Órgão colegiado cuja origem deve situar-se no período da Realeza ou nos começos da Urbs, formado por um número avultado de senadores (900, ao tempo de Júlio César), tratados por patres conscripti, e cuja competência era apenas política, limitada a dispor sobre o "interregnum" (vacância de mais alta magistratura – rei ou cônsules) e à ratificação prévia da iniciativa das leis a serem propostas aos comícios, ou posterior, depois de votadas. Logo na República, essa capacidade legislativa foi sendo paulatinamente ampliada, mas somente no Império quanto a assuntos de direito civil, até que no Dominato o órgão passou a ter função meramente decorativa.

SENADOR. S. m. (Lat. senator) Dir. Polit. Membro do Senado Federal. CF, arts. 53-56; Novo CPC, art. 454, VI.

SENATÓRIA. S. f. (Lat. *senatorius*) Dir. Polit. Cadeira ocupada ou posto exercido por senador.

SENATUS-CONSULTO. S. m. (Lat. *senatus consultum*) Dir. Rom. Decreto do Senado Romano, densamente de caráter administrativo, o mais antigo dos quais chegado a nossos dias, o *S.C., Bachanalibus*, do ano 186 a.C., proibitivo do culto dos bacanais, ou orgias em honra do deus Baco, mas na verdade de intuito político.

SENHA. (1) S. f. (Lat. *signum* = sinal de ordem) Dir. Eleit. Pequeno documento numerado, que permite o ingresso do eleitor na *seção eleitoral*para o exercício do voto. CEleit, art. 146.

SENHA. (2) S. f. Dir. Milit. Conjunto de duas palavras, ou sinal, convencionado e sigiloso, que deve ser trocado entre uma sentinela e quem se aproxima de seu posto. OBS. A senha, diariamente mutável e ditada pelo comandante do quartel, é prática que advém de tempos imemoriais. Em Roma, para o palácio do césar, era determinada pelo próprio imperador.

SENHORIA. S. f. (De *senhor*) Tratamento cerimonioso dispensado, junto ao pronome "vossa" ou "sua", em deferência à pessoa com quem ou de quem se trata.

SENHORIAGEM. S. f. (De *senhorio*) Dir. Civ. Renda devida pelo *enfiteuta* ou pelo arrendatário ao senhorio direto; foro.

SENHORIO. (1) S. m. Dir. Civ. Posse, domínio, propriedade. Detentor desse direito.

SENHORIO. (2) S. m. Dir. Obr. Proprietário de prédio dado em aluguel. Locador. Opos.: locatário.

SENHORIO DIRETO. Dir. Civ. Proprietário que recebe o foro do prédio enfitêutico.

SENHORIO ÚTIL. Dir. Civ. Aquele a quem é atribuído o domínio útil do imóvel, na *enfiteuse*. Enfiteuta; foreiro.

SENILIDADE. S. f. (De *senil*; lat. *senilis*.) Med. Leg. Debilidade física e mental ocorrente no ser humano durante a velhice, com comprometimento das áreas da inteligência, atenção e memória. Cf. CC, art. 1.860.

SENSO COMUM. Filos. Conjunto de opiniões de tal forma identificadas, numa determinada época, que se pode considerar aberrante a opinião individual contrária.

"SENSU LATO". Loc. (Lat.) Ver *sentido lato*.

SENTENÇA. (1) S. f. (Lat. *sententia*) Dir. Proc. Ato do juiz singular que implica em sentenciar, julgar, em caráter definitivo ou terminativo: no primeiro caso, extinguindo o processo com resolução do mérito (Novo CPC, art. 487) e, no segundo caso, a extinção se dá sem resolução de mérito (Novo CPC, art. 485); *sentenciador* (s.m.), aquele que emite a sentença. OBS. 1. Há sentenças sem o fim acima, pois decidem pedidos fora da jurisdição contenciosa, e, portanto, sem *mérito*. 2. O direito romano distingue a *sententia*, ou decisão final, da *interlocutio*, decisão tomada no curso da *actio*.

SENTENÇA. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. *Alteração*. Ver *sentença*. (13) *Retificação*.

SENTENÇA. (3) S. f. Dir. Proc. Civ. *Conversão*. Mudança de denominação do julgado em decorrência de *conversão estrutural*, ou substituição do instituto jurídico que a ele deu causa. P. ex., as sentenças proferidas em ação de *desquite*, convertidas em sentenças de *separação judicial* dos cônjuges. L 6.515, de 26.12.1977, arts. 42, 43, 47.

SENTENÇA. (4) S. f. Dir. Proc. Civ. *Dispositivo*. A decisão propriamente dita, resolvendo as questões pelas partes submetidas à jurisdição. O "decisum", ou a "res in iudicio deducta". Novo CPC, art. 489.

SENTENÇA. (5) S. f. Dir. Proc. Civ. *Efeito secundário*. Diz-se do resultado que a sentença gera por sua própria condição, independentemente do que constar em caráter formal no *decisum*.

SENTENÇA. (6) S. f. Dir. Proc. Civ. *Erro*. Desacerto ou inexatidão que se observa quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Novo CPC, art. 966, § 1º.

SENTENÇA. (7) S. f. Dir. Proc. Civ. *Fundamento*. Dir. Proc. Requisito essencial da decisão judicial, no qual o julgador analisa as questões de fato e direito. Diz-se tb. *motivação*. CF, art. 93(IX); Novo CPC, arts. 11, 489, II; CPP, art. 381(III).

SENTENÇA. (8) S. f. Dir. Proc. Civ. *Homologação*. Ver *homologação de sentença; sentença arbitral; sentença estrangeira*.

SENTENÇA. (9) S. f. Dir. Proc. Civ. *Inexecução*. Faculdade que tem o autor de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Novo CPC, art. 775, parágrafo único.

SENTENÇA. (10) S. f. Dir. Proc. Civ. *Integração*. Ato espontâneo do juiz, para alteração dos termos da sentença, a fim de corrigi-la em caso de inexatidões materiais ou retificar-lhe erros de cálculo. Novo CPC, art. 494; L 9.099, de 26.09.1995, art. 48, parágrafo único.

SENTENÇA. (11) S. f. Dir. Proc. *Inteligência*. Interpretação do julgado estrangeiro submetido à homologação, não em função do mérito da causa, mas do entendimento extraído do que está lavrado em letra de forma. Atualmente, por meio da Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de "exequatur" às cartas rogatórias são de competência do Superior Tribunal de Justiça. CF, art. 105, I, "i".

SENTENÇA. (12) S. f. Dir. Proc. Civ. *Liquidação*. Ato judicial preparatório do procedimento de execução destinado a determinar o montante pecuniário (liquidação *própria*) ou a individuação de bens (liquidação *imprópria*) da condenação, quando a sentença, por ilíquida, no primeiro caso, ou omissiva, no segundo, silenciar. Novo CPC, arts. 509, 512, 524, 510 (liquidação).

SENTENÇA. (13) S. f. Dir. Proc. Civ. *Modificação*. Reforma do julgado proferida em causa de *jurisdição voluntária*, desde que não afete os efeitos já produzidos. OBS. O permissivo decorre de que na jurisdição da espécie não prevalece a *coisa julgada*. Cf. *ação modificativa*.

SENTENÇA. (14) S. f. Dir. Proc. Civ. *Motivação*. O mesmo que *fundamento*. Cf. *sentença* (7).

SENTENÇA. (15) S. f. Dir. Proc. Civ. *Nulidade*. Vício em que incorre a sentença definitiva, por falta de um dos requisitos essenciais: relatório, fundamento e dispositivo. Cf. *sentença* (14), (7) e (4), respectivamente.

SENTENÇA. (16) S. f. Dir. Proc. *Passada em julgado*. Ou transitada em julgado. A decisão que não mais admite recurso; que é irrecorrível. Novo CPC, art. 241; CPP, art. 674.

SENTENÇA. (17) Dir. Proc. *Publicação*. Ato de levar a sentença ao conhecimento dos interessados, a fim de que ela possa produzir os seus efeitos jurídicos, assim tornando público que o juiz cumpriu a prestação jurisdicional e que está encerrada sua atividade no mister. Novo CPC, arts. 1.003, § 1º, 494; CPP, art. 389; CLT, arts. 843, 867. OBS. Em vigor, a publicação da sentença dá-se em *audiência*, qualquer que seja a espécie processual, uma vez que essa tem naquela seu termo definitivo.

SENTENÇA. (18) S. f. Dir. Proc. Civ. *Reexame necessário*. Condição da sentença que, para surtir efeito, depende do *duplo grau de jurisdição*; assim, a proferida contra a União, o Estado ou o Município; e a que julga procedente no todo ou em parte os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Novo CPC, art. 496. OBS. Conforme o art. 13 da L 10.259, de 12.07.2001, nas causas processadas no Juizado Especial Federal não haverá reexame necessário.

SENTENÇA. (19) Dir. Not. *Registro*. Assento feito, por imposição legal, das sentenças declaratórias de ausência, definidoras da legitimação adotiva, de divórcio, nulidade ou anulação de casamento, e concernentes a imóveis. L 6.015, de 31.12.1973, arts. 29, 167.

SENTENÇA. (20) S. f. Dir. Proc. *Relatividade*. Característica das decisões judiciais, assentada em só terem efeito vinculativo para as partes da relação processual, ou operarem apenas *inter partes*. Dita tb. *princípio de singularidade*. Novo CPC, arts. 109, § 3º, 506. OBS. Como exceção ao princípio, no direito processual trabalhista, cf. *sentença normativa*.

SENTENÇA. (21) S. f. Dir. Proc. Civ. *Relatório*. Parte da decisão em que é feito o resumo do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do feito. Novo CPC, art. 489, I.

SENTENÇA. (22) S. f. Dir. Proc. Civ. *Requisitos*. Na redação da sentença, as três partes em que ela se desenvolve, e à falta de qualquer das quais é nula, a saber: *relatório*, contendo os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; *fundamento*, em que o juiz avalia as questões de fato e de direito; e *dispositivo* (ou "*decisum*"), em que o sentenciador resolve as questões principais que as partes lhe submeteram. Novo CPC, art. 489.

SENTENÇA. (23) S. f. Dir. Proc. *Restabelecimento*. Situação da sentença de primeiro grau que, reformada em grau superior, é considerada válida por efeito de nova decisão, p. ex., em *recurso extraordinário*.

SENTENÇA. (24) S. f. Dir. Proc. Civ. *Retificação*. Ato do juiz, de ofício ou provocado, após a publicação da *sentença de mérito*, no sentido de alterá--la para corrigir inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo. Novo CPC, art. 494. OBS. Não se confunde com *embargos de declaração*.

SENTENÇA. (25) S. f. Dir. Proc. *Revisão*. Desvio da regra de *coisa julgada*, admitido para reforma da sentença quando, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. Novo CPC, arts. 505, I; 533. Cf. *alimentos* (2). *Agravação.*

SENTENÇA. (26) S. f. Dir. Proc. Civ. *Valor*. Soma pecuniária certa, objeto da sentença *líquida*, que serve de base de cálculo para a fixação de honorários de advogado e demais despesas processuais. Novo CPC, arts. 82, § 2º, 85, 291-293.

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Dir. Proc. Pen. Decisão em que o órgão jurisdicional declara a improcedência da acusação, desacolhendo a promoção formulada contra o réu por um dos motivos que cumpre mencionar. Novo CPC, art. 426.

SENTENÇA ADMINISTRATIVA. Dir. Adm. Denominação inadequada, nos regimes que desconhecem o *contencioso administrativo*, para a decisão que impõe sanção disciplinar ao servidor público; e assim porque não se trata de julgamento definitivo de primeiro grau, suscetível como é, sempre, de apreciação autônoma pelo Poder Judiciário. Cf. CF, art. 5º (XXXV).

SENTENÇA ARBITRAL. Dir. Proc. Civ. Decisão proferida em *Juízo Arbitral* e que produz os mesmos efeitos da sentença de juízo estatal. L 9.307, de 23.09.1996, arts. 23-33.

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. Dir. Proc. Civ. A que é proferida por Juízo Arbitral fora do território nacional, e cujo reconhecimento e execução estão sujeitos, necessariamente, à *homologação* do Supremo Tribunal Federal. Novo CPC, arts. 961, 960, § 2º, 965; L 9.307, de 23.09.1996, arts. 34-40.

SENTENÇA ATRIBUTIVA. Dir. Proc. Civ. Ou *constitutiva*. Decisão final que tem por efeito criar novo estado jurídico entre as partes, alterando, extinguindo ou consolidando situação anterior de fato ou de direito.

SENTENÇA CAUTELAR. Dir. Proc. Civ. Denominação imprópria para a *medida cautelar*, na qual não prevalece o julgamento com nem sem a apreciação do *mérito*, o que caracteriza uma sentença.

SENTENÇA CONDENATÓRIA. (1) Dir. Proc. Civ. A que julga procedente o pedido do autor, ou do réu-*reconvinte*, coagindo o réu, ou autor-*reconvindo*, a cumprir uma obrigação, ou fazer ou não fazer prestação de fato. Novo CPC, art. 515.

SENTENÇA CONDENATÓRIA. (2) Dir. Proc. Pen. A que, reconhecendo a autoria do ato ilícito, impõe ao réu a *pena*, fixando a quantidade das principais e a duração, se for o caso, das restritivas, e aplicando as medidas de segurança que no caso couberem. Novo CPC, art. 427; L 11.719, de 20.06.2008.

SENTENÇA CONDICIONAL. Dir. Proc. Civ. Diz-se da que decide a controvérsia à base de uma *condição*, ou seja, subordina o efeito a evento futuro e incerto. Cf. Novo CPC, art. 497.

SENTENÇA CONSTITUTIVA. Dir. Proc. Civ. O mesmo que *sentença atributiva*.

SENTENÇA CONTUMACIAL. Dir. Proc. Civ. Aquela em que o juiz, conhecendo do pedido que tramita em revelia, profere o *julgamento antecipado da lide*, o que não induz seja necessariamente favorável ao autor e contra o réu contumaz, visto como os efeitos da *revelia* se restringem aos fatos, não ao direito. Novo CPC, arts. 344, 355, II. Cf. tb. Novo CPC, art. 345.

SENTENÇA DE CONVERSÃO. Dir. Proc. Civ. Diz-se do julgado que transforma noutra uma situação jurídica estável mas diversa em seus efeitos. P. ex., a que converte em *divórcio* a *separação judicial* dos cônjuges existente há mais de um ano. L 6.515, de

26.12.1977, art. 25. OBS. Não confundir com *conversão de sentença*, porquanto nessa opera-se apenas a mudança de denominação do julgado.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO. Dir. Proc. Civ. Diz-se da decisão final que ocorre em face da paralisação da demanda durante mais de um ano; devido à não promoção, pelo autor, dos atos e diligências que lhe competirem; pela ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ou em face da procedência de *perempção, litispendência* ou *coisa julgada*. Novo CPC, art. 485, I a V.

SENTENÇA DE MÉRITO. Dir. Proc. Civ. Aquela que, em definitivo, extingue o processo, emitida quando: o juiz acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; homologar o reconhecimento da procedência do pedido da ação ou da reconvenção; a transação; decidir sobre a ocorrência de decadência ou a prescrição; homologar a renúncia à pretensão formulada na ação ou reconvenção. Novo CPC, art. 487.

SENTENÇA DE REJEIÇÃO. Dir. Proc. Civ. Diz-se da decisão final que, negando a pretensão do autor, absolve o réu.

SENTENÇA DE SEGUNDO GRAU. Dir. Proc. Civ. *Acórdão*. Decisão tomada em recurso pelo juízo *ad quem*. Novo CPC, art. 204.

SENTENÇA DECLARATÓRIA. Dir. Proc. Civ. A sentença que tem por intuito esclarecer situação jurídica incerta ou duvidosa, reconhecendo a existência ou inexistência de relação entre as partes, e prevenindo eventual litígio entre os interessados. Novo CPC, arts. 19, 20.

SENTENÇA DEFINITIVA. Dir. Proc. Civ. Decisão que extingue o processo com resolução do *mérito*. Opos.: *sentença terminativa*. Novo CPC, art. 487.

SENTENÇA ERRADA. Dir. Proc. Diz-se do ato judicial conclusivo em que há *erro de direito*. Cf. *sentença injusta*.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. (1) Dir. Proc. Aquela que, proferida por tribunal estrangeiro, depende, para ter eficácia no Brasil, de *homologação*pelo STJ. CF, art. 105, I, "i" (EC 45, de 30.12.2004); Resolução 9/2005; LINDB, arts. 15, 17; CP, art. 9º; Novo CPC, arts. 961, 960, § 2º, 965, 515; CPP, arts. 780, 781; 787-790; CBust, arts. 423-437.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. (2) Dir. Proc. *Execução*. Atribuição a cargo de juiz federal, quanto ao cumprimento de *carta rogatória*, após o *exequatur*, e à execução de sentença estrangeira, após a *homologação*. CF, art. 109(X).

SENTENÇA FINAL. Dir. Proc. Civ. Gênero de que são espécies as sentenças *definitivas* e as *terminativas*; decisão que é proferida pelo juiz, extinguindo o processo com ou sem resolução do *mérito*, e exaurindo o múnus do julgador. Novo CPC, arts. 485, 487.

SENTENÇA FIRME. Dir. Proc. Sentença imodificável por via de *recurso*, ou que transitou em julgado. A sentença firme é a geratriz da *coisa julgada*.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. Dir. Proc. Civ. A que tem por objetivo confirmar judicialmente o *laudo arbitral*, a desistência da ação (Novo CPC, art. 200, parágrafo único),

o penhor legal (Novo CPC, art. 703), a demarcação de imóvel (art. 966), ou a fim de dar efeito, no Brasil, à sentença proferida por tribunal estrangeiro (Novo CPC, art. 961).

SENTENÇA ILÍQUIDA. Dir. Proc. Civ. A que não contém os elementos necessários para ser executada, quanto ao valor da obrigação ou à individuação do objeto, provocando, assim, a ação de liquidação pela forma que o caso exigir – cálculo, arbitramento ou por artigos. Novo CPC, arts. 492, parágrafo único, 513, 509, 510, 524. OBS. Não admitida em causa decidida no Juizado Especial (L 9.099, de 26.09.1995, art. 38, parágrafo único).

SENTENÇA INCIDENTE. Dir. Proc. Civ. Sentença que julga a *ação declaratória* incidental provocada pelo autor em face da contestação do réu, e que é proferida juntamente com a que decide a ação principal, da qual aquela é prejudicial.

SENTENÇA INJUSTA. Dir. Proc. Expressão aplicável ao julgamento lavrado por *erro de fato*. Cf. *sentença errada*.

SENTENÇA IRRECORRÍVEL. Dir. Proc. Civ. Diz-se da decisão final contra a qual não mais procede *recurso* ordinário ou extraordinário, quer por dispositivo de lei, quer por ter transitado em julgado, quer ainda pelo fato de tê-la aceito, expressa ou tacitamente, a parte perdedora. Novo CPC, arts. 502, 1.000. Cf. L 9.099, de 26.09.1995, art. 26; e *cláusula* "*sem recurso*". OBS. Os qualificativos que o Código emprega para "recurso" (ordinário e extraordinário) têm por objetivo deixar de parte a *ação rescisória*, embora a doutrina e a lei brasileiras não a considerem recurso.

SENTENÇA "IUDICIS". (Lat.) Dir. Rom. *Sententia*, ou decisão judicial terminativa. OBS. O qualificativo, no antigo direito romano, tal como em caráter hodierno, tem o único escopo de distinguir o substantivo, que é dotado de polissemia, tendo outras acepções: maneira de sentir, opinião etc.

SENTENÇA JUDICIAL. Dir. Proc. Civ. Decisão final de uma ação, proferida por autoridade judiciária. Novo CPC, art. 489. OBS. O qualificativo impõe-se em face do polimorfismo da palavra *sentença*.

SENTENÇA LÍQUIDA. Dir. Proc. Civ. Aquela que, para ser executada, independe de procedimento de liquidação, por já vir determinado o valor ou individuado o objeto da condenação. Cf. Novo CPC, art. 509, § 1º.

SENTENÇA MANDAMENTAL. Dir. Proc. Classificação proposta por Wilhelm Kuttner para a decisão final na qual a autoridade judiciária dá a outro órgão do Estado uma ordem concreta para praticar determinado ato ou dele abster-se, independentemente de juízo de execução.

SENTENÇA MISTA. Dir. Proc. Civ. Aquela em que há uma parte ilíquida e outra líquida, assim proporcionando ao credor promover simultaneamente a *execução* dessa e a *liquidação* daquela. Sentença tautócrona. Novo CPC, art. 509, § 1º.

SENTENÇA NACIONALIZADA. Dir. Proc. Civ. Diz-se da decisão proferida por tribunal estrangeiro destinada a ter cumprimento no Brasil, depois de homologada pelo STF. CF, art. 109(X); Novo CPC, art. 961.

SENTENÇA NORMATIVA. Dir. Proc. Trab. Diz-se da sentença que extrapola a relação *inter partes* para vincular pessoas não participantes da relação processual. OBS. A espécie prevalece apenas na órbita da Justiça do Trabalho. CLT, arts. 868-871.

SENTENÇA NULA. Dir. Proc. Civ. Condição a que se expõe a decisão judicial final inquinada de vício determinante de sua invalidez, e portanto sujeita a anulação. Cf. Novo CPC, art. 966, § 4º.

SENTENÇA OBSTATIVA. Dir. Proc. Civ. Decisão final em a qual o juiz, convencido pelas circunstâncias da causa de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado, obsta tais objetivos. Novo CPC, art. 142.

SENTENÇA OMISSA. Dir. Proc. Civ. Aquela em que falta algum ponto sobre o qual devia o juiz pronunciar-se; lacuna suprível por meio de *embargos declaratórios*. Novo CPC, art. 1.022, II. OBS. Válido o princípio, igualmente, para o *acórdão*.

SENTENÇA PENAL. (1) Dir. Proc. Pen. A que promana de juízo criminal, e que, quando condenatória, constitui título para efeito de execução cível. Novo CPC, art. 515, VI; CPP, arts. 381-393.

SENTENÇA PENAL. (2) Dir. Proc. Pen. *Requisitos*. Elemento essencial da sentença, constante do nome das partes, ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; a exposição sucinta da acusação e da defesa; a motivação de fato e de direito em que se funda a decisão; a indicação dos artigos de lei aplicáveis; o dispositivo, e a data e assinatura do juiz. CPP, art. 381.

SENTENÇA RESCINDENDA. Dir. Proc. Civ. Sentença de mérito transitada em julgado que, incidindo num dos vícios enumerados no art. 966 do Novo CPC, é suscetível de ser anulada, ou rescindida, mediante *ação rescisória*.

SENTENÇA RESCINDENTE. Dir. Proc. Civ. Diz-se da sentença (acórdão) do tribunal que, julgando procedente a *ação rescisória*, rescinde, ou anula, a sentença por ela atacada. Novo CPC, art. 974.

SENTENÇA REVISIONAL. Dir. Proc. Civ. Diz--se da decisão final proferida em *ação rescisória*.

SENTENÇA TAUTÓCRONA. Dir. Proc. Civ. Sentença em que há uma parte líquida e outra ilíquida, propiciando ao credor promover simultaneamente a liquidação dessa parte e a execução daquela. Novo CPC, art. 509, § 1º. Cf. *tautócrono*.

SENTENÇA TERMINATIVA. Dir. Proc. Civ. Decisão que extingue o processo sem apreciação do *mérito*. Opos.: *sentença definitiva*.

SENTENCIADOR. Adj. e s. m. Dir. Proc. Juiz, singular ou membro do colegiado, que profere a decisão final do litígio.

SENTIDO ESTRITO. (Lat. *stricto sensu*) Herm. Diz-se da interpretação ou da significação em sentido limitado, de qualquer vocábulo ou texto. Opos.: *sentido lato*.

SENTIDO LATO. (Lat. *lato sensu*) Herm. Diz-se da interpretação ou da significação em sentido amplo, de qualquer vocábulo ou texto. Opos.: *sentido estrito*.

S.E.O.. Contab. Abreviatura de *salvo erro ou omissão*.

SEPARAÇÃO ACIDENTAL. Dir. Civ. No regime conjugal, a separação de fato ocorrente quando a vida em comum se rompe devido a grave enfermidade mental de um dos cônjuges. Cf. L 6.515, de 26.12.1977, art. 5º, § 2º.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL. Dir. Civ. Figura extintiva da *sociedade conjugal*, homologável de pronto se o juiz convencer-se de que ambos os cônjuges, livremente e sem hesitação, desejam separar-se; em contrário ao que marca dia e hora, com 15 a 30 dias de intervalo, para que voltem, a fim de ratificarem o pedido. Dispensável a intervenção judiciária se a separação *de fato* dos cônjuges contar pelo menos dois anos e o casal não tiver filhos menores ou incapaz. CC, art. 1.574; Novo CPC, arts. 731 e 733; L 11.441, de 04.01.2007. Cf. *divórcio consensual*. OBS. A EC 66, de 13.07.2010, dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, tornando facultativo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Apesar da promulgação da Emenda Constitucional referida, a separação consensual não foi extinta do ordenamento jurídico brasileiro. Ela continua válida e pode ser uma opção para os cônjuges como exercício de reflexão sobre os fatos que os levaram à desunião. O que fez a Emenda Constitucional foi facilitar aos casais que se deparam com situações irreversíveis de entendimento recíproco a opção pelo divórcio direto.

SEPARAÇÃO DE BENS. Dir. Civ. Regime matrimonial que impede a comunicação de bens havidos antes do casamento e na vigência desse, de um cônjuge para outro; voluntário, de conformidade com o *pacto antenupcial*, e obrigatório, nos casos definidos em lei. CC, arts. 1.641, 1.687, 1.688; L 6.515, de 26.12.1967, art. 45.

SEPARAÇÃO DE CORPOS. Dir. Civ. Situação legitimada por decisão judicial, consistente no afastamento de um dos cônjuges da morada do casal, como medida preliminar da ação de separação litigiosa.

SEPARAÇÃO DE FATO. Dir. Civ. Ruptura da vida em comum dos cônjuges, a qual possibilitava o *divórcio* direto depois de transcorrido um ano. CF, art. 226, § 6º; CC, art. 1.580, § 2º; L 6.515, de 26.12.1977. Cf. separação judicial. OBS. A EC 66, de 13.07.2010, dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia *separação judicial* por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

SEPARAÇÃO DE PODERES. Dir. Polit. Princípio fundamental do estado de direito, em obediência ao qual os poderes que formam o Estado, em caráter permanente, exercem as tarefas distintas de encarnar a vontade do povo (*Poder Legislativo*), a execução dessa vontade (*Poder Executivo*) e a vigilância quanto ao modo como essa vontade é exercida (*Poder*

Judiciário), harmônicos entre si. CF, art. 2º. OBS. Em teoria geral do Estado, o termo "separação" é mais apropriado do que "independência" de poderes.

SEPARAÇÃO DE PRÉDIOS. Dir. Civ. Ver *demarcação*.

SEPARAÇÃO JUDICIAL. (1) Dir. Civ. Modo preliminar de extinção da *sociedade conjugal*, tomada por iniciativa dos cônjuges e que propicia o *divórcio*, quando então qualquer deles pode contrair novas núpcias. Por mútuo consentimento (*separação consensual*) se o casamento tivesse se dissolvido a contar mais de um ano; e por iniciativa unilateral, nos casos definidos em lei (*separação litigiosa*). CF, art. 226 § 6º; CC, arts. 10(I); 1.571(III); 1.572, 1.574, 1.578, 1.583, 1.632; Novo CPC, arts. 53, I, 388; L 6.015, de 31.12.1973, art. 167 (II, 14); L 11.441, de 04.01.2007. OBS. A EC 66, de 13.07.2010, dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Ler acima (SEPARAÇÃO CONSENSUAL) sobre a vigência do instituto da separação judicial consensual ou litigiosa em nosso ordenamento.

SEPARAÇÃO JUDICIAL. (2) Dir. Civ. *Conversão em divórcio*. Troca de estado pessoal depois de transcorrido um ano da sentença de separação judicial, e que também por sentença será decretada. CC, art. 1.580. OBS. A EC 66, de 13.07.2010, dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

SEPARAÇÃO JUDICIAL. (3) Dir. Civ. *Homologação.* Ato judicial que valida a separação por mútuo consentimento, e que pode deixar de ser decretada pelo juiz, se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges. CC, art. 1.574 e parágrafo único.

SEPARAÇÃO JUDICIAL. (4) Dir. Civ. *Violação dos deveres conjugais*. No procedimento judicial da separação conjugal, ato imputado a um dos cônjuges e que torne impossível a *vida em comum*. CC, arts. 1.572, 1.573.

SEPARATISMO. S. m. (Lat., de *separatio*) Dir. Polit. Movimento desenvolvido num território, geralmente determinado por motivos étnicos, para separar-se e formar uma unidade independente. Sentimento observado nesse território.

SEPULTURA. (1) S. f. (Lat. *sepultura*) Dir. Pen. Lugar onde se enterra ou inuma um cadáver, e cuja violação ou profanação constitui crime contra o respeito aos mortos. Túmulo. Cognatos: *sepultar* (v.), enterrar, inumar; *sepultamento* (s. m.), ato de sepultar, enterrar, inumar um cadáver. Cf. CP, art. 210.

SEPULTURA. (2) Dir. Pen. *Violação*. Crime contra o respeito aos mortos consistente em romper sepultura para dela exumar corpo humano sem vida, ou simplesmente profaná-la, para qualquer intuito ignóbil. CP, art. 210. Cf. *destruição*, *ocultação* e *subtração* de cadáver.

SEQUELA. S. f. (Lat. *sequela*) Desdobramento circunstancial de consequências advindas de ato ou fato.

SEQUESTRO. (1) S. m. (Lat. *sequestrum*) Dir. Proc. Civ. Medida cautelar nominada, com o fim de retirar do proprietário a disposição de certos bens, conforme pressupostos legais, para resguardar ao requerente em caso de triunfar na *ação principal a dita coisa*. Cognatos: *sequestrar* (v.), promover a medida da espécie; *sequestração* (s. f.), ato de sequestrar; *sequestrado* (adj.), coisa que é objeto de sequestro; *sequestrador* (s. m.), quem o promove. Novo CPC, arts. 553, 641, § 1º; DL 1.060, de 21.10.1969 (DL 1.104, de 30.04.1970); L 6.015, de 31.12.1973, arts. 167(I, 5), 239; CBust, art. 206.

SEQUESTRO. (2) S. m. Dir. Pen. Crime hediondo, consistente em privar alguém de sua liberdade pessoal. CP, arts. 148, 159 (L 9.269, de 02.04.1996); L 8.072, de 25.07.1990. Cf. CF, art. 5º (XLIII). Conv. de Washington, 1971 (D 3.018, de 06.04.1999).

SEQUESTRO DE AERONAVE. Dir. Aer. Ver *sequestro preventivo* e *Convenção de Tóquio*. OBS. Dentro do próprio direito aéreo, a expressão é polissêmica, tendo aplicação quer para o instituto de garantia creditícia, quer para o apoderamento ilícito de aeronave.

SEQUESTRO PREVENTIVO. Dir. Aer. Ato pelo qual uma *aeronave* é detida, preventivamente, por ordem judicial, em garantia de credor ou de titular de um direito real que a onere. Conv. Roma, art. 2º; CBAr, arts. 16, § 2º; 153, 154.

SERÃO. S. m. (Lat. *serum* = tempo tardio.) Dir. Trab. Serviço extraordinário feito fora do horário comum e geralmente à noite, em razão do qual sua remuneração tem acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna. CF, art. 7º (IX); CLT, arts. 73, 381.

"SERMO FORENSIS". (Lat.) Maneira de falar ou linguagem peculiar empregada no foro.

SERVENTIA. S. f. (De *servente*) Dir. Judic. Órgão auxiliar da Justiça, a cargo de escrivão, notário ou tabelião. Cognato: *serventuário* (s. m.), quem exerce função numa serventia. CF, art. 236. OBS. O vocábulo é tb. empregado como *servidão*.

SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA. Dir. Judic. Ver *auxiliar de Justiça*. OBS. A vetusta denominação "serventuário" vem sendo substituída por "auxiliar", mas é mantida no CPP (1941), art. 274.

SERVIÇO. (1) S. m. (Lat. *servitium*) Dir. Trab. Exercício ou desempenho de qualquer atividade, material ou intelectual, pública ou particular, da qual seja esperado algum proveito.

SERVIÇO. (2) S. m. Dir. Com. Atividade mercantil disposta no mercado de consumo, em que não figura mercadoria, ou ela tem, para o objetivo, apenas caráter acessório. CCons, art. 3º, § 2º.

SERVIÇO ADMINISTRATIVO. Dir. Adm. Toda e qualquer atividade executiva desenvolvida pelo Estado, quer em função do *ius imperii*, quer na condição *iure gestionis*, e seja exercida por ele diretamente ou desempenhada por órgão autárquico ou por particular, mediante autorização, concessão ou permissão.

SERVIÇO AÉREO. Dir. Aer. Atividade executada pelas aeronaves privadas e públicas, nessas na forma de transporte aéreo e de serviços especializados. CBAr, arts. 174, 177.

SERVIÇO AÉREO DOMÉSTICO. Dir. Aer. Execução do transporte aéreo no âmbito nacional, reservado às pessoas jurídicas brasileiras. CBAr, arts. 215, 216.

SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO. Dir. Aer. Qualquer serviço aéreo na modalidade remunerada, distinta do transporte público. CBAr, arts. 201, 202.

SERVIÇO AÉREO INTERNACIONAL. Dir. Aer. Serviço de transporte aéreo público internacional, executado por empresa nacional ou estrangeira, designada pelo governo brasileiro e de exploração sujeita às disposições dos acordos bilaterais vigentes com os respectivos Estados e o Brasil. CBAr, arts. 203, 213.

SERVIÇO AÉREO PRIVADO. Dir. Aer. O que é realizado sem remuneração e em proveito do próprio operador. CBAr, art. 177.

SERVIÇO AÉREO PÚBLICO. Dir. Aer. Aquele que, dependente de concessão ou autorização, abrange os serviços aéreos especializados e os serviços de transporte de passageiros, carga e mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional. CBAr, arts. 175, 180; Conv. Chicago, 1944, arts. 5º, 6º.

SERVIÇO AÉREO REGULAR. Dir. Aer. Ver *transporte –*.

SERVIÇO ATIVO. Dir. Adm. Atividade funcional contraposta à inatividade.

SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO. Dir. Camb. Designação adotada no Brasil para *câmara de compensação*. L 4.595, de 31.12.1964, arts. 11, 19. OBS. Na L 7.357, de 02.09.1985, sobre cheque, arts. 47 e 64, figura "câmara de compensação".

SERVIÇO DE EMPREGO. Dir. Trab. Serviço público e gratuito destinado à melhor organização do mercado de trabalho, a fim de assegurar e manter o pleno emprego. OIT, Conv. 88/48 (D 41.721, de 25.06.1957); L 4.589, de 11.12.1964; D 77.362, de 01.04.1976.

SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA. Dir. Intern. Púb. Serviço de espionagem, ou executado por *espião*.

SERVIÇO DEFEITUOSO. Dir. Com. Aquele que, objeto de um contrato de prestação de serviço, não oferece a segurança que o *usuário* dele pode esperar. CCons, art. 14, § 1º.

SERVIÇO EFETIVO. Dir. Trab. Período em que o empregado está ou esteve à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. CLT, art. 4º.

SERVIÇO EXTERNO. Dir. Trab. O que é exercido pelo empregado fora do local de trabalho a que está vinculado, e assim sujeito a regime especial não subordinado a horário. CLT, art. 62.

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. Dir. Trab. Diz-se das horas suplementares trabalhadas e que excedem as da *jornada de trabalho*, remuneradas em 50%, no mínimo, sobre a remuneração do que é prestado nas horas normais. CF, art. 7º (XVI); CLT, art. 59; L 8.112, de 11.12.1990, arts. 73, 74. OBS. O acréscimo de horas suplementares não poderá exceder de duas sobre a

jornada de trabalho, e o valor das que forem prestadas habitualmente, por mais de 2 anos ou durante todo o contrato, mesmo se suprimidas, integra--se ao salário. TST, Enunc. 76.

SERVIÇO GRATUITO. Dir. Trab. Atividade não remunerada, de qualquer natureza, proibida no serviço público, salvo os casos previstos em lei. L 8.112, de 11.12.1990, art. 4º.

SERVIÇO IMATERIAL. Dir. Obr. Serviço intelectual, embora de produção final material. CC, art. 594.

SERVIÇO INSALUBRE. Dir. Trab. Atividade executada em local reconhecido por perito do Ministério do Trabalho como capaz de causar perigo à saúde do empregado, em razão das circunstâncias peculiares à natureza do trabalho. CLT, art. 189. No serviço público: L 8.112, de 11.12.1990, art. 68. Cf. *adicional de insalubridade*.

SERVIÇO MILITAR. Dir. Milit. Obrigação imposta a todos os brasileiros, ao atingirem 18 anos e por período certo, para efeito de conscientização na defesa da Pátria e adestramento nas armas. CF, arts. 14, § 2º; 143.

SERVIÇO NOTURNO. Dir. Trab. Característica da atividade entre as 22 horas de um dia e as 5 da manhã do dia seguinte. CF, art. 7º (IX); CLT, arts. 73; 381; 404. Cf. L 8.112, de 11.12.1990, art. 75.

SERVIÇO POSTAL. Dir. Adm. Atividade executada pelo correio, no recebimento, encaminhamento e entrega de cartas, impressos e encomendas. CF, arts. 21(X), 22(V); DL 200, de 25.02.1967, art. 167; DL 509, de 20.03.1969; DL 544, de 18.04.1969; L 6.538, de 22.06.1978.

SERVIÇO PÚBLICO. Dir. Adm. Universo de atividades do Estado, por ele diretamente empreendidas ou desempenhadas por particular, mediante autorização, permissão, concessão ou delegação. CF, arts. 37, 175.

SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE. Dir. Adm. Qualidade do serviço, público ou não, que o Estado, em dadas circunstâncias e em face do desempenho de determinadas tarefas, considera de grande conveniência ou valor, e atribui a seu prestador certos benefícios. Ex.: L 8.906, de 04.07.1994, art. 48.

SERVIÇO SOCIAL. Dir. Adm. Mobilização de esforços orientada em elevar o nível de vida da comunidade social, quer por meio da assistência paliativa, mitigando a miséria; quer curativa, reajustando os indivíduos às condições normais de existência; quer preventiva, impedindo os males sociais.

SERVIÇO VOLUNTÁRIO. Dir. Trab. Espécie de atividade, não remunerada, prestada por pessoa natural a entidade pública ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha os fins estabelecidos em lei. L 9.608, de 18.02.1998. OBS. O serviço da espécie não gera vínculo empregatício.

SERVIÇOS ESSENCIAIS. Dir. Trab. Atividades cuja paralisação envolve prejuízo irreparável ou de difícil reparação para a coletividade, merecendo medidas específicas em caso de *greve*. CF, art. 9º, § 1º. OBS. A L 7.783, de 26.09.1989, considera essenciais os setores de

abastecimento de água, energia elétrica, controle do tráfego aéreo, combustíveis, compensação bancária, carga e descarga portuária e aeroportuária, serviços funerários, produção e distribuição de medicamentos e alimentos.

SERVIDÃO. (1) S. f. (Lat. *servitus*) Dir. Civ. Imposição ou perda de alguns direitos dominiais, ou a tolerância de uso para certos fins, gravando um prédio (dito *serviente*) em favor de outro de proprietário diverso (*dominante*), para efeito de aumentar-lhe a utilidade. CC, arts. 1.378, 1.379; Novo CPC, art. 47; L 6.015, de 31.12.1973, art. 167 (I, 6); CBust, arts. 131-135.

SERVIDÃO. (2) S. f. Dir. Civ. *Abandono*. Mais precisamente: abandono do *prédio serviente*. Faculdade que assiste ao dono do imóvel gravado com servidão, de abandoná-lo ao do *prédio dominante*, se não quiser fazer por sua conta as obras necessárias à conservação e uso do imóvel, a fim de que possa atender ao objeto da servidão. CC, arts. 1.388, 1.389.

SERVIDÃO. (3) S. f. Dir. Civ. *Cancelamento*. Modo de extinção da servidão, obtido judicialmente, em caso de renúncia ou de resgate pelo titular do direito; e também, em face de *servidão de passagem*, em virtude de abertura de estrada pública. CC, art. 1.379.

SERVIDÃO. (4) S. f. Dir. Civ. *Exercício*. Atividade desenvolvida pelo dono do *prédio dominante* na execução de obras necessárias à conservação da servidão; reversivamente, a transferência da servidão de um lugar para outro, pelo dono do *prédio serviente*, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante. CC, arts. 1.380-1.386.

SERVIDÃO. (5) S. f. Dir. Civ. *Extinção*. Fenecimento do gravame peculiar às servidões prediais, em face da reunião de dois prédios no domínio da mesma pessoa; da supressão das respectivas obras por efeito de contrato ou de outro título expresso; e do *não uso*, durante 10 anos contínuos. CC, art. 1.387. OBS. Extinta pelas causas citadas, fica ao dono do prédio serviente o direito de fazer cancelar o registro = CC, art. 1.388.

SERVIDÃO. (6) S. f. Dir. Civ. *Não uso*. (Lat. *non usus*) Inércia de utilização, pelo proprietário do *prédio dominante*, por espaço de 10 anos contínuos, da *servidão predial*, o que justifica a extinção do gravame. CC, art. 1.389(III).

SERVIDÃO. (7) S. f. Dir. Civ. *Uso moderado*. Restrição do desfrute da servidão às necessidades do *prédio dominante*, evitando agravar o encargo do *prédio serviente*. CC, art. 1.385.

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. Dir. Civ. Aquela que é estabelecida pelo Poder Público, mediante lei, onerando imóvel de propriedade privada (*prédio serviente*) em proveito do interesse coletivo, portanto sem caracterização de *prédio dominante*. Da espécie: servidões para o lançamento de aquedutos ou oleodutos, de linhas elétricas, telegráficas ou telefônicas, que, por interesse público, atravessam imóveis particulares. L 9.074, de 07.07.1995.

SERVIDÃO AFIRMATIVA. Dir. Civ. O mesmo que *servidão ativa*.

SERVIDÃO "ALTIUS NON TOLENDI". Dir. Civ. Servidão *não aparente* e negativa, mercê de cuja constituição não pode o proprietário do prédio urbano construir acima de certa altura.

SERVIDÃO APARENTE. Dir. Civ. A que revela sua existência por meio de sinais visíveis exteriores. Ex.: a servidão de aqueduto. Opos.: *servidão não aparente*. CC, art. 1.379.

SERVIDÃO "AQUAE HAUSTOS". Dir. Civ. A que confere o direito de tirar água do poço ou cisterna pertencente a outrem. OBS. A faculdade limita-se a tirar água, não a lançar condutos, objeto de outra servidão – *de aqueduto*.

SERVIDÃO ATIVA. Dir. Civ. Servidão na qual a busca do benefício incumbe ao proprietário do *prédio dominante*, assim as de passagem, de aqueduto, de trânsito. Tb. denominada *servidão afirmativa*.

SERVIDÃO CONVENCIONAL. Dir. Civ. Toda aquela que não decorre do direito de vizinhança, mas resulta da vontade dos proprietários dos prédios serviente e dominante, pela formalização de *negócio jurídico*. Tb. dita *servidão voluntária*, ou não legal.

SERVIDÃO DE ACESSO. Dir. Civ. Servidão do gênero aparente e relativa ao direito de construir, a qual obriga o proprietário a consentir que o vizinho entre no *prédio serviente* e dele temporariamente use, quando seja indispensável à reparação ou limpeza, construção ou reconstrução de sua casa, em todo caso indenizável por qualquer dano. CC, art. 1.313.

SERVIDÃO DE ÁGUA. Dir. Civ. Faculdade assegurada a quem quer que seja, de canalizar, em proveito agrícola ou industrial, as águas a que fizer jus, através de prédios rústicos, não sendo chácaras ou sítios murados, quintais, pátios, hortas e jardins. CC, art. 1.293; Cód. de Águas, arts. 117, 118.

SERVIDÃO DE AQUEDUTO. Dir. Civ. Ver *servidão de água*.

SERVIDÃO DE LUZ. Dir. Civ. Servidão de natureza aparente, que consiste em impedir ao proprietário do *prédio serviente* a obstaculização da luz natural ao *prédio dominante*, em virtude de construção ou por outro qualquer modo.

SERVIDÃO DE "ONUS FERENDI". (Lat. = ônus suportável) Dir. Civ. Aquela que, por direito de vizinhança, permite ao confinante que primeiro construa *parede divisória* utilizar até meia espessura dessa no prédio contíguo. CC, arts. 1.305, 1.306.

SERVIDÃO DE PASSAGEM. Dir. Civ. A que se erige em favor do dono do prédio rústico ou urbano encravado em outro, sem saída pela via pública, fonte ou porto, e sem que seja beneficiado por outra serventia. CC, art. 1.385.

SERVIDÃO DE VISTA. Dir. Civ. Servidão instituída em favor do proprietário ou possuidor no sentido de impedir, no imóvel vizinho, a edificação de obra nova que lhe prejudique a vista desfrutada pelo *prédio dominante*.

SERVIDÃO DESCONTÍNUA. Dir. Civ. Aquela que depende de ato humano para ser desfrutada, e por esse motivo os atos que a objetivam são intervalados.

SERVIDÃO INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. Complexo de direitos que um Estado pode exercer, em seu proveito, no território de outro Estado. Princípio surgido no séc. XVII, quer na forma ativa (*in faciendo*), quer passiva (*in patiendo*). OBS. A passagem das aeronaves sobre território estranho a sua bandeira é uma espécie de servidão internacional, assim denominada *sobrevoo*, ou *1ª liberdade do ar*, em tempos de paz.

SERVIDÃO NÃO APARENTE. Dir. Civ. Em contraposição às que revelam sinais visíveis exteriores, aquela cuja existência não é denunciada, ou aperceptível, e somente pode ser estabelecida por meio de inscrição no registro de imóveis. CC, art. 1.378.

SERVIDÃO NEGATIVA. Dir. Civ. Ou *servidão passiva*. Espécie de servidão que se institui para impedir que o proprietário faça algo no *prédio*serviente em desproveito do *prédio dominante*. P. ex., as servidões "*non aedificandi*" *de luz, de estilicídio*. Opos.: *servidão ativa*, ou afirmativa.

SERVIDÃO "NON AEDIFICANDI". Dir. Civ. Espécie de servidão *não aparente*, resultante de convenção, pela qual o proprietário do prédio serviente perde a faculdade de edificar, em favor do prédio dominante. CC, art. 1.378.

SERVIDÃO PASSIVA. Dir. Civ. O mesmo que *servidão negativa*.

SERVIDÃO PERPÉTUA. Dir. Civ. Característica fundamental das servidões como instituto de direito real, e que lhes assegura perdurarem enquanto existirem os prédios vinculados, e irresgatabilidade a não ser com a anuência do proprietário do *prédio dominante*. CC, art. 1.387. Sem embargo do caráter perpétuo, as servidões são suscetíveis de cancelamento e de extinção, nos expressos casos dispostos em lei. CC, art. 1.389.

SERVIDÃO PESSOAL. Dir. Civ. Espécie de restrição ao uso e gozo de uma coisa, não necessariamente subordinada a outra coisa, mas a uma pessoa. Da espécie, o *uso*, o *usufruto*, a *habitação*. OBS. O Dir. Rom. incluía na classificação as servidões *operae servorum vel animalium*, ou uso de escravos ou animais.

SERVIDÃO PREDIAL. Dir. Civ. Subordinação de um imóvel (prédio) a outro, quanto às faculdades de uso e gozo inerentes a esse outro. CC, arts. 1.378-1.386. OBS. O qualificativo tem emprego para distinguir as *servidões pessoais*, em que não existe concurso de convizinhança. É a predial a espécie mais antiga de servidões.

SERVIDÃO PRINCIPAL. Dir. Civ. Aquela que, para ter assegurado seu exercício, depende de outra; p. ex., a servidão de água em favor do prédio encravado, na dependência da *servidão de trânsito*, ou de passagem.

SERVIDÃO REAL. Dir. Civ. Expressão pleonástica tanto que toda servidão só se estabelece sobre coisa (*ius in re*), todavia empregada para diferençar a *servidão pessoal*, tb. impropriamente dita, como não designados o *uso*, a *habitação* e o *usufruto*.

SERVIDÃO RÚSTICA. Dir. Civ. A que se estabelece sobre um imóvel rural não edificado, em proveito de outro nessas mesmas condições, com a finalidade de aproveitamento do solo. Ex.: servidão de pastagem. Opos.: *servidão urbana*.

SERVIDÃO "TIGNI IMMITENDI". (Lat. = aplicação de material de construção) Dir. Civ. Servidão peculiar do direito de construir, que assegura ao dono do terreno vago edificá-lo madeirando a parede divisória do prédio contíguo, se ela aguentar a nova construção. CC, art. 1.304.

SERVIDÃO URBANA. Dir. Civ. Aquela que é estabelecida sobre um imóvel edificado em favor de outro, mesmo que ainda não edificado. Ex.: servidão de luz.

SERVIDÃO VOLUNTÁRIA. Dir. Civ. O mesmo que *servidão convencional*.

SERVIDOR. S. m. (Lat. tard. *servitore*) Dir. Trab. Trabalhador. Pessoa que presta serviço assalariado, em caráter público (*servidor público*, cons.) ou privado (*empregado*).

SERVIDOR PÚBLICO. Dir. Adm. Pessoa que, aprovada previamente em concurso público de provas e títulos, é investida em cargo ou emprego da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *Servidor público civil*, prestador de serviço em repartição pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios (CF, arts. 39-41; L 8.112, de 11.12.1990 (L 9.527/1997); L 8.137, de 27.01.1990, art. 3º; CP, arts. 139, 141(II), 142(III), 312, 320; 327, § 1º; 339; Novo CPC, arts. 455, § 4º, III, 462, 833, IV, 529; CPP, arts. 221, § 3º; 359, 437 (VI e VII); 513-518; 688, § 3º; 691; LCP, art. 45; CLT, art. 7º (c); L 1.521, de 26.12.1951, art. 4º, § 2º (I) (crime de usura cometido por servidor público); L 6.185, de 11.12.1974; L 6.879, de 09.12.1980; L 8.026, de 12.04.1990; L 9.801, de 14.06.1999. *Servidor público militar*, integrante das Forças Armadas, no plano federal, e, nos Estados, Distrito Federal e Territórios, de suas polícias militares e corpos de bombeiros militares. CF, art. 42; L 6.880, de 09.12.1980.

SERVIENTE. Adj. (Lat., de *servire*) Dir. Civ. Designação dada ao prédio sobre que é imposta uma *servidão*. Opos.: *dominante*.

SERVO. S. m. (Lat. *servus*) Hist. Escravo; indivíduo destituído de personalidade e equiparado a coisa, pertencente ao *dominus* e tendo em seu favor apenas os preceitos do direito natural.

SERVO DA GLEBA. Hist. Indivíduo que, na Idade Média, vivia em estado de semiescravidão ou semiliberdade, adstrito perpetuamente à terra pertencente ao senhor feudal.

SESMARIA. S. f. (De *sesmo*?) Hist. Lote de terra inculta ou abandonada que os reis de Portugal davam a pessoas interessadas em cultivá-lo. Cognatos: *sesmar* (v.), dividir em sesmarias; *sesmeiro* (s. m.), tanto aquele que distribuía como quem recebia sesmaria. OBS. 1. Termo de origem controvertida entre os eruditos. 2. Esse sistema de colonização foi regulamentado, por primeiro, pela Lei das Sesmarias, publicada em Santarém (Portugal), em 1375, sob D. Fernando, e posteriormente incorporado às *Ordenações*.

SESSÃO. S. f. (Lat. *sessio* = ação de assentar-se.) Período em que os membros de um parlamento, tribunal, associação ou qualquer outro corpo colegiado reúnem-se para deliberar ou simplesmente ouvir uma explanação. Cf. *seção*.

SESSÃO CONJUNTA. Dir. Polit. Reunião do Congresso Nacional por suas duas Casas, sob a presidência da Mesa do Senado, para determinados assuntos: inaugurar a sessão legislativa anual; elaborar o Regimento Comum e regular os serviços comuns à Câmara e ao Senado; receber o compromisso do presidente da República; conhecer do *veto* e sobre ele deliberar. CF, art. 57, § 3º.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. Reunião esporádica, convocada por iniciativa do presidente do órgão ou por quem o possa fazer, segundo as normas regimentais, para o fim de decidir sobre assunto incomum ou urgente.

SESSÃO LEGISLATIVA. Dir. Polit. Conjunto de reuniões das casas do Poder Legislativo em cada ano. Da Câmara dos Deputados e do Senado, em dois períodos: 2 de fevereiro a 14 de julho e de 1 de agosto a 22 de dezembro. CF, art. 57.

SESSÃO ORDINÁRIA. Reunião que se realiza em datas ou períodos certos e em local próprio, normalmente para decidir sobre assuntos habituais.

SESSÃO PÚBLICA. Reunião a que têm acesso pessoas não integrantes do órgão que a promove, tal como as sessões solenes.

SESSÃO SECRETA. Reunião interdita a quem não pertence ao órgão que a promove.

SESTÉRCIO. S. m. (Lat. *sestertius*) Hist. Pequena moeda de prata da Roma antiga, de peso correspondente a 0,08 gramas. OBS. Os 10.000 sestércios em que amiúde falam os compêndios de direito romano, como exemplo para as execuções por dívida, correspondiam, à época de Augusto (advento da era cristã), a 800 gramas de prata.

SETE PARTIDAS. Hist. Ver *Lei das* –.

SETEIRA. S. f. (De *seta*) Dir. Civ. Fresta longa e estreita numa parede, a fim de permitir a entrada de luz natural. CC, art. 1.302, parágrafo único.

SEVÍCIA. S. f. (Lat. *saevitia*) Dir. Pen. Crueldade, maus-tratos, tortura; ato desumano praticado contra alguém, em sentido físico ou moral. Cf. CC, arts. 1.573(II); 1.641; 1.736(II). CP, arts. 136, 244; L 6.515, de 26.12.1977, art. 5º.

SEXAGENÁRIO. S. m. (Lat. *sexagenarius*) Dir. Civ. Designação da pessoa que completou 60 anos, o que, juridicamente, marca o começo da extinção de certos deveres e o gozo de certos benefícios. Cf. CF, arts. 3º (IV); 230, § 2º; CC, arts. 258, 1.736(II).

SEXO. (1) S. m. (Lat. *sexus*) Peculiaridades anatômicas que distinguem, nos seres vivos, os agentes da reprodução. Cognatos: *sexual* (adj.), relativo a sexo; *sexualidade* (s. f.), qualidade de sexual; *sexualismo* (s. m.), estado do que tem sexo; *sexista* (neol.; adj.) diz-se do que envolve ou de quem tem *preconceito* ou pratica *discriminação* sexual.

SEXO. (2) S. m. Dir. Trab. *Discriminação*. Ilícito em que incorre quem emprega qualquer meio para distinguir a mulher em proveito do homem no acesso ou no exercício cotidiano no *mercado de trabalho*. L 9.799, de 26.05.1999. Cf. *discriminação*.

SEXOLOGIA. S. f. (De *sexo*) Med. Leg. Campo da medicina legal consagrado à sexualidade, tanto no que se relaciona com a procriação, como também com os delitos derivados do sexo.

SEXOPATIA. S. f. (Lat., *sexus* + el. com. gr. *pat*, de *pascho*) Med. Leg. Estudo das moléstias, desvios ou aberrações de natureza sexual.

"SHOPPING CENTER". (Ing. = Centro comercial) Dir. Com. Área de proporções consideráveis onde se aglutinam lojas comerciais em um só conjunto arquitetônico. L 8.245, de 18.10.1991, arts. 52, § 2º; 54.

"SI ET IN QUANTUM". (Lat.) Se (ocorrer a hipótese) e quanto (lhe disser respeito). Locução facultativa empregada para deixar a outrem fixar uma quantidade ou uma quantia, se ocorrerem os fatos ou circunstâncias de que depende.

"SI LIBET". Loc. (Lat.) Expressão facultativa, que deixa a outrem proceder se quiser ou se lhe convier.

"SI VOLET". Loc. (Lat.) Se deseja. Diz-se da tomada de decisão pela vontade de quem a pode tomar. OBS. Locução extraída das Doze Tábuas: *Si volet, suo vivito* = se deseja (o *abductus*), viva do seu, ou se alimente a sua custa.

SIBILINO. Adj. (Lat. *sibyllinus*) Diz-se do argumento ou da atitude difícil de compreender, enigmático.

"SIC". (Lat.) Assim. Termo empregado, geralmente em sentido irônico, depois da citação de um texto, para exprimir que ela se fez exatamente como está no original.

SICÁRIO. S. m. (Lat. *sicarius*, de *sica* = punhal) Dir. Pen. Assassino sob encomenda. Homicida profissional.

SICOFANTA. S. 2 g. (Gr. *sykophantén*) Pessoa difamadora, impostora, delatora. OBS. O vocábulo, em origem, teve essa última acepção. Na Grécia antiga, época de Licurgo e Demóstenes (séc. IV a.C.), o governo era assistido por sicofantas, que se presumiam patriotas em sua função delatória para ajudar a pátria.

SIGILO. (1) S. m. (Lat. *sigilum*) Segredo. Condição daquilo que não pode ser revelado. Cognatos: *sigilado* (adj.), posto sob sigilo; *sigilação* (s. f.), ato ou efeito de pôr em sigilo; *sigilar* (adj.), relativo a sigilo; *sigiloso* (adj.), que está sob sigilo.

SIGILO. (2) S. m. *Classificação*. Ato de autoridade competente, exarado ou timbrado em documento cujo objeto deva ser conhecido tão somente pelas pessoas que, por dever funcional, a ele tenham acesso, e cuja *desclassificação* é ato anulatório privativo de superior hierárquico ou de quem como sigiloso o classificou. D 7.845, de 14.11.2012; L 11.111, de 05.05.2005; L 12.527, de 18.11.2011. Cf. *documento*.

SIGILO. (3) S. m. Dir. Pen. *Quebra*. Resultado de mandado judicial autorizando agente público a interceptar a comunicação telefônica, a ter acesso ao movimento bancário, ou a obter da autoridade fazendária elementos fiscais, para efeito de apuração de delito comum, financeiro ou tributário.

SIGILO. (4) S. m. Dir. Pen. *Violação*. Ato delituoso cometido por quem, em razão do cargo ou função que ocupa, revela fato de que tem ciência e que deva permanecer em segredo. CP, arts. 325, 326. *Por servidor público*: L 8.112, de 11.12.1990, art. 132(IX); L 8.159, de 08.01.1991.

SIGILO BANCÁRIO. Dir. Com. Comportamento ético exigido de todas as instituições financeiras, no sentido de preservarem de terceiros, salvo motivo legal, os dados de que disponham relativos a seus clientes. L 4.595, de 31.12.1964; LC 105, de 10.01.2001; CPP, art. 207; CTN, art. 197, parágrafo único.

SIGILO COMERCIAL. Dir. Trab. Dever imposto a todo empregado, de manter segredo em torno das atividades da empresa a que serve. Cf. L 9.279, de 14.05.1996, art. 195.

SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. Dir. Fund. Direito individual que impede a quem quer que seja devassar indevidamente o conteúdo de *correspondência* fechada e endereçada a outrem; apossar-se dela, embora aberta, e, no todo ou em parte, sonegá-la ou destruí-la; ou divulgar, indevidamente, transmitir a outrem ou utilizar abusivamente telegrama dirigido a terceiro. CF, art. 5º (XII); CP, art. 153; L 4.117, de 27.08.1962; L 6.538, de 22.06.1978, art. 5º.

SIGILO PROFISSIONAL. Dir. Trab. Dever ético, imposto aos que exercem uma profissão, de não revelar os assuntos confidenciais a ela inerentes. Novo CPC, arts. 388, 448, II; CP, art. 325 (servidor público); CPP, art. 207 (segredo em razão de função, ministério, ofício ou profissão); L 8.906, de 04.07.1994, art. 7º (XIII); L. Fal. Rec. J. e Extraj., art. 169 (sigilo empresarial na L. Fal. Rec. J. e Extraj.).

SIGLA. S. f. (Lat. *sigla* = abreviações) Reunião de letras iniciais, com ou sem acentuação prosódica, dos vocábulos fundamentais de denominação ou título. Sin.: *acrograma*. De *nome comercial*, cf. este vocábulo.

SIGLÔNIMO. S. m. (Lat. *sigla* + gr. *ónyma*) Sigla cujas letras, por sua prosódia, podem formar um vocábulo perfeito. Ex., LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

SIGNATÁRIO. S. m. (Lat. *signator*) Dir. Obr. Diz-se da pessoa que apõe sua assinatura num documento, vinculando-se ao que nele está escrito.

"SIGNUS SECTIONIS". Loc. (Lat.) Sinal de separação, representado, na legislação, por duas letras S entrelaçadas, símbolo denominado *parágrafo*.

SILÊNCIO. (1) S. m. (Lat. *silentium*) Atitude de quem cala; do que não se segue que calando confessa, tampouco que nega. Cognatos: *silenciar* (v.); *silencioso* (adj.), que se abstém de falar. CF, art. 5º (LXIII); CC, art. 111; CPP, art. 186.

SILÊNCIO. (2) S. m. Dir. Civ. *Interpretação*. Modo de intuir a ausência da *manifestação de vontade*, entendendo-a como consentimento quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração expressa. CC, art. 111.

SILÊNCIO ADMINISTRATIVO. Dir. Adm. Diz-se da falta de resposta ao pedido formulado a órgão público com base no *direito de petição*, circunstância que, passados 30 dias, autoriza ter como rejeitada a postulação, abrindo ensejo ao emprego de medidas judiciais cabíveis, p. ex., o *mandado de segurança*.

SILÊNCIO CONVENCIONAL. Dir. Obr. Ou *consensual*. Diz-se, no *contrato*, de tudo o que não está expresso em suas cláusulas e, portanto, não pode ser exigível, a menos que a lei genérica o determine. Cf. CC, arts. 539, 574.

SILÊNCIO DA LEI. Herm. Omissão ou lacuna deparada numa lei quando chamada a disciplinar dado caso concreto, em razão de não ser possível tudo prever em direito positivo. Cf. LINDB, art. 4º; Novo CPC, art. 140. OBS. No mesmo sentido: *silêncio do contrato*.

SILÊNCIO DO ACUSADO. Dir. Proc. Pen. Faculdade assegurada ao preso, como direito fundamental, de permanecer calado durante o interrogatório, o que, embora não importando confissão, pode constituir elemento para a formação do convencimento do juiz. CF, art. 5º (LXIII); CPP, arts. 58, 186, 198.

SILÊNCIO DO CONTRATO. Herm. Ver *silêncio da lei*. CC, art. 111.

SILOGISMO. S. m. (Gr. *syllogismós*) Filos. Dedução formal partida de duas proposições, chamadas *premissas*, das quais se extrai uma terceira, chamada *conclusão*.

SILVÍCOLA. S. 2 g. (Lat., de *silva* = floresta, mata) Sociol. Indivíduo que nasce e vive na selva, em estádio de civilização primitiva. Antiga denominação dada ao índio brasileiro, banida da Constituição Federal e das leis, por considerada preconceituosa.

SÍMBOLOS NACIONAIS. Dir. Polit. Imagens que, por analogia, representam a Pátria: a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais. CF, art. 13, § 1º; D 171, de 20.01.1890 (D 15.671, de 06.09.1922); D 4, de 19.11.1889 (L 5.443, de 28.05.1968); L 5.700, de 01.09.1971.

SIMONIA. S. f. (Antrop., de Simão, o Mago, que propôs a São Pedro negociar o dom de conferir o Espírito Santo) Dir. Can. Tráfico de coisas sagradas, tanto espirituais (p.ex., indulgências), como temporais àquelas ligadas. Cognato: *simoníaco* (adj.), referente a simonia. CCan, arts. 149, § 3º; 188, 1.380.

SIMPLES DETENTOR. Dir. Civ. Aquele que, em situação de dependência para com outro, conserva a posse em nome desse e em cumprimento de instruções ou ordens suas. P. ex., o transportador. CC, art. 487.

SIMULAÇÃO. S. f. (Lat. *simulatio*) Dir. Civ. Declaração fictícia da vontade, em qualquer ato, com a concordância de ambas as partes e visando, geralmente, a fugir de determinados imperativos legais. Cognatos: *simular* (v.), agir com simulação; *simulado* (adj.), fingido; *simulador* (adj.), que simula; *simulamento* (s. m.), sin.; *simulatório* (adj.), que enfeixa simulação. CC, arts. 167, 196; Novo CPC, arts. 142, 446, I; CTN, arts. 149 (VII); 150, § 2º; 155 (I). OBS. A simulação traduz má-fé, tanto quanto o dolo, diferindo em que, enquanto nesse a má-fé é de uma parte contra outra, naquela a má-fé é de ambas as partes contra um terceiro, que pode ser, inclusive, o Estado.

SIMULAÇÃO FISCAL. Dir. Trib. Ato que importa em declaração, confissão ou condição não verdadeira, em prejuízo do fisco. CTN, art. 149(VII).

SIMULAÇÃO FRAUDULENTA. Dir. Civ. O mesmo que *simulação maliciosa*.

SIMULAÇÃO INOCENTE. Dir. Civ. Diz-se do ato simulado cuja consequência não lesa terceiro nem viola disposição de lei. CC, art. 167.

SIMULAÇÃO MALICIOSA. Dir. Civ. Declaração fictícia em que prevalece o intuito de prejudicar terceiros ou infringir preceito de lei. CC, art. 167.

SIMULACRO. S. m. (Lat. *simulacrum* = imitação.) Reprodução imperfeita.

SIMULTÂNEO. Adj. Que é feito, ou ocorre ao mesmo tempo que outra coisa. Tautócrono. Cognato: *simultaneidade* (s. f.), qualidade do que é simultâneo ou concomitante; tautocrinia.

SINAL. S. m. (Lat. *signum*) Termo polissêmico. 1. *Arras*. (CC, arts. 417-420). 2. Marca identificadora de coisa. 3. Autógrafo em cartório para reconhecimento de firma. 4. Vestígio material de um fato que pode levar ao deslindamento de ato ilícito. *Sinais* (pl.), conjunto de particularidades físicas identificadoras de uma pessoa. *Sinal* público, rubrica de tabelião. Cognato: *sinalizar* (v.), marcar com sinal. Cf. *nevo*.

SINAL CONFIRMATÓRIO. Dir. Obr. Uma das modalidades do sinal, ou *arras*. Garantia traduzida num começo da execução obrigacional, para efeito de aperfeiçoá-la ou confirmá-la; p. ex., o pagamento parcial do preço. Diz-se tb. *arras confirmatória*, e é posta em contraposição ao *sinal penitencial*, ou arras penitenciais. CC, art. 420.

SINAL DE PROPAGANDA. Dir. Prop. Ind. Aliás, de *publicidade*. Toda legenda, anúncio, reclame, palavra, combinação de palavras, desenhos, gravuras, originais e característicos, que se destine a emprego como meio de recomendar atividade lícita, realçar as qualidades de produtos, mercadorias ou serviços, ou atrair a atenção dos consumidores ou usuários. L 9.279, de 14.04.1996, art. 191.

SINAL PÚBLICO. Dir. Not. Rubrica, monograma ou sigla, de emprego pelo notário ou tabelião, junto a sua assinatura (por contraposição, dita *sinal raso*), a fim de reforçar-lhe a autenticidade.

SINAL RESOLUTÓRIO. Dir. Obr. O mesmo que *arras penitenciais*.

SINALAGMA. S. m. (Gr. *synallagma*) Dir. Obr. Dependência recíproca das obrigações num contrato. Cognato: *sinalagmático* (adj.), cons. *contrato–*.

SINDICAL. Adj. Dir. Trab. Que é relacionado a *sindicato*. OBS. A forma proposta – *sindicatal* – para diferençar do que é relativo a *síndico* não recebeu a unção popular.

SINDICÂNCIA. (1) S. m. (De *sindicar* = averiguar) Dir. Adm. Inquérito instaurado no âmbito de órgão público a fim de apurar irregularidade funcional, e que dá base ao eventual procedimento punitivo do culpado.

SINDICÂNCIA. (2) S. f. (Bras.) A função de *síndico*, em qualquer de suas acepções: de condomínio, de falência etc.

SINDICATO. S. m. (Gr., de *sundike*) Dir. Trab. Associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses profissionais de empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais que exerçam a mesma atividade ou profissão, ou atividades ou profissões similares ou conexas. Cognatos: *sindicalizar* (v.), reunir em sindicato; passar a ser membro de um sindicato; *sindical* (adj.) cons.; *sindicalismo* (s. m.), doutrina ou movimento acerca de sindicatos; *sindicalista* (s. 2 g.),

partidário do sindicalismo; *sindicalização* (s. f.), ato de formar sindicato ou sindicalizar-se. CF, arts. 8º, 150 (VI, *c*, e § 4º); CLT, arts. 511-610.

SÍNDICO. (1) S. m. (Gr. *syndikós*) Dir. Obr. Administrador de um *condomínio*, eleito na forma da convenção, cujo mandato não pode exceder de 2 anos, permitida a reeleição, e com poderes, inclusive, para representá-lo ativa e passivamente. CC, art. 1.348; Novo CPC, art. 75, XI; L 4.591, de 16.12.1964, arts. 22, 23.

SÍNDICO. (2) S. m. Antiga denominação do administrador da *falência*, designado pelo juiz entre os maiores credores do falido. Figura abolida pela L. Fal. Rec. J. e Extraj. Cf. *Comitê de credores* e *administrador judicial*.

SÍNDROME. S. m. (Gr. *syndromé* = concurso) Med. Leg. Conjunto de sinais ou sintomas que, tendo embora cada um a sua causa imediata, são, em conjunto, ligados a uma só entidade mórbida.

"SINE DIE". (Lat. = sem dia.) Expressão empregada juntamente ao verbo *adiar*, para exprimir que o adiamento não tem prazo; é para dia não determinado ainda.

"SINE QUA NON". Loc. (Lat. = sem a qual não) Expressão empregada para definir condição, à falta da qual o ato não se completa, ou não se realiza. Pl.: *sine quibus non*.

SINECURA. S. f. (Lat. *sine cura* = sem cuidado) Dir. Trab. Emprego ou função em que o trabalho é quase nenhum, comparado com a remuneração.

SÍNGRAFO. S. m. (Gr. *syngraphós*) Dir. Obr. Declaração de dívida, assinada pelo devedor e pelo credor.

SINGULAR. Adj. (Lat. *singularis*) Único, individual, particular. Condição daquilo que pertence a uma só pessoa; característica das coisas que, embora reunidas, se consideram de per si, independentemente das demais. Cognato: *singularidade* (s. f.), qualidade do que é singular. Cf. CC, art. 89. Opos.: *coletivo*.

SINISTRO. S. m. (Lat. *sinistrus*) Acontecimento indesejável pelos danos pessoais e materiais que acarreta, e que independe da vontade humana.

SINISTRO MARÍTIMO. Dir. Marit. Ver *acidente* –.

SINISTRO PARCIAL. Dir. Obr. No seguro por dano, deterioração de parte da coisa segurada, se possibilitada sua restauração. CC, art. 783.

SÍNODO. (Gr. *synodus*) Dir. Can. Órgão integrante do poder episcopal, em forma de assembleia de párocos e padres, reunida ao menos uma vez por decênio, para tratar de assuntos do clero e do povo de uma diocese. CCan, arts. 334, 460.

SINONÍMIA. S. f. (Gr. *synonymía*) Herm. Designação das palavras que têm o mesmo significado, ou são sinônimas. Prosódia proparoxítona. OBS. Os sinônimos só devem ter emprego na linguagem jurídica quando haja perfeita identidade com o objeto que se tem em mente expressar, visto que em direito as palavras, ou *verba iuris*, têm conotação própria e em regra são insuscetíveis de substituição.

SINTAGMA. S. m. (Gr. *syntagma*) Bibl. Tratado cujo desenvolvimento obedece a classes, números etc.

"SIPPE". S. f. (Germ.) Hist. A unidade gentilícia entre os antigos povos nórdicos.

SISA. S. f. (Fr. *accise*) Hist. Tributo medieval, aplicado sobre todas as operações de compra e venda. Corresponde hoje ao *imposto de transmissão*.

SISTEMA. S. f. (Gr. *systema*) Filos. Conjunto de elementos, materiais ou ideais, unidos por um princípio ou por um fim, no qual se possa achar ou definir alguma relação. Cognatos: *sistematizar* (v.), formar ou adotar um sistema; *sistematização* (s. f.), ato de sistematizar; *sistemática* (s. f.), o próprio sistema, como conjunto de normas, regras e institutos sobre determinado assunto ou matéria; *sistemático* (adj.), que segue um sistema, ou lhe está concorde; *sistêmico* (adj.), relativo a um sistema.

SISTEMA AEROPORTUÁRIO. Dir. Aer. Conjunto de aeródromos, incluindo pistas de pouso e de taxiagem, pátio de estacionamento de aeronaves, terminais de passageiros e de carga aérea e as respectivas facilidades. CBAr, art. 26.

SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS. Dir. Polit. Sistema inspirado na *trilogia dos Poderes*, peculiar aos Estados democráticos e que estabelece a separação e harmonia entre eles, não permitindo o despotismo de um sobre os demais, mediante a contenção do poder pelo poder.

SISTEMA FINANCEIRO. Dir. Fin. Segmento do sistema econômico incumbido de assegurar recursos para o seu atendimento e desenvolvimento equilibrado.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. Conjunto de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, destinado a facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. L 4.380, de 21.08.1964.

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Dir. Fin. Complexo de instituições financeiras públicas e privadas, cuja disciplina, oriunda de amplo poder normativo, compete ao Conselho Monetário Nacional. CF, art. 192; L 4.595, de 31.12.1964, art. 1º; L 7.492, de 16.06.1986.

SISTEMA INTERNACIONAL DE MEDIDAS. Metrol. Nome dado pela II Conferência Geral de Pesos e Medidas à versão modernizada do antigo Sistema Métrico, a qual, mantendo as palavras gregas *deca, hecto, kilo* e *miria* para o múltiplo da unidade fundamental, dimensionou a nomenclatura com as expressões *mega* para o milhão de vezes, *giga* para o bilhão e *tera* para o trilhão. Do mesmo modo, ao lado das tradicionais *deci, centi* e *mili* para os submúltiplos, aprofundou as partículas micro para a milionésima parte, *nani* para a bilionésima, e sucessivamente *pico, femto* e *atto*.

SISTEMA JURÍDICO. Dir. Comp. Universo de preceitos e instituições que, resultantes de uma origem comum, guardam essa característica e têm desenvolvimento metódico e semelhante. Os três principais sistemas jurídicos modernos são o continental europeu, a que pertencem os grupos latino e germânico, de origem romana; a *common law*, em que é possível distinguir o

ramo norte-americano do inglês, ou britânico; e o muçulmano, resultante do direito árabe antigo, com conotação romana.

SISTEMA JURÍDICO CONTINENTAL. Dir. Comp. Ou Direito Continental. Denominação genérica das famílias jurídicas formadas, com base nos direitos romano e germânico, nos países do Continente europeu e aplicadas nos demais países do mundo por eles influenciados; subdividido em dois grupos: latino e germânico. Contrapõe-se principalmente ao *common law*.

SISTEMA JURÍDICO ROMANO-GERMÂNICO. Dir. Comp. O mesmo que *sistema jurídico continental*.

SISTEMA MÉTRICO. Metrol. Sistema decimal tendo por origem o *metro* e por unidade desse, o *quilo* e o *litro*, com seus múltiplos e submúltiplos, adotado no Brasil pela L de 26.06.1862, com vigor a partir de 1874. Conv. Intern. do Metro, Paris, 1975; DL 240, de 28.02.1967; D 62.292, de 22.02.1968; L 5.966, de 11.12.1973. Cf. *Sistema Internacional de Medidas*.

SISTEMA MONETÁRIO. Dir. Fin. Complexo de preceitos que dispõem sobre a emissão e circulação da *moeda*, inclusive o mecanismo de suas relações com outras unidades monetárias. CF, art. 22(VI); L 4.595, de 31.12.1964; DL 857, de 11.09.1969; DL 2.284, de 10.03.1986.

SISTEMA PARLAMENTAR. Dir. Polit. Ver *parlamentarismo*.

SISTEMA REPRESENTATIVO. Dir. Polit. Diz-se do sistema de governo em que a soberania é exercida pelos mandatários do povo. CF, art. 1º, parágrafo único.

SISTEMA TRIBUTÁRIO. Dir. Trib. Complexo de preceitos jurídicos que disciplinam o modo como o Estado exige dos jurisdicionados as prestações financeiras dentro de seu poder de tributar. CF, arts. 48(I); 145-162; CTN (L 5.172, de 25.10.1966).

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. Dir. Prev. Sigla: SUS. Rede regionalizada tendo por diretrizes a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade, e cuja assistência é livre à iniciativa privada. CF, arts. 198-200; L 8.080, de 19.09.1990.

SÍTIO. S. m. (De *sitiar*; lat. *assidere*) Dir. Intern. Púb. Ato hostil de assediar ou acometer, cercando, um Estado. Cf. *estado de sítio*.

SITUAÇÃO DO IMÓVEL. Dir. Intern. Priv. Local em que se acha a coisa, e cuja lei nacional regula as relações a ela concernentes. LINDB, art. 8º.

SITUAÇÃO JURÍDICA. (1) Dir. Intert. Expressão proposta, sem qualquer proveito e absorção, para substituir *direito adquirido*.

SITUAÇÃO JURÍDICA. (2) Dir. Proc. Civ. Estado ou condição de fatos geradores de direito, em razão dos quais o indivíduo, por preceito legal, age em juízo em defesa do próprio interesse, no sentido de vê-lo resguardado. Objeto da *jurisdição voluntária*.

SITUAÇÃO SUBJETIVA. Filos. Possibilidade de ser, pretender ou fazer algo, de maneira garantida, nos limites atributivos das regras de direito (Miguel Reale).

SOBA. S. m. (Dialeto quimbundo) Dir. Polit. O mesmo que *régulo*.

SOBERANIA. S. f. (Lat., de *super* + *omnium* = acima de tudo) Dir. Polit. Capacidade que caracteriza as sociedades perfeitas (comunidade internacional, Estados e povo organizado) de deterem o exercício do poder de decisão em última instância, no limite de sua atividade essencial. Assim, *soberania internacional*, *soberania nacional*, ou estatal, e *soberania popular*. OBS. A soberania nasceu e desenvolveu-se desde as comunidades primitivas, a partir de quando passou a existir um poder de decisão inquestionável. A soberania política, ou normativa, é que surgiu com o Renascimento (séc. XVI), em razão da crise teológica medieval e, decorrentemente, da afirmação do Estado em face do feudalismo, ou seja, a criação do Estado nacional. A evolução humana, no atual estádio, demonstra não existir mais apenas uma soberania, a nacional, com aquela característica de última instância, porém, quiçá mais imperativas do que essa, duas outras soberanias: a internacional e a popular.

SOBERANIA ESTATAL. Dir. Polit. O mesmo que *soberania nacional*, ou interna.

SOBERANIA INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. Poder que os Estados da comunidade internacional, por meio de seus organismos, exercitam em busca da paz, da segurança e do bem comum dos povos, auxiliando-se participativamente.

SOBERANIA NACIONAL. Dir. Polit. Dita tb. estatal ou interna. Poder que o Estado se impõe de determinar sua própria competência, transmiti-la a órgãos nacionais inferiores (*competência da competência*) e exercitar sua capacidade coercitiva, sem igualamento a qualquer outro poder dentro do território e em igualdade plena em face de todos os demais Estados da comunidade internacional. Cf. *decisionismo*.

SOBERANIA POPULAR. Dir. Polit. Capacidade de cada pessoa, numa sociedade, de ter uma fração da soberania nacional, cabendo-lhe, daí, participar da escolha dos governantes e do próprio governo, por intermédio da prática da democracia semidireta. CF, art. 14.

SOBERANIA TEOCRÁTICA. Dir. Polit. A soberania exercida por governos que se consideram inspirados pela divindade, ou tendo como dirigente máximo um produto de emanação divina. Comum às civilizações primitivas, foi praticada por todos os povos em todos os tempos, com remanescentes até hoje.

SOBERANIA VERTICAL. Dir. Polit. Poder do Estado sobre o espaço aéreo de seu território e respectivas águas jurisdicionais, ou seja, até a linha em que se exercita a força gravitacional da Terra. CF, art. 48(V); CBAr, art. 11; Conv. Chicago, 1944, art. 1º.

SOBESTIMAÇÃO. S. f. Dir. Obr. Diz-se, para efeito de seguro, da avaliação feita a menor quantia. Cf. *sobseguro*.

SOBRAS ELEITORAIS. Dir. Polit. Diz-se do número de votos, numa eleição, que não atinge o *quociente eleitoral*, e que é distribuído proporcionalmente às legendas partidárias que obtiveram representação.

SOBRAS LÍQUIDAS. Contab. Diferença entre a receita e a despesa de uma *cooperativa* resultante de leve excesso no cálculo das contribuições dos associados, e

que a eles retorna em cada exercício, salvo se a assembleia as incorporar às reservas. L 5.764, de 16.12.1971, art. 4º.

SOBREÁRBITRO. S. m. Dir. Proc. Civ. Figura revogada pela L 9.307, de 23.09.1996, art. 13, § 2º. Ver *árbitro oficial*.

SOBREAVISO. S. m. Prevenção, precaução, cautela. Estado em que se acha um indivíduo, uma corporação ou uma coletividade, na expectativa de um perigo.

SOBRECARTA. S. f. Envelope que contém outro ou outros. No processo eleitoral, o que encerra os votos impugnados ou tomados em separado.

SOBRE-ESTADIA. S. f. Dir. Marit. Prazo excedente da *estadia* do navio.

SOBREJUIZ. S. m. Hist. Em português arcaico, juiz de grau superior, conhecedor de *recurso*. (1). Ord. Afonsinas, Liv. III, tít. LXXX, § 1º.

SOBRENOME. S. m. Dir. Civ. 1. Tratamento dado, na linguagem comum, ao *nome de família* do indivíduo, ou nome propriamente dito, em justaposição ao *prenome*. 2. Nome de família do cônjuge, acrescentado ao próprio nome individual na *sociedade conjugal*. CC, arts. 16, 1.576; ECA, art. 47, § 5º; L 12.010, de 03.08.2009.

SOBREPARTILHA. S. f. Dir. Suc. Artifício legal empregado no sentido de reservar a parte da herança consistente em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos ou de liquidação morosa ou difícil, para ser partilhada, uma ou mais vezes, depois de proceder-se à repartição obediente ao prazo legal. CC, art. 2.022; Novo CPC, arts. 669, 670.

SOBRESSALÁRIO. Dir. Trab. Percentual incidente sobre o salário e devido ao empregado pela extralimitação da *jornada de trabalho*, traduzida nas horas suplementares trabalhadas. CLT, arts. 58-65.

SOBRESSEGURO. S. m. Dir. Obr. Diz-se do seguro cuja importância declarada na *apólice* é maior do que o valor da coisa segurada. Seguro a maior. CC, art. 768.

SOBRESSOLO. S. m. Dir. Civ. Diz-se do que está situado acima do terreno, e é considerado extensão da propriedade, em toda a altura útil ao exercício dela. CC, art. 1.229.

SOBRESTAMENTO. S. m. (Lat. *superesse*) Interrupção ou paralisação, em caráter temporário, da execução de ato ou fato.

SOBRETAXA. S. f. Dir. Trib. Tributo, da espécie *taxa*, lançado sobre uma mercadoria já onerada por outro.

SOBREVIVENTE. S. m. Dir. Civ. Pessoa que sobrevive a outra em relação a essa, ou a uma catástrofe. OBS. Para o primeiro caso, é melhor empregar o sinônimo *supérstite*.

SOBREVOO. S. m. Dir. Aer. Direito assegurado a toda aeronave que se não dedique a serviços aéreos internacionais regulares, de voar e transitar sem fazer escala sobre o território de Estado que não de sua bandeira, sem necessidade de obter licença prévia, sujeita, porém, ao direito de tal Estado de exigir-lhe aterragem. Conv. Chicago, 1944, art. 5º.

SOBRINHO. S. m. (Lat. *sobrinus*) Dir. Civ. Filho de irmão ou irmã. CC, art. 1.592. Cf. DL 3.200, de 19.04.1941.

SOBSEGURO. S. m. Dir. Obr. Seguro distribuído entre vários seguradores na participação direta do mesmo risco, constante de *apólice* única emitida pelo líder do grupo. DL 73, de 21.11.1966.

SOCIAL-DEMOCRACIA. Dir. Polit. Forma de democracia, aplicada sobretudo nos países nórdicos e tb. denominada *socialismo de bem-estar*, que se preocupa com os princípios da justiça social e do distributivismo, embora afastada dos princípios marxistas-leninistas.

SOCIALISMO. S. m. (Fr. *socialisme*) Dir. Polit. Nome comum a muitos sistemas políticos que, em graus diversos, dão ênfase ao teor social da economia, contra o caráter individualista do *capitalismo*. OBS. O socialismo integral confunde-se com o regime comunista, caracterizado pela supressão de classes, estatização dos meios de produção e abolição da propriedade privada.

SOCIALISMO DE BEM-ESTAR. Dir. Polit. O mesmo que *social-democracia*.

SOCIALISMO ROOSEVELTIANO. Econ. Ver *New Deal*.

SOCIALIZAÇÃO DO DIREITO. Filos. Movimento em busca da ênfase social do direito, crescente desde fins do séc. XIX, resultante da situação que se manifestou no mundo em face dos antagonismos econômicos e da luta de classes.

SOCIEDADE. (1) S. f. (Lat. *societas*) Dir. Emp. Associação, ou reunião de pessoas que, por contrato, se obrigam mutuamente a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns. CC, arts. 53, 981; LINDB, art. 11; Novo CPC, arts. 420, I, 421, 795; CBust, art. 204. OBS. 1. O novo Código Civil diversificou os conceitos de *associação* (para as instituições de natureza civil) e de *sociedade* (para as de natureza empresarial), embora na substância seja idêntico o objetivo: fins comuns. 2. Em Sociol., o Estado e as religiões tradicionais são sociedades imperfeitas, ou seja, não especificamente constituídas ou não perfeccionadas.

SOCIEDADE. (2) S. f. Sociol. Meio humano, ou agrupamento de indivíduos que, tendo por base a *família*, vivem sob normas e regras comuns. Genericamente, a coletividade componente de uma nação. CF, arts. 226-230.

SOCIEDADE A PRAZO DETERMINADO. Dir. Obr. Aquela que tem duração prefixada em seu ato constitutivo.

SOCIEDADE ANÔNIMA. (1) Dir. Com. Empresa mercantil, regida pelas leis e usos do comércio, com o objetivo constante do estatuto social, tendo o capital dividido em ações e a responsabilidade dos acionistas limitada ao preço da emissão das ações por eles subscritas ou adquiridas. O mesmo que *companhia*. CC, arts. 1.088, 1.089; L 6.404, de 15.12.1976; L 10.303, de 31.10.2001; Novo CPC, art. 871; CP, art. 177; CBust, art. 248.

SOCIEDADE ANÔNIMA. (2) Dir. Emp. *Acordo de acionistas*. Ajuste sobre a compra e venda das ações, preferência para adquiri-las, ou exercício do direito de voto, métodos lícitos levados a efeito por acionistas entre si, desde que formalizados e apresentados para

arquivamento na sede da empresa. CC, arts. 1.088, 1.089, 1.160; L 6.404, de 15.12.1976, art. 118; L 10.303, de 31.10.2001; L. Fal. Rec. J. e Extraj., art. 96, § 1º.

SOCIEDADE CIVIL. (1) Dir. Obr. A associação que não reveste as formas estabelecidas nas leis comerciais, portanto sem intuito de lucro, sendo regida pelo Código Civil (arts. 981-985).

SOCIEDADE CIVIL. (2) Dir. Civ. *Dissolução*. Ato ou efeito de ruptura ou desmancho do contrato societário, motivado pelo implemento da condição a que foi condicionada sua durabilidade; pela extinção do prazo contratual; ou pela consecução do fim social. CC, art. 54(VI).

SOCIEDADE COLETIVA. Dir. Emp. Modo de dizer resumido da *sociedade em nome coletivo*.

SOCIEDADE COLIGADA. Dir. Emp. Aquela de cujo capital participa outra sociedade com 10% ou mais do montante, sem todavia contro-lá-la. Diz-se também *sociedade filiada*. CC, arts. 1.097-1.101; CCons, art. 28, § 4º.

SOCIEDADE CONCUBINÁRIA. Dir. Civ. Diz-se do relacionamento sexual não eventual de homem e mulher (*concubinos*), impedidos legalmente de casar. CC, art. 1.727.

SOCIEDADE CONJUGAL. (1) Dir. Civ. A família, cujos direitos e deveres são exercidos igualmente pelo marido e pela mulher. CF, art. 226, § 5º; CC, arts. 1.567, 1.571, 1.582, 1.721; L 4.121, de 27.08.1962; L 6.015, de 31.12.1973 (revogados pelo CC os arts. 1º a 33; 43, 44, 46).

SOCIEDADE CONJUGAL. (2) Dir. Civ. *Dissolução*. Término da sociedade, determinado pela morte de um dos cônjuges; nulidade ou anulação do casamento; separação judicial ou divórcio. CC, arts. 1.571-1.582.

SOCIEDADE CONTROLADA. Dir. Emp. Espécie de *sociedade coligada*, na qual a controladora possua a maioria de votos nas deliberações dos quotistas, ou cujo controle esteja em poder de outra mediante ações ou quotas possuídas por sociedade já por essa outra controlada. CC, art. 1.098; CCons, art. 28, § 2º.

SOCIEDADE COOPERATIVA. Dir. Civ. Ver *cooperativa*.

SOCIEDADE CORRETORA. Dir. Com. Empresa que opera na intermediação dos negócios das bolsas de valores. L 4.728, de 14.07.1965, arts. 5º(I), 8º.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES. Hist. Entidade formada por Estados soberanos, em 1919, ao final da Primeira Guerra Mundial, com o objetivo de assegurar a paz e a harmonia entre os povos. Mais conhecida por *Liga das Nações*, teve existência improfícua e efêmera, até 1939.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv. Sociedade civil de trabalho, destinada à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia. L 8.906, de 04.07.1994, arts. 15-17; Regulamento Geral, arts. 37-43; OAB, Prov. 112/2006. OBS. Por ser objeto de lei especial, a Sociedade de Advogados não sofre interferência do novo Cód. Civ., ao distinguir "associação" de "sociedade", para reservar essa última à estrita aplicação empresarial. Estatuto da OAB, art. 16.

SOCIEDADE DE CAPITAL AUTORIZADO. Dir. Emp. Ver *capital autorizado*.

SOCIEDADE DE CONSUMO. Econ. Diz-se do grupo social incitado por métodos agressivos de publicidade veiculada pelos meios de produção e comercialização, visando ao aumento supérfluo da procura para garantir o maior aumento da oferta. Consumerismo.

SOCIEDADE DE CRÉDITO. Dir. Emp. Modalidade societária, dependente de autorização governamental (Banco Central), que tem por objetivo a realização de financiamento a pessoas ou empresas para contigenciarem seus negócios. L 4.595, de 31.12.1964, arts. 18, 25.

SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Dir. Emp. Instituição de crédito especializada destinada a operar em financiamento para construção, venda ou aquisição de habitações. L 4.380, de 21.08.1964, arts. 35-43.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Dir. Adm. Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de *sociedade anônima* e cujas ações com direito a voto pertencem à União, a Estado, a Município ou a entidade da administração indireta. Tal como a *empresa pública*, outro sub-ramo da administração indireta, é regida pelos preceitos aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto às *obrigações* trabalhistas e tributárias. CF, arts. 37(XVII, XIX), 54(I, *a*), 164, § 3º; 169, § 1º; 173, § 1º; DL 200, de 25.02.1967, art. 4º (DL 900, de 29.09.1969); L 6.404, de 15.12.1976, arts. 235-242; L. Fal. Rec. J. e Extraj., art. 2º(I).

SOCIEDADE DE FATO. (1). Dir. Emp. Sociedade ajustada para exercitar ato próprio de comércio, mas sem personalidade jurídica por não ter arquivados os atos constitutivos no registro de comércio. Cf. *sociedade irregular*. CC, arts. 986-990; Novo CPC, arts. 75, IX e § 2º, 53, III, "*c*".

SOCIEDADE DE FATO. (2) Dir. civ. Situação em que se encontram os cônjuges que rompem com o dever de *comunhão de vida*. Para os casais nesta situação, a EC 66, de 13.07.2010, autoriza o divórcio direto, sem exigência de prazo.

SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS. Dir. Emp. Empresa, na forma de *sociedade anônima*, que tem por objeto a aplicação de capital ou a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários. L 4.728, de 14.07.1965, arts. 49, 50.

SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÃO. Dir. Emp. A que tem por objetivo participar no capital de outra empresa, seja por simples investimento, seja exercendo o controle sobre aquela em que participa, nesse caso denominando-se empresa ou sociedade *holding*. CC, art. 1.100.

SOCIEDADE DE SIMPLES PARTICIPAÇÃO. Dir. Civ. Entidade empresarial do gênero *sociedades coligadas*, de cujo capital outra sociedade possua menos de 10% do montante. CC, arts. 1.100, 1.101.

SOCIEDADE DE SOCORRO MÚTUO. Hist. Associação de natureza beneficente, com o objetivo de prestar auxílios temporários aos respectivos sócios, em caso de enfermidade ou

inabilitação para o trabalho, bem assim para acorrer às despesas de funeral. Regulamentada por Decreto de 1860, cedo caiu em desuso.

SOCIEDADE DE UTILIDADE PÚBLICA. Dir. Civ. Ver *utilidade pública*.

SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO. Dir. Emp. Empresa, nacional ou estrangeira, que depende, segundo a lei, de autorização do Poder Executivo para funcionar no Brasil. CC, arts. 1.123-1.125.

SOCIEDADE DOMINANTE. Dir. Emp. Empresa que, no *grupo de sociedades*, pode exercer direta ou indiretamente influência sobre as empresas juridicamente independentes, sobre as quais detém a maioria dos direitos de voto.

SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES. Dir. Emp. Espécie similar à *comandita simples*, dessa diferente em que o capital social é dividido em ações e a razão social acrescida do qualificativo "por ações". CC, arts. 1.090-1.092; L 6.404, de 15.12.1976, arts. 280-284.

SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES. Dir. Emp. Espécie de sociedade empresarial em nome coletivo, na qual tomam parte sócios de duas categorias: *comanditados*, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e *comandidários*, obrigados somente pelo valor de sua quota. CC, arts. 1.045-1.051. Cf. D 1.800, de 30.01.1996.

SOCIEDADE EM COMUM. Dir. Emp. Estado da *sociedade empresarial* enquanto não inscritos os atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis. CC, arts. 986-990.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. Dir. Emp. Aquela cuja atividade é exercida pelo *sócio ostensivo* em seu nome individual; e cujo contrato social produz efeito somente entre os sócios; despida de personalidade jurídica. CC, arts. 991-996; 1.162.

SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO. Dir. Emp. Sociedade que se acha em fase de dissolução, para ser extinta como pessoa jurídica. Cf. *em liquidação*.

SOCIEDADE EM NOME COLETIVO. Dir. Emp. Entidade do gênero *sociedades personificadas*, formada por sócios que respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. CC, arts. 1.039-1.044. OBS. A denominação empregada pelo Cod. Com. francês (*societé en nom colletif*= atribuída a Savigny) substitui a antiga *sociedade geral* de comércio.

SOCIEDADE EMPRESÁRIA. (1) Dir. Emp. Organização com fins lucrativos que tem por objeto o exercício da atividade própria de *empresário*, inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis (a cargo das *Juntas Comerciais*). CC, arts. 982, 1.150. Cf. sociedade simples. OBS. Tipos de sociedades empresariais: *não personificadas* – sociedades em comum e em conta de participação; *personificadas* – simples; em nome coletivo; em comandita simples; limitadas; anônimas; em comandita por ações, e cooperativas.

SOCIEDADE EMPRESÁRIA. (2) Dir. Emp. *Dissolução.* Figura paralela à resolução da sociedade em relação a um sócio (cf. *Sociedade empresarial*. (2)) e que do mesmo modo põe termo à vida da empresa, quando ocorrer vencimento do prazo de duração; consenso unânime dos sócios; deliberação majoritária quando o prazo indeterminado; por falta de pluralidade de

sócios, não reconstituída no prazo de 180 dias; ou extinção de autorização legal para funcionar. CC, arts. 1.033-1.038.

SOCIEDADE EMPRESÁRIA. (3) Dir. Emp. *Resolução*. Término da existência da empresa, determinada por morte de sócio (se o contrato assim dispuser ou se os sócios remanescentes assim optarem); pela retirada voluntária de sócio, se sociedade de prazo indeterminado; ou por efeito de exclusão judicial de sócio. CC, arts. 1.028-1.032; 1.085, 1.086.

SOCIEDADE ESTRANGEIRA. Dir. Emp. Empresa não nacional, cujo funcionamento no Brasil depende de autorização do Governo Federal, e que, uma vez autorizada, funciona no País com a mesma denominação de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil". CC, arts. 1.134-1.141; 1.152, § 2º. L 6.404, de 15.12.1976, art. 300 (DL 2.627, de 26.09.1940, arts. 64-71). Cf. LINDB, art. 11, § 1º.

SOCIEDADE FILIADA. Dir. Emp. O mesmo que sociedade coligada.

SOCIEDADE GERAL. Dir. Emp. Denominação primitiva da *sociedade em nome coletivo*, essa com emprego iniciado pelo Código Comercial Francês, de 1807.

SOCIEDADE ILIMITADA. Dir. Emp. Diz-se do gênero societário em que os sócios são, solidária e ilimitadamente, responsáveis pelas obrigações sociais: sociedades simples, sociedades irregulares e sociedades em nome coletivo.

SOCIEDADE IMOBILIÁRIA. Dir. Emp. A que tem por objeto a compra e venda de imóveis, construídos ou em construção, a incorporação de edificações e a venda de terrenos loteados. L 4.728, de 14.07.1965, arts. 62-64.

SOCIEDADE INTERNACIONAL. (1) Dir. Intern. Priv. Diz-se da associação de indivíduos que, pelo desenvolvimento de suas atividades fora dos respectivos países de origem, estabelecem relações jurídicas de natureza privada.

SOCIEDADE INTERNACIONAL. (2) Dir. Intern. Púb. Agrupamento de Estados, em plano universal ou regional, dedicado à defesa e ao desenvolvimento de atividades de natureza comum.

SOCIEDADE IRREGULAR. Dir. Emp. Diz-se da sociedade que se organiza legalmente, porém pratica posteriormente atividade que desvirtua o tipo social. Cf. *sociedade de fato*.

SOCIEDADE LIMITADA. Dir. Emp. Espécie empresarial na qual a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua *quota*, mas em que todos respondem pela integralização do capital social. CC, arts. 1.052-1.087; 1.158. OBS. Antiga *sociedade por quotas de responsabilidade limitada*, instituída no Brasil pelo D 3.708, de 10.06.1919.

SOCIEDADE LIVRE. Hist. Denominação primitiva (tal como "sociedade geral") da *sociedade em nome coletivo*.

SOCIEDADE MERCANTIL. Dir. Emp. O mesmo que *sociedade comercial*.

SOCIEDADE MISTA. Dir. Emp. Gênero societário em que há sócios que respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, e aqueles que apenas respondem limitadamente por

tais obrigações, assim as em comandita simples, as em comandita por ações, as simples e as em conta de participação.

SOCIEDADE NACIONAL. Dir. Emp. Empresa organizada de acordo com as leis brasileiras, que tem no País a sede de sua administração. CC, arts. 1.126-1.133.

SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA. Dir. Emp. Gênero de sociedade empresarial de que são espécies a *sociedade em comum* (CC, arts. 986-990) e a *sociedade em conta de participação* (id., arts. 991-996).

SOCIEDADE OCULTA. Dir. Emp. Ver *sociedade em conta de participação*.

SOCIEDADE PARTICULAR. Dir. Civ. Aquela que se organiza para executar certa empresa, explorar certa indústria ou exercer certa profissão, e só compreende os bens ou serviços especificamente declarados no contrato. CC, art. 988.

SOCIEDADE PERFEITA. Sociol. Concentração de pessoas reunidas para um fim comum por vontade individual e o intuito de se organizarem. Opos.: *sociedade imperfeita*.

SOCIEDADE PERSONIFICADA. Dir. Emp. Gênero de *sociedade empresarial e*m cujo contrato social são mencionados o nome de todos os sócios, a quota de cada um, as prestações a que se obriga o sócio cuja contribuição consista em serviços, a participação de cada um nos lucros e perdas, e se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. CC, arts. 997-1.141.

SOCIEDADE POR AÇÕES. Dir. Emp. O mesmo que *companhia* ou *sociedade anônima*.

SOCIEDADE POR TEMPO DETERMINADO. Dir. Emp. Como seu nome indica, a sociedade que, visando a um fim temporário, tem vida durante o tempo estipulado em seu instrumento de constituição, expirado o qual ela se extingue.

SOCIEDADE SECRETA. Dir. Civ. Associação cujos fins são declarados publicamente para efeito de registro regular, mas cujas reuniões e decisões são interditas aos chamados profanos, assim a maçonaria e as sociedades dedicadas à teosofia e ao esoterismo. Cf. LCP, art. 39.

SOCIEDADE SIMPLES. Dir. Emp. Organização de fim lucrativo, mas que não tem por objeto o exercício de atividade própria do *empresário*. CC, arts. 982; 986-1.038.

SOCIEDADE SOLIDÁRIA. Dir. Emp. O mesmo que *sociedade em nome coletivo*.

SOCIEDADE SUBSCRITORA. Dir. Emp. Empresa operadora no *mercado de capitais*, destinada às atividades de subscrição para revenda, distribuição ou intermediação na colocação de títulos e valores mobiliários. L 4.728, de 14.07.1965, arts. 5º, 10, 11.

SOCIEDADE UNIVERSAL. Dir. Civ. Aquela que abrange todos os bens presentes ou futuros, quer uns quer outros, na sua totalidade, quer somente a dos frutos e rendimentos.

SOCIEDADES CONSORCIADAS. Dir. Emp. Empresas que, sob o mesmo controle ou não, se reúnem para, em *consórcio de sociedades*, executarem determinado empreendimento. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 278, 279. OBS. No âmbito do direito de consumo, as sociedades

consorciadas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes do *Cód. do Consumidor*, estando nesse ponto revogado o art. 278, § 1º, da Lei acima citada.

SOCIETÁRIO. Adj. Dir. Civ. Forma regressiva ao latim (*societas*) para qualificar o que se relaciona com *sociedade*. F. paral., *societal*.

"SOCIETAS". S. f. (Lat.) Dir. Rom. A coletividade de pessoas, designada também como *collegium, corpus, ordo, sodalitas, sodalicium, universitas*, conforme o objetivo a que serviam.

"SOCIETAS CRIMINIS". Loc. (Lat.) Dir. Pen. Quadrilha ou bando, de mais de três indivíduos, formado para a prática de crime. CP, art. 288.

"SOCIETAS SCELERIS". Loc. (Lat.) Dir. Pen. Associação de criminosos.

SÓCIO. (1) S. m. (Lat. *socius* = companheiro.) Dir. Civ. Denominação genérica da pessoa que participa de associação ou sociedade de qualquer espécie, civil ou empresarial. CP, art. 152; Novo CPC, arts. 790, II, 795.

SÓCIO (ASSOCIADO). (2) S. m. Dir. Civ. *Exclusão*. Retirada forçosa do integrante do quadro social da *associação*, por justa causa assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. CC, art. 57 (L 11.127, de 28.06.2005).

SÓCIO COMANDITÁRIO. Dir. Emp. Na sociedade em *comandita simples*, aquele que entra com o capital, tendo a responsabilidade limitada ao valor das quotas subscritas, sem participação gerencial ou administrativa. CC, art. 1.045.

SÓCIO CORRESPONDENTE. Dir. Civ. Nas associações, categoria de sócio não efetivo.

SÓCIO DE INDÚSTRIA. Dir. Emp. Antiga denominação para o participante da "sociedade de capital e indústria", na qual sua contribuição se fazia em trabalho e por essa forma participava dos lucros. Abolida pelo CC de 2002.

SÓCIO DISSIDENTE. Dir. Emp. Aquele que discorda das deliberações tomadas pela maioria dos sócios, podendo, em dados casos, retirar-se da sociedade com seus haveres. D 3.708, de 10.01.1919; L 6.404, de 07.12.1976, art. 137.

SÓCIO EFETIVO. Dir. Civ. O integrante do quadro principal, ou de titulares, de uma sociedade civil, a quem são atribuídos todos ou quase todos os direitos. CC, art. 55.

SÓCIO MINORITÁRIO. Dir. Emp. Na sociedade empresarial, notadamente *anônima* e *limitada*, situação daquele que não influi diretamente na administração da empresa. CC, art. 1.085.

SÓCIO OSTENSIVO. Dir. Emp. Na sociedade em conta de participação, aquele que exerce a atividade social em seu nome individual, sob sua própria e exclusiva responsabilidade, e se obriga perante terceiros. CC, art. 991. Opos.: *sócio participante*.

SÓCIO PARTICIPANTE. Dir. Emp. Na sociedade em conta de participação, aquele que se obriga apenas perante o *sócio ostensivo*, sem qualquer relação com terceiro. CC, arts. 991, parágrafo único; 993, parágrafo único.

SÓCIO OCULTO. Dir. Emp. Aquele que participa não ostensivamente na sociedade em comandita, como comanditário, ou na sociedade em conta de participação.

SÓCIO OSTENSIVO. Dir. Emp. Na sociedade em conta de participação ou na sociedade em comandita simples, aquele que tem presença ostensiva nos negócios e se obriga para com terceiros. CC, art. 991. Opos.: *sócio oculto*.

SÓCIO PREPOSTO. Dir. Emp. Participante do contrato de sociedade designado para substituir o sócio investido na administração social. CC, arts. 1.169-1.171.

SÓCIO REMISSO. Dir. Emp. Quotista da *sociedade limitada* que não paga a soma devida por suas quotas, e que pode ser excluído da sociedade. CC, art. 1.058.

SÓCIO RETIRANTE. Dir. Emp. O mesmo que *sócio dissidente*, nos casos em que pode retirar-se da sociedade.

SÓCIO SOLIDÁRIO. Dir. Emp. Aquele que, na *sociedade em nome coletivo*, responde subsidiariamente com seu patrimônio pelas obrigações sociais, ao lado dos demais consócios. Cf. CC, art. 1.008.

SÓCIO-ADMINISTRADOR. Dir. Emp. O mesmo que *sócio-gerente*.

SOCIOGENIA. S. f. Sociol. Estudo da gênese, ou formação, da sociedade humana.

SOCIOGENIA CRIMINAL. Dir. Pen. Setor de direito penal dedicado ao estudo dos elementos sociais que produzem o criminoso.

SÓCIO-GERENTE. Dir. Emp. Sócio ostensivo a quem, só ou em companhia de outro sócio-gerente, compete administrar e representar juridicamente a sociedade comercial de pessoas. Sócio administrador. CC, art. 1.172.

SOCIOLOGIA. S. f. (Lat., de *socius* + gr. *lógos*) Denominação dada por Augusto Comte (1798-1857) à ciência dos fatos sociais, dedicada a investigar a origem e evolução da existência humana (dinâmica social) e de estudar o funcionamento, hábitos e instituições humanas (estática social).

SOCIOLOGIA JURÍDICA. Ciência que estuda o direito menos nos aspectos filosófico e pragmático do que como fenômeno social, buscando, com a ajuda de métodos de pesquisa objetivos, harmonizá-lo com a vida naquilo em que ele se descompassa.

SOCIÓLOGO. S. m. Titular de grau universitário, exercente de atividade criada pela L 6.888, de 10.12.1980.

SOCIOPATA. S. 2 g. (De *socio* = redução do termo sociedade + gr. *paskó* = sofredor) Med. Leg. Indivíduo privado irrecuperavelmente de condições para conviver em sociedade, devendo, portanto, dela ser afastado. Palavra proposta pelo psiquiatra Leonidio Ribeiro.

SOCORRO AERONÁUTICO. Dir. Aer. Busca, assistência ou salvamento prestado obrigatoriamente a quem se encontrar em perigo de vida no mar, no ar ou em terra, por toda aeronave em voo ou pronta para partir. CBAr, arts. 49-65.

SOCORROS PÚBLICOS. Hist. Garantia passiva dos direitos individuais consagrada na Constituição do Império (art. 179, XXXI): "A Constituição também garante os socorros públicos." Omitida nas Cartas políticas republicanas, em proveito de programas menos abstratos.

SODALÍCIO. S. m. (Lat. *sodalitas*) Dir. Civ. Confraria, corporação.

SODOMIA. S. f. (Do top. Sodoma, antiga cidade da Palestina) Med. Leg. Perversão consistente na prática sexual anômala entre pessoas do mesmo sexo (homossexualismo) ou de sexos diferentes (heterossexualismo). Cognatos: *sodômico* ou *sodomítico* (adj.), relativo a sodomia; *sodomita* (s. 2 g.), quem pratica a sodomia.

SOFISMA. S. m. (Gr. *sophísma*) Filos. 1. Argumento válido na aparência, mas na realidade não conclusivo, que se levanta para iludir outra pessoa. Nesse sentido, em latim, *fallacia*. 2. Argumento que parte de premissas verdadeiras, ou como tal julgadas, chegando, porém, a uma conclusão inadmissível e em todo caso não refutável, por conformar-se às regras formais de raciocínio. Cognato: *sofismar* (v.), argumentar com ou empregar sofisma.

SOFRONISTÉRIO. S. m. (Gr. *sophronisterium*) Hist. Lugar idealizado por Platão (séc. IV a. C.), a fim de serem recolhidos os delinquentes, para efeito de sua regeneração. Cf. *penitenciária*.

"SOFTWARE". S. m. (Ing.) No direito de informática, a parte programável dos computadores, em contraposição a *hardware*, correspondente às peças que compõem o aparelho propriamente dito.

SOGRO. S. m. (Lat. *socer*) Dir. Civ. Pai ou mãe de um dos cônjuges em relação ao outro. Fem., *sogra*. CC, art. 1.595 e § 2º. OBS. Relação de *afinidade* em linha reta, que se não extingue com a dissolução do vínculo.

SOLDADA. S. f. (De *soldo*) Dir. Trab. Salário com que se paga o pessoal empregado em embarcação mercante. CCom, arts. 543-565.

SOLDO. S. m. (Lat. *solidum* = soma total.) Dir. Trab. Parte fixa da remuneração a que faz jus o servidor público militar. Cf. Novo CPC, art. 833, IV.

SOLECISMO. S. m. (Gr. *soloikismós*) Gram. Erro de sintaxe; p.ext., erro de gramática.

SOLENIDADE. S. f. (Lat. *sollemnitas*) Dir. Civ. Formalidade exigida por lei para que determinados negócios jurídicos tenham validade. CC, art. 104(III).

SOLICITADOR. S. m. (Lat. *sollicitator*) Hist. Termo em desuso, empregado em relação ao estudante de curso jurídico, autorizado a exercer limitada atividade de advogado, antes de obtido o diploma de bacharel; hoje *estagiário*.

"SOLICITOR". S. m. (Ing.) Adv. Advogado cuja função é desempenhada nas instâncias inferiores, competindo-lhes o contato inicial com os clientes.

SOLIDARIEDADE. (1) S. f. (Lat., de *soliditas* = solidez.) Dir. Obr. Vínculo jurídico pelo qual na mesma obrigação concorrem mais de um credor ou mais de um devedor, cada um com

direito (solidariedade *ativa*) ou obrigação (solidariedade *passiva*) na dívida toda. Cognato: *solidário*(adj.), que está ligado por solidariedade. CC, arts. 201, 264-266; Novo CPC, arts. 130, III, 1.005, parágrafo único.

SOLIDARIEDADE. (2) S. f. Dir. Obr. *Renúncia*. Exoneração da obrigação, partida do credor, em favor de um, alguns ou todos os devedores, caso em que aos devedores remanescentes, se houver, só lhe ficará o direito de acionar abatendo no débito a parte correspondente àqueles cuja obrigação remitiu. CC, art. 282.

SOLIDARIEDADE ATIVA. Dir. Obr. Modalidade de obrigação em que a *solidariedade* é da parte dos credores, caso em que cada um deles tem o direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro. CC, arts. 267-274.

SOLIDARIEDADE CONDICIONAL. Dir. Obr. Aquela em que a obrigação pode ser pura e simples para um dos obrigados e a prazo para o outro ou outros. CC, art. 266.

SOLIDARIEDADE CONVENCIONAL. Dir. Obr. A que é estabelecida em *contrato*, como resultado inequívoco da vontade explícita ou implícita das partes. Cf. CC, art. 265. Opos.: *solidariedade legal*.

SOLIDARIEDADE IMPERFEITA. Dir. Obr. Diz-se da *solidariedade* que ocorre quando a obrigação de cada devedor e, pela recíproca, o direito de cada credor decorrem de causas independentes e constituem relações obrigatórias distintas.

SOLIDARIEDADE LEGAL. Dir. Obr. Aquela que resulta da lei. P. ex.: a reparação do dano causado por ato ilícito, se tiver mais de um autor a ofensa. CC, arts. 265, 285, 942. Opos.: *solidariedade convencional*.

SOLIDARIEDADE PASSIVA. Dir. Obr. A solidariedade que envolve os devedores, caso em que o credor tem o direito de exigir e receber de um ou de alguns deles a dívida comum. CC, arts. 275-285; CTN, art. 124; Novo CPC, art. 1.005, parágrafo único.

SOLIDARIEDADE PENAL. Dir. Pen. Diz-se da solidariedade derivada da coautoria na prática do delito, quando vários agentes se dirigem a um resultado comum. CP, art. 29.

SOLIDARIEDADE PERFEITA. Dir. Obr. Ver *correalidade*.

SOLIDARIEDADE SIMPLES. Dir. Obr. O mesmo que *solidariedade imperfeita*.

SOLIDARIEDADE VOLUNTÁRIA. Dir. Obr. A que resulta da vontade das partes. *Solidariedade convencional*, ou contratual.

SOLIDARISMO. S. m. Dir. Polit. Uma das numerosas gradações do *Socialismo*, tendente a mitigar o egocentrismo capitalista pela prática de uma política social de valorização do homem e de uma metódica repartição das riquezas.

"SOLLEMNIA VERBA". (Lat. = palavras solenes.) Dir. Civ. Diz-se das palavras integrantes da formalidade exigida por lei para que certos negócios jurídicos tenham validade. Ex.: CC, art. 1.535.

SOLO. S. m. (Lat. *solum*) Dir. Civ. O imóvel representado pela própria superfície do terreno, seus *acessórios* (as edificações permanentes e as benfeitorias) e *adjacências* (árvores e frutos pendentes). CC, arts. 79, 1.229.

SOLO URBANO. Dir. Adm. Área ocupada por prédios que se destinam a habitação, independentemente do local onde se situem. CF, art. 30(VIII).

SOLTEIRO. S. m. (Lat. *solitarius*) Dir. Civ. Indivíduo de ambos os sexos que, em idade *viril* (mais de 18 anos) ou *núbil* (mais de 16 anos), não se casou. Pessoa que se pode casar. CC, art. 1.517.

SOLTURA. S. f. (De *solto*; lat. *solutus*.) Dir. Pen. Ato de ordenar a liberdade de quem está preso. CPP, arts. 304, § 1º; 596; 653; 665, 670, 685.

SOLUÇÃO. S. f. (Lat. *solutio*) Dir. Obr. Extinção de uma obrigação.

SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. Cessação ou interrupção da continuidade de um ato ou fato.

"SOLVE ET REPETE". (Lat. = pague e (depois) reclame.) Dir. Obr. Locução empregada para exprimir que o obrigado somente pode discutir o que considera indevido depois de pagar. Regra introduzida no Brasil, em matéria de Direito Tributário, pelo DL 5, de 1937. Cf. *segurar o juízo*.

SOLVÊNCIA. S. f. (De *solver*, v.; lat. *solvere*.) Dir. Obr. Diz-se da situação de quem pode satisfazer uma obrigação financeira. Cognatos: *solvente*(adj.), devedor que pode pagar; *solvibilidade* (s. f.), qualidade ou estado de quem é solvente. OBS. Não há razão etimológica para a forma *solvabilidade*, de largo emprego no mundo dos negócios. Cf. *insolvência*.

SOMA. S. f. (Lat. *summa*) Econ. Quantidade de dinheiro. Quantia.

SOMÁTICO. Adj. (Gr., de *sôma* = corpo) Med. Leg. Relativo a corpo, ou físico, do indivíduo.

SONEGAÇÃO. S. f. (Lat., de *subnegare*) Dir. Pen. Omissão, com astúcia e habilidade, de declaração ou menção exigida por lei, com o intuito de obter, alguém, proveito pessoal em seu favor ou de terceiro. Cognatos: *sonegar* (v.); *sonegador* (adj. e s.m.), que ou aquele que sonega; *sonegados*(s. m. pl.), cons. CP, arts. 151, 152, 243, 248, 356; L 1.521, de 26.12.1951; L 4.729, de 14.07.1965.

SONEGAÇÃO FISCAL. Dir. Trib. Fraude contra o fisco. Ato doloso consistente em falsear, omitir ou inserir declaração inexata em documento de natureza fiscal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo. L 4.729, de 14.07.1965; DL 1.060, de 21.10.1969; L 8.137, de 27.12.1990.

SONEGADOS. S. m. pl. (De *sonegar*, v.) Dir. Suc. Bens do espólio não descritos no *inventário*. CC, arts. 1.992-1.996. Cf. ação de –.

SORO DA VERDADE. Med. Leg. Ver *narcoanálise*.

SORORATO. S. m. (Lat., de *soror*) Sociol. Prática matrimonial encontrada em sociedades primitivas, notadamente matriarcais, pela qual uma irmã participa da vida conjugal de outra. Cf. *levirato*.

SORTE. S. f. (Lat., *sors,-tis*) Dir. Civ. Quinhão; parte de uma coisa em relação ao todo, numa partilha.

SORTEIO. S. m. (Lat. *sortitio*) Dir. Obr. Distribuição aleatória de prêmio entre participantes, em jogo de azar, sempre dependente de autorização do Ministério da Fazenda. L 5.768, de 20.12.1971 (L 5.864, de 12.12.1972); D 70.951, de 09.08.1972; DL 204, de 27.02.1967 (D 538, de 26.05.1992). Cf. *loteria*.

SORTIMENTO. S. m. (De *sortir*, v.) Dir. Com. Abastecimento. Totalidade das mercadorias num estabelecimento comercial.

SÓSIA. S. m. (Antrop.) Pessoa que guarda extrema semelhança física com outra. Menecma. OBS. Ambos os sinônimos decorrem de personagens de Plauto nas comédias *Anfitrião* e *Menaechmi*.

SOSSEGO. S. m. (Lat. tard., de *sessicare*.) Quietude, remanso, tranquilidade, cuja quebra constitui uso nocivo da propriedade e dá direito ao proprietário, ou inquilino de um prédio, de agir contra o vizinho (CC, art. 1.277), e cuja violação, no tocante à coletividade, importa em contravenção penal (LCP, art. 42, (I)).

SOSSEGO PÚBLICO. Dir. Fund. Direito assegurado à coletividade de não ser perturbada em sua tranquilidade. Paz social. CF, arts. 5º(XI), 136; LCP, art. 42.

SOVIETE. S. m. (Russo, *solvet*) Dir. Polit. Palavra de vetusta aplicação na Rússia, que tomou sentido próprio a partir da revolução (frustrada) de 1905 e do advento do socialismo (1919), para designar conselho ou assembleia do proletariado. Termo proscrito com a dissolução da URSS, em 1991.

"SPECULUM IURIS". (Lat.) Bibl. Enciclopédia jurídica prática, de autoria de Durantis, jurisconsulto do séc. XIII, e aparecida em 1275. OBS. A expressão "espelho" denota fidelidade, e passou a ser empregada sobretudo para os códigos influenciados por um modelo.

"SPES IURIS". Loc. (Lat.) Esperança do direito, ou *expectativa de direito*.

"SPONSALICIA LARGITAS". (Lat. = liberalidade esponsalícia). Dir. Rom. Doações entre noivos no ato dos *esponsais*, devolvíveis se o matrimônio não se realizasse. OBS. Com o desaparecimento dos esponsais, no moderno direito, a figura transitou para o *dote*, agora tb. abolido

"SPONSOR". S. m. (Lat.) Dir. Rom. Fiador; pessoa que se obrigava pelo débito de outrem, o que corresponde hoje ao *pagamento por intervenção*. O mesmo que "*depensus*".

"SPONTE". (Lat.) Vontade, desejo espontâneo. Termo empregado nas locuções *sponte mea*, para expressar que é da própria vontade de quem fala; *sponte sua*, ou da própria vontade

daquele de quem se fala; *sponte tua*, ou da própria vontade da pessoa a quem se fala; e *sponte propria*, ou da vontade própria, quer minha, quer tua, quer dele.

"SPQR". Dir. Rom. Iniciais da fórmula "*Senatus Populusque Romanus*" (= O Senado e o Povo Romano), que abria as decisões senatoriais. OBS. Os antigos romanos, como ademais todos os povos antigos, não conheciam a denominação *Estado* na acepção contemporânea, de sorte que o Império era traduzido naquela expressão.

"SPREAD". S. m. (Ing. = extensão) Econ. Sobretaxa do juro convencionado percentualmente, estabelecida em gravame da operação financeira, em percentual flexível, quando há risco de inadimplemento contratual por parte do devedor.

"STAATSRECHT". S. m. (Al.) Dir. Polit. Direito do Estado, ou direito público. OBS. Não confundir com *Rechtsstaat*, que significa "*estado de direito*".

"STANDARD". S. m. (Ing.) Modelo; padrão. *Standard jurídico* (Filos.), critério básico de avaliação de certos conceitos jurídicos indefinidos, variáveis no tempo e no espaço.

"STATUS". S. m. (Lat. = estado, na acep. de condição pessoal) Dir. Rom. Posição que o *civis romanus* desfrutava na coletividade, quanto à liberdade (*status libertatis*), cidadania (*status civitatis*) e família (*status familiae*). Característica da coisa pública (*status rei publicae*). Na Idade Média, o termo passou a designar os estamentos de um reino (clero, nobreza e burguesia). Na acep. moderna, posição que um indivíduo ocupa em seu meio social.

"STATUS CIVITATIS". (Lat.) Dir. Rom. Um dos três atributos da personalidade do homem livre, enquanto detentor da cidadania romana, *civis* ou *quirite*, condição que podia perder por efeito de *capitis deminutio*, nesse caso denominada *media*.

"STATUS FAMILIAE". (Lat.) Dir. Rom. Um dos três atributos da personalidade do *civis*, ou o modo de sua existência e poder como *paterfamilias*, da qual podia decair por efeito de *capitis deminutio*, nesse caso denominada *minima*.

"STATUS LIBERTATIS". (Lat.) Dir. Rom. Um dos três atributos da personalidade do cidadão romano, característico do homem livre, em contraposição ao escravo. Principal característica do *civis romanus*, da qual podia ser privado se incorresse na *capitis deminutio maxima*. OBS. Essa *capitis deminutio* envolvia as duas outras, *civitatis* e *familiae*. Cf. *addictus* e *nexum*.

"STATUS QUO". Loc. (Lat.) Forma abreviada da expressão peculiar ao Direito Internacional – "*in statu quo ante*", empregada para significar o estado, ou a situação em que se achava anteriormente algum acontecimento. OBS. A tendência dos juristas neolatinos, com discrepâncias, é pela forma ablativa originária *statu quo*, enquanto a dos juristas alemães e ingleses é, sem discrepância, pela forma nominativa *status quo*. Parece ser esta a correta, considerando que, nas citações soltas de vocábulos e locuções latinos, emprega-se a forma nominativa, singular ou plural, sem obediência à flexão. Ademais, a expressão não é latim das fontes, mas formada já na Idade Moderna.

“STATUTE LAW”. Loc. (Ing.) Dir. Legal. A lei escrita inglesa. Uma das três formas como se realiza o direito inglês, ao lado do *common law*(direito jurisprudencial, tradicionário) e da *equity* (suprimento das regras do precedente por meio da equidade). OBS. Última fase desse tríptico, consagrado a partir do séc. XIX, é o ponto de aproximação mais transparente com o sistema continental. Editado como *Act of Parliament*.

STF. Sigla. Dir. Judic. Supremo Tribunal Federal.

“STIPULATIO”. S. f. (Lat.) Dir. Rom. Obrigação de caráter verbal, solene e unilateral, com o objetivo de dar ou fazer, e que se formalizava pela resposta que o futuro devedor dava à pergunta do seu credor.

STJ. Sigla. Dir. Judic. Superior Tribunal de Justiça.

STM. Sigla. Dir. Judic. Superior Tribunal Militar.

“STRAFPROZESSORDNUNG”. S. f. (Al.) Dir. Proc. Pen. O Ordenamento ou Código Processual Penal da Alemanha, editado em 1877 e objeto de sucessivas reformulações. Abrev.: SPO.

“STRICTO IURE”. Loc. (Lat.) Herm. *Direito estrito*, que não comporta interpretação ampla.

“STRICTO SENSU”. Loc. (Lat.) Indicativo daquilo que deve ser tomado em sentido preciso, sem nenhuma extensão analógica. Superl.: *strictissimo sensu*. Opos.: *lato sensu*.

“SUB CENSURA”. Loc. (Lat.) Expressão indicativa de que está sujeita à crítica ou aprovação de outrem a matéria de que se trata. Usualmente empregada no fecho dos pareceres, do mesmo modo que “*salvo melhor juízo*”.

“SUB CONDITIONE”. Loc. (Lat.) Dir. Obr. Cláusula que põe o negócio jurídico (p. ex., a compra e venda) na dependência de uma *condição*, para que se concretize.

“SUB IUDICE”. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão referente à postulação judicial que está em curso.

“SUB MODO”. Loc. (Lat.) Que é ou está subordinado a um *encargo*.

“SUB PIGNUS”. (Lat.) Dir. Rom. Subfigura do *pignus*, pela qual o credor penhorava seu crédito a terceiro, a quem competia a venda da coisa penhorada em caso de inadimplemento do devedor originário. OBS. A subfigura, tb. denominada *pignus pignoris*, ou penhor de penhor, desapareceu no moderno direito, substituída pela *cessão de crédito*.

“SUB SPES RATI”. Loc. (Lat.) Dir. Intern. Púb. Diz-se do *tratado*, ou ato internacional, que ainda não foi ratificado; que está dependendo de *ratificação*.

SUBADQUIRENTE. S. m. Dir. Civ. Aquele que adquire coisa ou direito de outrem que não é seu titular originário.

SUBAFRETAMENTO. S. f. Dir. Marit. Contrato feito pelo afretador com terceiro, a fim de que esse utilize o navio fretado.

SUBALTERNO. S. m. (Lat. *alternus* + pref.) Dir. Trab. Aquele que, hierarquicamente, em razão de emprego, função ou posto, se encontra em relação de dependência, efetiva ou potencial,

em face de outro. Na hierarquia militar, o graduado abaixo de oficial (aspirante, suboficial, sargento, cabo, soldado).

SUBALUGUEL. S. m. Dir. Obr. O mesmo que *sublocação*.

SUBARRENDAMENTO. S. m. Dir. Obr. Contrato pelo qual o arrendatário transfere a outrem, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do seu contrato de *arrendamento*. Em matéria agrária, D 59.566, de 14.11.1966, art. 3º, § 1º.

SUBASTA. S. f. (Lat. *subhasta*) Dir. Proc. Civ. Venda em hasta, ou leilão por mandado judicial. Cognatos: *subastar* (v.); *subastação* (s. f.), ato de leiloar.

SUBCONCESSÃO. S. f. Dir. Adm. Contrato entre um concessionário de serviço público e terceiro, pelo qual a esse é transferida a outorga para a execução da obra ou desempenho de serviço, ou parte de uma ou de outro, objeto da *concessão*. OBS. A subconcessão só é admitida quando o instrumento da concessão a autorizar.

SUBCONSUMO. S. m. Econ. Fenômeno que se manifesta quando o consumo da riqueza produzida é inferior às exigências da coletividade.

SUBCONTRATO. S. m. Dir. Obr. Diz-se de outro *contrato* que uma das partes do contrato principal estipula com terceiro, sem transferência do vínculo contratual. Não se confunde com a *cessão de posição contratual*. A figura mais comum é a *sublocação*.

SUBDESENVOLVIMENTO. S. m. Econ. Condição dos países que, pelo atraso de seu estádio socioeconômico, estão descompassados em face dos demais de nível elevado. OBS. A moderna economia considera o terceiro estado, no qual situa os países "em desenvolvimento", ou *ainda* não desenvolvidos.

SUBEMENDA. S. f. Dir. Leg. Na técnica legislativa, a *emenda*, aditiva ou modificativa, que é oferecida à anteriormente apresentada, no sentido de modificá-la.

SUBEMPREITADA. S. f. Dir. Obr. Contrato pelo qual o empreiteiro designa um terceiro (*subempreiteiro*) para dar execução ao mister que se comprometeu a realizar. CLT, art. 455; CC, art. 622.

SUBENFITEUSE. S. f. Dir. Civ. Contrato formado entre o enfiteuta e terceiro (*subenfiteuta*), com prévia autorização do senhorio direto, versando o objeto da *enfiteuse*. CC, art. 2.038.

SUBENTENDIDO. Adj. Diz-se da declaração que, embora não expressamente clara, permite que se entenda sem motivo de dúvida.

SUBESPÉCIE. S. f. Numa classificação, a subdivisão de uma espécie.

SUBFATURAMENTO. Dir. Pen. Prática ilícita de fazer constar, de uma fatura, mercadorias ou serviços por preço inferior ao real, no intuito de fraudar o fisco. CP, art. 299; L 4.729, de 14.07.1965.

SUBFIADOR. S. m. Dir. Obr. Aquele que abona a solvência do fiador. *Abonador*. A figura não foi absorvida pelo novo Cód. Civ., mas nada impede sua prática.

SUBINQUILINO. S. m. Dir. Obr. Aquele que recebe do locatário, ou *inquilino*, a coisa por este dada em *sublocação*. L 8.245, de 18.10.1991, art. 16.

SUBJETIVO. Adj. (Lat. *subiectivus*) Relativo ao sujeito. Aquilo que concerne a uma pessoa, lhe é imanente ou a ela se destina; que não considera o objeto em si, mas na dependência do indivíduo. Conceito, opinião ou entendimento subjetivo: aquele que está na dependência intelectiva de quem o emite.

"SUBLATA CAUSA...". (Lat.) *Sublata causa tollitur effectus*, ou cessada a causa, cessado o efeito.

SUBLEGENDA. S. f. Hist. Lista autônoma de candidatos concorrendo a um mesmo cargo eletivo, dentro do partido político a que são filiados, e cuja votação integra a da respectiva legenda, considerando-se eleito o mais votado dentre eles. Método inaugurado no Brasil no regime discricionário de 1964-1985, e abolido com o advento da Constituição de 1988.

SUBLEVAÇÃO. S. f. (Lat. *sublevatio*) Dir. Pen. Revolta, rebelião, geralmente visando à mudança de governo. Cognatos: *sublevar* (v.); *sublevado*(adj.), que se subleva.

SUBLOCAÇÃO. S. f. Dir. Obr. Ato ou efeito de dar o *locatário* a terceiro o imóvel alugado, toda ou parte, na dependência de prévia autorização do senhorio, e sem vinculação obrigacional desse, salvo expressa disposição contratual em contrário. L 8.245, de 18.10.1991, art. 13. Cf. *locação*.

SUBMANDATO. S. m. Dir. Obr. *Mandato* instituído por *substabelecimento*.

SUBMINISTRAR. V. (Lat. *subministrare*) Ministrar, prover, fornecer o necessário.

SUBMISSÃO. S. f. (Lat. *submissio*) Dir. Obr. Sujeição decorrente de imperativo legal ou em razão de compromisso assumido. Cognato: *submeter*(v.).

SUBNARCOSE. S. f. Med. Leg. O mesmo que *narcoanálise*.

SUBORDINAÇÃO. S. f. (Lat. *subordinatio*) Estado de dependência de uma pessoa a outra, por motivo de sujeição a regras de direito ou em resultado de obrigação assumida. Cognato: *subordinado* (adj. e s. m.), que ou quem está em subordinação.

SUBORNO. S. m. (Lat., de *subornare*) Dir. Pen. Corrupção consistente em induzir alguém, mediante promessa de dinheiro ou qualquer outra vantagem, a agir contra seus deveres, em proveito do corruptor. Cognatos: *subornação* (s. f.) ou *subornamento* (s. m.), sin.; *subornado* (adj.), que se deixa subornar; *subornador* (adj. e s. m.), que ou quem suborna. CP, art. 343; CPP, art. 564. Cf. *peita*.

SUB-REITOR. S. m. Auxiliar direto ou substituto do *reitor*.

SUB-REPÇÃO. S. f. (Lat. *subreptio*) Expediente artificioso ou fraudulento objetivando vantagem ilícita; ocultação intencional de um fato que, se fosse revelado, determinaria a anulação do intento ardiloso. Cognato: *sub-reptício* (adj.), que é obtido por meio fraudulento, ou de sub-repção.

SUB-ROGAÇÃO. S. f. (Lat., de *sub-rogare*) Dir. Obr. Substituição de uma pessoa por outra (*sub-rogação subjetiva*, ou pessoal) ou de uma coisa por outra (*sub-rogação objetiva*, ou real), na mesma relação obrigacional, vindo pessoa ou coisa, respectivamente, ocupar o lugar da outra, nas mesmas condições da pessoa ou coisa substituída. Troca de pessoa ou de coisa sem que a obrigação se altere. Cognatos: *sub-rogar* (v.); *sub-rogador* (adj. e s. m.) ou *sub-rogante* (adj. e s. 2 g.), que ou aquele que sub-roga; *sub-rogado* (adj. e s. 2 g.) que é objeto ou sujeito de sub-rogação; *sub-rogatório* (adj.), relativo a sub-rogação; investido nos direitos de outrem. CC, arts. 259, 346, 351, 1.407, § 2º; 1.409, 1.478; Novo CPC, arts. 857, 725.

SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL. Dir. Obr. A que se opera por efeito de ajuste entre as partes, no sentido da transferência dos direitos do credor para quem solveu o débito pelo devedor originário. CC, art. 347. Cf. *cessão de crédito*.

SUB-ROGAÇÃO LEGAL. Dir. Obr. Ou *de pleno direito*. A que se opera em favor do devedor comum; do adquirente de imóvel hipotecado que resolve o débito do devedor hipotecário; do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado. CC, arts. 346, 350.

SUB-ROGAÇÃO OBJETIVA. Dir. Obr. Substituição de uma coisa por outra, sem mudança das partes na obrigação. Dita tb. *sub-rogação real*.

SUB-ROGAÇÃO SUBJETIVA. Dir. Obr. Substituição de uma pessoa por outra, sem mudança do objeto da obrigação. Dita tb. *sub-rogação pessoal*.

SUBSCREVER. V. (Lat. *subscrebere*) Dir. Obr. Assinar abaixo de ato escrito, dando-lhe autenticidade, aprovando ou aceitando quanto nele se contém, inclusive assumindo a obrigação, se for o caso. Cognatos: *subscritar* (v.), sin.; *subscrição* (s. f.), cons.; *subscritor* (adj. e s. m.), cons. Cf. *signatário*.

SUBSCRITOR. (1) S. m. (Lat. *subscriptor*) Dir. Com. Aquele que ingressa na *sociedade anônima*, adquirindo ações.

SUBSCRITOR. (2) Dir. Camb. Pessoa que, por sua assinatura, passa a *nota promissória* e por ela se torna responsável. Emitente. LU(1), arts. 1º, 78.

"SUBSEQUENS MATRIMONIUM". (Lat. = casamento subsequente) Dir. Pen. Figura de extinção da punibilidade do crime contra a dignidade sexual, na forma de reparação da ofensa pelo casamento do ofensor com a ofendida. Cf. CC, art. 1.520. OBS. A L 11.106, de 28.03.2005, em seu art. 5º, revogou os incs. VII e VIII do art. 107, que previam a extinção da punibilidade pelo casamento reparatório. A possibilidade constante do art. 1.520 do CC permanece nos crimes constantes dos Capítulos I e II do Título VI, Parte Especial do CP, posto que, de acordo com o art. 225, *caput*, com redação dada pela L 12.015, de 07.08.2009, a ação penal é pública condicionada à representação. Já no caso de a vítima ser menor de 18 anos ou vulnerável, a ação será pública incondicionada (CP, art. 225, parágrafo único); nesta medida, o perdão pelo casamento só será possível no caso de a ação penal ser de natureza privada.

SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. Dir. Emp. Sociedade anônima cuja totalidade de ações foi adquirida por outra, de nacionalidade brasileira, e cuja condição de subsidiária seja aprovada por

assembleia geral das duas companhias, mediante protocolo e justificação. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 251-253.

SUBSIDIARIDADE. S. f. Dir. Polit. Ver *princípio da –*.

SUBSIDIÁRIO. Adj. (Lat. *subsidiarius*) Palavra polissêmica. 1. Que é secundário, ou acessório. 2. Que vem em reforço. 3. Que concede subsídio, ou ajuda.

SUBSÍDIO. (1) S. m. (Lat. *subsidium* = ajuda.) Dir. Trab. Remuneração paga pelos cofres públicos, fixa e mensal, ao presidente, vice-presidente da República e membros das casas do Poder Legislativo. CF, art. 49(VII e VIII). Cf. *ajuda de custo*.

SUBSÍDIO. (2) S. m. Dir. Fin. Subvenção paga pelo Estado a certos setores produtivos, a fim de garantir o preço de produtos agrícolas ou agroindustriais.

SUBSISTÊNCIA. S. f. (De *subsistir*, v.) Dir. Civ. Aquilo que é necessário à manutenção da vida de uma pessoa, incluídos, além dos alimentos, o vestuário, a casa, a assistência à saúde e outras utilidades de uso comum. CC, arts. 1.702, 1.920. Cf. *alimentos provisionais*.

SUBSISTENTE. Adj. (De *subsistir*, v.) Que conserva o estado de até então. Diz-se do ato ou fato que continua a existir ou permanece válido.

SUBSTABELECIMENTO. S. m. (De *substabelecer*, v.) Dir. Obr. Submandato. Disposição pela qual o mandatário, com poderes para tal, se faz substituir por terceiro no exercício, total ou parcial, do *mandato*. Cognatos: *substabelecido* (adj. e s. m.), condição do mandato objeto de substabelecimento; aquele a quem se transferem os poderes; *substabelecente* (s. 2 g.), aquele que substabelece. CC, arts. 655, 667. Cf. Novo CPC, art. 108.

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA. Dir. Obr. Modalidade de *substabelecimento* em que o mandatário permanece com os mesmos ou alguns dos poderes do *mandato*, facultando-se reassumi-los a qualquer tempo. Cf. CC, art. 654, § 1º, *fine*.

SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTORIZADO. Dir. Obr. O que não é proibido nem permitido no instrumento do *mandato*, porém omisso, hipótese em que o procurador, salvo prévio conhecimento do outorgante, continua responsável perante ele, como se substabelecimento não houvesse. CC, art. 667.

SUBSTABELECIMENTO PARCIAL. Dir. Obr. Modalidade de *substabelecimento* em que o mandatário transfere apenas parte dos poderes do *mandato*.

SUBSTABELECIMENTO PROIBIDO. Dir. Obr. O que é expressamente vedado pelo instrumento do *mandato*, em face do que o mandatário responde pelos prejuízos ocorridos durante a gerência do substituído. CC, art. 667, § 3º. Cf. *substabelecimento não autorizado*.

SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA. Dir. Obr. Transferência de todos os poderes, pelo mandatário ao substabelecido, o que, entretanto, não o isenta de responder pelas obrigações decorrentes do *mandato*, se, ao substabelecer, não der ciência ao mandante. CC, art. 667, § 2º. OBS. O substabelecimento da espécie supõe novo mandato, com extinção do anterior, daí impor-se a notificação mencionada acima.

SUBSTÂNCIA. S. f. (Lat. *substantia*) Essência ou natureza, concreta ou abstrata, de qualquer coisa. Requisitos impostos pela lei, em razão do destino ou da finalidade da coisa. Cognato: *substancial* (adj.), relativo à substância.

SUBSTÂNCIA DO ATO. Dir. Obr. Conjunto de requisitos essenciais à formação do ato, ou *negócio jurídico*: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. CC, arts. 104, 109.

SUBSTANTIVO. Adj. (Lat. *substantivus*) Filos. Com relação ao direito, aquilo que define sua substância ou matéria.

SUBSTITUIÇÃO. S. f. (Lat. *substitutio*) Ato de ocupar o lugar de outrem, em caráter provisório. Cognatos: *substituir* (v.); *substituído* (adj.), que se substitui; *substituinte* (adj. e s. 2 g.) ou *substituto* (adj. e s. m.), que ou quem substitui. Cf. *sucessão*. Cf. L 8.112, de 11.12.1990, art. 38.

SUBSTITUIÇÃO COLETIVA. Dir. Suc. Ver *substituição vulgar*.

SUBSTITUIÇÃO COMPENDIOSA. Dir. Suc. O mesmo que *fideicomisso*, ou substituição fideicomissária. OBS. A denominação é empregada nas Ordenações Filipinas, Liv. IV, Tit. 87.

SUBSTITUIÇÃO EXEMPLAR. Hist. Ver substituição *quase pupilar*.

SUBSTITUIÇÃO FIDEICOMISSÁRIA. Dir. Suc. Ver *fideicomisso*.

SUBSTITUIÇÃO INDIRETA. Dir. Suc. Ver *substituição vulgar*.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Dir. Proc. Diz-se da circunstância e dos casos por lei autorizados, em que uma pessoa litiga em nome próprio, defendendo direito alheio. Novo CPC, arts. 108, 18; CC, art. 1.199; CCom, art. 527; CBAr, art. 168(II); L 12.016, de 07.08.2009, art. 3º; L 8.906, de 04.07.1994, art. 54(II). Quanto aos sindicatos: CF, art. 8º (III); CLT, art. 513. OBS. O *mandado de segurança coletivo* caracteriza uma substituição processual.

SUBSTITUIÇÃO PUPILAR. Hist. No antigo direito das sucessões, a indicação, feita pelo pai, do herdeiro do filho quando esse viesse a falecer sem prole ou sem ter atingido a maioridade.

SUBSTITUIÇÃO QUASE PUPILAR. Hist. Antiga figura do direito das sucessões, não absorvida pelo direito moderno, segundo a qual o ascendente indicava herdeiro do descendente, quando esse impedido de testar por deficiência mental.

SUBSTITUIÇÃO RECÍPROCA. Dir. Suc. Espécie de *substituição vulgar* em que as pessoas indicadas em testamento ocupam o lugar uma das outras, caso uma ou algumas não possam ou não queiram aceitar a herança. CC, arts. 1.948, 1.950.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Dir. Trib. Instituição pela qual terceira pessoa, sem ser contribuinte, é, por lei, investida em sujeito passivo da obrigação principal e assim obrigada a satisfazer o tributo. CTN, art. 121, parágrafo único (II).

SUBSTITUIÇÃO VULGAR. Dir. Suc. Faculdade que tem o testador de fazer a designação de alguém para a eventualidade de não querer o herdeiro ou legatário, ou não poder, aceitar a herança. *Substituição simples*, ou indireta, quando uma só pessoa é designada para ocupar o lugar de um ou mais herdeiros ou legatários. *Substituição plural*, ou *coletiva*, quando muitas pessoas são designadas para ocupar o lugar de uma só, ou vice-versa. CC, art. 1.947. Cf. *substituição recíproca*.

SUBSTITUTIVO. S. m. Dir. Leg. Na técnica legislativa, *projeto de lei* que se apresenta em substituição a outro, ou simplesmente *emenda* ao projeto, no sentido de aperfeiçoá-lo na forma ou no fundo.

SUBSUNÇÃO. S. f. (Lat. *sumptio* = ação de tomar (uma posição) + pref.) Herm. Operação de diagnose do direito, consistente em enquadrar o *caso concreto* no preceito legal abstrato a ele aplicável.

SUBTERFÚGIO. S. m. (Lat. *subterfugi*, perf. de *subterfugere*) Ato de escapar sub-repticiamente ou com ardil a uma dificuldade. Cognato: *subterfugir* (v.).

SUBTRAÇÃO. S. f. (Lat. *subtractio*) Dir. Pen. Apropriação de coisa pertencente a outrem. Furto. CP, art. 155.

SUBVENÇÃO. S. f. (Lat., de *subvenire*.) Dir. Fin. Auxílio ou contribuição financeira permanente ou eventual, concedida pelo poder público, para cobertura de despesas de custeio, a entidades privadas, a título de prestação assistencial; ou a setores econômicos, a fim de garantir a estabilidade dos preços de certos produtos. Nessa última acep., diz-se tb. *subsídio*. Cognato: *subvencionar* (v.), acorrer com subvenção.

SUBVERSÃO. S. f. (Lat. *subversio*) Dir. Pen. Rebeldia contra a ordem legal ou contra a autoridade constituída, sempre de caráter contestatório ou hostil à ordem política vigente. Inicial e contemporaneamente, traduz-se pela chamada guerra psicológica, que se transforma em guerra revolucionária quando passa a revestir-se de feição agressiva às instituições. Cognatos: *subverter* (v.); *subversivo* (adj. e s. m.), revolucionário. CF, art. 136.

SUCESSÃO. (1) S. f. (Lat. *sucessio*) Termo polissêmico. 1. Ato de *suceder*, ou acontecer; sucedimento. 2. Substituição de uma pessoa por outra, em caráter não transitório. 3. Conjunto de bens, ações e direitos de que pode dispor alguém e que, por sua morte, se transmite a outras pessoas; herança. Cognatos: *sucedendo* (s. m.), aquele que é substituído por outro; *sucessor* (s. m.), quem sucede. Cf. *deserdação, exclusão do adotado* e *substituição – pupilar, recíproca* e *vulgar*.

SUCESSÃO. (2) S. f. Dir. Suc. *Abertura*. Momento que, em razão do falecimento, marca o início dos atos de transmissão de bens do defunto aos sucessores. CC, arts. 1.784, 1.787, 2.042.

SUCESSÃO. (3) S. f. Dir. Suc. *Exclusão*. Ver *Indignidade*.

SUCESSÃO. (4) S. f. Dir. Suc. *Foro*. Juízo competente para formalizar a abertura da sucessão, em regra o do domicílio do *de cuius*; o da situação dos bens, quando ele não tinha domicílio

certo; ou o do lugar onde ocorreu o óbito, se os bens situados em diferentes lugares. Novo CPC, art. 48.

SUCESSÃO A DOIS TÍTULOS. Dir. Suc. Diz-se da situação em que numa mesma pessoa coincidem as qualidades de herdeiro e legatário de um *espólio*, caso em que pode aceitar ambas ou a uma delas aceitar, renunciando à outra. CC, art. 1.808.

SUCESSÃO "AB INTESTATO". Dir. Suc. Sucessão sem testamento, circunstância em que a herança transmite-se aos herdeiros legítimos do defunto, em obediência à vocação hereditária. Diz-se tb. *sucessão legal*, em contraposição à *sucessão testamentária*. CC, art. 1.788.

SUCESSÃO BENEFICIÁRIA. Dir. Suc. Ver *benefício de inventário*.

SUCESSÃO CONSENSUAL. Dir. Suc. Ver *partilha –*.

SUCESSÃO DE ASCENDENTES. Dir. Suc. A que obedece à *linha ascendente*, i.e., pais, avós, bisavós, o grau mais próximo excluindo o mais remoto. CC, art. 1.837.

SUCESSÃO DE COLATERAIS. Dir. Suc. A que é deferida aos parentes do defunto, até o quarto grau, se não houver *herdeiro necessário*. CC, art. 1.840. OBS. A limitação do grau de parentesco experimentou avanços e recuos. Do 10º grau no regime reinol (Nova Consolidação, art. 1.731) recuou para o 6º com o advento do Cód. Civ. (1916) e para o 2º (DL 1.909, de 1939), avançou para o 3º grau em 1945 e finalmente para o 4º grau, como em vigor.

SUCESSÃO DE COMPANHEIRO(A). Dir. Suc. A que é atribuída à companheira ou ao companheiro do *de cuius* (homem ou mulher) solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele, ou ela, viva há mais de 5 anos (*conviventes*), assim equiparado ao cônjuge supérstite e enquanto não constituir nova união. Participação em caráter usufrutuário quanto aos bens do morto, obedecida a escala: quarta parte, se esse tiver filhos; metade, se os não tiver; totalidade, na falta de descendente ou ascendente. CC, art. 1.790; L 8.971, de 29.12.1994; Novo CPC, art. 617.

SUCESSÃO DE CÔNJUGE. Dir. Suc. À falta de descendente e ascendente, aquela que é deferida ao *cônjuge supérstite*, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. CC, arts. 1.829(III); 1.831, 1.837.

SUCESSÃO DE DESCENDENTES. Dir. Suc. A que obedece a *linha descendente*, só esgotada a qual são chamados a suceder os ascendentes. CC, arts. 1.829-1.991.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. Dir. Trab. Transferência de uma empresa para outro dono, sem alteração de seus fins e sem solução de continuidade na prestação de trabalho pelos empregados. CLT, art. 448.

SUCESSÃO DEFINITIVA. Dir. Suc. Diz-se da transferência irretratável de bens do espólio, passados 10 anos do trânsito em julgado da sentença que autorizou a abertura da *sucessão provisória*. CC, art. 37; Novo CPC, art. 745, § 3º.

SUCESSÃO DO AUSENTE. Dir. Suc. Diz-se do processo sucessório de pessoa desaparecida, depois de um ano da publicação de edital em que o *ausente* é convidado a aparecer ou entrar na posse de seus bens: primeiramente, *sucessão provisória*; depois de 10 anos, *sucessão definitiva*, quando aos interessados são transferidos, de modo irretratável, os bens do espólio. CC, arts. 26, 37; Novo CPC, art. 745, §§ 1º, 2º, 3º.

SUCESSÃO HEREDITÁRIA. Dir. Suc. Transmissão, em caráter estático e a título universal, dos bens de pessoa morta. Sucessão *mortis causa*. CF, art. 5º (XXXI); CC, arts. 1.784-1.790.

SUCESSÃO "INTER VIVOS". Dir. Civ. Transmissão que não é hereditária, de caráter dinâmico e não universal, entre pessoas vivas. Opos.: *sucessão* "*mortis causa*".

SUCESSÃO JACENTE. Dir. Suc. Aquela que não tem herdeiros conhecidos. Situação dos bens que, com a morte do seu antigo titular, estão à espera de novo titular. CC, arts. 1.819-1.823. Cf. *herança jacente* e *herança vaga*.

SUCESSÃO LEGAL. Dir. Suc. Aquela que se opera unicamente regida pela lei, por inexistência ou nulidade do testamento. CC, arts. 1.788; 1.829-1.844. Cf. *sucessão testamentária*.

SUCESSÃO LEGÍTIMA. Dir. Suc. A que decorre de disposição legal, tocando, em ordem de exclusão, aos descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente, colaterais até o 4º grau, Estados, Distrito Federal e União. Diz-se tb. *sucessão legitimária*. CC, arts. 1.810, 1.829.

SUCESSÃO LEGITIMÁRIA. Dir. Suc. O mesmo que *sucessão legítima*.

SUCESSÃO MISTA. Dir. Suc. Aquela em que, havendo testamento, ocorrem bens nele não compreendidos, os quais são transmitidos aos herdeiros legítimos, ou por sucessão legal. CC, art. 1.788.

SUCESSÃO "MORTIS CAUSA". Dir. Suc. O mesmo que *sucessão hereditária*.

SUCESSÃO NECESSÁRIA. Dir. Suc. A que é concentrada, em ordem de exclusão, nos descendentes e ascendentes, havendo um dos quais o testador somente poderá dispor da metade da herança. CC, art. 1.789.

SUCESSÃO PARTICULAR. Dir. Suc. Aquela que, fugindo à condição de *herança*, ou sucessão universal, toma o caráter singular de doação "mortis causa", na condição de *legado* ou *fideicomisso*.

SUCESSÃO POR CABEÇA. S. f. Dir. Suc. Condição de parentesco que assegura a sucessão por título próprio, sem representação, ou seja, diretamente. CC, art. 1.835.

SUCESSÃO POR ESTIRPE. Dir. Suc. Sucessão em que a herança toca a descendentes do *de cuius* que provêm de ascendentes premortos; assim, os filhos de pais já falecidos, em face da herança de seu avô. CC, art. 1.835.

SUCESSÃO POR LINHA. Dir. Suc. A que é obedecida quando o *de cuius* tem herdeiros descendentes (filhos, netos, bisnetos etc.), ou, à falta de qualquer desses, ascendentes (pais, avós, bisavós etc.), sempre os primeiros, num ou noutro grau, excluindo os demais. CC, art. 1.829.

SUCESSÃO PROCESSUAL. Dir. Proc. Civ. Troca de qualquer das partes da ação por outra pessoa, em virtude de ato ou fato legalmente relevante, com a assunção, pelo substituto, de todas as faculdades e ônus que se concentravam sobre o substituído. Novo CPC, arts. 108-112. OBS. O Código emprega o termo *substituição* como sucessão processual, quando se trata de figuras diversas.

SUCESSÃO PROVISÓRIA. Dir. Suc. Transmissão condicional aos herdeiros, dos bens da pessoa considerada *ausente*, decorrido um ano da arrecadação desses bens, ou três, se ele deixou representante ou procurador. CC, arts. 26, 36.

SUCESSÃO SINGULAR. Dir. Suc. Transmissão por testamento, a alguém, de coisa individualizada, a título de *legado*.

SUCESSÃO SUPLETÓRIA. Dir. Suc. O mesmo que *sucessão legal*, ou aquela que supre, no todo ou em parte, a forma testamentária.

SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. Dir. Suc. A que se dá por disposição de última vontade, manifestada em *testamento*. Sucessão voluntária. CC, arts. 1.857-1.859; CBust, art. 160.

SUCESSÃO TRABALHISTA. Dir. Trab. Transferência da propriedade ou mudança na estrutura jurídica da empresa, em qualquer dos casos sem solução de continuidade quanto aos contratos de trabalhos dos respectivos empregados. CLT, arts. 10, 448.

SUCESSÃO UNIVERSAL. Dir. Suc. Mais precisamente, sucessão a título universal, em opositivo a sucessão a título particular, ou *legado*. Aquela em que uma pessoa sucede ao defunto no todo ou em parte de seu patrimônio, na condição de *herdeiro*, ou sucessor por herança. CC, art. 1.784.

SUCESSÃO VACANTE. Dir. Suc. Diz-se da incorporação ao domínio do Estado, do Distrito Federal ou da União, de bens de pessoa morta, depois dos trâmites da *herança jacente*. CC, arts. 1.819-1.823.

SUCESSÃO VOLUNTÁRIA. Dir. Suc. O mesmo que *sucessão testamentária*.

SÚCIA. S. f. (Forma contrátil, irregular e pejorativa de *sociedade*) Dir. Pen. Reunião de pessoas de mau caráter, ou desordeiros. Vadiagem promovida por tal grupo.

SÚCUBO. S. m. (Lat. *succubui*, perf. de *succumbere*) Dir. Pen. Indivíduo que sucumbe à vontade de outro e se deixa influenciar para a prática de crime. Acep. mais correntia: *pederasta* passivo. Cognato: *sucúbico* (adj.), relativo a ou próprio de súcubo. Opos.: *íncubo*.

SUCUMBÊNCIA. S. f. (Lat., de *succumbere*) Dir. Proc. Civ. Situação da parte perdedora da *ação*, sobre quem recai o ônus das *custas* operacionais e dos honorários do advogado da parte vencedora. Diz-se *sucumbência* parcial, ou recíproca, quando cada litigante for em parte vencedor e vencido, circunstância em que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si os honorários e as despesas processuais. Cognato: *sucumbente* (adj. e s. 2 g.), que ou quem responde pela sucumbência. CF, art. 5º(LXXIII); Novo CPC, arts. 85 e 86; L 8.906, de 04.09.1994, art. 22. OBS. Inadmitida em

sentença de primeiro grau proferida em Juizado Especial, ressalvados os casos de *litigância de má-fé*.

SUCURSAL. S. f. (Fr. *succursale*) Dir. Emp. Estabelecimento comercial que opera na dependência da *matriz*. Filial, agência. CC, art. 969. OBS. Embora a filial seja considerada de grau mais elevado, não há critério legal para a distinção.

SÚDITO. S. m. (Lat. *subditus*) Dir. Intern. Púb. O indivíduo em relação ao Estado de que é natural ou naturalizado.

SUFICIENTE. Adj. (Lat. *sufficiens*) Bastante, hábil, satisfatório. Na linguagem jurídica, qualidade do ato que atende às exigências da lei, ou que está conforme os requisitos legais.

SUFRÁGIO. (1) S. m. (Lat. *suffragium*) Dir. Polit. Na terminologia do direito constitucional, expressão da vontade do povo, exercitada pelo voto, na escolha de seus governantes. Cognatos: *sufragar* (v.), apoiar com o voto; *sufragista* (s. 2 g.), que diz respeito ao *sufrágio universal*, ou quem dele é propugnador.

SUFRÁGIO. (2) S. m. Dir. Polit. *Captação*. Ilícito eleitoral cometido pelo candidato a cargo eletivo que proporcionar a eleitor vantagem de qualquer espécie para usufruir-lhe o voto. L 9.504, de 30.09.1997; L 9.840, de 28.09.1999. OBS. 1. A *tentativa* de captação é igualmente punida. 2. O delito incide também contra quem, embora sem ser candidato, guarda evidente interesse na eleição de outrem.

SUFRÁGIO CENSITÁRIO. Hist. Modalidade restritiva do sufrágio universal, que faz depender o exercício de voto do preenchimento de determinados requisitos de natureza patrimonial do indivíduo. Sufrágio restrito. Cf. Const. Império, art. 94.

SUFRÁGIO DIRETO. Dir. Polit. Forma eleitoral em que a escolha pessoal dos governantes é feita diretamente pelos eleitores, em *sufrágio universal*.

SUFRÁGIO INDIRETO. Dir. Polit. Modalidade eleitoral em que os votantes escolhem delegados, os quais indicam os governantes por meio de outra eleição. OBS. O sufrágio indireto foi abolido na sistemática brasileira pelo art. 14 da Constituição de 1988, dele havendo reminiscência apenas no caso de vacância da presidência e da vice-presidência da República ocorrida nos dois últimos anos do período presidencial (CF, art. 81, § 2º).

SUFRÁGIO PLURAL. Dir. Eleit. Tipo de sufrágio que admite para determinados eleitores o exercício simultâneo de mais de um voto, segundo certas qualificações. OBS. O sistema é observado nas convenções dos partidos políticos.

SUFRÁGIO QUALIFICADO. Dir. Polit. Forma de *sufrágio restrito*, paralelo ao sufrágio censitário, com a diferença que o exercício do voto é decorrente, não da riqueza, mas do grau de instrução do eleitor. OBS. A exclusão dos analfabetos, obedecida no Brasil até 1988, era uma forma de sufrágio da espécie.

SUFRÁGIO RESTRITO. Dir. Polit. Sufrágio que, por determinados requisitos – sexo, condição patrimonial, grau intelectual – cerceia ou restringe a universalidade do voto. Cf. *sufrágio censitário, feminino, qualificado, universal*.

SUFRÁGIO UNIVERSAL. Dir. Polit. Sufrágio altamente democrático, caracterizado pela incondicionalidade do direito de votar, só impedido pela incapacidade civil ou suspensão dos direitos políticos. CF, art. 14.

SUFRÁGIOS. S. m. pl. Dir. Suc. Ofício religioso efetuado em memória do *defunto*. CC, art. 1.998.

SUFRAMA. (Sigla) Dir. Adm. Superintendência da *Zona Franca* de Manaus. L 3.173, de 06.06.1957 (DL 288, de 28.02.1967); D 61.244, de 28.08.1967; D 76.089, de 06.08.1975; D 76.991, de 07.01.1976.

SUGESTÃO. S. f. (Lat. *suggestio*) Proposta, alvitre; ato de opinar. Cognato: *sugerir* (v.), oferecer sugestão.

SUGESTO. S. m. (Lat. *suggestum*) Hist. Tribuna romana, ou lugar elevado, donde os oradores falavam ao povo.

"SUI GENERIS". Loc. (Lat.) De gênero próprio; que se não enquadra numa classificação preexistente.

"SUI IURIS". Loc. (Lat.) Dir. Civ. Diz-se da pessoa capaz de exercer todos os atos da vida civil. CC, art. 5º. Opos.: *alieni iuris*.

SUICÍDIO. S. m. (Lat., de *sui* + *cadere* = matar a si próprio.) Autoextermínio, pelo arrimo a qualquer meio de que resulte a morte do próprio agente. Autocídio; autoquíria. CC, art. 798; CP, art. 122.

SUIDADE. S. f. (Lat., de *sui*.) Dir. Suc. Expressão em desuso, referente à qualidade do *herdeiro necessário*, ou herdeiro *sui*.

SUJEIÇÃO. S. f. (Lat. *subiectio*) Dir. Civ. Situação jurídica em que se encontram os filhos enquanto menores, em relação ao poder familiar. CC, art. 1.630.

SUJEITO. S. m. (Lat. *subiectus* = posto debaixo.) Dir. Civ. Pessoa vinculada a uma *relação jurídica*.

SUJEITO AGRÁRIO. Dir. Agr. Pessoa natural ou jurídica, pública ou particular, que controla ou exerce com habitualidade a *atividade agrária*, ou dela participa com aptidão para ser titular de direitos e contrair obrigações agrárias.

SUJEITO ATIVO. (1) Dir. Fund. Na aplicação da tutela dos direitos coletivos, diz-se do autor do pedido de garantia, ou a pessoa que foi ou está na iminência de ser agravada em direito seu por agente do poder público.

SUJEITO ATIVO. (2) Dir. Obr. Pessoa, natural ou jurídica, que participa da relação obrigacional como *credor*.

SUJEITO ATIVO. (3) Dir. Trib. Na obrigação tributária, a pessoa de direito público titular da competência para instituir o tributo e exigir o seu cumprimento. CTN, art. 119. Opos.: *sujeito passivo* (4).

SUJEITO DE DIREITOS. Dir. Civ. A pessoa natural ou jurídica. CC, art. 1º.

SUJEITO PASSIVO. (1) Dir. Obr. Pessoa, natural ou jurídica, que participa da relação obrigacional como *devedor*, a fim de prestar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

SUJEITO PASSIVO. (2) Dir. Pen. A vítima. Quem, por sua pessoa ou bens, haja sofrido ofensa passível de punição penal ao ofensor.

SUJEITO PASSIVO. (3) Dir. Proc. Const. O agente do poder público causador de agravo a *direito individual* e contra quem é invocada a tutela judicial.

SUJEITO PASSIVO. (4) Dir. Trib. Pessoa obrigada a pagamento de tributo ou penalidade pecuniária dele resultante, como *contribuinte* ou responsável por lei.

SULTÃO. S. m. (Ar., *sultan* = autoridade) Dir. Muç. De antigo, quem quer que detivesse um mando; depois, toda autoridade qualificada; modernamente, soberano detentor de um sultanato.

SUMA. S. f. (Lat. *summa*) Resumo. Variante inteira de *súmula*, assim empregada no Novo CPC, art. 489, I.

SUMARIADO. S. m. (De *sumário* de culpa.) Dir. Pen. Pessoa indiciada, ou que está submetida a investigação num processo de *instrução criminal*, e sobre cuja culpa ainda não se formou convicção.

SUMARIANTE. Adj. Dir. Proc. Pen. Ver *juiz* –.

SUMÁRIO. S. m. (Lat. *summarium*) Bibl. Síntese dos assuntos tratados nas obras ou trabalhos científicos, incluída antes ou no final do texto. Genericamente, diz-se daquilo que é simples, sem formalismo; nesse caso, como adjetivo.

SUMÁRIO DE CULPA. Dir. Proc. Pen. Ver *instrução criminal*.

SUMARÍSSIMO. Adj. (Superlativo absoluto de *sumário*.) Dir. Proc. Muito resumido. Ver *procedimento* –.

"SUMMA". (Lat.) Elemento complementar nas expressões: *summa fide* (máxima fé), *summa lex* (lei suprema), *summa potestas* (poder supremo), *summa res* (coisa principal), *summa quaestio* (questão principal), *summa severitas* (máxima severidade), *summo consensu* (unanimidade), *summum inperium* (autoridade máxima).

"SUMMUM IUS, SUMMA INIURIA". (Lat.) Herm. Axioma jurídico, de alta expressão no moderno direito, significando – excesso de justiça, excesso de injustiça, ou, por outra forma, o excessivo apego à lei gera injustiça. Cf. *dura lex sed lex*.

SÚMULA. S. f. (Lat. summula, dim. de *summa*) Extrato de escrito de qualquer natureza; n. acep., sumário. Resumo de decisões tomadas numa reunião (ata) ou de decisão judicial colegiada.

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA. Condensação de série de *acórdãos*, no mínimo três, do mesmo tribunal, adotando igual interpretação de preceito jurídico em tese, sem efeito obrigatório, mas apenas persuasivo, publicado com numeração em repertórios oficiais do órgão. Cognatos: *sumular* (adj. e v.), preparar a súmula; que se origina ou se relaciona com a

súmula; *sumulável* (adj.), condição de matéria constante de vários acórdãos com natureza idêntica, suscetíveis de serem compendiados em súmula. Cf. *enunciado* e *jurisprudência definida*.

SÚMULA DO ACÓRDÃO. Dir. Proc. Resumo da decisão final proferida por tribunal. OBS. 1. É correta a expressão "suma" constante do Novo CPC, art. 489, pois aqui se trata do resumo dos principais elementos do pedido e da contestação, redigido pelo juízo monocrático, enquanto a "súmula do acórdão" se refere ao resumo das opiniões e votos do juízo colegiado.

SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. Dir. Proc. Instrumento de que dispõem o STJ e o TST, para editarem súmulas de decisões que, uma vez tomadas por 2/3 de membros da respectiva Corte, impedem o arrimo a *recurso* em casos análogos. OBS. A diferença da *súmula vinculante* está em que essa é de aplicação quanto ao mérito, e a outra se resume na irrecorribilidade.

SÚMULA VINCULANTE. Dir. Proc. Denominação empregada para o *enunciado* de reiteradas decisões do STF sobre matéria constitucional, que, editadas, têm efeito obrigatório em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública indireta. CF, art. 103-A; L 9.784, de 29.01.1999 (L 11.417, de 17.12.2006). OBS. A diferença entre o instrumento criado pela reforma da Magistratura (Em.Const. 45) e a *súmula* da jurisprudência há muito reunida e aplicada está em que essa última é meramente orientadora, no curso do processo, enquanto a outra é obrigatoriamente seguida. Cf. *jurisprudência definida*.

"SUNNA". S. f. (Ar.) Dir. Muç. Fonte do direito subsidiária do *Corão*, reveladora do que deve ser observado, extraído da conduta do Profeta: o que disse, o que fez e no que consentiu. Transmitida por tradição oral.

SUNTUÁRIO. Adj. (Lat., de *sumptus* = dispêndio, custo.) Dir. Civ. Qualidade da obra que se faz com grande despesa e além da necessidade normal, ou por mero luxo ou ostentação. Voluptuário.

"SUO IURE". Loc. (Lat.) Por direito próprio.

"SUO TEMPORE". Loc. (Lat.) No tempo próprio; tempestivamente.

SUPERÁRBITRO. S. m. Dir. Intern. Púb. Na arbitragem internacional, a terceira pessoa indicada por consenso entre os árbitros oferecidos pelas partes na disputa. Cf. *árbitro oficial*.

SUPERÁVIT. S. m. (Lat., de *superare* = exceder) Contab. Diferença a mais entre a receita e a despesa. Cognato: *superavitário* (adj.), que acusa superávit, ou saldo positivo.

SUPERCONSUMO. S. m. Econ. Gasto além das necessidades do consumidor e de seu poder aquisitivo.

SUPEREGO. S. m. (Lat. *super* + *ego*, equivalência do al. *über Ich* = super eu, proposto por Freud.) Psicol. A última, em formação, das três instâncias psíquicas da personalidade, ao lado do *id* e do *ego*; responsável pela censura e autocrítica, e pela inibição aos impulsos do id.

SUPERFATURAMENTO. Dir. Trib. Ilícito consistente em atribuir, em papéis comerciais de qualquer natureza, valor superior ao da mercadoria negociada ou do serviço prestado, tendo

como objetivo sonegar ou permitir que outrem sonegue impostos, ou disfarçar negócio escuso. No mesmo sentido de ilicitude, diz-se *subfaturamento* quanto à redução do respectivo valor.

SUPERFETAÇÃO. S. f. Ling. Em linguagem médica, a concepção de um feto quando outro já em gestação. P. ext., todo acréscimo inútil ou redundante, no escrever ou falar.

SUPERFÍCIE. S. f. (Lat. *superficies*) Dir. Civ. Concessão do proprietário, em caráter oneroso ou gratuito e por tempo determinado, para alguém construir ou plantar em seu terreno. Cognato: *superficiário* (s. m.), titular do direito de superfície. CC, arts. 1.369-1.377.

SUPÉRFLUO. S. m. (Lat. *superfluum*) Dir. Civ. Em face do *penhor*, diz-se do que sobeja do preço quando a dívida for paga, seja por execução judicial ou por venda amigável, e que será entregue pelo credor ao penhorante. Cf. CC, art. 1.433 (VI).

SUPER-HOMEM. S. m. (Em al., *Übermensche*) Filos. Tipo do homem ideado pelo filósofo alemão Friedrich Nietzsche (1840-1900) em sua obra "Assim falou Zaratustra", para dar corpo à moral baseada na cultura da energia vital e na vontade de poder; interpretada por alguns doutrinadores como um ideário inspirador do *Na-cional-Socialismo*.

SUPERINTENDÊNCIA. S. f. (De *superintender*, v.) Dir. Adm. Cargo de chefia em repartição pública ou empresa. Cognato: *superintendente* (s. 2 g.), aquele que dirige na qualidade de chefe.

SUPERIOR HIERÁRQUICO. Dir. Adm. Pessoa que exerce cargo ou função em grau mais elevado que outros.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Dir. Judic. Órgão do Poder Judiciário, com jurisdição em todo o território nacional, composto de, no mínimo, 33 ministros, e com atribuição de julgar, "inter alia", o *recurso especial*. CF, arts. 92(II), 104, 105; L 7.746, de 30.03.1989. Ver art. 105, I, da CF para a competência originária.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Dir. Judic. Órgão da Justiça Militar composto de 15 ministros, com jurisdição em todo o território nacional e competência para processar e julgar, originariamente ou em grau de recurso, os crimes militares definidos em lei. CF, arts. 92(VI), 123.

SUPERSOLO. S. m. Dir. Civ. Diz-se do espaço contíguo à superfície agricultável do solo, capaz de ser aproveitado por qualquer empreendimento econômico, natural ou produto de edificação. Ex.: os edifícios, as quedas-d'água. Opos.: *subsolo*.

SUPÉRSTITE. Adj.2g. (Lat. *superstes* = que resta, ou subsiste) Dir. Suc. Termo empregado apenas na linguagem jurídica para qualificar o cônjuge *viúvo*, ou sobrevivente. CC, arts. 1.829-1.844.

SUPERVENIÊNCIA. S. f. (Lat. *superventus*) Qualidade ou condição daquilo que sobrevém, ou que se verifica depois de um fato ou de um direito. Cognato: *superveniente* (adj.), que sobrevém.

SUPLENTE. S. f. (Lat., de *supplere* = completar.) Aquele que, eleito anteriormente ou escolhido *ad hoc*, substitui o vogal, ou titular de algum posto, em suas faltas ou impedimentos. No direito eleitoral, o candidato a senador, deputado ou vereador que, não eleito, obteve votação imediatamente abaixo do último eleito, e será eventualmente chamado a compor o órgão, na falta ou impedimento de titular. Cognato: *suplência* (s. f.), estado daquele a quem toca a substituição. CF, art. 56; CEleit, art. 215.

SÚPLICA. S. f. (Lat. *supplicatio*) Dir. Proc. Pedido feito em juízo para deferimento de um direito. Cognatos: *suplicar* (v.); *suplicado* (adj. e s. m.) e *suplicante* (adj. e s. 2 g.), tratamento, não muito correto, do réu e do autor, respectivamente demandado e demandante, em pleito judicial.

SUPLÍCIO. S. m. (Lat. *supplicium*). Em sentido extensivo moderno, tudo que causa dor física ou moral. Cognatos: *supliciar* (v.); *supliciado* (adj. e s. m.), torturado.

SUPORTE FÁTICO. (Bras.) Herm. Locução proposta por Pontes de Miranda para nacionalizar a expressão *facti species*.

SUPOSIÇÃO. S. f. (Lat. *suppositio*) Conjectura; ato ou efeito de ter como verdadeiro aquilo sobre cuja veracidade não se tem certeza. Cognatos: *supositício* (adj.), em que há suposição; *suposto* (adj.), falso, fictício.

"SUPRA". (Lat., adv.) Que está acima (numa referência escrita) ou que já se mencionou. Cf. "*infra*" e "*retro*".

SUPRACONSTITUCIONALIDADE. S. f. Dir. Polit. Característica dos princípios que, sem estarem expressos na Carta Política, a ela se sobrepõem em decorrência do regime adotado. Ex.: os preceitos da Declaração dos Direitos Humanos, quanto à Constituição francesa, na qual figuram como preâmbulo e não como direito positivo. Cf. CF, art. 5º, § 2º.

SUPRADITO. Adj. (Lat. *supradictus*) Acima dito; de que se falou imediatamente atrás.

SUPRALEGALIDADE. S. f. Herm. Diz-se dos direitos não legislados, mas que decorrem dos princípios adotados pela ordem jurídica; assim, os princípios gerais de direito. CF, art. 5º, § 2º; LINDB, art. 4º.

SUPREMACIA. S. f. (Fr. *suprémacie*) Superioridade, preeminência; poder supremo.

SUPREMO TRIBUNAL. Dir. Judic. O órgão judiciário mais elevado de uma nação, hierarquicamente acima dos tribunais superiores e juízes de qualquer grau. No Brasil, o *Supremo Tribunal Federal*. CF, arts. 92 (I), 96 (II); 101-103-B.

SUPRIMENTO JUDICIAL. Dir. Proc. Interferência do juiz no sentido de completar, preencher ou prover a recusa de consentimento de alguém, nos casos e para os efeitos em que a lei o faz necessário. CC, arts. 1.519, 1.648; Novo CPC, art. 74.

SURATA. S. f. (Ar. *surah*) Dir. Mulç. Palavra de origem hebraica, designativa de série e empregada para os versículos, ou cada um dos curtos parágrafos que formam o *Corão*.

SURDO-MUDO. (1) Adj. e s.m. Dir. Civ. Pessoa que não ouve nem fala; absolutamente incapaz, se não puder exprimir sua vontade. Cognatos: *surdo-mudez* (s. f.) ou *surdimutismo* (s. m.), estado de surdo-mudo. Fem., *surda-muda*. Pl.: surdos-mudos, surdo-mudezes, surdimutismos. CC, arts. 1.866, 1.873; Novo CPC, arts. 162, 447, § 1º (IV); CPP, arts. 192, 208; 223, parágrafo único; CLT, art. 819.

SURDO-MUDO. (2) Dir. Proc. Depoimento. *Depoimento* prestado por pessoa privada dos sentidos da fala e da audição, com o emprego de mímica e o concurso de intérprete nomeado pelo juiz, caso o depoente não possa transmitir sua vontade por escrito. CC, arts. 1.866, 1.873; Novo CPC, art. 162, III; CPP, art. 192.

SURPRESA. S. f. (Fr. *surprise*) Dir. Pen. Ato ou efeito de surpreender, ou apanhar de improviso, dificultando à vítima de um ataque qualquer reação. Neste sentido, figura homóloga à *traição*. CP, art. 61 (II, *c*).

SURRUPIAR. V. (Lat. *surrupiare*) Dir. Proc. Pen. Tirar furtivamente, subtrair, furtar. CP, art. 155. Forma paral.: *surrupiar*.

"SURSIS". S. m. (Fr. = dilação, prorrogação) Dir. Proc. Pen. Suspensão condicional da pena (cons.). Instituto surgido na penalística universal em meado do séc. XIX, primeiramente aplicado na Inglaterra (*probation*) e posteriormente na França, pela Lei Bérenger (1891), com a característica básica do similar brasileiro, implantado em 1924, ou seja, a sentença é condição básica para a concessão do benefício.

SURTO. (1) Adj. (Lat., de *surgere*) Dir. Marit. Diz--se da embarcação ancorada, ou no porto.

SURTO. (2) Subs. Aparecimento repentino de doenças contagiosas em determinadas regiões. Isolamento da região e dos indivíduos até o controle da moléstia.

SUS. Siglônimo. Dir. Prev. Sistema Único de Saúde (cons.). L 8.080, de 19.09.1990.

SUSCITAÇÃO. S. f. (De *suscitar*; lat. *suscitare*) Dir. Proc. Ato de levantar ou arguir impedimento, relativo a alguém ou a algum ato judicial. Cognatos: *suscitado* (s. m.), aquele contra quem se argui; *suscitante* (s. 2 g.), aquele que suscita.

SUSERANIA. S. f. (Fr., de *suzerain*) Hist. Poder exercido pelo senhor feudal. Cf. *feudalismo*.

SUSPEIÇÃO. S. f. (Em lat., *suspectio*) Dir. Proc. Motivo de ordem moral, indicado de modo expresso em lei, que faz presumir como parcial ou passível de parcialidade, a atividade do juiz ou de quem tem de oficiar no processo. Cognatos: *suspeito* (adj. e s. m.), o sujeito passivo da suspeição; *suspeitante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem argui uma exceção de suspeição; dito tb. *excipiente*. Novo CPC, arts. 145-148; 146, 447, § 3º, 535, § 1º; CPP, arts. 95, 106, 214; 254-258; 274, 280, 466, 470, 564 (I); CLT, arts. 652 (*c*), 680 (*d*), 702 (I, *e*), 799, 801, 802.

SUSPEIÇÃO PROVOCADA. Dir. Proc. Civ. Diz-se da atitude da parte que injuria o juiz com o propósito de, contra esse, obter a declaração ou o reconhecimento de suspeição. CPP, art. 256.

SUSPENSÃO. S. f. (Lat. *suspensio*) Dir. Adm. Pena disciplinar, não excedente de 90 dias, aplicada a servidor público em caso de reincidência nas faltas punidas com *advertência* ou de violação de dever funcional que não tipifique infração sujeita à penalidade de *demissão*. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 130, 131.

SUSPENSÃO COLETIVA DE TRABALHO. Econ. Paralisação de trabalho por parte do empregador. *Lockout*, ou greve patronal. CP, arts. 200, 201; CLT, art. 722.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Dir. Proc. Pen. Faculdade deferida ao juiz de suspender a execução da pena, nos limites estabelecidos em lei, desde que o sentenciado não haja sofrido condenação irrecorrível por outro crime, e seus antecedentes, sua personalidade, os motivos e as circunstâncias autorizem a presunção de que não tornará a delinquir. *Sursis*. CP, arts. 77, 78 (L 9.268, de 01.04.1996); 79-82; CPP, arts. 324 (III), 581(XI); 696-709; LEP, arts. 156-163; L 1.521, de 26.12.1951, art. 5º.

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. Dir. Polit. Impedimento, por tempo certo ou incerto, do exercício de quaisquer direitos de natureza política, mantida embora a nacionalidade do paciente. CF, art. 15.

SUSPENSÃO DE HOSTILIDADES. Dir. Intern. Púb. Cessação dos atos bélicos entre países em luta, temporariamente (*trégua*) ou como medida preliminar para que se estabeleçam as condições de paz (*armistício*).

SUSTAÇÃO. S. f. (Lat., de *substare*) Ato de fazer interromper ou obstar outro ato. Termo notadamente empregado no dir. camb., relacionado com a suspensão da ordem de pagamento do cheque ou do cancelamento do protesto de um título. Cf. *cheque* (7) e (11); *protesto* (3).

SUSTENTAÇÃO ORAL. Dir. Proc. Civ. Defesa oral. Exposição verbal facultativa dos advogados das partes no julgamento de recursos e outros feitos de competência dos tribunais, entre o *relatório* e o início da tomada de votos e por tempo limitado. Novo CPC, arts. 78, § 1º, 937, 936.

"SUUM CUIQUE TRIBUERE". (Lat.) Dir. Rom. Dar o seu a seu dono. Um dos três preceitos da Jurisprudência, ao lado de "viver honestamente" e "não lesar outrem".

"SWAP". S. m. (Ing.) Dir. Com. Compra de câmbio à vista, vinculada a venda futura.

"SYLLABUS". S. m. (Ing. = sumário) Dir. Proc. Resumo das decisões tomadas pelos tribunais superiores norte-americanos, redigidos pela própria Corte, e só se assim o forem gozam de autenticidade, embora os sumários constantes de publicações particulares quase deles nunca divirjam.

TABELA. S. f. (Lat. *tabella*) Quadro, ou tábua, em que se expõe ordenadamente uma relação de nomes ou números sobre determinada matéria, para conhecimento público. Geralmente empregada em relação a preços. Cognatos: *tabelar* (v.), dispor em tabela; *tabelamento* (s. m.), cons.

TABELA "PRICE". Econ. Fórmula matemática concebida no séc. XVIII pelo escritor inglês Richard Price, para cálculo de juros sobre valores monetários, em função do tempo e das amortizações.

TABELAMENTO. S. m. Econ. Forma de intervenção do Estado no domínio econômico, consistente em fixar preços mínimos de produtos, em favor do produtor, ou preços máximos para venda, em defesa do consumidor ou usuário. Cognato: *tabelado* (adj.), que foi ou está submetido a tabelamento. OBS. O primeiro tabelamento de preços registrado pela História ocorreu no ano 301 (império de Diocleciano, na velha Roma), seguido de outros tentames da espécie, sem surtirem efeito.

TABELIADO. S. m. Dir. Not. O mesmo que *tabelionato*. Antigamente, tributo pago pelos tabeliães ao Estado, pelo exercício do cargo.

TABELIÃO. S. m. (Lat. de *tabella*) Dir. Not. O mesmo que *notário*. Cognatos: *tabeliar* (v.), exercer cargo de tabelião; *tabeliado* (s. m.), cons.; *tabelioa* (adj.), qualificativo das expressões próprias empregadas nos instrumentos cartoriais; *tabelionado* ou *tabelionato* (s. m.), ofício ou escritório de tabelião; *tabelional* (adj.), notarial. Fem.: *tabeliã*, mulher que exerce o tabelionato. CC, art. 1.801(IV).

TABELIONATO. S. m. Dir. Not. Ofício extrajudicial, de que é titular o *tabelião*, e em que se lavram escrituras, testamentos abertos, reconhecimento de firma e demais atos públicos, quando a lei o exige. Forma menos usada: *tabelionado*. Cf. *tabeliado*.

TABERNA. S. f. (Lat. *taberna*) Dir. Com. Casa de comércio de modestas proporções, em que se vendem bebidas e petiscos. F. palal., *taverna*. Cognato: *taberneiro*, ou *taverneiro*, o pequeno comerciante da espécie.

"TABES FORI". Loc. (Lat.) "Doença do foro"; mania de demandar judicialmente. Cf. *querelomania*.

TABIQUE. S. m. (Ar. *taxbik*) Dir. Civ. Parede improvisada de pequena espessura, de madeira ou tijolo, entre dois prédios. O mesmo que *tapume*. CC, art. 1.297.

TABU. S. m. (Ing. *taboo*) Sociol. Convenção tácita respeitada por um ou mais grupos sociais e transmitido por diversas gerações, a respeito de condutas ou atos de natureza moral ou social, embora sem qualquer fundamento plausível.

TÁBUAS DA LEI. Hist. O Decálogo jurídico religioso do povo hebreu. Os Dez Mandamentos.

"TABULAE". S. f. pl. (Lat.) Dir. Rom. Livro de registro de contas, no qual cada *pater familias* anotava, numa coluna, as quantias recebidas (*acceptum*) e, na outra, as saídas (*expensum*), e cujos lançamentos constituíam meio de prova em juízo. Tb. denominado *codex*, constitui a gênese da escrituração mercantil.

TABULÁRIO. Adj. (Lat. *tabularis*) relativo a tábua. Na linguagem jurídica, termo reservado à *Lei das Doze Tábuas* ou ao direito delas decorrente.

"TABULARIUS". S. m. (Lat.) Dir. Not. Exercente de função correlata à do notário; em Roma, encarregado do registro civil.

TÁCITO. Adj. (Lat. *tacitus*) Que está subentendido; não expresso.

TAFONOMIA. S. f. (Gr., *taphós* = sepultura + *nomòs* = conhecimento) Em Medicina Legal, por extensão, estudo do cadáver em decomposição.

TAIFA. S. f. (Ar. *taifâ*) Dir. Trab. Designação genérica para o pessoal subalterno (taifeiro) notadamente militar e da marinha mercante, exercente de funções de cozinheiro, barbeiro, arrumador, em quartéis ou navios.

TAILORISMO. S. m. (Antrop., de Frederick Winslow Taylor, economista norte-americano = 1856-1915). Dir. Trab. Sistema de organização científica do trabalho, tendente a obter, pelo esforço do trabalhador, o maior rendimento das máquinas e equipamentos, dentro do menor tempo de operação.

TALHA. S. f. (Fr. *taille*) Hist. Tributo medieval exigido dos vassalos em proveito da defesa do *feudo*.

TALIÃO. S. m. (Lat., de *talis* = tal, de tal espécie) Hist. Ver *pena de talião*. OBS. Pronome em latim, substantivo comum nas línguas neolatinas, não se grafa com inicial maiúscula.

"TALMIK". S. m. (Ar.) Dir. Muç. Ato solene pelo qual se transmite a propriedade da *coisa*; empregado inclusive para efeito do casamento.

"TALMUD". S. m. (Hebr.) Estudo e ensino filosófico, religioso e jurídico da civilização judaica desde a transmissão das *Tábuas da Lei* no Monte Sinai (1236 a.C.), até os tempos modernos.

TALONÁRIO. S. m. (De *talão*) Conjunto de papéis ou parte fixa de um bloco, empregado para memorizar anotações correspondentes à parte destacável. O mesmo que talão. OBS. As palavras talão, talonário, formulário, conquanto vulgarizadas, são impróprias para expressar a *caderneta de cheques*. O talonário ou "talão de cheques" ainda é utilizado por pessoas naturais e jurídicas que expressam no título de crédito "cheque" valores a serem sacados em suas contas-correntes junto a instituições bancárias. Com o desenvolvimento da técnica informática, o talonário de "cheques" está sendo gradativamente substituído pela utilização de cartões de débito e crédito.

TALVEGUE. S. m. (Al. *Thalweg*) Dir. Civ. O lugar mais profundo do álveo, ou leito de um rio. Cf. CC, art. 1.252.

TANATOFILIA. S. f. (Gr. *thánatos* = morte + *phílos*= amigo.) Med. Leg. O mesmo que *necrofilia*: excitação sexual do indivíduo pelo cadáver.

TANATOLOGIA. S. f. (Gr. *thánatos* = morte + *logos* = conhecimento.) Med. Leg. Campo da medicina legal que se ocupa da morte e dos problemas a ela relacionados.

TANATOPSIA. S. f. (Gr. *thánatos* = morte + *´opsis* = exame) Med. Leg. Dissecação de cadáver, para apuração da *causa mortis*. O mesmo que *necropsia*.

"TANTUMDEM". S. n. (Lat. = outro tanto) Dir. Obr. Diz-se, nos contratos de natureza creditícia, da restituição pelo devedor ao credor, não da mesma coisa, mas do seu equivalente.

TAPAGEM. S. f. (De *tapar*, v.) Dir. Civ. Ver *direito de –*.

TAPUME. S. m. (De *tapar*, v.) Dir. Civ. Cerca, muro, vala ou qualquer outro meio empregado pelo proprietário do prédio, urbano ou rural, no sentido de tornar indevassável a propriedade, em face da circunvizinhança. CC, art. 1.297.

TAQUIGRAFIA. S. f. (Gr. *tákus* = rápido + *graphein* = escrita) Método de escrever abreviadamente ou por meio de sinais próprios, de sorte a poder o *taquígrafo* acompanhar a linguagem oral e depois decifrar os caracteres lançados no papel. O mesmo que *estenografia* (gr. *´éstenós* = breve, abreviado). Novo CPC, art. 210; L 8.952, de 13.12.1994.

TARA. (1) S. f. (Ar. *tarah*) Dir. Emp. Abatimento, no peso da mercadoria, do correspondente envoltório. No direito de transporte, peso do veículo sem a carga.

TARA. (2) S. f. Med. Leg. Defeito moral, degeneração. Cognato: *tarado* (adj.), qualidade do indivíduo depravado ou degenerado.

TAREFA. (1) S. f. (Ar. *tarihã*) Dir. Trab. Modalidade de contrato laborista em que o salário é devido pelo serviço executado. Cognato: *tarefeiro* (s. m.), trabalhador por tarefa. CLT, arts. 78, 142, § 2º, 478, 487.

TAREFA. (2) S. f. Metr. Medida agrária empregada no Nordeste do Brasil, variando de uma sub-região para outra, mas em média correspondendo a 1/3 de hectare.

TARIFA. S. f. (Ar. *tar'if*) Dir. Trib. Quantia que o usuário paga ao Estado pela utilização concreta do serviço público prestado. Cognatos: *tarifar*(v.), estabelecer tarifa; *tarifação* (s. f.), ato de tarifar; *tarifário* (adj.), relativo a tarifa. OBS. A tarifa não integra o gênero *tributo*, pois, como explica Plácido e Silva (*Vocab. Juríd*.), tem a significação de *pauta*, ou tabela do que deve ser pago por alguma coisa, quando ocorrer o fato em que é devido.

TARIFA "AD VALOREM". Dir. Trib. Tarifa baseada no valor da mercadoria e em percentual variável.

TARIFA AÉREA. Dir. Aér. Valor prefixado pelo poder público para o transporte de passageiro ou carga, e a cujo cumprimento está obrigada toda empresa nacional ou estrangeira de serviço de transporte aéreo público. CBAr, art. 200.

TARIFA ALFANDEGÁRIA. Dir. Trib. Pauta, ou tabela do que deve ser pago como tributo incidente sobre a entrada ou saída de mercadoria. D 6.759, de 05.02.2009.

TARIFA POSTAL. Dir. Adm. Valor prefixado pelo poder público para efeito de utilização dos serviços dos correios, e geralmente aplicado por meio de selagem.

TARIFA TELEGRÁFICA. Dir. Adm. Valor prefixado pelo poder público para efeito de utilização do serviço de expedição de mensagens telegráficas ou radiotelegráficas, tendo o preço cobrado por unidade de palavras transmitidas.

TAUTÓCRONO. Adj. (Gr. *tautó* = mesmo + *chrónos* = tempo) Simultâneo; ao mesmo tempo. Cognatos: *tautocronismo* (s. m.), qualidade ou estado de tautócrono. Cf. *sentença* –.

TAUTOLOGIA. S. f. (Gr. *taulología*) Em Filosofia, erro lógico que consiste em demonstrar uma tese repetindo-a com palavras diferentes. Em Gramática, vício de linguagem em dizer a mesma coisa por outras palavras. Em ambas acepções ocorre a *tautologia jurídica*, nos campos da legislação, da jurisprudência e da doutrina.

TAVOLAGEM. S. f. (Lat., de *tabula*) Dir. Pen. Jogo de azar, casa onde se pratica jogo desse gênero.

TAXA. S. f. (Dev. de *taxar*) Dir. Trib. Espécie de *tributo* em que a carga fiscal do contribuinte corresponde diretamente à prestação do Estado em determinado serviço público. CF, arts. 145(II e § 2º); 150, § 2º; CTN, arts. 77-80.

TAXA DE AGRAVAÇÃO. Dir. Obr. O mesmo que *taxa de seguro*.

TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. Hist. Ver *selo* –.

TAXA DE EXPEDIENTE. Dir. Adm. Importância cobrada nas repartições públicas, em contrapartida por um serviço prestado individualmente; *emolumento*.

TAXA DE JUROS. Dir. Obr. Percentagem, predeterminada por lei ou contrato, a que o credor tem direito como compensação, sobre o montante do dinheiro a crédito que está em poder do devedor. CF, art. 164, § 2º; CC, arts. 406-407.

TAXA DE MELHORAMENTO. Dir. Trib. Expressão por que era tratada, em seus objetivos, a *contribuição de melhoria*.

TAXA DE SEGURO. Dir. Obr. Elevação do valor do *prêmio* de seguro, na proporção da frequência do risco. *Taxa de agravação*.

TAXA DEMOGRÁFICA. Sociol. Crescimento percentual do número de habitantes de determinada área, tomando por ponto inicial determinada data, próxima ou remota.

TAXA JUDICIÁRIA. Dir. Judic. Quantia exigida pela utilização dos serviços peculiares ao Poder Judiciário, discriminados conforme ato cuja prática dá origem à exigência.

TAXATIVO. Adj. (Lat. de *taxare*) Diz-se daquilo que é restritivo ou que não merece contestação.

TAXAÇÃO. S. f. (Lat. *taxatio*) Dir. Trib. Estimação ou avaliação para efeito de estabelecer o preço de alguma coisa ou obrigação. Ato pelo qual se estabelece uma *taxa*. Cognato: *taxar* (v.), lançar um tributo em forma de taxa.

TÁXI AÉREO. S. m. Dir. Aér. Aeronave de aluguel, de pequenas proporções, empregado no serviço de transporte aéreo não regular. CBAr, art. 220.

TAXIONOMIA JURÍDICA. Filos. Ordenação dos ramos do conhecimento do direito. OBS. O subst. é formado do gr. *táxio*, ordenação, mais *nómos*, conhecimento. F. paral., *taxinomia*.

TCU. (Sigla) Tribunal de Contas da União.

TEATRO DE GUERRA. Dir. Intern. Púb. Local ou área, em terra, no mar ou no ar, onde se desenvolve a ação entre Estados beligerantes.

TÉCNICA. S. f. (Gr. *technikós*) Prática; maneira hábil de fazer algo. Cognatos: *tecnicidade* (s. f.) *tecnicismo* (s. m.), natureza técnica; *técnico* (adj. e s. m.), relativo a técnica ou a quem a ela se dedica; especialista; *tecnocracia* (s. f.), cons.; *tecnologia* (s. f.), conhecimentos específicos sobre determinado assunto técnico.

TÉCNICA FORENSE. Dir. Proc. Conjunto de preceitos ou praxes que orientam o curso manual do *processo* em juízo, e que se aplicam paralelamente às regras do *procedimento*, em seu caráter teórico. A prática processual.

TÉCNICA JURÍDICA. Herm. Conjunto de regras relativas à formulação e aplicação do direito, construídas em caráter científico.

TÉCNICA LEGISLATIVA. Dir. Leg. Conjunto de regras que orientam o legislador na elaboração do texto das leis e tendentes a assegurar-lhes clareza de entendimento, com a redução ao mínimo do esforço interpretativo.

TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO. Dir. Trab. Ver *administrador*.

TECNOCRACIA. S. f. (De *técnica*) Dir. Adm. Orientação governamental baseada densamente em experimentos técnicos, com desprezo das influências sociais. Cognatos: *tecnocrata* (s. 2 g.), servidor público enquadrado na tecnocracia; *tecnocrático* (adj.), próprio da tecnocracia.

"TEGATA". (Jap.) Dir. Camb. *Cheque*, na linguagem dos nipões.

TELECOMUNICAÇÃO. S. f. Processo eletromagnético de transmissão, emissão e recepção de sinais, caracteres, símbolos, sons, imagens ou informações, cuja exploração, diretamente ou mediante autorização, permissão ou concessão, compete à União. CF, art. 21, XI (Em. Const. 8, de 1995). OBS. O art. 2º da referida Emenda veda a adoção de *medida provisória* para regulamentar a matéria. Cf. *Direito de Telecomunicação*.

TELEFÉRICO. S. m. (Fr. *télépherique*) Dir. Transp. Aparelho para transportar pessoa ou coisa, pelo ar, ligando por cabos pontos de grande altura, cujo protótipo no Brasil é o "Pão de Açúcar", no Rio de Janeiro. Embora transporte aéreo, não é *aeronave*, por faltar-lhe deslocamento pelos próprios meios.

TELEFONEMA. S. m. (De *telefone*) Dir. Proc. Comunicação admitida, havendo urgência, para a transmissão de *cartas de ordem* e *precatória*; e igualmente, quando o requerer o peticionário, do inteiro teor da sentença em *mandado de segurança*. Novo CPC, arts. 264, 265; L 12.016, de 07.08.2009, arts. 4º e 13.

TELEFONIA. S. f. Dir. Proc. Pen. *Interceptação*. Quebra do sigilo da comunicação telefônica, para efeito de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependente de ordem do juiz competente para a ação principal, e levada a efeito sob sigilo de justiça e por período predeterminado de 15 (quinze) dias. CF, art. 5º (XII); L 9.296, de 24.07.1996. A L 11.466, de 28.03.2007, alterou a Lei de Execução Penal e o Código Penal, prevendo como falta disciplinar grave do preso e crime do agente público a utilização de aparelho telefônico dentro de estabelecimentos prisionais permitindo a comunicação com o ambiente externo. CP, art. 319-A; L 7.210, de 11.07.1984, art. 50 (VII).

TELEFONISTA. S. 2g. Dir. Trab. Empregado em serviço de telefonia. CLT, arts. 227-231.

TELEGRAFISTA. S. 2 g. Dir. Trab. Empregado em serviço telegráfico. CLT, arts. 227-231.

TELEGRAMA. S. m. Dir. Proc. Comunicação por via de telégrafo ou rádio, para a transmissão, havendo urgência, de *cartas de ordem* e *precatória*; do alvará de soltura decorrente de *habeas corpus*, e, quando o requerer o peticionário, do inteiro teor da sentença em *mandado de segurança*. Novo CPC, art. 247; CPP, art. 660, § 6º; L 12.016, de 07.08.2009, arts. 4º e 13.

TELEOLOGIA JURÍDICA. Filos. Estudo do conjunto de especulações aplicadas ao intento finalístico dos fenômenos jurídicos. Estudo da finalidade desses fenômenos. OBS. A expressão advém do gr. *teleíos* = causa, ou final. Cf. *interpretação teleológica*.

TEMA. S. m. (Gr. *théma*) Proposição que vai ser tratada ou demonstrada. Cognatos: *temática* (s. f.), conjunto de temas consistentes de uma obra literária ou artística; *temático* (adj.), relativo a tema.

TEMERIDADE. S. f. (Lat. *temeritas*) Ação imprudente, audaciosa ou precipitada, induzidora de risco. Cognato: *temerário* (adj.), arriscado. Cf. *lide temerária*.

TEMOR. S. m. (Lat. *timor*) Ato ou efeito de ter medo, receio ou qualquer sentimento de preocupação. Cognatos: *atemorizar* (v.), causar temor; *atemorizante* (adj.), causador de temor; *temeroso* (adj.), que infunde temor. OBS. Para tornar vicioso o *negócio jurídico*, o medo deve configu-rar-se como *coação.*

TEMOR REVERENCIAL. Dir. Civ. Diz-se do receio de desgostar ascendente ou superior hierárquico a quem são devidos obediência e respeito, o que não induz coação, desde que não empregados expedientes coatores. CC, art. 153.

TEMPERAMENTO. S. m. (Lat. *temperamentum*) Modo pelo qual uma pessoa reage em face de determinadas situações. Elemento a ser levado em conta para conceito ou julgamento de *coação*. CC, art. 152.

TEMPESTIVO. Adj. (Lat. *tempestivus*) Diz-se do ato ou fato que ocorre no tempo devido ou na devida oportunidade. Cognato: *tempestividade* (s. f.), qualidade de oportuno. Opos.: *intempestivo*.

TEMPLO. S. m. (Lat. *templum*) Edifício ou local onde se realizam cerimônias ou cultos religiosos, e que goza de imunidade de impostos. CF, art. 150(VI, *b*).

TEMPO DE SERVIÇO. (1) Dir. Adm. Período de trabalho efetivamente prestado por *servidor público*. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 100-103.

TEMPO DE SERVIÇO. (2) Dir. Trab. Período compreendido entre o início e a extinção do contrato de trabalho, e no correr do qual o empregado está ou esteve à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. CLT, arts. 4º, 453.

TEMPO DE SERVIÇO. (3) Dir. Trab. *Contagem recíproca*. Vantagem assegurada ao trabalhador para efeito dos benefícios da Previdência Social, pela computação do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana. L 8.213, de 24.07.1991, arts. 94-99.

TEMPO DE SERVIÇO. (4) Dir. Trab. *Descontinuidade*. Nas readmissões ao emprego – salvo despedida por justa causa, recebimento de indenização legal ou aposentadoria – contagem dos períodos, mesmo não contínuos, que o empregado tenha trabalhado anteriormente para o mesmo empregador. CLT, art. 453.

TEMPO DO CRIME. Dir. Pen. Momento da ação ou omissão criminosa, ainda que outro seja o do resultado. CP, art. 3º.

TEMPO HÁBIL. Dir. Obr. Tempo útil; aquele em que, sem incorrer em *mora*, o sujeito pode praticar o ato ou cumprir a obrigação. Cf. CC, arts. 132, 331, 333.

TEMPO IMEMORIAL. Cron. Época remota, não vivida pelos contemporâneos. Cf. *posse imemorial*.

TEMPO INDETERMINADO. Aquele para o qual se não estabelece duração fixa nem prazo certo.

TEMPO INTEGRAL. Dir. Adm. Período em que o servidor público se dedica totalmente ao serviço, nos horários correspondentes ao seu regime jurídico, vedado exercer qualquer outra atividade, pública ou privada. L 4.345, de 26.06.1964, art. 12. Cf. CF, arts. 37(XVI); 142 (§ 3º, II e III).

TEMPORADA. S. f. (De *tempo*) Dilatado espaço de tempo, medido não por dias, todavia suficiente à realização de certos eventos ou ações humanas. De *caça*, L 5.197, de 03.01.1967. De *pesca*, DL 221, de 28.02.1967. Cf. L 8.245, de 18.10.1991, arts. 48 a 50.

TEMPORADA DE FÉRIAS. Dir. Trab. Período em que ao empregado menor de 18 anos é facultado gozar as férias laborais em coincidência com as férias escolares. CLT, art. 136, § 2º.

TEMPORAL. Adj. (Lat. *temporalis*) Que é transitório. Peculiar ao mundo profano, em contraposição a religioso ou espiritual. Opos.: *atemporal*.

"TEMPUS LUGENDI". (Lat. = tempo de luto) Dir. Civ. Período em que a viúva é impedida de convolar para novas núpcias após o falecimento do marido, a menos que, no decurso, dê à luz algum filho. P. ext., o mesmo critério prevalece para a mulher cujo casamento se desfez. CC, art. 1.598.

"TEMPUS REGIT ACTUM". Loc. (Lat. = o tempo, a época, rege o ato) Dir. Intert. Axioma indicativo de que o *negócio jurídico* subordina-se, quanto à forma, aos ditames da lei vigente ao tempo em que ele se produz. Cf. *locus regit actum*.

TENÇA . S. f. (Lat. *tenentia*) Pensão em dinheiro, periódica e permanente, que alguém recebe do poder público ou de particular, para seu sustento. No primeiro caso, imemorial liberalidade dos governantes, tomada por meio de lei individual (*privilegia privata*), em reconhecimento aos feitos de alguém. Registro histórico do termo, tendo em vista que alusão à *tença* já não consta mais do Código de 1973, com modificações recebidas (L 11.382/2006), nem mesmo no novo Código de Processo Civil (L 13.105, de 16.03.2015), embora sejam mantidos termos equivalentes como "proventos de aposentadoria e pensões".

TENÇÃO. S. f. (De *intenção*, por aférese) Dir. Proc. Voto vencido, escrito e fundamentado, que, na corte, o juiz divergente profere em separado.

TENENTE-BRIGADEIRO. S. m. Dir. Mil. Posto máximo de oficial general da Aeronáutica na ativa, acima de major-brigadeiro e abaixo de marechal-do-ar, esse preenchido apenas em circunstâncias excepcionais. Cf. *hierarquia militar*.

TENENTE-DO-MAR. S. m. Hist. Ou primeiro--tenente. Na hierarquia da Marinha de Guerra do Brasil colonial e imperial, posto abaixo de capitão-tenente e acima de segundo-tenente. Cf. *hierarquia militar*.

TENENTE-GENERAL. S. m. Hist. Patente superior na *hierarquia militar* do Brasil colonial e imperial, abaixo do posto máximo de marechal de exército.

TENTATIVA DE CONTRAVENÇÃO. Dir. Pen. Inexistência jurídica, *ex* LCP, art. 4º.

TENTATIVA DE CRIME. Dir. Pen. Início da execução do delito que se não consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente; punível com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. CP, arts. 14(II), 15, 111(III); CC, art. 1.573(II); CPM, art. 30(II), LCP, art. 4º; LEP, art. 49, parágrafo único.

TENTATIVA DE MORTE. Dir. Pen. Ver *tentativa de crime*.

TEOCRACIA. S. f. (Gr. *theokratía*) Dir. Polit. Governo essencialmente totalitário exercido supostamente em nome de Deus ou de deuses. Cognatos: *teocrata* (s. 2 g.), quem é exercente ou partidário de governo da espécie; *teocrático* (adj.), relativo a teocracia.

TEOLOGIA. S. f. (Lat. *theologia*) Filos. Estudo especulativo do conhecimento sobre a divindade e suas relações com o mundo e com os homens; estudo racional dos textos sagrados. Cognatos: *teologizar* (v.), discorrer sobre teologia; *teológico* (adj.), respeitante a teologia; *teólogo* (s. m.), especialista em teologia; *teologismo* (s. m.), exagerado apego a questões teológicas.

TEOR. S. m. (Lat. *tenor*) Texto ou conteúdo de um escrito.

TEORIA. S. f. (Gr. *theoria*) Filos. Princípios gerais e fundamentais de qualquer ciência ou arte. Cognatos: *teorizar* (v.), expor teorias sobre; *teorético* (adj.), relativo a teoria; *teórico* (adj. e s.

m.), referente a teoria; aquele que conhece os princípios, mas não os pratica; *teorista* (s. 2 g.), o mesmo que teórico.

TEORIA BRASILEIRA DO "HABEAS COR-PUS". Dir. Proc. Const. Teoria construída e defendida por Rui Barbosa, como advogado, e Pedro Lessa, como ministro da Suprema Corte, sobre o *habeas corpus* à luz da redação dada na Constituição Federal de 1891, baseado na qual o remédio passou a ser aplicado, não em defesa de todos os direitos individuais, mas abrangendo todos aqueles direitos cujo exercício depende da liberdade de locomoção.

TEORIA DA APARÊNCIA. Dir. Camb. Moderna teoria erguida sobre a natureza jurídica dos *títulos de crédito*, resumida em que quem assina um instrumento da espécie faz uma declaração unilateral criativa de uma aparência de direito em favor do portador, e a lei, velando pelos interesses e segurança da circulação do papel, protege dito portador, obrigando o emitente a cumprir o declarado.

TEORIA DA DECONSTRUÇÃO. Herm. Na interpretação do direito legal, diz-se do princípio que, em função do transcurso de tempo, autoriza ao intérprete o afastamento conceitual que presidiu a feitura da lei, para adequá-la às mutações sociais. Diz-se tb. *teoria da desconstrução*.

TEORIA DA EFICÁCIA IMPOSSÍVEL. Filos. Princípio geral de direito fundado em que nem a lei nem a decisão judicial pode impor execução inviável, seja circunstancial, ou momentânea, real ou peremptória. Cf. *mandado de segurança inexequível*.

TEORIA DA IMPREVISÃO. Dir. Obr. Reformulação moderna da *clausula* "*rebus sic stantibus*", tendente à revisão ou resolução judicial dos contratos, pela superveniência de acontecimentos imprevistos ou imprevisíveis por ocasião da formação do vínculo. Cf. *teoria da superveniência*.

TEORIA DA PRESSUPOSIÇÃO. Dir. Obr. Teoria formulada por Windscheid, jurisconsulto alemão, no meio do século XIX, baseada em que quem manifesta sua vontade sob certo pressuposto quer, à semelhança de quem emite uma vontade condicionada, que o efeito jurídico somente venha a existir dado um certo estado de relação, assim ficando sempre subentendida, em todo negócio jurídico, uma cláusula "*rebus sic stantibus"*.

TEORIA DA RECEPÇÃO. Herm. Na interpretação do direito escrito, ou legal, o princípio firmado em que o intérprete extrai do texto o entendimento segundo seu próprio arbítrio e em obediência à justiça objetiva do caso a caso, sempre, porém, submetido ao *argumentum veritatis*, segundo Bartolo de Sassoferrato.

TEORIA DA SUPERVENIÊNCIA. Dir. Obr. Reformulação moderna da *clausula* "r*ebus sic stantibus*", proposta pelo jurisconsulto italiano Giuseppe Osti (1908), que autoriza a revisão ou resolução contratual em face de fatores supervenientes à vontade no ato do ajuste.

TEORIA DO "COMMODUM". Dir. Obr. Princípio firmado em que a responsabilidade por dano a terceiro resulta diretamente da relação do obrigado com a causa imediata do fato danoso, em razão do conceito social que exige de cada um ressarcir o prejuízo causado pelos

instrumentos dos quais se beneficia (Chironi). Dita tb. *teoria do risco*. CC, art. 927, parágrafo único.

TEORIA DO ESTATUTO. Dir. Proc. Civ. Disciplina da aplicação da lei no espaço, orientada em que a *pessoa* está sujeita à lei do domicílio (estatuto pessoal); os *imóveis*, à lei do lugar onde estão situados (estatuto real); e os *atos judiciais*, à lei do lugar onde se perfizeram (estatuto misto). LINDB, arts. 7º, 8º, 12; Novo CPC, arts. 46, 47.

TEORIA DO "IN REM VERSO". Dir. Obr. Teoria do *enriquecimento sem causa*, esteada na equidade e cristalizada no costume, e que se traduz no prejuízo de uma parte e no lucro de outra, relacionados por um nexo de causalidade. Cf. *ação* "*in rem verso*".

TEORIA DO RISCO. Dir. Obr. Teoria que fundamenta a *responsabilidade objetiva*, assentada no aforismo *ibi commoda, ibi incommoda*, ou: aquele que lucra com uma situação, arrosta com os ônus dela decorrentes. Tb. chamada *teoria do* "*commodum*". CC, art. 927, parágrafo único.

TEORIA GERAL DO DIREITO. Filos. Ciência que fixa os princípios gerais de investigação do que consiste especificamente o fenômeno jurídico, donde ele surgiu (*fonte do direito*) e como ele se realiza na sociedade (*ato jurídico*, lícito e ilícito).

TEORIA GERAL DO ESTADO. (Em al. *Allgemeine Staatslehre*; em ing., *Political Science*) Dir. Polit. Ciência especulativa e racional do Estado, como estrutura teórica do Direito Constitucional. Tb. denominada Ciência do Estado.

TEORIA NOMINALISTA. Econ. Princípio pelo qual, nos contratos onerosos de trato futuro ou sucessivo, a expressão monetária em que se traduz a obrigação (dólar, libra etc.) guarda, no curso da execução contratual, o valor imodificado da moeda adotada, a despeito da variação que possa sofrer; salvo se cláusula expressa determinar sua corrigenda no ato da prestação.

TEORIA POLÍTICA. Dir. Polit. Estudo crítico do Estado por intermédio do fenômeno da representação, para o esclarecimento de sua natureza e funções.

TEORIA SOCIOLÓGICA DO DIREITO. Herm. Ver *livre indagação do direito*.

TERAPÊUTICA CRIMINAL. Dir. Pen. Conjunto de medidas de natureza física e mental tendentes a eliminar ou reduzir ao mínimo as causas que conduziram o condenado à prática do primeiro delito, preparando-o para o reingresso harmônico na comunidade social.

TERAPÊUTICA JURÍDICA. Herm. Operação que o intérprete empreende, depois de empreender a *diagnose* do fato e do direito, objetivando achar, pela harmonia dos textos, a exata adequação da lei ao caso concreto. Locução empregada no Estatuto da Universidade de Coimbra, de 1772 (Liv. II, 6.7, parágrafo único).

TERÇA DISPONÍVEL. Hist. No direito sucessório anterior, a parte livre do patrimônio, de que podia dispor o testador se tivesse *herdeiros necessários*, ou seja, um terço da herança, deduzidas as dívidas. OBS. A terça está hoje elevada à metade. Cf. CC, arts. 1.846, 1.847.

TERÇARIA. S. f. (De *terceiro*) Dir. Obr. Espécie de caução dada em garantia de um contrato e que é depositada em poder de outrem que não os contratantes.

TERCEIRIZAÇÃO. S. f. (De *terceiro*; terceira--pessoa) Dir. Com. Método moderno de prestação de serviços em que o escritório (terceiro) funciona como se fosse diretor financeiro da empresa cliente, relevando-a de manter estrutura própria e, consequentemente, propiciando economia de pessoal, material e tempo. D 2.271, de 07.07.1997.

TERCEIRO. S. m. (Lat. *tertius*) Dir. Proc. Aquele que é estranho à relação em causa. Pessoa alheia ao litígio e à respectiva relação processual, mas que pode ter interesse em intervir no feito em defesa de seu direito. CC, arts. 154, 155, 436, 673; CP, art. 20, § 2º; Novo CPC, arts. 76, 119, 682, 189, § 1º, 380, 506, 967, II, 808, 817, 572, 674; CPP, arts. 119; 120, § 2º; 131(II); 133, parágrafo único; 292. Cf. *intervenção de* –.

TERCEIRO ADQUIRENTE. Dir. Civ. Aquele que adquire a coisa objeto de negócio litigioso, agindo de boa ou de má-fé. CC, art. 161.

TERCEIRO DE BOA-FÉ. Dir. Obr. Diz-se de todo aquele que se incorpora a um *negócio jurídico* ignorando vício anterior. CC, art. 814, § 1º.

TERCEIRO EMBARGANTE. Dir. Proc. Civ. Pessoa que, não sendo parte no processo, sofreu turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha, a fim de que lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de *embargos*. Novo CPC, arts. 674-680.

TERCEIRO ESTADO. (1) Dir. Intern. Púb. Diz-se de um Estado que não é parte no *tratado*, em relação aos que o sejam. Conv. Viena, 1969, art. 2(1, *h*).

TERCEIRO ESTADO. (2) Hist. Estamento de representantes do povo, ou da burguesia, nas antigas assembleias políticas, até a Revolução francesa, sendo os dois outros estados formados pelos representantes da nobreza e do clero.

TERCEIRO INTERESSADO. Dir. Proc. Civ. Pessoa que pode sofrer ou realmente tenha sofrido prejuízo jurídico decorrente de ato decisório de mérito (Roberto Lauria Tucci).

TERCEIRO INTERVENIENTE. Dir. Proc. Civ. Pessoa que, sem figurar originariamente na ação, como autor ou réu, passa a integrá-la em *oposição*a ambos. Novo CPC, arts. 682-686, 338-339, 125-132.

TERCEIRO NÃO INTERESSADO. Dir. Obr. O mesmo que *interveniente por honra*.

TERCEIRO PREJUDICADO. Dir. Proc. Civ. Pessoa que, embora alheia à lide e sem relação com a coisa julgada dela decorrente, tem posição jurídica afetada desfavoravelmente pela decisão. Novo CPC, art. 996.

TERCEIROS NA SUPERFÍCIE. Dir. Aer. Locução consagrada na terminologia aeronáutica para designar qualquer pessoa ou coisa que, em terra ou água, possa sofrer os efeitos diretos causados ou provocados por aeronave em voo ou em manobra na superfície. CBAr, arts. 268-272; Conv. Roma, 1952 (D 52.019, de 20.05.1963).

TERGIVERSAÇÃO. S. f. (Lat. *tergiversatio*) Subterfúgio; evasiva. Na linguagem processual, prática antiética do advogado em aceitar simultaneamente o patrocínio de clientes com

interesses conflitantes, quer no mesmo processo, quer em ações conexas, o que pode constituir crime de *patrocínio* infiel. Cognatos: *tergiversar* (v.), agir por essa forma; *tergiversador* (adj. e s. m.) ou *tergiversante* (adj.), que ou quem assim procede.

TÉRMINO. S. m. (Lat. *terminus*) Termo; fim. Limite. OBS. Na acepção de limite, o emprego do plural, *términos*, a palavra equivale a *termos* (1).

TERMINOLOGIA. (Lat., de *terminus*.) Nomenclatura; conjunto de termos de uma ciência ou arte.

TERMO. (1) S. m. (Lat. *terminus*) Dir. Civ. Limite, inicial (termo inicial) e final (termo final) entre os quais corre o *prazo*. CC, arts. 131-136. Cf. Novo CPC, art. 224.

TERMO. (2) S. m. Dir. Judic. Circunscrição judiciária de categoria inferior a *comarca*, na forma do que dispuser a respectiva lei de organização judiciária. Em alguns Estados brasileiros, sob a jurisdição de um *pretor*.

TERMO. (3) S. m. Dir. Proc. Instrumento em que são formalizados certos atos processuais. Novo CPC, arts. 192, 208, 209, 211, 390, 367, 807, 849, 906, 620, 636, 639, 655, 735, § 3º. OBS. O *termo avulso*, lavrado por oficial *ad hoc*, à falta do oficial do registro civil do casamento celebrado em caso de moléstia grave de um dos contraentes, na casa do impedido, será levado ao registro no mais breve espaço de tempo possível. CC, art. 1.539, §§ 1º e 2º.

TERMO ADITIVO. Dir. Obr. Documento que se produz entre as partes de um *contrato*, por todas assinado, para efeito de modificar uma ou algumas de suas cláusulas, sem desfiguração do objetivo, e que passa a obrigar tanto quanto o instrumento aditado. OBS. O termo aditivo limitado a prorrogar o prazo contratual deve ser considerado como novo contrato.

TERMO DE ABERTURA. Dir. Emp. Assento na primeira página de livro mercantil, feito pelo Registro de Comércio ou Junta Comercial, para efeito de legalizá-lo. L 8.934, de 18.11.1994; D 1.800, de 30.01.1966; DL 486, de 03.03.1969, art. 6º. Cf. *termo de encerramento*.

TERMO DE AUDIÊNCIA. Dir. Proc. Auto, ou documento lavrado pelo escrivão, sob ditado do juiz, em que constam, em resumo, o ocorrido na audiência e, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se essa for proferida no ato. Novo CPC, art. 367, § 1º. OBS. Plácido e Silva (*Vocab. Juríd*.) recomenda, com razão, o emprego da figura como *auto de audiência*, em vez de termo, dada a polissemia desse vocábulo. Haja vista que a audiência, como tem início, tem termo, sem que seja do que se trata.

TERMO DE BEM VIVER. Hist. Instituto judicial abrigado no Código de Processo Criminal, de 1832, semelhante ao *termo de segurança*, e em forma de compromisso firmado por indivíduo turbulento, no sentido de, sob pena de condenação, não perturbar o sossego público.

TERMO DE COMPROMISSO. Dir. Proc. Ver *compromisso legal*.

TERMO DE CONCILIAÇÃO. (1) Dir. Proc. Civ. Instrumento que formaliza, em qualquer ação, a harmonia das partes em litígio, e que, uma vez por elas assinado e homologado pelo juiz, tem valor de sentença. Novo CPC, art. 139, V.

TERMO DE CONCILIAÇÃO. (2) Dir. Trab. Registro irrecorrível de decisão conciliatória tomada na Justiça do Trabalho. CLT, art. 831, parágrafo único.

TERMO DE ENCERRAMENTO. Dir. Emp. Assentamento feito na última página dos livros mercantis obrigatórios, pelo órgão do Registro de Comércio a que a empresa está vinculada, e que, tal como o *termo de abertura*, lhe confere efeito oficial. L 4.726, de 13.07.1965; D 1.800, de 30.01.1966; DL 486, de 03.03.1969, art. 6º.

TERMO DE GARANTIA. Dir. Com. Instrumento formal complementar do contrato de compra e venda ou de prestação de serviço, padronizado e esclarecedor da *garantia* temporária da coisa vendida ou do serviço prestado. CCons, arts. 50, 74.

TERMO DE RECLAMAÇÃO. Dir. Proc. Trab. Instrumento lavrado na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, na falta de *petição inicial*, contendo a reclamação verbal feita pelo reclamante e em que é feita breve exposição dos fatos, com o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. CLT, art. 840.

TERMO DE RESPONSABILIDADE. Dir. Trab. Declaração formal em que o empregado, exercente de função de chefia, assume o compromisso de zelar pela existência e conservação de móveis e utensílios postos sob sua guarda, respondendo civilmente por desvio ou destruição da coisa. OBS. O Instrumento da espécie não tem efeito cartular, e a imputabilidade do empregado depende de prova de que incidiu em culpa ou dolo. CP, art. 13.

TERMO DE SEGURANÇA. Hist. Instrumento firmado em presença do *juiz de paz* pelo acusado de violência contra o queixoso, com a cominação de pena caso houvesse quebra do compromisso, e constante do Código de Processo Criminal, de 1832, arts. 12 e 125.

TERMO DETERMINADO. Dir. Civ. Menos corretamente chamado *termo certo*; aquele que é marcado pela precisão da data, em contraposição ao *termo indeterminado*, que, sendo sempre certo, como assinala R. Limongi França, tem incerto apenas o instante da ocorrência.

TERMO FATAL. Dir. Obr. Característica do decurso de um prazo que é peremptório, improrrogável e não suscetível de interrupção.

TERMO INICIAL. Dir. Civ. Momento em que começa a ter eficácia uma *relação jurídica*. Contrapõe-se ao *termo final*. CC, art. 131. Cf. *contagem de prazo*.

TERMO JUDICIÁRIO. Dir. Judic. Circunscrição judiciária inferior a *comarca*, geralmente denominada *distrito judiciário*.

TERMO MUNICIPAL. Dir. Adm. O mesmo que *distrito*. CF, art. 30(IV).

TERMO PROCESSUAL. Dir. Proc. Ato processual que contém a narrativa de ocorrência, em regra lavrado nos autos e subscrito pelo escrivão ou serventuário competente. Novo CPC, art. 152; CPP, arts. 329, 372; 723, § 1º.

TERMO RETIFICATIVO. Dir. Pen. Diz-se, na *concorrência desleal*, do emprego, em qualquer meio de divulgação, direta ou indireta, de expressões tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo" ou equivalentes, ressalvando ou não a procedência do

artigo ou produto, no intuito de induzir a erro de preferência o consumidor. L 9.279, de 14.05.1996, art. 193. Cf. CCons, art. 37.

TERMO SUSPENSIVO. Dir. Civ. Diz-se do prazo que, em caso de *condição suspensiva* ou resolutiva, não flui enquanto essa não se realizar. CC, art. 130; arts. 514, 798, I c) e 803, III Novo CPC.

TERMOS. S. m. pl. Expressão polissêmica. 1. Conteúdo de um documento ou de qualquer escrito. 2. Formalidade que deve ser obedecida nos negócios jurídicos para os quais a lei exige solenidade. CC, art. 104(III); Novo CPC, art. 188. Cf. *em termos*.

TERRA DEVOLUTA. Dir. Adm. Diz-se dos espaços físicos que se não encontram registrados, ou se afastam do patrimônio das pessoas jurídicas públicas, administrativamente encaradas, todavia sem se incorporarem, a qualquer título, ao patrimônio de particulares. Cf. CF, arts. 20(II), 26(IV), 188; 225 § 5º; L 6.01, de 18.09.1850, art. 3º; L 6.383, de 07.12.1976.

TERRA NUA. Dir. Agr. Expressão de largo emprego na legislação agrária, todavia sem conceituação legal nem definição doutrinária assente. Deve-se entendê-la por terra sem qualquer benfeitoria ou traço de cultura. Cf. L 4.504, de 30.11.1964, art. 50; L 6.383, de 07.12.1976.

TERRAÇO. S. m. (Fr. *terrasse*) Dir. Civ. Área de uma edificação, interna ou exterior, pavimentada porém descoberta. O mesmo que *balcão* e *eirado*. CC, art. 1.301.

TERRAS INDÍGENAS. Dir. Adm. Terras tradicionalmente ocupadas pelos silvícolas, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar, e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradição. CF, arts. 20(XI), 49(XVI), 231.

TERRAS PÚBLICAS. Dir. Adm. As que pertencem ao patrimônio da União, do Estado ou do Município, sejam ou não destinadas a fins ou uso públicos. Gênero de que as *terras devolutas* são espécie. CF, arts. 49(XVII), 188.

TERRENO ACRESCIDO. Dir. Adm. Terreno formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagos, em seguimento aos *terrenos de marinha*, e, como tal, do domínio da União. DL 9.760, de 05.09.1946, art. 3º.

TERRENO CONTESTADO. Dir. Civ. Área entre prédios contíguos em torno da qual seus proprietários disputam a fixação dos limites. CC, art. 1.298.

TERRENO DE MANGUE. Dir. Civ. Terreno em que viceja naturalmente a vegetação rasteira da espécie, de aspecto pantanoso e alagadiço, às margens de rios, lagos ou braços de mar, e cujo aproveitamento urbano é proibido, em preservação da fauna ictícia ou ecológica.

TERRENO DE MARINHA. Dir. Civ. Faixa de terra, propriedade da União, de 33m de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar. CF, art. 20(VII); CC, art. 2.038, § 2º; DL 9.760, de

05.09.1946. OBS. O instituto é tipicamente brasileiro, não encontrando símile no direito comparado.

TERRENO DEVOLUTO. Dir. Adm. Ver *terra devoluta*.

TERRENO ENCRAVADO. Dir. Civ. O mesmo que *prédio encravado*.

TERRENO MARGINAL. Dir. Civ. O mesmo que *terreno ribeirinho*.

TERRENO RIBEIRINHO. Dir. Civ. Superfície terrestre banhada por um rio, lago ou lagoa. Terreno marginal.

TERRENO VAGO. Dir. Civ. Imóvel particular abandonado ou sem utilização, cujo proprietário é ignorado ou de quem não se tem notícia. Distingue-se do *baldio* em que esse pode ter proprietário conhecido, embora negligente no deixá-lo ao abandono.

TERREU. S. m. (Lat. *terreus*) Dir. Civ. O mesmo que *baldio*.

TERRITORIALIDADE. S. f. (De *territorial*) Dir. Intern. Púb. Tudo aquilo que faz parte do território de um Estado e está sob sua jurisdição.

TERRITORIALIDADE DA LEI. Dir. Intern. Priv. Limitação aplicativa da lei ao âmbito do Estado que a promulga. Cf. *exterritorialidade*.

TERRITÓRIO. S. m. (Lat. *territorius*) Dir. Polit. Um dos elementos fundamentais do Estado; o ambiente em que se desenvolve sua atividade e onde exercita a *soberania*. Base fixa da nação. *Metropolitano,* aquele onde se encontra o governo central e vive o núcleo nacional mais importante. *Colonial*, o conquistado pela metrópole e com tendência a dela emancipar-se. Cognatos: *territorial* (adj.), relativo a território; *territorialidade* (s. f.), cons.

TERRITÓRIO FEDERAL. Dir. Adm. Área do território nacional não constituída em Estado, formada por desmembramento de um ou mais Estados, sem a autonomia política desses, mas com organização administrativa e judiciária próprias, podendo inclusive ser dividida em Municípios. CF, arts. 18, § 2º; 33; 45, § 2º; 235. OBS. A mantença da figura do Território Federal na CF é potencial, dado que essa figura não mais existe na divisão administrativa do Brasil, podendo todavia ser reimplantada.

TERRITÓRIO FICTO. Dir. Intern. Púb. Diz-se das coisas que, por ficção jurídica reconhecida pelo direito internacional, constituem prolongamento da base física do Estado: os navios de guerra e as aeronaves militares, onde quer que se encontrem; os navios mercantes e aeronaves privadas, singrando mar ou em território não jurisdicionado; os prédios das embaixadas e legações.

TERRITÓRIO OCUPADO. Dir. Intern. Púb. Extensão territorial que, de fato, se encontra sob a autoridade de forças inimigas, no exercício de soberania local e provisória. Com o término das hostilidades, ou o território volta ao domínio de seu Estado ou é anexado ao território do Estado ocupante, ou adquire independência para formar outro Estado, mas em qualquer caso o conceito de território ocupado é provisório.

TERRITÓRIO TUTELADO. Dir. Intern. Púb. Território cujo povo não atingiu a plena capacidade de se governar a si mesmo, e posto sob a administração e fiscalização da ONU, em consequência de acordos individuais. ONU, Carta, art. 75.

TERRORISMO. S. m. Dir. Polit. Ação violenta de resistência ao poder estabelecido, visando a de-sestabilizá-lo (*subversão*); ao inverso, repressão violenta por esse poder aplicada, mediante o emprego de tortura (terrorismo de Estado). Cognato: *terrorista* (adj. e s. 2 g.), relativo a terrorismo; militante de facção empenhada em terrorismo. CF, arts. 4º(VIII), 5º(XLIII). OBS. O vocábulo advém de *Terror*, ou período da Revolução Francesa, de 1793-94.

TERRORISMO ESTATAL. Dir. Polit. Ato de governos autocráticos, tendentes, em proveito de sua continuidade, a semear o medo e a insegurança entre os oposicionistas, e que culmina pela tortura a pessoas incômodas ao regime.

"TERTIUM GENUS". Loc. (Lat.) Terceiro gênero, ou uma nova classificação para conglobar as coisas que se não enquadram necessariamente nas espécies já conhecidas. OBS. Em face da classificação das coisas há um *tertium genus* para determinar os navios e aeronaves, que não são precisamente imóveis nem móveis, mas "*bens registráveis*", visto como só o registro lhes assegura o perfeito cumprimento jurídico de sua missão.

"TERTIUS". S. m. (Lat. = *terceiro*) Diz-se, numa disputa eleitoral, do candidato que se apresenta quando o quadro de concorrentes já formado, e como força capaz de vencer.

TESE. S. f. (Gr. *thésis*) Proposição que se apresenta sobre assunto polêmico, a fim de defendê-la se contestada. Estudo apresentado nas escolas superiores contendo proposições novas que são apreciadas ou impugnadas por banca de professores, só mediante o qual se objetiva o grau de *doutor*.

TESOUREIRO. S. m. (Lat. *thesaurarius*) Dir. Adm. Titular ou exercente de cargo ou função que trabalha com valores, recebendo e pagando em moeda corrente.

TESOURO. (1) S. m. (Lat. *thesaurus*) Dir. Adm. Erário. Repartição onde se recolhem valores públicos. Cognatos: *tesouraria* (s. f.), lugar onde se procede à arrecadação de valores e se efetuam pagamentos; *tesoureiro* (s. m.), cons.

TESOURO. (2) S. m. Dir. Civ. Depósito antigo de moedas ou coisas preciosas, enterrado ou oculto, e de cujo dono não há memória. Cognatos: *entesourar* (v.), juntar ou acumular riqueza; *entesouramento* (s. m.), ato de entesourar. CC, arts. 1.264-1.266, denominado no Código Civil de 2002 como "achado do tesouro".

TESTA DE FERRO. (Pop.) Indivíduo que se apresenta como encarregado de negócio de outrem, no sentido de mantê-lo no anonimato. Menos usuais: *homem de palha* e *prestanome*.

TESTADA. S. f. (Lat., de *testa*) Dir. Adm. Lateral de um prédio urbano ou rústico que, sem propriedade vizinha, o separa da via pública.

TESTAMENTARIA. S. f. (De *testamento*) Dir. Suc. Instituto complementar à sucessão testamentária, por meio do qual se confere a uma ou mais pessoas (*testamenteiro*) um

complexo de direitos e obrigações, de modo a propiciar-lhes meios para fazer cumprir a vontade do *de cujus*, expressa em testamento. CC, art. 1.938, parágrafo único.

TESTAMENTEIRO. (1) S. m. (Lat. *testamentarium*) Dir. Suc. Oficial que lavra o *testamento público* ou pessoa que, a rogo do testador, escreve o *testamento cerrado*. OBS. Melhor seria dito *testamentário*, para evitar a anfibologia com *testamenteiro*.

TESTAMENTEIRO. (2) S. m. (De *testamento*) Dir. Suc. Pessoa encarregada da execução de um testamento: *particular*, quando a nomeação provém do próprio testador (CC, art. 1.753); "*ex officio*", quando, à falta de nomeação, no múnus se investe o cabeça de casal (CC, arts. 1.976-1.990); *dativo*, ou *judicial*, quando, à falta desses, é designado pelo juiz (*id*.). Novo CPC, arts. 617, 735, § 3º.

TESTAMENTEIRO UNIVERSAL. Dir. Suc. Aquele que tem a seu encargo a execução do *testamento* e a administração do *espólio*. CC, art. 1.977.

TESTAMENTO. (1) S. m. (Lat. *testamentum*) Dir. Suc. Ato unilateral revogável, pelo qual alguém dispõe de seu patrimônio, no todo ou em parte, de conformidade com a lei, para depois de morto. Cognatos: *testar* (v.), deixar em ou fazer o testamento; *testamental* e *testamentário* (adj.), relativo a ou que tem o caráter de testamento; *testamentaria* (s. f.), cons.; *testamenteiro* (s. m.), quem cumpre ou faz cumprir o testamento (cons.); *testador* (s. m.) ou *testante* (s. 2 g.), quem faz o testamento. CC, arts. 133; 1.859; Novo CPC, arts. 735, 736; CBust, arts. 146-151.

TESTAMENTO. (2) S. m. Dir. Suc. *Abertura*. Ato procedido pelo juiz, em face do *testamento cerrado*, para efeito de subsequente registro e arquivamento no cartório a que tocar, e do respectivo cumprimento. CC, art. 1.875.

TESTAMENTO. (3) S. m. Dir. Suc. *Anulabilidade*. Vício de *disposição testamentária* inquinado de erro, dolo ou simulação; caducidade em 4 anos, contados de quando o interessado dele tiver conhecimento. CC, art. 1.909.

TESTAMENTO. (4) S. m. Dir. Suc. *Caducidade*. Extinção, em 5 anos, do direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data de seu registro. CC, art. 1.859.

TESTAMENTO. (5) S. m. Dir. Suc. *Capacidade*. Aptidão, nos termos da lei civil, para dispor por testamento, vedada, além dos incapazes, aos que, no ato de fazê-lo, não tiverem *pleno discernimento*. CC, arts. 1.860, 1.861.

TESTAMENTO. (6) S. m. Dir. Suc. *Caráter não patrimonial*. Direito do testador de incluir no instrumento *deixa* de caráter não patrimonial, ainda que o testamento somente a esse caráter se limite. CC, art. 1.857, § 2º.

TESTAMENTO. (7) S. m. Dir. Suc. *Cumprimento*. Encargo daquele a quem incumbe dar execução às disposições testamentárias; na falta de indicação no próprio testamento, um herdeiro, e não o havendo, um legatário, na proporção do que herdarem. CC, art. 1.934.

TESTAMENTO. (8) S. m. Dir. Suc. *Disponibilidade*. Ver *metade disponível*.

TESTAMENTO. (9) S. m. Dir. Suc. *Disposições testamentárias*. Distribuição ordenada da intenção do testador quanto ao seu patrimônio, podendo ter, entre elas ou elas apenas, as de caráter não patrimonial. CC, arts. 1.857, § 2º, 1.897-1.911.

TESTAMENTO. (10) S. m. Dir. Suc. *Em favor de pessoa incerta*. Direito singular do testador de favorecer pessoa incerta ou mesmo ainda não concebida (*concepturo*), e que deva ser determinada por alguém citado no testamento. CC, art. 1.901(I).

TESTAMENTO. (11) S. m. Dir. Suc. *Espécies*. Modo pelo qual se expressa a última vontade do testador: *ordinários* – público, cerrado e particular; *especiais* – aeronáutico, marítimo, e militar. CC, arts. 1.862-1.896.

TESTAMENTO. (12) S. m. Dir. Suc. *Impugnação*. Direito do herdeiro ou do legatário de arguir a validade do testamento, extinguindo-se no prazo de 5 anos a contar da data do respectivo registro. CC, art. 1.859.

TESTAMENTO. (13) S. m. Dir. Suc. *Interpretação*. Entendimento a extrair quando a cláusula testamentária é pouco clara, a fim de fazer prevalecer o que melhor assegure a observância da vontade do testador. CC, art. 1.899. Cf., *última vontade*.

TESTAMENTO. (14) S. m. Dir. Suc. *Incapacidade*. Condição que, pelo estado físico ou mental do indivíduo, o torna sem capacidade para testar. CC, arts. 1.860-1.861. OBS. A incapacidade é verificada na data em que foi feito o testamento, e assim, tanto a incapacidade superveniente não invalida o ato, como a superveniência da capacidade não o legitima. CC, arts. 1.860, 1.861.

TESTAMENTO. (15) S. m. Dir. Suc. *Nulidade*. Vícios que anulam o testamento, a saber: disposição que institua herdeiro ou legatário sob *condição capatatória*; com referência a pessoa incerta, de identidade impossível de averiguar; atribuição a outrem do arbítrio de fixar o valor do legado; favorecimento de pessoa que não possa ser nomeada herdeira ou legatária; incorrência em erro, dolo ou coação. CC, arts. 1.900-1.908. Cf. CC, art. 1.901.

TESTAMENTO. (16) S. m. Dir. Suc. *Redução testamentária*. Ajustamento das disposições de última vontade aos preceitos legais referentes à *legítima*, quando a essa excederem, a fim de reduzi-las aos limites devidos. CC, arts. 1.966-1.968. OBS. Se o testador só em parte dispuser de sua *metade disponível*, o remanescente beneficia os herdeiros legítimos, mas aí não cabe falar em "redução".

TESTAMENTO. (17) S. m. Dir. Suc. *Registro*. Assentamento determinado pelo juiz, a ser efetuado, com o consequente arquivamento, no cartório competente. CC, art. 1.874. Princípio válido para qualquer espécie de testamento, inclusive o *codicilo*.

TESTAMENTO. (18) S. m. Dir. Suc. *Rompimento*. Invalidade dos efeitos jurídicos do testamento, em face de situação superveniente à morte do testador, relacionada com a existência de *herdeiros necessários* desconhecidos por ele. CC, arts. 1.973-1.975.

TESTAMENTO. (19) S. m. Dir. Suc. *Revogação*. Faculdade que tem o testador, como disposição de última vontade, de tornar sem efeito a disposição anterior, desde que o faça por

outro testamento (público, cerrado ou especial), embora de espécie diversa do precedente. CC, arts. 1.969-1.972.

TESTAMENTO. (20) S. m. Dir. Suc. *Ruptura*. Ato violatório do *testamento cerrado*, cometido pelo testador ou com o seu consentimento, o que o torna sem efeito. CC, art. 1.972.

TESTAMENTO. (21) S. m. Dir. Suc. *Validação*. Obrigação do testamenteiro, com ou sem o concurso do *inventariante* e dos herdeiros instituídos, de propugnar a validade do testamento. CC, art. 1.981.

TESTAMENTO ABERTO. Dir. Suc. Gênero de que são espécies o *testamento público*, ou solene, e o *testamento particular*, hológrafo ou privado, em contraposição ao *testamento cerrado*, secreto ou místico.

TESTAMENTO AERONÁUTICO. Dir. Suc. Instrumento testamental que pode ser feito durante viagem aérea, pela forma de *testamento especial*, mais precisamente, e por analogia, em obediência ao modo como se procede com o *testamento marítimo*. CC, arts. 1.886(II); 1.888-1.892.

TESTAMENTO CERRADO. (1) Dir. Suc. O que é escrito e assinado pelo próprio testador ou por outra pessoa a seu rogo, e entregue em presença, quando menos, de 5 testemunhas, ao notário, que lavra o instrumento de aprovação e o cerra e cose. Diz-se tb. *testamento místico* ou *secreto*. CC, arts. 1.862(II); 1.868-1.870.

TESTAMENTO CERRADO. (2) Dir. Suc. *Auto de aprovação*. Imperativo dessa espécie testamentária, atribuída ao tabelião, que lavrará o auto tão logo o testador faça entrega do instrumento. CC, arts. 1.868, 1.869.

TESTAMENTO CONJUNTIVO. Dir. Suc. Testamento realizado por duas ou mais pessoas, as quais, num só instrumento, dispõem de modo simultâneo, recíproco ou correspectivo. Vedado no direito brasileiro. Diz-se tb. *testamento mútuo*, ou de mão comum. CC, art. 1.863.

TESTAMENTO CORRESPECTIVO. Dir. Suc. O mesmo que *testamento conjuntivo*. Testamento de mão comum, ou mútuo.

TESTAMENTO DE MÃO COMUM. Dir. Suc. O mesmo que *testamento conjuntivo*. Testamento correspectivo, ou mútuo.

TESTAMENTO DO SURDO-MUDO. Dir. Suc. Testamento, de natureza cerrada, facultado ao surdo-mudo, contanto que o escreva todo e o assine de sua mão. CC, arts. 1.866, 1.873.

TESTAMENTO ESPECIAL. Dir. Suc. Diz-se do testamento de exceção, ou que a lei abriga em razão das circunstâncias ou da posição de quem o promove; assim, o *testamento marítimo* o *aeronáutico* e o *militar*. CC, arts. 1.886, 1.887.

TESTAMENTO HOLÓGRAFO. Dir. Suc. O mesmo que *testamento particular*. Cf. *hológrafo*.

TESTAMENTO INOFICIOSO. Dir. Suc. Aquele no qual o testador extralimita o seu direito de livre disposição, invadindo a parte indisponível reservada aos sucessores legítimos. Cf. CC,

arts. 1.845, 1.846; Novo CPC, art. 640, §§ 1º e 2º. OBS. Não se confunde com *testamento nulo*.

TESTAMENTO ÍRRITO. (Lat. *testamentum irritum*) Dir. Suc. O mesmo que *testamento nulo*.

TESTAMENTO MANCOMUNADO. Dir. Suc. O mesmo que *testamento de mão comum*.

TESTAMENTO MARÍTIMO. Dir. Suc. O que é lavrado a bordo de navio, com as formalidades legais, e entregue ao comandante, caducando se o testador não morrer na viagem. CC, arts. 1.886(I); 1.888-1.892; Novo CPC, art. 737, § 3º.

TESTAMENTO MILITAR. Dir. Suc. O que é feito por soldado em campanha, dentro ou fora do País, ou em praça sitiada ou sem comunicação. CC, arts. 1.886(III); 1.893-1.896; Novo CPC, art. 737, § 3º.

TESTAMENTO MÍSTICO. Dir. Suc. O mesmo que *testamento cerrado*, ou secreto.

TESTAMENTO MÚTUO. Dir. Suc. O mesmo que *testamento conjuntivo*, correspectivo, recíproco ou de mão comum.

TESTAMENTO NULO. Dir. Suc. Vício da disposição de última vontade, no todo ou por qualquer *deixa*, constante de instituir herdeiro ou legatário: sob *condição captatória*; cuja identidade não se possa averiguar; ou cuja indicação for atribuída a terceiro; ou com o encargo da fixação do valor do respectivo legado. CC, arts. 1.900, 1.901.

TESTAMENTO NUNCUPATIVO. Dir. Suc. Testamento por palavras, ou verbal, confirmado por 2 ou 3 testemunhas. Instituto constante das Ord., 4.37,3 e 4.80,4, foi restrito pelo CC aos militares e mais pessoas a serviço da força em campanha. CC, arts. 1.893, 1.896; Novo CPC, art. 737, § 3º.

TESTAMENTO ORAL. Dir. Suv. Forma especial de testar concedida a militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha dentro do País ou fora dele, desde que empenhadas em combate, ou feridas; sem efeito se o testador não morrer na guerra ou convalescer do ferimento. CC, art. 1.896. OBS. A expressão de última vontade deve ser confiada a duas testemunhas.

TESTAMENTO ORDINÁRIO. Dir. Suc. Disposição de *última vontade* facultada a toda pessoa capaz num dos três modos de testar: público, cerrado e particular. CC, art. 1.862. Cf. *testamento especial*.

TESTAMENTO PARTICULAR. (1) Dir. Suc. Disposição de última vontade escrita e assinada pelo testador, e lida no ato, em presença de 5 testemunhas, que igualmente assinam o instrumento. Dito tb. testamento hológrafo, ou privado. CC, arts. 1.862(III); 1.876-1.880.

TESTAMENTO PARTICULAR. (2) Dir. Suc. *Homologação*. Procedimento judicial preparatório, iniciado pela publicação para qual são notificados os herdeiros legítimos, seguida da verificação de que as testemunhas são contestes sobre o fato da disposição, e, posteriormente, da acomodação da vontade do testador aos preceitos legais quanto à *legítima* e à *metade disponível*. CC, arts. 1.646-1.648; 1.876-1.885.

TESTAMENTO POR PALAVRA. Dir. Suc. Ver *testamento nuncupativo*.

TESTAMENTO PRIVADO. Dir. Suc. O mesmo que *testamento particular*.

TESTAMENTO PÚBLICO. Dir. Suc. O que é ditado pelo testador e lavrado pelo notário, em presença de 5 testemunhas. CC, arts. 1.862(I); 1.864-1.867.

TESTAMENTO RECÍPROCO. Dir. Suc. O mesmo que *testamento conjuntivo*, correspectivo, mútuo ou de mão comum.

TESTAMENTO SECRETO. Dir. Suc. O mesmo que *testamento cerrado*.

TESTAMENTO VERBAL. Dir. Suc. O mesmo que *testamento nuncupativo*, ou por palavra.

TESTAMENTOS ESPECIAIS. Dir. Suc. Aqueles que se não qualificam como ordinários (público, cerrado ou particular) e que são, não admitida outra espécie, os testamentos *marítimo, aeronáutico* e *militar*. CC, arts. 1.886, 1.887.

TESTEMUNHA. (1) S. f. (Lat. *testis*) Dir. Proc. Pessoa não impedida por lei, que é arrolada ou referida para depor imparcialmente sobre os fatos da causa, segundo sua percepção pelos sentidos. Cognatos: *testemunhar* (v.), prestar depoimento; *testemunhal* (adj.), relativo a testemunha ou testemunho; *testemunho* (s. m.), cons. CC, arts. 227-229; Novo CPC, arts. 84, 162, II, 334, 449, 442-462, 473, § 3º, 361, III, 362; CPP, arts. 202-225; 410, 458, 461, 473, 475, 531, 532, 536; CLT, arts. 730; 819-829; 848, 885, 886; CPPM, art. 347; L 9.099, de 26.09.1995, art. 27, parágrafo único; L 9.807, de 13.07.1999.

TESTEMUNHA. (2) S. f. Dir. Proc. Civ. *Compromisso*. Promessa solene de dizer a verdade, assumida pela testemunha perante o juiz, antes do interrogatório, advertida que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta fato de seu conhecimento. Novo CPC, art. 458.

TESTEMUNHA. (3) S. f. Dir. Proc. Civ. *Recusa*. Ato de qualquer das partes, antes do depoimento e com base em motivo legal, para excluir testemunha arrolada pela parte adversa. Novo CPC, art. 447.

TESTEMUNHA. (4) S. f. Dir. Proc. *Requisição*. A que é feita pelo juiz ao chefe da repartição ou do comando, conforme se trate de servidor público civil ou militar, para que faça apresentar a testemunha a fim de depor. Novo CPC, art. 455, § 4º, III.

TESTEMUNHA. (5) S. f. Dir. Proc. Civ. *Rol*. Relação das testemunhas indicadas pelas partes para oitiva em audiência, no máximo 10, podendo o juiz dispensar as que excederem de 3 para prova de cada fato. Novo CPC, art. 357, § 4º; CLT, art. 821. OBS. É de três o limite do número de testemunhas para cada parte, no Juizado Especial = L 9.099, de 26.09.1995, art. 34; L 10.259, de 12.07.2001, art. 1º.

TESTEMUNHA. (6) S. f. Dir. Proc. *Substituição*. Troca da pessoa indicada para prestar declarações em juízo, por outra, que ocupará seu lugar no rol e deporá. Novo CPC, art. 451; CPP, art. 523.

TESTEMUNHA ABONATÓRIA. Dir. Obr. Pessoa que assina em *abono* da firma de outra, em negócio jurídico geralmente de natureza comercial, sem outro objetivo ou responsabilidade que atestar ou declarar a veracidade dessa firma. OBS. Não se admite, com esse caráter benéfico, assinatura em letra de câmbio, nota promissória, cheque ou duplicata, visto como, nesses *títulos cambiários*, qualquer assinatura vale por ingresso na relação obrigacional.

TESTEMUNHA AURICULAR. Dir. Proc. Diz-se da pessoa que depõe sobre fatos por ouvir dizer, ou de oitiva.

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. Dir. Proc. Pen. Nome que se dá vulgarmente à testemunha arrolada pela acusação em sua denúncia. CPP, art. 41.

TESTEMUNHA DE CONTRADITA. Dir. Proc. Pessoa ouvida para provar a arguição da parte quanto à incapacidade, impedimento, suspeição ou indignidade de fé de testemunha arrolada ou cujo depoimento foi tomado. Novo CPC, art. 457, § 1º; CPP, art. 214.

TESTEMUNHA DE VISTA. Dir. Proc. O mesmo que *testemunha ocular*.

TESTEMUNHA FALSÁRIA. Dir. Proc. Diz-se da pessoa que, em depoimento, fez afirmação temerária, calou ou ocultou a verdade. Novo CPC, art. 458, parágrafo único; CPP, art. 211.

TESTEMUNHA IMPEDIDA. Dir. Proc. Civ. Pessoa que, por parentesco com alguma das partes, por ser parte na causa, ou porque intervém no processo em nome de uma das partes, não pode depor como testemunha. Novo CPC, arts. 447, § 2º, 452; CPP, arts. 207, 208. Cf. CC, art. 228.

TESTEMUNHA INCAPAZ. Dir. Proc. Civ. O interdito por enfermidade ou deficiência mental; por enfermidade ou retardamento mental à época dos fatos; o menor de 16 anos; por ser cego e surdo quando a ciência do fato depender do sentido que lhe falta, não podem depor como testemunha. Novo CPC, art. 447, § 1º.

TESTEMUNHA INDIRETA. Dir. Proc. O mesmo que *testemunha auricular*. Opos.: *testemunha ocular*, ou direta.

TESTEMUNHA INFORMANTE. Dir. Proc. Pen. Aquela a quem, por idade menor de 14 anos, doença ou deficiência mental não se defere o compromisso de honra de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, e cujo testemunho vale apenas como liame dos fatos averiguados. Cf. CPP, art. 208.

TESTEMUNHA INSTRUMENTAL. Dir. Civ. Pessoa que subscreve um instrumento jurídico, em prova de que participou do ato ou negócio a que este se refere. CC, arts. 224, 228; 1.536(III); 1.540, 1.801, 1.865. OBS. Salvo para efeito de prova de que a assinatura é falsa, não pode a testemunha depor contra documento por ela autenticado.

TESTEMUNHA NUMERÁRIA. Dir. Proc. Aquela que integra o rol de pessoas oferecido pela parte, no máximo de 10, a fim de deporem sobre a prova desejada. OBS. O CPP, no art. 209, assenta que, quando julgar necessário, o juiz poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. No art. 406, §§ 2º e 3º, admite o oferecimento, no máximo, de 8 testemunhas pela acusação e 8 testemunhas pela defesa (Processos de Competência do

Tribunal do Júri). No procedimento sumário, as testemunhas devem se limitar a 5 indicadas pela acusação e 5 indicadas pela defesa (art. 532 do CPP), mas quando qualquer das partes oferecer mais de três para a prova de cada fato, o juiz pode dispensar as restantes.

TESTEMUNHA OCULAR. Dir. Proc. Pessoa que depõe sobre fatos por ela própria vistos ou assistidos. Testemunha de vista.

TESTEMUNHA PROIBIDA. Dir. Proc. Pessoa que, em razão de parentesco, estado ou profissão, deve guardar segredo, ou, por lei, é eximida de prestar depoimento. Novo CPC, art. 447; CPP, art. 207.

TESTEMUNHA REFERENTE. Dir. Proc. Diz-se da testemunha em cujo depoimento faz referência ou menciona nome de pessoa (*testemunha referida*) conhecedora dos fatos sobre que depõe. Novo CPC, art. 461, I; CPP, art. 209, § 1º.

TESTEMUNHA REFERIDA. Dir. Proc. Pessoa que é chamada a depor em razão de ter seu nome referido, ou mencionado, por *testemunha referente*. Novo CPC, art. 461, I; CPP, art. 209, § 1º.

TESTEMUNHA SIGNATÁRIA. Dir. Obr. O mesmo que *testemunha instrumental*.

TESTEMUNHA SOB RESERVA. Dir. Proc. Diz-se daquela cujo depoimento tem confiabilidade reduzida, em razão de fatos ou circunstâncias que, por si, enfraquecem suas declarações. Novo CPC, art. 447, §§ 3º e 4º.

TESTEMUNHA SUSPEITA. Dir. Proc. Condição daquele que, por motivo de condenação em crime de falso testemunho; por ser indigno de fé em razão de seus costumes; por ter interesse no litígio; por ser inimigo capital ou amigo íntimo da parte, não pode depor como testemunha. Novo CPC, art. 447, § 3º.

TESTEMUNHA TESTAMENTÁRIA. Dir. Suc. Pessoa que presencia o ato do testamento e firma o respectivo instrumento, impedidos, além dos incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, o herdeiro instituído, seus ascendentes, irmãos e cônjuge, e os legatários. CC, arts. 1.865-1.870; 1.878.

TESTEMUNHÁVEL. Adj. (De *testemunhar*, v.) Dir. Civ. Tudo que é provável mediante testemunho.

TESTEMUNHAS CONTESTES. Dir. Proc. Diz-se das testemunhas cujos depoimentos são concordantes, tanto nas afirmações, quanto nas negativas. Opos.: *testemunhas contraditórias*.

TESTEMUNHO. S. m. (Lat. *testemonium*) Depoimento; declaração que alguém presta sobre fato que é de seu conhecimento. Conteúdo do depoimento da *testemunha*.

TESTEMUNHO INFANTIL. Dir. Proc. Declaração prestada em juízo por pessoa menor de idade, admitido pelo CPP, art. 208, com a dispensa do *compromisso legal*, e inadmitido pelo CC, art. 228 (I), para as pessoas de menos de 16 anos. Novo CPC, art. 447, § 1º, III.

TESTIFICAÇÃO. S. f. (Lat. *testificatio*) Ato de atestar, comprovar ou testemunhar. Cognatos: *testificador* (adj. e s. m.), e *testificante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem testifica.

"TESTIS UNUS TESTIS NULLUS". (Lat. = testemunho único, testemunho nulo.) Dir. Proc. Axioma extraído do texto de Ulpiano (*D.*, 22.5.12), com o sentido deturpado; sem valor para o moderno direito. OBS. A tradução do texto citado do *Digesto* é: "quando não se exige certo número de testemunhas, duas bastam, pois a locução plural se verifica no número dois". Daí para o axioma formado na Idade Média, de que o testemunho único é nulo, constante das Ordenações (3.52), vai grande deturpação. Por outro lado, lê-se no Velho Testamento (Deut., 19.15): "uma só testemunha contra, ninguém se levantará, por qualquer iniquidade ou por qualquer pecado".

TETO SALARIAL. Dir. Trab. Valor mais alto do salário pela prestação de determinado serviço ou pelo exercício de certa função. Opos.: *piso salarial*. Cf. *salário mínimo* e *paradigma*.

TEÚDO. Adj. (Lat., de *tenere*.) Que se tem. Mais empregado no feminino, para qualificar a *concubina* com relação ao *amásio*.

TEXTO. S. m. (Lat. *textus*) Trecho de um escrito. Cognatos: *textual* (adj.), relativo a texto ou que dele é transcrito ou repetido fielmente; *textualidade* (s. f.), qualidade ou caráter de textual; *textuário* (s. m.), diz-se da publicação que contém apenas texto, sem comentário.

TEXTO LEGAL. Dir. Leg. As próprias palavras da lei ou de ato normativo (decreto, portaria etc.); nesse caso, diz-se com mais precisão *texto regulamentar*.

"THESMOTETI". S. m. pl. (Gr.) Hist. Na Grécia antiga, agentes públicos encarregados das acusações em caso de crimes que afetassem a ordem pública.

"THOT". S. m. Hist. Ou "Livro de Thot": código ou coletânea de leis do antigo Egito, escrito em hieróglifo e cuja interpretação competia apenas aos sacerdotes.

TIMBRE. S. m. (Fr. *timbre*) Marca, sinal característico. Parte impressa do papel destinado a correspondência. Cognato: *timbrar* (v.), marcar com timbre.

TIMOCRACIA. S. f. (Gr. *thymós* + *kratos*) Hist. Forma de governo em que o poder era exercido pelas classes de cidadãos possuidores de riqueza.

TIO. S. m. (Gr. *theiós*) Dir. Civ. Filho do avô ou avó, irmão do pai ou da mãe, em relação ao *sobrinho*, em parentesco colateral até o 4º grau. CC, art. 1.592. Cf. DL 3.200, de 18.04.1941.

TIPICIDADE. S. f. (De *típico*) Dir. Pen. Caráter de um fato que se enquadra na definição legal de um *delito*. Cognato: *tipificar* (v.), enquadrar(-se), caracterizar(-se).

TIPOLOGIA LEGAL. Herm. Conhecimento da constituição gramatical das leis e do modo como devem ser entendidas as palavras nela empregadas.

TIPOSCRITO. S. m. (Neol.) Expressão empregada por Fernando Pessoa para vernaculizar o vocábulo inglês "typewritter" ou escrita à máquina (dactilografia).

TIRAGEM. S. f. (De *tirar*, v.) Dir. Autor. Quantidade de exemplares de uma obra impressa de uma só vez, no todo da edição ou parte dela. OBS. O CC de 1916, art. 1.351, sinonimizava *edição* e tiragem, mas o aprimoramento da técnica de impressão as faz

distinguir, sobretudo em face dos contratos editoriais, que se avençam por edição e não por tiragem em que aquela se pode dividir. L 9.610, de 19.02.1998.

TIRANIA. S. f. (Gr. *tyrannia*) Dir. Polit. Na Grécia Antiga, qualquer governo instituído sem respeito aos princípios constitucionais. P. ext., no emprego hodierno, *ditadura* esmerada na prática de princípios opressores e cruéis. Cognatos: *tiranizar* (v.), governar com tirania; oprimir; *tirânico* (adj.), relativo a tirania; *tirano* (s. m.), governante cruel e opressor; *tiranicídio* (s. m.), assassínio de um tirano; *tiranizador* (adj.), que tiraniza.

TITULAR DO DIREITO. Dir. Civ. Diz-se daquele que possui ou adquiriu um direito, integrante de seu patrimônio econômico ou moral. OBS. Somente o *direito adquirido* confere a titularidade, o que não ocorre com a *expectativa de direito*.

TÍTULO. S. m. (Lat. *titulus*) Termo polissêmico. 1. Documento que autentica ou formaliza um direito. 2. Fundamento de um direito. 3. Denominação de uma coisa, ou inscrição para distingui-la de outra da mesma espécie e gênero. 4. Designação posta no rosto de um livro ou no começo de um capítulo ou outro qualquer trabalho escrito, e que, em princípio, consagra o direito autoral. 5. Diploma, ou escrito semelhante, que atesta grau científico ou artístico ou designação para uma função ou honraria. 6. Denominação honorífica ou científica. 7. Papel representativo de valor (CC, art. 908). 8. Relação da pureza do metal nobre numa liga; toque. Cognatos: *titular* (4), (v.), apor título; intitular; *titular* (5 e 6) (adj. e s. 2 g.), que possui título; o portador dele; *titularidade* (s. f.), qualidade de quem é possuidor do título.

TÍTULO À ORDEM. Dir. Camb. Papel de crédito suscetível de transmissão por *endosso*. CC, art. 910.

TÍTULO ABSTRATO. Dir. Obr. Aquele que não depende de causa ou de indagação quanto a sua razão de existir, porque essa razão no próprio papel se completa e se esgota. P. ex., as *cambiais* e o *cheque*. Opos.: *título causal*. Cf. *cartularidade*.

TÍTULO AO PORTADOR. (1) Dir. Camb. Papel negociável, de circulação por simples tradição manual, e pertencente, de pleno direito, a quem com ele se apresente. CC, arts. 904-909; D 149-B, de 20.07.1893; DL 3.545, de 22.08.1941; DL 3.932, de 12.12.1941; CBust, arts. 272, 273.

TÍTULO AO PORTADOR. (2) Dir. Proc. Civ. *Recuperação*. Ato de reivindicar instrumento da espécie, por quem foi injustamente desapossado, ou de requerer sua anulação ou substituição. CC, art. 909; Novo CPC, art. 259, II.

TÍTULO AQUISITIVO. Dir. Civ. Instrumento público ou particular que comprova o fato ou negócio jurídico objeto da *aquisição*.

TÍTULO ARMAZENÁRIO. Dir. Camb. Denominação proposta por Carvalho de Mendonça (J. X.) para o *warrant*.

TÍTULO BENÉFICO. Dir. Civ. O mesmo que *título gratuito*.

TÍTULO CAMBIAL. Dir. Camb. O mesmo que *título cambiário*.

TÍTULO CAMBIÁRIO. Dir. Camb. Papel gerador de direitos e obrigações, cuja característica principal é a transmissibilidade proporcionada pelo próprio instrumento representativo e independentemente ou a despeito de prova fora dele. *Letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, warrant*. D 2.044, de 31.12.1908; DL 286, de 28.02.1967; DL 697, de 23.07.1969.

TÍTULO CAUSAL. Dir. Obr. Documento que pressupõe uma relação jurídica anterior ou coexistente, a qual lhe dá origem e legitimidade. P. ex., a *duplicata*, em relação à fatura; o "*warrant*", em face do conhecimento de depósito. Opos.: *título abstrato*.

TÍTULO CONTÁBIL. Contab. Nome específico de uma conta na escrita contábil.

TÍTULO DA MOEDA. Econ. Proporção em que o metal puro entra na cunhagem da *moeda*, em face da liga empregada.

TÍTULO DE AQUISIÇÃO. (Lat. *titulus acquirendi*) Dir. Civ. Causa jurídica da aquisição ou transmissão de um direito, respaldada pelo *modo de adquirir*.

TÍTULO DE CRÉDITO. (1) Dir. Obr. Papel que formaliza um direito a haver determinado interesse traduzido em dinheiro e que, nominativo ou ao portador, pode circular por ser capaz de realizar de imediato ou a prazo certo o seu valor. CC, arts. 887-903. L 6.840, de 03.11.1980; CBust, art. 243. OBS. As *cambiais* (letra de câmbio e nota promissória) são títulos de crédito próprio; o *cheque*, título de crédito impróprio. Cf. *autonomia* (2).

TÍTULO DE CRÉDITO. (2) Dir. Proc. Civ. *Apreensão*. Medida cautelar com o objetivo de resguardar o credor, se o emitente, sacado ou aceitante não o restituir ou sonegá-lo, podendo originar prisão se provada a entrega e a recusa da devolução.

TÍTULO DE CRÉDITO. (3) Dir. Obr. *Nulidades*. Vícios que, exibidos no título, o tornam nulo; assim as cláusulas de juros; proibitiva de endosso; excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas; que dispense a observância de termos e formalidades previstas em lei, e a que exclua ou restrinja direitos e obrigações além dos limites legais. CC, art. 890.

TÍTULO DE CRÉDITO IMPRÓPRIO. Dir. Camb. Espécie de títulos "que não representam uma verdadeira operação de crédito, mas que, revestidos de certos requisitos dos títulos de crédito propriamente ditos, circulam com as garantias que caracterizam esses papéis" (Fran Martins); p. ex., o *cheque*.

TÍTULO DE CRÉDITO RURAL. Dir. Agr. Financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural a pessoa natural ou jurídica, para aplicação nos fins ajustados. DL 167, de 14.02.1967, arts. 1º, 2º.

TÍTULO DE DOMÍNIO. (1) Dir. Agr. Título inegociável pelo prazo de 10 anos, conferido ao beneficiário da distribuição de imóvel rural pela *reforma agrária*. CF, art. 189.

TÍTULO DE DOMÍNIO. (2) Dir. Civ. Designação vulgar da escritura em que se formaliza o *negócio jurídico* de constituição ou trasladação de uma coisa em favor de alguém.

TÍTULO DE ELEITOR. Dir. Eleit. Documento em forma de cartão, que comprova o alistamento do eleitor e lhe assegura o voto. CEleit., art. 46, § 3º.

TÍTULO DE FAVOR. Dir. Obr. Diz-se do documento pelo qual, por liberalidade, alguém se obriga em favor de outrem.

TÍTULO DE NOBREZA. Dir. Civ. Qualidade de quem descende de família real, hoje com valia apenas para os Estados que adotam a forma monárquica de governo. Nas repúblicas democráticas, o título da espécie, decorrente do regime anterior, não é obstáculo ao exercício de função pública, mas o titular é um cidadão como outro qualquer. OBS. No Brasil, foram abolidos pelo D 227-F, de 22.03.1890, preceito posteriormente consagrado na CF de 1891, art. 72, § 2º.

TÍTULO DE NOMEAÇÃO. Dir. Adm. Documento em que se designa uma pessoa para exercício de cargo ou função.

TÍTULO DE PROPRIEDADE. Dir. Civ. Instrumento pelo qual o dono é imitido na propriedade; se imóvel, necessariamente submetido a inscrição no registro público, para que a transferência de domínio em caráter jurídico se processe. L 6.015, de 31.12.1973, art. 167.

TÍTULO DILACERADO. Dir. Obr. Papel representativo de valor que se apresenta rasgado ou feito em pedaços, mas capaz de ser identificado. CC, art. 908.

TÍTULO DO METAL. Econ. Toque, quilate. Diz-se do resultado da proporção entre o metal puro, ou nobre, e a liga empregada na fabricação da peça. OBS. Quilate é a unidade de pureza do ouro, prata ou pedras preciosas. Assim, o ouro puro tem 24 quilates e a prata pura, 12.

TÍTULO ELEITORAL. Dir. Eleit. Documento comprobatório de que o portador está inscrito como eleitor. CEleit, art. 46 § 5º. Exigível para a propositura de *ação popular*. L 4.717, de 29.06.1965, art. 1º, § 3º.

TÍTULO EXECUTIVO. Dir. Proc. Civ. Documento, com as formalidades legais expressas, que habilita a instauração de processo executivo. *Judicial*: a sentença transitada em julgado, inclusive a homologatória de transação e de conciliação; o formal e a certidão de partilha. *Extrajudicial*: qualquer dos títulos a que, por disposição expressa, a lei atribui força executiva. Novo CPC, arts. 515, 781. OBS. As decisões do TCU de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. Ver CF, art. 71, § 3º.

TÍTULO EXECUTIVO ESTRANGEIRO. Dir. Proc. Civ. Instrumento da espécie, de natureza extrajudicial, emitido fora do Brasil e para execução neste país; não depende de homologação para ser executado se satisfeitos os requisitos exigidos pela lei do lugar de sua celebração e a indicação do Brasil como lugar de cumprimento da obrigação. Novo CPC, art. 784, § 2º.

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Dir. Proc. Civ. Reconhecimento de um direito cuja efetivação, independentemente de *juízo de conhecimento*, tem base no próprio instrumento. Novo CPC, art. 784; L 9.099, de 26.09.1995, art. 53. *Na Justiça do Trabalho*. L 9.958, de 31.01.2000.

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Dir. Proc. Civ. Reconhecimento expresso de um direito que dá base à sua efetivação, a saber: decisão proferida em juízo cível ou penal, transitada em

julgado; sentença homologatória de autocomposição judicial; decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza, sentença arbitral; sentença estrangeira homologada pelo STJ; formal e certidão de partilha. Novo CPC, art. 515.

TÍTULO EXEQUÍVEL. Dir. Proc. Civ. Aquele que, independentemente de seu requisito formal de executividade judicial, fundar-se-á em título de obrigação "certa, líquida e exigível". Não é exequível o título executivo que dependa de *liquidação* prévia. Novo CPC, art. 783.

TÍTULO EXTRAVIADO. Dir. Proc. Civ. Diz-se do papel negociável, de circulação por simples tradição, nominativo ou ao portador, cujo paradeiro é desconhecido pelo titular ou por quem o conduz ou dele subtraído. CC, art. 321.

TÍTULO GRATUITO. Dir. Civ. Negócio jurídico em que uma das partes obtém vantagem sem se obrigar a qualquer contraprestação correspondente. Emprega-se como locução adverbial: *a título gratuito, a título benéfico*.

TÍTULO HONORÍFICO. Distinção concedida por Ordens, ou instituições semelhantes, para agraciar personalidades que lhes prestaram relevante serviço ou se distinguiram em sua classe. Comumente são graus, em crescendo: cavaleiro, oficial, comendador, grande oficial e grã-cruz.

TÍTULO NOMINATIVO. Dir. Obr. Aquele que é emitido em favor de pessoa cujo nome consta no registro do emitente. CC, arts. 921-926.

TÍTULO PRECÁRIO. Dir. Civ. O que tem base em direito de natureza incerta ou pouco durável. *A título precário*, condição que envolve esse direito.

TÍTULO RECOGNITIVO. Dir. Civ. Título novo, em relação a um anterior, por ele reconhecido, ou ratificado, em seu objeto de criar direito ou obrigação, e que ao anterior se liga intimamente.

TÍTULO REPRESENTATIVO DE MERCADORIA. Dir. Obr. Ver *warrant*. CC, art. 894.

TÍTULO TRANSLATIVO. Dir. Civ. Aquele por meio do qual se opera a transferência de algum direito.

TÍTULO UNIVERSAL. Dir. Civ. Aquele que se relaciona, não a direitos determinados (*título singular*), mas a uma universalidade de direitos.

TÍTULOS LEGAIS DE PREFERÊNCIA. Dir. Obr. Qualificativo para os créditos, em face da *insolvência*, que têm primazia sobre os bens do devedor comum em processo de execução, e assim, os privilégios e os direitos reais. CC, art. 958.

TÍTULOS NOBILIÁRQUICOS. Títulos peculiares aos regimes monárquicos, sem correspondente função, mas cujos detentores desfrutam de certos privilégios, e que, em ordem ascendente, são: barão, visconde, conde, marquês, duque e arquiduque. OBS. Com a instauração da República, foram abolidas no Brasil tais honrarias = D 227-F, de 23.03.1890.

TOCAIA. S. f. (Bras., do tupi *to ´kai* = armadilha para caçar.) Dir. Pen. Emboscada, para surpreender a vítima do crime a ser praticado. Cognatos: *tocaiar* (v.), estar à espreita de; *tocaieiro* (s. m.), aquele que arma tocaia.

TOGA. S. f. (Lat. *toga*) Veste talar de magistrado judicial, reminiscência do manto usado pelos *civis*, na velha Roma, ali com a denominação *toga virilis* ou *praetexta*. Cognato: *togado* (adj.), que usa toga, ou magistrado judicial que possui título de bacharel em direito.

TOLERÂNCIA. S. f. (Lat. *tolerantia*) Condescendência de alguém, titular de um direito ou que está investido no poder de exercê-lo, com ato, fato ou omissão que por outro modo seria ilegal ou defeso; todavia, dependente dita condescendência de ser cessada a qualquer tempo.

"TOLLITUR QUAESTIO". Loc. (Lat.) Expressão empregada para significar que a questão sobre que se trata está encerrada, não admitindo mais discussão.

TOMADA DE CONTAS. Dir. Adm. Ato por meio do qual são examinadas as contas daquele a quem incumbe prestá-las.

TOMADA DE PREÇO. Dir. Adm. Modalidade de *licitação* entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação. L 8.666, de 21.06.1993, art. 22(II e § 2º).

TOMADIA. S. f. (De *tomada*) Ato de tomar ou apreender. Apreensão.

TOMADOR. S. m. Dir. Camb. O mesmo que *beneficiário*, nos títulos cambiários.

TOMBAMENTO. S. m. (De *tombar*, onomatopaico do ruído (*tumb*) de objeto que cai.) Dir. Adm. Ato conservatório pelo qual o poder público põe sob sua guarda um imóvel que é do interesse coletivo preservar, e cuja demolição ou desfiguração é vedada. L 6.292, de 15.12.1975.

TOMBO. S. m. (Dev. de *tombar*, v.) Dir. Adm. Registro de coisas ou fatos peculiares a dada especialidade ou região. Inventário ou arrolamento de terrenos demarcados.

TÔMBOLA. S. f. (It. *tombola*) Dir. Pen. Espécie de loteria, para fins beneficentes. LCP, arts. 51, 52; L 5.768, de 20.12.1971.

TOMO. S. m. (Gr. *tómos* = pedaço) Bibl. Numa obra extensa, cada uma das grandes partes em que se divide, geralmente constituindo livros, ou volumes autônomos.

TONELADA. S. f. (De *tonel*) Metr. Unidade de peso equivalente a 1000 quilos. Diz-se tb. *tonelada métrica*.

TONELADA DE ARQUEAÇÃO. Dir. Marit. Unidade convencional de volume, fixada em 100 pés cúbicos (2,83 m3), empregada para medir a capacidade total interna de uma embarcação.

TONELADA QUILÔMETRO. Dir. Transp. Unidade de medida, para fins estatísticos, equivalente à multiplicação de cada tonelada de carga pelo número de quilômetros transportados. Cf. *passageiros* –.

TONELAGEM. S. f. (De *tonelada*) Dir. Transp. Capacidade de um veículo, terrestre ou marítimo, ou medida dessa capacidade, com base no *sistema métrico*.

TONELAGEM BRUTA. Dir. Marit. Volume de todos os espaços abertos ou fechados de uma embarcação, calculado em *toneladas de arqueação*.

TONSURA. S. f. (Lat. *tonsura* = tosquia.) Hist. Pequeno corte circular do cabelo no alto da cabeça dos missionários católicos, hoje abolido, e que servia para facilmente serem identificados, inclusive quanto à jurisdição. Cf. *mistiforo*.

TONTINA. S. f. (It.; antrop., de Lorenzo Tonti, que a concebeu, em 1653) Econ. Associação de natureza beneficente baseada na duração da vida humana, em que o capital dos associados que morrem passa, mediante rateio, para os sócios sobreviventes. OBS. Sociedades da espécie existiram no Brasil-Império, e são mencionadas no Decreto de 19.12.1860, para excluí-las do gênero *montepio*.

TÓPICO. S. m. (Gr. *topikós*) Bibl. Assunto ou tema em escrito solto, reduzido ou integrante de texto e que dele pode ser destacado para citação.

TOPÔNIMO. S. m. (Gr. *tópos* = lugar + *nomós* = regra.) Nome próprio de lugar componente da geografia e urbanismo. Cognato: *toponímia* (s. f.), estudo histórico dos topônimos.

TOQUE DE RECOLHER. Dir. Polit. Medida de exceção que obriga as pessoas residentes em zona de conflito a abandonarem a via ou logradouro público em determinado período noturno. Impedimento do direito de ir e vir durante dito período.

TORÁ. S. f. (Hebr. *tórâh*) A Lei mosaica; o livro que encerra o *Pentateuco*. Na Idade Média, p. ext., tributo exigido dos judeus e incidente sobre a família.

TORMENTA. S. f. (Fem. *de tormento*) Dir. Marit. Temporal violento no mar.

TORMENTO. S. m. (Lat. *tormentum*) Suplício, tortura. Cognatos: *atormentar* (v.), infligir tormento; *tormentório* ou *tormentoso* (adj.), relativo a tormento.

TORNA. S. f. (De *torna*, v.) Dir. Suc. Compensação que um coerdeiro mais beneficiado na partilha dá a outro, para efeito de igualar os quinhões. Dito tb. *volta*. CC, arts. 1.992-2.003.

TORPE. Adj. (Lat. *turpis*) Que é abjeto, desonesto, ignóbil, reprovável; repugnante ao senso das pessoas comuns. Cognato: *torpeza* (s. f.), condição vergonhosa, desonrosa, infame, que constitui agravante da pena. CP, art. 61(II, *a*).

TORRE DE SIVA. Hist. Instrumento de suplício entre o povo assírio, na forma de quatro altas estacas, com um estrado de madeira nelas apoiado, e sobre o qual, bem amarrado, o condenado ficava a mercê dos abutres, que o devoravam.

TORRENS. (Antrop.) Dir. Civ. Ver *registro* –.

TORTURA. S. f. (Lat. *tortura*) Dir. Pen. Imposição deliberada e sistemática de sofrimento físico ou mental, promovido por uma ou mais pessoas, as quais, agindo por conta própria ou a mando de quem quer que seja, procuram forçar alguém a dar informações, confessar, denunciar outrem ou proceder de modo a satisfazer os intuitos do agente. Crime inafiançável e insuscetível de *graça*, *anistia* e *indulto*. Cognatos: *torturar* (v.), submeter (alguém) a tortura; *torturador* (adj. e s. m.), que ou quem tortura; *torturante* (adj.), causador de tortura.

CF, art. 5º(III, XLIII); CP, arts. 61(II, *d*); 121, § 2º(III). D 98.386, de 09.11.1989; L 8.072, de 25.07.1990, art. 2º; L 9.455, de 07.04.1997; L 12.847, de 02.08.2013; D 8.154, de 16.12.2013. OBS. O fato de haver agido por ordens superiores não exime da responsabilidade penal correspondente = Conv. Interamericana, Cartagena, 1985, ratificada pelo Brasil. Cf. CF, art. 5º(XLIII).

TOTALITÁRIO. Adj. (It. *totalitario*) Dir. Polit. Qualificativo do sistema político em que os cidadãos ficam totalmente sujeitos ao controle do Estado, que se torna autocrático e detentor da ideologia oficial corporificada no partido único. Característica do Estado forte. Cognato: *totalitarismo* (s. m.), sistema de governo totalitário.

TÓXICO. S. m. (Gr. *toxikón*) Med. Leg. Qualquer substância capaz de matar um elemento vivo da natureza. Cognatos: *toxicomania* (s. f.), dependência psíquica de drogas entorpecentes; *toxicômano* (s. m.), indivíduo viciado em substâncias tóxicas ou entorpecentes. CC, arts. 4º(II); 1767(III). Cf. *entorpecente*.

TRABALHADOR. S. m. Dir. Trab. O mesmo que *empregado* ou *servidor*.

TRABALHADOR AUTÔNOMO. Dir. Trab. Trabalhador "por conta própria"; aquele que presta serviços sem vínculo empregatício. CLT, arts. 585, 604; L 8.213, de 24.07.1991.

TRABALHADOR AVULSO. Dir. Prev. Trabalhador *autônomo*. D 3.048, de 06.05.1999, art. 9º (VI).

TRABALHADOR DOMÉSTICO. Dir. Trab. Ver *empregado –*.

TRABALHADOR ESTRANGEIRO. Dir. Trab. Pessoa de nacionalidade não brasileira que, no País, exerce trabalho remunerado. DL 691, de 18.07.1969; L 6.815, de 19.08.1980, art. 13.

TRABALHADOR MIGRANTE. Dir. Trab. Indivíduo que deixa seu país para trabalhar em outro. OIT, Conv. 97/49, Revista (D 58.819, de 14.07.1966).

TRABALHADOR RURAL. Dir. Trab. Aquele que, exercendo atividade ligada diretamente à agricultura e pecuária, não se emprega em trabalhos que se classifiquem como industriais ou comerciais. CF, arts. 7º, 186(IV), 191; CLT, arts. 7º(*b*), 505; D 73.616, de 12.12.1974.

TRABALHO. (1) S. m. (Lat. tard. *tripalium* = instrumento de tortura) Fadiga, esforço, acepção que modernamente se transformou em dever social, por meio de atividade menos coagida, menos fatigante e, se possível, espontânea e saudável. OBS. Os gregos concebiam o trabalho como castigo, tanto que o termo *pónos*, que significa trabalho, tem a mesma raiz que a palavra *poena*.

TRABALHO. (2) S. m. Dir. Trab. Coordenação de atividades, físicas e intelectuais, no sentido da realização de um fim útil.

TRABALHO. (3) S. m. Dir. Trab. *Horário*. Período constante de quadro padronizado e afixado em lugar bem visível do local de trabalho, insuscetível de alteração sem acordo entre empregador e empregado. CLT, arts. 74, 468.

TRABALHO BRAÇAL. Dir. Trab. O que é executado apenas pela força física do indivíduo, sem o auxílio de máquina. Trabalho manual, ou artesanal.

TRABALHO DE IGUAL VALOR. Dir. Trab. Para efeito da *isonomia salarial*, diz-se do trabalho executado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre empregados cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a 2 anos. CLT, art. 461, § 1º.

TRABALHO DO MENOR. Dir. Trab. O que é executado por pessoa abaixo dos 18 anos e acima dos 14, vedado, além das espécies estabelecidas em lei, o trabalho noturno. OBS. É admitido, constitucionalmente, o trabalho do menor de 14 anos, na condição de aprendiz. CF, art. 7º(XXXIII); CLT, arts. 404-410 (DL 229, de 28.02.1967); DL 2.318, de 30.12.1986; OIT, Conv. 5 e 6 (D 423, de 12.11.1935); ECA, arts. 60-69.

TRABALHO DOMICILIAR. Dir. Trab. O que é executado no domicílio do empregado. Não se distingue do realizado no estabelecimento do empregador, desde que caracterizada a relação de emprego. CLT, art. 6º.

TRABALHO FORÇADO. Dir. Trab. Toda atividade exigida do indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade. OIT, Conv. 29/30, art. 2º (D 41.721, de 25.06.1957); OIT, Conv. 105/57 (D 58.822, de 14.07.1966). OBS. No campo do direito penal, é punição agregada à privação de liberdade, inadmissível no Brasil. CF, art. 5º(XLVII).

TRABALHO IMATERIAL. Dir. Trab. Todo aquele resultante apenas do esforço intelectual, de natureza científica, literária ou artística.

TRABALHO MANUAL. Dir. Trab. O mesmo que *trabalho braçal*.

TRABALHO MATERIAL. Dir. Trab. Aquele que tem como base o esforço físico do trabalhador, seja manual ou mecânico.

TRABALHO NOTURNO. Dir. Trab. O que é executado pelo empregado entre as 22 horas de um dia e as 5 do dia seguinte, no qual faz jus ao *adicional* correspondente a 20% pelo menos sobre a hora diurna. CF, art. 7º(IX, XXXIII); CLT, arts. 73, 381. OBS. No serviço público federal, o percentual é de 25%, calculado sobre o valor-ho-ra no citado período = L 8.112, de 11.12.1990, art. 75.

TRABALHO TEMPORÁRIO. Dir. Trab. Aquele que é prestado por pessoa natural a uma empresa para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, ou acréscimo extraordinário de serviço. CLT, art. 443; L 6.019, de 31.01.1974; L 9.601, de 21.01.1998.

"TRADE ACCEPTANCE". (Ing.) Dir. Com. Título pelo qual o comprador adquire a crédito uma mercadoria referente a uma venda já realizada.

"TRADE MARK". (Ing.) Dir. Prop. Ind. *Marca de fábrica*.

"TRADENS". S. m. (Lat.) Dir. Rom. Quem faz a transferência (*traditio*) de uma coisa a outrem (*accipiens*).

TRADIÇÃO. S. f. (Lat. *traditio*) Dir. Civ. Modo de aquisição de posse ou domínio de coisa móvel. *Tradição efetiva*, a que se opera pela entrega da coisa. *Tradição simbólica*, quando o transmitente continua a possuir, pelo *constituto possessório*. CC, arts. 492, 493, 1.267, 1.268.

TRADIÇÃO FICTA. Dir. Obr. Diz-se da transferência da propriedade sem a entrega real e efetiva da coisa.

TRADIÇÃO INDIRETA. (Em Dir. Rom., *traditio brevi manu*) Dir. Civ. Transferência que se opera em consequência da aquisição da posse indireta pelo adquirente ou cessionário, quando a coisa alienada ou objeto de cessão de direitos estiver em poder de terceiro.

TRADUÇÃO. S. f. (Lat. *traductio*) Processo de conversão de um idioma escrito em outro. Cognato: *tradutor* (s. m.), quem faz tradução, gratuita ou profissionalmente. Novo CPC, art. 192, parágrafo único; CPP, arts. 236, 788(V).

TRADUTOR PÚBLICO. Dir. Trab. Aquele que exerce a profissão regulamentada pelo D 13.609, de 21.10.1943.

"TRADUTTORE TRADITTORE". (It.) Tradutor, traidor, ou seja, a tradução é sempre infiel. Corresponde à locução latina *traductio non traditio* = nunca a tradução mantém a tradição.

TRÁFEGO. S. m. Dir. Transp. Operação de quaisquer meios de transporte de pessoas ou mercadorias. Cf. *tráfico*.

TRÁFEGO AÉREO. Dir. Aer. O que é executado em *aeronave*. CBAr, arts. 12-24.

TRÁFEGO AQUAVIÁRIO. Dir. Transp. Expressão genérica que compreende o transporte marítimo, fluvial e lacustre, em contraposição ao transporte aéreo, rodoviário e ferroviário. L 9.537, de 11.02.1997; D 2.596, de 18.05.1998.

TRÁFEGO MARÍTIMO. Dir. Marit. Movimentação de pessoas ou coisas efetuada por navio em rota marítima. L 9.537, de 11.12.1997 (D 2.596, de 18.05.1998).

TRÁFICO. S. m. (It. *traffico*) Dir. Com. Negócio, legítimo ou ilegítimo, com o objetivo de lucro. OBS. A palavra descambou para a acepção de ato ilícito, mas nem por isso autoriza a transferência da acepção adversativa para *tráfego*, que significa outra coisa, ou seja, o meio de transporte proporcionado ao tráfico. Cognatos: *traficar* (v.); *traficante* (adj. e s. 2 g.), que ou aquele que pratica tráfico; ambos agora com acepção depreciativa e ilícita.

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. Dir. Pen. Delito em que incorre quem solicitar, exigir, cobrar ou obtiver, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por *servidor público* no exercício da função. CP, art. 332 (L 9.127, de 16.11.1995).

TRÁFICO DE PESSOAS. Dir. Pen. Forma de *lenocínio*, consistente em promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de pessoa que vá exercê-la no estrangeiro. CP, arts. 231, 231-A; L 12.015, de 07.08.2009.

TRAIÇÃO. (1) (Lat. *traditio*) Dir. Pen. Ato torpe de quem entrega, denuncia ou vende alguém. Crime executado por quem entrega alguma coisa ao inimigo, em prejuízo de sua pátria.

Crime executado sem que a vítima tenha possibilidade de defender-se. Cognatos: *atraiçoar* e *trair* (v.), cometer traição; *traiçoeiro* (adj.), relativo a, ou com o emprego de traição; *traidor* (adj. e s. m.), que ou quem atraiçoa; judas. CP, arts. 61(II, *c*), 121, § 2º(IV).

TRAIÇÃO. (2) S. f. Dir. Pen. Mil. Crime consistente em tomar o nacional, em tempo de guerra, armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço às forças armadas de nação em guerra contra o País. CPM, art. 355.

TRAMA. S. f. (Lat. *trama*) Conluio, conspiração, intriga, velhacaria. Cognato: *tramar* (v.).

TRÂMITE. S. m. (Lat., de *trames* = caminho) Cada uma das etapas que um processo, administrativo ou judicial, vence para chegar a um resultado. Cognatos: *tramitar* (v.); *tramitação* (s. f.), curso de um processo para atingir determinado fim.

TRANQUILIDADE. S. f. (Lat. *tranquilitas*) Paz, sossego; bem-estar individual ou coletivo. *Tranquilidade privada*, a que é referente aos indivíduos, singularmente encarados, ou a seu grupo familiar. *Tranquilidade pública*, a que deve ser mantida nas vias ou logradouros públicos. Sossego público.

"TRANS TIBERIM". (Lat. = além do rio Tibre; fora da Cidade) Dir. Rom. Disposição da Lei das *Doze Tábuas* (3.9) quanto à venda fora da cidade de Roma do devedor condenado por *manus iniectio*, uma vez que o *civis* não podia ser escravo na *Urbs*.

TRANSAÇÃO. S. f. (Lat. *transactio*) Dir. Obr. Faculdade concedida às partes processuais de prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, e cujos termos interpretam-se restritivamente. Cognatos: *transigir* (v.); *transacional* (adj.), relativo a, ou que tem caráter de transação; *transator* (adj. e s. m.), transigente (s, 2g) que ou quem opera transação. CC, arts. 262, parágrafo único; 840-850; Novo CPC, arts. 90, § 2º, 122, 487, III, "a", 359, 515, II, III, 784, IV, 535, VI, 924; CBust, art. 210; L 9.307, de 23.09.1996.

TRANSAÇÃO PENAL. Dir. Pen. Nos Juizados Especiais Criminais (cons.), o entendimento, sobre a composição dos danos cíveis, entre a vítima e o autor da *infração penal* (2) de menor potencial ofensivo, concluído na audiência preliminar. CC, art. 846; L 9.099, de 26.09.1995, arts. 72 e ss.; L 10.259, de 12.07.2001, art. 2º.

TRANSCRIÇÃO. S. f. (Lat. *transcriptio*) Dir. Civ. Ato pelo qual se procede ao registro público dos títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Genericamente, ato de reproduzir um escrito, copiando-o fielmente. CC, art. 1.246.

TRANSEXUAL. S. 2 g. Med. Leg. Indivíduo que, com aparência física de um sexo, apresenta a constituição cromossômica do sexo oposto, e, mediante intervenção cirúrgica, transita para outro sexo.

TRANSFERÊNCIA. (1) S. f. (Em lat., *translatio*) Ato pelo qual alguém transmite a outrem coisas ou direitos que lhe pertencem, ou se faz substituir quanto a direitos de que dispõe.

TRANSFERÊNCIA. (2) S. f. Dir. Adm. Passagem do servidor público estável, de um cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder. Tal direito era albergado pela L 8.112, de 11.12.1990, art. 23. Esse artigo foi revogado pela L 9.527, de 10.12.1997. Permanecem no serviço público outras formas de transferência voluntária ou involuntária do servidor, como no caso da Remoção (art. 36) e do Afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade (art. 93).

TRANSFERÊNCIA. (3) S. f. Dir. Trab. Prática defesa ao empregador sem a anuência do empregado, salvo a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio; a de exercente de cargo de confiança; e a daquele cujo contrato tenha como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando essa decorra de real necessidade de serviço. Nesses casos, as despesas correspondentes correrão por conta do empregador. CLT, arts. 469, 470.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES. Dir. Fin. Subclassificação das *despesas correntes*, integrante do orçamento público, formada pelas dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado. L 4.320, de 17.03.1964, art. 12, § 2º.

TRANSFORMAÇÃO. S. f. (Lat. *transformatio*) Dir. Emp. Operação pela qual a *sociedade empresarial* passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo a outro. CC, arts. 1.113, 2.033. L 6.404, de 15.12.1976, arts. 220-222. Cf. *incorporação*, *fusão* e *cisão*.

TRÂNSFUGA. S. m. (Lat. *transfuga* = desertor.) Indivíduo que deserta, bandeando-se para o inimigo; p. ext., pessoa que passa de um partido ou religião para o lado adversário. Cognatos: *transfugir* (v.), desertar; *transfúgio* (s. m.), deserção.

TRANSFUSÃO DE SANGUE. Med. Leg. Ato de transferir, inoculando lentamente na corrente venosa, o sangue de uma pessoa a outra, ou nessa pessoa injetar sangue armazenado e extraído de algum doador. CF, art. 199, § 4º.

TRANSGRESSÃO. S. f. (Lat. *transgressio*) Ato de infringir preceito legal ou obrigação contratual. Cognatos: *transgredir* (v.); *transgressor* (adj. e s. m.), que ou quem transgride.

TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. Dir. Adm. Infração cometida intencionalmente ou com abuso de confiança por quem se acha investido em cargo ou função pública, quando no exercício desse e relativamente a ele.

TRANSIÇÃO. S. f. (Lat. *transitio*) Dir. Polit. Passagem de uma para outra ordem político-social ou período de adaptação ao novo regime. Ex.: transição Império-República. D 1, de 15.11.1889; D 510, de 22.06.1890; D 914, de 23.10.1890.

TRANSIGÊNCIA. S. f. (Lat., de *transigere*) Dir. Proc. Civ. Ato de pôr fim a uma demanda mediante concessões recíprocas. Cognatos: *transigir* (v.); *transigente* (adj. e s. 2 g.), que ou quem transige. OBS. A faculdade de transigir exige poderes especiais das partes no processo. Novo CPC, art. 105. Cf. *transação*.

TRÂNSITO. (1) S. m. (Lat. *transitus*) Ação de caminhar, ou passar. Na linguagem forense e administrativa, desenvolvimento de uma *ação* ou de um *processo*.

TRÂNSITO. (2) S. m. Dir. Adm. Período concedido ao servidor público, civil ou militar, destacado para servir noutro lugar ou que retorna ao lugar originário, a fim de que se apresente e assuma seu cargo ou posto. L 8.112, de 11.12.1990, art. 57.

TRÂNSITO. (3) S. m. Dir. Transp. Operação de tráfego de veículos e sua respectiva infraestrutura. CF, art. 22(XI); D 51.813, de 08.03.1963; DL 117, de 31.01.1967; D 60.788, de 31.05.1967; DL 584, de 16.05.1969.

TRÂNSITO EM JULGADO. Dir. Proc. Situação da *sentença* que se tornou imutável e indiscutível, por não mais sujeita a *recurso*, originando a *coisa julgada*. CF, art. 5º(LVII); CPP, art. 674.

TRANSITÓRIO. S. m. (Lat. *transitorius*) Passageiro, efêmero, de curta duração. Cognato: *transitoriedade* (s. f.), caráter ou estado de transitório. Cf. *direito transitório* e *disposições transitórias*.

TRANSLAÇÃO. S. f. (Lat. *translatio*) Dir. Obr. Transferência, transmissão de coisa ou de direito. Cognatos: *translatício* ou *translato* (adj.), relativo a translação.

TRANSMISSÃO. S. f. (Lat. *transmissio*) Dir. Obr. Ato de fazer passar coisa ou direito de um titular para outro; de transferir uma obrigação de um sujeito passivo para outro. Cognatos: *transmitir* (v.); *transmissibilidade* (s. f.), qualidade daquilo que pode ser transmitido; *transmissor* (adj. e s. 2 g.), que ou quem transmite; *transmissário* (adj. e s. m.), que ou a quem é transmitido.

TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS". Dir. Suc. Transferência de bens ou direitos, por herança ou legado, ocorrida pela morte do titular. Opos.: *transmissão* "*inter vivos*".

TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. Dir. Proc. Forma de comunicação a distância por meio eletrônico, sobretudo rede de computadores, admitida na comunicação dos atos processuais. L 11.419, de 19.12.2006.

TRANSMISSÃO GRATUITA. Dir. Civ. Ato pelo qual alguém passa a outrem, em caráter gratuito, coisa de que tem a propriedade, entretanto suscetível de ser anulado se praticado por devedor insolvente ou que vier a sê-lo em decorrência da transmissão. CC, art. 158.

TRANSMISSÃO "INTER VIVOS". Dir. Civ. Transferência de coisas ou direitos operada entre pessoas vivas. L 6.015, de 31.12.1973, art. 172.

TRANSPASSE. S. m. (Dev. de *transpassar*, v.) Dir. Obr. Cessão ou venda. Forma paral.: *traspasse*.

TRANSPLANTE. S. m. (Dev. de *transplantar*) Med. Leg. Substituição de órgão do corpo humano, de pessoa viva ou cadáver, para outra pessoa viva. CF, art. 199, § 4º; CC, arts. 13, parágrafo único, 14. OBS. A L 9.434, de 04.02.1997, regulamentada pelo D 2.268, de 30.06.1997, tornou universal a disponibilidade de órgão, tecido ou partes do corpo humano

após a morte, para fins de transplante, desde que haja autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

TRANSPORTADOR. S. m. (De *transportar*, v.) Dir. Transp. Pessoa natural ou jurídica que se ocupa, mediante remuneração, ou frete, em receber, conduzir e entregar no destino passageiro ou coisa, por qualquer meio de transporte. CC, arts. 730, 743.

TRANSPORTADOR CONTRATUAL. Dir. Aer. Pessoa que, como parte, conclui contrato de transporte aéreo com passageiro ou expedidor de carga. Conv. Guadalajara, 1961, art. 1º.

TRANSPORTADOR DE BAGAGEM. Dir. Trab. Exercente da profissão regulamentada pela L 4.637, de 20.05.1965.

TRANSPORTADOR DE FATO. Dir. Aer. Pessoa, distinta do *transportador contratual*, que, em virtude de autorização desse, efetua todo ou parte do transporte aéreo objeto do contrato, sem ser, com relação à dita parte, um *transportador sucessivo*. Conv. Guadalajara, 1961, art. 1º. Cf. *transporte sucessivo*.

TRANSPORTE. S. m. (Dev. de *transportar*, v.) Dir. Transp. Ato, efeito ou operação de conduzir pessoa ou coisa de um lugar a outro, por caminho terrestre (ferroviário ou rodoviário), aquático (marítimo, fluvial ou lacustre) ou aéreo. Cognato: *transportador* (adj. e s. m.), que transporta; pessoa responsável pelo transporte. CF, arts. 22(XI), 178; CC, arts. 730-756; CBAr, arts. 171, 203, 217, 222; CBust, art. 199; L 2.681, de 07.12.1912; D 51.813, de 08.03.1963; DL 116, de 25.01.1967 (DL 666, de 02.07.1969); D 64.387, de 22.04.1969; L 11.442, de 05.01.2007; D 86.714, de 10.12.1981; D 88.821, de 06.10.1983; D 90.385, de 30.10.1984; L 7.408, de 25.11.1985; D 90.959, de 14.02.1985; D 2.521, de 20.03.1998; L 10.741, de 01.10.2003, art. 42.

TRANSPORTE AÉREO DOMÉSTICO. Dir. Aer. Aquele em que os pontos de partida e de destino estão situados em território nacional; sem embargo de que o transporte não perde esse caráter se, por motivo de força maior, a *aeronave* fizer escala em território estrangeiro. CBAr, art. 215.

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Dir. Aer. Aquele em que o ponto de partida e de destino, haja ou não interrupção no transporte, estejam situados no território de diferentes Estados, ou mesmo de um só, se houver escala prevista fora dele. CF, art. 178 (Em. Const. 7/1995); Conv. Varsóvia, 1929, art. 1(2); CBAr, arts. 156, § 3º; 214, 287.

TRANSPORTE AÉREO NÃO REGULAR. Dir. Aer. Modalidade de serviço aéreo de passageiros ou carga, executada mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, visando a proporcionar atendimento imediato, independentemente de horário, percurso ou escala regulares. CBAr, arts. 194; 217-221.

TRANSPORTE AÉREO REGULAR. Dir. Aer. Serviço aéreo de passageiros, carga e mala postal, executado mediante remuneração e dependente de plano operacional e técnico, tarifas e horários preestabelecidos. CBAr, arts. 203-221.

TRANSPORTE COMBINADO. Dir. Aér. Transporte efetuado parte por via aérea e parte por qualquer outro meio. Conv. Chicago, 1944, art. 31. Cf. CBAr, art. 224.

TRANSPORTE COMUTATIVO. Dir. Transp. O mesmo que *transporte sucessivo* (1 e 2), qualquer que seja o meio de transporte e independentemente de ser de pessoa ou de coisa. CC, arts. 733, 756.

TRANSPORTE DE COISA. Dir. Transp. Ou de carga. Ver *contrato de* –. CC, arts. 743-756.

TRANSPORTE DE PESSOA. Dir. Transp. Ver *contrato de* –. CC, arts. 734-742.

TRANSPORTE DUTOVIÁRIO. Dir. Transp. Aquele que, por meio de canalização, ou duto, é empregado na deslocação de substâncias líquidas ou gasosas a granel, tais como petróleo (oleoduto), gás (gasoduto) ou álcool (alcooduto).

TRANSPORTE FERROVIÁRIO. Dir. Transp. Meio viário em que é utilizada via férrea, ou trem. L 2.681, de 07.12.1912 (sobre responsabilidade civil das estradas de ferro); D 98.973, de 21.02.1990 (sobre transporte de produtos perigosos).

TRANSPORTE GRATUITO. Dir. Obr. O que é efetuado sem interesse pecuniário do transportador, por amizade ou cortesia, e desse modo não está subordinado às normas do contrato de transporte como negócio mercantil. CC, art. 736.

TRANSPORTE INTERMODAL. Dir. Transp. Diz-se daquele em que a mercadoria é transportada utilizando-se duas ou mais modalidades de transporte: avião, navio, trem etc.

TRANSPORTE INTERNACIONAL. Dir. Transp. Aquele em que o ponto de embarque da mercadoria e o destino estão situados em países diferentes. L 9.611, de 19.02.1998, art. 2º (II).

TRANSPORTE MARÍTIMO. Dir. Transp. O que é efetuado por navio, no mar costeiro (*cabotagem*) ou no mar alto (*longo curso*) D 55.644, de 27.01.1965; DL 116, de 02.07.1969; L 9.432, de 08.01.1997. Cf. *Regras de Hamburgo*.

TRANSPORTE METROVIÁRIO. Dir. Transp. Meio de transporte coletivo de massa, executado por ferrovia subterrânea. L 6.149, de 02.12.1974. OBS. O qualificativo advém da designação francesa transporte metropolitano, vulgarizada universalmente pela forma contrátil *metrô*.

TRANSPORTE MULTIMODAL. Dir. Transp. Diz-se daquele em que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal. L 9.611, de 19.02.1998.

TRANSPORTE NACIONAL. Dir. Transp. Aquele em que o ponto de embarque de mercadoria e o de destino estão situados em território brasileiro. L 9.611, de 19.02.1998, art. 2º (I).

TRANSPORTE SEGMENTADO. Dir. Transporte. Aquele que emprega veículos diferentes, e são contratados separadamente os vários serviços e os diferentes transportadores, os quais têm a seu cargo a condução da mercadoria, do ponto de expedição até o destino final. L 9.611, de 19.02.1998.

TRANSPORTE SUCESSIVO. (1) Dir. Aer. O que é executado por mais de um transportador, em resultado de contrato de transporte aéreo ajustado como operação única. Conv. Varsóvia, 1929, art. 1(3).

TRANSPORTE SUCESSIVO. (2) Dir. Transp. Aquele em que, para alcançar o destino final, a mercadoria necessita ser transbordada para prosseguimento em veículo da mesma modalidade de transporte: *transbordo* de avião a avião, de navio a navio etc. L 9.611, de 19.02.1998.

TRANSPORTE UNITIZADO. Dir. Transp. Aquele que é efetuado com o emprego de *container*. Cf. *unitização*.

TRANSUMÂNCIA. S. f. (De *trans* = através + *humus* = terra.) Migração de rebanho para mudar de pasto. P. ext., transferência de um grupo de indivíduos, contra a sua vontade e geralmente por motivos étnicos, para local diverso de seu *habitat*, com abuso de poder. Cf. CF, art. 5º(XV).

TRANSUNTO. S. m. (Lat. *transumptus*) Cópia ou transcrição de um documento; *traslado*.

TRANSVERSAL. Adj. (Lat. *transversus* = oblíquo) Dir. Civ. O mesmo que *colateral*, na relação de *parentesco*.

TRAPAÇA. S. f. (Lat. tard. *trapa* = armadilha) Dir. Pen. Acordo fraudulento, em que uma das partes é lesada. Cognatos: *trapacear* (v.); *trapaçaria*(s. f.), sin.; *trapaceiro, trapacento* e *trapaceador* (adj. e s. m.), que ou quem trapaceia.

"TRAPEZITA". S. m. (Gr.) Hist. Pessoa, na Grécia antiga, que se encarregava de receber depósitos de dinheiro ou valores, de particulares. Ancestral remoto do banqueiro. Cf. *argentarium*.

TRAPICHE. S. m. (Esp. *trapiche*) Dir. Com. Armazém onde se guardam mercadorias desembarcadas ou a serem embarcadas. Cognato: *trapicheiro*(s. m.), trabalhador em trapiche. Cf. D 1.102, 21.11.1903.

TRASLADO. S. m. (Lat. *translatus*) Dir. Not. Documento produzido por oficial público, em que se descreve todo ou parte do documento original constante de suas notas. CC, arts. 217, 218; Novo CPC, art. 425, II; CPP, arts. 583, 589, 590, 601, 603, 637.

TRASPASSE. S. m. (Dev. de *traspassar*) Dir. Civ. Ato de passar a outrem o direito sobre alguma coisa. Subarrendamento, sublocação. F. paral. *trespasse*.

TRATADO. (1) S. m. (Lat. *tractatus*) Bibl. Obra didática ou doutrinária que trata ou desenvolve amplamente uma ciência ou arte. Cognato: *tratadista* (s. m.), escritor de tratado. Cf. *compêndio*.

TRATADO. (2) S. m. Dir. Intern. Púb. Acordo concluído entre Estados e a eles peculiar, formalizado por escrito e regido pelo direito internacional. Conv. Viena, 1969, arts. 2, 6; CF, arts. 5º, § 2º; 84(VIII), 102(III, *b*), 105(III, *a*), 109(III e V); CTN, arts. 96-99; CBAr, art. 1º, § 1º. OBS. A palavra *tratado*, no direito das gentes, corresponde a *contrato*, no direito privado,

e ambos são convenções, ajustes, pactos. Assim, qualquer acordo que vincula dois ou mais Estados é tratado, sendo pouco proveitoso distinguir tratado, convenção e ato internacional.

TRATADO. (3) S. m. Dir. Intern. Púb. *Ab-rogação*. Extinção completa dos efeitos de tratado, ou ato internacional, pela comum vontade das Altas Partes Contratantes. Conv. Viena, 1969, art. 59.

TRATADO. (4) S. m. Dir. Intern. Púb. *Aprovação*. Ato formal pelo qual um Estado estabelece, no plano internacional, seu consentimento em obrigar-se por determinado tratado. Conv. Viena, 1969, arts. 2(1, *b*), 14(2).

TRATADO. (5) S. m. Dir. Intern. Púb. *Conflito com a lei interna*. Diz-se da incompatibilidade com o direito interno, por efeito de lei posterior; caso que, no Brasil, por omissão constitucional, é dirimido pelo Poder Judiciário, o qual simplesmente afasta de execução a norma anterior conflitante. OBS. O princípio da prevalência do tratado internacional é consagrado nas Constituições europeias (*v.g*., França, Itália, Rússia e no sistema do *common law*), do mesmo modo que na da Argentina.

TRATADO. (6) S. m. Dir. Intern. Púb. *Derrogação*. Extinção de parte do tratado, ou ato internacional, pela vontade das Altas Partes Contratantes. Cf. *ab-rogação* e *denúncia* de Tratado (3 e 6).

TRATADO. (7) S. m. Dir. Intern. Púb. *Denúncia*. Extinção dos efeitos de tratado, ou ato internacional, pela vontade de uma ou algumas Altas Partes; ou em decorrência de guerra ou motivo análogo, independentemente da vontade das ditas Partes. OBS. A figura, em geral, é prevista na própria convenção. Os tratados que têm trato sucessivo e os de duração indeterminada costumam estabelecer o período pós-denúncia dentro no qual continuam obrigando o Estado denunciante.

TRATADO. (8) S. m. Dir. Intert. *Gradação*. Equivalência do pacto internacional em face do direito interno. OBS. O tratado passa a ter vigência a partir da publicação do decreto por meio do qual ele é promulgado, e tem, no campo interno, a mesma gradação da *lei ordinária*. Aprovada que seja lei posterior modificativa, ele forçosamente deixa de ter aplicação, todavia na dependência de *denúncia*, pela forma estabelecida no próprio instrumento diplomático. Cf. LINDB, art. 2º, § 1º. Cf. tb. *tratado-lei*.

TRATADO. (9) S. m. Dir. Intern. Púb. *Irretroatividade*. Preceito pelo qual as disposições de um ato diplomático não obrigam uma das Partes em relação a fato ou ato que ocorreu ou a situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do dito ato diplomático. Conv. Viena, 1969, art. 28.

TRATADO. (10) S. m. Dir. Intern. Púb. *Reserva*. Declaração unilateral feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um *tratado*, ou a ele aderir, com o objetivo de modificar ou afastar os efeitos jurídicos de certas disposições em sua aplicação nesse Estado. Conv. Viena. 1969, arts. 2 (1, *d*), 19.

TRATADO. (11) S. m. Dir. Intern. Púb. *Resolução definitiva*. Ver *ato internacional*.

TRATADO ANTÁRTICO. Dir. Intern. Púb. Instrumento de internacionalização do Continente Antártico, formulado como Convenção de Washington, de 01.12.1959, à qual o Brasil aderiu pelo D 75.963, de 11.07.1975.

TRATADO BILATERAL. Dir. Intern. Púb. Convenção de que participam dois Estados. Opos.: *tratado multilateral*, ou *plurilateral*.

TRATADO DE ASSUNÇÃO. Dir. Intern. Púb. Ver *Mercosul*.

TRATADO DE INTELIGÊNCIA. Dir. Intern. Púb. O mesmo que "*entente*", ou "*entente cordiale*".

TRATADO DE LATRÃO. Dir. Intern. Púb. Tratado-concordata, concluído em 11.02.1929, entre o papado e o então reino da Itália, em solução da "Questão Romana" (remanescente da unificação italiana, de 1871); criador do Estado da Cidade do Vaticano.

TRATADO DE TORDESILHAS. Hist. Instrumento internacional firmado em 07.06.1494 pelos reis Fernando e Isabel, de Espanha, e João II, de Portugal, sob os auspícios do papa Alexandre VI, dividindo os descobrimentos das terras novas entre as duas potências de então, mediante uma linha reta hipotética de polo a polo, à distância de 370 léguas a oeste de Cabo Verde. As terras descobertas a leste dessa linha seriam de Portugal e a oeste, de Espanha.

TRATADO DE VERSALHES. Dir. Intern. Púb. Ato internacional concluído em 1919 e que pontuou a I Guerra Mundial (1914-1918), criador da Liga das Nações e ao qual se credita a primeira sistematização do Direito do Trabalho.

TRATADO MULTILATERAL. Dir. Inter. Púb. O mesmo que *tratado plurilateral*.

TRATADO PLURILATERAL. Dir. Intern. Púb. Convenção internacional de que participam mais de dois Estados.

TRATADO SECRETO. Dir. Intern. Púb. Ato internacional concluído pelos governos de dois ou mais Estados e destituído de qualquer publicidade; uso consagrado nas Constituições do séc. XIX (inclusive na do Império do Brasil, 1824, art. 102, VIII), hoje quase abolido.

TRATADO-LEI. Dir. Inter. Púb. Ato internacional plurilateral que, por efeito de *ratificação* por um Estado, passa a vigorar nele como se fosse lei interna. Ex.: a Convenção de Genebra sobre letra de câmbio e nota promissória.

TRATANTE. Adj. e s. 2 g. (Lat. *tratare*, n. acep. de conduzir-se) Em sentido puro, que ou quem empreende um trato; em sentido pejorativo, qualidade de quem mal procede ou mal se conduz no trato de uma obrigação, ou age com dolo.

TRATO. S. m. (Lat. *tractus*) Dir. Obr. Ajuste, combinação, acordo, pacto. Cognatos: *tratar* (v.); *tratativa* (s. f.), sin.

TRAUMATISMO. S. m. (Gr. *traûma* = ferimento) Med. Leg. Lesão produzida no corpo humano por causas mecânicas, em caráter acidental (*acidente no trabalho*) ou intencional (ato delituoso).

TRAVEJAMENTO. S. m. (De *travejar*, v.) Dir. Civ. Ato de pôr traves ou vigas. Cf. *parede divisória*.

"TRAVELLER'S CHECK". (Ing.) Dir. Camb. Denominação original e internacional do c*heque de viajante*.

TRE. (Sigla) Dir. Judic. Tribunal Regional Eleitoral.

TRÉGUA. S. f. (Lat. tard. *tregua*) Dir. Intern. Púb. Suspensão temporária de hostilidades, geralmente como preliminar de sua cessação definitiva.

TRÉPLICA. S. f. (Lat. *triplicatio*) Refutação ou resposta a uma *réplica*. Em processo penal, faculdade assegurada à defesa, no *júri*, de responder às arguições da acusação. Cognato: *treplicar* (v.), empreender tréplica. CPP, arts. 476, 477.

TRESDOBRO. S. m. Dir. Proc. Civ. O triplo; elevação de uma quantia ou quantidade a três vezes. Termo constante do CPC de 1939, art. 65, hoje não mais empregado.

TRESPASSE. S. m. (De *trespassar*, v.) Dir. Civ. Ato de transferir, ou passar a terceiro, a posse ou o domínio de alguma coisa. Cognato: *trespassação*(s. f.), ato de trespassar; termo em desuso.

TRIARQUIA. S. f. (Gr. *triarchía*) Dir. Polit. O mesmo que *triunvirato*.

TRIBADISMO. S. m. (Gr. *tribás* = esfregar) Med. Leg. O mesmo que *safismo* (antrop. da poetisa grega Safo, séc. VII a VI a.C.) e *lesbianismo* (top. da ilha de Lesbos, onde ela viveu). Modalidade de homossexualismo feminino.

TRIBO. S. f. (Lat. *tribus*) Sociol. Divisão do povo romano, em sua organização primitiva; cada uma das partes em que se dividiam os povos antigos. Grupo étnico tendo em comum a língua, os costumes e as tradições, e que vive em comunidade sob um ou mais chefes. Cognato: *tribal*(adj.), relativo a tribo.

TRIBONIANISMO. S. m. (Antrop.) Dir. Rom. Interpolação efetuada pelos juristas à época de Justiniano e sob a orientação de Triboniano, questor do Sacro Palácio, ao prepararem (517-534) as *Institutas*, o *Digesto* e o *Código* daquele imperador, introduzindo modificações no direito neles compilado.

TRIBUNA. S. f. (Lat., fem. de *tribunus*) Lugar elevado de onde falam os oradores. Diz-se popular a tribuna da qual os oradores falam ao povo, nos comícios. Cf. *sugesto*.

TRIBUNAL. S. m. (Lat. *tribunal*) Dir. Judic. No Brasil, órgão coletivo do Poder Judiciário, normalmente de segundo grau em relação às decisões dos juízes, ou órgão de primeiro grau. OBS. Fogem à regra os Tribunais de Contas, que não são órgãos judiciários nem administrativos, mas do Poder Legislativo.

TRIBUNAL "A QUO". Dir. Proc. Diz-se do tribunal cujo ato decisório é objeto de recurso para o órgão hierarquicamente superior.

TRIBUNAL "AD QUEM". Dir. Proc. Órgão judiciário de segundo grau, competente para apreciar a decisão do juízo monocrático ou colegiado, objeto de recurso, no sentido de mantê-la ou reformá-la.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. Dir. Adm. Sistema jurisdicional encarregado de conhecer das causas em que a administração é parte, operando por meio de juízes não pertencentes ao Poder Judiciário, mas cujas decisões fazem coisa julgada. Inexistente no Brasil, onde as decisões da esfera administrativa não são imunes à apreciação pelo Poder Judiciário. CF, art. 5º(XXXV).

TRIBUNAL ARBITRAL. Dir. Proc. Civ. Ver *juízo arbitral*.

TRIBUNAL CIVIL. Dir. Judic. O tribunal cuja competência relaciona-se apenas à matéria de natureza civil, ou cível, em opositivo à criminal e trabalhista.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. Dir. Comp. Órgão judicial peculiar das democracias modernas, cuja composição varia entre os Estados que o adotam, alguns de natureza paritária, formados por membros escolhidos nos três Poderes do Estado, e cuja competência precípua, em decisões irrecorríveis, consiste no controle da constitucionalidade das leis.

TRIBUNAL DE ALÇADA. Dir. Judic. Órgão coletivo de segundo grau, criado em alguns Estados, com a competência para normalmente julgar recursos das decisões dos juízes de primeiro grau nos casos prescritos nos respectivos códigos de organização judiciária.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO. Hist. Antiga denominação dos Tribunais de Justiça dos Estados.

TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. Dir. Intern. Púb. Corte de justiça formada por países, representados por juízes seus nacionais, a fim de decidir pacificamente as disputas entre Estados. Conv. Genebra, 1977; D 21.187, de 22.03.1932.

TRIBUNAL DE COMÉRCIO. Dir. Emp. Ver *Junta Comercial*.

TRIBUNAL DE CONTAS. Dir. Fin. Órgão colegiado vinculado ao Poder Legislativo, encarregado de exercer o controle externo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pública. *Da União,* integrado por 9 ministros e com sede no Distrito Federal. *Dos Estados,* como o dispuserem suas Constituições. CF, arts. 31, § 1º; 71, 130; L 830, de 23.09.1949.

TRIBUNAL DE EXCEÇÃO. Dir. Judic. Diz-se do órgão judicial que é instituído à margem da ordem jurídica e do estado de direito, para julgar causas específicas, geralmente de natureza política. Cf. CF, art. 5º(XXXVII). Cf. tb. *Tribunal de Segurança Nacional*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Dir. Judic. Órgão de segundo grau, de criação obrigatória em todos os Estados, com competência para, normalmente, julgar recursos das decisões dos juízes de primeiro grau, e, complementarmente, as causas que lhe compete, por disposição constitucional, conhecer em instância originária. CF, arts. 96(III), 125, 126.

TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL. Hist. Colégio judiciário de exceção, de inspiração fascista, instituído pela L 244, de 1936 (D 68, de 1937), formado por cinco juízes (depois seis), com a atribuição de julgar crimes ditos políticos. Instalado nas vascas do regime

constitucional em permanente estado de exceção (1936), serviu à larga aos desígnios da ditadura do chamado "*Estado Novo*" (1937-1945) e com ele sucumbiu.

TRIBUNAL DOS MORTOS. Dir. Rom. Denominação irônica dada pelos romancistas modernos ao método de decisão do direito em tese, mandado aplicar pela *Lex cita* dos imperadores Valentiniano III e Teodósio II (ano 426), considerando válidas apenas as opiniões emitidas pelos jurisconsultos da época clássica – Papiniano, Paulo, Ulpiano, Gaio e Modestino.

TRIBUNAL INFERIOR. Dir. Judic. Em contraposição aos Tribunais Superiores, aquele que tem competência jurisdicional restrita à sua área e não ao todo nacional. Assim, os Tribunais Regionais Federais, *do Trabalho e Eleitorais. CF, arts. 92, 96(II, c*).

TRIBUNAL MARÍTIMO. Dir. Adm. Órgão colegiado de natureza administrativa, competente para resolver questões fundadas em relações marítimas. L 2.180, de 05.02.1954.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Dir. Inter. Púb. Instituição permanente decorrente do Estatuto de Roma (2002) com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, com sede em Haia (D 4.388, de 25.09.2002).

TRIBUNAL PLENO. Dir. Judic. Diz-se do tribunal em funcionamento com todos os seus juízes, independentemente da subdivisão em Turmas ou Câmaras, e que assim se reúne para a tomada de decisões de alta relevância.

TRIBUNAL REGIONAL. Dir. Judic. Diz-se do tribunal cuja jurisdição transcende o Estado em que tem sede, para abarcar determinada região do País, e assim os Tribunais Regionais Federais, subordinados ao Superior Tribunal de Justiça; os Tribunais Regionais de Trabalho, ao Tribunal Superior do Trabalho; e os Tribunais Regionais Eleitorais, ao Tribunal Superior Eleitoral. CF, arts. 92, 106, 112, 120.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Dir. Judic. Órgão da Justiça Federal composto de, no mínimo, 7 juízes, com sede e jurisdição em regiões determinadas por lei e competência, basicamente, para julgar, em segundo grau, as causas decididas pelos juízes federais da área de sua jurisdição. CF, arts. 92(III); 106-110; L 7.727, de 09.01.1989.

TRIBUNAL SUPERIOR. Dir. Judic. Expressão genérica abrangente das cortes de justiça de segundo grau em relação ao primeiro. Assim, e além do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal Militar, todos na esfera federal. CF, arts. 92, § 2º; 96(II). Cf. *tribunal inferior*.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Dir. Judic. Órgão máximo da Justiça do Trabalho composto de 17 ministros togados e vitalícios. OBS. A Em. Const. 24, de 09.12.1999, extinguiu o sistema paritário e, em consequência, os ministros classistas, com jurisdição em todo o território nacional e competência para conhecer, em única ou em última instância, questões de natureza trabalhista. CF, arts. 92 (IV), 111, 113.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Dir. Judic. Órgão máximo da Justiça Eleitoral, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, composto de, no mínimo, 7

ministros, com competência para conhecer de matéria eleitoral e de organização e funcionamento dos partidos políticos. CF, arts. 92(V), 118(II), 120.

TRIBUNAL SUPREMO. Dir. Judic. Expressão, não consagrada em lei brasileira, para designar o mais alto órgão do Poder Judiciário. Corte Suprema. No Brasil, Supremo Tribunal Federal.

TRIBUNO. S. m. (Lat. *tribunus*) Dir. Rom. Representante do povo plebeu, por eleição das tribos, e que, junto ao Senado, tinha voz e voto nas decisões de interesse da plebe, e poder de veto (*intercessio*) sobre quaisquer atos ou decisões dos magistrados, inclusive pretores. Cognato: *tribunício* (adj.), relativo ou peculiar a tribuno.

TRIBUTARISTA. S. 2 g. Jurista especializado em *direito tributário*, ou fiscal. Fiscalista.

TRIBUTO. S. m. (Lat. *tributum*) Dir. Trib. Prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, na forma de *imposto, taxa* ou *contribuição de melhoria*. Cognatos: *tributar* (v.), impor tributo; *tributação* (s. f.), ato ou efeito de lançar tributo; *tributário* (adj.), relativo a tributo. CF, arts. 145, 150, 151; CTN, art. 3º. Cf. *contribuinte*.

TRIBUTOS ESTADUAIS. Dir. Trib. Os que são instituídos em favor dos Estados-membros e do Distrito Federal, na forma de impostos sobre transmissão; circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicações; propriedade de veículos automotores; além de taxas; contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; e adicional de até 5% do que for pago à União sobre rendimentos, por pessoas naturais ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios estaduais e distrital. CF, arts. 145, 155.

TRIBUTOS FEDERAIS. Dir. Trib. Os que são instituídos em favor da União, na forma de *impostos* sobre importação de produtos estrangeiros; renda e proventos de qualquer natureza; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; propriedade territorial rural; e grandes fortunas além de *taxas, contribuição de melhoria* e *contribuições sociais*. CF, arts. 145, 149, 153; CTN, arts. 19, 29, 43, 46, 63; L 8.012, de 04.04.1990.

TRIBUTOS MUNICIPAIS. Dir. Trib. Os que são instituídos em favor dos Municípios, na forma de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana; transmissão de bens imóveis; vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos; além de taxas e contribuição de melhoria. CF, arts. 145, 156.

TRÍDUO. S. m. (Lat. *triduum*) Cron. Espaço de 3 dias.

TRIÊNIO. S. m. (Lat. *triennium*) Cron. Espaço de 3 em 3 anos. Cognato: *trienal* (adj.), relativo a triênio.

TRIGAMIA. S. f. (Gr. *trigamía*) Dir. Pen. Delito em que incorre o homem ou a mulher que, sendo casado ou casada, contrai matrimônio mais de duas vezes. Cognato: *trígamo* (s. m.),

aquele ou aquela que se casou, já sendo casado, mais de duas vezes. OBS. O CP, no art. 111(*d*) assenta na data em que o fato se tornou conhecido, a apenação do trígamo.

TRILOGIA DOS PODERES. Dir. Polit. Organização do Estado moderno, baseada nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Concepção de Montesquieu (séc. XVIII), inspirada em Aristóteles (séc. IV a.C.).

TRINTENÁRIO. Adj. (De *trintena*, ou grupo de trinta) Condição daquilo que ocorre em 30 anos, ou situação do que já venceu esse prazo. OBS. O direito de receber ou cobrar importância devida à Previdência Social prescrevia em 30 anos. Posteriormente, a nova L 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispôs sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, previu a prescrição dos créditos previdenciários em 10 anos. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu o caráter tributário das exações previdenciárias aplicando-lhes a prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional. Ver Súmula Vinculante 8 do STF.

TRIPLICATA. S. f. Dir. Com. Reprodução de *duplicata* mercantil ou de prestação de serviço, em caso de perda ou extravio. L 5.474, de 18.07.1968, arts. 20, 23.

TRIPULAÇÃO. S. f. (Do esp. *tripular*) Dir. Aer. e Dir. Marit. Conjunto de pessoas (*tripulantes*) que exercem função a bordo de aeronave ou navio. CCom, arts. 553, 564; CBAr, arts. 157-173; CLT, arts. 150, 152, 248, 251, 252, 368, 369; L 9.432, de 08.01.1997, art. 4º.

TRISMEGISTO. Adj. (Gr. *trismégistos* = três vezes máximo) Expressão empregada para exalçar uma personalidade de altos méritos.

TRIUNVIRATO. S. m. (Lat. *triumviratus*) Dir. Polit. Magistratura, ou governo exercido por 3 pessoas. Triarquia. OBS. As Regências Trina, Provisória e Permanente, constituíram-se em triunvirato.

TROCA. S. f. (Fr. *troquer*; em lat., *permutatio*) Dir. Obr. Permuta. Escambo. Transferência recíproca e simultânea de coisas entre os respectivos donos; nula, entre ascendentes e descendentes, quando de valores desiguais, sem consentimento expresso dos outros descendentes. CC, art. 533.

TROCA DE INSTRUMENTOS. Dir. Intern. Púb. Ato formal pelo qual um Estado conclui a ratificação, aceitação ou aprovação de um *tratado*concluído com outro ou mais Estados. Conv. Viena, 1969, art. 16.

TROCA MERCANTIL. Dir. Com. Dita tb. *escambo*. Operação simultânea de duas verdadeiras vendas, servindo as mercadorias trocadas de preço e compensação recíprocos. *Escambo*.

TROCO. S. m. (Dev. de *trocar* = converter) Econ. Diferença, em dinheiro, do que se pagou com moeda de valor superior, sobre o preço da coisa comprada ou do serviço prestado.

TRONCO. S. m. (Lat. *truncus*) Dir. Civ. Ancestral comum, do qual se originou uma *descendência*.

TRONO. S. m. (Gr. *thrónos*) Dir. Polit. Concretamente, a cadeira em que o monarca toma assento nas ocasiões solenes. Em termos transobjetivos, o poder monárquico.

"TROTTOIR". S. m. (Fr.) Dir. Pen. Ato de exercer a *prostituição*, perambulando pelas vias públicas em busca de parceiros.

TRT. (Sigla) Dir. Judic. Tribunal Regional do Trabalho.

TRU. Sigla. Dir. Trib. Ver *Taxa Rodoviária Única*.

TRUCIDAÇÃO. S. f. (Lat. *trucidatio*) Dir. Pen. Homicídio pela degolação da vítima; p. ext., assassínio com o emprego de método cruel. Cf. CP, art. 121, § 2º.

"TRUCK-SYSTEM". (Ing.) Dir. Trab. Sistema de pagamento salarial, no todo ou em parte, por meio de vale a ser trocado por produtos nos armazéns patronais. Compensação de salário por coisa, defeso no direito brasileiro. CLT, art. 463.

TRUÍSMO. S. m. (Ing. *truism*) Verdade evidente que, por si, dispensa qualquer explicação.

"TRUST". S. m. (Ing. = confiança, crédito pessoal) Dir. Obr. Fideicomisso. Negócio jurídico pelo qual uma pessoa transfere e confia a outra (*trustee*) coisa ou direito, para que essa o empregue com objetivo determinado, mas sem ter sobre ela a disposição legal e efetiva.

TRUSTE. S. m. (Ing. *trust*) Econ. Organização econômico-financeira formada por empresas obedientes a um centro decisório, com o fim básico de interferir no mercado e exercer poder monopolístico. Outras denominações que sinonimizam quanto ao mesmo objetivo: *cartel* e *holding*. Sua formação e exercício constituem crime contra a economia popular. L 8.137, de 27.12.1990.

TSE. (Sigla) Dir. Judic. Tribunal Superior Eleitoral.

TST. (Sigla) Dir. Judic. Tribunal Superior do Trabalho.

TU QUOQUE. Expressão latina equivalente a "você também". O histórico da menção à expressão vem das últimas palavras do Imperador Romano Júlio Cesar ao ser esfaqueado por vários outros senadores, inclusive por Marco Junio Brutus, filho de um amante de César, Servillia. Marco Junio Brutus lutou contra César em ocasiões anteriores em busca de poder. Foi perdoado, recebeu honrarias e traiu seu benfeitor, por isso a expressão denota a admiração do benfeitor diante do beneficiário pelo ato de traição. Na acepção anglo-saxã, a expressão mais comum é "Et tu, Brute" ("Até tu, Brutus"). Dir. Civ., *exceção de contrato não cumprido*, argumento de que se vale o requerido contra o pleito do requerente. CC, art. 476.

TUIÇÃO. S. f. (Lat. *tuitio*) Dir. Proc. Ato de defender ou patrocinar em juízo. Cognato: *tuitivo* (adj.), que defende; próprio para defesa. Cf. *carta tuitiva* e *intuição*.

TÚMULO. S. m. (Lat. *tumulus*) Construção erguida em cemitério, que marca o lugar onde foi depositado um cadáver. Sepultura, em sentido específico, cujo opositivo é cova rasa. Cognato: *tumular* (adj.), relativo a túmulo.

TUMULTO. S. m. (Lat. *tumultus*) Dir. Pen. Sublevação, agitação repentina, desordem, em prejuízo da paz pública. LCP, arts. 40, 41.

TUMULTO PROCESSUAL. Dir. Proc. Diz-se do erro ou abuso no encaminhamento do processo judicial, com ofensa ao direito de uma das partes. Cognatos: *tumultuar* (v.), desordenar; *tumultuante* ou *tumultuário* (adj.), que provoca tumulto.

"TUPU". S. m. (Inca) Hist. No direito do Império dos Incas (séc. XII-XV; Sul da Colômbia ao Norte até Argentina e Chile), trato de terra que se considerava suficiente para dela extrair a alimentação de um homem e sua família, à média de um hectare "*per capita*".

TURBAÇÃO. S. f. (Lat. *turbatio*) Ato de que decorre violação de direito alheio ou impedimento do exercício desse direito. Cognatos: *turbar* (v.); *turbador* (adj. e s. m.), que ou quem turba; *turbamento* (s. m.), sin.

"TURBATIO SANGUINIS". Loc. (Lat. = turvamento do sangue.) Dir. Civ. Expressão empregada para a possibilidade de tornar-se difícil precisar a paternidade, em razão de contrair a mulher novo casamento em período inferior a uma gestação. Para contornar tal dificuldade, o direito civil estabelece 10 meses depois da viuvez, ou da dissolução matrimonial, salvo se antes desse prazo ela der à luz um filho. CC, art. 1.523(II).

TURISMO. S. m. (Fr. *tourisme*) Dir. Com. Fluxo de pessoas que ingressam num país e dele egressam, em caráter transitório e para efeito recreativo. Um dos mais fortes componentes da balança comercial de certos países. No primeiro caso, diz-se *turismo receptivo*; no outro, *turismo emissivo*. Cognato: *turístico* (adj.), relativo a turismo. L 11.771, de 17.09.2008; L 12.974, de 15.05.2014.

TURMA. S. f. (Lat. *turma*) Dir. Judic. Subdivisão de um tribunal, composto de pequeno número de ministros ou desembargadores, com atribuições previstas no respectivo regimento interno. RISTF, arts. 4º, 9º.

TURNO. (1) S. m. (Esp. *turno*) Dir. Eleit. Cada uma das etapas em que se desenvolve o processo de votação para preenchimento de certos cargos eletivos, nos casos em que o candidato mais votado não alcançar a *maioria absoluta* dos sufrágios válidos. Assim, *primeiro turno*, ou primeira votação; *segundo turno*, a que se lhe seguir, em prazo curto, e à qual concorrem apenas os dois primeiros colocados no turno anterior. CF, art. 77, §§ 3º e 4º, quanto à eleição do presidente e do vice-presidente da República; art. 22, quanto a governador de Estado.

TURNO. (2) S. f. Dir. Trab. Cada um dos grupos de empregados que se revezam para execução dos misteres de uma empresa. Cada um dos períodos da jornada diária de trabalho, não excedente de 6 horas. CF, art. 7º(XIV).

"TURPIS CAUSA". Loc. (Lat.) Motivo desonesto ou torpe. Diz-se da obrigação gerada por causa ilícita.

TUTELA. (1) S. f. (Lat. *tutela*) Dir. Civ. Encargo em que alguém é investido para assistir e representar civilmente menor que se acha desamparado do poder familiar. Cognatos: *tutelar* (v.), exercer a tutela; *tutelar* (adj.), relativo a tutela; *tutelado* (adj. e s. m.), que está sob tutela; pupilo; *tutelando* (adj. e s. m.), que ou quem deve ser submetido a tutela. CC, arts. 205, § 4º; 1.728-1.766; CP, arts. 248, 249; Novo CPC, arts. 759-763; CPP, art. 692; ECA, arts. 36-38; 169, 170; CBust, arts. 84-97. Cf. *tutor*.

TUTELA. (2) S. f. Dir. Civ. *Cessação*. Término do efeito tutelar: para o *tutelado*, com a maioridade, a emancipação, ou, se ainda menor, ao cair sob o poder familiar; do *tutor*, ao expirar o termo em que era obrigado a servir, ou ao sobrevir escusa legítima, ou, ainda, se for removido do múnus. CC, arts. 1.763, 1.764.

TUTELA. (3) S. f. Dir. Civ. *Destituição*. Providência tomada pelo juiz em face de negligência, incapacidade, prevaricação ou qualquer outro ato que possa comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade do pupilo. CC, art. 1.766; CP, art. 249, § 1º; Novo CPC, art. 553, parágrafo único; ECA, art. 164.

TUTELA. (4) S. f. Dir. Civ. *Escusa*. Faculdade que assiste a quem designado para o múnus, nos casos previstos em lei, de se eximir do exercício da tutela; escusa a ser manifestada dentro de 10 dias a contar da nomeação, pena de decadência. CC, arts. 1.736-1.739.

TUTELA ANTECIPADA. Dir. Proc. Civ. Ver *tutela específica*.

TUTELA DA MULHER. Dir. Rom. Situação jurídica de toda mulher, submetida sempre à tutela, a qual, depois de paulatinamente mitigada, foi completamente abolida no ano 410.

TUTELA DATIVA. Dir. Civ. A que é resultante de nomeação pelo juiz, à falta de *tutor*, testamentário ou legítimo, ou quando esse for excluído ou escusado da tutela, ou ainda quando destituído por não idôneo. CC, art. 1.732.

TUTELA ESPECIAL. Dir. Adm. A que é exercida pela União sobre os índios, obediente a regulamentos especiais e que cessa à medida que se forem aculturando, ou adaptando à civilização do País. CF, arts. 231, 232; CC, art. 4º, parágrafo único; L 6.001, de 19.12.1973, art. 7º.

TUTELA ESPECÍFICA. Dir. Proc. Civ. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Novo CPC, arts. 300, 311, 298, 297, parágrafo único, 296, 356, 305, parágrafo único, 497.

TUTELA INTERNACIONAL. Dir. Intern. Púb. Instituto criado pela Carta da ONU e consistente na entrega de um território à administração de um Estado, até tornar-se apto a obter sua independência. Substitui a figura do mandato, instituído pela Sociedade das Nações, em 1919. ONU, Carta, arts. 75-88.

TUTELA JURÍDICA. Dir. Proc. Proteção que o Estado, por seus órgãos judiciários, dispensa a uma pessoa, em resguardo de seus direitos individuais e patrimoniais. *Tutela jurídica perfeita*, a que resulta diretamente da lei, tornando automaticamente sem efeito o negócio jurídico concertado em desacordo com os preceitos legais. CF, art. 5º (*caput*).

TUTELA LEGAL. Dir. Civ. Aquela que, à falta de tutor nomeado pelo titular do direito, incumbe aos parentes consanguíneos do menor. Tutela legítima. CC, art. 1.731. Cf. *tutela dativa*.

TUTELA LEGÍTIMA. O mesmo que *tutela legal*.

TUTELA TESTAMENTÁRIA. Dir. Civ. A tutela instituída em testamento pelo pai, ou, à sua falta, pela mãe, avô paterno ou materno do pupilo, cada um no exercício do múnus no caso de falta ou incapacidade dos que lhe antecederem, e guardada a ordem acima descrita. CC, art. 1.729.

TUTOR. (Lat. *tutor*) Dir. Civ. Pessoa encarregada do exercício da *tutela*. Cognatos: *tutorar* (v.), exercer tutela; *tutoria* (s. f.), conjunto de direitos e obrigações do tutor. CC, arts. 932(II); 1.728-1.766; Novo CPC, arts. 759-763.

TUTOR "AD HOC". Dir. Civ. O que é nomeado para representar o menor em determinado *negócio jurídico*, quando os interesses do tutor legal ou dativo conflitarem com os do *pupilo*. Novo CPC, art. 72, I.

TV A CABO. Dir. Comun. Serviço de telecomunicações, não aberto a correspondência pública, que consiste na distribuição de vídeo e/ou áudio a assinantes, transmitido por meios físicos. L 8.977, de 06.01.1995; D 2.206, de 14.04.1997.

"UBI EADEM RATIO...". (Lat.) Herm. Por extenso: "ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". Axioma que envolve um argumento *"a pari*": onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito, ou os casos idênticos regem-se por disposições idênticas. Cf. *argumento* "*a pari*".

"UBI LEX NON DISTINGUIT...". (Lat.) Herm. Por extenso: "ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus" = onde a lei não distingue, não deve o intérprete distinguir. Axioma destinado a excluir a *interpretação estrita*, todavia devendo ser tomada com cautela, e sempre preferível o apelo à *analogia* interna e externa.

"UBI SOCIETAS IB LITIGIUM". Loc. (Lat.) Sociol. Aforismo significativo de que inexiste coletividade humana sem discórdia; ou, onde o homem existe, há litígio.

"UBI SOCIETAS, IBI IUS". Loc. (Lat.) Sociol. Aforismo significativo de que onde há sociedade (estável), há direito. U.C.. Abrev. (Lat.) Hist. Ver ab *Urbe condita*.

UCASSE. S. m. (Russo, *ukáz*) Dir. Leg. Édito imperial da antiga Rússia; decreto dos *czares*. P. ext., ordem governamental autocrática.

UCHARIA. S. f. (Do fr. uche (ucha) + suf.) Despensa, mais empregada para palácios; depósito de produtos alimentícios não comercializáveis, ou de uso particular.

UFIR. Dir. Trib. Siglônimo de "Unidade Fiscal de Referência", instituída como unidade de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e valores expressos em moeda nacional pela legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. L 8.383, de 30.12.1991.

UIT. Sigla. Dir. Intern. Púb. União Internacional de Telecomunicações (em ing., ITU), criada em 1865, vinculada à *ONU* e com sede em Genebra.

ÚLTIMA INSTÂNCIA. Dir. Proc. Estado da decisão irrecorrível, a não ser por meio de *recurso ordinário*, caso do *habeas corpus*, e de *recurso especial*, ambos para o Superior Tribunal de Justiça. CF, art. 105(II, *a*, e III).

"ULTIMA RATIO". (Lat.) Razão última, final e decisiva de uma controvérsia, ou explicação conclusiva de uma regra jurídica ou de uma disposição legal, sobre que se não admite mais questionar.

ÚLTIMA VONTADE. Dir. Suc. Diz-se da vontade do testador manifestada no momento da feitura do *testamento*, sem embargo de que ela pode ser modificada posteriormente e enquanto puder fazê-lo validamente, até que ocorra a morte. CC, art. 1.786.

ULTIMAÇÃO. S. f. (De *ultimar*, v.) Término; conclusão definitiva de um negócio.

ÚLTIMAS DECLARAÇÕES. Dir. Proc. Civ. As que o inventariante deve prestar, no *inventário*, depois das avaliações, para efeito de emenda, aditamento ou complemento das *primeiras declarações*. Novo CPC, art. 636.

ULTIMATO. S. m. (Lat. *ultimatum*) Dir. Inter. Púb. Documento apresentado por um Estado a outro com o qual disputa, contendo, em caráter peremptório e final, suas condições, à falta de cujo atendimento dar-se-á a ruptura das relações diplomáticas ou a declaração de guerra.

"ULTRA MODUM". Loc. (Lat.) Fora do comum, ou além dos limites habituais.

"ULTRA PARTES". Loc. (Lat.) Dir. Proc. Civ. Locução aplicada à sentença cujos efeitos vinculatórios ultrapassam as partes da relação processual, para abranger um grupo, categoria ou classe de pessoas assimiladas por interesses afins. Novo CPC, art. 109, § 3º; CCons, art. 103(II). Cf. *erga omnes*.

"ULTRA PETITA". Loc. (Lat. = além do pedido.) Dir. Proc. Civ. Expressão empregada para qualificar a decisão judicial que ultrapassa o interesse manifestado pelas partes na ação. Novo CPC, arts. 141, 492.

"ULTRA VIRES". Loc. (Lat.) Dir. Adm. Doutrina do direito inglês, assentada em que o poder administrativo não pode ultrapassar os limites autorizados por lei.

"ULTRA VIRES SOCIETATIS". (Lat.) Dir. Obr. Doutrina aplicada ao direito societário, sobretudo no campo das sociedades anônimas, e segundo a qual os atos praticados pela administração da companhia, não contidos no estatuto como objeto social, têm sua validade contestável, podendo responsabilizar os administradores que praticaram os atos que tenham causado prejuízos à sociedade. Cf. *Disregard doctrine*.

ULTRAJE. S. m. (Fr. *outrage*) Dir. Pen. Tratamento injurioso, desrespeitoso ou acintoso com que alguém procura ofender, por palavras, atos ou gestos, a dignidade de uma pessoa ou instituição. *À bandeira*, emblemas ou símbolos nacionais. Constituía crime previsto na Lei de Segurança Nacional 6.620, de 17.12.1978, art. 41. Essa lei foi revogada expressamente por nova Lei de Segurança Nacional, n. 7.170, de 14.12.1983, que não mais prevê o ultraje a símbolos nacionais como crime. *Ao pudor*, cons. Cognatos: *ultrajar* (v.); *ultrajador* (adj. e s. m.), que ultraja; autor de ultraje; *ultrajante* (adj.), que envolve ultraje. CC, art. 953.

ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR. Dir. Pen. Delito em que incorre quem: pratica ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público; faz, importa, exporta, adquire ou tem sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno. CP, arts. 233, 234.

ULTRAJUDICIAL. Adj. Dir. Proc. O mesmo que *extrajudicial*.

ULTRAMONTANO. Adj. (De além das montanhas, os Alpes, onde estava a Cúria Romana) Hist. Qualificativo do sistema político da Idade Média, no qual, em reverência à fé, os Estados feudais buscavam apoio no Papado para suas pretensões temporais.

ULTRAPASSAGEM. Dir. Transp. Ato de passar um veículo além de outro; sendo veículo automóvel, deverá ser feito pela esquerda, precedida do sinal regulamentar, retornando o condutor, em seguida, a sua posição correta na via. CTB, art. 29, IX.

ULTRASSECRETO. Dir. Adm., Ver documento –.

ULTRATERRITORIAL. Adj. Dir. Legal. Qualidade da lei que tem aplicação fora das fronteiras do Estado onde foi promulgada. LINDB, art. 1º, § 1º.

"UNA VOCE". Loc. (Lat.) Modo de dizer, para deixar expresso que o assunto tratado foi resolvido por *unanimidade*.

UNANIMIDADE. S. f. (Lat. *unanimitas*) Qualidade daquilo sobre que há geral consenso, ou acordo sem qualquer discrepância. Voto unânime; sem manifestação contrária. Cognatos: *unanimar* ou *unanimificar* (v.), tornar unânime.

"UNDERGROUND". S. m. (Ing.) Dir. Polit. Atividade ou organização subterrânea, que, em determinado país ou território, agindo secretamente e fora da lei, porfia por minar a ordem política vigente, a serviço de interesses internos ou externos. Na linguagem popular, a partir da guerra espanhola de 1936: *quinta coluna*.

"UNDERWRITING". S. m. (Ing.) Dir. Com. Consórcio para lançamentos públicos de títulos no mercado de capitais. L 4.728, de 14.05.1965, art. 15.

UNESCO. Sigla. Dir. Intern. Púb. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, entidade especializada da ONU, com sede em Paris. ONU, Carta, art. 57.

UNIÃO. S. f. (Lat. *unio*) Dir. Polit. O Estado brasileiro, como pessoa jurídica de direito público interno e internacional. A Federação brasileira. Expressão de importação norte-americana. CF, arts. 2º, 18; 41(I); 184.

UNIÃO ESTÁVEL. Dir. Civ. Entidade familiar entre o homem e a mulher configurada pela convivência pública, contínua e duradoura, devendo as relações pessoais entre si obedecer aos princípios de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação da prole. CF, art. 226, § 3º; CC, arts. 1.708; 1.723-1.727; ECA, art. 42, § 2º; L 12.010, de 03.08.2009. Antes de seu reconhecimento pela Constituição de 1988, a União Estável era conhecida como concubinato, hoje diferenciado pelo legislador de 2002 ao prescrever que o concubinato é a relação não eventual entre um homem e uma mulher, impedidos de casar.

UNIÃO EUROPEIA. Dir. Intern. Púb. Órgão criado em 1992 pelo Tratado de Maastricht, em substituição à antiga Comunidade Econômica Europeia. Instituiu, em 1998, a moeda única "Euro". Sigla: EU.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL. Dir. Intern. Púb. Entidade especializada da ONU, resultante da Convenção assinada em Paris, 1878, e compreendendo quase todos os Estados do Mundo; competente para regular a remessa de cartas e impressos de toda natureza originados de um país e destinados a outro. ONU, Carta, art. 57.

ÚNICA INSTÂNCIA. Dir. Proc. Situação em que a causa se desenvolve apenas em um grau de jurisdição, ou que teve início e foi decidida por tribunal. Cf. CF, arts. 102(II, *a*, e III), 105(II, *a* e *b*, e III).

UNICAMERAL. Adj. Dir. Polit. Diz-se do sistema de representação política que só estabelece uma Câmara legislativa. Cognato: *unicameralidade*(s. f.), qualidade de unicameral. Opos.: *bicameral*.

"UNICO MOMENTO CONSUMMANTUR". (Lat.) Dir. Obr. Diz-se do *negócio jurídico* que, uma vez perfeito, tem sua realização de uma só vez ou num único momento sem depender do futuro.

UNIDADE DE CARGA. Dir. Transp. Equipamento adequado à *unitização* de mercadorias a serem transportadas, passível de completa manipulação durante o percurso e em todos os meios de transporte utilizados. L 9.611, de 19.02.1998, arts. 24-26.

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. Área de preservação ambiental, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, reconhecida pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. L 9.985, de 18.07.2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

UNIDADE PROCESSUAL PENAL. Dir. Proc. Pen. Reunião de dois ou mais processos em razão de *conexão* ou *continência*. CPP, arts. 76-82.

UNIFICAÇÃO DO DIREITO. Dir. Legal. Expressão que envolve dois sentidos: reunião de todos os preceitos de determinado campo jurídico num só corpo de leis, ou codificação; e harmonização dos vários direitos nacionais, objetivo culminante do Direito Comparado. Nesse aspecto, emprega-se hoje a expressão *mundialismo jurídico* ou unicidade jurídica universal.

UNIGAMIA. S. f. (Lat. *unus* + gr. *gamós*) Dir. Civ. Termo híbrido; o mesmo que monogamia. Cognato: *unígamo* (s. m.), indivíduo casado com uma só mulher.

UNILATERAL. Adj. (Lat. *unilateralis*) Dir. Obr. Diz-se do *negócio jurídico* cujo efeito obrigacional atinge apenas uma das partes da relação. Opos.: *bilateral* ou *plurilateral*.

UNIMETALISMO. S. m. Econ. Sistema em que apenas um metal é empregado como aferidor da *moeda*.

UNITARISMO. S. m. (De *unitário*; Lat., de *unitas* = unidade) Dir. Polit. Característica do *Estado unitário*, em contraposição a *federalismo*, ou Estado federado.

UNITIZAÇÃO. S. f. (Bras.; do lat. *unitas*) Dir. Transp. Método de acondicionar volumes de menor dimensão numa só unidade de carga. L 9.611, de 19.02.1998. Cf. *container*.

UNIVERSALIDADE DE DIREITOS. (Lat. *universalitas iuris*) Dir. Civ. Direito relativo a coisas que se encaram agregadas no todo. CC, art. 91.

UNIVERSALIDADE DE FATO. Dir. Civ. Diz-se de *bens singulares* que, pertencentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária. CC, art. 90.

UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO. Sociol. Ver *aculturação jurídica*.

UNIVERSIDADE. (1) S. f. (Lat. *universitas*) Ens. Complexo institucional que tem por objetivo formar profissionais de nível superior para o desempenho de atividades ligadas à atuação humana, além de preservar a cultura e transmitir o conhecimento. CF, art. 207; L 5.540, de 28.11.1968; DL 464, de 11.02.1969; DL 465, de 11.02.1969; L 9.394, de 20.12.1996, arts. 43-57.

UNIVERSIDADE. (2) S. f. Dir. Civ. Conjunto de coisas ou pessoas, de existência independente dos elementos que as constituem, por terem individualidade própria ou por comporem uma unidade jurídica. CC, art. 90.

UNIVERSIDADE. (3) S. f. Hist. Instituições fundadas no séc. XIII, algumas com base nas corporações de docentes e aprendizes, outras por decisão do papa ou dos soberanos: Paris, Pádua, Nápoles, Toulouse, Salamanca, Oxford, Cambridge e Lisboa, essa de 1 de março de 1290.

UNIVITELINO. S. m. (Do lat. *vitellum* = gema de ovo + pref.) Med. Leg. Diz-se do gêmeo gerado no mesmo óvulo com o irmão.

"UOMO DELINQUENTE". (It.) Med. Leg. Ver *lombrosiano*.

URANISMO. S. m. (Lat., de Urania; na mitologia grega, cognome de Afrodite, deusa do amor) Med. Leg. Prática sexual entre indivíduos masculinos.

URBANIDADE. S. f. (Lat., de *urbanus*, na acep. de polido, cortês, delicado.) Dir. Adm. Qualidade moral erigida em dever do servidor público no trato com os companheiros de serviço e com o público em geral. L 8.112, de 11.12.1990, art. 116(XI).

URBANÍSTICA. S. f. (De *urbano*) Ciência que se ocupa com a sistematização e o desenvolvimento ordenado das cidades.

URBANO. Adj. (Lat. *urbanus*, de *urbs*.) Relativo a cidade. Cognato: *urbanismo* (s. m.), arte de disciplinar e utilizar racionalmente o solo, no sentido de proporcionar-lhe o uso conveniente como moradia e bem-estar do indivíduo coletivizado, em acompanhamento do seu progresso e conveniência. Cognatos: *urbanizar* (v.), tornar urbano; *urbanidade* (s. f.), qualidade de urbano; *urbanismo* (s. m.), arte de urbanizar; *urbanista*(s. 2 g.), técnico em urbanismo; *urbanita* (adj. e s. 2 g.), que ou quem mora na cidade; *urbanística* (s. f.), cons.; *urbanização* (s. f.), ato ou efeito de urbanizar.

"URBI ET ORBI". Loc. (Lat. = para a Cidade (Roma) e o Mundo) Dir. Can. Expressão empregada para manifestar que a locução (geralmente do Papa) é feita para toda a comunidade cristã. É reconhecida como uma oração de benção papal solene na liturgia católica celebrada pelo Santo Padre na janela principal da Basílica de São Pedro, no Estado do Vaticano, na Páscoa, Natal e em outras ocasiões especiais.

URGÊNCIA. S. f. (Lat. *urgentia*) Condição daquilo que deve ser feito com rapidez, sem delonga. Cognato: *urgente* (adj.), que não admite demora; expressão que, na classificação de um documento e nele aposta ostensivamente, indica dever ser examinado e, se for o caso, decidido antes de qualquer outro.

URNA. S. f. (Lat. *urna*) Recipiente destinado a encerrar alguma coisa. De emprego mais corrente com respeito a urna eleitoral, ou depósito inviolável em que se recolhem os votos para posterior apuração. Desde 1996, o Brasil vem adotando o uso da urna eletrônica, que se constitui em um computador onde são gravados os nomes dos candidatos a todos os cargos do Estado em eleições nacionais e estaduais (Presidente, Senador, Governador, Deputado Federal e Deputado Estadual) e nas eleições municipais (Prefeito e Vereador). O eleitor se apresenta ao mesário, que confere o seu nome da lista da zona e seção. Após a conferência, o presidente da mesa eleitoral digita o número do código do eleitor no computador que fica na mesa dos servidores eleitorais, enquanto o eleitor se dirige à urna eletrônica que fica afastada e encoberta por proteção para inviolabilidade do voto. O eleitor deve iniciar a votação dos cargos majoritários (Presidente, Governador e Senador), indo até os proporcionais (Deputados Federais e Estaduais). A cada candidato escolhido pelo respectivo número, aparecerá a foto, o número e o partido a que pertence. Se corresponder ao escolhido, basta clicar na tecla "CONFIRMA". Caso não seja o candidato, o eleitor pode optar pela tecla "CORRIGE". Pela legislação eleitoral, o eleitor ainda pode votar em branco, bastando clicar na tecla "BRANCO" em cada um dos cargos ou nos cargos desejados, ou ainda pode anular seu voto clicando números inexistentes em cada um dos cargos desejados e seguir apertando a tecla "CONFIRMA".

USANÇA. S. f. (De *uso*) Usos comerciais. Denominação dada, no Direito Cambiário em origem, ao sistema de pagamento diferido das letras de câmbio.

USO. S. m. (Lat. *usus*) Dir. Civ. Direito real que consiste em alguém (*usuário*) fruir, temporariamente, a utilidade de coisa alheia que lhe é dada, quando o exigirem as necessidades pessoais suas e de sua família. CC, arts. 1.412, 1.413; CBust, art. 130.

USO DE RAZÃO. Dir. Civ. Capacidade de discernimento. No *direito canônico*, condição da criança acima de 7 anos. CCan, cân. 97, § 2º.

USO INDEVIDO. Dir. Pen. De *nome comercial*. Delito, no campo da *concorrência desleal*, consistente no emprego da firma ou do título de estabelecimento alheio. Lei 9.279, de 14.05.1996, art. 195 (V).

USO PRÓPRIO. Dir. Obr. Diz-se, na locação de imóvel urbano, da retomada do prédio locado para nela morar o locador, cônjuge ou companheiro, ou, ainda, descendente que não disponha de imóvel residencial próprio. L 8.245, de 18.10.1991, arts. 44(II), 47(III).

USO REITERADO. Herm. Diz-se do elemento extrínseco do *costume*, ou a conduta observada por modo constante e uniforme por uma coletividade. Cf. "*opinio necessitatis*".

USOS COMERCIAIS. Dir. Emp. Costumes introduzidos na prática comercial local e perfilhados pela lei escrita, para terem aplicação quando essa for omissa. OBS. A expressão "perfilhados

pela lei escrita" deve entender-se por autorizado ou admitido por lei. Cf. *assentamento de usos*.

"USQUE". Lat., adv. Em contínuo; sem interrupção. Em locução designativa de ponto de partida: *usque a* ou *usque ex* = desde; e de ponto de chegada: *usque ad* ou *usque in* = até. Ex., *usque ad terminum* ou *usque in finem* = até o termo ou até o final.

USUÁRIO. (De *uso*) Dir. Fund. O indivíduo ou a coletividade a quem é oferecido certo serviço ou endereçada sua publicidade. *Utente*, na expressão dos juristas portugueses. OBS. Para os efeitos jurídicos, identificam-se os direitos do usuário aos do *consumidor*. Cf. noutra acep., *uso*.

USUCAPIÃO. (1) S. f. (Lat. *usucapio*) Dir. Civ. Modo de adquirir coisa imóvel ou móvel pela posse pacífica e ininterrupta, com ou sem título, durante certo tempo. Prescrição aquisitiva. Cognatos: *usucapir* (v.), adquirir por usucapião; *usucapiente* (adj. e s. 2 g.), que ou quem adquire por usucapião; *usucapto* (adj.), adquirido por usucapião. CF, arts. 183, 191; CC, arts. 102; 1.238-1.244; 1.260-1.262; Novo CPC, arts. 246, § 3º, 259, I; CBAr, arts. 115 (II); 116 (III), 117 (VII); L 6.015, de 31.12.1973, art. 165 (I,28); L 6.969, de 10.12.1981; D 87.620, de 21.09.1982. OBS. 1. Há, no Brasil, total desconformidade, legislativa e doutrinária, quanto ao gênero gramatical dessa palavra, consignada como feminina no latim e em todas as línguas dele derivadas, inclusive o português de Portugal. O elemento predominante da locução originária é *capio, -onis*, substantivo feminino, e o seu complemento circunstancial é *usus, -us*, masculino, significando "aquisição pelo uso" e não "uso por aquisição", o que subverteria o sentido. 2. O Cód. Civ. de 2002 corrigiu a erronia, classificando a palavra como substantivo feminino.

USUCAPIÃO. (2) S. f. Hist. O instituto advém da Lei das XII Tábuas (VI. 3), onde se expressa que "a propriedade do solo se adquire pela posse de dois anos e a das coisas pela de um ano".

USUCAPIÃO DE COISA MÓVEL. Dir. Civ. Modo de adquirir coisa móvel pela posse, sem interrupção nem oposição, durante 3 anos, desde que, firmada em justo título e sem má-fé; ou em 5 anos, independentemente desses requisitos. No primeiro caso (3 anos), diz-se *usucapião ordinária*; no segundo, *usucapião extraordinária*. CC, arts. 1.260-1.262.

USUCAPIÃO DE IMÓVEL. Dir. Civ. Modo de adquirir coisa imóvel pela posse por 15 anos, sem interrupção nem oposição, independentemente de título de boa-fé, que, em tal caso, se presume; ou por 10 anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No primeiro caso (15 anos), diz-se *usucapião extraordinária*; no segundo, *usucapião ordinária*(CC, art. 1.238). Cf. *usucapião urbana*.

USUCAPIÃO ESPECIAL. Dir. Agr. O mesmo que *usucapião rural*.

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Dir. Civ. Ver *usucapião de coisa móvel*; *usucapião de imóvel*.

USUCAPIÃO INDUSTRIAL. Dir. Com. Condição adquirida pela coisa suscetível de constituir objeto de propriedade, formado pela freguesia, o crédito e a reputação de um estabelecimento

comercial, quanto ao lugar onde opera, ininterruptamente, por um largo lapso de tempo. Os bens a serem adquiridos pela usucapião não podem estar atrelados a um contrato válido cujo objeto preveja a conservação e exploração da coisa. A usucapião se dá quando há posse duradoura e pacífica sem liame contratual ou, havendo o contrato, que ele tenha sido considerado nulo em sua integridade.

USUCAPIÃO ORDINÁRIA. Dir. Civ. Ver *usucapião de coisa móvel*; *usucapião de imóvel*.

USUCAPIÃO "PRO LABORE". Dir. Civ. Ver *usucapião rural*.

USUCAPIÃO RURAL. Dir. Agr. Aquisição de domínio por parte de quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por 5 anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em *zona rural*, não superior a 50 hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família e tendo nela sua moradia. Dita tb. *usucapião especial*. CF, art. 191; CC, arts. 1.239, 1.240. L 6.969, de 11.12.1981; D 87.040, de 17.03.1982.

USUCAPIÃO URBANA. Dir. Civ. Aquisição de domínio por parte daquele que possuir, como sua, área urbana de até 250m2, por 5 anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a própria moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Os imóveis públicos não geram esse direito. CF, art. 183; CC, art. 1.240.

USUFRUTO. (1) S. m. (Lat. *usus fructus*) Dir. Civ. Direito real de fruir as utilidades e os rendimentos de uma coisa, enquanto temporariamente destacados da propriedade. Cognatos: *usufruir* ou *usufrutar* (v.), ter a posse em caráter de usufruto; *usufruidor* ou *usufrutuário* (adj. e s. m.), que ou quem usufrui. CC, arts. 1.390-1.411; 1.689-1.693; Novo CPC, arts. 867-869; L 6.015, de 31.12.1973, art. 167 (I,7); L 8.971, de 30.12.1994, art. 2º; CBust, arts. 124-129.

USUFRUTO. (2) S. m. Dir. Civ. *Caução*. Garantia, real ou fidejussória, que o dono pode exigir do *usufrutuário*, quanto ao velamento e conservação dos bens e a respectiva entrega ao fim do usufruto. CC, arts. 1.400, 1.401.

USUFRUTO. (3) S. f. Dir. Civ. *Consolidação*. Uma das modalidades da extinção do usufruto, decorrente da *cessão* que o usufrutuário faça ao proprietário, ou de outras causas tendentes ao mesmo objetivo, tal como a herança. CC, art. 1.410(VI).

USUFRUTO. (4) Dir. Civ. *Extinção*. Finalização dos direitos do benefício pela ocorrência do termo de sua duração, morte do usufrutuário, cessação da causa de que se origina, destruição da coisa não fungível, *consolidação*, prescrição ou culpa do beneficiário. CC, art. 739. OBS. O usufruto constituído em favor de *pessoa jurídica* extingue-se com esta, ou, se ela perdurar, aos cem anos da data em que se começou a exercer = CC, arts. 1.410, 1.411.

USUFRUTO. (5) S. m. Dir. Proc. Civ. *De imóvel ou móvel*. No processo de execução, o que é concedido ao credor, quando o juiz reputar esse meio de pagamento menos gravoso ao devedor e eficiente para a satisfação do crédito. Novo CPC, arts. 867-869.

USUFRUTO DE TÍTULOS. Dir. Civ. Benefício da espécie, que recai em *títulos de crédito*, dando direito ao usufrutuário não só a cobrar as respectivas dívidas, mas ainda a empregar

em títulos de crédito as importâncias recebidas. Modalidade de *quase usufruto*. CC, art. 1.395.

USUFRUTO IMPRÓPRIO. Dir. Civ. O mesmo que *quase usufruto*.

USUFRUTO JUDICIAL. Dir. Proc. Civ. Diz-se do estabelecido pelo juiz da execução sobre os rendimentos do imóvel ou da empresa Cf. *usufruto*. (3).

USUFRUTO LEGAL. Dir. Civ. O que resulta de expressa disposição de lei, sempre vinculado ao direito de família. CC, art. 1.693; DL 3.200, de 10.04.1941, art. 17.

USUFRUTO SIMULTÂNEO. Dir. Civ. O que se constitui em favor de dois ou mais indivíduos, extinguindo-se à medida que cada um deles falecer, de modo que a sua propriedade se complete por ocasião do falecimento do último usufrutuário. CC, art. 1.411.

USUFRUTO SINGULAR. Dir. Civ. O que recai numa determinada coisa. CC, art. 1.390. Opos.: *usufruto universal*.

USUFRUTO SUCESSIVO. Hist. O que era instituído para que o usufrutuário, por morte, transmitisse o uso e gozo da coisa gravada ao seu sucessor. OBS. A figura desapareceu com o advento do CC de 1916, que condiciona a duração do usufruto à vida do usufrutuário e, quando se tratar de pessoa jurídica, à sua extinção, ou, se ela perdura 30 anos. CC, art. 1.410.

USUFRUTO TEMPORÁRIO. Dir. Civ. Aquele que é condicionado a termo certo de duração, cessado o qual se extingue. CC, art. 1.410(II).

USUFRUTO UNIVERSAL. Dir. Civ. Aquele que recai sobre uma universalidade de bens ou todo um patrimônio. CC, art. 1.390. Opos.: *usufruto singular*.

USUFRUTO VITALÍCIO. Dir. Civ. Em contraposição ao *usufruto temporário*, aquele que perdura até a morte do usufrutuário ou pela cessação da causa de que se originou. CC, arts. 1.410, 1.411.

USUFRUTUÁRIO CULPOSO. Dir. Civ. Beneficiário que aliena, deteriora ou deixa arruinar bens sob *usufruto*, não lhes acudindo com os reparos de conservação e assim incidindo na extinção do benefício. CC, art. 1.410(VII).

USURA. S. f. (Lat. *usura*) Dir. Pen. Juro exorbitante, ou ilegal. Prática ilícita de obter ganho com empréstimo de dinheiro acima do permitido em lei. Cognatos: *usurar* (v.), praticar usura; *usurário* ou *usureiro* (adj. e s. m.), que envolve usura; agiota, onzenário. CC, arts. 406, 421; D 22.626, de 07.04.1933; L 1.521, de 26.11.1951, art. 4º, § 2º; L 4.595, de 31.12.1964, art. 44; L 7.089, de 23.03.1983.

USURA REAL. Dir. Pen. Modalidade de ganância consistente em estipular, em contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quanto do valor corrente da prestação feita ou prometida. L 1.521, de 26.12.1951, art. 4º (*b*).

USURPAÇÃO. S. f. (Lat. *usurpatio*) Dir. Pen. Ato ilícito pelo qual alguém, sem título legítimo, se apropria de coisa por direito pertencente a outrem. *De nome* e pseudônimo, cf. *nome* (7).

Cognatos: *usurpar* (v.); *usurpador* (adj. e s. m.), que ou quem pratica usurpação. CC, art. 952; CP, arts. 161, 162, 185, 328.

"USUS FORI". Loc. (Lat.) Dir. Proc. A praxe forense; o uso do foro.

"USUS INNOXIUS". (Lat.) Dir. Intern. Púb. Denominação dada ao direito de utilização inocente exercitado por embarcações nas águas jurisdicionais de um Estado que não o de sua bandeira. Cf. *passagem inocente*.

"UT INFRA". Loc. (Lat.) Como abaixo; como a seguir.

"UT QUID?". Loc. Interrogativa (Lat.) Por que razão?

"UT RETRO". Loc. (Lat.) Como está atrás.

"UT ROGAS". (Lat.) Dir. Rom. Na votação comicial para apreciação de *lex rogata*, expressão abreviada nas letras "*UR*", significativa de "como solicitas", "como rogas", isto é, pela aprovação da lei. Opos.: *ab antiquo*. OBS. O voto era escrito em tabuinha recoberta de cera, para receber, por decalque, as letras.

"UT SUPRA". Loc. (Lat.) Como está acima.

UTENTE. S. m. (Lat. de *utens*) Econ. Forma empregada pelos juristas portugueses como sinônima de *usuário*.

"UTI POSSIDETIS". (1) (Lat. = como possuis) Dir. Intern. Púb. Preceito que estabelece o direito de um Estado a determinado território, fundado na posse efetiva e prolongada, independentemente de outro qualquer título.

"UTI POSSIDETIS". (2) Dir. Rom. Interdito para a tutela da posse, cuja fórmula exposta por Gaio é: *Ut nunc possidetis, quominus ita possideatis, vim fieri veto*, reduzida em que – se agora possuis, continuai possuindo.

"UTI SINGULI". Loc. (Lat.) Como um só. De emprego para o caso do indivíduo que age em seu próprio nome e no seu próprio interesse. OBS. Correta tb. a grafia *ut singuli*.

"UTILE PER INUTILE...". (Lat. Por extenso: *utile per inutile non vitiatur* = o útil não é viciado, ou invalidado, pelo inútil.) Brocardo em que assenta o *princípio de conservação* dos atos administrativos e dos negócios jurídicos, no sentido de tê-los por válidos ou tentar validá-los, afastando apenas o que neles houver de viciado, ou inválido.

UTILIDADE. S. f. (Lat. *utilitas*) Dir. Trab. Alimentação, habitação, vestuário e ou outras prestações *in natura*, que o empregador fornece habitualmente ao empregado, e cujos valores compreen-dem-se no *salário*. CLT, art. 458.

UTILIDADE PÚBLICA. (1) Dir. Adm. Privilégio, reconhecido às sociedades civis, associações e fundações brasileiras dotadas de personalidade jurídica e que servem desinteressadamente à coletividade, no sentido de gozarem de determinadas regalias de natureza administrativa, no âmbito federal, estadual ou municipal, conforme forem assim reconhecidas. L 91, de 28.08.1935; D 50.517, de 02.05.1961; D 60.931, de 04.07.1967.

UTILIDADE PÚBLICA. (2) Dir. Civ. Tudo aquilo que resulta em proveito da coletividade, objeto fundamental da *desapropriação*. CF, art. 5º(XXIV); CC, art. 1.275(V).

UTOPIA. S. f. Ficção do escritor inglês Thomas Morus (1480-1535), em torno de um país e um povo que atingiram, pela organização, o *optimum*de vida. Diz-se de um projeto irrealizável, ou quimérico. Cognatos: *utópico* (adj.), que encerra utopia; *utopista* (adj. e s. 2 g.)., que ou quem defende ideias irrealizáveis.

"UTRUBI". S. f. (Lat.) Dir. Rom. Denominação empregada para a *usucapião* de coisa móvel. OBS. A tradução literal, interrogativa de ambiguidade, não corresponde ao emprego da palavra na linguagem jurídica.

UXORICÍDIO. S. m. (Lat., *uxor* + *caecidi*) Dir. Pen. Homicídio praticado pelo marido contra sua própria mulher. No direito brasileiro, o crime cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge constitui agravante da pena. CP, art. 61, II, "e".

UXÓRIO. Adj. (Lat. *uxorius*) Dir. Civ. Relativo à mulher casada. Ver *outorga* – (*a*).

VACÂNCIA. S. f. (Lat., de *vacans*) Estado daquilo que ficou vago, perdido ou desocupado. No direito hereditário, estado da herança depois de vencido o período da jacência. Cognato: *vacatura* (s. f., p. us.), sin.

"VACATIO CONSTITUCIONIS". Dir. Leg. Espécie de "*vacatio legis*" aplicada especificamente à Constituição, quando não entrar em vigor a partir de sua promulgação. OBS. Fenômeno raro embora no direito constitucional universal, foi observado no Brasil com a Carta Política de 1967, que, promulgada em 1º de janeiro, teve vigência a partir de 15 de março, nesse intertempo permanecendo em vigor a Constituição substituída, de 1946.

"VACATIO LEGIS". Loc. f. (Lat.) Dir. Intert. Período que entremeia a data de publicação da lei e a de sua efetiva vigência. OBS. O mais longo período de maturação da espécie, no Brasil, ocorreu com a Lei de 26.12.1862, que instituiu o *Sistema Métrico*, para ter aplicação doze anos depois (01.01.1874). Após esse fato, a mais longa *vacatio legis* não tem ultrapassado um ano. Cf. LINDB, art. 1º.

VADEMÉCUM. S. m. (Lat. *vade mecum* = vá comigo.) Bibl. Designação comum a repertório de legislação em caráter ordenado e de pronta consulta.

VADIAGEM. S. f. (Lat., de *vagus* = errante) Dir. Pen. Contravenção penal em que incide quem, sendo apto para o trabalho e sem recursos para prover a subsistência, entrega-se à ociosidade ou a práticas ilícitas. Cognato: *vadio* (adj. e s. m.), que não tem ocupação. LCP, arts. 14, 15, 59, 62.

"VADIMONIUM". S. m. (Lat.) Dir. Rom. Caução ou fiança dada pelo réu como garantia de comparecimento em juízo, no sistema da *Ordo iudiciorum privatorum*, quando a instância se desenvolvia em dupla fase.

"VAE VICTIS!". (LAT. = "AI DOS VENCI-DOS!") Locução exclamativa, ameaçadora, atribuída a Brenno, chefe dos celtas senônios, ao conquistar Roma no 390 a.C.; significativa de que os vencidos ficam à mercê dos vencedores.

VAGA. (Lat. *vaga*) Dir. Adm. Condição em que o cargo ou função pública fica sem ocupante. Vacância. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 33-35.

VALE. S. m. (Lat. *vallis*) Econ. Escrito sem valor legal, representativo de dívida, por empréstimo ou adiantamento. Prática proibida, quando empregada como substitutivo da moeda circulante. D 59.566, de 14.11.1966, art. 13 (VII, *b*). Cf. *boró*.

VALE POSTAL. Dir. Obr. Espécie de *ordem de pagamento*, emitida entre particulares e de cujo cumprimento encarrega-se e responsabiliza-se a repartição postal competente.

VALER. (Em gr. *àxios*) Filos. O valor em sentido abstrato, objeto do estudo da *axiologia*. Valor jurídico.

VALE-TRANSPORTE. Dir. Trab. Antecipação que o empregador faz ao empregado, para utilização efetiva nas despesas de deslocamento resi-dência-trabalho, em transporte público coletivo. L 7.418, de 16.12.1985; D 95.247, de 17.11.1987.

VALETUDINÁRIO. Adj. e s. m. (Lat. *valetudinarius*) Indivíduo de compleição muito fraca, doentio, enfermiço, em caráter permanente, cujo abandono material, se se tratar de ascendente, configura delito. CP, art. 244.

VALHACOUTO. S. m. (De valer, na 3ª p. do subj. pres + couto) Asilo, refúgio, homizio, a salvo de perseguição policial. O uso restringe-se a esconderijo de malfeitores.

VALIDADE. S. f. (De validar, v.) Conjunto de elementos que dão legitimidade a um negócio jurídico entre as partes e o fazem eficaz contra terceiros. Cognato: validação (s. f.), ato ou efeito da corrigenda desse negócio jurídico ou de um ato administrativo. CC, art. 1.981.

VALOR(ES). S. m. (pl.) (Lat. *valor*) Termo polissêmico. Filosoficamente, aquilo que diz respeito "à finalidade intrínseca do ser". Social e politicamente, aquilo que a sociedade reputa de importância fundamental para a consecução dos fins que o Estado pretende alcançar. Em economia (s. m. pl.), títulos disponíveis de crédito ou representativos de dinheiro.

VALOR DE ESTIMAÇÃO. Econ. Avaliação ou cálculo do preço de uma coisa sobre a qual não está predeterminada uma quantia certa. CC, arts. 485, 952, parágrafo único; CTN, art. 148; Novo CPC, arts. 464, 870. Cf. *valor estimativo*.

VALOR DECLARADO. Dir. Obr. Quantia expressamente mencionada em fatura ou conhecimento de embarque, representativo do valor que o consignante dá à coisa a ser transportada.

"VALOR EM COBRANÇA". Dir. Camb. Inscrição peculiar do *cheque*, indicativa de *endosso mandato*, o qual autoriza o portador a exercer todos os direitos resultantes do título, mas só admite que o repasse na qualidade de procurador. Têm o mesmo efeito as expressões "por procuração" e "valor para cobrança". LU(2), art. 23; L 7.357, de 02.09.1985, art. 26.

VALOR EM CONTA. Contab. Pagamento ou autorização parcial de um débito levado à conta corrente do devedor.

VALOR EM GARANTIA. Dir. Camb. Menção que, inserida na letra de câmbio ou na nota promissória, implica *caução*. Valor em penhor. LU(1), art. 19.

VALOR EM PENHOR. Dir. Camb. O mesmo que *valor em garantia*.

VALOR EXTRÍNSECO. Dir. Obr. Preço que é fixado ou ajustado pela vontade das partes.

VALOR FUNDIÁRIO. Dir. Agr. Estimativa atribuída ao imóvel propício a cultura agrícola, mas que se apresenta como *terra nua*. D 56.792, de 26.08.1965, arts. 12, 13.

VALOR IMOBILIÁRIO. Dir. Com. Diz-se da cotação que a coisa imóvel, ou a imóvel equiparada, obtém no mercado, ou seu valor venal. CTN, 33; L 6.385, de 07.01.1976 (L 9.457, de 05.05.1997).

VALOR INTRÍNSECO. Dir. Civ. Valor da coisa em si, ou pelo seu conteúdo, independentemente de convenção ou arbítrio. Valor real.

VALOR NOMINAL. (1) Dir. Com. Nas ações de *sociedade anônima*, o valor da efetiva correspondência da parcela de capital social que elas representam. L 6.385, de 07.12.1976, art. 11; L 6.404, de 15.12.1976, arts. 11, 12.

VALOR NOMINAL. (2) Dir. Obr. O que está expresso num *título*, de modo certo e determinado, ou na cunhagem de uma *moeda*.

VALOR REAL. Dir. Obr. O mesmo que *valor intrínseco*.

VALOR RECEBIDO. Dir. Obr. Lançamento aposto pelo credor ou seu representante em instrumento de *obrigação líquida*, comprobatório de que a dívida está quitada. CC, arts. 319, 320.

VALOR TRIBUTÁVEL. Dir. Trib. Ver *base de cálculo*.

VALOR VENAL. Dir. Com. Avaliação de mercado, ou o preço que a coisa alcançaria se exposta à venda.

VALORES EM CUSTÓDIA. Dir. Obr. Ver *custódia de valores*.

VALORES MOBILIÁRIOS. Dir. Com. Metáfora empregada para os papéis considerados aptos a participar de cotação na Bolsa de Valores. L 4.595, de 31.12.1964; L 4.728, de 14.07.1965, art. 1º; L 6.385, de 07.12.1976 (L 9.457, de 05.05.1967); L 9.447, de 14.03.1997.

VALORIZAÇÃO. S. f. (De *valorizar*, v.) Econ. Ato de dar maior valor a uma coisa, ou por alta fictícia ou por meio de fomento à sua própria valia. N. acep., programas governamentais tendentes a dar maior desenvolvimento a determinada região. Cognato: *valorar* (v.), aquilatar, emitir juízo de valor.

VÂNDALO. S. m. (Top., de certos povos germânicos, bárbaros, que, na Antiguidade, devastaram o Império Romano) Dir. Pen. Indivíduo que destrói, inutiliza ou deteriora coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico. Cognatos: *vandálico* (adj.), que procede como vândalo; *vandalismo* (s. m.), ação de vândalo. CP, arts. 163, 165.

VANTAGEM. S. f. (Fr. *avantage*) Todo ganho ou benefício que alguém obtém em razão de um negócio jurídico, oneroso ou gratuito.

VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Dir. Adm. Indenizações ou adicionais pagas ao servidor público, e que se não incorporam ao vencimento ou salário, salvo nos casos e condições indicados em lei. L 8.112, de 11.12.1990, arts. 45, 50.

"VANUM ARGUMENTUM". Loc. (Lat.) Argumento vazio; que é vão, ou nada prova.

VARA. (1) S. f. (Lat. *vara*) Dir. Judic. Órgão de primeiro grau dentro da mesma *comarca*, em número conforme as necessidades do serviço forense local, com competência privativa ou

cumulativa, segundo a respectiva lei de organização judiciária. CF, art. 96(I, *d*). OBS. Com a extinção dos juízes classistas (Em.Const. 24/1999), as Juntas de Conciliação e Julgamento passaram a denominar-se *Vara* da Justiça do Trabalho.

VARA. (2) S. f. Hist. Insígnia, na forma de bastão, de magistrados no direito reinícola, sendo vermelho a dos *juízes de fora*, para distingui-los dos juízes ordinários, ou eleitos, que empunhavam vara branca.

VARA. (3) S. f. Metrol. Antiga medida linear, correspondente a 1,10 metro.

VARAÇÃO. S. f. (Bras., de *varar*, v.) Dir. Marit. Providência de pôr o navio em seco, tomada deliberadamente pelo comandante, na iminência de naufrágio. Transporte de embarcação por terra para vadear, ou contornar, trechos perigosos ou encachoeirados de rio. CCom, arts. 509, 622, 753 (2).

VARANDA. S. f. (It.) Dir. Civ. Área externa, pavimentada, coberta ou não, de um edifício, sem muro de proteção, e que, nas edificações contíguas, não pode estar a mais de um metro e meio do imóvel vizinho. CC, art. 1.301.

VARÃO. S. m. (Lat. *varo*) Dir. Civ. O indivíduo do sexo masculino; o homem, especificamente considerado. *Cônjuge varão*, o marido.

VAREJO. S. m. (Lat., de *variegare*) Dir. Com. Venda feita pelo comerciante ao consumidor, a retalho ou em pequenas quantidades. Venda a varejo. Cognato: *varejista* (adj. e s. 2 g.), relativo a varejo; comerciante do gênero.

VARIAR DE AÇÃO. Dir. Proc. Civ. Ato do autor que pretende modificar os fundamentos do pedido formulado na *inicial*, mas somente permitido até a citação do réu. OBS. A expressão legal, por ser técnica, é *alteração do pedido*.

VASSALAGEM. S. f. (De *vassalo*) Dir. Intern. Púb. Conjunto de obrigações que o *Estado vassalo* tem para com o Estado suserano.

VASSALO. S. m. (Lat. tard. *vassalu*) Hist. Na Idade Média, aquele que dependia do senhor feudal.

"VATICANA FRAGMENTA". Hist. Por extenso. *Vaticana fragmenta iuris Romani*. Coletânea de *iura* e *leges* dos 3º e 4º séculos, elaborada no Ocidente, conservada num palimpsesto e achada na Biblioteca do Vaticano em 1821, pelo Cardeal Mai.

VATICANO. S. m. (Lat. *Vaticanus*) Dir. Intern. Púb. Uma das sete colinas de Roma, onde se encrava a sede da Igreja Católica Apostólica Romana, e o Estado, instituído pelo Tratado de Latrão, de 1929, firmado com a Itália e reconhecido por numerosos países.

"VECTIGAL". S. m. (Lat.) Dir. Rom. Tributo incidente sobre as terras itálicas ocupadas (*ager publicus*) e cobrado em forma de *dízimo*.

VEDOR. S. m. (Part. arc. de *veer*) Hist. No direito régio, o procurador dos feitos da Fazenda e da Coroa.

VEÍCULO. S. m. (Lat. *vehiculum*) Dir. Transp. Genericamente, qualquer meio que se empregue, material ou imaterial, para atingir determinado fim. Em sentido específico e etimológico, toda espécie de instrumento empregado para deslo-car-se por si, autonomamente, a fim de transportar pessoas ou coisas.

VELHICE. S. f. (Em lat. *vetustas*) Dir. Civ. Idade avançada, senectude, cuja medida por anos de vida é relativa, visto como "o tempo fisiológico muda de um indivíduo para outro" (Alexis Carrel). Não se confunde com *senilidade*. Cf. CP, arts. 61 (II, h), 65 (I).

VENAL. (1) Adj. (Lat. *venalis*) Dir. Com. Que está exposto à venda; assim, por valor venal entende--se o preço por que pode ser vendido.

VENAL. (2) Adj. Dir. Pen. Diz-se do indivíduo que se deixa corromper por *suborno*. Cognatos: *venalidade* (s. f.), qualidade ou caráter de venal; *venalizar* (v.), tornar venal.

VENAL. (3) Adj. Dir. Pen. Diz-se do servidor de qualquer dos Poderes públicos, que se deixa corromper por toda modalidade de concussão, corrupção passiva, peculato ou prevaricação (cons.). Cognatos: *venalizar*(*-se*), tornar(-se) venal; *venalidade* (s. f.), qualidade ou caráter de venal.

VENATÓRIO. Adj. (Lat. *venatorius*) Relativo a caça. Ver *direito de caça*.

VENCIDO. S. m. (Part. pass. substantivado de *vencer*) Dir. Proc. 1. Autor ou réu perdedor de uma ação. 2. Sinônimo de *julgado*, ou matéria que foi decidida pelo tribunal e que vai subsidiar o *acórdão*.

VENCIMENTO. (1) S. m. (Lat., de *vincere*, n. acep. de ganho) Dir. Adm. Retribuição pecuniária pelo trabalho do servidor público, civil ou militar, com valor fixado em lei. Salário dessas categorias laboristas. CF, art. 37(XV); Novo CPC, art. 224; L 8.112, de 11.12.1990, art. 40. Cf. *remuneração*.

VENCIMENTO. (2) S. m. Dir. Adm. *Perda*. Sanção em que incorre o servidor público punido com suspensão, convertida essa, quando houver conveniência para o serviço, em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração. L 8.112, de 11.12.1990, art. 130, § 2º.

VENCIMENTO. (3) S. m. (Lat., de *vincere*, n. acep. de superar) Dir. Obr. Data em que, extinto o prazo, a obrigação passa a ser exigível. CC, arts. 132; 331-333. Cf. Novo CPC, art. 224.

VENDA. S. f. (Lat. *venditio*) Dir. Obr. Ato de alienar certa coisa por preço certo. Elemento impartível do *contrato* de compra e venda. Cognatos:*vender* (v.); *vendagem* (s. f.), sin.; *vendedor* (s. m.), agente da venda; *vendável* e *vendível* (adj.), cons.

VENDA A CONTADO. Dir. Obr. Venda a dinheiro, ou aquela em que o pagamento do preço é simultâneo ao ato de entrega da coisa vendida. CC, art. 491. OBS. Não é a mesma coisa que *venda à vista*.

VENDA A CONTENTO. (Em Dir. Rom., *pactum disciplicentiae*) Dir. Obr. A que é realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa tenha sido entregue; e não se reputará perfeita enquanto o comprador não manifestar seu agrado. CC, art. 509.

VENDA A CRÉDITO. Dir. Obr. Modalidade de contrato de compra e venda em que a satisfação do preço é diferida ou parcelada, e a entrega da coisa é imediata ao ajuste. CC, art. 491; CCons, art. 52.

VENDA A DESCENDENTE. Dir. Obr. Venda que só se perfaz condicionada ao expresso consentimento dos outros descendentes e do cônjuge, mais precisamente dos demais *herdeiros necessários* nessa linha, ao tempo do contrato. CC, art. 496. OBS. A condição abrange tanto bens imóveis quanto móveis, e se estende a quaisquer transferências de bens ou direitos patrimoniais equiparados à venda. Por outro lado, abrange todos os sucessores necessários, por cabeça ou por estirpe. Quanto à *doação*, art. 549.

VENDA A DESCOBERTO. Dir. Obr. Aquela em que o vendedor se compromete a fazer entrega da coisa dentro do tempo aprazado. CC, art. 483.

VENDA A DINHEIRO. Dir. Obr. O mesmo que *venda à vista*, não se entendendo, entretanto, seja *venda a contado*. CC, art. 481.

VENDA A ESMO. Dir. Obr. O mesmo que *venda por partida*.

VENDA A PRÊMIO. Dir. Obr. Aquela em que, mediante indenização, ou prêmio, quer o vendedor, quer o comprador, pode desistir do negócio, porque assim fora ajustado.

VENDA A PRESTAÇÃO. Dir. Obr. Modalidade de *venda a crédito* de artigos de qualquer natureza, em que a satisfação do preço é parcelada. L 6.463, de 09.11.1977.

VENDA A RETRATO. Dir. Obr. Ver *retrovenda*.

VENDA "A RETRO". Dir. Obr. O mesmo que *retrovenda*, venda a retrato ou venda fiduciária.

VENDA A TERMO. Dir. Obr. Modalidade genérica de contrato de compra e venda, de que são espécies a *venda a crédito* (entrega da coisa, com pagamento futuro), a *venda a descoberto* (pagamento no ato e entrega da coisa em futuro) e a *venda a termo*, propriamente dita (entrega da coisa e pagamento, ambos, em futuro). Cf. CC, art. 483.

VENDA A VAREJO. Dir. Com. Modalidade de venda peculiar do comércio de *varejo*.

VENDA À VISTA. Dir. Obr. Venda em que o preço é satisfeito no ato de entrega da coisa ou em prazo exíguo, não maior que 30 dias. CC, art. 491. OBS. O sinal gráfico é meramente diacrítico, não crase, e emprega-se apenas para evitar perplexidade interpretativa na leitura.

VENDA "AD CORPUS". Dir. Obr. Locução peculiar à venda de imóveis, quando feita levando-se em conta apenas sua individualização por características, confrontações ou mesmo denominação, sem determinação de área, isto é, sem que essa tenha relação com o preço. Diz-se tb. venda de coisa certa. Cf. CC, art. 500.

VENDA "AD MENSURAM". Dir. Obr. Na venda de imóvel, a que faz da especificação da área, em conexão com o preço, o elemento indispensável do negócio. CC, art. 500. Cf. *venda* "*ad corpus*".

VENDA ADMINISTRATIVA. Dir. Obr. Falsa denominação para a venda de bens pertencentes ao domínio público; e assim, porque todo contrato de compra e venda, qualquer que seja a qualidade das partes, é de direito privado.

VENDA ALEATÓRIA. Dir. Obr. Venda subordinada aos preceitos do *contrato aleatório*, ou seja, os riscos que venham a existir, assume-os o comprador (adquirente), dando direito ao vendedor (alienante) receber todo o preço, desde que de sua parte não tenha havido culpa. CC, art. 486.

VENDA CASADA. Dir. Pen. Modalidade ilícita de negócio que consiste em condicionar a venda de um produto de morosa ou pouca negociação, à venda, de outro de maior procura. Crime contra a economia popular. CCons, art. 39(I); L 8.137/1990.

VENDA CONDICIONAL. Dir. Obr. A que subordina o efeito do negócio a evento futuro e incerto. CC, art. 483

VENDA CONJUNTA. Dir. Obr. Aquela em que o objeto do contrato é uma diversidade de coisas da mesma ou de espécies diferentes, ou em embalagens autônomas, caso em que o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas. CC, art. 503.

VENDA DE COISA CERTA. Dir. Obr. O mesmo que *venda* "*ad corpus*".

VENDA DE COISA FUTURA. Dir. Obr. Modalidade de compra e venda cujo contrato ficará sem efeito se a coisa não vier a existir; salvo se a intenção das partes era concluir *contrato aleatório*. CC, art. 483.

VENDA DE COISA INDIVISA. Dir. Obr. A que, resultante da não aquiescência dos condôminos em adjudicar a coisa em comum a um deles com indenização dos outros, se processa para alienação a terceiro, preferindo-se, na compra, o condômino ao estranho. CC, art. 504.

VIDA EM COMUM. Dir. Civ. Convivência pública, contínua a duradoura, sob o mesmo teto, dos cônjuges no *casamento* ou do companheiro e companheira na *união estável*. CC, arts. 1.573, parágrafo único; 1.723.

VENDA EM CONSIGNAÇÃO. Dir. Obr. Negócio pelo qual uma das partes consigna a outra determinada coisa móvel, para que a venda pelo preço estimado, com a condição de devolvê-la se a não vender no prazo ajustado. Diz-se tb. *contrato estimatório*. CC, arts. 534-537.

VENDA EM GROSSO. Dir. Com. Diz-se da compra e venda de mercadorias em grande quantidade, para efeito de revenda *a retalho*. CCom, arts. 191, 219. OBS. A Primeira Parte do Código Comercial (arts. 1º a 456) consta como revogada pelo art. 2.045 do CC/2002. Opos.: *venda a varejo*.

VENDA ENTRE CÔNJUGES. Dir. Obr. Faculdade assegurada aos consortes de efetuarem compra e venda entre si, com relação aos bens excluídos da comunhão. CC, art. 499.

VENDA FIDUCIÁRIA. Dir. Obr. Característica da relação compra e venda que se subordina à cláusula de *retrovenda*.

VENDA FORÇADA. Dir. Obr. Espécie de venda pública, incidente sobre bens penhorados ou que se efetua em processo de execução.

VENDA "IN DIEM ADDICTIO". Dir. Obr. Ver *pacto* de melhor comprador.

VENDA INTERNACIONAL. Dir. Com. Aquela cujo contrato é ajustado ou concluído entre partes que têm domicílio em território de Estados diferentes, e a coisa (móvel, corpórea) é objeto de transporte do território de um Estado ao de outro. Conv. de Haia, de 01.07.1964.

VENDA JUDICIAL. Dir. Obr. A que se processa em cumprimento à ordem do juiz competente, em leilão, praça ou hasta pública.

VENDA POR AMOSTRA. Dir. Obr. A que é feita à vista de porção, fragmento ou unidade da coisa, e na qual se entende que o vendedor assegura ter a coisa vendida as qualidades apresentadas na amostra. CC, art. 484.

VENDA POR PARTIDA. Dir. Obr. Venda que não depende de pesagem, contagem ou medição de coisa, cuja quantidade é indeterminada, mas objeto de preço único. Venda a esmo.

VENDA PROIBIDA. Dir. Civ. Ou interdita. Aquela que é vedada por lei, seja pela condição do vendedor, seja pela qualidade da coisa, seja pela natureza da transação. Cf. CC, art. 497.

VENDA PÚBLICA. Dir. Obr. A que é feita por meio de leiloeiro oficial, em caráter voluntário, pelo vendedor da coisa de que pretende desfa-zer-se, ou em caráter forçado, quando por determinação judicial. Cf. *venda forçada* e *venda judicial*.

VENDA PURA. Dir. Obr. Modalidade mais comum da compra e venda, ou seja, a que não é subordinada a qualquer condição. CC, art. 482.

VENDA SEM FIXAÇÃO DE PREÇO. Dir. Obr. No contrato de compra e venda, cláusula que omite o preço da transação ou um critério para determiná-lo; caso em que, na ausência de tabelamento oficial, prevalecerá o preço constante nas vendas habituais do vendedor. CC, art. 488.

VENDA SOBRE DOCUMENTO. Dir. Obr. Aquela em que a tradição da coisa é substituída pela entrega de seu título representativo e dos demais papéis exigidos pelo contrato, e em face dos quais é efetuado o pagamento. CC, arts. 529-532.

VENDA SUJEITA A PROVA. Dir. Obr. Semelhante à *venda a contento*, a que é feita sob condição suspensiva e cuja perfeição depende de que as qualidades asseguradas pelo vendedor correspondam à prova a que a coisa for submetida. CC, art. 510.

VENDÁVEL. Adj. (De *venda*) Dir. Com. Qualidade da mercadoria de fácil negociação, deixando-se a forma *vendível* para a coisa que se pode vender. OBS. Ambas as formas são corretas, sendo que *vendável* não procede do latim, mas é formada no próprio português, enquanto *vendível*advém do latim clássico *vendibilis*. Houve, entre os lexicógrafos de nomeada, quem contestasse a forma "vendável", para depois reconhecerem a procedência da expressão.

VENDEDOR AMBULANTE. Dir. Trab. Ver *ambulante*.

VENDETA. S. f. (It. *vendetta*) O mesmo que *vindita*.

VENEFÍCIO. S. f. (Lat. *veneficium*) Dir. Pen. Crime de envenenamento, ou ato de preparar veneno para administrá-lo na vítima. CP, arts. 61(II, *d*), 121, § 2º (III).

VENENO. S. m. (Lat. *venenum*) Dir. Pen. Qualquer substância química capaz de provocar a morte, quer por ingestão, quer por absorção, quer de efeito agudo, quer lento, ou retardado. CP, art. 121, § 2º(III).

VENERANDO. Adj. (Lat. *venerandus*) Venerável, respeitável. Modo cerimonioso de aludir às decisões tribunalícias (abreviadamente; Ver Acórdão e Decisão).

VENÉREO. Adj. (Lat. *venerius* = de Vênus, deusa do amor.) Med. Leg. Qualificativo dos males, ou doenças infectocontagiosas, geralmente transmissíveis por contato sexual, o que dá lugar a crime de contágio venéreo. CP, art. 130. Ver *moléstia –*.

"VENIA AETATIS". (Lat.) Dir. Rom. Benefício concedido pelo príncipe a menor de 25 anos que o requeresse e preenchesse certos requisitos, dis-pensando-o da incapacidade civil. Corresponde hoje à cessação de incapacidade por concessão do pai, mãe ou por sentença do juiz, em favor do menor que tiver 16 anos cumpridos. CC, art. 5º, parágrafo único (I).

VÊNIA CONJUGAL. Dir. Civ. O mesmo que *outorga* por qualquer dos cônjuges – uxória ou marital.

VÊNIA JUDICIAL. O mesmo que *suprimento judicial*.

"VENIA PERMISSA". Loc. (Lat.) Concedida permissão. O mesmo que *data venia*. Uso irrecomendável.

VERBA. S. f. (Lat. *verbum* = palavra) Termo polissêmico. 1. Em direito das obrigações, cada uma das cláusulas ou artigos de um instrumento escrito. 2. Em direito sucessório, cada uma das disposições do testamento. 3. Em direito financeiro, soma destinada ao atendimento de alguma despesa. 4. Em direito tributário, o tributo pago por verba, ou processo mecânico (CTN, art. 162).

"VERBA CUM EFFECTU SUNT ACCIPIEN-DA". (Lat.) Herm. Axioma significativo de que, na lei, não há palavras supérfluas; todas devem ser interpretadas como tendo algum efeito.

"VERBA IURIS". Loc. pl. (Lat.) Herm. As palavras do direito, ou seja, as palavras próprias para o sentido jurídico específico que se tem em mente naquela precisa construção sintática.

"VERBA LEGIS". (Lat.) Dir. Leg. As palavras da lei.

"VERBA VOLANT...". (Lat.) Por extenso: "verba volant, scripta manent" = "as palavras voam, os escritos ficam". Axioma significativo de que o dito verbalmente não tem consistência no futuro, enquanto o que é escrito se forma firme, ou inquestionável.

VERBAL. Adj. (Lat. *verbalis*) Qualidade do que é expresso de viva voz, ou por palavras. Oral.

"VERBI GRATIA". Loc. (Lat.) Por exemplo. Abrev.: *v.g*.

"VERBO AD VERBUM". Loc. (Lat.) Palavra por palavra. Diz-se da certidão ou qualquer documento que transcreve outro sem qualquer omissão, ou na totalidade. L 6.015, de 31.12.1973, art. 142.

VERDADE SABIDA. Dir. Proc. O mesmo que *fato notório*, ou aquilo que é de conhecimento público e dispensa qualquer prova. Cf. Novo CPC, art. 374, I.

VERDUGO. S. m. (Lat., de *viride* = vara verde.) Carrasco, ou homem da vara verde, empregada para açoite. Executor de pena de morte.

VEREADOR. S. m. (De *verear*, v.) Dir. Polit. Representante do povo nas Câmaras Municipais. Cognato: vereança (s. f.), cargo de vereador; tempo de duração desse cargo; designa tb. o conjunto de membros duma Câmara Municipal.

VEREDITO. S. m. (Lat. *vero dictum*) Dir. Proc. Pen. Ato do juiz, que põe termo ao processo penal; de emprego particular quanto à decisão do júri.

"VERFASSUNGSBESCHWERDE". S. f. (Al.) Dir. Proc. Const. Instituto de garantia dos direitos individuais, peculiar dos povos germânicos, contra leis ou atos do poder público, e cuja decisão opera *erga omnes*. OBS. Em direito comparado, assemelha-se ao *mandado de segurança*.

VERIFICAÇÃO. S. f. (De *verificar*, v.) Ato de descobrir a verdade dos fatos, para comprovar alegações ou confirmar suspeitas.

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. (1) Dir. Emp. Procedimento observado em audiência do juízo falimentar, para que os créditos apresentados pelos credores sejam admitidos e classificados na falência ou concordata. L. Fal. Rec. J. e Extraj., art. 7º.

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. (2) Dir. Proc. Civ. Procedimento observado na declaração judicial de *insolvência*, levado a efeito por edital em que todos os credores são intimados para alegarem suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude ou falsidade de dívidas ou contratos.

VERIFICAÇÃO DE PODERES. Hist. Procedimento de competência dos órgãos do Poder Legislativo, cada um em sua respectiva área, a fim de reconhecer a eleição popular e proclamar os eleitos para nelas terem assento. CF de 1891, art. 18, parágrafo único (1). OBS. O sistema, por seus vícios, constituiu um dos pretextos para a Revolução de 1930. Redemocratizado o País, em 1934, o objetivo da verificação de poderes passou a ser atribuição da Justiça Eleitoral.

VERNÁCULO. S. m. (Lat. *vernaculus* = nacional, doméstico) Ling. O idioma próprio de um país. P. ext., o idioma puro, castiço, sem estrangeirismos. Cognatos: *vernaculizar* (v.), tornar vernáculo; *vernaculidade* (s. f.), qualidade do que é vernáculo; *vernaculista* (s. m.), quem, falando ou escrevendo, cultiva o vernáculo. Cf. CC, art. 224.

VERSÃO. (1) S. f. (Lat. tard. *versione*) Mudança de um texto, escrito no idioma do tradutor, para idioma estrangeiro. Tradução ao inverso. CC, art. 224. OBS. Os Códigos de Processo

Civil (arts. 162, 192) e de Processo Penal (art. 236) empregam "versão", em vez de "tradução".

VERSÃO. (2) S. f. Dir. Proc. Interpretação que se dá a certo fato, do modo como ele foi entendido ou assimilado pelo narrador, ou depoente.

VERSO. S. m. (Lat. *versus*, part. de *verto* = voltar) Na escrita ocupando ambas as faces do papel, a face oposta à principal, ou *anverso*.

VESÂNIA. S. f. (Lat. *vesania*) Loucura; desvario.

VESTE TALAR. Vestimenta austera, privativa de magistrados, procuradores e advogados em cerimônias judiciárias ou atos solenes; de professores universitários, sacerdotes e missionários. O mesmo que *toga* (magistrados), *beca* (professores e advogados) e *batina* (sacerdotes). OBS. O qualificativo advém do lat. *talaris* = que cai até os tornozelos.

VESTIBULAR. Adj. e s. m. (De *vestíbulo*) Diz-se da prova de habilitação para ingresso no primeiro ciclo de graduação de um curso superior, ou universitário.

VESTÍGIO. S. m. (Lat. *vestigium* = indício) Dir. Pen. Tudo quanto o investigador consegue descobrir e aproveitar para elucidação do crime ou infração penal.

VETADO. (Part. pass. de *vetar*) Dir. Leg. Palavra que, posta entre parênteses em seguida à numeração de dado dispositivo legal, indica que o texto completo daquele artigo, parágrafo, item ou alínea (letra) não foi acolhido pelo Poder sancionador, portanto foi parcialmente vetado. CF, art. 66, § 2º. Cf. *veto*.

VETERINÁRIO. S. m. (Lat. *veterinarius*) Dir. Trab. Profissional de nível universitário, habilitado a praticar a medicina em animais irracionais. L 5.517, de 23.10.1968.

VETO. (1) S. m. (Lat. *veto* = proíbo) Dir. Leg. Prerrogativa do chefe de Estado de recusar sanção a uma lei votada pelo Poder Legislativo. *Veto total*, quando a recusa é completa. *Veto parcial*, quando abrange texto integral de artigo, parágrafo, item ou alínea da lei decretada. Em ambos os casos, o veto poderá ser rejeitado pela *maioria* dos deputados e senadores, em escrutínio secreto. CF, arts. 66, 84(V). Cf. *desveto*.

VETO. (2) S. m. Dir. Intern. Púb. Denominação vulgarizada do voto negativo de um membro permanente do Conselho de Segurança da ONU (China, França, Estados Unidos, Reino Unido e Rússia) em questões de natureza não processual da entidade. ONU, Carta, art. 27.

VETO ABSOLUTO. Dir. Leg. Aquele que invalida o projeto de lei por efeito, exclusivamente, do ato do chefe do Poder sancionador, sem mais ser apreciado pelo Poder Legislativo. Adotado na antiga Roma, está em desuso no direito constitucional moderno.

VETO JUDICIAL. Dir. Proc. Locução de caráter ampliativo, empregada para designar a decisão de órgão judicial que se opõe a observar preceito legal ou ato normativo do poder público, por ser inconstitucional. CF, art. 103; Novo CPC, art. 948; L 5.788, de 16.05.1972.

VETO POPULAR. Dir. Polit. Diz-se do resultado do *referendo*. (1), quando negativo à aprovação da lei objeto da consulta ao eleitorado.

VETO SUSPENSIVO. Dir. Leg. O que não invalida o projeto de lei, mas devolve-o para nova apreciação legislativa; sistema não adotado pelo direito brasileiro.

"VEXATA QUAESTIO". Loc. (Lat.) Questão tumultuada, ou muito controvertida.

"V.G.". Abreviatura de "*verbi gratia*".

"VI CLAM AUT PRECARIO". Loc. (Lat.) Dir. Civ. Diz-se da privação da posse por *esbulho*, ou seja, por violência, clandestinamente e de modo inseguro.

VIA ADMINISTRATIVA. Dir. Adm. Caminho através dos degraus da escala administrativa, do inferior ao superior, onde termina a tramitação de um processo nessa área.

VIA DE COMUNICAÇÃO. Dir. Transp. Qualquer caminho, ou rota, aéreo, aquático ou terrestre, capaz de estabelecer a ligação entre dois pontos geográficos por meio de transporte. Cf. CF, art. 21(XXI).

VIA DE REGRA. Loc. Ling. Expressão equivalente a "em geral", "comumente", de emprego desaconselhável em razão da anfibologia a que ambos os elementos vocabulares se prestam (conduto menstrual), tomado no sentido chulo.

VIA FÉRREA. Dir. Civ. Coisa imóvel por destino, integrada pela estrada de ferro, material rodante, edificações, máquinas e acessórios nela contidos e necessários à sua finalidade, e, como tal, suscetível de *hipoteca*. CC, arts. 1.473(IV); 1.502-1.505.

VIA PÚBLICA. Dir. Adm. Caminho de uso comum do povo. Estrada, rua ou logradouro onde toda gente possa transitar ou permanecer, na dependência apenas do *poder de polícia*. CC, art. 1.285.

VIAJANTE COMERCIAL. Dir. Trab. Antigo *caixeiro viajante*, ou auxiliar do comércio com atividade em praça diversa à de sua casa matriz. Profissão regulamentada pela L 3.207, de 18.07.1957.

VIAS DE FATO. Dir. Pen. Diz-se do emprego da violência física praticada por uma pessoa contra outra. LCP, art. 21.

VIAS ORDINÁRIAS. Dir. Proc. Civ. Sinônimo de meios ordinários, ou modo como certas questões, pela complexidade e necessidade de provas, devem ser solvidas em processo regular. OBS. A expressão não se relaciona, necessariamente, com o *procedimento ordinário*. Novo CPC, art. 612.

VIÁTICO. S. m. (Lat. *viaticus*) Dir. Trab. Provisão de dinheiro ou gêneros para viagem. Corresponde a diárias de viagem em sua totalidade. Comunhão dada ao católico enfermo que está próximo da morte.

VIÁVEL. Adj. (Fr. *viable* = que tem trânsito livre) Que é apto, realizável ou executável. Cognato: *viabilidade* (s. f.), característica daquilo que é viável. OBS. Embora galicismo, ambos os termos acham-se incorporados à linguagem jurídica.

VICÁRIO. Adj. (Lat. *vicarius*) Que se põe no lugar de outrem; que age em delegação ou substituição de outra pessoa. Atuação vicária: a que é exercida em função delegada. Na linguagem da Igreja, *vigário*, o sacerdote que faz as vezes do bispo.

VICE. S. 2 g. (Lat. *vice*) Substituto de; categoria imediatamente inferior a outra.

VICE-REI. S. m. Hist. Denominação que passou a distinguir os governadores do Brasil-Colônia, a partir de quando foi transferida a sede do governo da Bahia para o Rio de Janeiro, 1763, e nomeado para o posto o Conde da Cunha.

VÍCIO. S. m. (Lat. *vitium*) Dir. Civ. Defeito capaz de comprometer um *negócio jurídico*, acarretan-do-lhe nulidade se resultante de erro, dolo, simulação, coação ou fraude. Cognatos: *viciar* (v.); *viciado* (adj., n. acep.), o ato defeituoso; *vicioso* (adj.), que contém vício. CC, art. 171(II).

VÍCIO CORPÓREO. Dir. Obr. Diz-se do defeito que torna imprestável a coisa para a finalidade a que se destina ou lhe diminui o valor. Vício físico. Cf. CC, arts. 235, 441. Cf. tb. *vício redibitório*.

VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Dir. Civ. Desvio da manifestação da vontade, provocado por influência estranha ou por violência capaz de levar a pessoa a consentir. CC, art. 171(II).

VÍCIO DE FORMA. Dir. Civ. Inobservância de exigência legal extrínseca para a formalização do *negócio jurídico*. CC, art. 166(IV). Opos.: *vício de fundo*.

VÍCIO DE FUNDO. Dir. Civ. Inobservância dos princípios que dão validade ao *negócio jurídico*: agente capaz e objeto lícito. CC, art. 166(I e II).

VÍCIO DE QUANTIDADE. Dir. Com. Defeito apresentado pelo produto cujo conteúdo líquido é inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem, ou da mensagem publicitária. CCons, art. 19.

VÍCIO DO PRODUTO. Dir. Cons. Espécie de *vício corpóreo*, ou físico, que torna imprestável a coisa destinada ao consumo, quer por perda de validade, quer por seu uso nocivo. Vício de qualidade. CCons, art. 18.

VÍCIO INSANÁVEL. Dir. Civ. Defeito que fulmina o *negócio jurídico*, tornando-o nulo ou sem efeito. O mesmo que *nulidade absoluta*. CC, arts. 166, 169.

VÍCIO INTRÍNSECO. Dir. Civ. O mesmo que *vício próprio*, ou vício corpóreo. CC, art. 784, parágrafo único.

VÍCIO OCULTO. Dir. Obr. Ver *vício redibitório*.

VÍCIO PRÓPRIO. Dir. Civ. Defeito peculiar ou intrínseco da coisa, ou que lhe é inerente, independentemente de causa estranha, e assim capaz de provocar danos a pessoas ou a outras coisas.

VÍCIO REDIBITÓRIO. Dir. Obr. Defeito da coisa objeto de *contrato comutativo*, após a tradição, e que, tornando-a imprópria ao uso para que é destinada ou lhe diminuindo o valor, autoriza a *redibição*, ou restituição. CC, arts. 441-446; 552; CCons, art. 26, § 3º.

VÍCIO SANÁVEL. Dir. Civ. Vício que não afeta a substância do ato e é suscetível de ser remediado. Novo CPC, arts. 188, 277.

VIDA CIVIL. Dir. Civ. Complexo de atividades do indivíduo, pautadas pela ordem jurídica. CC, arts. 3º, 4º.

VIDA EM COMUM. Dir. Civ. Vida sob o mesmo teto, em *coabitação*. Dever de ambos os cônjuges. CC, art. 1.573.

VIDA INTRAUTERINA. Dir. Civ. A que é desenvolvida pelo *nascituro* dentro do útero. CC, art. 2º.

VIDA PREGRESSA. Dir. Pen. Antecedentes judiciários. Folha de antecedentes sobre a vida de uma pessoa, especialmente quanto a fatos delituosos, o que possibilita emitir conceito sobre seu comportamento social. CPP, art. 6º(VIII). Cf. CP, arts. 59, 61(I).

VIDA PRIVADA. Dir. Fund. Em conceituação empírica, por ser essencialmente subjetiva: a vida pessoal e familiar do indivíduo; o mundo íntimo, vedado a outrem, mesmo no recesso do lar. Aquela que não constitui a *vida pública* da pessoa. CC, art. 21. OBS. 1. A doutrina universal reconhece a inexistência de um critério uniforme para distinguir as duas conceituações. 2. A moderna doutrina tende a reconhecer que o conceito de vida privada é extensivo às pessoas jurídicas, em razão de que elas podem agir judicialmente para fazer cessar os agravos à sua intimidade. Decl. Univ., art. XII; CF, art. 5º (X).

VIDA PROVÁVEL. Dir. Obr. Para efeito de indenização por ato ilícito e cálculo atuarial na fixação do prêmio de seguro, o período que se deve levar em conta a ser vivido por uma pessoa de idade conhecida, ou quanto tempo ainda poderá viver. Cf. Novo CPC, art. 533.

VIDA PÚBLICA. Dir. Fund. A vida exterior do indivíduo, profissional ou mundana, que o põe normalmente em contato com seus semelhantes. Conjunto de atos que o indivíduo pratica em sua vida como integrante da sociedade e em relação a ela.

"VIDE". V. (Lat., de *videre*.) Modo imperativo de se remeter o leitor a outra parte da obra ou do escrito de que se trata, ou a outra obra ou escrito conexo.

VIDEOGRAMA. Dir. Autor. A fixação de imagem e som em suporte material. L 9.610, de 19.02.1998, art. 81.

VIGARISTA. S. 2 g. (Bras.) Dir. Pen. Estelionatário, praticante da modalidade de crime contra o patrimônio denominado "conto-do-vigário", na linguagem popular e policial. OBS. A expressão decorre do insólito fato de um estelionatário português que, no séc. XIX, dizendo-se beneficiário de avantajada fortuna de um tio vigário, em sua pátria, logrou durante algum tempo a sociedade e os meios financeiros cariocas, ao cabo do qual se apurou que tal parente e muito menos a fortuna eram inexistentes.

VIGÊNCIA. S. f. (Lat., de *vigere*) Período dentro no qual a lei ou o negócio jurídico produz efeito; sua dimensão temporal.

VIGIA. S. 2 g. (Lat., adj. *vigil*) Dir. Trab. Trabalhador que presta serviços em casa ou estabelecimento alheio, velando por sua incolumidade.

VIGILÂNCIA. S. f. (Lat. *vigilantia*) Dir. Adm. Direito-dever que tem o Estado de tomar as medidas de prevenção adequadas a manter e garantir a ordem, a segurança, a saúde e a economia públicas, bem como a assegurar o cumprimento das tarefas que lhe incumbem.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Dir. Adm. Conjunto de preceitos legais disciplinadores da fabricação, venda e emprego de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene, perfumaria e estética. L 5.991, de 17.12.1973; L 6.360, de 23.09.1976; D 3.181, de 23.09.1999. Cf. CF, arts. 196-200.

VIGOR. S. m. (Lat. *vigor*) Herm. Força; eficácia. Diz-se da lei ou do negócio jurídico em plena aplicação. O mesmo que *vigência*. Cognatos: *vigorar*(v.), estar em vigor; *vigorante* (adj.), que vigora ou vige.

VILIPÊNDIO. S. m. (Lat., de *vilis* + *pendere* = considerar vil) Dir. Pen. Tratamento com desprezo. No trato jurídico, palavra empregada para o delito de "vilipêndio a cadáver", ou seja, tratar com aviltação ou menosprezo, por ato material ou com palavras ou escrito, cadáver ou suas cinzas. CP, arts. 208, 212.

"VIM FIERI VETO". (Lat.) Dir. Rom. Palavras postas no fecho do *interdictum*, correspondentes à ordem do pretor proibitiva da continuação do agravo ao direito tutelado.

VINCENDO. Adj. (Lat. *vincendus*, part. do fut. de *vincere*) Dir. Obr. Diz-se da obrigação que depende de termo e está para vencer.

VINCULADA. Adj. subst. (De *vincular*, v.) Dir. Adm. Diz-se da autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública, com relação à Secretaria de Estado, ou Ministério, a que esteja ligada.

VÍNCULO. S. m. (Lat. *vinculum*) Nexo, ligação, subordinação, liame. Cognatos: *vincular* (v.); *vinculado* (adj.), relativo a vínculo; *vinculador* e *vinculativo* (adj.), que estabelece vínculo.

VÍNCULO CONJUGAL. Dir. Civ. União, enquanto permanecer, do homem e da mulher resultante do *casamento*, e cujo termo só se verifica em caso de morte de um dos cônjuges; nulidade ou anulação do casamento; separação judicial, ou divórcio. CC, arts. 1.583-1.590.

VÍNCULO JURÍDICO. (Lat. *vinculum iuris*) Filos. Laço que, no domínio dos fatos jurídicos, une o sujeito, ou titular da prerrogativa, à coisa ou à obrigação, ou seja, o objeto do poder de agir do sujeito. Relação jurídica.

VÍNCULO OBRIGACIONAL. Dir. Obr. Um dos elementos essenciais da *obrigação*, ao lado dos sujeitos e do objeto. Cf. *obrigação natural*.

VÍNCULO REAL. Dir. Civ. Relação jurídica estabelecida entre a obrigação e sua garantia, o que se observa na *hipoteca*, no *penhor* e na *anticrese*.

"VINCULUM IURIS". Loc. (Lat.) Ver *vínculo jurídico*.

"VINDEX". S. m. (Lat.) Dir. Rom. Indivíduo que, alheio à relação processual, se comprometia a responder pelo devedor e a arrostar a responsabilidade decorrente, quer comparecendo a juízo

em seu lugar (*vindex in ius vocatio*), quer sustentando em juízo a invalidade da execução (*vindex in iure*).

VINDICAÇÃO. S. f. (Lat. *vindicatio*) Dir. Proc. Pedido, postulação, reclamação ou defesa judicial, em torno de direito real ou obrigacional. No primeiro caso, diz-se *reivindicação*.

VINDÍCIA. S. f. (Lat. *vindicia*) Dir. Proc. Civ. Pedido de reivindicação de propriedade ou posse em litígio. Novo CPC, art. 560.

VINDITA. S. f. (Lat. *vindicta*) Ato ou efeito de vingança; desforra. Vendeta.

VINGANÇA. S. f. (Lat., de *vindicare*, na acep. de punir, castigar.) Dir. Pen. Ato de desforço ou desforra, em reparação de ofensa recebida. OBS. Costuma-se dizer, pleonasticamente, *vingança privada*, o que se não coaduna com o direito moderno, visto como a ação de reprimir as ofensas é sempre pública, sem admitir desforra particular.

VINGANÇA PRIVADA. Hist. No antigo direito germânico, a justiça exercida pelo grupo (*Sippe*) que recebeu a ofensa a um de seus membros, por parte de estranho ou de algum deles. Cf. *lei de talião*.

VINTENA. S. f. Dir. Suc. Retribuição pecuniária ao *testamenteiro* que não for herdeiro nem legatário, correspondente ao percentual (1% a 5%) arbitrado pelo juiz sobre toda a herança líquida, conforme a importância dela e a maior ou menor dificuldade na execução do testamento. OBS. A dedução corresponde apenas à metade disponível, quando houver *herdeiro necessário*. CC, arts. 1.987, 1.989.

VINTENÁRIO. Adj. (De *vintena* = vinte.) Dir. Civ. Período de 20 anos. Qualidade do ato que ocorre pelo transcurso desse lapso de tempo.

VIOLAÇÃO. S. f. (Lat. *violatio*) Dir. Civ. e Dir. Pen. Ofensa ao direito, pela infração de preceito jurídico para a qual se estabelece sanção. Cognato: violador (adj. e s. m.), que ou quem comete violação. CC, art. 186; CP, arts. 61(II, *g*), 150, 151, 154, 184, 186, 210, 325, 326.

VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. Prática de conjunção carnal ou ato libidinoso por meio de fraude ou outro meio que impeça que o ofendido consinta com o ato. Dir. Pen. CP, art. 215; L 12.015, de 07.08.2009.

VIOLÊNCIA. S. f. (Lat. *violentia*) Emprego de força para a obtenção de um resultado contrário à vontade do paciente, podendo exercitar-se em caráter físico, ou real (*vis corporalis*) ou em forma intimidativa (*vis compulsiva*). Cognatos: *violentar* (v.), agir violentamente, forçar, estuprar; *violentador* (adj. e s. m.), que ou quem emprega violência. CC, art. 171; CP, arts. 213, 322.

VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. Dir. Pen. Prática de violência no exercício de função ou a pretexto de exercê-la. OBS. Quando praticada em repartição ou estabelecimento militar, o crime é militar. CP, art. 322; CPM, art. 333.

VIOLÊNCIA CARNAL. Dir. Pen. Ver *estupro* e *atentado violento ao pudor*.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Uma série de medidas protetivas tomadas pelo Poder Público para impedir a violência cometida contra as mulheres, em especial, no recinto do lar. L 11.340, de 07.08.2006, conhecida como Lei Maria da Penha. D 8.086, de 30.08.2013.

VIOLENTA EMOÇÃO. Dir. Pen. Estado psicológico, de curta duração, subitâneo e provocado por estímulo exterior, que, não excluindo a responsabilidade penal, justifica a redução da pena. CP, arts. 121, § 1º, 129, § 4º.

"VIREMENT". S. m. (Fr.) Dir. Com. Transferência de crédito para efeito de pagamento, ajuste de conta ou *compensação*.

VIRGINDADE. S. f. (Lat. *virginitas*) Med. Leg. Estado da mulher que nunca manteve conjunção carnal, ou a introdução do pênis na vagina. Cognatos: *desvirginar* (v.), deflorar, tirar a virgindade a alguém; *desvirginador* (adj. e s. m.), sedutor.

"VIRGO INTACTA". (Lat.) Mulher virgem.

VIRIL. Adj. (Lat. *virilis*) Relativo a, ou próprio de homem, ou do sexo masculino.

"VIRILIS PARS". Loc. (Lat.) Ver *porção viril*. F. paral., *virilis portio*.

"VIS MAIOR". Loc. (Lat.) V. *força maior*.

"VISA". S. m. (Fr. = visto, aprovação, concordância) Dir. Adm. Cons. *visto*. (1). OBS. Pronuncia--se *visá*.

VISIGODO. Adj. e s. m. (Germ. *West* = Oeste + *Gothi* = godo) Hist. Ver *direito visigótico*.

VISITA AOS FILHOS. Dir. Civ. Direito-dever que assiste e toca ao pai ou à mãe em cuja guarda não esteja o filho, de visitá-lo e tê-lo em sua companhia, segundo fixar o juiz. CC, art. 1.589; L 6.515, de 26.12.1977, art. 15.

VISTA. S. f. (Fem. substantivado de *visto*) Dir. Proc. Entrega dos autos ao advogado, para que, tomando conhecimento do despacho ou de peça junta ao processo, quanto a ele se pronuncie. *Abrir vista*, ato do escrivão lançado nos autos, e que formaliza tal entrega. Novo CPC, art. 152, II. Cf. *conclusão*.

VISTO. (1) S. m. (Lat. *visum*) Dir. Adm. Autorização concedida a *estrangeiro* para ingressar no território nacional; nas formas de *visto de trânsito – visto de turista – visto permanente* e – *visto temporário* (cons.). L 6.815, de 19.08.1980, arts. 3º-7º; 37; 50-53. OBS. A L 12.134, de 18.12.2009, acrescentou o parágrafo único ao art. 20 da L 6.815, de 19.08.1980, para instituir a reciprocidade na concessão de prazos de permanência de estrangeiros no Brasil.

VISTO. (2) S. m. Dir. Camb. Figura de certificação aposta no *cheque* pelo sacado, pela qual se obriga a debitar à conta do emitente a quantia do título, e, durante o prazo legal de *apresentação*, a desacolher outros efeitos que não sejam comportados na *provisão* remanescente. L 7.357, de 02.09.1985, art. 7º.

VISTO. (3) S. m. Dir. Proc. Termo de praxe, ainda usado por juízes, no preâmbulo das sentenças; e pelo revisor, após o exame do processo e ciência do relatório, pedindo designação do dia do julgamento do recurso.

VISTO DE TRÂNSITO. Dir. Adm. Permissão lançada no passaporte para que o *estrangeiro*, a caminho de seu destino, tenha trânsito pelo território nacional. L 6.815, de 19.08.1980, art. 8º.

VISTO DE TURISTA. Dir. Adm. Autorização concedida ao *estrangeiro* que venha ao Brasil em caráter recreativo, assim considerado o que não tenha finalidade imigratória nem intuito de atividade remunerada. L 6.815, de 19.08.1980, arts. 9º, 105.

VISTO PERMANENTE. Dir. Adm. Aquele que é concedido a *estrangeiro* destinado a fixar-se definitivamente no Brasil. L 6.815, de 19.08.1980, arts. 16, 18.

VISTO TEMPORÁRIO. Dir. Adm. Autorização de entrada e permanência temporária no País a *estrangeiro* que se acha em missão cultural ou de estudos, a negócio, ou na condição de artista, estudante, cientista, professor, técnico ou profissional sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro. L 6.815, de 19.08.1980, arts. 13; 37, § 1º; 99-101.

VISTORIA. S. f. Dir. Proc. Civ. Inspeção judicial em coisa ou lugar acerca de que haja litígio, com a finalidade de fazer prova de ato jurídico. Exame pericial. Novo CPC, arts. 464, 381.

VISTORIA DE FAZENDA AVARIADA. Dir. Transp. Ver *fazenda avariada*.

VITALÍCIO. Adj. Dir. Adm. Prerrogativa do cargo público cujo ocupante não pode ser destituído ou demitido, salvo por motivo expresso em lei e reconhecido por decisão judicial. Qualidade do exercente de cargo dotado dessa prerrogativa. Cognatos: *vitaliciar* (v.), tornar (alguém) vitalício; *vitaliciedade* (s. f.), garantia atribuída aos titulares de cargo vitalício; *vitaliciamento* (s. m.), processo levado a efeito para aferir ou promover a condição de vitalício. CF, arts. 95(I); 128, § 5º (I, *a*).

VÍTIMA. S. f. (Lat. *victima*) Dir. Pen. Pessoa contra quem é cometido crime ou ato ilícito. Cognatos: *vitimar* (v.), fazer de alguém vítima; *vitimário*(adj.; lat. *victimarius*), n. acep., relativo a vítima; *vitimização* (s. f.), ato de tornar alguém vítima.

VITIMOLOGIA. S. f. Dir. Pen. Estudo das peculiaridades do crime cometido, em face da contribuição direta ou indireta propiciada pela vítima; ou do papel que ela assume espontaneamente no evento criminoso. CC, art. 945. OBS. Os arts. 121, § 1º; 140, § 1º (I e II) do CP trazem implícitos princípios condizentes com a vitimologia.

VITUALHAS. S. f. pl. (It. *vettovaglia*) Víveres, mantimento, abastecimento de comestíveis. Em dir. marit., CCom, art. 741(1).

VITUPÉRIO. S. m. (Lat. *vituperium*) Dir. Pen. Ato ou efeito de injuriar ou ofender moralmente.

VIÚVO. S. m. (Lat. *viduus*) Dir. Civ. O cônjuge que sobrevive ao outro, enquanto não contrair novas núpcias. Impedido de novo casamento enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros. Quanto à *viúva*, impedida de casar até 10 meses depois do começo da viuvez, salvo se antes de findo esse prazo der à luz algum filho. CC, art. 1.523(I e II).

VÍVERES. S. m. pl. (Fr. *vivres*) Dir. Marit. Mantimentos; gêneros alimentícios, cuja falta a bordo autoriza a *arribada forçada*. CCom, arts. 741, 742.

VIZINHANÇA. S. f. Dir. Civ. Ver *direito de* –.

VIZINHANÇA NOCIVA. Dir. Civ. Infringência do bom uso da propriedade por vizinho, capaz de causar prejuízo, quebra do direito à intimidade ou malefício ao proprietário ou morador de prédio contíguo ou próximo. CC, arts. 1.277, 1.279. Cf. *Propriedade* (2).

VIZINHO. S. m. (Lat. *vicinus*) Dir. Civ. Cada um dos proprietários, ou moradores, de imóveis que se confrontam, e, por lei, são subordinados ao *direito de vizinhança*. CC, arts. 1.277-1.281.

VIZIR. S. m. (Ar. *wazir*) Dir. Muç. Ministro de príncipe muçulmano com plenos poderes, inclusive para assuntos judiciais. OBS. A mesma designação tinham, no antigo Egito, os mais graduados dignitários do reino, espécie de primei-ros-ministros do faraó, um no Norte, com sede em Menfis, e outro no Sul, em Tebas.

VOCABULÁRIO JURÍDICO. Bibl. Lista de nomes ou expressões peculiares ao direito ou a determinado campo da Ciência jurídica, ordenados alfabeticamente e razoavelmente definidos.

VOCAÇÃO. (1) S. f. (Lat. *vocatio*) Chamamento ou convocação de alguém, detentor de uma *expectativa de direito*, para que assuma a titularidade ao transformar-se essa expectativa em *direito adquirido*. Cf. *vocação hereditária*.

VOCAÇÃO. (2) S. f. Inclinação ou tendência para o exercício de qualquer atividade; propensão, ou queda, ou obsessão para seguir qualquer ideia.

VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. Dir. Suc. Chamamento dos herdeiros à *sucessão aberta*, em obediência à ordem estabelecida em lei, e que, no direito vigente, é a seguinte, em sentido excludente: a) descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; b) ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; c) cônjuge sobrevivente; d) colaterais, até o 4º grau. CC, arts. 1.798-1.803; 1.829-1.842; 2.041. OBS. 1. Não sobrevivendo pessoa natural citada, a herança será devolvida ao Município ou ao Distrito Federal, ou à União. 2. Concorrendo à herança irmãos bilaterais (filhos do mesmo pai e da mesma mãe) com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar. CC, art. 1.841.

"VOCATIO IN IUS". (Lat.) Dir. Rom. Chamamento de alguém a juízo, para se ver processar e julgar. Reminiscência da lei que abre as *Doze Tábuas*: "Si in ius vocat, ito" = se és chamado a juízo, vá.

VOGAL. S. 2. g. (Lat. *vocalis* = tem voz) Pessoa que, numa assembleia, tem faculdade de votar. No Direito Processual Trabalhista, o representante dos empregados e dos empregadores, que, com o *juiz togado*, compunham a *Junta de Conciliação e Julgamento*, de extinção decorrente da Em.Const. 24/1999. Cf. *vara*. (1)

VOIEURISMO. S. m. (Fr., de *voyeur* + suf.) Med. Leg. O mesmo que *mixoscopia* e *escoptofilia*.

"VOLENTI NON FIT INIURIA". Loc. (Lat.) Axioma expressivo de que contra quem consente não há ofensa.

VOLIÇÃO. S. f. (Lat., de *volentia*) Vontade manifestada em torno de alguma coisa. Cognatos: *volicional* ou *volitivo* (adj.), relativo a vontade ou que lhe diz respeito. Opos.: *nolição*.

VOLTA. S. f. (Dev. de *voltar* = devolver) Dir. Suc. O mesmo que *torna*.

VOLUME. (1) S. m. (Lat. *volumen*) Bibl. Livro impresso ou manuscrito; cada unidade de uma obra encadernada, numerada quando constante de mais de um tomo.

VOLUME. (2) S. m. Dir. Transp. Unidade de coisas acondicionadas, da mesma ou de diferentes espécies, constante do *conhecimento de frete*.

"VOLUNTAS LEGIS". (Lat.) Herm. Ao pé da letra: vontade da lei, o que envolve um contrassenso jurídico, visto como a lei já é produto de vontade. Melhor então empregar a locução "*intentio legis*". Cf. *mens legis* e *mens legislatoris*.

"VOLUNTAS LEGISLATORIS". (Lat.) Herm. O mesmo que *mens lagislatoris*. OBS. A locução paralela *mens legis* autorizaria da mesma forma a locução *voluntas legis*, acaso essa não fosse de todo despropositada, eis que, resultando por si da vontade popular, a lei não pode ter vontade própria, mas espírito ou mente.

VOLUPTUÁRIO. Adj. (Lat. *voluptuarius*) Dir. Civ. Qualificativo dos bens de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual da coisa, ainda que a tornem mais agradável ou de mais elevado valor. CC, art. 96, § 1º.

VONTADE. (1) S. f. (Lat. *voluntas*) Dir. Civ. Nuto, arbítrio. Faculdade de realizar um ato ou fato, em obediência a um impulso mental.

VONTADE. (2) S. f. Dir. Civ. *Declaração*. Manifestação explícita reconhecida por lei e de que resulta um *negócio jurídico*. *Declaração receptícia* de vontade, a que se esgota por si mesma e permanece ligada exclusivamente à pessoa do declarante, em contraposição à *declaração não receptícia*de vontade, a qual tem um valor puramente declaratório. Cf. CC, arts. 107, 112; Novo CPC, art. 200.

VONTADE. (3) S. f. Dir. Civ. *Transmissão*. Formalização da vontade individual, feita por instrumento ou por interposta pessoa. Quando errônea, pode arguir-se de nulidade nos mesmos casos em que a declaração direta. CC, art. 141.

VONTADE CONTRATUAL. Dir. Obr. Ver *Contrato* (16).

VONTADE DECLARADA. Herm. Diz-se, na interpretação objetiva dos negócios jurídicos, da vontade que resulta do sentido das declarações nele contidas, e não da *vontade real* de seus participantes. CC, art. 112; Novo CPC, art. 446, I.

VONTADE DO LEGISLADOR. (Lat. *voluntas legislatoris*) Herm. Teoria que busca, na *interpretação histórica* (material legislativo, trabalhos preparatórios, projetos da lei) o entendimento do direito escrito; ultrapassada em razão de que a aplicação da lei é de todo independente de quem a fez. Cf. *mens* legis.

VONTADE EXPRESSA. Dir. Civ. A que é manifestada pela palavra escrita, de preferência, ou oralmente, e até por gestos inequívocos, como a que é expressa pelos surdos-mudos. Opos.: *vontade tácita*.

VONTADE PRESUMIDA. Dir. Obr. A vontade do agente, cuja aceitação é predeterminada pela lei.

VONTADE REAL. Herm. Na interpretação dos negócios jurídicos, a vontade subjetiva, interna, ou meramente mental, dos participantes, independentemente da *vontade declarada*, ou expressa no instrumento. CC, art. 112.

VONTADE TÁCITA. Dir. Civ. A que resulta da abstenção de atos ou silêncio equivalente. Opos.: *vontade expressa*.

VONTADE UNILATERAL. Dir. Obr. A que se manifesta ou resulta de uma só parte e é capaz de ter eficácia jurídica.

VOTAÇÃO. S. f. (De *votar*, v.) Dir. Eleit. Fase culminante do processo eleitoral, consistente no ato do recolhimento dos sufrágios. CEleit, art. 146.

VOTO. S. m. (Lat. *votus*) Dir. Eleit. Exercício do direito de seleção num pleito eleitoral. Sufrágio. Cognatos: *votar* (v.), dar voto; *votante* (adj. e s. 2 g.), que ou quem vota; eleitor; *votação* (s. f.), cons.; *votativo* (adj.), relativo a voto.

VOTO A DESCOBERTO. Aquele em que o votante o profere verbalmente ou o manifesta por escrito, nesse caso revelando seu nome na cédula.

VOTO ABERTO. O mesmo que *voto a descoberto*. OBS. No sistema congressual brasileiro, essa modalidade de voto pode ser exercida pelos seguintes modos: *a)* em cédula, com o nome do votante; *b*) no painel eletrônico, onde o nome do votante se torna ostensivo; *c*) mediante chamada nominal, a que o votante responde singularmente, indicando sua preferência; *d*) de modo simbólico, ou com todos os votantes se manifestando simultaneamente, mas em caráter ostensivo.

VOTO ALTERNATIVO. Voto em que o eleitor tem a faculdade de manifestar outra preferência, que será computada em benefício do candidato mais votado, caso nenhum alcance maioria absoluta.

VOTO CENSITÁRIO. Dir. Polit. Modalidade de sufrágio popular em que a qualificação do eleitor depende do vulto de seu patrimônio. OBS. Adotado no Brasil até o fim do Império (Const., art. 90, § 5º).

VOTO CUMULATIVO. Dir. Eleit. Privilégio que tem o eleitor de exercer individualmente mais de uma vez o sufrágio, por concentrar em si qualidades ou condições simultâneas para o exercício do voto. Aplicado, no Brasil, nas convenções partidárias. L 9.096, de 19.09.1995.

VOTO DE CONFIANÇA. Dir. Polit. No regime parlamentarista, a decisão do Parlamento que autoriza proceder como pretende o Gabinete.

VOTO DE DESEMPATE. O mesmo que *voto de qualidade*.

VOTO DE MINERVA. Dir. Proc. Pen. Direito-dever atribuído ao presidente de tribunal, quando houver empate na votação, de emitir sua decisão, sempre em proveito do réu. Não confundir com *voto de qualidade*. OBS. O qualificativo refere-se à deusa da sabedoria, na mitologia latina.

VOTO DE QUALIDADE. Direito atribuído ao presidente de uma reunião, ou assembleia, em caso de empate, de exercer o sufrágio quando ordinariamente o não tiver, ou de novamente votar, se já o tiver feito, a fim de fazer cessar o impasse. OBS. Nesse caso, o *voto cumulativo*, ou duplo, depende de estar regimentalmente previsto. Cf. *voto de Minerva*.

VOTO DIRETO. Dir. Polit. A mais antiga das manifestações por eleição, na qual o resultado se apura pela quantidade de sufrágios atribuídos aos candidatos, vencendo o que obtiver o maior número de votos. Cf. CF, art. 77, § 2º.

VOTO DISTRITAL. Dir. Eleit. Aquele que é tomado em função da unidade política subdividida, de forma que, para apurar o resultado de sufrágio indireto, os resultados da apuração sejam autônomos, a fim de tornar mais autêntica a representatividade.

VOTO EM BRANCO. Dir. Eleit. Voto nenhum, ou aquele em que o eleitor, embora não se abstendo de votar, não manifesta preferência, na cédula correspondente, por qualquer dos candidatos em disputa. OBS. O tratamento do voto em branco varia na própria legislação eleitoral, ora sendo computado, ora desprezado na soma dos eleitores votantes.

VOTO EM SEPARADO. Dir. Eleit. O voto que, por motivo relacionado com a identidade do eleitor, é recolhido com cautela, a fim de não misturá-lo aos demais sufrágios, com os quais só será computado depois de sanada a dúvida. CEleit., arts. 146(VII); 147, § 3º.

VOTO EPISTOLAR. Dir. Civ. Manifestação do eleitor por meio de correspondência (carta missiva), telegrama ou outro meio de comunicação por escrito; usual nas sociedades civis, sobretudo naquelas cujo quadro social é composto de membros domiciliados fora da sede social, tal como o Instituto dos Advogados Brasileiros e a Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Não admitido em *sociedade anônima* nem no Direito público brasileiro.

VOTO FACULTATIVO. Dir. Eleit. No sistema político brasileiro, a não exigência do exercício do voto – aos analfabetos, aos maiores de 70 anos, e aos maiores de 16 e menores de 18 anos. CF, art. 14, § 1º. Cf. *voto obrigatório*.

VOTO FEMININO. Dir. Polit. Uma das mais recentes conquistas na afirmação do *sufrágio universal*, inaugurado pela Inglaterra em 1918 para as mulheres de mais de 30 anos. No Brasil, adotado em 1934.

VOTO FLUTUANTE. Voto imprevisível; de eleitor extrapartido e sem tendência política definida.

VOTO MÉDIO. Dir. Proc. Diz-se, no julgamento de recurso em que se não puder formar maioria em virtude de divergência quantitativa, da providência tomada pelo presidente de submeter ao órgão a hipótese, para se chegar à decisão pelo voto intermediário; o que não ilide a possibilidade de embargos infringentes. Matéria adstrita aos Regimentos dos Tribunais.

VOTO MÚLTIPLO. Dir. Com. Na eleição dos conselhos de *sociedade anônima*, prerrogativa assegurada aos acionistas que representam, no mínimo, um décimo do capital social com direito a voto, de requererem seja atribuída a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, para efeito de cumulá-los num só candidato ou distribuí-los entre vários deles. L 6.404, de 15.10.1976, art. 141.

VOTO NO EXTERIOR. Dir. Eleit. Faculdade concedida ao eleitor brasileiro no exterior, de exercitar o direito de voto, junto às embaixadas e consulados gerais, nas eleições para presidente e vice-presidente da República. CEleit., arts. 225-233-A.

VOTO NOMINAL. O mesmo que *voto a descoberto*.

VOTO NULO. Dir. Eleit. Voto inválido e não computado como tal se a cédula não corresponder ao modelo oficial; se não estiver devidamente autenticada pelo presidente da mesa eleitoral; se contiver expressões, frases ou sinais que possam identificar o eleitor; ou se a cédula destoar do critério observado para a respectiva eleição. CEleit, art. 175.

VOTO OBRIGATÓRIO. Dir. Eleit. Exigência do sistema político brasileiro, abrangendo todos os cidadãos maiores de 18 anos até os 70 anos, e cujo desatendimento é apenado com multa. CF, art. 14, § 1º(I); CEleit., art. 7º. Cf. *voto facultativo*.

VOTO PLURAL. Dir. Eleit. O mesmo que *voto cumulativo*.

VOTO POPULAR. Dir. Polit. Poder-dever do cidadão, no exercício da soberania popular, de manifestar-se, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto para todos, em matéria de escolha dos ocupantes de cargos eletivos, de *plebiscito* e de *referendo*. Não se trata de direito-dever. CF, art. 14.

VOTO POR CORRESPONDÊNCIA. Dir. Eleit. Modalidade em que o eleitor, ausente do lugar onde se acha a mesa eleitoral, remete o voto pelo correio, para ser computado junto aos demais. OBS. O voto no exterior, regulado pelo CEleit., arts. 225-233-A, não se qualifica como por correspondência, em razão de que mesas eleitorais funcionam nas embaixadas e consulados gerais, sendo as urnas remetidas ao Brasil, para aqui serem apurados os votos.

VOTO POR PROCURAÇÃO. Manifestação do eleitor feita por intermédio de mandatário, ou procurador, com poderes expressos para isso. Nas assembleias de *sociedade anônima*, L 6.404, de 15.10.1976, art. 126.

VOTO PROPORCIONAL. Dir. Eleit. Voto que assegura, a cada partido, um número de representantes relacionado com sua expressão eleitoral. Cf. *quociente eleitoral*.

VOTO SECRETO. Dir. Eleit. Escolha que não permite a identificação do votante, cuja manifestação é feita em cédula uniforme pulverizada com as demais lançadas na urna eleitoral. Para a manifestação da preferência popular, constitui uma das maiores conquistas do direito constitucional moderno; todavia, deve ser repelido nas votações congressuais, dado que o eleitor tem o direito de conhecer, de modo transparente, como procedem os seus representantes. CF, art. 14.

VOTO SINGULAR. Dir. Eleit. Aquele em que o eleitor tem direito, para cada rodada de votação, a um só sufrágio. Opos.: *voto cumulativo*, ou plural.

VOTO VÁLIDO. O que obedece aos requisitos legais e não é viciado por nulidade.

VOTO VENCIDO. Diz-se do voto, bem construído, ou fundamentado, que o votante, contrariado no resultado, pede seja registrado como manifestação de sua discordância.

VOZ. S. f. (Lat. *vox* = palavra.) Faculdade de usar da palavra, de exprimir-se, em qualquer órgão deliberativo. Ter *voz* e *voto*: falar e votar.

VOZEIRO. S. m. Hist. Aquele que fala muito. Um dos tratamentos do *advogado*, na linguagem das Ordenações.

VULGATA. S. f. (Lat. *vulgata*) Hist. Versão do *Digesto* de Justiniano (532 d.C.), como foi achada e anotada (*glosa*) pelos doutores da Escola de Bolonha, no séc. XII. Tb. denominada *littera Boloniensis*. OBS. A mesma denominação, Vulgata, é dada, em Dir. Can., à tradução da Bíblia, do grego para o latim, atribuída a São Jerônimo (séc. IV) e declarada de uso comum pelo Concílio de Trento (séc. XV).

VULGO. S. m. (Lat. *vulgus*) A multidão, o povo em geral; o comum das pessoas numa coletividade. Tb. empregado, em terminologia policial, para distinguir, pelo apelido, pessoa não qualificada pelo nome.

"WARRANT". S. m. (Ing.) Dir. Camb. Título de crédito, nominativo e transmissível por *endosso*, emitido junto ao conhecimento por companhia de *armazéns gerais* ou *trapiches*, em garantia pignoratícia sobre mercadorias neles armazenadas. Cognatos (formados em português): *warrantar* (v.), garantir mercadoria por esse meio; *warrantado* (adj.), garantido por "warrant"; *warrantagem* (s. f.), ato de efetuar uma operação da espécie, emitindo o título e pondo-o em circulação. CC, art. 894; L 1.102, de 21.11.1903; LDel 3, de 26.09.1962.

"WERGELD". S. m. (Al.) Hist. Resgate de sangue. Elemento econômico de composição, em substituição à vingança do grupo étnico, do velho direito germânico, correspondente à indenização de dano do moderno direito, e a ser pago pelo ofensor. Forma paral.: *Manngeld* = preço do homem.

"WRIT". S. m. (Ing.) Dir. Comp. Denominação genérica, nos países anglofônicos, para os diversos institutos de garantia dos direitos coletivos.

"WRIT OF CERTIORARI". (Ing.) Dir. Comp. Instituto de garantia dos direitos coletivos, destinado a provocar a verificação do ato administrativo quanto à aplicabilidade da lei e à capacidade do agente. Só se admite quando não exista remédio legal específico. Vigente nos países de *Common Law*.

"WRIT OF ERROR". (Ing.) Dir. Comp. Instituto de garantia dos direitos coletivos, vigente em países de *Common Law*, para provocar a reapreciação de atos dos tribunais, notadamente para efeito de apurar a inconstitucionalidade.

"WRIT OF HABEAS CORPUS". (Ing.) Dir. Comp. Instituto de garantia dos direitos coletivos, de origem incerta, todavia desenvolvida na Inglaterra, em preservação da liberdade corpórea do indivíduo e aplicado em diferentes formas – *ad respondendum, ad satisfaciendum, ad prosequendum, ad testificandum, ad deliberandum* e *ad faciendum*. Vigente em países do *Common Law*.

"WRIT OF INJUNCTION". (Ing.) Dir. Comp. Ordem judicial proibitiva da execução de ato ou lei conflitante com os direitos coletivos. Procedente contra autoridades e particulares. Vigente em países do *Common Law*.

"WRIT OF MANDAMUS". (Ing.) Dir. Comp. Ordem judicial para compelir autoridade pública ou corporação a executar dever que a lei estabelece, mas para cujo exercício não há regulamentação adequada. Vigente em países do *Common Law*. Cf. *mandado de injunção*.

"WRIT OF PROHIBITION". (Ing.) Dir. Comp. Instituto de garantia dos direitos coletivos, neutralizador da atuação judiciária ou administrativa quando invade atribuições cujo conhecimento escapa à sua esfera. Vigente em países do *Common Law*.

"WRIT QUO WARRANTO". (Ing.) Dir. Comp. Instituto de garantia dos direitos coletivos para assegurar o exercício de função ou título legítimo integrado no grupo de direitos políticos; específico contra o *abuso de poder*. Vigente em países de *Common Law*.

XENELASIA. S. f. (Gr., de *xénia* = condição de estrangeiro.) Hist. Proibição, na Grécia antiga, da entrada de alienígenas em determinadas *polis*. Cognato: *xenofobia* (s. f.), cons.

XENOFILIA. S. f. (Gr. *xénos* + *philos*.) Dir. Polit. Simpatia ou preferência por pessoas ou coisas estrangeiras. Opos.: *xenofobia*.

XENOFOBIA. S. f. (Gr. *xénos* + *phobos*.) Aversão ou desprezo a pessoas ou coisas estrangeiras. Sentimento de exagerado nacionalismo. Cognato: *xenófobo* (adj. e s. m.), que encerra xenofobia ou quem é por ela tomado.

XERIFE. S. m. (Ing. *sheriff*) Dir. Adm. Funcionário graduado de um condado. Nos EUA, autoridade policial.

XEROCÓPIA. S. f. (Gr. *xeróx* = seco + cópia) Método mecânico de reprodução gráfica a seco, em contraste com a que é obtida pela revelação molhada, como na fotografia. Também conhecida como fotocópia.

“YOS”. Etim. Monossílabo védico do qual, segundo Littré, cit. por Ed. Picard, no “Droit pur”, § 23, provavelmente deriva a palavra latina *Ius*, na acepção de ordenamento ou comando, e que, no curso da baixa Idade Média, se transformou para *Directum*, ou Direito, tal como hoje é entendido. OBS. O védico é a linguagem religiosa primitiva dos hindus.

ZANGÃO. S. m. (Esp. *zangano*) Dir. Com. Em sentido figurado, diz-se do intermediário em qualquer negócio comercial, notadamente no mercado de valores. Cf. *preposto*.

ZEBRADO. Adj. (Part. de *zebrar*, v.) Hist. Qualificativo para o tradicional uniforme dos sentenciados a pena privativa de liberdade, e que passou a constituir seu símbolo. Abolido no Brasil a partir de 1941. Cf. CF, art. 5º(XLIX).

ZELO FUNCIONAL. Dir. Adm. Trato cuidadoso e atento que o servidor deve manter no desempenho de seu cargo, empregando a mesma diligência que empregaria em seus negócios. L 8.112, de 11.12.1990, art. 116(I).

ZETÉTICA JURÍDICA. S. f. (Gr., de *zetein*.) Filos. Método de investigação crítico (rompimento com o dogmatismo) e prospectivo (encarando a disciplina jurídica com a realidade social), voltado para a construção de uma ordem social progressivamente melhor.

ZIGOTO. S. m. (Gr. *zygothós* = unido) Med. Leg. O óvulo depois de fecundado, na primeira fase da procriação, seguida pela fase embrionária. Cf. *embrião* e *feto*.

"ZIVILPROZESSORDNUNG". S. f. (Al.) Código de Processo Civil da Alemanha, editado em 1877 ou da Áustria, editado em 1898. Abreviadamente: ZPO.

"ZOLLVEREIN". S. m. (Al.) Dir. Intern. Púb. União aduaneira celebrada entre Estados fronteiriços, para o fim de trânsito de mercadorias livres de tributação.

ZONA CONTÍGUA. Dir. Mar. Faixa de mar que se estende, no Brasil, das 12 milhas de jurisdição plena às 24 milhas marítimas, e sobre a qual o país pode tomar as medidas de fiscalização necessárias para evitar infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, bem assim para reprimir infrações ao seu território ou ao *mar territorial*. L 8.617, de 04.01.1993. Cf. *Zona econômica exclusiva*.

ZONA DE FRONTEIRA. Dir. Polit. Ver *faixa de fronteira*.

ZONA DE PROTEÇÃO. Dir. Aér. Propriedades vizinhas dos aeródromos e das instalações de auxílio à *navegação aérea*, sujeitas a restrições especiais relativas ao uso quanto ao que possa embaraçar as operações aeronáuticas. CBAr, arts. 43-46.

ZONA DE SEGURANÇA NACIONAL. Dir. Polit. Áreas indispensáveis à guarda do território nacional, relacionadas com seu efetivo uso, especialmente na *faixa de fronteira*. CF, art. 91, § 1º(III).

ZONA DE TRABALHO. Dir. Com. Território que, por avença entre o empresário e o *empregado vendedor* ou *pracista*, é reservado a esse com exclusividade nas vendas ali efetuadas, por ele, pela empresa ou por outro preposto. L 3.207, de 18.07.1959, art. 2º.

ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA. Dir. Mar. Faixa que se estende das 12 às 200 milhas marítimas e sobre a qual o Brasil exerce direito de soberania para fins de exploração econômica dos recursos naturais. Cf. *mar territorial* e *zona contígua*.

ZONA ELEITORAL. Dir. Eleit. Divisão das circunscrições eleitorais, essas sob a jurisdição de um Tribunal Regional Eleitoral e aquela, com as seções em que se subdivide, sob a jurisdição de um juiz eleitoral. CEleit., art. 30.

ZONA FRANCA. Dir. Trib. Perímetro de um país destinado a armazenamento e comercialização de produtos provenientes do estrangeiro, submetido a regime administrativo especial e beneficiado por franquia ou tratamento aduaneiro privilegiado. *Zona Franca de Manaus*: DL 288, de 28.02.1967; D 66.882, de 16.07.1970; D 83.870, de 23.08.1979.

ZONA PROIBIDA. Dir. Aér. Local fixado por questão de segurança ou interesse público, onde é proibido ou restrito o tráfego aéreo. Conv. Chicago, 1944, art. 9º; CBAr, art. 15.

ZONA RURAL. Dir. Adm. Área do município contraposta à *zona urbana*.

ZONA URBANA. Dir. Adm. Porção do território municipal ocupado pela cidade, e contraposto à zona rural.

ZONEAMENTO. S. m. Dir. Adm. Subdivisão da *zona urbana*, para efeito de imposição de outras limitações à propriedade privada, autorizadas pelo poder de polícia do Estado e sobretudo para distinguir a zona residencial da zona industrial.

ZOOERASTIA. S. f. Med. Leg. O mesmo que *bestialidade*.

ZOOFILIA. S. f. (Gr. *zoon* = animal + *phileo* = amor) Med. Leg. Relação sexual genérica de pessoa humana com animal irracional. Gênero de cuja espécie é a *bestialidade*, tendo em conta que essa somente se caracteriza pelo coito completo, tendo o indivíduo como parte ativa.

"ZOON POLITIKON". (Gr.) Filos. Expressão--síntese do pensamento de Aristóteles, no *Politica*, I.9, segundo quem – "o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade".

ZOOTECNISTA. S. 2 g. Dir. Trab. Técnico exercente da profissão regulamentada pela L 5.550, de 04.12.1958.

"ZPO". S. f. (Al.) Dir. Proc. Civ. Abreviatura de *Zivilprozessordnung*, ou Código de Processo Civil, da Alemanha. OBS. Com a mesma denominação, o similar da Áustria é representado pela abreviatura *AZPO*.